



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 117

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de junho de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 784 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Tribunal Superior do Trabalho	17
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	334
Conselho Nacional do Ministério Público.....	335
Ministério Público da União	337
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	349
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	611
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	655
Tribunal Regional Eleitoral.....	781
Tribunal Marítimo	783
Justiça Desportiva.....	784
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	784

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REFERÊNCIA:RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 851
RECLAMANTE:A. N.I. A. M. O.
ADVOGADO:EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI - OAB-GO 9739
RECLAMADO:C.M.R.S.
DECISÃO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos Reclamantes e determino o ARQUIVAMENTO da reclamação disciplinar em referência.
Publique-se.
Cientifique-se o reclamado.
Brasília, 18 de junho de 2008.
Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000007391
Reclamante: V.P. S.
Advogado(s): GO024110 - Lúcia Nunes de Barros
GO019018 - Luciana Barros de Camargo
Reclamado: F. C. S.
DECISÃO
Arquive-se o presente expediente, encaminhando-se cópia integral da reclamação à Corregedoria Regional.
Dê-se ciência às partes.
Brasília, 09 de abril de 2008.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Tribunal Superior Eleitoral

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília,16 de Abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 64ª SESSÃO, EM 10 DE JUNHO DE 2008
SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral substituto o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e treze minutos foi aberta a sessão.

ELEIÇÃO PARA DIRETORA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Está aberta a presente sessão administrativa, e o primeiro assunto da pauta é a eleição para o cargo de diretor da Escola da Magistratura Eleitoral. Serão distribuídas as cédulas aos Senhores Ministros. Designo como escrutinador o Ministro Marcelo Ribeiro, por ser o mais novo, é regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, são sete votos para a Ministra Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Proclamo o resultado. Eleita, por unanimidade, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, para dirigir a Escola Superior da Magistratura Eleitoral no TSE.

JULGAMENTOS

CONSULTA Nº 1477

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

CONSULENTE: JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADOS: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Ministro Joaquim Barbosa. Vencidos os Ministros Ari Pargendler (Relator) e Marcelo Ribeiro. Votaram com o Ministro Joaquim Barbosa os Ministros Carlos Ayres Britto (Presidente), Felix Fischer e Caputo Bastos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19919

ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu o Processo Administrativo como Consulta e respondeu-a no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, na forma do voto do Relator. Vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto (Presidente), Joaquim Barbosa e Felix Fischer. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Eros Grau. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e duas horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 10 de junho de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 18/6/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral substituto o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Caputo Bastos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e vinte e dois minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 65ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109
ORIGEM: UBERLÂNDIA-MG (314ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE: CÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: FRANCO CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA ALVES E OUTRA
Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro (Relator), provendo o Recurso, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani. Aguardam os Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler e Felix Fischer. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 485
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
AGRAVANTE: SHIRLIANE CONSERVA JOVITO
ADVOGADOS: ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA E OUTROS
AGRAVADA: UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 936
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS: MICHAEL MARY NOLAN E OUTROS
AGRAVADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto (Presidente), Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia. Não votou o Ministro Eros Grau, por não ter participado da assentada anterior. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2341
ORIGEM: ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU-PR
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: DILSON DELAVY MORAIS
ADVOGADO: ALCEU PREISNER JÚNIOR
EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
EMBARGADO: DIRCEU PASSAIA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler e Felix Fischer.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2363
ORIGEM: TERRA SANTA-PA
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO: MAURO CESAR SANTOS
AGRAVADO: RAUL NELSON DA CONCEIÇÃO NETO
ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler e Felix Fischer.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2408
ORIGEM: CURITIBA-PR
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE: VALDENIR DIELLE DIAS
ADVOGADOS: ALESSANDRO PEREIRA LORDÊLLO E OUTROS
AGRAVADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia e Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2756
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL
ADVOGADA: SANNY BRAGA VASCONCELOS
EMBARGADO: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO
Decisão: Após o voto do Ministro Felix Fischer (Relator), rejeitando os Embargos de Declaração, antecipou o pedido de vista o Ministro Eros Grau. Aguardam os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia e Ari Pargendler. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2756
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE: WALTER CORREIA DE BRITO NETO, DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADOS: SANNY BRAGA VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO
Decisão: Após o voto do Ministro Felix Fischer (Relator), rejeitando os Embargos de Declaração, antecipou o pedido de vista o Ministro Eros Grau. Aguardam os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia e Ari Pargendler. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3449
ORIGEM: MEDINA-MG (175ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTES: WALTER TANURE FILHO E OUTRO
ADVOGADOS: MARCOS LOURENÇO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler e Felix Fischer.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3554
ORIGEM: PALMAS-TO
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA PRA VALER
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
IMPETRANTE: JOSÉ SANTANA NETO
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
LITISCONSORTE PASSIVO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADOS: JOYRE CUNHA SOBRINHO E OUTROS
LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) - ESTADUAL
ADVOGADOS: ÂNGELA MARQUES BATISTA E OUTROS
Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro denegando a ordem, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente). Aguardam os Ministros Eros Grau e Cármen Lúcia. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6952
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS: EDILENE LÔBO E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8284
ORIGEM: SÃO LUÍS-MA
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: ROSEANA SARNEY MURAD
ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler e Felix Fischer.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8592
ORIGEM: GENERAL SALGADO-SP (168ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTES: RAMIRO MURILO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO E OUTROS
AGRAVADOS: MAURO GILBERTO FANTINI E OUTRO
ADVOGADOS: ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler e Felix Fischer.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27104
ORIGEM: CURIMATÁ-PI (51ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: VALTÉRCIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS: OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO E OUTRO
EMBARGADOS: ESTELITA GUERRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS: FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e determinou a execução imediata do acórdão, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler e Felix Fischer.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27104
ORIGEM: CURIMATÁ-PI (51ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS
EMBARGADOS: ESTELITA GUERRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS: FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e determinou a execução imediata do acórdão, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler e Felix Fischer.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e doze minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 12 de junho de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.



ATA DA 67ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 2008
SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral substituto o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Caputo Bastos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e doze minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS
ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 491
ORIGEM: FORTALEZA-CE
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ADVOGADO INDICADO: MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA
ADVOGADO INDICADO: JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
ADVOGADO INDICADO: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Eros Grau, Cármen Lúcia e Ari Pargendler.

CONSULTA Nº 1434
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

CONSULTA Nº 1464
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
CONSULENTE: SIMÃO SESSIM, DEPUTADO FEDERAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

CONSULTA Nº 1519
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
CONSULENTE: VANDER LOUBET, DEPUTADO FEDERAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

CONSULTA Nº 1531
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO EROS GRAU
CONSULENTE: NELSON BORNIER, DEPUTADO FEDERAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

CONSULTA Nº 1592
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
CONSULENTE: JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA, DEPUTADO FEDERAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Eros Grau e Cármen Lúcia. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e vinte minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 12 de junho de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

ATA DA 53ª SESSÃO, EM 15 DE MAIO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ari Pargendler. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e dezesseis minutos iniciou-se a solenidade de posse do Senhor Ministro Eros Grau. Às vinte horas e cinco minutos foi aberta a sessão jurisdicional, sendo lida e aprovada a ata da 51ª sessão.

POSSE DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU
O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Declaro aberta a presente sessão solene do Tribunal Superior Eleitoral, destinada à posse do Ministro Eros Grau no cargo de ministro efetivo desta Corte. Designo os Ministros Joaquim Barbosa e Marcelo Ribeiro para conduzirem o empossando ao plenário. Na sequência, ouçamos a execução do Hino Nacional Brasileiro. Convido Sua Excelência, o Ministro Eros Grau, a prestar o compromisso regimental.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Declaro aceitar o cargo de ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, para o qual fui eleito, e prometo bem e fielmente cumprir os deveres e atribuições respectivas, em harmonia com a Constituição e as leis da República.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Solicito ao Senhor Diretor-Geral que proceda à leitura do termo de posse.

O DOUTOR MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS (Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral): Aos quinze dias do mês de maio do ano de 2008, em sessão solene deste Tribunal, tomou posse no cargo de ministro efetivo o Excelentíssimo Senhor Ministro Eros Roberto Grau, eleito pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia sete de maio de 2008, nos termos do artigo 119, inciso I, alínea a, combinado com o artigo 121, § 2º, da Constituição Federal. Sua Excelência declarou aceitar o cargo para o qual foi eleito e prestou compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres e atribuições respectivos, em harmonia com a Constituição e as leis da República. O presente termo vai assinado pelo presidente e pelo empossado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Declaro empossado no cargo de ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral o Ministro Eros Grau. Para fazer a saudação ao empossado em nome da Corte, passo a palavra ao Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente; eminentes autoridades; Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal; doutor Marcello Lavenère, presidente da OAB; Senhor Procurador-Geral; demais autoridades. Senhor Presidente, não é hábito desta Corte, todos sabem, a realização de discursos em posse de ministro efetivo. Em razão disso, como é uma das primeiras vezes, preparei pequeno discurso de apenas 45 laudas, que lerei agora.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Vossa Excelência já sabe que nós proclamamos aqui solenemente o direito que tem toda plateia à razoável duração do discurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quero dizer apenas que o Ministro Eros Grau, hoje empossado nesta Corte, é jurista consagrado. Antes de integrar a Suprema Corte era advogado de renome internacional e doutrinador de igual categoria. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo desde 1973, é também professor titular daquela prestigiosa instituição, além de ter sido professor em inúmeras outras universidades, na graduação e pós-graduação, inclusive em outros países. Solicitado freqüentemente para atuar como expositor em congressos pelo mundo afora, publicou vários livros no Brasil e no Exterior, destacando-se como um dos maiores mestres em Direito Público. No Instituto dos Advogados do Brasil, além de orador oficial foi diretor-adjunto e vice-presidente. Exerceu, muitas vezes, quando advogado, a função de árbitro, inclusive da Corte Internacional de Arbitragem (CCI), com sede em Paris. O Ministro Eros Grau não é apenas jurista de nomeada, sua cultura vai muito além. Filho do Professor Werner e de Dalva Grau, é casado com a filósofa Tânia Grau e pai da estudiosa de Direito Karen e do mestre em Direito Werner Neto. Eros, como se vê, é o elo de uma família de intelectuais. Recentemente, Senhor Presidente, nosso empossando escreveu um belo romance, bem estruturado, que prende, do início ao fim, a atenção do leitor. O Ministro Eros, precipuamente, é um amante da liberdade, isto é visto em seus votos no Supremo. Talvez essa característica o tenha levado a amar duas cidades distintas, em que esse ideal está presente: Tiradentes e Paris. Senhor Presidente, como disse, não cabe discursos em solenidades com a de hoje. Fosse apenas ler o currículo do homenageado, levaria não menos que uma hora, tão interessante e relevante a biografia de Sua Excelência. Quero encerrar desejando tudo de bom a Sua Excelência nesta Corte. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Para falar em nome do Ministério Público, passo a palavra ao Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

O DOUTOR ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (Procurador-Geral Eleitoral): Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral; autoridades; ministros de outros tribunais. É com muita satisfação que o Ministério Público Eleitoral manifesta a sua adesão às homenagens prestadas ao Ministro Eros Grau neste momento em que passa a integrar, como ministro efetivo, o Tribunal Superior Eleitoral. Especialista em Economia, em Teoria-Geral do Estado e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, professor de Direito no Brasil e na França, com inúmeras conferências pronunciadas no Brasil e em diversos países, o Ministro Eros Grau tem contribuído com a sua inteligência privilegiada nas mais importantes decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Passa, a partir de hoje, na condição de ministro efetivo, a também destinar o vigor do seu conhecimento e o brilho de sua inteligência à busca de solução para os relevantes temas eleitorais. Ministro Eros Grau, a temporariedade da investidura eleitoral, que impõe a contínua modificação subjetiva das cortes eleitorais, circunstância que milita contra a aspiração de maior estabilidade da jurisprudência eleitoral, também propicia, regularmente, momentos como o presente, em que se comemora a renovação da Corte. Renovação capaz de motivar novas reflexões sobre temas que não foram suficientemente dissecados pelos integrantes das composições anteriores e, assim, produzir o aprimoramento na solução dos conflitos eleitorais submetidos a este Tribunal. E a festejada renovação ganha relevância na medida em que estamos no limiar de novo processo eleitoral. O Ministério Público Eleitoral tem a certeza de que o Ministro Eros Grau, pelo seu esmerado e profundo conhecimento de Direito em suas múltiplas feições, pela sua reflexão dos grandes temas jurídicos e pela sua extraordinária capacidade de convencimento, exercerá uma magistratura eleitoral primorosa e extremamente efetiva, no sentido do absoluto respeito às regras do jogo eleitoral, única forma capaz de garantir a higidez da vontade dos eleitores. Receba, Senhor Ministro Eros Grau, o cumprimento respeitoso do Ministério Público Eleitoral e o desejo de uma profícua magistratura eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Para falar em nome da classe dos advogados, convido o Dr. Fernando Neves, também ministro desta Casa.

O DOUTOR FERNANDO NEVES (Advogado): Senhor Presidente, Senhores Ministros, demais autoridades presentes, os advogados com atuação constante neste Tribunal registram a grande satisfação que é a efetiva chegada deste antigo colega, hoje o Ministro Eros Grau, emprestado que está à magistratura nacional, onde tem prestado relevantíssimos serviços, fazendo jus à sua história de coragem, cultura e prudência. A experiência de Sua Excelência - e por que não invocar também as experiências de Rogério, de Xavier, de Costa, que não sei bem se são personagens ou imagens? - mostra e traz a certeza de uma proveitosa judicatura eleitoral em um ano de muitas emoções, pois, na eleição municipal, as disputas sempre são muito acirradas. A presença de Vossa Excelência na Corte maior da Justiça Eleitoral trará significativa contribuição para o êxito desses trabalhos, sejam administrativos, sejam judiciais. A brisa da Normandia, as livrarias de Paris, a tranquilidade de Tiradentes, a Dra. Tânia, os seus amigos, de modo geral, sentirão o tempo que será dedicado a esses trabalhos, mas os cidadãos brasileiros, Senhor Ministro Eros Grau, que confiam nas instituições e na democracia, vão agradecer-lhe muito. Vossa Excelência continua jovem, os horizontes de seus olhos continuam amplos e atingem mais de um ponto. Seja, eminente Ministro Eros Grau, muito bem-vindo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em cujo nome cumprimento os demais ministros da Corte Suprema do País e também os ministros de ontem e de sempre; Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, em cujo nome agradeço a presença dos membros do Ministério Público e os cumprimentos; Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Lavenère Machado, aqui representando o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que também foi presidente do mesmo Conselho; Excelentíssimos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho; Excelentíssimo Senhor Ministro José Coelho Ferreira, aqui representando o presidente do Superior Tribunal Militar; Excelentíssimo Senhor Chefe da Advocacia-Geral da União, Ministro José Antonio Toffoli; Excelentíssimos Senhores Desembargadores; Excelentíssimos Senhores Advogados; membros da Imprensa; servidores da Casa; demais autoridades presentes; Senhoras e Senhores, esta sessão solene, conforme visto, se destinou e se destina a dar posse ao Ministro Eros Grau, egresso do Supremo Tribunal Federal, cuja biografia - já exaltada pelos oradores que me antecederam - honra o Tribunal Superior Eleitoral e certamente contribuirá para que esta Corte especializada prossiga na sua excelente trajetória, na sua ótima fama de contribuir para o aperfeiçoamento da nossa democracia representativa. Seja bem-vindo, Excelência. Sinto-me honrado em dar posse a Vossa Excelência e pas-sarei, com certeza, a incluir esse evento em minha própria biografia e, portanto, em meu *curriculum vitae*. Um prazer enorme, uma honra pessoal muito grande recebê-lo nesta Casa e dar posse a Vossa Excelência neste honroso cargo de ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Muito obrigado a todos.

JULGAMENTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 528
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTES: JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADA: UNIÃO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer e Fernando Gonçalves.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 550
ORIGEM: BELÉM-PA
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE: JOSÉ DA CRUZ MARINHO
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer e Fernando Gonçalves. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 551
ORIGEM: BELÉM-PA
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE: JOÃO SALAME NETO
ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer e Fernando Gonçalves. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2338
ORIGEM: MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE: FÁBIO PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS
AGRAVADO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8814
ORIGEM: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA (62ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: ACÁCIO JACÓ NETO
ADVOGADOS: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8847
ORIGEM: ARIQUEMES-RO (25ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTROS
EMBARGADOS: ALUÍZIO GONÇALVES DE SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADOS: JOSÉ LUIZ LENZI E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9019
ORIGEM: FRANCISCÓPOLIS-MG (165ª ZONA ELEITORAL - MALACACHETA)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTES: DIVALDO SOARES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO FRENTE FRANCISCÓPOLIS DA ESPERANÇA
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer e Fernando Gonçalves.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9077
ORIGEM: SANTA LUZIA-MA (70ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTES: VERONILDO TAVARES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADOS: CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS E OUTRAS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO RENOVANDO PARA O BEM DO POVO
ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26380
ORIGEM: URUAÇU-GO (50ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: MARISA DOS SANTOS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO: BENO DIAS BATISTA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27726
ORIGEM: PIEDADE DE CARATINGA-MG (71ª ZONA ELEITORAL - CARATINGA)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: LAIR SABINO DE SOUZA
ADVOGADOS: JOSÉ SAD JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PIEDADE DE CARATINGA
ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE E OUTRO
ASSISTENTE: SEBASTIÃO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27726
ORIGEM: PIEDADE DE CARATINGA-MG (71ª ZONA ELEITORAL - CARATINGA)
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE CARATINGA
ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE E OUTRO
ASSISTENTE: SEBASTIÃO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
EMBARGADO: LUIZ ANTÔNIO SABINO
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28100
ORIGEM: PORTO ALEGRE-RS
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO RIO GRANDE AFIRMATIVO E OUTROS
ADVOGADOS: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Caputo Bastos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28332
ORIGEM: MACAU-RN (30ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: FLÁVIO VIEIRA VERAS E OUTRA
ADVOGADOS: PAULO DE TARSO FERNANDES E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28390
ORIGEM: GUARUJÁ-SP (310ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer e Fernando Gonçalves.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28511
ORIGEM: LAJE DO MURIAÉ-RJ (73ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTES: JOSÉ GERALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão vinte horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 15 de maio de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 37/2008 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 668

ORIGEM : CUIABÁ-MT
RELATOR : MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : PEDRO HENRY NETO
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE MIGUÉIS JACOB E OUTROS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3641

ORIGEM : SERRA REDONDA-PB (8ª ZONA ELEITORAL - INGÁ)
RELATOR : MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA
ADVOGADOS : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JORGE RIBEIRO NÓBREGA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3720

ORIGEM : ABAETETUBA-PA (7ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR : MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE : JOSÉ AFONSO SILVA SARGES ROCHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRAS
ÓRGÃO COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA
LITISCONSORTE : RAIMUNDO DE AZEVEDO CARVALHO E SILVA

Brasília, 18 de junho de 2008.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 82/2008 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL
MINISTRO EROS GRAU
PROTOCOLO Nº 9.128/2008

DESPACHO
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Verde (PV) referente ao exercício financeiro de 2007 (fls. 2-43).

A Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), às fls. 55-90, opinou pela realização de diligências (Informação nº 698/2008).

Defiro, com fundamento no §1º do art. 20 da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a abertura de vista ao partido, por 20 dias, para cumprimento das diligências indicadas na informação da COEPA (item 7). Ademais, autorizo a solicitação do item seguinte (item 7 [sic]) da referida informação.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília-DF, 17 de junho de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 84/2008 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL
ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO Nº 9.140/2008

Defiro o pedido de fl. 246, por 20 (vinte) dias, em conformidade com o § 1º do art. 20, da Res.-TSE nº 21.841/2004. P.I.
Brasília, 18 de junho de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 91/2008 - CPADI
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 24 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL, por seu Presidente
MINISTRO FELIX FISCHER
PROTOCOLO Nº 9.163/2008

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

Por intermédio da Informação nº 725/2008, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, indicou diligências a serem realizadas pelo partido (fls. 1.350-1.357). Solicita, ainda, autorização para a adoção dos procedimentos de circularização de documentos, recomendados pelo Tribunal de Contas da União por meio do Aviso nº 1077 GP/TCU (Protocolo TSE nº 12200/2007).

Diante do exposto, autorizo a COEPA a promover os procedimentos de circularização com os doadores e fornecedores selecionados à fl. 1.356.

Determino, ainda, que se oficie ao Diretório Nacional do PSTU para que atenda às providências indicadas no item 7 da referida informação, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação de fls. 1.350-1.357.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2008

MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 92/2008 - CPADI
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 24 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
MINISTRO FELIX FISCHER
PROTOCOLO Nº 9.163/2008

DESPACHO

Protocolo nº 13.053/2008

O Delegado Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) requer o desentranhamento dos Livros Diário e Razão dos autos da Prestação de Contas nº 24 (exercício financeiro de 2007), para encadernamento e registro em cartório.

Ante o exposto, defiro o requerido após a digitalização dos citados documentos pela Seção de Arquivo da Secretaria de Gestão da Informação.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 83/2008 - CPADI
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 22 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - NACIONAL, por seu Presidente
MINISTRO EROS GRAU
PROTOCOLO Nº 9.166/2008

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) referente ao exercício financeiro de 2007 (fls. 2-56).

A Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) opinou, às fls. 62-74, pela realização de diligências (Informação nº 678/200).

Defiro, com fundamento no §1º do art. 20 da Resolução-TSE nº 21.841/2004, a abertura de vista ao partido, por 20 dias, para cumprimento das diligências indicadas na informação da COEPA (item 7). Autorizo atenda-se à solicitação constante do item 8 da referida informação.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 85/2008 - CPADI
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - NACIONAL, por seu Tesoureiro
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 8.783/2008

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, pronunciou-se por intermédio da informação de fls. 1.092-1.104.

Em despacho de fl. 1.135-1.136, determinei a intimação do Presidente do PC do B ou de quem represente a agremiação para que se manifestasse sobre a informação, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

O PC do B, por petição de fls. 1.200-1.201, requereu a prorrogação do prazo para manifestação.

DESPACHO.

Tendo em vista o considerável número de diligências enumeradas na informação da COEPA (fls. 1.093-1.100) a serem realizadas pela agremiação, defiro a prorrogação do prazo requerido pelo PC do B, por mais vinte dias.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 86/2008 - CPADI
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL, por seu Presidente
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 9.116/2008

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Partido da República (PR).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, pronunciou-se por intermédio da informação de fls. 169-178.

DESPACHO.

A COEPA indicou diligências a serem realizadas pelo partido, bem como, no item 12 da referida informação, indicou a necessidade da seguinte providência (fl.176):

12. Por fim, solicita-se autorização para que, após apresentados os documentos requeridos no parágrafo precedente, esta Unidade Técnica possa oficial fornecedores e doadores para confirmação dos valores declarados pelo PR em nome do PL, conforme recomendação constante do Relatório das Contas do Governo da República, referente ao exercício de 2006, a que se refere a Ata TCU nº 25, de 16 de junho de 2006, exarado pelo Tribunal de Contas da União, in verbis:

"(...) promova diligências e circularização de documentos, de forma a agilizar os exames e melhor subsidiar o trabalho (...)"

O procedimento pretendido pela COEPA, no que tange à aplicação técnica da circularização, já foi, inclusive, autorizado pelo eminente Ministro José Delgado em decisões monocráticas nas Petições nos 2.647 e 2.658, proferidas em 5.12.2007 e 1º.10.2007, respectivamente.

Desse modo, intime-se o Presidente do PR ou quem represente a agremiação para que atenda às providências indicadas no item 11 do referido parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 711/2008 SE-CEP/COEPA -SCI/TSE.

De outra parte, autorizo a unidade técnica a promover as certificações propostas no item 12 do parecer da COEPA.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 87/2008 - CPADI
PROTOCOLO Nº 10.762/2008 SÃO PAULO-SP
TELMA RIBEIRO DOS SANTOS, SECRETÁRIO GERAL NACIONAL
PMN-PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Anote-se, conforme manifestação de fls. 19-20.

Brasília, 16/06/2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 88/2008 - CPADI
PROTOCOLO Nº 10.719/2008 JABOTICABAL-SP
PEN - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL
JANE MARY BAAKLINI PETROUCIC, PRESIDENTA DO PEN

Dê-se ciência ao requerente das informações de fls. 11-13. Após, archive-se.

Brasília, 16/06/2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 89/2008 - CPADI
PROTOCOLO Nº 7.000/2008 SÃO PAULO-SP
PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
JOSÉ MARIA EYMAEL

Tendo em vista as manifestações de fls. 9-10 e fls. 18-19, indefiro o pedido de fls. 2. Após, archive-se.

Brasília, 16/06/2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 90/2008 - CPADI
PROTOCOLO Nº 10.817/2008 RIO DE JANEIRO-RJ
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
VITOR JORGE ABDALA NÓSSEIS, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Anote-se, conforme manifestação de fls. 3-4.

Brasília, 16/06/2008.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 147/2008/SEPROCI
AÇÃO CAUTELAR Nº 2447 GOIÂNIA-GO
AUTORA: ADALBERTA DA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA NETO
ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 13169/2008

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por Adalberto da Rocha dos Santos Pereira Neto, com pedido de liminar, pretendendo atribuir efeito suspensivo "para, a partir do excepcional empréstimo de efeito suspensivo ao recurso eleitoral já admitido e da consequente suspensão dos efeitos (imediatos) dos acórdãos recorridos, assegurar-se à autora o exercício do cargo de Deputada estadual, até decisão final da causa, comunicando-se da decisão o col. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, para que conheçam e façam cumprir a ordem, com a urgência que o caso requer" (fl. 12).

Contra o acórdão foi interposto recurso (fls.91-123), já admitido na Corte de origem (fls. 125-127), ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O periculum in mora está evidente na execução imediata do acórdão, que poderá ser revisto por este Tribunal Superior Eleitoral no recurso já admitido. A plausibilidade do direito verifica-se pelas próprias razões recursais. A prudência recomenda aguarde-se o julgamento do recurso por este Tribunal Superior Eleitoral para que a execução se proceda.

Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão lavrado na Representação nº 2208762006 (fls. 35-242), mantendo ou reintegrando, se for o caso, Adalberto da Rocha dos Santos Pereira Neto no cargo de Deputada Estadual até julgamento do recurso interposto. Comunique-se ao Presidente do TRE/GO e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, com a urgência que o caso requer. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3813 MARANGUAPE-CE
IMPETRANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - MUNICIPAL e Outro
ADVOGADO: CARLOS MONTEIRO e Outros
IMPETRANTE: LUIS WANDERLEY NUNES DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS MONTEIRO e Outra
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: FRANCISCA AUZENIR DOS SANTOS ANDRADE
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - MUNICIPAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 12868/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) e por Luís Wanderley Nunes, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador, pela ausência de comprovação de discriminação pessoal a justificar a sua desfiliação. O pedido foi ajuizado pela suplente Francisca Auzenir dos Santos Andrade e pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), com esteio na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 260-270), com pedido de efeitos modificativos, ainda pendente de julgamento.

Requer liminarmente (fl. 6):

a) a concessão de medida liminar para suspender a execução do Acórdão Regional até a publicação da decisão que julgar os Embargos de Declaração dos Impetrantes opostos nos autos do processo nº 11.353 - Classe 14 - Expediente Sem Classificação, tramitando no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará;

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O periculum in mora está evidente em decorrência do envio da comunicação (fl. 11) ao Presidente da Câmara Municipal de Maranguape para execução da decisão regional. A plausibilidade do direito está na oposição de embargos declaratórios que podem levar a modificação do julgado. A prudência recomenda aguarde-se o julgamento e a publicação do acórdão dos declaratórios para que a execução se proceda.

Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão do Processo nº 11.353-CE (fls. 17-31) até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo impetrante.

Comunique-se ao Presidente do TRE/CE, com a urgência que o caso requer.

Solicitem-se informações à autoridade coatora. Cite-se a suplente Francisca Auzenir dos Santos Andrade e PHS como requerido à fl. Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3796 IBIRITÉ-MG
IMPETRANTE: VICENTE TARLEY FERREIRA ALVES
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - MUNICIPAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 12149/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vicente Tarley Ferreira Alves, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador, pela ausência de comprovação de discriminação pessoal a justificar a sua desfiliação. O pedido foi ajuizado pelo suplente Vanderci dos Santos Cassemiro e pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) com esteio na Resolução TSE nº 22.610/2007. Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fls.226-232), com pedido de efeitos modificativos, ainda pendente de julgamento.

Requer liminarmente (fls. 16-17):

a) "a imediata e urgente concessão de liminar para assegurar ao impetrante o exercício de seu mandato até julgamento definitivo da ação no âmbito dessa C.Corte;

b) "em caratê sucessivo, a concessão da liminar para assegurar ao impetrante o exercício de seu mandato até a prolacão do juízo de admissibilidade no eventual RESPE pela douta Presidência do TRE/MG ou, pelo menos, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos, na esteira das recentes decisões dessa C.Corte".

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O periculum in mora está evidente em decorrência do envio da comunicação (fl. 225) ao Presidente da Câmara Municipal de Ibirité para execução da decisão regional. A plausibilidade do direito está na oposição de embargos declaratórios que podem levar a modificação do julgado. A prudência recomenda aguarde-se o julgamento e a publicação do acórdão dos declaratórios para que a execução se proceda.

Defiro a liminar apenas para suspender os efeitos do acórdão do Processo nº 889-MG (fls. 188-222) para manter ou reintegrar, se for o caso, Vicente Tarley Ferreira Alves no cargo de vereador, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios.

Comunique-se ao Presidente do TRE/MG, com a urgência que o caso requer.

Solicitem-se informações à autoridade coatora. Cite-se o PHS como requerido à fl 17.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3624 BRASÍLIA-DF
IMPETRANTE: ADILSON JOSÉ RAPOSO
ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AUTORIDADE COATORA: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 12491/2007

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à inclusão do impetrante na lista das vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física, para classificação em concurso público.

O impetrante prestou o último concurso público para o cargo de "técnico judiciário - área administrativa" realizado por este Tribunal por intermédio do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UnB.

O impetrante figura na lista de aprovados com nota 7.30, em razão do que foi classificado na posição n. 2431 na lista dos candidatos gerais (fl. 17).

A perícia médica feita pela instituição organizadora do concurso considerou-o "inapto" ; não foi considerado deficiente físico (fl. 17). Estaria na 16ª posição caso o fosse.

É incontroversa sua visão monocular, conhecida como visão univalente ou ambliopia (fls. 12-15). Veja-se o laudo elaborado pela equipe do CESPE/UnB (fls. 209-213).

Liminar indeferida às fls 66-67..

O Ministério Público Eleitoral opina pela concessão da ordem (fls. 222-227).

É o relatório.

Decido.

A prova documental pré-constituída supre os requisitos de liquidez e certeza do direito do candidato.

A Presidente da Comissão de Concurso Público do TSE, Secretária de Gestão de Pessoas, observa (fl. 89):

"Ao inscrever-se como portador de deficiência, o candidato obtém uma classificação diversa. Dessa forma, ele é inserido em uma lista específica, onde concorre com todos aqueles que se declararam portadores de deficiência.

No entanto, a classificação só será válida se após submeter-se à perícia médica (ocasião em que deve se apresentar à junta médica munido de um laudo médico), o candidato, na forma da lei, for considerado deficiente, devendo, ainda, a deficiência ser compatível com as atribuições do cargo."

[...]

"Vê-se que o candidato não está eliminado do certame, pois, como já dito, ele ocupa a 2431ª posição na listagem geral, sem concorrer, todavia, às vagas destinadas aos portadores de deficiência." (destaques nossos).

Há precedentes no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça concedendo a ordem em casos idênticos: RMS nº 22489 (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 18.12.2006 p. 414), RMS nº 19257 (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 30.10.2006 p. 333), RMS nº 19291 (Rel. Min. Felix Fischer, DJ 03.04.2006 p. 372), todos do STJ. No STF, RMS nº 26071 (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 01/02/2008 p. 314):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido." (os destaques não constam no original).

Com efeito, a situação do impetrante não se subsume à descrita no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/1999(1), atinente a pessoas que possuem ambos os olhos.

Concedo a ordem em parte, para incluir o impetrante na lista dos deficientes aprovados, observada a ordem de classificação para o cargo de "técnico judiciário - área administrativa - nível médio" .

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro EROS GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3797 RIO BRANCO-AC
IMPETRANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL
ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 12175/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Progressista (PP), com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre que decretou a perda do mandato eletivo do vereador Joaquim de Souza Lima, pela ausência de comprovação de justa causa para a sua desfiliação. O pedido foi ajuizado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com esteio na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fl. 9), com pedido de efeitos modificativos.

Requer liminarmente (fl. 6):

a) "efeito suspensivo aos embargos de declaração, com efeito modificativo e prequestionatório, oposto na Petição nº 123 - Classe 23, objeto do Acórdão nº 1.579/2008-TER-ACRE, em trâmite no TRE-AC, ficando, por conseguinte, sustada a execução do mencionado acórdão, até a publicação do julgamento dos embargos de declaração supra, devendo ser comunicado, com urgência, a Câmara Municipal de Rodrigues Alves e ao TRE-AC;"

b) "Na hipótese do nominado já se encontrar afastado do cargo, seja determinado o seu retorno ao aludido Cargo de Vereador do Município de Rodrigues Alves" .

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. O periculum in mora está evidente em decorrência do envio da comunicação (fl. 8) ao Presidente da Câmara Municipal de Rodrigues Alves para execução da decisão regional. A plausibilidade do direito está na oposição de embargos declaratórios que podem levar à modificação do julgado. . A prudência recomenda aguarde-se o julgamento e a publicação do acórdão dos declaratórios para que a execução se proceda.

Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão da Petição nº 123-AC (fls. 15-25), para manter ou reintegrar, se for o caso, Joaquim de Souza Lima no cargo de vereador até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios.

Comunique-se ao Presidente do TRE/AC, com a urgência que o caso requer.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 148/2008/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26188 SÃO LUÍS-MA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: EMPRESA PACOTILHA LTDA - JORNAL O IMPARCIAL
ADVOGADO: CARLOS LEVY FERREIRA GOMES
Ministro Eros Grau
Protocolo: 12064/2006

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que afastou multa imposta à recorrida na primeira instância (fls. 60-67).

A controvérsia consiste na publicação de matéria em jornal impresso de ampla circulação para divulgação de candidatura ao governo do Maranhão.

O MPE indica violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97 pela prática de propaganda antecipada. Cita a jurisprudência deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 86/90).

É o relatório.

DECIDO.

O reexame da matéria fático-probatória é inadmissível nesta instância (Súmulas nº 7/STJ e 279/STF). Aplica-se ao caso o disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

A interpretação que lhe foi conferida pelo Tribunal Regional do Maranhão está em desacordo com o entendimento deste TSE:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JORNAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de omissão.

- Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa.

- Embargos conhecidos e rejeitados." (AI nº 6.934, Rel. Min. José Grossi, DJ 29/06/2007, p. 340) - grifos nossos)

"ELEIÇÃO 2004. ENTREVISTA. JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NEGADO PROVIMENTO.

I- É assente na jurisprudência desta Corte que os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento.

II- O desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III- Incabível a redução da multa aplicada, com base no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

IV- Impossível reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF." (REspe nº 21.656, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 15/10/2004, p. 94 - grifos nossos).

A matéria de que aqui se trata visa à promoção pessoal do candidato, veiculada antecipadamente. Consubstancia violação do princípio da isonomia na concorrência aos cargos eletivos. Isso por implicar numa maior exposição ao eleitorado de determinado candidato, em detrimento daqueles que cumprem rigorosamente as determinações legais.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do art. 36 do RITSE, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro EROS GRAU, Relator.

CONSULTA Nº 1470 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO, Deputado Federal
Ministro Eros Grau
Protocolo: 17283/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal João Felipe de Souza Leão nos seguintes termos:

"Prefeito não reeleito e segundo colocado em eleições municipais, que veio a ocupar, por força de decisão judicial em ação de impugnação de mandato eletivo, interinamente, por período inferior a 1 (um) mês, a chefia do Poder Executivo Municipal de sua circunscrição, poderia candidatar-se, a cargo de Vice-Prefeito ou Vereador na mesma circunscrição, nas próximas eleições?".

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 7-12.

É o relatório.

DECIDO.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.254, rel. Min. César Asfor Rocha; Cta n. 1.297, rel Min.; José Delgado; Cta n. 1308, rel. Min.César Asfor Rocha; Cta n. 1.319, rel Min. José Delgado.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator



CONSULTA Nº 1543 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, por seu Presidente
Ministro Eros Grau
Protocolo: 3528/2008

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro nos seguintes termos:

"1 - Tendo exercido o mandato de Prefeito entre os anos 2000 e 2004, para novo exercício, determinado filiado renunciou ao mesmo em abril de 2006, afim de concorrer como Vice - Governador no pleito majoritário de referido ano, ou seja 2006, não logrando êxito desta feita.

PERGUNTA-SE:

Poderá tal filiado, em função de sua renúncia e com apenas 1 ano e 4 meses de seu 2º mandato, ou seja com menos de 50% do seu período legal decorrido como Prefeito, vir postular o mesmo cargo majoritário nas próximas eleições de 2008?."

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 6-11.

É o relatório.

DECIDO.

Órgão nacional de partido político é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.254, rel. Min. César Asfor Rocha; Cta n. 1.297, rel Min.; José Delgado; Cta n. 1308, rel. Min.César Asfor Rocha; Cta n. 1.319, rel Min. José Delgado.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1584 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) -
NACIONAL, por seu Presidente
Ministro Eros Grau
Protocolo: 7811/2008

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido Popular Socialista nos seguintes termos:

"1. Considerando-se que tanto a legislação eleitoral como a Constituição Federal coíbem o abuso do poder econômico;

2. Considerando-se que a legislação eleitoral permite a contratação de pessoal para a prestação de serviços às candidaturas;

Indaga-se:

Existem limites quantitativos para a contratação de pessoal para a prestação de serviços às candidaturas, sem que fique caracterizado o abuso do poder econômico?"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 7-10.

É o relatório.

DECIDO.

Órgão nacional de partido político é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.254, rel. Min. César Asfor Rocha; Cta n. 1.297, rel Min.; José Delgado; Cta n. 1308, rel. Min.César Asfor Rocha; Cta n. 1.319, rel Min. José Delgado.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2403 RODRIGUES ALVES-AC
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASI-
LEIRO (PMDB) - ESTADUAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 11494/2008

DECISÃO

O Requerente pede a desistência da ação.

Da procuração de folha 80 constam poderes expressos para desistência, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de desistência do apelo para que produza os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

PETIÇÃO Nº 2839 GOIÁS-GO
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
REQUERIDA: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 12958/2008

DECISÃO

Trata-se de petição extremamente confusa, em que o Requerente pede indenização por danos moral e material além de lucros cessantes, por ter concorrido várias vezes a Deputado Federal pelo Estado de Goiás, sem ter sido até hoje diplomado

Este Tribunal não é competente para julgar o feito..

Nego seguimento com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2006.

Ministro EROS GRAU, relator

CONSULTA Nº 1459 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NA-
CIONAL, por seu Delegado
Ministro Eros Grau
Protocolo: 15851/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Partido Social Nacional, por seu Delegado Nacional, nos seguintes termos:

"Caso o Estado (A) da Federação Brasileira tenha menos Representantes na Câmara Federal do que outro Estado (B), e esse Estado (B) tenha menos eleitores do que aquele Estado (A), torna-se legítimo, em tal exemplo, com que o Estado (A) passe a ter o mesmo número de representantes que o Estado (B) possui na Câmara Federal? Qual a justificação (sic)?"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 14-16.

É o relatório.

DECIDO.

O consulente, como Secretário Nacional do Partido, em face da autorização de fl. 5, é parte legítima para formular consulta, conforme entendimento firmado na CTA nº. 1.418, rel. Min. Caputo Bastos. A consulta foi formulada em tese, porém não versa sobre matéria eleitoral. No caso, busca-se resposta sobre tema constitucional. Inobservância do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

Não conheço da consulta.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, relator

PETIÇÃO Nº 2840 ARAUCÁRIA-PR
REQUERENTE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 13585/2008

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por Albanor José Ferreira Gomes no sentido de que "seja processado e julgado o presente pedido em caráter excepcional, determinando a averbação em todos os registros públicos eleitorais (Sistema ELO- RAE/FASE- da Justiça Eleitoral, inscrição eleitoral, editais etc.) de baixa do registro e anotação de inelegibilidade do requerente, com conseqüente anotação e registro de elegibilidade" (fl. 6).

À Corregedoria Geral Eleitoral (CGE) para prestar informação, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 149/2008/SEPROCI

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25623 MARÍLIA-SP
400ª Zona Eleitoral (MARÍLIA)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MARÍLIA NO RUMO CERTO
(PMDB/PL/PPS/PSB/PSDB) e Outro
ADVOGADO: CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES e Ou-
tro
Ministro Eros Grau
Protocolo: 11913/2005

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou improcedente representação por entender não configurada propaganda irregular, propaganda consistente na afixação de cartaz em poste público suporte de sinalização de trânsito.

Sustenta-se que o acórdão recorrido violaria o disposto nos artigos 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e 14, § 7º, da Resolução-TSE nº 21.610/04 e afrontaria a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A decisão do Tribunal Regional não teria refutado a existência da propaganda irregular. A discussão de mérito ficou adstrita à omissão contida na certidão da oficial de Justiça quanto ao horário da verificação da retirada da propaganda.

Os recorridos tinham prévio conhecimento da afixação da propaganda nos lugares proibidos e não comprovaram a retirada da mesma no prazo legal.

O acórdão do Tribunal Regional teria contrariado precedente desta Corte no sentido de que "a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial às folhas 224-227.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão do Tribunal Regional manteve sentença que julgou improcedente a representação (fl. 193):

"No caso, como bem observou o Magistrado, falta comprovação de que tivesse sido respeitado o prazo de 24 horas da segunda constatação. Demais, constou da resposta que a propaganda foi retirada. Nesse caso, efetivamente, o desrespeito à formalidade e a dúvida gerada beneficiam os recorridos.

A controvérsia cinge-se à comprovação do prévio conhecimento da propaganda, a ensejar a aplicação da multa disposta pelo artigo 72 da Resolução-TSE nº 21.610/04.

O prévio conhecimento não restou devidamente comprovado diante da falha na certidão da oficial de justiça, que não teria registrado o horário da diligência, de modo a possibilitar o cumprimento da retirada da propaganda no prazo legal.

Correto o acórdão recorrido que, levando em consideração a irregularidade e diante da retirada da propaganda, julgou improcedente o feito.

Veja-se o Recurso Especial nº 25601 desta Corte, de relatoria do Min. Caputo Bastos, DJ de 05.05.06, assim ementado:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Irregularidade. Termo de constatação. Oficial de justiça. Impossibilidade. Aferição. Cumprimento. Prazo. Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Prévio conhecimento não caracterizado.

1. Havendo irregularidade no termo de constatação da oficiala de justiça que se destinava a aferir o cumprimento da diligência para retirada da propaganda no prazo estabelecido no art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004 e considerando que a indigitada propaganda foi afinal retirada, correta a solução de improcedência do feito, por não ficar comprovado o prévio conhecimento dos representados.

2. Este Tribunal já assentou que, não estando a representação, desde logo, instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, intima-se o respectivo beneficiário para que este, caso não seja por ela responsável, possa retirá-la, no prazo previsto na citada disposição regulamentar, e não sofrer a sanção legal.

O precedente invocado pelo recorrente (Ag.RgAG nº 5.371, Rel. Min. Veloso, DJ de 11.03.05) não se aplica ao caso.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro EROS GRAU, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27675 SANTOS-SP
RECORRENTE: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 23102/2006

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve condenação de multa por colocação de propaganda irregular, consistente na manutenção de cavaletes dispostos em diversos locais públicos.

Alega-se violação do disposto nos artigos 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e 9, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.261/06.

Reitera-se cerceamento de defesa por falta de indicação dos locais onde os cavaletes teriam sido encontrados.

Sustenta-se que "notificado para retirar a propaganda dita irregular em prazo de 24 horas, o Recorrente comprovou, dentro desse prazo, a retirada das peças publicitárias."

A legislação eleitoral condicionaria a aplicação de multa somente nos casos de falta de retirada tempestiva de propaganda irregular.

A Resolução-TSE nº 22.261/06 "autoriza a realização, pelos candidatos, de publicidade não fixa em calçadas públicas".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do recurso especial às fls. 397-400.

É o relatório.

Decido.

O acórdão regional entendeu que a retirada do material não afastaria a aplicação de multa (fls. 365):

"À f. 351, quarto parágrafo, apreciou a questão relativa ao cabimento da multa, independentemente de sua retirada, fato que se consumou somente após a existência da representação e concessão de liminar." A propaganda foi retirada, razão pela qual não há falar em aplicação de multa, nos termos do disposto no artigo 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.300/06.

A decisão recorrida não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 27.865, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.09.07) Dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do art. 36 do RITSE, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25746 MARÍLIA-SP 400ª Zona Eleitoral (MARÍLIA)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MARÍLIA NO RUMO CERTO (PMDB/PL/PPS/PSDB) e Outro
ADVOGADO: CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES e Outros

Ministro Eros Grau

Protocolo: 13889/2005

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, dando provimento a recurso, condenou a Coligação Majoritária "Marília no Rumo Certo" e Mário Bulgarelli, ao pagamento de multa por suposta prática de propaganda irregular veiculada em poste público, suporte de sinal de tráfego.

Afirma-se que o acórdão regional afrontou o disposto nos artigos 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e 14, § 7º, da Resolução-TSE nº 21.610/04, divergindo da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Alega-se que, existindo mais de um responsável, a sanção de multa deverá ser aplicada de forma individual, pena de incentivar-se outras pessoas a participarem, em conjunto, da prática ilícita, tornando-se irrisória a fração individualmente atribuída a cada um.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial às fls. 279-281.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece acolhimento.

É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral pelo partido ou coligação, bem assim evidenciada a participação de um ou mais beneficiários, a multa deverá ser aplicada a cada um deles individualmente. Precedentes: EdclAgREspe nº 26.215 e AI nº 7.767, ambos da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, publicados, respectivamente, no DJ de 20.05.08 e de 01.02.08.

Dou provimento ao recurso com fundamento no § 7º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

CONSULTA Nº 1452 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: SANDRA MARIA DA ESCÓSSIA ROSADO, Deputada Federal
Ministro Eros Grau
Protocolo: 15312/2007

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela Deputada Federal Sandra Maria da Escóssia Rosado vazada nos seguintes termos:

"1. Prefeito A, em primeiro mandato, vive em união estável com B, que, por sua vez, ainda não se divorciou judicialmente do ex-marido. O irmão de B e a esposa do irmão de B podem ser candidatos a prefeito no pleito subsequente?"

2. Prefeito reeleito, que tem o seu mandato cassado, pode ser candidato no pleito subsequente ao mesmo cargo.

3. Prefeito eleito, que tem o seu mandato cassado, pode ser candidato no pleito subsequente ao mesmo cargo."

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 7-16.

É o relatório.

DECIDO.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que não se conhece de consultas quando já iniciado o processo eleitoral, mesmo porque a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.254, rel. Min. César Asfor Rocha; Cta n. 1.297, rel Min.; José Delgado; Cta n. 1308, rel. Min.César Asfor Rocha; Cta n. 1.319, rel Min. José Delgado.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

CONSULTA Nº 1525 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: ANDRÉ VARGAS, Deputado Federal
Ministro Eros Grau
Protocolo: 1260/2008

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal André Vargas, nos seguintes termos:

"(...) no caso do vice-prefeito eleito nos últimos dois mandatos, gestões (2000/2004 e 2005/2008), e que tenha assumido interinamente nesses anos, está impedido de se candidatar a prefeito em 2008?"

(...)"

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls. 6-8.

É o relatório.

Decido.

O membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (artigo 23, XII do CE).

Este Tribunal firmou entendimento que não se conhece de consultas, quando já iniciado o processo eleitoral, pois a matéria poderá ser apreciada em caso concreto. Precedentes : Cta n. 1.254, rel. Min. César Asfor Rocha; Cta n. 1.297, rel Min.; José Delgado; Cta n. 1308, rel. Min.César Asfor Rocha; Cta n. 1.319, rel Min. José Delgado.

Não conheço da consulta.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 150/2008/SEPROC1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19267 FLORIANÓPOLIS-SC
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
REQUISITADO: MARCO SÉRGIO MARTINS DE CASTILHO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 7693/2004

DESPACHO

O Tribunal Superior Eleitoral sobrestou os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) de servidores da Justiça Eleitoral até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.

Manifeste-se o Tribunal Regional, em face da Resolução-TSE nº 22.660 e do provimento dos cargos efetivos criados pela Lei nº 10.842/04, se ainda há interesse na requisição do servidor.

Comunique-se.

Brasília/DF, 17 de junho de 2008

Ministro Eros Grau, Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18478 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
REQUISITADO: CÉLIO SANTOS DE ASSUNÇÃO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 8933/2000

DESPACHO

O Tribunal Superior Eleitoral sobrestou os julgamentos dos processos de requisição (ou sua prorrogação) de servidores da Justiça Eleitoral até regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/06.

Manifeste-se o Tribunal Regional, em face da Resolução-TSE nº 22.660, se ainda há interesse na requisição do servidor.

Comunique-se.

Brasília/DF, 17 de junho de 2008

Ministro Eros Grau, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3769 PRAIA NORTE-TO
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Ministro Eros Grau
Protocolo: 10664/2008

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Eleitoral do Tocantins e pela Procuradoria-Geral Eleitoral para reformar acórdão do TRE/TO.

Os impetrantes esclarecem que o MPE/TO propôs ação de decretação da perda de cargo eletivo em desfavor de Landrin Lopes da Silva, vereador do Município de Praia Norte/TO (fls. 19-22).

Fizeram-no, com fundamento na Resolução-TSE nº 22.610, em razão de o vereador ter se desfilado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro --- PMDB para filiar-se ao Democratas - DEM após a data de 27 de março de 2007.

O TRE/TO extinguiu o feito sem resolução do mérito. O MPE/TO interpôs agravo regimental no Tribunal Regional, que não foi provido (fls. 38-50).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ao presente caso, vez que a redação original do artigo 11 da Resolução-TSE nº 22.610 não comportava, ao tempo da impetração do writ, a interposição de nenhum recurso, salvo pedido de reconsideração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem efeito suspensivo.

Não houve pedido de tutela liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante não requereu a citação, como litisconsórcio passivo necessário, do vereador. Não tendo sido citado, não teve a oportunidade de apresentar contestação.

Está violado o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil).

Não há consenso, na doutrina e na jurisprudência, quanto à possibilidade de, na falta de requerimento expresso do impetrante, o julgador suprir essa lacuna, facultando a emenda da inicial ou procedendo de ofício à citação. O fato, contudo, é que não houve, no caso, citação do vereador.

Além disso, este Tribunal, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução nº 22.610, cujos artigos 11, em sua redação original, e 13, dispunham:

"Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final. Do acórdão caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo." (destaques nossos).

"Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário." (destaques nossos).

Posteriormente o preceito no artigo 11 foi alterado pela Resolução nº 22.733, passando a ser a seguinte a sua redação:

"Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe recurso previsto no art. 121, §4º, da Constituição da República." (destaques nossos).

Esta Resolução-TSE nº 22.733 foi publicada em 27 de março de 2008 e previu a possibilidade de interposição de recurso especial eleitoral do julgamento final dos pleitos em que se discute a fidelidade partidária.

Com esta previsão no ordenamento, passa a se aplicar ao caso o enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

O impetrante teve ampla possibilidade de, a partir da vigência da nova resolução, interpor recurso.

O prazo para interposição de recurso começou a correr a partir do dia 27 de março de 2008. Não se exauriu em 12 de março de 2008, como alegam os impetrantes.

O mandado de segurança não pode ser maneado como sucedâneo recursal. Os impetrantes são carentes de ação.

Extingo o processo sem resolução do mérito (falta de interesse de agir; inadequação da via eleita, artigo 267, VI, do CPC).

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Eros Grau Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 017/2008/SE-PROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6415 ORTIGUEIRA-PR 167ª Zona Eleitoral (ORTIGUEIRA)
AGRAVANTE: CLÁUDIO JARMES DE LIMA
ADVOGADO: CRISTHIANO JUSTUS SOARES DE LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 11062/2005

Fica aberta vista dos autos ao Agravante, por seu advogado, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA, adiante transcrito:

"DESPACHO

Protocolo nº 13125/2008.

1. Junte-se aos autos do AI n º 6415.

2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias em Cartório.

Brasília,18 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28420 JOSÉ BONIFÁCIO-SP 64ª Zona Eleitoral (JOSÉ BONIFÁCIO)
RECORRENTES: COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA (PDT/PSB/PMDB/PFL) e Outro
ADVOGADO: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI e Outros
RECORRIDOS: CELSO OLIMAR CALGARO e Outros
ADVOGADO: JAIR JOSÉ RODRIGUES e Outros
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 8910/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrido CELSO OLIMAR CALGARO, por seu advogado, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA, adiante transcrito:

"DESPACHO

Protocolo nº 13455/2008.

1.Junte-se aos autos do RESPE n º 28.420.

2.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias em Cartório.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 114/SEPROC2/CPRO/SAD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27536 MANAUS-AM
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros
RECORRIDA: COLIGAÇÃO AMAZONAS PARA TODOS (PFL/PHS/PAN/PTN/PSC/PTC)
ADVOGADOS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA e Outro
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 22064/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Eduardo de Souza Braga (fls. 89-99), com fulcro no art. 276, I, "a" e "b" , do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE/AM assim ementado (fl. 77):



"É proibido conforme os ditames do art. 36 da Resolução TSE nº 22.261/06, que diz claramente que na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, no caso a logomarca atual do Governador do Estado (bandeira do Amazonas estilizada)."

Tratam os autos de representação eleitoral (fls. 2-10) proposta Coligação Amazonas Para Todos (PFL/PHS/PAN/PTN/PSC/PTC) em desfavor de Carlos Eduardo de Souza Braga, com fundamento no art. 34, VI, "b" , § 7º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, e no art. 73 § 4º, da Lei nº 9.504/97, pela suposta realização de propaganda institucional.

A decisão de fl. 16-17 deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou a retirada imediata da propaganda eleitoral. Todavia, na sentença de fls. 40-41, o Juiz Auxiliar julgou improcedente a representação.

A Coligação Amazonas Para Todos (PFL/PHS/PAN/PTN/PSC/PTC) interpôs, então, o recurso eleitoral de fls. 44-54, ao qual o e. TRE/AM deu parcial provimento, deixando de aplicar a pena de multa "(...)" porque realmente o representado entendia que estava sob a égide da resposta à consulta da PGE no ofício 676/2006" (fl. 84).

Desta decisão, Carlos Eduardo de Souza Braga (fls. 89-99) interpôs recurso especial eleitoral, alegando violação aos seguintes dispositivos legais:

- Da Lei nº 9.504/97

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Em suas razões o recorrente aduz, em síntese, que:

a) "(...) INEXISTE QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA AUTORIZADA PELO RECORRENTE DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, MUITO MENOS USO DE QUALQUER SÍMBOLO ASSOCIADO AO CANDIDATO EDUARDO BRAGA OU QUE PUDESSE CONFIGURAR PROPAGNDA ELEITORAL, PODENDO CAUSAR DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL" (fl. 91);

b) "(...) a bandeira estilizada do Estado do Amazonas foi criada como marca governamental através de Decreto, passando a integrar o patrimônio público estadual, não se tratando de marca do governador ou do candidato à reeleição e, em momento algum, foi utilizada pelo Chefe do Poder Executivo, e sim pelo próprio Governo do Estado, sem conotação eleitoral." (fl. 93);

c) a análise do material da propaganda passa a impressão de que a bandeira do Estado do Amazonas foi colocada após a conclusão do trabalho gráfico;

d) não se configurou a prática de conduta vedada aos agentes públicos porque o evento anunciado no material publicitário não teve patrocínio do Governo Estadual;

e) a ausência de prova sobre a autorização dos atos de propaganda institucional configura divergência jurisprudencial.

Por fim, requer o provimento do apelo para que se reconheça a inexistência de desequilíbrio no pleito.

Foi conferido juízo positivo de admissibilidade à fl. 101.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 105-108 pelo não-provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 82-87) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decidido.

O recurso especial eleitoral não merece provimento.

O e. TRE/AM, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração da conduta vedada de que trata o art. 36 da Res.-TSE nº 22.261/2006, tendo em vista a utilização da logomarca do Governador do Estado, referente à bandeira estilizada do Estado do Amazonas cuja legenda constava "Governo do Estado do Amazonas" .

Decidir contrariamente ao consignado pela Corte Regional - sob a alegação de que o mencionado símbolo não seria marca do governador, e sim bem do patrimônio público estadual - demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula no 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .

Por sua vez, no tocante ao prévio conhecimento do candidato quanto à propaganda considerada irregular, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que, diante das circunstâncias do caso concreto, pode-se considerar impossível ao beneficiário da propaganda eleitoral o seu desconhecimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 6.788/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 5.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO DE PROPAGANDA GRATUITO. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. É certo que a jurisprudência desta Corte não admite a imposição de multa por presunção, entretanto, diante das circunstâncias do caso específico, pode-se considerar que seja impossível ao beneficiário da propaganda irregular o seu desconhecimento.

(...)

5. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido."

(REspe nº 26.111/RN, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.11.2006) "Representação - Propaganda eleitoral irregular - Fixação de cartazes em postes com placas de trânsito - Proibição - Art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 1º, da Res./TSE nº 20.988 - Prévio conhecimento - Ausência - Retirada da propaganda - Art. 65 da Res./TSE nº 20.988 - Multa - Aplicação - Impossibilidade.

(...)

4. A revogação da Súmula nº 17 deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção. Recurso especial conhecido e provido."

(REspe nº 20.356/RS, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003) Sobre o tema, o art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006, assim dispõe:

"Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Ac. -TSE nº 21.262, de 7.8.2003)." (grifei)

Nessa esteira, o v. acórdão regional, tendo em vista as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, considerou inadmissível ao recorrente o seu desconhecimento quanto à publicidade institucional. Confira-se (fl. 84):

"Não creio que o símbolo estilizado do governo tenha sido utilizado por terceiros aleatoriamente. Os demais elementos que constam no 'outdoor' permitem a conclusão da participação dos poderes municipal e estadual, do contrário a fiscalização pública dos eventos, que dele soube para liberar os alvarás, teria já embargado a propaganda." (grifei)

Decidir diversamente do que concluiu o e. TRE/AM, após a análise probatória sobre os elementos da propaganda eleitoral, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula no 7/STJ).

Também não ficou configurada a alegada divergência jurisprudencial. Nesse ponto, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, conforme parecer de fls. 117-118:

(...)

15. Ademais, como se sabe, essa Corte Superior Eleitoral sufragou entendimento de que, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo suficiente a simples transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas.

16. In casu, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os arestos guerreado e paradigmas. Neste sentido, é o entendimento dessa Corte Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado nº 279 da Súmula do STJ).

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico para possibilitar o conhecimento do recurso especial.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.' (REspe nº 27568/RS,

Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. DJ 23.3.2007) (Grifo nosso).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Tendo o Tribunal Regional assentado que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório, considerado suficiente e idôneo, não é possível seu reexame na via especial.

- A configuração da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses.

- Agravo de instrumento desprovido.' (AG nº 6893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007 (Grifo nosso).

(...)" .

Por fim, o tema sobre a potencialidade da conduta para desequilibrar o resultado do pleito não foi objeto de discussão e de decisão na instância a quo, tampouco houve oposição de embargos de declaração visando sanar eventual omissão no julgado.

Incidência, então, nas Súmulas nº 282 e 356 do STF, ante a inexistência de prequestionamento.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8944 DIONÍSIO-MG 251ª Zona Eleitoral (SÃO DOMINGOS DO PRATA)

AGRAVANTES: CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO e Outro

ADVOGADOS: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES e Outros

AGRAVADOS: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA e Outro

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros

AGRAVADA: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS

ADVOGADOS: JOSÉ PAULO DA SILVA e Outros

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 17605/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Dionísio e por João Batista Crepaldi (fls. 2-14) contra decisão (fls. 457-459) que inadmitiu recurso especial (fls. 409-421) por entender que o apelo não preenchia os requisitos previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fls. 175-176):

"Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Procedência.

Preliminares:

1- Nulidade de sentença por seu caráter extra petita e cerceamento de defesa. Rejeitada. Menção expressa acerca do ilícito com a rubrica do abuso de poder. Adoção da teoria da substanciação quanto à causa de pedir. Desenvolvimento regular do feito no rito mais extenso. Ausência de prejuízo. Inexistência de nulidades.

2 - Falta de interesse de agir diante da preclusão da arguição do fato alegado como ilícito, o que se traduz na impropriedade da causa de pedir . Rejeitada. Aptidão dos fatos narrados a provocar a jurisdição eleitoral. Não-verificação da preclusão. Necessidade de análise do mérito para a verificação da adequação do fato à norma.

Mérito.

Celebração de convênio entre o Município e a COPASA para a concessão de serviços de abastecimento de água. Criação de subsídio para custeio da tarifa de água para a população de baixa renda, por meio de lei municipal. Majoração do subsídio por decreto. Concessão do benefício efetivada nos meses de agosto e setembro/2004, não obstante instrução para que o subsídio surtisse efeitos até março/2007. Suspensão do benefício em outubro/2004, apesar da lei revogadora do subsídio ter sobrevivendo somente em dezembro/2004. Subsunção do fato narrado ao ilícito de abuso do poder. Art. 22 da LC n. 64/90. Cabimento do manejo da AIME. Leis municipais utilizadas como instrumento de agir com a finalidade eleitoreira. Isenção concedida por Prefeito candidato à reeleição, apenas nos 2 meses anteriores ao pleito, e suspensa no mês seguinte à eleição. Desequilíbrio da isonomia na disputa eleitoral.

Configuração do abuso do poder econômico, político e de autoridade. Potencialidade lesiva de viciar a eleição, o que compromete a lisura do pleito.

Inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na condução da res pública, conforme dicção do art. 37 da CR/88.

Inaplicabilidade do princípio da simetria do comando constitucional plasmado no art. 81, §§ 1º e 2º. Potencialidade de repercussão no campo das cláusulas pétreas. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, visto que o objeto da AIME é a desconstituição do mandato e não a impugnação dos votos do candidato eleito. Assunção dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelos segundos colocados no pleito, após a publicação do acórdão, inclusive referente a eventuais embargos de declaração opostos.

Primeiro recurso a que se nega provimento.

Segundo recurso prejudicado" .

A decisão agravada negou trâmite ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) "não foram apontadas a violação à lei nem a divergência entre o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e o adotado por esta Corte no acórdão impugnado" (fl. 458);

b) a jurisprudência do e. TSE não admite a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo;

c) ainda que se admitisse a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em AIME, a observância desse artigo "só ocorrerá quando o candidato eleito e cassado obtiver mais de cinquenta por cento dos votos, o que não é o caso dos autos" (fl. 459);

d) há julgado recente do e. TSE (MS nº 3.427/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), proferido após o paradigma colacionado, no qual se afirma que não se aplica o art. 81 da Constituição Federal nos casos em que a vacância ocorrer em razão de causa eleitoral;

e) "quando o TSE admitia a aplicação do art. 81 da Constituição Federal, esta se restringia aos casos em que a vacância ocorrera em face da aplicação de norma eleitoral e sendo cabível a observação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral" (fl. 459);

f) "quanto à alegada violação ao art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal, como já demonstrado, não se trata de hipótese de renovação do pleito e, ademais, a eleição de 3.10.2004, na qual foram votados os candidatos ao cargo de prefeito de Dionísio, deu-se por meio de voto direto, secreto, universal e periódico" (fl. 459).

Os agravantes alegam, em síntese, que:

a) foram apontadas no recurso especial violação aos arts. 60, § 4º, II, e 81, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 224 do Código Eleitoral e divergência jurisprudencial com o Recurso Especial Eleitoral nº 21.308/SC;

b) o e. TSE tem reconhecido a necessidade de observância do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais, por simetria, conforme decidido na Consulta nº 1.140/DF;

c) o e. TSE "mais recentemente aplicou o disposto no art. 81, §§ 1º e 2º, CF a hipótese idêntica a dos autos: vacância em razão de causa eleitoral, qual seja, cassação de mandato por abuso de poder, razão pela qual é improcedente o fundamento da decisão agravada" (fl. 11);

d) não desconhecem que a jurisprudência do e. TSE é de que não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. No entanto, "não há como deixar de reconhecer a relevância dos argumentos expostos pelos eminentes Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence em favor da tese contrária no RES-PE nº 21.327/MG, Min. Elen Gracie, DJU 31.08.2006" (fl. 11);

e) há contrariedade ao art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal, "cuja incidência, ao reverso, impossibilita cogitar da permanência dos candidatos derrotados na Chefia do Poder Executivo, rejeitados que foram pela maioria absoluta dos eleitores" (fl. 14);

f) "sendo hipótese de eleição indireta ou direta, de qualquer modo, compete ao segundo recorrente assumir, em caráter interino, a Chefia do Poder Executivo" (fl. 14).

Contra-razões às fls. 469-472.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 476-484) pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O apelo não merece êxito.

Verifico que no agravo de instrumento não houve impugnação de um dos fundamentos da decisão agravada, segundo o qual "(...) mesmo que considerada a tese vencida na Corte Superior, é cediço que a observância do art. 224 do Código Eleitoral só ocorrerá quando o candidato eleito e cassado obtiver mais de cinquenta por cento dos votos, o que não é o caso dos autos" (fl. 459).

A sistemática processual vigente prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstado na origem deve conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente todos os seus fundamentos, o que não foi observado no presente caso.

Incidência, in casu, na Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

CONSULTA Nº 1617 BRASÍLIA-DF

CONSULENTE: MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR, Deputado Federal

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 12081/2008

DESPACHO

Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Manoel Alves da Silva Júnior sobre a legitimidade para se ingressar com Pedido de Decretação de Perda de Mandato Eletivo, com fundamento nos dispositivos da Resolução-TSE nº 22.610/2007, e suas consequências.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP), às fls. 7-9, opina pelo não-conhecimento da consulta, em razão de uma vez iniciado o período eleitoral, abrir-se a possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto.

A matéria da consulta - infidelidade partidária - não se refere ao pleito que agora inicia-se, formulada, em tese, não contrariando o art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à ASEP para elaborar informação analisando o mérito da consulta.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2459 CACOAL-RO

AUTORA: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI

ADVOGADOS: MÁRCIO MELO NOGUEIRA e Outros

RÉ: MARIA DE LOURDES KEMPER PRADO

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 13548/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, proposta por GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI visando a suspender a execução do Acórdão

nº 181, proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia nos autos de Pedido de Perda de Mandato Eletivo que concluiu pela perda do mandato da autora, eleita vereadora pelo Município de Cacoal nas eleições 2004.

Alega a requerente que:

a) "(...) oportunamente interpôs recurso de embargos de declaração contra o

v. Acórdão prolatado pelo Eg. Regional visando manifestação acerca de ponto não considerado por ocasião do julgamento, capaz de alterar-lhe o desfecho. É dizer, pretende-se com os declaratórios, excepcionalmente, dada a natureza da omissão, lhe sejam conferidos efeitos infringentes" (fl. 4);

b) "Caso seja mantida a cassação de seu mandato, a Requerente buscará pela via especial o reconhecimento do cerceamento de defesa, conjuntamente com as demais questões federais tratadas nos autos" (g. n.) (fl. 4);

o fumus boni juris estaria caracterizado, na medida em que "(...) o julgado é resultante de processo conduzido ao arrepio da garantia constitucional do devido processo legal (...)" (fl. 4);

c) o periculum in mora estaria evidenciado em perigo de dano irreparável, uma vez que "(...) eventuais dias de mandato perdidos em decorrência do proceder arbitrário do Regional jamais serão restituídos à Requerente (...)" (fl. 5).

Ao fim, requer "(...) a concessão liminar de medida cautelar para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 181, de 3 de junho de 2008, acostado aos autos às

fls. 374/395, até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pela Requerente (...)" (fl. 6).

Relatados, decido.

O pedido não merece prosperar.

A requerente comprova a oposição tempestiva de embargos declaratórios (fls. 278-283), com pedido de efeito suspensivo, contra o v. acórdão regional (fls. 249-270) que decretou a perda de seu mandato eletivo.

A autora assume, ademais, que não foi manejado recurso especial contra o

v. decisum combatido. Alega, nesse sentido, que "Caso seja mantida a cassação de seu mandato, a Requerente buscará pela via especial o reconhecimento do cerceamento de defesa, conjuntamente com as demais questões federais tratadas nos autos" (g. n.) (fl. 4).

De fato, opostos embargos declaratórios contra acórdão regional pendentes de julgamento, eventual omissão, contradição ou obscuridade apontada pela embargante poderá ensejar mudança no entendimento da e. Corte de Origem.

Entretanto, a jurisdição do c. TSE somente será instaurada mediante a comprovação de juízo positivo de admissibilidade de recurso especial interposto.

Nesse sentido, destaco:

"(...)

- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).

- Agravo Regimental desprovido" (AgRg na MC nº 2.134/CE, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007).

A toda evidência, não foi inaugurada a jurisdição do e. TSE.

Diferente situação ocorreria se, in casu, fosse impetrado mandado de segurança contra o e. TRE/RO, que determinou a execução imediata do v. acórdão de fls. 249-270 e desconsiderou eventuais efeitos modificativos que, em tese, podem ser atribuídos no julgamento dos embargos declaratórios opostos tempestivamente.

Do exposto, indefiro de plano esta ação cautelar, extinguindo-a sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

P. I.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27545 NATAL-RN

RECORRENTES: GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO e Outro

ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

RECORRIDAS: COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO (PSB/PTB/PT/PL/PPS/PHS/PCDOB/PTDOB) e Outra

ADVOGADO: GLEYDSO KLEBER LOPES DE OLIVEIRA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 22114/2006

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão relativa à irregularidade em veiculação de propaganda em televisão, no horário eleitoral gratuito referente ao primeiro turno das eleições.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela prejudicialidade do recurso dada a perda de seu objeto (fls. 126-127).

Os autos vieram-me conclusos em 29 de maio de 2008.

Está, de fato, prejudicado o recurso porque já realizada a eleição.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18949 FORTALEZA-CE INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REQUISITADA: MARIA ARLENE PINTO DO VALE

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 43877/2002

DECISÃO

O pedido está prejudicado. À fl. 201, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral informa que a servidora Maria Arlene Pinto do Vale foi removida para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Arquive-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7842 PALMAS-TO

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: ÂNGELA MARQUEZ BATISTA e Outros

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS PIONEIROS DOS PALMAS

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro

AGRAVADO: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17654/2006

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo, porque não foram trasladadas peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, consoante o artigo 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. No caso, faltam as cópias do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, bem como as respectivas certidões de publicação, que possibilitariam fosse aferida a tempestividade da interposição do recurso especial e, conseqüentemente, do presente agravo de instrumento.

P. I.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7850 PALMAS-TO

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: ÂNGELA MARQUEZ BATISTA e Outros

AGRAVADO: JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro

AGRAVADO: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

AGRAVADA: EDITORA TOCANTINS VERDADE LTDA

ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 17658/2006

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo porque não foram trasladadas peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, consoante o artigo 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. No caso, faltam as cópias do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, bem como as respectivas certidões de publicação, que possibilitariam fosse aferida a tempestividade da interposição do recurso especial e, conseqüentemente, do presente agravo.

Ademais, falta cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado José Eduardo Siqueira Campos ou certidão expedida pelo Tribunal a quo, dando conta do arquivamento em cartório (artigo 544, § 1º, do CPC).

P. I.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

CONSULTA Nº 1620 FEIRA DE SANTANA-BA

CONSULENTE: RONALDO MENDES

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 13008/2008

DECISÃO

Não conheço da consulta, porque a respectiva petição deixou de ser assinada.

Arquive-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3811 PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO

IMPETRANTE: VALDENIR ELIAS ALEXANDRE

ADVOGADO: JACYR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 12795/2008

DECISÃO

Indefiro a inicial, à mingua dos seus pressupostos (arts. 295, I, c/c 267, I, do CPC e 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Ari Pargendler

Relator



AÇÃO CAUTELAR Nº 2455 JAPURÁ-AM 48ª Zona Eleitoral (JAPURÁ)
AUTOR: GEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ANIELLO MIRANDA AUFIERO e Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 13465/2008

DECISÃO
Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Gefferson Almeida de Oliveira para atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que indeferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral. Os autores alegam no recurso especial, cuja cópia se encontra às fls. 132-160, afronta aos artigos 42, parágrafo único, e 55, § 1º, III, do Código Eleitoral; 8º, III, da Lei nº 6.996/82 e 12, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

O Tribunal a quo decidiu (fls. 118-119): No presente caso, como o Recorrente não possui efetiva residência mínima de três meses no Município de Japurá, posto que é prefeito de outro município, a mera declaração de próprio punho fica, de plano, descartada, restando-lhe a comprovação dos vínculos políticos, sociais e afetivos com o referido Município. Entendo, ainda, que um mero contrato de promessa de compra e venda de um imóvel em Japurá não é, por si só, suficiente nem mesmo para comprovar vínculo patrimonial [...]. Portanto o Recorrente não comprovou sequer o vínculo patrimonial, espécie de vínculo social, quanto mais o político e o afetivo para lograr a transferência do seu domicílio eleitoral. Só se pode conceder efeito suspensivo a recurso especial em situações verdadeiramente excepcionais. À vista do que decidido pelo TRE/AM, afastado está o fumus boni juris, sendo desarrazoado atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. Nego, por isso, seguimento ao feito nos termos do artigo 36, § 6º, RITSE.

Intime-se.
Brasília, 18 de junho de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3824 CATUNDA-CE
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE PAIVA VIEIRA
ADVOGADO: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL
LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA VALDECI DOS SANTOS
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 13575/2008

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raimundo de Paiva Vieira contra ato do e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, julgando procedente Pedido de Perda de Mandato Eletivo fundado na Resolução - TSE nº 22.610/2007, em razão de desfiliação partidária sem justa causa, determinou a imediata execução do acórdão (fls. 236-244). Afirma o impetrante, em síntese, que:
a) o direito líquido e certo a ser perseguido decorre do fato de o Impetrante ser afastado imediatamente do cargo de vereador sem ter o recurso de embargos de declaração sido julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fl. 7);
b) foi omissso o e. Tribunal a quo ao não se pronunciar sobre justa causa levantada, posteriormente, referente à criação de novo partido - PR -, o qual surgiu da fusão do Partido Liberal (PL) com o Partido da Reedificação Nacional (PRONA);
c) tal omissão motivou o ora impetrante a opor embargos declaratórios (fls. 254-266), nos quais se postula seja suprida a omissão, atribuindo-lhes efeitos infringentes.
d) existe grave receio de dano irreparável, uma vez que o e. Tribunal Regional Eleitoral já providenciou a remessa de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Catunda para a convocação do suplente. Requer a concessão de liminar para suspender a execução do acórdão regional até a publicação da decisão que julgar os embargos de declaração opostos na origem. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para se manter no cargo de vereador até o julgamento dos embargos de declaração. Relatados, decido.

Considerando que o impetrante noticia a iminência de execução do v. julgado a quo, a despeito de não terem sido apreciados os seus embargos declaratórios, em relação aos quais se requereu a atribuição de efeitos modificativos, é de todo conveniente aguardar-se o julgamento dos declaratórios, conforme vem decidindo o c. TSE. Nesse sentido: "Entendo configurados os requisitos da medida liminar. Como já decidi, por exemplo, no MS nº 3.580, embora as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.

E é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, ou seja, no de que deve ser suspensa a execução do acórdão, quando opostos embargos declaratórios, até a publicação do respectivo acórdão que os apreciar. Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 4.932 até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

(...)
Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator. Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral"(MS nº 3.766/AL, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.5.2008)
Confira-se também o MS nº 3.762/AL, DJ de 20.5.2008, e MS nº 3791/AL, DJ de 6.6.2008, de minha relatoria. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do v. acórdão até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios do impetrante. Notifique-se a autoridade apontada coatora para apresentar informações, no prazo legal. Citem-se o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)-Municipal e Maria Valdeci dos Santos, nos endereços informados na inicial (fl. 14), como litisconsortes passivos para, querendo, apresentarem suas razões no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Eleitoral e à Câmara Municipal de Catunda/CE. Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

P. I.
Brasília, 17 de junho de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 535 SÃO LUÍS-MA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ADVOGADO INDICADO: LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO
ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO
ADVOGADO INDICADO: THEMIS ALEXSANDRA BEZERRA BUNA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 1053/2008

Aguarde-se, na Secretaria Judiciária o cumprimento da decisão de fl. 645. Em 18.06.06
Ministro Ari Pargendler
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3821 SÃO PAULO-SP
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO e Outros
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 13283/2008

Solicitem-se as informações. 18.06.08
Ministro Ari Pargendler
relator

PROTOCOLO: 4097/2008 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL - TRIBUNAIS SUPERIORES

Dê-se ciência do ofício de fls. 15 aos Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral. Após, archive-se.
Brasília, 16/06/2008.
Min. Carlos Ayres Britto
Presidente do TSE

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 178/2008 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8493 PALMAS-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: EDUARDO BONAGURA
ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 1597/2007

DESPACHO
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Eduardo Bonagura, deputado estadual, então candidato à reeleição, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 22.261/2006, por violação ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral irregular realizada por meio de pintura em muros de propriedade particular em dimensão superior à permitida (fls. 32-34). O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO) decidiu, por unanimidade, pela total improcedência da representação. O acórdão foi assim ementado (fl. 51):

Representação. Propaganda eleitoral. Propriedade particular. Muros divisórios. Outdoor. Dimensões. Irrelevância. Não configuração. Improcedência.

A inscrição de propaganda eleitoral em muros divisórios de propriedade particular é permitida. Não importa as dimensões das inscrições e, ainda que extrapolem os parâmetros alitrados pelo TSE de quatro metros quadrados não se enquadra a situação em propaganda vedada por meio de outdoor em face da ausência do caráter comercial da exploração. Unânime.

Contra essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 56-61).

Alegue que o caráter comercial da propaganda em análise não deve ser afastado.

Sustentou que o acórdão regional violou o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que no caso concreto "[...] dizer que não é outdoor apenas pelo fato da propaganda estar afixada em muro, em vez de uma placa metálica, é dar tratamento díspares a situações em tudo semelhantes, pois o alcance e efeito da propaganda é exatamente idêntico" (fl. 60).

Apontou divergência jurisprudencial, citando julgados. O recurso especial não foi admitido pelo presidente do TRE/TO (fls. 133-139).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-6). Sustenta o agravante que o objeto do recurso especial limita-se a discutir a caracterização da propagada eleitoral, não se fazendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório (fl. 6). Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento. O parecer foi assim sintetizado (fl. 159): PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. METRAGEM. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PELO NÃO PROVIMENTO. É o relatório.

Decido. O agravo não merece prosperar. Os argumentos postos no agravo de instrumento não infirmam o despacho que negou seguimento ao recurso especial. Sustenta o agravante que o recurso especial visa discutir apenas "[...] à configuração jurídica de que o fato se reveste [...]" (fl. 6). Entretanto, não é o que ocorre nos presentes autos. Acolho, nesse particular, o seguinte excerto da manifestação do parquet (fls. 161-162):

[...] não há como acolher a tese do Recorrente de que as pinturas em muro deve ser consideradas como outdoor, ante à ausência da metragem necessária para a análise de possível equiparação. Dessarte, para infirmar a r. decisão da Egrégia Corte Regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, de acordo com jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral [...].

Ademais, o TSE consolidou o entendimento de que, em relação às eleições de 2006, propaganda eleitoral realizada com pintura em muro particular não pode ser equiparada a outdoor, ainda que suas dimensões excedam quatro metros quadrados.

Esta Corte Superior asseverou que a Res.-TSE nº 22.246/2006, ao estipular limites de tamanho para propaganda em placas, não abarcou aquelas situações em que os pretendentes a cargos eletivos promovem suas candidaturas mediante pinturas em muro de propriedade particular.

Trago à colação o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. MULTA. PINTURA EM MURO PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M2. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.246/2006. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA JÁ FIRMADA PARA O PERÍODO ELEITORAL DE 2006.

1. A alegada violação aos arts. 5º, II e 22, I, da Constituição Federal e 23, IX, do Código Eleitoral não foi objeto de discussão e decisão na instância a quo, faltando, pois, o requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 282/STF.

2. Deve ser mantida, para as eleições de 2006, a jurisprudência já firmada por esta e. Corte, no sentido de que a pintura em muro particular de dimensões superiores a 4m2 não configura propaganda eleitoral irregular nos termos da Resolução-TSE nº 22.246/2006.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, provido. (REspe nº 28.450/PA, DJ de 22.4.2008, rel. Min. Cezar Peluso).

Na mesma linha, cito o seguinte precedente de minha relatoria: RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

- Recomendado-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.

- Recurso especial provido.

(REspe nº 27696/SP, DJ de 1.2.2008)

Ante o exposto, não infirmado o despacho agravado, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28569 SÃO RAFAEL-RN 64ª Zona Eleitoral (SÃO RAFAEL)
RECORRENTE: ROSALBA MARINHO DE MACEDO SOUZA
ADVOGADOS: AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES e Outro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 5947/2008

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Rosalba Marinho de Macedo Souza, pela prática de boca-de-urna, crime tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, mediante a distribuição de "botons" aos fiscais da Coligação Unidade Popular no dia 29 de outubro de 2006, 2o turno das eleições estaduais (fls. 2-4).

O juízo de primeiro grau, aplicando o art. 383 do Código de Processo Penal, que trata da emendatio libelli, enquadrou a conduta praticada pela acusada no art. 39, § 5o, III, da Lei das Eleições, fixando a pena em seis meses de detenção e multa de cinco mil Ufirs, substituindo a restritiva de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo período de seis meses (fls. 70-76).

Rosalba Marinho de Macedo Souza interpôs apelação para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) (fls. 81-88), que negou provimento ao apelo em decisão assim ementada (fl. 123):

RECURSO - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - DIVULGAÇÃO EM DIA DE ELEIÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO - CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITO - PRELIMINAR DE MUTATIO LIBELI - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Não cabe discussão de mutatio libeli em sede preliminar. Discutir se a magistrada capitulou corretamente a condenação é matéria afeta ao mérito do recurso.

O Juiz não está adstrito à capitulação feita pelo Ministério Público na denúncia, razão por que, em sede de análise do mérito, é de se concluir, in casu, que não ocorreu a hipótese de mutatio libeli.

Diante do conjunto probatório que se encontra nos autos e que atesta a ocorrência do ilícito eleitoral, não pode prosperar a tese da recorrente, segundo a qual não há, nos autos, prova que confirme as alegações do Ministério Público. A fragilidade dos argumentos trazidos à baila pela recorrente impõe a manutenção da sentença de primeiro grau.

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Transcrevo a ementa (fl. 159):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - RECURSO - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - DIVULGAÇÃO EM DIA DE ELEIÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO - CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITO - CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO FEITA NA DENÚNCIA - NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - TENTATIVA DE REEXAME DO MÉRITO - CONHECIMENTO - REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração destinam-se a afastar a dúvida, contradição ou omissão da decisão.

Não há que se falar em cerceamento de defesa por ocasião de simples correção da capitulação legal em face dos fatos narrados, vez que é desnecessária a abertura de prazo para a manifestação da defesa.

Não é cabível reexame do mérito em sede de Embargos de Declaração, não se prestando este instrumento recursal à promoção de novo julgamento da causa.

A contradição suscetível de ser reparada por Embargos de Declaração é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Ausente a alegada contradição do julgado, é de se rejeitar os embargos.

Rosalba Marinho de Macedo Souza interpôs recurso especial, apontando, em síntese, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5o, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o órgão regional não reconheceu a ocorrência de mutatio libelli havida na decisão de primeiro grau.

Sustenta que ao interpor embargos de declaração perante o juízo a quo suscitou questão de ordem pública capaz de ensejar a nulidade da sentença e que, ao reconhecer a conduta tipificada no art. 39, § 5o, III, da Lei nº 9.504/97 - divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário - o juízo de primeiro grau deveria ter observado o art. 384 do CPP, abrindo prazo de oito dias para produzir prova, podendo ouvir até três testemunhas.

Requer seja dado provimento ao recurso para anular o processo a partir da sentença proferida às fls. 70-76, reabrindo-se a instrução processual, ou que seja reformada a sentença ante a ausência de prova do fato narrado na denúncia.

O apelo foi admitido pelo presidente do TRE/RN (fls. 182-184).

O MPE apresentou contra-razões às fls. 188-193, alegando que o recurso não merece ser conhecido e, no mérito, que não houve violações legais ou constitucionais.

Às fls. 198-204 consta parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opinando pelo desprovimento do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Eis os fatos narrados na denúncia (fls. 2-3):

Consta do incluso Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 29 de outubro de 2006 (2o turno das eleições estaduais), por volta 09:40hs, a denunciada divulgou propaganda eleitoral do candidato ao cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, conhecido popularmente por "Garibaldi" , mediante distribuição de "botons" , entre os fiscais da Coligação Unidade Popular.

A sentença, por sua vez, baseou o decreto condenatório nas seguintes premissas fáticas (fls.72-73):

Portanto, [...] ficou demonstrado que a acusada distribuiu-lhe material de propaganda eleitoral do candidato Garibaldi, consistente em "boton" , no dia da eleição.

Ao analisar a matéria, o órgão regional exarou a seguinte fundamentação (fl. 162):

Como visto, a decisão desta Corte considerou que a matéria devolvida no recurso considerou que a simples correção por parte da magistrada da capitulação feita na denúncia, em face dos fatos suficientemente narrados na peça acusatória, não enseja a abertura de prazo para manifestação da defesa.

A rigor, a decisão desta Corte acostou-se a entendimento cediço na doutrina e na jurisprudência [...].

Em se tratando de emendatio libelli, não se cogita, in casu, da incidência do art. 384 do CPP, já que houve tão-somente alteração da capitulação legal dos fatos descritos na denúncia, sendo, portanto, desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas.

Não vislumbro, destarte, as apontadas violações legais e constitucionais, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Recurso Especial. Procuração. Protesto de juntada posterior. Transcurso in albis do prazo solicitado. Atos tidos por inexistentes. Condenação criminal. Arts. 290 e 350 do Código Eleitoral. Alegação de afronta aos arts. 384 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Não-ocorrência. Emendatio libeli (art. 383 do CPP). Ocorrência.

A mutatio libeli (art. 384 do CPP) ocorre quando o Juiz, com amparo nos fatos apurados, verifica elemento não exposto, explícito ou implicitamente, na peça acusatória, apto a desfigurar a qualificação jurídica proposta.

"Não há falar em nulidade da decisão condenatória por infringência ao contraditório, em face da ocorrência da emendatio libeli (art. 383, do CPP) e não mutatio libeli (art. 384, do CPP), pois a nova classificação concretizou-se na simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados na peça acusatória, sendo desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa."

[...].

(REspe nº 21.595/RO, DJ de 3.6.2005, rel. Min. Min. Luiz Carlos Madeira)

Processo penal.

Cingindo-se o juiz a dar aos fatos contidos na imputação outra qualificação jurídica, incide o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo mister qualquer das providências previstas no artigo 384 e seu parágrafo único.

(REspe nº 11.908/MG, DJ de 20.3.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Processual eleitoral. Emendatio libelli. C.P.P, art. 383. Crime Eleitoral. Falsidade ideológica. Código Eleitoral, art. 350.

I - Em se tratando de simples correção na classificação do crime diante dos fatos descritos na denúncia, a hipótese é de emendatio libelli, e não de mutatio libelli , [...].

(REspe nº 11.863/MG, DJ de 30.9.94, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

Quanto à pretendida reforma da sentença, com base na ausência de provas, trata-se de providência inviável na via estreita do recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art.36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9147 PALMARES-PE 37ª Zona Eleitoral (PALMARES)

AGRAVANTES: JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO e Outro

ADVOGADOS: ELI ALVES BEZERRA e Outros

AGRAVADA: COLIGAÇÃO AMO PALMARES

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 10229/2008

DESPACHO

José Bartolomeu de Almeida Melo e Josemar Gomes dos Anjos interpuseram recurso especial (fls. 175-182) em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), ementado nos seguintes termos (fl. 159):

Recurso Eleitoral. Eleições Municipais (2004). Ação de Investigação Judicial Eleitoral - IJE. Procedência. Prefeito. Vice-Prefeito. Abuso de poder econômico. Condenação. Inelegibilidade. Multa. Preliminar.

1. Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa que se rejeita face o devido processo legal ter sido resguardado com a intimação, ocasião que as partes são advertidas da necessidade da presença das testemunhas, e por ser facultado ao magistrado deferir ou indeferir o depoimento de testemunha quando entender ser relevante para o deslinde do feito;

2. A configuração do poder econômico não requer a aferição da potencialidade do fato desequilibrar a disputa eleitoral porquanto o ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97 visa resguardar a livre vontade do eleitor, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

O presidente do órgão regional negou seguimento ao apelo especial (fls. 185-186).

Adveio, assim, o presente agravo de instrumento, no qual José Bartolomeu de Almeida Melo e Josemar Gomes dos Anjos sustentam (fls. 2-15):

a) que o despacho agravado não se alinha com o disposto nos arts. 276 do Código Eleitoral e 121 da Constituição Federal, que não determinam a forma como deve ser apontada a disposição de lei afrontada;

b) que o acórdão regional violou o princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da CF, haja vista que foi indeferido requerimento de oitiva de testemunhas arroladas em audiência, formulado perante o juízo de primeiro grau e de depoimento pessoal do representante da coligação ora agravada;

c) que na ação de investigação judicial por abuso do poder econômico não houve pedido de aplicação de multa aos agravantes, sendo, pois, ilegal a condenação de trezentas mil Ufirs, determinada pelo órgão regional; porquanto estes não são servidores públicos e o valor da penalidade extrapola os limites previstos no § 4o do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Não houve contra-razões (certidão de fl. 195).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 199-205).

É o relatório.

Decido.

O agravo é intempestivo.

O despacho agravado foi publicado no dia 1o.2.2008, sexta-feira que antecedeu o carnaval (fls. 17-18), tendo o Diário da Justiça de Pernambuco circulado na mesma data, iniciando-se a fluência do prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 6.2.2008, quarta-feira de cinzas, que é computável para fins de prazo recursal, conforme entendimento desta Corte no RESpe nº 28.070/CE.

Findando o tríduo legal em 8.2.2008, sexta-feira, e tendo sido protocolizado no dia 11.2.2008, segunda-feira, resta patente a intempestividade do apelo, pois a certidão de publicação da decisão agravada nada dispõe quanto ao não-funcionamento do TRE/PE no dia 1o de fevereiro de 2008 e nem na quarta-feira de cinzas.

Ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso não teria condições de prosperar, porquanto os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, incidindo, in casu, a Súmula nº 182 do STJ.

Logo, o despacho deve ser mantido por seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fl. 186):

In casu, os recorrentes aduziram que a decisão deve ser reformada por afrontar legislação federal vigente, porém não apontaram o dispositivo legal tido por violado, com o fito de evidenciar em que consistiria a referida violação.

No que concerne à alínea "a" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, os recorrentes não manifestaram a existência de violação literal a qualquer dispositivo legal ou Constitucional. Por outro lado, não restou caracterizada divergência jurisprudencial, pois não houve sequer menção a existência de decisões incompatíveis entre si. [...]

Verifica-se, através da análise dos pedidos formulados, que a parte Recorrente, por meio do presente recurso, pretende que seja revisitada matéria fática e probatória, o que se mostra incompatível com o sistema recursal eleitoral, que prevê como regra a já mencionada irrecurribilidade das decisões dos Tribunais Regionais, as quais são terminativas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 179/2008 - SEPROC3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8814 SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA 62ª Zona Eleitoral (SÃO GERALDO DO ARAGUAIA)

EMBARGANTE: ACÁCIO JACÓ NETO

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outro

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 11134/2007

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 3 dias.

Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 866 ANANINDEUA-PA 72ª Zona Eleitoral (ANANINDEUA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: W. T. GOMES SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADOS: LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL e Outros

REPRESENTADO: COMITÊ PRÓ-DESARMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 15098/2005



DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do COMITÊ PRÓ-DESARMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ e da empresa W. T. GOMES SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., em razão de propaganda veiculada em desacordo com o disposto no art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97, a seguir transcritos:

Art 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal. [...]

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

A representante do MPE aduz que o art. 14, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 22.033/2005, que dispõe sobre a propaganda no referendo de 23 de outubro de 2005, ratifica a redação do dispositivo acima transcrito, alterando-se apenas a data limite para a entrega da relação - 1º de agosto de 2005.

Assevera que a empresa representada, por não cumprir o disposto no citado artigo, foi notificada pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Ananindeua/PA para a retirada de outdoor, divulgando o voto "sim" no referendo sobre a comercialização de arma de fogo, mas não cumpriu a ordem judicial. Requer, assim, a aplicação de multa aos representados, no valor correspondente a 5.000 Ufirs para cada um, fundamentando o pedido no art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97. Os representados foram notificados para apresentação de defesa (fls. 19 e 20).

A empresa de publicidade, em sua resposta, alegou que: i) a Resolução-TSE nº 22.033/2005 silencia quanto à aplicação de qualquer sanção pecuniária no tocante à propaganda irregular por meio de outdoor; ii) diante da reconhecida ausência de previsão legal, não pode ser aplicada multa, em razão do disposto no art. 5º, II, da CF; iii) não ignorou a ordem de retirada do outdoor, pois só tomou ciência da notificação, enviada via fax no sábado, dia 22.10.2005, somente na segunda-feira, dia 24.10.2005, um dia após o referendo; e iv) a multa, caso assim se entenda, deve ser aplicada uma única vez, visto que a responsabilidade é solidária.

O COMITÊ PRÓ-DESARMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ não se manifestou (certidão à fl. 28).

A Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou os termos da petição inicial, ressaltando ser possível a aplicação de multa na presente hipótese, a teor do art. 46 da Res.-TSE nº 22.033, o qual dispõe que se aplica, no que couber, a Lei nº 9.504/97 (fls. 31/33).

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público Eleitoral, no exercício do direito de representação previsto no art. 31 da Res.-TSE nº 22.033/2005, requer a aplicação de sanção pecuniária aos representados, fundamentando o pedido no art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97, visto não haver na referida resolução desta Corte Superior qualquer referência à multa para a hipótese versada nos autos. Argumenta que a Lei das Eleições pode ser aplicada ao caso, tendo em vista o estabelecido no art. 46 da citada Resolução, in verbis: "Art. 46. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997" .

O § 11 do art. 42 da Lei nº 9.504/97 prevê o pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs, em caso de propaganda irregular por meio de outdoors.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, o mencionado dispositivo da Lei das Eleições foi expressamente revogado. Assim, pelo princípio da retroatividade da lei mais benigna (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), fica sem efeito a sanção prevista no art. 42 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, cabe asseverar que, no julgamento do REspe nº 15.815/SP, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 11.8.2000, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a revogação do § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100/95 pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97 isentou de sanções as hipóteses ocorridas nas eleições de 1996, regidas pela Lei 9.100/95. Do voto do relator, destaco o seguinte trecho:

"Ocorre que o art. 107 da Lei 9.504/97 revogou expressamente o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei 9.100/95. Não o fez, obviamente, para que não mais incidissem, mas para retirar a eficácia que lhes restava, pertinente aos atos que, embora de índole administrativa, há de ser entendida como submetida ao princípio que rege a abolição criminis."

Ainda, nesse sentido: REspe nº 15.267/SP, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ de 16.8.2000.

A esses fundamentos, julgo improcedente a representação.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

ACÃO CAUTELAR Nº 2453 ARIPUANÃ-MT

AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: EDSSON RENATO QUINTANA

RÉU: JONAS RODRIGUES DA SILVA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 13430/2008

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), diretório municipal de Aripuanã/MT, com pedido de liminar, objetivando a "[...] REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2337 - TSE (Protocolo 8614/2008) EM RAZÃO DA POSSE DO VEREADOR SILVANO PERES DE PAULA OCORRIDA NA DATA DE 25/04/2008 [...]" (fl. 11). Grifos no original.

Diz que o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) julgou procedente ação por ele proposta e decretou a perda do mandato do vereador Jonas Rodrigues da Silva e que, nos autos da MC nº 2.337/MT, proposta pelo referido vereador, foi por mim deferida liminar para suspender a eficácia do acórdão do TRE/MT até o julgamento do recurso interposto para esta Corte, contra o acórdão da Corte Regional.

Afirma que quando foi comunicado o deferimento da liminar a posse do suplente Silvano Peres de Paula já havia ocorrido, conforme cópia da ata da Câmara Municipal, configurando-se ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), daí a necessidade de ser imediatamente revogada a liminar anteriormente deferida.

Breve o relato. Decido.

A ação cautelar constitui meio impróprio para atacar decisão proferida nos autos de outra ação cautelar (AC nº 2.337), na qual foi deferida liminar para sustar os efeitos do acórdão regional até o julgamento do recurso dirigido a esta Corte Superior.

No caso, verifico que o autor é parte na Cautelar nº 2.337/MT, também de minha relatoria e, citado naquele feito, apresentou contestação.

A irrisignação quanto à concessão da liminar na Cautelar nº 2.337 deve ser apresentada naqueles autos.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7724 MACEIÓ-AL

AGRAVANTES: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADOS: SÉRGIO PAULO CALDAS NEWTON e Outros

AGRAVADO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 14620/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) por unanimidade julgou improcedente o recurso interposto por Teotônio Brandão Vilela Filho contra decisão de juiz auxiliar na Representação nº 1847, que não reconheceu a prática vedada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por entender que a entrevista concedida pelo agravado, João José Pereira de Lyra, na data de 30 de outubro de 2005, ao jornal "Gazeta de Alagoas" , teria tratado de matéria jornalística.

O acórdão do TRE/AL foi assim ementado (fl. 9):

RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABE A IMPRENSA O DIREITO DE INFORMAÇÃO DENTRO DOS LIMITES QUE A LEI IMPÕE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Teotônio Brandão Vilela Filho interpôs recurso especial, com base nos arts. 121, § 4o, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral (fls.16-26), bem como no art. 13 da Resolução-TSE nº 22.142.

Alegou, em síntese, que a matéria jornalística tratou de propaganda antecipada, apontando violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e dissídio jurisprudencial.

Sustentou que "[...] Nem de longe a matéria possui cunho meramente jornalístico, porquanto seu escopo único fora o de informar à sociedade a candidatura do Recorrido [...]" (fl. 22).

O recurso não foi admitido (fls. 13-15).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-8). Reitera as alegações do recurso especial, acrescentando que não se trata de revolvimento de prova e sim de errôneo enquadramento jurídico.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovidimento do agravo de instrumento (fls. 49-53).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Está no despacho agravado (fls.14-15:

Em relação à matéria de fato, o Regional é soberano. Por esta razão, veda-se o reexame da prova, sendo estreme de dúvida que tal pretensão não á ensanchas à interposição do recurso especial. É a orientação mansa e pacífica dos Tribunais Superiores, objeto, inclusive, de súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o próprio recorrente fez ver da necessidade de descer ao exame das provas para afirmar se a entrevista concedida constitui, de fato, propaganda antecipada:

Desse modo, segundo se infere das provas anexas, a propaganda de nítido caráter eleitoral enseja a aplicação das sanções cominadas em lei para as infrações ora apontadas (fl. 114).

Repita-se, por oportuno, que o aprofundamento da discussão a ponto de afirmar se o conteúdo da entrevista excedeu ou não os limites da lei, configura debate sobre matéria de fato, inviável em sede de recurso especial.

[...]

Na instância especial é possível, apenas, discutir-se direito probatório - que difere substancialmente da discussão sobre as provas - ou dar aos fatos reconhecidos pelo Tribunal enquadramento jurídico diverso.

Com razão o presidente do TRE/AL.

Quanto à violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o TRE/AL analisou o teor da entrevista concedida pelo ora agravado e concluiu que não houve veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

Destaco do acórdão regional (fl. 11):

[...] Dentro desta premissa são dois os pontos que se deve observar: se a matéria constitui propaganda eleitoral e se houve pagamento ou influência para sua veiculação.

22. Em análise do conceito de propaganda aferido pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, nota-se que a matéria veiculada não buscou levar ao conhecimento geral a candidatura do representado, tão pouco as ações que como candidato iria realizar.

Não há como modificar tal conclusão sem o reexame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidem os Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Quanto à caracterização do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

No caso concreto, o agravante não demonstrou a similitude fática dos acórdãos deixando de proceder ao cotejo analítico entre os arestos.

Neste sentido, o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - O recurso especial não se presta para simples reexame de prova (Enunciado nº 279 da Súmula do STJ).

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico para possibilitar o conhecimento do recurso especial.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 27568/RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 23.3.2007)

Quanto às argumentações previstas no art. 220, § 1º, da CF, alegadas no agravo (fl. 6), constituem indevida inovação, haja vista que não foram mencionadas nas razões do recurso especial.

Ante o exposto, não infirmado o despacho agravado, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7817 MACEIÓ-AL

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS: PAZ E DESENVOLVIMENTO (PMDB/PPS/PSDB/PT do B)

ADVOGADOS: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA e Outros

AGRAVADO: JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros

AGRAVADA: EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA

ADVOGADO: ISMAEL FRANCISCO ANDRADE VILELA DOS SANTOS

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 16900/2006

DESPACHO

A Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento ajuizou Representação Eleitoral em desfavor de João José Pereira de Lyra e da Empresa Editora O Jornal Ltda, por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (fls. 24-30), em virtude de realização de propaganda eleitoral antecipada.

Relatou a representante que o periódico 'O Jornal' difundiu propaganda eleitoral, disfarçada de reportagem jornalística "[...] onde o recebimento de uma comenda é utilizado como pretexto para tornar pública a imagem do representado e de seu grupo político, com a única finalidade de incutir no eleitorado o nome do deputado federal João Lyra, dono do matutino e notório candidato do PTB ao governo do Estado de Alagoas nas eleições de 2006, como sendo o político mais preparado [...]" (fl. 25).

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação (fls. 59-61).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 96):

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRÊMIO HONORÍFICO. CONCESSÃO DE COMENDA. REFERÊNCIA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não constitui propaganda eleitoral antecipada a publicação de matéria jornalística que destaca comenda outorgada a deputado federal, mesmo que prestigiada por muitos políticos aliados, sem que haja qualquer referência eleitoral a candidatura, partido político, voto ou cargo político.

2. Recurso improvido.

A Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento interpôs, então, recurso especial, com base nos arts. 276 do Código Eleitoral e 13 da Resolução-TSE nº 22.142/2006 (fls. 103-112). Apontou violação a dispositivo de lei.

Alegou que (fl. 105):

Em verdade, o que ocorreu foi uma verdadeira propaganda eleitoral, disfarçada de matéria jornalística, na qual uma solenidade foi utilizada como pretexto para incutir na cabeça dos leitores e eleitores a imagem dele junto a seus aliados políticos, bem como que ele seria o mais apto a discutir e implementar projetos de desenvolvimento para Maceió e para o Estado de Alagoas.

Acrescenta que "[...] tudo o quanto foi dito pelos Recorridos no periódico faz a ligação entre a pessoa do candidato e as ações realizadas em Maceió, dando a entender que depende de si o sucesso daquelas, propalando ainda seu tema de campanha que é a 'MINHA PAIXÃO POR ESSA TERRA'" . (fl. 106).

E que (fl. 108):

[...] o mais grave é que esta prática é reiterada por parte do Recorrido, que vem se aproveitando de datas e eventos comemorativos para fazer propaganda antecipada de sua candidatura, a exemplo do que ocorreu com a mensagem que publicou em suposta homenagem ao Dia do Meio Ambiente, cuja conduta resultou em multa, decorrente da Representação Eleitoral nº 1797.

Citou julgados desta Corte para confirmar o seu entendimento.

O recurso não foi admitido (fls.114-116).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-16). Reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, acrescentando que não se trata no caso de reexame de prova e sim de reavaliação.

Contra-razões às fls. 126-129.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 136-139). O parecer está assim sintetizado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSÍVEL PELA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07/STJ E 279/STF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

A agravante não logrou êxito em demonstrar em suas razões recursais motivo suficiente para que seja dado regular trânsito ao recurso especial, além disso reitera os argumentos deduzidos no apelo especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Ainda que ultrapassada tal questão, o recuso especial não tem condições de prosperar.

Está no acórdão recorrido (fl. 99):

3. No caso em perspectiva, vejo que a matéria jornalística não trouxe qualquer referência a propósito eleitoral, por meio de qualquer símbolo ou signo lingüístico, que pudesse descaracterizar o caráter meramente informativo do evento honorífico, cuja difusão não fugiu ao seu propósito de homenagear um deputado federal e empresário alagoano com a comenda Salvador Lyra, a qual, inclusive, carrega o nome de seu pai.

[...] não vi qualquer conotação ou apelo eleitoral nas declarações trazidas pelo periódico acerca do homenageado João José Pereira de Lyra, bem como pelo próprio homenageado [...].

[...] cumpre registrar que o fato de o evento ter sido prestigiado por aliados políticos do agraciado - João José Pereira de Lyra - não lhe confere conotação político-eleitoral, pois não foge ao curso normal dos fatos a natural presença deles, parecendo a mim anormal ser reclamada a ausência, daí por que não considero os representados incursos no disposto no artigo 36, §3º da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Entendo que rever tal entendimento esbarra no óbice do reexame de provas (Enunciados nº 279 da Súmula do STF e nº 7 da Súmula do STJ).

No que tange à divergência jurisprudencial, a agravante não realizou o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e as decisões paradigmas.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28655 MACAPÁ-AP RECORRENTES: Z SISTEMA EQUATORIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA e Outros

ADVOGADA: GABRIELA VALENTE SIQUEIRA e Outra

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO (PDT/PMDB/PRONA)

ADVOGADO: MANOEL CARDOSO e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 18444/2006

DESPACHO

A Coligação "Unidos pelo Povo" ofereceu representação, com pedido de liminar, em desfavor de Z Sistema Equatorial de Comunicação Ltda., Humberto da Costa Moreira e Domiciano Ferreira Gomes Filho, aduzindo que durante a programação normal de rádio os representados divulgaram manifestações caluniosas, difamatórias, injuriosas e desfavoráveis ao candidato a deputado estadual Dalto da Costa Martins, configurando situação vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Regional opinou pela procedência da representação. Entendeu que as declarações divulgadas no programa de rádio "Revista Matinal" estão "[...] imbuídas de cunho eleitoral [...]" até porque imputam ao candidato à reeleição a prática de captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A, da Lei das Eleições) exorbitando em muito o exercício do direito constitucional à livre manifestação de pensamento (art. 5º, inciso IV, CF/88)" (fl. 106).

A liminar foi indeferida e o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento da multa no valor de R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), para cada um. Extraio da ementa (fl. 111):

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE. OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL CONFIGURADA.

1. A norma do art. 15 da Resolução do TSE nº 22.261/06, é expresso (sic) ao estabelecer a proibição em se veicular pelas emissoras de rádio, manifestação ofensiva, a candidatos;

2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, posto que a via processual eleita pelo representante mostra-se adequada à satisfação da sua pretensão.

3. Não há em se falar em partes ilegítimas se os representados são partícipes do ato tido como ofensivo ao candidato da representante. (art. 49 da lei 5.250/67)

4. Comentário em programa de rádio que difunde opinião desfavorável a candidato, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes desta Corte.

5. Representação que se julga procedente.

Da referida decisão, a Z Sistema Equatorial de Comunicação Ltda., Humberto da Costa Moreira e Domiciano Ferreira Gomes Filho interuseram recurso especial com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 123-131).

Sustentaram que os apresentadores do programa radiofônico são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da representação em questão.

Argumentaram que a divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato não é de responsabilidade dos apresentadores do programa.

Ainda, aduziram que "[...] não houve a difusão de opinião contrária por parte da emissora recorrente ou de seus prepostos em desfavor do candidato da Coligação recorrida, e sim, a manifestação de um ouvinte que em um programa ao vivo, participou e expressou a sua opinião" (fl. 128).

Apontaram divergência jurisprudencial com decisão do TRE/SP, que firmou o entendimento de que a vedação do art. 45 da Lei nº 9.504/97 não alcança a divulgação de opinião do próprio ouvinte quando entrevistado através do telefone, em programa ao vivo.

O presidente do TRE/AP negou seguimento ao recurso (fls. 133-140).

Adveio então o presente agravo de instrumento, no qual reitera as alegações do recurso especial. (fls. 2-40).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 154-161.

Dei provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial e determinei a intimação do recorrido para o oferecimento de contra-razões (fl. 162).

Conforme certidão à fl. 163, verifica-se que Coligação Unidos pelo Povo (PDT/PMDB/PRONA) deixou transcorrer o prazo in albis.

É o relatório.

Decido.

No presente recurso especial, discute-se a responsabilidade da emissora de rádio pela divulgação de opiniões desfavoráveis a candidato, emitidas por ouvinte, em programa ao vivo, bem como a aplicação de multa aos radialistas do programa.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada por Humberto da Costa Moreira e Domiciano Ferreira Gomes Filho, assiste-lhes razão.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a sanção pecuniária por infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de previsão legal, somente pode ser aplicada às emissoras de rádio e televisão, conforme se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EMISSORA. MULTA. DISCRICIONARIEDADE.

[...]

2. O permissivo legal aplicável à espécie se refere, estritamente, à sanção pecuniária a ser imposta à emissora, sem mencionar penalidades a serem aplicadas ao beneficiário. Nesse sentido: REspe nº 15802, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 1º.10.1999. Por esta razão, é desinfluyente a suposta confissão ficta do segundo agravado. [...]

(REspe nº 28.147/MG, DJ de 18.9.2007, rel. Min. José Augusto Delgado).

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SITE DA INTERNET. RESPONSABILIDADE.

Não há previsão legal para a imposição de multa a candidato, com base no artigo 45 da Lei nº 9.504/97, que é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e às empresas de comunicação social que mantém sítios na internet.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REspe nº 16.004/SP, DJ de 4.2.2000, rel. Min. Maurício Corrêa) Por outro lado, no que toca à responsabilização da emissora de rádio, tenho que não merece prosperar as razões expendidas no recurso manejado pelos recorrentes.

Da leitura do acórdão impugnado, não se constata violações aos arts. 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal, 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 14, § 3º, e 15, inciso III, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A respeito do ponto em tela, trago à colação julgados no mesmo sentido:

Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.

[...]

2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela. [...]

(TSE - REspe nº 21.369/SC, DJ de 2.4.2004, rel. Min. Fernando Neves da Silva)

Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

(TSE - Rp nº 1169/PB, PSESS em 26.9.2006, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Ademais, analisando as provas, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) concluiu que "[...] restou caracterizada a divulgação de opinião de cunho negativo ao referido candidato [...]" (fl. 115).

Tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para afastar a pena de multa aplicada à Humberto da Costa Moreira e à Domiciano Ferreira Gomes Filho.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28640 BANDEIRANTES-MS

RECORRENTE: UBALDO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 9643/2008

DESPACHO

Ubaldo Ribeiro Lopes foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 290 do Código Eleitoral c.c. o art. 71 do Código Penal por induzimento à inscrição fraudulenta de três eleitores, sendo condenado à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, e vinte e três dias-multa, à razão de cinco salários.

A sentença foi reformada pela Corte Regional tão-somente quanto à dosimetria da pena, reduzida a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e vinte dias-multa, substituída por prestação de serviço à comunidade pelo mencionado período e multa no valor de trinta dias-multa, perfazendo um total de cinquenta dias multa - Acórdão nº 5.555, de 30.7.2007, já transitado em julgado (fls. 45-46).

Seguiu-se à interposição da revisão criminal por parte de Ubaldo Ribeiro Lopes, com base no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal.

Alegou que a condenação foi proferida contra expresso texto de lei, pois o Ministério Público, em ofensa ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, deixou de oferecer denúncia contra Julielson Fernandes dos Santos e Edson Ortega Durães, citados nos depoimentos de Jeruza e Angelita de Souza. Nesse ponto, alegou, ainda, violação aos arts. 129, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 576 do CPP.

Sustentou nulidade do acórdão por violação ao art. 564, incisos III ou IV, do CPP.

Afirmou que a decisão recorrida contrariou o princípio da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), bem como os arts. 13 e 29 do CP e 290 do CE, pois foi condenado com base em depoimentos contrariados por outros meios de provas.

Requeru a diminuição da pena imposta, tendo em vista que não ficou comprovada a continuidade delitiva com relação à vítima, Angelita Rodrigues, que, também, sendo réu no processo, desapareceu durante o trâmite deste, prestando depoimento apenas na fase policial.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), à unanimidade, julgou improcedente a Revisão Criminal, cassou a liminar concedida e determinou o envio dos autos ao juízo eleitoral para o início imediato da execução da sanção imposta na Ação Penal nº 2/2002, pelo cometimento do crime de induzimento à inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 290), por duas vezes, em continuidade delitiva.

O acórdão foi assim ementado (fl. 57-58):

REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRA EXPRESSO TEXTO DE LEI E CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. ANÁLISE DE INDÍCIOS E EVIDÊNCIAS PARA A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO OU REEXAME DAS PROVAS EM AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR ANÁLISE DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PENA APLICADA MANTIDA. INDEFERIMENTO.

A revisão criminal não se presta para a rediscussão ou reexame das provas produzidas nos autos. Suas hipóteses de cabimento estão estritamente delimitadas no art. 621 do Código de Processo Penal, porquanto o objetivo da revisão não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.

Por primeiro, verifica-se que não prospera o argumento de que houve violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, por não ter o parquet oferecido denúncia contra Julielson Fernandes dos Santos e Edson Ortega Durães, responsáveis pelo fornecimento e falsificação do comprovante de residência, respectivamente.

Importa ressaltar que a elaboração da denúncia não fica a critério discricionário do órgão acusador, ante o princípio da obrigatoriedade da cão (sic) penal, mas o Ministério Público, na condição de dominus litis, deve avaliar se realmente existem indícios de autoria para processar todos os acusados. Sendo assim, se não houver fortes evidências poderá deixar de denunciar suposto co-autor, não por pura discricionariedade, mas por não vislumbrar os requisitos necessários à configuração da justa causa.



Não basta, portanto, à satisfação da pretensão o mero reexame do acórdão, com repetição de argumentos semelhantes aos anteriormente utilizados. É indispensável demonstrar objetivamente a relevância das provas não apresentadas no tempo oportuno por motivo de força maior, e que estas estejam contundentes para contradizer as provas originariamente produzidas, o que não é o caso.

Inexistente, no caso, de qualquer elemento ou nova prova de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena a ele imposta (art. 621, inciso III, CPP).

Não se tratando de hipóteses legalmente elencadas no sentido de revisar o acórdão prolatado e, ainda, inexistindo qualquer vício ou nulidade, indefere-se o pedido revisional, com a cassação da medida liminar concedida, mormente quando não é sede para reexaminar material probatório amplamente analisado com observância do devido processo legal.

Considerando que inexistente efeito suspensivo ao pedido revisional, conforme iterativa jurisprudência, incontinenti devem se encaminhados os autos para o juízo eleitoral para que, observando-se as regras processuais pertinentes, dê início imediato à execução da sanção imposta.

Adveio, então, o presente recurso especial interposto por Ubaldo Ribeiro Lopes, com base no arts. 121, § 4º, inciso I, da CF, e 276, inciso I, a, do CE.

Sustenta violação aos arts. 621 do CPP e 290 do CE, por entender que a sentença condenatória transitada em julgado contrariou as evidências das provas constantes nos autos.

Alega "[...] que não restou configurado no caso dos autos o crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, um (sic) vez que a própria Justiça Eleitoral permite o alistamento eleitoral em determinado município de eleitor com moradia em município diverso, quando existe vínculo de qualquer natureza com o município da eleição" (fl. 74). Aduz que "[...] o mero ato de auxiliar no alistamento eleitoral, sem que haja violação a dispositivos da legislação eleitoral, não tipifica o crime capitulado no art. 290 do Código Eleitoral. E, se assim o é, a sentença revisada foi proferida contra as provas dos autos, sendo perfeitamente cabível o pedido revisional" (fl. 77).

Sustenta que "[...] a sentença revisada, além de contraria (sic) à evidência (sic) dos autos, afronta diretamente disposição de lei ante o descumprimento ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, sedimentado pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal e pelos arts. 42 e 576 do Código de Processo Penal" (fl. 81).

Requer o provimento do recuso para reformar o acórdão recorrido, "reconhecendo que o julgado foi feito em contrariedade à disposição expressa do art. 290 do Código Eleitoral e art. 621 do Código de Processo Penal, bem como à evidência dos autos e, assim, espera-se a absolvição do ora recorrente" (fl. 84).

O recuso especial foi admitido pelo presidente do TRE/MS (fls. 88-91).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 95-104.

Opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso. O parecer está assim sintetizado (fl. 109):

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 42, parágrafo único, 349 e 350 do CE; 564, III, a, IV, do CPP; 13 e 29 do CP e 626 CPP, falta o necessário prequestionamento, o que impede o seu exame nesta instância especial. Incidem as Súmulas nos 282 e 356/STF.

Ressalte-se que o prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de decisão prévia pelo órgão colegiado. Necessário que, no caso de omissão, o tribunal seja instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o que, no caso, não ocorreu.

Nesse sentido, os acórdãos desta Corte de nos 5.684/SP, DJ de 9.9.2005, e 3.002/MG, DJ de 1o.3.2002, ambos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF. No mérito, melhor sorte não socorre o ora recorrente.

Quanto à alegada violação aos arts. 290 do CE e 621 do CPP, sem razão o recorrente.

Nota-se que o recorrente não oferece em suas razões recursais elementos de convicção que permitam considerar a condenação contrária ao texto de lei.

Tampouco a questão de que a condenação contrariou a evidência dos autos ficou demonstrada no acórdão recorrido, e, conforme destacado pelo Regional "Inexistente, no caso, de qualquer elemento ou nova prova de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena a ele imposta (art. 621, inciso III, CPP)" (fl. 61).

Rever tal entendimento importaria reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

De igual forma, se a sentença encontrou elementos de prova para a condenação, tendo sido mantida em grau de recurso, e o Tribunal a quo entendeu pela improcedência da Revisão Criminal, porque considerou não incidentes as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 621 do CPP, não pode esta Corte chegar à pretendida absolvição do réu, ora recorrente, sem o reexame de provas.

Além disso, não há que se falar que a Corte de origem descumpriu o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

A esse respeito, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 58-59):

[...] verifica-se que não prospera o argumento de que houve violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, por não ter o parquet oferecido denúncia contra Julielson Fernandes dos Santos e Edson Ortega Durães, responsáveis pelo fornecimento e falsificação do comprovante de residência, respectivamente.

Importa ressaltar que a elaboração da denúncia não fica a critério discricionário do órgão acusador, ante o princípio da obrigatoriedade da ação (sic) penal, mas o Ministério Público, na condição de dominus litis, deve avaliar se realmente existem indícios de autoria para processar todos os acusados. Sendo assim, se não houver fortes evidências poderá deixar de denunciar suposto co-autor, não por pura discricionariedade, mas por não vislumbrar os requisitos necessários à configuração da justa causa.

Correto o entendimento.

Não caracteriza ofensa ao princípio da obrigatoriedade, que impõe o órgão do Ministério Público a propositura da ação penal, o não-oferecimento da denúncia ante a ausência de indícios de autoria na prática do delito.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8161 PIÊ-NR

AGRAVANTE: JONAS GUIMARÃES

ADVOGADOS: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e Outros

AGRAVADO: FLÁVIO VIEIRA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 23259/2006

DESPACHO

Consta nos autos que Flávio Vieira, então candidato a deputado estadual pelo Partido da Frente Liberal (PFL), ajuizou representação eleitoral em desfavor de Jonas Guimarães, então candidato a deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), e Edno Guimarães, prefeito do Município de Cianorte/PR, por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude de realização de propaganda eleitoral antecipada (fl. 46).

Relatou que o primeiro representado teria participado, juntamente com seu irmão, prefeito da cidade, de diversos eventos relacionados ao aniversário do Município de Cianorte, tendo ainda aquele se aproveitado da ocasião para promover sua candidatura. Além disso, Jonas Guimarães realizou ainda propaganda antecipada de sua candidatura por intermédio de empresas jornalísticas da região.

O Ministério Público Eleitoral requereu a inclusão da Editora Abba Fé Ltda. no pólo passivo da demanda, por entender que a publicação de matérias naquele jornal pudesse configurar propaganda eleitoral antecipada, o que foi deferido (fl. 47).

O juiz auxiliar julgou improcedente a representação em relação a Edno Guimarães e procedente para condenar Jonas Guimarães e a Editora Abba Fé Ltda. ao pagamento de multa no valor de 50.000 e 20.000 Ufirs, respectivamente, pelo cometimento de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (fls. 46-50).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), em recurso interposto por ambas as partes, manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 52):

Mera participação em eventos públicos relacionados a aniversário de Município não configura infração à Lei Eleitoral e não caracteriza improbidade administrativa de Prefeito Municipal que a permite. Publicação de matéria a respeito de pretensão candidato, mencionando o cargo a que pretende se ver eleito e ocupando quase que inteiramente a edição de jornal, caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea vedada pela Lei Eleitoral.

Jonas Guimarães e a Editora Abba Fé Ltda. manejaram, separadamente, embargos de declaração, os quais foram julgados em conjunto, tendo o TRE/PR negado provimento aos opostos pela Editora Abba Fé Ltda. e dado provimento parcial aos de Jonas Guimarães, para suprimindo a omissão, confirmar a pena de multa aplicada. Está na ementa (fl. 60):

Embargos de Declaração - Efeitos modificativos. Inexistência de contradição. Novo julgamento da causa. Impossibilidade. Embargos de Declaração. Omissão existente pela falta de apreciação de alegação em recurso. Provimento parcial para que se faça a apreciação. Decisão mantida.

Adveio, então, o recurso especial por parte de Jonas Guimarães, com base no art. 276, inciso I, a e b, do Código Eleitoral.

Apontou divergência jurisprudencial no que tange à intempestividade da representação, alegando ser de 5 dias o prazo para sua propositura em face ao descumprimento de dispositivos do art. 73 da Lei Eleitoral.

Apontou divergência jurisprudencial quanto à caracterização de propaganda eleitoral, "[...] sem que tivesse demonstrado que a matéria publicada no jornal O Impacto tivesse sido paga pelo ora Recorrente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná condenou esse ao pagamento de multa por violação ao disposto no artigo 36" (fl. 33). Acrescentou que nas ementas dos paradigmas indicados "[...] se constata que não configura propaganda eleitoral antecipada a entrevista ou matéria publicada em jornal com opinião favorável ou desfavorável a candidato, especialmente na hipótese em que não está demonstrado o pagamento da matéria ou entrevista publicada na imprensa escrita" (fl. 35).

Aduziu violação ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que "Não há como identificar na entrevista e matéria publicada no jornal O Impacto, edição de 06 de janeiro de 2006, a figura da propaganda eleitoral, direta ou indireta" (fl. 36).

E que "Fica claro, então, que o material de cunho jornalístico, sem menção à eleição, número e legenda partidária, não se caracteriza como propaganda eleitoral" (fl. 41).

Requeru o provimento do recurso, para declarar intempestiva a apresentação e, por consequência, afastar a multa aplicada, ou caso fosse outro o entendimento, o provimento do recurso para reduzir a multa imposta ao recorrente.

O recurso não foi admitido (fls. 16-19).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-15). Reitera o argumento quanto à intempestividade da representação e da reincidência, acrescentando que "[...] o despacho agravado foi omissso em relação a uma das razões do Recurso Especial interposto, ou seja, a violação ao disposto no artigo 36 da Lei Eleitoral" (fl. 7).

Argumenta que o agravo deve ser provido " [...] já que demonstrada a divergência jurisprudencial e, no mínimo, a qualificação jurídica do fato que ensejou a equivocada condenação do Agravante por prática de propaganda eleitoral extemporânea, baseada em publicação de matéria/entrevista, não paga, na imprensa escrita - jornal - antes de 5 de julho do ano da eleição" (fl. 13).

Não foram apresentadas as contra-razões (certidão de fl. 69).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 73-84). O parecer está assim sintetizado (fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTENSORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. VIOLAÇÃO LEGAL E DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLENDO TSE. AUSENTE. REDUÇÃO DA MULTA. INCABÍVEL. PLEO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

O agravante não logrou êxito em demonstrar em suas razões recursais, motivo suficiente para que seja dado regular trânsito ao recurso especial. Ademais, repete a quase totalidade dos argumentos do recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Ainda que ultrapassada tal questão, o recurso especial não tem condições de prosperar.

Argumenta o recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais eleitorais, pois não ficou demonstrado que a matéria publicada no jornal O Impacto tivesse sido paga pelo ora recorrente.

O que se discute, quanto ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, é a divulgação de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, antes de 5 de julho do ano da eleição, sendo irrelevante se a propaganda foi paga, ou não, pelo candidato. No caso, aliás, o acórdão registra a participação efetiva do próprio interessado, anotando que este concedeu entrevista especial ao jornal.

Ademais, entendeu a Corte de origem, analisando a inserção do dia 6.1.2006, que houve expressa propaganda eleitoral, pois houve anúncio de forma ostensiva da candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, não podendo, assim, ser qualificada como simples divulgação de opinião favorável a candidato.

Rever tal entendimento esbarra no óbice do reexame de provas (Enunciados nº 279 da Súmula do STF e nº 7 da Súmula do STJ). Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 180/2008 - SEPROC3

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19917 FLORIANÓPOLIS-SC

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REQUISITADA: MÔNICA BUENO MOTTA

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10593/2008

Trata-se de pedido do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fl. 2), solicitando a requisição de Mônica Bueno Motta, Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça, para prestar serviços na Secretaria daquele Regional.

Sobre o pleito formulado, a Secretária de Gestão de Pessoas (SGP), assim se pronunciou (fls. 11-13):

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 1735, de 9 de maio de 2008, solicita autorização para requisitar Mônica Bueno Motta, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, para prestar serviços na Secretaria do Regional.

2. O instituto da requisição no âmbito da Justiça Eleitoral é disciplinado pela Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982. O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 20.753, de 07 de dezembro de 2000, alterada pela Resolução nº 22.207, de 2006, ministra as instruções para aplicação do citado diploma legal.

3. O parágrafo único do artigo 13 da Resolução TSE nº 20.753, preceitua que quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que ele já seja servidor da Justiça Eleitoral, vejamos:

Art. 13 Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias, lotados na área de sua jurisdição, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria. Parágrafo único. Quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que ele já seja servidor da Justiça Eleitoral.

4. Dessarte, em virtude de a servidora estar lotada fora da área de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, mister se faz a autorização por parte do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do comando normativo acima colacionado.

5. O artigo 4º da resolução aduz que é vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório, salvo, em relação à última hipótese, quando requisitado para ocupar funções comissionadas de níveis 8, 9 e 10, transformadas, respectivamente, em CJ 2, 3 e 4, pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

6. De acordo com as informações colhidas nos autos, a servidora não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância, tampouco cumpre estágio probatório, fl. 2.

7. Esta Corte tem o entendimento de que as exigências para a requisição de servidores para os cartórios eleitorais, no que couber, também se aplicam às requisições para os quadros das secretarias dos TRÊS (PA 18.663; PA 18.856; PA 19160). Nesse sentido, transcrevo o teor do julgado no Processo Administrativo nº 18.663, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, in verbis:

EMENTA - REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. NÃO ATENDIMENTO DE EXIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.469. INDEFERIDO.

As exigências estabelecidas no PA nº 15.469, para a requisição de servidores para os cartórios eleitorais, também se aplicam às requisições de servidores para os quadros das secretarias dos TRE's.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

A Resolução TSE nº 20.753, de 7.12.2000, estabelece:

"Art. 13. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias, lotados na área de sua jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que ele já seja servidor da Justiça Eleitoral.

O TRE/AM "não impõe impedimentos quanto à autorização do posicionamento" (fl. 5).

EDUARDO ALCKMIN, no voto-vista do PA 15.469, estabeleceu as seguintes exigências para a requisição de servidores para os cartórios eleitorais:

"... No pedido dirigido a esta Corte, os Presidentes Regionais devem especificar a necessidade enfrentada pelo Cartório ao qual se destina o servidor, sempre esclarecendo se já há servidor requisitado para o Cartório e número de servidores requisitados existente."

"... Somente em casos especiais, a critério deste Tribunal, poderá recair em servidor de outra jurisdição."

"... De outro lado, há de se esclarecer a razão pela qual se entende que a requisição deve recair sobre servidor, fazendo-se uma avaliação da relação entre a atividade desenvolvida pelo servidor em seu órgão de origem e a que por ele será desempenhada no serviço eleitoral." As exigências também se aplicam à requisição de servidores para as secretarias dos TRE's.

(sem destaque no original)

8. O Regional interessado justifica o pedido na experiência da servidora, aliada ao acúmulo de serviço em decorrência da proximidade do pleito eleitoral. Às fls. 3, 5-6, vê-se a relação entre as atividades desenvolvidas no órgão de origem e as que a servidora desempenhará no órgão de destino.

9. À fl. 4 está colacionado expediente encaminhado pelo órgão cedente, concordando com a requisição.

10. do exposto conclui-se que o pedido está de acordo com as normas que regem a matéria, razão pela qual, sob o aspecto legal, não há óbice ao deferimento.

11. Prestadas as informações, em atenção ao disposto no artigo 25, §5º, IV do Regimento Interno desta Corte, submeto o presente feito administrativo à consideração superior.

Por sua vez, a Diretoria-Geral manifestou-se nos seguintes termos (fls. 18-19):

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) encaminha, para apreciação da Corte, pedido de requisição da servidora MÔNICA BUENO MOTTA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, para prestar serviço na Secretaria daquele Regional.

Justifica o pedido no fato da experiência da servidora, aliado ao acúmulo de serviço decorrente da proximidade do pleito eleitoral, folha 3.

Conforme dispõe o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 20.753/00, quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do TSE.

O STJ certifica que não há, nos assentamentos funcionais da interessada, registro de penalidades administrativas e nem abertura de procedimentos administrativos para esse fim, folha 7.

Anuência do órgão de origem à folha 4.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) à folha 13 salientou que há correlação entre as atividades desenvolvidas no órgão de origem da servidora e aquelas a serem desempenhadas no Regional, folhas 5 e 6.

Informou que, sob o aspecto leal, não há óbice ao deferimento do pleito, folha 13.

Cumprе ressaltar que, ao julgar o Processo Administrativo nº 18.871 (TRE-RJ), a Corte indeferiu, por unanimidade, pedido de prorrogação de requisição nos termos do voto da Relatoria, transcrito abaixo, que entendeu por haver na área de jurisdição do Regional servidores capacitados:

"Afinal, deve-se convir que transferir uma funcionária do Rio de Janeiro para atender uma necessidade de Joinville é, no mínimo, inusitado. Deve haver, na área de jurisdição de Santa Catarina, servidores capacitados para trabalhar de forma eficaz nos seus cartórios carentes de pessoal, sem necessidade de se deslocar alguém de outro Estado para auxiliar naquela região.

Ademais, o TSE já fixou o entendimento de que a carência de recursos humanos não constitui motivo excepcional a recomendar a requisição de servidor lotado fora da área de jurisdição do Tribunal (PA nº 18.153, de 22.04.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Desfaltar o quadro de pessoal de uma instituição em detrimento de outra sem uma razão específica que a justifique de forma efetiva constitui uma burla ao princípio democrático do concurso público e às regras de lotação, infringindo-se a norma constitucional do art. 37, II.

Deve-se primar pelo atendimento aos interesses da administração pública, sem dar margem à concessão de privilégios para uns pouco que, eventualmente, contém com uma boa rede de contatos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação de requisição."

No mesmo sentido a Corte indeferiu, por unanimidade, os pedidos de requisição examinados nos Processos Administrativos nº 18.714 (TRE-BA) e nº 18.729 (TRE-SE).

Assim, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, com sugestão de indeferimento.

DECIDO.

No caso em exame, a Secretaria de Gestão de Pessoas assinalou que não há óbice legal ao deferimento do pleito, tendo sido atendidos os requisitos exigidos para a requisição (fl. 13).

Consta, à fl. 4, a anuência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para a requisição da servidora, pelo prazo de um ano.

Por sua vez, o TRE/SC justifica o pedido tendo em vista a experiência da servidora, o acúmulo de serviço verificado naquela Corte, bem como a proximidade do pleito municipal (fl. 3).

Cito, ainda, corroborando o pedido de requisição, a recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa no Processo Administrativo nº 19.907, de 5.6.2008.

Desse modo, em face das considerações expostas pela SGP e considerada, em especial, a excepcionalidade do pleito que se avizinha, defiro, com base no art. 25, § 5º, IV, do Regimento Interno do Tribunal, a requisição da servidora Mônica Bueno Motta, Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça, para prestar serviços na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, pelo prazo de um ano.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 181/2008 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 2759 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL

ADVOGADO: RENATO CAMPOS GALUPPO

REQUERIDO: GERALDO RESENDE PEREIRA

ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL

ADVOGADOS: GASTÃO DE BEM e Outro

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 19757/2007

PETIÇÃO Nº 2.759 - DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA

Cuida-se de processo de perda de cargo eletivo ajuizado pelo Partido Popular Socialista (PPS) em face do Deputado Federal Geraldo Resende Pereira e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

DESPACHO.

No caso, observo que, em 7.11.2007, o presente feito foi distribuído ao eminente Ministro Arnaldo Versiani (fl. 11), considerando que, à época, estava de licença por 30 dias.

Sua Excelência, então, prolatou despacho ordenando a citação dos requeridos (fl. 10).

Posteriormente, o feito foi redistribuído à minha relatoria (fl. 990).

Cumprе assinalar que, considerada a preferência do presente processo, estabelecida pelo art. 12 da Res.-TSE nº 22.610/2007, e tendo em vista a minha ausência eventual, o Ministro Arnaldo Versiani designou, com base no art. 16, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal, a audiência de instrução no feito, bem como decidiu questões processuais averiguadas no caso em exame (fls. 999-1.003).

De outra parte, presidiu a audiência, realizada em 5.5.2008, de oitiva das testemunhas e a colheita do depoimento do parlamentar requerido, conforme ata de fls. 1.045-1.046.

Feitas essas considerações, anoto o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. O juiz que concluir a audiência só não julgará a lide se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado (CPC, art. 132, caput); não se exonera dessa obrigação o juiz que permanece atuando na vara onde ultimou a instrução. Recurso especial conhecido e não provido. Grifo nosso.

(Recurso Especial nº 493.838/CE, rel. Min. Ari Pargendler, de 4.12.2003).

Sentença. Princípio da identidade física do Juiz. Juízes substitutos. Art. 132 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Em muitos precedentes ficou assentado que havendo a produção de prova em audiência, "o juiz que a presidiu fica vinculado, devendo sentenciar o feito, salvo nas hipóteses previstas no art. 132 do CPC. Cuida-se de competência funcional, de caráter absoluto" (Resp nº 56.119/PE, DJ de 04/09/95, Relator para o Acórdão o Senhor Ministro Costa Leite; no mesmo sentido: Resp nº 58.274/MG, DJ de 10/04/95, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro; REsp nº 64.458/ES, DJ de 11/09/95, Relator o Senhor Ministro Nilson Naves).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 398.971/GO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, de 23.9.2002).

Desse modo, considerada a condução do presente processo e a realização da instrução pelo ilustre Ministro substituto, tenho que se demonstra recomendável que a apreciação do caso seja por ele efetuada, nos termos do art. 132 do CPC.

Assim, encaminhe-se o presente feito à Presidência, a fim de seja examinada a conveniência de redistribuição dos autos ao Ministro Arnaldo Versiani, tendo em vista as peculiaridades assinaladas.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2451 GOIÂNIA-GO

AUTORA: CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA

ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR e Outro

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 13301/2008

AÇÃO CAUTELAR Nº 2451 - CLASSE 1 - GOIÂNIA - GO.

Relator: Ministro Caputo Bastos

Autora: Construtora Caiapó Ltda.

Réu: Ministério Público Eleitoral

DESPACHO

Traga a Autora, no prazo de três (3) dias, cópia do Ofício nº 335/07, referido pelo Ministério Público Eleitoral, na inicial da respectiva representação, e da resposta da Delegacia da Receita Federal (cf. fls. 35), bem como cópia da defesa que apresentou perante o TRE/GO, sob pena de indeferimento liminar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 16, § 5º, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 182/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2409 FONTE BOA-AM

AUTORA: JORGETE CARDENES MONTANHO

ADVOGADO: ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 11654/2008

DECISÃO

Jorgete Cardenes Montanho, vereadora do Município de Fonte Boa/AM, propôs ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender os efeitos do Acórdão nº 93/2008 do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (fls. 87-90), que decretou a perda do mandato eletivo da requerente, por mudança, sem justa causa, de agremiação político-partidária.

Por decisão de fls. 128-129, ante a ausência do relator, o eminente Ministro Felix Fischer negou seguimento à ação cautelar.

A requerente interpôs agravo regimental (fls. 131-135), no qual alega que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, o recurso especial interposto contra o acórdão regional já foi admitido na instância a quo, estando em trâmite nesta Corte Superior.

Sustenta que não ocorreu, na espécie, invasão da competência da Corte Regional Eleitoral.

Afirma que "(...) foi pontuado (sic) a plausibilidade do direito (invocado no Especial) e evidenciado o perigo de dano irreversível (pela subtração do exercício do mandato, mesmo que por curto período)" (fl. 135).

Postula a reconsideração da decisão ou que seja o agravo regimental submetido ao exame do Tribunal.

Decido.

O eminente Ministro Felix Fischer negou seguimento à medida cautelar, nos seguintes termos (fls. 128-129):

O fumus boni juris nas cautelares que visam a emprestar efeito suspensivo a recurso especial traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso. O conhecimento dessas medidas cautelares condiciona-se, ainda, ao exame de admissibilidade do recurso especial pelo e. Tribunal a quo.



Pelo exame dos autos, não há comprovação de que já houve o juízo de admissibilidade do recurso ao qual se pretende dotar de efeito suspensivo. Por outro lado, não é o caso de decisão teratológica, que permitiria o exame da medida sem necessidade de juízo de admissibilidade pela Corte a quo

É certo que, como apontou a requerente, o recurso especial interposto contra a decisão regional que decretou a perda de seu mandato eletivo já se encontra em trâmite nesta Corte Superior (Recurso Especial nº 28.657, relator Ministro Caputo Bastos), estando atualmente com vista à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Com relação à tempestividade do apelo, verifico que consta da certidão de fl. 91 que o acórdão regional (fls. 87-90) foi publicado em sessão de 7.4.2008, observando a deliberação plenária ocorrida no dia 6.3.2008.

E, a esse respeito, impressiona a alegação da requerente, formulada no apelo, de que "A publicação prescrita é a ocorrente em órgão oficial, como já decidiu esse TSE (tirante as decisões em pedido de registro de candidatura, nas quais admitida a publicação em sessão)" (fl. 107).

Daf, afirmou que "(...) somente depois de empossado o suplente é que soube a Recorrente da decisão que lhe foi contrária; por isso apenas agora, com carga do (sic) autos em 16 de abril fluente, vem de fazer valer o seu direito constitucional de recorrer" (fl. 108). A certidão de fl. 124 aponta que o advogado da requerente deu carga dos autos no dia 17.4.2007.

De outra parte, no recurso especial (fls. 105-121), alega-se, entre outras questões, o cerceamento de defesa, porquanto teria sido formulado pedido de produção de prova testemunhal, não tendo sido dada tal oportunidade à parte.

Consta na resposta de fls. 55-79, que realmente foi requerida a oitiva de testemunhas (fl. 78).

Não obstante, consignou o relator no Tribunal a quo (fl. 88): Foram arroladas testemunhas, contudo, por ser a matéria unicamente de direito, e estarem os autos suficientemente instruídos, dispensei a dilação probatória, determinando a publicação da pauta de julgamento.

Em casos similares, o Tribunal tem deferido a liminar para suspender os efeitos do acórdão regional, por vislumbrar aparente cerceamento de defesa da parte. Nesse sentido: Medidas Cautelares nos 2.308 e 2.363, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 2.4.2008 e 13.5.2008, respectivamente; Ação Cautelar nº 2.398, por mim despachada, em 03.6.2008; Pedido de Liminar no Recurso Ordinário nº 1.559, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 24.4.2008.

Em face disso, reconsidero a r. decisão agravada, para deferir o pedido de liminar a fim de suspender a execução do Acórdão TRE/AM nº 93/2008 (fls. 87-90), proferido no Processo nº 346/2007, até o julgamento do recurso dirigido a este Tribunal, determinando a recondução da requerente ao cargo de vereador.

Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Art. 16, § 5º, do RITSE

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 437, DE 17 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 35, inciso XXXIV, do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 1.597/2008-TCU-1ª Câmara, publicado no DOU de 30/5/2008, e tendo em vista o constante do processo nº TST-501.225/2008-0, resolve:

Suspender por 60 (sessenta) dias, a contar de 7/5/2008, os efeitos do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 410, de 30/5/2008, publicado no DJ de 4/6/2008, que anulou a aposentadoria do servidor OSMAR FERREIRA DE LIMA.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-194816/2008-000-00-00.2

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
REQUERENTE : ESMAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Esmar de Oliveira contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 17ª Região, Dr. José Luiz Serafini.

Sustenta que, nos autos do agravo de instrumento em agravo de petição nº 01777-1992-121-17-00.0, formulou pedido de certidão cujo teor coincide com a especificação das peças colacionadas na formação do Agravo de Instrumento.

Acresce que a Autoridade Requerida indeferiu o pedido de certidão, ato que entende "atentatório à boa ordem processual".

Outrossim, conquanto reconheça que constitui ônus da parte a correta formação do agravo de instrumento, pela mesma razão entende que a parte deve cercar-se de todas as cautelas possíveis a fim de assegurar que as peças efetivamente apresentadas juntamente com a petição do recurso formem, de fato, o instrumento do agravo.

Ressalta que a decisão impugnada não comporta recurso, daí o cabimento da presente reclamação correicional.

Em decorrência, postula:

(a) a concessão de liminar para assegurar a imediata expedição da certidão descritiva das peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento;

(b) a procedência da reclamação correicional, ainda que indeferido o pedido liminar, para "anular e/ou reformar o Ato em questão, de forma a garantir boa ordem processual e legal, deferindo-se ao reclamante a Certidão informando quais as peças formam o agravo de instrumento, ou se aquelas declaradas no agravo foram efetivamente juntadas";

(c) a citação do Requerido; e

(d) ampla produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, a reclamação correicional pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, nos termos do artigo 13, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: a) **irrecorribilidade** do ato; e b) tumulto processual, em tese.

No caso vertente, incontestável a irrecorribilidade do ato impugnado, na medida em que o Regimento Interno do Eg. TRT da 17ª Região somente admite a interposição de agravo regimental, contra decisão do Juiz Presidente, quando este decidir, em definitivo, requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública (artigo 121, inciso III), hipótese diversa da apresentada pelo Requerente.

Sucede, todavia, que **não** se constata, na hipótese vertente, a configuração de tumulto processual.

O acolhimento de pedido deduzido em reclamação correicional supõe inversão contra legem na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar balbúrdia processual.

No presente caso, como visto, o Requerente irressigna-se com o indeferimento da emissão de certidão de traslado de peças em agravo de instrumento. Manifesta receio de não-conhecimento do recurso, ante a reiterada jurisprudência acerca da responsabilidade do agravante pela correta formação do instrumento.

Ora, o ato impugnado absolutamente não causa inversão da boa ordem procedimental do agravo de instrumento, mesmo porque sequer prevista a emissão de certidão, para o fim pretendido, no elenco de atos processuais que compõem o rito de tramitação de um agravo de instrumento.

Ademais, o exame dos autos revela que o recurso foi regularmente recebido e processado em conformidade com o disposto no artigo 897, da CLT e na Instrução Normativa 16, do TST.

Em realidade, o escopo do Requerente, ao sustentar a necessidade de certidão, é a obtenção de verdadeira tutela preventiva com vistas a eximir-se da responsabilidade pela formação de agravo de instrumento -- que lhe é atribuída, por lei, na qualidade de agravante (artigo 897, § 5º, da CLT).

A frustração de tal propósito, no entanto, não implica propriamente tumulto processual. Quando muito, poder-se-ia cogitar de virtual afronta ao direito subjetivo material de obter certidão, hoje elevado à dignidade constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, "b"), cuja lesão não é passível de tutela mediante reclamação correicional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo, de plano, improcedente o pedido.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Autoridade Requerida, Dr. José Luiz Serafini, Juiz Presidente do Eg. TRT da 17ª Região.

Publique-se.

De Belo Horizonte para Brasília, 17 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-5/2007-000-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pleito de quebra da ordem cronológica.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - DOENÇA GRAVE DOS DEPENDENTES DO EXEQUENTE - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. Conforme a jurisprudência do Pleno desta Corte (ROAG-80/2004-000-22-41.2, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROAG-70/2005-000-22-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; ROAG-128/2004-000-22-40.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes), o art. 100 da Constituição Federal não autoriza a liberação de precatórios fora da ordem cronológica na hipótese de doença grave do próprio Exequente, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento imediato dos créditos em razão de doença grave dos seus dependentes.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-178/1994-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JADES GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo ente público. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos de forma que I - ambas as partes sejam responsabilizadas pelas contribuições previdenciárias, na proporção das suas quotas-partes, nos termos da Súmula nº 368, item III, do Tribunal Superior do Trabalho; II - as deduções relativas aos descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado no final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do Tribunal Superior do Trabalho; e III - os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros da mora devidos sobre as parcelas de natureza não-indenizatória, nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte superior.

EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO EXAME DO PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que a ausência de fundamentação na decisão monocrática proferida no pedido de revisão de cálculos não impediu que o Tribunal Regional enfrentasse os temas veiculados e sobre eles emitisse juízo expresse, na ocasião do julgamento do agravo regimental. Segue-se, nesse caso, a regra geral inerente às nulidades e, diante da ausência de prejuízo processual, deixa-se de reconhecer a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 458 do Código de Processo Civil, mesmo porque nada obsta que se proceda, nesse momento processual, ao reexame da decisão proferida no julgamento do agravo regimental. Recurso ordinário não provido.

ERRO NA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. JUROS CAPITALIZADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que o executado, ignorando o fundamento pelo qual o Tribunal Regional negou o pedido de reconhecimento da capitalização dos juros, renova os argumentos expendidos no agravo regimental, insistindo na prática do anatocismo, nada acrescentado nas razões do recurso ordinário que sugira o ataque ao fundamento adotado para negar provimento ao agravo regimental, no sentido de que a diferença acusada entre os cálculos do executado e os da contadoria do juízo refere-se à base de cálculo do imposto de renda e não à incidência de juros sobre juros. Aplicabilidade, como fator obstrutivo do pedido recursal, a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTEIO DO REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. Hipótese em que o empregador foi onerado com a totalidade dos descontos destinados à Previdência Social. O artigo 11 da Lei nº 8.212/91 versa sobre as receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social, sendo certo que, em seu parágrafo único, alíneas a e c, vêm definidos como sujeitos da obrigação previdenciária os empregados e os empregadores. Assim, ambos os sujeitos indicados como contribuintes são responsáveis pelo custeio do regime de previdência social vigente, conforme, inclusive, especificado no artigo 195 da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS FISCAIS EFETUADOS NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. DECISÃO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS DE Nos 401 E 368, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (Súmula nº 401 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se vislumbra, portanto, ofensa à coisa julgada em face de decisão mediante a qual se determina, na execução, a incidência dos descontos fiscais, ante a ausência de comando em sentido contrário na sentença exequenda. Do mesmo modo, a forma de cálculo do imposto de renda restou consagrada no item II da Súmula nº 368 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das

contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 3/2005". Recurso ordinário provido.

JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. 1. Os juros da mora, dada a sua natureza acessória, seguem a mesma sorte do principal. Por essa razão, ficam isentos da incidência do imposto de renda os juros relativos a parcelas de natureza indenizatória. Os juros incidentes sobre parcelas de qualquer outra natureza serão computados para fins de cálculo da contribuição fiscal, à míngua de comando legal que justifique a sua desvinculação do principal. Decisão que ignora tais limites, isentando da contribuição fiscal parcela de índole não-indenizatória, viola a lei, ensejando a revisão dos cálculos da execução. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-218/1992-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU) (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. EDUARDO ROCHA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Por unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso ordinário. 5

EMENTA: PRECATÓRIO - REVISÃO DE CÁLCULOS - EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DAS ASTREINTES DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, LETRA "C", DO TRIBUNAL PLENO DO TST.

O fundamento do recurso ordinário é de que a matéria relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios já foi objeto de decisão na fase de execução e que, portanto, o pedido de revisão de cálculos não poderia ser acolhido, nos termos da letra "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST. No entanto, constata-se que, das petições e decisões trazidas aos autos, o que se efetivamente debateu ao longo de todo o processo de execução foi a aplicação das astreintes e da multa por litigância de má-fé, bem assim a condenação em honorários advocatícios propriamente dita. Em nenhum momento discutiu-se a inclusão ou não dessas multas na base de cálculo dos honorários. Assim, como essa matéria não foi objeto de contestação nem no processo de conhecimento nem no processo de execução, não se pode alegar a existência de coisa julgada a impedir a apreciação do tema em sede administrativa. Além disso, no arrazoado, não há nenhuma discussão sobre se a matéria se enquadra ou não nas hipóteses definidas na alínea "b" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno, nestes termos: "o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial". Ou seja, os recorrentes não questionam o cabimento deste pedido de revisão de cálculos à luz dessas hipóteses.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-363/1986-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA ALVARENGA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do recurso ordinário, argüida pelos recorridos em contrarrazões, e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 17ª Região a fim de que se proceda à revisão dos cálculos de forma a fazer incidir os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros da mora devidos sobre as parcelas de natureza não-indenizatória, nos termos do item II da Súmula 368 desta Corte superior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. É cabível a interposição de recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental aviado com a finalidade de atacar ato praticado originariamente pelo Presidente do Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, proferindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho consagra o cabimento de recurso ordinário das decisões proferidas no julgamento de agravo regimental. De outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Preliminar de não cabimento do recurso ordinário rejeitada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTEIO DO REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. O artigo 11 da Lei nº 8.212/91 dispõe a respeito das receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social, sendo certo que seu parágrafo único, alíneas a e c, define como sujeitos da obrigação previdenciária os empregados e os empregadores. Considerando que os descontos previdenciários devem ser efetuados pelo juízo de execução, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre o tema, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina, nada justifica a pretensão de expedição de novo precatório para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS pelo executado quando tal ônus resulta de haveres trabalhistas objeto do mesmo título judicial. Irrelevante, na hipótese, a circunstância de as contribuições em questão não terem sido objeto do precatório originário. Recurso ordinário não provido.

JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. 1. Os juros da mora, dada a sua natureza acessória, seguem a mesma sorte do principal. Por essa razão, ficam isentos da incidência do imposto de renda os juros relativos a parcelas de natureza indenizatória. Os juros incidentes sobre parcelas de qualquer outra natureza serão computados para fins de cálculo da contribuição fiscal, à míngua de comando legal que justifique a sua desvinculação do principal. Decisão que ignora tais limites, isentando da contribuição fiscal parcela de índole não-indenizatória, viola a lei, ensejando a revisão dos cálculos da execução. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-711/1995-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDGAR AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo ente público. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos de forma a fazer incidir os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros da mora devidos sobre as parcelas de natureza não-indenizatória, nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte superior.

EMENTA: DA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO EXAME DO PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que a ausência de fundamentação da decisão monocrática proferida no pedido de revisão de cálculos não impediu que o Tribunal Regional enfrentasse os temas veiculados e sobre eles emitisse juízo expresse, na ocasião do julgamento do agravo regimental. Aplicabilidade da regra geral relativa às nulidades, no sentido de que, diante da ausência prejuízo processual, deixa-se de proclamar a nulidade do ato. Não se reconhece, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 458 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário não provido.

JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. 1. Os juros da mora, dada a sua natureza acessória, seguem a mesma sorte do principal. Por essa razão, ficam isentos da incidência do imposto de renda os juros relativos a parcelas de natureza indenizatória. Os juros incidentes sobre parcelas de qualquer outra natureza serão computados para fins de cálculo da contribuição fiscal, à míngua de comando legal que justifique a sua desvinculação do principal. Decisão que ignora tais limites, isentando da contribuição fiscal parcela de índole não-indenizatória, viola a lei, ensejando a revisão dos cálculos da execução. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.017/1991-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYRO BOY DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG
PROCURADOR : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do agravo regimental interposto pelos exequêntes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS. A norma descrita no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe sobre o cabimento de agravo regimental das decisões monocráticas do Presidente do Tribunal, relativas à revisão das contas para a satisfação do crédito mediante precatório antes do efetivo pagamento, tenha sido de ofício ou a requerimento das partes, consistindo, pois, na última decisão proferida quanto à revisão dos cálculos concernentes ao valor do precatório, como aquela de fls. 245-247, em que foram aprovados os cálculos elaborados às fls. 231-233 e determinada sua atualização para pagamento integral do numerário. A reforçar esse entendimento, tem-se a concessão de vista dos autos às partes em prazo sucessivo, em momento posterior à atualização realizada após a r. decisão de fls. 229-230, o que não revela conteúdo

decisório definitivo desta a ensejar oportuna impugnação, pois ainda passível de discussão e refazimento os cálculos do débito a ser satisfeito mediante precatório, tendo sido aprovada a conta com determinação de expedição do ofício requisitório apenas na r. decisão de fls. 245-247. Dessa forma, publicada a decisão de fls. 245-247 no Diário da Justiça do dia 07/11/2006, a interposição de agravo regimental pelos exequêntes no dia 14/11/2006 foi realizada oportunamente, com observância do prazo de oito dias inerentes a esse recurso. Recurso ordinário provido para afastar a intempestividade do agravo regimental e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem.

PROCESSO : ROAG-1.050/2002-000-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA JOVENTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FORMA DE PROCESSAMENTO. POR INSTRUMENTO OU NOS AUTOS PRINCIPAIS. ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. 1) O Município de Campo Grande/RN interpôs Agravo Regimental "com arrimo no art. 173, I, 'a', do RITRT/21ª Região". 2) O Tribunal Regional não conheceu do Agravo Regimental "por defeito de formação", ante a constatação de não ter o agravante trasladado cópia do despacho agravado. Aplicou ao caso o art. 168 do Regimento Interno, que regulamenta a formação do Agravo de Instrumento. 3) O cabimento do Agravo Regimental está previsto no art. 173 do Regimento Interno do Tribunal Regional, o qual dispõe, no seu § 1º, que "nas hipóteses dos incisos I e II, o agravo será distribuído a Relator que abrirá vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao prolator do despacho agravado", e, no seu § 2º, que "nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI e VII, o agravo será processado nos próprios autos (...)". 4) Verifica-se que, quando o Regimento Interno quis autorizar o processamento do Agravo Regimental nos autos principais, o fez de forma expressa e apenas para as hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 173. 5) Assim, não se tratando, in casu, de agravo passível de processamento nos autos principais, porquanto interposto "com arrimo no art. 173, I, 'a', do RITRT/21ª Região", entendo que não há qualquer ilegalidade em se aplicar ao caso as regras regimentais previstas para a formação do agravo de instrumento. Com efeito, constatado pela parte a existência de previsão expressa das hipóteses em que o agravo regimental será processado nos autos principais, e verificando que a sua pretensão não se enquadra nessa previsão, caberia a ela, ao interpor o agravo regimental, instruí-lo com as peças necessárias ao julgamento da lide, principalmente com cópia da decisão impugnada. Precedente do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.579/1995-402-14-42.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA ZULIA DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental, para anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor e, confirmando a liminar deferida no processo TST-AC-180.458/2007-000- 00-00.5, cassar a ordem de seqüestro e determinar que, para a quitação do débito, seja obedecido o procedimento inerente ao precatório formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 37/02. II- determinar a juntada de cópia desta decisão nos autos do processo TST-AC-180.458/2007-000-00-00.5.

EMENTA: CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EC 37/02 EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno, segue no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional 37/02 como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

2. Todavia, no caso vertente, assiste razão ao Reclamado, pois, apesar de o montante requisitado, considerando a individualização do crédito de cada litisconsorte, enquadrar-se na definição de débito de pequeno valor, houve expedição de precatório em 16/04/02.

3. Ora, tendo havido expedição do precatório antes da promulgação da Emenda Constitucional 37, que ocorreu em 12/06/02, verifica-se a incidência do art. 86 do ADCT, que dispõe que serão pagos, conforme disposto no art. 100 da CF, com precedência sobre os débitos de maior valor, os débitos que tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais e tenham sido definidos como de pequeno valor, merecendo reforma a decisão recorrida, uma vez que há previsão constitucional expressa relativamente aos precatórios expedidos antes da vigência da EC-37/02.



4. Assim, merece provimento parcial o recurso ordinário, de modo a se anular o ato de conversão do precatório em requisição de pequeno valor, confirmando-se a liminar deferida no processo TST-AC-180.458/2007-000-00-00.5, com a cassação da ordem de seqüestro e a determinação de que, para a quitação do débito, seja obedecido o procedimento inerente ao precatório formalizado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 37/02.

Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	: RMA-6.812/2006-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA
INTERESSADO(A)	: LAURA ANÍSIA MOREIRA DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	: DR. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na Resolução Administrativa nº 1.172/2006, adotou o entendimento de que o art. 93, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é norma de eficácia limitada, somente produzindo efeitos após a edição de norma regulamentadora.

2. Como a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça definiu-se aplicável apenas aos concursos cujos editais já tivessem sido publicados na data em que entrasse em vigor (03/02/2006), a exigência do art. 93, I, da Constituição da República, não poderia se aplicar aos casos em que o edital do concurso fosse publicado em data anterior a essa.

3. No caso em tela, a publicação do edital no Diário Oficial da União deu-se em 09 de setembro de 2005, antes, portanto, da publicação da aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

4. Inaplicável, portanto, a exigência instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Recurso em Matéria Administrativa conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AG-R-146.826/2004-000-00-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS E NAS EMPRESAS MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA, DE MANUTENÇÃO E DE MONTAGEM DE SÃO LUÍS, NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravante atendeu intempestivamente ao despacho agravado que, constatando a irregularidade de representação, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse providenciada a sua regularização.

Assim, é imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAG-181.519/2007-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VERA SILVIA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Na hipótese, a decisão que determinou o seqüestro em razão do preterimento do direito de precedência ordenou que o Estado do Ceará fosse intimado da ordem de seqüestro. Nos autos consta Aviso de Recebimento da notificação da ordem de seqüestro, o que demonstra que o Recorrente foi devidamente intimado.

ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

1. É desnecessária a expedição de precatório complementar se os valores devidos na execução e utilizados para a expedição do precatório principal não foram parcial ou totalmente pagos.

2. Na hipótese, o Estado do Ceará não pagou o débito constante do precatório requisitório expedido cinco anos antes da decisão que determinou o seqüestro da verba e sua atualização.

3. Assim, o seqüestro da quantia, além de estar autorizado, deve atender ao escopo do comando constitucional, qual seja, atualização monetária dos valores correspondentes ao débito.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA

O acórdão recorrido nada afirmou a respeito, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Nesses termos, a matéria não foi devolvida a esta Eg. Corte, pois não houve decisão acerca do tema.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-MS-191.514/2008-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
AGRAVADO(S)	: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INCABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ART. 235, CAPUT e INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO DO TST.

Após melhor exame, verifica-se que recurso de apelação não pode ser recebido como agravo regimental. O princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, se restringe à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, no particular, o agravo regimental, conforme previsão do Regimento Interno do TST (art. 235, inciso VIII). No caso, o recurso de apelação foi protocolizado quando já ultrapassado o prazo de oito dias para a apresentação do agravo regimental (art. 235, caput, RITST); motivo pelo qual está intempestivo. Além disso, o recurso de apelação é manifestamente incabível, uma vez que, como dito, o recurso cabível do despacho do relator que indeferir inicial de ação de competência originária do TST é o agravo regimental.

Recurso não conhecido.

Processo : RODC-47/2003-000-01-00.9 - 1ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator : Min. Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s):Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge

Advogada:Dra. Alessandra Torres Reis

Recorrido(s):Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro

Advogada:Dra. Janice Santana Moreira

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01 NÃO CONFIGURADA.

Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo abrange a possibilidade de fixar reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/01, especialmente quanto à proibição de vinculação a índice oficial de variação de preços, conforme se verifica no caso concreto.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE.

Esta Corte Superior tem deferido a estipulação de adicional de 100% para todo o labor extraordinário, a fim de inibir o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado, além de incentivar a contratação de novos trabalhadores.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO. SÚMULA Nº 159, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VALIDADE.

Mantém-se o deferimento da cláusula que, nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST, garante ao empregado substituto o pagamento do salário contratual do substituído.

VESTIÁRIO. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. NORMA REGULAMENTADORA NR-24 DO MTE.

Nos termos em que a cláusula foi proposta, apenas estabelecendo a existência de vestiário, mostra-se suficiente a previsão do item 24.2 da Norma Regulamentadora NR-24, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que afasta o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 233-269, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2002/2003.

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpõe recurso ordinário às fls. 271-281, argüindo as preliminares de ausência de fundamentação e ilegitimidade ativa (quórum e base territorial) e, no mérito, postula a reforma de 10 cláusulas da sentença normativa (fls. 271-281).

Admitido o recurso à fl. 270, foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 287-292.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinou no sentido do provimento parcial do apelo às fls. 295-303.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 269v. e 270), regular a representação (fl. 139) e recolhidas as custas (fl. 282), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE TERRITORIAL E QUÓRUM. ART. 836 DA CLT. PRECLUSÃO

Nas razões do recurso, à fl. 273, o Sindicato- Suscitado postula a extinção do presente dissídio coletivo. Alega que as cláusulas foram postuladas sem a devida fundamentação e que o Sindicato-Suscitante não teria legitimidade ativa, tanto em face da quantidade de associados presente à assembléia que autorizou o ajuizamento, quanto em razão da realização desta apenas no âmbito da Capital, em descompasso com a base territorial estadual.

A pretensão recursal esbarra na disposição do art. 836 da CLT, uma vez que esta Corte já se manifestou sobre ambos os temas suscitados, sendo vedada a reapreciação.

Com efeito, quanto à ausência de fundamentação, consignou-se no acórdão à fl. 217 que "o *Sindicato Profissional Recorrente, em cumprimento ao despacho de fl. 30, juntou petição com a fundamentação das cláusulas (fl. 32/44), a par de remeter à convenção coletiva de trabalho celebrada para o período 2000/2001, significando que o fundamento para o deferimento das cláusulas seria a preexistência*".

Da mesma forma, quanto à legitimidade, entendeu-se às fls. 217-219 que a assembléia realizada apenas na cidade-sede conferiu legitimidade ativa do Suscitante, em face do preenchimento dos requisitos do art. 859 da CLT, asseverando-se a desnecessidade de realização de múltiplas assembléias, bem como a comprovação do quórum legal deliberativo.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.2. CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01 NÃO CONFIGURADA

A proposta do Sindicato-Suscitante foi parcialmente deferida pelo TRT à fl. 237, limitando o percentual de reajuste proposto ao índice aprovado em assembléia para outro sindicato, fixando para a cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais serão reajustados a partir de 19/12/2002 no percentual de 15,5% (quinze virgula cinco por cento) sobre os salários de 19/12/2000, não sendo permitido compensar os reajustes salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Nas razões do recurso, às fls. 274-275, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e não poderia ser objeto de sentença normativa. Afirma, ainda, que o deferimento do índice equivalente ao INPC da época viola a legislação pertinente à política salarial.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, ser fixado reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001:

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO AMAPÁ. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 10.192/01.

A composição das perdas salariais da categoria profissional, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.192/2001, deve ocorrer por meio de instrumentos negociais. Contudo, embora não se admita a estipulação de reajuste automático vinculado a índices de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001), pode a Justiça do Trabalho, quando provocada pelas partes, por meio de seu poder normativo, conceder o reajuste anual na data-base da categoria. Deve, no entanto, além de observar a variação da inflação para o respectivo período, estabelecer o percentual de reajuste com a finalidade de recompor o poder de compra dos salários, sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a estabelecer o equilíbrio salarial. O Regional deferiu o índice de reajuste correspondente a 100% da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, no período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007, fixando para a cláusula o percentual de 3,44%. Assim, não tendo ocorrido a celebração exitosa de convenção coletiva, torna-se inviável a concessão de reajuste salarial no percentual de 10%, como pleiteado pelo recorrente, já que o entendimento desta Corte é o de conceder índices relativos à variação do INPC/IBGE, que reflete a inflação do período. Nega-se provimento, pois, ao recurso. **AJUDA DE CUSTO.** O limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, emanado do art. 114, § 2º, da CF é o respeito às normas legais e convencionais preexistentes e não há dúvidas de que a matéria referente à ajuda de custo com importe mensal constava da convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio. Assim, desde que não demonstrada, pela parte contrária, a total impossibilidade de sua manutenção, por alterações principalmente econômicas, impõe-se a preservação das conquistas da categoria. Contudo, com relação ao valor pretendido pelo recorrente, refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho sua fixação, devendo ser objeto de consenso entre as partes. Assim, dou provimento parcial ao recurso para aplicar ao valor da ajuda de custo já existente (R\$1.220,00) o mesmo percentual deferido na cláusula de reajuste salarial, qual seja, de 3,44%. Recurso ordinário parcialmente provido. (TST-RODC-312/2007-000-08-00, Rel. Min. Dora Maria, SDC, DJ 02/05/08).

REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192/01. A competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo abrange a possibilidade de fixar reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/01, especialmente quanto à proibição de vinculação a índice oficial de variação de preços (TST-RODC-1223/2002-000-01-00, Rel. Min. Waldir Oliveira, SDC, DJ 25/04/08).

REAJUSTE SALARIAL: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido (TST-RODC-20082/2003-000-02-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ 14/12/07).

REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as consequências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, SDC, DJ 11/05/07).

Com efeito, a própria Lei nº 10.192/01 admite a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo ao estipular, em seus arts. 12 e 13, as condições de validade da sentença normativa. Assim, afasta-se o pleito de exclusão da cláusula.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado, o percentual de reajuste deferido não coincide com o índice oficial de variação de preços apurados no período, de 14,74%.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.3. CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE

O Tribunal Regional deferiu a proposta do Sindicato-Suscitante, fixando para a cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS - As horas trabalhadas após a jornada normal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Nas razões do recurso, às fls. 275-276, o SINAMAGE postula a readaptação da cláusula à realidade econômica nacional e à legislação em vigor, sob o argumento do que foi deferido índice excessivamente superior aos 50% garantidos pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Alega, ainda, incompatibilidade com o Precedente Normativo nº 87 do TST.

Esta Subseção tem acolhido a estipulação de adicional de 100% para o labor extraordinário, sob o fundamento de que esta medida inibe o abuso na prorrogação da jornada e protege a saúde física e mental do empregado, além de incentivar novas contratações para o desempenho das atividades laborais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes, os quais, todos da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, foram aprovados por unanimidade:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. Acolhe-se cláusula que fixa adicional de 100% para todas as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular (TST-RODC-20.139/2004-000-02-00.0, DJ de 30/11/2007).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%. 1. Defere-se cláusula que prevê adicional de 100% para as horas extraordinárias. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular (TST-RODC-1462/2003-000-15-00.3, DJ de 09/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto (TST-RODC-2/2003-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/07).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxima quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto (TST-RODC-447/2004-000-12-00.5, DJ de 08/09/2006).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento (TST-RODC-1.811/2004-000-04-00.8, DJ de 31/03/06). Nesse contexto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.4. CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO. SÚMULA Nº 159, I, DO TST

O Tribunal Regional deferiu a proposta do Sindicato-Suscitante, nos termos da Súmula nº 159, I, do TST, fixando para a cláusula a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenham caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo único - O profissional só poderá ser substituído no total desempenho de suas funções por outro da mesma categoria profissional.

Nas razões do recurso, à fl. 276, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento do que o pagamento do salário ao empregado substituto depende de sua qualificação profissional, não podendo ser imposto por meio do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Alega tratar-se de interferência no direito potestativo das Empregadoras de contratar.

A cláusula foi deferida nos moldes da Súmula nº 159, I, do TST, a qual fixa o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, que não detém regulamentação legal exaustiva.

Nesse contexto, a norma impugnada apresenta evidente caráter pedagógico e não extrapola os limites da responsabilidade dos Empregadores, nos termos em que reconhecida jurisprudencialmente pela Justiça do Trabalho.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

2.5. CLÁUSULA 15 - VESTIÁRIO. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. NORMA REGULAMENTADORA NR-24 DO MTE O Tribunal Regional deferiu a cláusula, proposta pelo Sindicato-Suscitante, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VESTIÁRIO - Os empregadores se obrigam a manter vestiário aos seus empregados, em local próprio para higiene e mudança de roupas, local este com total segurança.

Nas razões do recurso, à fl. 277, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria depende de livre negociação ente as Partes, por abranger encargos econômicos não previstos em lei.

Nos termos em que a cláusula foi deferida, mostra-se suficiente a previsão do item 24.2 da Norma Regulamentadora NR-24 instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego:

24.2. Vestiários.

24.2.1. Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.

24.2.2. A localização do vestiário, respeitada a determinação da autoridade regional competente em Segurança e Medicina do Trabalho, levará em conta a conveniência do estabelecimento.

24.2.3. A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50m2 (um metro quadrado e cinquenta centímetros) para 1 (um) trabalhador.

24.2.4. As paredes dos vestiários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável e lavável.

24.2.5. Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar ressaltos e saliências.

24.2.6. A cobertura dos vestiários deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

24.2.6.1. Deverão ser colocadas telhas translúcidas para melhorar a iluminação natural.

24.2.7. As janelas dos vestiários deverão ter caixilhos fixos inclinados de 45º (quarenta e cinco graus), com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

24.2.7.1. A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do piso.

24.2.8. Os locais destinados às instalações de vestiários serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

24.2.9. Com objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 (cem) lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100 W/ 8,00 m2 de área com pé-direito de 3 (três) metros, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

24.2.10. Os armários, de aço, madeira, ou outro material de limpeza, deverão ser essencialmente individuais.

24.2.10.1. Deverão possuir aberturas para ventilação ou portas teladas podendo também ser sobrepostos.

24.2.10.2. Deverão ser pintados com tintas laváveis, ou revestidos com fórmica, se for o caso.

24.2.11. Nas atividades e operações insalubres, bem como nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras e produtos graxos e oleosos, os armários serão de compartimentos duplos.

24.2.12. Os armários de compartimentos duplos terão as seguintes dimensões mínimas:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m (quarenta centímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou

b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho. 24.2.13. Os armários de um só compartimento terão as dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade.

24.2.14. Nas atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa, não será o vestiário exigido, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde possam os empregados guardar ou pendurar seus pertences.

24.2.15. Em casos especiais, poderá a autoridade local competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, em decisão fundamentada submetida à homologação do MTb, dispensar a exigência de armários individuais para determinadas atividades.

24.2.16. É proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda em caráter provisório, não sendo permitido, sob pena de autuação, que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários.

Existe, portanto, norma regulamentadora suficiente quanto à manutenção de vestiário, o que afasta o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para excluir a Cláusula 15 - VESTIÁRIO.

2.6. CLÁUSULA 17 - GARANTIA AO APOSENTÁVEL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 85 DO TST

O Tribunal Regional, à fl. 242, deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Sindicato-Suscitante, adaptando-a aos termos do Precedente nº 85 do TST:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Nas razões do recurso, à fl. 277, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que o estabelecimento de estabilidade no emprego depende de livre negociação ente as Partes, e que a Justiça do Trabalho não deve legislar sobre a matéria.

Inicialmente, ao contrário do afirmado genericamente pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, o Recorrente investe contra entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 85 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.7. CLÁUSULA 18 - EMPREGADO TRANSFERIDO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 77 DO TST

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Sindicato Suscitante, à fl. 243, adaptando-a aos termos do Precedente nº 77 do TST:



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO TRANSFERIDO - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

Nas razões do recurso, à fl. 278, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria dependia de negociação coletiva, e a concessão da vantagem econômico refugia à competência da Justiça do Trabalho. Alegou, ainda, ser suficiente a previsão do art. 469 da CLT.

Inicialmente, ao contrário do afirmado, genericamente, pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não é excluída da competência normativa da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, o Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 77 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.8. CLÁUSULA 41 - DISPENSA DO EMPREGADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 47 DO TST

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta pelo Sindicato Suscitante à fl. 251, nos termos do Precedente nº 47 do TST:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO EMPREGADO - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Nas razões do recurso, à fl. 278, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a livre dispensa de empregados constitui direito potestativo das empresas.

O Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 47 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.9. CLÁUSULA 63 - RELAÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 41 DO TST

O Tribunal Regional, à fl. 258, deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Sindicato Suscitante, nos termos do Precedente nº 41 do TST:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Nas razões do recurso, à fl. 279, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lista de empregados é documento interno. Afirma ainda que a cláusula é ineficaz, pois não prevê penalidade para as empresas. Por fim, sustenta que a matéria depende de livre negociação entre as Partes.

Inicialmente, ao contrário do afirmado, genericamente, pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 41 do TST, razão pela qual sua pretensão não prospera.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.10. CLÁUSULA 67 - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 72 DO TST

O Tribunal Regional, à fl. 261, deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Sindicato-Suscitante nos termos do Precedente nº 72 do TST:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

Nas razões do recurso, às fls. 279-280, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria dependia de negociação coletiva, e a concessão da vantagem econômico refugia à competência da Justiça do Trabalho. Alegou, ainda, que os termos do Precedente Normativo não poderiam ser aplicados indistintamente a todos os setores econômicos.

Inicialmente, ao contrário do afirmado genericamente pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 41 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Ressalte-se, por oportuno, que o Recorrente se limita a afirmar que os termos do Precedente não se adequariam ao setor econômico, sem apresentar quaisquer elemento objetivos que demonstrem a plausibilidade de sua alegação.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.11. CLÁUSULA 68 - DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 73 DO TST

O Tribunal Regional, à fl. 261, deferiu parcialmente a proposta do Sindicato-Suscitante nos termos do Precedente nº 73 do TST:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Nas razões do recurso, à fl. 280, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que esta impõe ônus a empresas com sérias dificuldades financeiras. Alega ainda que cada uma das cláusulas coletivas contém sanção pertinente.

O Recorrente investe contra o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 73 do TST, razão pela qual o apelo não prospera.

Ressalte-se, ainda, que o Recorrente se limita a afirmar que as empresas da categoria representada passariam por dificuldades financeiras, sem apresentar quaisquer elemento objetivos que demonstrem a plausibilidade de sua alegação.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.12. CLÁUSULA 69 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECATÓRIOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DO TST

O Tribunal Regional, sob o fundamento de que a cláusula repetia os termos do Precedente nº 82 do TST, deferiu, às fls. 261-262, a proposta o Sindicato-Suscitante, *verbis*:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECATÓRIOS - São garantidos salários e consecatários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Nas razões do recurso, à fl. 280, o SINAMAGE postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria dependia de negociação coletiva, e a concessão da vantagem econômica refugia à competência da Justiça do Trabalho. Alegou, ainda, que os termos do Precedente Normativo não poderiam ser aplicados indistintamente a todos os setores econômicos.

Ao contrário do afirmado, genericamente, pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não é excluída da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Conforme consignado pelo TRT, a cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 82 do TST, *verbis*:

Nº 82. DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECATÓRIOS (positivo). Defere-se a garantia de salários e consecatários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

Mais uma vez, o Recorrente se limita a afirmar que os termos do Precedente não se adequariam às empresas da categoria que representa, sem apresentar quaisquer elementos objetivos que demonstrem a plausibilidade de sua alegação.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir a Cláusula 15 - VESTIÁRIO.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Processo : ROAA-63/2006-000-20-00.0 - 20ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s) :Viação Itapemirim S.A. e Outra

Advogada :Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Advogada :Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Advogada :Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Advogado :Dr. Verônica Gonçalves Magalhães Castro

Recorrido(s) :Ministério Público do Trabalho da 20ª Região

Procurador :Dr. Maurício Coentro Pais de Melo

Recorrido(s):Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e Outros

Advogado : Dr. José Carlos Melo dos Anjos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. CUMULAÇÃO INVIÁVEL.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a natureza declaratória da ação anulatória não comporta a cumulação de pedido condenatório, no caso, referente à obrigação dos Sindicatos-Réus de se absterem de incluir nas futuras negociações as cláusulas declaradas nulas e de garantirem condição adequada à legislação pertinente.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO AOS DOMINGOS. PREFERÊNCIA.

Considerando serem sete os dias da semana, a estipulação em norma coletiva de que o descanso semanal recaia sobre os domingos no máximo a cada sete semanas não atende à preferência garantida no art. 7º, XV, da CF, com a qual deve se harmonizar a escala de revezamentos exigida pela especificidade da atividade do setor.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região julgou procedente o pedido formulado na ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade dos §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as Rés, determinando que se abstivessem de fracionar o período de 24 horas destinado ao descanso semanal remunerado, que houvesse previsão de que o repouso recaia sobre o domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas, e que não fosse estipulado adicional inferior a 100% para o labor em dias de descanso não compensados com folga (fls. 410-416), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 434-436).

Inconformada, as Rés, Viação Itapemirim S.A. e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., interpõem o presente recurso ordinário, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado (fls. 455-463).

Admitido o recurso (fls. 455-463), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 469-487).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 437 e 455), regular a representação (fls. 441) e recolhidas as custas (fls. 465), dele **CONHEÇO**.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As Recorrentes sustentam que o Tribunal Regional incorreu em omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, ao não se pronunciar, expressamente, sobre questões fundamentais à solução da controvérsia concernentes à aplicação dos arts. 67 e 68, da CLT a concessionárias de serviço público de transporte rodoviário, e aos requisitos dos arts. 273 e 461, do CPC na concessão de tutela antecipada (fls. 456).

Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, a ampla devolutividade do recurso ordinário autoriza a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, não se exigindo prequestionamento.

Assim, **REJEITO** a preliminar, uma vez que tais questões serão apreciadas neste grau superior de jurisdição.

3. MÉRITO

3.1. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO

No recurso ordinário, as Rés postulam a revogação da tutela antecipada que suspendeu os efeitos das cláusulas impugnadas, sustentando que não teriam sido preenchidos os requisitos dos arts. 273 e 461, do CPC. Alegam, ainda, que a suspensão da vigência das cláusulas prejudicava as relações de trabalho e a prestação dos serviços de transporte coletivo (fls. 462-463).

Ocorre, todavia, que a liminar concessiva da tutela antecipada foi substituída pela decisão definitiva de mérito, ora recorrida, não sendo possível a revogação postulada. Salvo se fosse provido o recurso.

Caracteriza-se, portanto, a **perda do objeto** quanto ao pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, por inexistir provimento liminar autônomo.

Nada a prover.

3.2. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO CONDENATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER. CUMULAÇÃO INVIÁVEL

Ao acolher o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, na ação anulatória, o TRT determinou que, nas futuras negociações, os Réus se abstivessem de fracionar o período de 24 horas destinado ao descanso semanal remunerado, previssem o repouso no domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas e não estipulassem adicional inferior a 100% para o labor em dias de descanso não compensados com folga (fl. 415).

No recurso ordinário, ao impugnar cada um dos pontos da matéria de fundo, a Empresa-Ré arguiu a "ilegitimidade" do Autor para postular o que denomina "dissídio coletivo preventivo" (fls. 460-462).

Posto que não se trate de efetiva arguição de ilegitimidade, verifica-se a impossibilidade de se cumular, em ação declaratória de nulidade, pedido de condenação em obrigação de fazer ou não-fazer. No caso, mesmo tendo sido direcionado a futuras negociações coletivas, com o escopo de evitar a necessidade de futuras ações para impugnar a mesma matéria, o pleito condenatório não se coaduna com a natureza declaratória desconstitutiva do presente processo.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DA AÇÃO ANULATÓRIA. I - A imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de repetir idêntica previsão convencional em instrumentos normativos futuros, é incompatível com a natureza constitutiva negativa da ação anulatória, não comportando por isso sanção condenatória" (TST-ROAA-204/2005-000-20-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SDC, DJ de 27/10/06).

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. A obrigação de fazer, que se pretende impor aos signatários do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial" (TST-ROAA-550/2004-000-08-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SDC, DJ de 24/03/06).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de obrigação de fazer aos réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de que seja dada publicidade ao teor do acórdão proferido na ação anulatória é inviável, dada a natureza da Ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso conhecido e provido em parte" (TST-ROAA-522/2003-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 01/07/05).

"AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na abstenção das entidades Patronal e Profissionais de instituírem contribuição confederativa, a par de escapar ao objeto da ação anulatória proposta, não merece acolhida porquanto não há qualquer disposição no ordenamento jurídico brasileiro que fundamente a proibição de os demandados pactuarem livremente normas coletivas de trabalho. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se dá provimento parcial apenas para afastar a condenação a que os Requeridos abstenham-se de inserir cláusula referente à contribuição confederativa nos acordos coletivos de trabalho que porventura celebrarem" (TST-ROAA-491/2002-000-12-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 08/03/04).

"AÇÃO ANULATÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL, INSTITUIDORA DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e imposição de obrigação de não fazer, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. A imposição de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na determinação às partes para que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas e que publiquem a decisão em jornal de grande circulação, é estranha à natureza da ação anulatória, que é de natureza declaratória, e, portanto, destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso ordinário parcialmente provido" (TST-ROAA-807889/2001.6, Rel. Min. Moura França, DJ de 07/02/03).

"IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de obrigação de fazer é estranha à natureza da Ação Anulatória, que é meramente declaratória e destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso Ordinário parcialmente provido" (TST-ROAA-13.516/2002-900-02-00.7, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 04/10/02).

Assim, **DOU PROVIMENTO**, para excluir da decisão regional a parte em que, deferindo pedido condenatório, foi determinado aos Réus que, em futuras negociações, se abstivessem de fracionar o período de 24 horas destinado ao descanso semanal remunerado, previssem o repouso no domingo pelo menos uma vez a cada quatro semanas e não estipulassem adicional inferior a 100% para o labor em dias de descanso não compensados com folga.

3.3. CLÁUSULA 12, § 1º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO AOS DOMINGOS. PREFERÊNCIA A cláusula impugnada foi firmada nos seguintes termos:

"REPOUSO REMUNERADO

Cláusula 12ª - Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas a cumprir escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

Parágrafo 1º - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período de no máximo 07 (sete) semanas, uma das folgas deverá recair em domingo" (fl. 39).

(...)

O Tribunal Regional declarou a nulidade da norma coletiva, com base nos arts. 1º da Lei nº 605/49 e 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00, que prevêm a concessão do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, entendendo que, a par da garantia de reconhecimento das normas coletivas, trata-se de direito indisponível, infenso à flexibilização por norma coletiva, porque não previsto entre as hipóteses expressas do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 411-415).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré sustenta que o ajuste não se contrapõe a nenhum preceito legal, tendo sido pactuado à luz dos arts. 619 da CLT, 7º, XIII, XV e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Alega que as concessionárias de serviço público de transporte coletivo, autorizadas a operar em dias de repouso, se enquadrariam nas ressalvas dos arts. 67 e 68 da CLT. Pugna pela inaplicabilidade, ainda que por analogia, da Lei nº 10.101/00 (fls. 458-460).

Inicialmente, convém asseverar que a matéria em debate, pertinente à forma de concessão do repouso semanal remunerado, não se confunde com a duração do trabalho de que trata o art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

O art. 7º, XV, da Constituição Federal garante a concessão do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Considerando serem sete os dias da semana, constata-se que a estipulação coletiva de que o descanso semanal recaia sobre os domingos apenas a cada sete semanas não atende à disposição constitucional, que é replicada no plano infraconstitucional na letra do art. 1º da Lei nº 605/49.

Quanto à alegação de que, conforme os arts. 67 e 68 da CLT, a atividade do setor exige labor aos domingos, essa especificidade pode ser atendida por uma escala de revezamento que se harmonize com o direito dos trabalhadores. Com efeito, o art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.101/00, indicado pelo Autor e adotado como fundamento pelo acórdão recorrido, embora se direcione aos trabalhadores do comércio em geral, determina um critério mais adequado ao ditame do art. 7º, XV, da Constituição Federal, o que reforça, portanto, o caráter inconstitucional da norma coletiva impugnada.

Ressalte-se, por oportuno, que a declaração de nulidade de cláusula coletiva decorre do respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, e não afasta o reconhecimento das livres negociações coletivas, nem a legitimidade da entidade sindical para a defesa dos interesses e direito da categoria que representa, restando ílesos os arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, quanto ao tema.

3.4. CLÁUSULA 12ª, § 2º - LABOR EM FERIADO NÃO COMPENSADO. PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO ADICIONAL. PREVISÃO LEGAL

A cláusula impugnada foi firmada nos seguintes termos:

"REPOUSO REMUNERADO

Cláusula 12ª - Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas a cumprir escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

(...)

Parágrafo 2º - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedido ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriado), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento)" (fl. 39).

(...)

A Corte Regional declarou a nulidade da cláusula, sob o fundamento de que, a par da garantia de reconhecimento das normas coletivas, o repouso em feriados constitui direito indisponível, infenso à flexibilização por norma coletiva, porque não previsto entre as hipóteses expressas do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal. Apontou a aplicação da Súmula nº 146 do TST e do art. 8º da Lei nº 605/49 (fls. 411-414).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré aponta a inaplicabilidade da Súmula nº 146 do TST e a inexistência de restrição legal à regulação da matéria por norma coletiva. Argúi ainda, julgamento *extra* e *ultra petita*, em face da referência, na decisão, a "dias de descanso" (fls. 460-461).

Inicialmente, constata-se prejudicada a análise da arguição de julgamento *extra* e *ultra petita*, em face da exclusão do trecho da decisão em que, deferindo pedido condenatório, foi determinado aos Réus que, em futuras negociações, não estipulassem adicional inferior a 100% para o labor em dias de descanso não compensados com folga.

De qualquer forma, convém asseverar que os limites da lide são determinados pelo pedido formulado, sendo certo que, na hipótese, a decisão foi proferida de acordo com o expressamente postulado no ponto 4.4. da peça inicial (fl. 32).

No mérito, a Lei nº 605/49, que regula o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, dispõe expressamente em seu art.9º: Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Não obstante, interpretando o sentido e alcance desse dispositivo, esta Corte firmou a Súmula nº 146 do TST:

Nº 146. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No mesmo sentido, ainda, o Precedente Normativo nº 87 do TST:

Nº 87. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo). É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Por um lado, a manutenção do percentual legal de 100% tem como objetivo desincentivar a prática da não-concessão do benefício. Por outro, tem-se que a redução da remuneração do labor em feriados não compensados não se confunde com as hipóteses de redução salarial e alteração da jornada laboral, expressamente previstas na Constituição Federal como passíveis de flexibilização por meio de negociação coletiva.

Assim, mostra-se nula a previsão coletiva do adicional de apenas 30%, devendo prevalecer a previsão legal da remuneração em dobro das horas efetivamente trabalhadas em feriados não compensados.

Nesse mesmo sentido, e em relação às mesmas Recorrentes, foi proferido o seguinte precedente:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LABOR EM FERIADO. REMUNERAÇÃO COM ADICIONAL DE 30%. 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa pagamento das horas laboradas em feriados não compensados com adicional de 30%, sem prejuízo da remuneração do dia de repouso. 2. Cláusula desse jaez afronta o art. 9º da Lei nº 605/1949, à luz do qual a jurisprudência firmou o entendimento de que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador (Súmula nº 146 do TST e Precedente Normativo nº 87 da SDC). A inteligência da Lei nº 605/49 somente pode conduzir a tal conclusão porque, se assim não fosse, inteiramente ociosa a previsão de remuneração em dobro. 3. Não se pode perder de vista também que a norma legal, de cunho eminentemente protetivo do empregado, em regra, proíbe o labor em feriados. Logo, a remuneração em dobro, sem prejuízo da remuneração da folga, visa a desencorajar tal prática. 4. Recurso ordinário interposto pelas Empresas Requeridas a que se nega provimento" (TST-ROAA-1509/2002-000-01-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 31/03/06).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, quando ao tema.

3.5. CLÁUSULA 12, § 3º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FRACIONAMENTO

A cláusula impugnada foi firmada nos seguintes termos:

"REPOUSO REMUNERADO

Cláusula 12ª - Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os motoristas a cumprir escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

(...)

Parágrafo 3º - Os trabalhadores quando, por eventuais "empréstimos", trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, gozará-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias" (fl. 39).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da norma coletiva, com base no art. 1 da Lei nº 605/49, que prevê a concessão do repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, entendendo que, a par da garantia de reconhecimento das normas coletivas, trata-se de direito indisponível, infenso à flexibilização por norma coletiva, porque não previsto entre as hipóteses expressas do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 411-415).

A Recorrente argumenta que a norma, formulada de acordo com a Súmula nº 146 do TST, versa sobre a duração semanal do labor, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e não fere liberdades individuais ou coletivas, nem direitos trabalhistas fundamentais ou indisponíveis. Alega que o fracionamento depende da mútua concordância, e não se dará com fracionamento inferior ao limite de 24 horas consecutivas (fls. 462).

Inicialmente, o direito ao descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, sem prejuízo do intervalo interjornadas, como forma de permitir ao empregado recuperar-se do desgaste acumulado, decorrente do exercício da atividade laboral, constitui medida de segurança, saúde e higidez, especialmente em se tratando da categoria de trabalhadores em transportes terrestres. Nesse sentido, eventual pactuação não impugnada pelo Ministério Público não teria o condão de validar a disposição em debate.

Quanto à alegação de que não haveria fracionamento em período inferior a 24 horas, verifica-se que o teor da cláusula impugnada não garante que a compensação de que trata a Súmula nº 146 do TST se dará com a concessão de outro dia de folga, conforme previsão expressa do art. 9º da Lei nº 605/49.

Por fim, o fracionamento da concessão do repouso semanal remunerado não se confunde com as hipóteses de redução salarial e alteração da jornada laboral semanal, expressamente previstas na Constituição Federal como passíveis de flexibilização por meio de negociação coletiva.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da decisão regional a parte em que deferiu pedido condenatório de obrigações de fazer e não-fazer, vencido, em parte, o Ex.mo. Ministro Milton Moura França, que lhe dava provimento para manter a cláusula do repouso semanal remunerado.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Processo : ROAA-115/2006-000-24-00.7 - 24ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator : Min. Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores de Contabilistas Autônomos e em Empresas de Assessoramento, Auditoria, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Mato Grosso do Sul - Sintraconta

Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

Procuradora: Dra. Simone Beatriz Assis de Rezende

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Mato Grosso do Sul - Sesccon/MS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.

Conforme a Jurisprudência reiterada desta Corte, ante a inexistência de dispositivo específico que a defina, atribui-se aos Tribunais Regionais a competência funcional para conhecer e julgar a ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de cláusula coletiva, em face da semelhança com a ação de dissídio coletivo.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região julgou procedente o pedido de declaração de nulidade formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região (fls. 74-82).

Inconformado, o Réu SINTRAC interpõe o presente recurso ordinário, arguindo as preliminares de cerceamento de defesa e postulando a reforma do julgado (fls. 92-96).

Admitido o recurso (fls. 98-99), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 107-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 84, 88 e 92), regular a representação (fl. 39) e recolhidas as custas (fl. 97), **CONHEÇO.**



Ressalte-se, no entanto, quanto ao mérito da presente ação anulatória, que o apelo não impugna propriamente a declaração de nulidade das cláusulas 35, *caput* e alínea "e", e 39, as quais versam, respectivamente, sobre contribuição sindical e licença para estudantes, o que impede a reapreciação das matérias.

Com efeito, nas razões do recurso ordinário consta apenas que "*Se no mérito adentrar, o que se admite por argumentação, requer o exame das razões já expostas pelo princípio da devolução que contém o presente recurso*" (fl. 96), de forma que, quanto às matérias de fundo, conforme a Súmula nº 422 do TST, ao não impugnar os fundamentos da decisão recorrida, o presente apelo não reúne condições de conhecimento, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

Assim, serão analisados apenas os temas expressamente abordados pelo recurso ordinário.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente argúi preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por cerceamento de defesa. Argumenta que o mérito da ação anulatória foi analisado sem que fosse considerada a ordem liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 510/2006-07, para que a responsável pelo arquivamento de instrumentos normativos não questionasse a convenção coletiva firmada entre os Réus. Afirma, ainda, que houve ofensa ao art. 399 do CPC pela denegação do pedido de requisição à DRT/MS para que provasse, por meio da juntada do Termo Aditivo da Convenção Coletiva, que as cláusulas impugnadas já haviam sido alteradas.

Nos termos do art. 333, II, do CPC, cumpre ao Réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. No caso, embora lhe coubesse comprovar os fatos alegados, quanto à alteração do teor das cláusulas impugnadas, o Recorrente não cuidou de colacionar o Termo Aditivo da Convenção Coletiva, ao qual se referiu em contestação, indicando inclusive que estaria anexo, o que não ocorreu (fl. 35).

Ratifique-se que não seria obrigação da DRT local provar a alegada alteração do teor do instrumento normativo impugnado, mas do Réu, que deveria ter tomado as medidas que julgasse necessárias.

Da mesma forma, quanto ao referido mandado de segurança, o Recorrente não buscou nenhuma forma de certificar sequer a existência do processo, inexistindo nos autos cópia da mencionada decisão liminar mandamental.

Ainda que assim não fosse, a presente anulatória foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, e não pela "*responsável pelo serviço de arquivo de instrumentos de negociação coletiva do Recorrido*" a que se refere o Recorrente (fl. 95), de forma que a suposta decisão não obstaría a análise do pedido.

Não se verifica, portanto, o alegado cerceamento de defesa, razão pela qual **REJEITO** a preliminar de nulidade processual.

3. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O Tribunal Regional rejeitou a exceção de incompetência, entendendo que cabe ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar e julgar ação anulatória de norma coletiva trabalhista, conforme estabelecido no Regimento Interno daquela Corte e referendado pela jurisprudência do TST (fls. 75-77).

No recurso ordinário, o SINTRACONTA/MS alega que a preliminar foi rejeitada sem amparo legal e reitera a tese de que a competência originária para a presente ação anulatória seria de Vara do Trabalho da Campo Grande (MS), mesmo considerada a natureza coletiva do processo, como ocorre nas ações civis públicas (fls. 93-95).

A Jurisprudência reiterada desta Corte é pacífica no sentido de que, ante a inexistência de dispositivo específico para definir a competência funcional para seu exame, atribui-se aos Tribunais Regionais a competência funcional originária para conhecer e julgar a ação anulatória que objetiva a declaração de nulidade de cláusula coletiva, em face da sua semelhança com os dissídios coletivos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDC: TST-ROAA-269/2006-000-08-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 26/10/07; TST-ROAA-109/2006-000-24-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ - 30/11/07; TST-ROAA-24/2003-000-08-00.6, Rel. Min. Moura França, DJ - 08/09/2006; TST-ROAA-522/2003-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ - 01/07/05; TST-ROAA-94/2002-000-15-00.5, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ - 05/12/03.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Processo : ED-ROAA-281/2003-000-16-00.4 - 16ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

Embargante:Expresso Guanabara S.A.

Advogado:Dr. Antônio Cleto Gomes

Embargado(a):Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procuradora:Dra. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Imperatriz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

Ao manter a nulidade da cláusula coletiva impugnada, o acórdão foi expresso, tanto ao asseverar que não se tratava de turno ininterrupto de revezamento, mas de flexibilização do intervalo intrajornada, quanto ao limitar o reconhecimento da norma coletiva que versa sobre matéria infensa à negociação coletiva. Portanto, ao alegar omissão quanto à aplicação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, os presentes embargos de declaração evidenciam seu caráter de reforma, desviando-se de sua finalidade integrativa, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

A Subseção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 197-206, negou provimento ao recurso ordinário da Ré, Expresso Guanabara S.A.

Inconformada, a Empresa-Ré opõe os presentes embargos de declaração, às fls. 210-213, alegando omissão no julgado, em relação ao fracionamento do intervalo intrajornada, quanto ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 207 e 210) e a representação regular (fl. 2).

Satisfeitos os pressupostos genéricos de cabimento, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O acórdão embargado, às fls. 199-201, manteve a declaração de nulidade dos §§ 1º e 6º da Cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnado, sob o fundamento de que, além de o intervalo intrajornada ser infenso à negociação coletiva, a norma não regulava efetivamente a matéria, delegando à empregadora a atribuição de elastecer, reduzir ou fracionar o período de descanso. A decisão foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

2.1. CLÁUSULA 8ª, §§ 1º E 6º. JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ELASTECIMENTO, REDUÇÃO E FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO À EMPREGADORA. INVALIDADE. OJ Nº 342 DA SBDI-1 DO TST

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

Cláusula 8ª - JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO (...).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho será executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, à GUANABARA, em razão da natureza do serviço que opera (transporte rodoviário de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação deste intervalo, que poderá exceder a duas horas, conforme dispõe o artigo 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos motoristas interestaduais, o intervalo para descanso e/ou alimentação destes poderá ser fracionado em tantos períodos quanto se fizerem necessários, atendendo-se às necessidades de cada viagem.

(...)

PARÁGRAFO SEXTO: A GUANABARA, por sua conveniência, poderá modificar ou alternar o horário da prestação de serviço do motorista rodoviário, inclusive do horário diurno para noturno ou vice-versa, e os intervalos para descanso e alimentação desses profissionais que ocorrem dentro da jornada legal poderão ser superiores a 2 (duas) horas ou inferiores a 1 (uma) hora, sem que isto importe no pagamento de horas extras (fls. 13-14).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula, por entender que havia imposição de redução do intervalo intrajornada, violando os direitos à higiene, saúde e segurança no trabalho, garantidos pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal, e contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Asseverou, ainda, que o descanso intrajornada dos motoristas interestaduais é regulado de forma específica pelo art. 3º, § 2º, Título V do Anexo da Resolução nº 18/2002 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 143-145).

No recurso ordinário, a Empresa-Ré postula a validade da previsão de fracionamento do intervalo intrajornada, sob o argumento de que não se trata de supressão ou mesmo redução do direito. Pontua que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal prevê o regime de turno ininterrupto de revezamento superior a seis horas, sem descanso. Alega, ainda, que a Resolução da ANTT não dispõe sobre direitos trabalhistas (fls. 154-159).

Inicialmente, ao contrário do alegado no apelo, constata-se que não apenas o fracionamento, mas também a redução e o elastecimento do intervalo intrajornada, são expressamente mencionados no texto em debate. Portanto, não haveria como validar parcialmente a cláusula, apenas quanto ao fracionamento.

Ainda que assim não fosse, quanto à restrição da validade à previsão de fracionamento, verifica-se que a Recorrente incorre em inovação recursal, pois lança argumentos e formula pedido em termos não articulados na contestação (fls. 32-45).

Convém asseverar ainda que não se trata da hipótese de turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, estando sob debate a possibilidade de flexibilização do intervalo intrajornada concedido aos motoristas interestaduais.

No caso, não se mostra válida a norma coletiva que, esquivando-se da efetiva regulação da matéria de fundo, apenas delega a atribuição regulatória à empregadora. No caso, o texto normativo impugnado limita-se a possibilitar à Empresa-Ré que elasteca, reduza ou fracione o intervalo intrajornada, de acordo com seu julgamento sobre a conveniência para o exercício da atividade laboral dos motoristas interestaduais.

Ressalte-se que a matéria versa sobre medida, de saúde, higiene e segurança do trabalho, nos termos em que garantida pelos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, nem sequer a própria negociação coletiva poderia estabelecer a concessão de intervalo intrajornada inferior ao limite legal de uma hora máximo, conforme fixado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Assim, nego provimento ao apelo quanto ao tema.

Nas razões dos embargos, às fls. 210-213, a Empresa-Ré, sob o argumento da necessidade de prequestionamento da matéria, alega omissão no julgado quanto à aplicação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Argumenta que o texto constitucional admite a alteração de qualquer condição de trabalho por meio de norma coletiva, inclusive quanto aos salários, e impõe o cumprimento obrigatório dos acordos coletivos.

Todavia, a decisão embargada foi expressa, tanto ao afastar aplicação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, por não se tratar de turno ininterrupto de revezamento, mas de flexibilização do intervalo intrajornada, quanto ao limitar o reconhecimento da norma coletiva, com amparo na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, por se tratar de matéria infensa à negociação coletiva.

Observa-se, portanto, que foram devidamente abordados os dispositivos invocados nas razões do recurso ordinário, não se verificando no julgado, que declinou de forma explícita sua fundamentação, nenhuma omissão.

Em verdade, evidencia-se o propósito da Embargante de, sob a alegação do suposto vício, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão guerreada e obter novo julgamento do apelo sob prisma favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Diante do exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Processo : ED-ED-RODC-1.570/2005-000-03-00.3 - 3ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante:Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros

Advogado:Dr. Dimas Ferreira Lopes

Advogado:Dr. José Tórres das Neves

Advogado:Dr. Ricardo Quintas Carneiro

Embargado(a):Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG

Advogado:Dr. Luiz Gustavo Saraiva

Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo-Horizonte e Região

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. REJEIÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, impõe-se a rejeição dos novos embargos de declaração ora interpostos, e, pelo intuito protelatório dos embargantes, poder-se-ia cogitar da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, deliberação de que se abstém este Magistrado pela certeza da boa-fé e lealdade processual que orientam a militância profissional de seu ilustre procurador.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros interpõem novos embargos de declaração ao acórdão de fls. 688/692, consoante razões alinhadas às fls. 695/701.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

A interposição desses novos embargos de declaração revela que definitivamente os embargantes não leram com a devida atenção nem o acórdão que julgara o recurso ordinário, nem o que apreciara os embargos anteriormente opostos.

É que insistem deva esse Colegiado dar "**a justificativa porque as Cooperativas de Crédito não exercem atividades financeiras, à luz das normas dos artigos 192 da Constituição Federal, caput e seu § 1º da Lei 5.695/64, 23 do Regulamento Anexo à vigente Resolução nº 3.106, de 25.06.2003, incisos I a IV.**"

Ocorre que, segundo alertado no acórdão de fls. 664/669, e reiterado no acórdão ora embargado, o Colegiado não externou nenhuma tese de que os trabalhadores de Cooperativas de Crédito não pudessem ser equiparados aos bancários.

Ao contrário, lendo uma e outra das decisões percebe-se que este Magistrado é que se permitiu salientar sua opinião contrária à aludida equiparação, ressaltando no entanto que seguia a jurisprudência então em voga nesta Corte favorável àquela equiparação, circunscreta contudo aos efeitos do art. 224, por conta da aplicação analógica da Súmula nº 55 do TST, pelo que não havia e não há porque se pronunciar sobre os arts. 192 da Constituição Federal, *caput* e seu § 1º da Lei 5.695/64, 23 do Regulamento Anexo à vigente Resolução nº 3.106, de 25.06.2003, incisos I a IV.

Aliás, esse aspecto da equiparação ou não dos empregados de Cooperativas de Crédito aos Bancários foi enfrentada claramente na fundamentação de fls. 667 do acórdão que julgou o recurso ordinário, consubstanciada na seguinte advertência:

"A alegação de que esta Corte tem se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, acenando com a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula nº 55 do TST, revela-se inócua para desate da controvérsia em torno da representatividade sindical, uma vez que esse deve observar as normas do art. 511 e §§ da CLT, exaurindo-se a orientação ali imprimida ao rés dos dissídios individuais."

De resto, e com o intuito de cooperar para que os embargantes possam afinal apreender o sentido e alcance da decisão proferida no acórdão de fls. 664/669, vale trazer à colação os fundamentos pelos quais a Seção entendeu de afastar a pretendida representatividade dos empregados das Cooperativas de Crédito, *in verbis*:

"Relativamente à questão sobre a correlação entre a atividade profissional, representada pelos recorrentes e a atividade econômica, representada pelas cooperativas de crédito, colhe-se do art. 513, da CLT, ter sido eleito critério preponderante, para o enquadramento sindical, o da especificidade da atividade ou profissão, admitida a inclusão de atividades ou profissões similares ou conexas.

Em que pesem as cooperativas de crédito exercerem atividade econômica com alguma similitude com a atividade bancária, com ela não se identifica, de modo que os recorrentes hão de deter representação limitada aos empregados dos Bancos, abrindo-se a possibilidade constitucional, pelo princípio da unicidade sindical, de as cooperativas de crédito serem representadas por sindicato específico e seus empregados pelo correlato sindical profissional.

omissis

Assinale-se, de outro lado, o registro lavrado na decisão recorrida sobre a existência no plano da realidade de entidades sindicais específicas, como representativas das cooperativas de crédito e de seus empregados, em que a objeção ora suscitada da ausência de registro no Ministério do Trabalho não é indicativa de os recorrentes deterem a representação dos empregados das cooperativas de crédito.

É que, segundo bem observado pelo Regional, na fundamentação de fls. 177 da sentença normativa, "A prevalecer a regra do art. 541 da CLT, também hígido por recepcionado pela CR/88, poderiam as cooperativas e seus empregados, à falta de entidades sindicais específicas (que agora existem no plano da realidade) quando muito serem representados nos Planos das Confederações Nacionais do Comércio e dos Comerciantes. Isso pelos critérios da similaridade ou conexão de atividades econômicas e profissionais, pois são todos prestadores de serviços."

No mais, a insistente denúncia de que o sindicato-recorrido não pode desfrutar da representação sindical, por não ter havido o registro no Ministério do Trabalho, a par da evidência de ela não ser atributiva da representação sindical aos recorrentes, tal denúncia foi suplantada com a costumeira acuidade no parecer do Ministério Público do Trabalho.

Nele o douto Subprocurador-Geral do Trabalho, dr. Edson Brás da Silva, chama a atenção para a circunstância de ter sido concedido tutela antecipada em sentença que assegurou o registro sindical do SINDCOOP, para representar os trabalhadores em cooperativa de crédito, a partir da qual há de se reconhecer a preponderância da decisão judicial no confronto com art. 7º da Portaria MTE nº343/00, de modo que resulta incontestável a assinalada ilegitimidade de parte ativa dos recorrentes, sendo imperativa a manutenção da extinção do dissídio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC."

Assim não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, impõe-se a rejeição dos novos embargos de declaração ora interpostos, e, pelo intuito protelatório dos embargantes, poder-se-ia cogitar da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, deliberação de que se abstém este Magistrado pela certeza da boa-fé e lealdade processual que orientam a militância profissional de seu ilustre procurador.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Processo : RODC-20.200/2006-000-02-00.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/08)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

Recorrente(s)Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - Simpi

Advogado:Dr. José Francisco Siqueira Neto

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de São Paulo - Sintracon

Advogado:Dr. Antônio Rosella

Advogado:Dr. Antônio Rosella

Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon

Advogado:Dr. Renato Vicente Romano Filho

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA. AUSÊNCIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. SINDICATO PATRONAL. OJ Nº 8 DA SDC DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência do registro da pauta de reivindicações na ata da assembléia representa vício suficiente para a extinção do dissídio coletivo, sem resolução de mérito, por se tratar de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, em face de irregularidades na ata da assembléia (fls. 589-593) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 616-618).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 620-633).

Admitido o recurso (fl. 641), foram eles apresentadas razões de contrariedade (fls. 644-647 e 649-664).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 669-672).

É o relatório.

1 CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 619 e 620), regular a representação (fl. 36) e recolhidas as custas (fl. 611), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

ATA DA ASSEMBLÉIA. SINDICATO PATRONAL. AUSÊNCIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC DO TST

O Tribunal Regional julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por aplicação analógica das Orientações Jurisprudenciais nº 8 e 29 da SDC do TST, sob o fundamento de que a ata da assembléia não continha a transcrição da pauta de reivindicações. Asseverou, ainda, que a assembléia não concedeu autorização específica para o ajuizamento de dissídio coletivo contra o Sindicato-Suscitado, e que a lista de presenças veio assinada apenas pelos componentes da diretoria da entidade, de forma que as irregularidades na formação da ata não poderiam ser sanadas no âmbito judicial. Ressaltou que, mesmo sendo o Suscitante entidade sindical patronal, a legislação trabalhista não traça distinção quanto à necessidade de se comprovar a regularidade da atuação processual (fls. 591-593 e 617-618).

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante arguiu nulidade da decisão regional, sob a premissa de que foram contrariados os documentos acostados aos autos. Alega que o edital de convocação e a ata da assembléia não limitam as providências dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria representada, em face da atuação irrestrita prevista no art. 8º, III, da Constituição da República. Argumenta que a assembléia se realizou em segunda convocação, tendo sido atendidas as exigências legais quanto ao quorum mínimo de participação. Alega que o Sindicato-Suscitado se negou a negociar diretamente as propostas. Pugna ainda pelo respeito aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CR (fls. 623-633).

Inicialmente, convém asseverar que as provas produzidas pelas partes se sujeitam à análise judicial, de forma que não padece de nulidade a conclusão que, devidamente fundamentada, infirme ou não considere suficiente o conteúdo da documentação colacionada.

Afirme-se, também, que a discussão de fundo, sobre a representatividade do Sindicato-Suscitante e sua legitimidade para instaurar instância em face do Suscitado, depende da prévia análise do preenchimento dos requisitos de formação e desenvolvimento do dissídio coletivo.

A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento flexível quanto ao quorum mínimo para a realização da assembléia, tendo sido canceladas as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 e afastada a aplicação do art. 612 da CLT, fixando apenas a exigência dos requisitos do art. 859 da CLT. Assim, atualmente prevalece o entendimento de que, em segunda convocação, a presença de qualquer número de associados interessados é suficiente para a legitimidade da assembléia que autorize a atuação do sindicato representativo (TST-RODC-482/2003-000-01-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/10/07; TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/09/07).

Todavia, os defeitos constatados na reunião de associados não se confundem com os verificados na ata desse encontro, documento apto a comprovar a autorização da categoria para a legítima atuação processual da entidade sindical. Assim, a despeito do debate sobre as irregularidades na realização da assembléia indicadas pela decisão recorrida, a ausência da pauta de reivindicações, por si só, representa vício formal suficiente para a extinção do dissídio coletivo.

No caso destes autos, conforme atestado pelo Tribunal Regional, verifica-se que a ata da assembléia não contém transcrição das cláusulas debatidas pelos associados, limitando-se a registrar que "após informar que o Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo havia procurado o SIMPI para firmar convenção coletiva de trabalho, o Sr. Presidente leu para os presentes a pauta de reivindicações apresentada por aquele sindicato, discorreu a respeito dos principais pontos da reivindicação e franqueou a palavra aos presentes" (fl. 40).

O apelo esbarra, portanto, no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST. Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST, a ata da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito. 2. 'In casu', o Sindicato-Suscitante realizou sete assembléias em diversos municípios integrantes de sua base territorial, não transcrevendo, porém, nas respectivas atas, a pauta de reivindicações, limitando-se apenas a citar, em cada uma delas, ter havido a discussão, item por item, do rol de reivindicações. A trans-

crição completa foi efetuada apenas em uma única ata (geral) na qual se registrava a realização das assembléias em diversas localidades. 3. Contudo, se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional, em cada município, não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor, conforme os termos da orientação supracitada. 4. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. A deficiência das atas foi de tal ordem que não deixou de comprometer o próprio julgamento do dissídio, já que o Regional apreciou mais cláusulas do que as postuladas na inicial (calçada numa das atas e de distinto teor). 5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos trabalhadores na movimentação de cargas em geral nos municípios integrantes de sua base territorial, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa. 6. Cumpre, pois, ao Relator argüir, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, pois se trata de condição da ação, a qual, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem resolução do mérito (TST-RODC-627/2004-000-12-00.7, Rel. Min. Ives Gandra DJ de 23/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (TST-RODC-3.801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/06/07).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÃO NÃO REGISTRADA NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. Não-preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Extinção do processo sem resolução de mérito (TST-RODC-210/2003-000-17-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 02/03/07).

DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. O não registro da pauta de reivindicações na Ata de Assembléia Geral conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 08 da SDC desta Corte, acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito (TST-RODC-10.869/2002-000-20-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 05/08/05).

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATA DA ASSEMBLÉIA QUE NÃO REGISTRA A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, é imprescindível constar da ata da assembléia a pauta de reivindicação, a fim de documentar a manifestação de vontade da categoria profissional, afastada a possibilidade de se suprir ou tangenciar essa formalidade essencial com a lacônica e indemonstrada versão de que seu teor teria sido discutido e aprovado na assembléia geral. Ainda mais quando ficou demonstrada a alteração da pauta de reivindicações na propositura do presente dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento (TST-RODC-686/2003-000-05-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 03/06/05).

Ressalte-se, por fim, que tal exigência se impõe, mesmo que se trate de sindicato representante de empregadores, dado que, independentemente de quem sejam os representados pela entidade sindical, permanece a necessidade de assegurar que a proposta apresentada em juízo coincide com a vontade manifestada em assembléia pelos associados, o que se erige como pressuposto processual para ajuizamento da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, questão prévia de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que antecede até mesmo a discussão em torno da legitimidade do sindicato no plano material e processual, e sua inobservância pelo autor conduz à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

Ilesos, portanto, os dispositivos da Constituição da República tidos como violados, uma vez que não tratam da questão formal cujo vício restou denunciado nos autos, nem é cabível a juntada de documento nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 08 do TST, especialmente quando não têm pertinência com a questão processual em debate.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de junho de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1505/2004-000-05-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Mauricio Correia de Mello, prosseguindo o julgamento, DECIDIU: I - por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, também, no tocante à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam"; 2) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às seguintes cláusulas: SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO; DÉCIMA OITAVA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS; VIGÉSIMA - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO; VIGÉSIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL; VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES; VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE RISCO; TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES; TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO NO SALÁRIO; TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; TRIGÉSIMA QUARTA - COBRANÇA DE TÍTULOS; TRIGÉSIMA QUINTA - GARRAFAS "BICADAS"; TRIGÉSIMA SEXTA -EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO; TRIGÉSIMA NONA: FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO; QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO; QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL; QUADRAGÉSIMA SEXTA - CRECHE; QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS; QUINQUAGÉSIMA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER); QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS; QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS; QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS; SEXAGÉSIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO; e SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: DATA-BASE E ABRANGÊNCIA; 3) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: OITAVA - QUINQUÊNIOS; DÉCIMA QUINTA - QUILOMETRAGEM; VIGÉSIMA QUARTA - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS; VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO REMUNERADO; QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL; QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO EGRESSO DO INSS; QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL; QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FILIAÇÃO SINDICAL; 4) dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL, limitar o reajuste salarial em 6% (seis por cento) e estabelecer que a cláusula não se dirige aos empregados remunerados exclusivamente por comissões; NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA, adaptar ao Precedente Normativo nº 15 desta Seção Especializada, a fim de que vigore nestes termos: "CLÁUSULA NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA: Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; DÉCIMA - DIÁRIAS/REAJUSTES, limitar o reajuste das diárias ao mesmo percentual fixado na Cláusula Primeira (Reajuste Salarial): 6% (seis por cento); VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO, adaptar ao Precedente Normativo nº 115 desta Seção Especializada para que vigore com a seguinte redação: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO: Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-los e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas"; VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA COM JUSTA, adaptar ao Precedente Normativo nº 47 desta Seção Especializada, a fim de que vigore nestes termos: "CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA: O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; e QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS, adaptar à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 5) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA a seguinte redação, ressaltado o ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Relator: "Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização do cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa e não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente a 20% do salário-base"; II - por maioria, negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula DÉCIMA-PRIMEIRA - DIS-

SÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSEC-TÁRIOS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe dava provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.
Observação: O Exmo. Sr. Ministro Relator reformulou o voto acerca das Cláusulas Décima-Primeira e Trigésima-Sexta. De igual forma, o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França reformulou seu posicionamento sobre a Cláusula Trigésima-Sexta.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS , PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA BAHIA - SETCEB
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20151/2006-000-02-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Mauricio Correia de Mello, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, à unanimidade: a) não conhecer do recurso ordinário no que tange à impugnação à cláusula 33ª (Gratificação de férias); b) conhecer do recurso ordinário no tocante à impugnação à cláusula 39ª (Contribuição Assistencial), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a sua redação à jurisprudência desta Seção Normativa, especialmente ao Precedente Normativo nº 119/SDC, a fim de que vigore nestes termos: CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.
Ana Lucia Rego Queiroz
Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 2265/2004-000-15-00.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Mauricio Correia de Mello, prosseguindo o julgamento, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos ordinários, para limitar o reajuste salarial ao índice de 5,5%; adaptar a redação da CLÁUSULA 21 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIAS LIVRES ao Precedente Normativo nº 83 do TST; excluir da CLÁUSULA 6ª o termo "se-

mestralidade"; e excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - LICENÇA ADOÇÃO, 15 - EXTRATO DE FGTS, 17 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMUNICADO AO EMPREGADO, 46 - ACORDOS INTERNOS e 50 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA; II - por maioria, considerando preexistente a Cláusula que trata do AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Dora Maria da Costa e Rider de Brito, que excluam a cláusula por não considerá-la uma conquista da categoria, porque objeto de decisão homologatória de acordo, que tem natureza de sentença normativa.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-705/1988-003-17-00.4

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXTINTO - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR	: DR. ANDERSON SANT'ANA PEDRA
RECORRIDOS	: ADEMIR LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo contra o acórdão de fls. 493/500, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão da Juíza Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, que indeferira o pedido de revisão de cálculos formulado pelo ente público quanto à época própria para a aplicação da correção monetária e à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.
Insiste o recorrente na nulidade da decisão agravada ao argumento de que não foram examinadas pela Juíza Auxiliar de Conciliação em Precatórios as alegações veiculadas em seu pedido de revisão de cálculos.
Afirma, por outro lado, que o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, na conformidade da Súmula nº 381 desta Corte.
Ressalta, de resto, ser devida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos dos arts. 153, III, e 157, I, da Constituição e do art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92.
Não há margem à reformulação do julgado quanto à preliminar de nulidade da decisão agravada. Isso porque, ainda que ali não tenham sido declinados os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de revisão de cálculos, não houve prejuízo para a parte, já que os temas objeto da irrisignação foram devolvidos ao exame do Colegiado por meio do agravo regimental, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, pela ausência de erros que ensejassem a modificação da conta.
No tocante à época própria para a aplicação da correção monetária, diversos são os precedentes no sentido de que a matéria não se enquadra na definição de erro material e não se refere à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, na forma da OJ nº 2 do Tribunal Pleno.
Cumpre transcrever, a propósito, as seguintes ementas:
"DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. A Decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência da Corte, pela qual esta discussão não se enquadra na definição de erro material e, conseqüentemente, seu exame estaria limitado ao processo de conhecimento ou ao de execução, não podendo ser realizado em autos de precatório. Recurso Ordinário desprovido." (ROAG-800-1993-002-17-00, DJ 13/6/08, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).
"CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA 1. O feito apontado nos cálculos diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária. Nesses termos, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte Superior, que transcrevo: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST-ROAG-180.599/2007-900-07-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi , Pleno, DJ de 09/11/07).

"PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, o critério e o índice aplicável à correção monetária não constituem erro material passível de impugnação em autos de Precatório. O erro material a que se refere à Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno é o defeito ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A questão referente a atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de Precatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TST-ROAG-173.302/2006-900-07-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, Pleno, DJ de 26/10/07).

Inviável, dessa forma, a reformulação do acórdão recorrido relativamente à correção monetária - época própria.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o desconto fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação, incluídos os juros.

Esse entendimento decorre do inciso II da Súmula nº 368 desta Corte, segundo o qual **"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005"**.

Nesse passo, convém reportar à decisão proferida no proc. ROAG-2402/1989-003-17-00, que, ao examinar recurso interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, concluiu pela incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias aos seguintes fundamentos, in verbis:

"... 2 DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O acórdão regional manteve a decisão agravada, que excluía os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. O Reclamado sustenta que o Imposto de Renda incide sobre os juros de mora, com base no art. 153, III, da Constituição, no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, no Decreto nº 3.000/1999, nos arts. 43, § 3º, 55, inciso XIV, 92 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Eg. Co r te. Verifica-se que o entendimento insculpido no acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, que dispõe: 'DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I (...) II É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). (...)'. Destaque-se, outrossim, que a referência ao valor total da condenação inclui os juros de mora. Nesse sentido, o seguinte precedente da C. SBDI-1: 'EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Embargos não conhecidos.' (ERR-446.783/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/11/2003) Ressalte-se apenas que, consoante o teor da Súmula nº 368, II, a incidência dos descontos fiscais restringe-se tão-somente às parcelas tributáveis. Assim, a incidência do Imposto de Renda deve ser limitada aos juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias (Informativo nº 86 do TST)." (DJ 09/11/2007).

Em decisão mais recente, publicada no DJ de 29/2/2008, o Órgão Especial, ao examinar a mesma matéria, posicionou-se no sentido de que o imposto de renda deve incidir apenas sobre as parcelas de natureza salarial, aos seguintes fundamentos, in verbis:

"A matéria foi recentemente decidida pela SBDI-I do TST, que firmou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os juros das parcelas que têm natureza indenizatória, pois os juros seguem a sorte da parcela principal. Dessa forma, apenas incide imposto de renda sobre os juros relativos a parcelas de natureza salarial. Precedentes: (...) DESCONTOS FISCAIS O cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, não autoriza o conhecimento dos Embargos para afastar a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Embargos parcialmente conhecidos e providos'. ERR-710.676/2000.7, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 6/2/2004 E, ainda recentemente, o ERR-737950/2001.9 do Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 24/9/2007. Conforme fundamentação desse último precedente, o Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir controvérsias de natureza tributária, tem firmado entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora relativamente às parcelas indenizatórias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do

imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (Resp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório.' (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. Resp-675639 / SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/2/2006 Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso ordinário para determinar que o imposto de renda incida apenas sobre os juros de mora das parcelas trabalhistas de natureza remuneratória, excluídos os juros das parcelas indenizatórias." (ROAG-2353/1993-002-17-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa).

Considerando, de resto, que, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, não houve controvérsia sobre a matéria na fase de conhecimento, tampouco na fase de execução, torna-se possível a revisão dos cálculos elaborados, no tocante à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, na conformidade da OJ nº 2 do Tribunal Pleno.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento das parcelas de natureza remuneratória.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-R-180558/2007-000-00-00

RECLAMANTE	: ROSELY APARECIDA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
RECLAMADO	: EXMA. SRA. MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI - MINISTRA DO TST

D E S P A C H O

À fl. 10, foi proferido o seguinte despacho:

"Intime-se o representante legal da Reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda à juntada de instrumento de mandato que o habilite a atuar em juízo em nome da parte e indique a decisão desta Corte cuja autoridade se pretende garantir".

Em resposta, a Reclamante apresentou mediante fax a petição de fls. 11-12, afirmando que:

"A procuração se encontra nos autos principais Proc. ED-RR-520.603/1998, os quais foram remetidos para a primeira instância, à Vara do Trabalho de origem, Proc. 354/93, 8ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, sem decisão desta E. Presidência.

Para a requerente extrair cópias dos autos e depois remetê-las para este E. Tribunal, lhe seria dispendioso, não tendo condições financeiras de arcar com mais este custo. Ademais, os autos baixaram, sem decisão desta E. Presidência, advindo tumulto processual.

Diante disso, requer se digne V. Exa. em determinar o retorno dos autos da Vara de origem, para que seja apensado a presente reclamação e assim ser examinado, tudo com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional, princípio da ampla defesa" (fl. 11).

A análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que os originais correspondentes ao fax da petição de fls. 11-12 não foram juntados a estes autos.

Em segundo lugar, cumpre registrar que, nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será autorizado a procurar em juízo sem instrumento de mandato, cabendo à parte regularizar a sua representação processual no prazo assinalado pelo juiz.

Em terceiro lugar, constata-se que a parte não indicou, como lhe fora determinado, a decisão desta Corte cuja autoridade pretende ver garantida.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial da reclamação, com fundamento no art. 267, I, c/c os arts. 37, 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-713069/2000.0TST

EMBARGANTE	: JOSUÉ ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

D E S P A C H O

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, pela petição de fls. 336/337 (fac-símile) e 339/340 (originais), alegando a ocorrência de vício de intimação, requer a republicação do acórdão de fls. 321/334 e a consequente devolução do prazo recursal. Afirma que em 14/2/2007 juntou aos autos novo instrumento procuratório. Aduz que as publicações deveriam ter sido efetuadas em nome da Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, o que não ocorreu.

Decido.

De fato, conforme petição de fl. 301, em 14/2/2007, o recorrente juntou aos autos novo mandato (fl. 302), no qual não consta o nome da antiga advogada Dra. Jacqueline Maria Moser.

Assim, considerando que o acórdão de fls. 321/324 foi publicado no nome da antiga patrona Dra. Jacqueline Maria Moser, não constando o nome de nenhum dos novos advogados da procuração de fl. 302 e nem mesmo da Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, tem-se que a inobservância da solicitação de fl. 301 impossibilitou a oportuna ciência pelo embargado dos termos da decisão, devolve-lhe o prazo recursal, a contar da data da publicação do presente despacho.

Alterem-se os registros de autuação deste processo, a fim de que conste como advogada do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR a Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROMS-12847/2005-000-02-00.9TST

RECORRENTE	: METALÚRGICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
RECORRIDO	: WALTER DA PENHA URBANEJA
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Metalúrgica Central Ltda. interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual declarou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Consoante o disposto nos arts. 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos contra decisões das Turmas, na hipótese dessas decisões serem divergentes entre si, ou divergentes de decisão da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, tendo em vista a finalidade precípua desse recurso, que se cinge à uniformização interna da jurisprudência desta Corte.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela SBDI-2 no julgamento de recurso ordinário.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 26 de junho de 2008 às 10h00

PROCESSO	: IIN-RR-925/2001-102-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	: SARA MÔNICA WALLI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente retirado de pauta, nos termos do art. 113 do RITST.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: E-RR-25/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-34/2006-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A)	: NATALINO AUGUSTO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
EMBARGADO(A)	: ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-37/2001-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: JORGE LUÍS ESCOLÁSTICO PIO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. FARMÁCIA E PLANO DE SAÚDE. Não há falar em contrariedade à Súmula 342 do TST, porquanto a Turma, antes de contrariá-la atendeu aos seus ditames, haja vista a ausência de autorização expressa a que se refere esse Verbete para a realização dos descontos de farmácia e de plano de saúde. Por outro lado, os arestos colacionados não atendem aos requisitos previstos nas Súmulas 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-37/2003-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07/12/2007.
PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA EM 10/01/2003.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da OJ n.º 344 da SBDI-1, é de dois anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar n.º 110/2001, o prazo para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.
3. Tendo em vista o ajuizamento da ação trabalhista em 10/01/2003, verifica-se que o acórdão turmário foi proferido em sintonia com o teor da mencionada Orientação Jurisprudencial.
4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-59/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Ex.mos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA: EMBARGOS. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-63/2002-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ALBERTO CARLOS NÓBREGA DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CEF. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA INTERNA.

A revista da reclamada não foi conhecida, em face da inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e diante da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST ao caso da CEF, cujo regimento interno prevê expressamente as hipóteses de rescisão contratual sem justa causa. Interposto o recurso de embargos na égide da nova sistemática processual, prevista na Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso. Por outro lado, a Turma, ao não conhecer da revista, com apoio na fundamentação aduzida acima, não emitiu tese de mérito a respeito da matéria, inviabilizando o conflito pretoriano com a divergência citada neste apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-80/2004-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A)	: EDSON MARTINS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-84/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ARIOSMAR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-92/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELIANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Resta pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE Nos 18 E 48 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-96/2000-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: MANOEL EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADO RURAL. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão apreciou o recurso de revista interposto apenas com fulcro em dissenso jurisprudencial, considerando inespecíficos os arestos colacionados, quanto à unicidade contratual. A prescrição foi examinada sob o prisma de se tratar de contrato de trabalho rescindido em período anterior à EC 28/2000, incidindo o óbice da Orientação Jurisprudencial 271 da C. SDI. Inovatória a pretensão de exame do tema a luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões de Embargos, ou sob enfoque da já cancelada Súmula 20 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-116/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CLIDEMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do

TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-124/2003-049-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MANOEL APARECIDO CABRAL
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
EMBARGADO(A) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa ao art. 896 da CLT. Por outro lado, no caso, a única divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, ataindo a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : E-AIRR-130/2006-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A) : HELENA PERPÉtua WARNKE TAVARES
ADVOGADO : DR. DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTIMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto a destempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-134/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLAUDIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar ao proferir a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-160/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : DEMERVAL COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA À LUZ DA SÚMULA Nº 191 DO TST. PARADIGMA QUE EXAMINA O MESMO TEMA À LUZ DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. A e. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade com fulcro apenas na inexistência de violação do artigo 193 da CLT, uma vez que o e. TRT da 22ª Região decidira a controvérsia em harmonia com as Súmulas nºs 191, 203 e 241 do TST, bem como

com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 dessa e. Subseção. Nada se considerou, portanto, acerca da possível existência de norma coletiva prevendo a base de cálculo do adicional de periculosidade, até porque o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 sequer foi indicado nas razões de recurso de revista. Ora, o único aresto transcrito nas razões de embargos conclui apenas que "existindo previsão em cláusula de acordo coletivo, em que ficou estipulado que a ajuda-alimentação não integraria o salário-base para fins de cálculo do adicional de periculosidade, não há falar na integração pretendida pelo autor" (destaques não constantes do original). Tendo em vista que a divergência jurisprudencial somente se caracteriza, ex vi da Súmula nº 296, I, do TST, pela "existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal" (grifamos), não há como se conhecer dos embargos da Reclamada, uma vez que o paradigma examinou apenas o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, a respeito do qual nada considerou o r. decisum embargado. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-163/2007-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOILDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DENEGADO COM FULCRO NA SÚMULA Nº 353 DO TST. LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Negado seguimento ao recurso de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST, prejudicada fica a análise de todos os temas nele versados, sob pena de gravíssima subversão da lógica processual. Nesse contexto, o silêncio do r. despacho acerca da matéria de mérito dos embargos ou do recurso de revista não caracteriza restrição ao princípio da ampla defesa ou qualquer outro vício na prestação jurisdicional, reflete, apenas, o impedimento da análise do mérito de um recurso, uma vez que não se ultrapassou a fase de conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-170/2002-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-178/2004-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAILZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Os embargos do Reclamante foram interpostos contra acórdão publicado em 5.10.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Ora, nas razões de embargos, a Reclamante transcreveu apenas dois arestos: o primeiro, fixando a data de depósito na conta vinculada das diferenças deferidas judicialmente como termo inicial do biênio prescricional para postulação de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos" - tema já superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT; e o segundo, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam do empregador para arcar com aquelas diferenças - particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o v. acórdão embargado, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do

TST. Nesse contexto, são irrelevantes, data maxima venia, as considerações do Reclamante acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-191/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
EMBARGADO(A) : BELARMINO ROBERTO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Na forma prevista no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre a parte juntar aos autos do agravo de instrumento todos os documentos necessários para o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo e do próprio recurso de revista, de forma a possibilitar o imediato julgamento desse apelo caso seja provido o agravo. No caso, a parte deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação acerca da tempestividade do agravo de instrumento. Estando ausente peça indispensável à comprovação do atendimento de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/98 do TST, não há afastar a deficiência de traslado declarada pela Turma.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-A-AIRR-208/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES BONFIM
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S.A. MONTAGENS E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA NO AGRAVO. IRREGULARIDADE FORMAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1 TRANSITÓRIA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial arestos oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça. Se a decisão embargada foi no sentido da deficiência de traslado pela falta de cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho, quando ausente outros elementos capazes de comprovar a tempestividade do recurso de revista, mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 Transitória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-226/2004-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : DANIEL BORGES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ECT - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Violação aos arts. 461 da CLT e 37 da Constituição da República não caracterizada em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-284/2007-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : SANTANA CARDOSO LEAL
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-291/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EITOR DE ANDRADE LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-299/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ARCÊNIO MATTE REISDORFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-310/2000-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : LUCIANO SWYTKA JAKUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta colenda SBDI-I, consolidada por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 347, consagra entendimento no sentido de que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Verificado o enquadramento do trabalho realizado pelo reclamante na previsão contida no referido precedente jurisprudencial, não há falar em má aplicação de seu entendimento na hipótese. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-ED-RR-312/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DESA E. SUBSEÇÃO. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE A MERA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT SERIA SUFICIENTE PARA ADMITIR-SE OS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. A mera alegação do Reclamante, nos embargos, de que o recurso de revista merecia ter sido conhecido por violação de dispositivos de lei e da Constituição, bem como por contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência não atende o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção. Com efeito, o atendimento daquela Orientação deve observar o requisito da indicação expressa, contida na Súmula nº 221, I, do TST. Portanto, não logrando o Reclamante indicar o artigo 896 da CLT expressamente em suas razões de embargos, correto o r. despacho que negou seguimento àquele recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-318/2004-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados à caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade ao caso a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-332/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROZELLE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-340/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSEMBERGUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-343/2000-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIS RICARDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BEZERRA NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO INTERUNION S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-344/2005-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MAZZINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "horas extraordinárias - recurso de revista não conhecido - cargo de confiança - violação do artigo 896 da CLT não configurada" e "multa e indenização por embargos de declaração - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "prescrição - rurícola - ação ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-363/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO INÁCIO MILANEZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-375/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ERIVAN CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignado no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, consequentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-377/2004-656-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARISÂNGELA PINTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO AO TEXTO CONSTITUCIONAL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. No entanto, a embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, ao indicar ofensa a dispositivos de texto constitucional, estando, pois, desfundamentado o apelo nesse aspecto. Com relação à contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, tem-se que da decisão recorrida infere-se a sua observância, e não o desrespeito aos seus termos, porquanto devidamente observado que as parcelas deferidas na decisão proferida pelo Tribunal Regional não se enquadram entre aquelas autorizadas na súmula indicada, em caso de reconhecimento de nulidade de contrato.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-382/2004-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : IVANILDE DOS SANTOS ARNS
ADVOGADO : DR. NEILON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-391/2000-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Acórdão embargado enfrentou a questão que envolvia a aplicação dos arts. 355 e 359 do CPC, em face do descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Também foi enfático com relação à ausência de violação literal dos artigos 355 e 359 do CPC. Não se há, pois, falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos arts. 832, 896, alíneas "a" e "c" e 897-A da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, da CF/88. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Correta a Decisão da Turma ao condenar o Embargante ao pagamento da multa, porque, efetivamente, os Embargos Declaratórios foram opostos para protelar o feito, na medida em que o Acórdão embargado foi claro com relação à ausência de violação literal dos artigos 355 e 359 do CPC, e das razões dos Embargos Declaratórios extrai-se, não a alegação de vícios possivelmente sanáveis, mas a reiteração da alegação de violação literal dos preceitos legais referidos, em nítido combate aos fundamentos do Acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-395/2002-231-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, determinar o retorno dos autos à vara de origem para verificação do direito às horas extraordinárias, e, se existentes, sua adequação jurídica aos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, quando interprete dispositivo constitucional de forma diversa da decisão recorrida, envolvendo o mesmo tema, o que, na hipótese, não ocorreu, pois desatendido o disposto na alínea "a" da Súmula nº 337 desta corte e no art. 894, II, da CLT, quando transcreve julgados oriundos da mesma turma prolatora da decisão recorrida ou de Tribunal Regional. Quanto à Súmula nº 363, invocada como não observada, tem-se que a tese adotada na decisão proferida pela Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração, quando consigna que, em se tratando de contrato nulo não há direito às horas extraordinárias, divergiu do texto da indigitada súmula, porquanto esta defende o direito a todas as horas trabalhadas, o que inclui o pagamento das horas extraordinárias, de forma simples, se efetivamente trabalhadas e não recebidas.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-411/2001-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HUMBERTO LUIZ PECINI
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-411/2006-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI ANDRÉ TELESFORO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-413/2005-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WELLINGTON BARBOSA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de embargos não conhecido.

IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-I DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Constando do acórdão recorrido tese explícita sobre a matéria alusiva à prescrição, não há falar que o conhecimento do recurso de revista patronal, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, importou contrariedade à Súmula nº 297 do TST. 2. De outro lado, em que pese tenha a Corte de origem confirmado o entendimento contido na sentença, o Tribunal Regional não se limitou a manter os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau, consignando o julgado recorrido todos os aspectos da controvérsia e fundamentos jurídicos determinantes da conclusão consagrada. Não há, falar, portanto, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I desta Corte. 3. Ileso, portanto, o artigo 896 consolidado. Recurso de embargos não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito constitucional que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-422/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-424/1999-161-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, não conhecer dos embargos quanto às "horas in itinere - empregados da Indústria Petroleira - Lei nº 5.811/72 - aplicabilidade do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do TST", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello, relator, Guilherme Caputo Bastos, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. EMPREGADOS DA INDÚSTRIA PETROLEIRA. LEI Nº 5.811/72. APLICABILIDADE DO ART. 58, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 90 DO TST. O fornecimento de transporte gratuito previsto na Lei nº 5.811/72 somente é dirigido a empregados que trabalham em turno de revezamento de oito horas. Assim, em se tratando de empregado, que trabalha em turnos de 14x21, já tem incluído em sua jornada o tempo de deslocamento, na medida em que a hora de percurso está paga pelo descanso posterior, para esses empregados, que não têm direito a transporte gratuito, ainda que no caso dos autos esteja consagrado entendimento de que era concedido o transporte gratuito aos empregados. Veja que se o empregado tem jornada de trabalho paga de 7 às 21 horas, ou seja, de 14 horas, mas trabalha de 7 às 19 horas, tem duas horas a mais já remuneradas, estando pagas as horas destinadas ao tempo de percurso. Ou seja, em regra o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, por força da proteção especial que lhe confere a Lei nº 5.811/72. Contrariedade à Súmula nº 90 desta c. Corte que não se reconhece, em virtude da premissa relativa à categoria específica de trabalhadores que têm legislação própria quanto às horas in itinere. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ OTTONI GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "horas extraordinárias - reflexos - recurso de revista não conhecido" e "prescrição quinquenal - interrupção - protesto judicial - recurso de revista conhecido e desprovido". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "auxílio-doença - suspensão - prescrição - recurso de revista do reclamante conhecido e provido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a prescrição das pretensões anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.



EMENTA: EMBARGOS. AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM FACE DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A c. SBDI-1 firmou posicionamento entendendo que não há que se cogitar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em hipóteses como a dos autos. Com efeito, manifesta-se este Colegiado que a causa suspensiva da prescrição, ora invocada, não está contemplada na lei e o art. 199 do Código Civil não comporta interpretação extensiva ou análogica para a inclusão de outras causas de suspensão. Precedentes: E-RR-3319/1999-070-02-00, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ-27/04/2007; E-RR-789/2002-920-20-00.8, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-04.05.2007. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-428/2006-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES
ADVOGADO	: DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS - COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS

1. Uma vez declarada a invalidade da opção realizada pelo Reclamante, a consequência é o retorno das partes ao statu quo. Com efeito, o art. 182 do Código Civil preceitua que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (...)".

2. Por conseguinte, as horas extras devidas ao Reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas. E, de fato, restou reconhecido, na espécie, o direito a essa duração laboral.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-438/2002-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 4/4/2008.

RESPONSABILIDADE. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da OJ n.º 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-461/2000-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: ELIAS DIETRICH
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-469/2004-301-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO - SAAE/SL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. PROMOÇÕES - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações constitucionais. Recurso de Embargos não conhecido.

JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97 - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar dos arestos serem oriundo de Turma desta Corte, não se confrontam especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-487/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA Nº 353 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXIV, "A", LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A alegação da Reclamada no sentido de que a Súmula nº 353 do TST seria inconstitucional e ilegal é absolutamente improcedente. Com efeito, aquele Verbete sumular foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88. Quanto à denunciada violação dos incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza tampouco a reforma do despacho agravado, visto que nenhum daqueles dispositivos contém previsão expressa acerca do cabimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando decididos pressupostos intrínsecos desse último. Por fim, fundamentado o r. despacho agravado na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional a ensejar sua reforma. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-490/2002-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON LUÍS COELHO DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA NUNES TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-493/2001-303-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: JOICE RUGGERI
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-495/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA HELENA HANOPE LOPES
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-497/2006-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: EDSON CARLOS CRUZ MATOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 30/11/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-500/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA MIRANDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-516/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: DELBE CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. O acórdão embargado consignou expressamente o entendimento segundo o qual a Súmula nº 353 do TST obsta o cabimento do recurso de embargos. Tal conclusão aplica-se mesmo quando se invoca a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-519/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: EDVALDO FERNANDO BETIM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ANGELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE CAT. EFEITOS. A e. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, porque não vislumbrada a ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, mantendo o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional, que entendera preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva para a aquisição da estabilidade, constatados por meio de perícia judicial, na medida em que a reclamada não emitira a CAT para que o INSS atestasse a capacidade ou incapacidade laborativa do autor.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos artigos 8º, VI e 7º, XXVI, da CF, uma vez que o requisito exigido na norma coletiva pressupõe a emissão do documento necessário para a manifestação do Órgão Previdenciário, não podendo a incúria da reclamada prejudicar o autor. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-522/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MANOEL VALÉRIO PIRES
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
ADVOGADO	: DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. PAULO MARCONDES BRINCAS
ADVOGADO	: DR. KARLO KOITI KAWAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, § 6º, da CLT, diante do reconhecimento de afronta ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 146 do Regimento Interno do TST, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (diferenças de complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-E-RR-524/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-546/2001-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: NELI RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL.

Segundo a jurisprudência desta SDI-1, é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESF, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque em caso de sinistro está em risco a vida de todos os empregados que ali laboram. Precedentes: E-RR - 2373/2000-341-02-00, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ - 18/04/2008; E-RR-3200/1999-023-02-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, DJ - 18/04/2008.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-611/2006-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: IVONE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-A-RR-623/2003-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: RUY NUNES BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. EXPURGOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não merece reforma decisão que encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da C. SDI. Óbice do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-652/1998-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR VAZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-665/2004-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-666/1999-013-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA (SÁLVIO DINO)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-667/2002-033-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
EMBARGADO(A)	: DJANIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-674/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-AIRR-679/2003-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FEITOSA FILHO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão do afastamento da deserção do Recurso de Revista aferida desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: A-E-AIRR-682/2005-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MARCO TAYAH
AGRAVADO(S)	: MARILDA HATSUMI YAMADA DANTAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado pelo r. despacho agravado, a e. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada com fulcro na Súmula nº 17 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Tendo em vista, portanto, que a controvérsia diz respeito não a pressupostos extrínsecos (assim entendidos aqueles inerentes a todos os recursos, como cabimento, adequação, tempestividade, representação e preparo) do agravo de instrumento ou do respectiva recurso de revista, mas sim apenas ao atendimento, ou não, dos requisitos do artigo 896 da CLT por esse último, correta a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice à admissão dos embargos da Reclamada. Acrescente-se que o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 nada dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, razão por que não há como cogitar-se de violação daquele dispositivo pelo r. despacho decorrente da aplicação do supramencionado Verbete sumular. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-707/2006-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SELMA MARIA MACHADO FARIAS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA G. BERNARDES
EMBARGADO(A)	: PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MENDES FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar erro material.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO	: ED-E-RR-719/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: DÊNIO REIS DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-RR-723/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCINALDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-745/1998-005-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS
EMBARGADO(A)	: OLÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A)	: ZW ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de traslado decretada pela Turma, relativamente à ausência da procuração outorgada pela agravante, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE JUNTADA AOS AUTOS.
A Turma não conheceu do agravo de instrumento por insuficiência de traslado, declarando não ter sido juntada a cópia da procuração outorgada pela agravante para a formação do instrumento.
Contudo, à fl. 166 dos autos, consta a referida peça. Assim, afasta-se o óbice imposto pela Turma. Embargos **providos**.

PROCESSO	: E-RR-753/2003-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: WALDEMAR TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: ADEMIR MOTTA
ADVOGADO	: DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos reflexos". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "intervalo intrajornada - artigo 71, § 4º, da CLT - trabalhador rural - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e desprovido.
RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 354 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-760/2002-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: LEA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO NOGUEIRA THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calcado exclusivamente na alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-797/2006-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA CRISTINA ALVES GONDIM
ADVOGADO	: DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/09/2007.
PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.
A tese recursal, ora apresentada no recurso de embargos, no sentido de que a data da extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a parte obreira postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, vai de encontro à jurisprudência uniforme desta Corte, espelhada na OJ n.º 344 da SDI-1.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-811/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES LIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-829/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA NÍCIA DA CUNHA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-832/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO. HORAS IN ITINERE. É computável na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, especialmente quando consignada pelo Tribunal Regional a inexistência de transporte público regular. Incidência da Súmula 90 e, por analogia, da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SDI-1, ambas desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. MULTA E JUROS. O art. 195, incs. I e II, da Constituição da República não trata especificamente da matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento de multa e juros no caso de contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria. Limita-se a determinar que a Seguridade Social será financiada por meio de contribuições sociais do empregador (inciso I) e do trabalhador e demais segurados da previdência social (inciso II).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-839/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ALÉRCIO SOUZA GUERREIRO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-854/2005-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A questão em debate já está pacificada nesta c. SBDI-1 do TST, no sentido de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, porém, a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao trabalhador terceirizado que cumpre função idêntica na tomadora, já que não é empregado apenas por força da terceirização. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-E-AG-RR-857/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar- se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO	: A-E-AIRR-877/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JOEL FERNANDO FACHETI
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA Nº 353 DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXIV, "A", LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A alegação da Reclamada no sentido de que a Súmula nº 353 do TST seria inconstitucional e ilegal é abso-

lutamente improcedente. Com efeito, aquele Verbete sumular foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88. Quanto à denunciada violação dos incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza tampouco a reforma do despacho agravado, visto que nenhum daqueles dispositivos contém previsão expressa acerca do cabimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando decididos pressupostos intrínsecos desse último. Por fim, fundamentado o r. despacho agravado na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional a ensejar sua reforma. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-887/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : REGINALDO CARVALHO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-889/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : ILSON ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acórdão recorrido é categórico ao excluir da condenação as horas extras decorrentes da alteração da jornada de seis para oito horas, mantendo a condenação com fundamento na redução do intervalo intrajornada, conforme decidiu o Regional. A alegação de julgamento extra petita é inovatória, porque não suscitada no recurso de revista e tampouco no recurso de embargos à SBDI-1. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-894/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-899/2003-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA TERESA DE VASCONCELLOS MALTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 29/06/2007. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA EM 27/06/2003.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1, é de dois anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Tendo em vista o ajuizamento da ação trabalhista em 27/06/2003, verifica-se que o acórdão turmário foi proferido em sintonia com o teor da mencionada Orientação Jurisprudencial.

4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-902/2003-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECIFICAÇÃO -FATO INCONTROVERSO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. O julgado transcrito às fls. 249-255 não autoriza o conhecimento do recurso, porquanto embora adote posicionamento relativo à necessidade de dado fático registrado na decisão regional para a verificação da ocorrência ou não da prescrição da pretensão deduzida na inicial, mais precisamente a fixação da data, sob pena de ofensa aos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte - sendo incabível a alegação de que ausência de tal fato constituiria fato incontroverso -, tal julgado refere-se à data do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal e não do ajuizamento da ação pelo reclamante, afigurando-se como peça distinta da constante no julgado, o que o torna inespecífico.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : E-AIRR-912/2004-581-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA CONTENDO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO E DA DATA DO DEPÓSITO.

Na atual sistemática do agravo de instrumento, o agravante deve juntar cópias de todos os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos tanto do agravo de instrumento interposto quanto do recurso de revista denegado, de forma a possibilitar o imediato julgamento desse apelo, caso o agravo seja provido. No caso, a parte, apesar de juntar aos autos cópia da guia de depósito recursal, esta não se mostra apta a comprovar o correto preparo da revista, por estar ilegível, na respectiva cópia, a autenticação mecânica do banco contendo o valor depositado e a data em que efetuado o depósito. Tal comprovação, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-912/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-924/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. Publicado o r. despacho agravado em 28.2.2008, quinta-feira, iniciou-se o octídio em 29.2.2008, sexta-feira, encerrando-se em 7.3.2008, sexta-feira. Como, porém, o agravo somente foi interposto em 10.3.2008, segunda-feira, não há como dele conhecer, por intempestivo. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-927/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES PITOMBEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-929/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO KOGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DO TST. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT, CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos.

Ademais, os paradigmas apresentados estão superados pela jurisprudência sedimentada do TST, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1: "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-953/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 30/11/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.



2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.
3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.
4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-969/2000-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: AMÉLIA DE CARVALHO BIANCHESE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - BASE DE CÁLCULO. A decisão da Turma encontra ressonância em reiteradas decisões da SBDI no mesmo sentido, quando consagra posicionamento que fixa que da interpretação conferida ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 11, I, da Lei Complementar Estadual nº 712/93, não se infere autorização no sentido de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja composta pelos vencimentos integrais, devendo, sim, ser calculado sobre o salário-base dos reclamantes. Acrescente-se, ainda, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-973/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EDIONE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-I DO TST. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I do TST, no sentido de que "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-989/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-993/2004-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: ADÃO JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-1.014/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: NOVA GERAÇÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. REINALDO RINALDI
EMBARGADO(A)	: JOCIMARA BUENO
ADVOGADO	: DR. ROSELI DE JESUS PASQUALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 10/08/2007 E CIÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO EM 05/09/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-1.045/1998-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: ARLINDO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Extinto o contrato de trabalho, o art. 477, § 6º, da CLT, prevê prazos para o pagamento das parcelas rescisórias e o § 8º desse mesmo dispositivo estabelece multa na hipótese de não-adimplemento no prazo determinado. Todavia, não há nesse dispositivo distinção quanto à forma de extinção do vínculo, bastando que o empregador tenha dado causa ao atraso no pagamento das parcelas para que lhe seja aplicada a multa respectiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.052/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: RUBENS CRIPPA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta SBDI-1 não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-1.062/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ALDEMIR ROSENO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto à questão de mérito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.098/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: SUELI GADELHA TAVARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-1.142/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MUOIO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, conforme afirma o acórdão regional, a ação tramita na comarca de Santo André, na qual funcionava a sede da própria Procuradoria da Previdência Social. Portanto, não se trata da hipótese legal da ausência de procuradores no local. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : E-A-RR-1.155/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : WEDNE MENDES PEIXOTO
ADVOGADO : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.167/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ÉLCIO DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DESPROVIDO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES DE AGRAVO E O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DA CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à c. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial arestos oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça. Não há como se conhecer dos embargos quando a embargante não busca demonstrar dissenso jurisprudencial acerca do óbice levantado pela c. Turma para negar provimento ao agravo, relativo a ausência de razões no agravo aptas a impugnar o fundamento expendido na r. decisão agravada, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.180/2002-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL
ADVOGADO : DR. J. J. SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal Regional, confrontando a cláusula coletiva e a individual, conclui que a norma coletiva era mais benéfica ao reclamante e essa conclusão somente pode ser afastada mediante o exame das referidas normas, o que revela a inafastabilidade da aplicação pela Turma da Súmula 126 desta Corte, haja vista ser vedado nesta instância o reexame de fatos e provas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.186/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ECIGENS ARAÚJO PADILHA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-1.221/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : SELDA MARIA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO - ECT - DISPENSA IMOTIVADA - IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. Assim, não se conhece de embargos por divergência jurisprudencial contra decisão proferida em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 do TST. A decisão turmária aplicou o novo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, alterada pela Resolução nº 143/2007 desta Corte Superior, que consagra que a dispensa de empregado celetista concursado, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.223/2003-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Guilherme Caputo Bastos e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CABIMENTO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 6º, DA CLT - INAPLICABILIDADE

1. A Lei nº 11.496/07, ao restringir o cabimento dos Embargos apenas à hipótese de divergência jurisprudencial, explicitou o papel desta C. Subseção de uniformização de jurisprudência.

2. Assim, os Embargos à SBDI-1 passaram a ser verdadeiros Embargos de Divergência, só não sendo cabíveis na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Os Embargos à SBDI-1, que em tudo se assemelhavam ao Recurso de Revista, porquanto guardavam hipóteses de cabimento praticamente idênticas, tornaram-se, enfim, um recurso completamente distinto daquele.

4. Se a identidade ontológica entre os recursos antes autorizava a extensão das restrições previstas no art. 896, particularmente nos §§ 2º e 6º, da CLT, aos Embargos, a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.496/07 não mais permite o mesmo entendimento.

5. Com efeito, tendo em vista que o legislador delineou de forma explícita as diferenças entre os dois apelos, a restrição prevista no § 6º do art. 896 da CLT, por ser específica do Recurso de Revista, não pode ser aplicada aos Embargos.

6. As restrições previstas no art. 896, § 6º, da CLT só afetam, portanto, a admissibilidade dos Embargos de forma indireta.

7. Dessarte, uma vez que o Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo só pode ser conhecido por violação constitucional ou contrariedade a súmula do TST, a admissibilidade dos Embargos, nessa hipótese, por consequência lógica, estará adstrita à demonstração de divergência em matéria constitucional (ou em matéria sumulada).

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX).

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.246/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.255/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
INTERESSADO(A) : FERDINANDO COELHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.256/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCA VILAUBA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e seus reflexos, calculadas com base no salário mínimo mensal, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

Quanto ao mérito, demonstrada a divergência jurisprudencial, cumpre observar que o profissional de ensino que labora quatro horas-aula consecutivas, perfazendo a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT para o docente que não trabalha intercaladamente, tem direito à contraprestação de ao menos um salário mínimo mensal (precedente da SBDI-1).

Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO	: ED-E-A-AIRR-1.272/2003-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADRIANO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I, DO TST. ARTIGO 899 DA CLT. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-1.274/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELIZABETE LEITE DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.282/1997-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS PROTTI
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos é inespecífico à hipótese dos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.287/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: IRENY MARIA DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO	: E-RR-1.305/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARLENE GONÇALO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PROFESSOR. JORNADA DE QUATRO HORAS. PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA LABORADA.

A revista da reclamante não foi conhecida, em face da inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e diante da ausência de ofensa direta aos arts. 318 da CLT, 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, porque tais dispositivos não tratam da tese de pagamento integral do salário mínimo no caso de jornada reduzida de professor. Interposto o recurso de embargos na égide da

nova sistemática processual, prevista na Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a lei (art. 318 da CLT) ou à Constituição Federal (arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º) a justificar o conhecimento deste recurso. Por outro lado, não tendo sido conhecida a revista, dada a inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e em virtude de os dispositivos de leis não se aplicarem ao caso dos autos, não houve emissão de tese de mérito, inviabilizando o conflito pretoriano com os arestos citados neste apelo.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: AG-E-RR-1.309/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	: MARCOS SOARES
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 235 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-1.310/2005-132-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA SERAFIM COSSATI
ADVOGADO	: DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
EMBARGADO(A)	: DADALTO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.314/2003-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
EMBARGADO(A)	: ALBERTO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 385 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte uniformizadora, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Comprovada, no momento oportuno, a prorrogação do prazo em face da suspensão das atividades nas Varas do Trabalho e no Tribunal de origem, resulta manifestamente contrária à jurisprudência sumulada decisão que reputa intempestivo o recurso. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-1.336/2002-058-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: DAVID MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Mi-

nistério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo esta ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício, ainda mais quando constatadas irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.353/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/88. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.353/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-1.355/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BUFFET YANO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. CARIMBO APOSTO PELO SINDICATO CONTENDO APENAS RUBRICA INVÁLIDO.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e serem autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado deficiente. A existência de carimbo do sindicato contendo apenas uma rubrica não supre a exigência contida nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, quanto à declaração de autenticidade das peças trasladadas, em razão de não haver identificação do responsável pela rubrica lançada no referido carimbo, não sendo possível, assim, verificar se o signatário é advogado regularmente habilitado nos autos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-1.360/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ISLENE SILVA MELONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.363/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: RONALDO FORTE ALTAMIRANO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL - DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. A legislação indicada como violada fica afastada, porquanto não se amolda aos termos da nova redação do indigitado art. 894 da CLT. A divergência com os arestos encontram óbice na Súmula nº 296 do TST, porquanto totalmente inespecíficos à hipótese dos autos. A contrariedade indicada à Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória e à Orientação Jurisprudencial nº 90, ambas da SBDI-1, envolve tema diverso do dos autos, porquanto a discussão refere-se ao fato de se encontrar ilegível a autenticação mecânica, pelo banco, das guias relativas ao recolhimento do depósito recursal, e as orientações dispõem acerca de certidão de publicação do acórdão regional. Não há, portanto, a contrariedade indicada. O não-conhecimento do agravo de instrumento, pela Turma, por má-formação do traslado, consona com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-1.374/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSELI RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.389/2003-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: VIVO S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ JAKUES HAUS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL
EMBARGADO(A)	: DPR INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A)	: SONDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de evidenciar dissenso aresto que se mostra inespecífico por não enfrentar a questão relativa à multa do art. 477, § 8º, da CLT sob o prisma da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador direto, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.399/2005-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ WINTER
ADVOGADA	: DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE.

Os arestos colacionados ao Recurso são inespecíficos, a teor do item II da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.406/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: E-AG-A-RR-1.419/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENA
EMBARGADO(A)	: GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA COBRA
ADVOGADO	: DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto a destempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.472/2001-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A)	: MARLENE MARTA ROSCHILDT
ADVOGADO	: DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: A-E-RR-1.492/2002-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA E. 5ª TURMA COM FULCRO NA SÚMULA Nº 297 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os embargos foram interpostos contra acórdão publicado em 11.10.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Nesse contexto, no que tange à prescrição, havendo a e. Turma deixado de apreciar o tema com base em súmula de natureza processual, não há como se cogitar de sua devolução em sede de recurso de embargos, conforme entendimento recente dessa e. Subseção (TST-E-ED-RR-660.023/2000.9, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 2.5.2008).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Nas razões de embargos, a Reclamada transcreveu apenas um aresto, cuja conclusão, também em caso de diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos", foi apenas de impossibilidade de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 para o fim previsto pelo artigo 896, § 6º, da CLT - controvérsia absolutamente estranha ao v. acórdão embargado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada porque o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região estava em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 dessa e. Subseção. Nesse contexto, são irrelevantes as considerações da Reclamada acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.505/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: WILLIAN PEDROZA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO	: E-RR-1.527/2003-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AURIZONE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SUZANA MARIA NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas no tocante ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pela autora, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Decisão em sentido contrário acarreta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, justificando o conhecimento do recurso de índole extraordinária interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo. Precedentes desta Corte superior. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-1.541/2004-109-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FRANCISCO EDSON SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÊM - ILES - ULBRA
ADVOGADO	: DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-1.542/2003-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter os embargos de declaração em agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Dos embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.561/2003-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. LEI Nº 9.800/99. RECURSO INEXISTENTE. A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição, no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por inexistente, portanto, o recurso interposto via fac-símile cujo original não foi juntado aos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.563/2003-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EDSON RAIMUNDO MIGUEZ
ADVOGADA	: DRA. IZABEL DE JESUS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 06/10/2006. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Sendo incontroverso que a extinção do contrato de trabalho deu-se posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, incide a regra geral do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse caso, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional constitui a data da rescisão contratual. Precedentes da SDI-1: E-ED-RR-362/2004-007-10-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007; E-RR-1.962/2003-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 31/03/2006; E-RR-1491/2003-009-03-00, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 24/8/2007. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.565/2002-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR HANNEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.580/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-1.593/2002-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EDJANE MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. TELMO MACHADO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	: E-RR-1.618/2004-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERUÍBE
ADVOGADO	: DR. VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
EMBARGADO(A)	: ADÉRCIO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 24/08/2007 E CIÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO EM 05/09/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Esta SBDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: A-E-RR-1.647/2003-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VENTURA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Os embargos do Reclamante foram interpostos contra acórdão publicado em 28.9.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Ora, nas razões de embargos, o Reclamante transcreveu apenas dois arestos no que tange ao tema "prescrição": o primeiro, fixando a data de depósito na conta vinculada das diferenças deferidas judicialmente como termo inicial do biênio prescricional para postulação de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos" - tema já superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT; e o segundo, limitando-se a repetir essa Orientação Jurisprudencial - donde se conclui ser convergente, e não divergente, com o v. acórdão embargado. Nesse contexto, são irrelevantes as considerações do Reclamante acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.658/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-1.695/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ZUILA CANAVARRO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.698/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.699/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.700/2004-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDILSON DE SOUZA VILELA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
EMBARGADO(A) : SERVICE MASTER SERVIÇO PORTARIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial quanto à questão de mérito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.702/2005-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EXPEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DECLARADA PELA JUSTIÇA COMUM. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º, DO CPC. Não estando demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.711/2005-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Os embargos do Reclamante foram interpostos contra acórdão publicado em 29.11.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Ora, nas razões de embargos, o Reclamante transcreveu apenas dois arestos no que tange ao tema "prescrição": o primeiro, fixando a data de depósito na conta vinculada das diferenças deferidas judicialmente como termo inicial do biênio prescricional para postulação de complemento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos" - tema já superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT; e o segundo, limitando-se a repetir essa Orientação Jurisprudencial - donde se conclui ser convergente, e não divergente, com o v. acórdão embargado. Nesse contexto, são irrelevantes as considerações do Reclamante acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.722/1992-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14/09/2007. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO.

1. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior ao teto estabelecido no inciso I do artigo 87 do ADCT - quarenta salários mínimos. Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.250/2002, que disciplinou a matéria no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do recurso de revista, de sorte que apenas alcança os débitos judiciais apurados após a sua edição. Resulta, por conseguinte, incólume o artigo 100, § 3º, da CF/88.

2. Decisão turmária proferida em consonância com a OJ nº 1 do Tribunal Pleno do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.734/2003-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ROSA AMÁLIA MILANI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de embargos - vigência da Lei nº 11.496/2007 - adicional de periculosidade - exposição a inflamáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. O armazenamento de combustíveis no interior do edifício determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.750/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.750/2004-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.752/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.782/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DIOGE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
EMBARGADO(A) : ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME GERALDO DE JESUS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A e. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada por irregularidade de representação, uma vez que os poderes concedidos ao signatário daquele recurso estavam expressamente limitados à prática de atos no Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista é realizada perante o Tribunal Regional do Trabalho de origem e, como o subscritor do agravo de instrumento ora sub judice detém poderes apenas para atuar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não há como se cogitar de irregularidade de representação. Afinal, a limitação de poderes contida no subestabelecimento da fl. 9 somente implicaria a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento se observado o procedimento previsto nos artigos 524 (com a redação determinada pela Lei nº 11.187/2005) e 525 do CPC, dispositivos esses, porém, que não são aplicáveis ao processo do trabalho. Recurso de embargos provido.



PROCESSO	: E-RR-1.789/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ARENILDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001."

Embargos **não** conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.797/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA SELMA DA SILVA ABREU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.801/2005-007-18-00.1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DIVINO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL
EMBARGADO(A)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos conhecido e não provido.

AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A SBDI-I desta Corte uniformizadora firmou posicionamento no sentido de que não há previsão legal a sustentar a tese da suspensão do curso da prescrição pela intercorrência do auxílio-doença, quando a pretensão deduzida em juízo diz respeito a direitos que se tronaram exigíveis anteriormente à concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que tal hipótese não está contemplada no artigo 199 do Código Civil de 2002, como causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.830/2000-071-09-00.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da embargante - Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos e, em consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REPRESENTADA. O contrato de representação comercial não se confunde com o contrato de prestação de serviços, nem com a contratação de empregado por interposta empresa (terceirização). A empresa representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão-de-obra para a empresa representada. Na espécie, consigna o acórdão regional que a embargante (representada) não era tomadora dos serviços do reclamante e que não tinha qualquer ingerência na empresa contratada (representante comercial), assim, é inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, não havendo falar em culpa in eligendo ou in vigilando.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.855/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANATERCIA LIMA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO	: A-E-RR-1.864/2001-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA
ADVOGADA	: DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Publicado o r. despacho agravado em 28.2.2008, quinta-feira, iniciou-se o oitídio em 29.2.2008, sexta-feira, encerrando-se em 7.3.2008, sexta-feira. Como, porém, o agravo somente foi interposto em 10.3.2008, segunda-feira, não há como dele conhecer por intempestivo. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.866/2003-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ARMANDO AMÂNCIO DE BARROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007- BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- BASA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CAPAF). Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada. Recurso de embargos conhecido e improvido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.871/2000-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARLUCE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA
ADVOGADO	: DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO ALMEIDA BRANDÃO
EMBARGADO(A)	: PROENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. EMPREGADO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. A matéria foi dirimida sob o prisma da mudança da natureza jurídica da reclamada, que deixou de ser empresa de economia mista, portanto, não mais pertencendo a Admi-

nistração Pública Indireta, em face de sua privatização. O contrato de trabalho, realizado originariamente sem concurso público, continuou a existir após a privatização, tendo a C. Turma entendido que houve convalidação do ato pela empregadora, não podendo ser declarada a sua nulidade, por não mais subsistir o vício originário. Assim sendo, não se vislumbra violação literal do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e nem contrariedade à Súmula 363 do C. TST, até porque se trata de debate vinculado também com a alteração de empresa com o processo de privatização, mantida a relação de emprego com o autor, que fora contratado sem concurso público. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, confirmando o entendimento do Eg. Tribunal Regional de que a reclamante fora despedida durante a vigência da implementação pela empresa do PIRC, afastando a alegação de que o autor foi demitido de forma pontual. Não demonstrou a empresa a violação dos dispositivos legais indicados, nem há como se proceder ao exame de divergência jurisprudencial sobre o tema, porque não há tese de mérito a ser confrontada, na medida em que o recurso de revista não foi conhecido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.923/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: RUI TREIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 03/08/2008.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As razões de decidir foram juridicamente declinadas no acórdão turmário, nomeadamente porque a controvérsia relativa ao plano de demissão incentivada, instituído pelo BESC, com respaldo em norma coletiva, foi objeto de IUJ, mediante o qual o Pleno do TST, apreciando o multifário espectro da questão, sufragou o entendimento dominante de que, na espécie, aplica-se igualmente a OJ nº 270 da SDI-1.

2. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. Sendo certo que a Turma não adotou, explícita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, e sequer as razões de recurso de embargos, igualmente em nenhum momento, ativam com essa particular questão, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.927/2004-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA ZÉLIA CORRÊA PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO". Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.934/1996-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CIA. HERING
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
ADVOGADO	: DR. EDEMIR DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: LUÍS RONCÁGLIO
ADVOGADO	: DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. OJ Nº 361 DA C. SBDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 361 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.962/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE FARIAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e esaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-RR-1.972/2002-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HADEMILTON VIALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESSA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Os embargos foram interpostos contra acórdão publicado em 26.10.2007, depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT e limitou o cabimento dos embargos em recurso de revista à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial. Ora, nas razões de embargos, a Reclamada transcreveu apenas um aresto, cuja conclusão, também em caso de diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "planos econômicos", foi de impossibilidade de violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 para o fim previsto pelo artigo 896, § 6º, da CLT - controvérsia absolutamente estranha ao v. acórdão embargado, que conheceu do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, uma vez que o feito sub judice não está submetido ao rito sumariíssimo. Nesse contexto, são irrelevantes, as considerações da Reclamada acerca do mérito dos embargos, nos termos das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal, tendo em vista não haver sido superado o óbice do não-conhecimento do recurso. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.982/1998-004-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNIDADE CONTRATUAL. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. Assim, se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada.

De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.025/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. As questões referentes ao requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988) e à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional) foram inviabilizadas no acórdão recorrido, tendo em vista o disposto na nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.030/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : VALCI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ITEM Nº 342 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.053/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Não se presta, no entanto, à demonstração de dissenso jurisprudencial aresto proveniente do Superior Tribunal de Justiça. De igual modo, resulta inservível ao confronto pretendido paradigma que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, a, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.099/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KEILA ROSÂNGELA ANDRADE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.127/2000-006-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : LINDOMAR LUIZ THOMAZINE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há como se reconhecer a violação do art. 896 da CLT, como também não há se falar na incidência da OJ 177 da C. SDI, pois a v. decisão da C. Turma fez incidir o óbice da Súmula 126 do c. TST, e a decisão do eg. Tribunal Regional, que entendeu que a causa da extinção do contrato de trabalho foi despedida imotivada e não a aposentadoria espontânea não destoa da atual Orientação Jurisprudencial 361 da C. SDI: "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.140/2003-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDUARDO ZOQUE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados à caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.177/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA RIVAS BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.239/2002-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR SOUBHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada no acórdão Regional, incensurável a aplicação da Súmula nº 297 para não conhecer da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações legais e constitucionais. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-A-RR-2.246/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: BEDINÉIA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 14/12/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

- Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.
- Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.
- Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.
- Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.264/1996-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS E BEBIDAS MINERAGUA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: SÔNIA HELENA ZANETTI
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.291/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: PAULO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 29/02/2008.

RESPONSABILIDADE. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.
- Nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.
- Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-A-RR-2.294/2001-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO MARTINS KUNN
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.
PRELIMINAR DE NULIDADE. A parte não se preocupou em demonstrar a matéria que a Turma ficou omissa.
Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício em que estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo esta ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício, ainda mais quando constatadas irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.303/2004-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DÉLZA NARA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. KARINA COELHO SERAFIM
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-2.307/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: WALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-2.318/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA LIMA DAS DORES MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: A-E-AIRR-2.323/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JAIR VIROLI PENTEADO
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos da Reclamada foram interpostos contra acórdão da e. 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento. Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 353 do TST, editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber: um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.375/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSAFÁ VIANA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-2.410/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.416/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANQUILENE VIANA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-a da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-2.443/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALENCAR MENDES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".
Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-2.450/2003-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CARMEN STOLL MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SALÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calcado exclusivamente na alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.470/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO	: E-RR-2.507/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: DR. LUIÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FIRMO FONTES DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA COM ARESTOS DE OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. No entanto, a embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, na medida em que se limitou a indicar ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional, e transcreveu aresto oriundo de Tribunal Regional, estando, pois, desfundamentado o apelo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.563/2002-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: XEQUE MATE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. CARIMBO APOSTO PELO SINDACATO CONTENDO APENAS RUBRICA INVÁLIDO.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

A existência de carimbo do sindicato contendo apenas uma rubrica não supre a exigência contida nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, quanto à declaração de autenticidade das peças trasladadas, em razão de não haver identificação do responsável pela rubrica lançada no referido carimbo, não sendo possível, assim, verificar se o signatário é advogado regularmente habilitado nos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.622/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Pacificou-se nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e esgotado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.626/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARLENE MARTINS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.631/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-2.632/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.636/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: LUZILENE SILVA MORENO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.664/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: REJANE CORRÊA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: E-RR-2.673/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JONATAS MOREIRA CIRINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.674/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Inviável, igualmente, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial quando o único aresto trazido a cotejo não indica o número do processo a que se refere. Hipótese de incidência da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.723/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EZUILA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. As questões referentes ao requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988) e à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional) foram inviabilizadas no acórdão recorrido, tendo em vista o disposto na nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-2.749/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
INTERESSADO(A)	: GICÉLIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.757/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: HILDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Resta pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e esaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as par-

tes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-AIRR-2.806/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS PERETI
ADVOGADO	: DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S)	: HELDER CANALES
ADVOGADO	: DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: GASPARGZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 422 DO TST. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Os embargos da parte ora agravante foram interpostos contra acórdão da e. 5ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que não foram infirmadas as razões do r. despacho denegatório do recurso de revista, pois, dentro da sistemática processual trabalhista, o agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista exatamente no que se refere ao óbice da não- admissibilidade do referido recurso. Tendo a e. Turma decidido a controvérsia com fundamento em Súmula de jurisprudência dessa c. Corte, correta a aplicação da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao prosseguimento do recurso de embargos. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: E-RR-2.881/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: DELBRANDO AMARANTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/11.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.898/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MANOEL CHAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.908/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA VENTURI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-AG-RR-2.918/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar- se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-3.021/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: EVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da ir-retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.023/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da ir-retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.031/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARILENE LEITE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.058/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: GERSONITA CLARO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.113/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA JOILDA DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.134/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.263/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: SULAMITA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.275/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: RAINIER DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-3.284/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: GILBERTO TELES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07.12.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO	: E-A-RR-3.312/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: IRAILDES ABREU VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.335/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: LIBERALDO VERAS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO	: E-RR-3.378/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	: ED-E-A-RR-3.396/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.445/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ONOFRE FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 09/11/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.487/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA NILVA DA CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO	: ED-E-RR-3.489/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: BETÂNIA FERREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



PROCESSO	: ED-E-RR-3.499/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: VENILTON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.504/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conheci-dos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.511/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opo-sitos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.544/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ROSELI SCHREIER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-TO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXIS-TÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão de-nunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Cons-tituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.559/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: TATIANA DA CONCEIÇÃO MARINHO LIMA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRON-TA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o en-tendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos ce-lebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.569/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA CRUZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de decla-ração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RE-JEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Admi-nistração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavo-rável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.574/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: HILSON SOARES CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de decla-ração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RE-JEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Admi-nistração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavo-rável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.580/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ORÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPRE-GATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FE-DERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEI-TOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Sú-mula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.591/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA PINHEIRO LEITÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRA-TO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXIS-TÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão de-nunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Cons-tituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.594/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELINEUDA SOUSA BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊN-CIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLI-CADO EM 14.12.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSE-RVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendi-mento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente de-claratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.605/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: FELIPE COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o em-bargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-A-RR-3.634/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MANOEL LUIZ ALCÂNTARA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PRO-VISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDA-DE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conheci-dos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.678/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.697/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.731/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.734/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.755/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRACEMA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.758/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : HAMILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-3.806/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-3.852/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NERACI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da irretroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 19.10.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO : E-A-RR-3.872/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 08/02/2008. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.873/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDNA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-3.881/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NÁDIA MARIA BORGES BRIGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.895/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NILTON AUGUSTO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.898/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ALZIRA CAVALCANTE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.918/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCLIN BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-3.935/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ALVACI FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-3.945/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: GENILDA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.951/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.962/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: IVANILDE MELO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.994/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CELSO PIRES LIMA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-4.002/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: IDANILCE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Proferida a decisão pela Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", incabíveis os presentes embargos por dissenso jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.096/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NETO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 23.11.2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.117/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: DEUZIMAR DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-4.119/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DALILA DO CARMO AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 30/11/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.124/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: CLEONAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-4.167/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 08.02.2008.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.168/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VALDI DE ALMEIDA VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.208/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEOCIMAR GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de

nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-4.225/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.226/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ATAÍDE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Desservem, pois, ao fim de demonstrar dissenso pretoriano apto a ensejar o conhecimento de recurso de embargos, arestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.278/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ANA LÍDIA MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-4.318/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.336/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.340/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ERIENE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-4.396/2002-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA MARIA AMÂNCIO DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

1.RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. SÚMULAS NºS 126, 296 E 297/TST. ARGÜIÇÃO DE APLICAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A discussão nos autos não envolveu a prorrogação diária, permanente e sistemática da jornada laboral, mas a observância do intervalo previsto no artigo 71, caput, da CLT, na hipótese em que ficou comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa a jornada legal do bancário. É incontroverso, nos autos, que havia realização de horas extras e, portanto, que o trabalho prestado pela Reclamante ultrapassava a jornada legal do bancário, tese defendida pela Turma. Não se há, pois, falar no óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Quanto à discussão que envolve o aresto que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, a discussão encontra óbice na Súmula nº 296, II, da Corte.

2.HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJOR- NADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT, é expresso ao dispor que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de um hora...". No caso do processo, ficou incontroverso que havia realização de horas extras, ou seja, que o trabalho excedia as seis horas, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte.

3.PAGAMENTO DE INTERVALOS INTRAJOR- NADA NÃO USUFRUÍDOS. REFLEXOS. A Decisão da Turma, neste tema, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 354 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO	: ED-E-RR-4.476/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAFRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da ir-retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.483/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: JOSEFA BRITO MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.500/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VALDERIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da ir-retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-A-RR-4.561/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA CARMEM JEAN GURGEL DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.665/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: LEANDRA CHARLES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-4.681/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-4.684/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-4.694/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da ir-retroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/11/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO	: E-RR-4.723/2006-080-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: MOBILTEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
EMBARGADO(A)	: LUANA CRISTINA SALGADO ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. OLIMPIA SOARES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos interposto após o decurso do octódio previsto nos arts. 894 da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO	: ED-E-RR-4.748/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MANOEL SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-4.749/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - princípio da ir-retroatividade das leis - inobservância - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/12/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Conquanto a Súmula nº 363 não seja explícita a respeito, firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual não afronta o princípio da irretroatividade das leis a aplicação da MP nº 2.164-41/2001 aos contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, ante o seu conteúdo meramente declaratório. Aludida medida provisória não criou direito algum, tendo apenas declarado que, nas hipóteses de contrato nulo, remanesce assegurado aos trabalhadores o direito aos depósitos do FGTS nas respectivas contas vinculadas, tal como previsto na Lei nº 8.036/90. Precedentes da SDI-1.

2. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO	: ED-E-RR-4.801/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-4.829/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS XANXO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.867/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: EUZÉBIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.910/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: ELDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-4.983/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: WALTER COSTA LUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.019/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SOLANGE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-5.031/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DARLEIDE INÁCIO DE LIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 07/12/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.

2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-5.034/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: DENISON PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.053/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO LINS DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-A-AIRR-5.057/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO SANSON
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória desta SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIONAL. Da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 se extrai, como exceção à regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a hipótese em que se revela possível inferir da análise de outros elementos constantes dos autos a tempestividade da revista. No caso dos autos, tem-se a nova modalidade de protocolo adotada pela 9ª Região, na qual, além da data e horário da interposição da peça protocolada, no caso o recurso de revista, se extrai também a indicação do histórico processual com designação expressa da data de publicação da decisão recorrida, qual seja 26/9/2003, de molde a permitir a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.059/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SHEYLA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-5.178/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: OSIAS MARQUES DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-5.191/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.



PROCESSO	: ED-E-RR-5.205/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.255/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSUALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.258/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-5.419/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SANDRO LUIZ PAZ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGADO(A)	: E. S. BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se conhece de embargos cuja decisão que visava reformar está em consonância com súmula desta Corte, tendo em vista o disposto na parte final do artigo 894, "b", da CLT (redação dada pela Lei nº 7.033/82).

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Tendo sido oportunizada à parte a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, com os quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do artigo 5º, LV, da CF/88. Ademais, a imposição da aludida multa remete aos fatos apurados, motivo pelo qual não há como verificar violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC (óbice da Súmula 126/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-5.482/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARINETE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta

o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-5.485/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO PABLO DE SOUZA RORAIMA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.486/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DA PAZ DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da ir-retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orien-tação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-A-RR-5.588/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: NACILENE DIAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEI-TOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DE-PÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICA-ÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS AN-TERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. Resta pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, que dispõe a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de se negar totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÔ-DIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFI-CA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses di-versas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idên-ticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os pa-radigmas colacionados, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedi-mentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.606/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RENILDO MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRA-TO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXIS-TÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão de-nunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. As questões referentes ao requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988) e à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional) foram inviabilizadas no acórdão recorrido, tendo em vista o disposto na nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496 de 2007.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-5.630/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: AIRTON DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. OLAVO DE SOUZA ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACORDO FIRMADO EN-TRE AS PARTES. DEVOLUÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PDV EM TROCA DA READMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A alegação patronal acerca do fato de que o próprio reclamante requereu sua readmissão aos quadros do Banco em troca da devolução da indenização recebida pela adesão ao PDV foi tida como inovatória pela e. Turma, uma vez que não trazida nas razões do recurso de revista. Assim, tendo o reclamado, no presente apelo, limitado a apresentar essa mesma alegação, sem se insurgir contra o fundamento adotado no v. decisum, inviável cogitar-se de mácula aos artigos 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, na medida em que a apreciação do apelo levando em conta aspecto não trazido no momento processual adequado implicaria completa inversão do de-vido processo legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.661/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: NILO CAETANO COLARES NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-tórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMEN-TO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, re-lativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da ir-retroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orien-tação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-5.698/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: CÉLIA REGINA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-5.717/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-5.723/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.751/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO DA 5ª TURMA PUBLICADO EM 15/02/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. Com a atual redação do artigo 894, II, da CLT, somente são cabíveis embargos à SDI-1 quando demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou do STF.
2. Registro que os presentes embargos apenas alcançariam conhecimento na parte em que o Estado-reclamado defende a impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.
3. Contudo, todos os arestos paradigmas são inservíveis à comprovação da divergência justificadora do recurso.
4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.784/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSENI BEZERRA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se

mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.794/2004-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGANTE : HUMBERTO ARAÚJO LINHARES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo Banco. Prejudicada a apreciação do recurso adesivo interposto pelo reclamante, em face do não- conhecimento do recurso principal, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. O não-conhecimento do recurso de embargos principal interposto pelo reclamado importa a inadmissão do recurso interposto adesivamente pelo reclamante, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.803/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : HEMERSON GEAN CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.
COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.832/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-6.402/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar ao proferir a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-7.124/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALZIRA ANDRADE CESAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-8.525/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONALDO BARCELOS DELVAN
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT DADA PELA LEI Nº 11.496/07. GRATIFICAÇÃO MENSAL. SÚMULA Nº 235/TST. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Violação do artigo 896 da CLT não configurada, porque não ficou demonstrada a contrariedade à Súmula nº 253 do TST, já que a hipótese se refere à repercussão da gratificação mensal, e não semestral, no cálculo das horas extras. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ROAC-11.068/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. O julgamento do recurso ordinário, sobre o qual pretendia a embargante imprimir efeito suspensivo, implica perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.



PROCESSO	: E-ED-RR-11.536/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: GERALDO MORANDIM
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. Não há prescrição a ser declarada no caso concreto, pois o ato lesivo ocorreu a menos de cinco anos do ajuizamento da ação e a ação foi proposta dentro do biênio que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-12.377/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: ALDALENE LIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. COISA JULGADA FORMAL. Violação aos arts. 836 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República não caracterizada. A coisa julgada não admite mais reforma por meio de recurso quer diante da imutabilidade da sentença dentro do processo, não impedindo o ajuizamento de nova ação (coisa julgada formal), quer porque a eficácia da sentença não admite nenhuma forma de discussão ou reforma, tanto dentro do mesmo processo como em qualquer outro (coisa julgada material) - art. 467 do CPC. In casu, houve apenas uma declaração de incompetência absoluta, nos termos do artigo 113 do CPC, com remessa dos autos ao foro que seria competente para examinar a matéria.

Recurso de Embargos não conhecido.
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão da Turma encontra-se em harmonia com o item nº 205, inciso II, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo o qual a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-14.065/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULAS Nº 297 E 422 DESTA CORTE - CONTRARIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A decisão embargada, ao acolher a tese da reclamada, para declarar caracterizada e perfeitamente válida a transação (adesão ao PDV) e afastar a conclusão do Regional de que teria ocorrido dispensa obstativa e, em consequência, o direito à indenização, não inovou os limites da lide, mas tão-somente os enquadrou em nova moldura jurídica. A matéria, portanto, está prequestionada, devendo, ainda, ser ressaltado, que a reclamada, ao defender a validade da "venda do carimbo", por certo que está impugnando o fundamento do Regional de que teria ocorrido uma manobra, como o objetivo de obstar a implementação do direito à complementação de aposentadoria e a aplicação do art. 120 do CC. Nesse contexto, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nº 297 e 422 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-E-RR-15.122/2001-651-09-40.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ADELAR CRUZ BOHN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-AIRR-21.961/2001-005-09-40.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: DANIELLE CRITINE TODESCO WELDT
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutido o enquadramento funcional do advogado empregado de banco, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-24.912/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	: ROBERT DE MIRANDA TÔRRES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL QUE LIMITA A DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CUJA VIGÊNCIA É SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO SOB PENA DE SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO E. TRIBUNAL PLENO. Conforme decisão da e. SBDI-2 (TST-ED-RXOF-ROMS-62.060/2002-900-22-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 05/08/2005), a aplicação imediata de lei estadual que fixa o limite da execução por precatório não significa que possam ser desfeitos os atos processuais praticados antes da vigência daquela lei, sob pena de conceder-lhe, na verdade, eficácia retroativa, vedada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No presente feito, é incontroverso que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que delimitou as dívidas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório, entrou em vigor muito depois do ato do Juízo da execução que determinou o imediato pagamento do crédito do Reclamante, que excede, por sua vez, o valor previsto por aquela lei estadual. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, estando a v. decisão embargada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do e. Tribunal Pleno. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-25.041/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COSME CAMPOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-A-AIRR-25.548/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JÚLIO RESENDE BORGES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos quanto à deserção, por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, vencidos os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do seu recurso de revista, determinar o retorno dos autos à colenda Quarta Turma, a fim de que se prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no que tange às multas aplicadas, por afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 18 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar-lhe provimento para excluir a condenação do reclamante ao pagamento das multas e ele impostas.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO. ARTIGO 790, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A existência, na petição inicial, de pedido expresso de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, aliada ao fato do deferimento dos honorários advocatícios na sentença, torna inequívoco o reconhecimento da condição de insuficiência econômica do obreiro. Imperativo, em circunstâncias que tais, o deferimento ao reclamante dos benefícios da justiça gratuita, porquanto presentes os seus pressupostos - providência passível de deferimento até de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, a seu turno, absolveu o reclamado da integralidade da condenação sem, contudo, determinar expressamente a inversão dos ônus da sucumbência. Não há cogitar, assim, em deserção do recurso de revista interposto pelo reclamante sem o recolhimento das custas que o reclamado deixara de recolher, porque isento, na primeira instância. Daí resulta que a egrégia Turma, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, incorreu em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS. EXCLUSÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 557, § 2º, E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando exame aprofundado de tema decidido pelo Relator do processo não configura recurso infundado ou inadmissível, tampouco se divisa intuito da parte de procrastinar o feito, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de legítima defesa de seus interesses, mediante o único remédio processual cabível na hipótese. 2. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização, pela parte de argumento jurídico plausível, embora não acolhido pelo órgão julgador. A presunção, ainda que errônea, do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária em decorrência do acolhimento do pleito de honorários assistenciais não caracteriza distorção dos fatos da causa com o deliberado propósito de induzir o magistrado em erro ou ocasionar prejuízo à parte contrária. 3. Uma vez caracterizada a impropriedade na condenação do reclamante ao pagamento das multas em questão, resta patente a ofensa perpetrada aos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 18 e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-28.611/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: MARIA SANTANA SOUZA CARRIL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-31.013/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ANIBALDO KLAIS
ADVOGADO	: DR. RONALDO LUIZ BARBOZA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Na hipótese, além de o Regional não distinguir transferência definitiva de provisória, decidiu no sentido de que o critério temporal não constitui pressuposto apto a autorizar a percepção do adicional de transferência, entendendo ser devido o mencionado adicional enquanto o empregado prestar serviços em local diverso daquele para o qual foi contratado, independentemente do fato de ser a transferência provisória ou definitiva, em total dissonância com o entendimento da Corte, consubstanciado no item 113 da SBDI-1, pelo qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-38.059/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: OSMAR FAÇANHA DE SÁ
ADVOGADO	: DR. GENER DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-42.112/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o Acórdão proferido pela Turma, não conhecer do Recurso de Revista, pelo óbice da Súmula nº 266/TST, restabelecendo a Decisão do Regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE NULIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional afirmou que a sentença fora objeto de reexame necessário, bem como de recurso voluntário, no entanto, restara preclusa a oportunidade para a União se insurgir contra matéria objeto da decisão, ou seja, quanto à não-apreciação das UPRs de abril e maio/88, porquanto precluía a faculdade processual, operando-se os efeitos da coisa julgada. Não se pode extrair, desse entendimento, violação constitucional, notadamente dos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88. A Corte não foi instada a se manifestar sobre a Decisão proferida no processo de conhecimento, mas no processo de execução, ou seja, a discussão não envolve nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas preclusão, e sobre esta questão é que se deve extrair, ou não, violação constitucional que, conforme referido, não ocorreu de forma direta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-44.799/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. LUIS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	: AREOLINO MARTINS FONTES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 13/05/2005. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO.

1. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior ao teto estabelecido no inciso I do artigo 87 do ADCT - quarenta salários mínimos. Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.250/2002, que disciplinou a matéria no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do recurso de revista, de sorte que apenas alcança os débitos judiciais apurados após a sua edição. Resulta, por conseguinte, incólume o artigo 100, § 3º, da CF/88.

2. Decisão turmária proferida em consonância com a OJ nº 1 do Tribunal Pleno do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-45.064/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. REEXAME, EM SEDE DE EMBARGOS, DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 296, II, DO TST. É entendimento pacífico neste Tribunal que "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-45.517/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: PAULO LOPES OLSEN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 01/12/2006.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do TST, assegura-se o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-ED-RR-56.508/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO SIMIONATO
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO ENTRE JORNADAS DE QUE TRATA O ARTIGO 66 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DESSA E. SUBSEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 636 DO EXCELSO STF. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 355 dessa e. Subseção, pacificou-se no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 333 do TST como óbice à admissão do recurso de embargos da Reclamada no que tange à suposta violação do artigo 66 da CLT. Já no que se refere à denunciada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, melhor sorte não assiste à Reclamada. Com efeito, é incompreensível, nos termos da Súmula nº 287 do excelso STF, o argumento da Reclamada de que a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não seria pertinente à Súmula nº 636 daquele Augusto Pretório. Isso porque esse último Verboete sumular aplica-se indistintamente às hipóteses de interpretação reflexa de dispositivo infraconstitucional (como no feito ora sub judice, em que se discute o alcance do descumprimento do artigo 66 da CLT) como na suposta inexistência de qualquer dispositivo que verse sobre a pretensão deduzida em juízo. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-64.224/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MIGUEL DE DEUS
ADVOGADO	: DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14/09/2007. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO.

1. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior ao teto estabelecido no inciso I do artigo 87 do ADCT - quarenta salários mínimos. Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.250/2002, que disciplinou a matéria no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do recurso de revista, de sorte que apenas alcança os débitos judiciais apurados após a sua edição. Resulta, por conseguinte, incólume o artigo 100, § 3º, da CF/88.

2. Decisão turmária proferida em consonância com a OJ nº 1 do Tribunal Pleno do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-69.200/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FLÁVIO GREINER FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-75.505/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ATADEU DE MORAES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENCAMINHADAS VIA FAC-SÍMILE, DE FORMA INCOMPLETA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99. RECURSO ORIGINAL INTEN-PESTIVO. 1. A Lei nº 9.800/99 prevê, em seu artigo 4º, a responsabilidade da parte que fizer uso do sistema de transmissão ali autorizado pela qualidade e fidelidade do material transmitido. 2. Inviável atestar a fidelidade da transmissão quando constatada divergência de conteúdo entre os originais e o material transmitido. 3. A transmissão, via fac-símile, apenas parcial das razões do recurso não se presta à satisfação do requisito legal, não havendo como reconhecer validade ao ato, nem ter por interrompido o curso do prazo recursal. 4. Resulta intempestiva, daí, a protocolização do recurso, no original, após o transcurso do oitídio legal contado da data da publicação da decisão embargada. Precedentes da SBDI-I. 5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-81.850/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NARA SCHIRMER DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-93.006/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARI DIANA MANHAES
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO SADÃO IZUMI
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-ED-AIRR-96.957/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LEOPOLDO OSCAR RAYMUNDO
ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa restar inconformada com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de prestação jurisdicional incompleta. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do TST.AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR E RR-101.928/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: BRUNO CELSO SUVAY
ADVOGADO	: DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. A Turma não trata da questão atinente à existência de negociação coletiva a amparar a redução ou mesmo supressão do intervalo intrajornada. Trata-se, portanto, de inovação na lide, operando-se, portanto, a preclusão. (Súmula nº 297/TST). Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO	: E-RR-118.897/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: REGINALDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte. Não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, resta inviabilizada a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-353.569/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos na conta vinculada no curso do pacto laboral.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejugamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-406.631/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA	: DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS - MATRIZ SALARIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, tendo em vista que a matéria examinada reveste-se de contornos infraconstitucionais. Como bem destacado na decisão embargada, "o Tribunal Regional proferiu decisão valorativa da prova e com observância à norma do artigo 468 da CLT". Não logra êxito, portanto, a tentativa de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Incensurável a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-454.994/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 366 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-RR-463.415/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: SÉRGIO LUIZ CASTILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA. O reexame de fatos e provas se caracteriza quando se acrescenta um fato que não constava da decisão recorrida ou quando não é apreciado fato lá registrado. Quando se conclui com base em fatos trazidos pela decisão recorrida, não há revolvimento de prova. Considerando que a e. Turma, reproduzindo o v. acórdão do Regional, registra as premissas fáticas que levam à conclusão de que o reclamante exerceu cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-ED-RR-477.487/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EDENILSON DE JESUS BARROS
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada, ante a ausência de prequestionamento da matéria no momento oportuno.

HORAS IN ITINERE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. O Recurso de Revista não merecia conhecimento, nos moldes do artigo 896 da CLT, porque o artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, não foi violado, pois não houve desrespeito às normas coletivas pactuadas entre as partes, mas a impossibilidade de aplicá-las ao Reclamante, porque não abrangido pela entidade sindical representante dos empregados, de acordo com as premissas do Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-489.431/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ 349 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-525.631/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIR ABDALA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	: MARCONI FELINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada, em face da incidência das Súmulas nºs 23 e 296 e, também, das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC, 832, 896 E 897-A DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF/88. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA PREVALÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL FRENTE À NORMA INTERNA.

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quanto à alegação de omissão no exame da prevalência de Tratado Internacional (Decreto nº 75.232/75) sobre norma interna, porque a Turma julgou o recurso de revista em toda a extensão da matéria devolvida, esclarecendo, que, no âmbito do Regional, o vínculo de emprego se deu com a Itaipu, porque, na forma do artigo 3º da CLT, restaram provados os requisitos da habitualidade, pessoalidade e subordinação jurídica caracterizados da relação de emprego. Ressaltou, ainda, a decisão embargada, que o Decreto nº 75.242/75, que promulgou o Tratado Internacional de Itaipu, inclusive referente às relações do trabalho e previdência social, apenas prevê que a Itaipu poderia valer-se da terceirização, não proibindo, contudo, o reconhecimento da existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que provados os requisitos exigidos pela lei. O simples entendimento contrário aos interesses das partes, não implica em negativa de prestação jurisdicional, e, muito menos, em nulidade do julgado. Ilesos, portanto, os artigos 535 do CPC, 832 e 897-A da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88.

Recurso de embargos não conhecido.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC, 832 DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF/88. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM VIRTUDE DE ADESÃO AO PDV.

A reclamada argüi nulidade da decisão recorrida, ao fundamento de que, apesar da interposição dos competentes embargos declaratórios, a Turma permaneceu omissa com relação ao exame da possibilidade de quitação geral de todas as parcelas do contrato, em virtude de concessões mútuas pactuadas entre partes, maiores e capazes, quando da adesão do reclamante ao PDV. A Turma, ao examinar o recurso de revista da recorrente, complementado com o julgamento dos embargos de declaração, esclareceu, de forma clara e fundamentada, que, muito embora tenha o reclamante aderido àquele

plano, a quitação de parcelas trabalhistas se dá, exclusivamente, quanto àquelas verbas constantes do recibo de rescisão. O que se vê nestes autos não caracteriza omissão nem falta de fundamentação do julgado, mas, tão-somente, o inconformismo da parte com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável. A prestação jurisdicional, ainda que contrária à expectativa da reclamada, foi completa, restando inatcada a literalidade dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de embargos **não conhecido**.
ENTENDIMENTO DO STF QUANTO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. TRANSAÇÃO MEDIANTE TERMO DE ADESÃO SEM RESSALVA. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A transação extrajudicial envolvendo quitação geral, ampla e irrestrita, encontra óbice no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto às parcelas constantes do termo de quitação. A violação de lei e a divergência jurisprudencial apontas restam superadas, pois, a decisão recorrida está de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na Súmula nº 330 do TST. Na mesma linha, a OJ nº 270 da SBDI-1 e, com tais verbetes, se harmoniza a decisão recorrida. Incidência da súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.
TRANSAÇÃO MEDIANTE TERMO DE ADESÃO SEM RESSALVA. POSICÃO DO STF SOBRE O ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Não restou configurada a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF, eis que a decisão embargada, em momento algum, deixou de reconhecer validade aos termos do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária implementado pela reclamada. A Turma reconheceu que a transação celebrada entre as partes foi válida, e que alcançou apenas as parcelas discriminadas no recibo de quitação, também considerado lícito, ante a impossibilidade de conferir-se legitimidade à renúncia genérica, contida no termo de adesão ao PDV.

Recurso de embargos **não conhecido**.
TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Este tema, embora venha destacado como ponto autônomo do recurso de embargos, na verdade não passa de mera repetição de outro tema já deduzido anteriormente com idênticas razões. A Turma afastou a violação de lei e a divergência jurisprudencial apontadas invocando como óbice o artigo 896, § 4º da CLT, porque a decisão regional está em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1; logo, é irretocável a decisão embargada, porque a pretensão recursal encontra óbice no que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO Nº 75.242/75. PREVALÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL SOBRE NORMA INTERNA.

A Turma não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional de Itaipu, consignando que não consta do mencionado diploma internacional nenhum dispositivo que autorize a tomadora dos serviços a contratar empregados a ela subordinados e por ela remunerados mediante interpostas empresas. Entendeu, também, que o Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social não pode se sobrepor às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores brasileiros na Constituição Federal. Assim, tendo havido constatação, pelo Regional, de que foram preenchidos dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Itaipu Binacional e o reclamante não traduz ofensa literal do Decreto nº 75.242/75 nem ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	: E-RR-530.397/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JAIRO EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Os dados fáticos consignados pelo Tribunal Regional revelam a ingerência da embargante - Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - na empresa distribuidora de produtos, caracterizando grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-536.215/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: LUIZ DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PLANOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. UNIÃO COMO PARTE RECLAMADA. Estando a União, pessoa jurídica de direito público, no pólo da relação processual, caracterizado está o interesse público a justificar a legitimidade do d. Parquet a atuar como custos legis, nos termos do artigo 83, itens VI e XIII, da LC-75/83, que dispõe que ao Ministério Público "competete" "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" e "intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-579.191/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EDNA FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelas reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, reconhecer a unicidade contratual e determinar que as verbas rescisórias pleiteadas e devidas às reclamantes - aviso prévio, e reflexos, e a indenização de 40% do FGTS - sejam calculadas tendo-se em conta a integralidade do período laborado, conforme se apurar em liquidação. Acordam, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada, porque prejudicado em face do provimento do recurso interposto pelas reclamantes, relativamente ao mesmo tema "efeitos da aposentadoria espontânea". Custas complementares, pela reclamada, montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual e a incidência da indenização prevista nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre todo período contratual. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Resta prejudicado o exame do recurso quando a pretensão nele veiculada resulta insuscetível de acolhimento por força do provimento do recurso interposto pela parte ex adversa. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-585.984/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: YOSHIO MAEKAWA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REDUTOR SALARIAL. INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR. TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. As empresas públicas estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional 19/98 (Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-589.098/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GERALDO MUNIZ PIGNATA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração apresentados intempestivamente, ou seja, fora do prazo de cinco dias, a teor dos arts. 897, "a", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO	: E-RR-593.498/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: HELVÉCIO ANTÔNIO
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS.
NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.
PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O princípio da isonomia tem como escopo evitar que empregados em situações idênticas tenham tratamento desigual. No caso, restou demonstrado que a empresa, ao não pagar ao reclamante multa de 40% e o aviso-prévio, parcelas deferidas ao paradigma que requereu sua aposentadoria na mesma época do reclamante, acabou ferindo o princípio da isonomia. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: ED-E-RR-596.444/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: E-RR-617.052/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 191 desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, não há falar, portanto, em divergência jurisprudencial tampouco em ofensa a dispositivo de lei, porquanto a adoção do entendimento pacífico e objeto de súmula desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: E-RR-621.279/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÔA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANDEPE. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou a premissa fática de que, diante das distorções salariais reconhecidas, resultou ferido o princípio informador da estrutura salarial do próprio reclamado, estabelecida por sua Diretoria mediante a edição da Norma nº 09/90, que se incorporou aos contratos individuais de trabalho celebrados à época de sua vigência. Concluiu, daí, que a supressão da garantia importou alteração contratual lesiva aos reclamantes, vedada pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-625.245/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. ORIVALDO VIEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-628.558/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: ELIZABETY FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1). Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-629.401/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ADEMAR MENEZES LEITE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. Se a C. Turma é instada para apreciação de dissenso jurisprudencial, entendendo como inespecíficos os arestos colacionados, o entendimento não comporta revisão pela c. SDI, nos estritos termos do item II da Súmula 296 do C. TST, não havendo se falar em exame de violação de dispositivos constitucionais e legais, ou contrariedade com OJ e Súmulas do c. TST, que não foram objeto das razões do recurso de interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-629.634/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A)	: MARIA REJANE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIPS. ASSINALAÇÃO UNIFORME DOS CARTÕES DE PONTO. BANCO DO BRASIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A v. decisão da c. Turma não merece reforma, pois em consonância com a Súmula 338, III, do c. TST: "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003). Óbice da Súmula 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-637.030/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EVILÁSIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. COAÇÃO NA ADESÃO AO PDI. A v. decisão explicita que não houve prova de coação ao autor para adesão a plano de demissão incentivada, determinando o entendimento da c. Turma de aplicação do óbice da Súmula 126 do c. TST, diante da adesão do autor a plano de demissão incentivada, em período posterior a sua aposentadoria espontânea. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-638.401/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: KATERINE MARY SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 453 e 896 da CLT e 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente ao período contratual anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-638.416/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ADAIR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62 DA CLT. VIGÊNCIA. CHEFE DO QUADRO DE SÓCIOS DE CLUBE DE FUTEBOL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O entendimento da C. Turma foi no sentido de que, seja na redação anterior à Lei 8966/94, art. 62, b, da CLT, seja na vigência atual do art. 62, II, da CLT, o autor que detinha o cargo de Chefe do Quadro de Sócios do Grêmio Porto Alegrense, foi caracterizado como exercente de cargo de confiança, não fazendo jus a horas extraordinárias. A matéria não foi apreciada sob o prisma de que o autor recebia horas extraordinárias, não cabendo, como pretendido, aplicar o princípio da ampla devolutividade nesta instância recursal, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-639.546/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SOGERAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A)	: WANGER FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se verifica contrariedade à Súmula 294 do c. TST, quanto ao não-reconhecimento de prescrição total, quando a v. decisão deixa claro que a supressão da utilização do automóvel - salário-utilidade - se deu dentro do prazo de cinco anos, observando-se a prescrição quinquenal, conforme determina o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-640.625/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: IRINEU GARCIA PAZ
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "intermediação de mão-de-obra - Lei nº 6.019/74 - recurso de revista da reclamada conhecido e provido - inaplicabilidade do princípio da isonomia - terceirização", por violação do art. 896 da CLT, porque o recurso de revista não poderia ser conhecido por ofensa dos arts. 12 e 16 da Lei 6019/74, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEEE. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 6019/74. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Tem razão o reclamante quando indica que o recurso de revista não merecia ser conhecido por ofensa aos arts. 12 e 16 da Lei 6019/74, como entendeu a C. Turma, na medida em que a eg. Corte a quo apenas e tão-somente firma tese no sentido de que não pode ser reconhecido vínculo de emprego com a tomadora CEEE, mas acolhe o pedido de diferenças salariais com base no princípio da isonomia, aplicando as referidas normas analogicamente, sem ofendê-las na literalidade, pois o autor, incontestavelmente, exercia funções próprias do cargo de empregado da empresa. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-642.980/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: DÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DECLARA POR IRRELEVANTE AO DESATE DA CONTROVERSIA. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I, "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". A par de verificado o prequestionamento ficto do tema, nos termos da Súmula nº 297, III, desta Corte superior, tem-se, ainda, que, a pretensão de fundo deduzida pela embargante desafia a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte superior, resultando sem nenhuma utilidade para a parte o esclarecimento perseguido.

Recurso de embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA INDENIZAÇÃO "DCA 22/97". 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, resultam devidas as parcelas resilitórias, inclusive a indenização "DCA 22/97", a que se obrigou a empresa por norma interna. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-ED-RR-645.535/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA RAMIRES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA ANEXA AO RECURSO ORDINÁRIO NÃO AUTÊNTICA-DA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO COMUM A VÁRIOS RECURSOS. Conforme demonstrado no r. despacho agravado, o DARF anexo ao recurso ordinário, que comprovaria o recolhimento das custas, encontra-se em cópia não autenticada. Tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade comum a vários recursos, o fato de o e. TRT da 11ª Região e a e. 5ª Turma haverem concluído pela regularidade do preparo não vincula esta e. Subseção, razão pela qual não há como se cogitar de preclusão. Já no que se refere à possível incidência do artigo 365, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não autoriza tampouco a reforma do r. despacho agravado por se tratar de dispositivo inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista o disposto nos artigos 769, in fine, e 830 da CLT. Relativamente à aplicação do artigo 544, § 1º, do CPC, melhor sorte não assiste à Reclamada. Com efeito, trata-se aquele dispositivo de exceção à regra do artigo 830 da CLT, destinada apenas ao agravo de instrumento, e dada sua natureza excepcional, somente pode ser objeto de interpretação e aplicação restritivas, por força de princípio elementar da Hermenêutica Jurídica. Esclareça-se ainda que não há elemento algum nos autos que demonstre haver a Secretaria da MM. Vara do Trabalho de origem depositado o original da guia DARF, como afirma a Reclamada. Por fim, havendo o r. despacho fundamentado-se em expressa disposição de lei para negar seguimento aos embargos, não há como se cogitar de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 a ensejar a reforma daquele r. decisum. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: E-RR-651.068/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA MARTA LEITE S. PASEK
EMBARGADO(A)	: ELIEZER DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-651.237/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: JAMIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "equiparação salarial - quadro de carreira - CEEE - art. 461 da CLT - violação ao art. 896 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante, restabelecendo a v. decisão regional quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a mera reestruturação procedida em 1991, ainda que não homologada. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da c. SDI: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-652.745/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ DE MORAES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMBASA. ACORDO COLETIVO 92/93. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-660.086/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JUAREZ DE OLIVEIRA BITELO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 29 DA C. SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Inafastável o óbice levantado pela C. Turma, pela incidência da Súmula 333 do c. TST, porque pacífico o entendimento desta C. Corte quanto ao tema, pela edição da OJ Transitória 29 da C. SDI: "O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-660.739/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO MALTA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ÔBICE DA SÚMULA 126. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Diante dos parâmetros fixado pelo eg. Tribunal Regional, que reconheceu vínculo de emprego com o Hospital, não há como examinar, em instância superior acerca da existência ou não de verdadeira relação cooperativada, e acerca da pertinência da incidência do art. 442 da CLT, sem revisão do fato e da prova. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-662.970/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: BENEDITA DE FÁTIMA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Na realidade, embora a v. decisão se refira a diferenças salariais pelo correto enquadramento, o que se verifica foi tão-somente a condenação da empresa no pagamento de diferenças salariais, sem determinação de novo enquadramento. Deste modo, não merece reforma a v. decisão, porque em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da C. SDI.

PROCESSO	: E-RR-666.455/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: DUARTE ALVES MARQUES
ADVOGADA	: DRA. LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. NECESSIDADE DE CONSTAR O HORÁRIO DE ATENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA A C. Turma fez incidir o óbice da Súmula 126 do C. TST, em face do debate pretendido, da confissão ficta do autor porque o atestado médico apresentado posteriormente à audiência não contém o dado relativo ao horário em que o reclamante fora atendido. A jurisprudência desta c. Corte entende como suficiente que conste no atestado médico a impossibilidade de locomoção e que o fato que impediu o comparecimento à audiência tenha ocorrido no dia da audiência. Deste modo, a v. decisão não viola o art. 343, § 2º, do CPC. Conforme transcrito pela c. Turma, o v. acórdão regional, foi expresso em consignar que "examinando o atestado médico, juntado aos autos em tempo hábil, o Tribunal a quo asseverou a existência de prova da impossibilidade de locomoção". Assim, não houve má-aplicação da Súmula nº 126 do c. TST pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-667.059/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	: VILMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. HEILER MONTEIRO SOARES
EMBARGADO(A)	: MOÍDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-669.752/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JAIR ANTÔNIO DAL SANTO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento cristalizado no c. TST, e que serviu de fundamento para o não-conhecimento do recurso de revista, é no sentido de que a questão relativa à configuração ou não do exercício de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Assim, a aplicação da Súmula 204/TST (convertida no item I da Súmula 102/TST) não implica ofensa ao artigo 896 da CLT, pois, repita-se, a discussão é inviável nesta instância recursal extraordinária.

JUROS DE MORA. o único reclamado a ser condenado foi o Banco HSBC, em face da sucessão trabalhista reconhecida. Nesse contexto, a argumentação empresarial cai por terra, uma vez que, não estando o Banco que irá suportar a execução enquadrado na hipótese prevista na Súmula 304/TST, inviável a pretensão. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-674.527/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JUNIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. PEDRO PENTEADO
EMBARGADO(A)	: CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FRAUDE. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão não merece reforma, na medida em que a eg. Corte Regional não constatou unicidade contratual, porque no período entre um e outro contrato, no interregno de dois meses, não houve trabalho, e nem há prova de fraude. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-675.199/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-678.011/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 23/TST. A e. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por entender que os arestos cotejados eram inespecíficos, à luz da Súmula 23/TST. Nesse contexto, inespecíficos os arestos colacionados no presente recurso de embargos, pois tratam da matéria de mérito, referente ao enquadramento do engenheiro em categoria diferenciada. E a esse respeito a e. Turma não emitiu tese, porquanto o recurso de revista sequer ultrapassou o conhecimento, o que afasta, igualmente, a denunciada contrariedade à Súmula 374/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-679.973/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ALÍCIA GALLEZ GAUCHET
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 896, § 2º, DA CLT. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST, visto que não há como aferir violação direta e literal ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-684.462/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO EULER PONTES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. O acórdão recorrido restringiu-se a não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, não adentrou o mérito da matéria de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, esta seria do artigo 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocado acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que a reclamada, no recurso de embargos à SBDI-1, não aponta ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que a reclamada não preenche requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, não se reconhece omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, irresignação recursal típica, distante do que preceituum os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-694.856/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO. JUNTADA DO ATO DE DESIGNAÇÃO INDISPENSÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A representação judicial da União somente poderá ser feita por assistente jurídico mediante designação formal, ante seu caráter excepcional, nos termos da Lei Complementar nº 73/93. Uma vez não comprovada tal delegação, mediante a juntada do ato de designação, resta evidenciada a irregularidade de representação.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO	: E-ED-RR-702.719/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SÉRGIO VINÍCIUS LIMA EHLERS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação aos arts. arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, 49, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Dessa forma, não há cogitar de segunda contratação após a aposentadoria espontânea, mas de contrato uno, e, portanto, em nulidade por ausência de concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-704.071/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: MARCELO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DA C. SDI. Constando expressamente do julgado regional que o trabalho desenvolvido pela Mercantil Empreendimentos era direcionado às empresas do grupo econômico, excetuando apenas algumas, sem indicar percentuais a descaracterizar o enquadramento realizado pelo Banco, e, ainda, constando tese de que a atividade do autor sempre foi direcionada ao Banco, antes e depois da prestação de serviços direta ao Banco, não há mesmo como se reconhecer a Súmula 239 do C. TST como contrariada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-704.942/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: OSVALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão da Turma de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO	: E-RR-706.718/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, e acrescer a condenação a multa de 40% no período anterior às aposentadorias.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-709.230/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANILDA EINSFELD
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "multa do artigo 538 do CPC - condenação imposta pela C. Turma - embargos de declaração protelatórios", por má-aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - devido o pagamento da multa de 40% do FGTS - inexistência de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público", por violação dos artigos 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias relativas a despedida sem justa causa, nos termos do pedido.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA C. TURMA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO. A v. decisão, no julgamento dos embargos de declaração, firma tese no sentido de ser desnecessário o pronunciamento sobre temas que o reclamante entendeu haver necessidade de prequestionamento. Evidenciado, no exame do tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional a incidência do item III da Súmula 297 do C. TST, a possibilitar o conhecimento dos embargos em relação a dispositivo que fora prequestionado, descaracterizado resta qualquer intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração do reclamante, que em relação a tema ainda controvertido na ocasião, buscou apreciação de tese com o fim de interposição dos recursos inerentes. Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-713.077/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A)	: DEODORO TERUO CHIHAYA
ADVOGADO	: DR. HERMINDO DUARTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "bancário - horas extraordinárias após a sexta - cargo de confiança - recurso de revista do reclamante conhecido e provido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O BANCO NO PAGAMENTO DAS HORAS APÓS AS SÉTIMA E OITAVA DIÁRIAS COMO EXTRAS. BANCO DO BRASIL. RECEBIMENTO DE AFR E ADI NO IMPORTE DE 1/3 DO SALÁRIO. EMPREGADO QUE NÃO DETÉM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA C. SDI. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma que bem interpretou o teor da Orientação Jurisprudencial 17 da c. SDI, no sentido de que: "Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas". O conhecimento dos embargos, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, está correto, na medida em que o eg. Tribunal Regional excluir o autor da jornada de seis horas apenas pelo recebimento dos adicionais, sendo necessário, também, que haja o exercício de cargo de confiança. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-714.406/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : BENEDITA DA SILVA BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Diante do entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, perfilhando do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há como se afastar o direito do empregado ao recebimento da indenização relativa à dispensa sem justa causa, nos termos da iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, nem há se falar em nulidade contratual, notadamente quando consignado no acórdão turmário a inexistência de tese pelo eg. Tribunal Regional a respeito da exigibilidade ou não de concurso público, em razão do entendimento de ter havido unicidade contratual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.918/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIS GRIN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROVA TESTE-MUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos não conhecidos.

DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. ARTIGO 462, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Consignado no v. acórdão regional a premissa fática de que não havia o pagamento ao autor da gratificação denominada "quebra de caixa", mas apenas de gratificação de função, não há como se entender configurada violação literal do artigo 462, § 1º, da CLT, pois é aquela gratificação paga ao bancário que exerce a função de caixa, que se destina ao ressarcimento de eventuais diferenças no fechamento do caixa, na medida em que remunera o risco dessa atividade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-716.649/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MATO OKLOPCIC
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão recorrida que não conhece do recurso de revista ante a conformidade do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional com os termos da referida Orientação jurisprudencial não implica violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-718.617/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : SETSUO MATSUI
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSPORTE DE CIMENTO. TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Diante da existência dos requisitos contidos no art. 3º da CLT, afastada a condição de trabalho autônomo de empregado que por vinte anos procedeu a transporte de cimento e cal aos clientes da reclamada, a reforma da v. decisão não ultrapassa o óbice da Súmula 126 do c. TST, como acertadamente decidiu a C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-719.112/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. TABOÃO DA SERRA/SP X BAIRRO DE CAMPO LIMPO EM SÃO PAULO. TRABALHO NA MESMA REGIÃO SOCIOECONÔMICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão não pode ser reforma, porque em consonância com o item X da Súmula 6 do c. TST, que reconhece o direito à equiparação salarial de empregados que trabalham na mesma localidade, cujo conceito alcança inclusive municípios distintos que pertençam a mesma região socioeconômica, pois o bairro Campo Limpo em São Paulo, onde trabalha o autor é limítrofe com Taboão da Serra/SP, onde trabalha o paradigma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.201/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez fixada, pelo Tribunal Regional, a premissa de que o reclamante mantinha contato com substâncias inflamáveis de maneira habitual e intermitente, resulta inviável o acolhimento da pretensão recursal para afastar o deferimento do adicional de periculosidade. Pertinência do óbice a que se refere a Súmula nº 126 desta Corte superior. Ileso o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Demonstrado, mediante laudo pericial, que o reclamante exercia suas atividades em contato com agentes insalubres, nos termos da NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e que os equipamentos fornecidos pela reclamada eram inadequados, resulta forçosa a conclusão de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não há cogitar em ofensa ao artigo 818 da CLT quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se fundada no quadro fático-probatório dos autos e, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que o autor não fazia jus ao recebimento das horas extras, seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.891/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO-UTILIDADE. IN NATURA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A reclamada não desconstitui os fundamentos adotados pela c. Turma, que fez incidir o óbice das Súmulas 126 e 297 do C. TST, em face de a configuração de salário in natura ter ocorrido, e não ser indispensável para a realização dos trabalhos, tema que não pode ser apreciado em face da necessidade de reexame do contexto fático probatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-727.352/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão ocorrida e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, por violação dos artigos 453 e 896 da CLT, para condenar a empresa ao pagamento de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. SÚMULA 295 DO TST. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, segundo a qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, fica afastada a premissa da extinção do contrato pela aposentadoria e, em consequência, a incidência da Súmula 295 do TST, por também pressupor a cessação do contrato em razão da aposentadoria espontânea do empregado. Por conseguinte, acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando a omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado, dar provimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, por violação dos artigos 453 e 896 da CLT, para condenar a empresa ao pagamento de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-727.580/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conheceu de recurso de revista interposto a acórdão prolatado em agravo de petição porque não demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT. Verifica-se, no caso, a impossibilidade de se reconhecer violação direta ao texto constitucional uma vez que a controvérsia se exaure na interpretação da legislação infraconstitucional - mais precisamente o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-734.374/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. INÊS MARGARIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. A falta de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram a Turma a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, implica ausência de fundamentação, circunstância que importa no não-conhecimento do Recurso (Inteligência da Súmula 422 do TST).

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).
Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: ED-E-ED-RR-737.942/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, completando a prestação jurisdicional sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: E-RR-742.398/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: LUCIANA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. REEXAME DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO TRAZIDO COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula nº 296 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-749.909/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-750.773/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A)	: DAVID BOLFE
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-758.681/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO	: DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de resultar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-760.076/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-768.110/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SOARES BASÍLIO
ADVOGADO	: DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INSTRUTOR DE MAQUINISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO RECONHECIDA. A v. decisão, que reconheceu vínculo de emprego, descaracterizando o contrato de prestação de serviços porque o autor, além das atividades inerentes à instrução de maquinistas, também conduzia o trem, não é viável de reforma em instância recursal, por força do óbice da Súmula 126 do C. TST, corretamente aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-785.913/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: SILVIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA TRIGOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutidos a prescrição do direito de ação e o preenchimento dos requisitos para concessão de complementação de aposentadoria, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-788.089/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-792.471/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INVOCAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A matéria invocada, e que a C. Turma entendeu passível de apreciação, no mérito, não foi conhecida pelo óbice da Súmula 126 do c. TST, que não é objeto de insurgimento da embargante, pois apenas se reporta a indicação de ofensa do art. 515 do CPC, cuja violação foi afastada pela C. Turma, pelo fundamento de que, mesmo que se considerasse regular a arguição de prescrição total em sede de embargos de declaração, a v. decisão afastou a prescrição total, na medida em que aplicou a prescrição parcial ao fundamento de que o instrumento coletivo data de 1992/1993, sendo a ação ajuizada em 1998. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-792.547/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ VARELA
EMBARGADO(A)	: JOÃO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-796.019/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ SÉRGIO MATOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO AOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não há dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses quando os arestos colacionados partem de premissa em que houve impugnação dos controles de frequência pelo reclamante e a decisão da c. Turma faz incidir o óbice da Súmula 126 do c. TST, registrando o entendimento do eg. Tribunal Regional de que os cartões de ponto não sofreram impugnação pelo autor. Óbice da Súmula 296, I, do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-797.895/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. OJ 334 DA SBDI-1 DO TST. ÓBICE DA NATUREZA PROCESSUAL. Considera-se inviável proceder à manifestação acerca dos dispositivos constitucionais invocados pela ora embargante, uma vez que dizem respeito ao mérito da controvérsia, alusivo à competência material da Justiça do Trabalho, ao passo que o recurso de revista sequer alcançou conhecimento, em virtude da incidência da OJ 334 desta Subseção, que encerra óbice de natureza processual. Nesse contexto, não se cogita em omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, não se configurando os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-802.416/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Inaplicável a Súmula nº 422 do TST, visto que a parte no Agravado de Instrumento atacou os fundamentos do despacho denegatório. Recurso de Embargos não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República, abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese, em que se discute a legitimidade do Sindicato em propor reclamação trabalhista pleiteando o pagamento da gratificação semestral e sua incorporação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-803.782/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: JUVENAL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO". INTEGRAÇÃO. Se as partes pactuaram estabelecer o pagamento de verbas somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos e pensionistas, não é possível estender esse benefício àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afrontar o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-814.364/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO PEDRO DE FONTES
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. JUROS DA MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A Súmula nº 304 do TST isenta as empresas em liquidação extrajudicial do pagamento dos juros da mora decorrentes dos débitos trabalhistas. Não tem aplicação, contudo, o entendimento firmado no referido verbete sumular quando configurada hipótese de condenação solidária, em que uma das empresas não está submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Precedentes da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

VALIDADE DA QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação nem, ainda, quais delas teriam sido pleiteadas em juízo. Resulta, da análise da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com o exame do próprio documento de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS JUNTO À MASSA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de natureza extraordinária deve trazer argumentos que se contraponham aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento. Recurso dedicado à impugnação de decisão de conteúdo diverso daquela proferida nos autos revela-se carente de fundamentação. Entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 422. A Turma, no caso específico, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema debatido, em razão do óbice das Súmulas de nos 296 e 337, I, do TST, buscando o Banorte a reforma da decisão ao argumento de que o não-conhecimento do recurso importou em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-814.797/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calcado exclusivamente na alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A Súmula nº 331, IV, do TST dispõe no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Constatada nos autos a existência de terceirização, correta a decisão mediante a qual a Turma, com fundamento no referido verbete sumular, mantém a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Recurso de embargos não conhecido.

SALÁRIO-FAMÍLIA E MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos quanto à alegação de violação de dispositivos de lei. Igualmente não impulsiona o apelo a alegação de contrariedade à Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, por sua má-aplicação na espécie, visto que tal pretensão não se coaduna com o escopo da referida lei, que restringiu o cabimento dos embargos à hipótese de uniformização da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROAR-7/2007-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
RECORRIDA	: APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA
ADVOGADO	: DR. DEONIZIO LETENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas pela v. decisão regional (fls. 314) e recolhidas às fls. 324.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido nos autos de recurso de revista, ainda que não tenha sido este (recurso de revista) conhecido (Súmula 192, item II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item II da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-18/2007-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO	: DR. AMILTON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA	: IVONETE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDA	: BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - MANUTENÇÃO PLANO DE SAÚDE DA RECLAMANTE - RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - PAGAMENTO DO PLANO INDIVIDUAL DA RECLAMANTE PELA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" SUSCITADA DE OFÍCIO - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO E NÃO JURÍDICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Empresa Paraná Clínicas Planos de Saúde S.A. inquina de ilegal o despacho que determinou a manutenção do plano de saúde à Reclamante, nos autos da RT-12.063/2004-012-09-00.1, em que contende com a Brasisat Harald S.A. 2. "In casu", a Reclamada e a Impetrante celebraram contrato de operação de plano privado de assistência à saúde, que, entretanto, fora rescindido, mas com a ressalva de que continuaria em vigência o plano de saúde da Reclamante em razão de decisão judicial, e a negativa da Impetrante em atender tal pleito ensejou a determinação de manutenção do plano de saúde da Reclamante. 3. Como se vê, a Empresa não detém legitimidade "ad causam" para impetrar o presente "mandamus", pois não se confunde o terceiro juridicamente interessado com o interesse meramente econômico, como é o caso, situando-se a Impetrante no plano dos terceiros juridicamente indiferentes. 4. Ademais, como bem ressaltado no acórdão recorrido, a Reclamada é quem está arcando com as despesas decorrentes da manutenção do plano de saúde individual da Reclamante. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO	: ROAR-85/2007-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO(A)	: GILDACI GONZAGA CERQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. LÉA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO VIOLADO. A constatação do nexo de causalidade entre a enfermidade a que foi acometida a empregada e o exercício da atividade laboral, com o conseqüente benefício da estabilidade, não viola o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Ademais, entendimento diverso demandaria a análise de provas e fatos, procedimento vedado em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 deste Tribunal. **ERRO DE FATO INEXISTENTE.** Para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou considere um que jamais existiu, ou não corresponda à realidade dos autos. Ainda é essencial que, sobre aquele fato, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Assim, não basta para o corte rescisório a alegação de que as provas não foram corretamente examinadas, o que denota a mera insatisfação da parte com a solução dada ao litígio originário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-121/2007-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO	: ANTONIEL CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA



DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-126/2007-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA MANGABEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-128/2006-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
RECORRIDA	: RAQUEL JARDIM GOULART DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FRANQUIA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO- CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilidade solidária imposta à Autora afrontou de forma direta o disposto no art. 2º da Lei 8.955, de 12 de dezembro de 1994, a ponto de possibilitar o corte rescisório, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC. Diante dos dados explicitados na sentença rescindenda, não se pode concluir que, no caso concreto, estava-se diante de um contrato de franquia típico. Não houve apenas licença de uso de marca, transferência de know how , serviços de apoio à atividade e contraprestações pecuniárias do franqueado, características próprias do contrato de franquia. A responsabilidade da Empresa, ora Autora-recorrente, pela contratação de professores e pagamento dos salários atrasados dos professores e demais empregados da Empresa empregadora, assumindo todos os compromissos desta, revela-se incompatível com o contrato de franquia, porquanto demonstrada a ingerência entre as empresas coligadas. Prova em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo rescindendo, o que se revela incompatível nos presentes autos de ação rescisória (Súmula 410 do TST). Não reconhecida a existência de legítimo franqueador, na forma do artigo 2º da Lei 8.955/94, porquanto demonstrado o exercício de direção, controle ou administração da Empresa ora Autora-recorrente sobre a Empresa empregadora, pode a Empresa Autora ser responsável solidariamente pelos direitos trabalhistas do vínculo de emprego, aplicando-se a diretriz do art. 2º, § 2º, da CLT, sem importar em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 8.955, de 12 de dezembro de 1994. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-151/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - SÚMULA 114 DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF E 884, §1º, DA CLT. 1. A prescrição intercorrente é aquela que se dá no curso do processo, em razão da omissão na prática de algum ato que dependia da parte. Não se confunde com a prescrição do direito de ação de execução, que ocorre quando, não iniciada a execução por impulso oficial do juízo, o exequente não postula sua deflagração no biênio iniciado com o trânsito em julgado da decisão exequênda. 2. Quando a Súmula 327 do STF admitiu a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o fez, conforme defluiu dos precedentes que a embasaram, ao fundamento de que o § 1º do art. 884 da CLT prevê a possibilidade de se alegar a prescrição da dívida nos embargos à execução. Ora, a hipótese não é, nesse caso, a de prescrição intercorrente, mas a da prescrição do direito de ação executiva, que pode ser invocada nos embargos à execução. 3. Assim, a típica prescrição intercorrente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que não prevista na CLT. Daí sua inaplicabilidade nesta Justiça Especializada, nos expressos termos da sua Súmula 114 do TST. 4. "In casu", o Recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente, na medida em que a execução dos créditos trabalhistas do Recorrido ficou paralisada por mais de dois anos, em face da omissão deste em apresentar os cálculos de liquidação, o que acarretou o arquivamento dos autos pelo Juízo de origem. Ora, o caso dos autos trata de hipótese típica de prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo de execução já havia se iniciado quando uma das Partes, notificada para manifestar-se, não o fez. Portanto, não há que se falar em ofensa, pela decisão rescindenda, aos arts. 7º, XXIX, da CF e 884, § 1º, da CLT, que tratam da prescrição para o ajuizamento da ação (cognitiva ou executiva) e não no curso do processo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROMS-161/2007-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDA	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BRAGA ROCHA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-162/2007-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: HARRISON FREITAS DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR SANTOS COSTA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; e II - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelos Autores, das quais são isentos na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. DECISÃO RESCINDENDA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-181/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA PIVATO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA TESSARINI
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE RIZKALLAH (FAZENDA SANTA IZABEL)
ADVOGADA	: DRA. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, VI e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA E DE ACÓRDÃO REGIONAL - SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL (SÚMULA 192, II, DO TST) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO AUTENTICADA (OJ 84 DA SBDI-2) - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Os Reclamantes ajuizaram a presente ação rescisória, calcada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença do Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista(SP) que julgou improcedentes os pedidos ao não reconhecer o vínculo de emprego. 2. Ocorre que da análise da inicial desta ação, que se apresenta de forma confusa e no pedido final apenas consigna que seja rescindida "a r. decisão hostilizada", ora se aponta a sentença como decisão rescindenda, ora se aponta o acórdão regional. 2. "In casu", se for considerada a sentença como decisão rescindenda, verifica-se que ela efetivamente foi substituída pelo acórdão da 4ª Turma do 15º TRT, que foi a última decisão de mérito proferida na lide principal em relação ao objeto da presente rescisória (inexistência de vínculo empregatício), de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, II, do TST. 3. Por outro lado, se se levar em consideração como decisão rescindenda o acórdão regional, como entendeu a 2ª Seção de Dissídios Individuais do 15º TRT ao julgar a rescisória, melhor sorte não assiste aos Reclamantes, pois a cópia do aresto regional juntaada aos autos não está devidamente autenticada e a falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 por meio da Orientação Jurisprudencial 84. 4. Assim, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO	: ROAR-190/2007-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ROBERTO JONE PEDRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% ALUSIVO AO FGTS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Decisão rescindenda em que se entendeu não fazer jus o reclamante ao recebimento do acréscimo de 40% alusivo ao FGTS, em razão de a aposentadoria espontânea não ser causa extintiva do contrato de trabalho. Em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria espontânea não constitui, "per se", causa de extinção do contrato de trabalho, o Tribunal Pleno desta Corte, em 30/10/2006, decidiu cancelar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177. Assim, a questão voltou a ser controvertida nos Tribunais, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-205/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ADALBERTO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MEDEIROS MACIEL
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Da leitura da decisão rescindenda, percebe-se que a demanda restou decidida com base na interpretação do comando contido no título executivo, em atenção ao instituto constitucional da coisa julgada, de sorte que não há como se constatar violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão rescindenda, ao excluir da apuração das diferenças deferidas a parcela "gratificação de função" violou a coisa julgada. Ademais, a análise do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal sob o enfoque pretendido implicaria reexame de fatos e provas, a fim de verificar as diferenças salariais entre o paradigma e o paragonado, o que encontra óbice na jurisprudência desta Corte contida na Súmula 410/TST. Por fim, acrescente-se, que não há de se falar em violação à literalidade dos artigos 5º, XXXV, e 7º, VI, da Constituição Federal, os quais dispõem, respectivamente, sobre os princípios do Acesso à Justiça e da Irredutibilidade Salarial, porquanto verifica-se que a matéria não foi analisada sob o enfoque dos artigos indigitados, o que atrai o óbice contido na Súmula 298, I, desta Corte.

Recurso Ordinário não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Consoante entendimento pacífico desta Corte, apenas é cabível a condenação em honorários advocatícios quando atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, o que não ocorre na presente ação. Recurso Ordinário provido, no particular, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO	: ROMS-215/2007-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADA	: DRA. CIBELLE LINERO GOLDFARB
ADVOGADA	: DRA. MICHELE HUBER DA SILVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VANESSA KASECKER BOZZA
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-268/2007-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO	: TÁCITO QUADROS MAIA
ADVOGADA	: DRA. CLAUDINE ÁUREA GUIMARÃES SAMPAIO MAIA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-270/2007-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ESPÓLIO DE JOSE GERALDO RAYMUNDO
ADVOGADA	: DRA. PAULA REIS PINTO
RECORRIDA	: MARIA ADRIANI DA SILVA
RECORRIDO	: INSTITUTO METODISTA GRANBERY
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O impetrante não colacionou cópia autenticada das intimações que afirma terem sido feitas de forma irregular, para endereço e destinatários equivocados. Logo, ele não comprovou a ilegalidade do ato inquinado de coator. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o artigo 284 do Código de Processo Civil, quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Aplicação da Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Mandado de segurança que se extingue, sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-288/2007-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ESTOFADOS KLASSTIC LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
RECORRIDO	: DÉCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia do acórdão rescindendo bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-305/2007-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: JOSÉ SAINT CLAIR BATISTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
RECORRIDA	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda que por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROHC-324/2007-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
PACIENTE	: ERMÍRIO PIMENTA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para conceder o benefício da prisão domiciliar ao paciente Ermírio Pimenta da Fonseca, com a possibilidade de eventuais afastamentos para tratamento de saúde, em substituição ao cumprimento da prisão civil a ele imposta na fase de execução dos autos da Reclamação Trabalhista nº 242/1990-005-05-00-3, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, cassando a liminar de salvo conduto concedida à fl. 118 destes autos. Oficie-se, com urgência, ao Exmº Sr. Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão também via fac-símile.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. VENDA DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA. Mostra-se legal a ordem prisional e a denegação do salvo conduto ao paciente, sócio da empresa executada e regularmente nomeado fiel depositário, que frustrou a execução, ao vender o bem imóvel penhorado, que se encontrava sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Não restou comprovada sua alegação de que o compromisso assumido apenas não foi honrado porque permaneceu por três anos sem tomar conhecimento da venda do bem em questão para obtenção de recursos para o tratamento de sua própria saúde. Assim, não há como desonerá-lo da obrigação de entregar o bem ou mesmo de depositar o valor equivalente, até porque, para tanto, incumbia-lhe postular, prévia e oportunamente, ao Juízo da execução a necessária autorização para alienar o bem constrito, e não somente após o anunciado longo período transcorrido. Precedentes deste Colegiado e do E. STF. Recurso desprovido nesta parte. **PEDIDO RECURSAL ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CIVIL PELA PRISÃO DOMICILIAR.** Tendo em vista a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, além da natureza meramente dissuasiva e não apenatória da prisão civil e que o encarceramento comum poderá submeter o paciente a situação vexatória desnecessária e incompatível com as circunstâncias excepcionais do caso concreto, já que o paciente comprovou que necessita de cuidados médicos especiais, por ser portador de doença grave e incurável, admite-se como meio menos gravoso de cumprimento da obrigação a concessão do benefício da prisão domiciliar com a possibilidade de eventuais afastamentos para tratamento de saúde. Precedentes do Eg. STJ. Recurso provido no particular.

PROCESSO	: ROAG-355/2004-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS	: JULIO MATOS DE LYRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, das quais fica isenta do pagamento, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. Trata-se de Ação Cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, buscando suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista, até o julgamento final da Ação Rescisória. Em razão do trânsito em julgado do processo principal, perde integralmente o objeto o presente feito. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-357/2007-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO	: JOSI DE CARVALHO SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. O prazo para se impetrar mandado de segurança, de natureza decadal, e não prescricional, é improrrogável e flui sem suspensão ou interrupção da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, está fulminado o mandado de segurança pelo instituto da decadência. Extingue-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-ROMS-397/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO	: ROAG-403/2007-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: SINDICONDE - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LOCKS
RECORRIDA	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	: DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALKISSE GARROZI MASCARENHAS PASSOS
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE BLUMENAU - SECOVI
ADVOGADO	: DR. EVERTON SCHUSTER
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DA REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA - SECOVI
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA ABDEL AL
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA REGIÃO DE FLORIANÓPOLIS/TUBARÃO - SECOVI
ADVOGADO	: DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Tratando-se o sindicato de pessoa jurídica de direito privado, o entendimento predominante nesta Corte é de que a ele não se aplica o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça especializada, pelo disposto no artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Tal benefício é cabível, via de regra, apenas à pessoa física hipossuficiente. Se não recolheu o valor das custas, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, o apelo merece ser considerado deserto. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	: ROAR-423/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SAMUEL NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
RECORRIDA	: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VEDOVATTO LTDA - EPP
ADVOGADO	: DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo Autor, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-428/2004-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: NELMA SOUTO MAIOR
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDA	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: DR. JAIME JOSÉ MACHADO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se que, na petição inicial, não houve indicação expressa da decisão que se pretende rescindir. Trata-se de informação indispensável, pois não há como se aferir se a decisão rescindenda é a sentença proferida pela Vara do Trabalho ou o acórdão do Tribunal Regional. Decreto, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inépcia da inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-434/2004-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MADISON PAZ DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas já arbitradas pela v. decisão regional (fls. 162) e recolhidas às fls. 167.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O julgamento proferido nos autos de embargos à SDI do TST, ainda que não tenha sido este (embargos) conhecido (Súmula 192, item II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item II da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-450/2006-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: ZILDA STIVAL ROTOLI
ADVOGADO	: DR. THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RECORRIDA	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	: DR. DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), O artigo 365 do Código de Processo Civil não tem aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-469/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR
RECORRIDA	: JACQUELINE SOUTHER KLEIN
ADVOGADO	: DR. RAYMUNDO NEVES FIDELLIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ex officio, por insuficiência de alçada. Também à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, com base na Súmula nº 298 desta Corte.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADO.** A decisão rescindenda que não aborda a controvérsia acerca da nulidade da contratação por município, sem a aprovação em concurso público, não viola o artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal. A ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional impede o corte rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, nos termos da Súmula nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-484/2006-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST. Da leitura da petição inicial, observa-se que a pretensão de corte rescisório tem como propósito obter a rescisão da sentença de primeiro grau, e que o motivo ensejador da rescisão está relacionado com o reconhecimento da estabilidade ao Obreiro, que, segundo se alega no presente feito, trata-se de empregado de Sindicato patronal optante pelo regime do FGTS. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau substituída, posteriormente, pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Nem se argumente que a questão relativa à estabilidade não foi enfrentada pelo Tribunal Regional e que por essa razão não substituiu a sentença de primeiro grau, no particular. Se eventualmente fosse reconhecida a violação de lei a ensejar o corte rescisório da sentença de primeiro grau, porque comprovada a opção pelo regime do FGTS, não haveria como se desconstituir tão-somente a sentença de primeiro grau e permanecer intacto o acórdão do Tribunal Regional que, ao dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal, manteve em parte a condenação ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão indireta, em que a Autora, ora Recorrente, foi responsável de forma subsidiária. Entende-se, portanto, que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: A-RXOF E ROMS-505/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
AGRAVADA	: EMPRESA BAHIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MILLIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROMS-549/2007-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERÊNCIA
ADVOGADO	: DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. PEDRO NILSON DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 1.840,00 (um mil, oitocentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-628/2005-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: VICTOR DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. No presente caso, embora sendo o documento trazido aos autos pelo autor como novo - contracheques -, anterior à v. decisão rescindenda, este (autor) não apresenta qualquer justificativa quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória. Neste passo, inviável a utilização de referido documento para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-648/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	: DANÚNZIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO	: DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES
RECORRIDA	: CRONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SAADE MALAQUIAS
RECORRIDA	: PRODEC - CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDA	: HL CONSULTORIA GERENCIAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA INDICADA COMO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. SÚMULA 192, III, DESTA CORTE. Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-652/2007-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. Independentemente da discussão acerca do cabimento do mandamus, consultando o sistema de informação processual do TRT da 21ª Região, constata-se que já houve o levantamento do crédito exequendo, o que faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, perca o seu objeto, tendo em vista que não há como suspender os efeitos da decisão atacada, razão pela qual desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Ainda que por fundamento diverso, mantém-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-683/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA
RECORRIDOS : EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinário e ex officio.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Mandado de segurança impetrado com o intuito de ver processada a remessa "ex officio", em razão de sentença proferida contrariamente aos interesses do município. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação da ausência de processamento da remessa "ex officio" por instrumento específico. Recursos ordinário e "ex officio" a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-785/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO HAGE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO : WALDYR MATTOS RÉGIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.511,28 (mil quinhentos e onze reais e vinte e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA (APONTADA COMO DECISÃO RESCINDENDA) SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, III, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamado, por entender que a sentença (apontada como decisão rescindenda) foi substituída pelo acórdão regional, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, III, do TST. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, pois verifica-se que o acórdão regional abordou expressamente os dois temas que constituem o objeto da presente ação rescisória (calçada em ofensa à coisa julgada), quais sejam, a remuneração especial de trabalho - RET - e as diferenças de comissão de função de 32% do salário, sendo que o próprio Reclamado afirmou expressamente, no presente agravo, que "não foi a sentença modificada pelo acórdão regional", do que se infere, portanto, que o acórdão manteve incólume a decisão de 1º grau. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a uti-

lização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 192, III), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste Colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-789/2007-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PORTO SEGURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO E A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Infere-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pelo reclamante de doença profissional, materializados na concessão do auxílio-doença acidentário, em exames e atestados médicos no sentido da incapacidade laborativa anterior à rescisão do contrato de trabalho, a autorizar sua reintegração no emprego, na conformidade da Súmula nº 378, II, desta Corte. III - Por outro lado, o perigo de dano irreparável resta configurado, diante do caráter alimentar do salário auferido durante a prestação de serviços e do benefício do plano de saúde que possibilita ao reclamante submeter-se a tratamento médico. IV - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela da Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". V - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-795/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELA SCUCATO LOBO
RECORRIDO : JOILSON SANTOS MENEZES
RECORRIDA : MESSIAS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2/TST, a sentença proferida em embargos de terceiro, declarando a nulidade de procedimento da execução, não se mostra rescindível porque não é considerada de mérito. Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, resolvendo, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material. Precedentes. Ademais, in casu, o aresto que se busca rescindir julgou extinta a ação de embargos de terceiros, por ilegitimidade ativa ad causam. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-808/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JAIR DONIZETI MARCONDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI
EMBARGADA : ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. ABADIA BEATRIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAG-845/2005-000-05-05.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
RECORRIDOS : ODETE JESUS DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. FORMA DE PROCESSAMENTO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL DEFINIDORA EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO ATO DITO COATOR. 1. O ato atacado foi proferido em data anterior à da edição da Lei Estadual nº 9.446/2005, que define como obrigação de pequeno valor a que não exceder a vinte salários mínimos. Até então, vigoravam as disposições do art. 87 do ADCT da Carta Magna, que considera de pequeno valor, para a Fazenda dos Estados, até a publicação oficial das leis definidoras, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos. 2. No caso do Estado impetrante, o limite em vigor, à época da prolação do ato dito coator, correspondia a R\$10.400,00. 3. Evidenciado que a importância individualizada caracteriza-se como de pequeno valor, na forma do art. 87 do ADCT, não há que se cogitar de expedição de precatório. 4. O ato atacado encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do TST, segundo a qual "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" e, ainda, com a Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAG-920/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : JORGE GONÇALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ULISSES DA GAMA
EMBARGADA : HOSANA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADA : TRAPOS DE SEDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-956/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
RECORRIDO : MAURÍCIO MENDES D'EL REI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO COM A SUPERVENIÊNCIA DA RESCISÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. Mandado de segurança impetrado com o intuito de cassar a decisão proferida em sede de execução, pela qual fora determinada a suspensão temporária do levantamento de quaisquer valores em favor do exequente, até o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pelo executado. Perda de objeto, em razão do julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário em ação rescisória, no sentido da desconstituição da decisão exequenda. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.



PROCESSO	: ROAR-1.005/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOSÉ OSMIR BERTAZZONI
ADVOGADA	: DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas e isentadas pela v. decisão recorrida às fls. 291.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. ERRO DE FATO. No presente caso, há na inicial indicação de erro de fato na v. decisão rescindenda, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, §1º, da CLT e 282 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** "(...), fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'" (parte final da Súmula nº 408 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: A-ROAR-1.006/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS CRUZ
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a falta de juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROMS-1.019/2007-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO	: GIOCLÉCIO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
RECORRIDA	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA EM PARECER PELO MPT. PERDA DE OBJETO. Independentemente da discussão acerca do cabimento do mandamus, consultando o sistema de informação processual do TRT da 21ª Região, constata-se que já houve o levantamento do crédito exequiêndo, o que faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, perca o seu objeto, tendo em vista que não há como suspender os efeitos da decisão atacada, razão pela qual desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Ainda que por fundamento diverso, mantém-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-1.085/2007-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	: SUCESSOR DE FRANCISCO CLÁUDIO PONTES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS
RECORRIDA	: GIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDA	: CARELLI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido e dos elementos instrutórios presentes no feito originário, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 2º, 3º, 9º e 818 da CLT, 333, II,

do CPC, 2º, 4º, 19 e 27 da Lei de Representação Comercial (Lei nº 4.886/65). Reitere-se que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado pressupõe que o erro tenha influído no resultado do julgamento. Na hipótese, o erro de fato localiza-se na afirmação de que o TRT, no acórdão rescindendo, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a impugnação do contrato de representação comercial não só quanto à forma, por ausência de autenticação, mas também quanto à veracidade de seu conteúdo, pois a relação havida era, na verdade, de emprego. Contudo, a leitura do acórdão rescindendo revela que o elemento instrutório determinante para a improcedência dos pedidos decorrentes do reconhecimento de relação de emprego não foi o fato de o MM. Juízo ter entendido que não houve impugnação quanto ao conteúdo do contrato de representação comercial, mas a circunstância de que o relato da segunda testemunha apresentada pela Empresa não se mostrou apto à formação do convencimento do Julgador quanto às alegações da parte autora relativas à caracterização de relação de emprego, antes evidenciando a relação de representação comercial. O erro de fato é, pois, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à apreciação e, em consequência, quanto à valoração e interpretação dos meios de prova presentes nos autos originários. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-ROMS-1.254/2007-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
AGRAVADA	: JANE EUNICE GOULART
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BACKER VIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROAR-1.269/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO	: PAULO MILIANI
ADVOGADO	: DR. MARCELO FIORANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória para rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 215/221, complementado pelo de fls. 232/234, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido formulado na reclamatória trabalhista por ausência de direito adquirido a ser declarado. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 343/STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Nesse sentido, inexistiu direito adquirido à percepção das diferenças salariais a este título, na medida em que a aposentadoria do réu foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: AIRO-1.272/2004-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: DENIS CINTRA IOVINO
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO	: DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO FINAL E TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. A superveniência de decisão final, com o respectivo trânsito em julgado, em ação mandamental, acarreta a perda de objeto do recurso ordinário interposto em face da anterior concessão de medida liminar, bem como do agravo de instrumento interposto com a finalidade de obter regular processamento daquele recurso. Em tal caso, ocorre a superveniente ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar o não-conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-1.316/2007-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO	: JOSÉ VALERCI BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	: DR. WALDOMIRO S. BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para rescindir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial da reclamação trabalhista nº 1257/2005-231-04-00.4, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Invertidos os ônus da sucumbência na ação rescisória, estando o Réu dispensado do pagamento das custas processuais.

EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 10.5.2007, quando o salário mínimo era de R\$380,00, ao passo que o autor deu à causa o valor de R\$15.200,00, atualizado pelo TRT para R\$15.765,25, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CARTA MAGNA - CONFIGURAÇÃO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ROAR-1.568/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PORTO FELIZ, BOITUVA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. WAGNER RIZZO
RECORRIDA	: TEREZINHA DE JESUS ROSA CHECA
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópias não autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROHC-1.680/2007-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: NILTON EDUARDO SOUZA
ADVOGADO	: DR. NILTON EDUARDO SOUZA
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR. NILTON EDUARDO SOUZA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida, comunicando-se, com urgência, o Paciente (por intermédio de seu advogado), o Juiz Presidente do 4º TRT e o juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), para que proceda à expedição do contramandado de prisão em prol de Luiz Henrique Patrício.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - NÃO ENTREGA DO BEM PENHORADO PELO DEPOSITÁRIO - INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL DA OBRIGAÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 5º, LXVII, da Constituição Federal preceitua que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. 2. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, prevista nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do CC, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, e que pode ser decretada no processo de execução em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito (Súmula 619 do STF), não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivá-lo do inadimplemento de sua obrigação, visando à satisfação do crédito da execução. 3. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 627 e 652 do novo CC. Tal encargo, contudo, pressupõe a possibilidade material de o bem ser restituído no momento determinado pelo juízo da execução. 4. Como, na hipótese dos autos, evidencia-se a impossibilidade material de o depositário efetuar a entrega do bem penhorado (por se encontrar na sede antiga de Empresa, fechada, e estar em litígio), o que denota o inadimplemento involuntário e escusável do depositário, verifica-se que não há permissão legal para a decretação da sua prisão civil. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de "habeas corpus".

PROCESSO	: ROAG-1.746/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: LAUREN CASAROTTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. DAVI GRUNEVALD
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GERALDO RODRIGUES
RECORRIDA	: PROBANK LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDA	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: AI-1.757/2007-000-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: EMÍDIO NIRO KOHASHI
ADVOGADA	: DRA. MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS
AGRAVADO	: JOÃO CARRLOS FERREIRA BASTO
ADVOGADO	: DR. FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, "IN CASU", RECURSO ORDINÁRIO (ART. 895, "B", DA CLT). 1. Contra o acórdão do 14º TRT, que negou provimento ao seu agravo regimental em mandado de segurança, com esteio nas Súmulas 33 do TST e 268 do STF, o Impetrante interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Presidente do Regional, por incabível. Contra essa decisão, o Impetrante interpõe o presente agravo de instrumento. 2.

"In casu", verifica-se que a interposição de recurso de revista contra o referido acórdão regional, em vez do recurso ordinário (CLT, art. 895, "b"), constitui o denominado erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ROAG-1.794/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: BANGU ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO	: SIDNEY CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BICHARA ABIDÃO NETO
RECORRIDA	: ITUANO SOCIEDADE DE FUTEBOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUÍS DE CAMPOS MENDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITU

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Se o ato coator estava condicionado à resolução do mérito, e houve conciliação entre as partes, perdeu-se o objeto do presente "mandamus". Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-2.002/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES	: ÂNGELA BITTENCOURT MACHADO SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão rescindendo embasada na natureza indenizatória da ajuda-alimentação, por força da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Inviável a análise da controvérsia acerca da supressão do auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria dos autores, ante à ausência de prequestionamento na decisão rescindenda, a respeito da abrangência dos dispositivos de lei entendidos como violados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRO-2.025/2005-000-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTES	: GREGÓRIO SOKOLOVICS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO JOARES VIEIRA
AGRAVADO	: MARCO AURÉLIO DE MACEDO SOUTO
ADVOGADO	: DR. IDAIR PAULINO CAPELLESSO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo em agravo de instrumento em recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ROMS-2.636/2007-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(A)	: ITAMARA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROMS-2.817/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: HAMILTON GUTTEMBERG BASTOS GUERRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO COSTA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. SISTEMA BACEN-JUD. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre o faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer risco ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro da parte executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-3.515/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARY LAND TEIXEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	: DR. LEONAN CALDERARO FILHO
EMBARGADA	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER
PROCURADORA	: DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAR-3.777/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE	: TAKESHI MORIMITSU (FAZENDA JAGUAREMA DO MEIO)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
RECORRIDA	: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA (INCISO VI DO ART. 485 DO CPC). ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acolhimento da pretensão de corte fulcrada em prova falsa pressupõe tenha sido ela o único fundamento utilizado pelo juiz ao solucionar a lide. In casu, o acórdão rescindendo, para concluir pela procedência das alegações relativas ao período em que se desenvolveu o contrato de trabalho, apoiou-se em todo o conjunto fático-probatório produzido naquele feito, consistente em depoimento pessoal da Reclamante, depoimento pessoal da Reclamada e depoimentos de testemunhas. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-4.105/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSUR
ADVOGADO	: DR. IVO TOSTES COIMBRA
RECORRIDO	: GENIVAL TEÓFILO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO YOUNES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em ação rescisória, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório de petição inicial de ação rescisória, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.



PROCESSO	: ROAR-4.199/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MARIA LUÍZA REBOUÇAS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC. Custas arbitradas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor dado a causa de R\$ 10.000,00 (de mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR DECISÃO PROFERIDA POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O julgamento proferido nos autos de recurso de revista, ainda que não tenha sido este (recurso de revista) conhecido (Súmula nº 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula nº 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC.

PROCESSO	: ROAR-4.400/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO CHEVRAND GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-4.402/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: OLIVIO FRANCISCO TAGLIARI
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que não foram impugnadas por completo as razões de decidir adotadas para julgar improcedente o pedido, tais como a constatação de que não houve requerimento expresso para notificação em nome dos advogados da Reclamada, e que, no processo rescindendo, havia se operado a preclusão. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.004/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO
RECORRIDO	: ANTÔNIO DELATORE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO SUSCITADA DE OFÍCIO - PODERES DO MANDATO EXCLUSIVOS PARA A AÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 383, II, DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Município ajuizou a presente ação rescisória, calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC,

buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do Regional que, com esteio na Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-2 do TST, não considerou o parecer do Ministério Público do Trabalho que, no recurso "ex officio", pugnando pelo reconhecimento da prescrição. 2. Ocorre que a presente ação não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação, pois verifica-se que, no subestabelecimento que outorgaria poderes ao único subscritor da petição inicial e do recurso ordinário, constava expressamente que os poderes que estavam sendo subestabelecidos eram aqueles que foram conferidos "pelo Município de Douradina - Paraná, nos Autos de Reclamatória Trabalhista nº 0948/2001, movida por Antônio Delatore, perante a Vara do Trabalho de Umuarama - Paraná". 3. Nesse sentido, como a ação trabalhista é distinta da ação rescisória e os poderes conferidos ao único subscritor deste apelo e da inicial foram outorgados apenas em relação à ação trabalhista principal, tem-se que o advogado do Reclamado não possui poderes para representá-lo na presente rescisória, o que implica a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em virtude da irregularidade de representação, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-A-ROAR-6.088/2002-909-09-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 25/06/04; TST-A-ROAR-792/2003-000-05-00.6, Rel. Min. Emmanuel Pereira, DJ de 24/11/06; TST-ROAR-10.004/2005-000-22-00.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 07/12/06; TST-ROAR-6.187/2005-909-09-00.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 09/03/07, TST-ROAR-2.845/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, julgado em 20/05/08. 4. Sinala-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST, e, ainda que a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-6.171/2006-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ BESEL
RECORRIDO	: APARECIDO AUGUSTO MAMEDE
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, suscitada em parecer pelo Ministério Público do Trabalho; III - conhecer do Recurso da Autarquia Municipal e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LICITUDE NA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ENTIDADE AUTÁRQUICA MUNICIPAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte "ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Na hipótese vertente, o Autor traz à colação acórdão do TRT da 9ª Região e cita a Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-2. Além de o aresto ser posterior à prolação do decisum rescindendo, desatendendo, assim, ao requisito cronológico, de qualquer sorte ambos não poderiam assegurar, por si só, a constatação de documento novo de que trata a norma processual, porquanto nem sequer poderia ser comprovada a ignorância da existência de tais documentos publicados no Diário da Justiça da União e sua impossibilidade de utilização nos autos originários. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: RXOFAR-6.245/2006-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR	: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
RÉU	: VALCIR ANTÔNIO FERRO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa "ex officio" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para rescindir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista nº 1014/2003-325-09-00.3 para, à exceção dos valores relativos ao FGTS e às horas trabalhadas, estas devidas de forma simples, sem reflexos em outros títulos, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão rescindendo, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença

(fls. 200/202, item 6), para fins de apuração das horas trabalhadas, exceto quanto à base de cálculo, que deverá ser apenas a rubrica "salário". Invertidos os ônus da sucumbência na ação rescisória, estando o Réu dispensado do pagamento das custas processuais.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CARTA MAGNA - CONFIGURAÇÃO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Remessa de ofício em ação rescisória conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	: ROAR-7.204/2006-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ANTÔNIO HAMILTON DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. DJEANNE FURTADO DOS SANTOS
RECORRIDA	: PERFORMANCE CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CAPAZ DE INVALIDAR A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acordam amigavelmente, transacionando direitos disponíveis, tal acordo, devidamente homologado, apenas pode ser desconstituído mediante ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Contudo, necessária a prova inequívoca de ocorrência de vício de consentimento para o corte rescisório, o que não se comprovou. Verifica-se tão-somente a irresignação tardia do recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-8.039/2006-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FREITAS e OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA Saldanha
RECORRIDOS	: ELIANE DA SILVA GOMES e OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉLIO ARRUDA BARROSO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES PARA SINDICATO - DESPACHO QUE ANULOU DECISÃO DA COMISSÃO APURADORA QUE ACOLHERA IMPUGNAÇÃO DE URNA APRESENTADO DIAS APÓS A VALIDAÇÃO DO PLEITO - NECESSIDADE DE AMPLA E COMPLEXA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. O presente mandado de segurança ataca despacho anulatório de decisão de comissão apuradora de eleições sindicais que acatara impugnação intempestiva ao pleito. A autoridade coatora nessa esteira, homologou a totalização de dos votos, que incluía a urna impugnada, declarou vencedora a chapa 2 e anulou a posse da chapa. 2. Não se vislumbra no caso a existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, na medida em que não há ilegalidade no despacho atacado, que, diante dos fatos, privilegiou, em um primeiro momento, o despacho que validou todo o processo eleitoral ocorrido em 13/11/06, que foi acompanhado de perto por oficiais de justiça do Juízo, que certificaram que os trabalhos de votação e apuração ocorreram dentro da absoluta normalidade. 3. Por outro lado, para se atender ao pedido dos Impetrantes, é necessário extensa e complexa dilação probatória, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiram, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, visto que os principais documentos que embasam o pedido, a impugnação da "urna 2" feita pelo Representante da Chapa 1, a decisão da comissão apuradora que deferiu a impugnação e, ainda, a declaração da sindicalizada de que outra pessoa votou em seu lugar, foram apresentados em cópias sem autenticação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAR-10.080/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO	: JOSÉ SOARES NETO
ADVOGADO	: DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões pelo Reclamante e dar provimento parcial ao recurso ordinário, somente para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DO ATO EXIGIDA PELO REGIMENTO INTERNO DO BANCO - VÍNCULO ENTRE A MOTIVAÇÃO E O SEU OBJETO - ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST. 1. Apesar de a decisão rescindenda ter entendido que as sociedades de economia mista sujeitam-se às regras contidas no art. 37 da Constituição Federal, também consignou que o Regimento Interno do Banco-Recorrente exige, na hipótese de dispensa por justa causa, a realização de inquérito administrativo interno para apurar atos de improbidade e demais irregularidades praticadas por seus funcionários, com vistas a garantir-lhes o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF. 2. Na esteira dessa regra, a decisão rescindenda declarou anulidade do ato de dispensa por justa causa do Recorrido, considerando que não foi garantido ao Obreiro o direito de defender-se no inquérito administrativo, que nem sequer conseguiu demonstrar a prática do alegado ato de improbidade. 3. Ora, na medida em que Banco dispensou o Obreiro por justa causa, a despeito da possibilidade de as sociedades de economia mista poderem demitir seus funcionários sem motivação, a validade do ato de dispensa tornou-se vinculada ao processamento de regular inquérito administrativo, apto a demonstrar a relação condicional entre a motivação e o seu objeto, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Como a ação rescisória contesta essa assertiva, alegando que restou comprovado o ato de improbidade por meio de regular inquérito administrativo, somente por meio do reexame de fatos e de provas esta Corte poderia rescindir a decisão confrontada, o que não é possível em sede ação rescisória, nos termos das Súmula 410 do TST. II) **ERRO DE FATO - AFIRMAÇÃO DE FATOS EM DESCONFORMIDADE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADA - VALORAÇÃO DA PROVA - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 DO TST.** Não havendo na decisão rescindenda afirmação categórica de fato em descompasso com o conjunto probatório dos autos, mas valoração da prova quanto à dispensa do Empregado, com pronunciamento judicial solvendo a controvérsia, a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 do SBDI-2 do TST e do § 2º do art. 485 do CPC. III) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM FACE DA SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 219, II, E 329 DO TST.** 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não d e corre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o obreiro estar representado pelo sindicato da categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou, ainda, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Entretanto, o Recorrente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios tão-somente em face da sua sucumbência na ação rescisória, sem o preenchimento dos demais requisitos para a sua percepção (no caso, a assistência sindical), conforme exigido nas Súmulas 219, II (caso específico de ação rescisória), e 329 do TST, o que d e mostra que a decisão recorrida está em notório confronto com entendimento sedimentado desta Corte, merecendo reforma no particular. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROMS-10.096/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : ALEX WALTER DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, com fundamento na Súmula 415/TST e nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$182,25, calculadas sobre R\$9.112,49, valor atribuído à causa.

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão regional sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação oportuna da agravante ou da Autoridade Coatora. Em tal quadro, impõe-se o provimento do agravo, para fim de declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-10.102/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSUÉ PEDRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-10.296/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JOSÉ JÚLIO PRESTES
ADVOGADO : DR. HYDEMAR BARRANCO
RECORRIDA : ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CAPAZ DE INVALIDAR A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acordam amigavelmente, transacionando direitos disponíveis, referida transação devidamente homologada é verdadeira decisão de mérito irrecorrível, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC e da Súmula nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, pode ser desconstituída apenas mediante ajuizamento de ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Contudo, para o corte rescisório é necessária a prova inequívoca de ocorrência de vício de consentimento, o que não se comprovou. Verificou-se tão-somente a irresignação tardia do recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.360/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : ARTHUR NETZER
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. O mérito da lide foi solucionado na decisão proferida por esta Corte, que não conheceu do recurso de revista, substituindo os acórdãos regionais, apontados como decisões rescindendas. Diante do inciso II da Súmula nº 192 desta Corte, foi consolidado o entendimento de que é competente o Tribunal Superior do Trabalho para apreciar ação rescisória de decisão rescindenda por ele proferida, na qual não conhece de recurso de embargos ou de revista, quando analisa arguição de violação de dispositivo de lei material, ou decide em consonância com súmula ou com interativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dis-sídios Individuais, tendo em vista, nesses casos, ter havido exame do mérito da causa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.374/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDA : VIENA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.514/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : RENE DE SOUZA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLAUTER CARVLHO FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda que por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O impetrante não juntou a cópia do ato coator, documento indispensável à verificação do direito líquido e certo. Aplicação da Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ROMS-10.517/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIA-NO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.607/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : AMÍLCAR SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA
RECORRIDA : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Contestada a identidade funcional, o ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial pertence ao autor, salvo se o empregador invocar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, quando então haverá inversão do ônus da prova (Súmula 68 do TST). Nesse contexto, nos casos em que apenas se nega a identidade funcional, cabe ao autor demonstrar a sua existência. Havendo informação no acórdão rescindendo de que o Reclamante não comprovou a identidade de funções e que a Empresa apenas negou a identidade de funções, esclarecendo que paradigma e Reclamante exerciam funções diferentes, não há como se entender por violado o disposto no art. 331, inciso II, do CPC. Quanto à alegação de que as anotações da CTPS e fichas de registro do Obreiro permitem concluir-se que foram pre-



enchidos os requisitos previstos no art. 461, § 1º, da CLT, frise-se que a forma como proferido o decisum rescindendo, com a afirmação categórica de que Reclamante e paradigma desempenhavam funções diversas, impede a constatação de ofensa direta ao preceito legal, haja vista que imprescindível de nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se faz possível em processo de ação rescisória (Súmula 410 do TST). **ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Percebe-se que o indeferimento do pedido de estabilidade teve como principal fundamento o fato de que não foi juntado aos autos o instrumento normativo que dava suporte à pretensão do Obreiro. Dessa forma, ante a impossibilidade de confronto de teses, não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa ao disposto no art. 8º da CLT, que apenas especifica as fontes do direito e sua aplicação pelas autoridades administrativas e Justiça do Trabalho (Súmula 298 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-10.819/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: PEDRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A questão atinente à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, era controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, vindo a ser pacificada apenas com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao corte rescisório, por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-ROMS-10.897/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
EMBARGADA	: LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ROAR-10.950/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES	: HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
RECORRIDA	: CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COMITRE RIGO
RECORRIDA	: PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DATA DE INÍCIO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão rescindenda em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, consignando-se que a reclamada foi considerada confessa quanto à matéria de fato. Ação rescisória ajuizada pelos ex-sócios da reclamada, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, sob alegação de afronta ao art. 333, I, do CPC e cerceamento de defesa. Pretensão rescisória julgada improcedente no âmbito do Regional. Decorrendo a conclusão de existência de vínculo de emprego entre as partes do fato de se haver considerado a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, não há que se cogitar de cerceamento de defesa na decisão rescindenda, em que, ademais, em nenhum momento se abordou a matéria referente ao art. 333, I, do CPC (Súmula nº 298, I, do TST). **ERRO DE FATO.** Alegação dos recorrentes de que a confissão aplicada na sentença

configuraria a causa de rescindibilidade descrita no inciso IX do art. 485 do CPC, "uma vez que a Reclamada foi enfática, em sua defesa oral, ao afirmar que a Reclamante foi admitida em 30/12/98" (fl. 07), e, não, em 30/12/97, conforme posto na petição inicial da reclamação trabalhista. Erro de fato que não se configura, pois a assertiva da reclamada apenas tornou controversa a matéria relativa à data de início do pacto laboral. Para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado, é necessário que a decisão viesse a ser diferente, caso o magistrado houvesse atentado para ele, o que não ocorre na hipótese. O que sucedeu, na realidade, foi mera assertiva da então reclamada quanto à data de início da relação de emprego, e, não, produção de prova quanto a esse aspecto da controvérsia. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-10.992/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: RENATA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDA	: SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE À GESTANTE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que não foram impugnados pela Recorrente óbices de natureza processual como a regra prevista no art. 485, § 2º, do CPC e o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ROAG-11.021/2007-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
RECORRIDA	: INÊS GUERREIRO MONTEIRO LANCHONETE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de autenticar o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o recurso há de ser considerado inexistente, não havendo de se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-11.427/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(A)	: KIRLLEY SANDLEIA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADAS AO MUNICÍPIO. Ato coator pelo qual foi determinada a intimação do município para informar os valores dos repasses do Sistema Único de Saúde - SUS, sob pena de bloqueio das contas movimentadas pelo município, até o valor da execução movida em desfavor de Praia Grande Ação Médica Comunitária. Decisão proferida por esta Subseção, em caso semelhante, em que se adotou o entendimento de não ser cabível o mandado de segurança para discutir acerca da legalidade de determinação de penhora de verbas do SUS para o pagamento de débitos trabalhistas de instituição de saúde sob intervenção. Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mérito.

PROCESSO	: ROAR-11.450/2007-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS VICENTE CURY
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDA	: CASA DE MASSAS CAMARGO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO-FILIADOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na esteira da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, sedimentada no Precedente Normativo 119, é no sentido de que é ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização, art. 5º, XX, e art. 8º, V, da Constituição da República, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, não há de se falar em ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAR-11.453/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: CLAUDINEI RODRIGUES CHAVES
ADVOGADA	: DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
RECORRIDA	: IRMÃOS CORRÊA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUELI CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie, procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, visto que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura, quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma considerada como vulnerada. Assim, constatado que, no presente caso, a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, posteriormente à prolação da decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa a sua literalidade (item II da Súmula nº 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Tribunal Superior do Trabalho, para afastar a alegada violação do artigo 71, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ROMS-11.551/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: EDE VICENTINI CHAMIE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORENO DEL DEBBIO
EMBARGADOS	: ATALIBA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADA	: VICENTINI PEÇAS CHEVROLET LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ROAR-11.853/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: VALDIR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA	: PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de ação rescisória comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROMS-12.178/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDA : LANCHES AUGUSTO SOARES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-12.329/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ANDRÉ TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, no que diz respeito à causa de rescindibilidade calcada em erro de fato.

PROCESSO : ROAR-12.375/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JORGE KENJI TESHIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR FONSI
RECORRIDA : FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARISA MOREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC; e, III - rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé argüido em contra-razões. Custas pelo Autor, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.475/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BENEDITO TARCISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem natureza processual, calcada na teoria da "actio nata". Tendo sido considerado, como termo inicial do referido prazo o fim do contrato de trabalho, a decisão rescindenda decidiu em perfeita consonância com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-12.782/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
EMBARGADO : JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.850/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ELVES CARLOS XAVIER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE GAUJIN SUSHI LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante à ausência de interesse processual a tutelar. Custas pelo impetrante, ora recorrente, das quais fica isento, na forma do art. 790, §3º, da CLT (fl. 3).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ARISP. DESCABIMENTO. O indeferimento do pleito formulado pelo exeqüente, de expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, visando a pesquisa de bens em nome dos sócios da empresa executada, desafiava recurso próprio, nos termos do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento do agravo de petição, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2. Precedente deste Colegiado. Processo extinto, sem resolução do mérito, ante à ausência de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-12.909/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VIBRAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER LÚCIO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO : JEAN MARC MILLET
ADVOGADO : DR. RODRIGO BALDO DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Litisconsorte, para denegar a segurança. Custas processuais em reversão, das quais é isento o Autor, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE CUSTAS. NÃO-CABIMENTO. Incabível o Mandado de Segurança quando, do ato impugnado, houver previsão de recurso próprio, embora não utilizado pela parte. Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 desta Corte e Súmula 267 do STF. Também, no caso, a sentença de primeiro grau transitou em julgado, formalizando a coisa julgada, quando deveria, utilizando-se do remédio processual cabível à espécie, ter sido discutido o valor arbitrado para as custas. Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-2 do TST e Súmula 268 do STF. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-12.928/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ELIENAI PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDA : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que a improcedência do pedido, seguindo o entendimento jurisprudencial firmado nas Súmulas 83 e 410, e na impossibilidade do manejo da ação rescisória como sucedâneo de recurso, não foram impugnados pelo Recorrente. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.944/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : AGROLAND PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A qualidade de terceiro invocada pela impetrante somente seria passível de aferição em processo de cognição ampla - como os embargos de terceiro -, visto ensejar extensa dilação probatória, e não por via mandamental, na qual a prova da ofensa ao direito líquido e certo da parte deve ser pré-constituída. Assim, é incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.294/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CREAÇÕES ROSÁLIA GUERRA PARREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
RECORRIDA : ADELAIDE NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO MERCANTE SAVASTANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução de mérito, já pronunciada na origem, embora por fundamento diverso, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-13.309/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA : GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHIKO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO INCIDENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que, nos autos de Ação de Cumprimento, indeferiu pedido declaratório incidental no sentido de que fosse certificado nos autos a quantidade de empregados filiados ao Sindicato, sem que fossem indicados os nomes dos supostos empregados. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.



PROCESSO	: ROAR-13.392/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: JAIRO PAULINO DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RECORRIDA	: STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do proces-
so, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso
IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCI-
SÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM ACORDO HOMO-
LOGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DE-
CISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO
E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCES-
SO.** Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento
válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não
autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84
da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.
Mandado de segurança que se extingue, sem resolução de mérito, nos
termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-13.420/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª RE- GIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
RECORRIDA	: IZABEL FERNANDES DA MATA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FERNANDES FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do proces-
so, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA
DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADAS
AO MUNICÍPIO.** Ato coator pelo qual foi determinada a intimação
do município para informar os valores dos repasses do Sistema Único
de Saúde - SUS, sob pena de bloqueio das contas movimentadas pelo
município, até o valor da execução movida em desfavor de Praia
Grande Ação Médica Comunitária. Decisão proferida por esta Sub-
seção em caso semelhante, quando se adotou o entendimento de não
ser cabível o mandado de segurança com o fim de discutir a le-
galidade de determinação de penhora de verbas do SUS para o pa-
gamento de débitos trabalhistas de instituição de saúde sob inter-
venção. Extinção do processo que se decreta, sem resolução do mé-
rito.

PROCESSO	: ROMS-13.510/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: CARLOS PAIOLI
ADVOGADO	: DR. SIDNEY LENT JÚNIOR
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso
ordinário, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito,
por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EX-
TINÇÃO DO PROCESSO.** Verifica-se que o impetrante não trouxe
cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator,
tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial.
Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. A previsão insere
no art. 544, § 1º, do CPC, acerca da faculdade de o advogado declarar
a autenticidade das peças trazidas em fotocópia, diz respeito apenas
ao agravo de instrumento. Recurso ordinário a que se nega pro-
vimento, para manter a extinção do processo, sem resolução de mé-
rito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do Código de Processo
Civil).

PROCESSO	: ROMS-13.651/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO	: CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do proces-
so, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EX-
TINÇÃO DO PROCESSO.** Verifica-se que o impetrante não trouxe
cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator,
tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial.
Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de
declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante
a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do
trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de
mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo
Civil.

PROCESSO	: ROAR-13.734/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	: MARIA ELISABETE DAS NEVES ARNOLD
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário
e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCI-
SÓRIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOCUMENTO NO-
VO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Nos termos da Súmula 402 desta
Corte, "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao
tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de
impossível utilização, à época, no processo." Na hipótese, os do-
cumentos ditos novos consistem em controles que apontam os ho-
rários de abertura e fechamento do terminal operado pela autora,
neles constando seu número de matrícula, os quais, segundo alega,
comprovam o direito ao recebimento das horas extras postuladas na
reclamação trabalhista, pois indicam, em vários dias, que o terminal
foi fechado após seu horário contratual de saída, enquanto os cartões
de ponto correspondentes a tais dias registram o encerramento da
jornada no horário contratual. Ocorre que a autora, na inicial da ação
rescisória, somente afirmou que recentemente teve acesso a tais do-
cumentos, sem esclarecer se ignorava a existência desses controles ou
se não pôde fazer uso deles, no momento oportuno, por motivos
alheios à sua vontade. Descaracterizado, portanto, o documento novo,
para o fim pretendido. Recurso ordinário em ação rescisória co-
nhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROMS-13.762/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA
RECORRIDA	: NARCILENE EDUARDO MENDES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem
resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Pro-
cesso Civil. Custas pelo Impetrante, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS
TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES.** O Mandado de Segurança
constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-
constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC
quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da
controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as
peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas os próprios atos im-
pugnados, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT,
inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, impres-
tabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do
mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-13.804/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE	: JURABATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA VIDAL
ADVOGADO	: DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso
Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-
RIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS
EMBARGOS DE TERCEIROS. ART. 485, V, DO CPC.** O Tri-
bunal Regional do Trabalho julgou parcialmente procedente a pre-
sente Ação Rescisória para desconstituir o acórdão proferido em
Agravado de Petição não conhecido por deserção. Em novo julgamento,
conheceu do Agravo de Petição e negou-lhe provimento para manter
a decisão que não conheceu dos Embargos de Terceiro, porque in-
tempestivos, ao entendimento de que não restou observado o prazo
estabelecido no art. 1.048 do CPC, consignando que a adjudicação do
bem foi efetivada em 02.02.2000, enquanto os embargos de terceiro
foram distribuídos em 11 de fevereiro, logo, após o quinquídio legal,
fato, inclusive, admitido pela própria Autora.

Inconformada, a Autora interpôs Recurso Ordinário, insistindo na
violação dos artigos 472, 568 e 1.048, do CPC e 5º, II, XXXVI, LIV
e LV, da Constituição Federal. Ocorre que, ante os termos do art.
1.048 do CPC, é patente a intempestividade dos Embargos de Ter-
ceiro, não havendo de se falar, pois, em violação dos artigos in-
digitados. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROMS-13.859/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. REGINA APARECIDA DUARTE
RECORRIDA	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-
NAL.** Se o acórdão recorrido explicitou os motivos que formaram o
seu livre convencimento, entregando, assim, a jurisdição devida, não
se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso despro-
vido. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL
QUE ANULOU OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A
PARTIR DO INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO.** A
anulação dos atos processuais praticados a partir do início da li-
quidação, ante à constatação pelo Juízo de que totalmente incorretos
os cálculos do precatório, desafiava recurso próprio, nos termos do
art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de
cabimento do agravo de petição, indistintamente, as decisões judiciais
proferidas na fase de execução. Inteligência da Orientação Juris-
prudencial nº 92 desta SBDI-2. Recurso desprovido.

PROCESSO	: ROAR-14.034/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: COMÉRCIO DE AVES ABATIDAS MACEDÔNIA LT- DA.
ADVOGADO	: DR. GERSON SHIGUEMORI
RECORRIDO	: AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso
ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCI-
SÓRIA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO
625-D DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE, PELA V. DECISÃO
RESCINDENDA, DA MATÉRIA CONTIDA NO REFERIDO
PRECEITO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO
TST.** Se o v. acórdão rescindendo sequer não analisou a matéria posta
na presente ação rescisória, exigência da submissão do litúgio à CCP,
aliás, sequer alegada em contestação, impossível o exame da tese de
ofensa ao artigo 625-D da CLT. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROMS-14.146/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO	: BAR SP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BARRETO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem
resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Pro-
cesso Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS
TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança
constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-
constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC
quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da
controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as
peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado,
carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se
daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para
efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos ter-
mos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-14.359/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo, ainda que por outro fundamento.

PROCESSO	: ROAR-41.008/2001-000-05-00.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BOMPREGO BAHIA S.A.
RECORRENTE	: ELZA SILVA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JAIME AUGUSTO MARQUES
RECORRIDOS	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO QUANTO À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que o acórdão rescindendo não se apercebeu de fatos e provas produzidos nos autos, os quais, caso devidamente analisados, poderiam modificar a decisão a seu favor, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que inoconreu na hipótese dos autos, em que as questões alegadas na inicial foram discutidas nos autos originários e a decisão rescindenda analisou expressamente, todas as circunstâncias que envolvem o pedido de equiparação salarial com o indicado paradigma (prova da identidade de funções, ônus da prova dos fatos impeditivos e extintivos do direito, exercício da função mesma localidade, com a mesma produtividade e perfeição técnica), a ensinar a rejeição da tese da defesa de que não preenchidos os respectivos pressupostos exigidos pelo art. 461 da CLT, conforme se denota de seus termos, concludindo serem devidas as diferenças salariais pleiteadas, segundo o seu entendimento, o qual, todavia, não coincidiu com o do autor da rescisória. Cumpre destacar que, ao contrário do que alega o recorrente, a questão de o tempo de serviço do paradigma ser superior a dois anos no exercício da mesma função não foi argüida na contestação como óbice ao deferimento do pedido de equiparação salarial. Dai não ter sido considerado pela sentença e pela decisão rescindenda. Recurso desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RÉ. DARF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 458, III, E 460 DO CPC. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NA INICIAL. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Uma vez fixado o alcance da pretensão na inicial da ação originária, não cabia ao julgador, na sentença confirmada pelo acórdão rescindendo, decidir além dos limites da litiscontestatio, nos termos em que foi proposta, estabelecendo a jornada de trabalho pela média dos horários precisamente indicados pela própria reclamante na exordial, ainda que levando em conta outras informações presentes nos autos, como os depoimentos testemunhais tomados. Recurso adesivo desprovido, para manter a procedência da rescisória neste aspecto.

PROCESSO	: ROAR-41.327/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: J.C. CARDOSO E CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRIDA	: MARIA TEREZINHA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RUDY ELMARIO RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, nos termos do item IX da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 4º Regional, afastar a prejudicial de decadência, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ÚLTIMO DIA DO PRAZO QUE RECAIU NO DOMINGO. APLICAÇÃO DO ITEM IX DA SÚMULA Nº 100 DO TST PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DECRETADA PELA V. DECISÃO RECORRIDA. O último dia do prazo para o ajuizamento da presente ação rescisória - dia 22/04/2001, recaiu em um domingo, e, de acordo com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado no item IX da Súmula nº 100 do TST:

"Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT". Desta forma, ajuizada a ação rescisória no dia 23/04/2001 (fls. 02), o foi, ao contrário do que entendeu a v. decisão recorrida, dentro do biênio insculpido no artigo 495 do CPC. Recurso ordinário provido para, afastada a decadência e, tendo em vista que a causa não está em condições de imediato julgamento, vez que não versa exclusivamente sobre matéria de direito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

PROCESSO	: ROAR-50.277/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: VERA LÚCIA CHASSOT
ADVOGADO	: DR. JAIME ROQUE BERTOL
RECORRIDA	: GRENDENE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 10, inciso II, letra 'b', do ADCT), julgar procedente a ação rescisória para rescindir parcialmente a v. decisão de fls. 43/47 e, em novo julgamento da causa, declarar a estabilidade provisória da gestante e determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário, nos termos da nova redação dada à Súmula nº 244, item II, do TST. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com indole constitucional. **ESTABILIDADE DA GESTANTE. CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO ADCT.** Esta Colenda Corte Superior, ao consolidar entendimento no sentido de que a meta estabelecida na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez, impedindo o empregador de despedir arbitrariamente ou sem justo motivo a trabalhadora grávida, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato (Súmula nº 244 do TST), tem considerado ilegal o condicionamento em norma coletiva do direito à estabilidade da gestante à comunicação da gravidez no prazo estipulado na norma, na medida em que, revela condição não agasalhada na Constituição da República. Neste passo, a v. decisão rescindenda que entendeu que a decisão normativa acostada aos autos, obriga a empregada a cientificar a empresa sobre a gravidez, até 90 dias após a despedida, afronta a literalidade do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO	: ROAR-55.069/2000-000-01-00.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	: ANITA NUNES FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGOS 3º DA LEI Nº 7.596/87 E 22 DO DECRETO Nº 94.664/87). AUSÊNCIA DE TESE, PELA V. DECISÃO RESCINDENDA, DA MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS PRECEITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a autora, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 3º da Lei nº 7.596/87 e 22 do Decreto nº 94.664/87. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-55.283/1999-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	: MARINALVA DA SILVA MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial com fulcro nos itens I, letra 'a' e II na Súmula nº 303 do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I LETRA "A" DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DO ENUNCIADO 100/TST.** Não há no v. acórdão proferido em sede de recurso de revista, tese a respeito das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1986 e da URP de fevereiro de 1989, parcelas estas, objeto da presente ação rescisória. Assim, o fato da matéria em foco não ter sido analisada nos autos de recurso de revista, até porque sequer impugnada pela ora autora nas razões do referido apelo, fez antecipar o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do item II da Súmula nº 100/TST ("Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão..."). Com isso, verifica-se que a última decisão proferida na causa a deflagrar o início de prazo decadencial foi o v. acórdão rescindendo, proferida nos autos de recurso ordinário, em maio de 1994. O prazo decadencial, portanto, já decorrera quando protocolizada a petição inicial da rescisória, em 08/07/1999. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ROMS-96.840/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no recurso ordinário denegado; II - por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie o presente recurso ordinário como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não tendo havido impugnação ao valor atribuído à causa na inicial do mandado de segurança, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, não há amparo legal para determinação de recolhimento de custas em montante superior. **MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO REGIMENTAL (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2).** Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, que estabelece ser o processo um meio utilizado para a realização do próprio direito material, e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, devem os autos retornar ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja o presente agravo recebido, pelo princípio da fungibilidade recursal, como agravo regimental.

PROCESSO	: ROAR-160.666/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: NILSA DOMINGUES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. VALDIR LIMA
RECORRIDO	: JORGE LUIS LOUREIRO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MATIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 844 DA CLT.



A r. sentença rescindenda que julgou a reclamação trabalhista aca-
tando o pleito do representante da reclamante de aplicação da pena de
revelia e confissão ao reclamado para julgar procedente a ação e
condená-lo a satisfazer os pedidos contidos na inicial, não obstante a
ausência da reclamante à audiência inaugural, viola a literalidade do
artigo 844 da CLT, que dispõe que a ausência do reclamante à au-
diência implica o arquivamento do processo. Neste passo, merece ser
mantida a v. decisão recorrida que julgou procedente a ação res-
cisória, por afronta do referido dispositivo legal. Recurso ordinário
não provido.

PROCESSO	: AR-169.383/2006-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA	: MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de
litispendência, falta de interesse de agir e matéria controvertida; II -
no mérito, julgar improcedente os pedidos deduzidos na ação res-
cisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais),
calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:I) **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 818 DA CLT, 128, 293, 300, 302, 333, I, 334, III, E 460 DO CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF) - DIFERENÇAS SALARIAIS INTERNÍVEIS E SENTENÇA NORMATIVA (TST-DC-8.948/1990.1) - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA -VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória calcada nos incisos V (violação dos arts. 818 da CLT, 128, 293, 300, 302, 333, I, 334, III, e 460 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão proferido pela SBDI-1 desta Corte que negou diferenças salariais interníveis, entendendo que a norma coletiva estabelecida no processo TST-DC-8.948/1990.1 prevalece em face do regimento administrativo empresarial, já que aquela é de hierarquia superior. 2. De plano, verifica-se que os arts. 818 da CLT, 128, 293, 300, 333, I, e 334, III, do CPC não foram devidamente prequestionados, de modo a pos-
sibilitar a análise da violação dos referidos dispositivos, esbarrando a ação no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. A alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF não merece prosperar, já que o acórdão atacado encontra-se devidamente fundamentado e submetido ao crivo jurisdicional, conforme constatado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário. O julgador não é obrigado a decidir com extensa fundamentação, bastando de-
clinar as razões de seu convencimento (CPC, art. 131). Decisão con-
trária ao interesse da parte não configura negativa de prestação ju-
risdicional. 4. A suposta violação do direito adquirido à estabilidade, resultante da Norma de Execução 533.000.000, tropeça na OJ 247 da SBDI-1 e na Súmula 390, ambas do TST, já que a empresa pública pode demitir seus empregados imotivadamente, não havendo de se falar em estabilidade. Ademais, se a decisão rescindenda concluiu que a norma de execução em tela não consagra qualquer estabilidade, pretender o contrário ensejaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 410 desta Corte. II) **ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE - AMPLA DISCUSSÃO SOBRE OS TEMAS - ÓBICE DA OJ 136 DA SBDI-2 DO TST. 1. A OJ 136 da SBDI-2** desta Corte determina que, para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, supõe-se a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. 2. A aplicação das normas da sentença normativa oriundas do dissídio coletivo TST-DC-8.948/1990.1 e a negativa de estabilidade à Obreira de empresa pública se deram em conformidade com a jurisprudência desta Corte, com ampla discussão e debate nos acórdãos rescin-
dendos, não configurado erro de fato capaz de ensejar o corte res-
cisório, tropeçando a pretensão rescindente no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória julgada im-
procedente.

PROCESSO	: A-AR-174.064/2006-000-00-00.5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE	: BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. ANGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAD-
MISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO
RESCISÓRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRI-
BUNAL SUPERIOR. As hipóteses de cabimento do recurso or-
dinário estão taxativamente previstas no art. 895 da CLT, ou seja,
contra as decisões definitivas das Varas e Juízos e decisões definitivas
dos Tribunais Regionais, em processo de competência originária.
Desse modo, revela-se manifestamente inadmissível o cabimento do
Recurso Ordinário interposto contra acórdão desta Subseção que, exa-
minando processo de Ação Rescisória proposta pela ora Agravante,
julgou improcedente o pedido. Agravo não provido.

PROCESSO	: AR-180.948/2007-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTOR	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU	: SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, admitir a ação rescisória e, no mé-
rito, julgá-la improcedente. Custas, pelo Autor, no importe de
R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa. Com
ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Bar-
ros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Pai-
va.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO AO
PAGAMENTO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.
VIOLAÇÃO DO ART. 467 DA CLT, NA REDAÇÃO ANTE-
RIOR À LEI Nº 10.272/2001 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Na
hipótese, as alegações quanto à violação do art. 467 da CLT estão
centradas no fato de que a ciência quanto à cessação do benefício
previdenciário, na primeira reclamação trabalhista ajuizada, apenas
serviu à rejeição da tese da contestação apresentada no feito ori-
ginário, mas não tornou os salários incontroversos e, muito menos, o
direito à reintegração. 2. Registre-se que o acórdão rescindendo não
estende tese sobre a controvérsia existente em torno dos salários,
resumindo-se a discutir o direito à reintegração. Os aspectos postos
pela Parte evocam o conteúdo da Súmula 410 e transbordam os
limites do acórdão. Não se controverte em via recursal, o que res-
tringe a ótica de apreciação, adstrita às peculiaridades e privações da
ação rescisória. 3. Como bem observou a Eg. Primeira Turma desta
Casa, as alegações do ora autor, no processo matriz, eram flagran-
temente inverídicas, em face de documentos que constavam tanto
daquele feito, como da reclamação trabalhista anterior, situação que
afasta a pretendida existência de controvérsia sobre o direito aos
salários decorrentes da reintegração determinada na primeira recla-
mação trabalhista ajuizada. 4. Não há, portanto, que se cogitar de
violação do art. 467 da CLT pelo acórdão rescindendo. A insatisfação
da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao
litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Ação
rescisória improcedente.

PROCESSO	: ED-AR-181.659/2007-000-00-00.2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-
ratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos
rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo
com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: AG-AC-185.159/2007-000-00-00.0 - TRT DA 16ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO MENEZES ROCHA
AGRAVADA	: ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental
e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMEN-
TO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A
AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS".
Ausente requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada, não
se há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental co-
nhecido e desprovido.

PROCESSO	: CC-188.235/2007-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE	: JUIZ DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JA- NEIRO
SUSCITADO	: JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HO- RIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do conflito ne-
gativo de competência suscitado pela 24ª Vara do Trabalho do Rio de
Janeiro(RJ), devendo a reclamação trabalhista ser processada e de-
cida da nesse Juízo.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONFLI-
TO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZO DA 24ª
VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - IMPOSSI-
BILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOM-
PÉTÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DO AJUIZA-
MENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO - ART. 651, § 3º, DA
CLT. 1. A competência territorial ("ratione loci") é relativa, devendo
ser argüida por exceção (CPC, art. 112), não comportando declaração
de ofício, restrita à incompetência absoluta (CPC, art. 113). Não
sendo argüida a incompetência no prazo legal, há a prorrogação da
competência (CPC, art. 114). 2. "In casu", o Reclamante alega ter
sido contratado por meio de ligações telefônicas realizadas na sede da
empresa, no Rio de Janeiro, para a sua residência, na época Guajará-

Mirim(RO), para prestar serviços em Petrolina(PE). 3. O 3º TRT,
julgando recurso ordinário do Reclamante (que passou a residir em
Belo Horizonte e aí ajuizou a reclamatória) contra decisão que de-
clarou a competência da Vara do Trabalho de Petrolina, reconheceu a
competência de uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, sede
da empresa e local da contratação. 4. Por ocasião da nova audiência
inaugural, a Reclamada voltou a arguir a exceção de incompetência,
em razão do local, que foi rejeitada pelo Juízo, por entender que a
matéria já foi devidamente apreciada no acórdão do TRT da 3ª Re-
gião. 5. Ato contínuo, outro magistrado, lotado na mesma Vara, que
presidia a audiência de instrução, suscitou, de ofício, o conflito ne-
gativo de competência entre a 24ª Vara do Trabalho do Rio do Janeiro
e o 3º TRT, e determinou a remessa dos autos a esta Corte, nos
termos do art. 808, "b", da CLT. 6. Incabível a suscitação do conflito,
tendo em vista o fato de não ser admitida a declaração de incom-
petência relativa, de ofício, e levando-se em consideração que, nos
termos do art. 651, § 3º, da CLT, pode o empregado ajuizar recla-
matória no local da prestação de serviços ou da contratação. Con-
flito negativo de competência não conhecido.

PROCESSO	: AG-AR-190.737/2008-000-00-00.0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE	: ALTINO BRIDI FILHO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo
Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓ-
RIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AU-
TENTICAÇÃO. Hipótese em que concedeu-se prazo ao Autor para
que, ante os termos do art. 830 da CLT, providenciasse a autenticação
dos documentos que instruem a presente Ação Rescisória, sob pena
de indeferimento da petição inicial. Entretanto, em resposta ao re-
ferido despacho, o Autor limitou-se a declarar, nos termos do art. 356,
IV, do CPC, que as cópias trazidas com a inicial são cópias fiéis das
peças encontradas na Reclamação Trabalhista originária. Ocorre que,
consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC
é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem
norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido
diploma legal. Assim, ante o descumprimento da providência de-
terminada, é inafastável a inépcia da petição inicial. Agravo Re-
gimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: CC-191.474/2008-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE	: CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM - JUÍZA DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, admitir e julgar procedente o
conflito negativo de competência para declarar que a competência
para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 3ª Vara do Tra-
balho de Itabuna/BA, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651, §
3º, DA CLT. Como o empregado prestou serviços em diversos mu-
nicípios da Bahia, inclusive no local do ajuizamento da ação e de seu
domicílio, Itabuna/BA, mas foi contratado no escritório da reclamada,
situado na cidade de São Paulo/SP, os Juízos de ambas as comarcas
possuem competência para a apreciação da demanda. Precedentes
desta Corte. Logo, a competência para examinar e julgar a presente
reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Itabuna/BA. Exegese
do disposto no art. 651, § 3º, da CLT. Conflito negativo de com-
petência acolhido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-4/2005-431-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VKB ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUÍS NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BE-
NEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO
RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º
da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando,
pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da exe-
cução. Não efetuado o depósito pelo reclamado, impõe-se a deserção
do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agra-
vo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-14/2000-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	: DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SHIRLEI PORCIUNCULA TRINDADE
ADVOGADA	: DRA. DERVANA SANTANA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-47/2007-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NO PEITO E NA RAÇA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILVAN RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdiccional não houve, pois há notório pronunciamento acerca do tema, salientando-se que a negativa do pedido de reabertura de instrução do feito deu-se em face de não constar, expressa e especificamente, a impossibilidade de locomoção do preposto no dia da audiência, ressaltando-se, também, que o atestado não declarou a hora do atendimento médico. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a apresentar as razões de seu convencimento. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2005-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : KÁTIA CÍNTIA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-102/2006-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2003-461-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON
AGRAVADO(S) : LUCIMARA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DISPENSA DE PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. O TRT de origem concluiu pela dispensa do precatório requisitório nas obrigações de pequeno valor, realizando-se a execução de forma direta. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/1991-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AGENOR PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSOS DE REVISTA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se há de falar em ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porquanto essa norma discorre sobre a necessidade de os débitos decorrentes dos precatórios serem atualizados monetariamente no momento do pagamento, nada dispondo sobre os juros de mora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2005-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA COSTA MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2006-321-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. A Corte Regional decidiu de acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Limitação da Execução (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2006-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MANOEL CUNHA COSTA
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : NORTENG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO(S) : TECNIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO- CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2006-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NELSON DE JESUS COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-181/2006-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SILVA E LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEGAS NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, únicas hipóteses de cabimento da via recursal, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-187/2003-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : EDSON BOSSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABIANA CANO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de controle da jornada de trabalho do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/2006-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ISMAR AUGUSTO MANCINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO JÚLIO CARLOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : ENGESTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ACIONISTA DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. Justifica-se a incidência da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens do ora agravante, considerando sua condição de sócio da executada durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-212/2004-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ISAEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRES-CRIZAÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-213/2005-023-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. SIDNEI DI BACCO
AGRAVADO(S)	: IVO BARBOZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-221/2002-123-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: ADIVAL DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO AIRTON LESS - ME
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-234/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SIRLENE APARECIDA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LONGO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - FUNTERP - Diferenças e Gratificações". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, a reatuação do presente processo, para que conste como agravada a empresa VIVO S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FUNTERP - DIFERENÇAS E GRATIFICAÇÕES" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - FUNTERP - Diferenças e Gratificações".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-248/2004-521-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRCIO MOTTA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Restou consignado no decism a quo que a empresa não obteve sucesso em provar as alegações ensejadoras da demissão por justa causa. Portanto, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-271/2005-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MANGA ROSA RESTAURANTE DRINK'S EMPRE- ENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ALEX FERNANDO VALÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-273/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: JOEL MENDES MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões e obscuridades aventadas pela parte, uma vez que ficou patente a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Embargos de declaração desprovido.

PROCESSO	: AIRR-275/2005-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARTINS GONÇALVES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-298/2005-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROCHELLI SIMÕES COSTA
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA
AGRAVADO(S)	: INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se haver estrito cumprimento dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que restou assentado no decism a transferência da unidade econômico-jurídica (substância da empresa) de um titular para outro, sem solução de continuidade na prestação de serviços, não importando os aspectos formais da transação, consoante jurisprudência reiterada da Justiça do Trabalho. Portanto, concluir em sentido contrário ao decidido, necessariamente, passa pelo reexame dos fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-302/2005-103-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	: RONIVON DE JESUS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MSG - ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO SILVANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO. PARCELAS SUCESSIVAS. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que disciplinam os institutos da demora no pagamento da obrigação e da cláusula penal (arts. 394 e 409 do Código Civil), inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-308/2000-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ARRUDA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, tendo em vista o não-convencimento da Turma julgadora em relação à inidoneidade dos controles de horário no período vindicado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-308/2000-015-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ARRUDA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-309/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA ANGÉLICA MACEDO TOSTES PORTUGAL
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da caracterização do dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-318/2001-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO	: DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANA RITA RICARDO MARTINS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VANTUIL DE SOUSA LINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST, em que se preconiza que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-343/2006-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-346/1997-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BENITO ORLANDO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a cópia da procuração do agravado, olvidando-se da determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-361/2005-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: ARCHICIONIÁDES DA SILVA GIRASOL
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, sem dúvida, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo não provido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Agravo a que se nega provimento.

JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. O Tribunal Regional fundamentou seu entendimento no sentido de que a reclamada não tem interesse em recorrer quanto à assistência judiciária gratuita porquanto não é beneficiária de nenhum valor recolhido pelo autor em decorrência de condenação em custas. 2. A recorrente, nas razões do recurso de revista, insiste na tese de que o reclamante, ao constituir advogado particular, renunciou tacitamente ao benefício da Justiça gratuita, sem atacar o óbice de natureza processual erigido pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário. 3. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 422 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-371/2004-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
AGRAVADO(S)	: ANA LUÍZA LIMA DA SILVA LOPES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É ônus do Agravante comprovar a ocorrência de feriado ou de outro motivo que justifique a prorrogação do termo final do prazo para a interposição do apelo, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte. Não havendo tal demonstração, o agravo de instrumento reputa-se intempestivo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-376/2005-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	: ALZIRA RIBEIRO FIRMINO E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-400/1993-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROMEU MICHAELSEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional prolatado na fase de execução que, não tendo sido delimitada a base de cálculo da complementação de aposentadoria na fase de cognição, determina a exclusão do adicional de função e representação do cálculo da complementação da aposentadoria por ultrapassar o teto previsto no regulamento de benefícios da empresa-reclamada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDBI-2 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-401/2005-103-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DPA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA MÁRCIA MEDEIROS DUARTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE. O Tribunal Regional, com amparo no conjunto probatório, acolheu a tese de que a atividade externa não exclui a reclamante da limitação da jornada, fazendo ela à contraprestação do trabalho extraordinário se ficar demonstrado o efetivo controle da duração do trabalho diário. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, uma vez que, para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, o que não é possível nesta Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-413/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. EMANUEL PAIVA PALHANO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. DEFICIÊNCIA.

Conforme a interpretação do sentido do alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, o traslado das peças para a formação do instrumento de agravo haverá de ser feita de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido. Revela-se, pois, sem validade o traslado de peças relativas a autos principais diversos, descabendo a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência, conforme preceitua o item X da Instrução Normativa nº 16 de 1999 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-415/2004-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A)	: HORÁCIO ANDRES AMELI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO NOVAES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente ser o motivo de se considerar o agravo de instrumento desfundamentado o fato de seu arrazoadado ser cópia do recurso de revista, não combatendo a decisão denegatória quanto à aplicação da Súmula nº 126 do TST ou o fato de o recorrente não ter trazido aresto para o cotejo de teses.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-463/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AURELIANO ALVES ROCHA
ADVOGADO	: DR. NADIR LEOPOLDO VALENÇO
AGRAVADO(S)	: COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Decisão regional em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo óbice ao recurso de revista o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-468/2005-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-483/2000-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ LABRES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADOÇÃO DA SÚMULA Nº 264 DO TST. Não há nulidade por julgamento extra petita a ser declarada, em face dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 128 e 460 do CPC), quando o Tribunal Regional decide pela inclusão dos adicionais por tempo de serviço e por produtividade e da gratificação de farmácia na base de cálculo das horas extraordinárias, a teor da Súmula nº 264 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-521/2001-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR BRESSAN
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É indevida a equiparação salarial se o quadro fático posto nas instâncias ordinárias justifica as diferentes formas de cálculo da remuneração.

Intactos os arts. 7º, XXXII, da Constituição Federal e 461 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-522/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: LUIZ DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 291 do TST, no sentido de que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada de trabalho, inviável o conhecimento do recurso de revista ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-539/2002-040-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAMBORIÚ CABLE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: LINCOLN LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÉCIUS RICARDO TRIZOTTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Multa do art. 477 da CLT" e "Comissões". Por unanimidade, conhecê-lo quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-541/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-549/2005-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO MAZZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. THOMAS EIJI NARAZAKI
AGRAVADO(S)	: ANA RITA CUNEGUNDES RODRIGUES SILVA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S)	: ESCOLA E COMÉRCIO PAULISTA DE SQUASH LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que prevêem ficarem sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei, e a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa (arts. 592, II, e 596, "caput", § 1º, do CPC), inexistindo campo, para seu exame, em recurso de revista pelo TST, mormente quando a parte busca o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-564/2006-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ADVALDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS.

O Tribunal Regional concluiu pela habitualidade da prestação de horas extras e, por isso, condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora pelo intervalo intrajornada não gozado integralmente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Dessarte, para se aferir jornada de trabalho diversa daquela estabelecida pelo acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-566/2002-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ZULMAR BASTIANI
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Folgas - Compensação - Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Cartões de Ponto - Desconstituição - Prova Testemunhal - Súmula nº 126 do TST" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FOLGAS - COMPENSAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Folgas - Compensação - Julgamento Extra Petita".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - DESCONSTITUIÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da aptidão da prova testemunhal, trazida pelo reclamante para desconstituir a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto juntados aos autos, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-572/2005-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO LIMA
ADVOGADA	: DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-578/2004-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANTAUS - SUFRAMA
PROCURADOR	: DR. ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da abrangência da responsabilidade subsidiária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-586/2004-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: IVANEI MOREIRA LISBOA
ADVOGADA	: DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2000-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUINQUÊNIOS - LEI MUNICIPAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se constata do acórdão regional, a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de estado de pobreza. Assim, a decisão regional que condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-592/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2006-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ISALDINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Não há como concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, porque tal verbete não trata da equiparação salarial entre técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, como no presente caso. O entendimento abraçado pela Corte regional, no sentido de se reconhecer a equiparação salarial com base no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela consonância com a Súmula nº 6, item III, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-597/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO PICOLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2004-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz da Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2004-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JUSCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO JERÔNIMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDNA AIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo à Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz firmada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2004-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GESSE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controversos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.



FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JONAS MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do congelamento. Portanto, incólume a traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual fixada no âmbito desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERIANE ARAGÃO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que ficou demonstrada a existência de relação de emprego entre as partes. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL IGOR MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALVARO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS DE N.ºS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/1999-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : ODETE MARIA ALFANO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - INTERRUÇÃO NÃO CONCRETIZADA. Os embargos de declaração, para interromper o prazo relativo ao recurso que os sucede, devem preencher os requisitos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 897-A da CLT. Na espécie, a oposição dos embargos de declaração não assinados ensejou o seu não-conhecimento, por inexistentes. Logo, extemporâneo o recurso de revista, vez que não interrompido o prazo recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663/1996-017-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR SACILOTTE
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2004-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : WILIAN DE OLIVEIRA WALERIANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2006-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO IRENE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-802/2003-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SILVEIRA FUNCK
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a relação de emprego entre a Reclamante e o Banco Reclamado, integrante da Administração Pública Indireta, pela prestação de serviços de limpeza, mediante empresas interpostas, em período anterior à Constituição Federal de 1988, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1, no sentido de ser ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, inclusive ente público, salvo nos casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, em relação ao período anterior à vigência da Constituição da República de 1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2004-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA RIO MARCAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO
AGRAVADO(S) : ELIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PERITIZ EJNESMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDILSON FRANCISCO SALES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : INCALFER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS PINELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Afiguram-se inespecíficos arrestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2000-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KAMA BRASILEIRA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA CAMPOS ROMERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2000-001-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA CAMPOS ROMERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : KAMA BRASILEIRA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALO BREI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Inviável a admissão de recurso de revista interposto em fase de execução, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, quando a controvérsia alude à inclusão dos juros da mora na base de cálculo dos 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Não se divisa afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, "quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada" (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-II desta Corte superior). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2006-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : MAURILECE SANTOS SARAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-904/2006-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MIRANDA ROCHA
AGRAVADO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento se apresentam sem a devida autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-909/2005-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADALTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-911/2006-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA IZABEL, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : ROSIVÂNIO IRIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de compensação de jornadas de trabalho, autorizada em Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de excluir da condenação o pagamento de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2006-073-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : LUCIVAL JOSÉ HERNANDES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA - NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a parte recorrente não cuidou da formação do instrumento, uma vez que se encontra incompleto por não ter sido trasladada a certidão de publicação da decisão denegatória. É cediço que cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-930/2002-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S) : SIMONE GIAMPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-944/2004-064-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista, em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a controvérsia alude à inclusão dos juros da mora na base de cálculo dos 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Para se concluir pela alegada violação à coisa julgada, no caso sob exame, faz-se necessária a interpretação do título executivo judicial, o que é incompatível com exigência preconizada no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido.

PENHORA DE BEM. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da substituição do bem penhorado por dinheiro, mediante a penhora on-line, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Carta magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-955/2006-006-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO INÁCIO BORGES DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-961/1998-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALTER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : PROFILM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. Não é possível verificar o alegado cerceamento de defesa quando a matéria versada no recurso reveste-se de contornos fáticos, não permitindo a reapreciação do decidido senão mediante o revolvimento dos fatos e provas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2006-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELI MICHELS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DECONTO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MACKSUENDELL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : B E M SHOWS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/1994-001-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA BARROS
AGRAVADO(S) : AUTERCLER ELY DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível mediante demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja: o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE.

Consoante delineado pelo Tribunal Regional, o Sindicato profissional participou da elaboração do novo Plano de Cargos e Salários da Empresa, na qual foi mantida a ascensão funcional, e, ainda que sob forma diversa, beneficia, no conjunto, todos os empregados da Reclamada, tendo sido aplicada a teoria do conglomeramento. Portanto, incólume a literalidade do art. 468 da CLT e a diretriz traçada na Súmula nº 51 desta Corte, na medida em que as alterações promovidas no Plano de Cargos e Salários não representaram nenhum prejuízo ao Reclamante. Nesse sentido tem sido a jurisprudência iterativa notória e atual desta Corte Uniformizadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO JURANDIR LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OUTROS CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO.



O entendimento esposado pelo Colegiado de 2º grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.121/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: WAGNER BARBOZA POLO NORTE
ADVOGADO	: DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO. Comprovado o controle da jornada praticada pelo autor, que comparecia à empresa no início e término do dia, inafastável o seu não-enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Conclusão diversa desafiaria o exame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2004-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENCE
ADVOGADO	: DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DAMASCO MODESTO CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS PELO TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. EXCEÇÃO. 1 - Em regra, apenas os embargos interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. 2 - Excepcionalmente, porém, em consideração ao direito processual aos recursos, conta-se da data de publicação do acórdão regional que não conheceu dos embargos de declaração, porque intempestivos, o oitídio legal para interposição de recurso de revista, quando a pretensão do recorrente consiste exatamente em discutir a tempestividade dos embargos. 3 - De tal modo, resulta tempestiva a interposição do recurso de revista, no caso concreto. Entretanto, o apelo não merece conhecimento, porquanto não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, devendo ser mantida, ainda que por fundamento diverso, a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.150/2003-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de oitiva d e testemunhas não implica, necessariamente, cerceamento de defesa, mormente se ficarem provados os fatos alegados na inicial, pela aplicação dos efeitos da confissão ficta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.162/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S)	: SANDOVAL SANTOS ALVES
ADVOGADO	: DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CORMAT SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS AFFONSO COSTA
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO -RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE - FRAUDE. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.184/2006-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	: WEDMO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	: DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.189/2004-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: DARCY PIMENTA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.190/2005-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: DR. RENATO ALVES AMARO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO DE MELO PIRES
ADVOGADA	: DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA	: DRA. ALINY NUNES TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS AOS ENTES PÚBLICOS.

O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que a Reclamada, embora constituída como autarquia estadual, explora atividade econômica. Assim, na esteira dos precedentes desta Corte, não se lhe reconhece as prerrogativas conferidas aos entes públicos pelo Decreto Lei nº 779/69 e o art. 790-A, I, da CLT, resultando deserto o apelo quando não efetuado o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.222/2003-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EUCY ROCHA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELOS EMPREGADOS NA CONDIÇÃO DE JUBILADOS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga aos ex-empregados, na condição de aposentados, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST.

Não se trata, na verdade, de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinham recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.249/2005-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PROSIDER MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO SILVA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-1.250/2004-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHI INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em reção a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou proce à complementação até atingir o valor da condenação, sob pena de deção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.254/2006-072-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO	: DR. JULIANA DINIZ SANTOS MECHETTI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CASSIMIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.263/2004-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	: DRA. LILIAN CORDEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO	: AIRR-1.265/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS GRABOWSKI
ADVOGADO	: DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIREITO À IMAGEM - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A vertente exegética conferida pelo Tribunal originário ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, para deferir ao reclamante indenização pelo uso indevido de sua imagem pela empresa, não permite concluir pela ocorrência de afronta ao preceito do inciso V do mesmo dispositivo constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/1998-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : AIRTON JOÃO DE ALMEIDA LOGATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJCIWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2002-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CHAVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, sem dúvida, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2006-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATIAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que detectou a condição necessária para o deferimento do adicional de periculosidade, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento do contexto fático-probatório nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2004-005-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JENNIFER EVA FRANCO LÚCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ÁGIL MARKETING DIRETO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, a indicação de violação de dispositivo de lei federal, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e de arestos para o confronto de teses não viabilizam o conhecimento e o provimento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DESCO
ADVOGADO : DR. PAULO VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.430/2006-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CALVACANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS MAXIMINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGENHO CARAÇU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A hipoteca cedular não afasta a possibilidade de penhora com o fim de satisfação de crédito trabalhista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2006-404-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOELMIR RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/1996-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENILDA ALMONDES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Incide a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1997-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO GONZALEZ RIOS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1997-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO GONZALEZ RIOS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. O Tribunal Regional consignou que, além de ter sido oneroso o fornecimento dos vales-refeição, a Lei nº 10.003/93, em seu art. 6º, estabelece que esse benefício não se incorporaria à remuneração do servidor para quaisquer efeitos. Diante disso, não se há de falar em violação dos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2001-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JAILSON SÉRGIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Na hipótese, a Reclamada não buscou infirmar a incidência das Súmulas nºs 126 e 172 do TST, invocadas no despacho agravado como óbice ao processamento do recurso de revista quanto às horas extras, ao repouso semanal remunerado e ao adicional de periculosidade. Aliás, a Reclamada nada aludiu aos referidos verbetes sumulares. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da parte agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proferida.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.479/2005-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DE JESUS ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABEL GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.518/2005-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIA BRAGANCA DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista em procedimento sumaríssimo que não indica violação de preceito constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SAMEC - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PERES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pela incidência da Súmula nº 126 do TST. No agravo de instrumento, a demandada limita-se à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2005-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANSEN EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVADO(S) : GERALDO DA PENHA COMUNI
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTUNES DE M. SOUZA
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DIAS MIZAEAL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. O Tribunal Regional pautou-se pela inexistência de provas da propriedade do veículo penhorado. Restou incontroverso estar o bem em nome do devedor e não haver comprovante de que o terceiro-embargante pagou pela compra do veículo. Portanto, concluir pelo acerto da decisão demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.583/2002-021-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
EMBARGADO(A) : ADEMIR TURQUETTO
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.586/1996-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não houve participação do Banerj na Convenção Coletiva que serviu de supedâneo à pretensão deduzida em juízo. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANDRA LOPES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Concluiu o julgado que em diversos atos processuais antecedentes àquele que ora é acويمado de irregularidade, o i. patrono fora destinatário das notificações para a prática de atos, sem que houvesse sido articulada nulidade por vício de intimação. Nesse passo, houve o cultivo da nulidade e a inobservância da regra instrumental do art. 795 da CLT. Interpretação de norma infraconstitucional não enseja violação de preceito constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : IRENE DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado regional consignou que a agravante deveria mostrar a imperfeição na avaliação do bem, não bastando a juntada de um outro laudo que registrasse valor maior para o bem à venda. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em regra, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001.

FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorrida em razão dos expurgos inflacionários. Não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, é descabido o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.702/1997-023-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO PEREIRA MAIA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Conclui-se, do quadro delineado pela Corte de origem, que a Caixa Econômica Federal negligenciou seu dever de velar pela saúde e segurança física de seu empregado. Em face de tal constatação, e considerando a responsabilidade do empregador nessas situações, bem como a existência de nexo de causalidade entre o fato e o dano comprovado pelo laudo pericial, tem-se que a condenação imposta à reclamada ampara-se na norma inserta no artigo 5º, X, da Constituição Federal, afigurando-se impositiva a manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A decisão recorrida, ao manter o valor fixado à indenização devida por danos morais, levou em consideração a gravidade do dano sofrido pelo autor em razão da conduta da reclamada, guardando observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. O próprio arbitramento da quantia em questão, de cunho valorativo, se encontra relegado à subjetividade humana, impossibilitando qualquer inferência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição, ou a caracterização de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COURO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Na hipótese dos autos, a Agravante não dispensou nenhum argumento visando a infirmar a aplicação, pelo juízo de admissibilidade "a quo", do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.751/2004-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GHERARDINI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.809/1979-010-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOEL TORRES GONDIM
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.812/2004-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S)	: MARGARETH DE FREITAS CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
AGRAVADO(S)	: VALDAC LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional que registra o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à ajuda-alimentação. Violação de dispositivos legais não caracteriza da.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.838/1997-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: LUCINALVA MARIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.883/2004-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JAMES ANTONIO ROQUE
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.886/2001-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HELOISA IBRAHIM DOCHE
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Consoante o entendimento firmado na Súmula nº 221, I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sendo insuficiente a indicação da Agravante de "violação da Lei nº 7.369/85". Em relação ao conhecimento do recurso por suposta divergência jurisprudencial, os arestos formalmente válidos não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que tratam da exposição eventual do empregado a sistemas elétricos, ao passo que o acórdão regional delimitou a exposição habitual da Agravada ao sistema elétrico de potência, assim como com inflamáveis armazenados em oficina de manutenção da Agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.894/2003-204-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: NEW BOX VIDROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELAIDE DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JAIRO SEBASTIÃO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.901/2000-067-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: GEDER VILLELA
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.926/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S)	: LINO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. CONCESSÃO PARCIAL OU SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

A decisão regional restou proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que, mesmo na jornada 12x36, não se admite a concessão parcial ou a supressão, por convenção ou acordo coletivo, do intervalo intrajornada, por se tratar de matéria de ordem pública, sendo devidas, nessas hipótese, as horas extras. Precedentes. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Ôbice da Súmula nº 333, também desta Corte, e art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.927/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 203 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.945/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE DE JESUS
ADVOGADO	: DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S)	: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.973/2004-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VERGILIO PEDROSO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.019/1988-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ
AGRAVADO(S)	: ANA UMBELINA AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WANDER VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: VALMIR GARRUCHO
ADVOGADO	: DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - EFEITOS. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente produz coisa julgada em relação às partes envolvidas no litígio. Dessa forma, acordo firmado com um dos dependentes do reclamante não pode surtir efeito em relação aos outros, motivo pelo qual insubsistente a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.030/2000-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MANPOWER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S)	: JANETE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, a ilegitimidade passiva da recorrente, incidindo o disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.207/1998-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALDO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO. NECES-SIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo da Constituição da República ou cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO	: AIRR-2.212/1994-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIZ VIANNA
ADVOGADA	: DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada o Tribunal Regional que, examinando a sentença proferida pela Vara do Trabalho, constata que houve deferimento da integração do salário utilidade no repouso semanal remunerado, uma vez que observados os limites do título exequendo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.223/1997-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A)	: ANDRÉA BRÍCIO DA FONTE VALÉRIO
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMIS-SÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-2.374/2000-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RIZODALVO DA SILVA MENEZES
AGRAVADO(S)	: ROQUE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão da reclamada em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.407/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

O apelo não comporta conhecimento, na medida em que a cópia da guia de recolhimento das custas do recurso de revista não foi trasladada, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.425/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSMÉRICAS DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARVALHO DE LUNA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Dessa forma, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte junta cópia ilegível do depósito recursal atinente ao recurso de revista, porquanto inviável aferir-se o atendimento do pressuposto extrínseco do recurso em exame.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.613/2004-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROCHESTER E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Verifica-se que no agravo de instrumento o Autor restringe o arrazoado a três parágrafos (fl. 04), e sequer alude à não-incidência da Súmula nº 126 do TST no referente ao tema da unicidade contratual, ou da Súmula nº 221, I, também desta Corte, relativamente às horas extras, ambas invocadas pelo juízo de admissibilidade "a quo". Resalte-se que na decisão agravada restou consignada, ainda, a desfundamentação do recurso, inclusive por ausência de indicação de arestos pretensamente divergentes, circunstância que não foi objeto de impugnação nas exíguas razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.723/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DJALI APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	: DR. JANDIR FILADELFO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Outrossim, cumpre esclarecer que arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, assim como aqueles originários de turma do TST, desatendem ao próprio art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.861/1986-008-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO BAHIA
PROCURADOR	: DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão evidentemente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POR LEI ESTADUAL.

Ofensa à Constituição Federal não demonstrada, dado que a questão da sucessão trabalhista, em face da extinção da CEPED, foi decidida pela Instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (art. 7º da Lei Estadual nº 8.631/2003), uma vez que as obrigações e encargos assumidos pela extinta Fundação CEPED, decorrentes de reclamações trabalhistas em curso, são de responsabilidade do Estado da Bahia. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-2.893/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: MACKELLEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. AGRAVO INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

Revela-se infundado o agravo quando a Agravante não expende nenhum argumento capaz de desconstituir a jurisdição da decisão agravada, fundamentada na jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmulas nºs 383, II, e 395, IV, que não reconhecem a validade de substabelecimento conferido antes da outorga de poderes ao substabelecute ou a possibilidade de se sanar irregularidade de representação na fase recursal. Resultando inequívoco o intuito da Agravante de protelar o andamento do feito, interpondo, de modo abusivo, a presente medida processual, manifestamente infundada, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-3.352/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ADALTO MARENDAZ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Nega-se provimento ao agravo de instrumento que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.406/2005-008-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: ATAÍDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir, na íntegra, as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-4.287/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: NIVALDO SOBREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.379/2005-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

AGRAVADO(S) : MOISES HENRIQUE MARTINS

ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-6.286/2005-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

AGRAVADO(S) : ELISETE PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-10.009/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS RAMOS BALTHAZAR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se improsperável o recurso de revista que não faz sequer menção ao fundamento esposado no acórdão regional para negar provimento ao recurso ordinário, qual seja: a prescrição incidente sobre a pretensão dos reclamantes, porquanto não observado o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.053/2002-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI BATISTA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir, praticamente na íntegra, o arrazoado do recurso de revista, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da parte agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proferida.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.912/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIAN MORENO

AGRAVADO(S) : MARIO NILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-22.695/1994-005-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.012/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FAÇANHA

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou a fraude na prestação de serviços cooperativos e reconheceu a relação empregatícia diretamente com o tomador dos serviços. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.400/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada à advogada que firmou o substahelecimento passado à subscritora do agravo, torna-se inviável o conhecimento do apelo, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.933/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOZILDO DE SOUZA ARAGÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MADITEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo revisional, o inconformismo do Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Na hipótese dos autos, o Agravante não dispensou nenhum argumento visando a infirmar a aplicação,

pelo juízo de admissibilidade a quo, do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da parte Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.016/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

CONTA DE LIQUIDAÇÃO - COMPENSAÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.028/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS

ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO

AGRAVADO(S) : MAURO RIGONE WEILLER

ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE. Trata-se de decisão substanciada no disposto na Súmula nº 90 do TST. Incide à espécie o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 333, I, do CPC, uma vez que as testemunhas arroladas pelo autor confirmaram a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.259/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANA ROSA PINTO DAS NEVES DE CARVALHO NÓBREGA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - NÃO-ADESÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.235/1997-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

AGRAVADO(S) : ORELIO JORGE CASSURIAGA

ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.526/2005-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VALDEVINO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ALCÍDIO SOARES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão interlocutória, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte renovar a insurgência no momento processual oportuno, salvo, dentre outras hipóteses, quando contrariar Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, sendo certo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Hipótese de incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-740.966/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: VERA SANDRA ROSA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - COMPENSAÇÃO- INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-747.328/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. BENJAMIM CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	: RAILDA SILVA
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 333 do CPC, uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira participação nos lucros à autora, porquanto a empresa alegou fato impeditivo à sua pretensão - inexistência de lucros - sem, todavia, juntar aos autos qualquer documento que comprovasse essa situação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-767.112/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: CLEBER SILVEIRA AMADO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-781.241/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ILDETE PACHECO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Não há ofensa à coisa julgada, já que a vantagem pessoal não foi prevista no PDI para o cálculo do incentivo financeiro e, em se tratando de liberalidade da empresa, o PDI deve ser interpretado de forma restritiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-782.976/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DA LUZ SCAPIM
ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S)	: MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S)	: PAULO ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não há prejuízo à recorrente quando o Tribunal Regional, apesar de ter submetido o processo ao procedimento sumaríssimo, não se utiliza da faculdade contida no art. 895, IV, in fine, da CLT, consignando tese explícita a respeito das matérias. Nulidade não declarada, uma vez que a recorrente teria a admissibilidade de seu recurso de revista, quanto ao mérito, apreciada nesta oportunidade, sem que se considerasse a limitação imposta no § 6º do art. 896 da CLT. Não tendo a recorrente, pelo princípio da eventualidade, ultrapassado a nulidade argüida, deixando de atacar as matérias de mérito, assumiu o risco de ver prejudicado o trâmite regular do recurso de revista quanto às matérias de mérito versadas no acórdão regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-783.350/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	: SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Não há prejuízo ao recorrente quando o Tribunal Regional, apesar de ter submetido o processo ao procedimento sumaríssimo, não se utiliza da faculdade contida no art. 895, IV, in fine, da CLT, consignando tese explícita a respeito das matérias. Nulidade não declarada, uma vez que o recorrente teria a admissibilidade de seu recurso de revista, quanto ao mérito, apreciada nesta oportunidade, sem que se considerasse a limitação imposta no § 6º do art. 896 da CLT. Não tendo o recorrente, pelo princípio da eventualidade, ultrapassado a nulidade argüida, deixando de atacar as matérias de mérito, assumiu o risco de ver prejudicado o trâmite regular do recurso de revista quanto às matérias de mérito versadas no acórdão regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-783.541/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AGUILAR MENDES
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-793.949/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ATIVIDADE DE DIGITADORA - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que a reclamante não desempenhava permanentemente atividade de digitação. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-798.876/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	: ELINO MACHADO POLESSA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm validade na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-21/2004-049-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S)	: CARLOS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. REGINA GUEDES SIMÕES
RECORRIDO(S)	: ADERTEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA PEREYRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. VALE-TRANSPORTE.

A parcela objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, isto é, vale-transporte, ostenta natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e está em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-66/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
RECORRIDO(S)	: MARCOS JOEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
RECORRIDO(S)	: LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPON-SABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHIS-TAS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS EM FAVOR DO RE-CLAMANTE. Em hipótese na qual a petição inicial registra pedido de condenação solidária da segunda- reclamada - tomadora dos ser-viços objeto de terceirização -, não consubstancia julgamento ex-trapetita e, ao contrário, revela acertada aplicação do entendimento expreso na Súmula nº 331, item IV, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que atribui à segunda-reclamada, na qualidade de beneficiária direta da prestação laborativa, a respon-sabilidade apenas subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, não obstante sua contratação e correspondente contraprestação pecuniária tenham ficado a cargo da primeira-reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2006-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEVANI NICOLAU MARTINS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, deter-minar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remu-neração devida pela supressão do intervalo intrajornada, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VA-LORES CONCERNENTES À SUPRESSÃO DO INTERVALO IN-TRAJORNADA. INCIDÊNCIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SB-DI-1 do TST, a parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada detém natureza salarial. Dessarte, sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-182/2006-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROMÓVIÁRIOS DE PORTO ALE- GRE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
RECORRIDO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RE- CUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tem entendido este Tribunal Su- perior que o deferimento dos honorários advocatícios depende da demonstração da condição de insuficiência econômica da parte, nos termos da lei. Considerando que o Sindicato, na qualidade de sub- stituito processual, postula direito alheio em nome próprio, necessária se faz a prova da miserabilidade jurídica de cada um dos integrantes da categoria substituídos na reclamação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-184/2005-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI- VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : MARIA ODETE RODRIGUES BICHUETI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de ho- norários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência conco- mitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a as- sistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-301/2001-611-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : DIVO HOCHMULLER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÉLTON ALTAIR COSTA
RECORRIDO(S) : ALBERTO FACCIN S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO- LOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, ostentam natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discrimi- nadas as parcelas constantes do acordo homologado, não há im- pedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pe- didos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-368/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FÁBIO CIAMPAGLIA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL
RECORRIDO(S) : AGNELLO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELDA ELIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, nas alíquotas de 20%, a cargo do Reclamado, e de 11%, a serem des- contados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO- LOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou cre- ditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das con- tribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2001-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DARONCH DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advoca- tícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O de- bate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus ob- jetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à in- terpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, sem dúvida, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou en- contrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Tra- balho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400/2001-241-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VARGAS ANDRADES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Cons- tituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por ca- rência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DE- SERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Comprovado o depósito recursal para fins de recurso ordinário, mediante guia de depósito judicial trabalhista, dentro do prazo, no valor total arbitrado à condenação, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e da reclamada, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia, afigura-se regular o depósito. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434/2004-225-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DAVI DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CARMELINA CACHO
RECORRIDO(S) : GUARANÁ DU PAPITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE TORRES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO- LOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de co- nhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homo- logado em juízo, não há impedimento legal para que as partes tran- sacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obs- tante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-498/1998-661-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de- claração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificati- vo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NORMA COLETIVA - VANTAGENS CONCEDIDAS POR CLÁUSULA DE NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação ju- risdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos parcial- mente, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-541/2005-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAI- NERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEVAIR FERREIRA FERIAN
RECORRIDO(S) : ERASMO GOMES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO- LOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou cre- ditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício.



O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-543/2004-019-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: Tanea Bueno Terra
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDO(S)	: POSTO MIME LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, aplicada a diretriz contida no item III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES CONCERNENTES À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST, a parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial, nitidamente sobre ela devendo incidir as contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-545/2005-221-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-556/2006-153-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES CÂNDIDO ALVES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GOMES FERVENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional sexta-parce", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Aplicabilidade", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SEXTA-PARTE.

Para a aplicação do disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não há necessidade de análise do alcance da expressão "servidor público", porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguuiu entre os estatutários e os celetistas, o que conduz a sua aplicação a ambos, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-564/2006-107-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ADVALDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ROMUALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que tange ao repouso semanal remunerado. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO NO OITAVO DIA.

O art. 7º, XV, da Constituição da República assegura ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, que, a teor da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, deve ser usufruído no período de uma semana. Desse modo, a concessão da folga no oitavo dia, como na hipótese vertente, descaracteriza o repouso hebdomadário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-574/2005-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S)	: RUIDAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATA VELICKA VERDELLI
RECORRIDO(S)	: VOTORANTIN ITAPISERRA MINERAÇÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, aplicou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-592/2005-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	: BSI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: AÍRTON DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-637/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: TÂNIA MARIA DE FARIA MACHADO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum dos requisitos dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-644/2005-661-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	: OLINDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SADI JOÃO GUARESCHI
RECORRIDO(S)	: VERA TEREZINHA ALOVISI
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALOVISI
RECORRIDO(S)	: RUDI IMBERT WENTZ
ADVOGADO	: DR. NILO GANZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota 11%, a cargo da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, sem reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20% a cargo das Reclamadas. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a tomadora de serviços, além da alíquota de 20% da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% devida também pela Reclamante, na qualidade de contribuinte individual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-655/2006-031-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CÉSAR GOMES CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os pagamentos de aviso prévio, 13º salário integral e proporcional, férias vencidas, em dobro, férias simples, acrescidas de 1/3 e multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-683/2005-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO EDUARDO QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza.

Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-701/2006-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
EMBARGADO(A)	: GISELE BARBOSA PIRES
ADVOGADO	: DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CÂRATER DE REFORMA.

Pretendendo obter a revisão ou reforma do julgado embargado, o embargante terá de fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, uma vez que a decisão impugnada não admite nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-709/2006-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: DULCINÉIA DUARTINA MORACO ROVERSI
ADVOGADO	: DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas intervalo intrajornada e natureza salarial do intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada equivalente a uma hora por dia efetivamente trabalhado, reconhecer a natureza salarial da parcela e determinar o pagamento dos reflexos oriundos do intervalo intrajornada, nas verbas de natureza salarial. Valor acrescido à condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento de mais 45 minutos como complemento pela concessão parcial do intervalo intrajornada. A decisão viola o § 4º do art. 71, da CLT, por ser devido, o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

Entendimento pacífico na SBDI-1 de que a não concessão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, sendo devidos os reflexos sobre as demais verbas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368, II e III, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

ACORDO COLETIVO. MULTA CONVENCIONAL

O Tribunal Regional manteve a sentença, que determinou o pagamento da multa convencional por ação, nos exatos termos da Súmula nº 384, I, do TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A matéria não comporta maiores debates porque já pacificada de acordo com a Súmula nº 381 desta Corte. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão foi dirimida na Instância ordinária consoante a Súmula nº 219, I, do TST, dado que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no referido Verbete, conforme disciplina da Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-759/2006-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RICARDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES CONCERNENTES À SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, a parcela devida ao empregado em virtude da supressão do intervalo intrajornada detém natureza salarial. Dessarte, sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-784/2004-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO MACHADO SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. THOMAS STEPPE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ECOVILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, a cargo da Reclamada, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes sem o reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20%, a cargo da Reclamada, empresa tomadora de serviços. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a empresa tomadora de serviços, além da alíquota de 20% da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. O provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento, pela Reclamada, da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% que seria descontada do Reclamante, uma vez que a empresa se responsabilizou, nos termos da sentença homologatória do acordo, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-792/1998-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à verba honorária, por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou comprovada a exposição do reclamante a agentes insalubres. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-832/2006-241-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARLIETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
ADVOGADA	: DRA. CLARA ASSIS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado a pagar os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-895/2002-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
RECORRIDO(S)	: SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERÇOS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional concluiu que é incontroverso que o Banco Real, 2º Reclamado, contratou a 1ª Recla TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., para que essa realizasse serviços de transportes de valores, tendo o Au exercido a função de motorista de carro forte, bem como que o Banco Real responde por culpa in eligendo e in vigilando, porque de ter contratado empresa pres de serviços com capacidade para solver suas obrigações traba Não o fazendo, é responsá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos reconhecidos ao Recla conforme os termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Ademais, para se aferir se houve prestação de serviços em benefício do Banco, faz-se necessário o ree de fatos e provas, operação inadmissível em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, razão por que não foram violados os dispositivos de lei fe e da Constituição da Repú indicados.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-904/2004-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	: BAR DRINKS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RAMIRO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DUARTE DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, nas alíquotas de 20%, a cargo do Reclamado, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-904/2006-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	: DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO(S)	: SHELTEMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANA CAROLINA FONSECA NAIME
RECORRIDO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Custas processuais. Recolhimento em banco não oficial", por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCES-SUAIS. RECOLHIMENTO EM BANCO NÃO OFICIAL.

A teor do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, basta que as custas sejam pagas no valor estipulado na sentença e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, o que ocorreu na hipótese. Desse modo, é desnecessário, para que se tenha por efetuado o pagamento das custas processuais, o recolhi-mento em banco oficial, bastando que tenha sido feito em instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, conforme preconiza o item IV da Instrução Normativa nº 20 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRO-TELATÓRIOS.

A Recorrente, ao articular, nos embargos de declaração, que os recolhimentos efetuados por outra Reclamada a socorreriam, sem sequer verificar se realmente houve, nos autos, interposição de re-curso ordinário pela parte suscitada, evidencia o caráter protelatório da medida processual. Dessarte, correta a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC pelo Tribunal de origem.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-913/2006-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICA-MENTOS
ADVOGADO	: DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO SOUZA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas objeto do acordo homo na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza inória, não integrando o saláção para efeito de incidência da contribuição previária, e estão em con-formidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência do-minante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as par transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-933/2002-201-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: AVANÇO FARMACÉUTICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advoca-tícios.

EMENTA: VALOR DO SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os valores pagos ao reclamante correspondiam a salário, e não a ajuda de custo. Hi-pótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Traba-lho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simples-mente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-947/2002-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA RITA MARÇANO AFFONSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, chamar à ordem o presente feito para, retificando a certidão de fl. 244, passar a constar a seguinte decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Requereu juntada de jus-tificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXI-GIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, visando aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista - fator objetivo que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Recurso de revista conhecido e qual desprovido.

PROCESSO	: RR-980/2005-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: LB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S)	: GIRCILEIDE SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORDEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, por deserção, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da renúncia ao direito previsto no art. 10, II, "b", do ADCT, pela recusa da empregada em retornar ao emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRETENSÃO MERAMENTE INDE-NIZATÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚN-CIA NÃO CONFIGURADA.

A garantia constitucional que veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, do momento da concepção até cinco meses após o parto, art. 10, II, "b", do ADCT/88, tem como escopo não apenas a proteção objetiva da maternidade, mas, principalmente, a do nas-cituro. Assim, não se configura renúncia à estabilidade provisória nem à indenização substitutiva a recusa da Reclamante em retornar ao emprego, quando oferecido pelo empregador, dada a natureza e a finalidade dessa garantia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-987/2002-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA
ADVOGADO	: DR. ALANO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDISON MURER
ADVOGADA	: DRA. RAFAEL JANUZELLI COBIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECUSO ORDI-NÁRIO - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Apesar do preparo recursal estar sujeito a for-malismos, não pode ser considerado deserto o recurso ordinário em que faltam alguns dados acessórios na guia de custas que não pre-judicam a identificação do valor como correspondente à demanda em curso, e o valor do depósito recursal foi recolhido com diferença sem nenhuma expressão monetária, apenas R\$ 0,01 (um centavo). Na hipótese, foi alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. O não-conhe-ciimento do apelo ordinário, no caso, não encontra respaldo na sis-temática jurídica, afrontando os princípios do contraditório e da am-pla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-990/2003-443-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimdo a omissão apontada e conferindo à decisão efeito modificativo do julgado embargado, passar desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, e condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS de-correntes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atua-lizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quan-to a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu sa-neamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consa-grada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-1.011/2003-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	: INAEL GIOVANI CASELLA GACLIARDI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: HELOÍZA PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. SANDRA RENATA MURTA PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem des-contados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literali da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidên da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qual título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, pa-rágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabe a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acor-do homologado, quando não hou discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o re das contribuições previárias sobre o acordo homolo na Justiça do Tra-balho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a nor-ma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.044/2003-028-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: LARISSA MARASCO SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ROSÁRIO
RECORRIDO(S)	: GERSON BELLANI
ADVOGADO	: DR. GENIVAL MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem des-contados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou cre-ditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da con-denação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Cons-tituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.049/2005-571-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ADELAR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER
RECORRIDO(S)	: TERRAPLANAGEM BERTOLIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota 11%, a cargo da Reclamada, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes sem o reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20%, a cargo da Reclamada, empresa tomadora de serviços. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a empresa tomadora de serviços, além da alíquota de 20% da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. O provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento, pela Reclamada, da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% que seria descontada do Reclamante, uma vez que a empresa se responsabilizou, nos termos da sentença homologatória do acordo, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.079/2003-411-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ALTMAYER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DERLI MACHADO SOARES
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Em hipótese na qual o ajuizamento da ação deu-se em 30/7/2003, data posterior, portanto, à publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a aplicação imediata da nova norma não implica imprimir-lhe efeitos retroativos de maneira a permitir que alcance fatos pretéritos. A aplicação da nova regra implica, sim, que o início do prazo prescricional de cinco anos seja contado a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de tal modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões a direito suportadas até então, ainda que tenham ocorrido em data anterior à edição do diploma legal sob comento.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.080/2006-028-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : VÍTOR WAWRUK
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO. SÚMULA Nº 85 DO TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Nesse contexto, impõe-se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/2002-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON FILADELFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
RECORRIDO(S) : CHALÉ CANOA VELHA BAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Na linha da jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, como ocorre no caso concreto em que, conforme expressamente admitido na decisão recorrida, a totalidade do valor acordado correspondeu ao aviso-prévio, férias, diferenças de 40% do FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Referidas parcelas, por ostentarem natureza indenizatória, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.112/2005-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : ALDA ADRIANA SILVA CARNAÚBA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.130/2006-125-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : LUCY LINA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários. Obrigação de fazer", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação do Reclamado de inscrever a Reclamante no INSS e proceder ao pagamento dos recolhimentos previdenciários cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

"Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho e se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

CARÊNCIA DE AÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

O Tribunal Regional, ao dirimir a questão, observou que estão presentes, no caso em análise, as condições da ação, a saber: legitimidade "ad causam", interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Desse modo, não há falar em carência de ação e em violação do art. 2º da CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito, no caso concreto, à percepção dos valores referentes ao depósito do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O Tribunal Regional determinou, de ofício, que o Recorrente comprove a inscrição da Reclamante junto ao INSS e promova o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis. Todavia, não havendo correlação entre pedido e decisão, tratando-se da hipótese de nulidade de contratação (Súmula nº 363 do TST), configura-se a indicada violação do art. 460 do Código de Processo Civil.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.167/2005-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. EMALDO GOMES PINTO
RECORRIDO(S) : CEBRAPA - CENTRO BRASILEIRO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.171/2005-010-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMMANUEL DAIWSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.213/2004-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA FAIM PIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - salário-base", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - aplicabilidade", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o vencimento básico do servidor seja a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, e que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1 DO TST.O Tribunal Regional manteve a base de cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração da Recla No entanto, a decisão encon em dissonância com o entendi pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial Transitó nº 60 da SBDI-1 do TST.**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.**

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os ju de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultra o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso de revista conhecido e pro



PROCESSO	: RR-1.233/2000-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VICENTE DE PAULO DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento da indenização de 40% dos depósitos do FGTS sobre a totalidade da contratação. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.241/2005-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S)	: ARLINDO MARCELO NALI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. ART. 301 DO CPC.Não viola de forma direta e literal o art. 301 do CPC, nos termos do art. 896, 'c', da CLT, a decisão que, com amparo no art. 104 da Lei nº 8.078/90, rejeita a preliminar de litispendência, sob o fundamento de que não há tríplice identidade entre a ação coletiva ajuizada pelo sindicato e a reclamação individual do empregado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.268/2005-102-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S)	: SAMUEL ELPÍDIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULA DE LIRA ALVES
RECORRIDO(S)	: JUCELINO ALVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar na incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão da sua inequívoca natureza indenizatória.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.301/2004-482-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: ADRIANO DUARTE FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA PAPINE PRADA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO SHOZEM YAMAUCHI - ME
ADVOGADO	: DR. JIVANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AG-RR-1.338/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável a pretensão de devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, sob a alegação de que os autos teriam sido remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho antes de iniciado o prazo para impugnação da decisão denegatória do recurso de revista. Consta dos autos certidão em sentido contrário ao alegado pela agravante, dando conta de que a remessa dos autos deu-se após expirado o prazo recursal. Não se revela apto à comprovação do prejuízo processual alegado pelo agravante documento sem assinatura, carente de autenticação ou mesmo de informação segura acerca de sua origem. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	: RR-1.435/2006-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO
RECORRIDO(S)	: EDSON QUIRINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DE OLIVIERA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. A ausência de indicação do número do processo no qual tramita a ação não retira a força probante da guia de recolhimento de custas por meio de transferência eletrônica devidamente autenticada. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, ante possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJ de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, ficando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF - transferência eletrônica - ante a ausência de indicação do número do processo ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.448/2006-016-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TEREZA BASTOS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES COMUNITÁRIOS. O Tribunal a quo consignou que a autora desempenhava atividades que não implicavam o contato direto, permanente e íntimo com pacientes vítimas de doenças infecto-contagiosas, mas restringiam-se a entrevistas para ulterior encaminhamento à unidade de saúde.

Os serviços prestados pela reclamante não se inserem naqueles descritos no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, o que, por si só, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, conforme pleiteado pela parte. A alteração dessa orientação somente se viabilizaria por meio de reavaliação do contexto fático-probatório, defeso nesta superior instância, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.468/2005-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ADEMIR PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
ADVOGADA	: DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-I desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.489/2005-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MANOEL DA VERA CRUZ CORREA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
ADVOGADA	: DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-I desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.646/2005-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SILVIO OTÁVIO CARVALHO FOLTRAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira ao reclamante o pagamento de 1 hora diária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário e reflexos respectivos. Custas complementares de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.659/2005-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS S. N. TUR
ADVOGADO : DR. CARINE SQUARCIERI
RECORRIDO(S) : GILMAR PAULO SEVERO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, a cargo da Reclamada, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional, analisando a pretensão recursal do INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária, no importe de 31% sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes sem reconhecimento do vínculo de emprego, determinou apenas a incidência no importe de 20%, a cargo da Reclamada. Entretanto, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 10.666/2003 e 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, a empresa tomadora de serviços, além da alíquota de 20% da contribuição a seu cargo, deverá descontar do prestador de serviços a alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe para determinar o recolhimento, pela Reclamada, da contribuição previdenciária relativa à alíquota de 11% que seria descontada do Reclamante, uma vez que aquela se responsabilizou, nos termos da ata de audiência em que celebrado o acordo, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.681/2002-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.707/2002-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o entendimento da extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, deferir à reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS e o aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - AVISO PRÉVIO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.905/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAVARRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a reabertura da instrução processual na 1ª Instância.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ADESÃO AO PDV. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Afastada pela decisão agravada a quitação geral do contrato de trabalho por força da adesão ao PDV, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, houve a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prosseguisse no julgamento das postulações contidas na petição inicial. Assim, o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau implica, necessariamente, a reabertura da instrução processual para produção de provas por ambas as Partes.

Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.957/2005-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BATAGIN REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao percebimento de parcelas oriundas de dano moral decorrente da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.054/2005-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : J. A. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEUTER CARNEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : FÁBIO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - AEROVIAÁRIO. O Tribunal a quo concluiu pelo enquadramento do reclamante como aeroviário com base na previsão expressa contida na convenção coletiva dos aeroviários, no sentido de que as empresas de serviços aéreos abrangem as de serviços auxiliares, e tendo em vista o estatuto social da empresa-reclamada, que prevê: "A sociedade tem por objetivo a exploração dos serviços de transportes auxiliares de cargas aéreas" (fls. 194). Assim, não se entende que não tenha sido considerada a atividade preponderante da reclamada para fins do enquadramento dado, razão por que não se caracteriza a violação do art. 581, § 2º, da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-2.215/1988-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA CORREA DI MARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F. Restando demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República dá-se provimento ao agravo de instrumento.

EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.221/2004-313-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ACÁCIO LIOI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-2.257/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. KÉRCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO RICARDO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pela executada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Consoante o disposto na Súmula nº 128, item II, desta Corte superior, estando garantido o juízo, não se exige depósito para recorrer na fase executória, sob pena de afronta aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Na hipótese em exame, é incontroverso que a recorrente garantiu o juízo da execução, conforme se depreende da guia de depósito judicial trabalhista carreada nos autos. Garantida a execução, e não havendo acréscimo do valor do débito, não se pode exigir depósito prévio para a interposição de recurso na fase de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.407/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO ALVES BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a carência da ação por falta de interesse de agir e, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC, julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes Eduardo Alves Baptista e Jorge de Souza Irlanda as diferenças da multa sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme valores a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção monetária. Valor da condenação fixado provisoriamente em R\$ 35.000,00. Custas de R\$ 700,00 pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO OU DE AÇÃO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL.

O direito do empregado de postular na Justiça do Trabalho as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e, consequentemente, o interesse de agir, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, é dispensável a comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal ou da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, a qual constitui mero procedimento administrativo do órgão gestor - Caixa Econômica Federal - para o depósito dos montantes referentes aos expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.410/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MARCELO CARVALHO PINTO
ADVOGADA	: DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S)	: COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SOUZA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC - seja responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.510/2005-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO GAWENDA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar na incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão da sua inequívoca natureza indenizatória.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-2.615/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
EMBARGADO(A)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante, com efeito modificativo, para deferir o pedido 5.2 da inicial, relativo ao pagamento do percentual de 20% do valor da condenação a favor da Fundação Eletrosul de Seguridade Social - ELOS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo para sanar omissão e deferir o pedido 5.2 da inicial, relativo ao pagamento do percentual de 20% sobre o valor da condenação a favor da Fundação Eletrosul de Seguridade Social - ELOS. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para sanar omissão.

PROCESSO	: RR-2.705/2004-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: MOTOVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: JORGE ALBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. RENATO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.783/2005-244-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: EDER DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MAUÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. NINA MAURA RIBEIRO FRAGNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.875/2003-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FELIPE MARQUES CHECA
ADVOGADO	: DR. WALMIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ÔMEGA ACADEMIA DE GINÁSTICA
ADVOGADA	: DRA. FABIÓLA RASCOV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não-reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: A-RR-3.347/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	: CÍCERO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST), tal como decidido na Instância Ordinária.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 28/10/2003, alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS dos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. O escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o "statu quo" ante, tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes. Não há falar, por último, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o direito ao FGTS decorre de previsão constitucional (art. 7º, III) e da Lei nº 8.036/1990. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há falar em compensação de valores, pois, a teor da Súmula nº 18 do TST, as parcelas indicadas pelo Agravante - 13º salário, férias e outras verbas - ostentam natureza diversa da dos depósitos relativos ao FGTS. Além disso, o Agravado recebeu tais parcelas de boa-fé, uma vez que se supunha a validade do contrato de trabalho firmado com o Estado do Amazonas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-3.760/2005-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: DEISE MARIA PACHECO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-3.947/2005-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SILVESTRE VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: CLUBE DOS VETERANOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os benefícios concedidos pela empresa por meio do Clube dos Veteranos, mas suprimidos unilateralmente, não correspondem a complementação de aposentadoria, portanto a pretensão de restabelecê-los não se sujeita à incidência da prescrição parcial consagrada na Súmula nº 327 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE SAÚDE. OPÇÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO COM INDENIZAÇÃO. 1. É válida a transação extrajudicial firmada sem vício de consentimento e mediante concessões recíprocas. 2. Não tendo o Tribunal Regional explicitado se as opções oferecidas pela empresa eram lesivas ao empregado, resta precluso o exame da validade da transação sob esse enfoque, ante a ausência do indispensável questionamento. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. O fato em relação ao qual deduz o reclamante pedido de indenização por danos morais (ato ilícito decorrente da supressão do plano de saúde) não foi comprovado, consoante expressamente asseverado pela Corte de origem. Impossível, nesse contexto, reconhecer a alegada ofensa moral. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (isenção do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, etc.), prescinde-se da assistência da parte por causídico vinculado ao sindicato de sua categoria profissional, bastando que firme declaração, de próprio punho ou por seu advogado, afirmando que não tem condições de custear a demanda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-4.400/2005-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	: DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços terceirizados. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Do teor das Súmulas nos 219 e 329 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho extrai-se que a mera sucumbência não é, por si só, suficiente a ensejar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo imperativa, a par disso, a verificação das condições objetivas fixadas na legislação vigente que regulamenta o instituto - notadamente no que tange à declaração de insuficiência econômica do trabalhador reclamante e à sua assistência por sindicato próprio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-5.070/2004-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA VIRGÍNIA RAMOS
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA P. FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluídas as demais parcelas deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista a fim de prevenir contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS aos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. Ademais, o escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o "statu quo ante", tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes.

Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A teor da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: ED-RR-5.745/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA FRARE E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO COM VISTAS A AFIRMAR IRREGULARIDADE DE TRASLADO QUE NÃO SE CONFIGURA - CARÁTER IMPUGNATÓRIO. Hipótese na qual o embargante afirma não terem sido trasladadas peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento dos reclamantes, notadamente a sentença e demais indicativos do valor e recolhimento das custas e a comprovação do trânsito em julgado da reclamatória anteriormente ajuizada pelo sindicato representativo da categoria trabalhadora, na qualidade de substituto processual. Ocorre que os elementos dos autos indicam que os reclamantes foram isentos do preparo, por declaração de insuficiência econômica aceita pelo juízo de origem, sendo certo, ainda, que o teor do acórdão regional permite aferir claramente que o trânsito em julgado da ação referida constitui fato incontroverso.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-12.041/2005-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDO(S)	: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". (Súmula nº 327 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Frise-se que a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas com habitualidade ao empregado aderem ao contrato em definitivo, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se sua percepção aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-13.340/2001-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S)	: AMANTINO PEDRO LARA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-13.417/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TELEMAR - NORMA REGULAMENTAR - CRITÉRIOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SINDICÂNCIA PRÉVIA. Da análise da decisão recorrida não se descortina a ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, pois a possibilidade das sociedades de economia mista dispensarem seus empregados sem necessidade de motivação do ato não desconstitui a viabilidade da mesma estabelecer, por meio de regulamento, limitações ao seu direito potestativo de resilir os contratos de emprego. E, o incremento de referida limitação, com natureza de norma mais benéfica aos empregados, amalgama-se ao contrato de trabalho, restando inoperante qualquer iniciativa de alteração. Assim, o desalinhamento do ato de demissão do empregado com as determinações estabelecidas no regulamento empresarial, de natureza restritiva quanto às formalizações das dispensas, torna-o nulo, não se havendo de cogitar, portanto, na violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República, que nenhuma vedação propõe à ampliação dos direitos assegurados ao trabalhador, mediante norma empresarial ou pactuação individual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-14.963/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: ORLANDINA MACHADO REIS
ADVOGADO	: DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Incompetência Material da Justiça do Trabalho - Contratação Temporária - Regime Especial - Lei Municipal nº 1.871/86". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação por Prazo Determinado - Lei Municipal nº 1.871/86 - Efeitos - Limitação às Parcelas Referidas na Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação imposta ao recorrente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais (11/12 mais 1/3), diferenças a título de gratificação de localidade e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, além de desobrigar o reclamado da anotação em CTPS.



EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS - RECONHECIMENTO DA NATUREZA TRABALHISTA DO VÍNCULO - CONDENAÇÃO LIMITADA ÀS PARCELAS MENCIONADAS NA SÚMULA Nº 363 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo se extrai do teor da Súmula nº 363 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, além do direito à contraprestação do número de horas trabalhadas, calculada sobre o salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, nenhum outro direito trabalhista é devido ao profissional que presta serviços a órgão integrante da administração pública, sem submeter-se previamente a concurso público, na forma exigida pelo art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, ainda que seja reconhecida a natureza trabalhista do vínculo entre as partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-16.211/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA CRISTINA CLEMENTE DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA	: DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista da reclamante, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação do reclamado o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS devidos durante toda a duração do contrato, sem a indenização de 40%. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao apelo para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É nulo o contrato de trabalho mantido com ente da administração pública sem a prestação de concurso público, na vigência da atual Carta Magna. A restituição das partes ao estado anterior à pactuação nula dá-se, conforme entendimento dominante no âmbito deste Tribunal Superior, mediante indenização correspondente à contraprestação ajustada, considerando o número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, acrescida dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-17.876/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MARIA RITA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	: DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto aos temas "Promoção - Antigüidade - Prescrição" e "Horas Extraordinárias e Reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados notadamente quanto ao tema afeto ao adicional de transferência, com fundamento na alínea "a" do art. 896 consolidado, por contrariedade ao precedente jurisprudencial nº 113 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, relativamente ao critério de compensação adotado para os valores devidos a título de horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que limitara a possibilidade da compensação argüida em defesa aos limites de um mesmo e único mês de cumprimento e pagamento da sobrejornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CABIMENTO - CRITÉRIO DE DEFINITIVIDADE OU TEMPORARIEDADE DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 113 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Em face de situação na qual o contrato de trabalho da reclamante foi extinto enquanto a prestação laborativa ainda se executava na cidade para a qual operada a transferência, o Tribunal Superior do Trabalho considera ter sido definitiva a alteração do local de trabalho. Lógica que se depreende do critério de aferição objetiva do fato gerador do direito ao adicional de transferência, tal como consagrado no precedente nº 113 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - CRITÉRIOS - LIMITAÇÃO A UM ÚNICO E MESMO MÊS DA PRESTAÇÃO E CONTRAPRESTAÇÃO DA JORNADA SUPLEMENTAR. O pedido de compensação dos valores correspondentes às horas extraordinárias comprovadamente pagas no curso do período de duração do contrato de trabalho com aqueles correspondentes aos da sobrejornada efetivamente prestada pela empregada, reconhecida em juízo e objeto de condenação, deve ser autorizado, a fim de prevenir o enriquecimento sem causa, já que as parcelas a compensar referem-se a títulos idênticos e exibem natureza salarial. A compensação, porém, deve ficar restrita ao próprio mês a que se referem aqueles valores, na medida em que é idêntico o fato gerador de seu pagamento e salarial a sua natureza, de tal forma a demandar periodicidade de pagamento mensal, nos termos do art. 459 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-25.247/1992-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. ROLAND HASSON
RECORRIDO(S)	: ROBSON TRANJAN E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na condenação imposta à Fazenda Pública Estadual incidam os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º - F.

Configurada a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT, em face do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno, dá-se provimento ao agravo de instrumento para julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º - F.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno: "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-32.025/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: ESTELINA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NARA DE CÁSSIA MARQUES MELLO
RECORRIDO(S)	: CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 191 DO CPC.

O Tribunal Regional rejeitou a argüição do Recorrente de ocorrência de cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido concedido prazo em dobro para contestação, ao fundamento de não se aplicar ao caso o art. 191 do CPC. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.2003. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista." Ileso, ainda, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que foram oferecidas ao Recorrente todas as oportunidades de se manifestar nos autos, tendo participado regularmente da instrução processual.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-33.481/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILLHO
RECORRIDO(S)	: GERALDO JOSÉ COSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade pelo pagamento, por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora; e o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

O pedido de exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, formulado no recurso de revista, não se viabiliza por divergência jurisprudencial em razão do caráter subjetivo que norteia a motivação do juízo, ao aplicar a penalidade, tornando inviável o cotejo de teses. Ademais, o recurso, na hipótese, somente encontra amparo em face da alegação de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, que dispõe a respeito da referida multa. O art. 535 do CPC, tido por violado, não sustenta o apelo, a propósito do art. 896, "c", da CLT, visto que apenas disciplina as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Nesse contexto, é de se concluir que o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida determinou a responsabilidade exclusiva da Reclamada pelos descontos fiscais e previdenciários. Esse entendimento, todavia, é contrário à jurisprudência consagrada na Súmula nº 368, II e III, do TST. Dessa forma, conhecido o recurso por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a", da CLT, é imperioso dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora; e o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-33.830/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GIOVANNI JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. VALIDADE.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Súmula nº 364, II: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-35.336/2005-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO	: DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÍNTIA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar a remessa de ofício à Procuradoria Geral do Trabalho, com cópia do presente acórdão, da Convenção Coletiva de Trabalho nele referida e da petição inicial, para providências que entender cabíveis.

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROCESSO EXTIN-TO NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 267, INCISO I, DO CPC - TAXA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA POR SUBMISSÃO DE DEMANDA TRABALHISTA À COMISSÃO INTER-SINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Reflete acertada interpretação e aplicação da sistemática legal vigente a decisão que confirma a extinção do processo, na forma do disposto no art. 267, inciso I, do CPC, se a ação de execução promovida pelo Sindicato profissional tem por objeto não o termo de conciliação de que trata o parágrafo único do art. 625-C da CLT, e sim o pagamento de taxa coletivamente prevista para as hipóteses de exitosa submissão de demanda trabalhista à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.619/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : HÉLIO RENATO TEDESCO

ADVOGADA : DRA. SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade", "Horas Extraordinárias" e Período Destinado para Lanche no Início da Jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Unicidade do Contrato de Trabalho", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento afastar o reconhecimento da unicidade contratual e a determinação de retificação da CTPS do autor e declarar a prescrição dos pedidos relativos ao primeiro contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 453 da CLT, o recebimento de indenização legal afasta o reconhecimento da unicidade contratual.

Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não consta análise de situação fática idêntica à dos autos, em que o perito registra que os cremes fornecidos como equipamento de proteção individual não elidem os agentes insalubres.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os arestos apresentados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, pois em nenhum deles foi analisada situação fática idêntica à dos autos, em que houve o reconhecimento da existência de prejuízo ao reclamante em face da alteração contratual.

Recurso de revista não conhecido.

PERÍODO DESTINADO PARA LANCHE NO INÍCIO DA JORNADA. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extraordinário todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.710/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : EDI MORESCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da integração das diárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pedido de diferenças salariais devidos pela não-concessão de promoções conforme previsto no Plano de Cargos e Salários da CORSAN - Resolução n.º 23/82 (Cláusula n.º 43 do Acordo Coletivo de 1990). A suspensão temporária das promoções, por ato unilateral da empresa, traduz inquestionável ofensa ao direito adquirido e alteração contratual lesiva. Hipótese de incidência da Súmula n.º 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. A expressão "salário percebido pelo empregado", constante do parágrafo 2º do artigo 477, deve ser interpretada à luz do disposto no parágrafo 1º do referido dispositivo, que estabelece a integração ao salário das diárias para viagens pagas pelo empregador. Resulta daí que para a aferição do percentual das diárias pagas, a fim de definir sua natureza salarial, deve-se levar em consideração o salário-base, sem acréscimo algum. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-44.958/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho - Equiparação ou Isonomia de Vencimentos", por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios exarados neste processo e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EQUIPARAÇÃO OU ISONOMIA DE VENCIMENTOS - PARCELAS POSTERIORES À CONVERSÃO DO REGIME. Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a competência da Justiça do Trabalho não alcança os dissídios estabelecidos entre servidores públicos estatutários e entes públicos. Em razão disso, há de ser provido o recurso de revista quando o acórdão recorrido declara, em hipótese tal, a competência desta Justiça Especializada. No caso dos autos, não há falar, a propósito, nem mesmo em competência residual, vez que o pedido de equiparação ou isonomia reporta-se a vencimentos percebidos pelo paradigma em período posterior ao advento da Lei n.º 8.112/90, quando ambos, reclamante e paradigma, já se encontravam submetidos ao regime estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-66.272/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : NINA PLATONOW PEDROSO

ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Sustenta a Embargante existir omissão na decisão embargada, no referente à incidência dos descontos fiscais sobre a condenação. Inexiste, entretanto, na referida decisão, o vício apontado, na medida em que a Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para restabelecer a sentença na qual restou determinada a incidência dos descontos fiscais cabíveis, na forma da lei, sobre as parcelas de natureza indenizatória deferidas à Autora, a saber: aviso prévio indenizado, FGTS referente ao último mês da contratualidade e sobre o aviso prévio indenizado, bem como a respectiva indenização de 40%, parcelas não-tributáveis. Portanto, se na sentença restou determinada a incidência dos descontos fiscais cabíveis, na forma da lei, inexistente omissão a ser sanada na decisão embargada

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84.417/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO ZANON SIMÃO

RECORRIDO(S) : LUCINEI DE MELO BELMUEDES TORALES

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Revelia - Efeitos da Confissão - Litisconsórcio - Ônus da Prova", "FGTS - Depósitos - Diferenças", "Seguro-Desemprego", "Juros - Incidência - Massa Falida" e "Diferenças - Comissões". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva da Segunda Reclamada - Sucessão de Empregadores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da recorrente de forma subsidiária.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À EMPRESA SUCEDIDA - POSSIBILIDADE. A moderna doutrina defende que a jurisprudência em formação tem acatado a ampliação das possibilidades de responsabilização subsidiária do antigo titular do empreendimento para além das situações de fraude comprovadas no contexto sucessório (arts. 9º da CLT; 159 do CCB/1916 e 186 do CCB/2003, c/c o art. 8º, parágrafo único, da CLT). Por essa nova óptica, preventiva da garantia de recursos suficientes para a satisfação dos créditos trabalhistas em favor do empregado, mesmo que não haja fraude, incide a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-90.826/1991-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA ROCHA RAMOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a Corte Regional, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo INSS, registrou o entendimento no sentido de não ser aplicável o disposto no art. 130 da Lei n.º 8.213/91, por se referir somente ao art. 730 do CPC, enquanto que na Justiça do Trabalho os embargos opostos pelo executado (Fazenda Pública ou não) têm regulamentação própria, no art. 884 da CLT, que prevê o prazo de cinco dias, não fazendo nenhuma distinção. Logo, não há como se reconhecer negativa de prestação jurisdiccional por ausência de manifestação a respeito de disposição contida no art. 130 da Lei n.º 8.213/91.

Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 130 DA LEI Nº 8.213/91. Esta Corte consagrou, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição da República e 481 do CPC. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.598/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IARASSU SCHRÄINER SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e, em consequência, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) da diferença da indenização de 40% dos depósitos do FGTS relativa ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria dos reclamantes; b) dos honorários advocatícios, fixados em 15%, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I, ambas do TST. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: ED-RR-108.890/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
PROCURADOR	: DR. IVETE MARIA RAZARRA
EMBARGADO(A)	: ROSE MARI NOLASCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a respeito da eficácia da Medida Provisória nº 2.180-35, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, tendo o Tribunal Regional se negado a aplicar os índices de juros da mora no percentual fixado pela aludida medida provisória, incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Do saneamento do vício decorre a concessão de efeito modificativo para conhecer e dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO	: RR-610.307/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SEVERO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. EXAME CONJUNTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e considerando que o Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para a sociedade de economia mista, não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público prévio, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.770/DF. Portanto, correta a decisão do Tribunal Regional que determinou a aplicação da multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice à admissibilidade dos recursos.

Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-632.733/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: USINA PETRIBÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o empregador ingressar na lide na fase instrutória, por si só, não implica nulidade processual por cerceio de defesa. Em audiência teve a parte oportunidade de falar nos autos, mas não postulou produção de provas tampouco protestou por nulidade. Não se divisa na hipótese cerceio de defesa, porquanto não foi negado à parte produzir provas ou falar nos autos. De outro lado, não alegou a parte nulidade na primeira oportunidade que teve, operando-se a preclusão consumativa. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONDENAÇÃO E NULIDADE PROCESSUAL. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

CORTADORES DE CANA. SAFRISTAS. EMPRÉSTIMO DE MÃO-DE-OBRA. HORAS IN ITINERE. PREQUISIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-651.025/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: LAÉRCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Banco e, no mérito, dar-lhes provimento, conferindo-lhes efeito modificativo, na forma admitida pela Súmula nº 278 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para afastar a intempestividade do recurso de revista patronal e, por conseguinte, adentrar no exame dos pressupostos específicos respectivos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIOS DE CÁLCULO. As diferenças postuladas na presente ação a título de complementação de aposentadoria respeitam, sob a óptica do pedido que se deduz na inicial, à integração aos proventos percebidos pelo reclamante dos valores recebidos no tempo de execução de seu contrato de trabalho, sob as siglas "AP" e "ADI". A controvérsia restou dirimida pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a aplicação do entendimento expresso no Precedente de nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com o qual se concluiu estar absolutamente condizente o julgado revisando. Os esclarecimentos que se perseguem mediante a oposição de embargos de declaração são quanto ao sentido da decisão: questiona o embargante se a determinação da Turma é para que se excluam do cálculo da complementação de aposentadoria habitualmente paga os valores que correspondem ao AP e ao ADI, ou se apenas a Corte negou que se complementassem tais valores até equipará-los aos percebidos pelos trabalhadores atualmente em atividade. Obviamente a dúvida não se justifica e revela o caráter protelatório dos embargos de declaração, tendo em vista que a providência jurisdicional não pode ultrapassar os limites da pretensão em juízo deduzida, que, na hipótese, não era outra senão a elevação dos valores que compõem os proventos complementares de aposentadoria do reclamante, na parte correspondente aos referidos adicionais (AP e ADI), até equipará-los aos que atualmente percebem os atuais empregados do banco.

Embargos de declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL - REGISTRO EQUIVOCADO - CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PATRONAIS - APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS. Em hipótese na qual a intempestividade do recurso de revista interposto pelo banco foi declarada a partir de dado equivocado, concernente à data de publicação do acórdão recorrido, impõe-se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração patronais para, afastando a extemporaneidade da manifestação de inconformismo, adentrar no exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

Embargos de declaração conhecidos e providos com efeito modificativo para, afastada a intempestividade, adentrar no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista do Banco.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em hipótese na qual a pretensão deduzida diz respeito a diferenças a título de complementação de aposentadoria, a circunstância de a controvérsia a respeito da prescrição incidente à espécie ter sido dirimida, em instância ordinária, mediante a aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 327 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, torna insuscetível de reforma o julgado, na forma prevista no § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-657.999/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: MARIA SALETE GEROSA RAMOS SCARELLI
ADVOGADO	: DR. ADEMAR SACCOMANI

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Incidência da Súmula nº 330 Impeditiva do Deferimento do Pagamento de Horas Extraordinárias" e "Horas Extraordinárias - FIPS - Predominância sobre a Prova Oral - Arts. 818 da CLT e 333 do CPC - Testemunha sem Credibilidade por Litigar Contra o Mesmo Empregador". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação dos descontos em favor da CASSI e PREVI.

EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 tem admitido que, por força do contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil, os descontos em favor da CASSI e PREVI incidem sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em favor da reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-664.468/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MOBÍLIA DF - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA
RECORRIDO(S)	: ROQUE PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cerceamento de Defesa - Ausência em Audiência - Atestado Médico", por contrariedade à Súmula nº 122 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a revelia, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para reabertura da instrução processual e prosseguimento no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pela recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Consignada pelo Tribunal Regional a ausência do sócio único da reclamada na audiência inaugural, decorrente de mal súbito expressamente comprovado, a aplicação da revelia contraria os termos da Súmula nº 122 do TST, no sentido de que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Assim sendo, justificada a elisão da revelia, e sob pena de cerceio do direito de defesa da parte, diante da existência de atestado médico que declare a impossibilidade de locomoção, deve ser provido o recurso de revista, com o fim de reabertura da instrução e julgamento do processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-664.536/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANDREA MANFRE
ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-691.312/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO.

Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de instrumento regular de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-691.948/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recursos de revista conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-718.938/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : MÁRIO FLORIANO PEIXOTO DE MORAES TIBAU
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. JULGADOS EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-727.678/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CORRÊA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROFORTE. SEG. FRAUDE NA CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCESSORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1 DO TST. Não merece reforma, porque proferida de acordo com a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, a decisão do Tribunal Regional que manteve a constrição do patrimônio da Terceira Embargante PROFORTE, para garantir a execução de débitos trabalhistas da Executada SEG, em face da responsabilidade solidária da sucessora, declarada com base na fraude na cisão parcial, premissa fática insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Nesse contexto, não se verifica a violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170 da Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA.

A aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios pela Terceira Embargante, tendo a Corte Regional fundamentado a decisão, não viola, no caso, a literalidade dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Eventual ofensa a esses dispositivos seria indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.071/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Município; II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, na forma recomendada na Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo na decisão recorrida tese sobre a competência material da Justiça do Trabalho, resta inviável o confronto com as razões do recurso de revista, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST e da OJ nº 62 da SBDI-1. **Recurso de revista de que não se conhece.**

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, é nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, o que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas rescisórias, limitando-se o direito do Reclamante, no caso, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.895/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE NEGREIRO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 10.261/76. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CO-NHECIMENTO. O Tribunal Regional deferiu os pedidos de participação nos lucros e auxílio cesta-alimentação, pagos por força de norma coletiva, sob o fundamento de que os Reclamantes detinham direito adquirido à paridade entre os proventos dos aposentados e o vencimento, remuneração ou vantagens dos empregados da ativa, em face do Regulamento Interno e da Lei Estadual nº 10.261/76, vigente à época da contratação. A indicação de violação de lei estadual, norma interna e cláusulas coletivas não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT. A alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se mostra, pelas razões recursais, quando muito, indireta, o que não atende aos termos do art. 896, "c", da CLT. Não foi adotada tese explícita sobre o direito à livre associação sindical, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao art. 8º da Constituição Federal. Também não se registrou a premissa fática de que teria havido opção pelo regime celetista, o que afasta a análise da contrariedade à Súmula nº 243 do TST. Por fim, os arestos se mostram inespecíficos, a teor das Súmulas nº 23 e nº 296 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.791/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do Sindicato-Reclamante para pleitear os salários não recebidos pelas equipes de conferência de carga e descarga, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da demanda, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A previsão contida no art. 8º, III, da Constituição Federal é no sentido de conferir aos sindicatos a legitimação plena, a fim de defender os interesses coletivos e individuais da categoria a qual representa, conforme determinação emanada do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, no presente caso, de pleito relativo a direito individual homogêneo, decorrente da mesma origem: pagamento de salários não recebidos pelos substituídos. Evidenciado, portanto, que o sindicato detém, na hipótese, legitimidade para atuar como substituto processual das equipes de conferência de carga e descarga.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-755.802/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-760.096/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG
AGRAVADO(S) : ADENISIA MARIA SOARES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL.

Conforme jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada na Súmula nº 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.495/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL DE ARAÚJO PANTA
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - ART. 522 DA CLT. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, assentada na Súmula nº 369, II, o art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.060/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR.

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública Municipal não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO	: RR-791.436/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	: DENILSON DE FREITAS FOCA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 441/443, pronunciando-se especificamente acerca da inexistência de recurso no que tange à multa prevista no artigo 477 da CLT, bem assim a respeito de sua liquidação por ocasião do levantamento dos valores incontestados. Determina-se, ainda, que a Corte de origem esclareça se o título executivo veda expressamente a limitação da multa constante da cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 920 do Código Civil de 1916. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-804.187/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIA KEUNECKE
ADVOGADO	: DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Carência de ação - Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Horas de sobreaviso", "Integrações - Horas Extraordinárias e Comissões - Reflexos nas Verbas Rescisórias" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Descontos Fiscais - Forma de Cálculo", por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-804.550/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Carência de Ação - Súmula nº 330 do TST", "Responsabilidade Solidária", "Horas Extraordinárias", "Horas Extraordinárias - Pagamento Integral". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência de teses, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-805.467/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: DEOLINDA LUÍZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92" e "Aviso Prévio Proporcional". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Limitação à Data-base", por dissonância com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação à orientação contida na Súmula nº 322 do TST. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Indenização Adicional - Adesão ao Plano de Demissão Incentivada - Conversão de Licença em Pecúnia". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por dissonância com a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao deferimento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata, e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O argumento apresentado pelo reclamado não merece acolhida por se encontrar calcado em premissa fática diversa daquela reconhecida pelo julgador, o que redundaria no reexame do contexto fático-probatório para concluir-se de forma diversa do que restou decidido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que a reclamante está assistida pelo sindicato de classe e firmou declaração de pobreza. Quanto à comprovação do estado de miserabilidade jurídica, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que basta a afirmação do reclamante ou de seu advogado na petição inicial para que se tenha configurada a situação econômica (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Violação do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte caracterizadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. Do contexto decisório, no qual se concluiu pela inviabilidade da concessão de indenização adicional à reclamante, em face de a referida indenização ter sido estabelecida na norma coletiva apenas para os empregados dispensados sem justa causa, hipótese que não alcançaria a reclamante por ter aderido ao Plano de Demissão Incentivada, não se extrai nenhuma desatenção do julgador aos comandos dos arts. 444 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois expressa seu reconhecimento à norma coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-816.689/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a Cláusula 5ª do ACT de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - INTEGRAÇÃO. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando, então, restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-762.245/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ OSVALDO DE LACERDA MATOS
ADVOGADA	: DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque intempestivo. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. 2. Resulta, daí, manifestamente intempestivo o agravo de instrumento porque interposto fora do octódio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou a concessão de intervalo para repouso semanal não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Hipótese de incidência da Súmula n.º 360 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o empregado, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais, por força da alteração constitucional, deve ter preservado o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como hora extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-779.233/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ARGEMIRO LANDVOIGT
ADVOGADO	: DR. CÍCERO TROGLIO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	: DRA. VILMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEEE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1 - "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras" (Súmula nº 132, item I, desta Corte superior).

2 - "ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco" (Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho).

3 - Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE À DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do recurso de revista principal interposto pela reclamada impede o trânsito do recurso adesivo e, conseqüentemente, do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-783.540/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: AGUILAR MENDES
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Vitória. Por unanimidade, acordam conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto ao tema "horas extras - período de validade das convenções coletivas", dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias relativamente às horas laboradas após a oitava diária, no período de 1º/1/1996 a 31/8/1996, nos termos da Súmula nº 85 desta Corte uniformizadora, e, quanto ao intervalo intrajornada, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Relativamente ao tema "jornada de trabalho 12x36 - feriados laborados", acordam negar provimento ao recurso. Custas complementares pelos reclamados, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RE-CLAMANTE

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Inexistente convenção coletiva de trabalho que regule a escala 12x36 no período compreendido entre 1º/1/1996 e 31/8/1996, deve ser reconhecida a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que não faz distinção à categoria dos vigilantes. Incontroverso nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, resta configurado o acordo tácito, resultando devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JORNADA DE TRABALHO 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA. Na presente hipótese, constatou-se que o autor laborava no regime de 12x36, razão por que tem jus ao intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deve ser, no mínimo, de uma hora. Comprovada a inobservância de tal determinação por parte da empresa, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do disposto no § 4º do dispositivo legal mencionado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO DE 12x36 HORAS. FÉRIAS DOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não questionada pela parte a validade da jornada especial em turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tem-se por inafastável a conclusão de que tal sistema implica a concessão de repousos semanais superiores ao previsto legalmente, considerando que há trabalho em dias alternados. Logo, os feriados eventualmente laborados já se encontram remunerados pelo sistema de compensação. Recurso de revista conhecido e não provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1396/1997-023-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1206/1998-102-04-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA	: DRA. KARINA DA SILVA BRUM
AGRAVADO(S)	: AIRES TEIXEIRA BARCELOS
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1521/1998-022-01-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCELLO DE CAROLIS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1045/2000-006-05-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON RAIMUNDO CERQUEIRA BISPO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA GRÁFICA DO ESTADO DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86/2001-065-02-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: RICARDO SILVA DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 919/2001-101-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. NIZALDO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S)	: ADELAR CONCEIÇÃO BORGES
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2941/2002-009-02-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 69345/2002-900-12-00.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RODRIGO OTÁVIO MELIN PASSONI - CEFALO X
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : KELLEN RACHADEL
ADVOGADO : DR. LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 447/2003-055-02-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1814/2003-342-01-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LISANDRO PEGORIN MILLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2129/2003-342-01-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2200/2003-007-02-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO PONICK
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 377/2004-462-02-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 589/2004-087-15-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DIOGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 33342/2004-004-11-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 42/2005-091-15-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SHIGEKO NISHIHARA GUSKEN
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 642/2005-078-02-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOÃO DANTAS COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 756/2005-661-04-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : ORLANDO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1187/2005-611-04-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON LIMA DE QUADROS
AGRAVADO(S) : ARLINDO ALLES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 243/2006-013-17-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 703/2006-033-03-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : BRUNO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 28553/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

EMBARGANTE : MARIA LUÍZA TRIVELARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ TURISMO LTDA. - GRUPO ITAUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 68057/2002-900-04-00.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Em face do provimento do agravo de instrumento do reclamante, resta prejudicado o exame dos argumentos expendidos no agravo de instrumento da reclamada.

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO BARCELLOS RAMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-40/2006-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA AVELINO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela ausência de demonstração de violação legal e constitucional, bem como pela incidência das Súmulas 126, 221, 333 e 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42/2001-063-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSUMPTÃO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.
PROCESSO : AIRR-42/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ISMAEL BENEDITO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, porquanto a v. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com as Súmulas 331, IV, e 297 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51/2001-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A r. decisão foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO. Além de não haver prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST, há jurisprudência uniforme desta Corte contrária à tese da Recorrente (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221 e 296 do TST.
HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 118, 296, 333 e 422 do TST, além do § 4º do art. 896 da CLT.
HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c com a Súmula 333 do TST.
CRÉDITO TRABALHISTA. DEPÓSITO A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CORREÇÃO. JUROS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 221 e 296, item I, do TST.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Ademais, o Apelo também encontra óbice na OJ 362 da SBDI-1 do TST, recentemente editada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-100/2004-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.
Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.
Agravo de instrumento **desprovido**.



PROCESSO	: AIRR-161/2003-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. OSWALDO PADOVAN
AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardam pertinência com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-175/2006-049-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ZANOTTO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LILIANE ROSSI
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO JOSÉ ZANOTTO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-200/2004-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO AUGUSTO BORGES
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O acórdão regional não adotou tese explícita acerca da prescrição da pretensão do autor em pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento (Inteligência da Súmula nº 297 do TST).

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior, firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-203/2002-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. REFLEXOS DE TODAS AS PARCELAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista pela inobservância do artigo 896, "a", da CLT, bem como da incidência das Súmulas 126, 182, 221, 296, 297 333 e 360 do TST, e das Orientações Jurisprudenciais 23, 171 e 275 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-222/2004-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ROTA BRASIL - BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: AIRR-241/2003-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: ROMILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-241/2003-005-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: ROMILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A agravante pretende discutir, em sede de execução de sentença, o descabimento da condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, tratando-se, pois, de matéria de cunho eminentemente infraconstitucional cujo exame é vedado em sede extraordinária, à luz do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Ademais, impende salientar que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, como corolário que é do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88), não exime das consequências processuais erigidas na lei ordinária (CPC, artigos 600 e 601) a parte que litiga de má-fé, ante sua conduta de se opor injustificada e indevidamente à execução, comportamento que procrastina o andamento regular do feito, resultando nítido prejuízo ao bom funcionamento e dignidade da Justiça.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-257/2006-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA LAPINSKI NEVES
ADVOGADO	: DR. LUCILENA CORRÊA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar a irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-281/2005-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARCOS AURÉLIO DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ FAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Correto o despacho denegatório. A segunda Reclamada não pode ser responsabilizada subsidiariamente, já que atua apenas como administradora do sistema aeroportuário, não podendo ser considerada como tomadora de serviço dos empregados da empresa concessionária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-296/2006-086-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JACKELINE RODRIGUES DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADA	: DRA. SEBASTIANA OLÍVIA NOGUEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela previsão do art. 896, § 6º, da CLT e incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-320/2006-802-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LUZINETE DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO	: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 651, CAPUT E § 3º, DA CLT). Correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, porque não atendido o comando do art. 896, "a" e "c", da CLT. A Parte não logrou êxito em demonstrar ofensa direta e literal a preceito constitucional nem divergência jurisprudencial apta. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-321/2002-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ELIAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-329/2006-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: APARECIDO ANTÔNIO FARIA
ADVOGADO	: DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2006-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALCIR RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omisso. Assim, não se vislumbra a violação do art. 93, IX, da CF. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS VANTAJOSA. A prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho não importa ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, até porque a disposição do referido inciso não expressa a prevalência dos Acordos Coletivos de Trabalho em face do ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho. A decisão que afasta Acordo Coletivo para aplicar à relação de emprego a Convenção Coletiva da categoria, mais benéfica ao obreiro, atende aos ditames do art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, para chegar à conclusão diversa quanto ao enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no referido dispositivo consolidado, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Ôbice da Súmula 126 do TST. Ademais, os dispositivos constitucionais invocados não foram prequestionados. Ôbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Regional não adotou posicionamento à luz dos dispositivos constitucionais invocados nem da Súmula 364, II, desta Corte. Ôbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2004-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELCIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há indicação de quais aspectos do julgado, especificamente, restaram omisso. Assim, não se vislumbra a violação do art. 93, IX, da CF. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS VANTAJOSA. A prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho não importa ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da Re-

pública, até porque a disposição do referido inciso não expressa a prevalência dos Acordos Coletivos de Trabalho em face do ajustado em Convenção Coletiva de Trabalho. A decisão que afasta Acordo Coletivo para aplicar à relação de emprego a Convenção Coletiva da categoria, mais benéfica ao Obreiro, atende aos ditames do art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, entendeu aplicável o disposto no art. 74, § 2º, da CLT e deferiu as horas extras pleiteadas, com base no pedido descrito na inicial. Esclareceu que a isenção normativa para controle de jornada somente poderia ser aplicada caso a atividade externa fosse incompatível com a fixação de horário, o que não é o caso do Reclamante. Assim, para chegar à conclusão diversa quanto ao enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Ôbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-416/2004-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES ZILLI
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada." Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos, contados da mencionada lei complementar. Prescrição da pretensão da reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-419/2006-071-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILSON FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDER GARCIA
AGRAVADO(S) : MF ALIMENTOS BR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDER GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ACORDO. DESCONTO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o ôbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o ôbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 896, § 6º, da CLT e das Súmulas 228 e 333 do TST. HORA EXTRA IN ITINERE. Correto o despacho agravado ao não vislumbrar violação dos dispositivos apontados, a teor do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-457/2005-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ LEITÃO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-464/1999-035-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUPI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Correto o despacho denegatório, porquanto a admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/1999-035-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUPI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES. O conhecimento do apelo encontra ôbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o Agravante não trouxe aos autos cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e dos Agravados, peças obrigatórias para a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/2004-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOLENTINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 477 DA DLT. Correto o despacho agravado ao identificar o ôbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2006-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOAO CARLOS ASEVEDO
ADVOGADA : DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CTPS. ANOTAÇÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2005-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CONTAGEM. Correto o despacho agravado ao identificar o ôbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 266 e 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-567/2006-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMANUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GETÚLIO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.
Agravo de instrumento a que **nega** provimento.

PROCESSO	: AIRR-577/2007-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUCIANA ARANTES REZENDE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS E PROPORCIONALIDADE DO PISO SALARIAL EM FUNÇÃO DA JORNADA REDUZIDA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO	: AIRR-580/2005-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI
ADVOGADO	: DR. FRANZ KOWATSCH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AXISMED GESTÃO PREVENTIVA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do art. 896, alínea "a" da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-597/2003-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JORGE GUALTER
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente, sem a observância do prazo de 8 dias estabelecido pelo art. 6 da Lei 5.584/70. Na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 385 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de dia útil em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-607/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO C. ALBINO
EMBARGADO(A)	: ANA MEDORA DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO	: DR. MARIA JUDITE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, reconhecendo a regular formação do Apelo, reformar a r. decisão embargada e determinar à eg. 2ª Turma a autuação do feito como dos Embargos à SBDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo, para, reconhecendo a regular formação do Apelo, reformar a r. decisão embargada e determinar à eg. 2ª Turma a autuação do feito como Embargos à SBDI-1.

PROCESSO	: AIRR-610/2004-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR D' SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional explicitou motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, afirmando que, impor cobrança das aludidas contribuições a empregados não associados ao sindicato, fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, in verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.".

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO	: AIRR-616/2006-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	: DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Ademais, o Apelo também encontra óbice na OJ 362 da SBDI-1 do TST, recentemente editada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-624/2004-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAURO FONSECA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST e da OJ 354 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-645/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-654/2005-012-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: POSTO PARAENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A tese do Recorrente de que, in casu, não se aplica o art. 468 da CLT, devido ao lapso do setor de pessoal da empresa em proceder à modificação da forma do pagamento, não enseja Recurso de Revista, uma vez que está limitada à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois não trouxe aresto algum para o cotejo de teses.

DANO MORAL. PERDA AUDITIVA. É vedado a esta Corte, em Recurso de Revista, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos que não foram explicitados pelo acórdão do Regional. Incidência da Súmula 126 do TST.

DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-654/2005-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PINHEIRO RAMOS
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	: POSTO PARAENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a análise de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os artigos indicados como violados não se prestam para fundamentar a referida alegação. Incidência da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com os elementos fático-probatórios dos autos - que não podem ser reexaminados em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST -, a Corte a quo concluiu que o Recorrente não estava submetido a condições insalubres.

HORAS EXTRAS. A apuração das horas efetivamente trabalhadas foi feita em um contexto eminentemente fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

FÉRIAS. A questão das férias foi decidida com base nas provas constantes dos autos, nos exatos termos do art. 131 do CPC, e não com base na distribuição do ônus probatório, preceituado nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Inviável a análise do aresto transcrito, uma vez que não houve indicação da fonte de publicação, nos termos da Súmula 337 do TST.

INDENIZAÇÃO POR CONSTRANGIMENTO. O Recurso de Revista está desfundamentado, quanto ao tema em epígrafe, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-667/2006-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E CAFÉ TELEFÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violações legais e constitucionais nas razões do Recurso de Revista.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 422 do TST, já que o Sindicato não ataca os fundamentos constantes do v. acórdão recorrido. O mesmo entendimento se aplica ao Agravo de Instrumento ora apresentado, já que o sindicato também não atacou os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-677/2005-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MARA CLÁUDIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. BANCÁRIO. Correto o despacho agravado, já que não restou configurado o exercício de cargo de gestão pela Reclamante, pois não foi demonstrado por meio de prova que a Reclamante tivesse poderes para admitir, dispensar, advertir, punir ou suspender funcionários, ou mesmo fazer compras em nome do empregador. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-678/2007-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CLEMENTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NESITO MELO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O cumprimento da jornada de 12x36 horas, por si só, não afasta o direito ao intervalo para repouso e alimentação. A matéria não mais comporta controvérsias no âmbito desta Corte, porquanto já pacificada pela SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, a qual consolidou o entendimento, segundo o qual não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, por se constituir em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da CF/1988), inenso à negociação coletiva.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-680/2003-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 296 e 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-697/2005-137-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENECON
AGRAVADO(S)	: ARNOR MELO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões do Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados, em especial as Súmulas 126, 219, 221, 331 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-698/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SAMUEL SIDORUK E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não prospera a alegação dos Agravados, uma vez que a Agravante declara a autenticidade das peças que compõem o instrumento, nos termos do inciso IX da IN 16 do TST. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO TOTAL. Efetivamente, o egrégio Regional não examinou as questões suscitadas nos temas "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Prescrição total". Além disso, a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação deste dispositivo constitucional e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, uma vez que não trouxe, no apelo, aresto sobre o referido tema.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Recorrente, quanto a este tópico, deixou de adequar seu apelo às exigências do art. 896 da CLT, porquanto não apontou violação legal ou constitucional e tampouco colacionou arestos para configuração de dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-717/2006-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S)	: FIORINDA ALCARA CAMILOTTI
ADVOGADA	: DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST.

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-720/2000-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS
ADVOGADO	: DR. JAIR VIEIRA LEAL
AGRAVADO(S)	: MARLENE GASPARETTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO(S)	: MEGAHARTZ CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR VIEIRA LEAL
AGRAVADO(S)	: MARCELO LEAL MESSIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado a reclamada de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição Federal restaram violados, seu apelo encontra-se desfundamentado, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-769/2007-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO ROXAEL
ADVOGADA	: DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. MULTA CONVENCIONAL. Correto o despacho agravado ao detectar a ausência de indicação, nas razões do Recurso de Revista, de qualquer violação Constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-791/2006-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GLADSTONE MARINHO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVADO(S)	: CONRADO FABRINO LUIZ GROSSI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional na OJ 115/SBDI-1, razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional, uma vez que não demonstrado o alegado cerceio de defesa ou o suposto prejuízo daí decorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-803/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: CHOPERIA MISTURA BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos artigos 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, bem assim do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percucente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO.

Não há falar em ofensa ao artigo 844 da CLT nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 377 desta Corte), porquanto, tratando-se de matéria que envolve questão de direito, no caso, exigibilidade das contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados, decidida à luz do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da revelia não atingem a reclamada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-828/1968-001-15-86.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS SOARES JUNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO
ADVOGADO	: DR. VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2005-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : NERILDA SILVEIRA DE ÁVILA MARTINAZZO
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, a Agravante trouxe aos autos cópia incompleta da procuração que outorga poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ARNOLD
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO DO AUTOR. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTEGRACÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST, bem como pela ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 296 do TST bem como pelo não-atendimento ao disposto na alínea c do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-895/2006-101-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA PÉTERLE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. FGTS. REEXAME NECESSÁRIO. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão regional encontra em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte nos termos das Súmulas 363 e 303 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO LIVIO MENDES SILVERIO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPOSTA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

Para se concluir se a preposta tinha conhecimento ou não dos fatos do processo, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-973/2004-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA BAR - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. A pretensão do sindicato-reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria na qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decism embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-984/2006-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO MAGELA DE AMORIM DOURADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALAHADOR EXTERNO. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional entendeu que as provas dos autos demonstram a existência de controle do horário de trabalho do Reclamante. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.015/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. A pretensão da reclamada não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria em relação a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decism embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao Texto Constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2006-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BELISÁRIO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VIVIANE SEABRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso, quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes aos advogados subscritores do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : MÁRIO DANIEL ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois o Reclamante foi dispensado em 06/10/2003 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 05/10/2005, dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEONILDO LEÃO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES & SERVIÇOS GOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Desnecessária qualquer discussão acerca da distribuição do ônus da prova, quando o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para formar o juízo de convicção do julgador, art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2005-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 214 do TST, na qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, tem-se como incabível a interposição do Recurso de Revista na hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.124/2006-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: DIVINO DOMINGOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. SHIRLEI MESQUITA SANDIM
EMBARGADO(A)	: SICREDI RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SANTOS DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. A tempestividade do Recurso de Revista deve ser comprovada e é imprescindível para o imediato julgamento desse, caso provido o Agravo de Instrumento, o que não ocorreu nos presentes autos. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.173/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UCEC - UNIÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LAUDENIRA DE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.189/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: IRIDES SALETE ZORTEA
ADVOGADA	: DRA. JANES TERESINHA ORSI
AGRAVADO(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

Inviabilizado se encontra o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado (acórdão do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação), a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.204/2005-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: ARNALDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE EM OUTRO PROCESSO. Na realidade, não está em discussão o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado, mas apenas de diferenças pagas a menor, reconhecidas judicialmente.

Assim, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 327 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, em virtude do óbice da Súmula 333 do TST, e a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IDENTIDADE DOS PEDIDOS. O tema da interrupção da prescrição associado à identidade de pedidos, previsto na Súmula 268 do TST, não foi abordado pelo acórdão do Regional, e tampouco prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.239/2006-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH SALIMEN AGRELLO
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. EXTRAPOLAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Não procede a tese da Agravante, de nulidade do despacho agravado, em razão da extrapolação do juízo de admissibilidade, pois se trata de arguição que foi formulada sem a apresentação de qualquer fundamento legal ou constitucional. Além disso, o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pela Corte a qua, circunstância que também impede a decretação de nulidade pleiteada. Preliminar rejeitada.

MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 361 da SDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que a violação apontada não prospera, bem como a divergência jurisprudencial, ante a previsão da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

AVISO PRÉVIO. Não configurada violação ao artigo 487 da CLT, uma vez que não houve indicação precisa da data do rompimento do pacto laboral.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra violação ao art. 17, II, do CPC. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação deste dispositivo legal e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, estaria limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desencilhou, uma vez que não trouxe, no apelo, aresto sobre o referido tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio Tribunal Regional não externou os fundamentos pelos quais condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.251/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA. FOLGA - CONCESSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 221, II e 636 e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.263/2005-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO FERREIRA TITO
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. O Regulamento Interno do BANERJ, que prevê a concessão de complementação salarial, impõe determinadas condições ao pagamento do benefício, tais como, um ano de efetivo exercício e requerimento do interessado. Contudo, o cumprimento de tais exigências não restou comprovado nos autos. Não configurada contrariedade à Súmula 51 do TST. Ademais, não se pode falar em incorporação, ao contrato de trabalho do Autor, dos dispositivos presentes nos acordos celebrados em 91/92, 92/93 e 93/94, uma vez que estes foram alterados por posteriores normas coletivas. Portanto, restam incólumes os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal; 468 da CLT e 1º, § 1º, da Lei 8.542/1992. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.276/2005-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÕES E VENDA - PROVENCOOP
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VENTURA
AGRAVADO(S)	: TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ILEGAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho denegatório, pois a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, I, do TST, e a apreciação das alegações da Recorrente, como expostas, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.279/2004-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ELSON HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DÓREA ALVES PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JORJÃO RODAS E PNEUS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado a reclamada de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição restaram violados, seu apelo se encontra desfundamentado, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-1.281/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR. CONSTANTINO S. P. RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO PRAZERES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296, I, do TST.

JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e de violação legal nas razões do Recurso de Revista, decorrente da incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.296/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO
AGRAVADO(S)	: RUBENS CAMANHO
ADVOGADA	: DRA. RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com a vigência da LC 110/2001. Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.328/2006-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES ASSIS BHERING
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O acórdão regional transcreveu o previsto na cláusula da convenção coletiva discutida no processo, não havendo necessidade de que o Agravante trasladasse o dispositivo em questão aos autos. Preliminar rejeitada.

GARANTIA DE SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. A Reclamada não se manifestou, na contestação, quanto à questão de incompatibilidade entre a percepção dos salários e dos proventos decorrentes da aposentadoria especial de professor, conforme a decisão do regional consignou em sede de Embargos de Declaração. Contudo, ainda que se superasse tal óbice, não se vislumbram as violações aos arts. 57, § 8º, e 46 da Lei 8.213/91, uma vez que estes dispõem sobre a incompatibilidade entre a percepção do benefício da aposentadoria especial e o retorno às atividades em contato com agentes nocivos. No entanto, no caso em tela, a decisão regional analisou a garantia de salários, a qual não pode ser confundida com a garantia de emprego, na medida em que não se discutiu a reintegração da Reclamante. Além disso, a Corte Regional não examinou a matéria regulada pelo art. 201 da Constituição da República, nem foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.339/2005-026-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAYCON SOUZA REIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que foi contrária aos interesses da Parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólu­mes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No que concerne à responsabilidade subsidiária, o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no disposto na Súmula 333 do TST, pois o acórdão do Regional encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, alterado pela Resolução 96/2000 do TST.

DANO MORAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula 331, IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. A questão das horas extras foi decidida com base nas provas constantes nos autos, nos exatos termos do art. 131 do CPC, e não na distribuição do ônus probatório prevista nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tema nem sequer abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.339/2005-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MAYCON SOUZA REIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO. Falta interesse recursal ao 1º Reclamado, na medida em que a sucumbência, quanto à responsabilidade subsidiária, diz respeito somente ao 2º Reclamado.

DANOS MORAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. A aferição das alegações recursais quanto ao pagamento e/ou compensação das horas extras, contraposição à conclusão diversa do Tribunal Regional, dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

PARCELA "RD - REM DESEMPENHO". O acórdão do Regional afirmou que a parcela em questão tinha natureza salarial. Assim, qualquer alegação em sentido contrário ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desencilhou, pois o aresto transcrito no Recurso de Revista é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.340/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMSAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS CASTRO BRUMANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALLAN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARIA TEREZA DE ARAÚJO PEREIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPACHO FIRMADO PELO VICE-PRESIDENTE DO TRT. O artigo 896, § 1º, da CLT não dispõe sobre competência exclusiva do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para denegar seguimento ao Recurso de Revista, admitindo, portanto, que tal atribuição seja objeto de delegação. Ademais, supera-se eventual nulidade do despacho denegatório, porque este não vincula esta Corte, que pode proceder ao exame completo da admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência do artigo 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação dos artigos 128 e 460 do CPC, no sentido de que a determinação, pelo magistrado, de apuração do valor devido mediante procedimento pericial não requerido na exordial não caracteriza julgamento extra petita. Trata-se de matéria interpretativa, descabendo, destarte, falar-se em violação direta e literal dos citados dispositivos. Assim, decisão diversa somente seria possível mediante a apresentação de tese divergente, o que ino­correu no particular.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A Corte Regional consignou que a alteração contratual decorrente da implantação do Plano de Remuneração variável veio causar prejuízos ao Reclamante, devendo ser considerada nula, nos termos do artigo 468 da CLT. Sendo assim, não há de se falar em ato jurídico perfeito, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição. gravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.367/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: VILMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
AGRAVADO(S)	: DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297, III e da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SB-DI-1 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.369/2002-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: INÊS TISI FILHA MARTINS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST.

DESCONTOS EFETIVADOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS AUTORES. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.420/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
AGRAVADO(S)	: INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIA LUIZA LOPES
AGRAVADO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SCORPIOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: O & S TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO DE AMORIM E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.457/2006-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 212 do TST e, por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331 do TST nem violação à garantia do acesso à justiça. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.475/2004-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	: DONIZETE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal somente pode ser averiguada de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-1.537/1999-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: OLINTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.541/2005-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PENSÃO MONTREAL DE BAURU LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	: EDVANIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 221, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.546/2006-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
AGRAVADO(S)	: EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.558/2005-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: CEZAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REEQUANDRAMENTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da não-observância ao disposto no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.605/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: DIVINO NILSON GOMES DE CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 297 do TST e por não haver violação do dispositivo Constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.605/2003-044-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DIVINO NILSON GOMES DE CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST e dos artigos 7º, XXVI, da CF, 832 da CLT e 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.609/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: WILSON RUSSO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ABONO ÚNICO. Não há de se falar em violação direta e literal dos artigos 9º, 468, 478 e 831 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST, na medida em que tais dispositivos não guardam pertinência com a matéria analisada nos autos, qual seja, o pagamento de valores referentes a participação nos lucros e resultados e abono único, instituído por norma coletiva, a empregado beneficiário de complementação de aposentadoria. Da mesma forma, mostram-se inespecíficos os arestos trazidos aos autos, uma vez que não abordam essa questão. Inteligência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.610/2001-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SERGIO CONDE MORAES
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL CARDOSO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 268 do TST.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. MATÉRIA FÁTICA.

Não merece prosperar o apelo, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, segundo a qual não é possível o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO	: AIRR-1.611/2005-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 296 e 378 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.649/2004-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
AGRAVADO(S)	: NATALINO PEREIRA NEVES
ADVOGADA	: DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.693/2006-008-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: WALDINEI DIAS
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.714/2005-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AÍRTON BELMIRO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FREQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, em ambos os temas, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.715/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	: PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.725/2003-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VIDROPORTO S.A.
ADVOGADO	: DR. DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: AGNALDO SEBASTIÃO FELICIANO
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO JESUS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ABRANGIDO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista, decorrente da incidência das Súmulas 333 e 396 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.793/2005-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NO-ROESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MIRELA FERNANDES GARCIA
ADVOGADO	: DR. OTOMAR PRUINELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MACHADO E ELEUTÉRIO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSIONISTA MISTO. SALÁRIO MÍNIMO FIXADO EM NORMA COLETIVA.

Previsto na norma coletiva que o comissionista misto deve receber, no mínimo, determinado salário fixo, acrescido da comissão, não há falar em ofensa ao artigo 7º, incisos VII e XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-1.850/1994-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: PAULO TOMÉ GOMES
ADVOGADO	: DR. OSWALDO PIZARDO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O v. acórdão regional está assentado em interpretação conjunta dos artigos 193-196 e 468 da CLT, 186 e 927 do Código Civil, portanto o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.891/2005-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	: DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: NELSON ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DO FGTS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Ademais, o Apelo também encontra óbice na OJ 362 da SBDI-1 do TST, recentemente editada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.900/2000-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LUIZ DE ANDRADE COSTA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	: AIRR-1.926/2006-114-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. APÓCRIFO. A assinatura é requisito indispensável em qualquer ato escrito. Assim, é imprescindível, para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.944/2006-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	: DRA. RENATA VALLE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BESSON GOBBI S.A.
ADVOGADA	: DRA. INÊS MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.946/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: GELSON GOTTA
ADVOGADO	: DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.970/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MÔNICA JUNKO MIYAZATO OTA HONDA
ADVOGADO	: DR. MOACYR SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias para, caso provido, possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista. A instrumentação deficiente e a falta de comprovação do efetivo recolhimento integral do depósito recursal (artigo 899, § 1º, da CLT e Súmula 128, I, do TST) geram a inadmissibilidade do Apelo, ante a deserção do Recurso de Revista, não cabendo a conversão do julgamento em diligência para suprir esta falta. Diante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado completo das aludidas peças, o não-conhecimento do recurso, conforme artigo 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.987/2002-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: RAIMUNDO BRITO SAPUCAIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	: ED-AIRR-2.052/2004-021-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
EMBARGADO(A)	: ROBERT SCHALLENBERGUER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.055/1995-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: NASSIM JOÃO HENRIQUES ABDALLA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com a finalidade de provocar reexame de matéria sobre a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo a decisão embargada nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO	: AIRR-2.071/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROSALINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-2.093/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE SOUZA TELES
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 221, II e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.137/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: ROMILDO SILVA DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para acrescer fundamentos à decisão embargada, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-2.166/2005-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ANSELMO DA VERA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CUIFFI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST, bem como pela não configuração das violações legais e constitucionais apontadas. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.173/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: WALTER GUTIERREZ
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.176/2004-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: OTONIEL DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 17/04/2007, terça-feira. O início da contagem do prazo recursal foi em 18/04/2007, quarta-feira, findando-se em 25/04/2007, quarta-feira. O Agravado de Instrumento somente foi interposto no dia 08/06/2007, ou seja, fora do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, restando intempestivo. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2005-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : PAULO AMARO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelece a Súmula nº 333 desta Corte e o § 4º do artigo 896 da CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A matéria não mais comporta controvérsia no âmbito desta Corte, porquanto já pacificado, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, o entendimento segundo o qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Agravado de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.217/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HENILTON LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada na sentença, por entender que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com o depósito pela CEF das diferenças do FGTS decorrentes da aplicação dos índices dos expurgos inflacionários na conta vinculada. Apesar de o entendimento adotado pelo Regional estar em desacordo com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, a Reclamação Trabalhista foi distribuída em 24/06/2003, portanto, dentro do biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001, como determina a referida Orientação Jurisprudencial. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravado de Instrumento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.322/2002-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JUVENTINO CUNHA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional consignou que a reclamada demonstrou que o reclamante era representante comercial autônomo. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, hipótese vedada nesta Corte extraordinária, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravado de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.374/2004-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADA : DRA. GABRIELA GONÇALVES DE O. E SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BARLETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Óbice no conhecimento do apelo por falta de autenticação das peças trasladadas. Incidência da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.410/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOBREGAT
ADVOGADO : DR. MARCELO MORARI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula 422 do TST. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, e sim a partir do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Como o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista em 26/06/2003, não há prescrição a ser declarada, pois respeitado o prazo bienal constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravado de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação, sobre o saldo da conta vinculada, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador, após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pela Reclamada, não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.531/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA AVELLAR KRUP
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi feito dentro do prazo previsto na OJ 344 da SBDI-1 do TST, sendo a Recorrente a responsável pelo seu pagamento nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Portanto, não há de se falar em reforma da decisão do acórdão do Regional, uma vez que é devido à Reclamante as diferenças pleiteadas, nos moldes das orientações jurisprudenciais supramencionadas. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.581/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CASA NOVA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA ATIVIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL. PROFESSOR. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista pela não configuração de violação literal aos dispositivos de lei mencionados e nem apresentação de divergência jurisprudencial válida. Incidência das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.785/2003-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA CARDACCI MONTEIRO - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, afirmando que, impor cobrança das aludidas contribuições a empregados não associados ao sindicato, fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, in verbis: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.".

Agravado de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.787/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIR COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada na sentença, por entender que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com o depósito pela CEF das diferenças do FGTS decorrentes da aplicação dos índices dos expurgos inflacionários na conta vinculada. Apesar de o entendimento adotado pelo Regional não ter se baseado no teor da OJ 344 da SBDI-1 do TST, a Reclamação Trabalhista foi distribuída em 27/06/2003, portanto dentro do biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001, como determina a referida Orientação Jurisprudencial. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravado de Instrumento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1.



O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O eg. Regional não se manifestou sobre o tema em destaque, razão pela qual o despacho denegatório mostra-se irretocável ao apontar o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.543/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: FELIX JULCIANO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não restando demonstrada nas razões recursais a violação legal, nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.716/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: VALTER GUILHERME XAVIER
ADVOGADO	: DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. O acórdão do Regional consignou que o Reclamante não deixou de apresentar os fundamentos para o deferimento da matéria de fundo, com o que restou impugnada a sentença de origem. Nesse contexto, não há de se cogitar da ocorrência da hipótese prevista no art. 503 do CPC.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi feito no último dia do prazo previsto na OJ 344 da SBDI-1 do TST, sendo a Recorrente a responsável pelo seu pagamento nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Portanto, não há de se falar em reforma da decisão do acórdão do Regional, uma vez que é devido ao Reclamante as diferenças pleiteadas, nos moldes das orientações jurisprudenciais supramencionadas. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-4.298/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: WILIMAR JOSE DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DÉPÓSITOS DO FGTS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-4.677/2005-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARTINI
EMBARGADO(A)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO CARACTERIZADO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão do reclamado não é sanar suposta omissão existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte, o que atrai a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante estabelece o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se **rejeita**.

PROCESSO	: AIRR-7.382/2006-029-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não merece reparos o despacho denegatório. As divergências jurisprudenciais colacionadas são inservíveis para o fim colimado, na medida em que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido. A tese do Acórdão regional se baseia no fato de que a Reclamada admitiu em defesa a prestação de serviços pelo Autor. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo narra situação fática semelhante (incidências das Súmulas 23 e 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-8.891/2006-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E EM SENTENÇA NORMATIVA.

Não prospera a arguição de conflito com a Súmula nº 241 do TST, pois o verbete refere-se à natureza do vale para alimentação, hipótese diversa da tratada nos autos, concernente ao fornecimento de cesta básica.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: ED-AIRR-9.784/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: SIMONE ANTUNES FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO B. MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de contradição ou omissão, no acórdão embargado, uma vez que esta Corte decidiu com base na Súmula 378, II, in fine, do TST, e a Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: AIRR-13.633/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN
AGRAVADO(S)	: JANDIRA FREITAS CHAVES
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIOGO MATTE AMARO
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação literal aos dispositivos legais apontados nas razões do Recurso de Revista e, também, ao aplicar a Súmula 23 do TST, pois os arestos transcritos não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-17.133/2005-029-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: JARBAS MANSUR SAAD
ADVOGADO	: DR. JONAS BORGES
EMBARGADO(A)	: D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO FALCONE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para suprir a omissão quanto à análise da divergência jurisprudencial aventada em razões recursais, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. Apesar de o acórdão embargado nada ter dito sobre o aresto colacionado no Recurso de Revista, a alegação de divergência jurisprudencial não prospera por falta de especificidade, haja vista que, enquanto o aludido aresto reconhece a soma dos períodos descontinuos de trabalho, o acórdão turmário afastou essa circunstância, em virtude do caso concreto descrito no acórdão do Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Embargos de Declaração parcialmente providos.

PROCESSO	: AIRR-21.379/2006-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	: ADERSON PORTILHO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em demanda submetida ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável o processamento do Apelo, pois o eg. Regional não se manifestou à luz do dispositivo constitucional invocado. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: ED-AIRR-36.302/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: NELSON EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
EMBARGADO(A)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	: ED-AIRR-52.494/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: CARLOS BASTOS MENICI MALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	: AIRR-69.922/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ARISTIDES SEVERINO FERLA
ADVOGADA	: DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. OJ Nº 349 DA SBDI-1 DO TST.

À luz do entendimento pacificado nesta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1, revela-se irregular a representação processual quando as razões do recurso são subscritas por advogado, cujos poderes foram revogados, tacitamente, pela constituição de novos procuradores, sem ressalva quanto aos efeitos do instrumento procuratório anteriormente outorgado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-81.119/1999-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-51/2001-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAMUEL RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 304-310, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização adicional é devida no caso de rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base da categoria (Súmula 314 do TST). No caso, computando-se o aviso prévio indenizado (Súmula 182 do TST), a rescisão contratual é projetada para data posterior à data-base, sendo indevida a indenização. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de serem devidas horas extras pela supressão total ou parcial do intervalo interjornadas, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79/2004-057-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CILENE MUNAY OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema ECT - Execução - Precatório, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A execução dos débitos trabalhistas da ECT se dá pela via de precatórios, nos termos do art. 100 da CF, conquanto se trate de Empresa Pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 372, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2006-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÂNGELO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS
RECORRIDO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL TALLONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM EMPRESA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da OJ 4, I e II, da SBDI-1 do TST, razão pela qual não há como prosperar o Apelo obreiro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-92/2003-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : ELMIR DALPIAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão não se confunde com a intenção da parte em ver modificada decisão que lhe foi desfavorável. Na hipótese, a decisão embargada firmou-se no entendimento do Tribunal Pleno, no IJU processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, no sentido de que as normas coletivas, apesar de produzidas com absoluta correção formal, ofendem no conteúdo a ordem jurídico-trabalhista. Registrou-se, ainda, que a egrégia Seção de Dissídios Coletivos do TST tem, não raro, anulado comandos de convenção ou acordo coletivo de trabalho que derrubem a tutela mínima outorgada aos empregados por norma heterônoma e que, no caso específico do BESC, as cláusulas coletivas sob exame atentam contra normas elementares do Direito do Trabalho. Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-92/2005-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRUMADO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FIGUEIREDO ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA NADER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento de Recurso de Revista, em razão de contrariedade a súmula desta Corte.RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-98/1996-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SILVANA ANIETE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-143/2005-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : ED-RR-146/2005-662-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MÁRIO ALFREDO BOCK
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON
EMBARGADO(A) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-157/2003-031-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : DR. WEZER ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante ante a inexistência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

A decisão da Turma é clara e inequívoca ao explicitar os fundamentos pelos quais reformou a decisão regional. Inexiste contradição na decisão embargada. O que pretende o embargante não é sanar a existência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT, mas, tão-somente, rediscutir o resultado da decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-158/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : CLAUDEVAN SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão não se confunde com a intenção da parte em ver modificada decisão que lhe foi desfavorável. Na hipótese, a decisão embargada, diante do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, entendeu que é inválida cláusula de norma autônoma coletiva que contrarie disposição normativa expressa (art. 195 da CLT e NR 16), que assegura direito trabalhista indisponível. Nesse contexto, não se há de falar em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Da mesma forma, não se aplica o item II da Súmula 364 do TST, que trata da possibilidade de negociação coletiva para a fixação de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição, visto que, no caso, discute-se a validade de norma coletiva que suprimiu o direito do Obreiro ao adicional de periculosidade na situação em que foi constatado, mediante laudo pericial, o labor em atividade perigosa. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-180/2002-351-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO(A) : LILIAN BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS DAVID GOMES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO TORÚ MAU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-206/2002-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JACKSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. FORMA DE APURAÇÃO. O comissionista que percebe remuneração mista (parte fixa + comissão) tem direito à remuneração das horas de sobrelabor quanto à parte fixa, relativamente à qual é devida a hora simples, acrescida do adicional, bem como quanto à parte variável, para a qual aplica-se o entendimento da Súmula 340 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-212/2004-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	: ROMÁRIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado nos autos. Inverte-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive com valores de natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-226/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	: MARIA NORMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESNECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. In casu, é admissível o Recurso de Revista, por força da letra "a" da Súmula 214 do TST, porquanto o Regional, ao dar provimento ao Recurso da Reclamante o fez para "reconhecer a geração de efeitos integrais ao contrato havido com o município, ainda que nulo" (sem grifo no original). Na hipótese, a condenação deve ser limitada aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, considerando que a sentença os deferiu e afastou o direito às horas extras. Consigne-se a inexistência de pedido de saldo de salário (salário stricto sensu). Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-238/2005-461-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RECH REGINATO
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à OJ 305/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir- los da condenação.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST, segundo a qual, em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito ao reconhecimento da relação de emprego entre a Cooperativa e o Autor, a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Cumpre esclarecer, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, razão pela qual não há de se falar em contrariedade à Súmula 363/TST ou afronta ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. O Município de Vacaria foi, tão-somente, responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas, entendimento este que se encontra em perfeita harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-250/2004-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: RR-275/2005-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA ESTELA LOTTI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade, dar provimento ao recurso no tocante ao benefício auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento deste benefício aos reclamantes Brasil da Silva Peçanha, Juarez Travassos Alves, Maria Helena Fontoura Ramos, Raymundo Pinheiro da Silva, Meri Liani Riboldi Schefer, Antonio Mesquita Galvão, Orlei da Fontoura Amaro da Silveira, Astrid Vera Welter e Reni Antonio Trenea.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, referente a parcelas instituídas por norma regulamentar, sujeita-se à prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: ED-RR-335/2004-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: JUAREZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios, com base na parte final do caput do art. 897-A da CLT para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão constatada e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da prescrição, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito do Autor, restabelecer a sentença de fls. 123/130.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO - OMISSÃO. Nos termos da parte final do art. 897-A da CLT, uma vez constatada a omissão da decisão embargada, deve ser admitido o efeito modificativo, passando-se ao exame do recurso de revista quanto ao aspecto da interrupção da prescrição mediante protesto judicial, para conceder às partes a completa prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A prescrição interrompe-se com o advento de fato ocorrido, previsto em lei, capaz de tornar inútil o prazo de contagem já transcorrido até o momento da sua verificação, fazendo com que a partir daí se reinicie o marco zero. No caso, o Regional consignou a existência do protesto judicial renovado em 28/11/2002, quando ainda vigia o Código Civil anterior, sendo cabível, portanto, a interrupção da prescrição mediante um segundo protesto judicial, consoante os termos dos arts. 172 e 173 do Código Civil.

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal em 16/11/2001, uma vez considerada a interrupção da prescrição mediante protesto judicial em 28/11/2002, a reclamação ajuizada em 30/3/2004 não extrapola o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a prescrição total, restabelecer a sentença.

PROCESSO	: RR-361/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DIANES APARECIDA DUARTE ZUANAZZI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Não se caracteriza a violação do art. 457, § 1º, da CLT, porque, conforme consignado no acórdão regional, a Reclamante efetuava a venda dos seguros por determinação do próprio Reclamado e exercia essa atividade dentro do horário de trabalho e por determinação do Reclamado. Nesse contexto, a decisão recorrida, no sentido de que as comissões pagas pelo trabalho de vender seguros integra a remuneração da Reclamante, foi proferida conforme os termos da Súmula 93 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO.

Os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte já firmou entendimento de que a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, exige, além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, que o empregado disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial, pelo que o pagamento da referida gratificação, por si só, não enseja o enquadramento da Reclamante na excludente do mencionado dispositivo consolidado. Assim, consignado no acórdão regional que não há prova da outorga de mandato à Autora e que, tampouco, detinha encargos de gestão, não é possível promover o enquadramento da Reclamante nos termos da Súmula 287 do TST, a qual se aplica somente aos gerentes bancários enquadrados na previsão do § 2º do art. 224 da CLT, o que não é a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O posicionamento do Tribunal Regional diverge da atual jurisprudência desta Corte, que, nos termos da OJ 113 da SBDI-I, estabeleceu que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do adicional em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-494/2005-351-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO FÉLIX
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Empregado que percebe salário fixo mais comissões. aplicabilidade da Súmula 340/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do labor extraordinário quanto à parte variável do pagamento do Reclamante corresponderá apenas ao adicional de horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês.

EMENTA: QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA 330 DO TST. O acórdão impugnado está embasado na ausência de qualquer alusão a título de horas suplementares no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Todavia, em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente não infirma o referido fundamento, limitando-se a alegar que a quitação configura ato jurídico perfeito, tendo em vista a chancela do Sindicato e a ausência de ressalvas. Logo, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, no particular, nos termos da Súmula 422 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Dos fundamentos do acórdão do Regional, infere-se que o Obreiro não se enquadra na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT. Portanto, qualquer alegação em sentido contrário encontra óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame de prova nesta instância recursal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE PERCEBE SALÁRIO FIXO MAIS COMISSÕES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. A jurisprudência desta Corte vem-se orientando no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável faz jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas durante a jornada extraordinária, aplicando-se, portanto, nessas hipóteses, o disposto na Súmula 340 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-498/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: JORGE CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo de compensação de horas, por divergência jurisprudencial, e, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas objeto da compensação e os respectivos reflexos e determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Na hipótese, inexistente norma coletiva estabelecendo a invalidade de acordo celebrado individualmente, devendo ser considerado perfeitamente válido o acordo para compensação de horas firmado entre as partes(Súmula 85, II, do TST). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional foi proferida em dissonância com o item II da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-499/2000-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DÁRIO SÍLVIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: DR. JAIRO HALPERN
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S)	: ARTHUR LANGE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item II da Súmula 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere, na forma postulada.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Registrado no acórdão recorrido que a prova documental demonstra a existência de incompatibilidade do transporte público com o início e o término da jornada de trabalho do Reclamante, não se trata da hipótese prevista no item III da Súmula 90 do TST (ex-OJ nº 324 da SBDI-1), e sim da aplicação do item II da mesma Súmula, a qual dispõe que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-507/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se aprecie o agravo de petição da reclama, como entender de direito. 4

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. AFRONTA AOS INCISOS II E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 03/93 estabelece que, garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito, em qualquer recurso subsequente do devedor, se tiver havido majoração do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo. Nesse contexto, a Súmula nº 128, item II, do TST, revela que, tendo havido a garantia do Juízo, a exigência de depósito para recorrer afronta o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-523/2006-006-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: MARIA GENALVA MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA PINGO D' ÁGUA LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MAURA GLÓRIA LANZONE
RECORRIDO(S)	: ERICK CAPOBIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE. UNIÃO. Tratando-se de situação em que o empregado é beneficiário da justiça gratuita e sucumbente no objeto da perícia realizada nos autos, é ônus da União o pagamento dos honorários periciais. Aplicação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-527/2003-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RECORRIDO(S)	: WANDA MARIA MATHEUS
ADVOGADO	: DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1, que determina o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação à totalidade dos depósitos efetuados no curso do contrato de trabalho, nos casos em que o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Recurso não conhecido. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O eg. Tribunal Regional reconheceu a ocorrência de preclusão, pelo que inviável a análise da matéria por esta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-557/2004-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: ELIUDES LEAL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO	: RR-560/2000-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	: PEDRO QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Este Tribunal Superior já adotou entendimento no sentido de que, para identificar contrariedade à Súmula 330, o acórdão regional deve esclarecer se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se caracteriza a violação dos arts. 128 e 460, do CPC, na medida em que a decisão recorrida decorreu do cotejo dos cartões de ponto e dos depoimentos colhidos, aliado à prerrogativa do julgador da livre apreciação do conjunto probatório (art. 131 do CPC). Assim, não há de se falar em julgamento extra petita, pois o Tribunal Regional decidiu a questão em conformidade com a petição inicial e com o apurado nas provas dos autos. Inespecificidade dos arestos colacionados conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS RELATIVAS A EVENTOS. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto aborda matéria não examinada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os dois arestos trazidos a cotejo não demonstram divergência jurisprudencial válida, à luz da Súmula 296 do TST, porque consignado no acórdão regional que foi observado o acordo de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-564/2005-022-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: TEXPAR TÊXTIL DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO	: DR. SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 1º, DA CLT. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. INVALIDADE.

A questão travada nos autos, qual seja, a redução do intervalo intrajornada previsto no § 1º do artigo 71 da CLT, desde que diminuta e isolada, exime o empregador do pagamento da multa administrativa fixada pela Delegacia Regional do Trabalho, visto que é matéria eminentemente interpretativa. Dessa maneira, deveria a parte ter veiculado o seu apelo por divergência jurisprudencial específica, a fim de que se pudesse aferir o confronto de teses diversas a respeito da mesma matéria. Vale reforçar, por outro lado, que não se verifica afronta literal do artigo 71, § 1º, da CLT, porque o referido dispositivo de lei apenas contempla a obrigatoriedade de concessão de intervalo intrajornada, não entrando na discussão relativa à invalidade da multa administrativa pertinente ao descumprimento isolado e por poucos minutos do intervalo para descanso.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: RR-590/1997-036-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	: RICHARD DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao PDV Transação Extrajudicial. Quitação. Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que se considere como época própria para a incidência da correção monetária sobre os salários do reclamante o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos exatos termos da referida súmula. 4

EMENTA: ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 85, 131, 1.025 E 1.030 DO CCB NÃO CARACTERIZADA.

A transação extrajudicial, envolvendo quitação geral, ampla e irrestrita, encontra óbice no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto às parcelas constantes do termo de quitação. A violação legal e a divergência jurisprudencial apontas restam superadas, pois, a decisão recorrida está de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consolidada na Súmula nº 330 do TST. Na mesma linha, a decisão recorrida se harmoniza com a OJ nº 270 da SBDI-1. Incidência da súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, está pacificado o entendimento de o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente àquela da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas, se ultrapassada essa data, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: ED-RR-649/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: TEREZA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
EMBARGANTE	: COSIPA - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88.

A edição da Orientação Jurisprudencial nº 344, em que se apoiou a decisão, pressupõe a detida e exaustiva análise das normas referentes à matéria, o que inclui o artigo constitucional indicado.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-660/2000-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: AMINTAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "divisor de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; 3 - não conhecer do restante do Recurso de Revista.



EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O pres-suposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICU-LOSIDADE. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico e todas as parcelas de natureza salarial, em sentido estrito. Considerando tratar-se de trabalhador em empresa de telefonia sujeito à Lei 7.369/85 (OJ 347/SBDI-1), o entendimento externado revela-se em consonância com a Súmula 191, parte final. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. O trabalhador sujeito a jornada semanal de 40 horas sem trabalho aos sábados tem o valor 200 como divisor de horas extras. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Recurso des-fundamentado, no particular, à falta de invocação e demonstração da hipótese de seu cabimento, conforme a previsão do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. A Corte Regional reconheceu o direito ao adicional de sobreaviso, ainda que não caracterizada a típica hipótese legal, porque havia regime similar e, sobretudo, com pagamento de adicional a esse título. A impugnação desenvolvida no Recurso de Revista não se ocupa com essa questão, limitando-se apenas a afirmar que não havia prestação de trabalho na modalidade de sobreaviso típico. Incidente, portanto, a Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-670/2003-241-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	: LUÍS NIVALDO MARTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CECÍLIA RAUPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista da CORSAN, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Traba-lho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. CON-TRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEI-TOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da con-traprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria nele trazida já foi apreciada por ocasião da análise do Recurso de Revista da CORSAN. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO	: RR-696/2004-068-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: VANESSA CRISTIANE ROTTAVA
ADVOGADO	: DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-vista apenas quanto ao tema "Intervalo Intraornada. Jornada con-tratual de seis horas. Prestação habitual de horas extras", por di-vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re-formando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do tempo faltante para completar uma hora como extraordinário.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. A fixação do intervalo intraornada leva em con-sideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intraornada sempre que prorrogado o labor diário. Recurso conhecido e provido.

DIVISOR 180. A decisão regional foi proferida em con-sonância com a Súmula 124 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-761/2004-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-DÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse da Re-corrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A intermitência não se confunde com eventualidade, pois se a exposição se der com periodicidade regular, ela integra o conceito de permanência. No caso, o Regional registrou que o Reclamante repunha o volume de com-bustível consumido durante a jornada, operando bomba de combus-tível bem como equipamentos como bombas, mangueiras e bicos, num tempo estimado de 30 minutos. Portanto, nos moldes em que posta a decisão, a situação em exame encontra-se em consonância com a Súmula 364, item I, desta Corte ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o for-tuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente re-duzido"). A indicação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e de Portaria do Ministério do Trabalho não encontra fun-damento na alínea "c" do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Divergência jurisprudencial superada por sú-mula do TST (§ 4º do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-780/2003-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.
ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENEDITO VIEIRA AMÂNCIO
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "carência de ação - falta de interesse de agir - falta de documento essencial", por divergência, e, no mérito, negar-lhe pro-vimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais tem-as.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTE-RESSE DE AGIR - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. **DIFERENÇAS DE MULTA INDENIZATÓRIA DECOR-RENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Interesse de agir é uma condição da ação e está presente sempre e quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, porém, resistido pela parte contrária, e a via processual eleita lhe traga utilidade real. Isto é, interesse processual nasce do binômio necessidade-utilidade.

Disso decorre que a apresentação de documentos constitu-tivos do direito não condiciona a ação.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO	: ED-RR-799/2004-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
EMBARGADO(A)	: JOANA DARC RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHI-DOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Inexistente a omissão quanto à análise do dissenso pretoriano. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista deve revelar teses diversas abrangendo a mesma situação fática. Na hipótese, a decisão do Re-gional não se manifestou, expressamente, sobre a deliberação da di-retoria como requisito para a progressão horizontal, o que autoriza a aplicação da Súmula 296 do TST, ante a inespecificidade constatada. A mera alegação de violação ao art. 51 do Regimento Interno da empresa não encontra fundamento no art. 896 da CLT. Embargos providos para, sem imprimir efeito modificativo à decisão embargada, prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO	: ED-RR-810/2003-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

Não há falar em ato jurídico perfeito e, em consequência, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, em razão da quitação dos haveres trabalhistas do empregado, por ocasião da rescisão contratual, abrangendo a multa dos 40% do FGTS, uma vez que, à época do pagamento, a atualização dos valores creditados na conta vinculada dos empregados, decorrente dos expurgos in-flacionários, não poderia ter sido objeto de quitação, uma vez que a matéria ainda era controvertida, tendo sido pacificada apenas com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Embargos declaratórios **acolhidos apenas para prestar es-clarecimentos.**

PROCESSO	: RR-848/2006-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO	: DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EDSON VALTER CARVALHO PINTO
ADVOGADO	: DR. TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recolhimento previdenciário e inscrição do autor no INSS - princípio da proibição da reformatio in pejus", por violação do artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de proceder à inscrição do reclamante no INSS e ao recolhimento previdenciário relativo a todo período la-borado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a con-denação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E INS-CRIÇÃO DO AUTOR NO INSS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

No exame do recurso ordinário do reclamado, cuja devolução ficou adstrita ao questionamento da condenação imposta pela sen-tença de primeiro grau, diante da nulidade contratual decretada, a teor do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, não poderia o TRT determinar, de ofício, o recolhimento previdenciário e a ins-crição do autor no INSS, ante a proibição da reformatio in pejus.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas tra-balhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso **conhecido** e parcialmente provido neste tópico.

PROCESSO	: RR-853/2001-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE-DERAL - SLU
ADVOGADO	: DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO
ADVOGADO	: DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme Os termos da Súmula nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	: ED-RR-865/2004-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-RA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-gos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ED-RR-879/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: WALTENIR ANTONICELLI
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da Petrobrás, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para, sanando o equívoco, imprimir-lhes efeito modificativo e passar à análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO "ANTIGUIDADE". PETROBRAS. Extrai-se da leitura do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT que a existência e a efetiva obediência aos critérios de promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento, é imprescindível para o quadro de carreira conter validade suficiente a obstar o direito à equiparação salarial. No caso, é incontroverso que o Plano de Cargos da Reclamada (equiparado a quadro de carreira pelo Regional) não prevê a promoção alternada pelos critérios de antigüidade e merecimento. Forçoso concluir pela sua invalidade, ante os termos do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-998/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RUTH MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante do considerado em conjunto, a decisão revisanda não conheceu do Recurso de Revista interposto em Agravo de petição, pois o único texto constitucional invocado como violado não regulamenta a impossibilidade de se proceder a uma nova atualização do precatório. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	: RR-1.001/2004-011-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADORA	: DRA. CLÁUDIA FABIANA ALVES BELFORT
RECORRIDO(S)	: EMERSON LUIZ DE SENA
ADVOGADA	: DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.027/2005-261-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar o empregador a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos, contado do trânsito em julgado de decisão cível em que se reconheceu o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO	: ED-RR-1.040/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A)	: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-1.090/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA BARCELOS
RECORRIDO(S)	: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA DOS AUTOS CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL.

O perito concluiu que, no local de trabalho dos reclamantes, não havia contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado, porque foi informado por empregados da reclamada de que os vigilantes nunca adentravam no galpão onde se encontravam produtos altamente inflamáveis. As informações das testemunhas mostraram que os reclamantes eram obrigados a entrar no galpão, em virtude da função que desempenhavam, pois eram vigilantes e deveriam informar à reclamada a ocorrência de qualquer vazamento dos produtos lá armazenados. Portanto, se o perito baseou-se no fato de que os reclamantes não adentravam na área de risco (galpão) e esse aspecto foi infirmado pelas demais provas dos autos (testemunhas), não há falar em deferimento de adicional sem prova técnica. O perito não descharacterizou o galpão como área de risco ou afirmou que esse ambiente não se enquadrava na previsão da NR-16 (item 1, letra "a" e item 3, letra "s"). Nem mesmo a reclamada fez alegação nesse sentido. O fato de o art. 195 da CLT prever a realização de perícia, não impede o juiz, havendo outras provas nos autos, de enquadrar o fato à norma legal, conforme fez o Tribunal, segundo o exposto.

Recurso de revista **não conhecido.**
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.
A decisão recorrida está em consonância com o item I da Súmula nº 132 do TST: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	: RR-1.092/2002-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	: IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN
ADVOGADO	: DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES VERIFICAIS. POSSIBILIDADE. MESMA CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se trata, in casu, de investidura no cargo de Técnico C, e sim de promoção funcional porque prevista no Plano de Cargos e Funções, norma interna da Reclamada. A promoção ora examinada consiste, tão-somente, na mudança de classe dentro de uma mesma carreira, e, sendo idêntica a carreira, não há de se falar em necessidade de concurso público. Incólumes os arts. 5º, II e 37, caput, I e II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.110/1997-047-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: PAULO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o débito seja corrigido conforme a Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Conforme revela o acórdão recorrido, os depoimentos testemunhais demonstram que as FIPs não refletem a real jornada de trabalho do Reclamante. Assim, ainda que existam instrumentos normativos em que se estabelece que as folhas individuais de presença (FIPs) atendem à exigência contida no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, não há como conferir-lhes validade, relativamente ao efetivo horário de trabalho cumprido, conforme indica a prova testemunhal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A decisão regional foi proferida conforme os termos da Súmula 115 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula 384 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional foi proferida em dissonância com a Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. A violação apontada ao RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, não promove o conhecimento de Recurso de Revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não caracterizada violação dos arts. 121 e 150, do CTN, porque a decisão regional não foi proferida sob a luz dos citados dispositivos legais, os quais dispõem sobre o sujeito passivo da obrigação principal e sobre lançamento por homologação, respectivamente. Por fim, não se configura violação dos arts. 109, I e 114, da Constituição Federal, na medida em que a discussão abrange verba paga em razão da relação de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.117/2004-019-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: GILVAN MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA LOCAL.

Tendo em vista que, por ocasião da protocolização do recurso ordinário na Empresa de Correios e Telégrafos, estava em vigor a Resolução Administrativa nº 07/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que autorizava a utilização do serviço de protocolo postal no horário de funcionamento das agências do Correio de Pernambuco, independentemente dos horários adotados pelas demais unidades judiciárias, é manifesta a tempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: ED-RR-1.139/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 173-151, por meio da qual se julgou improcedente a Reclamação em relação à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA 278 DO TST. Constatada a existência de omissão no julgado que compromete o resultado da lide, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se de dono da obra, não comporta responsabilidade solidária ou subsidiária, pelo que a r. decisão recorrida merece reforma por restar em desconpasso com a previsão da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.143/2003-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ODAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e das custas arbitrados na sentença. Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	: ED-RR-1.146/2004-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	: ED-RR-1.161/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA AUXILIADORA FROTA CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não demonstrada a hipótese legal invocada para a sua oposição.

PROCESSO	: ED-RR-1.181/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-RR-1.200/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material com base no parágrafo único do art. 897-A da CLT, nos termos da fundamentação, e dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. O parágrafo único do art. 897-A da CLT possibilita a correção dos erros materiais de ofício, devendo pois ser alterado o texto constante na parte final da ementa do acórdão embargado a fim de que, na sua redação, passe a constar: "Embargos Declaratórios providos." Determina-se a correção de ofício.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de questão exclusivamente de direito e pacificada na jurisprudência do TST (OJ's 341 e 344 da SBDI-1), não há de se falar em supressão de instância, em face da aplicação analógica do § 3º do art. 515 do CPC. No caso, este Colegiado, ao dar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, afastou a carência de ação e restabeleceu a sentença de 1º grau, que condenara a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Em sede de declaratórios, foi consignado que os efeitos da decisão proferida no Recurso de Revista também se estendem à Reclamante Elisete Helena Silveira Moreira. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para, sem modificação do julgado, prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.234/2005-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WILLIAN XAVIER
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam satisfeitos na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 37/07, levando em conta o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judicial integral e gratuita às pessoas carentes, conforme os incisos XXXV, LXXIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Em atendimentos aos citados princípios constitucionais, bem como, ao mencionado artigo 790-B da CLT, a referida resolução prevê, em seu artigo 1º, que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários ao pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.264/2002-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES
RECORRIDO(S)	: TÂNIA CRISTINA PERINOTTO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF com o código da receita incorreto, notadamente no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o nome das partes, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita, o CNPJ do Reclamado, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na Sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.267/2004-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: SUELI MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO.

A Corte a quo afastou a prescrição em razão da interrupção operada pelo protesto judicial apresentado pelo sindicato e, em momento algum, o reclamado ataca tal aspecto, limitando-se a sustentar que a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a ruptura do contrato de trabalho.

Não conhecido do recurso de revista.

PROCESSO	: RR-1.288/2000-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: CLÉLIA FÁTIMA CORREIA NATEL
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com os respectivos reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais a cargo da Reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA DENTRO DE CONSTRUÇÃO VERTICAL. TÉRREO DO EDIFÍCIO COM TANQUES RESERVATÓRIOS CONTENDO ÓLEO DIESEL. POSSIBILIDADE. O Ministério do Trabalho, por meio da NR 16 da Portaria 3.214/78, considerou que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta aos riscos. Infere-se, assim, que, in casu, o edifício, compreendido como construção vertical dividida por pavimentos, caracteriza-se como área de risco, pois as lajes de separação vertical não constituem barreiras de isolamento, já que uma explosão ou incêndio colocaria em risco todo o prédio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.291/2001-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM FARIA DOMICIANO
ADVOGADO	: DR. OSCAR MASAO HATANAKA
RECORRIDO(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema horas in itinere - prevalência da convenção coletiva de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Incidência do entendimento contido na Súmula 126 do TST. Ademais, conforme consignado na decisão revisanda, a exposição a raios solares não enseja a percepção do adicional de insalubridade, tendo em vista a falta de previsão legal, bem como os termos da OJ 173 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A convenção coletiva de trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical, conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Mormente no caso em tela no qual a relação trabalhista se desenvolveu antes da inserção do § 2º no art. 58 da CLT. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, visto que, à luz do dispositivo constitucional citado, se as partes assim acordaram, é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, o abandono de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.298/2002-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGADO(A)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
EMBARGANTE	: WESLEY PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios foram opostos com caráter infringente, procurando, sob a alegação de omissão ou obscuridade, reformar a decisão na própria instância que esgotou sua jurisdição. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	: RR-1.377/2003-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CLAUDECIR SOARES ROSA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DOS TRIÊNIOS. COMPLEMENTO SALARIAL. DIFERENÇAS. Da leitura da decisão da Turma a quo, conclui-se que até junho de 2003 os Reclamantes receberam de forma separada as parcelas denominadas salário padrão e triênios, sendo que a partir de julho passou a recebê-las sob uma única rubrica.

Procedimento esse que implicou inquestionável prejuízo aos Reclamantes, porquanto o triênio não foi propriamente suprimido, e sim agregado ao valor do salário-base a fim de ser considerado quando do complemento salarial. Diante dessa digressão dos fatos, não caracterizadas as alegadas violações de textos constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.381/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ADHEMAR LOPES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração desprovidos ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO	: RR-1.385/2002-501-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA
RECORRIDO(S)	: ADRIANA SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal de que as horas extras eventualmente prestadas foram pagas ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão colocada nas razões apresentadas esbarra na Súmula 126 do TST, porquanto o Regional manifestou-se favorável à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de a Reclamante encontrar-se assistida pelo sindicato da categoria profissional e devido ao fato de que percebia salário pouco superior ao mínimo legal, ao passo que o Recorrente sustenta que a Reclamante não preencheu os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que não está sendo assistida pelo sindicato da categoria profissional, bem como percebia salário superior do dobro do mínimo legal. Assim, entendimento outro resultaria no revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.410/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: PAULO EDUARDO GONÇALVES GAZI
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
RECORRIDO(S)	: MUCAMBO S.A.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DE MOURA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Impossível o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente pretende demonstrar divergência jurisprudencial com arestos oriundos de Turmas desta Corte, em face da ausência de previsão no art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.418/2006-136-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: JAQUELINE MARTINS CAMPELO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-1.447/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: GILDA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho - indenização por dano moral e material", por violação ao artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que ser julgue este tema do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANO MORAL E MATERIAL DE-CORRENTE DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL - LER. ARTIGO 114 DA CF.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e material, resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Quando o artigo 109, inciso I, da Magna Carta exclui da competência da Justiça do Trabalho as causas de acidente de trabalho, logicamente refere-se àquelas ações acidentárias dirigidas em desfavor da entidade previdenciária e não às ações indenizatórias por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Esse comando constitucional tem razão de ser, uma vez que as ações previdenciárias não visam a equacionar litígio entre empregador e empregado, mas resguardar direito previdenciário, tendo, no pólo passivo, a Instituição Previdenciária, o que não ocorre com a ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, que configura típico litígio trabalhista, na medida em que envolve parcela devida pelo empregador ao empregado, resultante do contrato havido entre as partes.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	: RR-1.461/2003-035-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DANIELLE RAYMUNDO TOSTO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - OITIVA DO PREPOSTO - INDEFERIMENTO. Aplicada a pena de confissão à Reclamante, o Regional concluiu pelo indeferimento da oitiva do preposto, fundamentando-se nos arts. 818 da CLT e 333, I, e 400, I, do CPC. Nesse contexto, possível violação do art. 5º, LV, da CF seria reflexa, por depender da interpretação conferida a norma infraconstitucional. No caso dos autos, cumpre registrar que a Reclamante não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento e, conforme descrito pelo Regional, ela somente requereu a reconsideração do encerramento da instrução e a nulidade da sentença em Recurso Ordinário, sem apresentar, todavia, "qualquer fato ou prova que justificasse a ausência à assentada de 13.04.2005". Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - JUSTA CAUSA. O argumento da Reclamante de que não compareceu apenas à última audiência, é premissa fática que não consta do acórdão recorrido. Efetivamente, o Regional registrou apenas que, embora devidamente intimada, a Reclamante não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. Ressaltou também que ela somente requereu a reconsideração do encerramento da instrução e a nulidade da sentença, em Recurso Ordinário, sem apresentar, todavia, "qualquer fato ou prova que justificasse a ausência à assentada de 13.04.2005". Essa decisão não viola, portanto, o art. 5º, LV, da CF, ante o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. Arestos oriundos do Regional prolator da decisão recorrida não atendem à alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.597/2004-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA	: DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR LUIZ RIBEIRO PALMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. A decisão revisanda, em síntese, decidiu conforme a previsão contida no dispositivo constitucional tido por afrontado. Além disso, quanto ao dissenso pretoriano, incide na hipótese a Súmula 23 desta Corte, já que, havendo mais de um fundamento na decisão revisanda, a divergência há de ser colacionada em toda a sua extensão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.606/2004-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	: RR-1.649/2002-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MARTINS KRISAN E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO MIGUEL
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Rescindido o contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS realizados durante o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, devidos os expurgos inflacionários pleiteados, uma vez que o período de recolhimento do FGTS do Reclamante os abrange. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.655/2001-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE JESUS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário strictu sensu, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.677/2003-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: IVO DALFOVO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.



PROCESSO	: RR-1.721/2006-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	: SUPERROSA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Restou incontroverso no acórdão regional que o auxílio-alimentação é item do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, e dissociado da remuneração. Logo, a aferição da veracidade da tese recursal de que "o vale-refeição era pago diretamente em dinheiro" demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.761/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
EMBARGADO(A)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ARNO SEIFERT
ADVOGADO	: DR. ILIAS NANTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para esclarecer que o conhecimento do Recurso de Revista se deu por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios parcialmente providos, sem efeito modificativo, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: RR-1.933/2003-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS STEFANES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO HORIZONTAL. Tratando-se de benefício instituído por ato unilateral do empregador, que se traduz em liberalidade benéfica aos trabalhadores, deverá ser interpretado nos exatos moldes de sua concessão, comportando interpretação restritiva, ou seja, deve compreender exclusivamente aquilo a que o devedor de modo expresso se obrigou, nos termos do artigo 114 do Código Civil. In casu, conforme se depreende da decisão revisanda, a Reclamada está seguindo os procedimentos para assegurar a efetivação do PCCS. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-2.003/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	: LIZETE ISABEL LAMPERT
ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência, isentando-se o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não constando dos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: RR-2.101/2003-023-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FLÁVIA ALESSANDRA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA LÚCIA BISTELÉ ASSELTA
RECORRIDO(S)	: ESPAÇO DE MODA CAROLINA FAGGION LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a irregularidade da representação da reclamada por preposto não-empregado, aplicando-lhe a pena de ficta confessio e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento dos pedidos como entender de direito. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EMPREGADO DA EMPRESA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA.

A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que o preposto do reclamado - exceto o doméstico, micro ou pequeno empresário - deve, necessariamente, ser seu empregado. Súmula nº 377 do TST.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	: A-RR-2.302/2001-004-10-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: MAURY FERNANDO BECKERT
ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SALOMÉ MENEGALI

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a retificação da atuação do feito para que passe a constar apenas como Agravo em Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. É jurisprudência uniforme nesta Corte, a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST). No caso, o Reclamante afirma haver norma regulamentar vigente no momento de admissão, que limitaria o poder de dispensa da Reclamada, que para tanto, deveria preencher certos requisitos formais e materiais. Este fato, por sua vez, não pode ser extraído do contexto fático-probatório apresentado pelo eg. Tribunal Regional nos autos, pelo que, o Recurso de Revista não foi conhecido por força das Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: A-RR-2.347/2002-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSELITO PIRES CABRAL
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. A Recorrente argüi a intempestividade do Recurso de Revista. Em análise, verifica-se que a irrsignação deveria ter sido veiculada nas contra-razões ao Recurso de Revista, o que não ocorreu. Ademais, não restou demonstrado que o protocolo do Recurso de Revista tenha ocorrido após o encerramento do expediente forense, no último dia do prazo recursal.

CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. A Turma a quo decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDBI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-2.405/2002-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA	: DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO	: DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S.A.
ADVOGADO	: DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.410/1999-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: JUSTINO APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S)	:

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Basta ao reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita a parte declarar que não está em condições de pagar despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso, a declaração existente nos autos preenche os requisitos. Logo, resulta a decisão revisanda em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.437/2003-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EDSON BATISTA
ADVOGADO	: DR. RENATO FRANCISCO
RECORRIDO(S)	: JORGE DAVID CARVALHO
RECORRIDO(S)	: VITOR CARLOS PINTO OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	: DR. CARLOS RITA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.674/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE	: JOEMIR VICTOR BORGES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, sanando a omissão, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST, bem como para deferir os juros e a correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST, e arbitrar em R\$ 10.000,00(dez mil reais) o valor da causa e custas no importe R\$ 200,00(duzentos reais) pela Reclamada; negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Detectada a omissão apontada, é necessário prover os Embargos Declaratórios a fim de autorizar os descontos previdenciários e fiscais, determinar a incidência de juros e correção monetária bem como fixar novo valor à causa e às custas.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não há qualquer dúvida quanto ao período contratual a que se referem os reflexos deferidos. Se a sentença de origem, mantida, só contemplou um dos períodos contratuais, somente a ele podem referir-se os reflexos. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	: RR-2.702/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CAMILO LELES ALVES BATISTA
ADVOGADO	: DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, restabelecer a sentença de fls. 41-45, em que se condenou o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.980/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ WALTER PIMENTA REGO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenizações e horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.106/2005-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDO(S) : IVAN DUARTE
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GALETTI
RECORRIDO(S) : ZB SERVIÇOS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO DE MOURA FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego com a Recorrente, tomadora de serviços, na medida em que o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido revelou a contratação ilegal por empresa interposta. Assim, demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses da Recorrente não implica negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Conforme ficou registrado no acórdão recorrido, a Koerich Engenharia e Telecomunicações transferia à Brasil Telecom serviços diretamente ligados à sua atividade-fim, não se havendo de falar em terceirização, pois esta é admitida quando os serviços estão voltados à atividade-meio da empresa tomadora. Logo, a hipótese dos autos é a de Reclamante ilegalmente contratado, por meio de empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. A decisão regional, portanto, foi proferida em estreita consonância com o item I da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência do TST, consolidada na OJ nº 347 da SBDI-1, já reconheceu a aplicação da Lei nº 7.369/1985, por extensão, aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresas de telefonia, assegurando-lhes direito ao adicional de periculosidade, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho em contato com sistema elétrico de potência. Assim, sendo essa a condição do Reclamante, como reconhecido pela decisão do TRT, é o quanto basta para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a respectiva remuneração, nos moldes consignados na referida lei. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 351 da egrégia SBDI-1, segundo a qual somente a fundada controvérsia isenta a Reclamada do pagamento da aludida multa. In casu, não se extrai dos autos que a controvérsia suscitada pela Reclamada fosse fundada, tanto assim que todas as instâncias ordinárias foram uníssonas no reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.139/2000-027-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUNARDI RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR VITOR MENDONÇA F. SICA
RECORRIDO(S) : RAQUEL CIPELI VITORINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência do número da Vara do Trabalho não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.963/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão apontada, para, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de imposto de renda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. PROVIDO. Nos termos do inciso II do art. 535 do CPC, são cabíveis Embargos Declaratórios a fim de sanar omissão sobre ponto não apreciado na decisão embargada. Na hipótese, passa-se ao exame do Recurso de Revista quanto à alegação de violação aos arts. 5º, II, e 153, III, da Constituição Federal no que se refere ao tema dos descontos de imposto de renda. Embargos Declaratórios providos.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 266 DO TST. A demonstração de violação do art. 5º, II, da Lei maior, que trata do princípio da reserva legal, necessita do exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra amparo no § 2º do art. 896 da CLT, que admite Recurso de Revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Quanto ao art. 153, III, da Lei Maior, o Regional não se pronunciou a respeito e nem a parte interessada objetivou tal prequestionamento nos Embargos Declaratórios que interpôs na instância ordinária, estando preclusa a discussão da questão, nos termos da Súmula 297 do TST. Incide a Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.057/1999-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : MILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos domingos e feriados trabalhados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, para, no mérito, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% para o trabalho em domingos e feriados, conforme previsto em acordo coletivo; bem como determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nos termos da OJ nº 342 da SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. E, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ nº 307 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A flexibilidade contida no Texto Constitucional (art. 7º, XXVI) autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a contraprestação pelo trabalho em domingo e feriados sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os arestos transcritos não ensinam o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, seja porque inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DE D.S.R. TRABALHADO EM D.S.R. Desfundamentado o Apelo, no particular, na medida em que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos do imposto de renda resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.775/2004-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : MARILENE DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSI GLÓRIA MARTINS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 3º DA CLT. NÃO-EVENTUALIDADE. A egrégia Corte, após análise da prova, concluiu pela presença de todos os requisitos configuradores da relação de trabalho. Dessa forma, o exame da veracidade da tese recursal ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. A decisão está em harmonia com a OJ 211 da SBDI-1 desta Corte. Logo, a divergência jurisprudencial não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.101/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, tão-somente quanto ao tema correção monetária do crédito - época própria para incidência do índice e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE DA CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR PESSOA ALHEIA À RECLAMADA. Conforme consignado pelo Regional, não há de se falar em nulidade de citação quando a notificação inicial foi encaminhada e recebida no endereço constante da inicial declarada e dos documentos juntados aos autos. Observe-se que a notificação da sentença também foi encaminhada para o mesmo endereço e que foram opostos Embargos de Declaração tempestivos contra a sentença. Assim, se a parte recebeu a cópia da notificação da sentença embargada, por certo também recebeu a intimação postal, a qual foi encaminhada para o mesmo endereço. Portanto, não se verifica violação de lei nem dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Em relação a tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido de que a época própria para aplicação dos índices de correção monetária é o mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.663/2004-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ALCEU BONETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 267/282, que julgara improcedentes os pedidos formulados na exordial.



EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência se define pelo pedido e causa de pedir. No caso, a pretensão dos Autores tem como causa de pedir a relação de trabalho subordinado, o que revela a sua natureza trabalhista, sendo suficiente para firmar a competência da Justiça do Trabalho. Inexistente a violação dos arts. 109, parágrafos 3º e 4º, e 114 da Constituição Federal. Arestos inservíveis por não se enquadrarem nas hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR. A impossibilidade jurídica do pedido refere-se à previsão ou inexistência de vedação, no direito positivo vigente, daquilo que se postula, enquanto que o interesse processual ou interesse de agir, composto do binômio necessidade e adequação, consiste na necessidade da tutela jurisdicional do Estado mediante a utilização do meio processual adequado. Assim, o fato de os Autores pleitearem em juízo o pagamento de determinada prestação que afirmam ser decorrente do contrato de trabalho não caracteriza a carência de ação. A questão consistente em saber se a obrigação é devida ou não deve ser apreciada no exame de mérito. Não se evidencia a violação do art. 267, VI, do CPC. Jurisprudência colacionada inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO. A jurisprudência notória, reiterada e atual da SBDI-1, com base no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, vem consagrando entendimento no sentido de que devem ser respeitados e prestigiados os ajustes firmados mediante norma coletiva que instituiu o auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade. Precedentes da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-20.677/2005-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JÚLIO CESAR MOURA BOTTO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CÉLIO TIZATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CURVA DA MATURIDADE. Não se verifica violação do art. 468 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 51 do TST, porquanto a decisão regional indeferiu o direito dos empregados ao pagamento de diferenças salariais, porque a implementação do método de ajustamento linear decorreu de ato administrativo irregular. Logo, a matéria não foi discutida sob o enfoque das normas acima citadas, as quais disciplinam a questão referente à alteração do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada em face do óbice contido na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-27.429/2004-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR	: DR. LUÍS CARLOS DE PAULA SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDIVANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-31.456/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CÉSAR ROBERTO GASPAR
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CENTRO AUTOMOTIVO AS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO ROLIM E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em face da incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. 4

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CPC, 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I desta Corte, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da CF, restando, de plano, afastada a alegação de afronta ao artigo 131 do CPC. Declinados, no acórdão regional, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

O regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante exercia cargo de confiança, e, além disso, destacou que ele não conseguiu provar que cumpria jornada extraordinária. Nesse contexto, resta impossível confrontar-se a suposta divergência jurisprudencial apontada, pois a pretensão recursal encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISO II, DO CPC E 818 DA CLT.

A Corte de origem, com base no exame do conjunto probatório, chegou a conclusões: que o reclamante exercia função de confiança e que, além disso, ele não conseguiu provar que trabalhava em regime de sobrejornada. O fato de o Regional chegar a estas conclusões não significa que tenha ocasionado violação literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, até porque a questão da inversão do ônus da prova não foi objeto de debate perante o Regional. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O TRT de origem não explicitou tese a respeito da matéria, limitou-se a registrar que, sendo indevidas as horas extras, o acessório seguia a mesma sorte do principal. Inexistindo tese emitida pelo acórdão regional, resta impossível reconhecer-se como caracterizada a divergência jurisprudencial apitada, em razão do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

PROCESSO	: RR-42.500/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários efetuados no curso da relação de emprego bem como a proceder à retificação da CTPS do reclamante para que conste a data correta do afastamento, considerando-se a projeção do aviso-prévio. Invertem-se os ônus da sucumbência e atribui-se à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e às custas processuais o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nos 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade na manutenção do emprego público após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para deferir ao autor o pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários efetuados no curso da relação de emprego, bem como a retificação da sua CTPS para que conste a data correta do afastamento, considerando-se a projeção do aviso-prévio.

PROCESSO	: ED-RR-44.451/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: SOLEDADE DA SILVA MORAES SALLES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, por não demonstrada a hipótese apontada para a sua oposição.

PROCESSO	: RR-48.023/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A -EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S)	: LUZIA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

"A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade" (item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista a decisão proferida no recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

PROCESSO	: ED-RR-58.999/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GEORGE YASUO HASHIMOTO
ADVOGADO	: DR. EDEVAL SIVALLI
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para sanar omissão apontada, mas, sem conceder efeito modificativo, tão-somente, para esclarecer que o recurso de revista, quanto ao tema "Erro Material. Violação dos artigos 1.027 do CC, 515, § 1º, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF", não desafia conhecimento, conforme fundamentação constante do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS.

Embora a violação de lei apontada no recurso de revista esteja englobada dentro do tema nulidade da decisão regional, a fim de se aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional, os embargos de declaração devem se acolhidos, sem efeito modificativo, para esclarecer que, quanto ao tema "Erro Material. Violação dos artigos 1.027 do CC, 515, § 1º, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF", o recurso de revista não desafia conhecimento, eis que não restou demonstrada a violação alegada.

Embargos declaratórios **acolhidos para prestar esclarecimentos**.

PROCESSO	: RR-59.060/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S)	: ABEL CARDOSO GOMES
ADVOGADO	: DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários. Não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI 6.032/74. Analisando-se a r. decisão recorrida, constata-se que, apesar de instado a se pronunciar, por meio dos Embargos Declaratórios, o eg. Tribunal Regional permaneceu silente a respeito da aplicação da Lei 6.032/74. Entretanto, tratando-se de matéria de direito, a ausência de prequestionamento resta superada pela aplicação da Súmula 297, III, do TST. Análise. A Lei 6.032/74 foi revogada pela Lei 9.289/96, isto é, antes mesmo da prolação da sentença por meio da qual se condenou a Ré ao pagamento dos honorários periciais. Inaplicável, portanto, aos autos. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO PERITO JUDICIAL E AUSÊNCIA DE RESPOSTAS A QUESITOS SUPLEMENTARES. O eg. Regional expressou que as questões objeto de quesitos suplementares e da oitiva do perito foram exaustivamente discutidas nos autos, não se justificando novas diligências. Inviável, portanto, o conhecimento do Apelo por violação a dispositivo constitucional ou legal, ou por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

NÃO-APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A aplicação da pena de confissão ao empregado ausente na audiência de instrução encontra óbice na previsão do artigo 343, §1º, do CPC, cujos requisitos não são observados nos autos. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA PROVA PERICIAL. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. SUBSTITUIÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 165 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos indicados para o confronto de teses esbarram na previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Os arestos indicados são convergentes com a tese sustentada na decisão recorrida, pois partem da premissa de que os honorários periciais devem ser fixados de forma compatível e proporcional ao trabalho realizado, não servindo, portanto, para impulsionar o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a aplicação da correção monetária é o mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-72.923/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DE FREITAS BENCKE
ADVOGADA	: DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. ADOÇÃO DAS NORMAS DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre funcionário público municipal e município que adota as regras da CLT nas relações com seus servidores.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

PROCESSO	: RR-75.802/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: LUIZ OSÓRIO REIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: CEEE. QUADRO DE CARREIRA DE 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OJT Nº 29 DA SBDI-1.

A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1, desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida." Destarte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo falar em violação de normas de leis, e prejudicado o exame da pretensa divergência jurisprudencial trazida à confronto.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	: ED-RR-83.083/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ FLORI CARGNELUTI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	: RR-91.270/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem minuto a minuto - Validade de norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a cláusula normativa que fixa a limitação de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativamente ao período anterior ao advento da Lei 10.243, de 19/6/2001.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Os arestos transcritos não configuram divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto a matéria relativa ao cerceamento de defesa, pela não-produção de provas para impugnar o laudo pericial, não foi abordada no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - VALIDADE DE NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância antes e 10 minutos após o horário previsto para início e término da jornada de trabalho. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial, porque inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-95.927/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA WASCHBURGER
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravado a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 de outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se a Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-118.337/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. NEY ARRUDA FILHO
RECORRIDO(S)	: TADEU JOÃO IPLINSKI
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula 132, II, do TST, e, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos, bem como para determinar que o débito seja corrigido segundo a Súmula 381 do TST.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não abordam o fundamento da decisão regional, qual seja, a comprovação, por meio de prova testemunhal, de que o Reclamante ficava à disposição da empresa para atendimento dos chamados para consertos da rede elétrica que se fizessem necessários fora do horário normal de trabalho. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. Quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, a decisão regional está em consonância com a Súmula 132, I, do TST. Por outro lado, no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, a decisão regional foi proferida em desacordo com o item II da Súmula 132 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 347 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não se configura a violação apontada ao art. 194 da CLT, na medida em que a decisão regional não resolveu a matéria sob o enfoque da cessação do direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade com a eliminação do risco à sua saúde ou à sua integridade física. Incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST. Por outro lado, não se configura divergência jurisprudencial, seja porque os arestos estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-118.758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: RUDIMAR DA SILVA MORALES
ADVOGADO	: DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das gorjetas, por contrariedade à Súmula 354 do TST, e quanto à indenização adicional, por contrariedade à Súmula 182 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das gorjetas em repousos remunerados, horas extras e aviso-prévio bem como excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/70 e no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. Consoante os termos da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não configuram divergência jurisprudencial válida porque a decisão regional não foi proferida sob o enfoque dado nos paradigmas, qual seja, de que a pré-contratação não encontra óbice na lei e que não acarreta prejuízos ao empregado. Aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão está em consonância com os termos da Súmula 342 do TST, na medida em que não existe nos autos autorização escrita do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Os arestos transcritos são inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto discutem situação fática não enfrentada no acórdão regional, ou seja, a refeição ser cobrada do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ocorrida a rescisão contratual em 04.08.1997, no trintídio anterior à data-base (1º.09.1997), mas tendo o contrato de trabalho sido extinto em 04.09.1997, em face da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/70 e no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. (Súmula 182 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR NA RESCISÃO. Não se verifica violação aos arts. 461 da CLT e 1090 do Código Civil de 1916, porquanto a decisão regional não foi proferida sob o enfoque do disposto nos citados dispositivos legais, que tratam sobre equiparação salarial, em decorrência da identidade de funções, e interpretação estrita dos contratos benéficos. Inespecificidade dos arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-132.200/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: IRMA PINHEIRO BRITO
ADVOGADA	: DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista apenas no tocante ao tema "Equiparação salarial. Atendente e Auxiliar de Enfermagem", por divergência jurisprudencial, e, no mé-rito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial, bem como os reflexos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Nos termos da OJ 296/SBDI-1 desta Corte, sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfer- magem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem. Recurso co- nhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. Nos termos da OJ 304/SBDI-1 do TST, uma vez atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Cumpre esclarecer, ainda, que, nos termos da Súmula 219 desta Corte, a remuneração superior a dois salários mí- nimos não impede o deferimento da verba advocatícia, bastando ape- nas que o empregado encontre-se em situação de hipossuficiência financeira. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-141.596/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA GRANATO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL- VEDA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de di- ferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da ca- tegoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRES- SER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: ED-RR-499.550/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPEGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de- claração e, sanando omissão, dar efeito modificativo ao julgado para não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCES- SÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

O artigo 429 do CPC trata dos instrumentos de que o perito pode se utilizar no desempenho de sua função. Entretanto, o juiz, ao analisar a prova pericial, é livre para formar seu convencimento, podendo, inclusive, desconsiderá-la, ao entender ser insuficiente para comprovar a alegação da parte. No caso, a Corte regional consignou que a prova pericial produzida não logrou demonstrar a deficiência de iluminação, não havendo falar, assim, em ofensa ao referido dis- positivo de lei.

Embargos declaratórios acolhidos, para, sanando omissão, dar efeito modificativo ao julgado, com fulcro na Súmula nº 278 do TST, para não conhecer do recurso de revista do sindicato-recla- mante.

PROCESSO	: ED-RR-653.205/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
EMBARGANTE	: MARLI MARISE MACEDO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPE- CUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar- gos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-695.457/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI- TO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: MADALENA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA- TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões relevantes, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária do Banestes, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque con- trária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELA- TÓRIOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. O 4º aresto colacionado no Apelo não trata da aplicabilidade da multa do art. 538 do CPC ao processo trabalhista, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Os demais arestos, por serem oriundos de Turmas do TST, desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Acrescente-se, ainda, que, conforme bem esclarecido pelo Regional, não havia necessidade de oposição dos Declaratórios, já que as questões trazidas já haviam sido apreciadas por ocasião do acórdão embargado, valendo ressaltar que, uma vez apreciada a matéria relativa à responsabilidade sub- siidiária, com adoção de tese específica pelo Juízo a quo, todas as Súmulas bem como os dispositivos legais e constitucionais relacio- nados ao tema já se encontram devidamente prequestionados. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Constata-se que o objeto dessa preliminar confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual deixa de ser apreciada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regio- nal encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao 2º Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-739.746/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
EMBARGANTE	: LUIZ JORGE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar- gos Declaratórios.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO- RIA. OJ TRANSITÓRIA 41 DA SBDI-1/TST. OMISSÃO INEXIS- TENTE. O intuito da parte é apenas obter a reforma de decisão que, ao perfilhar a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial Transi- tória 41 da SBDI-1/TST, foi desfavorável ao seu interesse. Embar- gos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não pre- enchidos os requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ED-RR-764.385/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ SCREMIN
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar- gos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1% IMPOSTA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios. Na hipótese, a Reclamada, em suas razões revisionais, não suscitou a violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e a decisão embargada afastou a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

FATO SUPERVENIENTE. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 353/2007. Nos termos do art. 462 do CPC e da Súmula 394 desta Corte, a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Entretanto, no caso dos autos, o Recurso de Revista já foi julgado por esta Turma e as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão restritas àquelas pre- vistas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, quando há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do re- curso, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Nesse con- texto, a superveniência de fato novo não justifica a oposição de Embargos de Declaração, devendo a parte se utilizar do meio pró- prio para a revisão da matéria, em vista da ocorrência de fato novo a ela relacionado. Embargos Declaratórios a que se nega provimen- to, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ED-RR-803.587/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
EMBARGANTE	: ANTÔNIO LUIZ TRAIBER
ADVOGADO	: DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar- gos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EM- BARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO- RIA. DIFERENÇAS. Não há omissão há ser sanada. Em verdade, os fundamentos expostos nos declaratórios demonstram o inconformis- mo do Embargante quanto à decisão que aplicou a Orientação Ju- risprudencial 18, II, da SBDI-1/TST, devendo fazer uso do instru- mento processual adequado. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: ROAC-89/2007-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S)	: LARA MORENO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Or- dinário em face de sua desfundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTE- LAR INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO C. TST. Não se conhece de recurso para o TST quando o Recorrente não enfrenta os fundamentos adotados na decisão recorrida. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422 do c. TST. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-429/2002-028-03-00.6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	: JOÃO BOSCO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada; bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA- MADA. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria já encontra-se pacificada nesta Corte, conforme os termos das Orientações Juris- prudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINU- TOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. A matéria foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório delineado nos autos, em que o Tribunal Regional chegou à conclusão de que os em- pregados, nos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, não se encontravam à disposição da empresa. Ao contrário, cuidavam de atividades estritamente pessoais. Logo, chegar-se à conclusão di- versa, como pretende o Reclamante, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-842/2001-053-03-00.0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	: LUIZ MÁRIO BERNARDES
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. 62, II, DA CLT. Tratando-se de gerente-geral de agência, a presunção é da presença de poderes de mando e gestão, a enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 62, II, da CLT (Súmula 287 do TST). No caso, além da presunção que favorece a Reclamada, os elementos fáticos apresentados pelo eg. Tribunal Regional direcionam para o referido enquadramento, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada afirma que o eg. Tribunal Regional teria deixado de apreciar o pedido de limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao período abrangido pela prova testemunhal. Entretanto, irrelevante a existência ou não de manifestação do eg. Regional, pois se trata de matéria de direito já superada nesta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 297, III, e da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. PDV. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado serem devidos os minutos de intervalo no período em que o Autor exerceu a função de escriturário. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Não demonstrada a contrariedade à Súmula 338 e incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PDV. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-881/2000-657-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CLAUDIANE TIBLIER ALVES
ADVOGADA	: DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O eg. Tribunal Regional concluiu pela manutenção da r. sentença e afastamento das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com base nos elementos traduzidos nos autos e na previsão do artigo 131 do CPC. Esclareceu que o Reclamado se limitou a defender a dispensa como exercício regular de um direito, sem contudo, enfrentar diretamente questões pertinentes e importantes para a solução da lide, como quais as funções e atividades desenvolvidas pela Autora, quais as condições de trabalho e se detinha doença profissional no momento da dispensa. As alegações de que haveria defesa do Réu em relação aos pedidos e documentos juntados aos autos e pedido de realização de prova pericial não justificam a nulidade do Apelo, por constituírem impugnações genéricas e relacionadas à prova, não ao fato em si. Ademais, o eg. Regional expressa haver prova documental farta para a comprovação da doença, cabendo ao julgador delinear a necessidade ou não de produção de cada prova e a veracidade das afirmações ali indicadas, em relação ao conjunto fático-probatório dos autos. A mera impugnação geral e irrestrita não inviabiliza a prova. Dessa forma, não se vislumbra a nulidade da r. decisão, restando correta a r. decisão recorrida e correto o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

ESTABILIDADE. DOENÇA-PROFISSIONAL. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, por força da Súmula 422 do TST, tendo em vista que a r. decisão recorrida teve como fundamento a inovação recursal, diante da ausência de defesa específica. O Recorrente, por sua vez, não enfrenta tal questão, mas tão-somente a matéria de fundo, no caso, os requisitos previstos pela lei para a aquisição do direito à estabilidade. Agravo de Instrumento não provido.

BASE DE CÁLCULO. Em que pese a verba paga ao Reclamante tenha sido intitulada como ajuda de custo, o eg. Tribunal Regional expressou tratar-se de parcela paga habitualmente, isto é, por toda a contratualidade, sem exceção. Agravo de Instrumento não provido.

REFLEXOS E FGTS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	: AIRR E RR-2.501/1999-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SÚMULA 422 DO TST. Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a ausência de nulidade, tendo em vista o Juízo ter entregue a prestação jurisdicional ora pretendida e quanto às parcelas deferidas em razão do labor em sobrejornada, o óbice da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte apenas descreve quais seriam as matérias do recurso e a conclusão pretendida, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-2.641/2001-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CRISTINA DE FREITAS AUGUSTO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-48.433/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A)	: AIRTON VITORINO NETO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 316/2007-701-04-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IGUACIRA ENES COELHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 319/2007-003-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por uma possível violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, para determinar o julgamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	: CELSO VILMAR BASTOS SCOTTI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 620/2000-002-09-00.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando-se que os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o Julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE-	: ALBINO DUDA
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1415/2003-005-04-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	: ÉDSON CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1644/2004-005-21-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: LEVY PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 97189/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : FANNY HELENA SÁ MARTINS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RE-
CURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 97498/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da CEF, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Funcef.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO ARI DA ROSA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 104109/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento dos Recursos de Revista do Ministério Público e da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH

AGRAVANTE(S) E RE- : ELOCI DE MATOS
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RE-
CORRENTE(S) CURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do 2ª Turma, nos termos do RITST.

RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 803/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIR FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : ED-AIRR - 883/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEG
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : ED-RR - 82675/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CIRENE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : RR - 788509/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULO LIBÉRIO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
DES

PROCESSO : RR - 787/2003-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DURAFLOA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 785991/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL LOPES
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 368/2005-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO ARAUJO PIMENTEL
ADVOGADO : MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : ED-AIRR - 1879/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VANDA GONÇALVES BORGES PAULINO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 194945/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NOR-
TE E SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADO : ARLINDO MANSUR
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 690/2002-512-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DEOLINDO FURLANETTO
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 961/2002-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RENATO FIGINI RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Brasília, 18 de junho de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA REPUBLICADA EM FUNÇÃO DE ERRO MATERIAL DA PUBLICAÇÃO DE 19/06/2008.

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 25 de junho de 2008 às 09h00

PROCESSO : AC-190.834/2008-000-00-00-6
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA

PROCESSO : AIRR-13/2006-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-17/2006-663-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCI CRISTINA SIQUEIRA YVAGATUMA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TOMANAGA

PROCESSO : AIRR-21/2006-331-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÊIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA CLARI WIEDERKEHR
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

PROCESSO : AIRR-39/2005-129-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM QUEIROZ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO FADELLI
CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÍLIA CONCEIÇÃO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-41/2006-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). TALITA MOLINA ZANINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : REVESTIDORA NACIONAL DE LADRILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CRISTINA ÂNGELO

PROCESSO : AIRR-43/2001-811-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORVALINO MORANTES RODRIGUES E
OUTRA

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA WACHTER
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU SILVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR(A). ARLEU SILVA MOREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 43/2001-1

PROCESSO : AIRR-43/2001-811-04-42-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO TADEU SILVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR(A). ARLEU SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORVALINO MORANTES RODRIGUES E
OUTRA

ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA WACHTER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 43/2001-9

PROCESSO : AIRR E RR-47/2000-126-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDIR DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-49/2007-001-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVADO(S) : GIOVANNI MARTINI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EUCLEDI MARIA MAGGIONI

PROCESSO : AIRR-65/2005-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE PAULA TEDESCO
ADVOGADA : DR(A). LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO

PROCESSO : AIRR-68/2003-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN

PROCESSO : AIRR-77/2007-091-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERICSON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-107/2006-076-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-113/2006-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-118/2004-094-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVA-LHO
PROCESSO	:	AIRR-120/2005-471-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO NUNES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-125/2003-088-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ELI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
Complemento: Corre Junto com RR - 125/2003-3		
PROCESSO	:	AIRR-138/2006-136-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO ANSELMO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-183/2007-002-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON LINO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LDELMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TEDESCO
AGRAVADO(S)	:	ZW ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-191/2006-037-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-224/2004-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MACEDO FEITOSA
ADVOGADA	:	DR(A). KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL BALTAN DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PEREIRA PRIMO
PROCESSO	:	AIRR-246/2004-078-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ALVES CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA - ME
PROCESSO	:	AIRR-250/2004-018-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	LUZIA DE ARAÚJO LÚCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSILDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR-254/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-260/2005-371-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARISE MARINHO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
PROCESSO	:	AIRR-266/2005-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SIDINEY RUBENS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	HELANTÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA HENAISSÉ ABDON
PROCESSO	:	AIRR-287/2006-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE-RAL - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	DANIELA DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-291/2003-831-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA TURQUETI CLERICE
ADVOGADA	:	DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
AGRAVADO(S)	:	VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO
PROCESSO	:	AIRR-324/2002-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	IARA MENDANHA DI GONZAGA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
PROCESSO	:	AIRR-327/2004-069-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE LAURIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DIONE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELISEU MASAHARU OHTA
PROCESSO	:	AIRR-330/2007-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TUCURUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN JAVÃ DA COSTA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). RAPAHÉL MAUÉS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-337/2005-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA APARECIDA SATORNINO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR-339/2001-007-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO	:	AIRR-346/2006-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	IVO LOPES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-379/2003-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	:	AIRR-398/2007-106-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COHEN
AGRAVADO(S)	:	GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONS-TRUÇÃO LTDA. - ME (JOSUÉ FRANÇA DA SILVA)
PROCESSO	:	AIRR-408/2006-097-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUCINÉIA SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	HOPI HARI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-409/2007-003-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS METCHKO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS SOARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A. - VELOG
ADVOGADO	:	DR(A). JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	RICO LINHAS AÉREAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-410/2007-802-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LINDA ESPERANÇA DA SILVEIRA ABREU
PROCESSO	:	AIRR-424/2007-802-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OVÍDIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-430/2004-191-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GAL-DINO
PROCESSO	:	AIRR-442/2006-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES DE ALMEI-DA (CONSTRUTORA ALGON LTDA.)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-445/2004-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NEVILLE JOSÉ BAMPÍ
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-449/2007-004-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA LINO
ADVOGADO	:	DR(A). YANÁ CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEI-RA
PROCESSO	:	AIRR-467/2003-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LÍVIA CUNHA CHERMONT



PROCESSO : **AIRR-470/2005-049-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PRESOTO RONDON

PROCESSO : **AIRR-477/2002-084-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : **AIRR-498/2006-048-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE MOURA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BORGES

PROCESSO : **AIRR-511/2006-004-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ
ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO

PROCESSO : **AIRR-516/2006-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : TULES REGIANE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI

PROCESSO : **AIRR-519/2006-136-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODRIGO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-519/2006-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO EMÍDIO SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA

PROCESSO : **AIRR-527/2004-012-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
PROCURADORA : DR(A). VERÔNICA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) : IARA SENA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : VALVERDE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE LTDA.
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-533/2003-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FONSECA BAGGIO
AGRAVADO(S) : ENILDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO

PROCESSO : **AIRR-573/2007-067-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIAS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS
AGRAVADO(S) : COTEMINAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO

PROCESSO : **AIRR-584/2006-094-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OLIVO DOMINGOS CHIODELLI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS SIMONETTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU ANTÔNIO FEITEN

PROCESSO : **AIRR-590/2005-003-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-3

PROCESSO : **AIRR-590/2005-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-3
Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-6

PROCESSO : **AIRR-590/2005-003-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO CABRAL
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/2005-6

PROCESSO : **AIRR-595/2005-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : AUDIR DA SILVA CARLAN
ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM

PROCESSO : **AIRR-630/2005-043-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SÉRGIO ENES DO VALE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FERREIRA LIMA

PROCESSO : **AIRR-633/2002-002-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BARREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : **AIRR-635/2005-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

PROCESSO : **AIRR-643/2003-092-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : EDEMILSON PITON
ADVOGADO : DR(A). CLAITON ROBLES DE ASSIS

PROCESSO : **AIRR-646/2003-244-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO ONOFRE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER

PROCESSO : **AIRR-646/2007-010-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : LARA STEPHANY SOUSA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

PROCESSO : **AIRR-659/2006-042-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ABEL BATISTA SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO

PROCESSO : **AIRR-681/2006-038-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : LEONICE DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSALVA ROUSSENQ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO - IBR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA

PROCESSO : **AIRR-715/2005-007-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : THIAGO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

PROCESSO : **AIRR-721/2005-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS BALDACCI S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : **AIRR-753/1999-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR-755/2005-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CORTINOVE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : **AIRR-761/2006-023-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ MOTA
ADVOGADO : DR(A). LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-770/2006-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : **AIRR-781/2004-241-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILENE SOARES DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR-817/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR(A). LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MACHADO DA COSTA

PROCESSO : **AIRR-820/2006-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDGAR SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

PROCESSO	:	AIRR-845/2006-131-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA
PROCESSO	:	AIRR-845/2006-251-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	DELDT SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FERNANDO PASCOTTO
PROCESSO	:	AIRR-857/2002-411-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF
AGRAVADO(S)	:	MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	NALCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S)	:	ONDEO NALCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ANTONIO P. FIORILLO
PROCESSO	:	AIRR-859/2003-042-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL
Complemento: Corre Junto com RR - 859/2003-5		
PROCESSO	:	AIRR-882/2004-333-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	FABIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-891/2006-121-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA	:	DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALMEIDA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO
PROCESSO	:	AIRR-913/2006-003-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JAIR BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
PROCESSO	:	AIRR E RR-915/2001-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALFREDO DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-918/2005-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S)	:	MARLY DA COSTA EFIGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S)	:	COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-926/2001-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	WANIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VAGNER LIMA GABRIEL
AGRAVADO(S)	:	PRIMG - PROFISSIONAIS EM REFORMAS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAOLA SPARANO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-957/2007-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SALDY CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-972/2002-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA DEGASPERI BONACIN
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO SANDRO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO HENRIQUE ALVES
PROCESSO	:	AIRR-985/2005-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	DURVAL LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
PROCESSO	:	AIRR-989/2004-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE TAKANO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
AGRAVADO(S)	:	MIZUHO CORPORATE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
PROCESSO	:	AIRR-995/2006-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.001/2006-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA CRISTINA LEOPISI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO TOSCANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.041/2007-138-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	GENTIL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-1.062/2002-110-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	WELLSON LEITE DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-1.065/2005-701-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RENATO ESCOBAR SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GLACI ROSANE CUNHA TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR-1.095/2002-025-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JANNE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.112/2005-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ADELSON DIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR-1.122/2005-241-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

PROCESSO	:	AIRR-1.149/2005-005-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA AUGUSTA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-1.154/2006-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA PEREIRA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.157/2006-020-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO PEREIRA DE MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.158/2000-531-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES
PROCESSO	:	AIRR E RR-1.166/2001-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REJANE SOARES GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.171/2007-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIO ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.180/2004-053-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MINALDO MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.199/2005-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR-1.217/1996-055-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JAIME BARROSO DE PINHO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO TORRES REIS
PROCESSO	:	AIRR-1.217/2006-005-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LEALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE JESUS OLIVEIRA - ME (PONTO DA PICANHA)
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA STELA PENALVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.252/2005-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SÉRGIO DAVI RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA CROSARA DE RESENDE



PROCESSO : **AIRR-1.279/2002-011-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES BALLEZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ P. DIAS
AGRAVADO(S) : STARCOAST ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E INTER-MEDIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER HAAG

PROCESSO : **AIRR-1.284/2004-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SALOMAO MENDES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : **AIRR-1.309/2003-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARINO TOMA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : ALVES & CASADEI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILDES ANTÔNIO BRUSCATO

PROCESSO : **AIRR-1.311/1998-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CERON
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : **AIRR-1.313/2006-030-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

PROCESSO : **AIRR-1.329/2006-019-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ORLANDO GRECO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROUBRDARIO DINIZ VALÉRIO
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM LOPES GODINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.357/2007-009-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR(A). KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

PROCESSO : **AIRR-1.369/2000-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PRADA SANT'ANNA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1369/2000-0

PROCESSO : **AIRR-1.369/2000-069-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRTUV AVALIAÇÕES DA QUALIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PRADA SANT'ANNA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1369/2000-8

PROCESSO : **AIRR-1.394/2003-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA NETO
ADVOGADA : DR(A). JUCILDA MARIA IPÓLITO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.407/2005-118-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA BACURI S.A.
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : EDILBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARA BELA DE VASCONCELOS

PROCESSO : **AIRR-1.415/2004-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : **AIRR-1.425/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JACIR GUIMARÃES ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA VIRGOLINO
ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : PHONEIX ASSESSORIA BÁSICA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GLICÊNIO MARCOS GOMES GIL E OUTROS

PROCESSO : **AIRR-1.449/2003-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GABRIELLI GODOY
AGRAVADO(S) : JEREMIAS DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

PROCESSO : **AIRR-1.454/2004-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS GLOBAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU GONZALES
AGRAVADO(S) : CRISTHIANE HELENA POGGIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

PROCESSO : **AIRR-1.497/1995-084-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGAR FERREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALMIR FARIA

PROCESSO : **AIRR-1.521/2006-055-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR(A). ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO MURILO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ DE SOUZA MENEZES

PROCESSO : **AIRR-1.545/2004-008-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

PROCESSO : **AIRR-1.581/2004-072-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RIBEIRO VIVACQUA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

PROCESSO : **AIRR-1.611/2006-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

PROCESSO : **AIRR-1.683/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BIOTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAÚS
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE UNIÃO SUZANO
ADVOGADA : DR(A). FÁDIA MOUSSA CHALOUHI

PROCESSO : **AIRR-1.700/2003-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA DO MONTE CALADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

PROCESSO : **AIRR-1.702/2003-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOURENTE MARTIN

PROCESSO : **AIRR-1.735/2005-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : ALBANITA DE MENEZES RANGEL

PROCESSO : **AIRR-1.739/2001-271-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR(A). LUCAS MICHELINI BELTRAME
AGRAVADO(S) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO
AGRAVADO(S) : LEONARDO HUBERTO GIESEN

PROCESSO : **AIRR-1.741/2002-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALVIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DENISE FERNANDES SAMPAIO

PROCESSO : **AIRR-1.746/1996-021-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIENE AMORIM ANTONIO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DR(A). DILCINÉIA DA SILVA REIS

PROCESSO : **AIRR-1.797/1999-223-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : ARNALDO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : **AIRR-1.849/1994-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 641481/2000-2

PROCESSO : **AIRR-1.851/2006-102-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EWERTON ALVES DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ARAYA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES

PROCESSO : **AIRR-1.871/2001-039-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADO(S) : LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.880/1983-013-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ABDIAS AMADO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA STORINO

PROCESSO : **AIRR-1.946/2003-032-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA
ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.962/2006-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : KARINA RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DURÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CAMARGO E SILVA

PROCESSO : **AIRR-2.052/2002-037-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU

ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-2.109/2002-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

PROCESSO : **AIRR-2.160/1992-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : RENATA ULIAN
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

PROCESSO : **AIRR-2.390/2006-047-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GATE EXPRESS TRANSITÁRIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU PEREIRA RIVI
AGRAVADO(S) : STEFAN WAGNER
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

PROCESSO : **AIRR-2.537/2004-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CARIBE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AHMED ALI EL KADRI

PROCESSO : **AIRR-2.551/1997-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO LUIZ FELL

PROCESSO : **AIRR-2.654/2003-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS,APART-HOTÉIS,MOTÉIS,FLATS,RESTAURANTES,BARES,LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SE QUI SABE LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

PROCESSO : **AIRR-2.679/2001-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME BROWN DA MAIA PITHON

PROCESSO : **AIRR-2.693/2006-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAROLINA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JAKUBIAK
AGRAVADO(S) : ALOYSIO CERQUEIRA DIAS DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-2.721/2004-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELZA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

PROCESSO : **AIRR-2.783/2005-064-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : 1.000 GRAUS LANCHONETE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA LORCA LIMA TELLES

PROCESSO : **AIRR E RR-2.822/2000-015-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **AIRR-2.881/2006-086-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

PROCESSO : **AIRR-2.891/2003-024-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : ACHILES DONIZETTI VERGNA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

PROCESSO : **AIRR-3.033/2002-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERFOGLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-3.035/2006-005-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVADO(S) : MARILÉIA BERNDT FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

PROCESSO : **AIRR-3.199/2004-018-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MÜLLER
AGRAVADO(S) : ADENA MOHR
ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

ADVOGADO : DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ERRE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MEDINA PASQUALI

PROCESSO : **AIRR-3.360/2003-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : BIG KING AUTO POSTO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-3.987/2003-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CINTHIA MARY DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALEXANDRE RAUPP
Complemento: Corre Junto com RR - 3987/2003-6

PROCESSO : **AIRR-4.217/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÉLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-4.266/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-4.306/2006-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO JANOSKI - ME
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

PROCESSO : **AIRR E RR-5.302/1999-018-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO FABRI

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MURAWSKI RABELLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES

PROCESSO : **AIRR-6.311/2006-013-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO PRODUTOS DE BORRACHA S.A.

ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVADO(S) : CELSO FAOTT
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : NINA MARIA FONTANA
ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

PROCESSO : **AIRR-11.620/2003-005-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROSELI ANDERSEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO : **AIRR E RR-14.198/1999-006-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAIDES CASEMIRO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : **AIRR-15.216/2004-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ TEOFILO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

PROCESSO : **AIRR-17.946/2004-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LEBOIS

PROCESSO : **AIRR-18.979/2005-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIORAVANTE FERREIRA URIZZI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS MORESCHI
AGRAVADO(S) : O CÃO DE GUARDA ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO LYRIO TEIXEIRA NETO



PROCESSO	:	A-RR-19.121/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	PASCOAL BIONDO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LOPES DE MESQUITA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR-20.396/2003-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO BOFINGER JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO MANOEL BRANDALISE
PROCESSO	:	AIRR-31.264/2005-005-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DOMINGOS VIVAN
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	WP CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA
PROCESSO	:	AIRR-35.285/2005-002-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUI-SA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	:	AIRR E RR-63.516/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CLERBES REINHEIMER
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO ZERBIN
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR E RR-78.708/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CARLOS FERNANDES MENESES
ADVOGADA	:	DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-85.277/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES PEREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO	:	A-AIRR-88.633/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-91.019/2006-093-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COR-NÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BORELI & SENHORINI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-96.716/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-99.546/2006-656-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S)	:	KATIA LOPES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETE GELINSKI

PROCESSO	:	AIRR-103.717/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S)	:	JAIME NAZÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). GUIDO HENRIQUE SOUTO
PROCESSO	:	AIRR E RR-104.960/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ NELSON TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR E RR-737.047/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ODIVAL NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-813.235/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁ-QUINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-2/2003-004-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NESTOR REINALDO CAMILLO
ADVOGADO	:	DR(A). DILCEU ANTÔNIO ZATT
PROCESSO	:	RR-25/2002-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SANTINA MARIA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR(A). ELEUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDO-SO
RECORRIDO(S)	:	TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LT-DA.
PROCESSO	:	RR-28/2004-193-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ATANAEL MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO
RECORRIDO(S)	:	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-48/2004-322-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JORANDIR BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	RR-63/1998-851-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANELISE FEBERNATI
RECORRIDO(S)	:	ELZA AZAMBUJA CAVALHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). DELZA CAVALHEIRO ZORZELA
PROCESSO	:	RR-104/2004-669-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AURELIANO GODOI
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TOMÉ JESUS

PROCESSO	:	RR-125/2003-088-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 125/2003-8		
PROCESSO	:	RR-127/2003-020-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S)	:	VICENTINA DE LURDES DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	NEUZA ELAINE SILVA DA ROSA
PROCESSO	:	RR-131/2003-025-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	:	RR-135/2004-021-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PAULO RICARDO DUARTE BLANCO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
PROCESSO	:	RR-176/2003-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-CIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLI FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES
PROCESSO	:	RR-184/2004-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NILZA PINTO SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S)	:	PRR MOTEL E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	RR-200/2004-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SERGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	GILMAR SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
PROCESSO	:	RR-207/2003-007-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CASA LOTÉRICA MUNDIAL - PEDRO ANTÔNIO MAR-QUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-216/2002-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROSANI CLARICE RAMAZZINI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	RR-231/2004-110-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO EUTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : **RR-252/1998-039-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CAUBY COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA

PROCESSO : **RR-253/2001-371-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SAPATEIROS DE SAPIRANGA E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ARIANE MISSIAGGIA BECKER

PROCESSO : **RR-265/2004-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSELITO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA ALVES

PROCESSO : **RR-271/2002-021-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CARLUCCI RISSON
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : **RR-295/2003-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WELCY ARANTES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VERA MÁRCIA PEREZ PRADO

PROCESSO : **RR-300/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-303/2002-141-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO M. DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-304/2004-021-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DANIELA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

PROCESSO : **RR-328/2006-145-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM
ADVOGADO : DR(A). RAILSON DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NAEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE FERNANDES VELOSO

PROCESSO : **RR-356/2005-403-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : DELIZETE SALVADOR PITT
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU F. A. RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : **RR-370/2002-001-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : **RR-380/2002-021-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-394/2003-141-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADEMIR ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : **RR-406/2005-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ONOFRA FABIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCUARCINA

PROCESSO : **RR-424/1998-036-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP

ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO CANTANHEDE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

PROCESSO : **RR-437/2003-006-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : PROLINCON VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO COLLAÇO DE CARVALHO

PROCESSO : **RR-451/2004-101-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSELIA MARIA S. SANTOS DREHER

PROCESSO : **RR-472/2004-079-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ROSSINI
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH SCHLATTER
RECORRIDO(S) : PRONTO SOCORRO INFANTIL E ADULTO SAMARO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES

PROCESSO : **RR-510/2004-029-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : **RR-559/2003-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDILSON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

PROCESSO : **RR-569/2003-382-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ SPIER

PROCESSO : **RR-579/1998-014-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : **RR-579/2003-004-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : ADEMIR TAVARES
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELLIPE MOREIRA DE PAULA GOMES

PROCESSO : **RR-588/2005-012-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : NEIVA CRISTINA ASCOLLI
ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : **RR-590/2003-411-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DOMINGUES CAINÉ
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VICENTE SERPENTINO

PROCESSO : **RR-600/2001-402-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTIANA FLORENCE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BABY'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

PROCESSO : **RR-607/2005-121-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO PINHO LEITZKE
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
RECORRIDO(S) : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO

PROCESSO : **RR-620/2003-069-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEBERT GOMES
RECORRIDO(S) : NELSON DINIZ NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS

PROCESSO : **RR-629/1998-025-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JURACI DA SILVA BIZARRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : **RR-637/1999-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ROSILDA DO ROSÁRIO PALMER
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

PROCESSO : **RR-646/2003-042-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDIR PEDRON
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : **RR-655/2005-261-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADÃO GIOVANI DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA

PROCESSO : **RR-669/2002-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : IBERÊ RODRIGUES BATISTA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

PROCESSO : **RR-672/2003-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VÍGOSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : **RR-680/2001-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : DORCELINO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA



PROCESSO	:	RR-692/2004-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSARI BÓCOLI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EGÍDIO SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
PROCESSO	:	RR-699/1998-492-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	:	ESTEVAN BATISTA DE GOES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	RR-699/2001-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN- TOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MORDASKI DURAU
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
PROCESSO	:	RR-719/2004-003-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	GELSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA
PROCESSO	:	RR-744/2003-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BORGES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO	:	RR-746/2000-007-10-85-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA
PROCESSO	:	RR-757/2001-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GRACIELA MASSIRONI CARUS
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR HUGO DAMBROS
PROCESSO	:	RR-760/2005-008-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO	:	RR-772/2004-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	D'JANE BARROS CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE APARECIDA ALVES ROCHA
PROCESSO	:	RR-809/2003-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO OSÓRIO VASCONCELLOS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO- BRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO	:	RR-812/2004-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LASCOVICH
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO SOARES
PROCESSO	:	RR-856/2004-001-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA MARGARIDA DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE MOURA

PROCESSO	:	RR-859/2003-042-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOAO BATISTA D. LINHARES
RECORRIDO(S)	:	AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 859/2003-2		
PROCESSO	:	RR-867/2002-032-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALCEMIR MARTIORI
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-867/2003-445-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
RECORRIDO(S)	:	ROSE MARY ORLANDIN DE BRITO CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-880/2003-041-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS LIMA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO CAIRES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). NAURA GOMES ROSSETTO
PROCESSO	:	RR-894/2003-033-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	VEIGA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI
PROCESSO	:	RR-897/2002-064-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA FÁTIMA COUTO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-921/2005-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VALENTIM RABELLO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNI- SUL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO	:	RR-960/1998-654-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	IVO MATOZO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM
PROCESSO	:	RR-993/2004-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	AMILTON APARECIDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ EUSTÁQUIO MAIA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO	:	RR-996/2000-026-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATE- RIAIS MÉDICO HOSPITALATES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTACILIO LINDEMAYER FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALCIDES CREDIDEU
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
PROCESSO	:	RR-1.001/1992-461-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS
RECORRIDO(S)	:	HIRAN DE FREITAS CAMARA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORGES

PROCESSO	:	RR-1.004/2002-015-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
RECORRIDO(S)	:	MARTA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
PROCESSO	:	RR-1.008/2002-751-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE- TRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO LUÍS SULZBACH
RECORRIDO(S)	:	TELENATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.023/2003-001-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ASENETE LEITE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR GILIOLI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.042/2003-101-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	:	RR-1.055/2005-660-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	VILSON DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	RR-1.099/2006-119-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA	:	DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	OZIANE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.115/2001-002-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA PAULA VIEIRA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
PROCESSO	:	RR-1.132/2002-021-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	KRISTIANE WALKIRIA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.143/2002-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
PROCESSO	:	RR-1.149/2004-103-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IVANILDA DE FREITAS RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
PROCESSO	:	RR-1.190/2002-001-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S)	:	INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE



PROCESSO : **RR-1.201/2002-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN

PROCESSO : **RR-1.222/2000-669-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERMANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA

PROCESSO : **RR-1.222/2004-018-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANÍZIA EFIGÊNIA BELOTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : **RR-1.273/2003-012-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANDRÉ SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

PROCESSO : **RR-1.279/2004-009-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BENEDITA MUMIC BORGES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-1.289/2001-073-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SALVAT SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : **RR-1.295/2004-006-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

PROCESSO : **RR-1.311/2004-011-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO HUDSON E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-1.329/2002-003-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALE ARFUX JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-1.338/2004-023-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SILVIO GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : **RR-1.365/2006-012-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). BRENDA MELO DA SILVA

PROCESSO : **RR-1.371/1998-013-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MK PUBLICITÁ PRODUÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDA TORRES BARBOSA

PROCESSO : **RR-1.382/1992-037-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

PROCESSO : **RR-1.382/2004-004-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO SILVA RESQUE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CUNHA DE MELLO

PROCESSO : **RR-1.387/2005-011-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RODRIGO GUSMÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

PROCESSO : **RR-1.400/2002-442-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : **RR-1.402/2001-015-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DINALVA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARBOSA LIMA
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : **RR-1.414/2003-002-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELI DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA

PROCESSO : **RR-1.418/2002-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIDOMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : **RR-1.430/2003-106-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
RECORRIDO(S) : ANNA STEVARENGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA

PROCESSO : **RR-1.431/2003-106-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
RECORRIDO(S) : NILZETE MACHADO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA

PROCESSO : **RR-1.457/2003-012-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO

PROCESSO : **RR-1.467/2001-066-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IEDA BASTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

PROCESSO : **RR-1.539/2003-046-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO

PROCESSO : **RR-1.568/2003-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MELERO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

PROCESSO : **RR-1.627/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ROCHA TORQUATO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : **RR-1.657/2002-029-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : THEOMAR MINISTÉRIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LINDINALVA DA SILVA

PROCESSO : **RR-1.663/2002-090-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO BRANCO
RECORRIDO(S) : BAURUTRANS CN - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

PROCESSO : **RR-1.679/2003-009-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

PROCESSO : **RR-1.689/2002-111-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WELLSON LEITE DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-1.694/2006-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : ALDENIR ANTÔNIO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

PROCESSO : **RR-1.699/2005-041-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIR DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN

PROCESSO : **RR-1.723/2002-006-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

PROCESSO : **RR-1.736/2002-012-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AYLTON PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

PROCESSO : **RR-1.752/1999-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

PROCESSO : **RR-1.755/2002-142-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES
RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : **RR-1.780/2003-003-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEONEL DA COSTA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA

PROCESSO : **RR-1.795/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAX CELSO DE ARAÚJO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-1.840/2006-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-1.890/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
RECORRIDO(S) : JUAREZ BOGONI
ADVOGADO : DR(A). LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA

PROCESSO : **RR-1.935/2002-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA DA COSTA ZENDRON
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-1.935/2002-013-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO DA SILVA NERI
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : A & W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

PROCESSO : **RR-1.953/2001-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-1.974/2003-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : MASPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

PROCESSO : **RR-1.986/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SARIM FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : **RR-2.036/2004-001-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ CUNHA
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA PATRÍCIA GOMES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

PROCESSO : **RR-2.120/1999-005-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA HEUSELER

PROCESSO : **RR-2.144/2001-001-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE DARZÉ FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO

PROCESSO : **RR-2.270/2003-026-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NICOMEDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : **RR-2.323/2002-003-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA MARLEIDE DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : **RR-2.387/2000-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : ADILSON FEUSER
ADVOGADO : DR(A). EDMAR VIANA

PROCESSO : **RR-2.388/2000-513-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA

PROCESSO : **RR-2.456/2001-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

PROCESSO : **RR-2.602/2000-016-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : CYREL LEITE BARBOSA GOMES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

PROCESSO : **RR-2.724/2004-079-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : SEDONS PARKING ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
RECORRIDO(S) : ELCIO ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TERRA SOSSIO

PROCESSO : **RR-2.788/2004-060-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOÃO NILSON DE SOUSA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMIN-GUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : **RR-2.850/2000-261-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ FLORENTINO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : **RR-2.919/2003-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA

PROCESSO : **RR-3.226/2001-018-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO

PROCESSO : **RR-3.393/2003-018-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARLENE ADAM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

PROCESSO : **RR-3.640/2004-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : SIMONE DA ROCHA JOSINO
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

PROCESSO : **RR-3.811/2002-022-12-85-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JULIANA C. BETT DE SÁ DALENOGARE

PROCESSO : **RR-3.987/2003-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CINTHIA MARY DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALEXANDRE RAUPP
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3987/2003-0

PROCESSO : **RR-4.214/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MEIRILANDE COELHO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-4.300/2005-047-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

PROCESSO : **RR-4.732/2005-047-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLEDSON ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

PROCESSO : **RR-4.939/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERNANDA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : **RR-4.972/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **RR-5.101/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSVALDO NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : **RR-5.867/2005-022-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALMI HORDOFF DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MO/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID



PROCESSO : **RR-7.096/2002-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RONALDO DUTRA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CE-
LOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **RR-7.612/2002-037-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZA-
BETH LTDA. - COTRAVIEL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENER
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : **RR-8.114/2005-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RAINELDES CAMPIOLO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

PROCESSO : **ROAC-10.158/2006-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

PROCESSO : **RR-10.307/2002-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELEUSIMAR DO RÓCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK

PROCESSO : **RR-10.308/2003-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA PECHARKA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID

PROCESSO : **RR-10.608/2003-003-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALÓISIO MÁXIMO BISPO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

PROCESSO : **RR-17.056/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BITZER COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS R. PENTEADO
RECORRIDO(S) : IMRE NAGY
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MIKSIAN MELKONIAN

PROCESSO : **RR-50.967/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVAL
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

PROCESSO : **RR-53.242/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLINEU YOSHINARU IDA
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

PROCESSO : **RR-54.095/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JA-
NEIRO - CEHAB

ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMYGDIO RAMOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : **RR-54.365/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

PROCESSO : **RR-54.621/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO MARCELO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE

ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO : **RR-62.239/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E
OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-64.806/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLETE TEREZINHA PFINGSTAG SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

PROCESSO : **RR-65.433/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GERALDO NUNES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO

ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : **RR-67.860/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

PROCESSO : **RR-68.730/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : WILSON GENERALI FLORENZANO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-72.845/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES

PROCESSO : **RR-73.069/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PUBLICA PUBLICAÇÕES E EDIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MOJICA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

PROCESSO : **RR-73.544/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINI DA SILVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ
S.A.

ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : **RR-76.501/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HILDO MORAIS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ

PROCESSO : **RR-82.877/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSSANO PORTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DR(A). NELI RIGOTTI SOARES

PROCESSO : **RR-95.650/1993-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO IORAS ZWEILI

PROCESSO : **RR-96.688/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAURINDA FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE-
MO SUL - BRDE

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - IS-
BRE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR-100.016/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : ALUMÍNIO ROYAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA C. DORNELLES

PROCESSO : **RR-100.230/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ARTUR SOUZA LEOTE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : **RR-113.585/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-
SA

ADVOGADA : DR(A). ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-118.961/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ELI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMP-
ÇÃO

PROCESSO : **RR-124.453/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ACIR CLORI CAPOANI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO

PROCESSO : **RR-129.836/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VILMAR LORETO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : **RR-136.596/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTER SUSANA DAL MOLIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
ADVOGADA : DR(A). LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

PROCESSO : **RR-141.585/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-
TEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA



PROCESSO	: RR-149.471/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ELAINE LOUZADA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

PROCESSO	: RR-154.447/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: GRUPO CÉLULA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: GABRIELA POMBO DA PAZ GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RECORRIDO(S)	: JR LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO MAIA CEREJO

PROCESSO	: RR-208.031/1995-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

PROCESSO	: RR-346.196/1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

PROCESSO	: RR-641.481/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1849/1994-0

PROCESSO	: RR-720.664/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SIRLENE COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO	: RR-728.075/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL ADEMIR BEREZOSKI
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-12/2001-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEGERICA DA SERRA
ADVOGADO	: DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO CASTELHANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADOLPHO HUSEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-42/2006-076-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: DENIZE FONSECA DO AMARAL PINTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-48/2003-022-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JÓ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL MUNDO NOVO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-61/2002-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	: DEIZE PIMENTEL GOULART
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-62/2006-033-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: TAÍS LOPES ISIDORO
ADVOGADO	: DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-62/2006-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: APARECIDO CICERO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS - A decisão hostilizada encontra-se em perfeita sintonia com os termos do inciso II da Súmula nº 90 do TST.

CESTAS BÁSICAS. PERÍODOS DE ENTRESSAFRA - Considerando-se que o acórdão recorrido atestou inexistir nos autos qualquer acordo escrito ou instrumento normativo fazendo distinção entre períodos de safra e entressafras, e sendo incontestes que a Reclamada, por liberalidade, pagava ao obreiro o benefício nos períodos de safra, faz-se presumir ajuste tácito convencionalizado entre as partes, não se havendo falar em supressão nos períodos de entressafra, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-65/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SÉRGIO ALMADA CATRAIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão está superada pelo entendimento da OJ-SBDI-I n.º341, que definiu a responsabilidade do empregador para o pagamento das diferenças da multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, e que convalida a competência desta Justiça para apreciar pleitos dessa natureza. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 114 da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inexiste ofensa aos arts 5º, II, XL, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LICC, 2º, §2º, do Decreto n.º3913/01, 18, §1º da Lei n.º8.036/90, 9º, §§1º e 4 do Decreto n.º99.684/90, ou contrariedade à Súmula n.º330, OJ-SBDI-I n.º42, OJ-SBDI-I n.º254. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. O tema não foi tratado na decisão regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-72/2002-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOHN GRAFFUNDER
ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO DO TRT E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Caso concreto em que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais para a aferição da tempestividade e do julgamento do Recurso de Revista. Desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 do TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-75/2002-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita lícitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2004-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HUMBERTO CADEMARTORI DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. ART. 15 DA LEI 5.604/70 - O entendimento desta Corte é no sentido que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, porquanto prestador de serviço público essencial à população, embora constituído sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, tem assegurado direito à satisfação de seus débitos por meio de precatório, mediante o disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 5.604/70.

DANO MORAL - O Regional consignou, com base na prova produzida, que não restou constatada qualquer arbitrariedade, abusividade, ilegalidade ou intuito de vingança, por parte do empregador ao aplicar a pena disciplinar de suspensão ao Obreiro. Acrescentou, inclusive, que não consta por parte do Reclamado expressões ofensivas ou danosas a valores abstratos humanos e sociais de causa a prejuízo a sentimentos próprios de atributos morais e intelectuais, à reputação ou boa-fama do Obreiro, pelo que incabível a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2004-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ CUNHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MOURA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar, soberano naquilo que registra (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2001-005-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LÚCIA THOMAS
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de agravo de instrumento interposto em sede de recurso de revista adesivo, por perda de objeto, uma vez que, como é cediço, o acessório segue a sorte do principal (CPC, art. 500, "caput" e inciso III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2001-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA THOMAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I, do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. 3. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado no item I da Súmula 159, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Além disso, a verificação dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2003-027-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILSON DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 475-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2007-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2007-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. NELMA DE SOUSA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. DANOS MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano material, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2006-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA GOMES BARRETO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUTARQUIA. REGIME ESPECIAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Evidencia o Regional que a reclamante não prestou concurso público para ingresso no reclamado, salientando, ainda, que os conselhos de fiscalização profissional não se equiparam às autarquias com função pública própria e típica, outorgada pelo Estado. Assim, com efeito, não há que se cogitar da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2006-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADÃO DINIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SEMPRE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST OU DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2007-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMAURI DE REZENDE AFONSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : BOMGRIL LANCHONETE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEMISSÃO. Ante as particularidades do caso concreto, não prospera a violação apontada. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 23 e 296/TST), não impulsionam o apelo de natureza extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-137/2007-144-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO NEY MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-143/2005-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, na forma do artigo 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - GREVE BANCÁRIA. Conforme expresso pelo Regional, o Recurso foi interposto em 06/10/2005, último dia do prazo recursal, enquanto que a greve bancária iniciou-se em 06/10/2005 e findou-se em 11/10/2005. A comprovação do pagamento das custas complementares e do recolhimento do depósito recursal apenas veio aos autos, em 25/10/2005. Na forma da Súmula 245 do TST, incumbia ao Reclamado, ao interpor o Recurso de Revista, complementar o valor da condenação ou recolher a importância legal para interposição do referido recurso, a fim de garantir o juízo. A parte não demonstrou ou sequer alegou nenhum impedimento para que tivesse deixado de realizar e comprovar o depósito recursal, quando já terminada a greve bancária, tida como motivo do não cumprimento do requisito recursal. Correta o despacho agravado que declarou a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Na forma do artigo 500 do CPC, negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e, portanto, mantido o não processamento do Recurso principal, não se conhece do Recurso de Revista Adesivo.

PROCESSO	: AIRR-169/2004-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO - A determinação do retorno dos autos à origem para a apreciação das demais matérias da inicial tem caráter interlocutório, portanto, incabível o Recurso de Revista de imediato, conforme a Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-194/2003-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento." Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Comprovado o elastecimento da jornada normal de trabalho, por período superior ao previsto no acordo coletivo, o afastamento de tal moldura fática, para fins de averiguação de violação constitucional e de divergência jurisprudencial, implicaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-199/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: HILDA MARIA DA SILVA BULHÕES E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. O Regional consigna expressamente que há identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que a atual ação é mera reprodução da anteriormente ajuizada, já albergada pelo manto da coisa julgada material. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST.

REENQUADRAMENTO. A OJ-SBDI-I n.º125, aplicável aos entes vinculados à administração pública, estipula que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Logo, não há violação aos arts. 7º, VI, 39, §1º, II e III, §2º, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os temas não foram prequestionados pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-206/2005-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JIDEON FREITAS DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA BARRICHELÍ BUZON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Não se configuram as violações apontadas, nem a contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, já que o quadro traçado pelo Regional é de que a Reclamada não se configurou como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-214/2002-021-13-42.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: THAÍS OLIVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO	: DR. CHARLES WILLIAMS MARQUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Evidencia o Regional que os Executados reiteram matérias já decididas, protelando a execução. Pertinente a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-234/2006-567-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO SCHURER
ADVOGADO	: DR. WANDERSON LAGO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". REFLEXOS. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no disposto na Súmula nº 90, inciso V, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-245/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MAGID BECHARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S)	: RAITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Preclusa a oportunidade para requerer as provas pretendidas, não há como prosperar a arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não havendo violação de dispositivos de lei e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas 126 e 297 do TST. Descabido também se faz o recurso de revista, quando amparado em arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-252/2003-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SILVIA REGINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA. Sem amparo a pretensão, pois, na petição do Agravo, o advogado subscritor do recurso declarou a autenticidade dos documentos colacionados nos autos, atendendo, dessa forma, os termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/00. Preliminar a que se rejeita.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR. A jurisprudência transcrita revelou-se inespecífica, porquanto os modelos mencionam tese de que a fixação da condenação por dano moral deve ser estipulada de forma a inibir o ofensor quanto a novas investidas, recompor a consideração social ou a dignidade ofendida da vítima e servir também para aplacar dor íntima do ofendido, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, a intensidade da culpa e a extensão do dano, sem que isso importe em enriquecimento ilícito. A tese jurídica desenvolvida na jurisprudência colacionada não destoa daquela expressa pelo TRT, apenas menciona valores distintos. Não há confronto de teses jurídicas, portanto, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-252/2006-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VALTER ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURURU - COHAB
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RIPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - Conforme estabelece a Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-266/2006-036-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	: DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO PIZANE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. EDILMA FLORIANO MOURA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, mantendo-se a decisão por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso cabível contra o despacho que não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por irregularidade de representação é o agravo para o próprio Regional. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão por fundamento diverso.

PROCESSO	: AIRR-275/2004-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S)	: RENATA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios, 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. Evidenciado o intuito protetatório dos embargos de declaração, incide a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS

DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS acrescido da multa de 40%. 5. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2005-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIAM CASTELLOES BORGES
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Recurso desfundamentado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso desfundamentado. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial inservível, à luz do disposto no art. 896, a, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-317/2006-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLAUDIO RONILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/1997-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-330/2005-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JANE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
EMBARGADO(A) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-339/2005-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida se harmoniza com os termos da Súmula nº 327 do TST, que consigna o entendimento de que a prescrição aplicável na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar é a parcial. Agravo de Instrumento não provido.

QUITAÇÃO - Para analisar a tese apresentada pela Eletrocee de que a adesão da Reclamante ao Plano CEEEPREV configurou transação e quitação de todas as verbas pleiteadas neste processo, entendimento diverso ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - CUSTEIO - É impertinente a alegação de violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, pois esse dispositivo trata da previdência social, hipótese diversa da dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-020-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional registrou os fundamentos pelos quais entendeu estar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, a teor do art. 131 do CPC. Ressalte-se, ainda, que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os Embargos de Declaração os de inconformismo ou de pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal de que, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51, II, do TST), pelo que não se há de falar em violação dos dispositivos indicados, nem em divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-313-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA - Uma vez atestada pelo Regional a quebra da confiança necessária para a manutenção da relação de trabalho, entendimento contrário demandaria revolvimento da matéria fático-probatória. Súmula 126/TST.

DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO - Divergência não configurada. Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2004-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS - Consoante o quadro traçado pelo Regional, ficou configurado o dano à integridade moral do Reclamante, decorrente de ato ilícito da empresa, que o expôs a situação constrangedora, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-394/2005-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA DA COSTA CERVIERI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - Nos Embargos de Declaração opostos à decisão regional, especificamente à fl. 252 dos autos, foi suscitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Porém, ressalte-se que a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal não constitui pressuposto de admissibilidade de Recurso de Revista. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-414/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GIANCARLO ALBERTO ANDREONI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CORRÊA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O acórdão Recorrido, ao indeferir o pedido de reintegração do Reclamante, aplicou as normas pertinentes valendo-se dos fatos e das provas documentais produzidas. Incidência das Súmulas nºs 126, 296, I, e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2005-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEISE RABELLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2007-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GENRO SURREAUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ADELSON BATISTA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a OJ 344 da SDI-1 do TST. Nesse passo, não se há falar em violações, nem em divergência (OJ 336 da SDI-1 do TST, art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-476/1999-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AMAURI LUIZ VARLESSE
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIA. COMPENSAÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º 356 estipula que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV, ou, em caso, PIA. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravado de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-493/2004-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOÃO PINHEIRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Descabida, a oposição do remédio processual em apreço, porquanto não se verifica omissão por parte do acórdão a respeito das questões recorrentes no recurso de revista interposto. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-517/2005-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: LEONILA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIS MARCOS CUBEIRO TARRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - O artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante. A expressão confirmação da gravidez, nesse contexto, deve ser entendida não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro. O Regional decidiu consoante o disposto na Súmula nº 244 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-520/1999-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO PEREIRA DA NEVES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional, analisando os termos das normas coletivas da categoria, consignou o entendimento de que a gratificação de confiança integra o salário, e, por consequência, repercute no cálculo da produtividade. Constatada-se, portanto, que o Regional expressamente se manifestou sobre as normas coletivas que tratam da base de cálculo da produtividade. Agravado de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - A decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas. A admissibilidade do apelo, na hipótese, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, b, da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-528/2006-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA VITORINA BACHES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO STAUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE - Não configuradas a contrariedade e as violações apontadas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-532/2006-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ABRÃO ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: DRA. FERNANDA SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-553/2004-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: REAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S)	: ELIANE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, restando incólumes os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-558/2005-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COBRA - TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO DOURADO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
AGRAVADO(S)	: HENRITEC - SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-564/2000-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALBERTO CANHA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Como houve declaração de autenticidade das cópias pelos advogados, foi atendido o disposto no art. 544, § 1º, da CLT (nova redação determinada pela Lei nº 10.352/2001). Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional consignou o entendimento de que é inovatório o pedido de limitação das horas extras aos primeiros oito dias de cada mês, uma vez que, na contestação, não há arguição nesse sentido. Agravado de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRODUTIVIDADE - A decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas. A admissibilidade do apelo, na hipótese, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, b, da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PDV - INDENIZAÇÃO - DIFERENÇAS - Os arestos colacionados são inespecíficos, motivo pelo qual não ensejam o conhecimento do apelo por negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO	: A-AIRR-603/1996-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TRANSAUTO - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	: WALDIR DUARTE FURTADO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Agravado de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante não demonstrou que houve a interposição de embargos declaratórios contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Revista, ou qualquer outro imprevisto que impedisse a parte de interpor o recurso no prazo previsto em lei. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-604/2005-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RENATA MARINHO BASTOS
ADVOGADO	: DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-604/2005-048-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: RENATA MARINHO BASTOS
ADVOGADO	: DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). A ausência de peças essenciais à formação do agravado de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-605/2005-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-613/2005-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	: SIMONE FRANCO PORTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, correta a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. 3. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque dos preceitos constitucionais tidos por violados (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-633/2004-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HELENO RABETINE
ADVOGADO	: DR. SANDRO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO - Não se há falar em embargos declaratórios com a intenção de prequestionamento, sendo descabida a insurgência recursal, porquanto não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-647/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: QUIRINEIDE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - A matéria não foi prequestionada no Regional, pelo que incide o teor da Súmula nº 297/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - De acordo com o art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação, não cabe discutir matéria pertinente à causa principal. Por outro lado, dispõe o art. 884, § 1º, do mesmo Diploma, que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - A questão não foi prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST.

EXCESSO DE EXECUÇÃO - A matéria relativa ao excesso de execução não foi prequestionada no Regional, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-676/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAI
AGRAVADO(S)	: MOACIR LELIS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-691/2006-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(S)	: EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-694/1997-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, I, do TST, não prospera recurso de revista. Por outra face, sendo necessário o reexame dos autos, no que tange à verificação da ocorrência de reenquadramento, impõe-se o óbice da Súmula 126/TST. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-703/2007-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÔSE PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: OTONIEL LEVY VIANA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 342 da SDI-1/TST. Não configurada a violação ao texto constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-714/2006-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	: ELSON BRAZ DE PADUA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO HENRIQUE MILER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-720/2002-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO A MOTORISTA DE CAMINHÃO MENSALMENTE E DE FORMA FIXA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Caso concreto em que preclusa a alegação da Reclamada de que a ajuda de custo era paga ao Reclamante nos termos de convenção coletiva de trabalho. Isso porque não foi submetida ao TRT via Embargos de Declaração e não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. Logo, não há como considerá-la como verdadeira. Incidência da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1 do TST. Inespecificidade do único aresto transcrito, porquanto assenta que a ajuda-alimentação não se incorpora ao salário do trabalhador desde que assim esteja pactuado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não se trata de ajuda-alimentação e menos ainda de parcela reconhecida pelo acórdão recorrido como prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Significa dizer que o aresto é completamente inespecífico, o que impõe a aplicação da Súmula 296/TST, exatamente como bem havia feito o juízo denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-750/2006-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	: NEILON UHMANN
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 294/TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 294 do TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-754/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	: FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. A certidão a fls. 146 atesta que inexistiu no traslado cópia da certidão de publicação do Despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista da CEF. Tal ausência torna impossível aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-755/2004-093-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CRISTHINA DEJULI NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO NIXON PETRILO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. A OJ-SBDI-I-T n.º19 estipula que mesmo na vigência da Lei n.º9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no art. 897, §5º, I, da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo. Logo, não há que se falar em deficiência de traslado em relação aos recursos ordinários, aos depósitos recursais e às custas, estes últimos tendo em vista que a reclamante não foi sucumbente. Em relação à ausência da petição dos Embargos de Declaração da reclamante, é importante esclarecer que trataram da base de cálculo do adicional de transferência, tema do qual a reclamante, em seu Recurso de Revista, não recorre. Logo, é peça dispensável, em caso, para a compreensão da controvérsia, cuja ausência não enseja o não conhecimento do Agravo. Preliminar rejeitada.

FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os arestos transcritos pela reclamante são todos oriundos de Turma do TST.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A Súmula n.º102, I, do TST, consigna que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-757/1999-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A interpretação do título exequendo, respaldada nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-774/2005-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S)	: VITOR HUGO TOLFO
ADVOGADA	: DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAIS DE 100% E 150%. O art. 71, §4º, da CLT estipula o adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nas hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada. A expressão "mínimo", comporta, obviamente, a possibilidade de se estabelecer adicionais de maior vulto, mais benéficos ao empregado. O Regional consigna expressamente que a norma regulamentar da reclamada prevê os adicionais de 100% e 150% para o cálculo das horas relativas ao intervalo. Logo, inexistente ofensa ao art. 71, §4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A reclamada limita-se a colacionar um único aresto, desacompanhado de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-800/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ANTENOR OLIVEIRA CAIXETA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. PROMOÇÕES POR ENQUADRAMENTO EM PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-812/2005-130-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CAMILA NOBILING URBANZ
ADVOGADA	: DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO EM HORÁRIO POSTERIOR AO TÉRMINO DO ATENDIMENTO NA VARA DO TRABALHO. O recurso protocolizado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-812/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	: CAMILA NOBILING URBANZ
ADVOGADA	: DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-818/2006-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO CASCARDI
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST. A Súmula 422 desta Corte dispõe que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-834/2004-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BAESSO JANEIRO
ADVOGADO	: DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-835/2004-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR DE LIMA MACEDO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DEWES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-839/2007-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA PINTO PASSOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Em se tratando de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista limita-se à hipótese de violação direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula desta Corte, consoante artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não verificadas.

JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Igualmente desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-874/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FRANCIS FERREIRA FELIX
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional afirma categoricamente que o laudo pericial constatou que o reclamante não laborava em condições insalubres. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 381 do TST, que determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária; caso essa data-limite seja ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registra que o reclamante não preenche os requisitos da Lei n.º 5.584/70. Incidência da Súmula n.º 219 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-884/1998-001-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ODILON ARAÚJO GOULART
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CIRNE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/1998-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ODILON ARAÚJO GOULART
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2006-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/2004-036-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : MARCELO MATOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - Não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 publicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 16/11/2004. A prescrição quinquenal só poderá ser aplicada ao trabalhador rural após o transcurso de cinco anos da edição da referida Emenda Constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2001-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANGELITA SKALSKI ZABIELA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA Consoante expresso pelo Regional, a Reclamante requereu o pagamento da dobra salarial correspondente a três dias de férias trabalhados, acrescida de um terço. O pedido possibilitou a defesa e foi examinado pela sentença. Não há falar em julgamento extra petita. Intactos os artigos 128 e 460 da CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REFLEXOS - Não há falar em violação do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, porquanto, conforme registro do Regional, a própria norma vedava fosse ultrapassada a jornada diária de 10 horas.

FÉRIAS - PAGAMENTO DOBRADO - 1/3 - A Jurisprudência demonstra-se inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - O recurso, no particular, encontra desfundamentado, já que não foi indicada nenhuma violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, foi transcrito modelo à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2006-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS E DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2006-038-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ 357 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-252-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios, institutos e preceitos constantes da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-961/2006-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : CLEBER AIRES CARDOSO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S) : SIDNEI MAGNUS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de atendimento de tais pressupostos, não merece trânsito o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2004-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BRONZATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO REGIONAL). AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação ou, se presentes, não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO MARTINS WILGES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO "IN NATURA". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MESSIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FATOS E PROVAS. DECISÃO UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 366. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e impondo, para o acolhimento dos argumentos da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula nº 384, II, desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-999/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JAIRDES CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova dia-a-dia, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 294/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Ante o quadro delineado, cada dia de trabalho gera a possibilidade de acionar o Estado-Juiz com o intento de buscar proteção ao direito material, supostamente violado. No presente caso, resta cristalino que a reparação almejada nasceu não de ato único da Ré, mas do continuado desempenho de atribuições inerentes à alteração contratual concretizada, sendo inaplicável a Súmula 294 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.013/2003-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAYURI CAMPELO YAMAZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice que motivou a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Constatada a presença de elementos que comprovam a tempestividade do recurso de revista, o agravo é conhecido e provido. Agravo a que se dá provimento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.041/2006-022-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR CAVALHIERI
ADVOGADO	: DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A declaração firmada pelo Reclamante de que não tem condições financeiras de arcar como pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, bem como de seus familiares, é suficiente para atestar a sua condição de hipossuficiente. Ausência de contrariedade à Súmula nº 219/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 342 da SDI-1/TST, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - A alegação de divergência jurisprudencial não serve para fundamentar recurso de revista interposto em causa sujeita a procedimento sumaríssimo, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.045/1998-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EDERALDO ROBERTO FERMINO SOARES
ADVOGADO	: DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TERMO ADITIVO Nº 1. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA - O objetivo da lei é prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança no trabalho prevista no art. 7º, XXII, da Constituição da República, que veio lisonjear o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Matéria pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.051/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SILVIO PAULO DO CARMO
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DA FONSECA CASTRO
ADVOGADO	: DR. JAYME ADOLPHO PILA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.113/2002-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO SÉRGIO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela decisão do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Comprovado que as Reclamadas concorreram para a prática de ato ilícito, utilizando-se de uma mesma pessoa, para coagir os empregados a desistirem da ação, sob promessa de emprego, causando-lhes evidente prejuízo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 265 do CCB, impondo-se, para a reforma da decisão, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.129/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ASSIST TELEFÔNICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIA SCHMUCK ZARDETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.140/2005-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO PROFISSIONAL
ADVOGADO	: DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S)	: WALFLAN DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A parte é responsável pelo recolhimento integral do depósito recursal a cada novo recurso sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.150/2000-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: FAGOR FUNDIÇÃO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO(S)	: DONIZETE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SCHMIDT INSTALAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PENHORA. A responsabilidade dos sócios e a ordem de indicação de bens à penhora são matérias de regência infraconstitucional (CPC, arts. 592, II e 655). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, perece o recurso de revista. 4. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.193/2001-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: MARISA BELENTINI
ADVOGADA	: DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. A Súmula n.º342 do TST vincula a legalidade dos descontos salariais efetuados pelo empregador para seguro de vida à existência de autorização prévia e por escrito do empregado, inexistente nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.220/2006-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEODORO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, esta Justiça é competente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1-TST, quando o verbete evocado afigura-se inaplicável ao caso concreto. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.236/2006-005-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER
ADVOGADO	: DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - No caso dos autos houve condenação em pecúnia, subsistindo a obrigação de satisfazer o depósito recursal, requisito necessário para a admissibilidade do apelo, sendo inaplicável, como fundamento à pretensa dispensabilidade do preparo, a Súmula nº 161 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.250/1999-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: CHEILA SOUZA PEÇANHA
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há no traslado cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, pelo que fica impossível aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.288/2000-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FERNANDA BERALDI
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. O posicionamento adotado no acórdão, assente nos elementos fático-probatórios dos autos, revela-se plenamente razoável, não constituindo ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, bem como ao art. 611 da CLT. A jurisprudência colacionada, a sua vez, não preenche o requisito de especificidade exigido pela Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.296/2006-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA	: DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S)	: VALTAIR ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.308/2003-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MILANEZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.308/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA VILMA MACEDO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Deixando a Parte de fazer patentes as hipóteses tipificadas no § 6º do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Concedido o benefício da justiça gratuita e estando a parte assistida pelo sindicato obreiro, preenchidos os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, na inteligência da OJ 305 da SBDI-1/TST, consoante as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.310/2000-654-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR TAVARES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nos termos do art. 896, c, da CLT, somente a violação direta do dispositivo de lei ensaja o conhecimento do Recurso de Revista. Não prospera a alegação de violação do art. 1.092 do Código Civil de 1.916, pois ele não faz menção à fonte de custeio do benefício previdenciário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.310/2000-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR TAVARES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA DA ROSA RACHE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Este Tribunal há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Estabeleceu-se que o critério para a fixação da competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

"GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE". NATUREZA JURÍDICA - Verifica-se que o Tribunal Regional, ainda que por outro fundamento, manteve a sentença que rejeitou o pedido de integração no benefício previdenciário da "gratificação contingente". Apesar do Tribunal a quo ter consignado o entendimento de que a verba em debate tem natureza salarial, não há interesse da Reclamada Petrobrás em recorrer, uma vez que não houve condenação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.315/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE CLAUDINEI RAUL TORETTA
ADVOGADO	: DR. CILENE FABIANA PEROBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, ne-

nhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.319/1998-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCILA
ADVOGADO	: DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: MOISÉS PEREIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.319/2005-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.321/2003-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AUGUSTINHO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e torna inspecíficos os arestos apresentados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.324/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: WANDERCHARLES ANTÔNIO BRITO FARIA
ADVOGADO	: DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FORNECIMENTO DE LANCHE. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante do contexto fático do acórdão regional, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.329/2007-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS
ADVOGADO	: DR. MAÍRA DE ARAÚJO FARIA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DINIZ
ADVOGADO	: DR. GUGLIELMO PACCAGNELLA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Inteligência da Súmula 297, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.336/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

LIMITES DA COISA JULGADA. O regional expressamente asseverou que a ação ajuizada perante a Justiça Federal é diversa da presente.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSA-BILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1/TST).

DO BIS IN IDEM. As contribuições originadas pela Lei Complementar 110/01 não guardam identidade com o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, ainda que ambas derivem da demissão injustificada do empregado, isso porque a multa resilitória constitui uma indenização compensatória, prevista no art. 7º, I, da CF, paga ao empregado se demitido sem justa causa pela empresa. Diferentemente, as contribuições assinaladas não são voltadas para o empregado despedido sem justa causa, mas dirigidas ao FGTS. Em se tratando de institutos distintos, que possuem natureza e finalidade diversas, não se verifica duplicidade de pagamento.

TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. COM-PENSAÇÃO. A eficácia liberatória da quitação operada por meio de adesão a Plano de Demissão Voluntária limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, conseqüentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual, com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.339/2000-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: LÚCIO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. ARTIGO 14 DA LEI 4.860/65. Inocorrência de violação à literalidade de dispositivo de lei federal. Ausência de transcrição de arestos para o confronto de teses. Ausência de prequestionamento da base de cálculo de horas extras. Revista inadmissível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.346/2005-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.363/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA THEREZA LACERDA RICHER
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, a decisão está devidamente fundamentada, abrangendo toda a matéria devolvida por meio do agravo de petição. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.373/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: NEIDA MARIZA ALVES BOTELHO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Decisão regional moldada ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte. 3. REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não demonstradas as violações legais e constitucionais indicadas, não merece prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.374/2004-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: ALMIR ALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.395/1993-042-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALBERTO MARQUES BORGES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALAN KARDEC RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, não caracteriza ofensa direta ao art. 5º, LV, da Lei Maior, o não-conhecimento do agravo de petição por intempestividade, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto republicano.

Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.404/2005-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ARTUZO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.438/2005-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: JOSEVAL DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Comprovado que a Reclamada concorreu com culpa para a ocorrência do evento danoso, ao deixar de fornecer os equipamentos de segurança adequados à proteção do Autor, o que culminou na sua incapacidade laborativa, a modificação de tal moldura fática, para fins de averiguação de maltrato aos dispositivos legais evocados e de divergência jurisprudencial, demandaria o revolvimento dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.439/2002-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO	: DR. JANDER NILSON P. DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Inteligência da Súmula 338, III, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.447/2005-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR ALTIERI
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS - DOMINGOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.454/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SOARES VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional aplicou ao caso as normas estabelecidas em negociação coletiva, pelo que não há que se falar em violação do art. 7º, XXXIV, da CF e de contrariedade à Súmula 91/TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.488/2005-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO ANTÔNIO PIRES
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO RONCALE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. MULTA DO ART. 601 DO CPC. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório do recurso, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.494/1993-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS , RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL , ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: ESPORTE CLUBE VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixando a parte de apresentar embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento do Regional acerca da questão suscitada, resta precluso o momento da arguição. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.498/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte

Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 3. INCIDÊNCIA DOS JURROS DE MORA SOBRE O FGTS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação a dispositivo da Constituição Federal. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.520/2006-147-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COPEDRALVI LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.521/2005-111-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ÉLBIO LEAL BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
AGRAVADO(S)	: GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os arestos colacionados no Recurso de Revista não ensejam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. Aplica-se à hipótese o disposto nas Súmula 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.530/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO APARECIDO RITA
ADVOGADO	: DR. EURIVALDO DIAS
AGRAVADO(S)	: USINA SANTA LUÍZA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há no traslado cópia do Acórdão Regional, da sua certidão de publicação, do Recurso de Revista do reclamante nem do Despacho denegatório, peças que, por força do art. 897, §5º, I, são essenciais para a correta formação do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.545/1998-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896, § 2º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.574/2004-001-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S)	: FLORÊNCIO BENITES
ADVOGADO	: DR. RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADA	: DRA. ELIANE RITA POTRICH
AGRAVADO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON FREIRE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. Na ausência de violação constitucional e de contrariedade à Súmula desta Corte, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.582/2004-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: URUBATAN NUNES VALLE
ADVOGADO	: DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.594/2002-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: VENÂNCIO DE SIQUEIRA CUNHA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também



do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. IMPOS-SIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. EQUI-PARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO COZONO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Decorridos dois anos da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o apelo do Reclamante não enseja provimento, porquanto prescrito. Aplicação da OJ 344 SDBI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.640/2001-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JACIRA FILIPPINI MARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA VENTURI GUILHERME CAP-PI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Constata-se que a Agravante insiste em renovar as mesmas alegações já combatidas no despacho que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, o que torna inviável a reconsideração do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SANDOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CAR-VALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios ob- jetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Inteligência da Súmula 297, II, do TST. 2. DANOS MORAIS. CA- RACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇ. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal pecu- liaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2005-659-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LINDOLFO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁ- RIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABA- LHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JU- RISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL LEITE PERES
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Questões não prequestionadas escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 2. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁ- RIA. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Por outra face, sem o devido prequestionamento da matéria, não há como se conhecer recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO E PARCELAS ADJACENTES. o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 511, § 2º, e 581 da CLT, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, tendo, portanto a alegação de violação dos preceitos legais caráter inovatório, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). 4. DAS FUN- ÇÕES EXERCIDAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal pecu- liaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-461-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. Ao réu incumbe manifestar-se especificadamente sobre os fatos, sob pena de se presumirem verdadeiros aqueles não impugnados. Dessa forma, conclui-se que sob a contestação oferecida de forma genérica, hipótese dos autos, recairá os efeitos do artigo 302 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.742/2004-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SHIRLEY BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECI- MENTO. Falta dialeticidade às razões do Agravo de Instrumento da reclamada, porque deixou de impugnar os efetivos termos do Des- pachos denegatório do seguimento de seu Recurso de Revista. O Agravo de Instrumento não tem conhecimento, por força do en- tendimento consolidado na Súmula n.º422 do TST. Agravo de Ins- trumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MOREIRA MESQUITA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DOS REIS NETO
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : GETEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSI- DIÁRIA. DONO DA OBRA. Caracterizada a condição de dono-da- obra, não se vislumbam as ofensas legais indicadas pela parte, es- tando a decisão em conformidade com a O.J. 191 da SBDI-1/TST. Além disso, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126/TST, diante da necessidade de reexame dos documentos juntados. 2. HORAS EX- TRAS. O Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos, em especial o depoimento do reclamante, razão pela qual não se faz potencial a ofensa legal indicada. Por outra face, a verificação

dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e pro- vas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 3. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não caracterizada a ofensa legal indicada, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.764/2002-024-05-40.0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : REODORMÁRIO CARDOSO MATA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO AÇÃO COMUNIDADE - IAC
ADVOGADO : DR. HÉLIO SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embar- gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI- MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta- belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897- A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de- claração.

PROCESSO : AIRR-1.767/2004-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SULAN REFEIÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O posicionamen- to adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regio- nal encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que retratam a in- terpretação da matéria nesta Corte Superior.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se pode analisar a tese do Sindicato se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - No particular, o recurso au- toral encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2002-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NEVES GALDINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 366/TST. Violações não configuradas. Ju- risprudência superada. Revista inadmissível.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E/OU ADVOCATÍ- CIOS. BASE DE CÁLCULO. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1/TST. Violações não con- figuradas. Jurisprudência superada. Revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.897/2003-040-12-40.8 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARISTELA BRANCO CUNHA
ADVOGADA : DRA. LORENA BOING DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla- ratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ENIVALDO ARTUR VIANA MARQUES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2000-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : EDSON BETTENCOURT

ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Evidenciado que o Reclamante estava enquadrado na exceção de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere indigitado dispositivo, depende da prova das reais atribuições do empregado. Esta é a orientação contida no item I da Súmula 102 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional consigna expressamente a existência fática do liame empregatício, de modo que o processamento da Revista fica obstado pela Súmula n.º126 do TST. Registre-se, ainda, por oportuno, que o Regional não analisa a questão à luz da tese de que o vínculo entre as partes seria de representação comercial. Incide, igualmente, em caso, a Súmula n.º297, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional registra que não só a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito à equiparação salarial, como a prova testemunhal comprovou a identidade de funções. Logo, inexistiu ofensa ao art. 461 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.074/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.188/1997-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorrendo violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não se há falar em nulidade do acórdão Regional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - Não configurada a violação apontada ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, porquanto a Reclamada utilizou do direito de acionar a atividade jurisdicional, usufruindo do pleno exercício do direito de ação, e obteve a intervenção do judiciário, o que caracteriza o respeito ao devido processo legal, com a garantia do direito de ação, incluído o princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.188/1997-462-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - De acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.218/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO

AGRAVADO(S) : CARLOS MOLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTIANE DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. SUPRESSÃO - Não houve manifestação do Regional sobre a matéria argüida pelo Reclamado, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito. Incidência da Súmula n.º 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.254/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TAMARA GUEDES COUTO

AGRAVADO(S) : MARIA CEZARINI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. APARECIDA MARGARIDA DE MORAES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não há como dizer-se vulnerado dispositivo constitucional, quando o julgado regional encontra lastro no ordenamento infraconstitucional. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GRAÇA APARECIDA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As razões pelas quais a 5ª Turma do TRT da 2ª Região declarou prescrito o direito de ação estão expressamente consignadas no acórdão, não havendo omissão quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O marco prescricional aplicável ao presente caso é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001, porquanto a ação perante a Justiça Federal visando à recomposição do saldo da conta vinculada foi interposta posteriormente à edição da LC 110/01, consoante relatado na petição inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.434/1998-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ITÁLICA SAÚDE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O despacho a fls. 16 consigna que o Acórdão regional foi publicado em 12 de setembro de 2003. O protocolo do Recurso de Revista a fls. 191, entretanto, consigna a data de 09 de fevereiro de 2004. Não há no traslado peça essencial para a compreensão da controvérsia que permita aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.549/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASSA/SP

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : GILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSARTELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.644/2006-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ELIAS AGOSTINHO VICENTE
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (art. 487, § 1º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83/SBDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342/SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com a diretriz do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar de dissenso pretoriano com paradigmas colacionados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.784/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DJAIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.814/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CALDEIRA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com os itens III, VI e VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.842/2005-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GISEUDA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO - A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.860/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROSENEIDE FLORIANO FERREIRA GOES
ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Correta a decisão do TRT que entendeu que as comissões e diferenças salariais, parcelas de natureza salarial, integram a base de cálculo das horas extras, conforme expresso no artigo 457 da CLT. Assim, havendo o pedido de pagamento de horas extras, a composição de sua base de cálculo é determinação que se impõe ao julgador, dentro, portanto, dos estreitos limites do que foi pedido. Intactos os artigos 128, 293 e 460 do CPC.

ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU CANCELAMENTO DO NEGÓCIO - A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador estornar as comissões do empregado.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS - As horas extras habitualmente prestadas incidem no repouso semanal remunerado, passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração. Assim, os reflexos das horas extras no RSR são incorporados ao valor da remuneração, repercutindo sobre as demais parcelas (férias com adicional de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS). Se houve deferimento de reflexos das horas extras no repouso semanal, sua posterior incidência nas demais parcelas, que são calculadas com base na remuneração, é mera consequência, não configurando o deferimento de reflexos sobre reflexos. Intactos os artigos 5º, II, da Constituição da República, 7º, "a" e "b" e § 2º, da Lei 605/49. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.004/2005-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE MELLO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O direito de ação está irremediavelmente prescrito, pois a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 28/10/2005, após o biênio de que trata o artigo 7o, XXIX, da Constituição da República, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Matéria não prequestionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.258/2005-145-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA BATISTA FRIGERI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há como reputar o acórdão deficiente de prestação jurisdiccional, pois a tese de existência de ação perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo da conta vinculada em face dos expurgos inflacionários, não foi suscitada nas contra-razões ao Recurso Ordinário, tampouco nas razões do Recurso Ordinário Adesivo.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não tendo a Reclamante logrado comprovar a interposição de ação perante a Justiça Federal, o termo inicial da prescrição a ser aplicado é a data da edição da LC 110/01, qual seja, 30/06/2001. Protocolizada a reclamação trabalhista em janeiro de 2005, prescrito está o direito de ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.438/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A Corte Regional, ao consignar serem devidos os honorários advocatícios, pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, agiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ nº 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.633/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AILTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - Aplicação da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.663/2005-129-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CILENE DE OLIVEIRA GALLANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.766/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.774/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON LIMA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Violação constitucional não demonstrada, tendo em vista que o Regional não conheceu do Agravo de Petição por não ter a Executada indicado os valores exatos que deveriam ser deduzidos do cálculo homologado pelo Juízo da execução, não chegando a emitir juízo de valor sobre o momento de aplicação do índice de atualização monetária. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.891/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.335/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ROQUE

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.892/2006-673-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA

ADVOGADO : DR. ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS - A decisão do Regional, ao declarar que a aposentadoria não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, consoante precedentes da SDI-1. Ausência de violação legal ou da Constituição da República. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.290/2005-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

AGRAVADO(S) : GISLAINE BATISTA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 6 DO TST. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.891/1990-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : AROSTILDO CORREA

ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FORMA DE PROCESSAMENTO. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Evidenciando o Regional que a importância individualizada caracteriza-se como de pequeno valor, na forma do art. 87 do ADCT, não há que se cogitar de expedição de precatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.590/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ALUÍSIO CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA CARLA PINHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Concluindo o Regional pela existência de causa de pedir e de pedido, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial, tampouco de julgamento fora do pedido. 2. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. 3. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.397/2005-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MAXIMO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : INCAM - INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-

sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.317/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NERI MELO

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.434/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DEBORA MASSUQUETO ZANON

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DSRS. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Regional, apesar de não fazer menção explícita, aplica o disposto no art. 7º, §2º, da Lei n.º605/49, que se refere à inclusão do descanso semanal remunerado do trabalhador mensalista na remuneração normal do empregado. Tendo em vista a particularidade específica do descanso semanal remunerado do empregado mensalista, que já se encontra embutido no salário mensal do obreiro, é impossível divisar contrariedade à Súmula n.º91 do TST, na medida em que o pagamento complessivo, em caso, está autorizado por lei. Tampouco há, portanto, violação ao art. 457 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.219/2001-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MÔNICA LOUREIRO GIOTTO

ADVOGADO : DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

AGRAVADO(S) : SCARAB S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

AGRAVADO(S) : ACTION S.A.

ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE ENGENHEIRA - Diante do quadro fático delineado nos autos, o posicionamento adotado no Regional demonstra razoável interpretação da norma aplicável, aliado ao princípio da persuasão racional inscrito no art. 131 do CPC, não constituindo ofensa aos dispositivos legais elencados (arts. 5º e 6º da Lei 4.950-A/66). Não se vislumbra, também, a alegada contrariedade à Súmula 91, já que, consoante afirmou o decism, não guarda nenhuma relação com a matéria em análise.

COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". INTEGRAÇÃO. REFLEXOS - A conclusão do acórdão revela-se assente nos elementos fáticos-probatórios dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária nos termos da Súmula 126 desta Casa. Nesse contexto, não se há falar em afronta à literalidade dos arts. 457, § 1º, e 464 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-20.220/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: JESUS BERNARDO LOPES TENA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI
AGRAVADO(S)	: RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-23.524/1996-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DEPÓSITO EFETUADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento desta Casa é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho se mantém quando o depósito recursal foi efetuado anteriormente à decretação da falência, hipótese dos autos.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Republicana, somente se faz possível por via indireta ou reflexa, por má-aplicação de normas infraconstitucionais, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCONTOS FISCAIS. No particular, o recurso encontra-se desfundamentado - artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-23.543/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: ENGIN S.A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-33.113/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: GRADIENTE INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	: ANTONIO TEODÓSIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEBER BERNARDES FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERIVÉIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-54.830/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DEA GANNAM REZENDE
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 294/TST (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando as provas dos autos, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo probatório está sob a autoridade do órgão judiciário. (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Evidenciado o enquadramento da Reclamante nas disposições do § 2º do art. 224 da CLT, indevido o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. 2. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-109.459/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOÃO WILMAR FINKLER
ADVOGADA	: DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma proveniente de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-753.970/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NELSON FREITAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, "havendo condenação solidária de duas ou

mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Imposição do óbice a que alude a Súmula 333 do TST. 3. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Controvérsia superada pela O.J. 307 da SBDI-1/T. Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-789.654/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 172. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 172 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida em conformidade com a OJ 171 da SBDI-1 do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 47 DO TST. Nos termos da Súmula 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-65/2004-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO SÉRGIO ALMADA CATRAIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "expurgos inflacionários/diferenças/coisa julgada/quitação/acordo judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. Esta Turma firmou o entendimento de que, existindo acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir da conclusão de que inclusive as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelos efeitos da coisa julgada. Indiferente, em caso, que o acordo se tenha realizado antes da edição da LC n.º110/01. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-72/2002-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOHN GRAFFUNDER
ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADOR DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E/OU DE TELEFONIA e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade mais os reflexos e os honorários periciais, conforme sentença, inclusive quanto aos valores da condenação em R\$ 30.000,00, custas em R\$ 600,00 e R\$ 450,00 a título de honorários periciais, atualizáveis, observada a prescrição de eventuais direitos do Reclamante anteriores a 31/01/1997 (fl.511).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE. Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E/OU DE TELEFONIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Aplicação do artigo 790-B da CLT e da Orientação Jurisprudencial 347 da SDI-1 do TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES DE LINHAS E APARELHOS DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalentes às do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80/2004-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : JOÃO HUMBERTO CADEMARTORI DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Custas Processuais. Isenção", por violação do art. 15 da Lei nº5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais no presente feito. Após o trânsito em julgado, caberá à parte diligenciar perante o ente fiscal, no intuito de reaver o pagamento já efetuado aos cofres públicos, com base no presente título judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - O Regional não enfrentou o disposto no art. 131 do CPC, nem em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO - O entendimento desta Corte é no sentido de que o respectivo hospital tem direito à isenção do pagamento das custas processuais, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 5.604/70. Recurso conhecido e provido, no particular.

CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - O aresto apresentado (fl. 234) é inservível, pois proveniente de Tribunal de Justiça, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CTL. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2006-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ADELINO DOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REPRESENTAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS OU DE ESTATUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ Nº 255 DA SBDI-1 DO TST. Não há norma processual que obrigue pessoa jurídica de direito privado a comparecer a Juízo munida de cópias de seus atos constitutivos ou estatutos. Mostrando-se razoável a representação, nos termos dos artigos 12 do CPC e 791 da CLT, nenhum vício poderá decorrer da ausência dos aludidos instrumentos, ressalvada a hipótese de descumprimento voluntário de ordem fundamentada de exibição, nos moldes do artigo 13 do CPC. Assim, carece de previsão legal a conclusão regional, no sentido de que deviam ter sido juntados aos autos os atos constitutivos da empresa, para que se considerasse regular a representação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/2002-017-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : HILDA MARIA DA SILVA BULHÕES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. O Regional consigna expressamente que foi constatado nos autos o desvio de função, e deferiu as diferenças salariais em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I n.º125. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2006-231-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA
RECORRIDO(S) : WILTON BATISTA TORRES
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento por aparente contrariedade à Súmula n.º 423 do TST. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas 1.1 - INTERVALO INTRAJORNADA e 1.3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS - MATÉRIA CONTROVERTIDA. Conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas 1.2 - HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, por contrariedade quanto a súmula n.º 423, e, no mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das horas extras às laboradas após a 8ª diária e 44ª Semanal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Por aparente contrariedade à Súmula n.º 423 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA
INTERVALO INTRAJORNADA - Recurso desfundamentado.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A decisão do Regional está em dissonância com o entendimento da Súmula n.º 423, do TST, segundo o qual não são devidas a 7ª e 8ª horas extras, na hipótese de ter sido fixada, por meio de negociação coletiva, jornada superior a seis horas aos empregados sujeitos a turno de revezamento, ficando, entretanto, limitada a 8 horas diárias.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA - O artigo 477 da CLT não faz menção à inexigibilidade da multa quando as parcelas trabalhistas são discutidas judicialmente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-252/2003-513-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SILVIA REGINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Carece de previsão legal a exigência quanto à apresentação dos estatutos ou contrato social para o reconhecimento da validade de instrumento procuratório firmado por pessoa jurídica. Dispensável, portanto, a juntada dos atos constitutivos, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, devidamente justificada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-278/2004-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto à diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para seja definida a responsabilidade de cada uma das Reclamadas pela verba pleiteada, a fim de evitar a supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - De acordo com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-304/2004-017-05-85.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de 40% do FGTS e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para seja definida a responsabilidade de cada uma das Reclamadas pela verba pleiteada, a fim de evitar a supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que o Reclamante não explicitou, nas razões do Recurso de Revista, as teses a respeito das quais o Tribunal a quo não teria se manifestado, o que inviabiliza o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - O fato de a diferença em questão advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, já que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa sem justa causa. Aplicação da OJ nº 341, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-339/2005-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA BRISOLLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA CEEE - Quanto à insurgência relativa à condenação solidária, verifica-se que a CEEE somente expôs as razões do seu inconformismo, sem, entretanto, indicar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do recurso. O Tribunal a quo não se manifestou a respeito da tese de responsabilidade subsidiária, o que inviabiliza o exame do apelo sob esse enfoque, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida se harmoniza com os termos da Súmula nº 327 do TST, que consigna o entendimento de que a prescrição aplicável na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar é a parcial. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO - Para analisar a tese apresentada pela Eleetrocee de que a adesão da Reclamante ao Plano CEEEPREV configurou transação e quitação de todas as verbas pleiteadas neste processo, entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2005-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ARANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Evidenciada, nos autos, a regularidade de representação da Reclamada, na data da oposição dos embargos declaratórios, impositivo o processamento do apelo, eis que afastado o óbice vislumbrado pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470/2004-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BALTAZAR PRINCE
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Revelado o caráter protetatório dos embargos declaratórios, correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-475/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ADELSON BATISTA DE MELO SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade aos itens 301, 341 e 344 das Orientações Jurisprudenciais da SDI- 1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, nos mesmos termos em que deferidas pela sentença de fls.83-86, inclusive no tocante ao valor da condenação para os fins legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consignado pelo TRT que o ex-empregador efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS, forçoso concluir pelo inarredável direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, notadamente em razão de o fundamento do TRT para negar o direito ao ex-trabalhador ir de encontro aos itens 301, 344 e 341 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Revista do Reclamante conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-476/1999-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: AMAURI LUIZ VARLESSE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento/intervalo interjornada/horas extras", por violação ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir três horas extras, três vezes por semana, acrescidas do respectivo adicional, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial, decorrentes da não concessão integral do intervalo interjornadas, nos termos da OJ-SBDI-I n.º 355.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS. O reclamante limita-se, em suas razões, a colacionar dois acórdãos: o primeiro dele está desacompanhado de sua fonte oficial ou repositório autorizado de publicação; e o segundo encampa a tese de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Todavia, não se reporta a situação idêntica à da presente lide, na qual o vínculo empregatício foi considerado extinto em decorrência da aposentadoria espontânea e da adesão a PDV. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A OJ-SBDI-I n.º 355 dispõe que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-514/2004-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: INÊS VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-544/2005-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	: ZENIR RAMOS LAUREANO
ADVOGADO	: DR. HERMÓGENES SECCHI
RECORRIDO(S)	: EBV LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-564/2000-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ALBERTO CANHA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "digitador - jornada de trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito do tema em debate sob o enfoque das normas aplicáveis à categoria dos eletricitários, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO. A atual jurisprudência do TST considera inaplicável ao digitador o disposto no art. 227 da CLT, que se refere aos operadores que trabalhem nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, já que o mencionado dispositivo deve ser interpretado de forma restrita. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-585/2007-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: MARINEUZA TIZON
ADVOGADO	: DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A
ADVOGADO	: DR. JOHNNY HIGASHI
RECORRIDO(S)	: TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAISON DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: DOM JOSÉ TÊXTIL IND. E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAISON DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Diante do conjunto fático-probatório delineado nos autos, o Regional, reformando a sentença, afastou a responsabilidade subsidiária da empresa Iberpunto Comércio e Indústria Têxtil S.A. O acolhimento de tese contrária encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-615/2003-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S)	: JAIR MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição quinquenal - Emenda Constitucional 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. UNIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retomar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. REEMBOLSO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-720/2002-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOÃO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRT: IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER O TEMPO EFETIVAMENTE DEDICADO A TRABALHO E/OU A INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Caso concreto em que nenhum dos arestos validamente transcritos na Revista, parte, especificamente, do mesmo quadro fático apurado pelo TRT. Tanto não bastasse, extrai-se que o primeiro e o terceiro arestos defendem a utilização de tacógrafos como meio hábil ao controle da jornada externa de motorista, para considerar que esse fato o exclui, a cada dia, da exceção do artigo 62, a, da CLT. Ocorre que esse entendimento encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 332 da SDI-1 do TST. Invalidez do quarto e último aresto transcrito, para o fim pretendido, já que proveniente do mesmo TRT da 2ª Região que prolatou o acórdão cuja reforma se pleiteia (art. 896, a, da CLT e Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-754/2003-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. Em vista do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, a existência de Grupo Econômico para a configuração da solidariedade pode ser caracterizada por vários aspectos, não importando que as reclamadas tenham personalidade jurídica própria e distinta, nem que uma delas não vise ao lucro. A existência fática do Grupo Econômico, quando derivada do conjunto probatório dos autos, não pode ser analisada em sede de Revista, a teor do determinado pela Súmula nº126 do TST. Inexistem, portanto, as violações apontadas. Incidência da Súmula nº296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FONTE DE CUSTEIO. O Regional explana que não há ofensa aos arts. 195, §5º, 202 da Constituição Federal, porque o deferimento do pleito não implica criação, extensão ou majoração de benefício, na medida em que há tão- somente determinação de reajustamento da suplementação devida, sem alteração das parcelas que compõem a sua base de cálculo. Logo, tampouco se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-755/2004-093-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTHINA DEJULI NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito ao correto enquadramento no Plano de Cargos e Salários e o correto pagamento das respectivas diferenças salariais está previsto em lei, no art. 461, §2º, da CLT, de modo que, nos termos da Súmula n.º294 do TST, é aplicável a prescrição parcial. Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que a presente hipótese não se reporta à alteração do pactuado, mas sim ao simples descumprimento do que foi pactuado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Dois são os fundamentos regionais para o indeferimento do recurso do reclamado: a natureza inovatória das alegações aventadas em sede recursal e a invalidade do acordo de compensação de jornada. O reclamado insurgese tão-somente contra o segundo deles, não impugnando a afirmação de que não suscitou a validade do acordo de compensação em defesa, nem que aventou alegações inovatórias em sede de recurso. Incidência da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A OJ-SBDI-I n.º113 consagra o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. O Regional, a fls. 870, confirma o caráter definitivo da transferência discutida nos autos, mas, ainda assim, defere o adicional de transferência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-756/2001-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TIKAI WAGNER ANZAI
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Segundo a teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC), o juiz é livre na apreciação das provas. O Tribunal Regional registrou que o Reclamado trouxe aos autos os controles de frequência, bem como, analisando o conjunto probatório, consignou o entendimento de o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus, porquanto as afirmações das testemunhas do trabalhador não condiziam com a verdade, motivo

pelo qual julgou improcedente o pedido de horas extras e reflexos. Conforme exposto, não houve o indeferimento da produção da prova testemunhal, mas, tão somente, foi sopesada a veracidade dessa, tendo o Tribunal a quo explicitado que o fato das testemunhas litigarem contra o mesmo empregador influencia na apreciação das suas afirmações. Afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-759/2003-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CLAUDIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCO JULIUS ERGUY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento dos requisitos necessários à progressão horizontal por antiguidade decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, situação que encontra óbice no Verbete 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-763/2005-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ROSILEIS JOSEFA SAVAROLI BENTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA MARIAANA
ADVOGADO	: DR. DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a devolução dos valores correspondentes ao depósito recursal e às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. A decisão regional, ao não conceder à Reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (dispensa de preparo), violou o mencionado preceito legal, ao qual foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF e por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-773/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: CRISTINA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. EFEITOS - A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21/11/2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. IRRETROATIVIDADE - Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-774/2005-014-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: VITOR HUGO TOLFO
ADVOGADA	: DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º307, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária integral, acrescida dos adicionais já definidos no Acórdão regional e respectivos reflexos, nos termos da OJ-SBDI-I n.º307 e da OJ-SBDI-I n.º354.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A OJ-SBDI-I n.º307 dispõe que, após a edição da Lei n.º8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-832/1994-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO E OUTRO
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	: ROSA MARTINS ROCHEMBACH
ADVOGADO	: DR. NOÉ SCHIMITT
RECORRIDO(S)	: ESMERO ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a elaboração de novo cálculo com a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A potencial ofensa ao art. 62 da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da O.J. 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-838/1998-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Autor o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA COMPOR QUORUM DE JULGAMENTO -

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que não mais subsiste o inciso V do § 1º do art. 118 da Lei Complementar 35/79, derogado pela alteração do **caput** desse mesmo art. 118 pela Lei Complementar 54/86, podendo ser convocados juízes de Primeiro Grau para substituírem no Tribunal Regional. Aplicação da Súmula 333 do TST. Inviabilidade de confronto de teses, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da aferição das violações a artigos de lei apontadas.

Não conhecida.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria referente à convocação de juiz de primeiro grau para compor quorum está devolvida no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. Outrossim, a presente preliminar encontra-se prejudicada, já que a matéria de fundo já foi explicitamente analisada na preliminar anterior. Não conhecida.

NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - ENVOLVIMENTO EM CRIME CONTRA A VIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - O Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que sequer pode-se dizer que o ato de demissão com justa causa do autor tenha sido desprovido de motivação, pois até mesmo processo administrativo para apurar as irregularidades por ele cometidas foi instaurado, conforme constam das informações contidas no despacho de fls. 89/92, bem como a sua absolvição criminal não afastaria, automaticamente, a sua responsabilidade administrativa.

Logo, a matéria, ora em exame, é especialmente fática e probatória, cujo reexame nesta fase recursal é, veementemente, obtado pelo entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Outrossim, a incidência da referida Súmula, por si só, afasta o cabimento do Recurso de Revista, tanto por violação literal de preceito de lei, quanto por divergência jurisprudencial. **Não conhecido.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SDI-1 DO TST - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 - O Reclamante requereu os benefícios da gratuidade de justiça no Recurso Ordinário (vide fls.273-274), o que, por si só, já se mostra suficiente para a concessão do benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST, que entende que



o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Outrossim, o artigo 4º da Lei 1.060/50, dispõe que a simples declaração da parte interessada é condição suficiente para viabilizar o deferimento do benefício da gratuidade judiciária. O legislador conferiu presunção relativa de veracidade ao postulante da benesse, parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado .

PROCESSO	: RR-844/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS KORNALEWSKI
ADVOGADO	: DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela referente ao vale-transporte. Não conhecer no tocante ao vínculo empregatício.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu restar caracterizada a "ocorrência de manobra ilegal com o intuito de mascarar verdadeira relação de emprego" (fl.84), ou seja, fraude entre a cooperativa e a tomadora de serviços (TELEMAR). Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora dos serviços, em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso conhecido e provido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-872/2003-301-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	: CÉSAR WEISSHEIMER
ADVOGADO	: DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-874/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FRANCIS FERREIRA FELIX
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários/resp-ponsabilidade/valor histórico", por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento pacial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados na forma da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de sua longa argumentação, na qual explica o significado do conceito jurídico de negativa da prestação jurisdicional, a reclamada em momento algum expõe sobre quais temas e argumentos o Regional, em seu entendimento, deixou de se manifestar. Logo, é impossível aferir a existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO DE DIGITADOR. OPERADOR DE TE-LEMARKETING. SERVIÇO PERMANENTE DE DIGITAÇÃO. O Regional afirma categoricamente que ficou provado pelo laudo pericial que o reclamante exercia serviços permanentes de digitação, inclusive tendo que usar fone de ouvido para operar livremente o computador. Logo, não prospera a tese de violação aos arts. 333, I, do CPC, 72 e 818 da CLT. Tampouco há contrariedade à Súmula n.º 346 do TST, aplicada analogicamente ao caso, até mesmo porque a referida Súmula não define exceções de aplicabilidade. Por fim, os arestos colacionados a fls.391-394 são inespecíficos, pois não se reportam à situação na qual foi consignado que o operador de telemarketing, em seu labor, realizava serviços permanentes de digitação. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. VALOR HISTÓRICO. A questão está dirimida pela Súmula n.º 368 do TST, que não prevê que a empresa deve suportar os descontos fiscais e previdenciários, além do que veda os descontos previdenciários tão-somente pelo valor histórico. Recurso de Revisa conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 381 do TST, que determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária; caso essa data-limite seja ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Logo, não há violação aos arts. 39 da Lei n.º 8.177/91, 459 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há condenação em honorários advocatícios. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-944/2001-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ANGELITA SKALSKI ZABIELA
ADVOGADO	: DR. DIEGO MENEGON
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - HORAS EXTRAS - JORNADA LEGAL - Inviável a aplicação da Súmula 370 do TST, pois constata-se pela orientação jurisprudencial desta Corte que, mesmo em se concluindo pela aplicação da Lei nº 3999/196 à atividade de protético, o certo é que a referida norma não dá direito às horas extras, pois não estipula a jornada reduzida de trabalho, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A decisão recorrida, portanto, está em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-963/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA NAVAIAS NOGARA
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI REGINA BERNARDO FÉLIX DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ART-BEL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não verificada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: RR-968/2004-068-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: MAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CARLOS BRONZATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a penalidade imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, o

recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CABIMENTO. Inexistindo conduta a desabonar o procedimento da Parte ao recorrer, o apelo enseja conhecimento, por violação do art. 17 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL DEFINIDA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. Impossível divisar-se razoabilidade na controvérsia instaurada pela resposta patronal à pretensão de pagamento de parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada, quando o Regional revela que os elementos dos autos atestam a fragilidade da argumentação da Reclamada, insuficiente para respaldar a justa causa alegada. Não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-993/2005-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: VALDIR FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 114 e 173, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. AUTARQUIA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. DESVIR-TUAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Diante do conteúdo do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". 2. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é entidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, sujeita à política nacional de portos do Ministério da Infra-estrutura, tendo como objeto a exploração comercial e industrial dos portos de Paranaguá e Antonina (arts. 1º e 2º do citado Decreto Estadual). Com efeito, sujeita-se, nas relações com seus empregados, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, por força do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. 3. A competência para processar e julgar ações decorrentes da relação jurídica entre a APPA e seus empregados, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que institui o Regime Jurídico Estatutário para todos os servidores da administração direta e autárquica do Estado do Paraná, é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.025/2004-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RECORRIDO(S)	: JAIR LOPES SOARES
ADVOGADO	: DR. JORGE AUGUSTO GARCIA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.032/2003-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMANDULLI & DAL ZOTTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S)	: INDIAMARA MOTTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois a Reclamante requereu o pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade (14,5 meses), sendo que o salário-maternidade nada mais é do que um benefício previdenciário que substitui o salário da trabalhadora. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-MATERNIDADE - INDENIZAÇÃO - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. É impertinente a indicação de contrariedade às Súmulas nº 260 e 371 do TST (ex-OJ nº 40, da SBDI-1), pois o primeiro entendimento jurisprudencial diz respeito ao contrato de experiência e o segundo ao aviso-prévio indenizado, hipóteses diversas da em debate nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.193/2001-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARISA BELENTINI
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça", por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional afirma que a atitude do reclamado não gerou prejuízo à reclamante, nem mesmo atraso no processamento do feito. O processamento da Revista demandaria o reexame fático da questão, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Súmula n.º378, II, do TST estipula que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Em caso, o Regional consigna que não houve a percepção do auxílio-doença acidentário. Tampouco há que se falar em constatação de doença após a despedida, já que foi emitida CAT durante a relação empregatícia, e o Órgão Previdenciário não reconheceu a existência de moléstia ocupacional. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. O Regional não apreciou o argumento de que a percepção do benefício se deu durante o aviso prévio. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. O Regional registra que não há nem sequer indício nos autos de que a doença da reclamante tenha decorrido de ato doloso ou culposo do reclamado. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DE CAIXA. Neste tema, a reclamante limitase a asseverar que o Regional divergiu da jurisprudência dominante, e transcreve aresto visando delinear dissenso interpretativo. Não impugna efetivamente a decisão regional, atraindo a incidência da Súmula n.º422 do TST. Ainda que assim não fosse, o aresto colacionado a fls. 459 é inespecífico, pois não se reporta aos mesmos fundamentos adotados pelo Regional. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA. DIGITADOR. O Regional consigna que a reclamante atendia ao público, não se limitando a digitar. Fica afastada assim a jornada de digitador. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional afirma que a jornada normal da reclamante era de seis horas diárias, pelo que não há violação ao art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional afirma que a falta dos cartões de ponto de três meses apenas não infirma a validade dos demais, que ficou plenamente configurada nos autos. De fato, o Regional embasa sua decisão em apreciação da prova documental e da prova oral, de modo que a Revista fica obstada, na hipótese, pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O Regional indeferiu o benefício tão-somente porque a demanda foi parcialmente procedente, razão que não se sustenta diante da sistemática da assistência judiciária gratuita no ordenamento jurídico pátrio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.222/2005-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INTEPESTIVIDADE. A data do protocolo dos Embargos de Declaração no TRT é inócua para se aferir a sua tempestividade, já que esse órgão é incompetente para julgar Embargos Declaratórios contra decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.228/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO : DR. DEMIAN DINIZ DA COSTA
EMBARGADO(A) : FERNANDO WILBERT
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - Nos termos da Súmula nº 23 do TST, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial se a decisão recorrida resolver determinada matéria por mais de um fundamento e o julgado transcrito não abranger a todos. O aresto colacionado não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, pois ele não se refere à divulgação do suposto ato de improbidade aos demais funcionários da empresa. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.250/1999-045-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : CHEILA SOUZA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria/idade mínima/lei n.º6435/77/regulamento vigente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, e inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema não foi prequestionado. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. LEI N.º6435/77. REGULAMENTO VIGENTE. A Lei n.º6.435/77, regulada pelo Decreto n.º81.240/78, fixou a idade de 55 anos para a concessão da complementação de aposentadoria integral e determinou que as empresas de previdência privada ajustassem seus regulamentos. Por essa razão, aplica-se esse limite de idade aos empregados admitidos sob a vigência dessa lei, não havendo falar em contrariedade à Súmula n.º288 do TST, ainda que o Regulamento vigente na empresa à época ainda não estivesse adaptado à legislação vigente. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.288/2000-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERNANDA BERALDI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Comissão de bordo. Reabastecimento de aeronaves", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO. REABASTECIMENTO DE AERONAVES. Esta Corte adota o entendimento de que a área de operação a que se refere a NR-16 é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o fato de a Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-1.295/2006-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : IRANILDA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a parcela auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para be-

neficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. Inteligência da OJ Transitória 61 da SBDI-1. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.310/2000-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "prescrição", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não se encontra prescrita a pretensão concernente à "gratificação contingente" e participação nos resultados pagas, respectivamente, nos meses de agosto de 1996 e novembro de 1997.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - Nos termos da Súmula nº 51, I, do TST (ex-Súmula nº 51), as cláusulas regulamentares benéficas se incorporam ao contrato de trabalho dos obreiros. Nesses termos, a decisão do Regional que, apesar de admitir existir norma regulamentar vigente à época do labor fixando o prazo prescricional de cinco anos, aplicou a prescrição bial, contrariou o mencionado entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" -

Nos termos da Súmula nº 422 do TST, não se conhece do recurso, em decorrência do disposto no art. 514, II, do CPC, na hipótese em que as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Verifica-se que os Reclamantes não impugnaram o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a incorporação da "gratificação contingente" na complementação de aposentadoria resultaria em quebra da paridade entre trabalhadores ativos e aposentados. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial da parcela "participação nos resultados", a qual foi paga de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração da referida verba na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Da Prescrição. Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes aos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conheço.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Caracterizada falta de interesse recursal, pois a parte recorrente não foi condenada ao pagamento da multa por Embargos de Declaração protelatórios. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.339/2000-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÚCIO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto tema único INTERVALO ENTRE JORNADAS OU INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS, por divergência com os arestos transcritos às fls.294-295 e com a Súmula 110/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extras das



horas suprimidas ao intervalo interjornadas de onze horas, conforme se apurar em execução, considerando como base de cálculo todas as parcelas salariais, isto é, habituais, que não sejam devidas em razão de lei e nem por norma coletiva, com reflexos em descanso semanal remunerado, feriados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS mais 40%. Valor da condenação mantido.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS OU INTER-JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. PORTUÁRIO: OPERADOR DE EMPILHA-DEIRA II. Caso concreto em que o acórdão recorrido adota tese contrária à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.370/2004-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	: NILSON BELO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a terceira Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.394/2005-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: EVERILDO ASSIS DA BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da PETROS, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: RR-1.400/2002-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LÍRIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	: DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante, a título de intervalo intrajornada, o pagamento de 1 (uma) hora extra por dia trabalhado, acrescidos de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e seus reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, adicional de periculosidade e FGTS, observado o marco prescricional até 2/2/2001. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA - O Reclamante trabalhava de fato 8 horas diárias, pois o próprio Acordo Coletivo de Trabalho (cláusula 5ª) estabelecia que a jornada de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento seria de 6 (seis) horas, acrescida da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas. Ademais, a sua Cláusula 19ª assegurava o intervalo intrajornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.404/2005-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MILTO GOMES SANDIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JORNADA 12X36. INTERVALO INTRA-JORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia de trabalho, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS APÓS A 6ª DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Diante do quadro fático delineado nos autos, o posicionamento adotado pelo Órgão Julgador demonstra razoável interpretação das normas aplicáveis que, aliado ao princípio da persuasão racional incrito no art. 131 do CPC, inviabiliza o recurso nos termos das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

Nesse contexto, não se há falar em contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST, que não se aplica à hipótese que ora se discute no acórdão impugnado (Súmula 297/TST).

JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte tem como inválida cláusula de instrumento coletivo que macula norma de ordem pública, razão pela qual o ajuste da jornada de 12 x 36 horas, por negociação coletiva, não retira do empregado o direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado no artigo 71, §4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO	: RR-1.418/2005-010-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ HUMBERTO FELIX
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos para o FGTS, relativos ao período trabalhado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A caracterização de possível contrariedade à Súmula 363 desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.430/2002-013-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JAIRO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão quanto à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, dar efeito modificativo ao julgado, para não conhecer do agravo de instrumento, porque interposto fora do prazo legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada omissão na análise do recurso, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para, concedendo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	: RR-1.469/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: ADAMOR DE FARIAS FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DALMO MANO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Parcela denominada sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Recorrido ao pagamento da parcela sexta-parte, julgando procedente o pedido de letra "c" da inicial (fl. 16). Custas pelo Reclamado, dispensado do recolhimento, por gozar dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública estadual, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.521/2005-111-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S)	: ÉLBIO LEAL BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Sobrestado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF não apresentar o código da receita correto, consigna os nomes dos Reclamantes e da Reclamada, o número de referência, a data do pagamento, o valor estipulado na sentença e a autenticação mecânica, elementos suficientes para a identificação do processo a que se refere a guia e para se concluir que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.530/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: USINA SANTA LUÍZA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO APARECIDO RITA
ADVOGADO	: DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros e correção monetária/taxa selic", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação dos juros na forma prevista no art. 39 da Lei n.º8.177/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou as seguintes teses, que respondem às arguições da reclamada: incidência da Súmula n.º60 do TST; validade das informações prestadas pela primeira testemunha, ante o tempo em que laborou junto com o reclamante, sendo indiferente que tal labor tenha ocorrido no período imprescrito; que a segunda testemunha trabalhava no mesmo horário do reclamante durante a entressafra, além de exercer as mesmas funções do reclamante em idênticas condições de trabalho; e que é possível a aplicação subsidiária do art. 406 do NCC e do art. 39, §1º, da Lei n.º8.177/91 às lides trabalhistas. Logo, há tese fundamentada sobre todos os pontos levantados pela reclamada, pelo que inexistente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. TAXA SELIC. O Regional afirma que o reclamante pleiteou a incidência de juros moratórios de modo genérico, cuja redação permite determinar a incidência da taxa selic. Diante de tal quadro, efetivamente não se divisa julgamento extra petita, já que a taxa selic constitui juros moratórios. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. A decisão regional está em consonância com a Súmula n.º110 do TST que estipula que no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Tal entendimento é igualmente corroborado pela OJ-SBDI-I n.º355. Em relação ao ônus probatório, a conclusão regional deriva da análise dos cartões de ponto juntados aos autos. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS E FERIA-DOS. O Regional limitou-se a remeter à liquidação da sentença, a apuração, a partir dos cartões de ponto juntados aos autos, do quantum devido pelo labor em domingos e feriados. Não apreciou a questão à luz de nenhum dos artigos suscitados pela reclamada, que, portanto, não estão prequestionados. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O Regional afirma que conforme o demonstrativo apresentado pelo reclamante, a reclamada não remunerava corretamente as horas extras consignadas nos cartões de ponto. Tal delineamento fático não permite entrever ofensa aos arts. 818 da CLT, 5º, II, XXXVI, LV, da Constituição Federal. De fato, o processamento da Revista esbarra no óbice da Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O reexame da prova testemunhal que embasa a decisão regional é obstada pela Súmula n.º126 do TST. De todo modo, o convencimento regional sobre a validade de depoimento testemunhal de empregado que não laborou com o reclamante durante todo o pacto laboral encontra respaldo na OJ-SBDI-I n.º233. Quanto aos demais argumentos da reclamada, a OJ-SBDI-I n.º307 dispõe que após a edição da Lei n.º8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A OJ-SBDI-I n.º354, a seu turno, consigna que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Logo, inexiste violação aos arts. 71, §4º, 818 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA NOTURNA. A decisão regional acompanha a Súmula n.º60, II, do TST, que determina que cumprida a jornada integralmente no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, por exegese do art. 73, §5º, da CLT. Logo, não há violação aos arts. 73, §3º, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei n.º8.177/91, observando-se a taxa referencial diária TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento. Existindo norma específica prevendo a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos contraidos em razão do contrato de trabalho, não há como se deferir a aplicação da taxa selic. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.574/2004-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO BENITES
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
RECORRIDO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.590/1995-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTONIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 e 297 do TST). Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a O.J. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.633/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ELIAS BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à extinção do contrato pela aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, excluída a multa aplicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.659/2006-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ADEMAR DIAS MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON IZIMAR SALUSTIANO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DANOS MORAIS. A condenação ao pagamento de danos morais pressupõe a demonstração, pelo trabalhador, dos reflexos danosos da atuação Estatal, que contrata em desacordo com o art. 37, II e § 2º, da CF, na sua imagem, honra ou dignidade. Assim, incabível o recebimento de verbas distintas daquelas previstas na Sumula 363/TST sob o pretexto de indenização moral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.722/2003-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VANDA LOPES FERRADEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 173 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da Reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até o seu efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal - O Pleno desta Corte, em 6/9/2007, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no E-RR-1138/2003-041-03-00.6, concluiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por gozar das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, deveria, necessariamente, motivar os atos demissionais de seus empregados. Entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.742/2004-322-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SHIRLEY BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ- SBDI-I n.º307, e "auxílio-alimentação/integração/natureza salarial", por violação ao art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária integral, acrescida do adicional de 50% e respectivos reflexos, nos termos da OJ-SBDI-I n.º307 e da OJ-SBDI-I n.º354 e para determinar a integração do auxílio-alimentação na remuneração do reclamante, por se tratar de verba de natureza salarial, a teor do disposto no art. 458 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A OJ-SBDI-I n.º307 dispõe que após a edição da Lei n.º8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O art. 458 da CLT dispõe que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação que, por força do costume ou do contrato de trabalho, for habitualmente fornecida ao empregado. O Regional, a despeito de seus argumentos, não fornece razão jurídica concreta que permita afastar a natureza salarial da alimentação fornecida ao reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.771/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NEVES GALDINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item II da Súmula 378/TST e por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos sucessivos constantes dos itens II e III de fl.8. Honorários periciais pela Reclamada. Mantido o valor da condenação para os fins de direito.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. INCIDÊNCIA. O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 378, é que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória. Cabível a mesma conclusão no caso de comprovada concessão de auxílio doença acidentário pelo INSS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.977/2002-431-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HERALDO MÁRCIO ADED
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Declaração, argüidos pelo Embargado, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA DO ADVOGADO - A enfermidade do patrono da parte só se configuraria força maior, de modo a justificar a devolução do prazo recursal, se a parte somente estivesse representado por um único advogado. Na hipótese, a parte está representada por mais procuradores. Logo, a doença do patrono principal em nada impediria que os outros advogados elaborassem e promovessem a entrega da petição dos Embargos de Declaração, no prazo recursal, ou seja, cinco dias após a publicação do acórdão do Recurso de Revista. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.024/2000-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita/honorários periciais", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional consigna expressamente que a prova dos autos revelou que o trabalho não era realizado em condições perigosas. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional afirma que o reclamante não logrou provar que se ativava em jornada superior à consignada no Registro de Empregados. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O Regional, a fls. 574, consigna a existência de declaração na qual consta que a iniciativa da rescisão contratual partiu do reclamante. Não há ofensa ao art. 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional registra que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, mas ainda assim não o isenta do pagamento dos honorários periciais. O art. 790-B, da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.059/2000-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DE ARAÚJO LIMA TORO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PAULO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. OLYNTHO DE RIZZO FILHO
RECORRIDO(S)	: MEDICOL MEDICINA COLETIVA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA PARTE CONTRÁRIA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.067/2000-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação juris- dicional, pois a decisão regional expressamente fundamentou o critério da correção monetária (mês do efetivo pagamento), a condenação em horas extras (não se aplica o disposto no art. 62, I, da CLT, tendo em vista a existência de controle de jornada), e, também, expressamente consignou que foi excluída da condenação a integração das diárias de viagem na remuneração do Reclamante. Rejeito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Pela prova produzida verificou-se que havia controle de jornada, pelo que foi afastado o enquadramento do Reclamante no disposto no art. 62, I, da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.205/2001-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: DANIELLE DE ARAÚJO TELLES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MUNIZ
RECORRIDO(S)	: PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamante, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, deferindo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as penalidades aplicadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12). Com a oferta de declaração de pobreza regular e sem a concorrência de impugnação da parte contrária, quanto a esse aspecto, e evidências que a desmintam, impossível negar-se a gratuidade de justiça. Essa conclusão vem reforçada pelas disposições do art. 790, § 3º, da CLT e pela inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevidas as penalidades previstas nos arts. 17, VI e VII, e 18 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.225/2004-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: ROBERSON HELDER PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. SÂMIA WALÉSKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não verificado, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim contrariedade à Súmula desta Corte, improsperável o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.395/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIS OCA
ADVOGADO	: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	: ED-RR-2.419/1996-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOVANE PIRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VERBAS CABÍVEIS. SÚMULA 363 DO TST - Na decisão embargada foi assentado que o reconhecimento de nulidade de contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, bem como o deferimento de verbas trabalhistas e rescisórias que não aquelas expressamente elencadas na Súmula 363 do TST, precipuamente as verbas salariais decorrentes do reenquadramento profissional objeto da relação de trabalho declarada nula. Ausentes as omissões apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-2.434/1998-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO GOMES
RECORRIDO(S)	: RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ITÁLICA SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "custas/deserção/condenação solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário do HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, havendo condenação solidária, o pagamento das custas integral, por apenas um dos devedores, aproveita a todos os demais. Precedente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.515/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1/TST - O deferimento das diferenças do FGTS não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88), porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Outrossim, a comprovação do termo de adesão, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar 110/01, não é indispensável para a busca judicial da diferença da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, pois referida multa é ônus patronal exclusivo, prevista no inciso I do art. 10 do ADCT, não podendo o referido termo ser erigido em pressuposto ou condição da reclamação. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-2.582/2005-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: WALTER PEREIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.644/2006-140-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ELIAS AGOSTINHO VICENTE
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, com os reflexos deferidos pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido. 2. AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Observado o disposto na norma coletiva, quanto ao pagamento da ajuda-alimentação somente nos meses trabalhados, não há que se cogitar de ofensa ao art. 458 da CLT ou de contrariedade à Súmula 241/TST, restando inespecíficos (Súmula 296/TST) os parâmetros colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.734/2004-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante e do Recurso de Revista adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO POR INTEMPESTIVO - Divergência em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO. TRABALHADORES AVULSOS - A responsabilidade legalmente atribuída ao OGMO é limitada ao recolhimento dos valores pagos pelos operadores portuários em razão dos serviços executados e ao repasse aos trabalhadores avulsos dessa remuneração, inclusive da fração referente às férias. Assim, não estando referido órgão investido do poder/dever de fixar o período de férias dos trabalhadores avulsos, não cabe a responsabilidade pelo pagamento da dobra das férias. Violações legais e constitucionais não caracterizadas. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA DE ONZE HORAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não caracterizada as violações legais e constitucionais elencadas ou atrito com a Súmula nº 91/TST. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamado ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.860/2003-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROSENEIDE FLORIANO FERREIRA GOES
ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI
RECORRIDO(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTORNOS COMISSÕES - LEGALIDADE - INADIMPLÊNCIA OU INSOLVÊNCIA - Recurso em que se pretende descaracterizar o fato como insolvência, prevista no artigo 7º da Lei nº 3.207/57. Todavia, irrelevante se considerar que a inadimplência ou insolvência era fator de legalidade dos estornos, pois o Regional não modificou a decisão e a alteração de fundamento também não beneficia a Reclamante. A condenação está fundada na prática ilegal adotada pela Reclamada, pois reconheceu-se que os estornos das comissões que também se davam em razão do cancelamento das assinaturas por mal atendimento, não se enquadrava na hipótese prevista na lei. Se os estornos foram considerados ilegais e houve condenação no pagamento de valor a tal título, conforme o pedido, irrelevante para a Reclamante se esses se deram em razão da inadimplência, insolvência ou pelo cancelamento de assinaturas por mal atendimento. O resultado jurídico é o mesmo. Eventual acréscimo do percentual condenado não foi objeto de insurgência no recurso ordinário, pelo que preclusa. Dessa forma, não se há falar em violação dos artigos 7º da Lei nº 3.207/57, 2º e 3º e 462 da CLT. Jurisprudência transcrita inservível ou inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.793/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO NICOLAU SCHWINDEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-8.653/2005-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : TÂNIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Estado de Santa Catarina a responder, subsidiariamente, pelos haveres deferidos à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.777/2003-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CONFRIO EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : GIAN CARLOS OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. ALLAN DE OLIVEIRA ABREU ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada pelo Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos àquela Corte, para julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ALCANCE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTO, QUANDO SEQUER CONFIGURADO O SEU FATO GERADOR. 1. O depósito recursal "não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado" (IN 3, item I, TST). O fato gerador da contribuição previdenciária, espécie de tributo, é "o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito ju-

dicial ao credor ou seu representante legal." (Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Se não havia certeza acerca das parcelas objeto da condenação, que poderia ser alterada acaso provido o recurso ordinário interposto, descabida a exigência de recolhimento antecipado de tributo, como pressuposto de admissibilidade daquele apelo, porquanto, além de não encontrar respaldo legal (CF, art. 5º, II), o comando traduziria verdadeiro confisco. 2. Enquanto pressuposto recursal extrínseco, é imprescindível que a parte seja intimada do valor da condenação, para que possa efetuar o depósito no valor legalmente estabelecido. Nos termos do § 1º do art. 899 da CLT, "sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância". Embora o MM. Juízo de primeiro grau mencione que o demonstrativo de cálculo mencionado na sentença, no qual consta o valor da contribuição previdenciária, integre-a, o certo é que, em seu dispositivo, o valor da condenação foi fixado em R\$623,95. Tanto que as custas processuais foram estabelecidas em R\$12,48, quantia equivalente a 2% do valor da condenação, como dispõe o art. 789, I, da CLT. Assim, não se poderia exigir da parte, para fins de recurso, o depósito de valor superior àquele da qual fora expressamente intimada na sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.223/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : SIDNEY TADEU CAIAFA
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa - embargos declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - DESERÇÃO - Arbitrado o novo valor à condenação e às custas, em razão do provimento do recurso da parte contrária, para satisfação de pressuposto de recurso subsequente, basta que ocorra o recolhimento de quantia necessária para complementar o novo valor. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional expressou as razões formadoras de sua convicção. Intatos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Constatase que tanto na inicial (registro do regional) foram requeridos os reflexos das diferenças decorrentes da equiparação salarial, como nas razões recursais (argumentação da recorrente), sem, contudo que nestas últimas viessem discriminadas as parcelas nas quais incidiriam tais repercussões. O deferimento dos reflexos, pelo Regional, não constituiu julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Com base no quadro fático-probatório expresso pelo Regional, não há como verificar a violação dos artigos 461, § 1º da CLT e 334, III, do CPC, indicada no Recurso de Revista, porquanto ausente qualquer manifestação sobre a alegada excludente da equiparação salarial ou mesmo a ocorrência de matéria incontroversa. Para concluir diversamente, como pretendido pela Reclamada, seria necessário ultrapassar o que foi delineado pelo TRT, hipótese vedada nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXCLUSÃO - Não se configura capaz de ensejar aplicação de multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a utilização pela parte, de forma correta e fundamentada, dos meios legais de defesa e de recursos de que dispõe, visando a obter a correta prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.434/2003-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : DEBORA MASSUQUETO ZANON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais/enquadramento sindical", por contrariedade à Súmula n.º374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicação dos instrumentos normativos colacionados junto à exordial, e, por consequência, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, bem como das demais vantagens deles decorrentes, observando-se a manutenção das vantagens decorrentes especificamente de lei, tendo em vista a categoria diferenciada dos professores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional assentou que a reclamada não é instituição privada de ensino mas, entidade de assistência social, e que seu sindicato representante não participou dos instrumentos coletivos que terminaram por ser aplicados à condenação. A Súmula n.º374 do TST dispõe que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO	: RR-19.219/2001-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ACTION S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MÔNICA LOUREIRO GIOTTO
ADVOGADO	: DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
RECORRIDO(S)	: SCARAB S.A.
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com a Súmula 85, item III desta Casa, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESRESPEITO AOS HORÁRIOS PACTUADOS. SÚMULA Nº 85 DO TST - O deferimento de horas extras por parte do Regional, pelo simples fato de o acordo de compensação ter sido desrespeitado implica contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 85, III, desta Corte, no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	: ED-RR-20.621/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: MARIA ODETE COSTA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A)	: ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-44.450/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: AUSCIR COMÉRCIO DE GASOLINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Sindicato Reclamante por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, determinar o retorno do processo à Vara de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - O STF, por meio da decisão de fls. 202-203, julgou procedente o conflito de competência suscitado pela Juíza de Direito da 2a Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda - ação de cumprimento movida pelo Sindicato de classe em desfavor de empresa para fins de contribuição assistencial -, motivo pelo qual o processo foi restituído a esta Corte Superior Trabalhista, a fim de que fosse dado prosseguimento ao julgamento do recurso de revista do Sindicato Reclamante. Recurso de revista conhecido por violação do art. 114 da Constituição da República e provido. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	: RR-49.648/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRENTE(S)	: VICTÓRIO JOSÉ BISETTO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 477, § 2º, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o direito às parcelas pleiteadas, como entender de direito. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO SUPLENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99 - A EC nº 24/99, assegurou o cumprimento dos mandatos dos Juízes Classistas, não fazendo qualquer distinção entre Juízes titulares e suplentes, daí inexistindo vício de nulidade insanável pela participação no julgamento de juiz temporário, com mandato em vigor. Preliminar não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Por conseguinte, as matérias encontram-se devidamente prequestionada à luz do item III da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida.

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330/TST - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela Reclamada objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO	: RR-51.799/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	: LUIZ MARQUES FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CORRÊA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. O Regional asseverou que os documentos do processo comprovam a relação laboral mediante habitualidade na prestação de serviços, pessoalidade, subordinação e onerosidade, e essa circunstância não só impede o acolhimento da indicada violação do art. 3º consolidado, como corrobora os seus termos. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tratando-se de demanda em que o vínculo empregatício foi reconhecido em juízo, evidentemente que os depósitos de FGTS não foram efetuados, de maneira que a hipótese é de aplicação da Súmula 362 do TST, cujo teor consagra o entendimento de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Revista não conhecida.

AJUDA DE CUSTO. DIÁRIA. VALOR RECONHECIDO. Com base no art. 457, § 2º, da CLT, se a ajuda de custo importa em mais de 50% do salário, deve integrá-lo. Revista não conhecida.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, porque o Regional asseverou expressamente que os documentos do processo indicam o labor por toda a semana. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	: RR-52.608/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SILVANA NEUMANN ALVES MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST e para limitar a restituição de descontos salariais efetuados sob a rubrica de diferenças de caixa, aos valores que excederem àqueles recebidos, mensalmente, a título de gratificação de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Os princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o Direito Processual do Trabalho não isentam o juiz do trabalho do imperioso dever, que a Constituição da República impõe a todos os órgãos jurisdicionados, de fundamentar suas decisões. Na hipótese, o que se pode constatar, é que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, mormente em relação ao comportamento de empregado que importunava a Reclamante, ou seja, abrangeu o quadro fático solicitado pelo Recorrente. Intactos os

artigos 458 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República, pois o julgador, pelo princípio do livre convencimento, aplicou a norma aos fatos a ele apresentados, pois o objetivo da prova é formar o convencimento daquele a quem incumbe a aplicação do direito, assegurando-lhe estar de posse do conhecimento dos fatos jurídicos valorizados pelas normas, a ponto de que atinja a melhor aproximação possível com aquilo que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA TOTALIDADE - Pelo item II da Súmula nº 368 do TST é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). Recurso conhecido e provido.

QUEBRA DE CAIXA. RESSARCIMENTO - A culpa do bancário que exerce as funções de caixa, pela falta de qualquer numerário, independe de prova. Nesse contexto, o caixa-bancário deve responder pelas diferenças apuradas nos valores sob sua guarda, sendo lícitos os descontos pertinentes, a teor do disposto no art. 462, § 1º, da CLT, que autoriza o empregador, nas hipóteses previamente acordadas, efetuar descontos nos salários em caso de dano causado por ato culposo do trabalhador no exercício de suas funções contratuais. Ressalve-se, contudo, que esses descontos são válidos até o limite dos valores deferidos ao empregado a título de quebra no caixa. Conhecido e parcialmente provido **DANO MORAL. PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST** - O Regional, com base nas provas produzidas nos autos, chegou à conclusão de que houve omissão por parte do Reclamado para tomar providências em relação às queixas da Reclamante que se sentia constrangida pelo fato de ser insistentemente assediada por colega de trabalho, culminando com o pedido de demissão da Reclamante. Logo, para se chegar a entendimento contrário, necessário seria revolver matéria fática, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST. Não conhecido. **DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM** - A extensão dos danos causados à Reclamante pode ser vislumbrada pelos circunstâncias factuais narradas pelo acórdão recorrido, não havendo, in casu, desproporção entre o valor da indenização e a extensão do dano sofrido pela Autora, já que ela, diante da omissão do Empregador, se viu compelida a requerer demissão dos quadros dos funcionários do Reclamado. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 221 DO TST E DA SÚMULA 296 DO TST - A questão se tornou eminentemente interpretativa em relação ao artigo 483 da CLT, o que inviabiliza o Apelo Revisional, no particular, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 221 do TST. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMAL E DE CAIXA - O acórdão regional encontra-se fundamentado de acordo com a Jurisprudência pacificada nesta Corte, o que inviabiliza o presente Recurso de Revista, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - Aresto transcrito para configuração de dissenso pretoriano, inespecífico à hipótese dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-52.807/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL MASCARENHAS DA GAMA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: DR. JORGE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROGELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-53.256/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 51 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, com relação à condenação ao pagamento da parcela meia-diária, a partir da supressão ocorrida em 10.03.92, nas mesmas condições em que vinha sendo paga, até 29.12.93, data da aposentadoria do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEIA-DIÁRIAS SÚMULA Nº 51/TST. APLICAÇÃO - A garantia da percepção de 50% do valor da diária nos deslocamentos, que não envolvessem pernoite fora da sede de trabalho, por se tratar de vantagem benéfica deferida ao empregado, e prevista em norma regulamentar, incorporou-se ao patrimônio jurídico do Reclamante, não lhe podendo ser retirada. Os novos critérios de fixação das "meia-diárias" seriam aplicados aos empregados admitidos após a revogação da norma, e não àqueles admitidos anteriormente à edição da norma que instituiu a vantagem. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-72.081/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : ARYDALTON CARLOS VILARINHOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls. 270-272, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que julgue os embargos declaratórios de fls. 262-264. Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, mesmo instado mediante Embargos de Declaração, permaneceu silente, incorrendo em efetiva negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.117/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA DA NEVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA ELETROCEE. Para se concluir que a Eletrocee não é um departamento da CEEE destinado ao pagamento da complementação de aposentadoria, entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expe-diente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - FONTE DE CUSTEIO. É impertinente a alegação de violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, pois esse dispositivo trata da previdência social, hipótese diversa da dos autos. O disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.435/77, não veda a concessão de diferenças da complementação de aposentadoria quando não houve o prévio custeio. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.080/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ZÉLIA RAMALHO TÔRRES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : S.A. "O ESTADO DE MINAS"
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O Regional observou o disposto no art. 899 da CLT, o qual dispensa formalidades na interposição dos recursos. Diante de tal comando legal, também não há como se vislumbrar maltrato aos preceitos constitucionais indicados. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MORAL. Concluindo o Regional pela ausência de prova de culpa da empresa, restam incólumes os preceitos indicados. Recurso

de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS FÍSICOS E ESTÉTICOS. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais apontadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 5. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Concluindo o Regional que a Reclamante encontra-se apta para o trabalho, não há que se falar de pensão vitalícia, restando incólumes os arts. 1.539 do Código Civil, 1º, III e IV, e 6º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 6. TRATAMENTO MÉDICO. Não evidenciadas as violações legais indicadas, impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.179/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FERNANDO MANOEL GRAEFF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-660.407/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO BEM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAEL DE JESUS FERREIRA SEREJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-660.607/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ALZIRA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS (8%), sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGUNDO CONTRATO. CO-OPERATIVA. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-668.031/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ILDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-669.551/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI
RECORRENTE(S) : EVARISTO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (OJ 151/SBDI-1). Não estará atendida a condição se não houver provocação oportuna, em embargos de declaração (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. A decisão está em conformidade com a OJ 355 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-674.808/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR PAULO CHIQUITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O único paradigma transcrito para configurar o confronto de teses, originário de Tribunal diverso do prolator da decisão recorrida, não trata da mesma norma coletiva debatida nos autos, tampouco revela que a ora recorrente seja parte no respectivo processo. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.654/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JAZON CASSULA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisadas as matérias debatidas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.903/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : ALICE MIEKO KAYODA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de fls. 375/378, inclusive no que diz respeito às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso quanto à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PRO-CESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANESPA. O Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, é um órgão da administração indireta do Estado de São Paulo. Neste contexto, não é possível reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, ainda que irregular a contratação. Este é o entendimento consagrado no item II, da Súmula 331, desta Corte, o qual foi contrariado pela decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-751.642/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: IVONIR GONÇALVES MORALES
ADVOGADO	: DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CABIMENTO. Cabível a ação cautelar de reintegração de empregado portador de estabilidade provisória decorrente de lei. Aplicação da OJ 64 da SBDI-2/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-756.435/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ EFRÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA JULIAN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ BOBROVSKY NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da dispensa do Autor, assim restabelecida a r. sentença, quanto à determinação de reintegração e incidências.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS E ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. O art. 19 do ADCT estabelece a estabilidade para os servidores em exercício na data da promulgação da atual Carta Magna, há pelo menos cinco anos, alcançando os servidores celetistas. A opção pelo FGTS não afasta o direito do empregado, inexistindo qualquer incompatibilidade com a estabilidade constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-765.347/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
EMBARGADO(A)	: VICENTE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-776.408/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: DORACI FERNANDES PERES
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: INCORELA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-783.773/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S)	: MARIA CARMEM LAMBRANHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA. Evidenciando o Regional que as parcelas foram concedidas uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada a alegada natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR E RR-27/2000-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: NADIR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as horas extras decorrentes dos minutos despendidos na troca de uniforme, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, da qual é isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1 - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Verifica-se que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, efetuou a correta subsunção dos fatos descritos às normas pertinentes, ao considerar não preenchidos os pressupostos para o enquadramento da Reclamante como estável, ante o não-afastamento por prazo superior a quinze dias, da não percepção de auxílio-doença e da inexistência de nexo causal entre a doença e o labor executado. Ademais, a decisão do TRT, ao exigir o preenchimento dos requisitos citados, exarou posicionamento em consonância com a Súmula n.º 378, II, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME.

PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/2001.

É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, por se tratar de parcelas justtrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	: AIRR E RR-720/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ EDSON GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto aos temas "Nulidade do Acordo de Prorrogação de Jornada - Bancário - Pré-contratação" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que deferiu ao Reclamante a sétima e oitava horas extras, como o respectivo adicional, na forma da jurisprudência sumulada nesta Corte (Súmula n.º 191, I, do TST) e, determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula n.º 368/TST. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE -

1 - NULIDADE DO ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA N.º 191, I, DO TST.

"Bancário. Pré-contratação de horas extras. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula n.º 368/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-60.787/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1.º da Lei n.º 6.899/81. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. A verificação dos argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente do laudo pericial e da prova testemunhal. No que se refere à integração do adicional, a decisão está em conformidade com a Súmula n.º 139 do TST. Recurso não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional ressaltou que há nos autos norma coletiva que autoriza a instituição do regime de compensação somente a partir de 1/10/1994 (instrumentos normativos de fls.264/311) e que não há norma autorizadora nos acordos coletivos com vigência até 30/9/94. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

3 - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. Não houve tese alguma no acórdão regional acerca da aplicação subsidiária das leis civis, em especial à matéria ventilada no artigo 1.009 do Código Civil de 1916. Óbice da Súmula n.º 297 do TST.

O primeiro aresto de fl.593 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que inviabiliza a revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Os demais modelos de fl.593 demonstram-se inespecíficos. Incide a Súmula n.º 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

4 - HONORÁRIOS PERICIAIS. "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." (OJ n.º 198 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-67.637/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANÍZIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Diante do quadro fático delineado na instância ordinária, cuja alteração é vedada neste grau recursal extraordinário, a teor da Súmula n.º 126, revela-se válida a supressão da verba pleiteada pelo Reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**1 - HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COM-PENSAÇÃO. ADICIONAL**

No tocante à validade do acordo tácito para compensação de jornada, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n.º 85, item I, desta Corte, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo co-letivo ou convenção coletiva. Dessarte, não há como se aferir da decisão recorrida a existência de acordo tácito de compensação de jornada, a possibilitar a aplicação à hipótese do item III da Súmula n.º 85 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. DIVISOR 220

Inferre-se da decisão recorrida que o divisor não foi alterado, falecendo à Reclamada o interesse de agir quanto a esse aspecto, visto que não foi sucumbente, já tendo sido deferido o pleiteado: o divisor de 220.

Recurso de revista não conhecido.**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A decisão do Regional está em consonância com a juris-prudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 219 e na Orientação Jurisprudencial n.º 304 do TST.

Recurso de revista não conhecido.**4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 368, item III, desta Cor-te.

Recurso de revista não conhecido.**COORDENADORIA DA 4ª TURMA****ACÓRDÃOS**

PROCESSO	: AIRR-21/2005-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA CM LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S)	: MILENA AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-24/2005-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S)	: 4COM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em con-travenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Ins-trução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-36/2005-060-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADA	: DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS
AGRAVADO(S)	: SIDNEI PICCOLI ALVES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Ju-risprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de ins-trumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-36/2005-060-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI PICCOLI ALVES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADA	: DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. Decisão do Tribunal Re-gional que indefere a majoração do percentual da gratificação de curso de 5% para 38%. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-46/2005-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO BARCELOS FELIPPE
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEI-RA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publi-cação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Ju-risprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dis-sídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de ins-trumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-57/2006-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MANUEL IGUATEMI DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. MOACIR PEREIRA XAVIER
AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon-s-tituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re-vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: ED-AIRR-90/2007-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	: ROSA HELENA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se res-sentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inap-tidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-97/2002-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVI-ÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-101/2006-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ADAUTO GARCIA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUN-DAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, razão pela qual ele não se habilita ao co-nhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-114/2003-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAMEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. Decisão regional em que se man-teve o deferimento do "Abono especial", previsto em termo aditivo de acordo coletivo de trabalho. Ofensa a dispositivos de lei e da Cons-tituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-123/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZA-ÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇO. Decisão regional em confor-midade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de Lei e da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não con-figuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-126/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JUVENAL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA MORAES
ADVOGADO	: DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon-s-tituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re-vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-138/2004-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARIA AMÉLIA LEITE MELO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN ESTANPLAZA SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ENIO OLAVO BACCHERETI
AGRAVADO(S)	: COOPERQUIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS E SIMILARES
ADVOGADO	: DR. RENÊ DE JESUS MALUHY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Fe-deral e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Não constatada violação direta do art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega pro-vimento.



PROCESSO	: AIRR-145/2007-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON- TIJO MENDES
AGRAVADO(S)	: CLEVER ALAN MARTINS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon- stituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re- vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-156/2004-006-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RE- CURSO DE REVISTA. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja apli- cação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383, II, deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-156/2004-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO-APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira Reclamada efetuou o depósito recursal e postulou sua exclusão do pólo passivo da relação processual; não pode, pois, o Instituto beneficiar-se do depósito por ela efetuado. Decisão denegatória em conformidade com a Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO	: AIRR-174/2006-006-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA - CREA-RO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DE MOURA E SILVA
AGRAVADO(S)	: LUZINETH NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHE- CIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de petição de recurso de revista, acórdão regional e certidão de sua publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-206/2003-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: IMOBILIÁRIA STEINER S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECI- SÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Incabível recurso de agravo para impugnar deci- são de Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, conforme dispõe o art. 245 do Regimento Interno desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-211/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S)	: KENEDES FELÍCIO LOIOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e cons- titucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-227/2003-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: AMARO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVADO(S)	: GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro- vimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de- negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-262/2000-057-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: EDSON FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Violação do art. 5º, II e LV da Constituição Federal não demonstrada.

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E ATUA- LIZAÇÃO DO FGTS. Incidência do art. 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-322/1991-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARTHA TOLEDO SPOLAO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA- FIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIO- LAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. A entrega da prestação jurisdiccional está completa, pois o juízo consignou as razões que lhe formaram o convencimento. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agra- vo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-322/2006-140-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLEITON GIL COSTA
ADVOGADO	: DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso que não preenche os pressupostos de ad- missibilidade. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Matéria fática. Inci- dência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-326/2005-026-01-40.1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
EMBARGANTE	: GUILHERME MAX FORTNER
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA SVIZZERO ALVES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ADGER MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRE FA- BRICADAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA SVIZZERO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara- tórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: AIRR-336/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S)	: AFONSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-344/2005-081-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NELCI BORTOLINI
ADVOGADO	: DR. ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE RE- VISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento ins- truído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-385/2003-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PRO MATRE
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon- stituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re- vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-389/2005-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	: CRISTINA TERESINHA VIÉGAS TEICHMANN
ADVOGADO	: DR. FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CAR- TÕES DE CRÉDITO LTDA.

ADVOGADA	: DRA. VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: DR. DIRSON SOLANO DORNELLES
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LT- DA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO NUNES RAUEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não descon- stituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de re- vista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-405/2006-027-03-40.9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA OTONI DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CA- MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-AIRR-422/2003-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR	: DR. OTÁVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH
EMBARGADO(A)	: MARIA ELIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-AIRR-423/2005-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO	: ED-AIRR-433/2006-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	: VANDEIR CABRAL JACOB DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-435/2004-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOURIVAL DE JESUS
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALCÂNTARA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-442/2006-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FABIOLA GURGEL DE FARIA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 372 desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-444/1998-004-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WELSON DEVAIR CORREA
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I - Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-486/2002-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: RENATO GOUVÊA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-490/2002-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: KEEPERS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARCELA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DRGJP RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ B. OTACILIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se impugnaram os termos do despacho denegatório do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-498/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a imunidade de jurisdição da Reclamada Onu/Pnud e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-516/2004-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI
AGRAVADO(S)	: ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. Afastada a deserção, pois, de acordo com as decisões proferidas pela SBDI-I, o depósito recursal efetuado na conta de depósito judicial alcança a finalidade da garantia do juízo, desde que tenha sido efetuado no valor e no prazo legal exigidos e que contenha a identificação do processo a que se refere. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 282 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. "Ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista". I - COMISSÕES PAGAS 'POR FORA'. Hipótese em que o Tribunal regional deferiu parcialmente o pedido dos valores efetuados fora do contracheque do Autor, com base na prova testemunhal e documental. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM AJUDANTE. Não fundamentou a insurgência de acordo com a previsão estipulada no art. 896, a e c da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-530/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA SILVA MELLO
ADVOGADA	: DRA. ISIS DE PAULA V. CABRAL
AGRAVADO(S)	: MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: ED-AIRR-570/2004-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARILDA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH
EMBARGADO(A)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por não configuradas as estreitas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-AIRR-571/2006-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	: DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
EMBARGADO(A)	: LENITA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-611/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO APARECIDO LUZIA DO PRADO
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS FÉRES
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-613/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JCAE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE MARIA CARMINATTI PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-622/1999-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	: ADRIANA GISELE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS - 7



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA. FRAUDE. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 442, parágrafo único, da CLT, não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-660/2003-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	: DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de Lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-671/2002-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES MUNIZ
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ÉRIGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Decisão regional em que se registrou ser inaplicável à hipótese a multa em epígrafe, tendo em vista que as pretensões do Reclamante foram resistidas pela Reclamada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-678/2005-010-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HAMES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. Os arestos transcritos para o confronto de teses não atendem o comando estabelecido na Súmula nº 337, I, a, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-685/2000-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SANDRA HELENA DOS SANTOS SINDER RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são reprodução literal das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-705/2000-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: SAMUEL DELACOSTA TORRES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-709/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR FERREIRA FRADE
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-729/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNDO DOS ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
AGRAVADO(S)	: EDSON EUSTÁQUIO ALPOIM OLIVETO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Despacho denegatório em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência Jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-737/2000-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THAIS FONSECA E COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que ficou comprovada a jornada de trabalho descrita na reclamação trabalhista e configurada a existência de controle do horário de trabalho do Reclamante. A alegação da Reclamada é de que o Reclamante não provou que era submetido a controle de jornada nem comprovou a jornada de trabalho efetivamente cumprida. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pela Reclamada, depende do reexame da prova, procedimento vedado em grau recursal de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-739/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO TALARICO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 deste Tribunal. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-756/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DENISE NAKAHARA SILVA
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. Violação ao art. 71 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, desta Corte não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-758/2003-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ROMEU PRATA CANABRAVA
ADVOGADO	: DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.

PROCESSO	: AIRR-758/2004-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DANONE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELO RICARDO ROSA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO CELINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-769/2004-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ZAIDA DEL'ALAMO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SENNE MARTINS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE . A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-785/2005-110-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LUCILENE DE SOUZA LOPES
ADVOGADA	: DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. Aplicação do entendimento consolidado na OJ 319-SBDI-1/TST. Irregularidade de representação afastada. Estando atendidos os demais pressupostos extrínsecos, passa-se à análise imediata dos seus pressupostos intrínsecos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC e divergência jurisprudencial não caracterizadas. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. REMUNERAÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC e divergência jurisprudencial não evidenciadas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 461, §1º, da CLT e divergência jurisprudencial não comprovada. DEPÓSITO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-785/2005-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LUCILENE DE SOUZA LOPES
ADVOGADA	: DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação dos arts. 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-799/2005-060-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-799/2005-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-810/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NADIR DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARTINS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2000-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARCOS RENATO LEITE

ADVOGADO : DR. EDSON SALGADO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897-A da CLT não demonstrada. II - HORAS EXTRAS. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou irregular o preenchimento dos cartões de ponto e, levando em consideração o desconhecimento dos fatos pelo Preposto, presumiu verdadeiro o horário de trabalho alegado na petição inicial. Violação dos arts. 818 da CLT e 333,I, do CPC, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2005-094-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TERRINHA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO. Afastada a deserção, pois, de acordo com as decisões proferidas pela SBDI-I, o depósito recursal efetuado indevidamente na conta de depósito judicial alcança a finalidade da garantia do juízo, desde que tenha sido efetuado no valor e no prazo legal exigidos e que contenha a identificação do processo a que se refere. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 282 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. "Ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Hipótese em que a Corte Regional consignou que ficou provado o nexo causal entre a conduta da Reclamada e o evento danoso, ocasionando a redução da capacidade laborativa do Autor. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não comprovadas. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Decisão em que o Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado estava compatível com a complexidade do trabalho prestado. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2006-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO

AGRAVADO(S) : LUZIVALDO COELHO

ADVOGADO : DR. JAKSON DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Acórdão regional devidamente fundamentado. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2006-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDINÊ BRAGA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PAULINA DE JESUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-864/2002-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PETRONIO MAC CORD BRANDÃO

ADVOGADO : DR. PLÍNIO JOSÉ BENEVENUTO

AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DONIZETE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. "O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" (Orientação Jurisprudencial nº 120-SBDI1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GONZALEZ BRUNO

ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO

AGRAVADO(S) : GOTLIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se manteve o não-reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, por ausência de subordinação. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2002-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

AGRAVADO(S) : CLANDIOMAR BORBA LINHARES

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo, tampouco caracterizado o mandato tácito. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-896/2005-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO - UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

AGRAVADO(S) : RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ANDREIA LOPES BARREIRINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-915/2005-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

EMBARGANTE : JOSÉ SERAFIM ABRANTES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

EMBARGADO(A) : FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.

EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Omissão, contradição ou obscuridade não demonstradas (art. 535 do CPC). Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ELIEL SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.

ADVOGADO : DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Pretensão do Recorrente em revolver fatos e provas. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2006-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

AGRAVADO(S) : ANGELO GIUSEPPE DA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-482-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SCALIANTE

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA S. DIAS VIVI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

AGRAVADO(S) : VALMOR OLAVO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE HORAS-AULA. Hipótese em que se declarou ilícita a redução da carga horária, porque a Reclamada não comprovou a redução de turmas nem fez prova da diminuição do número de alunos. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4º TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ARMANDO RODRIGUES FELÍCIO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.



PROCESSO	: AIRR-1.046/2001-103-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JOVANI HENRIQUE PINTAUD
ADVOGADO	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação dos arts. arts. 1º, IV, 5º, XII, 170 da Constituição Federal, 150, 151, 1.216 do antigo Código Civil e 226 do Código Comercial e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.050/2006-140-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.084/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GENILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Decisão em que o Tribunal Regional excepcionou o valor de R\$ 150,00 do rol dos descontos ilícitos. Violação do art. 462, § 1º, da CLT não demonstrada. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.085/2002-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.091/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 191 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. (Súmula nº 333 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.111/2003-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: OTALÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.138/2004-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEIROZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.159/2001-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.164/2003-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: LÚCIO FLÁVIO NAZARET TERRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 348/SB-DI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.178/2005-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SIRLENE LIMA DO PRADO
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que a prestação de serviços da Reclamante e paradigma ocorrem em localidades diversas. Violação dos arts. 5º e 461 da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 6, IV e VI, desta Corte não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.202/1999-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EDSON JESUS TRINDADE
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR BLACHER
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o Reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. A alegação do Reclamante é de que não se enquadrava na referida exceção, pois tinha sua jornada de trabalho controlada. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pelo Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.214/2002-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ELBERTH DE PÁDUA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JACI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pretensão do Recorrente em revolver fatos e provas. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.227/2006-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DAMAZIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSMISSÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.243/2003-012-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. Incidência do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.243/2003-012-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.256/2006-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: POSTO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: NILO GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.264/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: AQUILES TADEU VIEIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: AIRR-1.269/2006-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MOTO CIDADE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIMAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.300/2006-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO(S) : DIEGO EDUARDO LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RACHEL MOURÃO ALVES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MADRE REGINA PROTSMANN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : BERTA TEODOLINDA BUTKE
ADVOGADA : DRA. KARYNA RONDELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em que se manteve a condenação ao pagamento de 30 (trinta) minutos, com o adicional de 60% (sessenta por cento), em face da concessão parcial do intervalo intrajornada. Alegação recursal de que a reclamante tinha intervalo de uma hora. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : EUGENILDO CÂNDIDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EUGENILDO CÂNDIDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO-APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira Reclamada efetuou o depósito recursal e postulou sua exclusão do pólo passivo da relação processual; não pode, pois, o Instituto beneficiar-se do depósito por ela efetuado. Decisão denegatória em conformidade com a Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2006-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1997-231-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO SCOTT MARINHO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inexistência de procuração em favor da advogada subscritora do substabelecimento que confere poderes ao advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.372/2004-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARILSA BISCAIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
AGRAVADO(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Incabível agravo regimental para impugnar decisão de Turma deste Tribunal Superior, conforme dispõe o art. 243 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/2002-002-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADMILSON ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PADUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.386/2006-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DE LIMA PESSOA
ADVOGADA : DRA. CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.414/2002-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FACIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. O pagamento de custas processuais feito mediante guia de depósito judicial trabalhista não é válido, pois não é destinado para os cofres da União, mas à disposição do Juízo, desatendendo o disposto na Instrução Normativa nº 20 do Tribunal Superior do Trabalho. Violação do art. 790 da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GERLANE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação genérica de que a Corte Regional não sanou omissões apontadas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.440/2003-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DE SOUSA BAR - ME E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Omissão não caracterizada, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA. - NITCOOP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : MIRIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. THIAGO BREGA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA KESSLER
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-1.481/2004-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO GIRONDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	: CELESTINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SUELI UDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. II - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. III - INTERVALO INTRAJORNADA. Pagamento apenas do tempo não concedido ou de todo o intervalo legal. Matérias não prequestionadas. Incidência do contido na Súmula 297, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.488/2006-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S)	: GERALDO VELOSO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.489/2004-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
AGRAVADO(S)	: ANGELINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. LEISER SADIGURSKY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.497/1996-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE	: SHELMER DE AQUINO FIDÉLIS
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
EMBARGADO(A)	: LOUÇAS E FERRAGENS LÓTUS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RIBEIRO VIANNA
EMBARGADO(A)	: ATALIBA FIDÉLIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.497/2006-201-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ALÚZIO JOSÉ DE LORENA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não-cabimento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.505/2005-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: IOLANDA BORDIN CAMARGO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-1.580/2005-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: NIPLAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S)	: MARCELA DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor das subscritoras do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.584/2000-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RICARDO DE ARAÚJO GÓES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HELIO MARTINEZ MONTERO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM UNIDADE GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional concluiu pela existência de condições perigosas no trabalho. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.636/2005-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-1.641/2005-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: ULISSES DE ALMEIDA MANSO
ADVOGADA	: DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
EMBARGADO(A)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir os primeiros embargos declaratórios da Reclamada; II - acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para admitir o agravo de instrumento da Reclamada; e III - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a existência de instrumento de procuração anterior ao substabelecimento, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, reconhecendo a regularidade tanto da representação processual dos primeiros embargos declaratórios quanto do agravo de instrumento.

Embargos de declaração acolhidos, para admitir os primeiros embargos de declaração da Reclamada e seu agravo de instrumento.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que, no que se refere aos honorários periciais, incidiam os óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

4. A Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, não se insurge contra todos os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 126 do TST.

5. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.646/2003-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado no item I da Súmula nº 85 desta Corte. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.658/2004-411-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE
PROCURADOR	: DR. GABRIEL PRADO LEAL
EMBARGADO(A)	: MAURICÉLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar as omissões, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: AIRR-1.680/2003-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR	: DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CLEMILTON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA AO FGTS. Decisão Regional em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.771/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ADEMILDE CASTRO NUNES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregular a representação processual porque não autenticada a cópia da procuração, como exigido no art. 830 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.771/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADEMILDE CASTRO NUNES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração ao subscritor do agravo de instrumento. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INTERSCIENCE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO(S) : SOLANGE JESUÍTA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, por entender preenchidos os requisitos constantes do art. 3º da CLT. Recurso baseado em premissa fática não consignada na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU APARECIDO MORETTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S) : RICHARD PALHARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI
AGRAVADO(S) : J. A. MORETO & CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPROCEDENTES. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA EXECUÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da disposição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.815/2003-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RENATO SCHUENCK LEAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Decisão em conformidade com a Súmula nº 136 desta Corte. II - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, ILEGITIMIDADE PASSIVA. As matérias contidas nos arts. 20 do CC e 267, VI, do CPC não estão prequestionadas. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/1996-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REINALDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA POR FAC-SÍMILE NO PRAZO LEGAL. A alegação de falha no sistema fac-símile do Tribunal Regional, como justificativa para a transmissão incompleta da cópia do recurso de revista, não elide a responsabilidade da parte pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário (arts. 4º e 5º da Lei nº 9.800/99). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2003-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Violação do art. 224, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação contida na Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AFONSO LIGORIO ANTONIOL
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/1989-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA THERESA ABELHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência da sua instrumentalização.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não tendo a agravante procedido ao traslado das peças essenciais à formação do instrumento, na esteira do ônus processual contemplado no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, deslize processual insuscetível de relevação ou de convenção em diligência para a sua correção, é imperativo o não- conhecimento do agravo de instrumento. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. WALKIRIA MARIA SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : DANIELE DE PAULO FONTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREITAS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.944/2004-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ESTEVES SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO DE CONTA BANCÁRIA. Hipótese em que o Recorrente limita-se a indicar violação de dispositivos de normas infraconstitucionais e arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado na Súmula nº 266 deste Tribunal e no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.053/2004-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pedido de responsabilização subsidiária da SPTRANS pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.064/2001-202-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUÍS BRAGANÇA STEENHAGEN
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.065/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ROMILDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicabilidade da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.107/2001-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

EMBARGADO(A) : CLELSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.186/1998-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO(S) : ENTREGADORA BRASIPAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.198/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso da reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2000-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GILSON HERVAL DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista a pertinência com as matérias veiculadas no recurso de revista da Caixa Econômica Federal, que corre junto com este agravo de instrumento, e a reclamação trabalhista ali ter sido julgada improcedente.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCEF. Agravo de instrumento prejudicado, tendo em vista o provimento do recurso de revista da CEF e a reclamação trabalhista ali ter sido julgada improcedente.

PROCESSO : AIRR-2.247/2000-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BELLE FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDES SERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.289/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA SOCIETÁRIA. SUCESSÃO. Violação direta e literal do texto da Constituição Federal não demonstrada. A controvérsia se circunscreve ao âmbito infraconstitucional. Incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.392/2004-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARINA CUNHA LOURENÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se manteve o não-reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, por estarem ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.406/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.409/1998-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE PIRES
ADVOGADO : DR. EDSON JURANDYR AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional proferido mediante suficientes fundamentos. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O art. 105, III, da Constituição Federal, que trata da competência do Tribunal Superior de Justiça, não tem aplicação na Justiça do Trabalho. As matérias contidas nos arts. 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal não foram prequestionadas (Súmula nº 297 do TST). A exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST não foi atendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/1996-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAKKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : PANCRÁCIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. Ofensa a dispositivo de lei e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA GOMES DOS REIS GUIDONI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

ADVOGADO : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que manteve o não-reconhecimento da existência do vínculo de emprego, com fundamento na prova oral e documental. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.693/2004-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA ALEMBIK ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE HIROAKI OMINE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.699/2003-004-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA SOBRAL BENTES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PAGAS A MENOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa o seguimento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-2.740/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.757/2004-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO-ELETRÔNICA GEHAKA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN BARROSO
AGRAVADO(S) : CELI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISAUARA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.781/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IREMAR NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO WEINSTATT E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANA JANDELLI GIMENES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.818/2005-004-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. E, considerando-os protelatórios, condenar a embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento, impondo-se multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-2.874/2006-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUCELINO DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não há como se admitir a comprovação do depósito recursal, porque não autenticada a cópia da guia de seu recolhimento, como exigido no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.991/2002-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.592/2005-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARMEN SÍLVIA BERNI PIRES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FARSURA
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSENCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, itens III e X, desta Corte, porquanto dele consta apenas as cópias do despacho denegatório do recurso de revista e da procuração outorgada ao procurador da Reclamada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.719/2001-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CANDEIAS - ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA GONÇALVES PUPO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODORO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : FM PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, porque a Reclamada trouxe aos autos cópia não autenticada da procuração. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.826/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MENDES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.800/2003-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELA DE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALIANA ÁLVARES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.406/2005-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GIANE ROSA DAL MOLIN SILVA
AGRAVADO(S) : EUFÊNIA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - UNIÃO (PGU) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.069/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CÁTIA MARIA RIBEIRO LESSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.311/2003-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALBERTO ESCHER
AGRAVADO(S) : MARIA PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. APRESENTAÇÃO DA GUIA ORIGINAL FORA DO PRAZO LEGAL. Nos termos do art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em cópia reprográfica não autenticada. A posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção (Observância do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.883/2002-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRCIO DE CARVALHO ARIRAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-20.307/2005-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMERSON DALTON MATRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BEAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-25.599/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DO ESPÍRITO SANTO FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que não se reconheceu o vínculo de emprego, em face da constatação da legalidade do convênio firmado entre as partes e da comprovação de inexistência de relação de emprego com o Reclamado. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.360/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERALDO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.458/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSOFT CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SATO
AGRAVADO(S) : ULISSES DOS SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. RUPTURA. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho firmou entendimento no sentido de que não há falar em rescisão por mútuo consentimento, pois o contrato de prestação de serviços autônomo foi considerado nulo, com o conseqüente reconhecimento do pacto laboral. Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.783/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FERNANDO XAVIER DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.424/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO PENZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ofensa a dispositivo de lei não configurada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional baseada em dois fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da condenação. Impugnação que se restringe a um deles. Ofensa a dispositivo de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.136/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HELLA COCCHIARALE CORREA DE SÁ
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.659/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ADJAILSON TAVARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.569/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ASSIS DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MERRWELVESSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Hipótese de responsabilidade subsidiária da Reclamada Infraero pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-107.806/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S)	: ZENI LORETE RITTER DA ROSA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, por deserção. Violação dos arts. 5º, II da Constituição Federal e 899 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: RR-9/2006-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELPIDIO CÂNDIDO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADA	: DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
RECORRIDO(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LÍBERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DULCINÉIA VIEIRA DA SILVA AGROPINO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. II - No caso, o acórdão deixou claro que o reclamado foi indicado como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam, a infirmar as ofensas suscitadas aos artigos 267, VI, e 301, X, § 4º, do CPC. III - Já os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS E INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Diante do matiz fático delineado pelo Regional, é forçoso concluir caracterizados os requisitos do vínculo empregatício relativos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, na esteira dos artigos 2º e 3º da CLT, a infirmar a afronta aos dispositivos mencionados, frisando-se que qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, a teor da Súmula 126 do TST, por remeter ao contexto probatório dos autos. II - Tendo o Regional proferido ainda decisão com lastro no artigo 9º da CLT, descartam-se as afrontas invocadas aos artigos 442 da CLT, 4º, I, da Lei 5.764/71, 6º da LICC, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, tanto quanto a higidez dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles parte da premissa que o fora na decisão recorrida de terem ficado configurados os requisitos do liame empregatício e a fraude de que trata o artigo 9º da CLT. III - Ciente de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto fático-probatório dos autos, valendo-se da persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC, afasta-se a ocorrência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e de divergência com os julgados colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST, já que se reportam ao ônus da prova. IV - A pretensão de condenação solidária da Liserve e da Cooperativa encontra-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, tanto quanto à sombra da Súmula 422 do TST, pois não impugnado o fundamento dedilhado pelo Regional de tal condenação não ter sido postulada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. I - Constata-se que o Regional, ao deferir as horas extras e o adicional noturno, não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, a descartar a propalada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a higidez dos arestos colacionados. II - Ciente, de outro lado, de o Tribunal local ter se amparado nos registros de ponto para a constatação do trabalho em sobrejornada e em horário noturno, agiganta-se a inespecificidade dos demais julgados, nos termos da Súmula 296, pois aludem à prevalência da prova documental em detrimento da testemunhal. Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NOS DEMAIS TÍTULOS TRABALHISTAS. SÁBADO BANCÁRIO. I - O Regional não deliberou sobre a repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados, e destes nos demais títulos trabalhistas, muito menos sobre a consideração do sábado como dia de repouso remunerado, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, descredenciando do âmbito de cognição desta Corte as divergências e as ofensas legais invocadas. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES E EXCLUSÃO DE

DIAS NÃO TRABALHADOS. I - A pretensão do recorrente de compensação dos valores já pagos a mesmo título encontra-se desfundamentada, à luz do artigo 896 da CLT, pois deixou de apontar ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, ou mesmo dissenso pretoriano. II - Quanto ao pedido de apuração das horas extras considerando apenas os dias em que o autor efetivamente prestou serviços, carece o recorrente de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do CPC, pois não fora sucumbente. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. I - Verifica-se não ter o Colegiado de origem deliberado sobre o disposto no artigo 3º da Lei 7.998/90, muito menos sobre a conversão da obrigação da entrega das guias do seguro desemprego em indenização substitutiva, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, desabilitando do âmbito de cognição desta Corte as ofensas invocadas e a divergência com o segundo, o quarto e o sexto arestos colacionados. II - Já os demais paradigmas afiguram-se inservíveis à demonstração de conflito pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL E DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO ADICIONAL. MULTAS NORMATIVAS. ABONO ÚNICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. O recurso encontra-se desfundamentado em relação aos tópicos em epígrafe, pois o recorrente deixou de apontar ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Os julgados paradigmáticos revelam-se inservíveis à demonstração do dissenso pretoriano, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO AO AUTOR. I - Cotejando as razões do acórdão recorrido com as da revista quanto à correção monetária, percebe-se a falta de impugnação, vindo a calhar, no particular, a aplicação da Súmula 422 do TST. II - O Colegiado de origem manteve a aplicação dos juros de mora sobre o crédito até a data da efetiva liberação do crédito ao autor, com amparo na Súmula nº 4 daquele Regional e segundo a diretriz do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. II - Observa-se dos precedentes da SBDI-1 do TST ser pacífico o entendimento de que o depósito, realizado em instituição bancária para garantir o juízo, não afasta a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. III - Não se divisa mácula à literalidade das violações apontadas, já que a consolidação da jurisprudência decorreu de aprofundada análise da legislação pertinente, encontrando-se ainda superadas as divergências trazidas à colação, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-24/2005-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ÂNGELA TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO POSSÍDIO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: 4COM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Assentado o fato inconsumo de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. MODALIDADE DE PAGAMENTO POR SALÁRIO-HORA. I - Não se divisa a afronta assacada aos artigos 8º e 9º da CLT, pois o Regional, reconhecendo a fraude na contratação, procedeu ao enquadramento da autora na condição de bancária, nem se constata a propalada ofensa aos artigos 224 da CLT e 7º, XIII, da CLT, pois não negara que, a partir daí, a duração normal do trabalho fosse de 6 horas diárias. II - Evidenciado ainda que a modalidade de contratação da reclamante era de pagamento pela quantidade de horas trabalhadas no mês e de as horas laboradas terem sido devidamente quitadas de forma simples, a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada pelas horas excedentes à sexta diária não propicia igualmente a evidência de afronta aos dispositivos mencionados. III - Por conta das peculiaridades que revestem o trabalho exercido em turnos ininterruptos de revezamento e da inovação introduzida pela Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XIV, não há lugar para a aplicação analógica da OJ 275 da SBDI-1, tampouco da Súmula 199 do TST, pois os autos não retratam pré-contratação de serviço suplementar, mas modalidade de contratação que remonta ao pagamento por hora trabalhada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-41/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: MARISA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional de insalubridade e reflexos da condenação. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E CONTATO COM ROUPAS DOS PACIENTES EM HOSPITAL PÚBLICO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E CONTATO COM ROUPAS DOS PACIENTES EM HOSPITAL PÚBLICO. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-59/2005-002-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO	: DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
RECORRIDO(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADA	: DRA. NEUZA TEREZA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IR-RESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso provido. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - O acórdão que julgou os embargos de declaração da recorrente os considerou protelatórios, em virtude de a decisão embargada não padecer de omissão, contradição ou obscuridade, ressaltando que a parte sustenta erro da Turma ao confirmar a sentença de primeiro grau. II - Os arestos originários do STJ não se prestam a impulsionar o recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, os demais afiguram-se inespecíficos no confronto com a Súmula 296 do TST, pois a tese ali sufragada consistiu na necessidade de prequestionamento explícito de teses, enquanto o Regional, no acórdão dos embargos de declaração, fora incisivo sobre a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-68/2006-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: CARINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PLANO DE CARGOS COMISSONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PLANO DE CARGOS COMISSONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a

introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação da recorrida, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a recorrente interposto embargos de declaração exortando o Regional a se pronunciar a respeito, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência com o aresto então colacionado, nem sobre a violação do artigo 224, § 2º e 9º da CLT, suscitada por este prisma, violação por sinal já descartada no exame do mérito do recurso de revista. Recurso não conhecido. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Apesar do pequeno deslize de a recorrente ter indicado o artigo 5º, inciso II da Constituição, à guisa de violação do princípio da isonomia, constata-se da fundamentação do acórdão recorrido ter o Colegiado invocado duplo fundamento, um dos quais, não impugnado no apelo, referia-se ao fato de a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso I da Constituição ter sido suscitada apenas em grau de recurso, estando aí subentendida orientação no sentido de ter havido inovação

dos termos da defesa patronal. II - Já no que concerne à compensação da gratificação de função, essa esbarra no precedente da súmula 109 do TST, não tendo o Colegiado de origem, a seu turno, cuidado da dedução das horas extras da diferença entre a gratificação ajustada para uma jornada de oito horas e a gratificação que o seria para uma jornada de seis horas. Desse modo, por falta do prequestionamento da súmula 297, inviável cogitar da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-69/2006-007-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
RECORRIDO(S) : EDLA MARIA CALHEIROS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Plano De Cargos Comissionados - Opção Por Jornada De Oito Horas - Percepção De Gratificação Retributiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento; conhecer do recurso em relação ao tema tratado no tópico "Gratificação paga pela jornada de oito horas e a que deveria ser pela jornada de seis horas - Diferenças - Dedução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a dedução, das horas extras, da diferença entre a gratificação ajustada para a jornada de oito horas e aquela que o fora para a jornada de seis horas e conhecer do recurso à matéria concernente aos "Reflexos das horas extras - Licença-prêmio e ausências permitidas - APIP", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a determinação de repercussão das horas extras na licença prêmio e nas APIPs.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE CARGOS COMISSONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. **II** - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circumsrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. **III** - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. **IV** - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. **V** - Essas se referem comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre, por exemplo, com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. **VI** - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. **VII** - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. **VIII** - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantida ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. **IX** - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. **X** - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. **XI** - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de

seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. **XII** - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. **XIII** - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. **XIV** - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. **XV** - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. **XVI** - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. **GRATIFICAÇÃO PAGA PELA JORNADA DE OITO HORAS E A QUE DEVERIA SER PELA JORNADA DE SEIS HORAS. DIFERENÇAS. DEDUÇÃO. I** - Constatado que a recorrida recebia gratificação pela jornada de oito horas, a descaracterização do seu cargo como de confiança e posterior enquadramento no artigo 224, da CLT, a partir do qual lhe fora deferido o pagamento das duas horas excedentes da jornada de seis, o princípio que veda o enriquecimento sem causa impõe a dedução, do sobretabalho, da diferença da gratificação paga pela jornada de oito horas e daquela que o deveria ser pela jornada de seis horas. **II** - Nesse sentido precedente da douta SBDI-I, consubstanciado no acórdão proferido no Processo E-RR-1040/2006-005-10-00.0. Recurso provido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS. APIP. I** - A licença prêmio e a APIP constituem liberalidade do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, donde se denota a sua natureza indenizatória. A possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento não lhes transmuda a natureza. **II** - Sendo ambas as verbas eminentemente indenizatórias, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. **III** - Recurso provido.

PROCESSO : RR-94/2006-020-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JESUS RODRIGUEZ BESSIERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS DE VANTAGEM CONCEDIDA POR ACORDO COLETIVO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Registre-se a impropriedade da transcrição das razões dos embargos declaratórios para indicar pontos omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão Regional. **II** - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de ausência da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário; tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória e obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. **III** - A preliminar argüida pelos recorrentes veio fundamentada apenas no argumento de que as reclamadas nunca sustentaram que a concessão de um nível, garantido nos acordos coletivos de trabalho, decorreram de promoção. Não tendo sido a questão trazida nos embargos de declaração, encontra-se precluso o seu exame em sede recursal extraordinária. **IV** - Não se divisa a vulneração aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, únicos dispositivos aptos a fundamentar a preliminar, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. **V** - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS DE VANTAGEM CONCEDIDA POR ACORDO COLETIVO. I** - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da



categoria. Em razão dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, que rejeitou sua extensão aos aposentados e pensionistas, acha-se em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o argumento de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretendiram auferir vantagem, que nem sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, em razão por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Em outras palavras, sendo nulo o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, na esteira da suposta simulação maliciosa, pois a vantagem nele negociada teria objetivado prejudicar os aposentados e pensionistas, não seria e não é concebível pudesse ele manter a sua higidez jurídica para desta feita beneficiar apenas os aposentados e pensionistas, excluindo os verdadeiros destinatários da negociação que eram os empregados da ativa. VII - Orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". X - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-100/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : EVA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravado de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, XLV da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-171/2007-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO, INFORMACÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB
RECORRIDO(S) : ANA PAULA MULLER VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : INCENTIVE HOUSE S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Trata-se de autos processados sob o rito sumaríssimo, hipótese em que o recurso de revista somente é cabível por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. II - Verificando-se que a recorrente tão-somente indicou ofensa a preceitos infraconstitucionais, o apelo não comporta conhecimento, por inobservância ao § 6º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-173/2004-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS , PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIAS, CALÇADOS

, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS, DE DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDITEXTIL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O questionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou nas contra-razões, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - Constatase de das contra-razões ao recurso ordinário não ter a recorrente invocado a ilegitimidade ora denunciada, pelo que o Tribunal não incorreu em negativa da tutela jurisdicional. Registre-se que a questão não fora sequer suscitada nos embargos declaratórios, o que, de qualquer modo, configuraria inovação recursal. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA. I - O prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. II - Afasta-se, desse modo, do âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 297, a ilegitimidade argüida e a ofensa ao artigo 267, VI, c/c § 3º, do CPC, pois o Regional não deliberou sobre a questão nos acórdãos proferidos, em face da incidência da recorrente em exortar a matéria de defesa mediante contra-razões ao recurso ordinário. Recurso não conhecido. JORNADA DOS SUBSTITUÍDOS. CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Evidenciado pelo Regional que o revezamento era semanal, com horários diferenciados, agiganta-se a convergência do primeiro julgado colacionado, pois se reporta a alteração a cada semana, reconhecendo os turnos de revezamento, tanto quanto a inespecificidade do segundo aresto, nos termos da Súmula 296 do TST, pois parte da premissa de que a alternância era mensal. II - Já o terceiro julgado paradigmático revela-se inservível, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, pois é oriundo de Turma desta Corte,

ao passo que o artigo 7º, XXIV, da Constituição não guarda a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, pois trata do direito do trabalhador à aposentadoria. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - Constatado pelo Regional que inexistiu negociação coletiva autorizando o elastecimento da jornada para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição, frisando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126. II - A incidência deste verbete descredencia por si só as divergências trazidas à colação, visto serem inteligíveis somente dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando, percebe-se serem inespecíficas, a teor da Súmula 296, pois todas partem da premissa expressamente refutada pelo Regional de que ficara entabulado mediante negociação coletiva o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-209/2004-671-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-215/2004-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LINCOLN GATTI
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
RECORRIDO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - O Regional pronunciou a prescrição da pretensão formulada na inicial, de recebimento de diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial do respectivo prazo coincidira com a dissolução do contrato de trabalho. II - Conquanto nas razões recursais o recorrente insistia que o termo inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, verifica-se da fundamentação do acórdão recorrido não ter o Colegiado de origem registrado essa circunstância, tanto quanto não fez nenhuma alusão à data do depósito da correção monetária, decorrente dos expurgos inflacionários. III - Por conta disso, o recorrente interpôs embargos de declaração o exortando a se pronunciar a respeito, embargos que foram rejeitados sem que fossem consignados tais aspectos fático-jurídicos, pelo que seria imprescindível fosse suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, da qual o TST não pode conhecer de ofício. IV - Sendo assim, à falta do prequestionamento da Súmula 297, quer sobre a propositura da ação da Justiça Federal, quer sobre a data do depósito na conta vinculada da correção monetária, não há como o TST deliberar sobre a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 d SBDI-1, nem sobre a higidez da divergência jurisprudencial invocada com os arestos trazidos à lume. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANA CATARINA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GULARTE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravado de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, II e XLV da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-431/2006-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : EVANILDES DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL. I - A pretensão do recorrido consistiu na descaracterização, como de confiança, do cargo então ocupado, elencado num Plano de Cargos Commissionados, em função da qual pleiteara o pagamento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. Sendo assim, sobressai incontestável a aplicação da prescrição parcial e não total, não se divisando a alegada contrariedade às Súmulas 275, II, e 294 desta Corte, nem a pretendida violação dos arts. 11, I, da CLT, e 7º, XXIX, da Constituição. Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. I - Apesar de o Regional ter decidido a questão pelo prisma do exercício pela autora de cargo de confiança, discutem-se, na espécie, os efeitos da opção por enquadramento em Plano de Cargos Commissionados para jornada de oito horas com percepção de gratificação retributiva. II - Os arestos apresentados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT ou Súmula nº 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos, consoante diretriz da Súmula nº 296/TST. III - Os arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 9ª da CLT carecem do indispensável prequestionamento, pois o Regional não emitiu tese jurídica explícita à luz desses dispositivos. Inteligência da Súmula nº 297/TST. IV - O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância à norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A PROIBIÇÃO DA RESERVA MENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 110, 422 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 224, CAPUT E 468 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, achase circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Commissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Commissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Commissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções

nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócu a sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Commissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Commissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Assim sendo, com ressalva de entendimento pessoal, e colocando-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência consolidada naquela Subseção, não se vislumbra a pretensa vulneração dos arts. 110 e 422 do Código Civil nem a dos arts. 224, caput, e 468 da CLT, nem a higidez da divergência jurisprudencial, ainda que os arestos não se mostrassem específicos, por conta daquele precedente, em condições de atrair a aplicação da súmula 333. Recurso não conhecido. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS SOBRE O SALÁRIO DE OITO HORAS - NÃO-ENQUADRAMENTO NO SALÁRIO DE SEIS HORAS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. DEDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS DA DIFERENÇA ENTRE A GRATIFICAÇÃO PAGA PELA JORNADA DE OITO HORAS E AQUELA QUE DEVERIA SER PELA JORNADA DE SEIS HORAS. I - Além do pequeno deslize em que incorreu a recorrente invocando o artigo 5º, inciso II da Constituição, à guisa de violação do princípio da isonomia, verifica-se da fundamentação da decisão impugnada não ter o Regional examinado o pedido de compensação nem o de aplicação do divisor de 180 horas pelo prisma do alegado princípio da isonomia, nem foi exortado a tanto, por meio de embargos de declaração, pelo que a matéria escapa à cognição do TST, pela falta do prequestionamento da súmula 297. II - Já no que concerne à compensação da gratificação de função, a pretensão esbarra no precedente da súmula 109 do TST, e no que se refere à dedução da condenação em horas extras da diferença entre as gratificações de uma jornada de oito horas e de uma jornada de seis horas, não obstante ela tenha sido abordada nos arestos trazidos à colação, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da súmula 297, em virtude de ela não ter sido objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, não tendo a recorrente por igual interposto embargos de declaração, exortando a tanto o Colegiado de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468/2006-071-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ALVES DO AMARAL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO EXAME DO TEMA BANCO DE HORAS. I - Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não interpôs embargos de declaração a fim de exortar o Regional a se manifestar sobre a questão pelo prisma ora ventilado nas razões de revista, o que impede a deliberação que reclama da Corte, em razão de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complemento da prestação jurisdicional. II - Igualmente não é discernível a violação à literalidade dos arts. 515 e 516 do CPC e 899 da CLT ou a contrariedade à Súmula nº 393 do TST,

uma vez que o Regional não foi instado a deliberar acerca do princípio da devolutividade, pelo que vem a calhar o preceito da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. I - O entendimento desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 389 é de que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas rescisórias ocorreu judicialmente, do que se infere a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, razão porque não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525/2005-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CAMARGO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, XLV da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-558/2001-016-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SILVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e , no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a prescrição parcial, considerar prescritas apenas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Embora à época em que proferida a sentença já vigesse a redação atual da Súmula 327 do TST - de que a prescrição parcial atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio -, depara-se com a inocuidade da discussão em torno da propriedade ou não da aplicação da redação antiga pelo juízo de primeiro grau. Isso porque, além de a sentença ter-se limitado a aplicar os fundamentos do voto condutor do Tribunal ad quem, o acórdão Regional que declarou a prescrição parcial da ação é a única decisão passível de revisão em sede recursal extraordinária. II - É imperioso ressaltar que a Súmula representa jurisprudência prevalecente no âmbito de cada Tribunal, sendo imprescindível a observância da redação vigente ao tempo do julgamento do recurso. III - Diante de tais colocações, a redação da Súmula 327, que fazia alusão às parcelas anteriores ao biênio e não ao quinquênio, foi corrigida por esta Corte, pela Res. 121/2003. IV - A mudança de redação não alterou o sentido original do verbete, visto que apenas a última palavra teve de ser modificada, por força do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. V - Sobressai, assim, a pertinência da Súmula 327 do TST, que estabelece ser a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. VI - Recurso provido. RECURSO DO BANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se da fundamentação do decisum ter o Regional enfrentado as questões relevantes e per-



tinentes ao deslinde da controvérsia, mediante detido exame da prova documental, infirmando dessa sorte a apontada vulneração aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC. II - Aqui, não é demais enfatizar que o juiz, ao decidir as questões postas pelas partes, não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos à lume, cabendo-lhe ao contrário expor os motivos da sua convicção, na esteira do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS COMISSONADOS. I - Da leitura do acórdão Regional, percebe-se ter o decism se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do TST, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. II - Dos termos da decisão regional, constata-se ter o banco se comprometido a estabelecer parâmetro de equivalência com o pessoal da ativa, o que descredencia a tese de afronta à interpretação restritivo de que trata o art. 114 do novo Código Civil (art. 1.090 do antigo Código), ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) e ao art. 85 do CC. III - Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. IV - Também não há falar em afronta aos princípios insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta da República, pois não há nenhum vestígio de o Regional os ter ofendido, visto que não foi sonogado à reclamada o acesso ao Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. V - Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. REAJUSTE PELO IGP-DI. I - Não se vislumbra a ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, pois além de não ser pertinente ao deslinde da controvérsia, pois essa remete à legislação infraconstitucional, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, mas quando muito por via reflexa, na contramão da alínea "c" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. I - A aplicação de multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios remonta à norma do 538, § único do CPC, revelando-se impertinente o art. 897-A da CLT para fundamentar o apelo, tendo em vista que o dispositivo consolidado não aborda a controvérsia em torno da multa aplicada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-598/2005-211-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S)	: IEDA DE SOUZA PERES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. I - "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. I - A Corte Regional não emitiu tese referente à violação ao art. 37, caput, da Constituição, princípio da legalidade, tampouco foram interpostos embargos declaratórios exortando-a a isso. Faltou, portanto, o devido questionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. I - O recurso não alcança o conhecimento, pois além de não haver o questionamento da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST, nos termos exigidos pela Súmula nº 297 do TST, não ficou demonstrado pelo Regional que a redução das aulas deveu-se à redução do número de alunos. Ante essa singularidade fático-jurídica da decisão recorrida, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, depara-se com a inespecificidade da referida orientação jurisprudencial. II - O paradigma colacionado é inservível, por ser oriundo de Turma do TST. III - Recurso não conhecido. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INC. II, DA CF/88. RECURSO DESFUNDAMENTADO. I - A recorrida foi admitida pelo Município na vigência da Constituição de 1967, sendo impertinentes as invocações de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-626/2003-311-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ROMÁRIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso com relação aos temas "intervalo intrajornada" e "multa rescisória de 40% - expurgos inflacionários", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do período relativo ao intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos de praxe, bem assim ao pagamento das parcelas referentes às diferenças no pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - O Tribunal Regional não vislumbrou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por não cumprir o reclamante "jornadas que se alternavam percorrendo os três turnos do dia", pois trabalhava 24 horas "com intervalos interjornadas de 48, 72 e 96 horas, conforme demonstram as folhas de frequência colacionadas aos autos pela reclamada, sendo certo ainda que o próprio recorrente confirmou que os horários eram corretamente registrados nos referidos documentos". Sobressai a impertinência da invocação do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. II - Quanto à inobservância das formalidades do regime de compensação, invocou a Corte de origem a orientação traçada na Súmula nº 85 desta Corte. III - Trata-se de matéria sumulada, obstaculizando o apelo as disposições do § 5º do art. 896 consolidado. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Portanto, a não flexibilização da norma implica na impossibilidade de supressão ou compensação do intervalo intrajornada. Assim, não há relevância jurídica na tese de que o intervalo intrajornada está inserido no regime de compensação de jornada. Independentemente do regime de jornada aplicado, impõe-se a concessão do intervalo intrajornada nos termos da exegese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso conhecido e provido. FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. I - O recurso acha-se desfundamentado no cotejo com o artigo 896 da CLT, em virtude de o recorrente não ter indicado dispositivo de lei ou da Constituição que tenha sido violado, nem ter trazido à colação arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. MULTA RESCISÓRIA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quanto à responsabilidade do empregador, dispõe o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião da dispensa imotivada do empregado. Por sinal, a controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-639/2002-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CLAIRTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da deserção declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. Recurso de revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO	: RR-642/2006-096-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: HEBER ALOIZIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO
RECORRIDO(S)	: SERRA DA BORDA DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. I - Estando as custas incluídas nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita, fica o reclamante dispensado do seu recolhimento quando comprovada a situação de miserabilidade econômica do declarante, ainda que tenha sido condenado à multa por litigância de má-fé. II - No que concerne ao recolhimento da multa por litigância de má-fé, o processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. III - Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. IV - Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-695/1989-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: GERALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S)	: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. I - Da leitura atenta dos excertos transcritos, é possível inferir que o TRT, ao rejeitar os embargos declaratórios interpostos, mantendo decisão esposada na aplicabilidade ao caso concreto da dição do art. 789, § 1º, da CLT, reafirmou tese contrária à sustentada pelos reclamados. II - Assim sendo, não se divisa a alegada não-exaustão da tutela jurisdiccional, razão por que ficam incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, únicos entre os fundamentos apontados pela recorrente capazes de impulsionar o conhecimento da revista no tema em destaque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. III - Não é demais enfatizar que o juiz, ao decidir as questões postas pelas partes, não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos a lume, cabendo-lhe ao contrário expor os motivos da sua convicção, na esteira do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. IV - Recurso não conhecido. DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO, NO PRAZO RECURSAL, ANTE A INCLUSÃO DAS CUSTAS DE COGNIÇÃO NO VALOR CONSTRI-TO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. I - Da exegese do art. 789, § 1º, da CLT, depreende-se que, havendo recurso, as custas de cognição deverão ser pagas e comprovado seu pagamento no prazo recursal. II - No entanto, qualquer eventual recurso a ser manejado na fase de execução, implicará a devida garantia do juízo, a teor do art. 884 da CLT, a qual incluirá, necessariamente, as custas devidas no processo de conhecimento, conforme disposto pelo art. 883 da CLT. III - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, depreende-se do mandado de penhora e do auto de penhora e avaliação às fls. 248 e 249, que o montante penhorado incluiu o valor relativo às custas processuais de cognição, razão pela qual não há falar em deserção por ausência de seu pagamento, restando discutir, assim, a legalidade da exigência de recolhimento das custas processuais na fase de execução, à luz da indigitada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. IV - É sabido ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da ampla defesa, especialmente no âmbito da atividade jurisdiccional, em virtude de ela não o ser direta mas por via oblíqua, decorrente de violação de norma infraconstitucional. V - Mas há casos em que a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. VI - É o que ocorre com o não-conhecimento do agravo de petição da recorrente em razão do não-recolhimento de custas, quando o art. 883 da CLT expressamente as inclui no valor a ser constrito, para efeito de garantia do Juízo da execução. VII - Uma vez garantidas as custas de cognição pela penhora de seu montante, constituiria bis in idem a exigência de seu pagamento por ocasião de recurso interposto na fase de execução. VIII - Atestada a integral

garantia do juízo (fls. 248 e 249), tem-se que o não-conhecimento do agravo de petição por deserção configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolários do devido processo legal, substancial e processual (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). IX - Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-770/2004-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: ANSELMO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional de insalubridade e reflexos da condenação. Isenção dos honorários periciais por parte do Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO. A atividade do Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-850/2006-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ADÉLIA FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da ação quanto ao não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se as custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, de a controvérsia estar circunscrita à hipótese de pagamento do FGTS com base na prestação de serviços à recorrente, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. **II** - Mesmo porque o Tribunal a quo, no tópico referente à "contratação irregular. Efeitos. FGTS", manteve a nulidade da contratação por violação flagrante ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição, inserindo-se tal situação na hipótese prevista pela Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, vindo à baila o óbice da Súmula nº 333 do TST. **III** - Recurso não conhecido. **FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. I** - A Súmula nº 362 do TST é incisiva quanto a ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. **II** - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-940/2007-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: EVANDRO LUIZ PINTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. **II** - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **III** - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-972/2006-125-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da ad-

ministração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". **II** - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, revela que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". **III** - Recurso não conhecido. **FGTS - SÚMULA Nº 363 - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 212/2003 DO TST. I** - O recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão recorrida, pois não impugna, nas razões do recurso de revista, o entendimento de que "o incidente de inconstitucionalidade somente é processado em face de lei ou ato normativo, não podendo incidir sobre entendimento jurisprudencial consolidado, como ocorre com as súmulas e orientações jurisprudenciais". Assim, o recurso não logra conhecimento, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, tal como preconizado na Súmula 422 desta Corte. **II** - Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO. I** - O Regional não apreciou a questão da carência de ação pelo prisma do art. 2º da CLT, tampouco foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST. **II** - Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. I** - O artigo 43 da Lei 8.212/91 confere ao juiz, sob pena de responsabilidade, a obrigatoriedade de determinar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Com isso, a determinação de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo não requerida na inicial, não conduz à idéia de julgamento extra petita, pois, além de estar escorada em preceito de ordem pública e na autoridade do magistrado como agente político do Estado, não está o julgador de instância ordinária jungido, como o está o desta Corte, à exigência do questionamento para o exame da matéria, não havendo, portanto, violação aos dispositivos invocados. **II** - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.006/2004-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: RONALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Isenção dos honorários periciais e das custas, por parte do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. A atividade do Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.111/2003-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OTALÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. I - O simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada, pelo que a prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, não propicia a evidência de afronta ao dispositivo mencionado. Até porque o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência para o período lá mencionado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. **II** - Já os julgados trazidos à colação afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois partem da premissa expressamente refutada pelo Regional de que não houve prova apta a desconstituir os horários declinados nos registros de frequência. Recurso não conhecido. **PROGRAMA APOIO DAQUI. INDENIZAÇÃO. I** - Assinalada a premissa fática intangível de que o autor e paradigmas encontravam-se em "situações essencialmente idênticas" e que a recorrente adotara "critérios diversos", a invocação pelo Regional do princípio da isonomia para a concessão do pagamento da indenização decorrente do Programa mencionado não implica afronta aos artigos 104, I, II e III, e 114 do CC/2002. Agi-

ganta-se ainda a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, nos termos da Súmula 296 do TST. **II** - Invislumbrável a ofensa direta e literal aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, porque dependem de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aqueles foram desrespeitados, na contramão do artigo 896, alínea "c" da CLT, pelo que não se credenciam ao conhecimento deste Tribunal. **III** - Já no que concerne à norma do artigo 427 do CC/2002, é incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois o Tribunal local não dirimiu a controvérsia à luz da obrigação do proponente em relação aos termos da proposta de contrato. Recuso não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I** - Encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 333, II, do CPC, quanto a fato impeditivo do direito do autor, pelo que não se divisa a afronta invocada aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. **II** - Já a divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST, pois trata de questão não dilucidada pelo Regional, relativa à integração da participação nos lucros e resultados à remuneração do empregado. Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. A SBDI-I e Turmas desta Corte têm firmado posicionamento de a prescrição, envolvendo o direito a promoções, ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. ÔNUS DA PROVA. I** - Constata-se que o Colegiado local não assinalou ter a recorrente comprovado a concessão e o pagamento das promoções consoante determinação das normas internas da empresa. Ao contrário, além de aludir ao fato de esta, ao alegar que assim procedera, ter atraído para si o ônus da prova do qual não se desincumbira, concluiu ter o autor preenchido o requisito previsto no Regulamento para as promoções por antiguidade não concedidas, relativo ao transcurso de tempo, e ser obrigação da diretoria a indicação do número de vagas. **II** - Dessa forma, infirma-se a propalada ofensa tanto aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, LV, da Constituição, quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, em relação ao qual é aplicável a Súmula 297, por não se extrair do julgado referência à previsão do direito em norma coletiva. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. Recurso provido.**

PROCESSO	: ED-ED-RR-1.137/2003-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: MIGUEL PERES COLHADO
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA	: DRA. SILVANIA MARIA BOLZON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DO ORIGINAL. Em que pese a declaração trazida junto com os embargos declaratórios, firmada pela causídica que recebeu os poderes pela procuração passada pelo Reclamante, de que o documento era o original, o fato é que, analisando o referido documento, chegou-se à conclusão de que se tratava de cópia, pois a assinatura aparece na cor preta e não deixa qualquer vestígio de pressão no verso, como sinal de que foi feita sobre o papel. Daí o não conhecimento dos embargos, por irregularidade de representação.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	: RR-1.154/2006-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S)	: MARINA FUMI OKUDA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. **II** - É que a



controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério complementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério complementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protectionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada pela pretensa ilegalidade da reclassificação da recorrida, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a

recorrente interposto embargos de declaração exortando o Regional a se pronunciar a respeito, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial, nem sobre a violação do artigo 224, § 2º da CLT, suscitada por este prisma. NÃO-ENQUADRAMENTO NO SALÁRIO DE SEIS HORAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO NO CARGO COMISSIONADO SUJEITO À JORNADA DE SEIS HORAS E DE OITO HORAS. I - Não se visualiza a pretensa vulneração ao artigo 5º, inciso I da Constituição com a não adoção do salário de seis horas como base de cálculo das horas extras. Isso não só porque o Plano de Cargos Comissionados fora considerado inválido, como também porque fora reputada ineficaz a opção da recorrida pela jornada de oito horas ali contemplada, circunstâncias a partir das quais firmou-se a tese de ser devido o pagamento da sétima e oitava horas como horas extras, em que a gratificação de função remunerava a maior responsabilidade do cargo, pelo que a base de cálculo, a teor da súmula 109 do TST, deveria ser o salário percebido pela jornada de oito horas. II - Já no que diz respeito à dedução das horas extras da diferença entre a gratificação devida para a jornada de oito horas e a gratificação que o seria para a jornada de seis horas, verifica-se do voto prevalente não ter sido enfrentada tal questão, não tendo sido o Regional exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, os quais de qualquer modo acham-se à margem da súmula 337, em virtude de não ter havido indicação da respectiva fonte de publicação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.166/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO R. DE LIAO MERCEARIA - ME
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO(S) : MAURY BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:à unanimidade: I) deixar de analisar a argüição de preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo, a Vara do Trabalho e o nome da parte não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.208/2005-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDVALDO ALVES GENU
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE KATZ
RECORRIDO(S) : MIRANDOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença e o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância de primeiro grau para que seja procedida à oitiva da testemunha, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST. I - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. II - A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. III - Ainda que admitida a suspeição, o depoimento da testemunha deve ser colhido a título de informação e valorado segundo as convicções do julgador, conforme autorizam os arts. 829 da CLT e 405, § 4º, c/c art. 131 do CPC. IV -Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.234/2005-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA TOFFANO SEIDEL CALAZANS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Validade do Plano de Cargos Comissionados - Eficácia da Manifestação Volitiva da recorrida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional analisou a questão das horas extras, mediante exame de todas as particularidades inerentes à controvérsia, tendo se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, ao trazer à colação a motivação fático-jurídica do seu convencimento. II - Do acórdão recorrido percebe-se ainda não ter o Colegiado de origem deixado de se pronunciar sobre a validade do Plano de Cargos Comissionados, nem sobre a opção manifestada pela recorrida. III - Não se divisa desse modo a omissão atribuída à decisão recorrida, resvalando a denúncia de negativa de prestação jurisdicional para a de mero erro de julgamento, com a qual aquela não se confunde. IV - Tampouco socorre à recorrente alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST, pois este cinge-se a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciadas pelo Regional ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, visto que, não sendo assim, os embargos passariam a ter espúria feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** I - Depara-se com a impertinência da indicada violação dos artigos 17 e 18 do CPC, visto que a multa então aplicada não o fora com fundamento naquelas normas, a título por exemplo de litigância de má-fé, e sim em razão da protelação dos embargos de declaração, com clara tipificação no artigo 538, § único do CPC. II - Por igual, não se mostram pertinentes as normas dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, pois a controvérsia acha-se confinada ao multicitado artigo 538, § único do CPC, violação que, de qualquer modo, não o seria literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via reflexa, extraída de eventual vulneração da norma processual, pelo que esse tópico do recurso não logra conhecimento. III - Relativamente à agressão do artigo 538, § único do CPC do acórdão recorrido se constata não ter o Regional deixado de exaurir a tutela jurisdicional. Ao contrário, examinou todas os aspectos inerentes à controvérsia acerca das horas extras, tendo por norte a validade ou não do Plano de Cargos e Salários, tanto quanto a validade ou não da opção manifestada pela recorrida. IV - Vê-se portanto que a interposição dos embargos de declaração não visara sanar nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, circunstância que dilucida que o foram com o descabido intuito de provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto do erro de julgamento em que teria incorrido, daí se deduzindo o seu caráter protelatório, em função do qual se justifica a multa lá imposta com esteio no artigo 538, § único do CPC. Recurso não conhecido. **PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério complementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério complementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual

seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso a que se nega provimento. DA COMPENSAÇÃO. I - A pretendida compensação entre a gratificação de função e as horas extras esbarra no óbice da Súmula 109 do TST, considerando a decisão do Regional que não enquadrara a recorrida na excludente do § 2º do artigo 224 da CLT. II - Aliás, o Colegiado de origem acabou por deferir a dedução das horas extras da diferença entre o valor da gratificação pela jornada de oito horas e o valor da gratificação pela jornada de seis horas. III - Efetivamente, é o que se verifica da fundamentação de fls. 439 na qual o Colegiado de origem deixou consignado ser correta a condenação imposta, "descontando-se a diferença entre as gratificações de cada função exercida, correspondente a 8 e 6 horas de trabalho." IV - Os arestos trazidos à colação, a seu turno, mostram-se em consonância com a apropriada orientação consagrada na decisão de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.261/2006-411-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JAMES DANTAS
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	: DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	: RR-1.287/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: ANA ALICE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. HARDI HAHN
RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Isenção dos honorários periciais por parte da Reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão regional em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, II e XLV da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM HOSPITAL PÚBLICO. A atividade da Reclamante não se encontra classificada como insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo 14. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.360/2004-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ERNESTINO BALDUÍNO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.396/2005-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os autores dispensados em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela Vara de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelos autores, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional o entendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto

ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." VII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." Recurso provido. SOLIDARIEDADE. Fica prejudicado o exame deste tópico da revista, em virtude do provimento do recurso e da conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO	: ED-RR-1.442/2004-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: EDMILSON ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o valor arbitrado no acórdão embargado refere-se ao valor total da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: RR-1.483/2006-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	: MARIA EREMITA POJO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, diz que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - O recurso esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. EMBARGOS PROTELATÓRIOS I - O apelo está desfundamentado quanto a este tópico, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - O Regional não foi instado a enfrentar a matéria sob a ótica do julgamento extra petita, não tendo se pronunciado sobre os artigos 5º da CF/88 e 282 e 460 do CPC. Incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.576/2003-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas das quais fica dispensado o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita - fls. 103. Prejudicada a análise dos demais temas argüídos no recurso.

EMENTA:AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressaldadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo o reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. VI - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.618/2006-074-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por inexistente a omissão, imerecida e equivocadamente imputada, ao acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.740/2004-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALCARO FRACCAROLI
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALISON ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 162/171, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo e a Vara do Trabalho não constituir irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.149/2001-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : VITAL PACÍFICO HOMEM FILHO (FAZENDA RETIRO)
ADVOGADO : DR. GABRIEL RASXID
RECORRIDO(S) : ORIOVALDO RUBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o número correto do Código da Receita não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.237/2000-062-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GILSON HERVAL DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A despeito da irresignação do recorrente com os termos do decism recorrido, verifica-se que as questões tidas como objeto de omissão foram clara e diretamente enfrentadas pelo Tribunal local, tanto no acórdão que julgou o recurso ordinário como naquele que apreciou os embargos declaratórios. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - O recurso encontra-se desfundamentado, porque a recorrente não indica violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, em desatendimento aos pressupostos exigidos para a admissibilidade do recurso, nos termos das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. PRES-CRIAÇÃO TOTAL. I - Fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria e tendo a decisão regional sido proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, é indivisível a violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, não comportando conhecimento o apelo. II - Recurso não conhecido. ABONOS CONCEDIDOS AOS ATIVOS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Percebe-se ter o Regional firmado tese contrária à observância do que fora estatuído, em acordo coletivo, sobre a natureza indenizatória do abono concedido ao pessoal da ativa, em remissão implícita ao artigo 457, e seu § 1º, da CLT, pelo que se acha presente o requisito do prequestionamento do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, na esteira do que preconiza o item I da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - Também se impõe prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. V - A recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, DJ

de 25/4/2007, é expressiva no seguinte entendimento: "ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". VI - Precedentes da SBDI-1. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.710/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IMPRES CIA. BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PRO-PAGANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 39/44, no que concerne à condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, abrangendo o período anterior ao da aposentadoria espontânea. Mantém-se o valor da condenação fixado pelo Juízo de primeiro grau. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão em que se adota o entendimento de que a aposentadoria constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Demonstração da existência de divergência jurisprudencial. Agravo a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de serviço após a jubilação não configura novo contrato. Decisão regional em contraposição ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AI nº 34.842-Agr/SP e ADI nº 1.721-3/DF) e adotado nesta Corte Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.140/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em sua íntegra. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e seu § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-7.313/2005-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEUSA DE FÁTIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO MAURÍCIO SAUGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a CEFET, subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à reclamante.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST).

II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.538/2005-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTA INACIA SELZELIN BRAGA
ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue a ação como de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. A orientação sumulada desta Corte, consubstanciada em seu Verbete nº 268, que consagrou a exegese dos arts. 172, I, do Código Civil, 219, § 1º, do CPC e 841 da CLT, não adota a interpretação considerada pelo acórdão recorrido, simplesmente dispondo que "a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.949/2003-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
RECORRIDO(S) : ROQUE LUIZ SCHORNOBAY
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, somente para excluir da condenação a reintegração determinada pelo Regional, restituindo ao reclamante as verbas resilitórias excluídas pelo reconhecimento indevido do direito à reintegração.

EMENTA: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CELTISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ITEM I DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. I - O Regional entendeu nula a dispensa do autor e determinou sua reintegração ao quadro funcional, com pagamento de todas as verbas trabalhistas vencidas e vincendas, desde o desligamento até a efetiva reintegração. II - Adotou, para tanto, o entendimento de ser necessário à reclamada, enquanto integrante da Administração Indireta estadual, motivar o ato demissionário do autor. III - No tocante ao fundamento, o TRT contrariou a jurisprudência desta Corte, conforme exegese emprestada à matéria, por meio da alteração da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007, DJ 13.11.2007), a qual reiterou a possibilidade de despedida imotivada de servidor público, ainda que concursado, de empresa pública e sociedade de economia mista. IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-51.198/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA
RECORRIDO(S) : WILSON AREAL CAMARDELLA
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, bem como no recurso adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo e a Vara do Trabalho não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73.612/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : JORGE PRADO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o número correto do Código da Receita não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-608.704/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IDE CHIES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-5.431/2006-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA:1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1- Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal do reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado, em razão de o seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inc. III, do CPC.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185.322/2007-000-00-00.8 TST

AUTOR : CARLOS JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
RÉUS : ESTHER GOMES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
 3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
 4. Publique-se.
- Brasília, de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-1/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
RECORRIDO(S) : VICENTINA FRANCISCA BARCELAR
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE - DIFERENÇAS PARA O MÍNIMO LEGAL. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação do dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o artigo 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4/2006-082-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : LUIZ OSWALDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10/2006-004-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : SÔNIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação expressa nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Não-ocorrência da assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11/2006-501-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. RUBENS AUGUSTO CAMARGO
EMBARGADO(A) : MARIA CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, em especial o de omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-15/2005-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADORA : DRA. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : ALBINA AUREA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Prejudicada a alegada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17/2006-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S) : OLMES ODRIOSOLLA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à datada referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº



928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "Prescrição - Marco inicial - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, julgar improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, circunstância suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta pela Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 09/01/06, e não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, deve ser pronunciada a prescrição, visto restar evidenciado que o direito à pretensão foi exercido fora do biênio prescricional, a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da referida lei complementar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17/2007-114-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EROMÁCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SENO PETRI
RECORRIDO(S) : KSG - KASERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recuso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como negar validade à norma coletiva que prevê a não-configuração de horas in itinere em razão do fornecimento de transporte gratuito pela empresa para os trabalhadores. A atual Constituição Federal permitiu a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização das relações de trabalho, conforme se extrai da exegese do art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI. Violação da Constituição da República não constatada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22/2002-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. SUSANNE SCHNOLL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : KIM ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite agravo de instrumento que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no despacho agravado. O juízo primeiro de admissibilidade trancou o recurso de revista, sob o fundamento de que incabível, tendo em vista que interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de petição. O agravo de instrumento trata somente dos pressupostos intrínsecos relativos ao tema "responsabilidade subsidiária". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-28/1992-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODNEI GOMES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180- 35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-28/2007-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÊ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS TINOCO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a diferença de intervalo intrajornada e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL - LEI Nº 5.889/73. A Lei nº 5.899/73, que dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural, disciplina , no artigo 5º, que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho. Considerando-se que há norma específica para o trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Contrária o direito à plena liberdade de associação, e de sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Decisão recorrida em harmonia ao entendimento disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2006-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VALAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÓI ARENT
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR MÍNIMO LEGAL. DESERÇÃO. Fica configurada a hipótese de deserção, quando não há comprovação do recolhimento do valor mínimo legal devido a título de depósito recursal. Súmula nº 128, I, e Instrução Normativa nº 3, II, a e b, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL
AGRAVADO(S) : GISLAINE FERREIRA SANT' ANA MORAIS
ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32/2003-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
RECORRIDO(S) : LUIZ CÁUDIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1). Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial esbarra no óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2003-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : CELENITA DUARTE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está fundamentada na prova produzida nos autos. Assim a controvérsia é estritamente fática, o que torna o Recurso de Revista inadmissível, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. A incidência dessa súmula, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço para negociação coletiva que piore a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão em que não se confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual acima da prevista a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46/2005-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON LOURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : HARTO MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ETELVINO ERMÍNIO BARBOSA COSMÓPOLIS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra contra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : A-ED-RR-49/2004-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLI PERPÉTUA MANICA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não há necessidade de reapreciação dos embargos de declaração, mediante agravo interposto, em face da constatação de não-preenchimento dos pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. MTE. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. O TRT decidiu pela regularidade do auto de infração, uma vez que foi devidamente fundamentado, e que, por se tratar de ato administrativo, está revestido da presunção de legitimidade e veracidade, em razão do qual caberia à empresa a produção de prova robusta em contrário. A ilicitude da terceirização em que a tomadora mantém caixas terceirizados, trabalhando internamente, sob supervisão de seus próprios empregados, constitui fundamento regular para a autuação lavrada, no intuito de reprimir a irregularidade do trabalho. Não verificada a possibilidade de ofensa do artigo 37, caput, II, § 2º, da CF/88. Incidência da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-55/2004-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PASSIVA ADAM FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/1994-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONIR ANTÔNIO RISSATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-61/2002-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIRLENE REGINA LENDER SALLES
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
RECORRIDO(S) : JAMEF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, superada a preliminar de carência de ação, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.

A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria." (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69/2006-872-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENCE
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S) : WALDIR ANTÔNIO VAROTO
ADVOGADO : DR. HERMELINDO BAGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No processo do trabalho, o deferimento dos honorários exige o preenchimento do requisito da assistência sindical, o que não se verifica no caso concreto. Súmula nº 219 e OJ nº 205 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-75/2000-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAGER - BUFFET BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR VALDECK REIS
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada de forma cabal a completa omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se constata neste feito. Recurso de revista de que não se conhece.

QUITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de contrariedade a súmula de jurisprudência da Corte, quando as premissas nela contidas nem sequer foram reconhecidas no acórdão do Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77/1991-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JACI JOSÉ CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. VALMI DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-87/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDNA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. 1. A ação de cumprimento ajuizada por sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto profissional, ainda que decretada a extinção por ilegitimidade ativa ad causam, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção do substituído de reivindicar seu direito. 2. Hipótese em que a reclamante ajuíza reclamação trabalhista com pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual (mesmo objeto da ação de cumprimento a que fora decretada a extinção por ilegitimidade ativa ad causam) mais de cinco anos após a data do ato que interrompeu a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-87/2006-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JUSSARA COELHO
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade da indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverbem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2006-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTEMIR CLEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS
AGRAVADO(S) : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER VENITES GERHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-102/2006-811-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RENATO RODRIGUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO XAVIER GAMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA
EMBARGADO(A) : SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-113/2000-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO RAMALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Agravo de instrumento em que é apontado violação do art. 5º, II XXXV e LV, da Constituição Federal. Falta de questionamento da matéria conforme o dispositivo constitucional indicado como violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2006-321-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALCÉDIO CAVALCANTI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-129/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : APOLO PRODUTOS DE AÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque o Regional não apreciou a questão à luz da distribuição do ônus da prova, restringindo-se a apenas proceder à análise do conjunto probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: ED-AIRR-130/1994-261-01-40.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
EMBARGADO(A)	: WILSON TRINDADE CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOU-ZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. NÃO-PROVIMENTO. Não se prestam os embargos de declaração para questionar matéria que não foi suscitada no mo-mento processual oportuno. Esse meio processual somente é cabível nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC. Não havendo omissão no acórdão do Regional, rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-134/1999-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	: MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE
ADVOGADO	: DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-137/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CELSO ROVEDA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado tomando-se como parâmetro a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado, nos termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELE-TRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Tra-balho, por intermédio da Súmula nº 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial. Re-curso de revista conhecido provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-143/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: REGIOMAR DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciam quaisquer dos vícios especifica-dos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração re-jeitados.

PROCESSO	: RR-155/2003-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista se constatada a falta de ma-nifestação no acórdão recorrido da matéria objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-158/2002-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA MANZOCHI
RECORRIDO(S)	: EDEMAR PAULO RONDA
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI
RECORRIDO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da CEF, apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que sejam efetuados os recolhi-mentos previdenciários na forma da Súmula n.º 368, III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS RESPON-SABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚ-MULA N.º 368 DO TST. " I- (...) II - É do empregador a res-ponsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT n.º 3/2005. (ex-OJ n.º 32 - inserida em 14/3/1994 e OJ n.º 228 - inserida em 20/6/2001). III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de con-tribuição. (ex-OJ n.º 32 - inserida em 14/3/1994 e OJ n.º 228 - inserida em 20/6/2001)". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-163/2006-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DEDINI S.A. - INDÚSTRIA DE BASE
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NELSON ALVES MARTINS
ADVOGADO	: DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-vimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-164/2003-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CACIQUE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LT-DA. (BOA VISTA RESORT E CONFERENCE)
ADVOGADO	: DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HILDO POMPEU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚ-MULA Nº 330. Nos termos da Súmula nº 330, I, do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, con-seqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Con-stituição Federal, de lei federal ou comprovada a alegação de di-vergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do seu mister quanto a fato extintivo do direito do reclamante, sendo que o ônus da prova do fato alegado foi devidamente enfrentado pelo Regional, que con-cluiu não ter a reclamada "juntado aos autos quaisquer recibos de pagamento das horas extras". Recurso de revista de que não se co-nhece.

PROCESSO	: AIRR-164/2005-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: DENIS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-170/2003-621-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: DÁRIO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional ex-pendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Em-bargos de Declaração e apresentou solução para a controvérsia, em-bora contrária aos interesses da parte, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão sob o enfoque do acordo co-letivo. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: A-RR-172/2004-046-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DARIO RODRIGUES VILLARES
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA:AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. INADE-QUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. Não há como co-nhecer do agravo interposto pelo reclamante, por revelar insurgência contra decisão proferida por Colegiado, que não conheceu de seu recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-176/1998-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CALLEGARI MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dis-positivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária - época própria, tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 459, § 1º, da CLT). Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inciso XXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo de ins-trumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-RR-184/2005-051-15-00.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MILTON MARTINS
EMBARGADO(A)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: AIRR-187/2002-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	: SANDRA LUCIENE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	: DR. WANDER MOREIRA
AGRAVADO(S)	: GRAF & CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO DE SOUSA MONTE ALTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-188/2003-005-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO(S) : EUSÉBIO GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRECLUSÃO. O Tribunal não está obrigado a manifestar-se acerca de questão não suscitada no recurso. É inócua a arguição do tema no juízo ad quem se não houve pronunciamento sobre ele no juízo a quo. Incide na espécie a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-196/2005-037-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RECORRIDO(S) : MARCOS GUERREIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 178-180, em face da caracterização da negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, como entender de direito, reaprecie os embargos de declaração apresentados pela reclamada (fls. 107-171), sobretudo no tocante aos questionamentos suscitados acerca da conformação do reclamante à jornada registrada na folha de frequência e, em consequência, a repercussão no cômputo das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não obstante o manejo de específicos embargos de declaração, o Tribunal Regional do Trabalho quedou-se silente em torno de matéria fática abordada no recurso ordinário, relevante à resolução da controvérsia, motivo pelo qual se afigura caracterizada negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de sanar vícios evidenciados no acórdão, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, tendo em vista o óbice referente à proibição de reexame de fatos e provas nesta Instância extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-196/2006-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BEBER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : LEONILDA TRAVINSKI
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA ART. 483 DA CLT. SÚMULA Nº 126/TST. O Tribunal Regional, com base nas provas, entendeu que, no caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão indireta; a análise da matéria demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, ao teor do dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-198/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : CLAUDIR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-202/2007-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTONIVAM JOSÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Não deve ser conhecido recurso de revista, na hipótese dos paradigmas originarem-se de Turma deste Tribunal Superior e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2006-003-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO PÉRICO JORGE E OUTRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO(S) : LUIZ BARROS
ADVOGADO : DR. RICARDO COLOSSI SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Agravo de instrumento em que é apontado violação do art. 5º, XIII e XXII, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria conforme o dispositivo constitucional indicado como violado. Incidência das Súmulas nºs 126, 266 e 297 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/1997-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação: no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, visto que não há como aferir a tempestividade tanto do recurso de revista como do agravo de instrumento. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/1997-046-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTO ALGARVE
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-220/2006-004-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERÔNICA AYALA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-221/1991-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRACEMA BUSCH GUEDES DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-221/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-224/2005-006-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como constatar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão proferida pelo Tribunal Regional incorrido em omissão. COISA JULGADA. ADESAO AO PDV. TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-231/2006-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : ADEVENIR CASTRO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.



PROCESSO	: RR-236/2001-066-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	: DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADA	: DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO(S)	: JOHANA DOS SANTOS CIRAUDO
ADVOGADO	: DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis a sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-251/2007-135-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ILDEU LOTT MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.

O conteúdo da decisão do Regional encontra-se estruturado na análise da prova testemunhal a respeito da ausência de identidade de funções entre o reclamante e a paradigma, o que torna evidente a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-258/2004-017-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ADAM. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientações Jurisprudenciais nºs 225, 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivoS da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-258/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-262/2007-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: ADILSON DE ARAÚJO FURTADO
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-265/2000-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: COSTA PINTO AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FILHO NUNES ROCHA
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE ALBERTO SOUSA LIMA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA
EMBARGADO(A)	: YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JURANDY PORTO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	: RR-271/2000-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S)	: ELOM DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, em que se preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HABITUALIDADE. Decisão do Regional em harmonia com a diretriz traçada na Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-271/2006-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MAURINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO. DA COOPERATIVA. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, por fraude na constituição da cooperativa. Súmula nº 126/TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Os arestos transcritos são inespecíficos, já que não têm identidade fática com o caso dos autos, nos termos da Súmula nº 296/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. CIMENTO. A instância ordinária, na análise dos fatos e provas, concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante, tal como descrita pelo perito, enquadrava-se como insalubre, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 13, devido à manipulação de cromatos, bicromatos e álcalis cáusticos. Matéria de conteúdo fático-probatório, incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-274/2002-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CARLOS AUGUSTO LOPES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: VENÍCIUS SILVA PAMPOLHA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou improcedente o pedido formulado na inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como se reconhecer validade de contrato de trabalho em atividade ilegal, relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-275/1996-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	: THOMAS LUIZ ABATTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-285/2005-032-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOCENILDO OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO 2004/2005 - AVANÇO DE NÍVEL - ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES", por violação dos artigos 9º e 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza de reajuste salarial ao denominado "avanço de nível", determinar a repercussão dos valores assegurados aos empregados da ativa no reajuste das complementações de aposentadorias e pensões, atendendo-se ao Fator de Correção, previsto no artigo 41 do Plano de Benefícios da Petros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

Diante da violação dos artigos 9º e 444 da CLT, recomenda-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA.

PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO 2004/2005 - AVANÇO DE NÍVEL - ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora - Petrobrás. A previsão indiscriminada, no Acordo Coletivo 2004/2005, de uma concessão de nível no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC", para todos os empregados da Petrobrás, sem o estabelecimento de qualquer critério subjetivo ou objetivo a ser preenchido pelos empregados, sejam mais ou menos antigos, mais ou menos merecedores, revela-se em verdadeiro aumento salarial, independe do nomen iuris que lhe tenham atribuído. Portanto, deve ter repercussão para os aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-289/2005-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS BERNANOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELIEL DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-AIRR-290/2005-021-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA ANA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-295/2002-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MORADA S.A.
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ISABELA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VARIAÇÃO SALARIAL. CÁLCULO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. As matérias em debate têm assento em normas de natureza infraconstitucional, nas quais se pautou o Tribunal Regional, que, ao decidir, observou o princípio constitucional da coisa julgada. Dentro do contexto em que foi proferida a decisão recorrida, não se pode cogitar de violação literal e direta dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-296/2003-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ODIVAL GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: TRANSURB S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SOLON TEPEDINO JAFFÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SbdI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora, acrescida do adicional de 50%, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal superior considerou que, em respeito ao princípio da proteção e da dignidade humana, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratar de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Decisão do Regional em confronto com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-309/2001-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	: LIONALDO ALEGRO
ADVOGADO	: DR. VITOR COMUNIAN
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-310/2002-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ALAÍDE FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALDECY DA COSTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 15/97 E 20/97. Hipótese em que não foi caracterizada a violação direta e literal do dispositivo da Constituição Federal apontado, ao teor do art. 896, c, CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo a matéria sido objeto do recurso ordinário interposto pelo recorrente, as argumentações trazidas no recurso de revista implicam inovação recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-313/2005-668-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: JOÃO BINSFELD
ADVOGADO	: DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA BROCK LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES DA SDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. É incompatível a garantia de emprego a que alude o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 com o contrato a prazo, notadamente o contrato de experiência, porque a garantia de emprego pressupõe a proteção da continuidade do vínculo de emprego, nos contratos por prazo indeterminado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-318/2002-004-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VALMIR RAMOS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Não caracterizada violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto constatado pelo Tribunal Regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofreu o mesmo reajuste ora pretendido pelos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-318/2003-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, para determinar o pagamento de honorários advocatícios à reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECÍFICOS EM MANDATO DE REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO REPRESENTADO. ARGUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 331 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. A Corte regional registrou na decisão recorrida a existência de declaração de hipossuficiência junto à petição inicial. contudo, não a considerou válida, sob o fundamento de que o advogado da reclamante, apesar de credenciado perante o sindicato da categoria, não possuía poderes especiais para fazer essa declaração.

Por sua vez, em recurso de revista, a reclamante argüiu contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST e não houve pronunciamento a respeito na decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-319/2003-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR CARREIRO BRAGANCA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-345/2004-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: E.P.O. ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
RECORRIDO(S)	: AGUINO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	: DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando referidas verbas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-371/2003-051-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LOPES ORTEGA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. WÁLTER ERWIN CARLSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 390 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o pagamento dos salários desde a data da dispensa imotivada até o seu efetivo retorno ao emprego. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho. Custas de R\$ 200,00, pela reclamada, sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, na forma do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. REGIME CELETISTA. Nos termos da Súmula nº 390, I, do TST, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-373/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: EDNEY GONÇALVES COTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco Inicial" e, no mérito, para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças resultantes da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (Lei nº 110/2001), como apurar-se em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional se conta da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-385/2003-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GRAÇA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Basta uma simples leitura da inicial para identificar nos itens b e g o pedido de horas extras, bem como a respectiva integração nas parcelas. Como ressaltado pela Corte de origem, o pedido de horas extras engloba diferenças, caso deferidas parcialmente. Não houve, por conseguinte, julgamento extra petita. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/2003-656-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PINCEIS TIGRE S.A
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR MARINHO
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Acórdão que reconhece cabível a dispensa do depoimento de testemunha, pretendido pela reclamada, porque a prova de que os equipamentos de proteção respiratória eram adequados às atividades somente se faria com a apresentação do laudo de avaliação do ambiente de trabalho, ou com a apresentação dos certificados de aprovação pelo Ministério do Trabalho. Cerceamento de defesa não caracterizado. Violação da Constituição Federal não constatada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-389/2002-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMERO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que o reclamado foi condenado como responsável subsidiário pelos créditos devidos ao reclamante. Nesse contexto, não verificada a violação dos dispositivos da Constituição Federal invocados, porque não se trata de fixação de juros de mora devidos às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, mas, sim, condenação da real empregadora, com responsabilização subsidiária do recorrente, de modo que os juros devidos são de um por cento ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Não aplicada ao caso, portanto, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-391/1994-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ALBATROZ LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
AGRAVADO(S) : ERINEU ANTÔNIO ZINN
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. CRÉDITO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO JÁ CONSTITUÍDO POR OCASIÃO DO ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO.

Não há que falar em violação literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pois, no presente caso, houve homologação de acordo na fase de execução quando já transitara em julgado a sentença de liquidação que homologara os cálculos para fins de recolhimento dos valores devidos ao INSS. Ademais, o título judicial foi substituído pelo termo do acordo homologado que, para todos os efeitos, tem valor de sentença e a teor dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, é cabível recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-391/2004-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDLANE BACELAR MOTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos asentados na decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2003-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão do Regional que não registra as datas de admissão e de dispensa do reclamante, premissas necessárias e imprescindíveis à aferição de violação do dispositivo da Constituição citado, de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-394/2004-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCEU RODEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado tomando-se como parâmetro a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado, nos termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Recurso de revista conhecido provido.

PROCESSO : ED-AIRR-394/2004-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-401/2007-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : HORAIDES XIMENES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A regularidade de representação processual deve estar comprovada nos autos até a data da interposição do recurso, pois é requisito para sua existência jurídica, e para sua validade ou eficácia. Na fase recursal, não cabe a intimação da recorrente para sanar a irregularidade. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário, está em consonância com as Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-407/2000-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANTA DE LOURDES MENDES LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração de horas extras no cômputo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria de da relação de emprego. Reconhecida a responsabilidade solidária pela satisfação de diferenças de complementação de aposentadoria entre os reclamados, rejeita-se a preliminar. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO. A SB-DI-1 já se posicionou no sentido de que as horas extras, mesmo quando integram a remuneração, não são computáveis na complementação de aposentadoria, porquanto essa verba não foi prestigiada pelo regulamento instituidor do benefício.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-408/2005-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EGRINALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluir-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-410/2001-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JUCILÉA FONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-416/2006-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA MONTEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-419/2006-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO WILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	: JOSIEL MATEUS BRAGANÇA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-422/2003-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ACIZIO AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ DE SOUZA AGUIRRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade contratual, ante a não extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea; afastar a prescrição bienal quanto ao primeiro período contratual e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame dos pedidos respectivos, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Recurso de revista provido. QUITAÇÃO. EFEITOS. A Súmula nº 330/TST exige a assistência pelo Sindicato da categoria profissional, mas não trata especificamente da questão da competência territorial. No caso concreto, o TRT aceitou a assistência por Sindicato em cidade vizinha porque no local da prestação de serviços a entidade sindical estava fechada, hipótese em que o reclamante não poderia ser prejudicado. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. O ônus da prova é do reclamante, havendo a inversão do encargo probatório somente na hipótese de o reclamado, tendo sido intimado a apresentar os controles de frequência, não o fazer injustificadamente. Súmula nº 338/TST. Recurso de revista não conhecido. PERÍODOS DE SAFRA. Não se admite recurso de revista para reexame de prova. O TRT decidiu com base nos termos de rescisão contratual, de modo que não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido FÉRIAS. O art. 137 da CLT estabelece que, sempre que as férias forem concedidas após o prazo legal, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. O reclamante admitiu que as férias já foram pagas de modo simples, pelo que é devido somente o pagamento da diferença em relação ao dobro, tendo em vista que não se pode admitir bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-429/2003-191-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARCOS JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 55, convertida na Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 231/234, que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nos termos da Súmula nº 374 do TST, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-436/2006-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CORNÉLIUS STEIN
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ LOEBENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-437/2001-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: HUGO ALCÂNTARA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. URBANO MÜLLER SALLES NETO
RECORRIDO(S)	: PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão recorrida em que se consigna que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação de emprego. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-437/2005-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S)	: MANUEL JOSÉ DE GOUVEIA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA REVELIA. PENA DE CONFISSÃO E PRESCRIÇÃO. O Regional não emitiu tese sobre a prescrição, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. A solidariedade entre as reclamadas, declarada em primeiro grau de jurisdição, não decorreu da revelia e da pena de confissão aplicada à segunda e à terceira reclamadas. Com efeito, apresentou defesa a primeira reclamada, de modo que não se poderia cogitar de extensão dos efeitos da confissão, imputados às reclamadas ausentes em Juízo, inviável a caracterização de violação do artigo 320, I, do CPC, visto que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é desfeito nesta fase extraordinária, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. GRUPO ECONÔMICO. O único julgado apresentado para confronto (fl. 146) é proveniente do STF, portanto, inservível ao fim proposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-438/2001-039-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-449/2006-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	: ADEIR MENDES QUARESMA
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-450/2006-561-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR
ADVOGADO	: DR. MAIK MÜLLER CÉSAR
RECORRIDO(S)	: ROGERIO ANTONIO DEZENGRINI FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal - Nulidade - Efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR-452/2005-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADA	: DRA. WANI APARECIDA SILVA MENÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BAURU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 363 do TST, na parte em que indeferiu os pedidos de férias em dobro acrescidas de 1/3 e multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Quanto ao indeferimento do pedido de horas extras, não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal e da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-457/2002-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente é viável na hipótese de invocação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal ou a súmula do TST, não apontados pela reclamada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-459/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ADRIANA DE ORNELAS
EMBARGADO(A)	: MILTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. AURECI QUINÁLIA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ED-AIRR-459/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: PEDRO FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO	: DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-460/2006-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR	: DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DEUSA MODESTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Ademais, a matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 363, no sentido de assegurar ao trabalhador o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem prejuízo, contudo, da conclusão da nulidade advinda de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-462/2000-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CRISTIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, resultantes da supressão de intervalo destinado a refeição. Custas invertidas, na forma da lei, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal Superior considerou que, em respeito ao princípio da proteção e da dignidade humana, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal sobre o inciso XXVI do mesmo dispositivo. Decisão do Regional em confronto com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-463/2004-005-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: REGINA DE CÁSSIA POSSATTI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A)	: SP TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBDISIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não se constata nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-469/2004-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JORGE ALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES
AGRAVADO(S)	: VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-477/2002-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENATO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DE CORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho, ao teor da Súmula nº 392 do TST. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável, na hipótese, afastar as premissas da existência de nexo causal entre o acidente sofrido e as atividades desempenhadas pelo empregado, e da caracterização de culpa por parte do empregador, sobre as quais concluiu-se que era devida a indenização por danos morais, porquanto necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-478/2003-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LÉA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-483/2001-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	: ELIANA TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLAUDINETE PETEK VALENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSENCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO-PROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado os vícios da omissão e obscuridade indicados pelo Reclamado, a consequência é o não-provimento do recurso. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-485/2006-141-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: VALDECIR BATISTA
ADVOGADA	: DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego; II) excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante na função que exercia no Município-reclamado e III) restringir a condenação ao pagamento dos depósitos concernentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Fica invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. 1. A jurisprudência do Tribunal é clara ao diferir o processo seletivo simplificado do certame previsto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. 2. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-487/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - convenção coletiva e acordo coletivo - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais e o abono único, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Impossibilidade de se aplicar reajuste previsto em convenção coletiva dos bancários aos aposentados quando não aplicado aos empregados da ativa. A Teoria do Conglobamento impede a incidência do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o acordo coletivo, dada sua especificidade, tornou-se mais benéfico aos empregados que a convenção coletiva na qual está baseada a condenação do reclamado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-488/2002-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: VILLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO GALIOTTO
AGRAVADO(S)	: VALDETI CARDOSO
ADVOGADO	: DR. REGIANE MIEKO MATSUO TIJON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM DE SÓCIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Não prospera o inconformismo do recorrente quanto à discussão a respeito da penhora de bem de sua sócia proprietária. Assim, a ofensa ao artigo XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, tendo em vista a necessidade de se verificar a prévia violação de norma infraconstitucional que rege a matéria, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-494/2006-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	: DR. EVELYN PIEREZAN CHARRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO GOMES
ADVOGADA	: DRA. INDIANARA APARECIDA NORILER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-497/2003-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: JALDO SOARES MAHL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Questão fática. Decisão recorrida fundamentada em fatos e prova. Súmula nº 126. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Decisão em consonância com a OJ nº 355 da SBDI-1: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". ADICIONAL NOTURNO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Recurso não fundamentado, porque não indicada nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-499/2002-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA SADAKO AZUMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BUENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, impossível admiti-lo, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Nos termos do item I, da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-500/2003-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - aposentados que nunca perceberam o auxílio- alimentação", por contrariedade à Súmula 326 desta Corte, e quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas concernentes à ajuda-alimentação em relação aos reclamantes Jairo, Bolívar, Glauci Terezinha, Heitor Luiz, Edêlir e Fátima e para excluir da condenação o pagamento da parcela "auxílio cesta-alimentação".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADOS QUE NUNCA PERCEBERAM O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Em se tratando de parcela que nunca integrou a base de cálculo da complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a total, nos termos da orientação contida na Súmula 326 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 51 e 288 do TST e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-509/2002-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-511/2006-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : BENTO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CORNETET ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-524/2005-002-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NATALINO LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO NA DECISÃO EMBARGADA. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-525/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-526/2007-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO JACINTHO SALIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-527/2001-481-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NUTRISERVE - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : INÁCIO JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ANDREA DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas multas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não-cabimento. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em contraposição à Súmula nº 388, que preconiza: "Massa Falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2005-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : SÍLVIA GAITKOSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-533/2002-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A negativa de seguimento do recurso de revista pelo juízo primeiro de admissibilidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos, não implica negativa de prestação jurisdiccional, tampouco cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não se admite agravo de instrumento que trate de matéria não apresentada no recurso de revista. O tema "transação extrajudicial - conciliação", objeto da minuta de agravo de instrumento, não constou nas razões de recurso de revista, as quais versaram exclusivamente sobre os temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional" e "horas extras - distribuição do ônus da prova". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-539/2004-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : NOETE SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, suprimindo a omissão apontada, e analisando o recurso de revista quanto à divergência jurisprudencial colacionada, decidir que não deveria ser conhecido, diante da inespecificidade dos arestos colacionados e da consequente incidência da Súmula nº 296 do TST, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, e analisando o recurso de revista quanto à divergência jurisprudencial colacionada, decidir que não deveria ser conhecido, diante da inespecificidade dos arestos colacionados e da consequente incidência da Súmula nº 296 do TST, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-539/2004-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das horas extras que foram subtraídas do intervalo interjornada, acrescidas do respectivo adicional e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TST. A inobservância do intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT gera, por analogia, os mesmos efeitos do art. 71, § 4º, da CLT e na Súmula nº 110 do TST, sendo devido o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescida do respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-541/2006-053-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BÚRIGO SERAFIM
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não se discute sobre distribuição do ônus da prova quando os fatos que ensejaram o pedido são incontroversos, ante a confissão ficta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-547/2002-191-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPEMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 55, convertida na Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 215/216, que julgou improcedente a reclamaatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Nos termos da Súmula nº 374 do TST, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-549/2006-192-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: SEVERINO DO RAMOS MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada ou de acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-554/2005-151-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE RICARDO CANAL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALYRIO BENTO ZUCATELI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. AQUIESCÊNCIA. Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, o preparo do recurso de revista é necessário. Em havendo o recolhimento das custas processuais e o não-pagamento do depósito recursal, tem-se por deserto o recurso de revista, visto que o pagamento daquela é ato incompatível com o benefício pleiteado, caracterizando-se, assim, a aquiescência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-560/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RENATO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: INPUT INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-561/2005-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON REIS
AGRAVADO(S)	: MAURY GOUVÊA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO COMUM. EMPREGADOR ÚNICO. Decisão do Regional que determina a penhora sobre bens do patrimônio de empresa integrante do grupo econômico a que pertence a reclamada. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AI-561/2005-037-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: REBOQUE CHECK UP MODERNO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: JAILDA DIAS LIMA
ADVOGADO	: DR. WALTER SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. No processo do trabalho, conforme o art. 897, b, da CLT, o agravo de instrumento somente é cabível contra despacho denegatório de recurso pelo juízo primeiro de admissibilidade. O referido dispositivo não autoriza o cabimento de agravo de instrumento para o TST contra acórdão do TRT em recurso ordinário, caso destes autos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-567/2002-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VÂNIA LÚCIA PORTO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se determinou o pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-577/2006-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MÔNICA SANTOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "auxílio alimentação", por contrariedade do disposto na Súmula nº 51 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a parcela referente ao auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos reclamantes de condenação das reclamadas ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 51, I, desta Corte, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-578/2001-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLARICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-578/2007-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: NERONE CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-581/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ IREMAR BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC autoriza o Tribunal Regional, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar a lide desde logo quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Com mais razão ainda pode, esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que a extinção se deu com julgamento do mérito. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-586/2005-106-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-588/2002-057-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA MARIA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa resulta em violação ao art. 538 do CPC. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica, Incidência da Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MENEGUITE NUNES
ADVOGADA : DRA. TATIANE BARROS ADRIANO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ESTORNO. Questão fática. Decisão regional em que se afastou a ilegalidade do estorno, com base no art. 466 da CLT, por não justificar pagamento se não ultimada a transação. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-064-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO MENEGUITE NUNES
ADVOGADA : DRA. TATIANE BARROS ADRIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-597/2006-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA VÍNCULO DE EMPREGO. O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheça a existência desse vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias, e somente com o trânsito em julgado dessa decisão surge a obrigação de pagar as citadas parcelas, não havendo falar em atraso na sua quitação, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2005-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-615/2003-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS RIBAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência ao postulado da legalidade, insculpido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-615/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porquanto essa ofensa apenas ocorreria de forma reflexa, já que se faria necessário, primeiramente, o exame das normas legais de natureza infraconstitucional em que regulamentada a questão relativa à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Na hipótese, olvidou a recorrente indicar violação de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto respeitado, na hipótese dos autos, o prazo de dois anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, para a propositura da ação. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não se constata a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/2005-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IDALINA CÂNDIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-624/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIAM RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A concessão de prazo para a regularização da representação processual da parte, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável na fase recursal. Matéria pacificada pela Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-625/2004-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : VICENTE ABDÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto da Relatora, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que não houve comprovação da reclamação trabalhista anterior, alegada pelo reclamante, para que se conclua de forma diversa, é necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, é imperitinentemente a juntada de documentos nesta fase recursal, uma vez que não configuradas as hipóteses previstas na Súmula nº 08 desta Corte. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-627/2006-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : GISLENE DA PENHA PAGOTTO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 desta Corte. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR; JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA; NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO; IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DO PEDIDO; IMPOSTO DE RENDA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Falta de oportuno prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO. FGTS. A matéria, como o recorrente pretende que seja revisada, carece do necessário prequestionamento. Isso porque, para se saber se houve violação do indicado preceito constitucional e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, ou, ainda, divergência jurisprudencial, necessário seria que a decisão recorrida tivesse registrado tese explícita acerca dos fundamentos concernentes ao prazo prescricional para se postular parcelas do FGTS, após a extinção do contrato. Não o fazendo, e não sendo instada mediante os cabíveis embargos de declaração, encontre-se preclusa, ao teor da Súmula 297 do TST, cuja incidência obsta o conhecimento da revista. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 363/TST. Recurso de revista de que não se conhece em sua integralidade.

PROCESSO : RR-629/2003-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIS AULER LINDEBERG DA MATA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, portanto, a hipótese não é de prescrição quinquenal, de que trata a Súmula 327 desta Corte. Verifica-se que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula 326 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-632/1996-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE DALVA CORRÊA DA SILVA ACCIOLY
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH
AGRAVADO(S)	: HEITOR FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. A exigência de autenticação dos documentos juntados pelas partes decorre da imposição prevista no artigo 830 da CLT, tendo em vista a necessidade de atendimento ao requisito da forma. A modalidade de autenticação individual das peças não deixa margem à aceitação daquela não autenticada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-633/2006-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S)	: FRANCO BOLLA
ADVOGADO	: DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Ao teor da Orientação jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, do TST, é extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-639/2002-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FÁBIO VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA	: DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se sem fundamentação o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-644/2006-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	: DR. HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-652/2001-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
ADVOGADO	: DR. TADEU MARCOS PINTO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO FENATI

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO	: AIRR-656/2004-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VALDAC LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: ANA CARLA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO FERRAZ
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-657/2004-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PONTES ALVES
ADVOGADO	: DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-AIRR-658/1998-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: VALTER FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	: AIRR-662/2005-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA FONSECA CUNHA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Decisão do Regional com base na análise do conjunto fático-probatório - prova pericial. Incidência do entendimento disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-668/1996-261-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: IVANILDO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-668/2004-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
RECORRIDO(S)	: CARLOS ARIIVALDO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA. IRREGULARIDADE. 1. Não restou demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte. 2. Não se conhece de recurso de revista quando o aresto colacionado não aborda todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 23 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-669/2002-271-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOISÉS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 13/14, que restringiu a condenação apenas ao salário retido do mês de janeiro de 2001, na forma da Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o exame do tema "concursos públicos - efeitos."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se mesmo após a oposição de embargos de declaração, onde foi apontada a ocorrência de reformatio in pejus, o Tribunal Regional se omite no exame das alegações, in casu, o acréscimo à condenação da parcela de FGTS e multa de 40%, há de ser acolhido o argumento de nulidade da decisão por negativa de tutela jurisdicional para que seja expungida da condenação o plus, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Prejudicado o exame do tema concurso público - efeitos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-670/2002-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: TALCIO ROSSETO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NEURA MARIA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1). FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao determinar no caput do art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de proteção à saúde do empregado. Nesse contexto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, e assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias, consoante estabelece o parágrafo primeiro do aludido dispositivo. Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-677/1998-067-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: DANILO DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	: ED-RR-682/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	: DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BRULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEVI SCATOLIN
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. Também por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-688/2005-017-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT
RECORRIDO(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. INTERESSE NO LITÍGIO. Não se constata a alegada contrariedade à Súmula n. 357 do TST, pois o Tribunal Regional entendeu que "não é o fato de o depoente ter ação trabalhista em face da mesma ré que o torna suspeito, mas por ter arrolado o autor como sua testemunha", com fundamento no art. 405, § 3º, IV, do CPC. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694/2005-074-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : RIVAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se sem fundamentação o recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2004-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LIMA NETTO
ADVOGADO : DR. RAMIRO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se mostra incompleto o traslado, qual seja, o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório.

PROCESSO : RR-707/2006-196-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RÓBERTE MENEZES RADAY
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NÁPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, como já revela a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-713/2005-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON CESAR SIMONETTI
EMBARGADO(A) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, nem no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-720/2006-072-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
RECORRIDO(S) : DIRCEU PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.899/73, que regula o trabalho rural, prevê, em seu art. 5º, que, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Havendo norma específica aplicável ao trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-721/1996-059-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ADILSON LOBERTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-721/2005-110-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILVAN REZENDE PEDROSA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não prequestionada. Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2006-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA REZENDE MARQUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-742/2006-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : LUCIA ELENA DE PAULA FEDOCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/1997-019-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JMV LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES
AGRAVADO(S) : RAUL VILAÇA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2003-108-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. MULTA DE 80%. o Regional não fundamentou a sua decisão no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, pelo que o recurso carece do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-750/2005-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARILENE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-754/2003-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110 de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudenc 344 da SBDI-1 do TST). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755/2003-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110 de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudenc 344 da SBDI-1 do TST). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DECOR-



RENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-760/2003-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S)	: DANIEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elé" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-764/2001-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DINIZ
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-765/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IGOR BASILIO ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-770/2001-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S)	: LOGICTEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se sem fundamentação o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-773/2004-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não configurada a prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso, quanto ao tema, não está fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-780/2006-020-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PEDRO BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE SENTENÇA. O art. 896, § 6º, da CLT exige a demonstração de afronta direta à Constituição Federal. Discute-se no caso concreto a responsabilidade pela contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença (cotas-partes do empregador e do empregado). O TRT decidiu com base na interpretação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não há como constatar violação direta do art. 5º, II, da CF/88, nos termos da Súmula nº 636/STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-782/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA VALÉRIA ORECHIO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi constatada qualquer omissão no julgado nem qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-790/2002-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: ALTAIR DIOGO FERRÃO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não foi constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-795/2005-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ANSELMO AGUIAR
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-797/2006-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BEATRIZ MARIA CARVALHO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o acordo coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-799/2002-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS POLO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como prequestionado. Inteligência da Orienção Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protelatórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamiento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa resulta em violação o art. 538 do CPC. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o exame, nesta fase processual, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-801/2007-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL PINTO DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
ADVOGADO	: DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-807/2000-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DAVID SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FLORAL BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILUSA CARIAS DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de ser contra os interesses do agravante, o Regional, fundamentadamente, negou provimento ao recurso ordinário. Observe-se que, na realidade, a pretensão do recorrente era uma nova análise da matéria, sob ângulo que lhe fosse favorável, o que não se coaduna com o disposto no artigo 535 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REVELIA E VÍNCULO DE EMPREGO. Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a cópia da petição inicial. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista, ainda mais quando se discute a existência de vários atos interruptivos de prescrição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2002-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional em nenhum momento impediu a reclamada de exercer o seu legítimo direito de defesa e de contradizer as versões apresentadas pelo reclamante durante a instrução. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814/2005-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Não-assistência do sindicato da categoria profissional expressa no acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-826/2006-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDER GLEISON DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IALE - INSTITUTO ACADÊMICO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. TRABALHO AOS SÁBADOS.

Tendo o Regional concluído com base no depoimento pessoal do reclamante, que admitiu não ter laborado aos sábados além das quatro horas-aulas seguidas ou seis alternadas, não há que falar em violação do artigo 318 da CLT, mas, sim, na sua correta aplicação. Ademais, por ter a matéria em questão cunho fático-probatório, para se alcançar conclusão diversa, como pretende o reclamante, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2005-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-839/1992-010-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros - aplicação do índice de 0,5% a partir de setembro de 2001 - MP 2.180- 35/2001" por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante a provável ofensa aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-840/2007-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLEIDE RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SEGURO-DESEMPREGO. A concessão de seguro-desemprego é suportada pelo Estado. Contudo, para tanto, é necessário que o empregador, quando da dispensa do empregado, emita comunicado de dispensa, documento exigível para obtenção desse benefício. Assim, a falta cometida pelo reclamado deu causa à que não usufruísse o seguro-desemprego. Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula nº 389, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-841/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema transação extrajudicial - quitação - adesão ao PDV, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 93/96, que não conferiu efeitos de quitação ao Plano de Demissão Voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista de que não se conhece. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - ADESÃO AO PDV. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ/SBDI-1 nº 270. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-844/2006-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RONI F. GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRCIO JULY DE JULY
ADVOGADO : DR. IOLANDA M. BITELO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora do pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-866/2001-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANEPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARQUES DANTAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Regional, concluiu que a pretensão recursal é a de reexaminar a decisão judicial em que se valoraram fatos e provas, entendendo o Tribunal Regional que o reclamante não exerceu o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, incidindo à revista, no particular, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. COM-PENSAÇÃO. PDV. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que é incabível a compensação da indenização percebida pela adesão ao PDV com as parcelas de natureza trabalhista deferidas judicialmente. Dessa feita, a admissão do recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST e, pelo art. 896. § 4º, da CLT, ficando afastada a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-868/2005-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO P-RISIONAL S/C LTDA. - INAP
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interposto pelas reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12x36. DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão do Regional em que é registrado que era habitual o trabalho extraordinário. Portanto, descaracteriza-se o regime de compensação de horas de trabalho, conforme entendimento disposto na Súmula revista que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP. n.º 85 do TST. Recurso de Prejudicado.

PROCESSO	: RR-873/2002-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo o período anterior ao da aposentadoria espontânea dos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverta-se o ônus da sucumbência. Mantém-se, para efeito de custas processuais e depósito recursal, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato, tampouco em readmissão. Devido o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-877/2007-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, o ônus de provar o correto recolhimento do FGTS é do empregador, editando a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, cuja redação é a seguinte: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraí para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-878/2004-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SANDRO DE SOUZA SOARES
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema em "equiparação entre administradora de cartão de crédito e estabelecimento bancário", por contrariedade à Súmula nº 55 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos pedidos de diferenças salariais e sua integrações.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. As empresas de crédito, financiamento e investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos da Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-888/2003-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ALINE S. FRANÇA
EMBARGADO(A)	: FLAVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-891/2005-531-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO CHAVES CAMPOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-RR-900/2001-089-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: PAULINO GRATON
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS POSTERARO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-900/2006-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SAULO ADALBERTO PITON
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, invasão de competência jurisdiccional. Esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-902/2003-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TERMO DE ADESÃO. Com previsão no artigo 4º da Lei complementar n. 110/2001, a assinatura do Termo de Adesão é apenas parte de procedimento administrativo, e, não requisito para a caracterização do interesse de agir. É, portanto, despiciente, para reconhecimento do direito, a alegação de comprovação da existência do Termo de Adesão ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, se verificada a hipótese fática contemplada na Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego antes mantida, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de que não se conhece.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. A época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-904/2003-067-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considera-se nula a decisão que ensaja o reconhecimento da negativa de tutela jurisdiccional, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista de que não se conhece. DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA. A par da decisão recorrida ter explicitado que o reclamante se negou a emendar a petição inicial, consigne-se que o art. 5º, II, da Constituição Federal ensaja o "princípio da legalidade", constituindo-se norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, razão pela qual, consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sua violação somente se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando da alínea c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-907/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA TRINDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROSA TAVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDINELSON GOMES DO CARMO
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA LAGES LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Regional não emitiu tese sobre a ocorrência ou não de cerceamento de defesa. Apenas assentou que era de se permitir a permanência das cópias juntadas com o recurso porque não se tratava de documentos, e sim de decisões daquele Regional, de conhecimento público e de acesso às partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Regional considerou a forma de aquisição dos bens por hasta pública, porém, concluiu que, no caso, havia situação pretérita que configurava a sucessão, isso com base nos efeitos do contrato de prestação de serviços anterior à aquisição dos bens. Há o registro do conjunto fático-probatório que serviu de base para caracterizar a sucessão. Em recurso de revista, não se pode ultrapassar o que foi consignado pelo Regional, com relação aos fatos e às provas, consoante previsto na Súmula nº 126 do TST. Assim, para se concluir diversamente do TRT e para que fossem analisadas as argumentações do executado, seria imperioso desconsiderar-se o quadro delineado pelo Regional, o que é vedado nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-912/2005-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: PREMIER PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO CELSO MARTINS DE DEUS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FLÁVIO DE HOLANDA LEAL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-912/2006-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BESERRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA FRANCILÊNIA DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FURNAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. Na hipótese de empregado eletricitário, o adicional de periculosidade incide sobre o conjunto de parcelas de natureza jurídica salarial. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula nº 191/TST e com a OJ nº 279 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-922/2005-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S)	: PEDRO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-923/2006-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JOEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA MINUTA DE AGRAVO.

O recurso interposto sem assinatura da petição pela parte ou patrono é tido por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-923/2006-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BETIM VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, também por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e tornar subsistente a sentença.

EMENTA: NÃO-CONCESSÃO TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-929/2005-221-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MIRIAN MARIA DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, incluir o Município no pólo passivo da ação, e responsabilizá-lo, de forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas nesta ação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em dissonância do entendimento desta Corte, no que se refere à questão da responsabilidade trabalhista do tomador de serviços, no sentido de que, mesmo se tratando de Administração Pública, ainda que mediante regular processo licitatório, não exime o tomador da responsabilidade subsidiária referente às obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços. Agravo provido, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a contratação de empresa prestadora de serviços não pode prescindir da cautela necessária para a seleção de empresa idônea e para a fiscalização de sua capacidade econômico-financeira, constituindo a omissão, se não culpa in eligendo, culpa in vigilando, o que atrai a responsabilidade do tomador de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-930/2000-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: JOSÉ DE ANDRADE GOIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no artigo 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a reforma da decisão embargada. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-931/2004-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO MOURA REIMÃO
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-935/2000-006-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SONIA MITIKO WERLANG
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ERONDINA DE LIMA PONCIANO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E REPOUSO REMUNERADO. COISA JULGADA. Diante dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, no sentido de que o acórdão redefiniu o valor da condenação ao reconhecer à reclamante a percepção do salário com as integrações de parcelas que foram declinadas sob outras rubricas, fica reconhecido o direito da reclamante ao pagamento de diferenças decorrentes do novo salário, as quais repercutem no aviso prévio e no repouso semanal remunerado, não havendo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-935/2000-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SONIA MITIKO WERLANG
ADVOGADA	: DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: ERONDINA DE LIMA PONCIANO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O agravo não pode ser conhecido, por irregularidade de representação, considerando que o seu subscritor não tem procuração nos autos, de modo a habilitá-lo a peticionar, visto que o seu nome não consta no instrumento de fl. 15. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-937/2004-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-939/2002-004-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JACI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-941/2006-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR. EMANUEL REGO ALVES VILANOVA
RECORRIDO(S)	: DAVI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S)	: RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela "intervalo intrajornada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, ante a natureza jurídica salarial da parcela. Recurso de revista que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-942/2004-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO DA SILVA BENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS CAPÓSSOLI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O disposto no art. 896, § 6º, da CLT restringe as hipóteses de cabimento do recurso de revista, no rito sumaríssimo, à demonstração inequívoca de ofensa ou violação direta da norma constitucional, ou de contrariedade a súmula do TST. O TRT, ao decidir pela impossibilidade de reconhecer o vínculo empregatício, tendo em vista a menoridade do reclamante, o fez em harmonia com o art. 7º, XXXIII, da CF/88. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não tendo o reclamante indicado nenhuma violação de artigo da Constituição Federal, nem contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, não cumpriu com o requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso não está fundamentado, não prosperando quanto a essa matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-943/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-955/1999-312-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MARCHIORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, a comprovação de nulidade por negativa de tutela somente se viabiliza na hipótese de comprovação de ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT ou 458 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRA-JORNADA - NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 354, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-956/2000-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SARDELLA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO AUGUSTO PASCHOAL TAVARES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de ser contra os interesses do agravante, o Regional enfrentou todos os argumentos lançados e, fundamentadamente, negou provimento ao agravo de petição. Observe-se que na realidade, a pretensão do recorrente era uma nova análise da matéria, sob ângulo que lhe fosse favorável, o que não se coaduna com o disposto no art. 535 do CPC. Rejeito a preliminar. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-SÓCIO. EXECUÇÃO. Não prospera o inconformismo do recorrente quanto à discussão a respeito da declaração de sua responsabilidade quando já não era mais sócio da empresa. Assim, a ofensa ao art. 5º, LV, XXII e XXXVI, da CF/88, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, tendo em vista a necessidade de se verificar a prévia vulneração à norma infraconstitucional que rege a matéria, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-958/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA ELAINE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MASSOT" - IBCM
ADVOGADO	: DR. PRAXEDES DA SILVA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-ED-A-RR-964/2003-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: ANA MARIA BALBINO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	: RR-968/2002-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AFONSO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do art. 37 do CPC, "sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-977/2002-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JORGE MARIANO
ADVOGADO	: DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-983/2005-027-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO	: DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-993/2003-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	: DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	: FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.002/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.017/2005-202-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. DENISE RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - controvérsia judicial - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

Viabiliza-se a configuração do dissenso jurisprudencial, na medida em que, contrariamente à tese defendida pelo Regional, há paradigma transcrito nas razões de revista cuja antítese é no sentido de que se o vínculo empregatício é reconhecido via decisão judicial, não se justifica a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre a existência de relação de emprego, cujo reconhecimento decorreu de decisão judicial, não é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, referente exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas incontroversas (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.020/2004-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
EMBARGADO(A)	: ROMUALDO ADRIANO SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ao teor do disposto no artigo 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a reforma da decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-1.023/2002-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CITEC DO BRASIL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDGAR HENRIQUE BEZERRIL
ADVOGADO	: DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, as agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2003-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	: DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ELIANE DE ALCÂNTARA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite recurso de revista que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no acórdão recorrido. O TRT concluiu que as razões de recurso ordinário estavam voltadas para a discussão sobre os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), sem a demonstração de qual seria o equívoco da sentença quanto ao mérito. O recurso de revista versou apenas sobre a condição de mensalista da reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.027/2005-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.029/2002-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	: VALDEMAR SCHLICK
ADVOGADO	: DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até dez minutos a cada registro de ponto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.043/1986-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ILMAR MOREIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese dos autos, o agravante não observou a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior. A indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, não se presta a fundamentar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se constata a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, visto que apenas ocorreria de forma reflexa, porquanto se faria necessário, primeiramente, o exame das normas legais de natureza infraconstitucional (regularidade formal prevista no art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. PARCELAS AP E ADI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento quanto ao tema. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.053/2005-058-19-42.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.057/2005-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. MAURO GRIMALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.059/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADA	: DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
EMBARGADO(A)	: MARIA DA GLÓRIA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO	: RR-1.065/2005-023-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S)	: HERALDO CONSOLE PEÇANHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção," por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão do reclamante e julgar improcedente a reclamatória, bem como prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Custas em reversão (fl. 14).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. Os autos não registram que tenha havido ajuizamento de diversos protestos judiciais, o que asseguraria a manutenção do direito de reclamar em juízo. Ao contrário, dá conta apenas de um protesto judicial, ajuizado, no dia 27.6.2003, sendo que a reclamatória foi ajuizada em 9.9.2005. Portanto, além do prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.067/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES
RECORRIDO(S)	: TIBAGI PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista por violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei infraconstitucional, ou por divergência jurisprudencial, quando não demonstrado o desacerto do julgado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.068/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: VERÔNICA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 E 23.05.2008. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.072/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MAURI FLORESTA
ADVOGADO	: DR. WALTER LOPES CALVO
EMBARGADO(A)	: AMBC INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON VIEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, não se pode cogitar de omissão, ficando nítido o intuito revisional que o embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados e, dado o caráter meramente protelatório, foi aplicada ao embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.072/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO EDUARDO SOUZA SCHELP
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO
RECORRIDO(S)	: SUAPE PORCELANATO S.A.
ADVOGADO	: DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Na hipótese de contribuição previdenciária, o fato gerador do tributo, salário ou rendimento pago ou creditado, decorre da prestação de serviços, respectivamente, com ou sem vínculo de emprego. Se há res dubia quanto à própria prestação de serviços, fica afastado o recolhimento dos descontos previdenciários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.072/2003-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CLEVERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 205 da SDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários apenas se houver a assistência sindical, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista provido.



PROCESSO	: ED-RR-1.078/2006-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: VALDERNEI ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	: DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-RR-1.079/2003-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.087/2003-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: ADEMIR DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional em que foi considerado marco inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante pleitear perante o empregador os expurgos inflacionários a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Incidência das OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não foi constatada ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (OJ nº 341 da SBDI-1). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Recurso de revista desfundamentado ao teor do art. 896, § 6º, da CLT, tendo em vista a falta de indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.093/2003-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO ARGUIM
ADVOGADA	: DRA. ANNA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SAENS PENA S.A.
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.096/2006-105-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO	: DR. SAMUEL BORGES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção-I de Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, para que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FIXAÇÃO PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CARÁTER ESTATUTÁRIO. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIn nº 3395-6/2004, somente impede a Justiça do Trabalho de dirimir lide na qual haja típica relação jurídica de natureza estatutária, ou de caráter jurídico-administrativo. No caso dos autos, conforme reconhecimento na própria decisão recorrida, o pedido e a causa de pedir versam sobre alegada relação jurídica celetista, estabelecida sob o regime de contratação temporária, cuja existência ou não deve obter pronunciamento conclusivo na Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.098/2004-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.099/2004-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: GEVISA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROSOLEN
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e também por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM A DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. I. Deduz-se da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Do acórdão a fls. 127/130, verifica-se haver registro e comprovação de que o recorrido ajuizou ação na Justiça Federal, pleiteando a recomposição da conta vinculada do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, com trânsito em julgado em 24/10/2001. II. A prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. Assim, necessário se faz privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, em 24/10/2001, a partir da qual depara-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 3/6/2004. III. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.111/2004-039-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IZALTINO DURVAL MATIAS
ADVOGADO	: DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SAIONARA VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Blumenau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.114/2004-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: EDSON ANTONIO CALATROIA
ADVOGADO	: DR. ANGELA BENEDITA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU
ADVOGADO	: DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-RR-1.119/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: WELLINGTON DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que apresente um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Infundados os embargos de declaração em que a reclamada, a pretexto de omissão, pretende o pronunciamento sobre determinado dispositivo da Constituição Federal, devidamente analisado na decisão embargada. Evidente, na hipótese, o propósito da embargante de obter a reforma da decisão impugnada, sob prisma favorável. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-1.127/2003-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: ELENICE MEDEIROS BUSCATTO LIBERAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ATACAL COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.135/1994-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	: EREMITA GOUVEA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. PARCELAS VINCENDAS. OFENSA A COISA JULGADA. Não se pode entender por violada a coisa julgada, uma vez que não consta da decisão regional a ausência, na sentença exequiênda, de condenação ao pagamento de parcelas vincendas referentes às diferenças salariais. Assim, não há como reconhecer violação direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, sem a necessária interpretação do título executivo exequiêndo.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.141/2006-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JAEDEER RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS
AGRAVADO(S)	: SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.141/2006-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA	: DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.148/1997-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE GOMES MELO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ARTIGO 896, caput, DA CLT. As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto é incabível o recurso de revista interposto a decisão monocrática. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.148/1998-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.149/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: MARCELO SOUSA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Somente é viável o exame de matéria pela via do recurso de revista quando o TRT haja assentado tese explícita a respeito, o que não foi constatado no caso concreto. Súmula nº 297 e OJ nº 256 da SDI-1 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.151/2005-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PROTESTO INTERRUPTIVO.

No caso dos autos, deve-se observar a segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual se estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá no trânsito em julgado de decisão decorrente de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que haja reconhecido o direito à atualização da conta vinculada, considerando-se, ainda, a existência de protesto interruptivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.158/2006-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ABS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS EULER OLIVEIRA LAPENDA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT registrou que foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, ante a fraude na cooperativa prestadora de serviços, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.175/2005-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ATHAYDE NERY DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.177/2005-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ROSANGELA APARECIDA BARNÉ
ADVOGADO	: DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RECORRIDO(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento determinar o pagamento, em caráter indenizatório, de uma hora diária, acrescido do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"(art. 71, § 4º, da CLT). Constatada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.178/2005-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: DALILA DE CARVALHO LACERDA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.182/2001-057-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE PELEGRINI NETO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.184/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: JÚLIO DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. VANDERSON TORRES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.194/2004-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA XAVIER DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma em que se criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NIVALBER REICH OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.203/2005-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.

Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que se aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/1993-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : IVAN DOS REIS CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.219/1994-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S) : ENECIR SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto configurada a irregularidade de re-

presentação processual do recorrente, tendo em vista que o advogado subscritor do recurso de revista não possuía poderes para representar a parte em juízo. Consoante a orientação expressa na Súmula nº 383, II, do TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA GENUÍNO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se que o Tribunal Regional não dirimiu a lide sob a ótica da distribuição do ônus da prova e a quem competia, mas, sim, por meio da análise do contexto probatório, não podendo, dessa forma, ter como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.245/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE AMORIM CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimirlhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não constatada na hipótese a alegada omissão. O acórdão embargado é claro ao consignar que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que analisa o tema sob o enfoque do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.255/2006-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.260/2004-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
RECORRIDO(S) : COSTA CONTIM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que não há limitação para a condenação subsidiária. Isso porque a terceirização de serviços não exime a tomadora da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas a que está sujeita a prestadora de serviços em relação aos seus empregados. Assim, na hipótese de inadimplemento da empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial, não havendo nenhuma ressalva na Súmula nº 331 do TST acerca do alcance da responsabilidade nela regulamentada, fracionamento ou exclusão de qualquer parcela de seu alcance, o que impõe a sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive em relação às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, quando houver inadimplemento pela empregadora. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.272/2002-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURA MOREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 172-174, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando prejudicado o exame do outro item da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional, deve ser acolhida a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questão oportunamente suscitada nas razões de embargos declaratórios.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHEILA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.277/2005-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUARACYR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARA ELISABETE DA SILVA KERN
ADVOGADO : DR. EGÍDIO HEIM PROCASKO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.284/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: VANDA HELENA GONÇALVES VERÍSSIMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.287/2006-089-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ISAIAS VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN SÊLOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE. A edição de súmula por esta Corte não prescinde da análise criteriosa da legislação que permeia a matéria, em especial dos princípios basilares inscritos na Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.288/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO RODOLFO HESSLER
ADVOGADO	: DR. FERNANDA MEDEIROS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.293/2002-071-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: USINAS BRASILEIRA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO(S)	: JOGIVAL SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo de lei federal, conforme preceitua o disposto no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - JURÍCOLA. Não se conhece de recurso de revista se constatada a falta de manifestação no acórdão recorrido da matéria objeto da insurgência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.295/2004-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DAUZÉLIA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.297/2004-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CELSO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os arestos trazidos à colação, ora são provenientes de Turma do TST, em desacordo ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT, ora não trazem a fonte da qual foram extraídos, não observando o item II da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.298/1995-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ BENEDITO MORETI
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO BOTUCATU
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	: RR-1.307/2001-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: SILVIA REGINA DA FONSECA BORGES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental,

não contraria o entendimento mesmo na Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA CONVENCIONAL. Neste tópico o recurso de revista está sem fundamentação, conforme o art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento neste tópico.

PROCESSO	: AIRR-1.309/2003-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

A conclusão do Regional de que não há nos autos autorização específica relacionada ao cumprimento de jornada de oito horas diárias para empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento somente é suscetível de reforma mediante o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilitado, assim, o exame da suposta afronta aos artigos 7º, XIV e XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.312/2003-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: HARUO HIRATA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.313/2005-226-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MANUEL VALMIR MORAES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.313/2005-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ABÍLIO GILGUARY DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Isonomia entre Empregados na Atividade e Inativos. Mudança de Nível. Acordo Coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, a título de "avanço de nível".



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, embora contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução judicial para o confronto, tendo havido a efetiva prestação jurisdicional. PETROBRAS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante o Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e aos pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-A-RR-1.314/2004-016-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo. Nesse contexto, não se pode cogitar de omissão, ficando nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, e, dado o caráter meramente protelatório, foi aplicada à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.315/2003-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO SANCHES CUEVAS
ADVOGADA	: DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A ação foi interposta em 17/6/2003, dentro, portanto, do biênio da vigência da Lei nº 110/2001, conforme o disposto na Súmula n 344 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.316/2004-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: GILSON GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. DORACI DA SILVA PENHA
EMBARGADO(A)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstradas, pois, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 535 do CPC. Percebe-se que a real intenção do embargante é modificar o julgado, segundo a sua convicção. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.323/2006-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CRISTIAN DE OLIVEIRA BENTES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	: RR-1.327/1998-044-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ALINE PEREZ SUCENA
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO FUGINO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.340/2004-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: SCHELLA MARIA SOARES ROCHA
ADVOGADO	: DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.365/2002-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXO EM LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS - APIP.

Concluindo o Regional que o trabalho extraordinário foi habitualmente prestado, não merece censura a decisão que determina a incidência dos reflexos das horas extraordinárias em licença-prêmio e nas ausências permitidas - APIP, porque tal entendimento está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula nº 376, II.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.367/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CERRATE DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que foi afastada a prescrição, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, dos expurgos inflacionários, pois o prazo prescricional do direito de ação se iniciou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, e como a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, encontra-se, portanto, dentro do prazo do biênio legal. Recurso de revista de que não se conhece. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, ao teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se

com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."(OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pela empresa, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.368/2006-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
RECORRIDO(S)	: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A obrigação de recolher o depósito recursal e as custas processuais foi satisfeita, não havendo falar em deserção somente porque o recolhimento foi realizado em estabelecimento bancário diverso da CEF. Em relação ao depósito recursal, dispõe a Instrução Normativa 18 do TST que "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor". Por outro lado, o art. 789 da CLT, que disciplina a matéria atinente às custas no processo do trabalho, não exige que o recolhimento destas se dê exclusivamente em agência da CEF.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.374/2004-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO	: DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Súmula nº 381, cujo teor é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-1.378/2001-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: TÂNIA COELHO NUNES MOSCARDINI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não-ocorrência da eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca, confirmou

a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental, não contraria o entendimento disposto na Súmula nº 338 do TST. HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.385/2006-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR MOREYRA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.388/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.394/1999-451-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCUAR DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
AGRAVADO(S) : VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2005-010-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELAIR JOSÉ ZANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência do juízo primeiro de admissibilidade e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não- preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA. Por meio de recurso de revista somente é viável o exame de matéria de direito a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). O TRT deferiu as diferenças salariais sob o fundamento de que o pagamento da remuneração devida pelo exercício do cargo de gerente

ocorreu apenas no mês subsequente ao vencido, mas não ficou registrada no acórdão recorrido a data da referida quitação, de modo que não há como aferir se teria sido observado o limite legal do quinto dia útil (art. 459, parágrafo único, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.404/2006-090-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.405/2000-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : AMILTON ACÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não há deserção quando a recorrente comprova o recolhimento do montante das custas fixadas nas instâncias percorridas. Preliminar rejeitada. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO. Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). OJ nº 356 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. É inválida norma coletiva contemplando a redução do intervalo intrajornada, porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. OJ nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAGA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES
AGRAVADO(S) : OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2002-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
AGRAVADO(S) : BAGNARA CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ANIVALDO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS DANIEL ROLFSEN
AGRAVADO(S) : METALCABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUCIANA NATÁLIA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.415/2005-072-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELFINA AUGUSTA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 também da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio- alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesse s. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estendê-lo aos aposentados e pensionistas, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2000-205-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ILMA CUNHA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional (art. 879, § 2º, da CLT). Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.419/2004-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: PEDRO MESSIAS LISARDO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NÃO-CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 383 DESTA CORTE. APLICÁVEL. Em face da natureza recursal dos embargos de declaração e do entendimento concentrado no item II da Súmula 383 desta Corte, é inaplicável o art. 13 do CPC para sanar irregularidade de representação verificada em embargos de declaração opostos à sentença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.422/2005-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR	: DR. SILMARA A. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.425/1996-102-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA FELICIDADE GIL DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PERÍCIA CONTÁBIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão do Regional, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.427/2001-064-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão

recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.430/1997-070-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
RECORRIDO(S)	: IRENE SEVERINA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARION PORTUGAL DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - Juros de Mora" por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35) a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI nº 9.494/1997. É constitucional a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/1997, fixando os juros de mora devidos pela Fazenda Pública no percentual de 0,5% ao mês. OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Precedente do Tribunal Pleno do STF. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.432/2004-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	: AMARILDO PINHO
ADVOGADO	: DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.443/2006-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE OLANDA LIMA
ADVOGADO	: DR. GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. SÚMULA nº 32 DO TST.

Concluindo o Regional que o abandono de emprego não fora demonstrado, tendo em vista a ausência de prova da intenção do empregado de não mais retornar ao emprego, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, por estar o acórdão recorrido em consonância com os termos da Súmula nº 32 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.449/1992-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GABRIEL OSÓRIO FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. JAIR MARCINKOWSKI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA	: DRA. KARIN HELLWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PROFORTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS RESPONSABILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, sucessão de empresas - responsabilidade pelos créditos trabalhistas, tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT). Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.452/2002-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PEDRO SARAIVA ROLDÃO
ADVOGADA	: DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES TELEFÔNICAS. CABISTA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85.

Esta Corte firmou o entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, de que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Comprovado, mediante laudo pericial, que o reclamante se ativava em área de risco, caracteriza-se o risco tal qual o que ocorre com os que trabalham nas empresas que integram o Sistema Elétrico de Potência.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.459/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: RAFAELA PAULON
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve prequestionamento quanto ao tema, pelo que se aplica a Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.462/2002-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR MIRANDA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho têm natureza salarial. Decisão do Regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior. Recurso de revista a que nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.467/2006-084-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	: CLEBER RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. RENATO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica adminis-

trativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1 do TST. Súmula nº 333/TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI nº 8.036/90. Na hipótese de contrato nulo, são devidos os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, antes e depois da vigência do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, pois o citado dispositivo apenas veio a reconhecer direito preexistente. Súmula nº 363. Precedentes da SDI-1 e SDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.468/2005-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA THEREZA MONTEIRO MACHADO DE MELO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o desempenho de função de confiança, não se caracteriza violação do referido dispositivo de lei, tampouco contrariedade à Súmula nº 102, II, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.468/2005-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OPCIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: DANIELLE ALVINA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CORREIA MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.474/2006-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NELSON CAMANHO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

O artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da PETROS prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes salariais da patrocinadora - PETROBRAS. A previsão, no Acordo Coletivo 2004/2005, de concessão de um nível salarial no "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC" para todos os empregados da PETROBRAS, configura-se como verdadeiro aumento salarial, independentemente do nomen iuris que lhe tenham atribuído, e, dada essa característica, deve estender-se aos aposentados e pensionistas, na forma do artigo 41 do Plano de Concessão de Benefícios da Petros.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.475/2004-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LIMA
ADVOGADA	: DRA. VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.495/2002-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não constam nas decisões originárias elementos suficientes para fixação do quadro fático-probatório, a fim de se determinar um outro enquadramento jurídico. Para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite, conforme a Súmula nº 126/TST. A decisão do TRT encontra-se em sintonia com a Súmula nº 378, II, primeira parte, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.498/2005-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO ANTONIO MUSSINHATE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO
AGRAVADO(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS POR MEIO DE ADITAMENTO. No caso concreto, o acordo homologado versou apenas sobre o montante total a ser pago, ficando pendente a discriminação das parcelas no prazo assinalado de 20 dias, o que foi cumprido. O aditamento já foi previsto no próprio acordo homologado, o qual não determinou a incidência de contribuição previdenciária, mas, sim, que, se não fosse feita a discriminação por meio de aditamento, a consequência seria o recolhimento do tributo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.499/2005-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LÍLIAN ROSE DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Seria necessário o revolvimento das provas, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, não há como se averiguar as apontadas violações apontadas, muito menos o dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.513/2002-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: ALEXIS ABRAHÃO SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	: RR-1.514/1993-002-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDVALDO DE JESUS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que reaprecie as razões contidas nos primeiros embargos de declaração opostos pela executada e, assim, sane as omissões ali apon-tadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional permaneceu silente em torno de matéria fática abordada no recurso de revista, relevante à resolução da controvérsia, motivo pelo qual se afigura caracterizada negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento conhecido e provido

II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de sanar vícios evidenciados no acórdão, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, tendo em vista o óbice referente à análise das matérias devolvidas ao Regional, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.521/2001-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: AMAURI DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada Petrobras, e, diante do inequívoco intuito protelatório da embargante, aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa. Ainda por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada Petros para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, arcando a embargante com as custas processuais ora fixadas no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração rejeitados, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada. Evidenciado o intuito de protelar o feito, imperiosa se torna a condenação ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, arcando a embargante com as custas processuais ora fixadas no importe de R\$ 200,00.

PROCESSO	: AIRR-1.531/2004-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA PAIVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de equiparação salarial, considera-se o tempo de serviço na função, e não no emprego. Súmulas nºs 6, II, do TST e 202 do STF. HORAS EXTRAS. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna que as provas documentais e testemunhais demonstraram a prestação de horas extras sem quitação ou compensação, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.534/2000-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	: JOANA ANGÉLICA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARA LÚCIA VIEIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.534/2005-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	: GLACY DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADA	: DRA. DAIANA VASCONCELLOS LEDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA LABORATIVA. Não demonstradas divergência jurisprudencial e violação de lei. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, qual seja, a de que não ficou comprovado o nexo causal, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.535/2002-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALDECYR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA	: DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 390 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, para, reconhecendo a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do reclamante no emprego, com o pagamento dos salários desde a data da dispensa imotivada até o seu efetivo retorno ao emprego. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho. Custas de R\$ 200,00, pela reclamada, sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, na forma do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. REGIME CELETISTA. Nos termos da Súmula nº 390, I, do TST, "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.537/2001-372-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: RAMUALDO QUITANACA SACAE
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULA FLORENTINO DE B. DUQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-1.538/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: DANIEL DIONIZIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.559/1995-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ANTÔNIO BERTI ZUCA
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-RR-1.560/1999-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Diante da não-comprovação de omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, consoante preconizam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.560/2003-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IARENE AREIAS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.562/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. MARLI MARQUES
AGRAVADO(S)	: CANADÁ DE MOGI PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.564/2003-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DE FREITAS PASSOS
ADVOGADA	: DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.576/2003-202-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A reclamada, no particular questiona o acordo coletivo de trabalho onde foram pactuados os "minutos extras excedentes", culminando por apontar como violado o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, além de cotejar arestos. Todavia, na decisão recorrida, foi deferido o pagamento de horas extras com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, atual Súmula nº 366, nada consignando sobre o acordo, porque a matéria não foi abordada no recurso ordinário, conforme acima demonstrado. Logo, invoca-se como elemento interceptor do conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.578/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DULCIMAR DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO- INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República.

O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.579/2004-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: DANIEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: IRS DO BRAZIL FOOD SERVICE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.592/2003-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BANCO BEC S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROSA ANGÉLICA VIANA
ADVOGADO	: DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, restabelecer a sentença de fls. 103/104. Fica prejudicado o exame do recurso em relação ao tema "honorários advocatícios". Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.595/2006-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: DAURI JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST, tendo incidência a Súmula nº 333/TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos. No caso concreto a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar e do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.597/2003-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES MALARA
ADVOGADO	: DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: EDIANA SALES
ADVOGADA	: DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.

A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.602/2001-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	: DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	: NILO IGNÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis a sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 389 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.617/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.622/2004-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A)	: LAUDINO ORSO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BENJAMIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.624/2001-071-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	: DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	: REGINALDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis à sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova

quando não há prova de fato argüido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa ao art. 333 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.649/1995-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão recorrida que registra que a petição inicial não contém pedido de repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado. Violação do art. 840, § 1º, da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.663/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EDERVAL DOS REIS MOISES
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.677/2001-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VALENTIM MORENO
ADVOGADO	: DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em que se adota entendimento em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, do seguinte teor: "PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca do reconhecimento de vínculo de emprego, não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, pretendendo a reintegração e os benefícios constantes dos acordos coletivos relativos ao período de afastamento. Decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrito está o direito de ação, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal" (TST-E-RR-1.670/2001-005-15-00.2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.696/2003-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S)	: ISAÍAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARGEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.



PROCESSO	: AIRR-1.697/2006-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ COELHO DOS SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: TRANDISBEL TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.712/2004-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: PEDRO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCAS GOMES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADA	: DRA. CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.723/2003-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: RACHEL OZUNA DELGADO NEGRÃO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.725/1999-030-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não há irregularidade na formação do agravo de instrumento quando a cópia da procuração outorgada pelo reclamante tiver sido devidamente juntada. Preliminar rejeitada. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. PROMOTOR DE VENDAS. Não é admitido recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT deferiu o pedido de horas extras, ao empregado cuja jornada era externa, sob o fundamento de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o controle de horários, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.729/2005-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ROBSON NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.732/2002-028-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: WILSON PIZZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LETÍCIA CUNHA LANA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta corte, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se determinou o pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.733/1990-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LEÍSA DE PAULA AMARAL COELHO
AGRAVADO(S)	: GISELLI SILVA IULIANELLI
ADVOGADO	: DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária - época própria, tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 459, § 1º, da CLT). Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, o referido preceito constitucional é dotado de conteúdo de orientação genérica, cuja eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, em decorrência de prévia violação de norma infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.738/2002-030-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
RECORRIDO(S)	: HELIANA APARECIDA BIGLIERI
ADVOGADO	: DR. CELSO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro (Súmula nº 381).

PROCESSO	: AIRR-1.739/2005-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARY GONÇALVES NEVES
ADVOGADA	: DRA. MARCELA DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-1.747/2001-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO FRANZINO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que ele chegou implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.775/1997-003-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO.

A ausência de peças indispensáveis, quando são obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o despacho denegatório da revista em sua íntegra, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.775/1997-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADOS CELETISTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A Autarquia Estadual, pessoa jurídica de direito público, com criação que se justifica pela possibilidade de melhor executar as atividades típicas da Administração Pública, deve motivar a dispensa dos seus servidores, ainda que o regime adotado seja o celetista. Incidência da Súmula 390, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.782/1990-007-09-43.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. ROBERTO STOLTZ**
AGRAVADO(S) : **OZAIR GIL**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista, na fase de execução, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, é incabível o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.788/2004-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL**
AGRAVADO(S) : **MARCOS JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO DE PAULA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RECURSO APÓCRIFO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL.

A subscrição das razões de recurso pelo advogado da parte, à data de sua protocolização, constitui requisito de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Reputa-se inexistente o recurso de revista apócrifo, por não atender a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.790/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA MORAIS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado que a jornada de trabalho de quatro horas equivaleria à jornada reduzida, de modo a estabelecer o cálculo do salário do professor à razão de metade do mínimo legal. Está equivocada a decisão do Regional, ao confundir normas de preservação da higidez física e mental do trabalhador com média aritmética de cálculo de salário. A finalidade do legislador, ao criar a regra insere no art. 318 da CLT, foi fixar limites na jornada de trabalho, de modo a equiparar o trabalho exercido em quatro sucessivas àquele desenvolvido em seis horas intercaladas e, não, fixar a base de cálculo do salário mínimo ao cumprimento da jornada maior. Recurso de revista a que se dá provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.

PROCESSO : **AIRR-1.797/2003-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ**
AGRAVADO(S) : **EDVALDO SILVA COUTINHO**
ADVOGADO : **DR. ADILSON GUERCHÉ**
AGRAVADO(S) : **EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA**
AGRAVADO(S) : **AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **AIRR-1.797/2003-077-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **EDVALDO SILVA COUTINHO**
ADVOGADO : **DR. EDILSON SÃO LEANDRO**

AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA : **DRA. MARLI BUOSE RABELO**
AGRAVADO(S) : **EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA**
AGRAVADO(S) : **AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA**
AGRAVADO(S) : **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDIVALDO NUNES RANIERI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual destinado à impugnação do despacho denegatório do processamento do recurso que se pretende processar; por conseguinte, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto do aludido despacho agravado. Não se conhece de agravo de instrumento em que as razões do agravante não guardam pertinência com a fundamentação do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-1.797/2003-077-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADA : **DRA. MARLI BUOSE RABELO**
RECORRIDO(S) : **EDVALDO SILVA COUTINHO**
ADVOGADO : **DR. ADILSON GUERCHÉ**
RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ**
RECORRIDO(S) : **EXPRESSO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO HIDEKI YONEDA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-1.813/2003-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **LOURDES PEREIRA MENDES**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO LOPES DA COSTA**
RECORRIDO(S) : **CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA**
ADVOGADO : **DR. ALMIR SOUZA DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento adicional das horas extras excedentes da quadragésima quarta semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 12x36. A Corte regional registrou, na decisão recorrida, "o cumprimento do referido sistema de trabalho sem o acordo escrito para a compensação de horas". Contudo, excluiu da condenação o pagamento de horas extras do adicional respectivo, e seus reflexos. Constatada a contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.814/2004-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
EMBARGADO(A) : **AÉSSIO FREIRE DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a ser revertida em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para suprir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, não se cogita de omissão, ficando nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam e, dado o caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-1.817/2006-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **OSWALDO ALVES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BATISTA**
AGRAVADO(S) : **VICUNHA S.A.**
ADVOGADO : **DR. NELSON MORIO NAKAMURA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-1.820/2002-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. KAZUYUKI UEDA**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO(S) : **MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso que não demonstra o desacerto da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-1.822/1992-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO**
AGRAVADO(S) : **CARLOS ALBERTO XIMENDES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-1.850/2005-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MIRANDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO**
RECORRIDO(S) : **ROTTERDAN REILLE CARNEIRO DE MENEZES**
ADVOGADO : **DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema ligado às diárias de viagem, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE.

Para efeito de integração das diárias de viagem ao salário, o salário-base percebido funciona como base de cálculo do critério matemático de que trata o artigo 457, § 2º, da CLT. Precedentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.860/1998-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **VALÉRIA RONCOLI PIDHORODECKYJ**
ADVOGADA : **DRA. ISABELLA BOTANA**
AGRAVADO(S) : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : **RR-1.878/2000-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **WELLINGTON DE SANTANA MAIA**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA AMORIM TRINDADE**



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Na forma como posta a decisão, não há como estabelecer o conflito com a Súmula nº 277 do TST. Isso porque, apesar de defender a tese da ultratividade das normas coletivas, o TRT afirmou que o benefício deferido na sentença estava previsto em diversos acordos e sentenças normativas, sem no entanto definir o prazo de vigência desses instrumentos. Sem a definição desta premissa, é impossível aferir a existência de conflito com a referida súmula, visto que não há como verificar se a vantagem foi deferida além do prazo de vigência dos instrumentos normativos, sem analisar as provas dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. Hipótese da Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2006-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMÁRIO XAVIER DIAS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SOENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-1.890/1998-482-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMIRTON BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da Sabesp e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese de contrato de empreitada, o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária, ante a falta de previsão legal, salvo sendo empresa construtora ou incorporada, o que não é o caso dos autos. OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : ELIANE ALVES LISBOA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SB-DI-1.

Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso vertente, conforme se extrai do acórdão do Regional, não houve discriminação quanto a quais verbas postuladas na ação foram quitadas quando da adesão ao PDV, impossibilitando, pois, sua aferição.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : RR-1.899/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CALZADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da súmula citada.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.903/2003-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO
EMBARGADO(A) : FÁBIO TURCHIARI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, em especial o de omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-1.918/2004-078-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS REIS FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional concluiu, ao analisar o conjunto fático-probatório, pela ausência de prorrogação da jornada em horário diurno, a ensejar o pagamento do adicional noturno. Nessa esteira, erige-se como óbice ao processamento do apelo a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.958/1998-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MAURO BRAZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.974/2001-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HUGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, se procedendo ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do prazo legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARRUDA PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRCY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, EM SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE SALARIAL. A responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria da Reclamante, de acordo com os dados fornecidos nas decisões dos autos, decorre tão-somente do contrato de trabalho firmado entre a Autora e a Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça o Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-005-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARRUDA PONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRCY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há o traslado das procurações dos reclamantes-agravados e da decisão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.999/2002-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 201 da SBDI-1, atual Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Conhecer, ainda, do recurso de revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o teor da Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-2.005/2002-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.021/2001-003-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras - turnos ininterruptos, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias no período posterior a 1º de junho de 1998.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

De acordo com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-2.028/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE CARLOS DO VALE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.040/2003-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não foi registrado na decisão recorrida o não-preenchimento dos requisitos para concessão de honorários advocatícios, previstos na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, para aferição da contrariedade argüida pelo recorrente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, hipótese incabível em instância extraordinária, nos termos da Súmula n. 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.048/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA EMMERICH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O Tribunal Regional julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da falta de comprovação de que os reclamantes assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ou qualquer outro documento que comprovasse o ajuizamento de ação, na Justiça Federal, na qual se tenha postulado a atualização dos depósitos do FGTS.

Desse modo, por falta de comprovação do interesse de agir da reclamada, o recurso de revista mostra-se desprovido de interesse processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.054/2001-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTORE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta Corte, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.056/2003-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBERTO JOSÉ KULKAMP
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos efeitos da adesão do reclamante ao PDI, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Tubarão-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Prejudicado o exame do tema atinente à multa por litigância de má-fé e a indenização cominada, porquanto anulada a decisão que as impôs. Também por unanimidade, quanto ao recurso de revista adesivo, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2006-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMASCENO NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos, tampouco da data do respectivo saque. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.093/1999-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-base - diferenças para o mínimo legal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças verificadas entre o salário-base e o mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o salário-base e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE - DIFERENÇAS PARA O MÍNIMO LEGAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 272, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da OJ/SBDI-1 Transitória nº 60, "O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.100/2005-004-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDGAR ELPÍDIO ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO DE AMARANTE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos efeitos da adesão do reclamante ao PDI, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o feito a partir da sentença, inclusive, afastar a quitação geral do contrato de trabalho, e determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Em consequência, fica excluída a multa a que foi condenado o reclamante.

EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.107/2002-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MILTON DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto à parte variável do salário, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A Súmula nº 340/TST, ao determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, quanto ao salário variável, leva em conta que as comissões já remuneram a hora normal, de maneira que implicaria bis in idem determinar o pagamento da hora normal acrescida de adicional. No caso de comissionista misto, o pagamento da hora normal acrescida do adicional se aplica apenas à parte fixa do salário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2004-142-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DE ARAÚJO LIMA PESSOA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO	: AIRR-2.149/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NELSON MITSUO MIYATAKE
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A quitação dada em plano de demissão voluntária só abrange as parcelas discriminadas no recibo ou termo de rescisão, não implicando quitação ampla e geral de todos os direitos advindos do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.154/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: CASSIANO TUDES MALTA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-RR-2.170/1999-043-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES DE JESUS MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CARÁTER INFRINGENTE. Os embargos de declaração vêm com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois foram utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-2.177/2005-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROBERTO PIRES NOVAES
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ELETRO-NIK'S ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo Juiz do Trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.178/2003-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FARMÁCIA E LABORATÓRIO HOMEOPÁTICO ALMEIDA PRADO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA
RECORRIDO(S)	: MARCELO BONFIM TOLEDO IRENE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1.

Demonstrada a violação do artigo 477, § 8º, da CLT, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. PARCELAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1.

"Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.205/1989-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS XAVIER BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-2.212/1999-011-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ERALDO JOSÉ DARU
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2003 DO TST. A Instrução Normativa nº 23/2003 do TST, que dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, contém apenas recomendações, explicitações e reiteraões, não impondo determinações cujo descumprimento resulte em não conhecimento. Preliminar rejeitada. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). OJ nº 356 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Tem natureza jurídica salarial a parcela deferida a título de intervalo intrajornada descumprido, sendo devidos os reflexos. OJ nº 354 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.216/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ROLDÃO MARQUES FILHO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à "Horas Extras. Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.243/2006-152-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SÁVIO FARIA NEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADA	: DRA. FATIMA R. ALVES HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, não há como admitir o recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.269/1994-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARLETE MARCIA ARCHINA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate - diferenças de juros e correção monetária - tem assento em norma de natureza infraconstitucional, em que se pautou o Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, que resta ileso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.310/2000-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	: DEUSDETE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

A rejeição dos embargos de declaração, ao contrário do sustentado, não importou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional emitiu, ao julgar o recurso ordinário, foi explícito quanto ao pleito dos reflexos do adicional de insalubridade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.321/2005-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERICK ARCHANGELO S. DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI
RECORRIDO(S)	: BENEDITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S.A. e excluir-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S/A, empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.323/2003-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CRISTINA NÉLIDA CUCCHI MÜLLER
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO
ADVOGADO	: DR. SIDNEY PALHARINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	: JR DA SILVA TREINAMENTO DE PESSOAL - ME
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Matérias disciplinadas em legislação infraconstitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Violação direta do art. 133 da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.357/2000-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVELINE DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.377/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. REFORMA. O reclamado não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 E 23.05.2008. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.385/2005-007-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAGES SAUNA CLUBE
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FERNANDES KREBS
AGRAVADO(S) : CARMOSINO DE LIZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.421/2004-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TUFY JOÃO ZEIDAN NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : CMPAC AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DA PROVA. Concluindo o Tribunal Regional, no acórdão recorrido, que a justa causa imposta ao reclamante ficou "robustamente comprovada nos autos", é forçoso reconhecer-se que a sua pretensão é ver reexaminada a decisão judicial que valorou o conjunto fático-probatório produzido, incidindo, ao recurso de revista, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.436/2002-064-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUCIVAL DE JESUS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em que se registra que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.447/2001-068-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DAVI ALVES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAHESA COURIER SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, impossível admiti-lo, conforme preconiza o art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.471/2005-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja observado o divisor 200.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ROSA MARCONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.488/1994-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se pode cogitar

de violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Considerando, ainda, que o Tribunal Regional de origem não enfrentou a matéria sob a ótica do 114 da Carta Magna, resta inafastável a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.534/2001-451-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO BARRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DIÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.565/2005-242-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Tendo o Tribunal Regional confirmado, expressamente o preenchimento dos requisitos do art. 840 da CLT, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 desta Corte. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HORAS EXTRAS. O recurso de revista quanto aos temas propostos não está fundamentado, ao teor do art. 896 da CLT, pois não foi indicado afronta a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, tampouco cuidou a recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado que o reclamante se encontra assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional e não possui os meios financeiros para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte. Ademais, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.581/2003-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AUPAN PIZZARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não caracterizada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais e de lei federal apontados, visto que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. Apreciação pelo Tribunal Regional dos argumentos expendidos pelo Sindicato-autor. Violação de dispositivos de lei não demonstrada.



REVELIA. O agravo de instrumento encontra-se sem fundamentação, porque não indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, limitando-se a apontar arestos inservíveis para o confronto de teses, daí a sua correta denegação no despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-2.600/2004-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL**
RECORRIDO(S) : **REGINALDO DE LIMA JORGE**
ADVOGADO : **DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "embargos de declaração - efeito modificativo - falta de manifestação da parte contrária", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 436/438 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos de declaração, com a prévia notificação da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERIORNADA. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo mínimo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, assim como o intervalo mínimo intrajornada, constitui medida de higiene e saúde, visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade do esforço e garantir a segurança do empregado. Nesse diapasão, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, razão pela qual são devidas as horas extras subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão do Regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na aludida orientação jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS. Decisão do Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. NULIDADE ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I do TST, é passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo, sem que seja dado oportunidade para a parte contrária se manifestar. Acórdão do Regional que não observou a diretriz traçada na aludida orientação. Constatada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-2.610/2000-024-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **ROBERTO BRESSANIN**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, veiculada em sede de Recurso de Revista, pressupõe a demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX, da Constituição da República, conforme o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso desfundamentado. MULTA NORMATIVA. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 384, item II, deste Tribunal (ex-OJ 239 da SBDI-1). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.626/2004-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON**
ADVOGADO : **DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **ANTONIO DA CRUZ ANJOS MARMORES - ME**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si

só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.641/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI**
AGRAVADO(S) : **APARECIDO ALVES JACINTHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta-parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **RR-2.647/2001-661-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
ADVOGADO : **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
RECORRIDO(S) : **ALMEZINDA DE OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADA : **DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 337, inc. I, do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. Decisão regional com base exclusivamente na prova. Incide na espécie a Súmula 126 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente à necessidade de perícia para comprovação do adicional de insalubridade. Por outro lado, a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não consignou que critério foi adotado para os descontos previdenciários. Por outro lado, a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-RR-2.662/2001-012-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **ISABEL CRISTINA PETRATTI**
ADVOGADO : **DR. CELSO SPITZCOVSKY**
EMBARGADO(A) : **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB**
ADVOGADO : **DR. RICARDO SIMONETTI**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-2.708/2003-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI**
AGRAVADO(S) : **LANCHONETE SÃO PAULO I LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WALTER AROCA SILVESTRE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-2.714/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK**
RECORRIDO(S) : **WILLIAM ADÃO**
ADVOGADO : **DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à datada referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Marco inicial - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, por meio da qual foi pronunciada a prescrição da pretensão do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, circunstância suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta pela Justiça Federal, em que se tenha conhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 13/08/03, deve ser pronunciada a prescrição, visto restar evidenciado que a pretensão foi formulada quando já ultrapassado o biênio prescricional a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da referida lei complementar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-2.765/2001-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
EMBARGADO(A) : **REYNALDO ANTÔNIO SINHOR**
ADVOGADO : **DR. DOMINGOS PALMIERI**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo. Nesse contexto, não se pode cogitar de omissão, estando nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados e, dado o caráter meramente protelatório, foi aplicada à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : **RR-2.788/2002-071-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **ARIANE DE ARAÚJO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO(S) : **CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA MENEZES SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE À GESTANTE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-2.809/2005-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

AGRAVANTE(S) : **RONAN MARIA PINTO E OUTRA**

ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO**

AGRAVADO(S) : **ARLLINDO VICENTE DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO**

AGRAVADO(S) : **EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO. Agravo de instrumento em que é apontado violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria conforme o dispositivo constitucional apontado como violado. Incidência da Súmula nº 297. Demais alegações previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.894/2002-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

AGRAVANTE(S) : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES**

AGRAVADO(S) : **VILMA CANDIDA DA SILVA CORREA**

ADVOGADO : **DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 897, b, da CLT. Incidência da Súmula nº 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-2.915/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ BENEDITO DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O Tribunal Regional, tendo em vista a falta da comprovação de que o reclamante assinou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ou qualquer outro documento que comprovasse o ajuizamento de ação, na Justiça Federal, na qual postulou a atualização dos depósitos do FGTS, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito. Desse modo, por falta de comprovação do interesse de agir da reclamada, o recurso de revista mostra-se desprovido de interesse processual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.925/1999-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **EDMÉIA PEREIRA NASCIMENTO**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO**

AGRAVADO(S) : **PIZZARIA TIDO LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A. DE CERQUEIRA LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-3.001/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**

RECORRIDO(S) : **MARIA CÂNDIDA MARTINS SILVA**

ADVOGADO : **DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor

da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 E 23.05.2008. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SB-DI-1 do TST). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-3.059/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**

AGRAVADO(S) : **CACILDA DE BARROS SILVA**

ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. O art. 499 do CPC, ao consignar que "o recurso pode ser interposto pela parte vencedora", estabelece, como pressuposto recursal primeiro, a sucumbência diante da decisão proferida. Assim, mister para a interposição do Recurso de Revista que viesse a reclamada a sucumbir diante da decisão proferida. Entretanto, tal não ocorreu, visto que o Tribunal Regional extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 269 do CPC, por falta de interesse de agir do reclamante, ante a ausência do Termo de Adesão, previsto no inc. I do art. 4º da Lei Complementar 110/2001. Portanto, carece à reclamada interesse de agir, ante a falta de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : **RR-3.170/2006-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

RECORRENTE(S) : **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. JOEL CORRÊA DA ROSA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-3.181/1996-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

RECORRENTE(S) : **MANUEL DA COSTA CARREGOSA**

ADVOGADA : **DRA. LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA**

RECORRIDO(S) : **EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão fundamentada em fatos e prova. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 à pretensão recursal de reexame em jurisdição extraordinária. CUSTAS PROCESSUAIS. Reembolso, ao final, da importância paga pela parte que se tornar vencedora na lide. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDBI-1. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDBI-1, "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". COMPENSAÇÃO. Hipótese em que o pedido de compensação é formulado na petição inicial. Violação de dispositivos de lei federal e contrariedade a súmulas desta Corte Superior não caracterizadas. Divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-3.228/2001-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

RECORRENTE(S) : **INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. GERALDO BRUSCATO**

RECORRENTE(S) : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, como consequência lógica, não conhecer do recurso de revista adesivo dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1/TST. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo dos reclamantes, ao teor do art. 500, caput e inciso III, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **ED-AIRR-3.234/2004-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**

EMBARGANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

EMBARGADO(A) : **SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-3.390/2004-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **NIRALDO RIBEIRO DO CARMO E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. LURDES EYER CAMPOS**

AGRAVADO(S) : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

AGRAVADO(S) : **MAURÍCIO CARLOS VIDAL**

ADVOGADA : **DRA. LURDES EYER CAMPOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-3.489/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**

ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA**

AGRAVADO(S) : **MARY HELLEN FERNANDES FERREIRA**

ADVOGADO : **DR. HÉLIA CHRISTINA MATHIAS NETTO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-3.500/1984-011-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

AGRAVANTE(S) : **ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ**

AGRAVADO(S) : **ORLANDO SANTOS DE ARAÚJO**

ADVOGADO : **DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS**

AGRAVADO(S) : **PROMOV CONSTRUTORA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-SÓCIO. EXECUÇÃO. Não prospera o inconformismo do recorrente quanto à discussão a respeito da declaração de sua responsabilidade quando já não era mais sócio da empresa. Assim, a ofensa ao artigo 5º, LV, XXII e XXXVI, da CF/88, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, tendo em vista a ne-



cessidade de se verificar a prévia vulneração à norma infraconstitucional que rege a matéria, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.538/2005-232-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR. DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras trabalhadas e à parcela relativa ao FGTS pelo período da contratação, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-3.606/2006-030-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	: DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PAULO VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação ao dispositivo indicado no Recurso de Revista. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte). EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. A argumentação da parte está dissociada da realidade dos autos, uma vez que o Tribunal Regional apreciou a preliminar argüida em Recurso Ordinário, consignando expressamente não verificar a hipótese de inépcia da inicial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Trata-se de honorários contraprestativos da assistência judiciária que somente contempla a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber mensalmente importância inferior ao salário mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.695/2005-053-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	: AILTOM MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-3.857/2005-131-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FABIO AUGUSTO PERINETO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme a Súmula nº 296/TST, somente é viável o conhecimento do recurso de revista, com base no art. 896, a, da CLT, quando os arestos apontados para confronto de teses guardem identidade fática com o acórdão recorrido. Discute-se nos autos se empregada chefe de seção, com subordinados, enquadra-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, e nenhum dos julgados indicados pela recorrente trata das mesmas premissas fáticas constantes na decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.860/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JORGE SILVA DE MELLO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.866/2005-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: AMARILDO STALOCH E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. A decisão recorrida buscou fundamentos na previsão regulamentar (interpretação conjunta do Plano de Carreiras, Cargos e Salários e do Regulamento de Pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e na falta de comprovação, pelos reclamantes, de que a reclamada tenha concedido progressão horizontal a todos os empregados em detrimento dos ora recorrentes. Nesse contexto, os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, considerando-se as premissas concretas admitidas no acórdão do Regional, na interpretação das cláusulas previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS). Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 23 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-3.943/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.946/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate, correção monetária (época própria), tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 39 da Lei nº 8.177/91), em que se pautou o acórdão do Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta dos dispositivos da Constituição Federal indicados nas razões recursais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.011/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ONEI FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-4.063/2001-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	: SOLANGE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho para julgar estritamente os pedidos relativos ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 337, inc. I, do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. Decisão regional com base exclusivamente na prova. Incide na espécie a Súmula 126 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 desta Corte, item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-4.069/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: TRAVELINO BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende

demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.264/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ CALIXTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.269/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.300/2006-087-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.375/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTERNEY SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROVA. VALORAÇÃO. No sistema processual brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC. Por isso, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não encontra apoio no Direito Processual Brasileiro. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE

SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.514/2006-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LUCINDO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não há a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST quando os julgados apontados para confronto de teses não guardam identidade fática com o acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.530/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS IVAN LEMOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. Vale ressaltar que a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se caracteriza na hipótese de o juízo deixar de se pronunciar a respeito de matéria sobre a qual deveria se manifestar. Assim, a finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se pres-tando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.892/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional constatou, diante da prova oral, que, efetivamente, havia identidade de funções entre reclamante e paradigma, bem como que não houve comprovação de diferença de produtividade ou perfeição técnica entre o trabalho exercido pelos mesmos. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância concluir pelo desacerto da decisão proferida pelo Regional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.906/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DENISE SOUSA VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 E 23.05.2008. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A

da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.302/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JAIRO SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DOCUMENTO PÚBLICO COMPROVANDO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo elementos nos autos suficientes para a caracterização de determinada condição de trabalho, entende-se cumprido o objetivo da perícia técnica de que trata o artigo 195 da CLT, não ficando o julgador adstrito à sua realização para formar os seus elementos de convicção, a teor do artigo 436 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.304/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO(S) : CELIO NEVES
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, restabelecer a sentença de fls. 37/39.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão recorrida que concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.499/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ZARDINELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-5.700/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para sanar a omissão, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-5.755/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERTO MÜLLER FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não-ocorrência das hipóteses dos arts. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-6.045/2001-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : ELIAS BELLI CARLIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA NORMATIVA. SUPRESSÃO. INVALIDADE.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra-jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1).

Estabelecida a decisão recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.045/2003-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JIMY AVILA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos efeitos da adesão do reclamante ao PDI, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o feito a partir da sentença, inclusive, afastar a quitação geral do contrato de trabalho, e determinar o retorno dos autos à 4a Vara do Trabalho de Florianópolis- SC, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Em consequência, fica excluída a multa a que foi condenado o reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.448/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SAPATA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S) : IVETE APARECIDA PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O preenchimento dos requisitos a que se referem a Lei nº 5.584/1970 e a Súmula nº 219/TST é exigido para fins de condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais na fase de conhecimento por força de sentença, não se aplicando à hipótese de acordo homologado, no qual a empresa, por força da transação de direitos, espontaneamente se dispõe a pagar honorários advocatícios. A discussão sobre a matéria previdenciária, que se admite incidentalmente no processo do trabalho, é aquela que resulta do pagamento dos créditos do trabalhador (Súmula nº 368, II e III, do TST). No caso concreto, o titular do direito ao pagamento dos honorários é o advogado, pelo que não há como determinar a incidência de desconto previdenciário sobre a parcela. NORMA COLETIVA. ALIMENTAÇÃO. A parcela devida a título de alimentação, em face da prestação de horas extras, tem natureza jurídica indenizatória e não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.542/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO TADEU DIAS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRA-RAZÕES. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se configura omissão relativa à alegação constante de contra-razões a embargos em recurso de revista, na medida em que as contra-razões "revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador", conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-7.854/2006-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : JANICE DUARTE SILVA DE MARCH
ADVOGADO : DR. FERNANDO DANIEL SEEMUND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula nº 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão do Regional que deu provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de indenização por danos morais decorrentes de ato praticado no exercício do direito de greve. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.178/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO CIOTTO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, excluindo-a do pólo passivo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.255/2002-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : ROSE MARY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ATÓ JURÍDICO PERFEITO. O Tribunal Regional ao consignar que o PDV da reclamada feriu o princípio da isonomia, afastou a possibilidade de inobservância do princípio do ato jurídico perfeito, realizando a exata exegese de que trata a consagrada teoria de Robert Alexy, quando enfoca o juízo de ponderação na hipótese de ocorrerem colisões entre princípios. Recurso de revista de que não se conhece. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Nos termos do item I da súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-10.374/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : ROQUE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CÁSSIA CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Diante da inexistência de omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, consoante preconiza o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-11.084/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RAP (REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decisão do Regional fundamentada na impossibilidade de ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Violação literal dos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 17 do ADCT não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.518/2006-008-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERAFIM ANTÔNIO FARIAS GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-11.948/2005-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : KANIAK E LAGUNA ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO SERGIO DOS SANTOS VERDASCA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante, analista de risco, e a reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.517/2004-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO : DR. ROGER PENSUTTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PERIN
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO RIBAS
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. A Corte regional registrou expressamente as circunstâncias e fatos relevantes, baseados nas provas dos autos, que fundamentam o reconhecimento de existência de controle de jornada, apesar da atividade externa. Assim, para emissão de pronunciamento diverso, no sentido de entender-se inexistente o controle de jornada discutido, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório, já delineado pela Corte regional. Nesta instância extraordinária, aplica-se o que preconizado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, não se cogita da violação do art. 62, I, da CLT, nem de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.614/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-15.155/2006-017-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : WESBER CURSINO CORREIA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-15.641/2000-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ÉDSON CLAYTON WALEK
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. JUSTIÇA DESPORTIVA. PASSE DE TRANSFERÊNCIA. ADVENTO DA RDI 03/96. HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A partir das premissas de que o transcurso do tempo e a inércia do titular do direito são os requisitos para a consumação da prescrição, não há que falar em prescrição parcial ou total da pretensão do direito quando o reclamante, jogador de futebol, visando a receber percentual referente aos valores pagos pelo "passe de transferência", ingressa, dentro do prazo prescricional de dois anos, perante o Tribunal Desportivo e, com o advento da RDI 03/96, que reconheceu a incompetência daquela esfera para apreciar litígios entre atletas e associações desportivas, ajuíza, dentro do biênio legal, a reclamação trabalhista. Mostra-se patente a ausência de inércia do reclamante, afastando-se a prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.178/2005-011-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÉCNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SENA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-17.326/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL
ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA HUMANITAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. FRAUDE. Não há como cogitar de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, pois toda a matéria submetida à apreciação foi examinada, tendo em vista que, no v. acórdão, ficaram consignados os motivos que levaram à formação do livre convencimento do julgador acerca da controvérsia, ressaltando a presença, pela análise do conjunto fático-probatório, dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, bem como a ocorrência de subordinação jurídica às reclamadas, ao concluir se tratar de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LABORCOOP. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. Não merece reforma a decisão quando os argumentos deduzidos no apelo revisional invocam o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.751/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILENE AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. REINCLUSÃO EM CONVÊNIO MÉDICO. REQUISITOS. A questão relativa ao preenchimento do requisito regulamentar para justificar o pedido de reinclusão da reclamante nos benefícios do convênio médico envolve exame e reavaliação de prova, procedimento incompatível com a natureza do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.786/2001-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
RECORRIDO(S) : LUIZ NIVALDO FERREIRA LANG
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, não pode ser discutida nesta esfera recursal. Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 205 da SDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários apenas se houver a assistência sindical, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-18.324/2004-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.877/1998-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : AIRR-20.035/2004-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. ADRIANNE BEATRIZ THOMÉ SANTOS
AGRAVADO(S) : SERGIO TADEU MEGGETO
ADVOGADA : DRA. DANIELE FERNANDA SANSON LENZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia. OJ nº 205 da SDI-1 do TST. Súmula nº 333/TST. PRELIMINAR DE IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há interesse recursal (necessidade e utilidade) em impugnar a decisão recorrida quando

o recorrente não tenha sido sucumbente. Nas instâncias percorridas foram indeferidos os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e de registro em CTPS, na hipótese de contrato nulo por falta de concurso público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.616/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÁSSIA DO CARMO DEL RIO SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 159 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece reforma decisão proferida pelo Regional em harmonia com o teor da Súmula nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.511/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : PAULO DE FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA PORQUE ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Falta dos requisitos previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-23.088/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIRO SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos do artigo 897, b, da CLT e 524, II, do CPC, a simples renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, porque caberia à agravante refutar os fundamentos adotados na decisão agravada, para demonstrar que o recurso reunia condições de ser processado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.089/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RETINAS LANCHONETES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Não são exigíveis as contribuições assistencial e confederativa quanto aos trabalhadores não-filiados ao sindicato. Súmula nº 666 do STF. Precedente Normativo nº 119 e OJ nº 17 da SDC do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.016/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: RR-28.618/2002-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: OSCAR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-31.701/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S)	: LEONOR CORREA LEMOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Segundo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-40.283/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JAYRO GACIOIA
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão do Regional em que não se evidencia a nulidade argüida. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-40.283/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JAYRO GACIOIA
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Decisão do Regional fundamentada na Súmula nº 381. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-51.396/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURO ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S)	: MARIA IZILDA DE GOUVEIA
ADVOGADO	: DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante ao emprego, julgando improcedente os pedidos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por

sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-52.892/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
RECORRIDO(S)	: LUCILENE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A decisão que reconhece a contratação por prazo indeterminado e determina a baixa dos autos à Vara de origem para proceder a novo julgamento, possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, consoante os termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 desta Corte. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-60.363/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: ELOÍSA MARIA DE OLIVEIRA VIANA E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA DEVIDA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91), na qual se pautou o Tribunal Regional. Assim, não se pode cogitar de violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, o referido preceito constitucional é dotado de conteúdo de orientação genérica, cuja eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, em decorrência de prévia violação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-71.452/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGANTE	: DOUGLAS AMADEI
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo HSBC Bank Brasil S.A. apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os demais.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração.
II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdiccional.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-72.820/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S)	: VERA MÁRCIA POPPERL
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência à OJ/SBDI-1 nº 124, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdiccional somente pode ser reconhecida quando demonstrada de forma cabal a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu no presente feito. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. Nos termos da súmula nº 330, I, do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Recurso de revista de que não se conhece.CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-73.292/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OSVALDO GARCIA
ADVOGADA	: DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA FUKUSHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-76.196/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: MARIA GELTRUDES JOAQUIM
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza e a coleta de lixo de banheiros não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. FÉRIAS. FRACTIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao determinar no caput do art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de proteção à saúde do empregado. Nesse contexto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, e assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias, consoante estabelece o parágrafo primeiro do aludido dispositivo. Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-82.552/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VEIDE MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto às verbas rescisórias - efeito da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que examine o pedido postulado na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Tendo a Reclamante demonstrado divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Esta Corte, por intermédio da sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3. Dessa forma, este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria não provoca a extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.782/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : CELSO DELMAR KINDERMANN
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-85.842/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR BRUNO EICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNIA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos demais temas, como entender de direito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-92.798/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : AILTON TRECO
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias do reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. Servidor regido pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho. Violação do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS."DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em

pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.990/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. OBJETO DE DESISTÊNCIA, PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NA NEGOCIAÇÃO PARA SER FIRMADO ACORDO COLETIVO SUBSEQUENTE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por este solvido no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.991/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELMA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. OBJETO DE DESISTÊNCIA, PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NA NEGOCIAÇÃO PARA SER FIRMADO ACORDO COLETIVO SUBSEQUENTE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por este solvido no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.628/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : JUVÊNIO CORREA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PRESCRIÇÃO BIENAL VERSUS QUINQUENAL. PRECLUSÃO LÓGICA. Verifica-se a preclusão lógica quando a parte beneficiária do duplo grau de jurisdição obrigatório deixa de impugnar em recurso ordinário a questão atinente à prescrição, decidida em primeiro grau, para só se insurgir contra aquela proferida na remessa obrigatória que apenas confirma a decisão primeira, ou seja, não majora a condenação. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ENTE PÚBLICO. ITERMEDIAÇÃO DE EMPRE-

SA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE PÚBLICO. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-97.914/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI1, é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987. De outro lado, essas diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, devendo ser limitadas à data-base da categoria (setembro), em consonância com a Súmula nº 322, desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-117.478/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JOZIANE DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao determinar no caput do art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de proteção à saúde do empregado. Nesse contexto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento e, assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a dez dias, consoante estabelece o § 1º do aludido dispositivo. Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-121.312/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : IVANOR SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas de sobreaviso. Incidência do adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas (Súmula 132, item II, desta Corte). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. Não se conhece de recurso de revista quando a reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Súmula 132 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 347 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado



que a condenação está em conformidade com o Regulamento da ELETROCEEE, aplicável ao reclamante, não há falar em afronta aos dispositivos indicados.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-129.824/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	: EDSON JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula 381.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST a impedir o conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-132.131/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SANTO ELI DE MELO GARCIA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RSR PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA JÁ INTEGRADAS PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, consoante se depreende da Súmula 132 e da Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 deste Tribunal. Quanto à integração pela média física, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 347 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-132.135/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: ALDORINA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - isenção", por violação do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar o reclamado do pagamento de custas processuais.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO.

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas, verbis: "Art. 15. O HCPA gozará de isenção

de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-133.495/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: F. P. VEIGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S)	: ITAJACI TIAGO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de haver coisa julgada em relação ao vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do tema cerceamento de defesa, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COISA JULGADA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Tribunal Regional em que se declara o vínculo de emprego e se determina o retorno dos autos à Vara de origem não faz coisa julgada, por ser irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-134.738/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIRANI RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. quanto ao tema "prescrição - alteração contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, julgando extinto o processo com resolução do mérito quanto ao tema, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado na Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

SUCESSÃO. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional registrou que a reclamada, no momento da interposição do Recurso Ordinário, não se insurgiu contra a decisão no que concerne à responsabilidade solidária e não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria, permanecendo inerte. Logo, a questão, efetivamente, encontra-se alcançada pela preclusão.

DIÁRIAS. Em face do provimento do Recurso de Revista em relação ao tópico "prescrição", fica prejudicado o exame do Recurso de Revista no particular.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-135.095/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, a partir do julgamento do Processo TST-E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, confere ao sindicato legitimidade para promover a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie

de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca, mediante ação de cumprimento, a observância do que foi ajustado em norma coletiva.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-137.778/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DALCE MARIA SOUTO LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-143.435/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S)	: ÉDSON MOREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se das decisões recorridas que houve fundamentação expressa acerca dos motivos porque foi desconsiderada a prova extemporânea da tempestividade do recurso. Percebe-se, então, que a intenção da reclamada era rever a decisão, naquilo em que lhe foi desfavorável, segundo a sua convicção sobre a matéria. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, ficando ilesos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 2 - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ficou demonstrada a ocorrência de omissão suficiente a ensejar embargos de declaração. Diante disso, a aplicação da multa decorreu da interpretação dos arts. 538 do CPC e 897-A da CLT pelo Tribunal de origem. Não há, pois, como se entender como violados os dispositivos invocados pela recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-155.048/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA DE CÁSSIA VIANNA ESPINOSA
ADVOGADO	: DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre as questões suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. SUCESSÃO. Restando caracterizada a sucessão de empresas, visto que demonstrada a existência dos dois requisitos indispensáveis a sua caracterização, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam a transferência da titularidade do estabelecimento e a não-interrupção da prestação dos serviços, não há falar em violação aos dispositivos apontados no Recurso de Revista; assim é porque, para o Direito do Trabalho, o sucessor assume todos os encargos do sucedido. Violação aos arts. 10 e 448 da CLT e 21, inc. XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição da República que não se configurou.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: A-RR-524.794/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARTINHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-526.581/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EDLENE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA METRUS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os fatos narrados pelo Tribunal Regional evidenciam uma relação jurídica de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arropio das normas que regem o Direito do Trabalho. Com efeito, há o registro de que a "reclamante foi contratada como EDUCADORA DE CRECHE, função que, obviamente, não está ligada à atividade-fim da METRUS e do METRÔ", e a EMTEL não cumprira suas obrigações trabalhistas. Assim, correta a incidência da Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.269/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BARBOSA REGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

Deve ser reconhecida validade a cláusula de acordo de coletivo que fixa a natureza indenizatória da parcela paga a título de ajuda-alimentação, em face do respeito à negociação coletiva, a teor da jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRÊMIO-APOSENTADORIA.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, há nos autos documentos que comprovam a obrigação assumida pela reclamada quanto ao pagamento do prêmio-aposentadoria. Inexistência de afronta ao artigo 1090 do Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.989/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WANDERCY SOUZA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CESTAS BÁSICAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST.

No caso, não há como analisar a matéria, pois não houve manifestação pelo Regional, nem foi suscitado a fazê-lo por meio da oposição de embargos declaratórios. Dada a ausência de prequestionamento da matéria, é incidente o óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.212/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LAGE MONTIMOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 129- 130, em face da caracterização da negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, como entender de direito, reaprecie os embargos de declaração apresentados pela reclamada (fls. 126-127), sobretudo no tocante aos questionamentos suscitados acerca da época de eleição da reclamante, bem como aos demais temas integrantes do recurso ordinário. Prejudicado o exame das demais questões formuladas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPRESINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de sanar vícios evidenciados no acórdão, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, tendo em vista o óbice referente à proibição de reexame de fatos e provas nesta Instância extraordinária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.142/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO HERMENEGILDO GARCIA
ADVOGADO : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para a CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente da decisão judicial.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. DESCONTOS. CASSI E PREVI. LICITUDE.

Segundo o reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI incidentes sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, mesmo que já extinto o contrato de trabalho, porquanto originário o direito reconhecido em juízo do período de vigência do contrato de trabalho. Precedentes da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-576.190/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARISA APARECIDA CANTAGALLO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APARECIDO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-607.008/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARICELLY NEVES BEZERRA FRANCO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e administrativos com relação ao tema "condição de bancário - ausência de vínculo de emprego com o tomador dos serviços - banco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de verbas relativas à categoria dos bancários; e II - quanto ao recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, julgar prejudicado o seu exame.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, inexistindo vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo, não há como se contemplar o Reclamante com direitos exclusivos da categoria profissional dos bancários, porquanto o vínculo empregatício permanece com a prestadora de serviços. Recurso de revista conhecido a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA.

VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS DE CORRENTES DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Em face do provimento do recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, para excluir da condenação o pagamento de verbas relativas à categoria dos bancários, prejudicado o exame do apelo do BANESPA, tendo em vista a identidade de objeto.

PROCESSO : AIRR-618.484/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 275 DO TST.

Correto o despacho do Tribunal Regional pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, pois a decisão impugnada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-618.485/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOANA DARQUE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1/TST.

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.111/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Não há como reconhecer a alegada ofensa ao artigo 37, XVI, da Constituição da República, pois o referido dispositivo constitucional não trata da questão relativa as verbas indenizatórias. Os arestos transcritos não se prestam ao fim pretendido pelo recorrente: o de fl. 134 e o primeiro de fl. 135, por serem originários de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. O segundo de fl. 135 e o de fl. 138 , por inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº 296/TST, pois partem de premissa fática diversa da dos autos, que se refere aos efeitos do contrato nulo, que não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.712/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA COSTA XAVIER
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALIDADE DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.

A inexistência de acordo escrito no qual se estipule a ampliação do intervalo máximo intrajornada inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, amparado na ocorrência de violação literal do artigo 71, caput e parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO TADEU RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES



DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676.194/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
RECORRIDO(S) : ERNANDA MARIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição trintenária com a limitação bienal, na forma da Súmula nº 362, restabelecer a sentença de fls. 21-23.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Somente se ajuizada a ação dentro do biênio será observada a prescrição trintenária, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362, com a redação conferida pela Resolução nº 121, de 21/11/03.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.905/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOBSERVÂNCIA DE APROVAÇÃO EM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso de revista não prospera, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do teor do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que atrai os termos da Súmula nº 297 do TST. Arestos inservíveis.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.981/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à condição de bancário por contrariedade à Súmula 239 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." (Súmula 239 desta Corte).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), de modo que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-704.271/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELCY DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-707.911/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALBERTINO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-722.259/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao julgado embargado os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão no julgado embargado, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer os fundamentos do voto, no sentido de se excluir da condenação os reflexos do adicional de horas extras de 50% e reflexos legais.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-727.795/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÂNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733.517/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Contra a decisão do TRT que não conhece dos embargos de declaração por intempestividade, não cabe pedido de declaração de nulidade do julgado, mas, sim, pedido de reforma, pois, nesse caso, a afronta a dispositivos de lei federal e da Constituição, se havida, nasce do próprio acórdão recorrido. Em preliminar de nulidade não se pode discutir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.054/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MAZARÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, não conhecer dos recurso de revista. E no que se refere ao tema atinente à complementação de aposentadoria, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza indenizatória das parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", julgar improcedente todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 27,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo pagamento ficam dispensados na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO PETROS.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Justamente no campo das "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" é que se insere o debate concernente ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria, cuja gestão, na espécie, recai sobre a PETROS, fundação instituída e controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de funcionar como órgão de previdência complementar dos empregados desta. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDA POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO-INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados" e "gratificação de contingente". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.462/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELI GONÇALVES JERÔNIMO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante o entendimento estabelecido na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.979/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMÉA LÍDIA LIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos pedidos da reclamante, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A decisão proferida pelo Regional está pautada na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atualmente cancelada por esta Corte. A reclamante demonstrou divergência jurisprudencial válida, a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-782.711/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
AGRAVADO(S)	: JORGE CARDOSO OLIVETTI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.

Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-795.191/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TOMAZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADA.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-801.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-811.016/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS MARQUES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	: BYTEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE FORMAL. TEXTO ILEGÍVEL. É ônus do jurisdicionado demonstrar o preenchimento do requisito genérico da regularidade formal, não se admitindo recurso cujas razões, por motivos de ordem material, impeçam o julgador de decidir a pretensão. No caso concreto, as razões de embargos de declaração, contra o acórdão de recurso ordinário, encontram-se ilegíveis, impedindo a exata compreensão da controvérsia, o que não se admite. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-813.142/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TEREZINHA RODRIGUES SUGIYAMA
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e prejudicar o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA.

Não se conhece do recurso de revista, quando Regional, amparado exclusivamente nas provas, conclui pela inexistência do trabalho extraordinário, porque, nos termos da Súmula nº 126 do TST, tal decisão é insuscetível de reexame nesta Corte na via estreita do recurso de revista, por se trata de matéria de índole probatória.

Recurso de revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO- CONHECIMENTO DO PRINCIPAL. EFEITOS.

Nos termos do art. 500 do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal.

Assim, o não conhecimento do recurso de revista é prejudicial ao exame do recurso adesivo e, por consequência, o agravo de instrumento que visava a destrancá-lo perde o objeto.

Agravo de instrumento não conhecido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-8/2006-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: SILVIA REGINA LOPES DA SILVA NOSKOSKI
ADVOGADO	: DR. VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos da Súmula nº 47 do TST, o contato intermitente com agentes insalubres não afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade. A ausência de exame em torno da efetiva eliminação do risco, pelo uso do equipamento de proteção individual, inviabiliza o reconhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 80 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-17/2007-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 333, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, julgando prejudicado o exame do tema relativo à supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. Incontroverso nos autos o ajuizamento de ação pelo reclamante perante a Justiça Federal, postulando a atualização do saldo da conta vinculada, em decorrência dos expurgos inflacionários, cabia ao autor o ônus de comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação, marco inicial do biênio prescricional para a propositura da presente reclamação trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, sendo inviável, ante o que estabelece o artigo 333 do CPC, a atribuição do ônus probatório à reclamada, que, consoante se infere do v. acórdão regional, não alegou fato obstativo ao direito do autor, quanto ao referido trânsito em julgado. Reforma da decisão regional que se impõe, diante da inversão indevida do ônus da prova. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-20/2003-032-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-32/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VICENTE DINIZ
ADVOGADA	: DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do C. TST, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-33/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
RECORRENTE(S)	: PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ATEONES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMBRATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando de pleito referente a direitos contratualmente assegurados aos trabalhadores, onde a Embratel era a beneficiada pela prestação de serviços do autor, verifica-se a plena observância dos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA EMBRATEL E DA PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA. MATÉRIA IDÊNTICA. EXAME CONJUNTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-37/2002-271-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PIRAJUCARA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVADO(S)	: VENICIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS. Não tendo a matéria trazida no recurso de revista sido prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-49/2002-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49/2005-246-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ROBERDAN DOS SANTOS PORTELES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAS
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, estando a decisão recorrida em conformidade com Súmula do C. TST. Aplicação da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-51/2005-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : ADAGUIELTO EZIQUEL DE MORAES ROMEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DE-SEMPREGO. INDENIZAÇÃO - Decisão do e. Tribunal Regional proferida em consonância com o item II, da Súmula nº 389 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2001-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA GUIMARÃES SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FELJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/2005-018-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA TRABALHISTA DAS VERBAS POSTULADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO SUSCITA A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recorrente não infirma os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-88/2006-008-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTONIA ALMEIDA DOURADO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-89/2007-008-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADILSON NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PCCS. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO E ANTIGÜIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não enseja admissibilidade quando traz, em seu bojo, matéria não prequestionada, ou seja, matéria sobre a qual o órgão julgador a quo não emitiu tese expressa. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a decisão da e. Corte Regional está calcada nas provas coligidas aos autos, fato que obsta o prosseguimento do recurso, por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-91/2007-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : ELIAS MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93/2002-017-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ STROBEL
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE CATA-RINENSE SICOOB - CREDINORTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregados de cooperativas de crédito - equiparação aos bancários exclusivamente para a jornada especial de seis horas diárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA A JORNADA DE SEIS HORAS. SÚMULA Nº 55 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa

das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2002-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE CATA-RINENSE SICOOB - CREDINORTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ STROBEL
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-94/2004-251-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Interposta a presente ação dentro do biênio contado a partir da data da interrupção do prazo prescricional pela ação anteriormente ajuizada, não se verifica a prescrição do direito do reclamante para interpor ação postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O reconhecimento do direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO TOURINHO REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ASSUMPTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da progressão horizontal, depende da análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2006-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS BATISTA SALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÕES TOMADAS DURANTE AS PARADAS. APLICAÇÃO DO art. 238, § 5º, DA CLT. Constatado pelo Regional que os Reclamantes usufruíam o intervalo intrajornada, mas que as refeições eram tomadas nas estações durante as paradas, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2002-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. FGTS. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Nos termos da Súmula 330/TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/2002-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STEFANO DEGRAZIA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANATÁLIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que o contrato objetivou "construção e manutenção de redes de cabos aéreos e subterrâneos para instalação de aparelhos telefônicos", tratando-se, pois, de prestação de serviços para consecução de atividade-fim da reclamada, não se vislumbra a denunciada contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-191, porquanto, efetivamente, a contratação não foi de obra, que se refere à construção civil. Desse modo, sendo a discussão referente à responsabilidade do tomador de serviços, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST, cristalizada no item IV da Súmula 331 do TST. Correto o r. despacho ao afastar os paradigmas com fulcro no artigo 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-135/2005-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VALDETE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. WAGNER RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-142/2005-022-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR PAES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-149/2007-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : MARGIA IASMINA MARQUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S) : GELCIR MODESTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVERTON ADILSON RENNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INSS - acordo homologado em juízo - ausência de reconhecimento de vínculo empregatício - contribuinte individual - pretensão do INSS de recolhimento de alíquota de 11% a cargo do empregado cumulada com o percentual de 20% devido pela empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a cargo da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2004-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ANA GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
ADVOGADO : DR. SERGIO MAINENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE À INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais, e a decisão recorrida ter se dado pelo exame de documentos comprobatórios. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-153/2006-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : RENATO JOÃO WEIZENMANN
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito de que são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2005-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : ROBSON REGIS LEITE
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXAMINOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-181/2006-075-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVANI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VELTRI CASCARDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-193/2004-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DALCIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-194/2006-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES ROBASZKIEVICZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número



de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-194/2007-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : DIDIER DURÇO JUNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o r. despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que a v. decisão está em consonância com as Súmulas 164 e 383 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2005-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MOURÃO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2006-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : EDILSON SANTANA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON RODRIGUES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-200/2007-088-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-202/2005-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. DESPROVIMENTO. O posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional é que ficou comprovado, por meio da prova pericial, que as tarefas do reclamante eram efetuadas nas chamadas "áreas de risco", devendo ser mantido o deferimento do adicional de periculosidade. O apelo encontra, assim, óbice na Súmula nº 126 do c. TST

PROCESSO : AIRR-202/2006-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : GILBERTO VILELA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. RE-FLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-210/2006-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI PAVESI IZOTON
RECORRIDO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO : DR. BRENO PAVAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Assim, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, conforme precedentes da SBDI-1 do C. TST. Óbice o art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST. Recurso de revista não.

PROCESSO : AIRR-232/2002-871-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER FREDERICO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 262 da SBDI-1 e 123 da SBDI-2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-238/2004-044-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MICHELE CRISTIANE ZULKIEWICZ
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : ADILSON WENGERKIEWIZ E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVERIGUAÇÃO DE FURTO NA EMPRESA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não constatado ataque a dignidade pessoal ou a honra da pessoa, mas apenas a utilização da empresa e instrumento legal para apurar irregularidade, em exercício regular de um direito, a reforma da v. decisão encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : RR-238/2004-044-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADILSON WENGERKIEWIZ E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : MICHELE CRISTIANE ZULKIEWICZ
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - compensação", por violação do artigo 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do banco de horas e determinar que na contagem das horas extraordinárias seja considerado o regime de compensação de jornada previsto nas normas coletivas da categoria da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Deve ser reconhecido acordo coletivo, em face do que dispõem os arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT que dispõe acerca da criação de banco de horas, com o fim de possibilitar a adoção de regime de compensação de jornadas. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-239/2002-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : TELMO LÚCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da OJ 360 da SBDI-1, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário pre-judicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2006-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LOURENÇO LEMOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, ante a decisão do e. TRT que solucionou a controvérsia calcada no conjunto fático-probatório, aplicando à questão a Súmula nº 90, II, desse Tribunal. Recurso de revista inviável por óbice das Súmulas nº 126 e 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-246/2003-008-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELBE TEREZINHA GUINDANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "coisa julgada", em relação ao reclamante VALDEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, para apreciação da questão como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES.NELBE TEREZINHA GUINDANI, SEBASTIÃO GROSS E SOLANGE MARQUES BARBOSA. O conhecimento do recurso de revista supõe que sejam preenchidos os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE VALDEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO. O direito às diferenças da multa sobre o FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo, assim, como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-258/2000-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANACLETO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA OMENA
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ
ADVOGADO : DR. JAMIR RONDON SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício postulado. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2005-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA GALLOZIO

ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-274/2006-078-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamiento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2007-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

AGRAVADO(S) : FANÔR DIVINO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SIMONE APARECIDA CAIXETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-281/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade - acordo coletivo", por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago na forma fixada pela convenção coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA . A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Inteligência da Súmula 364, II, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-283/2001-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ SUARES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO SANTISTA

ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO CREDENCIADO. LEI 6.539/78. Afirmado pelo e. Tribunal Regional, soberano na apreciação das provas e fatos, que em Santos, onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, havia agência do INSS, com Procuradores em seu quadro de pessoal, inviável cogitar-se de malferimento ao artigo 1º da Lei 6.539/78 que impõe, para a contratação de advogado autônomo, pelo INSS, a falta de Procuradores do quadro da autarquia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-284/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

RECORRIDO(S) : ROGÉRIA TEIXEIRA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Inviável, pois, o recurso de revista interposto pela Autarquia contra decisão proferida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST. Superados os arestos cotejados, nos termos da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-284/2005-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S) : HÉLIO REIS MELLO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à OJ 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes de pleitearem a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-296/2006-102-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CLEUSDETE DE SANTANA DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I). Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º Grau (item II da Súmula 383 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2006-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-303/2006-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional. Contudo, tratando-se de ação em que se pleiteia reparação de ordem material e moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na Justiça Comum Estadual em 2002 - antes, portanto, da estabilização da competência desta Especializada para julgamento de causas dessa natureza -, incide a regra prescricional civilista vigente à época (vinte anos). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : ODETE ALVES PINHEIRO MILONA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUTARQUIA ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais desta Corte, competente é a Justiça do Trabalho para julgar ente público (autarquia estadual) que explora atividade econômica, sendo-lhe aplicável, por analogia, o disposto no artigo 173, § 1º, da CF, por meio do qual as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ODETE ALVES PINHEIRO MILONA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Consoante entendimento consolidado nesta Corte por meio da OJ/60/II da SBDI-1, o adicional de risco não integra a base de cálculo das horas extras devidas aos portuários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

AGRAVADO(S) : ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Texto da Ementa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	:	AIRR-327/2005-006-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PERCÍLIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	AIRR-327/2005-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PERCÍLIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	AIRR-331/2000-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ZIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA CANALI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Noticiado pela e. Corte a quo que a contratação de horas extras ocorreu mais de dez anos após a admissão do bancário, inviável cogitar-se de contrariedade à Súmula 199/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-335/2006-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	REGINA CELI NIZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARINHO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópia não autenticada não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-337/2004-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA WASSERMAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. TÂNIA WASSERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrarcar recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-341/2002-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	STÊNIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALEXANDRINA MOURA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-343/2007-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PÃO DE QUEJO ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOURDES RESENDE PARREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir recurso de revista, quando intempestivo, já que interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração, porque apócrifo, em razão de não haver efeito interruptivo dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-350/2006-141-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	VAGNER MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES
AGRAVADO(S)	:	JGJ SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	RR-364/1999-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO MALATESTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARTA SUELY MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. A conversão operada foi meramente formal, desde que o Tribunal Regional, abandonando a possibilidade de julgamento por certidão, decidiu por acórdão, deduzindo ampla fundamentação, suficiente à análise do recurso de revista interposto. Afastado, em conseqüência, qualquer prejuízo processual às partes, pelo que, ex vi do art. 794 da CLT, inexistente nulidade a declarar.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Diante do quadro apresentado pelo e. Tribunal Regional, não se há falar em cerceamento de defesa quando a própria Reclamada compromete-se a apresentar suas testemunhas, independente de intimação, e não o faz, demonstrando, desinteresse pela produção da prova ou, conforme ressaltado,

manifesta pretensão de obstaculizar o andamento do feito. Ademais, não se há falar em cerceamento de defesa, quando a Reclamada por outro intermédio, poderia comprovar natureza fiduciária do cargo exercido pelo Autor.

HORAS EXTRAS - O e. Tribunal Regional deixou evidente que o Autor desincumbiu-se de demonstrar a jornada apontada na inicial, assim, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor caberia à Reclamada, do qual não se desincumbiu. Ademais, quanto à alegada função de confiança do Autor, a matéria está envolta em circunstâncias fático-probatórias, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice na Súmula nº 126/TST, o que afasta a ofensa ao art. 62, II, da CLT.

SALÁRIOS - Investe a Reclamada contra a decisão, neste capítulo. Todavia, não ampara o seu apelo em nenhuma das alíneas do art. 896 consolidado, o que o torna desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-370/2005-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ZILMAR OLIVEIRA SOVERAL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE VIDROS SINOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-371/2007-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	DONALDO CAVALCANTE BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PCCS. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO E ANTIGÜIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não enseja admissibilidade quando traz, em seu bojo, matéria não prequestionada, ou seja, matéria sobre a qual o órgão julgador a quo não emitiu tese expressa. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a decisão da e. Corte Regional está calcada nas provas coligidas aos autos, fato que obsta o prosseguimento do recurso, por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-372/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ZACARIAS JOAQUIM DE SÁ
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEN - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-386/2004-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CAPELA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GOMES BONFIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-389/2003-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAMILA PINHEIRO GIL
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA RINALDI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2006-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 63. Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso de revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ECAOBRÁS - ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA AJEJE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. OJ-SBDI-1-TST-349. A outorga de poderes por meio de novo instrumento de mandato implica revogação do anterior. Mutatis mutandis, o mandato tácito também é revogado quando em audiência subsequente a parte é representada por procurador diverso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2007-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-440/2005-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JANOELSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVADO(S) : PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE. NATUREZA. Não havendo previsão em lei de que recebida a verba em pecúnia, a mesma passaria a integrar o salário-de-contribuição, aplica-se o art. 28, I, § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 que dispõe a natureza indenizatória do vale-transporte. (E-RR-383/2004-048-02-00.7, DJ - 02/05/2008, Ministro Relator: Aloysio Corrêa da Veiga)

PROCESSO : AIRR-455/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA DE PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado, ainda, que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460/2005-036-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INÁCIO COSME DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - previsão em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-468/2004-100-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DORÁCIO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-468/2004-100-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DORÁCIO MENDES
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL IMPUTANDO INDEVIDAMENTE AO RECLAMANTE A PRÁTICA DE ABANDONO DE EMPREGO. Levando-se em consideração que a reclamada publicou edital imputando indevidamente ao reclamante a prática de "abandono de emprego" e que tal ato restou descaracterizado pelo v. acórdão regional, inafastável a condenação na indenização por danos morais, em face do constrangimento sofrido, ferindo a honra e a imagem do reclamante, que, inclusive, era membro do Ministério Público, no qual exercia a função de Promotor de Justiça. Portanto, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois houve comprovação da ocorrência do dano moral pelo autor. Os arrestos trazidos a confronto também não socorrem a recorrente por se mostrarem inespecíficos ou inservíveis, atraindo a incidência da Súmula 296/TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-475/2005-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUCIANO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-476/2005-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA BITARAES SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2000-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO DEOLINDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-482/2005-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADA : DRA. LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES DO RECURSO DE REVISTA. O Regional concluiu inexistir vedação expressa na cláusula de convenção coletiva no sentido de impedir o cômputo da gratificação semestral no cálculo da participação nos lucros e resultados. Não se há falar em negativa da normatividade do instrumento coletivo, mas em sua interpretação, estando a admissibilidade do recurso de revista adstrita à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-484/2004-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO GUERRERO PAULO



ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-497/2001-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-503/2002-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GÉRSO N MONTEIRO MALTA
ADVOGADO : DR. PAULO LINO CANAZARRO
RECORRIDO(S) : BRAZ DE ARRUDA TORREZAN
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TECHNE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SALIM MICHEL BUAINAIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COISA JULGADA. EFEITOS DA QUITAÇÃO. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível, qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho encontra óbice intransponível na coisa julgada. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive qualquer pretensão relativa a indenização por dano moral também está acobertada pelo efeito da coisa julgada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2004-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA AROCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. INVIÁVEL O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A violação dos referidos dispositivos constitucionais não se revela, em regra, de forma direta e literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT, pois erigem princípios genéricos, cuja lesão somente se afere por via reflexa, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infra-constitucional. Incidência da Súmula nº 636 do excelso STF. Negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-515/2006-341-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VILMAR LUÍS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531/2001-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELIO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. VIEIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : AIRR-534/2007-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO XAVIER BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece o vínculo empregatício postulado envolve matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza conhecimento de recurso seja por violação de lei seja por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-537/2004-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO(A) : TÂNIA FILGUEIRAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. INOVAÇÃO NA LIDE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Os presentes embargos declaratórios limitam-se a argüir uma suposta negativa da prestação jurisdiccional decorrente do fato de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, foi aplicado sem que fosse observado o "princípio da reserva de plenário", previsto no artigo 97 da CF/88. Tal argumento demonstra não apenas inovação na lide, vedada pelos artigos 128 e 460 do CPC, mas também inequívoco intuito protelatório do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-538/2006-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
RECORRIDO(S) : IOLANDA MAGDA LÍRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há na r. sentença de origem registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão recorrida não noticia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-546/2007-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DEJALMO DE AVILA MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-548/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE YANKEE BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em procedimento executório, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2007-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALUSTIANO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, presentes a lucratividade da ECT e a inexistência de impacto financeiro no orçamento superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2004-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : J.R.A. SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : BEJANIRA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 383, II, DO C. TST. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

PROCESSO : AIRR-573/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARTHUR TOILLIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE ORDINÁRIO. A falta de autenticação da procuração outorgada ao advogado que assina o substabelecimento importa o não-conhecimento do recurso assinado pelos substabelecidos, uma vez que em desatenção ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-579/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 363/TST e, no mérito: a) dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem multa de 40%; ao pagamento de saldo de salário - junho a dezembro de 2004 -; e ao pagamento diferença salarial entre o valor contratado (R\$151,00) e o respectivo salário mínimo vigente e b) dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584/2006-080-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A nulidade do contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do emprego em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, opera efeitos ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-584/2006-080-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A v. decisão não merece reforma, porque em consonância com a Orientação Jurisprudencial 205 da C. SDI. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-585/2006-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A discussão que remete ao revolvimento de matéria fático-probatória revela-se inadequada em instância extraordinária. Recurso de revista inadmissível por óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE TRABALHO EM INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão do Tribunal Regional em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte, o recurso de revista não se viabiliza ante o óbice da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2005-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : NG COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte Superior, consagrado na atual redação da Súmula nº 331, item IV (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 deste C. TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-616/2007-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LAURO PLENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-642/2002-371-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CLAIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ GERHADT
AGRAVADO(S) : JÚNIOR WILLERS
ADVOGADA : DRA. JOICE RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS DAIELY LTDA.
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento em processo de execução que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, CLT.

PROCESSO : RR-646/2003-263-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RAMOS MANHÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMENTO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pressupõe a assistência sindical da categoria e a comprovação de situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sendo que a ausência de delimitação de tais aspectos no julgado recorrido, porque o deferimento da respectiva verba ocorreu em razão de litigância de má-fé, como parte de sanção aplicável à reclamada nos termos do artigo 18 do CPC, inviabiliza a aferição de contrariedade com a Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660/2006-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nºs 45, 63 e 172, após exame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso de revista por óbice das Súmulas nº 333 e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEMAR NORTE LESTE SA. DESPROVIMENTO. Delimitado no v. acórdão regional que o reclamante, à época da instituição da norma empresarial que estabeleceu a complementação da aposentadoria, não preenchia os requisitos necessários para a percepção do benefício, além do que, a referida norma possuía caráter temporário, não atingindo seus efeitos o reclamante, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nº 51, 97 e 288 do C. TST, tampouco em afronta ao princípio da isonomia.

PROCESSO : AIRR-666/2006-021-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NICOLAU VIELEVSKI
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Estando incompleto o depósito recursal, efetuado em valor aquém do teto recursal previsto para a interposição do recurso de revista, não atingindo sequer o valor total da condenação, está deserto o recurso. Incidência da diretriz prevista na Súmula 128, I, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-669/2003-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ADRIANA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
EMBARGADO(A) : ELLUS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.



PROCESSO	: AIRR-669/2006-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA SARAIVA GOMES
ADVOGADO	: DR. ARLETE TRENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 85 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com dispositivo sumulado por esta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST).

PROCESSO	: RR-674/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SIDNEY ANTÔNIO BADIALLE
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. É desnecessário que o reclamante comprove ter aderido ao acordo junto à Caixa Econômica Federal ou ingressado com ação junto à Justiça Federal, pois com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se exigível seu direito, bastando constatar que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-677/2006-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: IVO SALGADO MORALES
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CALCAGNO MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há na v. decisão recorrida registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão vergastada notícia que o reclamante não comprovou em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-683/2005-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de proteger a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho.

HORAS "IN ITINERE". REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.243/01. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que vem sendo firmado no c. TST é o de que normas coletivas que reduzem ou suprimem as horas in itinere, ajustadas após a vigência da Lei 10.243/2001, não são válidas, por afrontarem o artigo 58, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-686/2004-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: FERNANDO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há no v. acórdão recorrido registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão vergastada não notícia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-688/2002-291-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S)	: ANANIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-691/2003-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CONDORCET MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SIBELLY TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SÚMULA Nº 331 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OJ 118 DA SBDI-1. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que os embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos do recurso, o que não ocorreu in casu.

2. Outrossim, verifica-se que o acórdão ora embargado, ao confirmar a decisão regional e aplicar à hipótese o teor da Súmula 331 do TST, foi expressa e fundamentada, denunciando claramente as razões de decidir. Não se verifica, pois, omissão, nos moldes dos artigos retromencionados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-697/2003-068-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: MIRIAN APARECIDA RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO	: DR. CLEBER ROGÉRIO BELLONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: RR-702/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS LIMA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-704/2005-022-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: ULISSES MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-733/2001-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO	: DR. CHARLES CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO TADEU FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DISNEI DEVERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Hipótese em que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise da prova, concluiu pela ocorrência de ofensa à dignidade pessoal do reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-741/2006-024-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JONAS BORGES
AGRAVADO(S)	: PROMI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2006-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Exegese da OJ 361/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-765/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAURO CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que analise as questões da nulidade pela composição da Turma que julgou o recurso ordinário e de se manifestar pelo não-conhecimento quando do julgamento do mérito dos embargos de declaração, dando à parte a devida prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando incontroverso nos autos que o eg. Tribunal Regional não deu à parte a devida prestação jurisdicional, violando, assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devem os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação dos embargos de declaração opostos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-774/2007-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDYR ZIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-785/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO CONTROVERTIDA. Diante do teor da v. decisão que traz como incontroverso que a empresa apenas passou a pagar o vale-transporte em determinado período, não como se debater acerca de que cabe ao empregado comprovar o requerimento da concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128 DO TST. A parte vencedora na primeira instância, se vencida em grau de recurso ordinário, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida (Inteligência da Súmula 25/TST). Outrossim, é compelida a efetuar o depósito recursal referente ao valor da condenação, conforme sentenciado. Nessa esteira de raciocínio, tem-se que a reclamada deveria recolher, quando da interposição de seu recurso de revista, o valor total da condenação - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - uma vez que o valor vigente à época era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Entretanto, conforme consignado no r. despacho agravado, não foi efetuado qualquer depósito, implicando, por conseguinte, a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2005-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARMINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEBATE TRAVADO MEDIANTE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submete-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2007-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELGIMAR AFONSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ENOQUE MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-819/2005-027-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : OSMAN CEZAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-824/2007-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MACHADO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2002-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. ARESTOS INAPTOS. Na hipótese, os arrestos colocados para o confronto, oriundos da Seção de Dissídios Coletivos e de Turma do TST, são inaptos à configuração de divergência jurisprudencial autorizadora do processamento de recurso de revista. Incidência do artigo 896, "a", do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-844/2006-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ALMEIDA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2004-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCIAL FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade à Súmula desta C. Corte e divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-850/2005-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SALVINO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Na Justiça do Trabalho o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da



multa do FGTS é computado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Todavia, referido prazo é interrompido pelo ajuizamento de ação trabalhista anterior, com identidade de partes e pedido. In casu, reputa-se correta a decisão da Corte Regional que afastou o lapso prescricional ao argumento de que houve a interrupção do referido prazo ante a comprovação de que foi ajuizada reclamação trabalhista anterior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-852/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA	: DRA. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: IRAMILDES SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S)	: JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-859/2005-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	: ADRIANO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se o desprovimento dos embargos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-862/2005-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PADILHA DORVALINO
ADVOGADO	: DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001. Esta Corte Superior, em reiterados julgamentos, tem decidido que a partir da entrada em vigor da Lei 10.243/2001, devem ser observados os ditames do artigo 58, § 1º, da CLT em detrimento de norma coletiva disciplinando em sentido contrário ao aludido dispositivo.

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. MINUTOS RESIDUIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 366/TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. § 3º DO ARTIGO 71 DA CLT. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ-342-SBDI-1-TST). Quanto à denúncia de violação do § 3º do artigo 71 da CLT, não obstante o Tribunal Regional tenha ressaltado a existência de portarias do Ministério do Trabalho e Emprego autorizando a referida redução do intervalo intrajornada, não se há falar em violação do aludido dispositivo consolidado, porquanto aquela Corte também registra que o reclamante laborava em sobrejornada .

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ADICIONAL CONVENCIONAL. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e segurança do trabalhador. Inteligência da OJ-354-SBDI-1-TST. Quanto ao adicional previsto em norma coletiva, cumpre registrar que o § 4º do art. 71 da CLT prevê um adicional mínimo de 50%, o que viabiliza a convenção de outro percentual superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-883/2002-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DURELLO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS. INDENES. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO	: RR-885/1996-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ADELINO SARTORI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação pretendida pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO COM VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇAS TRABALHISTAS. É nula a cláusula de acordo coletivo que prevê a compensação futura e genérica de valor a título de vantagem financeira com verbas deferidas em sentenças trabalhistas, porque contraria a própria natureza jurídica da compensação, que só é admissível em se tratando de parcelas de idêntica natureza jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-892/2005-312-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PETNOR ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO H. VILAR VANDERLEI
RECORRIDO(S)	: DÉBORA QUITÉRIA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGEU MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-893/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PEDRO DO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. Esta Corte Superior preconiza entendimento consolidado na OJ 357 da SBDI-1 segundo o qual a impugnação prematura da decisão recorrida denota a intempestividade do recurso interposto, porquanto o marco inicial do cômputo do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação ou da publicação da ementa do julgado, como disposto nos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-893/2003-341-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: PEDRO DO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-910/2005-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S)	: ENIR DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. O Tribunal Regional, dentre outros fundamentos, registrou que o protesto judicial registrado pela entidade sindical interrompeu o prazo prescricional para a reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Esse aspecto não foi atacado no recurso de revista da reclamada, o que inviabiliza o seu conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-911/2004-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA TRIGALI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-912/2005-040-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO HUMILHANTE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a v. decisão, sem revisão do fato e da prova, na medida em que o Eg. Corte a quo que a justificativa de haver um delito dentro da empresa não ensaja os métodos utilizados de berrar, dar socos na mesa, intimidar e causar medo aos funcionários, perante um segurança armado a fim de obter uma confissão ou informação. Conclui a v. decisão que "houve constrangimento e coação dos funcionários e que a reclamada menosprezou a estima que todos merecem enquanto seres humanos". Óbice da Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	: RR-932/2006-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GRAZIELE TAVARES DOS SANTOS ALVINO
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
RECORRIDO(S)	: PREMIER VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE FERREIRA NADER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdenciária sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-940/2007-021-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RAQUEL NEIVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. Nos termos da Súmula 244, I, do TST, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Inviável a admissibilidade da revista por óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2004-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : EUROVISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. SUPLENTE DIFERENÇAS. SÚMULA 369, II, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-943/2006-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ITALIANINHO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : ANOAR MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO SBARAINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. Não é apta a ensejar o recurso de revista a decisão indicada para demonstrar dissenso de teses superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2001-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO BENTIVOGLIO GOMES
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126/TST. A controvérsia foi solucionada com base na prova. Logo, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-949/2005-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : DENIZE NATÁLIA ZAMBONIN LONGHI
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não enseja recurso de revista decisão em consonância com súmula deste Tribunal Superior, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-949/2005-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DENIZE NATÁLIA ZAMBONIN LONGHI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta C. Corte, não há como se admitir o recurso de revista. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-952/2006-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ANGELA SEELIG SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PREJUÍZO AOS RECLAMANTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 468 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-953/2005-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR FERLIN
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da C. SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-976/2005-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. En-

tretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a v. decisão regional que consagra a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação de cumprimento buscando o pagamento do índice de reposição salarial para os substituídos, em razão do descumprimento de cláusula de sentença normativa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-999/2006-011-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOCIMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de carência de ação - não submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2005-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão que consagrada a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação de cumprimento buscando o pagamento do índice de reposição salarial para os substituídos, em razão do descumprimento de cláusula de sentença normativa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.004/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : DIONARA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FACCHI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados que, de forma permanente ou intermitente, sujeitam-se a condições de risco, como na hipótese em que o labor consiste no transporte, de forma habitual, de líquidos inflamáveis em volumes variados com exposição a risco atestado por laudo pericial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE TAGUATINGA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RETRATADOS NA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A indicação de dispositivos legais que não se amoldam à situação retratada no acórdão recorrido não enseja o conhecimento do recurso de revista pela ótica do art. 896, "c", da CLT, que só admite o cabimento do apelo contra decisões proferidas com violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Não demonstrada a violação de lei nem tampouco violação literal de dispositivo da Constituição Federal, não há como reformar a v. decisão que não admitiu o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARLENE MASSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-013-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO(S) : MARLENE MASSA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. A v. decisão destacou que a reclamante trabalhou com o braço engessado, sobrecarregando o outro braço, sendo colocada em situação extremamente penosa, reduzindo a capacidade para o trabalho, a configurar dano moral. Decisão em sentido contrário demanda revisão do fato e da prova, inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.067/2001-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA SALAZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços em relação ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. O recurso de revista não se viabiliza por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.080/2000-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIRCEU TAIOQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BÉRTOLI
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : OMI ZILLO LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdicional quando não se concretiza a denúncia de lesão a norma de lei e da Constituição Federal. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, que teve por fundamento o conjunto fático-probatório dos autos, foi no sentido de que não existia controle da jornada de trabalho do Reclamante. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pela Súmula 126/TST.

CONFISSÃO NOS TERMOS DO ART. 359 DO CPC. A questão da aplicação do art. 359 do CPC, em razão da não-apresentação de documentos solicitados pelo Juízo de 1ª Instância e a existência de prova de que os veículos eram equipados com tacógrafo, motivo a mais para demonstrar a existência de controle da jornada por parte da Reclamada, não foram objeto do devido prequestionamento pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência da preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAXLIMP DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GENUÍNO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PATROCÍNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera irresignação contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não é suficiente para impugná-lo, tampouco desconstituí-lo. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO JOACI MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, ampla e devidamente fundamentada, não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdicional, maxime, se foi calçada na prova existente nos autos. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.094/2006-121-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO JOSÉ PIMENTEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular" e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SUMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. RENATA PROTÁSIO
AGRAVADO(S) : CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO
AGRAVADO(S) : BA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSILDO DA CRUZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2005-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS



ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : DENIS RODRIGO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANDRO BOTELHO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a reforma da v. decisão demanda o reexame da prova. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGRAVADO(S) : GENILDE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. O ora Embargante não logrou demonstrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco omissão, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Recorrente. Constatase, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Logo, tem-se que a oposição de Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação da matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-1.217/2004-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DENIS DRAGO BRUM
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o entendimento sufragado pela OJ 115/SBDI-1/TST, a possibilidade de análise de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional está condicionada à arguição de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TATIANA MIRANDA PRATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, por aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, verbis "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.241/2003-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
RECORRIDO(S) : EDVALDO LISBOA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há no v. acórdão recorrido registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão recorrida não noticia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.265/2005-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA NORONHA SILVA
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a reatuação como agravo de instrumento e seu exame imediato, em face dos princípios da economia e celeridade processuais, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade de agravo de instrumento, determinando-se a reatuação como agravo de instrumento e exame imediato do apelo, em face do princípio da economia e celeridade processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.273/1998-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.277/2004-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : NSR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMÉRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDMO ANTONIO VIANA JUNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2006-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : VALDELI FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL QUE NÃO REPRESENTA COM FIDELIDADE A PEÇA TRANSMITIDA. DESPROVIMENTO. Não há como se dar validade ao recurso de revista, quando o documento original não confere com o enviado via fac-símile, ante a contrariedade com o artigo 4º da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.294/2002-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALEX SIRÁ CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
RECORRIDO(S) : GERALDO LUÍS ASSIS PEIXOTO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, inclusive verbas rescisórias e multas previstas nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. Na situação específica dos autos, a PETROBRAS é dona da obra, não havendo, portanto, que se falar



em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empregador principal. A relação jurídica existente entre o empregador e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empregador e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST consagra o entendimento acima exposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.318/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NADIR MEDEIROS BELMUEDES
ADVOGADO : DR. MARIA DE SALETE DOS SANTOS MAIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BAGÉ LTDA. - COOTRABA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. Esta Corte vem entendendo que não se aplica a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.497/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01, quando a condenação do ente público decorre de sua responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.330/2004-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIVELLARI
RECORRIDO(S) : NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2005-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO
AGRAVADO(S) : OTACILIO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória o acórdão recorrido que, não pondo termo ao feito, afasta

a questão prejudicial de transação em relação ao objeto do presente processo e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de proceder à apreciação do requerimento de provas formulado pelo Reclamante e julgar como entender de direito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2005-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO(S) : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Hipótese em que foi mantida a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício postulado, porque ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.386/1997-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LENIR FLORES CRAVO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A discussão sobre a intensidade de exposição do empregado ao risco reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal extraordinária trabalhista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2006-673-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : CIRLENE APARECIDA MORALES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXOS E NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.415/2000-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PÁDUA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DIRMA DE ALMEIDA PUPO
AGRAVADO(S) : ELZA FLORIANO SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2002-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOANA DARC MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR LÚCIO BRASIL
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ABI-ACKEL
AGRAVADO(S) : V. J. ALMEIDA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LITISCONSÓRCIO. REVELIA. Inadmissível recurso de revista fundado em ofensa ao art. 320, I, do CPC, se revel uma das Reclamadas, a outra não apresenta defesa capaz de afastar a presunção relativa de veracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, que ensejaram o acolhimento do pedido de horas extras. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-223-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : KAMILA SILVA ZAMBONI
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista teve seu processamento denegado, por ausência de prequestionamento referente à submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. No agravo de instrumento em exame não foi atacado tal fundamento, mas apenas reforçado o argumento da obrigatoriedade da observância do art. 625-D da CLT, restando desfundamentado o apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.450/2006-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MOJU**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**
RECORRIDO(S) : **ELIANE DOS SANTOS PANTOJA**

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular" e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : **AIRR-1.460/2006-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANDREZA DUARTE CANDEMIL**
AGRAVADO(S) : **ÂNGELA MARIA FLORIANO COELHO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE POERSCH**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **RR-1.460/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **ÂNGELA MARIA FLORIANO COELHO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE POERSCH**
RECORRIDO(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANDREZA DUARTE CANDEMIL**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA INDEFERIDA. O Eg. Tribunal Regional reformou a sentença para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais e excluir da condenação o pensionamento vitalício deferido, a título de danos materiais. Extrai-se da leitura do v. acórdão recorrido que apesar de comprovado o nexo causal entre a doença que acometeu a autora e as atividades por ela desempenhadas, não há prova de que haja incapacidade permanente a ensejar a percepção do pagamento mensal de pensão vitalícia. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável, contudo, nesta instância de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.461/1997-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADA : **DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão a quo fundamentada no fornecimento de equipamento de proteção sem a devida fiscalização, e nem sempre utilizado, correta a incidência da Súmula 289/TST. A discussão desse tema, da forma como propõe o recorrente, somente se tornaria possível por meio do revolvimento de fatos e prova, o que não é permitido. Súmula 126/TST.

PROCESSO : **AIRR-1.466/2006-144-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES**
AGRAVADO(S) : **MARGARIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA PAULA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 desta C. Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-1.473/2002-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : **DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA**
AGRAVADO(S) : **ELISANGELA OLIVEIRA DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. BEROALDO ALVES SANTANA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.473/2006-084-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : **JOAQUIM RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERREIRA DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A. - MASSA**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO JULIÃO DA SILVA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional. Assim, tratando-se de ação em que se pleiteia reparação de ordem material e moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na esfera trabalhista em 2006 - após, portanto, a estabilização da competência desta Especializada para julgamento de causas dessa natureza -, a prescrição aplicável é a prevista na Constituição Federal, art. 7º., XXIX, não sendo cabível a incidência da regra prescricional civilista. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.478/2004-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES**
AGRAVADO(S) : **RALPH PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM CELSO LOPES SERRANO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando se trata de matéria fática, e o v. julgado recorrido se encontra em consonância com súmula de jurisprudência desta C. Corte. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-1.482/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIA DE JESUS SERRA PINTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : **AIRR-1.486/2003-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA**
AGRAVADO(S) : **PAULO ROBERTO ROSA LOPES NUNES**
ADVOGADO : **DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE.

I- A Justiça do Trabalho é competente para examinar o pleito de diferenças da multa do FGTS, em consequência dos expurgos inflacionários, pois decorrente da ruptura imotivada do contrato de trabalho.

II - A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Logo, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

III - A responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.498/2005-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADORA : **DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO BRAZ FERNANDEZ MILEO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular" e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.561/2003-401-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÜS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **GERSON LUIZ BEN**
ADVOGADO : **DR. RUDIMAR LUIS BROGLIATO**
RECORRIDO(S) : **CAXIAS DO SUL RADIOFUSÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AIR PAULO LUZ**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-1.573/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA**



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-
TRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NULIDADE . HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS. CONTRATAÇÃO DE SE-
GURO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da cate-
goria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos indi-
viduais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa o cumprimento de sentença normativa em nome de trabalhadores não associados, tem em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do sindicato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.590/2000-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ISMAEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
RECORRIDO(S) : LUCALF AUTO SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2003-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : RIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : SETEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-
MENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quan-
do a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consagrado na atual redação da Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.601/2003-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIG- NADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VERA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO BELA VISTA IV
ADVOGADO : DR. HERCILIO EMERICH LENTZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVA-
ÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante à "rescisão indireta - atraso no pagamento dos salários, ausência de depósito do FGTS e não-fornecimento do vale-transporte" e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, dar-lhe provimento parcial para deferir apenas o aviso prévio e sua integração no tempo de serviço, na forma da OJ-SBDI-1-/TST-82 e a multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "multas. exclusão da responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDI-
RETA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS E NÃO-FORNECIMENTO DO VALE-
TRANSPORTE. As obrigações trabalhistas a que estão sujeitas as partes na relação de emprego são tão relevantes que o legislador previu que o seu descumprimento ensejaria o desfazimento do con-
trato, por justa causa, conforme dispõem os artigos 482 e 483 da CLT. Como o próprio e. Tribunal Regional reconhece "o empregado as-
saliariado depende de seu pagamento pontual para quitar em dia as obrigações por ele assumidas e do atraso possa lhe advir prejuízos (...)" (fl. 436). Nesse contexto, entender, como fez a e. Corte Re-
gional, que a mora do empregador se caracteriza apenas quando o atraso ultrapassar três meses, considerando entendimento da juris-
prudência, em clara referência ao DL-368/196 que considera mora contumaz da empresa quando o atraso no pagamento dos salários ocorrer por período igual ou superior a três meses para efeitos de restrições de natureza fiscal, tributária, ou financeira, significa dis-
tanciar-se dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, principalmente, esquecer-se da natureza alimentar dos salários. RESPONSABILIDADE SUBSI-
DIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. MULTAS. O tomador de serviços é responsável subsidiariamente pelos débitos do prestador, sem exceção de nenhuma parcela. Nesse contexto, as multas aplicadas ao devedor principal também estão incluídas na responsabilidade do devedor subsidiário. Recurso de re-
vista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2005-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : DENILSON RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O decum regional foi proferido em conformidade com a Súmula nº 90, II, desta Corte. Nessa esteira, o Recurso de Revista não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO. COBRAN-
ÇA DE EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. Inadmis-
sível recurso de revista contra acórdão regional proferido em con-
formidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.625/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SEVERIANO LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de re-
vista; II - conhecer do recurso de revista, violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa de 1% do valor da causa na forma da fun-
damentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRO-
TELATÓRIOS. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. Dmons-
trado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à multa por interposição de embargos declaratórios protelatórios, ante a cons-
tatação de violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, em tese. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. CPC, ART. 538, PA-
RÁGRAFO ÚNICO.** Verificando-se que o Regional sanou a omissão argüida, complementando a decisão regional originária, não se vis-
lumbra, na hipótese, conduta temerária da Reclamada na interposição dos embargos. Indevida, portanto, a multa imposta à Reclamada por embargos declaratórios protelatórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-
ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CAFETERIA & DOCERIA PIAZZAROLI & PIAZZAROLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por ne-
gativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTEN-
CIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acór-
dão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

PROCESSO : AIRR-1.632/2006-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : LAURIMAR DE JESUS MARTINS MENDES
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IN-
FIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quan-
do da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.663/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IVAN PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão re-
gional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PAZ
ADVOGADO : DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece reparo decisão agra-
vada em consonância com o entendimento jurisprudencial desta e. Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Re-
curso de revista inviável por óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2005-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IN-
FIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quan-
do da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2005-001-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

AGRAVADO(S) : LUCÉLIA HILÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ SIMÕES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

PROCESSO : RR-1.704/2003-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : EDMEA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo às horas extras, por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer inválida a norma coletiva que previa a isenção da marcação de ponto pelos empregados e determinar o restabelecimento da sentença de fls. 41-49 no tocante às horas extras, inclusive quanto aos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO MECÂNICA DE PONTO. DISPENSA. ACORDO COLETIVO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo às horas extras, ante a constatação de violação, em tese, do art. 74, § 2º, CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO MECÂNICA DE PONTO. DISPENSA. ACORDO COLETIVO. Inválida cláusula coletiva de trabalho que contempla a dispensa do controle de jornada, em face da exigência contida no art. 74, § 2º, da CLT, que obriga o empregador a registrar o horário efetivo de trabalho de seus empregados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2002-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA

AGRAVADO(S) : GABRIELLI & CIA LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. RENATA SPADARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.758/2005-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.

ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : VANDERLEI BORBA

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. E, por possuir natureza salarial, repercute no cálculo de outras parcelas salariais (Orientações Jurisprudenciais nºs 342, 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2005-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI BORBA

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO DELLA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL NOTURNO. DANOS MORAIS E FÍSICOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.773/2003-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EDK - MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER

RECORRIDO(S) : LUCIANO ONOFRE CUNHA

ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TST de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NO DARE. Provável violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NO DARE. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do recurso ordinário foi o preenchimento incorreto do código de recolhimento das custas no DARE, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ RAMOS DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.796/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. O direito às diferenças da multa sobre o FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo, assim, como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento da reclamada, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-1.812/1999-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO

ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "Ação Trabalhista proposta antes do advento da Lei 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho - Conversão indevida - Efeitos", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o presente recurso de revista seja apreciado sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, porquanto indevida a conversão de rito determinada pelo TRT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/2000, QUE INSTITUIU O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ 260, item I, da SBDI-1, é no sentido de que inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Particularidade reconhecida na presente demanda, uma vez que a ação foi ajuizada em dezembro de 1999. Desnecessidade, entretanto, de remessa dos autos ao TRT para proferir novo acórdão, uma vez que a decisão de segundo grau, não obstante converter o rito ordinário para o sumaríssimo, não adotou as restrições ditadas pelo inciso IV do parágrafo § 1º da alínea "b" do artigo 895 da CLT, o que possibilita o exame do recurso de revista sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.824/1989-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a Constituição da República, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2005-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LISANDRA MORAES DE AZEREDO

AGRAVADO(S) : ADENOR LACHNET

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2005-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO

AGRAVADO(S) : MIRON COIMBRA MAIA SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. A contratação terceirizada de trabalhadores não pode, juridicamente, propiciar tratamento discriminatório entre o trabalhador terceirizado e o trabalhador inserido na categoria ou função equivalentes na empresa tomadora de serviços, nos termos dos arts. 7º, XXXII, e 5º, caput e inciso I, da CF. A própria ordem jurídica regulamentadora da terceirização temporária sempre assegurou a observância desse tratamento antidiscriminatório, ao garantir ao obreiro terceirizado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária(art. 12, "a", Lei nº 6.019/74). Ora, se o critério já se estendia, de modo expresso, até mesmo à terceirização de caráter provisório, é lógico concluir-se que a ordem jurídica, implicitamente, considera aplicável o mesmo critério às terceirizações de mais longo curso, as chamadas terceirizações permanentes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.836/2005-056-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS CARRIEL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.842/2003-231-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANA MARIA PERES DE MORAES

ADVOGADA : DRA. NOEMI MARLI DE ALENCAR

RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente o vale-transporte da base de cálculo do salário-de-contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.875/2005-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ALFREDO EGÍDIO MOTA MELO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - competência material da Justiça do Trabalho - contratação irregular" e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2006-121-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ADEVIDSON RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-1.891/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EDERALDO MAHL DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA 364, II, DO C. TST. Não merece reforma a v. decisão, porque em consonância com o item II da Súmula 364 do c. TST: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MANOEL ROBERTO DA CRUZ SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADVOGADO : DR. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. NULIDADE DA DISPENSA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-1.933/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

RECORRIDO(S) : BENEDITO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : IRMÃOS HAMAD LTDA.

ADVOGADO : DR. HELENA ALMEIDA BOCHETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2004-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELEN-GE

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALINE APARECIDA PALUMA SOARES PIRES

ADVOGADO : DR. URUBATAN NAZARETH DUARTE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.948/2002-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO

AGRAVADO(S) : EBERSON GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DA SILVA FILHOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Diante dos óbices da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, não se há falar em violação de dispositivo legal, nem mesmo de divergência jurisprudencial que viabilize o processamento da revista. Para que fosse possível verificar a matéria relativa à despersonalização da pessoa jurídica, necessária à responsabilização dos sócios da primeira Agravada, seria preciso analisar a legislação infraconstitucional, o que tornaria reflexa a violação constitucional porventura existente. Ainda que assim não fosse, a decisão do Eg. Regional a respeito da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços encontra-se de acordo com a Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2006-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA

AGRAVADO(S) : MARIA ROMANA CAMILO

ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.025/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MATHEUS QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. CESSÃO DE CRÉDITO PARA O BNDES E POSTERIORMENTE PARA A UNIÃO. CRÉDITO DO TRABALHADOR CONSTITUÍDO ANTES DE CESSÃO. RECONHECIMENTO DE MANOBRA PREJUDICIAL AO CREDOR. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. No caso, a decisão do Tribunal Regional está alicerçada no art. 593 do CPC. O exame da violação dos preceitos constitucionais indicados no recurso de revista depende, necessariamente, da verificação da presença dos requisitos nele previstos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : LINCOLN DORIVAL GASPARIN

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA

AGRAVADO(S) : IVONSIR AGOSTINHO NUNES

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recoráveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2005-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SONIA A. R. SOARES
AGRAVADO(S) : ROSELAINE PAULA DA SILVA PENNA
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.171/2005-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE JARDINS FLORENÇA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : COMBINED SEGUROS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.179/2004-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : MORUPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

PROCESSO : AIRR-2.215/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÍCINIO CLAYTON MACHADO GRANGEIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER
AGRAVADO(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.316/1998-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MEDEIROS ALVES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CECÍLIA PASSOS BARROS GODOY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.316/2005-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : VALDIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, de conformidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, inserido pela Medida Provisória 2180-35/2001, são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal (OJ 7 do Tribunal Pleno/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.343/2005-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAIRO GASTÃO LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.362/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RUI DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC), o recurso de revista da reclamada mostra-se improperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.376/2001-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANANIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.388/2004-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
AGRAVADO(S) : CÍCERO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.397/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HEITOR FERNANDES SERRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ante a decisão do e. TRT que solucionou a controvérsia calcado no conjunto fático-probatório dos autos aplicando à hipótese a OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista inviável por óbice das Súmulas nos 126 e 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.448/1990-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SALOMÃO WILNER
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INAMPS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, por meio da OJ 138/SBDI-1, a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar os direitos anteriores à edição da Lei nº 8.112/90, ocorrida em 12 de dezembro de 1990, ainda que a ação trabalhista tenha sido proposta posteriormente a essa data. Assim sendo, a delimitação da execução à data em que ocorreu a transmutação de regimes jurídicos não viola a coisa julgada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2006-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDÍSIO EGÍDIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, pois não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.527/2004-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : COME KILO RESTAURANTE LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.606/2000-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O C. TST já sedimentou o entendimento sobre a matéria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.612/2002-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : MIGUEL LOPES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM LIMA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.665/2005-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAROLINA CODA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI
AGRAVADO(S) : LIVRONLINE TREINAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIELA ZANCANER BRUNINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-CACTERIZADO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DE SUPOSTO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos. Hipótese em que a decisão regional concluiu por preenchidos os requisitos da Lei nº 6.494/77, inclusive com a intervenção da instituição de ensino, não se caracterizando o vínculo de emprego. Indevidas, portanto, as verbas salariais decorrentes e indenização por suposto período estábilitário. Incidência da Súmula nº 126 do TST, que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.713/2005-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL - SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE COLLESI JUBILUT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se trata de revisão fático-probatória, visto que não está a se pretender re-examinar as provas, mas sim obter o correto enquadramento jurídico da matéria, a partir dos fatos devidamente ministrados pelo v. acórdão do TRT. Entretanto, o agravo deve ser improvido por fundamento diverso daquele esposado pela Presidência do TRT, uma vez verificada a ausência de nexo de causalidade entre o ato de dispensa e a lesão apontada. Indenes os artigos 422 e 473 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.717/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HÉLIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.736/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALVES EVANGELISTA AGATA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLOVIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.740/2005-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : WEVERSON SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CLÁUSULA PREVENDO A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Não se verifica divergência jurisprudencial com a Súmula 331, IV, do C. TST decisão do eg. Tribunal Regional que, apreciando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS em relação a empregado da concessionária TROLEBUS, explicita a existência de cláusula contratual garantindo a responsabilidade da SPTRANS. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.758/2001-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ODÍLIA GONÇALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO MÁXIMO LUIZ JOSÉ WINTER PACHECO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO LUPATELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS viola, em tese, o art. 5º, XXXV, da CF. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), é cabível recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.844/2003-051-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS
RECORRIDO(S) : ARMANDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO EITTI KUROKI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão regional apenas condenou a reclamada, subsidiariamente, emitindo tese acerca da condição de sócia das empresas. Assegurada a inexistência de grupo econômico, incumbiria à recorrente trazer dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses ou a indicação de violação de normas legais e constitucionais que possibilitade alçar o tema a conhecimento desta c. Corte, do que não cuidou, eis que não há como se apreciar a matéria sob o prisma da Súmula 331, IV, do C. TST, pois não se discutiu a existência de prestação de serviços entre as empresas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.999/2001-244-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO(S) : JACY FIGUEIREDO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Inviável, pois, o recurso de revista interposto pela Autarquia contra decisão proferida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do c. TST. Superados os arestos cotejados, nos termos da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.032/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MILTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 27/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.084/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARÓS
RECORRIDO(S) : SINDICOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando as razões se fundamentam em contrariedade à Súmula 310 do C. TST, em face do seu cancelamento efetuado por meio da Resolução nº 119/2003, DJ 01.10.2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.135/1996-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BOVIEL KIOVA S.A. CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
AGRAVADO(S) : TRANSCLAU TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARINA ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FORMALIZADO APÓS A SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.173/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DO VAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC), o recurso de revista da reclamada mostra-se improspéravel, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.399/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIRO BARBOSA DE CHRISTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.455/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : RAQUEL FERREIRA ROCHA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empre-

gado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos valores relativos aos FGTS.

PROCESSO : RR-3.716/2006-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO CRUZ LAPA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SARMENTO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.942/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HELIO NOVAES BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 30/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.971/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o

processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improspéravel, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.122/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SIN-DI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO NONATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - Impossível estabelecer qualquer contrariedade ao referido verbete, tendo em vista que o e. Tribunal Regional não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à recorrente, quando da oposição de seus embargos declaratórios, instar o Tribunal Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - O deslinde da controvérsia não se direciona no sentido de definir a quem compete o ônus de provar essa questão fática apontada pela Reclamada, mas consiste em definir, baseando-se na prova produzida nos autos, o labor em sobrejornada. Em síntese, as normas em exame não são aplicáveis no caso em tela, o que afasta a tese de violação argüida pela Reclamada, bem como de divergência com os julgados acostados para o conflito de teses.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO - A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (OJ nº 233 - SBDI-1) - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.129/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.147/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VERMAAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial à OJ 344 da e. SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 30/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-4.240/2001-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SUMUYOSHI NISHIMURA
ADVOGADA	: DRA. EDILENE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	: A-AIRR-4.546/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLEIDE MARIA BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TRT DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 19 DA E. SBDI-1. INAPLICABILIDADE. Trata-se, no presente caso, de verificar-se se a cópia do acórdão proferido pelo e. TRT de origem em sede de embargos de declaração é ou não peça essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que o r. despacho da Presidência daquele c. Tribunal consignou que os referidos embargos foram rejeitados. Com efeito, o mero registro, no r. despacho negatório, da conclusão do e. TRT da 21ª Região nos embargos de declaração da Reclamada não supre a ausência da cópia do acórdão respectivo. Primeiro, porque não esclarecidos quais os vícios apontados pela Reclamada, e tampouco o motivo pelo qual o e. TRT os teria rejeitado; e segundo, porque não se pode conceber que a decisão judicial objeto do recurso de revista seja parcialmente sonogada pela parte agravante, em face do escopo do artigo 897, § 5º, da CLT, de "possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Por fim, como demonstrado no r. decisum ora agravado, o princípio da incindibilidade das decisões judiciais implica a necessidade absoluta de traslado de cópia de todas as decisões proferidas pelo e. TRT de origem, seja em sede de recurso ordinário, seja em tantos embargos de declaração quantos hajam sido opostos pela parte agravante. Inaplicável, portanto, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da e. SBDI-1. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO	: RR-4.577/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JENNES VALÉRIA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	: RR-4.636/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	: AIRR-4.843/2005-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LUPO
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON SANTOS MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional registrou que as partes celebraram acordo judicial em que foi estabelecido o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, benefício instituído por instrumento coletivo em caráter indenizatório, pelo que concluiu não ser devida a incidência da contribuição previdenciária. Nesse contexto, não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91, que trata da "parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-4.872/2002-006-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE GILVAN BECKER
ADVOGADO	: DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA DIRETA À CF NÃO CONFIGURADA. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-5.631/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: JAIME DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença, neste tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do c. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para restabelecer a r. sentença, neste tópico.

PROCESSO	: AIRR-8.009/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CONTABILISTA - PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO	: DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
AGRAVADO(S)	: SAMUEL DIAS MACHADO
ADVOGADO	: DR. SAMUEL XAVIER VALLIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO SEM REFERÊNCIA AO RECLAMANTE E AO PROCESSO.

Para que o depósito recursal seja considerado apto ao fim colimado deve apresentar todos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 18, restando insubsistente se dele constar apenas as informações referentes à Reclamada e o valor do depósito, porquanto não se pode deduzir em favor de quem o depósito foi efetuado. Da ausência do nome do reclamante, do número do processo e do juízo onde tramitou o feito resulta a impossibilidade de aferição da regularidade do preparo do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-8.171/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A.
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ENILSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Nos termos da Súmula 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-9.419/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO PELA ADESÃO DO RECLAMANTE AO PROGRAMA DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - PAVI - O recurso, no particular, vem amparado apenas na alínea 'a' do art. 896 da CLT, e os paradigmas acostados desatendem ao que estatuído no próprio dispositivo consolidado e na Súmula nº 296/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - O e. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dano moral. Diante desse quadro fático, não se divisam as denunciadas violações. Ressalte-se que a adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-9.506/2006-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARCOS BAGGIO E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	: ADILSON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-9.800/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-10.372/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - COLÉGIO MARTINUS
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
AGRAVADO(S) : NEMUEL MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso", na forma do item I da Súmula nº 128. Não se admite, contudo, que os valores dos depósitos anteriores sejam somados para se alcançar o limite legal referente ao novo recurso. Na hipótese em exame, a recorrente limitou-se a depositar a diferença entre o depósito do recurso ordinário e o limite legal para o recurso de revista, sem atingir o valor da condenação, o que levou à deserção do recurso, impedindo o processamento do agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-11.175/2005-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CAMETIN
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPOSTA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Texto da Ementa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-11.399/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : IVÂNIA LUZIA RIGO ROSSETO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas (previsão em norma coletiva), não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.404/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DARCI ANTÔNIO DA COSTA BULZING

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de função - supressão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegalidade da supressão da gratificação exercida pelo reclamante, determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação ao salário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 15 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 372, I, é no sentido de que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 Inserida em 25.11.1996). No caso do autos, tendo o empregado percebido a gratificação por 15 anos preenche o requisito temporal exigido pela Súmula, ficando-lhe assegurado o direito à manutenção do pagamento, em face da estabilidade financeira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.650/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENJAMIN MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.073/2001-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. DIOLCÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. DESNATURAÇÃO. A interpretação das cláusulas do acordo coletivo deve se dar de forma harmônica. A existência no instrumento coletivo de cláusulas que remetem à vedação de jornada superior às dez horas e de outras regras que possibilitam a prestação de jornada extraordinária conduzem à interpretação de que o serviço extraordinário é admitido na norma coletiva apenas eventualmente. Não se há falar em negativa da normatividade do instrumento coletivo, mas em sua interpretação, estando a admissibilidade do recurso de revista adstrita à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15.123/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PAULO SEZERDELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - GRATIFICAÇÃO SUDS. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da C. SBDI-1 não tem o alcance pretendido pelos Reclamantes, na medida em que apenas reconhece a natureza salarial da parcela Complementação SUDS pelo período pago, em razão de convênio firmado entre o Estado e a União. Ao contrário do alegado, a aludida orientação não admite a incorporação definitiva da Complementação SUDS à remuneração. Recurso de revista não conhecido .

PROCESSO : AIRR-15.139/2001-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCEU BONETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS. Nos termos da OJ Transitória-51/SBDI-1/TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15.881/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S) : BELCHIOR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TEMA NÃO EXAMINADO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista quando não demonstrada negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação por parte da decisão recorrida, eis que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não leva à interpretação de que o julgado deve conter tese favorável ao recorrente, e sim a apreciação dos temas argüídos que, no caso em exame, restou devidamente satisfeito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.961/2004-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : GILSON MIRANDA DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes é matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e provas dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza o conhecimento de recurso seja por violação seja por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-16.874/2005-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, excluindo-se em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-17.272/2006-014-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MANEUA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MÁRIO BELCHIOR DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C.



Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.566/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : WALTON FORTES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição - mudança de regime celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal", por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, dispensada na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.530/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZEBRA DE OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por força do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório. V O T O 1 - CONHECIMENTO O Apelo não reúne condições de admissibilidade. As cópias das peças do presente Agravo não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças, tampouco declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do agravo de instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Não conheço do agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23.314/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARLEI KLIN
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-25.473/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE G. SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras Minuto a Minuto". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para decidir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-28.064/2002-900-08-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO LEPRE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Em decorrência dessa decisão, declarar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Nos termos da OJ 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.749/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ARNALDO ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR ADOTADO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho adotando o divisor 200 (duzentos) para o cálculo de horas extras, porquanto o reclamante trabalhava 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, cumprindo quarenta horas semanais, carga horária confirmada pelos acordos coletivos juntados aos autos. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de conhecimento do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.534/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AMIR DE DEUS BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.653/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELE CASTRO PINTO GARCIA
EMBARGADO(A) : OSMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório do recurso, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPREÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão embargada, ao manter o despacho agravado, que negou seguimento ao agravo de instrumento em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, foi expressa e fundamentada, consignando que, até a interposição do recurso de revista, não havia nos autos procuração conferindo poderes ao único subscritor do apelo, incidindo sob a espécie a direttriz das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Não há, portanto, se cogitar de existência de omissão no julgado.

3. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-33.013/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : M ROSCOE S.A.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: intervalo interjornadas - art. 66 da CLT - descumprimento, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral das horas que foram subtraídas do intervalo interjornada, acrescidas do respectivo adicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: indenização compensatória pelo não- fornecimento do café da manhã, por violação do art. 159 do CCB/1916, atual art. 186 do CCB/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do café da manhã estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho, durante o prazo de vigência desta, conforme o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação rearbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Custas pela Reclamada no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS - ART. 66 DA CLT - DESCUMPRIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 355 da SBDI-1, tem posicionamento firmado no sentido de que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas, previsto no art. 66 da CLT, faz com que o empregado faça jus aos efeitos preconizados pelo § 4º do art. 71 da CLT. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO NÃO-FORNECIMENTO DO CAFÉ DA MANHÃ. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional quando da análise dos embargos declaratórios, depreende-se que, apesar da concessão assegurada por norma coletiva, a Reclamada não fornecia café-da-manhã ao reclamante, em vista da omissão da cláusula coletiva pertinente. A indenização substitutiva, portanto, não foi deferida, tendo em vista a ausência de sanção específica. Tal decisão, por certo, macula o art. 159 do CCB/1916, atual art. 186 do CCB, segundo o qual, aplicando-se ao caso, caracterizado o dano ao trabalhador, impõe-se seja condenada a empregadora a pagar indenização substitutiva do café da manhã estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho, durante o prazo de vigência desta, conforme o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.852/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARREIRA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O julgado revisando não observou o comportamento tendencioso da testemunha arrolada pelo reclamante. Assim sendo, os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos à luz da Súmula 296/TST, por apresentarem tese no sentido de que a testemunha apresentada não merece credibilidade ante a falta de sinceridade em seu depoimento, premissa totalmente diversa da adotada pela decisão recorrida.

HORAS EXTRA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Não comprovado que o reclamante trabalhava por tarefa, é devido, quando extrapolada a jornada normal de trabalho, o pagamento de horas extras, acrescido do respectivo adicional. Impertinência da Súmula nº 340 do TST, indicado pela reclamada.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A Corte Regional registrou que não existe nos autos autorização expressa do reclamante para a realização dos descontos. Diante desse fato, a decisão que determinou a devolução dos valores descontados não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a primeira parte da Súmula 342/TST, que entende serem permitidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado (grifo nosso). Incidência da Súmula 333/TST.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Inviável o conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT, pois não restou comprovado que o reclamante trabalhava por tarefa. Os arrestos juntados são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.

DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do contrato mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Este entendimento está ratificado pela Súmula 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.778/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO CÉZAR KLINGUELFUS
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - O Tribunal Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, que dispõe: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - Nos termos da Súmula nº 18 deste Tribunal, só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude deste aderir a plano de desligamento voluntário, constitui uma indenização especial, não se tratando, pois, de dívida trabalhista, insusceptível de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.259/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : LEONI TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I). Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, se restringe ao Juízo de 1º grau (item II da Súmula 383 do TST). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-45.431/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YUKIO USHIWATA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA TRASLADADA CONTENDO DOCUMENTOS DIVERSOS DE AMBOS OS LADOS. AUTENTICAÇÃO SOMENTE DE UM LADO. PERTINÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA OJ 287 DA SBDI-I DO TST NA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM BLOCO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PRECEDENTE DO TST. Decisão monocrática denegando seguimento ao agravo de instrumento ante o fato de a folha trasladada, con-

tendo documentos distintos de ambos os lados, apenas estava autenticada de um lado, não servindo, assim, para demonstrar a regularidade da formação do instrumento de agravo. Pertinência da incidência, nessa hipótese, da OJ 287 da SBDI-I do TST, combinada com a primeira parte do item IX da Instrução Normativa 16/99, sobretudo se não existiu a opção por declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo em bloco, em conformidade com precedente da SBDI-I do TST mencionado no despacho. Manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-45.654/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
EMBARGADO(A) : ERICK APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO NA LIDE. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Limitando-se a Reclamada, em seu agravo de instrumento, a arguir uma suposta afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 decorrente do alegado conflito da Súmula nº 331, IV, do TST com o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a oposição de embargos de declaração para o fim de ver sanadas supostas omissões acerca da incompetência da Justiça do Trabalho; do chamado "princípio da reserva de plenário", previsto no artigo 97 da CF/88; e ainda de uma impossibilidade processual de considerar-se culpa in eligendo não comprovada na instância ordinária demonstra não apenas inovação na lide, vedada pelos artigos 128 e 460 do CPC, mas também inequívoco o intuito protelatório do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-45.700/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CLÓVIS LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Declaratórios improvidos.

PROCESSO : AIRR-47.979/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I). Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º grau (item II da Súmula 383 do TST). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-49.579/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MARIA DIRCE STALIANO FLYGARE
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-51.537/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição bial, contada a partir de cada prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXXVI e XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. Ante a possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, que trata da prescrição bial e quinquenal, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar um melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal, a prescrição definida pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 é aplicável aos trabalhadores avulsos, sendo certo que, no caso dos portuários, ela é sempre bial, em razão da peculiaridade da prestação de serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.396/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA DE ANDRADE TORELLY
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-60.711/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA CIOLA GYORFY
ADVOGADO : DR. RUBENS LEAL SANTOS
AGRAVADO(S) : C.D.S. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : T H S - TRAVELING SYSTEM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCIANO TADEU ALGERI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA MEIRELLES ALMEIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA PROVENIENTE DE TURMA DO TST. IMPRESTABILIDADE FORMAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO. EFEITOS. Arrestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho desservem, formalmente, para estabelecer conflito de teses no caso de interposição de recurso de revista, a teor do que preceitua a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.576/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO RODRIGUES FONTES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. RIAD FUAD SALLE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-62.907/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SILVIA LÚCIA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. A ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional somente é minorada quando for possível a verificação da tempestividade da revista por outros elementos constantes dos autos, o que não ocorreu na espécie. Destaque-se que, a despeito da alegação dos Agravantes, a certidão trasladada não pode ser considerada para o fim pretendido, uma vez que não menciona a data de publicação da decisão proferida pelo Tribunal a quo. E, no caso concreto, os dados fáticos necessários para a contagem do prazo recursal não constam da aludida certidão, que tampouco traz identificação do processo a que se refere, requisito inserido no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, acerca da necessidade de que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.439/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA - TELES P. Inexistente violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados, em face de o Tribunal Regional haver concluído, pelo exame dos fatos provados nos autos, que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, impunha-se interpretação não ampliativa das normas adotadas pelo empregador para atender a uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade. Impertinentes à espécie as Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST. Inservíveis os arestos trazidos para cotejo de teses. Óbice das Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.257/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PADV. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a reclamante aderiu ao PADV, aceitando as condições nele estabelecidas, inclusive quanto à utilização do PAMS, em que havia a previsão do cancelamento do PAMS (Plano de Assistência Médica Supletiva) doze meses após a assinatura do termo, sem a constatação de qualquer vício de consentimento a ensejar a nulidade do acordo, razão por que não há que se falar em alteração prejudicial ao contrato de trabalho, como pretende a reclamante.

PROCESSO : AIRR-71.216/2006-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MEDWORLD INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO AMARAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando o dispositivo apontado como violado não demonstra violação direta e literal a preceito da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-73.478/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : TACILDA BLACK SCHUSSLER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, CF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à deserção do recurso ordinário, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Se a guia DARF constante do processo contém elementos suficientes para individualizá-la em relação ao processo a que se refere, fazendo constar, por exemplo, o nome da parte depositante, a data compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o respectivo valor fixado na sentença, afasta-se a deserção do recurso ordinário, consoante precedentes reiterados desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-73.939/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO BRUM PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
PROCURADOR : DR. JOEL FERNANDO DA SILVA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. Ante a confirmação de ausência de indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, não há como se aferir a inconstitucionalidade de dispositivo da lei estadual que institui o plano de demissão voluntária.

NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. A assistência do Ministério do Trabalho à rescisão do contrato de emprego, consignada na decisão regional, afasta a tese de afronta ao art. 500 da CLT. De outro modo, não há como se aferir a nulidade da dispensa, à luz do art. 9º da CLT, pois o Tribunal Regional não verificou nenhuma coação na adesão ao plano.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sem indicação de afronta ao texto constitucional ou infraconstitucional, e tampouco transcrição de divergência jurisprudencial, o recurso de revista se mostra desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76.939/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DICSON RICARDO MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da despedida imotivada e, em consequência, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período de afastamento até a sua efetiva reintegração, conforme postulado na petição inicial. Deixo de fixar as custas processuais, nos termos do item X da INTST-20/2002, uma vez que calculadas sobre R\$ 382,84 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor provisoriamente arbitrado à condenação, não atinge o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DESPEDIDA IMOTIVADA. Tendo em vista a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e a existência de divergência jurisprudencial válida e específica acerca da validade da despedida imotivada de empregado da Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos (ECT), necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

1. O Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-E-ED-RR-1.138/2003-041-03-00.6, em sessão de 06/09/2007, decidiu atribuir nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) quanto à possibilidade de despedida imotivada de seus empregados.

2. Diante de tal decisão, o item II da OJ 247 da SBDI-1 do TST passou a ter a seguinte redação: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

3. Nesse contexto, conclui-se que a decisão do e. Tribunal Regional, que confere validade à despedida imotivada do empregado da ECT, merece reforma, para ajustar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-78.058/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA FONTOURA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTREGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 347 do TST desautoriza o trânsito do recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento em torno da violação dos arts. 459 e 767 da CLT e 1.009 do CCB/1.916, atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ademais, os dispositivos não tratam, literalmente, da forma de compensação das horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.131/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de processar o recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTRADITA. Registrado pelo Tribunal Regional o não provimento do recurso ordinário da reclamante, que trata da recusa de oitiva de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por ausência de pedido explícito de nulidade da sentença ou de reabertura da instrução processual, resta aparente a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. O recurso ordinário, tratando da recusa de inquirição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, deve ser examinado pelo Tribunal Regional, ainda que ausente pedido explícito de nulidade da sentença ou de reabertura da instrução processual. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-83.900/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIVIANE FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Se o sindicato, na ação trabalhista atuou como substituto processual dos empregados associados não há como, efetivamente, empregados não associados serem beneficiados por eventual decisão proferida naquela ação. A controvérsia não diz respeito a se o sindicato deveria, ou não, representar a categoria. Ao contrário, o dado objetivo plasmado pelo Tribunal Regional é que o sindicato atuou como substituto processual em nome dos empregados associados. Nesse contexto, a decisão regional não vulnera em sua li-

teralidade o artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988, não sendo possível, assim, admitir o processamento do recurso de revista por esse fundamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-84.448/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. Não alcança processamento o recurso de revista no qual a parte não consegue demonstrar violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência juris-prudencial, na forma das alíneas do artigo 896 da CLT. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes de lei municipal, sem ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente, nem mesmo dissenso jurisprudencial, pois colocionados arestos em desalinho com as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que impede o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-89.240/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI
ADVOGADO : DR. CIBELE PUNTANI
AGRAVADO(S) : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO DE LEI REPORTADO COMO VIOLADO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. SÚMULA 221, I DO TST. A admissibilidade de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. Inteligência da Súmula 221, I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-89.405/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA SCHILLER VIDAL
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula 330 do C. TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-91.805/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURIMAR DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO MARCAÇÃO NO CARTÃO DE PONTO DO HORÁRIO PARA REFEIÇÃO É DESCANSO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Deferimento de horas extras ao reclamante ante o fato de que não existiu marcação do horário para refeição e descanso nos cartões de ponto. Impossibilidade de rever essa decisão em recurso de revista sob o argumento de que existiu referida marcação. Matéria fática. Pertinência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-95.049/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S) : NORALDIR VIANA MARIANO
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema equiparação salarial, por violação do arts. 5º, caput e I, e 7º, XXX e XXXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a

reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, respeitado o idêntico valor da hora-aula e, conforme se apurar, o efetivo montante de horas trabalhadas, bem como os reflexos salariais devidos, nos termos pleiteados na inicial, observada ainda, a prescrição quinquenal declarada na origem. Juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula 381/TST. Descabem honorários de advogado, à minguia de assistência sindical (Súmulas 219 e 329/TST). Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO QUE LECIONAM MATÉRIAS DISTINTAS. Tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à equiparação salarial, ante a constatação de violação dos arts. 5º, caput e I, e 7º, XXX e XXXII, da CF, merece provimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO QUE LECIONAM MATÉRIAS DISTINTAS. DISCRIMINAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Configura manifesta discriminação, não tolerada pela ordem jurídica, inclusive constitucional, tratamento remuneratório diferenciado em vista de fator injustamente desqualificante, tal como a mera circunstância de os professores de ensino médio lecionarem matérias distintas. Violação direta e frontal dos arts. 5º, caput e I, e 7º, XXX e XXXII, da CF. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : **AIRR-96.866/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORREA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-98.444/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : VITOR PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte agravante não traslada inteiro teor do acórdão proferido em recurso ordinário; elemento este indispensável ao entendimento da controvérsia dos autos. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-98.445/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : VITOR PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEEE. AES. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGOS 2º, §2, 10 E 448 DA CLT. INDENES. A conclusão adotada pelo Tribunal Regional no sentido de que a empresa sucessora é responsável solidariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, não vulnera os artigos em epígrafe, porquanto estes detêm caráter tuitivo frente aos empregadores e aos conglomerados empresariais. Ademais, a divergência jurisprudencial acostada mostra-se inespecífica, pois não aborda a questão da sucessão trabalhista com as características descritas no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR E RR-109.384/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDEMAR ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESERÇÃO. O artigo 48 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, estabelece que cada litisconsorte seja considerado, em relação à parte adversa, como litigante distinto, ou seja, autônomo. Logo, os atos e omissões praticados por um litisconsorte não beneficiam e nem prejudicam os outros litisconsortes. O eg. Tribunal Regional consignou que não se trata de litisconsórcio unitário, quando a lide deve ser julgada de maneira uniforme para todos, mas de litisconsórcio facultativo simples, no qual os diversos litisconsortes podem receber tratamento distinto na sentença, ou seja, o juiz pode proferir julgamento de modo diferente para cada um dos litisconsortes. Assim, o depósito recursal efetuado pela RFFSA não aproveita à ALL - América Latina Logística. Sendo o depósito recursal a garantia da execução, não poderá a primeira reclamada recorrer, valendo-se do depósito efetuado pela segunda reclamada, pois os recursos são considerados autônomos. Aplicável, no caso, o inciso I da Súmula nº 128 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. A parte recorrente questiona pagamento a menor, que deu ensejo a depósito complementar. Assim, sendo incontroverso que a quitação das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, a mera existência de diferenças em favor do empregado e que foram adimplidas pela empresa não torna devido o pagamento da multa. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema, por divergência jurisprudencial, e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor da Súmula nº 219 deste c. TST, o empregado que não está assistido por entidade sindical não tem direito ao deferimento dos honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-120.299/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : STHÊNIO MONTAG LUZ
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA COSTA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSOCIAÇÃO DO RECLAMANTE A COOPERATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca o reexame dos fatos e da prova produzida, objetivando a reforma da v. decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Tal pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : **AIRR E RR-656.589/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. GENTIL IZIDORO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETTI BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LÍBANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul-Atlântico S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). Conforme disposto no v. acórdão recorrido, os fundamentos que levaram ao indeferimento do adicional de periculosidade foram extraídos do próprio laudo, o que fez inferir que o autor estava exposto intermitente e habitualmente a situações de risco. o adicional de periculosidade é devido de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 364, II, do Col. TST, se tal for pactuado em acordos ou convenções coletivas. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre



a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-665.088/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRIDO(S) : **ARISTEU KOASKI**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI**
RECORRIDO(S) : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "responsabilidade solidária da RFFSA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da União (sucessora da RFFSA) até 28/02/1997, data da concessão dos serviços ferroviários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão recorrido, ao reconhecer que a prescrição relativa ao não-recolhimento do FGTS é trintenária, mostra-se conforme com a Súmula 362/TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. LIMITAÇÃO. Nos termos do item I da OJ-SBDI-1-TST-225, a RFFSA é responsável subsidiária, na hipótese que disciplina, pelos débitos contraidos até a data da concessão. In casu, a recorrente não pleiteia a sua responsabilização de forma subsidiária, mas tão-somente a limitação da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída pelo e. Tribunal Regional. Nesse contexto, diante da jurisprudência mencionada, merece ser provido o recurso de revista para limitar a responsabilidade da União (sucessora da RFFSA) até 28/02/1997, data da concessão dos serviços ferroviários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-679.863/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRENTE(S) : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **SIGELFREDO ALVES DE FREITAS**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), tão-somente no tocante à "responsabilidade subsidiária atribuída à RFFSA no período posterior à concessão dos serviços", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a União (sucessora da RFFSA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída no período posterior à concessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDEDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À RFFSA NO PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS.OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I. Diante da jurisprudência firmada no TST, a responsabilidade subsidiária da RFFSA (sucédida pela União) está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-727.299/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **JOÃO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. IBRAIM CALICHMAN**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - indenização", mas dele conhecer no tocante ao tópico "participação nos lucros - requisitos legais - diferenças salariais e horas extras pagas "por fora" - fraude", por violação do artigo 2º das Medidas Provisórias 794/94, 1.539-34/97 e 1.698-46/98 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como diferenças salariais a parcela denominada de "participação nos lucros", restabelecer a r. decisão de primeiro grau, até mesmo quanto à determinação de expedição de ofícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITOS LEGAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS E HORAS EXTRAS PAGAS "POR FORA". FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. A Corte a quo, mesmo rechaçando a ocorrência de fraude, ao fundamento de que "o objeto da investigação não deveria ter se situado na observância ou não de requisitos formais" (fl. 247),

disponibilizou fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à não-renovação de comissão de empregados para negociar a instituição da parcela "participação nos lucros" e à periodicidade do pagamento da parcela em comento de forma mensal, contrariando as normas regulamentadoras (Medidas Provisórias) que exigiam a formalização de comissão escolhida pelas partes e vedavam o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre. Assim, resta claro que a presente situação aponta para a entrega de salários (diferenças salariais) travestidos da verba "participação nos lucros" a que alude o artigo 7º, XI, da CF/88, até porque pagas antes mesmo dos indigitados acordos, feitos na contramão da lei.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice na Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-739.463/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA**
AGRAVADO(S) : **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA VIANA**
ADVOGADO : **DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO**
AGRAVADO(S) : **JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MARTINS LIMONGI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-739.464/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MARTINS LIMONGI**
RECORRIDO(S) : **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA VIANA**
ADVOGADO : **DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais do adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo e, em consequência, a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e aos honorários periciais, a cargo do reclamante, que fica dispensado, ante a concessão da assistência judiciária. Observe-se, quanto ao pagamento dos honorários periciais, a Resolução nº 35/2007, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O MÁXIMO. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS. O e. Tribunal Regional, com base na descrição do laudo pericial, afirmou que as atividades do reclamante eram de faxina em escola infantil do Município, incluindo a limpeza de 3 sanitários (higienização de vasos sanitários e recolhimento de lixo). E a e. Corte a quo enquadrou essas atividades como ensejadoras do direito ao percebimento do adicional em grau máximo, deferindo-lhe, em consequência, as diferenças entre o valor já percebido em grau médio para o máximo. Entretanto, nos termos do item II da OJ-SBDI-1-TST-04, a "limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Nesse contexto, indevidas as diferenças pleiteadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-749.375/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRIDO(S) : **JOÃO CARLOS RAMOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita", por violação do artigo 460 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de periculosidade no período anterior a dezembro de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OFENSA AO ARTIGO 460 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Constatado, pelo próprio Tribunal Regional, que o reclamante, na inicial, afirmou que passou a trabalhar em condições perigosas somente a partir de dezembro de 1992 (item 8, "d", da peça de ingresso), o deferimento, naquela instância, de que era devido o adicional de periculosidade no período não fulminado pelos efeitos da prescrição quinquenal, "a partir de 06/05/90", viola o artigo 460 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Não se conhece de recurso de revista aviado com base nos artigos 17 e 18 do CPC se a aplicação da multa que se pretende excluir da condenação se deu com supedâneo no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-787.800/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **EDIVANDO CONCEIÇÃO DE JESUS**
ADVOGADA : **DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA**
AGRAVADO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DESPEDIDA IRREGULAR E DISCRIMINATÓRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 297/TST. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **ED-ED-RR-792.344/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **ANTÔNIO SANTOS FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não há como serem acolhidos os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 71178/2005-010-09-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **OSMAR JOSÉ MÜLLER**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO RICARDO FERRARI**
AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2149/2002-461-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : **RUBENS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ**
AGRAVADO(S) : **RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO**

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 393/2002-020-03-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO FRAZÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 520/2001-103-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : ROSANE GOULARTE SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1254/2005-019-03-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EVANILSON APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1291/2003-018-04-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
AGRAVADO(S) : ZILDA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1291/2003-018-04-41.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO SILVEIRA MOZENA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : ZILDA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 344/2006-201-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JULIANO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 556/1993-005-04-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AMABÍLIO PETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 950/2003-021-01-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação

da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HERNANI RAMOS DE GUARANÁ GUIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1099/2004-007-12-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ELISEU LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1172/2004-048-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1389/2005-100-15-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : EDSON BRANDALIZE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 79112/2003-900-02-00.7



CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ERNESTO MÚFALO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 687/2007-003-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : NÉLSON ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 781/2003-019-05-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE
AGRAVADO(S) : ROBERTO DANTAS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 962/2006-251-18-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1036/2004-120-15-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GENESSINO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1292/2004-008-06-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EVELYN IMPORTS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABÊLO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3913/2003-341-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LEA SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 95355/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 18/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARTHEMIZ BICCA COLETTTO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 335/2004-018-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : REJANE SALETE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 544/1993-009-10-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 824/2003-026-04-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento da Reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA GEIPOT)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : CARMELO NICOLAS AMAZARRAY PEÑA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARINHO CHAVES BARCELLOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1881/2001-015-03-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. ANDRELINA CASASVERDE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LT-DA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1983/2000-006-07-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50549/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PLACÍDIA ANDRÉ ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63787/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71379/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira

sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Quanto ao agravo de instrumento da Reclamante, negar-lhe provimento.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE MARIA PAVÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1331/2005-007-03-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, compondo o quórum as Excelentíssimas Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Dora Maria da Costa.

AGRAVANTE(S) : ROSAURA MARIA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 350/2005-016-01-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VELLOSO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1673/2004-032-01-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : LILA GUEDES SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 838/2006-049-03-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FRATESCHI CORREIA MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ PENA ESTEVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 109/2000-035-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NÁDIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 942/2003-001-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IZAC VIANA KOENIG E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1148/2001-026-04-41.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA SAMPAIO CHIES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20543/2005-002-09-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AROLDO CREMA
ADVOGADO : DR. CÊSAR MARÇAL CERCONDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALESKA JANKE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2005-445-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E
TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS
E TERMINAIS PRIVATIZADOS E
RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-
PORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-
MO/SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 426/2005-056-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 572/2006-023-06-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUN-
DAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1269/2004-211-04-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : VEREDIANA EBERHARDT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1552/2004-060-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ANTONIO LINCK SCHUCH
ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO
- METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE
CAMARA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 99000/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª sessão ordinária, a ser realizada em 25/06/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : GILNEI CLARO DE CHRISTO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-13/2007-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : SM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : THIAGO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O conhecimento de qualquer recurso está adstrito ao preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, entre os quais a regularidade de representação da parte em juízo (artigo 36 do CPC). O artigo 830 da CLT, em harmonia com o disposto no artigo 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos.

2. Na hipótese, a reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia do substabelecimento juntada aos autos. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equivale à não existência do documento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-51/2004-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÁCIO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão da Turma fundamentado nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não se há de falar em omissão no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : **AIRR-73/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CONSTANCE DALL'OLMO
AGRAVADO(S) : TOP SAFE MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TURIASSU JORGE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não há falar em afronta a dispositivo constitucional ou legal quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331.

2. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Conquanto alegue a agravante que o reclamante gozava de intervalo para descanso, o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o obreiro cumpria jornada corrida, sem qualquer intervalo, razão porque teria direito ao recebimento de horas extraordinárias. Nesse prisma, não há como se vislumbrar violação aos dispositivos apontados, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nessa fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-85/1980-007-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INTEGRAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGA PELO INSS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Na hipótese vertente, não restou demonstrada a violação direta e inequívoca do invocado dispositivo constitucional. É que, conforme consignou o egrégio Tribunal Regional, não há determinação no título exequiêndo a determinação de, no cálculo das diferenças de cálculo da aposentadoria, incluir os valores pagos pela autarquia previdenciária a título de aposentadoria. Com efeito, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. No entanto, essa hipótese não se verifica.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/1980-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. CUSTAS NA EXECUÇÃO. O tema em debate - custas na execução - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais (artigos 789 e 789-A da CLT), fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2004-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : VICENTE BELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A egrégia Corte a quo manteve a condenação do reclamado ao pagamento das horas extraordinárias porque o Banco não contestou a tese do reclamante no sentido de que laborava além da oitava hora diária e porque concluiu que a jornada diária do autor foi extrapolada sem o pagamento da devida contraprestação. Desta feita, eventual análise por esta Corte do alcance da fidúcia atribuída ao reclamante, ensejaria o reexame de fatos e de provas, procedimento este, como se sabe, defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126. Também incide na hipótese, como óbice ao destrancamento do recurso, o disposto no item I da Súmula nº 102.

2. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E PREMIAÇÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 286, 333, I, 444 E 460 DO CPC E 818 DA CLT. NÃO PREQUESTIONAMENTO.

Não se processa o recurso de revista quanto a matéria contida nos preceitos indicados como afrontados nas razões recursais não foi objeto de pronunciamento pela egrégia Corte Regional, tampouco o reclamado tratou de prequestioná-los por meio de embargos de declaração opostos oportunamente. Incidência da Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-90/2006-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : HÉRCULES CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
EMBARGADO(A) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do alcance da responsabilidade de subsidiária e às apontadas violações dos arts. 37, § 6º, e 97 da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da responsabilidade subsidiária e seu alcance, bem como no que concerne à violação dos arts. 37, § 6º, e 97 da CF.

3. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. Logo, a oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-98/2006-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO
AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO FRANÇA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBSON DE PAULA MAIA
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista fundamentado em contrariedade à Súmula nº 331, quando restou consignado no v. acórdão regional o caráter ilícito da terceirização perpetrada entre as partes por abranger atividade-fim do segundo reclamado, razão pela qual, com fundamento no artigo 1518 do CC/16 (atual artigo 942 do CC/02), considerou-o responsável solidário pela quitação dos créditos trabalhistas do obreiro.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2007-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : JANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Deve ser considerada, para efeito de aferição da tempestividade do recurso de revista, a data do protocolo da petição no setor de cadastramento processual do Tribunal Regional, não a data de sua postagem na agência dos Correios da localidade de origem.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2005-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS TELES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTRANS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a 2ª reclamada - São Paulo Transporte S/A - de concessionária de serviço público, não há falar em terceirização, porquanto inexistiu intermediação de mão-de-obra, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do reclamante, sendo favorecido direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, tornando-se impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-99/2006-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER
AGRAVADO(S) : NILSO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação,

não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA BATISTA XAVIER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, juntará voto convergente, quanto à fundamentação, ao pé do acórdão.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - DISPENSA DA CARTULARIDADE DO CONTROLE DE JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A Reclamada alega violação direta do inciso XXVI do art. 7º da CF, pois não se reconheceu validade à norma coletiva que dispensa a marcação da jornada em controles de frequência, exigindo tão-somente a marcação dos chamados eventos extraordinários.

2. O Tribunal de origem consignou que a Reclamante afirmou idôneos os registros nos controles de frequência, o que transferiu o ônus da prova à Reclamada. Diante da recusa de mostrar os referidos documentos, em ofensa ao art. 74 da CLT, foi presumida a veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, em conformidade com a Súmula 338 do TST.

3. Não há como reconhecer validade à norma coletiva invocada pela Reclamada, que regulamentou matéria estranha aos limites da autonomia da vontade coletiva. Com efeito, o controle de jornada de que cuida o art. 74, § 1º, da CLT é norma de caráter processual que visa à segurança das relações jurídicas, fixando prova pré-constituída impassível de ser ordinariamente substituída pela prova testemunhal.

4. Frise-se que a dispensa do registro cartular para empresas com menos de 10 empregados tem foro legal (CLT, art. 74, § 2º) e atende a circunstâncias peculiares (maior proximidade entre empregados e empregador) que permitem outros meios de prova, a par de desburocratizar o funcionamento da microempresa.

5. Dessa forma, mantém-se a condenação embasada simplesmente na inversão do ônus da prova, diante da recusa da Reclamada em apresentar os controles de frequência que se encontravam em sua posse, dos quais dependia a comprovação do trabalho em regime extraordinário. Incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, nos termos da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2005-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2004-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é da reclamada a responsabilidade pelo pagamento do complemento da multa de 40% sobre o FGTS.



Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, mostra-se inviável o destrancamento do recurso de revista, porquanto o acórdão regional está estribado na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual comprovaria a condição da 2ª reclamada - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - como dona da obra, aplicando-se-lhe a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Não há como reconhecer-se a suposta contrariedade à Súmula nº 331, IV, sem que se proceda ao vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 126).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/1991-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AVELINO ERNESTO DE AZEVEDO ESMERALDO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento, quando o traslado foi formado com cópia incompleta do acórdão regional. Incumbe à parte interessada zelar pela adequada formalização de seu recurso. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-175/1995-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO PEDROSA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo obreiro, uma vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a inexistência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ATLAN SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2004-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIMÃO CIRINEU LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, porque considerados como juridicamente inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2006-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. OSCAR RENATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão regional consignou que a 2a reclamada, embora não fosse a real empregadora do reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra.

2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-196/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRAGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : LENICE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. NULIDADE DA ELEIÇÃO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que, sendo a reclamante membro da CIPA, faz ela jus à estabilidade, a partir do término de seu mandato, pelo período de 12 meses, nos termos do art. 10, II, alínea "a" dos ADCT da Constituição Federal. Consignou ser inoportuna a alegação de nulidade do processo eletivo, uma vez que deveria ter sido argüida quando da realização da eleição, e não após a dispensa da reclamante, depois de já exercido o mandato. Por fim, concluiu que não restou demonstrada nenhuma irregularidade no processo eletivo.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. O recurso de revista está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, tendo em vista que não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SANTOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com fundamento na alteração do artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, introduzida pela Lei n.º 9.528/1997. Concluiu, ademais, que a indenização por tempo de serviço, parcela constante da transação, somente poderia se referir "à antiga estabilidade decenal, inexistente na hipótese, uma vez que o contrato de trabalho havido entre as partes perdurou de

20/09/96 a 22/01/04", razão por que reconheceu o intuito de mascarar o pagamento de parcelas que não foram discriminadas no acordo e a conseqüente incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da referida indenização.

2. A reclamada não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de especificidade a que alude a Súmula nº 296, I. Demais disso, transcreveu arestos do mesmo Tribunal Regional.

3. Quanto às violações, também não logrou êxito, porquanto desatendida a exigência da Súmula n.º 221, I, e apontado dispositivo de decreto, que não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Por outro lado, indicou afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que, se ocorresse, seria de forma reflexa.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2005-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGUINEU BRANDT
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : KAEFER AVICULTURA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER HENRIQUE GUNDLACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se o reclamante contra o v. acórdão regional que não considerou a relação havida entre as partes como empregatícia. Ocorre que, pela simples leitura da decisão recorrida, conclui-se que esta restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova documental juntada. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2002-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão da Corte Regional que consigna que não restou demonstrada a falta alegada pela reclamada para configurar a justa causa. Aplicação da Súmula nº 126.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-219/2004-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : AIDIL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inconteste que a discussão atinente à complementação de aposentadoria é oriunda da própria relação laboral, o que atrai a competência desta Justiça Especializada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2005-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MENEZES CAPIOTTI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" INEXISTENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 338, II, do TST, as anotações constantes nas FIPs não têm presunção "juris et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário.

2. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que o conjunto fático-probatório dos autos demonstrou que os controles de horários não podem ser considerados como idôneos para comprovar o horário efetivamente trabalhado, pois não havia o correto registro das horas laboradas. O Regional também salientou que a jornada fixada na sentença afigura-se condizente com a prova produzida nos autos.

3. O seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, a Turma Julgadora "a quo" não desconsiderou as folhas individuais de presença (FIPs). Apenas reconheceu, com base na prova oral e documental, que elas não continham o registro da jornada efetivamente prestada, circunstância que não afronta os arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ABREU DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DALOSTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A comprovação do depósito recursal deve atender ao disposto no artigo 7º da Lei nº 5.584/70, bem como na Súmula nº 245.

2. Nesses termos, não afronta as disposições constantes do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal o acórdão regional que consigna a inadmissão do recurso ordinário, uma vez que não foi observado o prazo de oito dias para a comprovação do depósito recursal, estando caracterizada, portanto, a deserção.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2005-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RONALDO VELOSO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIZAEEL CRISPIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, ao verificar que o conjunto fático-probatório, em especial a prova testemunhal, não permite o enquadramento do reclamante "de forma alguma, no conceito de cargo de confiança" (fl. 90).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : PARÁ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em violação aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, quando o Colegiado Regional reconhece ter a reclamada desvenilhado-se de comprovar a justa causa alegada. Na espécie, não se constata erronia na análise da distribuição do ônus da prova.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2006-017-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAÍS CRISTINA PINI
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE
AGRAVADO(S) : CENTRO AVANÇADO DE ESPECIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - CAEDRHS
ADVOGADO : DR. MARIA ALEJANDRA FORTUNY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ACOLHIDA PELO REGIONAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que contra decisão interlocutória não terminativa do feito é incabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 214. No caso em tela, ao acolher a prefacial de nulidade da r. sentença, a egrégia Corte Regional

declarou nulos os atos processuais praticados a partir do indeferimento do adiamento da instrução processual. Determinou o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, proferindo decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. Incidência da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2005-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RUBEM MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE R. MADUREIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que restou observado o lapso de dois anos entre o trânsito em julgado das decisões em favor dos reclamantes, na Justiça Federal (02/09/2003 e 09/02/2004), e o ajuizamento da presente reclamação trabalhista (22/04/2005). Nesse contexto, a rejeição da prescrição argüida pela reclamada coaduna-se com a jurisprudência já pacificada desta Corte, consubstanciada na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2007-084-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR DE SOUZA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUMARÍSSIMO. A decisão regional, com base no conjunto probatório trazido aos autos, mais especificamente as provas documental e testemunhal, foi no sentido de que restou demonstrada a relação de emprego entre as partes. Assim, como o reexame de fatos e provas é vedado na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o seguimento do apelo.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, em que se devem observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista está desfundamentado, no que se refere ao tópico, uma vez que a recorrente demonstra seu inconformismo com a decisão recorrida, sem, contudo, indicar ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2006-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, a decisão recorrida consignou que a 2ª Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante não inadimplidos pela real empregadora.

3. Assim, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no supramencionado verbete sumulado, afigurando-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2004-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADA : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOZOREC
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, PESSOAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 214. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que a reclamada não logrou demonstrar o enquadramento da pretensão em nenhuma das hipóteses constantes da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2003-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DO NASCIMENTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do egrégio Tribunal Regional que desconsidera a quitação firmada entre as partes por considerá-la eivada de vício insanável e determina a baixa dos autos à origem para que nova sentença seja proferida, agora com análise das demais questões de mérito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem in casu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2005-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

A decisão regional que invalidou a cláusula do acordo coletivo que reduzia o intervalo intrajornada e condenou a empresa ao pagamento do respectivo período está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Logo, a suposta violação dos artigos constitucional e infraconstitucional apontada pela parte não prospera em face da previsão do artigo 896, § 4º, da CLT e da diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. ROBERTA ANTONIOLI
AGRAVADO(S) : ELTON DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT que as decisões interlocutórias somente serão objeto de apreciação quando da análise do recurso aviado contra a sentença definitiva. Aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo trabalhista.

2. No caso em tela, o egrégio Tribunal Regional afastou a inépcia da petição inicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos formulados pelo reclamante. Verifica-se, portanto, que o v. acórdão regional tem natureza de decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT, bem como da Súmula nº 214.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO



AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional registrou o entendimento de que o marco inicial para reivindicar-se as pleiteadas diferenças seria a data da edição da Lei Complementar nº 110/01 (29.06.01), razão por que não pronunciou a prescrição total.
2. Não configuração de ofensa direta à letra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tal entendimento, aliás, já encontrase pacificado no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2004-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : WILLIAN KLAUS SANTOS BRITO

ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE ARQUIVADA E CONSIDERADA NÃO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Se o Tribunal Regional, em face da ausência de comprovação, na exordial, da interrupção do prazo prescricional, em virtude de reclamação trabalhista anteriormente arquivada, com a mesma demanda de pretensões da lide atual (art. 396 do CPC, concluiu pela prescrição e julga extinto o processo, com resolução de mérito, não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 263 desta Corte, o que inviabiliza a pretensão do agravante, de ver reformada aquela decisão. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-368/2005-003-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO OCTÓDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no DJ de 06/05/08 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente recurso em 07/05/08 (quarta-feira) e expirando em 14/05/08 (quarta-feira). No entanto, o apelo somente veio a ser interposto em 15/05/08 (quinta-feira), mediante fac-símile, quando já esgotado o prazo de oito dias (CPC, art. 557 e IN 17/00, III, do TST).
2. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do octódio recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-399/2005-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA MARQUES LUSTOSA

ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-399/2005-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : LÚCIA YANANITI UESUGI

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-402/2005-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : MARGARIDA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES FORTES

AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO PÉRICLES DE SOUZA - ME

ADVOGADO : DR. JULIANA LORCA LIMA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2004-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2004-301-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

AGRAVADO(S) : ALCILEY ALCIDES BEZERRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho dos princípios da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2), da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos artigos 244 e 250 do CPC, tem-se que esta condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado à hipótese e a não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte, bem como, a existência de dúvida razoável quanto à interposição do recurso.
2. O agravo de instrumento tem o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal ad quem, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (artigo 897, "b" e § 3º, da CLT). Nesse passo, mostra-se equivocada a interposição de agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida pela Corte Regional, incorrendo a parte em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado, já que é sabido que o apelo cabível em desfavor de acórdãos proferidos em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho é o recurso de revista, conforme previsão contida no artigo 896 da CLT, sequer podendo a parte socorrer-se da alegada dúvida razoável.
3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-419/2003-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO CESAR TEIXEIRA LAMAS

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVISÃO DE ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA EMPRESA - PARCELA DENOMINADA "PLUS SALARIAL" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. No caso, o Regional consignou que o antigo regulamento de pessoal da CEDAE não assegurava isonomia salarial entre os ocupantes de cargos de nível superior, estabelecendo somente o enquadramento dos detentores de cargos universitários num único quadro isolado. Assentou que tal enquadramento não foi previsto no novo plano e que, em respeito ao direito adquirido, esse enquadramento seria assegurado aos que a ele não aderiram, o que não é o caso do Reclamante, que optou pelo PCCS de 01/11/90.
3. O Reclamante sustenta que a Reclamada não observou a isonomia salarial ao conceder um "plus salarial" a apenas alguns ocupantes de cargos de nível superior. Alega que o Regulamento de Pessoal da Reclamada estabelece que os detentores de cargos de nível superior, dentre eles o Autor, devem receber o mesmo salário. Afirma que foi desrespeitado o princípio da isonomia e o direito adquirido, sendo certo que deve prevalecer a norma que lhe seja mais favorável.
4. Nesse contexto, em que se verifica a intenção de discutir o entendimento lançado pelo Regional acerca do regulamento de pessoal da Empresa, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela existência de previsão de isonomia entre os empregados ocupantes de cargos de nível superior da Empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-420/2003-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : LAILTON DOS REIS VIDAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-450/1998-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO GALDINO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Corte Regional não se valeu da faculdade prevista no artigo 895, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, em face da ausência de prejuízo para as partes, a admissibilidade do presente recurso de revista será apreciada em razão das regras próprias do procedimento ordinário.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Os reclamantes pretendem o reconhecimento do vínculo empregatício com todas as reclamadas, ou a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte. Entretanto, o recurso de revista está desfundamentado, visto que não ataca a decisão recorrida quanto à preclusão e à inovação na lide. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-461/2004-035-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da indenização por dano moral, não havendo omissão ou obscuridade a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-461/2004-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, para, afastando a pretensa irregularidade de traslado das peças formadoras do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e passar, em seguida, à apreciação do seu mérito; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - AGRAVO DEVIDAMENTE INSTRUMENTADO - JUNTA-DA A GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DECLARADA A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PELO ADVOGADO - EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que o agravo se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, inclusive do comprovante do pagamento das custas processuais, tendo o advogado do Banco-Agravante declarado a autenticidade das peças com base no art. 544, § 1º, do CPC, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT. Afastadas as pretensas irregularidades, passa-se ao exame do mérito do agravo de instrumento.

Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMA DE CÁLCULO DO VALOR A SER INTEGRADO AOS SALÁRIOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DO TEOR DA SÚMULA 102, II, DO TST E DO ART. 224, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante a diretriz da Súmula 297, I, desta Corte Superior, diz-se prequestionada matéria ou questão quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. "In casu", o Banco-Reclamado pretende alterar a forma de cálculo do valor a ser integrado aos salários do Reclamante a título de gratificação de função paga por mais de dez anos, ao argumento de que deve ser observado o divisor 220. Contudo, limita a embasar seu recurso de revista na tese de contrariedade à Súmula 102, II, do TST e de violação do art. 224, § 2º, da CLT.

3. O Regional, apesar de instado via embargos de declaração, não emitiu pronunciamento acerca da matéria tratada na mencionada súmula e do dispositivo de lei, qual seja, a jornada a ser observada pelo bancário detentor de cargo de confiança. Além disso, o Banco-Reclamado não buscou, em sede de recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4. Dessa forma, afigura-se inviável a apreciação do apelo diante do óbice da retromencionada Súmula 297, I, do TST, dada a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA ALTO TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ANGELO SANTOS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O fato de restar descumprida a legislação quanto à concessão do vale-transporte, ensejando ao empregado a percepção do benefício em pecúnia, não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória, notadamente pela circunstância de que o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/1991 é expresso ao excluir a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2005-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NADILSON RAMOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade subsidiária atribuída a ente público, não se aplicam os juros de mora de 0,5% ao mês ou 6% ao ano de que trata o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente desta Turma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : WILSON FREITAS DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS
AGRAVADO(S) : SULCAR AUTOTÉCNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, porquanto não se verifica no v. acórdão regional a adoção de tese explícita acerca da manutenção da natureza indenizatória do vale-transporte quando descumprida a legislação aplicável, para fins de incidência da contribuição previdenciária. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2002-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DANO MORAL. CONDUTA IMPRÓPRIA DO EMPREGADOR. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO EMPREGADO. MATÉRIA DE FATOS E PROVA. SÚMULA Nº 126. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1.1. O egrégio Colegiado Regional, com arrimo na prova documental, condenou a reclamada ao pagamento de indenização decorrente de dano moral. Concluiu ser ofensivo à imagem e à honra do empregado a prática de se promover a rescisão imotivada do contrato de trabalho, ao mesmo tempo em que se divulga, ainda que no âmbito da empresa, notícia de que a sua dispensa teria se operado por falta de lisura na condução dos negócios do empregador, sem oportunizar ao acusado nenhum meio de defesa. Neste contexto, para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do suporte fático, procedimento que é defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126, cuja incidência afasta a análise da alegada violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 4º DA LICC.

1.2. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não restaram ofendidos, pois o egrégio Colegiado Regional respaldou-se no documento de nº 34 dos autos principais para reconhecer ao autor o pagamento decorrente de dano moral. A regra acerca da distribuição do ônus da prova somente se aplica quando ausente elementos probatórios que acolhe ou afaste as pretensões deduzidas em juízo, o que não ocorreu na hipótese vertente, visto que a v. decisão recorrida está arrimada em prova documental.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS Nº 6, III E VIII E 126.

Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que havia identidade de função entre reclamante e paradigma, não se desincumbindo a reclamada do encargo probatório quanto aos fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito à equiparação salarial. Incidência do óbice contido nas Súmulas nºs 6, III e VIII, e 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JUSTINA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE CONTRAVENÇÃO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. O reconhecimento da contravenção penal, como fato impeditivo da caracterização do contrato de trabalho, não implica afronta aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal. A decisão regional não processou nem sentenciou ilícito penal, mas apenas, como órgão competente para apreciar relação de trabalho, observou as regras do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para concluir pela nulidade do contrato de emprego havido entre as partes. Ileso o art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO. "JOGO DO BICHO". É nulo o contrato de trabalho do "apontador" do jogo do bicho. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : ADAIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, quando se observa que o egrégio Tribunal Regional, com suporte no item IV da Súmula nº 85, desconsiderou o acordo de compensação previsto no instrumento coletivo, por



entender desrespeitados os termos nele previstos, já que raros foram os dias de concessão de folgas pela reclamada, enquanto que a prestação de horas extraordinárias era habitual, determinando o pagamento das horas que ultrapassaram o limite legalmente estabelecido.

2. Também não se cogita de violação aos artigos 128 e 460 do CPC, quando se constata que a egrégia Corte Regional tão-só aplicou aos fatos trazidos a juízo os preceitos dispostos em lei, considerando como extras as horas que ultrapassaram o limite da jornada de trabalho constitucionalmente previsto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2000-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LIELI VIEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. In casu, o egrégio Tribunal Regional reputou irregular a representação processual da reclamada, uma vez que a advogada subscritora do recurso de revista não detinha procuração nos autos, tampouco era detentora de mandato tácito. Portanto, aquela egrégia Corte, corretamente, aplicou à hipótese o disposto nas Súmulas nº 164 e nº 383, II, que considera o apelo interposto nestas condições como inexistente.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2002-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : NINO RAMOS MALTA
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. O Tribunal Regional, à luz da prova oral e documental, concluiu que restou provada a prestação de serviços do reclamante em atividade-fim da segunda reclamada, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Assim, os contornos fáticos delineados no acórdão recorrido não permitem que se chegue à conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, conforme consignado na decisão regional, o reconhecimento da relação de emprego com a tomadora de serviços, diante da premissa de que o autor exercia funções relacionadas com a atividade-fim da reclamada, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, I, desta Corte. Incidência, também, da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante laborava em contato com a rede elétrica, expondo-se ao risco de choque. Assim, entendeu devido o adicional pleiteado, não obstante ser a reclamada empresa do ramo de telefonia. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 324, que aponta no sentido de ser irrelevante, para o direito do empregado ao adicional de periculosidade, o ramo da empresa para a qual presta serviços, desde que labore em sistema elétrico de potência ou em instalações elétricas similares. HORAS EXTRAS. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o Tribunal Regional lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, para concluir que o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2005-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO REALE
ADVOGADO : DR. WÍLSON JOSÉ DOS SANTOS MUSCARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, §5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2004-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA COLONIAL PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC, ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 E SÚMULA 333, TODOS DO TST.

1. A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07).

3. Como a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2005-082-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAX LANSKY
AGRAVADO(S) : MAURO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, entendendo violado o devido processo legal, determina a realização de perícia e, consequentemente, a prolação de nova sentença.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2005-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O v. acórdão regional, ao deferir o pagamento de indenização em face da supressão das horas extraordinárias prestadas com habitualidade, não feriu o artigo 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/2000. Referido dispositivo legal proíbe a contratação de horas extraordinárias quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite destinado para tanto, mas não o pagamento da indenização em comento, como forma de minimizar o prejuízo sofrido pelo empregado. De mais a mais, não se pode olvidar que tal decisão foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte Extraordinária, cristalizado na Súmula nº 291, a qual não faz qualquer distinção em face da personalidade jurídica do empregador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2006-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YAMÁRA LELIS GLÓRIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA ELIAS TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. À luz do artigo 896, § 6º, da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.". Logo, imprestável ao fim colimado o aresto apresentado para o confronto de teses, resultando inviável, nesse contexto, o destrancamento do recurso de revista interposto pela reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2003-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : BUFFET MENORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ACHER ELIAHU TARSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato autor.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/1999-203-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S) : JÚLIO PADILHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THOMÁZIA INÁCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO FORA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL. ARTIGO 172, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O protocolo do recurso ordinário realizado após o horário de expediente do último dia do prazo, mesmo que autorizado por Juiz e realizado em Vara do Trabalho cujo atendimento permanecia aberto ao público, não atende ao requisito da tempestividade, haja vista o estabelecido nos artigos 895 da CLT e 172, § 3º,

do CPC. Não resta configurada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, quando a parte deixa de atender as normas aplicáveis ao tempo dos atos processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2006-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE NAVARRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de efetiva confiança e que desempenhava atividades básicas, que não detinham natureza complexa. Além disso, entendeu a Corte "a quo" que o fato de o Obreiro receber gratificação nos moldes exigidos pela lei, qual seja, em valor superior a 1/3 do salário, não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança bancário.

3. Nesse contexto, não se vislumbra a violação do art. 224, § 2º, da CLT, tendo em vista que o Regional afastou o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Reclamante na exceção ali prevista. A insurgência da Reclamada, nesse aspecto, desponta para o exame da razoabilidade da interpretação emprestada pelo Tribunal de origem ao referido dispositivo legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST. Os arestos trazidos a cotejo, por fim, não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELI DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o acórdão regional e sua certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-677/2001-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ALTEMIR ANTÔNIO BULIGON
ADVOGADO : DR. NELSON DE LIMA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. In casu, o autor exerceu atividade-fim da empresa, a qual deixou patente os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Ademais, aferição da alegação recursal e do acerto ou desacerto da assertiva do Tribunal de origem dependem de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2002-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ALEX CAETANO BARBOSA (A ESPERANÇA LOTERIAS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. OBJETO ILÍCITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista, quando o aresto transcrito para o cotejo de tese não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula nº 337.

2. Segundo teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, não se reconhece o vínculo empregatício decorrente de contrato laboral que tenha por objeto o jogo do bicho, atividade ilícita, de acordo com o disposto nos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSMAR GONÇALVES MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTRANS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviço público, não há falar em terceirização, porquanto inexistente intermediação de mão-de-obra, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do reclamante, sendo favorecido direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, tornando-se impossível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA LOUSADA DE AMORIM SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : FÁBIO AMORIM SOARES
AGRAVADO(S) : TAMIRIS AMORIM SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2002-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S) : MARIA ABENILDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
AGRAVADO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TACKTYSCHANA CABRAL REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. No caso vertente, a Presidência da egrégia Corte, ao proceder o juízo de admissibilidade a quo, julgou ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual negou seu seguimento. Ao assim proceder, cumpriu, tão-somente, seu mister, não invadindo a competência reservada a esta colenda Corte Superior.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS SULZBACH
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINE DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : ALCINDO CALLEGARO
ADVOGADA : DRA. DINARA ROSANE DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/1991, compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Assim sendo, não tem o aviso prévio indenizado a característica de contraprestação ou período em que o empregado se encontra à disposição do empregador, não podendo constituir base de incidência da contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória, a qual não se alterou, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/1997, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas isentas de contribuição previdenciária, previsto no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S) : NAIR DA SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2005-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANDREY NASCIMENTO ELUAN
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-828/2001-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOEL RENATO WOICISKI
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMORIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal quando tal análise se faz necessária.
2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional não esclarece se os pedidos formulados na petição inicial guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual a apreciação da matéria por este Tribunal demandaria o reexame do conjunto probatório.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-838/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO(A) : IRANDIR LIMA SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-839/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ADEMIR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I E II, DO CPC, 82 DO CC E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo, cuja matéria por ele disciplinada não foi prequestionada.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARISA BUFFALO MARQUES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-874/2002-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA PARK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA DIRMIDA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal de origem afirmou,

com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, que a atividade desenvolvida pela empresa reclamada é de condomínio e não de hotel ou de apart-hotel, ou mesmo de "flat", como insiste em ver reconhecido o sindicato reclamante. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2004-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE CONTRAVENÇÃO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. O reconhecimento da contravenção penal, como fato impeditivo da caracterização do contrato de trabalho, não implica afronta aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal. A decisão regional não processou nem sentenciou ilícito penal, mas apenas, como órgão competente para apreciar relação de trabalho, observou as regras do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para concluir pela nulidade do contrato de emprego havido entre as partes. Ileso o art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO. "JOGO DO BICHO". É nulo o contrato de trabalho do "apontador" do jogo do bicho. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2003-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : BERCÍLIO BERNARDO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa à modalidade de contratação do reclamante, concluiu não se tratar a hipótese de admissão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sim de contrato nulo, fundamentando-se no conjunto fático-probatório.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2004-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARAFORTE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : PERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, bem como do item XI da Instrução Normativa nº 20/2002, em caso de recurso, a parte recorrente deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.
2. In casu, a reclamada não efetuou o pertinente recolhimento das custas processuais para aviar o seu recurso de revista. Configurada, portanto, a deserção, por inobservância ao contido nos supracitados dispositivos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2005-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROMEU RODOLFO KAIZER
ADVOGADA : DRA. MARISA MARQUEZ GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2004-095-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAUL CÉSAR KASTEN
AGRAVADO(S) : JAIME SANTANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA INTERPOSTA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante, empregado de empresa interposta, prestou serviços relacionados à atividade-fim da Agravante, durante 24 meses, em ilícita terceirização do processo produtivo, o que resultou no reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, infirmar a conclusão a que chegou o Regional, definindo-se o conteúdo ocupacional da atividade desenvolvida pelo Reclamante, como obstáculo ao seguimento do recurso de revista a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/2004-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME SANTANA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA SUA FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT dispõe que, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

2. "In casu", verifica-se que nenhuma peça foi acostada às razões do presente agravo de instrumento, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação deste, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/2002-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : UNIJATO PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO TAVARES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA.

O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV E 333.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssono no sentido de reconhecer que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos deferidos ao autor. Aplicação das Súmulas nº 331, IV e 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2003-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS REBELLO COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO E AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da íntegra do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. Aplica-se o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-976/2006-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARLINDO FRANCISCO DE LIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que juntará voto divergente ao pé do acórdão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 268. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional entendeu, com respaldo na Súmula nº 268, que a interrupção do prazo prescricional para o autor reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com a propositura da primeira reclamação, em maio/2003, e não com o trânsito em julgado desta ação.

2. Desse modo e considerando que o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em junho/2006, mais de dois anos após a causa interruptiva, restou configurada a prescrição da pretensão do reclamante, pelo que não vislumbro contrariedade à Súmula nº 268, tampouco reconheço afronta literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2004-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCO ARNOLD

ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O fato de restar descumprida a legislação quanto à concessão do vale-transporte, ensejando ao empregado a percepção do benefício em pecúnia, não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória, notadamente pela circunstância de que o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/1991 é expresso ao excluir a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2005-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PACINI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2002-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

AGRAVADO(S) : MARIZETE FIRMINO DIAS

ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA Nº 331, I. ILICITUDE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2001-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIDÉIA NEVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal, porquanto a reclamante apontou como afrontado o artigo 5º, II, da Constituição Federal, cuja lesão, se ocorresse, seria de forma reflexa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2003-021-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÔNIA TERESINHA BUCHFINK

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 199, I, DO TST - INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 199, I, do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela nulidade da pré-contratação das horas extras e determinou a integração dos valores recebidos a este título na complementação de aposentadoria, ante a previsão do regulamento da Empresa, no sentido de que o ordenado compõe o salário real de benefício, sobre o qual é calculado o valor da complementação.

3. Nesse contexto, não merece reforma a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", pois decorreu da aplicação do citado verbete sumulado, que considera como remuneração as horas extras pré-contratadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÔNIA TERESINHA BUCHFINK

ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 199, I, DO TST - INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 199, I, do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela nulidade da pré-contratação das horas extras e determinou a integração dos valores recebidos a este título na complementação de aposentadoria, ante a previsão do regulamento da Empresa, no sentido de que o ordenado compõe o salário real de benefício, sobre o qual é calculado o valor da complementação.

3. Nesse contexto, não merece reforma a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", pois decorreu da aplicação do citado verbete sumulado, que considera como remuneração as horas extras pré-contratadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal Regional reconhece o direito ao pagamento das diferenças fundiárias calcado no ordenamento jurídico que fez nascer o direito - na hipótese, a Lei Complementar nº 110/01 -, os índices de correção a serem observados hão de ser também os ali estipulados.

2. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a eficácia erga omnes da sentença civil.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BULGARE GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. Não merece análise o pedido do agravante, referente à nulidade da decisão, pois a preliminar não foi argüida nas razões de recurso de revista, tratando-se, assim, de inovação. Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO. Não houve recolhimento das custas processuais na interposição do recurso ordinário, o que fere o disposto no artigo 789, § 1º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FÁBIO MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR

AGRAVADO(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 841, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais e infra-constitucional não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSELINA BENEDITA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a decisão do egrégio Colegiado Regional, que, com respaldo no conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, haja vista que a contratação da obreira ocorreu de forma irregular, ante o flagrante intuito de fraude à legislação trabalhista.
2. Para que esta Corte Superior concluisse de modo diverso, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SATIRO
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 95.247/1987, que regulamenta a Lei nº 7.418/1985, incumbe ao empregado atualizar seus dados anualmente ou sempre que estes forem alterados. As informações foram fornecidas ao empregador, conforme consta dos autos. Não havendo modificação, não há falar em exigência de atualização, inclusive porque, se a própria reclamada restabeleceu o adimplemento do benefício ao autor, pressupõe-se que este continuava a necessitar do vale-transporte e que aquela tinha ciência dessa necessidade, motivo pelo qual restou atendida a finalidade da lei.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ITT INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES TRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer um primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. No caso vertente, a Presidência da egrégia Corte, ao proceder o juízo de admissibilidade a quo, julgou ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual negou seu seguimento. Ao assim proceder, cumpriu, tão-somente, seu mister, não invadindo a competência reservada a esta colenda Corte Superior.
2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Confirma-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamatória, por se tratar de pedido de pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, sendo indiscutível a natureza do contrato, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado atinente ao pagamento de créditos

não adimplidos pela empregadora. Trata-se de interpretação juridicamente coerente do artigo 114 da Constituição Federal, fundada em boa doutrina e conhecida jurisprudência. Embora não explícito quanto à questão da competência desta Justiça Especializada, a Súmula nº 331 é indicativo disso.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, entendendo que a matéria veiculada no recurso trata sobre a responsabilidade subsidiária do Município tomador de serviços terceirizados. Deve-se, pois, ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos tidos como violados.
4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.
5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. Declarada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas em comento é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SELHANE PINTO CURI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 130 DO CPC, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O inconformismo do reclamado situa-se no campo da valoração das provas pelo egrégio Tribunal Regional que, segundo alega, não a fez de forma correta. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação a dispositivos constitucional e legal, nem em divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula e orientação jurisprudencial desta Corte, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : JULIANA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO E UNICIDADE CONTRATUAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que as questões relativas à prescrição e à unicidade contratual foram solucionadas com base na análise de fatos e provas, à luz das Súmulas 126 e 221, II, do TST), mas se limitado a repisar a insurgência da revista, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2004-099-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : JULIANA DE FREITAS SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS
AGRAVADO(S) : TEC JOB SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que as questões relativas à prescrição e à unicidade contratual foram solucionadas com base na análise de fatos e provas, à luz da Súmula 126 e 221, II, do TST, art. 896, "a", "b" e "c", da CLT), mas se limitando a repisar a insurgência da revista, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ZACHARIAS MÁRTYRES
ADVOGADO : DR. RENATO MINDELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.190/2000-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA COELHO BROCA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado. Com efeito, o recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou colaciona arestos, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA VARGAS
AGRAVADO(S) : PAULO CLEBER TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

- 1.1. Não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu, a partir da análise do conjunto probatório, manter a r. sentença que reconheceu a inexistência da justa causa para o despedimento do reclamante. Para decidir-se de forma diversa seria necessário revolver o suporte fático, o que é defeso a teor do que expressa a Súmula nº 126.
- 1.2. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova não recebeu pronunciamento por parte do egrégio Colegiado Regional a atrair o óbice previsto na Súmula nº 297.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

Inviável o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado, **in casu**, artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.208/2002-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : LUIZ PARISOTTO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Juízo Regional apenas analisou o fato de que o reclamante optou por não transacionar com a reclamada e não fundamentou a questão acerca da norma regulamentar de complementação de aposentadoria mais benéfica (Súmula nº 288 do TST). O recorrente, ora embargante, deveria ter se utilizado do momento oportuno, em sede de embargos declaratórios, visto que não houve a sua análise pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297, II, desta Corte. No mais, a decisão embargada não apresenta nenhuma contradição a ser corrigida. Não há vício na decisão proferida que motive a oposição dos presentes embargos de declaração (artigo 897- "A" da CLT). De fato, a intenção do embargante é ver modificado o julgado, o que é impossível por meio da presente via, inclusive para discutir a boa ou má-apreciação de documentos acostados aos autos. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.228/2004-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O Embargante pretende o prequestionamento da fundamentação expressa acerca dos motivos que levaram a Turma julgadora a considerar protelatório o agravo apresentado.

3. Independentemente do equívoco, no qual incorreu o Reclamado, acerca da adjetivação do apelo, visto que o acórdão embargado não fez menção, em nenhum momento, da expressão "protelatório", tem-se, contudo, que, de forma expressa e fundamentada, foi negado provimento ao agravo do Reclamado, aplicando-se-lhe multa com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, na medida em que se revelava manifestamente infundado, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada, o que afrontava o princípio da celeridade processual, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF.

4. A oposição dos embargos, buscando prequestionamento de aspecto expressamente consignado na decisão embargada, atenta novamente contra a almejada celeridade processual, a teor do disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, e apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC, para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, cujo fundamento fica desde já expressamente assentado, para que, de outra feita, não seja alvo a presente decisão da oposição de novos embargos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO PAIVA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista.

2. Na presente hipótese, não tendo a reclamada comprovado o recolhimento do depósito recursal dentro do prazo recursal, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO FIDENCIO
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. QUITAÇÃO. SÚMULAS NS. 330 E 364, II. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em contrariedade à orientação disposta na Súmula nº 364 quando o egrégio Colegiado Regional assevera que a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal só é possível quando devidamente pactuado por meio negociação coletiva. Bem ao revés, tal conclusão encontra-se em perfeita harmonia com a diretriz estabelecida pela aludida súmula, em seu item II. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : ED-AIRR-1.261/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : DAMIÃO LOURENÇO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A discussão acerca da violação do art. 97 da Constituição Federal de 1988, assim como as demais apontadas, não foram suscitadas nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Não se há, portanto, que falar em omissão no julgado. Embargos de declaração que se acolhem, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-1.270/2001-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARY SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. 1. A revista do Reclamado versava sobre a impenhorabilidade de bem de família.

2. O agravo de instrumento teve seu seguimento obstado, por intempestivo, uma vez que foi encaminhado ao Regional por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, utilizando-se do Sistema de Protocolo Postal, mas só foi protocolado no 4º Regional um dia após o fim do octódio legal.

3. O agravo trouxe a alegação de que deve prevalecer a unicidade na Justiça do Trabalho, ponderando que não devem existir procedimentos diferenciados entre os órgãos quanto ao protocolo de recursos.

4. Esse argumento, entretanto, não demove o óbice descrito no despacho, tendo em vista que o Provimento 1, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal da 4ª Região, prevê a exclusão do sistema dos recursos e petições para esta Corte. Nesses termos, ao excluir do Sistema os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho, o Regional atuou dentro dos limites de sua jurisdição, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2005-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
AGRAVADO(S) : ANDRELENO ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
AGRAVADO(S) : HERCHIL NELIO BRUMER
AGRAVADO(S) : MOTHÁ NÉLIO BRUMER
AGRAVADO(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Trata-se de processo de execução e, por consequência, a admissibilidade do recurso de revista depende do cumprimento do requisito exigido pelo parágrafo 2º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula nº 266 desta Corte. Nesse sentido, a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos legais não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Além disso, conforme se infere do acórdão transcrito, a Corte Regional apreciou os argumentos do reclamante, acerca do princípio da fungibilidade sob ótica diversa, não emitindo tese acerca do dispositivo constitucional aventado, e nem sequer foi solicitado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração. Por ausência de prequestionamento, incide à hipótese a Súmula nº 297, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELMA RENZONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEIRIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a petição do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISABEL SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCIZO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que, com base nas provas apresentadas, considerou devidas à reclamante as horas extraordinárias pleiteadas. Assim, a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos e, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram tal decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRAGA DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto a matéria ventilada pela reclamada, referente à violação do artigo 5º, II, LV e LVI, da Constituição Federal, não foi objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.316/2005-067-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. GILVAN NOGUEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : VATECH ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. INAIÊ MENDES REIS SANTOS
AGRAVADO(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FONTES CAVALIERI
AGRAVADO(S) : TERRA BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ALUSA/ORTENG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TRANSLESTE DE TRANSMISSÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).



2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido prequestionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOUIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É inviável o destrancamento do recurso de revista no qual colacionado, para fins de cotejamento, aresto oriundo de Turma desta Corte Extraordinária, a teor do preceito insculpido no artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2004-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE SIMPLÍCIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, carceraria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro lado, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, carceraria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. De outra parte, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro lado, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

5. "In casu", a Corte Regional assentou que o Autor pleiteia indenização por dano moral em razão de doença profissional (lesão por esforço repetitivo). Entretanto, consignou expressamente que não ficou demonstrada a existência de culpa ou de dolo no comportamento do Banco-Reclamado e que, no momento de sua aposentadoria espontânea, o Reclamante foi considerado apto para o trabalho, inexistindo, assim, ofensa à sua honra ou dignidade.

6. Dessa forma, não restaram caracterizados o dano propriamente dito e o elemento subjetivo (dolo ou culpa) como pressupostos ao deferimento da indenização por dano moral, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Ademais, a assertiva de que foi provada a culpa do Reclamado implicaria revisão do conjunto fático-probatório e a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST. Assim, é inviável o cabimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR NARCISO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ENIO NELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOÑO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A tese recursal obreira é flagrantemente rechaçada pela decisão proferida pelo Colegiado Regional, no sentido de que a situação dos autos se insere na legalidade da contratação de serviços de empreitada, inerentes à construção civil, atividade estranhas aos primeiro e segundo reclamados. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, IV.

2. Vale dizer, a adoção de entendimento contrário ao do egrégio Tribunal Regional remeteria o julgador a incursionar na prova produzida nos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

3. Por outro lado, a moldura fática delineada no decisum se insere perfeitamente nos moldes definidos pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDGAR PINTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.388/2003-109-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACO- LHIMENTO APENAS PARA CONSIGNAR A DATA DE ROM- PIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS RECLAMAN- TES. Em que pese a inexistência de omissão, acolhem-se os presentes embargos para prestação de esclarecimentos que consignam a data de 20/01/99 como o momento em que ocorreu o rompimento do contrato de trabalho dos Reclamantes.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.392/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MESCOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento, quando o traslado foi formado com cópia incompleta do recurso de revista. Incumbe à parte interessada zelar pela adequada formalização de seu recurso. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS MARINS DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MUL- TA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a Orientação Jurispru- dencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CID CURI
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRATAMENTO ISONÔMICO - EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA ASSEGURANDO A IGUALDADE SALARIAL ENTRE OS OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - PAR- CELA DENOMINADA "PLUS SALARIAL" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal "a quo" concluiu que o Re- clamante tem direito à parcela denominada "plus salarial", vantagem con- ferida aos profissionais de nível superior, posto que o antigo Regulamento de Pessoal da CEDAE, que não foi revogado no tópico, garantia a isonomia entre os empregados com curso universitário.

3. A Reclamada alegou, em sede de revista, que não havia no re- gulamento de pessoal da Empresa nenhuma norma que determinasse um tratamento igualitário a todos os empregados que tivessem curso univer- sitário, sendo que o "plus salarial" possui caráter personalíssimo, pois con- cedido para alguns funcionários mediante decisões judiciais.

4. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunsrita à aná- lise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela inexistência de previsão de isonomia entre os empregados ocupantes de cargos de nível superior da Empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os ter- mos do supramencionado verbete sumulado, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.424/1992-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANANIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVA- DA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de ins- trumento, quando a agravada não trasladou para os autos a cópia da procuração outorgada ao advogado. Incide o teor do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.433/2006-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTSON PESSOA DINIZ
ADVOGADO : DR. GÊNASON DANTAS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA- RIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. SUBSTABELECIMENTO INVÁ- LIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista subscrito por advogadas que, à época, receberam poderes por meio de substabelecimento de advogado, cuja procuração foi juntada aos autos sem a autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JADIR GREGORIO DA ROCHA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Incidência dos §§ 4º e 5º da CLT c/c a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da mesma Corte. No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que os obreiros laboravam em área muito próxima à área de risco. Ademais, incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/2006-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos demais temas. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, juntará voto convergente, quanto à fundamentação, ao pé do acórdão. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM EFEITO DE PROTESTO JUDICIAL - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO IMEDIATO DO DIREITO QUE SE VISAVA A RESGUARDAR.

1. O art. 172, II, do CC revogado (art. 202, II, do CC atual) prevê a inte r rupção da prescrição mediante prote s to, que pode ser extrajudicial e j u dicial. O protesto judicial tem por finalidade básica prevenir resposn a bilidades e ressalvar direitos (CPC, art. 867). No primeiro caso, para evitar a lesão, e no segundo caso, para assegurar o exercício do direito de ação futura, quando não dispõe de todos os elementos para fazê-lo no momento.

2. No caso dos autos, o Reclamante foi dispensado em 31/05/99, e o Sindicato ajudizou ação civil pública com efeito de protesto judicial em 2003, época em que os e x purgos inflacionários dos planos econômicos recentes já haviam sido reconhecidos como incidentes na correção dos depósitos do FGTS pela Lei Compl e mentar 110, editada em 30/06/01. Assim, não havia fundamento jurídico para não se pleitear as diferenças da multa na época do ajuizamento do protesto judicial, dado que o direito de ação para postulação da multa era plenamente exercitável de imediato. Ausente, portanto, o legítimo interesse no protesto exigido pelo art. 869 do CPC.

3. Cumpre destacar que o protesto judicial é um instrumento processual que visa à garantia de direitos não exercitáveis à época do seu ajuizamento, e não deve servir como meio de prorrogação injustificada dos prazos prescricionais previstos em lei e na Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.557/2000-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR BARBOSA

ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação processual em instância recursal.

2. Assim, não merece reforma a decisão denegatória, tendo em vista encontrar-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.570/2001-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MARCELA SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do

instrumento, como o recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.618/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) : AURELINA BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inconteste que a discussão atinente à complementação de aposentadoria é oriunda da própria relação laboral, o que atrai a competência desta Justiça especializada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2001-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASJJ SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) : JONSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que o egrégio Colegiado Regional apreciou a questão argüida pela reclamada, bem como expôs, fartamente, os fundamentos da sua decisão. Desse modo, o inconformismo da agravante não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2001-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ TOMÁS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. SÚMULA Nº 90, I E II.

1. A decisão recorrida está em consonância com os itens I e II da Súmula nº 90, que consagra que: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para seu retorno é computável na jornada de trabalho" e de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que enseja o direito à percepção das horas "in itinere". Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2004-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DAROSSÍ

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.650/2002-431-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS RAMALHO

ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser destrancado recurso de revista no qual o aresto reproduzido para confronto de teses origina-se do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2005-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CECY CECCHI IMTHON

ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DAS ESCRAVAS DO DIVINO CORAÇÃO - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.670/2005-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA MAZZARELLO CARVALHO DE NOVAES

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, há que ser negado seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CEDI - CENTRO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA COSTA PEREIRA ALQUERES

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA DOS ARTIGOS 368 E 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferidos dispositivos de lei não prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.706/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : ENGELBERT CAMPOS DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK

EMBARGADO(A) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada-Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à incidência do art. 71 da Lei 8.666/93, à ausência de responsabilidade objetiva e à incompetência da Justiça do Trabalho.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. De outra parte, não aproveitada a alegação de afronta ao art. 97 da CF, pois não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93.

Segunda Parte

Nº 117, sexta-feira, 20 de junho de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

289



3. Quanto à violação do art. 37, § 6º, da CF, o acórdão destacou que sua alegação em agravo de instrumento constituía flagrante inovação recursal, já que não foi ventilada no recurso de revista. Ainda que assim não fosse, o acórdão prestigiou a teoria do risco integral pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, porquanto o entendimento consubstanciado no referido verbete sumulado está em perfeita sintonia com a previsão contida no mencionado dispositivo constitucional.

4. No que concerne à invocada incompetência da Justiça do Trabalho, esta não foi argüida em sede de recurso de revista, tendo sido alegada somente nos presentes embargos, constituindo evidente inovação recursal a impedir a sua análise.

5. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.713/2002-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO NEVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional reconheceu que o cargo desempenhado pelo reclamante é o de motorista operador, no qual opera valetadeiras e transporta produtos químicos; bem como assinalou a inexistência de comprovação de que tais atividades causem dano à saúde. A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.746/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. GOLDA MAZUR
AGRAVADO(S) : ADÉLIA GUIMARÃES MEDRADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CO-NHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judícia", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao subscritor do presente agravo, encontra-se revogado, tendo em vista que há nos autos procuração mais recente, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2001-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida não reconheceu a habitualidade na prestação de horas extras e está fundamentada no artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO VIRTÍ ARMANDO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
AGRAVADO(S) : RCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES
AGRAVADO(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MAGNUSSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DOS REIS LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTs. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não aproveita ao agravante a indicada afronta ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, porquanto inadmissível a adução de argumento inovatório em sede de agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SURINAME E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os arestos transcritos para cotejo de teses não se prestam ao fim colimado. No que se refere ao primeiro, observa-se que este se mostra inservível, uma vez que não foi indicada a fonte oficial ou o repertório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, "a"). Já quanto ao segundo aresto, verifica-se que este é inespecífico, uma vez que se refere a caso de reconhecimento de vínculo de emprego com um policial, hipótese diversa da verificada nos presentes autos (Súmula nº 296, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.856/2002-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER
EMBARGADO(A) : AILTON SOUZA RAUPP
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% e a indenização de 10%, de que trata o artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, ambas sobre o valor da causa (R\$15.000,00 - fl. 38).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. A pretexto de omissão, a reclamada pretende a reapreciação da matéria já decidida, tentando, inclusive, subverter a regra processual que define o pressuposto relativo à divergência jurisprudencial, e o momento oportuno de sua demonstração. Evidenciado, assim, o intuito protelatório da medida processual, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 17, IV, VI e VII do Código de Processo Civil. Aplicação da multa de 1% e da indenização de 10%, (de que trata o artigo 18, § 2º, do CPC), ambas sobre o valor da causa e em favor do reclamante. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : IVENS DE FREITAS FARES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEMISA SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS PARA INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto o apelo.

2. Na presente hipótese, verifica-se que a reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, não apresentou a guia comprobatória do depósito recursal. Tendo apresentado extemporaneamente a guia original, mostra-se irretocável, nos termos do já citado artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da mencionada súmula, a d. decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista por considerá-lo deserto.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.929/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : SADI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO SCHUCK
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no artigo 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.973/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : JAMIL IBRAHIM ZINI
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional concluiu pela não subsunção do caso em apreço à exceção contida no artigo 62, I, da CLT, tido por malferido, a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2002-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉRICA MARQUES JORGE
ADVOGADA : DRA. GISELA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.084/2004-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO A LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. SÚMULA Nº 221, I. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a reclamada não indicou expressamente o dispositivo legal tido como violado. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 221, I, inviável o destrancamento do comentado apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.331/2006-029-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEANDRO AZEVEDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S) : IRONÉIA CARBONERA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO KALCKMANN
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o executado não indicou expressamente o dispositivo da Constituição Federal tido como violado, deixando o seu recurso de revista desfundamentado. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 221, I, inviável o destrancamento do comentado apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2003-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 482, "B" E "H" E 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu, a partir da análise do conjunto probatório, manter a r. sentença, a qual havia reconhecido a inexistência da justa causa para o despedimento do reclamante. Decidir de forma diversa seria necessário revolver o suporte fático, o que é defeso a teor do que expressa a Súmula nº 126. Afasta-se a pretensa violação do artigo 482 da CLT e a possibilidade de divergência de teses com os arestos colacionados.

2. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão recorrida funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo. Na hipótese vertente a Corte Regional baseou-se na defesa da reclamada que alegou como motivo justificador da justa causa inúmeras faltas cometidas pelo empregado, mas não comprovou a última falta que teria determinado efetivamente a dispensa, encargo que lhe incumbia.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.445/2004-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento torna-o inexistente, o que implica o seu não conhecimento. Inteligência da Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.555/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LINCOLN ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEPÓSITOS E MULTA DO FGTS. A Corte Regional emitiu tese genérica a respeito de ser do reclamante a prova do fato constitutivo do direito, exigindo-lhe a demonstração da existência de diferenças relativas aos depósitos de FGTS, e não tratou do dispositivo legal indicado como inobservado. O único aresto apresentado é oriundo de Turma desta Corte; inservível a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. O quadro fático-jurídico delineado pela Corte Regional não permite a aplicação da Súmula nº 363 desta Corte e, reconhecida a responsabilidade subsidiária do município (Súmula nº 331 do TST), não há falar em limitação da condenação nos moldes do daquele verbete, muito menos em afronta ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal. Os arestos apresentados são inservíveis a teor da Súmula nº 296, porque não abrangem as mesmas especificidades fáticas, e do artigo 896, alínea "a" da CLT, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.607/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. A ação perante a Justiça Federal transitou em julgado em 29/09/2003, e a presente reclamação foi ajuizada em 07/11/2005, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado do trânsito em julgado da supracitada decisão na Justiça Federal, encontrando-se, pois, prescrita a pretensão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.689/2001-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : SIDNEY MATOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado se deu a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.172/2004-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLAVIO DO NASCIMENTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal quando tal análise se faz necessária.

2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional não esclarece se os pedidos formulados na petição inicial guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual a apreciação da matéria por este Tribunal demandaria o reexame do conjunto probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.250/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VALDIR PIRES FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.856/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.296/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NEIR DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como e da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.611/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
AGRAVADO(S) : DAVID WULKAN
ADVOGADO : DR. OSNIR MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/1999. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio de fax, no prazo de até 05 (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, deixou de observar pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica o não-conhecimento do apelo, eis que inexistente. Entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 387.

2. O quinquídio legal é efetivamente preclusivo, haja vista a expressa determinação constante do mencionado dispositivo, no sentido de que os originais devem ser entregues "necessariamente, até cinco dias da data de seu término.", o que deve, por óbvio, ser cumprido pelas partes, pois não se pode interpretar tal disposição como faculdade conferida aos litigantes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.765/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDISON ACÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não existe omissão a ser sanada. O acórdão embargado consignou, expressamente, que eventual contrariedade à Sumula nº 340 desta Corte não seria apreciada, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-4.854/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : NILSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PESENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a interposição do recurso de revista se deu serodiamente, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

2. Flagrante revela-se, na espécie, a intempestividade do recurso de revista interposto pelo Município reclamado e inviável se mostra, conseqüentemente, o seu destrancamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.119/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA REIS
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que o egrégio Colegiado Regional apreciou as questões argüidas pela reclamada, bem como expôs, fartamente, os fundamentos da sua decisão. Desse modo, o inconformismo da agravante não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.239/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE FÁTIMA FONSECA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista, interposto em face de acórdãos proferidos nos processos de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.177/2006-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE CLÍMACO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DRA. MARIANA MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO.

Consoante jurisprudência deste Tribunal, o empregador não poderá retirar gratificação de função percebida por mais dez anos pelo empregado, quando, sem motivo justo, revertê-lo ao seu cargo efetivo, em face do princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-I, convertida na Súmula nº 372. No caso dos autos, o egrégio Colegiado Regional consignou que o empregado percebeu a gratificação de função entre fevereiro/1995 a maio/2004, ou seja, menos de dez anos, situação que não se amolda aos termos da súmula em comento.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

A interposição de recurso de revista vincula-se à demonstração da existência dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Se o recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial válida, resulta desfundamentado o apelo, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do supracitado preceito legal. Inteligência da Súmula nº 422.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.970/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NATÁLIO SALVADOR AQSENEN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVITCHENKO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.575/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO SPONTON
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a decisão do egrégio Colegiado Regional que consigna, expressamente, ter sido comprovado o labor extraordinário do reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.766/2002-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUILHERMO HUMBERTO MIRANDA MOLINA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS
AGRAVADO(S) : JEREMIAS RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. OPERÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 652, "A", III, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Pela leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que a egrégia Corte Regional expressamente consignou tratar-se o reclamante de pessoa física, pequeno empregado. Assim, amolda-se à hipótese dos autos a exceção traçada pelo artigo 652, "a", III, da CLT, que determina a competência da Justiça do Trabalho em tais casos. Logo, estando o v. acórdão regional em conformidade com o disposto no citado dispositivo, não há falar em violação dos seus termos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.921/2002-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARLOS COLOMBELLI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional concluiu pela não subsunção do caso em apreço à exceção contida no artigo 62, I, da CLT, tido por malferido, a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-26.972/2005-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : LOC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO PAIXÃO
EMBARGADO(A) : DEOCLECIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO DEPÓSITO PREVISTO PARA O RECURSO DE REVISTA E A QUANTIA RECOLHIDA POR OCASIÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA. Não houve equívoco na análise dos pressupostos recursais extrínsecos do recurso de revista. Na verdade, das razões de embargos depreende-se o completo desconhecimento da parte, acerca das regras pertinentes ao depósito recursal. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-31.009/2004-007-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : C & S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR. Não viola o artigo 3º da CLT a decisão regional que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, considerou ser ilícita a terceirização e declarou a formação de vínculo diretamente com o tomador de serviços, conforme Súmula nº 331, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.650/2006-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ESAÚ DA COSTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IARA PESSOA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que a reclamada não logrou demonstrar, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto a lesão ao referido dispositivo, se ocorresse, seria de forma reflexa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.554/1996-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO KLOTZ
ADVOGADO : DR. TAMAR NANCI CHRISTMANN
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA THOMASI S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO FIXO PAGO POR FORA. A discussão acerca do direito às parcelas pagas por fora foi dirimida, com fundamento na prova oral, documental e pericial (grafodocumentoscópica), a qual determinou a exclusão de alguns documentos. O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, não se manifestou especificamente acerca da extensão da condenação a todo o período laborado. Por outro lado, em razão de o contexto probatório delineado pela decisão recorrida não conferir a certeza de que a parcela foi percebida durante toda a contratualidade, a pretensão encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

COMISSÃO DE 5% SOBRE PRODUTOS IN NATURA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, visto que a decisão regional, entre outros fundamentos, não acolheu o pedido, em razão de dissonância entre as alegações apresentadas na petição inicial e o depoimento do autor em outro processo, no qual se discutia o pagamento de comissões. O reclamante não ataca esse aspecto da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO FIXO PAGO POR FORA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, não se manifestou especificamente acerca de eventual afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil (Súmula nº 297 do TST). Por outro lado, a discussão acerca do direito às parcelas pagas por fora foi dirimida, com fundamento na prova oral, documental e pericial (grafodocumentoscópica), a qual determinou a exclusão

de alguns documentos. Em face desse contexto, não se observa que a Corte Regional tenha julgado pedido inexistente, mas tão-somente atendido a pretensão autoral, limitando a condenação em razão da prova.

COMISSÃO DE 5% SOBRE PRODUTOS IN NATURA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, não se manifestou especificamente acerca de eventual afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil (Súmula nº 297 do TST). Por outro lado, conforme já afirmado na análise do agravo de instrumento do reclamante, a discussão acerca do direito às parcelas de comissão foi dirimida, com fundamento nas provas. Em face desse contexto, não se observa que a Corte Regional tenha julgado pedido inexistente, mas tão-somente atendido a pretensão autoral, limitando a condenação em razão da prova.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. "BIS IN IDEM". A Corte Regional reconheceu que o ônus de provar o enquadramento do reclamante, na exceção legal era da reclamada. Isto não restou cumprido, porquanto, fundamentando a decisão na prova oral (testemunhas do autor e da ré), assinalou a possibilidade de controle de horário, bem como asseverou que não foi apresentado nenhum controle de jornada de trabalho. No tocante ao "bis in idem", a ele não se referiu a decisão recorrida. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. A pretensão encontra óbice na necessidade de reapreciação da matéria, a fim de se reconhecer a natureza instrumental da parcela. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.195/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TTRANS - TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : APARECIDO MARCIANO FERREIRA

ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho atacado. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47.135/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com base nas conclusões obtidas no laudo pericial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.241/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : VILSON ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e os fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

COISA JULGADA. Não houve a preclusão ou o trânsito em julgado da decisão, porquanto o executado a impugnou no momento próprio e pela medida adequada. Inexistência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os demais dispositivos constitucionais invocados como violados, assim como as premissas fáticas que sustentam tal invocação, não foram objeto de apreciação e manifestação pela Corte Regional. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apre-

senta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÍNDICES DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVI. Não se verifica no processo, principalmente agora, na fase de execução, que é incontroverso que tais reajustes tenham sido concedidos pela PRE-VI ou que as diferenças em discussão podem ou não ser deferidas em razão da Circular Funci nº 444/64. A discussão da matéria não ultrapassa a sua apreciação, à luz de eventual exame incorreto dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada (artigos 468 a 470, 472 e 474 do CPC), o que pressupõe violação indireta de norma constitucional (5º, XXXVI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.963/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) : BEKUM DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não comprovada a situação que torne a parte carecedora dos benefícios da gratuidade de justiça, impõe-se o recolhimento do depósito recursal e das custas. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.744/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LÚCIO MAGANIN

AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE INTERPOSTO QUANDO ENCERRADO O EXPEDIENTE. ARTIGO 172, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. O recurso de revista é intempestivo, porque o fac-símile foi interposto, quando encerrado o expediente, nos termos do artigo 172, parágrafo 3º, do CPC. Ademais, cabe a parte recorrente, quando da interposição do recurso, comprovar as circunstâncias que justifiquem a prorrogação do prazo recursal. Exegese da Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.350/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : GLÁUCIO CLEBER MOLINA

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.349/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1214/2003-3-3-40.1, 1214/2003-3-3-41.4, 1214/2003-12-16-41.4, 1214/2003-12-16-40.1, 1214/2003-18-2-41.9, 1214/2003-18-2-40.6, 1214/2003-21-4-41.0, 1214/2003-21-4-40.8

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : GRIMALDA MUNHOZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VIDENBERTO BARROS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS JURÍDICOS. O Tribunal Regional considerou que a extinção do contrato de trabalho da autora, em decorrência de sua aposentadoria, deu-se apenas em

31/07/96 (data do afastamento), e não em 11/06/96 (data em que foi concedido o benefício previdenciário), pois entendeu que o lapso temporal compreendido entre essas duas datas era necessário à tramitação burocrática da rescisão contratual. Como não foi reconhecida a prestação de serviços posterior à extinção do pacto, não há, no acórdão regional, tese explícita acerca da configuração, ou não, de novo contrato de trabalho, após a aposentadoria da empregada, bem como sobre a validade, ou não, desse ajuste. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Resta ileso o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77.162/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : CLIDENOR MENDONÇA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-79.007/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REGIVALDO ALVES GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Os elementos fáticos delineados pela Corte Regional ratificam sua tese de não-configuração do vínculo empregatício. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi incitado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência do óbice previsto na Súmula 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.357/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ODÍLIO VIANA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A interpretação do art. 453 da CLT, adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721 - nas quais o Regional fundamentou o seu entendimento -, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face disso, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e que é inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 363 do TST, o recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Ilesos, portanto, os artigos constitucional e legal indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.338/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : VALTER FREDERICO THOMA

ADVOGADA : DRA. NADIA MARIA KOCH ABDO

ADVOGADO : DR. GABRIEL DINIZ DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE DEUS

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SBS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE BENS DE EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA. A inclusão do agravante no pólo passivo da execução, em face da empresa da qual foi acionista, e a constrição de seus bens, para garantir dívida trabalhista, não importam em ofensa direta ao dispositivo constitucional apontado. Esta,



se porventura houvesse, seria reflexa, apurável somente após a análise de dispositivos infraconstitucionais, visto que os limites subjetivos da execução e as normas processuais aplicáveis à penhora de bens não estão tratadas no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Sem a análise daqueles dispositivos não seria possível aferir afronta a estes (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.843/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO RATTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A Corte Regional limitou-se a reconhecer a sucessão com fundamento na prova oral, e a questão ora aventada (prestação de serviços ao sucedido e ao sucessor) não foi objeto de pronunciamiento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

SALÁRIO-UTILIDADE. AUTOMÓVEL. O quadro delineado pelo acórdão regional não demonstra de forma efetiva a natureza instrumental do veículo fornecido ao reclamante e, conseqüentemente, a indispensabilidade para caracterizar tal fornecimento como necessário à execução do serviço. É que os elementos apresentados na fundamentação da decisão recorrida subsidiam e amparam o entendimento de que a utilidade poderia ser fornecida tanto para a consecução do trabalho (caráter instrumental), quanto pela respectiva contraprestação (caráter retributivo). Assim, a pretensão recursal direciona a discussão para a reapreciação do contexto fático-probatório e encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.490/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELMA LIZIA TERASSAN
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A isenção de depósito recursal não está compreendida entre os benefícios que compõem a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, sobrevindo condenação ao requerente da gratuidade de justiça, impondo-lhe o ônus do depósito recursal, não cabe ao juiz o deferimento da parcela que a lei não contempla com a isenção. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.134/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S) : GIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou a relação havida entre as partes como sendo empregatícia. Ocorre que, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que este restou fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente na prova documental juntada. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.186/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDILIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEM-HAB
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH QUADROS REBOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. ATES-TADO MÉDICO. APRESENTAÇÃO TARDIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A reclamante não logrou demonstrar a especificidade da alegada divergência jurisprudencial, pois não se verificou o dissenso em relação a quanto tempo após a audiência pode ser tolerado para que a parte comprove a impossibilidade de seu comparecimento. Incidência da Súmula nº 296, item I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.260/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ELI CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não houve o recolhimento das custas processuais na interposição dos recursos ordinário e de revista; portanto, o disposto no artigo 789, § 1º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.160/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : DARIO LONGHI FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem nenhum prejuízo às partes. Impõe-se, em decorrência, apenas a análise da admissibilidade do recurso de revista, sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO BIENAL. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. EXEGESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento pacificado neste Colegiado é o de que o aviso prévio indenizado se projeta para fins de contagem do marco prescricional. Não há distinção alguma na lei entre a dispensa imotivada e a adesão do funcionário ao Plano de Demissão Voluntária criado pela empresa. A ruptura contratual ocorreu em 31/07/95, com aviso prévio indenizado, projetando-se para 30/08/95; o aforamento deu-se em 28/08/97, ou seja, dentro do interregno legal.

MULTA CONVENCIONAL. O aresto paradigma é inespecífico, conforme Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não aborda a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.385/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO FRANÇA
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. Se o veículo é fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário "in natura". Inteligência da Súmula nº 367 desta Corte.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional proferiu tese genérica em torno da impossibilidade de controle de jornada do reclamante, em razão da sua atividade de assessor de vendas e vendedor sênior. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO (SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE). Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE 1/10 DO SALÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. As parcelas referentes aos adicionais em questão foram reconhecidas pelo Tribunal Regional com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado ou revalorizado em sede extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38/2007-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON ALEXANDRE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que pronunciou a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), para que proceda à análise do pedido constante na exordial como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista dos Reclamantes, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA) apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, tem-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional registrou que os Reclamantes percebem complementação de aposentadoria e postulam o pagamento de diferenças do benefício com aplicação de índice maior de correção previsto em norma regulamentar. Ora, tendo em vista que o pleito se refere ao adimplemento de diferenças de complementação de aposentadoria que vem sendo paga, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

4. Desse modo, afastada a prescrição, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie os demais pedidos constantes na exordial.

Recurso de revista obreiro provido.
II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. O teor do art. 114 da CF foi alterado pela Emenda Constitucional 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconnectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos deriva da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD. Tal entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência oriunda da SBDI-1 desta Corte Superior. Ademais, os precedentes do STF, referentes à mesma Fundação Valia, caminham na mesma esteira: STF-CC-7.508/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ de 22/08/07; STF-CC-7.382/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ de 23/05/07; STF-CC-7.398/MG, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ de 06/02/07.

4. Assim, afigura-se correto o acórdão regional ao confirmar a sentença na parte em que declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de diferenças de complementação de pensão.

Recurso de revista adesivo da Valia parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-99/2006-073-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PIERONI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 496, inciso IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 496 DO CPC E 1º, III, DO DECRETO LEI Nº 779/69. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos de declaração. Dessa forma, considerando, então, dita natureza, o prazo para os embargos de declaração opostos pelos entes de direito público que por sua vez se beneficiam da prerrogativa de opor seus recursos com prazo em dobro, na forma do artigo 1º, III, do Decreto Lei nº 779/69 necessariamente deverá ser de 10 (dez) dias, sob pena de malferimento dos dispositivos supra referidos.

2 - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EDIMO DE MELO ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BARRETO PORTELLA
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação ao artigo 8º, VIII da Constituição Federal. A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dirigente sindical - estabilidade comprovada" e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada traz, de forma fundamentada, a decisão, ainda que não expresse o dispositivo legal que a norteou. Limita-se o cabimento do recurso de revista à hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT. Ainda que preenchidos os requisitos formais que assegurem a estabilidade provisória do dirigente sindical, não se configura o direito, nos termos do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e do artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o empregado presta serviços em localidade diversa da base territorial do sindicato que representa. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-121/2006-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PLÁCIDA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o julgado à jurisprudência iterativa desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários strictu sensu, relativos aos salários em atraso e dos depósitos do FGTS do período laborado; e quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-171/2004-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : DJAIR DA PAZ SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Consoante o disposto no art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior, do STF e do STJ, segue no sentido de que somente os embargos declaratórios intempestivos ou incabíveis é que não têm o condão de interromper o referido prazo.

2. Na hipótese vertente, o Regional examinou o mérito dos embargos declaratórios, concluindo pelo seu não-conhecimento, por estarem ausentes os requisitos elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição.

3. Ora, a expressão "não-conhecimento" traduz imperfeição técnica, pois tendo a Corte "a qua" examinado a pretensão aduzida pela Embargante, deveria ter rejeitado ou então negado provimento aos embargos. Nesse contexto, tendo a decisão proferida nos embargos declaratórios sido publicada em 29/05/07, revela-se tempestiva a revista protocolizada em 06/06/07.

4. Assim sendo, constatada a tempestividade o recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Conforme assentado nas Súmulas 51, I, e 288 do TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela instituída em 1975. Tal ajuste incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, motivo pelo qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos.

3. Assim, incide sobre a espécie a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal (CEF), oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-270/2005-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO ADELAR RODRIGUES MOTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer da revista por violação do art. 265, IV, "a", do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 212-216 e 224-225, determinar o retorno dos autos à origem e a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo 00481-2005-821-04-00.0, promovido por Celeste Ribeiro Nardon contra a Tractebel Energia S.A., na forma do art. 265, IV, "a", do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 265, IV, "a", do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - SENTENÇA QUE DEPENDE DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, IV, "a", DO CPC.

1. Segundo a diretriz do art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da extinção ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

2. "In casu", o fundamento adotado pela Corte Regional para manter a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício formulado pelo Reclamante foi a ausência de fiscalização e subordinação à Reclamada, tomadora dos serviços, mas, sim, ao preposto da empresa terceirizada.

3. Contudo, dito preposto em razão de êxito obtido em reclamação trabalhista, teve reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada, decisão que ainda não transitou em julgado.

4. Assim, em sendo mantida a decisão proferida em outra causa, que reconheceu o vínculo de emprego e considerando os fundamentos adotados pelo próprio Regional, tornar-se-á incontroverso que o Reclamante era fiscalizado, controlado e subordinado ao preposto da Reclamada e não da empresa terceirizada, surgindo daí o direito do Obreiro em ver reconhecido o vínculo de emprego, pois afastado o motivo que conduziu à manutenção da improcedência da ação.

5. Nesse contexto, consignado no acórdão regional que o Reclamante estava diretamente subordinado a preposto que, por sua vez teve reconhecido o vínculo de emprego com a ora Reclamada em sentença proferida em outro feito, decisão que não transitou em julgado e interfere no julgamento desta lide, vislumbra-se configurada a condição apta à suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-406/2006-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : ARLDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição. FGTS. extinção. contrato de trabalho. ação trabalhista. ajuizamento. biênio. observância", por contrariedade à Súmula nº 362 e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão relativa aos depósitos do FGTS do período laborado, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais pedidos. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO. BIÊNIO. OBSERVÂNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão de postular o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois após a extinção do contrato de trabalho. Assim, transcorridos mais de dois anos entre a data do término do pacto laboral e o ajuizamento da presente ação, há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Súmula nº 362.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : RR-521/2006-101-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA PAGOTTO FIOROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, DESDE QUE PROPOSTA A AÇÃO NO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL - SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissa fática não consignada pelo Regional (Súmula 126 do TST).

2. "In casu", discute-se a prescrição aplicável à ação que visa a discutir o não-recolhimento do FGTS pelo Empregador.

3. A decisão recorrida, ao não se reportar à parte final da Súmula 362 desta Corte, teria, em princípio, decidido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no mencionado verbete sumulado, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

4. Todavia, a análise dos autos revela que o Regional não consignou elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a data da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da reclamação trabalhista, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

5. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Contudo, tal conduta não é permitida nessa Instância Extraordinária, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538/2006-317-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ITAP BEMIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : IRINEU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente OJ Nº 361, DA SDI-I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2006-031-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA
RECORRIDO(S) : JANDAIA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANCEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DESTE TRIBUNAL. CONTRARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 357 desta Corte Superior, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso de Revista admitido, por contrariedade do acórdão do Regional ao verbete sumular em comento, e a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-602/2004-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras que foram subtraídas do intervalo interjornadas, acrescidas do respectivo adicional, restabelecendo a sentença no particular, restando prejudicada a análise do apelo quanto ao tema da assistência judiciária gratuita, diante da concessão, no presente recurso, dos benefícios da justiça gratuita, com conseqüente isenção do Autor do pagamento das eventuais despesas processuais; II - conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores. 10

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) HORAS DE SOBREAVISO - PERMANÊNCIA EM CASA NÃO EXIGIDA - LIGAÇÃO DIÁRIA E COM HORÁRIO PRÉ-ESTABELECIDO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE CONFESSADA - SÚMULA 126 DO TST E APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SBDI-I DESTA CORTE - PARCELA INDEVIDA.

1. Nos termos do art. 244, § 2º, da CLT, considera-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

2. No caso, conforme sinalado pelo Regional, não foi cerceada a liberdade do Obreiro, pois o sistema adotado pela Reclamada não obrigava o Reclamante a comparecer diariamente na Empresa, exigindo-se apenas que ligasse todos os dias e em horário pré-estabelecido para saber se estava, ou não, dispensado do serviço. Ademais, o próprio Empregado confessou que não ficava tolhido em sua locomoção, na medida em que poderia fazer a ligação de onde estivesse.

3. Assim, a par de aplicar-se ao caso, de forma analógica, o teor da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, constata-se a pretensão obreira de reexame do conjunto probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

II) INTERVALO INTERJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 355 DA SBDI-I DO TST. Consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA 368, II, DO TST. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-708/2004-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e do Reclamante, deixando de aplicar a ambos os Embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as partes litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração são aqueles listados nos arts. 817-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos presentes embargos, referentes à restituição da contribuição confederativa e às diferenças salariais, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, a oposição dos presentes embargos de declaração detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios da Reclamada rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Quanto aos embargos do Reclamante, temos que o acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos embargos, referentes à prescrição, ao intervalo intrajornada e ao adicional de periculosidade.

2. Não constatadas, portanto, as omissões alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida da Reclamada.

Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

PROCESSO : RR-721/2006-009-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : FRANKLIN ADRIANO CRISTO BARBOZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : REFRAMAX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELI DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas por este.

2. Tendo o acórdão regional contrariado os termos da destacada orientação jurisprudencial, imperioso revela-se o provimento do recurso de revista, com a exclusão do recorrente do pólo passivo da presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788/2006-106-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. BRUNO JORDANO MOURÃO MOTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. MIRELA SANTOS NADLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-794/2002-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU GUIDELLI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, para a concessão do benefício da justiça gratuita, objetivando a isenção do pagamento das despesas processuais, basta a simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-895/2005-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, mormente quanto às atividades exercidas de modo a enquadrá-lo, ou não, na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, restando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes, quais sejam, 7ª e 8ª horas laboradas e honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, suscitado em sede de embargos de declaração.

2. "In casu", mesmo com a oposição de embargos declaratórios pelo Reclamante, o Regional limitou-se à explicitação da previsão expressa contida no Plano de Cargos Commissionados da Reclamada, mantendo-se silente quanto às atividades aptas ou não a caracterizar a função de confiança do Obreiro.

3. O princípio da primazia da realidade sinaliza que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre os contratantes. Não é suficiente, assim, a declaração das Partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

4. Logo, é relevante à solução da controvérsia a explicitação das atividades habitualmente exercidas pelo Reclamante, aptas ou não a ensejar a caracterização da função de confiança, razão pela qual há de se reconhecer a violação dos arts. 832 da CLT, 468, II, do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Obreiro.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-911/2006-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DERCY PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-923/2005-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : GIULIANO TEIXEIRA WICHMANN
ADVOGADO : DR. WALDIR VISSONI

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO - SÚMULA 85, IV, DO TST. Diante da constatação de possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, pois foi imposto o pagamento das horas que excederem a 8ª diária e a 44ª semanal como extraordinárias, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCUMPRIMENTO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL SEMANAL - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, o tempo que ultrapassar a carga horária semanal normal deverá ser pago como hora extra e, quanto àquele destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de hora extra.

2. No caso, o acórdão regional declarou inválido o regime compensatório de horários, porque o acordo transacionado não era cumprido pela Reclamada, e consignou que, dada a habitualidade das horas suplementares realizadas pelo Reclamante, o acordado deixava de surtir os efeitos desejados e desvirtuava a finalidade do regime de

compensação. Além disso, asseverou que a Reclamada não demonstrou o cumprimento efetivo do regime e prazo efetivos, previsto nas normas coletivas, ônus que lhe incumbia. Registrou ainda que não foi trazido aos autos nenhum demonstrativo de débitos e créditos das horas sujeitas à compensação, de forma que se pudesse constatar o cumprimento da cláusula que a autorizava.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" que entendeu que deveriam ser pagas como extras as horas que ultrapassassem a 8ª diária e a 44ª semanal merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-955/2005-404-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE DOMINGOS LUIZ PIZZAMIGLIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES
EMBARGADO(A) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da indenização substitutiva ao período estável, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.081/2006-125-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : ALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.097/2006-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARLEIDE DÓRIA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal para determinar o processamento do recurso de revista; II - por maioria, conhecer do recurso de revista patronal apenas nos tópicos referentes à indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Banco-Reclamado da condenação ao pagamento de indenização por dano moral e dos honorários advocatícios; e III - por maioria, conhecer do recurso de revista obreiro apenas no tópico referente ao valor integral da pensão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o valor da pensão corresponda a 100% da remuneração da função na qual a Reclamante foi aposentada, o que implica a restituição da sentença quanto ao tópico. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENÇÃO POR PRESUNÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral sem prova da lesão à vida privada, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento patronal provido.

B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL

I) DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico carcerária de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessária de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pela Reclamante (doença osteomuscular relacionada ao trabalho - DORT), que chegou a causar a sua aposentadoria por invalidez.

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calcou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida privada da Reclamante foi afetada pela doença adquirida. Não há, portanto, como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, o Banco-Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, para se adequar à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

C) RECURSO DE REVISTA OBREIRO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA CORRESPONDENTE À IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA QUE SE INABILITOU - CC, ART. 950; LEI 8.213/91, ART. 121.

1. Conforme estabelece o art. 950 do CC, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Já o art. 121 da Lei 8.213/91 distingue, em matéria de acidente de trabalho, o benefício previdenciário da indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade civil.

2. "In casu", o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco-Reclamado, para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais a uma prestação mensal em valor correspondente a 60% da remuneração da função na qual a Reclamante foi aposentada. Salientou que a redução da condenação decorreu da sua adequação às demais decisões proferidas em casos similares.



3. Todavia, no que diz respeito especificamente à fixação do valor devido a título de indenização, conforme acima mencionado, a lei prevê expressamente que a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou o empregado ou da depreciação que ele sofreu. Tendo em vista que, no caso, a Reclamante encontra-se aposentada por invalidez e, portanto, totalmente inabilitada para o labor, faz jus ao recebimento de pensão equivalente a 100% da remuneração da função na qual foi aposentada. Sinala-se que a fixação de percentual inferior a esse somente seria possível na hipótese de a doença profissional adquirida ter apenas reduzido a capacidade da Obreira para determinado tipo de trabalho, situação diversa daquela delineada no particular.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.149/2005-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAKELINE MARIE CROCETTI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,97 (cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE DE DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a possibilidade de dispensa imotivada de empregada de sociedade de economia mista, ainda que admitida por concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público. Reformou, assim, o acórdão regional, restabelecendo a sentença na íntegra, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Desse modo, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1), trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado, descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele Colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.159/2005-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. - SESES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PERINI R. DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SILVANO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou. **Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-I.**

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.160/2006-023-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO DOMINGOS NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUAPE - OG-MO/SUAPE
ADVOGADA : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao vale- transporte do trabalhador avulso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar o Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes aos dias em que o Reclamante compareceu para concorrer à escala de trabalho, observado o desconto de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85.

denização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes aos dias em que o Reclamante compareceu para concorrer à escala de trabalho, observado o desconto de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO. Diante da constatação de possível divergência jurisprudencial referente ao direito aos vales-transporte em relação aos dias em que o trabalhador avulso comparece para concorrer à escala diária, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO.

1. A controvérsia diz respeito ao direito do trabalhador avulso aos vales-transporte correspondentes aos dias em que comparece para concorrer à escalação para uma vaga de trabalho.

2. O Regional entendeu que devia ser mantida a sentença que deferiu os vales-transporte correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, sendo certo que não são devidos para os dias de mero comparecimento para escalação, pois não há norma legal que obrigue o trabalhador avulso a comparecer à chamada "parede". Além disso, o conjunto probatório dos autos demonstra que muitos portuários não comparecem diariamente à escalação e que até por telefone o delegado do sindicato adiantava como estava a escalação.

3. O Reclamante alega que, embora não seja obrigatório, é essencial o comparecimento do portuário avulso à chamada "parede" para que possa concorrer à escalação, razão pela qual é devida a indenização substitutiva pelo não-fornecimento dos vales-transporte correspondentes aos dias em que houve comparecimento do Reclamante para concorrer às vagas de trabalho.

4. A decisão regional que não reconheceu o direito do Reclamante aos vales-transporte dos dias em que não houve engajamento, ou seja, em que o trabalhador veio para disputar colocação mas não foi escalado para o dia seguinte, afronta os arts. 1º da Lei 7.418/85 e 7º do Decreto 95.247/87, que dispõem que o vale-transporte deve ser pago pelo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, já que a ida ao local de trabalho com o objetivo de conseguir o engajamento não deixa de ser deslocamento residência-trabalho.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.171/2006-031-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES ALBUQUERQUE ARANHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.247/2005-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVAN ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 140-142, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática inserta nos embargos de declaração da Reclamada, referente ao preenchimento ou não dos requisitos formais do acordo celebrado mediante compromisso arbitral, restando prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, referente ao preenchimento dos requisitos formais de validade do compromisso arbitral) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.280/2005-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM JUÍZO - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM JUÍZO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dívida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.333/2005-010-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACÊDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação o pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.362/2005-005-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993. Incidência da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-I.**

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.490/2006-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : MARIELZA COSTA SANTOS E SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.535/2002-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TERRACOTA DEPARTAMENTO DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANGELO C. SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MARIA CECILIA DE FREITAS SAADE
ADVOGADO : DR. DANILO DE SÁ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.550/2005-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MÁRCIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da ECT-Reclamada, dos juros de mora de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 6% AO ANO PREVISTO PARA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Consoante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, a "ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

2. Por sua vez, o Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à Recorrente as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública.

3. Também no tocante à necessidade de motivação do ato demissional, o Pleno do TST, em sessão de 06/09/07, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-E-ED-RR 1.138/2003-041-03-00.6, resolveu que, considerando o tratamento privilegiado concedido aos Correios (execução por precatório judicial e prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69), também os seus atos administrativos devem ser vinculados aos princípios que regem a administração pública direta, dentre eles, o da motivação do ato da despedida de seus empregados. Entendeu-se que a ECT, não obstante ser empresa pública, recebe tratamento legal próprio de Autarquia. Assim, decidiu-se pela alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST para excetuar a sua aplicação à ECT.

4. A Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei 9.494/97, estabeleceu que o percentual de juros de mora a ser aplicado à Fazenda Pública é de no máximo 6% ao ano, sendo esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno do TST.

5. Nesse contexto, revendo posição adotada anteriormente, entendo que tendo sido onerada a ECT com a exigência de motivação da dispensa de seus empregados, como se natureza autárquica tivesse, faz jus a beneficiar-se de todo o rol dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação aos tributos fiscais, isenção de custas, preparo e execução por precatório, entre os quais a prerrogativa quanto aos juros de mora de 6% ao ano.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.627/2004-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROMILDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao adicional de risco portuário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir a condenação do adicional de risco. Inverte-se o ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais, dos quais fica isento o Reclamante, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Os honorários, nesse caso, serão arcados pelo Fundo de que cogita a Resolução 35/07 do CSJT. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE MORA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

2. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando as verbas rescisórias somente forem reconhecidas em juízo, como é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PRIVATIVO - VERBA INDEVIDA. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, somente é devido aos trabalhadores que prestam serviços em portos organizados, não alcançando os empregados dos portos privativos, que têm os seus contratos regidos pela CLT, especificamente no que diz respeito ao trabalho em condições insalubres ou perigosas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.645/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ou seja, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/07/04, declarar prescritas as parcelas anteriores a 16/07/99.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha condições de ser admitido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão deste. "In casu", declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ocorrida em 16/07/04.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.648/2007-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WILFRID JUST
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
RECORRIDO(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor no período anteriormente à sua aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente OJ Nº 361, DA SDI-I, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.776/2006-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, conseqüentemente, julgar prejudicado o recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (PRINCIPAL). RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se que a decisão recorrida adotou posicionamento em harmonia com a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Desse modo, não se vislumbra a indicada violação constitucional (artigo 5º, II e XXXVI), tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, insertas no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (ADESIVO). Em conseqüência do não conhecimento do recurso de revista principal (da reclamada), julga-se prejudicado o recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante.

PROCESSO : RR-1.777/2006-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAETANO HOLANDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da integração da verba PL-DL-1971 na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-DL-1971 - PETROBRAS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988 - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a parcela de participação nos lucros incorporada ao salário antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possui natureza salarial. E, tendo natureza salarial, a participação nos lucros denominada "PL-DL 1971", paga pela Petrobras, integra os proventos da aposentadoria dos Reclamantes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.796/1999-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ADOLPHO PASSOS VIVACQUA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DEVIDAMENTE APRECIADOS - ACOLHIMENTO APENAS PARA EXPLICITAR OS FUNDAMENTOS DA REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. Em que pese a inexistência de omissão quanto à análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento patronal (cujo provimento ensejou o julgamento da revista), acolhem-se os presentes embargos para prestação de esclarecimentos que explicitem o que sumariamente havia sido consignado na decisão embargada quanto às preliminares suscitadas em contraminuta e contrarrazões.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.879/2004-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : JOSÉ POMPEU DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou tão-somente que houve acordo, sem reconhecer o vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.997/2006-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.073/2005-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : ROSELY DAVI DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas não foram discriminadas. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.222/2005-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993. Incidência da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-1.**

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.243/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 76,79 (setenta e seis reais e setenta e nove centavos), ante o caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 60 DA SBDI-1 - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre base de cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na jurisprudência dominante deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1, segundo a qual o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo 713, de 12/04/93.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada, razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 60), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.270/2006-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FABIANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO

Em se tratando de ação que tem como objeto o pagamento de FGTS do período laborado, parcela esta de natureza trabalhista, é competente da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. A simples alegação de que a hipótese é de contratação temporária por força de lei, não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST.**

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.367/2006-052-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : ISABEL TONOLLI TOMASINI
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente OJ Nº 361, DA SDI-I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.926/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GERSON RAMOS REIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-3.057/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SIMAR BERTOLDO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários legais. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30/06/2001, que flui o prazo prescricional da pretensão para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada. Assim, transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da presente ação, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.150/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BRANDÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo estado reclamado porque adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-3.347/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : LUCIMEIA BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 572,27 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao recurso de revista, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, tampouco no que concerne à aplicação de multa em embargos de declaração, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 363), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmário do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calcado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1.023/02-002-04-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida pela SBDI-1.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.429/2004-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO DELLA ROCCA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A jurisprudência apta a ensejar divergência deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. No caso em apreço, o aresto colacionado não enfrenta a mesma realidade fática da decisão recorrida, tampouco aborda todos os argumentos debatidos pelo Regional. Súmulas nº 23, 126 e 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.633/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCINETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Haja vista a ausência de pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-5.019/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ILDO SPANVELLO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo sindicato autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da SDI-1, publicado no DJ de 05/7/05. (Precedentes desta Corte).
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.137/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VALDEMIR MAFRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação somente aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, tendo em vista a ausência de saldo de salários, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-RR-5.372/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.487,46 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, nulidade da contratação e compensação.

2. A decisão agravada trancou o apelo quanto à compensação, em razão do óbice da Súmula 126 do TST, e quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte, e deu provimento parcial à revista para, acolhendo a preliminar de inexistência do recurso adesivo do Reclamante, restabelecer a sentença para determinar ao Reclamado o pagamento do percentual de FGTS sobre os salários já pagos, respeitado o limite temporal da fundamentação, bem como excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS, nos termos da Súmula 363 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.493/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUCENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público sem concurso encontra óbice no art. 37, II e § 2º. No caso, tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, mantém-se tão-somente o pagamento do FGTS do período trabalhado. Incidência da Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os valores pagos a título de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos detêm natureza diversa das verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte. Evidenciado que diferem na qualidade, resulta inviabilizada a compensação pretendida pelo reclamado. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-8.798/2006-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : NELSON PESSOA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente OJ Nº 361, DA SDI-I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.785/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.905/2005-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER
RECORRIDO(S) : AURORA SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição bienal decretada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1. Pacífico nesta Corte Superior que a Ação Trabalhista, ainda que arquivada, sem julgamento do mérito, tem o condão de interromper a prescrição, em relação aos pedidos idênticos, não havendo nenhuma referência à citação válida como indispensável à interrupção da prescrição. (Precedentes).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.886/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ÁLVARO CÉSAR COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A necessidade do benefício da justiça gratuita é resultado da situação econômica da parte e pode ser invocada em qualquer grau de jurisdição, exigindo-se apenas que, em se tratando de recurso, o pedido seja feito dentro do prazo alusivo a ele. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-45.095/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : AGENOR FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS APOSENTADOS. NORMA REGULAMENTAR. O acórdão regional houve por bem prestigiar a negociação coletiva firmada entre os representantes sindicais, no qual a Constituição Federal sinalizou a prevalência da atuação dos sindicatos, na busca de solução das controvérsias decorrentes da relação de trabalho. "ABONO PREVISTO

EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.07. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.771/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIRCEU GRANADO
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERROS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMPESTIVOS. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida está fundamentada na interpretação de legislação infraconstitucional, para reconhecer que ocorreu a preclusão temporal, quanto à matéria impugnada pela executada, e que as correções pretendidas não se enquadram nas hipóteses legais de "inexatidões materiais" ou "erros de cálculos". Assinala, inclusive, que houve equívocos na utilização e manuseio de "elementos de cálculo" e "critérios de cálculo" em face dos quais a executada deveria ter apontado o erro no momento processual oportuno, registrando a intempestividade dos embargos à execução. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não dispõe expressamente acerca da preclusão, da abrangência do conceito de erro material ou erro de cálculo e do lapso temporal para apresentação de recursos, muito menos disciplina essas questões. Assim, o reconhecimento da ofensa indigitada não prescinde do debate da matéria, à luz da legislação infraconstitucional (ao menos dos artigos 463, I, do CPC e 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT). Revela, portanto, violação meramente reflexa de norma da Constituição Federal. Não preenchido o pressuposto do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-650.292/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : RR-708.019/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (ANTIGO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O recorrente carece de interesse recursal, haja vista que não houve condenação ao pagamento da multa em comento. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A teor da Súmula nº 322 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.313/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WESLEY RAMOS
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.132/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELIEZER FERNANDES FRANCO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. De conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o valor do salário mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Assim, se o conjunto de tais parcelas atinge o valor mínimo fixado em lei, ou supera esse limite, conforme assentado pelo Colegiado Regional, tem-se como atendida a exigência contida na norma constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-761.112/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : VALÉRIA RIBEIRO DE BARROS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Ambos os embargos rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-771.719/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PLÍNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Tribunal Regional limitou-se a proferir tese genérica acerca dos efeitos do termo de rescisão do contrato de trabalho, não especificando se a parcela objeto do presente recurso (horas extras) está ou não abrangida pela quitação, nos moldes do entendimento pacificado nesta Corte. Assim, impossível aferir a aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, sem o reexame prévio das provas dos autos, procedimento vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Matéria ausente de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.034/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON ANDRADE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Os arestos colacionados ao cotejo de teses esbarram no óbice do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que oriundos de Turmas desta Corte.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão de origem devidamente fundamentada, não há que se falar em ausência de tutela. Exegese que se extrai dos artigos 818 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Razões recursais com objetivo de rever o posicionamento acatado pela Corte "a quo".

DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. FOTOCOPIAS SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. Ao ser mantido o rito sumaríssimo, os arestos paradigmas, bem como a indicação de violação de lei federal não se encontram dentre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-799.855/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ADEMAR AFONSO PINTO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : RR-809.590/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
RECORRIDO(S) : ITAMAR BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Dispõe a Súmula nº 330, II, desta Corte, que: "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Havendo o Tribunal Regional registrado que as horas extras quitadas se referiam somente ao último mês trabalhado, o entendimento contido na referida súmula não constitui óbice à análise dos demais pedidos. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo entendimento desta Corte, é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares aos do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1). Decisão amparada no laudo pericial atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Quanto à proporcionalidade, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 361 desta Corte. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Para deferir o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da redução da hora noturna, o Tribunal Regional baseou-se na prova dos autos; concluiu que as fichas demonstravam a quitação da verba no percentual de 30%, e não de 37%, conforme quis fazer crer a reclamada. Nesse aspecto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. De outra forma, segundo entendimento predominante nesta Corte, não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento e a redução ficta da hora noturna (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1).

HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 90, item II, desta Corte, que dispõe: "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. O Tribunal Regional asseverou que os cartões de ponto demonstravam registros antes do início da jornada e após o horário previsto para o término dos trabalhos; concluiu que todo o resíduo deve ser considerado como tempo à disposição

do empregador, desde o primeiro minuto, quando excedentes de cinco, na forma da atual Súmula nº 366 desta Corte. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Concluiu o Tribunal Regional pelo caráter procrastinatório dos embargos de declaração, uma vez que inexistente omissão no julgado e evidente a pretensão da reclamada de discutir matéria julgada. Dessa forma, não cabe a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram tal convicção do órgão julgador. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-814.263/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : GLEDECIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : ROAC-130/2007-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13, § 1º, DO RI/CGJT. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA SINDICAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 13, § 1º, do seu Regimento Interno, limita-se à adoção de medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, a assegurar a utilidade do processo.

2. A superveniência do julgamento de mérito pelo órgão jurisdicional competente, que cassa a decisão anterior proferida pelo referido órgão correicional, não tem o condão de afrontar o sistema de competência da Justiça do Trabalho, dada a literalidade do disposto no artigo 13, § 1º, in fine, do Regimento Interno da CGJT.

3. Inexistente afronta direta ao texto constitucional ou a dispositivo legal, não há falar na possibilidade de interferência judicial em atos interna corporis das entidades sindicais.

4. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-912/2005-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALÍPIO BENVINDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC. 4

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CORREÇÃO DO BENEFÍCIO - ÓBICE DAS SÚMULAS 51, II, E 297, I, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO.

A pretensão recursal de discutir a forma de reajuste do benefício concedido pelo Banco-Reclamado (complementação de aposentadoria) tropeça no óbice da Súmula 51, II, do TST, pois, a partir da situação delineada nos autos, infere-se que coexistem mais de um regramento para a forma de reajuste da complementação de aposentadoria. Assim, tendo o Regional assentado que aqueles que aderiram ao Plano Pré-75 tiveram suas complementações transferidas e administradas pelo Banesprev, que passou a se utilizar do IGP-DI, e os que não aderiram, caso dos Reclamantes, tiveram seus proventos congelados por três anos e que, após a privatização, as negociações coletivas não se aplicaram aos aposentados, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o verbete simulado acima mencionado, segundo o qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Agravo de instrumento obreiro desprovido.

2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovisionamento do agravo de instrumento dos Reclamantes, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo patronal não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 30652/2002-902-02-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(S) : DONIZETE AMANCIO BISPO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAUSKAS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E DOCERIA NOVA ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47367/2002-902-02-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SOLLA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48360/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : NEWTON RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66/2003-020-04-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1843/2004-002-19-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1266/2005-006-08-40.1
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CYBELLE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Vanessa Tôrres Soares Chagas Coordenadora da 7ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1442/2005-062-03-40.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
PROCURADOR : DR. RENATO CORRADI BECHELAINE
AGRAVADO(S) : IVY SOARES FARIA PINHEIRO E REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.
VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AI RR-3/2006-201-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IZABEL SILVA SANTANA - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIOVANNI DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças necessárias à sua formação, suscitada em contraminuta, e, via de consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI RR-16/2005-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA LEÔNIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-46/1992-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA DOS ANJOS PONTUAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-64/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANABEL AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AI RR-66/2004-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JORGE REIS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-79/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADELINO SÉRGIO CAMPOS DE SEIXAS
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VANUZIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-80/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SATIRO BEZERRA GOIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : DANNYFATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-82/2005-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-111/2004-181-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BHERING ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO LUÍS MOURA COIMBRA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AI RR-145/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; II) conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema "FGTS sobre férias indenizadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. QUITAÇÃO. EFEITOS DA SÚMULA 330 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. EFEITOS DA SÚMULA 330 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No que diz respeito à aplicação da Súmula 330 do TST e à alegada inexistência de equiparação salarial, o Recurso de Revista está prejudicado em razão da decisão proferida no apelo da primeira Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 195 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 desta Corte, "não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AI RR-160/2005-493-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO CARRASCO
AGRAVADO(S) : BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. O agravo de instrumento não constitui o remédio adequado para a parte insurgir-se contra acórdão do Tribunal Regional, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, que pressupõe a dúvida razoável quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos ante a previsão legal do recurso cabível (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-194/1998-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
AGRAVADO(S) : **ARNO JOSÉ BECKER**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-195/2005-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **SOLANGE DE FÁTIMA DA ROSA**
ADVOGADA : **DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **R & G DA SILVA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. DINORÁ SOLETTI**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE CLOVIG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é a de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, pois a parcela correspondente ao aviso-prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. 3. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Para a verificação de possível afronta aos dispositivos legais indicados (arts. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e 37, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 612/92) ou de contrariedade à enunciado de súmula, seria imprescindível que o acórdão recorrido tivesse adotado tese em relação às matérias neles tratadas, o que não aconteceu no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-203/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : **HILDA DA LUZ PERES**
ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**
RECORRIDO(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL**
RECORRIDO(S) : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
RECORRIDO(S) : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste particular.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Caracterizada a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos para confronto, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-203/2005-014-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL**
AGRAVADO(S) : **HILDA DA LUZ PERES**
ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**

ADVOGADA : **DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : **AIRR-204/2007-101-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **TIM CELULAR S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ**
AGRAVADO(S) : **VAINE QUINTINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ERONALDO FERNANDES NOBRE**
AGRAVADO(S) : **GLÓRIA E SOUZA & CIA LTDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. MULTA FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-208/2004-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **GERALDO AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA**
AGRAVADO(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RECORRENTE. A jurisprudência acostada revela situação fática distinta da tratada nos presentes autos, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 327 do TST.

DIFERENÇA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 288 e com Orientação Jurisprudencial 18, IV, da SBDI-1(resultante da conversão da OJ 20 da SBDI-1), ambas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-209/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ANTÔNIO DOMINGOS DALPASQUALLE**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**
ADVOGADO : **DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal, argüida na defesa, e os reflexos nas verbas salariais do período, nos termos do postulado no item "b" da exordial. Custas pela reclamada no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O entendimento que se encontra pacificado nesta Corte Superior na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 é o de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas à percepção das diferenças salariais respectivas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-222/2006-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **CELINO MÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BATISTA**
AGRAVADO(S) : **RHODIA BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-222/2007-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. JOCELANE GONÇALVES**
AGRAVADO(S) : **FLORIANO LEMES DE ARRUDA**
ADVOGADO : **DR. RONALDO COELHO DAMIN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-223/2006-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ALCARO FRACCAROLI**
AGRAVADO(S) : **JÉSUM MARCOS CAVINI**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO CASSIANO RODRIGUES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O direito subjetivo de utilização dos recursos no processo do trabalho tem o seu regramento estabelecido em lei, só podendo ser exercido com a observância dos requisitos processuais nela estabelecidos, quais sejam prazo, sucumbência, representação processual, preparo (custas, depósito recursal). Não tendo a reclamada observado o requisito do preparo relativo ao recurso de revista, nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, não há falar em violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-225/2002-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **SANDRA FORTUNA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE**
AGRAVADO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA ANTIGA CTB. O acórdão recorrido consignou que o benefício não abrangia todos os empregados da empresa, mas apenas os que reuniam requisitos próprios para a jubilação à época. Diante disso, não há falar em violação dos arts. 153, § 1º, e 165, III e XVII, da Constituição Federal, os quais sequer foram prequestionados no acórdão objurgado, assim como contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, cujas matérias, não guardam pertinência com o objeto do acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-229/2002-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **MARCO VINÍCIUS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Na espécie, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar os fatos e provas soberanamente examinados pelo Tribunal Regional, que redundaram na conclusão de que a atividade exercida pelo reclamante não configurara trabalho externo, nos termos estabelecidos no artigo 62, I, da CLT. Em segundo plano, mas nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a insurgência empresarial resume-se a insistir na prevalência de cláusula do contrato de trabalho em detrimento da realidade apurada em última instância pelo Juízo Regional, cuja conclusão firmou-se no sentido de que o obreiro



sujeitava-se, sim, à fiscalização de horário, pela empresa reclamada. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-247/2004-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : KENICHI HAYASHIDA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-252/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
EMBARGANTE : EDGARD OSVALDO PEUCKERT FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-254/2001-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : VALCI DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-261/2004-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELES P. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. Tendo o Regional, apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que o laudo pericial traz subsídios que ensejam a conclusão de que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, somente pelo reexame da referida prova pericial é que se poderia, em tese, firmar as alegações da reclamada de que não existia periculosidade no trabalho desenvolvido pelo autor. Ademais, nos termos de precedentes desta Corte Superior, o trabalhador que se ativa no interior do prédio onde é armazenado óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. Aresto inservível, incidindo o óbice da Súmula 337, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MICHELE CRISTINA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : SIBER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DOENÇA PROFISSIONAL. O indeferimento de prova invítul não caracteriza cerceamento de defesa, precisamente a produção de prova testemunhal para desconstituir a conclusão pericial quanto à ausência de nexo de causalidade entre a patologia apresentada e a função exercida na reclamada, fato probatório eminentemente técnico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/1995-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO CASAS PEQUENO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-323/2000-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
RECORRIDO(S) : MG MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O reclamante sustenta que, em face do labor em turnos ininterruptos de revezamento, as horas laboradas além da sexta diária devem ser remuneradas como extras. Ocorre que o Regional limitou-se a consignar que os cartões de ponto demonstravam "uma alternância de turnos", nada registrando se o labor nos referidos turnos se dava em horário diurno ou noturno, sendo certo que o reclamante, não obstante tenha oposto embargos de declaração, não postulou o pronunciamento do Tribunal "a quo" acerca da mencionada premissa fática nem mesmo como se dava a citada alternância. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, mormente diante da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-346/2003-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
RECORRIDO(S) : TRANSPORDADORA RIOPARDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. Agravo de Instrumento provido a fim de determinar o exame do Recurso de Revista, em face da violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS AJUSTADAS. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente quando não houver discriminação das parcelas pactuadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-353/2003-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DARCI LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. O Regional julgou o pedido de adicional de periculosidade improcedente, porque as provas produzidas evidenciaram a exposição do reclamante a condições de risco por tempo reduzido, e entendimento diverso, como pretende o recorrente, implicaria reexame de

fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Incidência da Súmula nº 364, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-355/2007-291-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão do Regional em manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 1% por interposição de embargos protelatórios com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao princípio constitucional da ampla defesa, tido por vulnerado pela recorrente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2007-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCELINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA. No caso dos autos, o sistema imposto pela reclamada priva o trabalhador de uma folga semanal, em afronta ao artigo 7º, XV, da Constituição Federal, que assegura a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Lei n.º 605/49 e o artigo 67 da CLT. Violação do art. 5º, II, da CF não configurada. 2. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Havendo o julgador concluído que a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC decorreu da convicção de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 298 do TST que não trata da matéria em discussão. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-385/1997-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLNEI DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados nas alíneas do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-403/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : JOSÉ DE PADUA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA
EMBARGADO(A) : ARCOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-419/2001-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VAINER BOSQUILA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "sexta-parte. servidor público celetista." e "descontos previdenciários e fiscais.", dele conhecer quanto ao tema "custas processuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Dessarte, como a parte não fundamenta seu inconformismo em nenhum desses dispositivos, o conhecimento do recurso, no tocante à preliminar, encontra-se inviabilizado, por ausência de fundamentação. Recurso não conhecido. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, gozando o servidor celetista do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os arestos trazidos à colação são do mesmo Tribunal prolator do acórdão. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os artigos 789 e 790 da CLT, acrescentando o art. 790-A, que isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Assim, sendo o reclamado autarquia estadual, está efetivamente isento do pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-420/2005-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : WILLIAM MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO
AGRAVADO(S) : CME BRASIL CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DO AVISO-PRÉVIO. A decisão regional, que mantém a condenação da segunda reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e do aviso-prévio, alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. 3. HORAS EXTRAS/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As matérias foram decididas com amparo na prova, levando o julgador regional a conferir validade às alegações da inicial e, em consequência, à condenação da reclamada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-421/2005-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAKIRA OSWALDO SHINYA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pendente de regulamentação nesta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. 2. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do declarante ou de seu advogado é suficiente para configurar a sua situação econômica. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-201-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAZIOMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. OJ 83 DA SBDI-1/TST. Dentro do cenário fático, sedimentado no acórdão, não se vislumbra violado o dispositivo citado, já que a ação foi ajuizada antes do biênio contado da extinção do contrato de trabalho e a questão inerente à integração ou não do prazo do aviso-prévio não tem sua disciplina no dispositivo constitucional em foco para que se possa concluir por sua violação frontal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A irrisignação situa-se no âmbito fático probatório, que não comporta mais revisão nessa Instância Extraordinária nos termos da Súmula 126/TST, já que parte de premissas fáticas não consignadas no julgado. Conclusão regional emanada da análise fática compreendendo o laudo pericial, não enseja processamento ao recurso de revista. **Agravo de Instrumento improvido.**

PROCESSO : AIRR-430/1999-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA RGE. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AFASTAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-430/1999-020-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PEÇAS. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-436/2007-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : HARRY FENGLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração do recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-440/2003-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO LA SALLE SÃO JOÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CHIAPETTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema " professor hora-atividade", por violação ao artigo 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas-atividades e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - HORA-ATIVIDADE

As atividades que se relacionam à elaboração de trabalhos e provas, bem como à preparação de aulas têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, conforme trata o artigo 320 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-450/2006-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRESILDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. MARIANA KHADER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão regional está em conformidade com a OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2007-192-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO PRODUÇÃO. JUROS DE MORA. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. Por violação de lei federal e por divergência jurisprudencial, o recurso de revista encontra óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao artigo 5º, II, da CF/88 não se verifica sua violação literal e direta, por depender de exame da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-471/2007-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ ANTUNES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO ORDINÁRIO. A interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sanar o vício da irregularidade de representação processual. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-518/2006-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-534/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 5º, LV, e 93, IV, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO	: AIRR-573/2002-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GISÉLIA DE LOURDES SILVA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MORINA VAZ
AGRAVADO(S)	: NORSKE SKOG PISA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-594/2006-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: JOSETE AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM FERIADOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-597/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LYOMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-597/2006-080-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	: DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S)	: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional consigna que há nulidade no contrato firmado com a Administração Municipal, uma vez que não cumprida a exigência constitucional de prévia habilitação em concurso público (art. 37, II, da CF) nem atendidos os requisitos de validade da contratação temporária (art. 37, IX, da CF). 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e ofensa aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 não configuradas. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 e à OJ-362 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-612/2004-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO EUDES DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-615/2003-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BORIES TARACHUCKY E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR ANTI-GUIDADE. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-625/2006-343-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON DE SOUZA ABREU
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-634/2001-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	: CARLOS CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. DINACI VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO PAGO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-648/2006-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSALINA MAMEDE NUNES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração do auxílio-alimentação e reflexos"; conhecer quanto ao tema "Adicional de Tempo de Serviço. Base de Cálculo. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OJT 60 DA SBDI-1/TST. É entendimento desta Corte que o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve incidir sobre o salário básico do trabalhador. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido. 2. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS. Os artigos 458 da CLT e 169 da Constituição Federal estão incólumes, pois, conforme já explicitado pelo Regional, a condenação à integração do auxílio-alimentação e reflexos foi mantida com base na constatação de que a percepção do auxílio-alimentação, ainda que, em parte, pago por fundação ligada ao reclamado, decorria da relação jurídica de emprego existente entre as partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-653/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.

ADVOGADO	: DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
AGRAVADO(S)	: DIALMA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-659/2002-087-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S)	: DOLIZETE APARECIDO DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. SIRLENE MARIA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E TRASLADO DEFICIENTE. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que os subscritores do agravo não se encontram devidamente habilitados a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. Ademais, a agravante não trasladou cópia da procuração da parte agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-686/2001-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO AVELINO DUARTE
RECORRIDO(S)	: ALBERTO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o direito do reclamante à estabilidade no emprego e à conseqüente reintegração, excluir da condenação todas as parcelas deferidas a título de indenização pelo período estábitário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ARTIGO 543, § 3º, DA CLT. Nos termos da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na OJ n.º 365 da SBDI-1, o membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-704/2003-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
AGRAVADO(S)	: PEDRO GERMANO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, concluiu pela ineficácia da cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-712/2002-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	: NUTH EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HELOISA MARIA DE QUEIRÓZ TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONFISSÃO FICTA. Inviável o apelo quanto à preliminar suscitada sem observância da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. 2. CONFISSÃO FICTA. CERCEIO DE DEFESA. Decisão proferida nos moldes da Súmula 74/TST, contrariedade que não se verifica, conseqüentemente, ileso o art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2005-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : FERNANDA MELLO FERREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. O acórdão regional afastou as alegações da reclamada no sentido de fazer prevalecer o acordo coletivo à convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos patronal e obreiro, porque reputou a CCT mais favorável. Aplicação do artigo 620 da CLT. Não verificadas, portanto, as violações dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MILTON SOARES SOSKA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO

AGRAVADO(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LILIAN ANA WERLANG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja a cópia completa das razões do recurso de revista. Desatendido, portanto, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/2007-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746/2005-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : DOUGLAS SIDRONIO POLVORA

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Demonstrada a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-758/2005-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) : DROGA BRANCA FLOR LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2005-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO AMÉRICO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional registrou que, ao contrário do alegado, o reclamante desincumbiu-se a contento de seu encargo probatório. Assim, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo o Regional consignado que a pericia contábil não identificou nos autos qualquer autorização para os descontos procedidos a título de Vacinas e Grêmio II, a decisão do Tribunal a quo está em perfeita consonância com o que estabelece a Súmula 342 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-762/2006-005-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS REIS

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2006-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não tendo a reclamada complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserto o recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-766/2000-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FILACCI E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

AGRAVADO(S) : RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

AGRAVADO(S) : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal,

nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2005-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

AGRAVADO(S) : CLÓVIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. ADICIONAIS DE 100 E 150%. PARCELAS VINCENDAS. Os arestos colacionados não ensinam a admissibilidade do recurso de revista, o primeiro modelo por não indicar o Tribunal do qual se origina, os demais por partirem de premissas fáticas diversas das adotadas pelo acórdão recorrido, incidindo o entendimento contido na Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-776/1998-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO BARCELLOS RAMOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO.- DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. - HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 221, I, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/1997-851-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INCOSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL SANTANENSE S.A.

ADVOGADA : DRA. THERESINHA ALBINA MAZZINI COVOLO

AGRAVADO(S) : GETÚLIO BRAYER

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MELLO LEVY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-787/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO COSTA

ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração opostos a decisões interlocutórias de conteúdo não decisório - como acontece com os despachos de admissibilidade recursal - são incabíveis, não provocando a interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível, razão pela qual se encontra intempestivo o presente agravo de instrumento. Assim, embora por outro fundamento, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2007-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO(S) : ROQUE PHILOMENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA



CLT. Ausente a cópia autenticada da procuração da recorrente e não caracterizado o mandato tácito, deve ser mantida a decisão do regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. No caso concreto, o recurso de revista revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal, e não há comprovação de período local ou outro motivo que justifique o elastecimento do prazo recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-865/2001-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEVI SALES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRAVADO(S) : BRASIL FUTEBOL CLUBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos de declaração com os quais pretendia a parte reexame e nova valoração da prova, diversa daquela que fundamenta a decisão regional, não consubstancia nenhum vício formal, tampouco vulnera a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo de instrumento não provido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o acórdão hostilizado assentado, com base nas provas, documentais e testemunhais, trazidas aos autos, que ficou configurado que o reclamante não estava subordinado à recorrida, não cabe recurso de revista nesta seara extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-881/2001-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : DEOCOELI STORINO ROMUALDO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2000-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMANUEL ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2001-002-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HONORATO CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, II, DA CLT. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUELY CARDOSO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2003-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELVIRA LÚCIA MAMEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-914/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR RÊGO FILHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-940/2005-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : GELSON MACHADO
ADVOGADO : DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-945/1995-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CASULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2003-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIME FARIAS ROMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS. INTERJORNADAS - ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT - HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90, II, DO TST - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - HONORÁRIOS PERICIAIS - MULTAS CONVENCIONAIS - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2003-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2735/2005-3-11-41.7, 2735/2005-3-11-40.4, 2735/2005-261-1-40.6, 2735/2005-261-1-41.9
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PRISCILA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S) : VERDES MARES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-960/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : DOUGLAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-970/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JUREMA MARIA PRESTES
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU TREINAMENTOS. O Regional apreciou a matéria atinente às horas extras em razão da participação em cursos ou treinamentos com base na prova existente nos autos, e não pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, o que afasta a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal analisou o contexto probatório, em especial a prova oral e a documental constantes nos autos, e constatou a não-fruição integral do intervalo intrajornada. Na hipótese, incide o teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2005-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA ARJONA ROSALES
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO OC-TÍDIO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO QUANDO

DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em intempestividade do recurso ordinário, interposto no prazo legal, por ausência de renovação das razões recursais quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte adversa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-979/2005-551-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : IEDA TEREZINHA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. JANE MANFRIN DE MELO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à orientação jurisprudencial 4, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. O acórdão regional manteve o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo, ao entendimento de que a trabalhadora, procedendo à limpeza de sanitários e ao recolhimento de lixo mantinha contato com agentes insalubres. Aresto específico viabiliza o processamento da revista ao dispor que a limpeza de banheiro não está especificamente prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Vislumbrada contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST. Agravo provido por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST.

2 - RECURSO DE REVISTA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS** - A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como coleta de lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-993/2001-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIETTE STOHLER
AGRAVADO(S) : DATASTAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2004-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ROUSE CONCEIÇÃO BACELLAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. É entendimento desta Corte que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Apesar de o art. 535 do CPC prever a utilização dos embargos de declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o art. 538 do mesmo diploma legal, em seu parágrafo único, autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como ocorreu no caso dos autos, tendo em vista a inexistência de omissões. Assim, ausente a ofensa apontada aos dispositivos legal e constitucional bem como a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.002/2004-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pela Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2005-242-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA MORAES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ADVOGADO : DR. IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Inexiste cerceamento do direito de defesa porque o Regional deixou assentado que a matéria trazida aos autos era exclusivamente de direito e que, por isso, não havia necessidade da oitiva de testemunhas. O julgador aplicou os termos contidos no artigo 130 do CPC. Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O pedido de diferenças salariais foi analisado de acordo com o que previa o § 2º do artigo 23 da Lei Municipal nº 445/98. Constatou o Regional que a reclamante, pelo que ditava a referida norma, não fazia jus às diferenças pleiteadas. Inexiste violação do artigo 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2005-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : WILSON RINALDO DE CARVALHO LACERDA
ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado nos precedentes que originaram as Orientações Jurisprudenciais nºs 324 e 347 da SBDI-1, desde que no exercício de suas funções fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, é devido o adicional de periculosidade ao empregado de empresa de telefonia. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ENÉAS MAIA VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAURENÇO DE NAZARETH
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho. Inexistente afronta ao art. 114 da CF.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : EWALDO MASS
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DO INTERVALO ENTRE-JORNADAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2006-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S) : SULMA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
AGRAVADO(S) : LUIS PAULO DOS SANTOS KNEDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE O INSS TER RECORRIDO. SENTENÇA DE MÉRITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.457/2007. Dos fundamentos do acórdão recorrido não se visualiza afronta ao art. 97 da CF/88, haja vista não ter declarado a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público. Quanto à Súmula nº 368, I, do TST, esta não foi objeto de exame do citado acórdão e, por ocasião da interposição dos embargos de declaração, a reclamada não suscitou tal questão. Incidindo o entendimento da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.052/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : KERLEN CRISTIANE VANFFOSSEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-052-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CRISTINO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Inviável o recurso de revista porque proferida a decisão regional nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST que nela se funda e segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão contratual, pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica apenas quitação das parcelas e valores constantes do recibo. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Conclusão regional emanada da análise fática e jurídica e do conteúdo da norma coletiva, prevendo os reflexos das horas extras nos sábados, não traduz contrariedade à súmula 113/TST, pois afastada sua incidência mediante pacto coletivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,



RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TOMAZ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.078/2002-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLEYTON PACISTO COELHO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONAB. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. 2. QUADRO DE EXCEDENTES. O Regional, ao consignar que o reclamante não possui a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, esclareceu que, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, possuindo o empregador o poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho quando necessário, não se vislumbrando contrariedade aos princípios insculpidos no art. 37, "caput", ou no art. 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal. Arestos inespecíficos, incidindo a Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.081/2004-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA REGINA KOHLER GRUNEICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, reabra a instrução processual e proceda a novo exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. BESC. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-010-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : ANA REGINA KOHLER GRUNEICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A pretensão do agravante no sentido de impor à agravada a multa por litigância de má-fé não subsiste, frente ao fato de a revista que corre junto com o presente agravo de instrumento ter obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante

cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : ALISSON DIOGENES DIAS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. HORAS EXTRAS E FERIADOS TRABALHADOS. O Tribunal "a quo", ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal e dos feriados trabalhados. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. 4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. ARESTO PARADIGMA INSERVÍVEL. O único julgado transcrito com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é inservível o aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida quando o apelo é interposto após a edição da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE HIDEKI LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão recorrida em consonância com Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS MURILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR LOPES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, item II, desta Corte. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Não impulsiona a revista as divergências jurisprudenciais colacionadas, ante os óbices das Súmulas nº 296, 297 e 337, I, do TST. 3. DESCONTO SALARIAL. O Regional assentou que inexistia autorização em cláusula contratual ou norma coletiva de trabalho para os descontos salariais efetuados pela reclamada. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-142-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA
AGRAVADO(S) : RICARDO BONIFÁCIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA SENTENÇA. PEÇA INDISPENSÁVEL À VERIFICAÇÃO DO REGULAR PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, alheia ao que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT, bem ainda o item III da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte Superior, deixa de trasladar cópia da sentença, peça essencial à verificação do regular preparo do recurso de revista quando não há outros elementos nos autos para aferir esse pressuposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2001-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRENTE(S) : DOMINGOS PASCOAL LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.", dele conhecer quanto ao tema "CUSTAS PROCESSUAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. Quanto ao recurso do reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, gozando o servidor celetista do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os artigos 789 e 790 da CLT, acrescentando o art. 790-A, que isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Assim, sendo o reclamado autarquia estadual está efetivamente isento do pagamento das custas. Recurso conhecido e provido. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso não conhecido. SALÁRIO BASE. SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Incidem, pois, como óbice ao conhecimento do recurso, a Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2001-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO	: AIRR-1.124/2002-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CIA. GERBUR DE HOTELARIA
ADVOGADA	: DRA. KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S)	: L'ART HOTEL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ZAMPINI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.133/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	: RENATO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que restaram atendidos os requisitos necessários para a configuração da sucessão trabalhista. Desse modo, a análise de ofensa dos artigos 10 e 448, da CLT, implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância extraordinária, na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.156/2006-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR ROMERO LACERDA CAMPANA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.183/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	: ELZIO GOIVINHO DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, porque ausente a cópia do comprovante de recolhimento de depósito recursal, documento indispensável para aferir o preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.205/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA	: DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE
AGRAVADO(S)	: CARLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANA MARIA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DO CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO. IMPOS-

SIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os direitos decorrentes do disposto nos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, e 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva do Estado. Cuidando-se de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da rescisão contratual, desconheça a sua gravidez. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.224/2005-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: ANTONIO DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES À OPOSIÇÃO

É vedado à parte trazer, em segundos Embargos de Declaração, impugnação dirigida ao acórdão que julgou o recurso principal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.232/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: ADELMO TADEU ROCHA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como que a decisão apreciou e julgou a matéria de forma clara, escoreita e com a devida fundamentação, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. No tocante à prescrição a decisão regional que não conheceu do pedido de reexame formulado em contra-razões não traduz violação do art. 5º, II e LIV da CF, porquanto não disciplina a temática para que se vislumbre violação à sua literalidade. Decisão regional proferida nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.241/2005-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: HERBETH DA SILVA LEITE BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão proferida pelo Regional que determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito do pedido deduzido na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.245/2004-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
AGRAVADO(S)	: LÁZARO TADEU COSTA GOMES
ADVOGADO	: DR. HILTON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do comprovante do depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.249/2005-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA M. COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CESAR DE LACERDA SANTOS MUSSEL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição total pronunciada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Restando evidenciada a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II. RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No presente caso, o Regional considerou a data de disponibilização das diferenças oriundas de ação proposta na Justiça Federal, sem declinar a data do trânsito em julgado daquela ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.285/1999-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO VICENTINI JORENTE
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS MULTA DE 40%. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, inviável o apelo por violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados. Divergência superada pela OJ-361 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.316/2001-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR BERNARDINELLI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO INCENTIVO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.318/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA.



Não ocorreu cerceamento de defesa o indeferimento de juntada de documentos, após o momento da apresentação da defesa, com declaração, inclusive, da preclusão da prova documental. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2006-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLIMES - CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA DE AMORIM CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARITAS - COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e, verificando a existência de terceirização ilícita, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2000-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIBERTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GENE CLEIDE DE BARROS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2004-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEIXOTO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.336/1995-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BERNARDO JOSÉ RANGEL MENDES DINIZ
ADVOGADA : DRA. ALBANICE CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRÊMIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/1995-040-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BERNARDO JOSÉ RANGEL MENDES DINIZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : AMAZENY XIMENES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : MASSASSÔ RESTAURANTE E LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.344/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo Reclamante e determinar a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em inversão.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO VERBA NUNCA RECEBIDA EM INATIVIDADE. A decisão regional contrapõe-se à Súmula 326/TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA NUNCA RECEBIDA EM INATIVIDADE. SÚMULA 326/TST. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2005-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - ABEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. ABONO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : LRM CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONEI DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IOLANDA SALETE ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA BONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A ausência de traslado de peça obrigatória, como a íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/1999-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2004-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES JARCEM
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DUIRSON GONÇALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : LILIANE FERNANDES MUNHOZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A orientação insculpada na Súmula 388 desta Corte restringe-se às hipóteses em que a extinção do contrato de trabalho é posterior à decretação da falência, o que não se verifica na espécie. De outra forma, a jurisprudência deste Tribunal Superior se orienta no sentido de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalva quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. 2. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que é do empregador o ônus da prova quanto ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.412/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **SEBASTIÃO DE ALMEIDA BOTELHO**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.416/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **MTM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA**
AGRAVADO(S) : **ADAIR COSTA GASPAR**
ADVOGADO : **DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.418/2002-029-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART**
AGRAVADO(S) : **ROMEU ALVES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O posicionamento reiterado desta Corte Superior Trabalhista é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça do Trabalho. 2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o Regional não adotou tese a respeito do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal 9.469/97, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.418/2002-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **ROMEU ALVES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO**
AGRAVADO(S) : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS OU DECLARADAS AUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes, na sua formação, certidão de intimação da decisão recorrida e cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade das peças existentes, a teor do disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.440/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**
AGRAVADO(S) : **WALTER DINIZ BITTENCOURT**
ADVOGADO : **DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.458/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **CLÁUDIO CORRÊA ANTUNES PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.466/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **JOÃO DE MAGALHÃES PIMENTA**
ADVOGADO : **DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROSELI DIETRICH**
AGRAVADO(S) : **VIAÇÃO AMBAR LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.511/2005-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA LIMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES**
EMBARGADO(A) : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. BRUNO BARATA BERG**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-1.520/2000-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. RENATO VIEIRA BASSI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. No Processo do Trabalho vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade, no que se refere aos requisitos da petição inicial, conforme se infere de uma singela comparação entre os artigos 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e 282 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o reclamante, ainda que de modo simples e breve, postulou o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, conforme se constata de simples leitura da inicial, fato este ainda corroborado pelo Juízo a quo. Assim, tem-se que as instâncias percorridas, ao decretarem a existência de vínculo laboral, partiram de fatos que não se distanciam da causa de pedir e que com ela são compatíveis. Não se cogita, pois, em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração do quadro fático apurado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão ora impugnada. O fato de se ter provado a existência de trabalho subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional, revelando-se inafastável a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.557/2003-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **TEREZA MARIA DE FARIA PINHO**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tópico "Embargos de declaração - caráter protelatório - multa", por ofensa a dispositivo da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Não evidenciado a intenção de procrastinar o feito, merece provimento o apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.571/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **CLARICE ANGELINA JESUS DE ARRUDA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.572/2006-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **DR. EDSON ALVES VIANA REIS**
AGRAVADO(S) : **VALDEVINO DE SOUZA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**
AGRAVADO(S) : **JÔ TERRA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA EMÍLIA TAMASSIA**
AGRAVADO(S) : **ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN GOMES AZAMBUJA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.575/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**
PROCURADORA : **DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA**
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES
, EMPRESAS PÚBLICAS E
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Inviável a possibilidade de conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 310 desta Corte - como pretende a reclamada -, em virtude de seu cancelamento por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça do dia 1º/10/2003. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla. Recurso de revista não conhecido. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não preenchidos quaisquer dos requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados nas alíneas do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCA-



TÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não obstante a recente jurisprudência se incline para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, nos moldes consubstanciados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. In casu, verifica-se que o Regional consignou que foram preenchidos os requisitos insculpidos na referida lei. Ademais, para se concluir de forma diversa, nos moldes pretendidos pelos reclamados, seria necessário o revolvimento da prova, procedimento obstaculizado pela orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-232-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA. - SOGIL
ADVOGADO : DR. MAURO ABREU DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JORGE FULBER CORREA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSCRITORES DO AGRAVO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que os subscritores do agravo não se encontram devidamente habilitados a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : SIMONE ROMINA SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tocante às horas extras após a 8ª hora diária, girando as questões em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão a coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2005-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WAGNER ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
AGRAVADO(S) : PAULO BITÚ COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TORRES DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.670/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALILIANA SILVA DE SOUZA CATARINO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO

DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO, CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do apelo. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.694/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Ante a possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2006-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOAO LUIZ TELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARA-GÃO DÁQUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não desconstitui os fundamentos da decisão agravada, amparados na deserção do recurso de revista. No caso, o destrancamento da revista afigura-se inviável, visto que a reclamada não procedeu à complementação do valor do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2001-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER HEMERLY

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial.

Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA CUNHA SERAPHIM
AGRAVADO(S) : FRANCK CESÁRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O Regional deixou registrado que, além da existência do contrato de prestação de serviços entre a recorrente e a primeira reclamada, o reclamante trabalhava de forma exclusiva para a segunda reclamada, ora recorrente, daí correta a sua condenação de forma subsidiária. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. Não há como ser modificada a decisão do Regional, a qual pontuou que a recorrente limitou a contestação aos pedidos exordiais de forma genérica, assinalando que não houve o rebatimento de maneira específica. Inexiste, nesse contexto, violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Da forma como foi posta a questão pelo Tribunal de origem, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nas provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2005-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLARISSA ÉRICA FELICIANO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.832/1999-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.926/2002-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALFA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração dos Reclamantes no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período compreendido do afastamento até o efetivo retorno, prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência, atribuindo-se à Reclamada as custas do processo.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A Agravante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, no sentido de que os órgãos da administração pública, direta ou indireta, mesmo que sujeitos a regime jurídico das empresas privadas, devem observar o princípio da motivação de seus atos. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. De acordo com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1 do TST, a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2000-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS ANTUNES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que o conjunto probatório demonstrou a inexistência do direito às horas extras postuladas, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação da questão suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A declaração de improcedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à fragilidade do acervo probatório apresentado pelo reclamante e, por outro lado, de suficiência da prova testemunhal e documental produzida pela reclamada quanto a existência de fato impeditivo do direito postulado, o que é inconteste e apto para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 71, §§ 3º e 4º, da CLT e 7º, XIII, da atual Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO FERREIRA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.952/2004-022-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : SIDNEY BRUNO
ADVOGADO : DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans foi excluída da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2005-026-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RUI JUCÁ BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA 363 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 363 do TST, que dispõe sobre os efeitos da contratação nula havida entre o Município e o trabalhador, nega-se provimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.038/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAGRAN - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL GRANVILLE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para dirimir litígio sobre a natureza efetiva de relação de trabalho, nos termos do artigo 114, I, da CF/1988, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/2004. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : M J NOVAS DE LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA BERNADETE SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTES NEVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV E LV, DA CF/88. HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/2006-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENGEMIL G. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANDO CUORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.047/2006-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENGEMIL G. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANDO CUORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL - MULTA DO ART. 447 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo,

o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/2001-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECLEONEIDE DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. Diante da conclusão do Tribunal Regional no tocante à ocorrência de preclusão da matéria atinente à existência de acordo individual para compensação de horas extras, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Impende registrar, também, ser aplicável a parte final da Súmula nº 393 desta Corte quanto à inaplicabilidade do disposto no § 1º do artigo 515 do CPC, uma vez que a questão não foi apreciada na sentença. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2004-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA CHABBOUH
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Os artigos 2º e 3º da CLT estão incólumes, porque a análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que a hipótese é mesmo de configuração da relação empregatícia. Por outro lado, o ônus de provar fato impeditivo era da reclamada, que, segundo o Regional, não logrou êxito, pelo que inviável a violação do artigo 818 da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO.

A despeito do entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sobre a não-aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, quando o vínculo empregatício é matéria controvertida, não há como se considerar violada o "caput" do artigo 477 da CLT, porquanto não há nele nenhuma referência ao prazo a que o empregador teria que observar para o pagamento das verbas rescisórias. Aplicação da Súmula 221, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.109/2000-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE MEIGA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2006-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S) : SANDRO JÚNIOR PACHECO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.134/1999-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. Não logra processamento o recurso de revista da reclamada quanto à dissolução contratual, controvérsia dirimida com esteio no acervo fático probatório do qual não emerge possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, pelo que demandaria em última análise reapreciação de tal acervo que se esgota na instância ordinária a teor da Súmula 126/TST. Incide, ainda, as Súmulas 296 e 297/TST. HORAS EXTRAS. Diante da premissa consignada no acórdão regional de que "a segunda testemunha (fls. 188) foi compromissada e confirmou o labor extraordinário prestado pela reclamante", não desponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A revisão da premissa fática estabelecida como verdade processual é conduzida vedada nesta Instância Extraordinária, segundo os ditames da Súmula 126. Incide, ainda, a Súmula 297/TST. AU-XÍLIO-REFEIÇÃO. Inconcebível violação direta da letra do art. 5º, II, da CF que remete à norma infra-constitucional. Incidência da Súmula 297/TST. Inócuas as indicações aleatórias do art. 7º, XXIX, da CF e de contrariedade à Súmula 277/TST, desconectadas das razões recursais associadas à matéria recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.141/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA SCAQUETTI
AGRAVADO(S) : NAIR CRISTINA PLEUTIM BORBA QUELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCIDÊNCIA DA VERBA 'REMUNERAÇÃO VARIÁVEL' NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há falar em julgamento além do pedido se o Regional determina que o cálculo das horas extras seja feito sobre o salário, em cuja composição esteja parcela denominada remuneração variável, conforme recibos salariais e a reclamante busca o cálculo sobre a remuneração. Violações não caracterizadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2001-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NEWTON PUTTINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. PRECLUSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.163/2003-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUBENS PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ADESÃO AO PDV. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.187/2000-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WALDIR PEIXOTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Na hipótese concreta, da leitura do acórdão recorrido, conjugada com a articulação do inconformismo da reclamada, resulta cristalino que a eventual reforma do julgado passaria, necessariamente, pelo reexame da prova, todavia obstaculizado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O Juízo Regional sequer mencionou a cláusula coletiva ora invocada pela recorrente, não tendo sido opostos embargos de declaração, além do que a reclamada não investe contra a assertiva do Colegiado "a quo" concernente à distribuição do ônus da prova. Hipótese de incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese

consignada pelo Tribunal Regional encontra-se superada pela jurisprudência sumulada no Verbete 219, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2005-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. O acórdão recorrido foi taxativo ao asseverar que os recorrentes pretendem os mesmos títulos (indenização por perdas salariais) e que todos trabalham para a mesma reclamada, concluindo que "o litisconsórcio, neste caso, não acarreta qualquer dano à defesa ou ao trâmite processual". Assim, a decisão está em consonância com os artigos 842 da CLT e 46, parágrafo único do CPC e não em violação, como alegado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.224/2002-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PINGO AZUL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correta a decisão regional que entendeu desfundamentada a preeliminar argüida, em razão de o recorrente não ter se reportado aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.228/1990-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto após o final do prazo legal, in casu, dezesseis dias (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2000-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.382/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LÍCIA MARIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, concluiu pela ineficácia da cessão de crédito da executada, quando à época da cessão já corria contra a cedente o feito principal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.396/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MAURINO LEÔNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte Superior é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese dos presentes autos, deve ser utilizado, para o cálculo das horas extras, o divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.401/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAVEI & HASSEMER LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI ACOSTA DA LUZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SEVERO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.430/2003-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGINA XAVIER SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.487/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARLETE DE CÁSSIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que a reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, in casu, a teor da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.525/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : IRAQ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.602/2002-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : REGINALDO ANTÔNIO IBIAPINA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. O agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.606/2001-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDMAR JOSÉ DA MOTA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Estando o acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 90 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.708/2004-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NANCI CANUTO MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.787/2005-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : GILTON TAVARES SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO COLETIVO. A responsabilidade subsidiária declarada pelo Regional, fundada na existência de expressa previsão em acordo coletivo, não vulnera os dispositivos constitucionais, porque não disciplinam a temática, resultando na incidência da Súmula 297 do TST, tampouco configura contrariedade à Súmula 331 do TST, sendo inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.819/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S.A.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
RECORRENTE(S) : WANDERLEY LÚCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA JEVER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT. Verbas rescisórias reconhecidas em juízo", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida multa da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Seguro-desemprego. Responsabilidade subsidiária", e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, que engloba também a indenização do seguro-desemprego.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. O Regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do art. 335, IV, do Código Comercial e também não foi provocado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REVELIA. A condenação não se fundamentou na revelia da Recorrente, mas na prova dos autos, pelo que não há falar em violação do art. 320, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 212 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SALÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a responsabilidade do tomador do serviço engloba todas as parcelas da condenação, inclusive a indenização pelo não-fornecimento da guia do seguro-desemprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.927/1999-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Consoante o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, é ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, na forma preconizada pelo art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.055/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.107/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR REGIONAL MUNICIPAL DO TATUAPÉ
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A2 CONSTRUTORA E OPERADORA EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORA GROSSO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.149/2006-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O Regional deixou assentado que o reclamante, na condição de assistente litisconsorcial, não participou do acordo havido entre a CELESC e o Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública, enquadrando a hipótese no que prevê o artigo 472 do CPC. Da forma como foi dirimida a questão, não se constata violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.202/2003-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.935/2006-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MARQUES BERNARDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIGI B. LOCATELLI
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.191/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DE FREITAS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. No caso de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se



a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Afastam-se, portanto, as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-5.159/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCA BARROSO BRAGA UCHÔA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença pela qual se restringiu a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **AIRR-7.883/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E OUTRAS**
ADVOGADA : **DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA**
AGRAVADO(S) : **EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **ED-AIRR-9.941/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
EMBARGADO(A) : **DAVI PETROSKI**
ADVOGADO : **DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : **RR-11.062/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA**
ADVOGADO : **DR. SERGIO LUIZ AVENA**
RECORRIDO(S) : **FRANCISCO REGINALDO DIAS**
ADVOGADO : **DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas ao adicional de periculosidade, à integração do adicional de periculosidade em horas extras e à transformação da hora noturna reduzida em hora extra, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto no referido verbete sumulado, seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbeito sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-11.426/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO BANDEIRANTES S.A.)**
ADVOGADA : **DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI**
EMBARGADO(A) : **NICOLAU PATTI NETO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ MARCHETTI FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-11.906/2004-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **ALAIRTON ZONIN**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME PEZZI NETO**
AGRAVADO(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-14.790/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **LUIZ DA PAZ FIDELIS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO**
RECORRENTE(S) : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante aos temas "Horas extras/turnos de revezamento" e "adicional de insalubridade/prova emprestada" e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. LOCAL DESATIVADO. Tendo o Regional afastado a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade amparando-se em dois fundamentos distintos, na impossibilidade de ser utilizada prova emprestada para o deferimento do adicional de insalubridade e de que o sindicato da categoria poderia ajuizar reclamação postulando o referido direito, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista se os arestos paradigmas colacionados não abordarem os dois fundamentos, revelando-se inespecíficos para o cotejo de teses. Incide, na espécie, o óbice previsto nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. ACORDO COMPENSATÓRIO. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte e com a OJ 270 da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-16.122/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : **BANCO BANESTADO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA**
RECORRIDO(S) : **VÂNIA APARECIDA TOMAZINI DIAS**
ADVOGADA : **DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à norma convencional/percepção cumulativa de horas extras com gratificação de função e aos descontos previdenciários, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato ao adicional de transferência por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. NORMA CONVENCIONAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Depreende-se da decisão recorrida que deferiu as horas extras além da 8ª à bancária, que não se configuram as alegadas violações das normas previstas em textos constitucionais e legais, pois o Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Ao contrário, cuidou de afastar expressa e claramente a configuração de afronta a tais dispositivos, porquanto, no presente caso, é inadmissível ser convalidada a negociação coletiva em questão porque esta exclui o direito do empregado que excede jornada de 8 horas a receber as horas extraordinárias. As normas coletivas não têm o condão de validar a

supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Respeita-se a vontade das partes, desde que não haja afronta aos princípios assegurados pela Constituição Federal, em especial o da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, consagrados no artigo 1º. Assim, não há falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º da CLT. Os arestos colacionados são inservíveis à teor do que dispõem as Súmulas 23 e 296, ambas do TST. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-16.980/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
AGRAVADO(S) : **ABEL BUENO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. YARA D'AMICO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO - FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR E RR-18.731/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E : **GABRIELA PIRES LOPES**
RECORRIDO(S) : **DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**
AGRAVADO(S) E : **BANCO BRADESCO S.A.**
RECORRENTE(S) : **DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. A discussão que gira em torno de ser ou não de confiança o cargo desempenhado pelo bancário esgota-se no TRT. Assim, são insuscetíveis de revisão, por meio de Recurso de Revista, as premissas adotadas pelo Regional para a manutenção ou o deferimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR E INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Deixando o Recorrente de indicar violação de lei e/ou colacionar aresto para cotejo, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, porque não observadas as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Ausente no acórdão regional tese relativa à distribuição do ônus da prova, não se divisa violação do art. 818 da CLT. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-19.220/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : **GRÁFICA SANTA HELENA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO**
AGRAVADO(S) : **JORGE PIRES MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÕES COLETIVAS. INAPLICABILIDADE - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-19.589/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ENI PEREIRA INÁCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICIALIDADE. Se o Recurso de Revista principal, do qual o Recurso de Revista Adesivo é dependente, não foi admitido pela Presidência do TRT e o respectivo Agravo de Instrumento não logrou êxito perante esta Corte, aciona-se a regra do inciso III do art. 500 do CPC para, reputando prejudicada a análise do referido apelo, deixar de conhecer do apelo Adesivo interposto pela Reclamante. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-19.680/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE BIZUTTI MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, gozando o servidor celetista do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE.** Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Incidem, pois, como óbice ao conhecimento do recurso a Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-BASE. SALÁRIO-MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS.** Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-24.334/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ MAGNIEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.338/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MILANI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.001/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : AIRTON BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à competência da Justiça do Trabalho, à responsabilização subsidiária, às multas do art. 467 da CLT e de 40% do FGTS e aos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que haja participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.626/2003-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARLENE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-32.081/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADILSON LUIZ DO PILAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema da solidariedade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, reconhecer a solidariedade entre as Reclamadas PETROBRÁS e PETROS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Insustentável a preliminar de nulidade quando se verifica que os pontos agitados nos Embargos de Declaração foram examinados pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. A jurisprudência do TST aponta para o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as Reclamadas PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROS, ao fundamento de que a solidariedade decorre do vínculo jurídico que une as referidas empresas. Desse modo, destoando o acórdão regional da jurisprudência pacífica do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITO ETÁRIO DE 55 ANOS. Considerando que as admissões/opções dos Reclamantes foram feitas todas sob a égide da Lei nº 6.435/1977, que foi regulamentada pelo Decreto nº 81.240/1978, não se mostram aplicáveis as disposições contidas nas Súmulas 51 e 288 do TST, porque a suposta alteração contratual decorreu de ajuste legislativo, ou seja, as entidades de previdência privada tiveram que conformar a complementação de aposentadoria aos ditames legais, que impunham, dentre outros fatores, o requisito etário mínimo de 55 anos para garantir aposentadoria integral. Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. É pacífico o entendimento desta Corte de que a parcela denominada Participação nos lucros não possui natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados, pois expressamente prevista em norma coletiva a sua natureza indenizatória e o pagamento tão-somente aos empregados da PETROBRÁS em efetivo exercício. Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Interpondo os Reclamantes Recurso Ordinário, não poderiam, em momento processual posterior, opor Embargos Declaratórios objetivando sanar omissão relativa à verba honorária, porque o princípio da unirrecorribilidade está calcado na possibilidade de interposição de apenas um recurso para cada ato processual. Violação dos arts. 535, II, e 538 do CPC não verificada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.247/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁISA FÁTIMA GARCIA MAZZOLI
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1/TST. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333/TST. Estando a decisão regional em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e as violações invocadas esbarram na orientação contida na Súmula 333/TST. **INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV.** Não cabe Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespécíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.144/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. EMPREGADO NÃO FILIADO A SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. Verificada a consonância da decisão recorrida com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC desta Corte Superior, no sentido de que é ofensivo ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo e assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-49.519/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO GASPAR
ADVOGADO	: DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 224/225, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 221/222, precisamente quanto às questões omissas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre as matérias impugnadas no recurso ordinário adesivo, conquanto por equívoco tenha examinado outra questão, minutos residuais, sequer argüida no recurso da parte. Ressalte-se que se encontram omissas questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia nesta Corte Superior e que foram devidamente questionadas no recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-51.549/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS VALIM
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SHIMIZU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o exame do tópico alusivo à antecipação de tutela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. MEMBRO DE CONSELHO CONSULTIVO. ARTIGO 522 DA CLT. Nos termos da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na OJ n.º 365 da SBDI-1, o membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato. O artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (item II da Súmula 369 do TST). Assim, o empregado eleito membro suplente do conselho consultivo da entidade sindical não se beneficia da estabilidade provisória prevista no artigo 543 da norma consolidada. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Uma vez não conhecido o recurso de revista obreiro, com a conseqüente confirmação da improcedência da ação trabalhista, fica prejudicado o exame da revista, neste aspecto. Prejudicado.

PROCESSO	: RR-51.572/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARINA VILLAS BOAS DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a prescrição declarada, prossiga no exame da presente reclamatória trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. Diferentemente da legislação aplicável no processo civil, no processo do trabalho, a ausência de citação válida não tem o condão de impedir a interrupção da prescrição, que se dá pelo simples ajuizamento de ação trabalhista anterior. Exegese do art. 841 da CLT e da Súmula nº 268 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-52.919/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOELI
ADVOGADO	: DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que subcreveu o presente recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-53.960/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: NIVALDO POMPILLIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela quais parcelas foram abrangidas pela ressalva, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à reclamada, mediante oposição de competentes embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Consoante o disposto na Súmula 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento". Recurso de revista não conhecido. 3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-56.267/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, resta inviável o conhecimento da revista, por violação de dispositivos legal e constitucional ou por divergência jurisprudencial consoante o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, pois o Regional não revela quais os pedidos formulados na inicial, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão e quais foram abrangidas pela ressalva. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O fato de a testemunha ter ajuizado ação trabalhista contra o mesmo empregador não a torna suspeita, esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 338, III, desta Corte, no sentido de que: "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista não conhecido. 6. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. Incólumes os arts. 7º, XIII, da CF e 193, §2º, da CLT. O primeiro prevê o direito à percepção de adicional sobre a remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem dispor sobre a possibilidade de sua cumulação ou compensação, o segundo veda a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não se referindo ao adicional de penosidade. Aresto inespecífico, incidindo o óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-57.386/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JEFREMOVAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES
RECORRIDO(S)	: ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO	: DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às horas de percurso e ao adicional de horas extras; conhecer do referido apelo no tocante às questões alusivas à assistência judiciária gratuita e ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no montante de 30% sobre o salário percebido, conforme postulado na inicial, observada a prescrição quinquenal declarada pela sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Por outro lado, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita, em face da inexistência de declaração da miserabilidade jurídica do demandante, por ele firmada ou por procurador com poderes bastantes para fazê-lo em nome de seu constituinte. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas orientações jurisprudenciais supramencionadas. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-58.259/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BINGO BOLA SETE - NÓBREGA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARDOZO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 114, e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 244 do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito do Trabalho (DJU de 13/11/02) exige, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-58.706/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EDÉSIO DEHUN ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O acórdão regional não negou validade aos instrumentos coletivos da categoria, apenas concluiu inaplicáveis as referidas normas aos autores, porque não houve a comprovação de o citado acordo ser homologado perante a Delegacia Regional de Trabalho e por considerar a norma coletiva, que prevê a promoção, ilegal, pois ela estaria ferindo os §§ 2º e 3º do art. 431 da CLT. Ressalte-se que as disposições contidas no art. 173, § 1º, da Constituição Federal devem

ser interpretadas em conformidade com outros dispositivos da Constituição Federal, notadamente com o artigo 37, caput, que determina aos entes da administração pública, entre eles, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, são inespecíficos os arrestos jurisprudenciais colacionados (Súmulas 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-59.146/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA VIRGEM DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O recurso de revista não merece ser conhecido, porque o advogado que o subscreveu não tem procuração nos autos. Extrai-se da petição do apelo que o Município contratou escritório particular de advocacia, já que não existem, nos autos, elementos capazes de identificar o subscritor do apelo como procurador do Município, hipótese em que seria dispensável a juntada de mandato, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-59.282/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : VILSON LUIZ SCHÄFFER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no tocante à postulação de diferenças de horas extras e reflexos; conhecer do recurso de revista relativamente à prescrição da pretensão relativa às parcelas intituladas "prêmios frequência e produção", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão alusiva a tais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CONTRATO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.243/01. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, tendo o Tribunal Regional consignado que, mediante negociação coletiva, fora avençada, para efeito de horas extras, a desconsideração do tempo de até 10 minutos no início e fim da jornada de trabalho, tal pacto há de ser respeitado, sob pena de violação do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, frente ao fato de que referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia previsão legal disciplinadora da matéria. Recurso de revista conhecido e provido. **PRESCRIÇÃO. PARCELAS "PRÊMIOS FREQUÊNCIA E PRODUÇÃO". DIREITO NÃO ASSEGURADO POR LEI. SÚMULA 294 DO TST.** A Súmula n.º 294 do TST preconiza que, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-59.462/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUREMA ALVES MELO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho"; e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e "coisa julgada" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena

outorga jurisdicional. Intactos, assim, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intacto, portanto, o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação à natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não têm o condão de, por si só, afrontar a literalidade do artigo da Constituição indicado nas razões recursais, por versar matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 4 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 5) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF.

PROCESSO : **AIRR-60.503/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JANDIR LUIZ MARCZINSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma dos arts. 818 da CLT, 333 e 396 do CPC, incide sobre o apelo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Arrestos inespecíficos. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, após análise do laudo pericial, concluiu pela existência de insalubridade máxima em razão do reclamante manter contato com óleos minerais e graxas. Decisão em sentido contrário somente com o reexame do conjunto fático-probatório, que é obstado pelo Verbete Sumular 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-60.510/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANDIR LUIZ MARCZINSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : **RR-61.175/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA FRANCO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 68 da Lei n.º 9.430/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário empresarial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR MEIO DE DARF. ARTIGO 68 DA LEI N.º 9.430/96. No caso específico, não há falar em deserção do recurso ordinário patronal, em face da redação do artigo 68 da Lei nº 9.430/96, que veda taxativamente a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$10,00 (dez reais). Sendo a reclamada condenada ao pagamento de custas complementares no valor de R\$4,00 (quatro reais), não se cogita em deserção do recurso ordinário por ela interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-61.337/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : ARTUR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas correlatos às diferenças do adicional de periculosidade pela consideração das horas extras no seu cálculo, à prescrição do FGTS, à devolução de descontos e às diferenças de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-61.374/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALBERI REICHERT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 179 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie o referido apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. REINÍCIO DA CONTAGEM EM DIA DE DOMINGO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. Na hipótese em tela, a empresa foi intimada da sentença de origem na data de 14/12/2000 (quinta-feira). Iniciada a contagem do oitídio legal para a interposição do recurso ordinário em 15/12/2000 (sexta-feira), ocorreu a suspensão do prazo em 19/12/2000, quando decorridos cinco dias, em razão do recesso forense compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive, na forma do previsto no artigo 62, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal - LOJF). A retomada da contagem, portanto, dar-se-ia em 7 de janeiro de 2001. Sucede que esse dia recaiu num domingo, circunstância que, a teor da regra inscrita no artigo 179 do Código de Processo Civil, provocou a prorrogação desse reinício de contagem para o primeiro dia útil seguinte, 8/1/2001, segunda-feira, findando-se o prazo em 10/1/2001 (quarta-feira), exatamente a data em que protocolizado o recurso ordinário pela reclamada. Equivocada, pois, a decretação, pelo Tribunal Regional, de intempestividade do recurso ordinário empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-61.450/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "incompetência da Justiça do Trabalho"; e conhecer do recurso de revista da CAPAF no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, cassando a antecipação de tutela concedida. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória" e "antecipação de tutela", considerá-los prejudicados. Inverte-se o ônus da sucumbência.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes. Assim, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intacto, portanto, o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. 3 - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da CAPAF, neste tópico. 4 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF.

PROCESSO : RR-65.916/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE BORBA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas correlatos às horas contadas minutos a minutos, aos intervalos intrajornada e à correção do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.014/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRIENE REGINA LINK DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às horas extras em face do exercício de cargo de confiança, às horas extras excedentes da oitava hora diária, à utilização de veículo e à integração das comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS NºS 102, I, E 126 DO TST. Observa-se que a decisão recorrida lastreou-se no conjunto fático-probatório dos autos, para concluir que não ficou configurado, na hipótese, o exercício de cargo de confiança, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, consignando que a obreira era "simples vendedora de produtos do banco, não exercente de cargo de confiança". Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Com efeito, o item I da Súmula nº 102 dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a verbete sumulado, nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.555/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de insalubridade percebido pelo Reclamante na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Constatando-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame. Agravo de Instrumento provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade compõe a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 139 e da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74.050/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S) : ALCIDES ZIK UCHOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e saldo de salário de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que reside o vício da decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF. Por outro lado, não cabe a invocação de contrariedade à Súmula 123, já que esse verbete foi cancelado pela Resolução 121/2003, não mais prevalecendo o entendimento nele contido. Registre-se, ainda, que a matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso não conhecido. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-124.835/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : ZILMAR DE MELLO GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFEITOS. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-623.400/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e às questões alusivas à responsabilização subsidiária, à integração do tíquete-refeição, ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais e à compensação, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91; b) não conhecer do recurso de revista da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucedida Pela União), quanto às questões correlatas à limitação da responsabilização e ao adicional de periculosidade.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os honorários em comento deviam ser atualizados pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SU-CEDIDA PELA UNIÃO). Os arts. 2º, 3º, 442 e 444 da CLT, reputados violados pela recorrente, nada dispõem acerca da limitação da responsabilização nem mesmo acerca da sucessão de empresas. Assim, não há como se vislumbra sua violação literal, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, em face de o Regional ter mantido a sentença que entendeu pela responsabilização subsidiária da recorrente, sem limitá-la à data da sucessão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.438/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE : GERALDO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-647.843/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CARLOS SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos Embargos de Declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Frise-se que, no caso, o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), após a entrada em vigor da concessão. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando a decisão recorrida em consonância com os itens I e III da Súmula 85 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado que se expõe, de forma intermitente, a situação de risco, faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma da interpretação restritiva, à luz dos arts. 5º, II, da CF e 1090 do CC, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.960/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TE-LEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AYSSE SEBE TEMPONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 196/199), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reapreece as razões dos embargos de declaração de fls. 187/189, em relação aos quatro temas acima citados, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem as matérias argüídas, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-650.301/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LIBERIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-650.302/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LIBERIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICÁVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 TST, o disposto no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, porque incompatível com o princípio da celeridade processual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.188/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LEMONTE
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O acórdão consignou que quando as partes estabeleceram regras modificativas da garantia assegurada, o Autor já havia implementado as condições para a aquisição do direito e, como a garantia era em caráter permanente por expressa disposição normativa, não estava sujeita à alterações posteriores, em razão da proteção constitucional ao direito adquirido. Inexistente afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF ou contrariedade à Súmula 277 do TST,

porque a eficácia da norma para o futuro, com efeitos permanentes foi assegurada no próprio instrumento normativo. A divergência jurisprudencial alegada encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.665/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MARILANE LOPES RIBEIRO
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da FCA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. PROJEÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida(art. 896, "a", da CLT) ou quando não abordam, especificamente, a mesma matéria delineada na decisão recorrida (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ílesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, a FCA, como sucessora, é a responsável principal pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Desta forma, não há falar em exclusão da Recorrente do feito, no período que antecede à concessão, tampouco em responsabilidade solidária da RFFSA. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. O Regional, ao determinar a integração do aviso prévio de 60 dias ao tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, não violou a literalidade dos arts. 5º, II, e 7º, XXI, da CF, 1090 do Código Civil e 487 da CLT. Os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e aqueles que não tratam especificamente da mesma matéria não servem para comprovar o dissenso de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da 1ª Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-679.433/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA SUELI DEFENDI ROSSI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.483/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da RFFSA e da FCA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Frise-se que, no caso, o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), após a entrada em vigor da concessão. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, a decisão recorrida está conforme a Súmula 364, I, do TST, esbarrando o Recurso de Revista também no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A decisão que mantém a condenação ao pagamento de horas in itinere porque confirmada a inexistência de transporte público regular está em harmonia com o item I da Súmula 90 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FCA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128 do TST, havendo condenação subsidiária e não solidária o recolhimento do depósito recursal efetuado pela RFFSA não aproveita à ora Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-710.513/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ELOIZIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.530/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-712.535/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-716.948/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-718.917/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ENOS DORIVAL STADLER PEDROSO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal, restando ileso o art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA. PRE-QUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma da existência de ACT dispondo que o passivo trabalhista não integra a remuneração, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. Não afronta a literalidade do art. 9º da Lei nº 605/49 a decisão que determina o pagamento de horas extras mais adicional, ante a conclusão de que o Reclamante laborou aos domingos, em determinados períodos, sem que tivesse gozado de folga na mesma semana. Arestos convergentes e inespecíficos não viabilizam o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-720.193/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE VONIBALDO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Sucessão do reclamante, em relação à negativa de prestação jurisdicional e quanto à equiparação salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese 'sub judice', a recorrente somente realizou o depósito recursal no valor de R\$ 5.420,00, quando deveria ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 5.602,98, conforme limite fixado pelo ATO GP 237/99. A inobservância desse valor caracteriza a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DO RECLAMANTE.** 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos dispositivos legais e constitucionais citados pois, reitere-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento do Regional foi de que o quadro de carreira instituído pela reclamada, a par de não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho, constituía óbice para a equiparação salarial, porque foi elaborado com a participação da entidade sindical. Referida decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da SBDI. Dessa forma, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333, estando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados e superado o entendimento retratado nos arestos paradigmas. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-726.673/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAMIL PEREIRA PAES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, em face da sua deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. Quando o Recurso de Revista principal não é conhecido, não se pode igualmente conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por força do disposto no art. 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS MAJORADAS PELO TRT MAS NÃO INTEGRALIZADAS PELO RECORRENTE. DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Ao interpor Recurso Ordinário da sentença que lhe fora parcialmente desfavorável, o Reclamado efetuou o depósito recursal no limite legal e recolheu as custas em sua integralidade. O TRT, ao dar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante, arbitrou novo valor para a condenação, com reflexo no valor das custas. Ao interpor Recurso de Revista, o Reclamado efetuou corretamente o depósito recursal, porque observado o limite legal, mas recolheu a menor as custas do processo, cabendo salientar que os valores fixados na sentença e no acórdão foram quantificados e fixados em peças e momentos processuais distintos, conforme determina o item II, "c", da Instrução Normativa nº 3/1993 do TST, não se olvidando, ademais, que as custas têm natureza de taxa, e visam a cobrir as despesas estatais para o andamento do processo, donde a necessidade de seu recolhimento integral. Assim, como o Reclamado não integralizou o valor devido a título de custas quando da interposição do Recurso de Revista, tal como determinado expressamente no acórdão regional, impõe-se decretar a deserção do seu apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-729.443/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ÂNGELO PALHARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR E RR-730.349/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANDRADE SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, os preceitos que dão suporte à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional são os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Assim, considerando que os Reclamados invocaram somente os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna para defenderem a prefacial em tela, tem-se que ela está desfundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando que todos os temas vertidos nos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamados já haviam sido examinados e julgados pelo TRT, fundamentadamente, não se mostra cabível reconhecer violação de

lei e/ou contrariedade sumular, pois a rejeição da medida, era medida que se impunha, especialmente ante o nítido caráter infringente dos Embargos de Declaração, como no caso. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Tema prejudicado, em face de expresso reconhecimento de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro pelo Recorrente. Prejudicado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368, II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Os descontos previdenciários, por sua vez, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.045/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : OSNILDO BRANDINO DICK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL e conhecer do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL apenas quanto ao tema da sucessão de empregadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a sua condenação à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Havendo pronunciamento do TRT sobre a matéria veiculada nos Embargos de Declaração, tem-se por observado o art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225, I, DO TST. Estando o acórdão regional em dissonância com o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista logra êxito para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal (atualmente sucedida pela União) à sua responsabilidade subsidiária, considerando que a ruptura contratual ocorreu após o trespassse. Recurso de Revista provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, não se olvidando que o TRT deferiu a parcela com base no acervo probatório, notadamente nas conclusões do laudo pericial. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST. O entendimento desta Corte é no sentido de que a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) não autoriza a suspensão dos juros de mora. Este Tribunal, em casos semelhantes, vem afastando o pedido de incidência com base na Súmula 304, ao fundamento de que não se trata de liquidação extrajudicial de entidade bancária decretada pelo Banco Central do Brasil, tal como ocorre na hipótese descrita no referido verbete, que veio a lume em decorrência da interpretação da Lei nº 6.024/1974. Assim, como a liquidação da RFFSA ocorreu por força de decreto do Presidente da República, não se aplica a referida Súmula ao caso concreto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 10 da SBDI-1. Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.407/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILTON FRANCISCO SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CATIA COSTA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Estando o acórdão regional em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 247, I, do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-740.947/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADELINO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DOMINGOS E FERIADOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece a nulidade do acórdão regional quando se verifica que o Regional enfrentou objetivamente os temas dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Inviável se mostra o reconhecimento de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando se verifica que o TRT afastou a incidência de cláusula coletiva que se opunha à realidade fática dos autos, que apontou para o trabalho externo do Reclamante com controle de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o TRT, fundou-se em que a prova dos autos corroborava as alegações do Reclamante, tem-se que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram observados pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 332 DA SBDI-1 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1 do TST assenta que "o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". No caso, contudo, as horas extras foram deferidas não só com base no tacógrafo/REDAC, mas, também, com base nas provas oral e documental dos autos, o que inviabiliza o Recurso de Revista pelo campo da divergência jurisprudencial e/ou violação do art. 62, I, da CLT, porque a matéria foi resolvida à luz das provas dos autos. Óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESPESAS COM CHAPA. Inviável se mostra o conhecimento do apelo por violação do art. 444 da CLT, quando o TRT não enfrenta a matéria pelo prisma da liberdade contratual, nem é instado a fazê-lo pela via própria. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTO POR FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA. Revelando o TRT que a prova dos autos favorecia as alegações do Reclamante, tem-se que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram observados pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-750.879/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : MARLENE TEREZINHA CAMPO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-751.526/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PARCELAS VINCENDAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORSAN. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS QUE FORAM REDUZIDAS, MAS NÃO SUPRIMIDAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO TST. PRECEDENTES. Embora a Reclamada tenha logrado apresentar arestos divergentes, verifica-se que a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já enfrentou a matéria da aplicabilidade da Súmula 291 do TST nas hipóteses em que teria havido redução e não supressão total das horas extras, concluindo pelo direito à indenização a que se refere o aludido verbete. Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência notória, atual e iterativa do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.527/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGEM. SÚMULA 101 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CEEE. DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DO SALÁRIO. NATUREZA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Em processos envolvendo a Reclamada CEEE, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST tem mantido decisões de Turmas desta Corte que não determinam a integração das diárias excedentes a 50% do salário, quando suprimidas em razão da ausência de viagens, afastando, desse modo, as pretensas violações dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF. O posicionamento adotado nesta Corte, que vai de encontro ao do Regional, segue no sentido de que o pagamento das diárias fica condicionado ao fato gerador que as origina, que são as viagens. Assim, cessada a causa determinante, cessam os efeitos dela decorrentes. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-755.373/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGADO(A) : CELESTE ALZIRA SCRAMIGNON DEZIDERIO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-755.907/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIZABETH CONCEIÇÃO FORTUNA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista do primeiro Reclamado, por deserção; III - conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da

limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 611 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO. DESERÇÃO. Havendo condenação solidária e tendo o segundo Reclamado pedido a declaração de sua ilegitimidade passiva, cumpria aos litisconsortes promoverem o preparo do recurso separadamente, considerando que possuem interesses antagônicos. Neste sentido é a Súmula 128, III, do TST, segundo a qual "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Logo, considerando que o Recorrente não efetuou o pagamento do depósito recursal nem o recolhimento das custas processuais, limitando-se a apresentar cópias dos recolhimentos feitos pelo segundo Reclamado, forçoso reconhecer a deserção do seu apelo. Recurso de Revista não conhecido, em face da deserção. **RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST.** O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992, aplicável na espécie, não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.609/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO SIGULI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-759.377/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDMILSON TORRES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame dos pedidos constantes da inicial, como entender de direito. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a aposentadoria espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa espécie de ruptura contratual. Todavia, os §§ 1º e 2º introduzidos no art. 453 da CLT pela Lei nº 9.528/97, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, contudo, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF,



porque equivaleria a ruptura a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I), sem a indenização correspondente. Assim, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, pelo que logra êxito o apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-761.599/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINA TORRES GOMES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, na forma da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. OMISSÃO SANADA. Existindo omissão no acórdão embargado quanto a tema veiculado no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-761.718/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELBER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-764.464/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDO BARBOSA CALU
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **RR-765.279/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à configuração de cerceamento de defesa, ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida e ao adicional noturno, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-770.019/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGANTE : ELIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, na forma da fundamentação do acórdão; II - rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Tendo a Vara do Trabalho pronunciado a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da reclamação - ajuizada em agosto de 1997 - há, com efeito, omissão do acórdão embargado a respeito da matéria, impondo-se o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para limitar a condenação das diferenças decorrentes da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992. Embargos de Declaração acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR E RR-775.242/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLAUDIO MAVES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CATALANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banco Banerj por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 328/329, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração do Reclamado, enfrentando explícita e objetivamente o questionamento fático nele deduzido, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA PREVI/BANERJ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128, III, DO TST. DESPACHO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANERJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional carente de fundamento, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, impõe-se o acolhimento do apelo. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : **RR-778.774/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO RIZZO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista com fulcro na alínea 'c' do art. 896 da CLT em relação à conversão indevida/intempestividade e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a conversão automática para o rito sumaríssimo e a intempestividade do recurso ordinário, prossiga no exame do mesmo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de pronunciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, §2º do CPC, por vislumbra, no mérito, decisão favorável aos recorrentes. 2.

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. INTENPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO FACE A CONVERSÃO. Tendo o Regional convertido o rito processual e, em consequência, aplicado normatização prevista no art. 4º, inciso X, da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 15ª Região, que veda a utilização do protocolo integrado para os processos sujeitos ao referido rito, verifica-se o cerceamento de defesa e a violação ao direito adquirido da parte, face a conversão indevida do rito processual antes da vigência efetiva da Lei 9.957/2000. Isto porque, já é pacífico nesta Corte, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Desta forma, deve ser afastada a incidência da normatização procedimental do TRT da 15ª Região (art. 4º, inciso X, da Consolidação das Normas da Corregedoria da 15ª Região) e a consequente intempestividade e devolvidos os autos ao Tribunal de origem, para o exame do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-780.670/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA VIDAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, na forma da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. OMISSÃO SANADA. Existindo omissão no acórdão, acolhem-se os Embargos Declaratórios para saná-la. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : **ED-RR-785.466/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. RENATO BARBIERI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT/CF. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-805.745/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : VICTOR NESSIM POLITI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 228 e 229 do Regimento Interno do TST:
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 12/2007-114-08-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CRISTIANNE MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 117/2000-057-01-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : SIDNEY CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 491/2004-028-04-40.9 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MOURA AZEREDO
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : APERGS - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 641/2001-008-01-40.3 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÉBER LUIZ GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 757/2005-231-04-40.3 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEROCI FRANCISCO VENTURINI
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 846/2002-023-01-40.2 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ MOUTINHO BLEZER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 884/1999-281-01-40.6 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MUSSUMECI
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 933/2005-402-04-40.8 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HARLEI LOPES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1589/2003-010-01-40.0 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1832/2006-206-08-40.2 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1978/2006-040-02-40.5 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAMIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 2119/2003-027-12-40.6 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANA REGINA RODRIGUES URBANO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
AGRAVADO(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 2696/2003-431-02-40.4 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ABNADÁ CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. OSIRES LOPES DE MESQUITA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 89056/2003-900-02-00.9 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIOZENITA MARIA DUARTE
ADVOGADO : DR. RAPHAEL GAMES
AGRAVADO(S) : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO



Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 334/2005-342-01-40.1 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CORREA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 925/2000-073-09-00.0 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamado, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamante.

AGRAVANTE(S) E : TERESA FÁTIMA BONIN BERNARDY
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1731/2003-007-07-40.4 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 2272/2006-036-23-40.7 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PIACENTINI
AGRAVADO(S) : JEAN CÉSAR PATA
ADVOGADO : DR. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008. Reginaldo de Ozêda Ala Coordenador da 8ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 755276/2001.3 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamada, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista dos Reclamantes, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) E : EMMANUEL CARLOS DE ARAÚJO BRAZ E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de junho de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-338/2003-253-02-70.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DESPACHO

Vistos, etc.
A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

A hipótese, em exame, não se ajusta à previsão legal, uma vez que se trata de agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido para que se conceda efeito suspensivo ao referido agravo. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrami-nuta.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-810/2005-006-04-70.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTES : MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 140/143, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/14.

Sem contraminuta.
Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo:

1 - **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC c/c o art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

2 - **DETERMINO** o apensamento do presente agravo de instrumento ao processo principal, que deverá retornar à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-28748/2000-002-09-00.9

RECORRENTE : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "reintegração - estabilidade - regulamento interno da empresa - sociedade de economia mista" e "complementação de aposentadoria - transação - venda de carimbo" (fls. 980/997).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos (fls. 1008/1012).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 1016/1046).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1072/1087).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1072/1087, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-56544/2004-015-09-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : EUGÊNIA STEFANOVICZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Afastou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, quanto aos temas, "prescrição total - violação do art. 7º, XXIX, da CF/88", aplicou a Súmula nº 327, desta Corte, "participação nos lucros e resultados - complementação de aposentadoria-aposentados", com fundamento na Súmula nº 277, desta Corte, e, nos instrumentos normativos, que asseguram igualdade de tratamento entre os empregados da ativa e os aposentados (fls. 374/382).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 397/398).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 400/409. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve prescrição do direito de ação, e, que a participação nos lucros e resultados, prevista no ACT/99/00/01, não estendia o benefício aos aposentados. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 426/432).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 426/432 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-1290/2005-465-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JAIME DOROTEU NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Afastou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, quanto ao tema "Irregularidade de representação processual. Cláusula de mandato. Substabelecimento. Limitação. Previsão de anuência da outorgante quanto aos substabelecidos", sob o fundamento de que é impossível o conhecimento do recurso de revista com base no item III da Súmula nº 395, desta Corte, que os arestos indicados para o confronto de teses são inservíveis, e, que a recorrente não indica, de forma expressa, qual parágrafo do art. 667 do CCB/2002, teria sido violado, nos termos da súmula nº 221, I, desta Corte (fls. 207/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 216/222. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da constituição Federal (fls. 231/235).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 231/235 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-311/2001-002-17-40.2

EMBARGANTE : DISAN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SALLES SOARES
EMBARGADOS : SILVESTRE ANTÔNIO ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 167/168, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, visto que deserto.

Alega, em síntese, que a relevância jurídica da matéria, de ordem pública constitucional, impõe o conhecimento do recurso extraordinário de ofício (fls. 170/173 - fax, e 174/177 - originais).

A hipótese, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405/2006-027-03-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : MARIA LÚCIA OTONI DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a/o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 214), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712/2005-012-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RENILDA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 3ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1508/2004-006-19-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MARIDELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 169), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1848/2003-015-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ EDSON CRUZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 226), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-256/1999-003-17-40.1

EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADA : MARIA LUCINEIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 144/148, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, são opostos embargos de declaração (fls. 150/152 - fax, e 153/155 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-267/2005-046-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
RECORRIDO : AILTON DE ARAÚJO BALDUINO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 459), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797/2004-016-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
EMBARGADA : RAQUEL BICALHO GEO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COSTA CHAVES
EMBARGADA : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 308/309, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, porque deserto, a recorrente opõe embargos de declaração (fls. 311/312).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1232/2004-008-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOMERO FONSECA KRUG
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
RECORRIDA : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, consignando que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 148/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sem imprimir-lhes efeitos modificativo, sanar omissão quanto à análise da divergência jurisprudencial (fls. 165/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 183/193).

Contra-razões a fls. 195/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170, 172 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e dispensado do preparo (fl. 68).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 8ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1308/2005-251-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA MEDINA MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.



Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à Sexta Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2533/2002-015-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 163/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, e 10 do ACDT (fls. 185/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 87) e o preparo está correto (fl. 200).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e rejeitou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 163/166).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido, na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)". (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1173/2004-043-15-40.8

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO : CARLOS ALEXANDRE MÉDICI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DALNEI OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 409/410, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, sob o fundamento de que não foi observado o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada da petição original do recurso interposto via fac-símile, são opostos embargos de declaração (fls. 412/413 - fax, e 417/418 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-32059/2005-010-11-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 439/440, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por não atacar os fundamentos da decisão recorrida que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos embargos, são opostos embargos de declaração (fls. 442/446 - fax, e 447/451 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-762313/2001.9

EMBARGANTE : ROSEMARY DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO : CENTRO ESCOLAR EDICE PORTELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 160/161, que negou seguimento ao recurso extraordinário da ora embargante, por deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 139/141).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-509/2004-023-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 358/362).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 426/427), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Insurge-se, ainda, contra as multas impostas. Aponta como violados os arts. 5º, XIII, 6º, 7º, I e XXVI e XXIV, 193 e 201, § 7º, da Constituição Federal (fls. 429/446).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 424), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184 e 397), e o preparo está correto (fl. 447).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não foi analisou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fl. 429).

Com efeito, está explicitado que:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA MULTA DO FGTS

A decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

O Regional julgou improcedente o pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, mesmo que o empregado permaneça prestando serviços ao seu empregador, mostra-se indevida a multa de 40% em relação ao mencionado período. Em que pesem as argumentações postas na revista, o Regional proferiu decisão em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a aposentadoria espontânea, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação. Nesse passo, o processamento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST (fls. 272-273).

Discute-se a respeito da ruptura do vínculo empregatício ante o advento da aposentadoria voluntária. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego.

Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97 -, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público.

Ressalte-se que, mais recentemente, o Pretório Excelso asentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 26/08/05). Ora, no referente ao FGTS, tem-se que esse benefício foi instituído nos idos de 1966, para ser um substitutivo da indenização devida ao empregado estável, quando dispensado injustamente. Tanto o FGTS quanto a indenização têm por finalidade prover o trabalhador desempregado de fundos, para que enfrente o período de inatividade, ocasionado pela inesperada dispensa, até que obtenha nova colocação e volte a auferir rendimentos.

(...)

Por outro lado, inviável o conhecimento do recurso de revista com fulcro em violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

(...)

Nessa linha, não há como vislumbrar-se maltrato aos arts. 6º, 7º, I, e 173, § 1º, da CF. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte." (fls. 361/362 - Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e rejeitou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.



E, ainda, recentemente:
"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Por fim, o recurso extraordinário perdeu o objeto quanto às multas impostas com fundamento nos arts. 557, § 2º, e 538, ambos do CPC, tendo em vista o provimento do recurso de embargos do recorrente pela SDI-1 (fls. 457/459).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006. Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1966/2003-461-02-00.7

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: WOLFGANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 265), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008(DJe de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2028/1997-019-02-00.7

RECORRENTE : MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 821/822, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, sob o fundamento de deserção, são opostos embargos de declaração (fls. 828/831).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-92/2001-654-09-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO : OSNY PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 535), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1931/1998-006-17-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOILTON NOGUEIRA ROSA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SBDI-1, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-111485/2003-900-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MELZI PIAZZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", sob o fundamento de que a Turma julgou de acordo com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 326/327).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 330/336 - fax, e 337/343 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 345).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328, 330 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituída (fl. 6) e o preparo está dispensado (fl. 204/205).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida manteve, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SBDI-1, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2178/2005-003-12-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 382), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-521/2005-000-08-00.6

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LÉA MARIA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO(A) : VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA
ASSUNTO : JUROS DE MORA SOBRE AS DIFERENÇAS RELATIVAS À CONVERSÃO DA URV (11,98%)

DECISÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA SOBRE DIFERENÇAS DE URV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Impossível a incidência de juros de mora por força de decisão administrativa, ante a ausência de previsão legal. Recurso provido para determinar a restituição dos valores eventualmente pagos aos servidores a este título.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso interposto pela União, para considerar indevidos os juros de mora deferidos, em decisão administrativa, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e determinar que se providencie a devolução dos valores eventualmente pagos aos servidores a este título.

Brasília, 25 de abril de 2008.

CONSELHEIRO RIDER DE BRITO

Presidente

PROCESSO Nº CSJT-190195/2008-000-00-00.5

REQUERENTE : PAULINO COUTO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AMATRA 5
ASSUNTO : RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS RELATIVOS AOS PROVENTOS DO MAGISTRADOS QUE SE APOSENTARAM COM AS VANTAGENS PREVISTAS NAS LEIS 1711/52 E 8112/90.

AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhece de consulta quando ausente ao menos um dos requisitos do inciso XIII do art. 5º do RI, quais sejam ato administrativo de Regional e matéria administrativa revestida de particular relevância. Ausente ato administrativo e permanecendo a relevância, a consulta

poderá ser conhecida pelo inciso VIII do art. 5º, desde que a matéria extrapole o interesse individual de magistrado ou servidor e o Conselho entenda que a matéria esteja a merecer tratamento uniforme. Não se tratando de ato administrativo regional, embora relevante a matéria, não se conhece de consulta quando não se fazem presentes todos os requisitos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria encaminhada pelo TRT da 5ª Região.

Brasília, 25 de abril de 2008.

ARNALDO BOSON PAES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-190274/2008-000-00-00.1

INTERESSADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE.
ASSUNTO : PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA FENAJUFE NAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM DIREITO A VOZ.

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL NAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO. O fato de figurar entre as atribuições do Conselho matérias que possam afetar direitos e interesses da categoria profissional, a exemplo das contidas nos incisos IV, V, VI, alínea d, VIII e XI, não justifica, por si só, o direito de assento e voz à FENAJUFE nas sessões do Conselho. É que, quando o Conselho examina questões relacionadas a essas matérias, o faz imbuído da sua missão que lhe confere a CF, que é o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho. Da deliberação dessas matérias poderão ser atingidos interesses dos servidores, mas isso não justifica a necessidade de se reconhecer formalmente a ela o direito de participar das sessões do Conselho, visto que a FENAJUFE já tem assegurado por lei o direito de requerer perante os órgãos administrativos, em defesa dos servidores que representa. Ademais, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, ao dizer que são legitimadas como interessadas no processo administrativo as organizações e associações representativas, nada diz quanto à forma de participação dessas entidades nas sessões administrativas. Não se estar a negar à FENAJUFE o direito de apresentar os servidores da Justiça do Trabalho perante o Conselho, uma vez que a participação e colaboração podem dar-se por outros meios. Assim, em juízo de discricionariedade, não se vislumbra oportuno e conveniente o acolhimento da pretensão nos termos pleiteados pela entidade sindical.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, indeferir o pedido formulado.

Brasília, 25 de abril de 2008.

ARNALDO BOSON PAES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-193076/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À ÁREA DE PESSOAL DO TRT DA 14ª REGIÃO.

SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUDITORIA NO TRT DA 14.ª REGIÃO. A aposentadoria por invalidez com proventos integrais é devida apenas quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou de acometimento de moléstia especificada no § 1.º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990. Antes da concessão deve ser verificada a efetiva incapacidade para o serviço público do servidor, realizando-se, em caso de sua não-configuração, readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que ele tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, art. 24, §§ 1.º e 2.º, do RJU. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstias contraídas após 19/2/2004 serão calculados pela média das remunerações de contribuição do servidor, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar as propostas de encaminhamento do assunto contidas no voto do Conselheiro Presidente.

Brasília, 30 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Conselheiro-Relator

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;



CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000695/2007-12

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: JALES DE MOURA NUNES

DECISÃO

O presente Pedido de Controle Administrativo versa sobre o mesmo tema - revisão da decisão do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo que declarou o vitaliciamento do Promotor de Justiça Substituto Thales Ferri Schoedl - objeto do Processo Nº 0.00.000.000680/2007-46, julgado na sessão do dia 28 de abril do ano em curso.

Assim, por se tratar de matéria vencida, determino para logo o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao interessado.

A Secretaria-Geral do CNMP para as providências de praxe.

Brasília, 10 de junho de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA

Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000716/2007-91

RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA

INTERESSADO: RODRIGUES F. SANTOS E OUTRO

DECISÃO

O presente Pedido de Controle Administrativo versa sobre o mesmo tema - revisão da decisão do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo que declarou o vitaliciamento do Promotor de Justiça Substituto Thales Ferri Schoedl - objeto do Processo Nº 0.00.000.000680/2007-46, julgado na sessão do dia 28 de abril do ano em curso.

Assim, por se tratar de matéria vencida, determino para logo o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao interessado.

A Secretaria-Geral do CNMP para as providências de praxe.

Brasília, 10 de junho de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA

Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000264/2008-29

INTERESSADO: ELDO ERMINDO GALL E OUTROS

DECISÃO

" ...O Conselho Nacional do Ministério Público não possui atribuição para agilizar o julgamento de processos judiciais, nem para determinar a realização de atos próprios do poder judiciário.

Ademais, o oferecimento de denúncias e a escolha de testemunhas inserem-se na atividade fim dos membros do Ministério Público. A este Conselho falta competência para apreciar demandas desta natureza, sob pena de violação ao Princípio constitucional da Independência Funcional.

Por todo exposto, não conheço do pedido e determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos deste Pedido de Providências".

ALBERTO CASCAIS

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000494/2008-98

O Conselheiro ERNANDO UCHOA LIMA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, **NOTIFICA** os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000494/2008-98, que tem por objeto o requerimento de apreciação de supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas, ficando facultado aos eventuais beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA

Conselheiro-Relator/CNMP

PORTARIA CNMP-CONS/AC Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2008

Ref. Proc. CNMP nº 0.00.000.000074/2008-10

O CONSELHEIRO RELATOR, no exercício de suas atribuições regimentais,

Considerando que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000.000019/2007-31, deliberou, por unanimidade, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar tendo em vista os fatos apontados naqueles autos, cuja autoria é atribuída ao Procurador de Justiça no Estado do Amazonas VICENTE AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 211519 SSP/AM, CPF nº 015.534.702-06, residente e domiciliado na Rua Washington Luiz, nº 255, bairro D. Pedro I, Manaus - AM;

Considerando que os fatos descritos de forma circunstanciada no Anexo I, consoante relatório de Auditoria, realizada no período de 12 a 16 de março de 2007, pela equipe constituída pelos Promotores de Justiça Dr. Alexandre Sikinovski Saltz e Dr. Tiago de Menezes Conceição e pelos servidores Jorge Antônio Gonçalves Machado, Luiz Pedro Leite, Paulo Eduardo Vasconcelos Flores e José Cláudio Fialho de Souza, todos do Ministério Público do Estado do



Rio Grande do Sul, e, em atenção à determinação do Plenário, de 30 de janeiro de 2007, apontam ilegalidades nas condutas praticadas, diante da ofensa aos artigos 60, 62, 63, 85, 89, 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, resolve:

Designar o Dr. EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR, Procurador da República no Estado do Amazonas, para atuar como Secretário da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que visa a apurar os fatos imputados ao Procurador de Justiça VICENTE AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA do Ministério Público do Estado do Amazonas, consoante o Anexo I e descrito no Relatório da Auditoria e na decisão do Plenário proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000019/2007-31. Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ALBERTO CASCAIS
Conselheiro-Relator.

ANEXO I
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS IMPUTADOS AO INDICIADO VICENTE AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA
Síntese: realização de despesas sem empenho e liquidação e gestão fiscal - A Administração do Ministério Público do Amazonas, na gestão do Procurador de Justiça Vicente Augusto Cruz de Oliveira deixou de empenhar as folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2006. Há registros de pagamentos a fornecedores sem a emissão de empenho e sem a devida escrituração contábil. Comprometimento da confiabilidade dos registros contábeis.

A Administração do Ministério Público do Amazonas, durante a gestão do Procurador de Justiça VICENTE AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA, não demonstrou prática transparente e responsável na gestão de seus recursos.

Além da evolução das despesas de ativos, inativos e pensionistas, o Ministério Público do Amazonas contrariava dispositivos da Lei 4.320/64, ao deixar de empenhar as folhas de pagamento de pessoal no meses de novembro e dezembro de 2006.

Vários itens de despesas com pessoal eram incluídos na rubrica "outras despesas fixas" o que comprometeu a credibilidade desses registros e dificultou o controle interno para identificar todos os pagamentos realizados.

Também foi verificado, no período da gestão do Sr. VICENTE AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA, o pagamento a fornecedores sem a emissão de empenho e a devida escrituração contábil.

Nesse sentido, e conforme demonstrado no relatório final da auditoria, a realização de despesas sem o prévio empenho comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis para fins de análise do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A conduta atribuível ao Dr. VICENTE AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA, se confirmada, configura ofensa aos artigos 60, 62, 63, 85, 89, 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, configurando, em tese, o prática de crime de responsabilidade.

Brasília, 17 de junho de 2008.

ALBERTO CASCAIS
Relator

PRESIDÊNCIA
SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS
SESSÃO: 229 DATA:06/06/2008 HORA:15:54

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo :0.00.000.000498/2008-76
Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem :Santa Catarina
Relator :Sérgio Alberto Frazão do Couto

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000061/2008-32
Decisão: (...)
Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, que concluiu pelo arquivamento do Protocolado instaurado. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo. É o parecer. S.M.J.

Brasília, 13 de junho de 2008.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 188/197, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000081/2008-11
Decisão: (...)
Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que concluiu pelo arquivamento do expediente. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. É o parecer. S.M.J.

Brasília, 16 de junho de 2008.
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 184/191, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000159/2008-90
Decisão: (...)
Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar, sumariamente, a presente reclamação, quer por já haver sido objeto de análise, restando afastada a hipótese de revisão, por desfundamentado o pedido, na forma do artigo 88, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, quer por se apresentar suficiente a atuação do órgão disciplinar local. Reclamação que deve ser arquivada, sumariamente, na forma dos arts. 31, inciso I, e 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da decisão a ser proferida, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo. É o parecer. S.M.J.

Brasília, 12 de junho de 2008.
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 520/531, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000285/2008-44
Decisão: (...)
Do exposto, determino o arquivamento sumário da reclamação, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, com relação aos ex-integrantes do CNMP. Quanto aos membros do MP/AM, determino, também, o arquivamento, visto que os fatos já estão sendo apurados no Processo CNMP nº 226/2007-95, e, somente, em caso de remanescer questão disciplinar, é que deverá haver atuação desta Corregedoria Nacional. O Plenário, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Relator do Processo CNMP nº 226/2007-95 C, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amazonas, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Amazonas, os ex-Conselheiros Hugo Cavalcanti Melo Filho e Janice Agostinho Barreto Ascari, os Procuradores de Justiça Evandro Paes de Farias, João Bosco Sá Valente e Carlos Antônio Ferreira Coêlho, os Promotores de Justiça Cândido Honório Ferreira Filho e Simone Braga Lunière da Costa, deverão ter ciência da presente decisão. Publique-se, registre-se e intinem-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CNMP-SG Nº 4 , DE 18 DE JUNHO DE 2008

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições delegadas pela Presidência, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados como Gestores do respectivo Contrato.

Empresa	DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	TERMO DE CONTRATO 69/2007
GESTOR	CAMILA DE MATTOS SODRÉ DE CASTRO	14317-1
SUBSTITUTO	FERNANDA TAVARES CAVALCANTE	17910-8

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador Regional da República
Secretário-Geral do CNMP

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000375/2008-35
Decisão: (...)
Do exposto, opina-se no sentido de se indeferir, liminarmente, a representação, na forma do artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É o parecer. S.M.J.

Brasília, 11 de junho de 2008.
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 08/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência ao Plenário. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000377/2008-24
Decisão: (...)
Do exposto, opina-se no sentido do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação, nos termos do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante e o Plenário da decisão a ser proferida. É o parecer. S.M.J.

Brasília, 12 de junho de 2008.
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 08/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito. Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

Reclamação Disciplinar CNMP Nº 0.00.000.000686/2007-13
O Auxiliar da Corregedoria, Dr. André Vinícius E. S. de Almeida, no uso da competência delegada pela Portaria CNMP-CN Nº 040, de 15 de agosto de 2007, para efeito do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, INTIMA o reclamante Sr. Roque Joaquim Hammes da decisão de arquivamento proferida nos autos do processo em epígrafe, em razão de devolução de correspondência ao mesmo encaminhada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para, querendo, interpor Recurso Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 112, *caput*, a contar da data da publicação deste edital.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ANDRÉ VINÍCIUS E. S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria Nacional

PORTARIA CNMP-CN Nº 5, DE 18 DE JUNHO DE 2008

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 74, do Regimento Interno do CNMP; Considerando o que dispôs a Portaria CNMP-CN nº 004, de 06 de junho de 2008, publicada no Diário de Justiça nº 109, Seção 1, pág. Nº 33, de 10 de junho de 2008; Considerando a informação encaminhado a esta Corregedoria Nacional pelo Dr. Itacir Luchtemberg, membro da comissão sindicante, na qual indicou suspeição para atuar no processo; resolve: Designar o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Leonardo Abagge Filho, para funcionar como membro da comissão sindicante, na apuração do objeto processo CNMP nº 0.00.000.000771/2007-81 (sindicância), apenso o processo CNMP nº 0.00.000.000507/2007-48 (reclamação disciplinar) e processo CNMP nº 0.00.000.000440/2008-22 (reclamação disciplinar), em curso na Corregedoria Nacional do Ministério Público, em substituição ao Procurador Regional do Trabalho, Dr. Itacir Luchtemberg.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público



PORTARIA CNMP-SG Nº 5 , DE 18 DE JUNHO DE 2008

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições delegadas pela Presidência, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados como Gestores do respectivo Contrato.

Empresa	BRASIL TELECOM S/A	TERMO DE CONTRATO 37/2008
GESTOR	CAMILA DE MATTOS SODRÉ DE CASTRO	14317-1
SUBSTITUTO	FERNANDA TAVARES CAVALCANTE	17910-8

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador Regional da República
Secretário-Geral do CNMP

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 974 DATA: 17/06/2008 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000085/2008-26
Assunto : SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Interessa- do(s) : Dr. Antonio do Passo Cabral - PRM/São João de Meriti/RJ
Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva - PRM/São João de Meriti/RJ
Dr. Renato de Freitas Souza Machado - PRM/São João de Meriti/RJ
Dra. Ana Paula Ribeiro Rodrigues - PRM/São João de Meriti/RJ

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PRDC Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2008

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a responsabilidade dos profissionais de saúde envolvidos no nascimento de criança portadora da síndrome da talidomida no Município de Ouro Preto do Oeste, em 2005, e efetivar medidas visando evitar novas ocorrências semelhantes."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º e 7º e 10 da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993 e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e assegura a todos o direito à vida (CF, art. 1º e 5º);

Considerando a notícia de nascimento de criança acometida da Síndrome da Talidomida no Município de Ouro Preto do Oeste - RO, no ano de 2005;

Considerando as informações de que o pai da criança fazia uso do medicamento, sem, a princípio, receber a devida orientação sobre os cuidados necessários dos profissionais de saúde responsáveis;

Considerando a necessidade de se identificar os responsáveis e de investigar o atual modo de prescrição do medicamento talidomida, em especial, mas não somente, o atendimento às precauções exigidas para se evitar seus terríveis efeitos colaterais;

Considerando a informação da Ilustre Procuradora da República em São Paulo, Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, de que a responsabilização da União e a garantia das indenizações devidas às diversas vítimas dessa omissão já estão sob condução da Procuradoria da República em São Paulo, de modo a limitar o objeto do presente Inquérito Civil Público à identificação dos responsáveis e à efetivação de medidas visando impedir a repetição do ocorrido. Resolve:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o fito de apurar a responsabilidade dos profissionais de saúde envolvidos no nascimento de criança portadora da síndrome da talidomida no Município de Ouro Preto do Oeste, em 2005, e efetivar medidas visando evitar novas ocorrências semelhantes.;

2. Oficie-se à Procuradora da República em São Paulo, Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, notificando a instauração do presente Inquérito Civil Público e solicitando que encaminhe, caso pos-

sua, cópia do prontuário do Sr. Adelício Gomes dos Reis, pai da criança Alan Meira dos Santos, referido no ofício de encaminhamento;

3. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Ouro Preto D'Oeste requisitando que informe, no prazo de 15 dias:

(i) período no qual o senhor Adelício Gomes dos Reis foi usuário do Programa de Hanseníase nesse Município, com encaminhamento de seus prontuários médicos;

(ii) períodos em que o senhor Adelício fez uso do medicamento talidomida, prescrito pelos profissionais de saúde de referido programa;

(iii) se o senhor Adelício, ao receber a medicação, foi devidamente orientado sobre os cuidados que deveria tomar, com encaminhamento de termo de responsabilidade assinado;

(iv) relação dos funcionários e servidores de saúde envolvidos no tratamento do senhor Adelício;

(v) se há registro de mais nascimentos de crianças portadoras da síndrome da talidomida nesse Município a partir de janeiro de 2005;

(vi) relação de todos os pacientes medicados com a talidomida a partir de janeiro de 2003, com comprovação de terem sido todos devidamente orientados sobre os cuidados que deveriam tomar, com encaminhamento de termo de responsabilidade assinado e indicação dos profissionais de saúde responsáveis em cada caso;

(vii) quais medidas efetivas foram e estão sendo tomadas por essa Secretaria e pelo Município visando impedir a ocorrência de novos casos de síndrome da talidomida.

4. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando que informe, no prazo de 15 dias:

(i) relação de todos os pacientes medicados com a talidomida no Estado de Rondônia a partir de janeiro de 2003, com comprovação de terem sido todos devidamente orientados sobre os cuidados que deveriam tomar, com encaminhamento de termo de responsabilidade assinado e indicação dos profissionais de saúde responsáveis em cada caso;

(ii) se há registro de mais nascimentos de crianças portadoras da síndrome da talidomida no Estado a partir de janeiro de 2005, incluindo-se o caso da criança Alan (ou Allan) Vieira dos Reis, nascido em Ouro Preto D'Oeste em 27/05/05;

(iii) quais medidas efetivas foram e estão sendo tomadas por essa Secretaria e pelo Governo do Estado visando impedir a ocorrência de novos casos de síndrome da talidomida.

5. Oficie-se ao INSS, tanto o Estadual quanto o do Município de Ouro Preto D'Oeste, à Coordenadoria do Programa Estadual de Hanseníase em Rondônia e à Coordenadoria Estadual ou Nacional, na ausência de estadual, do MORHAN, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público a partir da notícia do nascimento da criança Alan (ou Allan) Vieira dos Reis, em Ouro Preto D'Oeste em 27/05/05, vítima da síndrome da talidomida, e requisitando que informem, no prazo de 15 dias:

(i) se possuem registros de nascimentos de outras crianças portadores da síndrome da talidomida no Estado de Rondônia, após janeiro de 2005, com encaminhamento das informações que possuírem;

(ii) se possuem conhecimento ou tomaram parte de alguma medida com o objetivo de evitar que surjam novas ocorrências da síndrome da talidomida no Estado;

(iii) encaminhamento das informações que possuir envolvendo o nascimento da criança Alan (ou Allan) Vieira dos Reis, em Ouro Preto D'Oeste em 27/05/05, vítima da síndrome da talidomida, especialmente envolvendo apuração dos responsáveis pelo fato.

6. Proceda-se aos registros e publicações devidos;

7. Ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas, ou com o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 06 de junho de 2008.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 39, DE 3 JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no dia 28 de maio de 2008, o Sr. IVAM BARRETO DOS SANTOS compareceu a esta Procuradoria da República no Município de Resende, tendo formulado representação em que notícia possíveis deficiências no atendimento ao cidadão e no cumprimento das respectivas funções institucionais, pela Subseção de Resende da OAB/RJ;

referida instituição de controle da atividade advocatícia, e requerido, em 11 de março de 2008, providências em face do advogado EDUARDO AUGUSTO MENTZINGEN LINHARES - OAB/RJ 104.207, que estaria retendo documentos seus a aproximadamente 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO que o representante afirma ter retornado, em 3 (três) ocasiões, à Subseção de Resende da OAB/RJ, entretanto aduz que não lhe foram fornecidas as informações e orientações que lhe seriam devidas; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais deficiências no atendimento ao cidadão e no cumprimento das respectivas funções institucionais, pela Subseção de Resende da OAB/RJ .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO ATENDIMENTO AO CIDADÃO E AO CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS - SUBSEÇÃO DE RESENDE DA OAB/RJ".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à Subseção de Resende da OAB/RJ e ao advogado EDUARDO AUGUSTO MENTZINGEN LINHARES - OAB/RJ 104.207, requisitando que se manifestem sobre sobre o teor da representação formulada por IVAM BARRETO DOS SANTOS. Cópia da representação deverá acompanhar os ofícios. Assino o prazo de 15 dias para resposta.

PORTARIA Nº 41, DE 4 JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que Exma. Dra. Fabíola de Oliveira Lima Canabarro, Promotora de Justiça , remeteu a esta Procuradoria da República no Município de Resende o ofício n.º 022/2008, através do qual noticiou que no dia 29/05/2008 se dirigiu à agência da Receita Federal desta cidade, com o objetivo de obter a segunda via de um DARF, ocasião em que teve que aguardar por aproximadamente 03 (três) horas na fila, em uma sala insalubre e sem ventilação.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, cumpre ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais deficiências pela Agência da Receita Federal em Resende.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL - MUNICÍPIO DE RESENDE - POSSÍVEIS DEFICIÊNCIAS RELATIVAS AO ATENDIMENTO AO CIDADÃO".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à Agência da Receita Federal em Resende, requisitando que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre sobre o teor da representação remetida a esta Procuradoria, esclarecendo, ainda:

i. o horário em que se dá o atendimento ao público na agência;

ii. o número de servidores que fazem o atendimento;

iii. o número médio e a natureza dos atendimentos realizados diariamente;

iv. as condições físicas do local em que as pessoas aguardam o atendimento;

v. se há assentos para as pessoas que aguardam atendimento;

vi. se é assegurado atendimento prioritário a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadores de deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo;

vii. se o imóvel em que funciona a agência permite a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Procedimento Administrativo nº 1.25.002.000270/2007-51

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar eventual morosidade por parte do Ministério da Saúde na concessão de próteses auditivas aos pacientes que necessitam do aparelho.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) o acautelamento do feito em Secretaria até julho/2008, oportunidade em que Clínica de Fonoaudiologia Champagnat de Toledo/PR deverá ser novamente oficiada para prestar informações atualizadas acerca da lista de pacientes que aguardam o recebimento dos aparelhos auditivos, bem como daqueles já contemplados neste ano.

Cascavel, 09 de junho de 2008.

JULIANA MENDES DAUN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Procedimento Administrativo nº 1.25.002.000070/2008-89

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através da Procuradora da República signatária, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para fornecimento do medicamento Alfapeginterferona 180mcg para tratamento da Hepatite B.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) a manutenção do feito em Secretaria até que seja encaminhada a este *Parquet* a resposta do ofício enviado ao Ministério da Saúde.

Cascavel, 09 de junho de 2008.

JULIANA MENDES DAUN
Procuradora da República

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 42 DATA: 16/05/2008 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo	: 1.00.000.010684/2004-34
Assunto	: RECURSO
Origem	: Rio Grande do Norte
Relator	: FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Interessado(s)	: Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior - PR/RN
Processo	: 1.00.000.010686/2004-23
Assunto	: RECURSO
Origem	: Rio Grande do Norte
Relator	: LINDORA MARIA ARAUJO
Interessado(s)	: Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior - PR/RN
Processo	: 1.00.000.010978/2003-85
Assunto	: RECURSO
Origem	: Rio Grande do Norte
Relator	: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s)	: Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior - PR/RN
Processo	: 1.28.000.000404/2005-80
Assunto	: RECURSO
Origem	: Rio Grande do Norte
Relator	: AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s)	: Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior - PR/RN

Processo	: 1.28.000.000564/2005-29
Assunto	: RECURSO
Origem	: Rio Grande do Norte
Relator	: WAGNER GONCALVES
Interessado(s)	: Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior - PR/RN
Processo	: 1.30.012.000138/2001-74
Assunto	: RECURSO
Origem	: Rio de Janeiro
Relator	: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessado(s)	: Dra. Marcia Morgado Miranda Weinschenker - PR/RJ
	WAGNER GONCALVES Presidente do CIMPF em Exercício

SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 440ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 19 de maio de 2008

Início e término: Das 14:30 às 19:10 horas.

Aos dezenove dias do mês de maio do ano 2008, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Wagner Gonçalves, Coordenador, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I - Aprovada a Ata da 439ª Sessão, de 12/05/2008.

II - A 2ª CCR aprovou as seguintes deliberações, por unanimidade:

1 - Processo: 1.30.004.000017/2007-17 (homologação 71/2008)

Procedimento administrativo. Funcionamento de serraria de rochas ornamentais à margem do Rio Pomba, sem licença do órgão competente - possível crime ambiental. Artigo 60, da Lei 9605/98 - ilícito sancionado no âmbito administrativo. Arquivamento. Homologação.

2 - Processo: 1.10.000.000118/2007-11 (homologação 72/2008)

Procedimento investigatório criminal. Prática de crime contra a honra de Juiz Trabalhista cometido por particular. Ausência de representação do ofendido no prazo legal. Decadência. Arquivamento. Homologação.

3 - Processo: 1.20.000.000497/2007-01 (homologação 73/2008)

Procedimento administrativo. Possível prática de crime de sonegação fiscal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário, imprescindível para a configuração do crime. Promoção de arquivamento. Homologação.

4 - Processo: 1.23.000.002531/2006-81 (homologação 74/2008)

Peças de informação. Apropriação indebita previdenciária. - Art. 168-A do CP. Reconhecimento de vínculo empregatício em decisão judicial trabalhista. Município que mantinha trabalhador laborando sem a formalização do Contrato de Trabalho. Inexistência de desconto do trabalhador. Atipicidade. Arquivamento. Homologação.

5 - Processo: 1.19.000.000394/2007-53 (homologação 75/2008)

Procedimento administrativo. Crime de peculato atribuído a ex-empregado da ECT. Art. 312 do CP. Fatos delituosos apurados em inquérito policial. Já há denúncia. Arquivamento que se impõe sob pena de configuração do *bis in idem*. Homologação.

6 - Processo: 1.22.000.002063/2007-62 (homologação 76/2008)

Peças informativas. Calúnia e difamação. Ação penal privada. - Art. 145 do CP. "Site" de relacionamento denominado "orkut". Súmula 714 do STF. Competência da Justiça Estadual. Arquivamento. Homologação.

7 - Processo: 1.34.012.000943/2007-44 (homologação 77/2008)

Procedimento administrativo. Suposto delito de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP). O Membro ministerial determinou o arquivamento em razão da atipicidade de conduta. Precedentes desta Câmara. Voto pela homologação do arquivamento.

8 - Processo: 1.36.000.001039/2003-97 (homologação 78/2008)

Procedimento administrativo. TCU. Acórdão nº 422/2002. CEF. Convênio. Possível irregularidade na prestação de contas. Ex-Prefeito. Exercício financeiro 1989. Prescrição do ilícito penal. Ação da União já ajuizada com base em acórdão do TCU. Homologação.

9 - Processo: 1.14.001.000117/2004-74 (homologação 79/2008)

Procedimento administrativo. Possível irregularidade na aplicação de recursos. Convênio nº 6221/96-FNDE. Recuperação de instalações de unidades de ensino fundamental. Prescrição. Homologação. Havendo o decurso de mais de oito anos desde a consumação do delito, ocorre a prescrição da pretensão punitiva (CF. art. 109, IV, do CP).

10 - Processo: 1.28.000.000373/2007-29 (homologação 80/2008)

Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades na execução de recursos. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Não confirmação. Inexistência de motivo que justifique a persecução penal. Homologação.

11 - Processo: 1.34.022.000046/2006-31 (homologação 81/2008)

Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária. Suposta movimentação de valores no exterior por meio de depósitos feitos em subcontas. Extinção da punibilidade decorrente do falecimento do investigado (art. 107, inc. I, do CP). Arquivamento. Homologação.

12 - Processo: 1.36.000.000070/2007-34 (homologação 82/2008)

Procedimento administrativo. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro. Ausência de constação de contribuinte e representação fiscal quanto à pessoa jurídica ou física com residência no Estado do Tocantins. Promoção de arquivamento em face da inexistência de fato típico. Homologação do arquivamento.

13 - Processo: 1.13.000.000484/2006-87 (homologação 83/2008)

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação de Delegado de Polícia Civil preso temporariamente sob custódia da Polícia Federal. Delegado de Polícia Federal. Não-adoção das providências legais necessárias à segurança do preso, o que teria proporcionado práticas de agressão contra e furtos de objetos do noticiado por outros custodiados. Possível abuso de autoridade. Art. 4º da Lei 4898/65. Representante. Não-apresentação de laudo de exame de corpo de delito. Ausência de provas. Arquivamento. Homologação.

14 - Processo: 1.13.000.000144/2006-56 (homologação 84/2008)

Procedimento administrativo. Policial Rodoviário Federal. Violação de lacre de placa de veículo durante abordagem do condutor. Lei 4898/65. Possível abuso de autoridade. Não-configuração, tendo em vista a existência de provas em processo administrativo disciplinar de que o motivo da formulação da representação foi a indignação do condutor com a imposição de multa pelo agente público. Arquivamento. Homologação.

15 - Processo: 1.22.000.000549/2006-85 (homologação 85/2008)

Procedimento administrativo. Inspectores componentes da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal. Uso de armas de fogo na abordagem de Policiais Rodoviários Federais suspeitos de prática de concussão. Manutenção dos abordados sob mira constante. Lei 4898/65. Possível abuso de autoridade. Não-configuração, tendo em vista estarem os suspeitos armados e apenas os sujeitos ativos da operação serem aptos a aferir a necessidade e a intensidade do uso do armamento. Arquivamento. Homologação.

16 - Processo: 1.29.004.000031/2001-46 (homologação 86/2008)

Procedimento administrativo instaurado para investigar possíveis práticas de descaminho e formação de quadrilha. Arts. 334 e 288 do CP. Ajuizamento de ações penais cujos processos já estão finalizados em primeiro grau de jurisdição. Aplicação do princípio do não *bis in idem*. Arquivamento. Homologação.

17 - Processo: 1.21.004.000046/2007-98 (homologação 87/2008)

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo IBAMA. Colocação de atividade industrial em funcionamento sem a licença ambiental específica. Art. 60 da Lei 9605/98. Fato já submetido à apreciação judicial em fase de transação penal. Aplicação do princípio do não *bis in idem*. Arquivamento. Homologação.

18 - Processo: 1.20.000.000328/2001-77 (homologação 88/2008)

Procedimento administrativo. Empreendedores de sociedade empresária. Possível prática de crimes contra a ordem tributária. Lei 8137/90. Existência de inquérito policial em andamento instaurado para investigar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do não *bis in idem*. Arquivamento. Homologação.

19 - Processo: 1.35.000.000740/2007-50 (homologação 89/2008)

Procedimento administrativo. Furto de bem público de órgão federal. Não-identificação da autoria em sindicância administrativa. Arquivamento do inquérito policial instaurado para investigar o mesmo fato. Aplicação do princípio do não *bis in idem*. Arquivamento. Homologação.

20 - Processo: 1.30.011.001538/2007-01 (homologação 90/2008)

Procedimento administrativo. Concessionária de serviço público de telefonia. Cobrança de pulsos além do valor da franquia sem detalhamento das ligações efetuadas pelo consumidor. Demanda sob apreciação da Justiça Cível Estadual. Lei 8078/90. Possível crime contra as relações de consumo. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Homologação no âmbito da 2ª CCR e remessa dos autos à 3ª CCR para a análise pertinente a suas atribuições.

21 - Processo: 1.34.014.000164/2003-03 (homologação 91/2008)

Procedimento administrativo de controle externo da atividade policial instaurado em função de informação do DPF quanto à impossibilidade de continuidade do transporte e escolta de presos por falta de manutenção preventiva da única viatura destinada a tal finalidade. Posterior informação de que o problema fora resolvido. Perda de objeto. Arquivamento. Homologação.

22 - Processo: 1.33.016.000028/2006-75 (homologação 92/2008)

Procedimento administrativo. Agentes públicos do IBAMA. Autorização de corte e aproveitamento de árvores caídas em decorrência de fenômenos naturais em volume superior ao permitido em resolução do CONAMA. Art. 39 da Lei 9605/98. Possível crime ambiental. MPF. realização de vistoria e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais. Proprietário do imóvel. Comprovação do cumprimento do acordo. Perda de objeto. Arquivamento. Homologação.

23 - Processo: 1.17.000.001002/2005-86 (homologação 93/2008)

Procedimento administrativo. Diretores de sindicato profissional. Publicação de impresso questionando a ética da autarquia fiscalizadora de prosissão quanto ao alcance de publicação de edital de convocação para eleição de delegado. Possíveis crimes de injúria e difamação. Arts. 139 e 140 do CP. Falta de referência a qualquer pessoa natural como vítima. Ausência de representação de possíveis ofendidos. Arquivamento. Homologação.

24 - Processo: 1.35.000.000672/2005-67 (homologação 94/2008)

Procedimento administrativo. Diretor-Geral de Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET). Possível aquisição de bilhetes de passagem aérea para viagem a serviço em categoria mais dispendiosa do que aquela prevista para o cargo que ocupa. Decreto-Lei 1079/50. Possível crime de responsabilidade. Fato não confirmado em procedimento de auditoria pública. Arquivamento. Homologação.

25 - Processo: 1.19.000.000534/2007-93 (homologação 95/2008)

Procedimento administrativo. Distribuição de panfletos de campanha em dia de eleição nacional. Art. 39, § 5º, II, da Lei 9504/97. Policial Militar. Apreensão do material e comunicação do crime com base em informação fornecida por fiscais partidários. Não-realização de



prisão do autor em flagrante. Promotor Eleitoral. Não-obtenção de êxito na tentativa de confirmação do fato por meio de outras testemunhas. Inexistência de elementos que apontem com segurança a prática delitiva. Arquivamento. Homologação.

26 - Processo: 1.22.009.000203/2007-88 (homologação 96/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por membro do Ministério Público do Trabalho. Pessoa intimada via correio com aviso de recebimento para comparecer na Procuradoria do Trabalho a fim de depor na qualidade de testemunha em procedimento investigatório. Não-comparecimento nem apresentação de justificativa de impossibilidade de deslocamento. Possível desobediência. Art. 330 do CP. Residência em Comarca diversa do local onde deveria comparecer. Afastamento da tipicidade da conduta ante a possibilidade de oitiva por meio de carta precatória. Arquivamento. Homologação.

27 - Processo: 1.05.000.000110/2007-14 (homologação 97/2008) Procedimento administrativo. Notícia-crime via e-mail. Prefeita Municipal de Município pertencente a Estado não abrangido pela Jurisdição Regional. Possível desvio de verbas públicas. Não-envolvimento de recursos federais. Membro do MPF que orientou o noticiante para que se dirigisse à Promotoria de Justiça local. Arquivamento. homologação.

28 - Processo: 1.04.000.001428/2006-79 (homologação 98/2008) Procedimento administrativo. Controladoria Geral da União. Comunicação de extravio de documentos e inefetividade de comissão municipal de emprego. Inocorrência de malversação de verbas federais. Arquivamento. Homologação.

29 - Processo: 1.20.000.000464/2004-18 (homologação 99/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Magistrado Federal ao detectar contradição entre manifestação escrita produzida por agente público da entidade ré e seu depoimento em Juizado Especial. Possível falso testemunho. Art. 342 do CP. Incompletez e obscuridade da transcrição da fala do representado, haja vista haver frases incompletas e sem nexos, resultantes de baixa qualidade da gravação do depoimento, a dificultar a compreensão dos acontecimentos. Arquivamento. Homologação.

30 - Processo: 1.29.019.000332/2007-04 (homologação 100/2008) Procedimento administrativo. Policial Rodoviário Federal que realizou a prisão em flagrante de autores de descaminho. Solicitação de atestado médico falso de lesões corporais nos presos com o intuito de imputar-lhes fuga e induzir o Juiz do processo da ação penal em erro. Possível fraude processual. Art. 347, parágrafo único do CP. Médico (única testemunha). Negativa do fato. Arquivamento. Homologação.

31 - Processo: 1.29.019.000004/2008-81 (homologação 101/2008) Procedimento administrativo. Comercialização de mercadorias de procedência estrangeira introduzidas no território nacional sem recolhimento dos tributos devidos. Possível descaminho. Art. 334 do CP. Valor inferior ao limite máximo de isenção tributária. Ausência de materialidade delitiva. arquivamento. homologação.

32 - Processo: 1.20.000.000559/2007-76 (homologação 102/2008) Procedimento administrativo. Contribuinte. Movimentação financeira incompatível com os rendimentos percebidos. Possível crime contra a ordem tributária. Sonegação de Imposto de Renda Pessoa Física. Lei 8137/90. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Conduta. Atipicidade face a ausência de condição objetiva de punibilidade. MPF. Solicitação de instauração de ação fiscal à Receita Federal. Arquivamento. Homologação.

33 - Processo: 1.28.000.000310/2007-72 (homologação 103/2008) Procedimento administrativo. Convênios firmados entre Municípios e União. Tribunal de Contas da União. Auditoria. Não-constatação de vício na execução daqueles firmados pelo Município referenciado nos autos. Verificação de equívoco no encaminhamento ao MPF. Arquivamento. Homologação.

34 - Processo: 1.22.003.000639/2006-46 (homologação 104/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Justiça do Trabalho. Possível falso testemunho. Art. 342 do CP. Magistrado noticiante. Pedido de desconsideração da notícia-crime. Redação dúbia da reclamação trabalhista. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Homologação.

35 - Processo: 1.23.002.000191/2007-14 (homologação 105/2008) Procedimento administrativo. Prática de pesca sem autorização do órgão competente mediante utilização de embarcação não registrada - possível crime ambiental. Lei 9605/98 - ilícito sancionado no âmbito administrativo. Conduta penalmente atípica. Arquivamento. Homologação.

36 - Processo: 1.20.000.001168/2004-26 (homologação 106/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento de cópia de termo de interrogatório encaminhado por Juízo de Direito. Agentes públicos de empresas estatais federais. Não-realização de conferência da quantidade de produtos agrícolas depositados e comercializados em armazém geral do interrogando. Possível prevaricação. Art. 319 do CP. Inexistência do fato, considerando que foram termos de vitórias efetuadas pelos servidores prova na qual o MP se embasou para oferecer denúncia de apropriação indébita em face do ruralista. Arquivamento. Homologação.

37 - Processo: 1.29.000.001427/2005-74 (homologação 107/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de notícia-crime anônima. Policiais Rodoviários Federais. Não-recolhimento de policiais presos preventivamente em celas e facilitação do trânsito dos colegas custodiados nas dependências da Delegacia. Art. 319 do CP. Possível prevaricação e crime contra a administração da Justiça. Considerável lapso temporal decorrido. Impossibilidade de produção de prova testemunhal face o anonimato do noticiante. Arquivamento. Homologação.

38 - Processo: 1.22.009.000233/2007-94 (homologação 108/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Juízo de Direito no exercício de competência federal em razão de inexistência de Vara Federal no Município. Segurada da Previdência Social residente em área urbana. Propositura de demanda

em face do INSS com pleito de aposentadoria especial por idade a que têm direito os trabalhadores rurais. Afirmiação inverídica na petição inicial de moradia no campo e de desempenho de trabalho rural. Apresentação de petição de desistência do processo após a citação do demandado, ao que este não anuiu. Possível tentativa de estelionato. Art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. Aplicação do princípio da intervenção mínima ante a suficiência do direito processual para resolver as irregularidades detectadas. Arquivamento. Homologação.

39 - Processo: 1.23.000.001497/2007-16 (homologação 109/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento de relatório de fiscalização empreendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Possível submissão de pessoas a condições degradantes de trabalho. Art. 149 do CP. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento. Homologação.

40 - Processo: 1.14.000.000871/2005-03 (homologação 110/2008) Procedimento administrativo. Prefeito Municipal. Omissão do dever de prestar contas de recursos recebidos de entidade federal. Possível crime de responsabilidade. Art. 1º do Decreto-Lei 201/67. Prescrição. Extinção de punibilidade. Arquivamento. Homologação.

41 - Processo: 1.18.000.004396/2007-59 (homologação 111/2008) Procedimento administrativo. Abertura de procedimento licitatório em modalidade inadequada em relação ao valor do contrato e realização de pagamento antecipado ao vencedor do certame. Crimes contra as licitações. Art. 90 e 92 da Lei 8666/93. Verbas federais. Prescrição. Extinção de punibilidade. Arquivamento. Homologação.

42 - Processo: 1.00.000.007943/2004-40 (homologação 112/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Tribunal de Contas da União. Prefeito e Secretário Municipais. Indícios de malversação de recursos recebidos pela municipalidade para a execução de programa vinculado a convênio celebrado com a União. Possíveis crimes de responsabilidade. Arts. 1º do Decreto-Lei 201/67 e 315 do CP. Pretensão punitiva. Prescrição. Extinção de punibilidade. Arquivamento. Homologação.

43- Processo: 1.12.000.00291/2004-00 (homologação 113/2008) Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de abuso de autoridade perpetrado por Tenente-Coronel do Exército, que não teria comunicado a prisão domiciliar de seu subordinado ao Juízo competente. O Magistrado rejeitou a queixa-crime ante a atipicidade da conduta. O Membro ministerial concordando com o Magistrado determinou o arquivamento do procedimento. Promoção de arquivamento. Homologação.

44 - Processo: 1.34.010.000579/2007-32 (homologação 114/2008) Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Pagamento do débito tributário. Art. 9º, § 1º da Lei nº 10.684/03. Promoção de arquivamento. Homologação.

45 - Processo: 1.13.000.001644/2006-13 (homologação 115/2008) Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Pagamento do débito tributário. Art. 9º, § 1º da Lei nº 10.684/03. Promoção de arquivamento. Homologação.

46 - Processo: 1.29.18.000052/2005-36 (homologação 116/2008) Procedimento administrativo. Apuração da prática de crimes cometidos em tese por diretoria de cooperativa. Indícios de enriquecimento ilícito. Fatos investigados em inquérito policial, distribuído sob o nº 2005.71.17005303-0. Ocorrência de *bis in idem*. Promoção de arquivamento. Homologação.

47 - Processo: 1.22.005.000131/2007 (homologação 117/2008) Procedimento administrativo. Homicídio ocorrido contra indígena. Ocorrência de procedimento penal em curso na Justiça Estadual. *Bis in idem*. Ausência de competência da Justiça Federal (Súmula nº 140 do STJ e RE 419.528/PR. Pleno- STF DJ 09.03.2007).Homologação. No caso, sequer restou demonstrado que os autores do crime tinham conhecimento de que a vítima era indígena.

48 - Processo: 1.22.000.002787/2005-44 (homologação 118/2008) Procedimento administrativo. Art. 1º , inciso I da Lei nº 8.137/90. Fatos delituosos que já estão em apreciação. Arquivamento sob pena de configuração do *bis in idem*. Homologação.

49 - Processo: 1.18.000.004165/2007-45 (homologação 119/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de *notitia criminis* encaminhada por juízo do trabalho narrando que o reclamante não comprovou o recolhimento de contribuição sindical. Determinação de arquivamento ante a atipicidade da conduta. Voto pela homologação do arquivamento.

50 - Processo: 1.20.000.001069/2007-97 (homologação 120/2008) Procedimento administrativo. Tentativa de furto em detrimento dos Correios. Ausência de indícios de autoria. Arquivamento. Homologação.

51 - Processo: 1.30.015.000067/2006-94 (homologação 121/2008) Peças de informação. Instalação de obras potencialmente poluidoras sem licença dos órgãos ambientais competentes - art. 60 da Lei nº 9.605/98. Construção de hangar de serviços de manutenção de aeronaves, sem licença ambiental, incluso na área do aeroporto de Macaé. Obtenção posterior de licença ambiental pelo empreendedor. Arquivamento. inocorrência de efetivo perigo contra o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Homologação.

52 - Processo: 1.27.000.000363/2006-40 (homologação 122/2008) Procedimento investigatório criminal. Supostas irregularidades no funcionamento de empresa de comunicações. Acusações de a empresa ser fantasma. Diligências perante a Receita Federal do Brasil confirmaram que a situação da pessoa jurídica é regular. Ausência de indícios de crime. Arquivamento. Homologação.

53 - Processo: 1.22.000.003897/2006-12 (homologação 123/2008) Procedimento administrativo. Crime conta a ordem tributária apurado a partir de ofício enviado pela 7ª Vara Trabalhista de Belo Horizonte. Ausência de elementos de prova do fato noticiado. Arquivamento. Homologação.

54 - Processo: 1.29.019.000005/2008-25 (homologação 124/2008) Procedimento administrativo. Descaminho. Valor das mercadorias estipulado em R\$ 140,00. Valor dentro da cota permitida, que é de US\$ 300,00 (conforme IN / SRF nº 117/98). Ausência de materialidade. Arquivamento. Homologação.

55 - Processo: 1.20.000.001089/2006-87 (homologação 125/2008) Procedimento administrativo. Suposta falsificação material de documento (diploma universitário) - art. 297 do CP. Necessidade de obtenção do documento falso utilizado pela suposta autora do delito, tendo em vista a impossibilidade de configuração do crime apenas com documento fotocopiado. Promoção de arquivamento. Homologação.

56 - Processo: 1.34.014.000105/2004-16 (homologação 126/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades perpetradas por Delegado da Polícia Federal, visto que o mesmo nomeou funcionária contratada como escritã *ad hoc*, ante a greve dos agentes e escrivães. Membro ministerial determinou o arquivamento, por entender que as irregularidades não afetaram o desempenho da atividade policial. Voto pela homologação do arquivamento.

57 - Processo: 1.30.011001855/2004-76 (homologação 127/2008) Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de sonegação fiscal. Determinação de arquivamento ante a existência de ação fiscal em curso, e a ausência de identificação de crédito tributário em tese sonegado. Promoção de arquivamento. Homologação.

58 - Processo: 1.15.000.001159/2007-48 (homologação 128/2008) Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária - ausência de indícios de irregularidades fiscais. Promoção de arquivamento pelo Membro ministerial. Homologação.

59 - Processo: 1.23.002.000296/2007-73 (homologação 129/2008) Procedimento administrativo. Sonegação fiscal. art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Pagamento do débito tributário. art. 9º, § 1º da Lei nº 10.684/03. Extinção da punibilidade. Promoção de arquivamento. Homologação.

60 - Processo: 08120.020139/99-83 (homologação 130/2008) Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, a qual não procedeu à autuação, em flagrante de infratores que foram flagrados praticando pesca ilegal. O Membro ministerial determinou o arquivamento visto que com a criação de novas PRM's a cidade de Macaé não mais está inserida na esfera de sua atribuição, além do fato de cópia do procedimento ter sido encaminhado, há mais de sete anos, à Coordenadoria Criminal da PR/RJ. Voto pela homologação do arquivamento proposto.

IV - Marcada a próxima sessão para o dia 02/06/2008, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Wagner Gonçalves:		
1.00.000.001581/2008-15	1.00.000.003653/2008-51	
1.00.000.004246/2008-61	1.00.000.004312/2008-01	
1.00.000.004367/2008-11	1.00.000.004378/2008-92	
1.00.000.004444/2008-24	1.00.000.004466/2008-94	
1.00.000.004467/2008-39	1.00.000.004638/2008-20	
1.00.000.004648/2008-65	1.00.000.004735/2008-12	
1.00.000.004736/2008-67	1.00.000.004737/2008-10	
1.00.000.004739/2008-09	1.00.000.004808/2008-76	
1.000.00.009482/2007-92	1.15.000.001982/2005-91	
1.18.000.000520/2008-98	1.21.000.000025/2008-93	
1.21.000.001127/2007-45	1.23.000.002664/2008-57	
1.23.000.002882/2007-72	1.25.005.000093/2008-63	
1.25.005.000670/2003-11	1.25.014.000010/2008-27	
1.30.010.000118/2007-17	1.34.001.000403/2008-71	
1.00.000.001576/2008-02		
Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:		
08120.003441/99-12	1.00.000.001142/2008-02	
1.00.000.001176/2008-99	1.00.000.003731/2008-17	
1.00.000.004081/2008-27	1.00.000.004245/2008-16	
1.00.000.004222/2008-10	1.00.000.004247/2008-13	
1.00.000.004443/2008-80	1.00.000.004453/2008-15	
1.00.000.004460/2008-17	1.00.000.004465/2008-40	
1.00.000.004747/2008-47	1.00.000.004814/2008-23	
1.00.000.011332/2007-49	1.21.000.000035/2008-29	
1.21.000.000117/2008-73	1.25.008.000128/2007-53	
1.25.014.000018/2008-93	1.25.014.000045/2007-85	
1.26.000.003095/2007-36	1.29.004.000030/2008-78	
1.29.004.000377/2007-30	1.30.011.001267/2004-32	
1.34.001.000272/2008-21	1.34.001.007860/2007-13	
1.34.001.008917/2007-93	1.34.002.000282/2005-12	
Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães:		
1.00.000.001926/2008-22	1.00.000.003627/2008-22	
1.00.000.003695/2008-91	1.00.000.003730/2008-72	
1.00.000.003918/2008-11	1.00.000.004223/2008-56	
1.00.000.004224/2008-09	1.00.000.004311/2008-58	
1.00.000.004384/2008-40	1.00.000.004385/2008-94	
1.00.000.004451/2008-26	1.00.000.004459/2008-92	
1.00.000.004484/2008-76	1.00.000.004569/2008-54	
1.00.000.004738/2008-56	1.00.000.004740/2008-25	
1.00.000.004746/2008-01	1.00.000.004811/2008-90	
1.00.000.004813/2008-89	1.11.000.001019/2006-38	
1.21.000.000005/2008-12	1.21.000.000086/2008-51	
1.25.005.000060/2008-13	1.33.006.000070/2007-96	
1.34.001.000517/2008-11	1.34.001.006798/2007-34	
1.34.001.008815/2007-78	1.34.027.000089/2007-57	

PROCESSOS

1. Processo : 1.24.000.000853/2001-43 (voto 002/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Inquérito policial. Fraude no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, consistente no cancelamento indevido de inscrições em dívida ativa da União, em nome de determinada empresa, envolvendo ex-procurador-chefe. Arquivamento determinado em razão do indiciado já estar sendo acusado por dezenas de infrações penais pelo mesmo tipo (art. 317, § 1º, do CP), o que levaria à inexistência de justa causa para a *persecutio criminis*, tendo em vista o reconhecimento da continuidade delitiva. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Procurador da República para dar seqüência à persecução penal. Ainda que se possa ter como caracterizada a continuidade entre o crime apurado neste feito e outros que porventura o indiciado tenha cometido, e pelos quais tenha sido condenado, ou esteja sendo processado, tal não impede a instauração de nova Ação Penal, tendo em vista que na fase de execução, poderá ser feita a pertinente unificação das penas, sendo de se lembrar que quanto mais crimes tenham sido cometidos, com ocorrência de condenação, maior será o agravamento penal por conta da majorante. Voto pela não homologação do arquivamento e que se designe outro Procurador da República para dar seqüência à persecução criminal.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
2. Processo : 1.35.000.000685/2007-06 (voto 003/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Procedimento administrativo. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I e IV, da Lei 8.137/90). Parcelamento do débito. Suspensão da pretensão punitiva do Estado. Art. 9º, da Lei 10.684/2003, enquanto o investigado estiver incluído no regime de parcelamento. Sobrestamento do feito. Falsificação de documento e/ou uso de documento falso (arts. 297 e 304, do CP) visando reduzir ou suprimir o tributo devido. Crime-meio. Princípio da consunção. Arquivamento. Trata-se de Procedimento Administrativo onde se apura crime contra a Ordem Tributária previsto no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei 8.137/90 e os crimes de falsificação de documento e/ou uso de documento falso, previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Suspensão da pretensão punitiva do Estado prevista no art. 9º da Lei nº 10.684/2003, enquanto o devedor estiver incluído no regime de parcelamento. Uso do documento falso que tinha como finalidade reduzir ou suprimir tributo devido. Crime-meio absorvido pelo crime contra a ordem tributária, em razão da aplicação do princípio da consunção. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao crime de falsificação de documento e/ou uso de documento falso e que o procedimento administrativo fique sobrestado, até o final pagamento do crédito tributário, devendo o ilustre Procurador Regional da República acompanhar o cumprimento do ajuste.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
3. Processo : 1.23.000.003328/2006-21 (voto 004/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Procedimento administrativo. Crime contra a honra em detrimento de particular. Conduta ilícita em tese praticada por pessoa que não possui privilégio de foro. Ausência de indícios da prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da união, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal). Competência da Justiça Estadual. Promoção de arquivamento. Voto pela não homologação e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências pertinentes.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
4. Processo : 1.30.010.000071/2006-01 (voto 005/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Peças de informação. Falsa perícia (art. 342 CP), falsidade ideológica (art. 299 CP) e estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP). Pedido de aposentadoria instruído com laudos periciais ideologicamente falsos. Conduta que configura ato executório do estelionato. Princípio da consunção. Súmula 17 do STJ. Competência. Art. 70 do CPP. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua improcedência.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
5. Processo : 1.36.000.000262/2003-17 (voto 006/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Procedimento administrativo. Terceirização de serviços públicos. Afronta ao princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição da República. Ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade do governante. Atribuição do Ministério Público Estadual já oficiado. Não caracterização do crime contra a Organização do Trabalho previsto no art. 203 do Código Penal. Arquivamento. Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
6. Processo : 1.18.000.019354/2005-51 (voto 007/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Procedimento administrativo. Pedido de cooperação internacional. Integral cumprimento do objeto. Inexistência de providências pendentes. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
7. Processo : 1.00.000.010082/2005-68 (voto 008/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Procedimento administrativo. Crimes contra a honra do Presidente da República, previstos nos arts. 324, 325 e 326, do Código Eleitoral. Ausente a condição de procedibilidade, em razão da inexistência de requisição do Ministro da Justiça, essencial para a

propositura da competente ação penal pública condicionada, nos termos do parágrafo único, do art. 145, do Código Penal. Arquivamento. Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
8. Processo : 1.00.000.008863/2007-54 (voto 009/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Representação criminal. Crime de falso testemunho - art. 342 do Código Penal. Pedido de arquivamento fundado na ausência de potencialidade lesiva das declarações. Possível prática do crime de abuso de autoridade - art. 4º, "h", da Lei nº 4.898/65. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar curso à persecução penal.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
9. Processo : 1.33.006.000083/2007-65 (voto 010/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Representação criminal. Crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento do INSS. Segurado que apresentou documentos suficientes à comprovação do labor em tenra idade. Ausência de materialidade delitiva. Voto pela insistência no arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
10. Processo : 1.35.000.000419/2006-94 (voto 011/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Procedimento administrativo. Crimes diversos. Arquivamento determinado por vários fundamentos: "*bis in idem*". Extinção da punibilidade pela morte. Prescrição. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
11. Processo : 1.25.003.011756/2006-23 (voto 012/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Procedimento administrativo. Notícia de irregularidade na atuação da Receita Federal. Fiscalização e apreensão de veículos e mercadorias. Aplicação da pena de perdimento. Legitimidade das apreensões e fiel cumprimento da legislação em vigor, consoante estabelece o art. 617 do regulamento aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). Arquivamento. Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
12. Processo : 1.14.003.000054/2007-89 (voto 013/08)
Relator : Dr. Wagner Gonçalves

Ementa: Procedimento administrativo. Emprego irregular de verbas públicas federais. Crime previsto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67. Fatos ocorridos no ano de 1999. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Art. 109, IV, do Código Penal. Arquivamento. Homologação.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
13. Processo : 1.22.000.004891/2007-35 (voto 2643/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposta cobrança indevida de R\$ 400,00 por médico do SUS para a realização de um parto. A il. Procuradora da República oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual ao argumento de que o prejuízo foi suportado por particular em razão do pagamento indevido de serviço já custeado pelo SUS. Voto pela homologação do declínio, uma vez que o suposto delito não foi praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique o processo e julgamento perante a Justiça Federal.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
14. Processo : 1.00.000.001204/2007-97 (voto 2644/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de ofício originariamente encaminhado pelo presidente da comissão de assuntos constitucionais da OAB/DF ao il. Procurador-Geral da República, a fim de que fosse dado conhecimento aos membros do Ministério Público Federal, especialmente aqueles que atuam perante os juizados especiais, acerca de deliberação do Conselho Federal da OAB (pleno) acolhendo, por unanimidade, o voto do relator pela inconstitucionalidade das transações penais realizadas sem a presença de advogado, por infringência ao art. 5º, LIV e IV, da CF/88 c/c arts. 68, 72 e 76, § 3º, todos da Lei 9.099/95. Acolhendo a solicitação, voto pelo envio de ofício ao Procurador-Chefe de cada unidade da federação sobre a tese acima exposta.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
15. Processo : 1.17.001.000057/2004-88 (voto 2645/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia crime da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com o intuito de apurar supostas irregularidades praticadas por policiais rodoviários federais, no Estado do Espírito Santo, a partir de seis processos administrativos disciplinares (PADS). Após diligências, o il. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, pois, com relação a três PADs, há procedimento administrativo próprio na PR/ES ou já foram oferecidas as competentes denúncias. Quanto aos outros três PADs, o il. Membro asseverou que, para o primeiro, há inquérito policial instaurado no Município de Cachoeiro de Itapemirim para apuração dos mesmos fatos narrados; para o segundo, não vislumbrou, a princípio, a prática de infração penal, mas entendeu prematura a formação da "opinio delicti", daí porque determinou o desentranhamento do PAD (ainda não concluído) e autuação de procedimento administrativo próprio para apuração específica. Por fim, para o terceiro PAD, entendeu que a conduta do Policial Rodoviário Federal (PRF) era atípica, pois sequer estava no

local dos fatos quando um outro PRF achacou certo motorista abor-dado. Ademais, asseverou que, possíveis condutas criminosas (arts. 319 e 320, CP) estariam prescritas, nos termos do art. 109, V e VI, do P, eis que decorridos mais de seis anos. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos da manifestação do il. Procurador da República oficiante.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
16. Processo : 1.24.000.000399/2003-92 (voto 2646/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de convênios celebrados entre o IBAMA e determinada organização não-governamental. Analisando possíveis atos de improbidade, o il. Procurador da República promoveu o arquivamento do feito em virtude da ocorrência da prescrição e remeteu os autos à E. 5ª CCR, a qual, determinou o retorno à PR/PB para continuidade das investigações, ressaltando que o núcleo criminal não foi oficiado para apuração de possível crime. Diante da ausência de manifestação no tocante à matéria penal, voto pela remessa dos autos à PR/PB para que seja apurada eventual prática delitiva.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
17. Processo : 1.22.009.000243/2007-20 (voto 2647/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Peças informativas encaminhadas com vistas a apurar suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 203, 297, §4º e 337-A, I, todos do Código Penal. O il. Procurador requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta de ausência de anotação na CTPS do empregado e que no tocante à suposta sonegação de contribuição previdenciária é mister aguardar eventual envio da devida e necessária representação fiscal pelo INSS, para dar continuidade à *persecutio criminis*, porquanto, apenas após a autuação da repartição fazendária e a constituição definitiva do débito tributário é que restaria configurado o delito. Voto, portanto, pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
18. Processo : 1.00.000.001659/2008-93 (voto 2648/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de ofício encaminhado originariamente ao il. Procurador-Geral da República pela MM. Juíza Substituta da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no qual a e. Magistrada solicita que seja designado um Membro do MPF para ofertar contra-razões ao recurso de apelação interposto nos autos de ação penal movida pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, I, do CP. Após a condenação do réu em 1º grau, a sentença foi impugnada mediante a interposição de recurso de apelação, no qual a defesa requereu a absolvição do réu diante de excludente de ilicitude consistente na inexigibilidade de conduta diversa (art. 24, CP). O il. Procurador da República, por sua vez, declarou o desinteresse do MPF em contra-arrazoar o recurso de apelação.

A MMª. Juíza, então, com fundamento no princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos arts. 127 e 129, e VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 42 do CPP, determinou a remessa de cópia da denúncia, do despacho do seu recebimento, das alegações finais do MPF, da sentença e outras, ao il. Procurador-Geral da República para a designação de outro membro do MPF para ofertar contra-razões. Pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, o membro do MPF tem obrigação de oferecer contra-razões. Ante o exposto, voto pelo reenvio dos autos ao il. colega que oficia no caso em exame, para que este apresente as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo réu, dando ciência a esta Câmara de Coordenação e Revisão.

Decisão : Acolhido por maioria o voto da Relatora, com ressalva da Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães, por entender que os autos devem ser remetidos ao Procurador oficiante apenas para que tome ciência do encaminhamento dos autos à 2ª CCR pela meritíssima Juíza, posto que não há notícia de que essa providência tenha sido tomada.

19. Processo : 1.32.000.000003/2006-88 (voto 2649/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Controle externo da atividade policial. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação, com o fito de apurar supostos abusos perpetrados por policiais civis e federais que estariam realizando perseguições à contrabadistas dentro de área indígena e colocando em risco a vida e a segurança dos silvícolas. O il. Procurador da República determinou o arquivamento por reputar temerária a formalização de procedimento para controle da atividade policial, ante a notícia de envolvimento do representante com o crime de descaminho de combustíveis, tendo portanto, interesse pessoal na proibição de entrada dos policiais na Comunidade Indígena. Voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
20. Processo : 1.26.006.000063/2006-48 (voto 2650/08)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento instaurado para apurar a prática de cárcere privado e desacato perpetrado por indígenas em face de servidores da FUNASA, visando o atendimento de algumas reivindicações tais como a disponibilização de um veículo da União para atender as necessidades de urgência da aldeia e o pagamento de exames, consultas e medicamentos. O il. Procurador da República determinou o arquivamento por entender que o lapso temporal em que os funcionários ficaram retidos foi exíguo e não houve dolo por parte dos silvícolas em desacatar tais funcionários. Voto pela homologação do arquivamento.



- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
21. Processo : 1.19.000.000531/2007-50 (voto 2651/08)
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo. Suposto crime eleitoral consistente na entrega de adesivos e panfletos de candidatos a cargos eletivos, no dia das eleições/2006. Diligências. A il. promotora eleitoral determinou o arquivamento dos autos em razão da ausência de elementos que indiquem a prática delituosa. remessa ao il. Procurador Regional Eleitoral, o qual encaminhou os autos a esta 2ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
22. Processo : 1.15.000.001895/2006-15 (voto 2652/08)
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar as circunstâncias do óbito de menor recém-nascida. Possível negligência médica. Inquérito civil instaurado para apurar os fatos. O Membro ministerial determinou o arquivamento ante a manifestação do Conselho Regional de Medicina, que informou que não se configurou infração aos ditames do Código de Ética médica por parte do hospital. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR que determinou a remessa do expediente à esta 2ª CCR para análise da promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições. Da análise dos autos, depreende-se que se crime houvesse, seria o de homicídio culposo, cuja pena de detenção varia de 01 (um) a 03 (três) anos. Portanto, nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição se opera em oito anos. Como o suposto crime teria ocorrido há mais de dez anos, o fato já encontra-se fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, como não se verifica nenhuma utilidade no retorno dos autos à Procuradoria da República em Fortaleza, voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
23. Processo : 1.04.000.000365/2004-04 (voto 2653/08)
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na aplicação de verbas destinadas ao SUS. Determinação de arquivamento ante a ausência de materialidade delitiva. Não homologação do arquivamento por esta 2ª CCR, que entendeu ser prudente o sobrestamento temporário do procedimento até a conclusão administrativa quanto à existência de irregularidades. O serviço de auditoria do SUS (SEAUD/PR) informou ser inviável a realização de auditoria "*in loco*" em face do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos a il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aduzindo que a orientação para o procedimento irregular partiu do gestor estadual, e esta conduta já está sendo apurada no âmbito da Procuradoria da República em Curitiba. Voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
24. Processo : 1.00.000.001576/2008-02 voto 2654/08)
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual cometimento do crime de tortura, praticado supostamente por policiais federais na ocasião da captura em flagrante delito do representado, no interior da Bahia. O il. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o argumento de que "diante das circunstâncias do caso concreto, e à luz do princípio da proporcionalidade, conclui-se pela real necessidade de uso de força para imobilização e controle da situação em se tratando de captura de indivíduos relacionados com a prática de crimes de roubo, especialmente em caso de bandos que têm como alvos agências bancárias, em regra protegidas por agentes de segurança privados. O uso de armamento pesado, a possibilidade de reação, a ausência de informação sobre o número de indivíduos no interior do veículo tipo furgão, indicam que a violência pode contribuir para evitar um quadro final de violência com resultado letal." Assim, considerando que foi oferecida denúncia pelo MP da Bahia, atribuindo ao representante o papel de integrante de quadrilha voltada à prática de crimes contra o patrimônio, com uso de violência, e que trata-se de indivíduo com extensa ficha criminal, o preclaro membro do MPF concluiu que não restou comprovada a prática de atos de tortura narrados na representação inicial não existindo, de igual sorte, ante o princípio da proporcionalidade, indicativo de excesso por parte dos policiais federais responsáveis pela captura do representado." Discordância por parte do MM. Juiz, sob o argumento de que há, *in casu*, indícios de autoria e materialidade para iniciar a *persecutio criminis*, porquanto nesta fase vigora o princípio do *in dubio pro societate*, e, por isso, enviou os autos a esta 2ª CCR para fins do art. 28 do CPP. Ante o exposto, com esteio nas razões apresentadas pelo ilustre colega de *Parquet*, voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Após voto da Relatora pediu vista dos autos o Dr. Wagner Gonçalves. A Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães aguarda para proferir voto.
25. Processo : 1.35.000.000656/2007-36 (voto 2655/08)
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo criminal instaurado por força de representação em virtude de suposta ocorrência de crime de sonegação fiscal. O il. Procurador Regional oficiante, requereu o arquivamento, por entender que "o crime de sonegação fiscal absorve o crime de falsidade, quando este for usado como meio fraudulento empregado para a prática do primeiro (precedentes do STF e STJ). Ocorrendo a extinção da punibilidade do crime-fim pelo pagamento do débito tributário antes do oferecimento da denúncia, impõe-se consequentemente, o trancamento da ação penal instaurada para apu-

rar a responsabilidade do crime de falsidade, por falta de justa causa. O falso, na sonegação fiscal, não é crime autônomo, mas meio fraudulento empregado para a prática desse último." Ademais, o preclaro membro do MPF ressalta que "a suspensão da pretensão punitiva, com base no parcelamento do crédito tributário não é causa de arquivamento do procedimento investigatório, mas, sim, de sobrestamento para eventual prosseguimento da investigação, quando houver descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." Ante o exposto, meu voto é pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
26. Processo : 1.00.000.011158/2007-34 (voto 2656/08)
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Inquérito policial. Crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. Pedido de arquivamento pelo il. Membro do MPF com base na prescrição em perspectiva e sob o argumento de que houve uma decisão prolatada por um Juízo Cível reconhecendo a decadência do INSS em reaver ou cassar o benefício supostamente concedido de forma fraudulenta de um dos vários estivedores que obtiveram aposentadoria nas mesmas condições e circunstâncias, por conseguinte, defendeu que, diante da "unicidade" (SIC) do ilícito civil e penal, não haveria como considerar caducado o direito do INSS em relação a um e não considerar em relação aos demais. Autos encaminhados pelo juízo federal, nos termos do artigo 28 do CPP, que aceita a tese da prescrição em perspectiva, porém não no presente caso, pois para a conclusão da suposta ocorrência de prescrição, partiu-se da premissa de que o fato delituoso, que se enquadra no tipo do art. 171, §3º, do Código Penal, teria se consumado em 1997, ano da concessão indevida (ou fraudulenta) do benefício, sendo esse, então, o marco inicial do prazo prescricional. Entretanto, o il. magistrado, amparado em jurisprudência das cortes superiores, entendeu que o prazo prescricional começa a contar da data de "cessação" do benefício fraudulento concedido pelo INSS, e como esta ocorreu em 2005, ainda não decorreu o lapso impeditivo do prosseguimento da persecução criminal. No mais, o preclaro Juiz Rechaça que se possa estender a todos os beneficiários os efeitos de uma decisão judicial prolatada em apenas um processo cível individual. Prescrição antecipada é repelida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, por ausência de previsão legal. Precedente do STJ. A 2ª CCR deliberou pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal. Com vistas dos autos, o Procurador designado reencaminhou-os à esta Câmara para que fosse sanado ponto omissio na decisão. Razões do magistrado endossadas por esta representante do MPF. Voto pelo retorno dos autos ao ilustre Membro do MPF para o oferecimento da denúncia.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
27. Processo : 1.25.005.000620/2005-97 (voto 2657/08)
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime capitulado no art. 171, do CP, c/c art. 95 da Lei nº 8.212/1991, atribuído a determinada pessoa, que teria se utilizado de documentação falsa com vistas a obter de forma indevida sua aposentadoria por tempo de serviço. O ilustre Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, por entender que a conduta do investigado seria atípica ante a ausência de potencialidade lesiva, tendo em vista que o tempo de atividade rural exercido por ele foi reconhecido em sentença cível. Discordância por parte do MM. Juiz, sob o argumento de que realmente não se vislumbra a ocorrência de estelionato, porquanto entendeu que o investigado não buscava vantagem indevida, porém que possível a constatação do crime, em tese, previsto no art. 304 do CP, uma vez que restou comprovado que o acusado efetivamente se utilizou de documentos alterados para comprovar o período de trabalho rural, com o fim de instruir pedido de sua aposentadoria e, por isso, enviou os autos a esta 2ª CCR para fins do art. 28 do CPP. Voto pela insistência no pedido de arquivamento dos autos.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
28. Processo : 1.34.002.000195/2004-76 voto 2658/08)
- Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Inquérito policial. Apuração da suposta prática de estelionato tentado contra o INSS (arts. 14, II, e 171, § 3º, do CP), tendo em vista que foi requerido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com base em vínculo empregatício inexistente. O il. Procurador oficiante requereu o arquivamento do feito ao argumento de que se trata de hipótese de crime impossível. Discordância por parte do MM. Juiz que entendeu que "há indícios de autoria e materialidade delitivas, restando inexistente qualquer causa extintiva de punibilidade ou excludente de ilicitude ou tipicidade aptas a implicarem na rejeição da denúncia" e, por isso, encaminhou os autos a esta 2ª CCR para fins do art. 28 do CPP. Corroborando o disposto da manifestação do ilustre Membro do *Parquet*, voto pela insistência no pedido de arquivamento dos autos.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
29. Processo : 1.00.000.001640/2006-85 (voto 001/08)
- Relator : Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães

Ementa: Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Supostas irregularidades em contrato celebrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e empresa prestadora de serviços de segurança. O Membro ministerial determinou o arquivamento do feito em razão da inexistência de elementos mínimos para deflagração do início da persecução penal. A 2ª CCR deliberou pela designação de outro representante do *Parquet* para prosseguir na persecução, sugerindo algumas diligências. O Membro designado, após o cumprimento das diligências sugeridas, determinou o arquivamento do feito em razão da não constatação de qualquer ilícito. Voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
30. Processo : 1.04.000.000721/2004-06 (voto 002/08)
- Relator : Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães.

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS). Cobranças indevidas (consultas e exames médicos) do SUS pelo Município de Quatro Pontes/PR. Arquivamento do procedimento ante a ausência de relatório conclusivo da auditoria e de elementos ensejadores à persecução penal. A 2ª CCR deliberou pelo sobrestamento dos autos até a finalização da auditoria. Retorno dos autos a esta Câmara. Auditoria que não chegou a ser realizada neste Município. Ausência de vistorias *in loco* e inexistência dos comprovantes das consultas realizadas, no arquivo do município, dado o transcurso do lapso temporal (cerca de 13 anos). Ausência de prova da materialidade e impossibilidade de identificação da autoria delitiva face à inexistência da documentação pertinente. Voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
31. Processo : 1.01.004.000201/2006-88 (voto 003/08)
- Relator : Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães.

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia de termo circunstanciado, iniciado junto à juizado especial criminal, que foi desmembrado face à prerrogativa de foro de um dos réus. Suposto crime previsto no art. 146 do Código Penal praticado por dois irmãos em desfavor de irmã, impedida de adentrar no apartamento de seu genitor. O Membro ministerial determinou o arquivamento ante a atipicidade da conduta, haja vista a ausência de intenção de submeter a vítima a constrangimento ilegal. Voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
32. Processo : 1.00.000.009484/2007-81 (voto 004/08)
- Relator : Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães.

Ementa: Procedimento administrativo. Suposta "falsificação de jogos". Conduta que configura, em tese, o delito previsto no art. 184, § 2º, do CP. O Procurador da República declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Preliminar. Ausência de atribuição desta Câmara para homologar a decisão de declínio. Ofensa ao princípio da independência funcional. Acolhida a preliminar, sugiro a remessa de cópia dos autos ao CSMPF para nova apreciação da questão. Voto pela homologação do declínio e pela remessa de cópia dos autos ao CSMPF.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
33. Processo : 1.24.000.000090/2006-45 (voto 005/08)
- Relator : Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães.

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia de inquérito policial, iniciado junto à Justiça Federal na Paraíba para apurar suposto crime de desacato, visto que o juiz vislumbrou supostos crimes praticados por policiais rodoviários federais. Os crimes consistiriam em abuso de autoridade, lesões corporais e violência arbitrária. O membro ministerial determinou o arquivamento em razão da inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de mencionados delitos. Ocorrência da prescrição em relação aos delitos de abuso de autoridade e lesões corporais. Quanto ao crime de violência arbitrária inexistem indícios de sua configuração. Voto pela homologação do arquivamento, entretanto, por fundamento diverso em relação aos crimes de abuso de autoridade e lesões corporais.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
34. Processo : 1.35.000.000455/2006-58 (voto 006/08)
- Relator : Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães.

Ementa: Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades na emissão de CPF'S. O membro ministerial determinou o arquivamento por constatar que, apesar de negligenciarem os procedimentos relativos à solicitação de CPF, os funcionários da EBCT não agiram de má-fé. ademais, ressaltou que não houve prejuízo aos Correios, bem como não foi entregue qualquer CPF ao solicitante. Voto pela homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
35. Processo : 1.00.000.005881/2007-84 (voto 007/08)
- Relator : Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães.

Ementa: Proposta enviada à PFDC, que a encaminhou a esta 2ª CCR. Sugestão de criação, no âmbito do MPF, de departamento ou de divisão especializada em crimes contra o patrimônio público, bem como disponibilização de número de telefone para denúncias e de opção para denunciar crimes dessa espécie no próprio sítio (<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>). Função institucional do Ministério Público na proteção do patrimônio público e social (art. 129, I, da CF). Existência de grupos de combate à corrupção no âmbito de atribuição da 5ª CCR e de outros grupos no âmbito desta Câmara Criminal. Existência nos sítios da 2ª e 5ª Câmaras, assim como no da PFDC, de opção disponível para contato, bem como de números de telefones para quaisquer comunicações. Encaminhamento do teor desse voto ao proponente para conhecimento. Ante a ausência de outras providências por parte desta Câmara, voto pelo arquivamento do procedimento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

Brasília, 19 de maio de 2008

WAGNER GONÇALVES
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 211ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias (28) do mês de abril do ano de dois mil e oito (2008), às 16 horas, na sala de reuniões da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, teve início a 211ª Reunião Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Flávio Giron, Coordenador em exercício, e Dr. Mario José Gisi, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pelo Gerente Jurídico, Francisco Ubiracy Craveiro de Araújo, e pela Gerente Administrativa, Jussara Puppim Zandonadi, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) MPF - PR/CE N.º 1.00.000.012789/2007-71 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Cópia do PA nº 1.15.000.001295/2007-38. Denúncia sobre dano ambiental no riacho das lavadeiras, localizado no bairro Edson Queiroz, Município de Fortaleza/CE. Declínio de atribuição.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 2) MPF - PR/CE N.º 1.00.000.010059/2007-35 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no qual devam ser partes o Ibama e o Cridouro Conservacionista Miguel Dias, tendo como objeto a destinação dos animais que não estejam em risco de extinção.* Deliberação: A Câmara deliberou pela remessa dos autos à origem, para conhecimento das Informações Técnicas n.º 17 e 39/2008 - 4ª CCR, nos termos do voto do relator. 3) MPF - PR/MA N.º 1.19.000.000668/2000-38 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Realização de obras na Avenida dos Holandeses para implantação de condomínio denominado Caribbean Residence, provavelmente atingindo área de dunas sujeita ao regime de Preservação Permanente.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos da Informação Técnica n.º 371/2006 - 4ª CCR. 4) MPF - PR/MG N.º 08112.001007/99-42 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Degradação ambiental por atear fogo em vegetação de samambaia em APA na Serra da Mantiqueira. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 5) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.001190/2000-29 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Acompanhamento da execução de cais de atracação e pier de passageiros em Fernando de Noronha. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos da Informação Técnica n.º 23/2008 - 4ª CCR. 6) MPF - PR/PE N.º 08116.001165/97-64 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Desmatamento de área de Mata Atlântica no Engenho de Palmares, Amaraji, por ladrões de madeira. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo arquivamento no âmbito do MPF, e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de Pernambuco, nos termos do voto do relator. 7) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.001016/2006-71 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora acarretada pelo evento musical Hip Hop prejudicando alunos na prova do ENEM. Recife/PE. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 8) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000512/2002-12 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Ecossistema Lagoa Rodrigo de Freitas. Praias marítimas da zona Sul. Emissão de esgoto em rede de águas pluviais. "Linguas Negras". Cedae. Relatório da Empresa CIM Saneamento Instrumental. Imóvel: Avenida Henrique Dumont nº 71. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 9) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000397/2006-18 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Cultural. Museu de Paleontologia da Urca. Santana do Cariri/CE. Depositário de fósseis apreendidos pela Polícia Federal/RJ. Possibilidade de guarda definitiva. Ampliação do convênio com o IPHAN. Acompanhamento Ministerial. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 10) MPF - PR/RN N.º 1.28.000.000070/2005-44 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Empreendimento de carcinicultura às margens da BR - 101. Município de Extremoz/RN. Possível destruição de manguezal. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 11) MPF - PR/RS N.º 1.29.000.001460/2007-66 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Irregularidades em obras de terraplanagem e corte de árvores em área onde está sediado o CR-PO-VC (Comando Regional do Vale do Cai da Brigada Militar) sem prévia autorização ou licença ambiental e sem comunicação à Brigada Militar. Declínio de atribuição.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o declínio de atribuição no âmbito da 4ª CCR, e encaminhar os autos à 2ª CCR, nos termos do voto oral do relator. 12) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.004352/2003-99 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Ocupação. APP. Restinga. Construção de uma estrebaria. Praia do Santinho. Florianópolis. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 13) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.002597/2003-81 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. APP. Invasão de Área de Preservação Permanente. Dunas. Praia do Santinho. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 14) MPF - PR/SC N.º 1.00.002.000090/2006-67 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. O Procurador da República Walmor Alves Moreira consulta "como proceder em face do inusitado despacho da Procuradora da República Analúcia Hartmann", para que se manifeste sobre possível redistribuição dos autos do Procedimento nº 2255/03-5* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, para que o Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa

Catarina informe sobre as atribuições em dezembro de 2003, em setembro de 2006 e no presente momento, nos termos do voto do relator. 15) MPF - PRM/Carazinho N.º 1.29.019.000014/2006-54 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Patrimônio Cultural. Alienação de terreno em Carazinho pela Rede Ferroviária Federal S/A. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 16) MPF - PRM/Cáceres N.º 1.00.000.000125/2008-40 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Madeira armazenada sem Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF) e sem Licença Ambiental para depósito.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 17) MPF - PRM/Caxias do Sul N.º 1.00.000.008974/2006-80 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. TAC. Recuperação integral de danos ambientais. Srs Lourenço Francescatto e Sérgio Francescatto. Extração irregular de argila. Linha trinta, Município de Antônio Prado/RS. Análise técnica e jurídica.* Deliberação: A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do relator. 18) MPF - PRM/Itajaí N.º 1.33.008.000215/2005-77 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar a execução de projeto de urbanização da orla do Município de Balneário Picarras. Declínio de atribuição.* Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência para a Gerência Técnica desta Câmara, nos termos do voto do relator. 19) MPF - PRM/Joaçaba N.º 1.33.004.000048/2007-66 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio ambiente. Apurar dano ambiental ocasionado por desmatamento de floresta nativa (ombrofila mista), pertencente ao bioma Mata Atlântica. Homologação de TAC.* Deliberação: A Câmara deliberou não homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, cabendo à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina observar o disposto nas Informações Técnicas n.º 216 e 256/2007 para elaboração de novo TAC, nos termos do voto do relator. 20) MPF - PRM/Joinville N.º 1.00.000.013477/2007-84 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Cópia do procedimento 1.33.005.000504/2007-68. Empreendimento e realização de eventos em área de proteção especial. Ilha Redonda, Baía da Babitonga. Análise de TAC.* Deliberação: A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do relator. 21) MPF - PRM/Lajeado N.º 1.29.014.000002/2003-27 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Ocorrência de exploração de pedreira, sem licenciamento ambiental, junto ao córrego Alto Alegre, no Município de Capitão. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 22) MPF - PRM/Petrópolis N.º 1.30.007.000046/2005-97 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Construção de posto de gasolina na rua Bingen, 1309. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 23) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000174/2003-69 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Entorno do Parque Nacional do Itatiaia. Construção de Barragem em APP. Alto Penedo, Itatiaia/RJ. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 24) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000003/2005-00 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Abertura de estrada em APP. Entorno do Parna Itatiaia. Fazenda Valparaíso. Engenheiro Passos, Município de Resende/RJ.* Deliberação: A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do relator. 25) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000040/2005-18 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Corte de floresta do bioma Mata Atlântica. Ausência de licença. Entorno do Parna Itatiaia. Marimbondo. Agropecuária Santa Fé Ltda. Análise de TAC.* Deliberação: A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do relator. 26) MPF - PRM/Rio Grande N.º 1.29.006.000068/2003-16 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Ampliação dos limites da ESEC do Taim. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 27) MPF - PRM/Rio Grande N.º 1.29.006.000027/2001-68 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Situação de embarcações abandonadas junto aos portos de Rio Grande e São José do Norte. Sucata Naval. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 28) MPF - PRM/Santarém N.º 1.23.002.000396/2004-57 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Marinha do Brasil. Delegacia Fluvial de Santarém. Propriedade Santo Antônio das Barreiras, no Município de Prainha/PA. Navios de luxo e cargueiros. Excesso de velocidade. Supostos prejuízos. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, com proposta de que a PRM/Santarém oficie à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, com vistas a verificar se a recomendação mencionada foi efetivada, nos termos do voto do relator. 29) MPF - PRM/São João da Boa Vista N.º 08123.010429/99-61 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Mogi Guaçu. Apurar os impactos ambientais decorrentes da instalação de empreendimento termelétrico. ICP nº 01/2000. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 30) MPF - PRM/Sorocaba N.º 1.34.016.000128/2005-83 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Scargot. Apuração de risco ao meio ambiente à saúde pública ocasionada pela importação e criação dessa espécie. Fauna exótica. Caramujo africano. Helicicultura achatina fulica.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 31) MPF - PRM/Uberaba N.º 1.22.002.000469/2004-48 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Manutenção de construções em APP, às margens da UHE de Volta Grande no Município de Água Comprida. Lotemento Colibri.* Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência

para a Gerência Técnica desta Câmara, nos termos do voto do relator. 32) MPF - PRM/Uberaba N.º 1.22.002.000680/2006-22 - Relatado por: Dr. Flávio Giron - *Ementa: Meio Ambiente. Ocupação de Área de Preservação Permanente da Usina Hidrelétrica Jaguará (MG). Análise de Termo de Ajustamento de Conduta.* Deliberação: A Câmara deliberou não homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do relator. 33) MPF - PR/CE N.º 1.00.000.000598/2008-47 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Cópia do procedimento MPF - CE nº 08105.000051/00-30. Degradação ambiental. Lagoa do Jucurutu. Invasão e entornos. Desmatamento. Declínio de atribuição.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos no âmbito da 4ª CCR, cabendo remessa para o Ministério Público Estadual do Ceará com atuação no Município de Aquiraz, nos termos do voto do relator. 34) MPF - PR/DF N.º 1.16.000.000923/2002-16 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Irregularidades ambientais, urbanísticas e fundiárias decorrentes de ocupação de bens imóveis de domínio da União e da Terracap, constituindo-se hoje a conhecida invasão do Itapoã. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 35) MPF - PR/MG N.º 08112.001096/98-91 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Degradação ambiental mediante o assoreamento do leito maior da lagoa do Sumidouro. Pedro Leopoldo/MG.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 36) MPF - PR/PE N.º 08116.000638/95-17 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Notícias Jornalísticas: "Fiscais constataam devastação de 20 hectares na Ilha de Tiriri". Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 37) MPF - PR/PE N.º 1.26.000.000356/2004-13 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Apurar possíveis danos ao meio ambiente decorrentes da disseminação acelerada do gigante-africano (caracol), que, além de constituir ameaça às espécies locais, é transmissor de doenças graves. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 38) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000279/2002-78 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Ilha Grande. Saco do Céu. APA dos Tamoios. Desmatamento da floresta. Construção irregular sobre areia. Privatização da praia com construção de deck de madeira e despejo de esgoto no mar por restaurante flutuante. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 39) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000301/2001-07 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Pesca de arrasto de camarão rosa abordo da embarcação "Gabriel Renan" contrariando portaria 021/99. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 40) MPF - PR/RJ N.º 1.30.012.000316/2003-29 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Possíveis danos causados ao meio ambiente, face ao recebimento de notícia de eventual desmatamento e corte de talude, em área com declividade acentuada e expressiva cobertura de floresta nativa de Mata Atlântica, para implantação de loteamento residencial, localizada na Estrada do Cantagalo, nº 384, Campo Grande/RJ. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 41) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.000877/2004-36 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Patrimônio Cultural. Arqueologia subaquática. Ingleses. Florianópolis. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 42) MPF - PR/SC N.º 1.33.000.004063/2003-90 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Poluição APP. Margens do rio Papaquara. Canavieiras. Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 43) MPF - PRM/Angra dos Reis N.º 1.30.012.000371/2001-57 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Possíveis irregularidades na execução de obras de escavação para alargamento da trilha de acesso ao sítio Suellenn e realização de roçada à margem do rio, pelo Sr. Sansão Fagundes, na estrada Paraty Cunha KM 17. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 44) MPF - PRM/Caxias do Sul N.º 1.00.000.008620/2006-35 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Extração irregular de basalto e argila. Travessão São Martinho, Município de Flores da Cunha/RS. Análise técnica e jurídica.* Deliberação: A Câmara deliberou homologar o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do relator. 45) MPF - PRM/Macaé N.º 1.30.005.000100/2000-18 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Dano ambiental decorrente da atividade de extração mineral e da supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, praticadas por José Queiroz Gomes, no interior da fazenda Itararé. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator. 46) MPF - PRM/Petrópolis N.º 1.30.007.000005/2006-81 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Desmatamento na rua Alagoas, quitandinha ao lado do Hotel Campestre. Petrópolis. Promoção de arquivamento.* Deliberação: A Câmara deliberou ratificar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator. 47) MPF - PRM/Resende N.º 1.30.008.000067/2006-83 - Relatado por: Dr. Mario José Gisi - *Ementa: Meio Ambiente. Corte de árvore. Ausência de licenciamento ambiental. Entorno do Parna Itatiaia/Maringá. Análise de TAC.* Deliberação: A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos da Informação Técnica n.º 03/2008 - 4ª CCR. OUTRAS DELIBERAÇÕES: 48) OF/NUMAPAC/PR/RS N.º 2918/2008 - Deliberação: A Câmara deliberou converter em diligência à Gerência Técnica, para verificar a possibilidade de atender e distribuir os tra-



balhos aos Analistas Periciais. Deliberou, também, reiterar o pedido de nomeação de Analistas Perícias ao Procurador-Geral da República. 49) Ofícios encaminhados à 4ª CCR. *Ementa: Prorrogações de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis.* Deliberação: A Câmara deliberou referendar as seguintes prorrogações: Procedimentos Administrativos:

N.º	Origem	N.º do Procedimento
1	PR/AL	1.11.000.000557/2004-43
2	PR/AL	1.11.000.000135/2003-97
3	PR/RJ	1.30.012.000210/2006-78
4	PR/SP	1.34.016.000284/2005-44
5	PRM/Apucarana	1.25.005.000030/2006-16
6	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000316/2007-92
7	PRM/Caxias do Sul	1.29.012.000122/2007-78
8	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000030/2008-98
9	PRM/Caxias do Sul	1.29.002.000031/2008-32
10	PRM/Guarulhos	08123.003172/90-07
11	PRM/Guarulhos	1.34.001.005784/2000-27
12	PRM/Guarulhos	1.34.006.000056/2002-41
13	PRM/Guarulhos	1.34.006.000057/2002-95
14	PRM/Guarulhos	1.34.006.000178/2003-18
15	PRM/Guarulhos	1.34.001.003301/2004-83
16	PRM/Guarulhos	1.34.001.006939/2004-76
17	PRM/Guarulhos	1.34.006.000163/2004-31
18	PRM/Guarulhos	1.34.006.000233/2004-51
19	PRM/Guarulhos	1.34.006.000323/2004-41
20	PRM/Guarulhos	1.34.001.001995/2005-03
21	PRM/Guarulhos	1.34.006.000040/2005-81
22	PRM/Guarulhos	1.34.006.000133/2005-13
23	PRM/Guarulhos	1.34.006.000231/2005-42
24	PRM/Guarulhos	1.34.006.000307/2005-30
25	PRM/Guarulhos	1.34.006.000327/2005-19
26	PRM/Guarulhos	1.34.001.005044/2006-86
27	PRM/Guarulhos	1.34.001.005860/2006-90
28	PRM/Guarulhos	1.34.006.000116/2006-59
29	PRM/Guarulhos	1.34.006.000186/2006-15
30	PRM/Guarulhos	1.34.006.000198/2006-31
31	PRM/Guarulhos	1.34.006.000304/2006-87
32	PRM/Guarulhos	1.34.006.000140/2007-79
33	PRM/Guarulhos	1.34.006.000315/2007-48
34	PRM/Guarulhos	1.34.006.000324/2007-39
35	PRM/Guarulhos	1.34.006.000041/2008-78
36	PRM/Paranavaí	1.25.011.000034/2006-44
37	PRM/Passos	1.22.004.0000075/2007-12
38	PRM/Passos	1.22.004.0000215/2006-71
39	PRM/Passos	1.22.004.0000045/2005-44
40	PRM/Passos	1.22.004.0000054/2007-05
41	PRM/Passos	1.22.004.0000051/2007-63
42	PRM/Passos	1.22.004.0000052/2007-16
43	PRM/Passos	1.22.004.0000049/2007-94
44	PRM/PP	1.34.009.000539/2007-20
45	PRM/Rio Grande	1.29.006.000056/2008-04
46	PRM/Rio Grande	08119020007/99-27
N.º	Origem	N.º do Procedimento
48	PRM/Rio Grande	1.29.006.000012/2006-12
49	PRM/Rio Grande	81192.000012/98-77
50	PRM/Rio Grande	81192000050/97-85
51	PRM/Rio Grande	81192.000008/97-19

52	PRM/Rio Grande	81192.000006/97-93
53	PRM/Rio Grande	81192.000005/98-10
54	PRM/Rio Grande	81192.000005/97-21
55	PRM/Rio Grande	81192.000003/98-86
56	PRM/Rio Grande	81192.000001/97-70
57	PRM/Rio Grande	1.29.006.000250/2006-10
58	PRM/Rio Grande	1.29.006.000245/2006-15
59	PRM/Rio Grande	1.29.006.000202/2006-21
60	PRM/Rio Grande	1.29.006.000198/2006-00
61	PRM/Rio Grande	1.29.006.000196/2006-11
62	PRM/Rio Grande	1.29.006.000195/2006-68
63	PRM/Rio Grande	1.29.006.000194/2006-13
64	PRM/Rio Grande	1.29.006.000193/2006-79
65	PRM/Rio Grande	1.29.006.000163/2003-10
66	PRM/Rio Grande	1.29.006.000157/2003-62
67	PRM/Rio Grande	1.29.006.000142/2006-47
68	PRM/Rio Grande	1.29.006.000136/2003-47
69	PRM/Rio Grande	1.29.006.000137/2004-72
70	PRM/Rio Grande	1.29.006.000129/2003-45
71	PRM/Rio Grande	1.29.006.000123/2004-59
72	PRM/Rio Grande	1.29.006.000112/2005-50
73	PRM/Rio Grande	1.29.006.000109/2005-36
74	PRM/Rio Grande	1.29.006.000112/2004-79
75	PRM/Rio Grande	1.29.006.000085/2003-53
76	PRM/Rio Grande	1.29.006.000086/2003-06
77	PRM/Rio Grande	1.29.006.000083/2004-45
78	PRM/Rio Grande	1.29.006.000072/2007-16
79	PRM/Rio Grande	1.29.006.000072/2006-50
80	PRM/Rio Grande	1.29.006.000039/2005-16
81	PRM/Rio Grande	1.29.006.000041/2002-42
82	PRM/Rio Grande	1.29.006.000052/2004-94
83	PRM/Rio Grande	1.29.006.000041/2006-76
84	PRM/Rio Grande	1.29.006.000059/2008-30
85	PRM/Rio Grande	1.29.006.000034/2006-74
86	PRM/Rio Grande	1.29.006.000038/2006-52
87	PRM/Rio Grande	1.29.006.000031/2006-91
88	PRM/Rio Grande	1.29.006.000030/2006-96
89	PRM/Rio Grande	1.29.006.000027/2002-49
90	PRM/Rio Grande	1.29.006.000024/2006-39
91	PRM/Rio Grande	1.29.006.000021/2002-71
92	PRM/Rio Grande	1.29.006.000020/2001-46
93	PRM/Rio Grande	1.29.006.000015/2004-86
N.º	Origem	N.º do Procedimento
95	PRM/Santa Cruz	1.29.007.000059/2007-49
96	PRM/Santa Cruz	1.29.007.000098/2004-26
97	PRM/Santa Cruz	1.29.007.000092/2004-26
98	PRM/SJBV	1.34.004.000532/2000-81
99	PRM/SJBV	1.34.025.000140/2005-89
100	PRM/SJBV	1.34.025.000080/2007-66
101	PRM/SJBV	1.34.004.000919/2003-81
102	PRM/SJBV	1.34.001.006674/2004-14
104	PRM/SJRP	1.34.015.000552/2007-08
105	PRM/SJRP	1.34.015.000549/2007-86
106	PRM/SJRP	1.34.015.000797/2007-27
N.º	Origem	N.º do Procedimento
108	PRM/SPA	1.30.009.000128/2006-01
109	PRM/SPA	1.30.009.000130/2006-71
110	PRM/SPA	1.30.009.000160/2006-88

111	PRM/SPA	1.30.009.000156/2006-10
113	PRM/SPA	1.30.009.000105/2007-79
114	PRM/SPA	1.30.009.000020/2008-74
115	PRM/Uberaba	1.22.002.000021/2008-58
116	PRM/Uberaba	1.22.002.000200/2006-23
117	PRM/Uberaba	1.22.002.000201/2006-78
118	PRM/Uberaba	1.22.002.000202/2006-12

Inquéritos Cíveis:

N.º	Origem	N.º do ICP
1	PRM/Colatina	1.17.002.000004/2006-19
2	PRM/Cascavel	1.25.002.000017/2007-05

FLÁVIO GIRON
Coordenador em exercício

MARIO JOSÉ GISI
Membro suplente

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2008

PA nº 1.33.002.000060/2008-71

O *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços pelos Médicos Peritos da Previdência Social, lotados na Gerência Executiva de Chapecó e em Agências a ela vinculadas, resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo em IN-QUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (*internet*), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Chapecó/SC, 09 de junho de 2008

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 94, DE 17 DE JUNHO DE 2008

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, lotado na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para oficiar nos autos de Ação Penal Pública nº 2004.60.00.001780-6, em curso na 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora-Chefe Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

MOVIMENTACAO DE PROCESSOS - COINTER Abril de 2008

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Sessões	Audiências	Parecer Oral
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total			
ADRIANO ALENCAR SABOYA	9-14	165	45	210	20	0	0	145	45	190	5	0	0
AÍDA GLANZ	9	139	39	178	33	0	30	82	33	145	6	0	6
ANDRÉ LUIZ R. TEIXEIRA	9-23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX	9	14	29	43	43	0	0	0	0	0	0	0	0
EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA	9	69	42	111	80	0	0	16	15	31	3	0	0
FÁBIO GOULART VILLELA	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HELENY FERREIRA DE A. SCHITTINE	9	9	33	42	42	0	0	0	0	0	2	2	2
INÊS PEDROSA DE A. FIGUEIRA	8-9	0	150	150	40	110	0	0	0	0	4	0	0
JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSE CLAUDIO CODEÇO MARQUES	9	12	31	43	43	0	0	0	0	0	5	0	0
LUCIANA TOSTES DE GUADALUPE E SILVA	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ EDUARDO A. DO VALLE	9	25	41	66	53	0	0	0	13	13	4	0	2
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS	9	15	50	65	58	7	0	0	0	0	0	0	0
MÁRCIO OCTAVIO V. MARQUES	9	12	29	41	29	0	0	0	12	12	4	0	0
MÁRCIO VIEIRA ALVES FARIA	9-14	106	21	127	12	0	0	93	22	115	5	0	0
MÁRIA LÚCIA ABRANTES FERREIRA	9	5	34	39	27	0	0	0	12	12	5	0	0
MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO	9	39	39	78	66	0	0	0	12	12	5	0	0
REGINALDO CAMPOS DA MOTTA	9	30	31	61	52	0	0	0	9	9	4	0	6

SAMIRA TORRES SHAAT	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TERESA C. D'ALMEIDA BASTEIRO	8-9-15-14	0	10	10	8	0	0	0	2	2	0	0	0
VALDENICE AMÁLIA FURTADO	9-14	226	-214	12	12	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		866	410	1276	618	117	30	336	175	541	52	2	16

OBS.1 A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/04.

OBS.2. FORAM REMETIDOS 04 (quatro) PROCESSOS SEM PARECER PARA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS, DESISTÊNCIAS, ETC.

OBS.3. DO TOTAL DE PROCESSOS AG. DISTRIBUIÇÃO, 126 ENCONTRAM-SE AG. CADASTRAMENTO OU TRIAGEM, NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SEREM DISTRIBUÍDOS POR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS AINDA PENDENTES.

2 - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM TRIBUNAL 3 - PROCESSOS NA PROCURADORIA

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
577	629	52	503	541	268	1213

4 - RECURSOS

PROCURADOR	Acórdãos Examinados	RO	RR	ED	AI	AG	RO-MA	Pedidos de efeito sus- pensivo	Contestações	Contra-Razões
ADRIANO DE ALENCAR SABOYA(NDI)	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AÍDA GLANZ(NDI)	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AÍDA GLANZ(NCO)	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES (O.E.)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX(NCO)	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA(NDI)	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HELENY FERREIRA DE A. SCHITTINE (NDC)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HELENY FERREIRA DE A. SCHITTINE (NDI)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA(NDI)	375	0	0	0	0	0	0	0	0	0
INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA(NCO)	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI(NDI)	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSE ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO (O.E)	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES(NDI)	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES(NCO)	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE(NDI)	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE(NCO)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS(NDI)	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS(NCO)	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES(NDI)	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES(NCO)	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARCIO VIEIRA ALVES FÁRIA(NCO)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARIA LÚCIA ABRANTES FERREIRA(NDI)	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARIA LÚCIA ABRANTES FERREIRA(NCO)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MONICA DA SILVA VIEIRA DE CASTRO(NDI)	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MONICA DA SILVA VIEIRA DE CASTRO(NCO)	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
REGINALDO CAMPOS DA MOTTA (NCO)	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	627	0	0	0	0	0	0	0	0	0

5 - ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU (ÓRGÃO AGENTE)

PROCURADOR	Sit.	Atendimento a incapazes	Ações	Intervenções	Audiências/Varas
ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES	8	0	0	2	1
TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO	8	0	0	0	0
TOTAL		0	0	2	1

6 - COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				AUTUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ANA LÚCIA RIANI DE LUNA	9	15	3	0	0	111	0
ANA LUIZA FABERO	9/16	14	14	0	0	148	2
ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGO	9	11	0	0	0	165	3
CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA	9	5	5	11	0	183	19
CÁSSIO LUIS CASAGRANDE	9	12	16	1	0	142	7
CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO	9	11	9	3	0	264	2
CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	9/16	3	2	0	0	211	3
DANIELA RIBEIRO MENDES	9	16	3	0	0	78	5
DANIELLE CRAMER	9	14	5	1	0	109	1
ERICKA RODRIGUES DUARTE	9	6	5	12	0	158	3
FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES	9	14	8	0	0	86	10
GUADALUPE LOURO TUROS COUTO	9/16	8	6	3	0	70	3
HELOISE INGERSOLL SÁ	9	12	5	0	0	128	2
ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI	8/9	5	8	12	0	92	1
JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES	9	17	8	0	0	110	6
JOÃO CARLOS TEIXEIRA	9	10	4	0	0	140	4
JOÃO HILÁRIO VALENTIM	9	10	8	1	0	82	0
JULIANE MOMBELLI	9	15	2	0	0	114	1
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	9/14	14	2	0	0	96	4
LISYANE CHAVES MOTTA	9/14	2	0	0	0	47	3
LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	9	13	5	0	0	173	0
MARCELO JOSÉ FERNANDES DA SILVA	9	11	6	5	0	83	4
MARIA JULIETA TEPEDINO DE BRAGANÇA	9	12	4	0	0	97	1
MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA	9	12	3	0	0	115	0
REGINA FÁTIMA BELLO BUTRUS	9/14	3	0	0	0	27	0
RODRIGO DE LACERDA CARELLI	9/23	12	9	9	1	0	0
SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	9	14	15	0	0	71	0
VALÉRIA SÁ CARVALHO DA SILVA CORRÊA	9	17	8	0	1	78	2
WILSON ROBERTO PRUDENTE	9	12	8	1	0	164	0
TOTAL		320	171	59	2	3342	86



7 - MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS - NUP

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total	
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	9	1	32	33	29	0	0	0	4	4	7
FÁBIO GOULART VILLELA	9	1	15	16	16	0	0	0	0	0	16
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	9	1	18	19	12	1	1	0	5	6	5
SAMIRA TORRES SHAAT	9	54	25	79	14	3	0	41	21	62	14
TOTAL		57	90	147	71	4	1	41	30	72	42

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/04.
OBS.2: FOI REMETIDO 1 (UM) PROCESSO SEM PARECER PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA, ETC.

TRÂNSITO DE PROCESSOS PARA ATUAÇÃO CUSTOS LEGIS (NUP) PROCESSOS NA PROCURADORIA

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
105	77	31	22	72	0	94

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	2	0	0	0	0	0	0
FÁBIO GOULART VILLELA	0	0	0	0	0	0	0
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	0	0	0	0	0	0	0
SAMIRA TORRES SHAAT	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	7	11
FÁBIO GOULART VILLELA	14	31
LUCIANA TOSTES DE GUALUPE E SILVA	6	33
SAMIRA TORRES SHAAT	8	18
TOTAL	35	93

8 - OFÍCIO DE NOVA FRIBURGO - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	9	13	7	0	0	266	0
TOTAL		13	7	0	0	266	0

9 - OFÍCIO DE NOVA FRIBURGO - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota	Exerc.Ant.	MesesAnt.	Mês Atual	Total			
SAMIRA TORRES SHAAT	9-28	1	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		1	0	1	0	0	0	0	1	1	0	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/04.
TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
18	0	18	18	1	0	19

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR		0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR	0	0
TOTAL	0	0

10 - OFÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
JOSÉ MANOEL MACHADO	9	9	3	3	1	127	4
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	9	9	4	0	0	44	3
TOTAL		18	7	3	1	171	7

11 - OFÍCIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
JOSÉ MANOEL MACHADO	9	3	4	7	1	4	0	1	1	2	0	0	0
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	9	5	7	12	4	6	2	0	0	2	0	0	0
TOTAL		8	11	19	5	10	2	1	1	4	0	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/04.
TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
11	15	-4	0	4	0	4

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA	0	0
TOTAL	0	0

12 - OFÍCIO DE VOLTA REDONDA - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
MARCO ANTONIO SERVIDANES DA MATTA	14	0	1	0	0	53	0
SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAÚJO	9	23	3	0	0	172	3
TOTAL		23	4	0	0	225	3

13 - OFÍCIO DE VOLTA REDONDA - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	9-14	21	0	21	0	0	0	21	0	21	0	0	0
SANDRO HENRIQUE F. CARVALHO DE ARAÚJO	9	5	1	6	5	0	0	0	1	1	1	0	0
TOTAL		26	1	27	5	0	0	21	1	22	1	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/04.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.		AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
1	5	-4		0	22	0	22

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
MARCO ANTONIO SEVIDANES DA MATTA	0	0
SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO C. DE ARAÚJO	0	1
TOTAL	0	1

14 - OFÍCIO DE NOVA IGUAÇU - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	9	6	11	0	4	116	3
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	9	5	13	0	0	110	0
MARCO ANTÔNIO COSTA PRADO	8	6	4	0	0	90	2
TOTAL		17	28	0	4	316	5

15 - OFÍCIO DE NOVA IGUAÇU - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	9	0	8	8	6	2	0	0	0	0	2	0	0
MARCO ANTONIO COSTA PRADO	9-14	1	6	7	3	4	0	0	0	0	2	0	0
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	9-14	7	7	14	0	1	5	2	6	13	1	0	0
SAMIRÁ TORRES SHAAT	9	2	0	2	0	0	2	0	0	2	0	0	0
TOTAL		10	21	31	9	7	7	2	6	15	5	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/04.

TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.		AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
21	15	8		0	15	4	19

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	0	0	0	0	0	0	0
SAMIRÁ TORRES SHAAT	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
CARLOS AUGUSTO SAMPAIO SOLAR	6	5
MARCO ANTONIO PRADO	1	0
MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	3	0
TOTAL	10	5

16 - OFÍCIO DE CABO FRIO - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO	9	7	11	2	1	127	1
TOTAL		7	11	2	1	127	1

17 - OFÍCIO DE CABO FRIO - ATUAÇÃO ORGÃO INTERVENIENTE

PROCURADOR	Sit	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restituídos		Saldo Atual				Audiências	Parecer Oral	Sessões
					Normal	Cota				Total			
DEBORAH DA SILVA FELIZ	9	0	1	1	0	0	0	0	1	1	1	0	0
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	9	1	3	4	3	1	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		1	4	5	3	1	0	0	1	1	1	0	0

OBS. A ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO DO MÊS FOI FEITA NO DIA 28/04.



TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS DO TRABALHO PROCESSOS NA SECRETARIA DO OFÍCIO

RECEBIDOS TRT/VT	REMETIDOS TRT/VT	DIF. ENTRE REC. E REM.	AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXISTENTE
4	4	0	0	1	0	1

RECURSOS

PROCURADOR	RO	MS	AR	AI	AP	AREG	AC
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

EXPEDIENTES

PROCURADOR	EXPEDIENTES DISTRIBUÍDOS	EXPEDIENTES ENVIADOS
DEBORAH DA SILVA FELIZ	1	1
ERICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSARILLO	106	108
TOTAL	107	109

18 - OFÍCIO DE NITERÓI - ATUAÇÃO ORGÃO AGENTE

PROCURADOR	SIT	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
		Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
PATRICK MAIA MERÍSIO	9	29	10	0	14	343	1
TOTAL		29	10	0	14	343	1

Rio de Janeiro, 17 de Abril 2008

JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO
Procurador-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE JUNHO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Marília Hofmeister Caldas de atuar na sessão da 4ª Turma dia 26/06/2008, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. André Luís Spies;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado atue na sessão, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS
Procuradora-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 223, DE 12 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do SUPERMERCADO SUPER ROCHA, com endereço na Rua N 13, 2 qd. 193, Bairro Silvío Botelho, CEP 69.316-355, Boa Vista/RR, tendo como objeto a apuração da ocorrência de várias irregularidades trabalhistas, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 224, DE 12 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, considerando o recebimento de denúncia, sendo resguardado por ora, para fins do interesse público, o sigilo do objeto e do trâmite da investigação, nos termos do artigo 7º, § 5º, da Resolução nº. 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º da Lei nº. 7.347/85, e, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA no âmbito do (PROJETO CASA MÃE), com endereço na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 521, Bairro Mecejana, CEP 69.304-650, Boa Vista/RR, tendo como objeto a apuração da ocorrência de várias irregularidades trabalhistas, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 225, DE 12 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição

Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A, com endereço na Av. Silvío Botelho, nº. 553, Centro, CEP 69.305-670, Boa Vista/RR, tendo como objeto a apuração de contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais - preenchimento da cota legal, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 226, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (ESCOLA MARIA DAS DORES PEREIRA MELO, localizada na Vila São Silvestre, no Município de Alto Alegre/RR, tendo como objeto a apuração da ocorrência de condições inadequadas de meio ambiente de trabalho, no âmbito da referida escola, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 227, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, endereço Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 4358, Bairro Aeroporto, Boa Vista/RR, tendo como objeto a apuração da ocorrência de condições inadequadas de meio ambiente de trabalho, no âmbito da referida Autarquia, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

RENATA VENTORIM VAGO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 228, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AIRTON ANTONIO SO-LIGO (AIRTON CSCAVEL), com endereço na BR 321, Km 04, nº. 88, Gleba Murupu ZR, CEP 69.301-190, Boa Vista/RR, tendo como objeto a apuração de ocorrência de várias irregularidades trabalhistas, condições inadequadas de segurança e meio ambiente de trabalho, "truck sistem" assédio moral e coação, no âmbito da chácara de propriedade do investigado, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

RENATA VENTORIM VAGO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 229, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MADEIREIRA ANAUÁ LTDA, com endereço na Rodovia BR 174, s/nº, Km 464, Zona Rural, Município de Rorainópolis/RR, tendo como objeto a apuração de ocorrência de condições inadequadas de meio ambiente de trabalho, no âmbito da empresa, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

RENATA VENTORIM VAGO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 230, DE 12 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, e, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa ACADEMIA FIT SPORT, localizada à Rua General Penha Brasil, nº. 200, Centro tendo como objeto a apuração da ocorrência de várias irregularidades trabalhistas, no âmbito da referida empresa, em busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 242, DE 13 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 414/2008, instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Márcio Pimentel Machado perante este Órgão Ministerial em face da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, tendo como objeto a ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho e eventual dispensa discriminatória;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n.º 414/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 19/21.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 243, DE 14 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º 412/2008, instaurado a partir de representação sigilosa formulada perante este Órgão Ministerial em face da empresa CARBOQUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA., tendo como objeto irregularidades referentes ao meio ambiente do trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CARBOQUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC nº 412/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 153/155.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 244, DE 18 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e Considerando o ofício encaminhado a este Órgão Ministerial pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, com cópia do Inquérito n.º 037/08, noticiando a ocorrência de acidente de trabalho com o Senhor Maizano da Silva Lima, empregado da empresa KWJ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., no dia 25.01.2008;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de KWJ SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação n.º 158/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 17/19.

ADRIANE PERINI ARTIFON

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 015/07.

PROTOCOLO N.º 1389/07/DDJ. PJM/ SÃO PAULO/SP - 2º OFÍCIO.

Trata-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Este procedimento originou-se de representação anônima endereçada à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo/SP, a qual notícia irregularidades ocorridas no âmbito do IV COMAR.

Alega o denunciante que, no dia 23 de setembro de 2007 às 21h00, na Base Aérea de Santos/SP, um "travesti" entrou naquela OM para a prática de prostituição por ordem do 1º Ten Farmacêutico Márcio. Aduz, ainda, que nenhuma medida foi adotada pelo Comando.

Com base nessas informações (**denúncia anônima**), o membro oficiante requisitou informações ao Comandante do VI COMAR (fl. 07), o que foi prontamente atendido às fls. 11/18. Na referida resposta, o Comandante esclareceu que se tratou de um mero erro, haja vista que a pessoa que adentrou no Quartel no dia e hora citados foi a senhora ROSELI DA SILVA, namorada do 1º Ten Farm MÁRCIO AUGUSTO DE CASTRO. Contudo, nesse dia, a Sra. ROSELI não estava portando sua identidade, motivo pelo qual utilizou a carteira de dependente da Associação Policial de Assistência à Saúde da Baixada Santista, cujo titular é seu ex-marido (doc. fl. 16).

Neste aspecto, o primeiro nome que consta na mencionada carteira de identificação é exatamente do ex-marido da Sra. ROSELI, Sr. GEORGE ALVES DE ALMEIDA, o que causou confusão à sentinela.

Após análise dos documentos que compõem o presente procedimento, o *Parquet* Castrense na instância a quo, fls. 20/21, posicionou-se pelo arquivamento, haja vista não ter vislumbrado a ocorrência de crime militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por maioria, deliberou pelo arquivamento. A relatora, em voto divergente, entendeu pela necessidade da baixa dos autos à origem para a realização de diligências.

É o relatório.

Concordo com o membro de 1º grau, secundado pela decisão majoritária da CCR/MPM.

O feito já foi suficientemente investigado, sendo certo que as diligências necessárias já foram devidamente empreendidas, não havendo a necessidade do aprofundamento das investigações.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** do presente feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 9 de junho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

REPRESENTAÇÃO. PROTOCOLO N.º 578/08/DDJ.

Trata-se de analisar Representação originada a partir de cópia de Sindicância remetida a esta Procuradoria-Geral, pelo Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I), com vistas a apurar possível existência de crime militar.

A citada sindicância foi instaurada para elucidar possíveis maus-tratos e ofensas realizados pelo Sargento da Aeronáutica ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS contra a civil FRANCISCA LOPES DOS SANTOS, funcionária da empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza Manchester, em área sob a Administração Militar.

De plano, as informações trazidas aos autos não apontam qualquer conduta atribuída a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, não havendo, portanto, atribuição desta Procuradoria-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, **cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos àquele Órgão para as providências cabíveis.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se a representante.

Oficie-se ao Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de junho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 05/2008.

PROTOCOLO Nº 0171/08. PJM/BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originado a partir da remessa da Parte S/N/2008 (fls. 05/09) à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF, pelo Comando de Policiamento Regional Metropolitano (PM/DF), "para ciência e providências julgadas cabíveis" (fl. 03).

A citada parte teve como autor o Soldado da Polícia Militar Ado Souza Amorim e relata, em síntese, que a Capitão-Tenente da Marinha ANDREA FERNANDES DELDUQUE recusou-se a desligar o celular e encostar seu carro, quando assim foi requisitada pela guarnição militar da VTR 1336, no dia 24 de dezembro de 2007. Por causa disso, os policiais foram impelidos a parar o veículo forçadamente, o que causou revolta na referida oficial.

Ato contínuo, a guarnição militar solicitou à Capitão-Tenente ANDREA sua CNH (carteira nacional de habilitação) e o CRLV (certificado de registro de licenciamento do veículo), ocasião em que foi constatado que os dois documentos estavam vencidos.

Após análise da matéria, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, entendendo ao final, fls. 11/12, que, *verbis*:

(...)

Embora tenha havido uma certa exaltação da Capitão ANDREA, os fatos descritos na parte supracitada não constituem crime de Desacato, e assim entenderam também os policiais militares, tanto que não deram ordem de prisão em flagrante e ainda que o fizessem, a conduta não se incluiria em uma das hipóteses do art. 9º do CPM, haja vista tratar-se de entidades de níveis diferentes (União e Distrito Federal).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 22/24, deliberou pelo arquivamento. Ressaltou a necessidade de analisar o comportamento da citada Capitão-Tenente, no âmbito do Regulamento Disciplinar. Assim entendeu, *verbis*:

(...)

Eminentes Pares, Razão assiste, parcialmente, à Promotora da Justiça Militar, Dra. Ione, na determinação do arquivamento do feito.

Efetivamente a conduta da CT Andrea mostra-se de toda inadequada perante os preceitos do Estatuto dos Militares.

Sua recusa em obedecer à ordem da guarnição militar certamente deveu-se à situação extremamente irregular como condutora do veículo.

A tentativa de burlar a correta ação policial não merece guarida no seio de nosso órgão ministerial cuja missão precípua é o resguardo da ética e disciplina militares.

Portou-se mal a oficial da Marinha Brasileira e sua lamentável conduta não pode passar in albis.

Confiou a PMDF na ação do órgão ministerial ao enviar o relato dos fatos ocorridos, envolvendo uma oficial das Forças Armadas.

E vejo como necessária a remessa de peças ao Comandante da Marinha para apuração do comportamento da CT Andrea no âmbito do regulamento disciplinar. (fl. 23)

É o relatório.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação da CCR/MPM.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que, apesar de o comportamento da Capitão-Tenente Andrea não constituir crime, ele poderá ser examinado à luz do Regulamento Disciplinar da Marinha. Assim, faz-se necessário a remessa de cópia da Parte S/N/2008 ao Comando da Marinha, ao talante daquela autoridade administrativa.

É o quanto basta para o deslinde da *quaestio* trazida à baila.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Oficie-se ao Comando da Marinha, com cópia deste Despacho e da Parte S/N/2008.

Oficie-se ao Comando de Policiamento Regional Metropolitano, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME. PROTOCOLO N.º 425/08/DDJ.

Trata-se de notícia-crime anônima enviada, via "email", a esta Procuradoria-Geral, com vistas a apurar suposta prática de maus-tratos a militar reformado do Exército Brasileiro, na cidade do Recife/PE.



Informa o denunciante que a Srª. EDNA FERREIRA ARCOVERDE SILVA estaria perpetrando o citado delito contra o seu esposo, o Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

O caso por si só poderá ser apreciado perante o Ministério Público Estadual, dado tratar-se de fato praticado por civil contra militar da reserva, em local não sujeito à Administração Militar, não abrangendo qualquer das hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar.

O quadro fático-jurídico trazido à baila neste procedimento não traz reflexos a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar, o que afasta a atribuição deste ramo do *Parquet* da União.

Destarte, **resolvo:**

- encaminhar os autos à Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis. Remetam-se os autos àquele Órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Comunique-se a PJM/Recife/PE sobre este Despacho. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 27/2008

PROTOCOLO N. 0422/2008/DDJ
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de pedido de informações via "e-mail" ao 5º Ofício da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ acerca do andamento de procedimento instaurado para apurar irregularidades no âmbito do Hospital da Guarnição da Vila Militar.

Após ter-se constatado que o procedimento ao qual se reporta o requerente foi arquivado (PDIC n. 55/2007), a ilustre representante ministerial arquivou o feito e remeteu os autos à apreciação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, a qual se manifestou pela sua devolução à origem, "por não caber à CCR/MPM a análise de mera correspondência pedindo informações sobre a existência de eventuais procedimentos", fls. 22/23.

É o breve relato.

Correta a providência destacada pelo Órgão Revisor, tendo em vista que **os autos circumscrevem-se apenas a pedido de informações** sobre o andamento de procedimento que tramitou na PJM no Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Pelo exposto, **devolvo os autos à origem**, a fim de que sejam arquivados juntamente com o PDIC n. 55/2007.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.010120-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE SA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180873)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015752-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
PACIENTE : MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF

PACIENTE : EDIL ALVES VALDINO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020014110)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Marconi Leonel Matias dos Santos e Edil Alves Valdino na petição de fl. 1583, subscrita pelo Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff, requerendo a homologação da desistência do recurso ordinário por eles interposto às fls. 1554/1575.

Intimados do despacho de fl. 1604, os recorrentes apresentaram procurações às fls. 1607 e 1608, conferindo ao advogado subscritor do petitiório acima referido, poderes específicos para desistir do recurso ordinário em tela.

Sendo a desistência recursal ato unilateral e incondicional, homologo a desistência do recurso ordinário de fls. 1554/1575, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao órgão julgador competente, tendo em vista que se originaram nesta Corte.

À DIDRA para providenciar a remessa.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.000336-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE : BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA
ADVOGADO : HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010027791)

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Fica o recorrido ciente do prazo para responder ao recurso em tela, a partir da intimação da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL C/ REsp. e RE 2002.51.01.009775-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : CIA/ DE CALCADOS D N B S/A
ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA NADALIM E OUTROS
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097758)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado Por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros, (fls. 1070/1097), nominado de "Incidente de Ordem Pública", onde alega demonstrar "... a imperiosa necessidade de se instaurar processos criminais perante o Poder Judiciário Federal, pela prática, em tese, de atos de gestão e controle de mercado por parte da CVM.", pleiteando, por fim, seja determinado, *ex officio*, a decretação de sigilo nos autos, bem como a intimação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Relatei. Decido.
Não há como, validamente, apreciar, no âmbito desta Vice-Presidência, os pedidos formulados pelo Apelante, ora Recorrente, às fls. 734/743, porquanto as providências requeridas excedem os limites da competência delegada a este Juízo, que está adstrita ao exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e a análise de eventuais medidas de urgência suscitadas (art. 22, § 2º, inciso I, do RI/TRF 2ª. Região e Súmulas nºs 634 e 635, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, dê-se prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2002.51.01.009775-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : CIA/ DE CALCADOS D N B S/A
ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA NADALIM E OUTROS
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097758)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRAZO DE RESGATE - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO RESGATE - LEI Nº 4156/62 - DECRETO 20.910/32.

I - Legitimidade da União Federal para figurar na demanda, com base na Lei nº 4156/62, que instituiu o empréstimo compulsório sobre energia elétrica e estabeleceu ser a União Federal responsável solidariamente pelo resgate da exação. Assim, é a União Federal a principal acionista da Eletrobrás.

II - Quanto à prescrição, há de ser acolhida por ocorrente na espécie, vez que, em se tratando de empréstimo compulsório, o dever de restituir tem a natureza de prestação de direito público, e se atribui aos recolhimentos a natureza tributária, para deferir à Eletrobrás o prazo prescricional estabelecido em favor dos entes públicos, a teor do Decreto 20.910/32.

III - O prazo prescricional da ação de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

A recorrente alega que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto na Súmula nº 39 do STJ, sustentando, genericamente, a ocorrência de violação a dispositivos legais e constitucionais

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

A jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbetes ou enunciados de tribunais, não equivalem à dispositivo de lei federal, para fins de interposição de recurso especial (cf. AgRg no REsp 595627/RS), sendo certo, também, que no curso de recurso especial, não há lugar

para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (álínea "c"), não houve o necessário cotejo analítico, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg/EResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.009775-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: CIA/ DE CALCADOS D N B S/A
ADVOGADO	: FLAVIO ALMEIDA NADALIM E OUTROS
RECDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097758)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRAZO DE RESGATE - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO RESGATE - LEI Nº 4156/62 - DECRETO 20.910/32.

I - Legitimidade da União Federal para figurar na demanda, com base na Lei nº 4156/62, que instituiu o empréstimo compulsório sobre energia elétrica e estabeleceu ser a União Federal responsável solidariamente pelo resgate da exação. Assim, é a União Federal a principal acionista da Eletrobrás.

II - Quanto à prescrição, há de ser acolhida por ocorrente na espécie, vez que, em se tratando de empréstimo compulsório, o dever de restituir tem a natureza de prestação de direito público, e se atribui aos recolhimentos a natureza tributária, para deferir à Eletrobrás o prazo prescricional estabelecido em favor dos entes públicos, a teor do Decreto 20.910/32.

III - O prazo prescricional da ação de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/R5, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.008395-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ S/A
ADVOGADO RECORRIDO	: ROGERIO SERPA CARDOSO E OUTRO UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20000070037954)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DO RECURSO DO PROTOCOLO GERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS.

1. A recorrente não mencionou quaisquer dos fatos ora narrados em suas razões recursais, nem comprovou as alegações feitas neste recurso.

2. Inaplicabilidade do artigo 522, § 2º, do CPC. Não cabimento do pedido de encaminhamento de cópia do expediente onde consta a retirada do agravo do protocolo geral da Seção Judiciária de Volta Redonda, nesta fase processual.

3. A agravante protocolou seu recurso no último dia do decêndio legal, e depois, retirou o mesmo sabendo do término do prazo, sem pedir qualquer certidão à Seção de Volta Redonda para especificação do motivo da retirada.

4. A intempestividade que motivou a negativa de seguimento de seu agravo poderia ter sido evitada, pois, a recorrente poderia ter pedido a devolução do prazo recursal, ou mesmo ter encaminhado seu recurso por meio de fax símile, como fez com seu agravo interno.

5. Ausência de fundamentação jurídica capaz de ensejar a modificação da decisão hostilizada.

6. Agravo desprovido".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão negou vigência aos artigos 525, § 2º e 355, ambos, do Código de Processo Civil.

Relatei. Passo a decidir:

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RE 2006.02.01.008395-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ S/A
ADVOGADO RECORRIDO	: ROGERIO SERPA CARDOSO E OUTRO UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20000070037954)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DO RECURSO DO PROTOCOLO GERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS.

1. A recorrente não mencionou quaisquer dos fatos ora narrados em suas razões recursais, nem comprovou as alegações feitas neste recurso.

2. Inaplicabilidade do artigo 522, § 2º, do CPC. Não cabimento do pedido de encaminhamento de cópia do expediente onde consta a retirada do agravo do protocolo geral da Seção Judiciária de Volta Redonda, nesta fase processual.

3. A agravante protocolou seu recurso no último dia do decêndio legal, e depois, retirou o mesmo sabendo do término do prazo, sem pedir qualquer certidão à Seção de Volta Redonda para especificação do motivo da retirada.

4. A intempestividade que motivou a negativa de seguimento de seu agravo poderia ter sido evitada, pois, a recorrente poderia ter pedido a devolução do prazo recursal, ou mesmo ter encaminhado seu recurso por meio de fax símile, como fez com seu agravo interno.

5. Ausência de fundamentação jurídica capaz de ensejar a modificação da decisão hostilizada.

6. Agravo desprovido".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão

Alega o recorrente que o acórdão guerreado estaria infringindo o artigo 5º, LV, da CRFB.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o dispositivo invocado pela recorrente não foi ventilado pelo *decisum* guerreado, faltando, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso extremo, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação constitucional indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA C/ RESP 90.02.00632-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: WILSON RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS ERALDO LOPES E OUTRO
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (8700106283)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Recursos ordinários improvidos para confirmar a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função do reclamante, observado o biênio prescricional.

2. Ausência de omissão no julgado quanto à prescrição.

3. Embargos de declaração improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza



o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

APELACAO CRIMINAL C/ RE 1998.51.10.035401-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SOLANGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA HELENA PACHECO DA SILVA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9800354018)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) - CRIME PRATICADO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO.

I - Configura o crime de peculato, capitulado no artigo 312 do Código Penal, a apropriação, desvio ou subtração de coisa pública ou particular, praticada por servidor público, em proveito próprio ou alheio, em razão do cargo ou valendo-se dessa qualidade.

II - A autoria e a materialidade do delito encontram-se demonstradas por meio das provas produzidas no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na concessão indevida, por servidora pública, de grande número de benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho, em favor de terceiros, no exercício de cargo público.

III - A acusada agiu livre e conscientemente, prevalecendo-se de sua função de servidora pública da autarquia previdenciária, habilitando e concedendo benefícios, com base em conclusões de perícias médicas falsificadas.

IV -Recurso desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.
Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

V - APELACAO CRIMINAL C/RE 2000.50.01.008139-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:JOAO BATISTA SOBREIRA PRUCOLI
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ LAIBER
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ- RIA/ES (200050010081399)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU NA DATA DO FATO. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS POR MAIS DE UM EXERCÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. Ocorrência. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

I - A nomeação de bens à penhora não equivale, para fins de aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, ao pagamento do tributo devido, uma vez que o dispositivo reclama a satisfação voluntária e integral do débito.

II- O valor de um dia-multa deverá corresponder à renda média que o autor do crime auferir em um dia, considerando-se a situação econômica do réu na data do fato, se não for possível o levantamento do quadro ao tempo da sentença.

III - Sonegar tributos durante mais de um exercício financeiro, através das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, configura continuidade delitiva.

IV - Recurso ministerial parcialmente provido e negado provimento ao Recurso defensivo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5, LV e LVII, da Constituição Federal. Afirma que não há prova nos autos de que houve conduta delituosa por parte do recorrente Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravado não provido.

(STF: AI-AGR 539291 / RS Min. Carlos Velloso DJ 11-11-2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/RESP 2000.50.01.008139-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:JOAO BATISTA SOBREIRA PRUCOLI
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ LAIBER
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ- RIA/ES (200050010081399)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU NA DATA DO FATO. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS POR MAIS DE UM EXERCÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. Ocorrência. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

I - A nomeação de bens à penhora não equivale, para fins de aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, ao pagamento do tributo devido, uma vez que o dispositivo reclama a satisfação voluntária e integral do débito.

II- O valor de um dia-multa deverá corresponder à renda média que o autor do crime auferir em um dia, considerando-se a situação econômica do réu na data do fato, se não for possível o levantamento do quadro ao tempo da sentença.

III - Sonegar tributos durante mais de um exercício financeiro, através das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, configura continuidade delitiva.

IV - Recurso ministerial parcialmente provido e negado provimento ao Recurso defensivo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 e o art. 9º,§2º da Lei 10.684/2003. Afirma que a garantia do crédito acarreta a extinção da punibilidade. Afirma, ainda, a inocência do réu.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/RE 2000.51.11.000650-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:EMETRIO AMERICO LIMA
ADVOGADO	:PAULO RAMOS COSTA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200051110006500)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, VI, C/C ART. 110, § 1º, DO CP. ART. 63 DA LEI 9.605/98. PROTEÇÃO DE PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ATIVIDADES IRREGULARES DE ATERAMENTO E ENROCAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTALEIRO NO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- O afluxo cada vez maior de ações na Justiça envolvendo projetos e obras conduzidos ao arrepio da lei ambiental, muitas vezes ignorando as nefastas consequências de ordem ecológica advindas de uma intervenção humana preocupada apenas com o lucro financeiro, exige do Poder Judiciário o resguardo da competência constitucional, comum à União, Estados e Municípios, para proteger, além de bens de valor histórico, artístico e cultural, também as paisagens naturais notáveis, conforme o disposto no art. 23, III, da CRFB/88.

- Prescreve a pretensão punitiva estatal pela pena em concreto fixada em seis meses de detenção, relativa ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 se, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, transcorreu lapso temporal superior a dois anos na forma do art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP.

- Da interpretação sistemática da Lei do Município de Paraty nº 608/81 c/c o art. 18, do DL nº 25/37, art. 3º do Decreto nº 58.077/66, Portaria nº 10/81 do Ministério da Cultura, e arts. 23, III, e 30, IX, ambos da CRFB/88, deduz-se a obrigatoriedade de autorização prévia do IPHAN para o exercício de atividades que envolvam o uso do solo ou construção de edificação em área localizada num raio de 5 quilômetros do centro histórico de Paraty.

- Não é necessária a realização de perícia para atestar a materialidade do crime previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98, uma vez comprovado, através de vasto suporte documental, ter o Acusado empreendido atividades de aterramento e enrocamento, alterando substancialmente paisagem natural protegida por lei, em razão do seu valor histórico e cultural, sem a devida autorização do IPHAN.

- As evidências da prática de crime ambiental são reforçadas pela superveniente condenação do Acusado, em Ação Civil Pública proposta pelo IPHAN, à obrigação de fazer consistente na demolição das construções empreendidas no referido imóvel, bem como a restituir as condições do local às mesmas em que o encontrou.

- Não se sustenta a alegação de erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP) amparada na assertiva de que as autorizações obtidas junto à Prefeitura teriam levado o Acusado a crer na legalidade das obras, se há comprovação nos autos de ter ele desrespeitado termo de embargo de obras expedido pelo IPHAN, continuando a efetuar as operações de dragagem, aterro e construção do estaleiro sem a autorização daquela autarquia federal exigida por lei.

- Apelação provida parcialmente."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria violado os Princípios da Impessoalidade, art. 5º, *caput*, da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como o art. 5º, LV, todos da Constituição federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/RESP 2000.51.11.000650-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:EMETRIO AMERICO LIMA
ADVOGADO	:PAULO RAMOS COSTA
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200051110006500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PRES-CRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, VI, C/C ART. 110, § 1º, DO CP. ART. 63 DA LEI 9.605/98. PROTEÇÃO DE PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ATIVIDADES IRREGULARES DE ATERRAMENTO E ENROCAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTALEIRO NO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- O afluxo cada vez maior de ações na Justiça envolvendo projetos e obras conduzidos ao arrepio da lei ambiental, muitas vezes ignorando as nefastas consequências de ordem ecológica advindas de uma intervenção humana preocupada apenas com o lucro financeiro, exige do Poder Judiciário o resguardo da competência constitucional, comum à União, Estados e Municípios, para proteger, além de bens de valor histórico, artístico e cultural, também as paisagens naturais notáveis, conforme o disposto no art. 23, III, da CRFB/88.

- Prescreve a pretensão punitiva estatal pela pena em concreto fixada em seis meses de detenção, relativa ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 se, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, transcorrer lapso temporal superior a dois anos na forma do art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP.

- Da interpretação sistemática da Lei do Município de Paraty nº 608/81 c/c o art. 18, do DL nº 25/37, art. 3º do Decreto nº 58.077/66, Portaria nº 10/81 do Ministério da Cultura, e arts. 23, III, e 30, IX, ambos da CRFB/88, deduz-se a obrigatoriedade de autorização prévia do IPHAN para o exercício de atividades que envolvam o uso do solo ou construção de edificação em área localizada num raio de 5 quilômetros do centro histórico de Paraty.

- Não é necessária a realização de perícia para atestar a materialidade do crime previsto no art. 63 da Lei nº 9.605/98, uma vez comprovado, através de vasto suporte documental, ter o Acusado empreendido atividades de aterramento e enrocamento, alterando substancialmente paisagem natural protegida por lei, em razão do seu valor histórico e cultural, sem a devida autorização do IPHAN.

- As evidências da prática de crime ambiental são reforçadas pela superveniente condenação do Acusado, em Ação Civil Pública proposta pelo IPHAN, à obrigação de fazer consistente na demolição das construções empreendidas no referido imóvel, bem como a restituir as condições do local às mesmas em que o encontrou.

- Não se sustenta a alegação de erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP) amparada na assertiva de que as autorizações obtidas junto à Prefeitura teriam levado o Acusado a crer na legalidade das obras, se há comprovação nos autos de ter ele desrespeitado termo de embargo de obras expedido pelo IPHAN, continuando a efetuar as operações de dragagem, aterro e construção do estaleiro sem a autorização daquela autarquia federal exigida por lei.

- Apelação provida parcialmente."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria afrontado os arts. 9º, § 1º e 2º, 10 e 13, do Decreto-Lei 25/37, 166, IV e V, 168, § único, do Código Civil, 158, do Código de Processo Penal, 20, § 2º e 21, do Código Penal, bem como o Princípio Constitucional da Impessoalidade. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, sendo pacífico no Eg. Superior de Justiça que o não atendimento a tal preceito, incide o óbice intransponível, pela ausência de questionamento, dos verbetes 211 e 282 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme*". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1º T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento daquele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2002.51.02.005184-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ADILSON MARTINS GOMES
ADVOGADO	: ADILSON MARTINS GOMES
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020051846)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL E PENAL - DELITOS DE DIFAMAÇÃO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES - ARTIGO 139 C/C 141, II, AMBOS DO CP - DELITO DE CALÚNIA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DO ANIMUS DEFENDENDI - DOSIMETRIA DA PENA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - EXASPERAÇÃO DA PENA - IMUNIDADE JUDICIAL EM CRIME CONTRA HONRA - NEXO ENTRE A OFENSA IRROGADA EM JUÍZO E A DISCUSSÃO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA.

Via de regra não se comete crime de calúnia quando na discussão da causa, em defesa, imputa-se a outrem fato definido como crime, ante a presença do *animus defendendi*. *In casu*, não está presente o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo de imputar ao ofendido a prática do crime de prevaricação.

Se presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em obediência ao princípio da proporcionalidade.

Em que pese a Constituição Federal garantir o direito à ampla defesa aos litigantes e aos acusados, entendem os tribunais que o artigo 133 da Carta Magna não conferiu imunidade absoluta aos advogados. Ademais, na inexistência de nexo entre a ofensa irrogada e a discussão da causa, deve-se condenar o ofensor.

Negado provimento ao Recurso da defesa.

Recurso da acusação parcialmente provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 138 do Código Penal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"O exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende com alegação de afronta ao artigo 140, § 3º do Código Penal, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, qual seja, a desclassificação do crime de injúria qualificada para sua forma simples. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça".

(Ag 861631, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10.04.2007

"Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por ANA PAULA ALVARENGA MARTINS, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou fensa aos arts. 23, III, 138, 139 e 142, I do CPB, 7o., § 2o. da Lei 8.906/94, bem como divergência jurisprudencial.

2. Insurge-se a Agravante contra o acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos autos da Ação Penal Privada ajuizada contra ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS e JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR, pelos fundamentos assim sumariados, *verbis*: PENAL. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DOLO.

1. Não se extrai dos autos elementos que comprovem terem os acusados intenção de ofender a honra da magistrada.

2. Ausente o elementos subjetivo do tipo, isto é, o dolo necessário para caracterizar o crime de calúnia.

3. O objetivo dos querelados era o de defender os interesses de seu cliente.

4. Decretada ex officio, a extinção da punibilidade em relação ao crime de injúria. Apelação desprovida. (fls. 63)

3. Afirma-se, em resumo, ser inaplicável, no caso, a imunidade profissional do Estatuto da OAB, pois os agravados não se limitaram à crítica ao conteúdo do ato judicial, mas ofenderam a honra da Magistrada que proferiu a decisão na causa que patrocinavam.

4. A irrisignação não logra prosperar.

5. A pretensão recursal, como posta, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não ensina Recurso Especial.

6. No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(Ag 942487, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 14.12.2007)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RE 2003.50.01.007424-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010074244)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998 A 2002 - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS (ANOTAÇÕES DE INQUÉRITOS OU PROCESSOS EM ANDAMENTO) - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A autoria e a materialidade delitivas restam sobejamente demonstradas nos autos, sendo incontestes que o ora apelante omitiu, nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativas aos exercícios fiscais de 1998 a 2002, rendimentos referentes a depósitos efetuados em suas contas-correntes e recursos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, não tendo comprovado sua origem quando solicitado pela autoridade fazendária.

II - Na hipótese versada nestes autos, não há que se falar em aplicação da Súmula 182/TFR, pois a prova produzida para a classificação de renda presumida para lançamento do Imposto de Renda não se baseou apenas em extratos e depósitos bancários isolados, mas também em outros documentos fornecidos pelas instituições financeiras para análise da fiscalização, como as fichas cadastrais do correntista contendo discrepâncias entre os rendimentos por ele próprio declarados e os depósitos sem identificação do depositante.

III - Ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, XVI, da CF, inquéritos ou ações penais em andamento não são aptos a macular o acusado como portador de maus antecedentes, não servindo para a exasperação da pena-base.

IV - Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a reprimenda aplicada.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, I e LIV, e 93 da Constituição Federal. Afirma que foi insuficiente a fundamentação no que tange à aplicação da pena-base muito acima do mínimo legal previsto para o tipo penal. Afirma, ainda, que houve duplicidade de razões de apelação apresentadas pelo órgão do Ministério Público, lesando o Princípio da Isonomia.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A Constituição Federal, no artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Eg. Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias.



Observa-se, *in casu*, que o acórdão vergastado foi julgado por maioria, tornando-se obrigatória a interposição dos embargos infringentes, consoante dispõe o verbete 281 da Súmula da referida Corte. Desta forma, considerando o desatendimento pelo recorrente à indispensável interposição daquele recurso, não houve o esgotamento necessário de todas as vias na instância ordinária.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento: deficiência de traslado: ausência do carimbo do protocolo do recurso extraordinário, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo, o que impossibilita a verificação da sua tempestividade: incidência da Súmula 288: precedentes. Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição de embargos infringentes: incidência da Súmula 281. (AI-ED 462575 / RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01-04-2005)

SÚMULA 281. EMBARGOS INFRINGENTES CABIVEIS. Tendo sido o acórdão, em apelação, tomado por maioria de votos, cabíveis seriam os embargos infringentes para o Tribunal "a quo" (CPC, art. 530). Deixando-se de esgotar a instância ordinaria, aplica-se a Súmula 281. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 140378 / GO ; Rel. Min. Ilmar Galvão, 13-03-1992)

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/RESP 2003.50.01.007424-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR
ADVOGADO	:MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010074244)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998 A 2002 - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR - DOSIMETRIA DA PENA - MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS (ANOTAÇÕES DE INQUÉRITOS OU PROCESSOS EM ANDAMENTO) - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A autoria e a materialidade delitivas restam sobejamente demonstradas nos autos, sendo incontestado que o ora apelante omitiu, nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativas aos exercícios fiscais de 1998 a 2002, rendimentos referentes a depósitos efetuados em suas contas-correntes e recursos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, não tendo comprovado sua origem quando solicitado pela autoridade fazendária.

II - Na hipótese versada nestes autos, não há que se falar em aplicação da Súmula 182/TFR, pois a prova produzida para a classificação de renda presumida para lançamento do Imposto de Renda não se baseou apenas em extratos e depósitos bancários isolados, mas também em outros documentos fornecidos pelas instituições financeiras para análise da fiscalização, como as fichas cadastrais do correntista contendo discrepâncias entre os rendimentos por ele próprio declarados e os depósitos sem identificação do depositante.

III - Ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, XVI, da CF, inquéritos ou ações penais em andamento não são aptos a macular o acusado como portador de maus antecedentes, não servindo para a exasperação da pena-base.

IV - Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a reprimenda aplicada.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 3º, 76, 158, 187, V, §2º, 381, III, 387, II, e 564, III, "b", do CPP, bem como o art. 65, III, do CP e o art. 535, II, do CPC. Afirma a exacerbação da pena-base aplicada e o cerceamento de defesa face a inexistência de prova da existência dos créditos tributários.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Eg. Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das vias ordinárias.

Observa-se, *in casu*, que o acórdão vergastado foi julgado por maioria, tornando-se obrigatória a interposição dos embargos infringentes, consoante dispõe o verbete 207 da Súmula da referida Corte. Desta forma, considerando o desatendimento pela recorrente à indispensável interposição daquele recurso, não houve o esgotamento necessário de todas as vias na instância ordinária.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 207 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Como cediço, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária, o que não ocorreu na espécie, porquanto o acórdão que negou provimento à apelação do agravante foi tomado por maioria de votos e não foram interpostos embargos infringentes. Incide, destarte, o enunciado sumular 207/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 680.051/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO HOSTILIZADO. NÃO UNÂNIME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. CAUSA NÃO DECIDIDA 'EM ÚNICA E ÚLTIMA INSTÂNCIA'. SÚMULA N.º 207/STJ. 1. O acórdão hostilizado reformou, por maioria de votos, em grau de apelação, sentença de mérito. Cabível, portanto, contra o aresto, embargos infringentes no Tribunal a quo, a teor do art. 530 do CPC. 2. A ausência de interposição desse recurso ordinário, como é notório, constitui óbice intransponível à abertura da via especial, visto que o apelo extremo tem por objeto o julgado das "causas decididas em única ou última instância" (art. 105, inciso III, da Constituição da República). 3. "É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula nº 207/STJ). 4. Recurso especial não conhecido." (RESP 695360 / SP, 2ª T., un., Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.05.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CRIMINAL COM RESP 2003.51.01.501942-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:ROBERTO LUIZ MARTINS PEREIRA E SOUZA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015019420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ANÍMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE. ANISTIA - INAPLICABILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - DÚVIDA QUANTO A REAL POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - Recurso exclusivo da defesa. Superada análise da prescrição em concreto retroativa ante a decisão meritória mais favorável.

II - Inexiste previsão legal que sustente a necessidade da prévia intimação do réu, para manifestar seu interesse em quitar o débito, tratando-se de atuação completamente estranha ao juízo de admissibilidade da acusação.

III - A existência de ação ordinária pleiteando a re-inclusão da empresa no REFIS não obriga a suspensão da ação penal. Questão prejudicial facultativa, não atinente ao estado civil das pessoas (art. 92 do CPP), que permite ao Magistrado *a quo*, com base no art. 93 do CPP, aferindo sua conveniência, dar continuidade ao feito.

IV - A ausência de prova pericial em juízo não acarreta nulidade, porquanto o delito previsto no art. 168-A do CP retrata crime omisso próprio e formal, em razão do núcleo do tipo expresso por *"deixar de recolher"*. No que concerne à materialidade, a ausência de perícia contábil não acarreta nulidade, pois o delito não é daqueles que necessariamente deixam vestígios a ponto de ser imprescindível o exame de corpo de delito para provar a materialidade. Ademais, é assente na jurisprudência que a NFLD é elemento idôneo à comprovação do crime.

V - Inaplicabilidade da anistia pautada no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 9.639/98. Matéria já submetida ao crivo do Pretório Excelso, que decidiu pela plena inconstitucionalidade do referido dispositivo (STF - HC n.º77.724/SP)

VI - Materialidade e autoria comprovadas. O dolo exigido é o genérico, consistindo na consciência e vontade de deixar de repassar ao INSS os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária. A omissão, por si só, já configura o delito preconizado no art. 168-A do CP, pois este prescinde da fraude material e do *animus rem sibi habendi*.

VII - Documentos colacionados que suscitam dúvida quanto à real possibilidade de recolhimento nas épocas próprias, dada a dificuldade financeira pela qual passava a empresa.

VIII - Recurso provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 156 e 381-A, além do artigo 168-A do Código Penal, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que teria ocorrido violação de regras processuais inerentes ao ônus da prova, aduzindo ainda que as alegadas dificuldades financeiras não teriam sido comprovadas.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos temas invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implica em necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2003.51.01.513535-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	:JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015135353)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CRIMINAL - PECULATO IMPRÓPRIO - ART. 312, § 1º, DO CP - DESCCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 171 OU 168 DO CP - INOCORRÊNCIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE ASPECTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA 231 DO STJ.

Se o acusado realizou subtração de dinheiro alheio valendo-se de emprego público (ratione officii), não há de se cogitar a reclassificação da infração penal para estelionato ou apropriação indébita, pois o objeto jurídico do peculato é a tutela da moralidade da administração pública bem como o seu patrimônio, protegendo-se, eventualmente, o patrimônio do particular quando este estiver sob a guarda daquela.

É indispensável para o reconhecimento do estado de necessidade a prova eficaz dos seus requisitos, sob o risco de na ausência de provas confundir uma eventual dificuldade econômico-financeira comum a grande maioria da população brasileira na atual conjuntura, com a excepcional excludente de ilicitude.

A pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal, considerando as razões expostas pelo Juízo de 1º grau e a culpabilidade, circunstâncias e consequências expostas na fundamentação do voto do Relator, justificando-se o quantum estabelecido.

Se a confissão extrajudicial serviu de base para a condenação do réu, permitindo um perfeito juízo de censura, deve ser aplicada a dosimetria penal a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir a pena em função da atenuante de confissão espontânea."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 383 e 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, 59 e 171, §3º, do Código Penal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C / REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.503826-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:SEBASTIAO JOSE LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	:ANDRE MANGINI ANTONELLI
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015038265)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO. FALSO. ARTS. 171 E 297 DO CP. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO. SÚMULA 17 DO STJ. ART. 65, III, "d", DO CP. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DO § 3º, DO ART. 171, CP. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta nos autos da Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a r. sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o Apelante como incurso nas sanções dos arts. 171,§ 3º, e 297, *caput*, c/c art. 69, todos do CP, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos para o crime de estelionato e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime de falso, com início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime, sendo que cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, totalizando assim 100 (cem) dias-multa. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por não preencher o réu os requisitos do art. 44, do CP.

2. O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 304 c/c 297 e 171, § 3º, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque comparecendo à Agência Barão de Mesquita, da CEF, fez uso de identidade falsa em nome de outra pessoa, falecida em 20/02/1994, e tentou efetuar saque fraudulento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da conta do FGTS do titular. Logo após o saque, ocorrido em 23/04/05, o denunciado foi preso em flagrante. Os acusados, no entanto, já haviam conseguido sacar da conta do PIS do mesmo titular, em 30/03/05, o valor de R\$4.864,33 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

3. Ficaram demonstradas nos autos a materialidade do crime e a autoria pelo acusado, tanto pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame Documentoscópico, quanto pela sua confissão.

4. Não prospera a alegação de que teria ocorrido tentativa, eis que não houve a consumação do crime. Na primeira ocasião em que o réu induziu a CEF em erro, o Apelante consumou a atividade delituosa logrando êxito em sua execução, conseguindo desta maneira efetuar saque no valor de R\$ 4.864,33 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), não havendo que se falar em tentativa.

5. Tanto na segunda, quanto na primeira ocasião, o Apelante utilizou-se de documento de identidade falso, com fotografia sua. Ocorre que a interpretação correta da súmula 17 do STJ é aquela em que a absorção do crime de falso pelo estelionato só ocorre quando a potencialidade lesiva do falso cessa pelo estelionato, não restando qualquer risco de utilizar tal documento em outro momento, não aplicando, assim, o princípio da consunção ou absorção. *In casu*, o documento falsificado permaneceu com sua potencialidade lesiva, tanto que o acusado utilizou-se o mesmo documento falsificado noutra atividade delituosa.

6. Não prospera, da mesma maneira, a alegação de que caberia a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. O acusado foi detido em flagrante delito, e, portanto, não confessou o crime espontaneamente, única hipótese de incidência de tal atenuante. Como foi flagrado cometendo o crime, não há como escusar-se de tal imputação e a confissão tornou-se inútil.

7. No que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal pelo juiz *a quo*, contrariando súmula 241 do STJ, não assiste razão ao recorrente, eis que a referida súmula diz respeito exclusivamente à reincidência, não tendo qualquer relação com o caso em análise.

8. A pena base foi fixada de maneira correta, eis que observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

9. Deve, apenas, ser excluída a causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da CEF não se inserir no conceito de entidade de direito público ou equiparada para fins penais. Diante da redução da pena, deve haver a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44, do CP.

10. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 171, § 3º, do Código Penal, ao argumento de que a CEF enquadra-se no conceito de instituto de economia popular, em razão das atividades que exerce, bem como pela natureza dos programas públicos que administra. Alega que o v. acórdão teria contrariado entendimento do STJ sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

V - APELACAO CRIMINAL C/ RESP 2005.51.01.523321-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CELIA MARIA DA COSTA PORTELLA
ADVOGADO	:SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015233219)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 10 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. *IN DUBIO PRO REQ.* CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVADA.

1 O delito previsto no art. 168-A do Código Penal configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal, sendo desnecessária a comprovação do *animus rem sibi habendi*.

2. Nos termos do art. 156 do CPP, cabe à ré provar as dificuldades financeiras da empresa que excluiriam a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.

3. A mera inclusão do nome da acusada no contrato social da empresa, dissociada de outros elementos de prova, não é suficiente para caracterizar a autoria delitiva, sob pena de imputar à ré responsabilidade penal objetiva.

4. Restou demonstrado que a partir de março/2004 a ré respondia pela empresa perante terceiros. Assim, responde a apelante pela apropriação indebita previdenciária ocorrida apenas entre março de 2004 e julho de 2005.

5. Recurso parcialmente provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 13 do CP. Afirma que no Direito Penal Brasileiro não existe responsabilidade objetiva, sendo necessária a contribuição da consciência e da vontade do agente na pratica do delito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para impor ao recorrente pena correspondente ao delito. O exame das dificuldades financeiras da empresa, motivo pelo qual não teria sido possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados, bem como a gerência praticada pelo recorrente, implicariam em reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o aresto recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido :

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME

DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

II - Não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.

III - Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP.

Precedentes.

IV - Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo no exercício da defesa dos acusados.

V - Tem-se a ausência de interesse recusal relativamente ao reconhecimento da reincidência, se o pleito de substituição da pena privativa de liberdade foi deferido ao réu Victor Hugo pelo Tribunal a quo.

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 628.867/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29.11.2004 p. 390)

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS C/ RESP 2007.50.01.004739-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILBERTO ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:GILBERTO ALVARES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010047398)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS - SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA - APELAÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FUNGIBILIDADE DO RECURSO - REMESSA OFICIAL OBRIGATORIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ACUSAÇÃO - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A - FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO

I - Apelação recebida como recurso em sentido estrito, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, nenhum prejuízo advindo para a acusação o fato de terem as razões recursais sido apresentadas no Tribunal;

II - É irreparável a sentença na parte em que reconhece a extinção da punibilidade quanto ao delito de apropriação indebita de contribuições previdenciárias, uma vez comprovada a quitação do débito;

III - Para a apropriação indebita da contribuição previdenciária é suficiente o não recolhimento dos valores devidos, independente da falsificação das guias de recolhimento, que podem ter sido efetuadas, inclusive, após o prazo do recolhimento e tiveram como propósito, ao que tudo indica, encobrir o não recolhimento perante a própria empresa;

IV - Hipótese em que o crime de falsificação ideológica não pode ser tido como crime meio para o delito de apropriação, devendo, pois, prosseguir a investigação quanto aquele crime, independentemente da extinção da punibilidade quanto ao crime tributário;

V - Desprovidos o Recurso Criminal e a Remessa Oficial considerada interposta."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/2003.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.50.01.000841-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO	:ANGELA MARIA ROCHA ROSSI E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE DAL PIAZ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700008410)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - FGTS -. SÚMULA 252 DO STJ.

I - Deverá a CEF atualizar a conta vinculada da Parte Autora pelo índice de 20,37% (janeiro/89).

II - A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinham todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

III - Agravo Interno da CEF improvido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 250).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda que o índice correto para o mês de janeiro de 1989 seria de 16,64%.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente limitou-se a argüir, genericamente, que não teria havido manifestação a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais das questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas no julgado recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

""PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a arguição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido."

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1998.50.01.000342-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
RECORRIDOS	:MARIA HELENA RUDIO ZONTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIANO ALBERTO AMARAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800003428)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - FGTS -. SÚMULA 252 DO STJ.

I - A unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000), ao qual se alinham todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão-somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

II - CEF obrigada a atualizar a conta vinculada ao FGTS, somente em relação ao índice de janeiro de 1989, no percentual de 39,16%, conforme pedido inicial. (fl. 10).

III - AGRAVO INTERNO DA CEF IMPROVIDO".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 535, do CPC, bem como a Súmula nº 252 do E. STJ, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda,

o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Quanto à admissibilidade do recurso especial em referência a suposta violação à Súmula nº 252/STJ, já existe entendimento pacificado no sentido de que verbetes ou enunciados de tribunais, não equivalem à dispositivo de lei federal, para fins de interposição de recurso especial, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

II - Nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Precedentes.

III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeoso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280-STF.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 595627 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 003/0176424-9; Relator (a): Ministro GILSON DIPP; DJ 19.04.2004 p. 236)

Ademais, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 820.548 - RJ (2006/0034223-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTRO

RECORRIDO : MARLENE SOUZA DE MORAES

ADVOGADO : ELVIRA VIEIRA CUNHA

DECISÃO

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO - SÚMULA 252/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO.

I - Legitimidade passiva da CEF para integrar a lide nas causas em que se discute a correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS. Precedente do eg. STJ.

II - A prescrição, no caso, é trintenária, nos termos da Súmula nº 210/STJ.

III - No mérito, dispõe a Súmula 252, do STJ, *verbis*: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

IV - Sentença reformada para julgar procedente em parte o pedido, condenando a CEF a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, aplicando os índices de 18,02%, 42,72%, 44,80% e 7,00%, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, realizando o crédito na época referida, ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data da citação até a vigência do novo Código Civil, e a partir de então, 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela CEF a favor da autora.

VI - Apelação conhecida e parcialmente provida. (fl. 136)

Apresenta a recorrente divergência jurisprudencial no que tange à aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos da contas vinculadas, pugnando pela não-incidência dos índices de 18,02% (junho/87) e 7%(fevereiro/91).

Alega, ainda, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 21 do CPC e 29-C da Lei 8.036/90, defendendo o cabimento da sucumbência recíproca, in casu, ou o afastamento da condenação em honorários advocatícios da CEF.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDIDO:

Preliminarmente, não conheço das teses acerca dos honorários advocatícios, uma vez que não se encontram devidamente prequestionadas pela Corte de origem, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

No tocante à correção monetária, observo que o acórdão recorrido aplicou o entendimento consolidado nesta Corte, sumulado sob o verbete de n. 252, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, não merece guarida a pretensão da recorrente para a exclusão dos índices de 18,02% (junho/87) e 7%(fevereiro/91) quando da correção monetária das contas vinculadas.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 24 de abril de 2006.
MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(DJ 02.05.2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1998.51.01.002405-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VIACAO RESENSENSE INTERMUNICIPAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR	:PAULO CESAR SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800024050)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº24 DO TRF-2ª REGIÃO - DECRETO-LEI Nº 1.422/75 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565/97 (E REEDIÇÕES).

1. Inexistência de relação jurídico-tributária entre o FNDE e a autora (contribuinte), já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à referida empresa.

2. "A contribuição do salário-educação é constitucional, posto que foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, através do artigo 212, §5º, não cabendo, portanto, a sua compensação" (súmula 24 - TRF-2ª Região).

3.O Decreto-lei nº 1422/75 foi editado em consonância com a Constituição Federal de 1967, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal ou material, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988. (art.212, §5º).

4. A Constituição de 1988 deu caráter tributário ao salário-educação, sem prejuízo de tê-lo mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1422/75, revogada apenas a delegação de competência ao Executivo para a fixação de alíquota (ADCT, art. 25, I).

5. Em face da interpretação do STF para o art. 25 inciso I e 34, § 5º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Decreto lei 1422/75 e o Decreto 87.043/82 foram recepcionados pelo ordenamento constitucional vigente.

6. A medida provisória nº 1.565/97, e reedições, não violou o princípio da anterioridade, nem qualquer dispositivo constitucional.

7. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, reeditada por nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade, nem há quebra do princípio da anterioridade nonagesimal por ter o termo inicial do prazo do art.195, § 6º da CF, a veiculação da primeira medida provisória. Precedentes do STF (Pleno).

8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3/DF, declarou a constitucionalidade da Lei 9.424/96.

9. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao FNDE, e honorários advocatícios pela autora de 5% do valor atualizado da causa em favor do mesmo. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, II, 150, I, 195, §§ 4º e 6º, e 212, §5º, da Constituição Federal. Afirma a inexigibilidade da contribuição social do salário-educação de março de 1989 a março de 1997.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96).

2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 588074 / SP - Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 21-09-2007)

Precedentes: AI-AgR 617330/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 25-04-2008; RE-AgR 458905 / SP - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa ,DJ 26-10-2007.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 99.02.30982-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RECORRIDO	:ARY SCHNEIDER COUTO E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO ALVES COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200056318)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - FGTS - EXTRATOS.

I - Cabe à CEF, como sucessora operacional do sistema fundiário, na forma do art. 4º da Lei nº 8.036/90, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

II - Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em Juízo.

III - Agravo Interno improvido.

Em seu procl, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

5. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 871.454/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 169)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 852.530/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 292)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.058613-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIO LUIZ RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900586131)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ATUALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices da poupança.



II - Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TR como critério de reajuste para os contratos antigos, eis que, mesmo nesses casos, cabe perquirir qual o índice expressamente pactuado. Se foi fixado o índice dos depósitos em poupança, afasta-se a irregularidade.

III - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações é decorrência lógica da atualização global do financiamento, pois, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização.

V - Pretensão decorrente de interpretação equivocada do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64.

VI - Em que pese a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo feneratício regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação ser inequívoca, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor .

VII - Apelação desprovida".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, § 1º e 6º, "c", da Lei Complementar 4.380/64, art. 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 e art. 10, § 1º, do Decreto-Lei 2.284/86.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da interpretação equivocada do art. 6º, "c", da Lei Complementar 4.380/64 e da não inversão do ônus da prova resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outro lado, no tocante à aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) nos contratos regidos pelo SFH, verifica-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Impossível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.

- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

(AgRg no Ag 935.637/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.12.2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 684.466/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 03.09.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.003036-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WANDERLEI WERNECK FILHO
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010030369)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. TR. EXPURGO DE 84,32%. URV. PLANO REAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. DECRETO-LEI 70/66.

1 - Inexistência de nulidade da sentença, por descumprimento do art. 458 do CPC, já que foi fundamentado o indeferimento da prova pericial, no sentido de que a CEF trouxe planilha demonstrativa de todos os índices aplicados na evolução contratual, a qual não foi devidamente impugnada pela parte autora. Ademais, a subsunção do contrato em tela ao Código de Defesa do Consumidor não acarreta a automática inversão do ônus da prova.

2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3 - Nos contratos de financiamentos imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que estipulem cláusula de revisão do saldo devedor com base nas mesmas regras de atualização monetária adotadas pela caderneta de poupança, o indexador aplicado, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

4 - A Resolução n. 2.059/94, nos termos da Lei n. 8.880/94, art. 16, § 1º, determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, o que não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "*equilíbrio econômico-financeiro do vínculo*"

5 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

6 - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos contratos regidos com cláusula PES.

7 - Incabível a limitação dos juros remuneratórios em 10% (dez por cento) ao ano, já que o disposto no art. 6º, letra "e", da Lei n. 4.380/64, não trata de limitação de juros remuneratórios, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no seu art. 5º.

8 - O valor do seguro não pode ser modificado unilateralmente sem desfiguração do contrato, no qual estão previstos o valor e as condições de acordo com as normas editadas pela SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado, inexistindo, ainda, qualquer fundamento legal para a aplicação das regras do PES/CP para o seu reajuste.

9 - O Decreto-lei n. 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, já que os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal estão preservados, porque prevê uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados.

10 - A discussão em torno da devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior resta prejudicada, diante da manutenção da tese sentencial no sentido de que os cálculos oferecidos pela CEF não sofreram qualquer impugnação fundamentada, os quais acolhidos como suficientes para o exame da matéria e tomados como expressão da evolução contratual.

11 - Apelação conhecida e improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 42, da Lei 8.078/90 e art. 6º, "c", da Lei Complementar 4.380/64.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério de equivalência salarial e do comprometimento de renda, do indeferimento da realização de prova pericial, da não inversão do ônus da prova, bem como da existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, esbarra no enunciado das Súmulas 05 e 07, do STJ, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

"SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no REsp 656551/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 02.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29.08.2005).

De outro lado, no tocante à aplicabilidade da ou não da Tabela Price e da Taxa Referencial (TR) nos contratos regidos pelo SFH, verifica-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- Impossível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.
- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial". (AgRg no Ag 935.637/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.12.2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 684.466/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, CORTE ESPECIAL, DJ 03.09.2007).

"MÚTUO HIPOTECÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR E INPC. TABELA PRICE.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.

2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como asentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.

3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 671508/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.05.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2001.51.01.024801-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ABRAPP-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010248010)

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE TODOS OS FUNDAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os embargos de declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria. Não se faz necessária a manifestação sobre todos os argumentos trazidos para que a matéria tenha sido perfeitamente apreciada. Embargos de declaração improvidos."

No primeiro recurso interposto, a recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 5º, §1º, da MP nº 2.222/01, e 94, da Lei nº 11.196/05.

No segundo recurso interposto, alega a recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 31, §1º, da LC 109/01, 4º, §1º, 5º, II, da Lei 6.435/77, 1º, da Lei 7.689/99, 43, do CTN, e 535, do CPC.

Relatei. Decido.

O segundo recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual já havia sido interposto anteriormente o apelo extremo, ainda pendente de julgamento.

Destarte, a interposição de novo recurso excepcional, atrai a incidência da preclusão consumativa e viola o princípio da unirrrecorribilidade recursal, que impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que exemplo o seguinte julgado:

"DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

- Conforme orientação da Corte Especial, não se conhece de recurso especial que aponta divergência com Enunciado de Súmula, pois é inviável o confronto analítico.

RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRRECORRIBILIDADE.

- Após a vigência da Lei 10.352/2001, a interposição de dois recursos especiais pela mesma parte impede o conhecimento do derradeiro por óbice da preclusão consumativa e do Princípio da Unirrrecorribilidade." (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787648/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 10/09/2007).

Quanto ao recurso especial de fls. 743/751, verifica-se que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto às fls. 752/775 e admito o recurso de fls. 743/751.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2001.51.01.024801-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ABRAPP-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010248010)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE TODOS OS FUNDAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já amplamente discutida anteriormente no recurso próprio. Não são os embargos de declaração a via própria para mostrar inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria. Não se faz necessária a manifestação sobre todos os argumentos trazidos para que a matéria tenha sido perfeitamente apreciada. Embargos de declaração improvidos."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 150, I, 153, III, 154, I, e 195, I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2001.51.02.006837-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
RECDO	:ERALDO FEITOZA DE SANTANA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020068374)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - JULGAMENTO CONJUNTO - INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO.

I- Como se sabe, o objeto da consignatória é a liberação do devedor do pagamento de certa quantia, necessitando o juiz de apreciar todas as questões que se mostrem relevantes à apuração do valor realmente devido e estabelecer correspondência com o quantum depositado.

II - Na hipótese dos autos, em que a controvérsia acerca do valor das prestações já foi debatida nos autos da ação ordinária, em apenso, há que se reconhecer, por conseguinte, que com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo* que deu provimento parcial ao pedido Autoral, os depósitos efetuados pelo Autor não guardam relação com o valor efetivamente devido pelos mutuários, razão pela qual não há como se reconhecer eficácia liberatória aos mesmos.

III - Recursos providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 333, inciso I, 460 e 535, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 2º, da Lei nº 8.100/90 e 2º, da Lei nº 8.692/93.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2001.51.02.006837-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ERALDO FEITOZA DE SANTANA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020068374)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - JULGAMENTO CONJUNTO - INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO.

I- Como se sabe, o objeto da consignatória é a liberação do devedor do pagamento de certa quantia, necessitando o juiz de apreciar todas as questões que se mostrem relevantes à apuração do valor realmente devido e estabelecer correspondência com o quantum depositado.

II - Na hipótese dos autos, em que a controvérsia acerca do valor das prestações já foi debatida nos autos da ação ordinária, em apenso, há que se reconhecer, por conseguinte, que com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo* que deu provimento parcial ao pedido Autoral, os depósitos efetuados pelo Autor não guardam relação com o valor efetivamente devido pelos mutuários, razão pela qual não há como se reconhecer eficácia liberatória aos mesmos.



III - Recursos providos.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria contrariado os artigos 3º, § 2º, da Lei nº 4.380/64; 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III e 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90, bem como o Decreto nº 22.626/33. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado negou provimento aos recursos de apelação, ao argumento de que não se poderia reconhecer eficácia liberatória aos depósitos efetuados na ação consignatória, pois não guardariam relação com o valor efetivamente devido pelos mutuários, enquanto a insurgência especial trata de possível violação os artigos 3º, § 2º, da Lei nº 4.380/64; 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III e 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90, bem como o Decreto nº 22.626/33.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Resp 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.023408-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VIVACQUA IRMAOS S/A
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RECORRIDO	:IMOBILIARIA CAMBURI LTDA
ADVOGADO	:ESTANISLAU KOSTKA STEIN
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9000008840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO AMBIENTAL. LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO PREVISTO EM PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. ATERRAMENTO DE ÁREA ENQUADRADA COMO ÁREA DE MANGUE. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DO CÓDIGO FLORESTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

Preliminares superadas. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e a legitimação passiva para a causa decorre do conceito de poluidor do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81. Aplica-se ao caso concreto a regra do art. 400, II, do CPC, quanto à dispensa na produção de prova testemunhal. Tendo sido o laudo pericial juntado aos autos sete anos antes da conclusão para sentença, afasta-se a argüição de cerceamento de defesa. A via eleita (ação civil pública) é a adequada, conforme art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85. Não há identidade entre a presente ação civil pública e o mandado de segurança impetrado junto à Justiça do Estado por VIVACQUA IRMÃOS S/A contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESPÍRITO SANTO. Conseqüentemente, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Ambos os Juízos atuaram nos limites de sua competência. Eventual necessidade de reunião de ações, perante a Justiça Federal, não questionada.

No mérito, o exercício do direito de propriedade sofre limitação constitucional. Incidência, no caso concreto, das normas previstas nos artigos 23, VI e VII, 24, VI, 30, II e 225 da CRFB/88. O parcelamento ou loteamento do solo urbano, pelo Município, deve observar a proteção, definida em lei, às áreas de preservação ecológica.

O Município, ao editar Plano Diretor e definir quais as áreas de zoneamento urbano, pode, no âmbito de sua competência legislativa suplementar, alargar a proteção ambiental, sendo-lhe vedado restringila. A área em questão foi considerada, conforme prova pericial, terreno de mangue, e é objeto de proteção conforme art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal). A concessão à 1ª apelante de licença de construção da infra-estrutura do loteamento "Bairro Jabour", pelo Município, permitindo-lhe o aterramento de área de preservação permanente, não cria direito adquirido de poluir. Inexistência de licença ambiental ou de estudo de impacto ambiental.

Apelações improvidas".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 165, 332, 398 e 433, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, acerca da responsabilidade da recorrente, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.023408-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IMOBILIARIA CAMBURI LTDA
ADVOGADO	:ESTANISLAU KOSTKA STEIN
RECORRIDO	:VIVACQUA IRMAOS S/A
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9000008840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO AMBIENTAL. LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO PREVISTO EM PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. ATERRAMENTO DE ÁREA ENQUADRADA COMO ÁREA DE MANGUE. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DO CÓDIGO FLORESTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

Preliminares superadas. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e a legitimação passiva para a causa decorre do conceito de poluidor do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81. Aplica-se ao caso concreto a regra do art. 400, II, do CPC, quanto à dispensa na produção de prova testemunhal. Tendo sido o laudo pericial juntado aos autos sete anos antes da conclusão para sentença, afasta-se a argüição de cerceamento de defesa. A via eleita (ação civil pública) é a adequada, conforme art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85. Não há identidade entre a presente ação civil pública e o mandado de segurança impetrado junto

à Justiça do Estado por VIVACQUA IRMÃOS S/A contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESPÍRITO SANTO. Conseqüentemente, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Ambos os Juízos atuaram nos limites de sua competência. Eventual necessidade de reunião de ações, perante a Justiça Federal, não questionada.

No mérito, o exercício do direito de propriedade sofre limitação constitucional. Incidência, no caso concreto, das normas previstas nos artigos 23, VI e VII, 24, VI, 30, II e 225 da CRFB/88. O parcelamento ou loteamento do solo urbano, pelo Município, deve observar a proteção, definida em lei, às áreas de preservação ecológica. O Município, ao editar Plano Diretor e definir quais as áreas de zoneamento urbano, pode, no âmbito de sua competência legislativa suplementar, alargar a proteção ambiental, sendo-lhe vedado restringila. A área em questão foi considerada, conforme prova pericial, terreno de mangue, e é objeto de proteção conforme art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal). A concessão à 1ª apelante de licença de construção da infra-estrutura do loteamento "Bairro Jabour", pelo Município, permitindo-lhe o aterramento de área de preservação permanente, não cria direito adquirido de poluir. Inexistência de licença ambiental ou de estudo de impacto ambiental.

Apelações improvidas".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 545, do CC/16.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, no sentido de que a nulidade de intimação para manifestação acerca do laudo pericial restou suprida, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.50.01.000047-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO	:MARCO POLO FRIZERA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO POLO FRIZERA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010000475)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - FGTS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - JUROS MORATÓRIOS - EXECUÇÃO DEFINITIVA - SÚMULA 252/STF.

I - NO PRESENTE CASO, SÓ HAVERÁ APLICAÇÃO DE MULTA CASO A CEF DESCUMPR A ORDEM JUDICIAL (OBRIGAÇÃO DE FAZER), NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. TRATÁ-SE DE HIPÓTESE DE INCIDENTE DA EXECUÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO, SENDO CERTO QUE O JUÍZO LIMITOU-SE A FIXAR AS ASTREINTES.

II - O DISPOSITIVO DO ART. 741, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC SÓ TEM APLICAÇÃO EM HIPÓTESE DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A SUSPENSÃO DA INEFICÁCIA, OU DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO LEGAL QUE LHE DEU ESTEIO.

III - NÃO É O CASO DAS LIDES CUJO OBJETO SEJA A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE FGTS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, HAJA VISTA QUE A MATÉRIA DEBATIDA SE ADSTRINGIU À EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀQUELES INDICADORES, SOBRE O QUAL, CONSIGNE-SE, O STF REPUTOU INEXISTENTE QUANTO AOS IPC DE JULHO DE 1987 E DE MAIO DE 1990, MESES NOS QUAIS DEVEM SER APLICADOS OS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

IV - EM NENHUM MOMENTO SE IMPUGNOU A CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE DETERMINASSE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES AOS SALDOS DE CONTAS FUNDIÁRIAS, VEZ QUE A MANIFESTAÇÃO DO STF CONCERNIA - REPISE-SE - NO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, TENDO SIDO REAFIRMADA A APLICAÇÃO DAS LEIS DE REGÊNCIA.

V - O TÍTULO, DE CUJA EXECUÇÃO SE APELA, NÃO TEVE FUNDAMENTO, QUER EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, QUER EM APLICAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RAZÃO POR QUE NÃO INCIDE O DISPOSITIVO INDICADO.

VI - A TAXA DE JUROS DEVE CONTAR A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DE CADA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO, VEZ QUE É NESTA QUE SERÁ APURADA A EXISTÊNCIA, EM CONCRETO, DA LESÃO, CUMPRINDO, A CADA TITULAR DE CONTA DE FGTS COMPROVAR O DANO INDIVIDUAL.

VII - OS ÍNDICES DEFERIDOS PELA SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PODEM SER EXECUTADOS, POR SEREM INCONTROVERSOS. A CEF DEVERÁ COMPENSAR OS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS DA PARTE AUTORA POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO.

VIII - FORAM RECONHECIDOS NA SÚMULA 252 APENAS OS ÍNDICES OFICIAIS - JÁ APLICADOS - BEM COMO OS RELATIVOS AOS IPC DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, HAVENDO, QUANTO ÀQUELES, CONTEÚDO MERAMENTE DECLARATÓRIO, VEZ QUE INTEGRALMENTE APLICADOS, ENQUANTO SOMENTE EM RELAÇÃO A ESTES DOIS HAVERIA CONTEÚDO EXECUTÁVEL.

IX - AGRAVO INTERNO DA CEF IMPROVIDO.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos arts. 265; 461, §§4º e 5º e 741, parágrafo único do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos :
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

3. Os honorários advocatícios fixados no procedimento executório o foram apenas provisoriamente, ainda no despacho inicial, não podendo ser cobrados, como definitivos, se houve posterior reconhecimento de isenção em favor da executada, por força do que dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90. Precedentes: REsp 641.821/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; AgRg no Ag 204.707/SP, 3ª. T., Min.

Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.2000; REsp 85.971/SP, 1ª T., Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996.

4. Não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

5. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

6. Recurso especial da CEF desprovido.

(REsp 855.073/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 877)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTEM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 168)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.011551-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010115517)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, III, DO CPC - APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULOS - ÔNUS DA EMBARGANTE - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta de sentença que, nos autos de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Na hipótese, o juízo *a quo*, às fls 36/37, determinou à CEF que a mesma acostasse aos autos cópias da sentença exequiênda, do acórdão e dos cálculos embargados a fim de que se pudesse verificar o alegado excesso de execução. Entretanto, devidamente intimada, a aludida empresa pública federal deixou de promover as diligências no prazo fixado pelo magistrado de primeiro grau.

- Não merece prosperar a irrisignação da CEF quanto à ausência de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. É que a referida empresa pública federal é detentora de todos os dados relativos ao FGTS, competindo-lhe a centralização de todas as contas fundiárias e a manutenção de todas as informações sobre os seus respectivos titulares.

- O princípio da verdade real, ao contrário do alegado pela recorrente, não possui o condão de eximi-la de provar o excesso de execução afirmado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende salientar, outrossim, gozar de presunção de veracidade o *quantum* apresentado no título executivo judicial, a qual não pode ser afastada com base em meras alegações desacompanhadas do correspondente demonstrativo de cálculos.

- Assim, se a embargante, que alega excesso de execução, não traz aos autos elementos que possam comprovar tal alegação, há de ser mantida a sentença monocrática.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 130 c/c 604 §2º e no artigo 333, I, todos do CPC.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausente qualquer deles.

Com efeito, não obstante a publicação do Acórdão de fls.108/109 ter ocorrido regularmente, em 10.08.2007, conforme certificado às fls. 110, o presente recurso especial somente foi interposto em 28/08/2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 (quinze) dias do art. 508, do CPC.

Isto posto, inadmito o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.016818-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OUTROS

RECORRIDO : RACHEL CHAGAS NEVES DE FARIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010168182)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Ação Monitória ajuizada pela CEF em face de RACHEL CHAGAS NEVES DE FARIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.472,28 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), em 30/07/2002, em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo.

II - O STJ já pacificou o entendimento, através da Súmula nº 247 que "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*".

III - Apelação conhecida e provida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 535, II e 1.102-A do CPC. Afirma a necessidade de apresentação de prova escrita do débito, sem força executiva, para o ajuizamento de ação monitoria.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ).

II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito.

Recurso especial provido.

(REsp 337.522/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 19.12.2003 p. 451)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTA CORRENTE - AÇÃO MONITÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA - REEXAME DE PROVA.

1 - Inviável o conhecimento do recurso no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente se limita a mera transcrição de ementas.

2 - Consoante entendimento desta Corte, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, somente acompanhado do demonstrativo detalhado de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, o que no caso não ocorreu.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 874.280/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.12.2006 p. 392)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.534352-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS



RECORRIDO :CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO :RODRIGO JACOBINA BOTELHO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015343528)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ART 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

1. A matéria em debate na presente remessa necessária e apelação em Embargos à Execução diz respeito à inaplicabilidade e à exoneração do pagamento da multa, aplicada pela embargada à empresa CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA, junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. A empresa multada não tem como atividade básica as relacionadas no art. 2º da Lei nº 4769/65.
2. A Lei nº 6.839/80, art. 1º, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3. O fato de a empresa empregar funcionários especializados em outras profissões para a consecução de serviços de ordem secundária em relação à atividade principal não a torna prestadora dos respectivos serviços profissionais. É a atividade-fim o fator determinante da obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional pertinente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, porquanto quase a totalidade das empresas necessita do auxílio de profissionais dos diversos ramos do conhecimento, concorrentemente com aqueles da área da atividade básica, para executar tarefas complementares - a título de atividades-meio -, a fim de alcançar com sucesso sua finalidade, seja na produção de bens, seja na prestação de serviços.
4. Precedentes do TRF-2ª Região.
5. Apelação e remessa necessária não providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 15 da Lei Federal 4.769/65 e no artigo 1º da Lei 6.839/80.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a análise de suposta violação as legislações invocadas pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de amplo debate neste, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

- 1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.
3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGREsp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.02.000406-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
RECORRIDO :LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO :VICENTE IORIO ARRUZZO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020004066)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SFH. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA CANCELADA PELO AGENTE FINANCEIRO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE CONTRATO PELO FCVS FACE À LEI 10.150/2001.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a observância da variação salarial do mutuário por ocasião do reajuste das prestações e demais encargos.
- Havendo cláusula contratual prevendo o PES/CP, faz-se necessário o respeito a este critério para o reajuste das prestações.
- No presente caso, o mutuário teve reconhecido seu direito à liquidação antecipada da dívida pelo próprio agente financeiro, liquidação esta posteriormente cancelada em virtude da constatação de duplicidade de financiamentos.
- Em que pese previsão legal de impossibilidade de quitação pelo FCVS, quando da existência de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, tal norma só é aplicável aos contratos firmados posteriormente ao advento da Lei nº 10.150, de 05 de dezembro de 2001.
- Observado que o contrato de financiamento é anterior à Lei nº 10.150/01 e preenchidos todos os demais requisitos, não se vislumbra qualquer óbice à efetivação da quitação.
- Recurso da Caixa Econômica Federal improvido.
- Recurso de Luiz Carlos da Silva Alves e outro parcialmente provido.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 9º, §1º da |Lei 4.380/64 e no art. 3º da Lei 8.100/90.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH.
2. Como bem assinalado no decísium infirmado, somente aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal. Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo regimental não-provido." (STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS.INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ - Primeira Turma - REsp 874629 / RN - Rel: Min. Teori Albino Zavascki - Unânime - DJ 23.11.2006 p. 235).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.50.01.007764-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO :CARMEM JULIA BARCELOS NOE
ADVOGADO :WALDIR TONIATO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010077646)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - FGTS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - JUROS MORATÓRIOS - EXECUÇÃO DEFINITIVA - SÚMULA 252/STF.

- I - No presente caso, só haverá aplicação de multa caso a CEF descumpra a ordem judicial (obrigação de fazer). Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as *astreintes*.
- II - O dispositivo do art. 741, II, parágrafo único, do CPC só tem aplicação em hipótese de sentença proferida após a suspensão da ineficácia, ou decretação de inconstitucionalidade do texto legal que lhe deu esteio.
- III - Não é o caso das lides cujo objeto seja a recomposição do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, haja vista que a matéria debatida se adstringiu à existência ou não de direito adquirido àqueles indicadores, sobre o qual, consigne-se, o STF reputou inexistente quanto aos IPC de julho de 1987 e de maio de 1990, meses nos quais devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.
- IV - Em nenhum momento se impugnou a constitucionalidade de norma que determinasse a aplicação de índices aos saldos de contas fundiárias, vez que a manifestação do STF concernia - repise-se - no reconhecimento de direito adquirido a índices inflacionários, tendo sido reafirmada a aplicação das leis de regência.
- V - O título, de cuja execução se apela, não teve fundamento, quer em norma declarada inconstitucional, quer em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado.
- VI - A taxa de juros deve contar a partir da data do ajuizamento de cada ação de liquidação, vez que é nesta que será apurada a existência, em concreto, da lesão, cumprindo, a cada titular de conta de FGTS comprovar o dano individual.
- VII - Os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos. A CEF deverá compensar os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS da Parte Autora por ocasião da execução.
- VIII - Foram reconhecidos na Súmula 252 apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, vez que integralmente aplicados, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.
- IX - Agravo Interno da CEF improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 265, V, "a"; 461, § 4º; 586 e 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que haveria questão prejudicial, na medida em que, se discutiria, em autos de ação rescisória, os índices efetivamente devidos; que o título não teria certeza e exigibilidade, aduzindo ainda que seria descabida qualquer espécie de multa no sentido de compelir a Empresa Pública a creditar valores.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 265, IV, "a", suscitado pela recorrente para arguir eventual questão prejudicial, não foi objeto de análise pelo *decisum* guerreado, faltando-lhe, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação aos demais dispositivos abordados pela recorrente esbarraria no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o reexame dos elementos que levaram à conclusão pela exigibilidade e certeza do título e pela fixação de astreinte implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório careado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELO CÍVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
2003.50.02.000769-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIMÁRMORE UNIDADE INDUSTRIAL DE MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO	:GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO (2003.5002000769-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DO IPI - ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO PRESUMIDO - CRÉDITO PRÊMIO - COMPENSAÇÃO QUE SE AFASTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Compensação do IPI recolhido sobre insumos abrangidos seja pela alíquota zero, seja por crédito presumido, seja por crédito prêmio.

II - Em consonância com o art. 166 do CTN, incabível qualquer restituição, eis que na hipótese de tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente seria possível a restituição em caso da não transferência a terceiro. Isto porque, em tais casos, o encargo do imposto respectivo não teria se transferido ao contribuinte de fato.

III - Os contribuintes de direito do IPI repassam integralmente os valores recolhidos ao preço final de seus produtos, o que torna injusto e sem ética permitir à parte autora ver restituídos valores que já recebera de seus consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

IV - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou sumulado seu entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo."

V - Aspecto de suma relevância se constata com a natureza do tributo indireto, que faz seja o Imposto sobre Produtos Industrializados repassado ao consumidor final, que em verdade suporta a carga tributária final.

VI - E na hipótese da repercussão tributária aplica-se o art. 166 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

VII - A não-cumulatividade do IPI, assegura a detração de seus componentes, posto tratar-se de incidência sobre produtos agregados - pelo que estabelece no inciso II do § 3º que:

"§3º O imposto previsto no inciso IV:

.....
II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

VIII - Assim, em razão do tributo incidente sobre os agregados, admite-se a compensação do que devido for nas operações anteriores, impedindo-se a cobrança ou incidência tributária múltipla. Porém, isto se contém no mecanismo da própria exação, o que afasta o fato gerador repetido.

IX - O IPI repassado ao produto final torna injurídica e sem base legal a pretensão, seja de restituição ou de compensação do imposto sobre produtos industrializados com base em crédito presumido, ou com base em crédito prêmio, ou mesmo em face à alíquota zero.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em suma, que o acórdão guerreado teria violado os arts. 153, § 3º, II e 150, I da Carta Magna, sustentando basicamente desatenção ao princípio constitucional da não-cumulatividade diante da Lei nº 9.779/99.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELO CÍVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2003.50.02.000769-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIMÁRMORE UNIDADE INDUSTRIAL DE MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO	:GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO (2003.5002000769-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DO IPI - ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO PRESUMIDO - CRÉDITO PRÊMIO - COMPENSAÇÃO QUE SE AFASTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Compensação do IPI recolhido sobre insumos abrangidos seja pela alíquota zero, seja por crédito presumido, seja por crédito prêmio.

II - Em consonância com o art. 166 do CTN, incabível qualquer restituição, eis que na hipótese de tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente seria possível a restituição em caso da não transferência a terceiro. Isto porque, em tais casos, o encargo do imposto respectivo não teria se transferido ao contribuinte de fato.

III - Os contribuintes de direito do IPI repassam integralmente os valores recolhidos ao preço final de seus produtos, o que torna injusto e sem ética permitir à parte autora ver restituídos valores que já recebera de seus consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

IV - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou sumulado seu entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo."

V - Aspecto de suma relevância se constata com a natureza do tributo indireto, que faz seja o Imposto sobre Produtos Industrializados repassado ao consumidor final, que em verdade suporta a carga tributária final.

VI - E na hipótese da repercussão tributária aplica-se o art. 166 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

VII - A não-cumulatividade do IPI, assegura a detração de seus componentes, posto tratar-se de incidência sobre produtos agregados - pelo que estabelece no inciso II do § 3º que:

"§3º O imposto previsto no inciso IV:

.....
II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

VIII - Assim, em razão do tributo incidente sobre os agregados, admite-se a compensação do que devido for nas operações anteriores, impedindo-se a cobrança ou incidência tributária múltipla. Porém, isto se contém no mecanismo da própria exação, o que afasta o fato gerador repetido.

IX - O IPI repassado ao produto final torna injurídica e sem base legal a pretensão, seja de restituição ou de compensação do imposto sobre produtos industrializados com base em crédito presumido, ou com base em crédito prêmio, ou mesmo em face à alíquota zero.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em suma, que o acórdão guerreado teria violado os arts. 49 e 166 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isso posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.025301-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:NAXIMANDO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010253013)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL.

1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro.

2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações.

3. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.

4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS.

5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.

6. Apelação improvida".

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).



"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigmático, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Destarte, mediante a ausência de cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigma, a comprovar existência de divergência pretoriana, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos". (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.02.005140-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
RECDO	: ERALDO FEITOZA DE SANTANA
ADVOGADO	: IEDA JULIATTI DE CARVALHO
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020051401)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90) - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - No caso de contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) justificável a determinação de que seja respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente estabelecido quando da celebração do contrato.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - Os contratos de mútuo hipotecário em questão previam, via de regra, que o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, conforme fixado pela Lei nº 7.730/89, o índice utilizado era o IPC, o qual era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 do mesmo diploma legal).

V. Com o advento do famigerado Plano Collor I, entrou em vigor, em 16/03/90, a MP nº 168/90, a qual, em seu art. 6º, §2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF;

VI. Ocorre que a transferência dos recursos para o Banco Central não foi imediata, tendo ocorrido somente na data do próximo crédito de rendimentos. Assim, antes da transferência, mesmo as cadernetas com saldo superior a Cz\$ 50.000,00, se tinham datas-base na primeira quinzena de março, ou seja, se fizeram aniversário até o dia 15/03/90, foram atualizadas, em abril, pelas instituições financeiras depositárias, com base no IPC de Março/90 (84,32%). Tal reajuste era devido porque os trintídios dessas cadernetas iniciaram-se ainda sob a égide da Lei nº 7730/89, que previa o IPC como indexador, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 168/90. Ao contrário, as cadernetas com datas-base na segunda quinzena foram reajustadas pelo BTNF, ex vi do disposto na aludida medida provisória.

VII. A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00.

VIII. Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo repercussão efetiva em termos de variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos. Aplicável, portanto, ao saldo devedor o índice de 84,32%.

IX- Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (*STF - Representação nº 1288/DF*). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

X - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

XI - A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais (*STJ, RESp 402483*).

XII - Recursos improvidos. Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 535, do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei nº 8.100/90 e 9º, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.164/84.

Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.02.005140-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: ERALDO FEITOZA DE SANTANA
ADVOGADO	: IEDA JULIATTI DE CARVALHO
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020051401)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90) - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - No caso de contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) justificável a determinação de que seja respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente estabelecido quando da celebração do contrato.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - Os contratos de mútuo hipotecário em questão previam, via de regra, que o reajustamento do saldo devedor se daria pelo mesmo índice de atualização aplicado nos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Assim, conforme fixado pela Lei nº 7.730/89, o índice utilizado era o IPC, o qual era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 do mesmo diploma legal).

V. Com o advento do famigerado Plano Collor I, entrou em vigor, em 16/03/90, a MP nº 168/90, a qual, em seu art. 6º, §2º, determinou que os depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos para o BACEN, quando passariam a ser corrigidos pelo BTNF;

VI. Ocorre que a transferência dos recursos para o Banco Central não foi imediata, tendo ocorrido somente na data do próximo crédito de rendimentos. Assim, antes da transferência, mesmo as cadernetas com saldo superior a Cz\$ 50.000,00, se tinham datas-base na primeira quinzena de março, ou seja, se fizeram aniversário até o dia 15/03/90, foram atualizadas, em abril, pelas instituições financeiras depositárias, com base no IPC de Março/90 (84,32%). Tal reajuste era devido porque os trintídios dessas cadernetas iniciaram-se ainda sob a égide da Lei nº 7730/89, que previa o IPC como indexador, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 168/90. Ao contrário, as cadernetas com datas-base na segunda quinzena foram reajustadas pelo BTNF, ex vi do disposto na aludida medida provisória.

VII. A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00.

VIII. Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo repercussão efetiva em termos de variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos. Aplicável, portanto, ao saldo devedor o índice de 84,32%.

IX- Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (*STF - Representação nº 1288/DF*). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

X - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

XI - A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais (*STJ, RESp 402483*).

XII - Recursos improvidos.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria contrariado os artigos 3º, § 2º, da Lei nº 4.380/64; 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III e 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90, bem como o Decreto nº 22.626/33. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo,

nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2004.02.01.000791-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO	:SALVADOR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200604234)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES. AÇÃO AJUIZADA EM 1992. EXCESSO DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. REITERADAS JUSTIFICATIVAS DO AGRAVANTE PARA A NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS. APROVEITAMENTO UNICAMENTE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS MUTUÁRIOS. MEDIDA RAZOÁVEL EM PROL DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO COM VISTAS À UMA SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA UM CASO QUE VEM TRAMITANDO DURANTE TANTO TEMPO. AGRAVO IMPROVIDO."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 90).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 467 do Código de Processo Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que a decisão que declarou como quitado os valores depositados em juízo ofenderia a coisa julgada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a análise da suposta violação aos tema invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implica em necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Outrossim, é assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (Resp 567.044/SP, Rel: Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, o acórdão colacionado trazido como paradigma refere-se a evento que pouco se identifica com o acórdão vergastado, razão pela qual, não há como sustentar identidade entre os fatos.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.007453-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROSILDA MARIA GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074536)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO - CNEN - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 8.270/91 - VANTAGEM PESSOAL - PROPORÇÃO EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

I - O adicional de periculosidade foi transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, consubstanciando uma parcela fixa da remuneração dos autores, sobre a qual incidem apenas os

aumentos das revisões gerais concernentes à recuperação da depreciação monetária relacionada ao fenômeno inflacionário, não devendo mais ser calculada segundo um percentual incidente sobre o vencimento básico.

II - O equívoco está em se admitir que essa transformação, que determinou, inicialmente, a existência de nova parcela fixa sobre a remuneração dos autores, tenha que corresponder a 30% do vencimento básico, o que se verificou quando de sua instituição.

III - Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto 535, inciso II do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não fundamentou a alegada violação ao art. 535 do CPC, atraindo, por analogia, a incidência do verbete n.º 284 da Súmula de jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irrisignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360)

Isto posto, INADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.011566-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:MARIA ESTHER MENENDEZ RIERA
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010115666)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE CESSIONÁRIO. LEIS 8.100/90 E 10.150/00. COBERTURA PELO FCVS. IRRÉTROATIVIDADE.

1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado "contrato de gaveta", não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações.

2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a intervenção da instituição financeira, para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH.

3. A transferência do imóvel, apesar de efetivada sem o consentimento do agente financeiro, terá se consolidado com o integral pagamento do débito, não fazendo qualquer sentido em se declarar agora sua nulidade, inclusive porque foram as prestações mensais até hoje pagas regularmente, não havendo notícia nos autos de inadimplência por parte da Autora, nem pretende esta questionar em juízo os valores das prestações ou do saldo devido. Em tal circunstância, o agente financeiro, que se manteve inerte enquanto perdurou o financiamento, carece de interesse jurídico para resistir à liquidação do débito, desde que, obviamente, atendidos os seus pressupostos legais.

4. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei n.º 8.100/90, sendo que a redação do art. 3.º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4.º da Lei n.º 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica

aos contratos firmados a partir de 05.12.1990, não sendo este o caso do contrato de mútuo em discussão, celebrado em 15 de fevereiro de 1985.

5. Apelação provida.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 3º do Código de Processo Civil e 1º da Lei 8.004/90, além de haver divergência jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme as seguintes ementas de acórdãos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NÃO INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. "CONTRATO DE GAVETA". PAGAMENTO INTEGRAL DO MÚTUO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPORAL.

1. Se a transferência de imóvel financiado apesar de efetivada sem consentimento do agente financeiro consolidou-se com o integral pagamento das 180 prestações pactuadas, não faz sentido declarar sua nulidade.

2. Em tal circunstância, os agentes financeiros, que se mantiveram inertes, enquanto durou o financiamento, carecem de interesse jurídico, para resistirem à formalização de transferência."

(STJ - Primeira Turma - REsp 355771 / RS - Rel: Min. Humberto Gomes de Barros)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.018234-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
RECORRIDO	:ZELIA SOARES MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TELES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010182345)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.JUROS DE MORA. DEMANDA AJUIZADA APÓS O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 56/58 e 68/69) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o feito, quanto ao índice de 44,80% (abril de 1990) e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar os expurgos relativos ao período de janeiro de 1989 (42,72%) na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS titularizada pela autora. Outrossim, o magistrado determinou a incidência de juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- No que tange aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)" (REsp 888908, Segunda Turma, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/04/2007). Destarte, quanto ao período posterior à vigência do novo Código Civil, cumpre adotar a Taxa Selic, razão pela qual não merece reforma a sentença de primeiro grau neste ponto.

- Recurso desprovido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:



"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SUGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.002907-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ANTONIO GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210592)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTACÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O mutuário não pode deixar de honrar o seu compromisso até que haja um pronunciamento judicial sobre a questão. Em face disto, e considerando que os agravantes pretendem impedir a execução extrajudicial da dívida, a única possibilidade de consegui-lo é efetuando o depósito integral das prestações atrasadas, além de continuarem a pagar as prestações vincendas pelo valor ajustado no contrato.
II - O artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode pagar diretamente ao agente financeiro o valor que entende devido, que é incontroverso. Permite, ainda, o depósito das prestações vincendas, a fim de suspender a exigibilidade da dívida relativa ao financiamento de imóvel.
IV - Recurso parcialmente provido, para determinar aos agravados que depositem, em juízo, o total das prestações atrasadas, no valor pactuado no contrato, assim como das prestações vincendas, nos moldes do art. 50 da Lei nº 10.931/2004."

Alega o recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de não depositar a quantia controversa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SUGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.
2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.
3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.
2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.006502-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: DIRCEU RAMOS SOARES
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010087523)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação consignatória proposta em face da Agravada, objetivando realizar o depósito das prestações decorrentes de contrato de financiamento em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, no valor que entende correto, determinou que o Agravante pagasse o valor total da prestação, de acordo com a sistemática prevista na Lei 10.931/04, além de determinar a emenda à inicial, visando adequar a demanda às regras processuais cabíveis, sob pena de extinção do feito.
- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial.
- Constatada a inaplicabilidade à matéria das regras do Código de Defesa do Consumidor.
- Configurada a necessidade de adequação da demanda, tal como determinado pelo douto Julgador de primeiro grau, diante da pretensão do autor, no sentido de discutir no bojo desta ação as cláusulas constantes do contrato de financiamento, além do fato de restar configurada a sua inadimplência, tal como igualmente destacado na decisão impugnada.
- Desprovido o recurso.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 458, II, 535, 892 e 899, do CPC e art. 50, da Lei 10.931/04.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2005.02.01.006502-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: DIRCEU RAMOS SOARES
ADVOGADO	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010087523)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação consignatória proposta em face da Agravada, objetivando realizar o depósito das prestações decorrentes de contrato de financiamento em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, no valor que entende correto, determinou que o Agravante pagasse o valor total da prestação, de acordo com a sistemática prevista na Lei 10.931/04, além de determinar a emenda à inicial, visando adequar a demanda às regras processuais cabíveis, sob pena de extinção do feito.
- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial.
- Constatada a inaplicabilidade à matéria das regras do Código de Defesa do Consumidor.
- Configurada a necessidade de adequação da demanda, tal como determinado pelo douto Julgador de primeiro grau, diante da pretensão do autor, no sentido de discutir no bojo desta ação as cláusulas constantes do contrato de financiamento, além do fato de restar configurada a sua inadimplência, tal como igualmente destacado na decisão impugnada.
- Desprovido o recurso.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2005.50.01.003559-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ILMAR TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
RECORRIDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADVOGADO	: ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010035594)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A SEGURANÇA - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DE PENSÃO E DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO - PROVA DE QUE OS ATOS REVISTOS DECORRERAM DE EXPRESSA E ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A impetrante alega que vinha recebendo sua pensão há mais de 5 (cinco) anos e que, em razão de sua boa-fé e do disposto no art. 54 da Lei nº. 9.784/99, a Administração não pode rever o valor do benefício nem exigir a devolução ao Erário dos valores pagos a maior.

II - A Administração pode e deve utilizar seu poder de autotutela, que a possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando eivados de nulidades, no zelo pelo erário e pela lisura dos procedimentos administrativos. Tal direito, no entanto, prescreve em 5 (cinco) anos se o ato decorreu de expressa e errônea interpretação de lei.

III - Não obstante seja perfeitamente admissível, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé por parte do administrado, que, no prazo de 05 (cinco) anos, se retifique benefício pago de forma indevida e haja a reposição daquilo que foi recebido a maior, o direito de a Administração Pública anular ou rever seus próprios atos não prescreverá se os atos a serem anulados ou revogados decorreram de mero equívoco do administrador, sem qualquer fundamentação jurídica e legal.

IV - Como os documentos acostados aos autos não comprovam se os atos revistos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE se originaram de expressa e errônea interpretação de lei, o que levaria, em tese, ao acolhimento da versão da impetrante, não é possível decidir, na estreita via do mandado de segurança, se a impetrada poderia ou não rever o seu ato a qualquer tempo e descontar da impetrante o que lhe foi pago indevidamente durante o quinquênio anterior à revisão.

V - A prova na via mandamental deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e demonstrado de plano.

VI - Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento à apelação da FNS e à remessa necessária, para reformar a sentença e denegar a segurança, ressalvada as vias ordinárias".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 54, da Lei 9.784/99.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de que os atos da recorrida se originaram de expressa e errônea interpretação de lei, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.011203-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOANA D ARC PONTES DIAS
ADVOGADO	:MARIA DA GRACA G. FREZ E OUTRO
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112037)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSO ESTATUTÁRIA. COMPANHIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A prova testemunhal mostra-se insatisfatória para comprovar a existência de união estável. Aliás, a prova é predominantemente testemunhal, não sendo, por si só, bastante e suficiente, devendo ser considerada em conjunto com outros elementos de convicção. Ocorre que não há prova material suficiente da alegada união estável (comprovante de residência em comum, conta bancária conjunta, fotos,

cartas etc). Ademais, a autora foi casada até 14-09-2000, quando se divorciou, sendo que o ex-servidor com quem ela diz ter vivido em união estável faleceu em 02-10-1991. Nessas circunstâncias não há como reconhecer o direito da autora, uma vez que ela era dependente de seu ex-marido até o divórcio. Isso se mostra sintomático, mesmo porque ela só ingressou em juízo cerca de 14 anos após o falecimento de seu "companheiro".

2. Conforme determina o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, para efeito da especial proteção do Estado à família, "é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

3. Com o advento da Lei nº 9.278, de maio de 1996, regulando o preceito constitucional, definiu-se, enfim, que união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família.

4. As relações eventuais, ainda que perdurem por algum tempo, não podem ser erigidas à condição de "união estável" para os fins previstos no § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

5. Não tendo a autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

6. Apelação e remessa necessária providas.

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do recurso não alcança juízo positivo, vez que a recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como o dispositivo infraconstitucional supostamente violado e que respaldaria a pretensão recursal, em que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTÉJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.011293-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE DE ARRUDA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551010112931)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - DUPLO FINANCIAMENTO - ART. 3º . LEI Nº 8.100/90 - POSSIBILIDADE..

1. A União é parte ilegítima para a causa, em razão de ser apenas o ente federativo do qual emanam as normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, não integrando a relação jurídica de direito material.

2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS (art. 3º, da Lei nº Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150, de 21.12.2001) .

3. Agravo retido e apelação desprovidos.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 1º e 2º, §3º Lei 10.150/2000.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 8.100/90 POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental contra decisão que, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, entendeu aplicável a proibição de dupla cobertura do FCVS somente aos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90. Aduz-se, em síntese, que o contrato de financiamento foi firmado sob a égide da Lei nº 4.380/64, cujo art. 9º, § 1º proíbe às pessoas que já possuem imóvel residencial a aquisição de um segundo, na mesma localidade, por meio do SFH. 2. Como bem assinalado no decum infirmado, somente aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que vigora a proibição de se utilizar os recursos do FCVS para quitação de um segundo imóvel situado na mesma localidade. Na espécie dos autos, o ajuste foi firmado em 20 de maio de 1987, não podendo, dessarte, ser alcançado pelas restrições previstas no mencionado diploma legal.

Manutenção integral dos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 672733 / SC - Rel: Min. José Delgado - Unânime - DJ 29.08.2005 p. 173)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS.INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(STJ - Primeira Turma - REsp 874629 / RN - Rel: Min. Teori Albino Zavascki - Unânime - DJ 23.11.2006 p. 235).

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP. 2005.51.04.003360-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
RECORRIDO	:SYLVIO VIANNA CUNHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO (2005.5104003360-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo. Rejeitados os embargos declaratórios.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão teria contrariado os arts. 2º,3º, 6º do Código de Processo Civil, os arts. 69, 70 e 71 da Lei nº 8.212/91 e o art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 160 ter ocorrido regularmente em 27.07.2007, conforme certidão de fls. 161, o presente recurso somente foi interposto em 14.08.2007, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.



Isto posto, INADMITO o recurso especial, por sua manifesta intempestividade.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RE 2005.51.04.003360-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	:KARINE CARVALHO FREITAS :SYLVIO VIANNA CUNHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA - RIO DE JANEIRO (2005.5104003360-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia Side-
rúrgica Nacional - CSN, com fundamento no art. 102, III, alínea "a",
da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma
Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provi-
mento ao apelo. Rejeitados os embargos declaratórios.
Sustenta a recorrente que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º,
incisos XXV e XXXIII, da Constituição Federal.
Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial
e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal,
não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes
qualquer deles.
No caso, não obstante a publicação do acórdão de fls. 160 ter ocor-
rido regularmente em 27.07.2007, conforme certidão de fls. 161, o
presente recurso somente foi interposto em 14.08.2007, deixando,
assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário, por sua manifesta
intempestividade.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.04.003749-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR RECORRIDO	:HÉLIO RIBEIRO COUTO :MARIZA ALVES ZACARIAS
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037492)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a res-
pectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RE-
LAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2005.51.04.003749-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR RECORRIDO	:HÉLIO RIBEIRO COUTO :MARIZA ALVES ZACARIAS
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037492)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RE-
LAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.
2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.
3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.
4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.
5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.
6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.
7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.004188-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	:EYMAR DUARTE TIBAES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR PARTE	:ANGELA MARIA MOREIRA :GERALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NO- GUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200551040041884)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra
vazado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CAR-
GO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EM-
PREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSE-
GURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, *caput*, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, devolvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.
2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.
3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.
4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constata-se a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.
5. Agravo interno desprovido."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 6º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXV, e artigo 37, *caput*, da CF, e o artigo 475, da CLT. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.004188-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE	: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	: GERALDO DUARTE DA SILVA
ORIGEM	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041884)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, *caput*, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, devolvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.

2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.

3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.

4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constata-se a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

5. Agravo interno desprovido." Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, incisos XXXIII, XXV , e 37, *caput*, ambos dada Constituição Federal. Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.004295-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO RECORRIDO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PROCURADOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: SEM PROCURADOR
ADVOGADO	: JOSE SILVA
ORIGEM	: CLAUDETE MARIA SILVA
	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042955)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 69, 70 e 71, da Lei 8.212/91, bem como os artigos 2º e 3º do CPC, que combinados com as garantias inscritas no art. 5º, incisos XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF, garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.04.004295-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS

RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
RECORRIDO	: JOSE SILVA
ADVOGADO	: CLAUDETE MARIA SILVA
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042955)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CSN. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PERÍCIA MÉDICA. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Embora controvertida a questão da legitimidade da CSN para a causa, haja vista a complexidade de relações jurídicas envolvidas, é de se consentir com o argumento de que a relação jurídica de trabalho existente entre a Autora (CSN) e seu empregado estaria atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS de modo a caracterizar a legitimidade ativa da CSN para o feito.

2. Não se consegue extrair qualquer utilidade da desejada prestação jurisdicional, uma vez que a realização de perícia médica que eventualmente confirme a incapacidade do empregado e mantenha a suspensão do contrato de trabalho poderá levar a nova ação de idêntico teor após decorridos dois anos, para a mesma finalidade, fazendo pressupor um efeito multiplicador inaceitável, sendo a CSN, apenas uma dentre inúmeros empregadores país afora na mesma situação fática.

3. Não existe qualquer ônus financeiro ou previdenciário para a CSN, em relação aos funcionários aposentados por invalidez; além disso, à CSN é permitido admitir empregado substituto que poderá ser demitido, sem indenização, no caso de retorno do segurado.

4. O art. 47 da Lei 8.213/91 consagrou a natureza provisória do benefício, não existindo mais aposentadoria definitiva por invalidez; portanto, mesmo após cinco anos, o benefício poderá ser cessado.

5. A realização de perícia médica é ato administrativo do INSS, competindo a ele, privativamente, e não ao magistrado, a determinação do momento em que se realizará este exame, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário nas decisões administrativas da Autarquia.

6. Ausente o interesse processual, impossibilitando o prosseguimento do feito.

7. Negado provimento ao agravo interno".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º incisos XXXIII e XXXV, da CF, que garantem ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como buscar no Judiciário o devido reparo quando violado esse direito ou garantia.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RE 2006.02.01.009438-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PAULO FRANCISCO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAUL SOUTO
RECORRIDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA MAIA
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010310317)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:



"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - EX-FERROVIÁRIOS DOMICILIADOS EM ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO - ART. 109, § 2º, DA CRFB - FORO DA PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

I - Na ação proposta por inativos da RFFSA, com domicílios funcionais em vários Estados da Federação (SC, SP e ES), é de ser aplicada a regra inserta no art. 99, do CPC, e art. 109, §2º, da CRFB, sendo admissível o ajuizamento da ação nas Seções Judiciárias de seus domicílios (cada qual no seu respectivo Estado), ou em qualquer deles, ou, ainda, no Distrito Federal.

II - O ajuizamento da demanda, tal como ocorreu, com a reunião de autores de vários Estados distintos, demandando nesta Cidade, ofende o princípio que rege a fixação da competência, que é de interesse público, havendo que se considerar que no foro da prestação funcional, consoante dispõe a alínea "d" do inciso IV, do art. 100 do CPC, afastando-se a incidência da regra do art. 100, IV, "a" do mesmo diploma legal.

III - Ressalte-se, ainda, que presente a competência territorial funcional, pode o Juiz declarar a incompetência absoluta de ofício (art. 113 do CPC), como o fez corretamente o I. Magistrado *a quo*.

IV - Agravo improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.009438-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PAULO FRANCISCO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAUL SOUTO
RECORRIDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA MAIA
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010310317)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - EX-FERROVIÁRIOS DOMICILIADOS EM ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO - ART. 109, § 2º, DA CRFB - FORO DA PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

I - Na ação proposta por inativos da RFFSA, com domicílios funcionais em vários Estados da Federação (SC, SP e ES), é de ser aplicada a regra inserta no art. 99, do CPC, e art. 109, §2º, da CRFB, sendo admissível o ajuizamento da ação nas Seções Judiciárias de seus domicílios (cada qual no seu respectivo Estado), ou em qualquer deles, ou, ainda, no Distrito Federal.

II - O ajuizamento da demanda, tal como ocorreu, com a reunião de autores de vários Estados distintos, demandando nesta Cidade, ofende o princípio que rege a fixação da competência, que é de interesse público, havendo que se considerar que no foro da prestação funcional, consoante dispõe a alínea "d" do inciso IV, do art. 100 do CPC, afastando-se a incidência da regra do art. 100, IV, "a" do mesmo diploma legal.

III - Ressalte-se, ainda, que presente a competência territorial funcional, pode o Juiz declarar a incompetência absoluta de ofício (art. 113 do CPC), como o fez corretamente o I. Magistrado *a quo*.

IV - Agravo improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 100, inciso IV, alíneas "a", "b" e "d", e 94, § 4º, todos do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2006.02.01.014611-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO	: FABIANE L. TURISCO E OUTROS
RECORRIDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232722)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL - UTILIZAÇÃO DE ATERRO - DEPÓSITO DE SEDIMENTOS - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - TERMO DE EMBARGO - LAUDO EXPEDIDO PELO IBAMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Tomando-se por base o princípio da precaução, deve priorizar-se a decisão em prol do meio ambiente, sobretudo diante da incerteza científica acerca da toxicidade do material depositado no aterro além do que restou demonstrado o extravasar dos limites da própria licença concedida à Agravante, uma vez que o aludido material não se inclui nas especificações da mesma. 2. Recurso improvido". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, II, LIV e LV e 37, *caput*, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.014611-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO	: FABIANE L. TURISCO E OUTROS
RECORRIDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232722)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL - UTILIZAÇÃO DE ATERRO - DEPÓSITO DE SEDIMENTOS - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - TERMO DE EMBARGO - LAUDO EXPEDIDO PELO IBAMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Tomando-se por base o princípio da precaução, deve priorizar-se a decisão em prol do meio ambiente, sobretudo diante da incerteza científica acerca da toxicidade do material depositado no aterro além do que restou de-

monstrado o extravasar dos limites da própria licença concedida à Agravante, uma vez que o aludido material não se inclui nas especificações da mesma. 2. Recurso improvido". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC e art. 2º, da Lei 9.784/99, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2006.51.01.005793-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIA DO PILAR SILVA
ADVOGADO	: SONIA SILVA DE CASTILHO
RECORRIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JORGE BLOISE E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057936)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1 - Sentença que deferiu a segurança requerida pela Impetrante, reconhecendo razão para serem anuladas as questões 25 e 31 do 29º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro, sob entendimento de existir ampla divergência doutrinária com relação às mesmas.

2 - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedentes deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, julgado em 10.03.2003, publ. em 08.06.2003, pg. 560.

3 - Em recente julgamento, a Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça negou, à unanimidade, Recurso Especial interposto, por impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público. Entendeu a Relatora do processo, Ministra LAURITA VAZ, ser "*defeso manifestar-se sobre critérios de formulação, correção e atribuição de pontos, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora*". (Resp 2005/0132140-1, julgado em 26.06.2007)

4 - Remessa Necessária e Apelação a que se DÁ PROVIMENTO, reformando-se a r. Sentença *a quo*, para denegar a segurança."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 182/183).

Alega a recorrente que faria jus à aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se em demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com*

precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Outrossim, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Cumpra ainda destacar que, conforme preceituado no verbete nº 13 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

Por fim, constata-se que a via eleita é inadequada, uma vez que o objeto da matéria recursal possui um enfoque exclusivamente constitucional, o que não se coaduna com a matéria inerente ao recurso especial.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2006.51.01.012374-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CLAUDIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DINIZ MACILLO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010123740)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO.

I - *Insurge-se a Requerente contra a ausência de convocação para o exame admissional ao emprego de Técnico Bancário, após lograr êxito em certame público efetivado pela CEF. Assevera que a correspondência com a sua convocação foi recebida por uma desconhecida, de nome Michelle Cristina.*

II - *Consoante se depreende dos documentos adunados aos autos, a Requerente afirma possuir residência em Rio das Ostras (fl. 60), em endereço distinto daquele declarado quando se inscreveu no concurso, conforme se verifica à fl. 42.*

III - *É cediço que cabe ao candidato, na hipótese de alteração de seu endereço, comunicar tal fato à organizadora do certame, não podendo, destarte, atribuir culpa à CEF pelo não recebimento, pela Requerente, da convocação para os exames admissionais.*

IV - *Apelação improvida.*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 5º, incisos LIV e LV, e o artigo 37, caput e inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.017536-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: HERCULES ANTONIO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175362)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - CARGO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UFRJ - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO .

I - A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

II - O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

III - Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 535, II do CPC; na Lei Delegada 13/92 e no art. 13 da Lei 11.091/2005.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perflhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado

Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando fosse restabelecida, nos seus vencimentos, a gratificação de atividade executiva - GAE, bem como lhes fossem pagas as diferenças daí decorrentes. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado: "Constitucional - Administrativo - Servidor público civil federal - Instituição de ensino superior federal - Categoria técnico-administrativa - Pagamento da gratificação de atividade executiva - Lei Delegada n.º 13/92 - Supressão - Lei n.º 10.302/01 - Manutenção da supressão - Lei n.º 11.091/05 - Possibilidade.

I - Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória.

II - Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva (instituída através dos arts. 2.º e 11 da Lei Delegada n.º 13/92) aos ocupantes de cargos públicos efetivos da categoria Técnico-Administrativa das IES - Instituições de Ensino Superior federais, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos Autores, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória: ao contrário, percebe-se que a supressão de seu pagamento do modo supra descrito fora, de fato, suficientemente compensada com o aumento do vencimento daquela categoria, o que se constata a partir de fotocópias de contra-cheques dos Autores, as quais revelam, quando da transição da Lei n.º 10.302/01 à Lei n.º 11.091/05, um aumento de sua remuneração, e não uma diminuição da mesma."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, da Lei Delegada nº 13/92 e do art. 13 da Lei nº 11.091/05. Sustentam, em síntese, que, "quando da edição da Lei 11.091/2005, o legislador omitiu qualquer proibição ao recebimento da GAE, muito embora o referido diploma legal tenha vedado expressamente o pagamento de gratificações outras, também instituídas por lei anteriores".

Regularmente intimada, a Universidade Federal do Rio de Janeiro apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se lhe podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contra as pretensões dos autores. Quanto ao mérito, o Tribunal Regional apoiou-se nos seguintes fundamentos para decidir:

"No entanto, cumpre reconhecer que, apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência (...) de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória. Porém, vislumbra-se que além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE aos ocupantes de cargos públicos efetivos daquela categoria, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos autores, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória."

Dessa forma, o colegiado decidiu em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de que não existe direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade salarial, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Recurso especial. Lei nº 9.421/96. Reestruturação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Súmula 07/STJ.

I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos rido (Precedentes).

Agravo desprovido." (AgRg no REsp-733.027, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.05.)

"Recurso especial. Constitucional. Administrativo. Decreto-Lei 2.251/85. Peritos e censores da Polícia Federal. Reposicionamento na carreira. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.

Inexistência de decesso remuneratório. Consideração das promoções anteriores. Ausência de previsão legal. Aumento sob o fundamento de isonomia.

1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.



2. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.251/85 limitou-se a estabelecer que os demais integrantes da Carreira Policial Federal, a saber, Es-
crivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista
Policial Federal, terão os mesmos direitos concedidos aos integrantes
do Grupo Polícia Federal, composto pelos Delegados de Polícia Fe-
deral, Peritos Criminais Federais e Censores Federais, ao dispor que
'Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Po-
licial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente
concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), apli-
cando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a
respectiva classe a que pertença o funcionário.'

3. Promoções anteriores, à falta de expressa previsão no Decreto-Lei
nº 2.251/85, em nada repercutem em reposicionamento decorrente de
reestruturação subsequente de cargo, pena de concessão de aumento
por isonomia, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo
Tribunal Federal.

4. Recurso provido." (REsp-299.181, Ministro Hamilton Carvalho, DJ
de 17.5.04.)

Ainda com a mesma orientação, o REsp-967.791 (Ministra Laurita
Vaz, DJ de 5.9.07), decisão monocrática proferida em caso idêntico.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr.
Civil, nego seguimento ao recurso especial.
(RESP Nº 1.031.333, rel. Min. NILSON NAVES DJ de 18.03.2008

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.017988-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:RENATO DA SILVA FERREIRA E OU- TROS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010179884)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva
ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - PROVA PERIC-
ICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO
CONFIGURADO. LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA
LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VAN-
TAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339
DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

1- Versando o objeto da lide questão exclusivamente de direito, não
reclama, para seu deslinde, a realização de prova pericial, por des-
necessária à solução da controvérsia, nos termos dos arts. 130 e 330,
I, do CPC.

2- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a
regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa
à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua
de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de
Introdução ao Código Civil.

3- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada
expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista,
desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos ser-
vidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Ad-
ministrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal
vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexist
e expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao
regime jurídico anterior.

4- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do
STF e Precedentes dos TRF's.

5- Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria
violado o disposto no artigo 535, II do CPC; na Lei Delegada 13/92
e no art. 13 da Lei 11.091/2005.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão
recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do
Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da
orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência
daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando fosse restabelecida,
nos seus vencimentos, a gratificação de atividade executiva - GAE, bem
como lhes fossem pagas as diferenças daí decorrentes. A sentença de im-
procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da

2ª Região em acórdão assim ementado: "Constitucional - Adminis-
trativo - Servidor público civil federal - Instituição de ensino superior
federal - Categoria técnico-administrativa - Pagamento da gratificação
de atividade executiva - Lei Delegada n.º 13/92 - Supressão - Lei n.º
10.302/01 - Manutenção da supressão - Lei n.º 11.091/05 - Pos-
sibilidade.

I - Apesar de ser genericamente garantida a preservação da esta-
bilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na dou-
trina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a
determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar
redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja,
do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter per-
manente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória.

II - Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a
supressão do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Exe-
cutiva (instituída através dos arts. 2.º e 11 da Lei Delegada n.º 13/92)
aos ocupantes de cargos públicos efetivos da categoria Técnico-Ad-
ministrativa das IES - Instituições de Ensino Superior federais, isso
não acarretou efetiva redução global da remuneração dos Autores, em
conformidade com a irredutibilidade remuneratória: ao contrário, per-
cebe-se que a supressão de seu pagamento do modo supra descrito
fora, de fato, suficientemente compensada com o aumento do ven-
cimento daquela categoria, o que se constata a partir de fotocópias de
contra-cheques dos Autores, as quais revelam, quando da transição da
Lei n.º 10.302/01 à Lei n.º 11.091/05, um aumento de sua remun-
eração, e não uma diminuição da mesma."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por violação do
art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, da Lei Delegada nº 13/92 e do art.
13 da Lei nº 11.091/05. Sustentam, em síntese, que, "quando da
edição da Lei 11.091/2005, o legislador omitiu qualquer proibição ao
recebimento da GAE, muito embora o referido diploma legal tenha
vedado expressamente o pagamento de gratificações outras, também
instituídas por lei anteriores".

Regularmente intimada, a Universidade Federal do Rio de Janeiro
apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535,
II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem
pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se lhe
podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contra as
pretensões dos autores. Quanto ao mérito, o Tribunal Regional
apoiou-se nos seguintes fundamentos para decidir:

"No entanto, cumpre reconhecer que, apesar de ser genericamente
garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consa-
grou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência (...) de
que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde
que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos
proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das
vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar
a irredutibilidade remuneratória. Porém, vislumbra-se que além de,
em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE aos
ocupantes de cargos públicos efetivos daquela categoria, isso não
acarretou efetiva redução global da remuneração dos autores, em
conformidade com a irredutibilidade remuneratória."

Dessa forma, o colegiado decidiu em consonância com a pacífica
jurisprudência do Superior Tribunal de que não existe direito ad-
quirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade salarial, como
é de ver dos seguintes precedentes:

"Agravado regimental. Recurso especial. Lei nº 9.421/96. Reestrutur-
ação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.
Irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Súmula 07/STJ.

I - Conforme jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o ser-
vidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas
não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior
incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos rido (Pre-
cedentes).

Agravado desprovido." (AgRg no REsp-733.027, Ministro Felix Fis-
cher, DJ de 1º.7.05.)

"Recurso especial. Constitucional. Administrativo. Decreto-Lei
2.251/85. Peritos e censores da Polícia Federal. Reposicionamento na
carreira. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.
Inexistência de decesso remuneratório. Consideração das promoções
anteriores. Ausência de previsão legal. Aumento sob o fundamento de
isonomia.

1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os
servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou
criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia cons-
titucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em
direito adquirido a regime jurídico.

2. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.251/85 limitou-se a estabelecer
que os demais integrantes da Carreira Policial Federal, a saber, Es-
crivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista
Policial Federal, terão os mesmos direitos concedidos aos integrantes
do Grupo Polícia Federal, composto pelos Delegados de Polícia Fe-
deral, Peritos Criminais Federais e Censores Federais, ao dispor que
'Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Po-
licial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente
concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), apli-
cando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a
respectiva classe a que pertença o funcionário.'

3. Promoções anteriores, à falta de expressa previsão no Decreto-Lei
nº 2.251/85, em nada repercutem em reposicionamento decorrente de
reestruturação subsequente de cargo, pena de concessão de aumento
por isonomia, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo
Tribunal Federal.

4. Recurso provido." (REsp-299.181, Ministro Hamilton Carvalho, DJ
de 17.5.04.)

Ainda com a mesma orientação, o REsp-967.791 (Ministra Laurita
Vaz, DJ de 5.9.07), decisão monocrática proferida em caso idêntico.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr.
Civil, nego seguimento ao recurso especial.
(RESP Nº 1.031.333, rel. Min. NILSON NAVES DJ de 18.03.2008

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000610-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO MARTINS AFONSO REGO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU- TROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264858)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-
se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE -
LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - INCLUSÃO EM
CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MANTIDA.

I - O Eg. Supremo Tribunal Federal, há muito, já se manifestou no
sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pe-
lo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR
514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).

II - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a
discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria
devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre
outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do
pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das
prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito
integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor contro-
vertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exi-
gência que somente poderá ser dispensada diante da existência de
relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, con-
forme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

III - Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em
que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir
suspensão da execução extrajudicial, tampouco a não inscrição em
cadastros de inadimplentes, não havendo como, validamente, acolher-
se o pedido em sede de urgência preliminar. Precedentes jurispru-
denciais.

IV - Agravado improvido".

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria
violado o disposto nos arts. 247, 292, § 3º, 458, II, 535, 583, 586,
615, 618, I, 896 e 899, do CPC, arts. 421 e 422, do CC/02, arts. 5º e
6º, da Lei 4.380/64, arts. 31 e 32, do Decreto-Lei 70/66, art. 19, do
Decreto-Lei 21.991/32, art. 20 do CODJERJ, arts. 21 e 167, I, da Lei
6.015/73, art. 50, da Lei 10.931/04 e arts. 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei
8.078/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso é manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de apelação foi publicado
regularmente em 17/04/2007, conforme certidão de fls. 166, e o
presente recurso especial foi protocolado em 09/10/2007, deixando,
assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC.

Cumpramos ressaltar, *in casu*, que o agravo interno apresentado pela ora
recorrente teve seu seguimento obstado por incabível (fls. 199). Des-
tarte, a sua interposição não interrompeu o prazo do recurso es-
pecial.

Neste sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MA-
NIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

- A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe
ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento
a agravo de instrumento deficientemente formado".

(AgRg no Ag 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ
18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO
DE SEGURANÇA.INTEMPESTIVIDADE.

I- A interposição de recurso manifestamente incabível ou intempe-
stivo não tem o condão de interromper o prazo para a interposição de
outros recursos. Precedentes.

II - In casu, a interposição equivocada de agravo regimental após o
julgamento colegiado - o qual sequer foi conhecido por falta

de previsão legal - não interrompeu o prazo para interposição do apelo ordinário, resultando na intempestividade deste. Recurso não conhecido. (ROMS 15.152/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 31/03/2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.000992-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOANNA MEDINA PEREIRA REGO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010217022)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais de Niterói/RJ em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal;

II - O Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação, uma vez que o domicílio da Agravante (Maricá) é abrangido pelas Varas Federais de Niterói, as quais se afiguram como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. Precedente desta Corte;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 94, § 1º, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TRF's das 1ª e 4ª Regiões.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isso, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.003569-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CODEMP RIO COMUNICACAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
RECORRIDO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010070587)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO FEITO A DESTEMPO - APELAÇÃO DESERTA - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 511 DO CPC

I - Na Justiça Federal, a teor do art. 14, inc. II, da Lei nº 9.289/96, aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II - A regra do art. 511, § 2º, do CPC é relativa às hipóteses em que o preparo foi feito regularmente, porém em valor inferior ao devido, mostrando-se inaplicável ao presente caso, já que o preparo foi efetuado a destempo.

III - Agravo Interno improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.007314-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RECORRIDO	:BANCO DA PROVIDENCIA
ADVOGADO	:HELIO SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010193247)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO EMANADO DO TCU QUE, EMBORA COM RESSALVAS, JULGOU REGULARES AS CONTAS PRESTADAS PELA AGRAVADA, DANDO-LHE, AINDA, QUITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para *"determinar à Ré que cancele o registro da Autora no CADIN e no SIAFI até ulterior determinação do Juízo"*.

- O douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelem muito peculiares (cf. AG n.º 148.493, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão monocrática, DJ de 16.10.2006 e AGV n.º 135.487/RJ, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251).

- Com efeito, a análise dos autos, em especial do documento de fls. 462/463, revela que o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou, com ressalvas, as contas prestadas e, além disso, deu quitação ao responsável, circunstância que, ao menos *a priori*, recomenda a manutenção da decisão impugnada.

- O risco de dano afigura-se presente, como bem anotou o d. Juízo em sua decisão agravada. O simples fato de a agravante ter sido impedida de proceder à inscrição do nome da agravada, por força de decisão proferida no agravo de instrumento nº 2003.02.01.015026-0, não infirma tal conclusão, já que o citado recurso foi extinto, em razão de desistência manifestada pela parte. Desta forma, deixou de existir óbice judicial à inclusão do nome da agravada nos já mencionados cadastros.

- De outro lado, a possibilidade de revisão da decisão tomada pelo TCU não retira o acerto do *decisum* de 1º grau. É que a tutela antecipada, a teor do art. 273, § 4º, do CPC, pode ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, através de decisão fundamentada. Assim, nada impede que, alterado o panorama em que deferido o pleito de tutela antecipada, o d. Juízo *a quo*, se assim entender, revogue ou modifique os termos da decisão ora atacada.

- Por fim, o argumento de que descabe a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do art. 475 do CPC, deve ser repellido. Tanto é cabível sua aplicação que existe a lei nº 9.494/97, diploma legal que trata do assunto.

- Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 2º, I e § 1º, da Lei 10.522/02 e art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa 35, do TCU.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.009406-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE GOMES DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020034502)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.931/04. ART. 50, E PARÁGRAFOS. VALOR OFERTADO INSUFICIENTE PARA SUSPENDER A DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA.

- Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).



- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, nem tampouco suspender a inscrição dos autores em cadastros restritivos de crédito, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido requerido em sede de tutela de urgência. Precedentes jurisprudenciais.

- O valor ofertado para adimplir a dívida se mostra insuficiente para honrar os encargos mensais pactuados.

- Agravo improvido.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Destarte, mediante a ausência de cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigma, a comprovar existência de divergência pretoriana, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos". (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.011163-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO	: DENISE DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MONTENEGRO E OUTRO
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010125270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

- Decorrido mais de um ano da determinação de que fosse dado cumprimento à obrigação de fazer, e, não tendo a CEF apresentado qualquer planilha atualizada ou comprovante de saque da autora, não pode ser presumida a alegação de que tenha cumprido espontaneamente o julgado.

- Não obstante o acúmulo de trabalho da CEF, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, o instituto da "astreinte", na forma dos arts. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, se justifica no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em caso de mora.

- Precedentes citados: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.039953-4, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 11/04/2005 e TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.

- Agravo improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 461, §§4º e 5º, e 644, parágrafo único, do CPC. Afirma ser ilícita a cobrança de multa diária na espécie.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 183, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. O art. 183, § 1º, do CPC não foi devidamente debatido nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar as diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos.

3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1012336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18.04.2008 p. 1)

FGTS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a fixação de astreintes no caso de atraso no cumprimento da obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS. Aplicação do art. 461, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 973.647/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 29.10.2007 p. 199)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/Resp. 2007.02.01.011556-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010204640)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Ausência de Procu rações outorgadas às partes - Inadmissibilidade do Recurso.

1. A cópia das procurações outorgadas às partes configura peça obrigatória à formação do instrumento do Agravo, conforme disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. A correta instrução do recurso é ônus da parte recorrente.

3. Precedente neste Eg. Tribunal Regional Federal (AG 152813 - 8ªT.)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil e 50, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 10.931/04.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, vez que também concedida nos autos principais.

No mais, é bem de ver-se que o recurso especial carece de regularidade formal, pois suas razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido.

Com efeito, o acórdão impugnado negou provimento a agravo regimental, ao argumento de que o agravo careceria de peça obrigatória à formação do instrumento, enquanto a insurgência especial trata de possível violação aos artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil e 50, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 10.931/04.

Nesse passo, há que se aplicar, na espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS PARA SEGURIDADE SOCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES UFPE. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido revelam óbice ao conhecimento recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 820429/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, DJ 23/2/2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contrarrazões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.012363-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JURANDYR DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO : COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO : ANA FIGUEIRA
RECORRIDO : ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PAIVA PEREIRA
RECORRIDO : ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600325545)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo da relação processual e, por não incidir quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 109 da Carta da República, declinou da competência em favor da Justiça Comum do Estado.

- Não tendo sido estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, esta não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa habitacional e os adquirentes de unidades habitacionais construídas ou em fase de construção.

- Agravo desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o necessário cotejo analítico, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Ademais, o recorrente trouxe à colação como precedentes de modo a configurar o dissenso jurisprudencial, julgados deste Tribunal, o que é vedado à luz do dispositivo constitucional autorizador do recurso e da Súmula nº 13/STJ, *verbis*:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2007.51.04.000562-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MELO
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040005621)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO INTERNO. REDISCUSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSÃO ALÉM DE FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;

2 - O interesse em recorrer decorre do prejuízo que a decisão ou a sentença possa ter causado a uma das partes, ou seja, traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada. Assim, verifica-se que falece ao agravante o interesse em recorrer, no presente caso, ao se insurgir contra questão decidida a seu favor - prescrição trintenária decretada na r. sentença recorrida - nos termos do art. 499 do CPC ("Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.").

3 - Recurso não conhecido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 557, §1º do CPC. Afirma que, na hipótese dos autos, não cabia o julgamento monocrático da questão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01 ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. A norma insere no art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a dar provimento monocrático ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 583.241/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 01.08.2006 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular.

2. O agravado, na interposição do recurso especial que veio a ser provido em decisão monocrática da Relatora, comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes.

3. A decisão hostilizada entendeu inexistir liame jurídico entre a conduta do Banco Central do Brasil e os danos provocados pela Coroa-Brastel, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos.

4. O exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. São inaplicáveis os óbices da Sumulas 283/STF e 126/STJ.

5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexistiu nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 178.062/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13.02.2006 p. 719)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO CIVEL C/RESP 1988.50.01.001167-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO
RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS ARCO IRIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0000011673)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, § 4º.

- A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

- Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

- A decisão que deferiu a suspensão do presente feito ocorreu em 12/07/1995. O deferimento do arquivamento, sem baixa na distribuição, em 22/07/1997. Posteriormente, em obediência ao § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (incluído pela Lei nº 11.051/2004), foi ouvido o INSS, não tendo este apresentado quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente. Note-se que desde o despacho do INSS, tomando ciência da suspensão da execução até à sentença que extinguiu o feito (10/04/2006) transcorreram aproximadamente 11 (onze) anos de inércia do exequente. De qualquer sorte, verifica-se que o exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

- Ressalve-se que, antes do advento da lei nº 11.051/2002, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tratando-se de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. De igual modo, não mais se justifica a manutenção daquele entendimento, também, em face da alteração feita pela lei 11.280/2006, ao parágrafo 5º, do artigo 219 do CPC.

- Negado provimento à apelação.

- Decisão unânime".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. TRF da 4ª Região.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1991.51.01.129193-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ILNA MARIA RIBEIRO E OUTROS
PROCURADOR	:PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101291939)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 1.711/52. DIREITO AO CÔMPUTO DOS ANUÊNIOS - LEI 8.112/90. QUINQUÊNIOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. - SÚMULA 359/STF - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Afasta-se da condenação o pagamento de quinquênios, que consistiu em julgamento ultra petita, vez que não fez parte da prédicta autoral e sequer da causa de pedir.
2. Se o funcionário público, ao se aposentar, não contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, injurídica a sua pretensão de querer perceber os anuênios excedentes àquele tempo, ou seja, querer discutir a possibilidade de pagamento do adicional de tempo de serviço sem a limitação de 35 anos, antes existente na Lei n. 1.711/52. (TRF - 1A. REG, AC 9501204065/MG, DJ de 1/3/1999).
3. Os direitos referentes à aposentadoria do servidor público federal são regidos pela lei vigente à época em que o servidor implementou os requisitos necessários à aposentação (Súm. 359/STF).
4. Nova normatividade jurídica não pode operar efeitos retroativos para alcançar direitos já incorporados aos proventos. Se não havia tal previsão legal para concessão de anuênios na lei de regência à época da aposentadoria, não pode a lei nova retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, consagrados constitucionalmente, em atenção ao princípio tempus regit actum. (TRF- 3A REG, AC 200461110008280/SP, DJ de 08/03/2006).
5. Recurso do INSS e remessa necessária providos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 67 e 100, da Lei nº 8.112/90.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA C/ RESP 92.02.08485-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RECORRIDO	:LACOSTA TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (91.0001373-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRÂNSITO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. "IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA". ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

- 1) A questão de fundo foi enfrentada pela sentença, que entendeu ilegal a desclassificação da licitante, tendo em vista que a exigência, supostamente não atendida, e que foi a motivação alegada da desclassificação, foi, de fato, atendida pela licitante.
- 2) Em vista disso, considerando-se que os fundamentos invocados pelo *decisum* equacionaram corretamente a questão, concluo que as circunstâncias, efetivamente, deram azo à hipótese de "manifesta improcedência", para os efeitos do art. 557, do CPC, o que deságua no inacolhimento do agravo interno interposto.
- 3) Nego provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos de declaração, que entretanto restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 267, VI do Código de Processo Civil, vez que o *mandamus* anulatório da licitação perdeu o seu objeto antes da sentença concessiva da ordem.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP 95.02.06896-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:CIA/ BRASILEIRA DE TRANSPORTE DE GRANEIS E OUTRO
ADVOGADO	:MARISE CAMPOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004919874)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. MERCADORIAS ISENTAS. "URÉIA" E "SULFATO DE AMÔNIO". PERDA INFERIOR A 5% DO TOTAL DA MERCADORIA IMPORTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DECRETO-LEI Nº 37/66 ART. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/76. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXCESSO EQUIVALENTE A MENOS DE 1%. "CLORETO DE POTÁSSIO". ART. 169, PARÁGRAFO SÉTIMO, INCISO I, DO DL 37/66. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE.

1. Pela leitura do art. 60 do Decreto-Lei 37/66, depreende-se que a imputação da responsabilidade ao transportador da mercadoria extraviada ou avariada objetiva impedir o prejuízo da Fazenda Nacional em face dos tributos incidentes sobre o produto importado que se extravia, ou é avariado durante o processo de importação. Entretanto, na hipótese em que a mercadoria importada está sujeita ao regime de isenção tributária, como ocorre na espécie dos autos ('uréia' e 'sulfato de amônio'), entende-se que o seu extravio não configura prejuízo para o fisco, na medida em que não haveria recolhimento de quaisquer valores a título de tributos por conta da isenção em comento. Não obstante esse entendimento, o Decreto n.º 63.431/68, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 37/66, afastou a isenção em caso como o ora examinado, consoante o disposto no parágrafo terceiro do artigo 30. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que o §3º do art. 30 do Decreto n.º 63.431/68 extrapolou os limites da simples regulamentação que lhe caberia promover, instituindo obrigação tributária não prevista no Decreto-Lei nº 37/66, objeto da regulamentação ora examinada. Dessa forma, prevalecendo a redação e eficácia do art. 60 do Decreto-Lei n.º 37/66, o extravio de mercadoria isenta afasta a responsabilidade do transportador pelo pagamento do tributo que seria devido em regime de incidência tributária comum, não favorecida pelo regime isencional.
2. Ademais, ressalte-se que as mercadorias foram importadas a granel, ou seja, em grande quantidade, estando, naturalmente, suscetíveis à perda, decorrente das circunstâncias advindas quando do transporte marítimo. Assim, essas perdas são consideradas naturais e, portanto,

inevitáveis, razão pela qual, não superando o percentual de 5% (cinco por cento) do total transportado, como ocorre na hipótese dos autos, não se atribui culpa ao transportador pela falta, eximindo-o da responsabilidade quanto ao imposto de importação, a teor do disposto na Instrução Normativa n.º 12/76, da Secretaria da Receita Federal. Não se alegue que essa responsabilidade do transportador somente se daria em relação à multa prevista no art. 106, II, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 37/66, não elidindo, por outro lado, o dever quanto ao recolhimento do imposto de importação, vez que os motivos pelos quais desobrigam a aplicação de penalidade são os mesmos que justificam o não-recolhimento do tributo, na hipótese em que a falta não superar aquele limite de tolerância.

3. Quanto à mercadoria "cloreto de potássio", a fiscalização constatou excesso de 77.930 quilos, equivalentes a menos de 1% (um por cento) dos 10 milhões de quilos contratados, não sendo, portanto, passível de multa. A regra a ser observada, *in casu*, é a prevista no artigo 169, §7º, inciso I, do Decreto n.º 37/66, que tem por base os mesmos fundamentos que levaram à edição da Instrução Normativa n.º 12/76.
4. Embargos Infringentes conhecidos e providos."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 30, §3º, Decreto nº 63.431/68, bem como os arts. 60, parágrafo único, 106, II, "d", e 112 do Decreto-Lei 37/66. Afirma que a isenção fiscal concedida sujeitava o contribuinte à demonstração de atendimento a fins e objetivos econômico-sociais que a norma privilegiava. Afirma, ainda, que não há ilegalidade na multa aplicada em virtude do desembarque de material químico em quantidade superior ao estabelecido em lei.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1995.50.01.005165-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RECORRIDO	:CESMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:NIELSON GERALDO ROCHA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500051656)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF.PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.
A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.
Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.
Negado provimento ao recurso".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 46, da Lei 8.212/91, art. 174, do CTN e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e

255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 97.02.04498-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100622222)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UM POR CENTO SOBRE O VALOR DO DÉBITO. ART. 4º DA LEI Nº 10.684/2003.

Considerando-se que a extinção da ação ocorreu por faculdade exercida pelo autor, a regra geral é a de que, pelo princípio da causalidade, a ele devem ser imputados os ônus da sucumbência. Interpretação do art. 26 do CPC.

A Lei nº 10.684/2003 prevê norma específica em relação aos honorários advocatícios, determinando que estes sejam fixados no percentual de um por cento sobre o valor do débito discutido na ação. Precedentes.

Embargos de declaração providos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535 CPC. Afirma que houve omissão quanto ao *bis in idem* na cobrança de honorários, eis que já embutido no encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 97.02.24541-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTROS
RECORRIDO	:ANTONIO PEREIRA BATALHA E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101279971)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. LIMINAR DEFERIDA. NOVOS REQUISITOS. APLICAÇÃO PROSPECTIVA.

1. Consoante se pode depreender da decisão monocrática agravada, as razões esposadas pelos Requerentes - nos embargos de declaração - foram acolhidas ante a subsistência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar anteriormente deferida. Tal liminar judicial, cumpre ressaltar, foi expedida sob análise dos requisitos autorizadores inerentes ao poder geral de cautela, nos termos da decisão exarada em 07-01-1992, vale dizer, em momento muito anterior à edição da Lei No. 10.931/104, a qual exige requisito específico para a concessão da medida de urgência em foco. Evidencia-se, no caso, muito equivocado o entendimento segundo o qual a instituição de novo requisito específico para a concessão de tutela judicial invalida aquelas anteriormente deferidas. No mais, a lei processual não deve retroagir. 2. Agravio interno desprovido."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 257).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, sustentando, em síntese, que a liminar deveria ser deferida de acordo com o estabelecido na Lei nº 19.931/2004.

Relatei. Decido

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

mpc

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP. 98.02.10599-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ
ADVOGADO	:DÉCIO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO	:NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:DARIO MARTINS DE LIMA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 29A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (90.0007973-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/CREA-RJ. LEI Nº 6.839/80 - ART.1º. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

1- Ação ajuizada objetivando a declaração de inexistência de obrigação de registro, assim como o cancelamento do registro de pessoa jurídica no CREA/RJ, vez que "*não cogita de oferecer serviços de mineração ou de lavra para outras pessoas físicas ou jurídicas. A Autora não vende bens e serviços profissionais de mineração.*"

2- A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º.

3- A Empresa não presta serviços de engenharia a terceiros, não podendo ser compelida a registrar-se no CREA, mas apenas no Departamento competente para a fiscalização da produção mineral, ainda que eventualmente tenha que se valer de profissionais de engenharia em atividades meio. Apenas esses estarão obrigados ao registro profissional no CONSELHO.

4- Documento adunado aos autos certificando que a empresa em questão esta devidamente autorizada, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, a exercer suas atividades, competindo a este, *in casu*, a fiscalização.

5- Negado provimento à remessa necessária e à apelação.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Col. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria vulnerado os artigos 1º, 7º, "b" e "h", 59, 60 da Lei nº 5.194/66 e artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isso posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 1999.02.01.036039-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL
RECDO	:MARCOS JOSE PEREZ MONTEIRO
ADVOGADO	:NILCEA SILVA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800183922)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA CONDICIONADA À PRÉVIA INDENIZAÇÃO - ART. 116, II, LEI 6.880/80.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu a segurança, em processo no qual o Impetrante objetivava ser demitido *ex officio* e transferido para a reserva.

II- A Administração Militar não pode se negar a conceder a demissão de militar sob o argumento de que o mesmo não ressarcia as despesas com sua formação, eis que se trata de cerceamento inconstitucional. III- Condicionar deferimento de pedido de demissão ao prévio pagamento, pelo militar, de indenização por cursos realizados, encontra-se em total dissonância com os princípios preconizados pela CF/88 e com direitos por ela consagrados, como a liberdade de ir e vir e o livre exercício profissional.

IV- Nega-se provimento à Apelação e a Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.02.01.046639-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RECORRIDO	:CARMEN VALERIA GOMES GONCALVES
ADVOGADO	:IVAN RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701022211)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - CEF - CHEQUES DEVOLVIDOS - FALSIFICAÇÃO - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DA CEF - REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 61/68) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e julgou procedente pedido de indenização por danos morais, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), acrescidos de correção monetária devida desde a data da sentença e de juros de mora, fixados em 6% ao ano, a partir da data do evento, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

- Aplica-se, *in casu*, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da apelada, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.

- Os documentos acostados aos autos reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral. Esta circunstância impõe, desta forma, a aplicação da mencionada regra probante.

- Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

- Ademais, cumpre acentuar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que "*o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento*" (Cf. Resps nsº: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF)" (Resp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005).



- No pertinente ao *quantum debeatur*, entendo que a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau deve ser reduzida para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que julgo razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela apelada e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa.
- Apelação parcialmente provida tão-somente para determinar a redução da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 944 do Código Civil.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..
Isto posto, ADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.02.01.050907-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
RECORRIDO	:MARCO ANTONIO GOMES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ARISTIDES DE ARAUJO COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600232083)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. TAXA REFERENCIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DESCABIMENTO.
A utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei 8177/91, o que não ocorre na presente hipótese em relação aos Autores - Eduardo Pinto Rizzo Soares e Gilda Maria Alves Guinle, Mário Pereira Marques Filho e Maria Luiza Guimarães Marques, tendo em vista que os seus contratos foram celebrados em 1990. Em relação aos demais autores, cabível a aplicação da TR.
Assentado na jurisprudência do STJ a orientação no sentido de que "A disposição do Decreto nº 22.626/33, que veda a capitalização de juros, aplica-se às instituições bancárias, não afastada sua incidência pela Lei nº 4.595/64." (REsp nº 2.393-SP, DJ de 27/08/90).
Apelação da Parte Autora a que se nega provimento e apelação da CEF parcialmente provida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535; o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291/86 e o artigo 4º da Lei nº 4.595/64; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.02.01.050908-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

RECORRIDO	:EDUARDO PINTO RIZZO SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:ARISTIDES DE ARAUJO COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700192415)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. TAXA REFERENCIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DESCABIMENTO.
Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e os mutuários que seriam adotados os coeficientes de atualização idênticos aos utilizados para os depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial), como índice de atualização dos saldos devedores dos referidos contratos.
Assentado na jurisprudência do STJ a orientação no sentido de que "A disposição do Decreto nº 22.626/33, que veda a capitalização de juros, aplica-se às instituições bancárias, não afastada sua incidência pela Lei nº 4.595/64." (REsp nº 2.393-SP, DJ de 27/08/90).
Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

O recorrente alega que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1999.02.01.050909-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
RECORRIDO	:MARCO ANTONIO GOMES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ARISTIDES DE ARAUJO COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600054690)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. TAXA REFERENCIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DESCABIMENTO.
Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e os mutuários que seriam adotados os coeficientes de atualização idênticos aos utilizados para os depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial), como índice de atualização dos saldos devedores dos referidos contratos.
Assentado na jurisprudência do STJ a orientação no sentido de que "A disposição do Decreto nº 22.626/33, que veda a capitalização de juros, aplica-se às instituições bancárias, não afastada sua incidência pela Lei nº 4.595/64." (REsp nº 2.393-SP, DJ de 27/08/90).
Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535 e 798 do Código de Processo Civil; o artigo 18, §2º , da Lei nº 8.177/91; o artigo 4º, incisos VI e XVII; § 7º da Lei nº 4.595/64 e o item VII, alínea d, da Resolução nº 1.466/98 do Conselho Monetário Nacional.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 1999.51.01.061969-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PADRAO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900619692)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO - CSLL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99 E REEDIÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA - INOCORÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1- Pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de se instituir e modificar tributos e contribuições sociais por medida provisória, instrumento a que a Constituição Federal atribui força de lei.

2- O Pretório Excelso assentou que a medida provisória, com força de lei e reeditada pelo Congresso Nacional, no prazo de sua vigência por outra do mesmo gênero, não perde a eficácia; contando-se o prazo da anterioridade nonagesimal a partir da edição da primeira medida.

3- As sucessivas reedições da 1.807/99 atenderam devidamente aos prazos previstos nos arts. 62 e 195, § 6º, da CF.

4- A Emenda Constitucional nº 20/98 inovou na redação do art. 195, da Constituição da República, estabelecendo a possibilidade de alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas para as contribuições sociais de responsabilidade das empresas, mas esse dispositivo não foi regulamentado por meio da Medida Provisória n. 1.807/99 e reedições posteriores, que apenas majoraram a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, daí por que não se verifica ofensa ao art. 246 do texto constitucional.

5- Recurso improvido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 62, 150, I, 195, § 6º e 246, da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.
Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2000.02.01.052305-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE SA
ADVOGADO	:BRUNO ZARONI DE FRANCISCO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010044939)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - ICMS - COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIA - AMPLITUDE DO CONCEITO DE FATURAMENTO INTEGRAÇÃO BASE DE CÁLCULO -

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

3. Assim sendo, verifica-se que o valor relativo ao ICMS compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, integrando a base de cálculo da contribuição mencionada, a despeito da ulterior transferência do montante, relativo ao imposto estadual, ao titular da arrecadação.

4. A matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos enunciados 68 e 94 da súmula da Corte, no que se refere, respectivamente, ao FINSOCIAL e ao PIS, e da vasta jurisprudência envolvendo a COFINS (Resp. 778.220, 2ª turma, rel. Min. João Otávio, DJU 08.05.06, p. 186; Resp. 521.010, 2ª turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 13.02.06, p. 731; AgRg no Agravo 667.170, 1ª turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.9.05, p. 224; AgRg no Agravo 676.674, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 01.08.05, p. 338; AgRg no Agravo 669.016, 2ª turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 01.08.05, p. 406).

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 21, 22, 25, 153, 154, I, 155, II, 195 e 145, §1º, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2000.02.01.052305-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE SA
ADVOGADO	:BRUNO ZARONI DE FRANCISCO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010044939)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - COFINS - ICMS - COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA DECORRENTE DA VENDA DE MERCADORIA - AMPLITUDE DO CONCEITO DE FATURAMENTO INTEGRAÇÃO BASE DE CÁLCULO -

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

3. Assim sendo, verifica-se que o valor relativo ao ICMS compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, integrando a base de cálculo da contribuição mencionada, a despeito da ulterior transferência do montante, relativo ao imposto estadual, ao titular da arrecadação.

4. A matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos enunciados 68 e 94 da súmula da Corte, no que se refere, respectivamente, ao FINSOCIAL e ao PIS, e da vasta jurisprudência envolvendo a COFINS (Resp. 778.220, 2ª turma, rel. Min. João Otávio, DJU 08.05.06, p. 186; Resp. 521.010, 2ª turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 13.02.06, p. 731; AgRg no Agravo 667.170,

1ª turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.9.05, p. 224; AgRg no Agravo 676.674, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 01.08.05, p. 338; AgRg no Agravo 669.016, 2ª turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 01.08.05, p. 406).

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 110 do CTN. Afirma a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.50.02.000173-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RECORRIDO	:ITAPEMIRIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020001730)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - APURAÇÃO DA CSSL - PRESTADORA DE SERVIÇOS.

I - A questão prende-se ao recolhimento de encargos previdenciários incidentes sobre as faturas e notas fiscais de empresas prestadoras de serviços que se afirmada isenta pretende abater tais verbas da CSSL.

II - A sistemática introduzida pelo artigo 31 combinado com o artigo 33, § 5º da Lei 8212/91 não criou tributo novo, vez que limita-se a tão-somente recomendar procedimento de recolhimento que em nada altera a base de cálculo, o fato gerador ou qualquer elemento novo que possa se ter como afrontoso aos princípios constitucionais que pautam as incidências dos encargos sociais.

III - A Lei nº 9711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 535, II e 20, §3º do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.021294-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010212940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA EM LISTA DE DEVEDORES QUE SE ENCONTRAVAM EM LUGAR INCERTO. DÍVIDA EXISTENTE. LUGAR SABIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM MODERAÇÃO.

I. No presente caso trazido à colação verifica-se que no momento da publicação da lista no jornal "O Globo", em 6/7/98, relativa a empresas com parapeiros desconhecidos e em débito com a Previdência Social, existia dívida pendente com a Previdência.

II. Importante consignar que a Empresa-Autora não se encontrava em local incerto e não sabido, conforme asseverado pelo próprio INSS, fato este capaz de ensejar reparação a título de danos morais, tendo sido atingida sua honra objetiva, no que toca, em especial, ao seu nome e reputação no meio comercial.

III. Nada obstante, a indenização arbitrada deve ensejar moderação, pelo fato de que a Empresa-Autora, realmente, encontrava-se inadimplente com a Previdência Social.

IV. Desnecessidade da prova do dano moral, porquanto o mesmo está insito na própria ofensa.

V. Negado provimento ao recurso Adesivo da Parte Autora.

VI. Remessa Necessária e à Apelação interposta pelo INSS parcialmente providas para reduzir a indenização por dano moral, e fixá-la em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o disposto no artigo 944 do Código Civil.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, tendo ocorrido, ainda, a devida demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, e o fornecimento do repositório de jurisprudência autorizado relativo ao acórdão paradigma, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.02.01.033310-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:GERONIMO COSME MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:ELIANE ANTUNES DOS SANTOS
RECORRIDO	:ADEMAR DE ARAUJO GUIMARAES
PARTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARCELO LOPES DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500151146)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- Embargos de declaração interpostos pela União Federal improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II, do CPC, por não ter estabelecido condenação ao pagamento de honorários à parte vencida, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/mpb

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.041633-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:RADIO SUL FLUMINENSE LTDA
ADVOGADO	:PAULO CORREA DE MIRANDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040005298)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBDELEGACIA DO TRABALHO. ART. 459, § 1º, DA CLT. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO ATO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O artigo 459, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, pelo que, somente depois de decorridos os cinco dias é que o empregado é constituído em mora. *In casu*, o termo final do prazo recaiu num sábado, dia em que normalmente não há expediente no estabelecimento da Autora, de modo que o pagamento de salários deve ocorrer no dia útil que se seguir, isto é, na segunda-feira, como efetivamente procedeu a empresa autuada.

-O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho - TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 162, em caso análogo, é o de que a contagem do prazo para pagamento das verbas rescisórias obedece à norma prevista no artigo 125 do Código Civil de 1916, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, sendo que, se este recair em dia feriado, considera-se prorrogado o prazo até o dia seguinte ao feriado. A orientação do TST, consubstanciada na referida Orientação Jurisprudencial, é, *mutatis mutandis*, perfeitamente aplicável ao caso em análise.

- Recurso e remessa não providos."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 115).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando, em síntese, que sábado deveria ser considerado dia útil, razão pela qual o auto de infração teria sido lavrado de acordo com a lei.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP. 2001.51.01.000443-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:MARILDA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2001.5101000443-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

Foram interpostos embargos declaratórios, que entretanto restaram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os arts. 535, II do Código de Processo Civil e 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, vez que a isenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada não fazem qualquer distinção quanto à prova do recolhimento. Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.004027-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LUZIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010040276)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO MILITAR. MÃE DE EX-MILITAR FALECIDO. CASADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BAIXA RENDA. PECULIARIDADES DO CASO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

-No caso dos autos, não logrou a embargante demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, notadamente a omissão, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação e jurisprudência aplicáveis (fls. 141/144), tendo sido reconhecido à autora o direito à pensão por morte do filho, desde a data do requerimento administrativo, tendo restado demonstrado que o sustento da autora dependia da ajuda financeira de seu filho.

-Na realidade, o que pretende a embargante, inconformada com o *decisum*, é novo pronunciamento sobre questão já analisada, o que não é possível. Precedentes.

-Recurso não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II, do CPC, por não ter abordado a questão suscitada de falta de contribuição do benefício, tendo em vista que todos os militares são contribuintes obrigatórios e o falecido filho da autora, não completara dois anos de prestação de serviço, momento a partir do qual passaria a ser contribuinte obrigatório.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.012379-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ISABEL CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010123790)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICIDADE DE CPF'S. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

1) Tendo a Receita Federal fornecido número do CPF em duplicidade, acarretando sérios transtornos e constrangimentos à autora que, inclusive, teve o seu nome inscrito nos cadastros de devedores, justifica-se a indenização por danos morais.

2) Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

3) Considera-se excessivo o valor fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, qual seja, R\$ 14.640,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial esposado.

4) Apelação e remessa parcialmente providas, para reduzir-se o valor da indenização a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 1º do Decreto -Lei nº 20.910/32, bem como os arts. 186 e 927 do CC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2002.02.01.019638-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NITEROI RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902037097)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DA LEI 8.212/91, ART. 55. ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 2.028-5. CARÊNCIA DE AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

1. Rejeitadas as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse processual e ausência de prova pré-constituída, bem como a alegação de nulidade da sentença.
2. O art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu em favor das entidades beneficentes de assistência social imunidade da contribuição para a Seguridade Social.
3. Os requisitos para que as entidades beneficentes pudessem fruir da imunidade foram estabelecidos pela Lei 8.212/91 em seu art. 55. Posteriormente, a Lei 9.732/98 modificou a redação do inciso III do aludido artigo e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º.
4. A Lei 9.732/98 estabeleceu novas exigências para fruição da imunidade, tendo sido suscitada, em sede de controle concentrado (ADIN 2.028-5), a sua inconstitucionalidade formal, por necessidade de lei complementar nos moldes do art. 146, II, da Constituição, e material, em face da restrição do alcance da imunidade contemplada no texto constitucional.
5. O STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028-5/DF, manifestou-se, quanto à inconstitucionalidade formal, pela equivalência entre as teses opostas - a da possibilidade de lei ordinária dispor sobre a matéria, nos moldes do art. 195, § 7º, que não exige expressamente lei complementar, e a da necessidade de lei complementar, de acordo com o art. 146, II, que trata das imunidades -, afirmando serem ambas relevantes.
6. Contudo, considerou relevante o fundamento da inconstitucionalidade material, porquanto os dispositivos impugnados "estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitam a própria extensão da imunidade" e, com base neste fundamento e na existência do periculum in mora, concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até a decisão final da ação direta.
7. De acordo com o disposto no art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". Portanto, os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição são os dispostos no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da Lei 9.732/98.
8. In casu, restou comprovado o atendimento pela autora dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91: foi reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal (fls. 51/53 e 57); é registrada no Conselho Nacional de Serviço Social (fls. 54/55); apresentou Relatório de Atividades (fls. 68/124); promove atividade assistencial a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas carentes; não remunera os seus diretores e benfeitores; aplica integralmente os recursos no desenvolvimento de suas finalidades, conforme dispõe o seu estatuto (fls. 36/50). Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, obtido pela Instituição relativamente ao triênio 1998/2000 (fls. 892).
9. Inexistindo qualquer motivo legal que obste a qualificação da autora como entidade beneficente, esta é alcançada pela imunidade.
10. Apelação e remessa necessária improvidas."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.010855-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: SUZANNE BORRALHO GARCIA
ADVOGADO	: LEILDA LEMOS LÚCIDI E OUTRO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010108550)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. DESAPARECIMENTO DE VALOR EM CONTA DE POUPANÇA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

- 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do *risco do empreendimento*, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.
- 2 - *In casu*, comprovado nos autos a abertura da conta de poupança na CEF, bem como a existência de saldo na referida conta, deve a CEF ser condenada a reparar o dano causado à Apelada mediante a devolução da importância que resultou desaparecida, corrigida monetariamente. Ademais, o dano moral está configurado, resultante da angústia, da dor, do sofrimento, do abalo psicológico, da perturbação ao bem estar, que todo depositante sofre ao ver suas economias desaparecerem de forma irregular de sua conta de um dia para o outro, sem uma resposta imediata e satisfatória do banco.
- 3 - O direito à indenização por dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).
- 4 - Considerando a responsabilidade objetiva da instituição bancária, há que prevalecer o direito subjetivo da Apelada à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), porquanto, se houve "encerramento da conta" e a CEF encontra-se "impossibilitada de provar documentalmente tal fato", não caberia ao cliente tal ônus, cabendo o banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou de força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º), prova esta que não foi feita.
- 5 - Segundo os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais prevêm que a fixação do valor da indenização por dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir, não merece reparos a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto justo e compensatório.
- 6 - Inaplicável no caso vertente o disposto na Súmula 54 do STJ, porquanto o vínculo jurídico entre a Apelada e a CEF é de natureza contratual, devendo ser fixada a incidência dos juros de mora a partir da citação.
- 7 - Apelação conhecida e provida, em parte, para reformar parcialmente a sentença, e assim, fixar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 944 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.012990-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: BEMBALE COM/ DE ARTIGOS DE EMBALAGENS E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	: NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010129905)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONAB. RENOVAÇÃO.

- I - A Ré-Apelante assevera que não se submete à Lei n.º 8.245/91, tendo em vista a previsão de seu art. 1º, parágrafo único. Tal dispositivo legal prevê que devem ser aplicadas as leis especiais nas hipóteses de locação de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas.
- II - A CONAB, todavia, possui natureza jurídica de empresa pública, sujeitando-se, destarte, aos ditames da Lei n.º 8.245/91.
- III - No que pertine ao valor dos aluguéis, foi o mesmo assim determinado por perito designado pelo MM. Juízo *a quo*, no detalhado laudo de fls. 374/384.

- IV - Apelação da Ré improvida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 1º, parágrafo único, alínea "a" da Lei nº 8.245/91, sustentando, em síntese, que o contrato de locação em questão não estaria sujeito aos ditames da Lei do Inquilinato.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.014855-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
RECORRIDO	: ELIECIR RAMOS MIRANDA
ADVOGADO	: LINCOLN MASSENA
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010148559)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALÃO DE CHEQUE. CHEQUE DEVOLVIDO. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. É aplicável as instituições financeiras às estipulações legais que protegem o consumidor, mormente no que tange à inversão do ônus da prova (Súmula 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"); 2. A autora teve o seu nome negativado em órgão de proteção ao crédito, bem com o cancelamento de seus cartões de crédito, em virtude do extravio de talonário de cheques pela instituição financeira. 3. Verificada a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, deve ser considerado para a fixação do *quantum* os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que representem um desestímulo ao faltoso, sem contudo proporcionar um enriquecimento sem causa do ofendido. 4. Atento aos referidos princípios, que norteiam a fixação do *quantum*, muito bem decidiu o MM. Juízo *a quo* ao fixar a indenização no montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), valor que não diverge da jurisprudência acerca do tema. 5. Recursos improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 6º, incisos VI e VII do CDC e nos artigos 927 e 944 parágrafo único do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.021144-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SENEPRO SERVICOS MEDICOS NEFROLOGICOS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: MARIA MARTHA PACHECO P. DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010211440)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 10 , III, alínea " ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.



1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1970,1971 e 1973 e deveriam ter sido resgatados em 1990, 1991 e 1993. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1995, 1996 e 1998, respectivamente, e não em 25/10/2002.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).
4. Apelação conhecida e desprovida."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, bem como o art. 177 do CC/1916 e o art. 2.028 do CC/2002, o art. 4º, §11 da Lei 4.156/62. Afirma que se a Lei 4.156/62 não fixou prazo para a conversão pelo debenturista esta poderá ser feita a qualquer tempo, sob pena de impor prejuízo aos portadores desses títulos.

Interposto às fls. 573/600 Incidente de Ordem Pública.

Relatei. Decido.

Preliminarmente cabe esclarecer que o incidente interposto deve ser examinado pela Corte Superior.

No mérito, presentes os pressupostos genéricos do recurso especial, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exi-gidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.02.006242-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
RECORRIDO	:ODIR GREMIAO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020062420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO AN-TERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA.

1. Deveria figurar no pólo passivo da relação processual o espólio do executado ou os sucessores, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após o seu falecimento.

2. O art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece que a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira ins-tância, não se aplica ao caso por não se tratar na espécie de erro material ou formal, mas sim substancial do título que originou a execução fiscal.

3. Apelação improvida."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 8º e 3º, da Lei nº 6.830/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua rea-preciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.50.01.016777-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO	:ESMERALDO BRIGIDO COSTA
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOT-TI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200350010167775)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RE-DISCUSSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I - Trata-se de recurso de apelação em que a CEF impugna a sentença proferida na liquidação individual de sentença coletiva, pretendendo afastar a aplicação dos juros de mora, a fixação de multa por des-cumprimento da obrigação e a condenação em honorários advoca-tícios.

II - Não se conhece dos pedidos constantes da apelação em relação aos quais o recorrente não apresenta razões.

III - A mera alegação genérica de erro nos cálculos do contador sem a respectiva indicação de quais seriam os meses, índices e bases de cálculo incorretamente utilizadas não merece acolhida.

IV - Com relação aos honorários advocatícios e à multa por des-cumprimento, a própria sentença exequienda já continha tal previsão, tendo se operado a coisa julgada que impede a rediscussão destas questões.

V - Os procedimentos de liquidação e execução do julgado não são a sede adequada para se rediscutir os limites traçados na sentença condenatória.

VI - Apelações improvidas.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2003.50.01.016847-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ARACRUZ CELULOSE S.A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200350010168470)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea " ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos se-guintes termos:

COFINS. ART. 3º, §3º, I, DA MP 135/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.833/2003). RESTRIÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DO-MICILIADAS NO PAÍS. CONSTITUCIONALIDADE.

Mandado de segurança que impugna o dispositivo do art. 3º, §3º, I, da MP nº 135/2003, segundo o qual "do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] § 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica do-miciliada no País".

Não há que se falar em violação da isonomia. O "discrimen" eleito pelo legislador visa a promover um incentivo às empresas nacionais, em detrimento das estrangeiras, objetivo perfeitamente consentâneo com o nosso ordenamento constitucional, conforme o art. 3º, II, da CF, que elege como objetivo da República "garantir o desenvol-vimento nacional".

Pelo mesmo raciocínio conclui-se pela inexistência de violação ao art. 170, IV, da CF e ao princípio da equidade no custeio da seguridade social (art. 194, V, da CF), que não são regras absolutas e não implicam na desne-cessidade de observação de outros princípios e objetivos constitucionais, dentre os quais o desenvolvimento nacional.

O art. 152 da CF é inaplicável ao caso.

A aplicação de disposição de tratado internacional pressupõe que ele tenha sido regularmente incorporado ao direito interno, o que não foi comprovado pela apelante.

Apelação improvida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal.Afirma o direito de abater as despesas relativas às aquisições e pagamentos às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior na base de cálculo da COFINS.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Pro-cesso Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.010151-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CAR-DOSO E OUTROS
RECORRIDO	:JORGE LUIZ CASTRO DA CRUZ
ADVOGADO	:EDUARDO SERAFIM TAVARES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010101511)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DE MUTUÁRIO EM CADAS-TRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - FINANCIAMENTO ANTE-CIPADAMETNE QUITADO - RESPONSABILIDADE - NATURE-ZA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - A inscrição de mutuário em cadastro restritivo de crédito fundado na impontualidade no pagamento de prestações configura conduta antijurídica.

II - As Cortes Superiores têm-se manifestado, à saciedade, no sentido de ser dispensável, para ensejar a condenação a pagamento de indenização por danos morais, a demonstração de qualquer outro pre-juízo além da indevida inscrição em serviço de restrição de crédito (v.g., STJ, 3ª T., AgRg no AG 470538 - SC, Relator Min. CASTRO FILHO, j. Em 06.11.2003, un., DJ de 24.11.2003, p. 301), orientação aplicável ademais se se tratar de devolução de cheque por erro ex-clusivo da entidade financeira (entre outros, STJ, 3ª T., 578682 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. Em 29.06.2004, un., DJ de 11.10.2004, p. 319).

III - No que se relaciona ao quantum indenizatório pelo dano moral efetivamente suportado pela empresa pública, é bem certo que o Magistrado deve fixá-la pelo sopeso do caráter educacional e punitivo da indenização, bem assim, da conjugação de outro vetor, a saber, a vedação ao enriquecimento imotivado, havendo de ser, a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, do CPC, arts. 406, 927 e 944, do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.010672-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DANILSO COSTA E CIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200351010106727)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. ART. 4º DA LEI Nº 9.718/98 (REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PELA MP 1.991-15/2000, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.990/2000). RESSARCIMENTO. ILEGITIMIDADE.

Não pode a apelante pretender ressarcimento (com base no art. 150, §7º, da CF) de valores decorrentes de relação jurídica (formada entre a União e as refinarias de petróleo) da qual não faz parte. Seria defesa de direito alheio em nome próprio, ou seja, hipótese de legitimação extraordinária que, por ser excepcional, precisa de autorização em lei (art. 6º do CPC), o que não ocorre. Apelação improvida.

Sustenta ao recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria entendimento divergente em relação à legitimidade *ad causam* do substituto tributário para pleitear o excesso de PIS e COFINS.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.012509-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : IVO OTHERO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010125096)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88. (Cf. STJ, REsp 676336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon).

3. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei nº 7.713/88. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de

certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a". Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.015479-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
RECDO : RODRIGO COSTELHA DE SOUSA
ADVOGADO : JAURY NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010154795)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LIQUIDACÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 475-G, DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1) Ao que se infere do título executivo, a exigência, não fundamentada, determinada pelo Juízo *a quo*, de vinda aos autos dos extratos da caderneta de poupança relativos aos meses de março e abril de 1990 (fls. 14 e 17), extrapola o comando do título executivo, que condicionou a liquidação, tão-somente, à comprovação, na fase executiva, de que a data de aniversário da conta poupança do exequente não fosse subsequente ao dia 15 de cada mês, condição a qual logrou cumprir a parte exequente (fls. 263 do apenso), o que vai ao encontro das razões recursais adesivas, à luz do art. 475-G, do CPC.

2) As razões do apelo, contudo, não se sustentam, tendo em vista que o § 3º, do art. 20, do CPC não tem qualquer aplicação na espécie, que guarda pertinência tão-somente com o § 4º daquele artigo, no que tange a condenação em honorários advocatícios (STJ, RESP 716.444, DJ 2/5/05). Assim, a condenação em honorários, *in casu*, deve dar-se mediante apreciação equitativa do Juízo, à luz da norma legal aplicável, qual seja o art. 20, parágrafo 4º do CPC, não sendo autorizado extrair de tal enunciado normativo a acenada vinculação do julgador a base de cálculo determinada, para efeitos de fixação do valor da condenação em honorários sucumbenciais.

3) Nego provimento ao apelo e dou provimento ao recurso adesivo. Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, incisos I, e 586, ambos, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/RESP 2003.51.01.015626-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR : MARCIO BICUDO CURTY
RECORRIDO : VANIA MARIA DE AZEVEDO NACIF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CONCEICAO PORTELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010156263)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%.

- O Eg. STF firmou entendimento no sentido de que contra decisão monocrática de relator não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo interno.

- Afasto a alegada prescrição do próprio fundo direito, vez que, na espécie, trata-se relação jurídica de trato sucessivo, prescrevendo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

- Embargos de declaração recebidos como agravo interno e, como tal, improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto 535, inciso II do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.51.02.005045-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CENTRO AUTOMOTIVO PENDOTIBA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020050457)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. ART. 4º DA LEI N.º 9.718/98 (REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PELA MP 1.991-15/2000, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.990/2000). RESSARCIMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. Não pode a impetrante pretender ressarcimento (com base no art. 150, §7º, da CF) de valores decorrentes de relação jurídica (formada entre a União e as refinarias de petróleo) da qual não faz parte. Seria defesa de direito alheio em nome próprio, ou seja, hipótese de legitimação extraordinária que, por ser excepcional, precisa de autorização em lei (art. 6º do CPC), o que não ocorre.

2. Apelação improvida. Segurança denegada."

Alega o recorrente, genericamente, a possibilidade de "legitimidade ativa do substituído tributário".

Relatei. Decido.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.



2. Agravado Regimento não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso reúne condições de admissibilidade, pois presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil, bem como a efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal ad quem.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "c". Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.06.002311-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
RECORRIDOS	:WALTER RAYMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTICA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060023118)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS. INCLUSÃO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento ao recurso, determinando a realização de novos cálculos.

II -"A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Destarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91". (EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136).

III -Agravado Interno não provido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 128 e 460, ambos, do CPC, bem como o artigo 4º, do Decreto nº 86.649/81.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.13.000399-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VANTOIL DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO :JOSE ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO :ANTONIO SERGIO SOARES E OUTRO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130003991)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIUNDO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1) O débito oriundo do cartão de crédito não contratado pelo autor e a conseqüente negativação de seu nome junto ao SPC, deu-se em função da ineficiência dos serviços prestados pela instituição financeira, que é a responsável pela emissão e entrega do referido cartão de crédito.

2) Não assiste razão à CEF ao atribuir ao autor a responsabilidade pelos fatos ocorridos, sem que haja prova efetiva da participação dolosa dele.

3) Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

4) Considera-se excessivo o valor de R\$ 13.148,50 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, sendo razoável, no caso, o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

5) Apelação parcialmente provida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 6º, inciso VI da Lei 8078/90 e art. 944, caput e parágrafo único do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

MEDIDA CAUTELAR C/ RESp. 2004.02.01.006787-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL
RECDO	:SEBASTIAO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010127222)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. VIA ELEITA ADEQUADA. NOVA IDEOLOGIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE-CELERIDADE-RAZOBILIDADE. DIERITO DE CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTE DO STF.

I - Vislumbra-se, a teor do disposto pelo § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, certa fungibilidade verificada entre as tutelas de caráter cautelar e antecipatória do direito alegado. Inequivocamente, mencionado dispositivo legal, conforme preconiza a moderna doutrina, conferiu ao juiz a possibilidade de adequar o pedido deduzido pelo postulante às circunstâncias fáticas apresentadas na causa, aplicando-se, à vista da presença dos requisitos legalmente exigidos, o instrumento processual adequado destinado à viabilização da tutela efetiva do direito pleiteado. Afigura-se oportuno, aqui, ressaltar que, hodiernamente, à luz da moderna visão processual, o processo judicial recebe injunções de idéias de natureza político-jurídica de profunda relevância social. Por intermédio dessas novas proposições, afirma-se serem as bases da nova sistemática processual o trinômio efetividade-celeridade-razoabilidade. Nessa medida, mostra-se nítida a validade da afirmação de que, por intermédio do processo judicial, não mais se busca apenas a efetividade do direito material, mas também a realização da justiça. E nessa perspectiva que entendo ser adequada a presente ação cautelar para fins das medidas judiciais nela objetivadas pelo Requerente.

II - O direito material subjacente - o qual se pretende proteger mediante a presente ação cautelar - foi objeto de análise por esta C. Sétima Turma Especializada nos termos como deduzido na Apelação em Mandado de Segurança nº 50909/RJ, da relatoria do Em. Des.

Fed. Reis Friede, unânime, DJ de 30-08-2005, em que, ao negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, assentou o entendimento segundo o qual "a negativa do direito a ter o tempo de serviço contado com o acréscimo previsto na legislação que se encontrava em vigor quando da prestação do serviço vai de encontro ao princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que a mudança do regime jurídico, vale dizer, do celetista para o estatutário, não tem o condão de retirar o servidor o direito de contar com a averbação de um tempo de serviço já prestado em condições especiais, já incorporado ao seu patrimônio. Perfizeram os Impetrantes o direito ao acréscimo por força da lei da época, quando ainda celetistas, incorporando-o aos seus patrimônios" (f. 163).

Tal orientação, cumpre ressaltar, tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Eg. Supremo Tribunal Federal, consoante se pode aferir do julgamento do RE nº 376948, Min. Mauricio Corrêa, noticiado no Informativo 351 - STF. Importante sublinhar, também, que a sentença que concede a ordem em mandado de segurança produz desde logo seus efeitos, vale dizer, é efetiva desde sua prolação, posto que o recurso contra ela interposto não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Frise-se, também, que a matéria ora controvertida não encontra-se nas disposições contidas no art. 5º, c/c o art. 7º, todos da Lei nº 4.348/64, os quais determinam efeito suspensivo à apelação e à remessa oficial nas ações judiciais de mandado de segurança

III -Apelo improvido.

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 2º, 128, 460 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2004.02.01.007185-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TERCIA MARIA MACIEL GOMES
ADVOGADO	:TERCIA MARIA MACIEL GOMES
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100034109)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO FGTS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA CUMPRIR O JULGADO.

I - A cominação de multa diária contra a CEF, a fim de compeli-la a cumprir decisões judiciais que visem à recomposição de conta vinculada ao FGTS com aplicação de índices inflacionários expurgados, deve ser vista com temperamento, levando-se em conta, sobretudo, o grande número de feitos desta natureza baixados às respectivas Varas de origem para execução, bem como o prazo exíguo inicialmente fixado para o cumprimento da obrigação.

II - No caso em questão, considerando que houve efetivamente um descumprimento da ordem judicial, mas ante as considerações acima e levando-se em conta a razoabilidade do prazo em que foi efetuado o crédito -14.06.2004, fl. 82-, entendo que o valor da multa tornou-se excessivo, sendo necessária a sua redução, nos termos do § 6º do artigo 461 do CPC, para que, desse modo, a penalidade pecuniária cumpra sua missão de buscar a efetividade da decisão judicial sem, contudo, servir de justificativa ao enriquecimento sem causa.

III - Decisão agravada reformada no que tange ao valor da multa, para reduzi-la para R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a partir do término do prazo determinado pela decisão de fl. 69 (fl. 55 dos autos principais).

IV - Agravado de Instrumento conhecido e parcialmente provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 183, 242, 461, 473, 504, 535, II e 644, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2004.02.01.007185-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	:TERCIA MARIA MACIEL GOMES
ADVOGADO	:TERCIA MARIA MACIEL GOMES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100034109)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO FGTS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PARA CUMPRIR O JULGADO.

I - A cominação de multa diária contra a CEF, a fim de compeli-la a cumprir decisões judiciais que visem à recomposição de conta vinculada ao FGTS com aplicação de índices inflacionários expurgados, deve ser vista com temperamento, levando-se em conta, sobretudo, o grande número de feitos desta natureza baixados às respectivas Varas de origem para execução, bem como o prazo exíguo inicialmente fixado para o cumprimento da obrigação.

II - No caso em questão, considerando que houve efetivamente um descumprimento da ordem judicial, mas ante as considerações acima e levando-se em conta a razoabilidade do prazo em que foi efetuado o crédito -14.06.2004, fl. 82-, entendendo que o valor da multa tornou-se excessivo, sendo necessária a sua redução, nos termos do § 6º do artigo 461 do CPC, para que, desse modo, a penalidade pecuniária cumpra sua missão de buscar a efetividade da decisão judicial sem, contudo, servir de justificativa ao enriquecimento sem causa.

III - Decisão agravada reformada no que tange ao valor da multa, para reduzi-la para R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a partir do término do prazo determinado pela decisão de fl. 69 (fl. 55 dos autos principais).

IV - Agravado de Instrumento conhecido e parcialmente provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 461, §§ 4º e 5º, da Lei 8.036/90, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2004.51.01.020068-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:DROGARIA SAO LOURENCO LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
RECDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010200682)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORARIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.

2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1967 e 1969 e deveriam ter sido resgatados em 1987 e 1989. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1992 e 1994, respectivamente, e não em 15/10/2004.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.

6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 16.000,00 -fl. 38) em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC.

7. Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação da União Federal conhecida e provida."

Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 177, *caput*, do Código Civil de 1916; 2028 do novo Código Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.51.01.023297-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
RECORRIDA	:ILDA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:CLAUDEMIR VASCONCELLOS MONTEIRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010232970)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Apelação em Mandado de Segurança - Administrativo - Expedição e Registro de Diploma - Autorização do Ministério da Educação - Credenciamento de Instituição de Ensino

1. Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que determinou a expedição e registro de Diploma de curso de Licenciatura.

2. O prazo de decadência conta-se a partir da omissão das autoridades em conceder o diploma e efetuar o registro.

3. O direito à obtenção de diploma encontra-se inserto no patrimônio jurídico daquele que preencheu todos os requisitos.

4. Se a instituição de ensino cometeu irregularidades passíveis de saneamento e sanções, e o Estado não promoveu a devida fiscalização, não é razoável que o aluno seja prejudicado.

5. É defeso ao Conselho Nacional de Educação, por meio de Parecer, criar pressupostos não presentes na Lei 9.394/96.

6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2004.51.01.022692-0).

7. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento".

A apelante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 1º e 18, da Lei n º 1.533/51, bem como o artigo 46, *caput*, §1º, da Lei nº 9.394/96.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.024962-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:OCTACILIO FRANCISCO FARIA
APELADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249622)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ART. 53, ADCT/88. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1)Até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, o adicional de inatividade era devido a todo militar que passava para a inatividade, independentemente de preenchimento de requisitos específicos, como acontece com as gratificações de habilitação militar e de tempo de serviço. A simples passagem para a inatividade propiciava o recebimento desse adicional. O art. 53 do ADCT contempla os ex-combatentes e aos seus pensionistas com pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente. Logo, se todo segundo-tenente deixava para os seus dependentes uma pensão em cujo valor incidia, necessariamente, o adicional de inatividade, é evidente que a pensão do ex-combatente teria, obrigatoriamente, que incluir esse adicional, sob pena de não se cumprir o mandamento constitucional.

2)Apelação provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 10 e 39 da MP 2131/00, eis que o art. 68 da Lei nº 8.237/91 foi expressamente revogado por aquela norma legal, da qual resultou verdadeiro aumento na remuneração do recorrido.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ REsp. 2004.51.01.528529-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL
RECDA	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:ANDRE NICOLAS DE CAMPOS E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015285290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
I - PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESA NECESSÁRIA, II - VEDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E INDICIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIQOS NÃO CONHECIDOS. III - CONTINÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO PROCESSO PENAL EM TODAS AS SUAS FASES. IV - VEDAÇÃO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM DENEGADA. IV - EXTRATO DE CONTAS REVERSAS. ALEGAÇÃO DE SIGILO. ALCANCE DE DADOS DE TERCEIROS. V - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE CONFIGURADA. VI - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.
I - O mandado de segurança não é a ação própria para realizar direito à não instauração de inquérito policial e de não-indiciamento, por ausência de justa causa, ou direito de não ser conduzido. A restrição ao direito de liberdade de locomoção deve ser apreciada na via do *habeas corpus*. Pedidos não conhecidos, por inadequação da via eleita,
II - Reunião dos feitos no Juízo ao qual foi distribuído o inquérito. Maior abrangência do inquérito policial e da futura ação penal dele decorrente, para apreciar o tema, ligado à obtenção de elementos de convicção em decorrência de quebra de sigilo de ligações telefônicas, que também é versado no mandado de . segurança. Modalidade excepcional de continência, a recomendar a reunião dos processos - mandado de segurança e inquérito policial distribuído à 8a Vara -' até mesmo para evitar decisões conflitantes.
III - Não há nos autos qualquer indício de eventual adoção da medida de busca e apreensão visando a obter os extratos de contas reversas. Reconhecimento expresso, por parte da autoridade impetrada, da necessidade de obtenção prévia de autorização judicial para realização dessa espécie de diligência. Segurança corretamente denegada.
IV - Quando uma determinada pessoa resolve se relacionar com outra, ainda que por meio de breve ligação telefônica, age de acordo com um atributo de sua personalidade e no âmbito de sua esfera privada, mas sabe, também, que essa ação está relacionada com a escolha de ligar para o terceiro que, dentro ainda deste mesmo âmbito privado, poderá levar ao conhecimento de outrem, no caso da autoridade policial, a existência daquela ligação.
V - Se o destinatário da ligação, a toma pública, não viola o direito à vida privada e à intimidade daquele que para ele ligou, pois foi este quem escolheu efetuar o contato, assumindo o risco de que isso fosse levado ao conhecimento de outros. Havendo interesse na manutenção do sigilo da sua ligação para o destinatário, que tivesse também o cuidado de escolher a pessoa para quem ligava..
VI - Raciocínio que não vale para a TELEMAR ou qualquer outra companhia, pois ela não se confunde com as pontas que se comunicam livremente e de acordo com seu âmbito de autodeterminação privado, mas é apenas a operadora que toma possível esta escolha das pessoas de se comunicarem. Por essa razão, não pode a TELEMAR possibilitar acesso aos registros das ligações reversas sem ordem judicial, porquanto se trata de registros de ações ligadas à escolha privada das pessoas, que só podem ser trazidos ao conhecimento da autoridade encarregada da perseguição mediante ordem judicial.
VII - Necessidade de prévia autorização judicial para fornecimento dos dados, no presente caso, visando resguardar os interesses jurídicos dos terceiros envolvidos e a própria impetrante, ante a alegação de que o fornecimento dos extratos de contas reversas refere-se a dados protegidos por sigilo.
VIII - Remessa necessária improvida.
Foram opostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 35, incisos I e IV, e 38 da Lei Complementar nº 73/93; 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95; 247 do Código de Processo Civil; 43 do Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.296/96. Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.013780-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:AFRANIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO ALVES CORREA E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400073216)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DOS ÍNDICES GARANTIDOS PELA SÚMULA N.º 252, DO STJ. IPC DE MARÇO DE 1990. PERCENTUAL JÁ CREDITADO. DECISÃO MANTIDA.
- Insurge-se AFRANIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária visando a recomposição de contas fundiárias pelos índices expurgados pelos planos econômicos do Governo, já em fase de execução, que entendeu por não dar prosseguimento à mesma, uma vez que a decisão transitada em julgado havia reconhecido apenas os índices preconizados pela Súmula n.º 252, do STJ, observados os limites do pedido formulado na exordial. Salientou, ainda, que, como na inicial não foi pedido nenhum índice que consta da referida Súmula, não havia nada a executar.
- *No caso dos autos, os autores requereram a recomposição de suas contas fundiárias relativamente ao mês de março de 90, no índice de 85,24%.*
- *Contudo, o índice referente a esse mês, cujo valor correto é 84,32%, já foi creditado pela CEF em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo falar em execução de qualquer valor na espécie dos autos.*
- *Precedentes do eg. STJ.*
- *Agravo improvido.*
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.007212-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE :SAC SOC/ AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :DANIELA GUIMARAES FERNANDES
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072120)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinete) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1971,1972 e 1973 e deveriam ter sido resgatados em 1991, 1992 e 1993. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1996, 1997 e 1998, respectivamente, e não em 15/04/2005.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

4. Apelação conhecida e desprovida."

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, bem como o art. 177 do CC/1916 e o art. 2.028 do CC/2002, o art. 4º, §11 da Lei 4.156/62. Afirma que se a Lei 4.156/62 não fixou prazo para a conversão pelo debenturista esta poderá ser feita a qualquer tempo, sob pena de impor prejuízo aos portadores desses títulos.
Relatei. Decido.
Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".
Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.025791-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :EDUARDO OCTAVIO CAMPELLO DE RESENDE CARNEIRO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010257910)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. MILITAR. VINCULAÇÃO DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO À INDENIZAÇÃO PELOS CURSOS EFETUADOS.
I - O art. 116, II, § 1º, da Lei n.º 6.880/80 determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.
II - Não se pode negar, assim, que é obrigação do militar demitido, a seu pedido, indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal.
III - Há de se destacar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação do oficial para que se efetue o ato demissório, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor sem poder ser desligado da carreira militar.
IV - Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização.
V - Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 115 e 116, da Lei nº 6.880/80.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.04.001297-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
RECORRIDO :OSVALDO FAUSTINO
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040012975)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE, QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONCEDIDOS BEM COMO DA TAXA SELIC, NÃO DEMONSTRA A ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC POR PARTE DA R. DECISÃO HOSTILIZADA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRANÇIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENQUANTO NÃO FINALIZADO O JULGAMENTO DO RE Nº 384.866/GO, PELO EXCELSO PRETÓRIO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90 - NA ESTEIRA DO POSICIONAMENTO DO STJ - POR POSSUIR PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência. Recurso não conhecido quanto aos índices concedidos e à aplicação da taxa SELIC.

II) Recurso conhecido em parte e nela provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios imputada pela decisão hostilizada".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 557, §1º, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.04.002560-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE HOMERO BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025600)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE, QUANTO AOS ÍNDICES CONCEDIDOS E À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, NÃO DEMONSTRA ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC POR PARTE DA R. DECISÃO HOSTILIZADA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRANÇIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENQUANTO NÃO FINALIZADO O JULGAMENTO DO RE Nº 384.866/GO, PELO EXCELSO PRETÓRIO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90 - NA ESTEIRA DO POSICIONAMENTO DO STJ - POR POSSUIR PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instância superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência.

2 - Recurso conhecido em parte e nela provido para afastar a condenação em honorários advocatícios".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 557, §1º, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.003956-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:MOACYR FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039567)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de seguro da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.*

2. *Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.*

3. *Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.*

4. *Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.*

5. *Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes."*

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto nos artigos 3º, 6º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.04.004256-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:LUIZ CARLOS LEONCIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042566)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de seguro da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.*

2. *Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.*

3. *Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.*

4. *Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.*

5. *Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes."*

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto nos artigos 3º, 6º e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.000454-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VIAÇAO ANAPOLINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272030)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal, títulos da eletrobrás. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa.Violação ao princípio da finalidade precípua de satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC).

- Os títulos da eletrobrás não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223-RS e RE 699.458 RS).

- Recurso não provido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 4º, da Lei 4.156/62, art. 2º, da Lei 5.073/66, art. 52, da Lei 6.404/76, art. 11, II, da Lei 6.830/80 e art. 620, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Inicialmente, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal o modo que pelo qual a decisão teria violado os dispositivos legais apontados, tampouco no que consistiria a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, para que o recurso possa ser admitido pela alínea "a" do inciso III, da Constituição Federal. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)
4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Noutro giro, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "c".
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.006763-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO DE PESQUISA GERP LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:FREDERICO COSTA RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010262932)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO
- Cuida-se de agravo inominado objetivando a reforma de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de documento obrigatório.
- A recorrente deixou de instruir os autos do presente agravo de instrumento com cópia das procurações outorgadas aos advogados de Gabriel Eladio Rodrigues Pazos e de Jeanete Donato Rodrigues Pazos.
- Trata-se, segundo dicção do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documentos obrigatórios cuja ausência torna inadmissível a apreciação do recurso.
- Agravo inominado desprovido".
Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 525, I, do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo,

nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.007514-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098562)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - NÃO INCLUSÃO DA AGRAVANTE NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENTENDIMENTO EM TOTAL ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA
I - Vêm entendendo nossos tribunais que o fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN.

II - Sendo remansosa a jurisprudência pátria, no sentido de que não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN, ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito, enquanto pendente de julgamento litígio instaurado entre as partes sobre determinado débito, há de ser concedida a liminar pleiteada até o final da ação.
III - Agravo Interno improvido e Agravo de Instrumento parcialmente provido."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 535, inciso II, bem como o estabelecido no artigo 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.007514-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098562)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - NÃO INCLUSÃO DA AGRAVANTE NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENTENDIMENTO EM TOTAL ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA
I - Vêm entendendo nossos tribunais que o fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN.

II - Sendo remansosa a jurisprudência pátria, no sentido de que não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN, ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito, enquanto pendente de julgamento litígio instaurado entre as partes sobre determinado débito, há de ser concedida a liminar pleiteada até o final da ação.
III - Agravo Interno improvido e Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 535, inciso II, do CPC, bem como o estabelecido no artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RECURSO ESPECIAL 2006.02.01.013042-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:MAURO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	:JOVELINO RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077911)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO. ART. 525, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Agravante não diligenciou no sentido de trazer aos autos regular certidão de intimação da decisão recorrida, não se tratando de mera formalidade, mas de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC, impossibilitando assim, a aferição da tempestividade do recurso.
2. A posterior juntada, aos autos do recurso, de certidão do Diretor da Secretaria da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando número de processo, data de remessa à AGU e a sua intimação, não é passível de modificação da decisão agravada, no sentido de não haver previsão legal para complementação do Agravo de instrumento. Jurisprudência pacífica do E. STJ.
3. Agravo interno não provido.

Foram interpostos embargos de declaração, que entretanto restaram inadmitidos, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em suma, que o v. acórdão guerreado teria violado os arts. 535 II, 525 I, 244 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.005226-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:KATIA DA CONCEICAO RODRIGUES MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

RECORRIDO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052264)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -AFASTADAS. LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

1- Considera-se juridicamente impossível o pedido vedado por lei no ordenamento jurídico pátrio. Assim é que só haverá impossibilidade jurídica do pedido quando houver vedação legal de que o judiciário aprecie determinado pedido, o que não se verifica na hipótese.

2- Ainda que constatada a falta de um documento reputado indispensável ou fundamental, não há falar em indeferimento da petição inicial. O caso é de sua emenda, nos termos do art. 284, que é, no particular, expresso (STJ REsp 912790, DJ de 19/04/2007; RESP 614728, DJ de 24/04/2006), inconfigurada, na espécie, quer pela arguição da preliminar originalmente em sede recursal, quer porque a ausência de comprovação dos fatos alegados incide na improcedência do pleito.

3- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

4- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexistente expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior.

5- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.

6- Apelação desprovida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto na Lei Delegada 13/92, no art. 535, II, do CPC e art. 13, da Lei 11.091/05.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.002830-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :MARCO ANTONIO CLEMENTINO
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010213995)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, corte guardiã da nossa Constituição, já se manifestou no sentido de que se deve dar preponderância ao princípio constitucional da proteção à família, quando houver impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular, para permitir a manutenção da unidade familiar.

2. No cotejo entre os danos decorrentes da manutenção ou não do decisum impugnado, é de se reconhecer o prejuízo maior ao agravante, cuja família, no caso de manutenção do indeferimento da liminar, poderia ser afetada de forma irreversível, mesmo que a final fosse julgado procedente seu pedido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, I e II, do CPC e art. 84, da Lei 8.112/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.010220-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :DAVID REZENDE E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO PEREIRA MENDES E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800247408)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA CUMPRIMENTO DE ORDEM ANTERIORMENTE EXARADA. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO.

I - Não merece retoque decisão que, em agravo de instrumento, nega seguimento ao mesmo ao constatar que foi o recurso oposto em face de decisão que se limita a determinar o cumprimento de outra, anteriormente proferida;

II - Agravo Interno improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 522 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interpostos, no prazo de quinze dias :

PROC. : 2000.02.01.065421-1 MS
ORIG : 000000/RJ
REG : 06.11.2000
IMPTE : ROSIRIS TINEL RAPOSO E OUTROS
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIÃO

PROC. : 2005.51.01.490304-7 ACR
ORIG : 200551014903047/RJ
REG : 20.07.2006
APTE : LEANDRO ASSUNCAO BARROSO
ADV : JORGE CLAUDIO DA SILVA MARINHO
APTE : VINICIUS RIBEIRO SANTIAGO
ADV : PAULA CRISTINE BELLOTI NUNES MARTINS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : LEANDRO ASSUNCAO BARROSO
RESP : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROC. : 2006.51.01.523354-6 ACR
ORIG : 200651015233546/RJ
REG : 20.03.2007
APTE : MIROSLAV SLAHUNEK - REU PRESO
ADV : MARCO NOSSAR

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2008.02.01.009036-3 AGRESP
ORIG : 200602010103555/RJ
REG : 04.06.2008
AGVTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC. : 1995.51.02.056675-0 AC
ORIG : 9500566753/RJ
REG : 23.09.2004
APTE : ISRAEL DE SOUZA MORAIS E OUTROS
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA

RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 344, DE 13 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 10ª Vara/RJ, Dr. FABIO TENENBLAT, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 19.06.2008 e 20.06.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 345, DE 13 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Angra dos Reis/RJ, Dra. RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 19.06.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ITALIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 346, DE 13 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 19.06.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 347, DE 13 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ e do 1º Juizado Especial Federal



de Duque de Caxias/RJ, no dia 19.06.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade dos referidos Juizados, Dr. RODRIGO GASPAR DE MELLO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 348, DE 13 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar o Ato nº 336, de 11 de junho de 2008, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, no dia 13.06.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 349, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, no dia 20.06.2008, em virtude de afastamentos autorizados da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS, e da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio, Dra. ÉRICA FÁRIA ARÊAS BALLA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 350, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 21ª Vara Federal/RJ, Dr. HUDSON TARGINO GURGEL, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 22ª Vara Federal/RJ, no dia 17.06.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. LILÉA PIRES DE MEDEIROS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 351, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Barra do Pirai/RJ, nos dias 19.06.2008 e 20.06.2008, em virtude de afastamentos autorizados da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 352, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da Vara Federal de Magé/RJ, Dra. MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaboraí/RJ, no dia 20.06.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 353, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Titular do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS,

para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, no dia 20.06.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 354, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, Dr. MARCELO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º e 2º Juizados Especiais Federais de São Gonçalo/RJ, no dia 20.06.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM, e de férias regulamentares do MM. Juiz Federal titular do 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 355, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Provimento nº 44, de 19.02.2008, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Criminal/RJ, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 16.06.2008 a 29.06.2008, em virtude da atuação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, na Direção do Foro/RJ;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 7ª Vara Criminal Federal/RJ, Dr. ERIK NAVARRO WOLKART, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Federal Criminal/RJ, no período de 30.06.2008 a 15.07.2008, em virtude da atuação do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, na Direção do Foro/RJ, e de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 356, DE 17 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara Cível/ES, Dr. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 07 e 08.06.2008, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA Nº 97, 13 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SÉRGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve:

ALTERAR, a pedido, a Portaria nº 086, de 02 de junho de 2008, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. MARCUS LIVIO GOMES, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 21.07.2008 a 19.08.2008, será usufruído no período de 25.09.2008 a 24.10.2008, e que o 2º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 29.09.2008 a 28.10.2008, será usufruído no período de 20.11.2008 a 19.12.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA Nº 98, 16 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve:

ALTERAR a Portaria nº 267, de 18 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara/ES, Dra. VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 12.06.2008 a 11.07.2008, será usufruído no período de 27.06.2008 até 26.07.2008, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2007/2008 para 20.10.2008 a 18.11.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA Nº 99, 17 DE JUNHO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara Criminal/RJ, Dr. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 07.07.2008 a 05.08.2008, será usufruído no período de 20.11.2008 a 19.12.2008;

II - Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. VIGDOR TEITEL, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 03.07.2008 a 01.08.2008, será usufruído no período de 10.07.2008 a 08.08.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERGIO SCHWAITZER

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 16 DE JUNHO DE 2008

PROCESSO : 2002.51.01.526029-5 (200251015260295) 6159 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : ANTONIO JUAREZ FARIA DE ANDRADE
ADV : GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2006.50.01.000110-2 (200650010001102) 6152 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MIGUEL ANGELO TRES
ADV : MACELO MAZARIM FERNANDES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504248-0 (200651015042480) 72902 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : MATEUS PEREIRA NOTAROBERTO
ADV : EUSINEIA DAMACENA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537804-4 (200651015378044) 72916 - REOMS

PARTEA : DURVALINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : WALTER DOS S. P. OLIVEIRA E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASRELUCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2007.51.01.490223-4 (200751014902234) 6143 - ACR RJ
APTE : GEOVANI PINTO CORREA
ADV : ANTONIO DOS SANTOS NUNES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808000-9 (200751018080009) 6156 - ACR RJ
APTE : ELIZABETH VICENTE DE SOUZA
ADV : MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA
APTE : PAULO DA SILVA DE JESUS



ADV : CLAUDIA MARIA DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2001.51.01.529910-9 (200151015299109) 6154 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : HUGO JOSE RIBEIRO
APTE : HUGO RODOLFO DORING RIBEIRO
ADV : PATRICIA REGINA PINTO DE PAULA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2002.51.01.515027-1 (200251015150271) 1731 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : GIUSEPE MANTUANO
ADV : SPENCER MARCELO LEVY
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.04.000699-6 (200751040006996) 72898 - AMS R
APTE : ALCINO DE SANT ANNA
ADV : PAULO ISSA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2008.50.01.003949-7 (200850010039497) 6149 - ACR ES
APTE : RAFAEL ALMEIDA FASSARELA
ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2008.51.01.800684-7 (200851018006847) 6157 - ACR RJ
APTE : ROGERIO PEDRO TCHIMANGA - REU PRESO
ADV : EDUARDO NUNES DE QUEIROZ - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2003.51.02.001606-1 (200351020016061) 1729 - RSE RJ
RECTE : GILSON GRECO CHAPUIS
ADV : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO E OUTRO
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2003.51.02.008601-4 (200351020086014) 6147 - ACR RJ
APTE : MARIA THEREZA RAMOS BARBOSA
ADV : VITOR JOSE SARRAT DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.801013-5 (200751018010135) 6155 - ACR RJ
APTE : LEANDRO LESSIN
ADV : SERGIO DIAS CARAUTA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2005.51.01.505835-5 (200551015058355) 1732 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : VICENTE VITERBO FERNANDES NETO
ADV : MARCO NOSSAR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2005.51.15.000085-2 (200551150000852) 421190 - AC R
APTE : MAURICIO BARBOSA BRITO
ADV : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARDO DE PAULA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 1996.51.01.026490-9 (9600264902) 6151 - ACR RJ
APTE : SEBASTIAO DA FONSECA CHAVES
ADV : WILSON DE SOUZA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2005.51.01.507450-6 (200551015074506) 421212 - AC R
APTE : ANTONIA IARA PINTO
ADV : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.813279-4 (200751018132794) 72929 - AMS R
APTE : ORLANDO CARDOSO LOURENCO
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2003.51.01.505340-3 (200351015053403) 6144 - ACR RJ
APTE : CARLOS ALBERTO INACIO
ADV : CLAUDIO SERPA DA COSTA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2003.51.01.505347-6 (200351015053476) 1730 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADV : LEOPOLDO PERES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2004.51.01.500763-0 (200451015007630) 6150 - ACR RJ
APTE : MARLENE MACHADO BRANDAO
ADV : SAMUEL GOMES FILHO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2004.51.11.000451-9 (200451110004519) 6148 - ACR RJ
APTE : JOAO MADEIRA DA SILVA FILHO
ADV : EDSON SIMOES DE OLIVEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2006.51.01.518369-5 (200651015183695) 421218 - AC R
APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMAO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS

APDO : LATICINIOS ROLIM DE MOURA LTDA
ADV : AIRTON PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2006.51.01.530315-9 (200651015303159) 72914 - AMS R
APTE : LAENIO BARBOSA BORGES
ADV : RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 1998.50.01.001724-0 (9800017240) 421178 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL LIMBRASIL LIMITADA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2000.50.01.008977-5 (200050010089775) 421198 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OTAVIO ABREU XAVIER
ADV : RICARDO CORREA DALLA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2000.51.01.018785-4 (200051010187854) 72888 - AMS R
APTE : PISTACHE CONFECÇOES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.50.01.007932-6 (200750010079326) 72879 - AMS E
APTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MARECHAL FLORIANO
ADV : HAYNNER BATISTA CAPETTINI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.50.01.014266-8 (200750010142668) 421183 - AC E
APTE : SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACEUTICOS
ADV : EURICO SAD MATHIAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.008404-0 (200751010084040) 421225 - AC R
APTE : WALTENIR CAMPOS DANIELSKI E OUTROS
ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.023451-6 (200751010234516) 72931 - REOMS
PARTEA : TRANSPORTES BARRA LTDA E OUTROS
ADV : VICENTE IORIO ARRUZZO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 1981.50.01.012499-7 (0000124990) 421186 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IMOBILIARIA BOECHAT S/A



ADV	:	SEM ADVOGADO
RMTE	:	JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	1997.50.01.008817-4 (9700088170) 421177 - AC ES
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ARAGUAIA AUTO MECANICA LTDA ME
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2002.50.01.000148-0 (200250010001480) 421205 - AC E
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VITELCO ENGENHARIA S/A
ADV	:	NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ
RMTE	:	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.003186-8 (200651010031868) 421209 - AC R
APTE	:	ANTONIO NUNES GALVAO
ADV	:	PAULO CICERO DE MACEDO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E OUTRO
APDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	:	THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.006449-7 (200651010064497) 421224 - AC R
APTE	:	FRIBURGAUTO LTDA
ADV	:	SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMAO
APDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROC	:	THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.008599-7 (200751010085997) 72915 - AMS R
APTE	:	RIO POLIMEROS S/A
ADV	:	FRANCISCO LISBOA MOREIRA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	1999.50.01.010361-5 (199950010103615) 421197 - AC E
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIO RIO NEGRO LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2003.50.01.014798-3 (200350010147983) 421184 - AC E
APTE	:	ES FENIX AUTOMACAO E SERVICOS LTDA
ADV	:	JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.018248-9 (200551010182489) 421176 - AC R
APTE	:	JOSE VAZ DE MACEDO
ADV	:	JOMAR DOS REIS QUINTAS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		

PROCESSO	:	2007.51.01.023818-2 (200751010238182) 72920 - AMS R
APTE	:	DISA PARTICIPACOES S/A
ADV	:	PEDRO A. MAIA SAISSE
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2007.51.14.000559-0 (200751140005590) 72927 - AMS R
APTE	:	MUNICIPIO DE MAGE
ADV	:	LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	1994.51.01.020695-0 (9400206950) 421233 - AC RJ
APTE	:	LAERTE MAZZA - ESPOLIO
ADV	:	JOAO GUSMAO BASTOS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	1997.50.01.012387-3 (9700123871) 421189 - AC ES
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ITAMAR ALVES FREIRE
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	1999.50.01.007385-4 (9900073851) 421179 - AC ES
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TRANSPORTADORA MARTINS LTDA ME
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2004.51.06.002665-3 (200451060026653) 421182 - AC R
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ANTONIO DE PADUA VIANA
ADV	:	MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.024839-4 (200751010248394) 72913 - AMS R
APTE	:	ROSANNA COSTA DE OLIVEIRA
ADV	:	WALDIR ASSIS DOS SANTOS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	1999.50.01.007213-8 (9900072138) 421188 - AC ES
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	KFR VIDEO LOCADORA LTDA ME
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.008162-0 (200451010081620) 421239 - AC R
APTE	:	EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA - EPEMA
ADV	:	LARISSA DANTAS RUIZ E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	:	DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		

PROCESSO	:	2006.51.01.003600-3 (200651010036003) 72928 - AMS R
APTE	:	DELTA CONSTRUCOES S/A
ADV	:	RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.004300-7 (200651010043007) 421230 - AC R
APTE	:	ALOYSIO MEIRELLES ROSA
ADV	:	NELSON HALIM KAMEL
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.018514-8 (200651010185148) 421232 - AC R
APTE	:	CONAPP CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADV	:	ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN E OUTROS
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2007.51.02.001861-0 (200751020018610) 72877 - AMS R
APTE	:	SOC/ DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA
ADV	:	MARCIO ANDRE MENDES COSTA
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2000.50.01.007604-5 (200050010076045) 72910 - REOMS
PARTEA	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DU SOLEIL - RESIDENCIAL AMAZONIA
ADV	:	ANA CLAUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABRIEL E OUTROS
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RMTE	:	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2005.50.01.008748-0 (200550010087480) 72919 - AMS E
APTE	:	SAPCO DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
ADV	:	AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2006.50.04.000034-3 (200650040000343) 72921 - AMS E
APTE	:	LASTRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A E OUTRO
ADV	:	JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	2007.51.01.026656-6 (200751010266566) 72899 - AMS R
APTE	:	MOLINARI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO	:	1999.51.01.011232-1 (9900112326) 421261 - AC RJ
APTE	:	RAIMUNDO NONATO LUZ SANTANA E OUTRO
ADV	:	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS



APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	ADV : WALMOR DOS SANTOS GUIMARAES E OUTROS
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	APDO : OS MESMOS
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2000.51.01.026056-9 (200051010260569) 421181 - REOAC	PROCESSO : 2008.50.01.000133-0 (200850010001330) 72907 - REOMS	PROCESSO : 2007.50.01.005884-0 (200750010058840) 72903 - AMS E
PARTEA : JULIO CESAR FERREIRA DE MELO - REP/ P/ JORGE FERREIRA DE MEL	PARTEA : GIOVANA CARNEIRO FARIA	APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES
ADV : RITA DE CASSIA ARRAES ARAGAO VILLAR	ADV : ÁTILA KUSTER NETTO	ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
PARTER : UNIAO FEDERAL	PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	APDO : ANTONIO C. PINTO - ME
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	PROC : SEM PROCURADOR	ADV : CLAUDIA CARLA ANTONACCI
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2002.50.01.005780-1 (200250010057801) 421241 - AC E	PROCESSO : 2001.51.01.024225-0 (200151010242250) 421255 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.022405-5 (200751010224055) 72906 - AMS R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CARLOS ALBERTO ABSALAO DE SOUZA	APTE : RAFAEL RAMOS DA SILVA
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ADV : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APDO : CECILIA MARIA GUIMARAES CELEFI	APDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO	ADV : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2003.50.02.001854-7 (200350020018547) 421238 - AC E	PROCESSO : 2006.50.01.005284-5 (200650010052845) 421236 - AC E	PROCESSO : 2007.51.07.000273-7 (200751070002737) 72890 - AMS R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : FERNADO FRANKLIN DA COSTA	APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER	ADV : SUELI DE PAULA FRANCA	PROC : JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS
APDO : GALASIO JOSE DO PATROCINIO	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 7A REGIAO
ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAI-RJ
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2007.50.01.013384-9 (200750010133849) 72880 - AMS E	PROCESSO : 2006.50.01.007117-7 (200650010071177) 72922 - AMS E	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
APTE : ROGER COSTA PARNAHYBA MONTEIRO	APTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2005.51.01.012779-0 (200551010127790) 421250 - AC R
ADV : FABIOLA BARRETO SARAIVA E OUTROS	APDO : LUZIA MARIA BOURGUIGNON GAGNO	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO	ADV : GILDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO	APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES	RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	PROC : MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	PROC : BEATRIZ VARANDA
PROCESSO : 2007.51.01.022517-5 (200751010225175) 72894 - AMS R	PROCESSO : 2007.50.01.014849-0 (200750010148490) 421249 - AC E	APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : FRANCISCO FELICIANO	ADV : RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
APDO : MELISSA DE LORENA JACQUES	APDO : FABIANNI JOGAIB DOS SANTOS	PROCESSO : 2006.51.01.003495-0 (200651010034950) 421174 - AC R
ADV : MARCIO SOKELAND DORIA E OUTRO	ADV : GRASIELE MARCHESI BIANCHI E OUTROS	APTE : MARIA JOSE NEVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 1994.51.01.044856-8 (9400448562) 421231 - AC RJ	PROCESSO : 2008.51.01.490018-7 (200851014900187) 72897 - REOMS	ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA
APTE : NEUZA SANTOS	PARTEA : CAMILLE BORGES	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH	ADV : FRANCISCO BORGES NETO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ	PROCESSO : 2007.51.01.030573-0 (200751010305730) 72886 - REOMS
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS	PARTEA : MATEUS SCISINIO CONDE MOTA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	ADV : MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
PROCESSO : 2007.50.01.014114-7 (200750010141147) 72891 - REOMS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTEA : SÉRGIO ROBERTO CHARPINEL JUNIOR	PROCESSO : 2002.51.01.025752-0 (200251010257520) 421219 - AC R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ADV : ELIZETE PAIVA DE CASTRO	APTE : MARCOS COSTA SIMOES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PARTER : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - FAESA	ADV : LUIZ CARLOS ALVES	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
ADV : PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPI-NO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2008.50.01.000475-6 (200850010004756) 72884 - REOMS
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	PARTEA : FERNANDA CELANO DE MINAS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JAKUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE ESTADO DE ESPIRITO SANTO
PROCESSO : 2007.51.01.004424-7 (200751010044247) 72908 - AMS R	PROCESSO : 2006.51.01.023100-6 (200651010231006) 421207 - AC R	ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : PEDRO ERNESTO GRIPP E OUTRO	RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
APDO : SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA	ADV : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
	APTE : BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008



PROCESSO : 2003.50.01.006769-0 (200350010067690) 421201 - AC E
APTE : WILSON AZEREDO
ADV : EDILSON AZEREDO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : WILSON AZAREDO
ADV : EDILSON AZEREDO
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2004.50.01.002648-5 (200450010026485) 421217 - AC E
APTE : WANTUIL ALVES DE SOUZA
ADV : FLAVIO JANIQUES DE LIMA
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO
ADV : FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2006.51.01.016118-1 (200651010161181) 72925 - REOMS
PARTEA : IGNEZ DE LIMA ESTEVES
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
PARTER : GILDETE RIBEIRO DE SOUZA NOBREGA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.50.01.000452-1 (200750010004521) 421223 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALMERINDA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.50.01.004916-4 (200750010049164) 421220 - AC E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APDO : FERNANDA POLEZE DA SILVA
ADV : FELIPE TEIXEIRA SCHWAN
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.50.01.007803-6 (200750010078036) 72900 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARLENE GOMES AMORIM
ADV : AUGUSTA GOMES AMORIM
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 1997.51.01.101439-5 (9701014391) 421187 - AC RJ
APTE : HUGO LEAL MELO DA SILVA
ADV : CRISTIANA CARNEIRO FERREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2004.50.01.009026-6 (200450010090266) 421199 - AC E
APTE : KASSIM CADE E OUTROS
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.50.01.010497-7 (200750010104977) 72911 - REOMS
PARTEA : MARCELLE DE ALMEIDA AMARAL
ADV : MARINALVA ALVES DE ALMEIDA E OUTRO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV-ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026934-8 (200751010269348) 72887 - AMS R
APTE : COLEGIO PEDRO II
ADV : MARCONE XAVIER FURTADO
APDO : MATEHEUS FERNANDES SILVA REP/POR/ANA ANGLICA DE SOUZA FERNANDES
ADV : ACACIO ALVES SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 1995.51.02.050791-4 (9500507919) 421192 - AC RJ
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
PROC : MARCOS LOPES GODINHO ERLING
APDO : ELISABETH JOVITA IHNS E OUTROS
ADV : CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 1996.51.02.032112-4 (9600321124) 421215 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2002.50.01.006753-3 (200250010067533) 421253 - AC E
APTE : LIGIA GOMES DA CUNHA LARANJA E OUTROS
ADV : ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2004.50.01.009442-9 (200450010094429) 421200 - AC E
APTE : CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS E OUTROS
ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC : IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2005.50.01.005245-2 (200550010052452) 421251 - AC E
APTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV : JOSE CARLOS FONSECA E OUTROS
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022353-1 (200751010223531) 72918 - AMS R
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : LEINA NAGASSE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2001.51.01.024627-9 (200151010246279) 421195 - AC R
APTE : WANDESSON FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2004.51.15.000536-5 (200451150005365) 421210 - AC R
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ
PROC : THIAGO CARDOSO ARAUJO
APDO : BINGO TERESOPOLIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.030247-9 (200751010302479) 72904 - REOMS
PARTEA : ALESSANDRA WELIKSON E OUTROS
ADV : LEONARDO CANCADO BICALHO
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.030352-6 (200751010303526) 72896 - AMS R
APTE : SOPHIA ALEXANDRA BITTENCOURT CARDOSO TERRA
ADV : CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OUTRO
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.490378-0 (200751014903780) 72889 - AMS R
APTE : TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : ROBERTO ALTIERI E OUTROS
APDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APDO : ATPENG ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-TOS S.A.
ADV : ANDRÉ SILVA SEABRA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008
PROCESSO : 1999.51.01.059844-8 (9900598440) 421206 - AC RJ
APTE : ELIANE BENSUSAN DE SOUZA
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008



PROCESSO : 2003.50.01.000905-7 (200350010009057) 421172 - AC E	ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : ADELSON PORTES RIBEIRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	PROC : SEM PROCURADOR
ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		
PROC : IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA		
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO : 2003.50.02.000360-0 (20035020003600) 421221 - AC E	PROCESSO : 2006.51.17.000083-7 (200651170000837) 421208 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.009403-4 (041080002318) 166731 - AG E
APTE : ALDEMAR POLONINI MORELI E OUTROS	APTE : HELDER MARCHON DOS SANTOS	AGRTE : ANITA FERNANDES PACHECO
ADV : LUCIENE PEREIRA LUBE E OUTROS	ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	ADV : ANTONIO JUSTINO COSTA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS	ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	PROC : SEM PROCURADOR
APDO : OS MESMOS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		
PROCESSO : 2005.51.01.000425-3 (200551010004253) 421228 - AC R	PROCESSO : 2007.50.01.008536-3 (200750010085363) 72923 - AMS E	PROCESSO : 2008.02.01.009473-3 (200751018007770) 166754 - AG R
APTE : SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	APTE : PT MUTU GADING TEKSTIL	AGRTE : STARA S/A INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTROS	ADV : ELIZON DE AQUINO COSTA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR-ANS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL	RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	ADV : LANIR ORLANDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2006.50.01.002782-6 (200650010027826) 72882 - AMS E	PROCESSO : 2007.51.01.030258-3 (200751010302583) 72917 - REOMS	PROCESSO : 2008.02.01.009472-1 (200351060021638) 5823 - HC RJ
APTE : ADILSON PASSOS LOYOLA	PARTEA : LUIZ DANIEL ACCIOLY BASTOS	IMPTE : COSMO FERREIRA
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO E OUTRO	ADV : LUANA CORDEIRO DOS SANTOS	IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL	PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	PACTE : ROBERTO PONCIANO GOMES DE SOUZA JU-NIOR
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	ADV : COSMO FERREIRA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA
	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	
	DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2006.51.01.007120-9 (200651010071209) 72895 - AMS R	PROCESSO : 2008.02.01.009405-8 (200802010094058) 477 - INQ RJ	PROCESSO : 2008.02.01.009481-2 (200751018115516) 5824 - HC RJ
APTE : EUGENIA DE ALMEIDA COSTA	AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE : FERNANDO FRAGOSO
ADV : MARCUS VINICIUS LOSSO DOS SANTOS E OUTRO	INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE	IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - TRIBU-NAL PLENO	PACTE : LUIZ CARLOS BARROSO SIMAO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008	ADV : FERNANDO FRAGOSO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA
		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008
PROCESSO : 1999.50.01.002522-7 (9900025229) 421245 - AC ES	PROCESSO : 2008.02.01.009406-0 (200802010094060) 476 - INQ RJ	PROCESSO : 2008.02.01.009119-7 (9000327075) 166564 - AG RJ
APTE : ANILTON SANTANA COURA FILHO E OUTROS	AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AGRTE : MARIA DA CONCEICAO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADV : CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS	INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE	ADV : JOSE MAGALHAES PIMENTEL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008	PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA		RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2002.51.06.002364-3 (200251060023643) 421252 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.009440-0 (200651100000782) 166742 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.006364-5 (200551150003890) 165236 - AG R
APTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE : PAULO CESAR AMORIM E CONJUGE
APDO : MARIANO TELLES RACHE ASSIST/ P/ SAN-DRA LIDIA TELLES	PROC : IGOR AJOUZ	ADV : CYRO CORREA DE LIMA
ADV : SAMUEL TEIXEIRA MARTINS E OUTROS	AGRDO : LACIEL DE LIMA	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : PAULO MADUREIRA E OUTRO	PROC : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022816-4 (200751010228164) 72901 - REOMS	PROCESSO : 2008.02.01.009461-7 (200751018101694) 8068 - CC RJ	PROCESSO : 2008.02.01.009494-0 (200851010078444) 166770 - AG R
PARTEA : FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A	AUTOR : PRISCILLA CALIXTO DOS SANTOS FERREI-RA REP/ P/ NEIDE CALIXTO DOS SANTOS	AGRTE : CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS E OU-TROS
ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO	ADV : ANDRE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL	RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	PROC : SEM PROCURADOR	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	SUSCTE : OITAVO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 16.06.2008	SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	
	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	
	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008	
PROCESSO : 2007.51.01.030853-6 (200751010308536) 72912 - REOMS	PROCESSO : 2008.02.01.009488-5 (200851018011181) 166763 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.009494-0 (200851010078444) 166770 - AG R
PARTEA : CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO	AGRTE : DELCIR FERNANDES CORREA	AGRTE : CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS E OU-TROS
ADV : AUREA ANDREIA FRAGA	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO		AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008



PROCESSO : 2008.02.01.009248-7 (9900395042) 166641 - AG RJ
AGRTE : JORGE LA SAIGNE DE BOTTON
ADV : JOSE CARLOS CUNHA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.001376-9 (9100638781) 162426 - AG RJ
AGRTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009436-8 (0000035718) 166738 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CENTRALMASSA ENGENHARIA DE ARGA-MASSA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009466-6 (200251015053411) 166748 - AG R
AGRTE : MICHELE COLADANGELO
ADV : FLAVIA RIBEIRO DE MELO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009407-1 (200451015409299) 166734 - AG R
AGRTE : SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADV : CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009438-1 (200850020003529) 166740 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAQSTONE PEDRAS E MAQUINAS LTDA
ADV : ANDREA CARDOSO FERRI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009462-9 (200851100020157) 166746 - AG R
AGRTE : PRECON INDUSTRIAL S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009497-6 (200551015336975) 166778 - AG R
AGRTE : FREDERIC MICHEL BROWN
ADV : VICTOR GOTELIP JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009437-0 (200051015222066) 166739 - AG R
AGRTE : PICORELLI S/A TRANSPORTES
ADV : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009460-5 (200851010085254) 166745 - AG R
AGRTE : DELTA CONSTRUcoes S/A
ADV : RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009465-4 (200851010039050) 166747 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : IRENE ESCOVEDO
ADV : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009479-4 (200851010080220) 166757 - AG R
AGRTE : RENATO ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009410-1 (200851010073550) 166735 - AG R
AGRTE : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADV : BARBARA MAURO RIZZO E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009493-9 (200851010059528) 166768 - AG R
AGRTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
AGRDO : JOSE CICERO FILHO
ADV : PAULO AMERICO LOPES FRANCO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009470-8 (200751520059455) 9646 - MS RJ
IMPTE : OSWALDO REZENDE
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
IMPDO : EXMO. SR. JUIZ RELATOR DA 1A. TURMA RECURSAL FEDERAL DA 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009487-3 (9800007067) 166764 - AG RJ
AGRTE : MARIA CARMEM BOUZON FERNANDES
ADV : MARILIA TRUPPEL DUARTE
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009404-6 (9600747725) 166732 - AG RJ
AGRTE : ALVARO NORONHA DA COSTA E OUTROS
ADV : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SINAIDA DE GREGORIO LEAO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009411-3 (200751010284933) 166736 - AG R
AGRTE : INSTITUTO DOS PROFESSORES PUBLICOS E PARTICULARES - IPPP
ADV : MAURO SERGIO SALOMAO JUNIOR E OUTROS
AGRDO : PAULO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : LAURO RIBEIRO PINTO DE SA BARRETTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009468-0 (200851010043624) 166750 - AG R
AGRTE : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
AGRDO : OSMAR NAVARINI
ADV : JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009253-0 (9700142272) 166647 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL E OUTROS
ADV : MIGUEL TEIXEIRA SOARES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009475-7 (200851010055201) 166758 - AG R
AGRTE : RENATO ANTONIO BARCELLOS
ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009485-0 (200851150001389) 166760 - AG R
AGRTE : MARIZA ORICO
ADV : MARCELO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009498-8 (200151010048482) 166771 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009500-2 (9300292897) 166774 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRDO : VICTORIO EMMANOEL CARIELLO
ADV : MILTON JORGE RISSO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009408-3 (200850010050274) 166733 - AG E
AGRTE : FEPAES - FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESPIRITO SANTO
ADV : CARLOS GOMES MAGALHAES JUNIOR E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS - IBAMA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009467-8 (200851010086600) 166749 - AG R
AGRTE : NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA E OUTROS
AGRDO : SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADV : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS
TERCINT : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008



PROCESSO : 2008.02.01.009492-7 (9500066076) 166765 - AG RJ

AGRTE : SAMUEL RAMOS DE SOUZA

ADV : NANCY DE CARVALHO ALVES E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009433-2 (200751010274472) 8067 - CC RJ

AUTOR : LUIZ OTAVIO CARVALHO DE LIMA E OUTROS

ADV : GILBERTO DIAS DA SILVA E OUTROS

RÉU : FNS- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009478-2 (200851010064147) 166755 - AG R

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R

ADV : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009484-8 (200851010074530) 166761 - AG R

AGRTE : VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

AGRDO : MD INTERNATIONAL INC.

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009486-1 (200851010061663) 166762 - AG R

AGRTE : GILBERTO MARCELO SPERANDIO DA SILVA

ADV : MARCELO QUEIROZ E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009439-3 (200851040004499) 166741 - AG R

AGRTE : MARCIA FERREIRA MENDES

ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009501-4 (200151010168724) 166775 - AG R

AGRTE : IVANIR MARTINS MARIANO E OUTROS

ADV : WILLIAM DA SILVA FERREIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009507-5 (200851010072545) 166779 - AG R

AGRTE : ROGERIO JORGE JAME

ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009477-0 (200851010120450) 166752 - AG R

AGRTE : MANOEL REZENDE DA SILVA

ADV : FERNANDO CARLOS VIEIRA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009480-0 (200851010103001) 166759 - AG R

AGRTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADV : ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : JOAO VICENTE FONTELLA GOULART

ADV : DANIEL RENOUT DA CUNHA

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009321-2 (200651010231626) 166685 - AG R

AGRTE : EDILSON ALMEIDA

ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009504-0 (200851010051918) 166776 - AG R

AGRTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA

PROC : GUSTAVO TAVARES BORBA

AGRDO : JTM VEICULOS LTDA

ADV : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009459-9 (200751010262354) 166744 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : JOSE LUIZ ALMEIDA SILVA

ADV : JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009495-2 (200751010273881) 166766 - AG R

AGRTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADV : BARBARA CARLA DA MATA EWERS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009508-7 (9600757097) 166782 - AG RJ

AGRTE : PEDRO MUNIZ DA FONSECA - ESPOLIO E OUTRO

ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009502-6 (0000000000000000) 7760 - PA/CA

REQTE : BIANCA DEL PILAR DE SOUZA LARA

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009419-8 (0000000000000000) 7758 - PA/CA

REQTE : FILIPE GONDIN DA FONSECA

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009418-6 (0000000000000000) 7759 - PA/CA

REQTE : LUIS PAULO SOUTO

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009503-8 (0000000000000000) 7761 - PA/CA

REQTE : GIOVANA OLIVEIRA NORONHA

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000795-2 (200551080003766) 162056 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICIPIO DE SAQUAREMA

PROC : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000796-4 (200551080003780) 162047 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICIPIO DE SAQUAREMA

PROC : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000797-6 (200551080003778) 162060 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICIPIO DE SAQUAREMA

PROC : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000798-8 (200551080011520) 162048 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICIPIO DE SAQUAREMA - RJ

PROC : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.000800-2 (200551080003729) 162049 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICIPIO DE SAQUAREMA - RJ

PROC : ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008831-9 (200551100026298) 166390 - AG R

AGRTE : CDC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS LTDA

ADV : FERNANDO VALLE AYRES

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008833-2 (200351100012862) 166388 - AG R

AGRTE : CDC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS LTDA

ADV : FERNANDO VALLE AYRES

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008834-4 (200351100121031) 166389 - AG R

AGRTE : CDC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS LTDA

ADV : FERNANDO VALLE AYRES

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008



PROCESSO : 2008.02.01.008835-6 (200351100003186) 166392 - AG R
AGRTE : CDC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS LTDA
ADV : FERNANDO VALLE AYRES
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008648-7 (200451015200581) 8037 - CC RJ
AUTOR : MARIA APARECIDA MEIRELLES
ADV : DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL
RÉU : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : LEONARDO VIEIRA BAZ
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009412-5 (200351010067643) 14219 - AGRESP
AGVTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS
AGVDO : CERAMICA LOURENCAO LTDA
ADV : MARCELO RULI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009413-7 (200451050005434) 14220 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUE MENDES E OUTROS
AGVDO : PAULO TARCISIO ZANETTI E OUTROS
ADV : IDENIR MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009414-9 (200002010008635) 14221 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
AGVDO : VERA LUCIA PELLEGRINI BREMENKAMP E OUTRO
ADV : MARCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009415-0 (200450010113400) 14222 - AGREXT
AGVTE : IRANY FIOREZI DE OLIVEIRA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009416-2 (200451010251434) 14223 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : TIODOMIRO DE SOUZA PERES
ADV : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009417-4 (200450010113400) 14224 - AGRESP
AGVTE : IRANY FIOREZI DE OLIVEIRA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009420-4 (200451010248617) 14237 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGVDO : ALOYSIO SIMMER
ADV : JULIANA FERREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009421-6 (200451010018442) 14234 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
AGVDO : CELINA RAMOS PONTES
ADV : SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009422-8 (200702010091960) 14235 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : CARLOS ANTONIO LOUZADA E OUTROS
ADV : ERILDO PINTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009423-0 (200702010013182) 14236 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : AFONSO MICHEL E OUTROS
ADV : FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009424-1 (197751012569961) 14230 - AGRESP
AGVTE : FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ DE MARIA E OUTROS
AGVDO : OLGA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : WALDIR PETRONE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009425-3 (200451010101424) 14231 - AGRESP
AGVTE : AECIO MARIO FORTES BUSTAMANTE
ADV : PAULO MARTINS ZENHA GUIMARAES
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009426-5 (200502010112941) 14232 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
AGVDO : VALDERI MORAES LIMA E CONJUGE
ADV : JOAO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009427-7 (200351020086531) 14233 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGVDO : SEBASTIAO HORACIO DA SILVA E CONJUGE
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009428-9 (200451010222021) 14226 - AGREXT
AGVTE : SERGIO BENIGNO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009429-0 (200451010222021) 14227 - AGRESP
AGVTE : SERGIO BENIGNO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009430-7 (200151015391336) 14228 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGVDO : SOUZA CRUZ S/A
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009431-9 (200251010024380) 14229 - AGRESP
AGVTE : LUIZ MONTEIRO
ADV : GERSON LUCCHESI
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009432-0 (200351010282750) 14225 - AGREXT
AGVTE : OFTALMO CIRURGIA S/C LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009441-1 (200350010008820) 14238 - AGRESP
AGVTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009442-3 (200351010282750) 14239 - AGREXT
AGVTE : OFTALMO CIRURGIA S/C LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009443-5 (200551010179168) 14240 - AGRESP
AGVTE : BANCO FININVEST S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009444-7 (198351015397577) 14241 - AGRESP

AGVTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.

ADV : ANDRE LUIZ DE MARIA

AGVDO : MINERVINA PIRES

ADV : ALICE ARRAES DE SOUSA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009445-9 (200151010234435) 14242 - AGRESP

AGVTE : INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

PROC : RICARDO CEZAR BRITTO LOPES

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009446-0 (200251010013850) 14243 - AGRESP

AGVTE : MED CARD SAUDE S/C LTDA

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

PROC : HELENA DA CUNHA

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009447-2 (200151010213602) 14244 - AGRESP

AGVTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

ADV : MARCUS GOOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009448-4 (200451010192363) 14245 - AGRESP

AGVTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

PROC : ALEXANDER ALI SHAH

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009449-6 (200651010231699) 14256 - AGREXT

AGVTE : ALEXANDRE FIRME CARNEIRO

ADV : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009450-2 (200651010231699) 14255 - AGRESP

AGVTE : ALEXANDRE FIRME CARNEIRO

ADV : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009451-4 (200551010148160) 14254 - AGREXT

AGVTE : HAROLDO BAPTISTA DE BRITO E OUTRO

ADV : ANDREIA MATTOS DE SOUZA

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009452-6 (200551010138610) 14253 - AGREXT

AGVTE : ADNA DAS DORES RIBEIRO LIMA

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009453-8 (9802167231) 14248 - AGRESP

AGVTE : NADEJE DA SILVA GOMES

ADV : JORGE DE OLIVEIRA BEJA

AGVDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009454-0 (200651010167390) 14249 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGVDO : LUIZ CARLOS COUTINHO

ADV : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009455-1 (200451010247029) 14250 - AGRESP

AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

AGVDO : ALEXANDRE ARTHUR DO VALLE MARANHÃO

ADV : MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009456-3 (199902010540468) 14251 - AGREXT

AGVTE : PAES MENDONCA S/A

ADV : CLAUDIO RAMOS E OUTROS

AGVDO : FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009457-5 (200451010237711) 14252 - AGRESP

AGVTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 16.06.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	9	0	12
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	8	0	8
TANIA HEINE	1	0	0	0	7	0	8
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	7	0	8
PAULO ESPIRITO SANTO	4	0	0	0	8	0	12
ANTÔNIO CRUZ NETTO	6	0	0	0	6	0	12
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
FERNANDO MARQUES	0	0	40	0	1	0	41
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	9	0	10
VERA LÚCIA LIMA	7	0	0	0	7	0	14
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	8	0	10
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	8	0	9
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	8	0	10
FRANCISCO PIZZOLANTE	1	0	0	0	8	0	9
GUILHERME DIEFENTHAELER	4	0	0	0	15	0	19
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	5	0	5
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	8	0	10
POUL ERIK DYRLUND	3	0	0	0	7	0	10
ANDRÉ FONTES	2	0	0	0	4	0	6
REIS FRIEDE	3	0	0	0	10	0	13
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	5	0	0	0	8	0	13
ABEL GOMES	3	0	0	0	6	0	9
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	6	0	8
LUIZ PAULO S ARAUJO F %/ no afast . R	4	0	0	0	9	0	13
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	2	0	0	0	6	0	8
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	3	0	0	0	5	0	8
TOTAL	62	0	40	0	185	0	287

PROCESSO : 2008.02.01.009458-7 (200551010108721) 14257 - AGRESP

AGVTE : FUNDACAO AFFEMG DE ASSISTENCIA E SAUDE - FUNDAFFEMG

ADV : AFFONSO JOSE SOARES FILHO

AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009463-0 (200651010003083) 14247 - AGRESP

AGVTE : RONDINELLE SALES MENDONCA

ADV : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS

AGVDO : REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009464-2 (200651010003083) 14246 - AGREXT

AGVTE : RONDINELLE SALES MENDONCA

ADV : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS

AGVDO : REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009483-6 (199751010230308) 14258 - AGRESP

AGVTE : JORGE OSWALDO LA SALVIA

ADV : CHRISTIANO FALK FRAGOSO

AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 16.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009409-5 (0007751036) 1796 - PET/COR

REQTE : GETULIO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 16.06.2008



PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:			PROC	:	ALEXANDER ALI SHAH
PROCESSO	:	1994.51.01.014941-3 (9800149414) 421211 - AC RJ	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
	:	9800472908	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	2004.51.01.003051-0 (200451010030510) 421193 - AC R
ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	APTE	:	CATIA MARIA SILVA SOUZA DE BRITO E OUTRO
APDO	:	EVANDRO LOCATELLI DA COSTA	ADV	:	MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTROS
ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO	APDO	:	BAMERINDUS RIO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV	:	NELSON EDSON LAVRA MOCO E OUTROS
PROCESSO	:	1996.51.01.001622-7 (9600016224) 72893 - AMS RJ	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV	:	DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ADV	:	JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO	:	2004.51.01.009392-0 (200451010093920) 421246 - REOAC
PROC	:	FERNANDO LINO VIEIRA	PARTEA	:	FABIO JOGAIB DE ONOFRE E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV	:	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
PROCESSO	:	1996.51.01.002648-8 (9600026483) 421259 - AC RJ	PARTER	:	UNIAO FEDERAL
APTE	:	CELSO PEREIRA RAPISO E OUTROS	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ADV	:	JOAO LUIZ PERALTA DA SILVA E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	2004.51.01.023842-9 (200451010238429) 421204 - AC R
ADV	:	LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	APTE	:	RONALDO DA SILVA ABREU E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	ADV	:	CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS
PROCESSO	:	1997.50.01.006909-0 (9700069095) 421258 - AC ES	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	:	SINDPREV/ES-SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA NO E/S	ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ADV	:	LEONARDO PIZZOL VINHA E OUTROS	APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	UNIAO FEDERAL	RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA
APDO	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	PROCESSO	:	2004.51.01.508953-0 (200451015089530) 6160 - ACR RJ
PROC	:	VERA LUCIA SAADE RIBEIRO		:	200451014900212
APDO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO		:	200451015081180
PROC	:	PAULO SERGIO MARSCHALL		:	200451015089542
RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES		:	200551015019921
PROCESSO	:	1997.51.01.009019-5 (9700090191) 421216 - AC RJ		:	200551015019933
	:	9700204006		:	200751018075476
APTE	:	FATIMA AZEVEDO IGNACIO	APTE	:	LUIZ FERNANDO DA COSTA - REU PRESO
ADV	:	MARIZA PESSANHA BARCELOS	ADV	:	WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL	APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PROCESSO	:	1998.50.01.003561-7 (9800035613) 421170 - AC ES	PROCESSO	:	2004.51.11.000530-5 (200451110005305) 6158 - ACR RJ
	:	9800064737		:	200451015301713
APTE	:	GUIMARAES CAFE LTDA	APTE	:	FERNANDO SANTOS BOTTI
ADV	:	JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS	ADV	:	LUIS EMANOEL DE CARVALHO
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES
RELATOR	:	DES.FED. TANIA HEINE	PROCESSO	:	2005.50.01.001160-7 (200550010011607) 72930 - AMS E
PROCESSO	:	1999.51.01.002882-6 (9900028821) 72885 - REOMS	APTE	:	MADALENA VIEIRA BOYNARD
PARTEA	:	MARIA TERESA DA SILVA E OUTROS	ADV	:	RICARDO CORREA DALLA E OUTROS
ADV	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTROS	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA
PROC	:	DALTON ROBERT TIBURCIO	PROCESSO	:	2005.51.01.011490-3 (200551010114903) 421235 - AC R
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	APTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV	:	BRENO LADEIRA KINGMA E OUTROS
PROCESSO	:	1999.51.01.007116-1 (9900071166) 421256 - AC RJ	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	:	ANTONIO JOSE MELO PORTELA E OUTROS	ADV	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ADV	:	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE	:	MONICA LUIZA MORAES CONCHA GAMMARANO	PROCESSO	:	2005.51.01.022707-2 (200551010227072) 421237 - AC R
ADV	:	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE		:	200651010085210
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	PROC	:	AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO MAIOR
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	:	INSTITUTO BIOQUIMICO IND/ FARMACEUTICA LTDA
PROCESSO	:	1999.51.01.018298-0 (9900182987) 421260 - AC RJ	ADV	:	RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTROS
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS			
APDO	:	UNIAO FEDERAL			
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ			
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ			
ADV	:	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE			
RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA			
PROCESSO	:	2000.50.01.002660-1 (200050010026601) 6145 - ACR ES			
APTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			
APDO	:	LUCIENE CALDEIRAS GALON			
ADV	:	NACYR AMM			
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR			
PROCESSO	:	2000.50.01.010289-5 (200050010102895) 421248 - AC E			
APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			
APDO	:	COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - HISPANOBRAS E OUTROS			
ADV	:	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS			
RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE			
PROCESSO	:	2001.51.01.008320-2 (200151010083202) 421234 - AC R			
APTE	:	CINTIA ERICA MARIANO DE MORAIS			
ADV	:	LUIZ GUILHERME OUROFINO I RODRIGUES			
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO			
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO			
PROCESSO	:	2002.50.02.000892-6 (200250020008926) 421244 - AC E			
APTE	:	ANA MARIA SIMAO DA SILVA E OUTROS			
ADV	:	FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS			
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
ADV	:	LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS			
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO			
PROCESSO	:	2003.50.01.001292-5 (200350010012925) 421202 - AC E			
	:	9700017958			
APTE	:	UNIAO FEDERAL			
APDO	:	LETICIA FRINHANI BIANCO			
ADV	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO			
RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR			
PROCESSO	:	2003.50.01.017353-2 (200350010173532) 421194 - AC E			
APTE	:	COMINT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA			
ADV	:	CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTROS			
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER			
PROCESSO	:	2003.50.02.000974-1 (200350020009741) 421240 - AC E			
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
ADV	:	LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS			
APDO	:	ELIANA LOPES DAN E OUTROS			
ADV	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTRO			
RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA			
PROCESSO	:	2003.51.01.001169-8 (200351010011698) 421171 - AC R			
	:	200351010011686			
APTE	:	DONATUS GRIMM - ESPOLIO			
ADV	:	ANTONIO PEDRO LACERDA DE BARROS E OUTRO			
APTE	:	GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITACIONAL S/A			
ADV	:	FABIO ERLICH E OUTROS			
APDO	:	JOEL FIUZA DE LIMA			
ADV	:	SEM ADVOGADO			
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS			
APDO	:	BANERJ CREDITO IMOBILIARIO S/A			
ADV	:	OTAVIO A. VILARINHO CARDOSO FILHO E OUTROS			
RELATOR	:	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO			
PROCESSO	:	2003.51.01.029345-0 (200351010293450) 421191 - AC R			
	:	200751510539213			
APTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E OUTROS			
ADV	:	SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS			
APDO	:	UNIAO FEDERAL			
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ			



PROCESSO : 2005.51.01.519509-7 (200551015195097) 421229 - AC R	PROCESSO : 2007.50.01.011722-4 (200750010117224) 72926 - AMS E	PROCESSO : 2007.51.17.000263-2 (200751170002632) 421222 - AC R
APTE : IND/ ARTEB S/A	: 200750010026061	APTE : PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO
ADV : JACQUES LABRUNIE E OUTROS	: 200750010044671	ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APTE : REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS	ADV : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTROS	ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APDO : EDSON MAGALHÃES	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA	ADV : SEM ADVOGADO	
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	APDO : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	PROCESSO : 2008.02.01.006365-7 (200551150003889) 165235 - AG R
	PROC : BRUNO BORNACKI SALIM MURTA	: 200551150003907
	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA	: 200551150003890
		AGRTE : PAULO CESAR AMORIM E OUTRO
PROCESSO : 2005.51.04.003712-1 (200551040037121) 421213 - AC R	PROCESSO : 2007.50.01.012323-6 (200750010123236) 421247 - AC E	ADV : CYRO CORREA DE LIMA
APTE : JOAO CARLOS SOUZA NOE DA COSTA	APTE : LETÍCIA POTRATZ LIMA	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIELE MEDEIROS GAMA E OUTRO	ADV : LETÍCIA POTRATZ LIMA	PROC : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
APTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	APDO : FUNDAÇÃO CESPE BRASILIA CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA	
PROC : ANTONIO CARLOS BARBOSA	PROC : VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM	PROCESSO : 2008.02.01.009369-8 (200551010196210) 1787 - MCI RJ
APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	REQTE : RONALDO FRANCA CARDEAL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
		REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 2006.50.01.011629-0 (200650010116290) 421173 - AC E	PROCESSO : 2007.51.01.009024-5 (200751010090245) 421185 - AC R	ADV : SEM ADVOGADO
: 200550010090003	APTE : SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
: 200550040026029	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA	
APTE : ARACRUZ CELULOSE S.A	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS	PROCESSO : 2008.02.01.009400-9 (200751010277205) 166737 - AG R
ADV : CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS	PROC : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO	: 200751010262639
APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR		AGRDO : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
		ADV : LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTROS
PROCESSO : 2006.51.01.007770-4 (200651010077704) 421227 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.011733-0 (200751010117330) 421196 - AC R	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE : HERCULES DA COSTA MARQUES	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.009404-6 (9600747725) 166732 - AG RJ
APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : MARCIA PONTES PEREIRA	AGRTE : ALVARO NORONHA DA COSTA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	ADV : SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS BRAGA	ADV : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO
	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCESSO : 2006.51.01.023765-3 (200651010237653) 72909 - AMS R	PROCESSO : 2007.51.01.015046-1 (200751010150461) 72905 - AMS R	PROC : SINAIDA DE GREGORIO LEAO
APTE : HIDROMEC IND/ COM/ E LTDA	APTE : BRUNO GOMES DUARTE	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
ADV : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS	ADV : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA	
APDO : JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA	APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2008.02.01.009434-4 (200850010050134) 9647 - MS ES
ADV : JAIRO ANTONIO VIEIRA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	: 200850010021833
APDO : CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS-CPRM		: 200750010039535
PROC : RODRIGO MARIANO DIAS CARNEIRO	PROCESSO : 2007.51.01.015453-3 (200751010154533) 72892 - AMS R	: 200750010036017
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE : GUSTAVO SANTOS BOASQUEVISQUE E OUTRO	IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
	ADV : LEANDRO DA SILVA MAIA E OUTRO	IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PROCESSO : 2006.51.01.511694-3 (200651015116943) 421254 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : NELSON DO NASCIMENTO CASTRO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	
ADV : CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR E OUTROS		PROCESSO : 2008.02.01.009435-6 (0006030165) 166743 - AG RJ
APDO : RICLAN S/A	PROCESSO : 2007.51.01.018298-0 (200751010182980) 421180 - AC R	: 0005773962
ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS	: 200651010143889	: 200651010083807
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APTE : GILVANICE FERREIRA DE SOUZA	AGRTE : SETAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADV : ANDRE LUIS BALLAOUSSIER ANCORA DA LUZ	ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO	ADV : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
	ADV : SEM ADVOGADO	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
PROCESSO : 2007.50.01.003637-6 (200750010036376) 72878 - AMS E	PROCESSO : 2007.51.01.020109-2 (200751010201092) 72924 - REOMS	PROCESSO : 2008.02.01.009469-1 (200151010175947) 166751 - AG R
APTE : ARUS FUNDACAO ARACRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL	PARTEA : NORMELIA CLEMENTE CARVALHO	AGRTE : JOSE HACKBART SOBRINHO
ADV : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES E OUTROS	ADV : DARLENE BELLO DA SILVA	ADV : IOLANDA DE ALENCAR PEREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTER : UNIAO FEDERAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA		RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA
PROCESSO : 2007.50.01.010688-3 (200750010106883) 421214 - AC E	PROCESSO : 2007.51.01.805206-3 (200751018052063) 421243 - AC R	PROCESSO : 2008.02.01.009471-0 (200850010021833) 9648 - MS ES
: 200750010113607	APTE : EMS S/A	: 200850010021833
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS	IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	APDO : MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
APDO : HILDEBRANDO FREITAS DA SILVA E OUTROS	ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
ADV : RENATA GOES FURTADO E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA	PROCESSO : 2008.02.01.009474-5 (200651010228457) 166756 - AG R
	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR	AGRTE : JUREMA CRISTINA DE CASTRO MENDES
		ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS



AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.009476-9 (200351010256180) 166753 -
AG R
: 0003126218
: 9500417260
: 9800476300
: 200051010246550
: 200051010246561
: 200051010246573
: 200051010246585
: 200051010246597
: 200051010246603
: 200051010246615
: 200051010246627
: 200051010246639
: 200051010246640
: 200051010246652
: 200051010246664
: 200051010246676
: 200051010246688
: 200051010246690
: 200051010246706
: 200051010246718
: 200051010246720
: 200051010246731
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : FRANCISCO F VIEIRA FILHO
AGRDO : JOSE SIQUEIRA E OUTRO
ADV : HILDENE JOSE DE ARAUJO FERREIRA E OU-
TRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.009482-4 (200551010122420) 166767 -
AG R
: 200551010210928
: 200651010087655
: 200551015267205
: 200551015193040
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV : EDUARDO MANEIRA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.009489-7 (200451010109381) 166773 -
AG R
AGRTE : RODOLPHO ACHILLES LEMOS DA ROCHA
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E
OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR
MARIZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2008.02.01.009490-3 (0006038557) 166780 - AG
RJ
AGRTE : HUMBERTO DA COSTA PINTO JUNIOR
ADV : DALTRO CAMPOS BORGES FILHO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.009496-4 (0009766081) 166772 - AG
RJ
: 8800082785
: 200051010246202
: 200251010150645
AGRTE : ANTONIO ANTUNES FILGUEIRAS E OUTROS
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OU-
TROS
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2008.02.01.009499-0 (200851010073392) 166769 -
AG R
AGRTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO

AGRDO : SINDCVM-SINDICATO NACIONAL DOS SER-
VIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS EN-
TES DE FISCALIZACAO DO MERCADO DE
VALORES MOBILIARIOS
ADV : WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.02.01.009505-1 (0002172720) 166777 - AG
RJ
AGRTE : IMOBILIARIA MARTINELLI S/A
ADV : PAULO ZIDE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2008.02.01.009506-3 (9300114646) 166781 - AG
RJ
: 200151010240290
AGRTE : DELSON CARDOSO MENDES
ADV : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARCO TULIO PELOSI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0225 feitos, realizada por
processamento eletrônico de dados e 0062 encaminhados para ve-
rificação de correlação totalizando, 0037 folhas, todas por mim con-
feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 16 de junho de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 16.06.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACACIO ALVES SOUZA	RJ116892	2007.51.01.026934-8
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.011232-1
ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ES004525	2002.50.02.000642-5
		2003.50.02.001854-7
ADRIANA REIS DE PAULA	RJ109579	2008.02.01.009119-7
AFFONSO JOSE SOARES FILHO	RJ067450	2008.02.01.009458-7
AGUINALDO ALVES BIFFI	SP128862	2005.50.01.008748-0
AIRTON PEREIRA DE ARAUJO	RO000243	2006.51.01.518369-5
ALEXANDER ALI SHAH		2008.02.01.009448-4
ALEXANDER SHAH		2004.51.01.022600-2
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL		2005.51.01.000425-3
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	RJ082349	2001.51.01.024225-0
ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO	ES008799	2006.50.01.002782-6
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	2002.51.02.004580-9
ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS	RJ104731	2008.02.01.009480-0
ALICE ARRAES DE SOUSA RODRIGUES	RJ361574	2008.02.01.009444-7
ANA CLAUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABR	ES007843	2000.50.01.007604-5
ANA IZABEL VIANA GONCALVES	ES007962	2007.50.01.000452-1
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	1999.50.01.011498-4
ANA MARIA MULLER	RJ021221	98.02.35738-3
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2005.51.01.507450-6
		2006.51.01.017189-7
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2005.51.01.024179-2
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2001.51.01.003067-2
ANDERSON OLIVEIRA CASRELUCIO		2006.51.01.537804-4
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2006.51.01.530315-9
ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ	RJ049726	1999.02.01.058987-1
ANDRE LUIZ DE MARIA	RJ037017	2008.02.01.009424-1
		2008.02.01.009444-7
ANDRE LUIZ MOREIRA	ES007851	2002.50.01.006753-3
ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO	RJ091441	2006.51.01.003495-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1995.51.02.050791-4
ANDRE SILVA DE OLIVEIRA	RJ123011	2008.02.01.009461-7
ANDREA CARDOSO FERRI	ES013232	2008.02.01.009438-1
ANDREI FURTADO FERNANDES	RJ089250	2008.02.01.009441-1
ANDREIA MATTOS DE SOUZA	RJ105260	2008.02.01.009451-4
ANDRÉ SILVA SEABRA	RJ127166	2007.51.01.490378-0
ANGELO RICARDO LATORRACA	ES006243	2002.50.01.001963-0
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2000.02.01.055223-2
ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN	RJ131003	2006.51.01.018514-8
ANTONIO DA SILVA	RJ065903	2000.02.01.055223-2
ANTONIO DOS SANTOS NUNES	RJ034287	2007.51.01.490223-4
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO	RJ059571	2008.02.01.000796-4
		2008.02.01.000798-8
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO		2008.02.01.000795-2
		2008.02.01.000797-6
		2008.02.01.000800-2
ANTONIO JUSTINO COSTA	ES010887	2008.02.01.009403-4
ANTONIO LOPES MUNIZ	SP039006	2008.02.01.009430-7
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2008.02.01.009426-5
		2008.02.01.009508-7
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2001.51.01.024627-9
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2008.02.01.009498-8
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR.	SP018992	2005.51.01.527794-6
AUGUSTA GOMES AMORIM	ES011862	2007.50.01.007803-6
AUREA ANDREIA FRAGA	RJ132582	2007.51.01.030853-6
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.011879-8
		2004.51.01.013821-6
		2004.51.01.022600-2
		2005.51.01.000425-3
		2005.51.01.018641-0



		2008.02.01.009445-9	FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2007.51.01.004424-7
		2008.02.01.009446-0	FELIPE TEIXEIRA SCHWAN	ES013030	2007.50.01.004916-4
		2008.02.01.009447-2	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2002.02.01.008984-0
		2008.02.01.009448-4	FERNANDO CARLOS VIEIRA	RJ052492	2008.02.01.009477-0
AYRTON JOSE FERREIRA FILHO	RJ040520	2008.02.01.009412-5	FERNANDO FRAGOSO	RJ021600	2008.02.01.009481-2
BARBARA CARLA DA MATA EWERS	RJ091418	2008.02.01.009495-2	FERNANDO L. DA R. FREIRE	RJ060793	2003.51.01.021074-9
BARBARA FERREIRA FALACIO	RJ107654	2001.51.02.001517-5	FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2008.02.01.009493-9
BARBARA MAURO RIZZO	RJ133529	2008.02.01.009410-1	FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2002.51.02.005601-7
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2003.51.01.538118-2	FERNANDO VALLE AYRES	RJ078974	2008.02.01.008831-9
BEATRIZ VARANDA		2005.51.01.012779-0			2008.02.01.008833-2
BENEDICTO CELSO BENICIO	RJ133843	2007.51.01.026656-6			2008.02.01.008834-4
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2001.51.01.514597-0			2008.02.01.008835-6
CAMILA MARIA DIAS PAGUNG	ES010244	2005.51.15.000085-2	FLAVIA RIBEIRO DE MELO	RJ147743	2008.02.01.009466-6
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2006.51.01.020543-3	FLAVIO JANIQUES DE LIMA	ES008955	2004.50.01.002648-5
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2008.02.01.009427-7	FLAVIO LERNER SADCOVITZ	RJ075229	1999.51.01.045226-0
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.02.000642-5	FRANCISCA LUCIA B H LIMA	RJ048359	2006.51.01.017393-6
		2003.50.02.000360-0	FERNANDO ALVARENGA CORDEIRO	RJ037097	2008.02.01.009404-6
		2003.50.02.001854-7	FRANCISCO BORGES NETO	RJ142632	2008.51.01.490018-7
CARLOS CEZAR PINTO TERRA	RJ091918	2007.51.01.030352-6	FRANCISCO DOMINGUES LOPES	RJ016116	2008.02.01.009423-0
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2008.02.01.009416-2	FRANCISCO FELICIANO		2007.51.01.022517-5
		2008.02.01.009423-0	FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO	RJ046563	2008.02.01.009432-0
CARLOS EDUARDO TENFEN	RJ056591	1994.51.01.045663-2			2008.02.01.009442-3
CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA	RJ060530	2008.02.01.009467-8	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	1999.51.01.059844-8
CARLOS GOMES MAGALHAES JUNIOR	MG101980	2008.02.01.009408-3	FRANCISCO LISBOA MOREIRA	RJ133168	2007.51.01.008599-7
CARLOS ROBERTO BUTERI	ES006618	2007.02.01.015194-3			
		2007.02.01.015618-7	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2008.02.01.009430-7
CARMEN LUCIA HENRIQUE MENDES		2008.02.01.009413-7	FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GE	SP201020	2004.50.01.002648-5
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1997.51.01.101439-5	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.018641-0
CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS	ES005874	1999.50.01.002522-7	GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA		2002.51.01.526029-5
CHRISTIANO FALK FRAGOSO	RJ099000	2008.02.01.009483-6	GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	1994.51.01.045663-2
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	RJ054414	2004.51.01.013821-6	GERSON LUCCHESI	RJ085053	2008.02.01.009428-9
CLAUDIA CARLA ANTONACCI	ES007873	2007.50.01.005884-0			2008.02.01.009429-0
CLAUDIA MARIA DA SILVA	RJ058156	2007.51.01.808000-9			2008.02.01.009431-9
CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA	RJ096816	1995.51.02.050791-4	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA	RJ075970	2008.02.01.009467-8
CLAUDIO RAMOS	RJ017030	2008.02.01.009456-3	GERT EGON DANNEMANN	RJ012379	1999.02.01.058987-1
CLAUDIO SERPA DA COSTA	RJ104313	2003.51.01.505340-3	GILBERTO DIAS DA SILVA	RJ083177	2008.02.01.009433-2
COSMO FERREIRA	RJ093804	2008.02.01.009472-1	GILDO RIBEIRO DA SILVA	ES003373	2006.50.01.007117-7
CRISTIANA CARNEIRO FERREIRA	RJ096064	1997.51.01.101439-5	GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2000.50.01.001529-9
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2008.02.01.009475-7	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2008.02.01.009478-2
CRISTINA QUEIROZ PEREIRA DE MELO	RJ025878	2008.02.01.009407-1	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RJ000760B	96.02.41750-1
CYRO CORREA DE LIMA	RJ004705	2008.02.01.006364-5			
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2003.51.01.027968-3	GRASIELE MARCHESI BIANCHI	ES011394	2007.50.01.014849-0
		2004.51.01.010314-7	GRAZIELA SUELI MENINI	RJ121085	2008.02.01.009465-4
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ02726A	2002.51.01.003750-6	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2006.02.01.012941-6
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.015564-0			2006.51.17.000083-7
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2007.51.04.000699-6	GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	RJ043505	2008.02.01.009468-0
DANIEL LOUREIRO LIMA	ES010253	2006.50.01.007689-8	GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2007.51.01.030247-9
DANIEL RENOUT DA CUNHA	RJ073506	2008.02.01.009480-0			2007.51.01.030258-3
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2004.51.01.020521-7			2007.51.01.030352-6
DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO D	RJ060900	2004.51.01.008162-0			2007.51.01.030573-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2002.51.01.025752-0	GUSTAVO SICILIANO CANTISANO	ES010371	2007.51.01.030853-6
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2008.02.01.009457-5	GUSTAVO TAVARES BORBA		2001.02.01.038372-4
DANILO SARMENTO FERREIRA		2004.51.01.010314-7	HAYNNER BATISTA CAPETTINI	ES010794	2008.02.01.009504-0
			HELDER SOUZA	RJ000915B	2007.50.01.007932-6
DANILO SARMENTO FERREIRA	RJ120450	2005.51.01.018848-0	HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE		2000.02.01.055223-2
DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	2008.02.01.009508-7	HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2004.50.01.009026-6
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2007.02.01.006823-7	HELENA DA CUNHA	SP092227	2001.51.01.514597-0
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ01363B	2003.50.01.006769-0	HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2008.02.01.009446-0
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2008.02.01.008648-7	IDENIR MARTINS DOS SANTOS	RJ061794	2002.50.01.005780-1
EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	RJ053258	2001.51.01.024225-0	IGOR AJOUZ		2008.02.01.009413-7
EDILSON AZEREDO	ES005341	2003.50.01.006769-0	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	MG048521	2008.02.01.009440-0
EDSON GALASSI NEVES	RJ000660B	2005.51.16.000923-2	ILZA GAUDENCIO CAMPBELL	RJ055734	2008.02.01.009437-0
EDSON ROBERTO CELLEGHIN		1992.51.02.114104-5	IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR		2005.51.01.013292-9
EDSON SIMOES DE OLIVEIRA	SP062538	2004.51.11.000451-9			2003.50.01.000905-7
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ - DEFENSORIA		2008.51.01.800684-7	IVAN TAUIL RODRIGUES	RJ061118	2004.50.01.009442-9
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	96.02.41750-1	JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS		2001.02.01.009699-1
ELIZABETH SOARES CAMPOS	RJ081753	2004.51.01.009601-5	JAQUES MARQUES PEREIRA	ES001296	2007.51.07.000273-7
ELIZETE PAIVA DE CASTRO	ES003432	2007.50.01.014114-7			2003.50.01.014798-3
ELIZON DE AQUINO COSTA	RJ001880	2008.02.01.009473-3	JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2008.50.01.000475-6
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2006.02.01.002565-9			2007.50.01.005884-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2001.50.01.010903-1			2007.50.01.010497-7
		2002.50.01.001963-0			2008.50.01.000475-6
		2002.50.01.004790-0	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2004.50.01.009026-6
		2002.50.01.005780-1	JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2008.02.01.009449-6
ERILDO PINTO	ES004621	2008.02.01.009422-8			2008.02.01.009450-2
ESTELITA REIS LOPES RIOS	RJ046834	2004.51.01.020521-7	JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO	ES004367	2001.50.01.010903-1
EURICO SAD MATHIAS	ES00226A	2007.50.01.014266-8	JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA	RJ061838	98.02.33842-7
EUSINEIA DAMACENA DA SILVA	RJ063810	2006.51.01.504248-0	JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA	RJ133153	2008.02.01.009459-9
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2004.50.01.011336-9	JOAO GUSMAO BASTOS	RJ015601	1994.51.01.020695-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT		2008.02.01.009415-0	JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2008.02.01.009494-0
		2008.02.01.009417-4	JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	RJ184716	2007.50.01.008536-3
EUSTAQUIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI	ES000220B	2004.50.01.003688-0	JOAO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS	RJ122066	2008.02.01.009426-5
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2002.51.01.003750-6	JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2003.51.01.538118-2
		2002.51.01.011879-8			
		2003.51.01.027968-3	JOMAR DOS REIS QUINTAS	RJ134017	2005.51.01.018248-9
		2005.51.01.527794-6	JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	RJ072994	98.02.33842-7
FABIOLA BARRETO SARAIVA	ES005770	2007.50.01.013384-9	JORGE CLAUDIO DA SILVA MARINHO	RJ140463	2005.51.01.490304-7
			JORGE DE OLIVEIRA BEJA	RJ019310	2008.02.01.009453-8
			JOSE CARLOS CUNHA	RJ047583	2008.02.01.009248-7
			JOSE CARLOS FONSECA	DF01495A	2005.50.01.005245-2



JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	2000.50.01.001529-9
JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO	BA018113	2006.50.04.000034-3
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2008.02.01.009479-4
JOSE GREGORIO MARQUES	RJ001721A	2001.02.01.009699-1
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2005.51.01.018848-0
JOSE MAGALHAES PIMENTEL	RJ014043	2008.02.01.009119-7
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2008.02.01.009507-5
JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO	RJ053484	2008.02.01.009468-0
JOSE NOLASCO DE CARVALHO	RJ035915	2007.51.01.022816-4
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2001.51.01.024627-9
		90.02.22154-1
JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMAO	SP066511	2006.51.01.518369-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.019475-0
		2008.02.01.009452-6
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	RJ117261	2008.02.01.009421-6
JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	RJ082019	2008.02.01.009416-2
JULIANA FERREIRA SOARES	RJ084755	2008.02.01.009420-4
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2002.51.02.004580-9
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2006.51.17.000083-7
		2008.02.01.009470-8
KARLA CECILIA LUCIANO PINTO	ES003442	2003.50.01.000905-7
		2004.50.01.009442-9
LANIR ORLANDO	SP011727	2008.02.01.009473-3
LARISSA DANTAS RUIZ	RJ097601	2004.51.01.008162-0
LAURO RIBEIRO PINTO DE SA BARRETTO	RJ075754	2008.02.01.009411-3
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2008.02.01.009420-4
		2008.02.01.009455-1
LEINA NAGASSE	SP169514	2007.51.01.022353-1
LEO KRAKOWIAK	SP026750	2008.02.01.009443-5
LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2008.02.01.009454-0
LEONARDO CANCADO BICALHO	RJ130374	2007.51.01.030247-9
LEONARDO D. MOREIRA LIMA	RJ087032	2003.51.01.021074-9
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2001.51.02.001517-5
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.004644-0
		2002.50.01.008848-2
		2004.50.01.003688-0
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	1999.51.01.059844-8
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.008404-0
LEONARDO RZEZINSKI	RJ120964	2007.02.01.002757-0
LEONARDO VIEIRA BAZ	RJ098151	2008.02.01.008648-7
LEOPOLDO PERES	RJ015501	2003.51.01.505347-6
LUANA CORDEIRO DOS SANTOS	RJ141198	2007.51.01.030258-3
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2008.02.01.009500-2
LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO	RJ108350	2003.51.02.001606-1
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2007.51.01.813279-4
LUCIENE PEREIRA LUBE	ES005388	2003.50.02.000360-0
LUIS ARMANDO VIOLA		2001.02.01.038372-4
LUIZ AFONSO DA SILVA	RJ059000	99.02.10050-3
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2004.51.01.009601-5
		2004.51.01.010965-4
		2008.02.01.009414-9
LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ		2007.51.14.000559-0
LUIZ CARLOS ALVES	RJ083230	2002.51.01.025752-0
LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO		1997.51.01.008149-2
LUIZ GOMES DOS REIS NETO	RJ059169	2008.02.01.009504-0
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	RJ094122	2008.02.01.009463-0
		2008.02.01.009464-2
LUIZA FERREIRA SAMPAIO DE LACERDA	RJ121360	2004.51.01.017361-7
MAECELO MAZARIM FERNANDES	ES009281	2006.50.01.000110-2
MAGDA MARIA BARRETO	ES005121	2005.50.01.005245-2
MANUEL DE JESUS SOARES	RJ019552	2000.02.01.017725-1
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2008.02.01.009427-7
		2008.02.01.009457-5
MARCELO DA SILVA PEREIRA	RJ130968	2008.02.01.009485-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	1994.51.01.044856-8
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2007.51.01.490378-0
		2008.02.01.009458-7
MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2006.51.01.016118-1
MARCELO QUEIROZ	RJ128559	2008.02.01.009486-1
MARCELO RULI	RJ115566	2008.02.01.009412-5
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	RJ045539	2001.02.01.009699-1
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2007.02.01.015564-0
MARCIA DA CRUZ SILVA		2008.02.01.009414-9
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2007.51.02.001861-0
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1999.51.04.402591-3
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666	2008.02.01.009501-4
MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA	RJ058212	2007.51.01.808000-9
MARCIO SOKELAND DORIA	RJ094647	2007.51.01.022517-5
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	RJ080493	2000.51.01.018785-4
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2007.51.01.022405-5
MARCO NOSSAR	RJ065529	2005.51.01.505835-5
MARCONE XAVIER FURTADO	RJ091980	2007.51.01.026934-8
MARCOS ANTONIO VIEIRA	ES005327	2002.50.01.004790-0
MARCOS LOPES GODINHO ERLING		1995.51.02.050791-4
MARCUS GOOUEIA DOS SANTOS	RJ112208	2008.02.01.009447-2
MARCUS VINICIUS LOSSO DOS SANTOS	RJ081909	2006.51.01.007120-9

MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA	RJ058932	96.02.41750-1
MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES	RJ040631	2004.51.06.002665-3
MARIA DA PENHA TRISTAO CALMON ALVES	ES000174B	2008.02.01.001247-9
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.02.01.002565-9
		2008.02.01.003268-5
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	RJ045047	1997.51.01.008149-2
MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE		2008.02.01.006364-5
MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA	RJ032679	98.02.35738-3
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1996.51.02.032112-4
MARIANA BURITY MARTINS	RJ124397	2007.51.01.030573-0
MARILIA TRUPPEL DUARTE	RJ072861	2008.02.01.009487-3
MARINALVA ALVES DE ALMEIDA	ES003530	2007.50.01.010497-7
MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS		2006.51.01.518369-5
MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES		2005.51.01.012779-0
MAURO FICHTNER PEREIRA	RJ001520	98.02.33842-7
MAURO SERGIO SALOMAO JUNIOR	RJ060241	2008.02.01.009411-3
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	RJ038955	2003.51.01.021074-9
MIGUEL TEIXEIRA SOARES	RJ022675	2008.02.01.009253-0
MILTON JORGE RISSO	RJ055046	2008.02.01.009500-2
MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA	RJ072907	2008.02.01.009455-1
MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKAD	RJ063458	2007.51.07.000273-7
NANCY DE CARVALHO ALVES	RJ079087	2008.02.01.009492-7
NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ	ES008395	2002.50.01.000148-0
NELSON HALIM KAMEL	RJ087036	2006.51.01.004300-7
NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	ES000272A	2002.50.01.008848-2
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2008.02.01.009488-5
NILO TORRES RAMOS	RJ111388	2000.02.01.055997-4
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2003.51.01.021074-9
		2006.51.01.003495-0
ORLANDO FLORENTINO	RJ036709	2006.02.01.012941-6
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO		2007.50.01.004916-4
PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MEN	RJ098284	2006.51.01.023100-6
PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO	ES010192	2007.50.01.014114-7
PATRICIA REGINA PINTO DE PAULA	RJ070579	2001.51.01.529910-9
PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.51.01.000236-4
PAULA CRISTINE BELLOTI NUNES MARTINS	RJ123885	2005.51.01.490304-7
PAULO AMERICO LOPES FRANCO	RJ137734	2008.02.01.009493-9
PAULO CESAR PORTELLA LEMOS	RJ033478	2001.51.01.514597-0
PAULO CICERO DE MACEDO	RJ013620	2006.51.01.003186-8
PAULO ISSA	RJ026794	2007.51.04.000699-6
PAULO MADUREIRA	RJ105954	2008.02.01.009440-0
PAULO MARTINS ZENHA GUIMARAES	RJ000525	2008.02.01.009425-3
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2008.51.01.490018-7
PEDRO A. MAIA SAISSÉ	RJ030370	2007.51.01.023818-2
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	PR018294	2007.02.01.016984-4
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2008.02.01.009451-4
RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA	RJ019807	2006.51.01.530315-9
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2002.51.02.005601-7
REGINA SPIELMANN	RJ017719	90.02.22154-1
RENATO MIGUEL	ES006494	2001.02.01.038372-4
		2008.02.01.001247-9
RICARDO CEZAR BRITTO LOPES	RJ062459	2008.02.01.009445-9
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2000.50.01.008977-5
RICARDO DE PAULA MOREIRA		2005.51.15.000085-2
RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA	RJ087849	2006.51.01.003600-3
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2008.02.01.001376-9
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	2001.02.01.038372-4
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2008.02.01.009321-2
RITA DE CASSIA ARRAES ARAGAO VILLAR	RJ062511	2000.51.01.026056-9
ROBERTO ALTIERI	SP136637	2007.51.01.490378-0
RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO	ES012045	2007.50.01.014849-0
RODRIGO COSTA AZEVEDO	RJ120343	2001.51.01.003067-2
RODRIGO DE SOUZA	RJ016064	2001.51.01.003067-2
RODRIGO REIS MAZZEI	ES005890	2008.50.01.003949-7
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	1999.50.01.002522-7
		2002.50.01.006753-3
		2008.02.01.009422-8
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.009425-3
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2005.51.01.010848-4
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2002.51.02.002575-6
ROMULO LUIZ DE SOUZA	RJ040876	96.02.41750-1
ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	RJ084189	96.02.16193-0
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2007.50.01.013384-9
RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	RJ140523	2008.02.01.009460-5
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794	2008.02.01.009462-9
SAMUEL GOMES FILHO	RJ051280	2004.51.01.500763-0
SAMUEL TEIXEIRA MARTINS	RJ006011	2002.51.06.002364-3
SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMAO	RJ086036	2006.51.01.006449-7
SANDRA REGINA MARIA DE ALCANTARA	RJ097488	2004.51.01.010965-4
SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA	RJ030926	2008.02.01.009439-3
SEM ADVOGADO		1981.50.01.012499-7
		1997.50.01.008817-4
		1997.50.01.012387-3
		1997.51.01.101439-5
		1998.50.01.001724-0
		1999.50.01.007213-8



		1999.50.01.007385-4	SINAIDA DE GREGORIO LEAO		2008.02.01.009404-6
		1999.50.01.010361-5	SONIA R. SIQUEIRA		2006.51.01.504248-0
		2005.02.01.013634-9	SONIA REGINA DIAS MARTINS	RJ100638	2000.02.01.059057-9
		2008.02.01.009433-2	SPENCER MARCELO LEVY	RJ085043	2002.51.01.515027-1
		2008.02.01.009436-8	STELLA MARIS VITALE	RJ063123	1999.51.04.402591-3
		2008.02.01.009463-0	SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2006.50.01.005284-5
		2008.02.01.009464-2	SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ037029	2008.02.01.009421-6
		2008.02.01.009475-7	SÉRGIO CORREIA LIMA	RJ135171	2008.02.01.003268-5
		2008.02.01.009484-8	TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	2005.51.01.011306-6
		2008.02.01.009485-0	TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS	RJ021213	2000.02.01.017725-1
		96.02.41750-1	THAÍS DA SILVA FREIRE	RJ136356	2007.02.01.016984-4
SEM ADVOGADO	RJ999999	2004.51.15.000536-5	THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO	RJ120592	2006.51.01.003186-8
		2006.51.01.016118-1			2006.51.01.006449-7
SEM PROCURADOR		2000.50.01.007604-5	THIAGO CARDOSO ARAUJO		2004.51.15.000536-5
		2006.51.01.016118-1			
		2007.02.01.006823-7	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.02.002575-6
		2007.51.01.813279-4			2008.02.01.009492-7
		2008.02.01.008648-7	VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2008.02.01.009498-8
		2008.02.01.009403-4	VANUZA VIDAL SAMPAIO	RJ002472A	2005.02.01.013634-9
		2008.02.01.009408-3	VICENTE IORIO ARRUZZO	RJ019231	2007.51.01.023451-6
		2008.02.01.009410-1	VICTOR GOTELIP JUNIOR	RJ072247	2008.02.01.009497-6
		2008.02.01.009461-7	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	RJ019021	99.02.10050-3
		2008.02.01.009467-8	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	1994.51.01.044856-8
		2008.02.01.009488-5			2005.51.01.024179-2
		2008.50.01.000133-0			2006.51.01.017189-7
SERGIO DIAS CARAUTA	RJ039892	2007.51.01.801013-5	VITOR JOSE SARRAT DA SILVA	RJ115638	2003.51.02.008601-4
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	1994.51.01.045663-2	VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM		2006.50.01.007689-8
SERGIO MAURICIO DOS REIS	RJ051039	2000.02.01.017725-1	WALDIR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2007.51.01.024839-4
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1996.51.02.032112-4	WALDIR PETRONE	RJ019456	2008.02.01.009424-1
		1999.51.01.011232-1	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	MG071656	2008.02.01.009484-8
		2005.51.01.010848-4	WALMOR DOS SANTOS GUIMARAES	RJ096886	2006.51.01.023100-6
SERGIO ROBERTO BASTOS	RJ062056	2004.51.01.025104-5	WALTER DOS S. P. OLIVEIRA	RJ058207	2006.51.01.537804-4
SERGIO ROGERIO BRITO DUARTE	RJ027397	1992.51.02.114104-5	WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL	RJ007102	98.02.33842-7
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2005.51.01.507450-6	WILSON DE SOUZA	RJ107254	1996.51.01.026490-9
SIDNEI DA COSTA SOARES	RJ054942	2000.02.01.059057-9	william da silva ferreira	RJ139820	2008.02.01.009501-4
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2002.50.01.004644-0	ÁTTILA KUSTER NETTO	ES013988	2008.50.01.000133-0

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : OS MESMOS
PROCESSO : 2003.51.01.501884-1 (200351015018841) 421290 - AC R	ADV : SEM PROCURADOR	RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
APTE : HORTENCIA CIDREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA
ADV : MARCELO XIMENES APOLIANO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 1995.50.01.001953-2 (9500019531) 420705 - AC ES	PROCESSO : 2004.50.01.012612-1 (200450010126121) 72940 - AMS E
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS	APTE : FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA	APTE : LPH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA	ADV : ALBERTO XAVIER E OUTROS	ADV : RICARDO CORREA DALLA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 1990.51.01.005801-3 (9000058015) 421138 - AC RJ	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA
APTE : ANTONIO JOAQUIM PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE NETO E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : 1998.50.01.009579-1 (9800095799) 421274 - AC ES	PROCESSO : 2007.51.01.020972-8 (200751010209728) 72941 - AMS R
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : LAS VEGAS MOTEIS LTDA	APTE : ECISA PARTICIPACOES S/A
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO	ADV : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS	ADV : FRANCISCO LISBOA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TUR-MA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2006.51.15.000450-3 (200651150004503) 421288 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2003.51.02.001567-6 (200351020015676) 421293 - AC R	PROCESSO : 2005.51.01.011340-6 (200551010113406) 421152 - AC R
PROC : RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS	APTE : HUGO RIBEIRO VERTHEIN E OUTROS	APTE : TRANSPORTES FINK S/A
APDO : CRISTIANO DE AZEVEDO SOARES	ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS	ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO
ADV : JOSE ANCHIETA CORDEIRO	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	PROC : MARCO MAGNO MANELA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	APTE : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.51.01.805544-1 (200751018055441) 421269 - AC R	PROCESSO : 2005.51.01.506261-9 (200551015062619) 421270 - AC R	APDO : OS MESMOS
APTE : NEUZA PAES DOS SANTOS COSTA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : HITLER LITAIFF	APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO	PROCESSO : 2007.51.01.024841-2 (200751010248412) 72831 - AMS R
PROC : ISTVAN NUNES LAKI	APDO : OS MESMOS	APTE : LUIZ MAZIERI NETTO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECU-CAO FISCAL-RJ	ADV : WALDIR ASSIS DOS SANTOS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-CIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 1996.51.01.011107-8 (9600111073) 421262 - AC RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	APDO : OS MESMOS
APTE : EDNA MARIA CONCEIÇÃO DE ABREU	PROCESSO : 2006.50.01.002841-7 (200650010028417) 420259 - AC E	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
	APTE : NOBUYA WATANABE E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008
	ADV : RODRIGO FERNANDES DE ARAUJO	



PROCESSO : 2006.51.01.508192-8 (200651015081928) 420151 - AC R
APTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA
ADV : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2007.50.01.002247-0 (200750010022470) 72803 - AMS E
APTE : FIESA ESPIRITO SANTO S/A
ADV : FABIANO CARVALHO DE BRITO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005021-2 (200550010050212) 421162 - AC E
APTE : ADRIANO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.011687-4 (200651010116874) 420048 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : VANILDA MONTEIRO AMARAL
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008933-4 (200751010089334) 420428 - AC R
APTE : OSMAR DE JESUS MENDES BARBOSA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2004.50.01.011106-3 (200450010111063) 421294 - AC E
APTE : DIOGO FERREIRA
ADV : ARI FONTES DE OLIVEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROC : LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2004.51.01.014036-3 (200451010140363) 420746 - AC R
APTE : LIDIA MOREIRA DA SILVA DE FREITAS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2004.51.01.023921-5 (200451010239215) 420933 - AC R
APTE : CESAR DE MIRANDA E LEMOS
ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
APTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC : MARIO ROBERTO B. BRUM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015414-0 (200651010154140) 420241 - AC R
APTE : PAULO HENRIQUE ANICETO MONTEIRO
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2002.51.01.018019-4 (200251010180194) 72757 - AMS R
APTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARCOS XAVIER FURTADO
APDO : JAYME AUGUSTO NUNES DE PAIVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.013920-1 (200551010139201) 420897 - AC R
APTE : MARIO SINAY RAMOS E S/M
ADV : CARLOS HUMBERTO ROSENBERGER MOLETTA E OUTROS
APTE : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.018339-1 (200551010183391) 420410 - AC R
APTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
ADV : LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.021421-5 (200651010214215) 420388 - AC R
APTE : MARCO LUIS DOS SANTOS BATISTA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 1988.51.01.019244-6 (8800192440) 420488 - REOAC
PARTEA : WALDELINO FRANCISCO
ADV : FREDERICO RANGEL DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 1992.51.01.072764-3 (9200727646) 419768 - AC RJ
APTE : VERA LUCIA BARBOSA MACHADO E OUTROS
ADV : JAQUELINE ROBERTA ANDRADE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTROS
APDO : BANCO DO BRASIL
ADV : EUSTAQUIO VICENTE DOS SANTOS MACEDO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV : CHRISTIANNY GOMES JORGE
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 1998.51.01.003699-5 (9800036997) 421265 - AC RJ
APTE : CLAUDIR COELHO DE LACERDA
ADV : AUREA DA CRUZ PACHECO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2004.50.01.002247-9 (200450010022479) 421283 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO
ADV : ANA IZABEL VIANA GONCALVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.004082-1 (200651010040821) 420905 - AC R
APTE : CELIA DE LIMA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016188-0 (200651010161880) 420880 - AC R
APTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO-CEMO
ADV : CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2004.50.01.006985-0 (200450010069850) 420687 - AC E
APTE : LUIZ GUILHERME SOUZA QUEIROZ
ADV : LUANA MACHADO CAETANO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA LUIZA BORGES DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.001074-5 (200551010010745) 420973 - AC R
APTE : ROBERTA GUARINO MARTINS
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 1985.50.01.009924-8 (0000099244) 421263 - AC ES
APTE : GENILCO ANTONIO MAGNAGO
ADV : NORMA SUELY ROSEIRO COGO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024059-3 (200551010240593) 420464 - AC R
APTE : ISAIAS DE BARROS SILVA
ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COHARIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.011631-0 (200651010116310) 72688 - AMS R
APTE : MARCELO ROSANDISK LYRA
ADV : IVAN NUNES FERREIRA E OUTROS
APDO : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : MARIA INES FERNANDES PIMENTEL
ADV : ROBERTO SA FREIRE DE BRITTO
APDO : FUNDAÇÃO JOSE PELUCIO FERREIRA
ADV : DARCY BERNARDO FILHO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008



PROCESSO : 2007.50.01.004124-4 (200750010041244) 421276 - AC E	APDO : UNIAO FEDERAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.009592-0 (200551015354199) 166806 - AG R
APTE : MUNICIPIO DE CARIACICA	ADV : MARCOS VENICIUS WYATT	ADV : SEM ADVOGADO	AGRTE : SERMAR SERVICOS DE GEOFISICA LTDA
PROC : YOHANNA LOOSE MARCHIORI	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
APDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC		PROCESSO : 2008.02.01.009491-5 (20080340000125) 166783 - AG R	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008		AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008
PROCESSO : 2002.50.01.004042-4 (200250010040424) 421285 - AC E		ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES	PROCESSO : 2008.02.01.009574-9 (200851010104315) 166790 - AG R
APTE : ADELIO RODRIGUES DOS SANTOS		AGRDO : AILTON DE SOUZA LOMBA	AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI E OUTROS		ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ	AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA		PROCESSO : 2008.02.01.009531-2 (20070250009563) 166786 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008		AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2008.02.01.009593-2 (200751010180398) 166808 - AG R
PROCESSO : 2007.50.01.010099-6 (200750010100996) 421095 - AC E		ADV : AFRANIO GUALDA TAVARES	AGRTE : MAURILIO MARTINS DE OLIVEIRA E CONJUGE
APTE : JOSE ARIMATHEA CAMPOS GOMES		AGRDO : MARIA TEREZINHA ZEFERINO DA SILVA	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS		ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA		PROCESSO : 2008.02.01.009532-4 (20070160005362) 166785 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008		AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2008.02.01.009576-2 (200851010104388) 166791 - AG R
PROCESSO : 2005.51.01.025612-6 (200551010256126) 421125 - AC R		PROC : MARCIA FERREIRA	AGRTE : UNIAO FEDERAL
APTE : LUIZ CLAUDIO SOUZA ARAGAO		AGRDO : BENEDITO DE SOUZA SUET	AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL-AJUFE
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA		ADV : CARLOS EDUARDO SOUZA RIBEIRO	ADV : GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA		PROCESSO : 2008.02.01.009585-3 (20060400018914) 166803 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.009588-9 (200650040002716) 166801 - AG E
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008		AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
PROCESSO : 2006.51.01.018849-6 (200651010188496) 421278 - AC R		PROC : EDUARDO FERREIRA PEREIRA	ADV : CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E OUTROS
APTE : PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A		AGRDO : PAULO ROBERTO DE MELLO RIBAS	AGRDO : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA		ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ	ADV : JOSE MASSUCATI E OUTRO
APDO : IPEM/RJ-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : ANTONIO DE F. MURTA RIBEIRO		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA		PROCESSO : 2008.02.01.009529-4 (200551100061274) 166784 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.009579-8 (200851010081868) 166796 - AG R
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008		AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROCESSO : 2007.51.01.811300-3 (200751018113003) 72942 - AMS R		AGRDO : TUBOLIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU
APTE : DANIEL PONTE		ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTROS	AGRDO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS		RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JOSE PINTO SOARES DE ANDRADE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RMTE : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO		PROCESSO : 2008.02.01.009589-0 (200751015004471) 166802 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA		AGRTE : OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	PROCESSO : 2008.02.01.009530-0 (200751010157698) 166787 - AG R
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008		ADV : ALLANE CELI AMORIM SILVA E OUTROS	AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCESSO : 1992.51.01.040841-0 (9200408419) 421284 - AC RJ		AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	PROC : SEM PROCURADOR
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO		RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : UNIAO FEDERAL
APTE : OSCAR ELIAS CARRASCO LAVADENZ		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : LUCIANO RAVIGNAN BARROSO UCHÔA		PROCESSO : 2008.02.01.009550-6 (200851015029976) 166788 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008
APDO : OS MESMOS		AGRTE : LENTZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO	PROCESSO : 2008.02.01.009587-7 (200851010038872) 166800 - AG R
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		ADV : ANDRE JOSE KOZŁOWSKI E OUTROS	AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1ª REGIAO - CREF1/RJ-ES
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008		AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : BRUNO DE SOUZA GUERRA E OUTRO
PROCESSO : 1997.51.01.102747-0 (9701027477) 421267 - AC RJ		RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APTE : ANTONIO PEREIRA BASTOS		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008	ADV : SEM ADVOGADO
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER		PROCESSO : 2008.02.01.009561-0 (200551015252275) 166789 - AG R	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : UNIAO FEDERAL		AGRTE : PRODISA-PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		ADV : RICARDO SIMOES SALIM E OUTROS	
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17.06.2008		AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
PROCESSO : 2007.51.01.022029-3 (200751010220293) 421296 - AC R		RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	
APTE : HEVERTHON DE ARAUJO E OUTRO		DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008	
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO			



PROCESSO : 2008.02.01.009578-6 (200851010085552) 166795 - AG R

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU

AGRDO : THIAGO ROCHA LADEIRA

ADV : FRANCISCO JOSE PEREIRA LYRIO E OUTRO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009577-4 (200851010081169) 166793 - AG R

AGRTE : FUNDACAO CESGRANRIO

ADV : DOUGLAS PEDROSA ANDRADE E OUTROS

AGRDO : JOAO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO

ADV : ALAIN SOUTO REMY E OUTRO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009586-5 (200851010081352) 166807 - AG R

AGRTE : IGOR ELMER NOBREGA

ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009469-1 (200151010175947) 166751 - AG R

AGRTE : JOSE HACKBART SOBRINHO

ADV : IOLANDA DE ALENCAR PEREIRA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009580-4 (200851010083750) 166797 - AG R

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU

AGRDO : GUSTAVO DE FREITAS TINOCO

ADV : CYRLENA RIBEIRO BLONDET E OUTRO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009591-9 (200851010067409) 166805 - AG R

AGRTE : CENTRAL BRASIL DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADV : MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009594-4 (0000000000000000) 7762 - PA/CA

REQTE : JOAO SIDNEI CLAVERI CONSTANCIO

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 1995.51.01.003234-4 (9500032341) 420592 - AC RJ

APTE : MAURO DIAS DE MACEDO

ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2004.51.06.000318-5 (200451060003185) 420749 - AC R

APTE : CARLOS JORGE RAEDER

ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EDUARDO LOUREIRO LEMOS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2005.51.65.001282-0 (200551650012820) 420951 - REOAC

PARTEA : JOAO CARLOS DAUMAS

ADV : MARO ANTONIO PEREIRA

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002093-2 (200751040020932) 420622 - AC R

APTE : MANOEL IZA DOS SANTOS

ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 1995.50.01.001687-7 (9500016877) 420712 - AC ES

APTE : FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA

ADV : ALBERTO XAVIER E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.015498-0 (200651010154980) 72857 - AMS R

APTE : ART FILMS S/A

ADV : ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2004.51.01.019076-7 (200451010190767) 72737 - AMS R

APTE : MEIER MEDICAL CENTER S/C LTDA

ADV : NEIDI GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021857-2 (200751010218572) 72873 - AMS R

APTE : CONSORCIO NOVOPERACAO

ADV : DANIELLE MICELI FILHO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2001.51.01.026123-2 (200151010261232) 420521 - AC R

APTE : LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV : JOSE ROBERTO DE A. SAMPAIO E OUTROS

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : FLAVIO DE CARVALHO REIS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2007.51.01.024956-8 (200751010249568) 72802 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : PETROBRAS QUIMICA S/A - PETROQUISA

ADV : GUSTAVO GOMES SILVEIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2007.51.01.025754-1 (200751010257541) 72856 - AMS R

APTE : CBCC PARTICIPACOES S/A

ADV : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2003.50.01.012416-8 (200350010124168) 421091 - AC E

APTE : ALACIR MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADV : JOSE CARLOS HOMEM

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2002.50.01.009768-9 (200250010097689) 420698 - AC E

APTE : LUIZ GUILHERME SOUZA QUEIROZ

ADV : LUCIANA PATROCINIO BORLINI E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024060-0 (200551010240600) 420468 - AC R

APTE : LUCIA REIFFE SILVA

ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-COHARIO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.024061-1 (200551010240611) 420470 - AC R

APTE : VANEZA GOMES BELMUDES

ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COHARIO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009355-8 (200351015136576) 5820 - HC RJ

IMPTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E OUTROS

IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : WALTER FARIA

ADV : DORA CAVALCANTI CORDANI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009091-0 (0007767730) 166550 - AG RJ

AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : CRISTIANE LUCIDI MACHADO NEVES

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009395-9 (200551010172290) 166728 - AG R

AGRTE : GERALDO MENDONCA

ADV : MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009489-7 (200451010109381) 166773 - AG R

AGRTE : RODOLPHO ACHILLES LEMOS DA ROCHA

ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS



AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MARIZ E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009509-9 (200602010030655) 14260 - AGRESP AGVTE : ILSO SA BARBOSA E S/M ADV : RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009510-5 (199902010591804) 14261 - AGRESP AGVTE : GLOBO CABO S/A ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009511-7 (199951010059768) 14271 - AGRESP AGVTE : PLAST SEVEN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ADV : LEILA MENESES TELES E OUTRO AGVDO : SEVEN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA ADV : PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009512-9 (199902010591804) 14269 - AGREXT AGVTE : GLOBO CABO S/A ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009513-0 (198751019766431) 14267 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS AGVDO : JORGE GODINHO REIS E OUTROS ADV : LUCIANA LOSADA A. LOPES E OUTROS AGVDO : HAMILTON CARLOS DA GAMA ADV : JOAO PAULO DOS ANJOS E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009514-2 (199850010023858) 14266 - AGREXT AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES ADV : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE AGVDO : VALQUÍRIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO ADV : ELISANGELA V. CALMON E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009515-4 (199850010023858) 14265 - AGRESP AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES ADV : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE AGVDO : VALQUÍRIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO ADV : ELISANGELA V. CALMON E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009516-6 (200251015234284) 14264 - AGRESP AGVTE : N S IMP/ E COM/ LTDA ADV : LEILA MENESES TELES	AGVDO : KLUBER LUBRICATION MUNCHEN KG ADV : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009517-8 (199551010113812) 14263 - AGRESP AGVTE : LIA CONSTANT SEREJO CARL ADV : EDUARDO DE SOUZA GOUVEA E OUTROS AGVDO : MARUCIA RIBEIRO AVILA CARL ADV : ADILSON GUIMARAES JUNIOR RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009518-0 (200602010150030) 14262 - AGRESP AGVTE : MARITIMA SEGUROS S/A ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTROS AGVDO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSESP ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009519-1 (200251015234284) 14259 - AGREXT AGVTE : N S IMP/ E COM/ LTDA ADV : LEILA MENESES TELES AGVDO : KLUBER LUBRICATION MUNCHEN KG ADV : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009520-8 (200651010169222) 14276 - AGRESP AGVTE : CIDILEI LOPES CARNEIRO E OUTROS ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ ADV : MARCONE XAVIER FURTADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009521-0 (200602010086030) 14275 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS AGVDO : LUIZ GERMANO BODANESE E OUTRO ADV : FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009522-1 (200651010178818) 14274 - AGRESP AGVTE : SANDRA MARIA DE BRITO OLIVEIRA E OUTROS ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS AGVDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ PROC : FRANCISCO FELICIANO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009523-3 (200602010106787) 14273 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM AGVDO : LUIZ PAULO PRETTI MIRANDA ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009524-5 (200451010254769) 14272 - AGRESP AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS	AGVDO : FRANKLIN GONÇALVES REP/P ELIZABETH GONÇALVES GIANNECCHINI ADV : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009525-7 (199951010205323) 14270 - AGRESP AGVTE : OLGA RIBEIRO LIMA ADV : ELAINE SOUZA DA SILVA E OUTROS AGVDO : AGRIPINA CORTES DA SILVA ADV : GISELE SCUOTTO MARTIGNONI PARTE R : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009526-9 (200702010116750) 14268 - AGRESP AGVTE : INQUISA-INDUSTRIA QUIMICA SANTO ANTONIO S/A ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009528-2 (199902010502595) 14277 - AGREXT AGVTE : SERGIO ALVES DIAS ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009533-6 (200451010009234) 14279 - AGREXT AGVTE : BHP BILLITON METAIS S/A ADV : MARCIO CALVET NEVES AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009534-8 (200451010009234) 14280 - AGRESP AGVTE : BHP BILLITON METAIS S/A ADV : MARCIO CALVET NEVES AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009535-0 (200251010025425) 14281 - AGRESP AGVTE : DELEMIRO GALVAO E OUTROS ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009536-1 (200351014900610) 14282 - AGRESP AGVTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE MERIDIONAL LTDA ADV : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA AGVDO : ERVATEIRA RINCAO LTDA E OUTRO ADV : GEVALCI OLIVEIRA PRADO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008 PROCESSO : 2008.02.01.009537-3 (200451015058818) 14283 - AGRESP AGVTE : HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA REGISTRO EM 17.06.2008



PROCESSO : 2008.02.01.009538-5 (200551100014582) 14284 - AGRESP
AGVTE : IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009539-7 (200502010139351) 14295 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : MARIA LUIZA RIBEIRO ESTEVES DE MELO E OUTROS
ADV : ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009540-3 (200702010112380) 14294 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : MARIA DE CARVALHO SAISSA-ESPOLIO REP/ P/ NADJA MARIA DE CARVALHO SAISSE
ADV : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009541-5 (200651010065088) 14293 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : MARIA JOSE BEAUBRUN
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009542-7 (200602010018278) 14292 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEMIRAMIS BONIFACIO P.F.DE SOUZA E OUTROS
AGVDO : MARINA ADOLFO SIQUEIRA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009543-9 (200551010150099) 14291 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
AGVDO : VALTER CELESTINO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009544-0 (200551050005852) 14290 - AGRESP
AGVTE : FRANCISCO SABINO LACERDA
ADV : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009545-2 (200751010094779) 14289 - AGREXT
AGVTE : JOAO FRANCISCO SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009546-4 (200151010112329) 14288 - AGRESP
AGVTE : ADEMIR ANGELO DA CRUZ E CONJUGE
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009547-6 (200651010178715) 14287 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
AGVDO : MARCO AURELIO VIRZI
ADV : ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009548-8 (9802219428) 14285 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009549-0 (200602010133146) 14286 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : ANA LUCIA DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
ADV : JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009551-8 (200051020009717) 14296 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
AGVDO : ADILZA DOS SANTOS
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009552-0 (200451010211308) 14297 - AGREXT
AGVTE : NORBERTO JOAO DE FARIAS
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009553-1 (200451010211308) 14298 - AGRESP
AGVTE : NORBERTO JOAO DE FARIAS
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009554-3 (200451010200130) 14299 - AGREXT
AGVTE : PAULO ROBERTO CUNHA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009555-5 (200551010150099) 14300 - AGRESP
AGVTE : VALTER CELESTINO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009556-7 (200451010230900) 14301 - AGRESP
AGVTE : MARCI SANTOS FERNANDES
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009557-9 (200351010027876) 14302 - AGREXT
AGVTE : JOSE MARIANO COELHO DA COSTA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009558-0 (9802219428) 14303 - AGRESP
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009559-2 (200702010000990) 14304 - AGRESP
AGVTE : MARCO AURELIO DOS SANTOS AGUIAR E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009560-9 (200051020019711) 14306 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : ANGELA MARIA BARBOSA ALVES
ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009563-4 (200350010162923) 14307 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
AGVDO : RONALDO MONTALVAO
ADV : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009564-6 (200451100080343) 14308 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGVDO : ALCIDES LEITE DA SILVA E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO LISBOA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009565-8 (199902010449880) 14310 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGVDO : ALTAIR COELHO DA SILVA - ESPOLIO
ADV : LUIZ EDUARDO TOSTES CALDAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 17.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009566-0 (200351020075338) 14312 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

AGVDO	:	ANA CRISTINA DA SILVA ELSON DE SOUZA	QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 17.06.2008							
ADV	:	VALDIR PAES LOUREIRO	DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PAULO BARATA	2	0	0	0	4	0	6
REGISTRO EM 17.06.2008			FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	4	0	5
PROCESSO :			TANIA HEINE	1	0	0	0	4	0	5
AGVTE :			ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	4	0	5
ADV :			PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	4	0	6
AGVDO :			ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	6	0	7
ADV :			CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	1	0	1
RELATOR :			FERNANDO MARQUES	0	0	57	0	0	0	57
REGISTRO EM 17.06.2008			MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	0	0	1
PROCESSO :			VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	5	0	5
AGVTE :			RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	4	0	4
ADV :			LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	3	0	4
AGVDO :			BENEDITO GONCALVES	4	0	0	0	3	0	7
ADV :			FRANCISCO PIZZOLANTE	3	0	0	0	4	0	7
RELATOR :			GUILHERME DIEFENTHAELER	3	0	0	0	4	0	7
REGISTRO EM 17.06.2008			LILIANE RORIZ	0	0	0	0	5	0	5
PROCESSO :			SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	5	0	5
AGVTE :			POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	6	0	8
ADV :			ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	4	0	4
AGVDO :			REIS FRIEDE	2	0	0	0	4	0	6
RELATOR :			JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3	0	0	0	4	0	7
REGISTRO EM 17.06.2008			ABEL GOMES	2	0	0	0	2	0	4
PROCESSO :			MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	1	0	1
AGVTE :			LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no	2	0	0	0	2	0	4
ADV :			afast . R							
AGVDO :			MARCELO PEREIRA / no afast . Re-	1	0	0	0	4	0	5
RELATOR :			lator							
REGISTRO EM 17.06.2008			MÁRCIA HELENA NUNES / no afast	0	1	0	0	2	0	3
PROCESSO :			. Rela							
AGVTE :			TOTAL	32	1	57	0	89	0	179
ADV :										
AGVDO :										
RELATOR :										
REGISTRO EM 17.06.2008										
PROCESSO :			PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:					RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGVTE :			PROCESSO :	1995.51.01.025634-9 (9500256347) 421266 - AC				PROCESSO	:	2004.51.01.014760-6 (200451010147606) 421272 -
AGVDO :				RJ				AC R		
ADV :				: 9600215987				APTE	:	SILBERMAM DO NASCIMENTO BRITO
RELATOR :			APTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL			ADV	:	JOSE GUILHERME S. PEREIRA
REGISTRO EM 17.06.2008			PROC	:	ANDRE BARBOSA LIMA			APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO :			APTE	:	MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA			ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
AGVTE :					TRAVASSOS					E OUTROS
AGVDO :			APDO	:	MUCIO FABIANO CALDERARO DA SILVA			RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
ADV :					TRAVASSOS					
RELATOR :			ADV	:	MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA			PROCESSO	:	2004.51.01.015346-1 (200451010153461) 421275 -
REGISTRO EM 17.06.2008			RELATOR	:	TRAVASSOS E OUTROS			AC R		
PROCESSO :					FRIEDE			APTE	:	DELBA DA SILVA NOGUEIRA
AGVTE :			PROCESSO	:	1998.51.01.009420-0 (9800094202) 421277 - AC			ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
AGVDO :					RJ			ABREU		
ADV :			APTE	:	NELSON SAMPAIO JUNIOR			APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR :			ADV	:	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-			ADV	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
REGISTRO EM 17.06.2008					DE			RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO F°/NO AFAST. RE-
PROCESSO :			APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			LA		
AGVTE :			ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA			PROCESSO	:	2004.51.01.019793-2 (200451010197932) 421289 -
AGVDO :					E OUTROS			AC R		
ADV :			RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA			APTE	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR :								APDO	:	FATIMA VENANCIO DOS SANTOS
REGISTRO EM 17.06.2008			PROCESSO	:	2002.50.01.004329-2 (200250010043292) 421291 -			ADV	:	DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
PROCESSO :					AC E			RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
AGVTE :			APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGVDO :			ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS					
ADV :			APDO	:	JOAO MARCIANO PEREIRA			PROCESSO	:	2004.51.01.024116-7 (200451010241167) 421268 -
RELATOR :			ADV	:	CHRISTIANO PIMENTEL PEREIRA			AC R		
REGISTRO EM 17.06.2008			RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA			APTE	:	NELSON MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
PROCESSO :								ADV	:	NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
AGVTE :			PROCESSO	:	2003.51.01.007393-0 (200351010073930) 421280 -			APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO :					AC R			ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
ADV :			APTE	:	200251010065575			TROS		
RELATOR :			ADV	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REGISTRO EM 17.06.2008			APDO	:	MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS					
PROCESSO :					EDISIO MOREIRA E SILVA FILHO			PROCESSO	:	2004.51.10.003211-7 (200451100032117) 421287 -
AGVTE :			ADV	:	MARIA DA PENHA SANTOS			AC R		
AGVDO :			RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE					
ADV :										
RELATOR :			PROCESSO	:	2003.51.01.015539-8 (200351010155398) 421273 -			APTE	:	200051100011728
REGISTRO EM 17.06.2008					AC R			ADV	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO :					9200272606			APDO	:	ROBERTA ROSA RIBEIRO
AGVTE :			APTE	:	UNIAO FEDERAL			ADV	:	PAULO MANUEL DO NASCIMENTO
AGVDO :			APDO	:	NILTON DA COSTA LIPS E OUTROS			RELATOR	:	JOSE JULIO FERNANDES MACHADO
ADV :					GERALDO ZAMBOTI					DES.FED. BENEDITO GONCALVES
RELATOR :			RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS			PROCESSO	:	2005.50.01.006806-0 (200550010068060) 72932 -
REGISTRO EM 17.06.2008								AMS E		
PROCESSO :			PROCESSO	:	2004.50.01.001353-3 (200450010013533) 72937 -			APTE	:	OMEGA IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-
AGVTE :					AMS E			DA		
AGVDO :			APTE	:	VERACEL CELULOSE S.A.			ADV	:	JOSE HENRIQUE CABELLO
ADV :			ADV	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E			APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR :					OUTROS			RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
REGISTRO EM 17.06.2008			APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL					



PROCESSO : 2005.50.01.012536-4 (200550010125364) 421292 - AC E
: 200650010091899
: 200650010091905
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLOTILDE FROTA COSME
ADV : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.000830-1 (200551010008301) 421271 - AC R
APTE : SERVICE COOP-COOPERATIVA DOS PROFIS-
SIONAIS DE TRABALHO PARA EXERCICIO
DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMEM-
BRADAS
ADV : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.01.007492-9 (200551010074929) 421264 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : KAREN FARAH ARRUDA
APDO : GEDALVA SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.011377-7 (200551010113777) 421282 - AC R
APTE : CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : MARCIO DIAS SOARES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2005.51.01.027168-1 (200551010271681) 72936 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CAMILA FARIAS PENA PEREIRA
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2006.50.01.012465-0 (200650010124650) 72944 - AMS E
APTE : MACHADENSE CAFE LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.51.01.020245-6 (200651010202456) 421279 - AC R
APTE : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADV : IURI ENGEL FRANCESCUTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2006.51.02.001873-3 (200651020018733) 421295 - AC R
: 9500541637
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JADIR FARIA VALENTE
ADV : UIRA DE SOUZA MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.51.02.003521-4 (200651020035214) 72935 - AMS R
APTE : ANTONIO MANOEL BEZERRA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO COSTA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2006.51.52.000719-0 (200651520007190) 421286 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO EDUARDO NEVES VILLAR
APDO : TANIA MARIA GOMES RODRIGUES
ADV : MARIA DE NAZARE NUNES LACERDA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2007.50.01.000304-8 (200750010003048) 72934 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DO ADUBO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2007.50.01.003636-4 (200750010036364) 72943 - AMS E
APTE : COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IM-
PORTADORA S/A
ADV : SAMIRA MIRANDA LYRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2007.51.01.022688-0 (200751010226880) 72939 - AMS R
APTE : ACOM COMUNICACOES S/A
ADV : LOUISE LOPES MARCHIORI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2007.51.01.026690-6 (200751010266906) 72938 - AMS R
APTE : DEISE DE JESUS CAMPOS
ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.51.01.027627-4 (200751010276274) 72933 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO
DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
APDO : MARIA HELENA DIAS DA SILVA
ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILO DA HORA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.51.01.029273-5 (200751010292735) 421281 - AC R
: 200651010070734
APTE : THEREZINHA CINTRA MAGALHAES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE LESSA DA COSTA ISSA
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA

PROCESSO : 2008.02.01.009583-0 (200551015037352) 5825 - HC RJ
IMPTE : PAULO FREITAS RIBEIRO
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ESTELLA DE ARAUJO PENNA E OUTRO
PACTE : JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
ADV : PAULO FREITAS RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2008.02.01.009584-1 (200451015091779) 166799 - AG R
AGRTE : BRASIL DIESEL S/A - VEICULOS E PECAS
ADV : ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUISA CON-
CEICAO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO CARDOSO M T MENDES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.009590-7 (200550010111596) 166804 - AG E
: 200550010027469
AGRTE : TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTE-
RIOR
ADV : AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OU-
TROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.009595-6 (200751010293077) 166809 - AG R
: 9701075293
: 9800421254
: 200051010085218
: 200751010293077
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : AGNALDA DA SILVA FERRAZ E OUTRO
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0147 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0032 encaminhados para ve-
rificação de correlação totalizando, 0022 folhas, todas por mim con-
feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 17 de junho de 2008.
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 17.06.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	SP091916	2008.02.01.009592-0
ADEMARIO GONCALVES DA SILVA	RJ088180	2006.02.01.014421-1
ADILSON GUIMARAES JUNIOR	RJ059812	2008.02.01.009517-8
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2008.02.01.009593-2
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2006.02.01.014421-1
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	1997.51.01.102747-0
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2008.02.01.009547-6
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.009491-5
		2008.02.01.009531-2
ALAIN SOUTO REMY	RJ145141	2008.02.01.009577-4
ALBERTO XAVIER	RJ001496A	1995.50.01.001687-7
		1995.50.01.001953-2
ALDIR DE OLIVEIRA NUNES	ES000065A	1985.50.01.009924-8
ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO	RJ087500	2008.02.01.009529-4
ALESSANDRO SANTOS PINTO	RJ096513	2008.02.01.009544-0
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2006.51.01.020295-0
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	RJ071825	1999.02.01.053931-4
ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER	RJ082072	2004.51.01.003682-1
ALEXANDRE MAGALHAES		2002.51.01.520738-4
ALEXANDRE MARS CARNEIRO	RJ078275	2008.02.01.009539-7
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	MG064862	2003.50.01.003516-0
ALLANE CELI AMORIM SILVA	RJ116849	2008.02.01.009589-0
ALMIR MEIRELLES ROSA	RJ013160	2006.51.01.508192-8
ALMIR ROBERTO PEREIRA	RJ065101	2005.51.01.024059-3
		2005.51.01.024060-0
		2005.51.01.024061-1
ALUISIO RODRIGUES FILHO	RJ089331	2002.02.01.016537-3
ANA IZABEL VIANA GONCALVES	ES007962	2004.50.01.002247-9
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2002.50.01.008106-2
ANA LUIZA BORGES DE CASTRO	ES013012	2004.50.01.006985-0
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2008.02.01.009537-3
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	2006.51.01.015498-0



ANDRE JOSE KOZLOWSKI	RJ125427	2008.02.01.009550-6
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2008.02.01.009551-8
ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCALVES	RJ056287	2008.02.01.009547-6
ANDREA FERNANDES VIEIRA	RJ083584	97.02.34216-3
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.004292-0
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2003.51.02.001567-6
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2008.02.01.009510-5
		2008.02.01.009512-9
ANTONIO DE F. MURTA RIBEIRO		2006.51.01.018849-6
ANTONIO WANIS FILHO	RJ026449	2007.02.01.012502-6
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2001.51.02.005300-0
ARI FONTES DE OLIVEIRA	ES009006	2004.50.01.011106-3
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUT-TO		2004.51.01.015927-0
AUREA DA CRUZ PACHECO	RJ047554	1998.51.01.003699-5
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.015259-6
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.015414-0
BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO		2006.51.01.016188-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2005.51.01.507617-5
BRUNO DE SOUZA GUERRA	RJ129011	2008.02.01.009587-7
BRUNO SILVA NAVEGA	RJ118948	2007.51.01.025754-1
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2006.51.01.004082-1
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2008.02.01.009523-3
		2008.02.01.009566-0
CARLOS ALBERTO C NUNES		1993.51.01.048582-2
CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA	RJ105403	2008.02.01.009540-3
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2002.51.06.002309-6
		2004.51.06.000318-5
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2008.02.01.009544-0
CARLOS EDUARDO ADRIANO JAPIASSU	RJ076996	2006.51.01.016188-0
CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS	RJ077775	2008.02.01.009588-9
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2007.02.01.003383-1
		2008.02.01.009549-0
CARLOS EDUARDO SOUZA RIBEIRO	RJ100390	2008.02.01.009532-4
CARLOS HUMBERTO ROSENBERGER MOLETTA	RJ020843	2005.51.01.013920-1
CARLOS JOSE LIMA FARONI	ES009807	2005.50.01.009069-6
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2008.02.01.009526-9
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2008.02.01.009564-6
CATIA DA PENHA MORAES	RJ096730	2003.51.01.007091-5
CECILIA KERR JOIA	RJ130221	2008.02.01.009509-9
CHRISTIANNY GOMES JORGE	RJ091593	1992.51.01.072764-3
CLAUDIA SILVA DO NASCIMENTO	RJ067420	2001.51.01.014166-4
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		2007.02.01.010528-3
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2008.02.01.009538-5
CRISTIANE LUCIDI MACHADO NEVES		2008.02.01.009091-0
CRISTINA MARIA ROCHA PINTO - CURADORA		1993.51.01.048582-2
CYRLENA RIBEIRO BLONDET	RJ102540	2008.02.01.009580-4
DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA	RJ002726	2001.51.01.014166-4
DALTON ROBERT TIBURCIO		1990.51.01.005801-3
DALTON ROBERT TIBÚRCIO		2003.51.01.512372-7
DANIEL BUCAR CERVASIO		2005.51.01.506261-9
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	RJ103479	2008.02.01.009518-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.025612-6
		2008.02.01.009513-0
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	1992.51.01.040841-0
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2002.51.01.017740-7
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.013920-1
DANIELLE MICELI FILHO	RJ146081	2007.51.01.021857-2
DANILO SAHIONE	RJ056034	2004.51.01.015927-0
DARCY BERNARDO FILHO	RJ067446	2006.51.01.011631-0
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	1994.51.01.007349-4
		96.02.25022-4
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.009491-5
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.51.01.014036-3
		2007.50.01.004124-4
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO D		2008.02.01.009531-2
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2008.02.01.009585-3
DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA	RJ117707	2008.02.01.009560-9
DIRCEU PAES LEME	RJ025306	2004.51.01.528286-0
DORA CAVALCANTI CORDANI	SP131054	2008.02.01.009355-8
DOUGLAS PEDROSA ANDRADE	RJ131930	2008.02.01.009577-4
DURVAL FERNANDES DA COSTA	RJ062000	2006.51.01.020295-0
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RS002143	2006.51.01.023775-6
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	SP122941	2008.02.01.009516-6
		2008.02.01.009519-1
EDUARDO DE SOUZA GOUVEA	RJ067378	2008.02.01.009517-8
EDUARDO FERREIRA PEREIRA	MG108813	2008.02.01.009585-3
EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA	RJ099342	2001.51.01.536849-1
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2008.02.01.009565-8
EDUARDO LOUREIRO LEMOS		2004.51.06.000318-5
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.009528-2
		2008.02.01.009542-7
ELAINE SOUZA DA SILVA	RJ068785	2008.02.01.009525-7
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.51.01.004082-1
		2006.51.01.021421-5
		2007.50.01.010099-6
		2008.02.01.009535-0

ELISANGELA V. CALMON	ES010255	2008.02.01.009514-2
		2008.02.01.009515-4
ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	2008.02.01.009567-1
EMANUEL OLIVEIRA MORAES	RJ044984	2003.51.01.000751-8
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.501884-1
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2008.02.01.009559-2
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2004.51.01.011523-0
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.000104-6
ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI	ES000232B	2002.50.01.004042-4
EUSTAQUIO VICENTE DOS SANTOS MACEDO	RJ001223	1992.51.01.072764-3
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.004126-4
		2005.51.04.004136-7
FABIANO CARVALHO DE BRITO	RJ105893	2007.50.01.002247-0
FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA	RJ085013	2008.02.01.009586-5
FABRICIA BRAGA RABELLO		2007.51.04.002093-2
FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES	RJ085578	2007.02.01.008341-0
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2005.51.01.016845-6
		2008.02.01.009521-0
FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR	RJ092949	2008.02.01.009573-7
FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ095087	1999.02.01.053931-4
FIRLY NASCIMENTO	RJ013115	1993.51.01.009370-1
FLAVIA MURAD NEFFA LOUREIRO	ES004134	98.02.06788-1
FLAVIO DE CARVALHO REIS	RJ119731	2001.51.01.026123-2
FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	1998.50.01.011025-1
FRANCISCO FELICIANO		2008.02.01.009522-1
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2008.02.01.009541-5
FRANCISCO JOSE PEREIRA LYRIO	RJ117120	2008.02.01.009578-6
FRANCISCO LISBOA MOREIRA	RJ133168	2007.51.01.020972-8
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2008.02.01.009589-0
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2008.02.01.009563-4
FREDERICO RANGEL DA SILVA	RJ053725	1988.51.01.019244-6
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.015259-6
GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS	RJ064537	2008.02.01.009536-1
GABRIELA NEGRI CARLESSO	ES009062	2001.50.01.004650-1
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2007.02.01.003383-1
GERALDO ELIAS BRUM	ES003325	1998.50.01.009579-1
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2008.02.01.009593-2
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2008.02.01.009554-3
		2008.02.01.009556-7
		2008.02.01.009568-3
		2008.02.01.009569-5
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2008.02.01.009552-0
		2008.02.01.009553-1
		2008.02.01.009557-9
GEVALCI OLIVEIRA PRADO	SP085033	2008.02.01.009536-1
GISELE SCUOTTO MARTIGNONI	RJ088434	2008.02.01.009525-7
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2000.51.01.027802-1
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2007.02.01.012575-0
GUSTAVO BINENBOJM	RJ083152	2008.02.01.009574-9
		2008.02.01.009576-2
GUSTAVO CABRAL VIEIRA	ES012111	2007.02.01.008022-5
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	RJ072167	2005.51.01.009123-0
GUSTAVO GOMES SILVEIRA	RJ089390	2007.51.01.024956-8
HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE	ES006778	2008.02.01.009514-2
		2008.02.01.009515-4
HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CE-SAR		2005.51.65.001282-0
HITLER LITAIFF	RJ033819	2007.51.01.805544-1
HÉLIO RIBEIRO COUTO		2005.51.04.004136-7
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2007.51.01.022029-3
INGRID BARBOSA VIEIRA	RJ099925	2002.51.05.001671-0
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	ES009101	2005.50.01.005243-9
IOLANDA DE ALENCAR PEREIRA	RJ121137	2008.02.01.009469-1
ISTVAN NUNES LAKI		2007.51.01.805544-1
IVAN NUNES FERREIRA	RJ046608	2006.51.01.011631-0
JAILTON ZANON DA SILVEIRA	RJ077366	1992.51.01.072764-3
JAQUELINE ROBERTA ANDRADE	RJ093245	1992.51.01.072764-3
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2005.51.01.002689-3
JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ES006351	1998.50.01.011025-1
JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2008.02.01.009570-1
		2008.02.01.009572-5
JOAO PAULO DOS ANJOS	RJ086740	2008.02.01.009513-0
JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	ES002814	2008.02.01.009563-4
JOAQUIM GONCALVES CARMONA	RJ063944	2005.51.01.507617-5
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2003.51.01.000751-8
JOSE ANCHIETA CORDEIRO	RJ072346	2006.51.15.000450-3
JOSE CARLOS DE CASTRO LISBOA	RJ098020	2008.02.01.009564-6
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	2003.50.01.012416-8
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2002.51.01.017683-0
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2004.51.01.023921-5
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2005.51.01.001074-5
JOSE MASSUCATI	ES003880	2008.02.01.009588-9
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1996.51.04.069850-0
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	1995.51.01.003234-4
JOSE PINTO SOARES DE ANDRADE	RJ043247	2008.02.01.009579-8
JOSE ROBERTO DE A. SAMPAIO	RJ069747	2001.51.01.026123-2



JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA		2008.02.01.009545-2
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2002.51.01.018019-4
		2002.51.01.019527-6
		2006.51.01.015430-9
JOSE RODRIGUES MANDU	RJ020336	2008.02.01.009549-0
JOSE SCHECHTER	RJ002279	2000.02.01.043095-3
JOVELINO RIBEIRO	RJ000952B	2007.51.01.017387-4
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2008.02.01.009543-9
		2008.02.01.009555-5
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		1995.51.01.003234-4
JULIO CESAR MANHAES DE ARAUJO		2005.51.03.002147-5
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.004126-4
KARINE FARIA PAGLIUSO	RJ107271	2005.51.01.011858-1
KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA	ES003485	1996.50.01.007718-4
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.008933-4
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2008.02.01.009521-0
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	1998.51.01.003699-5
LEILA MENESES TELES		2008.02.01.009511-7
LEILA MENESES TELES	SP098699	2008.02.01.009516-6
		2008.02.01.009519-1
LENISA MONTEIRO DANTAS	RJ096023	2008.02.01.009524-5
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2008.02.01.009560-9
LEONARDO GLEZER	RJ092770	1999.51.01.048714-6
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.004042-4
		2002.50.01.010331-8
LEONARDO RANGEL PACHECO	RJ051089	2007.02.01.001037-5
LEONEL JOSE CARVALHO DE CASTRO	RJ011619	94.02.12737-2
LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER	RJ071772	2005.51.01.018339-1
LUANA MACHADO CAETANO	ES012080	2004.50.01.006985-0
LUCIANA LOSADA A. LOPES	RJ046520	2008.02.01.009513-0
LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA		2004.50.01.011106-3
LUCIANA PATROCINIO BORLINI	ES010211	2002.50.01.009768-9
LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2007.51.01.018468-9
LUCIANO RAVIGNAN BARROSO UCHÔA	RJ030641	1992.51.01.040841-0
LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	RJ099173	2008.02.01.009524-5
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2008.02.01.009539-7
LUIZ CARLOS DA ROCHA	PR013832	2002.51.01.007980-0
LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA	MG087200	2006.51.01.018849-6
LUIZ EDUARDO TOSTES CALDAS	RJ071938	2008.02.01.009565-8
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	ES00432A	2005.50.01.005021-2
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2008.02.01.009541-5
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	RJ112310	2007.02.01.012947-0
MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA	SP180391	2008.02.01.009591-9
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2005.51.01.025612-6
MARCELO NOVELINO CAMARGO		2007.51.13.000003-0
MARCELO XIMENES APOLIANO	RJ100255	2003.51.01.501884-1
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2002.51.01.007980-0
MARCIA FERREIRA		2008.02.01.009532-4
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2005.51.01.524754-1
MARCIO CALVET NEVES	RJ096601	2008.02.01.009533-6
		2008.02.01.009534-8
MARCIO DIAS SOARES	RJ128693	97.02.09519-0
MARCIO MESQUITA MALAFAIA	RJ085305	2007.51.13.000003-0
MARCIO SERGIO DOS A. ISSA	RJ058212	2002.51.01.526870-1
MARCO MAGNO MANELA		2003.51.01.007091-5
		2004.51.10.005569-5
		2005.51.01.011340-6
MARCONE XAVIER FURTADO	RJ091980	2008.02.01.009520-8
MARCOS ALEXANDRE DINELLI GAUDIO	ES007395	2003.50.01.000104-6
MARCOS DAVIDOVICH		2001.51.01.536849-1
MARCOS VENICIUS WYATT	ES007182	2007.50.01.004124-4
MARCOS XAVIER FURTADO		2002.51.01.018019-4
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.019364-9
		2008.02.01.009520-8
		2008.02.01.009522-1
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2008.02.01.009535-0
		2008.02.01.009540-3
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	RJ117870	2005.51.01.024596-7
MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE		2002.51.06.002309-6
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA	RJ075949	2005.02.01.002652-0
MARIO ROBERTO B. BRUM		2004.51.01.023921-5
MARLENE MACHADO SCHOWE	SP103842	2004.51.01.011523-0
MARO ANTONIO PEREIRA	RJ037201	2005.51.65.001282-0
MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM	RJ027605	2008.02.01.009395-9
		2008.02.01.009536-1
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	RJ038955	2005.51.01.013920-1
MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	2007.51.01.811300-3
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.10.005569-5
NEIDI GONCALVES DE AGUIAR	RJ037276	2004.51.01.019076-7
NORMA SUELY ROSEIRO COGO	ES004098	1985.50.01.009924-8
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2008.02.01.009559-2
		2008.02.01.009571-3
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2006.51.10.007126-0
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2006.02.01.014351-6
PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO	RJ112201	2008.02.01.009551-8
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2006.51.01.011687-4

PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2000.51.01.527361-0
		2008.02.01.009543-9
		2008.02.01.009555-5
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2008.02.01.009528-2
PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR	RJ094371	2008.02.01.009489-7
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	1990.51.01.005801-3
		1996.51.01.011107-8
PAULO JOSE NEVES VILLAR	RJ105461	2007.02.01.001037-5
PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA	SP009276	2005.51.01.024596-7
PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	RJ051854	2005.51.01.009123-0
PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA		2008.02.01.009511-7
PEDRO GONZALES CARDOSO		2004.51.10.005569-5
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	RJ115863	1999.50.01.011751-1
RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS		2006.51.15.000450-3
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA	RJ014946	2008.02.01.009548-8
		2008.02.01.009558-0
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	RJ066541	2001.02.01.002268-5
RENATO MIGUEL	ES006494	2002.50.01.009768-9
RICARDO ARMANDO CUNHA DE AGUIAR MA-RIZ	RJ031152	2008.02.01.009489-7
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2004.50.01.012612-1
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.002147-5
		2005.51.03.002224-8
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2002.02.01.017227-4
		2003.50.01.014222-5
RICARDO SIMOES SALIM	RJ027651	2008.02.01.009561-0
RICARDO TIBÃES LASS	RJ119403	2005.51.04.004292-0
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2006.51.01.021256-5
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2006.51.01.019364-9
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2005.51.01.524754-1
ROBERTO SA FREIRE DE BRITTO	RJ145192	2006.51.01.011631-0
RODRIGO BARBOSA LEITE	RJ109960	2007.02.01.010528-3
RODRIGO FERNANDES DE ARAUJO	ES009142	2006.50.01.002841-7
RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE	ES007513	2008.02.01.009509-9
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2003.50.01.012416-8
		2007.50.01.010099-6
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.009523-3
		2008.02.01.009546-4
		2008.02.01.009571-3
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2002.51.01.017740-7
		2008.02.01.009567-1
RONALDO NASCIMENTO	RJ059043	99.02.19968-2
RONALDO SOUZA BARBOSA	RJ035587	2000.02.01.049714-2
SEBASTIAO C. CAVALCANTE DE MEDEIROS	RJ072610	2005.51.04.004292-0
SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA	RJ030926	2007.51.04.002093-2
SEM ADVOGADO		1982.51.01.437819-4
		1993.50.01.000241-9
		1993.50.01.004720-8
		1996.50.01.007220-4
		2002.02.01.038536-1
		2005.51.01.024059-3
		2005.51.01.024060-0
		2005.51.01.024061-1
		2005.51.04.004126-4
		2005.51.04.004136-7
		2006.51.01.011631-0
		2006.51.01.021421-5
		2007.02.01.001037-5
		2007.02.01.008022-5
		2007.51.01.022029-3
		2008.02.01.009518-0
		2008.02.01.009587-7
		97.02.34216-3
SEM PROCURADOR		1996.51.01.011107-8
		2005.02.01.002652-0
		2008.02.01.009530-0
		2008.02.01.009591-9
SEMIRAMIS BONIFACIO P.F.DE SOUZA	RJ120431	2008.02.01.009542-7
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.51.01.011340-6
SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO	RJ071758	2006.51.01.020594-9
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	96.02.42235-1
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2006.51.01.011687-4
		2008.02.01.009546-4
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	2000.02.01.008518-6
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES000255B	2002.50.01.010331-8
SIMONE MAGALHAES ABREU		2008.02.01.009578-6
		2008.02.01.009579-8
		2008.02.01.009580-4
SIMONE VOLOCH	RJ088925	2003.51.01.007091-5
SUEROZ ANTONIO FONTE BOA	RJ027073	2002.02.01.037275-5
SYLVIO DE CASTRO CONTINENTINO	RJ003791	96.02.42235-1
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2008.02.01.009469-1
VALDER COLARES VIEIRA	ES000843	1997.50.01.005348-2
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2008.02.01.009566-0
VICENTE IORIO ARRUZZO	RJ019231	1999.51.01.048714-6
VICTOR DE LUNA PAES	SP208299	2005.51.01.021915-4
VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2006.51.01.023775-6
WALDIR ASSIS DOS SANTOS	RJ070781	2007.51.01.024841-2
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1993.50.01.000241-9
		1993.50.01.004720-8
WALTER FERREIRA ALVES	RJ031231	2003.51.01.512372-7
WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FERREIRA		1982.51.01.437819-4

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

XL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 2006.02.01.009587-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
EXEQUENTE :SELENE DE LIMA MARIA
ADVOGADO :EDUARDO DE SOUZA GOUVEA E OUTROS
EXECUTADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200709583)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA NOVA. HONORÁRIOS.

- Embargos de declaração opostos, em ação de exceção de pré-executividade.
- Incabível discutir em sede de embargos de declaração matéria nova, ainda não versada nos autos
- Jurisprudência já pacificada no sentido do cabimento de condenação em honorários em exceção de pré-executividade.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.51.01.005725-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
EMBARGANTE :MARGARIDA TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO :MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010057252)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. ART 8º ADCT DA CRFB/88. BENEFICIADO PELO DECRETO-LEGISLATIVO 18/61. VANTAGENS ACRESCIDAS PELO ART. 8º DO ADCT DA CRFB/88. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- A anistia política concedida pelo art. 8º do ADCT da CRFB/88 não é atingida pelo fenômeno da prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o referido dispositivo legal não estabeleceu prazo algum para aludido exercício, não cabendo, portanto, ao intérprete limitar o seu alcance. Ademais, a Lei nº 10.559, de 13.11.2002, ao regulamentá-lo, institui, por regime próprio, a reparação econômica, de caráter indenizatório, aqueles que fossem declarados anistiados políticos, de molde a reiniciar a contagem do prazo, por inteiro, configurando, assim, renúncia tácita ao prazo prescricional. Precedentes do STJ e desta Corte.

- No mérito, cumpre assinalar que há 03 hipóteses para concessão de anistia, quais sejam, (A) "*aos que no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por ato de exceção, institucionais ou complementares*"; (B) "*aos que foram abrangidos pelo Decreto-Legislativo 18, de 15 de dezembro de 1961*"; (C) "*aos atingidos pelo Dec-lei 864, de 12 de setembro de 1969*", nos termos do art. 8º do ADCT da CRFB/88.

- Assim, não assiste razão à embargada quanto à alegação de que, no mérito, o pedido não procede, por faltar ao pleito amparo legal.

- No que tange aos efeitos da anistia, o instituidor da pensão faz jus, *post mortem*, às promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo, nos termos do insculpido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 10.559/02, que aumentou os pressupostos fáticos determinantes da anistia, cujas inovações reforçam a intenção de uma concessão mais ampla.

- Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto-vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 326421 2001.51.01.011066-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARISA CASSIA BATISTA DE SA
EMBARGADO :SAO LUCAS SAUDE SUMARE S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010110667)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Embargos infringentes interpostos objetivando reformar o v. acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da autora, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no que concerne à exigência do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.
- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.
- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos infringentes.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.002393-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/ NO AFAST. DO RELATOR
EMBARGANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
EMBARGADO :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO :DAGOBERTO STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010023933)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Alegada a existência de vício no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar , um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantas pelas partes.
3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1998.51.01.060281-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA
ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :DOMINGOS JOSE PIRES DIAS E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APELADO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :MARCIO BICUDO CURTY
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
SUSCITANTE :E. 6A TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A REGIAO
SUSCITADO :E. 8A TURMA ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A REGIAO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800602810)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMAS ESPECIALIZADAS. RESOLUÇÃO Nº 07 DE 2006.

1. A Resolução nº 07 de 21.03.2006, alterou o artigo 15 da Resolução nº 36 de 25.11.2004, estabelecendo um novo procedimento para a redistribuição dos processos remanescentes, que acabou com a vinculação das Turmas e Seções antigas para o julgamento dos processos pendentes.
2. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *JULGO IMPROCEDENTE O CONFLITO para declarar a competência da turma suscitante, a 6ª Turma Especializada*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.010893-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :DANILO SARMENTO FERREIRA
EMBARGADO :SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010108938)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Os valores fixados na TUNEP encontram-se em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, não devendo ser acolhida a mera alegação da recorrente de que teria aplicado valores menores, uma vez que tal circunstância não restou devidamente comprovada.

O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade ou se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº 9.656/98.

Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
Relator para Acórdão



SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 405 DO DIA 16 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 94.02.20682-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :ELZA BAPTISTA AFFONSO E OUTRO
ADVOGADO :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CYRO MOURA PIMENTA
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200593399)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 34/36 que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em virtude da carência acionária da Segurada do INSS e em face do descumprimento, por parte da entidade de previdência privada, da determinação de recolhimento das custas.

ELZA BAPTISTA AFFONSO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuizaram a presente ação objetivando a revisão de benefício da 1ª Autora nos moldes previstos pela Súmula 260/TFR, bem como o pagamento das parcelas relativas ao 13º salário com base no valor do benefício do mês de dezembro, ademais de requererem para fins de reajuste a aplicação do Piso Nacional de Salários.

A sentença declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos dois autores: no que se refere ao primeiro, considerou a falta de legitimidade ativa *ad causam* e quanto ao segundo, pela falta de pagamento de custas.

Em razões recursais (fls. 38/46), sustentaram, em síntese, ser a 1ª Autora *"parte legítima para pleitear o direito reclamado por força de sua condição de segurada obrigatória da Previdência Oficial"* (fls. 40) e ter a 2ª Autora direito ao ressarcimento das parcelas pagas ao segurado.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do apelo. (fls. 55/59)

Às fls. 71, houve determinação para que a Segurada regularizasse a sua representação processual, tendo em vista que a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à PREVI-BANERJ padece de vício legal.

A 1ª Autora - ELZA BAPTISTA AFFONSO - juntou nova procuração às fls. 82.

A segunda autora - PREVI-BANERJ - juntou procuração de fls. 76.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, verifico que o fundamento da extinção do processo em relação à PREVI-BANERJ - a falta de recolhimento de custas, restou sem ser objeto de recurso.

A peça de apelação, às fls. 46, trata de condenação em custas e honorários, e não de falta de condição de prosseguimento do processo por falta de recolhimento inicial de custas.

Sendo assim, deixo de conhecer o recurso de apelação em parte, naquilo que se refere à PREVI-BENERJ.

De qualquer forma, mesmo que não fosse esse o motivo, realmente falta legitimidade *ad causam* à instituição privada de previdência para propor, em face do INSS, ação de revisão de benefício de segurado, que é direito subjetivo apenas do titular da prestação previdenciária.

De outra forma, haveria indevido pedido, em nome próprio, de direito subjetivo alheio, o que é vedado pelo art. 6º, do CPC. Somente nos casos previstos em lei seria admissível a substituição processual, e esse não é um deles.

A PREVI BANERJ não tem legitimidade ativa para propor a ação revisional. Poderia, se fosse o caso, em nome próprio, pretender responsabilizar o INSS quanto a eventual prejuízo sofrido por alegado cálculo indevido do valor de benefício, em virtude da complementação feita a maior, mas o objeto da presente ação é outro.

O posicionamento está de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no julgamento abaixo:

"Previdenciário. Recurso especial. Agravo regimental. Revisional de benefício. Ilegitimidade passiva. PREVI-BANERJ. Prosseguimento da ação em relação ao segurado. Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte." (AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, inadmito o recurso especial."

Confirmando a decisão de fls. 77/78, nego provimento ao agravo" (grifos apostos) (STJ - AG nº 103253 - Ministro NILSON NAVES - publicado no DJU de 08.05.2008)

Portanto, quanto à PREVI-BANERJ, o processo também deveria ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Feitas essas observações, cabe ressaltar que o segurado, ora devidamente representado, tem legitimidade *ad causam* para propor ação revisional e natureza previdenciária. O entendimento encontra-se pacificado nesta eg. Corte, inclusive, com a edição da Súmula nº 18/TRF-2ª Região, que assim orienta:

"O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação do benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

Superada a questão da legitimidade da primeira autora, impõe-se a análise imediata do mérito em relação a ela, por versar a questão exclusivamente de direito e por estar o feito em condições de imediato julgamento, consoante o § 3º, do art. 515, do CPC.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicado a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passassem a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevido a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

? O benefício da parte autora DEVE ser revisto com base apenas na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 03.05.86 - fls. 08, considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

No que diz respeito à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, a regra do art. 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável (dotada de eficácia plena), independentemente de regulamentação e incidindo de modo imediato e geral, no sentido de acolher o pagamento das referidas gratificações com base no valor do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, orientando essa seguida por esta E. Corte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A norma contida no art. 201, § 5º da Constituição Federal é cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente, pois, de regulamentação para produzir efeitos.

II - Faz jus o beneficiário ao recebimento da gratificação natalina pelos valores dos benefícios dos meses de dezembro nos anos de 1988 e 1989, ante a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, que independe de legislação ordinária que o regulamente.

III - Apelação cível e remessa necessária improvidas." (AC nº 2002.02.01.036284-1/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, DJ 14.02.2003).

Não merece guarida, entretanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação do piso nacional de salários, para efeitos de reajuste do benefício, pois correta é a aplicação do salário mínimo de referência, conforme entendimento dessa Eg.Turma e precedentes do STJ, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 STJ. DECRETO-LEI 2.351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

- A dicção da Súmula TFR 260 não determina a manutenção do benefício no mesmo número de salários mínimos da época de sua concessão.

- A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

- No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido." (EIAC 180592/RJ, Processo 98.02.36330-8, Relator para Acórdão Juiz Abel Gomes)

Nestes termos, observada a prescrição quinquenal de acordo com a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com a forma prevista na Lei nº 6.899/81.

Os juros de mora devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Quanto aos honorários advocatícios, como a revisão de benefício e cobrança de diferenças passadas, em cumulação sucessiva de pedidos, são práticas comuns dos advogados, que sem grandes esforços ou variação de trabalho atendem a inúmeros e diversos clientes, servindo-se, na maioria das vezes, de modelos de petições em causas que têm o julgamento antecipado da lide por versarem matéria exclusivamente de direito, entendo que deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme já estabelecido por esta Corte para os processos análogos, de natureza previdenciária, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Entretanto, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a publicação da presente decisão, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à condenação da PREVI-BANERJ em honorários, o art. 128, da Lei no. 8.213/91, com redação original, não previa a isenção de condenação em honorários, somente de custas.

Pelo exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO, mantendo a sentença naquilo que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à PREVI-BANERJ e, na parcela conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, por força do art. 515, § 3º, do CPC, no que tange à segurada, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.062016-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIO DE SOUZA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:MARCO AURELIO M.GUIMARAES :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600620164)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIO DE SOUZA contra o r. *Decisum* de fls. 100/101, que homologou os cálculos de atualização elaborados pelo Contador do Juízo na fl.99, em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde a parte Autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

Recurso de Apelação nas fls. 104/112 onde a parte Autora alega, em síntese, que há nos autos um flagrante erro de fato, pois mencionou o r. Julgador *a quo* um acordo (transação) firmado, acordo este inexistente. Aduziu, quanto ao mais, que o Contador do Juízo deveria promover a atualização dos cálculos apurando juros de mora desde o último mês da apuração até a data do efetivo depósito, considerando, para tanto, a manutenção da equivalência salarial que fora claramente concedida na r. Sentença de mérito.

Contra-razões na fl. 116 no sentido da manutenção do r. julgado.

Após o relato, decido:

Inteiramente improsperável a ótica da parte Autora.

De simples análise dos autos, verifica-se que o r. Julgador *a quo*, ao mencionar a expressão "acordo", o fez no sentido de que houve concordância de idéias, composição, ajuste ou consciência de assentimento quanto ao fato de o INSS efetuar o depósito do *quantum* anteriormente auferido (guias de depósito Judicial nas fls. 59/60), mesmo diante do impasse relativo à verba honorária, conforme se infere do petitório de fl. 71 e do respectivo Despacho no rosto da mesma página.

A mais disso, a expressão em epígrafe não deveria causar nenhum espanto à parte Autora, pois dela se valeu também ao redigir suas razões de Apelo. A saber:

Fl. 106, 2º parágrafo:

"No tocante a segunda parte do cálculo de liquidação, essa omitida inteiramente pela Contadoria Judicial, a apuração haveria de , especificamente, se limitar ao período compreendido entre aquele não inserido no acordo firmado entre as partes, ou seja, a partir do mês indicado como sendo aquele que seria pago administrativamente, até a presente data."(grifo nosso)

Fl. 106, 5º parágrafo:

"Não se diga não tenha o Apelante direito a essas diferenças, por isso que, como já explicitado anteriormente, a sentença de mérito, ora transitada em julgado, não fora envolvida pelos termos do acordo efetivamente realizado nos autos, e, portanto, como a parte futura das parcelas devidas não foram implementadas administrativamente pelo INSS, tem-se que restou não atendida inteiramente a prestação jurisdicional."(grifo nosso)

Desta feita, concluo que o alegado "*flagrante erro de fato*" não tenha passado tão-somente de um mal-entendido, considerando, ainda, que a manifestação enfática não provocaria nenhuma ranhura no cerne da questão em tela.

Quanto aos cálculos

A irrisignação da parte Autora já foi, de certa forma, aclarada na informação prestada pelo Contador do Juízo na fl. 99, que ora transcrevo:

"Informamos a Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho, a improcedência da Impugnação ora proposta, uma vez que elaborado os cálculos de fls. 44/45, acordado a fl. 46/48, os cálculos solicitados a fl. 89 não se tratam, s.m.j., de cálculos de revisão de benefícios, mas sim de diferenças porventura devidas ao Autor conforme, inclusive, previsto pela r. ordem e razão pela qual ratificamos o trabalho de fls. 90/91." (grifo nosso)

Quanto aos juros de mora desde o último mês da apuração até a data do efetivo depósito

Ainda que os cálculos não fossem apenas uma atualização dos valores já definidos, não caberia a atualização pleiteada, pois entendo que não são devidos juros de mora entre a data da apuração do *quantum* e do seu respectivo depósito.

A questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, firmou o entendimento, de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*". Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional (§1º do art. 100 da Constituição Federal, em redação anterior à Emenda nº 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, *in fine*:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1.º de julho, devem ser pagos "*até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*".

Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - , não são eles devidos, em casos tais."

De bom alvitre destacar, ainda, que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ, de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AI-AgR 492779 / DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 03-03-2006)"

Veja-se, por oportuno, como tem se pronunciado o TRF da 5ª Região quanto ao tema em comento:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementa.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação."

(Origem: TRF da 5ª Região Classe: AC 201887 Processo: 200005000020906/CE Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt DJ - Data: 30/05/2007 - pag.: 741"

É de se concluir, pois, que o cálculo de atualização feito pelo Contador Judicial está em perfeita consonância com o melhor entendimento sobre a matéria.

A mais disso, não encontrei nos autos nenhum demonstrativo elaborado pela parte Autora que pudesse desconstituir os índices de atualização utilizados pela Contadoria do Juízo, pois os argumentos genéricos, inespecíficos, sem demonstração de onde reside precisamente o erro na atualização, não tem o condão de ilidir o que restou consignado na fl. 90, o que esvazia de consistência as suas alegações.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUIZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."



Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas. Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silva e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TRF.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 309286 1997.51.01.009685-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA FRANCISCA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:JOAO CARLOS BATISTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
APELADO	:IVONETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700096858)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta em face da sentença de fls. 92/95 que julgou improcedente o pedido autoral de pensão por morte do Sr. Levino Antônio da Silva, em rateio com o benefício já concedida administrativamente a Srª Ivonete dos Santos.

Em razões de recurso (fls. 98/102), alegou a parte autora, em síntese, que era casada legalmente com o segurado, sem separação judicial ou de fato, e que dependia economicamente do marido, conforme comprovado em ação de Justificação Judicial exigida pelo INSS, não podendo ser prejudicada pelo fato de o *de cujos* haver mantido uma relação extraconjugal em concubinato com a segunda Ré, já que mantinha as despesas necessárias à subsistência das duas famílias.

A Defensora Dativa nomeada para representar a segunda Ré peticionou na fl. 105, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios, conforme Provimento nºs. 208 e 210/81 do CJF e Portaria nº 012/GDF/94.

Contra-razões apresentadas pela Ré: Ivonete dos Santos (fls. 110/112), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Relatados, decido:

Conforme entendimento do Colendo STJ, o benefício de pensão por morte deve ser concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL...

(...).

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

(...).

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 353931/AL; DJ 12/05/2003; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI.)

Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 22/05/1991 (fl. 07) e a legislação regente à época, era a Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida através do Decreto nº 89.312/1984. Dispunha a CLPS que:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos (...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.

Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Logo, pela legislação em vigor na época do óbito, a separação de fato somente geraria o efeito de impedir o pensionamento do cônjuge em caso de abandono do lar pelo pretenso dependente (e não pelo segurado) e, mesmo assim, se essa situação fosse reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Ainda, a dependência econômica da esposa é presumida, situação comprovada nos autos pela parte autora, casada com o falecido segurado, conforme Certidões de Casamento e Óbito anexadas nas fls. 06/07.

Não restou comprovado nos autos que tenha havido divórcio ou separação judicial. Tampouco que a autora tenha abandonado o lar, mediante sentença transitado em julgado, razão pela qual ela deve ser considerada dependente.

A declaração prestada pela Autora no sentido de que estava separada de fato não induz a certeza de que tenha havido abandono do lar por deliberação sua e dependeria, para gerar consequência previdenciária, do reconhecimento do abandono por sentença judicial transitada em julgado, conforme o art. 13 da legislação previdenciária aplicável.

Nesse sentido, a decisão seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111.

1. (...).

2. Hipótese em que a suplicante é cônjuge do de cujus, com dependência econômica presumida, nos termos da legislação vigente. Ademais, nos termos do Decreto 89.312/84 (art. 49, parágrafo 2º),

com vigência à época do óbito, a pensão é devida à esposa do segurado, mesmo que haja separação judicial, o que não constitui fato impeditivo de sua concessão quando há apenas separação de fato. 3. (...).

4. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/5. AC. 200405000102321. Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. DJ. 30/05/07. Pág. 103.)

Desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve proceder ao rateio do benefício de pensão por morte do segurado Levino Antônio da Silva em favor da parte autora, nos termos do art. 48 da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 08).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente nos termos da lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Honorários de sucumbência devidos pelo INSS no percentual de 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 182939 98.02.40181-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXILIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:LECY BARRETO LIMA
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500582619)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lecy Barreto Lima em face da sentença, de fls. 62/64, que julgou improcedente o pedido autoral.

Lecy Barreto Lima ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão. Alegou ter recebido o benefício a partir de 1974, quando foi suspenso, indevidamente, em 29/8/1994. Juntou os documentos de fls. 5/15 e de fls. 19/21.

O INSS apresentou contestação nas fls. 28/30. Sustentou não restou comprovado nestes autos que o pleito havia sido requerido antes da esfera administrativa; alegou ter ocorrido a prescrição quinquenal; que não há prova consistente de que a Autora é incapaz para o trabalho; que ato que cancelou o benefício foi precedido de perícia médica. Requereu, ao final, fosse julgada extinta a presente demanda por inépcia da inicial ou, caso ultrapassada a preliminar de inépcia da inicial, fosse o pedido julgado improcedente.

Réplica nas fls. 32/33.

Deferida a produção de prova na fl. 40, o INSS apresentou quesitos nas fls. 45/46 e o Juízo na fl.47.

O laudo pericial foi juntado na fl. 50.

A parte autora se manifestou na fl. 54, requerendo fosse nomeado outro perito. Juntou os documentos de fls. 55/56.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido, considerando que a insatisfação da Autora em relação ao laudo pericial de fl. 50 não é suficiente para torná-lo imprestável.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, uma vez que o benefício de auxílio-doença somente tem cabimento quando houver necessidade de o segurado se afastar do trabalho, o que não é caso dos autos, haja vista o laudo pericial de fl. 50.

A autora apelou (fls. 67/69), alegando ter ficado durante 17 anos recebendo o benefício de auxílio-doença e que os documentos junto aos autos demonstraram a sua incapacidade; que vive utilizando-se de remédios fortes; que não tem condições de exercer atividade laboral.

Contra-razões do INSS nas fls. 71/73.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 77).

Relatados. Decido.

A Autora requereu o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença que havia sido suspenso pelo INSS, após perícia médica realizada por perito da Autarquia.

Deferida a perícia pelo Juízo de Primeiro Grau, foi apresentado laudo pericial (fl. 50) que concluiu a doença a qual a Autora é portadora (hipertensão arterial) não a incapacita para o trabalho, seja total ou parcialmente.

Sendo assim, não merece reparo a sentença recorrida, uma vez que fundamentada no laudo médico que considerou a Autora apta ao trabalho.

Resalta-se, porém, que, em razão da idade avançada da Autora (hoje 71 anos de idade - fl. 6v.), nada impede que venha requerer o benefício de aposentadoria por idade, ou no caso não ter o número de contribuições necessárias para tal benefício, venha requerer o benefício de assistencial, previsto na Lei 8.742/1993.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, DO CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 222142 1999.02.01.061663-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:ELIANA MATILDE DE CARVALHO
ADVOGADO	:PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PI-RAI/RJ (005940)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível em face da sentença, de fls. 62/64, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da Autora, sem prejuízo de efetivação de novas perícias periródicas em consonância com a legislação previdenciária em vigor. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas devidas, desde a realização da perícia em Juízo, ocasião em que se constatou a incapacidade provisória da Autora.

Eliana Matilda de Carvalho ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão. Alegou que o benefício foi pago até 1º/01/1994, quando foi suspenso quando ainda estava impossibilitada de exercer suas atividades profissionais. Juntou os documentos de fls. 9/22.

O INSS apresentou contestação nas fls. 25/26. Alegou, inicialmente, que não poderia ser condenado em honorários advocatícios e custas, pois a Autora, por ser beneficiária de justiça gratuita não despendeu nenhum recurso. No mérito, sustentou ser totalmente improcedente o pedido. Alegou que o ato que suspendeu o benefício foi revestido das formalidades legais e que a ausência de provas ou fato novo a justificar o pedido, torna o benefício irregular.

Réplica nas fls. 29/30.

Deferida a produção de prova na fl. 32, o INSS apresentou quesitos na fl. 34.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 40/41, concluindo que a Autora não tinha, no momento, a menor condição de trabalho, pois deveria ser encaminhada para tratamento ambulatorial ortopédico-fisioterápico, sendo a sua incapacidade temporária.

A parte autora se manifestou na fl. 43 e o INSS na fl. 44.

Depoimento pessoal da Autora na fl. 51.

Alegações finais do INSS nas fls. 52/54 e da parte autora nas fls. 55/58.

O Juiz de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido, constatando ser a Autora temporariamente incapaz para o trabalho, de acordo com o laudo pericial de fls. 40/41 e Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 50/51).

O INSS apelou (fls. 66/68), alegando que a perícia realizada pelo perito judicial não foi muito diferente da realizada em sede administrativa. Aduziu que o ato administrativo foi perfeito ao conceder alta clínica à Autora, que estava em condição de exercer a sua função profissional.

Contra-razões da parte autora nas fls. 76.

Tanto o Ministério Público Estadual como o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, respectivamente, nas fls. 77/78 e 81.

O INSS informou, nas fls. 88/89, que a Autora gozou do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos (fls. 90/101): 3/3/1995 a 27/6/2001 (NB 0462218490); 25/11/1994 a 21/12/1994 (NB 0465554873); 1º/12/1993 a 21/01/1994 (NB 0464339359); 7/5/1986 a 23/9/1993 (NB 0803056915).

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer, entendendo que a questão posta nos autos não exige a sua intervenção (fls. 106/107).

Relatados. Decido.

A Autora requereu fosse restabelecido o seu benefício de auxílio-doença a partir da data em que foi o mesmo suspenso. De acordo com a sentença proferida nas fls. 62/64, o Juízo de Primeiro Grau restabeleceu o referido benefício a partir da data em foi emitido o laudo pericial de fls. 40/41, isto é, 30/4/1997.

Ocorre, porém, que o INSS informou, nas fls. 88/89, que a Autora gozou do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 3/3/1995 a 27/6/2001 (NB 0462218490); 25/11/1994 a 21/12/1994 (NB 0465554873); 1º/12/1993 a 21/01/1994 (NB 0464339359); 7/5/1986 a 23/9/1993 (NB 0803056915). Ou seja, à época em que foi deferido o benefício de auxílio-doença à Autora, ela já estava em gozo do benefício, conforme se pode verificar dos documentos junto aos autos nas fls. 90/101, tendo havido pagamento do benefício até 12/9/2002, conforme documento de fl. 91.

Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido, de acordo com a sentença recorrida, a partir 30/4/1997, e, nessa data, a Autora já estava em gozo de benefício, o que configura ter havido a concessão administrativa superveniente de benefício previdenciário, não havendo parcelas devidas de benefício anteriormente ao restabelecimento determinado pela sentença, é de ser provido o recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários, em razão de ter havido concessão administrativa superveniente do benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido autoral, COM BASE NO ART. 557, DO CPC.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça. Inversão do ônus de sucumbência, aplicando-se o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.054017-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:JOSE NABIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015066123)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JOSÉ NOBIAS RODRIGUES E OUTROS* contra a r. Sentença de fls. 88/91 que julgou procedentes os Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, I do CPC, acatando os cálculos do Contador Judicial elaborados nas fls. 19/81, onde nenhuma diferença foi encontrada em favor dos Autores, em demanda previdenciária em que o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* alega excesso de execução.

Recurso de Apelação - fls. 98/99 - onde se alega, em síntese, que os Autores Amaro da Silva Paes e Laert Azevedo de Souza não tiveram sua conta homologada como os demais, não recebendo, desta feita, os valores que lhe são devidos.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 102v.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

De fato, constata-se uma exaustiva saga da parte Autora na tentativa de ver homologados os cálculos referentes aos Autores Amaro da Silva Paes e Laert Azevedo de Souza em grande parte dos Embargos à Execução - fls. 252, 275, 287 e 303/305 -, cálculos estes elaborados nas fls. 244/250, todas daqueles autos. Porém, compulsando a referida planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Juízo, verifico que a conta foi confeccionada valendo-se da Equivalência Salarial de 5,26 SM para o Autor Amaro da Silva Paes e de 4,06 SM, para o Autor Laert Azevedo de Souza em toda a extensão dos cálculos, em total inobservância ao preceito mandamental de fls. 89/92, que em nenhum momento fez alusão à manutenção de tal equivalência.

O que se vê, na aludida Sentença, é o perfeito entendimento de se manter nos reajuste dos beneficiários a Política Salarial.

De outra feita, de bom alvitre salientar que na inicial dos Embargos à Execução o INSS reconhece valores devidos aos referidos Autores.

É de se considerar, ainda, que os cálculos de fls. 08/13 (dos Embargos), elaborados pelo Instituto Autárquico, não discriminam a fórmula de cálculo utilizada. A fim de que se faça uma análise pormenorizada dos critérios adotados, a exemplo do demonstrativo de fl. 79 (dos Embargos à Execução), tenho que a elaboração de nova planilha seja mais razoável para lidar o feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º - A, do CPC, dou provimento em parte, o Recurso de Apelação, para que sejam refeitos os cálculos referentes aos Autores Amaro da Silva Paes e Laert Azevedo de Souza, com base na Política Salarial (Súmula 260 do ex-TFR), observando-se a prescrição quinquenal das prestações devidas,

devendo as diferenças serem corrigidas monetariamente pela Lei nº 6.899/81, segundo a Súmula 148, do egrégio STJ. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês desde a citação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 253756 2000.02.01.068855-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:OCTAVIO RENATO DUTRA LOBO E SILVA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015030992)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 100/102 que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito de ter contado como tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de aposentadoria especial, o período exercido pelo Autor na atividade de Engenheiro Mecânico, antes do advento da Lei nº 9.528/97. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Em razões de recurso (fls. 106/117) alega a parte autora, em síntese, que faz jus à contagem do tempo especial laborado como Engenheiro Mecânico, sem a necessidade de indicação dos agentes agressivos, ao argumento de tratar-se de atividade elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.1, nos termos da Lei nº 8.213/91 e Decreto 611/92.

Aduziu a afronta ao direito adquirido resguardado pelo art. 6º, § 2º, LICC e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a quebra ao princípio da irretroatividade das leis, estando o seu direito respaldado, ainda, pela torrencial jurisprudência, insurgindo-se, ainda, quanto à condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios após ser-lhe deferida a isenção nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões apresentadas (fls. 132/138), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Relatados, decido:

Conforme se infere dos presentes autos, objetiva o Autor seja reconhecido como atividade insalubre e/ou perigosa, por presunção legal, o tempo de serviço exercido como Engenheiro Mecânico no período anterior à Lei 9.032/95 e Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

Neste caso, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pelo autor como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

De acordo com estas regras, o tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independe da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos, exceto no caso de ruído, quando a existência de laudo é essencial.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

De fato, o art. 57, caput, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, preconizava que a aposentadoria especial seria devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida em lei, "*conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", sendo que "*o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício*".

Promulgada a Lei 9.032/95, o art. 57, caput, §§3o e 4o, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

.....
§3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.



§4o - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício.

Das regras transcritas, observa-se que, a partir da Lei 9.032/95, não basta mais a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, sendo necessária a demonstração de que houve efetiva exposição aos agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o art. 58, da Lei 8.213/91, que veiculava regra que dispunha que a relação de atividades profissionais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, teve tal preceito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que lhe deu a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissio gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Regulamentada a norma pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos deveria se dar mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deve retratar as condições em que o trabalho é efetivamente prestado, arrolando a tecnologia de proteção empregada e a descrição do ambiente de trabalho.

Na presente demanda, a parte autora pretende que lhe seja reconhecido os períodos em que exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico, compreendidos entre 01/02/1970 e a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ocupação esta que não compõe o rol das atividades tidas como especiais, posto que não estão inclusas nos anexos dos já mencionados Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, *in verbis*:

Código 2.1.1 - Engenharia: - Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia, Eletricistas.

Código 2.1.1 - Engenharia: - Engenheiros-Químicos, Engenheiros-Metalúrgicos e Engenheiros de Minas.

Desta forma, tendo em vista que a atividade exercida pelo Autor não se enquadra nos anexos dos Decretos que classificam o chamado "direito de categoria", não há que se falar em presunção de que houve submissão aos agentes agressivos, tornando indispensável a comprovação, por parte do beneficiário, de exposição a condições insalubres, perigosas ou penosas, no trabalho realizado. No entanto, o Autor não trouxe aos autos documentação suficiente para embasar o pedido formulado.

Saliente-se que o entendimento jurisprudencial das decisões sobre as quais se apóia a tese autoral encontra-se superado e/ou dizem respeito aos profissionais Engenheiros Cíveis e Eletricistas.

Confira-se o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, através dos acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.
 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.
 3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.
 4. (...).
 5. Agravo regimental desprovido.
- (STJ. AGA. 200601778781. 5T. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJ. 18/12/06. Pag. 493)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ISONOMIA IMPOSSIBILIDADE.

I - A atividade de engenheiro mecânico não está classificada no Anexo II do Decreto nº 53.832/64 e do Dec. 83.080/79 como atividade insalubre, constando outros tipos de engenheiros, incluindo o engenheiro metalúrgico.

II - No presente caso, não restou comprovado nos autos que os Apelantes, engenheiros mecânicos, estavam submetidos as mesmas condições de trabalho dos engenheiros metalúrgicos, elétricos e civis.

III - Apelação não provida.

(TRF/1. AMS. 200038000464025. 2T. Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. DJ. 23/03/06. Pag. 17)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro mecânico não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VI - Apelação improvida.

(TRF/2. AC. 200202010071550. 1Tesp. Rel. Juiz Fed. Conv. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. DJU. 28/01/08. Pag. 475)

Assim, ante a ausência de comprovação de que o autor exercia, de modo habitual e permanente, atividade insalubre perigosa ou penosa, com risco à saúde ou à integridade física, não há como reconhecer o exercício da atividade especial.

Merece ser provido em parte, entretanto, o recurso autoral para afastar a condenação ao pagamento das custas judiciais tendo em vista a isenção deferida nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/91 (fl. 88), com redação dada, na época do despacho de fls. 88, pela Lei no. 9.032/95. Mantida a condenação nos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação ao pagamento das custas judiciais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 276820 2001.02.01.046260-0

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. Á DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: JORGE SIMOES HENRIQUES
ADVOGADO	: RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015108208)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL, que considero interposta, e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 178/182 que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito de ter contado como tempo de serviço trabalhado em condições especiais, passível de conversão para tempo comum, o período exercido na atividade de Engenheiro Mecânico antes do advento da Lei nº 9.528/97.

O MM Juízo deixou de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais face à isenção deferida, bem como aos honorários advocatícios ao argumento de que a fixação, na espécie, rege-se-ia pelo disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, redundando em valor irrisório e desprezível.

Em razões de recurso (fls. 188/201) alega a parte autora, em síntese, que faz jus à conversão do período laborado como Engenheiro Mecânico, sem a necessidade de indicação dos agentes agressivos, ao argumento de tratar-se de atividade elencada analogicamente nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.1., em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Aduziu a afronta ao direito adquirido resguardado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a quebra ao princípio da irretroatividade das leis, estando o seu direito respaldado, ainda, pela torrencial jurisprudência.

Contra-razões apresentadas (fls. 252/270), os autos vieram a esta Eg. Corte para apreciação do recurso.

Relatados, decido:

Conforme se infere dos presentes autos, objetiva o Autor seja reconhecido como atividade insalubre e/ou perigosa, por presunção legal, o tempo de serviço exercido como Engenheiro Mecânico no período anterior à Lei 9.03295 e Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

Neste caso, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pelo autor como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

De acordo com estas regras, o tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independe da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos, exceto no caso de ruído, quando a existência de laudo é essencial.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

De fato, o art. 57, caput, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, preconizava que a aposentadoria especial seria devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida em lei, *"conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*, sendo que *"o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"*.

Promulgada a Lei 9.032/95, o art. 57, caput, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

.....

§3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4o - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício.

Das regras transcritas, observa-se que, a partir da Lei 9.032/95, não basta mais a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, sendo necessária a demonstração de que houve efetiva exposição aos agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o art. 58, da Lei 8.213/91, que veiculava regra que dispunha que a relação de atividades profissionais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, teve tal preceito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que lhe deu a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Regulamentada a norma pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos deveria se dar mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deve retratar as condições em que o trabalho é efetivamente prestado, arrolando a tecnologia de proteção empregada e a descrição do ambiente de trabalho.

Na presente demanda, a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o período em que exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico da Petrobrás S/A, compreendido entre 04/03/1974 até o advento da Lei nº 9.528/97, ocupação esta que não compõe o rol das atividades tidas como especiais, posto que não estão inclusas nos anexos dos já mencionados Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, *in verbis*:

Código 2.1.1 - Engenharia: - Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia, Eletricistas.

Código 2.1.1 - Engenharia: - Engenheiros-Químicos, Engenheiros-Metalúrgicos e Engenheiros de Minas.

Desta forma, tendo em vista que a atividade exercida pelo Autor não se enquadra nos anexos dos Decretos que classificam o chamado "direito de categoria", não há que se falar em presunção de que houve submissão aos agentes agressivos, tornando indispensável a comprovação, por parte do beneficiário, de exposição a condições insalubres, perigosas ou penosas, no trabalho realizado. No entanto, o Autor não trouxe aos autos documentação suficiente para embasar o pedido formulado.

Saliente-se que o entendimento jurisprudencial das decisões sobre as quais se apóia a tese autoral encontra-se superado e/ou dizem respeito aos profissionais Engenheiros Cíveis e Eletricistas.

Confira-se o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, através dos acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais.

4. (...).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AGA. 200601778781. 5T. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJ. 18/12/06. Pag. 493)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ISONOMIA IMPOSSIBILIDADE.

I - A atividade de engenheiro mecânico não está classificada no Anexo II do Decreto nº 53.832/64 e do Dec. 83.080/79 como atividade insalubre, constando outros tipos de engenheiros, incluindo o engenheiro metalúrgico.

II - No presente caso, não restou comprovado nos autos que os Apelantes, engenheiros mecânicos, estavam submetidos as mesmas condições de trabalho dos engenheiros metalúrgicos, elétricos e civis.

III - Apelação não provida.

(TRF/1. AMS. 200038000464025. 2T. Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. DJ. 23/03/06. Pag. 17)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro mecânico não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

VI - Apelação improvida.

(TRF/2. AC. 200202010071550. 1Tesp. Rel. Juiz Fed. Conv. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. DJU. 28/01/08. Pag. 475)

Assim, ante a ausência de comprovação de que o autor exercia, de modo habitual e permanente, atividade insalubre perigosa ou penosa, com risco à saúde ou à integridade física, não há como reconhecer o exercício da atividade especial.

Merece reforma a r. sentença de Primeiro Grau, entretanto, na parte em que deixou de condenar o Autor na verba de sucumbência tendo em vista que o resultado da aplicação do percentual de 5% sobre R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), valor atribuído á causa, não pode ser considerado irrisório e desprezível.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para condenar a parte Autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 312582 2001.51.01.524759-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ELEUDE SEREJO
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA FREITAS VILACA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DANVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015247596)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ELEUDE SEREJO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38 Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os pedidos de revisão da RMI do seu benefício nos termos do art. 202 da CF e de reajustamento dos seus proventos de acordo com o critério da equivalência salarial.

Em resumo, sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 63/73, fazer jus ao recálculo da sua RMI e a revisão do seu benefício de forma a manter o valor real.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. A parte autora, cujo benefício foi concedido em 23.11.1973 (fl. 56), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

Todavia, a regra constitucional do artigo 202 constitui direito novo e não pode ter efeitos retroativos para fins de alcançar benefícios já concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política.

O princípio da irretroatividade da lei é a regra, o que significa dizer que produz efeitos imediatos sobre os fatos futuros, não podendo alcançar as regras de constituição de fatos já consumados no passado.

Com efeito, aplica-se ao caso, não obstante referir-se a servidores públicos e militares, o entendimento firmado pela Suprema Corte e consolidado no verbete nº 359, após a alteração introduzida pelo RE 75509/RJ-64/408:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Quanto ao mais, o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A legislação previdenciária escolheu diversos índices para dar cumprimento à determinação constitucional: o primeiro foi o INPC e o último o IGP-DI (em vigor até 1996 - MP nº 1.415/96). A partir de 1997, as correções foram objeto das Medidas Provisórias de nº 1.572-1/97, nº 1.663/98, MP nº 1.824/99, MP nº 2.022/2000 e a MP nº 2.129/2001. E, em 24/08/2001, foi publicada a MP nº 2.187-13 (até hoje em vigor por força do art. 2º, da EC nº 32/2001), que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 8.213/91:

"Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com a respectivas datas de início ou de seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real dos benefícios;

...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios"

Nos últimos anos, os índices aplicados pela legislação - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação do Autor, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 280892 2002.02.01.007564-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
APELADO	:MANOEL NOGUEIRA LEMOS
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE MACAE-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (004401)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a corrigir o valor do benefício recebido pela parte autora, a partir da data de sua concessão pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 93/97, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida, bem como a redução da verba.

DECIDO.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58



do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobre vindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em dezembro de 1966 (fl. 05), tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que o mesmo foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Necessária para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e considerando a renda mensal do Autor (fl. 05), bem como a natureza singela da causa, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 356566 2002.51.01.507759-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:FRANCISCO NEVES FILHO
ADVOGADO	:FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA TEREZINHA DO CARMO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015077592)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 112/120 que julgou improcedente o pedido de averbação para fins de aposentadoria do tempo de serviço em que o autor frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica, na condição de aluno aprendiz, entre 06/03/1972 e 18/12/1976. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Em razões de recurso (fls. 123/136), argumentou que, de acordo com o Parecer Normativo CJ/MPAS/nº 24/82, que tratou do aproveitamento do tempo de aprendizagem profissional no âmbito do Serviço Público Federal, para contagem de tempo de serviço, em decorrência da interpretação do art. 268 da Lei nº 1.711/52, aplicando-se o disposto na Súmula 96 do TCU.

Aduziu que comprovou o direito através de Certidão/Informação e respectivos avisos, fornecidos pela Reitoria do Instituto Tecnológico da aeronáutica - ITA, dando conta de que recebeu retribuição pecuniária indireta e direta, denominada "Auxílios Financeiros".

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Relatos, decido:

Como se observa nas fls. 18/19, o autor instruiu seu pedido com Certidão de Escolaridade e Informação de atividade, expedidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, nas quais consta que ele esteve matriculado naquela instituição no período compreendido entre 06/03/1972 e 18/12/1976.

Restou consignado do referido documento de informação que o Apelante recebeu auxílios financeiros do ministério da Aeronáutica, apenas no período compreendido entre 06/03/1972 e 13/11/1975, de acordo com os Avisos nºs 20-GM6, de 17/03/1964, e 11/MG6, de 30/04/1972, que vigorou até a data da publicação da Portaria nº 113-GM3, de 14/11/1975, merecendo ser reconhecido este tempo de aprendizagem profissional para fins de aposentadoria.

A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, especificamente no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que comprove a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, conta-se como tempo de serviço nos termos da Súmula 96 do TCU. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.ALUNO APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno aprendiz.

Recurso não conhecido.

(STJ. 200101951913. Rel Min. FÉLIX FISCHER. DJ. 08/04/02. Pag. 282.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CONSIDERAÇÃO DA DECISÃO FACE À EXISTÊNCIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO.

1. (...).

2. Computa-se, para fins previdenciários, o período como estudante do ITA nos termos do Decreto nº 611/92, Art. 58, inciso XXI e Decreto-lei nº 4 073/42.

3. Na percepção, pelo aluno, do auxílio-educando, pago pelo Ministério da Aeronáutica é que confere a característica de aluno - aprendiz.

4. Regimental não provido.

(STJ. 200100519091. Rel Min. EDSON VIDIGAL. DJ. 03/09/01. Pag. 257.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE AERONAUTICA - ITA. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO: POSSIBILIDADE.

1. O aluno do ITA que recebeu auxílio financeiro para despesas pessoais pode ter o tempo relativo ao período que estudou no Instituto reconhecido e averbado como tempo de serviço, pois sua condição se equipara a de aprendiz-remunerado. Precedentes.

2. "A averbação do tempo de aprendizagem não está sujeita ao recolhimento atrasado de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto na época em que foram desempenhadas as atividades" (AMS 1998.01.00.085093-0/MT, rel. conv. Juiz Manoel José Ferreira Nunes).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF/1. AC. 199901000237854. 2Tsupl. Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES TOMAZ. DJ. 29/07/04. Pag. 59.)

PREVIDENCIÁRIO - ALUNO-APRENDIZ- ITA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o período como estudante do ITA pode ser computado para fins previdenciários (REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - REsp 200989/PR , Rel. Min. Gilson Dipp - REsp 203296/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).

2. O autor instruiu seu pedido com a certidão expedida pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, na qual comprova o direito vindicado. O INSS não opôs qualquer dúvida quanto à autenticidade de tal documento. Logo, há de se manter a sentença que julgou procedente o pedido.

3. Apelação e remessa "ex-officio", cuja obrigatoriedade vigorou a partir da MP 1.561, de 19-12-96, improvidas.

(TRF/2. AC. 9702186307. 2T. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETO. DJU. 29/11/04. Pag. 135.)

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço prestado pelo Autor como aluno aprendiz, compreendido entre 06/03/1972 e 13/11/1975. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 340627 2002.51.10.003228-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO	:ANDREIA GALVAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:REGINA MARIA DE SOUZA NETO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100032285)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a revisar o benefício da parte autora com base na aplicação do critério da Súmula 260 do ex-TFR até a promulgação da Constituição, quando deve passar a incidir o art. 58 do ADCT até 05.04.91 e, posteriormente o Plano de Custeio e de

Benefícios da Previdência com aplicação das regras contidas nos artigos 201 e 202 da Carta Magna, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 78/80, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida, bem como a redução da verba e dos juros de mora.

DECIDO.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabe-

lecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora DEVE ser revisto somente com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 13.09.84 (fl. 05), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Irretocável a fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, desde a citação.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à Apelação, para determinar que o reajuste do benefício da parte autora se dê somente com base no critério estabelecido pela primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 352122 2003.51.10.007374-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES
APELADO	:DIRCE VECCHI COIMBRA
ADVOGADO	:SANDRA REGINA SOUSA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SAO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100073747)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu a promover a revisão do benefício da parte autora, desde a data da concessão com base na utilização do salário-mínimo vigente na data de cada reajuste até a revisão administrativa realizada pela Autarquia, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sustenta o Instituto apelante, através do recurso de fls. 77/79, que a verba honorária deve recair sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

DECIDO.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já



efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora DEVE ser revisto somente com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 08.02.85 (fl. 08), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, para determinar que o reajuste do benefício da parte autora se dê somente com base no critério estabelecido pela primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 378282 2004.51.02.003566-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONADO TAVARES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:FLAVIO JOSE BARBOSA ANGELINI
ADVOGADO	:FRANCINE BRANDAO E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSILENE PALHETA BOTELHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020035667)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL, que considero interposta, e APELAÇÕES CIVEIS de sentença de fls. 88/92 que, dando parcial provimento ao pedido inicial, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incluir no cálculo do tempo de contribuição do Autor os períodos de 26/01/67 a 31/12/69 e 03/09/69 a 02/11/70, trabalhos, respectivamente, na qualidade de aluno aprendiz do Centro Federal de Educação Tecnológica e de estagiário da Cia. de Telefones da Guanabara, com a conseqüente conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, se admissível.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, se houver, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 95/98), a parte Autora argumentou que, tendo demonstrado que efetivamente trabalhou como estagiário no período de 22/07/74 a 31/07/76, comprovando o vínculo, conforme declarado na r. sentença (fl. 92), não há que se falar em comprovação de recolhimento das contribuições por ser de responsabilidade do empregador.

A Autarquia Previdenciária também recorreu (fls. 101/105), argumentando, quanto ao período exercido pelo Autor entre 26/01/67 e 31/12/69, que durante a vigência do Decreto Lei nº 4.073/42 a qualificação de empregado era inerente e indispensável à condição de aluno aprendiz, tanto que o Decreto 611/92 preceituava que seria computado o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que conhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, e que o Decreto nº 2.172/97, estabeleceu que seriam contados como tempo de serviço apenas o período exercido entre 09/02/42 e 16/02/59, desde que observadas as disposições da Lei nº 6.226/75.

Alegou que, conforme o art. 40 da EC/20/98, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício e que, no caso em tela a atividade do Autor foi de aluno aprendiz, de forma que busca a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na privada.

Quanto ao período laborado como estagiário, aduziu ser pacífico o entendimento de que o mesmo não deve ser computado como tempo de serviço ou contribuição, não tendo ocorrido a comprovação da relação empregatícia, já que todo o período é anterior a graduação do Autor, ocorrida em dezembro de 1976 (fl. 12) e foi exercido em entidades ligadas à administração pública, pugnando pela improcedência da ação.

Contra-razões do Autor apresentadas (fls. 108/110), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Relatados, decido:

Quanto à comprovação do direito de computar o período laborado como aluno aprendiz, observa nas fls. 46/47 que o autor instruiu seu pedido com Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Centro federal de educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET, na qual consta que participou do Curso Técnico Industrial de Eletrônica no período compreendido entre 26/01/67 à 31/12/69, com um tempo líquido de atividade de 1.070 dias, ou 02 anos, 11 meses e 10 dias.

Consta da referida certidão que o curso técnico profissionalizante freqüentado pelo Autor foi destinado por força de lei ao preparo e formação de técnicos em eletrônica, na forma da Lei nº 6.864/80, Lei nº 6.890/80 e Decreto 85.850/81, consubstanciada no Parecer nº 445, de 31/10/90, do DRH/SAF/PR, DOU de 20/11/90, art. 100 da Lei nº 8.112/90 e decisão TCU 514/94, DOU de 28/08/94, alterada pela Súmula nº 96 do TCU.

A declaração de fl. 47 dá conta de que o mesmo recebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União sob forma de fardamento, alimentação e material escolar, e remuneração referente à parcela de renda auferida com a execução de encomendas a terceiros.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, em Escola Técnica Federal, conta-se como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, admitindo-se, como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU.

Igualmente o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula 18, verbis:

Súmula 18 - Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Por sua vez, em lides em que a comprovação do direito encontra-se lastreada na apresentação da Certidão de Tempo de Serviço expedida por Centro Federal de Educação, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, o mesmo, é documento hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício e a percepção de remuneração, concluindo que, estando o litigante de posse de tal certidão, apenas, precisa apresentá-la ao órgão competente, merecendo ser reconhecido o período laborado pelo Autor como aluno aprendiz.

Confira-se o entendimento jurisprudencial favorável ao Autor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALUNO - APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Provado que o aluno aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

2 - O custeio de despesas ordinárias dos alunos pela União, constante de certidão expedida pela Escola Técnica Federal demonstra que a aluna-aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, às expensas da União.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

(JEF. 200570950042821. TNU. Rel. Juíza Fed. DANIELE MARANHÃO. DJU. 02/08/06.)

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92.

- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.

- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ. RESP. 200300410852. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. 5T. DJ. 10/05/04. Pág. 330.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EXPEDIDA PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-CEFET.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.
2. A certidão pretendida pela parte autora já foi expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, bastando, tão-somente, ao apelado apresentar a certidão junto ao órgão onde, atualmente, presta serviço para que possa ser efetuado o cômputo do tempo de sua aposentadoria, sendo, desse modo, despiendo ao INSS expedir outra certidão.
3.Apelação conhecida e provida.
(TRF/2. AC. 200302010026857. Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ NEI-VA.3T. DJU. 02/03/05. Pág. 97.)

No que tange ao período laborado como estagiário, nos períodos compreendidos entre 03/09/69 a 02/11/70 e 22/07/74 a 31/07/76, a matéria deve ser analisada com observância ao disposto na legislação previdenciária e Portaria MTb 1002/67, que assim dispôs:

Art. 1º - Fica instituída nas empresas a categoria de estagiário a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial.

Art. 2º - As empresas poderão admitir estagiários em suas dependências, segundo condições acordadas com as Faculdades ou Escolas Técnicas, e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente constarão.

a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas;
b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa;
c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio;
d) o horário do estágio;

Art. 3º - Os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio.

Como se vê, a Portaria supra transcrita, consignava que a atividade de estágio não importava na criação de vínculo empregatício.

A Lei 5.692/71, da mesma forma, dispunha que a atividade de estágio não acarretava na formação de vínculo de emprego:

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Com o advento da Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social, regulamentada pela Lei nº 3.807/60, o estagiário passou a ser considerado beneficiário da previdência social como segurado facultativo, já que a referida atividade não acarretava, como já dito, na formação de vínculo empregatício, não integrando, também, o rol do art. 5º que dispunha sobre os segurados obrigatórios.

Posteriormente, a inexistência de vínculo empregatício na atividade de estágio veio novamente a ser ratificada, desta vez através da Lei 6.494/77:

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Tais dispositivos mostram-se consentâneos com a natureza da atividade de estágio, cuja finalidade precípuia não é a exploração de mão-de-obra, mas propiciar ao estudante aprendizado que lhe será útil em sua futura vida profissional.

Desse modo, eventual percepção de bolsa de estágio não se caracteriza, primordialmente, como remuneração pelo trabalho efetivamente prestado, mas como um auxílio financeiro que possibilita a locomoção do estudante até o local de estágio, sua alimentação ou até mesmo o próprio custeio do estudo.

Confirmam-se, a propósito, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (...).

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - (...).

VI - Agravamento interno desprovido.

(STJ. AGRESP. 200400270781. 5T. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 03/11/04. Pag. 240.)

Entretanto, verifica-se ao exame do documento de fl. 49 que a empresa em que o Autor exerceu a atividade de estagiário no período compreendido entre 03/09/69 e 02/11/70 declarou haver recolhido as contribuições referentes ao período, merecendo ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau tendo em vista que a comprovação do efetivo recolhimento, assumida pelo declarante, não pode ser cobrada do segurado.

De acordo com os documentos de fls. 15 e 36/37, conclui-se que o coeficiente de cálculo da aposentadoria do Apelado, concedida em 10/02/1998, deve ser majorado para 94%, já que comprovou o tempo de serviço dos períodos compreendidos entre 26/01/67 a 31/12/69 e 03/09/69 a 02/11/70, totalizando um acréscimo de 4 anos, 1 mês e 10 dias.

A sentença, portanto, merece um pequeno reparo, pois a inclusão do tempo acima referido não elevará a alíquota aplicada ao salário-de-benefício para 100%, mas para 94%. Logo, a aposentadoria concedida, apesar de majorada, não se transformará em integral, como consta no provimento judicial de primeira instância.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e das APELAÇÕES CÍVEIS e, com fulcro no art. 557, NEGO PROVIMENTO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA.

Mantida a condenação dos honorários, tendo em vista que a parte substancial da sentença não foi alterada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516812-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS DAVIDOVICH
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015168124)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO em face da sentença de fls. 138/140, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se como exercido em condições especial todo o período laborado entre 710/07/1976 a 26/09/1990.

Em razões de recurso, alega o Apelante, em síntese, que os documentos carreados aos autos às fls. 32/34 comprovam a realização de atividades sujeitas a agentes nocivos, vez que realizava funções típicas de gari durante o período de 10/07/1976 a 26/09/1990.

Em contra-razões, às fls. 172/174, a Autarquia argumenta que a atividade declarada não se enquadra na relação descrita pelo Decreto 611/92, vigente à época da concessão da aposentadoria.

Parecer do Ministério Público Federal, fls. 179/182, pugnano pela manutenção da sentença.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, apela a parte autora sustentado, em resumo, o exercício de atividade especial durante o período de 10/07/1976 a 26/09/1990.

No entanto, o apelo não merece prosperar.

A concessão de aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 1960 para aqueles trabalhadores que, no exercício de suas atividades, se expõem a certo grau de risco e prejuízo para sua própria saúde ou integridade física. Desse modo, pelas condições peculiares de suas atividades, lhes é dado o direito à redução do tempo de serviço para obter a concessão da aposentadoria.

Após diversas alterações legislativas, atualmente a aposentadoria especial é regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, devendo, em todos os casos, ser observado o enquadramento do trabalho suportado pelo autor como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

De acordo com estas regras, o tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independe da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos, exceto no caso de ruído, quando a existência de laudo é essencial. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

De fato, o art. 57, caput, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, preconizava que a aposentadoria especial seria devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida em lei, "conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sendo que "o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Promulgada a Lei 9.032/95, o art. 57, caput, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

.....

§3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício.

A jurisprudência é uníssona que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios.

Sendo assim, não há como se desconsiderar que as atividades profissionais de coleta de lixo domiciliar e de limpeza de vias públicas, prestadas pelo segurado em caráter permanente, com exposição ao lixo urbano de modo habitual, permanente e durante todo o tempo de serviço computado, sujeitando-o, ainda, a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), são prejudiciais à saúde ou à integridade física, ensejando a concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, no presente caso o autor não comprovou que durante o período reclamado exerceu atividades típicas de gari. Ao contrário, instado a se manifestar sobre resposta da COMLURB em ofício do Juízo, no qual restou consignado que o apelante realizava funções de auxiliar de serviços gerais e não as de gari, manifestou-se somente no sentido de não desejar produzir mais provas, sem impugnar o documento que descaracterizava sua pretensão.

A existência de documentos contraditórios, fls. 32/33 e 148/149 torna o conjunto probatório insuficiente, não sendo possível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais que pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física do autor/apelante.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter a sentença.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo Federal de origem.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002740-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTES	:EUZA MARIA DA SILVEIRA MOCO E OUTRO
ADVOGADOS	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19920110002906)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EUZA MARIA DA SILVEIRA MOÇO e OUTRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a reformar a decisão por cópia de fl. 138, que determinou que as exequentes, em face da discordância quanto aos cálculos do Contador, apresentem a planilha de débito que entenderem devida.

Sustentam as Agravantes, em síntese, tratar-se de liquidação de título judicial, a qual deve observar o título judicial na apuração da R. M. L., e os critérios fixados no título judicial e, ao descontar os valores pagos efetivamente de forma administrativa, não devem ser estes acrescidos de juros de mora. Esclarecem que o processo originário (nº 1992.011.000290-6) tramita desde 28.09.92, tendo os pedidos sido julgados procedentes, tendo o TRF-2º dado parcial provimento ao recurso do INSS. Alegam ser insuportável e inadmissível o prejuízo das Agravantes, por ter sido errado o cálculo da Contadoria. No 1º cálculo foi apurado, em 06.10.05, o valor de R\$ 251.417,33, sendo apurada a RMI de Cr\$85.256,24, com DIB em 20.03.91 (equivalente a 5,02 S.M.). As exequentes consideraram que as rendas recebidas adotadas eram inferiores ao que lhes foi pago. O 2º cálculo apurou o valor de R\$ 47.481,15, em 16.04.07 e, sem determinação na sentença, deduziu a quantia de Cr\$ 15.260.625,85 paga administrativamente às Agravantes em 02/1993 e não em 06/1992, como equivocadamente apontado pelo técnico, e, o que não aceitam, incluiu juros de mora nesta parcela a deduzir, embora, em tal parcela o réu não tivesse incluído os juros de mora para efetuar os cálculos e proceder o pagamento às agravantes. Passam a discutir os fundamentos da mora, a ser arcada pelo devedor e não pelo credor, por ser indenização pelo prejuízo resultante de retardamento culposos. Invocam o princípio da razoabilidade e do contraditório e da ampla defesa, pois impede que a Agravante possa ter os cálculos elaborados pelo 8º Contador em conformidade com a coisa julgada, o que não é correto. Pedem a reforma da decisão, para ser determinada a remessa dos autos ao 8º Contador para que elabore os cálculos de acordo com os critérios fixados no título judicial sem a inclusão de juros de mora nas parcelas pagas administrativamente, a serem deduzidas do valor principal, até, então, suspendendo-se o andamento do processo.

Às fls. 143/144, a MM. Juíza Convocada Márcia Helena Nunes deferiu o pedido de suspensão do processo originário até a decisão deste recurso, e determinou que oficie-se ao Juízo de origem solicitando atendimento da decisão e a prestação de informações, assim como a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais deste E. Tribunal para refazer os cálculos impugnados pelas agravantes e, por fim, a remessa ao MPF para emissão de parecer.

Informações apresentadas pelo juízo *a quo* (fls. 158/159).

Sem Contra-razões (certidão de fls. 165).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 168/170), no sentido da sua não intervenção no feito.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, pretendem as agravantes reformar decisão que determinou que as exequentes, em face da discordância quanto aos cálculos do Contador, apresentem a planilha de débito que entendem devida.

Com efeito, se as autoras não concordam com os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo, devem apresentar seus próprios cálculos, porquanto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial possuem fé pública, que somente podem ser afastados por consistente prova em sentido contrário.

Nessa esteira, segue a jurisprudência, conforme se observa nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ERRO DE CÁLCULO NÃO APONTADO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - MERA ATUALIZAÇÃO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

I-Recurso que se limita a contestar, de forma evasiva, os valores apresentados pela contadoria judicial que apenas atualizou os cálculos anteriormente por ela elaborados;

II-Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito;

III-Não é o momento próprio a que venha o INSS dizer que discordou dos "valores recebidos"apresentados pelo Autor, quando deveria ter provado na ocasião devida que estavam incorretos, pois se trata agora de decisão transitada em julgado."

(TRF 2ª. Região, 1ª. Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 244069, Processo n.º 200002010502964/RJ, Rel. Juiz Alexandre Libonati de Abreu, DJU de 06/05/2005, pág. 156)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. DADOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA.

1. Compete ao agravante a demonstração, mediante a apresentação de dados concretos, de erro apontado em conta de liquidação de cálculos elaborados pelo contador judicial e homologados pelo juiz.

2. Agravamento de instrumento improvido.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AG - Agravamento de Instrumento - 9601178570 Proc. 9601178570/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ de 09/12/2002, página 82)



Contudo, é prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

O pedido formulado no agravo consiste em que se determine ao juízo *a quo* que remeta o feito ao Setor de Cálculos para que este elabora a conta de acordo com determinados critérios referidos na petição recursal. Nesse sentido, atendendo ao princípio da celeridade (a ação se arrasta há mais de quinze anos) e sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo sem qualquer interesse na lide, em qualquer instância, a MM. Juíza Convocada Márcia Helena Nunes determinou à SECJUD deste E. Tribunal, às fls. 143/145, que fizesse os cálculos impugnados, nos quais se verificaram algumas divergências apontadas pelas agravantes, consoante planilha de cálculos de fl. 173.

Assim sendo, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do CPC para, reformando a r. decisão agravada, e com espeque nos princípios da celeridade e economia processual, determinar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desta E. Corte, que também possuem fé pública, sejam considerados como aptos ao julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem, mantendo-se apenas aos autos principais.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 406 DO DIA 16 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.016828-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:SEBASTIAO LORES DE CARVALHO
ADVOGADO	:ROBERTO FERREIRA BARBOSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100168289)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *SEBASTIÃO LORES DE CARVALHO* contra a r. Sentença que julgou extinta a Execução (Fl. 66) pelo pagamento, com fulcro no art. 794, I do CPC, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Apelante, em seu Recurso de fl. 70, inconformado com o r. *Decisum*, alega que o MM. Juízo *a quo* não aplicou corretamente o direito à espécie, apresentando argumentos vagos, genéricos e inespecíficos, destituídos de qualquer fundamento fático ou jurídico, sem demonstrar onde reside precisamente sua irrisignação. Preferiu apegar-se a divergências em tese, sem especificar concretamente as falhas aludidas, o que esvazia de consistência as suas alegações.

Contra-razões nas fls. 78/79 no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Nada há que ser alterado no r. Decisório de fls. 66.

Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que os cálculos ofertados pela parte Autora nas fls. 27/29 foram atualizados pela Contadoria do Juízo na fl. 54.

A Procuradoria do INSS emitiu nota à sua Contadoria, com o fito de verificar se a atualização realizada na fl. 54 estava correta, não objetando aquele Setor, conforme se infere na manifestação de fl. 60.

Desta feita, houve determinação para que fosse expedida a RPV - fl. 61 - (documentos comprobatórios nas fls. 63/65).

Tendo em vista que os Requisitórios foram expedidos aplicando-se o disposto nos arts. 1º e 4º da Resolução nº 399 do E. Conselho da Justiça Federal, o r. Julgador extinguiu a execução, o que entendo pertinente ao caso em epígrafe, considerando que o pedido inicial foi julgado procedente sendo satisfeita a obrigação. Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo na íntegra a r. Sentença de extinção proferida na fl. 66.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 316588 1996.51.04.070435-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:INACIA AMADA DA PAIXAO E OUTROS
ADVOGADO	:KATIA REJANE DE CARVALHO TEMOTEIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600704350)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto réu ao pagamento das diferenças dos proventos dos Autores INÁCIA AMADA DA PAIXÃO, JONAS DE MELO PIRES, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA e GERALDO JOSÉ LUCIANO, calculadas pela aplicação do índice integral da política salarial no primeiro reajustamento dos benefícios, assim como, pela adoção do salário mínimo atualizado para efeito do enquadramento nas faixas salariais estabelecidas pela mesma política salarial, no período de 06 de junho de 1985 até abril de 1989.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 118/122, a decadência do direito de ação e a carência do direito. No mérito, alega que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida, bem como a redução da verba honorária e a isenção no pagamento de custas.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas. A presente ação é a via adequada para se postular em juízo majoração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, tendo em vista a garantia constitucional do livre acesso à justiça, contida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Portanto, não há que falar em carência de ação por ausência de interesse de agir.

No que tange à preliminar de decadência do direito de ação, cumpre destacar que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, ou seja, só tem aplicação aos benefícios concedidos posteriormente à edição da referida Medida Provisória (RESP 429818/SP; RESP 479964/RN). Assim, tal regra não alcança os benefícios em tela, devendo ser rejeitada a decadência alegada pelo INSS.

Cumpre ressaltar ainda, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, que a presente ação foi proposta por 9 (nove) autores. No entanto, através do despacho de fl. 33 foi efetuado um desmembramento em relação aos autores HEVANILDA DE OLIVEIRA CAMPOS DOS REIS, JONAS DE MELO PIRES e MOISES DE MELO PIRES.

Mais adiante (fls. 42) a ação foi extinta sem julgamento do mérito em relação à autora GENIRA MORAES NOGUEIRA, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Após a sentença vieram as informações de fls. 136/161, através das quais constata-se que os autores GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, GERALDO RIBEIRO e GERALDO JOSÉ LUCIANO faleceram.

Nestes termos, tenho que a r. sentença de fls. 110/116 foi *citra petita* em relação aos Autores GERALDO RIBEIRO e GUARACI CARELLI, uma vez que ambos continuaram no feito, e é inexistente em relação a JONAS DE MELO PIRES, posto que ele não fazia mais parte da presente lide na época. Com efeito, os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, são expressos ao disporem que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas ou para um autor que não esteja demandando.

Assim, como deve haver correlação entre pedido e sentença e sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado, e levando-se em consideração a possibilidade de uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, de modo que a expressão 'extinção do processo sem julgamento do mérito' abranja também as hipóteses em que o juiz *a quo* profere sentença *infra petita* ou *extra petita*, impõe-se desde já a análise do pedido exposto na inicial, eis que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

Passo a conhecer o mérito da questão posta também para os autores GERALDO RIBEIRO e GUARACI CARELLI.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (Resp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; Resp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; Resp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo invida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício de auxílio doença recebido por INÁCIA AMADA DA PAIXÃO e o benefício de aposentadoria por invalidez recebido por GUARACI CARELLI DEVEM ser revistos com base apenas na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de terem sido concedidos, respectivamente em 05.06.85 (fl. 143) e 01.08.81 (fl. 155), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, os benefícios foram corretamente enquadrados no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

No mais, como se sabe, com o falecimento da parte autora, desaparece para ela a personalidade e a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível à habilitação do espólio ou de seus sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43, 1.055 e 1.062 do CPC.

No caso em tela, embora tenha sido dada a possibilidade de regularização do processo através da regular habilitação dos herdeiros ou dependentes dos segurados GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, GERALDO RIBEIRO e GERALDO JOSÉ LUCIANO (fls. 163 e 167), não houve qualquer manifestação neste sentido. Em sendo assim, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem o julgamento de mérito em relação a estes Autores.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente, em parte, o pedido inicial em relação aos autores INÁCIA AMADA DA PAIXÃO e GUARACI CARELLI, bem como para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC em relação aos autores GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, GERALDO RIBEIRO e GERALDO JOSÉ LUCIANO, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da sucumbência recíproca. A sentença é inexistente em relação a JONAS DE MELO PIRES, tendo em vista que ele não mantinha mais relação processual no feito no momento em que o provimento de fls. 110/116 foi proferido.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 170057 98.02.17488-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ANTONIO AGUIAR BRANCO
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201003102)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Aguiar Branco em face da sentença, de fls. 139/144, que julgou improcedente o pedido autoral.

Antônio de Aguiar Branco ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir de 09/1991, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alegou ter contribuído de 1957 a 1975 para Previdência Social, quando, em razão de incapacidade laboral, passou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo permanecido em gozo do citado benefício por 16 anos.

Argumentou que, a despeito de ser portador de grave doença mental irreversível, além de ser hipertenso, teve o seu benefício suspenso após ter se submetido à perícia médica da Autarquia. Juntou os documentos de fls. 5/32.

O INSS apresentou contestação, na fl. 36, alegando não proceder a pretensão autoral, posto que não há provas nos autos que autorize a concessão do pedido formulado na inicial. Acrescentou que, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário seria que o Autor se submetesse à perícia médica a cargo da Pre-

vidência Social. Afirmou que o pedido não poderia ser alternativo e sim certo e que, até prova em contrário, o laudo médico-pericial do INSS está correto.

Réplica nas fls. 39/40.

O Autor informou na fl. 46 que a Autarquia, após a realização de nova perícia, restaurou o seu benefício de auxílio-doença, tendo o mesmo perdurado por 7 meses (março a novembro de 1992 - fls. 47/48), o que entende, em razão disso, ter ocorrido confissão tácita do INSS quanto ao seu direito ao restabelecimento do benefício pleiteado.

O INSS juntou os documentos de fls. 53/60, 83/85 e 92/94 e o Autor o documento de fl. 80.

Nomeado o perito na fl. 100, este apresentou laudo pericial na fl. 107.

Na fl. 108 o Juízo de Primeiro Grau determinou fossem desentranhados os quesitos apresentados pelo Autor porque intempestivos.

O INSS manifestou-se na fl. 121.

Na fl. 124, o Juízo *a quo* deferiu nova realização de perícia a ser realizado no Hospital dos Plantadores de Cana.

O INSS apresentou quesitos na fl. 125.

O novo laudo pericial foi juntado nas fls. 127/128.

O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, uma vez que o Autor não conseguiu provar os fatos constitutivos da causa de pedir descrita na exordial.

O Autor apelou (fls. 148/150). Alegou que o próprio INSS o chamou para se submeter à nova perícia, tendo restaurado o seu benefício. Alegou, ainda, que após ter ficado em gozo do benefício de auxílio-doença por 16 anos, somente deveria retornar ao mercado de trabalho quando estivesse totalmente curado ou, do contrário, deveria ter sido o seu benefício de auxílio-doença prorrogado ou concedida a aposentadoria por invalidez.

Contra-razões do INSS nas fls. 155/157.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença Relatados. Decido.

Pretende o Autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, inicialmente concedido em 19/12/1979 (fl. 7) e, posteriormente, em 9/7/1986 (fl. 8), que veio a ser suspenso em 09/1991 (fl. 3). Requereu, ainda, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, não se tratando, assim, de benefício alternativo, conforme alegou a Autarquia em sua contestação.

Da primeira perícia que foi adunada aos autos na fl. 107, datada de 25/5/1995, pode-se depreender que a incapacidade do Autor, à época, era total, não obstante os quesitos ali respondidos terem sido desentranhados por determinação do Juízo na fl. 108. Segundo a perícia, o Autor era portador de psicose afetiva circular (CID 296.4/5).

Deferida nova perícia, realizada em 28/02/1997 e juntada nas fls. 127/128 apurou-se que, contrariamente à primeira, *"as doenças por ele apresentada, não serão motivo para impedi-lo de trabalhar; especialmente numa atividade como a de comerciário."*

Portanto, pode-se concluir que, da realização da primeira perícia até a véspera da segunda, em 27/02/1997, o Autor era incapaz para o trabalho.

O fato de a Autarquia, após perícia por ela realizada, ter restaurado o benefício de auxílio-doença do Autor por apenas 7 meses (março a novembro de 1992 - fls. 47/48), não é uma confissão de que havia incapacidade desde 1992, como sustenta o autor, mas que ele teria passado por um período temporário sem condições laborais.

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito do Autor de receber o benefício de auxílio-doença entre 25/05/1995 e 27/02/1997.

Ressalta-se, porém, que, em razão da idade avançada do Autor (hoje 71 anos de idade - fl. 9v.), nada impede que venha requerer o benefício de aposentadoria por idade, ou no caso não ter o número de contribuições necessárias para a carência tal benefício e vier a preencher os requisitos do benefício de assistencial, requerê-lo, nos termos da Lei 8.742/1993.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar restabelecimento do benefício de auxílio-doença, da realização da primeira perícia, em 25/05/1995, até 27/02/1997 (véspera da data da segunda perícia de fls. 127/128), que o considerou apto ao trabalho.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 311061 2002.51.04.000926-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CRISTIANO ALVES FERREIRA

APELADO	:GABRIEL AUGUSTO
ADVOGADO	:ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040009264)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o Instituto réu a recalcular os aumentos concedidos no benefício dos autores, aplicando os índices com base nas faixas do salário mínimo vigente à época do reajustamento.

Sustenta o Instituto apelante, através do recurso de fls. 47/48, ser vedado o reajustamento de benefícios com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.205/75, o incabimento da aplicação da Súmula 71, bem como a redução do percentual dos juros de mora para 6% ao ano, e a decretação da compensação dos honorários.

A Procuradoria Regional da República requer a intimação do autor para juntada de acordo referido às fls. 55.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo ilustre membro do *Parquet*, tendo em vista que o acordo não abrangeu subjetivamente o autor do feito, conforme consta às fls. 55.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;



os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 01.12.77 (fl. 13), tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

As alegações recursais quanto à aplicação da correção monetária e juros ficam prejudicadas.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas de lei.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 319454 2002.51.04.001276-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:GERALDO ATHANAZIO
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040012767)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por GERALDO ATHANAZIO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do CPC.

Em resumo, sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 88/92, não haver que se falar em litispendência, pois as ações abrangem períodos diferentes.

DECIDO.

Como se sabe, verifica-se a litispendência quando há reprodução de uma ação anteriormente ajuizada, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, § 1º, do CPC. Sendo certo que tal instituto tem como finalidade precípua, impedir que a parte promova duas ações objetivando o mesmo resultado.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor formulou o seguinte pedido em sua inicial (fls. 02/13):

"(...)

4º. - Seja o Réu condenado a promover a Revisão do primeiro reajustamento que se seguiu à concessão do benefício dos Autores, para torná-lo integral e não proporcional (*pro rata tempore*) como vem sendo realizado.

5º. - Seja o réu condenado a promover a Revisão dos reajustamentos dos benefícios em manutenção efetuados de NOVEMBRO de 1979 até a presente data. Esta revisão há de ser feita para reenquadramento dos benefícios, pelas faixas da política salarial, de conformidade com o salário-mínimo vigente na data do reajustamento e não de conformidade com o salário-mínimo anterior.

6º. - Seja o Réu condenado a pagar aos Autores, de uma só vez, com juros e correção monetária, as diferenças que vierem a ser apuradas em decorrência da revisão de seus benefícios, retroagindo aos últimos cinco anos esse cálculo, isto é, a partir de Novembro de 1979.

7º. - Seja o réu condenado a manter nos reajustamentos seguintes dos benefícios dos Autores, após a revisão feita, semestralmente, os mesmo critérios.

"(...)"

Todavia, a partir dos documentos de fls. 73/80, constata-se que o Autor ajuizou ação idêntica a presente, objetivando o seguinte:

"A) Que se aplique no 1º reajustamento da aposentadoria dos Autores o percentual integral do reajuste do salário mínimo, e não o percentual proporcional ao mês em que foi concedido tal benefício.

B) Até 1/11/79, data da entrada em vigor da lei nº 6.708, que o benefício dos Autores seja corrigido com aplicação integral dos percentuais aplicados para os salários mínimos, de cada período posterior ao início da aposentadoria dos Autores.

C) Que o enquadramento da faixa salarial (efeito cascata) se faça com base no salário mínimo novo e não o anterior, de cada período."

Desta forma, através de uma simples leitura dos autos, observa-se que a presente ação é idêntica à ação de número 96.0069922-4, ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda / RJ e distribuída em novembro de 1996, pois contém identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, sendo certo que nesta segunda ação o autor já teria recebido, inclusive, os valores a que fazia jus, em virtude de acordo celebrado com o INSS, conforme se infere dos documentos de fls. 73/80 acostados aos presentes autos.

Nestes termos, partindo do pressupostos de que o nosso ordenamento jurídico não permite a repetição de ações (litispendência), tenho que o presente feito deva ser extinto, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.523162-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLARISSA PAREDES LYRA
APELANTE	:FRANCISCO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:ALESSANDRA GARCIA FERREIRA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015231627)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos por *FRANCISCO DE ALBUQUERQUE E OUTROS* e pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Sentença de fls. 38/40, que julgou procedentes os Embargos à Execução, fixando os cálculos de fls. 05/12, elaborados pela Contadoria do INSS, como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora nas fls. 44/59 ao argumento de que não foram aplicados nos cálculos das diferenças devidas os expurgos inflacionários e os juros de mora.

Apelação da Autarquia Previdenciária nas fls. 61/62 pleiteando a condenação da parte Autora em verba sucumbencial.

Contra-razões da parte Autora - fls. 64/65 - pela manutenção do julgado quanto à condenação nos honorários advocatícios.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

A respeito da incidência dos índices expurgados pelos Planos do Governo, é remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

Desta feita, entendo que devam ser aplicados no cálculo da correção monetária, mas sendo observadas algumas hipóteses.

Neste sentido, de todo pertinente colacionar as seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

No caso em tela, a r. Sentença exequiênda não determinou expressamente qual critério seria utilizado na correção das diferenças devidas, não se insurgindo quanto aos expurgos a parte Autora, em nenhum outro momento, só o fazendo após o pagamento e a sentença extintiva de fl. 446.

Ora, se não foi pleiteada sua incidência quando iniciado o processo de execução, mesmo não havendo expressa determinação quanto ao critério de correção, segundo o melhor entendimento sobre a matéria, não se há de inserir os expurgos inflacionários nos cálculos por ocasião do levantamento de diferenças devidas.

Quanto aos juros de mora, o r. Contador Judicial ao elaborar a planilha de cálculos de fls. 25/26 o fez observando os cálculos homologados nas fls. 429/437, com abatimento do depósito efetuado na fl. 445, sem a incidência de juros.

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do acórdão na RE n.º 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, "via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar." (grifo nosso)

Tal entendimento deve ser aplicado ao caso em tela, pois se for calculado juros de mora sobre o montante atualizado - que o considerou -, de certo os juros restariam capitalizados.

Com relação ao pleito da parte Autora, tenho que o r. Decisório de fls. 38/40 dos Embargos à Execução deva ser mantido na íntegra, em especial quanto aos cálculos tidos como aptos ao julgado, em obediência aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Quanto à verba honorária requerida pela Autarquia Previdenciária, deve merecer acolhida o pleito, considerando que os Embargos à Execução constituem uma ação autônoma.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte Autora, para manter os cálculos de fls. 05/12 dos Embargos à Execução como bons ao julgado e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO do INSS para que no *quantum* apurado seja calculada verba honorária a seu favor à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor devidamente atualizado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 347534 2004.02.01.009213-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:JUVENIL HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (009674)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Instituto réu a promover a revisão do benefício da parte autora, em conformidade com os critérios expressos na Lei 8.213/91, até 1º de junho de 1992, ressaltando que até essa data, não é devido o pagamento de quaisquer diferenças.

Sustentou, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 21/23, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

A parte autora formulou pleito de revisão de benefício com intenção que fossem aplicados os parâmetros fixados na súmula no. 260, do extinto TFR.

Compulsando os autos, verifico que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 01.08.90 (fls. 07 e 40), não fazendo jus, desta forma, a qualquer diferença relativa à Súmula 260 do ex-TFR. Com efeito, em abril de 1989, a referida Súmula perdeu eficácia em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Quanto ao mais, cumpre destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicando-se o art. 12, da Lei no. 1.060/50.. Sem custas em face da isenção deferida na fl. 08.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.530127-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ANA MARIA DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015301278)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANA MARIA DIAS DA COSTA contra r. sentença proferida em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O douto juízo *a quo*, em sentença de fls. 22/23, julgou improcedente o pedido inicial, considerando que, por tratar-se de benefício de pensão por morte, originária de aposentadoria por invalidez, não seria possível a aplicação da correção prevista na Lei nº 6.423/77, por expressa vedação legal.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 24/38, sustentando, em síntese, que o r. decisum não considerou o objetivo da Lei nº 8.213/91 que, em seus artigos 20, § 1º e 28, § 5º, determinava que os reajustes dos salários-de-contribuição devem ser feitos na mesma época que o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contra-razões apresentadas às fls. 43/48, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fl. 53, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Como relatado, depreende-se da peça exordial que o objeto da presente tutela jurisdicional consiste em pedido de revisão de RMI com a aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Ocorre que a Parte Autora, em seu recurso, não fez qualquer menção aos argumentos que levaram o ilustre julgador a decidir pela improcedência do respectivo pleito, direcionando todo o seu esforço recursal em questionar os diversos critérios de reajustes previdenciários utilizados pelo Governo.

Observa-se, então, que o presente instrumento recursal deixou de impugnar o conteúdo decisório do ato jurisdicional, deduzindo fundamentos absolutamente dissociados do mesmo.

Desta forma, não há como se admitir o recurso, visto que o mesmo carece do pressuposto de admissibilidade, violando o disposto no art. 514, II, do CPC, que estabelece que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Destarte, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando-se quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso, é imprescindível que haja nexo entre a fundamentação do recurso e o que se decidiu na sentença.

Sobre a questão, assim vem se inclinando a jurisprudência, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. As razões expostas pelo embargante estão dissociadas do que fora discutido na lide, razão pela qual os declaratórios não merecem ser conhecidos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ. Edcl no Resp 178719/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 05/02/2007, p. 322)

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso que trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo da sentença impugnada, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merece ser conhecido, uma vez que não atende o apelo à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

2. Apelação não conhecida.

(TRF/2ª Região. AC. 1999.02.01.058548-8, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTÔNIO SOARES, 4ª Turma, DJ 25/10/2006, p. 124/129)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 557, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011083-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:NILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20050110027540)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *NILSON MOREIRA DA SILVA* contra sentença de fls. 94/96 que julgou procedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nas fls. 109/110, em demanda previdenciária em que o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Recurso de Apelação nas fls. 101/107 aduzindo que ar. Sentença de fls. 22/24 foi prolatada em 22 de abril de 1991, tendo trânsito em julgado; que os cálculos de fls. 109/110 limitaram a apuração até março de 1989, o que não foi determinado na sentença exequiênda; que houve julgamento *extra petita*, pois foi considerado o valor encontrado pelo 8º Contador, menor do que aquele reconhecido pelo INSS na inicial dos Embargos à Execução; que os Abonos Natalinos de 88/89 deveriam ser calculados com base no mês de dezembro dos respectivos anos e o salário de junho/89 com base no valor de NCz\$ 120,00; que não foram inseridos nos cálculos os índices referentes aos expurgos inflacionários, que visam somente à recomposição do valor real da moeda e, por fim, que os juros deveriam ser fixados à base de 1% (hum por cento), conforme fixado no título judicial.

Contra-razões na fl. 111 no sentido da manutenção do r. julgado.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 113/114 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Tenho que deva ser acatado parcialmente o pleito da parte Autora.

Compaginando com vagar os autos, verifica-se que a principal questão do processo se deu pelos muitos cálculos e tentativas de tornar finda a execução, homologando-se contas que, em análise mais detida, não encontravam eco no que restou consignado no v. Acórdão de fls. 85.

A r. Sentença de fls. 22/24 proferida nos autos principais foi interpretada pela parte Autora, como se fizesse jus ao recálculo do seu benefício com base em uma equivalência salarial *ad eternum*, sendo que este entendimento não encontra eco na melhor compreensão sobre o tema, tendo em vista, especialmente, a Data do Início do Benefício, que se deu em 02/07/87 - fl. 04 dos autos principais.

A Constituição Federal determina que os reajustamentos do benefício previdenciário devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que imagina, ao eleger o salário mínimo para fins de recuperação do valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária. (grifei)

Quanto a este particular, o fato já mereceu decisão do TRF da 1ª Região que, em voto unânime, editou o Acórdão que ora trago à colação:

"O segurado não tem direito ao recebimento de proventos "ad infinitum" sobre um número certo de salários mínimos, apenas porque na sentença transitada em julgado, condenou-se a Previdência Social a aposentá-lo com base nesse número de salários.



(*Apelação Cível nº 95.01.11.242-0 - MA - Relator: Juiz Plauto Ribeiro; DJ 05.02/96*)".

O v. Acórdão de fls. 85, proferido por esta Egrégia Corte de Justiça, deixou muito claro qual o critério que deveria ser utilizado para a confecção dos cálculos. A saber: Súmula 260 do ex- TFR.

De ser observado, ainda, o que restou consignado quanto à correção monetária, ou seja, que fosse considerada a Lei nº 6.899/81 na elaboração dos cálculos, conforme Súmula 148 do STJ,

Tendo em vista tais determinações, vale ressaltar, por oportuno, que a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desatendimento ao que restou consignado no título exequendo.

Desta feita, não teria como se manter as contas ofertadas, nem as homologações a elas referentes, o que, por si só, põe por terra a tese do alegado trânsito em julgado.

É cediço, que a Súmula 260 não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- *Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.*

- *Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.*

- *De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191).* - *Apelo a que se nega provimento.*

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, *não havendo ofensa à coisa julgada.*

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(**APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ**)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada nos cálculos da parte Autora nos autos principais (fls. 123/127).

Quanto ao limite dos cálculos, salutar a lembrança de que a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR se deu até março de 1989, não cabendo diferenças a partir de então sob a égide do referido critério sumulado.

No que tange ao abono de 1989 e ao salário de junho do mesmo ano, embora o meu entendimento seja no sentido de concedê-lo conforme o pedido Autoral, no caso em epígrafe não tenho como afiançar o pleito, tendo em vista o limite dos cálculos, conforme fundamentado no parágrafo anterior.

Porém, quanto ao abono de 1988, tenho que lhe assiste razão, pois considero corretos os cálculos que incluem as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, calculando-as com base no salário de dezembro dos respectivos anos e, não, proporcionalmente como foi feito, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88.

A respeito da incidência dos índices expurgados pelos Planos do Governo, é remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

Desta feita, entendo que devam ser aplicados no cálculo da correção monetária, mas sendo observadas algumas hipóteses.

Neste sentido, de todo pertinente colacionar as seguintes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

No caso em tela, o v. Acórdão de fl. 85 determinou expressamente qual critério seria utilizado na correção das diferenças devidas, sendo este o marco inicial para a execução do julgado, pois ali restou consignados todos os parâmetros embaixadores para elaboração da conta.

No que pertine aos juros de mora, o atual entendimento da 1ª. Turma Especializada é de que seja calculado á base de 1% (hum por cento), tendo em vista ser a verba de caráter alimentar, constando da sentença que serve de base para a execução, transitada em julgado.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso da parte Autora, para que sobre os cálculos de fls. 12/14 dos Embargos à Execução, elaborados pelo INSS, incida juros à base de 1% por cento ao mês e que o abono natalino de 1988 seja calculado com base no mês de dezembro do mesmo ano. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.001139-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO ORIGEM	: LUIZ GALDINO
	: ALOIZIO PEREZ E OUTROS
ÓRGÃO ATUAL	: 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA-RJ (20030070011777)
	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a r. Sentença de fls. 48/49 que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos do Contador Judicial como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia - fls. 51/59 - alegando que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, pois não se poderia considerar a equivalência salarial em toda a extensão dos cálculos, mas tão-somente no período do ADCT 58 - CF/88. Aduziu, ainda, estar isenta da cobrança da taxa judiciária e que os honorários advocatícios são devidos até a data da prolação da Sentença.

Contra-razões nas fls. 62/63 no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 65/70 pelo parcial provimento.

Manifestação do *Parquet* Federal pelo improvimento do Recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pleito da Autarquia no sentido de que os cálculos não deveriam ser elaborados com base na Equivalência Salarial em todo o período, tenho que lhe assiste razão.

A r. Sentença de fls. 95/99 interpretou a Súmula 260 do ex-TFR como equivalência salarial, mas ao ser analisada por esta Eg. Corte, não foi este o entendimento primado, motivo pelo qual a equivalência salarial considerada nos cálculos do 8º Contador - fls. 146/148 dos autos principais, não deve ser mantida.

É cediço, que a Súmula 260 (Pol. Salarial) não consagra como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a manutenção do valor originariamente expresso em salários mínimos. Ou seja, não é correto considerar-se a diferença devida pelo INSS como se o Autor fizesse jus ao recebimento permanente do mesmo número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. O valor do Salário Mínimo é relevante somente para a fixação da faixa salarial em que se enquadra determinado benefício, para a apuração do índice que será aplicado, conforme a política salarial.

Quanto a este particular, oportuno citar o r. julgado desta Corte.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - CÁLCULOS - CRITÉRIO - POLÍTICA SALARIAL - SÚMULA 260 TFR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE

- *Uma vez transitada em julgado a sentença que configura o título executivo para a parte, só lhe é lícito cobrar os valores que representem tradução fiel dos direitos reconhecidos pela decisão judicial. Violar tais limites representaria afronta à coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida e amparada pelo Judiciário, ainda que de ofício.*

- *Há equívoco na conta que o autor deseja homologar, pois a sentença de mérito condenou o INSS a realizar o reajuste dos benefícios com base na Súmula 260 do TFR (política salarial), tendo o autor oferecido cálculos que se basearam no critério da vinculação do benefício a certo número de salários mínimos.*

- *De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos" (Recurso Especial nº 242747/RJ; DJ 14/08/00; p. 191).* - *Apelo a que se nega provimento.*

(AC 38583; Proc. 92.02.17583-7; Quinta Turma; DJU 09/09/2002, Pág. 194, Relatora: Juíza Vera Lúcia Lima)

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, *não havendo ofensa à coisa julgada.*

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(**APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ**)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos foi inadequadamente utilizada nos cálculos aceitos como bons ao julgado.

No que tange à cobrança da Taxa Judiciária, entendo que deve ser concedida a sua isenção, posto que a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que traz, em seu art. 10, a definição do que sejam as custas, estando nela prevista a taxa judiciária, assim como no art. 17, o rol dos isentos do seu recolhimento, dele fazendo parte a União e suas Autarquias.

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para os efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

.....
X - a taxa judiciária". (Grifei).

Art. 17.- São isentos do pagamento de custas:

.....

IX - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;"

"Art.17-São isentos do pagamento de custas:(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.

De igual forma, já decidiu este Tribunal, conforme ementa, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1- O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art.10, inciso IX.

2 - Recurso provido, por unanimidade.

(TRF - 2ª Região, AC. 2004.02.01.000897-7 - 1ª Turma - Relatora Liliane Roriz DJ 30/11/2000).

A mais disso, diz a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, em seu artigo 8º, § 1º.

"8º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º. O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

No mesmo sentido, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Por estas razões, verifica-se que a Autarquia é isenta do pagamento de taxa judiciária, razão pela qual entendo que deva ser reforma a decisão recorrida.

Quanto à fixação da verba honorária, alio meu entendimento aos motivos expostos pelo *Parquet* Estadual na fl. 67. A saber:

"Com relação à fixação dos honorários advocatícios, considerando o teor de § 4º do art. 20 do CPC, deve ser a verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, sendo esta a melhor interpretação a ser dada ao Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."

Logo, devem ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 04/05 dos Embargos.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PROVIMENTO AO RECURSO* do INSS, para fixar como corretos os cálculos de fls. 4/5 dos Embargos à Execução. Condeno o embargado em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa nos embargos.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 417910 2008.02.01.005975-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:PEDRO ROSA
ADVOGADO	:VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19920320000033)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes / RJ que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Instituto réu a promover a revisão do reajuste do benefício da parte autora, inclusive 13º salário, desde a data da concessão com base no critério da Súmula 260 do ex-TFR até 05.04.89, a partir daí restabelecendo-se e mantendo-se a equivalência com o número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, quando adotar-se-ão os preceitos nele dispostos, bem como ao pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 235/236, a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, alega que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada. A alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, ou seja, só tem aplicação aos benefícios concedidos posteriormente à edição da referida Medida Provisória (RESP 429818/SP; RESP 479964/RN). Assim, tal regra não alcança o benefício em tela.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que em relação ao reajuste dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (Resp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; Resp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência. No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos corresponsantes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício recebido pela parte autora DEVE ser revisto somente com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de ter sido concedido em 02.01.85 (fl. 06), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, para determinar que o reajuste do benefício da parte autora se dê somente com base no critério estabelecido pela primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

PI.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 407 DO DIA 16 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.001680-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:PAULO CESAR DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BONFIM DE MOURA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GRACA CASTRO MACIEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300016806)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO CESAR DA COSTA BASTOS em face da sentença de fls. 46/48, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 56/57), o apelante alega fazer jus à revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação vigente à época em que reuniu os requisitos para a obtenção do benefício. Sustenta que a opção pelo abono de permanência em serviço não pode acarretar-lhe prejuízo, tendo sua RMI calculada de acordo com legislação superveniente menos favorável que aquela vigente ao tempo em que adquiriu o direito ao benefício (Súmula 359 do STF).

Contra-razões às fls. 69/70.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 73/76).



Relatado. DECIDO:

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu ao autor o abono de permanência em serviço, nos termos do art. 34 do Decreto nº 89.312/84, a partir de 02/12/1985 (fl. 11), porquanto, ao implementar o tempo de serviço necessário à aposentadoria por tempo de serviço, optou o segurado por permanecer em atividade.

Não obstante isso, frise-se que, na data da concessão do abono de permanência, adquire o segurado o direito de ter sua aposentadoria calculada segundo as normas da legislação então vigente, garantia constitucional assegurada pelo inciso XXXVI do art. 5º, que assim estabelece:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nestes termos:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, quando a inatividade for voluntária."

Dessa forma, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor deve seguir os parâmetros estabelecidos pela lei vigente à época da concessão do abono de permanência em serviço (Decreto nº 89.312/84), de forma a respeitar o direito adquirido do beneficiário que devidamente contribui para a Previdência Social, por não se confundirem os momentos da aquisição e do exercício do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

O abono de permanência em serviço consistia num incentivo ao trabalhador que, já tendo preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria, optava por continuar em atividade. No caso, ao se aposentar, o apelante teve seu benefício calculado em conformidade com os parâmetros da Lei nº 8.213/91, e não com os do Decreto nº 89.312/84, acarretando-lhe grande prejuízo financeiro.

Assim sendo, perfazendo o autor, em 02/12/1985 (fl. 11), todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e sendo-lhe mais favorável a legislação vigente à época, e não os termos da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do requerimento do benefício, deve ter sua renda mensal inicial calculada conforme os critérios delineados pelo Decreto nº 89.312/84. Neste sentido:

"APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS CONFORME À LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE, AINDA QUANDO SÓ REQUERIDA APÓS A LEI MENOS FAVORÁVEL (SÚMULA 359, REVISTA): APLICABILIDADE A FORTIORI, À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA."
(STF, RE nº 262.082/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18/05/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA. AERONAUTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O SEGURADO REUNIU OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO, DIREITO ADQUIRIDO.
- Ao se aposentar, o Autor, que percebia abono de permanência, teve seu benefício calculado em conformidade com os parâmetros da Lei nº 8.213/91 e não os do Decreto nº 89.312/84, o que lhe implicou grave prejuízo financeiro. Evidente a violação a direito adquirido seu, sobretudo por se tratar de aeronauta que já havia completado 30 (trinta) anos de serviço, o que lhe assegurava direito à aposentadoria integral, nos termos do § 1º do artigo 36 do Decreto nº 89.312/ 84. Sendo-lhe mais favorável esta legislação, deve ter como Renda Mensal Inicial (RMI) a que serviu de base para o cálculo do abono de permanência, observados os pertinentes reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sua percepção, contudo, deve iniciar-se tão-somente a partir da data em que a requereu.
- O E. Supremo Tribunal Federal reiteradas vezes decidiu no sentido de ser direito adquirido do segurado, aposentar-se segundo as regras legais em vigor ao tempo em que reuniu os requisitos necessários à percepção do benefício. Aplicação da Súmula 359, STF, à aposentadoria previdenciária.
Remessa necessária parcialmente provida."
(TRF da 2ª Região, Processo nº 2001.02.01.008146-0/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin, DJ de 14/11/2002)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar procedente o pedido autoral, condenando o INSS a recalcular a RMI do autor nos termos do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, além de pagar as diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais a contar da citação, bem como correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), sem custas.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1998.51.01.025858-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE/AGRAVANTE :ELDI JOAO SPINOLA BRANDAO (PET. Nº 87324 REF.DECISÃO FLS. 130/139)
ADVOGADO :WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA
APELADO/AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800258582)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ELDI JOÃO SPINOLA BRANDÃO (fls.142/152) em face da decisão monocrática de fls. 130/139, que negou provimento ao recurso de apelação do segurado, tendo sido mantida a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido do Autor, em ação proposta em 15/10/1998, contra o INSS, objetivando o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01/04/1991 - fls. 14), sem considerar o limite do teto constitucional.

Sustenta o Agravante, que a decisão agravada merece ser reformada, *in totum*, porque não observou o que pedido diz respeito a revisão da RMI de seu benefício sem considerar o novo teto constitucional previsto na Lei nº 8.213 e, remete-se à razões de apelação, onde alega que antes do advento da Lei nº 7.787/89 já constava com tempo para a aposentadoria, razão por que pugna pelo reconhecimento de seu direito adquirido de aposentadoria pelo teto máximo de 20 salários, requerendo a reconsideração da decisão.

Relatado. DECIDO:

A Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal, in verbis:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).
- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.
-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios ."
(STJ, RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004). Grifado

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.
I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.
II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.
IV - Embargos acolhidos."
(EREsp 244.537/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 04.03.2002 p. 181) Grifado

No caso, verifica-se que o segurado obteve seu benefício em 01/04/1991 (fls.14), no período chamado "buraco negro", tendo direito, portanto, à revisão de seu benefício em observância ao artigo 144, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se que a autarquia demandada tenha efetuado a devida revisão de sua correspondente renda mensal inicial.

No que diz respeito ao teto, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 6.950/81, o limite máximo do salário-de-contribuição, deveria ser fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente, à época, no país. Posteriormente, com a edição da Lei nº 7.787/89, de 30.06.89, publicada em 03.07.89, o limite máximo do salário-de-contribuição foi fixado no valor equivalente a 10 salários mínimos.

No que tange à aplicação de lei anterior em razão do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício em conformidade com as regras vigentes quando da implementação das condições do direito à aposentadoria, conforme o estabelecido na Súmula 359. Nesse sentido, em sessão plenária, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 82.881/SP, relatado pelo Ministro Eloy da Rocha, por maioria, entendeu que o tempo de serviço consiste em um direito distinto da aposentadoria, nos seguintes termos:

"Servidor Público Estadual. Caracterização de tempo de serviço público. Direito adquirido.
Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar."
(RE nº 82.881/SP, Relator Ministro Eloy da Rocha, RTJ n.º 79, p. 268 a 288)

Como se sabe, o conceito de direito adquirido, em matéria previdenciária, é instituto previsto no artigo 102, da Lei nº 8.213/91, a saber: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Destarte, na hipótese de o segurado ter implementado o tempo de serviço necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria em julho de 1989, ou seja, antes do advento da Lei n. 7.787/89, passa a ter direito adquirido à sua percepção segundo a disciplina constante da legislação então vigente, e que lhe era mais favorável, cujo direito não pode ser malferido simplesmente por não ter sido exercido na época.

A respeito da matéria em comento, confira-se, nas linhas abaixo, os seguintes precedentes oriundos do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.
1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ.
2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários.
3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(STJ. 5ª Turma. REsp 499799/PE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 28/10/2003. Data da Publicação: DJ, 24/11/2003)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO. REQUISITOS.
Consoante entendimento jurisprudencial, a aposentadoria rege-se pela lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos para a inativação.
Recurso desprovido."
(STJ. 5ª Turma. REsp 554130 / RJ. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data do Julgamento: 28/09/2005. Data da Publicação: DJ, 07/11/2005, p. 335)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 829653 / RN. Relator: Paulo Medina. Data de Julgamento: 30/11/2006. DJ, 18/12/2006, p. 542)

Nesta esteira, foi proferido o acórdão nos autos do Recurso Especial nº 507.977/RN, cujo relator foi o Ministro Hamilton Carvalhido, na qual restou inalterado tal entendimento, devendo ser ressaltado o trecho colacionado nas linhas seguintes:

"(...)

Na espécie, como é da letra da própria sentença mantida pelo Tribunal a quo, a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional na vigência da Lei n.º 6.950/81, que em seu artigo 4º, assim dispunha:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Desse modo, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei n.º 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. (...)"

No caso ora em exame, conforme documento acostado à folha 14, verifica-se que a aposentadoria em tela (espécie 42) foi concedida ao autor em 01/04/1991, contando o segurado com o tempo de contribuição equivalente a 32 anos, 6 meses e 02 dias. Portanto, em 02/07/1989, último dia de vigência da Lei n.º 6.950/81, o demandante já possuía tempo de serviço suficiente (mais de 30 anos) para requerer a aposentadoria proporcional de acordo com as regras do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época, considerando os salários-de-contribuição vertidos à Previdência com fulcro na referida legislação, ou seja, com base no teto de 20 salários-mínimos.

Tem o autor, dessa forma, direito à concessão de seu benefício com base nos critérios vigentes à época da implementação dos requisitos para se aposentar, sendo aplicado, destarte, a regra de teto do salário-de-contribuição prevista na Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 130/139, dar provimento à apelação, com base no art. 557, §1º - A, nos termos acima explicitados, para reformando a sentença de 1º Grau, julgar procedente o pedido do Autor, para condenar a autarquia-ré a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra do teto do salário-de-contribuição prevista na Lei nº 6.950/81, no montante de 20 salários mínimos, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente desde quando devida cada parcela, na forma da Lei nº 6.889/81, acrescido de juros de mora a contar da citação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003913-2

RELATOR	:JUIZ CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTROMENDES EM AUXILIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:WALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010039132)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período compreendido entre 05/01/1976 e 31/01/1977, em que estagiou na Companhia Vale do Rio Doce.

Pela r. sentença de folhas 48/51, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Em suas razões recursais às folhas 54/57, o autor pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando fazer jus à averbação do período em que estagiou na Companhia Vale do Rio Doce, tendo em vista que neste período sofreu descontos para o INSS, conforme declaração da própria CVRD às folhas 17, na qual é classificado como Menor Aprendiz.

O INSS apresentou contra-razões, às folhas 61/63, sustentando que os documentos de folhas 10, 11 e 17 apresentados pelo autor não são aptos a comprovar o recolhimento previdenciário em função do estágio realizado na CVRD uma vez que tais documentos além de não serem contemporâneos aos fatos, apresentam contribuições que não constam no Cadastro da Previdência - CNIS, inviabilizando, portanto, a contagem de tal tempo para fins de aposentadoria.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso (folhas 68/72).

É o relatório. Decido.

Conforme exposto no relatório, trata-se de apelação interposta por WALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR contra a r. sentença de fls. 48/51 que julgou improcedente o pedido de averbação do período compreendido entre 05/01/1976 e 31/01/1977, em que estagiou na Companhia Vale do Rio Doce.

À época em que o Autor atuou como estagiário, a matéria se encontrava disciplinada na Lei 3.807/60, conforme a redação que lhe foi conferida pela Lei 5890/73:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei;

II - dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 11."

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV - os trabalhadores autônomos."

A atividade de estágio, por sua vez, veio a ser instituída através da Portaria MTb 1002/67, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica instituída nas empresas a categoria de estagiário a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial."

"Art. 2º - As empresas poderão admitir estagiários em suas dependências, segundo condições acordadas com as Faculdades ou Escolas Técnicas, e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente constarão.

a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas;

b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa;

c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio;

d) o horário do estágio;"

"Art. 3º - Os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio."

Como se vê, desde a edição da Portaria supra transcrita, já se previra que a atividade de estágio não importava na criação de vínculo empregatício.

A Lei 5692/71, da mesma forma, dispunha que a atividade de estágio não acarretava na formação de vínculo de emprego:

"Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento."

Posteriormente, a inexistência de vínculo empregatício na atividade de estágio veio novamente a ser ratificada, desta vez através da Lei 6494/77:

"Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais."

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o estagiário não era segurado obrigatório da Previdência Social, já que sua atividade não gerava vínculo empregatício, razão pela qual não poderia ser incluído no rol do artigo 5º da Lei 3807/60.

Tais dispositivos mostram-se consentâneos com a natureza da atividade de estágio, cuja finalidade precípua não é a exploração de mão-de-obra, mas proporcionar ao estudante aprendizado que lhe será útil em sua futura vida profissional.

Desse modo, eventual percepção de bolsa de estágio não se caracteriza, primordialmente, como remuneração pelo trabalho efetivamente prestado, mas como um auxílio financeiro que possibilita a locomoção do estudante até o local de estágio, sua alimentação ou até mesmo o próprio custeio do estudo.

Ressalte-se, no entanto, que ainda que ausente o vínculo empregatício, ao estagiário era permitido inscrever-se no regime de previdência como segurado facultativo, assim como a qualquer outra pessoa que exercesse atividade remunerada.

Ora, a filiação do segurado facultativo é ato voluntário que somente se aperfeiçoa com a sua efetiva inscrição através do pagamento de contribuições.

No caso em tela, verifica-se do documento de folhas 10/11, que o autor recolheu contribuições à Previdência Social, no período de janeiro/1976 a janeiro/1977, ou seja, durante o período em que o mesmo encontrava-se estagiando na Companhia Vale do Rio Doce, devendo, dessa forma, o referido período ser reconhecido como tempo de serviço.

Além disso, à folha 17, consta declaração prestada pela Companhia Vale do Rio Doce atestando que o autor *"estagiou, na Oficina Elétrica da Pelotização em Tubarão como Estagiário Complementar de Aprendizagem, no período de 05/01/1976 a 31/01/1977, e que neste período houve a contribuição previdenciária."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Recurso conhecido e provido."

(STJ - RESP 617689- Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 07/06/2004 - p.281 - Relator GILSON DIPP - por unanimidade)

"PREVIDENCIÁRIO. MONITORIA UNIVERSITÁRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.

1. Não há como retirar o caráter estritamente acadêmico da monitoria, tanto que seu exercício é restrito aos estudantes dos cursos de graduação. Tem como escopo principal, conforme se extrai do art. 41 da Lei n.º 5.540/1968, iniciar o treinamento de graduandos interessados em futuramente exercer o magistério superior.

2. Como estudantes, a teor da legislação pretérita e da atual, são considerados segurados facultativos. Desse modo o período em que exercida a função de monitor pode ser contado como tempo de serviço tão-somente se as contribuições previdenciárias à época tivessem sido recolhidas, ante a impossibilidade, nesse caso, de filiação retroativa. Precedente da Egrégia Sexta Turma.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 480227- Órgão Julgador: QUINTA TURMA- p.:302 - Relatora LAURITA VAZ - un.)

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar, para fins de aposentadoria, o período de 05/01/1976 a 31/01/1977, em que o mesmo exerceu atividades, na qualidade de estagiário, na Companhia Vale do Rio Doce, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente com base na Súmula nº 148, do STJ e Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.06.001101-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SEBASTIAO FAVERO
ADVOGADO	:WILSON DE SOUZA FALCK E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GILBERTO WANDERLEY PRISCO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PETROPOLIS RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060011016)



DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIÃO FAVERO, visando reformar a sentença de fl. 156, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, julgou extinta a execução, com base no art. 267, III, do CPC, em ação movida em 10/10/1995 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (DIB 02/07/1983), em virtude do não cumprimento de determinação judicial.

Em suas razões de recorrer, sustenta o apelante que a sentença deve ser reformada tendo em vista o feito encontrar-se em fase de execução de julgado e, que não atendeu o despacho acerca da prevenção apontada no processo nº 98.07.07009-0, conforme determinado, em virtude do mesmo encontrar-se no TRF, ficando-lhe inacessível para vistas, o que foi informado ao Juízo.

Contra-razões às fls.162/165.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 168/171, opinando pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito.

Relatado. DECIDO:

A hipótese é de apelação do exequente em face da sentença que julgou extinta a execução, com base no artigo 267, III, do CPC, pelo não atendimento ao despacho que dava ciência da redistribuição dos autos à Vara Federal de Petrópolis, em virtude de sua instalação e determinava a manifestação do Autor quanto a possível prevenção apontada em relação ao processo 98.0707009-0.

Tendo sido concedido prazo, por duas vezes, para manifestação do Autor, sem que ele se pronunciasse, alegando apenas que o processo apontado pela prevenção estava no TRF, entendeu o Juízo por julgar extinto o processo com base no art. 267, III, do CPC. É desta sentença que apelou o Autor, que ora se julga o recurso.

O processo tem acórdão favorável ao Autor já transitada em julgado.

Com efeito, não poderia o Juízo ter julgado extinto o processo, sem que antes fosse realizada a intimação pessoal do apelante/exequente, nos moldes do artigo 267, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (Resp n. 38.691-8/DF). Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 328389, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/03/2005, p. 259).

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem a análise do mérito é excepcional. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: 'O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. (...)'. " (STJ, RESP 636151, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005, p.226).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, por não promover a parte ato que lhe competia. É matéria pacificada no colendo Superior Tribunal de Justiça que a extinção do processo por abandono somente será eficaz se tiver ocorrido a intimação pessoal da parte para, em 48 horas, promover os atos necessários, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º do art. 267 do CPC, não suprimindo a intimação do advogado. Recurso provido. Decisão unânime." (TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 05/07/2004, p. 154). Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º, A, do CPC, para anular a sentença de fl. 156, determinando o regular processamento da execução, intimando-se, pessoalmente, o exequente, na forma do artigo 267, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510488-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:EVANGELINA VALLE MASCARENHAS
ADVOGADO	:CLAUDIO VALE O FREIRE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015104885)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por EVANGELINA VALLE MASCARENHAS em face da sentença de fls. 84/89, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 91/100), a apelante alega fazer jus à revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação vigente à época em que reuniu os requisitos para a obtenção do benefício. Sustenta que a opção pelo abono de permanência em serviço não pode acarretar-lhe prejuízo, tendo sua RMI calculada de acordo com legislação superveniente menos favorável que aquela vigente ao tempo em que adquiriu o direito ao benefício (Súmula 359 do STF). Requer ainda a correção pela ORTN dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como a adoção do teto do salário-de-benefício na proporção de 20 salários mínimos, de acordo com a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84). Sem contra-razões. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 105).

Relatado. DECIDO:

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu à autora o abono de permanência em serviço, nos termos do art. 34 do Decreto nº 89.312/84, a partir de 02/01/1986 (fl. 15), porquanto, ao implementar o tempo de serviço necessário à aposentadoria por tempo de serviço, optou a segurada por permanecer em atividade.

Não obstante isso, frise-se que, na data da concessão do abono de permanência, adquire o segurado o direito de ter sua aposentadoria calculada segundo as normas da legislação então vigente, garantia constitucional assegurada pelo inciso XXXVI do art. 5º, que assim estabelece:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nestes termos:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, quando a inatividade for voluntária."

Dessa forma, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora deve seguir os parâmetros estabelecidos pela lei vigente à época da concessão do abono de permanência em serviço (Decreto nº 89.312/84), de forma a respeitar o direito adquirido do beneficiário que devidamente contribui para a Previdência Social, por não se confundirem os momentos da aquisição e do exercício do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

O abono de permanência em serviço consistia num incentivo ao trabalhador que, já tendo preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria, optava por continuar em atividade. No caso, ao se aposentar, a apelante teve seu benefício calculado em conformidade com os parâmetros da Lei nº 8.213/91, e não com os do Decreto nº 89.312/84, acarretando-lhe grande prejuízo financeiro.

Assim sendo, perfazendo a autora, em 02/01/1986 (fl. 15), todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e sendo-lhe mais favorável a legislação vigente à época, e não os termos da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do requerimento do benefício, deve ter sua renda mensal inicial calculada conforme os critérios delineados pelo Decreto nº 89.312/84, utilizando-se a ORTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como o teto de 20 salários mínimos então vigente. Neste sentido:

"APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS CONFORME À LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE, AINDA QUANDO SÓ REQUERIDA APÓS A LEI MENOS FAVORÁVEL (SÚMULA 359, REVISTA): APLICABILIDADE A FORTIORI, À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA." (STF, RE nº 262.082/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence, DJ de 18/05/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADO-RIA. AERONAUTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O SEGURADO REUNIU OS REQUISITOS PARA SUA CON-CCESSÃO, DIREITO ADQUIRIDO.

- Ao se aposentar, o Autor, que percebia abono de permanência, teve seu benefício calculado em conformidade com os parâmetros da Lei nº 8.213/91 e não os do Decreto nº 89.312/84, o que lhe implicou grave prejuízo financeiro. Evidente a violação a direito adquirido seu, sobretudo por se tratar de aeronauta que já havia completado 30 (trinta) anos de serviço, o que lhe assegurava direito à aposentadoria integral, nos termos do § 1º do artigo 36 do Decreto nº 89.312/ 84. Sendo-lhe mais favorável esta legislação, deve ter como Renda Men-sal Inicial (RMI) a que serviu de base para o cálculo do abono de permanência, observados os pertinentes reajustes aplicáveis aos be-nefícios previdenciários. Sua percepção, contudo, deve iniciar-se tão-somente a partir da data em que a requereu.

- O E. Supremo Tribunal Federal reiteradas vezes decidiu no sentido de ser direito adquirido do segurado, aposentar-se segundo as regras legais em vigor ao tempo em que reuniu os requisitos necessários à percepção do benefício. Aplicação da Súmula 359, STF, à aposen-tadoria previdenciária.

Remessa necessária parcialmente provida." (TRF da 2ª Região, Processo nº 2001.02.01.008146-0/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin, DJ de 14/11/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊN-CIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-con-tribuição (Lei nº 6.950/81).
2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser preju-dicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, por-que tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (TRF da 4ª Região, AC nº 2005.7000026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DJ de 14/03/2007)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar procedente o pedido autoral, condenando o INSS a recalcular a RMI da autora nos termos do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, utilizando a ORTN como índice de correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como o teto de 20 salários mínimos então vigente, além de pagar as diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais a contar da citação, bem como correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), sem custas.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402853 2005.51.01.524589-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	:MARIA ALICE PIRES EUFLAUSINO
ADVOGADO	:WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015245891)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALICE PIRES EUFLAUSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, considerando o período de 18/03/74 a 19/11/93, laborado em condições especiais na Souza Cruz S/A, pagando os atrasados devidos e os descontos ilegalmente efetuados.

Ocorre que, em 1998, o INSS cientificou a parte autora (folha 149) de que, em procedimento administrativo, fora constatado o enquadramento indevido da atividade exercida no período de 18/03/74 a 19/11/93 como especial. Assim, procedeu-se à revisão do benefício, excluindo-se tal período, e, conseqüentemente, reduzindo-se o total de tempo de serviço, o percentual de cálculo e o valor da renda mensal de sua aposentadoria (DIB 25/08/97 - folha 13).

Na data de 18/06/2003, a autora interpôs recurso administrativo contra esta decisão (folhas 169/170).

Após nova análise da Assessoria Técnico-Médica (folha 180), a 11ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso, determinando a conversão do referido período e o restabelecimento do benefício suspenso, conforme folhas181/182.

Assim, o valor do benefício da parte autora foi revisado e alterado, com o acréscimo de valores e geração de atrasados devidos, de acordo com os documentos de folhas 203/210.

Conclusos os autos, o MM Juízo da 37ª Vara Federal/RJ julgou o pedido da autora, nos seguintes termos (folhas 218/219):

"Do exposto, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no inciso II do art. 269 do CPC, devendo o INSS proceder ao pagamento das parcelas não creditadas do benefício da parte autora, assim como daquelas que lhe foram descontadas, a partir de outubro de 1998 até fevereiro de 2006, acrescido os valores de correção monetária, desde quando cada parcela tornou-se devida e juros moratórios de 1% ao mês, contados esses da citação."

Em suas razões de recorrer (folhas 223/227), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, alegando apenas a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas anteriores a 18/11/2000.

Contra-razões de folha 230.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 234/236).

É o relato. Decido.

Tendo em vista que, em seu recurso de apelação, o INSS limitou-se a afirmar a ocorrência da prescrição quinquenal, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos, conforme o Decreto nº. 20.910, de 06.01.32, verbis:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Observa-se que a autora ingressou na via administrativa em 18/06/2003, conforme documento de folha 169, contra a decisão que determinou a revisão de seu benefício previdenciário, reduzindo o tempo de serviço, o percentual de cálculo e o valor da renda mensal inicial (folha 149).

Desta forma, não houve inércia por parte da autora, tendo esta buscado, na esfera administrativa, seu direito à revisão da aposentadoria e ao pagamento dos valores indevidamente descontados desde 18/06/2003. Portanto, não há o que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas devidas.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Deficiência na fundamentação. Impossibilidade da exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência. Conclusão lógica sistemática do decisor. Inércia. Inexistência. Postulação administrativa e judicial. Parcelas atrasadas. Não recebimento. Data do requerimento administrativo. Prescrição quinquenal. Não ocorrência. Agravo interno desprovido.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - Cumpre salientar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido pelo autor em 24/08/1995 no âmbito administrativo foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Desta forma, o ora recorrido ajuizou ação, sob rito ordinário, em 19/12/1995. Em março de 2001, foi proferida decisão final pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confirmando a concessão do benefício previdenciário postulado. Após o julgamento final pela Corte Regional, o INSS resolveu deferir, em âmbito administrativo, em 16/01/2002, o benefício anteriormente solicitado, sem, contudo pagar ao autor as parcelas retroativas à data do requerimento administrativo em 24/08/1995.

VI - Ressalte-se, que não houve inércia por parte do ora recorrido, tendo este buscado seu direito à aposentadoria desde 1995, ora na esfera administrativa, ora na esfera judicial. Portanto, não se pode falar em ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas não recebidas desde a data do requerimento administrativo.

VII - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no REsp 780899 / SC; Ministro GILSON DIPP; Quinta Turma; Data de Julgamento: 03/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA .

I - A protocolização de pedido administrativo tão-somente suspende a fluência da prescrição, que retoma o seu curso após a decisão da Administração (Precedentes).

II - Tendo a administração reconhecido o direito em 1997, e os autores requerido administrativamente os atrasados no mesmo ano, sem que tenha havido resposta da administração até a propositura da ação (16/05/2000), não há que se falar em prescrição.

III - A jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que lei federal, quando aplicada aos servidores públicos distritais, por força de lei distrital, possui natureza local, sendo inviável a apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF (Precedentes).

IV - O dissenso pretoriano não restou demonstrado, porquanto não realizado o necessário cotejo

analítico, com demonstração da identidade fática e da divergente interpretação de lei federal. Recurso não conhecido." (STJ - REsp. 659.250/DF, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 08/11/2004).

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. DIFERENÇAS PLEITEADAS. VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERRUÇÃO. Apreciação do mérito. Art. 515, § 3º, do CPC. Impossibilidade. Supressão de instância. Causa não madura. Prosseguimento do feito. Recurso parcialmente provido.

-Havendo prova da existência de pedido de revisão de pensão pela via administrativa, de onde decorreriam as conseqüências demandas, interrompe-se a prescrição.

-Com a determinação do arquivamento do processo administrativo em 27/08/1990 e o ajuizamento da ação em 13/12/1990, levando-se em consideração que no curso do processo administrativo de revisão do benefício não fluiu o prazo da prescrição, bem como não foi negado o direito dos postulantes, ex-pensionistas, incorreu a prescrição.

-Embora a literal interpretação da norma processual, em seu art. 269, inciso IV, estabeleça que "extingue-se o processo com julgamento do mérito" quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, vê-se que a sentença se restringiu, tão-somente, à análise da prescrição e as próprias razões recursais se limitaram ao referido instituto.

- Efetuada a perícia, foram intimadas as partes, tendo os autores concordado com o laudo pericial e a UNIAO FEDERAL dele discordado, ao argumento de irregularidades quanto à correção monetária e juros compensatórios, pugnando, ainda, pela comprovação da condição de herdeiros dos autores "para o efetivo exame da regularidade da sucessão processual".

-Como o Magistrado a quo nada apreciou sobre os aspectos do meritum causae, muito menos em relação às condições da ação, julgando antecipadamente a lide, não é possível, na espécie, que o Colegiado aprecie as demais questões, ainda não decididas pelo Juízo de origem, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição e a regra do tantum devolutum quantum appellatum (art. 515, "caput", do CPC). Precedentes do STJ.

-Recurso parcialmente provido para, afastada a prescrição, anular a sentença, devendo os autos ser remetidos à Vara de origem para prosseguimento do feito. (TRF - 2ª Região; AC 200102010126302; Relator: Benedito Gonçalves; Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 31/08/2005).

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 406041 2006.51.01.537819-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:BELCHIOR MARCOS EUFRASIO
ADVOGADO	:DILSON ALVES DAMASCENO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015378196)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04/12/2006 por BELCHIOR MARCOS EUFRASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo trabalhado em atividade especial.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 37ª Vara Federal/RJ julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos (folhas 177/180):

"Pelo exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de ter reconhecido e contado como tempo de serviço trabalhado sob condições especiais o período de 15/12/76 a 20/03/98, a ser acrescido ao restante de seu tempo de trabalho comum, conforme lançamento de fls. 63/64 e anotações apostas em suas carteiras profissionais, condenando o INSS a implementar sua aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir de 28/06/2001."

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento da remessa (folha 193/195).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do caput do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.



Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*". Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, dou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos formulários (DSS 8030) e Laudo Técnico de folhas 22/27, que o autor, no período de 15/12/76 a 20/03/98, realizava as atividades de trabalhador portuário e trabalhador de capatazia, manipulando cargas para embarque, desembarque e armazenamento. Ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruídos que variam de 80,81 dB (A) a 93,94 dB (A), com nível médio de 88,54 dB (A).

Portanto, comprovado o caráter insalubre das atividades exercidas pelo autor, o período acima deve ser contado de forma especial, ou seja, com a aplicação do índice de 1,40, atingindo 29 anos, 9 meses e 4 dias, que somados ao tempo laborado nas demais atividades (Carteira de Trabalho - folhas 40/41) resultará em um total de tempo de serviço um pouco maior do que 33 anos, tempo suficiente para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, voto no sentido de negar provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 405549 2006.51.04.001321-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
APELADO	:CARLOS ALBERTO FORTINO ANTUNES
ADVOGADO	:RICARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040013212)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença proferida nos autos da demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO FORTINO ANTUNES, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o tempo laborado em atividade especial.

Em suas razões de recorrer (folhas152/161), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, alegando que a sentença é extra petita, vez que condenou a autarquia a reconhecer como especial os períodos entre 18/12/78 a 28/05/98 quando o pedido da parte autora era apenas a concessão de aposentadoria; sustenta ainda que o autor estava exposto a ruído de 85 dB, e, a partir do Decreto 83.080/79, tal atividade não mais deve ser enquadrada como atividade especial.

Contra-razões, às folhas 164/166.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 110/112).

É o relato. Decido.

No que tange à alegação do INSS de que a sentença é extra petita, ao analisar o caso concreto, verifica-se que a sentença de 1ª instância julgou procedente em parte o pedido autoral, "*condenando o INSS a computar como especial o período de 18/12/78 a 28/05/98, o qual, para cômputo do tempo de serviço/contribuição deverá ser multiplicado pelo fator 1,4*" (folha 149). Entretanto, a petição inicial da parte autora contém pedido referente à concessão de aposentadoria, convertendo-se o período trabalhado em atividade especial, o qual não foi considerado pela Autarquia quando do requerimento administrativo.

Com efeito, a r. sentença de 1º grau (fls. 146/149) não decidiu pedido diverso do pleiteado pela parte autora, não havendo motivo para que seja considerada *extra petita*. Isto porque a concessão da aposentadoria (pedido do autor) decorreria do cômputo especial do período trabalhado sob condições nocivas à saúde ou integridade física.

Assim, a sentença nada mais fez do que conceder um minus, em relação ao plus da objetivada concessão de aposentadoria.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA CITRA, ULTRA OU EXTRA PETITA - PRESCRIÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE.

I - Não se reputa como citra, ultra ou extra petita a sentença que, correspondendo a minus do postulado, enfrenta devidamente o mérito da causa, sem se afastar dos limites da demanda ou restar omissa, e acolhe a tese autoral sob novo fundamento jurídico.

II - A dicção original do art. 103, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, conduzia à incontestável conclusão acerca da imprescritibilidade do benefício previdenciário, e, via de consequência, de sua revisão, vez que o referido dispositivo ao estabelecer apenas a prescrição em cinco anos das prestações não pagas ou reclamadas na época própria, punha a salvo, por consectário lógico, o fundo de direito.

III - Nem se há falar de nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que, ao conferir disciplina específica acerca de prescrição e decadência relativas a qualquer ação ou direito do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, versou (o aludido dispositivo), obviamente, acerca de institutos de direito material cujo novo regime legal não tem o condão de deitar efeitos por sobre situações jurídicas pretéritas, perfeitas e acabadas.

IV - A revisão das aposentadorias é direito dos segurados do INSS, de modo a mantê-las correspondentes aos valores inicialmente estabelecidos. Natureza alimentar do benefício previdenciário.

V - Aplicabilidade da Súmula nº 17 deste Tribunal, observada a utilização do Piso Nacional do Salário Mínimo. Precedentes desta Corte.

VI - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas nº 148 e 43 do STJ.

VII - A forma dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, observará os ditames do art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 9.469, de 10.07.1997.

VIII - Recurso do INSS e remessa necessária improvidos." (TRF 2ª Região - AC 199902010537275/RJ; Relator: Juiz Ney Fonseca; DJU data: 16/05/2000).

Portanto, fundada a sentença em pretensão que encontra respaldo nos elementos dos autos, torna-se descabido impor sua anulação.

Quanto ao mérito, a controvérsia pode ser melhor entendida a partir de um breve resumo histórico da legislação que ao longo do tempo disciplinou a matéria, a fim de se colher elementos importantes quanto aos seus aspectos, critérios e destinatários, direcionando-os, como parâmetros, à resolução da lide.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).



De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adsvsas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos formulários (DSS 8030) e Laudos Técnicos de folhas 17/34, que o autor realizava as seguintes tarefas:

No período de 18/12/78 a 28/02/82 - folhas 17/19 e 26/28 - efetuava serviços de limpeza de portas e jamba. Com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído médio de 85 decibéis, dos equipamentos em operação.

De 01/03/82 a 30/04/91 - folhas 20/21 e 29/30 - efetuava serviços de controle de gás para combustão, operando a máquina de reversão de gás, ar e inspecionando os mecanismos e equipamentos. Com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído médio de 85 decibéis, dos equipamentos em operação.

De 01/05/91 a 30/09/96 - folhas 22/23 e 31/32 - "orientando e efetuando serviços de carregamento dos fornos de coque e preparação para o desenfornamento." Com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído médio de 85 decibéis, dos equipamentos em operação.

De 01/10/96 a 02/10/2003 - folhas 24/25 e 33/34 - "orientando e efetuando os serviços de controle térmico, através das atividades de leituras de temperaturas nas câmaras de combustão, no topo das baterias, limpeza e manutenção dos queimadores de gás das paredes de aquecimento." Com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a calor de 30°C IBUTG, dos equipamentos em operação, enquadrando-se no item 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

No que diz respeito ao ruído, há dois normativos anteriores à Lei 8.213/91 que disciplinam a atividade como especial: o Decreto 53.831/64, que estabelece nível superior a 80 decibéis, e o Decreto 83.080/79, fixando nível superior a 90 decibéis. Em 05.03.1997 houve a edição do Decreto 2.172/97, que veio a regulamentar as modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, editando novo elenco de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, em substituição aos Decretos anteriores.

Desta forma, até o novo anexo constante do Decreto 2.172/97, aplicam-se, para o enquadramento como atividade especial, os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Ao segurado que tenha implementado direito à aposentadoria até a data do Decreto 2.172/97, em 05.03.1997, tem-se reconhecido a possibilidade de enquadramento da atividade como especial com base tanto no Decreto 53.831/64 como no Decreto 83.080/79.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - RESP 720082, Processo: 200500142380/MG, DJ Data:10/04/2006, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (omissis)

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85dB.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 727497, Processo: 200500299746/RS, DATA:01/08/2005, Relator: Min.HAMILTON CARVALHIDO.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DE 90 DECIBEIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92 (ART. 292). SENTENÇA MANTIDA.

-O tempo de serviço especial é aquele decorrente de período prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais.

-Deve ser considerada insalubre atividade em que o trabalhador esteja sujeito à exposição de ruído, mesmo que abaixo de 90 db, de forma habitual e permanente, consoante Anexo do Decreto 53.831/64, conforme Decreto 611/92, art. 292.

-Comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria.

-Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida."

(TRF 2ª Região - AC 273114, Processo: 200102010390637/RJ, DJU Data:20/11/2003 Relator: Juiz BENEDITO GONCALVES.)

Ou seja, no tocante ao fator agressivo ruído, as atividades acima descritas (de 18/12/78 a 30/09/96) podem ser enquadradas como especiais pela presença de nível de ruído superior a 80 decibéis.

Portanto, tem-se que, até 15/12/98, advento da EC nº 20, o autor alcançou um total de tempo de serviço de 19 anos, 11 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, contudo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos citados.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006224-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVESDE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:CELIA MARTHA MAYWORM ARAUJO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700838579)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIA MARTHA MAYWORM ARAÚJO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, nos autos do processo nº 97.0083857-9, que indeferiu a aplicação dos expurgos inflacionários para correção das parcelas devidas em decorrência da revisão de benefício previdenciário. A agravante requereu, ainda, que seja dada oportunidade às partes para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, caso seja determinada a realização de liquidação por arbitramento.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (folha 26/27):

"Trata-se de procedimento de liquidação de título executivo judicial.

A parte autora insurge-se contra os critérios definidos para a correção monetária e quanto ao percentual dos juros de mora utilizado pelo contador.

Em relação aos juros moratórios, consoante orientação sedimentada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estes são devidos no percentual de 1% por mês, em razão do caráter alimentar da verba, aplicando-se o citado art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87:

(...).

Sendo assim, curvando-me ao posicionamento jurisprudencial acima esposado e revendo o meu entendimento anterior, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual mensal de 1% quando se tratar de verba oriunda de benefícios previdenciários.

Em relação à correção monetária, mantenho o critério em que se embasou a SECPE.

Não obstante a impugnação quanto à justa correção do valor devido, entendo que deva ser adotada a conta apresentada pelo perito deste Juízo. Tais cálculos foram elaborados em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Ademais, a aplicação dos expurgos inflacionários não foi determinada quando do julgamento da lide, não cabendo a correção, nesta fase processual, de eventuais injustiças de critérios de atualização utilizados judicialmente, por risco de afrontar a soberania da coisa julgada, causando inseguranças jurídicas às partes litigantes.

Por fim, é imperioso enfatizar a imparcialidade do Contador Judicial, razão pela qual devem ser privilegiadas as suas informações.

Assim, acolhendo a impugnação acerca dos juros apresentada pela parte autora, determino o retorno dos autos ao Contador a fim de que se elaborem novos cálculos, aplicando-se a taxa de juros mensal de 1% (um por cento), mantendo-se a correção monetária de acordo com o critério da Súmula 71 do TFR até a data do ajuizamento da ação, e, após esta, o previsto na Lei nº 6.899/81."

Sustenta a agravante, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no que pertine à integral correção monetária do débito judicial e, invariavelmente, determina a aplicação do IPC nos meses onde foram promovidos os expurgos inflacionários, quando não haja disposição no título executivo para a adoção de determinado critério de atualização, ou ainda quando não tenha havido pedido ou análise na fase cognitiva.

O INSS não apresentou contra-razões.

Às folhas 41/43, consta informações prestadas pelo Juízo a quo no sentido de que o mesmo reconsiderou a decisão agravada.

O agravante peticionou à folha 45, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista que o Juízo a quo teria reconsiderado parcialmente a decisão agravada, não tendo deferido a aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária do débito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de folha 49, deixou de opinar, por não vislumbrar a existência de interesse público que autorize sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO:

Inicialmente, cumpre verificar se a decisão agravada foi total ou parcialmente reconsiderada.

Vejamos a decisão proferida pelo Juízo a quo:

"Isto posto, revendo a decisão de fls. 107/108, uma vez que imprópria à presente fase processual, determino que a liquidação seja feita pela modalidade de arbitramento e que os autos sejam remetidos à Contadoria a fim de que elabore os cálculos em consonância com o título executivo. Deverão ser aplicados apenas os índices de atualização dos precatórios da Justiça Federal para corrigir monetariamente as diferenças e os juros moratórios no percentual de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87)."

Procedendo-se à análise da decisão acima transcrita, verifica-se que não foi deferida a inclusão dos expurgos inflacionários requerida pelo agravante, razão pela qual não há que se falar em perda de objeto do presente agravo de instrumento, devendo esta questão ser apreciada por esta Corte.

O entendimento de que a correção monetária não é um *plus* é incontroverso na doutrina e na jurisprudência, pois se consubstancia um mero instrumento de atualização nominal no valor econômico expresso em moeda, evitando, dessa forma, o enriquecimento sem causa do devedor, sendo os expurgos inflacionários uma decorrência da incidência da correção monetária, a fim de compor este instituto para fins de atualização do débito.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, já pacificou o entendimento no sentido de que os índices inflacionários expurgados são devidos na apuração da correção monetária do débito pago tardiamente, por refletirem a efetiva desvalorização da moeda, frente ao fenômeno da inflação.

Diante disso, não se configura julgamento *extra petita* a incidência dos índices inflacionários expurgados em virtude da edição de sucessivos planos governamentais, ainda que não requerido expressamente na petição inicial, uma vez que a sua inclusão não se constitui em um acréscimo, mas objetiva evitar uma perda, com a depreciação do valor reconhecido como devido pela decisão judicial.

Corroborando este entendimento, podemos colacionar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. *Precedentes.*

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 543.332/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 326)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - JANEIRO/89 - ABRIL/90 - FEVEREIRO/91 - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. *Precedentes.*

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

- Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às parcelas vencidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 148/STJ. *Precedentes* - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ - Quinta Turma, RESP: 177.564/SP, Relator: Min. Jorge Scar-tezzini, DJ: 13/08/2001, Pág.: 200)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SÚMULA 260 EX-TFR NÃO

GARANTE EQUIVALÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 71 DO EX-TFR APÓS EDIÇÃO DA LEI 6.899/81 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICABILIDADE.

I - Encontra-se pacificado o entendimento de que a Súmula nº 260 do extinto TFR não garante a equivalência com o número de salários, pois este critério só foi garantido durante o período de vigência do artigo 58, do ADCT.

II - A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, desde a data em que eram devidas, utilizando-se o critério previsto na Súmula 71 do extinto TFR quando a condenação abranger parcelas vencidas antes do advento da Lei 6899/81, após o que, seguirá a forma de atualização aí prevista, inclusive para o período anterior ao ajuizamento da ação.

III - No caso em tela, tendo a ação principal sido ajuizada em outubro de 1989, não há que se falar em aplicação da Súmula 71, do extinto TFR, para cálculo da correção monetária.

IV - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF - Segunda Região, Processo: 98.0231494-3/RJ , Relator: Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 30/10/2006, Pág.: 340).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada na parte em que não deferiu a aplicação dos expurgos inflacionários na correção das parcelas atrasadas.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 403536 2007.51.01.800156-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	: VALTERCI FERREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001560)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença proferida nos autos da demanda ajuizada por VALTERCI FERREIRA, tendo por escopo a revisão do tempo de serviço de seu benefício previdenciário (DIB 16/11/95 - folha 15), considerando-se o período trabalhado em atividades especiais.

Em suas razões de recorrer (folhas 85/90), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que as atividades desempenhadas pelo autor não estão previstas na legislação previdenciária como atividade insalubre.

Contra-razões, às folhas 96/99.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da sentença (folha 103).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.



II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RES-TRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPON-DERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracte-rização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRES-TAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ES-PECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua con-tagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Car-valhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, po-deria converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES IN-SALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDE-RADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos às folhas 25/35, que o autor, no período de 03/09/69 a 16/11/95 (data da concessão da aposentadoria), realizava as tarefas de gari, fazendo a coleta de lixo, varredura de vias públicas, limpeza de bueiros, valas, valões etc. Expondo-se a microorganismos, fungos, parasitas, animais peçonhentos, poeiras, produtos químicos.

Portanto, as tarefas acima descritas são consideradas insalubres, de-vedo ser contadas de forma especial, ou seja, com a aplicação do índice de 1,40.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º, caput do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 409 DO DIA 16 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.009417-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE-RAL ABEL GOMES
APELANTE :SONIA MARIA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO :MARIZA RODRIGUES FERNANDES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900094173)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SONIA MARIA SERAFIM E OU-TROS em face da sentença de fl. 358, que julgou extinta a execução na forma dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fl. 380), os apelantes alegam que "*existe ainda nos autos, habilitação de herdeiros, correção de RPV de alguns autores, bem como erro material de cálculos do contador referente ao autor Otto Valentim Escher*".

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 402/403).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão aos apelantes.

Conforme se verifica pelo teor da decisão de fl. 384, o Juízo *a quo* deferiu todas as habilitações de herdeiros requeridas, inexistindo opo-sição por parte do INSS. No que toca às alterações relativas às habilitações deferidas, estas também já foram efetuadas.

Quanto ao alegado erro no cálculo do autor Otto Valentim Escher, trata-se de questão preclusa, eis que a parte autora concordou ex-pressamente com os cálculos de fls. 76/98 (fl. 100), sendo tais cál-culos homologados pela sentença de fl. 102, mantida pelo TRF da 2ª Região conforme acórdão de fl. 131, transitado em julgado em 15/10/1998 (fl. 151).

Por fim, tendo sido o pagamento realizado sob a modalidade de RPV, há expressa vedação legal constante do art. 128 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, que proíbe a expedição de requisição complementar ou suplementar do valor pago (§2º), de forma que "*o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do pro-cesso*" (§6º).

Destarte, a alegação dos apelantes no sentido do prosseguimento do feito não merece acolhida, tendo em vista que, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção da execução, independentemente de qualquer quitação dada pelo exeqüente. Por essa razão, não merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍ-CIO. PEDIDO DE DIFERENÇAS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR RECEBIDO EM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação de sentença que havia julgado extinto o pro-cesso de execução.

II - A sentença de fl. 67, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação aos artigos 458 e 794, I a III do CPC.

III - Constatado o cumprimento da obrigação, aplica-se o enten-dimento jurisprudencial de que deve o juiz julgar extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

IV - Agravo interno improvido."
(TRF da 2ª Região, AC nº 200002010102810/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Abel Gomes, DJ de 06/07/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.065404-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE-RAL ABEL GOMES
APELANTE :ANGELO GHETTI
ADVOGADO :ALUISIO TAVARES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100654043)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ANGELO GHETTI em face da sentença de fl. 165, que julgou extinta a execução na forma dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 166/167), o apelante requer a expedição de precatório complementar com a inclusão dos juros de mora de-vidos, de acordo com os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 155/156.

Contra-razões às fls. 169/173.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 184/186).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O Pleno do STF, no julgamento do RE nº 298.616/SP, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, fixou orientação no sentido de não serem devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (art. 100, §1º, da CF), vez que esse período também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. Neste sentido:

"Ementa: 1. Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, AI-AgR nº 492.779/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006)

Ademais, não se trata de execução de sentença condenatória, mas sim de acordo judicial, celebrado à fl. 12 e homologado à fl. 16. O referido acordo não estipulou o pagamento de juros de mora, estabelecendo tão-somente a correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas (item 2 do aludido acordo). Tendo sido o acordo prontamente cumprido, não houve inadimplemento por parte do INSS. Logo, nada mais é devido à parte autora.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1994.51.01.027842-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:TEOFILO BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400278420)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por TEÓFILO BORGES PEREIRA, visando reformar a sentença de fls. 208/209, que julgou extinta a execução nos moldes do art. 267,VI c/c art. 598, ambos do CPC, em ação proposta em 02/08/1994 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste do benefício previdenciário do Autor (DIB 14/10/1981 - fls.09), bem como as diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989 e do mês de junho/89, tendo em vista o valor irrisório encontrado como devido (R\$8,43, fls. 195)

Em suas razões de recurso (fls. 211/213), alega o Apelante, que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial apresentam erro, eis que o acórdão exequiêndo determinou o pagamento do abono de 1989 no valor correspondente ao mês de dez/89 (R\$4.989,16) e que foi considerado valor inferior (R\$1.402,20), não procedendo a alegação de proporcionalidade, já que recebe o benefício desde out/1981. Alega, também que o Contador aplicou a Súmula 260 (fls. 198) sem que houvesse determinação na sentença transitada em julgado. Pugna pela reforma da sentença.

Contra-razões, às fls. 230/231.

O Ministério Público Federal, se manifestou às fls.235/238 pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito.

Relatado. DECIDO:

Não procede a irrisignação do Apelante.

A ação foi proposta em 02/08/1994 e, tendo sido acolhida a prescrição quinquenal, encontram-se prescritas todas as parcelas anteriores a 02/08/1989. Deste modo, corretos os cálculos que acatarem a proporcionalidade do abono de 1989.

Quanto à alegação da aplicação da Súmula nº 260, verifica-se que se trata apenas de uma forma de verificação dos valores pagos, a fim de se chegar ao valor devido como abono, eis que basta uma simples observação da planilha de cálculos de fls. 195, para se verificar que não apresenta valores para o período.

Assim, tendo em vista o valor encontrado pelo Contador Judicial ser, de fato, muito irrisório, correta a sentença que determinou a extinção, por total falta de interesse processual.

Diante do exposto, com base no art. 557 caput, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.06.083357-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:REGINA HELENA ROCHA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO RAPOSO DE FRANCA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700833577)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por REGINA HELENA ROCHA RIBEIRO E OUTROS em face da sentença de fls. 404/406, que julgou extinta a execução na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls.407/410), o Apelante requer o prosseguimento do feito, sob a alegação de que há diferenças devidas, tendo em vista os cálculos pagos terem sido elaborados somente até 07/88.

Contra-razões do INSS, às fls. 415/417.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 420/422, opinando pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito. .

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao Apelante.

Às fls. 110/115, 125, 131/132, 142/143, constam mandados de pagamento referentes aos valores resultantes do acordo homologado às fls. 91, relativo à liquidação da sentença de fls. 80/82, proferida nos autos da presente ação de revisão dos benefícios previdenciários dos Autores.

Após recebimento dos valores, peticionaram os Autores requerendo a atualização das quantias pagas, gerando os pagamentos de fls.248/255, 257, 272/273.

Após a transferência dos autos para a Justiça Federal, face à instalação da Vara Federal de Petrópolis e, várias idas e vindas dos autos ao Contador, entendeu o Juízo *a quo* por julgar extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC.

De fato, observa-se que a execução teve seu transcurso normal, com o pagamento dos valores devidos, culminando com a sentença extintiva de fl. 404/406. A alegação do apelante no sentido do prosseguimento do feito para a apuração de diferenças não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, até porque, como bem colocou o Juízo, os valores pagos, foram resultantes de acordo que, apesar de homologado pelo Juízo, foi realizado em desacordo com as normas estabelecidas, o que por si já invalidaria o pagamento. Entretanto, como o pagamento já foi efetuado, não há que se falar em diferenças, neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACORDO IRREGULAR. PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS. POSTULAÇÃO DE DIFERENÇAS

I - Se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo o autor recebido valores dele resultantes, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara.

II - Recurso improvido"

(TRF-2ª Região - 2000.02.01.055696-1- RJ - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - Julgado em 21/05/2001, por unanimidade - DJ de 07/06/2001)

Destarte, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção da execução, independentemente de qualquer quitação dada pelo exequente, razão pela qual não merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DIFERENÇAS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR RECEBIDO EM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação de sentença que havia julgado extinto o processo de execução.

II - A sentença de fl. 67, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação aos artigos 458 e 794, I a III do CPC.

III - Constatado o cumprimento da obrigação, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que deve o juiz julgar extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

IV - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200002010102810/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Abel Gomes, DJ de 06/07/2007)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o exequente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do *quantum* depositado, concorda presumidamente com tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso

III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo."

(STJ, REsp nº 422.712/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 03/02/2003)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 98.02.11252-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:HAROLDO RIBEIRO (pet. nº 23073 ref. decisão de fls. 142/144)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:HAROLDO RIBEIRO
ADVOGADO	:ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS MELLACE ZIMBARDI
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (0008797)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por HAROLDO RIBEIRO em face da decisão de folhas 142/144, que negou provimento à apelação, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais (fls. 149/151), o agravante alega que a discrepância de nomes nos documentos constantes dos autos deve-se ao fato de que o registro de nascimento do autor foi realizado por seu pai, que o registrou com um nome diferente do que havia sido combinado. Afirma ainda que o Grande Hotel Araxá já existia antes de passar a ser administrado pela empresa Hidrominas (documento de fls. 156/157).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao agravante.

O documento de fls. 156/157 faz prova no sentido de que o Grande Hotel Araxá foi inaugurado em 1945, tendo sido posteriormente incorporado pela empresa Hidrominas - Águas Minerais de Minas Gerais S/A. Sem embargo da divergência de nomes encontrada em alguns documentos, é possível constatar que o número da CTPS do agravante (fl. 152) coincide com o número constante do documento de fl. 07, que atesta que o recorrente esteve a serviço do Grande Hotel Araxá no período de 01/09/1947 a 18/12/1951.



Os demais documentos acostados aos autos comprovam o tempo de serviço trabalhado nos seguintes períodos: a) 1952 a 1968 junto ao DNER (fls. 09/13); b) 1971 a 1973 como contribuinte individual (fls. 14/32); c) 1975 a 1979 junto à Câmara Municipal de São Paulo (fls. 38/41); d) 1980 a 1990 junto à SABESP (fls. 42/43); e) 1990 a 1991 como contribuinte individual (fls. 33/37).

Dessa forma, o tempo total comprovado pelo agravante por meio de documentos acostados aos autos supera os 35 anos de serviço, razão pela qual faz jus o recorrente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Reconhecido, mediante ação declaratória ajuizada posteriormente ao requerimento administrativo datado de 19-03-1992, o tempo de serviço urbano de 01-10-1955 a 16-02-1965, deve este ser somado ao tempo de serviço incontroverso do autor para fins de concessão de aposentadoria. 2. Implementados os requisitos legais - carência e tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária - é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral. 3. O marco inicial do benefício é a data do requerimento efetuado na via administrativa, visto que o fato de autor ter comprovado o tempo de serviço urbano de 01-10-1955 a 16-02-1965 somente na via judicial através de ação declaratória com trânsito em julgado em 22-06-1998 não faz com que o direito do postulante de ver concedido o benefício se restrinja à data do ajuizamento da presente ação condenatória. Restando demonstrado que o direito alegado em juízo remonta ao momento do requerimento administrativo, desde então deve ser reconhecido, uma vez que o tempo de serviço deve ser computado de acordo com a norma jurídica vigente no período em que foi prestado, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, ainda que comprovado em momento posterior."

(TRF da 4ª Região, REO nº 2001.04.01.077405-5/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, DJ de 23/04/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 242 do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconsidero a decisão anterior para dar provimento à apelação, reformando a sentença *a quo* para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 28/05/1991 (data do requerimento administrativo, conforme consta à fl. 85), pagando as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais a contar da citação, bem como correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), sem custas.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.058064-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ELIEZER ROUSSO
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO LESSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200578012)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ELIEZER ROUSSO em face da sentença de fls. 295/298, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais (fls. 301/302), o apelante alega ter comprovado mais de 32 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria na forma do art. 54 do Decreto nº 611/92. Contra-razões às fls. 306/307. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 313).

Relatado. DECIDO:

O apelante não logrou êxito em comprovar o tempo de serviço alegado referente ao período entre julho de 1960 e abril de 1965. A sentença *a quo* analisou corretamente a matéria, e sua fundamentação não merece reparo, ao dispor que:

"Quanto ao tempo de serviço prestado à Imobiliária Pimenteira Ltda., o documento de fls. 08/10 de nada serve. Trata-se de um compromisso público firmado pela dita empresa no sentido de garantir emprego ao autor que pretendia mudar-se de Israel para o Brasil. É documento exigido pelo Estatuto do Estrangeiro e que garante o fornecimento do visto de permanência mas não prova que o vínculo tenha se efetivado. Aliás, o próprio compromisso realça que as condições de emprego submetem-se à nossa legislação trabalhista a qual exige a assinatura de uma Carteira de Trabalho e Previdência Social, prova esta admitida para fins de concessão do benefício e jamais acostada a estes autos. O autor não prova o vínculo nem muito menos o salário por ele recebido e sobre o qual incidiria a parcela de contribuição previdenciária devida por ele empregado."

Ademais, o apelante também não conseguiu comprovar os recolhimentos previdenciários devidos na condição de sócio-gerente da empresa Vulconizadora Relâmpago, conforme alegado na inicial.

Assim sendo, constata-se que o conjunto probatório constante dos autos não favorece o apelante, que não conseguiu comprovar suas alegações, razão pela qual decidiu corretamente a sentença de primeiro grau, que não merece qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERIODO. I. EXIGE A JURISPRUDENCIA E A LEI N. 8.213/91, ART. 55, PARAGRAFO 3, QUE O TEMPO DE SERVIÇO SEJA DEMONSTRADO ATRAVES DE, PELO MENOS, UM RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORANEA A EPOCA DOS FATOS,CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. II. CASO EM QUE O AUTOR SOMENTE LOGROU ATENDER A TAIS REQUISITOS EM RELAÇÃO A PARTE DO PERIODO CUJO RECONHECIMENTO E VINDICADO. III. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."
(TRF da 1ª Região, AC nº 9301027020/GO, Primeira Turma, Rel. Des. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22/05/1995)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, PARA FIM NÃO POSTULADO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293 DO CPC. I - O pedido deve ser interpretado restritivamente, a teor do art. 293 do CPC.

II - Requerida, na inicial, tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não tendo o autor comprovado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, impossível concluir-se pela procedência parcial da ação, para condenar o INSS a averbar parte do tempo de serviço reconhecido como comprovado pelo acórdão, à míngua de postulação, em tal sentido, na inicial.

III - Apelação improvida."
(TRF da 1ª Região, AC nº 9501159671/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Assusete Magalhães, DJ de 10/08/2001)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.041192-0

RELATOR	:JUIZ CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LINO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	:LINO RIBEIRO DE ASSIS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MANTUAN VIQUETTI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CASTELO/ES (009405)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível relativa à sentença de folhas 114/116, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária ajuizada por LINO RIBEIRO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da Autarquia-ré ao pagamento das diferenças monetárias do benefício previdenciário do autor (DIB 09/08/79 - folha 23), devidas a partir de setembro de 1991.

Contra a sentença foi interposta apelação da parte autora (121/127).

O INSS não apresentou contra-razões.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou improvimento do apelo (folha 137).

O recurso não merece guarida.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

"O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subseqüentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula). Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade."
(TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, paragrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da parte autora não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 09/08/79 (folha 23), tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

No que tange à aplicação do artigo 58, do ADCT, diante da inexistência de provas juntadas pelo autor do descumprimento da autarquia com relação a este critério, supõe-se que houve a observância do mesmo, como na generalidade dos benefícios.

Isto posto, estando o julgado em consonância com a jurisprudência dominante, nego provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 399198 2003.51.05.000973-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZ CARLOS BADINI
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOÃO FELIPE PONTES SINATTI
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050009733)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS BADINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 07/07/1987 a 11/03/1996 como especial, refazendo-se a contagem de seu tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial desde a data de 11/03/96 (requerimento administrativo).

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo julgou improcedente o pedido da parte autora (folhas 209/217).

Em suas razões de recurso (folhas 226/230), a parte autora alega que o tempo trabalhado até 28/04/95 deve ser considerado especial, vez que não era exigida a comprovação de exposição aos agentes nocivos.

Contra-razões, às folhas 233/236.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folha 244/245).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovados nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.



Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise do formulário (SB 40) de folha 16, que o autor, no período de 01/07/87 a 06/03/96, realizava as seguintes tarefas: técnico de segurança do trabalho - *"percorre diariamente as seções do setor fabril: - Usinagem - Galvanoplastia - lixadeira - Injetora - Extrusora - Ferramentaria - Serigrafia - Tamboreamento - Carpintaria - Tratamento de Efluentes - canetas - embalagem; observando, fiscalizando, identificando os riscos nos ambientes, acompanhando e adotando medidas preventcionistas de modo a evitar acidentes, promover a saúde e preservar a vida do trabalhador com os primeiros socorros e atendimento, encaminhamento dos acidentados, quando necessário. Exposto a todos os agentes agressivos dos setores acima citados. Exposição a esses agentes de modo habitual e permanente."*

Portanto, as atividades acima não devem ser consideradas insalubres, para fins de contagem especial do referido tempo de serviço, posto que, conforme os documentos acostados, o autor não se encontrava em contato direto e permanente com agentes agressivos, durante toda sua jornada de trabalho, vez que apenas percorria os setores da empresa.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, voto no sentido de negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70726 2006.51.01.537078-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JORIO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015370781)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JORIO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE ante sentença proferida nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo determinar que a autarquia-ré se abstenha de renovar o procedimento de auditoria no processo concessório de sua aposentadoria.

O impetrante sustentou que o ato impugnado vai de encontro ao acórdão proferido em mandado de segurança, anteriormente impetrado, e que determinou o restabelecimento do pagamento do benefício. Sustentou, ainda, que tendo o benefício previdenciário sido concedido há mais de 5 (cinco) anos, estaria a pretensão revisora do ato fulminada pela prescrição administrativa.

Prestadas as informações de folhas 20/24, a MM. Juíza *a quo* apreciou o pedido e denegou a segurança pleiteada (folhas 34/36).

O Impetrante interpôs a apelação de folhas 46/47, pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que a autarquia não juntou aos autos o procedimento administrativo e que a simples convocação do segurado para reapresentação de toda documentação que ensejou seu benefício não atende ao requisito da ampla defesa, uma vez que não tem como se defender sem o conhecimento do fato ilícito que lhe é imputado.

Contra-razões às folhas 50/52.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar a existência de interesse público que autorizasse a sua intervenção no feito (folhas 58/60).

É o relatório. DECIDO.

Consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dicção do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Todavia, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Nesse caso concreto, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade, tendo em vista que o documento de folha 10 demonstra ter havido a instauração de regular processo administrativo pela autarquia-ré, no qual foi assegurado ao impetrante o direito de defesa.

Depreende-se da análise dos autos que o mandado de segurança anteriormente impetrado pelo ora apelante determinou o restabelecimento do benefício, tendo em vista que a autarquia-ré não havia observado o devido processo legal para proceder à suspensão do benefício do mesmo.

Resta evidente, portanto, que não há qualquer óbice para que o INSS dê continuidade ao procedimento administrativo, a fim de comprovar as supostas irregularidades encontradas na concessão do benefício do impetrante, realizando, inclusive, diligências nas empresas em que o mesmo laborou, uma vez que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que não pode haver suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário com base apenas no CNIS.

Cumpre ressaltar que o impetrante além de não apresentar defesa administrativa, apesar de devidamente notificado, pretende valer-se de ação mandamental para impedir que o INSS dê prosseguimento ao procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade no ato concessório de seu benefício, não apresentando qualquer documento apto a comprovar o seu direito líquido e certo

Após a análise de todos estes elementos, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que *"as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações."*

O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (In, Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Dessa forma entende este E. Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Insubistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.

- Correta a cessação do pagamento.

- Apelação não provida."

(TRF/ 2ª Região, 2ª Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Relator: Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, data decisão 07/05/2003, DJU 04/06/03).

Assim também tenho entendido, como se pode ver no seguinte acórdão em que funcionei como relator:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DOUTORADO EM HISTÓRIA PELA UFRJ. NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. *Como, a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado, deve o apelante recorrer às vias ordinárias para a obtenção de seu eventual direito."*

(TRF/ 2ª Região, Quinta Turma, Processo: 20000201003622-9/RJ, Relator: Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, unânime, DJU: 05/09/2003, Pág.: 210).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, para manter a decisão de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 401670 2006.51.04.001838-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NATALICIO COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040018386)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NATALICIO COSMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, considerando todos os períodos trabalhados em atividade especial.

Conclusos os autos, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/ RJ julgou improcedente o pedido do autor (folhas 208/211).

Em suas razões de recorrer (folhas 214/216), o autor pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que não foi considerado o período laborado em condições insalubres entre 16/12/98 a 24/07/02, e que a soma dos períodos de atividade especial e comum resulta em 38 anos, 6 meses e 05 dias, correspondendo a uma aposentadoria no valor referente a 100% da média das 36 últimas contribuições.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 221/223).

É o relatório. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de crescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.



Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos formulários (DSS 8030) de folhas 135/139, que o autor, nos períodos de 01/02/74 a 03/04/80; 16/04/80 a 15/09/86; 04/10/86 a 23/08/94; 04/03/95 a 23/10/2000; 19/04/01 a 01/06/02, realizava as seguintes tarefas: *"maneja em empresa de transporte coletivo um forja e prepara peças de aço com ferramentas manuais, utiliza máquinas mecânicas ou manuais para arquear e conferir molas e outros apetrechos diversos; realiza troca de mola ou fecho de mola."* Exposto de modo habitual e permanente a ruído de 93 dB, enquadrando-se, então, no código 1.1.6, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64..

No entanto, tendo em vista a inexistência de laudo técnico, somente deve ser reconhecido como especial o período até 04/03/97, em decorrência da entrada em vigor do Decreto nº 2.171/97, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo através de laudo técnico.

Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/02/74 a 03/04/80; 16/04/80 a 15/09/86; 04/10/86 a 23/08/94; 04/03/95 a 04/03/97 são consideradas insalubres.

Com a soma dos períodos acima, tem-se, portanto, que o autor alcançou um total de 22 anos, 5 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, voto no sentido de negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 410 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1994.51.01.011775-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO	:PAULO MACHADO FONTES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400117752)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JULIO CESAR MARTINS, visando reformar a sentença de fls. 220, que julgou extinta a execução nos moldes do art. 794, I do Código de Processo Civil, em ação proposta em 05/04/1994 em face do INSS, objetivando a revisão da RMI e o reajuste do benefício previdenciário do Autor (DIB 01/04/1983 - fls.9).

Em suas razões recursais (fls. 224/230), o Apelante requer o prosseguimento do feito sob a alegação de que há diferenças devidas, tendo em vista não terem sido pagos os honorários de sucumbência, fixados na sentença cognitiva no percentual de 5% sobre o valor da condenação (fls. 34). Aduz ainda que o INSS não alterou o valor da renda mensal do benefício, conforme consignado na sentença de mérito, ou seja, com base no critério da equivalência salarial, ignorando a citação pelo art. 632, de fls. 117.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 249.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 254/257, opinando pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito.

Relatado. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 210, consta o Alvará de Levantamento de nº 0470/2005, expedido a fim de liquidar a sentença de fls. 30/34, mediante os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, homologados às fls. 105 e, que foi recebido pelo próprio Autor em 16/06/05. Assim, quanto ao Autor, observo nada mais lhe ser devido.

Quanto à execução de fazer, observo que nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS (autos em apenso), ao julgar à apelação interposta pelo INSS, o Ilustre Relator Dr. Castro Aguiar, assim se manifestou, às fls. 104: "Assim, verificada a nulidade do despacho que determinou a citação nos termos do art. 730 do CPC e dos atos processuais que se seguiram, ante o trânsito em julgado da sentença homologatória [fls. 105]". (negritei).

Verifica-se, que a citação do INSS, para a execução de fazer se encontra dentro dos atos nulos, razão por que não há que falar em descumprimento da execução de fazer.

Além disso, importante mencionar que como se trata de prestações de trato sucessivo, o direito reconhecido e firmado no processo de conhecimento pode sofrer revisão decorrente da mudança no "ambiente jurídico em que a decisão foi prolatada" (Ministro Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, fl. 825).

É de se mencionar, que à época que a sentença cognitiva foi prolatada, o entendimento de nossos Tribunais era de que o determinado pelo art. 201, §2º da CRFB/88, somente poderia ser respeitado, se mantidos os índices de reajuste aplicados ao salário mínimo, ou seja, a equivalência salarial.

No entanto, a legislação previdenciária vem sendo atualizada ao longo do tempo e a alteração da legislação aplicável ao caso há de ser considerada fato novo, não contemplada na sentença exequiênda e, desta forma, não abrangida pelo instituto da coisa julgada. Desta forma, não pode ser eternizado o efeito de uma sentença, proferida em dezembro de 1995.

Não merece, pois, acolhida a equivalência dos benefícios com a quantidade de salários mínimos, como fator de correção do valor real dos benefícios previdenciários, uma vez que o art. 201, § 4º da CF/88, exigiu legislação específica para os futuros reajustamentos, conforme os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores.

Não pode ser eternizado o critério da equivalência salarial por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Neste sentido:

"Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)."

(STF - RE 234779 / RJ - Primeira Turma - Relator Ministro. Sepúlveda Pertence. Julgado em 02-03/1999. DJ 16-04-1999 pag.00028)

Entretanto, a irrisignação da parte Autora, diz respeito também à extinção da execução sem que tivessem sido pagos os honorários de sucumbência, que foram determinados pela sentença cognitiva no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

De fato, o valor homologado às fls. 105 (R\$85.029,64) diz respeito somente aos atrasados devidos ao Autor.

Verifica-se, que quando da elaboração dos cálculos, deixou o contador de considerar o percentual referente aos honorários, não sendo emitido, portanto alvará de levantamento por esta razão.

Em verdade, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, devem ser executados nos próprios autos, constituindo parte do valor devido sempre que condenada a parte ré a pagá-los, não se confundindo, pois, com os honorários contratuais, que devem ser cobrados em ação própria, conclusão a que se chega pelo aresto juntado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 128 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.099/2.000 DISPENSA DE PRECATÓRIO - RENÚNCIA - VERBAS ACESSÓRIAS - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE LEGAL. - O art. 128, § 6º, da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei

10.099/2.000, que nas ações previdenciárias, exclui a necessidade da expedição de precatório para quitação de dívida de pequeno valor, determina expressamente o valor da execução em R\$5.180,25, por autor, abrangendo todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas, tanto que implica em quitação total do pedido inicial e determina a extinção do processo executório. Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido e provido"

(STJ - REsp. 411623 / PR - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julgado em 19/08/2003 DJU: DJ 15.09.2003 p. 348) (negritei)

Deste modo, não tendo sido quitado totalmente o valor devido, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de dar prosseguimento à execução quanto aos honorários de sucumbência.

Ante ao exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1996.51.01.014793-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:ABILIO THOMAZ DE FREITAS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600147930)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 177/183, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ABILIO THOMAZ DE FREITAS, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a Autarquia a retificar a RMI da aposentadoria do autor para 18,40 salários mínimos, mantendo a proporção correspondente ao abono de permanência em serviço que o autor recebia, equivalente a 3,68 salários mínimos.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 187).

Relatado. DECIDO:

A presente ação objetiva a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 08/06/1995, fl. 17) para que corresponda a 18,40 salários mínimos, mantendo a proporção relativa ao abono de permanência em serviço que o autor recebia, equivalente a 3,68 salários mínimos. A tese autoral está atrelada à idéia de vinculação proporcional entre os benefícios de abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço, pretendendo que a RMI deste último benefício corresponda a cinco vezes o valor daquele.

Todavia, jamais existiu no ordenamento jurídico qualquer previsão legal que embase a pretensão autoral, no sentido de que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço seja fixado por meio da simples multiplicação por cinco da quantidade de salários mínimos a que equivalia o benefício de abono de permanência em serviço, que nunca serviu de parâmetro para o cálculo da aposentadoria.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronunciou:

"O inconformismo da Autarquia-Apelante encontra-se adstrito a dois fundamentos: o primeiro, relacionado à equivalência entre o valor do abono de permanência que, além de serem inacumuláveis, são calculados com base em valores diversos; e o segundo argumento, porque o douto Juízo "a quo" acolheu como critério de reajustamento o de equivalência salarial.

Quanto à primeira motivação da apelante, quanto à inadmissibilidade da base de cálculo para a definição da RMI utilizada para a concessão do abono de permanência se vincular a base para definição da RMI do novo benefício do autor, se revela manifestamente pertinente, pois, admitir-se serem as bases do salário-de-benefício do segurado norteadas pelos ditames da legislação vigente na concessão do seu abono, como se tivesse aposentado àquela época, seria ferir de morte princípios basilares do direito como princípio da legalidade, posto que a aposentadoria por tempo de serviço faz cessar todos os efeitos do abono de serviço, sendo o seu cálculo efetuado pela média das últimas 36 contribuições que antecederam a aposentadoria (art. 202 da CF e art. 29 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço é calculada pela média das 36 últimas contribuições (art. 202 da CF/88 e arts. 29, 30 e 144 da Lei 8.213/91).

Nesse passo, inexistente previsão legal que assegure o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço com base no abono de permanência em serviço, pois trata-se de benefícios distintos, cada qual ostentando uma base de cálculo."

(STJ, AGR nº 488.328, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09/05/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. RETROAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE QUANTUM DO ABONO INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. O quantum do "abono de permanência ao serviço" não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGREsp nº 456.509, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19/03/2007)

No mesmo sentido tem se posicionado este E. TRF da 2ª Região, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - RECÁLCULO - RMI - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RETROAÇÃO DA NORMA -INCABIMENTO - REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEI Nº 8.213/91.

I - O abono de permanência consistia em um estímulo para aquele segurado que optasse por continuar trabalhando, mesmo após ter implementado os requisitos necessários à aposentação.

II - O referido abono, antes de ser extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, consistia numa prestação equivalente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, conforme o tempo de serviço apurado, e era devido a todo segurado com direito ao gozo pleno da aposentadoria por tempo de serviço que continuasse em atividade (art. 34, I e II do Decreto nº 89.312/84).

III - Inexiste comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço.

IV - No caso dos autos, a aposentadoria foi revista e atualizada administrativamente de acordo com o comando legal pertinente.

V - Não há como se concluir pela existência de vantagem jurídico-econômica, em favor do segurado, pela aplicação da Lei em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mormente à vista da substancial diversidade das regras de concessão de aposentadorias, disciplinadas no regime previdenciário anterior e no atual.

VI - Ausência de direito adquirido à pretensão de equiparar a concessão da aposentadoria definitiva a níveis de equivalência como abono recebido.

VII - Incabível que a aposentadoria sub judice seja reajustada de acordo com a equivalência salarial, vez que os critérios de reajustamento são os estatuídos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e suas posteriores alterações."

(TRF da 2ª Região, AC nº 9902068111/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ de 15/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1 - O valor da renda mensal inicial deve ser calculado segundo os critérios definidos em lei, na época da concessão, descabendo eventual correspondência proporcional com o valor conferido a abono de permanência em serviço, outrora percebido pelo segurado.

2 - O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinham eficácia transitória." (TRF da 2ª Região, AC nº 9702329922/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ de 16/03/2005)

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença a quo para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 97.02.21457-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 21967 ref. decisão de fls. 54/56)
AGRAVADO	:MOYSES DA SILVA TEIXEIRA
APELANTE	:MOYSES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:PEDRO MACHADO DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100021865)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de folhas 54/56, que deu provimento à apelação da parte autora.

Em suas razões recursais (fls. 59/61), o agravante alega que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, deve ser adotado o Salário-Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salários. Alega ainda que o INSS não poderia ter sido condenado ao pagamento de custas, por gozar de isenção.

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao agravante.

O art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 2.351/87 estabeleceu que:

"Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais." (grifei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, até março de 1989 (face ao disposto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo Salário-Mínimo de Referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados." (STJ, EREsp nº 183.825/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2004)

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 15 do TRF da 4ª Região: "O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência e não ao piso nacional de salários". Portanto, merece acolhida a insurgência do agravante no que tange à aplicação do Salário-Mínimo de Referência ao invés do Piso Nacional de Salários.

No que toca às custas processuais, o INSS é isento desse pagamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.620/93. No entanto, deve reembolsar as custas adiantadas pela parte autora se esta não for beneficiária da gratuidade de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 242 do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconsidero a decisão anterior para negar provimento à apelação, confirmando, na íntegra, a sentença de fls. 13/17.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.04.031668-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOAO PAULO VIEIRA PITTA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARCO AURÉLIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700316688)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível relativa à sentença de fls. 96/97 da lavra do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, que homologou os cálculos de fls. 88, elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$0,08 (oito centavos), em 13/06/2002. Os cálculos referem-se a diferenças devidas em virtude do acordo realizado às fls. 40/41, homologado às fls. 50, em ação proposta por JOÃO PAULO VIEIRA PITTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário.

Em suas razões de recorrer (fls.99/103), alega o Apelante, que a sentença deve ser reformada, eis que o acordo firmado só dizia respeito aos valores já vencidos e, como a sentença determinou os reajustes pela equivalência salarial, ainda restam valores a serem pagos..

Contra-razões, às fls. 110/111.

O Ministério Público Federal, se manifestou às fls.115, pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Trata-se de caso de autor, que após celebrar acordo com o réu e proceder ao levantamento do valor depositado, requereu, posteriormente, o pagamento de diferenças que, alegadamente, não teriam sido quitadas.

Primeiramente, há que se mencionar que a sentença cognitiva não determinou o reajuste pela equivalência salarial, como alega o Autor, mais tão somente pela política salarial, como se verifica às fl. 24.

Destarte, a equivalência do benefício previdenciário e o número de salários mínimos só existiu por um curto período de tempo, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano, na forma do art. 58 do ADCT que, com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, determinou fossem revistos os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário.

Além disso, nenhuma sentença dura para sempre. Elaborados os cálculos do valor devido e efetuado o pagamento, está cumprida a obrigação sendo caso de extinção do processo.

Às fls. 40/41, consta acordo (homologado às fls. 50), o qual a parte Autora assinou, concordando integralmente com os itens do mesmo. Observe-se que o item 5 do referido acordo assim dispunha: "Em sendo pagas as importâncias descritas nos itens 2 e 4, o Autor dará ao Instituto-Réu plena, geral, raza e irrevogável quitação, no que concerne aos direitos e interesses no presente processo".

Os pagamentos referentes ao acordo foram feitos conforme documentos de fls. 47/48.

Apesar disso, peticionou o Autor alegando valores ainda devidos, e os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que encontrou uma diferença de R\$0,08 (oito centavos), tendo sido estes cálculos homologados pela sentença de fls. 96/97, razão da irrisignação do Autor, na apelação que ora se julga.

Há que se considerar que somente pelos termos do item 5 do acordo realizado entre as partes, que dava total quitação após o pagamento acordado, não há que se falar em qualquer diferença.

Além disso, o valor encontrado pelo Contador Judicial é tão irrisório que muito provavelmente resulta de arredondamentos realizados no cálculo anterior, podendo-se considerar que não há valor devido.

Diante do exposto, com base no art. 557 caput, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.06.701092-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:RENE DA COSTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807010926)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por RENE DA COSTA SANTOS E OUTROS em face da sentença de fls. 1080/1082, prolatado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis - RJ, que julgou "extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV do CPC, aplicado subsidiariamente, em relação a EUCLDES FERREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO FRAGOSO E JOÃO GODINHO e, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC, em relação aos demais autores".

Em suas razões recursais (fls. 1083/1085), os Apelantes requerem o prosseguimento do feito, sob a alegação de que há diferenças devidas, tendo em vista os cálculos pagos terem sido elaborados somente até 06/88.

Contra-razões do INSS, às fls. 1092/1094.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 1102/1104, opinando pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito.

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão aos Apelantes.

Às fls. 461/483, 506/512, 522, 532/533, 538 constam mandados de pagamento referentes aos valores resultantes dos acordos homologados às fls. 393 e 484, relativos à liquidação da sentença de fls. 272/274, proferida nos autos da presente ação de revisão dos benefícios previdenciários dos Autores.

Após recebimento dos valores, peticionaram os Autores requerendo a atualização das quantias pagas (fls. 539).

Após a transferência dos autos para a Justiça Federal, face à instalação da Vara Federal de Petrópolis e, várias idas e vindas dos autos ao Contador, entendeu o Juízo *a quo* por julgar extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC em relação a todos os autores, à exceção de Euclides Ferreira de Oliveira, João Fragoso e João Godinho, que tiveram o processo julgado extinto com base no art. 267, IV do CPC, subsidiariamente, em virtude do falecimento dos mesmos sem que tivessem dependentes habilitados junto ao INSS, ou requerimento de habilitação nos autos.



De fato, observa-se que a execução teve seu transcurso normal, com o pagamento dos valores devidos, culminando com a sentença extintiva de fls.1080/1082. A alegação do apelante no sentido do prosseguimento do feito para a apuração de diferenças não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, até porque, como bem colocou o Juízo, os valores pagos, foram resultantes de acordo que, apesar de homologado pelo Juízo, foi realizado em desacordo com as normas estabelecidas, o que por si já invalidaria o pagamento. Entretanto, como o pagamento já foi efetuado, não há que se falar em diferenças, neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACORDO IRREGULAR. PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS. POSTULAÇÃO DE DIFERENÇAS I - Se o pagamento foi feito por acordo irregularmente firmado, tendo o autor recebido valores dele resultantes, não pode pretender agora postular diferenças, tirando proveito da própria irregularidade que perpetrara. II - Recurso improvido" (TRF-2ª Região - 2000.02.01.055696-1- RJ - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - Julgado em 21/05/2001, por unanimidade - DJ de 07/06/2001)

Destarte, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção da execução, independentemente de qualquer quitação dada pelo exequente, razão pela qual não merece reforma a sentença a quo. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DIFERENÇAS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR RECEBIDO EM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação de sentença que havia julgado extinto o processo de execução. II - A sentença de fl. 67, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação aos artigos 458 e 794, I a III do CPC. III - Constatado o cumprimento da obrigação, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que deve o juiz julgar extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC. IV - Agravo interno improvido." (TRF da 2ª Região, AC nº 200002010102810/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Abel Gomes, DJ de 06/07/2007)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o exequente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda presumidamente com tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO. 1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado. 2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo." (STJ, REsp nº 422.712/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, DJ de 03/02/2003)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.008515-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA ERMELINDA COUTINHO CLARO
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA MARQUES LIMA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015112327)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA ERMELINDA COUTINHO CLARO, visando reformar a sentença de fls. 36/37, pela qual o Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC, em ação ajuizada em 02/08/2000, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores referentes ao período de 09/1994 a 03/1995, que deixaram de ser pagos a seu marido ALBERTO DE MAGALHÃES CLARO, falecido em 12/02/1996, referentes ao benefício mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 13/12/1988).

Gratuidade de Justiça deferida às fls. 27.

Em suas razões de recurso (fls.40/43), alega a Autora que a alegação de legitimidade não procede, tendo em vista já ter o próprio marido da Autora (titular do benefício) requerido administrativamente, as diferenças devidas por força do erro da Autarquia, que deixou de depositar os valores referentes à sua aposentadoria no período em questão. Alega, ainda, que da mesma forma, não pode ser alegada prescrição porque tanto ela quanto o falecido marido tentaram receber o valor devido muito antes, ele um mês antes de morrer em 02/1996 e ela após o falecimento daquele.

Contra-razões, às fls. 45/46.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 49/50, opinando pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Assim, correta a sentença quando diz que nada seria devido a Autora por conta dos pagamentos não efetuados a seu marido, já que por força da prescrição quinquenal, quaisquer parcelas porventura devidas, com vencimentos anteriores a 02/08/1995, estariam prescritas, tendo em vista ter sido a ação proposta em 02/08/2000.

Como os valores cobrados são referentes ao período de 09/1994 a 03/1995, anteriores, portanto, aos cinco anos anteriores à propositura da ação, foram fulminados pela prescrição.

Além disso, o parágrafo único, do art. 102, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"art. 102 (...) "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Verifica-se, assim, que a sentença não merece reparo, eis que está em consonância com a lei e a orientação jurisprudencial firmada acerca das matérias.

Por tais considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de Origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.009877-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MOACIR ARAUJO
ADVOGADO	:IRANY COELHO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PI-RAI/RJ (0010800)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MOACIR ARAÚJO em face da sentença de fls. 74/81, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 85/86), o apelante alega fazer jus à incorporação do abono concedido pelo art. Lei nº 8.178/91 ao valor do seu benefício. Sustenta ainda que o INSS cometeu diversas irregularidades no reajustamento do valor do benefício a partir de 1992.

Contra-razões às fls. 88/90.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fl. 96).

Relatado. DECIDO:

O presente apelo versa sobre a incorporação ao benefício previdenciário do abono concedido pelo art. 9º, §6º, da Lei nº 8.178/91. Alega o recorrente que tal incorporação teria sido determinada pelo art. 146 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que o Ministério da Previdência Social determinou, em 16/09/91, que o reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00 (salário mínimo da época) - no qual se insere o benefício recebido pelo apelante -, seria de 54,60%. Posteriormente, a Portaria 302, de 20/07/92, reconheceu a todos os beneficiários da Previdência Social o direito ao reajuste de 147,06% retroativamente a 01/09/1991, deduzidos os percentuais já concedidos, sendo certo que o INSS passou a efetuar o pagamento do referido reajuste em 12 parcelas sucessivas, a partir de novembro de 1992.

Logo, constata-se que o abono previsto no art. 9º, §6º, da Lei nº 8.178/91 foi substituído pelo percentual de 147,06% da Lei nº 8.222/91, de forma que o apelante não tem direito à incorporação pretendida. Este é o entendimento já consolidado nos Tribunais Regionais Federais. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

(...) - Reajustes do salário mínimo entre março e agosto/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos beneficiários previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.

- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.

- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. (...)"

(TRF da 3ª Região; DJ27/06/2001; p.401; AC 256809; Juiz Rel. Gilberto Jordan)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ABONO. LEI-8178/91, ART-9, PAR-6. APLICAÇÃO, NO VALOR DOS BENEFÍCIOS, DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. O abono definido na LET-B do PAR-6 do ART-9 da LEI-8178/91, foi incorporado aos benefícios a partir de 01-09-91, na forma do ART-146 da LEI-8213/91. O reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) retroativo de setembro/91, posteriormente concedido, engloba o percentual relativo ao abono. Inexiste direito adquirido a reajuste do valor dos benefícios previdenciários mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados em maio de 1989, março e abril de 1990. Apelação do INSS conhecida em parte e provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido." (TRF da 4ª Região; DJ 18/02/1998; p. 629; AC - Processo 9404493074; Juiz Rel. João Surreaux Chagas)

No tocante às supostas "irregularidades" no reajustamento do valor do benefício a partir de 1992, cumpre esclarecer que a Constituição Federal assegura, em seu art. 201, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários através de reajustamentos periódicos. Todavia, deixa a cargo do legislador ordinário a escolha dos critérios que venham a manter, em caráter permanente, esse valor real.

Encontra-se amplamente pacificado na jurisprudência o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a escolha de outro índice ou critério de reajustamento diverso daquele definido pelo Parlamento, sob pena de atuação indevida na anômala condição de legislador positivo, transgredindo o princípio constitucional da separação dos Poderes. Neste sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

"A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.

O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO.

A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (STF, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002)

Assim sendo, não procedem as postulações de revisão de benefício previdenciário baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição do seu valor real.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.16.002244-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALBERTINO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022446)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ALBERTINO JORGE DE OLIVEIRA (fls. 131/135), visando reformar a sentença de fls. 125/129, pela qual o MM. Juízo da 1ª vara Federal de Macaé - RJ, julgou extinta a execução referente à sentença de fls. 57/61, por inexistibilidade do título executivo judicial.

O autor propôs em 06/03/1991, junto a Vara de Direito da Comarca de Itaguaí, ação visando a revisão de seu benefício previdenciário, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Declinada a competência para a 2ª Vara de Direito da Comarca de Macaé - RJ, prolatou esse Juízo a sentença de fls. 57/61, julgando procedente o pedido. Elaborados os cálculos de fls. 92/94, pelo 8º Contador Judicial da Capital, no valor de R\$ 7.339,91 em 09/05/2000, foi o INSS citado na forma do art. 730, do CPC, interpondo embargos à execução. Face à implantação da 1ª Vara Federal de Macaé, foi o feito a ela distribuído. A sentença dos embargos à execução (cópia às fls. 110/113), determinou devido o crédito de R\$5.983,11(cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos), em 21/01/2004, conforme os cálculos elaborados pelo Contador Judicial Federal, às fls. 15/27 dos embargos. Transitada em julgado a sentença dos embargos (fls.115) e, quando determinou o Juízo a requisição da verba para o pagamento, peticionou o INSS (fls.119/120) informando ser o benefício do autor amparado por lei específica, complementado pela União Federal, por ser o autor ex-ferroviário, creditando a determinação do cumprimento do julgado a erro material, tendo em vista nada ser devido ao autor por força da complementação efetuada pela União Federal. Entendeu o Juízo por acatar a tese do INSS, prolatando a sentença de fls. 125/129, ao entendimento de que nada poderia ser pago ao Autor "sob pena de pagamento em duplicidade e em detrimento ao erário público", julgando extinta a execução por inexistibilidade do título executivo judicial.

É desta sentença que apela, agora o Autor (fls. 131/135), alegando que a sentença deve ser reformada, eis que extinguiu execução alegando inexistibilidade de título executivo, depois do trânsito em julgado de todo o processo, que incluiu embargos à execução e determinação do valor devido, fazendo coisa julgada. Aduz que os ferroviários são resguardados pelo Regime Geral da previdência Social, sendo o INSS o órgão que processa o pagamento do benefício.

Contra-razões, às fls. 144/147.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 151/153, pela não intervenção do *Parquet* no feito.

Relatado. DECIDO:

A sentença recorrida acolheu o argumento de que por ser o benefício do Autor, ex-ferroviário, complementado pela União Federal, não houve prejuízo sofrido, podendo haver duplicidade de pagamentos, caso o título executivo seja executado.

De fato, com o advento da Lei n.º 8.186/91, passaram os ferroviários aposentados a ter proventos idênticos aos dos servidores, de cargos semelhantes, que continuavam em plena atividade, sendo a complementação paga pela União Federal.

Entretanto, a circunstância de o segurado da Previdência Social receber complementação de seu benefício, não inibe seu direito de propor ação judicial visando à revisão da parte de seu benefício que é pago pelo INSS.

No entanto, se os benefícios dos ex-ferroviários têm complementação custeada pela União Federal, não experimentou o Autor qualquer prejuízo em relação ao valor recebido, ficando claro que eventual defasagem no valor pago pelo INSS causaria prejuízos à União Federal, e não ao beneficiário, não havendo que se falar, portanto, em obrigação de pagar, mas tão somente, obrigação de fazer. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PAGOS PELO INSS E COMPLEMENTADOS PELA UNIÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, DETERMINANDO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO RES-TRITA À OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A aposentadoria percebida pelo ex-ferroviário equivale à remuneração dos empregados da ativa, sendo composta de duas partes: a primeira relativa ao benefício pago pelo INSS; e a segunda paga pela União, a título de complementação de aposentadoria, de modo que o montante pago por este último seja apenas o suficiente para que o total dos proventos alcance a remuneração paga aos empregados da ativa.

A pretensão da embargada, deduzida na inicial da ação de reconhecimento, mostra-se legítima enquanto visar tão somente fixar o montante a ser pago pelo INSS e pela União, isto é , determinar a obrigação de fazer de cada um daqueles entes. Não poderia tal acórdão, no entanto, condenar o INSS em obrigação de pagar, já que percebeu na integralidade os proventos idênticos aos pagos aos empregados da ativa. Eventual defasagem na parcela paga pelo INSS é suportada pela União, e não pelo beneficiário, que tem o déficit compensado pela complementação deste último.

Carece de interesse de agir o ex-ferroviário na execução contra o INSS de obrigação de pagar, já que o reconhecimento da existência de débito do INSS não levaria ao pagamento judicial de qualquer diferença, pois, se de um lado receberia da Autarquia Previdenciária tais valores, de outro teria que restituir à União a complementação da aposentadoria recebida em excesso, não se vislumbrando qualquer resultado útil em tal condenação.

Mostram-se excessivos os honorários advocatícios, a que foi condenado o beneficiário, arbitrados pelo Juízo a quo em R\$500,00, face à simplicidade da matéria e duração do trabalho desenvolvido pelo causídico do INSS nos presentes Embargos à Execução, devendo os mesmos ser fixados em R\$100,00.

Apelação do particular parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios."

(TRF-5ª Região - Processo: 2004.05.00.007979-7/PE - AC337384 - Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho. Julgado em 05/09/2006. DJ de 16/11/2006, pág.753)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 02/TRF DA 4ª REGIÃO. INTERESSE DE AGIR.

O segurado que, além dos proventos pagos pelo INSS, recebe complementação de aposentadoria da União em razão da equiparação salarial aos ferroviários federais da ativa, tem interesse na revisão da parcela paga pela Autarquia (obrigação de fazer), mas não na execução de diferenças no período medeado entre a data de concessão do benefício e de implantação da nova renda mensal (execução de pagar quantia certa)."

(TRF-4ª Região - Processo: 2002.70.09.004457-4/PR - Quinta Turma. Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira. Julgado em 21/05/2003. DJ de04/06/2003, pág.662)

Assim sendo, nenhuma reforma há que ser feita na sentença a quo, que decidiu corretamente.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.537594-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015375948)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA (fls.214/221), ante a sentença denegatória de fls. 207/212, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em 17/11/2006, em face GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DO RIO DE JANEIRO - CENTRO, que objetivava o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42) do Impetrante DIB 22/01/2002 (fls. 20), suspenso em 01/10/2006.

Após prestadas as informações de fls. 29/35, e acostados aos autos os documentos de fls. 36/201, entendeu o Juízo a quo por denegar a segurança pleiteada, por verificar que existiam muitos indícios de irregularidades, que o impetrante não logrou afastar, bem como que haviam sido observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em suas razões de recurso (214/221), o Impetrante/Apelante sustenta haver obtido aposentadoria, de forma legal, a qual vinha percebendo regularmente, até que teve seu benefício arbitrariamente bloqueado e suspenso pelo INSS em 10/2006. Alega notório cerceamento de defesa, já que a suspensão do benefício foi efetuada sem a notificação pessoal da recorrente, uma vez que a correspondência enviada foi recebida por terceiros. Aduz ainda que a convocação por edital não satisfaz a Lei nº 10.666/03, que revogou de forma tácita o art. 69 da Lei nº 8.212/91.

Contra-razões do INSS, às fls. 223/231.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 235/236, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relato. DECIDO.

O Apelante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso pelo INSS, em razão de suspeitas de irregularidades na concessão do mesmo.

Entendo que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido. (STJ. REsp 591660 / RJ. Quinta Turma. Ministra LAURITA VAZ. Julgado em 17/08/2004. DJ 13.09.2004 p. 281)

É que consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Assim, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.



Em suma, é dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal. Assim, de acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal. No caso concreto, o apelante alega que não houve a instauração de procedimento administrativo regular. Entretanto, tal argumento não procede, uma vez que, conforme se verifica às fls.102, foi emitido o ofício nº 0718/2003, de 02/06/03, solicitando seu comparecimento ao posto do INSS, munido de todos os documentos que apresentou para a concessão de seu benefício. Depois, foi publicado, no Jornal O Dia, em 22/06/2005 edital de defesa (fls. 151), e em 18/07/2005, edital de recurso (fls. 152). Além disso, verifica-se que o INSS, em 22/08/2005, enviou nova correspondência (fls. 155), para o endereço constante dos autos (o mesmo desde a data da concessão do benefício), informando ao Impetrante que haviam sido encontradas irregularidades em seu benefício e, solicitando apresentar defesa escrita e os documentos solicitados. É a esta correspondência que se refere o Impetrante, quando alega ter a mesma, sido recebida por terceiros. Entretanto, há que se notar que o AR foi assinado por Nathércia Felix de Oliveira (fls. 156), não por acaso, a titular da conta de fornecimento da Light, apresentada pelo Impetrante como comprovante de residência, quando do pedido de concessão do benefício (fls. 108). Assim, ainda que não tenha sido entregue ao próprio impetrante, não há que se dizer que foi entregue a terceiro desconhecido ou pessoa fora das relações do mesmo. Aliás, ainda que não conste dos autos, pode-se deduzir ser parente do mesmo, tendo em vista o mesmo sobrenome.

Finalmente, em 22/09/2005 foi publicado outro edital de recurso, no Jornal O Dia, conforme se verifica às fls. 187, não havendo como se acatar as alegações do Apelante quanto ao cerceamento de defesa.

Ultrapassados, assim, os aspectos formais do procedimento administrativo, os quais, de acordo as informações acima elencadas, restaram atendidos pela Autarquia-ré, faz-se mister se verificar, ademais, os aspectos probatórios de tal procedimento.

Pelos documentos juntados aos autos, não restaram confirmados os vínculos empregatícios declarados pelo Autor quando da concessão de seu benefício.

Observe-se pelos documentos juntados às fls. 169, 173 que foram solicitadas pesquisas junto às empresas Cia de Cigarros Souza Cruz e Bloch Editores, sendo confirmadas as irregularidades conforme se verifica às fls. 178/184, não restando confirmados os períodos referentes a estes vínculos. Da mesma forma, não foi confirmado o vínculo junto à empresa Tecal Técnica em Calderaria Ltda (fls. 67/69.) Através de verificação junto ao banco de dados do CNIS, encontrou a Autarquia-ré a presença de diversas divergências entre os dados encontrados e os fornecidos quando da concessão do benefício.

Some-se a isto o fato do Autor produzir alegações meramente formais, sem ao menos tentar refutar as alegações de irregularidades.

Assim, entendendo que, na presente hipótese, a suspeita de irregularidades não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, devendo ser mantido o ato de suspensão do benefício, ante a ausência de comprovação dos vínculos empregatícios e do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.537985-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:DORVALINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379851)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por DORVALINA OLIVEIRA DE SOUZA (fls. 172/180) ante a sentença proferida (fls. 167/169) nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - NORTE - DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, tendo por escopo o restabelecimento imediato de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento das parcelas em atraso.

A Impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 16/09/1996 (fls. 03), que vinha percebendo regularmente, quando, em novembro de 2006, ao se dirigir à agência bancária, tomou ciência de que seu pagamento teria sido arbitrariamente suspenso pelo INSS em 04/10/2006. Sustenta ainda, que o INSS não a notificou de qualquer ato, violando com isso princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório presentes no art 5º, LV da CF/88.

Na decisão fundamentada de fls. 17 houve deferimento do pedido de gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de liminar.

Foram prestadas informações por parte do impetrado (fls. 25/42), com a juntada do processo administrativo (fls.43/160). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.162/165).

A MM. Juíza da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou improcedente a pretensão do impetrante e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC.

Da sentença foi interposta apelação de fls. 172/180.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 184/189.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do apelo (fls. 193/200).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a questão central do processo, entendo que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão.

De fato foram respeitados tais princípios constitucionais por parte do INSS, haja vista que foi encaminhado o ofício de defesa nº0578/2004 (fls.95) à impetrante através de AR (fls.98), sendo comprovado seu recebimento, haja vista que a impetrante apresentou defesa no âmbito administrativo em 17/08/2004 conforme fls. 99/101. Diante da notificação verificada nos autos não há o se falar em desrespeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa tendo em vista que diante da suspeita de fraude foi instaurado regular processo administrativo, onde foi dado ao impetrante a oportunidade de se manifestar, sendo observado portanto o Devido Processo Legal.

O processo administrativo instaurado pelo INSS suspendeu o benefício previdenciário da impetrante por constatar diversas irregularidades. Com relação ao tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual, no período de 02/01/1986 a 30/12/1992, não foram comprovados os recolhimentos para os períodos de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 1986, janeiro e maio de 1987, janeiro de 1988 e dezembro de 1992.

No que se refere ao vínculo empregatício com a Empresa Café e Bar Castelo do Rio Ltda., nos períodos de 01/02/1967 a 30/08/1970 e 02/02/1978 a 30/10/1984 percebe-se que a mesma registrou baixa em 13/01/1978 na Receita Federal (fls. 113), sendo esta data anterior, e portanto, incompatível, com a data da ultima admissão em 02/02/78.

Verificou-se também a inexistência do vínculo empregatício com a Empresa INTER COIFFEUR Instituto de Beleza Ltda., de acordo com consultas ao CNIS e com ofício de resposta da Caixa Econômica Federal com informações sobre o PIS e FGTS.

Do mesmo modo, se constatou também a não-comprovação do vínculo empregatício com a empresa CONFISA CONFECÇÕES FINAS LTDA., no período de fevereiro de 1993 a setembro de 1996.

Cabe salientar que a comprovação da inexistência dos referidos vínculos empregatícios não se baseou apenas em consultas ao CNIS, haja vista que foram realizadas diligências junto aos endereços das referidas empresas, além de solicitação de informações junto à Caixa Econômica Federal. Assim, foi corretamente suspenso o benefício, pois, não restaram comprovados os vínculos empregatícios questionados.

O impetrante alega ter ocorrido prescrição quinquenal haja vista que seu benefício foi concedido há mais de 10 (dez) anos, e desta forma não poderia ter sido objeto de revisão pela autarquia Previdenciária. Porém, cabe salientar que o artigo 54 da Lei 9784/99, que estipula um prazo de cinco anos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalva expressamente em sua redação os casos de comprovada má-fé. Essa ressalva não pode ser descartada no presente caso, tendo em vista os fortes indícios de fraude apurados pela Autarquia. Por esta razão, afasta-se a alegação de decadência administrativa. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE.

I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados.

II - *Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental.*

III - A prescrição administrativa prevista §1º do art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica na suspensão do benefício previdenciário no qual pairem fortes indícios de fraude, visto que não se pode descartar a má-fé.

IV - *Correta a cessação do pagamento.*

V- *Apelação e Remessa Necessária providas."*

(TRF da 2ª Região, MAS nº 200351015123090/RJ, Primeira Turma Esp.,Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DL de 06/04/2006).

Consoante a orientação jurisprudencial firmada através do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dicção do artigo 53, da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Não existe no caso em tela direito adquirido, pois sendo o benefício concedido de forma irregular não existia ao tempo da concessão qualquer direito, inexistindo direito adquirido para ato ilegal. Desta forma, no caso de suspeita de ilegalidade o ato administrativo da concessão deve ser revisto para que se evite a constante ocorrência de fraudes que desfalcam o patrimônio público. E ainda, a simples juntada da carta de concessão não assegura ao impetrante direito líquido e certo. Tal direito só poderia ser comprovado mediante diligências probatórias, as quais são incompatíveis com esta estreita via mandamental.

Após a análise de todos estes elementos, conclui-se não restar provado o direito líquido e certo exigido por esta estreita via. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em "Mandado de Segurança e Ação Popular" observa com propriedade que *"as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante".* (In, Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, Fls. 17, Ano 1975).

Dessa forma entende este E. Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- *Insubsistência dos pressupostos determinantes da concessão do benefício. O Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca do direito líquido e certo capaz de amparar sua pretensão.*

- *Correta a cessação do pagamento.*

- *Apelação não provida."*

(TRF/ 2ª Região, 2ª Turma, AMS 1999.02.01.042806-1/RJ, Relator: Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa, unânime, data decisão 07/05/2003, DJU 04/06/03).

Pelo exposto, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007.51.01.803138-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ESMERALDA PIO SARDINHA
ADVOGADO	:LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018031382)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ESMERALDA PIO SARDINHA (fls. 174/180), ante a sentença denegatória de fls. 167/171, proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em 27/03/2007, em face do GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS NO RIO DE JANEIRO - CENTRO, que objetivava o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (42) da Impetrante, DIB 28/01/1997 (fls.19), suspenso em 01/12/2006.

Após prestadas as informações de fls. 37, sendo acostados aos autos os documentos de fls. 38/163, entendeu o Juízo a quo por denegar a segurança pleiteada, por verificar que existiam indícios de irregularidades, que a impetrante não logrou afastar, bem como que haviam sido observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em suas razões de recurso (fls.174/180), a Impetrante/Apelante sustentou, em síntese, que o ato administrativo de concessão de seu benefício é ato jurídico perfeito e acabado, como comprova a carta de concessão, não sendo possível a suspensão do benefício baseada, apenas, em indícios de irregularidades, com base em dados constantes no CNIS. Aduz que não há como o INSS determinar que a segurada apresente a documentação original relativa ao benefício, eis que a mesma ficou retida pela Autarquia quando do pedido. Alega, ainda, que não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa.

Contra-razões do INSS, às fls. 182/184.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 188/191, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relato. DECIDO.

A Apelante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso pelo INSS, em razão de suspeitas de irregularidades na concessão do mesmo.

Entendo que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

(STJ. REsp 591660 / RJ. Quinta Turma. Ministra LAURITA VAZ. Julgado em 17/08/2004. DJ 13.09.2004 p. 281)

É que consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e dição do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Assim, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Em suma, é dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal.

Assim, de acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal.

No caso concreto, a Apelante alega que não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa. Entretanto, tal argumento não procede, uma vez que, conforme se verifica às fls. 99/100, foi emitido o ofício nº 1401/2006, de 01/11/2006, solicitando seu comparecimento ao posto do INSS, munida de todos os documentos que apresentou para a concessão de seu benefício, sendo devidamente cientificada do processo de revisão instaurado, bem como do prazo para apresentar defesa escrita. Este ofício foi recebido pela própria impetrante, como se verifica pelo AR de fls. 100, servindo à sua finalidade, eis que foi apresentada a defesa, cuja cópia se encontra às fls. 21/23 e também às fls. 140/142.

Aliás, deve ser mencionado que esta é não é a primeira vez que o benefício da Autora é suspenso, sendo que da primeira, em 1999, foi restabelecido por acórdão em mandado de segurança impetrado pela Apelante (fls. 24), ao entendimento da não observância ao devido processo legal.

Ultrapassados, assim, os aspectos formais do procedimento administrativo, os quais, de acordo as informações acima elencadas, restaram atendidos pela Autarquia-ré, faz-se mister se verificar, ademais, os aspectos probatórios de tal procedimento.

Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 76, 77, 123 e132, que no benefício do Apelante foram encontradas diversas irregularidades, entre elas a não comprovante do tempo de serviço junto à empresa Depósito de Papel Santa Fé, de 01/03/1993 a 28/01/1997, que já é suficiente para a suspensão do benefício da Impetrante, já que o tempo restante, sem esta averbação, não é suficiente para a concessão do benefício.

Além disso, através de verificação junto ao banco de dados do CNIS, encontrou a Autarquia-ré a presença de diversas divergências entre os dados encontrados e os fornecidos quando da concessão do benefício.

Some-se a isto o fato da Impetrante produzir alegações meramente formais, sem ao menos tentar refutar as alegações de irregularidades, não tendo apresentado qualquer outro documento referente a sua aposentadoria senão a carta de concessão.

Assim, entendendo que, na presente hipótese, a suspeita de irregularidades não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, devendo ser mantido o ato de suspensão do benefício, ante a ausência de comprovação dos vínculos empregatícios e do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 411 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.001776-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO APELADO	:MAXIMA BETANIA ASSUMPÇÃO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100017760)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES, em demanda, sob a égide da gratuidade de Justiça (fl.21), proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (31/114.496.276-2), em cujo gozo se encontrava desde 10/11/1999 (fl. 12) e que teria sido indevidamente cessado, tendo sido julgado improcedente o recurso administrativo do autor, em data de 21/09/2000 (fl. 13), alegando persistir a doença de distúrbios cardíacos que originou o benefício previdenciário.

Após instrução probatória, nas fls. 119/121, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, já que a incapacidade parcial apurada na perícia não o impede de exercer suas atividades profissionais, sendo dispensado o autor dos ônus sucumbenciais.

Ao apelar (fls. 126/127), o Autor pede a reforma da sentença, por considerar que não se encontra apto a retornar à atividade laboral em face da redução significativa da capacidade laborativa, fazendo, pois, jus ao auxílio-doença.

Contra-razões, nas fls. 130/131.

Parecer do MPF, opinando pelo improvimento do apelo, nas fls. 139/141.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Como relatado, trata-se de apelação em que a parte autora quer reforma da sentença que julgou improcedente seu pleito de restabelecimento de benefício previdenciário, por considerar que o autor é portador de doença não incapacitante para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência.

A qualidade de segurado do autor e o preenchimento da carência estão bem comprovados, dentre outros diversos documentos, pelos de fls. 31/42, cópias que integram o processo administrativo do pedido de benefício cujo restabelecimento se requer.

Já com a inicial, o autor juntou declarações médicas e de exames que comprovam seus problemas de saúde, a saber:

fl. 15 - laudo de cateterismo cardíaco, de 19.11.99, com conclusão de miocardiopatia dilatada e ventrículo esquerdo com moderada disfunção;

fl. 16 - declaração de médico do SUS, de 25.07.00, de ser portador de miocardiopatia dilatada, incapacitado para atividades laborativas que exijam esforço físico;

fls. 17 e 18 - declaração de médico do SUS, de 16.04.01, de ser portador de miocardiopatia dilatada com disfunção miocárdica ..., sob tratamento ambulatorial;

fl. 19- laudo de ecocardiograma bidimensional/Doppler, em 23. 10.00 - com pequeno aumento das cavidades esquerdas, com leve déficit da função sistólica global; I. Mitral leve; disfunção diastólica (padrão relaxamento anormal);

fl. 20 - atestado do SUS, de 17.08.00, de ser paciente portador de HAS e Miocardiopatia, sob tratamento ambulatorial.

Com relação ao benefício em tela, o laudo administrativo que encerrou o benefício, conforme 52, data de 11.11.99, que foi a data do aludido exame. Tendo pedido reconsideração, o autor teve confirmado o parecer contrário administrativo, em 17.12.99 (fl. 65), do que o autor recorre em data de 22.12.99, juntando atestados e receitas. Submetido a parecer médico para fins recursais, embora consultados exames e laudos apresentados, foi dado, em 01.06.00, como não justificado o requerimento (fls. 68/9) d, também, em 21.09.00 (fl. 72), mesma data em que foi negado provimento ao recurso autoral (fls. 73/74).

O Perito judicial, em seu laudo de fls. 108/9, conclui existir redução significativa da capacidade laborativa de acordo com o exame pericial cardiológico realizado, sendo o paciente portador de Miocardiopatia Dilatada de grau moderado, doença que não tem etiologia definida, sendo relacionada a uma possível predisposição hereditária ou desencadeada por infecções viróticas prévias, porém, não existe, até o momento, qualquer relato que o associe a alguma atividade profissional prévia exercida. Aponta que o Autor não deve exercer atividades profissionais que envolvam atividades físicas intensas, apontando que pode desenvolver atividade laborativa com atividades físicas leves e moderadas, sendo a cardiopatia de grau leve, tanto que sua função cardíaca normal em repouso. Deu o paciente como apresentando sinais compatíveis com Neurose Cardíaca, parecendo sugerido pelo que lhe teria dito seu médico de estar incapaz para o trabalho.

O recurso de apelação, porém, deve ser provido tendo em vista serem melindrosas as informações científicas sobre a doença "miocardiopatia dilatada" quanto à sua gravidade tendo como características sua constante evolução, limitações nas atividades do dia-a-dia, redução no tempo de vida do indivíduo mesmo sob tratamento cirúrgico e ambulatorial etc.

A miocardiopatia que literalmente quer dizer do coração é a deterioração da função do (o músculo do coração). Sua etiologia não é definida, como o expert do Juízo coloca em seu laudo, podendo ser de origem hereditária ou até mesmo por doenças virais ou ingestão de drogas, álcool etc., concordando, ainda, com a indiscutível redução laboral significativa (fls. 16/20, 108 e 109). Chega a doença aludida ao risco de uma ou morte cardíaca súbita ou ambos, por sua constante evolução: *"A miocardiopatia é um distúrbio progressivo que altera a estrutura ou compromete a função da parede muscular das câmaras inferiores do coração (ventrículos)"* - sítio

Acreça-se, conforme sítio: , que *"a doença faz inchar uma parte do coração e, em estágio avançado, compromete as funções da valva mitral, que fica no lado esquerdo do órgão e orienta o sangue até a aorta (artéria que leva o sangue do coração para o corpo). No novo método, uma prótese substitui a valva doente e o remodelamento na geometria do coração retoma seu formato original. Com a cirurgia, o paciente pode ter sua expectativa de vida aumentada em até 5 anos."* Registra-se melhora significativa ao paciente que sofre de miocardiopatia dilatada ocasionada pela ingestão de drogas ou álcool (sítio: [www.medmap.uff.br/mapas/ miocardiopatia_dilatada](http://www.medmap.uff.br/mapas/miocardiopatia_dilatada))

Data máxima venia, diante das aludidas informações sobre a doença que acomete o Autor é certo que o auxílio-doença deve ser mantido até, se for possível, a reabilitação do segurado para atividades leves, para sua readaptação ao mercado de trabalho, ressaltando-se que suas atividades laborais registradas na CTPS foram, no último emprego, em uma gráfica, como auxiliar de encadernação (fls. 32 e 45) - o que exige esforços repetitivos e estressantes, para um organismo combatido.

Assim, cabe ressaltar a necessidade do cumprimento legal do programa de reabilitação profissional promovido pelo INSS, ao qual o apelante foi não foi submetido pois não há nos autos qualquer registro, destacando-se ser o Autor pessoa simples e de baixa instrução, devendo ser cumprido o que dispõe o artigo 62, da Lei nº 8.213/91.

Não estando o magistrado adstrito às conclusões do laudo pericial, consoante a regra do artigo 436, do CPC e sendo necessário que se proceda à reabilitação do segurado, segue jurisprudência no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.



4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido." (STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM QUE SE PROCEDESSE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO.

I - Nos termos do art. 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

(...)" (TRF/2ª Região, AC nº 199951107586532/RJ, ANTIGA SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, julg: 10/08/2004, DJU 01/10/2004) (grifei)

Finalmente, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo e, tendo em vista, a natureza alimentar do benefício previdenciário suspenso (NB 31/114.496276-2, fl. 12), ainda sem solução final, razão pela qual a imediata implantação do benefício não pode e nem deve mais ser postergada, concedo, de ofício, a Antecipação da Tutela eis que presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ante a própria fundamentação da presente decisão. Confira-se o entendimento desta Colenda 1ª Turma Especializada sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1- Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;

2- Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;

3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas." (TRF/2. AC. 20015112000807-7. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05 Pag. 158/159.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença de primeiro grau, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da indevida suspensão, devendo as prestações vencidas até a efetiva implantação serem atualizadas monetariamente desde quando devidas, consoante as Súmulas 148 e 43, do colendo STJ e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 0,5 (meio por cento) ao mês, majorados para 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a partir da vigência do novo Código Civil, consoante o artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 c/c. o art. 16712 § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios a que é condenado o INSS são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido como incidindo sobre as parcelas vencidas até a prolação da presente decisão (Súmula nº. 111, do STJ). Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida e por ser isento o INSS.

Defiro a antecipação de tutela relativamente às parcelas vincendas, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, contados a partir da regular intimação.

Atendidas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 98.02.07845-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RUY FUINA CAMPOS
ADVOGADOS	:CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9500565137)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RUY FUINA CAMPOS contra a sentença de fl. 21, que, em ação ordinária ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. O juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial, após receber os autos em função do declínio de competência da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, sob o fundamento de se tratar de caso de extinção do processo e não declínio de competência.

O apelante sustenta que o Juízo da 4ª Vara Cível de São Gonçalo declinou de competência para uma das Varas Federais de Niterói, tendo em vista o domicílio do autor, após o desmembramento do processo. Assim, pugna pela anulação da sentença e pelo prosseguimento do feito, fls. 23/24.

Parecer do Ministério Público Federal, fls. 36/38, opinando pela anulação da sentença.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação na Comarca de São Gonçalo em litisconsórcio. Ocorre que, considerando não se tratar de hipótese de litisconsórcio, por não se amoldar ao incisos I a III, do artigo 46, do CPC, o juiz de direito desmembrou o processo, fls. 18. Após foi proferida a decisão de fl. 20, julgando procedente a exceção de incompetência, determinando-se a distribuição da presente ação para uma das Varas Federais de Niterói.

Ora, amparado pela Constituição Federal, artigo 109, § 3º, c/c o artigo 94, § 4º, do CPC, analogicamente, o autor ajuizou a presente ação na Comarca de São Gonçalo, no entanto, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio, foi determinado o desmembramento do processo e, posteriormente, declinada a competência. Desta forma, uma vez que o declínio de competência, territorial e, portanto, relativa, deu-se regularmente, em função da exceção de incompetência proposta, merece ser reformada a sentença de primeiro grau, em observância, inclusive ao princípio da economia processual.

Pelo exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, para anular a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à primeira instância para que seja dado regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos à Vara de origem, providenciando-se a baixa na distribuição perante esta C. Corte.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.51.13.900421-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
PARTE AUTORA	:ELISA DAS GRAÇAS FREDERICO GONÇALVES
ADVOGADO PARTE RÉ	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
ADVOGADO REMETENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO REMETENTE	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909004216)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente da sentença de fls. 112/114, que, nos autos da ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ELISA DAS GRAÇAS FREDERICO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez da Autora, sem direito ao pagamento de diferenças pretéritas; e julgou improcedente o pedido de atualização do benefício vinculada ao salário mínimo, advertindo-se à Autora a obrigação de submeter-se a exames a cargo da Previdência Social, ao processo de reabilitação e tratamentos, sendo que a aposentadoria por invalidez ser-lhe-á paga enquanto perdurar a condição de inválida. Sem custas e os honorários advocatícios foram compensados. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

O requerimento de antecipação de tutela foi deferido (fls. 15/18), para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício NB 31/60.201.307-0 da Autora, bem como para deferir-lhe a gratuidade de justiça.

Diante do não recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS em razão da intempestividade (fls. 120), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 123/124).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, pretende a Autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/060.201.307-0, com DIB em 01/02/1984 (fls. 06), e DCB em 07/01/1994 (fls. 07), sendo regido tal benefício pelo Decreto n. 83.080/79, cujo artigos 42 e 43 dispõem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

"Art. 43. A aposentadoria por invalidez está condicionada à verificação da invalidez, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, salvo no caso de segregação compulsória".

Inferre-se dos autos a existência de laudos periciais tanto do perito da Autarquia Previdenciária quanto do perito judicial. Da análise do laudo médico-pericial do INSS, realizado em 19/01/93 (fls. 80/v.), verifica-se que ficou diagnosticado que a Autora é portadora de "epilepsia convulsiva generalizada", e também que "a mesma não está incapacitada para o trabalho"; já no laudo datado de 19/03/2001 (fls. 97/100), apuram-se as seguintes informações: "as doenças alegadas pela Autora a tornam incapaz para executar as atividades que lhe garante a subsistência" e "a doença que acometeu a Autora enseja invalidez".

Por outro lado, o laudo pericial judicial (fls. 104/105) informa que a Autora é portadora de "neurose histérica conversiva".

Diante de tais fatos, o magistrado reconheceu a epilepsia como o diagnóstico correto da doença da Autora, bem como pela inexistência de contradição na conclusão dos laudos apresentados (em 1993 foi considerada apta para o trabalho, e em março de 2001, incapacitada para o trabalho), ressaltando que "o doente pode melhorar e piorar", razão pela qual não reconheceu o direito ao pagamento de diferenças pretéritas, por ausência de prova de que a incapacidade perdurou desde o cancelamento do benefício.

Com efeito, embora seja isento o pronunciamento do Perito Judicial, o magistrado pode valorar os laudos periciais apresentados, a fim de formar seu livre convencimento, porquanto a credibilidade do perito oficial não afasta a lógica, a razoabilidade e o bom senso das decisões judiciais. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência é da impossibilidade de se determinar a cessação do benefício em questão em atenção, unicamente, fundada em requisitos objetivos, médicos. Ou seja, há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido." (STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o magistrado deve estar atento às condições particulares do autor, quais seja, grau de instrução, idade, nível social, aliados à conseqüente impossibilidade de reabilitação profissional face à competitividade de mercado de trabalho.

Termo Inicial: Não havendo nos autos prova de que a incapacidade constatada na perícia reporta-se à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo judicial.

Apelação provida." (TRF 4ª Região, AC nº 96.04.08662-6, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJU em 24.09.97).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. CONDIÇÕES DO SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Restando comprovada, através de perícia, a incapacidade em razão de debilidade mental do Autor, o que inviabiliza as chances de sucesso de uma eventual reabilitação, é de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. ..." (TRF 3ª Região, AC nº 92.03000202-2 - 1ª Turma - Relator Juiz Theotônio Costa - DJU em 0703.95, pág. 11292).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

Destarte, considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, correta a determinação do restabelecimento da aposentadoria por invalidez, mesmo porque se baseou em laudo produzido pelo próprio INSS.

Outrossim, há o Projeto de Lei do Senado Federal de n. 467, de 2003, que pretende incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças que fazem jus aos direitos e benefícios de que tratam: o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90; o art. 151 da Lei nº 8.213/91; e o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Destaca-se de certo, a necessidade do laudo médico pericial que conclui pela incapacidade laborativa do portador.

Vale a pena transcrever os motivos relativos à doença em questão, ou seja, a epilepsia:

"Por outro lado, a epilepsia consiste em um grupo de distúrbios que se caracterizam por paroxismos recidivantes, espontâneos e transitórios e de hiperatividade eletrofisiológica da função e região cerebral acometida. A crise epilética, o denominador comum de todos esses distúrbios, pode aparecer como simples embotamento da consciência, movimentos involuntários, distúrbios autonômicos ou experiências psíquicas e sensoriais. Os distúrbios epiléticos podem ser considerados primários (condições de hiperexcitabilidade cerebral intrínseca, não progressiva e provavelmente hereditária, sendo as convulsões a única manifestação de disfunção cerebral) ou secundários (crises epiléticas que representam sintomas de algum processo patológico conhecido afetando a estrutura ou função cerebral). As crises epiléticas se iniciam mais comumente nos primeiros anos de vida, mas podem aparecer em qualquer ciclo da vida. Investigações epidemiológicas indicam que 0,5% da população em geral possui convulsões ativas, 3% sofreram crises convulsivas recidivantes em alguma época de suas vidas e 9% apresentaram pelo menos uma convulsão epilética. A prevalência da doença é maior em países como o Brasil, onde há uma incidência elevada de lesão cerebral subsequente a infecções, assistência perinatal precária e traumatismos crânio-encefálicos frequentes. O importante a ressaltar é que ambas as condições - lúpus e epilepsia - são potencialmente incapacitantes e devem ser, obrigatoriamente, causa de aposentadoria por invalidez, quando a inspeção médico-pericial detectar um grau de disfunção social e laboral que inviabilize a continuidade da pessoa em sua ocupação habitual.

A proposição que apresentamos busca corrigir uma lacuna na nossa legislação previdenciária, que não inclui o lúpus e a epilepsia entre as doenças que concedem o direito à aposentadoria por invalidez e, por via de consequência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos. Esperamos o apoio dos nobres colegas para esse projeto, cujo objetivo é corrigir uma injustiça para com o grande número de trabalhadores atingido por essas doenças."

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.042056-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADA	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
	:EVA DA CONCEIÇÃO PITZER RODRIGUES
ADVOGADO REMETENTE	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909009722)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fls. 88/95, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por EVA DA CONCEIÇÃO PITZER RODRIGUES em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez da Autora, pagando-lhe as diferenças pretéritas, que restarem apuradas na fase liquidatória, relativas ao benefício n. 32/73.366.749-0, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação válida, e correção monetária, a contar do cancelamento indevido do benefício, por tratar-se de verba de caráter alimentar; e julgou improcedente o pedido de atrelamento do benefício, ora deferido, ao número de salários-mínimos. A Autora ficou advertida da obrigação imposta pelo art. 101 da Lei 8213/91 (submissão aos exames a cargo da Previdência Social, ao processo de reabilitação e tratamentos), posto que a aposentadoria ser-lhe-á paga enquanto perdurar a condição de inválida. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, se o perito judicial concluiu que a doença ou seqüela da Autora tem controle e que a segurada pode realizar os trabalhos, não se justifica o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Alega, assim, que teve profundas razões quando adotou a suspensão do benefício, tendo em vista que a Previdência Social vinha sofrendo excessivos desgastes com pagamentos de benefícios indevidos, os quais foram concedidos a segurados de boa forma física e saúde perfeita, situação semelhante ao do presente caso, o que tornou necessária uma providência enérgica para por fim a esses abusos. Alega que a medida prevista no artigo 44 do Decreto n. 2172, de 05/03/97, veio com a finalidade de fazer justiça e não prejudicar uns segurados e beneficiar outros. Requer, ainda, a redução da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo e da remessa necessária (fls. 105/107).

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se dos autos que a Autora pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/73.366.749-0, com DIB em 01/01/84 (fls. 05) e DCB em 05/01/94 (fls. 06), sendo regido tal benefício pelo Decreto n. 83.080/79, cujo artigos 42 e 43 dispõem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".

"Art. 43. A aposentadoria por invalidez está condicionada à verificação da invalidez, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, salvo no caso de segregação compulsória".

Segundo informações contidas no exame médico pericial do INSS, realizado em 09/02/98 (fls. 30), a conclusão foi no sentido de que a provável enfermidade da Autora é "epilepsia convulsivante generalizada, compensada" e "seqüela de provável infecção micótica crônica de todos os dedos de ambas as mãos", e cuja resposta ao quesito formulado pela Autora (n. 5, fls. 26), respondeu que sua doença "não enseja aposentadoria por invalidez".

Inobstante, o laudo do Perito Judicial (fls. 46/48) também reconheceu um quadro sugestivo de epilepsia na Autora, bem como que a mesma não deve voltar às atividades laborativas, devido aos frequentes desmaios e instabilidade emocional, sendo que ao supracitado quesito formulado pela Autora, respondeu que sua doença enseja aposen-tadoria por invalidez.

Como se vê, diante da patente divergência entre o laudo do assistente técnico do INSS e o laudo pericial judicial, correto o magistrado ao adotar a orientação segundo a qual há de prevalecer o laudo do Perito do Juízo, em face de seu pronunciamento isento e equidistante das partes.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.

2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.

3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."

(Apelação Cível n. 216759, Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (grifo nosso)"

(AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.

Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..

Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes."

(AC n. 200202010452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodrátiles, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais."

(REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, afigura-se correta a orientação da sentença no sentido da ilegitimidade da suspensão da aposentadoria por invalidez diante da verificação do comprometimento da saúde da Autora, o qual, somando-se ao fato de que já possui 54 anos (fls. 08), fica demonstrada a provável dificuldade do exercício de atividade laborativa.

Outrossim, há o Projeto de Lei do Senado Federal de n. 467, de 2003, que pretende incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças que fazem jus aos direitos e benefícios de que tratam: o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90; o art. 151 da Lei nº 8.213/91; e o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Destaca-se de certo, a necessidade do laudo médico pericial que conclui pela incapacidade laborativa do portador.

Vale a pena transcrever os motivos relativos à doença em questão, ou seja, a epilepsia:

"Por outro lado, a epilepsia consiste em um grupo de distúrbios que se caracterizam por paroxismos recidivantes, espontâneos e transitórios e de hiperatividade eletrofisiológica da função e região cerebral acometida. A crise epilética, o denominador comum de todos esses distúrbios, pode aparecer como simples embotamento da consciência, movimentos involuntários, distúrbios autonômicos ou experiências psíquicas e sensoriais. Os distúrbios epiléticos podem ser considerados primários (condições de hiperexcitabilidade cerebral intrínseca, não progressiva e provavelmente hereditária, sendo as convulsões a única manifestação de disfunção cerebral) ou secundários (crises epiléticas que representam sintomas de algum processo patológico conhecido afetando a estrutura ou função cerebral). As crises epiléticas se iniciam mais comumente nos primeiros anos de vida, mas podem aparecer em qualquer ciclo da vida. Investigações epidemiológicas indicam que 0,5% da população em geral possui convulsões ativas, 3% sofreram crises convulsivas recidivantes em alguma época de suas vidas e 9% apresentaram pelo menos uma convulsão epilética. A prevalência da doença é maior em países como o Brasil, onde há uma incidência elevada de lesão cerebral subsequente a infecções, assistência perinatal precária e traumatismos crânio-encefálicos frequentes. O importante a ressaltar é que ambas as condições - lúpus e epilepsia - são potencialmente incapacitantes e devem ser, obrigatoriamente, causa de aposentadoria por invalidez, quando a inspeção médico-pericial detectar um grau de disfunção social e laboral que inviabilize a continuidade da pessoa em sua ocupação habitual.



A proposição que apresentamos busca corrigir uma lacuna na nossa legislação previdenciária, que não incluí o lúpus e a epilepsia entre as doenças que concedem o direito à aposentadoria por invalidez e, por via de consequência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos. Esperamos o apoio dos nobres colegas para esse projeto, cujo objetivo é corrigir uma injustiça para com o grande número de trabalhadores atingido por essas doenças."

No que tange aos honorários advocatícios, estes foram arbitrados em valor razoável.

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.51.07.000364-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
PARTES	AUTO-:MARLY PEREIRA MENDES E OUTRO
RAS	
ADVOGADO	:LUIZ ADVAL S. DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ELVIRA REBELLO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200151070003648)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária decorrente da sentença de fls. 288/291, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE BRAGA CHAVÃO (falecido no curso processual e sucedido por MARLY PEREIRA MENDES e seu filho RAMONNE MENDES CHAVÃO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a pagar aos Autores os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/06/1998, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 167/175), pagando as parcelas vencidas, as quais deverão ser corrigidas nos termos da Lei 6899/81 c/c Súmula 43 do STJ, cabendo, ainda, a incidência de juros moratórios a contar da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até dezembro de 2002, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de janeiro de 2003, condenando o INSS ao reembolso dos honorários periciais. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Certificada a ausência de interposição de recurso voluntário (fls. 293), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fls. 297/300).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, o Autor originário da presente ação pretendia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/109.420.000-7, com DIB em 08/06/98, e DCB em 30/07/98 (fls. 141 e 143), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo regido tal benefício pela Lei n. 8213/91, cujo artigo 42 dispõe o seguinte: *"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição"*. Com o falecimento do Autor, foi deferida a habilitação de sua esposa e filho menor (fls. 281/282).

As peculiaridades da hipótese foram bem apreciadas pela douta sentença recorrida. Nesse sentido, tendo sido o Autor submetido à perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 159/165), ficou constatado que o mesmo não apresentava dados clínicos que evidenciassem incapacidade, sob o ponto de vista ortopédico, mas que o mesmo apresentava história e dados clínicos que indicavam comprometimento cardiopulmonar, razão pela qual houve a nomeação de um perito cardiologista, o qual, para melhor elucidação da perícia médica, requereu uma prova de função respiratória, o que não foi possível em função do falecimento do Autor, ocorrido em 07/01/2005 (fls. 259).

Diante de tais fatos, concluiu o magistrado às fls. 290, com base nas informações dos laudos periciais judiciais bem como nos documentos acostados à exordial, "que o falecido autor estava incapacitado definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou seja, estava incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sendo a incapacidade constatada a mesma informada pela parte autora na peça inicial, merecendo prosperar o pleito autoral, devendo o INSS pagar aos autores sucessores os valores referentes ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 08/06/1998, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 167/175)".

Com efeito, considerando que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, correta a determinação da conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobretudo porque comprovada a incapacidade de reabilitação do Autor, cujo falecimento causado por edema pulmonar acaba corroborando as ponderações aqui feitas.

Ressalte-se que a sentença se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese, e que, portanto, deve prevalecer.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

1. Comprovada a incapacidade laborativa por perito médico especializado na doença que acomete a parte autora, deve o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe ser concedido, mesmo tendo a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluído pela aptidão dela para o trabalho. Isto porque havendo divergência entre o laudo de perito do juízo e o dos médicos do INSS, deve prevalecer aquele, por ter sido elaborado por profissional sem nenhuma vinculação com as partes.
2. No caso, quando da realização da perícia médica em juízo, o autor foi considerado apto para o trabalho, entretanto na época do ato administrativo de suspensão ele não possuía condições de trabalho. Assim é de ser decretado nulo o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, como fez com acerto a sentença.
3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas." (Apelação Cível n. 216759, Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, DJU de 24/02/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.
II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...)" (grifo nosso)" (AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA SOBRE LAUDOS PERICIAIS.
Comprovada, por perícia médica judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, à luz do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..
Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo de perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém presumidamente equidistante dos interesses das partes." (AC n. 200202010452430/RJ, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU: 14/04/2003).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírdactilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que as parcelas vencidas aludidas na sentença vão até o óbito ocorrido em 07/01/2005, conforme a certidão de fl. 259.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.523721-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:ANDRÉIA MATIAS LOPES
ADVOGADOS	:MÍRIAM DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015237212)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ANDRÉIA MATIAS LOPES (fls. 70/75) contra a sentença de fls. 62/64, que, nos autos da ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava a suspensão imediata da "alta programada" do auxílio-doença, a partir de 31/10/02, e a condenação do réu a manter o benefício do auxílio-doença; segundo a magistrada, o descumprimento da obrigação legal de o segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social tem sua sanção prevista na própria lei, que é a cessação do benefício. Custas *ex lege*. Não houve condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58).

Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que se encontra sob cuidados médicos e continua inabilitada para reassumir suas funções junto ao seu empregador, e que seu benefício foi cancelado arbitrariamente, deixando o INSS de considerar os diversos laudos médico-periciais realizados pelo mesmo. Alega que há incoerência na "alta programada", já que não há como saber antecipadamente a data específica da cura, sendo que houve abuso de poder por parte da Autarquia Previdenciária com a inobservância do devido processo legal e por isso vulnerando de morte o princípio da legalidade. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 77/78), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, a ação foi ajuizada preventivamente, ainda, em 21 de outubro de 2002, na qual objetiva a Autora a suspensão imediata da alta programada e a condenação do INSS à manutenção do seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/513.051.825-6, com DIB em 17/08/2002 (fls. 19), porquanto nos termos da informação contida na "COMUNICAÇÃO DE RESULTADO" da Autarquia Previdenciária (fls. 20), quando foi submetida ao exame médico-pericial em 11/09/2002, ficou constatado que "há incapacidade laborativa até 31/10/2002", valendo tal comunicação como "Atestado de Capacidade", sem necessidade de novo exame.

Primeiramente, imperativo que se faça algumas ponderações acerca da chamada "alta programada", sobretudo porque, conforme bem observado pelo ilustre representante do MPF às fls. 52/53, *"o benefício foi suspenso não porque a autora deixou de realizar a perícia obrigatória, mas sim porque foi fixada uma data a partir da qual a doença da autora presumir-se-ia curada. E esta presunção de melhora não encontra qualquer amparo legal"*.

O INSS comunica, na contestação, que ela realizou novo exame médico em 6/11/02, quando foi prevista alta para 05/12/2002, quando, então, foi definitivamente cessado (fls. 57).

Como se sabe, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal, o qual compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício, ou a sua revisão, somente será possível após o julgamento do recurso.

Como se vê, se há necessidade da observância do devido processo legal e da ampla defesa, torna-se obrigatória a produção de nova perícia, a fim de se constatar a recuperação laborativa do segurado, não sendo cabível a simples determinação pelo INSS de "alta programada" com o conseqüente retorno à atividade do segurado.

A propósito, tal procedimento já era comum no âmbito administrativo, sendo que, após a edição do Decreto n. 5.844, de 13/07/06, que incluiu o § 1º ao artigo 78 do Decreto n. 3.048, de 06/05/99, ficou estabelecido que *"o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia"*.

No caso em questão, da simples leitura da comunicação dirigida à Autora (fls. 20), que vale como "Atestado de Capacidade", tem-se que a suspensão do benefício deu-se sem a observância do devido processo legal, posto que não lhe foi dada a oportunidade de realização de nova perícia a constatar a recuperação de sua capacidade laborativa; ao contrário, de forma arbitrária, a Autarquia Previdenciária comunica a suspensão determinando "alta programada" com o conseqüente retorno à atividade. Vale dizer, não há como se admitir que um médico possa prever, com plena segurança, diagnóstico futuro de plena recuperação, sendo capaz de precisar o real estado de saúde que o paciente irá apresentar (de incapaz para capaz), futuramente.

Em conclusão semelhante, vejamos os seguintes precedentes dos nossos Tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício, ou a sua revisão, somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte.

3. Necessária a observância do devido processo legal e da ampla defesa, com a produção de nova perícia, a fim de se constatar a recuperação laborativa da impetrante, não sendo cabível a simples determinação pelo INSS de "alta programada" com o retorno à atividade pela segurada. (grifo nosso)

4. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, REOMS n. 2004.33.00.011309-5/BA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJJF1 01/04/08).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O INSS, em 05/05/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 25/09/1948, é portador de cor pulmonale crônico, insuficiência pulmonar (CID 10 J43), insuficiência cardíaca (CID 10 I50), lombociatalgia e dorsalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos.

III - O agravante esteve no gozo de auxílio-doença até 01/05/2007, todavia, os atestados médicos referidos, produzidos em 21/05/2007 e 03/09/2007, indicam que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. (grifo nosso)

V - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VI - Recurso provido.

VII - Pedido de reconsideração prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG n. 2007.03.00096101-6/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU 23.04.08).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica." (grifo nosso)

(TRF 4ª Região, REO n. 2006.70.00.010597-5/PR, Turma Suplementar, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 19.04.07).

Evidenciada, portanto, a abusividade da cessação do benefício de auxílio-doença, há que se apurar, diante dos elementos constantes dos autos, a existência da alegada incapacidade laborativa da Autora.

Caso fique constatada tal incapacidade para exercer o trabalho anteriormente exercido, ser-lhe-ão devidas todas as parcelas desde a suspensão, e o INSS deve ser condenado ao cumprimento do disposto no artigo 62 da Lei 8213/91, segundo o qual *"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez"*.

Como se sabe, o auxílio-doença é o benefício cabível quando o segurado for considerado totalmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de recuperação, ou estiver permanentemente impossibilitado apenas de exercer a ocupação habitual, sendo, no caso, necessária reabilitação profissional. Em caso de moléstia incapacitante sem prognóstico de recuperação, total ou parcial, faz-se imperativo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme análise dos laudos médicos, acostados aos autos pela Autora, verifica-se do laudo de fls. 21, datado de 13/07/2001, que a mesma foi submetida a um estudo ecográfico do punho esquerdo, com sonda multi-frequencial, quando foi detectada a "tenossinovite do 6º túnel ósteo-fibroso". Também se observa que a mesma vinha se submetendo a tratamento fisioterápico e utilizando medicação (fls. 24/28 e 31), havendo solicitação médica tanto para o afastamento do trabalho quanto para emissão do CAT, em razão de a Autora ser portadora de doença equiparada por lei a acidente de trabalho (fls. 24 e 26), sendo que em 19/08/2002, a Previdência Social emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho, o que demonstra que o benefício de auxílio-doença foi deferido em razão de acidente de trabalho.

Como se vê, são fortes os indícios de que a Autora não se encontra em condições para o retorno imediato do trabalho sem antes esgotar os tratamentos indicados, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da suspensão do benefício, sendo oportuno lembrar que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho.

Ademais, em sua contestação de fls. 50/53, a Autarquia Previdenciária não logrou infirmar as informações trazidas pela Autora, não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do disposto no artigo 333, II, do CPC.

Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença, deferido administrativamente e posteriormente cancelado, ao argumento de preexistência da doença à filiação da segurada à Previdência Social.

2. Hipótese em que a segurada contribuiu por mais de 12 meses consecutivos para a Previdência Social, antes de requerer o benefício, tendo ultrapassado o período de carência exigido pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91.

3. O documento de fl. 20, apresentado pelo réu para comprovar a preexistência da moléstia, não esclarece o fato alegado e sequer explicita a doença da segurada. Ademais, caberia ao INSS demonstrar que a incapacidade da autora não sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, conforme inteligência do parágrafo único do art. 59 da Lei. 8.213/91, parte final.

4. Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de acordo com o disposto no art. 333, II, do CPC.

5. Direito ao benefício, na forma do art. 59 da Lei 8.213/91, com suporte no laudo pericial da própria autarquia, segundo o qual a segurada encontrava-se incapacitada para a realização de sua atividade laborativa no período de 08.07.1992 (data do requerimento administrativo) a 17.01.1993.

6. Os honorários advocatícios foram moderadamente fixados na sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

7. Apelação e remessa necessária improvidas."

(AC n. 1999.02.01.037318-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 14.12.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM QUE SE PROCEDESSE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO.

I - A teor do art. 62 da Lei 8.213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á precipuamente em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que redundará na sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II - Os exames médico-periciais realizados pelo perito judicial e pelo próprio assistente técnico da ré confirmam o estado de incapacidade do autor para sua ocupação habitual desde o cancelamento.

III - Não merecem prosperar as razões recursais no sentido de que os laudos periciais não descartam o exercício de atividade distinta da habitualmente exercida pelo autor, já que a apelante não logrou comprovar um dos requisitos autorizadores da cessação do benefício, a saber, a reabilitação profissional do segurado.

IV - Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício para a sua atividade habitual e a autarquia previdenciária não promoveu a sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal o cancelamento do auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve retroagir à data do seu cancelamento, pois comprovada pela perícia médica que desde àquela época o autor estava incapacitado para o trabalho."

(AC n. 1999.02.01.046055-2/RJ, Antiga Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal André Fontes, DJ 19.04.02).

Conclui-se, desse modo, como imperativa a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e, assim, determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da Apelante (NB 31/513.051.825-6), indevidamente cancelado em 05/12/2002, e condenar ao pagamento dos valores em atraso, devidamente acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento), além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ). Sem custas processuais.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.02.01.004699-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA : LAURICE TAVARES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS : ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ROSSANA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOARES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SÃO GONÇALO

ORIGEM : 4ª VARA ESTADUAL - SÃO GONÇALO/RJ (0014055)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 76/80, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Edgard Mustrange, bem como a lhe pagar as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, na forma da Súmula 148, do STJ, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Sem custas, o INSS foi condenando, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças atrasadas após devidamente corrigidas.

LAURICE TAVARES DA CONCEIÇÃO ajuíza, em 26.07.2000, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável com o Sr. Edgard Mustrange, falecido em 04/04/1986, fl. 22.

Realizada a audiência de fls. 65/67 e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a juíza de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, fls. 76/80, considerando comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, bem como a dependência daquela em relação a este. Reconheceu tratar-se de caso de remessa necessária. Não foi oferecido recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 84/85.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, os autos subiram em face do cabimento de recurso de ofício em relação à sentença que concedeu pensão por morte à demandante.

A remessa não merece prosperar.

A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada na fl. 21.

A Autora logrou comprovar que teve, com o falecido seis filhos, fls. 13/18. Anexou o documento de fl. 20, no qual o falecido segurado a designa como sua dependente junto ao INSS, afirmando convivência há mais de vinte anos. Há que se considerar ainda a prova testemunhal de fls. 66/67, todas no sentido da existência de união estável entre a autora e o falecido segurado.

Assim, os parcos documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese, não podendo o julgador ficar restrito ao elenco previsto em mero decreto, que não pode mais do que a lei e cuja destinação efetiva é para a esfera administrativa. Ademais, no processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.



Sobre a união estável dispõe a Lei no. 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º., a existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Esta é a hipótese em exame.

A Lei no. 8.213/91 reconhece a qualidade de dependente à companheira ou companheiro, consoante o artigo 16, I, sendo presumida a dependência econômica, consoante o parágrafo 4º. do dispositivo legal citado.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão pleiteado por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-offício" improvidas. (TRF 2ª. Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

-As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no artigo. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles, para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)
Apelação desprovida. Sentença confirmada" (TRF 5ª. Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Dês. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)
5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento." (TRF 1ª. Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime).

Em face do que foi exposto, entendo que a MMª Juíza a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado do qual foi companheira.

Ressalte-se, no que toca à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, o disposto na Súmula 111, do STJ.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.51.042823-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ELIANE MIGUEL DE ORNELLAS
ADVOGADOS	:ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510428232)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 115/119, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte a que faz jus a autora, para o valor de R\$ 728,37, condenando-o no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal (24/05/1999), com termo final na data da revisão da renda, com correção monetária pela tabela de precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Sem custas, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula 111, do STJ).

Eliane Miguel de Omellasajuíza, em 24/05/2004, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário que percebe (pensão por morte). Alega a autora que percebe valor correspondente a um salário mínimo, a título de pensão por morte de seu marido. Aduz que requereu a revisão de sua RMI, posto que o seu marido contribuiu em média com 4 salários mínimos, tendo, no período de afastamento do emprego, percebido auxílio-doença no valor de R\$561,67. No entanto, o INSS indeferiu o seu pleito.

O INSS alega nas fls. 79/80 que basta a autora comparecer ao INSS apresentando a relação dos salários de contribuição para fins de revisão e que os salários de contribuição do falecido segurado já se encontram regularizados no CNIS. Anexa os documentos de fls. 81/87, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 89/98, com os quais o INSS concordou, fls. 101/102.

Redistribuídos os autos, o juiz de primeiro grau julga procedente o pedido, fls. 115/119.

Sem recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 127/130.

Relatados, decido:

A remessa não merece prosperar.

Não se trata, no presente caso, de atrelar o valor da RMI ao número de salários mínimos sobre os quais contribuía o instituidor da pensão.

Analisando os documentos anexados aos autos, tem-se que o instituidor da pensão chegou a perceber o valor de R\$ 561,67 (fl. 24) a título de auxílio doença, considerando-se as 36 últimas contribuições. A pensão da autora foi concedida com RMI no valor de R\$ 130,00 (fl. 30), ou seja, no equivalente a um salário mínimo, tendo o INSS informado na fl. 79 que a referida RMI fixada no mínimo legal, em atenção à regra do artigo 35, da Lei 8.213/91. Resta, portanto, comprovado, que houve incorreção na sua concessão, diante da discrepância dos valores acima mencionados.

É pacífico o entendimento de que o fato gerador da concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da sua ocorrência.

O artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, assim dispõe:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 44, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, dispõe o seguinte:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação original, ou seja, antes das modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, dispunha o seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Desta forma, considerando que o INSS não aplicou os dispositivos acima transcritos ao calcular a RMI da pensão previdenciária a que faz jus a autora, tendo a própria autarquia afirmado que aplicou a regra do artigo 35, da Lei 8.213/91 ao caso concreto, deixando de considerar os salários de contribuição do falecido segurado, considerando, ainda que, tendo sido os autos remetidos à Contadoria Judicial, a autarquia concordou com os cálculos por ela realizados, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário NB 111.671.109-2.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o *decisum a quo*, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.51.062709-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADA	:JEANE DA SILVA DINIZ GONSALVES
ADVOGADOS	:ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510627095)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 302/304, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder à autora pensão por morte de seu companheiro Túlio de Alencar Araripe, desde a data do requerimento, ocorrido em 14/12/2001, fl. 08, com o pagamento das parcelas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação. Condenando, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

JEANE DA SILVA DINIZ GONSALVESajuíza, em 04/11/2004, ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com Túlio de Alencar Araripe, falecido em 24/07/2001, fl. 63. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi negado pelo INSS.

Produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, fls. 297/301.

A juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 302/304, considerando comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 305/308, pugnando pela improcedência do pedido, por insuficiência de provas quanto à união estável e à dependência econômica.

Contra-razões, fls. 310/314.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fl. 318.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade das provas dos autos.

O apelo do INSS, bem como a remessa necessária, não merecem prosperar.

A qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, encontra-se comprovada nas fls. 20.

Pretendendo comprovar a existência de união estável, a autora pugna para juntada aos autos de cópia do processo administrativo de nº 21/300.075.212-0.

Constam do mencionado processo administrativo anexado nas fls. 59/199, os seguintes documentos: certidão de óbito, fl. 63, na qual consta que o segurado faleceu no estado civil de desquitado, deixando um filho maior de idade. O seu endereço residencial, segundo a mencionada certidão e documentos de fls. 69/70 é em Petrópolis, na Estrada da Fazenda Inglesa, 3500. Extraí-se dos documentos de fls. 65/68, residência em comum na Humaitá, 244 - bl. A - ap. 208. Os documentos de fls. 72/73 dão conta de que o Sr. Túlio foi acompanhante e responsável pela internação da autora na Policlínica de Botafogo, ocorrida em 12/07/2000. Há, ainda, a cópia da procuração dada pelo Sr. Túlio à autora, indicada como sua companheira, no ano de 1997. Foram anexados, ainda, os documentos de fls. 77/78 e as declarações de fls. 79 e 82 que corroboram com a alegação da autora. Por fim, comprova, através da prova testemunhal colhida nas fls. 300/301 que conviveu com o ex-segurado, pelo período alegado.

Assim, os documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião. (...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática." (Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento."
(RESP 783697/GO - STJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Nilson Naves - DJ 09/10/2006 - pág. 372)

"PREVIDENCIARIO - PENSÃO - COMPANHEIRA

I - COMPANHEIRA DE SEGURADO, COM QUEM TEVE SEIS FILHOS, QUE CONTINUOU A RESIDIR NO ENDEREÇO DO FALECIDO.

II - DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA (ART. 12 DO DECRETO NO. 89312/84).

III - DIREITO RECONHECIDO A PENSÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGA AO FILHO CAÇULA, EM 20/08/86.

IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(AC 9002267312/RJ - TRF da 2ª. Região - 1ª. Turma - Rel. Des. Tânia Heine - DJ 20/06/199)."

A respeito da convivência da autora com o segurado falecido, assim se manifestou a magistrada de primeiro grau:

"No caso concreto restou esclarecido através dos depoimentos colhidos em audiência, e declarações anexadas às fls. 229/238, que o casal residia durante a semana em um apart-hotel situado no bairro do Humaitá e nos finais de semana moravam na casa situada em Petrópolis.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o casal coabitava na mesma residência, ora indicando o endereço do Rio de Janeiro, ora indicando o endereço de Petrópolis, conforme se verifica às fls. 221/225.

Ressalte-se ainda que o depoimento das testemunhas foram unânimes em afirmar que o casal formado pela autora e o Sr. Túlio viviam como se casados fossem, mantendo um relacionamento conjugal que foi interrompido pelo falecimento do Sr. Túlio, corroborando as declarações de amor anexada aos autos."

Entendo, pois, que a MMª Juíza a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito do Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado.

Ressalto, por fim, que a dependência econômica do (a) companheiro(a) é presumida, sendo assim, comprovada a união estável, cabe à autarquia comprovar inexistência da dependência econômica.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo inalterada a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.02.01.010325-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NILDA GOMES
ADVOGADO	:JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO SERGIO BRUNO
ORIGEM	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SAQUAREMA/RJ (19970580000408)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por NILDA GOMES contra a r. sentença de fl. 61/62, que, em ação ordinária ajuizada por Nilton de Oliveira Bravo em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, II, do Código de Processo Civil, por ter a habilitanda, ora apelante, deixado transcorrer *in albis* o prazo deferido para fins de juntada da certidão do óbito do autor, fl. 58.

A apelante sustenta cerceamento de defesa, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau. Anexa, então, a certidão de óbito de fl. 70.

Contra-razões, fls. 73/75.

Parecer do Ministério Público Federal, fls. 77/78.

O Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção ministerial, fls. 82/84.

Relatados. Decido.

De fato, a extinção do feito, por descumprimento pela parte autora de ordem judicial que permita o regular andamento da lide, requer a intimação pessoal dos autores, não bastando, para tanto, a intimação dos patronos dos requerentes via Diário Oficial para o atendimento da exigência.

Assim, não tendo sido sequer determinada a intimação dos autores pelo MM. Juízo de primeira instância, mister a anulação da extinção para que o feito volte à Vara de origem para o preenchimento dos requisitos legais à extinção, dando-se oportunidade aos próprios autores para que, se quiserem, possam, pessoalmente, realizar a juntada do documento exigido pelo d. Juízo, diante da inércia de seus patronos.

Nesse sentido, o julgado que a seguir apresento, que simboliza jurisprudência dominante nesta C. Corte, como se vê:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - O CPC, ao prever, em seu artigo 267, as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, condiciona este ato, quando configurado o abandono da causa por mais de 30 dias, à prévia intimação pessoal da parte para que supra a falta em 48 horas.

II - Apelação da Parte Autora provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento." - (TRF 2ª Região - AC 330469/RJ - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Reis Friede - DJU de 22/02/2005 - pág. 87 - grifei).

No caso concreto, a habilitanda anexou à apelação cópia da certidão de óbito do autor, fl. 70. Ademais, já havia anexado o documento de fl. 45 que trata da pensão por morte a que faz jus. Sendo assim, anulo a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para fins de dar prosseguimento ao feito, analisando o pleito de habilitação e posterior julgamento do mérito.

Pelo exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, para determinar a remessa dos autos à primeira instância para que seja dado regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos à Vara de origem, providenciando-se a baixa na habilitação perante esta C. Corte.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.500925-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ISABELA BITTENCOURT DAMIANO
ADVOGADA	:SANDRA MARA LIMA QUEIROZ DA COSTA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015009253)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 51/52, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas do benefício de pensão por morte NB 21/111.511.597-6, no período de 07/02/1997 a 31/12/2000, compensados quaisquer valores pagos administrativamente a tal título, mais correção monetária e juros legais, estes contados da citação. Sem custas, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a autora que requereu pensão por morte de seu pai, ocorrida em 07/02/1997, fl. 11, a qual foi indeferida. Interposto o respectivo recurso administrativo, a autarquia reviu posicionamento anterior, vindo a deferir a pensão por morte pleiteada, deixando, no entanto, de pagar os valores devidos desde a data do óbito do instituidor.

O INSS alega que as parcelas atrasadas só podem ser pagas após revisão administrativa do ato de concessão, nos termos do artigo 178, do Decreto nº 3.048/99, fls. 35/36.

A juíza de primeiro grau julga procedente o pedido, fls. 51/52.

Sem recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento parcial da remessa necessária, fls. 61/64.

Relatados, decido:

A remessa não merece prosperar.

É pacífico o entendimento de que o fato gerador da concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da sua ocorrência.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispunha, antes das modificações introduzidas pela Lei 9.528/97, o seguinte:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, tendo o óbito do segurado ocorrido em 07/02/1997, fl. 11, antes, portanto, das alterações dadas pela Lei 9.528/97 à Lei 8.213/91, a autora faz jus ao benefício previdenciário a contar da data do falecimento de seu pai.

Sobre o tema, assim se manifestou a magistrada de primeiro grau:

"...Não se discute que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na implantação dos benefícios previdenciários, como em qualquer outro ato administrativo. Mas também deve observar o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, hoje erigido a preceito constitucional, com o advento da Emenda Constitucional nº. 19, de 1998.

Assim, não se admite que, decorridos mais de cinco anos do início do pagamento do benefício, a Administração ainda não tenha efetuado o pagamento das parcelas atrasadas que sabe devidas, ante o disposto na redação original do art. 74 da Lei nº. 8.213/91, vigente à época do óbito."

Entendo, pois, que a MMª Juíza a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à percepção de valores atrasados de parcelas relativas à pensão por morte de seu pai.

Ressalto que, conforme consta da inicial e documentação anexada aos autos, fls. 02/05 e fls. 21/26, o período devido é de 07/02/1997 (data do óbito do instituidor) a 31/12/2002, pois somente em janeiro de 2003 o INSS iniciou o pagamento do benefício.

Quanto aos honorários advocatícios, há que observar o teor da Súmula 111, do STJ.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o *decisum* a quo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.516034-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:PESSE FUKS
ADVOGADOS	:ROSANGELA DA C. LEAL SILVA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015160344)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 212/216, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sérgio Darcy Marques Magalhães, desde a data em que o benefício pago ao filho da autora foi suspenso face à sua maioridade, ou seja, 04/08/2002, fl. 69, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente conforme os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação. Sem custas, a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela.

PESSE FUKS ajuíza, em 27.06.2005, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável com o Sr. Sérgio Darcy Marques Magalhães, falecido em 26/09/2001, fl. 15, durante um período superior a vinte anos. Aduz a autora que, após o óbito de seu companheiro, dirigiu-se, juntamente com a mãe do falecido, a um posto do INSS para fins de requerer a respectiva pensão por morte, onde foi informada de que somente o filho do casal, menor de idade, teria direito ao benefício. Conformando-se com a referida informação, pleiteou o benefício somente em nome de seu filho.

A juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, fls. 212/216.

Não foi oferecido recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença, fls. 229/232.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, os autos subiram em função da remessa necessária em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante.



A remessa não merece prosperar.

A manutenção da qualidade de segurado do Sr. Sérgio Darcy Marques Magalhães, na data do óbito, encontra-se comprovada nas fls. 95/107.

No mais, a autora juntou aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Sérgio Darcy Marques Magalhães, fls. 15, na qual consta que o falecido era divorciado, deixando três filhos, dos quais apenas um menor. Trata-se de Bernardo Fuks Magalhães, filho comum do casal, conforme se extrai da certidão de nascimento de fl. 19.

Restou esclarecido, pelo depoimento pessoal da autora, a divergência quanto ao endereço constante da certidão de óbito do segurado e aquele no qual ela afirma ter convivido nos últimos tempos com o segurado. Trata-se do endereço da mãe do falecido, procuradora, inclusive, de seu neto, filho da autora, conforme se extrai da fl. 141. Foi a avó de Bernardo quem pleiteou ao INSS o benefício de pensão por morte em favor deste. Assim, o seu endereço consta também como sendo de seu neto, assim como constou da certidão de óbito, como sendo de seu filho. Os documentos de fls. 28/32 comprovam residência comum do casal de 1993 até 2000, tendo o óbito do segurado ocorrido em 26/09/2001, natural que não haja correspondência para o novo endereço do casal, até porque a autora afirma em seu depoimento pessoal que o Sr. Sérgio Darcy Marques Magalhães preferiu que todas as contas ficassem em nome dela. A prova testemunhal colhida nos autos da justificação nº 2004.51.01.513240-0, fls. 50/51, corroboram as alegações autorais.

Assim, os documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese, não podendo o julgador ficar restrito ao elenco previsto em mero decreto, que não pode mais do que a lei e cuja destinação efetiva é para a esfera administrativa. Ademais, no processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)
Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482)

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei no. 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º., a existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Esta é a hipótese em exame.

A Lei no. 8.213/91 reconhece a qualidade de dependente à companheira ou companheiro, consoante o artigo 16, I, sendo presumida a dependência econômica, consoante o parágrafo 4º. do dispositivo legal citado.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão pleiteado por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-offício" improvidas."

(TRF 2ª. Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

-As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no artigo. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles, para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)"

Apelação desprovida. Sentença confirmada"

(TRF 5ª. Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Dês. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos

do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª. Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime).

Sobre a união estável existente entre a autora e o segurado falecido, assim se manifestou a magistrada de primeiro grau:

"Pretendendo demonstrar a união estável , a Autora trouxe aos autos documentos particulares do falecido, fotos, provas documentais e justificação judicial na qual foram colhidos depoimentos de testemunhas, corroborando a união estável havida entre o falecido e a Autora.

(...)

Quanto ao fato de ser da mãe do ex-segurado endereço fornecido na data do óbito, entendo que isto, por si só, não é suficiente para desconfigurar o direito da autora. Com efeito, verifica-se que Sergio faleceu de câncer, aos 53 anos, já em estágio terminal, no próprios hospital onde se encontrava internado havia vários dias (fls. 612). Não é de se estranhar, portanto, que a autora estivesse abalada emocionalmente, após ter perdido seu companheiro de mais de vinte anos. Tanto assim que, conforme informado a fls. 204/206, ao requerer o benefício para seu filho, a autora elegeu a avó paterna como procuradora, pois não se encontrava em condições psicológicas para acompanhar os tramites do processo administrativo. Outrossim, observa-se que desde o ano de 1993, pelo menos, até o ano de 2000, o casal morava na Av. Maracanã (fls. 28/35), tendo-se mudado posteriormente para Rua Barão do Bom Retiro, onde a autora e o filho do casal continuaram morando após o falecimento de Sérgio, no ano seguinte, o que se coaduna com os depoimentos de fls. 49/51."

Em face do que foi exposto, entendo que a MMª Juíza a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado do qual foi companheira, inclusive no que tange à data do início do benefício, uma vez que a autora mostrou-se diligente, requerendo a pensão em favor de seu filho no prazo previsto no inciso I, do artigo 74, da Lei 8.213/91, fls. 75, deixando, à época, de requerer pensão para si, tendo em vista a informação obtida no posto do INSS, no sentido de que não faria jus ao benefício, prática comum na autarquia.

Há que se ressaltar, porém, no que se refere à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, o teor da Súmula 111, do STJ.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o decisum a quo, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.519007-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:PAULO ROBERTO DA SILVA MALCHER
ADVOGADOS	:EDSON DE QUEIROZ FRANÇA E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015190075)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 333/337) contra a sentença de fls. 319/326, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA MALCHER em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição suspensa por irregularidade na concessão.

A sentença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/123867532-5), desde a suspensão indevida, com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação; honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da publicação da sentença; custas como de lei. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS alega, em suma, que com o advento da Constituição Federal de 1988, a nova ordem jurídica exige que o segurado esteja sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o art. 57, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, ser interpretado conforme a Constituição. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso nas fls. 342/353, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 357/359).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, as irregularidades apontadas pelo INSS como existentes no ato da concessão do benefício, conforme se depreende da notificação enviada ao segurado (fls. 18 e 129), diz respeito a não comprovação do vínculo empregatício no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, bem como não comprovação do exercício de atividade sob condições especiais no período de 17/15/1978 a 28/04/1995, na empresa Telemar Norte Leste S/A.

Quanto ao período de 01/01/1970 a 31/12/1974, verifica-se que o próprio autor afirma não haver solicitado o cadastramento desse período, conforme inicial (fl. 04) e defesa administrativa (fl. 55), aduzindo que houve equívoco do INSS, pois o período a ser considerado é de 18/01/1971 a 15/10/1974, em que o autor serviu no Ministério da Aeronáutica, o que ficou comprovado através do Certificado de Reservista (fls. 17, 60 e 157).

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: *"A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º: *"O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, a documentação constante dos autos (fls. 23, 155 e 304/306), relativamente ao período de 17/05/1978 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou na Telemar Norte Leste S/A (antiga TELERJ), encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O autor apresentou formulário e laudo técnico comprovando a exposição a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, conforme item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, dos períodos de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57: "*O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*"

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57: "*O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*"

Em 20/05/1998 foi publicada a MP 1663-10, revogando o § 5º do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998 sob condições especiais em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo, em seu art. 28.

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida.

No entanto, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

EMPREGADOR	PERÍODO	TEMPO DE SERVIÇO			TEMPO DE SERVIÇO (CONVERTIDO)		
		ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
Ministério da Aeronáutica	18/01/1971 a 15/10/1974	03	08	28	03	08	28
Petrobrás .	06/12/1974 a 17/05/1976	01	05	12	01	05	12
Mesbla S/A	03/11/1976 a30/12/1976	00	01	28	00	01	28
Telemar Norte Leste S/A	17/05/1978 a 28/04/1995	16	11	12	23	08	22
Telemar Norte Leste S/A	29/04/1995 A 03/03/2000	04	10	05	04	10	05
Const. Andrade Gutierrez S/A	02/05/2000 a 11/09/2000	00	04	10	00	04	10
Parceria Consultoria Empresarial Ltda	06/09/2000 a 02/06/2001	00	08	27	00	08	27
ABS 52 Participações Ltda	06/06/2001 a 10/12/2001	00	06	05	00	06	05
TOTAL					35	06	17

Como visto, o autor alcançou o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (05/04/2002 - fl. 94), devendo ser restabelecido seu benefício e, portanto, mantida a sentença.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.04.002311-4

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR PARTES AUTO- :LECI DOS REIS VENANCIO E OUTROS RAS ADVOGADOS :JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA :FABRICIA BRAGA RABELLO REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040023114)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 86/89, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte de José Alves Venâncio, em favor dos autores, a partir da data do requerimento, ocorrido em 16/05/2006, fl. 17, corrigindo-se as parcelas em atraso monetariamente, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15 foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter para tempo comum o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167 da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tomou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/09/2003).

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pela parte autora em condições especiais.

Em conclusão, considerando-se o tempo de serviço não questionado pelo INSS e o admitido nesta decisão, o tempo de serviço do autor soma 35 anos, 6 meses e 17 dias, conforme demonstrado a seguir:

LECI DOS REIS VENÂNCIO, ADRIANO REIS VENÂNCIO, ALEXANDRO DOS REIS VENÂNCIO, ALEXANDRE DOS REIS VENÂNCIO, os três últimos representados pela primeira autora, ajuízam, em 21.11.2006, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a concessão de pensão por morte de José Alves Venâncio, ocorrida em 20/05/2005, fl. 20. Aduzem que o pleito foi indeferido administrativamente pela autarquia, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Alegam que o Sr. José Alves Venâncio foi admitido em 01/10/1974 na condição de servente para trabalhar para Vanildo de Carvalho, com registro em sua CTPS, tendo sido dispensado em 30/09/2003, sem que houvesse a baixa em sua carteira de trabalho. Assim, o de cujus ajuizou ação trabalhista, cuja cópia encontra-se nas fls. 36/40, tendo o seu pedido sido julgado procedente, fls. 41/46 e mantido, conforme acórdão de fls. 47/49.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando que o Sr. José Alves Venâncio, ostentava a qualidade de segurado, na data do óbito, fls. 86/89.

Não foi oferecido recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença, fls. 114/115.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, os autos subiram em função de remessa necessária em face da sentença que acolheu o pleito autoral.

A remessa não merece prosperar.

Tratando-se de viúva, fl. 9, e filhos menores, fls. 12, 14 e 16, considerados dependentes presumidos, a discussão limita-se a ter ou não havido a perda da qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão.



A legislação, em vigor na data do óbito do Sr. José Alves, dispõe o seguinte:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Extraí-se da cópia da CTPS do Sr. José, fls. 21/30 que o seu primeiro contrato de trabalho se deu em 02/06/1968. Em 01/10/1974 o de cujus foi admitido para trabalhar como servente para o Sr. Wanildo de Carvalho, tendo o mencionado contrato de trabalho durado até 30/04/1979, fl. 23. No dia 02 de maio do mesmo ano, novo contrato de trabalho foi assinado, tendo como empregador, novamente, o Sr. Wanildo, fl. 23. Constam várias anotações realizadas pelo mencionado na CTPS do de cujus, sendo a última datada em 01/04/2001, fl. 35.

Alegando ter sido dispensado em 30/09/2003, sem que fosse anotada a devida baixa em sua CTPS, o Sr. José ajuizou ação trabalhista, objetivando, dentre outros pedidos, a respectiva anotação. A referida ação foi julgada procedente.

Sendo assim, considerando que o Sr. José possuía, na data de sua dispensa, mais de 120 contribuições, considerando as anotações de sua CTPS, aplica-se ao falecido a regra do inciso II, § 1º do artigo acima transcrito. Considerando que o último vínculo empregatício do Sr. José encerrou-se 30/09/2003, nos termos da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 149-2004-040-15-00-8, e que o mesmo contava com mais de 120 contribuições, a sua qualidade de segurado foi mantida nos dois anos subseqüentes.

Tendo o Sr. José falecido em 20/05/2005, ainda no período de graça, a sua qualidade de segurado encontrava-se mantida na data do óbito.

Desta forma os autores fazem jus à percepção da pensão ora pleiteada, a qual será devida a partir da data do requerimento, ocorrido em 16/05/2006, fl. 17, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

A sentença de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos:

"De início, verifico que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho teve por objeto, tão-somente, a baixa na CTPS e o recebimento de atrasados, vez que o empregador já teria, desde o ano de 1979, registrado a data de entrada do trabalhador em seus quadros, conforme se verifica nas fls. 41/46. Corroborando tal fato, a sentença determinou que "...dê baixa na CTPS em 30.09.2003...". (fl. 44).

Ora se foi determinada somente a baixa, significa dizer, logicamente, que a CTPS já estaria anotada, caso contrário, teria sido determinada a inscrição e baixa. Ademais, quanto à questão da sentença trabalhista influenciar na esfera previdenciária, já não há mais dúvidas na jurisprudência que a sentença trabalhista pode e deve influir na esfera previdenciária, principalmente, se houve o recolhimento das diferenças nas contribuições previdenciárias decorrentes da nova remuneração do empregado e, no caso dos autos, a sentença trabalhista determina que o empregador recolha as contribuições previdenciárias.

Quanto à questão do recolhimento das contribuições previdenciárias, é de se observar que, sendo o autor à época empregado, tal recolhimento cabia ao empregador, não podendo a eventual falta de contribuições prejudicá-lo na obtenção do benefício.

(...)

Por fim, vale ressaltar que a Autarquia em hora alguma alega a invalidade da sentença trabalhista, sendo certo que toda a argumentação contida na contestação refere-se, apenas, a ausência da qualidade de segurado, sem contrariar o alegado na inicial.

(...)

Cuida-se de pedido de reconhecimento da qualidade de segurado de José Alves Venâncio perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

In casu, José Alves Venâncio foi empregado de Vanildo de Carvalho até 30 de setembro de 2003, vindo a falecer aos 20 de maio de 2005. A questão da existência do vínculo trabalhista já foi devidamente analisada no item acima, razão pela qual não há mais nenhum questionamento a ser feito. Resta, apenas, averiguar a existência da manutenção do vínculo com a Previdência.

Analisando os autos, verifico que José Alves Venâncio faleceu 19 meses e 21 dias após a última contribuição como empregado e como possuía mais de 120 contribuições, haja vista que trabalhou para o mesmo empregador no período de 02.05.1979 a 30.09.2003, fazia jus ao período de graça de 24 meses. Portanto, quando de seu falecimento ainda matinha a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual seus dependentes fazem jus ao recebimento da pensão."

Em face do que foi exposto, entendo que o MM Juiz a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito dos Requerentes à pensão por morte deixada pelo segurado José Alves Venâncio.

Há que se ressaltar, porém, no que se refere à condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, o teor da Súmula 111, do STJ.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.17.000094-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTES AUTO-RAS	:ALZEIZA DA GLÓRIA SANTOS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	:RENATA LIMA MACHADO
PARTES RÉ	:DAMIANA LUIZA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
PORTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARIANA ROHEM PEÇANHA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO GONÇALO-RJ
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE SAO GONÇALO/RJ (200651170000941)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 140/146, que julgou procedentes os pedidos da segunda e terceira autoras, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas devidas à Denise da Glória Santos Medeiros, desde 06/04/1998 e à Zeize da Glória Santos Medeiros a partir de 26/06/1998, limitadas à data em que atingida a idade de 21 anos, corrigidas monetariamente, com base na Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios.

ALZEIZA DA GLÓRIA SANTOS, DENIZE DA GLÓRIA SANTOS MEDEIROS e DEIZE DA GLÓRIA SANTOS MEDEIROS ajuizam, em 09/09/2003, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça.

Alega a primeira autora ter se casado com o Sr. Dejair Souza Medeiros, de quem estava separada de fato na data do óbito, ocorrido em 06/04/1998. As demais autoras são filhas do falecido. Aduzem que pleitearam o benefício de pensão por morte, em 26/06/1998, tendo o INSS indeferido o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido, fl. 28. Argumentam que o indeferimento do pedido de pensão não merece prosperar, tendo em vista o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, nos autos da ação de concessão de pensão previdenciária nº 99/25.031, ajuizada pelas 2ª, 3ª e 4ª rés da presente ação, fls. 19/24.

Realizada a audiência de fls. 121/126, a juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido da primeira autora e, procedentes os pedidos das segunda e terceira autoras, fls. 140/146.

Não foi oferecido recurso voluntário, tendo portanto, transitado em julgado a sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido da primeira autora.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da remessa, fls. 158/164.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, os autos subiram em função da remessa necessária em face da sentença que concedeu pensão por morte às segunda e terceira autoras, filhas do falecido segurado.

A remessa não merece prosperar.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 16, o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

A perda da qualidade de segurado do Sr. Daír Souza Medeiros foi o motivo de indeferimento do pedido de pensão por morte, fl. 28.

No entanto, conforme consta da cópia da CTPS de fl. 17, o falecido trabalhava como açougueiro, não havendo informação de baixa. Há que se considerar, ainda, a sentença proferida nos autos da ação de concessão de pensão, processo nº 99/25.031, na qual a qualidade de segurado do *de cujus*, na data do óbito, é reconhecida. Ademais, em sua contestação, o INSS alega, genericamente, a perda da qualidade de segurado, deixando de informar qual inciso do artigo 15, da Lei 8.213/91 seria aplicável à hipótese dos autos, essencial à verificação da alegada perda, tendo em vista a CTPS de fl. 17, assinada na data de 01/12/1996 e o óbito ocorrido em 06/04/1998, fl. 15, ou seja, aproximadamente 1 ano e quatro meses após a mencionada assinatura. Soma-se, ainda, o fato de constar da certidão do óbito do Sr. Dair a profissão de açougueiro.

Sobre o tema assim se manifestou a magistrada de primeiro grau:

"...faz-se necessária a verificação de dois requisitos, quais sejam, a qualidade do *de cujus* de segurado da Previdência Social, à época do falecimento, e a condição de dependentes das autoras em relação ao segurado.

O primeiro deles encontra-se comprovado pelos documentos juntados às fls. 16/17, que não foram impugnados pelo primeiro réu. Limitou-se o INSS a alegar genericamente em sua peça de bloqueio a perda da qualidade de segurado, sem apresentar documentos que comprovassem o período de vinculação do falecido ao Regime Geral de Previdência, ou impugnar diretamente as informações contidas na CTPS de fls. 16/17, sendo certo que estas últimas atestam o vínculo empregatício do instituidor do benefício com a empresa Mercaria Fogo da Madalena, a partir de 26 de agosto de 1996.

(...)

No que tange à pretensão das segunda e terceira autoras, as certidões de nascimento de fls. 12 e 14 comprovam que as mesmas são filhas do segurado falecido, sendo, portanto, beneficiárias da pensão por morte por ele instituída nos termos do artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91 até a idade limite de 21 anos. Na data do óbito do segurado, ocorrido em 06 de abril de 1998, Denise da Glória Santos Medeiros (nascida em 22/04/1985) possuía 12 (doze) anos, e sua irmã, Zeize da Glória Santos Medeiros (nascida em 06/04/1978), 20 anos.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No documento juntado à fl. 18 consta informação de que o requerimento administrativo do benefício ora pretendido foi postulado junto ao INSS em 26/06/1998, ou seja, passados mais de trinta dias do falecimento do segurado. Ocorre que, com relação à Denise da Glória, sendo à época do óbito do instituidor do benefício menor impúbere, a limitação contida no dispositivo acima transcrito não lhe seria aplicável, razão pela qual deverá receber sua cota-parte desde o óbito do instituidor. Quanto à Zeize da Glória Santos Medeiros, o pagamento da parcelas atrasadas será limitada ao período de 26/06/1998, data do requerimento administrativo, a 06/04/1999, data em que completados os 21 (vinte e um) anos."

Em face do que foi exposto, entendo que a MMª Juíza a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito das segunda e terceira requerentes à percepção dos valores atrasados relativos à pensão por morte deixada pelo seu pai, Sr. Dair Souza Medeiros.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.07.000291-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
PORTE AUTORA	:NILSON MARTINS
ADVOGADO	:SAULO DARIO ALVES
PORTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070002919)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, decorrente da sentença de fls. 214/216, que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILSON MARTINS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM RIO BONITO, visando à anulação do ato administrativo de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando não terem sido respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CFRB, concedeu parcialmente a segurança, para confirmar a liminar deferida às fls. 116/117, que determinou à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício do Impetrante, com pagamento das rendas mensais relativas à competência março a abril de 2007. Sem custas e sem honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Diante da ausência da interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 201/203, opinando pelo improvimento da remessa necessária (fls. 225/227).

É o breve relatório. DECIDO.

Segundo alegação do Impetrante, seu benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo do auxílio-doença NB 31/070.480.456-5 (DIB 28/04/1983), foi suspenso em 02 de maio de 2007, com violação ao devido processo legal, já que inobservados o contraditório e a ampla defesa, bem como que a revisão foi equivocada, por inexistência de erro a ser sanado. Cumpre analisar, assim, tanto a legalidade do ato praticado pelo INSS (suspensão/redução do benefício) quanto o direito líquido e certo do Impetrante ao restabelecimento do benefício.

A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Tal orientação decorre da orientação contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/99 e 103-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/2004, a saber:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

A propósito, independentemente do prazo conferido pela lei para a revisão ou anulação do ato viciado, é certo que, comprovada a má-fé, a Administração não se vê vinculada a qualquer período de tempo para proceder à correção possível. Todavia, a suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

Nesse sentido, e de acordo com o disposto no art. 69 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Realizado esse procedimento assecuratório de direito de defesa, o exercício do processo administrativo para anulação da concessão de benefício concedido de forma provavelmente irregular assume contornos de legalidade.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte julgado desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO DEBENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO

1- A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando à hipótese decadência, com base no art. 54 da Lei 9.784, pois decorridos menos de cinco anos do início de sua vigência, além de haver indícios de má-fé.

2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88). (grifo nosso)

3 - Benefício concedido em 18/12/2001 (fl. 15) e suspenso em 1º/4/2003 (fl.17). Não houve comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o NIT nº 1.119.993.504-7, nos períodos de 01/11/75 a 31/10/85, 12/86, 01/04/87 a 30/11/87, 01/01/88 a 31/07/88, 12/93, 12/94 e 11/01. Houve, também, majoração dos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que pode ser comprovado nos documentos de fls. 58 e 63/68.

4 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da segurada da valoração de prova.

5- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região, AMS n. 2003.51.01.510515-4/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juíza Federal Convocada Marcia Helena Nunes, DJU 24/05/2007).

No caso em questão, fica evidente a inobservância do devido processo legal, posto que o INSS não logrou comprovar nos autos que houve a notificação pessoal do segurado, informando que o benefício seria suspenso/reduzido, tendo tão-somente convocado o mesmo, em 24 de outubro de 2005 (fl. 42), para que apresentasse os documentos que embasaram a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, foi deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 116/117), para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício segundo os valores apurados a partir da revisão, ressaltando o magistrado, após análise dos documentos adunados aos autos, que "é bastante provável a ocorrência de erro administrativo quando da transformação do benefício de auxílio-doença (espécie 31) para aposentadoria (espécie 32), uma vez que ocorreu uma majoração de mais de 08 (oito) vezes da renda mensal então recebida pelo Impetrante, eis que, quando da cessação do auxílio-doença, em abril de 1997, o Impetrante recebida R\$ 215,41, fl. 55, e o valor inicial da aposentadoria, em maio de 1997, foi fixado em R\$ 1.730,18".

Com efeito, nos termos das informações prestadas pelo INSS (fls. 123/125), verifica-se que, em virtude da referida revisão, no momento da transformação do auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, houve erro na informação do valor do Salário Base, indicando-se moeda e valores diferentes do efetivamente devidos, o que resultou em mensalidade superior ao teto.

Nesse sentido, sem razão o Impetrante quando alega a inexistência de erro a ser sanado no cálculo do benefício, que deve ser pago pelo valor recalculado, conforme ressalvado pelo magistrado, para o qual inexistente nos autos qualquer elemento que comprove que o Impetrante fizesse jus ao recebimento do benefício como lhe vinha sendo pago. Conforme ponderado pelo ilustre representante do MPE (fls. 213), *"foge ao bom senso obrigar o impetrado a efetuar pagamento manifestamente indevido, condicionando a revisão da RMI em tela à notificação do segurado que, ao que tudo faz crer, reproduzirá as alegações tecidas pela inicial, negando a existência de erro no cálculo do salário base"*.

Sendo assim, correta a determinação do restabelecimento do benefício, sobretudo porque a revisão administrativa não se baseou no fato de ser o mesmo indevido, mas sim porque existiu erro no cálculo do mesmo, tal como reconhecido pelo INSS, que assinalou às fls. 123 que tal equívoco "foi superado com a reativação do benefício e pagamento dos meses em que o benefício esteve suspenso".

Conclui-se como imperativa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2008.02.01.008999-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: EDUARDO LOUREIRO LEMOS
ADVOGADOS	: RAYMUNDO NOGUEIRA DA SILVA
	: MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES E OUTRO
ORIGEM	: 2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (98.07.01108-6)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 242-249 (fls. 219-226 dos autos principais), que indeferiu a impugnação aos cálculos de fls. 197-201 dos autos principais, na qual a Autarquia requeria a decretação da inexigibilidade do título executivo judicial, pois fundado em aplicação de lei incompatível com a Constituição, com o consequente arquivamento do feito, considerando que nada seria devido ao Autor.

O agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, cópia da certidão de juntada do mandado de intimação, de forma a se aferir a tempestividade do presente recurso. Observe-se que a decisão agravada, datada de 31/03/2008, foi publicada em 25/04/2008, consoante certidão de fl. 249, contudo, o agravo de instrumento foi protocolizado em 03/06/2008, o que levaria à sua intempestividade.

Sendo a certidão de juntada do mandado de intimação requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deverá o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Neto, DJ de 11/05/2004, p.127)

Assim, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 412 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.009984-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTES	: RUY PENNA PONDE E OUTRO
ADVOGADOS	: MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500099845)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 122 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto aos autores Sebastião Pereira de Souza e Ruy Penna Ponde, tendo em vista a falta de habilitação de sucessores.

Sustentam os autores que o quadro de advogados do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro sofreu alterações no decorrer do tempo, o que pode ter prejudicado as diligências no sentido de encontrar eventuais sucessores dos autores falecidos, uma vez que o processo foi suspenso em 2002, voltando a ter andamento somente em 2007, possivelmente por inércia judicial e autoral.

Aduzem ainda que o sindicato obteve êxito na localização de um dos herdeiros interessados, o qual reside em outro estado, fato este que pode ter dificultado na sua localização. Argumenta, ainda, que o eventual herdeiro é deficiente visual.

Requer, assim a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de habilitação.

Contra-razões, fls. 137/138.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 144/146.

Relatados. Decido.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 122 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto aos autores Sebastião Pereira de Souza e Ruy Penna Ponde, tendo em vista a falta de habilitação de sucessores.

A apelação no merece prosperar. Senão, vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi proferido despacho na fl. 102 deferindo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de habilitação de eventuais sucessores do autor Sebastião Pereira de Souza, cujo óbito foi noticiado na fl. 101. Na fl. 105 foi proferido novo despacho deferindo mais 60 (sessenta) dias para fins de habilitação, desta vez também de eventuais sucessores do autor Ruy Penna Ponde. Na fl. 112 foi proferido outro despacho deferindo, desta vez, a prorrogação do prazo antes deferido para mais 30 (trinta) dias, conforme requerido na fl.108. Mais uma vez foi proferido despacho, fl. 120, suspendendo o processo para fins de habilitação.



Sem manifestação da parte autora, foi proferida sentença, fl. 122, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto aos autores Sebastião Pereira de Souza e Ruy Penna Ponde.

Ora, várias foram as oportunidades oferecidas à parte autora, pelo Juízo *a quo*, com o fim de possibilitar a habilitação de eventuais herdeiros dos autores Sebastião Pereira de Souza e Ruy Penna Ponde. No entanto, a parte interessada manteve-se inerte. A alegação de mudança do quadro de advogados do sindicato dos médicos, bem como o fato de o eventual sucessor de um dos autores morar em outro Estado e ser deficiente visual não se mostram capazes de afastar o patente desinteresse das partes na habilitação.

Deste modo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo, 267, IV, CPC. Confira-se:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO DE SUSPENSÃO NÃO OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. SUSPENSÃO DA HONORÁRIA.

I - Falecimento da autora que chegou ao conhecimento do Juízo três anos após o fato, por informação do INSS que cancelara o benefício.

II- Pedido de habilitação por parte de mulher de filho pré-morto indeferida.

III - Descumprimento do novo prazo estipulado para habilitação dos herdeiros da autora falecida.

IV - Decreto de extinção proferido com fundamento no art. 267, II, observado o teor da decisão que fixou o prazo de um ano para ser providenciada a respectiva habilitação.

V - Sentença de extinção mantida.

VI - Recurso provido, apenas em parte, para isentar a autora das custas e suspender a honorária, em face da gratuidade de justiça." (TRF 3ª Região - AC 76146 - Processo: 92030390057 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - DJU 18/05/2004 - p.551 - Relatora MARIANINA GALANTE um.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR.SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRAZO FIXADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDEFINIDO. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR CERCA DE 6 MESES AGUARDANDO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

1. Consoante o disposto nos artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do E. STJ - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação.

2. Com efeito, mesmo que o juiz não tenha expressamente determinado a suspensão no caso em tela, na prática, o processo permaneceu suspenso por aproximadamente 6 meses aguardando a habilitação dos herdeiros do autor.

3. Embora a legislação não fixe prazo para a suspensão do processo no aguardo da habilitação dos herdeiros, não se pode daí extrair que o processo ficará indefinidamente à espera da iniciativa dos herdeiros.

4. Outrossim, há que observar que no pólo passivo da ação originária figuram diversos litisconsortes, e a suspensão indefinida do processo estaria por prejudicar os demais litigantes.

5. Não merece prosperar o argumento dos herdeiros de que não haveria fluído o prazo recursal. O fato de eles não terem se habilitado nos autos não torna em aberto o decurso do prazo para interposição do recurso."

(TRF 2ª Região - AG 119266 - Processo: 200302010152334 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 15/03/2004 - p. 176 - Relator ALBERTO NOGUEIRA - un.)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALECIMENTO DO SEGURADO.

1 - Indeferido o petítório de fls. 110, eis que já foi assinado prazo razoável para a habilitação dos dependentes do autor, conforme o art. 112 da Lei nº 8.213/91, tendo o interstício de mais de 90 (noventa) dias decorrido in albis, não podendo o processamento do feito permanecer inerte ad aeternum, sob pena de violação ao princípio constitucional que consagra o acesso à Justiça.

2 - À vista do óbito do autor, e tendo em conta que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem exame de mérito, forte no art. 267, IV, do Digesto Processual, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual sem o qual a ação não pode ter curso.

3 - Tendo em conta que a questão referente à declaração da ilegitimidade ad causam da PREVI-BANERJ não figurou dentre as razões recursais, não há que se perquirir quanto a esta, em atenção ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, que fixa as razões de irrisignação dos recorrentes.

4 - Sendo a prolação de sentença terminativa consentânea com o provimento jurisdicional a quo, embora sob diverso fundamento, eis que em relação ao autor-segurado não vislumbra carência de ação, mas ausência de pressuposto processual; de rigor o desprovimento do apelo.

5 - Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região - AC 113246 - Processo: 9602234350 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJU 02/12/2004 - p. 106 - Relator POUL ERIK DYRLUND - un.)

Entendo, pois, que a r. sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, merece ser mantida.

Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a r. sentença *a quo*, com base na fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

/mgo

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.01.009770-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA ANTONIA MONTENEGRO ORFALI
ADVOGADOS	:ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800097708)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido.

O juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, fls. 182/190, condenando a autarquia a calcular e fixar o valor da RMI do benefício previdenciário a que faz jus a autora, com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos do artigo 201, § 3º e 202 da Constituição Federal de 1988, e, após, reajustar tal benefício nos moldes das Leis 8.213, de 24/07/91, 8.542, de 23/12/92, 8.700, de 27/08/93, 8.880, de 27/05/94, 9.032, de 28/04/95, Medida Provisória n. 1.415, de 29/04/96 e reedições, consolidadas pela Lei n. 9.711, de 20/11/98.

Da mencionada sentença apela a autora, fls. 192/194.

Também apela o INSS, fls. 196/199.

Contra-razões da autora, fls. 205/207.

Sem contra-razões do INSS.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 216/217.

O despacho de fl. 222 determinou a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sendo que, conforme a certidão de fl. 236, a mesmo não reside mais no endereço constante nos autos, o que ensejou a certidão negativa.

Relatado. DECIDO:

Acerca da validade da representação processual do segurado pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pela autora, na folha 12, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Assim, a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Ademais, ainda que considerada possível a constituição de advogado através de mandatário, no caso, a Previ-Banerj outorgou procuração aos advogados para atuarem em seu nome, não constando qualquer referência relativamente ao segurada e à sua qualificação, razão pela qual não há como concluir pela regular representação processual da mesma. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/01).

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 310761 - Processo: 200100309054 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJ 07/10/2002 - p. 309 - Relator PAULO GALLOTTI - un.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado".

Recurso especial desprovido."

(STJ - RESP 346269 - Processo: 200100767390 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 10/03/2003 - p. 277 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PREVI-BANERJ. REGULARIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO.

- A Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré.

- Mesmo se considerada válida a procuração conferida à entidade de previdência privada, os advogados constituídos nos autos representam somente a PREVI-BANERJ, e não ao segurado, sequer citado no instrumento outorgado aos patronos.

- O arresto impugnado mostra-se claro e exauriente, tornando descabida a pretensão modificativa de seu conteúdo visado com o manejo destes declaratórios.

- Embargos de declaração não providos."

(EDAC nº: 9802175463 / RJ. Segunda Turma - Un. Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA. DJU: 26/04/2004 p. 185)

Cumpra salientar, no entanto, que este e. Tribunal vem decidindo que a extinção do processo, ante a irregularidade na representação processual, pressupõe a intimação pessoal da parte e a abertura de prazo razoável para que o defeito seja sanado, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito, sendo que, conforme certidão de fl. 236, a mencionada autora não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência.

Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, merece a sentença ser anulada, tendo em vista a ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- *Ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário. - Processo extinto, sem julgamento do mérito, por não ter o Autor cumprido determinação judicial.*

- *Tendo sido o Autor intimado pessoalmente para regularizar a procuração, nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, e não tendo sido sanado o vício, impõe-se manter a sentença extintiva (art.267, IV, do CPC)."*

(TRF 2ª Região - AC 291463 - Processo: 200202010282020 - UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 04/06/2003 - p.155 - Relator Des.Fed. PAULO ESPIRITO SANTO - un.)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -VÍCIO - PREVI-BANERJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.

I - *O instrumento procuratório constante dos autos foi concedido à PREVI-BANERJ, que não tem capacidade postulatória, e não a advogado. O advogado que assina a inicial não foi constituído pela autora.*

II- *Embora não se entenda que a relação contratual da segurada coma entidade de previdência privada seja capaz de impedir o saneamento dos autos nem que haveria violação ao art. 114 da Lei nº8.213/91, a extinção do processo, no caso, merece confirmação. A autora, em atenção à exigência contida no § 1º do art. 267 do CPC,foi pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual e não cumpriu o despacho, deixando de aproveitar a oportunidade que lhe foi oferecida.*

III - *Apelação improvida."*

(TRF 2ª Região - AC 251202 - Processo: 200002010635782 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJU 24/02/2003 - p.196 - Relator Des. Fed. CASTRO AGUIAR - un.).

Ressalte-se, ainda, não se tratar de hipótese prevista no artigo 231, II, do CPC, a qual cuida da citação por edital, cabendo ao patrono da causa observar o disposto no artigo 39, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PESSOAL IRREGULAR.

- *Tendo sido determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, nos termos do artigo 1289, e § 3º do Código Civil, restou desatendida a determinação judicial.*

- *Impossibilidade da efetivação da intimação pessoal, haja vista, o endereço ter sido erradamente indicado pelo Autor, em desrespeito ao artigo 39, II, do Código de Processo Civil.*

- *Extinção do processo; artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.*

(Origem:TRF da 2ª Região Classe: AC-176652/RJ Órgão Julgador: Segunda Turma Relator: Des. Paulo Espírito Santos DJU: 07/06/2001)

Sendo assim, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à remessa necessária, declarando a nulidade da sentença do Juízo de primeiro grau e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, restam prejudicadas as apelações interpostas.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.024092-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO	:FRANCISCO CARLOS GALHANO
ADVOGADOS	:GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 36ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900788001)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 99/119) contra a sentença de fls. 91/97, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO CARLOS GALHANO em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa por irregularidade na concessão.

A sentença, deferindo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que restabeleça a aposentadoria por tempo de serviço do autor, desde a suspensão indevida, com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal até dezembro de 2000 e, a partir daí, pelo índice INPC do IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de setembro de 2000; custas a serem reembolsadas pelo INSS; honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS alega, em suma, que não ficou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais a ensinar a conversão do tempo de serviço comum em especial, requerendo, a final, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 123/126, opinando pela manutenção da sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme se depreende do ofício de fl. 60, enviado ao segurado, no que diz respeito a não comprovação do exercício de atividade sob condições especiais no período de 01/04/1984 a 28/04/1995, trabalhado perante à Telecomunicações do Rio de Janeiro S/ª

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o apelado foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme documento supra referido, em cumprimento ao que estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: *"A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º: *"O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiss-iográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravos internos desprovidos." (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, a documentação constante dos autos (fls. 08/09), relativamente ao período questionado nestes autos, de 01/04/84 a 28/04/95, em que o autor trabalhou na Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O autor apresentou formulário e laudo técnico comprovando a exposição a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, conforme item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, dos períodos de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57: *"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*



Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57: *"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Em 20/05/1998 foi publicada a MP 1663-10, revogando o § 5º do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998 sob condições especiais em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo, em seu art. 28.

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida.

No entanto, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15 foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter para tempo comum o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167 da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tornou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/19/2003).

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pela parte autora em condições especiais. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício desde a data da indevida suspensão.

No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para determinar que o percentual de honorários advocatícios incida sobre as parcelas vencidas. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.040659-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO PAIXÃO MENEZES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : STÊNIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIGEM : 2ª VARA ESTADUAL - BARRA DO PI-RAÍ/RJ (005992)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SEBASTIÃO RODRIGUES (fls. 64/70) contra a sentença de fls. 61/62, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada pelo ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi injustamente suspenso pela Autarquia Previdenciária, além do pagamento de perdas e danos. O Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que recebia auxílio-doença há vários anos e teve o pagamento suspenso quando ainda se encontrava em tratamento médico especializado, conforme está demonstrado no laudo pericial de fls. 41. Alega que o perito nomeado não é especialista em ortopedia ou cardiologia, o que invalida o laudo pericial apresentado. Assevera que, uma vez concedido o auxílio-doença, presume-se que o Apelante gozava do benefício mediante perícias médicas, onde ficou comprovada a incapacidade laboral no âmbito administrativo, militando em seu favor a presunção de legalidade da concessão, sendo-lhe devida a indenização por dano moral em face do seu constrangimento pessoal. Requer, ainda, a condenação do réu na verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 71/73), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 78).

É o breve relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício cabível quando o segurado for considerado totalmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de recuperação, ou estiver permanentemente impossibilitado apenas de exercer a ocupação habitual, sendo, no caso, necessária reabilitação profissional. Em caso de moléstia incapacitante sem prognóstico de recuperação, total ou parcial, faz-se imperativo a concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em questão, verifica-se dos autos que o Autor pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/043.551.547-0, com DIB em 16/08/1991 (fls. 11) e DCB em 20/12/1993 (fls. 16), sendo regido tal benefício pela Lei n. 8.213, de 24/07/1991, cujo artigo 60, *caput*, dispõe que *"o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz"*.

Tendo sido determinada pelo Juízo *a quo* a realização de exame por Perito Judicial, este constatou, através do laudo de fls. 41, que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como que o mesmo não "apresentou nenhuma comprovação documental do alegado" e que "a lombalgia, por si só, não incapacita para o trabalho".

Em face do aludido laudo pericial, concluiu o magistrado às fls. 62, pela legitimidade da suspensão do benefício, tendo ressaltado que "o laudo pericial é claro e seguro neste aspecto, de forma que impossível se reconhecer algum direito do requerente referente ao auxílio-invalidez, pois o pressuposto legal da verificação da enfermidade incapacitante não restou constatado".

Com efeito, considerando que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, não há como discordar da sentença quando esta destaca às fls. 62 que os documentos acostados pelo Apelante (exames e receitas) "não são suficientes para elidir a conclusão do laudo pericial", o que, a propósito, dificultou a designação do perito.

Diante de tal quadro, e porque o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser considerada como legítima a suspensão do benefício.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - TRABALHADORA URBANA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ESTADO MÓRBIDO PASSÍVEL DE CONTROLE CLÍNICO SEM NECESSIDADE - AFASTAMENTO DO SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA.

1. Demonstrado pelo réu que a segurada não está incapacitada para o exercício de labor e que a doença que a acomete é passível de controle clínico sem necessidade do seu afastamento do serviço, lídima foi a sustação de seu auxílio-doença.

2. Cabendo ao autor o ônus da prova, o juiz rejeitará o pedido deficientemente instruído. (Código de Processo Civil, art. 333, I).

3. Apelação denegada.
4. Sentença confirmada."
(TRF 1ª Região, AC n. 96.01.27535-5/DF, Primeira Turma, Rel. Juiz Catão Alves, DJ 28/09/98).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. INDEFERIMENTO NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AGRAVO RETIDO.

1. Embora intimada por duas vezes para realização de nova perícia, a autora não compareceu, o que caracteriza o seu desinteresse na produção da prova.
2. Não logrou a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC.
3. Agravo retido improvido.
4. Recurso improvido."
(TRF 2ª Região, AC n. 98.02.16156-0/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJU 03/12/02).

Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SE-GUIMENTO à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.531067-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA
APELADO : JOÃO ALBERTO PARDAL DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015310671)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 257/261, contra a sentença de fls. 247/255, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ALBERTO PARDAL DE SOUZA em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/101007718-7), suspensa por irregularidade na concessão.

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário do autor, face à conversão do período trabalhado em atividade insalubre no BANERJ, somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, pagando-se as diferenças devidas desde a data da suspensão, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o INSS alega que os formulários colacionados aos autos são genéricos e colidem com os laudos apresentados, vez que o relatório de fl. 90 demonstra que o ruído no local atingia o limite legal de 90 dB, se todas as máquinas estiverem ligadas ao mesmo tempo. Aduz que a prestação laboral sob condições de insalubridade, deve se dar, portanto, de forma contínua, sem estar sujeita a interrupções ou suspensões, devendo o trabalhador estar exposto ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, ou seja, durante as 44 horas semanais, o que não restou comprovado nos autos. Requer, a final, a reforma da sentença.

Às fls. 265/268, o autor junta documento emitido pelo INSS (Divisão de Perícias Médicas), em 01/06/2004, onde se concluiu pelo enquadramento como atividade especial do período de 11/05/76 a 22/02/96 (Decreto 53.831/64 - código 1.1.6)

Contra-razões às fls. 270/271.

Petição do autor, à fl. 281, informando o restabelecimento da aposentadoria a partir de abril de 2005, sem o pagamento dos valores pretéritos.

Encaminhados os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 286/288).

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a irregularidade apontada pelo INSS, existente no ato da concessão do benefício, conforme se depreende do ofício de fl. 24, enviado ao segurado, diz respeito a não comprovação do exercício de atividade sob condições especiais no período de 29/10/1976 a 22/02/1996, trabalhado no BANERJ.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: *"A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º: *"O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissio-gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)

V - Agravo interno desprovido." (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, a documentação constante dos autos (fls. 26/95), relativamente ao período de 29/10/1976 a 22/02/1996, em que o autor trabalhou no BANERJ, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O autor apresentou formulário e laudo técnico comprovando a exposição a nível de ruído superior a 90 dB.

O formulário de fl. 26 indica que o autor possuía uma carga horária de 8 horas diárias, "operando diariamente máquinas de microfilmagem, máquinas leitoras de cheques (READER SORTER) e de máquinas magnetizadoras de cheques", exposto à ruídos acima de 90 decibéis, provocados pelas referidas máquinas, bem como que tal exposição se dava de modo habitual e permanente.

Conforme declarado no laudo da FUNDACENTRO, com base na Norma Regulamentadora 15, pertencente a Portaria nº 3214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho, "...é considerado como RUÍDO contínuo ou intermitente o RUÍDO que não é de impacto. Sendo o RUÍDO de impacto o que apresenta picos de energia acústica com duração inferior a 1 (um) segundo e com intervalos entre picos, superiores a 1 (um) segundo." (fl. 40). A referida norma prevê, ainda, que a exposição máxima diária permissível para uma jornada de 8 horas é de um nível de ruído de 85 dB. O laudo da FUNDACENTRO observou, ainda, que somente alguns setores apresentaram níveis de ruído normais (Corte; Impressoras 'A'; Impressoras a LASER; Setor Gráfico - plastificadoras, tipográficas, impressoras OFF-SET, impressoras SOLNA-125, prensa manual e grampeadeiras), sendo que os demais setores analisados apresentaram níveis de ruído igual ou superior ao limite de tolerância estabelecido no anexo 1 da NR-15, em função do tempo estabelecido para as respectivas jornadas, e que, permanecendo tal situação, a possibilidade de ocorrência de danos à audição tenderá a mostrar-se acentuada com o passar dos anos de serviço para cada um dos trabalhadores envolvidos (fls. 41/42).

Verifica-se, outrossim, pelo relatório de visita elaborado pelo BANERJ (fls. 88/95), que o setor de leitura de cheques, onde se encontram as máquinas READER SORTER, possui 3 máquinas destinadas a leitura de cheques e o funcionamento simultâneo de duas delas já alcança o nível de ruído de 90 dB (fl. 90).

Ademais, com relação ao nível de ruído, não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em tal sentido: STJ - EREsp 441721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 20/02/2006; Resp 512163/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 07/11/2005).

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, dos períodos de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57: *"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57: *"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

EMPREGADOR	PERÍODO	TEMPO DE SERVIÇO			TEMPO DE SERVIÇO (CONVERTIDO)		
		ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
BANERJ	01/08/1967 a 28/10/1976	09	02	28	09	02	28
BANERJ.	29/10/1976 a 22/02/1996	19	03	24	27	00	15
Ministério do Exército	16/01/1966 a 20/12/1966	00	11	05	00	11	05
Contribuinte individual	01/03/1996 a 30/08/1996	00	06	00	00	06	00
TOTAL					37	08	18

Como visto, o autor alcançou o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (12/09/1996 - fl.16), devendo ser restabelecido seu benefício e, portanto, mantida a sentença, no mérito. Registre-se que na petição de fls. 205/206, do INSS, há informação de que a irregularidade no benefício do autor foi ratificada pelas declarações prestadas nas fls. 207/209. Todavia, o que se verifica é que o segurado José Jouve Correia da Silva obteve, irregularmente, o formulário SB40 e que alguns outros colegas seus também o obtiveram da mesma forma.

Não há nada nos autos comprovando que o autor também obteve a comprovação de que exerceu atividades especiais mediante fraude. Assim, não se pode considerar válida a atitude da autoridade administrativa em suspender o pagamento do benefício sem produzir nenhuma prova tendente a desmascarar a suposta fraude em sua concessão.

Em 20/05/1998 foi publicada a MP 1663-10, revogando o § 5º do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998 sob condições especiais em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo, em seu art. 28.

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida.

No entanto, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15 foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter para tempo comum o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167 da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tornou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/19/2003).

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pela parte autora em condições especiais.

Em conclusão, considerando-se o tempo de serviço não questionado pelo INSS e o admitido nesta decisão, o tempo de serviço do autor soma 37 anos, 8 meses e 18 dias, conforme demonstrado a seguir:

No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155. Esclarece-se, ainda, que os juros de mora são devidos a partir da citação válida. Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para determinar que o percentual de honorários advocatícios incida sobre as parcelas vencidas e que os juros de mora sejam contados a partir da citação. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença.



Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.02.004735-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:THIAGO SERPA ERTHAL :MANOEL RAYMUNDO SIQUEIRA DE SENNA
ADVOGADOS	:YARA COUTO VITORIA DUARTE E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020047355)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 275/278) contra a sentença de fls. 266/271, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL RAYMUNDO SIQUEIRA DE SENNA em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição suspensa por irregularidade na concessão.

A sentença, confirmando a antecipação de tutela deferida, julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que restabeleça a aposentadoria por tempo de serviço do autor, desde a suspensão indevida, com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, compensando-se tais valores com os recebidos administrativamente; custas como de lei; honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação). Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS alega, em suma, que não ficou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais a ensejar a conversão do tempo de serviço comum em especial, considerando que os documentos juntados pelo autor não são contemporâneos aos fatos. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso nas fls. 281/284, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 288).

É o relato do necessário.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme se depreende do relatório final do procedimento administrativo, às fls. 226/227, no que diz respeito a não comprovação do vínculo empregatício com a TELERJ, no período de 13/02/75 a 23/01/76, bem como não comprovação do exercício de atividade sob condições especiais no período de 26/01/1976 a 28/04/1995, na mesma empresa.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o apelado foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, conforme documento de fl. 76, juntado pelo autor, e fls. 155/156 (cópia do procedimento administrativo), tendo o segurado apresentado defesa administrativa (fls. 157/158). Desse modo, verifica-se o cumprimento do que estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao período de 13/02/1975 a 23/01/1976, trabalhado na TELERJ, constata-se, às fls. 49/50 e 180/181, que o autor firmou com a referida empresa Contrato de Estágio de Complementação Educacional, nos termos da Portaria Ministerial nº 1002, de 29/09/1967, que dispunha sobre a admissão de estagiários nas empresas, estando previsto em seu art. 3º que "Os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio".

O art. 9º, I, "h", do Decreto nº 3.048/99, prevê como segurado obrigatório, "o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977". Por outro lado, infere-se do art. 4º, da Lei nº 6.494/77, que o estágio "não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais".

Observa-se que em situações especialíssimas, havendo desvirtuamento do estágio, com caracterização de relação empregatícia dissimulada, presentes os requisitos da não eventualidade, subordinação e remuneração, além da discrepância entre as atividades exercidas e a área de formação do estudante, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado por este, para fins de aposentadoria. Não é a hipótese. Não há, nos autos, qualquer elemento que descaracterize o serviço prestado pelo autor na TELERJ, no período de 13/02/75 a 23/01/76, como estágio nos termos da lei.

Assim, não restando configurado o vínculo empregatício, incabível o cômputo do período de estágio para fins de aposentação.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: "*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*"

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º: "*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*"

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o caput do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, a documentação constante dos autos (fls. 68/69 e 166/167), relativamente ao período de 26/01/1976 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou na Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O autor apresentou formulário e laudo técnico comprovando a exposição a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, conforme item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, dos períodos de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57: "*O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*"

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57: "*O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*"

Em 20/05/1998 foi publicada a MP 1663-10, revogando o § 5º do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998 sob condições especiais em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo, em seu art. 28.

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida.

No entanto, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15 foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

EMPREGADOR	PERÍODO	TEMPO DE SERVIÇO			TEMPO DE SERVIÇO (CONVERTIDO)		
		ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
Geigy do Brasil S/AI	23/11/1970 a 30/01/1973	02	02	08	02	02	08
Helal S/A Com. e Import.	16/11/1974 a 10/02/1975	00	02	25	00	02	25
Telerj S/A	26/01/1976 a 28/04/1995	19	03	03	26	11	16
Telerj S/A	29/04/1995 a 30/09/2001	06	05	02	06	05	02
TOTAL					35	09	21

Como visto, o autor alcançou o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, devendo ser restabelecido seu benefício e, portanto, mantida a sentença, no mérito.

No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para determinar que o percentual de honorários advocatícios incida sobre as parcelas vencidas. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.03.002508-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:THEREZINHA VOEGEL DE CARVALHO
ADVOGADO	:LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONÇALVES DE FREITAS
APELADA	:MARIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:CONSTANTE CHURCHIL DA FONSECA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS/RJ (200351030025083)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por THEREZINHA VOEGEL DE CARVALHO em face da sentença de fls. 259/265, que julgou improcedente o pedido inicial.

THEREZINHA VOEGEL DE CARVALHO ajuíza, em 02.10.2003, ação de rito ordinário, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que desdobrou, em favor da segunda ré, a pensão que percebe, por morte de seu marido.

Sustenta a autora que após o falecimento do Sr. Fidélis de Carvalho Filho, ocorrida em 27/01/1999, fl. 15, passou a fazer jus à percepção de pensão por morte, no percentual de 100%. Aduz que, ao receber notificação do INSS informando sobre o desdobramento da mencionada pensão, dirigiu-se à sede da autarquia com o objetivo de tomar ciência do respectivo processo administrativo, sem, no entanto, lograr êxito. Aduz que, somente através de ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança impetrado para tal fim, obteve vista dos autos, constatando, então, inúmeras irregularidades.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter para tempo comum o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167 da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tornou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/09/2003).

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pela parte autora em condições especiais.

Em conclusão, considerando-se o tempo de serviço não questionado pelo INSS e o admitido nesta decisão, o tempo de serviço do autor soma 35 anos, 9 meses e 21 dias, conforme demonstrado a seguir:

Realizada a audiência, conforme fls. 241/246, a juíza de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente o pedido, fls. 259/265.

Da mencionada sentença apela a autora, nas fls. 269/276, pugnando por sua reforma, sob o fundamento de que a sentença é ultra petita, na medida em que o objeto da presente ação é apenas a declaração de nulidade do processo administrativo de desdobramento de pensão, em favor da segunda ré, em razão dos vícios de forma e de procedimento apontados. Segue, discorrendo que o processo administrativo de desdobramento de pensão é nulo, por violação ao princípio constitucional ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e que os atos nulos não se convalidam, nem mesmo por decisão judicial

Contra-razões do INSS, fls. 279/281.

Contra-razões da segunda ré, fls. 283/285.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação, fls. 290/292.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

No entanto, o apelo não merece prosperar.

Senão, vejamos:

Por imperativo constitucional, impõe-se, nos casos de desdobramento de pensão, a observância do devido processo legal pela Administração Pública, com a necessária intimação prévia da parte interessada para conhecimento do procedimento administrativo.

De fato, analisando o processo administrativo nº 17.726.006, anexado por cópia nas fls. 113/159, tem-se que a notícia do desdobramento da pensão percebida pela autora ocorreu por meio de correspondência do INSS, fl. 149, ao final do mencionado processo.

Entretanto, as provas dos autos não deixam dúvidas quanto ao direito da companheira a 50% da pensão por morte de segurado da Previdência Social, de acordo com os documentos juntos, com a conseqüente homologação da Justificação Administrativa.

A concessão de pensão é ato administrativo vinculado, uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe à Administração conceder o benefício requerido, nos termos do art. 77, da Lei 8.213/1991.

A anulação do ato administrativo importa no réinício de todo o procedimento administrativo, com a consecutória suspensão da pensão concedida à companheira, o que fere o princípio da razoabilidade, uma vez que as provas dos autos não deixam dúvidas quanto à convivência em comum, em vida, entre o segurado falecido e Maria Marlene Pereira da Silva. Ademais, a decretação da nulidade do procedimento administrativo, importa em penalizar quem não deu causa à ausência de prévia notificação do desdobramento da pensão.

Sobre o tema, assim se manifestou a magistrada de primeiro grau:

"...É certo que o processo administrativo deve obediência às regras gerais de Direito que estão intimamente ligadas aos princípios fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, ao instaurar o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em favor da Sra. Maria Marlene Pereira da Silva, deveria o INSS ter cientificado a principal interessada - Sra. Therezinha Voegel de Carvalho - viúva do segurado instituidor da pensão, a fim de que esta pudesse tomar parte do processo, apresentar defesa, produzir provas, interpor recursos, enfim realizar todos os atos tendentes à defesa do seu direito, uma vez que a decisão final do processo administrativo interfere diretamente na sua esfera jurídica.

Contudo, não obstante a irregularidade verificada no processo administrativo de concessão de pensão em favor da segunda ré, por medida de economia e de eficiência do processo jurisdicional, é de considerar a possibilidade de validar os atos administrativos praticados, eis que a via jurisdicional pode, em alguns casos, suprir a ausência do contraditório.

Com efeito, versando a hipótese de ação que tramita sob o rito ordinário, com possibilidade de dilação probatória plena, não cabe o restabelecimento integral da pensão por morte em favor da autora para que o processo administrativo tenha regular tramitação, se todas as questões de fato e de direito encontram-se sob o crivo do Poder Judiciário, que ora tem a possibilidade de pacificar definitivamente o conflito de interesse.

Assim, resta verificar se a segunda ré, Sra. Maria Marlene Pereira da Silva, realmente preenche os requisitos para figurar na qualidade de companheira do segurado Fidélis de Carvalho Filho, tendo em conta que a Constituição da República, refletindo a visão plural que o ordenamento pátrio passou a ter em matéria de família jurídica, conferiu proteção à união extramatrimonial, desde que estável, entre homem e mulher.

(...)

Na hipótese vertente, a ré Maria Marlene Pereira da Silva logrou comprovar que manteve com o de cujus união sólida, duradoura e ininterrupta, reconhecida socialmente pela posse do estado de casados.

Corrobora a existência de união estável todo o conjunto probatório carreado aos autos, em especial: a declaração prestada pelo de cujus no sentido de que a Sra. Maria Marlene Pereira da Silva era sua companheira há mais de cinco anos, em 03 de setembro de 1998 e a existência de conta-poupança conjunta em nome do segurado e da segunda ré na agência 0192-9 da Caixa Econômica Federal (fls. 124/125), além da prova de residência comum feita através da notificação enviada pela CERJ, cuja cópia encontra-se à fl. 126.

Sobreleva notar que a alegação de falsidade da declaração assinada pelo segurado dando conta de que a segunda ré era sua companheira há mais de cinco anos e datada de 03/09/1998 não restou devidamente comprovada. É de se registrar que a autora não requereu, em nenhum momento, a produção de prova tendente a confirmar sua alegação, que encontra fundamento apenas em laudo juntado por cópia (fls. 57/58) elaborado por advogado, sem nenhuma prova de que o referido profissional se encontra capacitado para a realização do exame em tela.

Ademais, os depoimentos das testemunhas apresentadas pela ré Maria Marlene confirmam a união estável. Já os depoimentos das testemunhas indicadas pela autora não foram capazes de infirmar a convivência entre a segunda ré e o de cujus, servindo, tão-somente, para comprovar que a autora e o segurado não residiam mais sob o mesmo teto."

Segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO À DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE METADE DA PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA DE SEGURADO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À PENSIONISTA NA QUALIDADE DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE - PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - QUALIDADE DE COMPANHEIRA RECONHECIDA NA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL ADMINISTRATIVA ART. 77, CAPUT, DA LEI 8.213/1991.

I- A concessão de pensão por morte à companheira de segurado da Previdência Social enquadra-se nas hipóteses de ato vinculado da Administração. Diante do preenchimento dos requisitos legais, cabe ao agente administrativo à concessão do benefício, a que faz jus a dependente, em conformidade ao art. 77, caput, da Lei 8.213/1991; II - Na espécie, ante as provas irrefutáveis de convivência em comum, impõe-se o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira, qualidade esta reconhecida em justificação judicial administrativa; III - Ademais, a decretação da nulidade do procedimento administrativo, importa em penalizar àquela que não deu causa à ausência de prévia notificação do desdobramento da pensão à Impetrante.; IV- Apelação a que se nega provimento, ressalvada as vias ordinárias. (TRF da 2ª Região - AMS 52055/RJ - 5ª Turma - Relator França Neto - DJU 20/10/2004 - PÁG. 189)

Nessas circunstâncias, se concorrem a esposa e a companheira, em igualdade de condições, à percepção do benefício, na qualidade de dependentes do de cujus, a solução é o rateio da parcela entre ambas (Cf. STJ, RE 202.453/SP, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, in DJ DATA: 28/6/1999). Para tanto, devem ser atendidos, em ambos os casos, os requisitos exigidos na legislação de regência do tema (Súmula 159, do extinto TRF).

Na esteira desse entendimento, observem-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA E CONCUBINA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS POR AMBAS - CONCURSO - PARCIAL PROVIMENTO.

1.-EM SE TRATANDO DE PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SEGURADO CASADO, MAS QUE MANTINHA RELAÇÃO DE CONCUBINATO QUE SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA, PARA OS FINS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, A JURISPRUDÊNCIA TEM DETERMINADO A DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A ESPOSA E A CONCUBINA. NESTE SENTIDO, A SÚMULA Nº. 159 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.



2.-TANTO A ESPOSA COMO A CONCUBINA SÃO BENEFICIADAS PELA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO, CABENDO A CADA UMA DESCONSTITUI-LA, CASO PRETENDA IMPEDIR O CONCURSO.

3.-PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, E INTOCADA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA, IMPÕE-SE A DIVISÃO EQUÂNIME DA PENSÃO DEIXADA PELO SEGURADO.

..... omissis."
(TRF da 3ª Região - AC 93030052587/SP - 2ª Turma; Relatora Sylvia Steiner - DJ 26/2/1997 - pág.: 9658)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - ESPOSA - PENSÃO - COMPANHEIRA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONVIVÊNCIA 'MORE UXORIO' COMPROVADAS - DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE AMBAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1.COMPROVADOS, PELA ESPOSA, O CASAMENTO E, PELA COMPANHEIRA, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E A CONVIVÊNCIA MORE UXORIO, A PENSÃO PREVIDENCIARIA POR MORTE DO SEGURADO É LHES DEVIDA E DEVE SER DIVIDIDA ENTRE AMBAS. (TFR, SUMULA 159).

2. APELAÇÕES DENEGADAS.

3. SENTENÇA CONFIRMADA."

(TRF da 1ª Região - AC 198901235609/MG - 1ª Turma - Relator Catão Alves - DJ 02/12/1991 - pág. 30626).

Diante do exposto, não há que se censurar a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido autoral.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum* a quo, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na atuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.002021-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES	:LUIZ CORREA FILHOTE E OUTROS
ADVOGADOS	:WALDEMAR DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO CESAR DE SOUZA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (90.00.00271-0)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CORREA FILHOTE e OUTROS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 65-66, que, em execução de sentença, homologou os cálculos de fls. 142-159 dos autos principais, determinando a expedição de precatório e/ou requisitório de pequeno valor.

Os Agravantes alegam, em síntese, que, ao ser inadmitido o Recurso Especial interposto pelo INSS, tornou-se letra morta a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que modificara o acórdão deste Tribunal, restando válida, portanto, a sentença e o acórdão proferidos, que asseguraram a aplicação do critério de equivalência salarial à hipótese. Sustentam que os cálculos homologados contemplam apenas três autores, e não os cinco, que foram elaborados erroneamente, pois jamais pleitearam diferenças entre 04/1989 e 12/1991, e que não é verdade que não tenham se manifestado sobre eles. Por fim, argumentam que a decisão agravada fere o princípio da hierarquia das decisões, considerando que os acórdãos do STF prevalecem sobre os do STJ. Requerem, pois, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja acatado o acórdão proferido por este Tribunal, sendo acolhidos os cálculos de fls. 96-100 dos autos principais.

Respondido o agravo, às fls. 74-78, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que entendeu ser desnecessária a sua intervenção (fls. 128-130).

É o relato do necessário. Decido.

A decisão agravada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 225-226 dos autos principais):

Os cálculos de fls. 97/100, feitos pelos credores, não podem ser simplesmente atualizados. É que, com a decisão proferida no STJ - fls. 127/129 -, os dados utilizados nesses cálculos foram substituídos por outros, tal como, aliás, consta às fls. 139.

Utilizando-se dos critérios apontados na decisão do Colendo STJ - último parágrafo das fls. 128 -, a Contadoria elaborou os cálculos de fls. 141/159, contra os quais os autores não se manifestaram, e que foram homologados - fls. 170 - reconhecendo-se, como devido, a importância de R\$ 1.384,64. Esse montante, contudo, não transitou em julgado tendo em vista a alegação do patrono dos autores da ocorrência de justo motivo que impossibilitou o regular acompanhamento da causa - fls. 210 -, tendo-lhe sido deferida vista dos autos para se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria.

Vêm os autores então, às fls. 216/218, alegando que lhes é de devido a importância de R\$ 91.574,71 - fls. 218 - pois correspondem aos "seus créditos mostrados às fls. 96/100 e homologados pelo acórdão de fls. 116/121" - fls. 223.

A alegação é desarrazoada. O acórdão do STJ, como dito acima, mudou radicalmente a situação: os autores aplicaram a Equivalência Salarial durante todo o período, - e não apenas entre 4.89 e 12.91, tal como feito pela Contadoria à fls. 141/159, em consonância com a decisão de fls. 128 -, pois conforme se observa às fls. 136 - que deu ensejo à atualização de fls. 223/224 -, esses cálculos tiveram como parâmetro os cálculos de fls. 81/85, que foram feitos, repita-se, com base na Equivalência Salarial. E, se os cálculos elaborados pelos autores não atendem a decisão da Corte Superior, acobertada pelo manto da coisa julgada, não há como acolhê-los.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 142/159, fixando em R\$ 1.384,64 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) o crédito em execução.

Em face do disposto na Resolução n. 258, de 21.3.02, expeça-se Precatório e/ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV), devendo o patrono da causa fornecer cópia de seu CPF, caso não conste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos na Secretaria, provisoriamente, até comunicação do TRF quanto a efetivação do pagamento, sem prejuízo da necessidade de eventual diligência a ser cumprida.

A fim de que se possa examinar eventual ilegalidade na decisão ora agravada, faz-se necessária a apresentação dos documentos aos quais se refere o Juízo *a quo*, quais sejam: a) a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, o qual, por sua vez, modificou o acórdão deste Tribunal (fls. 127-129); b) o despacho de fl. 139, que determinou a elaboração dos cálculos de acordo com o decidido pelo STJ; e c) os próprios cálculos homologados, de fls. 142-159. Contudo, verifica-se que a parte agravante deixou de juntar, com a petição de interposição do agravo de instrumento, cópias das referidas peças necessárias, o que impossibilitaria a apreciação do pedido recursal. Note-se que tais peças só constam dos autos deste agravo porque anexadas, pela parte agravada, quando da apresentação de sua resposta ao recurso. Há que se reconhecer, portanto, a instrução deficiente do presente agravo. Em tal sentido, confira-se a seguinte nota de Theotonio Negro, *in verbis*: "*É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias...)* à compreensão da controvérsia. *Se não o fizer, seu recurso não será conhecido, por instrução deficiente.*" (nota 5 ao art. 525 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., p. 581). Adotando o mesmo entendimento, confirmam-se os julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I- O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II- Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 200833/PR, DJ de 25/10/1999)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 525, I, 557 DO CPC. ART. 39, PARÁGRAFO 1º, III DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE.

- A nova sistemática, instituída pela Lei nº 9.139/95, para o Agravo de Instrumento impôs ao Recorrente o ônus da sua perfeita instrução.

- A falta de peça necessária importa em negativa de seguimento pelo Relator ou não conhecimento do recurso pela Turma, não sendo possível sua juntada "a posteriori", porquanto se trata de pressuposto de admissibilidade.

- Precedentes desta E. Corte Regional

- Agravo Regimental improvido. (TRF-2ª Região, AGR 200202010065998, DJU de 02/09/2002, p.59)

Ainda que fosse ultrapassada esta preliminar, no mérito, também não assistiria razão aos Agravantes, pois pleiteiam a aplicação do critério de equivalência salarial em todo o período de revisão dos benefícios, ante o acórdão proferido por este Tribunal (fl. 122), apesar de a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial interposto pelo INSS, ter expressamente afastado tal critério, para os reajustes dos benefícios previdenciários, modificando, portanto, o referido acórdão. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão do STJ (fls. 127-129):

(...)

É que, em tema de reajuste de benefícios previdenciários concedidos antes da nova Carta da República, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o critério previsto na Súmula nº 260, do extinto TFR, que preconiza a aplicação do novo salário mínimo no cálculo do enquadramento das faixas salariais previstas na Lei nº 6.708/78, não foi reafirmado pelo artigo 58, do ADCT.

(...)

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça vem, em iterativos julgados, proclamando o entendimento de que o salário mínimo de referência é o que melhor se presta a reajustar os benefícios previdenciários até março de 1989.

(...)

Em face dessas considerações, é de se reconhecer que merece ser reformado o acórdão hostilizado que não se ajusta perfeitamente ao entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para restringir a aplicação do critério da equivalência salarial ao período de 04.89 a 12.91, bem como para determinar que seja aplicado, como critério de reajuste do benefício previdenciário até março de 1989, o salário mínimo de referência.

Ressalte-se que a decisão acima transitou em julgado conforme certidão de fl. 130 (fl. 94 destes autos). Assim, conclui-se que os cálculos exequiêndos devem, de fato, obedecer aos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser mantido o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal. Correta, portanto, a decisão agravada.

Por fim, descabe a alegação de que a decisão do Supremo Tribunal Federal prevalece sobre a do Superior Tribunal de Justiça, como já destacou o então Relator deste agravo na decisão de fl. 70 destes autos: "(...) a decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia Agravada contra a decisão, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Federal, que inadmitiu o recurso extraordinário, não tem o condão de 'transformar em letra morta' o teor da decisão monocrática prolatada pelo STJ".

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.04.004336-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIO BRAGA RABELLO
APELADO	:JOSÉ PEREIRA
ADVOGADOS	:SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 156-160
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040043364)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão monocrática de fls. 156-160, a qual negou seguimento ao seu recurso de apelação, para manter íntegra a r. sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o na revisão da aposentadoria por tempo de serviço do autor, pela adição, ao salário-de-contribuição, dos acréscimos decorrentes da decisão proferida no processo trabalhista nº 004/98, bem como no pagamento das diferenças imprescritas, acrescidas, até janeiro de 2003, de correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, além de juros de 0,5% ao mês e, posteriormente, da taxa SELIC.

Em suas razões recursais (fls. 165-169), sustenta o Agravante que interpôs recurso de apelação para ver afastada a aplicação da taxa SELIC, contudo, a decisão ora atacada, embora reconheça que a referida taxa não se aplica a atualização monetária de débito judicial relativo à revisão de benefício, negou seguimento à remessa e ao seu recurso de apelação, para manter íntegra a r. sentença. Ressalta, novamente, neste recurso que a taxa SELIC não é instrumento adequado para atualizar débitos judiciais oriundos de benefícios previdenciários. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apresentação do feito em mesa, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Turma.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o Agravante, por ocasião do recurso de apelação im-pugnou a condenação na taxa SELIC, sustentando que a taxa de juros a ser aplicada, na hipótese, é aquela prevista no art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% ao mês, após a vigência do Código Civil de 2002.

Ocorre que a decisão agravada, ao analisar o recurso de apelação, em sua fundamentação, embora tenha afastado a aplicação da referida taxa SELIC, para fixar a taxa de juros em 1% ao mês, em face da verba de natureza alimentar, consoante julgados do STJ, no dispositivo da decisão atacada manteve a r. sentença na íntegra.

Dessa forma, constatada a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 156-160, deve o mesmo ser reformado, para afastar a aplicação da taxa SELIC na fixação dos juros de mora, devendo os mesmos serem fixados em 1% ao mês.

Sendo assim, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão de fls. 156-160, a qual passará ter o seguinte dispositivo:

"Isto posto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e ao recurso, para reformar a r. sentença, tão-somente no que tange à taxa de juros, para fixá-la em 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra."

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.537551-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADA	:MARIA GORETTE DANTAS
ADVOGADOS	:WALDINAH DA MOTTA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015375511)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 46/52, que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder à autora pensão por morte de seu companheiro Avanilton Figueiredo dos Santos, a partir da data do requerimento, ocorrido em 15/04/1998 - fl. 31, com o pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. Sem custas, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111, do STJ. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

MARIA GORETE DANTAS ajuíza, em 14/11/2006, ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável com Avanilton Figueiredo dos Santos, falecido em 14/03/1998, fl. 14. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi negado pelo INSS.

Realizada a audiência de fls. 42/45, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, fls. 46/52.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 60/63, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, por insuficiência de provas.

Contra-razões, fls. 67/69.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 73/75.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade das provas dos autos.

O apelo do INSS, bem como a remessa necessária, merecem prosperar apenas em parte, no que toca à prescrição quinquenal.

Senão, vejamos.

No caso de prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública ocorre a prescrição daquelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, remanescendo intocado o fundo de direito, eis que a matéria resolve-se pela aplicação do verbete 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 14/11/2006 e o requerimento administrativo realizado em 15/04/1998, fl. 31, encontram-se prescritas as prestações compreendidas no período de 15/04/1998 a 14/11/2001.

A manutenção da qualidade de segurado do Sr. Avanilton na data do óbito encontra-se comprovada nas fl. 19 e 65.

No mais, antes de se censurar a prova constante dos autos, é preciso atentar para o grau de instrução e de simplicidade da autora, diarista, conforme informado em seu depoimento pessoal, fl. 42/43. Como se exigir que uma pessoa simplória, beneficiária de gratuidade de Justiça, com poucos recursos, amealhe prova documental? Junta o que é indispensável, ou seja, a certidão de óbito de fl. 14, na qual consta que o finado segurado faleceu no estado de solteiro, sem deixar filhos. Anexa cópia da CTPS do *de cujus*, na qual consta como sua dependente, fl. 18 e o comprovante de gastos com o funeral do Sr. Avanilton, fl. 20. Comprova, por fim, através do depoimento pessoal e provas testemunhais colhidas nos termos da audiência de fls. 42/45 que conviveu com o ex-segurado em união estável.

Assim, os poucos documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)
Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482)

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvimento."

(RESP 783697/GO - STJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Nilson Naves - DJ 09/10/2006 - pág. 372)

"PREVIDENCIARIO - PENSÃO - COMPANHEIRA I - COMPANHEIRA DE SEGURADO, COM QUEM TEVE SEIS FILHOS, QUE CONTINUOU A RESIDIR NO ENDEREÇO DO FALLECIDO.

II - DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA (ART. 12 DO DECRETO NO. 89312/84).

III - DIREITO RECONHECIDO A PENSÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGA AO FILHO CAÇULA, EM 20/08/86.

IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(AC 9002267312/RJ - TRF da 2ª. Região - 1ª. Turma - Rel. Des. Tânia Heine - DJ 20/06/199)

Entendo, pois, que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado, merecendo reparos a r. sentença apenas no que se refere à prescrição quinquenal, aplicável à hipótese.

Ressalto, ainda, que os juros de mora são devidos a partir da citação.

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária apenas para ressaltar a ocorrência da prescrição quinquenal, e a incidência de juros de mora a partir da citação, mantendo, no mais, inalterada a r. sentença *a quo*, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.537942-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADA	:MIRALVA ALVES SEVERO
ADVOGADOS	:MARCELO CAILLEAUX CEZAR E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379425)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIRALVA ALVES SEVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pagamento das parcelas de pensão por morte de seu ex-cônjuge, José de Oliveira, desde a data do seu falecimento, ocorrido em 05/11/1997.

Alega a autora que recebia, a título de pensão alimentícia, 20% da aposentadoria de seu ex-marido e que, a partir de agosto de 2006 a mencionada pensão deixou de ser paga, tendo sido informada pelo INSS de que o benefício de seu ex-marido cessou por falta de atualização de dados. Posteriormente, foi informada de que o Sr. José de Oliveira havia falecido em 05/11/1997, motivo pelo qual requereu a respectiva pensão por morte, tendo sido informada pelo INSS de que em trinta dias receberia, a título de pensão alimentícia, os valores referentes aos meses de agosto a novembro e a partir de dezembro o benefício de pensão por morte.

A Juíza de primeiro grau julga procedente o pedido, fls. 86/91.

Da mencionada sentença, apela a Autarquia, fls. 95/97, pugnando por sua reforma.

Contra-razões, fls. 103/104.

A autora interpõe agravo retido, em face da decisão de fl. 107.

Contra-razões de agravo, nas fls. 116/117.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 121/124.

Relatados, decido:

O agravo retido interposto pela autora não merece prosperar, tendo em vista que o disposto no artigo 520, VII, do CPC, que prevê o recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, não tem o condão de afastar a aplicação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o qual prevê que para que seja expedido o precatório ou a requisição do pagamento de pequeno valor, é imprescindível que a sentença já tenha transitado em julgado. Nem se diga que se trata apenas de possibilitar a celeridade processual, tendo em vista a falta de previsão de suspensão de execução provisória, uma vez iniciada. A idade avançada da autora não é pressuposto da execução provisória, a qual ocorrerá desde que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo e que o crédito não esteja sujeito ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. A idade avançada é requisito da prioridade idosa.

No mais, pretende a autora a percepção das parcelas atrasadas de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu ex-marido. A questão em análise refere-se à aplicação da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Pois bem, é pacífico o entendimento de que o fato gerador da concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da sua ocorrência.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispunha, antes das modificações introduzidas pela Lei 9.528/97, o seguinte:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, considerando que a autora faz jus à percepção de pensão por morte, nos termos do artigo § 2º, do artigo 76, da Lei 8.213/91, uma vez que percebia pensão alimentícia, fls. 22, tendo o óbito da segurado ocorrido em 05/11/1997, antes, portanto, das alterações dadas pela Lei 9.528/97 à Lei 8.213/91, a autora faz jus ao benefício previdenciário a contar da data do falecimento de seu ex-marido, posto que à época não havia prazo estipulado para fins direito à pensão a contar da data do óbito.

Sobre o assunto, manifesta-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - MUDANÇA NA DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI.

1. Estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. No caso de pensão por morte, o fato que gera o direito a ser exercitado pelos dependentes para a percepção deste benefício é justamente o evento morte, que ocorreu em 17.06.1996, na vigência do artigo 74 da Lei 8.213 na sua redação original, sendo esta a Lei a ser observada.

3. Pelo princípio da Irretroatividade, a Lei 9.528 publicada em 11.12.1997, que fixa a data do requerimento como data inicial do benefício, para os pedidos não apresentados dentro de 30 dias a partir do óbito, não pode produzir efeito senão depois de sua publicação, razão pela qual não se aplica ao caso presente.

4. Os requisitos essenciais para a concessão do benefício já foram atendidos. Os autores já recebem o benefício de pensão por morte, que foi concedido pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo.

5. Remessa oficial improvida.

6. Recurso do INSS improvido.

(AC 841849 - TRF da 3ª. Região - 7ª. Turma - Rel. Juíza Lide Pólo - DJU 30/01/204 - Pág. 381)



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE.

QUALIDADE DE SEGURADO. MARCO INICIAL.

1. Cuidando-se de prestações de natureza continuada, as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação são alcançadas pelo fenômeno extintivo, o qual deve ser aplicado apenas em relação a um dos autores, nos limites da arguição articulada pelo INSS.

2. Na vigência da Lei nº 8.213-91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

3. O marco inicial do benefício é estabelecido pela legislação vigente à data do óbito, de modo que tendo ocorrido antes da vigência da Lei 9.528-97, não há de se falar na aplicação do art. 74 com as alterações trazidas por este diploma legal."

(AC 200370030023923/PR - TRF da 4ª. Região - 6ª. Turma . Rel. João Batista Pinto Silveira - DJU 29/06/2005 - Pág. 799)

"PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE - REQUERIMENTO TRINTA DIAS APÓS O ÓBITO - DATA DO INÍCIO - ART. 74, I E II, DA LEI 8.213/91 - IMPROVIMENTO.

1. OS ENXERTOS DOS INCISOS I E II AO ART. 74 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, FORAM OBRA DA LEI Nº 9.528, DE 1997, DAÍ POR QUE, TENDO O ÓBITO DO EX-SEGURADO OCORRIDO ANTES, A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA DESDE O MOMENTO DO FUNESTO, AINDA QUE REQUERIDA APÓS TRINTA DIAS DO EVENTO.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(AC 246133/AL - TRF da 5ª. Região - 2ª. Turma - Re. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior - DJ 14/05/2003 - Pág. 1303).

A juíza a quo julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"...Compulsando os autos constato que nem o réu nem autora, que passou a residir no Estado da Bahia (fls. 22 e 60) após separar-se do instituidor do benefício, tinham conhecimento do óbito do segurado, ocorrido em 05.11.1997, tanto que a aposentadoria do de cujus permaneceu ativa até 31.07.2006 (fl. 31).

Tal circunstância, no entanto, é irrelevante para os fins colimados, pois, se foram gerados pagamentos indevidos após o óbito do instituidor, referentes à aposentadoria por ele percebida, é certo que a autora deles não se beneficiou.

Em hipóteses como a ora em exame, conforme experiência comum do Juízo, costuma o INSS sustentar que a parte autora não faz jus à percepção retroativa do benefício, uma vez que, de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida a contar da data do requerimento, se requerida após o prazo de 30 dias subseqüentes ao óbito.

Mas não lhe assiste razão, pois à época da morte do instituidor vigia o artigo 74 da Lei 8.213/91 em sua redação original.

(...)

Por derradeiro, ao contrário do que alega o INSS em sua contestação, a autora detinha a condição de dependente do de cujus, como ex-esposa que recebia pensão de alimentos, situação prevista no § 2º do art. 76, da Lei 8.213/91, e, além disso, não resta dúvida de que óbito de seu ex-marido alterou sua situação financeira, pessoa idosa (66 anos - fls. 19)."

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo retido interposto pela parte autora, à apelação interposta pelo INSS e à remessa necessária, para manter o *decisum* a quo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.008995-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MARIA PENHA DE JESUS
ADVOGADA	:MARILENE DE PAULA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ITAGUAÍ-RJ
ORIGEM	:3ª VARA ESTADUAL - ITAGUAÍ/RJ (20040240035315)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 98/105 que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder, em favor da autora, pensão por morte em função do falecimento de seu filho Pedro de Jesus, desde a data da citação do réu, ocorrida em 18/11/2004, fl. 34vº, corrigindo-se monetariamente as verbas atrasadas, de acordo com a Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O INSS foi condenado ao pagamento dos emolumentos de baixa, distribuição e adicional de 20%, bem como no valor da taxa judiciária e ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111, do STJ.

MARIA PENHA DE JESUS ajuíza, em 15.07.2004, ação de rito ordinário de concessão de pensão, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ser dependente econômica de seu filho Pedro de

Jesus, falecido em 25/12/2003, o qual era solteiro, não constando informações quanto à existência de descendentes, fl. 13.

Realizada a audiência de fls. 80/86, o juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, considerando comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Não foi apresentado recurso voluntário.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da remessa, fls. 117/119.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, os autos subiram em função da remessa necessária em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante.

A remessa merece prosperar, apenas em parte, no tocante às custas e emolumentos.

A manutenção da qualidade de segurado do Sr. Pedro de Jesus, na data do óbito, encontra-se comprovada na fl. 15.

No mais, antes de se censurar a prova constante dos autos, é preciso atentar para o grau de instrução e de simplicidade da autora. Como se exigir que uma pessoa simplória, com parcos recursos, amealhe prova documental? Junta o que é indispensável, ou seja, a certidão de óbito de fl. 13, na qual consta que o finado segurado faleceu no estado civil de solteiro. Comprova residência comum, fls. 7, 10, 13 e 19. Produz prova testemunhal, fls. 81/86, na qual consta que contava com a ajuda de seu filho para o sustento do lar.

Sobre a possibilidade de comprovação da dependência econômica da mãe em relação a seu filho apenas através de prova testemunhal, segue jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

I. "A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material." (STJ. RESP. 200500147885. 5T. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ. 16/05/05. Pág. 408).

II. A prova testemunhal não deve ser rejeitada sob pena de contrariar a norma constitucional autorizadora da comprovação de fato por qualquer meio, desde que não ilícito.

III. Comprovada, através de prova testemunhal idônea, a dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, concede-se o benefício de pensão por morte, não se exigindo que a dependência econômica seja exclusiva.

IV. Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

V. In casu, o termo inicial do benefício deve ser a data da propositura da ação, em conformidade com o disposto no inciso II, do Art. 74, da Lei nº 8.213/91.

VI. Agravo Interno a que se nega provimento."

(Origem:TRF da 2ª Região Classe: AGTAC - 378858/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Esp. Relatora: Marcia Helena Nunes DJU:05/03/2008 - pág. 211)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - PROVA TESTEMUNHAL LÍCITA E IDÔNEA - PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À PESSOA IDOSA - ART. 226, CAPUT E ART. 203, I, DA CF/88.

I - A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação de dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Precedente do STJ;

II - Tratando-se de pessoa de baixa renda, a assistência financeira prestada pelo falecido segurado caracteriza a dependência econômica, restando claro que seus rendimentos colaboravam para minorar a deficiência do orçamento doméstico. Caracterizada, portanto, a dependência econômica da mãe em relação a seu filho, devida é a concessão da pensão por morte pleiteada;

III - Ademais, tratando-se de pessoa idosa, que objetiva prestação de caráter alimentar, deve ser prestigiado o princípio constitucional da proteção à família e ao idoso, insculpido pelos arts. 226, caput, e 203, I, da CF/88;

IV - Recurso e remessa desprovidos."

(Origem: TRF da 2ª Região Classe: AC - 392713/RJ Órgão Julgador: Oitava Turma Esp. Relator: Guilherme Calmon DJU:30/04/2007 - pág. 212)

A respeito da dependência econômica da autora em relação ao seu filho, falecido, assim se pronunciou o magistrado de primeiro grau:

"...Os documentos de fls. 12 (carteira de identidade) e 13 (certidão de óbito), demonstram a relação de parentesco, já que o Sr. Pedro de Jesus (segurado falecido em 25.12/2003) era filho da autora (inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

A dependência econômica também ficou comprovada, conforme se observa da prova documental produzida e dos depoimentos prestados pela testemunhas e informantes.

"...que o filho de nome Pedro morava na mesma residência que a autora; ..." (Depoimento da testemunha Fátima Maria Silva Mendes, fls. 81)

"...que a autora sobrevivia com a pensão recebida pelo filho Pedro; ..." (Depoimento da informante Vicência Maria Silva de Paiva, fls. 83)

"...que era Pedro quem arcava com as despesas do lar; que o Sr. Pedro morava com a autora antes de seu falecimento; ..." (Depoimento da informante Maria Lúcia Pinheiro da Silva, fls. 85)

Como destacado pela representante do Ministério Público, fls. 94, na situação fática comprovada nos autos, conclui-se que o falecido segurado contribuía para o sustento do lar.

Por outro lado, diversamente do alegado pelo réu, a inexistência de inscrição previa da autora como dependente do falecido não pode, por si só, impedir a concessão do benefício previdenciário. O estatuído no §1º do artigo 17 da Lei nº 8.213/91 visa apenas facilitar a comprovação junto à autarquia da vontade do instituidor de eleger o beneficiário da pensão por morte.

(...)

Por outro lado, inexistente impedimento para a percepção cumulativa da aposentadoria por idade com a pensão por morte."

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de beneficiários dos pais, desde que dependentes do segurado no momento do falecimento, conforme parágrafo 4º. do artigo 16 do diploma legal mencionado. A respeito, assim se posiciona a jurisprudência.

"DIREITO PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS, ART-10, INC-3 E ART-47.

Comprovado que a falecida filha contribuía para o sustento do lar, tem direito a mãe ao recebimento da pensão devida em razão de sua morte."

(AC 9004063196/SC - TRF - 4ª. Região - 1a. Turma - Rel. Vladimir Freitas - DJU 0 11/12/1991 - Pág. 31782)

"PREVIDENCIARIO. PENSÃO. DEPENDENCIA ECONÔMICA.

1. A dependência econômica, para fins previdenciários, não impõe que o dependente viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que precise de sua ajuda para sobreviver.

2. Apelo improvido."

(AC 8904059968/RS - TRF da 4ª. Região - 2ª. Turma - Rel. Jardim de Camargo - DJU 04/12/1994 - Pág. 73214)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA - COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91.

1. Incontrovertida a qualidade de segurada e havendo prova de que a mãe era economicamente dependente da filha, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de ser concedido o benefício.

2. Comprovado que o pedido de pensão por morte foi formulado na via administrativa, o seu termo inicial é a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, considerando que o foi após o trintídio legal.

3. Renda mensal do benefício nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

4. Remessa oficial improvida. Sentença integralmente mantida."

(REO 834750/SP - TRF da 3ª. Região; Rel. Juíza MARISA SANTOS; in DJ DATA 12/08/2004; pág. 537)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIÚVA DE SEGURADO. MÃE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE FILHA SOLTEIRA.

I - Mesmo tratando-se de viúva pensionista do INSS a apelada pode receber outra pensão previdenciária em decorrência do falecimento de sua filha solteira, desde que comprove dependência econômica em relação a esta falecida segurada, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o art. 124 do retro aludido diploma legal não veda este tipo de acumulação de benefícios.

II - Como é de valor mínimo a pensão que a apelada já percebe em decorrência do falecimento de seu marido e como restou provado que habitualmente recebia apoio econômico de sua falecida filha solteira, pode a apelada ser considerada dependente desta, embora não exclusivamente."

(AC 144205/SP - TRF da 3ª. Região; Rel. Juiz SERGIO NASCIMENTO; in DJ DATA 21/10/2002; pág. 337)

Entendo, pois, que o MM. Juiz a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado, merecendo reforma a sentença apenas na parte em que condena a autarquia ao pagamento de emolumentos de registro e baixa e taxa judiciária, pacificou-se o entendimento de que as autarquias federais gozam dos mesmos privilégios da União Federal, dentre eles a isenção de custas, por estarem incluídas no conceito de Fazenda Pública, insculpido no artigo 39 da Lei 6.830/80.

Na esfera federal, a isenção do pagamento de custas é assegurada pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. In casu, embora o INSS esteja atuando na justiça estadual, verifica-se que a Autarquia está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Afora isso, a própria Lei Estadual nº 1010/86, em seu artigo 7º determina:

"São isentos do pagamento de custas:

- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, salvo as devidas a peritos, arbitradores e intérpretes;

(...)



Portanto, ao INSS não cabe pagamento de custas, conforme determina a Lei nº 1010/86.

Sobre esta questão, outro não é o entendimento firmado por este E. Tribunal, conforme se verifica a partir das Ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO, REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Tendo o processo tramitado perante a Justiça deste Estado, goza o INSS de isenção de custas, face ao disposto nas Leis nº 8.620/93 (art. 8º, § 1º), .289/96 (art. 4º, I) e Lei Estadual nº 1010/86 (art. 7º, I).
 2. Não havendo custas adiantadas, não há que se falar em obrigação de reembolsar a parte autora.
 3. Dado provimento ao recurso para reformar a sentença, apenas no que se refere à condenação do INSS em custas processuais"
- (TRF - 2ª Região - AC 161891 - 2ª Turma - Relª. Juíza Liliane Roriz - unân. DJ. 03/12/2002)

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à remessa necessária, apenas para ressaltar que a autarquia é isenta do pagamento de emolumentos de registro e baixa, bem como da taxa judiciária. Mantenho, no mais, o *decisum a quo*, com base na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012209-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:HELIETTE MARIA EVANGELINA GONÇALVES REGO DE MELLO
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO GOMES GUIMARÃES
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (99.05.53865-8)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HELIETTE MARIA EVANGELINA GONÇALVES RÉGO DE MELLO contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 59-60 (fls. 282-283 dos autos principais), que, em liquidação de título executivo judicial, indeferiu o requerimento da parte autora de aplicação integral da correção monetária, entendendo pelo afastamento da incidência dos expurgos inflacionários para corrigir o débito.

Em consulta ao sistema de andamento processual da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em anexo, verifiquei-se que foi reconsiderada a decisão agravada, sendo determinado o retorno dos autos ao Contador para que elabore novos cálculos, aplicando-se os índices expurgados, pleiteados pela parte autora, subtraindo aqueles constantes na Tabela de Precatórios da Justiça Federal, sem a aplicação da Súmula 71 do TFR, uma vez que não foi determinado este critério no título executivo judicial.

Assim, superada a decisão impugnada, nego seguimento ao agravo, por restar prejudicado, em face da perda de objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009123-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:VIRGINIA AUGUSTA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:MARGARETE GONÇALVES BORGES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2008.51.01.805453-2)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIRGINIA AUGUSTA DE CARVALHO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 25, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O agravo de instrumento possui disposições específicas, que devem ser observadas quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil. Note-se que não cabe formular exigências para posterior atendimento, como pode ocorrer nos feitos originários.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente, por não conter peça obrigatória, qual seja, a procuração da parte agravante, para tanto não servindo o documento por cópia de fl. 24 dos autos, já que se trata de autora analfabeta e, assim, não está por ela assinado, não sendo dotado de nenhum valor jurídico, já que não obedece à forma prevista em lei, qual seja, o instrumento público (vide o teor do "*caput*" do artigo 654, do Código Civil, *c/c* o artigo 13, I, do Código de Processo Civil).

Por se tratar de requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deve o Relator negar seguimento ao mesmo. A propósito do assunto, cite-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

É ônus do agravante trasladar ao instrumento as peças indispensáveis para o conhecimento do agravo, dentre elas a procuração outorgada aos advogados das partes; exigência que não viola as garantias constitucionais, porque o acesso ao Judiciário está sujeito aos procedimentos legais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 406680/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21/10/2002, p. 365)

Assim, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009136-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ALZIR CASTILHO SEIXAS
ADVOGADOS	:RAIMUNDO DOS SANTOS CONTREIRAS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (89.00.14800-1)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALZIR CASTILHO SEIXAS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 43 (fl. 222 dos autos principais), que entendeu não haver mais nada a ser reclamado, por estarem quitadas as verbas referentes ao principal e aos honorários.

O Agravante alega, em síntese, que o limite estatuído pela Lei nº 10.099/2000 não se mistura com a verba de sucumbência e que o alvará de fl. 184 foi endereçado somente ao Autor, excluída, portanto, tal verba, "não comprovando a liberação da quantia relativa à verba honorária, como quer fazer valer o r. despacho acima". Sustenta, então, que, até a presente data, o INSS não honrou com os honorários de sucumbência. Requer, pois, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para que o INSS seja condenado no pagamento da verba honorária.

É o relato do necessário. Decido. Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* em 10/04/2008 consoante certidão de fl. 44. O prazo para a interposição do agravo iniciou-se, portanto, em 11/04/2008 e expirou em 20/04/2008 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte - 22/04/2008 - tendo em vista o feriado no dia 21/04 conforme artigo 184, § 1º, do CPC. Como o presente recurso somente foi interposto em 09/06/2008 (fl. 02), este é intempestivo, pois já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Deve-se ressaltar que, embora o Agravante, na fl. 10, onde enumera as peças obrigatórias para a instrução do agravo, reproduza a decisão de fl. 235 dos autos principais, mencionando-a como sendo a decisão agravada, na fl. 02 da petição recursal transcreve a decisão de fl. 222 dos autos principais, atacando seus fundamentos. A propósito, pela leitura das razões do agravo, resta claro que a pretensão da parte agravante é, de fato, reformar a decisão de fl. 222 dos autos principais (fl. 43 deste agravo).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua intempestividade, conforme autoriza o artigo 527, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 413 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.01.057468-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APELADOS	:FELIZARDO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900574680)

DESPACHO

À Subsecretaria para ordenar a numeração dos autos, com referência às fls. 240 a 247 e fls. 229 a 239.

Fls. 485/492: Em atenção aos r. despachos de fls. 330, 333 e 472, e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a advogada peticionária para regularizar a representação processual dos Apelados, devendo trazer aos autos os respectivos instrumentos procuratórios originais, bem como para promover a habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos. Para tal, diante do número de autores, assino o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

REMESSA EX-OFFICIO 2006.02.01.014182-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
PARTE AUTORA	:CECÍLIA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:JORGE LUIZ SODRÉ MARACAJÁ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ANGELA MARIA MOREIRA
PARTE RÉ	:ALDA MORAES DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA	:HEBE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA
PARTE RÉ	:ALESSANDRA GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA/RJ
ORIGEM	:2ª VARA ESTADUAL - VALENÇA/RJ (19980640000975)

DESPACHO

À DIDRA para incluir na autuação a Ré ALDA MORAES ALBUQUERQUE SILVA, tendo como advogada a Drª HEBE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA - OAB/RJ nº 22.372 (cf. fl. 176), como também as Rés ALESSANDRA GOMES SILVA e CLAUDIA GOMES SILVA, assistidas pela Defensoria Pública.

Manifeste-se a autora CECÍLIA, bem como os réus ALESSANDRA, CLAUDIA e o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 328/329 e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.530152-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADA	:GIUSEPPINA RICCOBENE RODRIGUES
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015301527)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 127/130), contra sentença originária da 39ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 120/125), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por GIUSEPPINA RICCOBENE RODRIGUES, em face do Gerente Executivo - Centro da Superintendência do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença concedeu a segurança, para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do benefício da Impetrante e a pagar, após o trânsito em julgado, os atrasados devidos desde a impetração.



No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o segurado não preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício e que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, nas fls. 133/136, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do recurso e da remessa (fls. 149/155).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como a legalidade restrita, as garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 27/32 e no relatório de fls. 98/102, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, com a participação exclusiva do servidor Renato de Oliveira da Costa, que foi o único responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão (fls. 49/50) e dos autos do processo concessório original não terem sido localizados nos arquivos da Autarquia (fl. 52) - ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, pesquisas efetuadas pela Autarquia constataram a inexistência da totalidade dos vínculos empregatícios constantes do "Resumo de Documentos", informados para a concessão do benefício (confronto dos documentos de fls. 38, 45 e 62), conclusão corroborada por diligência procedida junto à CEF, que ressaltou não constar vínculos empregatícios em relação à Impetrante, nos períodos de 1974 a 1982, de 1989 a 1996 e de 2002 a 2004 (fls. 72/73). Muito embora as remunerações da apelada sejam de modesto valor, nos poucos meses abrangidos no período básico de cálculo, conforme informações do TRAREM de fl. 39, para o cálculo da RMI (fl. 48), foram lançados ganhos no teto, abrangendo inclusive período não trabalhado, conforme assevera a CAIXA nas fls. 72/73.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o mesmo endereço informado na inicial (fls. 77 e 80), antes da suspensão do benefício, em 01/11/2006 (fl. 87), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, notificação esta que foi recebida pela Impetrante, que inclusive anexou aos autos uma cópia da mesma (fl. 11), sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e do recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressaltando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2007.51.01.810674-6

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	: ERENI DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS	: LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018106746)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ERENI DA SILVA MACHADO (fls. 239/248), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 231/233), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo - Norte - do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a legalidade do procedimento adotado pelo INSS e a inexistência de direito líquido e certo que ampare a pretensão da Impetrante.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que não houve respeito ao devido processo legal e que é legalmente defeso a revisão do benefício após cinco anos da sua concessão, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 255/257).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 33/39 e no relatório de fls. 222/226, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, com a participação exclusiva da servidora Eliana Silva, que foi a única responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão (fl. 52), ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, pesquisas cadastrais e também de "campo" efetuadas pela Autarquia constataram a inexistência do vínculo empregatício com as empresa BRS Artes Gráficas, no período de 02/06/66 a 25/10/70, uma vez que a citada empresa iniciou suas atividades apenas em 13/11/87 (fls. 156/194), bem como restou apurado que houve majoração do tempo de serviço em relação às empresas Companhia Comércio e Navegação Ltda, no período de 14/05/1975 a 05/12/80, conforme diligência de fls. 117/149; Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda, no período de 02/02/1990 a 19/05/97, não se

comprovando, também, os salário-de-contribuição informados para o cálculo do salário-de-benefício - período comprovado limitado a 25/09/90 a 22/12/90 - fl. 48 (confronto da relação de fl. 45 com as informações do TRAREM de fls. 49/51, que indicam remunerações inferiores); Abacus Consultoria e Processamento de Dados Ltda, no período de 10/06/82 a 10/04/83 (item 12 - fl. 224) e Razão Processamento de Dados Ltda, no período 15/08/86 a 25/01/90 (item 13 - fl. 224), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Quanto à regularidade da notificação, cumpre salientar que a Recorrente tinha pleno conhecimento de que seu benefício vinha sendo revisto há muito tempo, já tendo inclusive impetrado outro Mandado de Segurança (Processo nº 2000.5101508857-0 - fls. 65/67 e 72/74), para ver restabelecidos os pagamentos que haviam sido anteriormente suspensos. Assim, em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da renovação daquele procedimento administrativo, tanto que chegou a constituir advogado para se defender através de defesa escrita (fls. 84/87), tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fls. 79 e 97), para o mesmo endereço indicado na inicial, antes da nova suspensão dos pagamentos do benefício, em 01/10/07 (fl. 22), como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Quanto à alegação de que se operou a decadência para a Administração rever o ato concessório do benefício, sem razão a Recorrente. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo - teve início em 1998, pouco mais de um ano após a concessão (fls. 41 e seguintes) -, uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99, legislação aplicável ao caso, são contados da sua vigência. Ademais, a citada Lei ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata na hipótese vertente.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO . REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

III - AGRADO 2008.02.01.009057-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELO NOVELINO CAMARGO
AGRAVADA :SÔNIA SOUZA MOTTA
ADVOGADO :MANOEL JACINTO DE AZEVEDO MOTTA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (2008.51.63.000174-9)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a parte da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios/RJ, às fls. 05-09, que, nos autos de ação ajuizada por SÔNIA SOUZA MOTTA, deferiu medida cautelar incidental, determinando ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte com base na variação integral da ORTN/OTN. O Agravante alega, em síntese, que o benefício recebido pela parte autora - pensão por morte decorrente de acidente de trabalho - não está incluído naqueles passíveis de revisão segundo a variação dos índices OTN/ORTN. Sustenta que esta espécie de benefício é concedida sobre 12 contribuições e que a revisão de ORTN é calculada sobre as 24 primeiras contribuições incluídas no PBC, assim está fora da revisão de ORTN. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. É o relato do necessário. Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada apresenta, em suma, a seguinte fundamentação (fls. 05-09):

Ingressou a parte autora em 2005 com ação perante a Justiça Estadual de Três Rios, visando a revisão (OTN/ORTN) de benefício previdenciário de natureza acidentária, tendo sido acolhido o seu pedido de primeira instância. Em sede recursal o e. TJRJ proferiu o v. acórdão de fls. 103/107, através do qual, entendendo inaplicável a delegação prevista no art. 109, §3º, da CF/88, cassou a sentença antes proferida, determinando a remessa dos autos a este juízo federal. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. Decido. Em que pesem os valiosos argumentos expendidos no julgamento promovido pelo e. TJRJ, entendo absolutamente incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide. É que se trata, inegavelmente, de pedido de revisão de benefício de origem acidentária - fato narrado na inicial e confirmado pelos documentos que a acompanham - o que, aliás, motivou o ajuizamento originário do feito perante a Justiça Estadual desta comarca de Três Rios. Em se tratando de benefícios acidentários, a competência é da Justiça Estadual não por força da competência delegada prevista no §3º do art. 109 da CF/88, ventilada no v. acórdão, mas em razão de regra de competência originária e residual, expressa na parte final do seu inciso I (...).

Por fim, considerando o longo tempo já decorrido desde o ajuizamento - e aquele que inevitavelmente se pode presumir ainda terá que aguardar até o deslinde do incidente - e, principalmente, a circunstância de inexistir qualquer controvérsia fática ou jurídica a respeito do direito postulado pela autora (OTN/ORTN), plenamente pacificada em sede jurisprudencial, não se justifica impor à parte o pesado ônus da demora processual, máxime se a mesma, no caso concreto, não teve qualquer participação no desenlace do presente conflito de competência, eis que por ela ajuizada a demanda, a princípio, perante o juízo competente.

Ademais, é de se levar em conta que, embora cassada por suposto vício de competência, foi proferida pelo i. juiz de direito sentença, acolhendo o pedido revisional.

Diante do exposto, com fulcro no inciso I, art. 109, CF/88, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa e, por consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, II, do CPC. Sem prejuízo, com fulcro no art. 120, caput c/c 273, §7º e 797, todos do CPC, defiro medida cautelar incidental, determinando ao INSS que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora (NB 079.004.501-0), mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, considerados no cálculo do benefício, com base na variação integral da ORTN/OTN, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a eventual manutenção da presente decisão ao judicioso arbítrio do órgão competente para dirimir o conflito.

Intimem-se, com urgência. Após, oficie-se ao eminente Ministro Presidente do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na forma do artigo 118 e seguintes do CPC, instruindo o ofício com cópia desta decisão e dos demais atos essenciais do processo (petição inicial, documentos de fls. 13/17, sentença e acórdão do juízo suscitado). [Grifado no original]

Em juízo provisório, verifica-se a probabilidade de existência da posição jurídica de vantagem afirmada pelo Agravante tendo em vista que a medida cautelar incidental foi deferida pelo Juiz Federal após este suscitar o conflito negativo de competência, ou seja, após declarar a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa. Desse modo, não faz sentido praticar qualquer ato processual após a declaração de incompetência absoluta do juízo. Não há que se falar, inclusive, em deferimento de medida urgente, com base no artigo 120, *caput*, do Código de Processo Civil, pois este artigo atribui ao relator do conflito de competência o dever de designar um dos juizes para resolver as medidas urgentes, o que não é o caso dos autos. Por elucidativo, transcrevo o *caput* do referido artigo:

Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (...)

Ademais, quanto à questão de fundo, assiste razão ao INSS, considerando que, no tocante aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, que assim dispõe:

Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

Há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Assim, DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida para que seja suspenso o cumprimento da medida cautelar incidental até decisão definitiva da Turma.

Oficie-se ao Juiz da causa comunicando, incontinênti, o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 414 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008 APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.06.703631-5

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FÁBIO GOMES GUIMARÃES
APELADOS :JORGE DA SILVA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADA :ELIZABETH DE S. DA COSTA E OLIVEIRA
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS/RJ (9807036313)

DESPACHO

Verifica-se nas certidões de óbito acostadas às fls. 404/405 que a falecida Apelada Dora Maria Del Vecchio de Burlet deixou bens.

Assim, e tendo em vista que o requerimento de habilitação dos sucessores de Jacques Lucien de Burlet e Dora Maria Del Vecchio de Burlet (fls. 263/264) refere-se a outro processo (97.0082905-7) em trâmite na 1ª Vara Federal de Petrópolis, intinem-se os herdeiros ou sucessores dos Apelados acima referidos, mencionados às fls. 263/264, para que requeiram, se assim desejarem, sua habilitação nos presentes autos, nos termos do artigo 1060, inciso I, ou do artigo 12, inciso V, ambos do CPC.

Na oportunidade, informem se há outros herdeiros ou sucessores e se há inventário em curso, juntando, se for o caso, o respectivo termo de inventariança, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.504384-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE :ROSA EULALIA RIBEIRO MOYA
ADVOGADOS :PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :SONIA R SIQUEIRA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043848)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta por ROSA EULÁLIA RIBEIRO MOYA (fls. 205/212), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 200/202), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo - Norte - do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, com base no art. 269, I, do CPC, para que a Autoridade coatora restabeleça o benefício da Impetrante a contar da Impetração e que lhe conceda novo prazo para apresentação de defesa.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que tem direito adquirido à percepção do benefício e que, passados mais de cinco anos da sua concessão, operou-se a decadência para a Administração proceder à sua revisão, pugnando, assim, pela reforma da sentença, para que seja concedida a segurança integralmente.

Oferecidas as contra-razões, nas fls. 222/225, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa. Subsidiariamente, caso fosse entendido que houve observância ao devido processo legal e com respaldo no art. 515, § 1º, do CPC, manifestou-se o *parquet* Federal pelo provimento da remessa, para que seja denegada a segurança.

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato de concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 125/126, tomando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Todavia, não comprovou o INSS a regular remessa do ofício de notificação para o endereço da Segurada constante de seus cadastros, ao deixar de apresentar o respectivo Aviso de Recebimento - AR, descumprindo o rito previsto no art. 69 da Lei 8.212/91. Assim, houve afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porquanto o mero documento de fl. 115, sem a identificação do endereço para correspondência, não tem o condão de resgatar a falha administrativa.



Com relação à regularidade do benefício, não há que se falar em direito adquirido, na hipótese, tendo em vista que a presunção de legitimidade da carta de concessão é meramente relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. *In casu*, o fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento (fls. 86), as discrepâncias entre os vínculos constantes do resumo de documentos de fl. 95, com aqueles constantes nos cadastros da Autarquia (fls. 83/85) e também nas cópias da CTPS da Segurada (fls. 22/36), bem como a veemente negativa do vínculo empregatício com a empresa Inéia Jóia Ltda (fls. 104/113), tão-somente reforça o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Quanto à alegação de que se operou a decadência para a Administração rever o ato concessório do benefício, sem razão a Recorrente. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo (teve início no ano 2000 - fls. 77 em diante), uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99, legislação aplicável ao caso, são contados da sua vigência. Ademais, a citada Lei ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata na hipótese vertente.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.

Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO . REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada.

(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Destarte, verificando-se que os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não foram observados pelo INSS, acertada a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar o restabelecimento dos pagamentos do benefício, todavia ressalvando à Autarquia a possibilidade de renovar o procedimento administrativo a qualquer tempo, desde que promova a efetiva notificação da Segurada para se defender, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.530692-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:ELIANA APARECIDA RICARDI NOGUEIRA
ADVOGADOS	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015306926)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ELIANA APARECIDA RICARDI NOGUERA (fls. 264/270), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 257/262), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo - Centro - do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a legalidade do procedimento adotado pelo INSS e a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, ressalvando-lhe o acesso às vias ordinárias.

No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que não houve respeito ao devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, nas fls. 391/399, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 405/409).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicié ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 26/33 e no relatório de fls. 140/142, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada a entrada no seu requerimento, mais precisamente no incrível espaço de tempo de aproximadamente doze minutos, com a participação da servidora Maria Lucia Lemos de Souza, responsável exclusiva pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão (fls. 100/101) - o que por si só já denota sério indicio de irregularidade - participou também do processo o servidor Francisco Guimarães Nascimento (fl. 142 - item 11), que foi o responsável pelas inscrições irregularmente feitas em nome da Impetrante (fls. 12/14), o qual posteriormente veio a ser denunciado nos autos da Ação Penal nº 2007.51.01.490145-0 (cópia anexa). Ademais, pesquisas efetuadas pela Autarquia constataram que era inexistente o vínculo empregatício informado para a concessão do benefício com a empresa Instituto Nacional do Mate, uma vez que a citada empresa não consta da base de dados do CNPJ (fls. 400/401), bem como apurou que as referidas inscrições de fls. 12/14 não possuem identificação, tendo sido as mesmas utilizadas para conceder benefícios a outros segurados (fls. 103 e 106/107), não se comprovando, também, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (fls. 90/97), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, o qual foi recebido em mãos pela própria Segurada (fls. 126/127), no mesmo endereço indicado na inicial, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, em 01/09/2006 (fls. 130), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a r. sentença atacada, todavia ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.537350-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:WILSON RIBAS DE FREITAS
ADVOGADOS	:SAMUEL GOMES FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015373502)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por WILSON RIBAS DE FREITAS (fls. 700/708), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 692/694), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo - Centro - do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a legalidade do procedimento adotado pelo INSS, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

No apelo, o Recorrente alega, em preliminar, que não lhe foi dada a oportunidade para se manifestar sobre as informações da Autarquia, as quais foram prestadas a destempo e por pessoa diversa da autoridade coatora apontada, bem como sustenta, quanto ao mérito, que não houve respeito ao devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, nas fls. 714/716, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 720/726).

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, muito embora possa ter havido mera irregularidade quanto ao fato das informações não terem sido prestadas diretamente pelo Gerente Executivo do INSS, pessoa jurídica cuja falta de legitimidade processual é patente, mas sim por um Procurador Federal, inexistente impedimento expresso na Lei 1.533/51 para que as informações no mandado de segurança sejam prestadas pelo representante judicial da autoridade coatora. Por outro lado, quanto à alegada intempestividade das informações, ainda que se reconheça a sua ocorrência, tal fato não induz à revelia da autoridade coatora, ou importa na confissão ficta quanto aos fatos alegados pela parte. Na hipótese, não há que se falar em nulidade da sentença, pois o eventual reconhecimento das irregularidades apontadas, com o qual de antemão não concordo, acarretaria, no máximo, no não conhecimento das informações apresentadas.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido dada ao Impetrante a oportunidade para se manifestar em relação às informações, tendo em vista que tal procedimento não consta do rito previsto na Lei 1.533/51.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicié ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 31/36 e nos relatórios de fls. 117/118, 394/397, 487/489 e 679/685, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi dada entrada no seu requerimento, com a participação exclusiva do servidor Antonio Carlos Barreto, que foi o único responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão (fl. 98), o qual posteriormente veio a ser autuado em inquérito policial para apurar sua responsabilidade nos crimes de estelionato e corrupção passiva (cópia anexa), ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem a inexistência dos vínculos empregatícios com as empresas Century Publicidade Ltda, no período de 01/07/62 a 11/01/63, segundo declaração firmada por preposto da própria empresa (fl. 454); Montreal Montagem e Representação Industrial S/A, no período de 16/01/63 a 16/06/67, constando no CNPJ que a data de abertura da empresa se deu posteriormente, em 27/02/1969 (fl. 469); Transportes Intercontinental Ltda, no período de 01/02/67 a 13/03/67 (fls. 683 - item 7.3); Banco de Crédito Mercantil S/A e/ou Banco Industrial de Campina Grande S/A, no período de 12/07/67 a 30/06/70 (fls. 683 - item 7.4) e Sotem Engenharia Ltda, no período 07/12/94 a 20/11/97, conforme ofício da CEF (fls. 409/410), restando confirmado, ainda, que o vínculo com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET RIO foi majorado (fls. 243/248), o mesmo ocorrendo em relação à empresa Servisystem Com. Ind. Ltda (fls. 124/131).

Cabe salientar, ainda, que a cópia da CTPS do Impetrante, relativa ao vínculo com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET RIO (fl. 65), utilizada na concessão do benefício, foi grosseiramente adulterada, o que se comprova com as apurações da Autarquia (fls. 243/248) e o confronto com outra cópia do mesmo documento (fl. 316), o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tanto que chegou a apresentar defesa escrita em duas oportunidades (fls. 253 e 497/499), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (fls. 20, 231 e 392), para o mesmo endereço indicado na inicial, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, em 01/09/06 (fls. 506), como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.537800-7

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	: JUCELIO VIEIRA AFFONSO
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015378007)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por JUCELIO VIEIRA AFFONSO (fls. 196/199), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 190/193), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo - Centro - do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, ante a legalidade do procedimento adotado pelo INSS.

No apelo, sustenta o Recorrente, em resumo, que cabe ao INSS o ônus da prova da irregularidade no benefício e que a simples suspeita de fraude não enseja de plano a sua suspensão, conforme entendimento dos Tribunais, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, nas fls. 204/206, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 212/216).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 23/27 e no relatório de fls. 178/183, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além das pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem divergências entre os vínculos empregatícios constantes de seus cadastros e aqueles utilizados para a concessão, os quais encontram-se extratados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 60/61, 89/90 e 163), restou apurado que era inexistente o vínculo empregatício com a empresa ACB Abastecedora de Cereais Brasileira Ltda, no período de 01/01/71 a 23/04/76, uma vez que a citada empresa só iniciou suas atividades em agosto de 1973 (fls. 119/120), o mesmo ocorrendo em relação à empresa Comercial Somma S/A, no período de 01/11/92 a 31/12/97, tendo em vista que a referida empresa teve a sua falência judicialmente decretada em 23/01/97 (fls. 75/78), não se comprovando, por conseguinte, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (fl. 59), como também não se comprovou o vínculo com a empresa Casa Alvorada do Bairro Peixoto Ltda, no período de 04/07/84 a 30/09/92, conforme Relatório de diligência de fls. 166/7, levando em conta as declarações da RAIS da sequência de anos pesquisados, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, antes da suspensão dos pagamentos do benefício, conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, o qual foi recebido em mãos pelo próprio Segurado, que chegou inclusive a requerer dilação do prazo para apresentação de defesa e de documentos (fl. 128, 132/133), restando demonstrado que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.02.005432-4

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	: RUI DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	: LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDSON ROBERTO CELLEGHIM
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020054324)

DECISÃO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por RUI DE SOUZA MARIANO (fls. 179/191), contra sentença originária da 3ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 170/173), proferida nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Gerente Executivo - Niterói - do INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença denegou a segurança, resolvendo o mérito do processo com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante a legalidade do procedimento adotado pelo INSS.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que não houve respeito ao devido processo legal e que é legalmente defeso a revisão do benefício após cinco anos da sua concessão, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, nas fls. 194/207, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide (fls. 213/215).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações de fls. 26/30 e no relatório de fls. 100/101, 125/126 e 145/150, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido com a participação exclusiva do servidor Luiz Carvalho Linhares, que foi o único responsável pelas fases de pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão (fls. 52/53), o qual posteriormente veio a ser denunciado por estelionato e fraude contra a Previdência (cópia anexa), ocorrências que por si só já denotam sérios indícios de irregularidades, pesquisas efetuadas pela Autarquia constatarem a inexistência da maioria dos vínculos empregatícios informados para a concessão do benefício (fls. 43/46), bem como apurou que o suposto segurado, na realidade, pelo menos até abril de 2006 (fl. 109), era servidor estatutário pertencente aos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal de Niterói, estando subordinado a regime de previdência própria - Niterói Previdência (fl. 109/122).



Cabe salientar, ainda, que as cópias das "Informações Sobre Atividades Com Exposição a Agentes Agressivos", de fls. 67/68, apesar de terem sido supostamente emitidas por empresas distintas e em épocas diversas, apresentam sinais de serem forjadas, uma vez que praticamente se utilizam dos mesmos dizeres e aparentam terem sido preenchidas pela mesma máquina datilográfica, o que reforça ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (OFÍCIO Nº 0398/2006/GT/INSS/MAGER.1), para o mesmo endereço indicado na inicial, o qual foi recebido por pessoa que possui o mesmo patronímico do Segurado (Souza Mariano - fls. 103 e 127), antes da suspensão dos pagamentos do benefício, em 01/09/06 (fls. 139), como estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, o que é suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo curial reforçar que o rito do supracitado art. 69 dispensa formalismos excessivos, como equivocadamente alega o Recorrente.

Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança, pois não está devidamente comprovado o tempo de serviço/contribuição necessário para a concessão do benefício.

Destarte, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

Quanto à alegação de que se operou a decadência para a Administração rever o ato concessório do benefício, sem razão o Recorrente. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária foi instaurado dentro do prazo (teve início no ano 2001 - fls. 43 e seguintes), uma vez que os efeitos da Lei 9.784/99, legislação aplicável ao caso, são contados da sua vigência. Ademais, a citada Lei ressalva a hipótese em que reste comprovada a má-fé, conforme se constata na hipótese vertente.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência, consoante os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. MÁ-FÉ DA AUTORA. DECADÊNCIA AFASTADA.
Nos termos do entendimento firmado por esta eg. Corte de Justiça nos autos dos Mandados de Segurança nºs. 9112/DF, 9115?DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese. Impende ainda considerar que o aresto recorrido entendeu ter agido a autora de má-fé em não comunicar ao órgão pagador o fato extintivo da pensão especial. Recurso desprovido.
(STJ - 5ª Turma - Resp 611551/CE - Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 01/07/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO . REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI 9784/99. DIREITO ADQUIRIDO.
A Lei 9784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável. Segurança denegada.
(STJ - Corte Especial - MS 9115/DF - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ 07/08/2005).

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Outrossim, em face da gravidade do caso em apreço, determino a extração de cópias da inicial deste *mandamus*, dos documentos que o acompanham, da r. sentença atacada e da presente decisão, para posterior remessa ao Ministério Público Federal, para o fim de serem tomadas as providências que entender cabíveis.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 415 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008
APELAÇÃO CÍVEL 96.02.21548-8
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
APELADO : MARIA LETÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101170716)

DECISÃO

Fls. 184 e docs.: Tendo em vista o requerimento de habilitação processual formulado por MARIA LETÍCIA DOS SANTOS, viúva do falecido Autor, HOMOLOGO a habilitação requerida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 165 do Decreto nº 3.048/99.

Fl. 187: À DIDRA para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 98.02.51987-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE : ILMA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
APELADOS : OS MESMOS
ORIGEM : 1ª VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (0001376)

DECISÃO

Verifica-se que foi juntada petição de agravo cujo agravante é pessoa estranha aos autos (fls. 156/159). Assim, constatando-se o equívoco do advogado subscritor, desentranhe-se a referida petição e acoste-se à contracapa dos autos para posterior devolução ao signatário.

Fls. 176/177 e docs.: Tendo em vista o requerimento de habilitação processual formulado por ILMA BARRETO FERREIRA, viúva do Apelante, HOMOLOGO a habilitação requerida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 165 do Decreto nº 3.048/99.

Fl. 178: À DIDRA para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 146/153.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.014600-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : TEC & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS GERÔNIMO E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.511684-0)

DESPACHO

Depreendendo-se dos Embargos de Declaração de fls. 240-243 o intuito de imprimir efeito modificativo ao julgado de fl. 235, dê-se vista à parte embargada, no prazo legal, para, querendo, oferecer contra-razões, conforme entendimento do eg. STF, no RE 250.396, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 12.05.2000, p. 29.
P.I.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009101-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCIA FERREIRA
AGRAVADOS : MARTA SARDOU COELHO E OUTROS
ADVOGADOS : ALTYS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700524353)

DESPACHO

Conforme decisões de fls. 101 e 171 dos autos principais, foram deferidas as habilitações dos sucessores de Carlos Sardou e José Gonçalves, sendo, ainda, determinada a intimação da pensionista de Onofre José Roberto para manifestar seu interesse em se habilitar no processo. Diante destas informações, intime-se o INSS para esclarecer se foi mantido o patrocínio da causa quanto aos sucessores. Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 416 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008
APELAÇÃO CRIMINAL 1999.50.01.002657-8

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : ASDRUBAL MARTINS SOARES FILHO
ADVOGADA : TÂNIA MARIA PINTO MASCARENHAS
APELADO : JOÃO NASCIF FILHO
ADVOGADO : SANDRO EUSTAQUIO DE CARVALHO
ORIGEM : JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (9900026578)

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ASDRUBAL MARTINS SOARES FILHO e JOÃO NASCIF FILHO (fls. 02/05), imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Entre novembro de 1996 e novembro de 1997 os acusados, no exercício da gerência da sociedade Encon Empresa de Construção e Incorporação Ltda., detentora do CGC sob o nº 00.033.651/0001-40, sediada no Município de Vitória/ES, deixaram de recolher ao cofre do INSS as quantias descontadas da remuneração paga aos empregados a título de contribuição previdenciária.

A peça acusatória foi recebida em 10/12/2001 (fls. 212).

Apreciando o mérito (fls. 338/360), o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, absolveu, os acusados Asdrubal Martins Filho e João Nascif Filho por entender insuficiente o conjunto probatório hábil a demonstrar o dolo específico.

A sentença foi registrada em 02/09/2002 (fls. 361).

Irresignado, o Ministério Público Federal apelou, nas fls. 362, apresentando as razões nas fls. 363/386. As contra-razões de João Nascif Filho foram acostadas nas fls. 391/397, e de Asdrubal Martins Soares Filho nas fls. 446/450.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 460/479, opinando pelo provimento do recurso do Ministério Público Federal, reformando a sentença no que tange à absolvição dos acusados.

Sobreveio acórdão deste E. Tribunal Regional Federal, às fls. 524/525, que por maioria deu provimento ao recurso do MPF para condenar os acusados Asdrubal Martins Soares Filho e João Nascif Filho à pena do art. 168-A do CP, fixando a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, sendo aumentada por força do art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor de um décimo do salário mínimo cada. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito a ser fixada pelo juízo da execução.

O processo transitou em julgado 25/04/2008, conforme certidão de fls. 534.

É o relatório. Decido.

Conforme mencionado no voto de mérito (fls. 495), transitada em julgado a decisão, os autos deveriam voltar conclusos para a verificação da possível prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Vale salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e, como todas as causas extintivas da punibilidade, deve ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição, como expressamente determina o art. 61 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que está consumada a prescrição, porquanto entre a última data do fato - data mais recente em que os acusados deixaram de repassar os benefícios previdenciários ao INSS - (11/1997 - fl. 13) e a data do recebimento da denúncia (10/12/2001, fl. 212) foi ultrapassado o período de 4 (quatro) anos.

A propósito, configura-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o recebimento do aditamento da denúncia, para inclusão de co-réu, constitui causa interruptiva da prescrição. Precedente.
2. *In casu*, condenado o recorrente à pena de 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal Brasileiro.
3. Considerando que o último fato delituoso data de junho de 1994 e que o aditamento da denúncia foi recebido em 5/8/1999, operou-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva. (*grifos nossos*)
4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 679771 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Processo: 200500778632 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2006 Documento: STJ000700956 Fonte: DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:315)

O crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza permanente, conforme amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência. Assim, deve-se utilizar a norma aplicada no artigo 111, III, do Código Penal, que prevê como termo inicial do curso do prazo prescricional o "dia em que cessou a permanência", *in casu*, o último mês em que o acusado deixou de repassar ao INSS a contribuição previdenciária descontada de seus empregados.

Desconsiderada a continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade aplicada na sentença corresponde o prazo prescricional de quatro anos, intervalo menor do que o verificado entre a última data da omissão do repasse de benefício previdenciário ao INSS (11/1997 - fl. 13) e o recebimento da denúncia (10/12/2001, fl. 212), não havendo, nesse íterim, causa suspensiva do prazo prescricional.

Com efeito, para a contagem da prescrição, não se computa o acréscimo decorrente da continuação (art. 71 do CP), conforme amplo entendimento dos Tribunais Superiores, consoante o teor da Súmula nº 497 - STF a este respeito, *in verbis*:

"QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO".

A pena base aplicada aos acusados Asdrubal Martins Soares Filho e João Nascif Filho foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, sendo este tempo o utilizado para a contagem prescricional. Sendo assim, seu crime prescreve em 4 (quatro) anos. Entendimento semelhante ao do STJ.

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Realizado o tempo extintivo assinado pelo artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
2. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 497).
3. Declaração de prescrição da pretensão punitiva. Recurso prejudicado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -568554 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Processo: 200300873136 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/05/2006 Documento: STJ000701130 Fonte: DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:340 REPDJ DATA:04/09/2006 PÁGINA:333)

Isto posto, com base no arts. 107, IV, 109, V, 110, e 119, todos do Código Penal, c/c art. 43, §1º, I do Regimento Interno, declaro extinta a punibilidade dos acusados Asdrubal Martins Soares Filho e João Nascif Filho pela prescrição.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e desenvolvam-se os autos à Vara de origem, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma
Relatora

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2002.02.01.005913-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JURANDIR ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE	:MIRIAM PINHO BALBINO
ADVOGADA	:ELISABETE MARTINS DA SILVA
APELANTE	:JORGE DE SOUZA
ADVOGADA	:CLÁUDIA MARIA DA SILVA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500326582)

DESPACHO

Junte-se a petição nº 2008037592 - Defiro a vista requerida, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

Rio de Janeiro, 09/ 06/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2002.51.01.501192-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:C. R. M. C.
ADVOGADO	:ANTÔNIO MARCOS NETTO PEREIRA
APELANTE	:P. M. M. L.
ADVOGADO	:RODRIGO OLIVEIRA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015011921)

DESPACHO

1. Diante da manifestação da intenção de apresentar as razões de Apelação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região por parte dos Apelantes P. M. M. L. (fl. 750) e C. R. M. C. (fl. 767), nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, DETERMINO que sejam intimados os Apelantes, pela publicação oficial, para que, no prazo comum de 8 (oito) dias (art. 600, caput e § 3º, do CPP), ofereçam suas razões recursais.

2. Após a apresentação das razões de Apelação, com a respectiva juntada aos autos, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contra-razões.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05/ 06/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 420 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.055757-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSÉ MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADO	:FLAVIA CARNEIRO DA LUZ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200557570)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ MARIA SANTOS COSTA em face da sentença de fl. 126, que julgou extinta a execução na forma dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 128/129), o apelante alega que a correção monetária aplicada entre a data da elaboração dos cálculos e a data do depósito foi insuficiente, consistindo numa importância insignificante.

Contra-razões às fls. 131/134.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fl. 138).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A execução teve início a partir dos cálculos de fls. 67/70. Não tendo o INSS oferecido embargos à execução (fl. 89), o Juízo *a quo* determinou a expedição do respectivo precatório (fl. 96), cujo valor foi levantado pelo exequente conforme alvarás de fls. 109/110 e 118/119. Verifica-se, assim, que a execução teve seu transcurso normal, com o pagamento dos valores devidos, culminando com a sentença extintiva de fl. 126.

A alegação do apelante no sentido do prosseguimento do feito para a "*apuração de diferenças*" não merece acolhida, tendo em vista que, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção da execução, independentemente de qualquer quitação dada pelo exequente. Por essa razão, não merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DIFERENÇAS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR RECEBIDO EM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação de sentença que havia julgado extinto o processo de execução.

II - A sentença de fl. 67, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação aos artigos 458 e 794, I a III do CPC.

III - Constatado o cumprimento da obrigação, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que deve o juiz julgar extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

IV - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200002010102810/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Abel Gomes, DJ de 06/07/2007)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o exequente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do *quantum* depositado, concorda presumidamente com tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso

III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo."

(STJ, Resp nº 422.712/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03/02/2003)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO 1998.50.01.006130-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:MARIA CELESTE RANGEL ROCHA
ADVOGADO	:ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOÃO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUÍZO DA 1A VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800061304)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida nos autos de ação ordinária movida por MARIA CELESTE RANGEL ROCHA, na qual o MM. Juiz José F. Neves Neto, da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora para condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.

MARIA CELESTE RANGEL ROCHA propôs ação contra o INSS, requerendo o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido com causa no óbito de seu marido, Celso da Rocha, falecido em 27/11/1984 (fl. 10), de quem era separada de fato, o qual foi posteriormente suspenso pela Autarquia em 1989, pretendendo receber todos os valores atrasados desde a suspensão.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 26.

Contestação do INSS às fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/46, relativos ao processo administrativo, na qual alega, primeiramente, a prescrição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (ou que se reconheça apenas a prescrição quinquenal de parcelas), e que o benefício anteriormente concedido à Autora foi suspenso em atendimento a determinação judicial do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipatinga/MG em setembro de 1989, em processo movido por concubina do Sr. Celso da Rocha, só vindo a beneficiária a se insurgir em 1998, com o ajuizamento da presente ação. Aduz que ficou comprovado que a Autora e o instituidor do benefício já se encontravam separados de fato desde muito antes da data do óbito, conforme notícia nos autos de Ação de Alimentos intentada pela Autora em 1970.

Réplica às fls. 47/49.

Sentença às fls. 75/83, na qual o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à Autora, a partir do ajuizamento da ação. Condenada a Autarquia a pagar à Autora as prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, monetariamente corrigidas, nos termos da Súmula 148 do STJ e acrescidas de juros incidentes a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ) no percentual de 1% (um por cento). Deferida a antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício e condenado o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.



Informou o INSS às fls. 92/93 sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença.

Sem recurso voluntário e com manifestação do Ministério Público Federal (fls. 98/103), abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório.

Primeiramente quanto à alegação de prescrição, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em primeiro lugar, a norma aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, e antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, não havia fixação de prazo decadencial. Demais disso, considerando-se a data em que a Autora tomou conhecimento da suspensão do benefício, em 1989, também estamos diante de fato precedente ao advento da referida medida provisória, não havendo, pois, que se falar em prescrição de fundo de direito ou decadência.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS - ART. 103 DA LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A MP Nº 1523/97 (...)

I - A decadência, instituto de direito material, só pode ser aplicada após a vigência da lei que a instituiu , portanto não deverá alcançar os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1523 de 27 de junho de 1997, pelo princípio da irretroatividade.

II - Os benefícios concedidos antes da MP nº 1523/1977 serão atingidos, apenas, pela prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ.

III - (...)

IV - Agravo Interno improvido.

(TRF/2ª Região, Segunda Turma Especializada, Agravo Interno 362330, Proc. nº 2003.51.02.008304-9/RJ, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU de 11/01/2006, p. 69)

Quanto à prescrição quinquenal, sua não ocorrência é patente, tendo em vista que na sentença foi condenada a Autarquia a pagar o benefício de pensão por morte *"a partir do ajuizamento desta ação"*, ou seja, 23/06/1998, não existindo, pois, parcelas prescritas.

Conforme tem firmado entendimento a jurisprudência dos nossos Tribunais, a concessão de pensão por morte é regida pela lei vigente à época do falecimento do segurado. No caso em exame, o óbito se deu em 27/11/1984 (fl. 10), na vigência do Decreto nº 89.312/84, que expediu Nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

A circunstância de o falecido ter deixado a esposa, não significa que aquela não mais dependia dele. E no caso em tela, como bem observou o MM. Juiz Sentenciante, é de se concluir pela sua dependência, eis que a Autora exigiu verba alimentar e teve deferidos alimentos provisionais (fls. 16/23).

Ainda que assim não fosse , a jurisprudência tem reconhecido que a esposa separada de fato não perde o direito à pensão mesmo que tenha renunciado à prestação de alimentos por ocasião da separação, o que, aliás, está em consonância com o próprio dispositivo legal vigente à época, que não excluiu do direito às prestações a esposa separada de fato (art. 13 do Decreto nº 89.312/84). A dependência econômica, pois, é presumida no caso concreto (art. 12 do Decreto nº 89.312/84), e caberia à Autarquia comprovar sua inexistência, o que não se verifica.

Portanto, não tendo a Autora perdido a qualidade de dependente, resta claro seu direito como beneficiária da pensão por morte de seu falecido marido, valendo transcrever as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO COM COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DE VIDO DESDE O ÓBITO. IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Pedido de pensão por morte formulado por viúva, separada de fato do instituidor da pensão.

- Não restou comprovado nos autos que tenha havido divórcio ou separação judicial, razão pela qual devem ser mantidos todos os efeitos do matrimônio, uma vez que o casamento não se dissolve com a separação de fato, tampouco seus efeitos (artigo 1.571 e § 1º do Código Civil), conforme o bem lançado parecer do MPF.

- Havendo companheira já auferindo a pensão por morte, ocorre o rateio do benefício na forma do "caput" do artigo 77 da Lei 8.213/91, sendo a data inicial do benefício a do óbito, pois ocorrido em 19/10/1995, quando vigorava a redação originária do artigo 74, do diploma legal citado.

- Apelação e remessa necessária não providas. Sentença confirmada.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2000.51.03.000869-2, Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJU de 19/06/2007, p. 165)

"PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - SEPARAÇÃO DE FATO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1 - A CIRCUNSTÂNCIA DA AUTORA SEPARADA DE FATO DO FALECIDO MARIDO E NÃO TER PROVADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO OBSTA SER DEFERIDA A PENSÃO POR MORTE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO EM Nossos TRIBUNAIS.

2 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC 98.02.33528-2, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 16/09/1999)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-SEGURADO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ESPOSA EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM A COMPANHEIRA - SÚMULA 159/TFR.

I - De acordo com a legislação previdenciária aplicável à espécie, vigente o vínculo matrimonial entre a autora e o ex-segurado, sua dependência econômica há de ser presumida, eis que não incide, no caso, nenhuma das exclusões da qualidade de dependente da autora. II - A autora faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em igualdade de condições com a companheira, eis que consideradas dependentes da mesma classe, sendo hipótese de rateio - incidência da súmula 159/TFR; III - Sentença confirmada."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, AC 95.02.16567-5, Rel. Juiz Valmir Peçanha, DJU de 05/03/1998)

Quanto à antecipação de tutela concedida, uma vez reconhecido pelo r. decisum o direito da Autora, estando presente a verossimilhança da alegação da parte, bem como evidente a possibilidade de dano ante o caráter alimentar da verba, além da idade avançada da Autora, hoje com 68 anos (fl. 13), justifica-se plenamente a determinação de implantação imediata do benefício.

Valho-me, porém, da remessa necessária, para reformar a sentença no tocante aos juros de mora fixados.

É pacífica a jurisprudência quanto ao termo inicial dos juros, consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicável, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas desta Corte, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002 (a partir de 11/01/2003, cf. art. 2.044), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Tal entendimento também está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme recentes julgados: REsp 916336/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/05/2007, p. 312; Edcl no AGRg no Ag 710225/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 205; REsp 594486/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/2005, p. 294, RSTJ vol. 201, p. 337.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido no seu art. 406, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.033429-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ISAURA FELICIANO DE PAULA
ADVOGADO	:LUIZ ALBERTO S. OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800323287)

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido, que versa sobre a concessão de benefício de pensão por morte.

ISAURA FELICIANO DE PAULA ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte, alegando que viveu por mais de vinte e quatro anos ininterruptos com o companheiro Belarmino Francisco José de Freitas, viúvo, cujo óbito ocorreu em 15/11/1998 (fl. 14), e que teve seu pedido indeferido na esfera administrativa (fl. 18). Acompanha a inicial cópia de Justificação Judicial (fls. 07/28).

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 31.

Contestação do INSS às fls. 37/38, na qual argumenta que a Autora não juntou nenhum documento comprobatório da alegada união, como conta bancária conjunta, mesmo domicílio, ou qualquer outro, sendo que o depoimento de testemunhas na justificação judicial junta, sem a existência de prova material, não é suficiente para comprovar o seu direito.

Réplica à fl. 42.

À fl. 54 consta despacho para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir. Não houve manifestação da Autora, e quanto ao INSS, este se manifestou à fl. 58, afirmando que não tem provas a produzir.

Sentença às fls. 59/61, na qual foi julgado improcedente o pedido, por considerar o Juiz a quo que a Autora não comprovou suficientemente o fato constitutivo de seu direito, condenando-a nas custas e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da Autora às fls. 64/67, sustentando que a prova testemunhal indicada na Justificação é plenamente cabível para firmar a convicção do magistrado, conforme reiterada jurisprudência dos nossos tribunais.

Contra-razões às fls. 70/71.

Manifestação do Ministério Público Federal , abstendo-se de intervir no feito (fls. 84/88).

É o relatório. DECIDO.

O óbito do segurado deu-se em 15/11/1998 (fl. 14), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91, que é a aplicável à espécie, com as alterações em sua redação operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

Primeiramente, quanto ao requisito da condição de segurado do de cujus, entendo que, embora se alegue que o falecido era aposentado do INSS, e não haja nos autos Carta de Concessão do Benefício ou qualquer outro documento, a questão fica superada, uma vez que a Autarquia, em nenhum momento, sustentou não estar presente tal requisito, somada ao fato de que o indeferimento do benefício leve como causa a não comprovação da união estável, como se lê da decisão administrativa de fl. 18.

Passo a destacar, pois, as seguintes disposições da Lei, pertinentes à discussão posta em exame:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifei)

O § 3º do art. 226 da Constituição Federal determina que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."(grifei)

A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, por sua vez, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, especificando o que seja a união estável como entidade familiar:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifei)

Com efeito, se conclui da leitura dos dispositivos pertinentes à Constituição Federal que o legislador estabeleceu como critério para caracterizar a união estável a convivência duradoura, de forma pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Na espécie, a Autora pretende a comprovação do fato constitutivo do seu direito apenas pela prova testemunhal produzida nos autos da justificação judicial (fls. 25/26), em que as duas testemunhas ouvidas, em depoimentos muito semelhantes, dão conta da convivência entre a Autora e o Sr. Belarmino, bem como de sua dependência econômica em relação ao companheiro.

Sobre a admissibilidade da prova produzida em justificação judicial, de fato, como alega a Apelante, a jurisprudência a tem reconhecido, mas acompanhada de início de prova material, ou em casos excepcionais, pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Observe-se que a sentença de improcedência do pedido não está fundada na inadmissibilidade da prova testemunhal, mas no fato de que o conjunto probatório é frágil, e como consta da fundamentação da sentença. "(...), não teve a prova apresentada o condão do convencimento do direito do autor.". E a conclusão do Juízo a quo é a que se me afigura mais correta, ainda mais considerando que a ora Apelante afirma que teria mantido união estável por mais de vinte anos com o segurado, o que torna ainda mais relevante o fato de não apresentar em Juízo qualquer elemento de prova material, o que normalmente se faz em casos de convivência tão longa como a alegada.

Demais disso, apesar de os depoimentos colhidos na justificação judicial não apresentarem contradição, não fornecem maiores informações sobre a publicidade da relação e se teria perdurado até a data do falecimento do segurado, nos moldes de uma união estável. Ressalte-se, outrossim, que não houve produção de prova testemunhal na presente ação ordinária, embora o Juízo tenha dado a oportunidade de especificação de provas à fl. 54, permanecendo a Autora, ora Apelante, inerte.

O caso, pois, é de manutenção da sentença.

Mencione-se a seguinte ementa de julgado desta Corte que expressa o entendimento firmado sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL BASEADA EM PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. A PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL É VÁLIDA SE APOIADA EM INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, O QUE INEXISTE NOS AUTOS. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCUBINATO, COMPANHEIRISMO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO. SEM HONORÁRIOS E CUSTAS, ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECISÃO UNÂNIME." (TRF/2ª Região, Quinta Turma, AC nº 2000.02.01.062357-3/RJ, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 24/08/2004, p. 167)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.04.004121-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041215)

DECISÃO

Trata-se de apelação do Autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de pensão por morte, com causa no óbito de seu filho do primeiro casamento, Silvio Motta de Oliveira, falecido em 07/04/2004 (fl. 08), solteiro, sem descendentes. Informou que se dirigiu ao Posto do INSS para requerer o benefício e foi informado por funcionário que não teria direito ao benefício, recorrendo, pois, ao Judiciário.

Decisão à fl. 20, na qual foi deferida a gratuidade de justiça.

Contestação às fls. 24/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/48, na qual a Autarquia argüi, primeiramente, carência de ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo, argumentando, também, que o Autor não comprovou sua dependência econômica em relação ao filho, o que é exigido pela legislação previdenciária.

Réplica às fls. 50/53.

Sentença às fls. 56/57, na qual foi julgado improcedente o pedido, por considerar a MM. Juíza de 1º grau que não restou provada a dependência econômica do Autor em relação ao filho.

Apelação às fls. 59/61, na qual sustenta o Autor que não existe exigência legal para que o requerente apresente prova da dependência econômica, e que os documentos mencionados às fls. 50/53 agasalham sua pretensão.

Sem contra-razões e com manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/67, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

Insurge-se o Apelante contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte, tendo a MM. Juíza de 1º grau considerado que não restou comprovada a dependência econômica do Autor em relação ao ex-segurado, seu filho.

Ressalte-se, primeiramente, que não se discute a qualidade de segurado do de cujus, comprovada pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constante de fl. 10, juntamente com cópia de folha da CTPS do falecido (fl. 09),que indica que este mantinha vínculo empregatício à época do óbito, desde novembro de 1984.

Ao tempo do óbito do segurado, ocorrido em 07/04/2004 (fl. 08), já vigorava a redação do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, com o seguinte teor:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; (grifei)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Na hipótese em exame, sendo o Autor pai do segurado (fls. 11/11vº), necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, pois esta só é presumida no caso dos dependentes previstos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Embora fique demonstrado nos autos que o Autor não morava com seu filho solteiro, o qual, inclusive, conforme Certidão de Óbito de fl. 08, residia em outro estado, na cidade de Santo André-SP, onde faleceu, tal fato poderia ser desconsiderado diante de evidências de que o pai fosse dependente econômico do filho.

Contudo, a prova produzida nos autos foi insuficiente para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre o Autor e o ex-segurado.

No tocante aos documentos mencionados na apelação, apenas demonstram que o Autor ajuizou uma revisão de benefício, e que é detentor de aposentadoria por invalidez desde setembro de 1979. Porém, como bem analisou a MM. Juíza de primeiro grau, o Autor não dependia do filho para moradia, não havendo nenhuma indicação de que não se mantivesse com os proventos que recebia.

Acrescente-se, também, que quando instadas as partes para especificarem provas, o Autor nada de novo apresentou, limitando-se a dizer que as provas são as legais e documentais. A conclusão, portanto, é a de que o ora Apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC.

Menciono as seguintes ementas de julgados desta Corte, que trazem o entendimento jurisprudencial firmado sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - ART. 16, I, E SEU § 4º DA LEI Nº 8.213/91 - RESIDÊNCIA EM COMUM - NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESCABIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Aplicável à espécie a legislação que vigorava à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97.

2. Em sendo a autora mãe do segurado, objetivando a percepção de pensão por morte, necessária se faz a comprovação de sua dependência econômica, a teor do que dispõe o art. 16, I , e seu § 4º da Lei nº 8.213/91.

3. Quanto à alegação da Apelante relativa à prova de comprovação de residência em comum, embora haja certa divergência entre os documentos que procuram demonstrar que a mesma residia com seu filho solteiro, o qual não deixou descendentes, não houve insurgência do INSS a este respeito em sua contestação e, ademais, parece plausível a argumentação de que a indicação diversa de numeração e de Município se explica pelo fato de o Sítio em que residiam juntos ficar no limite entre os Municípios de Itaboraí e Tanguá.

4. Caso em que a prova produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar a relação de dependência econômica existente entre a Autora e o ex-segurado, seu filho, o que inviabiliza a pretensão de obtenção do benefício de pensão por morte.

5. Descabimento de anulação da sentença com o fim de possibilitar a oitiva de testemunhas na fase instrutória, tendo em vista que quando instada a produzir provas, permaneceu a Autora inerte.

6. Recurso desprovido." (grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC nº 2000.02.01.061201-0, Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 23/05/2006, fls. 130/134)

"Previdenciário. Pensão causa mortis. Mãe de segurado. Lei nº 8.213/91, art. 16, II e § 4º. Verba sucumbencial.

I) A dependência econômica dos pais de segurado da Previdência não é presumida, devendo ser comprovada. Em não o sendo, não merece acolhida o pleito, porquanto ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito.

II) Em havendo lei especial sobre a matéria, esta prevalece sobre a lei civil, não sendo, portanto, de invocar-se o direito hereditário.

III) Apelo parcialmente provido apenas para afastar a condenação na verba sucumbencial, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. (grifei)

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, AC nº 98.02.31249-5, Rel. Juíza Virgínia Procópio de Oliveira Silva, DJU de 29/03/2001).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.007202-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
APELADO	:MARIA APARECIDA MARQUES ASTINO
ADVOGADO	:MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:1A VARA JUSTIÇA ESTADUAL SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ (20040760000083)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da Autora, que versa sobre a concessão de benefício de pensão por morte.

MARIA APARECIDA MARQUES ASTINO ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de pensão por morte, alegando união estável com o segurado José Hansen, viúvo, com quem viveu por aproximadamente 6 (seis) anos ininterruptos, desde 1987, até o óbito ocorrido em 02/11/1993 (fl. 06). Informa que teria sofrido discriminações e constrangimentos no Posto do INSS para o qual se dirigiu a fim de requerer administrativamente o benefício, em função da diferença de idade entre a Autora e o de cujus, não obtendo êxito em formular o seu pedido, o que a levou a recorrer ao Poder Judiciário para pleitear o benefício. Postulou, também, na presente ação, indenização por danos morais.

Contestação do Réu às fls. 30/33, sustentando, em síntese, que indeferiu o pedido formulado pela Autora por não ter estar comprovado o vínculo de companheira, de acordo com a documentação que é exigida pela Autarquia.

Audiência com depoimento da Autora e oitiva de testemunhas às fls. 51/55.

Sentença às fls. 71/74, na qual foi julgado procedente, em parte, o pedido, para que o INSS implemente o benefício de pensão por morte à Autora, com a ressalva quanto ao limite temporal de sua vigência (somente até 26/11/1994, quando a requerente contraiu novas núpcias), com incidência de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, e acréscimo de juros moratórios legais, estes contados da citação. Julgado improcedente o pedido de danos morais. Honorários compensados, face à sucumbência recíproca. Condenado o Réu ao pagamento de metade da taxa judiciária.

Apelação do INSS às fls. 76/80, argüindo a prescrição quinquenal de parcelas, e alegando que não fez prova a Autora da união estável, tampouco da sua qualidade de dependente, reportando-se à documentação de que trata o art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sem contra-razões e com manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 88/102, pelo provimento do recurso, e caso este não seja o entendimento, requer a verificação da prescrição quinquenal.

É o relatório. DECIDO.

Cumpra analisar a prescrição quinquenal argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 102), visto que a presente ação somente foi ajuizada em 07/01/2004, e o MM. Juiz de primeiro grau, na sentença, apenas deferiu as parcelas devidas até 26/11/1994, data em que a Autora contraiu novas núpcias.

Nas ações contra a Fazenda Pública, suas Autarquias e Entidades Paraestatais, se a pretensão versar sobre prestações sucessivas, a prescrição deverá atingir somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Porém, se o pleito almeja o próprio fundo de direito, observando-se que o pedido foi indeferido em sede administrativa, deve-se, a partir da data da negativa, computar-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que, sendo alcançado, fará com que se torne necessária a declaração da prescrição do requerido fundo de direito.

Tanto o STF quanto o STJ já pacificaram a matéria aprovando os verbetes das Súmulas 443 e 85, respectivamente.

No caso concreto, o que pretendeu a Autora, na inicial, foi a própria situação jurídica fundamental, qual seja, a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro. No entanto, não há, na hipótese, o ato concreto por parte da Administração no sentido de negar administrativamente a pretensão.

Embora o INSS em sua contestação mencione que *"agiu corretamente a Autarquia ao indeferir o pedido formulado pela autora por não ter ela preenchido os requisitos mínimos para a sua concessão"* (fl. 31), mais parece afirmação genérica e não adequada ao caso específico, sendo de ressaltar que o próprio Procurador Federal, conforme Termo de Audiência de fl. 51, alegou, na ocasião, que faltava interesse de agir à Autora, *"uma vez que ela não formulou pedido de pensão na esfera administrativa"*, o que está de acordo, na verdade, com o afirmado pela Autora na inicial, sobre o fato de ter procurado o Posto do INSS para requerer o benefício, mas que não chegou a fazê-lo por não ter sido bem recebida sua pretensão, ao se informar com funcionários do Posto.

Portanto, em se tratando de ação previdenciária que envolve direito de alegada dependente do segurado em função do Estado, que se reproduz por prestações de trato sucessivo, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, cabível a incidência do verbete nº 85 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prestação atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ocorre que na sentença de fls. 71/74 o MM. Juiz a quo reconheceu o direito à concessão da pensão por morte, fixando como limite temporal de sua vigência a data de 26/11/1994 (data em que a Autora contraiu novas núpcias), o que significa dizer que todas as prestações a que teria direito a ora Apelada foram atingidas pela prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da ação, em 07/01/2004.

Ressalte-se, a propósito, que não houve recurso da Autora a respeito da fixação do termo final para o pagamento da pensão, não cabendo, pois, discutir aqui se seria tal determinação devida ou não.

Sobre o reconhecimento da prescrição quinquenal, menciono a, título meramente exemplificativo, a seguinte ementa de julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (...) APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ (...) (..)

2. (...)



3. Acolhimento da prescrição, nos termos da Súmula 85 do STJ: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
4. (...)
5. (...)
6. Apelação provida e remessa necessária, que considero existente, parcialmente provida."
(TRF/2ª Região, Terceira Turma, AC 2000.02.01.058136-0/RJ, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU de 14/04/2005, p. 387/388)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A , do CPC, dou provimento à remessa necessária, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, e reformar a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o recurso.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006227-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:IVANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015375602)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto por Ivandir Rodrigues da Silva, em face da decisão de fls. 81/84, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela intempestividade do mesmo.

Verificou-se, na decisão agravada, que a decisão que se pretendeu reformar com o agravo de instrumento tratava-se na verdade de um pedido de reconsideração de decisão anterior e como o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, restou intempestivo o agravo de instrumento interposto.

O agravante interpôs agravo interno às fls. 87/96, expondo razões totalmente dissociadas do efetivo fundamento da decisão que se pretende reformar e apontando como decisão agravada a que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, decisão essa inexistente no processo.

Intimada, a parte agravada se manifestou no sentido da inadmissibilidade ou do improvimento do agravo de instrumento, pela intempestividade da interposição do mesmo, fls. 102/104.

É o Relatório. Decido.

Verifica-se a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

O recurso deve deduzir irresignação e expor os fatos diretamente relacionados com os fundamentos da decisão hostilizada.

No caso presente, como relatado, verificou-se que a decisão que se pretendeu reformar com o agravo de instrumento, na verdade se tratava de um pedido de reconsideração de decisão anterior.

O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, assim, a tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida com base na intimação da primeira decisão, verdadeiro objeto do recurso, proferida à fl. 70.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste E. Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso".

(STJ, AGRESP 299187/MS, DJ: 15/10/2001, Min. Ruy Francisco Falcão);

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

I) Simples pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender prazo para recurso.

II) Ocorrência de preclusão, a falta de interposição de agravo de instrumento.

III) Recurso desprovido."

(STJ - ROMS0001852, D.J. de 14/12/92, Rel. Min. Bueno de Souza);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO MANIFESTADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O Tribunal *a quo* ofereceu fundamentos suficientes para considerar intempestivo o agravo manifestado na instância ordinária. O recurso foi protocolado quando já decorrido o prazo de dez dias contados da data em que proferida a decisão denegatória do pedido de diligências periciais.
2. Irrelevante a argumentação para demonstrar que o segundo despacho não foi mera decisão a respeito do pedido de reconsideração formulado pela suplicada.
3. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal.
4. Agravo regimental improvido."
(STJ, AGA nº 247220/MG; DJ 22/02/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I) Os fundamentos do recurso de agravo de instrumento dizem respeito à decisão cuja reconsideração se requer e não ao despacho que a manteve. Deve ser considerado o agravo como interposto da decisão que originou o inconformismo do agravante, devendo o prazo ser contado a partir daquela decisão.

II) O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso, que resta intempestivo.

III) Agravo regimental improvido."

(TRF 2ª Região, DJ de 26.10.2000, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto).

No agravo interno interposto às fls. 87/96, o agravante não se ateve aos fundamentos nem à determinação contida na decisão, pretendendo a reforma da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, decisão esta inexistente nos autos do presente recurso, assim como discorre sobre matéria totalmente dissociada da abordada na decisão atacada, que é a intempestividade do referido agravo de instrumento.

O agravante não se satisfaz, pois, contra a decisão, em conteúdo diverso do que nela veiculado, deixando de impugná-la objetiva e especificamente em seus estritos fundamentos, limitando-se a cuidar de temas estranhos *ao decisum*. Assim, ressentido-se o recurso de requisito objetivo de regularidade formal, vez que não atendida a exigência de dedução de fundamentos de fato e de direito que autorizem a devolução da causa ao tribunal.

É tranqüila a jurisprudência do STJ, no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (REsp n.º 165.506-SP, EDResp n.º 191.700-RJ, REsp n.º 221.975-RS).

Por outro lado, mesmo que atendidos os pressupostos recursais, melhor sorte não teria o agravante, já que o recurso é intempestivo.

Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo interno, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível, assim como no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009963-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ANTONIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340009410)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Maia da Silva, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema - RJ, nos autos da ação sumária nº 20060340009410, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para que a autora comprove o indeferimento do requerimento da concessão da aposentadoria em sede administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Miracema/RJ.

À fl. 152, foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a agravante comprovasse a sua intimação da decisão de fls. 72/74, a fim de comprovar a tempestividade do presente agravo.

Em cumprimento ao despacho supra mencionado, a agravante juntou, à fl. 156, Certidão de publicação da decisão agravada, comprovando, assim, tanto a sua intimação, como a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 158/161.

Devidamente intimado à fl. 171-A, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 174.

O Ministério Público Federal, às fls. 176/178, opinou pelo provimento do recurso, com o fundamento de que inexistia qualquer norma legal que condicione a prestação jurisdicional ao prévio requerimento administrativo.

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 72/74):

"Compulsando os autos e, após meditar sobre a matéria, verifico que no caso em tela carece a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º do CPC.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

(...)

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o exaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no art. 217, § 1º da CRFB.

O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

(...)

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo.

Considerando, no entanto, que, praticamente, já foi realizada toda a instrução do processo, gerando prejuízo para a autora caso o processo fosse extinto, e eventualmente depois tivesse que ajuizar nova ação e, ainda, tendo em conta o princípio do aproveitamento dos atos processuais, deixo de aplicar, com rigor, o art.267, VI do CPC.

Pelo exposto, determino SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora comprove documentalmente o indeferimento do requerimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo, com base no art. 267, VI do CPC.

Findo o prazo de suspensão e comprovado que o INSS não se pronunciou sobre o requerimento administrativo após 30 dias do protocolo do pedido, considerar-se-á presente a resistência da pretensão, exigida para configurar a necessidade da presente ação".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela o caso concreto, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com a jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme se constata da leitura da mesma acima transcrita.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito extrajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta protocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento administrativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T., Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u.,DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes matérias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Ad- vogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS

Rio - Cinquenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro de- flagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cor- deiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o bene- fício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:

Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência

Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a ope- ração *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudu- lentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo po- deria chegar a R\$ 6 milhões.

De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema frau- dulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.

Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os ad- vogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advo- gados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fun- do de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci. Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Sci- sinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.

Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão tem- porária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Assim, diante das razões aduzidas, NEGÓ SEGUIMENTO ao pre- sente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.011998-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
AGRAVANTE	: JORGE IGNACIO MARQUES
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (9700309380)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Jorge Ignácio Marques em face da decisão monocrática de fls. 25/26, que indeferiu efeito sus- pensivo ao presente agravo de instrumento, por não encontrar motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*.

Alega que a decisão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado gerou irreparável prejuízo ao agravante, à medida em que o atraso injustificado no processamento da ação revisional não lhe permite receber o que tem direito.

Argumenta que, pelo fato do agravante estar sob o pálio da gratuidade da justiça, o magistrado *a quo* deveria ter requisitado diretamente ao Juízo processante da ação originária a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que negou provimento aos embargos infrin- gentes, em vez de mandar que o agravante suportasse esse ônus.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada, concedendo o efeito suspensivo ao recurso e o seu respectivo provimento.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187/2005, alterou o artigo 527 do Código de Processo Civil, estabelecendo, no seu inciso III, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso e, no seu parágrafo único, dispõe que essa decisão, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Com a referida alteração, a nova lei pretendeu reduzir o excesso de recursos, eliminando o agravo interno, por meio do qual a parte requeria ao colegiado a reforma da decisão do relator, que havia apreciado o pedido de conferir ou não o efeito suspensivo à decisão recorrida.

Assim, a partir da entrada em vigor da nova redação do artigo 527 do Código de Processo Civil, só é possível a rediscussão sobre o ca- bimento ou não da concessão do efeito suspensivo ao recurso, no momento do julgamento do agravo, ou antes, se o próprio relator a reconsiderar.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL OU INOMINADO) CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - TU- TELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL - INTELIGÊNCIA E APLI- CAÇÃO DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NA RE- DAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.187/2005 - NÃO CONHECI- MENTO DO RECURSO.

- Não se conhece de "agravo interno" interposto na plena vigência da Lei n.º 11.187, de 19.10.2005, diploma este que, ao dar nova redação ao art. 527, parágrafo único, do CPC, e, assim, preconizar que "*a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do jul- gamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar*", afasta o cabimento de recurso contra a decisão unipessoal de Relator que, em sede de agravo de instrumento, (a) atribua ou não efeito sus- pensivo ao recurso (inciso III), (b) defira ou não a antecipação da tutela recursal (inciso III) ou (c) converta o agravo de instrumento em agravo retido (inciso II).

- (...)

Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento desprovido". (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG nº 2006.51.02.001288-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 25/10/2006, p. 150/152).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECI- MENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE LIMINAR. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

I - A Lei nº 11.187, de 19/10/2005, deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, eliminando a possibilidade de se recorrer da decisão que defere ou indefere antecipação dos efeitos da tutela ou efeito suspensivo a agravo de instrumento.

II - A partir da entrada em vigor da nova redação do parágrafo único do art. 527 do CPC, só é possível a rediscussão sobre o cabimento ou não da con- cessão de efeito suspensivo ao recurso ou da concessão da antecipação da tutela recursal através de reconsideração do próprio relator ou pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

III - Agravo interno não conhecido".

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Ag. Nº 2007.02.01.001238-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU 11/05/2007, p. 215/219).

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557, *caput* do CPC, por ser manifestamente inadmissível, mantendo a decisão guerreada, haja vista que, com a nova redação dada pela lei 11.187/2005, a decisão que aprecia a concessão do efeito suspensivo não é passível de recurso, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que não ocorre no caso em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015016-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
AGRAVANTE	: AFFONSO DE PAIVA
ADVOGADO	: NATASHA CASAI TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018054217)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Affonso de Paiva, em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.51.01.805421-7, pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Observa-se, pelo exame do ofício nº OFI.0037.000201-9/2008, em anexo, do Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos do processo nº 2007.51.01.805421-7, foi proferida sentença, pelo Juí- zo *a quo*, julgando improcedente o pedido do autor.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Re- gimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000854-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO	: TALES DONATO SCISINIO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015239)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Gon- çalves Araújo, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001523-9, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito pri- meiramente junto ao INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exigência de prévio requere- imento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, o agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 150/155.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contra-razões às fls. 161/162, requerendo que seja mantida na íntegra a decisão hosti- lizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e impro- vimento do agravo de instrumento, fl. 165.



É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 47/48):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado. Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo. Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.

Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal. Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito extrajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta protocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento administrativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T., Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u.,DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo ao agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS Rio - Cinquenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.: Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R\$ 6 milhões.

De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.

Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci. Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisínio, Mateus Scisínio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.

Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, diante das razões aduzidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000864-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : MARILDA DE CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015446)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marilda de Campos Marques, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 20060190015446, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 187/192.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contra-razões às fls. 198/199, requerendo que seja mantida na íntegra a decisão hostilizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, considerando inexigível o prévio requerimento administrativo (fls. 216/220).

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 84/85):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado. Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo. Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.

Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal. Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito extrajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta protocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento administrativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T., Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u., DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Ad- vogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS

Rio - Cinquenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro de- flagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cor- deiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o bene- fício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:

Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência

Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a ope- ração *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudu- lentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo po- deria chegar a R\$ 6 milhões.

De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema frau- dulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.

Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os ad- vogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advo- gados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fun- do de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.

Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Sci- sinio, Mateus Scisinio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.

Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão tem- porária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para aten- der a interesses escusos.

Assim, diante das razões aduzidas, NEGÓ SEGUIMENTO ao pre- sente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000877-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GO- MES

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA MARQUES SERAFIM

ADVOGADO : TALES DONATO SCISINIO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE PIRES ELLENA

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015586)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Antônia Mar- ques Serafim, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 20060190015586, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito pri- meiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio reque- rimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 192/197.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contra-razões às fls. 203/204, requerendo que seja mantida na íntegra a decisão hos- tilizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 218/223).

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 89/90):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Au- tarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formu- lado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.

Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afa- stamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Prin- cípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Ju- diciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Ad- ministração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma cons- titucional no âmbito do processo administrativo.

Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento men- cionado.

Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido na- quella esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a co- municar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades admi- nistrativa e criminal. Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo- se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pes- soa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, en- tendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito ex- trajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta pro- tocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento adminis- trativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias ad- ministrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T., Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u., DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subs- critores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Gui- lherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Ad- vogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS

Rio - Cinquenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro de- flagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cor- deiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o bene- fício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:

Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência

Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a ope- ração *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudu- lentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo po- deria chegar a R\$ 6 milhões.



De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.

Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.

Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisínio, Mateus Scisínio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.

Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, diante das razões aduzidas, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000879-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:LUCIMAR SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014727)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucimar Soares de Lima, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001472-7, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 204/209.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contra-razões às fls. 214/215, requerendo que seja mantida na íntegra a decisão hostilizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, considerando, em síntese, que as peculiaridades do caso em análise apontam para a configuração de verdadeiro abuso do direito de litigar, com a concreta possibilidade de prejuízo à defesa processual do INSS, bem como veementes indícios de tentativa, em tese, de fraude aos cofres previdenciários (fls. 218/223).

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 101/102):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.

Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo. Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.

Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal. Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito extrajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta protocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento administrativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T, Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u.,DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subcritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS

Rio - Cinquenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:

Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência

Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R\$ 6 milhões.

De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.

Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.

Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisínio, Mateus Scisínio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.

Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, diante das razões aduzidas, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000880-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:AMELIA CURTY DE ALMEIDA
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014521)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amélia Curty de Almeida, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001452-1, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 201/206.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contra-razões às fls. 212/213, requerendo que seja mantida na íntegra a decisão hostilizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, baseado em jurisprudência no sentido de que a falta de requerimento administrativo não impede o ajuizamento da ação judicial em busca da concessão do benefício (fls. 216/220).

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 98/99):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.

Acréscete-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.

Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.

Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal.

Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito extrajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta protocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento administrativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T., Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u.,DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS

Rio - Cinqüenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro de-flagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:

Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência
Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R\$ 6 milhões.

De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.

Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci. Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisínio, Mateus Scisínio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.

Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, diante das razões aduzidas, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000886-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ADAO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:TALES DONATO SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190021434)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adão Pinto dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.002143-4, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, o agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 164/169.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contra-razões às fls. 175/176, requerendo que seja mantida na íntegra a decisão hostilizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, baseado em jurisprudência no sentido de que a falta de requerimento administrativo não impede o ajuizamento da ação judicial em busca da concessão do benefício (fls. 179/183).



É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 60/61):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.

Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.

Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.

Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal. Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito extrajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta protocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento administrativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T., Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u., DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo ao agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS

Rio - Cinquenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.: Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R\$ 6 milhões.

De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruía

Os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor. Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci.

Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisínio, Mateus Scisínio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão. Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, diante das razões aduzidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000910-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : HELIA GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : TALES DONATO SCISINIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190015471)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helia Gonçalves Fonseca, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001547-1, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo às fls. 183/188.

Devidamente intimado às fls.193/194, o agravado não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse jurídico que enseje sua intervenção no feito (fl. 197/199).

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 80/81):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado.

Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.

Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.

Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal. Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito extrajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta protocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento administrativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T., Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u., DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS

Rio - Cinquenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:

Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência

Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R\$ 6 milhões.

De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.

-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.

Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci. Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisínio, Mateus Scisínio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão.

Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, diante das razões aduzidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000912-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: AMERICA BERNARDINA DE SOUZA
ADVOGADO	: TALES DONATO SCISINIO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014510)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por América Bernardina de Souza, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro - RJ, nos autos da ação sumária nº 2006.019.001451-0, que determinou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que a autora pleiteie seu direito primeiramente junto ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exigência de prévio requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do acesso à justiça e da efetividade do processo.

Consoante consta dos autos, a agravante nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação que tramita junto à Comarca de Cordeiro/RJ.

Decisão de indeferimento do feito suspensivo às fls. 180/185.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contra-razões às fls. 191/192, requerendo que seja mantida na íntegra a decisão hostilizada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse jurídico que enseje sua intervenção no feito (fl.195).

É o Relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 77/78):

"Tendo em vista que no caso dos autos não houve recusa da Autarquia ré em apreciar eventual requerimento administrativo formulado pelo autor, determino a suspensão do presente feito, para que o INSS se manifeste sobre a pretensão autoral. Tal medida se justifica porque o prosseguimento desta espécie de ação contra o INSS, sem que este tenha manifestado resistência à pretensão, significa transferir atribuição da Autarquia ré de apreciar os requerimentos de benefício para o Poder Judiciário, transformando este Poder em balcão da Previdência, o que deve ser repudiado. Acrescente-se, ainda, que tal exigência não se confunde com o afastamento de apreciação pelo Poder Judiciário, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição prevista no artigo 5º, XXXV da CRF/88, se refere expressamente à lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não ocorreu no caso submetido precocemente ao Judiciário na medida em que não houve conduta da Autarquia ré, comissiva ou omissiva, que traduzisse lesão ou ameaça de lesão que justificasse o socorro ao Judiciário, quando a questão sequer foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora exerça junto à Administração Pública o direito constitucional disposto no artigo 5º, LV da CRFB/88, seguindo as disposições da lei 9.784/99 (principalmente artigos 5º e 6º, parágrafo único), reguladora da referida norma constitucional no âmbito do processo administrativo.

Desta feita, determino, também, à parte autora que traslade as peças que julgue necessárias deste processo, bem como esta decisão, e as encaminhe ao órgão responsável pela apuração de seu pleito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, à Administração Pública que o referido processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte autora forneça os elementos e cumpra as exigências legais para a autuação e processamento mencionado.

Findo o procedimento administrativo, se concedido o requerido naquela esfera, fica obrigado o órgão responsável pelo processo a comunicar de imediato a este Juízo. De outro lado, se o referido órgão concluir pelo indeferimento administrativo, deverá remeter para a juntada nestes autos todo o procedimento administrativo, tudo a ser provado mediante protocolo junto a tal órgão, que deverá ser juntado aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Advirto que o não cumprimento pelo INSS do prazo estabelecido ensejará a apuração das responsabilidades administrativa e criminal. Intimem-se".

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a questão, valendo-se de fundamentos claros e juridicamente precisos, em conformidade com parte da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação. O primeiro realmente não pode encontrar qualquer limite. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem o direito assegurado pela Constituição Federal de levar suas pretensões para o Poder Judiciário. Já o direito de ação é condicionado. É preciso a demonstração da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade das partes e do interesse de agir. Esta última condição da ação, por sua vez, se desdobra nos requisitos da necessidade/utilidade de buscar o Poder Judiciário para satisfação da pretensão do autor e na adequação da via processual eleita para tal satisfação. Ou seja, é necessária a existência prévia de LIDE, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Assim, é necessária a prévia caracterização de lide no âmbito extrajudicial, o que se dá, tratando-se de questão previdenciária, com o prévio requerimento administrativo. Mas obviamente não basta protocolizar o requerimento administrativo, sendo necessário que haja pelo menos um indeferimento expresso do requerimento administrativo ou uma demora excessiva e injustificável de sua apreciação pelo INSS para que se configure a resistência da pretensão ou lide.

A matéria encontra-se disciplinada no seguinte precedente:

"extingue-se, sem julgamento do mérito, processo voltado à obtenção de benefício previdenciário que nunca fora solicitado pelas vias administrativas e poderia ser obtido sem a instauração do processo, pois acerca dele não havia pretensão resistida." (STJ - 6ª T., Resp 151.818, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.98, deram provimento, v.u., DJU 30.3.98, p. 166; RT 837/191).

A excelentíssima Magistrada *a quo*, utilizando-se brilhantemente do princípio do aproveitamento dos atos processuais e da razoabilidade, concedeu prazo à agravante com fim de sanar erro processual que futuramente poderia causar nulidade absoluta ao processo, antes de proceder como a lei determina, que seria a extinção do referido processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inciso VI do CPC.

Paralelo aos fundamentos acima aduzidos, noticia-se que os subscritores da inicial são advogados acusados de manterem gigantesca fraude na concessão de benefícios previdenciários, e que foram presos provisoriamente por isso, o que é fato público, conforme se vê das seguintes notícias, extraídas do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon no julgamento do processo nº 2007.02.01.008288-0:

"(...) Aproveito para transcrever notícia publicada no Jornal "O DIA", na data de 21 de fevereiro de 2008:

'Operação kabuf termina com oito presos no estado do Rio Advogados e agenciadores são integrantes da quadrilha que fraudava o INSS

Rio - Cinquenta policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagraram na madrugada desta quinta-feira a Operação Kabuf, para prender integrantes de uma quadrilha de fraudadores da Previdência Social.

A fraude consistia em obter judicialmente benefícios por um período supostamente laborado em atividade rural. A quadrilha era composta por advogados e agenciadores que atuavam nos municípios de Cordeiro, Miracema, Santo Antônio de Pádua, Niterói e Itaocara, todos no estado do Rio de Janeiro.

As pessoas eram atraídas por cartazes e pela rádio anunciando uma ação social do Governo Federal, e depois eram instruídas a prestar declarações falsas em Juízo para conseguir judicialmente o benefício.

Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária e nove mandados de busca e apreensão'.

7. Confira-se, ainda, no site 'JB On Line', datado de 21 de fevereiro, p.p.:

Polícia Federal prende oito fraudadores da previdência

Oito pessoas foram presas ontem pela Polícia Federal durante a operação *Kabuf*. Eles são acusados de elaborar e usar documentos falsos em ações previdenciárias para obter aposentadorias rurais fraudulentas em municípios do Estado do Rio de Janeiro. O INSS estima que, caso a quadrilha não tivesse sido desmantelada, o prejuízo poderia chegar a R\$ 6 milhões.

De acordo com Gessê Santor, procurador titular da República, juízes e promotores estaduais começaram a desconfiar do esquema fraudulento por causa do grande número de processos, 1.346 no total, e da semelhança entre eles. Há dez meses o caso foi encaminhado ao Ministério Público de Friburgo, que solicitou escutas telefônicas.



-Os grampos confirmam que os advogados produziam documentação falsa e que eles instruíam os autores das ações e as testemunhas a mentir nas audiências - contou Santor.

Em nota, o MPF afirma que os advogados retinham as carteiras de trabalho da Previdência Social e ainda solicitavam aos clientes que negassem ter qualquer vínculo empregatício urbano.

-Os advogados informavam nos processos que seus clientes sempre trabalharam na roça - disse Santor - As testemunhas eram instruídas a contar a mesma história.

Propaganda em carros de som

Ficou comprovado que, se os autores ganhassem as ações, os advogados se apropriariam dos valores retroativos, mesmo sem contrato de honorários. Já nos casos de pessoas com direito ao benefício, o prejuízo seria dos próprios segurados. O INSS anunciou que vai pedir o cancelamento das pensões fraudulentas.

Para atrair as pessoas, os criminosos se apresentavam como advogados do governo no auxílio à obtenção de aposentadorias pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural). Cartazes e rádios anunciavam uma ação social do Governo Federal e usavam carros de som para fazer propagandas nas cidades. O trabalho era oferecido gratuitamente e as vítimas assinavam procurações que autorizavam os advogados a mover as ações. Os criminosos atuavam nos municípios de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci. Foram presos os advogados Foram presos os advogados Tales Scisínio, Mateus Scisínio, Diogo Dias, Renato Fernandes e Marcos Duarte Peçanha, além do estagiário de direito Igor Pontes e dos agenciadores Nimer Titoneli Mansur e Carlos Curcio. Segundo o MPF, mais 13 pessoas serão ouvidas.

Os investigados responderão pelos crimes de falsidade ideológica, falsificação de documentos e falso testemunho, além de formação de quadrilha. As penas variam de quatro a 26 anos de prisão. Participaram da operação *Kabuf* cerca de 50 policiais federais da Força Tarefa Previdenciária da Superintendência Regional da Polícia Federal. Foram expedidos e cumpridos oito mandados de prisão temporária, nove de busca e apreensão e 13 de condução coercitiva. Todos os mandados foram assinados pelo juiz Elmo Gomes de Souza da Vara Federal de Nova Friburgo".

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravado deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa, que no caso decidiu a questão com vistas até mesmo a impedir o prosseguimento de ação que, em tese, venha a servir para assegurar direito a quem não tem. Afinal, o que se conclui, é que o Juiz pretende, com a referida exigência, que o INSS tenha alguma forma de intervenção no exame dos requisitos para a concessão do benefício, em via administrativa, porquanto, o ajuizamento maciço de ações sem requisitos para a obtenção do benefício, pode gerar a utilização indevida, perigosa e desnecessária do Judiciário, para atender a interesses escusos.

Assim, diante das razões aduzidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista sua total improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 421 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.019399-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXILIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:LAUDELINA GONCALVES CASEMIRO
ADVOGADO	:GLEICE MARA CASTILHO ACOSTA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200193994)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária relativa à sentença de folhas 156/165, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária ajuizada por LAUDELINA GONÇALVES CASEMIRO (DIB: 16/08/1955 - folha 103) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a autarquia ré "*na obrigação de pagar à parte autora as parcelas decorrentes da revisão dos critérios aplicados ao primeiro reajuste do benefício concedido (DIB em 16/8/1955), que deverá se dar na forma determinada na primeira parte da Súmula nº 260 (Política Salarial), calculando os atrasados até o mês de março de 1989, respeitada a prescrição quinquenal (02/04/1987), tudo acrescido de correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de 6% ao ano, contados da citação (fls. 112 verso, 19/6/2006), até 31/12/2002. A partir de 1º/1/2003, juros de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil.*"

Inconformado, o INSS apresentou apelação, às folhas 231/233, pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que, os critérios de reajuste aplicados à autora são de época diversa a sua DIB, contando-se o primeiro reajuste do benefício da assegurada a partir de 1958, sob o índice de 1,69%, não importando se o benefício fora iniciado em mês de reajuste do salário mínimo ou não.

A parte autora não apresentou Contra-razões.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do apelo, mantendo-se *in totum* a r. decisão do juízo *a quo*. (Folhas 184/187)

É o relato. Decido.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo. os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão em que funcionei como relator:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. DIB ANTERIOR A 1979. ARTIGO 58 DO ADCT. I - (...).

II - O comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social. Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

III - Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários. Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses: a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo; c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e) e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

IV - No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado. Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

V - Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, conforme se verifica do resumo de pagamento do mês de 04/90 (fl. 07) sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

VI - A sentença que julgou procedente o pedido autoral, merece reforma, uma vez que o benefício da parte autora (Aposentadoria por invalidez previdenciária - D.I.B.: 14/08/1957) NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 1957 - fl. 09, ou seja, anteriormente à Lei nº 6.708/79; tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87. Também não é cabível a aplicação do art. 58 do ADCT, uma vez que esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

VII - Recurso a que se dá provimento."

(TRF- 2ª Região, Primeira Turm. Espec., Processo: 2001.51.10.004102-6/RJ, Relator: Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 12/02/2007, Pág.: 211/212)

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da autora não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 16/08/1955 (folha 103), ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 6.708/79, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que os benefícios foram corretamente enquadrados no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

No que tange à aplicação do artigo 58, do ADCT, diante da inexistência de provas juntadas pela autora do descumprimento da autarquia com relação a este critério, supõe-se que houve a observância do mesmo, como na generalidade dos benefícios.

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, eis que não está de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e à remessa necessária, com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.02.050173-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:FRANCISCO MUNIZ AGUIAR
ADVOGADO	:ARYMARCOS VARJAO DAS DORES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500501732)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO MUNIZ AGUIAR visando reformar a sentença de fls. 131, da lavra do Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV ambos do CPC, na ação ajuizada em 17/01/1995, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI e os reajustes, a fim de preservar o valor real, de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01/10/1991), em razão do Autor, nada ter a executar.

Em suas razões de recurso (fls.134/137), alega o Autor que apesar do INSS ter aplicado o INPC como índice de reajuste, a perda do valor real do benefício se mantém, não correspondendo ao determinado no §4º do art.201 da CF/88. Alega, ainda, que os demais índices utilizados pelo INSS foram determinados por medidas provisórias, contrariando o art. 246 da CF, devendo seu benefício ser corrigido, em obediência ao julgado, pelos mesmos índices da inflação, devendo ser aplicado o IGPD-I.

Contra-razões do INSS, às fls. 139/142.

Manifestação do Ministério Público Federal que, às fls. 148/152, opinando pela não intervenção do *Parquet* no feito.

Relatado. DECIDO:

O acórdão exequindo determinou fosse revista a RMI do benefício do Autor, com base no art. 145 da Lei 8.213/91, sendo, após, aplicados reajustes de forma a manter o valor real do benefício, inclusive com a aplicação do INPC/IPC se fosse o caso.

Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 75, que o INSS já revisou administrativamente a RMI do benefício em 07/92, na forma determinada pelo acórdão, sendo a RMI revisada (223.548,93) a mesma encontrada pelos cálculos do Contador às fls. 125.

Há que ser observado que quando da revisão efetuada, foi o coeficiente de cálculo adequado ao art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, perfazendo 73%, tendo em vista ser o tempo de serviço do Autor 31 anos, 02 meses e 08 dias, conforme abaixo:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Quanto aos índices de reajustes utilizados pelo INSS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846-8/SC, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais que regularam os reajustes dos benefícios previdenciários, conforme ementas abaixo transcritas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE: 376.846/SC, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 02/04/2004, Pág.: 00013)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA- CONSTITUCIONALIDADE.

1 - "Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios" (STJ-5ª Turma, AgREsp nº 385982/SC, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 02.09.2002); de sorte que, "após a vigência da Lei nº 8.213/91, há que ser observado o disposto no art. 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários" (STJ-5ª Turma, REsp nº 494072/RJ, rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 12.05.2003).

2 - Já se manifestou o Pretório Excelso no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não acarreta ofensa às garantias de irredutibilidade e preservação do valor real dos proventos (STF-1ª Turma, RE nº 231395/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.98).

3 - No que concerne à diversidade de reajustes dos benefícios mantidos, em função de um valor mínimo, equivalente ao salário mínimo, impende ter-se em conta que a disparidade decorre do próprio texto constitucional (art. 201, § 2º, da CF/88), não sendo dado ao legislador ordinário, portanto, igualar uma situação que o constituinte expressamente desequilibrou.

4 - Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região - AGTAC 315954 - Processo: 200151015383510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJU 25/09/2003 - p. 193 - Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - un.)

Como visto, reconhecida é a legalidade dos índices acima especificados, os quais vêm sendo utilizados para os reajuste dos benefícios, sendo reputados aptos à preservação do valor real destes benefícios.

Logo, correta a sentença que, reconhecendo que nada há a executar, extinguiu a execução, eis que os parâmetros estabelecidos pelo acórdão exequindo já foram todos aplicados ao benefício em questão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.035981-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NICACIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200246613)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por NICACIO DE OLIVEIRA CAMPOS em face da sentença de fls. 134/142, pela qual a MM. Juíza a quo, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fl. 147), o apelante alega que o valor de sua aposentadoria deveria corresponder a cinco vezes o valor do abono de permanência em serviço que vinha recebendo.

Contra-razões às fls. 152/160.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 166).

Relatado. DECIDO:

A presente ação objetiva a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 18/04/1990, fl. 09) para que corresponda ao quíntuplo do valor recebido a título de abono de permanência em serviço. A tese autoral está atrelada à idéia de vinculação proporcional entre os benefícios de abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço, pretendendo que a RMI deste último benefício corresponda a cinco vezes o valor daquele.

Todavia, jamais existiu no ordenamento jurídico qualquer previsão legal que embase a pretensão autoral, no sentido de que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço seja fixado por meio da simples multiplicação por cinco da quantidade de salários mínimos a que equivalia o benefício de abono de permanência em serviço, que nunca serviu de parâmetro para o cálculo da aposentadoria.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronunciou:

"O inconformismo da Autarquia-Apelante encontra-se adstrito a dois fundamentos: o primeiro, relacionado à equivalência entre o valor do abono de permanência que, além de serem inacumuláveis, são calculados com base em valores diversos; e o segundo argumento, porque o douto Juízo "a quo" acolheu como critério de reajustamento o de equivalência salarial.

Quanto à primeira motivação da apelante, quanto à inadmissibilidade da base de cálculo para a definição da RMI utilizada para a concessão do abono de permanência se vincular a base para definição da RMI do novo benefício do autor, se revela manifestamente pertinente, pois, admitir-se serem as bases do salário-de-benefício do segurado norteadas pelos ditames da legislação vigente na concessão do seu abono, como se tivesse aposentado àquela época, seria ferir de morte princípios basilares do direito como princípio da legalidade, posto que a aposentadoria por tempo de serviço faz cessar todos os efeitos do abono de serviço, sendo o seu cálculo efetuado pela média das últimas 36 contribuições que antecederam a aposentadoria (art. 202 da CF e art. 29 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço é calculada pela média das 36 últimas contribuições (art. 202 da CF/88 e arts. 29, 30 e 144 da Lei 8.213/91).

Nesse passo, inexistente previsão legal que assegure o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço com base no abono de permanência em serviço, pois trata-se de benefícios distintos, cada qual ostentando uma base de cálculo."

(STJ, AGR nº 488.328, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09/05/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. RETROAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE QUANTUM DO ABONO INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. O quantum do "abono de permanência ao serviço" não pode integrar a base de cálculo para a aposentadoria.

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGREsp nº 456.509, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19/03/2007)

No mesmo sentido tem se posicionado este E. TRF da 2ª Região, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - RECÁLCULO - RMI - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RETROAÇÃO DA NORMA - INCABIMENTO - REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEI Nº 8.213/91.

I - O abono de permanência consistia em um estímulo para aquele segurado que optasse por continuar trabalhando, mesmo após ter implementado os requisitos necessários à aposentação.

II - O referido abono, antes de ser extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, consistia numa prestação equivalente a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, conforme o tempo de serviço apurado, e era devido a todo segurado com direito ao gozo pleno da aposentadoria por tempo de serviço que continuasse em atividade (art. 34, I e II do Decreto nº 89.312/84.

III - Inexiste comando legislativo determinando vinculação entre o abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço.



IV - No caso dos autos, a aposentadoria foi revista e atualizada administrativamente de acordo o comando legal pertinente.

V - Não há como se concluir pela existência de vantagem jurídico-econômica, em favor do segurado, pela aplicação da Lei em vigor à época da concessão do abono de permanência em serviço, mormente à vista da substancial diversidade das regras de concessão de aposentadorias, disciplinadas no regime previdenciário anterior e no atual.

VI - Ausência de direito adquirido à pretensão de equiparar a concessão da aposentadoria definitiva a níveis de equivalência como abono recebido.

VII - Incabível que a aposentadoria sub judice seja reajustada de acordo com a equivalência salarial, vez que os critérios de reajustamento são os estatuídos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, e suas posteriores alterações."

(TRF da 2ª Região, AC nº 9902068111/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ de 15/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1 - O valor da renda mensal inicial deve ser calculado segundo os critérios definidos em lei, na época da concessão, descabendo eventual correspondência proporcional com o valor conferido a abono de permanência em serviço, outrossa percebido pelo segurado.

2 - O §4º do art. 201 da CF determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, condicionando à preservação de seu valor real, o que não está ligado, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, até porque, se assim o fosse, teria feito essa referência expressa, da mesma maneira que o fez o art. 58 do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto da Carta Magna, tinham eficácia transitória." (TRF da 2ª Região, AC nº 9702329922/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ de 16/03/2005)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.056066-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ANTONIO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803008277)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO CARDOSO DE AZEVEDO em face da sentença de fls. 44/45, pela qual o MM. Juiz a quo, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 48/49), o apelante alega fazer jus ao benefício de abono de permanência em serviço, eis que "o INSS levou 5 anos para considerar o tempo de serviço pleiteado em processo administrativo de averbação que permitia a concessão do referido benefício".

Contra-razões às fls. 54/55.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 59/61).

Relatado. DECIDO:

O apelante pleiteia a concessão do benefício de abono de permanência em serviço sob o argumento de que o INSS demorou mais de 5 anos para reconhecer o direito à aposentadoria, requerida em 10/09/1992 (fl. 08).

Todavia, não lhe assiste razão.

À época do requerimento da aposentadoria vigorava o art. 87 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original (posteriormente revogada pela Lei nº 8.870/94), que assim dispunha:

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão. (grifei)

O abono de permanência em serviço, atualmente revogado, consistia num incentivo ao trabalhador que, já tendo preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria, optava por continuar em atividade. Não foi esse o caso do apelante, que requereu a aposentadoria tão-logo considerou cumpridos os requisitos necessários para a sua obtenção.

A demora do INSS em conceder-lhe a aposentadoria não gera, por si só, o direito ao recebimento do abono de permanência em serviço. A Lei exigia uma manifestação de vontade inequívoca demonstrando a intenção do segurado em permanecer em atividade. Daí a ressalva do dispositivo acima transcrito no sentido de que "O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento". Na verdade, o requerimento de aposentadoria é absolutamente incompatível com o abono de permanência em serviço, pois demonstra que a intenção do segurado é passar para a inatividade, e não "permanecer em serviço", como o próprio nome indica.

O fato é que inexistiu nos autos qualquer documento que comprove que o apelante tenha requerido o abono de permanência em serviço, tal como afirma em sua petição inicial. Assim sendo, nos termos da legislação então vigente, impõe-se reconhecer que não possui o apelante direito ao referido benefício, razão pela qual não merece reforma a sentença a quo.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 407841 2003.51.01.523211-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:MARIA DIVALNI MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	:ROBERTO ABREU DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015232115)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença proferida nos autos da demanda ajuizada por MARIA DIVALNI MEDEIROS DE SOUZA, tendo por escopo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de 01/09/63 a 31/10/67.

Em suas razões de recorrer (folhas 185/189), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que o documento de folha 11 não tem o condão de comprovar o tempo de serviço, não servindo como início de prova material, sendo extemporâneo.

Contra-razões, às folhas 193/195.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folha 204).

É o relato. Decido.

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que o MM. Juiz a aquo reconheceu, para fins previdenciários, o período supostamente trabalhado pela parte autora no Cartório Aluizio Lobo do 1º Ofício, no período de 01/09/63 a 31/10/67, por entender estar comprovado pelos documentos carreados aos autos.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que, "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No caso em tela, não vislumbro a existência de início de prova material razoável a justificar o reconhecimento do mencionado vínculo laboral.

A fim de demonstrar o vínculo laboral, a parte autora juntou apenas a certidão de folha 11 e a declaração de folha 12. No entanto, início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

Os mencionados documentos, além de não disporem sobre a função exercida pela autora, são extemporâneos aos fatos alegados, datando de 05/01/1996 e 24/10/2000, razão pela qual não estão aptos a servir como início de prova material.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL.

Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período trabalhado, não constitui início de prova material à comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (STJ - AgResp - 200601436888; 5ª Turma; Ministro FELIX FISCHER; DJ data: 10/03/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a declaração de ex-empregador só vale como início de prova material se contemporânea aos fatos alegados.

2. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgResp 200700691340; 6ª Turma; Ministro PAULO GALLOTTI; DJ data: 29/10/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido." (STJ, Sexta Turma, RESP: 637739/SP, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 02/08/2004).

Em síntese, da análise dos autos, verifica-se que não há início de prova material apta a fundamentar a comprovação do tempo de serviço, uma vez que, conforme o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, não será admitida prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º - A do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, reformando a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2003.51.01.540916-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO	:NELCIDES ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015409167)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 96/101, que concedeu a segurança pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do benefício suspenso.

Em suas razões recursais (fls. 106/114), o apelante afirma terem sido encontradas irregularidades que excluem o direito ao benefício, podendo a Administração Pública anular seus atos ilegais, exercendo a prerrogativa da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contra-razões às fls. 123/135.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 145/149).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, o apelado foi notificado para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fls. 78/79). Embora o AR tenha sido assinado por terceiros, o ofício foi enviado para o endereço correto, que inclusive coincide com o endereço informado pelo impetrante na petição inicial do presente mandado de segurança (fl. 21).

Transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado, foi publicado ainda um edital de defesa (fls. 81/83), bem como um edital de recurso (fl. 84), quedando-se inerte o apelado. Diante da constatação de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no documento de fl. 81), o INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, dando conhecimento da decisão ao beneficiário.

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida.

Não se verificou a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tampouco a prevista no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, haja vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu *"por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão"* (STJ, MS nº 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Informativo nº 235).

Destarte, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressaltando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação da ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para ver restabelecido os pagamentos de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão; II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - A Recorrente foi previamente notificada da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - As razões expandidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido."

(TRF da 2ª Região, AGTAMS nº 200551015246330/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 11/03/2008)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença a quo para denegar a segurança pretendida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.16.000099-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: MIRIAN AMADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDSON DALTRO MATOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160000992)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MIRIAN AMADO DE ALMEIDA (fls. 232/237), visando reformar a sentença de fls. 229/231, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé - RJ, julgou extinta a execução referente à decisão de fls. 201/203, por inexigibilidade do título executivo judicial.

O autor propôs em 16/01/1990, junto à 2ª Vara de Direito da Comarca de Macaé, ação visando a revisão de seu benefício previdenciário (DIB 01/03/1978), em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Declinada a competência para a 1ª Vara Federal de Macaé - RJ, face à sua implantação, prolatou esse Juízo a sentença de fls. 188/192, julgando procedente o pedido. Remetidos os autos por força da remessa obrigatória para este E. TRF, foi a sentença reformada, em parte, pela decisão de fls. 201/203, transitada em julgado em 29/03/2005 (fls. 208). Cientificadas as partes do retorno dos autos, peticionou o INSS, às fls. 217, informando ser o benefício do autor amparado por lei específica, complementado pela União Federal, por ser o autor ex-ferroviário, creditando a determinação do cumprimento do julgado a erro material, tendo em vista nada ser devido ao autor por força da complementação efetuada pela União Federal. Foram apresentados os documentos de fls. 221/227 comprovando a complementação. Entendeu o Juízo, então, por acatar a tese do INSS, prolatando a sentença de fls. 229/231, julgando extinta a execução por inexigibilidade do título executivo judicial.

É desta sentença que apela, agora o Autor (fls. 232/237), alegando que a sentença deve ser reformada, porque não pode a mesma se sobrepor a acórdão transitado em julgado. Alega, também, que restou comprovado que o benefício do Autor sofreu perdas ao longo dos anos, já que os índices aplicados pelo INSS não preservam o valor real do benefício na forma do artigo 201, § 2º da CF. Aduz que restam diferenças a serem pagas, estando o benefício coberto pelo Decreto-lei nº 2171/84 e pelo Decreto nº 611/92. Aduz que os ferroviários são resguardados pelo Regime Geral da previdência Social, sendo o INSS o órgão que processa o pagamento do benefício.

Contra-razões, às fls. 246/249.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 260/262, pela não intervenção do *Parquet* no feito.

Relatado. DECIDO:

A sentença recorrida acolheu o argumento de que por ser o benefício do Autor, ex-ferroviário, complementado pela União Federal, não houve prejuízo sofrido, podendo haver duplicidade de pagamentos, caso o título executivo seja executado. De fato, com o advento da Lei n.º 8.186/91, passaram os ferroviários aposentados a ter proventos idênticos aos dos servidores, de cargos semelhantes, que continuavam em plena atividade, sendo a complementação paga pela União Federal.

Entretanto, a circunstância de o segurado da Previdência Social receber complementação de seu benefício, não inibe seu direito de propor ação judicial visando à revisão da parte de seu benefício que é pago pelo INSS.

No entanto, se os benefícios dos ex-ferroviários têm complementação custeada pela União Federal, não experimentou o Autor qualquer prejuízo em relação ao valor recebido, ficando claro que eventual defasagem no valor pago pelo INSS causaria prejuízos à União Federal, e não ao beneficiário, não havendo que se falar, portanto, em obrigação de pagar, mas tão somente, obrigação de fazer. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS PAGOS PELO INSS E COMPLEMENTADOS PELA UNIÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, DETERMINANDO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO RESTRITA À OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A aposentadoria percebida pelo ex-ferroviário equivale à remuneração dos empregados da ativa, sendo composta de duas partes: a primeira relativa ao benefício pago pelo INSS; e a segunda paga pela União, a título de complementação de aposentadoria, de modo que o montante pago por este último seja apenas o suficiente para que o total dos proventos alcance a remuneração paga aos empregados da ativa.

A pretensão da embargada, deduzida na inicial da ação de conhecimento, mostra-se legítima enquanto visar tão somente fixar o montante a ser pago pelo INSS e pela União, isto é , determinar a obrigação de fazer de cada um daqueles entes. Não poderia tal acórdão, no entanto, condenar o INSS em obrigação de pagar, já que percebeu na integralidade os proventos idênticos aos pagos aos empregados da ativa. Eventual defasagem na parcela paga pelo INSS é suportada pela União, e não pelo beneficiário, que tem o déficit compensado pela complementação deste último.

Carece de interesse de agir o ex-ferroviário na execução contra o INSS de obrigação de pagar, já que o reconhecimento da existência de débito do INSS não levaria ao pagamento judicial de qualquer diferença, pois, se de um lado receberia da Autarquia Previdenciária tais valores, de outro teria que restituir à União a complementação da aposentadoria recebida em excesso, não se vislumbrando qualquer resultado útil em tal condenação.

Mostram-se excessivos os honorários advocatícios, a que foi condenado o beneficiário, arbitrados pelo Juízo a quo em R\$500,00, face à simplicidade da matéria e duração do trabalho desenvolvido pelo causídico do INSS nos presentes Embargos à Execução, devendo os mesmos ser fixados em R\$100,00.

Apelação do particular parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios."

(TRF-5ª Região - Processo: 2004.05.00.007979-7/PE - AC337384 - Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho. Julgado em 05/09/2006. DJ de 16/11/2006, pág.753)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 02/TRF DA 4ª REGIÃO. INTERESSE DE AGIR.

O segurado que, além dos proventos pagos pelo INSS, recebe complementação de aposentadoria da União em razão da equiparação salarial aos ferroviários federais da ativa, tem interesse na revisão da parcela paga pela Autarquia (obrigação de fazer), mas não na execução de diferenças no período medeado entre a data de concessão do benefício e de implantação da nova renda mensal (execução de pagar quantia certa)."

(TRF-4ª Região - Processo: 2002.70.09.004457-4/PR - Quinta Turma. Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira. Julgado em 21/05/2003. DJ de 04/06/2003, pág.662)

Registre-se, ainda, que às fls. 117, consta documento que menciona que a partir de 11/82, passou o benefício do Autor a receber paridade da RFFSA.

Assim sendo, nenhuma reforma há que ser feita na sentença a quo, que decidiu corretamente.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.001861-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO	: ADERBAL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100018613)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20/04/1990 por ADERBAL RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 02/03/1976 - folha 13), recalculando os salários de benefício de forma a manter a equivalência entre os reajustes aplicados ao seu benefício com a variação do salário mínimo, mantendo-se o valor real de sua aposentadoria, como assegura o art. 201, §2º da CF, e ainda, o pagamento das diferenças apuradas, tudo corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 20%.

Conclusos os autos, a MM. Juíza da 5ª Vara de Federal de São João de Meriti/RJ julgou o pedido nos seguintes termos (folhas 58/60):

"Entretanto, apesar de intimada aparte ré, não acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo, no qual se poderia constatar sobre quais contribuições o benefício da autora foi calculado, sendo forçoso a este Juízo deferir o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da autora diante da sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança de suas alegações. (grifo nosso)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no prazo de 30 dias, proceda a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, como obrigação de fazer, bem como promova a implementação da diferença, como os consecutórios dela advindos, observada a prescrição quinquenal, tal como preceituado pelo Enunciado nº 22 da Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro."



O INSS interpôs apelação, requerendo a declaração de nulidade da sentença, por ser *extra petita*, alegando que não existe relação entre o postulado pelo autor e o que foi decidido pelo r. órgão *a quo*; e, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, requer seja reformada a sentença, para declarar improcedente o pedido, visto ter a Autarquia-ré cumprido devidamente todos os dispositivos legais pertinentes à data do início do benefício do autor, que reajustam anualmente o valor dos benefícios previdenciários para a manutenção de seu poder aquisitivo, não havendo, portanto, razão ao autor. (folhas 68/72).

Contra-razões do Autor às folhas 75/77.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito. (Folhas 81/83)

É o relato. Decido.

Tendo em vista que na petição inicial o autor requereu que fosse "corrigido o valor da mensalidade da aposentadoria do Spte. Para mantê-la com a mesma equivalência em relação ao salário mínimo, hoje Piso Nacional de Salários..." (folha 08), a sentença *a quo* determinou a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora com a implementação da diferença em relação ao salário mínimo, como forma de manutenção deste referido valor real. Portanto, deve ser afastada a alegação do INSS de que tal sentença seria *extra petita*.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF/88 PARA EFEITO DE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto à revisão da RMI, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos nº 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. A propósito, confira-se o referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO- APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

3 - Recurso extraordinário não conhecido".

Dessa forma, se a norma constitucional em tela não é sequer auto-aplicável, por uma questão de lógica jamais poderia ser retroativa, atingindo os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal.

Como a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência é calculada de acordo com as regras legais vigentes quando da sua concessão, e uma vez que a data de início da aposentadoria do autor é 02/03/76 (folha 12), incabível é a revisão nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA:

1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 ADCT: precedentes. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 236336/SP. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Primeira Turma. Un. DJ 23-04-1999 PP-00026 EMENT VOL-01947-10 PP-01974) Grifado

Este E. TRF/2º Região e o Superior Tribunal de Justiça apresentam reiteradas decisões no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL.

I - Tendo em vista que a data de concessão do benefício previdenciário do autor, conforme documentação acostada aos autos (fl. 08), é anterior à Constituição Federal de 1988, incabível a revisão vindicada, nos termos do 202 da Carta Magna.

II - O "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real", norma ínsita no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, exigiu legislação específica, uma vez que o constituinte remeteu expressamente o respectivo regramento à lei ordinária, o que se realizou de acordo com os critérios definidos pela Lei 8.213/91.

III - Primeiro Agravo Interno improvido e segundo Agravo Interno não conhecido.

(TRF - 2º REGIÃO - AGTAC - 328839 Processo: 1997.51.02.040583-0 UF : RJ - PRIMEIRA TURMA - DJU DA-TA:13/09/2004 PÁG: 214 Rel: JUIZ REIS FRIEDE)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA EX OFFICIO - RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CRFB/88 - REVISÃO - SÚMULA Nº 29/TRF-2º REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 148/STJ - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ

I - Em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Carta Magna de 1988, é inaplicável o critério estabelecido no art. 202 da CF/88 para o cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme reiterado entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Quanto à revisão das prestações seguintes, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Egrégia Corte, a teor do enunciado da Súmula 29/TRF-2º Região.

III - O disposto no enunciado da súmula 260 do extinto TFR não vincula os reajustes dos benefícios previdenciários aos índices aplicados ao salário mínimo.

IV - Correção monetária. Súmula 148/STJ.

V - Prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida."

(STJ - REO nº 200202010364205 / RJ. Terceira Turma. Un. Rel. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO. DJU: 03/01/2005, pág. 16) Grifado

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

Os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; Os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

Os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; Os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; E os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

"O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subseqüentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula).

Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade." (TRF 2º Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2º Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevido a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da parte autora não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 02/03/76 (folha 12), ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 6.708/79, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

No que tange à aplicação do artigo 58, do ADCT, diante da inexistência de provas juntadas pela parte autora do descumprimento da autarquia com relação a este critério, supõe-se que houve a observância do mesmo, como na generalidade dos benefícios.

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, eis que não está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para reformar a sentença de primeiro grau, com base no art. 557, § 1º - A do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.51.049998-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:OSVALDO PINHEIRO
ADVOGADO	:MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510499986)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado entre 15/04/83 a 22/03/96, efetuando-se a respectiva conversão, e, somada ao tempo total, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Conclusos os autos, o MM. Juiz da 35ª Vara Federal/RJ julgou improcedente o pedido do autor, nos seguintes termos (folhas 146/153):

"Em relação ao agente ruído, há clara discrepância entre os laudos de fls. 19/21 e 104/106, sendo este último elaborado na época em que a autora trabalhava no Metrô.

Verifica-se que houve exposição ao agente ruído acima dos limites permitidos, mas essa exposição nunca foi habitual e permanente, conforme fica claro no item 3.3 de fls. 105.

Desta forma, não há provas nos autos do trabalho perigoso ou insalubre exercido pelo autor, já que o trabalho em pé não consta nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83.080/79.

Dessa forma, não há como prosperar o pleito autoral.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil."

Em suas razões de recurso (folhas 155/160), a parte autora alega que restou comprovada, através de laudo e formulário, sua exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB.

Contra-razões, às folhas 163/164.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 168/169).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".*

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de crescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.



VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.
IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dippi).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.
Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.
Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos formulários (SB 40) e laudo técnico de folhas 102/106 que o autor, no período de 15/04/83 a 22/03/96, realizava as seguintes tarefas: *" Como agente de operação orientava os usuários na Linha de Bloqueio das Estações (Torniquetes), auxiliava o supervisor da Estação no controle do fluxo de usuários e funcionamento dos serviços e sempre que necessário retirava objetos da via, realizava eventuais manobras nos aparelhos de mudança de via (AMV), auxiliava na evacuação dos trens e acionava o funcionamento de escadas rolantes, torniquetes e outros equipamentos de serviços da estação. Conclusão: De acordo com os levantamentos efetuados o empregado não ficava exposto a ruído excessivo de forma habitual e permanente."*

Quanto aos documentos acostados às folhas 18/21, declarando a exposição do autor a ruído acima de 80 decibéis, observa-se que os mesmos foram emitidos em 2003, enquanto que o formulário e laudo técnico de folhas 102/106, acima transcritos, foram produzidos em 1996, e apresentados pela parte autora à época do processo administrativo concessório de sua aposentadoria.

Desta forma, de acordo com os documentos de folhas 102/106, as atividades desempenhadas pelo autor no período de 15/04/83 a 22/03/96 não são consideradas especiais.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.512930-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :JOSE MARIA BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015129301)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por JOSÉ MARIA BARBOSA GUIMARÃES em face da sentença de fls. 142/145, que denegou a segurança em ação que pleiteava o restabelecimento do benefício suspenso.

Em suas razões recursais (fls. 148/155), alega o apelante que o benefício foi suspenso de forma arbitrária pela Autarquia, sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Contra-razões às fls. 167/170.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 173/180).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, o apelante foi notificado para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fls. 93/94). Foi publicado ainda um edital de defesa (fl. 100) e um edital de recurso (fl. 101). A defesa foi apresentada às fls. 95/96, não tendo sido refutados os indícios de irregularidades apontados pela Autarquia.

Assim, diante da constatação de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no ofício de fl. 97), o INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, dando conhecimento da decisão ao beneficiário (fl. 103).

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado.

Destarte, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressaltando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação da ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para ver restabelecido os pagamentos de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;
II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - A Recorrente foi previamente notificada da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;
V - Agravo Interno desprovido."
(TRF da 2ª Região, AGTAMS nº 200551015246330/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 11/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537658-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :ANTONIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO :VALTER BERTANHA VALADAO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SONIA REGINA SIQUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015376588)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ANTONIO TRINDADE DA SILVA em face da sentença de fls. 104/105, que denegou a segurança em ação que pleiteava o restabelecimento do benefício suspenso.

Em suas razões recursais (fls. 109/112), o apelante alega não poder ser penalizado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador. Suscita ainda a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato concessório do benefício, por força do art. 54 da Lei nº 9.784/99.
Contra-razões às fls. 135/137.
O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 142/144).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, o apelante foi notificado para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fl. 14). O segurado, então, peticionou administrativamente requerendo dilação do prazo *"para que seja localizada sua Carteira de Trabalho com as devidas anotações do vínculo de emprego das empresas citadas"* (fls. 77/78). No entanto, mesmo após a prorrogação do prazo, não apresentou qualquer defesa, declinando da faculdade oferecida.

Assim, diante da constatação de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no relatório de fls. 91/95), o INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, dando conhecimento da decisão ao beneficiário.

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida.

Destarte, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, res-salvando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício.

Cabe salientar ainda que o art. 54 da Lei 9.784/99, que estipula um prazo de cinco anos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalva expressamente em sua redação os casos de comprovada má-fé. Essa ressalva não pode ser descartada no presente caso, tendo em vista os fortes indícios de fraude apurados pela Autarquia. Por essa razão, afasta-se a alegação de decadência administrativa. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUTSENTE.

I - Prévía instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Ob-servância do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados.

II - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental.

III - A prescrição administrativa prevista §1º do art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica na suspensão do benefício previdenciário no qual parem fortes indícios de fraude, visto que não se pode descartar a má-fé.

IV - Correta a cessação do pagamento.

V- Apelação e Remessa Necessária providas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015123090/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537936-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ISIS GOMES LEAL
ADVOGADO	:GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015379360)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISIS GOMES LEAL (fls. 137/146) ante a sentença proferida (fls. 132/134) nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - NORTE - DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, tendo por escopo o restabelecimento imediato de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento das parcelas em atraso.

O Impetrante sustentou haver obtido aposentadoria em 17/06/98 (folha 18), a qual vinha percebendo regularmente, quando, em outubro de 2006, o pagamento teria sido suspenso sem a observância do devido processo legal.

A decisão fundamentada de folhas 21 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de liminar.

Informações prestadas às folhas 28/53 com a juntada do processo administrativo de folhas 54/124.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.126/130).

A MM. Juíza da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro denegou a segurança pleiteada (folhas 132/134).

Dessa sentença foi interposta a Apelação de fls. 137/146, requerendo a reforma do julgado a fim de que seja deferida a segurança. Contra-razões às folhas 151/160.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 164/169).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, verifica-se que o benefício foi concedido no dia 17 de junho de 1998, sendo, contudo, suspenso a partir de 31 de outubro de 2006, conforme documento de folha 20, haja vista suspeitas de irregularidades na concessão por divergências de informações constantes no banco de dados do CNIS.

Analisando a questão, entendo que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão.

É que, consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Tal poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve, portanto, ser sempre exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade

de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Cumpra o INSS, no exercício da legitimação conferida pelo artigo 69, da Lei 8.212/91, para revisar de forma permanente os atos concessórios de benefícios, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação do segurado em relação à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, possibilitando que o mesmo possa exercer com plenitude o seu direito de defesa na forma assegurada pela Carta Magna (artigo 5º, LIV e LV), de modo a corroborar, no caso específico, a presunção de legitimidade (*iuris tantum*) atribuída, de uma forma geral, aos atos administrativos.

Na hipótese dos autos constata-se que o INSS enviou ofícios comunicando ao Impetrante a existência de irregularidades em seu benefício e dando-lhe prazo para oferecer defesa. Ocorre que, o Impetrante não comunicou a alteração de seu endereço para fins de atualização junto ao banco de dados do INSS (o que pode ser comprovado ante a divergência de endereços constantes no comprovante de residência acostado aos autos pelo Impetrante às fls. 16, e no banco de dados da Autarquia às fls. 55).

O segurado tem o dever de manter o seu endereço atualizado perante a Previdência Social, comunicando-a de qualquer alteração, de sorte a garantir que o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados pela Administração Pública. Neste caso, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais por parte do INSS.

No que se refere às irregularidades constatadas no processo administrativo, temos que houve majoração do tempo de serviço em alguns vínculos para totalizar o tempo necessário para a aposentação. No que se refere à empresa SETAL INSTALAÇÕES S/A, o período apresentado na concessão do benefício foi de 26/10/1987 a 21/02/1989, porém consta no CNIS que o período em que o Impetrante trabalhou na referida empresa foi de

26/10/1987 a 21/03/1988 (fls. 35) sendo tal período comprovado pelo documento de rescisão de contrato de trabalho de fls. 99, onde consta como data de desligamento o dia 21/03/1988, a mesma data constante no CNIS. Desta forma, resta provada a majoração.

Além disso, constata-se divergências quanto aos vínculos empregatícios constantes do CNIS e os vínculos empregatícios que ensejaram a concessão do benefício. As informações do CNIS de fls. 69/70 revelam vínculo empregatício entre o Impetrante e a empresa STOLT OFFSHORE S/A, com admissão em 02/01/1989, sendo a última remuneração ocorrida em outubro de 1996, sem constar a data da demissão. Porém, nesse mesmo período o tempo de serviço na condição de empregado corresponde aos empregadores TENENGE COMEX SERVIÇOS SUBMARINOS S/A (05/02/1989 A 20/04/1991) e SEQUIP COMEX SERVIÇOS EM PETRÓLEO (05/05/1991 A 30/08/1994) conforme fls. 56/58.

Desta forma, é nítida a percepção de que o caso não é de mera falta de informações no CNIS sobre os vínculos empregatícios que deram ensejo ao benefício, mas sim, de gritantes divergências entre os vínculos apresentados para a concessão do benefício e aqueles verificados no CNIS no que se refere ao mesmo período temporal. Além de restar comprovada nos autos a ocorrência de majoração do tempo de serviço em alguns vínculos para totalizar o tempo necessário para a aposentação.

Pelo exposto, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 400204 2007.02.01.007703-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:JAIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:CRISTIANO DIAS FERRERO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (19910100001514)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária relativa à sentença de folhas 183/189, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária ajuizada por JAIR DE SOUZA (DIB: 01/02/1982 - folha 167), JOÃO MARTINS DA COSTA (DIB: 01/05/1977 - folha 167) e JOSÉ JACINTO RAPOSO (DIB: 03/05/1982 - folha 167) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a autarquia ré *"a reajustar os benefícios dos autores: JAIR DE SOUZA, JOÃO MARTINS DA COSTA e JOSÉ JACINTO RAPOSO, segundo os critérios da Súmula 260 do TFR até abril de 1989 e, após, em conformidade com o art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8213/91, com a inclusão da gratificação natalina. CONDENO, ainda a pagar as diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença, entre o que foi recebido e o que deveria ter sido recebido pelos autores, observada a súmula 163 do TFR. Acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81."*

Inconformado, o INSS apresentou apelação, às folhas 193/194, pugnando, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que, de acordo com os documentos às folhas 106/107 e 109 não existem diferenças monetárias a serem pagas aos autores o que restará liquidação da sentença supra citada infrutífera, visto que inexequível seu título executivo.

Contra-razões dos Autores às folhas 198/199.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do apelo, mantendo-se *in totum* a r. decisão do juízo *a quo*. (Folhas 201/202)

É o relato. Decido.

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo artigo 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.



Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbra

*"O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpr**e registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subsequentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula).*

Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade." (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no artigo 58 do ADCT, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício dos autores João Martins da Costa e José Jacinto Raposo não devem ser revistos com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de terem sido concedidos, respectivamente, em 01/05/1977 e 01/01/1972, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 6.708/79, tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que os benefícios foram corretamente enquadrados no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

O benefício do autor Jair de Souza deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, em virtude de ter sido concedido em 01/02/1982, não cabendo, no entanto, a revisão com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

No que tange à aplicação do artigo 58, do ADCT, diante da inexistência de provas juntadas pela parte autora do descumprimento da autarquia com relação a este critério, supõe-se que houve a observância do mesmo, como na generalidade dos benefícios.

Verifica-se, assim, que a sentença merece reparo, eis que não está de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 9.756/98, para condenar o INSS, tão-somente, a proceder à revisão do benefício do autor Jair de Souza, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2007.51.07.000050-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA NO AFASTAMENTO DO DES. FED. ANTONIO IVAN ATHIÉ
APELANTE	: NEUZA PECANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO NEVES VILLAR
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070000509)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por NEUZA PECANHA DE OLIVEIRA contra sentença, às folhas 33/36, que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral quanto à revisão da alíquota do seu benefício previdenciário de pensão por morte para o valor de 100%, mediante aplicação da Lei 9.032/95.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do apelo (folhas 59/63).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que o exame da questão de mérito argüida na peça inicial, qual seja, a revisão da alíquota do benefício previdenciário de pensão por morte para o valor de 100%, não poderá ser apreciado, haja vista a existência de causa impeditiva da análise de mérito, qual seja, a coisa julgada.

De fato, procedendo-se à análise do presente caso, verifica-se que a ação ordinária anterior, qual seja, de nº 2004.51.57.001165-9, foi proposta em 14/12/2004 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o mesmo pedido de revisão da alíquota do benefício previdenciário de pensão por morte para o valor de 100%, sendo julgado improcedente o pedido, conforme cópia da sentença às folhas 26/29 dos presentes autos, transitada em julgado em 31/01/2007.

Ocorreu, portanto, incontestavelmente, o fenômeno da coisa julgada entre o presente processo (nº 2007.51.07.000050-9) e o de nº 2004.51.57.001165-9, que já havia recebido sentença denegatória de mérito, conforme podemos verificar abaixo:

Requer a Autora no presente processo (folha 09):

*"Desta forma, é a presente para requerer a V.Exa. que se digne de ordenar a citação dos Réus, para responder a esta e ser, afinal, condenados a cumprir**em suas obrigações, de modo que a Autora perceba a complementação de sua pensão por morte, para o valor de 100%, isto é, a diferença entre o percentual pago pelo INSS, e o valor do salário de benefício do "de cujus", pela obrigação que os Réus assumiram, através a Lei nº 8.186/91, art. 5º, enviando a Primeira Ré as folhas de comando para o INSS, e este fazendo os pagamentos, e fornecendo a União Federal os recursos necessários, tudo conforme o que se expõe nesta."*

E requereu a Autora no processo nº 2004.51.57.001165-9, com cópia da sentença às folhas 26/29 nos presentes autos:

"Cuida-se de ação proposta por NEUZA PECANHA DE OLIVEIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS, cujo objeto é a revisão da alíquota do benefício previdenciário de pensão por morte com a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95." (folha 26).

Verifica-se, assim, que a Autora NEUZA PECANHA DE OLIVEIRA propôs duas ações com o mesmo pedido (revisão da alíquota do seu benefício previdenciário de pensão por morte para o valor de 100%) e a mesma causa de pedir (art. 5º da Lei nº 8.186/91 atualizado posteriormente pelo art. 3º da Lei nº 9.032/95).

Cabe ressaltar que a primeira ação foi proposta em 14/12/2004, portanto em data anterior à propositura da presente ação (proposta em 19/01/2007), já estando a primeira sob o manto da coisa julgada, tendo força de lei em relação às partes envolvidas e a matéria tratada. Portanto, imprescindível que se extinga a sentença *"a quo"* (folhas 33/36) que julgou novamente o mérito da presente relação processual, embora não houvesse ineditismo na demanda.

Estando a primeira ação definitivamente encerrada, com o trânsito em julgado de sentença de mérito, ocorreu a coisa julgada material, o que impede a sua repetição.

Neste sentido, observem-se os seguintes acórdãos:

*Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO**Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48686**Processo: 200251015145720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA**Data da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200133675*

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51. - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO CONTRA O ATO DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - SENTENÇA CONFIRMADA.

I- Deve ser mantida a r. decisão proferida pelo d. Juízo a quo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

II- O ato administrativo que suspendeu o benefício previdenciário do Impetrante, ora Apelante, é tido como ato único e já foi devidamente examinado pelo Poder Judiciário por ocasião do mandamus anteriormente ajuizado, nº 99.0003571-2, e Apelação nº 2000.02.01.02562-1, que decidiram de forma definitiva a questão.

III- O ato administrativo é o mesmo, tendo apenas permanecido suspenso por determinado período, por força de decisão liminar que não prevaleceu em sede recursal.

IV- A matéria discutida e decidida naquela via mandamental é idêntica à lide aqui posta, restando evidenciada a existência de coisa julgada.

V- Negado provimento à apelação, para manter, na íntegra, a r.sentença de primeiro grau, ressaltando-se à parte Apelante o direito de recorrer às vias ordinárias.

*Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO**Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 344017**Processo: 199651040625878 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA**Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF200133147*

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. COISA JULGADA.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou extinto o processo em face da coisa julgada (artigo 267, V, do CPC).

- Confirmada a sentença, eis que houve uma ação anterior com a mesma parte, mesmo pedido e mesma causa de pedir, a qual está em fase de execução, o que impede a repetição da demanda.

- Manutenção da determinação quanto à extração de peças, para envio ao Ministério Público Federal, para apuração das infrações penais cabíveis, cautela necessária em face da irregularidade perpetrada.

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA.

1. Duas ações são idênticas quando têm em comum as partes, o objeto e a causa de pedir. Se a parte, em mandado de segurança julgado em definitivo, teve denegado o seu direito à compra de imóvel funcional, não lhe será dado, sem ofensa à coisa julgada, reeditar a discussão em ação ordinária.

2. O fato de ser o mandado de segurança dirigido contra autoridade, e a ação ordinária contra a União, não ilide a identidade de partes, pois nos dois casos a União, como pessoa jurídica, é que suportará os efeitos da sentença.

3. Improvimento da apelação.

(TRF - 1ª Região; Terceira Turma; Apelação Cível nº 9601414053; Juiz Olindo Menezes; data do julg. 12.08.1997; DJ 05.12.1997)

Cumpre salientar que a melhor doutrina e consolidada jurisprudência primam pelo entendimento de que, com o trânsito em julgado de sentença de mérito, ocorre a coisa julgada material, o que impede a sua repetição por nova ação, a qual apresente as mesmas partes, pedido, e causa de pedir, excepcionando a desconstituição da Coisa Julgada tão somente pela via rescisória, quando esta for cabível, em homenagem ao artigo 485 do CPC, o que não ocorre no caso em tela.

Destarte, restou plenamente configurada a existência de coisa julgada entre o atual processo de nº 2007.51.07.000050-9 e o de nº 2004.51.57.001165-9, eis que a questão referente à revisão da alíquota do seu benefício previdenciário de pensão por morte para 100% já havia sido apreciada.

Ante o exposto, reconheço *de ofício* a coisa julgada para anular a sentença prolatada às folhas 33/36, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Em consequência, deixo de receber o apelo autoral. Condono a aparte autora em honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa, devendo-se ressaltar, no entanto, que a sua execução ficará suspensa até a alteração da situação econômica da mesma, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 422 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001301-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CARLOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO :MARILENE NICOLAU E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010013011)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALVES DE SOUZA em face da sentença de fls. 115/122, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Em suas razões recursais (fls. 128/129), o apelante afirma encontrar-se *"acometido por sérios problemas em sua saúde, estando sofrendo de hipertensão arterial de grau moderado a severo, o que o impossibilita de exercer sua atividade laboral"*. Contra-razões às fls. 131/134.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 138/140).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Conforme se verifica nos autos, o auxílio-doença concedido ao autor teve como causa a ruptura de uma cirurgia de úlcera a que havia se submetido em 10/07/1997. Após um ano recebendo o benefício, o segurado recebeu alta do INSS (documento de fl. 18), tendo sido considerado apto para o trabalho.

O autor, então, ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, em momento algum afirma persistirem os sintomas que motivaram a concessão do benefício (incapacidade para o trabalho advinda de problemas em sua cirurgia de úlcera). Alega, na verdade, padecer de outros problemas de saúde, como hipertensão arterial grave.

No entanto, o apelante não logrou êxito em demonstrar nos autos a alegada incapacidade. Com efeito, o demandante sequer foi encontrado no endereço indicado na inicial para ser informado da data da realização da perícia determinada pelo Juízo (fl. 110v). Nem mesmo sua advogada, após intimada, exarou qualquer manifestação (fl. 113v).

Assim sendo, inexistindo nos autos prova apta a comprovar a alegada incapacidade temporária para o trabalho, impõe-se o indeferimento do pleito autoral, razão pela qual decidiu corretamente a sentença *a quo*, que não merece qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIARIO - AUXILIO-DOENÇA - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

I - O AUXILIO-DOENÇA E DEVIDO AO SEGURADO QUE FICA INCAPACITADO PARA O SEU TRABALHO POR PRAZO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS.

II - INEXISTENCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A APELANTE ENCONTRAVA-SE INCAPACITADA PARA O TRABALHO A EPOCA EM QUE REQUEREU O BENEFICIO.

III - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF da 2ª Região, AC nº 9002066023/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJ de 08/09/1994)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2001.51.01.531774-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ELZITA RODRIGUES PRIMO

ADVOGADO :ANTONIO AMARO FILHO E OUTRO

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :FABIO FERREIRA DIAS

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015317744)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ELZITA RODRIGUES PRIMO e de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 128/130, que concedeu a segurança pleiteada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais (fls. 135/137), o INSS alega que *"para a concessão do benefício há necessidade de perícia judicial que comprove a incapacidade laborativa da impetrante, o que demonstra a total ausência de direito líquido e certo"*.

Por sua vez, a impetrante sustenta em seu apelo que *"os efeitos da concessão do writ devem remontar à data do próprio ato que arbitrariamente suspendeu o benefício, e não a partir da impetração, como decidido em primeiro grau"* (fls. 140/142).

Contra-razões da impetrante às fls. 145/148, e do INSS às fls. 156/158.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 168/170).

Relatado. DECIDO:

A sentença guerreada merece ser confirmada por seus próprios e judiciosos fundamentos. Com efeito, restou comprovado nos autos que a impetrante padece de problemas neurológicos, com estado psíquico convulsionado, de forma que os laudos médicos acostados aos autos, realizados por instituições públicas especializadas (fls. 09/13, 19/20, 29/33 e 58/59), atestam que a periciada é portadora de doenças mentais, e que em função do seu quadro psicótico é considerada incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso pelo INSS. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA NOS AUTOS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - O pagamento do benefício auxílio-doença, face às provas periciais nos autos que comprovam a incapacidade laborativa da autora, não pode ser suspenso arbitrariamente. Cabe ao instituto previdenciário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, através de convincente exame pericial-médico elaborado por especialista na patologia em questão.

II - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quando o segurado não for recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação e remessa improvidas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200202010112265/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 24/09/2002)

No que toca ao apelo da impetrante, é de se reconhecer o descabimento do writ para recebimento de valores que antecedem a impetração do *mandamus*. O mandado de segurança sabidamente não se presta a esse fim, o que levou o Supremo Tribunal Federal a editar as Súmulas 269 (*"o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*) e 271 (*"concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*). Portanto, não assiste razão à apelante neste ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento às apelações interpostas, bem como à remessa necessária, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.005133-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :THIAGO SERPA ERTHAL

APELADO :BRAZ LEAL GONCALVES

ADVOGADO :PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020051337)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de remessa necessária relativas à sentença de folhas 104/110, pela qual o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado por BRAZ LEAL GONÇALVES, condenando a autarquia-ré a conceder ao mesmo a aposentadoria especial, com data de início em 07/12/1998, pagando-lhe os valores devidos desde a concessão, com atualização monetária (Lei nº 6.899/81) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-lei 2.322/87), em razão de se tratar de verba de natureza alimentar.

Em suas razões de recorrer (folhas 114/119), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que o autor não apresentou nenhum documento que comprovasse o efetivo exercício da atividade de pescador no período de 26/10/1965 a 17/01/1971, razão pela qual não teria o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria especial. Requereu, ainda, que em atenção ao princípio da eventualidade os juros de mora sejam fixado na razão de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, passando a partir daí ao percentual de 1% ao mês.

A parte autora não apresentou contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 125/127)

É o relatório. DECIDO:

A controvérsia pode ser melhor entendida a partir de um breve resumo histórico da legislação que ao longo do tempo disciplinou a matéria, a fim de se colher elementos importantes quanto aos seus aspectos, critérios e destinatários, direcionando-os, como parâmetros, à resolução da lide.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.



Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer a tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos autos que a questão posta nos autos cinge-se em verificar se o INSS agiu acertadamente ao não reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 26/10/1965 a 27/01/1971.

Quanto a esta questão, irretocável a sentença proferida pelo Juízo a quo, cujos fundamentos utilizo como razão de decidir:

"No caso concreto o CNIS não registrou vínculo do AUTOR de 26.10.65 até 27.01.71, período em que trabalhou como pescador na embarcação "Estado Novo", por exatos cinco anos, três meses e um dia, conforme certidão expedida pelo Ministério da Marinha, Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (fl. 28), documento juntado pelo próprio INSS com sua contestação. Interessante observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais só passou a ser alimentado com informações acerca de vínculos empregatícios a partir de 1976, data posterior ao período em questão.

O Sistema Informatizado do INSS simplesmente ignorou o período de 26.10.65 a 27.01.71, somando apenas 23 anos, 6 meses e 6 dias (fl. 70). Nada obstante, efetuada a contagem manual, foram encontrados 28 anos, 2 meses e 18 dias, pelo Chefe do Posto Especial do INSS, José de Arimathéa Rittes Pinheiro, o que motivou a devolução do processo administrativo à Central de Concessão (fl. 73 v.), com o seguinte despacho:

'1. Vistos

2. À Central de Concessão para reanálise, tendo em vista o tempo de serviço apurado manualmente divergir com o processado.'

Uma vez verificado que o vínculo não constava no CNIS, a Central de Concessão resolveu fazer diligência para comprovar ou não a sua real existência. A fiscal Norma de Abreu Neves esteve no local e constatou que o Livro de Registro de Empregos foi aberto apenas em 1986. Constatou ainda que o período em questão deveria ser certificado pela Marinha, Capitania dos Portos, que detém os dados deste período, bastando solicitar certidão de tempo de embarque. Nada obstante, a mesma fiscal, de forma leviana, atestou que não foi confirmado o vínculo (fl. 75).

Diz-se leviana porque o máximo que poderia fazer seria atestar que não teria sido possível comprovar a existência ou não do vínculo, porque o exame do LRE não era o meio próprio, mas sim uma pesquisa na própria Marinha - CPRJ.

O INSS chegou a oficiar à Marinha atrás de informações (fl. 82), mas alega que não recebeu resposta.

Na contestação o INSS alega que o AUTOR não apresentou 'caderneta de inscrição e registro de pescador'. Entretanto, esta glosa não foi erigida para os demais vínculos do AUTOR, todos eles como na atividade pesqueira. De qualquer modo, o AUTOR comprovou para o INSS que era pescador, através da sua carteira de identidade expedida pela Diretoria de Portos e Costa do Ministério da Marinha, atestando sua categoria de 'pescador profissional' (fl. 07). O número desta identidade é 247.727 e constava do processo administrativo que tramitou no INSS, tanto assim que foi-lhe restituída, mediante recibo nos autos, lançado na fl. 28 v."

Dessa forma, uma vez que não foi comprovada qualquer irregularidade pelo INSS em relação ao período de 26/10/1965 a 27/01/1971, deve ser confirmado o vínculo laboral do autor.

No que diz respeito aos juros, firme o posicionamento no sentido de que *"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida"*, consoante preconiza o enunciado nº 204, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O percentual aplicável, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal."(AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

No caso em tela, tendo em vista que a citação ocorreu em 04/09/2002 (folha 17 - verso), aplica-se o percentual de 6% ao ano desde a mencionada data, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, merecendo.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para que os juros de mora sejam aplicados no percentual de 6% ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.002205-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO

APELADO :SERGIO MEDEIROS XAVIER

ADVOGADO :TANIA REGINA RAFAEL CALDAS E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100022056)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 102/105, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por SERGIO MEDEIROS XAVIER, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença do autor, além de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 109/111), o apelante alega que *"se o apelado tivesse comparecido ao posto concessor com a cópia da petição onde comunicava a liberação do seu pagamento, certamente teria recebido o que lhe é devido"*. Aduz ainda que o dano moral supostamente sofrido não foi cabalmente comprovado. Contra-razões às fls. 122/123.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 127/129).

Relatado. DECIDO:

A presente demanda versa sobre o pagamento de atrasados referentes ao auxílio-doença do autor. Conforme consta da própria carta de concessão do benefício (fl. 18), o INSS reconhece a existência de "créditos atrasados" em favor do segurado no valor de R\$ 2.828,26, relativos às competências 12/1999, 01/2000, 02/2000 e 03/2000. A existência desse crédito é novamente reconhecida pelo réu no memorando de fl. 80, restando, portanto, incontroversa. O extrato trimestral de pagamento do benefício (fl. 19) comprova que foi paga tão-somente a parcela referente à competência 04/2000, no valor de R\$ 748,75, informação esta corroborada pelo réu em seu ofício de fl. 89.

Nesse diapasão, reconhecida a existência da dívida, e não tendo o réu comprovado o pagamento do respectivo valor, ônus da prova que lhe caberia, tratando-se de fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), decidiu corretamente a sentença *a quo* ao condenar a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença do apelado, razão pela qual não merece reforma neste ponto.

No que toca à condenação por danos morais, assiste razão ao apelante. Não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar o dano moral supostamente sofrido pelo apelado. O simples atraso no cumprimento de uma obrigação pecuniária não gera, por si só, dano moral indenizável. Os efeitos da mora do devedor já são compensados por meio dos juros e demais consectários legais, de modo que o eventual aborrecimento ou incômodo sofrido não tem potencialidade suficiente para justificar uma indenização por dano moral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.

I - Comprovada a incapacidade laborativa alegada na inicial, a manutenção da sentença que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário impõe-se.

II - "... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Cavaliieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros Editores, p. 78).

III - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, parcialmente providas."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200302010154513/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 22/03/2004)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* tão-somente para excluir a condenação por danos morais, mantendo, quanto ao mais, os termos do *decisum*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.530728-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015307280)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por JOSÉ BATISTA DA SILVA em face da sentença de fls. 116/118, que denegou a segurança em ação que pleiteava o restabelecimento do benefício suspenso.

Em suas razões recursais (fls. 127/131), alega o apelante que o benefício foi suspenso de forma arbitrária pela Autarquia, sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem contra-razões. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 137/140).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, o apelante foi notificado para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fls. 88/89). A defesa foi apresentada às fls. 90/91, não tendo sido refutados de forma satisfatória os indícios de irregularidades apontados pela Autarquia.

Assim, diante da constatação de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no ofício de fl. 88), o INSS procedeu à suspensão da aposentadoria, dando conhecimento da decisão ao beneficiário (fls. 99/102).

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado.

Destarte, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressaltando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação da ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para ver restabelecido os pagamentos de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão; II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos vementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria; III - A Recorrente foi previamente notificada da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido."

(TRF da 2ª Região, AGTAMS nº 200551015246330/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 11/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.07.000497-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO DA COSTA LINES

APELADO :SIRLENY SATYRO

ADVOGADO :JOCENIR MONTEIRO

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200351070004972)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 166/168, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por SIRLENY SATYRO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o valor correspondente às prestações do benefício de auxílio-doença, desde a indevida cessação até o restabelecimento, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Em suas razões recursais (fls. 171/175), o apelante alega que *"tendo em vista que não houve fixação pelo perito da data de início da incapacidade, a condenação só deve incidir a partir de 26/08/2004"*. Sustenta ainda a impossibilidade de recebimento de auxílio-doença concomitantemente à percepção de salário. Contra-razões às fls. 192/193.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 205/210).

Relatado. DECIDO:

No que toca ao termo inicial da condenação, não assiste razão ao apelante. O laudo médico pericial de fl. 62, realizado pelo próprio INSS, reconhece a existência de incapacidade laborativa e fixa como data de início da incapacidade o dia 12/03/2003. O exame realizado pelo perito do Juízo em 26/08/2004 (fls. 144/148) apenas corroborou o laudo emitido pela própria autarquia em 04/04/2003, que já havia fixado a data de início da incapacidade laborativa da autora.

Destarte, restou comprovado nos autos que a cessação do pagamento do auxílio-doença foi indevida, fazendo jus a autora ao recebimento das parcelas compreendidas entre a data da indevida cessação e o efetivo restabelecimento do benefício, salvo nos meses em que trabalhou e recebeu salário (período de julho a novembro de 2003, conforme documento de fls. 176), eis que se trata de benefício substitutivo da renda recebida, havendo expressa vedação legal ao recebimento simultâneo de auxílio-doença e remuneração pelo mesmo trabalho (art. 60 da Lei nº 8.213/91). Ainda que o retorno ao trabalho tenha sido motivado pela indevida suspensão do benefício, o transtorno eventualmente causado à segurada pode ser objeto de pretensão indenizatória, que contudo não foi formulada na inicial. Assim sendo, merece parcial reforma a sentença *a quo*, para excluir da condenação os meses em que a autora percebeu remuneração pelo seu trabalho. Neste contexto:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA NOS AUTOS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - O pagamento do benefício auxílio-doença, face às provas periciais nos autos que comprovam a incapacidade laborativa da autora, não pode ser suspenso arbitrariamente. Cabe ao instituto previdenciário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, através de convincente exame pericial-médico elaborado por especialista na patologia em questão.

II - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quando o segurado não for recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação e remessa improvidas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200202010112265/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 24/09/2002)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para excluir da condenação os meses de julho a novembro de 2003, em que a autora trabalhou e recebeu salário, mantendo, quanto ao mais, os termos do *decisum*.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.021705-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :JEANETE MARIA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO :RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010217058)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por JEANETE MARIA FRANCO DA SILVA em face da sentença de fls. 198/201, que denegou a segurança em ação que pleiteava o restabelecimento do benefício suspenso.

Em suas razões recursais (fls. 203/207), alega a apelante que o benefício foi suspenso de forma arbitrária pela Autarquia, sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Contra-razões às fls. 209/214. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 219/222).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício, a apelante foi notificada para apresentar defesa através de ofício enviado com aviso de recebimento (fls. 181/184). A defesa foi apresentada às fls. 185/186, não tendo sido refutados de forma satisfatória os indícios de irregularidades apontados pela Autarquia.

Assim, diante da constatação de irregularidades na concessão do benefício (detalhadas no ofício de fl. 181), o INSS procedeu à suspensão da pensão, dando conhecimento da decisão à beneficiária (fl. 188).

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a suspensão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa à segurada.

Destarte, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressaltando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação da ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para ver restabelecido os pagamentos de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão; II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - A Recorrente foi previamente notificada da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido."

(TRF da 2ª Região, AGTAMS nº 200551015246330/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 11/03/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.518719-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CARLOS GARCIA DANENBERG

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :VICTOR GONCALVES ROMEU

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651015187196)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS GARCIA DANENBERG (fls. 55/57), ante a sentença denegatória de fls. 52/53, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em 04/07/2006, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS, que objetivava o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42) do Impetrante, DIB 08/04/2005 (fls.15), suspenso em 01/07/2006.

Pedido de Liminar indeferido, conforme decisão de fls. 30/31.

Após prestadas as informações de fls. 36/43, e acostados aos autos os documentos de fls. 44/47, entendeu o Juízo a quo por denegar a segurança pleiteada, por verificar que existiam indícios de irregularidades, que o impetrante não logrou afastar, bem como que haviam sido observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em suas razões de recurso (fls. 55/57), o Impetrante/Apelante sustentou, em síntese, que o ato administrativo de concessão de seu benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, não sendo possível a suspensão do benefício baseada, apenas, em indícios de irregularidades, com base em dados constantes no CNIS. Alega, ainda, que não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Contra-razões do INSS, às fls. 60

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 64/71, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relato. DECIDO.

O Apelante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso pelo INSS, em razão de suspeitas de irregularidades na concessão do mesmo.

Entendo que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), começando pela oportunidade concedida ao segurado para justificar a legalidade da concessão.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Recurso não conhecido.

(STJ. REsp 591660 / RJ. Quinta Turma. Ministra LAURITA VAZ. Julgado em 17/08/2004. DJ 13.09.2004 p. 281)

É que consoante a orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

Assim, o poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

Em suma, é dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal.

Assim, de acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal.

No caso concreto, o apelante alega que não houve a instauração de procedimento administrativo regular. Entretanto, tal argumento não procede, uma vez que, conforme se verifica pela informação de fls. 46, pelos documentos trazidos aos autos pelo próprio Impetrante às fls. 20, bem como por informações por ele prestadas na exordial, foi o Impetrante devidamente cientificado do processo de revisão instaurado e de que poderia apresentar defesa escrita e acompanhar o processo.

Ultrapassados, assim, os aspectos formais do procedimento administrativo, os quais, de acordo as informações acima elencadas, restaram atendidos pela Autarquia-ré, faz-se mister se verificar, ademais, os aspectos probatórios de tal procedimento.

Verifica-se pelo documento juntados às fls. 44/47, que no benefício do Apelante foram encontradas diversas irregularidades, entre elas o tempo de serviço prestado junto à empresa Sistemas e Controles de Soldas Ltda.

Através de verificação junto ao banco de dados do CNIS, encontrou a Autarquia-ré a presença de diversas divergências entre os dados encontrados e os fornecidos quando da concessão do benefício.

Some-se a isto o fato do Impetrante produzir alegações meramente formais, sem ao menos tentar refutar as alegações de irregularidades, não tendo apresentado qualquer outro documento referente a sua aposentadoria senão a carta de concessão (fls. 15).

Observe-se que até a resposta administrativa enviada ao INSS (fls. 18), nada demais acrescenta, se limitando a dizer o Apelante que estava providenciando os documentos requeridos, pois achou que não mais deles ia precisar, e requerendo a oitiva de José da Silva e João Oliveira, nomes extremamente comuns, somado ao fato de não ter dado qualquer outra qualificação dos mesmos, quiçá o endereço.

Além disso, bastante esclarecer o parecer do Ilustre Membro do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Fernando Corrêa, que transcrevo em parte:

"Destaque-se, de imediato, que mesmo um exame perfunctório dos autos revela os nítidos contornos do modus operandi empregado por quadrilha responsável pela concessão fraudulenta de aproximadamente 1.200 benefícios, recentemente desbaratada pela Polícia Federal na bem-sucedida operação "Anos Dourados" - em cujos processos dela derivados, que tramitam nessa Egrégia Corte, sob a Relatoria do Desembargador Federal Messod Azulay, o signatário tem atuado.

(...)

Com efeito, o método engendrado pela referida associação criminoso coincide perfeitamente com os indícios de fraude apurados pela Auditoria do INSS, descritos às fls. 45, quais sejam, inserção extemporânea no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, mediante GFIP entregue em 2005, de vínculo empregatício pretérito, que, embora tenha supostamente vigorado por quase vinte anos (02.01.1976 a 11.02.2004), jamais havia sido comunicado anteriormente à previdência Social. Outra "coincidência" vem a ser a utilização de vínculo com a empresa "Sistemas e Controles de Soldas LTDA", utilizado muitas vezes para a concessão de benefícios que se constatarem fraudulentos, tendo sido buscado seu restabelecimento em inúmeros mandados de Segurança, julgados pela Egrégia Segunda turma Especializada contra o aludido ato do Juízo de Nova Friburgo.

(...)"

Assim, entendo que, na presente hipótese, a suspeita de irregularidades não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, devendo ser mantido o ato de suspensão do benefício, ante a ausência de comprovação dos vínculos empregatícios e do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 395983 2007.02.01.005176-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	:RITA LEITE ROQUE
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008460)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 69/78.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 82/84, opinou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 88/89). É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o exaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR.

I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

"PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC).

(REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposentadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em documentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 395985 2007.02.01.005178-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	:NILSE FARIA PINHEIRO
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009646)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 73/82.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 91/93, opinou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 98/104). É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o exaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR.

I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

"PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC).

(REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposentadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em documentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator



IV - APELACAO CIVEL 396267 2007.02.01.005793-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES

APELADO :MARIA JOSE TRINDADE DIAS

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTRO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009191)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 67/78.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 83/85, opinou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) (folha 89).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o esaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR. I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO. II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO. (STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

"PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARAC-TERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EX-TINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC). (REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposen-tadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em do-cumentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 396268 2007.02.01.005794-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES

APELADO :ELCI PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTRO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008575)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 69/80.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 87/89, opi-nou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encami-nhados em seguida ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 93/94).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo ma-gistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pre-tendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utili-dade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, jus-tamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento ad-ministrativo não deve ser confundido com o esaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância admi-nistrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a sim-ples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fun-damento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR. I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO. II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO. (STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

"PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARAC-TERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EX-TINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC). (REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposen-tadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em do-cumentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 398452 2007.02.01.006855-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES

APELADO :MARLETE FERREIRA MACHADO

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTRO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009026)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 65/76.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 86/88, opinou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folha 92/96).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o esaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR.

I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

"PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARAC-TERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EX-TINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC).

(REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposen-tadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em documentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 398464 2007.02.01.006863-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES

APELADO :ALICE DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTRO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008423)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 68/79.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 84/86, opinou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folha 90/100).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o exaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR.

I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

"PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARAC-TERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EX-TINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC).

(REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposen-tadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em documentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator



IV - APELACAO CIVEL 398467 2007.02.01.006866-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES

APELADO :ANTONIO ANDRADE DE CARVALHO

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTRO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009725)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 71/82.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 90/92, opinou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folha 96).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o esaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR. I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO. II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

”PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DÊ QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC). (REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposentadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em documentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 398507 2007.02.01.006883-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES

APELADO :DINANCI VIANA CASSIANO

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTRO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510008411)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 71/82.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 88/90, opinou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folha 94/101).

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o exaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR. I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO. II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

”PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇOA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC). (REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposentadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em documentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.009057-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO G. C. MENDES EM AUXILIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :WALTER GONCALVES DE FREITAS

APELADO :ANTONIA BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTRO

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009348)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 71/82.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 90/92, opinou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encaminhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 96/97). É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, justamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundido com o esaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a simples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fundamento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR.

I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO. (STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

"PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARAC-TERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EX-TINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC).

(REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposen-tadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em do-cumentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.009064-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO G. C. MENDES EM AUXILIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR :WALTER GONCALVES DE FREITAS

APELADO :MARILENE MOREIRA DA CUNHA

ADVOGADO :TALES SCISINIO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO FIDELIS RJ

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009671)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Em suas razões de recorrer, o INSS sustentou, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou contra-razões, às folhas 68/79.

O Ministério Público Estadual, em seu parecer de folhas 86/88, opi-nou pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, os mesmos foram encami-nhados em seguida ao Ministério Público Federal, que opinou pelo improvimento do recurso (folhas 92/96). É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, que julgou procedente o pleito autoral objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade, em virtude de trabalho exercido na lavoura.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que a parte autora nem sequer chegou a pleitear o benefício previdenciário junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a presente demanda, que tramitou na Comarca de São Fidélis, carecendo a presente ação de uma de suas condições, sem a qual o processo não pode prosseguir.

Merece ser frisado que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo ma-gistrado, a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pre-tendido.

Dessa forma, o interesse processual se assenta no binômio utili-dade/necessidade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, está presente apenas a utilidade, mas não a necessidade da ação. Isso porque, não houve postulação prévia do benefício previdenciário, pela via administrativa, junto ao INSS, razão pela qual não está caracterizada a resistência da pretensão, jus-tamente o que configura a lide, essencial para que os processos, ao menos os de jurisdição contenciosa, possam se desenvolver.

Deve ser esclarecido que a exigência do prévio requerimento ad-ministrativo não deve ser confundido com o exaurimento da via administrativa, o que por óbvio não se pode impor, já que não se trata da hipótese prevista no artigo 217, § 1º da Constituição Federal. O autor, portanto, não precisa recorrer até a última instância admi-nistrativa, interpondo recursos enquanto possível. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência a uma pretensão.

Ao meu sentir, o argumento, eventualmente levantado, de que a sim-ples contestação já configuraria a resistência não tem qualquer fun-damento. É que, como se sabe, o INSS, para analisar requerimento de concessão de benefício, procede a uma investigação social minuciosa, até porque em casos como o dos autos, não se exige a contribuição do segurado. Ora, não é razoável exigir que tal investigação se faça no exíguo prazo de defesa no processo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO ACIDENTARIA: FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SEGURADOR.

I. - INEXISTÊNCIA DO ATO VIOLADOR DE DIREITO. INOCORRENCIA, POR ISSO, DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EM CASO ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA A CONSTITUIÇÃO.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR: 126.739/RJ, Relator: Min. Carlos Velloso, DJ: 18/12/1992, PP: 24.380)

"PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 - A AUSENCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIARIA, VISANDO OBTER BENEFICIO PREVIDENCIARIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, A MIN-GUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARAC-TERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EX-TINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC).

(REsp 151818/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEX-TA TURMA, julgado em 10.03.1998, DJ 30.03.1998 p. 166)

Ressalte-se, ainda, que, conforme matéria veiculada no jornal O GLOBO em 22 de fevereiro de 2008 (matéria em anexo), o patrono da parte autora foi detido por suspeita de integrar grupo que fraudava a Previdência Social, ingressando com ações para requerer aposen-tadoria por idade, nas cidades de Cantagalo, Cordeiro, São Sebastião do Alto, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis e Cambuci, valendo-se, inclusive, de documentos falsos a fim de obter benefício previdenciário a quem nunca tinha sido agricultor.

Dessa forma, como existe a possibilidade do magistrado *a quo* haver sido induzido a erro, tendo prolatado a sentença com base em do-cumentos que podem não retratar a verdade dos fatos, com mais razão deve a sentença ser anulada, a fim de que a autarquia-ré possa analisar com mais precisão a documentação, porventura, apresentada pela parte autora, realizar possíveis diligências, e só assim conceder o benefício a quem realmente faz jus ao mesmo.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator



EXPEDIENTE Nº 423 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 407682 1990.50.01.003701-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLEBSON DA SILVEIRA
APELADO	:ALCINO JOSE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ADMAURO BRANDAO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000037010)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Vitória / ES que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu a proceder ao reajustamento do valor do benefício dos autores a partir da data da concessão, obedecendo a orientação da Súmula 260 do ex-TFR, salário mínimo até 31 de março de 1989, e a partir daí, observando-se o art. 58, do ADCT, até a vigência da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças encontradas a partir de cinco anos antes da data da distribuição da ação até a vigência da Lei 8.213/91, limitada à data de concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescida de juros legais, estes contados da citação.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 281/284, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

No que tange ao reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

- 1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.
- 2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência. No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que os benefícios recebidos pelos autores ALCINO JOSÉ DE SOUZA, ALIPIO JOSÉ PAVAN, ALDARY LUIZ DE MATTOS, ANTERO MAGNAGO e NARCISO COBBI DEVEM ser revistos somente com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de terem sido concedidos, respectivamente em 06.10.81 (fl. 35), 25.10.80 (fl. 39), 01.04.80 (fl. 43), 01.12.79 (fl. 45) e 01.12.81 (fl. 77), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, os benefícios foram corretamente enquadrados no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Os cálculos devem refletir a revisão determinada no período de aplicação do art. 58, do ADCT, bem como posteriormente quando do desatrelamento do montante do benefício em relação ao valor do salário mínimo, utilizando-se da política salarial.

Por outro lado, NÃO DEVEM ser revistos os benefícios recebidos pelos autores ALOYSIO GIESEM, HILÁRIO TONIATO, IZALTINA DA COSTA PEREIRA, IDUINO DO CARMO SOUZA, JOÃO BATISTA DUARTE, JOSIAS DALVI, JOSÉ AMÉRICO FERRAZ, MARCUS ALEXANDRE MANSUR e SIMÃO RODRIGUES, em virtude de terem sido concedidos, respectivamente em setembro de 1974 (fl. 36), 04.12.76 (fl. 54), 29.05.81 (fl. 56), março de 1972 (fl. 59), 01.11.76 (fl. 61), 01.11.82 (fl. 63), 31.10.76 (fl. 66), maio de 1974 (fl. 71) e 03.01.78 (fl. 86).

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à Apelação para, modificando a r. sentença de primeiro grau, determinar que o INSS promova o reajuste dos benefícios apenas dos autores ALCINO JOSÉ DE SOUZA, ALIPIO JOSÉ PAVAN, ALDARY LUIZ DE MATTOS, ANTERO MAGNAGO e NARCISO COBBI com base somente no critério estabelecido pela primeira parte da Súmula 260 do ex-TFR, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.12.000462-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE FERREIRA CATHARINA
ADVOGADO	:WILSONEI FERRERO FRAGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR PEREIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120004620)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ FERREIRA CATHARINA contra r. sentença proferida em demanda previdenciária, onde se pleiteia revisão de benefício com base no número de salários mínimos devidos na data da respectiva concessão, de forma a manter a irreduzibilidade do mesmo.

Em sentença de fl. 114, o douto Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, considerando que a parte autora deixara de cumprir determinação judicial, qual seja, recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do CPC.

Em peça recursal de fls. 119/121, sustentou o Autor, em síntese, não haver de ser falar em recolhimento de custas, diante da gratuidade de justiça deferida, e não revogada, pleiteando, por fim, a adoção da teoria da causa madura a fim de que fosse apreciado o mérito da presente demanda por esta Corte.

Resposta recursal apresentada no sentido da manutenção do julgado (fl. 127).

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 13/135, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Merece prosperar o inconformismo autoral quanto à extinção do presente feito.

Depreende-se dos autos que, uma vez julgada procedente a impugnação ao valor da causa, proposta pelo INSS (fls. 97/98), procedeu-se à intimação da parte autora a fim de que a mesma recolhesse as diferenças das custas decorrentes do novo valor atribuído à causa.

Diante da inércia da Parte Autora quanto ao referido recolhimento, houve por bem o douto Juízo *a quo* extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por descumprimento de determinação judicial, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Ocorre que, em uma análise mais detida dos autos, verifica-se que a Parte Autora, de fato, encontrava-se beneficiada pela gratuidade de justiça, conforme despacho de fl. 35 (verso), não havendo notícia nos autos de revogação do referido benefício.

Diante de tal fato, não há de se falar em recolhimento de custas, seja em sua integralidade ou em complementação, restando, então, sem propósito a presente sentença terminativa.

Através de uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001 - que determina que, no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, está o Tribunal autorizado a julgar a lide - esta Eg. Corte pode, desde já, dirimir a lide, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado, qual seja: "se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento", passo a análise do mérito.

Não merece ser acolhido o pedido exordial.

O critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezzini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 64.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

No mais, tenho por bem destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular o r. decisum *a quo*, afastando as razões que levaram o MM. Juiz *a quo* a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial, na forma da fundamentação supra. Honorários devido pelo autor, no valor de 5% sobre o valor da causa, aplicando-se o art. 12, da Lei no. 1.060/50, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000244-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELVIRA GOMES DA SILVA HINGEL
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO V. F. MORRISSY
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060002445)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ELVIRA GOMES DA SILVA HINGEL* contra sentença - fls. 21/22 - que julgou procedentes os Embargos à Execução e acatou os cálculos de fl.14, elaborados pela Contadoria do Juízo, como aptos ao julgado, em ação em que o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega excesso de execução..*

Em seu Recurso de Apelação de fls. 26/31 - alega a parte Autora que a correção monetária aplicada pelo Contador do Juízo não considerou os índices expurgados e que houve indevidamente condenação em verba honorária, não sendo considerada a isenção prevista na redação original do artigo 128, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Aduziu, por fim, que não teve oportunidade para se manifestar sobre os cálculos, restando configurado o cerceamento de defesa.

Contra-razões nas fls. 39/41 no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 51/53 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado, de certo não assiste razão à parte Apelante, tendo em vista que na fl. 15 dos Embargos à Execução o r. Juiz *a quo* deu prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos, concordando com eles o INSS - f l. 16 e os impugnado a parte Autora nas fls. 18/19.

A respeito da incidência dos índices expurgados pelos Planos do Governo, de todo pertinente colacionar as seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, a r. Sentença de fls. 38/41, o v. Acórdão de fl. 68 e a Decisão proferida na Corte Suprema - fls. 91/92 - todas dos autos principais, não especificaram expressamente qual critério seria utilizado na correção das diferenças devidas.

Os cálculos que deram base à execução levou em conta os expurgos inflacionários, o que foi também motivo de impugnação de fls. 09/12 dos Embargos.

Como em nenhum momento as decisões proferidas na ação de conhecimento estipularam o índice a ser utilizado para corrigir os valores devidos, tenho que a recomposição dos índices expurgados é devida. Somente não seria se as decisões sobre as quais baseou-se a execução vedassem-na.

Tendo em vista que nos cálculos elaborados pela parte Autora não se tem como saber se nos respectivos meses dos índices expurgados foram subtraídos aqueles insertos na tabela dos precatórios (nos respectivos meses dos índices expurgados), a fim de evitar a aplicação de índices sobre índices, tenho que sobre o valor encontrado na fl. 14 dos Embargos à Execução sejam aplicados os índices expurgados, lembrando que *o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e, não, de 70,28%.*

No que pertine à verba honorária, tem-se que o parcial acatamento de suas razões de Apelo deságua, no presente feito, no entendimento esposado no art. 21 do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557 do CPC, para que nos cálculos de fl. 14 dos Embargos à Execução incidam os índices expurgados pelos Planos Econômicos. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.006010-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:DONARIA LUIZA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BAS-TOS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (002014)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra a r. Sentença de fls. 40/42 que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, acatando os cálculos do 8º Contador Judicial elaborados na fl. 30 - com ressalva quanto à aplicação da Súmula 71 do ex-TFR -, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Recurso de Apelação - fls. 44/45 - alegando, em síntese, que não devem ser apuradas diferenças com a aplicação da Súmula 260 por se tratar de benefício de renda mínima; que as diferenças anteriormente existentes foram pagas administrativamente em 08/94 no valor de R\$ 99,88; que o valor apurado em relação aos honorários encontra-se completamente divorciados da realidade.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 46v.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Como se nota na informação de fl. 07, este benefício na data de sua concessão tinha coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), motivo pelo qual o 8º Contador Judicial, ao discriminar os dados no cabeçalho da planilha, especificou a equivalência de 0,90 salários mínimos. Estamos, pois, diante do caso de benefício inferior a um salário mínimo.

Como se sabe, os benefícios inferiores a um salário mínimo na data de início já passaram por duas revisões administrativas que não só mantiveram como elevaram seu valor real.

Primeiro, por força do art. 58 do ADCT da Constituição de 88, estes benefícios inferiores ao salário mínimo, assim como todos os outros benefícios previdenciários, voltaram a equivaler ao mesmo número de salários mínimos a que correspondiam na data de sua concessão. Tal preceito constitucional transitório foi implementado pela Portaria do Sr. Ministro da Previdência de nº 4.426/89.

Em segundo, em razão do art. 201, 5º, da Lei Maior promulgada em 1988, estes benefícios inferiores a um salário mínimo foram elevados para um salário mínimo. Esta medida foi tomada através da Portaria 714/93 do Sr. Ministro da Previdência. Ressalte-se que tal Portaria produziu efeitos *ex tunc*, Isto é, foram pagas as diferenças, desde outubro de 1988 (Promulgação da Constituição), entre o que recebeu mensalmente cada segurado e o valor do salário vigente em cada mês.

Desta feita, não há que se falar em diferenças decorrentes da revisão dos reajustes de proventos com base na aplicação dos critérios da Súmula n.º 260 do extinto TFR, eis que tais benefícios sempre estiveram atrelados ao salário-mínimo, por força da legislação previdenciária e, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do comando do §5º de seu art. 201, que elevou o valor mínimo dos benefícios para o correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

Feitas tais considerações, cabe ressaltar que o acolhimento dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo nas fls. 65/67 (Autos Principais) e aqueles de fl. 30 (Embargos à Execução), não encontra eco no caso em comento.

Assim sendo, não há que se falar em diferenças em favor da parte Autora, na medida em que, como se sabe, nem todos os benefícios mantidos pela Previdência Social à data da vigência da Súmula 260 do extinto TFR foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia.

Com efeito: *os benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a Autarquia aplicou integralmente o índice previsto, sendo este o caso em comento, pois que a parte Autora, com DIB (Data do Início do Benefício) em 01 de janeiro de 1975 está inserto no caso em epígrafe.*

Da mesma forma, os benefícios que, como da parte Autora, sempre foram pagos com base em valores inferiores ou igual ao salário-mínimo, como permitido pela legislação previdenciária, também não foram atingidos pela atitude da Autarquia.

Vale trazer à colação a legislação que disciplinava tais benefícios.

O Decreto 83.080/79, que regulamentou a Lei 3.807/60, e vigorou até o advento da Lei 7.604/87 (consolidada no Decreto 89.312/84 - CLPS), dispunha em seus artigos 41 e 158 o seguinte:

"Art. 41 (*omissis*)

..... (*omissis*)

§4.º A renda mensal do benefício não pode ser inferior a:

- a) 90% (noventa por cento) do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, para a aposentadoria;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para o auxílio-doença;
- c) 60% (sessenta por cento) do mesmo salário-mínimo, para a pensão ou auxílio-reclusão."

"Art. 158. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) vigente na data do reajustamento nem inferior ao estabelecido no §4.º do artigo 41, observado o disposto nos §§1.º e 3.º do artigo 170 e nos artigos 177 e 178".

A legislação que regulava os benefícios previdenciários previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

Com advento da Lei n.º 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, como se depreende do seu artigo 1.º, *verbis*:

"Art. 1.º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo.

A mais disso, como dito anteriormente, com o advento da Constituição de 1988, por força do §5.º do art. 201, na sua redação original, o valor mínimo do benefício previdenciário foi elevado para um salário-mínimo.



Conclui-se, assim, que tais benefícios, na verdade, sempre estiveram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, o que leva à imprestabilidade da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR aos mesmos, que os reduziria a patamar inferior ao legalmente permitido.

Sendo a parte Autora titular de benefício de aposentadoria por invalidez, como se verifica no documento de fl. 07 (benefício espécie 32 - fl. 09), e constatado que a renda mensal inicial ao mesmo concedida correspondia, exatamente, a quantia equivalente a 0,90 do salário mínimo então vigente (fl. 09), nenhuma diferença seria de ser apurada em favor da parte Autora acaso fosse reajustado esse benefício pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, que o seu valor quedaria abaixo do mínimo permitido por lei, adequando-se, imediatamente, àquele valor. A conclusão que se tira de tais fatos é: a parte Autora iniciou a percepção de seu benefício com base em 90% (noventa por cento) do salário-mínimo (que era o seu salário-de-contribuição à época) e jamais recebeu valor inferior a este.

Da mesma forma, a aplicação do critério da equivalência salarial, como sendo o que melhor atenderia à interpretação da Súmula 260 do extinto TFR, também conduziria à mesma consequência, ou seja, à apuração de saldo zero a executar em favor da parte Autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência.

De todo o exposto, conclui-se que na hipótese dos autos a liquidação da sentença se apresenta infrutífera, não havendo como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar.

Neste sentido, são diversos os arestos dos quais se extrai esse mesmo entendimento, todos oriundos deste Tribunal, como os que a seguir se transcrevem:

I - (...) *omissis*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2.ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO §3.º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3.º, §2.º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3.º, §5.º, I c/c art. 8.º da lei 5.890/73.

..... (omissis)

(TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC 154076/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 16.02.2005, p. 171).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula n.º 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8.º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequiênda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo, portanto, suportado perdas."

(TRF/2.ª Reg., 2ª T., AC 278654/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.2004, p. 180).

Porém, a considerar que a própria Autarquia Previdenciária apurou valor a favor da parte Autora, em especial quanto ao salário de junho de 1989 e das gratificações natalinas - como verificado nas fls. 65/66 dos autos principais - tenho que estes cálculos devam ser acatados.

Quanto à verba honorária, esta deve ser calculada de acordo com o que restou consignado no v. Acórdão de fl. 44 dos autos principais.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PROVIMENTO AO RECURSO* de Apelação do INSS para acatar os cálculos de fls. 65/67 como aptos ao julgado, com base na fundamentação supra. A verba honorária deve ser calculada conforme consignado no v. Acórdão de fl. 44 dos autos principais.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.05.000519-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO	:CLOVIS NUNES
ADVOGADO	:JONCLEI MARTIGNONI E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050005193)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r Sentença de fls. 77/80 que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 28/42, em ação Previdenciária, onde se alega excesso de execução.

Apelação do Instituto Autárquico nas fls. 103/118, alegando, preliminarmente, que por se tratar de matéria envolvendo bem público indisponível, deveria o *Parquet* se manifestar nos autos. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que foi considerado erradamente o percentual máximo devido (100%) como se tivesse a parte Autora direito aos 35 anos de serviço, desconsiderando o percentual efetivamente a ele devido (70%) por 30 anos de serviço; que quanto à aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 que determina a revisão intitulada de Buraco Negro, a revisão administrativa ocorreu em 09/1992 (fls. 53/55)

Contra-razões nas fls. 125/126 no sentido da mantença do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal nas fls. 132/133 no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar argüida, tenho que não assiste razão o INSS, tendo em vista que o *Parquet* se manifestou, em momento próprio, tanto nos autos principais quanto nos autos dos Embargos à Execução.

Quanto ao mérito, de bom alvitre ressaltar algumas questões pertinentes ao caso em epígrafe.

Da leitura acurada dos autos, depreende-se que o r. Julgador preocupou-se em saber se o benefício da parte Autora foi revisado por força do art. 144 da Lei 8.213/90, oportunidade em que o INSS juntou documentos nas fls. 53/61 dos Embargos à Execução comprovando que a RMI foi revista, discriminando, ainda, o valor total dos atrasados.

O Instituto Autárquico, nas fls. 45/50, informa qual a diferença a ser apurada em favor do Embargado, tendo em vista que a RMI e as demais rendas mensais do mesmo ficaram limitadas ao teto constitucionalmente estabelecido para o pagamento de benefícios, não podendo, portanto, o Embargado exigir valores que superem tais limites.

O cálculo que apurou a RMI no valor de \$ 1.250,48, fls. 35/42 corrigiu os trinta e seis últimos salários de contribuição pelo INPC, exatamente a mesma metodologia seguida pelo INSS, mas, ao apurar a média, não respeitou o limite máximo (teto) do benefício que na época era de \$ 936,00 (70% de \$ 936, 00 = \$ 655,20). (grifei)

Para uma perfeita compreensão sobre o tema:

O benefício previdenciário em tela foi concedido no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n. 8.213/91, DIB: 10/05/89 (fl. 06 dos autos principais), ou seja, no período conhecido como "buraco negro", já que não havia regulamentação legal quanto à matéria, o que só ocorreu com a edição das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, a norma contida no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, passou a ter aplicabilidade e, com o estabelecimento dos novos critérios de correção, os benefícios previdenciários passaram a ser corrigidos segundo a nova normatividade, ou seja, correção pelo INPC, conforme dispunham os artigos 31 e 41, inciso II, da referida lei e de modo a preservar seus valores reais, ou seja, seu poder aquisitivo.

O artigo 144, da supracitada lei, determinou a revisão de todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, no sentido de se recalcular a renda mensal inicial nos termos do novo ordenamento, sem qualquer efeito financeiro antes de junho de 1992.

O INSS de acordo com a Portaria 3.003, de 02/01/92 (art. 5º, § 3º), promoveu o recálculo e a atualização das RMIs dos benefícios de prestação continuada com DIB a partir de 05/abr/89 até 23/ago/91, de acordo com o reajustamento, mês a mês, de todos os últimos salários-de-contribuição atualizados pela variação integral do INPC, o que efetivamente ocorreu.

Na revisão administrativa, fl. 54, o INSS limitou o valor da RMI ao teto de \$ 655,20 e pagou as diferenças atrasadas (fls. 54/61).

É de se concluir, pois, que a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos no período do buraco negro, entre 05/10/88 e 05/04/91, foi realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144, *caput* e parágrafo único da Lei 8.213/91, conforme prova o INSS mediante a juntada de informações do sistema da Previdência Social e a limitação do teto, por seu turno, encontra respaldo no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91.

Porém, a considerar que o INSS, na feitura dos cálculos encontrou ainda resíduo em favor da parte Autora, conforme se infere do demonstrativo resumido de fls. 51, tenho que este valor deva prevalecer como bons ao julgado.

Diante do exposto, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO* do INSS,com fulcro no artigo 557 do CPC, para acatar o valor encontrado pelo INSS como bom ao julgado. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 411728 2004.50.01.003726-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS JOSE DE JESUS
APELADO	:WASHINGTON LUIZ GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:LUIS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010037264)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 200/206 que, antecipando os efeitos da tutela, condenou o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a computar o período de estágio remunerado do autor, compreendido entre 01/02/1973 e 06/12/1973, procedendo a revisão de seu salário de benefício a partir da competência subsequente à data da ciência da sentença, bem como a restituir a diferença de 12% das aposentadorias pagas a menor no período compreendido entre a redução do salário de benefício e a revisão realizada nos termos acima especificados, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, decretando a sucumbência recíproca.

Em razões de recurso (fls. 209/215), o INSS aduziu, em síntese, que as atividades curriculares do aluno estagiário foram disciplinadas na Portaria MPAS/1.002/67, cujo art. 3º dispunha expressamente que os mesmos não tinham vínculo empregatício com as empresas, a quem incumbia apenas o pagamento de bolsa, entendimento repetido na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82, não se podendo alegar a filiação à Previdência Social como empregado.

Argumentou que nem toda relação de trabalho é empregatícia, porque nem sempre existe harmonia com os elementos intrínsecos que estão absorvidos pelo sentido da palavra empregado e que a legislação vigente à época não dava suporte jurídico ao pleito autoral.

Quanto à condenação ao pagamento de 12% das aposentadorias, alegou que o salário de benefício do Autor foi fixado inicialmente em R\$ 1.189,71, e tempo de serviço de 32 anos, sendo a RMI fixada em R\$ 975,56, correspondente à 82% do salário de benefício, conforme doc. de fl. 150, e que, em razão da revisão administrativa, suprimiu-se o período de 01/02/1973 a 16/12/1973 e deixou de ser considerado como especial os períodos de 09/10/1988 a 01/01/1989 e 28/10/1991 a 31/01/1992, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual o tempo de serviço foi reduzido para 30 anos, 11 meses e 03 dias, conforme doc. de fl. 166, passando a corresponder a 70% do salário de benefício.

Aduziu que, levando-se em conta o reconhecimento apenas do período de 01/02/1973 a 16/12/1973, o Autor atingiu 31 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado no documento emitido por força da antecipação da tutela, correspondendo a 76% do salário de benefício, concluindo no sentido de que, ainda que persista a condenação ao pagamento das diferenças, a condenação de restituição do percentual de 12% não pode prevalecer, pois não corresponde com exatidão o reflexo na revisão da aposentadoria.

Pugnou pela improcedência da ação e, caso vencido, pela reforma da sentença para que seja condenado ao pagamento dos valores decorrentes da revisão efetivada e não ao pagamento das diferenças de 12% como determinou a r. sentença guerreada.

Contra-razões apresentadas (fls. 223/225), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o ministério público federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, decido:

No que tange ao período laborado pelo Apelado como estagiário, a matéria deve ser analisada com observância ao disposto na legislação previdenciária e Portaria MTb 1.002/67, que assim dispôs:

Art. 1º - Fica instituída nas empresas a categoria de estagiário a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial.

Art. 2º - As empresas poderão admitir estagiários em suas dependências, segundo condições acordadas com as Faculdades ou Escolas Técnicas, e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente constarão.

- a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas;
- b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa;
- c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio;
- d) o horário do estágio;

Art. 3º - Os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio.

Como se vê, a Portaria supra transcrita, consignava que a atividade de estágio não importava a criação de vínculo empregatício.

A Lei 5.692/71, da mesma forma, dispunha que a atividade de estágio não acarretava a formação de vínculo de emprego:

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Com o advento da Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social, regulamentada pela Lei nº 3.807/60, o estagiário passou a ser considerado beneficiário da previdência social como segurado facultativo, já que a referida atividade não acarretava, como já dito, na formação de vínculo empregatício, não integrando, também, o rol do art. 5º que dispunha sobre os segurados obrigatórios.

Posteriormente, a inexistência de vínculo empregatício na atividade de estágio veio novamente a ser ratificada, desta vez através da Lei 6.494/77:

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Tais dispositivos mostram-se consentâneos com a natureza da atividade de estágio, cuja finalidade precípua não é a exploração de mão-de-obra, mas propiciar ao estudante aprendizado que lhe será útil em sua futura vida profissional.

Desse modo, eventual percepção de bolsa de estágio não se caracteriza, primordialmente, como remuneração pelo trabalho efetivamente prestado, mas como um auxílio financeiro que possibilita a locomoção do estudante até o local de estágio, sua alimentação ou até mesmo o próprio custeio do estudo.

Confirmam-se, a propósito, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (...).

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - (...).

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ. AGRESP. 200400270781. 5T. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 03/11/04. Pag. 240.)

Entretanto, conforme pesquisa realizada pela própria Autarquia Previdenciária, verifica-se ao exame do documento de fl. 142v. que a empresa em que o Autor exerceu a atividade de estagiário, entre 01/02/1973 a 16/12/1973, declarou haver recolhido as contribuições referentes ao período, merecendo, nesta parte, ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau tendo em vista que a comprovação do efetivo recolhimento, assumida pelo declarante, não pode ser cobrada do segurado.

Quanto ao coeficiente de cálculo da aposentadoria, assiste razão ao INSS.

A RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi fixada em 70% do salário de benefício mais 6% por ano de contribuição, o que resultou à época num coeficiente de cálculo de 82% (fls. 14/15).

Com a revisão administrativa, em que foi desconsiderado o acréscimo de 40% ao tempo exercido sob condições especiais e suprimido o período em que o Apelado exerceu a atividade de estagiário, o INSS reduziu o coeficiente de cálculo de 82% para 70% tendo em vista que o tempo de contribuição do Apelado passou a contar 30 anos e 11 meses (fl. 18).

Assim, com o reconhecimento judicial apenas do período compreendido entre 01/02/1973 a 16/12/1973, correspondente a 10 meses e 16 dias, pelo MM Juízo de Primeiro Grau e confirmado na presente decisão, conclui-se que o tempo de contribuição alcançou um total de 31 anos 9 meses e 19 dias, devendo ser aplicado o coeficiente de cálculo de 76%.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para a fixar a diferença percentual de 6% na alíquota da aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000040-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO ORIGEM	:LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO
	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200651190000405)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fl. 81/83, que julgou procedente o pleito exordial, em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 84/87, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação. No mérito, sustentou que os documentos constantes dos autos são hábeis a provar que sempre fora observada a legislação em vigor a cada época dos reajustamentos devidos, em obediência à política salarial do Governo, acrescentado, ainda, que em período anterior ao avento da CF/88 não havia qualquer hipótese de correlação de benefício previdenciário com o número de salários-mínimos. Por fim, insurgiu-se contra os honorários advocatícios, pleiteando a redução dos mesmos para 5% sobre o valor da condenação.

Resposta recursal apresentada às fls. 90/91, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 96/97, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Como relatado, depreende-se da peça exordial que o objeto da presente tutela jurisdicional consiste em pedido de revisão de RMI com a aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Ocorre que o INSS, em seu recurso, não fez qualquer menção aos argumentos que levaram o ilustre julgador a decidir pela improcedência do respectivo pleito, direcionando todo o seu esforço recursal em defender a impossibilidade de utilização do critério de equivalência dos benefícios previdenciários ao número de salários-mínimos, citando, para tanto, os inúmeros critérios de reajuste previdenciário estabelecidos pelo Governo.

Observa-se, então, que o presente instrumento recursal deixou de impugnar o conteúdo decisório do ato jurisdicional, deduzindo fundamentos absolutamente dissociados do mesmo.

Desta forma, não há como se admitir o recurso, visto que o mesmo carece do pressuposto de admissibilidade, violando o disposto no art. 514, II, do CPC, que estabelece que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Destarte, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando-se quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso, é imprescindível que haja nexos entre a fundamentação do recurso e o que se decidiu na sentença.

Sobre a questão, assim vem se inclinando a jurisprudência, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. As razões expostas pelo embargante estão dissociadas do que fora discutido na lide, razão pela qual os declaratórios não merecem ser conhecidos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ. Edcl no Resp 178719/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 05/02/2007, p. 322)

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso que trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo da sentença impugnada, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merece ser conhecido, uma vez que não atende o apelo à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

2. Apelação não conhecida.

(TRF/2ª Região. AC. 1999.02.01.058548-8, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª Turma, DJ 25/10/2006, p. 124/129)

Tem razão a autarquia no que se refere à condenação em honorários, que devem ser reduzidos para o percentual de 5% sobre o valor da condenação, observado o conteúdo da súmula no. 111, do STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO, para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para o percentual de 5% sobre o valor da condenação, aplicada a súmula no. 11, do STJ, nos termos do art. 557 c/c art. 514, II, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 411439 2007.02.01.017085-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO
APELADO	:WALDEMAR DA CONCEICAO
ADVOGADO	:JORGE JOAO SABINO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAQUAREMA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (19920580000951)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema / RJ que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o Instituto réu "a pagar ao autor benefício no valor de um salário-mínimo a partir da presente data, condenando, ainda, a pagar as diferenças a serem apuradas desde 05 de outubro de 1988 a serem pagas de acordo com o salário-mínimo vigente a data dos respectivos pagamentos, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, data da entrada em vigor do NCC, quando passarão a ser de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do referido diploma legal, ambos incidentes a partir de cada mês em que se observou o pagamento a menor, a serem apurados em liquidação de sentença."

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 111/116, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parág. único, da Lei 8.213/91. Alega ainda que as diferenças relativas a aplicação do art. 201, § 5º da Constituição já foram pagas administrativamente.

DECIDO.

No que tange à preliminar de mérito de prescrição, cumpre destacar que não ocorreu a prescrição, pois a ação foi proposta em 1992, não se podendo imputar à parte autora qualquer prejuízo quanto à demorada tramitação do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, vale ressaltar que em relação à determinação de pagamento do benefício previdenciário no valor correspondente ao salário mínimo, o parágrafo 2º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é expresso ao ordenar que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*".

Ressalte-se que tal dispositivo é norma cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente de eficácia de lei ordinária regulamentadora.

Neste sentido, o próprio INSS, através da Portaria Ministerial nº 714 de 09.12.93, já reconheceu o direito dos segurados que perceberam importância inferior a um salário mínimo a receber as diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês.

A autarquia junta documentos indicativos da realização da revisão referida, no curso do feito.

Com a revisão administrativa, ocorreu o reconhecimento extrajudicial do pedido, levando o processo a ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Isto posto, e com fundamento no art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para alterar o fundamento do julgamento, baseando-o no art. 269, II, do CPC. Mantida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 413945 2007.51.04.002734-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CLARICE MATIOLI ZUCARI
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040027343)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CLARICE MATIOLI ZUCARI contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário com base no critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR.



Em resumo, sustenta, preliminarmente, o Apelante, através do recurso de fls. 132/137, que a r. sentença de primeiro grau foi *citra petita*, posto que deixou de se pronunciar sobre a questão da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do art. 58 do ADCT, da aplicação do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, da aplicação do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, uma vez que na inicial pleiteou a revisão do benefício com base em todos reajustes efetuados desde novembro de 1979 até a presente data. No mérito, alega fazer jus ao direito pleiteado na inicial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada. Na exordial inexistente pedido específico em relação ao pagamento das diferenças devidas a título de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, ou de qualquer outro índice. Como inexistente no ordenamento jurídico pátrio a permissão para inovar através de apelação, deixo de conhecer esta parte do recurso.

Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável a r. sentença de primeiro grau. O tema foi objeto de ampla discussão em todas as instâncias judiciais, já contando, desde os tempos do E. TFR, com farta jurisprudência, do que resultou a edição do verbete da súmula nº 260, com a seguinte redação:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O enunciado pretendeu explicitar o entendimento daquela Corte em relação a duas questões distintas: a) para corrigir a postura da Autarquia no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, após a concessão, o índice de correção, ao invés de ser integral, deveria ser proporcional ao número de meses decorridos desde a concessão; b) diz respeito às diversas faixas de reajuste, instituídas pela Lei nº 6.708/79.

Em relação à segunda parte do verbete da Súmula nº 260 do ex-TFR, a Lei nº. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças encontradas, o que foi efetivamente cumprido pelo então INPS.

No que concerne à primeira parte do enunciado nº 260, do ex-TFR, muito bem expõe a Exm^a. Sra. Juíza Federal, Dra. Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida, em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura Regional Federal , nº 1, ano 1999, p. 44/47:

"O problema da proporcionalidade surgiu mais claramente, a partir do momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 5.890, de 08/06/73.

O salário mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio. Em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos.

A estes, porém, aplicava-se o critério da proporcionalidade, relativamente à data de concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

Ora, como consequência natural desse critério de proporcionalidade, decorre que todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Assim sendo, resultarão em cálculo zero todos os benefícios que obtiveram decisão positiva, com base na súmula 260, mas cuja DIB (Data de Início do benefício) coincida com o mês em que houve reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral; e dos benefícios em geral)."

Sobre o tema, é esclarecedora também a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em julgamento da AC 1992.51.10.0330537-RJ (Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, DJ 28.02.2005):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1 - O segurado cuja respectiva DIB date de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários no interstício ocorrido entre o advento da Lei 6.708/79 e o do Decreto-Lei 2.351/87, ou seu início se deu fora do mencionado período, não faz jus às diferenças advindas da errônea aplicação da primeira parte do Verbetes n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (integralidade do primeiro reajuste), tendo em vista que nestes casos o Instituto Nacional do Seguro Social não utilizou o critério da proporcionalidade.

2 - Os benefícios concedidos antes do Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84 não fazem jus à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260, vez que a Lei nº 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo referido Decreto-lei, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Logo, não merecerão reajuste os benefícios com DIB nos seguintes meses dos períodos abaixo:

Anteriores a maio de 1979.

2) Em maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; em maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; em janeiro, fevereiro e março de 1986; em Janeiro, março, maio e junho de 1987.

3) A partir de agosto de 1987 (Decreto-lei nº 2.351, de 07/08/87), os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste. A partir de março de 1989, o verbete da súmula nº 260 perdeu objeto, passando a vigorar o critério de reajuste previsto no art. 58, do ADCT, da CRFB/88 (súmula nº 17, do TRF - 2ª Região).

Em análise aos documentos carreados, os quais demonstram que a DIB do benefício da parte autora é datada de março de 1961, conforme consta no documento de fls. 20, conclui-se que o demandante não faz jus à aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR em consonância com o entendimento acima esposado.

Por outro lado, o critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

No mais, tenho por bem destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 414951 2007.51.04.002735-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ANTONIO MACEDO LOBO
ADVOGADO :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABRICIA BRAGA RABELLO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040027355)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ANTONIO MACEDO LOBO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário com base no critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR.

Em resumo, sustenta, preliminarmente, o Apelante, através do recurso de fls. 132/137, que a r. sentença de primeiro grau foi *citra petita*, posto que deixou de se pronunciar sobre a questão da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do art. 58 do ADCT, da aplicação do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, da aplicação do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, uma vez que na inicial pleiteou a revisão do benefício com base em todos reajustes efetuados desde novembro de 1979 até a presente data. No mérito, alega fazer jus ao direito pleiteado na inicial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada. Na exordial inexistente pedido específico em relação ao pagamento das diferenças devidas a título de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, ou de qualquer outro índice. Como inexistente no ordenamento jurídico pátrio a permissão para inovar através de apelação, deixo de conhecer esta parte do recurso.

Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável a r. sentença de primeiro grau. O tema foi objeto de ampla discussão em todas as instâncias judiciais, já contando, desde os tempos do E. TFR, com farta jurisprudência, do que resultou a edição do verbete da súmula nº 260, com a seguinte redação:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O enunciado pretendeu explicitar o entendimento daquela Corte em relação a duas questões distintas: a) para corrigir a postura da Autarquia no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, após a concessão, o índice de correção, ao invés de ser integral, deveria ser proporcional ao número de meses decorridos desde a concessão; b) diz respeito às diversas faixas de reajuste, instituídas pela Lei nº 6.708/79.

Em relação à segunda parte do verbete da Súmula nº 260 do ex-TFR, a Lei nº. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças encontradas, o que foi efetivamente cumprido pelo então INPS.

No que concerne à primeira parte do enunciado nº 260, do ex-TFR, muito bem expõe a Exm^a. Sra. Juíza Federal, Dra. Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida, em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura Regional Federal , nº 1, ano 1999, p. 44/47:

"O problema da proporcionalidade surgiu mais claramente, a partir do momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 5.890, de 08/06/73.

O salário mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio. Em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos.

A estes, porém, aplicava-se o critério da proporcionalidade, relativamente à data de concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

Ora, como consequência natural desse critério de proporcionalidade, decorre que todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Assim sendo, resultarão em cálculo zero todos os benefícios que obtiveram decisão positiva, com base na súmula 260, mas cuja DIB (Data de Início do benefício) coincida com o mês em que houve reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral; e dos benefícios em geral)."

Sobre o tema, é esclarecedora também a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em julgamento da AC 1992.51.10.0330537-RJ (Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, DJ 28.02.2005):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1 - O segurado cuja respectiva DIB date de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários no interstício ocorrido entre o advento da Lei 6.708/79 e o do Decreto-Lei 2.351/87, ou seu início se deu fora do mencionado período, não faz jus às diferenças advindas da errônea aplicação da primeira parte do Verbetes n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (integralidade do primeiro reajuste), tendo em vista que nestes casos o Instituto Nacional do Seguro Social não utilizou o critério da proporcionalidade.

2 - Os benefícios concedidos antes do Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84 não fazem jus à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260, vez que a Lei nº 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo referido Decreto-lei, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Logo, não merecerão reajuste os benefícios com DIB nos seguintes meses dos períodos abaixo:

Anteriores a maio de 1979.

2) Em maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; em maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; em janeiro, fevereiro e março de 1986; em Janeiro, março, maio e junho de 1987.

3) A partir de agosto de 1987 (Decreto-lei nº 2.351, de 07/08/87), os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste. A partir de março de 1989, o verbete da súmula nº 260 perdeu objeto, passando a vigorar o critério de reajuste previsto no art. 58, do ADCT, da CRFB/88 (súmula nº 17, do TRF - 2ª Região).

Em análise aos documentos carreados, os quais demonstram que a DIB do benefício da parte autora é datada de 01.10.75, conforme consta no documento de fls. 22, conclui-se que o demandante não faz jus à aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR em consonância com o entendimento acima esposado.

Por outro lado, o critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scar-tezzini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

No mais, tenho por bem destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 415007 2007.51.04.002767-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:FRANCISCO LOPES JACOB
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040027677)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por FRANCISCO LOPES JACOB contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário com base no critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR.

Em resumo, sustenta, preliminarmente, o Apelante, através do recurso de fls. 127/132, que a r. sentença de primeiro grau foi *citra petita*, posto que deixou de se pronunciar sobre a questão da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do art. 58 do ADCT, da aplicação do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, da aplicação do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, uma vez que na inicial pleiteou a revisão do benefício com base em todos reajustes efetuados desde novembro de 1979 até a presente data. No mérito, alega fazer jus ao direito pleiteado na inicial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada. Na exordial inexistente pedido específico em relação ao pagamento das diferenças devidas a título de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, ou de qualquer outro índice. Como inexistente no ordenamento jurídico pátrio a permissão para inovar através de apelação, deixo de conhecer esta parte do recurso.

Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável a r. sentença de primeiro grau. O tema foi objeto de ampla discussão em todas as instâncias judiciais, já contando, desde os tempos do E. TFR, com farta jurisprudência, do que resultou a edição do verbete da súmula nº 260, com a seguinte redação:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O enunciado pretendeu explicitar o entendimento daquela Corte em relação a duas questões distintas: a) para corrigir a postura da Autarquia no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, após a concessão, o índice de correção, ao invés de ser integral, deveria ser proporcional ao número de meses decorridos desde a concessão; b) diz respeito às diversas faixas de reajuste, instituídas pela Lei nº 6.708/79.

Em relação à segunda parte do verbete da Súmula nº 260 do ex-TFR, a Lei nº. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças encontradas, o que foi efetivamente cumprido pelo então INPS.

No que concerne à primeira parte do enunciado nº 260, do ex-TFR, muito bem expõe a Exmª. Sra. Juíza Federal, Dra. Liliâne do Espírito Santo Roriz de Almeida, em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura Regional Federal , nº 1, ano 1999, p. 44/47:

"O problema da proporcionalidade surgiu mais claramente, a partir do momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 5.890, de 08/06/73.

O salário mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio. Em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos.

A estes, porém, aplicava-se o critério da proporcionalidade, relativamente à data de concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

Ora, como consequência natural desse critério de proporcionalidade, decorre que todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Assim sendo, resultarão em cálculo zero todos os benefícios que obtiveram decisão positiva, com base na súmula 260, mas cuja DIB (Data de Início do benefício) coincida com o mês em que houve reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral; e dos benefícios em geral)."

Sobre o tema, é esclarecedora também a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em julgamento da AC 1992.51.10.0330537-RJ (Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Liliâne Roriz, DJ 28.02.2005):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1 - O segurado cuja respectiva DIB date de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários no interstício ocorrido entre o advento da Lei 6.708/79 e o do Decreto-Lei 2.351/87, ou seu início se deu fora do mencionado período, não faz jus às diferenças advindas da errônea aplicação da primeira parte do Verbetes n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (integralidade do primeiro reajuste), tendo em vista que nestes casos o Instituto Nacional do Seguro Social não utilizou o critério da proporcionalidade.

2 - Os benefícios concedidos antes do Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84 não fazem jus à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260, vez que a Lei nº 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo referido Decreto-lei, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Logo, não merecerão reajuste os benefícios com DIB nos seguintes meses dos períodos abaixo:

Anteriores a maio de 1979.

2) Em maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; em maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; em janeiro, fevereiro e março de 1986; em Janeiro, março, maio e junho de 1987.

3) A partir de agosto de 1987 (Decreto-lei nº 2.351, de 07/08/87), os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste. A partir de março de 1989, o verbete da súmula nº 260 perdeu objeto, passando a vigorar o critério de reajuste previsto no art. 58, do ADCT, da CRFB/88 (súmula nº 17, do TRF - 2ª Região).

Em análise aos documentos carreados, os quais demonstram que a DIB do benefício da parte autora é datada de 02.11.82, conforme consta no documento de fls. 20, conclui-se que o demandante não faz jus à aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR em consonância com o entendimento acima esposado.

Por outro lado, o critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scar-tezzini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

No mais, tenho por bem destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).



Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 413998 2007.51.04.002769-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EVANDRO PIRES DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040027690)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por EVANDRO PIRES DOMINGUES JUNIOR contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário com base no critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR.

Em resumo, sustenta, preliminarmente, o Apelante, através do recurso de fls. 128/133, que a r. sentença de primeiro grau foi *citra petita*, posto que deixou de se pronunciar sobre a questão da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do art. 58 do ADCT, da aplicação do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, da aplicação do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, uma vez que na inicial pleiteou a revisão do benefício com base em todos reajustes efetuados desde novembro de 1979 até a presente data. No mérito, alega fazer jus ao direito pleiteado na inicial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada. Na exordial inexistente pedido específico em relação ao pagamento das diferenças devidas a título de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, ou de qualquer outro índice. Como inexistente no ordenamento jurídico pátrio a permissão para inovar através de apelação, deixo de conhecer esta parte do recurso.

Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável a r. sentença de primeiro grau. O tema foi objeto de ampla discussão em todas as instâncias judiciais, já contando, desde os tempos do E. TFR, com farta jurisprudência, do que resultou a edição do verbete da súmula nº 260, com a seguinte redação:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O enunciado pretendeu explicitar o entendimento daquela Corte em relação a duas questões distintas: a) para corrigir a postura da Autarquia no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, após a concessão, o índice de correção, ao invés de ser integral, deveria ser proporcional ao número de meses decorridos desde a concessão; b) diz respeito às diversas faixas de reajuste, instituídas pela Lei nº 6.708/79. Em relação à segunda parte do verbete da Súmula nº 260 do ex-TFR, a Lei nº. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças encontradas, o que foi efetivamente cumprido pelo então INPS.

No que concerne à primeira parte do enunciado nº 260, do ex-TFR, muito bem expõe a Exmª. Sra. Juíza Federal, Dra. Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida, em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura Regional Federal , nº 1, ano 1999, p. 44/47:

"O problema da proporcionalidade surgiu mais claramente, a partir do momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 5.890, de 08/06/73. O salário mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio. Em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos. A estes, porém, aplicava-se o critério da proporcionalidade, relativamente à data de concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício. Ora, como consequência natural desse critério de proporcionalidade, decorre que todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Assim sendo, resultarão em cálculo zero todos os benefícios que obtiveram decisão positiva, com base na súmula 260, mas cuja DIB (Data de Início do benefício) coincida com o mês em que houve reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral; e dos benefícios em geral)."

Sobre o tema, é esclarecedora também a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em julgamento da AC 1992.51.10.0330537-RJ (Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, DJ 28.02.2005):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1 - O segurado cuja respectiva DIB date de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários no interstício ocorrido entre o advento da Lei 6.708/79 e o do Decreto-Lei 2.351/87, ou seu início se deu fora do mencionado período, não faz jus às diferenças advindas da errônea aplicação da primeira parte do Verbetes n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (integralidade do primeiro reajuste), tendo em vista que nestes casos o Instituto Nacional do Seguro Social não utilizou o critério da proporcionalidade.

2 - Os benefícios concedidos antes do Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84 não fazem jus à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260, vez que a Lei nº 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo referido Decreto-lei, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Logo, não merecerão reajuste os benefícios com DIB nos seguintes meses dos períodos abaixo:

Anteriores a maio de 1979.

2) Em maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; em maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; em janeiro, fevereiro e março de 1986; em Janeiro, março, maio e junho de 1987.

3) A partir de agosto de 1987 (Decreto-lei nº 2.351, de 07/08/87), os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste. A partir de março de 1989, o verbete da súmula nº 260 perdeu objeto, passando a vigorar o critério de reajuste previsto no art. 58, do ADCT, da CRFB/88 (súmula nº 17, do TRF - 2ª Região).

Em análise aos documentos carreados, os quais demonstram que a DIB do benefício da parte autora é datada de 03.11.1971, conforme consta no documento de fls. 29, conclui-se que o demandante não faz jus à aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR em consonância com o entendimento acima esposado.

Por outro lado, o critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

No mais, tenho por bem destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 414180 2007.51.04.002788-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:IRINEU LUIZ CORREA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040027884)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por IRINEU LUIZ CORREA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário com base no critério estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR.

Em resumo, sustenta, preliminarmente, o Apelante, através do recurso de fls. 135/140, que a r. sentença de primeiro grau foi *citra petita*, posto que deixou de se pronunciar sobre a questão da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do art. 58 do ADCT, da aplicação do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, da aplicação do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, uma vez que na inicial pleiteou a revisão do benefício com base em todos reajustes efetuados desde novembro de 1979 até a presente data. No mérito, alega fazer jus ao direito pleiteado na inicial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada. Na exordial inexistente pedido específico em relação ao pagamento das diferenças devidas a título de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, do índice de 147,06% sobre a competência de agosto de 1991, do índice de 39,67% relativo à competência de fevereiro de 1994, ou de qualquer outro índice. Como inexistente no ordenamento jurídico pátrio a permissão para inovar através de apelação, deixo de conhecer esta parte do recurso.

Quanto ao mérito propriamente dito, irretocável a r. sentença de primeiro grau. O tema foi objeto de ampla discussão em todas as instâncias judiciais, já contando, desde os tempos do E. TFR, com farta jurisprudência, do que resultou a edição do verbete da súmula nº 260, com a seguinte redação:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O enunciado pretendeu explicitar o entendimento daquela Corte em relação a duas questões distintas: a) para corrigir a postura da Autarquia no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, após a concessão, o índice de correção, ao invés de ser integral, deveria ser proporcional ao número de meses decorridos desde a concessão; b) diz respeito às diversas faixas de reajuste, instituídas pela Lei nº 6.708/79.

Em relação à segunda parte do verbete da Súmula nº 260 do ex-TFR, a Lei nº. 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças encontradas, o que foi efetivamente cumprido pelo então INPS.

No que concerne à primeira parte do enunciado nº 260, do ex-TFR, muito bem expõe a Exmª. Sra. Juíza Federal, Dra. Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida, em artigo publicado na Revista da Escola da Magistratura Regional Federal , nº 1, ano 1999, p. 44/47:

"O problema da proporcionalidade surgiu mais claramente, a partir do momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 5.890, de 08/06/73.

O salário mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio. Em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos.

A estes, porém, aplicava-se o critério da proporcionalidade, relativamente à data de concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

Ora, como consequência natural desse critério de proporcionalidade, decorre que todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade.

Assim sendo, resultarão em cálculo zero todos os benefícios que obtiveram decisão positiva, com base na súmula 260, mas cuja DIB (Data de Início do benefício) coincida com o mês em que houve reajuste do salário mínimo (e dos salários em geral; e dos benefícios em geral)."

Sobre o tema, é esclarecedora também a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em julgamento da AC 1992.51.10.0330537-RJ (Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, DJ 28.02.2005):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1 - O segurado cuja respectiva DIB date de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários no interstício ocorrido entre o advento da Lei 6.708/79 e o do Decreto-Lei 2.351/87, ou seu início se deu fora do mencionado período, não faz jus às diferenças advindas da errônea aplicação da primeira parte do Verbete n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (integralidade do primeiro reajuste), tendo em vista que nestes casos o Instituto Nacional do Seguro Social não utilizou o critério da proporcionalidade.

2 - Os benefícios concedidos antes do Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84 não fazem jus à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260, vez que a Lei nº 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo referido Decreto-lei, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Logo, não merecerão reajuste os benefícios com DIB nos seguintes meses dos períodos abaixo:

Anteriores a maio de 1979.

2) Em maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; em maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; em janeiro, fevereiro e março de 1986; em Janeiro, março, maio e junho de 1987.

3) A partir de agosto de 1987 (Decreto-lei nº 2.351, de 07/08/87), os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste. A partir de março de 1989, o verbete da súmula nº 260 perdeu objeto, passando a vigorar o critério de reajuste previsto no art. 58, do ADCT, da CRFB/88 (súmula nº 17, do TRF - 2ª Região).

Em análise aos documentos carreados, os quais demonstram que a DIB do benefício da parte autora é datada de 16.02.71, conforme consta no documento de fls. 20, conclui-se que o demandante não faz jus à aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR em consonância com o entendimento acima esposado.

Por outro lado, o critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

No mais, tenho por bem destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 424 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 318429 1992.51.01.001002-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA E OUTRO
APELADO	:MIGUEL DA SILVA PIAO
ADVOGADO	:LICIA DA SILVA ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200010024)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 71/73 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade do Autor, a partir de 10/01/1992, data da propositura da ação, com o pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente na forma da lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Em razões de recurso (fls. 77/82) a Autarquia Previdenciária, irredignada com a ausência de requerimento prévio do benefício na via administrativa, pugnou preliminarmente pela extinção da ação sem julgamento do mérito, por carência de ação, argumentando que a pretensão autoral consiste em violação ao art. 2º da Constituição Federal, pré-questionando a matéria para fins de recurso extraordinário, acrescentando que o requerimento administrativo prévio evitaria que o réu arcasse com o ônus da sucumbência desnecessariamente, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial em seu favor.

Quanto ao mérito, argumentou que o Autor não detinha mais a condição de segurado da previdência social à época em que completou 65 anos de idade e que a condenação ao pagamento da verba de sucumbência é indevida, já que não opôs resistência ao pedido, ao contrário, o próprio Autor é quem unilateralmente decidiu percorrer a via mais onerosa, dando causa à demanda, e não o INSS que poderia receber seu requerimento sem qualquer dessas despesas, pugnando pela exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões apresentadas (fls. 86/88), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Relatados, decidido:

Preliminar - falta de requerimento administrativo

Realmente, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, é necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, nos termos dos argumentos expostos pela Autarquia.

Entretanto, não é razoável, pelo decurso do prazo desde a propositura da ação, em 1992, que o feito seja extinto sem apreciação do mérito, para que o beneficiário requeira administrativamente o benefício.

Sendo assim, ultrapasso a preliminar e passo ao reexame do mérito.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por idade, o segurado deve preencher três requisitos: idade de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, a carência e a manutenção da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da propositura da ação.

A questão a ser dirimida nos presentes autos consiste na análise do preenchimento ou não de tais requisitos pela parte autora à época da propositura da ação (09/01/1992 - fl. 02).

1) Idade mínima do Segurado

Não há controvérsia sobre o preenchimento do pressuposto, tendo em vista que quando do ajuizamento da ação a parte autora já contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, já que o seu nascimento data de 29/09/1926 (fl. 27).

2) Carência

De acordo com os documento de fl. 07, depreende-se que o autor se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24 de julho de 1991. Desta forma, com base no que dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91, o segurado deve cumprir determinado período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, período este relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Verifica-se, no ano em que o autor propôs a ação, em 1992, que a carência mínima exigida na legislação a ser comprovada era de 60 meses.

Levando em consideração apenas o último vínculo laboral do Autor, compreendido entre 21/11/1985 e 04/05/1991 (fl. 15), resta claro que o mesmo contava com, no mínimo, 65 contribuições, já que permaneceu vinculado à empresa TERÇA - Construtora Ltda por 5 anos, 5 meses e 13 dias.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, entende-se que o requisito da carência exigida restou comprovado.

3) Manutenção da qualidade de segurado.

O Autor exerceu atividade laborativa até 04/05/1991 (fl. 15) e a ação foi proposta em 09/01/1992, portanto, dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, prevista no art. 15, II, da Lei no. 8.213/91.

Assim, como o autor preencheu os requisitos de idade, carência e manutenção da qualidade de segurada à época da propositura da ação, o benefício lhe é devido desde então.

Merecendo ser provido em parte o recurso do INSS, apenas para excluí-lo da condenação ao pagamento da verba honorária. Se o autor não procurou primeiramente a via administrativa, não há porque condenar o INSS em honorários de sucumbência.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557 DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para afastar a condenação da verba honorária.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 297018 1998.51.07.801480-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CECILIA DE A. ARAUJO
APELADO	:ADENIRA DEOLINDO DA CRUZ
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808014801)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Retido, de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 151/154, que julgou procedente o pedido autoral para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em foi cessado o benefício de (13/3/1996). Determinou, ainda, fosse procedida a implantação imediata do benefício.

Aurelino Bento da Cruz ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alegou que teve o seu benefício deferido em 5/4/1994, mas, em 13/3/1996, o benefício foi cessado sob o fundamento de não existir incapacidade laborativa que justificasse a sua concessão.

Argumentou ser portador de insuficiência cardíaca e coronariana, que o impossibilitava trabalhar. Juntou os documentos de fls. 7/22.

Os autos, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé, foram remetidos para Vara Federal em Itaboraí (fl. 23v.).

O INSS contestou, nas fls. 39/40, sustentando que o benefício foi suspenso porque o Autor não mais era portador incapacidade laborativa e que a sua alta foi precedida de exame especializado. Requeru a improcedência do pedido.



Réplica nas fls. 44/45.

Na fl. 50, o Autor requereu fosse realizada perícia na área de cardiologia.

Intimado o Autor, foi juntada petição de fl. 83, informando o falecimento do mesmo, em 23/10/2000. Adenira Delindo da Cruz, viúva do Autor, requereu a sua habilitação, juntando procuração na fl. 84, documentos de fls. 85/86, Certidão de Casamento (fl. 87) e Certidão de Óbito (fl. 88).

Na fl. 99, foi homologada a habilitação requerida, após ouvida a Autarquia (fl. 98), que nada se opôs ao pedido formulado na fl. 83.

A parte autora juntou a petição de fls. 107/108 e os documentos de fls. 109/122, nos quais constam que os sete filhos do Autor, já falecido, são todos maiores de idade.

O Juízo de Primeiro Grau deferiu prova pericial na fl. 124 e revogou o despacho de fl. 102 que havia requerido fosse apresentado o Termo de Inventariança.

O INSS apresentou quesitos nas fls. 128/129 e a parte Autora nas fls. 132/133.

O laudo de perícia indireta foi apresentado, nas fls. 140/143, que, respondendo aos quesitos, tanto da parte autora como do INSS, concluiu que o *de cujus* estava incapacitado para o trabalho definitivamente e que a doença a qual ele era portador já existia desde 12/5/1994, época em que o benefício foi concedido, sendo existentes provas de complicações cardiovasculares graves, tratando-se de doença degenerativa. Considerou, ainda, que o segurado falecido estava sujeito a internações de repetição no CTI, além de visitas quinzenais ao médico.

O Juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido autoral para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em foi cessado o benefício, uma vez que na perícia médica de fls. 139/142 foi constatado que o Autor, em vida, apresentava insuficiência cardíaca grave e sem possibilidade de regressão ao quadro de normalidade, sendo a mesma retroativa desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença. Verificou-se que o Autor não poderia exercer qualquer atividade laborativa.

O INSS interpôs Agravo Retido (fls. 157/159) em razão de ter sido determinado a implantação imediata do benefício, conforme constou da parte dispositiva da sentença (fl. 154). Argumentou que estaria prejudicada a implantação na forma concedida, em virtude do falecimento do segurado em 23/10/2000 (fl. 87).

O INSS apelou (fls. 161/164). Requereu, preliminarmente, o julgamento do Agravo Retido, na forma da lei processual. Alegou, ainda, que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez está a cargo da Autarquia, através de sua perícia técnica, excluídos os casos de segregação compulsória. Argumentou que a sua perícia não converteu o benefício em aposentadoria por invalidez, por entender que não havia incapacidade laborativa definitiva que justificasse tal conversão.

Acrescentou que o Autor originário da ação era segurado facultativo (fl. 10) e, sendo assim, após ter recebido alta, em 13/3/1996, perdeu a qualidade de segurado por ter ficado mais de seis meses sem efetuar contribuições para a Previdência.

Sustentou, ao final, ser incabível a concessão de auxílio-doença, em razão do óbito ocorrido, nos termos da certidão de fl. 88.

Contra-razões da parte autora à Apelação, nas fls. 182/183, e ao Agravo Retido nas 185/188.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos (fl. 193).

Relatados. Decido.

Inicialmente, tem razão o INSS quanto à implantação imediata do benefício. Tendo o Autor originário da ação falecido em 23/10/2000 (fl. 88), não poderia ter sido o benefício de aposentadoria por invalidez implantado depois dessa data.

No tocante à afirmação do INSS de que a perícia obrigatória para fazer jus ao benefício pretendido é de competência exclusiva da Autarquia-ré, não merece acolhimento.

Não se conformando a Autora com a decisão administrativa baseada em laudo técnico elaborado por perito do INSS, é-lhe assegurada a propositura de ação judicial, uma vez que não se pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

Aurelino Bento da Cruz requereu o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, a partir de 13/3/1996 (fl. 10) e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia indireta, cujo laudo foi apresentado nas fls. 140/143. Concluiu o perito que o *de cujus* estava incapacitado para o trabalho definitivamente e que a doença da qual era portador já existia desde 12/5/1994, época em que o benefício foi concedido pelo Instituto-réu. Acrescentou que havia provas de complicações cardiovasculares graves, tratando-se de doença degenerativa. Considerou, ainda, que o segurado falecido estava sujeito a internações de repetição no CTI, além de serem necessárias visitas periódicas ao médico.

O perito foi categórico ao dizer que a incapacidade do Autor, já falecido, era definitiva, estando o mesmo, antes do óbito, impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, irretocável a decisão de primeiro grau que determinou fosse implantado o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença (13/3/1996).

Quanto à alegação de que o Autor havia perdido a qualidade de segurado não é verdade, pois se o segurado falecido teve o seu benefício cessado, indevidamente, conforme se pode concluir do laudo pericial, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ademais, conforme atestado de óbito na fl. 88, verifica-se que o segurado faleceu em razão do mesmo mal que o impedia de trabalhar e o incapacitava definitivamente.

Assim, homologada a habilitação da única dependente do segurado, a sua esposa, Adenira Deolindo da Cruz (fl. 87), é de ser pago o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13/3/1996 (data da cessação indevida do benefício) até a data do óbito, em 23/10/2000 (fl. 88).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da parte dispositiva da sentença a implantação imediata do benefício e CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que as parcelas devidas de aposentadoria por invalidez ao instituidor sejam pagas a Adenira Deolindo da Cruz, no período de 13/3/1996 a 23/10/2000, tudo com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

egc

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.519110-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESECIALIZADA
APELANTE	: JOSE FABIANO GIANNERINEI
ADVOGADO	: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN SANTANNA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015191100)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JOSE FABIANO GIANNERINEI* contra a r. Sentença de fls. 49/51, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 101/106 dos autos principais, em ação movida em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, onde se pleiteia a revisão do benefício previdenciário para manutenção do valor real, com base no art. 201, § 2º da Carta Política de 1988.

Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 57/62 - alegando, em síntese, que não foi observado o que restou consignado no v. Acórdão de fl. 88 quanto à manutenção do valor real do benefício, conforme estabelece o art. 201, § 2º da Carta Política de 1988, bem como do art. 41, item I da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões nas fls. 65/67 no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 77/78 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito..

Após o relato, decido:

Quanto à pretensão de aplicação de índices diversos dos praticados pela legislação previdenciária nos últimos anos, os índices nos últimos anos foram - 7,76% em 1997, 4,61% em 1999, 5,81% em 2000, 7,66% em 2001, 9,20% em 2002, e 19,71em 2003 - e guardam relação de razoabilidade com a inflação medida em espaço amostral dos principais produtos e serviços utilizados pelos inativos da previdência, como por exemplo, os índices medidos pelo INPC do IBGE (ver REsp nº 499.427-RS, 5ª Turma, rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, julgamento em 06/05/2003).

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Tenho por oportuno, ainda, esclarecer com algum vagar que com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

No que pertine à questão relativa ao reajuste extraordinário previsto no § 2º do artigo 41 da Lei 8.213/91, tenho que também não merece prosperar a irrisignação da parte Autora.

Verifica-se que o legislador constituinte assegurou a preservação do valor real do benefício, mas deixou a cargo do legislador ordinário a fixação dos critérios para o reajustamento do benefício. Estes critérios foram dispostos no art. 41 da lei 8213/91:

O referido dispositivo assim estabelecia:

"Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição ".

Ocorre que a citada recomposição do valor do benefício somente poderia ser reconhecida caso os índices de reajustes do benefício tivessem sido inferiores aos percentuais que medem a inflação, acarretando, com isso, perda do poder aquisitivo.

Ademais, tenho por bem destacar que o cumprimento do comando contido neste dispositivo não cabe ao Poder Judiciário, pois se trata de regra de comando geral e de aplicação excepcional de iniciativa do próprio Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS).

Percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação e preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício.

Desvinculou-se o índice de reajustamento daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação.

Portanto, resta prejudicada a pretensão da parte Autora tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação. Ademais, saliento que a parte autora não comprovou que houve aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos legitimamente na lei 8231/91 e que disciplina o regime dos benefícios previdenciários.

Importante ressaltar, por oportuno, que a Contadoria do Juízo, ao elaborar planilha de cálculos observando a Política Salarial do Governo - fls.101/106 - concluiu que a parte Autora não faz jus a diferenças oriundas da Revisão (valor ínfimo encontrado - 43,65 UFIRs).

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. I.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELA JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silva e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 376189 2004.51.10.000916-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ETEVALDO SIMPLICIO DA COSTA
ADVOGADO	:ZEDIR DE SOUZA SOARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100009168)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ETEVALDO SIMPLICIO DA COSTA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou improcedente o pedido de reajuste da renda mensal do seu benefício mediante aplicação de critério distinto daqueles previstos pela legislação previdenciária.

Sustenta o Apelante, em apertada síntese, através do recurso de fls. 36/55, fazer jus ao reajuste pleiteado.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico ser irretocável a r. sentença impugnada. Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário substituir o índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de invasão de um dos Poderes na esfera de competência do outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ12/05/2003).

Ademais, como acertadamente destacou o MM. Juízo monocrático "o benefício em questão foi concedido em fevereiro de 1994. Não se aplica a ele o direito à revisão da RMI para aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 como critério de reajuste dos salários-de-contribuição."

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.004647-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ATUALPINA DE CASTRO
ADVOGADO	:DIEGO MARINS BORGES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200551020046475)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ATUALPINA DE CASTRO contra a r. Sentença - fls. 29/30 - que julgou procedente os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pela INSS nas fls. 07/12, em ação em que se alega excesso de execução.

Sustenta a parte Apelante nas fls.34/43, que o Contador do Juízo não deixou de incluir nos cálculos de atualização os juros de mora, conforme informado pelo r. Julgador *a quo*. Aduziu, ainda, que deveria ser adotado nos cálculos o percentual de 100% do salário de benefício (pensão por morte) e, não, 60% como foi feito. Requer, por fim, que a execução prossiga com os cálculos do Contador do Juízo.

Contra-razões - fls. 49/51 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal nas fls. 56/57 no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça nas fls. 61/62.

É o relatório. Decido.

Quanto à questão referente à incidência ou não dos juros de mora, tenho que a questão restou elucidada no parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça nas fls. 61/62. A saber:

"Em cumprimento ao r. despacho de fl. 59 dos presentes autos, informamos que, em relação ao recurso de fls. 33/43, houve um mal entendido por parte do apelante, pois o questionamento do INSS refere-se à aplicação de juros sobre o valor depositado e não sobre o cálculo das diferenças apuradas às fls. 98/99, nos quais houve a incidência de juros de mora, não contestado pela autarquia. Assim, informamos ter razão o INSS, pois na atualização do valor depositado à fls. 27/30, os juros fê mora deveriam ter sido aplicados sobre o valor atualizado do depósito."

No que tange à diferença apresentada entre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 15/27 e aqueles ofertados pelo INSS nas fls. 07/12, ambos dos Embargos à Execução, de bom alvitre ressaltar que a Contadoria do Juízo se valeu da RMI revisada, aplicando o percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício, enquanto deveria se valer do percentual de 60% (sessenta por cento), acarretando, desta feita, a diferença entre os dois demonstrativos (informação da SECJUD - fls. 61/62).

Quanto ao percentual que deveria ser utilizado nos cálculos, tenho como pertinente ao caso em tela transcrever os motivos insertos nas Contra-razões da Autarquia nas fls. 49/51.

"Quanto à alegação de que caberiam os cálculos sobre a pensão na base de 100% do salário benefício, embora quando da sua concessão o percentual aplicado fosse 60%, em nada acrescentam os precedentes transcritos neste sentido, já que tal revisão não foi objeto da demanda, não cabendo assim qualquer alteração em tal percentual, tal procedimento caracteriza ofensa a sentença transitada em julgado."

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* de Apelação da parte Autora, mantendo a r. Decisão de fls. 29/30

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.537152-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :WILSON RODRIGUES
ADVOGADO :SUZANI ANDRADE FERRARO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015371529)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por WILSON RODRIGUES contra r. sentença proferida em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77, assim como a aplicação do art. 58 do ADCT.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido relativo à equivalência salarial, acatando, no entanto, o pleito exordial quanto à correção prevista na Lei nº 6.423/77, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício em tela, com a aplicação da variação da ORTN/OTN como índice de correção dos 24 (vinte quatro) salários de contribuição que antecederam aos 12 (doze) últimos, estabelecendo, ainda, que as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, deveriam ser corrigidas monetariamente conforme a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com juros de 12% ao ano, a contar da citação.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 61/63), ao argumento de que o *r. decisum* estaria eivado de omissão e contradição, foram os mesmos julgados improcedentes (fl. 64).

Às fls. 65/68, a parte autora apresentou Recurso de Apelação, pleiteando a aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT, a partir de abril de 1989, sobre o novo valor da renda mensal inicial, reconhecido pela douta sentença apelada, assim como a condenação da Autarquia Previdenciária nas verbas sucumbenciais.

Resposta recursal às fls. 70/71, pedindo a manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 76/79, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não merece ser acolhida a pretensão autoral.

Como consta na sentença, o cálculo elaborado pelo Setor de Contas da Justiça Federal de fls. 22/33, que se baseou na Tabela da Santa Catarina, considerou que, após a revisão procedida na RMI do benefício, para reajustar parte dos salários de contribuição pela ORTN, automaticamente, o sistema informatizado reflete a diferença no período de aplicação do art. 58, do ADCT, da Constituição.

Contudo, a pretensão de recebimento das parcelas do período está prescrita.

Mas isso não significa que, com o desatrelamento do valor do benefício em relação ao salário mínimo, ocorrido em janeiro de 1992, o novo valor da renda mensal não tenha sido considerado.

A sentença proferida está tecnicamente correta e não merece reparos. Ela reconheceu o direito subjetivo do autor, na forma protegida pelo Direito. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, mantendo a sentença, na íntegra.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.05.001667-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO :FLORIPEDES TEIXEIRA CARDINOT E OUTROS
ADVOGADO :JONCLEI MARTIGNONI E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050016672)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Sentença de fls. 119/121 que julgou improcedentes os Embargos à Execução, com fulcro no art. 269, I do CPC, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado pela Contadoria do Juízo nas fls. 176/230, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia no sentido de que a conta embargada apresenta excesso de execução por partir de premissas diversas da fixada na sentença liquidanda, sendo os cálculos elaborados utilizando-se a equivalência salarial. Acrescentou, ainda, que os cálculos apresentados desconsideraram a prescrição quinquenal, reconhecida no v. Acórdão, pela qual encontram-se prescritos os valores porventura devidos anteriores a 04/1992.

Contra-razões - fls. 132/135 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fl. 143 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Os apelados têm as rendas mensais iniciais de seus benefícios fixadas em 21/10/1991, 12/12/1988, 09/01/1992, 18/01/1993 e 04/01/1993 (fls. 05/06, 12, 15, 19 e 22/23), portanto, todas as prestações foram concedidas após a promulgação da Constituição de 1988.

A eles não se aplica o conteúdo de reajuste previsto na súmula no. 260, do extinto TFR, bem como não se aproveitam do critério de manutenção do valor de aposentadorias vinculado ao salário mínimo.

Entretanto, os cálculos da Contadoria do Juízo - fls.176/230 dos autos principais - foram elaborados considerando mês a mês a equivalência salarial, em consonância com o preceito mandamental do v. Acórdão de fl. 90 e da determinação de fl. 177.

O que restou consignado na fundamentação do v. Acórdão foi o seguinte:

"Fl. 87 - Assim, à míngua de outro critério que garanta a preservação do valor real do benefício, deve continuar sendo aplicado, provisoriamente, o deficiente parâmetro do artigo 58 do ADCT, ou seja, o salário mínimo, até que o legislador ordinário edite lei que atenda, efetivamente, ao comando inserido no artigo 201, §2º da Lei Maior."

Não há dúvida que o Tribunal Regional Federal, na decisão transitada em julgado, pretendeu utilizar o salário mínimo como critério de manutenção do valor real dos benefícios.

Nesse sentido, o despacho de fl. 175 previu:

"No entanto, a meu juízo, o acórdão é claro ao estabelecer a equivalência ao número de salários mínimo da época da concessão, tanto que decidiu pela aplicação da hoje cancelada Súmula 17 do TFR-2ª Região, posteriormente rejeitada pela Corte Suprema. Embora seja certo que o STF já decidiu pela aplicação temporal do art. 58 do ADCT, não é menos certo que o julgamento neste feito fez coisa julgada."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pacífico em sentido contrário ao que dá base para a decisão final adotada pelo Tribunal no processo de conhecimento. O salário mínimo não pode ser utilizado como critérios de reajuste de benefício previdenciário no RGPS, a partir de janeiro de 1992 e qualquer interpretação nesse sentido é inconstitucional por violação ao art. 7º, IV, da CRFB/88. A título de exemplo, veja-se o teor do julgado noo RE no. 140.499-GO, RE no. 143.812-GO e ADIn 1.425-PE.

O INSS, em sede de embargos, sustenta a inexistência do título executivo.

Tem razão a autarquia.

Quando foram opostos os embargos, já estava em vigor a redação do parágrafo único do art. 741:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."(grifei)

A decisão adotada no feito transitou em julgado, mas o título judicial baseado nela não gera efeito para o fim de execução.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS*, para julgar procedente o pedido formulado nos embargos e declarar extinta a execução, nos termos do art. 741, II c/c parágrafo único, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$300,00 para cada um dos embargados, nos termos do art. 20, parágrafo único, do CPC. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2007.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.007723-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :BERTHA HELT TOLEDO OZORIO E OUTRO
ADVOGADO :LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20050070054045)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Sentença de fls. 35/36, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em ação de revisão de benefício previdenciário em que se alega excesso de execução.

Contra esta decisão apela a Autarquia nas fls. 38/40, alegando, em síntese, que a base de cálculos para os honorários advocatícios só deveria constar o valor principal e os juros devidos e, não, as custas e outras despesas processuais.

Contra-razões - fls. 44/46 - no sentido da manutenção do r. julgado.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 48/49 pelo provimento do apelo.

Opina o Ministério Público Federal nas fls.54/55, no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

De início, é de se ressaltar que o teor da Súmula 14 do STJ, transcrita na inicial dos Embargos à Execução - fl. 03 - traz um texto distinto do que diz a referida Súmula. A saber:

Súmula 14 do STJ - "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."

Como se vê, a Súmula transcrita na inicial dos Embargos levou o *Parquet* Estadual, conforme se infere das fls. 34 e 48/49, a acatar o pleito do INSS com base no que ali restou demonstrado.

Oportuno salientar, ainda, que a r. Sentença proferida nos autos principais, fls. 20/22, condenou o INSS em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Conforme comentário ao art. 20 do Código de Processo Civil feito por Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 31ª Edição/2000, atualizada até 05 de janeiro de 2000, tem-se que *"os honorários, na hipótese do § 4º, se fixam sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa (STJ-RTJE 103/186; SEJ-1ª Turma, Resp 12.888-0-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.12.92, deram provimento, v.u., DJU 22.3.93, p. 4.509); aliás, sobre o total da condenação (STF-1ª Turma, RE, 80.350-GB, j. 2.9.75, v.u., DJU 26.9.75, p. 6.897)"*(grifo nosso)

Ora, se o valor da condenação é aquele intitulado "Total Geral da Execução", conforme fl. 55 dos autos principais, tenho que sobre este valor deva incidir a verba honorária, porém excetuando o valor dos honorários ali inserido, porque desta feita haveria cálculo de verba honorária sobre honorários já calculados.

O mesmo não se diz sobre as despesas processuais, que deverão constar nos cálculos.

Isto posto, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO* do INSS, com fulcro no art. 557 do CPC, para que a verba honorária seja calculada sobre o total geral da execução, excluindo-se os honorários advocatícios ali inseridos, conforme fundamentação supra.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.012843-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO, MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :ARMANDO FONTES PEREIRA
ADVOGADO :CARLOS EDWARD CARVALHO ADED
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :NARA LEVY
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20050110050744)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ARMANDO FONTES PEREIRA**, contra a r. Sentença de fl. 53/55, que julgou procedentes em parte os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pelo 8º Contador do Juízo nas fls.143/144 dos autos principais, em ação onde o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora nas fls.58/59, alegando, em apertada síntese, que os cálculos tidos como bons ao julgado são uma agressão à coisa julgada e que a Súmula 260 foi interpretada como Equivalência Salarial, sendo este o entendimento que deve prevalecer.

Contra-razões na fl. 64 pela mantença do julgado.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 66/67 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, com a manutenção da r. Sentença.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 72/74 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

De todo pertinente ressaltar que os cálculos do 8º Contador Judicial - fls. 143/144 dos autos principais - foram elaborados em perfeita consonância com o preceito mandamental da r. Sentença de fls. 18/20 e mantida pelo v. Acórdão de fl. 126, que não poupou terminologias que justificassem o entendimento da manutenção do número de salários mínimos.

Em sua fundamentação, o r. Julgador faz referência a que *"Não se pode permitir a defasagem do calor atualmente percebido pelo A. em relação ao que percebia por ocasião de sua aposentadoria. É necessária a manutenção da mesma proporção ao salário mínimo quando dos reajustes"...*" (fl. 19), em clara alusão à interpretação de que os benefícios deveriam ser corrigidos pela equivalência salarial.

Da mesma feita, tal entendimento foi mantido pelo v. Acórdão de fl. 126. A saber:

"Entendimento jurisprudencial no sentido de que a manutenção do número de salários mínimos foi critério excepcional e transitório introduzido pelo artigo 58, do ADCT. Entretanto, conferida tal interpretação à Súmula nº 260, do extinto TFR pela sentença e havendo o trânsito em julgado, os cálculos devem se pautar nesse sentido."

A r. Sentença decidiu em conformidade com a firme jurisprudência do extinto TFR, compendiada na Súmula 260, em uma época em que o TRF da 2ª. Região tinha como *"firme jurisprudência"* a interpretação de que a súmula 260, do extinto TFR significava equivalência salarial.

Assim, o cálculo deve ser considerado correto quanto ao critério adotado, pois foi elaborado de acordo com a aplicação do Direito interpretado de acordo com um determinado entendimento histórico.

É de se destacar, por oportuno, que os cálculos tidos como bons ao julgado, foram reelaborados com base no que restou consignado no v. Acórdão proferido por esta Eg. Corte de Justiça, mas tão-somente quanto à correção monetária e ao limite estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR (mar/89), cujo entendimento coaduno.

O que deve ficar claro, quanto ao tema em comento, é que a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR se deu até março de 1989 (o que justifica o limite dos cálculos) e, a seguir, entrou em vigor, temporariamente, o art. 58 do ADCT/CRFB/88 que, com a regulamentação do Plano de Benefício, teve as novas regras de reajuste insertas na Lei 8.213/91.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** de Apelação da parte Autora, mantendo na íntegra a r. Decisão proferida nas fls. 53/55. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 411355
2007.02.01.017121-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:MARYLENE DANGELO DE MENDONCA
ADVOGADO	:PAULO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MERCEDES VALENTIN GARZON
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAQUAREMA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (19970580001449)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Saquarema / RJ que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto réu a recalcular o benefício da parte autora, com base no salário mínimo, pagando-lhe as diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Sustenta o INSS, através da contestação de fls. 58/63, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

O critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

Assim, em dezembro de 1991, houve o desatrelamento da até então vinculação do valor do benefício a número de salários mínimos.

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

No mais, tenho por bem destacar que o art. 201, § 4o, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

O pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e considerando a declaração de hipossuficiência de fls. 21/22, bem como a natureza singela da causa, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 425 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 118840 96.02.30808-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO
APELANTE	:GERALDO CORREA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA INES P. GOMES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:GERALDO CORREA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA INES P. GOMES E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600505250)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 67, que indeferiu a inicial com fulcro no art.295, parágrafo único, III, do CPC.

GERALDO CORRÊA DE MATTOS, ANA MARIA DE CARVALHO, BENEDITA DA SILVA CORTES, EPAMINONDAS DE O. GOMES COSTA, JOSÉ LUIZ DA COSTA, JOSÉ VITÓRIO DA SILVA, MARIA JOSÉ DIAS MARQUES, SOTERO DA SILVA, VICENTE SIMPLICIO DA COSTA, JOSÉ ADRIANO DA SILVA, MARIA ANTÔNIA DE MORAES ALVES, JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA DE SOUZA, ajuizaram ação de rito ordinário em 23/05/96 (fls. 02), objetivando o pagamento da diferença obtida entre o valor pago anteriormente pelo INSS e o valor integral da gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989.

O juiz de primeiro grau indeferiu a inicial por considerar o pedido juridicamente impossível, já que a matéria tratada na presente ação necessita, segundo ele, de regulamentação ordinária.

A parte autora, inconformada, apelou da sentença, requerendo sua anulação (fls. 73/75) ao argumento de que a norma contida no art. 201, § 6º da Constituição Federal é auto-aplicável. Entretanto, não houve por parte do M. M. juiz *a quo* o juízo de admissibilidade desse recurso.

O Ministério Público também apelou da sentença, às fls. 68/70, sustentando que é um direito do trabalhador receber o 13º salário com o valor correspondente ao salário de dezembro.

O INSS, foi intimado e apresentou suas contra-razões, às folhas 89/90.

É o relatório. Decido.

Inicialmente se observa que a parte autora recorreu da sentença de fls.67, entretanto não foi apreciada pelo Juízo de Origem a admissibilidade desse recurso. A rigor, os autos deveriam ser baixados para esse fim. Contudo, a questão restará superada pela análise do recurso do Ministério Público, motivo pelo qual afasto a necessidade dessa diligência.

Quanto à legitimidade, entendo que o Ministério Público pode recorrer tanto nos processos em que é parte da demanda como naqueles em que atua como fiscal da lei, tendo ele, interesse recursal no presente feito. Esse é também o entendimento já firmado na jurisprudência, conforme ementa transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CRFB/88. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DO AUTOR QUE NÃO RECORREU. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

I - O interesse em recorrer do Ministério Público se justifica para tutelar o direito do autor, aposentado pela Previdência social, portanto, hipossuficiente, geralmente desprovido de recursos para a contratação de um bom profissional para defender seus direitos perante o Poder Judiciário.

II - O artigo 201, § 6º, da CF/88, estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento da gratificação natalina. Esta norma é auto-aplicável, pois contém em si mesma todos os elementos de implementação, inclusive para o ano de 1988, na totalidade dos proventos do mês de dezembro, atualizados, tal como reconhecido em jurisprudência firmada.

III - Recurso do Ministério Público conhecido e provido, com o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

(TRF/2ª Região - AC nº 93.02.08881-2/ Relatora: J.F.Conv. SALETE MACALOZ/ pub. no DJU 08.08.2002)

In casu, não se pode esquecer que os autores são hipossuficientes, por serem aposentados pela Previdência Social, geralmente desprovidos de recursos para a contratação de um bom profissional para defender seus direitos perante o Poder Judiciário. A dificuldade da advocacia previdenciária neste país, também é outro fator que nos leva ao interesse recursal do Ministério Público.

Feitas essas considerações, passa-se então, a apreciar as questões veiculadas em seu recurso.

Primeiramente, o MPF suscita questão relativa a possível litispendência em relação aos autores ANA MARIA DE CARVALHO, EPAMINONDAS DE O. GOMES COSTA, JOSÉ LUIZ DA COSTA, VICENTE SIMPLICIO DA COSTA, JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA DE SOUZA. Verifica-se, entretanto, que a certidão de fls. 80/81 não é documento hábil para se concluir pela existência da litispendência, uma vez que não consta arrolado nenhum número de processo, fato que seria indicativo de duplicidade de ação.

Essa questão, entretanto, deverá ser resolvida em 1ª instância, quando retornarem os autos à Vara de Origem.

Conforme relatado, o M.M. Juiz de Direito extinguiu o processo sem julgamento do mérito por considerar o pedido impossível, já que, segundo o seu convencimento, a questão relativa à gratificação natalina dos aposentados é matéria que necessita de regulamentação.

Todavia, a questão encontra-se consolidada exatamente no sentido oposto, ou seja, a norma contida no art. 201, § 6º, da Constituição Federal é auto-aplicável. Logo, sob esse prisma, merece reforma a sentença de fls. 67.

Por outro lado, cumpre destacar que segundo Alexandre F. Câmara, *"As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa"* (Lições de Direito Processual Civil vol. I, 10ª edição, pág. 122)



Como se sabe, um dos requisitos das condições da ação é a possibilidade jurídica do pedido. Ainda segundo o doutrinador acima citado, "esse requisito deve ser verificado por um critério negativo, ou seja, deve-se buscar determinar os casos em que o mesmo está ausente. Assim é que se deve considerar juridicamente impossível a demanda quando o pedido ou a causa de pedir sejam vedados pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado-juiz, ainda que os fatos narrados na inicial tenham efetivamente ocorrido, prestar a tutela jurisdicional pretendida." (Lições de Direito Processual Civil vol. I, 10ª edição, pág. 128)

No presente caso, os segurados autores manifestaram-se na inicial objetivando as diferenças relacionadas ao cálculo do 13º salário, devendo ser aplicado o valor correspondente ao salário do mês de dezembro dos anos de 1988 e 1989 no reajuste pretendido.

Tal pedido não pode ser considerado impossível, uma vez que a prestação jurisdicional pretendida é a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento das diferenças devidas ao segurado.

Contudo, não será possível a aplicação do § 3º, do art. 515 do CPC em virtude de o feito não se encontrar maduro para julgamento: primeiro porque encontra-se pendente a questão suscitada pelo MPE quanto à litispendência; segundo porque o INSS foi intimado apenas para apresentar contra-razões (fls.83/84) aos recursos interpostos, não promovendo a Autarquia, quanto ao mérito, sua defesa diante dos argumentos trazidos pela parte autora, devendo os autos retornarem para sua efetiva citação.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público Estadual (fls.68/70) para anular a sentença de 1º grau (fls. 67), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento, ressaltando ainda que, oportunamente, o M.M. juiz a quo analisará a questão da litispendência.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 15 de maio de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 161136 2007.02.01.016228-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ADVOGADO	:JOSE SERGIO DA SILVA
	:LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTE-NELLE E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900126199)

AGRAVO INTERNO NAS FLS. 29/31
AGRAVANTE: INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 22/24

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 22/24 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto.

O INSS interpôs Agravo Instrumento com vistas a reformar a decisão por cópia de fls. 17/18, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal no valor de R\$ 6.395,54 (fls. 13/15), com a aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês até 12/2002 e de 1% ao mês no restante do cálculo.

Sustentou o Agravante que a decisão agravada incorreu em manifesto equívoco, pois o Juízo da liquidação não é instância revisora do Juízo de conhecimento. Alegou que o título executivo transitado em julgado fixou juros de 6% ao ano e que não poderia esse percentual ser alterado para fixar os juros agora em 12% ao ano.

De acordo com as cópias adunadas aos autos pelo agravante, o Con-tador Judicial informou que a taxa de juros aplicada aos cálculos foi de 0,5% ao mês até 12/2002 e, depois disso, 1% ao mês (fls. 14).

A decisão monocrática de fls. 22/24 negou seguimento ao Agravo de Instrumento, considerando que, a partir da edição do novo Código Civil, a taxa de juros deve ser fixada em 1% ao mês, conforme entendimento dado ao art. 406 do Código Civil na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, presidida pelo Em. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado, em setembro de 2002.

Inconformado, o INSS interpôs Agravo Interno, sustentando que o título executivo (fls. 9/12) determinou fossem aplicados juros de 0,5% ao mês, a partir da citação. Não obstante, os cálculos de fls. 13/15, elaborados pela SECAJU e acolhidos pelo Juízo de Primeiro Grau determinou a aplicação de juros de 0,5% ao mês até 12/2002 e de 1% ao mês, a partir de 01/2003, ferindo, frontalmente, a coisa julgada.

Relatados. decidido.

A decisão agravada assentou, no tocante à taxa de juros, que seria de 0,5% desde a citação até a edição do Código Civil, quando passaria a ser de 1% ao mês.

A despeito disso, revendo o meu entendimento e considerando tratar-se de verba alimentar, pois o objetivo da ação é a revisão de aposentadoria, aos juros de mora devem incidir a taxa de 1% ao mês em todo período.

No entanto, qualquer alteração nesse sentido seria *reformatio in pejus*.

Na hipótese dos autos, verifica-se que do título executivo constou, expressamente, a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (fl. 11, *in fine*).

Nesse caso, não poderia, em fase de liquidação, a aplicação de taxa diversa, conforme ocorreu nos cálculos juntados por cópia nas fls. 13/15, que considerou a taxa de 0,5% ao mês até 12/2002 e 1% ao mês no restante do cálculo (fl. 14).

Dessa forma, não tendo a parte autora recorrido na época oportuna, isto é, quando foi proferida a sentença que determinou a aplicação de juros à taxa de 0,5% ao mês em todo período, é de ser acolhido o pedido da Autarquia.

Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 22/24, para dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, determinando que, em fase de liquidação, os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, conforme título executivo, juntado por cópia nas fls. 9/12.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.002139-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ANA MARIA SANTOS MUNIZ
ADVOGADOS	:ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015049629)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou procedente o pedido autoral, condenando a autarquia ao pagamento dos valores da aposentadoria proporcional, referentes ao período em que esteve suspensa, de 09/01/98 a 14/06/99, acrescidos de juros de 6% ao ano, a partir da citação e correção monetária. Honorários fixados em 5% do valor da causa atualizado (fl. 53). A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Os autos subiram para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fl. 59, pelo improvimento da remessa necessária.

É o breve relatório. DECIDO.

No presente caso, a autora obteve aposentadoria proporcional em 07/08/1995, mas continuou no emprego recebendo salários e proventos. Em 07/03/1997 foi admitida pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. Em janeiro/1998, a referida empresa determinou que a mesma solicitasse a suspensão de seu benefício baseada na vedação contida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 453, § 2º da CLT, *in verbis* "O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício". A determinação de suspensão baseou-se na Portaria do MPAS nº 4.303, de 29/12/1997, e da Ordem de Serviço nº 592, de 07/01/1998. Como bem ressaltado pela r. sentença de fls. 46/47, a autora, ao requerer a suspensão de seu benefício, afirmou que o fazia não por livre e espontânea vontade, mas motivada pela referida portaria conforme documento à fl. 09. Além disso fez ressalva acerca da possibilidade em ser ressarcida, no caso de pronunciamento da inconstitucionalidade pelo STF.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de se acumular aposentadoria com recebimento de salários. A discussão iniciou-se com o advento da Lei nº 9.528/97, que em seu artigo 3º deu nova redação ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos seguintes termos:

"Art. 453

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

Mais adiante, a referida lei, em seu artigo 11, *caput*, estabelece condição para que não se opere a extinção do vínculo de que trata o § 2º do art. 453 da CLT, qual seja, a solicitação de suspensão da aposentadoria por parte dos beneficiários que se encontrassem nesta situação até 30.01.1998.

Tal situação ensejou o questionamento sobre a aplicabilidade e constitucionalidade do artigo 453 da CLT junto ao Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente vem decidindo no sentido de que a aposentadoria espontânea não importa em extinção do vínculo empregatício. Trago à colação os seguintes acórdãos:

EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128) (STF - RE: 449420 - Primeira Turma - DJ 14-10-2005 - Relator MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal.

2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - 463629 - Segunda Turma - DJ 23-03-2007 - Relatora MIN. ELLEN GRACIE)

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Regiões, respectivamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS E APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA DE EXTINÇÃO O CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 PELO STF (ADIN 1.170-4 E 1.721-3).

1. O julgador, quando já houver encontrado os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem (EDAG 2004.01.00.003782-7/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 11/10/2004, p.36).

2. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), o que não ocorreu na espécie, já que a omissão da autoridade de não reativar as aposentadorias dos impetrantes se aperfeiçoou com a publicação da nota do julgamento em 16/03/1998, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar suspendendo o § 2º do artigo 453 da CLT, que extinguiu o vínculo empregatício daqueles que se aposentassem antes dos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, e a ação mandamental foi ajuizada em 26/05/1998.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.170-4 e da ADIN 1.721-3, suspendeu a execução e a aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, não podendo a manutenção do benefício de aposentadoria previdenciária ser condicionada à extinção do contrato de trabalho dos segurados da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal.

4. A aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho em vigor, podendo o segurado perceber o benefício independentemente de encerramento de seu contrato de trabalho. Precedentes desta Corte.

5. Mandado de segurança não pode ser manejado como feito substitutivo de ação de cobrança. Os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão de segurança na via mandamental são contados a partir da data da impetração (Súmula 271do STF).

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 199901000552871 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ DATA: 14/8/2006 PAGINA: 13.)

CONSTITUCIONAL: NORMA LEGAL QUE NÃO RETIRA SUA VALIDADE EM FACE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. CF ARTIGO 1º, IV. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. TUTELA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA E VÍNCULO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O artigo 11 da Lei 9.528/97 ao condicionar a permanência da relação empregatícia ao pedido de suspensão de aposentadoria viola o princípio da livre iniciativa, descrito no artigo 1º, IV, da Lei Maior. II - A restrição à atividade laboral está adstrita, tão somente, às qualificações profissionais em lei discriminadas.

III- O aludido dispositivo legal afronta os preceitosconstitucionais atinentes à proteção do trabalho e ao acesso aos benefícios previdenciários.

IV - Agravo improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200003000041073 - SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJU DATA:20/09/2000 PÁGINA: 37 - RELATOR JUIZ ARICE AMARAL.)

PREVIDENCIÁRIO. REATIVAÇÃO DE APOSENTADORIAS DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUSPENSAS EM DECORRÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ART. 11 DA LEI Nº 9.528/97. ADINS Nº 1.770-4/DF E 1.721-3. IN/INSS 12/2000.

1. Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista fazem jus ao restabelecimento de suas aposentadorias canceladas em razão das modificações introduzidas pela Lei 9.528, de 10.12.97 ao art. 453 da CLT, que condicionaram a opção pela permanência com o vínculo empregatício ao pedido de suspensão de suas aposentadorias, até então desfrutadas concomitantemente.

2. A constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.528/97 já foi parcialmente discutida pelo Supremo Tribunal Federal que nos autos das ADINs 1.771-4 e 1.721-3, deferiu medida liminar suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação dada pela referida Lei.

3. Confortando tal entendimento a Instrução Normativa nº 12, de 03.02.2000, que determinou a reativação de aposentadorias suspensas, a pedido feito até 30 de janeiro de 1998, pelos empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista com base no disposto no art. 11 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. (TRF - QUARTA REGIÃO - AC - 200071000029160 - SEXTA TURMA - Data da Publicação: DJU DATA:04/09/2002 PÁGINA: 935 - Relator - TADAAQUI HIROSE).

Tal entendimento de nossos tribunais ocasionou, inclusive, o reconhecimento da própria autarquia em relação ao direito da autora através da Instrução Normativa INSS/DC nº 12, de 3 de fevereiro de 2000, publicada em 08/02/2000 no Diário Oficial da União, *verbis*:

"(...) A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, em reunião extraordinária realizada no dia 02 de Fevereiro de 2000, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 11, inciso III, do Anexo I, da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 3.081, de 10 de Junho de 1999,

CONSIDERANDO as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de Julho de 1991;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.081, de 10 de Junho de 1999;

CONSIDERANDO que a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 1.770-4 de 1998, suspendeu, em medida liminar, a execução e aplicabilidade do § 1º do Art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 11 da Lei nº 9.528, de 1997, resolve:

1 - Determinar a reativação, com efeito a contar de 06 de novembro de 1998, das aposentadorias por tempo de serviço que foram suspensas com base em pedido feito, até 30 de janeiro de 1998, pelos empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, que foram por elas dispensados no período compreendido entre 13 de outubro de 1996 a 30 de novembro de 1997, ou que permaneceram no emprego até 10 de novembro de 1997 (...)"

Portanto, como no presente caso a solicitação de suspensão da aposentadoria foi feita em 09/01/1998 (fl. 09), não há qualquer dúvida do acerto da r. sentença originária em reconhecer a procedência do pedido autoral.

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em conformidade com a argumentação e jurisprudência supracitadas.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Junte-se petição protocolizada sob o nº 200102010021395.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.03.001849-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ROSANGELA GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA
APELADA	:NILDA DOS ANJOS SERRA ANTONIO
ADVOGADOS	:ELIANE SERRA ANTONIO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:IZABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS/RJ (200151030018495)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por ROSÂNGELA GOMES DE ALBUQUERQUE em face da sentença de fls. 192/196, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de Nilson Antônio de Souza, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e suspendendo a execução da quantia até a comprovação da cessação do estado de miserabilidade jurídica da parte.

ROSÂNGELA GOMES DE ALBUQUERQUE ajuíza, em 13.09.2001 ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando a percepção de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o Sr. Nilson Antônio de Souza, falecido em 27/02/2000, fl. 06.

A juíza de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente o pedido autoral, fls. 192/196.

Da mencionada sentença apela a autora, nas fls. 199/201, sustentando a existência de união estável, bem como de dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado.

Contra-razões da 2ª ré, nas fls. 203/204.

Contra-razões do INSS, fls. 207/212.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do apelo, fls. 217/220.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte de Nilson Antônio de Souza.

No entanto, o apelo não merece prosperar.

Senão vejamos.

De acordo com o documento de fl. 182, anexado pela 2ª ré, a união estável entre a autora e o ex-segurado teve fim em 06.05.1997, aproximadamente três anos antes do óbito, ocorrido em 27/02/2000. Sendo assim, não faz jus à percepção da pensão pleiteada.

Na esteira desse entendimento, observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. ÓBITO COMPROVADO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1.Conforme o art. 16, I, e § 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da ex-esposa em relação ao segurado falecido enquanto mantida a relação conjugal. O fato de a parte-requerente ter rompido a convivência com o "de cujus", vivendo separados ao tempo do seu óbito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que presente a relação de dependência econômica (ainda que posterior à separação de fato ou judicial), pois a legislação previdenciária não desabriga a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, mesmo contraindo novas núpcias. Precedentes do E.STJ e desta E.Corte.

2.Muito embora seja admissível que a viúva tenha meios de complementação (Súmula 229, do extinto E.TFR) ou perceba aposentadoria própria, não resta demonstrada nos autos a dependência econômica da parte-requerente em relação ao "de cujus", do que resulta a improcedência da pensão requerida.

3.Ainda que comprovado trabalho mediante início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, o acolhimento da condição de segurado do trabalhador autônomo urbano ou do empresário depende do recolhimento das contribuições ao INSS exigidas pela legislação previdenciária, o que não resta comprovado nos autos.

4.No caso dos autos, não há elementos para afirmar que o falecido tinha direito a outro benefício previdenciário, ou ainda a ocorrência de circunstância que possa implicar no reconhecimento de sua condição de segurado, especialmente ante ao disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, razão pela qual não deve ser deferida a pensão por morte reclamada.

5.Ausentes a condição de segurado do falecido, bem como a relação de dependência econômica entre a parte-requerente e o "de cujus," deve ser indeferido o pedido da pensão por morte reclamado.

6.Tratando-se de feito que tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, cumpre aplicar o art. 12 da Lei 1.060/50, aguardando o prazo de cinco anos para eventual exigência dos ônus da sucumbência.

7.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento." (AC 491264/SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Francisco - DJU 06/12/2002 pág. 488)

Sobre o tema, assim se manifestou a magistrada de primeiro grau:

"...Na hipótese vertente, a ré NILDA DOS ANJOS SERRA ANTÔNIO logrou comprovar através do documento de fls. 182 - o qual não foi objeto de impugnação por parte da autora - que a união existente entre a demandante e o falecido segurado teve fim no dia 06 de maio de 1997, ou seja, praticamente três anos antes do óbito.

Com efeito, através do acordo firmado perante a Defensoria Pública, a autora e Nilson Antonio de Souza colocaram fim à união estável que mantinham, restando certo que o segurado deixaria o lar do casal no prazo de 7 (sete) dias, levando apenas os objetos de uso pessoal."

Em face do que foi exposto, entendo que a MMª Juíza a quo agiu corretamente ao julgar improcedente o pedido de pensão por morte do Sr. Nilson Antônio de Souza.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o decísium a quo, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.507059-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:ARLINDO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015070598)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 225/227, contra a sentença de fls. 216/219, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ARLINDO PEREIRA DA CUNHA em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106833438-7), suspensa por irregularidade na concessão.

A sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário do autor, a contar da data da suspensão indevida, com pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados estes da citação; honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o INSS alega, em resumo, que, ao contrário do que afirma a sentença, o INSS impugnou as provas constantes dos autos e, especificamente, quanto ao vínculo empregatício com a empresa Sociedade Tapajós de Mão-de-Obra Ltda, observa que nas fls. 100 e 126, lançaram-se anotações de que a CTPS do segurado estaria rasurada sendo necessário fazer exame, e que o resultado da conferência encontra-se à fl. 139, tendo sido infirmado o suposto vínculo. Sustenta, ainda, quanto à referida empresa, que a mesma só veio a inscrever-se no CNPJ em 17 de outubro de 1973, sendo impossível que o autor lá tivesse trabalhado no período de 1965 a 1966, considerando, também, que os anos de admissão e rescisão e as anotações de férias estão rasurados, e que o endereço do empregador consta Estado do Rio de Janeiro, quando, à época, era Estado da Guanabara. Ressalta, ainda, que como foi concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional com o tempo de 30 anos e 1 mês, bastaria a retirada de 1 ano para que faltasse o tempo de serviço necessário ao autor. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso nas fls. 232/238, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 242/244, opinando não provimento da apelação e pelo provimento da remessa necessária.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme se depreende do relatório final de fls. 148/150, que concluiu pela não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Sociedade Tapajós de Mão de Obra, no período de 20/05/1965 a 15/09/1967, Colchão Completo Ind. de Móveis Ltda, no período de 26/06/1972 a 25/07/1972 e Cia. Perfex Transp. Engenharia Com., no período de 09/04/1974 a 11/07/1975, bem como a conversão indevida do tempo de serviço especial para comum, prestado à empresa Cyanamid Química do Brasil Ltda, no período de 12/09/1985 a 03/03/1988 e 05/09/1990 a 30/06/1996, e, ainda, pela irregularidade dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo - PBC para obtenção da renda mensal do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o apelado foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, apresentando, inclusive, defesa administrativa, conforme documentos de fls.118/138, em cumprimento ao que estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente, portanto, para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como relatado, a sentença reconheceu a comprovação dos vínculos empregatícios questionados, e a apelação do INSS restringiu-se a impugnar as anotações feitas na CTPS apresentada pelo autor, especificamente com relação à empresa Sociedade Tapajós de Mão de Obra, concluindo-se, assim, que considerou válidos os demais vínculos, os quais, inclusive, estão comprovados às fls. 128 e 131.

Afasta-se a irregularidade no que tange à ausência de comprovação do vínculo empregatício com a empresa Sociedade Tapajós de Mão de Obra, no período de 20/05/1965 a 15/09/1967, vez que à fl. 126, foi juntada cópia da carteira de trabalho do autor, relativa ao contrato de trabalho com a referida empresa e no período mencionado. Observa-se que as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99. Em tal sentido, confira-se o seguinte precedente: *"(...)A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida."* (TRF-3ª Região - AC 200703990152230 - Rel. Juiz Jediael Galvão - DJ de 05/09/2007, p. 537).



Desse modo, não se acolhe a alegação do INSS de que as anotações estariam rasuradas, pois, como bem destacado pela il. Representante do *Parquet* Federal, "a simples análise dos autos não permite verificar a realização de fraude através de rasuras. A referida adulteração, por não ser evidente, deveria ter sido submetida ao crivo do contraditório e até, se assim se entendesse, à análise pericial".

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: *"A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º: *"O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, a documentação constante dos autos (fls. 76, 78 e 81/86), relativamente aos períodos 12/09/1985 a 03/03/1988 e 05/09/1990 e 30/06/1996, em que o autor trabalhou na empresa Cyanamid Química do Brasil Ltda, encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O autor apresentou formulário e laudo técnico comprovando a exposição a agentes químicos.

Assim, pelo que se depreende dos formulários acima, o segurado trabalhava no setor de expedição da empresa fabricante de produtos químicos. A atividade do autor consistia em receber os agentes químicos (xileno, tolueno, benzeno, etc.) em sua forma primitiva e encaminhá-los ao setor de produção e embalagem; e, ainda, que o autor laborava em frente ao depósito das substâncias tóxicas e a uma distância de cinco metros dos tanques de armazenamento de substâncias químicas altamente voláteis e tóxicas (código 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e código 1.1.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79)

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, dos períodos de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57: *"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57: *"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Em 20/05/1998 foi publicada a MP 1663-10, revogando o § 5º do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998 sob condições especiais em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo, em seu art. 28.

EMPREGADOR	PERÍODO	TEMPO DE SERVIÇO			TEMPO DE SERVIÇO (CONVERTIDO)		
		ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda	20/05/1965 a 15/09/1967	02	03	26	02	03	26
Ministério do Exército (Pq. Central de Motomec.)	20/01/1969 a 28/11/1969	00	10	09	00	10	09
Abolição Veículos	04/08/1971 a 05/01/1972	00	05	02	00	05	02
Tecnobrás Eng. Ltda	09/03/1972 a 28/04/1972	00	01	20	00	01	20
Colchão Completo Ind. de Móveis Ltda	26/07/1972 a 10/11/1972	00	03	15	00	03	15
Cromos S/A Tintas Gráficas	05/10/1973 a 11/03/1974	00	05	07	00	05	07
Cia. Perfex Transp. Eng. Com.	09/04/1974 a 11/07/1975	01	03	03	01	03	03
TVR Eng. Transp. Pesados e Especiais S/A	17/07/1975 a 31/01/1976	00	06	14	00	06	14
Trevo Com. e Ind. Ltda	13/04/1976 a 18/12/1978	02	08	06	02	08	06
Alba-Adria S/A	07/03/1979 a 30/09/1979	00	06	24	00	06	24
Contribuições individuais	01/11/1979 a 30/12/1980	01	02	00	01	02	00
Adria S/A-Prod. Alim.	02/02/1981 a 01/02/1985	04	00	00	04	00	00
ISS Servisystem Com. Ind. Ltda	27/06/1985 a 02/09/1985	00	02	06	00	02	06
Cyanamid Química do Brasil Ltda	12/09/1985 a 03/03/1988	02	05	22	03	05	18
Expresso Mercúrio S/A	12/04/1988 a 04/09/1990	02	04	23	02	04	23
Cyanamid Química do Brasil Ltda	05/09/1990 a 30/06/1996	05	09	26	08	01	24
TOTAL					28	10	17

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida.

No entanto, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15 foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter para tempo comum o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167 da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tornou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/19/2003).

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pela parte autora em condições especiais.

Na hipótese dos autos, contudo, considerando-se todo o tempo de serviço comprovado, o autor não logrou alcançar o tempo mínimo, sequer, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, vez que o total do tempo de serviço é de 28 anos, 10 meses e 17 dias, na data do requerimento administrativo (31/07/1997 - fl. 47). Confira-se o quadro a seguir:

Ademais, permanece de pé a censura posta no item 4.2 do Relatório da Auditoria de fls. 148/150, pois os salários de contribuição informados nas fls. 87, 88 e 89 e confirmados pelo TRAREM conforme fls. 98/99 e 115, não batem com os valores levados em consideração no PBC (período básico de cálculo), para o cálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, da RMI do benefício do autor, conforme constam de fls. 20 e 109. Além disso, conforme item 9 do mesmo Relatório da Auditoria, foi fixada incorretamente a Data de Início do Benefício.

Destarte, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código Processual Civil, porquanto inexistem nos autos prova inequívoca de que faz jus à percepção do benefício, deve ser reformada, em parte, a sentença, reconhecendo-se como especial o tempo trabalhado para Cyanamid Química do Brasil Ltda (períodos de 12/09/1985 a 03/03/1988 e 05/09/1990 a 30/06/1996), mantendo-se, contudo, a suspensão do benefício, eis que o autor não alcançou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para julgar procedente, em parte, o pedido, tão-somente para reconhecer como especial o tempo trabalhado para Cyanamid Química do Brasil Ltda. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.524144-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:AILTON CESAR FERREIRA REIS
ADVOGADO	:EDSON DE QUEIROZ FRANÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015241447)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 341/345) contra a sentença de fls. 332/335, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por AILTON CESAR FERREIRA REIS em face do ora apelante, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição suspensa por irregularidade na concessão.

A sentença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/112246474-3), desde a suspensão indevida, com o pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; custas como de lei. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS alega, em suma, que o laudo apresentado nos autos não preenche os requisitos legais que autorizam a realização da conversão do tempo de serviço em tempo especial, e que com o advento da Constituição Federal de 1988, a nova ordem jurídica exige que o segurado esteja sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o art. 57, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, ser interpretado conforme a Constituição. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso nas fls. 348/353, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 357/363, opinando pela manutenção da sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a irregularidade apontada pelo INSS como existentes no ato da concessão do benefício diz respeito a não comprovação do exercício de atividade sob condições especiais no período de 02/01/1973 a 28/04/1995, na empresa Telemar Norte Leste S/A (fls. 228 e 254).

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: *"A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º: *"O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o caput do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido." (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, como bem destacado pela sentença, "...deve o período de 02.01.73 a 28.04.95, durante o qual o autor trabalhou como Engenheiro Eletricista na TELEMAR (modalidade de Telecomunicações) ser considerado como trabalhado sob condições especiais, para efeito de conversão, porque a insalubridade de seu labor resulta da presunção legal estabelecida pelo Decreto nº 53.831/64, Código 2.1.1, vigente à época do desempenho de suas funções, que enquadra os Engenheiros Eletricistas entre as ocupações profissionais insalubres, independentemente da prova da presenta de quaisquer agentes físicos, químicos...".

Ademais, a documentação constante dos autos (fls. 22 e 295), relativamente ao período de 02/01/1973 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou na Telemar Norte Leste S/A (antiga TELERJ), encontra-se em conformidade com os requisitos acima expostos. O autor apresentou formulário e laudo técnico comprovando a exposição a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, conforme item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, dos períodos de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57: *"O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."*

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57: *"O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Em 20/05/1998 foi publicada a MP 1663-10, revogando o § 5º do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998 sob condições especiais em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo, em seu art. 28.

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida.

No entanto, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15 foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permanecerá em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter para tempo comum o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167 da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tomou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/09/2003).

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pela parte autora em condições especiais.

Em conclusão, considerando-se o tempo de serviço não questionado pelo INSS e o admitido nesta decisão, o tempo de serviço do autor soma 36 anos, 1 mês e 24 dias, até a data do requerimento administrativo (21/03/2000 - fl. 96) conforme demonstrado a seguir:



EMPREGADOR	PERÍODO	TEMPO DE SERVIÇO			TEMPO DE SERVIÇO (CONVERTIDO)		
		ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
Telemar Norte Leste S/A	02/01/1973 a 28/04/1995	22	03	27	31	03	01
Telemar Norte Leste S/A	29/04/1995 A 21/03/2000	04	10	23	04	10	23
TOTAL					36	01	24

Observa-se que os demais períodos indicados pelo CNIS, à fl. 77, são concomitantes com o tempo de serviço na Telemar, não sendo, portanto, considerados para a concessão do benefício em questão. Verifica-se, ainda, declaração do autor, à fl. 166, informando que não houve contribuição para a previdência no período de julho de 1994 a julho de 1998, referente ao cargo de professor na Universidade Estácio de Sá.

De qualquer modo, o autor alcançou o tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, devendo ser restabelecido seu benefício e, portanto, mantida a sentença, no mérito.

Observa-se, ainda, que as informações e laudos produzidos pela ex-empregadora do apelado dizem respeito a um único cargo, o de engenheiro eletricista, conforme o perfil profissiográfico de fl. 23, inexistindo qualquer irregularidade.

Por outro lado, também restaram supridas as alegações administrativas no sentido de se tratar apenas de engenheiro (p. ex. fl. 248), inclusive porque as faculdades de engenharia não previam a especialidade pretendida de engenheiro de telecomunicações.

Quanto ao fornecimento, pela empresa, de EPI (equipamentos de proteção individual), não são hábeis para neutralizar ou atenuar as condições insalubres. Assim é o entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO. - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, *in casu*, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo.

(TRF 2ª Região, AC 333631, Proc. 200151015247614, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 28/04/2004, p. 230)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99- NOVA REDAÇÃO - LEI Nº 3.807/60 - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 8.213/91 - USO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista ser desnecessária a produção de prova pericial, ante o vasto acervo probatório colacionado pelas partes;

Em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido, deverá ser considerado como especial o tempo de trabalho realizado antes do advento da Lei nº 8.213/91, desde que demonstrado que a categoria profissional está dentre aquelas elencadas na norma de regência à época da prestação do serviço, sendo aplicável, por isso, a Lei nº 3.807/60 e o Decreto nº 53.831/64, de acordo, ainda, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003;

O critério fixado pelo legislador ordinário, a teor da legislação previdenciária da época, era o da categoria profissional, para efetivação da aposentadoria especial;

Embora a atividade do segurado não esteja elencada dentre aquelas constantes do anexo do aludido regulamento, o posicionamento jurisprudencial dominante é de que aquela listagem não é taxativa, podendo o segurado provar que houve a exposição para fins de conversão, como ocorre quanto ao tempo trabalhado na TELERJ; A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial; Comprovado o exercício da atividade especial, há direito à conversão para o período postulado, seja sob à égide da Lei nº 3.807/60, seja sob à égide vigência da Lei nº 8.213/91, pois que preenchidos os pressupostos legais do direito alegado.

(TRF 2ª Região, AC 333298, Proc. 200151015008632, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 14/06/2004, p. 259)

No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ). Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, para determinar que o percentual de honorários advocatícios incida sobre as parcelas vencidas. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.017086-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADA	:GERARDO NELSON SAYAO DELDUQUE :MARIA DAS DORES PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADA ORIGEM	:CÉLIA REGINA FERNANDES :6ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU/RJ (19900380045284)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário n. 1990.038.004528-4, ajuizada por MARIA DAS DORES PEREIRA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, homologou o acordo de fls. 06, firmado pelas partes.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a ausência de intervenção do Ministério Público, que não foi intimado para acompanhar o presente procedimento, tendo havido grave violação ao disposto no art. 82, inciso II, do CPC. Aduz que o Procurador da Autarquia Previdenciária não apresentou o indispensável instrumento de mandato, praticando, inclusive, atos no processo que só poderiam ser realizados com a outorga de poderes especiais para tanto, nos termos do art. 37 do CPC. Assevera, assim, que a transação realizada pelo INSS e a Autora há de ser reconhecida nula, por flagrante violação de norma cogente. Pugna, ao fim, pela anulação dos atos praticados a partir de fls. 06.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. O direito processual reconhece três espécies de invalidade: nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade. Distinguem-se pela espécie de norma jurídica desrespeitada, pelo ato que se reputa inválido. Nesse sentido, a nulidade absoluta existirá quando for violada uma norma cogente de proteção do interesse público; nulidade relativa quando se infringir norma cogente de tutela de interesse privado; e, por fim, anulabilidade, quando for transgredida norma jurídica dispositiva.

5. Cumpre ressaltar que a regularidade processual é matéria de ordem pública, que não escapa ao exame do juiz, o qual, como condutor do processo, cabe zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, a fim de prestar a atividade jurisdicional. Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior: “A nulidade é vício fundamental e, assim, priva o processo de toda e qualquer eficácia. Sua declaração, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A todo o momento o juiz poderá declarar a nulidade do feito tanto a requerimento da parte como ex officio” (in Processo de Execução, 14ª ed., p. 202, 1990).

6. No caso em questão, verifica-se a existência de nulidade absoluta no acordo firmado pelas partes, o qual foi homologado judicialmente em 12.02.1990 (fls. 06), por violação de norma cogente de proteção do interesse público.

7. Com efeito, verifica-se que o acordo foi homologado na vigência da Lei n. 6.825, de 22.09.80, cujo art. 5º possibilitava a realização de acordos somente até o valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou a partir desse valor mediante autorização especial, *in verbis*:

“Art. 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes opoentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.”

8. Inobstante, o referido acordo foi formalizado sem o cálculo do *quantum debeatur*, o que o torna nulo, em face da impossibilidade de averiguação de enquadramento no limite legal, cumprindo destacar que a Lei n. 8.197, de 27.06.1991, que revogou a Lei n. 6.825/80, alterou esse limite para valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e ressaltou a nulidade das transações realizadas em desacordo com a referida lei revogada, estabelecendo o seguinte:

“Art. 1º Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (...)

§ 2º Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público. (...)

Art. 5º São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.”

9. Considerando a existência de inúmeras fraudes em ação de revisão de benefícios, a Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, foi incisiva, ao dispor no seu artigo 132, que a formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida de anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - ACORDO HOMOLOGADO - LEI 6.825/80, ART. 5º E PORTARIA 4.450/89-MPAS - PROCURADOR AUTÁRQUICO - ILEGITIMIDADE PARA TRANSIGIR - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MP - ART. 82, III, CPC - NULIDADE - RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA - AÇÃO PRÓPRIA - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO CONTRADITÓRIO.

- O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso em processo civil, com vistas à defesa da ordem jurídica.

- A Lei 6.825/80, recepcionada pela Lei 8.197/91, em seu art. 5º, possibilitava a realização de acordos somente até o valor igual ou inferior a 100 ORTN's, ou a partir desse valor, mediante autorização expressa do Presidente da Autarquia, conforme Portaria nº 4450/89-MPAS.

Precedentes deste Tribunal.

- Apelação parcialmente provida para anular o processo a partir da sentença homologatória do acordo, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que se complete a instrução processual.”

(AC n. 273179. Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid, DJ 07.10.03).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE.

1. O Procurador do INSS ao propor acordo acima do valor estipulado pela Lei nº 6.825/80 e posteriormente pela Lei nº 8.197/91, necessitaria de habilitação específica para esse fim.

2. Sem a apresentação do cálculo do quantum debeatur, impossível a apuração da adequação do valor ao enunciado da lei, o que torna o acordo nulo.

3. Apelação provida para anular a sentença homologatória.” (AC n. 98733. Rel. Desembargador Federal. Raldênio Costa, DJ 24.07.01).

10. Conclui-se como imperativo a decretação da anulação de todos os atos subseqüentes ao acordo firmado pelas partes.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para anular a sentença homologatória prolatada às fls. 06, bem como todos os atos processuais subseqüentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2008.02.01.007087-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA APELADOS	:ANGELA MARIA MOREIRA :TÂNIA CRISTINA MONSORES MESQUITA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA REMETENTE	:ENEDINA SALVIANO DE OLIVEIRA :JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19950320000064)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

JORGE JOSÉ MESQUITA ajuíza, em 13/03/95, ação de rito ordinário objetivando o reajuste da renda mensal do seu benefício previdenciário no mesmo índice fixado para alteração do salário mínimo, bem como o pagamento das diferenças salariais a serem apuradas a partir de abril de 1985.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, fls. 69-72, condenando o INSS a promover o reajuste do benefício do autor, inclusive com o 13º salário, tudo com base nos índices de revisão do salário mínimo, desde a data de sua concessão até 05 de abril de 1989, a partir de quando deverá ser restabelecida e mantida a equivalência com o número de salários-mínimos que tinha na data de sua concessão, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios em 09/12/1991, e daí em diante deverão ser adotados os preceitos nele dispostos. Condenou, ainda, o réu a pagar as diferenças não prescritas que restarem apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor em atraso. Por fim, submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Da mencionada sentença, apela o INSS, fls. 74-77, pugnando por sua reforma, sob o argumento de que inexistem diferenças a serem pagas no benefício do autor, tendo em vista que vem promovendo todos os reajustes legais. Ressalta, ainda, que o art. 58 do ADCT não induz a manutenção da equivalência salarial, e que seus efeitos somente se operam entre 05/04/1989 e a data da publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se ao critério desta os subseqüentes reajustes.

Contra-razões, fls. 134-135.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 140-142).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela o INSS da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, que objetivava o reajuste da renda mensal do benefício previdenciário no mesmo índice fixado para alteração do salário mínimo.

A remessa necessária e a apelação do INSS merecem prosperar.

Senão, vejamos.

Diante de tal pretensão, cumpre salientar que, desde a edição do Decreto-lei n. 66/66, bem como nas legislações posteriores, em momento algum houve vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. Na verdade, sempre houve determinação do reajustamento dos benefícios quando houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo.

No que tange à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a revisão do Enunciado da Súmula 17 (revisto pelo Enunciado 29), suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica nem aos benefícios previdenciários com DIB antes da Constituição nem aos com DIB posterior a 24/07/1991.

Além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não se afigura correto alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Ademais, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurado na Constituição Federal, é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Sendo assim, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para, reformando o *decisum* a quo, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra. Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e intitem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada -Relatora

EXPEDIENTE Nº 426 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 408402
1991.51.01.132083-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO
LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À
PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :ODETTE DE SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO :WALTER DOS S. P. OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9101320831)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente em relação aos autores ODETE DE SOUZA REIS e TALITA STANECH STORCH, condenado o Instituto réu a pagar às autoras as parcelas decorrentes da revisão nos termos do critério aplicado ao primeiro reajuste dos benefícios, que deverão se dar na forma determinada na Súmula 260.

Sustentou, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 127/130, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, alega que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal de fundo de direito prevista no art. 103 da Lei 8.213. Cumpre destacar que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, somente se aplica aos benefícios concedidos antes de sua publicação após sua inserção no Direito. No caso em tela, não ocorreu a referida prescrição.

Deve incidir a hipótese de prescrição quinquenal com base na orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula 85, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Quanto ao mérito propriamente dito, vale ressaltar que em relação ao reajuste dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado"

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (Resp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; Resp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; Resp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

Isto porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, e combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e. os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobrevivendo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".



Feitas essas considerações, conclui-se que somente os benefícios recebidos por ODETTE DE SOUZA REIS e TALITA STANECH STORCH DEVEM ser revistos apenas com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, para fins de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, em virtude de terem sido concedidos, respectivamente, em 30.04.82 (fl. 19) e 10.10.85 (fl. 39), considerando que, no que tange à segunda parte da referida Súmula, os benefícios foram corretamente enquadrados no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, e no que diz respeito ao art. 58 do ADCT este foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão neste sentido.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.082689-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO ESTEVES
APELADO	:JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:IGUARACI BORGES VILLAS BOAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300826891)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fl. 49/51, que julgou procedente o pleito exordial, em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 85/88, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas devidas. No mérito, sustentou a impossibilidade da revisão pretendida, considerando que o benefício em questão fora concedido em data anterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988. Por fim, insurgiu-se contra os juros de mora estabelecidos, pleiteando a redução dos mesmos para 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do novo Código Civil.

Sem Contra-razões, foram os presentes Autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 67/69, opinou pelo improvimento do recurso autárquico.

É o relatório. Decido.

Como relatado, depreende-se da peça exordial que o objeto da presente tutela jurisdicional consiste em pedido de revisão de RMI com a aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Ocorre que o INSS, em seu recurso, não fez qualquer menção aos argumentos que levaram o ilustre julgador a decidir pela improcedência do respectivo pleito, direcionando todo o seu esforço recursal em defender a não auto aplicabilidade do art. 202 da CF/88, assim como a irretroatividade do art. 58 do ADCT.

Observa-se, então, que o presente instrumento recursal deixou de impugnar o conteúdo decisório do ato jurisdicional, deduzindo fundamentos absolutamente dissociados do mesmo.

Desta forma, não há como se admitir o recurso, visto que o mesmo carece do pressuposto de admissibilidade, violando o disposto no art. 514, II, do CPC, que estabelece que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Destarte, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando-se quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso, é imprescindível que haja nexos entre a fundamentação do recurso e o que se decidiu na sentença.

Sobre a questão, assim vem se inclinando a jurisprudência, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. As razões expostas pelo embargante estão dissociadas do que fora discutido na lide, razão pela qual os declaratórios não merecem ser conhecidos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ. Edcl no Resp 178719/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 05/02/2007, p. 322)

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso que trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo da sentença impugnada, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merece ser conhecido, uma vez que não atende o apelo à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

2. Apelação não conhecida.

(TRF/2ª Região. AC. 1999.02.01.058548-8, Rel. Des. Fed. LUIZ AN-TÔNIO SOARES, 4ª Turma, DJ 25/10/2006, p. 124/129)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do art. 557 c/c art. 514, II, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 377075 2000.51.01.511225-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:ALDENICE NASCIMENTO DOWSLEY E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015112250)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 99/103 que, concedendo a tutela requerida, condenou o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade ao Autor, a partir da data da propositura da ação, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, na forma da lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Os honorários foram fixados em 5% do valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 129/133) a Autarquia Previdenciária pugnou preliminarmente pela aplicação do efeito suspensivo ao julgado, argumentando que o recurso de apelação de sentença que confirma a antecipação de tutela só pode ser recebido no efeito devolutivo, conforme o disposto no inciso VII do art. 520, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, e que na hipótese em que a tutela é deferida no momento da sentença a mesma deve ser recebida no duplo efeito ou apenas no efeito devolutivo em analogia ao disposto no diploma legal acima citado.

Acrescentou que, além de tais fundamentos, o efeito suspensivo deve ser aplicado com base nos termos do art. 558 do CPC, ante a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação por parte do segurado, reconhecidamente carente.

Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que na data do ajuizamento da ação o Apelado já havia perdido a qualidade de segurado, já que seu último vínculo deu-se em maio de 1990, aplicando-se a regra do art. 15 c/c 102, ambos da Lei nº 8.213/91.

Alegou que o d. Juízo afastou tal disciplina apenas com fundamento em jurisprudência, incorrendo em decisão *contra legem*

Contra-razões apresentadas (fls. 142/144), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença e da antecipação da tutela.

Relatados, decido:

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por idade, o segurado deve preencher três requisitos: idade de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, a carência e a manutenção da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo.

A questão a ser dirimida nos presentes autos consiste na análise do preenchimento ou não de tais requisitos pela parte autora à época do ajuizamento da ação (02/08/2000 - fl. 02).

1) Idade mínima do Segurado

Não há controvérsia sobre o preenchimento do pressuposto, tendo em vista que quando da propositura da ação a parte autora já contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade, já que o seu nascimento data de 19/03/1933 (fl. 07).

2) Carência

De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviços, anexado nas fls. 07/08, depreende-se que o autor se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24 de julho de 1991. Desta forma, com base no que dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91, o segurado deve cumprir determinado período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, período este relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Verifica-se no ano em que foi proposta a ação (2000) deveria ser comprovada carência de 114 meses.

Em análise aos extratos do CNIS de fls. 34/35, resta claro que a parte autora contava com 257 contribuições à época do requerimento administrativo.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, entende-se que o requisito da carência exigida restou comprovado.

3) Manutenção da qualidade de segurado.

Foi sob a alegação de ausência de cumprimento deste requisito que a Autarquia previdenciária interpôs o presente recurso.

Entretanto, não lhe assiste razão tendo em vista que a parte aurora comprovou nunca haver perdido a qualidade de segurado através dos documentos de fls. 41, 47 e 56/57: comprovantes de saque efetuados no ano de 2000; cópia do cartão magnético de pagamento de benefícios, do MTPS/INSS; Carta de Concessão de benefício de Auxílio-suplementar e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR, ano base 1999, fornecido pelo INSS, respectivamente.

A r. sentença guerreada foi proferida ao fundamento de que a legislação previdenciária não exige a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

Confirmando, aliás, este entendimento, o art. 3º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, dispôs:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)

Assim, como a autora preencheu os requisitos de idade, carência e manutenção da qualidade de segurada à época do ajuizamento da ação, o benefício lhe é devido desde então, não merecendo reparos a r. sentença de Primeiro Grau.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, estavam presentes, no momento da prolação da sentença, seus pressupostos, em virtude do reconhecimento do próprio direito subjetivo do autor, por decisão de cognição exauriente de primeiro grau e, no que concerne ao perigo na demora, pela natureza alimentar do benefício.

É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que envolva obrigação de fazer em face da Fazenda Pública, uma vez que o teor do julgamento da ADC nº. 4 não abrange genericamente essa vedação.

Nesse sentido, ver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl no. 1257/RS, Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ do dia 07/02/2003, p. 0025:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, DE PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA A.D.C. 4-DF.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias.

2. Precedentes.

3. Adotadas a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, bem como as dos precedentes nelas referidos, além de outros no mesmo sentido, A Reclamação é julgada improcedente, cassada a medida liminar concedida.

Pelo exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 377916 2003.51.01.540934-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	:GIOVANNI CASADONTE
ADVOGADO	:MICHEL PEREIRA DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015409349)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 168/170 que, concedendo a tutela requerida, condenou o Instituto Nacional do seguro Social - INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade ao Autor, com efeitos financeiros a partir de 19/12/2003, data da propositura da ação, com o pagamento das parcelas em atraso, com incidência de juros de mora à taxa legal, a partir da citação, e correção monetária pelos índices legais, a partir da data em que devidas.Os honorários foram fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Em razões de recurso (fls. 173/176) a Autarquia Previdenciária aduziu, em síntese, que o benefício requerido administrativamente foi o de amparo assistencial, indeferido ao fundamento de que o Autor recebia pensão por morte, não se podendo cogitar de fungibilidade entre aquele benefício e a aposentadoria por idade tendo em vista que o requerente já havia perdido a qualidade de segurado, pois contribuíra apenas até janeiro de 1992, quando não estava em vigor a Lei nº 10.666/2003.

Pugnou pela improcedência do pedido, com a revogação da antecipação da tutela, ao argumento de que a prova documental existente nos autos é precária, não dando suporte ao fundamento de existência do *fumus bonis juris*.

Contra-razões apresentadas (fls. 202/212), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Anexada a Procuração de fl. 228, revogando os poderes anteriormente concedidos a Dr^a Ellen Nogueira, esta atravessou a petição de fls. 244/246, pugnando pela reserva dos honorários advocatícios pactuados em contrato, bem como os honorários de sucumbência, se devidos ao final da ação, nos termos do § 4º do art. 22, do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil.

Relatados, decido:

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por idade, o segurado deve preencher três requisitos: idade de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, a carência e a manutenção da qualidade de segurado.

A questão a ser dirimida nos presentes autos consiste na análise do preenchimento ou não de tais requisitos pela parte autora à época do ajuizamento da ação (19/12/2003 - conforme o Termo de Autuação).

1) Idade mínima do Segurado:

Não há controvérsia sobre o preenchimento do pressuposto, tendo em vista que quando da propositura da ação a parte autora já contava com 72 (setenta e dois) anos de idade, já que o seu nascimento data de 17/09/1930 (fl. 10).

2) Carência:

De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, anexado na fl. 12, depreende-se que o autor se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24 de julho de 1991. Desta forma, com base no que dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91, o segurado deve cumprir determinado período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, período este relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Verifica-se no ano em que o Autor completou a idade mínima exigida para o benefício (1995) deveria ser comprovada carência de 78 meses.

Em análise aos documentos anexados ao autos (fls. 12/81), resta claro que a parte autora contava com 272 contribuições à época da propositura da ação.

Portanto, mesmo não lhe sendo aplicada a regra de transição prevista no art. 142, da Lei no. 8.213/91, o autor teria preenchido a exigência de carência normal, de 180 meses, para a fruição de aposentadoria por idade.

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, o requisito da carência restou comprovado.

3) Manutenção da qualidade de segurado.

A sentença fixou a DIB na data da propositura da ação, quando já estava em vigor o art. 3º, § 1º, da Lei no. 10.666/2003, que prevê:

"§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Como o demandante preencheu o período de carência, a perda da qualidade de segurado não gera efeito para o fim de fruição de aposentadoria por idade.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL e à APELAÇÃO CÍVEL, com fulcro no art. 557, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 417316 2003.51.52.008843-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MAURICIO ANTONIO DE MENDONCA FILHO :ELIZABETH FERREIRA DA CUNHA REP/P/ JOSE FERREIRA CUNHA
ADVOGADO REMETENTE	:JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351520088437)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL, que considero interposta, e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 182/188 que, antecipando os efeitos da tutela, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte do companheiro da Autora a partir de 07/08/2000, data do óbito, bem como ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o índice aplicados nos precatórios judiciais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 5% do valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 198/201) a Autarquia previdenciária insurge-se apenas quanto à data de início do benefício argumentando, em síntese, que o disposto no art. 103 da lei nº 8.213/91, que estabeleceu privilégios em favor dos menores e incapazes de extração civil, ante a presunção de que os mesmos não têm efetiva condição de gerir seus patrimônios, nem de preservar seus direitos, não se aplica ao caso em tela tendo em vista que o art. 74, *caput* e incisos, com redação dada pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito, afastou a retroação da DIB do benefício à data do óbito para qualquer segurado.

Aduziu que, tendo o óbito do instituidor ocorrido já na vigência da Lei nº 9.528/97, não há direito à retroação, não existindo direito a ser prescrito, pois o benefício foi requerido após 30 dias do evento morte, e que não há qualquer garantia de aplicação da lei revogada para o fim de beneficiar o menor e/ou o incapaz, ou da não incidência da prescrição, não se podendo confundir o direito em si e a perda do direito por inércia no seu exercício, pugnando pela reforma do julgado para que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo.

Contra-razões apresentadas (fls. 206/208), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

a) morte do segurado:

Este requisito encontra-se suprido, tendo em vista que foi colacionada aos autos a certidão de óbito (fl. 24).

b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;

Como restou consignado pelo MM Juízo de Primeiro Grau, que adoto como razões de decidir, "A ultima contribuição do segurado para a previdência ocorreu em 18/03/1998 (fl. 33). Como, apesar de desempregado, ele não possuía mais de 120 contribuições sem interrupção capaz de gerar a perda da qualidade de segurado, o período de graça seria apenas de 24 meses, por força da aplicação do art. 15, II, e § 2º da Lei nº 8.213/91, não se aplicando o § 1º.

Destarte, os 24 meses encerram-se em 18/03/2000. Por força do § 4º, do art. 15 da indigitada lei, a qualidade de segurado foi mantida até 15/05/2000. Essa foi a conclusão do INSS, relatada na comunicação de decisão de fl. 35.

Entretanto, apesar da perda da qualidade de segurado, o instituidor poderia estar aposentado ao morrer. É certo que o autor não fruiu benefício previdenciário entre março de 1998 e agosto de 2000. Entretanto, os elementos dos autos demonstram que ele adquiriu o direito à aposentadoria por invalidez em outubro de 1999, quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

Isto porque, como se infere das respostas do perito aos quesitos de fl. 98, a partir de outubro de 1999 havia "incapacidade laboral em seu grau máximo". Assim, não há dúvidas de que o segurado preenchia a hipótese de incidência do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Sua incapacidade, no grau máximo, era total e, evidentemente, permanente, pois o acompanhou até o óbito. Em nada altera essa conclusão o erro material na resposta ao quesito nº 3 (fl. 98), retificado à fl. 121.

Destarte, no momento da morte, o autor havia adquirido à aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 102, § 2º da Lei nº 8.213/91: "não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior" (original sem grifo).

Como foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria por invalidez antes da perda da qualidade de segurado, os dependentes fazem jus à pensão."

Assim, resta comprovada a qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito.

c) A comprovação da qualidade de dependente pela autora (art. 16, I e § 4º. , da Lei nº. 8.213/91):

No presente caso, deve a parte autora comprovar a existência de união pública, contínua e duradoura entre a ela e o ex-segurado.

A demandante juntou aos autos início de prova material de sua união com o falecido Iogumar da Conceição: Certidão de Nascimento comprovando a existência de filha do casal, nascida em 1989 (fl. 27) e comprovante de residência em nome da autora, indicando o mesmo endereço anotado na Certidão de Óbito de fl. 24 (fl. 139);

O depoimento das testemunhas prestado em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento segue no mesmo sentido, de que houve convivência entre o casal (fls. 134/138).

Como a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de Iogumar da Conceição.

Quanto a data de início do benefício, conforme o documento de fl. 20, a Autora foi interdita em 12/01/2000, portanto, antes de ocorrido o óbito de seu companheiro através de sentença prolatada em processo que tramitou na Justiça Estadual, por estar totalmente incapaz de gerir os atos da vida civil.

Em razão disso, independentemente de se perquirir a natureza prescricional, ou não, do prazo estipulado no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, impende dar relevo ao intuito protetivo inserto nas normas dos arts. 169, I, c/c art. 5º, II, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, bem como no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 169. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...)

Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

(..)

II - os loucos de todo o gênero;

(..)

Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (*grifo meu*)

Da leitura de tais dispositivos deflui a intenção do legislador de resguardar os absolutamente incapazes da eventual inação de seus responsáveis na busca de seus direitos, razão pela qual a Apelada está resguardada dos efeitos danosos derivados do decurso do tempo, merecendo ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau.

Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial. *Verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA MENTAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não corre prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ. RESP. 200401489173. 5T. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 22/10/07. Pag. 344.)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ART. 74, DA LEI 8.213/91 - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA O MENOR - ART. 198, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) - JUROS MORATÓRIOS.

1. O direito da Autora à pensão previdenciária surgiu em razão do falecimento do instituidor, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato que assegurou o direito ao benefício, no caso, o art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. No entanto, como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer pela manutenção da sentença, em se tratando de menor, vem entendendo a jurisprudência que o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional, o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, inciso I, do Novo Código Civil (art. 169, I, do Código Civil de 1916), ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, tendo, aliás, o i. Sentenciante ressalvado sua inoccorrência para julgar procedente o pedido.

3. Cuidando-se, pois, de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, não se podendo penalizar a Autora, impossibilitada de requerer a pensão, enquanto não estivesse representada por tutor.

4. (...).

5. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF/2. REOAC. 200051020034440. Rel. Des. Fed. ABEL GOMES. DJU. 25/04/06. Pag. 162/163.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.



1. Não se aplica o prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 no caso de dependente absolutamente incapaz, sendo a pensão por morte devida a partir da data do óbito. O prazo mencionado tem nítida natureza prescricional, e a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil).
2. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. (TRF/3. AC. 200361830077883. Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO. DJU. 30/04/08. Pág. 792.)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 389216 2005.51.01.505223-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONADO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUGO PAES RODRIGUES
APELADO	:TATIANA CHAGAS TELLES GAUDIELEY
ADVOGADO	:PAULO CESAR NAVARRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015052237)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 59/61 que, antecipando a tutela requerida, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte do segurado Roberto William Chagastelles Gaudieley França, filho da Autora, a partir de 26/11/1998, data do requerimento administrativo.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% do valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 67/71), a Autarquia Previdenciária aduziu que a parte autora não apresentou nenhum início de prova material para comprovar a real dependência econômica em relação ao ex-segurado, pugnando pela improcedência da ação.

Argumentou que o entendimento mais alinhado com os princípios modernos do direito processual civil é no sentido do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, tendo como principal fundamento o fato de que se estaria furtando à aplicação da lei processual que determina o recebimento da apelação no efeito suspensivo, incorrendo em afronta ao Código de Processo Civil, acrescentando estarem ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, face ao disposto no § 2º, do art. 273, do CPC, e pugnando ao final pela aplicação do efeito suspensivo para que seja aguardada a prolação da decisão final deste Eg. Tribunal, em observância ao disposto no art. 798 do CPC.

Contra-razões apresentadas (fls. 76/79), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Relatados, decido:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I) morte do segurado;
- II) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito.
- III) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, II, § 4º, da Lei n. 8.213/91);

Passo ao exame:

I) morte do segurado:
Este requisito encontra-se suprido, tendo em vista que foi colacionada aos autos a Certidão de Óbito (fl. 14).

II) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
Da análise dos documentos carreados, é possível identificar que o último vínculo empregatício do ex-segurado iniciou-se em 16.12.1975 e que este não havia ainda sido extinto quando do seu falecimento (fl. 19/21).

III) A comprovação da qualidade de dependente pela autora (art. 16, II, e § 4º da Lei n. 8.213/91):

A Autora juntou aos autos Certidão de Óbito do filho dando conta de que o mesmo faleceu na condição de solteiro e não deixou filhos (fl. 14); contra-cheques recebidos pelo *de cujos* e cópia do comprovante de rendimentos pagos pelo empregador no ano-calendário: 1998, em que restou consignada a existência de 1 dependente no Imposto de Renda (fls. 15/16 e 27); declaração da empresa empregadora confirmando o registro de dependência no IR e (fl. 21); declaração prestada em vida pelo segurado quanto a ausência de um dos genitores e inclusão de sua mãe como dependente no Plano de Apóio à Saúde oferecido pela empresa empregadora (fl. 23), suprimindo, portanto, este requisito, na medida em que a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser total e exclusiva.

Assim, merece prosperar o pleito concernente à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo MM Juízo de Primeiro Grau.

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre toda a matéria:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.
A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.
Recurso provido.
(STJ. RESP. 200500147885. 5T. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ. 16/05/05. Pág. 408)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - FILHO. ÔNUS PROBANTE DO CONTESTANTE.
(...).
- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, através de depoimento idôneo.
- A comprovação da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada.
- Não se exige que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva.
- (...).
(TRF/3. AC. 200261020085010. 8T. Rel. Des. Fed. ANA PEZARINI. DJU. 30/05/07. Pág. 609)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DIREITO À PENSÃO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA.

I - A ausência de inscrição como dependente do segurado, nos termos da Lei 8.213/91, art. 17, § 1º, não impede a concessão do benefício previdenciário, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova;

(...).
IV - Apelação e Remessa Oficial conhecidas, mas improvidas.
(TRF/2. AC. 200151015009399. 4T. Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA. DJU. 06/05/04. Pág. 275.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

(...);
3-Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.
(TRF/2. AC. 200151120008077. 1Tesp. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. DJU. 04/10/05. Pág. 158/159.)

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, estavam presentes, no momento da prolação da sentença, seus pressupostos, em virtude do reconhecimento do próprio direito subjetivo da autora, por decisão de cognição exauriente de primeiro grau e, no que concerne ao perigo na demora, pela natureza alimentar do benefício.

É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que envolva obrigação de fazer em face da Fazenda Pública, uma vez que o teor do julgamento da ADC no. 4 não abrange genericamente essa vedação.

Nesse sentido, ver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl no. 1257/RS, Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ do dia 07/02/2003, p. 0025:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, DE PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DERESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA A.D.C. 4-DF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias. 2. Precedentes. 3. Adotadas a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, bem como as dos precedentes nelas referidos, além de outros no mesmo sentido, a Reclamação é julgada improcedente, cassada a medida liminar concedida.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557 NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527662-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO	:HAYLTON FARIA CHISTE
ADVOGADO	:CHRISTIANE DIAS MARTINS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015276620)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença proferida em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Diante das declarações da parte autora (fl. 17) e do INSS (fl. 24/27) sobre a impossibilidade de se obter a relação dos 36 últimos salários-de-contribuição, foi determinado pelo Juízo (fl. 29) a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que se procedesse ao recálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, pela aplicação da ORTN/OTN, utilizando-se, para tanto, da Tabela elaborada e utilizada pela Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina.

Inconformado, intepôs o INSS agravo, em sua forma retida, às fls. 40/43, sustentando que a tabela de cálculos elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina encontrava-se eviada de erros materiais, capazes de prejudicar não só a autarquia como também o segurado, razão pela qual requereu, em caso de sucumbência, que fossem anulados todos os atos posteriores ao despacho agravado, determinando-se, então, a expedição de ofício aos empregadores do autor, a fim de que fossem apresentados os últimos salários-de-contriuição do mesmo ou, na impossibilidade de se obter a relação de PBC, que fosse julgado improcedente o pedido.

Em sentença de fls. 48/49, o douto Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, condenado o INSS a revisar a RMI do benefício em questão, com a aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN sobre os 24 primeiros salários-de-contribuição, de acordo com os cálculos de fls. 30/33, elaborados pela Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, estabelecendo, ainda, que as parcelas prescritas deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação.

Em sede recursal, insurgiu-se o INSS contra o r. decisum, alegando, inicialmente, a prescrição do fundo do direito. No mérito, sustentou a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77 ao presente caso, por tratar-se de norma de caráter geral, dirigida à *obrigações pecuniárias* (art. 1º), de natureza inconfundível com as prestações previdenciárias que se pretende revisar. Por fim, pediu o acolhimento das razões expostas no Agravo Retido, em caso de manutenção da r. sentença.

Resposta recursal apresentadas às fls. 62/66, pela da manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 71/72, opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

Após breve relato, passo a decidir.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau.

Do Agravo Retido.

Não merece prosperar a irrisignação do INSS quanto à utilização da tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina (fls. 40/43).

Considerando que nem o autor nem o INSS têm condições de oferecer os elementos necessários para a elaboração dos cálculos da revisão pretendida, entendo por aceitável a utilização da tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina que, usando elementos, critérios e parâmetros razoáveis, busca apurar o quantum revisional possível.

No sistema dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou a Súmula nº 38, assim dispondo, in verbis:

SÚMULA N. 38

Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI - OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.

Logo, não merece qualquer reparo a decisão agravada. Desta forma, conheço do agravo, por ser tempestivo, rejeitando-o, porém, quanto ao mérito.

Da Prescrição.

No que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)

Recurso não provido."

(Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Da Revisão da RMI pela Lei nº 6.423/77 - ORTN/OTN.

Inicialmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à época da concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRqAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Importante ressaltar, no entanto, que nem todos benefícios concedidos após o advento da Lei nº 6.423/77 e antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, ficando excetuados da referida correção os benefícios constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205/75 - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão.

Na hipótese, tendo em vista que o benefício da parte autora consiste em aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 06/03/88 (fl. 12), e tendo em vista que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício, entendo ser aplicável ao presente caso a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região.

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- *Recurso conhecido mas desprovido.*"

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88.

I - De acordo com remansosa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser efetivado de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ocorra pela

variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202 da CF/88 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição) não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa para a sua eficácia, não havendo tampouco previsão legal para que tal preceito produzisse efeitos em data anterior à promulgação da CF/88.

III - Agravo interno improvido.

(TRF/2ª Região, AGTAC 1997.51.01.000711-5/RJ, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 05/10/2007, p. 1150)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM HIPÓTESE IDÊNTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.

2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 11.06.87, de modo que ele faz jus à atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela ORTN/OTN.

(...)

(TRF/1ª Região, AC 2006.38.14.003662-4/MG, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª Turma, DJ 04/03/2008, p. 145)

Assim, tenho por escorreita a r. sentença a quo, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 388779 2006.02.01.014858-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLEBSON DA SILVEIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019030003875)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 45/48 que, concedendo a antecipação de tutela requerida, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Autora, a partir de 09 de setembro de 2003, data da propositura da ação, ante o reconhecimento da sua condição de trabalhadora rural.

Os autos vieram a esta Eg. Corte por força do reexame necessário, oportunidade em que o Ministério público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Relatados, decido:

O objeto da demanda deve ser examinado à luz da legislação previdenciária em vigor à época do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A Lei nº 8.213/91, dispõe nos §§ 1º e 2º do art. 48, que a idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e que, além da prova de ter atingido a idade avançada, cabe ao interessado comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

O art. 143 da referida legislação, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, estabelece:

Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que possibilitou o pagamento de benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

A r. sentença de Primeiro Grau, considerou que a parte autora implementou os requisitos de idade, já que completou 55 anos de idade no dia 30/12/1998 (fl. 11), e tempo de atividade rural, considerando que a norma transitória lhe exige a comprovação do tempo de atividade rural de 102 meses para a concessão do benefício, conforme a Tabela de Transição.

Consta nos autos, além das declarações prestadas nas fls. 38/41, dando conta de que a parte autora sempre trabalhou na lavoura, Certidão de Casamento em que restou consignada a profissão de Lavrador do nubente, realizado em 16/05/1970.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, conforme o julgado abaixo transcrito:

1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).
2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensível à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ. (AR 1415 MS.200001234161. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ de 02.04.2007, pág. 225)

Sobre a matéria, confira-se os demais julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUXÍLIO DE MEEIROS.

(...)

2. A jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados.

(...)

5. Recurso do INSS e remessa necessária improvidos.

(TRF/2. AC. 2000.51.03.001043-1. 2Tesp. Rel. Juíza Federal Liliane Roriz. DJ de 20.02.2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. A verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado implica revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 07 desta Corte. Recurso desprovido.

(STJ. AGRESP. 200401566687. 5T. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ 27/06/2005. Pág 441)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESCENECESÁRIO QUE A PROVA MATERIAL RELATIVA AO LABOR RURAL SE REFIRA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA.

I - A prova material relativa ao labor rural não tem necessariamente que se referir a todo o período de carência, pois tal exigência vai de encontro ao disposto na súmula 14 desta Turma Nacional.

II - Incidente ao qual se dá provimento para uniformizar a jurisprudência dos Juizados Federais, restabelecendo o voto vencido do Relator da Turma Recursal de origem.

(TNU/JEF. Proc. nº 200480140001668. Rel. Juiz Fed. JOEL ILAN PACIORNIK. DJU. 14/10/05).

Assim, como a Autora preencheu os requisitos necessários à aquisição do benefício, merece ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557 NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.511678-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	:JORGE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015116785)



DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fl. 56/58, que julgou procedente o pleito exordial, em demanda previdenciária onde se pleiteia recálculo de RMI, com a utilização da variação nominal das ORTNs/OTNs como índice de correção das 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 62/64, sustentando, em síntese, a inexistência de amparo legal para a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos salários-de-contribuição. Por fim, insurgiu-se, ainda, contra a aplicação do art. 58 do ADCT, ao argumento de a revisão prevista no referido dispositivo constitucional não se aplica ao benefício em questão, considerando que o mesmo foi concedido em data anterior ao advento da Carta Constitucional de 1988.

Contra-razões apresentadas às fls. 67/69, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao duto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 74/76, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não merecem prosperar as alegações do INSS.

Preliminarmente, importante ressaltar que a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à época da concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

" A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Importante ressaltar, no entanto, que nem todos benefícios concedidos após o advento da Lei nº 6.423/77 e antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, ficando excetuados da referida correção os benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, nos termos do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84.

Na hipótese, tendo em vista que o benefício da Autora constitui-se em aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/08/1988 (fl. 08), e tendo em vista que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à época da concessão do benefício, entendo ser aplicável ao presente caso a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região.

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88.

I - De acordo com remansosa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser efetivado de modo que a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, ocorra pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77, diploma legal vigente à época.

II - O eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202 da CF/88 (correção dos últimos 36 salários-de-contribuição) não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa para a sua eficácia, não havendo tampouco previsão legal para que tal preceito produzisse efeitos em data anterior à promulgação da CF/88.

III - Agravo interno improvido.

(TRF/2ª Região, AGTAC 1997.51.01.000711-5/RJ, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 05/10/2007, p. 1150)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM HIPÓTESE IDÊNTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. Preliminar rejeitada.2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 11.06.87, de modo que ele faz jus à atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pela ORTN/OTN.

(...)

(TRF/1ª Região, AC 2006.38.14.003662-4/MG, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 1ª Turma, DJ 04/03/2008, p. 145)

Assim, tenho por escorregia a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Por fim, impende ressaltar que, quanto à questão referente à aplicabilidade do comando previsto no art. 58 do ADCT ao presente caso, deixo de me manifestar, considerando que não foi objeto do pedido exordial.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo, *in totum*, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 406923 2007.02.01.012815-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO DOS SANTOS
APELADO	:MANOEL FRAGOSO MONTEIRO
ADVOGADO	:SANDRA MARIA ALVES PIRES E OUTRO
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (20050380177730)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu / RJ que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o Instituto réu a promover a revisão do benefício da parte autora e a pagar-lhe as diferenças apuradas no período de maio/1985 até abril/1989, com base na segunda parte da Súmula 260 do ex-TFR.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 22/24, a prescrição quinquenal. No mérito, que o benefício da parte autora já foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Com efeito, a matéria tratada nestes autos, acidente de trabalho, é de competência absoluta da Justiça Estadual, segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 176.532, de Relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJU - 21/11/98.

Este também é o entendimento desta Eg. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual." (STJ, 3ª Seção, CC 33252/SC, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 23.08.2004)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 109, INCISO I, CF/88. SÚMULA 15/STJ E SÚMULA 501/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros.

2."Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

3. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista." (Súmula do STF, Enunciado nº 501).

4. A competência do Tribunal Regional Federal para julgar recurso de sentença proferida pela Justiça Estadual, por determinação do disposto no § 4º, do art. 109, da CF/88, diz respeito unicamente às ações processadas na condição permissiva do § 3º, do mesmo dispositivo Constitucional.

5. Processo a que se declina da competência recursal em favor do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

(TRF/2. AC. 20040201000027-7. 1TESP. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. JULG. 31/08/05)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Eg. Corte para julgar o presente recurso de apelação e determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1994.51.01.024237-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:NELSON PORTO TULLII
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO BONFIM DE MOURA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400242379)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 68/71, que julgou procedente o pedido formulado por NELSON PORTO TULLII, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando a Autarquia a recalculer a aposentadoria do autor pelas regras vigentes ao tempo em que reuniu os requisitos para a obtenção do benefício, pagando os atrasados acrescidos de juros legais e correção monetária.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

Relatado. DECIDO:

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu ao autor o abono de permanência em serviço, nos termos do art. 65 do Decreto nº 83.080/79, a partir de 06/08/1982 (fl. 11), porquanto, ao implementar o tempo de serviço necessário à aposentadoria por tempo de serviço, optou o segurado por permanecer em atividade.

Não obstante isso, frise-se que, na data da concessão do abono de permanência, adquire o segurado o direito de ter sua aposentadoria calculada segundo as normas da legislação então vigente, garantia constitucional assegurada pelo inciso XXXVI do art. 5º, que assim estabelece:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nestes termos:

"*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, quando a inatividade for voluntária.*"

Dessa forma, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor deve seguir os parâmetros estabelecidos pela lei vigente à época da concessão do abono de permanência em serviço (Decreto nº 83.080/79), de forma a respeitar o direito adquirido do beneficiário que devidamente contribui para a Previdência Social, por não se confundirem os momentos da aquisição e do exercício do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Assim sendo, perfazendo o autor, em 06/08/1982 (fl. 11), todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e sendo-lhe mais favorável a legislação vigente à época, e não aquela vigente ao tempo do requerimento do benefício, deve ter sua renda mensal inicial calculada conforme os critérios delineados pelo Decreto nº 83.080/79, razão pela qual decidiu corretamente a sentença *a quo*, que não merece qualquer reforma. Neste sentido:

"**APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS CONFORME À LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE, AINDA QUANDO SÓ REQUERIDA APÓS A LEI MENOS FAVORÁVEL (SÚMULA 359, REVISTA): APLICABILIDADE A FORTIORI, À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA.**"

(STF, RE nº 262.082/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Perencez, DJ de 18/05/2001)

"**PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA. AERONAUTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O SEGURADO REUNIU OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO, DIREITO ADQUIRIDO.**"

- *Ao se aposentar, o Autor, que percebia abono de permanência, teve seu benefício calculado em conformidade com os parâmetros da Lei nº 8.213/91 e não os do Decreto nº 89.312/84, o que lhe implicou grave prejuízo financeiro. Evidente a violação a direito adquirido seu, sobretudo por se tratar de aeronauta que já havia completado 30 (trinta) anos de serviço, o que lhe assegurava direito à aposentadoria integral, nos termos do § 1º do artigo 36 do Decreto nº 89.312/ 84. Sendo-lhe mais favorável esta legislação, deve ter como Renda Mensal Inicial (RMI) a que serviu de base para o cálculo do abono de permanência, observados os pertinentes reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sua percepção, contudo, deve iniciar-se tão-somente a partir da data em que a requereu.*

- *O E. Supremo Tribunal Federal reiteradas vezes decidiu no sentido de ser direito adquirido do segurado, aposentar-se segundo as regras legais em vigor ao tempo em que reuniu os requisitos necessários à percepção do benefício. Aplicação da Súmula 359, STF, à aposentadoria previdenciária.*

Remessa necessária parcialmente provida."

(TRF da 2ª Região, Processo nº 2001.02.01.008146-0/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin, DJ de 14/11/2002)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.522843-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:FIRMINO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	:DENISE DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HÉLIO RIBEIRO COUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200551015228431)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 98/103, que concedeu a segurança em writ impetrado por FIRMINO DA SILVA GUIMARÃES, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 116/122).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

O benefício de auxílio-doença do impetrante foi suspenso indevidamente pelo INSS, sob o argumento de que "*o início das contribuições deu-se em 01/01/1985, data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 01/06/2004 pela perícia médica*" (fl. 19). Como se vê, trata-se de erro grosseiro cometido pela Autarquia, que foi adequadamente corrigido pela sentença *a quo*, que determinou o imediato restabelecimento do benefício suspenso.

No mais, o relatório médico de fl. 13 atesta que o impetrante é portador de insuficiência renal crônica devido a nefropatia diabética, bem como retinopatia diabética, que evoluiu com hemorragia conjuntival, causando piora acentuada da acuidade visual. Assim, comprovada sua incapacidade para o trabalho, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA NOS AUTOS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.**"

I - O pagamento do benefício auxílio-doença, face às provas periciais nos autos que comprovam a incapacidade laborativa da autora, não pode ser suspenso arbitrariamente. Cabe ao instituto previdenciário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, através de convincente exame pericial-médico elaborado por especialista na patologia em questão.

II - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quando o segurado não for recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação e remessa improvidas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200202010112265/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 24/09/2002)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.524758-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:TERESA AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	:JORGE ROBERTO DA CRUZ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HÉLIO RIBEIRO COUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551015247589)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 100/105, que concedeu a segurança em writ impetrado por TERESA AFONSO DA SILVA, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 121/122).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

Conforme se verifica pelo documento de fl. 12, não há controvérsia acerca da incapacidade laborativa da autora, reconhecida pela perícia médica realizada pelo INSS. Todavia, o benefício de auxílio-doença foi suspenso sob o argumento de "*não ter sido comprovado 1/3 (um terço) da contribuição na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurado*".

A exigência refere-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: "*Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*".

Nesse diapasão, tratando-se do benefício de auxílio-doença, basta a comprovação, por parte da impetrante, do recolhimento de pelo menos quatro contribuições a partir da nova filiação, eis que o período de carência do referido benefício é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).

Os documentos de fls. 21/23 comprovam o pagamento de seis contribuições previdenciárias, referentes às competências de 08/2001 a 01/2002, posteriores à nova filiação da impetrante. Assim sendo, restando comprovado o atendimento da condição imposta pelo parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, e diante da incontroversa incapacidade laborativa, impõe-se a concessão da segurança, determinando-se o imediato restabelecimento do auxílio-doença indevidamente suspenso, razão pela qual não merece reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA NOS AUTOS - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.**"

I - O pagamento do benefício auxílio-doença, face às provas periciais nos autos que comprovam a incapacidade laborativa da autora, não pode ser suspenso arbitrariamente. Cabe ao instituto previdenciário comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, através de convincente exame pericial-médico elaborado por especialista na patologia em questão.

II - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional. Não cessará o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quando o segurado não for recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação e remessa improvidas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200202010112265/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ de 24/09/2002)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006741-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXILIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:JOSE AMBROZIO DA COSTA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807025257)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ AMBROZIO DA COSTA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, nos autos do processo nº 98.0702525-7, que determinou a realização da liquidação por arbitramento, tendo em vista a necessidade de apreciação técnica (pela contadoria judicial) dos dados contidos nos autos e a natureza do objeto da demanda, na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (folha 23):

"(...)".

Determino que a liquidação seja feita pela modalidade de arbitramento, uma vez que verifico a necessidade de apreciação técnica de dados contidos no processo, nomeando como perito o contador da Seção de Cálculos deste Juízo, para elaboração do laudo.

Assim, nos termos do art. 475-C do CPC (incluído pela Lei 11232/2005), far-se-á a liquidação por arbitramento quando exigir a natureza do objeto da liquidação.

Neste sentido se posiciona o ilustre doutrinador Alexandre Câmara que, ao expor sobre o tema afirma que a liquidação por arbitramento "é utilizada toda vez que, para determinar o quantum debeatur, seja necessária a nomeação de um perito, para se atribuir valor a uma coisa, um serviço, ou a um prejuízo." (Lições de Direito Processual Civil,, v. II, p. 192. Ed Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2001)."

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de complexidade na elaboração dos cálculos a serem realizados, pois o processo trata da diferença entre os valores devidos e os efetivamente recebidos pelo autor, referentes ao reajuste concedido, pelo título executivo exequendo, às parcelas de sua aposentadoria por tempo de serviço. afirmou, ainda, que apresentou planilha de cálculo aritmético com discriminativo, com base na qual o juízo poderia determinar a execução, caso não exceda os limites do título executivo.

O INSS não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de folha 36, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. DECIDO:

Conforme previsão contida no artigo 475-C, do Código de Processo Civil, o procedimento de liquidação por arbitramento é cabível quando houver sido determinado pela sentença ou convenção pelas partes ou o exigir a natureza do objeto de liquidação. A terceira hipótese tem cabimento quando a fixação do valor reclamar a aplicação de conhecimentos técnicos especializados ao invés de meros cálculos aritméticos.



No presente caso, o arbitramento não foi determinado pela sentença nem as partes convencionaram que assim se fizesse e nem a natureza do objeto de liquidação exige este procedimento de liquidação. Ao reverso, a jurisprudência dominante é no sentido que, em se tratando de Revisão de Benefício Previdenciário, a Liquidação de Sentença far-se-á por cálculos apresentados pelo credor, em virtude de se tratarem de simples cálculo aritmético, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

- 1 - (...).
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)

5 - Ao determinar fosse efetuada a liquidação por arbitramento o Tribunal a quo o fez na intenção de salvaguardar o seu provimento jurisdicional, entendimento este não recepcionado por esta Corte. Dessa forma acolhendo-se a irrisignação do recorrente para afastar a restrição quanto ao alcance da decisão, verifica-se que a forma de liquidação adotada deve ser aquela determinada pelo art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei 8.898/94, e não por arbitramento.

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil."

(REsp 547.690/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 396)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 201 PARÁGRAFO 6º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. DÉBITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. ART 604 DO CPC. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. 1) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ RECONHECEU SER AUTO-APLICÁVEL O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTENDIMENTO TAMBÉM EXPOSTO NA SÚMULA Nº 08 DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 2) TRATANDO-SE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO DÉBITO. PRECEDENTES (AC 32812-PE, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO). 3) NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, DEVE-SE SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO ART.604 DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.898/794, POIS A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDE APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO, CABENDO AO AUTOR, OU AO RÉU, SE QUISER, APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DETERMINADA EX OFFICIO. 4) APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA" (TRF-5ª. Reg., Rel NEREU SANTOS, DJU 12.07 .1996).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201 PARÁGRAFO SEXTO DA CF/88. AUTO-APLICÁVEL O PARÁGRAFO SEXTO DO ART 201 DA CONSTITUIÇÃO, DEVIDA A INTEGRALIDADE DO ABONO ANUAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART 604 DO CPC EXTINGUIU O PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, EMBUTINDO-O NA FASE INICIAL DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO MEDIANTE CÁLCULO PELO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, SEM QUE TENHA SIDO SANADA PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTE TRIBUNAL TEM ENTENDIDO SEREM DEVIDOS, A PARTIR DO DÉBITO EM DÍVIDAS DE NATUREZA ALIMENTAR, COMO AS PREVIDENCIÁRIAS" (TRF-5ª. Reg., Rel RIDALVO COSTA, DJU. 06.10.1995).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUBERCULOSE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. LIQUIDAÇÃO: ART-604, CPC-73. 1) Comprovada, mediante prova pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho, é de ser concebida a aposentadoria por invalidez. 2) A correção monetária, tratando-se de dívida de caráter alimentar incide a contar do vencimento, seguindo-se o disposto na LEI-6899/81 e alterações posteriores, inclusive sobre parcelas anteriores ao ajuizamento.3) Procede-se à liquidação na forma determinada pelo CPC-73, ART-604 na nova redação dada pela LEI-8898 /94. 4) Apelo parcialmente provido" (TRF-4ª. Reg., Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU. 27.08.1997).

"PREVIDENCIÁRIO. 13 SALÁRIO. IPC'S NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE.

1) Segundo o entendimento deste Tribunal, 'são auto-aplicáveis o par-5º e o par-6º do art-201 da CF-88' (Súm-24). 2) Correta a sentença que concede a correção monetária dos valores devidos, apesar de não ter, sido requerida na inicial. A correção monetária é devida ex vi legis, independe de pedido expresso. Quanto aos índices, da mesma forma, é lícito ao juiz prover o pedido, considerando, no cálculo, os índices de reajuste havidos no período e admitidos pela jurisprudência. 3) Índice da variação do BTN-IPC no percentual de 30, 46% trinta vírgula quarenta e seis por cento) para o mês de março de 1990, 44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) para o mês de abril de 1990. Mantido o índice de 9,98% (nove vírgula noventa e oito por cento) para o mês de abril, conforme determinado na sentença, para evitar a reformatio in pejus porquanto o apelo quanto ao tópico partiu da Autarquia. 4) Liquidação de sentença na forma do art-604 do CPC-73, inclusive porque aplicável, na data de prolação de sentença, a alteração da Lei Processual. Desnecessário o arbitramento" (TRF-4ª.Reg., Rel MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU. 21 05.1997).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PAGOS COM A TRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IPCs DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.ART-604 DO CPC-73. 1) Sobre valores pagos com atraso, na via administrativa, incide correção monetária na forma da SUM-9 desta Corte. 2) Em janeiro/89, o índice aplicável na correção monetária é o de 42, 72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), conforme a SUM-32 desta Corte.3) Conforme o entendimento da Corte Especial do STJ aplica-se à correção monetária das prestações previdenciárias vencidas os índices referentes aos IPCs de março e abril/90. 4) Merece reparos a r. sentença quanto à determinação de liquidação por arbitramento, pois aplicável o ART-604 do CPC- 73, com sua nova redação. 5) Apelação parcialmente provida" (TRF-4a. Reg., Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU. 23.10.1996).

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SIMPLES CÁLCULOS ARIMÉTICOS. ART. 604, CPC. 1) A execução, no caso de revisões de benefícios previdenciários, faz-se por cálculos aritméticos e não por arbitramento. De qualquer forma, mesmo que a liquidação fosse por arbitramento haveria de ser obedecido o rito estabelecido no art.607 e seguintes, do CPC 2) O caso não se enquadra nas hipótese de liquidação por arbitramento, previstas no art 606 do CPC, pois isto não foi determinado na sentença e a natureza do objeto da liquidação não o exige. Trata-se apenas de aplicação de índices de correção dos benefícios, de acordo com a Súmula 260 do ex-TFR. 3) Uma vez requerida a execução na forma do art. 604 do CPC, há de ser observado o rito processual pertinente, citando-se o executado para opor embargos, nos termos do art. 652 do mesmo Código. No caso, não houve citação do executado, o que é obrigatório, tanto na liquidação por simples cálculos aritméticos (art. 604, CPC), quanto por arbitramento (art. 606, CPC), não sendo possível dispensar essa formalidade legal, que é essencial para a validade do processo de execução. 4) Não cabe, aqui, adentrar no mérito dos cálculos propriamente dito, pois o processo de execução é nulo, por descumprimento do rito processual específico, que é aquele previsto no art 604 do CPC. Por essa razão, a apelação do autor há de ser provida apenas em parte, para que a execução tenha curso regular. 5) Apelação provida" (TRF- 2ª. Reg., Rel. CRIJZ NETTO, DJU 21 06.2001).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE.1) A apuração de diferenças de proventos da aposentadoria, resultantes da revisão dos benefícios previdenciários, na forma da Súmula 260 do TFR ou art.58 do ADCT, se sujeita ao procedimento do art. 604 do CPC (Lei nº 8.898/94). O supracitado artigo, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, preceitua que, havendo discordância do devedor, os cálculos não serão apreciados por impugnação, mas sim por meio de embargos à execução; portanto, não há mais que se falar em liquidação por arbitramento. 2) É de ser decretada a nulidade do processado a partir da juntada do mandado de citação, ou seja, fls. 94 em diante, posto que indevido a via processual eleita para execução do julgado e, ainda, dada a ocorrência da preclusão decorrente do não oferecimento de embargos à execução por parte do INSS, devendo-se prosseguir a execução pelo quantum debeatur encontrado pelo exequente. 3) Nulidade que se decreta de ofício, prejudicada a apelação do autor" (TRF-2ª. Reg., Rel. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, DJU. 15.02.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. NULIDADE. APURAÇÃO DO 'QUANTUM DEBEATUR'. Incide em nulidade decisão que outra coberta pela preclusão desconstitui. A apuração de diferenças de proventos da aposentadoria, resultantes da revisão dos benefícios, na forma da Súmula 260 do TFR, se sujeita à forma do art. 604 do CPC e, não à liquidação por arbitramento. Recurso parcialmente provido" (TRF-2a. Reg., Rel. ROGERIO CARVALHO, DJU. 24.06.1999).

"PROCESSUAL CIVIL..EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. SE A SENTENÇA EXEQUENDA EXCLUIU, EXPRESSAMENTE, O REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, NÃO PODE A LIQUIDAÇÃO BASEAR-SE NO CRITÉRIO AFASTADO PELA SENTENÇA. TRATANDO-SE DE MERA OPERAÇÃO ARITMÉTICA, BASTA A INTERVENÇÃO DO CONTADOR DO JUÍZO, SENDO DISPENSÁVEL O ARBITRAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRF-2a. Reg., Rel CLERIO ERTHAL, DJU 20.08. 1998). "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Preliminar de não conhecimento do recurso, descabimento. Ausência de prejuízo. 2) Liquidação por arbitramento. Impossibilidade. Hipótese de LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. 3) Aplicação da Súmula Nº 260 DO EX-TFR" (TRF-1ª. Reg., Rel LUIZ ANTÔNIO SOARES, DJU 16.03.1999).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1) Consta do v. acórdão que a sentença foi no sentido de se aplicar a Súmula nº 260 do Ex-TFR e, após, a correção dos benefícios pelo artigo 58 do ADCT. Também que os cálculos foram feitos criteriosamente, sem que o apelo sobre eles não se pronunciasse. 2) A hipótese não é de liquidação por artigos e nem por arbitramento, sendo inaplicáveis à espécie os artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. 3) Rejeição dos Embargos" (TRF-1ª.Reg, Rel. Francisco de Assis Betti, DJU- 06.09.1999).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos acima explicitados. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Juiz Federal Convocado Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009214-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:NORMA FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700852415)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMA FONTES DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, nos autos do processo nº 97.0085241-5, que determinou a realização da liquidação por arbitramento, tendo em vista a necessidade de apreciação técnica (pela contadoria judicial) dos dados contidos nos autos e a natureza do objeto da demanda, na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (folha 14):

"(...). Determino que a liquidação seja feita pela modalidade de arbitramento, uma vez que verifico a necessidade de apreciação técnica de dados contidos no processo, nomeando como perito o contador da Seção de Cálculos deste Juízo, para elaboração do laudo.

Assim, nos termos do art. 475-C do CPC (incluído pela Lei 11232/2005), far-se-á a liquidação por arbitramento quando exigir a natureza do objeto da liquidação.

Neste sentido se posiciona o ilustre doutrinador Alexandre Câmara que, ao expor sobre o tema afirma que a liquidação por arbitramento "é utilizada toda vez que, para determinar o quantum debeatur, seja necessária a nomeação de um perito, para se atribuir valor a uma coisa, um serviço, ou a um prejuízo." (Lições de Direito Processual Civil., v. II, p. 192. Ed Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2001)."

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de complexidade na elaboração dos cálculos a serem realizados, pois o processo trata da diferença entre os valores devidos e os efetivamente recebidos pela autora, referentes ao reajuste concedido, pelo título executivo exequindo, às parcelas de sua pensão por morte. Afirmou, ainda, que apresentou planilha de cálculo aritmético com discriminativo, com base na qual o juízo poderia determinar a execução, caso não exceda os limites do título executivo.

Contra-razões, às folhas 34/35.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de folhas 38/39, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. DECIDO:

Conforme previsão contida no artigo 475-C, do Código de Processo Civil, o procedimento de liquidação por arbitramento é cabível quando houver sido determinado pela sentença ou convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto de liquidação. A terceira hipótese tem cabimento quando a fixação do valor reclamar a aplicação de conhecimentos técnicos especializados ao invés de meros cálculos aritméticos.

No presente caso, o arbitramento não foi determinado pela sentença nem as partes convencionaram que assim se fizesse e nem a natureza do objeto de liquidação exige este procedimento de liquidação. Ao reverso, a jurisprudência dominante é no sentido que, em se tratando de Revisão de Benefício Previdenciário, a Liquidação de Sentença far-se-á por cálculos apresentados pelo credor, em virtude de se tratarem de simples cálculo aritmético, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - (...).
2 - (...)
3 - (...)
4 - (...)

5 - Ao determinar fosse efetuada a liquidação por arbitramento o Tribunal a quo o fez na intenção de salvaguardar o seu provimento jurisdicional, entendimento este não recepcionado por esta Corte. Dessa forma acolhendo-se a irrisignação do recorrente para afastar a restrição quanto ao alcance da decisão, verifica-se que a forma de liquidação adotada deve ser aquela determinada pelo art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei 8.898/94, e não por arbitramento.

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil."

(REsp 547.690/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 396)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 201 PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. DÉBITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. ART 604 DO CPC. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. 1) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ RECONHECEU SER AUTO-APLICÁVEL O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTENDIMENTO TAMBÉM EXPOSTO NA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 2) TRATANDO-SE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO DÉBITO. PRECEDENTES (AC 32812-PE, REL. JUJZ JOSÉ DELGADO). 3) NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, DEVE-SE SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO ART.604 DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.898/794, POIS A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDE APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO, CABENDO AO AUTOR, OU AO RÉU, SE QUISER, APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DETERMINADA EX OFFICIO. 4) APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA" (TRF-5ª. Reg., Rel NEREU SANTOS, DJU 12.07 .1996).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201 PARÁGRAFO SEXTO DA CF/88. AUTO-APLICÁVEL O PARÁGRAFO SEXTO DO ART 201 DA CONSTITUIÇÃO, DEVIDA A INTEGRALIDADE DO ABONO ANUAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART 604 DO CPC EXTINGUIU O PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, EMBUTINDO-O NA FASE INICIAL DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO MEDIANTE CÁLCULO PELO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, SEM QUE TENHA SIDO SANADA PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTE TRIBUNAL TEM ENTENDIDO SEREM DEVIDOS, A PARTIR DO DÉBITO EM DÍVIDAS DE NATUREZA ALIMENTAR, COMO AS PREVIDENCIÁRIAS" (TRF-5ª. Reg., Rel RIDALVO COSTA, DJU. 06.10.1995).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUBERCULOSE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. LIQUIDAÇÃO: ART-604, CPC-73. 1) Comprovada, mediante prova pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho, é de ser concebida a aposentadoria por invalidez. 2) A correção monetária, tratando-se de dívida de caráter alimentar incide a contar do vencimento, seguindo-se o disposto na LEI-6899/81 e alterações posteriores, inclusive sobre parcelas anteriores ao ajuizamento.3) Procede-se à liquidação na forma determinada pelo CPC-73, ART-604 na nova redação dada pela LEI-8898 /94.

4) Apelo parcialmente provido" (TRF-4ª. Reg., Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU. 27.08.1997).

"PREVIDENCIÁRIO. 13 SALÁRIO. IPC'S NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE.

1) Segundo o entendimento deste Tribunal, 'são auto-aplicáveis o par-5º e o par-6º do art-201 da CF-88' (Súm-24). 2) Correta a sentença que concede a correção monetária dos valores devidos, apesar de não ter, sido requerida na inicial. A correção monetária é devida ex vi legis, independe de pedido expresso. Quanto aos índices, da mesma forma, é lícito ao juiz prover o pedido, considerando, no cálculo, os índices de reajuste havidos no período e admitidos pela jurisprudência. 3) Índice da variação do BTN-IPC no percentual de 30, 46% trinta vírgula quarenta e seis por cento) para o mês de março de 1990, 44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) para o mês de abril de 1990. Mantido o índice de 9,98% (nove vírgula noventa e oito por cento) para o mês de abril, conforme determinado na sentença, para evitar a reformatio in pejus porquanto o apelo quanto ao tópico partiu da Autarquia. 4) Liquidação de sentença na forma do art-604 do CPC-73, inclusive porque aplicável, na data de prolação de sentença, a alteração da Lei Processual. Desnecessário o arbitramento" (TRF-4ª.Reg., Rel MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU. 21 05.1997).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PAGOS COM A TRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.ART-604 DO CPC-73.

1) Sobre valores pagos com atraso, na via administrativa, incide correção monetária na forma da SUM-9 desta Corte. 2) Em janeiro/89, o índice aplicável na correção monetária é o de 42, 72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), conforme a SUM-32 desta Corte.3) Conforme o entendimento da Corte Especial do STJ aplica-se à correção monetária das prestações previdenciárias vencidas os índices referentes aos IPCs de março e abril/90. 4) Merece reparos a r. sentença quanto à determinação de liquidação por arbitramento, pois aplicável o ART-604 do CPC- 73, com sua nova redação. 5) Apelação parcialmente provida" (TRF-4a. Reg., Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU. 23.10.1996).

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SIMPLES CÁLCULOS ARIMÉTICOS. ART. 604, CPC. 1) A execução, no caso de revisões de benefícios previdenciários, faz-se por cálculos aritméticos e não por arbitramento. De qualquer forma, mesmo que a liquidação fosse por arbitramento haveria de ser obedecido o rito estabelecido no art.607 e seguintes, do CPC 2) O caso não se enquadra nas hipótese de liquidação por arbitramento, previstas no art 606 do CPC, pois isto não foi determinado na sentença e a natureza do objeto da liquidação não o exige. Trata-se apenas de aplicação de índices de correção dos benefícios, de acordo com a Súmula 260 do ex-TFR. 3) Uma vez requerida a execução na forma do art. 604 do CPC, há de ser observado o rito processual pertinente, citando-se o executado para opor embargos, nos termos do art. 652 do mesmo Código. No caso, não houve citação do executado, o que é obrigatório, tanto na liquidação por simples cálculos aritméticos (art. 604, CPC), quanto por arbitramento (art. 606, CPC), não sendo possível dispensar essa formalidade legal, que é essencial para a validade do processo de execução. 4) Não cabe, aqui, adentrar no mérito dos cálculos propriamente dito, pois o processo de execução é nulo, por descumprimento do rito processual específico, que é aquele previsto no art 604 do CPC. Por essa razão, a apelação do autor há de ser provida apenas em parte, para que a execução tenha curso regular. 5) Apelação provida" (TRF- 2ª. Reg., Rel. CRIJZ NETTO, DJU 21 06.2001).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE.1) A apuração de diferenças de proventos da aposentadoria, resultantes da revisão dos benefícios previdenciários, na forma da Súmula 260 do TFR ou art.58 do ADCT, se sujeita ao procedimento do art. 604 do CPC (Lei nº 8.898/94). O supracitado artigo, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, preceitua que, havendo discordância do devedor, os cálculos não serão apreciados por impugnação, mas sim por meio de embargos à execução; portanto, não há mais que se falar em liquidação por arbitramento. 2) É de ser decretada a nulidade do processado a partir da juntada do mandado de citação, ou seja, fls. 94 em diante, posto que indevido a via processual eleita para execução do julgado e, ainda, dada a ocorrência da preclusão decorrente do não oferecimento de embargos à execução por parte do INSS, devendo-se prosseguir a execução pelo quantum debeatut encontrado pelo exequente. 3) Nulidade que se decreta de ofício, prejudicada a apelação do autor" (TRF-2ª. Reg., Rel. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO, DJU. 15.02.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. NULIDADE. APURAÇÃO DO 'QUANTUM DEBEATUR'. Incide em nulidade decisão que outra coberta pela preclusão desconstitui. A apuração de diferenças de proventos da aposentadoria, resultantes da revisão dos benefícios, na forma da Súmula 260 do TFR, se sujeita à forma do art. 604 do CPC e, não à liquidação por arbitramento. Recurso parcialmente provido" (TRF-2a. Reg., Rel. ROGERIO CARVALHO, DJU. 24.06.1999).

"PROCESSUAL CIVIL..EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. SE A SENTENÇA EXEQUENDA EXCLUÍU, EXPRESSAMENTE, O REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, NÃO PODE A LIQUIDAÇÃO BASEAR-SE NO CRITÉRIO AFASTADO PELA SENTENÇA. TRATANDO-SE DE MERA OPERAÇÃO ARITMÉTICA, BASTA A INTERVENÇÃO DO CONTADOR DO JUÍZO, SENDO DISPENSÁVEL O ARBITRAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TRF-2a. Reg., Rel CLERIO ERTHAL, DJU 20.08. 1998).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Preliminar de não conhecimento do recurso, descabimento. Ausência de prejuízo. 2) Liquidação por arbitramento. Impossibilidade. Hipótese de LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. 3) Aplicação da Súmula Nº 260 DO EX-TFR" (TRF-1ª. Reg., Rel LUIZ ANTÔNIO SOARES, DJU 16.03.1999).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1) Consta do v. acórdão que a sentença foi no sentido de se aplicar a Súmula nº 260 do Ex-TFR e, após, a correção dos benefícios pelo artigo 58 do ADCT. Também que os cálculos foram feitos criteriosamente, sem que o apelo sobre eles não se pronunciasse. 2) A hipótese não é de liquidação por artigos e nem por arbitramento, sendo inaplicáveis à espécie os artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. 3) Rejeição dos Embargos" (TRF-1ª.Reg, Rel. Francisco de Assis Betti, DJU- 06.09.1999).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos acima explicitados. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Juiz Federal Convocado Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2007.51.01.803004-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:EDYR GONCALVES
ADVOGADO	:JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018030043)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 105/107, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em writ ajuizado por EDYR GONÇALVES, concedeu a segurança, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais (fls. 112/114), o apelante alega que a impetrante "*não faz jus ao benefício de auxílio-doença, já que o mesmo pressupõe a incapacidade laboral parcial e temporária, e não há qualquer comprovação de que esta de fato exista, não havendo prova nos autos de que o autor faz jus à concessão do benefício*". Contra-razões às fls. 126/132.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do apelo (fls. 137/142).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Conforme relatado pelo apelante em suas razões recursais, "*o benefício do autor foi cessado em 16/01/2007, por motivo de limite médico, o que significa que foi atingido o prazo estipulado pelo perito do INSS quando da concessão do benefício, como tempo limite de fruição do benefício*".

Ocorre que tal conduta afronta o art. 62 da Lei nº 8.213/91, que assevera que "*o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*" (grifei).

Assim, não pode o INSS interromper o pagamento do auxílio-doença sem que tal ato esteja lastreado em parecer médico atestando o restabelecimento da saúde do beneficiário. Por conseguinte, não é possível que o laudo pericial faça um prognóstico da recuperação do segurado, estabelecendo um marco futuro para o término do benefício, pois, neste caso, haveria sua cessação independentemente do efetivo restabelecimento da saúde do beneficiário.

Nesse diapasão, impõe-se reconhecer o direito da impetrante ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso pela autarquia previdenciária, razão pela qual decidiu corretamente a sentença *a quo* ao conceder a segurança pleiteada, não merecendo, portanto, qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA CONFIRMADA.

1 - Benefício de auxílio-doença concedido em 03/10/2005, com prognóstico de alta em 30/04/2006, após o que cessou o pagamento do benefício.

2 - Instituição pelo INSS do Programa Data Certa ou Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), desde agosto de 2005, pela Orientação Normativa nº 130 INSS/DIRBEN, com a justificativa de afastar fraudes e diminuir filas, fazendo inserir um prognóstico de alta sempre em data próxima quando concedidos os benefícios, segundo o SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), com possibilidade de programação de alta pelo computador.

3 - Não atendimento ao preceito contido no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado tem direito ao benefício de auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais, o que só pode ser efetivamente avaliado se for submetido a nova perícia.

4 - Tendo o impetrante direito ao benefício até nova apuração de sua capacidade ou incapacidade, é devido o pagamento das prestações mensais, pagamento este não comprovado nos autos.

5 - Sentença que defere o pagamento do benefício, desde a impetração até o restabelecimento do benefício, comunicado posteriormente à impetração (fl. 74).

6 - Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200651015242237/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 24/08/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator



EXPEDIENTE Nº 427 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008	
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.009064-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
IMPETRANTE	:HELIA GIORDANI HESPANHOL
ADVOGADO	:ELMO PORTELLA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 39A VARA - RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500208130)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

A impetrante sustenta ter havido vício no ato de intimação da sentença que declarou extinta a liquidação (fls. 13 e 82 do MS), tendo em vista a ausência indevida de cadastramento do nome de seu advogado na autuação, para publicação.

Argumenta ainda ter peticionado ao MM. Juízo da 39ª. Vara Federal, informando a falta de correta comunicação processual e solicitando que fosse chamado o feito à ordem e regularizado (fls. 84/85 do MS) o processamento. No entanto, o pleito foi indeferido, sob fundamento de ocorrência de trânsito em julgado (fls. 88 do MS).

Indefiro o requerimento de concessão de liminar, por falta de perigo na demora, pois a impetrante tem como aguardar o decurso da demanda à vista da natureza revisional do objeto da ação originária e pelo fato de as parcelas referirem-se a valores atrasados.

Notifique-se a ilustre autoridade impetrada, solicitando que preste informações no prazo de dez dias. Outrossim, que demonstre ter ocorrido regular intimação da parte autora em relação à sentença extintiva da liquidação de sentença e da decisão que indeferiu o pleito de fls. 136/139 da ação originária.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, à D. Procuradoria Regional da República, em cinco dias.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal convocado - Relator

HABEAS CORPUS 2008.02.01.006129-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:CARLOS ELY ELUF
IMPETRADO	:JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:SALVATORE ALBERTO CACCIOLA - RÉU PRESO
ADVOGADO	:CARLOS ELY ELUF
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015022034)

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por CARLOS ELY ELUF em favor de SALVATORE ALBERTO CACCIOLA contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que determinou o cancelamento do envio de carta rogatória para citação do ora paciente na República da Itália (fl. 23). Relata que o paciente está sendo novamente acusado da suposta prática do crime de empréstimo vedado e de gestão temerária de instituição financeira, nos autos da ação penal nº 2004.51.01.502203-4. Sustenta que os nobres Ministros da Colenda Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 88.225/RJ, concederam a ordem para garantir ao ora paciente o direito de ser interrogado na Itália por meio de carta rogatória a ser expedida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (fls. 25/33). Os Ministros entenderam que a não concessão do *habeas* continuaria gerando irreparáveis constrangimentos ilegais ao paciente bem como permaneceria violando o disposto na Carta Magna da República, principalmente no que diz respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. Diante daquela decisão, o impetrante requer a extensão dos seus efeitos no caso em comento, assegurando a realização do interrogatório do paciente, com a coleta das provas necessárias, por meio de carta rogatória a ser expedida para a República Italiana. Ressalta que esta ordem de *habeas corpus* não perdeu o seu objeto uma vez que o parecer favorável à extradição do paciente pelo Tribunal Monegasco não é decisão final, pois está sujeita a recursos e à aceitação ou não por Sua Alteza o Príncipe Regente de Mônaco (fl. 35/36). Juntou os documentos de fls. 23/36.

Regularmente notificado, a MM. Juíza Federal *a quo* prestou as informações (fls. 55/57), encaminhando cópias de fls. 58/121.

Parecer do Ministério Público Federal neste tribunal (fls. 125/128) no sentido da denegação da ordem, tendo em vista que este já fora citado e interrogado relativamente aos fatos pertinentes à ação penal nº 2004.51.01.502203-4, quando do cumprimento da primeira carta rogatória.

É o breve relatório. Decido.

O objeto do presente *habeas corpus* cinge-se na apreciação da existência do suposto cerceamento à liberdade de locomoção, ou mesmo da alegação de afronta ao direito de ampla defesa e do contraditório, advindos do cancelamento do envio de carta rogatória para citação do paciente na República da Itália.

Conforme informado (fls. 55/57) e exaustivamente documentado (fls. 58/121) pela i. Juíza Federal da 5ª Vara Criminal, a Carta Rogatória cuja devolução foi determinada pela autoridade impetrada, ao contrário do mencionado pelo impetrante, não se refere à intimação do paciente para interrogatório, senão vejamos:

O impetrante objetiva assegurar "a realização do interrogatório do Paciente, com a coleta das provas necessárias, por meio de Carta Rogatória a ser expedida para a República Italiana".

A Ação Penal nº 2004.5101502203-4 se originou do desmembramento da Ação Penal nº 2002.5101510633-6 em relação ao ora paciente, nos termos de decisão exarada em 18/12/2003, cuja cópia segue anexa.

Nesta diretriz, o Ministério Público Federal, em 27/06/2002, ofereceu denúncia, nos autos da Ação Penal nº 2002.5101510633-6 em desfavor do paciente e de CÍNTIA COSTA E SOUZA e ANTONIO SERGIO DO CARMO DUPIM, imputando-lhes a conduta prevista no art. 17 da Lei nº 7.492/1986, n/f do art. 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo MM. Juiz Federal então Substituto deste Juízo, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI, em 27/09/2002, por entender presentes os pressupostos mínimos para a deflagração da ação penal, quais sejam, existência de indícios de autoria e material idade, e os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer causas que implicassem rejeição, elencadas no art. 43 do Código de Processo Penal.

O referido magistrado, em 31/01/2005, determinou a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório do ora paciente, que foi regularmente expedida, nos termos da decisão e dos documentos cuja cópia segue em anexo (fls. 646/647 e 649/650) .

O réu, ora paciente, foi citado e interrogado pela justiça italiana, de acordo com o ofício e documentos enviados a este juízo pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, posteriormente traduzidos, que seguem por cópia em anexo (fls. 741/767 e 884/905).

Este juízo determinou, em 12/06/2007, a expedição de nova carta rogatória para intimar o réu, ora paciente, para constituir advogado para representá-lo neste processo e apresentar defesa prévia, que toi devidamente expedida e remetida ao Departamento de Recuperação de Ativos e, Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, conforme despacho e documentos com cópia em anexo (fls. 1082/1083, 1087 e 1092).

O réu, ora paciente, constituiu advogado nos autos, em 20/07/2007 e 07/12/2007, consoante petições e procurações com cópia em anexo (fls. 1126, 1127, 1229 e 1230), e apresentou defesa prévia, conforme cópia que segue anexa (fls. 1231/1232).

Por tal razão, este juízo 12/02/2008, a expedição de ofício ao determinou, Departamento em de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça para informar que a segunda carta rogatória, de intimação do paciente para constituir advogado e apresentar defesa prévia, tinha perdido seu objeto, conforme despacho que segue por cópia (fls. 1235).

De todo o exposto, entendo que, s.m.j., não, assiste razão ao impetrante quando afirma que este juízo determinou o cancelamento do envio da carta rogatória para citação do paciente e pleiteia a concessão de ordem para assegurar a realização do interrogatório pela justiça italiana, uma vez que o paciente já foi citado e interrogado, no que tange a esta ação penal, quando do cumprimento da primeira carta rogatória.

Constata-se pela leitura do despacho de fl. 23 que o Juízo *a quo* determinou a devolução a Carta Rogatória relativa à intimação do réu para constituir advogado para representá-lo e apresentar defesa prévia (Carta Rogatória nº CRO.0042.000005-0/2007).

A Carta Rogatória referente à intimação do réu para interrogatório é a de nº CRO.0042.000001-5/2005 (fls. 60/61), expedida por determinação da decisão de fls. 58/59, em 31/01/2005, que, inclusive, já foi devidamente cumprida em outubro de 2005, conforme informado pela Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional por meio dos documentos de fls. 64/110.

Assim, afigura-se totalmente descabida a impetração, não restando qualquer dúvida sobre a ausência de interesse de agir da parte impetrante, porquanto o interrogatório do paciente ocorreu na Itália antes da impetração do presente *writ*.

De rigor mencionar, inclusive, como bem ressaltado pelo douto *Parquet* neste Tribunal (fl. 127), que não constitui o objeto do presente *writ*, eventual re-interrogatório do paciente, medida cabível em qualquer fase do processo, uma vez que consubstancia providência insita ao poder discricionário do Juiz (art. 196 do CPP).

Assim, com fundamento no art. 43, § 1º, inc. II, do Regimento Interno/TRF/2ª Região, NEGOU SEGUIMENTO ao *habeas corpus*, porquanto inadmissível o pedido postulado na petição inicial. Sem custas ou honorários.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 418 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO DR. ABEL GOMES, DESEMBARGADOR FEDERAL DA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.02.26468-3 (PROC. ORIGIN. Nº 0004143736), APELANTES AYRTHON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, E, APELADOS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E A UNIÃO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente OS SUCESSORES DE ALBERTINO DOMINGOS RIBEIRO, ele era brasileiro, casado, servidor inativo, residente e domiciliado na Rua Uruquê nº 460, em Realengo, nesta cidade, SAIBAM, através do presente EDITAL, que foi proferido despacho, nos autos do processo em epígrafe, com o seguinte teor: "(...) *deverão ser intimados, por edital, os sucessores de ALBERTINO DOMINGOS RIBEIRO, a fim de promoverem as habilitações cabíveis, manifestando-se sobre as considerações da União e do INSS às fls. 268/269 e 272, suprimdo, se for o caso, carência de documentação ou processual. (...) Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. (...) Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.*" E para que chegue ao conhecimento dos sucessores do mencionado apelante, é passado o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 9º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de junho de dois mil e oito. Eu, _____, Luis Baeta Neves Silveira, Analista Judiciário, o preparei. Eu, _____, Sandro Viegas da Silva, Diretor da Subsecretaria da Primeira Turma Especializada, o conferi.*****

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

Edital 09/2008 - DPD - 1TESP

EXPEDIENTE Nº 419 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO DR. ABEL GOMES, DESEMBARGADOR FEDERAL DA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.02.26468-3 (PROC. ORIGIN. Nº 0004143736), APELANTES AYRTHON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, E, APELADOS, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E A UNIÃO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os autores MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor inativo, residente e domiciliado na Rua Corema - Quadra 132, lote 16, Santa Margarida, Campo Grande, nesta cidade, ARMANDO BARBOSA DANTAS, brasileiro, casado, servidor inativo, residente e domiciliado na Rua Professor Lace nº 336, em Ramos, nesta cidade, e AUREO TEIXEIRA DE ANDRADE, brasileiro, casado, servidor inativo, residente e domiciliado na Rua São João Batista nº 376, apto. 101, Centro, São João de Meriti/RJ, E/OU EVENTUAIS SUCESSORES dos referidos autores, SAIBAM, através do presente EDITAL, que foi proferido despacho, nos autos do processo em epígrafe, com o seguinte teor: "(...) *deverão ser intimados, por edital, os autores Manoel Antônio dos Santos (fl. 263), Armando Barbosa Dantas (fl. 265) e Aureo Teixeira de Andrade e/ou eventuais sucessores, eis que noticiado na certidão de fl. 263, que o primeiro teria falecido, não se sabendo, ao certo, o paradeiro dos demais e se os mesmos permanecem vivos. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. (...) Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.*" E para que chegue ao conhecimento dos mencionados autores e/ou sucessores, é passado o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 9º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de junho de dois mil e oito. Eu, _____, Luis Baeta Neves Silveira, Analista Judiciário, o preparei. Eu, _____, Sandro Viegas da Silva, Diretor da Subsecretaria da Primeira Turma Especializada, o conferi.***

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

Edital 10/2008 - DPD - 1TESP

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 270 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.10.025249-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APELADO : CREUZA SOILO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : RUTH EUFRAZIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9100252492)

D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.
II - Somente a partir do advento da Lei n.º 10.406-2002 (Novo Código Civil), a taxa dos juros de mora passa ao valor de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios em questão, conforme o os termos do Verbete n.º 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989, devidamente corrigidas e com juros pela taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Não sujeição ao reexame obrigatório, por força do § 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Irresignada, a Autarquia recorreu afirmando que não há diferenças a serem pagas, pois, em geral, os benefícios foram reajustados de acordo com a inflação, e, no caso em tela, o valor do benefício da autora foi recomposto com a aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por outro lado, também se insurgiu contra os juros da mora, requerendo sua fixação em 6% (seis por cento) ao ano.

Em manifestação de fls. 81-83, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". Por sua vez, o INSS não trouxe prova do cumprimento de tal regra e em momento algum foi declinado na sentença que seriam aplicados critérios diferentes daqueles previstos em lei, particularmente o salário mínimo. Aliás, o art. 58 do ADCT nada tem a ver com o provimento dado pelo Juízo *a quo*, até porque é posterior ao objeto do reajuste aqui discutido.

Portanto, nada há a ser reparado na sentença nessa parte, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até março de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988).

Todavia, há de ser reformada a sentença com relação à fixação dos juros no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, pois já há muito foi consolidado o entendimento de que somente após o advento do novo Código Civil, de 10.01.2003, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, através do Enunciado n.º 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso somente para determinar que a taxa de juros moratórios deverá ser a de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei 6.899-81, até 10.01.2003, a partir de quando seguirá o valor de 1% (um por cento) ao mês.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.16.000361-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : MOACYR JOSE MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES Fº
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160003618)

D E C I S Ã O

I - É nulo o julgamento *citra petita*, porquanto em desacordo com o princípio da correlação (art. 460 do Código de Processo Civil).

II - O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefícios previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

III - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

IV - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da República não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

V - As gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano (exequibilidade imediata do disposto no § 6º, art. 201 da Constituição da República).

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) seu benefício previdenciário, nos termos da redação original do art. 202 da Constituição da República; a revisão do respectivo valor segundo o critério da equivalência salarial, a partir da entrada em vigor da Lei 8.213-91; bem como o recebimento de diferenças decorrentes das gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Ao sentenciar, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista a apuração de saldo zero pela Contadoria do Juízo. Sem custas e honorários.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando, preliminarmente, que a sentença é *citra petita*, na medida em que não analisou a questão de mérito, limitando-se a julgar baseado somente em laudo pericial. Nesses termos, entendeu que houve cerceamento de defesa. Quanto à questão de fundo, alegou que a autarquia previdenciária não aplicou corretamente o critério previsto n Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, tampouco o do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que teria gerado a defasagem do atual valor de seu benefício.

Por sua vez, o instituto previdenciário também recorreu afirmando que o critério da equivalência salarial só teve lugar durante o período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que já procedeu à referida revisão.

Contra-razões do INSS às fls. 246-249.

Em manifestação de fls. 255-257, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Passo a decidir.

É evidente a nulidade da sentença. Não bastasse a total ausência de fundamentação, por mais singela que fosse, a respeito de qualquer dos pontos levantados na demanda, limitando-se o Juízo de primeiro grau a afirmar que o laudo de sua Contadoria não apurou diferenças, deixou de apreciar as questões referentes ao recálculo da renda mensal inicial e as diferenças a referentes às gratificações natalinas. Dessa forma, em vista da clara a violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, o que caracteriza *error in procedendo*, declaro a nulidade da sentença.

Tendo em vista que a causa está madura para julgamento, passo ao exame das questões levantadas pelo autor em seu pedido. O primeiro deles diz respeito à aplicação do art. 202 da Constituição da República, de sorte a recalcular sua renda mensal inicial, cujo benefício teve início em 29.09.1980. Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido." (Resp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n.º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor não faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão fora concedido antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Com relação ao reajuste em si, merece destaque o fato de o pedido ter sido elaborado no sentido de ser aplicada a vinculação a determinado número de salários mínimos a partir de setembro de 1991, ou seja, do advento da Lei 8.213-91 em diante, conforme se depreende o item e do pedido formulado na inicial.

Nesses termos, sequer mereceria conhecimento a apelação nessa parte, uma vez que houve clara inovação do pedido em sede recursal, ao requerer a incidência do Enunciado 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT. Contudo, mesmo que assim não fosse, não assistiria razão ao segurado, pois, abstraindo a questão da interpretação errônea da referida súmula, fato é que eventuais diferenças a título de Verbete n.º 260 estão prescritas, haja vista que o mesmo teve aplicação somente até 05.04.1989, ao passo que todas as parcelas anteriores a 11.07.1990 encontram-se fulminadas pelo aludido prazo extintivo.

Já com relação à revisão pela equivalência salarial, cumpre lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".



No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.
- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.
- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.
- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.
- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.
- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.
- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.
- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).
- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.
- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.
- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Provimento parcial ao recurso do INSS.
(TRF 2.ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas íntimas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Portanto, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Após esse período, não é possível o seu prolongamento, como quis o autor, já que teve lugar o Plano de Benefícios da Previdência Social, como dito acima.

Por outro lado, merece acolhimento a irrisignação do autor quanto ao pagamento das gratificações natalinas. A questão já foi decidida no E. Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22 de setembro de 1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988. Confirmando o acima dito, vale trazer à colação os arestos a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º).

R.E. conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE n.º 168.333-RS, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., Julgamento 09.08.1994, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido."

(STF, Segunda Turma, RE 184.147-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Julgamento 03-03-1995, DJU 01-09-1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença, em razão de *error in procedendo*. Passando à apreciação do mérito, julgo improcedentes os pedidos de recálculo da renda mensal inicial e de reajuste. Porém, julgo procedente o pedido remanescente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do valor correto das gratificações natalinas de 1988 e 1989. Incidindo atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, sem custas e honorários.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 09-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.062795-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADO : JOSE NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600627959)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos não se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei 6.708-79.

II - São devidas diferenças decorrentes da segunda parte do referido enunciado apenas no período ocorrido entre a Lei 6.708-79 e o Decreto 2.171-84.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, conforme o os termos do Verbete nº 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, até abril de 1989, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos da Lei 6.899-81. Juros de 6% ao ano, a partir da citação, até 10-01-03, quando então correrá pela taxa de 1% ao mês. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sujeição ao reexame obrigatório.

Iresignada, a Autarquia recorreu sustentando que não há ilegalidade na proporcionalidade no primeiro reajuste. No mais, afirmou que aplicou corretamente a legislação, a qual observou o comando da preservação do valor real. Dessa forma, requereu a procedência do recurso para que o pedido do autor seja julgado improcedente.

Em manifestação de fls. 120-122, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

No entanto, as distorções nele previstas realmente tiveram lugar a partir do advento da Lei 6.708-79, ao passo que o benefício em tela fora concedido em 18.12.1975. Nesses termos, a autora não faz jus a diferenças decorrentes da primeira parte do supramencionado enunciado de súmula simplesmente porque o primeiro reajuste ocorreu antes da citada distorção.

Por outro lado, é possível que o segurado instituidor da pensão da autora tenha sido prejudicado por uma eventual mudança de faixa salarial ou incidência de índice de reajustamento de faixa equivocado, fazendo jus à segunda parte. No entanto, a referida parte ("*considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*") teve o problema sanado com o advento do Decreto 2.171-84, ao determinar o enquadramento com o salário atualizado.

Assim, observando que a prescrição atinge todas parcelas anteriores a dezembro de 1980, a condenação dever ser restrita ao período ocorrido entre dezembro de 1980 e janeiro de 1984, e mesmo assim, excluindo-se a primeira parte do enunciado do extinto TFR.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária a fim de restringir a condenação da autarquia previdenciária ao período de dezembro de 1980 a janeiro de 1984, segundo os termos da segunda parte do Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos apenas. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1991.51.01.002426-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : JOAO ELDENIAS BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100024260)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;
II - o Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - Somente a partir do advento da Lei nº 10.406-2002 (Novo Código Civil), a taxa dos juros de mora passa ao valor de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios dos autores, observada a prescrição quinquenal, de sorte a aplicar, cada uma a seu tempo, o Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Juros da mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários.

Em manifestação de fls. 121-122, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgamento de nossa Corte Superior, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
 2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
 3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
 4. Recurso conhecido e provido.
- (STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes ter-

mos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabelecia critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior à sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.



Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, no que diz respeito à fixação dos juros no valor de 1% (um por cento) ao mês, cumpre salientar que tal regramento só entrou em vigor a partir de 10.01.2003. Assim, há de ser acolhida em parte a remessa, pois já foi consolidado o entendimento de que, somente após o advento do novo Código Civil, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, por meio do Enunciado n.º 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Antes disso, o valor de 1% era aplicado apenas às demandas que envolviam créditos trabalhistas e verbas alimentares, necessitando de pedido expresse nesse sentido.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão em análise com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa para, apenas, determinar que a taxa de juros moratórios deverá ser a de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei 6.899-81, até 10.01.2003, a partir de quando seguirá o valor de 1% (um por cento) ao mês. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 10-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1993.51.01.020099-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: DELMAR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SIMONE VERAS DA SILVA E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PEDRO GENEROSO TEIXEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300200992)

D E C I S Ã O

I - As gratificações natalinas de 1988 e 1989 terão por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (§ 6º, art. 201 da Constituição de 1988).

II - A partir de 1990, as gratificações natalinas passaram a ser pagas integralmente, porquanto o § 6º, art. 201 da Constituição da República já havia sido regulamentado na ocasião.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o reajuste de seu benefício nos termos do critério previsto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, bem como o correto pagamento das gratificações natalinas.

Ao sentenciar, fls. 167-172, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido relativo ao supracitado enunciado do TFR e procedente em parte o pertinente às gratificações natalinas, condenando a autarquia ao pagamento integral dos abonos natalinos a partir de 1988. Custas e honorários *ex lege*.

Em manifestação de fls. 182-184, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão já foi decidida no E. Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22 de setembro de 1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988. Confirmando o acima dito, vale trazer à colação os arestos a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENE-FÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.
É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º).
R.E. conhecido e provido."
(STF, Primeira Turma, RE n.º 168.333-RS, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., Julgamento 09.08.1994, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.
I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.
II - R.E. conhecido e provido."
(STF, Segunda Turma, RE 184.147-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Julgamento 03-03-1995, DJU 01-09-1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

Entretanto, merece reparo a sentença com relação ao limite da revisão, pois, por ocasião do pagamento da gratificação natalina de 1990, já estava em pleno vigor a Lei 8.114-90, sendo notório o cumprimento da regra constitucional pelo INSS a partir do referido ano. Assim, há de ser limitada aos anos de 1988 e 1989.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária apenas para liminar a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao correto pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 10-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.14.001646-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM
APELADO	: ANTONIO PINTO
ADVOGADO	: JUARES SOUZA PORTO E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200151140016468)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;
II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo, sendo que, a princípio, pleiteou reajuste de auxílio-acidente (espécie 94), vindo, posteriormente, a alterar o pedido no sentido de que a revisão fosse a de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar a aplicação do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Juros da mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do atual Código Civil, ocasião em que a referida taxa passa a 1% (um por cento) ao mês. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando a incompetência absoluta da Justiça Federal, visto que a revisão pleiteada diz respeito a benefício acidentário. Nesses termos, requereu a anulação da sentença.

Contra-razões às fls. 151-152.

Em manifestação de fls. 156-160, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto a alegação de nulidade, dado que, na verdade o benefício ora objeto do pedido de revisão é uma aposentadoria por tempo de serviço, inequivocamente de competência da Justiça Federal. É verdade que na exordial, o autor consignou que a revisão direcionava-se a auxílio-acidente. Porém, promoveu a emenda da inicial às fls. 58-59, não havendo oposição por parte da autarquia previdenciária. Aliás, em sua contestação, impugnou exatamente o reajuste da aposentadoria aqui tratada (vide fls. 66-71).

Tal confusão chegou a provocar, inclusive, a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Contudo, os mesmos retornaram ao Juízo Federal após a constatação de que não se tratava mais de revisão de benefício acidentário. Situação que foi finalmente sanada a partir da decisão de fl. 118.

Quanto à matéria devolvida por força da remessa, o Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual consagrou como critério de reajuste, antes da Constituição de 1988, o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*
3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*
4. *Recurso conhecido e provido.*
(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tomou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da

Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distância do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas íntimas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial sem limites, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa para determinar que a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social se restrinja ao período de 11.02.1987 a 05.04.1989, nos termos do Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 415658 2004.51.13.000362-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROGERIO JOSE DE SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:EDUARDO FERREIRA PEREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ (200451130003624)

D E C I S Ã O

A concessão de pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, a teor do disposto no artigo 15, II e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213-91.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu filho, PEDRO DOS SANTOS, falecido em 09.03.2004. Sustenta que o *de cujus* esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, no período de 01.12.1977 a 06.01.1994, quando teve seu benefício indevidamente suspenso, após ser submetido a perícia médica, que o considerou apto ao trabalho. Requerida administrativamente a concessão de pensão por morte, teve a autora seu pleito negado, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que não foram preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ficando prejudicado o pedido de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do filho da autora por ocasião do óbito deste. Sem condenação em custas e honorários do advogado em razão da gratuidade de justiça deferida.

Em seu inconformismo, a autora apela às fls. 69-70, alegando que o ex-segurado não se encontrava apto ao trabalho quando teve sua aposentadoria por invalidez suspensa. Alega ainda que, se o INSS tivesse juntado aos autos o procedimento administrativo do falecido, ficaria claro o tipo de doença apresentado durante o período de aposentadoria por invalidez, podendo comprovar que na ocasião do óbito a incapacidade persistia.

Contra-razões ofertadas às fls. 73-74.

Parecer do Ministério Público, às fls. 84-86, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a autora pleiteia receber o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 09.03.2004, que faleceu solteiro e sem deixar filhos, por depender economicamente dele. O benefício foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado do falecido.

Determinadas diligências, com a finalidade de produzir perícia indireta, com o intuito de comprovar, que quando a aposentadoria por invalidez do filho da autora foi suspensa, o mesmo ainda não tinha condições de retornar ao trabalho, e que a alegada incapacidade perdurou até a época do óbito. O INSS informou ser impossível juntar cópia do procedimento administrativo do *de cujus*, por ter sido o arquivo danificado por infestação de cupins. Já a parte autora também não forneceu documentos, além dos que acompanharam a inicial, que fossem suficientes para solucionar a demanda.

O benefício previdenciário de pensão por morte é pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento desse, desde que mantida a qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213-91, *in verbis*:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso, o ex-segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até 1994, quando teve seu benefício suspenso, após realização de perícia que o considerou apto ao trabalho. Não há nos autos prova de que o filho da autora tenha usufruído novo benefício previdenciário ou que tenha voltado a recolher contribuições, até a data do óbito em 09.03.2004.

A questão foi bem elucidada na r. sentença, conforme trechos abaixo transcritos de fls. 63-64:

"Em que pesem os documentos de fls. 18 e 19 referirem-se a período anterior ao cancelamento do benefício, fazendo presumir que o autor seria portador de distúrbios psíquicos, foram datados posteriormente ao cancelamento, demonstrando, de tal forma, a sua fragilidade".

...

"Assim, não há prova nos autos que possa atestar que o de cujus já sofria dos males que o levaram ao óbito ou de outros que o tornassem incapaz para o trabalho, na época do cancelamento do benefício.

Outrossim, intimadas as partes para apresentarem outras provas que pudessem embasar a realização de perícia indireta, manifestaram-se pela impossibilidade, tanto a autora quanto o INSS, este pela corrosão de seus arquivos por cupins, tornando inviável a referida perícia, conforme já exposto na decisão de fl. 58".

Soma-se ao acima exposto, o fato de não se ter notícia de que o falecido, no período entre a suspensão de sua aposentadoria (1994) e a data do óbito (2004), ter pleiteado administrativa ou judicialmente o restabelecimento de seu benefício, por ter continuado incapacitado para o trabalho.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 09.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 419606 2008.02.01.007708-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:VICENTE ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADO	:EURIDICE DE SOUZA AMBROSIO E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARACAMBI - RJ (19890390001002)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.

II - A distorção referida na segunda parte Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

I - Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a "*Majoração de seu salário-de-benefício com base nos índices reais do salário mínimo substituído pelo piso salarial, posteriormente e nas prestações futuras pela denominação, da política salarial que vier a ser adotada, implicando ainda o pedido na revisão total de seu salário-de-benefício incluso o cálculo aturial feito a época da concessão*". Requer ainda o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar o juízo *a quo* houve por bem julgar procedente em parte o pedido para condenar o INSS "*a rever o benefício do autor durante o período compreendido entre 1979 e 1989, na forma estabelecida pela segunda parte da Súmula nº 260 do TFR, pagando ao mesmo as respectivas diferenças apuradas, no total de 241,93 (duzentos e noventa e quatro vírgula noventa e três) UFIR, sem inclusão de honorários advocatícios*". Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em sua apelação de fls. 53-55, o INSS sustenta que a parte autora aposentou-se no mês de maio, mês este em que estava vigente o critério de reajustes semestral, fazendo com que o valor inicial do seu benefício fosse integral. Requer que seja afastada a aplicação do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, para que seja julgado improcedente o pedido. Eventualmente, no caso da manutenção da sentença requer, a redução dos honorários do advogado e que seja determinada a aplicação de juros da mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.



Contra-razões ofertadas às fls. 58-60.

Parecer ministerial às fls. 62-64, opinando pela confirmação *in totum* da sentença.

As fls. 69-71, parecer do Procurador Regional da República, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ainda em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consectários patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No que tange o reajustamento dos benefícios previdenciários em momento anterior à Constituição de 1988, inicialmente vigoravam os critérios da Lei n.º 6.708-79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º). Nesse mesmo período, contudo, ficou consolidado no Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que *"no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

A respeito da aplicação da primeira parte do verbete, a autora e Juíza Federal Marina Vasquez Duarte, oportunamente salienta que *"(...) pelo sistema anterior, a renda mensal inicial já era calculada com um valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição. O beneficiário não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste, que era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir este prejuízo do segurado, a súmula determinava, na primeira parte, que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial - independentemente do mês da concessão do benefício - e não o proporcional. Ressalte-se que se deveriam utilizar os índices da política salarial e não do salário mínimo. Os benefícios previdenciários variavam na mesma época que o salário mínimo, mas não nos mesmos índices"* (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 128).

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.171-84, que determinou que *"os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo"* (artigo 2.º) e que *"para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo"* (§ 1.º).

Por fim, foi editada a Lei n.º 7.604-87, a determinar em seu artigo 2.º que *"os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele"*. Assim, ainda no que tange a primeira parte do verbete, convém frisar que a determinação da integralidade deixou de ter aplicabilidade a partir de maio de 1984, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade. Essa situação vigorou até o início da vigência da norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em abril de 1989, a prever a equivalência entre os valores dos benefícios e o número de salários mínimos à época de sua concessão.

No que se refere à segunda parte do enunciado, a autora Marina Vasques Duarte tece as seguintes observações: *"O art. 2.º da Lei 6.708 estabelecia aumentos diferenciados por faixas salariais. O sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. A autarquia previdenciária dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, enquadrando o benefício para efeitos de reajuste em faixas superiores, o que implicava menor índice de aumento. Portanto, durante o período mencionado, houve distorções pela utilização do salário-mínimo antigo, como divisor, cessando os prejuízos a partir de novembro de 1984, quando o Decreto-Lei mencionado determinou no artigo 2.º, § 1.º, que 'para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo'"* (Ob. Cit. p. 128-129).

Em sintonia com tais considerações, consolidou-se nesta Egrégia Segunda Turma Especializada a orientação de que: a) *"a primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei n.º 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 98.02.15213-7 - AC 168416 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 19.02.2003 - DJ de 10.06.2003); b) *"quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não datando a DIB da autora de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 2002.02.01.003833-8 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 13.12.2005 - DJ de 11.01.2006 - p. 81);

c) *"a distorção referida na segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei n.º 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1992.51.01.001626-0 - AC 333222 - Relator Juiz Messod Azulay Neto - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJU de 02.03.2006); c) *"as distorções causadas pelo reajustamento por faixa já foram revistas e pagas pela autarquia, em obediência aos preceitos da Lei n.º 7.604/87, não havendo parcelas remanescentes"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma - Processo 97.02.00914-6 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 30.10.2002 - DJ de 03.12.2002 - p. 418).

No caso dos autos, o benefício foi concedido no período em que vigorou a proporcionalidade prevista na Lei n.º 6.708-79, de novembro de 1979 a maio de 1984, motivo porque esse segurado tem direito à integralidade do primeiro reajuste (primeira parte do Enunciado n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Ocorre, contudo, que a Data do Início do Benefício - DIB (31.05.1980 - fl. 05) desse segurado coincidiu com mês do reajuste do salário-mínimo - maio - realizado nos moldes da Lei n.º 6.708-79, razão pela qual o seu benefício não sofreu qualquer defasagem pela aplicação do critério da proporcionalidade, inexistindo, portanto, qualquer diferença a ser paga sob esse título. De outro lado, esse benefício também faria jus ao enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo atualizado (segunda parte do enunciado), não fosse o advento da Lei n.º 7.604-87, que, como já foi frisado, determinou a correção dos benefícios nos termos do Decreto-lei n.º 2.171-84 e o pagamento das diferenças dela decorrente.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado neste Tribunal, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-o, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em 10.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 404775 2005.51.01.522499-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	: ODETE CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR CAPUTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200551015224991)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213-91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar, proposta por ODETE CRISPIM DE ALMEIDA, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de 20 anos (20.09.1972 a 01.10.2000), tendo o benefício sido suspenso sem ter recebido nenhuma notificação.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o INSS para que *"proceda à reabilitação da aposentadoria por invalidez da demandante, pagando-lhe as prestações retidas imprescritas com correção monetária e juros de mora, contados estes a partir da citação. Sem custas. Honorários que fixo em cinco por cento sobre o valor da condenação"*.

Inconformada a autarquia apela, às fls. 130-132, sustentando que há incongruência entre o que consta no laudo pericial e os fatos narrados pela parte autora. Primeiramente, no que tange a data de admissão que consta na CTPS juntada aos autos (01 de abril de 1969) e a emissão da referida carteira, em 23 de maio de 1972. Afirma a autarquia que o valor do salário anotado na CTPS, correspondia a 90% do salário mínimo então vigente, sendo impossível que o benefício de aposentadoria por invalidez da autora chegasse licitamente ao valor indicado à fl. 16-verso. Aduz também que apesar do laudo pericial afirmar que a autora é incapaz de gerir sua vida e seus atos civis, a mesma mora sozinha e que sendo realmente incapaz não poderia ter outorgar mandato judicial. Questiona ainda o incêndio na CUTELARIA CHARBEL LTDA, dizendo ser de existência duvidosa. Por fim, ressalta que as doenças psiquiátricas são mais facilmente simuláveis, podendo gerar diagnósticos que não condizem com a verdade. Requer o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido, ou, acaso ultrapassada a questão, que o valor da aposentadoria da autora seja retornado ao valor inicial, mínimo, deduzindo-se os valores recebidos a maior.

Contra-razões ofertadas, às de fls. 137-140.

As fls. 144-147, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Dr. João Ricardo da Silva Ferrari, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

O benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, *"for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"* (artigo 42 da Lei nº 8.213-91).

No caso, a autora teve sua aposentadoria por invalidez concedida em 20.09.1972, tendo recebido regularmente até 09.10.2000, quando recebeu alta pela junta médica da autarquia previdenciária.

O laudo realizado pelo perito judicial (fls. 115-119), foi conclusivo no sentido de que a autora é incapacitada para o trabalho em geral. O perito respondendo a quesito formulado, em que foi indagado se a autora é suscetível de reabilitação profissional nos moldes da oferecida pelo INSS, este respondeu que não, e que *"A Autora é invalida para toda e qualquer atividade, devido ao seu quadro mental, que a torna agressiva, com períodos de alucinação"* (fl. 119).

Noutro tópico, observa-se dos autos que a autarquia previdenciária ao suspender o benefício da autora não procedeu segundo o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213-91, *in verbis*:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente".

Dessa forma, acertada a r. sentença ao determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da autora, devendo as parcelas imprescritas serem pagas desde a cessação do benefício até a data do efetivo pagamento; ressalvado o desconto, em caso de eventuais parcelas percebidas por força de liminar.

Por fim, também não merece prosperar o pedido da autarquia previdenciária de que o valor da aposentadoria da autora seja *"retornado ao valor inicial, mínimo, deduzindo-se os valores recebidos a maior daqueles que decorrem da reativação do benefício"* (fl.132), sob o fundamento de ser impossível que o benefício chegasse, licitamente, ao valor de fl. 16-verso. E nem mesmo o questionamento sobre a anotação na CTPS da autora, pois tais observações não são passíveis de discussão nestes autos, que trata de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Ademais, como bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público, em parecer de fls. 144-147, *"... é de se observar que tais fatos não constituem nenhuma contradição à perícia médica. Em primeiro lugar, nada obsta que a apelada tenha iniciado suas atividades em 01/04/1969 e tenha tido sua carteira de trabalho emitida somente em 23/05/1972, vindo o referido documento reconhecer período anterior a sua emissão. Quando ao segundo ponto alegado, mesmo que a autora seja incapaz de gerir sua vida e seus atos civis, tal fato, por si só, não a impede de morar sozinha, por mais inconveniente e arriscado que isso possa representar"* (fl. 147).

Caso a autarquia previdenciária tenha alguma suspeita sobre a licitude da concessão do benefício da autora, deve, através de procedimento administrativo, onde seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, apurar eventuais irregularidades.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação.

II- Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 12.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 419441 2007.51.01.810622-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : NILZA DE AZEVEDO TIRAPELLI
ADVOGADO : SERGIO PERRINI BODART
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200751018106229)

D E C I S Ã O

Com a edição da Lei nº 8.542-92, o índice aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IRSM.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário, alegando não ter sido aplicado o índice de correção do mês de maio de 1992, no percentual de 2,3036%, o que ao longo dos anos gerou defasagem no valor recebido. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedente o pedido, por considerar que o INSS atendeu aos índices legais determinados na legislação para o reajuste do benefício da autora. Aduz ainda que em maio de 1992, o índice aplicado não corresponde ao índice apontado pela demandante de 130,36% (correspondente ao fator multiplicador 2,32), e sim ao INPC. Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo, sustentando que não teve seu benefício corrigido em maio de 1992 pelo INPC, requerendo assim sua aplicação.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme requerimento de fl. 46-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 50-51, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).

(RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

A ora apelante limita-se a requerer a correção do valor de sua aposentadoria, com DIB 24.03.1992 (fl. 12), pelo índice do INPC de maio de 1992, sem, contudo, demonstrar que o índice pleiteado não foi devidamente aplicado, não merecendo prosperar a irrisignação.

Ademais, a aplicação do INPC como índice para reajuste de benefício previdenciário, teve sua vigência limitada ao período em que esteve em vigor o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213-91, em sua redação original. Com a edição da Lei nº 8.542-92, o índice aplicável passou a ser o IRSM. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido." (sem grifos no original) (RESP 321060 - SP, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20.08.2001 página: 555)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 09.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 419787 2006.51.19.000686-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO : MANOELINA RIBEIRO ALEXANDRE
ADVOGADO : PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ (200651190006869)

D E C I S Ã O

I - Nos termos do artigo 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento.

II - Os exames médico-periciais realizados pelo experto do juízo confirmam o estado de incapacidade do autor para sua ocupação habitual desde o cancelamento.

III - Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar proposta por MANOELINA RIBEIRA ALEXANDRE, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, que reputa indevidamente suspenso, com o pagamento dos meses em que este foi suprimido, devidamente corrigidos. Requer ainda o pagamento de reparação por danos morais, no valor de duzentos salários mínimos, pelo constrangimento e humilhação ocasionados pela suspensão do benefício.

Ao sentenciar, houve por bem o d. magistrado a quo, deferir a antecipação dos efeitos da tutela e julgar parcialmente procedente o pedido, "condenando o INSS a cancelar o benefício de amparo social deferida à autora Manoelina Ribeiro Alexandre (CPF n. 021.212.467-62). E, ato contínuo, restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir da data da cessação (31/05/1999). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente a partir da data da cessação, acrescidas de juros de mora à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (07/07/2004). Proceda o INSS à compensação dos valores já recebidos por conta do amparo social com aqueles valores a receber em atraso do auxílio-doença". Julgou ainda improcedente o pedido relativo a reparação por danos morais. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Às fls. 204-205, a autarquia previdenciária interpõe apelação, sustentando que o benefício foi cessado regularmente, depois de realizada perícia médica em que se constatou que a apelada estava apta ao exercício de atividade laborativa. Aduz ainda que o laudo pericial é incompleto, não revelando a realidade contida nos autos, razão pela qual requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contra-razões ofertadas às fl. 213.

Em parecer de fls. 217-219, o Ministério Público opina pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. Na hipótese de irreversibilidade da incapacidade do beneficiário para sua atividade habitual, o artigo 62 do mesmo diploma, em sua parte final, elenca os requisitos para cessação do benefício. Eis o dispositivo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."(grifou-se).

Portanto, pode-se inferir claramente da redação legal que a cessação do benefício em questão se dará precipuamente em duas hipóteses: (I) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, no que se dará a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou (II) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. É neste sentido a doutrina abalizada de Marcelo Leonardo Tavares, *in verbis*:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação."

(...)

"A perícia poderá concluir pela:

- a) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, aposentando o segurado por invalidez;
 - b) habilitação para o desempenho da mesma atividade ou de outra, sem redução de capacidade para o trabalho, cessando o benefício de auxílio-doença;
 - c) consolidação das lesões, gerando seqüelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, cessando o auxílio-doença e gerando a concessão de auxílio-acidente, podendo o segurado retornar ao mercado de trabalho;
 - d) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, mantendo-se o benefício e prosseguindo o tratamento.
- (in Direito Previdenciário. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2001. p. 77)

No caso, a autora teve seu benefício concedido em 31.03.1995, tendo sido suspenso em 31.05.1999, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária, quando, então, o benefício foi suspenso.

Ocorre que o laudo realizado pelo perito judicial (fls. 178-181) confirma o estado de incapacidade da segurada para sua ocupação habitual, tendo em vista a constatação de ser portadora de "Cardiopatia hipertensiva e seqüela radiológica de acidente vascular cerebral". Respondendo a quesito formulado pelo Juízo, o experto do juízo asseverou que a incapacidade da autora "é restrita a atividade que sobrecarregue o sistema cardiovascular, ou que envolva atividade mental complexa" (fl. 181).

De outra parte, a ré não logrou comprovar um dos requisitos legais autorizadores da cessação do benefício, a saber, reabilitação profissional do segurado. Assim, se a autora ainda se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e a apelante não promoveu sua reabilitação profissional, afigura-se ilegal, destarte, o cancelamento do auxílio-doença.

Neste sentido, os julgados que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACITAÇÃO. ART.62 DA LEI Nº 8.213/91.

- O segurado em gozo de auxílio-doença, insusctível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Somente será possível a cassação de seu benefício quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Artigo 62 da lei n.º 8.213/91."

(TRF - 2ª Região - Terceira Turma - AC 96.02.05689-4 - Rel. Juiz Luiz Antônio Soares - Decisão 06.05.1999 - DJU 06.05.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. DOENÇA NEUROLÓGICA INCAPACITANTE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Tendo sido comprovada, por perícia médica realizada em juízo, a incapacidade laborativa do requerente para o desempenho de sua atividade habitual, sem que tenha sido submetido a processo de reabilitação profissional, restabelecido deve ser o auxílio-doença indevidamente cancelado (art. 62, da lei n.º 8.213/91). apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF - 5ª Região - Primeira Turma - AC 188844 - Proc. 99.05.52252-2 - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão 16.03.2000 - DJU 19.06.2000 - p. 2667)

Desta feita, conclui-se que, de acordo com o artigo 62 da Lei 8213-91, somente será possível a cessação do pagamento do auxílio-doença quando o segurado for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, o que não ocorreu *in casu*.

No que se refere ao termo inicial para o restabelecimento do benefício, a jurisprudência é uníssona no sentido de que deverá ser na data da suspensão indevida. Nesse sentido:



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido".

(RESP 409678 - SC, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002 página: 481)

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)"

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 12.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 317746 1997.51.01.008504-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: DULCINA MARIA PIRES
ADVOGADO	: SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (9700085040)

DE C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa o reajuste do valor de sua renda mensal inicial, desde a concessão, com fulcro no artigo 202, inciso III e § 1º, da Constituição de 1988, após o referido reajuste, aplicar os expurgos decorrentes dos planos econômicos do Governo, compreendidos entre eles os percentuais de 44,80% (abril de 90) e 13,87% (fevereiro de 91). Requer ainda que, seja revisto o benefício de modo a preservar seu valor real, conforme disposto no 201, inciso V, parágrafos 2º e 3º, da Constituição de 1988, com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar imprecedente o pedido, sob o fundamento de que é legítima a limitação contida no § 2º, do artigo 29 da Lei nº 8.213-91, não encontrando previsão legal a pretensão autoral de recálculo da RMI sem a observância do teto. Afirma ainda que o benefício da autora vem sendo reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213-91, assegurando a manutenção do valor real. Por fim, imprecedente "o pedido de pagamento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos, eis que, a autora tem seu benefício pago pela Previdência Social com o valor revisto e atualizado por critérios próprios a fim de adequá-lo ao pode aquisitivo". Sem custas. Condenou ainda a autora em honorários do advogado, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, às fls. 120-126, a parte autora interpõe apelo findado na alegação de que faz jus ao pleiteado na inicial. Argumenta também ser descabida a condenação no pagamento de honorários do advogado, por ter sido a ação proposta sob a égide da Lei nº 8.213-91.

Contra-razões ofertadas às fls. 131-143.

Parecer do Ministério Público, às fls. 148-149, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, em relação à constitucionalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213 de 1991, é importante analisar o artigo 202 da Constituição de 1988. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 29 e 33 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se)

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade. Ante o exposto, não pode ser ultrapassada sob qualquer pretexto.

Desse modo, a parte autora teve sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação supracitada.

Noutro tópico, a redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

À parte autora ao apelar limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º da Constituição de 1988, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com os mesmos, não merecendo prosperar a sua irrisignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)

(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporariamente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original)

(RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Por outro turno, é pacífico o entendimento de que a aplicação de expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, nos cálculos de liquidação de sentença, não podendo ser utilizados no reajuste dos benefícios previdenciários, por possuírem sistemática própria na legislação previdenciária.

Finalmente, o artigo 128 da Lei nº 8.213-91 não se aplica aos honorários do advogado, pois se refere tão-somente ao pagamento de custas. Esse é o entendimento pacificado na Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PROPORCIONALIDADE. TETO. VALOR REAL. 1. O Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, §2º, da Lei 8.213/91 não contraria o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício previdenciário, inscrito na redação primitiva do art. 202, caput, da CF/88, cabendo ao legislador ordinário a definição dos critérios necessários para observância desse postulado. 2. O critério de proporcionalidade estabelecido pelo art. 53, da Lei nº 8.213/91 não contraria o texto constitucional. 3. Os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm o seu valor real estabelecido segundo os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 4. A isenção prevista na redação original do art. 128, da Lei nº 8.213/91, trata exclusivamente de custas processuais, não abrangendo os honorários advocatícios. 5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original)

(AC 1999.51.01.025051-1 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 11.01.07 página: 61)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 12.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 256351 2001.02.01.000232-7

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :JOAO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO :DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (9800291229)

DECISÃO

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando corretamente a forma prevista em lei, considerando a conversão da URV da época própria e os reajustes legais supervenientes, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que, sendo a ação proposta em 12.11.1998, quando já passados mais de cinco anos da concessão do benefício, a pretensão está irremediavelmente fulminada pela prescrição de que trata o Decreto nº 20.910-32. Já no que se refere ao mérito propriamente dito, o pleito afigura-se improcedente, eis que "o autor não demonstrou que seu benefício tivesse sido calculado em desacordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão, não se verificando, inclusive, por parte do Contador deste Juízo, às fls. 149, qualquer incorreção quanto à apuração da renda mensal inicial do benefício em questão". Custas ex lege. Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo, sustentando que por se tratar de benefício, em que a prestação é continuada, ocorre somente a prescrição quinquenal. Afirma ainda fazer jus a revisão de sua renda mensal inicial, por seu benefício encontrar-se defasado. Requer assim, que seja provido o recurso, para que o pedido seja julgado procedente.

Contra-razões ofertadas às fls. 170-177.

Parecer do Ministério Público, à fl. 183, opinando pela não manifestação do órgão, por considerar que não há qualquer interesse jurídico com ensejo e justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário, ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

À parte autora ao apelar, limita-se a pleitear a correção do valor de sua aposentadoria, sem, contudo, indicar quais índices aplicados estariam em desacordo com a legislação previdenciária vigente, não merecendo prosperar a sua irresignação.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

No tocante, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, a jurisprudência dominante já fixou entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 - SC - Tribunal Pleno STF, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.

2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.

3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."

(REsp 507548-SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º

de março de 1994.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 13.06.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.04.003873-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE :COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO FLS. 216
APELANTE :COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :CEFAS BERTUCI EMERICK
ADVOGADO :VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038733)

D E S P A C H O

I - Remeta-se à DIDRA para que retifique a autuação, fazendo constar como advogadas do embargado CEFAS BERTUCI EMERICK, a Dr.ª Venina Ribeiro Chaves e a Dr.ª Elaine C. Bannach Nogueira (procuração à fl. 56).

II - Após, por observância do contraditório e da ampla defesa, proceda-se à intimação do embargado CEFAS BERTUCI EMERICH, para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias as razões da embargante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, trazidas às fls. 218-233.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

Em 16-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.009304-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :SONIA DA SILVA GUIDA
ADVOGADO :CARLOS DIAS DE JESUS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO :SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
ORIGEM :INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - DUQUE DE CAXIAS / RIO DE JANEIRO (200751680005850)

DECISÃO

SONIA DA SILVA GUIDA impetra mandado de segurança em face do M.M. Juiz do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, objetivando a reforma de decisão daquele Juizado que reconsiderou a multa, fixada em sede de sentença transitada em julgado, pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Alega a impetrante que a decisão proferida pelo impetrado viola o seu direito líquido e certo ao recebimento de verba no montante de R\$10.750,00 a título de multa, visto que a coisa julgada é imutável e que, tendo a sentença proferida no feito supramencionado transitado em julgado em 12/06/08, o INSS somente veio a cumprir a obrigação de fazer em 21/01/08.

É o relatório.

No caso presente, há a impetração de Mandado de Segurança, no Tribunal Regional Federal, contra ato do M.M. Juiz do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias - RJ.

Logo, impossível adentrar a análise do pedido de liminar requerido, eis que se está diante de uma questão preliminar formal, incompetência absoluta, como disposto no artigo 301, inc. II, do Código de Processo Civil, já que a ação deveria ter sido interposta nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Estas Turmas são as competentes para conhecer e apreciar o presente em virtude do Princípio da Unicidade da Competência Revisional, pois se os Tribunais não podem julgar, pela via recursal, as Causas decididas pelos Juizados Especiais, fato que se constitui na regra, quanto menos poderiam fazê-lo pela via de exceção do Mandado de Segurança.

A jurisprudência tem se posicionado da mesma maneira:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL.

1. Cuidando-se de impetração contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal em ação ordinária previdenciária, não há falar em indevida distribuição a esta Turma, tendo em vista que a definição da competência se dá em razão do objeto da ação que gerou o ato recorrido.

2. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para processar e julgar "mandamus" contra ato de Juiz do Juizado Especial, uma vez que esses não estão vinculados jurisdicionalmente aos TRFs mas sim às Turmas Recursais respectivas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AGMS 4988/RS, Relator Juiz Nêfi Cordeiro, Tribunal Regional Federal, 4º Região, 6º Turma, un., DJ 25/06/2003).



No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do STJ, in verbis: "O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeito de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir a competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar o seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do *mandamus* ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.344/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF). Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente." (STJ, Quarta Turma, ROMS/DF 18477, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/12/2004).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 62 do Fórum Permanente dos coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil que reza verbis: "*Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus imptrados em face de atos judiciais oriundos dos juizados especiais.*"

Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial. Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008. LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.007483-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MARILENE LUCIA MERIGUETI
PROCURADOR	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:RENY PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:MARILENE LUCIA MERIGUETE
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010074831)

D E C I S Ã O

I- Comprovada a relação more uxorio, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.
II- A teor do disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213-91, em havendo mais de um pensionista, impõe-se o rateio entre todos em partes iguais.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, ADEMIR ALMEIDA ZEBENDE. Afirma ter vivido em união estável com o *de cujus* por aproximadamente 25 anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento, ocorrido em 11.02.2001. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 06-18.

À fl. 70, determinada a citação da Srª MARILENE LÚCIA MERIGUETI e a sua inclusão no pólo passivo, por estar habilitada na pensão por morte do ex-segurado.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, "*para determinar ao INSS que proceda ao rateio do benefício da pensão por morte (NB 1196423587), em partes iguais, entre MARILENE LUCIA MERIGUETI e RENY PACHECO DE MEDEIROS*". Aduziu ainda, não ser cabível o pagamento das parcelas vencidas, uma vez que a segunda ré estava recebendo integralmente o benefício, por isso condenar o INSS, implicaria em onerosidade excessiva aos cofres públicos. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sem condenação em custas para o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289-96). Condenação no pagamento das custas processuais, por metade, em relação a segunda ré MARILENE LUCIA MERIGUETI. Sem honorários devido a sucumbência recíproca.

Às fls. 141-151, a autarquia previdenciária apela sustentando que não ficou comprovado que a autora era companheira do ex-segurado à época do óbito, e sim a segunda ré, razão pela qual requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A segunda ré, MARILENE LUCIA MERIGUETE, às fls. 152-156, interpõe apelação, sob o fundamento de não ter ficado provado que a autora era companheira do *de cujus*, não se justificando o rateio do benefício de pensão por morte.

Contra-razões ofertadas pela parte autora, às fls. 163-165 e 166-169.

Parecer do Ministério Público, às fls. 174-176, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a autora pleiteia receber o benefício de pensão por morte de seu companheiro. Para tanto, sustenta que viveram em união estável por aproximadamente 25 anos.

A relação de *more uxorio* ficou demonstrada, conforme se observa dos documentos juntados aos autos e do trecho da r. sentença abaixo destacado:

"...*pela leitura das pequenas transcrições acima percebe-se que o de cujus mantinha não apenas uma, mas duas situações de união estável, uma com a autora e outra com a segunda Ré. E não é difícil alcançar tal desiderato. Todos os elementos acostados ao processo - bilhetes de passagens aéreas (fl. 16); fotos (fls. 14 e 15); cartões comemorativos (fl. 17) - apontam que o de cujus, ainda que permanecesse convivendo com a sra. Marilene Lúcia - de quem também era companheiro - mantinha uma convivência more uxorio paralela com a autora, sra. Reny. Reforçam esta realidade os depoimentos prestados na presença deste Juiz signatário*". (fls. 138).

Destarte, reconhecida a situação de companheira e, por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.
2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.
5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1ª AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.
2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.
3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.
4 - Apelação provida. (TRF 2ª AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrland. DJ. 01-04-2003)."

Noutro tópico, dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213-91 que "A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais". No caso, há provas suficientes que comprovam a união estável do *de cujus* com a autora e com a segunda ré, impondo-se assim o rateio da pensão previdenciária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE MANTINHA CONCOMITANTEMENTE DUAS COMPANHEIRAS, EM UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO ENTRE ELAS DO BENEFÍCIO.
1 - A união estável é fato, ao qual a norma atribui conseqüências jurídicas. Ao contrário do matrimônio, e embora não seja a regra, pode ocorrer mais de uma união estável, com formação de mais de um núcleo familiar, em torno de uma só pessoa, varão ou mulher, embora seja rara esta última hipótese. Configurada tal hipótese, comprovada a dupla união estável, caberá dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário.
2 - Apelo e remessa oficial desprovidos". (AC 200104010678856 - RS, 5ª Turma TRF 4ª Região, unânime, Rel. Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 28.08.2002, página: 786)

Por fim, é importante registrar que não se justifica o inconformismo da autarquia previdenciária com o rateio deferido, pois não foi gerado o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações do INSS e de MARILENE LÚCIA MERIGUETI.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 09.06.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 405851 1993.51.17.084112-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:SONIA BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO COSTA SILVA
PARTE RÉ	:ALVAREZ DOS SANTOS TANES JUNIOR
ADVOGADO	:MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ

D E C I S Ã O

Comprovada a relação more uxorio, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, ALVAREZ DOS SANTOS TANNES. Afirma ter vivido em união estável com o *de cujus* por aproximadamente oito anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento, em 13 de julho de 1990.

À fl. 158, foi determinada a citação do filho do ex-segurado. Realizada a citação do menor (fl. 160-verso), não houve manifestação conforme certidão de fl. 163.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 164-165.

Decretada a revelia do segundo réu, Alvarez dos Santos Tannes Filho, foi designado a curatela especial para o menor. A Defensoria Pública contestou a ação por negativa geral.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, ratificando os efeitos da tutela deferida, para determinar que o INSS implante, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, tendo por instituidor Alvarez dos Santos Tannes, a contar da data do óbito do segurado. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl. 205, opinando pelo desproviamento do recurso *ex officio*.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação de *more uxorio* ficou suficientemente demonstrada, conforme se constata dos depoimentos prestados pelas testemunhas na Justificação Judicial e os demais documentos juntados aos autos.

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.
2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.
5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.* (TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - *Apelação provida.*

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 02.06.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 271 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELACAO CIVEL
99.02.04177-9

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FLS. 129
APELANTE : MARIA DE LOURDES MENDES SANTIAGO
ADVOGADO : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200321860)

Vista à apelante MARIA DE LOURDES MENDES SANTIAGO, ora embargada, para contra-razões aos Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 531 do CPC.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 182 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004801-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : JOAO NORBERTO MIQUELOTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE : J. R. M. G. - REU PRESO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIQUELOTI
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - É admitida a separação de *simultaneous processus*, a partir da casuística e fundada em critérios subjetivos (art. 80 do Código de Processo Penal), o que, topicamente, pode excepcionar a identidade de juízos de uma mesma justiça competente - a Justiça Federal - se em um dos feitos possivelmente conexos a competência é fixada pelo critério *ratione personae*.

II - Se há, em tese, ofensa a interesse jurídico direto da União Federal, quer em razão de afirmada malversação de verbas de programas federais, quer pela possível prática de delito contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, quer pelas fundadas suspeitas quanto à participação, no esquema criminoso, de integrantes da Polícia Federal, fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, IV do texto constitucional.

III - Não atendido *in statu assertionis* o conceito normativo de organização criminosa (*rectius*: grupo criminoso organizado) previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, internalizada pelo Decreto 5.015-2004, é descabida a aplicação da regra de competência de juízo, fixada em razão da matéria, na Resolução Conjunta 5-2006 desta Corte Regional.

IV - Atendidos, cumulativamente, os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a partir dos elementos de convicção colhidos no inquérito, inexistente constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada, em decisão fundamentada, contra o *status libertatis* do paciente.

V - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004927-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : UBIRATAN T. GUEDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE : M. A. F. F. - REU PRESO
ADVOGADO : UBIRATAN T GUEDES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - É admitida a separação de *simultaneous processus*, a partir da casuística e fundada em critérios subjetivos (art. 80 do Código de Processo Penal), o que, topicamente, pode excepcionar a identidade de juízos de uma mesma justiça competente - a Justiça Federal - se em um dos feitos possivelmente conexos a competência é fixada pelo critério *ratione personae*.

II - Se há, em tese, ofensa a interesse jurídico direto da União Federal, quer em razão de afirmada malversação de verbas de programas federais, quer pela possível prática de delito contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, quer pelas fundadas suspeitas quanto à participação, no esquema criminoso, de integrantes da Polícia Federal, fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, IV do texto constitucional.

III - Não atendido *in statu assertionis* o conceito normativo de organização criminosa (*rectius*: grupo criminoso organizado) previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, internalizada pelo Decreto 5.015-2004, é descabida a aplicação da regra de competência de juízo, fixada em razão da matéria, na Resolução Conjunta 5-2006 desta Corte Regional.

IV - Atendidos, cumulativamente, os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a partir dos elementos de convicção colhidos no inquérito, inexistente constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada, em decisão fundamentada, contra o *status libertatis* do paciente.

V - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004750-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : THIAGO LOPES LIMA NAVES E OUTRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE : A. P. C. - REU PRESO
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030041793)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - É admitida a separação de *simultaneous processus*, a partir da casuística e fundada em critérios subjetivos (art. 80 do Código de Processo Penal), o que, topicamente, pode excepcionar a identidade de juízos de uma mesma justiça competente - a Justiça Federal - se em um dos feitos possivelmente conexos a competência é fixada pelo critério *ratione personae*.

II - Se há, em tese, ofensa a interesse jurídico direto da União Federal, quer em razão de afirmada malversação de verbas de programas federais, quer pela possível prática de delito contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, quer pelas fundadas suspeitas quanto à participação, no esquema criminoso, de integrantes da Polícia Federal, fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, IV do texto constitucional.

III - Não atendido *in statu assertionis* o conceito normativo de organização criminosa (*rectius*: grupo criminoso organizado) previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, internalizada pelo Decreto 5.015-2004, é descabida a aplicação da regra de competência de juízo, fixada em razão da matéria, na Resolução Conjunta 5-2006 desta Corte Regional.

IV - Atendidos, cumulativamente, os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a partir dos elementos de convicção colhidos no inquérito, inexistente constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada, em decisão fundamentada, contra o *status libertatis* do paciente.

V - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região



X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004851-6

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :JULIO MATUCH DE CARVALHO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

PACIENTE :R. P. - REU PRESO
ADVOGADO :JULIO MATUCH DE CARVALHO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - É admitida a separação de *simultaneous processus*, a partir da casuística e fundada em critérios subjetivos (art. 80 do Código de Processo Penal), o que, topicamente, pode excepcionar a identidade de juízos de uma mesma justiça competente - a Justiça Federal - se em um dos feitos possivelmente conexos a competência é fixada pelo critério *ratione personae*.

II - Se há, em tese, ofensa a interesse jurídico direto da União Federal, quer em razão de afirmada malversação de verbas de programas federais, quer pela possível prática de delito contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, quer pelas fundadas suspeitas quanto à participação, no esquema criminoso, de integrantes da Polícia Federal, fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, IV do texto constitucional.

III - Não atendido *in statu assertionis* o conceito normativo de organização criminosa (*rectius*: grupo criminoso organizado) previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, internalizada pelo Decreto 5.015-2004, é descabida a aplicação da regra de competência de juízo, fixada em razão da matéria, na Resolução Conjunta 5-2006 desta Corte Regional.

IV - Atendidos, cumulativamente, os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a partir dos elementos de convicção colhidos no inquérito, inexistente constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada, em decisão fundamentada, contra o *status libertatis* do paciente.

V - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.002633-8

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU :APURAR RESPONSABILIDADE
SUSCITANTE :JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030028863)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO DO DELITO (ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

I - Transferências bancárias inidôneas, realizadas sem o conhecimento da vítima por meio da internet - "home banking" -, configuram a prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, II do Código Penal) e não o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), uma vez que a fraude perpetrada pelo agente não tem o condão de induzir em erro a vítima que voluntariamente entrega a vantagem, mas sim de ludibriar a atenção dessa última, de molde a permitir a sua subtração.

II - Em tais hipóteses, nas quais subsume-se a ação originária, a inversão da posse da coisa móvel subtraída - a consumação do delito - ocorre na localidade em que situada a agência bancária que administra a conta-corrente da vítima, in casu, no Município de Campos dos Goytacazes, o que fixa a competência do juízo (art. 70 do Código de Processo Penal).

III - Competência do juízo suscitado, o da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes-RJ, sem prejuízo da pesquisa da competência da Seção Judiciária de São Paulo, a ser apreciada por aquele juízo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo competência do juízo suscitado, o da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes-RJ, sem prejuízo da pesquisa da competência da Seção Judiciária de São Paulo, a ser apreciada por aquele juízo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.02.000624-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :TARCISIO JOSE PEROVANO
ADVOGADO :GILDO DALTO JUNIOR
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020006240)

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE.

1. O delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal.
2. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena *in concreto*, nos termos do § 1º do art. 110 do Código Penal.
3. Se entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denuncia decorre lapso temporal superior ao legalmente previsto para a prescrição com base na pena aplicada, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa referente às omissões cometidas naquele período.
4. Correta se mostra a decisão que indeferiu a diligência de prova pericial fundamentada na sua desnecessidade para o deslinde da causa, como corolário do princípio do livre convencimento motivado do juiz, inexistindo, *in casu*, prejuízo a defesa.
5. O réu não logrou comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos, ao menos na forma cabal exigida para fins de reconhecimento da excludente de culpabilidade, demonstrando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias foi fruto de uma mera opção gerencial.
6. Negado provimento ao recurso do réu e, de ofício, reconheço a prescrição retroativa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8092 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.000485-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
REQUERENTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :ANDREA VELOSO CORREIA
REQUERIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118842)

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar interposta por Município do Rio de Janeiro, para que se conceda efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito fiscal perante o INSS (fls. 97/107).

Na inicial da Ação Ordinária (fls.32/69) pleiteava a ora Requerente a anulação da NFLD nº 35.229.515-5.

Alega que a cobrança se referia a supostos atrasos no recolhimento de contribuições que deveria reter em serviços terceirizados, versando a hipótese sobre a correta fixação do termo *a quo* para a realização do recolhimento.

Aponta a disciplina do Art. 31 da Lei 8.212/91 como reguladora do pleito, devendo ser considerado para entes públicos o mês da realização do empenho da despesa, não o da emissão da nota fiscal.

Afirma estar na iminência de prejuízo irreparável por eventual recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal, cujo prazo de validade expirou, eis que diversos contratos de financiamentos públicos poderiam ser comprometidos com a não liberação de valores já contratados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão a Requerente.

A natureza jurídica de ente público e a relevância das funções que exerce autoriza a concessão de efeito suspensivo ao Município do Rio de Janeiro.

Há na hipótese ainda a presença de uma plausibilidade do direito requerido que seria igualmente exigível para a concessão de medida liminar.

Os contratos indicados na Medida Cautelar (cf. fls. 25/26) apontam a possibilidade concreta de lesão.

Ocorre que, consultando o sistema de informações da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifico que a apelação interposta foi recebida pelo Juízo *a quo* em despacho datado de 16/05/08 nos efeitos devolutivo e suspensivo, abarcando, assim, um dos pedidos da presente medida.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liminar requerida, e, ante a perda parcial de objeto da impetração, concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar que o INSS se abstenha de lançar o débito referente a NFLD nº 35.229.515-5 nos registros do CADIN, bem como que o referido débito não obste a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Após, intime-se o Requerido para apresentar sua defesa.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 11024 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.004207-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
APELANTE :FUNDACAO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
ADVOGADO :DELANO DE SOUZA PORCARO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900011740)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0001174-0, impetrado por FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 7ª REGIÃO FISCAL contra a sentença de fls. 195/204 que julgou improcedente seu pedido de concessão de segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos provenientes das operações de mútuo em dinheiro, celebrado com seus participantes e patrocinadoras, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 1º, da Instrução Normativa nº. 007/99.

A Sessão Plenária, de 26/11/2003, do Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº. 730, que dispõe o seguinte:

"Súmula 730 - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários."

O Estatuto Social da apelante, acostado às fls. 138 dos autos principais, estabelece no caput do artigo 10 que consideram-se participantes todos os empregados e administradores da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA que aderirem a um Plano de Benefícios daquela entidade e a ele ficarem filiados.

O artigo 12 daquele Estatuto prevê que o Patrimônio daquela entidade será formado pelas contribuições das Patrocinadoras e Participantes estabelecidas em tabela própria.

Diante do exposto, com base no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação cível, visto que em flagrante confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado



SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 221/2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.007679-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AUTOR	:GAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO RÉU	:SERGIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010124420)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 13/2004 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS NO PROCESSO E JULGAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, INCLUSIVE AS AÇÕES ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. RELAÇÃO DE CONEXIDADE. INTERPRETAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, como suscitante, e o Juízo da 5ª Vara Federal Cível daquela mesma Seção Judiciária, como suscitado, em ação ordinária ajuizada por Gaia Importação e Exportação LTDA em face da União Federal / Fazenda Nacional.

2. O presente incidente surgiu em razão da controvérsia entre os juízos conflitantes, para fins de análise e julgamento da ação ordinária acima referida, acerca da interpretação a ser dada ao inciso II, do artigo 1º, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região que dispõe sobre a criação de duas varas especializadas no processo e julgamento das Execuções Fiscais, incluindo as ações anulatórias de débito fiscal.

3. A pretensão buscada na ação ordinária ajuizada é "a anulação do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 72 6 06 006315-53 e 72 2 06 001882-35, e a conseqüente revogação do lançamento...".

4. Tendo em vista que o objetivo mediato da autora, conforme se extrai da pretensão acima destacada, é o afastamento da exigibilidade dos créditos tributários citados, impõe-se o reconhecimento da possibilidade de ocorrer uma conexão entre as ações de que se cuida (ordinária e embargos), conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que visa a ação ordinária, em sua essência, o mesmo objetivo da ação de embargos à execução, em caso de futuro redirecionamento: desconstituir o título (ou o crédito documentado pelo título).

5. Deve ser fixada a competência da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal para o processo e julgamento da presente demanda, diante da natureza absoluta da competência funcional, tendo em vista que a regra prevista no inciso II, do artigo 1º, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região deve ser interpretada no sentido de se atribuir às Varas Especializadas a competência para as causas que poderiam ser reunidas em razão da "conexão por prejudicialidade" (STJ, Resp 193.725/SC, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 16.05.2005, p. 275).

6. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do incidente e declarar a competência do Juízo suscitante, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.012532-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:BENEDITO OCTAVIANO BALBINO
ADVOGADO	:CLAUDIO KOHLER E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130003120)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, em que se pretendia a exclusão do pólo passivo, ao fundamento de que seria necessária dilação probatória para comprovação das alegações.

2. Deve ser destacado que, diversamente do afirmado pela agravada em contra-razões, o requerimento apresentado pela União Federal / Fazenda Nacional para inclusão de 5 (cinco) pessoas no pólo passivo da execução fiscal, dentre elas o agravante, limitou-se à alegação de que aquelas seriam sócias-administradoras da empresa executada, sem qualquer referência a eventual dissolução irregular da mesma, alegação essa que, se de fato ali constasse e houvesse a devida comprovação, autorizaria o redirecionamento da execução em face das mesmas, conforme jurisprudência firme nesse sentido (REsp 533895/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0030344-8 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.05.2006 p. 208).

3. Para que reste configurada a responsabilização tributária prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não basta a qualidade de sócio, sendo necessário, ainda, alegação e comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatuto, entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação da legislação federal, o que não teria ocorrido nos presentes autos.

4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que aquele Tribunal de superposição tem orientação firme quanto à possibilidade de se analisar a questão da ilegitimidade passiva, uma das matérias suscitadas pelo recorrente, através de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública e ser cognoscível de ofício pelo juiz.

5. Registre-se, por fim, que o requerimento para redirecionar a execução é datado de 22.09.2004, e a determinação para inclusão do recorrente no pólo passivo ocorreu em 25.04.2005, ambos após a decretação da falência em 27.05.2002 que, por sua vez, constitui forma regular de dissolução da sociedade e, conseqüentemente, inviabiliza a atribuição de responsabilidade tributária nos termos pretendidos pela recorrida.

6. Diante da plausibilidade do direito alegado e do *periculum in mora*, configura-se nítida a situação de risco, por parte do agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, tendo seus bens penhorados e, posteriormente, alienados para pagamento dos tributos cobrados, sem que houvesse comprovação de sua responsabilidade tributária.

7. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1119/2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.525797-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:S/A RADIO TUPI
ADVOGADO	:JOAO GUSMAO BASTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015257975)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - COISA JULGADA.

1. Execução de honorários fixados, por sentença transitada em julgado, em 10% sobre o valor do crédito exequiundo, devidamente corrigido na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 86.649/81.

2. Não se tratando de sentença condenatória, é impossível a inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação, como conseqüência lógica da sucumbência.

3. Na hipótese dos autos, a correção monetária tem como termo inicial a vigência da Lei nº 6.899/81.

4. A execução deve se ater aos exatos termos da sentença, não podendo ser efetivada com base em disposições nela não contidas, sob pena de violação à coisa julgada, matéria que deve ser verificada de ofício em atenção ao princípio da segurança jurídica.

5. Apelação improvida e exclusão, de ofício, dos juros de mora dos cálculos judiciais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e excluir, de ofício, os juros de mora dos cálculos judiciais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1120/2008

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.003624-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:LUIZ ANTONIO COLLARO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 43/48
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015346734)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.005662-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:GIOVANNI F MARCHESE E OUTROS
AGRAVADO	:HEITOR LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015339079)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.005655-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:EDSON SHOZO OKAMOTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 45/50
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015331100)



E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.005656-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :CARLOS CHALITA CHAMMA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 43/48
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015346023)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003647-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :CARLOS HAMILTON CORREA DOS ANJOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 44/49
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015314496)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003677-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :JORGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVDA :DEC. DE FLS. 44/49
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015330118)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.003633-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :DENISE GOMES FIGUEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVDA :DEC. DE FLS. 44/49
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015339882)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.006756-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :JORGE LUIZ NOGUEIRA LEAL SAN-CHES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA :DEC. DE FLS. 43/48
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015344907)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.006757-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :JOAO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA :DEC. DE FLS. 43/48
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015344750)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.006042-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :LUCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 41/46
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015318623)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003789-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015333703)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003694-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:LUCIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015331949)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1121/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.02.01.033139-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:SINDICATO DAS IND METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DOS MUNICIPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SAO JOAO DE MERITI E NILOPOLIS - SIMMEC
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
EMBARGANTE	:UNÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE
EMBARGADOS	:OS MESMOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GONZALEZ CARDOSO
DECISÃO EMBGDA.	:ACÓRDÃO DE FLS. 299/301
ORIGEM	:16 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200051010285438)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP Nº 644.736/PE.

1. Ausência de omissão no acórdão embargado.
2. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas.
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003760-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:DANIEL ALMEIDA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015338919)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.002119-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:MANOEL LUIZ ABRANTES DA COSTA CARRASCO
ADVOGADO	:ANDREA DE MENEZES CARRASCO E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO FLS. 139
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600460515)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. LEI Nº 8212/91. ARTIGOS 146, III, b, DA CF/88 E 174, DO CTN. INCONFORMISMO. ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CF/88. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Inocorrência da alegada omissão. A argumentação expendida já foi apreciada tanto no recurso de agravo de instrumento quanto no agravo interno.
2. O recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*. Precedentes do STJ.
3. O embargante pretende, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é possível.
4. Descabe confundir ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos (STF, AI 661250-5. Rel. Marco Aurélio. DJ de 06.11.07).
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.003763-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO CESAR LAURINO PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015325457)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003602-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ROSIANE MARTINS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015327958)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003615-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 45/50
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015322079)



E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003711-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE FRANCISCO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015324829)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.003759-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ANDRE COUTO PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015339493)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1122/2008

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 97.02.33263-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CHASE MANHATTAN LEASING S/A - AR-RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS
DECISÃO	AGR- :DECISÃO DE FLS. 157/158
DA.	
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300080849)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - EMPRESA DE ARRENDAMENTO MER-CANTIL - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 37 DA LEI Nº 8.541/92 - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88, OU AOS ARTS. 480 AO 482, DO CPC.

1. As empresas de arrendamento mercantil se equiparam às instituições financeiras, a elas se aplicando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.541/921. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispen-sa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inocorrência de ofensa ao artigo 97, da CF/88, ou aos artigos 480 ao 482, do CPC.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 97.02.33262-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:CHASE MANHATTAN LEASING S/A - AR-RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS
DECISÃO	AGR- :DECISÃO DE FLS. 155/157
DA.	
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300595270)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - EMPRESA DE ARRENDAMENTO MER-CANTIL - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 37 DA LEI Nº 8.541/92 - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88, OU AOS ARTS. 480 AO 482, DO CPC.

1. As empresas de arrendamento mercantil se equiparam às instituições financeiras, a elas se aplicando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.541/921. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispen-sa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inocorrência de ofensa ao artigo 97, da CF/88, ou aos artigos 480 ao 482, do CPC.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 395075 2002.51.02.002464-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FORTUNATO PEIXOTO NETTO
ADVOGADO	:ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVE-DO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 146/153
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020024648)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SE-GUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88.

1. A decisão agravada afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de argüição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispen-sa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inexistência de ofensa ao artigo 97, da CF/88.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003796-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO NEVES DE MACEDO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015325755)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo de fls. 64/76 não conhecido.
4. Agravo de fls. 51/63 desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 64/76 e negar provimento ao agravo interno de fls. 51/63, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.004789-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:MARCELO ESTEVES CARVALHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVDA	:DEC. DE FLS. 43/48
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015345808)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003681-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ROMULO CASTELO BRANCO OSORIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 45/50
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015323424)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003591-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE RIBEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 45/50
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015335300)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 160823 98.02.03016-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUS- TRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600094985)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE
DÉBITO FISCAL. FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONS-
TAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AU-
TUAÇÃO (POSSIBILIDADE). PROVA.

1. O INSS, no exercício da fiscalização acerca do recolhimento de
contribuições previdenciárias, tem o dever de investigar a relação de
trabalho entre a empresa e os que lhe prestam serviços. Constatando
a ocorrência de fatos geradores decorrentes de vínculos empregatí-
cios, deve proceder à autuação. Entendendo descaracterizado o vín-
culo, poderá empresa se socorrer da Justiça do Trabalho.
2. Como o ônus da prova, necessário à desconstituição do lançamento
fiscal, pertence exclusivamente ao autor da ação anulatória que, no
caso, não conseguiu se desincumbir, subsiste a presunção de legi-
timidade do ato administrativo impugnado.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1123/2008

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.003007-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:CELSO ANDRE GUERRA PINTO
ADVOGADO	:PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
SUSCITANTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXE- CUCAO FISCAL - ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200650010023675)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº
13/2004, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. VARA FEDE-
RAL CÍVEL. VARA ESPECIALIZADA INCOMPETENTE.

1. O art. 1º, inciso II, do Provimento nº 13, de 05/10/2004, da
Corregedoria Geral da Justiça Federal do TRF da 2ª Região, dispõe
sobre a criação, em Vitória, Espírito Santo, de duas varas espe-
cializadas no processo e julgamento das Execuções Fiscais, incluindo
as ações anulatórias de débito fiscal.
2. Não obstante o referido inciso mencione as ações anulatórias de
débito fiscal, deve-se entender que o mandado se segurança im-
petrado que possa comprometer créditos fiscais, mesmo que não ver-
sem diretamente sobre a anulação dos mesmos, deve ser processado e
julgado também pelas Varas Especializadas em Execução Fiscal.
3. É competente a Vara Federal Cível para o processo e julgamento da
presente demanda, tendo em vista que o débito discutido na ação
mandamental não é objeto de ação de execução fiscal em curso a
justificar a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da juíza da 2ª Vara
Federal Cível de Vitória-ES, a suscitada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-
petência da juíza da 2ª Vara Federal Cível de Vitória-ES, a suscitada,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002480-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CEPALI - CERAMICA DE PASTILHAS LT- DA
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OU- TROS
APELADO	:ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024807)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E
AGRAVO RETIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O
CONSUMO DE ENERGIA ELÉTICA. INCLUSÃO, DE OFÍCIO,
DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE. IMPSSIBILIDADE. LITIS-
CONSORCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a
União é responsável solidária pelo cumprimento das obrigações, nos
termos do § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, de modo que o autor pode
optar por litigar contra um ou ambos devedores solidários.
2. O autor da ação indicou como ré apenas a Eletrobrás, que, na
qualidade de sociedade de economia mista, deve ser demandada na
Justiça Estadual (art. 109 da CF e Súmula 556 do STF). Precedentes
do STJ.
3. Agravo retido parcialmente provido, para reconhecer a inexistência
de litisconsórcio passivo necessário com a União. Declarada, de ofí-
cio, a incompetência absoluta da Justiça Federal. (CPC, art. 113,
caput e § 2º). Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido para
reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a
União, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Fede-
ral, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.27058-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:FUNDACAO MEDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ICONHA
ADVOGADO	:ANTONIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MANTUAN VIQUETTI
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ICONHA/ES (00116)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDA-
ÇÃO PÚBLICA. REGIME. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE
DEFESA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

1. Segundo a posição do Supremo Tribunal Federal e da doutrina
majoritária, temos fundações públicas de direito privado, que se su-
jeitam a um regime jurídico híbrido, e fundações públicas de direito
público, que se assemelham às autarquias por estarem sujeitas ao
regime de direito público, com todas as prerrogativas e privilégios a
este inerente.
2. Se a fundação for pessoa jurídica de direito público, sua forma de
instituição, organização e extinção será a mesma das autarquias, ou
seja, será instituída por lei ordinária de iniciativa reservada ao Chefe
do Poder Executivo, organizada por decreto também do Chefe do
Poder Executivo e a sua extinção, pelo princípio da simetria das
formas jurídicas, se dará por lei ordinária de mesma iniciativa.
3. Todavia, se a fundação for pessoa jurídica de direito privado, não
será instituída por lei, mas por decreto administrativo precedido de
autorização legislativa, seus atos constitutivos serão registrados no
Registro Civil das Pessoas Jurídicas e sua organização e extinção
também serão feitas via decreto legislativo.
4. Na hipótese vertente, o art. 1º, da Lei nº 559, que autorizou o
Poder Executivo Municipal a instituir a fundação embargante, dispõe
expressamente que a personalidade jurídica da mesma é de direito
privado (fls. 07), assim como o art. 1º, do Estatuto Social, aprovado
pelo Decreto nº 70/72 (fls. 10) e registrado no Registro de Pessoas
Jurídicas de Iconha (fls. 18).
5. Deste modo, resta evidente que a embargante é fundação pública
de direito privado, não possuindo as prerrogativas e os privilégios
insitos às fundações públicas de direito público, como à execução
fiscal pelo rito do art. 730, do Código de Processo Civil combinado
com a Lei nº 6.830/80, ainda que autorizada e mantida pelo Poder
Público.



6. A requisição de processo administrativo à autoridade fazendária somente é cabível de na inicial dos embargos à execução fiscal restar comprovado que houve recusa do órgão no fornecimento de certidões ou fotocópias, tendo em vista, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos, com imunidade ao pagamento de taxa, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos.

7. No caso em comento, em momento algum a embargante sustenta que teve seu acesso aos autos do processo administrativo fiscal obstacularizado, inexistindo, assim, cerceamento de defesa.

8. O contrato de prestação de assistência médica, cirúrgica e hospitalar ambulatorial (fls. 20/22) em nada infirma todo o trabalho feito pela fiscalização e juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/80), não comprovando a inexistência de vínculo empregatício entre os médicos da empresa e o local de prestação de serviços, no caso, a fundação.

9. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA Relator				
IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
1999.02.01.047933-0				
RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	PAULO BARATA	
PARTE AUTORA	:SCHLUMBERGER	TECNOLOGIA DE	POCOS E PERFURACOES	LTDA
ADVOGADO	:WALTER AMARAL	KERR	PINHEIRO E OUTROS	
PARTE RÉ	:UNIAO	FEDERAL /	FAZENDA NACIONAL	
REMETENTE	:JUIZO	FEDERAL DA	1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	
ORIGEM	:PRIMEIRA	VARA FEDERAL DE	CAMPOS (9600383553)	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EQUIPAMENTOS DE REPARAÇÃO, REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO. IN/SRF nº 136/87. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. LEIS NºS 8.032/90 E 8.402/92.

1. Os equipamentos importados pela autora para reparo, revisão e manutenção da Plataforma "SEDCO 710" sujeitam-se ao regime comum de importação, eis que não se submetem ao regime de admissão temporária, por encontrarem-se previstos no anexo da Instrução Normativa nº 136/87, bem como ao regime de trânsito aduaneiro, tendo em vista que a plataforma a qual se destinam encontra-se operando, e não estacionada ou de passagem.

2. Os referidos equipamentos, contudo, se enquadram na isenção prevista na Lei nº 8.032/90, já em vigor à época da importação, tendo em vista que a plataforma é uma espécie de embarcação, como se pode inferir da leitura do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto nº 87.648, de 24/09/82, revogado pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998) e a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

3. O *periculum in mora*, que reside nas sanções próprias impostas quando do não pagamento do tributo e o *fumus boni iuris*, que decorre da plausibilidade jurídica das argumentações, encontram-se presentes, não merecendo reforma a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação cautelar.

4. Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA Relator				
IV - APELACAO CIVEL	1999.02.01.047922-6			
RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	PAULO BARATA	
APELANTE	:UNIAO	FEDERAL /	FAZENDA NACIONAL	
APELADO	:SCHLUMBERGER	TECNOLOGIA DE	POÇOS E PERFURAÇÕES	LTDA.
ADVOGADO	:WALTER AMARAL	KERR	PINHEIRO E OUTROS	
ORIGEM	:SEGUNDA	VARA FEDERAL DE	CAMPOS (9600386927)	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EQUIPAMENTOS DE REPARAÇÃO, REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO. IN/SRF nº 136/87. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. LEIS NºS 8.032/90 E 8.402/92.

1. Os equipamentos importados pela autora para reparo, revisão e manutenção da Plataforma "SEDCO 710" sujeitam-se ao regime comum de importação, eis que não se submetem ao regime de admissão temporária, por encontrarem-se previstos no anexo da Instrução Normativa nº 136/87, bem como ao regime de trânsito aduaneiro, tendo em vista que a plataforma a qual se destinam encontra-se operando, e não estacionada ou de passagem.

2. Os referidos equipamentos, contudo, se enquadram na isenção prevista na Lei nº 8.032/90, já em vigor à época da importação, tendo em vista que a plataforma é uma espécie de embarcação, como se pode inferir da leitura do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto nº 87.648, de 24/09/82, revogado pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998) e a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

3. Recurso e remessa, como existente, improvidos. Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, considerada existente, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA Relator				
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004821-8				
RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	PAULO BARATA	
AGRAVANTE	:CONSELHO	REGIONAL DE	ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ	
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ	DO LAGO	VIEGAS E OUTROS	
AGRAVADO	:RICARDO BAUZER	BROWNE	REGO	
ADVOGADO	:SEM	ADVOGADO		
DEC. AGRAVDA	:DEC. DE	FLS. 43/48		
ORIGEM	:SEGUNDA	VARA FEDERAL DE	EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015345810)	

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA Relator				
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.011461-7				
RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	PAULO BARATA	
AGRAVANTE	:UNIAO	FEDERAL /	FAZENDA NACIONAL	
AGRAVADA	:LABS	ECOLAB	PATOLOGIA CLINICA	LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ	MAGDALENA	DOURADO E OUTROS	
DECISÃO AGRAVADA	:DECISÃO	DE FLS. 192/202		
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA	VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114617)		

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STF) - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88, OU AOS ARTS. 480 AO 482, DO CPC.

1. A decisão agravada afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de argüição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).

2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.

3. Inocorrência de ofensa ao artigo 97, da CF/88, ou aos artigos 480 ao 482, do CPC.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA Relator	
III - AGRAVO 2003.02.01.010892-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO	:FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015135830)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO COMINATÓRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ADQUIRIDOS NA QUALIDADE DE CESSIONÁRIO. LEI Nº 6830/80. ARTIGO 673, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA (ARTIGO 93, IX, DA CF/88).

1. A decisão agravada está concisa, porém fundamentada, guardando congruência com o pedido formulado (STJ, AgRg no AG 767113/MG, DJ de 05.10.2006). Inocorrência de violação ao artigo 93, IX, da CF/88.

2. O fato do precatório ser penhorável não quer dizer que a Fazenda Pública seja obrigada a aceitá-lo. Precedentes do STJ.

3. Restou prejudicada, *in casu*, a comprovação do alegado crédito que o recorrente diz possuir em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA Relator	
EXPEDIENTE Nº 1124/2008	
AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 2005.51.01.011547-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA	:GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:ROBERT ALDA E OUTROS
AGRAVADA	:FAROPEL EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ROBERT ALDA E OUTROS
DECISÃO AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 548/558
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115476)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PIS E COFINS - LEI Nº. 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF) - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STF) - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88, OU AOS ARTS. 480 AO 482, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (STF - RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09.11.2005).

2. A decisão agravada afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
3. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
4. Inocorrência de ofensa ao artigo 97, da CF/88, ou aos artigos 480 ao 482, do CPC.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1125/2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015131-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CALMIT INDL/ LTDA
ADVOGADO	:CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010151312)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.
1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquênal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquênal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquênal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.
5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.
7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.
8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
10. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00757-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INDUSTRIAS AMERICO SILVA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009313273)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DO JULGADO - INICIATIVA DO JUÍZO - ARTIGOS 262, 566, I, E 614, CAPUT, TODOS DO CPC - NULIDADE.
1. Compete ao credor promover a execução forçada, nos termos do art. 566, I, do CPC, através de petição na qual requer a citação do devedor (caput do art. 614 do CPC). Na hipótese dos autos a execução se iniciou por iniciativa do juízo, em flagrante violação ao disposto no art. 262 do CPC, sendo absolutamente nula.
2. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, não se aplicando esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício (art. 245, parágrafo único, do CPC), como na hipótese dos autos.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.23804-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500589206)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Inocorrência de cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de juntada do processo administrativo requerido pela embargante, o qual, aliás, já havia sido parcialmente apresentado pelo embargado às fls. 21/61.
2. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva da empresa embargante, eis que consta na CDA como devedora, nos termos do art. 2º, § 5º, I e § 6º, da Lei 6.830/80. Ademais, a executada, anteriormente, havia aderido ao parcelamento do débito, assinando termo de confissão de dívida fiscal, o qual descumpriu (fls. 18, 32/33 e 91). Portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
3. A verificação do enquadramento da executada à Lei Complementar 11/71 e à Lei 6.195/74, relativamente à exigibilidade da contribuição previdenciária objeto da execução fiscal, depende da prova da atividade desenvolvida pela embargante, a qual poderia ter sido feita mediante a apresentação de documentos no momento da propositura da ação, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, o que não se verificou na hipótese.

4. O art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.
5. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo.
6. A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a liquidez, por sua vez, relaciona-se com o *quantum* exigido do devedor.
7. No que tange aos requisitos do art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei 6.830/80, entendo que foram suficientemente demonstrados na CDA, ante a ausência de prova em contrário. A embargante sequer apresentou os cálculos que entende devidos, com a indicação do alegado erro na apuração dos juros.
8. Contudo, assiste razão à embargante quanto à inconstitucionalidade da incidência da TR como fator de atualização monetária.
9. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0, Rel.: Min. Moreira Alves, publicado no DJ, Seção I, fls. 14089, em 04.09.92, se manifestou no sentido de que "a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda".
10. Substituição da TR pelos índices legais vigentes à época: até 02/86, ORTN; de 03/86 a 01/89, OTN; de 02/89 a 02/91, BTN; de 02/91 a 12/91, INPC; de 01/92 a 03/95, UFIR.
11. Honorários compensados, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).
12. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 25591 99.02.14351-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:STAR HIGH YIELD FUND LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400131739)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPMF. ART. 8º, IV DA LC 77/93. CARTEIRA DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO. ALÍQUOTA ZERO.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 939-7/93, declarou a inconstitucionalidade da IPMF apenas nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano de sua instituição e deixou de reconhecer as imunidades previstas no artigo 150, VI, a, b, c e d, da Constituição Federal.
2. A legislação tributária que concede um benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111). Assim, somente as sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 estão sujeitas à alíquota zero do IPMF, o que não é a hipótese dos autos.
3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 70/93 e 106/93 estão em sintonia com a Lei Complementar nº 77/93.
4. Afastada a tese de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que não se impõe tratamento desigual a contribuintes na mesma situação.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator



EXPEDIENTE Nº 1125 A/2008	
AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.012270-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:RECOURO INDUSTRIA DE COURO RE-CONSTITUIDO LTDA
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 205/208
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300102532)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO (ARTIGO 151, II, DO CTN). LEVANTAMENTO. ÔBICE RELATIVO AO ENCONTRO DE CONTAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE.

1. A matéria já foi submetida a esta Corte e naquela ocasião o ilustre relator ressaltou em sua decisão a inexistência de elementos para se aferir o acerto na compensação realizada como um dos óbices ao levantamento.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido para impedir a conversão dos valores depositados em renda da União Federal/Fazenda Nacional. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013385-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163510)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. AGRAVO INTERNO. NÃO-CABIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 11.187/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto pela União Federal, na medida em que a decisão impugnada foi proferida em 21 de novembro de 2007, na vigência da Lei nº 11.187/2005, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC art. 527 parágrafo único).

2. Através da cópia da petição inicial do mandado de segurança (fl.23) impetrado por Dimensional Engenharia Ltda verifica-se que houve pedido relativo à incidência do artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/91.

3. O magistrado *a quo* concedeu a segurança e determinou que o INSS se abstivesse de exigir da tomadora de serviços a retenção dos 11% sobre a nota fiscal emitida às fls.78, bem como de outras relacionadas a pagamento do objeto do contrato de fls.33, referentes à obra cujo CEI é 50.045.06738.74.

4. A matéria controvertida nos autos daquela ação mandamental está inteiramente relacionada à modificação introduzida pela Lei nº 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, no tocante à responsabilidade tributária das tomadoras de serviço com as cessionárias de mão-de-obra, pelo inadimplemento das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração dos segurados vinculados às prestadoras de serviços.

5. A agravante não carece de interesse para recorrer, uma vez que seu pedido não foi totalmente acolhido pela sentença, pois que impetrou o *writ* com o intuito de afastar a retenção previdenciária sobre qualquer serviço de construção civil por ela prestado, e não apenas em relação a uma obra específica, suscitada no bojo da inicial.

6. Agravo interno não-conhecido.

7. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 396215 2005.51.01.021596-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADOS	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 500/505
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

2. A decisão agravada afastou a aplicação do artigo 4º, *parte final*, da LC 118/2005, com suporte na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive corroborada quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE.

3. A decisão atacada deve ser mantida se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 391115 2005.51.01.011411-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA	:MARIA MARGARIDA LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 163/169
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114113)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

2. A decisão agravada afastou a aplicação do artigo 4º, *parte final*, da LC 118/2005, com suporte na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive corroborada quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE.

3. A decisão atacada deve ser mantida se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 98.02.34572-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MOMSEN LEONARDOS E COMPANHIA
ADVOGADO	:GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700031713)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSSL - ARTIGO 55 DA LEI 9.430/96 - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS - NORMA DE TRANSIÇÃO.

1. A sociedade civil que, tendo sido tributada pelo regime instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 em período de apuração anterior, receber receitas referentes a tal período a partir de 1997, adicionará tais valores à base de cálculo do imposto à medida em que os mesmos forem sendo realizados (Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1126/08	
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.064516-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:BANCO MAXI-DIVISA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGR-	:DECISÃO DE FLS. 223/226
DA.	
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300294776)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CAPUT DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE DE 1989 - CORREÇÃO MONETÁRIA - OTN - INAPLICABILIDADE - QUESTÕES JÁ DEBATIDAS E DECIDIDAS.

1. Agravo interposto de decisão que negou seguimento à apelação, com base no caput do art. 557 do CPC, por contrariar a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

2. A correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 deve ser feita pela OTN, nos termos da Lei nº 7.730/89. Precedentes do STF e do STJ.

3. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO E AGRAVO INTERNO 160908 2007.02.01.015718-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:DUDAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:ARTENIO MERCON
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - GUARAPARI/ES (021060123268)
AGRAVO INTERNO	
AGRAVANTE	:DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRAVADA	:FLS.103/105

E M E N T A

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO AGRAVO.

1. "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar" (Art.527 parágrafo único do CPC).

2. A competência conferida à Justiça Federal para julgamento das ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes é de natureza *ratione personae*.

3. Verificada a incompetência absoluta, mesmo por meio de agravo, prudente torna-se o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pelo Juízo Estadual e consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

4. O juízo estadual, ao proferir decisão no bojo da ação ordinária que lhe foi distribuída, acreditou estar investido no exercício da jurisdição federal, o que conserva a competência desta Corte para o julgamento do presente recurso.

5. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.11158-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CLIPER CLINICAS PEDIATRICAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO JAYME ESPOSEL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600441340)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

2. Compete ao Executado o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. A embargante não trouxe qualquer prova capaz demonstrar a alegada inexistência de vínculo empregatício entre ela e aqueles que classifica como prestadores de serviço ou, ainda, de indicar a necessidade da realização de prova pericial, tendo agido corretamente o magistrado ao julgar a lide antecipadamente, aplicando o disposto no art. 17, da Lei nº 6.830/80, ou seja, a regra especial do contido no art. 330, do Código de Processo Civil, e reconhecido a improcedência do pedido.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.03721-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:RIO DIESEL VEICULOS E PECAS S/A
ADVOGADO	:CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600166790)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ACRÉSCIMOS. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 43, DO CTN. LEI Nº 8541/92. LEI Nº 4506/64. LEI Nº 4357/64. LEI Nº 1598/77.

1. A recorrente levantou depósito judicial em setembro de 1995 sob a égide da Lei nº 8541/92.

2. Em que pese a vinculação dos depósitos judiciais ao litígio e à disposição do juízo estes continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, assim como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios, sujeitando-se à tributação (artigo 43, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 96.02.26764-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:CELIA ERRA E OUTRO
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 163
DA.	
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400074743)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexistência de omissão no julgado.

2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados pelo recorrente, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.

3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 184293 98.02.42975-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CIA/ MERCANTIL E INDUSTRIAL INGA
ADVOGADO	:LIDIA MARIA SCHIMMELS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700011398)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 1.598/77. RETROATIVIDADE (IMPOSSIBILIDADE).

1. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 106 do CTN, eis que o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 não diz respeito à alteração ou extinção de sanção por infração à legislação tributária.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1127/2008

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 97.02.44469-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ASSOCIACAO DO COMERCIO FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ
ADVOGADO	:NILZA DE MOURA BRITO CARDOSO E OUTRO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700021203)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ART. 149 DA CF - VALORES FIXADOS PELA RESOLUÇÃO 297/96 - INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI Nº 6.994/82 - MAJORAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A impetrante representa os interesses dos comerciantes de produtos farmacêuticos estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, tendo legitimidade para propor a presente ação, conforme dispõe o inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal: "as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus associados, não necessitando, portanto, de autorização expressa de cada um deles".

2. As contribuições destinadas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, com previsão no art. 149, da Constituição Federal, submetendo-se ao princípio da legalidade tributária, *ex vi* da referência expressa ao art. 150, I, da Constituição Federal somente podendo ser fixadas nos limites estabelecidos em lei.

3. A Lei nº 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apenas revogou as disposições da Lei nº 6.994/82 que lhe fossem contrárias, ou seja, especificamente as disposições relativas à fixação do valor das anuidades devidas à OAB, permanecendo íntegra a aplicação desta lei em relação às demais entidades de fiscalização do exercício profissional.

4. A Lei nº 6.994 impôs limites para a fixação dos valores das anuidades (art. 1º, §1º, "b"), que eram representados em MVR (Maior Valor de Referência). Após a sua extinção pela Lei nº 8.177/91 (art. 3º, III), a partir de 01.02.91, a Lei nº 8.178/91 fixou seu valor em Cr\$ 2.266,17 (art. 21, II). Com a edição da Lei nº 8.383/91 os limites fixados na Lei nº 6.994 são representados em UFIR (art. 1º, caput e § 1º).

5. Os valores da anuidade exigidos na Resolução nº 297, de 29.10.96, do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, para o ano de 1997, importa em verdadeira majoração do tributo, e não apenas em incidência de correção monetária, o que ofende o princípio da legalidade estrita.

6. Recursos e remessa necessária improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015908-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:DATATEK COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010159083)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62) - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, parágrafo único, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do resgate.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. No caso dos autos, os títulos foram emitidos em 1970 e deveriam ter sido resgatados em 1990, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1995. Tendo sido a presente ação proposta somente em 2006, restou caracterizada a prescrição.

5. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos (art. 586 do CPC).

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator



EMBARGOS DE 2007.02.01.006793-2	DECLARAÇÃO EM AGRAVO
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:ANASA LOCADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DEC. EMBARGA-	:GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO
ORIGEM	:ACÓRDÃO DE FLS. 101 DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900352521)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INCONFORMISMO. VIA ADEQUADA.

1. O embargante deixou de apontar a omissão, a contradição e a obscuridade alegadas na decisão atacada. Ao contrário, restringiu-se a demonstrar as razões que entende relevantes para a reforma da decisão.

2. O recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*. Inocorrência de violação da norma contida no artigo 93, IX, da CF/88. Decisão suficientemente fundamentada.

4. A embargante pretende, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é possível, pois a via eleita não é a adequada.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.16607-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PENA BRANCA S/A - MOAGEM E AVICULTURA
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO SARMENTO DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701018486)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS.

1. A carga importada pela impetrante não foi liberada em razão da incongruência entre os números e datas da fatura e do Certificado de Origem, irregularidade formal que, segundo o próprio auto de infração (item 6, fls. 24), foi devidamente sanada.

2. Resta configurado o direito líquido e certo de a impetrante ver suas mercadorias liberadas, para que não seja impedida de prosseguir com suas atividades.

3. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

4. Recurso e remessa improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

PAULO FREITAS BARATA	
Relator	
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003692-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:SERVIÇOS PROFISSIONAIS SANTOS E SOUZA S/C LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015184722)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

PAULO FREITAS BARATA			
Relator			
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 99.02.03573-6			
RELATOR	:DESEMBARGADOR	FEDERAL	PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:UNIAO	FEDERAL / FAZENDA	NACIONAL
PARTE RÉ	:CELSE RESENDE NEVES E OUTROS		
ADVOGADO	:MAURICIO PALMEIRA FILHO		
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ		
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200631460)		

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O exequente deve comprovar que o valor que pretende executar obedece ao título executivo judicial, pois a ele incumbe o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), devendo ser excluídos dos cálculos os meses em que não restou comprovada a propriedade sobre o veículo.

2. Os índices de correção monetária para atualização dos débitos judiciais de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e com a Lei nº 6.899/81 são os seguintes: ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (02/91 a 12/91), UFIR (01/92 a 10/2000) e após o IPCA-E.

3. Remessa Improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

PAULO FREITAS BARATA				
Relator				
EXPEDIENTE Nº 1128/2008				
EMBARGOS	DE	DECLARAÇÃO	EM	AGRAVO
2007.02.01.006847-0				
RELATOR	:	DESEMBARGADOR	FEDERAL	PAULO BARATA
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO SARTORIO		
ADVOGADO	:	CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS		
EMBARGADA	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
DEC. EMBARGA-DA	:	ACÓRDÃO DE FLS. 301		
ORIGEM	:	1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500039796)		

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INVOCAÇÃO DE NORMA NÃO ARGUIDA NO AGRAVO INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIA INADEQUADA.

1. Afastada a apreciação da regra insculpida no artigo 5º, II, da CF/88, eis que não foi argüida quando da interposição do agravo interno de fls. 281/292.

2. Quanto ao artigo 620, do CPC, o acórdão foi bem claro ao aplicar, *in casu*, a norma do artigo 15, II, da Lei nº 6830/80. Ademais, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia questionada. (RESP 669.096, DJ 10.03.2008; EDL no AgRg no AG 492969, DJ 14.02.07; AgRg no Ag 776179, DJ 12.02.2207; RESP 688536, DJ 18.122006, entre outros).

3. Na via eleita, não cabe a juntada de documentos para apreciação posteriormente à interposição do recurso.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003801-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ELABIO RANGEL SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015324763)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

PAULO FREITAS BARATA			
Relator			
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.001053-7			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR	FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA	NACIONAL
AGRAVADO	:	TANIA MARIA PALOPOLI DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO	
DEC. AGRAVADA	:	FLS. 40/43	
ORIGEM	:	TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015094287)	

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTAS PELO BACENJUD.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. A possibilidade de bloqueio de contas através do sistema BACENJUD é medida que deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização do executado ou de seus bens não tiveram êxito.

3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

PAULO FREITAS BARATA				
Relator				
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.13.906699-2				
RELATOR	:	DESEMBARGADOR	FEDERAL	PAULO BARATA
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	NACIONAL	
AGRAVADA	:	CONFECOES NIVAS TRIRRIENSE LTDA ME		
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO		
DECISÃO AGRAVADA	:	DECISÃO DE FLS. 71/79		
ORIGEM	:	VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909066998)		

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, § 2º, LEI Nº 6.830/80 - ARTIGO 40, § 4º, NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº. 10.522/2002 - TRANSCORRIDOS MAIS DE DOZE ANOS ININTERRUPTOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.
 2. Inexiste regra de suspensão do prazo prescricional para a hipótese prevista no artigo 20 da MP nº. 1973-67/2000 (artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002).
 3. Transcorridos mais de doze anos ininterruptos, sem que o exequente promovesse os atos necessários à satisfação de seu crédito, é de se reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição.
 4. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 1995.50.01.001877-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:RSJ SAO JORGE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA UNIAO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
APELADO	:SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 74/77
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500018772)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE - DEMORA IMPUTÁVEL AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Nos termos da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*"
2. Ainda que seja desnecessário o arquivamento dos autos para que se inicie o curso do prazo prescricional, é indispensável que ocorra a inércia do exequente durante todo o lapso temporal previsto legalmente para se consumir a prescrição, o que não se verifica.
3. O exequente não pode ser prejudicado pela demora no processamento do feito por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 1996.50.01.008230-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:VITORIA VIGILANCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 69/71
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600082308)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE - DEMORA IMPUTÁVEL AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Nos termos da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*"
2. Ainda que seja desnecessário o arquivamento dos autos para que se inicie o curso do prazo prescricional, é indispensável que ocorra a inércia do exequente durante todo o lapso temporal previsto legalmente para se consumir a prescrição, o que não se verifica.
3. O exequente não pode ser prejudicado pela demora no processamento do feito por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.02.01.033609-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA	:ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO	:DELANO DE SOUZA PORCARO E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRENO DA SILVA MAIA FILHO
DECISÃO AGR-	:DECISÃO DE FLS. 126/129 DA.
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600068968)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CAPUT DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - QUESTÕES JÁ DEBATIDAS E DECIDIDAS.

1. Agravo interposto de decisão que negou seguimento à apelação e à remessa necessária, com base no caput do art. 557 do CPC, por contrariar a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro só passou a ser exigível a partir da vigência da Lei nº 8.620/93 (art. 7º, § 2º), sendo indevido na vigência da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ.
3. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003749-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JAPIR CLEBICA GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015345985)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1129/2008

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003745-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:EDSON MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVDA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015321142)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003747-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015337666)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 162361 98.02.05664-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELY GUEDES DE OLIVEIRA
APELADO	:IPANEMA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500382830)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTRU-
ÇÃO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal originária, podendo se concluir que o magistrado *a quo* teve acesso ao título executivo extrajudicial, verificando que o mesmo estava fun-
damentado em tributo declarado inconstitucional, razão pela qual, entendeu estar elidida sua presunção de certeza e liquidez.
2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a ins-
trução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, no caso, da natureza da contribuição previdenciária cobrada na execução fiscal, o que não foi providenciado nos autos.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.049228-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:OLVESA OLEOS VEGETAIS S/A
ADVOGADO	:SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:BENTO ADEODATO PORTO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500050293)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGA-
ÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO SUPOSTO
CRÉDITO.

1. A Jurisprudência do STJ vem atenuando a vedação do § 3º do art.
16 da Lei 6.830/80, ao admitir a alegação de compensação em sede
de embargos à execução nas hipóteses em que haja lei autorizadora,
o que se deu com a edição da Lei 8.383/91, desde que se trate de
crédito líquido e certo (Cf. RESP 746574, Rel. Min. Luiz Fux, DJ
17/05/2007).
2. No caso dos autos, o embargante pleiteia a extinção do crédito
exequiundo pela compensação de créditos que alega possuir, porém,
sem comprovar a sua liquidez e certeza, já que não há provas da
homologação da compensação na via administrativa ou do trânsito em
julgado da ação em que discute o próprio direito à compensação.
3. Não há qualquer documento nos autos que demonstre que o con-
tribuinte tenha efetuado a compensação, mas tão somente o inde-
ferimento do pedido pelo INSS (fls. 24), de modo que são totalmente
desconhecidos a existência e o valor do crédito que pretende uti-
lizar.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.03.001337-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
AGRAVADA	:SAN SEPARDH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 70/77
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030013377)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -
AGRAVO INTERNO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A
ENTREGA DA DCTF - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN -
ARTS. 8º, § 2º, LEI Nº 6.830/80 - ARTIGO 40, § 4º, NORMA DE
NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - TRANS-
CORRIDOS MAIS DE ONZE ANOS ININTERRUPTOS - RECO-
NHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação,
o crédito tributário é constituído no momento da declaração realizada
pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer procedi-
mento administrativo. Precedentes do STJ.

2. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80
devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do
CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei
complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.
3. Transcorridos mais de onze anos ininterruptos, sem que o exe-
qüente promovesse os atos necessários à satisfação de seu crédito, é
de se reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição.
4. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº
6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição in-
tercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação
imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do
STJ.
5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição
extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não
apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex
officio*, como ocorre com a decadência.
6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 199031 99.02.16944-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ISAAC DAHIS
ADVOGADO	:CLAUDIO LUIZ LOBO E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900360574)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO
NÃO GARANTIDO - HONORÁRIOS - EXTINÇÃO SEM RESO-
LUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a
execução, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
2. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fa-
zenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante
nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do en-
cargos de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-
lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento,
que importará em verdadeiro bis in idem. Precedente da 1ª Seção do
STJ.
3. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do
artigo 267, inciso IV, do CPC. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos
do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente
julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 1993.50.01.004482-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:JOSÉ MORAES IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 94/100
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (9300044826)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AU-
SÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE - DEMORA IMPUTÁ-
VEL AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - INOCORÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Nos termos da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça, "*Em
execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o
processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição
quinqüenal intercorrente.*"
2. Ainda que seja desnecessário o arquivamento dos autos para que se
inicie o curso do prazo prescricional, é indispensável que ocorra a
inércia do exequente durante todo o lapso temporal previsto legal-
mente para se consumir a prescrição, o que não se verifica.
3. O exequente não pode ser prejudicado pela demora no proces-
samento do feito por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.
Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.006044-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:EDUMAR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 40/45
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015345195)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.006035-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:SOLANGE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 40/45
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015343125)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003743-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:GEODIVAL EDSON PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200751015327727)



E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003813-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA ODILIA OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015325925)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1130/2008			
EMBARGOS DE	DECLARAÇÃO	EM	AC 354121
1996.50.01.005301-5			
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS		
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
EMBGDO	:AGNALDO DE ASSIS BORGES E OUTROS		
ADVOGADO	:MARCIO BROTTTO DE BARROS E OUTROS		
EMBGDO	:MARCIA VALERIA GUIMARAES LISBOA E OUTROS		
ADVOGADO	:MARCIA VALERIA GUIMARAES LISBOA		
EMBGDO	:DUARTE DE VARGAS FERREIRA		
ADVOGADO	:DARCY DALLAPICULA E OUTRO		
EMBGDO	:BRESSAN ELETRODIESEL LTDA E OUTROS		
ADVOGADO	:ALMERINDA ELISA FERREIRA GALLO E OUTROS		
EMBGDO	:CARMEM FERREIRA ANTUNES		
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO		
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES		
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 383/384		
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600053014)		

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CF/88.

1. A decisão recorrida afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).

2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.015508-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
EMBARGANTE	:WERNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 167
DA	
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700665950)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE APRECIADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ARTIGOS 142, 156 E 174, DO CTN E 231, 247 E 219 DO CPC; ARTIGOS 8º. E 40º. DA LEF. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está obrigado a rebater ponto a ponto a argumentação expendida pelas partes, mas, sim, as necessárias e relevantes à solução da lide.
2. A decisão ora atacada foi clara quanto ao fato de a matéria ter sido exaustivamente apreciada quando da interposição do agravo de instrumento.
3. Por outro lado, mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.
4. Descabe confundir ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos (STF, AI 661250-5, Rel. Marco Aurélio. DJ de 06.11.07).
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.004984-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:ELETRO DOMESTICOS RODRIGUES E COSTA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PATY DO ALFERES - RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015304486)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112).
2. As execuções fiscais da Fazenda Pública Federal serão propostas perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal (Súmula 40 do ex-TRF).
3. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
4. Aplicabilidade da Súmula 33 do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz de direito da vara única de Paty do Alferes-RJ, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juiz de direito da vara única de Paty do Alferes-RJ, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 188105 98.02.49613-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100622290)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - OMISSÃO NA CDA - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA CDA DO MONTANTE INDEVIDO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA A COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE - MULTA APLICADA EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO IAA - DECRETOS-LEIS NS. 308/67 E 1952/82 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO STF - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO PARCIALMENTE ELIDIDA - HONORÁRIOS.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo juiz *a quo*.
2. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, são insuscetíveis de preclusão.
3. Omissão na CDA quanto ao fundamento legal referente à cobrança do adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952/82, devendo ocorrer sua exclusão.
4. Possibilidade de cobrança do saldo remanescente, face a existência de elementos nos autos para a sua apuração.
4. A multa de 100% (cem por cento) deve-se ao fato de o embargante ser reincidente, presunção que a este competia afastar mediante prova inequívoca, do que não se desincumbiu de fazer.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 308/67, alterado pelos Decretos-Leis nºs 1.712/79 e 1.952/82 em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, e entendeu que foi recepcionada pela CF/88.
6. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedente da 1ª Seção do STJ.
7. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.003788-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:MARCOS CESAR ARAUJO MELO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015322810)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
3. Agravo desprovido.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.003791-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:OSCAR FERREIRA PRATA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015332632)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003696-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ALEXANDRE DOS SANTOS SILVESTRE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015330040)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003679-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:LUCIANE MENEZES BENEVIDES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015345821)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1131/2008
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003722-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:LUCIANO OTAVIO DUTRA LEITE BAR-BOSA FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015322225)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.004794-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:FLEX E RADICAL G.S. DE CONSERV.A.L. E JARD.LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015184655)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.004820-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ELIANE MARIA ESTEVES DE FREITAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVDA	:DEC. DE FLS. 43/48
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015336984)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.003741-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVDA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015346680)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO DE AGRAVO 2008.02.01.004799-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015345250)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.



2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003606-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:VERONICA DE LYRA MARANHAO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 44/49
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015318878)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

- Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
- O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
- Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003724-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:SANDRA MIGUEZ DE FREITAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015339766)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

- Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
- O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
- Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.13799-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SELMO CARVALHO MARTINS
APELADO	:JHS RODRIGUES ME
ADVOGADO	:MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES FONSECA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (003894)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

- Ausência de prova inequívoca da quitação do débito.
- Reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal com base no art. 794, I, do CPC, a fim de que o feito prossiga.
- Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003697-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO GUIMARAES BRANT
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 42/47
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015326140)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

- Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
- O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
- Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2001.02.01.012128-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA	:REFINARIA DE PETROLEO MANGUEINHOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 169
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800251552)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. LEI Nº 9139/95. INCONFORMISMO. VIA ADEQUADA.

- A decisão atacada foi bem clara quanto à aplicação da Lei nº 9139/95, norma vigente à época da interposição dos recursos de agravo de instrumento e agravo interno opostos pela recorrente.
- O recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.
- A embargante pretende, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é possível, pois a via eleita não é a adequada.
- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1132/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 98.02.08853-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:PHOTOMATON EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 197/198
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005305)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP Nº 644.736/PE.

- Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado.
- Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas.
- Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.017950-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:FUNDAÇÃO PREVIDENCIARIA IBM
ADVOGADO	:DANIELA ROCHA BESSONE CORREA E OUTROS
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 131
DA.	
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010179504)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

- Ausência de omissão a ser suprida.
- Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator



AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 96.02.21439-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CIGNA SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:FREDERICO JOSE STRAUBE E OUTROS
DECISÃO AGR-	DECISÃO DE FLS. 100/102 DA.
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007326823)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CAPUT DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ORTN COM CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - DECRETOS-LEI Nº 2.014/93 E 2.209/93 - QUESTÕES JÁ DEBATIDAS E DECIDIDAS.

1. Agravo interposto de decisão que negou seguimento à apelação, com base no caput do art. 557 do CPC, por contrariar a pacífica jurisprudência do tribunal.
2. Incidência de imposto de renda na fonte sobre o excesso da variação cambial verificado entre a data do encerramento do exercício e a do resgate. Precedentes.
3. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA 2002.02.01.011452-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTES	:ANIZIO MARQUES GARRIDO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:SONIA MARIA COSTEIRA FRAZAO E OUTROS
EMVBARGADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:ELIZABETH CHRISTINA N. DE ATHAYDE E OUTROS
DECISÃO EMBG-	ACÓRDÃO DE FLS. 372 DA.
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009274880)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO.

1. Ausência de omissão a ser suprida.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1133/2008

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.011019-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:CESAR MACIEL RODRIGUES
AGRAVADA	:VILA VELHA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:MARCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS
DEC. AGRAVADA	DECISÃO DE FLS. 252/260
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110197)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88, OU AOS ARTS. 480 AO 482, DO CPC.

1. A decisão agravada afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de argüição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).
2. O art. 123, *parte final*, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.
3. Inocorrência de ofensa ao artigo 97, da CF/88, ou aos artigos 480 ao 482, do CPC.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.01342-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BOMBRIL QUIMICA S/A
ADVOGADO	:GUILHERME BOMFIM MANO E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARIA LUCIA SALES GYRAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900111299)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI 4.156/62 E DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. A questão da constitucionalidade e exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o referido empréstimo compulsório instituído pela Lei nº. 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei nº. 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.11.2007), decidiu que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica devem ser observadas, tanto em relação ao pagamento, quanto em relação à devolução, em obediência ao art. 15 do CTN e ao princípio da especialidade, ressaltando a natureza tributária da relação jurídica entre as partes.
3. Legítima a cobrança do tributo, nos termos da legislação de regência, conforme entendimento de ambas as Cortes Superiores.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.01343-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BROMBRIL QUIMICA S/A
ADVOGADO	:GUILHERME BOMFIM MANO E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900239112)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EM-PRÉSTIMO COMPUSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA.

1. A medida cautelar, dada a sua instrumentalidade, objetiva garantir o resultado útil da ação principal, na qual se discute a inexigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62.
2. Na hipótese, inexistente o requisito *fumus boni iuris*, ante o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4/PE, no sentido de que o referido empréstimo compulsório instituído pela Lei nº. 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei nº. 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 94.02.07957-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:FLAVIO DE SOUSA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
DECISÃO EMBG-	ACÓRDÃO DE FLS. 355 DA.
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007697180)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de omissão a ser suprida.
2. Impossibilidade, no caso, de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 4033/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.13858-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800136657)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA INTEGRA O SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em suas dependências, cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos. O parágrafo 2º, daquele artigo, permite que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço.

2. O auxílio-creche/babá constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, o que, por conseguinte, força o empregado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Ademais, não há habitualidade do seu pagamento, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária de seis anos.

3. O artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal/1988, em sua redação original, confere ao trabalhador, independente do sexo, o direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, que é, assim, extensivo aos trabalhadores do sexo masculino.

4. O pagamento do vale-transporte em pecúnia é vedado pela legislação. Por conseguinte, se assim for pago, não autoriza a aplicação do art. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, resultando na incidência de contribuição previdenciária, já que fornecido em desacordo com as normas pertinentes.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação cível da União Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.031162-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:CONMEDH - CONVENIOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:PAULO DE ALMEIDA PANCARDES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700311627)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PROVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação *in natura*, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, consoante a Lei 6.321/76 (Cf. RESP 895146, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/04/2007; RESP 827832, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007).

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (Cf. RESP 826173, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/05/2006).

3. Na hipótese dos autos, o autor, que não se encontra inscrito no PAT, deixou de comprovar que as parcelas pagas a título de "lanches e refeições" e "alimentação" (conforme apurado pelos fiscais na contabilidade da empresa, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 23/25) ocorreram *in natura*.

4. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não restou demonstrado, *in casu*.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.024552-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:CPS CENTRO DE PESQUISAS SOROLOGICAS LTDA
ADVOGADO	:RICARDO NONATO LOGUS FERREIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900626770)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PRAZO DE 120 DIAS PARA A UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. DECADÊNCIA.

1. Transcurso de mais de 120 dias entre a ciência do impetrante do conteúdo do ato impugnado e o ajuizamento do presente mandado de segurança.

2. Decadência do direito do autor de se valer da via mandamental, nos termos do artigo 18 da lei nº. 1.533/51.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.071160-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOSE DUARTE TOSTES
ADVOGADO	:DANIELLE TUFANI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900199766)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA POR ATO DO FISCO - NECESSIDADE DE HABITUALIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS - ART. 98, I E ART. 111, INCISOS I E II DO DECRETO Nº85.450/80.

1. A equiparação do impetrante à pessoa jurídica por parte do Fisco, nos termos do inciso II, do artigo 98 do Decreto nº85.450/80, depende da comprovação da habitualidade na comercialização de imóveis.

2. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 111, do Decreto nº85.450/80, necessários a configuração da habitualidade exigida, mostra-se incabível a sua equiparação à pessoa jurídica.

3. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ);

4. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária e a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4034/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.061156-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MALHARIA VECEBA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DOS GOITACAZES RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903008465)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - FINSOCIAL E COFINS - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL - PRECEDENTES DESTA TURMA.

1. O entendimento desta Turma é no sentido de ser cabível a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, referentes a tributo declarado inconsistente pelo STF, antes do trânsito em julgado da sentença.

2. Inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do artigo 7º da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e artigo 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, relativamente às empresas que realizam venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150764-1/PE.

3. Possibilidade de abatimento dos créditos do contribuinte decorrente do pagamento de FINSOCIAL com valores devidos à título de COFINS.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.019458-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MOLLIKA E CIA/ LTDA
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500194589)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL CIVIL - IOF - OURO - CF/88, ART. 153, § 5º - LEI Nº 8.033/90 - RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (IN-CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - COMPENSAÇÃO - LEI Nº. 8.383/91 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE - PRECEDENTE DO STJ.

1. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).

2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

3. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

4. O ouro, enquanto ativo financeiro, sujeita-se ao IOF exclusivamente na operação de origem, ou seja, na primeira aquisição do ouro, não incidindo nas operações subsequentes, conforme § 5º do artigo 153 da Constituição da República. A Lei nº 8.033/90, ao tributar a transmissão do ouro definido como ativo financeiro, ofende o referido dispositivo constitucional.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 190.363, posteriormente ratificado pela Resolução nº 52/99 do Senado Federal, considerou inconstitucional o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.033/90, por violação ao disposto no § 5º do artigo 153 da Carta Magna.

6. *"No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes."* (EREsp 548711/PE).

7. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 1º de setembro de 1995, devendo ser observado disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.383/91, ou seja, o contribuinte somente poderá efetuar a compensação do valor recolhido indevidamente com importância correspondente ao próprio IOF em período subsequente.

8. Correção do indébito pelos seguintes índices: IPC, do pagamento indevido até fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa Selic, afastados quaisquer outros índices de correção ou juros.

9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Mantidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 200683 99.02.20156-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS
APELANTE	:CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PI-TREZ
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000476089)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. DECRETO-LEI Nº1.783/1980.
1. Afastada a alegação de decadência do crédito tributário, pois não fluíram cinco anos entre a data do fato gerador mais remoto e a da intimação do lançamento.
2. De acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº1.783/80, o contribuinte do IOF em operações de câmbio é o comprador de moeda estrangeira, podendo ele figurar no pólo passivo de execução fiscal.
3. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, tem competência para a fiscalização e constituição do crédito tributário.
4. Não resta configurada a violação ao princípio constitucional da reserva legal em virtude da instituição do IOF por meio do Decreto-lei nº 1.783/80, já que a Constituição da República anterior à Carta de 1988 admitia a criação de tributos através de decreto-lei.
5. É legítima a cobrança do IOF na importação de mercadorias oriundas de países signatários dos tratados internacionais do GATT/ALADI, uma vez que o imposto incidiu sobre operações de câmbio e não sobre os bens ou produtos importados.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 97.02.03502-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:EDMUNDO RAMON GOGENURI
APELADO	:FLEX-A CARIOCA INDUSTRIA DE PLAS-TICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900277359)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - GRAU DE RISCO ELEVADO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA.
1. Correta a Notificação de Lançamento de Débito referente à diferença entre o valor recolhido a título de contribuição para o SAT com base no risco de grau médio, com alíquota de 1,2%, e o valor devido com base no grau de risco elevado, com alíquota de 2,5%, tendo em vista o enquadramento da atividade da autora como de risco grave, nos termos da Portaria MPAS nº 2.784/82.
2. Ausência de prova de que a autora estava autorizada pela Administração Pública a recolher a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT à alíquota de 1,2%, por ter sido enquadrada no grau de risco médio.
3. Inexistência de cerceamento de defesa e de nulidade do processo administrativo por ausência de fundamentação, tendo em vista que as decisões nele proferidas foram devidamente fundamentadas.
4. Apelação e remessa, tida como existente, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 182591 98.02.39418-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:FLPM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:ROLANDO DE CARVALHO LEMGRUBER
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700140849)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - PERDA DO OBJETO COM O JULGAMENTO DA APELAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DO NOME DADO À AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -IRPJ - ARTIGO 13, INCISO V, DA LEI Nº 7.232/84 - INCENTIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO LE-GAL E MOTIVAÇÃO.
1. Perda do objeto do agravo retido com o julgamento da apelação.
2. Cumpridos os requisitos formais da petição inicial, segundo preceitua o artigo 282 do CPC, inexistem motivos para o seu indeferimento.
3. O juiz não está adstrito ao nome dado à ação, mas aos fatos narrados na inicial.
4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
5. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover sobre situações não predefinidas na lei -, mas apenas re-gulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada.
6. Auto de infração sem fundamentação legal e motivação.
7. Em relação à correção do indébito, tendo em vista que o pa-gamento foi realizado em 26.12.96 (fl. 27), deve ser aplicada a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro ín-dice, seja de atualização monetária ou juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (ERESP 267080/SC, DJ 10/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Za-vascki).
8. Apelação improvida, e remessa oficial parcialmente provida. Agra-vo retido prejudicado. Mantidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido; negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.002381-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:ESSEL ESPIRITO SANTO ELETRIFICA-COES LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9300023810)

EMENTA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FINSOCIAL. PRAZO QUÍNQUE-NAL. NATUREZA JURÍDICA DE IMPOSTO. SUJEIÇÃO AO RE-GIME DO CTN. AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91.
O Finsocial, de acordo com o entendimento que se firmou no Su-premo Tribunal Federal, não possui natureza jurídica de contribuição social, mas sim de imposto, seja imposto novo (instituído pela com-petência residual da União e incidente sobre as empresas comerciais e mistas), seja adicional do imposto renda (devido pelas empresas prestadoras de serviços).
Assim, o Finsocial não se encontra submetida ao regime específico da Lei nº 8.212, mas sim ao regime geral do CTN.
Essa assertiva é corroborada pelo fato de que a própria Lei nº 8.212/91 não faz qualquer menção à contribuição para o Finsocial, do que se conclui que a disciplina que estabelece não se aplica a esse tributo.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.	
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro,	
LUIZ ANTONIO SOARES	
DESEMBARGADOR FEDERAL	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.010231-7	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
APELANTE	:BAYER S/A
ADVOGADO	:VALERIA ABBUD JONAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9400102313)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRE-TENSÃO DE REJULGAMENTO.
Inexistência da omissão apontada, eis que o acórdão embargado ma-nifestou-se, de forma expressa, sobre o tema tido por omissio.
Há omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar. Inexistência, pois, da omissão argüida, pois não houve menção, na apelação, dos argumentos tidos por omissos nos presentes embargos.
O art. 264, parágrafo único, do CPC rechaça a inovação da causa de pedir, após o saneamento do processo.
Os embargos de declaração não são a via adequada para o rejul-gamento da lide.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.	
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro,	

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.046566-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
APELANTE	:LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CA-SAS PERNAMBUCANAS E OUTROS
ADVOGADO	:ALBERTO XAVIER E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9800408304)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DOS ÍN-DICES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INADMISSÍVEL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA.
1- O juiz *a quo* fundamentou que, como a sentença exequiênda não determinou a inclusão dos índices de expurgos inflacionários, por conseguinte, na fase de executória não poderiam ser estes inseridos e deferidos, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada;
2- A discussão pertinente à atualização monetária dos títulos exe-cutivos judiciais, e expurgos inflacionários, devem ser abordados em sede de embargos à execução, não havendo que se falar em coisa julgada da matéria em questão, se tal não foi objeto de debate na lide anterior. Além do mais, segundo a jurisprudência, "enquanto não homologada a sentença de liquidação, ainda que a decisão final do processo de conhecimento não tenha mencionado a correção mo-netária, pode o julgador aplicar aqueles índices ou alterá-los no in-tuito de garantir a exata satisfação do direito tutelado" (AERESP 242.407/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004);
3- Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, a jurisprudência do Colendo STJ vem entendendo pela inclusão, nos cálculos de liqui-dação, dos referidos expurgos, mesmo quando a sentença ou acórdão não tenham sido expressos quanto à matéria. O fundamento desse entendimento consiste no fato de que a inclusão desses índices cons-titui medida necessária para atingir a correção monetária plena do débito exequindo;

4- No cálculo de liquidação devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária: a) ORTN, de 09/1980 até fev/1986; b) OTN, de mar/86 a jan/89, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; c) IPC/IBGE, no período de janeiro/89 a fevereiro/1991; d) o INPC (até dezembro/1991); e) UFIR, a partir de janeiro/1992 a janeiro/1996, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91; e f) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento, conforme art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95; e (2) juros de mora, que serão calculados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação na execução, até o advento do Novo Código Civil;

5- Inclusão dos expurgos inflacionários;

6- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.000816-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO	:CONSERVAS PIRACEMA S/A
ADVOGADO	:ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0022278)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A autarquia tem, de fato, o poder de autuar as empresas que deixam de recolher as contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ela entende possuírem vínculo empregatício, mesmo que descaracterizado pela empresa.
2. Não caracterizado o vínculo empregatício em relação à embargante e os trabalhadores que esta considerava como autônomos, nos moldes do art. 3º, da CLT, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária em tela.
3. Mister para caracterizar o vínculo empregatício a existência de prestação de trabalho com a nota imprescindível da subordinação, com delimitação da relação entre contratante e contratado, inclusive com submissão às determinações daquele que admite o trabalhador e se qualifica, diante dessa circunstância, como empregador. O exame faz-se caso a caso, consoante a prova nos autos.
4. A alínea "a" do inciso I do art. 12 da lei 8.212/91 é expressa nesse sentido, ao conceituar o empregado como contribuinte obrigatório.
- 5 O auto de infração, como ato administrativo, vincula-se à teoria dos motivos determinantes. Dessa forma, fica comprometida a autuação que deixa de consignar a ocorrência de subordinação, elemento essencial da relação de emprego.
6. Apelação e remessa oficial, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.015713-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GUNTHER LOSCH
ADVOGADO	:JUVENCIO RODRIGUES RIBEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900587162)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR REALIZADO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 2.288/86.

1-Não cabe a aplicação dos índices de correção previstos no Decreto nº 2.288/86, posto que não previstos no título executivo judicial.

2-A impugnação aos critérios definidos para cálculo do indébito tributário restou preclusa com o trânsito em julgado da sentença no processo principal, não podendo ser renovada através de apelação em embargos à execução.

3-O cálculo do Contador foi elaborado em consonância com os critérios e parâmetros aplicáveis à espécie, oferecendo subsídios à solução da controvérsia, cujo caráter é predominantemente aritmético e está pautado nos critérios especificados no título exequiêndo.

4-A incidência dos juros de mora encontra previsão no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 161, estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora. Dispõe, outrossim, que, na inexistência de disposição legal contrária, serão os mesmos calculados à taxa de 1% ao mês, não havendo que se falar, pois, em aplicabilidade da taxa de 0,5%, conforme pretende a União Federal.

5-Cumpre destacar, que a inclusão de juros de mora ao valor a ser restituído, além de observar aos critérios fixados na sentença, pautou-se pela regra contida no parágrafo único do artigo 167 do CTN, sendo contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

6- Remessa necessária e apelação não providas.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)
QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO.

1- Na sessão desta egrégia Turma, realizada 19/02/2008, relatei o recurso e apresentei o voto para a resolução da pendência, relativo aos recursos apresentados pela partes e a remessa necessária. Entretanto, ao concluir o voto, por equívoco, me referi a apenas um recurso de apelação e a remessa necessária.

2- Nessas condições, apresento esta questão de ordem, para que seja alterado o resultado do julgamento da apelação cível nº 2000.02.01.015713-6, para que dele conste: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a)".

3- Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para alterar o resultado do julgamento da apelação cível nº 2000.02.015713-6, para que dele conste: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação e à remessa necessária", nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041015-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MASSA FALIDA DE CASA MATTOS PAPELARIA E LIVRARIA S/A
ADVOGADO	:GUILLERMO FEDERICO RAMOS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:5 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700151867)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Ao contrário do que ocorre no Direito Privado, não existe para o Direito Tributário uma regra que estabeleça limite para a penalidade. Isso porque a multa no Direito Tributário tem natureza punitiva e não compensatória, podendo assim atingir a ordem de 20%, sem que sequer possa ser falado em confisco, pois o objetivo da norma é desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado.
2. A disposição da Lei nº 8.078/90 não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046298-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ARILTON LOURENCO PESSOTTI - ESPOLIO
ADVOGADO	:WILLIS MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010008234)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA.

1. "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.
2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos à execução.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014918-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:AUTO VIACAO JABOUR LTDA
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900218582)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Há omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar. Inexistência, pois, da omissão argüida, pois não houve menção, na fase recursal, dos argumentos tidos por omissos nos presentes embargos.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025249-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LUIZ GUSTAVO DE FRANCA RANGEL
ADVOGADO	:FIDELIS SIGMARINGA EVANGELISTA BRAGANCA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010252495)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O embargante ajuizou a presente ação com escopo de obter a condenação da União à restituição do montante que veio sendo pago, indevidamente, a título de imposto de renda sobre as quantias percebidas a título de complementação de aposentadoria. Sustenta que a incidência de nova tributação sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria configuraria bitributação, tendo em vista que os valores vertidos à previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte.
2. O voto condutor do acórdão embargado enfatizou que o imposto de renda incidiu sobre a complementação dos que se aposentaram antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 e, sob essa ótica, desenvolveu a fundamentação.
3. A modificação do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tal fim.
4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, deve haver a utilização das modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007991-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:ALCIDES LEITE DA CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:LIA CALDAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079911)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005.
OMISSÃO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. INOCOR-
RÊNCIA.

1-O recurso de embargos de declaração somente é cabível quando
houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omis-
são, consoante assim o dispõe o artigo 535, I e II do Código de
Processo Civil.

2- O acórdão recorrido adotou o entendimento que se firmou no
âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o termo
inicial da prescrição se fixa depois de expirado o prazo de cinco anos
contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da
homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.

3-No controle difuso de constitucionalidade, o Superior Tribunal de
Justiça, como qualquer outro Tribunal, pode declarar incidentalmente
a inconstitucionalidade de determinada lei, inclusive de ofício.

4-Conforme consta do acórdão recorrido, o STJ pacificou o en-
tendimento no sentido de não considerar como norma interpretativa o
artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, negando-lhe a aplicação
retroativa.

5-Observância à reserva de plenário.

6-Embargos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.014386-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:NEOENERGIA S/A
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200451010143868)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE. OMISSÃO. INEXISTÊN-
CIA.EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - O erro material, pode e deve ser corrigido por meio dos embargos
de declaração.

II - A fundamentação do acórdão foi no sentido de dar parcial pro-
vimento ao recurso de apelação da embargante, contudo, quando da
redação da parte final do voto, da ementa e do dispositivo restou
assentado que teria sido negado provimento ao apelo.

III - Apesar da existência do erro material, as razões que embasaram
o acórdão embargado não ficaram prejudicadas, não ficando carac-
teriza a omissão apontada.

IV - O contexto fático e jurídico foi amplamente analisado e está
claramente posto na decisão.

V- Os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já de-
cidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado,
utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

VI- Precedentes do Eg. STJ.

VII- O Superior Tribunal de Justiça salienta que o julgador não está obrigado
a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, compe-
tindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da con-
trovérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in
casu*, não havendo qualquer omissão no aresto.

VIII- Noutro dizer, a reapreciação da matéria não pode ser levada a
efeito pela via eleita pelo embargante, na medida em que os recursos
são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja,
deve haver a utilização das modalidades recursais previstas legal-
mente a cada caso específico.

IX- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao preques-
tionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por
obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese sus-
citada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico,
requisito necessário para o recebimento de recurso.

X- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em con-
dições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante in-
tenção de obter a reforma do julgado

XI- Ambos os embargos de declaração conhecidos, para os propósitos
de prequestionamento. Embargos de declaração da NEONERGIA
S/A, parcialmente providos, tão-somente para fazer constar no acór-
dão que o recurso de apelação da impetrante foi provido em parte,
mantendo, quanto ao restante, o acórdão proferido. Embargos de
declaração da UNIÃO FEDERAL não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos
embargos de declaração da NEONERGIA S/A e negar provimento
aos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL, nos termos do
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020021-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CASA DE SAUDE ROSA BARCA LTDA
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010200219)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVI-
ÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART.
6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art.
195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da
ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei
complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua
alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade
da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela
Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi
revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contri-
buição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa ne-
cessária e da apelação, dando-lhes provimento, nos termos do re-
latório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505453-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:PRONTO SOCORRO CLINICO PRONTO- COR LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200451015054539)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DOS EM-
BARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCES-
SUAL. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1- A adesão ao programa de parcelamento de débitos importa em
confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em
nome da pessoa jurídica. Com efeito, ao aderir ao programa, a em-
bargante confessa a procedência dos valores objeto da execução e
pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituição do título
executivo. Por conseguinte, os embargos perderam o seu objeto, de-
vendo ser extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da
falta de uma das condições da ação, ou melhor, o interesse de agir.

2. A extinção da ação motivada pela perda superveniente do objeto
em decorrência à adesão ao PAES, não isenta a embargante do pa-
gamento dos honorários advocatícios. Não obstante, nas execuções
promovidas pela Fazenda Pública os honorários estão inclusos no
encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (forte no
princípio da especialidade).

3- Apelações conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECUR-
SOS DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos ter-
mos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.000635-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:WAGNER DOS PASSOS MAGALHAES
ADVOGADO	:JOAO BAPTISTA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030006354)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. EXCLUSÃO
DO EXEQUENTE DO PÓLO PASSIVO. REDUÇÃO DE HONO-
RÁRIOS. ART. 20, § 4º.

1 - A inclusão do embargante no pólo da ação executiva deveu-se a
informações do cadastro nacional de contribuintes junto à Receita
Federal, da qual consta o embargante como sócio-gerente da empresa
executada.

2 - Em que pese o pedido de atualização de dados perante os registros
públicos ser de responsabilidade da pessoa interessada, não há com-
provação, nos autos, de que o executado efetivamente não procedeu à
atualização de seus dados, sendo certo que o ônus dessa prova cabe à
apelante.

3 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os
honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, con-
soante apreciação equitativa do juiz e observado o contido nas alíneas
"a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, da lei processual civil.

4 - Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação
do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado
pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários
advocatícios devem ser reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

5 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVI-
MENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julga-
do.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.025387-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO CO- OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OU- TROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253873)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº
9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIO-
RES A 01/01/2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊN-
CIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO..

1. A lei processual civil, em seu artigo 535, prevê o cabimento dos
embargos de declaração quando se verificar obscuridade, dúvida, con-
tradição, omissão ou erro material nas sentenças ou acórdãos. No
caso destes autos, não há qualquer omissão nem contradição no aresto
impugnado. Cumpre salientar que tanto a sentença quanto o acórdão
embargado apresentam fundamentação suficiente e adequada, de onde
se conclui que o embargante deseja reabrir discussão acerca da ma-
téria já decidida.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.015522-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:RENATO AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155223)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. PDV.
FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIO-
NAL DE FÉRIAS. INCENTIVO IR SOBRE INDENIZAÇÃO.
1. A jurisprudência vem entendendo não restar atendido o requisito da
fundamentação (art. 514, II, CPC) quando o recurso limita-se a se
reportar aos fundamentos expostos na petição inicial ou na con-
testação. Precedentes do STJ.
2. A indenização recebida a título de adesão a programa de demissão
voluntária não está sujeita a imposto de renda, assim como férias
indenizadas e proporcionais, adicional de férias, aviso prévio inden-
izado. Trata-se de verbas de natureza compensatória. Não obstante,
a adesão ao PDV é matéria de prova. Com efeito, a parte autora não
demonstrou, de modo inequívoco, que sua demissão se deu com
amparo em tal programa.
3. Conheço do reexame necessário e, em parte, do recurso de ape-
lação, negando-lhes provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do reexame ne-
cessário e, em parte, do recurso de apelação, negando-lhes provi-
mento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
III - AGRAVO 2007.02.01.015720-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:SOLANGE FARIA MADEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:3ª V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010017631)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTER-
RUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO.
Tempestivo o apelo da Agravante, pois foi interrompido o prazo
recursal em razão da interposição de embargos de declaração, con-
soante o disposto no artigo 538 do CPC.
Agravado de instrumento provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.008498-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:DUMILHO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200750010084980)

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RE-
QUISITO DE CONSTITUIÇÃO DE VALIDADE DA CDA (ART. 2º,
§ 5º, INC. III, DA LEF) NÃO VERIFICADO. REFERÊNCIA AO
PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCRIMINAÇÃO DE LEGIS-
LAÇÃO PERTINENTE A CADA COBRANÇA SUPRE ORIGEM E
NATUREZA DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.
1-O Termo de Dívida Ativa, na petição inicial, deve conter os precisos re-
quisitos estipulados no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, e, caso haja
mácula em sua forma, caberá ao embargado ilidi-lo mediante apresentação
de prova inequívoca, assim, desconstituindo o título executivo, cuja certeza e
liquidez se presumem *juris tantum*.
2- Há discussão nos autos de não especificação do meio utilizado
para o cálculo do débito, bem como o montante que seria devido a
cada contribuição.
3- Tendo em vista que a lei é a fonte da obrigação tributária, e
também das multas, é imperativa a indicação dos dispositivos legais
respectivos, que dão suporte à cobrança, bastando sua indicação per-
tinentemente para cada acréscimo, para assim, prover o pressuposto previsto
no inciso III, do § 5º do art. 2º da LEF. Ademais, a indicação da
origem e natureza da dívida pode ser suprida pela referência ao
processo administrativo feita na certidão de dívida ativa, o que fez
com que a exequente não fizesse menção aos valores devidos a título
de correção e juros, face sua desnecessidade.
4- A taxa Selic não é ilegal, tendo em vista sua previsão na Lei nº
9.065/95, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e termo inicial no art. 73
da Lei nº 9.532/97. Além do mais, já é pacífico o entendimento dos
Tribunais quanto à aplicação do mencionado dispositivo e vedada sua
cumulação com outro índice de atualização, em razão de já ser com-
posta de taxa de juros e correção monetária.
5- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 104028 96.02.10166-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUCIA HELENA LORENCINI
ADVOGADO	:NACYR AMM
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9200040144)

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE
LINHA TELEFÔNICA. CONFIGURAÇÃO FÁTICA. DESCONS-
TITUIÇÃO DA PENHORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO EM VIR-
TUDE DO PRINCÍPIO DA CONCAUSA. PARCIAL PROVIMEN-
TO AO RECURSO.
1. Ao tempo da ocorrência da penhora, o bem não mais pertencia ao
executado, em virtude de partilha homologada judicialmente, bem
como a embargante, ora apelada, exercia então posse sobre referido
bem, mansa e pacífica e, a justo título, de modo que se justifica o
provimento dos embargos de terceiro
2. Quanto à condenação da apelante ao pagamento de honorários advoca-
tícios à embargante, ora apelada, assiste razão à Fazenda Nacional ao re-
querer a sua reforma, eis que o caso em análise exige a compensação do
honorários em virtude da aplicação do princípio da concausa: ambas as par-
tes concorreram para a penhora do bem, a embargante, ao deixar de transferir
o bem para seu nome, e o ente da federação, ao requerer a sua penhora, e
impugnar os presentes embargos.
3. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à
apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 151977 2006.02.01.015125-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PADARIA E SUPERMERCADO CONCOR- DE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (9200030300)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDI-
TAL. ART. 8º DA LEI 6.830/80. FORMAS DE CITAÇÃO DO EXE-
CUTADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 174 DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALTERAÇÃO DA REDA-
ÇÃO. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
INTERESSE NA DILIGÊNCIA.
I - O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a hipótese de citação do
executado mediante publicação de edital, se preenchidos os requisitos
do artigo 231 e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a
requerimento do exequente.
II - Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, e a conseqüente
alteração operada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não
resta mais dúvida de que a interrupção do prazo prescricional se dá
com o despacho do juiz ordenando a citação, afastando, por con-
seguinte, a antiga controvérsia sobre se aplicável o disposto no artigo
8º da Lei de Execuções Fiscais, ou o previsto na redação anterior do
artigo 174 do Código Tributário Nacional.
III - Contudo, subsiste o interesse da agravante na realização do ato citatório
por força da inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, in-
serido também pela referida Lei Complementar nº 118/05.
IV- A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de ins-
trumento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo
de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 99.02.15502-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE	:VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA E OU- TRO
EMBARGADO	:V . ACÓRDÃO DE FLS.107/112
AGRAVANTE	:VIACAO CONQUISTENSE LTDA E OU- TRO
ADVOGADO	:FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO DA SILVA ALVES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201020040)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 99.02.20049-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/143
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ES- PIRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO	:AREOVALDO COSTA OLIVEIRA E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500021021)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX-OFFICIO
2000.50.01.000370-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHE-
ME DIEFENTAHELER
EMBARGANTE :ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL-INSS
EMBARGADO :V. AÓRDÃO DE FLS.132/138
PARTE AUTORA :BOA PRACA SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO :ORLANDO DIAS E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :BRENO DA SILVA MAIA FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200050010003704)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.
A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003066-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :IPAJM- INSTITUTO DE PREVIDENCIA JE-
RONIMO MONTEIRO
PROCURADOR :GUSTAVO C. HOLLIDAY
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :EDNEA MARIA PEIXOTO SILVA RIOS E
OUTROS
ADVOGADO :GILMAR LOZER PIMENTEL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200050010030665)

EMENTA
*PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE AUTARQUIA ESTADUAL. IMPOS-
TO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SA-
LARIO.*
Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Su-
perior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição
se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador,
acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para
que se tenha o termo final da prescrição.
Em razão da distribuição constitucional da receita derivada do im-
posto de renda, subsiste interesse exclusivamente econômico do Es-
tado, haja vista sua condição de arrecadador e beneficiário de parte do
valor recolhido. Não existe relação jurídica de natureza tributária
entre o Estado e o contribuinte, o que afasta a possibilidade de
considerá-lo como litisconsorte passivo necessário da União. Assim,
se não há interesse justificador do ingresso e da permanência do
Estado do Espírito Santo na lide, há de ser afastada a legitimidade
passiva de sua autarquia.
Os valores recebidos a título de 13º salário têm natureza remune-
ratória, enquadrando-se no conceito de "renda" previsto no art. 43 do
CTN.
Apelação do IPAJM e remessa necessária providas. Apelação da
União Federal parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À
REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO IN-
TERPOSTO PELO IPAJM e PARCIAL PROVIMENTO AO RE-
CURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030349-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME DIEFENTHAELER
APELANTE :IFF ESSENCIAS E FRAGANCIAS LTDA
ADVOGADO :WALDYR ASSIS DOS SANTOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO :RODRIGO GASPAR DE MELLO E OU-
TRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200051010303490)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.
A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2001.02.01.004499-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALAS-
SIANO
AGRAVADO :MARECIA COMERCIO E INDUSTRIA LT-
DA E OUTROS
ADVOGADO :ABRAAO ESTACIO DE SOUZA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9600741654)

EMENTA
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.
PERDA DE OBJETO.*
Se, no curso do processamento do agravo de instrumento interposto
sobrevém a prolação de sentença nos autos em que emanada a de-
cisão agravada, esta é substituída por outra, deixando de produzir
efeitos.
Disso decorre a perda do objeto do agravo, tendo em vista não mais
existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.
Ademais, a matéria narrada no agravo de instrumento já está sendo
discutida na apelação interposta nos autos principais, do que também
decorre a falta de interesse no prosseguimento do presente feito.
Agravo interno prejudicado, pela perda do objeto.
EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM)
*QUESTÃO DE ORDEM. CASO DE PROVIMENTO DO AGRAVO
INTERNO E NÃO DA PERDA DE SEU OBJETO.*
Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que julgou
prejudicado o agravo de instrumento, em virtude da superveniência de
sentença no processo originário.
Na sessão de julgamento desta egrégia Turma, realizada em 04 de
dezembro de 2007, relatei o recurso e apresentei o voto para a
resolução da pendência, entendendo que houve, de fato, a perda de
objeto.
Diante desse posicionamento, portanto, a hipótese seria de impro-
vimento do agravo interno, com a confirmação da decisão mono-
crática que entendeu pela perda de objeto do agravo de instrumento.
Na sessão, porém, por equívoco, foi manifestada a perda de objeto do
próprio agravo interno, conforme constou na respectiva ata de jul-
gamento, o que não é curial.
Questão de ordem acolhida para que se faça constar o improvimento
do agravo interno, e não sua perda de objeto.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo
interno, pela perda do objeto, nos termos do relatório e voto cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
ACÓRDÃO (QUESTÃO DE ORDEM)
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem
arguída pelo Relator, para retificar o julgamento ocorrido em
04/12/2007, para negar provimento ao agravo interno, nos termos do
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2001.02.01.030355-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS.53/61
AGRAVANTE :MINI MERCADO REINA LTDA
ADVOGADO :PAULO MACIEL THOMAZ
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-
CU/RJ (00012821)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.
A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.001917-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME DIEFENTHAELER
APELANTE :A.Z.RECAUCHUTADORA DE PNEUS LT-
DA
ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200150010019170)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.
A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL
2001.51.01.016958-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME DIFENTHAELER
EMBARGANTE :ARMARINHO JOÃO KAIUCA LTDA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS.147/151
APELANTE :ARMARINHO JOAO KAIUCA LTDA
ADVOGADO :RICARDO MICHELONI DA SILVA E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151010169583)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.
A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2002.02.01.023051-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE :MARCELO SILVA RAMOS
ADVOGADO :RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200150010061162)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do
mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE	DECLARAÇÃO	APELACAO	CIVEL
2002.02.01.031238-2			

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS.63/67
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CIA DE REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES/COBRENA E OUTROS
ADVOGADO	:WALMYR MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500657678)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.031326-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
APELADO	:MARECIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ABRAAO ESTACIO DE SOUZA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600741654)

EMENTA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO E CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES POR MEIO DA INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA. VALIDADE DA CDA.

A análise da validade da certidão de dívida ativa reveste-se de dois aspectos. Por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal. Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe.

Precedentes do STJ.

No caso em tela, a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes aos requisitos necessários para sua validade. A circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado.

Situação que difere daquela na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.035122-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACORADO DE FL.42/47
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOGOS ELETRONICOS LEAO DO SUL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (16513)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.50.01.001863-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS.189/195
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BRASIL REBORN TRADE LTDA
ADVOGADO	:LUIZ AUGUSTO BELLINI E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010018637)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008684-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:MARIANA CABAS E BICCAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010086849)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.005513-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PAULO PEDRO DOS REIS
ADVOGADO	:VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010055132)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ANISTIDADO POLÍTICO - APOSENTADORIA EXCEPCIONAL - LEI 6.683/79 - NATUREZA INDENIZATÓRIA AFASTADA

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, englobando os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme se depreende do art. 43 do Código Tributário Nacional. Para a incidência do tributo, é imprescindível a ocorrência de acréscimo patrimonial, já que sem este não há renda nem provento.

2. Não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, e isto ocorre quando os valores percebidos resultarem da conversão em pecúnia de uma vantagem ou direito suprimido por necessidade de serviço ou quando for paga para compensar a perda do vínculo empregatício;

3. É devido o imposto de renda sobre a aposentadoria especial de anistiado, pois esta não se reveste de natureza indenizatória, não tem por escopo reparar o anistiado por danos sofridos. Com a Lei nº 6.683/79, houve o restabelecimento dos vínculos laborais existentes que foram posteriormente desfeitos por motivações políticas e ideológicas.

3. Provedimento ao recurso e à remessa necessária, devendo o apelado recolher o imposto de renda sobre os proventos percebidos por se tratar de acréscimo patrimonial.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto vencedor constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares.
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

TRF 2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.51.01.005876-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS.213/221
APELANTE	:NELI RIBEIRO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010058765)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.014936-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PROPLACO - PROJETOS, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:LUCIANO VIANA NASSAR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010149360)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.002904-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE	:DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 550/560
APELANTE	:DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA P MORAES COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010029046)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.028464-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :MAURICIO TOMAZ TONIN E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010284642)

E M E N T A
Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500720-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CLARICE DE GOUVEIA RIO ROCHA DO CARMO
ADVOGADO :FABIANA GOUVEIA RIO CONSTANTINO DE ALMEIDA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015007200)

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDAS DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HIPÓTESE DO ART. 135, III, DO CTN CONFIGURADA. BEM DE FAMÍLIA.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. Quanto às obrigações tributárias, existe hipótese de responsabilização dos sócios por dívidas da empresa prevista no art. 135 do CTN. É, porém, dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo (atos com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto). Precedentes do STJ. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular.

O instituto do bem de família biparte-se em dois regimes: o voluntário, disciplinado pelo Código Civil e que exige a iniciativa do titular do bem ou de terceiro instituidor; e o legal ou obrigatório, disciplinado pela Lei nº 8.009/90 e que decorre de simples previsão legal. Quanto a este último, a jurisprudência, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça, erige como requisitos (não-cumulativos) para a impenhorabilidade do bem, que (a) o imóvel seja o único de propriedade do executado ou (b) seja utilizado para a residência da entidade familiar.

Comprovados, no caso, os requisitos, diante da juntada de contas de telefone, luz e televisão a cabo, demonstrando a utilização do imóvel como residência da família.

Apelações e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.020994-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PAULA BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
APELADO :EMPRESA VIACAO IDEAL S/A
ADVOGADO :LUIZ CARLOS AMERICO DOS REIS NETO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010209940)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.51.01.025673-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
EMBARGANTE :AIS PARTICIPACOES S/A
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS 186/192
APELANTE :AIS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010256734)

E M E N T A

Os Embargos de Declaração não são a via hábil para a discussão do mérito da matéria impugnada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.141577-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
APELADO :ANNA MARIA MATTOSO MAIA FORTE
ADVOGADO :HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9101415778)

d e s p a c h o

Intime-se o subscritor da petição de contra-razões acostada às fls. 125/126 para que assine a referida peça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 200252 99.02.19336-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTRO
APELANTE :FRANCISCO EMILTON DE SOUZA
ADVOGADA :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APELADOS :OS MESMOS

D E C I S Ã O

A título de antecipação de tutela, o autor requer a suspensão da execução extrajudicial promovida pela ré, alegando que isso não poderia ser feito enquanto se discute a validade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

O fundamento do pedido é relevante, mas, a essa altura, deve ser deduzido em demanda autônoma. Embora o autor tenha requerido, na inicial, que a CEF se abstivesse de praticar atos destinados a retirá-lo do imóvel, o juízo *a quo* não apreciou a questão e a parte, por sua vez, deixou de impugnar a omissão no recurso que interpôs.

Além disso, a e. 5ª Turma Especializada já julgou os apelos, mantendo a sentença de parcial procedência, de modo que sequer se poderia falar em antecipar a tutela, visto que o órgão *ad quem* exauriu a sua prestação jurisdicional.

Por isso, INDEFIRO o requerido às fls. 286-290.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 345361 2002.51.01.015338-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANDRE BARBOSA LIMA
APELADO :MURILO DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Considerando que o instrumento de fl. 64 não constitui substabelecimento de procuração, visto que está assinado pelo próprio advogado substabelecido, determino o desentranhamento daquela peça e também da petição de fl. 63 que deverá ser devolvida ao seu signatário.

Rio de Janeiro,06/06/08.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/ais

APELAÇÃO CÍVEL 404945/RJ 2004.51.01.003690-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ASSER E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036900)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelos Autores Paulo Ricardo da Costa Guedes, Paulo Roberto de Paiva, Paulo Roberto Kubrusly Aranha, Raimundo Néri Moraes Junior, Raul Rouso, Regina do Carmo Rosa da Motta, Regina Lucia Petraglia, Reinaldo do Nascimento, Renato Fabiano Coelho Martins, Reynaldo de Oliveira Mattos, Ricardo Barboza Gama, Ricardo Canella Dias, Roberto Chaves Ferreira, Rodrigo Antonio Alvarez Rodriguez, Ronaldo dos Santos Pereira, Rosane Chaves Gaspar, Roseli Xavier Cerqueira dos Santos, Rui Alves, Sandra Mara Calmon e Almeida e Sandra Regina Borges Neves contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 14ª Vara/RJ, Drª. CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA, que julgou improcedente o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros relativa aos autores. Condenou, ainda, a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1.Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2.A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

Quanto aos juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu , os autores Paulo Ricardo da Costa Guedes (fls. 16), Paulo Roberto de Paiva (fls. 18/19), Paulo Roberto Kubrusly Aranha (fls. 24/25), Raimundo Néri Moraes Junior (fls. 30/31), Raul Rousoo (fls. 33), Regina do Carmo Rosa da Motta (fls. 39/40), Reinaldo do Nascimento (fls. 47/48), Ricardo Barboza Gama (fls. 58/59), Roberto Chaves Ferreira (fls. 66/67), Rodrigo Antonio Alvarez Rodriguez (fls. 71/75), Ronaldo dos Santos Pereira (fls. 78), Rosane Chaves Gaspar (fls. 80), Roseli Xavier Cerqueira dos Santos (fls. 84/85), Rui Alves (fls. 87/90), Sandra Mara Calmon (fls. 94/95) e Almeida e Sandra Regina Borges Neves (fls. 98/102), não têm direito à taxa progressiva de juros, tendo em vista que suas opções foram feitas após 22.09.71, sem efeitos retroativos; e quanto aos autores Regina Lucia Petraglia (fls. 44), Renato Fabiano Coelho Martins (fls. 50/51), Reynaldo de Oliveira Mattos (fls. 55) e Ricardo Canella Dias (fls. 60) estes, também, não têm direito, vez que não comprovaram as datas de suas admissões no CEFET.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação dos autores, para manter *in totum* a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 142221/RJ 2005.02.01.012270-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP
PROCURADOR	:LUCIANA MARINHO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE BALNEARIO BARRA DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:MANOLO DEL OLMO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222193)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida decisão, nos autos da ação principal, recebendo o recurso de apelação no efeito suspensivo, além de já haver sido julgado o recurso de apelação neste E. Tribunal, conforme se infere do andamento obtido através do registro de acompanhamento processual deste E. Tribunal (cópia em anexo), forçoso reconhecer a perda de objeto do presente recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 417616/RJ 2005.51.02.001973-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:CELIA CRISTINA LEAL
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

D E C I S Ã O

Remessa "*ex officio*" que chega a esta Corte Regional de Justiça, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em ação ordinária proposta, objetivando a incidência nos proventos do Autor do percentual de 3,17%, em face da revisão a que se refere o art. 28 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, fixados em 12% ao ano. Honorários compensados.

O art. 28 da Lei nº 8.880/94 estabelece que, *verbis*:

"Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares da União, serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observando o seguinte:

I - Calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente a URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e,

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

E, quanto ao aumento, assim determinou o parágrafo 5º do artigo 29, da aludida lei, *verbis*:

"Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustadas, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, o mês de dezembro de 1994."

Divulgou o IBGE o índice correspondente à variação acumulada do IPC-r de julho a dezembro de 1994, que foi de 22,07%.

Assim, cada Poder da Federação aplicou o índice de 22,07% no reajuste de seus servidores, sendo que a existência da diferença de 3,17% foi decorrente da própria lei. Os dois índices não se excluem. Ao contrário, a conjugação dos mesmos decorre de expressa autorização legislativa, não afastando, portanto, o parágrafo 5º, do artigo 29 o índice pleiteado.

A controvérsia já está devidamente pacificada, como se observa pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTO. REAJUSTE. LEI Nº 8.880, DE 1994 (ARTS. 28 E 29).

O reajuste decorrente da aplicação dos cálculos recomendados no art. 29, da Lei nº 8.880, de 1994, por força de expressa determinação do seu parágrafo 5º, não exclui o resíduo resultante da disposição contida no art. 28, do mesmo diploma.

Recurso especial não conhecido."(RESP nº 156.531/AL, Relator Ministro William Patterson, 6ª Turma, pub. DJ 06/04/98, pág. 189)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

1.Além de percentual da variação do IPC-r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94 uma vez que o parágrafo 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2.Recurso não conhecido."(RESP Nº 153392/AL, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, pub. DJ 16.02.98, pág 162).

Ademais, deve ser salientado que o reconhecimento do direito dos servidores perceberem o reajuste de 3,17% decorre de dispositivo legal, qual seja, o disposto no artigo 28 da Lei 8880/94.

A própria Advocacia-Geral da União, com fulcro na jurisprudência do STJ e na MP nº 2.225-45 reconheceu o direito ora pleiteado, consoante se atesta pela leitura da Súmula Administrativa nº 09 de 19 de dezembro de 2001, *verbis*:

"Da decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso"

Outrossim, deve ser observada a compensação de eventuais valores já pagos pela União Federal, de acordo com o disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 2225/2001, *verbis*:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994".

Portanto, com a edição da Medida Provisória nº 2225/01, cujo seu artigo 9º determinou que a incorporação mensal do reajuste aos vencimentos seria a partir de 1º de janeiro de 2002, e, no caso em tela, proposta a ação em 13/04/2005, estão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2000. Assim, o Autor tem somente direito às parcelas referentes ao período de 13/04/2000 a 1/01/2002.

No tocante aos juros de mora, fixados pelo MM. Juiz *a quo* em 1% (hum por cento) ao mês, de fato, tratando-se de verba devida a servidor público, os juros são de 0,5% ao mês. É o que determina a Lei nº 9.494, de 10/09/97, com a redação da MP 2180/2001:

"Art. 1º- F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Observe que a Lei nº 9.494 é lei especial, que trata especificamente da questão em tela, impondo-se, portanto, a sua aplicação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A do CPC, dou provimento à remessa, para determinar a fixação dos juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, e para decretar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, tendo o Autor direito às diferenças devidas entre 13/04/2000 a 1/01/2002, relativas ao percentual de 3,17%, com base no disposto no artigo 28 da Lei nº 8880/94, compensando-se os valores eventualmente já pagos sob o mesmo título. Mantenho a compensação dos honorários.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO



III - AGRAVO 2006.02.01.005298-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:AMARENA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:ELSO BRITO DE MELO TAVARES E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO ORIGEM	:LEDA MARIA SERPA E OUTROS :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010225336)

d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, comunicada através do ofício nº OF1.0027.000183-6/2008 oriundo da 27ª Vara Federal /RJ, nego seguimento o presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 557, caput, do CPC, c/c 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e re-metam-se os autos ao Juízo de origem. Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA Relatora

III - AGRAVO 149763 2006.02.01.011179-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANANGUA E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO E OUTRO
AGRAVADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177929)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal, conforme se infere do andamento obtido através do registro de acompanhamento processual deste E. Tribunal (cópia em anexo), forçoso reconhecer a perda de objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016817-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:ANDREA MONTANARI RANGEL AMARANTE E OUTROS
APELANTE ADVOGADO	:FARMACIA NOVO AEROPORTO LTDA :PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E OUTROS
APELADO	:ELEMENTAR LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	:JOSE HUDSON VIANA PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010168175)

d e s p a c h o

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido através da petição de fl. 668, em Cartório, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo. Publique-se. Após, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008. Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA Relatora

III - AGRAVO 156772 2007.02.01.008454-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA - IBS
ADVOGADO	:MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
AGRAVADO AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO AGRAVADO ADVOGADO	:SEM ADVOGADO :CEARA STEEL S.A :MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010056225)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERÚRGICA - IBS, impugnando a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, PETROBRÁS e CEARÁ STEEL, com pedido de tutela antecipada, visando o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, de modo que seja suspenso o fornecimento de gás natural a preços subsidiados pela PETROBRÁS ao Projeto CEARÁ STEEL, indeferiu o referido pleito, ao reconhecer a ausência de condição essencial ao seu deferimento, qual seja, o *fumus boni iuris* acerca da existência de subsídios, o que demanda exame detido por profissional técnico da área econômica discutida, além de ressaltar que o acolhimento da tutela antecipada poderia causar prejuízo inarredável ao setor econômico oburgado e, por via transversa a toda a sociedade, que se veria privada do dito investimento e conseqüente fomento econômico, o que eventualmente não poderia ser revertido ainda que a decisão definitiva seja contrária à autora.

Encaminhado o feito ao E. Órgão Colegiado, adveio o V. Acórdão de fls. 481/482, que concluiu pelo desprovisionamento da pretensão recursal, ao reconhecer a ausência dos pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, conforme dispõe o artigo 273 do CPC.

Embargos de Declaração opostos às fls. 485/486, alegando omissão no V. Aresto.

Às fls. 489, o MM. Juiz de primeiro grau encaminha cópia da sentença proferida nos autos principais, julgando extinto o feito sem o julgamento do mérito em relação à União Federal e ao CADE, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, reconhecendo, assim, a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda, determinando, outrossim, o encaminhamento do feito principal a uma das Varas da Comarca da Capital da Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, verifica-se que o processo principal foi julgado em primeira instância e, uma vez constatada a ausência de legitimidade passiva da União Federal e do CADE, restou evidenciada a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito.

Nestas condições, forçoso reconhecer que restou prejudicada a presente via recursal, embora, como já dito anteriormente, já tenha sido proferida a decisão pelo C. Órgão Colegiado de segundo grau.

De qualquer sorte, com o encaminhamento dos autos principais à Justiça Estadual, deve o presente feito, ser, igualmente, enviado à Justiça do Estado, a quem competirá o conhecimento e apreciação da matéria.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis, tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, conforme sentença proferida no feito, após adotadas as medidas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 159129/RJ 2007.02.01.012535-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GILSON DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:SYLVIO CORREA DE MELLO FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146350)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos da ação de rito ordinário proposta em face da União Federal, Estado e Município do Rio de Janeiro, impingiu a multa mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à vista do descumprimento de decisão anteriormente proferida para o fornecimento do medicamento TARCEVA 150mg ao agravado, a ser satisfeito pro rata pelo Gerente do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do RJ, pelo Secretário Estadual de Saúde do RJ e pelo Secretário Municipal de Saúde. Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) o medicamento acima tem custo elevado, sendo necessário um período de pelo menos 30 (trinta) dias para obtê-lo na COMEC-órgão do Ministério da Saúde responsável por sua aquisição; 2) não cabe multa para cumprimento de obrigação de fazer em face de entidade pública; 3) o prazo de 1 (um) mês concedido anteriormente para o fornecimento do referido medicamento é exíguo; 4) adotou as medida necessárias para a aquisição do medicamento. Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, frise-se que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.013043-1 interposto pela União Federal, distribuído a este Relator, em face de decisão monocrática que determinou o fornecimento do referido medicamento proferi decisão no seguinte teor:

"(...) Em preliminar análise, afiguram-se plausíveis as alegações da agravante, porquanto verifica-se dos documentos acostados aos autos, de fls. 45/46 e 51, que o medicamento em tela não possui similar no mercado farmacêutico nacional e a União não o tem disponível, no momento. Noutro giro, os processos administrativos devem ter tramitação regular e segura, sobretudo quando se tratar de aquisição de medicamentos importados.

Afinal, se por um lado é verdade e até mesmo imperioso que as decisões judiciais têm de ser cumpridas pelo administrador, sem questionamentos, por outro lado, é inegável que se deve conferir prazo razoável para tal cumprimento, em face dos trâmites burocráticos, próprios do serviço público. De nada adianta expedir ordem judicial que, comprovadamente, não tem como ser cumprida. Afinal, não há como exigir-se o impossível.

A obrigação de fornecer medicamentos há de ser exigida de acordo com a disponibilidade da entidade pública. Tenho, pois, como presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, razão pela qual defiro, em parte, o pedido, para suspender a eficácia da decisão na parte em que fixou prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento do remédio e a multa diária, remanescendo, apenas a obrigação de a agravante fornecer o medicamento ao agravado tão logo o tenha disponível, devendo a agravante comunicar ao juiz o andamento do processo administrativo para aquisição do medicamento".

Essa decisão, contudo, foi proferida em 15/12/2006, enquanto que a decisão do magistrado, impugnada neste agravo, data de 31 de agosto de 2007, portanto mais de 8 (oito) meses depois que proferi a decisão acima mencionada. Assim, houve tempo suficiente para a agravante adotar os procedimentos administrativos necessários à aquisição do medicamento, não se justificando a demora em fazê-lo. Em tais circunstâncias tenho como pertinente a imposição da multa como o fez o juiz na decisão ora impugnada, mesmo porque na decisão proferida no agravo de instrumento 2006.02.01.013043-1, eu mantive a determinação do juízo para que fosse fornecido o medicamento ao agravado. Apenas afastei a fixação de um prazo exíguo, justamente em razão da necessidade de licitação para aquisição do medicamento.

Contudo, considero elevado e desproporcional o valor arbitrado a título de multa, visto que tal sanção não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária. Da mesma forma, entendo que a multa deve ser aplicada aos réus e não aos agentes públicos, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Posta assim a questão, defiro em parte, o pedido de efeito suspensivo, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês, a ser suportada pelos réus da ação. Comunique-se.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC. Rio de Janeiro, 20/02/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator	
III - AGRAVO 2007.02.01.015011-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ISIS CATHERINE ALMEIDA SANTOS :VIANA REP/ P/ MARIA ISMAR ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO AGRAVADO PROCURADOR ORIGEM	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO :COLEGIO PEDRO II :SEM PROCURADOR :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010271756)

d e s p a c h o

Tendo em vista o teor da petição de fl.41, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo agravado. Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA	
Relatora	
III - AGRAVO 2007.02.01.016164-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:LUANA MENDES CHAMBARELLI DE ANDRADE
ADVOGADO	:GENADIO DE ANDRADE NETO E OUTRO
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO ORIGEM	:RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTROS :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279196)

d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70879 2007.50.01.001027-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO :MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
APELADO :SONIA GARSON PADOAN
ADVOGADO :MOACYR ROSADO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Pela petição de n º 1564, a advogada JANAÍNA MARIA MARIM informa que rescindiu o contrato de trabalho com o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES, portanto renúncia ao mandato judicial. Nos termos do art. 45 do CPC, incube ao advogado, comprovar que notificou o cliente da renúncia. Em caso de advogado que é empregado do outorgante, deverá comprovar a rescisão do contrato. Como a requerente não trouxe aos autos tal comprovação, continuará responsável pelo patrocínio da causa até que cumpra aquela exigência legal.

Rio de Janeiro,06/06/08.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165697/RJ 2008.02.01.007612-3

RELATOR :DES. FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :PEDRO MANOEL VIEIRA
ADVOGADO :HITLER LITAIFF
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010248790)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 166143 2008.02.01.008468-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :VICTOR DE MORAES ESTEVES
ADVOGADO :DANIEL VIEIRA MONTEIRO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010276640)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 43/45), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por VICTOR DE MORAES ESTEVES, objetivando que a Agravante receba a sua documentação e lhe dê posse no cargo em que foi nomeado, abstendo-se de exigir a redução da carga horária em um dos cargos de Auxiliar de Enfermagem que exerce deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar que a União Federal à luz dos procedimentos administrativos de praxe, promova, no prazo de dez dias, a posse do autor no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado, para o qual foi nomeado, através da Portaria 367, de 17/09/07, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Sustenta, em síntese, a Agravante que o autor pretende ver autorizada a cumulação dos dois cargos federais de enfermeiro, inobstante a carga horária semanal acumulada ultrapassar o liame de 60 (sessenta) horas, além de não estar comprovada a compatibilidade de horários. Aduz, ainda, a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada em face da Fazenda Publica, tal como previsto no artigo 1º da Lei 9494/97 e artigo 1º § 1º da Lei 8437/92 e artigo 1º, § 4º da Lei 5021/66.

Acrescenta, igualmente, que a hipótese vertente trata de cumulação de cargos e, conseqüentemente, de cumulação de remuneração, envolvendo assim o pagamento de vencimentos, razão pela qual incide a norma legal apontada, além de afirmar que o pedido autoral encontra óbice no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, que prescreve ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários.

Ressalta, outrossim, a inexistência nos autos da prova do preenchimento do requisito necessário para a acumulação de cargos públicos, qual seja, a compatibilidade de horários, na medida em que não restou comprovada a existência de uma rotina de trabalho definida que se prolongue ao longo dos meses e que permita depreender a compatibilidade de horários.

Finaliza, salientando que o Parecer QG-145 de 30/03/98, da Advocacia Geral da União não permite que o servidor acumule dois cargos públicos sujeitos a um regime de trabalho superior a 60 horas, exatamente visando evitar lesão à saúde do próprio servidor.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não do servidor acumular dois cargos públicos, no caso, de Auxiliar de Enfermagem, quando se constata que a carga horária de ambas as atividades, ainda que na área da saúde, supera o limite de 60 horas, demonstrando, assim, em princípio, a ausência da compatibilidade de horários, requisito constitucional indispensável à concessão da pretendida acumulação.

Por outro lado, verifica-se que a decisão de primeiro grau configura afronta ao disposto no artigo 475 do CPC e no artigo 1º da Lei 9494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida, liminarmente, pelo Eg. STF, com eficácia ex-nunc e efeito vinculante, até final julgamento da ADI 04-9/DF.

Desta forma, assim como não se pode - nos termos da referida norma processual - promover a execução provisória da sentença contra a União Federal, do mesmo modo, também não se poderá deferir a antecipação da tutela contra a mesma, dada a identidade dos efeitos satisfativos a ela imanentes.

Além da plausibilidade jurídica anteriormente referida, encontra-se presente, outrossim, a possibilidade de dano ao erário, em decorrência da irreversibilidade da medida, por sua natureza alimentar.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para, atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.008642-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CELSE EDUARDO HEINZELMANN FONTAINHA DE ARAUJO
ADVOGADO :SERGIO DE TAUNAY CORDEIRO MELO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010030561)

d e s p a c h o

Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166604/ES 2008.02.01.009185-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO :MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010101098)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.009206-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :ANDRE LUIS DE OLIVEIRA ANTONIOLLI
ADVOGADO :ANA BEATRIZ LOURES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010189717)

D E C I S Ã O

ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA ANTONIOLLI interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de decisão que deferiu a produção de prova pericial, destinada a apurar o custo do Curso de Formação da Escola Naval do qual participou o ora agravante.

A hipótese é de ação de cobrança proposta pela UNIÃO visando à condenação do recorrente a ressarcir os valores despendidos com a participação deste no aludido curso, nos termos da Lei nº 6.880/80. É o relatório. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil). Com efeito, o art. 130 do Código de Processo Civil atribui ao magistrado a faculdade de determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo. Em tema de direito probatório, esta Corte, costumeiramente, prestigia as decisões proferidas pelos juizes de primeiro grau, por estarem mais próximos das partes e dos elementos que compõem a questão submetida à apreciação do Poder Judiciário. Somente em casos excepcionais, admite-se que o Tribunal modifique o entendimento exposto pelo Juízo *a quo* para deferir ou indeferir a produção de determinada prova.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

I - Cabe ao Juízo, na condução do processo, decidir sobre a necessidade ou não de realização de prova;

II - "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Art. 130, CPC;

III - Agravado de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região - AG 136566 - Sétima Turma Especializada - Des. Federal Reis Friede - DJU 30/06/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

I - O indeferimento de prova pericial insere-se no âmbito da discricionariedade do Juiz que preside o processo;

II - É o Juiz quem decide acerca da necessidade da produção da prova para formação do seu livre convencimento;

III - Agravado de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF 2ª Região - AG 125356 - Quinta Turma - Juiz Federal Convocado Alfredo França Neto - DJU 25/11/2004).



In casu, a decisão agravada, ao menos nesta primeira análise, revela razoável fundamentação, indicando a pertinência da prova pericial para o adequado deslinde da causa, situação que, a meu sentir, subtrai a plausibilidade das alegações deduzidas pelo recorrente em sua peça recursal. Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal. Intime-se o agravado para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer. Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 166627 2008.02.01.009221-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA PAIER GOBETTI E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010132470)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo - RJ (cópia às fls. 59/63), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIA PAIER GOBETTI e cõnjuge, relativa a correção de contas de poupança, determinou que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, apresente os extratos e informe as datas de abertura e de aniversário das contas indicadas na inicial, sob pena de incidir, a partir do 11º dia, em multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Alega, em síntese, que o douto Juízo, ao fixar à CEF o prazo de 10 dias para trazer extratos aos autos, bem como indicar a data de abertura e aniversário da conta poupança da parte autora, sob pena de multa diária, determinou, de forma indireta, que fosse invertido o ônus da prova, a fim de compelir a Agravante a apresentar extratos, em sentido contrário ao que reza o artigo 333 do CPC.

Aduz, ainda, que a juntada dos extratos na maioria das hipóteses trata de prova impossível, além de salientar a inexistência no ordenamento jurídico de ato normativo que obrigue a empresa pública, como instituição financeira, a guardar extratos bancários por período superior a 5 anos.

Assevera, também, que a jurisprudência é no sentido de que até mesmo os extratos seriam dispensáveis para a propositura de ações dessa natureza, devendo a parte autora apenas provar a existência das contas no período dos expurgos inflacionários, o que não teria ocorrido na hipótese em exame.

Acrescenta, portanto, a possibilidade de prosseguimento do feito sem tais informações, podendo o Juízo proferir sentença, sem que tais informações sejam prestadas.

Salienta, outrossim, ser excessiva a multa diária cominada à Agravante, uma vez que o não atendimento à decisão judicial neste momento não importaria em prejuízo para o julgamento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a matéria trazida a julgamento afigura-se bastante simples, na medida em que se constata que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de multa, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, quando a referida instituição bancária sustenta que não se recusou a apresentar os documentos, apenas informou que não estaria obrigada por lei a guardar tais documentos, cabendo, outrossim, ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, I, do CPC.

Por outro lado, deve ser registrado que o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores já se firmou no sentido de ser a CEF responsável pela apresentação dos extratos relativos a contas fundiárias, por ser a gestora do FGTS.

No entanto, na hipótese em exame, a pretensão autoral diz respeito a correção de contas de poupança e não de contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual não se vislumbra a obrigação da instituição financeira apresentar os aludidos documentos.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade da CEF apresentar os extratos, tal como alegado, cabendo ao seu titular a comprovação da existência da conta e do saldo existente no período objeto da demanda judicial e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar, tendo em vista a cominação de pena pecuniária diária, pelo eventual descumprimento do *decisum*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166631/RJ 2008.02.01.009235-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:SHIRLEY DAS NEVES MUNIZ
ADVOGADO	:FLAZIOMIRO CAMILO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010173153)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto sem a juntada da cópia da decisão agravada, nem da certidão da respectiva intimação do *decisum* impugnado, e dos instrumentos de mandatos outorgados aos patronos constituídos nos autos, documentos estes obrigatórios, segundo disposto no art. 525, I, do CPC.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166661/RJ 2008.02.01.009268-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:IOLANDA SOUZA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010211498)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166675/RJ 2008.02.01.009300-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO A DINIZ E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010188890)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 322829/ES 1998.50.01.009777-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELANTE	:HÉRCULES RAJANE MEDEIROS DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:CLEVERSON ALMEIDA DIAS
APELANTE	:MARIA DAS GRACAS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800097775)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

O DR. MAURO LUÍS ROCHA LOPES, JUIZ FEDERAL CONVOCADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente SEVERINO ALVES BARBOZA, MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA, SEBASTIÃO GONÇALVES DE ALMEIDA E REGÊA MARIA ABREU DE REZENDE XAVIER, que se encontram em lugar incerto e não sabido, que tramitam por este Tribunal e Subsecretaria da 5ª Turma Especializada, os autos da Apelação Cível nº 322829-AC/ES (registro nº 1998.50.01.009777-5), tendo como apelantes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HERCULES RAJANE MEDEIROS DINIZ, MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA e outros e como apelados OS MESMOS, originária do processo nº 98.00.09777-5, e intima-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo advogado sob pena de prosseguimento do feito independente de intimação. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 5º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu, , ANA MARIA RIBAS BEZZE, Diretora em exercício da Subsecretaria da 5ª Turma Especializada o subscrevo.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Em substituição temporária ao Relator

APELAÇÃO CÍVEL 241526/RJ 2000.02.01.044411-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:HEITOR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELANTE	:JOSE GERALDO FARIA LEAO
ADVOGADO	:HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OUTRO
APELANTE	:WALNEY SIAS CAETANO
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO SOARES E SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9800111824)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

O DOUTOR ANTÔNIO CRUZ NETTO, DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.02.01.044411-3, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente ANA PAULA GEVEGI SILVEIRA, MARIA EUNICE MENDONÇA DA SILVA, MARIA BÁRBARA FARIA CAMPOS, SANDRA HELENA SILVA FERREIRA, MANOEL PERES FERNANDES, WANTUIL EUGÊNIO RODRIGUES e HEITOR RIBEIRO DA SILVA, que tramitam por este Tribunal e Subsecretaria da 5ª Turma Especializada os autos da Apelação Cível nº 241526-AC/RJ (registro nº 2000.02.01.044411-3), tendo como apelantes HEITOR RIBEIRO DA SILVA e outros e como apelada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originária do processo nº 98.00.11182-4, e intima-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo advogado, sob pena de não ser conhecido o recurso. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 5º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Eu, , MARIO DA ROCHA CAMPOS, Diretor da Subsecretaria da 5ª Turma Especializada o subscrevo.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

APELACAO CIVEL 2007.51.01.025108-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ALMERIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010251083)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ALMÉRIO TEIXEIRA DE SOUZA, AYRTON HONÓRIO DA CUNHA, JOSÉ CARLOS JORGE CARVALHAL e JOSÉ FERREIRA DE RESENDE de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 84/89, inicialmente, ressaltou a dispensa da citação da Ré nos termos do art. 285-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006 por se tratar de matéria unicamente de direito e com sentenças de improcedência, já proferidas em casos idênticos; e, desta forma, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Autor RUBEM JOAQUIM GARCIA nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC; e, com relação aos demais Autores, julgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condená-los no pagamento de custas face à gratuidade de justiça deferida e, também, no pagamento de honorários advocatícios sob o argumento de que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar. Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 93/102, requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada às fls. 105/112.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 113 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 115/117, pelo improvimento do recurso. Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000. (...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRES-CRIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a *farta jurisprudência* deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisões vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, *inocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.*

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 02/10/2007, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 12 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL 2007.51.01.000452-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ANTONIO FERNANDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004523)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA, EDUARDO HENRIQUE DA COSTA TRIANON, FLÁVIO ARAÚJO DOS SANTOS, GILBERTO MOTA, NELSON MATOS DE OLIVEIRA e NÉLSON DE SOUZA contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder à incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade de justiça às fls. 97.

A MM. Juíza *a quo*, às fls. 134/136, julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 269, I, do CPC, deixando de condenar os Autores no pagamento de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 138/147, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a consequente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada às fls. 150/158.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 159 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que se manifestou, às fls. 161, pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

A matéria não tem mais sabor de novidade, haja vista que a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRES-CRIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a *farta jurisprudência* deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisões vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, *inocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.*

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.



Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 13/01/2007, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo- se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 12 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014110-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS ARY CABRAL FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:AQUIDABAN FIALHO DI IULIO (RJ060935) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010141104)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal inconformada com a r. sentença de fls. 122/126 que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto à Caixa Econômica Federal e procedente em parte o pedido, condenando a ré a recalculer a conta do PIS/PASEP dos autores, pagando as diferenças apuradas nas aplicações dos índices de 42, 72% de janeiro/89 e de 44,80%, de abril/90.

Alega a União Federal, às fls. 128/140, tratar-se de prescrição com prazo quinquenal, nos seguintes termos: "... Como já relatado, na sentença apelada considerou-se que as ações, cujo pedido refere-se à atualização dos saldos das contas PIS/PASEP, prescrevem em trinta anos, assim como ocorre nos pleitos que envolvem a correção das contas vinculadas ao FGTS. No entanto, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nem tampouco com a do Superior Tribunal de Justiça, que são pacíficas com relação ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do decreto 20.910/32, dos feitos que versem sobre a atualização das contas PIS/PASEP ..."

Contra-razões dos apelados, às fls. 143/151, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Merece prosperar o apelo.

Sobre a matéria já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever ementa, com entendimento unânime da Segunda Turma daquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido." (GRIFOS) (AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 262)"

Do voto condutor de tal acórdão colho o seguinte trecho:

"(...) Sobre o prazo prescricional, para se requerer judicialmente montantes com relação a diferenças de correção de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à não incidência do prazo trintenário. Com raciocínio análogo: não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim, ação de natureza indenizatória proposta por titulares da conta. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Ag.Rg no Ag 778.392/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.2.2007).

Nesse sentido, trecho do julgado: nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (AgRg no Resp 897.866/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 9.3.2007).

Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, inexistente semelhança entre o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e o FGTS, portanto inaplicável o prazo trintenário para a hipótese dos autos.

Com idêntico entendimento: pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. 2. 'Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União , instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32' (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005). (...) (REsp 732.113/SP, relatado por este Magistrado, segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006).

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos a ação em que se pleiteia a correção das contas do PIS/PASEP, por terem natureza indenizatória, regendo-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 818069/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 07.03.2007 p. 215)

ADMINISTRATIVO - PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32.

1. O STJ tem entendido que o PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. (Precedente relatado pelo Min. Castro Meira no REsp 773.652/SP).

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários relativamente à relação não-tributária, estabelecida entre os servidores públicos e a União, o prazo prescricional é quinquenal, regendo-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, e não pelo Decreto-lei 2.052/83, que diz respeito tão-somente às ações para cobrança das contribuições para o PIS/PASEP.

3. Ação proposta em maio/96, estando prescrita a pretensão de aplicar-se expurgos inflacionários anteriores a maio/91. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 527650/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 02.03.2007 p. 277). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 745498/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 173). (...) (GRIFOS)

In casu, tendo a presente ação sido proposta em julho de 2005, está prescrita a pretensão de aplicar-se expurgos inflacionários anteriores a julho de 2000, impondo-se a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Isto posto: apoiado no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao apelo da União Federal para, pronunciando a prescrição da pretensão autoral, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.000086-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:JORGE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800309810)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de receber apelo em razão de decisão que excluiu litisconsortes ativos da relação processual, sustentando os recorrentes que da extinção do processo cabe apelação.

Independentemente do *nomen iuris*, a natureza jurídica da decisão judicial, na hipótese, é averiguada com base na viabilidade de pôr termo a processo, ante a unidade do mesmo, sendo certo que a cumulação subjetiva se dá "*no mesmo processo*" (CPC, art. 46, "caput"), razão pela qual a exclusão de alguns litisconsortes não tem aptidão de encerrar a relação processual. É, portanto, decisão interlocutória a aludida deliberação.

A doutrina é firme neste sentido.

Leciona José Carlos Barbosa Moreira (Comentários do CPC, 6ª ed., Forense, vol. V, p. 369):

"Não se qualifica como sentença, nem portanto é apelável, a decisão que exclui do feito alguns dos litigantes, determinando que ele prosiga com relação aos demais".

Cândido Rangel Dinamarco (Litisconsórcio, RT, 2ª ed., p. 12):

"No indeferimento parcial acima afigurado, entretanto, o processo vai prosseguir, apenas que com menos figurantes do que o autor pretendia inicialmente; se o processo era um só e não se extinguiu, é meramente interlocutória a decisão que indeferiu a inicial em parte, sendo por isso cabível o agravo de instrumento."

Sálvio de Figueiredo (Código de Processo Civil Anotado, Saraiva, 5ª ed., p. 98):

"A decisão que exclui do processo um ou mais réus é interlocutória e não sentença."

Ainda: STJ, 3ª Turma, REsp. 32:270-8/MG, rel. Min. Cláudio Santos, DJU 4.4.94, p. 6.681; STJ, 4ª Turma, REsp. 3.504-0/RJ, rel. Min. Fontes de Alencar, DJU 16.5.94, p. 11.770; RT 505/170, 606/130, 650/78; RJTJESP 108/343, 60/145, 100/323, 104/222, 111/219, etc. Inaplicável o princípio da fungibilidade, como decidiu o Eg. STJ, relator Sálvio de Figueiredo, RSTJ 107/313:

"Ato jurisdicional que exclui litisconsortes. Prosseguimento no feito. Natureza jurídica do ato: decisão interlocutória. Interposição de apelação equivocada. Fungibilidade. Recursal. Inadmissibilidade. Inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência".

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITIS-CONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação.

(cf. REsp nº 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp nº 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp nº 14.878/SP, rel. p/ acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros)

Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ª Turma, REsp 427.786/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.08.2003, pág. 265).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art. 162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto".

(STJ, 1ª Turma, REsp 364.339/SP, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 21.06.2004, pág. 163).

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO LOCATÁRIO E DA FIADORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA FIADORA DO PÓLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. 'A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual' (Resp 364.339/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 21/6/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 908724 / RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 22.04.2008, p. 1).

Registre-se que a edição da Lei 11.232/05 não alterou o quadro normativo quanto ao recurso cabível, como já destacou a aludida Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (Resp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, REsp 645388 / MS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 02.04.2007, p. 277).

Isto posto,

Nego seguimento às apelações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, eis que manifestamente inadmissíveis, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.022186-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELCIO AMORIM PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221864)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por HÉLCIO AMORIM PEREIRA, objetivando o recebimento da pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, do ADCT, que vem percebendo pelo Exército Brasileiro, cumulativamente, com seus proventos de aposentadoria por ter sido Agente de Transporte Marítimo e Fluvial.

A MM. Juíza *a quo*, às fls. 40/44, concedeu a segurança, condenando a autoridade coatora a pagar a aposentadoria civil, fruto da relação estatutária formada entre o impetrante e a organização militar, como servidor civil, a contar da propositura do *mandamus*.

Inconformada, apelou a UNIÃO FEDERAL às fls. 52/60, requerendo a reforma da sentença, alegando em síntese que "(...) A *pensão estatutária pleiteada pelo apelado não tem natureza previdenciária, mas sim de recursos provenientes do Tesouro Nacional, decorrente de aposentadoria civil paga pelo Ministério da Marinha, mesma Força responsável pelo pagamento da pensão especial de ex-combatente por ele percebida, registrando-se, novamente, que há expressa vedação constitucional à acumulação de dois rendimentos, quando ambos provêm do Tesouro Nacional. O Constituinte não pretendeu excluir do recebimento da pensão especial apenas os servidores militares, mas sim todos aqueles que percebessem, a qualquer título, rendimentos pagos pelos cofres públicos.*"

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 69 v.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 71 v), foram remetidos ao Representante do *Parquet* Federal para parecer, o qual às fls. 73, opinou pelo improvimento da apelação.

Relatei, decido:

Trata-se de *writ of mandamus* em que pretende o Impetrante, na qualidade de Agente de Transportes Marítimos e Fluviais aposentado do Ministério da Marinha (fls. 13), o recebimento da pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas decorrente de sua participação na 2ª Guerra Mundial, que já percebe regularmente, cumulativamente, com a percepção dos proventos de sua aposentadoria civil.

Preliminarmente, cumpre assinalar que consoante o art. 10, da Lei nº 8.059/90, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo e, portanto, o fundo de direito fica resguardado.

Por outro lado, verifica-se dos autos que pretende o Impetrante a concessão da segurança nos exatos termos supracitados bem como o pagamento das parcelas atrasadas a partir da impetração do presente *mandamus* consoante a Lei nº 5.021/66 e, por isso, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

O primeiro ponto que merece destaque é o relativo ao fato de que a Ré em suas informações (fls. 24/25), pontificou que a pensão especial de ex-combatente poderia ser recebida, cumulativamente, com quaisquer benefícios de natureza previdenciária, o que abrangeria os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social e não toda e qualquer aposentadoria, excluindo aquela que se originou também da suposta condição de ex-combatente.

Compulsando-se os autos, tudo que se deduz (fls. 17) é que o Impetrante já percebe a pensão especial de ex-combatente. Entretanto, a autoridade coatora impôs-lhe o direito de optar entre este benefício e os proventos de sua aposentadoria, de modo a evitar a percepção de benefícios provenientes do mesmo fato gerador.

E, de acordo com o art. 53, do ADCT da Constituição Federal de 1988 ao ex-combatente que participou de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial foi assegurada a pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, *verbis*:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

....."

O referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990 que assim dispôs:

"Lei nº 8.059/90

Art. 1º - Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e as respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - a pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

(...)

Art. 3º - A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 4º - A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os beneficiários previdenciários. § 1º - O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. (grifei)

Sendo assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a proibição da percepção da cumulação de valores recebidos dos cofres públicos com a pensão especial de que tratava o art. 30, da Lei nº 4.242/63 passou a ser, tão somente, referente aos rendimentos, excetuando-se os benefícios previdenciários. Onde se conclui que o ex-combatente que fosse funcionário público ativo ou o seu dependente que recebesse qualquer rendimento dos cofres públicos não poderia acumular com o benefício da pensão especial. Já o ex-combatente funcionário público inativo, isto é, o aposentado, pode acumular sua aposentadoria com a pensão especial de ex-combatente.

Ora, o pedido do Impetrante é no sentido da cumulação da pensão especial de ex-combatente - que, nos termos do art. 10, da Lei nº 8.059/90 c/c o inciso II, do art. 53 do ADCT, poderá ser requerida a qualquer tempo sendo inacumulável com quaisquer rendimentos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, que já recebe, - com a aposentadoria. Conforme documentação acostada às fls. 13, o Autor é servidor civil aposentado do Ministério da Marinha. Resta, portanto, saber se a aposentadoria se enquadra ou não no conceito de benefício previdenciário do artigo 53, II do ADCT.

Apreciando o tema, conforme noticiado no Informativo nº 159 do Supremo Tribunal Federal (23 a 27/08/99), às fls. 3, no julgamento do RE nº 236.902/RJ, em 24/08/99, Relator o Exmo. Ministro Néri da Silveira, a Excelsa Corte, por sua Segunda Turma, decidiu que, "a pensão especial concedida a ex-combatente pelo art. 53, II, do ADCT, é acumulável com benefícios de natureza previdenciária. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do STJ que assegurara a funcionário público federal a percepção da pensão especial de ex-combatente cumulada com os proventos da aposentadoria por tempo de serviço".

Ao que se infere houve enquadramento no conceito de benefício previdenciário de qualquer verba recebida dos cofres públicos de caráter alimentar, incluindo-se, portanto, a aposentadoria.

De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 7, de 19/12/2001, *in verbis*:

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devidas a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja siso licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente "art. 1º, da Lei nº 5.315, de 12.9.1967."

Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMBATENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO.

(...)

3 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade. 3 - Precedentes (STF, RE nº 236.902/DF e STJ, MS nº 3.265/DF).

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido."

(REsp 494.816/PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 390)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE.ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/05/03, por unanimidade de votos, firmou compreensão no sentido de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com os proventos de aposentadoria no serviço público.

3. Recurso provido.

(REsp 574.348/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 01.03.2004 p. 210)

Destarte, seja por estar em perfeita consonância com jurisprudência dominante de nossos tribunais, seja em razão da ausência de qualquer ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não vislumbro como agasalhar o pleito recursal.

Isto posto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 12 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002326-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
AGRAVADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010314755)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança repressivo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF, com pedido liminar, em face do Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Fundação Biblioteca Nacional, objetivando, em síntese, reverter a redução das rubricas da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e da Gratificação Específica de Atividade Cultural (GEAC) de alguns de seus filiados.

Como causa de pedir, alega o SINTRASEF que, em agosto de 2007, alguns de seus filiados, foram comunicados, por escrito, da efetivação da referida redução, a partir do mês de agosto de 2007, baseada em decisão do TCU, sem que, contudo, lhes tivessem sido concedidos, de forma prévia, direito à ampla defesa e ao contraditório.

Defende a tese de que o procedimento da Administração é ilegal, tendo em vista a irredutibilidade dos vencimentos, assegurada pelo Artigo 37, inciso XV, da Constituição da República de 1988, que alcança também as gratificações, por força dos artigos 41, § 3º; 49, inciso II, § 2º e 189, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90.

Pede a concessão de medida liminar, para que os referidos descontos cessem imediatamente, com o retorno dos valores das gratificações supramencionadas a seus patamares originais, bem como para que sejam impedidos descontos das quantias percebidas de janeiro de 2006 a julho de 2007.



É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que apenas os filiados do sindicato autor que percebem aposentadorias proporcionais estão sofrendo descontos, de acordo com a decisão do TCU (folhas 67/69), o que explica por que somente alguns dos aposentados da FBN foram afetados pelas medidas combatidas por este mandamus.

Outrossim, passando à análise da medida liminar, é cediço o posicionamento, na doutrina e na jurisprudência, de que a Administração tem o direito de rever os seus atos, quando eivados de ilegalidade. Do mesmo modo, inexistente direito adquirido a regime jurídico, conceito no qual se inclui a estrutura de remuneração dos servidores, de maneira que, se for mantido o valor real percebido, qualquer outra modificação não importa em violação à Carta Maior.

Entretanto, a partir da análise da comunicação enviada pelo Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Biblioteca Nacional, é possível constatar que os valores das gratificações GDATA e GEAC, e consequentemente os proventos dos aposentados afetados pela decisão do TCU, foram nitidamente reduzidos (folha 60/61 e 71/72).

Além disso, a referida missiva limitou-se a informar que a redução decorreu de uma decisão do Tribunal de Contas da União que determinou que os valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa ; GDATA e da Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC deverão ser proporcionais ao tempo de serviço e/ou contribuição.

Destarte, havendo nos autos prova de redução efetiva do valor total dos proventos percebidos, única hipótese admitida pelo Supremo Tribunal Federal como suficiente à configuração de violação de direito adquirido, em matéria relativa a irredutibilidade de vencimentos, somado ao fato de inexistir demonstração de prévio processo administrativo, de modo a oportunizar a defesa dos aposentados afetados, é possível verificar vício de legalidade do ato administrativo guerreado, passível de ser atacado pela via mandamental. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE ATO DE ELEVAÇÃO DA RECORRENTE NA CARREIRA COM CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DOS VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURANDO AO SERVIDOR OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO À AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que suspensa a legalidade da elevação funcional da Recorrente, a diminuição dos vencimentos do cargo que ocupava, após terem sido concedidos e incorporados à sua remuneração, depende de prévio procedimento administrativo, em que se assegure ao servidor o contraditório e ampla defesa. Precedentes.

2. Recurso parcialmente provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17762 Processo: 200400070639 UF: TO Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/10/2005 Documento: STJ000653510 - Fonte DJ - DATA:21/11/2005 PÁGINA:298 - Relator: PAULO MEDINA)

Destarte, presente o fumus boni iuris suficiente para autorizar a concessão da medida liminar pleiteada, e tendo em vista que o periculum in mora está presente na redução dos proventos e na idade avançada dos aposentados, vinculados ao SINTRASEF, afetados pela medida, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada que suspenda imediatamente a redução das Gratificações GDATA e GEAC nos proventos dos mesmos, bem como para que não promova descontos em seus contracheques relativamente a estorno dos valores anteriormente percebidos, até decisão ulterior do Poder Judiciário.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra esta decisão. Após, à FBN (PRF), e ao Ministério Público Federal, para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. P.I".

A decisão atacada encontra-se bem fundamentada no sentido de que haveria a necessidade de se respeitar a ampla defesa e o contraditório para a efetivação da redução pretendida pela Administração, devendo ser consignado que, a despeito de haver no Superior Tribunal de Justiça precedente no sentido de que a simples notificação prévia do servidor, antes da redução, asseguraria o respeito ao direito de defesa (RMS 14756 - Processo 200200506364/ES, 6ª Turma), citado na petição recursal, existem também julgados que exigem a instauração de procedimento específico (REsp 866444 / DF, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Lima, DJ 26.05.2008, p. 1; AgRg no Ag 837999 / PI, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14.05.2007, p. 386), em sintonia com a deliberação questionada.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido." (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto, Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 163875 2008.02.01.003974-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:WELLER DE SOUSA DOMENECH
ADVOGADO	:ROGERIO PAIM E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010036645)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 39/40, que:

"1- Revendo posicionamento anterior, e considerando que a CEF protelou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada por aproximadamente 10 meses conforme exposto na decisão de fl. 137, reduzo a multa ali cominada para R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ..."

Assevera a Agravante em prol do provimento recursal que:

"(...) em nenhum momento a Agravante recusou-se a cumprir a determinação judicial, porém em função da dúvida acerca da existência ou não de adesão por partes do agravado, a caixa necessitou de um lapso de tempo maior para se manifestar, tendo posteriormente cumprido integralmente o julgado em relação ao autor. Noutro giro, é fato público e notório o enorme número de ações pleiteando revisão do saldo das contas de FGTS, cifra esta que só vem aumentando diuturnamente em verdadeira progressão geométrica. (...) injustificada a aplicação de multa diária nos termos do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pelo juízo a quo. A uma porque não é pacífico na doutrina e jurisprudência que se trata de obrigação de fazer e, a duas, porque a aplicação de multa diária é despida de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser revogada através do provimento do presente recurso (...)"

Contra-razões, à fl. 46, pugnando pelo não conhecimento do recurso "por defeito de formação".

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 10/42. É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Conheço do presente recurso, diante o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 525 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito recursal, não merece provimento o presente feito. A questão concerne na exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. Sobre a matéria, a jurisprudência é pacífica no sentido de que incumbe à CEF a apresentação de tais extratos.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exibitório.

2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiite aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido." (G.N.)

(STJ, AgRg no REsp 580.432/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1)

Portanto, é entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade da CEF em apresentar os extratos analíticos de conta vinculada ao FGTS, abrangendo, inclusive, a obrigação de apresentar os extratos bancários anteriores a 1992, ainda que, para tal, se faça necessária a requisição destes junto às instituições financeiras depositárias.

Todavia, impugna a Agravante a aplicação de multa diária ao caso, sob o argumento de que "não é pacífico na doutrina e jurisprudência que se trata de obrigação de fazer", assim como, que " a aplicação de multa diária é despida de razoabilidade e proporcionalidade".

Ora, não assiste razão à Agravante. A jurisprudência tem se mostrado assente no sentido de que é possível a aplicação de multa cominatória, tratando, inclusive, o caso, como descumprimento de obrigação de fazer o não cumprimento judicial por parte da CEF, quando esta deixa de cumprir ordem judicial para apresentar os extratos da contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315)

Ressalta-se, ainda, que a matéria vem sendo julgada, monocraticamente, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustro com o julgamento do Recurso Especial nº 1.050.131-PE, Relator Ministro Humberto Martins, de 19 de maio de 2008, "in verbis":

"(...) Não obstante o disposto no artigo 12 da Lei n. 8.036/90, é incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiite aos bancos depositários.

(...)

Outrossim, a juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, porquanto necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária. Assim, não se admite a interpretação no sentido de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF.

Com relação à multa imposta, vale asseverar que ela se destina a compelir o devedor da obrigação ao seu cumprimento.

Segundo Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, "o objetivo precípuo das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed. rev., Revista dos Tribunais, SP, p. 997).

É entendimento assente neste Tribunal que, na obrigação de fazer, é permitida a imposição de multa diária cominada ao devedor, por dia de atraso, fixada pelo juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública ou pessoa jurídica de direito público.(...)" (G.N.

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo", para arquivo, nos moldes regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008475-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:SERGIO RICARDO AMARANTE CAVANI
ADVOGADO	:EDUARDO PARREIRA DA SILVA (RJ110002)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254) E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200451150001130)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 108, juntada por cópia, na qual entendeu desnecessária a prova pericial para o deslinde da controvérsia, intimando a CEF para que se manifestasse sobre a proposta de fls. 92/93, dos autos originários.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/08, o agravante alega, em síntese que: "... Não se pode, em nome de pretensa imediatidade ignorar o direito de defesa do embargante, ora Agravado, e suprir a fase probatória do processo para desde logo prolatar sentença, como determina o despacho recorrido ... "

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando a documentação juntada pela agravante, não vislumbro urgência na tutela requerida.

A discussão envolve a pertinência, ou não, da produção de determinada prova para demonstração dos fatos alegados.

Inexistirá risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o exame, pelo tribunal, seja diferido para momento ulterior.

Não se sabe, inclusive, se a eventual ausência de produção do meio de prova desejado, concretamente, irá acarretar julgamento desfavorável ao recorrente na sentença.

Mister, assim, que se resguarde os interesses do agravante, no sentido de evitar que haja preclusão, sendo hipótese clássica de aplicabilidade do inciso II do art. 527 do CPC.

Portanto, ausente provisão jurisdicional de urgência, deve o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC, para que seja conhecido preliminarmente ao julgamento de eventual apelação.

Vale conferir julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 604235/MG, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ 29/03/04)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DÚVIDA RAZOÁVEL. PROVAS. ANÁLISE FUTURA. COGNICÃO INCOMPLETA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO. ART. 535, CPC. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. ARGUMENTO DESCABIDO. IMPROVIMENTO."

(STJ, AgRq no AG 563093/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJ 25/04/05).

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO.

I - O artigo 437 do Código de Processo Civil estatui ser a realização de nova perícia uma faculdade do magistrado, inserindo-se nos seus poderes de direção do processo e corolário do primado do livre convencimento motivado, pelo qual lhe cabe valorar a prova segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC).

II - O julgador não está adstrito às conclusões constantes do laudo pericial (art. 436 do CPC), de tal forma que a decisão pela desnecessidade de nova perícia não pode ser inquinada de ilegalidade.

III - O alegado agravamento das seqüelas físicas e distúrbios mentais sofridos pelo agravante poderá ser objeto de deslinde em eventual audiência a ser designada, na qual poderá o agravante valer-se do artigo 435 do CPC para obter do perito os esclarecimentos que entender pertinentes à adequada instrução, além de deduzir as impugnações que entenda devam ser levadas em conta pelo juízo em sede de cognição exauriente.

IV - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressalvando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais.

V - Agravo de instrumento convertido em agravo retido." (GRIFOS) (TRF - 3ª Região, AG 196158/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, unânime, DJU 23/09/04).

Sobre o tema, em questão, confira decisão proferida pela quinta turma especializada deste Eg. TRF-2ª Região, de relatoria do eminente Relator Des. Fed. Cruz Netto, no agravo intemo nº 2005.02.01.002744-5:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se confundem as hipóteses de agravo retido previstas no art. 523 do CPC e aquela de que trata o art. 527-II do CPC. Naquelas, são regulados os casos em que, obrigatoriamente, o agravo é retido. Nesta, cabe ao relator do agravo de instrumento verificar os pressupostos que autorizam a conversão do recurso em agravo retido.

2. Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do litígio, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.

3. Agravo interno improvido". (GRIFOS)

Isto posto: com base no art. 527, inciso II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004519-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:AROLDO JULIO DO COUTO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010277990)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AROLDO JULIO DO COUTO contra decisão interlocutória do MM Juiz da 8ª Vara Federal que indeferiu requerimento de tutela antecipada, objetivando a concessão de antecipação do provimento recursal para determinar que a agravada efetive a promoção do agravante a Tenente-Coronel, com proventos do posto acima.

A 6ª Turma tem se posicionado no sentido de que é incabível a concessão de tutela antecipada na espécie, em virtude da Lei 9.494/97 (cf. AG. 2007.02.01.015757-0, rel. Desmb. Benedito Gonçalves, julg. 30.04.2008). Por outro lado, o eventual afastamento do obstáculo da Lei 9.494/97 não justificaria tutela recursal favorável ao recorrente, na medida em que inexistiria relevância na argumentação suficiente para o acolhimento.

Em relação às promoções, há dissenso no colegiado, o que não justificaria por si só a concessão de medida de urgência em seu favor. Ademais, entendo que a circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter alterado seu posicionamento, quanto à interpretação do artigo 8º do ADCT, para afastar o critério subjetivo como condição de acesso a postos acima daquele em que se encontrava o anistiado quando de sua exclusão, com aferição de merecimento e realização de cursos e concursos (procedimentos seletivos) para promoção (2ª Turma, RE-AgR-ED-ED 168759 / DF, rel. Min. Eros Grau, unânime, DJU 23/02/2007, p. 40; Pleno, RE-EDv-AgR-ED-ED 197761 / DF, rel. p/acórdão Min. Cármen Lúcia, DJU 05.10.2007, p. 21), não altera a conclusão.

Verifica-se que, para galgar postos, é necessário apenas aferir o prazo de permanência e a idade-limite, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o militar seria promovido.

Em exame superficial, entendo que as praças pertencem ao quadro de carreiras da estrutura militar, mas integram carreira distinta do oficialato (sobre a distinção entre quadro e carreira, vale conferir: Hely Lopes Meinelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição, Malheiros, 2003, p. 396). O anistiado que se encontrava no posto de soldado pode, independentemente de aferição de merecimento, avaliação em procedimento seletivo, ou de realização de curso, galgar promoção até o ápice da carreira das praças.

Caso o anistiado estivesse da carreira do oficialato poderia atingir, com base no prazo de permanência e a idade-limite, que constem de leis e regulamentos vigentes na época própria, ao posto de Tenente-Coronel, adotando-se a jurisprudência atual da Suprema Corte.

No entanto, o agravado, para ingressar na estrutura do oficialato, na época própria, teria que fazer concurso para nova carreira.

Imperativo destacar que o artigo 8º do ADCT consigna que são "asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos" (destaque nosso). Dessa forma, a própria Constituição Federal estabelece que devem ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra. Ademais, o artigo 6º da Lei 10.559/02 faz a mesma ressalva, e não poderia ser de outro modo, sob pena de inconstitucionalidade, na medida em que expressamente menciona ser legislação regulamentadora do dispositivo constitucional, a exigir perfeita adequação com seu alcance em matéria de promoções.

Registre-se que no julgamento de embargos infringentes, na 3ª Seção desta Corte, em julgamento no qual se negou promoção por fundamento diverso, o eminente relator, Desembargador Cruz Netto, destacou que a Lei 10.559/02 apenas "admite, no art. 6º, as 'promoções ao oficialato independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e militares'" (Embargos Inf. 111.477/RJ, unânime, julgamento em 15 de março de 2007).

Em outro julgado desta Corte, foi negada promoção semelhante à desejada nestes autos, por quem alcançou a promoção a Suboficial, onde restou consignado o ponto que nos parece essencial, qual seja, que a "promoção deferida pela administração, por força do reconhecimento do direito à anistia, já previa o grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de seu regime jurídico, que não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos" (7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.007719-8, unânime, rel. Desembargador Sérgio Schwartz, julgamento em 26/03/2008).

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Amaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 165681 2008.02.01.007591-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALÍPIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBÁ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020020709)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, irredignada com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 51, que indeferiu o pedido da Exequente, ora Agravante, para que fosse expedido mandado de penhora e avaliação no valor de R\$ 656,13, relativo à execução dos honorários advocatícios em que a parte Autora, ora Agravado, foi condenada, sob o fundamento que: "considerando que o valor da execução pleiteada pela União é de R\$ 656,13 (seiscentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), ou seja, inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) de que trata o artigo 1º, da Lei 9.469/97, o parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, bem como a Instrução Normativa nº 3, de 25/06/1997, da AGU, indefiro o requerido. (...)"

Razões de agravo de instrumento, às fls. 02/10, asseverando em prol do provimento recursal que:

"Trata-se de ação no qual os autores pleitearam a correção do saldo das contas individualizadas de PASEP, pelos índices expurgados nos planos econômicos do governo, bem como acrescidas de juros legais até o pagamento dos autores. A sentença de primeiro grau foi julgada improcedente, sendo, no entanto reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou o autor nos ônus sucumbenciais. Instada a manifestar-se sobre o interesse na execução da verba de sucumbência, a União solicitou o pagamento dos mesmos, na forma do art. 475-B do CPC. O MM. Juízo de terminou a extinção do processo de execução instaurada pela União porque entendeu que o valor a ser cobrado não justifica a movimentação judiciária. (...) a execução só pode ser extinta em três casos, determinados pelo art. 794, do Código de Processo Civil (...) Percebe-se claramente que não consta no rol do artigo 794, do Código de Processo Civil, a possibilidade de extinção da execução por ato do juiz, entendendo não ser 'economicamente razoável' a cobrança judicial de valores pelo credor. (...) o art. 1º, da Lei nº 9.469/97, só prevê a possibilidade de desistência ou não proposição do processo de execução quando se tratar de valor total que não ultrapassa R\$ 1.000,00, sendo este considerado "valor ínfimo" (...) Vê que se trata de uma faculdade da União em executar seu crédito ou não, determinada pelo entendimento do Advogado-Geral da União. Este, no juízo de suas atribuições, autorizou que o Advogado da União deixe de executar ou desista das execuções que não ultrapassem o total de R\$ 1.000,00 (...)"

Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 11/51.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Alega a Agravante que foi intimada da r. decisão agravada em 18 de abril de 2008. Todavia, compulsando o presente feito, verifico que a Agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com documento obrigatório, qual seja, a intimação da decisão agravada. Sendo a União Federal, ora Agravante, pessoalmente intimada da decisão, o prazo para interpor o recurso começa a fluir da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido nos autos, consoante regra prevista no art. 241, II do CPC. Com efeito, a sua ausência impossibilita a verificação da tempestividade do recurso.



Ressalta-se, ainda, que cabe à Agravante o ônus de instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao perfeito entendimento, comprovação, julgamento, além da tempestividade do recurso, a teor do art. 525, do Código de Processo Civil. Na ausência de qualquer uma delas, está o relator autorizado no não conhecimento do agravo de instrumento.

Sobre a instrução do agravo, colaciono os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

4 Agravo regimental improvido." (G.N.) (STJ, AgRg no Ag 809.305/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação.

2. O acórdão a quo, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição quinquenal.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar o traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada. 9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC). 10. Agravo regimental não-provido." (G.N.) (STJ, AgRg no AgRg no Ag 860.649/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 23.08.2007 p. 221).

Ressalta-se ainda, a impossibilidade de converter o julgamento em diligência para complementação do agravo, com posterior juntada de peça obrigatória ou necessária. Corroborando tal entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido." (G.N.) (STJ, AgRg no Ag 790.476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 406).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no "caput", do art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivo, nos moldes regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015305-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

AGRAVANTE :CIDI PAVANI

ADVOGADO :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA (RJ126228) E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS (RJ112403) E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012889)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cidi Pavani, in-conformado com a r. decisão de fls. 25, juntada por cópia, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar presentes os requisitos para sua concessão, determinando que à parte autora apresente, em trinta dias, declaração de carência econômica e extratos da conta poupança nos períodos em que requer a aplicação dos índices indicados na inicial.

Em suas razões de recurso alega, em síntese que: " ... o magistrado monocrático indeferiu o pedido de antecipação de um dos efeitos da tutela, simplesmente por não vislumbrar presentes os requisitos e ponto final; decisão tão genérica, que serve como indeferimento para qualquer pedido de antecipação de tutela, por mais diverso que seja. ..."

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, verifico que a r. decisão agravada, no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela, deve ser anulada por ausência de fundamentação, eis que se limita a dizer: "Indefiro o pedido de antecipação da tutela vez que não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão."

A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilita o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado de Direito, evitando-se arbitrariedades. Serve para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente (entre outros: Michele Taruffo, La Fisionomia della sentenza in Itália, in la sentenza in Europa - Método, Técnica e Stile, Padova: Cedam, 1988, p.189; Jesús Gonzáles Peres, El derecho de la tutela jurisdiccional, 3ª edición, Madrid: Civitas, 2001, p.270; Leonardo Greco, Garantias fundamentais do processo: processo justo, trabalho inédito; Eduardo Arruda Alvim, Curso de Direito Processual Civil, SP: RT, Vol.I, 1999, pp. 666-667).

Dessa forma, entendo que a decisão é nula por falta de fundamentação quanto à questão que gerou o recurso, eis que insuficiente dizer que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, assistindo razão ao agravante, neste particular.

Sobre decisão sem a devida motivação, vale conferir: "Processo Civil. Sentença. Motivação. É nula a sentença que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa. Interpretação dos art.131 e 458, II, do CPC. Recurso conhecido e provido." (REsp 37.527-4/MA, 3ª Turma, rel. Min. Costa Leite, j. 28.09.93, RSTJ 54/337)

"Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático". (REsp. 18.731/PR, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 30.03.92, p.3.993)

"A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cãnone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no "due process of law", re-presentando uma "garantia inerente ao Estado de Direito". (ROMS 6465/SP, 4ª Turma , rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, STJ, DJ 09/12/1997)

"Em tendo sido, a decisão agravada, proferida sem qualquer fundamentação, restou esta acoimada pelo vício da nulidade absoluta. Inteligência do artigo 165 do CPC e inciso IX do artigo 93 da CF". (AG 19855/RJ, 3ª Turma, rel. Des. Fed. André Kozłowski, TRF - 2ª Região, DJ 14/10/1999)

Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso.

Quanto a exigência em apresentar declaração de carência econômica para o deferimento da assistência judiciária gratuita, está, a mesma, em confronto com o disposto no art. 4º, da Lei 1.060/50, que prevê:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais

Depreende-se de tal dispositivo legal que a declaração de pobreza, prevista no artigo 4º, goza de presunção de veracidade, a fim de, por si só, dar causa ao deferimento da gratuidade. Dessa forma, não havendo nos autos qualquer outro elemento que indique que o requerente possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o pedido deve ser deferido. Há que se levar em conta, ainda, que o requerimento de assistência judiciária pode ser feito em qualquer momento do processo e em qualquer grau de jurisdição, bem como que o ônus de comprovar a falsidade da declaração é da parte contrária.

Neste sentido, vale colacionar os seguintes julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido.

- Recurso especial conhecido e provido." (GRIFOS) (REsp 686.722/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido na instância a quo.

II- Já tendo sido ofertada a prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus, inviabilizada, nesta oportunidade, a concessão do benefício da justiça gratuita, pois o mesmo não foi requerido no momento adequado, qual seja, na peça inicial. Ademais, a teor do disposto na Lei 1.060/50, em seu art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Em conclusão, a sua concessão, nesta fase processual, traduziria verdadeiro perdão das custas e demais ônus sucumbenciais, sendo que não existe autorização legal para tanto.

III - Agravo interno desprovido. (GRIFOS) (AgRg nos EREsp 421.394/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.09.2003, DJ 29.09.2003 p. 145)

Isto posto: dou provimento ao recurso para anular a parte da decisão referente ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela, por falta de fundamentação, para que outra seja proferida, bem como para reformar o restante e deferir a assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008668-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

AGRAVANTE :GUARACI SILVA BARBOSA E CONJUGE

ADVOGADO :CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES (RJ135041) E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (RJ116610) E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010037942)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 25, juntada por cópia, na qual indeferiu pedido de produção de prova pericial, formulado nos autos de ação revisional do Sistema Financeiro de Habitação, por entender desnecessária.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/20, os agravantes requerem, em síntese: "... a Produção de prova pericial judicial, sendo que não pode o magistrado "a quo" a seu bem prazer, dispensar tal prova comprovatória, a não ser que esteja sendo parcial na sua decisão, e não velando pelo justiça, principalmente, para os que dela mais necessita, os pobres ..." "... Requerem também, por estarem ausentes os requisitos legais para a concessão de autorização dos depósitos das prestações vincendas, no montante incontroverso de R\$ 324,77 concedendo a autorização dos depósitos, somente das parcelas vincendas no montante incontroverso de R\$ 324,77 até final decisão e, suspensão da exigibilidade das prestações vencidas ao saldo devedor ..." "... e, finalmente, para determinar que o Banco se abstenha de negativar o nome do Mutuário em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já tenha negativedo, que os retire, até final decisão ..." É o sucinto relatório. Decido.

Analisando a documentação juntada pela agravante, não vislumbro urgência na tutela requerida.

A discussão envolve a pertinência, ou não, da produção de determinada prova para demonstração dos fatos alegados na petição inicial.

Inexistirá risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o exame, pelo tribunal, seja diferido para momento ulterior.

Não se sabe, inclusive, se a eventual ausência de produção do meio de prova desejado, concretamente, irá acarretar julgamento desfavorável ao recorrente na sentença.

Mister, assim, que se resguarde os interesses dos agravantes, no sentido de evitar que haja preclusão, sendo hipótese clássica de aplicabilidade do inciso II do art. 527 do CPC.

Portanto, ausente provisão jurisdicional de urgência, deve o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC, para que seja conhecido preliminarmente ao julgamento de eventual apelação.

Vale conferir julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 604235/MG, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ 29/03/04)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DÚVIDA RAZOÁVEL. PROVAS. ANÁLISE FUTURA. COGNICÃO INCOMPLETA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO. ART. 535, CPC. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. ARGUMENTO DESCABIDO. IMPROVIMENTO."

(STJ, AgRq no AG 563093/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJ 25/04/05).

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO.

I - O artigo 437 do Código de Processo Civil estatui ser a realização de nova perícia uma faculdade do magistrado, inserindo-se nos seus poderes de direção do processo e corolário do primado do livre convencimento motivado, pelo qual lhe cabe valorar a prova segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC).

II - O julgador não está adstrito às conclusões constantes do laudo pericial (art. 436 do CPC), de tal forma que a decisão pela desnecessidade de nova perícia não pode ser inquinada de ilegalidade.

III - O alegado agravamento das seqüelas físicas e distúrbios mentais sofridos pelo agravante poderá ser objeto de deslinde em eventual audiência a ser designada, na qual poderá o agravante valer-se do artigo 435 do CPC para obter do perito os esclarecimentos que entender pertinentes à adequada instrução, além de deduzir as impugnações que entenda devam ser levadas em conta pelo juízo em sede de cognição exauriente.

IV - Ausente hipótese de urgência ou situação causadora de dano irreparável ou de incerta reparação, ensejadores da admissibilidade do agravo por instrumento, logicamente cabível a sua conversão para a forma retida, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, ressaltando-se a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais.

V - Agravo de instrumento convertido em agravo retido." (GRIFOS)

(TRF - 3ª Região, AG 196158/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, unânime, DJU 23/09/04).

Sobre o tema, em questão, confira decisão proferida pela quinta turma especializada deste Eg. TRF-2ª Região, de relatoria do eminente Relator Des. Fed. Cruz Netto, no agravo interno nº 2005.02.01.002744-5:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se confundem as hipóteses de agravo retido previstas no art. 523 do CPC e aquela de que trata o art. 527-II do CPC. Naquelas, são regulados os casos em que, obrigatoriamente, o agravo é retido. Nesta, cabe ao relator do agravo de instrumento verificar os pressupostos que autorizam a conversão do recurso em agravo retido.

2. Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do litígio, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.

3. Agravo interno improvido". (GRIFOS)

Isto posto: com base no art. 527, inciso II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008722-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:MARCELO SABINO LAVRADOR E CONJUGE
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA (RJ089129) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100066665)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 15/18, juntada por cópia, na qual indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela meritória, formulado nos autos de ação revisional do Sistema Financeiro de Habitação, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/12, requer, em síntese que: "... seja o presente recurso recebido, com o deferimento do pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a sustação de todo e qualquer ato de execução extrajudicial, arrematação e adjudicação do imóvel ..." "... a ré se abstenha de incluir o nome/CPF dos Agravantes, nos órgãos de restrição de Crédito, ou caso já os tenha incluído, que promova a sua exclusão ..." "... receba DIRETAMENTE o valor INCONTROVERSO VINCENDO de R\$ 200,00 ..." "... Inexigibilidade das prestações incontroversas vencidas, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 50, da Lei 10.931/04 ..." "... expedido ofício ao competente registro de imóveis para que averbe a litigiosidade, nos termos do item 12 do inciso II do artigo 167 da Lei nº 6.015/73 ..." É o sucinto relatório. Decido.

Desde logo impende expor o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, *ipsis litteris*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converterter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

O mais breve exame do supracitado dispositivo, conduz à lógica e manifesta ilação no sentido de que os valores incontroversos sejam pagos diretamente à CEF e que os valores controvertidos possam ser depositados em juízo, podendo estes últimos, desde que verossímeis as alegações dos mutuários e presente o risco de dano irreparável, serem dispensados liminarmente na forma do parágrafo quarto.

Merece destaque, nesse sentido, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual, não obstante entender pela possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela meritória acerca da lei n.º 10.931/2004, razão pela qual, em repúdio aos julgamentos *contra legem*, tal possibilidade de suspensão deve ser analisada de acordo com o efetivo cumprimento dos ditames do artigo 50 da mencionada lei, sob pena de ilegalidade contra esta; além de violação ao rito processual civil específico da ação de consignação em pagamento.

Ademais, cumpre aos Agravantes, a observância do que dispõe claramente o parágrafo 2.º, e o parágrafo 5º, do artigo 50, da referida lei, quando da análise do parágrafo 4º, do contrário, estar-se-ia burlando os mandamentos da Lei. Ou seja, se por um lado visa-se a coibição de abusos contratuais, por outro é nítida a vontade legislativa no intuito de se impedir a inadimplência dos mutuários.

Sendo assim, se por um prisma o parágrafo 4.º prevê que: "O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto"; por outro lado, o parágrafo 2º do pertinente artigo 50, da Lei n.º 10.931/04 prevê expressamente que "A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados". Logo, conforme o bom Direito se apresenta, a impositividade da norma pode ser mitigada em juízo em caso de relevante razão jurídica, a qual não se apresenta *in casu*.

Desde logo, observa-se que os Agravantes não atenderam aos requisitos do referido artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, visto que, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, o autor simplesmente parou de pagar as prestações em março de 2000, e que, só outubro de 2006, seis anos e meio depois de estar inadimplente e morando de graça, quando já estava em vias de ter o imóvel expropriado, procurou um advogado para ajuizar esta ação. Seu pleito, portanto, revela-se insustentável, uma vez que contrário a preceito legal vigente, fato que fatalmente, por si só, já é apto à negativa de seguimento do presente recurso.

Os Agravantes insurgem-se contra a execução extrajudicial do constitucional - reitere-se - Decreto-Lei n.º 70/66. Sobre o tema, merece ser exposto que, há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepcão/constitucionalidade do supracitado Decreto-Lei, pelo que, na forma do ementário a seguir, a questão resta devidamente superada.

"AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 13/12/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 24-02-2006 PP-00036. "(...) 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Decisão. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005".

Neste sentido, a execução *in casu*, desde que atendidas as formalidades da lei, é perfeitamente válida, tal qual remansosa jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (GRIFOS)

(AgRq no Ag 945.926/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.11.2007, DJ 28.11.2007 p. 220)

No que se infere à eventual inclusão do nome dos Agravantes junto aos cadastros de inadimplentes, deve ser exposto que, conforme aponta a razoabilidade lógica oriunda do exame do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como posicionamento consolidado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não basta a mera discussão do débito - ou parte deste - em juízo, para que, automaticamente sejam a tutela antecipada, ou eventual liminar, deferidas, sob pena de inutilização dos próprios cadastros, voltados à proteção dos bons pagadores frente à inadimplência de outros.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIE-NAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.



- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Negado provimento ao agravo no recurso especial." (GRIFOS) (AgRg no REsp 842.571/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 280)". Nessa esteira, faz-se necessária a atenção a alguns requisitos, dentre os quais, a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; a efetiva demonstração de que a tal impugnação à cobrança tida por indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores; ou, ainda, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Confere-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA.

I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Adequação necessária do ônus sucumbencial, em razão da improcedência da reconvenção. IV. Agravo conhecido e parcialmente provido." (GRIFOS)

(AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006 p. 215)".

Desta forma, conclui-se que os Agravantes não lograram êxito em convencer o juízo acerca da verossimilhança de suas alegações, razão pela qual, até o presente momento, o pleito de exclusão do nome da recorrente de eventuais inscrições em cadastros de proteção ao crédito ou de inadimplentes, da mesma sorte que os demais, não se funda na aparência do bom direito.

Por derradeiro, quanto à questão da inscrição do imóvel junto ao Registro Geral de Imóveis, esta C. Sexta Turma Especializada já se pacificou no sentido do entendimento remansoso das Cortes Superiores de que, uma vez possuindo a demanda natureza pessoal, não há razão para inscrição do processo junto àquele órgão, sob pena de violação aos ditames da Lei nº 6.015/73.

Vale colacionar o seguinte aresto, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - ART. 50 DA LEI 10.931/2004 - REGISTRO NO RGI - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

Descabe o registro da existência da ação originária no Registro Geral de Imóveis, já que a causa versa sobre discussão de cláusulas contratuais, não ostentando, por isso mesmo, índole de ação real ou de ação reipersecutória relativa à imóvel. De qualquer sorte, é válido ressaltar que a própria Lei dos Registros Públicos, em seu art. 217, outorga a qualquer pessoa a faculdade de promovê-lo, sendo, em regra, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesta seara.

A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconsumo das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertidos), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada, diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor conforme prevê o § 4º, do art. 50 da Lei 10.931/2004.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. Precedente: AG nº 2006.02.01.010235-6/RJ, DJU de 22/02/2007, Relatora D. F. Vera Lúcia Lima.

Agravo de instrumento improvido." (GRIFOS)

(TRF 2ª Região - Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros - AG 134281 - Processo nº 2005.02.01.000272-2 - UF: RJ Órgão Julgador: 6ª Turma Especializada - Publicada no DJU II - Fls. 1318/1319 em 22/02/2008).

Logo, uma vez que a presente demanda não assume caráter real, posto que meramente revisional, não há que se falar, portanto, na averbação pleiteada.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 165670 2008.02.01.007513-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:HELOISA METZGER ROSA
ADVOGADO	:VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010063283)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heloisa Metzger Rosa, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 64/65, que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida que objetivava a nulidade da peça prático-profissional em Direito do Trabalho, do 33º Exame da OAB, consequentemente, a atribuição de pontos à questão, bem como, a aprovação no certame. Razões de agravo, às fls. 02/06, assevera a Agravante em prol do provimento do recurso que:

"... no dia da Segunda Etapa do Exame de Ordem ao ler a prova prático-profissional na área de Direito do Trabalho verifiquei que a Agravada solicitava que os candidatos elaborassem uma Reclamação Trabalhista. (...) O provimento nº 109/2005 do Conselho Federal que regula o Exame de Ordem e o próprio edital do 33º Exame de Ordem elaborado pela própria Agravada são expressos ao mencionar que a peça processual a ser exigida na segunda fase do exame de ordem há de ser um peça privativa do advogado. (...) a Agravada violou a lei do Concurso, que é o Edital do Certame. (...) deveria ser essa questão anulada e concedidos os seus 5 pontos a todos os Candidatos. (...)"

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 07/65.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Em princípio, impende expor que, medida liminar em sede de mandado de segurança possui nítido caráter cautelar, e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação de tutela, ainda que provisória e reversível, do mérito cause (ou de seus efeitos), que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

Entretanto, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência prática (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária.

Objetiva a Agravante a anulação de uma das questões da prova da segunda fase do 33º Exame da OAB/RJ, que exigiu que o candidato elaborasse uma petição de reclamação trabalhista, e consequentemente, a atribuição de nota máxima à questão e a aprovação final no referido exame. Alega a Agravante que a elaboração da mencionada peça processual não é atividade privativa de advogado, conforme prevê o Edital do certame.

Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios utilizados pelo Poder Administrativo na formulação, correção e atribuição de notas relativos a concursos públicos, diante o princípio constitucional da separação dos poderes. A intervenção do Poder Judiciário somente será realizada quando verificada violação aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO, NA PROVA OBJETIVA, SOBRE MATÉRIA NÃO INSERIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise.

2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.3. Hipótese dos autos que se insere nessa situação excepcional, pois contempla caso de flagrante divergência entre a formulação contida em determinada questão da prova objetiva e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp 935.222/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 90)

É certo que há previsão no edital do 33º Exame de Ordem que a prova prático-profissional será composta de 2 partes distintas, sendo que uma delas será uma redação de peça privativa de advogado. Todavia, há de se analisar, também, que o anexo ao Provimento nº 109, de 9 de dezembro de 2005, do Conselho Federal da OAB, que estabelece normas e diretrizes do Exame da Ordem, e que ora junto ao presente, também prevê no programa da prova prático-profissional a questionada reclamação trabalhista em seu conteúdo.

Parece ser indiscutível que, a despeito de entender-se que o empregado tem legitimação para a citada ação, são os advogados que frequentemente trazem tais demandas perante o Poder Judiciário, sendo inconcebível que um bacharel pretenda ser advogado sem ter condições de elaborar uma petição de reclamação trabalhista.

Seria inquestionavelmente caso de invalidação se porventura a Banca Examinadora tivesse exigido uma "sentença", um "voto" ou um "parecer" do Ministério Público, eis que seriam peças que um advogado jamais irá elaborar nessa condição.

O art. 14 do Edital deve ser interpretado nesse contexto, no sentido de que não seria possível exigir peças que são da competência ou atribuição de outras carreiras jurídicas, afrontando a razoabilidade a opção que entenda por anular uma questão porque o Exame de Aptidão da OAB exigiu que se elaborasse uma peça que um advogado, que pretende atuar na área trabalhista, irá elaborar com enorme frequência.

Assim, ainda que, no final do julgamento da lide, possa ser reconhecida eventual desvinculação ao Edital, o interesse pessoal da Agravante no rápido deslinde da lide não justifica o provimento do presente recurso, tendo em vista que, a princípio, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, bem como, o Agravante não demonstrou a existência do periculum in mora, apta a autorizar a concessão da medida pleiteada.

Registre-se que, em relação ao exame anterior da OAB, no qual se exigiu uma peça de habeas corpus, peça que também não é privativa de advogado, a Sexta Turma Especializada assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. EXAME DE ORDEM DA OAB/RJ. ELABORAÇÃO DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 654 do CPP dispõe expressamente que qualquer pessoa pode impetrar habeas corpus e não privativamente os advogados.

2. Em primeiro raciocínio, poder-se-ia concluir, como fez o prolator da decisão agravada, que exigir tal peça, como se fosse privativa de advogado, violaria o Edital.

3. Parece ser indiscutível que, a despeito de qualquer pessoa ter legitimação para a impetração da citada ação, são os advogados que frequentemente trazem tais demandas perante o Poder Judiciário, sendo inconcebível que um bacharel pretenda ser advogado sem ter condições de elaborar uma petição de habeas corpus.

4. Seria inquestionavelmente caso de invalidação se porventura a Banca Examinadora tivesse exigido uma "sentença", um "voto" ou um "parecer" do Ministério Público, eis que seriam peças que um advogado jamais irá elaborar nessa condição. O art. 14 do Edital deve ser interpretado nesse contexto, no sentido de que não seria possível exigir peças que são da competência ou atribuição de outras carreiras jurídicas, afrontando a razoabilidade a opção que entenda por anular uma questão porque o Exame de Aptidão da OAB exigiu que se elaborasse uma peça que um advogado, que pretende atuar na área penal, irá elaborar com enorme frequência.

5. "Na verdade, a cobrança da elaboração de um habeas corpus na prova prático-profissional de direito penal não deve ser considerada como ilegal, pois tal peça, apesar de não ser privativa de bacharel de direito, não exige o candidato de saber elaborá-la, já que presente no dia-a-dia do profissional que milita na área criminal. A intenção do exame de ordem é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Não é admissível que um advogado criminalista não obtenha êxito em elaborar a aludida ação constitucional que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção, quando ameaçada, por ilegalidade ou abuso de poder." (Ag. Instrumento nº 2007.02.01.015345-9, Des. Fed. Sérgio Schwartz).

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(TRF 2ª Região, AG 162811, Processo nº 2008.02.01.001896-2, Juiz Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sexta Turma Especializada, Data de julgamento: 19/05/2008)

Outrossim, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido." (G.N.)*

(TRF 2ª Região, AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004088-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:PRISCILLA DE SOUZA FRANCISCO E OUTROS
AGRAVADO	:SKILL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:JURACY RAIMUNDO ABONDANZA
ADVOGADO	:SEM ADV
AGRAVADO	:ULISSES GIRARD JACOB
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:MARCUS ARAUJO MARINHO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	:GABRIEL SPOSITO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010127000)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o bloqueio de contas e de aplicações financeiras.

A jurisprudência admitia a penhora por meio eletrônico somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora. Assim, cabia ao exequente comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos cartórios de registros de imóveis, no intuito de encontrar bens dos devedores que pudessem satisfazer o crédito em questão, de modo a justificar a penhora de valores depositados nas contas do executado.

Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exequente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

Deve ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou a mudança ocorrida na legislação. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO".

(REsp 807231 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 30.04.2008, p. 1).

Dessa forma, diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio esaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro.

Revela-se indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, que o exequente demonstre, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocará em risco a sobrevivência digna do executado ou o exercício da atividade econômica da empresa, conforme a hipótese.

Verifica-se, *in casu*, que a exequente não comprovou que um eventual bloqueio do valor da dívida, envolvendo, em 17/12/07, o valor total de R\$ 3.181.809,15, deduzido o montante penhorado de R\$ 687.846,00 (fl. 53/54), não iria comprometer o sustento dos executados (pessoas físicas).

Nesse sentido: STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125.

Inviável, portanto, a admissibilidade de penhora através do sistema "Bacen-Jud", nos termos em que foi requerida.

Ressalte-se que a medida não é inconstitucional, com aplicabilidade reconhecida em tese pelos Tribunais, notadamente porque, com a nova legislação, o meio eletrônico é mero instrumento para efetivar a penhora de dinheiro.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para assegurar eventual renovação do requerimento, nos termos da fundamentação.

Preclusa esta decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 166012 2008.02.01.008233-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALMERITA CANDIDA NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010040001)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformado com a r. decisão, trazida por cópias às fls. 54/55, que nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar "para determinar a autoridade impetrada se abstenha, por ora, de efetuar descontos nos contracheques da impetrante, a título de reposição ao erário, em razão do recebimento indevido dos valores em discussão nos autos."

Razões de agravo, às fls. 02/08, no qual a Agravante assevera:

"A impetrante, em sua inicial, afirma que é viúva e pensionista de funcionário público federal (...) Tendo sido concedida pensão vitalícia por meio da portaria nº 36 de 14/06/04, pela Gerente Regional de Administração no Estado do Espírito Santo. Somente em novembro de 2007, a impetrante tomou ciência de que havia problemas com sua pensão e que a mesma foi paga a maior, havendo assim necessidade de se restituir ao erário. Em virtude desta falha, a Administração por meio da autoridade coatora pretende descontar nos benefícios da impetrante os valores apurados (...) por força da Súmula 235 do Tribunal de Contas da União, todo servidor que receber importâncias indevidas, mesmo que reconhecida a boa-fé, deverão restituí-las ao Erário. (...)"

Instruindo o agravo, vieram acostados os documentos de fls. 09/57.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Sobre a matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico que a presunção de boa-fé no recebimento dos valores impugnados, impede a restituição ao Erário do pagamento efetuado erroneamente pela Administração.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL PROVISÓRIO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I - A Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. II - Compulsando-se os autos, observa-se que se trata de valores recebidos a título de reajuste de 84,32% concedido por sentença judicial transitada em julgado, que veio a ser rescindida pela Justiça laboral, ou seja, não há que se falar em desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, mas de determinação de pagamento em razão de decisão judicial. Precedentes. III - Agravo interno desprovido." (G.N.)

(STJ - AgRg no REsp 870.434/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 11.06.2007 p. 369)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 935 E 964 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPOSAS. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DAS PENSIONISTAS. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPANHEIRAS. DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTES. DESNECESSÁRIA. RATEIO DA PENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA JUSTIFICAÇÃO. 1. As matérias insertas nos arts. 935 e 964, ambos do Código Civil de 1916 não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal a quo, carecendo os temas de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte. 2. Esse Tribunal tem entendido que não são passíveis de repetição os valores recebidos pelos servidores público, ativos e inativos, e dos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado. 3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. 4. A Administração não pode ser condenada pagar débitos já adimplidos, deferidos de forma perfeitamente legal, sendo, portanto, inaplicável creditar-se as parcelas desde a data do óbito. 5. Os Administrados não podem se ver prejudicados pela demora para obter o provimento judicial (justificativa), necessário por determinação legal, à completa instrução do requerimento administrativo, sem o qual não teriam deferido o direito que lhes cabia. 6. Recurso especial parcialmente provido." (G.N.)

(STJ - REsp 615.318/RJ, Rel. Ministra "LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 367)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTOS DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (G.N.)

(STJ - EREsp 612.101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 198)

Sendo assim, por estar a r. decisão agravada em perfeita consonância com jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, está o relator autorizado às providências previstas no artigo 557, caput, do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Juízo a quo para arquivo, nos moldes regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001796-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSE CARLOS DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110004193)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o bloqueio de contas e de aplicações financeiras.

A jurisprudência admitia a penhora por meio eletrônico somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

Assim, cabia ao exequente comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos cartórios de registros de imóveis, no intuito de encontrar bens dos devedores que pudessem satisfazer o crédito em questão, de modo a justificar a penhora de valores depositados nas contas do executado.

Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exequente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

Deve ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou a mudança ocorrida na legislação. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO".



(REsp 807231 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 30.04.2008, p. 1).

Dessa forma, diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro.

Revela-se indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, que o exequente demonstre, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocará em risco a sobrevivência digna do executado ou o exercício da atividade econômica da empresa, conforme a hipótese.

Verifica-se, *in casu*, que a exequente não comprovou que um eventual bloqueio do valor da dívida, envolvendo, em 08/05/07, o valor total de R\$ 5.362,40 (fl. 21), não iria comprometer o sustento do executado (pessoa física), notadamente porque, ao que tudo indica, a exequente ignora a situação econômica do agravado, haja vista que desconhece até mesmo seus dados pessoais, como o estado civil e a profissão (fl. 09).

Nesse sentido: STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125.

Inviável, portanto, a admissibilidade de penhora através do sistema "Bacen-Jud", nos termos em que foi requerida.

Deve ser deferida, no entanto, a requisição de informações sobre a existência de valores em contas em nome do executado (fl. 50 dos autos originais), para subsidiar eventualmente novo pedido de penhora por meio eletrônico.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para deferir a obtenção de informações sobre a existência de valores em contas em nome do executado e para assegurar eventual renovação do requerimento, nos termos da fundamentação.

Preclusa esta decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.003038-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:FABIO ESTEVES GOMES
APELADO	:SOLUFARMA IND/ COM/ IMP/ REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:VICENTE NOGUEIRA (RJ020904) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010030384)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, registro que esta E. Sexta Turma Especializada, na linha dos reiterados pronunciamentos do E. STF, tem recebido embargos de declaração, desferidos contra decisões monocráticas, como agravo interno, se admissível na hipótese. Assim, perfilhando outros precedentes, também o faço aqui, valendo-me da orientação do Pretório Excelso, mencionando *inter plures*: "*É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso - serem conhecidos como agravo regimental*" (STF, 1ª T. , AI 235.568-7 - AgReg Rel. Min. Moreira Alves, j. 11.05.99, negaram provimento, DJ de 25.06.99); "*Recurso extraordinário inadmitido. 2. Interposição de embargos de declaração. Recurso incabível contra despacho singular de relator, nos termos do art. 337 do RISTF. 3. Embargos de Declaração que se examinam como agravo regimental. 4. Fundamentos não afastados. Agravo regimental desprovido*" (STF, 2ª Turma, REED - 234210/CE, Edecl. em RE, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 31.08.99, p. 20 ; no mesmo sentido, STF, Plenário, Pet. 1.245-3-SP - Edcl - Ag., Rel. Min. Moreira Alves, j. 22.04.98 , negaram provimento, DJ de 22.05.98. Seção 1e, p. 5) ; "*Não cabem embargos declaratórios contra despacho singular de relator, mas deles têm conhecido ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal , como agravo regimental*" (RTJ 145/664; no mesmo sentido, RTJ, 153/834). Admito, pois, o presente recurso como AGRAVO INTER-NO.

Alega a ANVISA que a r. decisão monocrática, proferida às fls. 430/431, na qual deu provimento ao seu recurso de apelação, fixou honorários com o valor escrito por extenso em desacordo com o algarismo que o antecedeu, ou seja, fixa em "5%", ao passo que o valor por extenso declara "dez por cento", e que, desta forma, a obrigação será totalmente inexecutável, na medida em que o valor envolvido não possui a precisão necessária.

A decisão, ora recorrida, merece reconsideração. Por certo que o erro material não pode persistir, visto que a contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir dificulta a aplicação do que foi decidido.

Isto posto: reconsidero a decisão de fls. 430/431, apenas para esclarecer que a condenação da parte autora em honorários advocatícios está fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.001024-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY (RJ090281) E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS EDUARDO SIMAS DAS NEVES E S/M
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253) E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020045510)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 38/39, juntada por cópia, na qual deferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela meritória, formulado nos autos de ação revisional do Sistema Financeiro de Habitação, para que não proceda à transferência do imóvel a terceiros, caso o mesmo seja adjudicado, e que providencie a exclusão dos nomes dos agravados de quaisquer cadastros de inadimplentes, indeferindo, no entanto, a expedição de ofício ao RGI.

Em suas razões de recurso, às fls. 02/07, a CEF alega, em síntese que: "... *referida determinação afronta os comandos dos §§ 1º e 2º, do art. 50 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, impositivos de que, nas ações que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, o mutuário deposite o valor controvertido, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato, perante a própria instituição financeira, sendo que, igualmente, determina que o valor incontroverso, quantificado na inicial (que o mutuário entende devido em seu pleito revisional), deva continuar a ser pago no tempo e modo contratados, sendo que para isso, a CEF poderá expedir carnê em branco para tal finalidade...*" "... *não basta à parte alegar que está discutindo as cláusulas contratuais para obter a paralisação do procedimento executivo, bem como a retirada de seu nome dos cadastros restritivos...*"

É o sucinto relatório. Decido.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, verifico que a r. decisão agravada, na qual tange ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, na qual autoriza a realização dos depósitos, devendo a CEF expedir carnês específicos, não sendo necessária a comprovação em juízo, deve ser anulada por ausência de fundamentação, eis que está em manifesto confronto com o disposto no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, assim enunciado: "*§ 4 - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.*"

A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilita o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado de Direito, evitando-se arbitrariedades. Serve para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente (entre outros: Michele Taruffo, La Fisionomia della sentenza in Itália, in la sentenza in Europa - Método, Técnica e Stile, Padova: Cedam, 1988, p.189; Jesús Gonzáles Peres, El derecho de la tutela jurisdiccional, 3ª edição, Madrid: Civitas, 2001, p.270; Leonardo Greco, Garantias fundamentais do processo: processo justo, trabalho inédito; Eduardo Arruda Alvim, Curso de Direito Processual Civil, SP: RT, Vol.I, 1999, pp. 666-667).

Dessa forma, entendo que a decisão é nula por falta de fundamentação quanto à questão que gerou o recurso, eis que insuficiente, apenas, autorizar depósitos, com escopo de suspender a exigibilidade constante no § 2º do artigo 50 da Lei 10.931/04, sem contudo, justificá-la, pois aparentemente iria de encontro aos ditames do § 4º do dispositivo supra mencionado.

Sobre decisão sem a devida motivação, vale conferir:

"*Processo Civil. Sentença. Motivação.*

É nula a sentença que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa. Interpretação dos art.131 e 458, II, do CPC.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 37.527-4/MA, 3ª Turma, rel. Min. Costa Leite, j. 28.09.93, RSTJ 54/337)

"*Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático.*"

(REsp. 18.731/PR, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 30.03.92, p.3.993)

"*A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calçado no "due process of law", representando uma "garantia inerente ao Estado de Direito".*

(ROMS 6465/SP, 4ª Turma , rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, STJ, DJ 09/12/1997)

"*Em tendo sido, a decisão agravada, proferida sem qualquer fundamentação, restou esta aciomada pelo vício da nulidade absoluta. Inteligência do artigo 165 do CPC e inciso IX do artigo 93 da CF*".

(AG 19855/RJ, 3ª Turma, rel. Des. Fed. André Kozłowski, TRF - 2ª Região, DJ 14/10/1999)

Registre-se que a matéria é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso.

Isto posto: apoiado no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a r. decisão de fls. 38/39, trazida por cópia, por falta de fundamentação, para que outra seja proferida.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007237-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:VICENTE SERGIO MANNARINO
ADVOGADO	:SALIM BECHARA E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010072371)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por VICENTE SERGIO MANNARINO contra sentença que, ao julgar procedente, em parte, o pedido inicial, em ação que versa sobre a recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS, condenou a CEF a aplicar, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, segundo a variação do INPC até a propositura da ação e, a partir daí, na forma da Lei nº 6.899/81 (fls. 53/58 e 74).

A Caixa Econômica Federal apelou, pugnando pela reforma parcial da sentença, alegando que é ilegal a utilização do INPC e da Lei nº 6.899/81 para a correção monetária da conta fundiária até a propositura da ação, uma vez que "*A partir do momento que o empregador deposita o FGTS do empregado esse valor por determinação legal, passa a receber atualização monetária de TR mais juros de 3% ao ano*"; que "*Aplicar correção distinta, além de infringir a lei, inviabilizaria a utilização do fundo em financiamento de projetos sociais (como o SFH) e acarretaria à Recorrida locupletamento sem causa, vez que receberia parcela maior que os demais trabalhadores*" (fls. 61/65).

As fls. 76/82, VICENTE SERGIO MANNARINO apelou, pugnando pela aplicação dos juros remuneratórios, a partir de agosto de 2001, até a citação da CEF, sem prejuízo da correção monetária típica das contas de FGTS e de juros moratórios e que seja determinada a movimentação da conta de FGTS, uma vez que atende ao disposto no artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90.

Contra-razões às fls. 86/88 e 81/94.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento dos recursos (fl. 101).

É o Relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, no âmbito das demandas em que se pleiteia a correção da conta vinculada do FGTS, mediante aplicação dos expurgos inflacionários, à CEF cabe recompor as referidas contas, a partir da data em que cada um dos expurgos deveria ter sido aplicado, quando, então, as diferenças apuradas passarão a sofrer, a cada período legal de crédito, a incidência automática da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para a atualização normal de todas as contas do FGTS (Lei 8.036/90), cujo montante deverá permanecer depositado até verificação de uma das situações em lei para movimentação da conta.

Nessa hipótese, inexistente direito à aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de dupla incidência de correção, num autêntico *bis in idem*.

Por outro lado, a partir da disponibilização dos valores, incidirá a correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos na Lei 6.899/81 e alterações.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS, RECONHECIDAS POR DECISÃO JUDICIAL, RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DA LEI 6.899/81 SOMENTE A PARTIR DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. DESPROVIMENTO.*

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, nas ações em que se discute sobre os índices aplicáveis na correção monetária dos depósitos do FGTS, apenas é devida aquela prevista na Lei 6.899/81, aos fundistas que já procederam ao levantamento dos respectivos saldos. Isso porque, nessa hipótese, está-se diante de uma obrigação de dar. Diferentemente, caso não tenha ocorrido o levantamento, há uma obrigação de fazer e, em razão dela, a Caixa Econômica Federal procederá, após a liquidação da sentença, à escrituração de tal valor, que, por sua vez, será corrigido pelos índices previstos para o FGTS, ou seja, pela tabela JAM (juros e atualização monetária).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 622298, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 01.07.2005)

"*FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.*

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

2. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial parcialmente provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator em relação aos juros moratórios." (STJ, 1ª Turma, REsp 729679 / PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 06.06.2005)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequiênda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.

2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento.

3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM."

(...)

(STJ, 2ª Turma, REsp 629517 / BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 13.06.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA JUDICIAL - ART. 1º DA LEI N. 6.899/81 - INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO DO SALDO.

No âmbito das duas Turmas que compõem esta Primeira Seção, tem-se atentado para a diferenciação da correção monetária nas contas vinculadas, em decorrência da verificação dos ditos expurgos inflacionários, da correção devida pelo reconhecimento judicial desse débito, pois esta última somente incidirá sobre o quantum apurado, após a aplicação dos expurgos inflacionários incidentes até o efetivo levantamento.

Frise-se, por oportuno, que a correção monetária judicial deverá ser aplicada tão-somente sobre a diferença entre o valor voluntariamente aplicado pela CEF, que já recebeu correção segundo as regras da legislação do FGTS e os valores obtidos com a aplicação dos índices expurgados, nas hipóteses de contas já movimentadas, aplicando-se a correção de acordo com a tabela JAM, para os depósitos ainda não disponibilizados.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 709126 / SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 19.12.2005)

Adite-se que, nas demandas atinentes aos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos, a partir da citação, sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Com efeito, da parcela suprimida dos rendimentos da conta vinculada da parte autora e restituída judicialmente, também venceriam juros remuneratórios enquanto mantidos na conta, devendo, portanto, a CEF, responder por tais valores, sendo injusto que os fundistas não obtenham a reconstituição integral.

Quanto ao pedido formulado pelo apelante VICENTE SERGIO MANNARINO de movimentação do saldo da conta do FGTS, reza o artigo 8º da Lei Complementar 110/2001:

"Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar"

Por sua vez, o Decreto nº 3.913?01, ao regulamentar a Lei Complementar nº 110?2001, dispôs em seu artigo 6º, §1º:

"§ 1º As hipóteses de movimentação de conta vinculada previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, e na Lei 7.670, de 8 de setembro de 1988, ocorridas anteriormente à data da edição da Lei Complementar nº 110, de 2001, autorizam o saque do complemento de atualização monetária após o crédito na conta vinculada."

Nesse sentido, o artigo 20 da Lei 8.036?90 prevê o rol de situações em que a conta vinculada pode ser movimentada, dentre o qual, tem-se:

"I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos calores de que trata o artigo 18;,"

Consoante os precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário gera a extinção da relação contratual de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, sendo esta a hipótese incidente, na espécie (fl. 16).

Ademais, a jurisprudência há muito vem entendendo que, na hipótese, aplica-se a Súmula 178 do extinto TFR, a saber:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS"

Nesse sentido, são os julgados do Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 692569 / RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 18.04.2005)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

(...) omisiss

2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Consequentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 25.10.2004)

Ressalte-se que o saldo encontrado na conta vinculada da parte autora não é oriundo de novos depósitos, mas sim valores residuais decorrentes da correção monetária não efetuada pela Caixa Econômica Federal, à época dos Planos Econômicos Verão e Collor, que se efetuou *a posteriori*, sendo que o referido resíduo pode ser levantado, uma vez que a hipótese autorizadora do saque já se operou.

Assim, o saldo atual da conta vinculada, é composto de valores residuais que deveriam acompanhar o valor principal, que foi resgatado, com fulcro no preceito contido no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sendo que o apelado possui direito a movimentar esses valores, não sendo lícito à CEF retê-los, em prejuízo dos interesses do apelante.

Posto isso, estando a decisão recorrida em parcial confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da CEF para determinar que sobre as diferenças apuradas em liquidação de sentença incida a correção monetária prevista na Lei nº 8.036?90 até a data da disponibilização dos valores das contas vinculadas ao FGTS e, a partir daí, aquela prevista na Lei nº 6.899?81 e dou provimento ao recurso da parte autora para consignar que os juros remuneratórios são cabíveis até a data citação, quando, então, incidirão os juros de mora, fixados na sentença, bem como para consignar o seu direito de movimentar o saldo creditado na conta de FGTS, referente ao complemento dos expurgos inflacionários.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"I. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

(...)

2. *Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."*

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.009527-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELANTE	:AFONSO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREIA DADALTO LIMA E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010095277)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por AFONSO RIBEIRO, ALCIDES MATTOS FERREIRA, ALDO CHECH, ALVELINO SOUSA e ANANIAS FREIRE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, que consiste em condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, nas suas contas vinculadas ao FGTS, a exceção do último apelante, tudo acrescido de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, condenando, ainda, a CEF em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação (fls. 247/253).

Em razões recursais, a CEF pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à proposição da ação e de interesse processual. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, pela improcedência do pedido, bem como pela inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e pela exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 257/281).

Às fls. 285/291, os autores AFONSO RIBEIRO, ALCIDES MATTOS FERREIRA, ALDO CHECH, ALVELINO SOUSA e ANANIAS FREIRE pugnam pela reforma parcial da sentença, alegando que este último "*firmou vínculos empregatícios a partir de 09/08/1965, empresas nas quais optou pelo regime de FGTS, sendo posteriormente admitido pela Cia Vale do Rio Doce, após demissão de seus antigos vínculos antes de decorrido o prazo de 10 anos previsto na Lei 5.107/66, para a concessão do benefício dos juros progressivos, porém o art. 4º, §1º, alíneas "a" e "b", da citada lei lhes confere o direito perseguido*".

Contra-razões às fls. 316/319 e 323/344.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 353/356).

É o Relatório. Decido.

A alegação de ausência de interesse processual se confunde com o próprio mérito recursal e com ele será analisado.

Com relação à necessidade ou não da apresentação de extratos do FGTS para o ajuizamento da ação, é importante salientar que não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta, através de outros documentos, como a Carteira Profissional. Precedentes: REsp nº 177.615/RS, DJU de 13.09.1999; REsp nº 208.934/RN, DJU de 16.08.1999 e Súmula nº 47 deste Eg Tribunal. No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ ("*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*") e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à proposição da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

"*Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal*"

Quanto ao mérito propriamente dito, a taxa progressiva de juros possui a seguinte disciplina legal:

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressaltou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71).



Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, verbis: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região) "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se que os autores AFONSO RIBEIRO, ALCIDES MATTOS FERREIRA, ALDO CHECH, ALVELINO SOUSA demonstraram a opção pelo regime do FGTS, anteriormente ao advento da Lei nº 5.705/71 (fls. 22, 32, 46 e 55), razão pela qual fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, merecendo reforma a sentença, neste tocante. Por outro lado, o autor ANANIAS FREIRE, ao contrário do que afirmado pelo MM. Juízo a quo, foi admitido no emprego em 09.08.1965 e optou pelo regime do FGTS em 01.06.1970 (fls. 63 e 64), fazendo jus à progressividade dos juros.

Com relação aos juros de mora, são os mesmos devidos a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCISLUI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ressalte-se que deve ser observada a regra inserta no artigo 406 do Código Civil/2002, que dispõe que os juros são aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006 e REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006).

No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005.

Com relação aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido segundo o qual o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001 ("Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"), incide, tão-somente, nas demandas iniciadas após a data de sua vigência, qual seja, 27.07.2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas (STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006). Como, na espécie, a ação foi ajuizada em 23.03.2007 (fl. 02), isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com Súmula e jurisprudência dominante do STJ e Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da CEF para consignar a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação e excluir da condenação a verba honorária e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando, em parte, a sentença, julgar procedente o pedido inicial quanto ao autor ANANIAS FREIRE, condenando a CEF a aplicar, no saldo da sua conta vinculada do FGTS, a taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)
2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008839-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:EDER WOLFF
ADVOGADO	:CINTIA DE SOUZA GOULART
AGRAVADO	:CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010084160)

DECISÃO

EDER WOLFF impetrou mandado de segurança em face de ato do advogado do Conselho Federal de Enfermagem, Dr. Bruno Sampaio da Costa, do Procurador do Conselho Federal de Enfermagem, Dr. Ivo Aguiar Lopes Borges, do chefe da Divisão de Processos Administrativos, Dr. Nilton Cabral Silva e do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, Dr. Manoel Carlo Néri da Silva, com pedido de medida liminar para que os impetrantes sejam obrigados a suspender o julgamento do Processo Administrativo Ético n.º 010/98, movido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, até o julgamento do writ e, no mérito, para que sejam declarados nulos todos os atos praticados desde a citação do impetrante (datada de 16 de dezembro de 1998), conforme inciso II, do art. 31, da Resolução do COFEN-252/2001; bem como, por falta de designação de defensor dativo e consequente cerceamento de defesa (inciso LV, do art. 5º, da CRFB/88 e do inciso III, do art. 31, da Resolução do COFEN-252/2001), devolvendo-se os autos ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, para que, se assim entender, renove todos os atos eivados de nulidade.

Ao proferir a decisão ora agravada, o MM. Juízo a quo asseverou, in verbis:

"Defiro a gratuidade.

Trata-se de ataque a procedimento disciplinar em andamento no COREN. A inicial assinala que o julgamento será realizado na próxima semana e, assim, é tumultuário suspendê-lo.

É claro que a situação do Impetrante é delicada, pois ele já foi condenado, penalmente. Ainda assim, se a segurança for concedida eventual condenação administrativa será cancelada. O Impetrante já entrara com recurso administrativo há dois meses e, só agora, de véspera, veio ao Judiciário.

Assim, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações. Vindas estas ou certificada sua ausência, dê-se vista ao Ilustre Representante do 'Parquet'".

O agravante alega que, em nenhum momento foi comunicado que estava respondendo a Processo Administrativo Ético junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; que o comprovante de entrega do mandado de citação, expedido em 16 de dezembro de 1998, pela presidência da Comissão de Instrução Ética, consta com a designação "ao rementeente"; que o Conselho determinou, ainda, sua citação por edital, sendo certo que o impetrante sempre permaneceu presente em sua residência, no endereço constante no documento; que, somente tomou conhecimento de que responde a processo administrativo-ético em fevereiro de 2008, tendo, assim interposto Recurso Ordinário ao Conselho Federal de Enfermagem, requerendo a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo COREN-RJ desde a primeira citação. Sustenta, que a citação editalícia somente é válida quando a máquina judiciária ou administrativa houver esgotado todos os meios para a localização do Réu, sendo que a recusa do recebimento do mandado ou eventual impossibilidade de citação deve ser comprovada nos autos, não se admitindo qualquer presunção para o não cumprimento do mandado. Aduz, ainda, que não foi assegurado ao recorrente, durante toda a instrução processual, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que lhe tivesse sido assegurado defensor dativo ou advogado, o que caracteriza imperioso cerceamento de defesa.

É o suficiente relato. Decido.

Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca. Direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais.

Sobre a expressão constitucional - direito líquido e certo - é necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas.

Segundo o magistério de Agrícola Barbi, in Do Mandado de segurança, Ed. Forense, 1987, pág. 87, verbis: "Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir, não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza, essa só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo."

Não se vislumbra, em juízo sumário de cognição, ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada, tampouco direito líquido e certo a amparar a pretensão do ora recorrente, haja vista o disposto no art. 23, I, da Resolução 252/COFEN:

"Art.23- Recebido o processo, o Presidente da Comissão determinará, no prazo de 48 horas, a citação do denunciado, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis, defesa prévia, por escrito, com rol de testemunhas, documentos e outras provas que pretenda produzir.

I. A citação será feita por carta registrada, pelo correio, através de Aviso de Recebimento-AR; por servidor do Conselho, através de Mandado ou por edital, com prazo de 10 dias publicado na imprensa oficial ou jornal de grande circulação na sede do Conselho, quando for desconhecido, incerto ou inacessível o endereço das partes, iniciando-se o prazo para defesa prévia a partir da juntada aos autos do documento que comprove a citação.

No caso dos autos, tendo sido frustrada a intimação por carta (haja vista a informação de fls. 51, no sentido de que foram três as tentativas frustradas de citação por AR), a determinação de citação por Edital atendeu ao disposto na citada Resolução, não havendo falar em desobediência ao devido processo legal.

Ademais, a edição da Súmula Vinculante n.º 5, pelo STF, cujo enunciado dispõe: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", demonstra a inconsistência da pretensão de anular o processo, complexo e extenso, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo, tendo em vista que o ora agravante interpôs recurso administrativo da decisão que cassou seu registro profissional e, ainda, considerando a gravidade do ilícito por ele praticado, comprovado na esfera penal e que gerou a instauração do referido PAD.

Do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO.

Intime-se o agravado, para responder o recurso.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017248-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA
ADVOGADO	:FABIO ESTEVES GOMES
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:RAQUEL MONTENEGRO DE OLIVEIRA LARA ROCHA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010288951)

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo OFÍCIO nº OFI. 0017.000229-6/2008 no sentido de que, nos autos do processo originário nº 2007.51.01.028895-1, foi revogada a decisão de fl. 75 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe (art. 227, parágrafo único, do RI). Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.017874-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SEBASTIAO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SOLANGE RAMOS VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178744)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIÃO PINTO DA SILVA E OUTROS contra sentença que denegou a segurança, que consiste no restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), prevista no artigo 11 da Lei nº 13/1992, desde a data da opção pelo Plano de Carreira previsto na Lei nº 11.091/2005 (fls. 403/406).

Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a GAE não foi extinta pela Lei nº 10.302/01, havendo, apenas, uma suspensão do seu pagamento e que, com advento da Lei nº 11.091/05, os servidores optantes do novo plano de carreira então instituído, não se submeteriam mais à Lei nº 10.032/01, retornando ao amparo do que determina o art. 11 da Lei Delegada nº 13/1992, que estabelece o recebimento da GAE para todos os servidores das IFE's (fls. 412/425).

Contra-razões às fls. 436/442.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 446/448).

É o Relatório. Decido.

Pretendem os impetrantes o restabelecimento da vantagem denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", suprimida em virtude da reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 10.302/01.

A Lei Delegada nº 13/92 instituiu a Gratificação em voga, em princípio, extensiva aos cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino (IEF's). Posteriormente, a Medida Provisória nº 2229-43/01 criou a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, fixada em função do efetivo desempenho do servidor.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 10.302/2001, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das IEF's do Ministério da Educação, houve a supressão do pagamento da GAE aos servidores técnico-administrativos das IEF's, bem como a extinção da GDAE em 01.01.02, consoante os artigos 5º e 6º.

Em 2005, a Lei nº 11.091 promoveu nova reestruturação de carreira, estabelecendo que:

"Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

(...)

Art. 16. O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretroatável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, cujo cargo será transformado em cargo equivalente do Plano de Carreira quando vagar."

Tendo em vista tal diploma legal, alegam os apelantes que, com a opção pelo novo sistema estabelecido pela Lei nº 11.091/2005, teriam direito ao restabelecimento da GAE, uma vez que não mais seriam alcançados pelo regime instituído pela Lei nº 10.302/2001. Sustentam, ainda, que a Lei nº 11.091/2005 teria vedado expressamente a percepção de outras gratificações, o que não seria o caso da GAE.

Ocorre que, o novo regime jurídico facultado aos optantes não lhes garante o retorno à situação jurídica na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. Ao contrário, na Lei nº 11.091/05, não há nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, sendo que a pretensão em voga implica em autêntica repristinação de dispositivos legais revogados, a qual, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no ordenamento jurídico pátrio, a teor do artigo2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nessa linha, é firme o entendimento das Turmas Especializadas desta Eg. Corte de que não há como se vislumbrar no silêncio da Lei nº 11.091/05 o direito ao restabelecimento da GAE, inclusive, porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirá-la da remuneração dos cargos Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento no novel diploma legal, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1- A Lei nº 11.091/2005, que instituiu novo plano de carreira, com a possibilidade de ingresso opcional para os servidores, conforme o seu art.16, não fez menção à percepção da GAE, não prevalecendo a tese autoral de que, em sendo assim, estaria restaurado o direito daqueles servidores ao recebimento da GAE, eis que não foi revogada a Lei Delegada nº 13/92.

2- A Lei nº 11.091/2005, não garante aos autores o retorno à situação na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. O silêncio da Lei nº 11.091/05, sobre o direito de recebimento da GAE, não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento, o que implicaria em autêntica repristinação de dispositivos legais que foram revogados.

3- Ademais, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia".

4- Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 200651010137968, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 28.01.2008)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - CARGO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UFRJ - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO .

I - A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

II - O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

III - Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 200751010004596, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 06.12.2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.

- Apelação cível interposta por MARCELO COSTA NERES e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.

- A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.

- Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

- A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.

- Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2007.51.01.002474-1, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 12.12.2007)

Vejam-se, ainda, quanto a 6ª Turma Especializada, o precedente nº 2006.51.02.002203-7, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 13.1262007.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 353, referente ao período de 21 a 25 de abril de 2008, divulgou julgado da 6ª Turma daquela Corte a respeito da matéria em apreço, comungando o entendimento que ora se adota:

"GAE. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. ENSINO.

Mostra-se inviável, em razão do disposto na Lei n. 11.091/2005, restabelecer aos técnicos administrativos das instituições federais de ensino a gratificação de atividade executiva (GAE), instituída pela Lei Delegada n. 13/1992, visto que, quando da edição da nova lei, não mais percebiam essa gratificação devido à reestruturação de suas carreiras ditada pela Lei n. 10.302/2001, que lhes unificou os vencimentos. Anote-se que se assegurou a irredutibilidade de vencimentos, pois eventuais diferenças passaram a ser recebidas como vantagem pessoal. Atendeu-se, sim, ao reprimado pela jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Outrossim, a GAE restou preservada a outros servidores (art. 6º da Lei n. 10.302/2001), mas extinguiu-se quanto aos referidos técnicos, o que inviabiliza, também, a repristinação dos ditames da retocitada lei delegada diante do disposto no art. 2º, § 3º, da LICC: não há expressa menção na Lei 11.091/2005 quanto à repristinação, única hipótese possível para que essa fosse admitida. Precedente citado do STF: RE 22.462-5-SP, DJ 16/4/1953. , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/4/2008."

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015766-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:MARIA HELENA PEDREIRA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010157662)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando-a a efetuar a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS (fls. 30/31).

Em razões recursais, a CEF pugna pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que "verificado que a apelada fez sua opção ao FGTS em 13/11/1974, conforme documento de fl. 14, a prescrição se consumou desde 13/04/2004, muito antes do ajuizamento da presente ação". Alternativamente, requer a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de prova da opção retroativa (fls. 38/45).

Contra-razões às fls. 49/57.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 60/62).

É o Relatório. Decido.

No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos") e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

"Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"

Quanto ao mérito propriamente dito, a taxa progressiva de juros possui a seguinte disciplina legal:

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressalvou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71).

Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, verbis:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região)

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi admitida no emprego em 02.06.1944 e optou pelo regime do FGTS em 13.11.1974 retroativamente a 01.01.1967 (fls. 13 e 14), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Contudo, merece a sentença ser reformada, em parte, para consignar a prescrição trintenária.

Posto isso, estando a decisão recorrida está em parcial confronto com Súmula e jurisprudência dominante do STJ, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)



"1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002348-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ADILSON DE OLIVEIRA GRIJO
ADVOGADO	:WILSON DUTRA DA SILVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010023483)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por interposta por ADILSON DE OLIVEIRA GRIJO contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste na promoção à graduação de Suboficial e o pagamento de todas as vantagens correspondentes.

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que requereu isonomia à Lei nº 6.880/80, fundamentado no Dec. 68.951/71 quanto aos interstícios, e que "os militares que ingressaram nas fileiras da FAB, sob a égide do Dec. 8.401/41, têm direito as promoções pretendidas"(fls.66/67).

Contra-razões, às fls. 78/80.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls.83/85).

É o Relatório. Decido.

Na hipótese, verifica-se que o autor, ora apelante, objetiva sua promoção à graduação de Suboficial, tendo ingressado no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica em 01.07.1986 (fl. 40).

A Lei 3.953/61, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, dispõe que:

"Art. 1º. Fica assegurado aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de Suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação".

§ 1º. A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes a especialidade.

§ 2º. Os atuais Taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos presentes no parágrafo anterior.

Art. 2º. O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei."

Por sua vez, o Decreto 92.577/86, ao regulamentar a Lei 3.953/61, estabeleceu, como forma de seleção para o Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), a classificação em concurso especial.

Dos dispositivos acima, verifica-se, portanto, que os Taifeiros, ao advento da Lei 3.953/61, ficaram isentos do curso de especialização, mas obrigados ao preenchimento dos demais requisitos previstos em regulamento, valendo ressaltar a orientação do eg. STJ: "(...) O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade"

(STJ- 6ª Turma, AgRg no REsp 843141 / RJ, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), unânime, DJU de 08.10.2007).

"(...)

O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade."

(STJ-6ª Turma, AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 12.62006)

E o atual Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 3.690/2000) prevê a necessidade de conclusão, com aproveitamento, dos cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, para a promoção a Suboficial, e de Formação de Sargentos, para a promoção a Terceiro- Sargento, nos seguintes moldes:

"Art. 2º - O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros:

I - de Suboficiais e Sargentos (QSS);

II - de Taifeiros (QTA);

(...)

Art. 10 - Os Quadros do CPAER são integrados por praças das seguintes graduações:

(...)

II - o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2);

(...)

Art. 17 - Os cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPAER são os seguintes:

(...)

IV - de Formação de Taifeiros (CFT);

V - de Formação de Sargentos (CFS);

IV - de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

(...)

Art. 22 - O CFS forma Sargentos de todas as Especialidades necessárias à Aeronáutica.

§ 1º - A conclusão do CFS com aproveitamento é requisito para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento (S3).

(...)

Art. 23 - O CAS visa a ministrar conhecimentos necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Suboficial (SO).

Parágrafo único. A conclusão, com aproveitamento, do CAS é requisito para a promoção à graduação de SO.

(...)

Art. 44 - Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento."

Com efeito, apenas aqueles que já eram taifeiros à época da edição da Lei 3.953/61 estavam isentos do curso de especialização, o que não é o caso, pois o autor só ingressou na Aeronáutica mais de duas décadas após a edição da referida legislação (fl 40).

No tocante a isonomia pretendida com relação aos taifeiros da Marinha também não assiste razão ao autor.

Segundo a Lei 6.880/80, cada uma das três Armas é independente para organizar a carreira de seus respectivos subordinados, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 59, do Estatuto dos Militares: "O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares."

Por seu turno, a Lei 3.953/61, ao assegurar aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, sem estabelecer idêntica previsão para os Taifeiros do Exército, não traz ofensa ao princípio da isonomia, eis que cada Ministério é autônomo, possuindo administração própria, sem qualquer vínculo entre si.

Por sua vez, a Emenda Constitucional 23/99, que unificou os ministérios militares na pasta da defesa, e a Lei Complementar 97/99, que dispõe sobre normas gerais das Forças Armadas, também não alteraram a questão da atribuição das três Forças Armadas, in verbis:

"Art. 3º. As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro do Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, qual, no âmbito de suas atribuições, exercera a direção e a gestão da respectiva Força.

(...)

Art. 12

§ 1º. O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa."

Tem-se, portanto, que cada Arma das Forças Armadas possui estrutura própria, podendo dispor sobre os critérios de promoção.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador para alcançar situação não prevista em lei, no que se refere à pretendida isonomia dos Taifeiros do Exército com os da Marinha e Aeronáutica.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do eg. STJ e desta Egrégia Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRECEDENTES.

"O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade."

(AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006)

2. Recurso especial improvido."

(STJ-6ª Turma, REsp 693181 / PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, unânime, DJU de 18.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. ISENÇÃO DO CURSO. NECESSIDADE DE CONCURSO. DECRETO 92.577/86. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.

2. O Decreto 92.577/86 não viola o princípio da isonomia, ao estabelecer para os Taifeiros da Aeronáutica determinados requisitos para o acesso à graduação de suboficial, de forma diversa da prevista para a Marinha, tendo em vista as características de cada Força. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ-5ª Turma, REsp 701238 / RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 15.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DO EXÉRCITO. ISONOMIA ENTRE OS MILITARES DAS TRÊS FORÇAS ARMADAS: AERONÁUTICA, MARINHA E EXÉRCITO. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL.

- Ação proposta por Taifeiros do Exército, pleiteando que lhes sejam estendidos os mesmos direitos e garantias de progressão funcional concedidos aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.

- O discrimen eleito pelo legislador, ao regulamentar o acesso dos Taifeiros do Exército de forma diversa daquela levada a cabo em relação aos da Marinha e da Aeronáutica, em nada ofendeu o princípio da isonomia, pois levou em consideração as distinções presentes em cada uma das Armas, reconhecidas expressamente pela Lei nº 3.953/61.

- A Lei 3.953/61 garantiu apenas aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, não podendo o Judiciário substituir-se ao legislador de forma diversa.

- Incabível tratamento idêntico, eis que o regramento para a promoção dos Taifeiros é próprio de cada Arma, vez que autônomos, situação que se manteve mesmo após a criação da pasta da Defesa."

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Esp., AC 2001.51.09.000098-7/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 24.04.2007)

"MILITAR. TAIFEIROS DO EXÉRCITO. LEI N.º 3.953/61. PRETENSÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. IMPOSSIBILIDADE FACE À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA FORÇA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A parte autora sustenta, com base na lei n.º 3.953/61, a sua pretensão à graduação de suboficiais do exército; afirmam que o princípio da isonomia,resta violado em relação aos critérios utilizados pela marinha e pela aeronáutica para a promoção de seus taifeiros.

II - Cada Arma das Forças Armadas é autônoma, possuindo administração própria sem qualquer vínculo entre si. Logo, A conveniência administrativa de uma Arma pode não ser a de outra. O princípio da isonomia restaria quebrado se houvesse uma imposição de tratamento administrativo idêntico a Forças que trabalham com diferentes elementos, em sua preservação da Soberania Nacional.

III - Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC 2001.51.09.000091-4/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 05.07.2005)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - TAIFEIROS DO EXÉRCITO - ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL - LEI 3953/61 - PRETENSÃO DE ISONOMIA COM TAIFEIROS DA MARINHA E AERONÁUTICA.

I - O acesso à graduação de Suboficial é direito reconhecido apenas aos Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha (Lei 3.953/61), desde que atendidos os requisitos e condições previstos na legislação e regulamentação específicas, não havendo qualquer previsão legal no que se refere aos taifeiros do Exército, pelo que não há como prosperar o pleito dos Autores de que lhes sejam estendidos os mesmos direitos e garantias de progressão funcional concedidos aos militares das outras Armas;

II - Não cabe ao Poder Judiciário se fazer substituir ao legislador para alcançar situação fática não prevista em lei;

III - Cada uma das três Armas é independente para organizar a carreira e promoção de seus respectivos subordinados, inexistindo violação ao princípio da isonomia;

IV - Incidência da Súmula 339/STF;

V - Sentença confirmada."

(TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC 2001.51.09.000090-2/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 16.01.2003)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANGIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006623-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SERGIO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010066230)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SERGIO OLIVEIRA RAMOS contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste na promoção ao posto de Segundo-Sargento, por força do Decreto 3.690/2000, a contar de dezembro de 2003, com o pagamento de todas as parcelas em atraso.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, "sendo a promoção ato de natureza discricionária, desde que obedecida à faixa temporal mínima, a administração poderá proceder à promoção desde o momento em que o militar atinja o interstício mínimo fixado até quando alcance o interstício máximo" (fls.102/104).

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, preencher todos os requisitos exigidos para a sua efetiva promoção para a graduação de Segundo-Sargento e que a Portaria R-046 não fora publicada no Diário Oficial, ferindo o princípio da legalidade (fls.107/108).

Contra-razões, às fls. 112/114.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fl.117).

É o Relatório. Decido.

O autor pleiteia promoção à graduação de Segundo-Sargento, a contar de dezembro de 2003, sob a alegação de que não foi observado o parágrafo único do art. 42, do Decreto 3.690/2000, que estabelece o interstício de 4 (quatro) anos para promoção à graduação imediatamente superior.

Consoante se infere dos autos, o autor ingressou na Aeronáutica em 14.07.1975, sendo promovido, por último, por critério de merecimento, à graduação de Terceiro-Sargento, do Grupamento de Supervisor de Taífa do Quadro de Taífeiros, a contar de 26.11.1999 (fls.14 e 94).

A Constituição Federal, em seu art. 142, X, § 3º, deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos, a estabilidade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Por sua vez, a Emenda Constitucional 23/99, que unificou os ministérios militares na pasta da defesa, e a Lei Complementar 97/99, que dispõe sobre normas gerais das Forças Armadas, ressaltou a questão da atribuição das três Forças Armadas, in verbis:

"Art. 3º. As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro do Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, qual, no âmbito de suas atribuições, exercera a direção e a gestão da respectiva Força.

(...)

Art. 12

§ 1º. O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa."

A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que a promoção é direito do militar, assim dispondo:

"(...)

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas;

(...)

m) a promoção;"

No tocante à promoção, vê-se que o próprio Estatuto, no artigo 59, ao estabelecer que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares, tratando a promoção como um processo seletivo, observou o disposto no art. 142, inciso X, da CRFB/88.

O referido art. 59 estabelece:

"Art. 59 O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valo moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares".

Por seu turno, o Decreto 880/93, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica estabelece:

"(...)

Art. 39 - O Quadro de Taífeiros (QTA) é colocado em extinção e reestruturado em dois grupamentos, a saber:

I - de Supervisores de Taífa;

II - de Taífeiros.

§ 1º - O QTA é regido por este regulamento e por Instrução Especial Reguladora do Quadro de Taífeiros.

§2º - O Ministro da Aeronáutica baixará Instrução Especial Reguladora o QTA, visando à administração deste quadro.

Art. 40 - O Grupamento de Supervisores de Taífa é integrado por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S).

Art. 41 - O Grupamento de Taífeiros é integrado por Taífeiros-Móres (TM), Taífeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taífeiros-de-Segunda-Classe (T2).

Art. 42 - O Grupamento de Supervisores de Taífa do QTA é formado pelos componentes do Grupamento de Taífeiros do QTA, selecionados por concurso especial de ascensão funcional.

§ 1º - Os integrantes do Grupamento de Taífeiros do QTA poderão candidatar-se às vagas da Especialidade de Subsistência, do Subgrupamento de Subsistência, do Grupamento de Serviços do QSS, sujeitos às normas de seleção, matrícula, curso de formação e inclusão no QSS.

§ 2º - Os integrantes do Grupamento de Taífeiros do QTA poderão candidatar-se às vagas da Especialidade de Subsistência, do Subgrupamento de Subsistência, do Grupamento de Serviços do QCB, sujeitos às normas de seleção, matrícula, curso de formação e inclusão no QCB."

Com a edição do Decreto 881/93, aprovando o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, a fixação dos interstícios mínimos passou a ser matéria disciplinada em Portaria expedida pelo Ministro da Aeronáutica (atual Comando da Aeronáutica), como se vê: "Art.56. Os interstícios e as condições peculiares serão estabelecidas em portarias do Ministro da Aeronáutica."

Assim foi editada a Portaria 622/GM1, em 08.08.1994, estabelecendo o interstício único de 07 (sete) anos para ingresso nos quadros de acesso das diversas graduações que compõem o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, como se segue:

"(...)

Art.1º. Estabelecer, a contar de 24 de julho de 1994, em 7 (sete) anos o interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, nas diferentes Graduações dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e do Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica.

Art.2º. Para os Graduados do Quadro de Suboficiais e Sargentos que constituíam o Grupamento Básico, o Grupamento de Voluntários Especiais, o Grupamento de Música e o Grupamento de Supervisor de Taífa, e do Quadro de Taífeiros, conforme Regulamento (RCPGAER), aprovado pelo Decreto nº 92.577, de 24 de abril de 1986, fica assegurado o direito ao interstício de 4(quatro) anos, desde que, nesta data e na atual graduação, já o tenham integralizado.

"(...)

Por sua vez, o Decreto 3.690/2000, que aprova o Regulamento do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em suas Disposições Transitórias, dispõe:

"(...)

Art. 40. Os Grupamentos de Supervisores-de-Taífa e de Taífeiros são colocados em extinção.

Art. 41. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taífa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) poderão, mediante requerimento à DIRAP, solicitar sua transposição para o Quadro de Taífeiros.

Art. 42. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taífa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST), que requererem sua transposição, serão colocados pela DIRAP no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento. Parágrafo único. Os militares constantes do caput deste artigo, após a transposição para o QTA, e que tenham integralizado quatro anos ou mais na graduação, serão promovidos à graduação imediatamente superior, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento e no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (RE-PROGAER)."

Outrossim, a Portaria R-46/GCI, de 10 de fevereiro de 2003, fixou o prazo de 7 (sete) anos como interstício para a promoção, assim dispondo:

"(...)

art1º - Fixar os interstícios, para fins de ingresso em Quadros de Acesso, nas diversas graduações do Quadro de Taífeiros (QTA), conforme se segue:

Taífeiros - de-Primeira -Classe (T1), após concluir o Curso de Formação de Taífeiros(CFT);

Taífeiro-Mor (TM) sete anos como T1;

Terceiro - Sargento -Taífeiro (3S Tf) sete anos como TM;

Segundo-Sargento-Taífeiro (-2S Tf) sete anos com 3S Tf;

Primeiro-Sargento-Taífeiro (1S Tf) sete anos como 2S Tf;

Suboficial- Taífeiro (SO Tf) quatro anos como 1S Tf."

Depreende-se, portanto, que o art. 42, das Disposições Transitórias do Decreto 3.690/2000, estabeleceu o direito à promoção aos militares que tivessem completado quatro anos na graduação, à data de sua edição do Decreto. Como o autor, quando da edição da norma, contava com apenas um ano na graduação, a ele foi aplicada a regra geral de promoções, a qual exige, dentre outros requisitos, o interstício de 7 (sete) anos na graduação anterior (Portaria 622/GM1/1994).

Com relação à Portaria R-46/GC1, de 10.02.2003, que estabeleceu o interstício de 7 (sete) anos na graduação de Terceiro-Sargento, não há, tampouco, qualquer ilegalidade, eis que incube ao Ministro da Aeronáutica (hoje Comandante da Aeronáutica) fixar, por Portarias, os interstícios, a teor do art. 56 do Decreto 881/93. Ressalte-se que tal Portaria apenas reiterou o disposto na Portaria 622/GM1, de 08.08.1994.

Sobre a matéria, precedentes desta Egrégia Corte:

"MILITAR. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. LEI Nº 3.953/61. INTERSTÍCIO DE SETE ANOS. LEGALIDADE.

I - o Decreto n.º 881/93, o qual regula as promoções na Aeronáutica, estabelece, em seu art. 56, que os interstícios e condições peculiares para promoção serão estabelecidas em Portarias do Ministério da Aeronáutica.

II - Editou-se, então, a Portaria 622/GMI/94, a qual dispõe que as promoções poderão ocorrer em sete anos.

III - Em sendo assim, a Aeronáutica possui o prazo de sete anos para promover os militares, não havendo por parte do Autor-Apelante o alegado direito à promoção em prazo inferior a este.

IV - Frise-se, ademais, que as promoções pugnadas não são incondicionadas, exigindo-se do militar, além do lapso temporal, aproveitamento em Curso de Especialização.

V - Apelação improvida."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC 2005.51.01.006281-2/ RJ, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 21.06.2007)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. TERCEIRO SARGENTO DO QTA. PROMOÇÃO A SEGUNDO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PORTARIA Nº R-46/GCI DE 10/02/2003. DECRETO 3690/2000. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À DIREITO ADQUIRIDO.

1 - O autor, Terceiro Sargento da Aeronáutica, do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica (QTA) apela da sentença de fls. fls. 55/57, que indeferiu seu pedido de promoção na graduação de Segundo Sargento sob o fundamento de que, com a edição da Portaria Nº R-046/GCI de 10 de fevereiro de 2003, foi fixou prazo de 7 (sete) anos como interstício para a promoção, por não preencher o autor o requisito temporal.

2- Ausência de ilegalidade ou afronta à isonomia na revogação do art. 41 do Decreto 3690/2000 pela Portaria nº R-046/GCI, pois é atribuição do Ministro da Aeronáutica estabelecer, em portaria, os interstícios e as condições peculiares para promoção, a teor do disposto no art. 56 do Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, que aprova o Regulamento das Promoções de Graduados da Aeronáutica.

3- Não existe vício de publicidade na referida portaria, pois foi publicada no Boletim de Comando da Aeronáutica , não sendo necessária a publicação no Diário Oficial da União.

4- O Autor tinha mera expectativa de direito a promoção. Descabe falar em direito adquirido, pois o mesmo não tinha preenchido o requisito necessário, de sete anos de interstício, quando houve a revogação do art. 42 do Decreto nº 3690/2000. Sendo, assim, não há que se falar em violação a direito adquirido.

5 - Apelação improvida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Esp., AC 2005.51.01.006041-4/ RJ, Relator Juíza Fed Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, unânime, DJU de 23.01.2007)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRADUADO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

I - Incabível o direito à promoção de 2 em 2 anos (Decreto 68.951/71), pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção, não sendo viável o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos estipulados na legislação vigente à época da incorporação à Força Armada.

II - Cumpre notar, inclusive, que tal dispositivo foi sucessivamente revogado por outros Regulamentos para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decretos 89.394/84 e 92.577/86), fixando novos interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação, donde se pode inferir que, após a vigência do Decreto 89.394/84, nem haveria como dar guarida a pleito objetivando promoção de graduados da Aeronáutica, com interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência obrigatória na graduação, como se dava à época do revogado Decreto 68.951/71.

III - Igualmente, não prospera a pretendida isonomia a colegas de outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Música, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taífeiros), pela simples e intuitiva razão de que se trata de situações absolutamente díspares, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Destarte, não há como aplicar o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas. Nem se olvide que é uníssona a afirmação de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio de igualdade consiste em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se eles se desigualem".

IV - Por derradeiro, não se pode pretender o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, vez que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil.

Precedente do STF: RMS 21.458/DF.

IV - Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC 2002.51.01.004780-9/ RJ, Relator Des. Fed. SERGIO SCHAITZER, unânime, DJU de 08.02.2006)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negolle seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)



III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.14.000492-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: RONISTON DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: JANAINA VALENTE BORGES
APELADO	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO
PROCURADOR	: SEM RPOCURADOR
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200651140004920)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo RONISTON DOS SANTOS BARBOSA contra sentença que, com base no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

O pedido cautelar, com liminar, foi requerido por RONISTON DOS SANTOS BARBOSA, pai da menor MARIA DE LOURDES VELLOZO DOS SANTOS, objetivando, juntamente com sua companheira e genitora da criança, a autorização para acompanhar e permanecer no Hospital Geral de Bonsucesso até alta médica, local onde sua filha se encontra sob tratamento médico.

O MM. Juízo Estadual declinou da competência sob o fundamento de ser o réu órgão federal (fl. 23).

Liminar foi indeferida, às fl. 62/63 sustentando, em resumo, que a presença da mãe da menor no hospital não representa apoio emocional à criança e, às fls. 120/124, o MM. Juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que "a presença do pai da menor naquela unidade hospitalar, ao lado da filha, também não vem contribuindo para a recuperação da menor, vez que vem agindo com agressividade"; que "Ausente, portanto, o interesse processual, por desnecessário o ajuizamento e processamento da presente ação cautelar, na medida em que através de decisão interlocutória nos autos da ação de conhecimento pertinente, poderá o requerente obter seu intento", além de que "já há uma ação em curso na Primeira Vara da Infância, Juventude e Idoso da Comarca da capital, sendo certo que a verdadeira questão de fundo diz respeito à própria guarda da menor, matéria que esta sendo apreciada pelo juízo competente, o que reforça a ausência de interesse de agir quanto à presente ação cautelar".

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "está sendo cerceado do seu direito de cuidar e acompanhar sua filha doente em um hospital público. É certo que sua esposa sofre de problemas emocionais, mas as agressões alegadas pelo réu decorrem única e exclusivamente da recusa em permitir sua visita à filha", bem como, reforça que o pedido na inicial não é apenas a autorização para a visita à sua filha, mas também a proibição da visita, "pois outras pessoas estavam podendo visitar a menina em detrimento dos próprios pais" (fls. 128/129).

Contra-razões ao recurso, à fl. 131.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ao argumento de que, revestida a cautelar de natureza satisfativa, torna inviável o conhecimento de seu mérito (fls. 139/141).

Relatei. Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido cautelar, com liminar, requerido por RONISTON DOS SANTOS BARBOSA, pai da menor MARIA DE LOURDES VELLOZO DOS SANTOS, objetivando, juntamente com sua companheira e genitora da criança, a autorização para acompanhar e permanecer no Hospital Geral de Bonsucesso, local onde sua filha se encontra internada, com suspeita de tuberculose, ao argumento de que o Hospital negou a presença por entender que a genitora da menor não tem condições de acompanhar em razão de sua enfermidade mental.

A ação cautelar, como se sabe, destina-se a resguardar a utilidade da eficácia do processo principal, até que sobrevenha o julgamento definitivo da demanda, tendo cunho meramente instrumental.

Na espécie, o pedido cautelar se confunde com o objeto de uma ação principal, possuindo natureza satisfativa, o que se mostra incabível tendo em vista a característica de provisoriedade e preventividade da ação cautelar.

A propósito, acórdãos do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR.

1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa.

2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal.

(...)

4. Recurso especial não-provido."

(STJ-1ª Turma, REsp 991007 / MS, Rel.Min. JOSE DELGADO,unânime, DJU de 14.04.2008)

"ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍTICA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal.

2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação.

(...)"

(STJ-1ª Turma, REsp 77972 / SE, Rel.Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 29.10.2007)

Ademais, tramita na Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, processo nº 2006.710.009482-4, através do qual o ora apelante ajuizou "pedido de providências" em face do Hospital Geral de Bonsucesso.

Destarte, mostra-se incabível a utilização do processo cautelar com o objetivo de consumação do próprio direito pretendido, impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)"

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)"

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005981-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APELADO	: ALEXANDRE PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	: HAROLDO RIO NEGRO BARROS GOMES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900059816)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, que consiste na remoção do autor ALEXANDRE PEREIRA BARRETO, servidor público, da cidade de São Paulo, onde exerce o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, para a cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a doença de seus pais.

Antecipação de tutela deferida para determinar a remoção pleiteada, sob o fundamento de inexistência do perigo da irreversibilidade e a situação fática de doença de pessoa da família é comprovada nos autos, preenchidos os requisitos no art. 36, III, "b", da Lei 8112/90, com nova redação dada pela Lei 9527/97 (fl. 54).

O MM. Juiz a quo, confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente o pedido sob o fundamento de que "a Constituição Federal tem como seus objetivos principais a proteção ao núcleo familiar"; que, no artigo 36, III, alínea "b", da Lei 9527/97, "a exigência de que a relação de dependência conste dos assentamentos funcionais e de que o estado de saúde em tela seja verificado por perícia oficial não ofendem o devido processo legal substancial"; que "certamente uma pessoa com câncer de próstata, fazendo quimioterapia, aos 76 anos (em 1998), conforme se verifica do laudo médico de fls. 17, necessita de outros cuidados, que os financeiros ou aqueles de enfermaria.. Necessita de um ombro"; que "ficou provado,portanto, que, tanto o pai como a mãe do autor, pessoas idosas, são dele dependentes" (fls. 109/117).

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que prestou concurso público e foi nomeado para exercer o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias na cidade de São Paulo, em 18 de dezembro de 1997, começando a exercer as atividades em 12 de janeiro de 1998, sendo que a requisição de remoção foi feita em 11 de maio de 1999, sendo "que todas as alegações contidas no requerimento da remoção, são pré existentes à prestação do concurso Público"; que falta vagas no local requerido; que "o autor, mesmo sabendo de sua situação familiar (alegada), prestou concurso em outra localidade por livre iniciativa" (fls. 123/125).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 129).

Relatei. Decido.

A pretensão autoral consiste na remoção de servidor público federal, que exerce o cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (fls. 10 e 45), da cidade de São Paulo para a cidade do Rio de Janeiro, onde residem seus pais, pessoas idosas e estando o genitor com doença grave.

Relativamente ao idoso, a Constituição Federal, nos seus artigos 229 e 230, assim estabelece:

"Art. 229- Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

E a Lei 8112/90, no seu art. 36, com redação dada pela Lei 9527/97, assim dispôs sobre o instituto da remoção de servidor público civil da União:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

(...)"

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;" (negrito nosso)

Consoante se infere de declarações médicas acostadas aos autos, os genitores do autor, pessoas idosas (77 e 66 anos de idade), se encontram com a saúde debilitada, notadamente seu pai, verbis:

"Declaro para os devidos fins que o Sr. Milton de Souza Barreto tem o diagnóstico de neoplasia de próstata e está em tratamento quimioterápico mensalmente em controle clínico periódico"

(fl. 17)

"Atesto para os devidos fins que a Sra. Iza Pereira Barreto encontra-se em tratamento neurológico com quadro de depressão"

(fl. 15)

Constam, ainda, outros laudos médicos atestando complicações de saúde dos genitores do autor, atestando, inclusive procedimento cirúrgico efetuado em sua mãe (fls. 57/59), além de "possível metástase óssea, osteoporose, sind. túnel do carpo" do pai, em 1999 (fl. 98) e cuidados médicos em relação a mãe desde 1992 (fl. 100).

Levando-se em consideração a renda do genitor do idoso ser de, aproximadamente, R\$2.000,00 (dois mil reais), no ano de 1998, acrescido ao fato da idade dos pais e as sérias e contínuas complicações de saúde por eles vividas, ressaltando, ainda, os inúmeros deslocamentos do autor para assisti-los (fls. 25/35), tendo até mesmo anexado declaração de que este ficou como acompanhante da mãe em casa de saúde na qual estava internada (fl. 60), resta comprovada a necessária presença do autor junto aos genitores, fornecendo-lhes amparo emocional e material, sendo-lhe dele dependentes.

Muito embora a perícia médica oficial não tenha atestado a gravidade da doença do pai do autor, vê-se que, diante das provas produzidas, são suficientes para se concluir pela gravidade da enfermidade de ambos os pais.

Assim, observado o disposto na Carta Magna e na legislação de regência acerca da tutela à família, restam presentes os requisitos para o deferimento do instituto da remoção. Ademais, a situação fática se encontra consolidada, com a antecipação dos efeitos da tutela e a conseqüente remoção do autor para a cidade do Rio de Janeiro, com o escopo de amparar seus pais, pessoas idosas, impõe-se a manutenção da sentença.

Relativamente à matéria, vale destacar os seguintes julgados do Pretório Excelso e desta Corte:

"Servidor Público civil da União. Remoção, por motivo de saúde, de dependente do servidor (parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112-90). Não se inclui, entre as condições indispensáveis ao reconhecimento desse direito, a comprovação da dependência econômica da pessoa a ser assistida pelo servidor. Mandado de segurança, por maioria, deferido."

(STF-Pleno, MS 22336 / CE, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, por maioria, DJU de 22.06.2001)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - CABIMENTO - DOENÇA GRAVE DE GENITOR IDOSO.

-Não se pode deixar de admitir que, in casu, a dependência apresentada é bem maior do que a econômica, tendo em vista a precária saúde do idoso, que precisa de ajuda, amparo e assistência do seu único filho.

-A exigência de comprovação por junta médica do estado de saúde do dependente pode ser perfeitamente suprida, na hipótese, por prova documental que garanta o mesmo grau de confiabilidade, como se apresentam os documentos acostados aos presentes autos, os quais são suficientes para testificar as condições de saúde do genitor do Autor.

-Não bastassem os fundamentos expostos, cabe destacar que a Lei Maior, nos seus artigos 229 e 230, garante especial proteção ao idoso, assim como o art. 226 da Constituição Federal estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

-A Carta Magna objetiva resguardar a família e o idoso, que deve se sobrepor, inclusive, à conveniência administrativa.

-O colendo Supremo Tribunal Federal, corte guardiã da nossa Constituição, se manifestou no sentido de que se deve dar preponderância ao princípio constitucional da proteção à família, quando houver impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular, para permitir a manutenção da unidade familiar (MS 21.893-2, Plenário, Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU em 02/12/1994).

-Mantida a r. sentença que determinou a remoção do Autor para o município do Rio de Janeiro."
(TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200351010163991/RJ, Rel.Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 08.06.2006.)
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO - AMPARO À SAUDE DE DEPENDENTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1- A despeito de o autor haver sustentado o seu pleito, em razão da lotação de sua esposa, servidora pública do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impossibilitada de deslocar-se para acompanhá-lo em Foz do Iguaçu, e o referido pleito não ser amparado pelo art.36, § único, inciso III, da Lei nº 8.112/90, o Mm.Juiz a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendendo que houve outro fundamento a ser considerado como pedido, ou seja, necessidade de amparo à mãe do autor, sua dependente, com saúde debilitada, pedido que já fora feito em sede administrativa. A Decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi confirmada por esta E.Corte, em sede de Agravo de Instrumento.

2- Tendo em vista a situação fática consolidada, com a antecipação dos efeitos da tutela e a conseqüente transferência do autor para a cidade do Rio de Janeiro, para zelar pela saúde de sua genitora, hoje com mais de 80 anos de idade, é de se manter a r.sentença ob-jurgada.

3- Remessa necessária e apelação desprovidas."

(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200151010057823/RJ, Rel.Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 29.01.2007)

Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 253 do eg. STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007853-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:MONICA DO LAGO ROSSI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010078537)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO PINTO contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, determinando que tenha prosseguimento a execução pelos valores encontrados pelo contador judicial.

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a embargante não concedeu o reajuste de 28,86% na forma devida, uma vez que deixou de incorporar aos seus vencimentos o reajuste residual de 1,78%, quando da implantação do reajuste em tela, em julho de 1998, razão pela qual estendeu seus cálculos até março de 2002, mês do requerimento da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Aduz, ainda, que não foi determinada a obrigação de fazer referente ao indigitado índice residual, nos termos do art. 632 do CPC. Por fim, que "o Juízo a quo entendeu como equânime a condenação do credor em R\$ 1.500,00, ou seja, mais de dez por cento do valor que lhe é devido, de forma extremamente onerosa e desproporcional, a despeito do reconhecimento de que, parte dos valores requeridos em execução se encontram equivocados por erro do profissional contratado para elaboração da planilha" (fls. 51/53).

Contra-razões, às fls. 71/72.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 79). Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 09.02.2006 (fl. 77-v).

Relatei. Decido.

O cerne da questão reside no fato de que o ilustre Sentenciante, ao eleger os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, pautou-se, tão-somente, na presunção de legitimidade, veracidade e fé pública de que gozam os cálculos judiciais.

Cumpre destacar que o Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção "juris tantum" do exato cumprimento da norma legal que determinou a incorporação do resíduo complementar do índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Em verdade, os cálculos judiciais em referência, embora não tenham coincidido com os elaborados pela UNIÃO FEDERAL, constatarem a existência do excesso de execução que fundamenta a procedência dos presentes embargos.

Ademais, as questões levantadas pelo embargado em sua peça de contestação foram devidamente refutadas pelo Setor de Cálculos Judiciais, nos seguintes termos, verbis:

"(...) Em atenção ao r. despacho de fls. 39, cumpre-nos informar a V. Exa. que não procedem as impugnações apresentadas às fls. 34 pela parte embargada, uma vez que cálculos de fls. 26/31 foram elaborados apurando as diferenças até Junho de 1998, uma vez que, a partir de Agosto de 1998 a UNIÃO FEDERAL, através de seus órgãos competentes, implantaram as diferenças de percentuais relativos aos 28,86%, com efeito retroativo a julho de 1998, como podemos verificar pelos contra-cheques acostados às fls. 212. (...)"

(fl. 41)

Ressalte-se que, no seio deste eg. Tribunal prevalece a tese adotada pela r. sentença, cabendo transcrever os seguintes julgados, verbis: "ADMINISTRATIVO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

1. Cálculo elaborado pelo exeqüente apresentando valor superior ao cálculo efetuado pelo Contador Judicial.

2. Encontrando-se os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial dentro dos padrões determinados pela Eg. Corregedoria, que, através dos seus provimentos visa resguardar a correta liquidação das sentenças, impõe-se o acolhimento dos embargos para reconhecer a ocorrência de excesso, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor encontrado por aquele Setor de Cálculos.

3. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção júris tantum do exato cumprimento da norma legal.

4. Apelação improvida. Sentença confirmada.

(TRF2-6ª Turma Especializada, AC 2005.51.02.005072-7/RJ, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, unânime, DJU de 21.01.2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. 28,86%. MP Nº 1704/98. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

I - Correta a procedência parcial dos embargos, determinando-se o prosseguimento da execução com base nos cálculos do Contador Judicial (fls. 25/29), porquanto nem os cálculos do Autor nem os da União Federal lograram êxito, mas sim os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais "gozam da presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do interessado (C.P.C., arts. 332 e 333, I) inexistente na espécie dos autos." (TRF-1ª R., AC 1998.38000010905/MG, DJ de 30.06.2003).

II - Os juros moratórios são devidos pela demora no pagamento, devendo, pois, incidir até o efetivo cumprimento da obrigação. Precedente desta eg. Corte.

III - Apelação conhecida e improvida"

(TRF2-4ª Turma, AC 2001.51.01.019116-3/ RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ABEL GOMES, unânime, DJU de 01.10.2004)

Mencione-se, por fim, que não é outro o entendimento esposado pelos demais Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica dos acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ADOÇÃO DOS CÁLCULOS QUE ESTABELECEM A COMPENSAÇÃO E A TAXA DE JUROS DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO - APELAÇÃO DA EMBARGANTE - ALEGAÇÕES INOVADORAS, NÃO DECIDIDAS PELA SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO - INGRESSO NO CARGO PÚBLICO CIVIL POSTERIORMENTE À LEI INSTITUIDORA DO REAJUSTE (LEI 8.627/93) - IRRELEVÂNCIA - INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não merece reforma a sentença que, acolhendo os embargos à execução opostos pela União, adota os cálculos do Contador do Juízo que consignam, em tema de reajuste de 28,86%, a compensação com os percentuais já obtidos em decorrência da Lei 8.627/93, e, a observância da taxa de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo o crédito exequiando, inicialmente de R\$ 22.536,07, reduzido para R\$ 6.203,42. Jurisprudência pacífica.

(...)"

(TRF1-1ª Turma, AC 199834000323896/DF, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, DJU de 30.07.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. OCORRÊNCIA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1 - Objetivando os presentes embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução sob o argumento de que a exeqüente elaborou seus cálculos fazendo incidir integralmente o percentual de reajuste de 28,86%, em dissonância com a decisão exeqüenda que estabeleceu apenas o direito à complementação dos reajustes até o limite do referido percentual e, tendo a Contadoria do Juízo constatado a existência do alegado excesso, deve a execução prosseguir com base nos valores apresentados pela mesma.

2 - Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive o Contador do Juízo para definir os cálculos, nos termos do art. 139 do CPC.

3 - Apelação improvida.

(TRF5-2ª Turma, AC 2000.84.00.001248-0/RN, Rel. Des. Fed. PE-TRUCIO FERREIRA, unâmine, DJU de 28/01/2005)

No que pertine à fixação do quantum de honorários advocatícios, a lei adjetiva civil concedeu ao julgador a possibilidade da apreciação eqüitativa, não necessitando ficar adstrito aos percentuais estabelecidos pelo § 3º, do art. 20, do CPC, a teor do § 4º, do mesmo diploma legal, devendo ser a fixação exercida com observância ao princípio da razoabilidade.

Cumpre destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, como se pode depreender do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática. Precedentes.

2. Recurso especial provido"

(STJ-1ª Turma, REsp 502152 / RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 24.04.2006)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados"

(STJ-Corte Especial, EREsp 494377 / SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 01.07.2005)

Do exposto, tendo em vista o valor apurado como excesso de execução, é de melhor Justiça a fixação da verba honorária em valor condizente à complexidade da causa.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, na forma dos artigos 557, §1º-A, do CPC, para condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios na razão 2% (dois por cento) sobre o excesso de execução apurado, com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.057751-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANGELA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900200918)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por interposta por ANGELA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste na revisão de pensão militar, mediante reforma póstuma do instituidor e seu pai, Taifeiro-mor da Aeronáutica, para a graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os Decretos nºs 89.394/84 e 92.577/86 e regulamentos supervenientes, não obstam a promoção dos taifeiros à graduação de suboficial prevista na Lei nº 3.953/61, mas tão-somente, disciplinaram as condições para tal e que "esse diploma previu a necessidade de regulamentação, no tocante aos requisitos necessários para a promoção. Inexistiu, no caso, ademais, afronta ao princípio da isonomia, dado que cada Arma recebeu atribuições para estruturar seus quadros de acordo com as respectivas especificidades, a teor do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 6.880/80" (fls.132/138).

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "Em nenhum momento a Autora afirmou que o obituado participou em operações de combate e não postulou que esta possível participação fosse declarada em sentença"; que "o obituado era Taifeiro-mor (fls.85), equivalente à graduação de Cabo. A Administração, fls.85, reconheceu que o obituado serviu em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Secreto nº 10.490, de 25.09.42 e, em função de tal condição militar, concedeu ao obituado os proventos de Terceiro-Sargento"; que "Mesclando-se os direitos de ex-combatente com os direitos da Lei nº 3.953/61, exsurge o direito da Autora à pensão militar de Segundo-Tenente"; que "Não atentou a r. sentença monocrática para os diversos julgados pertinentes aos direitos dos taifeiros, consoante a Lei nº 3.953/61 e Aviso Ministerial do Ministro da Aeronáutica, nº 112, de 23.12.89" (fls.149/152).



Contra-razões, às fls. 150/160.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls.163/165).
É o Relatório. Decido.
Objetiva a autora, ora apelante, a reforma póstuma de seu pai, Durvalino José de Oliveira, Taifeiro-mor da Aeronáutica, para a graduação de Suboficial, na forma da Lei 3.953/61 e seus Regulamentos supervenientes, com a conseqüente modificação de seu Título de pensão (fl.40) para proventos correspondentes à Segundo-Tenente, a partir de 26.05.1996.
Na hipótese, verifica-se que o pai da autora, falecido em 26.05.1996, foi incorporado na Aeronáutica, em 09.03.1965 e promovido a Taifeiro-mor em 06.05.1966 (fl. 63), tendo passado para a reserva remunerada, em 02.05.1968, com proventos correspondentes a Terceiro-Sargento (fl. 85).
A Lei 3.953/61, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, dispõe:
"Art. 1º. Fica assegurado aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de Suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação".
§ 1º. A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes a especialidade.
§ 2º. Os atuais Taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos presentes no parágrafo anterior.
Art. 2º. O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei."
Por sua vez, o Decreto 92.577/86, ao regulamentar a Lei 3.953/61, estabeleceu, como forma de seleção para o Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), a classificação em concurso especial.
Dos dispositivos acima, verifica-se, portanto, que os Taifeiros, ao advento da Lei 3.953/61, ficaram isentos do curso de especialização, mas obrigados ao preenchimento dos demais requisitos previstos em regulamento.
Da mesma forma, o atual Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 3.690/2000) prevê a necessidade de conclusão, com aproveitamento, dos cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, para a promoção a Suboficial, e de Formação de Sargentos, para a promoção a Terceiro-Sargento, nos seguintes moldes:
"Art. 2º - O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros:
I - de Suboficiais e Sargentos (QSS);
II - de Taifeiros (QTA);
(...)
Art. 10 - Os Quadros do CPGAER são integrados por praças das seguintes graduações:
(...)
II - o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2);
(...)
Art. 17 - Os cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPGAER são os seguintes:
(...)
IV - de Formação de Taifeiros (CFT);
V - de Formação de Sargentos (CFS);
IV - de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).
(...)
Art. 22 - O CFS forma Sargentos de todas as Especialidades necessárias à Aeronáutica.
§ 1º - A conclusão do CFS com aproveitamento é requisito para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento (S3).
(...)
Art. 23 - O CAS visa a ministrar conhecimentos necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Suboficial (SO).
Parágrafo único. A conclusão, com aproveitamento, do CAS é requisito para a promoção à graduação de SO.
(...)
Art. 44 - Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento."
Com efeito, apenas aqueles que já eram taifeiros à época da edição da Lei 3.953/61 estavam isentos do curso de especialização, devendo, ainda assim, preencherem os requisitos existentes para os demais quadros (Suboficial e Sargentos) quanto à seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso.
Ademais, inexistiu, no caso, afronta ao princípio da isonomia, eis que, segundo a Lei 6.880/80, cada uma das três Armas é independente para organizar a carreira de seus respectivos subordinados, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 5º, do Estatuto dos Militares: "O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares."
Por seu turno, a Lei 3.953/61, ao assegurar aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, sem estabelecer idêntica previsão para os Taifeiros do Exército, não traz ofensa ao princípio da isonomia, eis que cada Ministério é autônomo, possuindo administração própria, sem qualquer vínculo entre si.
Por sua vez, a Emenda Constitucional 23/99, que unificou os ministérios militares na pasta da defesa, e a Lei Complementar 97/99, que dispõe sobre normas gerais das Forças Armadas, também não alteraram a questão da atribuição das três Forças Armadas, in verbis:
"Art. 3º. As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro do Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, qual, no âmbito de suas atribuições, exercera a direção e a gestão da respectiva Força.
(...)
Art. 12
§ 1º. O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
§ 3º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa."
Tem-se, portanto, que cada Arma das Forças Armadas possui estrutura própria, podendo dispor sobre os critérios de promoção.
Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador para alcançar situação não prevista em lei, no que se refere à pretendida isonomia dos Taifeiros do Exército com os da Marinha e Aeronáutica.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência do eg. STJ e desta Egrégia Corte: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRECEDENTES.
"O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade."
(AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006)
2. Recurso especial improvido."
(STJ-6ª Turma, REsp 693181 / PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, unânime, DJU de 18.12.2006)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. ISENÇÃO DO CURSO. NECESSIDADE DE CONCURSO. DECRETO 92.577/86. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.
2. O Decreto 92.577/86 não viola o princípio da isonomia, ao estabelecer para os Taifeiros da Aeronáutica determinados requisitos para o acesso à graduação de suboficial, de forma diversa da prevista para a Marinha, tendo em vista as características de cada Força. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido."
(STJ-5ª Turma, REsp 701238 / RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 15.05.2006)
"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DO EXÉRCITO. ISONOMIA ENTRE OS MILITARES DAS TRÊS FORÇAS ARMADAS: AERONÁUTICA, MARINHA E EXÉRCITO. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL.
- Ação proposta por Taifeiros do Exército, pleiteando que lhes sejam estendidos os mesmos direitos e garantias de progressão funcional concedidos aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.
- O discrimen eleito pelo legislador, ao regulamentar o acesso dos Taifeiros do Exército de forma diversa daquela levada a cabo em relação aos da Marinha e da Aeronáutica, em nada ofendeu o princípio da isonomia, pois levou em consideração as distinções presentes em cada uma das Armas, reconhecidas expressamente pela Lei nº 3.953/61.
- A Lei 3.953/61 garantiu apenas aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, não podendo o Judiciário substituir-se ao legislador de forma diversa.
- Incabível tratamento idêntico, eis que o regramento para a promoção dos Taifeiros é próprio de cada Arma, vez que autônomos, situação que se manteve mesmo após a criação da pasta da Defesa."
(TRF 2ª Região, 5ª Turma Esp., AC 2001.51.09.000098-7/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 24.04.2007)
"MILITAR. TAIFEIROS DO EXÉRCITO. LEI N.º 3.953/61. PRETENSÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. IMPOSSIBILIDADE FACE À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA FORÇA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
I - A parte autora sustenta, com base na lei n.º 3.953/61, a sua pretensão à graduação de suboficiais do exército; afirmam que o princípio da isonomia resta violado em relação aos critérios utilizados pela marinha e pela aeronáutica para a promoção de seus taifeiros.
II - Cada Arma das Forças Armadas é autônoma, possuindo administração própria sem qualquer vínculo entre si. Logo, A conveniência administrativa de uma Arma pode não ser a de outra. O princípio da isonomia restaria quebrado se houvesse uma imposição de tratamento administrativo idêntico a Forças que trabalham com diferentes elementos, em sua preservação da Soberania Nacional.
III - Recurso improvido."
(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC 2001.51.09.000091-4/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 05.07.2005)
"ADMINISTRATIVO - MILITAR - TAIFEIROS DO EXÉRCITO - ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL - LEI 3953/61 - PRETENSÃO DE ISONOMIA COM TAIFEIROS DA MARINHA E AERONÁUTICA.
I - O acesso à graduação de Suboficial é direito reconhecido apenas aos Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha (Lei 3.953/61), desde que atendidos os requisitos e condições previstos na legislação e regulamentação específicas, não havendo qualquer previsão legal no que se refere aos taifeiros do Exército, pelo que não há como prosperar o pleito dos Autores de que lhes sejam estendidos os mesmos direitos e garantias de progressão funcional concedidos aos militares das outras Armas;

II - Não cabe ao Poder Judiciário se fazer substituir ao legislador para alcançar situação fática não prevista em lei;
III - Cada uma das três Armas é independente para organizar a carreira e promoção de seus respectivos subordinados, inexistindo violação ao princípio da isonomia;
IV - Incidência da Súmula 339/STF;
V - Sentença confirmada."
(TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC 2001.51.09.000090-2/RJ, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, unânime, DJU de 16.01.2003)
Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.
Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:
"(...)
III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."
(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)
"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.
Agravos regimental improvido."
(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.
BENEDITO GONÇALVES
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.001498-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : HERBERTH PADILHA BORE E OUTROS
ADVOGADO : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010014986)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por HERBERTH PADILHA BORE, ALEX DENEGLE DA SILVA, OSEAS MEIRELES ARAUJO e WAGNER COSME LACE DO CARMO contra sentença que denegou a segurança, cujo objeto consiste na anulação do ato administrativo que os licenciou, reintegrando-os ao serviço ativo da Marinha - SAM.
A liminar foi indeferida, às fls.58/60, e ao julgar o mérito da segurança o MM. Juiz a quo a denegou, sob o fundamento de que "É consabido que cabe à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, tendo em vista que tal ato se enquadra dentro da discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato" (...) Ademais, para que o militar permaneça, em caráter definitivo, no serviço ativo militar é necessário obter aproveitamento nas diversas avaliações a que se submete, bem como reunir os requisitos pré-estabelecidos para o seu reengajamento na vida castrense. In casu, os impetrantes não lograram êxito em satisfazer as condições necessárias às suas pretensões, tendo em vista que não obtiveram classificação para o curso de Especialização e Habilitação para a promoção de Sargento" (fls. 106/111).
Em razões recursais, os impetrantes alegam, em síntese, que "os marinheiros e Cabos especialistas da Marinha não podem ser rotulados como militares TEMPORÁRIOS como tem sido alegado pela Doutra AGU e Doutos Juízes"; que "o PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS como vem sendo adotado É TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL E COMO TAL NÃO DEVE NUNCA PREVALECER" e que devem ser reintegrados às fileiras da Marinha (fls. 116/118).
Contra-razões às fls. 126/130.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls.135/139).
É o relatório. Decido.
Objetivam os impetrantes impedir seus licenciamentos do serviço ativo da Marinha, mantendo-os nas fileiras militares com todos os direitos e vantagens. Sustentam que estão bem próximos de completar 10 (dez) anos de permanência na Marinha.
O Estatuto dos Militares reza em seus arts. 3º e 121, verbis:
"Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.
1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
a) na ativa:
I - os de carreira;
II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;
III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;
IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e
V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.
b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida".

"Art.121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua":

I - a pedido; e

II - ex officio.

§1 - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§2 - A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§3 - O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço, e

c) a bem da disciplina".

Por seu turno, o art. 50, IV, "a", estabelece:

"Art.50. São direitos dos militares:

(...)

IV-nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentações específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço"

Por sua vez, o Decreto 4.034/2001 (fls.67/78), que dispõe sobre as promoções de praças, estabelece:

"Art. 4º. A carreira da praça inicia-se com o ingresso na Marinha e obedece às diversas seqüências de graduações, caracterizando-se por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades próprias da Marinha, denominada atividade militar.

Art. 5º. Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo comandante da Marinha.

Art. 6º. O ingresso nos Corpos e Quadros da Marinha, nos termos da lei, é feito mediante nomeação para as graduações iniciais, assim consideradas no PCPM, para cada Corpo ou Quadro."

A propósito, o Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM 5ª Revisão preceitua, in verbis:

"1.1.1 - O Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM - destina-se a orientar as ações de obtenção, preparo e emprego das Praças, visando o atendimento das necessidades do serviço, constituindo-se em um dos documentos básicos do Sistema de Planejamento de Pessoal.

1.1.2 - Ao estabelecer diretrizes para o gerenciamento da carreira de Praças nos diversos Corpos e Quadros da Marinha, fixando as condições para o acesso seletivo, gradual e sucessivo e assegurando fluxos regulares e equilibrados, consolida-se, também como documento normativo de orientação profissional.

(...)

2.12.10- Dos Cursos Especiais de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG)

(...)

IV- Os CB poderão em concurso de seleção ao C-Esp-HabSG, antes de completar o 9º ano de serviço;

2.14- DOS COMPROMISSOS DE TEMPO DE SERVIÇO

2.14.1 - Compromisso de Tempo de Serviço é a obrigação que assume a Praça, do CPA, CPFN e CAP, com ou sem estabilidade, de permanecer no serviço ativo, por um período de tempo variável, podendo ser: Compromisso de Engajamento, de Reengajamento, ou de Curso.

(...)

2.14.3-Não poderá reengajar a Praça que:

(...)

h) até o final do 9º ano de serviço, não tiver sido classificada em processo seletivo para o C-Esp-HabSG"

Consoante se vê de acordo com o texto da lei, o licenciamento, ex officio, será feito por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, a bem da disciplina ou por conveniência do serviço.

Vê-se, portanto, que apenas aos militares de carreira é garantida a estabilidade ou vitaliciedade, em razão da natureza permanente de seus serviços. Quanto aos militares incorporados para prestação de serviço militar, têm permanência transitória, devendo ser licenciados nas hipóteses do § 3º, do art. 121 do Estatuto Militar.

Ademais, os impetrantes não lograram êxito em satisfazer os requisitos necessários para permanecerem na Marinha, tendo em vista que não obtiveram classificação para o Curso de Especialização e Habilitação para promoção de Sargento, consoante o previsto no inciso 2.14.3, "h", do Plano de Carreira de Praças da Marinha-PCPM (fls.72 e 75).

Com base na legislação de regência, a jurisprudência já deixou assente a desnecessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expandidas na hipótese de reengajamento (STJ-MS 4302/DF, Rel. Min. VICENTE CERNICHIARO, DJU de 29.06.1998; REsp 96637/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 15.09.1997) .

Assim, o militar temporário pode ser licenciado a qualquer tempo, posto que o ato de licenciamento é expressão do poder discricionário da autoridade administrativa, que dele pode fazer uso a qualquer momento.

Depreende-se, portanto, que ao Judiciário apenas compete a aferição da legalidade do ato administrativo, não podendo inserir no critério discricionário da Administração e, in casu, a legalidade restou inviolável, haja vista a observância dos critérios legais e regulamentares.

Relativamente à matéria de militar temporário, julgados do eg. STJ e desta Egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DESMOTIVADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE.

O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação.

Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 557.273/SE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unânime, DJU de 14.02.2005)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que se enquadra o ato na discricionariedade administrativa.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 465732 / RN, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 11.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO FUZILEIRO NAVAL. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO PARA PROMOÇÃO A SARGENTO. ILEGALIDADE. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, justamente à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares, dentre as quais se pode destacar o acesso na hierarquia militar, que se dá através de promoções, realizadas de forma seletiva, gradual e sucessiva, visando a obtenção de um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressaltar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força, compreendendo a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, tudo de acordo com seus efetivos de pessoal fixados em lei.

II - De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados ao Serviço Militar podem obter prorrogação de tempo de serviço, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluídos o ingresso, o direito à estabilidade e à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. Seguindo tais ditames, o Ministério da Marinha (atualmente Comando da Marinha) vem aprovando regulamentação destinada à estruturação do seu Corpo de Praças e às promoções desses militares, as quais receberam a complementação da norma intitulada "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)".

III - Destarte, pode-se concluir que o indigitado Plano de Carreira (PCPM) não viola qualquer dispositivo constitucional; sendo certo, ademais, que, não logrando o militar cumprir os requisitos previstos no referido PCPM para a permanência no serviço ativo, e, por conseguinte, à aquisição de estabilidade, não resta à Administração outra opção, senão a de determinar o seu licenciamento, jungida que está ao princípio da legalidade.

IV - Nesse contexto, não há verificar qualquer irregularidade em ato de licenciamento, na conformidade do art. 121, II, § 3º, "a", da Lei 6.880/80, e do Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM (5ª revisão), que proíbe o reengajamento da praça que, até o final do 9º ano de serviço, não tenha sido classificada em processo seletivo para o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG).

V - Note-se, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. Precedentes do STJ: AR 1125/RJ; MS 4302/DF e RESP 557.273/SE.

VI - Ressalte-se, inclusive, que a arregimentação temporária dos cabos e soldados sequer conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.

VII - Apelação desprovida."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AMS 2005.51.01.023998-0/RJ, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 25.04.2008)

Na espécie, não há como reconhecer a estabilidade, uma vez que os militares não completaram o decênio legal previsto na legislação de regência (Lei 6.880/80) e demais atos normativos do respectivo ministério militar.

Destarte, vê-se que o ato de licenciamento está pautado em critério legal, não estando configurada qualquer ilegalidade.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGResp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGResp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017494-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:VALTER LUCIO FAÇANHA FRADE
ADVOGADO	:ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010174943)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por interposta por VALTER LUCIO FAÇANHA FRADE, Cabo da Aeronáutica, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste na sua inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) e conseqüente promoção à graduação de Suboficial, em igualdade de condições com os Taifeiros, nos termos das Leis 3.953/61 e 6.880/80, tudo acrescido de indenização por danos materiais e morais.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que "embora taifeiros e cabos tenham em comum o mesmo Regulamento, aprovado pelos Decretos 92.577/86 e 3.690/00, são distintas as legislações que regem o quadro ao qual pertence o Autor (Quadro de Cabos) e o quadro em relação ao qual busca, o autor, tratamento isonômico, qual seja: (Quadro de Taifeiros - Lei específica nº 6.953/61); o que autoriza que as regras para promoção e acesso sejam diferenciadas, respeitado o interesse público, segundo o mérito administrativo"; que "Portanto, não que se falar em ofensa aos princípios constitucionais, não tendo sido negado o direito de acesso à graduação dos cabos, mas, sim condicionado este mesmo aceso ao preenchimento dos requisitos previstos em regulamentos" (fls.147/149).

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "nada obsta considerar que o integrante do Quadro de Taifeiro (QTA) possui de ser promovido até a graduação de Suboficial, estende-se também ao apelante, Cabo da Aeronáutica, de acordo com o entendimento supratranscrito do Quadro anexo ao art. 16, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares)" (fls. 153/159).

Contra-razões à fl. 165.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl.170).

E o Relatório. Decido.

Objetiva o apelante, Cabo da Aeronáutica, isonomia de tratamento dado aos Taifeiros daquela Força Armada, pela Lei 3.953/61 e Decreto 3.690/00, com base nos arts. 16 e 50, IV, "m", da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Segundo a Lei 6.880/80, cada uma das três Armas é independente para organizar a carreira de seus respectivos subordinados, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 59, do Estatuto dos Militares: "O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares."

Por sua vez, a Emenda Constitucional 23/99, que unificou os ministérios militares na pasta da defesa, e a Lei Complementar 97/99, que dispõe sobre normas gerais das Forças Armadas, também não alteraram a questão da atribuição das três Forças Armadas, in verbis:



"Art. 3º. As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro do Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, qual, no âmbito de suas atribuições, exercera a direção e a gestão da respectiva Força.

(...)

Art. 12

§ 1º. O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações própria da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3º. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa."

Tem-se, portanto, que cada Arma das Forças Armadas possui estrutura própria, podendo dispor sobre os critérios de promoção. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador para alcançar situação não prevista em lei.

Por seu turno, Lei 3.953/61, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, dispõe:

"Art. 1º. Fica assegurado aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de Suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação".

§ 1º. A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes a especialidade.

§ 2º. Os atuais Taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos presentes no parágrafo anterior.

Art. 2 . O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da aeronáutica, regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a presente lei."

Por sua vez, o Decreto 92.577/86, que aprovou o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), dispõe em seus arts. 2º e 4º:

"Art. 2º. O CPGAER é constituído dos seguintes quadros:

Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS)

Quadro de Cabos (QCB)

Quadro de Taifeiros (QTA)

Quadro de Soldados (QSD)

Art. 4º. Os quadros e agrupamentos comportam tantas especialidades quantas forem necessárias aos serviços da Aeronáutica e têm graduações previstas no estatuto dos Militares."

Este mesmo Decreto, ao regulamentar a Lei 3.953/61, estabeleceu, ainda, como forma de seleção para o Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), a classificação em concurso especial, como se vê do seu art. 10, in verbis:

"Art. 10.- o ingresso no QSS é feito, por grupamento, após o término, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos ou concurso especial estabelecido; no QCB, por promoção ou aprovação em exame de suficiência; no QTA, mediante aprovação em concurso; e no QSD, mediante incorporação para o serviço militar inicial"

Dos dispositivos acima, verifica-se, portanto, que a Lei 3.953/61, ao assegurar aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, sem trazer idêntica previsão para os Cabos da Aeronáutica, não traz ofensa ao princípio da isonomia, eis que o Quadro de Cabos (QCB), ao qual pertence o autor, é regido de forma diversa do Quadro de Taifeiros (QTA), possuindo cada um finalidades e organizações próprias.

Vê-se também que, apenas aqueles que já eram Taifeiros à época da edição da Lei 3.953/61 estavam isentos do curso de especialização, devendo, ainda assim, preencher os requisitos existentes para os demais quadros (Suboficial e Sargentos) quanto à seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso.

Da mesma forma, o atual Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 3.690/2000) prevê a necessidade de conclusão, com aproveitamento, dos cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, para a promoção a Suboficial, e de Formação de Sargentos, para a promoção a Terceiro-Sargento, nos seguintes moldes:

"Art. 2º - O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros:

I - de Suboficiais e Sargentos (QSS);

II - de Taifeiros (QTA);

(...)

Art. 10 - Os Quadros do CPGAER são integrados por praças das seguintes graduações:

I - o QSS por Suboficiais (SO)

II - o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2);

III - o QESA por Terceiros-Sargentos (3S);

IV- o QCB por Cabos (CB);

(...)

Art. 17 - Os cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento que constituem os cursos de carreira do CPGAER são os seguintes:

(...)

III - de Formação de Cabos (CFC)

IV - de Formação de Taifeiros (CFT);

V - de Formação de Sargentos (CFS);

IV - de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

(...)

Art. 20 - No CFC serão ministrados aos S1 selecionados conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Cabo (CB).

§ 1º - A conclusão com aproveitamento do CFC é requisito para a promoção a Cabo (CB).

§ 2º - A precedência hierárquica do Cabo será estabelecida em função da classificação final no CFC.

Art. 21. No CFT serão ministrados aos T2 conhecimentos aos T2 conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Taifeiro (TF).

Parágrafo único. A conclusão com aproveitamento do CFT é requisito para a promoção à Taifeiro-de-Primeira-Classe(T1).

Art. 22 - O CFS forma Sargentos de todas as Especialidades necessárias à Aeronáutica.

§ 1º - A conclusão do CFS com aproveitamento é requisito para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento (S3).

(...)

Art. 23 - O CAS visa a ministrar conhecimentos necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Suboficial (SO).

Parágrafo único. A conclusão, com aproveitamento, do CAS é requisito para a promoção à graduação de SO.

(...)

Art. 44 - Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela DIRAP, no novo Quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento."

Neste sentido, o eg. STJ e esta Corte têm se manifestado, consoante se verifica dos julgados abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO.

CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. ISENÇÃO DO CURSO. NECESSIDADE DE CONCURSO. DECRETO 92.577/86. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.

2. O Decreto 92.577/86 não viola o princípio da isonomia, ao estabelecer para os Taifeiros da Aeronáutica determinados requisitos para o acesso à graduação de suboficial, de forma diversa da prevista para a Marinha, tendo em vista as características de cada Força. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ- 5ª Turma, REsp 701238/RN, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 15.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DO EXÉRCITO. ISONOMIA ENTRE OS MILITARES DAS TRÊS FORÇAS ARMADAS: AERONÁUTICA, MARINHA E EXÉRCITO. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL.

- Ação proposta por Taifeiros do Exército, pleiteando que lhes sejam estendidos os mesmos direitos e garantias de progressão funcional concedidos aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.

- O discrimen eleito pelo legislador, ao regulamentar o acesso dos Taifeiros do Exército de forma diversa daquela levada a cabo em relação aos da Marinha e da Aeronáutica, em nada ofendeu o princípio da isonomia, pois levou em consideração as distinções presentes em cada uma das Armas, reconhecidas expressamente pela Lei nº 3.953/61.

- A Lei 3.953/61 garantiu apenas aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, não podendo o Judiciário substituir-se ao legislador de forma diversa.

- Incabível tratamento idêntico, eis que o regramento para a promoção dos Taifeiros é próprio de cada Arma, vez que autônomos, situação que se manteve mesmo após a criação da pasta da Defesa."

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Esp., AC 2001.51.09.000098-7/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 24.04.2007)

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIO - CRITÉRIOS DA ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - ISONOMIA COM O TAIFEIROS - DESCABIMENTO DA PRETENSÃO.

1. Pretende o autor promoção para a graduação de Primeiro-Sargento, ao argumento de ter preenchido os dois requisitos para tanto - tempo de serviço prestado como Cabo, além das condições estabelecidas pelo Regulamento de Graduados da Aeronáutica (RE-PROGAER) e na Instrução Reguladora do QUESA. Alternativamente, almeja seja reconhecida a isonomia dos Cabos com os Taifeiros, por entender que, assim faria jus à promoção em apreço.

(...)

3. O Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (RE-PROGAER) esclarece que para ser promovido pelos critérios de Antigüidade e der merecimento, é imprescindível que o graduado esteja incluído em quadro de acesso, sendo necessário para tanto que o mesmo satisfaça determinados requisitos legais, que são estabelecidos para cada graduação: condições de acesso, conceito profissional, conceito moral e comportamento militar.

4. Ao final de cada período mínimo, o militar é avaliado, sendo promovido por merecimento. Quanto à promoção por Antigüidade, estende-se por dois interstícios promocionais.

5. Observe-se, ainda, que o referido período é um dos elementos necessários à obtenção das promoções vindicadas, sendo imprescindível o preenchimento de outros requisitos para que o militar seja promovido.

6. Não se olvide, ainda, que dentro das peculiaridades da carreira militar, cita-se também o contingenciamento, isto é, para cada posto existe um certo número de vagas, o que dá azo a uma escolha por mérito, ou por mera antigüidade. Por outro lado, há o respeito à idade-limite, o que acarreta o fato de que o militar possa ser reformado sem atingir o posto de suboficial.

7. Inacolhível, também o argumento de que lhe seria aplicável o antigo Decreto 89.394/84, que prevê interstício de quatro anos na graduação anterior, para a promoção a Suboficial pois releva ter em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92); pelo que não se cogita da inalterabilidade dos interstícios referentes às promoções.

8. Não houve por parte da Administração a violação ao princípio da isonomia, pois o § 1º do artigo 44, do Decreto nº 3.960 nada cria, mas visa permitir ao militar do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), chegar ao cume da carreira, ou seja, à graduação de Suboficial. O QTA, como dito anteriormente, possui 6 (seis) graduações, que se iniciam na graduação de Taifeiro-de-Segunda-Classe e chega até a de suboficial, nos termos do art. 10, II, do Decreto e respeitando ao previsto na Lei de 1961.

9. Taifeiros e Cabos têm em comum apenas o fato de pertencerem a um mesmo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.690/00, mas fazem parte de quadros diferentes, não concorrem juntos para promoções, exercem atividades diversas, sendo que para os Taifeiros o ordenamento jurídico possui lei específica. Já para os Cabos, não há no Ordenamento Jurídico lei que assegure acesso até a graduação de Suboficial, ficando então a critério do Comando da Aeronáutica o planejamento da carreira do militar Cabo, nos termos do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, que em seu artigo 50, IV, "m", condiciona à regulamentação específica as promoções de graduados, estando hoje em vigor o Decreto de 2000.

10. Agravo retido e apelação desprovidos."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 2003.51.01.006503-8/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 31.03.2005)

"MILITAR. TAIFEIROS DO EXÉRCITO. LEI N.º 3.953/61. PRETENSÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. IMPOSSIBILIDADE FACE À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA FORÇA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A parte autora sustenta, com base na lei n.º 3.953/61, a sua pretensão à graduação de suboficiais do exército; afirmam que o princípio da isonomia,resta violado em relação aos critérios utilizados pela marinha e pela aeronáutica para a promoção de seus taifeiros.

II - Cada Arma das Forças Armadas é autônoma, possuindo administração própria sem qualquer vínculo entre si. Logo, A conveniência administrativa de uma Arma pode não ser a de outra. O princípio da isonomia restaria quebrado se houvesse uma imposição de tratamento administrativo idêntico a Forças que trabalham com diferentes elementos, em sua preservação da Soberania Nacional.

III - Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC 2001.51.09.000091-4/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 05.07.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

145ª SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 30 de JUNHO de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 97.02.35444-7 MS RJ 6840
01.07.09 - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Ad
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
IMPTD : ABLE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS S/C
ADV : AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA e outros
IMPTDO : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
LITIS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES e outros

00002 2007.02.01.002050-2 AG RJ 153166
01.02.02 - Dano ao Erário Público - Responsabilidade Objetiva - Admi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : JOSE MARINHO PAULO
ADV : JOSE MARINHO PAULO e outro
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00003 2007.02.01.002339-4 AG RJ 153317
01.02.02 - Dano ao Erário Público - Responsabilidade Objetiva - Admi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : JACKSON LUIZ SANTOS VASCONCELOS
ADV : RICARDO LUIZ FIGUEIRA GUEDES VASCONCELOS e outros
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2003.51.01.024441-3 AMS RJ 59254
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APDO : MILTON BELTRAO
ADV : FERNANDO ANTONIO BONADIE e outro

00005 2006.51.01.011918-8 REOMS RJ 68034
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : FORJAS BRASILEIRAS S/A-IND/ METALURGICA
ADV : VERONICA CAYRES DA CONCEICAO e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00006 2006.51.01.009779-0 REOMS RJ 69956
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : LEAR DO BRASIL IND/ COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : RODRIGO JACOBINA BOTELHO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00007 2006.51.01.006686-0 REOMS RJ 66847
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : KOVALENT DO BRASIL LTDA
ADV : BRUNO TEIXEIRA DUBEUX e outros
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00008 2006.51.01.011098-7 REOMS RJ 69433
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : SAX - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES e outro
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00009 2006.51.01.013309-4 REOMS RJ 72220
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : CERAS JOHNSON LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA e outros
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00010 2006.51.01.006027-3 REOMS RJ 66599
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção no D
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALFREDO S. CAREGNATO e outros
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00011 2006.51.01.005476-5 AMS RJ 68277
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : KARINE DA FONSECA MARQUES REP/P/ ANDREA
VERISSIMO DA FONSECA
ADV : SILVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 2004.51.01.016754-0 REOMS RJ 69505
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : REUZA SOARES DE SOUZA e outro
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00013 2003.51.01.025817-5 AC RJ 373845
01.04.04 - Saúde - Serviços - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outros
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00014 2005.51.01.007122-9 AC RJ 415972
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO e outros
APDO : MILTON POVOLERI FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 2007.51.01.015003-5 AC RJ 415885
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : JOAO TEIXEIRA NETO
ADV : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VERONICA TORRI e outros
APDO : OS MESMOS

00016 2002.50.01.004419-3 AC ES 394154
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS
APDO : GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA FILHO
ADV : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO e outros

00017 2006.51.01.021578-5 AC RJ 412062
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ANTÔNIO CARLOS SALES TAVARES
ADV : AURELIO SEPULVEDA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL e outros

00018 2007.51.01.004667-0 AC RJ 416425
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VERONICA TORRI e outros
APDO : MARIA FRANCISCA THEREZA PYRRHO ARAGAO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00019 97.02.28905-0 AC RJ 147209
01.11.01 - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrat
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC : LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO
APDO : FERNANDO PERLINGEIRO LOVISI
ADV : HELIO DE MORAES SARMENTO

00020 2006.51.01.021949-3 AC RJ 416348
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : IARA DE SOUZA SEREJO
ADV : KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
Anotações: JUST.GRAT.

00021 1999.51.01.016075-3 AC RJ 417122
01.11.02.08 - Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório - Servidor
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO SINTUFRJ
ADV : ANDRE ANDRADE VIZ e outros
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

00022 2001.51.01.022044-8 AC RJ 357965
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIN-TRASEF e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00023 2006.51.01.004576-4 AC RJ 413006
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : CELSO SAMPAIO DA SILVA
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00024 1992.51.01.041474-4 AC RJ 351171
01.11.04 - Benefícios - Servidor Público Civil - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : FRANCISCO CAMPOS CERQUEIRA E SOUZA
ADV : JOSÉ RIBEIRO ARÊAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : UNIAO FEDERAL

00025 2001.02.01.006861-2 REOAC RJ 259312
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
PARTEA : ARLINDA GOMES DA SILVA
ADV : ADILSON MARTINS GOMES e outro
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 2002.51.01.015994-6 AC RJ 390282
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARILHA PINHEIRO
ADV : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00027 2005.51.51.007498-0 AC RJ 384416
01.11.05.01 - Penalidades - Processo Administrativo Disciplinar - Se
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SELMA XAVIER BATISTA
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
Anotações: JUST.GRAT.

00028 1999.51.01.002843-7 AC RJ 390612
01.12.02.03 - Férias - Sistema Remuneratório - Militar - Administrat
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : EDSON BATISTA DA SILVA
ADV : WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00029 2007.51.01.000204-6 AC RJ 403462
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e outros
APDO : MARIA NAZARETH DE MENDONCA NEVES LIMA
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD e outros

00030 1998.51.02.201794-0 AC RJ 328933
02.09.07 - Indenizações - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : JOSE RICARDO FONSECA e conjugue
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00031 2004.51.01.000849-7 AC RJ 395744
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
APDO : MARIA INEZ ALVARENGA DA ROCHA e outro
ADV : LUIS AUGUSTO DA SILVA LINO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00032 2003.51.01.008708-3 AC RJ 398577
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARIA DAS GRACAS SALGUEIRO RODRIGUES e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BERJ-LORD
ADV : SIMONE GUIMARAES SIMMER e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUÍS DE S M CARDOSO e outros
APDO : OS MESMOS



00033 2005.51.01.021181-7 AC RJ 377725
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : RITA SILVANA DI BARTOLO MATTAR e outro
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00034 2006.02.01.003620-7 AG RJ 145721
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : ANBEP - ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DA PREVIBANERJ
ADV : SERGIO BERMUDES e outros
AGRDO : BANCO BANERJ S/A
ADV : ANA PAULA DE BARCELLOS e outros

00035 2008.02.01.002000-2 AG RJ 162839
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO e outros
AGRDO : ISaura da Gloria Baptista Araujo Rep/P Ta-thyanna Maria Batista Araujo Lopes de Souza
ADV : ANDRE LUIZ FONTINELLI

00036 2008.02.01.001853-6 AG ES 162780
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
AGRDO : MANOEL JANUARIO PEREIRA
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER e outros

00037 2008.02.01.002916-9 AG RJ 163153
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : IRANI DA SILVA BRAGA
ADV : MARIA LUCIA DE LUNA CORREIA e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00038 2008.02.01.001235-2 AG ES 162335
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO MIGUEL e outros
AGRDO : SEBASTIAO NOGUEIRA NETTO
ADV : MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO e outro

00039 2008.02.01.006074-7 AG ES 165029
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
AGRDO : VICTORIA PIRES CABRAL e outro
ADV : VINICIUS SUZANA VIEIRA e outro

00040 2008.02.01.001211-0 AG ES 162309
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO MIGUEL e outros
AGRDO : FLORENTINO SANTOS ARRIVABENE e outro
ADV : RODRIGO ARIVABENE BONOMO

00041 2008.02.01.001535-3 AG ES 162533
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO MIGUEL e outros
AGRDO : ALVARO PASSOS- ESPOLIO
ADV : VIRGINIA PRENHOLATTO PEREIRA

00042 2008.02.01.001200-5 AG ES 162300
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO MIGUEL e outros
AGRDO : NEUZA SOARES DA SILVA
ADV : MARCOS ZAROWNY

00043 2008.02.01.005103-5 AG ES 164526
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/A
ADV : SERGIO CARLOS DE SOUZA e outros
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES
ADV : THIAGO COELHO SARAIVA e outro

00044 2007.51.01.004539-2 AMS RJ 71271
01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor Púb
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : MAURICIO GOMES LOCASSO
ADV : ROGERIO COELHO PEDROSO
APDO : UNIAO FEDERAL

00045 2003.51.01.020986-3 AC RJ 409269
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
APDO : ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : SAYONARA GOMES BASTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00046 1997.51.01.012628-1 AC RJ 336210
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : EVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO e outro

00047 2000.51.01.018243-1 AC RJ 334638
02.04.01 - Imóvel - Propriedade - Civil
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : JOSE MARCIO CAMACHO COSTEIRA LEITE e outro
ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO e outros
APDO : EVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

00048 2002.51.06.002813-6 AC RJ 415861
01.03.01.03 - Improbidade Administrativa - Revogação e Anulação de A
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : Ministerio Publico Federal
APTE : CIRILO AUGUSTO GUIDINE DA SILVA
ADV : AURELIO LAGRECA DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00049 2006.51.01.019440-0 AC RJ 413352
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADV : ERICH ADOLFO S. WEINSTOCK
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO

00050 2005.51.01.019325-6 AC RJ 413331
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALINE DIAS REI MOREIRA
ADV : MARISTELA VALESKA FERREIRA LOPES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 2004.51.01.011021-8 AC RJ 414333
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : JOSE LUIZ MATTOS DE BRITTO PEREIRA FILHO REP/ P/VLEUDA PONTES MENEZES
ADV : VLEUDA PONTES MENEZES
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
APDO : MARIA MARGARIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADV : ELENA MENDES GOYTACAZ e outro
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
APDO : JOSE LUIZ MATTOIS DE BRITTO PEREIRA FILHO - REP /P/VLEUDA PONTES MENEZES
ADV : VLEUDA PONTES MENEZES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 1999.50.01.000691-9 AC ES 349648
01.11.05.01 - Penalidades - Processo Administrativo Disciplinar - Se
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : LIGIA MARIA CORREA PINTO VIANNA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI e outros
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO-UFES
PROC : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA

00053 2004.51.01.022314-1 AC RJ 367348
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : ANTONIO HUMBERTO SOARES COSTA e outro
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
APDO : UNIAO FEDERAL

00054 1996.51.01.010149-8 REOAC RJ 305083
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROC : GLADSTONE DOS SANTOS
PARTER : CIA/ AGROPECUARIA FAZENDA ARIZONA LTDA
ADV : MARIO ROCHA FILHO
PARTER : AGRISA AGRO-INDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADV : FERNANDO CESAR SILVA MARTINS
PARTER : ALUIZIO DE ALMEIDA SIQUEIRA e outro
ADV : ANTONIO BRANDAO FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

00055 1996.51.01.010148-6 AC RJ 305077
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : AGRISA AGRO-INDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADV : FERNANDO CESAR SILVA MARTINS
APDO : CIA/ AGRO-PECUARIA FAZENDA ARIZONA
ADV : ALAN MACABU ARAUJO
APDO : ALUIZIO DE ALMEIDA SIQUEIRA e outro
ADV : ANTONIO BRANDAO FIGUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR-MA AGRARIA - INCRA
PROC : ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00056 1996.51.01.010147-4 REOAC RJ 305073
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTEA : CIA/ AGRO-PECUARIA FAZENDA ARIZONA
ADV : MARIO ROCHA FILHO
PARTER : AGRISA - AGRO - INDUSTRIAL SAO JOAO S/A
ADV : FERNANDO CESAR SILVA MARTINS
PARTER : ALUIZIO DE ALMEIDA SIQUEIRA e outro
ADV : ANTONIO BRANDAO FIGUEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROC : ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00057 98.02.30314-3 AC RJ 176942
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : KAURI SIGMA S/A
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES e outros
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00058 98.02.10023-4 AC RJ 165244
01.04.08.03 - Transporte Aéreo - Aeroporto - Serviços Delegados a Te
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
REVISOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : LOCAR - CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMO-VEIS LTDA
ADV : ANA CECILIA M. CHAVES DE AZEVEDO e outros
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : NELSON DUCCINI e outros

00059 97.02.23820-0 AC ES 143588
01.05.02.01 - Terreno de Marinha - Terras Públicas - Domínio Público
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ASSOCIACAO MISSIONARIA AGOSTINIANA
ADV : LUIS GUILHERME SANTOS NEVES e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
Anotações: DUPLO GRAU

00060 1999.02.01.038108-1 REOAC RJ 207784
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
PARTEA : MARINA GUIMARAES DE ANDRADE
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO e outros
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00061 2000.02.01.064248-8 AC RJ 251513
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : ZELIA RIBEIRO DUARTE
ADV : HENRIQUE DO COUTO MARTINS e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00062 2000.02.01.068345-4 AC RJ 253480
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : ALOISIO CORDEIRO DE FARIA e outros

00063 2000.02.01.068346-6 AC RJ 253481
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : ALOISIO CORDEIRO DE FARIA e outros



00064 96.02.38929-0 AC RJ 124978
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : EUNIDE GOMES SILVA
APDO : JOAO DE MELO PAULO e outros
ADV : ZULEIDE AMORIM DE SIQUEIRA DE SOUZA e outro

00065 96.02.38928-1 AC RJ 124977
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONÇALVES
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : EUNIDE GOMES SILVA
APDO : JORGE BRAZ DE SOUZA e outros
ADV : ANTONIO LIMA PIEDADE e outro

00066 98.02.30533-2 AC RJ 177111
02.08.04 - Mandato - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeir
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
REVISOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JAIRO JACINTHO VIEIRA
APDO : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO
ADV : AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO

RIO DE JANEIRO, 17 DE JUNHO DE 2008.
Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
Presidente em exercício

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 30.06.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2003.51.01.008708-3
ADILSON MARTINS GOMES	RJ026066	2001.02.01.006861-2
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1997.51.01.012628-1
		2000.51.01.018243-1
AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA	RJ008135	97.02.35444-7
ALAN MACABU ARAUJO	RJ059040	1996.51.01.010148-6
ALEXANDER ALI SHAH		2006.51.01.004576-4
ALFREDO S. CAREGNATO	RJ072998	2006.51.01.006027-3
ALIPIO OLIVEIRA SANTOS		1996.51.01.010147-4
		1996.51.01.010148-6
ALOISIO CORDEIRO DE FARIA	RJ000868B	2000.02.01.068345-4
		2000.02.01.068346-6
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA		2003.51.01.020986-3
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA		2004.51.01.011021-8
ANA CECILIA M. CHAVES DE AZEVEDO	RJ076206	98.02.10023-4
ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO	RJ116696	2005.51.01.007122-9
ANA PAULA DE BARCELLOS		2006.02.01.003620-7
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	1999.51.01.016075-3
ANDRE LUIZ FONTINELLI	RJ142032	2008.02.01.002000-2
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA	RJ101839	2007.51.01.015003-5
ANDRÉ LUÍS DE S M CARDOSO	RJ011822B	2003.51.01.008708-3
ANTONIO BRANDAO FIGUEIRA	RJ027790	1996.51.01.010147-4
		1996.51.01.010148-6
		1996.51.01.010149-8
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	2001.51.01.022044-8
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO	RJ084710	2007.51.01.004667-0
ANTONIO LIMA PIEDADE		96.02.38928-1
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	2005.51.51.007498-0
AURELIO LAGRECA DE SOUZA	RJ071950	2002.51.06.002813-6
AURELIO SEPULVEDA	RJ040615	2006.51.01.021578-5
AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	RJ027220	98.02.30533-2
BRUNO TEIXEIRA DUBEUX	RJ114563	2006.51.01.006686-0
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2006.51.01.013309-4
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2003.51.01.024441-3
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2006.51.01.019440-0
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	RJ054414	2003.51.01.025817-5
DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA		2005.51.51.007498-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.021181-7
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	98.02.30314-3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2005.51.01.007122-9
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.004576-4
ELENA MENDES GOYTACAZ	RJ016517	2004.51.01.011021-8
ERICH ADOLFO S. WEINSTOCK	RJ033872	2006.51.01.019440-0
EUNIDE GOMES SILVA	RJ041429	96.02.38928-1
		96.02.38929-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	1999.50.01.000691-9
FERNANDO ANTONIO BONADIE	SP076761	2003.51.01.024441-3
FERNANDO CESAR SILVA MARTINS	RJ056954	1996.51.01.010147-4
		1996.51.01.010148-6
		1996.51.01.010149-8
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2002.50.01.004419-3
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2004.51.01.000849-7
GLADSTONE DOS SANTOS		1996.51.01.010149-8
GUSTAVO STTEEL	RJ102469	1998.51.02.201794-0
HELIO DE MORAES SARMENTO	RJ008030	97.02.28905-0
HENRIQUE DO COUTO MARTINS	RJ076490	2000.02.01.064248-8
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	SP128214	2003.51.01.025817-5

JAIRO JACINTHO VIEIRA	RJ041365	98.02.30533-2
JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	ES002814	2002.50.01.004419-3
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2004.51.01.022314-1
JOSE MARINHO PAULO	RJ022782	2007.02.01.002050-2
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.016754-0
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	RJ117261	2000.51.01.018243-1
JOSÉ RIBEIRO ARÊAS	RJ014305	1992.51.01.041474-4
KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL	RJ135899	2006.51.01.021949-3
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.021578-5
LUIS AUGUSTO DA SILVA LINO	RJ090472	2004.51.01.000849-7
LUIS GUILHERME SANTOS NEVES		97.02.23820-0
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	RJ074142	97.02.28905-0
MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ES010800	2008.02.01.001235-2
MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	1999.50.01.000691-9
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		1999.51.01.016075-3
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	1997.51.01.012628-1
MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA	RJ070649	1999.02.01.038108-1
MARCOS ZAROWNY	ES005307	2008.02.01.001200-5
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1999.02.01.038108-1
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2007.51.01.000204-6
MARIA DE FATIMA CALDAS GUIMARAES	RJ085511	2006.51.01.011098-7
MARIA LUCIA DE LUNA CORREIA	RJ110298	2008.02.01.002916-9
MARIO ROCHA FILHO	RJ017359	1996.51.01.010147-4
		1996.51.01.010149-8
MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO	RJ060543	2000.51.01.018243-1
MARISTELA VALESKA FERREIRA LOPES	RJ100555	2005.51.01.019325-6
NELSON DUCCINI		98.02.10023-4
RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.001200-5
		2008.02.01.001211-0
		2008.02.01.001235-2
		2008.02.01.001535-3
RICARDO LUIZ FIGUEIRA GUEDES VASCONCE	RJ137768	2007.02.01.002339-4
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	RJ097887	2002.51.01.015994-6
RODRIGO ARIVABENE BONOMO	ES013163	2008.02.01.001211-0
RODRIGO JACOBINA BOTELHO	RJ092563	2006.51.01.009779-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2008.02.01.001853-6
		2008.02.01.006074-7
ROGERIO COELHO PEDROSO	RJ047861	2007.51.01.004539-2
SAYONARA GOMES BASTOS	RJ103694	2003.51.01.020986-3
SEM ADVOGADO		2008.02.01.002916-9
SEM PROCURADOR		1992.51.01.041474-4
		2006.51.01.006027-3
		2006.51.01.006686-0
SERGIO BERMUDES	RJ017587	2006.02.01.003620-7
SERGIO CARLOS DE SOUZA	ES005462	2008.02.01.005103-5
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2007.51.01.000204-6
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES00255B	2008.02.01.001853-6
SILVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA	RJ082980	2006.51.01.005476-5
SIMONE GUIMARAES SIMMER	RJ078769	2003.51.01.008708-3
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	97.02.35444-7
THIAGO COELHO SARAIVA	ES010081	2008.02.01.005103-5
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	1998.51.02.201794-0
		2005.51.01.021181-7
VERONICA CAYRES DA CONCEICAO	RJ119495	2006.51.01.011918-8
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.004667-0
		2007.51.01.015003-5
VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO	RJ105358	2008.02.01.002000-2
VINICIUS SUZANA VIEIRA	ES011952	2008.02.01.006074-7
VIRGINIA PRENHOLATTO PEREIRA	RJ119815	2008.02.01.001535-3
VLEUDA PONTES MENEZES	RJ047559	2004.51.01.011021-8
WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA	RJ094240	1999.51.01.002843-7
ZULEIDE AMORIM DE SIQUEIRA DE SOUZA		96.02.38929-0

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 68 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 166481 2008.02.01.008945-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO SERGIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE FARAH E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : HABURG- SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRST GE-SELLSCHAFT EGGRT&AMSINCK (HSDG) REP/ P/ HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200094520)

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada recursal, após a apresentação de contra-razões pela parte agravada.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.
Reis Friede
Relator



VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.008591-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

AUTOR :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ADVOGADO :PEDRO ELOI SOARES E OUTROS

RÉU :VEROTIDES P. CAMPOS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

SUSCITANTE :JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9200035850)

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo suscitado (1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim /ES) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (art. 119, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 166643 2008.02.01.009246-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALI-ZACAO E QUALIDADE INDUST - INME-TRO

PROCURADOR :MARCOS VINICIUS GOMES DOS SAN-TOS E OUTROS

AGRAVADO :CASA DO CAPACETE LTDA

ADVOGADO :FERNANDO MACHADO BIANCHI E OU-TROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200851010056771)

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo, após a apre-sentação de contra-razões pela parte agravada.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-zões.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 166467 2008.02.01.009060-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO :SEA STAR CONSULTORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO :HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FI-LHO E OUTROS

AGRAVADO :CIA/ DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO :LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200550010030845)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-ra-zões.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71425 2007.51.01.008153-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :GABRIEL LUCENA MAIA FILHO

ADVOGADO :JOSE MARCOS TAYAH e outros

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081530)

DESPACHO

Fls. 101/103: defiro. Devolve-se o prazo recursal à Parte Impetran-te.

Providencie-se, ainda, para que a autuação faça constar como patrono da mesma o Dr. JOSÉ MARCOS TAYAH, ÓAB/RJ 67.177.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

(*) Republicado por constar patrono diverso da parte apelante, const-sante na publicação de 18/06/2008 à fl. 437 do DJ.

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.012295-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

AGRAVANTE :SANDRA FERREIRA LOPES

ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OU-TRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OU-TROS

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON-CALO/RJ (200751170046982)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRA-TUIDADE DE JUSTIÇA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AMPARO LEGAL .

I - Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

II -Não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado.

III- Precedentes: TRF 2ª Região AG:2007.02.01.000078-3/RJ-DJU DATA:24/04/2007 - Relator: D.F. Benedito Gonçalves .

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005897-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GOMEZ

AGRAVADO :ADRIANA SARAIVA VIEIRA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (200450010008185)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCES-SUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Ordem dos Advogados do Brasil, em face do disposto na Lei 8.906/94, é expressamente declarada como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa.Segundo esta lei, OAB é uma federação de pessoas jurídicas de direito público (autarquias) que têm atribuições que estão intimamente ligadas à prestação jurisd-icional por parte do Estado, certo como é, inclusive, que o advogado, segundo o preceituado na parte inicial do artigo 133 da Constituição, "é indispensável à administração da justiça".

A Adin 3026-4/DF não tratou propriamente da competência da Jus-tiça Federal em relação aos feitos em que litiga a OAB nem da natureza dos serviços prestados pela Ordem dos Advogados do Brasil, apenas afastou o reconhecimento do pretendido vínculo estatutário de seus empregados. Esta conclusão em nada afeta a decisão exarada na ADIN nº1.707/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98, concluindo no sentido de que os conselhos de fis-calização exercem atividade típica de Estado, não podendo lhes ser conferida personalidade jurídica de direito privado.

A OAB é uma autarquia *sui generis*, que presta o serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função esta essencial à admi-nistração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, e típica da Administração Pública, sendo competente a Justiça Federal para julgar ações do interesse ativo ou passivo desta.

Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017175-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :JOSE ALEXANDRE VALERIO E SILVA

ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275038)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MILITAR - LESÃO SOFRIDA NAS FILEIRAS DO EXÉRCITO - INCAPA-CIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA - LICENCIAMENTO - LEI Nº 6.880/80 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PA-RA CONCESSÃO DA TUTELA - INCISOS I E II, DO ART. 273, DO CPC - LEI Nº 9.494/97 - VEDAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos in-cisos I e II do art.273 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela não atenta contra os princípios constitucionais assecuratórios da ampla defesa e do contraditório, podendo ser deferida, sem a audiência da parte contrária, sempre que seja a providência para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorrendo a lesão durante a prestação do serviço militar, após o autor ter sido considerado apto em inspeção de saúde, por ocasião do alistamento, gera-lhe o direito ao tratamento médico necessário a sua total recuperação física.

Configurada a verossimilhança da alegação apoiada em prova ine-quívoca, é suficiente, para caracterizar o perigo de dano de difícil reparação, qual seja, a necessidade urgente do autor a dar conti-nuidade do tratamento médico.

Se o bem relevante que se busca tutelar é o direito à saúde de matriz constitucional, não se aplica, qualquer óbice quanto às antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, por não se enquadrar nas res-trições da Lei n. 9.494/97.

Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004579-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS

AGRAVANTE :MARIA LUIZA RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO :DANIEL BORGES DOS SANTOS DIAS E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON-CALO/RJ (200751170063130)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - COBRAN-ÇA DE PARCELAS RELATIVAS A CREDITO DE FINANCIA-MENTO ESTUDANTIL - PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO - NARRAÇÃO DOS FATOS DE FORMA INCOMPREENSÍVEL - CONTESTAÇÃO GENÉRICA - EMBAR-GOS REJEITADOS - DECISÃO MANTIDA.

Se os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão questionada, uma vez que não logram demonstrar o desacerto do julgado, há que ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

As petições apresentadas pelas partes, na hipótese, não opõem fato concreto algum à pretensão da CEF, nem tampouco representam de-fesa efetiva, não se prestando, portanto, à instauração da fase ord-inária.

Cabe ao julgador analisar as circunstâncias narradas na inicial, além de outros elementos para embasar a sua decisão. Assim, as alegações ali expressas devem ser suficientemente claras, de modo a facilitar a compreensão pelo Juízo.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator



III - AGRAVO 2008.02.01.006138-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :MARIA JOSE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO :LUCINEIA LIMA FRANCISCO SELOS E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010136660)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AMPARO LEGAL .
I - Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
II -Não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado.
III- Precedentes: TRF 2ª Região AG:2007.02.01.000078-3/RJ-DJU DATA:24/04/2007 - Relator: D.F. Benedito Gonçalves .
IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005020-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :MARIA ESTELA DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018161009)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
A jurisprudência é uníssona no sentido de que, somente após a comprovação de que o exequente esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre o devedor é que as previdências no sentido de localizá-lo ou seus bens, devem receber o amparo da justiça.
A requisição judicial nesses casos, apenas se justifica quando haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, sendo imprescindível a demonstração de que o exequente evidudou esforços para tanto.
Segundo o art.620 do CPC, a execução deve ser realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. Caracteriza-se como medida extrema o bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACEN-JUD, devendo ser deferida somente quando demonstrada a realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens passíveis de garantir a execução.
Precedentes: STJ, AGA 572501/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 13.12.2004; TRF-1, AGA 2007.01.00.044724-6/BA, Rel. Juiz. Conv. Roberto Carvalho Veloso, DJ 26.03.2008.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015413-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :NAYR RUTH VIEIRA LEITE
ADVOGADO :VALERIA FRANCO FERREIRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS H. REIS NETO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010154135)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO AGREGADO A CARGO EM COMISSÃO - PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA COM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 184, III, DA LEI Nº 1.711/52 - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES.
1. "O servidor público que na ativa agregou aos seus vencimentos o cargo em comissão, passando a exercer cargo isolado em extinção, pode acumular aos proventos da aposentadoria o acréscimo remuneratório de 20% previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52. Precedentes."(REsp 763.437, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 22/10/2007)
2. É uníssono o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a modificação do regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos e proventos, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor.
3. Instituída a pensão em 1º de setembro de 1964, não pode alterações posteriores suprimir vantagens de pensionista adquiridas pelo servidor na data de seu falecimento de modo a prejudicar direito adquirido ao valor nominal de seus proventos e, por conseguinte, lhe impor situação mais gravosa. Observada a redução do valor nominal dos proventos.
4. Recurso parcialmente provido. Sentença que se mantém na parte que reconheceu a prescrição dos valores relativos aos anos de 1997 e 1998 e julgou improcedente o pedido de dano moral. Invertidos os ônus da sucumbência. Juros de 6% ao ano a contar da citação e correção monetária a partir de quando originado o débito, pelos índices utilizados pela Justiça Federal para atualização dos precatórios judiciais.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.020984-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :JACYNIRA FERREIRA DE SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010209843)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - POSTO DE SEGUNDO-SARGENTO - FALECIMENTO DO INSTITUIDOR ANTES DA CF/88 - APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 - FILHAS MAIORES - CABIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA - CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE
1. A orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (MS 21.707?DF, de 13?10?95) e do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322?RJ, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJU de 09?12?2003), é no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele.
2. Se o falecimento do instituidor da pensão especial ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988, aplicam-se as regras previstas nos art. 30 da Lei nº 4.242?63 e 26 da Lei nº 3.765?60, que asseguram o direito a todos os herdeiros dos ex-combatentes de receber pensão especial, cujo valor deve corresponder ao soldo de Segundo-Sargento, não se cogitando daquela correspondente ao posto de Segundo-Tenente, regulada pelo artigo 53, do ADCT, diante da exigência do limite de idade para a percepção do benefício.
3. Os proventos decorrentes da inatividade estatutária, por se revestirem de caráter previdenciário, podem ser percebidos cumulativamente com o benefício de pensão especial de ex-combatente. Precedentes.
4. Demonstrada nos autos a condição de ex-combatente do *de cujus*, bem como a qualidade de filhas maiores das postulantes e que os proventos por elas recebidos revestem-se de caráter previdenciário, cabível a concessão do benefício da pensão especial de ex-combatente, em cotas-partes, correspondente ao posto de Segundo-Sargento, em cumulação com os proventos da aposentadoria civil por elas já percebidos, observando-se que os efeitos financeiros devem retroagir à data da impetração do *mandamus*, a teor das súmulas 269 e 271 do STF.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.023558-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :JOSINA LADEIRA PERES
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235589)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MILITAR - CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE (ESPÉCIE 23) PAGA PELO INSS COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE PREVISTA NO ARTIGO 53, DO ADCT - MESMO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES
De acordo com a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (MS 21.707?DF, de 13?10?95) e do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322?RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09?12?2003), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele.
Tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido em 16.12.1996, aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.059/90 e artigo 53, do ADCT.
Descabe a percepção da pensão de ex-combatente prevista no artigo 53, do ADCT e na Lei 8.059/90, se a Impetrante já percebe pelos cofres públicos, e em decorrência do mesmo fato gerador, pensão por morte de ex-combatente (espécie 23), paga pelo INSS, em decorrência da Lei nº 5.698/71, que não pode ser considerada como benefício previdenciário para o efeito de ensejar o recebimento cumulativo. Precedentes deste Tribunal e do TRF - 5ª Região.
4. Apelação improvida. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005763-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA JOSE DANTAS DE AZEVEDO
ADVOGADO :CATARINA MARIA MACEDO TAVARES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057638)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MILITAR - CUMULAÇÃO DE PENSÃO - ESPÉCIE 29 - PAGA PELO INSS COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE PREVISTA NO ARTIGO 53, DO ADCT - MESMO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES
De acordo com a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (MS 21.707?DF, de 13?10?95) e do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322?RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09?12?2003), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele.
Tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido em 19/10/2003, aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.059/90 e artigo 53, do ADCT.
Descabe a percepção da pensão de ex-combatente prevista no artigo 53, do ADCT e na Lei 8.059/90, se a Autora já percebe pelos cofres públicos, e em decorrência do mesmo fato gerador, pensão da espécie 29 - paga pelo INSS, em decorrência das Leis nº 288/48, 1.756/52 e 4.297/63, que não pode ser considerada como benefício previdenciário para o efeito de ensejar o recebimento cumulativo. Precedentes deste Tribunal e do TRF - 5ª Região.
4. Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017443-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CARLOS FELIPE CORREA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010174436)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.
Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.
O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.
No caso, o ingresso em juízo ocorreu em 08/09/2006. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.
Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.07.000258-7	

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:BRUNO LOUREIRO BOSSI D'OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200651070002587)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR MILITAR - RESÍDUO DE 28,86% - LEIS NºS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.
Todos os militares, ativos e inativos, têm direito ao reajuste de 28,86%, porém, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 22.307-DF, deve ser deduzido do percentual de 28,86%, qualquer aumento concedido a partir de 1º de janeiro de 1993.
O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogando os artigos 6º e 8º, da Lei nº 8.627/93. Enunciado nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
A prescrição é quinquenal e, por se tratar de prestações sucessivas, atingirá apenas as parcelas anteriores à propositura da ação.
No caso, o ingresso em juízo ocorreu em 04/05/2006. Não, há, portanto, qualquer parcela devida sobre a qual ainda não tenha incidido a prescrição.
Apelação improvida. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014739-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:FLAVIO MILTON DE CAMPOS
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS Nº 252-STJ E 48-TRF2 - ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 (10,14%).
1- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).
2- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário.
3- A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidência no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada na base da variação do IPC, no percentual de 10,14%. (EResp 352411/PR, Rela. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJU 17.10.2005).
4- Os valores já efetivamente creditados pela CEF relativos ao mês de fevereiro/89 devem ser apurados em sede de execução do julgado.
5- Dito isso, quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).
6- Apelação parcialmente provida. Sentença reformada para julgar o pedido procedente em parte.

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.	
(data do julgamento).	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008
III - AGRAVO 144778 2006.02.01.001981-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:JORGE LOBO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

EMENTA
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO DEFERINDO O SOBRESTAMENTO DE LEVANTAMENTO DE VALORES E QUAISQUER TRANSFERÊNCIAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS MANDADOS DE SEGURANÇA E PRECLUSÃO DA QUESTÃO DA HABILITAÇÃO.
1. Os embargos de declaração interpostos por APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES perderam o objeto, diante da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu "*o pedido de sobrestamento de levantamento de valores por parte da TERPEG e quaisquer transferências judiciais até o trânsito em julgado dos mandados de segurança 2008.02.01.005148-5, 2008.02.01.005146-1, 2008.02.01.005147-3 e preclusão da questão da habilitação*", constando, ainda, do *decisum*, que, "*quanto ao impedimento da TERPEG de levantar qualquer valor até a elaboração do quadro geral de credores, já houve o deferimento de tal pedido*".
2. Desprovimento dos embargos de declaração da TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS PORTUÁRIOS LTDA., tendo em vista a determinação judicial do Juízo da 1ª Vara Federal, que sobrestou o levantamento de valores e quaisquer transferências judiciais até o trânsito em julgado dos mandados de segurança 2008.02.01.005148-5, 2008.02.01.005146-1, 2008.02.01.005147-3 e preclusão da questão da habilitação.
3. Embargos de declaração da TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS PORTUÁRIOS LTDA. conhecidos e desprovidos. Embargos declaratórios de APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES prejudicados."

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS PORTUÁRIOS LTDA. e julgar prejudicados os embargos de declaração de APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008 (data do julgamento).	
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA	
Juiz Federal Convocado	

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 68 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008
III - AGRAVO 166481 2008.02.01.008945-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:PAULO SERGIO RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	:ALEXANDRE JOSE FARAH E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:HABURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRST GESELLSCHAFT EGGRT&AMSINCK (HSDG) REP/ P/ HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200094520)

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada recursal, após a apresentação de contra-razões pela parte agravada.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.
Reis Friede
Relator
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.008591-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO	:PEDRO ELOI SOARES E OUTROS
RÉU	:VEROTIDES P. CAMPOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9200035850)

DESPACHO
Oficie-se ao Juízo suscitado (1ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim /ES) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (art. 119, CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 166643 2008.02.01.009246-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CASA DO CAPACETE LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010056771)

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo, após a apresentação de contra-razões pela parte agravada.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.
Após, ao MPF.
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.
Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 166467 2008.02.01.009060-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:SEA STAR CONSULTORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:CIA/ DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010030845)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71425
2007.51.01.008153-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:GABRIEL LUCENA MAIA FILHO
ADVOGADO	:JOSE MARCOS TAYAH e outros
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081530)

DESPACHO

Fls. 101/103: defiro. Devolve-se o prazo recursal à Parte Impetrante.

Providencie-se, ainda, para que a autuação faça constar como patrono da mesma o Dr. JOSÉ MARCOS TAYAH, OAB/RJ 67.177.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

(*) Republicado por constar patrono diverso da parte apelante, constante na publicação de 18/06/2008 à fl. 437 do DJ.

EXPEDIENTE Nº 208 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1786
2008.02.01.009325-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE	:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADVOGADO	:MARCOS ANDRÉ ARAGÃO DE CASTRO SENRA (RJ102506) E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:INX TRIBUNAL DO TRABALHO - VITORIA / ESPÍRITO SANTO (095200600017002)

DECISÃO

Pretendeu a Parte Requerente, nos autos da Ação Principal, a nulidade dos Autos de Infração contra ela lavrados por não estar pagando o percentual de 40% sobre o salário mínimo a título de adicional de insalubridade aos seus empregados.

Tendo o MM. Juízo *a quo* julgado improcedente a sua pretensão, opôs o competente recurso de Apelação.

Há de se destacar, inicialmente, que a presente demanda foi originariamente interposta perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual, após prolação de Sentença, declinou de sua competência à Justiça Especial do Trabalho, que, por sua vez suscitou o conflito negativo de competência ao C. STJ. Antes, no entanto, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deferiu a medida liminar na presente Ação Cautelar, suspendendo a exigibilidade do débito em discussão, ante a outorga de fiança bancária pela Requerente.

Tendo o C. STJ decidido pela competência desta Justiça Federal Comum, vieram os autos a este Gabinete para julgamento da Apelação contra a Sentença de improcedência lançada pelo MM. Juízo *a quo*.

Verificou este E. TRF que o art. 195 da CLT estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho, registrado no Ministério do Trabalho. Concluiu-se, desta maneira, que somente após caracterizada a situação de insalubridade através de laudo é que deverá a empresa ser notificada para eliminação ou neutralização do risco . Sendo inviável tal solução, será fixado, então, o adicional de insalubridade em favor dos empregados. *In casu*, todavia, procedeu-se à autuação da Empresa-Autora antes mesmo da elaboração de perícia médica, indo tal atitude, então, de encontro aos ditames legais.

Decidiu-se, pois, por unanimidade, reformar a Sentença *a quo*, julgando procedente a pretensão autoral.

Verificou-se, posteriormente, que a Medida Cautelar oposta perante a Justiça Trabalhista, onde, conforme já mencionado, foi deferida a Medida Liminar, não foi autuada neste E. TRF, determinando-se, então, à fl. 877 dos autos principais a autuação da mesma.

Agora, notícia a Requerente que seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) foi cancelado pela CEF, porquanto a liminar deferida pelo Egrégio TRT não teria sido ratificada por este TRF.

De fato, a Liminar foi requerida - e concedida pelo TRT - no sentido de garantir-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito, impedindo a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Em sendo assim, considerando que:

1. É entendimento de nossos Tribunais - adotado, inclusive, pelo C. STJ - que o fato de estar sendo questionada em Juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro nos cadastros de inadimplência.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCOS DE DADOS DE CONSUMO OU EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Pretendendo o devedor discutir o valor do seu débito judicialmente com a provável retirada de encargos ilegais ou abusivos, apresenta-se indevido o cadastramento de seu nome em bancos de dados de consumo ou cadastros de inadimplentes (tipo SPC, SERASA, CADIN), face aos notórios prejuízos causados por tal registro e à descaracterização da sua mora (art. 955, CC)." (AI 255269/RS (1999/0069738-3). Rel. Min. Carlos Alberto Menezes).

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- *Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: RÊsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.*

- *Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido."* (RESP nº 396894/RS - 4a T. - rel.: Min. Barros Monteiro - DJU 09.12.2002)

" *PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE. Pedido de liminar , que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial , voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeatur. Liminar concedida e referendada pelo colegiado."* (MC nº 2542/SP - 3ª T. - rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ 01.08.2000 PG 253) ;

2.O Requerente garantiu a dívida em testilha, por meio de fiança bancária, consoante se depreende à fl. 06, a qual, segundo o art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, possui o mesmo *status* do depósito em dinheiro para efeitos de penhora;

3.Decidiu este E. TRF, por unanimidade, que possui, a Parte Requerente, o direito invocado, reformando a Sentença *a quo* para julgar procedente a pretensão por ela deduzida;

4. Anuncia a Requerente que participará de licitação cuja sessão de abertura ocorrerá no dia 19/06/2008, ocasião em que será imprescindível à mesma possuir uma CRF válida, mostrando-se urgente a medida requerida,

ratifico a liminar concedida pelo E. TRT, às fls. 87/88, a qual declarou suspensa a exigibilidade do crédito em testilha, impedindo a inclusão da requerente em cadastros de inadimplência em relação ao referido crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007918-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUIS RICARDO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010055250)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo juízo da 02ª Vara Federal/RJ que, no curso do mandado de segurança nº 2008.51.01.005525-0, concedeu a liminar pleiteada para eximir o impetrante, LUIS RICARDO NUNES TEIXERA, de prestar serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato com vistas ao cumprimento, pelo impetrante, do serviço militar.

Em suas razões (fls. 02/15), a recorrente sustenta, em síntese, que a pretensão do autor contraria o art. 142 da Constituição Federal, representando a subversão dos princípios da administração militar; que a Lei nº 5.292/67 estabelece que todos os estudantes de medicina são mobilizáveis, fazendo parte da reserva necessária à preparação da Defesa Nacional; que a convocação do agravado para prestação do serviço militar é perfeitamente legal pois, como médico, mesmo possuidor de Certificado de Dispensa de Incorporação, está sujeito a prestação do serviço militar, por força do art. 4º, §2º, da referida lei.

2. Deve ser *deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso* porque se mostra relevante a fundamentação (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Com efeito: os estudantes de medicina que sejam portadores de Certificados de Reservistas ou de Dispensa de Incorporação estão sujeitos a prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO E/OU ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - *omissis*.

II - *omissis*.

III - Nessa direção, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do Serviço Militar, fixa que, em tempo de paz, a obrigação para com o Serviço Militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos; prevendo as hipóteses de isenção do Serviço Militar, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação; igualmente assentando que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma de suas disposições e na de sua regulamentação.

IV - Regulamentando o referido diploma legal, o Decreto 57.654/66 traz idênticas disposições, esclarecendo que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário; devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade; e, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Outrossim, sinaliza que o serviço militar, além do inicial, abrange outras formas e fases, conseqüentes a convocações posteriores, em conformidade com as disposições nele fixadas ou em legislação especial. Reconhece, por fim, como direitos dos convocados: (a) o retorno ao cargo ou emprego respectivo, acaso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial; e (b) a contagem do tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, para efeito de aposentadoria.

V - Prosseguindo na leitura do referido Decreto 57.654/66, constata-se claramente que, se por um lado é fato que o convocado incluído no excesso de contingente - caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe - será dispensado de incorporação e fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, pela incidência do disposto em seu artigo 95; por outro lado, também é certo que este convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua, contudo, sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar, por aplicação de seu artigo 106 c/c os artigos 117 e 119; e que, na hipótese de seu posterior ingresso em curso de Medicina, submete-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), como militar temporário integrante do Corpo de Oficiais da Reserva de 2a Classe, nos termos da Lei 5.292/67, por disposição expressa do artigo 245 do pré-falado Decreto 57.654/66. VI - Logo, enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese legal, não há falar em direito líquido e certo à anulação de convocação do Médico para prestação do Serviço Militar (Lei 5.292/67); impondo-se, destarte, a denegação do mandamus.

VII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. (TRF2, 7ª Turma Esp., APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 64799/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, Unân., DJU de 03/08/2007, p. 435)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUTOR INCLUÍDO NO EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI Nº 5.292/67.

- O serviço militar para os estudantes de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária tem regulação específica na Lei nº 5.292/67

- O autor encontra-se amparado pelo art. 8º, da Lei nº5.292/67 c/c Decreto nº2 937/99, item 2.1.2, que dispondo sobre a prestação de serviço militar pelos estudantes da área de saúde, prevê, expressamente, o adiamento da incorporação pelo prazo de duração do curso

- Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente.

- É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina, caso em que deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário.

- O Certificado de dispensa confere ao seu titular um atestado de que ele se alistou regularmente e foi dispensado da incorporação no ano de sua classe, mas não desobriga o cidadão do serviço militar, o que só ocorre no dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos (art. 5º da Lei 4.375/64).

- Remessa necessária e apelações improvidas". (TRF2, 8ª Turma Esp., AC nº 2003.51.01.006531-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Conv. Maria Alice Paim Lyard, Unân., Data do Julgamento: 17/10/2006)

3. Ante o exposto, *defiro o efeito suspensivo* para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009127-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ALUISIO ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO	:ERICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO - BERJ
ADVOGADO	:MARIA ADELINA CADETE DE REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010059615)



DECISÃO

1. Deve ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso porque se mostra relevante a fundamentação (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Com efeito: não se pode admitir seja exigido do mutuário o depósito integral da quantia controvertida, como *condição para o exercício do direito de ação*, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXV, da CF, além de permitir que, quanto maior o abuso praticado pelo agente financeiro no reajuste das prestações, mais difícil seja para o mutuário questioná-lo em juízo, pois, certamente, não terá condições de efetuar o depósito do valor controverso.

2. Assim sendo, *defiro o efeito suspensivo* para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008505-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CRISTINA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010046467)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTINA RIBEIRO SOARES contra decisão que, no curso da ação ordinária que visa a discutir o valor do saldo devedor residual do contrato de financiamento, indeferiu a suspensão da cobrança deste saldo, ao fundamento de que a mora é inequívoca, não havendo verossimilhança nas alegações da autora, inadimplente desde fevereiro/2008.

Em suas razões, a recorrente sustenta que manteve as prestações rigorosamente em dia até a de número 240, não suportando pagar uma prestação no valor de R\$ 2.839,86 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), enquanto o valor da última prestação paga antes de se iniciar o prazo da prorrogação do pagamento era de R\$ 668,95 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

2. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto estão presentes os requisitos legais (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Com efeito: considerando a boa-fé da recorrente, que não está inadimplente e, *aparentemente*, quitou todas as 240 prestações relativas ao financiamento habitacional, além do aumento do valor das prestações, que de R\$ 668,95 passaram para R\$ 2.839,86 (cf. fls. 108 e 112), comprometendo em mais de 50% o valor da renda mensal da mesma (fls. 110/111), se mostra necessária, *ad cautelam*, a dispensa do pagamento do montante controvertido, nos termos do § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04, suspendendo-se a exigibilidade das novas prestações vencidas e vincendas cobradas pela CEF, mediante o pagamento *apenas* do valor incontroverso, qual seja, R\$ 668,95.

3. Ante o exposto, *defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal*, para autorizar a recorrente a efetuar mensalmente o depósito judicial no valor de R\$ 668,95 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), e, deste modo, obstar a execução extrajudicial, até o julgamento final do presente agravo.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011325-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:HILTON JOSE DE MOURA
ADVOGADO	:ITAN MARTINS MATTOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600063290)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, no curso da execução por título judicial, acolheu os embargos de declaração opostos pelos autores para tornar insubsistente a homologação do acordo realizado pelo autor HILTON JOSÉ DE MOURA, ao fundamento de que o termo de adesão firmado pelo supracitado autor refere-se ao termo em branco, e este não pode ser óbice ao integral cumprimento do julgado, pois direcionados aos correntistas que não possuíam processos judiciais em curso.

Em suas razões (fls. 02/12), a recorrente sustenta, em síntese, que a Súmula Vinculante nº 01 não fez qualquer ressalva de que somente era válido o termo de cor azul; que há ato jurídico perfeito celebrado entre as partes; que a manifestação de vontade da parte autora foi realizada de forma absolutamente livre e precisa.

2. O recurso deve ser provido.

Com efeito: o acordo firmado entre as partes é juridicamente válido. *In casu*, a CEF comprovou a adesão dos supracitados autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 131).

A referida lei prevê que, tendo sido firmado pelo titular de conta de FGTS termo de adesão às condições de pagamento dos percentuais acrescidos a título de expurgos inflacionários, este renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização. Acrescente-se que o fundista tem pleno e inequívoco conhecimento do valor total dos créditos que virá a receber, em caso de celebração do acordo, já considerado o deságio, bem como do parcelamento a que está sujeito o pagamento, dependendo do montante devido.

Desta forma, não pode a parte desconsiderar a transação por ela firmada, conforme já assentou o Superior Tribunal Federal, que pacificou a matéria com a edição da Súmula Vinculante nº 1, com o seguinte enunciado:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Por último, cumpre assinalar que o fato de ter sido firmado o Termo de Adesão Branco, ao invés do Termo de Adesão Azul, se apresenta como mera formalidade, cuja relevância não se sobrepõe à natureza e às consequências da transação realizada entre as partes, tendo em vista que ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. desnecessidade da aquiescência do advogado. necessidade de juntar o termo assinado aos autos. Termo branco ao invés do azul. mera formalidade. Súmula vinculante nº 1.
[...]

3. *"O fato de ter sido firmado o Termo de Adesão Branco, ao invés do Termo de Adesão Azul, se apresenta como mera formalidade, cuja relevância não se sobrepõe à natureza e às consequências da transação realizada entre as partes."* (AC 2003.51.02.009822-6, 8ª Turma Espec., julgado em 27 de março de 2007).

[...]
(TRF - 2ª Região, Classe: AG 200702010028252/RJ, 8ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU 08/11/2007, pág. 306)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICES JÁ CREDITADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.
[...]

- *Quanto a este ponto, cumpre assinalar que, para a concretização do acordo, é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul.*

- *Neste sentido, assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido"* (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006).

- *Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes.*
[...]

(TRF - 2ª Região, AC 200651010001517/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 18/02/2008, pág. 506).

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. *Inequívoca a existência de adesão ao acordo disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Instrumento de acordo subscrito pelo fundista acima do campo "assinatura do titular da conta vinculada (somente no caso de adesão)", sendo que a rubrica constante do termo de adesão é igual àquela aposta pela parte na procuração.*

2. *Instrumento de acordo trazido aos autos foi subscrito em 31.12.2001, portanto em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (06.04.2004), o que faz cair por terra a arguição de vício formal pela assinatura de termo de adesão destinado aos trabalhadores que não litigam em Juízo.*

3. *Ainda que assim não fosse, a errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.*

4. *Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.*

5. *Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(TRF -3ª Região, AC 200461000096976/SP, 1ª Turma, unân., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 07/08/2007, pág. 329)

3. Diante do exposto *dou provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a validade do acordo celebrado pelo agravado com a CEF.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.000780-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:NADINAE L DA SILVA LUNA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160469)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão (fl. 16/18) que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou que a agravante adiantasse os honorários periciais.

Em suas razões recursais (fls. 02/18), a recorrente alega que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; que não há cabimento para a inversão do ônus da prova; e que a inversão do ônus da prova na se confunde com a inversão do pagamento das despesas processuais, matéria que continua a ser disciplinada no art. 19, §§ 1º e 2º do CPC.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 22/23.

Os agravados não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 25-v.

2. Deve ser dado provimento o presente agravo de instrumento.

Com efeito: afigura-se realmente inadmissível a inversão apenas dos custos financeiros da produção da prova. Em ações envolvendo SFH e valor das prestações, a produção da prova pericial, normalmente, é suficiente para comprovar, ou não, o alegado direito do autor, não havendo cogitar em supremacia do fornecedor com relação à aptidão para produzir a prova.

Nesse sentido, temos que "no que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova e conseqüente transferência do ônus em testilha para a CEF, adota-se entendimento no sentido de que as ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC" (TRF2, 7ª Turma Esp., AG nº 138801, Rel. Des. Fed. Reis Friede, unân., DJ de 25.11.2005, p. 381/382)

Entendimento corroborado pelas seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - HONORÁRIOS PERICIAIS

I - As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a inversão do ônus da prova prevista no inc.VIII do art. 6º do CDC.

II - Quando o julgador determina a realização da prova pericial por entendê-la necessária, cabe à parte autora o pagamento de honorários periciais.

III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF2, AG nº 127848/RJ, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 22/11/2004, p. 159)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 60, VIII, DA LEI 8.078/90 (CDC). DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

I- A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais;

II- De acordo com o art. 33 do CPC, incumbe ao Autor o adiantamento da despesa decorrente da perícia, quando estar for requerida de ofício pelo Juízo;

III- Recurso não provido." (TRF2, 4ª Turma, Agnº 117898/RJ, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU de 30/01/2004, p. 304)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA EX OFFICIO, PELO JUIZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CPC, ART. 333, I.

1. A previsão de inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, objetiva facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não se traduzindo, porém, em inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

2. Se a parte responsável pela remuneração do perito não tem condições de suportar despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei 1.060/50.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 1ª Reg., 5ª Turma, AG nº 200401000455095/MG, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unân., DJ de 27/07/2006, p. 89).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO POR PARTE DA CEF. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples inversão do ônus da prova não tem o condão de repassar à CEF - que não requereu a produção de prova pericial - o dever de suportar os honorários decorrentes dessa prova. Afinal, "não há qualquer conexão entre a inversão do ônus da prova, como estabelecido no Código do Consumidor (art. 6º, VIII) e a antecipação dos honorários periciais." (STJ. AG. n.º 380.753. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ de 06/06/2001). 2. Caso a parte que postulou a prova pericial não tenha condições de arcar com os respectivos honorários, surge a possibilidade, em tese, de, uma vez deferida a gratuidade de justiça - o que não se sabe se ocorreu - que o pagamento seja efetuado nos termos da Resolução n.º 281 do Conselho da Justiça Federal, de 15 de outubro de 2002.

3. Agravo de instrumento provido" (TRF 2ª Reg., 2ª Turma, AG nº 200202010424111/RJ, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, unân., DJ de 22/12/2004, p. 114).

3. Diante do exposto, *dou provimento* ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que os honorários periciais sejam suportados pela parte que requereu a perícia. Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.005291-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:EUCLYDES FERREIRA DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DALIDE BARBOSA A. CORREA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010192734)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EUCLYDES FERREIRA DA CUNHA FILHO, em ação cautelar, contra decisão (fl. 19) que suspendeu o feito, com fundamento no § 7º do art. 273 do CPC, ao entendimento de não subsistirem mais as ações cautelares como processos autônomos, após a redação conferida ao referido dispositivo legal pela Lei nº. 10.444/02.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contra-razões (fls. 30/37), pugnando pela manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, ao fundamento de que, *in verbis*:

"no que tange à questão processual, objeto da decisão ora analisada, entendemos que subsiste interesse à parte agravante em ver analisado o mérito da cautelar, a qual, ao contrário do afirmado pelo nobre magistrado a quo, continua tendo caráter de processo autônomo, mesmo diante da nova redação do citado dispositivo legal." (fl. 41)

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Com efeito, o § 7º do art. 273 apenas consagrou a tese, já aceita pela jurisprudência pátria, da fungibilidade das medidas urgentes, não implicando, noutro eito, em revogação do art. 796 e seguintes do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, § 7.º, do CPC. Interesse processual.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 653.381/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 268)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ARTIGO 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial, admite temperamentos, sob pena de se tornar inócua a ulterior apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Apesar de se ter deferido, em caráter liminar, a intervenção na pessoa jurídica, cujo pedido foi formulado em autos de processo de conhecimento onde se postulou a nulidade de assembléia, já à época em que proferida a decisão, doutrina e jurisprudência vinham admitindo a fungibilidade das medidas urgentes, tendência que culminou com a inserção do § 7º no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.444/02.

III - Tal providência se justifica em atendimento ao princípio da economia processual, haja vista que nem sempre é fácil distinguir se o que o autor pretende é tutela antecipada ou medida cautelar, conceitos que não podem ser tratados como sendo absolutamente distintos. Trata-se, diversamente, de duas categorias pertencentes a um só gênero, o das medidas urgentes.

Recurso especial não conhecido."

(g. n., REsp 202.740/PB, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 215)

"Medida cautelar e tutela antecipada. Precedentes da Corte.

1. Antes da alteração do art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.444/02 não se admitia a conversão da tutela antecipada em medida cautelar quando não se tratava de antecipar o próprio pedido principal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 679.276/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 311)

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito, com a conseqüente análise do mérito do pedido autoral.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008766-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FLAVIA SOUZA SOARES
ADVOGADO	:DANIEL VIEIRA MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010283965)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, no curso da ação ordinária, deferiu a liminar para assegurar à autora a posse no cargo auxiliar de enfermagem no Hospital Geral de Bonsucesso, sem que, para tanto, tenha que se desvincular de seu atual cargo público de auxiliar de enfermagem na Maternidade-Escola UFRJ, ao fundamento de que a Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos de profissional da área de saúde.

Em suas razões (fls. 02/07), a recorrente alega que estão ausentes os pressupostos circunstanciais específicos autorizadores da medida; que há uma acumulação não permitida pela CF, em razão da incompatibilidade de horários; que a Administração deve zelar pelo princípio da eficiência; que cabe somente ao Poder Público aferir se a qualidade do serviço será mantida.

2. Deve ser dado provimento ao recurso.

É certo que o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, contudo, a compatibilidade de horários.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ENFERMEIRA - CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - À luz do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, bem como no art. 17, § 2o, do ADCT, uma vez comprovada a compatibilidade de horários, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF - 2ª Região, AMS 67822/RJ, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unânime, DJU 24/07/2007, p. 591).

Entretanto, não há nos autos a comprovação da inexistência de superposição de horários, bem como da preservação dos intervalos necessários para locomoção, descanso e alimentação, a fim de compatibilizar a acumulação de cargos desejada, sem comprometimento da eficiência na prestação do serviço público, uma vez que a carga horária de trabalho da agravada será de, no mínimo, 72,5 (setenta e duas horas e meia) semanais, divididas entre 40 (quarenta) horas no Hospital Geral de Bonsucesso (fl. 10) e 32,5 (trinta e duas horas e meia) na Maternidade-Escola da Universidade do Brasil-UFRJ (fl. 09). Nesse sentido, já decidiram nossos Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RMS - CUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSOR - COMPATIBILIDADE DE HORARIOS.

- A INCOMPATIBILIDADE DE HORARIOS, NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR, CONFIGURA-SE EM HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 37, INC. XVI.

- RECURSO DESPROVIDO.

(STJ, RMS 4503/RN, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 26.08.1997, DJ 06.10.1997 p. 50010)

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - É cediço que o art. 37, XVI, da CRFB admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários.

II - Nos presentes autos, não obstante as Autoras afirmarem já estarem investidas em cargo público, em nenhum momento comprova a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação.

III - Apelação da Parte Autora improvida.

TRF - 2ª Região, AC 392765/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJU 12/09/2007, p. 58/59.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. MÉDICOS PLANTONISTAS.

I - Em que pese exista legislação específica para os profissionais ligados à área da saúde que lidam com serviços de radiologia (técnicos em radiologia e operadores de raios-x em geral) dispondo sobre a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos referidos profissionais (art. 14 da Lei n.º 7.394/85), bem como não se desconheça existir legislação que preveja a possibilidade de cumprimento de jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas para os servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei n.º 5.645/70 (art. 4.º e §1.º da Lei n.º 8.216/91 e art. 1.º da Lei n.º 9.436/97), a verdade é que, nestes autos, não restou alegado nem comprovado que os Impetrantes fariam jus a exercer essa jornada reduzida em regime de plantão, ou seja, trabalhando 24 (vinte e quatro) horas em um único dia da semana, como atestam os documentos juntados aos autos, de modo a se aferir a litude da cumulação pretendida.

II - À míngua de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo dos Impetrantes, não lhes deve ser, nestes autos, concedida a segurança pleiteada, ressalvando-se aos mesmos, todavia, o amparo das vias ordinárias, de modo a que possam comprovar a regularidade do regime de trabalho exercido em regime de plantão, a fim de demonstrar a compatibilidade de horários hábil a justificar a cumulação de cargos almejada.

III - Apelo e remessa necessária providos.

TRF - 2ª Região, AMS 69332/RJ, 8ª Turma Esp., Rel. Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira/no afast. Relator, DJU 19/10/2007, p. 433.

Acresce que a agravada não logrou comprovar a compatibilidade de horários entre o cargo que já possui e aquele que pretende assumir, afastando-se, assim, a verossimilhança de suas alegações.

3. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para revogar a liminar concedida.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 209 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008
III - AGRAVO 159931 2007.02.01.013900-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ROSANGELA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020015916)

DECISÃO

Nego seguimento aos Embargos de Declaração de fls. 117/123, ante a sua manifesta improcedência, posto que interposto em face de Decisão que negou seguimento ao Agravo Interno de fls. 106/113, tendo em vista que, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90/92.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 166531 2008.02.01.009004-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANDERSON DA SILVA DEL GUERSON
ADVOGADO	:LANA CRISTINA MENEZES DA SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200851100007268)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:



"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in-
continente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo
quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave
e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-
lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida,
mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na
jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual mo-
dificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005,
verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação,
pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo
Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha,
através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS -
Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in-
trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a
existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo
grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 -
6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no
caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o
prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre-
judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os
autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das
razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª
Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio
Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a
apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da
Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre
Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-
veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre-
tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo
na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in-
terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas
e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo
de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as
questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-
talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo
de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que,
indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de
se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio-
nal.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela
aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente
compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se,
inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo
ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul-
gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re-
tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil
ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento
em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o
material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP
5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao
Agravo de Instrumento, segundo a norma de regência, deve ser li-
mitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se
capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo,
ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido
autoral.

No presente caso trazido à colação, há que se ressaltar ainda o fato de
que a tutela antecipada concedida ao Agravado apenas lhe concede o
direito de participar do Processo de Seleção, não havendo garantias
de que o mesmo venha a ser aprovado no concurso.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente
Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em fun-
ção da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno
ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par.
único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II
e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-
mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-
considerar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação
da competente Sentença, a apreciação do recurso sub examen de-
penderá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do
correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação
neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522,
§ único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e
§ 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o
Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento
da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex-
pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação
pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do
recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo
Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se
aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este
Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 164794 2008.02.01.005593-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:LUIZ EDUARDO PESTANA DE AGUIAR SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA BRIGIDA FAJARDO VILLELA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010047885)

DECISÃO

Ante a manifestação dos Agravantes à fl. 166, no sentido da a falta de
interesse dos mesmos no prosseguimento do presente Agravo de
Instrumento, nego seguimento ao mesmo.

Decorrido o prazo legal in albis, dê-se baixa na Distribuição e, após,
arquive-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 166305 2008.02.01.008727-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO DOS PREVIDENCIARIOS DO BRASIL
ADVOGADO	:TARCISIO RIBEIRO COIMBRA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGU- ROS PRIVADOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010023996)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de
provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o
imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não
havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte
interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de
difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão
de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é
recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expres-
samente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação
determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em
Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in-
continente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo
quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave
e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-
lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida,
mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na
jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual mo-
dificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005,
verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação,
pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo
Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha,
através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS -
Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in-
trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a
existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo
grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 -
6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no
caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o
prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre-
judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os
autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das
razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª
Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio
Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a
apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da
Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre
Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-
veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre-
tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo
na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in-
terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas
e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo
de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as
questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-
talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo
de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que,
indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de
se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio-
nal.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela
aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente
compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se,
inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo
ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul-
gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re-
tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil
ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento
em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o
material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP
5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao
Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, se-
gundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em
que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e
de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da re-
levância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, em que o MM. Juízo a quo
indeferiu a tutela antecipada em favor da Parte Autora, ora Agravante,
há a imperiosa necessidade de uma dilação probatória mais ampla
apta a configurar a verossimilhança das alegações autorais.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente
Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em fun-
ção da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno
ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par.
único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II
e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-
mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-
considerar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação
da competente Sentença, a apreciação do recurso sub examen de-
penderá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do
correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação
neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522,
§ único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e
§ 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o
Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento
da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex-
pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação
pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do
recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo
Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se
aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este
Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 165713 2008.02.01.007628-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SANDRA ELIZABETE FRANCA PALMA
ADVOGADO	:ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138282)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDER-AL, em face da decisão monocrática do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que assim dispôs:

"Dê-se vista à A.G.U. para que esclareça a divergência entre as alegações de fl. 61, no sentido da inexistência de resíduos, e o documento de fl. 9, com data de emissão em 2005, que indica crédito em favor da autora".

Relatei. Decido:

Apesar do art. 525, I, do CPC relacionar os documentos obrigatórios à instrução do Agravo de Instrumento, deve-se observar a presença de documentos que sejam necessários à compreensão da lide em ques-tão.

No caso concreto,o MM. Juízo de 1º grau formou o seu conven-cimento através dos documentos de fls. 61 e 9 dos autos principais, cujas cópias não foram anexadas ao presente recurso.

Com efeito, não há como se aferir o acerto ou não da Decisão Agravada, visto que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, ante a ausência das cópias supracitadas.

Nesse sentido, é mister destacar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...)I- *Cumpra à parte, na formação do agravo de instrumento, com-pô-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da con-trovérsia, ou seja, as obrigatórias e as necessárias. Nessa extensão, impõe-se-lhe ser vigilante no órgão de origem, sendo inadmissível atribuir à Secretaria do Tribunal o ônus que a lei lhe conferiu. II- Agravo desprovido.*" (STJ. AGA 306547/SP; 3ª T., Rel. Min. An-tônio de Pádua Ribeiro; DJ: 25/09/2000)

"(...)I - *O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as ne-cessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução de-ficiente. Agravo regimental improvido.*" (STJ. Agravo Regimental no AI nº. 2001/0015095-0; 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão; DJ: 03/06/2002)

"(...)4. *Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, es-sencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido.*" (STJ. RESp nº. 402866/SP; 1ª Turma; Rel. Min. José Delgado; DJ: 22/04/2002)

Com efeito, deixou a Parte Agravante de instruir corretamente o seu Recurso, acarretando tal falta irregularidade formal, insanável pela complementação da instrução.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

III - AGRAVO 162269 2008.02.01.001094-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANDRE GUIMARAES DE PAULA REP/P/SOLANGE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:MILENA DA SILVA TEIXEIRA FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010305912)

DECISÃO

Nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 89/91, ante a sua manifesta improcedência, posto que interposto em face de Decisão que negou segui-mento ao Agravo Interno de fls. 60/85, tendo em vista que, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 54/56.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 166615 2008.02.01.009201-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:BARBARA CHRISTINA BONINO PEREI-RA PINTO
ADVOGADO	:CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS COL-NAGO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200850010025644)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expres-samente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"*Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído in-continente, o Relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da ape-lação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;,"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual mo-dificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"*Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)*" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"*A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é in-trínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação*" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente pre-judicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Sil-veira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre-tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões in-terlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo for-talecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicio-nal.

Cumpra-se, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao jul-gamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de re-tenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"*Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)*" (STJ - RESp 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, segundo a norma de regência, deve ser li-mitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

O Egrégio STJ pacificou o entendimento no sentido de que a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reco-nhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à ju-risprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., RESp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em fun-ção da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-considerar."

Cumpra-se, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* de-penderá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"*Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer ex-pressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.047265-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADVOGADO	:VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO	:VEPLAN EMPRESA DE SHOPPING CEN-TERS LTDA
ADVOGADO	:RENATA COELHO CHIAVEGATTO E OU-TROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200051010127330)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRA-SILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2000.51.01.012733-0 deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, como formulado pelo autor, determinando que a INFRAERO deposite em juízo os valores recebidos (parcelas de maio de 1994 até abril de 1996), relativos a rescisão do contrato administrativo de concessão de uso de área, bem como que a agravante se abstenha de inscrever o nome da agravada em cadastro de restrição ao crédito, como o CADIN.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi pro-ferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 2000.51.01.012733-0, na qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, §1º,I, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cau-telas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.006936-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO
ADVOGADO	:VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO	:VEPLAN EMPRESA DE SHOPPING CEN-TERS LTDA
ADVOGADO	:RENATA COELHO CHIAVEGATTO E OU-TROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200051010127330)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRA-SILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos da ação ordinária n.º 2000.51.01.012733-0 deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, como formulado pelo autor, determinando que a INFRAERO deposite em juízo os valores recebidos (parcelas de maio de 1994 até abril de 1996), relativos a rescisão do contrato administrativo de concessão de uso de área, bem como que a agravante se abstenha de inscrever o nome da agravada em cadastro de restrição ao crédito, como o CADIN.



Sustenta a agravante que enquanto não houver decisão no agravo de instrumento nº 2000.02.01.047265-0, deve-se suspender a medida concedida a favor do agravado (Mandado de Intimação expedido cópia fls.14). Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 2000.51.01.012733-0, na qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso. Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, §1º,I, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI). Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 93.02.16266-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000551552)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal, assim vazada: "De acordo com a Constituição Federal (art. 109, § 2º) o foro da União Federal é o da Seção Judiciária onde domiciliado o Autor, podendo ser naquela onde houver ocorrido o ato ou fato, ou onde esteja situada a coisa. Vê-se, portanto, consagrada um faculdade, que pode ou não ser exercida pelo Autor, inexistindo dispositivo que excepcione a Ação Popular de tal regime. Ademais, a regra de competência é fixada a partir do ente político-administrativo e não das pessoas envolvidas na relação processual e no direito material, pouco importando, para tal efeito, a condição que tenham ou os cargos ou funções que ocupem, sendo, como os demais, Réus submetidos a julgamento em função de atos supostamente lesivos no entender do Autor Popular. Assim, as afirmativas doutrinárias contidas na inicial não têm fundamento, na medida em que carecem de embasamento constitucional, não cabendo ao intérprete dizer o que a norma não disse. ISTO POSTO, REJEITO A EXCEÇÃO e determino o prosseguimento do processo." Relatados. Decido. Desmerece retoque a decisão vergastada. Com efeito, como asseverado pelo MM. Juízo de piso, nas ações onde figura no pólo passivo da relação processual a UNIÃO, pode a demanda ser ajuizada no foro do domicílio do Autor que, in casu, é a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Nesse mesmo sentido, os seguintes arestos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSTURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233990/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, STF, 2ª Turma, in DJ de 01-03-2002, p. 52)" "Pelo art... da Constituição Federal, se a União é Ré, põe-se, a vontade do autor, em igualdade de condições, três possibilidades: a) poderão ser aforadas as causas na capital do estado em que for domiciliado o autor; b) em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; c) ou, ainda, no Distrito Federal. Por aí se vê que o foro do Distrito Federal, longe de estar estatuído com primazia sobre os demais, aparece com caráter supletivo: "ou ainda no Distrito Federal". Demanda contra a União juntamente com duas companhias, que tem sede no mesmo estado da federação. No Juízo da Fazenda Pública desse estado é que há de ser aforada a causa, visto como será o foro de todas as Rés, inclusive da União, que, por ter domicílio em todos os estados do Brasil, o terá também naquele em que houver sido proposta a ação... (AI 15430, Rel. Min. MARIO GUIMARAES, STF, 1ª Turma, in DJ de 07-04-1951, p. 807)" Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC. Preclusa esta decisão, dê-se baixa, mantendo-se apensado aos autos principais. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 93.02.16265-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
APELADO : ANTONIO ROGÉRIO MAGRI
ADVOGADO : LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA
APELADO : ZELIA CARDOSO DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000551552)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido contido em ação civil pública movida em face de FERNANDO COLLOR DE MELLO, ZELIA CARDOSO DE MELLO, ANTONIO ROGÉRIO MAGRI e UNIÃO FEDERAL, por suposto desvio de recursos da previdência social. Em suas razões, aduz o apelante que o decisum é nulo, por ter o prolator da sentença hostilizada se declarado impedido em outros processos. Prossegue asseverando que restou comprovado o desvio de recursos aludido na exordial. Contra razões às fls. 170/175. É o relatório. Decido. A sentença vergastada não merece reparos, adotando-se sua fundamentação como razões de decidir, in verbis: "...Em primeiro lugar, devem ser enfrentadas as preliminares levantadas pelos Réus, quais sejam de (a) inépcia da inicial; (b) ilegitimidade passiva; e, (c) falta dos pressupostos de admissibilidade da ação popular. A primeira delas, repilo, pois que apesar da inicial não ser um primor de clareza, mas até bastante deficiente, preenche a mesma, em tese, os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. A segunda, constante da contestação de Fernando Affonso Collor de Mello, igualmente rejeito, vez que além de não poder o Réu no cargo que ocupa de Presidente da República atribuir atos a seus auxiliares, Ministros de Estado que lhe são subordinados, sem que ele próprio tenha responsabilidade, é público e notório ter o mesmo afirmado quando de sua posse que toda responsabilidade pelos atos de seus Ministros era sua e não deles Ministros, criando a declaração unilateral de vontade obrigação em relação a terceiros. À terceira aplica-se, em parte, o que já se disse acima, não podendo um Ministro de Estado afirmar que não tem ou não teve qualquer participação em um ato que lhe é afeto, pois que haver-se-ia de concluir por ato omissivo, que, no caso, teria o mesmo efeito que o comissivo, pouco importando se teria feito um possível desvio de verbas ou deixado que outrem o fizesse, sendo irrelevante para o direito, no que diz respeito à sua responsabilidade civil, uma conduta ou outra. Assim, processualmente deveria ser o responsável (no caso, o Ministro) parte passiva, pois que o mesmo teria relação de direito material com o fato praticado, sendo as demais matérias objeto do mérito da ação popular, ressaltando-se que o ato basta ser lesivo ao patrimônio público, dispensável a sua ilegalidade, sendo a anulação, decorrente de nulidade ou anulabilidade, mera consequência da sentença e não um requisito ou condição da ação. No mérito, o pedido refere-se a suposto desvio de verbas da Previdência Social que teria sido praticado conjuntamente pelos Réus, retirando o que teria destinação de atender aposentados e pensionistas para os cofres da primeira Ré, União Federal, em prejuízo, portanto, dos beneficiários de tais valores. Inexistem, nos autos, e na narrativa dos autos, elementos que possam dar suporte a tais afirmações, que antes parecem resultar de oposição política gratuita e irresponsável, do que, na realidade de um interesse relevante a exigir, através da ação popular, um governo subjetivamente honesto. Ora, não cabe ao Judiciário interferir na Administração nem determinar ao Executivo como deve empregar esta ou aquela verba específica, havendo mecanismo constitucional para tanto, que, no caso, é a lei orçamentária, que distribui os recursos com a aprovação do Parlamento. Tem por função sim o Juiz conhecer, no caso concreto, da malversação de verbas públicas, o que tanto pode ser objeto da figura penal do emprego irregular, quanto da lesividade a ser sanada através da Ação Popular. Além do mais, além da seriedade que faltou à propositura da ação, o que desmoraliza instrumento político tão relevante, há de ser ressaltada a desinformação e ignorância com respeito ao que seja Previdência Social, que é apenas parte componente da "Seguridade Social" que cumpre ao Estado velar e promover com os recursos que lhe são destinados e oriundos de diversas fontes e cuja aplicação deve ser procedida através de diversos órgãos e não somente através do Instituto Nacional do Seguro Social. Resta à análise, apenas, se existe ou não litigância de má fé de modo a ter como consequência a penalização no dúplo das custas. Na inicial vê-se que a preocupação do Autor não se restringe a um fato específico, ou seja, o desvio de verbas da Previdência, mas ao período que procede imediatamente à pose de um dos Réus na Presidência da República, qualificando o ato de ilícito e fazendo referência a fatos que sequer se constituem em objeto minimamente remotos da presente ação.

É preciso que seja visto com seriedade o papel do Executivo e de quem, eventualmente, lhe ocupa a Chefia, certo que tudo isto resultou da vontade do povo, que certa ou errada, deve ser resolvida através dos mecanismos constitucionais existentes e não através de atos que demonstrem ódio pessoal ou estimule ressentimentos anteriores. Entendo, portanto, levando em consideração a desinformação irresponsável, o prejuízo ocasionado às instituições e a inimizade política que ressaltam das peças deste processo, que agiu o Autor com evidente má fé, não defendendo um interesse coletivo de boa gestão da coisa pública, mas um sentimento pessoal mesquinho e desarrazoado no momento que não aponta um fato concreto que tivesse sido praticado pelos Réus. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Autor no pagamento do dúplo das custas e em honorários advocatícios que fixo em Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros)." Com efeito, em nenhum momento indica o Autor popular a suposta lesão aos cofres públicos que justifique a utilização da ação popular. De outra banda, o alegado impedimento (rectius: suspeição) do MM. Juízo a quo, a par de não ter sido objeto de impugnação através do meio processual adequado, não restou devidamente demonstrado. Isto posto, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557 do CPC. Intime-se o MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e encaminhem-se os autos. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011710-8

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL DAVID DE ALCANTARA PRAZERES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010222915)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.51.01.022291-5, aguardará as informações devidas para apreciar a liminar. Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.022291-5, no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso. Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º., II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI)

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 299 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.061572-0

RELATOR : THEOPHILO MIGUEL
APELANTE : ADRIANO CORREA
ADVOGADO : ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900615727)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I- Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como flagrante equívoco capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

II- Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, devem ser desprovidos os embargos, à luz do disposto no próprio art. 535 do CPC.

III- Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 387639 2004.50.01.006290-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :EDSON LOPES DE SOUZA

ADVOGADO :DARLENE BELLO DA SILVA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010062908)

EMENTA

EX-COMBATENTE REQUERENDO CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I- Da análise dos autos; verifico que cabe manter indene a sentença prolatada, negando provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal e negando provimento ao recurso adesivo da parte autora. Assim entendido, pelos seguintes argumentos:

1) O art.53, II, do ADCT da Carta Magna dispõe que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacusável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

2) A natureza jurídica da aposentadoria recebida por servidor público tem caráter de natureza previdenciária, encontrando-se, desta forma, entre o excepto consignado no já citado art.53 do ADCT.

3) Em relação ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do art.20, § 4º do Código de Processo Civil, não cabe nenhuma retificação.

II- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação cível da União Federal e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo a sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.009830-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL

APELANTE :SERGIO PRADO

ADVOGADO :ANTONIO LOURIVAL DE OLIVEIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600098301)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS COM INSS POR PRAZO DETERMINADO. ART. 17 DA LEI 8.620/93. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM A MP Nº 518/94. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO.

I. Cuida-se de ação em que o Autor, ora apelante, postula a condenação da Ré (INSS) a proceder à anotação em sua CTPS, do período trabalhado, bem como ao pagamento de vantagens trabalhistas (aviso prévio, férias, 13º salário, horas extras, multa de 40% do FGTS, diferenças de férias e integralização das diárias ao salário), calcado em suposto vínculo empregatício com a Autarquia.

II. Indubitavelmente, procedeu o INSS à contratação regular do Autor, com base no art. 17, inciso IV, da Lei 8.620/93, com a finalidade de auxílio na revisão de concessão de benefícios de aposentadoria, ou seja, para a realização de atividades de apoio, cabe dizer, planejamento técnico-administrativo, diante das inúmeras fraudes previdenciárias que acarretavam prejuízo aos cofres públicos.

III. De acordo com o termo aditivo, o instrumento particular de locação de serviços celebrado entre o Autor e o INSS foi prorrogado com apoio na Medida Provisória nº 518/94, restando substituída a expressão final da CLÁUSULA TERCEIRA "vedada a sua prorrogação na forma da Lei" por "prorrogado até 31 de dezembro de 1994". Cuida-se, pois, de prorrogação regular, com amparo no art. 1º da Medida Provisória nº 518/94.

IV. Inexistência de vínculo empregatício, eis que não preenchido o requisito essencial de subordinação jurídica do trabalhador (art. 3º da CLT).

V. Apelo do Autor desprovido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Autor, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.41232-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL

APELANTE :JURANDY JOSE DA COSTA E S/M

ADVOGADO :ANA PAULA MIRANDA DA SILVA

APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO :SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600024359)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FEITA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL PÚBLICO. MORADIA POR NECESSIDADE FUNCIONAL. CESSAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RESISTÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS NECESSÁRIAS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA E BOA-FÉ. CABIMENTO. DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BEFEITORIAS ÚTEIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 9760/46. INAPLICABILIDADE DE REGRAS DE DIREITO PRIVADO.

I. O pedido de assistência judiciária, declarando a pobreza da parte, pode ser feito por seu advogado, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto.

II. O parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 ressalva o direito de indenização pelas benfeitorias necessárias àqueles que ocupam imóvel de boa-fé, a título de moradia habitual. Inequivoca a comunicação prévia dos Réus à UFRJ para a realização de benfeitorias necessárias, bem como a boa-fé, enquanto ocuparam o imóvel por razões funcionais. A documentação carreada aos autos pelos Réus (recibos de fls. 51, 52, 55, 63, 66, 73 e 76) comprova as despesas realizadas em obras de manutenção e conservação, compatíveis com a descrição do péssimo estado de conservação que se encontrava o imóvel (laudo técnico da própria autarquia), restando, pois, provido de fundamento o pleito indenizatório pelas benfeitorias necessárias. Proceder de forma contrária consagraria o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento.

III. A utilização dos imóveis públicos, para fins de residência de servidores, não é regida por norma de direito privado, ou seja, não se aplicam as regras referentes ao Direito Civil. Ao revés, os imóveis pertencentes à Administração Federal são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760/46, que não contempla direito de retenção ou indenização pelas benfeitorias úteis realizadas.

IV. Remessa oficial e apelo da UFRJ desprovidos. Apelo dos Réus parcialmente provido para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da UFRJ, e dar parcial provimento ao apelo dos Réus, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.059340-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MAGAVIDAL COMISSARIA DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO :PAULO ANDRE DE MELLO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100266884)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PESSOA JURÍDICA COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. DECRETO-LEI Nº 2472/1988 E DECRETO Nº 646/92. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO OU À LIBERDADE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

I. Cuida-se de Ação Cautelar em que a Autora, ora apelada, sociedade empresária comissária de serviços aduaneiros, pleiteia seja declarado o direito de continuar a exercer a atividade de despachante aduaneiro, representando pessoas importadoras e exportadoras.

II. A questão é decidida com a simples leitura do voto proferido no feito principal (AC 1999.02.01.059339-4), que reformou a sentença e julgou improcedente a pretensão autoral. Hipótese na qual a sociedade Autora alega que a regulamentação do Decreto-lei 2472, de 1988, malferiu seu direito adquirido de continuar exercendo suas atividades de despachante aduaneiro. Rejeição da tese, pois o conceito de direito adquirido não assegura a possibilidade de uma pessoa continuar sempre a poder exercer atividade antes já exercida, sem sujeição aos novos requisitos, a todos impostos. Inexistência de afronta ao princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho ou atividade, ou do direito adquirido, uma vez que o interesse público pode impor exigências aos misteres profissionais.

III. Julgado improcedente o feito principal, afastado o direito da parte, é evidente que não há como prover a pretensão cautelar, pois caracterizada a ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

V. Remessa Oficial e apelo da União providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.059339-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MAGAVIDAL COMISSARIA DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA

ADVOGADO :PAULO ANDRE DE MELLO E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101209434)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PESSOA JURÍDICA COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. DECRETO-LEI Nº 2472/1988 E DECRETO Nº 646/92. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO OU À LIBERDADE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

I. Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum Ordinário em que a Autora, ora apelada, sociedade empresária comissária de serviços aduaneiros, pleiteia seja declarado o direito de continuar a exercer a atividade de despachante aduaneiro, representando pessoas importadoras e exportadoras.

II. Por força do Decreto-lei nº 366/68 (art. 5º, primeira parte), era permitido às empresas comissárias de despacho aduaneiro operar junto às repartições aduaneiras, na qualidade de procuradores de terceiros. No entanto, em 1988, entrou em vigor o Decreto-lei nº 2472/88, que, dentre outras providências, revogou implicitamente o artigo 5º, primeira parte, do Decreto-lei nº 366/68, vedando, assim, a atuação direta das empresas comissárias de despacho aduaneiro, junto às repartições alfandegárias.

III. O Decreto nº 646/92, em seu art. 45, inciso V, assegurou o credenciamento dos sócios e empregados das empresas comissárias, como despachantes aduaneiros, desde que preencham os requisitos ali previstos, regulamentação editada em consonância com os ditames do Decreto-lei nº 2472, de 1º de setembro de 1988.

IV. Inexistência de afronta ao princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho ou atividade, ou ao direito adquirido, uma vez que o interesse público pode impor exigências aos misteres profissionais. Sobreleva destacar que na documentação carreada aos autos (fls. 16) consta que a empresa Comissária teve o seu contrato social registrado em 15.12.1989, ou seja, posteriormente ao Decreto-lei nº 2.472/88.

V. Remessa Oficial e apelo da União providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008

THEOPHILO MIGUEL

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.023973-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL THEOPHILO MIGUEL

APELANTE :JAIME LOUREIRO E OUTROS

ADVOGADO :JAIR NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900239733)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES E PENSIONISTAS. SOLDADO LE-GAL. LEI Nº 8.162/91. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS.

I- O que na realidade os Autores (ora apelantes) pretendem atacar é a própria Lei nº 8.162/91 que, expressamente, fixou o novo soldo de Almirante de Esquadra em quantia certa, abolindo a referência ao soldo ajustado e ao Parecer SR 96/89.

II- A partir de 01 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, fixou novo soldo para Almirante de Esquadra, além de revogar as disposições em contrário.

III- Ao aplicar a Lei nº 8.162/91 a União não violou direito adquirido dos militares e dos pensionistas nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos/proventos, posto que estes últimos em termos nominais não foram reduzidos. Inexiste direito do servidor ou pensionista a regime jurídico administrativo, ao passo que a garantia de irredutibilidade impede apenas a redução nominal, e não a redução real dos vencimentos.

IV- Apelo dos Autores desprovido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o apelo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008

THEOPHILO MIGUEL

Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.000611-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO AUGUSTO COIMBRA ROLIM E OUTROS
ADVOGADO	:PERICLES DE SOUZA CRISPIM
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100072560)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.009558-1
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CONCREJATO SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO :LUIZ LEBRE PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
APELANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :GISSELE DE REZENDE E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400095589)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VIGENCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE RECURPERAÇÃO. SERVIÇOS EXECUTADOS.
PAGAMENTOS A DESTEMPO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETARIA. ART. 406, DO NOVO CODIGO CIVIL. PROTEÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATADO.
Não obstante gozar a Administração Publica, no trato com particulares, de uma serie de prerrogativas que se prestam a atender a primazia do interesse publico na lógica contratual, prezado e previsto na ordenação positiva, não se defere a Administração, por outro lado, acobertar-se sob a legitima supremacia e esquivar-se a compensação dos gravames resultantes de sua incúria, de modo a imprimir pesar maior ao particular contratado. O adimplemento das obrigações pactuadas, a tempo e forma firmados, em circunstancias de normalidade, e o mínimo exigível a ambas as partes que convergiram em contrato a consecução de seus fins.
II Na vigência do Decreto-lei nº 2.300/86, regente a época do contrato a doutrina e a jurisprudência pátrias ja proclamavam, com fulcro no art. 56, os Princípios da obrigatoriedade e do enriquecimento sem causa, apontando, nessa linha, a incidência da correção monetária em caso de atraso no pagamento de faturas, ainda que ausente expressa previsão em contrato.
III. Prevista em contrato que a data de vencimento para o adimplemento das parcelas relativas ao pagamento do objeto do contrato e de 30 (trinta) dias, contados das datas de apresentação das faturas, uma vez cumprido o pagamento após 0 termo ad quem pactuado, ex surge a Entidade Contratante 0 dever de restabelecer o valor do credito avençado, mediante o pagamento da correção monetária correspondente as parcelas pagas em atraso.
IV. Correção monetária e tão-somente a atualização do valor devido, que restou reduzido por motivo de adimplemento a destempeo do pagamento. O índice incidente a espécie, portanto, presta-se apenas a reposição do quantum perdido em decorrência da depreciação monetária. Qualquer outra pretensão de revisão de valores ou de aplicação de índices que venham ocasioná-la insere-se no campo do reajustamento ou da recomposição de preço, searas que extrapolam os limites da mera atualização monetária.
V. Com efeito, em se tratando de obrigação líquida e certa, com tempo determinado para o cumprimento, constitui em mora o devedor o simples advento do dies ad quem. E mora ex re, que decorre da própria coisa, estampada no art. 960 do Código Civil de 1916 e no caput do art. 397, do novo Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".
VI. Destarte, cabível a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) a. a. - já que o adimplemento se deu sob a égide do Código Civil de 1916 - até o advento do novel Código Civil (Lei n. 10.406/2002), a partir de quando deverão incidir juros de 12% (doze por cento) ao ano, conforme previsto no novo ordenamento.

ACORDÃO
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT e, por maioria, dar parcial provimento à apelação interposta por CONCREJATO SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 12 de março de 2008
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES
EXPEDIENTE Nº 369 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008
III - AGRAVO 165873 2008.02.01.007938-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :EBTE-EMPRESA BRASILEIRA DE TERAPLANAGEM E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO :MARIA CRISTINA DE CAIADO CASTRO E OUTROS
AGRAVADO :INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
ADVOGADO :ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900245970)

DESPACHO
Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 416997 2006.51.01.019966-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ANA LUIZA TENAN E OUTRO
ADVOGADO :LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199664)

DECISÃO
Relatório
Trata-se de recurso de apelação interposto por Ana Luiza Tenan e outro (fls.140/161) em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/RJ (fls. 125/128), retificada às fls. 135/136 pelos embargos de declaração interpostos às fls. 132/134 pela parte Autora, que: 1) homologou por sentença o Termo de Adesão (fl. 116) celebrado entre a Autora JUSSARA SANTOS e a CEF, determinando, na forma do art. 269, inciso III, do CPC, a extinção do processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido dos percentuais 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 13,69% (janeiro/91) em relação à mencionada autora; 2) julgou improcedente o pedido formulado pela autora JUSSARA SANTOS, em relação ao índice de 13,90% (março/91); 3) julgou procedente, em parte, o pedido formulado em relação à Ré, quanto à autora ANA LUIZA TENAN, para declarar corretos os índices de variação do IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89) e 44,80 (abril/90) e, por via de consequência, condenar a ré, Caixa Econômica Federal a reajustar os saldos da conta vinculada ao FGTS da Autora. Determinou, ainda que "os valores serão corrigidos monetariamente nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.036/90, sendo acrescidos de juros moratórios a contar da citação inicial, na razão de 12% (doze por cento) a.a. (artigos 405, 406 e 407, todos do Código Civil)", deixando também de condenar em custas e em honorários, em virtude do § único do art. 24-A da MP nº 2.102-26, de 27/12/2000 e suas reedições, e do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
A parte Apelante, em suas razões recursais, sustentou que não restou provida a transação alegada entre a Autora Jussara Santos e a Ré, requerendo o regresso dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito. Aduziu, ainda, que deve ser "*parcialmente reformada a r. sentença a quo, na parte desfavorável aos interesses da demandante, para que julgado integralmente o pedido para que também incidam os índices de 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90% sobre os saldos das contas vinculadas de FGTS das autoras nos períodos de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, devendo ser aplicados tais percentuais em acréscimo a correção monetária eventualmente aplicada na época própria*", requerendo, também, a condenação em honorários advocatícios na base de 20%, nos termos do disposto no art. 20 do CPC.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 170), sendo contrarrazoada às fls. 173/182. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 186/188, opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação.
É o relatório. Passo a decidir.
Fundamentação
A matéria relativa à correção monetária dos saldos das contas fundiárias já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido asentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1
Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2
Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS.
RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

" Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Posteriormente, em relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, considerando-se que o presente índice não foi examinado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, nem tampouco pelo próprio STJ quando houve a edição da Súmula 252, seria aplicável o índice acima descrito na atualização das contas fundiárias, conforme se verifica das decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ de 12/06/2006, p. 419) {grifou-se}

PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.

2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003 p. 301)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89.PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.

(REsp 781.633/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 07.04.2006 p. 246)

Seguindo a orientação da Colenda Corte Superior, esta Oitava Turma Especializada passou a adotar o entendimento *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JULHO DE 1990, E MARÇO DE 1991: NÃO APLICÁVEIS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. 1. Os Tribunais Superiores já se pronunciaram acerca dos índices de correção relativos aos meses de julho de 1990 e março de 1991. Na esteira do entendimento firmado no RE nº 226.855, o percentual fixado para atualizar as contas do FGTS em julho de 1990 deve ter como base o BTN e a TR em março de 1991, logo, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época com base na variação do BTN e TR. 2. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressaltando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...) "(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005). 4. O disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-0 de 26/07/2001, afasta a condenação da CEF em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifou-se) (TRF-2ª Região, Apelação Cível 377288/RJ, Processo 2004.51.01.023273-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU data: 25.09.2006)

Quanto a alegação da CEF, em sede de contra-razões (fl.177/178), que aplicou em todas as contas do FGTS, para o período de fevereiro de 1989, índice superior ao pleiteado pelo autor, isto é, o percentual de 18,35%, constata-se que a mesma carece de prova, não tendo a CEF se desincumbido de comprovar tal circunstância.

Entretanto, é de se ver que, *"se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado."* (Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 352411/PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 12.06.2006, pg. 419).

Diante disso, em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

Diante disso, em consonância com o entendimento jurisprudencial, cumpre reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) nas contas vinculadas ao FGTS, além dos expurgos incidentes em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) que já foram concedidos na sentença, sendo indevidos os demais índices postulados.

Quanto à homologação do acordo realizado entre a Autora Jussara Santos e a Ré, comprovado com a juntada do Termo de Adesão, por ela devidamente assinado (fl. 116), tenho que, ao firmar acordo administrativo com a CEF, a parte autora aceitou as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em nulidade do acordo, tendo em vista que as partes são capazes, o objeto é lícito, a forma está prevista em lei e a matéria em exame diz respeito a direito disponível.

É de se ver, ainda, que não há qualquer alegação da parte autora, nem tampouco provas nos autos, de que tenham ocorrido quaisquer das situações, previstas na legislação civil, capazes de ensejar a nulidade do pacto firmado.

Observe-se que *"o STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005."* (1ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 901993, Processo, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.05.2007, p. 294)

Por fim, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/05/2007, a Súmula Vinculante nº 01, a seguir transcrita, a qual passou a orientar as decisões das demais instâncias do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Pública:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

Com efeito, considerando-se válida a referida transação, tem-se por renunciada pela Autora Jussara Santos, de forma irrevratável a pretensão relativa à atualização monetária do saldo de FGTS de sua conta, no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, não merecendo reparo a sentença apelada.

Deve, ainda, ser mantida a parte da sentença que isentou os litigantes do pagamento de honorários advocatícios, eis que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2006, ou seja, após a reedição da MP 2164-40 de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990.

Dispositivo

Do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo, nos termos do art.557, §1º-A, do CPC, para reconhecer, além dos expurgos incidentes em janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) concedidos na sentença, a incidência do IPC como índice de correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) na conta vinculada ao FGTS da Autora Ana Luiza Tenan.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395620 2000.50.01.004557-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:ALFREDO JORGE DA ROCHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010045577)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.39/41) em face da sentença de fls.34/37, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que, com fulcro no §4º do art.40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso IV do art.269 do CPC, deixando de aplicar o instituto da remessa necessária com fulcro nos §§2º e 3º do art.475 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado a *quo*, que o prazo prescricional foi interrompido com o despacho que determinou a citação da parte executada em 26.09.2002, e que, desde a referida data, *"o feito vem tramitando normalmente, não havendo em nenhum momento inércia do exequente que pudesse acarretar a prescrição intercorrente"*, tendo havido citação do Executado, penhora do bem e designação do respectivo leilão.No mais, pugnou pela aplicação do disposto no art.40 da Lei nº 6.830/80 com redação dada pela Lei nº 11.051/04 e pela não incidência do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.43). Dispensada a intimação da parte apelada para o oferecimento de contra-razões, a teor do art.322 do CPC (fl.43).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.47/49, opinou pela manutenção da sentença apelada.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Consoante se depreende dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução fiscal (fl. 05) refere-se a crédito de natureza não-tributária, eis que relativo a multa administrativa, cuja origem decorre de relação vinculada ao Direito Público, razão pela qual não cabe cogitar, na hipótese, da aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil, que regula as relações de Direito Privado, nem, por óbvio, da regra inserta no art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança das dívidas tributárias.

Diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, cumpre adotar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, *"(...) à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela"* (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública promover a execução de seus créditos não-tributários, por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Tal orientação não destoa daquela que vem prevalecendo em sede de boa doutrina, como se pode constatar dos ensinamentos de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de direito administrativo*, 19.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 979/981), que adiante se transcrevem:

"Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No passado (até a 11.ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre:: prazos mais longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.

Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público.

Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter:

a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público;

b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis.

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações."

Cumpre, assim, corroborar os fundamentos da sentença apelada, mas apenas no que tange ao estabelecimento do prazo de cinco anos para a contagem do prazo de prescrição para o CREA/ES ajuizar a presente execução fiscal em face do administrado ALFREDO JORGE DA ROCHA. Quanto a este ponto, aliás, já se posicionou neste mesmo sentido a Sexta Turma Especializada deste egrégio Tribunal ao julgar a AC n.º 396899/ES, de que foi Relator o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (DJU de 18.09.2007, pp. 240/241), tendo sido, por unanimidade, assentado que:



"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CREA-ES - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.051/2004 - APLICAÇÃO IMEDIATA - NATUREZA PROCESSUAL.

3. Tratando-se de cobrança de multa de natureza administrativa, e não tributária, e cuja origem decorre de relação vinculada ao Direito Público, não se cogita da aplicação do prazo prescricional previsto em normas de Direito Privado nem muito menos do Código Tributário Nacional.

4. Diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a referida cobrança, nos termos do disposto no Decreto 20.910/32, em homenagem ao princípio da igualdade. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Apelação improvida. Sentença mantida." Assim, tendo havido a inscrição do crédito não-tributário em 07 de março de 1995, a Fazenda Pública teria cinco anos para ajuizar a execução fiscal objetivando a sua cobrança, ou seja, até 07 de março de 2000. No entanto, consoante decidiu a Primeira Seção do STJ, aplica-se às dívidas ativas não-tributárias o art. 2º, §3º da LEF, ou seja, suspende-se por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, o que leva a ser tal prazo estendido a até 07 de setembro de 2000. Assim, tendo sido ajuizada a presente execução em12 de julho de 2000, não há que se falar em prescrição quinquenal.

De igual maneira deve ser afastada a existência de prescrição intercorrente em razão do lapso temporal compreendido entre a data da inscrição do débito em dívida ativa (07.03.1995) e o despacho que ordenou a citação do executado (26.09.2002), pois em que pese o transcurso de mais de cinco anos, a demora na efetivação do referido ato ordinatório não pode ser imputada ao exequente, afastando, devendo incidir na hipótese a previsão contida no §1º do art.219, do CPC.

Vale mencionar, a respeito, que após o ajuizamento da execução fiscal em 12 de julho de 2000, o processo ficou paralisado até 21 de março de 2001, quando foi exarado o despacho de fl.07 determinando ao exequente a juntada de "discriminativo atualizado" do débito, seguindo-se a remessa dos autos ao Procurador do CREA em 09 de julho de 2001, e o atendimento à determinação judicial em 16 de julho de 2001 (fl.09), sendo certo que somente em 26 de setembro de 2002 os autos tiveram seu processamento retomado com a determinação de citação do executado (fl.10).

Depreende-se, portanto, que a parte exequente não deu causa à demora da citação do executado, razão pela qual lhe aproveita a determinação contida no §1º do art.219 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, tendo havido interrupção da prescrição que, nos termos do citado artigo, retroagiu à data da propositura da ação.

Cumprе afastar, ainda, a existência de prescrição reconhecida nos termos do *caput* do art.40 da Lei nº 6.830/80, pois, apesar de não terem sido oferecidos embargos à execução, foi efetivada a citação do devedor (fl.17) e efetuada a penhora dos bens descritos à fl.19.

Destarte, nos termos do §1º-A do art. 557, do CPC, merece ser dado provimento ao recurso do Conselho Apelante, a fim de ser reformada a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, sem que, contudo, seja possível a este Tribunal resolver qualquer outra questão de mérito, eis que apenas a questão da prescrição foi devolvida ao seu conhecimento. Destarte, embora provida a apelação, cumpre determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito e oportuno exame dos demais aspectos do *meritum causae*. Neste sentido vale trazer à colação a sempre pertinente lição do mestre José Carlos Barbosa Moireira (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 11ª ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 443) que, ao tratar de "particularidades da apelação contra sentença definitiva"(item 243), ressalta:

"(...) Às vezes, o julgamento do mérito realiza-se em ocasião anterior àquela em que viria a realizar-se, caso o órgão judicial houvesse de apreciar outras questões. Assim, v.g., a declaração da decadência ou da prescrição (quando suscetível de pronunciamento *ex officio*), pode ocorrer no próprio despacho liminar, indeferindo-se a inicial (art. 295, n.º IV, combinado com o art. 219, §5.º). Ora, é patente, que, se isso acontece, o órgão *a quo*, ao proferir a sentença, não se encontrava em condições de resolver *nenhuma outra* questão de mérito, além da concernente à decadência ou à prescrição, de sorte que *apenas* esta se devolve ao conhecimento do tribunal; se a apelação for provida, o feito terá de prosseguir, na instância inferior, a sua marcha normal, para exame oportuno dos demais aspectos do *meritum causae*. Extinto que seja o processo, por decadência ou por prescrição, nos termos do art. 329, combinado com o art. 269, n.º IV, o tribunal só poderá passar a outras questões de mérito nas hipóteses em que se teria aberto ensejo ao julgamento antecipado da lide pelo juízo *a quo* (art. 330)."

Dispositivo

Do exposto, na forma do §1.º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao apelo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do Espírito Santo para, reformando a sentença que pronunciou o prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com base nos arts. 26 e 40, §4º da Lei n.º 6.830/80 e arts. 219, §5º e 269, inc. IV, do CPC, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, tudo conforme fundamentação *supra*.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 274660 2001.02.01.041777-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: SERGIO NUNES MARTA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	: 29 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010269548)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Sérgio Nunes Marta às fls. 143/151, objetivando a reforma da sentença de fls. 133/135, proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal/RJ, que revogou expressamente a medida liminar anteriormente deferida e julgou extinto o processo cautelar sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da não ajuizamento da ação principal, condenando o Requerente em custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões, alegou o Apelante, em síntese, que o Decreto-Lei 70/66 seria manifestamente inconstitucional e que, ainda que não o fosse, não teria sido o mesmo notificado pessoalmente para a purga da mora, conforme determinada o art. 31 do referido decreto. Sustentou ainda que estariam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, postulando a reforma da sentença recorrida, tendo em vista que a presente ação cautelar visaria unicamente comprovar o descumprimento do rito processual da execução extrajudicial, evitando uma irregular modificação no título de propriedade do imóvel objeto do contrato. Por fim, afirmou que a extinção da medida ocasionaria lesão ao seu direito e requereu a expedição de ofício ao RGI competente para averbação da existência da demanda, em conformidade ao art. 167, II, alínea 12 da Lei 6.015/73, bem como a condenação em custas e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 153), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 155/160.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fl. 167) que opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar proposta por Sérgio Nunes Marta, visando sustar a realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, bem como impedir a inclusão de seus dados nas entidades de proteção ao crédito, em razão de supostas violações contratuais e ilegalidades cometidas pela Caixa Econômica Federal.

Às fls. 68/70, a liminar foi deferida em 11.10.2000, vindo o MM Juízo *a quo* a determinar a sustação do leilão, bem como a abstenção de qualquer ato executório em relação ao imóvel, tal como, a inscrição do Requerente em cadastros de devedores, tendo sido cientificado o leiloeiro público oficial em 13.10.2000.

Em 05.04.2001, sentenciou a Magistrado de Primeiro Grau julgando extinto o processo cautelar sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão do não ajuizamento da ação principal.

Com efeito: preceitua o art. 808, I do Código de Processo Civil que a medida cautelar concedida em procedimento preparatório tem sua eficácia cessada se o requerente não intentar ação principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua efetivação.

Constata-se, da certidão de fl. 131 e da análise do sistema processual, que não houve, no mencionado prazo, a propositura de ação principal visando revisar cláusulas contratuais e o valor do saldo devedor, bem como discutir as supostas ilegalidades cometidas em procedimento de execução extrajudicial, impondo-se a manutenção da sentença recorrida que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar em tela.

E ainda que assim não fosse, verifica-se que a pretensão envolve uma tutela cautelar satisfativa, vedada pelas normas processuais, à exceção de estritas hipóteses que não a dos autos, em que postula o Apelante a sustação do procedimento de execução extrajudicial, bem como a abstenção da inscrição de seus dados nas entidades de proteção do crédito, não passando, portanto, de antecipação dos efeitos da tutela principal, que deveria ter sido requerida em sede de ação de conhecimento.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta por Sérgio Nunes Marta, nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

EXPEDIENTE Nº 370 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 112638 2003.02.01.004267-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: JOEL FONSECA
ADVOGADO	: JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010043997)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso agravo de instrumento interposto por Joel Fonseca em face de decisão proferida na ação de rito ordinário nº 2003.51.01.004399-7 pelo Juízo Federal da 29ª Vara Federal (fls. 11/12) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em face da CEF, com o objetivo de determinar a Ré que se abstenha de tomar qualquer medida de execução do imóvel, até decisão final do processo principal, ao fundamento de inexistir a verossimilhança da alegação e o *periculum in mora* descaracterizado pela inércia do devedor inadimplente.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 67/70.

Informações do Juízo *a quo* à fl. 73.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 83/85, aduziu inexistir interesse público que autorize a sua intervenção no feito.

Em petição de fls. 88, os patronos do Agravante requereram a juntada do comprovante de notificação de renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, esclarecendo, ainda, que apesar de por diversas vezes tentarem contato com o Autor, não obtiveram qualquer resposta.

Apesar de devidamente intimado para regularizar sua representação judicial (fls. 87 e 97), o Agravante Joel Fonseca quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial (fls. 92v. e 100).

Tendo em vista ser imprescindível a juntada do instrumento de mandato para o prosseguimento do presente feito, nada mais resta a este Juízo do que aplicar o disposto no art. 13, I, do CPC, uma vez verificada a irregularidade na representação da parte autora.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput c/c art. 13, I, ambos do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 371 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 393909 2002.50.01.002443-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	: MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	: JORGE LUIZ MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010024431)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES (fls.29/30) em face da sentença de fls.21/26, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que, com fulcro no §4º do art.40 da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso IV do art.269 do CPC, deixando de aplicar o instituto da remessa necessária com fulcro no §3º do art.475 do CPC.

Sustentou o Apelante, como razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, que o prazo prescricional foi interrompido com o despacho que determinou a citação da parte executada em 02.04.2003, e que, desde a referida data, *"o feito vem tramitando normalmente, não havendo em nenhum momento inércia do exequente que pudesse acarretar a prescrição intercorrente"*.No mais, pugnou pela aplicação do disposto no art.40 da Lei nº 6.830/80 com redação dada pela Lei nº 11.051/04 e pela não incidência do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.32), tendo sido oferecidas contra-razões às fl.33/40.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.49/50, opinou pela manutenção da sentença apelada.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Consoante se depreende dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução fiscal (fl. 05) refere-se a crédito de natureza não-tributária, eis que relativo a multa administrativa, cuja origem decorre de relação vinculada ao Direito Público, razão pela qual não cabe cogitar, na hipótese, da aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil, que regula as relações de Direito Privado, nem, por óbvio, da regra inserta no art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança das dívidas tributárias.

Diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, cumpre adotar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, "(...) *à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela*" (2ª T., REsp 444.646/RJ, proc. n.º 2002/0079299-0, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJU* de 02.08.2006, p. 239), o que conduz à adoção do prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública promover a execução de seus créditos não-tributários, por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Tal orientação não destoa daquela que vem prevalecendo em sede de boa doutrina, como se pode constatar dos ensinamentos de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de direito administrativo*, 19.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 979/981), que adiante se transcrevem:

"Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No passado (até a 11.ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre:: prazos mais longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis.

Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público.

Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter:

a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público;

b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis.

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações."

Cumpra, assim, corroborar os fundamentos da sentença apelada, mas apenas no que tange ao estabelecimento do prazo de cinco anos para a contagem do prazo de prescrição para o CREA/ES ajuizar a presente execução fiscal em face do administrado JORGE LUIZ MONTEIRO DE JESUS. Quanto a este ponto, aliás, já se posicionou neste mesmo sentido a Sexta Turma Especializada deste egrégio Tribunal ao julgar a AC n.º 396899/ES, de que foi Relator o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (*DJU* de 18.09.2007, pp. 240/241), tendo sido, por unanimidade, assentado que:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CREA-ES - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.051/2004 - APLICAÇÃO IMEDIATA - NATUREZA PROCESSUAL. (...)

3. Tratando-se de cobrança de multa de natureza administrativa, e não tributária, e cuja origem decorre de relação vinculada ao Direito Público, não se cogita da aplicação do prazo prescricional previsto em normas de Direito Privado nem muito menos do Código Tributário Nacional.

4. Diante da ausência de previsão legal específica regulando o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a referida cobrança, nos termos do disposto no Decreto 20.910/32, em homenagem ao princípio da igualdade. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Apelação improvida. Sentença mantida."

Assim, tendo havido a inscrição do crédito não-tributário em 08 de agosto de 2000, a Fazenda Pública teria cinco anos para ajuizar a execução fiscal objetivando a sua cobrança, ou seja, até 08 de agosto de 2005. No entanto, consoante decidiu a Primeira Seção do STJ, aplica-se às dívidas ativas não-tributárias o art. 2º, §3º da LEF, ou seja, suspende-se por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, o que leva a ser tal prazo estendido a até 08 de fevereiro de 2006. Assim, tendo sido ajuizada a presente execução em 22 de abril de 2002, não há que se falar em prescrição quinquenal, mormente porque, por se tratar de crédito não-tributário, cabível a aplicação da regra do art. 8º, §2º da Lei 6.830/80, segundo a qual o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição. Realizado o despacho ordinatório em 03 de maio de 2002 (fl. 07), portanto dentro dos cinco anos após a inscrição, deve-se considerar nesta data interrompida a prescrição.

De consequinte, cumpre ser reformada a decisão recorrida, pois, diversamente do que decidido em primeiro grau de jurisdição, não restou caracterizada a inércia da Exeqüente apta a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao contrário, desde o ajuizamento da demanda, houve regular processamento do feito, com a prática dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito inserto em dívida ativa.

Vale mencionar, a respeito, que não obstante ter sido determinada a citação do executado em 03 de maio de 2002, a expedição da carta de citação somente ocorreu em 05 de fevereiro de 2003, e não sendo localizado o devedor, a exeqüente, após ter sido intimada em 09 de junho de 2003, em 11 de junho de 2003 peticionou à fl.10 dos autos requerendo a suspensão do feito nos termos do *caput* do art.40 da Lei nº 6.830/80, o que, não obstante a reiteração do postulado em 17 de fevereiro de 2005, somente foi examinado e deferido em outubro de 2005, o que leva a ser contrariada a afirmação, contida na sentença, de que teria havido "*paralisação do processo por inércia do Exeqüente, por prazo superior ao decurso do prazo prescricional*" (sic fl. 24)

No mesmo diapasão restou decidido por este egrégio Tribunal, em feito veiculando demanda semelhante:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONALDE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em atendimento ao disposto no art. 26 e no § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

- Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

- De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência do Código Civil.

- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual "*as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

- De outro lado, cumpre acentuar que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso.

- Precedentes do STJ citados.

- Ocorre que, na hipótese, não há que se falar em inércia do exeqüente a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, desde o ajuizamento da demanda, houve regular processamento do feito, com a prática de diversos atos processuais tendentes à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa.

- No ponto, cumpre mencionar que após o ajuizamento da demanda houve tentativa de citação da parte executada (fls. 09), manifestação do exeqüente requerendo a citação por edital (fl. 12) expedição da mandados de penhora e avaliação (fls. 15), certidão de não localização da executada (fl. 16).

- Recurso provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito." (TRF/2ª.Reg., 5ª. T. Esp., AC 391949/ES, Rel. Des. Fed. VE-RA LUCIA LIMA, *DJU* de 28.11.2007, pp. 119/120).

Destarte, nos termos do §1º-A do art. 557, do CPC, merece ser dado provimento ao recurso do Conselho Apelante, a fim de ser reformada a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, sem que, contudo, seja possível a este Tribunal resolver qualquer outra questão de mérito, eis que apenas a questão da prescrição foi devolvida ao seu conhecimento. Destarte, embora provida a apelação, cumpre determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito e oportuno exame dos demais aspectos do *meritum causae*. Neste sentido vale trazer à colação a sempre pertinente lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 11ª ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 443) que, ao tratar de "particularidades da apelação contra sentença definitiva"(item 243), ressalta:

"(...) Às vezes, o julgamento do mérito realiza-se em ocasião anterior àquela em que viria a realizar-se, caso o órgão judicial houvesse de apreciar outras questões. Assim, v.g., a declaração da decadência ou da prescrição (quando suscetível de pronunciamento *ex officio*), pode ocorrer no próprio despacho liminar, indeferindo-se a inicial (art. 295, n.º IV, combinado com o art. 219, §5.º). Ora, é patente, que, se isso acontece, o órgão *a quo*, ao proferir a sentença, não se encontrava em condições de resolver *nenhuma outra* questão de mérito, além da concernente à decadência ou à prescrição, de sorte que *apenas* esta se devolve ao conhecimento do tribunal; se a apelação for provida, o feito terá de prosseguir, na instância inferior, a sua marcha normal, para exame oportuno dos demais aspectos do *meritum causae*. Extinto que seja o processo, por decadência ou por prescrição, nos termos do art. 329, combinado com o art. 269, n.º IV, o tribunal só poderá passar a outras questões de mérito nas hipóteses em que se teria aberto ensejo ao julgamento antecipado da lide pelo juízo *a quo* (art. 330)."

Dispositivo

Do exposto, na forma do §1.º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao apelo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do Espírito Santo para, reformando a sentença que pronunciou o prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com base nos arts. 26 e 40, §4º da Lei n.º 6.830/80 e arts. 219, §5º e 269, inc. IV, do CPC, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, tudo conforme fundamentação *supra*.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 372 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 349221 1996.51.01.003446-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GLAUCO AUGUSTO CABRAL DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:REGIMAR DE LUCENA FERNANDES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:RICARDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600034460)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de decidir embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 328/330) e pelo BANCO BRADESCO S/A (fls. 334/335) em face de decisão de fls. 323/326, que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular parcialmente a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a CEF a corrigir as contas de poupança n.ºs. 00290917-4 (Ag. 210 - CEF); 00265760.4 (Ag. 21- CEF); 00290919.0 (Ag. 0210 - CEF); 00290915.8 (Ag. 21 - CEF), no percentual de 84,32%, relativo à variação do IPC do mês de março/90, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação.

Alegou a parte autora, em seus embargos de declaração, que a decisão embargada teria reformado a sentença em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo sua legitimidade quanto à correção monetária dos valores depositados nas contas de poupança com aniversários anteriores à transferência dos recursos ao BACEN, porém não teria apreciado a questão em relação às demais instituições financeiras.

Aduziu o Banco Bradesco S/A que, apesar da decisão embargada reconhecer que os bancos depositários seriam parte legítima para compor o pólo passivo da presente, em sua parte dispositiva, não teria se manifestado quanto ao mesmo.



Às fls. 339/340 apresentou a parte autora suas contra-razões. Fundamentação

Cumpra verificar que os recursos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão no julgado (art. 535, II do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade. Ambos os embargos tem por objetivo sanar omissão acerca da situação das instituições financeiras de caráter privado que integram o pólo passivo da presente demanda ante o posicionamento adotado pela decisão embargada, no sentido de que os bancos depositários seriam responsáveis pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o BACEN.

Em que pese o Eminent Relator da decisão recorrida tenha se posicionado quanto à legitimidade dos bancos depositários para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, o mesmo identificou *error in procedendo* na sentença apenas em relação à Caixa Econômica Federal, restando silente acerca da solução a ser aplicada quanto às demais instituições financeiras.

Assim, merecem ser providos os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada quanto aos bancos: Brasil S/A, Banerj S/A e Bradesco S/A, que, por se tratarem de instituições financeiras de caráter privado, não gozam de foro junto à Justiça Federal, já que não inseridas no rol do artigo 109, I, da CRFB/88, de forma que o Juízo Federal é incompetente para apreciar o pedido formulado em face dos mesmos, sendo-lhe vedado, pois, aferir sua legitimidade *ad causam*. De se ver assim, que a sentença de fls. 243/251 deve ser realmente mantida na parte em que extingue o feito sem resolução de mérito em face das instituições financeiras de caráter privado, todavia por fundamento diverso do adotado pelo Juízo *a quo*, ou seja, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Dispositivo

Do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 328/330) e pelo BANCO BRADESCO S.A (fls. 334/335) para sanar as omissões apontadas quanto às instituições financeiras de caráter privado, mantendo inalteradas, todavia, as conclusões da decisão embargada.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, encaminhe-se os autos a Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 373 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 380005 2004.51.01.002452-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APELADO	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024521)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se o Autor ora Apelado, sobre os embargos de declaração de fls. 128/132.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 395933 2005.51.01.021629-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:AMAUURI SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216293)

D E S P A C H O

Baixem os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 336501 2002.51.01.502855-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FRANCISCO RECAREY VILAR
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
ADVOGADO PE-	:BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO (OABRJ 117.413)
TICIONÁRIO	
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015028556)

D E S P A C H O

Fls. 120 e 105/106: comprovem os advogados renunciantes o recebimento da correspondência supostamente enviada ao autor Francisco Recarey Vilar, a fim de dar integral cumprimento à norma do art. 45 do CPC.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 419014 2007.51.01.020012-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:WALTER DOMINGUES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200129)

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, considerando-se os documentos acostados pela CEF às fls. 88/99.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161163 2007.02.01.016259-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MARIA DO SOCORRO DIRENA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010188609)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 409588 2002.51.01.016621-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ELSIMAR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:PEDRO CANDIDO DA SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010166215)

D E S P A C H O

Fl. 297: diga a CEF.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 409267 2006.51.01.007058-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RICARDO GOMES CABRAL E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010070588)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "*a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo*". (DJU - II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 245/426.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 374 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 343655 2002.51.01.015290-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LAUDELINO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010152903)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela União Federal às fls. 22/25 em face da sentença de fls. 18/19, proferida pelo MM Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os embargos à execução provisória promovida em face da União, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 26), foram apresentadas contra-razões às fls. 28/30, vindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 35 no sentido de que fossem solicitadas à Vara de origem cópias da sentença e da decisão que determinou a sua execução provisória.

Atendido, o Ministério Público Federal opinou pela intimação da União Federal, para que se manifeste sobre o interesse no julgamento do feito face ao noticiado trânsito em julgado do acórdão exequindo (fl. 55).

À fl. 59, a União requer a desistência do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a desistência, pela União, da apelação interposta, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

P. R. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 375 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 233714 2000.02.01.024212-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APELADO	:SUAMI MARTINS DULCETTI E OUTROS
ADVOGADO	:ROMILDA XAVIER PEREIRA
APELADO	:ESPÓLIO DE JOÃO ALCIDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO PE-	:ODETE ALCIDES DE OLIVEIRA
TICIONÁRIO	
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600088705)

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize a situação processual referente ao falecido autor, ora apelado, João Alcides de Oliveira Filho, devendo ser apresentada a devida procuração outorgada pelo Espólio de João Alcides de Oliveira Filho, representado pela inventariante Lindomar Ferreira de Oliveira, viúva do *de cujus*.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 376 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011385-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :S. E. S. P. E C. F.E. R. J. E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO CICERO DE MIRANDA JUNIOR E OUTROS
APELADO :U. F.
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010113850)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo S. E. S. P. C. F. E. R. J. E OUTROS visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 19.ª Vara Federal/RJ (fls. 222/228) cujas conclusões lhe foram desfavoráveis.

Tendo sido livremente distribuída a apelação cível a este Relator (fl. 267 verso), e colhida a manifestação do *Parquet* federal (fls. 269/274), foi determinado o encaminhamento dos autos do processo à DIDRA, para sua redistribuição a uma das Turmas Especializadas em matéria tributária, na forma preconizada pela Resolução n.º 36/2004, por versar a lide sobre pagamento relativo à taxa de porte de arma de fogo (fl. 276).

Redistribuídos à Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Alberto Nogueira, foi proferida a decisão de fl. 229, através da qual determinou-se novo encaminhamento à DIDRA, para que fosse restaurada a anterior distribuição, sob o fundamento, em suma, de que a taxa em questão teria natureza administrativa, e não tributária, haja vista sua cobrança derivar do exercício do poder de polícia administrativo. Ressaltou que a competência das Turmas Especializadas em matéria tributária apenas alcançaria a taxa decorrente do poder de polícia exercido no campo da tributação.

Fundamentação

A questão relativa à competência não se mostra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, colhendo-se apenas, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, um acórdão através do qual foi suscitada pela 4ª Turma do TRF/4ª Região questão de ordem sobre a competência das turmas especializadas para apreciar matéria relativa a isenção de taxa de registro de porte de arma de fogo, *verbis*:

"QUESTÃO DE ORDEM. ISENÇÃO DE TAXA DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Versando o feito sobre matéria tributária, é de ser declinada a competência para uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal." (AMS 200571010012050/RS, Rel. Juiz MARCIO ANTONIO ROCHA, *DJU* de 09.04.2007).

De conseguinte, cumpre desde logo acatar a redistribuição do feito e julgar a demanda, sem suscitar o conflito negativo de competência, para evitar maiores delongas na entrega da prestação jurisdicional.

No mérito, não merece ser provido o apelo da parte autora, eis que o entendimento da sentença recorrida se apresenta como o melhor a ser adotado e os argumentos do S.-recorrente não se mostram hábeis a infirmá-lo.

Com efeito: alega o Recorrente que, por ser funcional o porte de arma de fogo do vigilante, às Autoras-substituídas não se aplicaria a obrigação de recolher a taxa nos valores previstos na Lei nº 10.826/03 e no Decreto nº 5.123/04. Sustentam, ainda, que a cobrança de novo tributo afronta o art. 150, III, "a" da Constituição, no que tange ao acervo de armas adquiridas pelas empresas de vigilância anteriormente ao Estatuto do Desarmamento.

A constitucionalidade da cobrança do tributo questionado, nos valores previstos no Anexo do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante notícia o seu Informativo nº 465, de 30 de abril a 04 de maio de 2007. Confira-se:

"PLENÁRIO

ADI e Estatuto do Desarmamento - 1

O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, pedido formulado em várias ações diretas ajuizadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e outros para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do art. 21 da Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Inicialmente, o Tribunal rejeitou as alegações de inconstitucionalidade formal, ao fundamento de que os dispositivos do texto legal impugnado não violam o art. 61, § 1º, II, a e e, da CF. Salientando-se que a Lei 10.826/2003 foi aprovada depois da entrada em vigor da EC 32/2001, que suprimiu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a estruturação e o estabelecimento de atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, considerou-se que os seus dispositivos não versam sobre a criação de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre sua extinção, como também não desbordam do poder de apresentar ou emendar projetos de lei, que o texto constitucional atribui aos congressistas. Asseverou-se que a maior parte desses dispositivos constitui mera reprodução de normas contidas na Lei 9.437/97, de iniciativa do Poder Executivo, revogada pela lei em comento, ou são consentâneos com o que nela se dispunha. Ressaltou-se que os demais consubstanciam preceitos que mantêm relação de pertinência com a Lei 9.437/97 ou com o projeto de Lei 1.073/99, encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, geralmente explicitando prazos e procedimentos administrativos, ou foram introduzidos no texto por

diplomas legais originados fora do âmbito congressual (Leis 10.867/2004, 10.884/2004, 11.118/2005 e 11.191/2005), ou, ainda, são prescrições normativas que em nada interferem com a iniciativa do Presidente da República. Salientou-se, por fim, a natureza concorrente da iniciativa em matéria criminal e processual, e a possibilidade, em razão disso, da criação, modificação ou extensão de tipos penais e respectivas sanções, bem como o estabelecimento de taxas ou a instituição de isenções pela lei impugnada, ainda que resultantes de emendas ou projetos de lei parlamentares."

De conseguinte, impõe-se reconhecer que a exigência de taxas e de renovação periódica dos registros de armas se adequa à intenção da Lei nº 10.826/03, que visa ao aumento da segurança pública, não havendo respaldo legal para a pretensão de eximirem-se as empresas de vigilância, segurança e transporte de valores do cumprimento das normas previstas no Estatuto do Desarmamento, que a elas se refere em diversos de seus dispositivos (arts 6.º e 7.º e seus incisos e parágrafos).

Ao substituir o regime até então vigente, a nova Lei nº 10.826/03 criou novo sistema para o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições no país, revogando o anterior. O só fato de serem as empresas-substituídas proprietárias de armas de fogo ao tempo da edição da nova lei não as isenta da obrigação legal de adequarem-se às novas regras, nem tampouco lhes assegura qualquer direito adquirido ao regime revogado.

Neste sentido as seguintes ementas, extraídas da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:

"ISENÇÃO DE TAXA DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. DECRETO Nº 5.123/04.

- O artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelece que é proibido o porte de arma em todo o território nacional, exceto para as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei.

- Se há disposição na lei que ela regulará o porte de arma e, para o caso da agravante é a Lei nº 10.826/03, com muito mais razão o seu registro deverá ser por ela normatizado e, conseqüentemente, as taxas de registro, não estando a agravante abarcada por qualquer exceção de pagamento, conforme se vê no artigo 11 e 73 do Decreto nº 5.123/2004." (TRF/4.ª Reg., 1.ª T., AG 20050401019630-2/RS, Rel. Juiz Vilson Darós, *DJU* de 23.11.2005, p. 830).

"MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE.

As questões submetidas à análise pela apelação já foram debatidas pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADI 3.112, que questionava dispositivos do Estatuto do Desarmamento, tendo especificamente consignado que o direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Portanto, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, negado provimento à apelação." (TRF/4.ª Reg., 3.ª T., AMS 20077100060731/RS, Rel. Juíza Maria Lucia Luz Leiria, *DJU* de 14.05.2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO DOS REGISTROS DE PROPRIEDADE. LEI 9.437/97.

A lei nova, ao substituir o regime vigente sob a égide da Lei nº 9.437/97, criou novo sistema para o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição no país, revogando o anterior. A impetrante não tem "direito adquirido" ao sistema antigo tão-só porque proprietária de armas de fogo quando sobreveio a legislação inovadora, e sim deve adequar-se às exigências da norma." 9TRF/4.ª Reg., AG 200604000310866/RS, Rel. Juíza Vania Hack de Almeida, *DJU* de 31.01.2007).

Dispositivo

Do Exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso do S.-Apelante, a fim de manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença recorrida.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 377 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008
III - AGRAVO 166494 2008.02.01.008962-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO :RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010119219)

D E S P A C H O

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 163276 2008.02.01.003116-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO :EDSON RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO :RENATO GIUBERTI MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO :PEDRO JOSE NUNES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO BESSA SOARES E OUTRO
AGRAVADO :EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO :JOAO LIEVORI E OUTROS
AGRAVADO :ROBERTO SARCINELLI BARBOSA
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF
AGRAVADO :FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO :RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010119219)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 4293/4300 dos autos principais (cópia às fls.17/24 destes autos), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal/RJ, que declinou da competência para apreciar o feito principal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Vitória-ES.

Ocorre que, conforme informação do ofício da Vara de origem, fl.129, houve por bem o MM. Juízo *a quo* revogar a decisão agravada, fixando a sua competência para processar e julgar o feito principal. Confira-se:

"Assim, acolhendo as razões constantes do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, reconsidero a decisão de fls.4239/4300 e FIXO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito "

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 *c/c* art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 405384 2007.51.04.001263-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOAO ALFREDO DE MEIRELLES NETO
ADVOGADO :JOAO ALFREDO DE MEIRELLES NETO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040012637)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 9.289/96. FALTA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA METADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

1. O Autor, em sua peça inicial, postulou a aplicação da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo, que permite o diferimento da primeira parcela das custas para o final do processo, sendo certo que, em se tratando das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, aplica-se do disposto no art. 14, I da Lei 9.289/96, que impõe à parte autora o pagamento de metade das custas por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.
2. Diante da inércia da parte autora em providenciar o recolhimento das custas judiciais, toma-se imperiosa extinção do processo sem resolução do mérito, com o conseqüente cancelamento da distribuição do feito, nos exatos termos do art. 267, XI *c/c* art. 257 do Código de Processo Civil.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



Boletim da Justiça Federal	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO	
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2008	
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM	
I-DISTRIBUICAO	
1)AUTOMÁTICA	
PROCESSO : 2008.34.00.014998-0 PROT.:12/05/2008	
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR: : DILSON EDUARDO DOS SANTOS	
ADVOGADO : MARTEVAL ALVES RIBEIRO	
REU: : JASON DOS SANTOS E OUTROS	
VARA : 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.016085-1 PROT.:20/05/2008	
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR: : ANGELA MARIA LYRA DE QUEIROZ CAMPOS E OUTROS	
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.017425-3 PROT.:03/06/2008	
CLASSE : 9103-MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO	
REQTE: : LABORATORIO JARAGUAENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA	
ADVOGADO : JOVENOR DA SILVA NETO	
REQDO: : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS	
VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.017469-9 PROT.:03/06/2008	
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE: : NATHANIAS RIBEIRO VON SOHSTEN JUNIOR E OUTROS	
ADVOGADO : JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN	
IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS	
VARA : 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.017782-4 PROT.:06/06/2008	
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR: : EDUARDO NORBERTO	
ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO	
REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.018081-9 PROT.:10/06/2008	
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR: : MARCIO DE FREITAS FERNANDES	
ADVOGADO : NUBIA MARINHO DE SOUZA	
REU: : UNIAO FEDERAL	
VARA : 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.018163-2 PROT.:10/06/2008	
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE: : ROBERTO LOBO MOREIRA	
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA : 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.018163-2 PROT.:10/06/2008	
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE: : ROBERTO LOBO MOREIRA	
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA : 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.018236-7 PROT.:11/06/2008	
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO: : FARINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTROS	
VARA : 19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2008.34.00.018382-8 PROT.:11/06/2008	
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS	
REQDO: : ROGER WILLIAMS FERREIRA DO NASCIMENTO	
VARA : 11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.018398-2 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	MARCO AURELIO DE ARAUJO
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018399-6 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	MARCIA APARECIDA GONCALVES GOMES
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018403-1 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	ANA MARIA DE ALMEIDA G FONTES E OUTROS
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018404-5 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	REGINA CELIA MATTOS RINCON BE E OUTROS
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018410-3 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	JOSE GONCALVES DA SILVA
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018411-7 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	WILLIAN SANTOS CRUZ
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018411-7 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	WILLIAN SANTOS CRUZ
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018420-6 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	OLGA DE JESUS BENTO
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018421-0 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	MARIA PESSOA CAVALCANTE ARAUJO
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018422-3 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	RODOLFO NOGUEIRA
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018424-0 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	CENIRA MACHADO RANGEL
VARA	:	19ª VARA FEDERAL

PROCESSO	:	2008.34.00.018425-4 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	JULIANNA FELICIANO DA COSTA E OUTROS
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018432-6 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	LUCIANA REZENDE DE FIGUEIREDO
VARA	:	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018438-8 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	CHOCOLATE COM ARTE-CONFECCAO E COMERCIO LTDA ME E OUTROS
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018438-8 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
EXCDO:	:	CHOCOLATE COM ARTE-CONFECCAO E COMERCIO LTDA ME E OUTROS
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018451-8 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO:	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018452-1 PROT.:11/06/2008
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	:	BRANCO PERES ALCOOL SA
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	:	5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018487-8 PROT.:12/06/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	:	LUIZ PAULO GASTAL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	RUY MONTEIRO CONDE
REU:	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA	:	9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018491-9 PROT.:12/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE:	:	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO	:	MAURICIO RICARDO DA SILVA
EXCDO:	:	PRONTO FIORELLA BAR E RESTAURANTE LTDA
VARA	:	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018495-3 PROT.:12/06/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	:	MARA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI
REU:	:	UNIAO FEDERAL
VARA	:	1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018528-7 PROT.:12/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MICHEL TALVANE LEMOS FACKIS
REU:	:	EB V - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA
VARA	:	7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018534-5 PROT.:12/06/2008
CLASSE	:	1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR:	:	ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SAULO LADEIRA
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	:	13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2008.34.00.018536-2 PROT.:12/06/2008
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	:	MUNICIPIO DE ALTOS - PI
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA CALIL NADER
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	:	8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.018536-2 PROT.:12/06/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : MUNICIPIO DE ALTOS - PI ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018818-0 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA E OUTROS ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018882-7 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BLINDAR SEGURANCA INTEGRADA LTDA ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA IMPDO: : GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018552-3 PROT.:12/06/2008 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : DEBORA PEROZZO ADVOGADO : Ivens Lucio do A Drumond REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018827-9 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS AUTOR: : RICARDO JORGE BITTAR ADVOGADO : ELSON CRISOSTOMO PEREIRA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018882-7 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BLINDAR SEGURANCA INTEGRADA LTDA ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA IMPDO: : GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018666-2 PROT.:12/06/2008 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : PAULO TAEK KEUN RHEE EXCDO: : PEDRO ELOI SOARES VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018831-0 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : FERTILIZANTE MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018892-0 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA REQDO: : SIGILOSO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018669-3 PROT.:12/06/2008 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES ANATEL ADVOGADO : TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES EXCDO: : FABIO JUNIO DE CARVALHO LIMA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018839-9 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : KI SOLA INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018903-0 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CLEBIO CLEMENTINO DOS SANTOS REQDO: : JULIO CESAR AVENA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018671-7 PROT.:12/06/2008 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES ANATEL ADVOGADO : TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES EXCDO: : ROGERIO PEREIRA DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018839-9 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : KI SOLA INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018904-4 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018677-9 PROT.:12/06/2008 CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS AUTOR: : CARLOS TADEU MARTINS FIQUENE E OUTROS ADVOGADO : IRANDI DE PAULA MACHADO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018840-9 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : FARINA SA FUNDICAO E METALURGIA LTDA E OUTROS ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018906-1 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : RODRIGO GUIMARAES TEIXEIRA VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018731-8 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CLORIS PADILHA RAMOS E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018855-0 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018913-3 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AGROPECUARIA BASSO SA REQDO: : ERALDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018779-8 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LUIZ CARLOS DE CARVALHO REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018856-3 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO INTPTE: : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018916-4 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : JUSCINALDO MARTINS CARVALHO VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018779-8 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LUIZ CARLOS DE CARVALHO REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018861-8 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO INTPTE: : SIGMA PHARMA LTDA ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES INTPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018919-5 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MIRIAN STINGLIN ADVOGADO : CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO IMPDO: : MINISTRO DO ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018791-4 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018870-7 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : JONAS JOSE VIEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018920-5 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MUNICIPIO DE CANARANA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018813-1 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018878-6 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL ADVOGADO : JAIME UBIRATAN APPOLONIO DE SOUZA RÉU: : BANCO BRJ S/A VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018921-9 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : JOSIMAR GOMES DE JESUS VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018814-5 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : TECUMSEH DO BRASIL LTDA E OUTROS ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018937-3 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA ADVOGADO : BRUNO BITTAR IMPDO: : DIRETOR COMERCIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2008.34.00.018920-5 PROT.:16/06/2008 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MUNICIPIO DE CANARANA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2008.34.00.018817-6 PROT.:13/06/2008 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : MASSA FALIDA DE FELPUDOS FENIX LTDA E OUTROS ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL		



PROCESSO	:	2008.34.00.019003-5	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE:	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	
ADVOGADO	:	ADRIANO DE ALMEIDA COSTA	
EXCDO:	:	FRANCISCO SOLANO DE ARAUJO	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019004-9	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE:	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	
ADVOGADO	:	ADRIANO DE ALMEIDA COSTA	
EXCDO:	:	ISMAEL SERAFIM DOS SANTOS	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019049-8	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES ANATEL	
ADVOGADO	:	LUCIANA DIAS DE ALMEIDA CAMPOS	
EXCDO:	:	RADIO TAXI AMIL LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019050-8	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES ANATEL	
ADVOGADO	:	LUCIANA DIAS DE ALMEIDA CAMPOS	
EXCDO:	:	RADIO TAXI TAGUATINGA LTDA ME	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019065-9	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	MARIA HELENA DORTA FERNANDES	
ADVOGADO	:	CATHARINA ALVES DE SOUZA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019065-9	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	MARIA HELENA DORTA FERNANDES	
ADVOGADO	:	CATHARINA ALVES DE SOUZA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019066-2	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	JARBAS JOSE GOMBOGI DE SOUZA	
ADVOGADO	:	CATHARINA ALVES DE SOUZA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019067-6	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	EDUARDO DA SILVA BATISTA	
ADVOGADO	:	CATHARINA ALVES DE SOUZA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019070-3	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRU-TURA AEROPORTUARIA INFRAERO	
ADVOGADO	:	EDUARDO MONTEIRO NERY	
EXCDO:	:	FOTO CLICK EXPRESS LTDA E OUTROS	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019074-8	PROT.:16/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	JULIA RIBEIRO	
ADVOGADO	:	PAULO VIDAL	
REU:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019077-9	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	JOAO CARLOS MAGALHAES E OUTROS	
ADVOGADO	:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	
REQDO:	:	CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019079-6	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	DANIEL BARBOSA DE SOUZA	
ADVOGADO	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SIL-VA MURGEL	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.019080-6	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	RANIELY BARBOSA DE SOUZA	
ADVOGADO	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SIL-VA MURGEL	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019086-8	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019086-8	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019095-7	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS	
ADVOGADO	:	RAFAEL DE SOUSA FILHO	
IMPDO:	:	COORDENADOR GERAL SISTEMA DE INTE-GRACAO DA ADMINISTRACAO FINANCEI-RA DO GOVERNO FEDERAL	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019112-6	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ONEIDE APARECIDA DA SILVA	
ADVOGADO	:	ONIRDE APARECIDA DA SILVA	
IMPDO:	:	COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRU-CAO E ADAPTACAO DA AERONAUTICA CIAAR	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019113-0	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ADRIANE MENEZES DE JESUS	
IMPDO:	:	SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMA-NOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA -INFRAERO E OUTROS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019114-3	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	KATIA MICHELE CZERVENSKI	
ADVOGADO	:	CESAR ALMIR CERVINSKI	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019118-8	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	REDECOMM INFORMATICA LTDA ME	
ADVOGADO	:	ANDRE PUPPIN MACEDO	
REU:	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019121-5	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	SHEILA MARIA BAIOCCHI PIMENTA	
ADVOGADO	:	MARCILIO ALVES DE CARVALHO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019130-4	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	WILLIAM LOURENCO BEZERRA	
ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	
IMPDO:	:	DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019130-4	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	WILLIAM LOURENCO BEZERRA	
ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	
IMPDO:	:	DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019131-8	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PAULO HENRIQUE FEIJO BRAGA FILHO	
ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	
IMPDO:	:	DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2008.34.00.019135-2	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CANINDE PREFEITURA	
ADVOGADO	:	JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR	
IMPDO:	:	MINISTERIO DA SAUDE E OUTROS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019138-3	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	PABLO VIANA SOUZA	
ADVOGADO	:	DEILCE VICTER BARBOZA MATOS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019145-5	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ANA ELISA REIS E ALVES	
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	
IMPDO:	:	SECRETARIO ADJUNTO DA RECEITA FEDE-RAL DO BRASIL E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019146-9	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FERNANDO DINIZ ANDALO E OUTROS	
ADVOGADO	:	MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA	
IMPDO:	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019148-6	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	F J PRODUCOES LTDA	
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DOS SANTOS	
IMPDO:	:	PREGOEIRO DA CONFEDERACAO BRASI-LEIRA DE FUTEBOL DE SALAO CBFS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019152-7	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ELFFI QUIMICA LTDA	
ADVOGADO	:	SANDRO HENRIQUE ARMANDO	
IMPDO:	:	DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PE-TROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTI-VEIS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019153-0	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	GERALDO AFONSO BEZERRA MOTA	
ADVOGADO	:	BRUNO BESERRA MOTA	
IMPDO:	:	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA EMBRAPA	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019153-0	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	GERALDO AFONSO BEZERRA MOTA	
ADVOGADO	:	BRUNO BESERRA MOTA	
IMPDO:	:	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA EMBRAPA	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019156-1	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA	
ADVOGADO	:	RACHEL REZENDE BERNARDES	
IMPDO:	:	DEFENSOR PUBLICO-GERAL DA UNIAO E OUTROS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.019165-0	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	DONIZETE JOSE PEREIRA	
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2008.34.00.001107-5	PROT.:17/06/2008
CLASSE	:	11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBTE:	:	BUREAU BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA	
ADVOGADO	:	FLAVIO CORTES PAIVA	
EMBDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2008.34.00.011623-4 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : MARIO SOARES LEITE E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011625-1 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.011946-6 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : ADRIANA AUGUSTO ARAUJO DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014220-9 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : ABEL EXTERKOTTER E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2008.34.00.014220-9 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : ABEL EXTERKOTTER E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014221-2 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : ELIANE APARECIDA BARBOSA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014222-6 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : AFRANIO ARAUJO BRITO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014223-0 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : ROBERTO FAGUNDES MORAES
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014224-3 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014225-7 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014226-0 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : ANTONIO GERALDO SILVA SANTOS E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014227-4 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ELMO SOUZA HARDMAN FILHO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014228-8 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBD: : MARIA CRISTINA GOMES E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.014767-4 PROT.:09/05/2008
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR: : JOSE PINHEIRO SETTE E CAMARA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.017642-1 PROT.:04/06/2008
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ASSOCIACAO VALE DO CARIRI DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA
ADVOGADO : CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.017865-1 PROT.:06/06/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FREDERICO TOLEDO MELO
ADVOGADO : CRISTINA KEDE FLOR
IMPDO: : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.017884-3 PROT.:09/06/2008
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO
IMPDO: : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.018138-2 PROT.:10/06/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.018155-7 PROT.:10/06/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BREUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.018159-1 PROT.:10/06/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.018159-1 PROT.:10/06/2008
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.018281-2 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : NELSON BIAGETTI MAIA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATO
EXCDO: : UNIAO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.018938-7 PROT.:16/06/2008
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO BITTAR
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.019122-9 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : EDGAR AUGUSTO CHARAHUA CABANILLAS
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.019124-6 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : PABLO DAVID ALFONSO VERA
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.019125-0 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : JUAN CARLOS MATEUS SANCHEZ
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.019126-3 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : LUIS ARMANDO CANCHARI URETA
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
3)MANUAL

PROCESSO : 2008.34.00.019123-2 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : HANA ABDULKADIR SAEED
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2008.34.00.019123-2 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : HANA ABDULKADIR SAEED
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	92
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	22
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	4
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
TOTAL DOS PROCESSOS	:	119

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2008.34.00.700416-6 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : MARIA VITORIA SEVERINA GRAZIA GAROFALO
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2008.34.00.700417-0 PROT.:17/06/2008
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : GERSONES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	2



Juízo Federal da 1ª Vara	
Juiza Titular	: DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit.	: DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret.	: BEL. WOLNER BRITO LIMA
EXPEDIENTE DO DIA 2 DE JUNHO DE 2008	
Atos do Exmo.	: DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.032145-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVG.	: DF00016071 - ERIKA FERNANDES FLENIK
ADVG.	: DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto.	
Por fim, oportunamente, remeter os autos ao TRF 1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.00260-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DEUSA MARIA ARRUDA ROCHA E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Dê-se vista aos autores.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.010855-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RADIO TROPICAL AM LTDA
ADVG.	: GO00012674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DF DO INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para ciência da sentença e para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto.	
Por fim, oportunamente, remeter os autos ao TRF 1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.028018-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: PEDRO DOS SANTOS ALVARES NAVARRO E OUTROS
ADVG.	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVG.	: DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o requerimento de dilação de fl. 191. Prazo 30(trinta) dias	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.011247-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CARMELITA GOMES NOGUEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tendo em vista as petições de fls. 245/248, 284 e 417/420 e respectivos documentos, bem a fim de evitar tumulto processual, intime(m)-se autor(es) ELIZETE BARRETO DOURADO, GEDILDA LEANDRO DO AMARAL GOMES, IVO CARRILHO MENDES, JACIRA PINHEIRO DE CARVALHO, JACYARA FERNANDES DA COSTA, JOÃO DA CRUZ GUIMARÃES, LUSIA DE FÁTIMA SILVA EBE e OTALICIO ALVES DE MACEDO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos petição hábil e planilha de cálculos para deflagrar a execução.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.037676-5 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
REU	: SILVIO CESAR FELTRINI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fls. 54/55.	
Intime-se o réu para que comprove o pagamento das parcelas, conforme acordo de fls. 49/50.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.039897-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JOSE CARLOS DE LIMA E OUTRO
ADVG.	: DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Face ao acordo de fl.s 303/307, que anulou a sentença de origem em virtude de ausência de prova pericial, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que desejam produzir.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.036663-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AGNALDO DE ABREU LIMA E OUTROS
ADVG.	: DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.004351-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE MARQUES DE MIRANDA
ADVG.	: DF00001224 - ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVG.	: DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de expedição de alvará à fl. 168/173.	
Expeça-se alvará para levantamento das quantias disponibilizadas à fl. 153 e 163.	
Intime-se a parte interessada para retirar o alvará na Secretaria deste Juízo até o prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste despacho.	
Após, levantados os valores ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
94.00.03054-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ALCI NATAL BATISTA E OUTROS
ADVG.	: DF00008534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
ADVG.	: DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...tendo em vista não ter constado na autuação o nome da advogada dos autores, republique-se o ato ordinatório de fls. 701.	
...vista ao autor, para se manifestar sobre os documentos de fls. 694/700 no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.036231-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: MANOEL NINAUT FILHO E OUTRO
ADVG.	: - GLADSTON TAVARES MENDES
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o requerimento de desentranhamento somente dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, devendo permanecer nos autos cópias autenticadas dos documentos desentranhados.	
Prazo: 5 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.14959-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ALCYR RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVG.	: SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nada a reconsiderar sobre o despacho de fl. 324, pois não restou comprovado que a sociedade em comento consta no instrumento de procuração dos presentes autos.	
Intime-se novamente o advogado do autor para que indique o nome, OAB e CPF do advogado devidamente constituído e com poderes para ar e receber quitação.	
Após, com a vinda das informações, expeça-se o alvará. de levantamento.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.002574-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: INELIO DE SENA CORREA E OUTROS
ADVG.	: DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o requerimento de dilação (fls. 399/400).	
Prazo : 30(trinta) dias	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.06917-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: BOAVENTURA TSEREWAMARIWE TSE-REWAWA E OUTROS
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fl.375.	
Expeça-se alvará para levantamento das quantias disponibilizadas à fl. 367.	
Intime-se a parte interessada para retirar o alvará na Secretaria deste Juízo até o prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste despacho.	
Após, levantados os valores ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.	
AUTOS COM Sentença	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.017776-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DENISE MARIA DA SILVA
ADVG.	: DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG.	: DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido.	
AUTOS COM Ato Ordinatório	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.022524-8 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
REU	: CLEBER MORAES DOS SANTOS
LITISPA	: VEPESA VEICULOS PESADOS LTDA
ADVG.	: DF00011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...tendo em vista não ter constado na autuação o nome do advogado da parte ré, republique-se o ato ordinatório de fl.86.	
...vistas às partes para manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.006769-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: PAULO HEMERSON SARAIVA LIMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista a requerente.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.001397-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FERNANDO VICENTE DE PADUA
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG.	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
2006.34.00.018726-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU	: RONALDO ANTONIO SERAFIM
2006.34.00.029004-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ITABRASIL AGROPECUARIA LTDA
ADVG.	: DF00009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.007017-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: THIAGO MENDES DOMENICI DE MORAIS
ADVG.	: DF00016990 - LUCIO MENDES FROTA
ADVG.	: DF00012526 - SERGIO PALOMARES
REU	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
REU	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
2007.34.00.018427-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARIA DE FATIMA DIAS PORTELLA
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



2007.34.00.026916-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRACOM CAMPOS VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.034255-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TEREZA DE JESUS ALVES RODRIGUES
ADVG. : DF00011410 - MARIO GONCALVES DE LIMA
REU : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO DE
TELEGRAFOS E C T
ADVG. : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

2007.34.00.035364-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FILO SA
ADVG. : DF00020075 - FERNANDO LOESER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022207-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : REAL BARROCO LTDA
ADVG. : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que ainda pretendem produzir justificando sua necessidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034630-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CALCADOS GUARALDO LTDA
ADVG. : SC00005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es) sobre as contestações.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.08863-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDISEP
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS SAE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.028390-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA NO DISTRITO FEDERAL SINERGIADF
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.035521-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CICERO RIBEIRO MOTA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.036962-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ONOFRA GONCALVES M DE FARIA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2002.34.00.005407-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOVINO JM FERRARI JR E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010560-1 MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00011623 - SANDRA REGINA FVALVERDE PEREIRA
REQDO : ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA
ADVG. : DF00013843 - RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a requerente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027099-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVG. : MG00067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS
ADVG. : MG00046381 - MARIO AUGUSTO GIANNERINI
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021877-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : IACI MARIA VELOSO E OUTROS
ADVG. : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014764-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE
ADVG. : DF00017600 - EDUARDO TULIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
ADVG. : DF0004230E - PAULO ROBERTO RAMIREZ PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas aos autores. acerca da petição de fls. 302.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05701-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARCO ANTONIO BAPTISTA FOIS E OUTROS
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Vista ao autor, para se manifestar sobre os documentos de fls. 348/352, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005556-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JM LONDE RAPOSO E OUTROS
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) exequente(s) do(s) ofício(s) de fl(s). 537/569. Prazo :5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022847-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA MARIA BANDEIRA GARCIA E OUTROS
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00014489 - DAMARES MEDINA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas às partes para manifestarem, justificadamente, sobre as provas que ainda pretendem produzir,

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.19032-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ARI VEECK E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor.

1998.34.00.032278-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : JULIO CESAR MACHADO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011806 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014496 - FABIO AUGUSTO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DF00004065 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
ADVOGADO : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
ADVOGADO : DF00018185 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
..., tendo em vista o tempo decorrido desde o depósito em comento, realizado em 27.11.2007, e com o intuito de dar início aos trabalhos periciais, intimem-se Fernando Fernandes Rodrigues e Cesário José de Souza para procedrem ao depósito das duas parcelas remanescentes, a primeira no prazo de cinco dias e a segunda, trinta dias após, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pretendida.

2000.34.00.036370-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADAILTON DA FONSECA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor.

2007.34.00.043586-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NORSÁ REFRIGENTES LTDA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
LITISPA : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para réplica.

1997.34.00.034514-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIO LISBOA MELO
ADVOGADO : DF00010651 - DIVA MARA MUNGUIA AIDAR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - RICARDO ALCEBIADES FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido desde a indicação das testemunhas arroladas às fls. 63/64, assinie ao autor o prazo de cinco dias para que esclareça se persiste o interesse na oitiva de todas aquelas arroladas, devendo, em caso afirmativo, indicar o endereço atualizado das testemunhas indicadas.

2007.34.00.015782-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALEXANDRE MOREIRA VAZ
ADVOGADO : DF00018316 - PAULO MARQUES DA SILVA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIÃO, no efeito devolutivo.
Vista ao apelado (IMPETRANTE) para as contra razões, no prazo de 15 dias.

2003.34.00.037488-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NAILTON DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DF00007541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... concedo ao exequente o prazo de trinta dias para juntar aos autos documentação que permita a Contadoria do Juízo conferir e atualizar o valor apresentado à fl. 04. Deverá também ser informado ao Juízo o CPF do exequente.



2002.34.00.018790-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBD : MARIA MEDEIROS DA SILVA

EMBD : ANTONIO ROQUE DE SOUZA

EMBD : FRANCISCO DE ALMEIDA COSTA

EMBD : MARIA CELIA FERREIRA DA CRUZ

EMBD : MARIA DO CEU AQUINO DE ALMEIDA

EMBD : CARLOS ALBERTO GOMES MARQUES

EMBD : ANETICE VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à parte apelada para as contra razões.
Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.

2001.34.00.031164-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SORAYA DA CRUZ AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO : DF00005460 - VÂNIA MARQUEZ SARAIVA

EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

PROCUR : DF00009465 - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em complementação à documentação juntada à fls. ..., apresentem os autores cópia da planilha de cálculo relativa ao montante que a executada entende devido, individualizada por autor.

2006.34.00.016928-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RIO TINTO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MG00062574 - ALOISIO AUGUSTO M MARTINS

ADVOGADO : MG00098748 - CRISTIANO GADELHA VIDAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à parte apelada para, querendo, apresentar contra razões ao recurso interposto.

2004.34.00.026902-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : RJ00103958 - RODRIGO MACHADO MERHEB

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CENTRALIZADORA DE SUPRIMENTO CESUP/DF

ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à CEF para que diga se ainda tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.34.00.031482-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA

PROCUR : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES

EMBD : TEREZINHA DOS SANTOS MENEZES

EMBD : RAIMUNDA CIRILO CARDOSO

EMBD : RAIMUNDA MARTINS OLIVEIRA

EMBD : RAIMUNDA MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA

EMBD : ROSA EDY ABREU DE ANDRADE

EMBD : TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA

EMBD : WALMER CARNEIRO DE MELO

EMBD : IOLANDA FELIPE ARANHA

EMBD : RAIMUNDO NONATO CARNEIRO

ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao embargado.

2004.34.00.044602-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

ADVOGADO : DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA

ADVOGADO : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

EMBD : IVAN ROBERTO CERQUEIRA

EMBD : JOAO ANSELMO BARBOSA

EMBD : JOSE DONIZETTI FREIRE

EMBD : JOSEFINA DO CARMO ROCHA

EMBD : IVAN ROCHA NETO

ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA

ADVOGADO : DF00012646 - DENISE SILVA FORTUNA FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte embargante (CNPq) nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista à parte apelada para contra razões.

2002.34.00.017699-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELUSMAR ORTON BRANDAO E OUTROS

ADVOGADO : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

ADVOGADO : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se ainda tem algo a requerer nestes autos. Nada mais requerido, venham-se os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.

2004.34.00.019834-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO

ADVOGADO : DF00018116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à parte apelada para, querendo, apresentar contra razões ao recurso interposto.

2000.34.00.048060-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RÉU : CLEYLA SILVIA DE OLIVEIRA

RÉU : JOSE MARIA DE SILVEIRA

OUTROS : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... em derradeira oportunidade, dê-se vista à parte autora, inclusive do documento de fl. 112, para que promova o andamento do feito, indicando o correto endereço para citação da parte ré.

2006.34.00.009874-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALBANEIDE ARAUJO CASTRO

ADVOGADO : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem.
Sendo a parte autora beneficiária de assistencia judiciaria, o pagamento será feito através de dotação orçamentária da Justiça Federal...
Tendo em vista já haver transcorrido o prazo para a apresentação dos quesitos, intimem-se as partes para, desta feita, apresentarem os documentos requeridos pelo perito às fls. 110/111.

2003.34.00.013252-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NAPOLEAO ANDRADE DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à apelada (CEF) para as contra razões, no prazo de 15 dias.
Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região, com as cautelas legais.

2006.34.00.028582-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OTAVIO PAZ

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SPOA DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

2007.34.00.034969-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALMIR SILVA RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO

PROCUR : - IZABEL DOURADO DE MEDEIROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da não oposição da União aos cálculos apresentados pelos exequentes, conforme petição de fls...., expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com os valores constantes da planilha de fl.

2005.34.00.032452-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISPA : EMPRESA BRSILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL

ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

ADVOGADO : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : RJ00071759 - ROSA MARIA PEREIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a autora/executada ao pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005....

2006.34.00.005040-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EMS S/A

ADVOGADO : DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES

IMPDO : INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), no efeito devolutivo.
Vista à apelada (Impetrante) para as contra razões, no prazo de 15 dias.

2002.34.00.036822-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RENES MAURO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00011388 - ALMIR HOFFMANN

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Assim, considerando que incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito e com base nos precedentes acima mencionados, assino ao autor o prazo de vinte dias para que apresente todos os contracheques desde a data de assinatura do contrato sob exame.

2005.34.00.037374-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RANGEL

ADVOGADO : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, no efeito devolutivo.
Vista à parte apelada para resposta.
Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

2007.34.00.002824-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RICI & RICCI LTDA ME

ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à apelada (AUTORA) para contra razões, no prazo de 15 dias.

93.00.01957-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : REGINA CELIA DOS SANTOS MELO E OUTRO

ADVOGADO : DF00005520 - ARNALDO CARLOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DF00004924 - MANOEL FIRMINO DE ARAUJO

ADVOGADO : DF0000766A - PAULO ROBERTO DIEHL

REQDO : UNIAO FEDERAL

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERALCEF

REQDO : BANCO ITAU SA

ADVOGADO : DF00008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da juntada de substabelecimento de fls...., diga o réu (BANCO ITAÚ SA) se tem algo a requerer nestes autos.

2000.34.00.045751-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

EMBD : TIBUCIA MARIA DOS SANTOS

EMBD : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CEARA

ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO

ADVOGADO : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIÃO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista às apeladas (embargadas) para as contra razões, no prazo de 15 dias.



2006.34.00.031742-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA JULIA FONSECA MADUREIRA
ADVOGADO : DF00003787 - CICERO GONCALVES SI-MOES
ADVOGADO : DF00024849 - NARJARA OLIVEIRA CABRAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e sus-pensivo.
Dê-se vista à CEF para ciência da sentença de fls..., oportunidade em que, querendo, deverá apresentar contra razões ao recurso interposto.

2005.34.00.035348-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AFONSO RIBEIRO E FONSECA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à parte apelada para as contra razões.
Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.

2007.34.00.044310-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SARKIS & SARKIS LTDA
ADVOGADO : DF00021765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fl. 327, por seus próprios e jurídicos fun-damentos.
Até o presente momento, não há notícia, nos autos, de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao AG 2008.01.00.007154-3, interposto pela Fazenda Nacional. Assim, prossiga-se o feito.
... ... dê-se vista ao autor para réplica.

1999.34.00.004980-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : REGINA MARIA MATTOS KLINGENBERG E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2005.01.00.036941-0.

2004.34.00.001646-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : BALSANULFO ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DF00011821 - BALSANULFO ROCHA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o embargado o que for de direito, considerando o trânsito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.007504-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE PROTECAO E OPERACIO-NAIS EM AEROPORTOS
ADVOGADO : MA00004874 - ADRIANO CACIQUE DE NEW-YORK
ADVOGADO : MA00007775 - FARNEY DOUGLAS FERREI-RA FERRAZ
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRU-TURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO : DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Mantenho a aludida decisão por seus próprios fundamentos.
... Intime-se a INFRAERO para que informe, no prazo de 48 horas se deu integral e efetivo cumprimento à referida decisão.
Após, abra-se vista à requerente para réplica à contestação de fls. 417/443.
Atos do Ex- : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006503-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.
Dê-se vista à parte apelada para as contra razões no prazo de 15 dias.

2000.34.00.043541-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALFREDO DE SA HOLZMANN E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores.
90.00.02473-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
EXQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
EXQTE : ESPOLIO DE HELIO NASCIMENTO
ADVOGADO : MG00087353 - KELI DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Renove-se a intimação de Maria Helena Dias Gomes (representante do espólio de Augusto de Souza Gomes) para que proceda ao le- vantamento do alvará nº 370/2005.
Em relação aos exequentes remanescentes João Reginaldo Felipe Villaça e Maria Luíza Lopes assino o prazo de 30 dias para que requeiram o levantamento de seus créditos, atentando-se para a de- terminação de fls. 852, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.34.00.016075-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO DE PEDRAS
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NA-DER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo à autora o prazo de dez dias para instruir a petição inicial, sob pena de indeferimento, comm cópia do ato de posse do prefeito ou diploma, documentos indispensáveis para aferir a regularidade da representação processual.

2008.34.00.014835-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DARIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCE-LOS BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a petição inicial (com contrafé) sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa à efetiva expressão econômica do pedido, de modo a refletir o proveito econômico a ser obtido em caso de procedência.

2004.34.00.029055-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LELIO BENTES CORREA
ADVOGADO : DF0001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DF00017384 - RONALDO FERREIRA TOLE-TINO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIÃO, nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista ao apelado (AUTOR) para as contra razões no prazo de 15 dias.

1998.34.00.019033-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL
EXQTE : MARIA DAIZE CANTUARIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEI-RA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, opor-tunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.
Sem manifestação ou nada sendo requerido, no prazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.34.00.040120-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CECILIA CORREA DA COSTA PIZZI E OU-TROS
ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROCUR : - RICARDO MOURAO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, opor-tunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.

Sem manifestação ou nada sendo requerido, no prazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
2004.34.00.047631-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ETIBERE ZEM
ADVOGADO : DF00004662 - ETIBERE ZEM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, opor-tunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.
Sem manifestação ou nada sendo requerido, no prazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.34.00.007284-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE OLIVEIRA E OUTRO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, opor-tunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.
Sem manifestação ou nada sendo requerido, no prazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.34.00.007301-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, opor-tunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.
Sem manifestação ou nada sendo requerido, no prazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.34.00.007303-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : J VERBICARO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRAN-DE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, opor-tunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.
Sem manifestação ou nada sendo requerido, no prazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.34.00.034931-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NIVALDO GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO : INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, opor-tunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.
Sem manifestação ou nada sendo requerido, no prazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.34.00.017599-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIO CARLO PAOLO ROSSO
ADVOGADO : SP00150269 - CRISTIANO FREDERICO RUS-CHMANN
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NA-CIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo a impetrante o prazo de dez dias para emendar a petição inicial (com contrafé) sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa à efetiva expressão econômica do pedido, de modo a refletir o proveito econômico a ser obtido em caso de procedênciaA.
(...)
Recolham-se imediatamente as custas remanescentes com base na Portaria...



2004.34.00.000453-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : PEDRO SOARES NETO
ADVOGADO : DF00007278 - EVARISTO EVANDO DE MELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Indefiro o pedido de fl. 72.
Assim sendo, intime-se o requerido/executado para que proceda ao pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC....

2003.34.00.041201-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AULIO ANTONIO DE SOUZA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
ADVOGADO : DF00005040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte apelada para as contra razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.035766-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

EMBDO : MARCOS ANTONIO CAMARGO
EMBDO : CAETANO ANTONIO LISBOA
EMBDO : CELSO LOBO
EMBDO : DARCI JOSE BALBINOT
EMBDO : FRANCISCO UBIRAJARA PEREIRA DE JESUS
EMBDO : HELENA TERESINHA MARCOS DE LAR
EMBDO : JOSE BOTESELE DUTRA
EMBDO : JUDITE TEREZINHA ZALZWEDEL
EMBDO : LIDUGERIO DA ROSA GONCALVES
EMBDO : OSCAR MEDEIROS BREYER
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Em face das contra razões já apresentadas pela parte apelada (CEF), subam os autos ao e. TRF/1ª Região.

2005.34.00.005501-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte apelada para as contra razões.
Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.

2005.34.00.018168-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDYLLA MARIA LIMA PIRES DE OLIVEIRA
EXCDO : CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : G000013891 - CARLO ADRIANO VENCIO VAZ
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : G000013303 - NUBIA CRISTINA DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente à apreciação do pedido de fl. 136, intime-se o advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque para que informe a este Juízo se persiste a renúncia de fls. 108/110.

2005.34.00.030138-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475- J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005....

2008.34.00.015645-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAQUIM JERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Concedo aos autores o prazo de dez dias para:
1. Comprovar, querendo, o estado de necessidade que justifique a assistência judiciária;
2. Nada comprovando, recolherem as custas processuais nos termos da Portaria..., sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

2008.34.00.016026-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ONIVALDO DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Concedo aos autores o prazo de dez dias para:
1. Comprovar, querendo, o estado de necessidade que justifique a assistência judiciária;
2. Nada comprovando, recolherem as custas processuais nos termos da Portaria..., sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

2005.34.00.025446-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MANOEL ANTONIO CARREIRA
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FAZENDA NACIONAL, no efeito devolutivo.

Vista à parte apelada para as contra razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.032324-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : THEREZINHA SOUZA INCARNACAO
EMBDO : JOSE CARLOS CALDAS
EMBDO : AGUIMAR ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSE APRIGIO NOGUEIRA CESARINO
EMBDO : ENIZALDO GAMBA
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao embargado.

2007.34.00.011685-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte impetrada (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista à parte impetrante para as contra razões, no prazo de 15 dias.
2002.34.00.037862-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JARBAS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os exequentes o pedido de fls..., considerando a manifestação da contadoria de fls... e os documentos juntados pela CEF às fls...

1997.34.00.005836-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE CANDIDO CASTRO PARENTE PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
ADVOGADO : CE00007177 - LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes do acórdão proferido na Ação Rescisória nº 1998.01.0007347751-DF, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelos exequentes. Nada requerido, arquivem-se os autos.

2005.34.00.010401-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CELIS PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00020742 - ANDRE FONSECA ROLLER
ADVOGADO : DF00020800 - FERNANDO TORREAO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO : PROCURADOR GERAL FEDERAL
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber a apelação de fls..., tendo em vista o teor da certidão de fl...
Sem recurso, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região, com as cautelas legaisl

2000.34.00.040325-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AILSON MENDES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : RS00019146 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores dos documentos juntados pela CEF para que manifeste acerca do cumprimento da obrigação.

2004.34.00.022427-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RIEIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP00195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
ADVOGADO : SP00203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL BNDES
ADVOGADO : DF00015436 - RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
...intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas referente ao preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

2004.34.00.042425-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CAPITAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para pagamento da verba honorária, basta o advogado, mediante carga dos autos, dirigir-se à contadoria judicial, onde será promovida a atualização do débito e expedida a guia para pagamento.

2005.34.00.006809-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF00011945 - FRANCISCO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
PROCUR : - ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
EMBDO : JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
EMBDO : LUCIA MARIA DA GRACA RABELO DE ASSUNCAO

EMBDO : JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
EMBDO : ELSIO BENETTI
EMBDO : ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO
EMBDO : MARCIO BARBOS MAIA
EMBDO : MAX MULLER CERQUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DF00011945 - FRANCISCO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de apelação da FUB no efeito devolutivo. Vista à parte apelada para contra razões no prazo de 15 dias.
Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.

2008.34.00.001161-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NELSON DE MELLO ALVES FILHO
ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 103/108 como agravo retido.
Intime-se o agravado.

91.00.17484-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS
ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, oportunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor de Toyobra SÁ Comercio de Veículos.

95.00.08591-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HELIO JUSTINO VIEIRA E OUTRO
AUTOR : HELIO JUSTINO VIEIRA E OUTRO
LITISAT : SUELY GOMES FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Face á não manifestação da parte ré á intimação procedida às fls. 403 e 403-v, requeira a autora (CEF) o que de direito, com vista ao prosseguimento do feito.



2007.34.00.026952-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONDOMINIO VILLA DO SOL II
ADVOGADO : DF00019449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-
RAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.032085-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DF00017458 - ROBERTO DO ESPIRITO SAN-
TO MESQUITA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-
RAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2007.34.00.037098-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SC00015007 - TONY LUIZ RAMOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-
RAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTAS ÀS PARTES para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o(s) Autor(es).

2002.34.00.015142-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : JANUARIO CODA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2002.34.00.035333-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVOGADO : SP00148880 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEI-
RA
REU : JONESMAR QUEIROZ
REU : CASA LOTERICA ESQUINA DA SORTE LT-
DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2008.34.00.003598-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : ANTONIO SERGIO DA GAMA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2008.34.00.004870-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : TIME INFO CELULAR E INFORMATICA LT-
DA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.023888-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FRANCISCO ANILTON ALVES ARAUJO
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.028203-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREI-
TAS
RÉU : MARIA HELENA SOARES TORRES
RÉU : MARA JULIANA SOARES MARQUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2007.34.00.038420-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRU-
TURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA
RÉU : ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO
PONCE JAIME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2000.34.00.005098-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : WAX TV A CABO LTDA
ADVOGADO : PR00023142 - RENATO SERPA SILVERIO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE
LICITACAO DA ANATEL
IMPDO : MULTITEL COMUNICACOES LTDA
PROCUR : - RAIMUNDO JUAREZ NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AO IMPETRANTE acerca do retorno da Carta Precatória.

2000.34.00.002832-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE ROSEVALDO VASCONCELOS SANTOS
E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE
SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2005.34.00.032318-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA DO CARMO VERDADE DE ARAU-
JO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2007.34.00.032061-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : JOSE SEBASTIAO CLEMENTE
ADVOGADO : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J.
L. DE MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da petição/documentos apresen-
tados.

2006.34.00.033824-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA CO-
SIPAR
ADVOGADO : PA00008203 - NESTOR FERREIRA FILHO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES em face do retorno da Carta Precatória jun-
tada.

2008.34.00.012988-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO
GABRIEL DA CACHOEIRA/AM
REQDO : FRANCISCO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA
COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS IMPUGNADOS.

2007.34.00.043310-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA
COSTA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO
GABRIEL DA CACHOEIRA/AM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.018014-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MG00071947 - ALEXANDRE AROEIRA SAL-
LES
ADVOGADO : DF00022298 - CYNTHIA POVOA DE ARA-
GAO
ADVOGADO : MG00075173 - MARINA HERMETO COR-
REA
ADVOGADO : MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEI-
RA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA ÀS PARTES sobre a proposta de honorários periciais.

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.009096-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO
EMBDO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FIS-
CAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIA-
RIAS
EMBDO : ALNICE GAIA DE UZEDA
EMBDO : AREZIA ARRABAL LIMA
EMBDO : AURISTELA DOS SANTOS LOBATO
EMBDO : BAJET MURAD COSTA
EMBDO : BEATRIZ VICENCIA BANDEIRA RYFF
EMBDO : CARLOTA GALVEAS DE OLIVEIRA CUNHA
EMBDO : ENEIDA LESSA MALAFAIA
EMBDO : EUNICE TELLES SALGADO
EMBDO : HELIANE LEAL DA SILVA
EMBDO : ILMA AZEVEDO GONCALVES
EMBDO : JOSEPHINA ABRANTES GOMES DE MEL-
LO
EMBDO : JUNE RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO : LOURDES DE AZEVEDO GOMES
EMBDO : LUCY MAIA DOMINGUES PEIXOTO
EMBDO : MARCIA DESIDERIO BANDEIRA
EMBDO : MARCIA HELENA GOMES DE MELLO
EMBDO : MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA
EMBDO : MARIA CANDIDA MIRANDA FARIA
EMBDO : ONDINA ANDRADE DE ASSIS GALVAO
EMBDO : RENEE MENEZES TORREAO
EMBDO : SANDRA LOPES MACEDO
EMBDO : SONIA MARIA ANDRE GALVAO
EMBDO : SYLVIA MARIA PEDREIRA
EMBDO : TANIA DE ALMEIDA CINTRA
EMBDO : ZELMA KUSTER MAIA
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MO-
TA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para,
querendo, apresentarem impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.009398-4 INTERPELAÇÃO
INTPTE : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA
ALBERONI
ADVOGADO : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTA-
NHLHA MARQUES
INTPDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a parte interessada à retirada dos autos desta Secretaria,
tendo em vista que concretizada a intimação da interpelada.

2004.34.00.043432-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA
EXCDO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a ausência de impugnação por parte do executado,
apesar de devidamente intimado do despacho de f. 69, intime-se a
CEF para requerer o que lhe aprouver, devendo atender à parte final
do despacho de f. 69.

2006.34.00.022347-1 OPÇÃO DE NACIONALIDADE
OPTTE : ANA PAULA LANGRAFE GUILHEM
ADVOGADO : DF00020324 - CRISTIANE LARA DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DF00021597 - CRISTINA CELESTE T. M. RO-
SA
OPTDO : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Per-
manecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2003.34.00.041570-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : ELLYS CRISTIANE FELIPE ALVES
ADVOGADO : TO00000490 - GERALDO MAGELA OLIVEI-
RA DONATO
PERITO : CARLOS MAGNO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira
a CEF o que lhe aprouver, atentando-se ao determinado quanto à
apresentação de nova planilha de cálculos. Prazo: 15 dias.



2004.34.00.027464-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADO-RA SA

ADVOGADO : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO

ADVOGADO : MG00007931 - JUAREZ TAVORA DE FREITAS

ADVOGADO : MG00056529 - PAULO SERGIO BARBOSA CARVALHO

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à União para contra-razões.

2006.34.00.036684-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CRISTIANE DA SILVA FALCAO

ADVOGADO : DF00020896 - FERNANDO DE ASSIS GOMES

IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à União para contra-razões.

95.00.06967-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO

ADVOGADO : AM00001175 - FRANCISCO DA SILVA FREIRE

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA PROCURADOR DO TRABALHO

PROCUR : - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.34.00.036191-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : STENIO NUNES CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : DIRETORGERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.34.00.008507-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : SP00225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JR

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à PFN para contra-razões.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JUNHO DE 2008

Atos da Ex- : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.10456-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : AMERICAR VEICULOS LTDA E OUTROS

ADVG. : DF00002640 - HELIO PEREIRA LEITE

ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE

ADVG. : DF00001010 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

88.00.05802-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ZIM DO BRASIL LTDA

ADVG. : SP00218254 - FLAVIA FIGUEIRA RIBEIRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.15797-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ADVG. : DF00010093 - NEIFE PEREIRA MACHADO

EXCDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA

ADVG. : TO0000037B - MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS

2005.34.00.009716-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

EMBD0 : ROBERTO GOMES FERREIRA

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

2006.34.00.018319-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : ANTONIO JURANDIR CAVALVANTE JUNIOR

RÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista os documentos em anexo, que comprovam a constrição parcial dos créditos exigidos, intime-se o Executado da penhora de ativos financeiros seus, bem como para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, J, §1º).

(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002877-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : LA SANTE LABORATORIOS LTDA

ADVG. : DF00008424 - ANTONIO ALVES DA SILVA NETO

ADVG. : DF00014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista os documentos em anexo, que evidencia a ausência de aplicações financeiras do Executado passíveis de penhora, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.040715-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRIGORIFICO VALE DO NORTE LTDA

ADVG. : MG00077547 - RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR

ADVG. : DF00015243 - TIAGO PIMENTEL SOUZA

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a ELETROBRÁS para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043313-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : CETENCO ENGENHARIA SA

ADVG. : SP00110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO

ADVG. : SP00012225 - SAMIR ACHOA

EXCDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DEFIRO O PEDIDO DE INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL formulado pela União Federal, FIRMANDO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para regular processamento do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046692-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - JOSE CARDOSO LOPES

EXCDO : IBREL SA

EXCDO : COSMOS COMPONENTES SA

EXCDO : IR PRODUTOS HOSPITALARES SA

EXCDO : INJEPLAST INECAO PLASTICA DA AMAZONIA SA

ADVG. : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...extingo a execução relativamente à executada INJEPLAST - INJEÇÃO PLÁSTICA DA AMAZÔNIA S/A, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.15797-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ADVG. : DF00010093 - NEIFE PEREIRA MACHADO

EXCDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA

ADVG. : TO0000037B - MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA, CNPJ 02639532/0001-07, até o valor de R\$...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018319-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : ANTONIO JURANDIR CAVALVANTE JUNIOR

RÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de ANTÔNIO JURANDIR CAVALCANTI JUNIOR, CPF 507069260-72, e CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF 288144441-53, até o valor de R\$...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009716-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

EMBD0 : ROBERTO GOMES FERREIRA

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de ROBERTO GOMES FERREIRA, CPF 524290241-87, até o valor de R\$...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002877-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : LA SANTE LABORATORIOS LTDA

ADVG. : DF00008424 - ANTONIO ALVES DA SILVA NETO

ADVG. : DF00014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de LA SANTE LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ 33279639/0001-07, até o valor de R\$...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024596-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

ADVG. : DF00022755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA

ADVG. : DF00000870 - VALDIR CAMPOS LIMA

REQDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.031042-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : ANTONIO CARLOS BIRMANN

RÉU : JOAS CARDOSO RIBEIRO

2007.34.00.031583-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIA CRISTINA POSSA FLORES

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI

2008.34.00.014091-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVG. : RS00064109 - RAFAEL PADILHA DA SILVA

IMPDO : GERENTE GERAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027026-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VISAO ADMINISTRACAO E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA



2007.34.00.012083-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NELSON MOREIRA ASSAD

ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...rejeito os presentes embargos de declaração.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023332-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

ADVG. : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE

ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

2006.34.00.036331-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : SWENNY TEIXEIRA BARBOSA DE SOUSA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.035867-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO CORREIA DE OLIVEIRA

ADVG. : RO00003201 - ALBANISA PEREIRA PEDRA-SA

ADVG. : RO00002449 - REJANE ISLEYCORREA HUGATT

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

2007.34.00.038853-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADELQUIS STANLEY MONTEIRO SANTIAGO

ADVG. : MA00006441 - WELLINGTON DOUGLAS SAMPAIO BORBA

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

2008.34.00.014059-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VALMIR DANTAS

ADVG. : DF00011657 - ANDRE DE SA BRAGA

ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL

ADVG. : DF0001330A - CARLOS ROBERTO G MARCIAL

ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE

ADVG. : DF00008622 - JOSE UMBERTO CEZE

ADVG. : DF00020221 - RICARDO HUMBERTO CEZE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2008.34.00.014511-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRMAOS DOMINGOS LTDA

ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028502-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALMIR ANICETO DE SOUSA FILHO

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

2005.34.00.009634-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

ADVG. : DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

EXCDO : INTERPRINT LTDA

ADVG. : SP00154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA

ADVG. : SP00098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO

ADVG. : SP00114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) DECLARO, POR SENTENÇA, ... EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019265-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo procedentes os pedidos....

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008692-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PARAFUSOS COMEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA

ADVG. : DF00022890 - LUCIANA LOPES E SILVA FIGUEROA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - FLAVIO CAVALCANTE REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, para levantamento do alvará expedido nos presentes autos, conforme certificado às fls., no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033746-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR BROCKVELD E OUTROS

ADVG. : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ADMINSTRACAO GERALDAGPRESIDENCIA DA REPUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes em face da decisão de fls. 812/813 e cálculos de fls. 815/817. Primeiro os exeqüentes.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS

Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JUNHO DE 2008

AUTOS COM VISTA

93.00.08789-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ABADIA FERREIRA ASSIS E OUTROS

ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

REU : INAMPS EM EXTINCAO INVENTARIANTE

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os autores.

2007.34.00.004540-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : GO00023140 - ELIAS MERHI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : UNIAO/ PFN

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando,com objetividade os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

2007.34.00.016699-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ACADEMIA FIT 21 LTDA

ADVOGADO : DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

REU : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.017876-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DANIEL DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA: Falem os autores sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.018249-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ISIS ROSA CORREIA GOMIDE

ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.020205-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : SERGINHO COSTA LIMA

ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando,com objetividade os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2007.34.00.026412-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : GERALDO JOEL MOREIRA

NOTA: Fale a autora sobre os embargos/documentos. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.031276-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DANIELA SPINELLI

ADVOGADO : DF00025327 - MARCIA LISANDRA DE ANDRADE

REU : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando,com objetividade os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

2007.34.00.031551-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL SALFER LTDA

ADVOGADO : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

2007.34.00.035654-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMS S/A

ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.036079-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

ADVOGADO : DF00021302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo comum de 5 dias.

2007.34.00.036512-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP00152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.039924-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE

ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando,com objetividade os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2007.34.00.039937-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DORIVALDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DF00026765 - JOSE MERCES NETO

REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2007.34.00.039995-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DIGICERT SOLUCOES EM CERTIFICACAO DIGITAL LTDA EPP

ADVOGADO : DF00016058 - DENISE SOARES VARGAS

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA: Fale a autora sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.040128-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NOTA: Falem os autores sobre a contestação. Prazo de 10 dias.



2007.34.00.040918-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOSE FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-
duzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar.
Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2007.34.00.042248-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LICINIO DE ALMEIDA PREFEITURA
ADVOGADO : DF00006543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES
TAQUARY
REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem pro-
duzir, indicando, com objetividade os fatos que desejam demonstrar.
Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2007.34.00.043190-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE DA CUNHA PASSOS FILHO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Fale o autor sobre a contestação/documentos. Prazo de 10
dias.

2008.34.00.001222-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOSE ALBERTO PEREIRA DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : DF00011813 - MARIA DAS DORES ARAUJO
CASSEB
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

NOTA: Fale o autor sobre a contestação/documentos. Prazo de 10
dias.

2008.34.00.001540-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2008.34.00.001847-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WALDEYR VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO
REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Fale o autor sobre a contestação/documentos. Prazo de 10
dias.

2008.34.00.003286-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE ARNALDO E SILVA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA
ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

NOTA: Fale o autor sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2008.34.00.005530-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUXOR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GO00023931 - PATRICIO DUTRA DANTAS
FERREIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2008.34.00.009420-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA HORTENCIA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DF00020226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEI-
ROS
REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Fale a autora sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2008.34.00.009643-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : FRANCISCO GOMES DE PADUA
ADVOGADO : DF00008060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA
SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

NOTA: Fale o autor sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

2008.34.00.011145-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO MOACYR DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Fale o autor sobre a contestação. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

95.00.05822-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO BASTOS NOGUEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-
SENDE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelos autores por 30
dias.

96.00.18294-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELSO BUENO GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre o cumprimento da
obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

2004.34.00.017406-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAMARIS CANDIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-
LHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Apresente o exeqüente as autorizações subscritas por
Damião Alves dos Santos, Dário de Matos Pimentel, Diva Rossetti
Pimentel e Domerval Lobo Guimarães, de modo a comprovar a sua
condição de representante. Prazo de 30 dias.

2004.34.00.026586-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HELENA LINO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

DESPACHO: Cumpra a ré o despacho de fl. 155 no prazo de 30
dias.

2005.34.00.023145-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELINA VIEIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Deferido o prazo requerido pelos autores por 30
dias.

2006.34.00.028301-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : CARLOS ROBERTO LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00010611 - ADRIANA NAZARE DORNEL-
LES BRITTO

DESPACHO: Informe a autora a metodologia utilizada para a atua-
lização do débito na planilha de fls. 14-5. Prazo de 15 dias.

2006.34.00.028594-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIO SOARES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre o cumprimento da
obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

2006.34.00.029500-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ES-
PECIALIZADA LTDA

ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-
RAES

DESPACHO: Pague a autora a dívida no prazo de 15 dias, sob pena
de multa de 10% e penhora de bens.

2006.34.00.032023-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO

DESPACHO: Levantar o depósito em favor da autora. (alvará à
disposição)

2006.34.00.037935-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

RÉU : OLIVEIRA AMERICO CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LI-
MA

DESPACHO: Recebida a apelação do réu nos efeitos suspensivo e
devolutivo. Apresente a autora sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.037998-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : HERNANDE RODRIGUES FREIRE JUNIOR

DESPACHO: Pague o réu a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de
multa de 10% e penhora de bens.

2007.34.00.039566-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO

ADVOGADO : GO00023166 - VIVIANE ZANCANARO PIT-
THAN

RÉU : WILMAR NUMES DE SOUSA

DESPACHO: Diligencie a autora o cumprimento da carta precatória
diretamente no juízo deprecado e informe a este juízo as providências
adotadas. Prazo de 30 dias.

AUTOS COM DECISÃO

1998.34.00.018448-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANESIO FERNANDES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Levantar a verba honorária em favor do advogado dos
autores (alvará à disposição).

2003.34.00.035810-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE AD-
MINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOU-
ZA

REQDO : SILEX TRADING AS
REQDO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA
REQDO : CAETE CONSULTORIA E PARTICIPACOES
S/C LTDA

REQDO : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
REQDO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
REQDO : PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREI-
RA

REQDO : JOSE PINTO DOS SANTOS NETO
REQDO : CLAUDIO NESS MAUCH
REQDO : IRONES OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : SP00185441 - ANDRE FERRARINI DE O. PI-
MENTEL

ADVOGADO : DF0001739-A - ANTONIO PEDRO DA SILVA
MACHADO

ADVOGADO : RS00032536 - SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016718 - ADRIANA MOURAO NOGUEI-
RA

DECISÃO: Rejeitados os pedidos em relação aos réus José Pinto dos
Santos Neto e Cláudio Ness Mauch. Ficam os réus Roberto Giannetti
da Fonseca, Marcos Giannetti da Fonseca, Paulo César Ximenes
Alves Ferreira, Irones Oliveira Paula, Ricardo Sérgio de Oliveira,
Silex Trading S/A e Caeté Consultoria e Participações S/C Ltda.,
citados para oferecer contestação no prazo comum de 30 dias.

2005.34.00.018276-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LAIR GUERRA DE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E
SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Deposite a autora os honorários periciais, à disposição
deste juízo, na agência 0975/CEF, devendo apresentar o comprovante
na Secretaria da Vara. Prazo de 5 dias.

2006.34.00.010280-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLINICA SANTO ANTONIO DE PADUA LT-
DA

ADVOGADO : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE AS-
SIS FILHO

REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Revogado o item 2 da decisão de fl. 210 e deferida a
produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeado perito o
contador Francisco Alves de Sousa, CRC 5785-DF. Indiquem as par-
tes seus assistentes e formulem quesitos no prazo sucessivo de 5 dias,
devendo a autora apresentar cópia do contrato de prestação de ser-
viços hospitalares.

2006.34.00.036589-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AILTON ODONE GUARNIERE E OUTROS
ADVOGADO : SP00021709 - ANA MARIA GFLAQUER
SCARTEZZINI

REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SO-
CIAL

ADVOGADO : RJ00063376 - EDUARDO BRAGA TAVARES
PAES

ADVOGADO : - FABRICIO STEINDORFER

DECISÃO: Não compete ao Juiz Federal da 7ª Vara processar e
julgar a presente demanda em razão da prevenção do Juízo Federal da
8ª Vara-DF.

2007.34.00.003462-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SIDIL PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Recebida a apelação da ré nos efeitos suspensivo e de-
volutivo. Apresente a autora sua resposta no prazo de 15 dias.



2007.34.00.016328-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : DATAFOCUS SUPORTE TECNOLÓGICO COM E SERVICOS LTDA
RÉU : ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR
RÉU : ANTONIO RICARDO RODRIGUES ARRUDA

DECISÃO: Revogado o item 3 da decisão de fl. 115. Informa a autora o endereço atualizado para a citação de Antonio Xisto Arruda Júnior ou requeira a sua citação por edital. Prazo de 15 dias.

2007.34.00.043743-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GERALDO VAGUINO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DF00023257 - CRISTIANO REIS JULIANI
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO: Rejeitados ambos os embargos de declaração opostos pela parte autora. Cumpra a decisão de fl. 75 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.34.00.007871-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO : DF00016530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
REU : UNIAO

DECISÃO: Denegada a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa no valor de R\$6.816,00 imposta à parte autora, mediante o depósito integral da referida multa a ser efetuado no prazo de 5 dias, na Agência 0975 da CEF. Recebida a emenda à inicial de fl. 190.

2008.34.00.014095-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00018594 - YARA MACEDO DA SILVA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS

DECISÃO: Denegada a liminar.

2008.34.00.016173-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ILA LUCIA AURELIANO GOMES
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
IMPDO : COORDENADORA DO CURSO DE NUTRICAO DA IES FACULDADE JK

DECISÃO: Rejeitados os embargos de declaração da impetrante.

2008.34.00.016973-8 INTERPELAÇÃO

INTPTE : LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTA-NHILHA MARQUES
INTPDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO: Denegado o pedido.

2008.34.00.017650-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF00022728 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.018187-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEONARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.018550-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JUSTA BATISTA LIPPI
ADVOGADO : DF00010387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO: Não compete ao juiz federal julgar mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União.

AUTOS COM SENTENÇA

2005.34.00.010299-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTRE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDRE : CARLOS MATIAS KOLB E OUTROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
SENTENÇA: Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.017070-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTRE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
EMBDRE : ROSELENE APARECIDA PINTO RAMOS ABREU
ADVOGADO : DF 00016960 - ANDRE LUIS FERREIRA MAFIA

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2006.34.00.036014-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DOUGLAS SIDNEY AMORA LEVIER
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.015679-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AS-PTA ASSESSORIA E SERVICOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00024570 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA CTNBIO

SENTENÇA: Denegada a ordem de segurança.

2007.34.00.031199-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JADSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

2007.34.00.031705-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCO ANTONIO DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : DF00017254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Pronunciada a prescrição da pretensão de recebimento dos valores relativos aos quintos referentes ao período de julho de 1994 a 20/02/1997. Extinto o processo sem resolução do mérito relativamente à pretensão de recebimento dos valores relativos à correção monetária e juros de mora sobre as diferenças referentes ao período de 21/02/1997 a junho de 2002 pagas em dezembro de 2003.

2008.34.00.000237-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTRE : UNIAO FEDERAL
EMBDRE : ABENIR SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2008.34.00.006358-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAGDA APARECIDA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DF00016777 - JULIO ROMARIO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2008.34.00.016360-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A COMERCIO E CONSTRUCAO
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2008.34.00.018143-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DELFOS MALCHER MONTEIRO
ADVOGADO : RJ00062743 - JOSE VAZQUEZ FONTAN
IMPDO : COMANDANTE DO EXERCITO
SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA
EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027838-0 PROTESTO

AUTOR : PAULO DARIO BAUERMEISTER
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor retire os autos independentemente de traslado. Findo o prazo sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2008.34.00.017447-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA ME
ADVOGADO : SC00018181 - LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desapensar. Após, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada.

2003.34.00.036099-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VIRGILIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : DF00026005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Indefiro o pedido de fls., uma vez que a pretensão executória lá deduzida deve processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.

96.00.26399-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SILAS LIBERATO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1999.34.00.036745-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RICARDO DE PAULA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2001.34.00.003505-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007634 - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2001.34.00.008695-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : SUPRIDADOS PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2001.34.00.028502-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRAB. DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2002.34.00.030522-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WANDER TORGA DE CASTILHO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.



2004.34.00.000349-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IRAN LOPES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIA-
RIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.017780-2 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : DIVINA DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
RÉU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.018576-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS MIGUEL DE JESUS
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES
SILVA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.025156-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00020042 - VALERIA OLIVEIRA DE SOU-
ZA SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.026972-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS MIGUEL DE JESUS
ADVOGADO : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.041952-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO
BARRETO FONSECA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.019607-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCILIO CESAR DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : RJ00034274 - SANDRA MOURA BRASIL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.024780-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GRACO ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.34.00.033281-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALAIDE GOMES MAILARD E OUTROS
ADVOGADO : RJ00121085 - GRAZIELA SUELI MENINI
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.028864-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELIANA XAVIER DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : RS00057273 - ANDREIA NUNES DE ALMEIDA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.34.00.031810-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VINICIUS RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : SP00252388 - GILMAR DE PAULA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2001.34.00.031688-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ATILIO LAMONICA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em respeito à coisa julgada, os juros de mora serão de 0,5%, não sendo aplicável ao caso o novo Código Civil. Digam as partes.

2006.34.00.024533-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA EUNICE ANDREWS E OUTROS
ADVOGADO : DF00006717 - MARIA RITA DE CASSIA FI-
GUEIREDO

EXCDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INATI-
VOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO
EXERCITO

EXCDO : DIRETOR DO CENTRO DE PAGAMENTO DO
EXERCITO CPEX

EXCDO : SECRETARIO DE ECONOMIA E FINANCAS
DO MINISTERIO DO EXERCITO SEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Havendo concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria de fls. dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se ofício re-
quisitório com as cautelas de estilo.

2006.34.00.035439-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - WANDERSON CERQUEIRA ALVES FER-
REIRA

EMBD0 : MARIA LISETTE BULCAO VIANNA BRUZZI
EMBD0 : MARIA CAPITOLINA PIRES DE CARVALHO
E ALBUQUERQUE

EMBD0 : MARIA CELIA DE AVILA PIRES E SOUZA
EMBD0 : MARIA EUNICE ANDREWS
ADVOGADO : DF00006717 - MARIA RITA DE CASSIA FI-
GUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Dê-se vista às partes sucessivamente dos cálculos de fls. , a começar pelos embargados. Havendo concordância das partes, traslade-se cópia dos cálculos de fls., bem como da certidão de trânsito em julgado para execução em apenso. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012614-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : EVA FERREIRA MESSIAS RAMOS
ADVOGADO : DF00023788 - JUSCELIO GARCIA DE OLI-
VEIRA

ADVOGADO : DF00024232 - LUIZ FERNANDO MAUES OLI-
VEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...Cite-se.

2008.34.00.013450-0 MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

REQTE : FEDERACAO BRASILIENSE DE GINASTICA
ADVOGADO : DF00015663 - MARIA JULIA FERREIRA CESAR
REQDO : BRUNO ZIANI ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...declino a competência para a Justiça do Distrito Federal e Ter-
ritórios , para onde os autos deverão se imediatamente remetidos, depois de escoado o prazo para recurso.

2008.34.00.018893-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 1 REGIAO E
OUTROS

ADVOGADO : MT00007667 - AUGUSTO BARROS DE MACEDO
ADVOGADO : CE00010135 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA
VIANA

ADVOGADO : PE00012399 - CARLOS ALBERTO LOPES
DOS SANTOS

ADVOGADO : BA00009134 - CARLOS ROBERTO TUDE DE
CERQUEIRA

ADVOGADO : SC0020097A - LOOMAR LUIS LAVRATTI
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL

REQDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...Cite-se.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.029646-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WALDIVINO ARANTES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUI-
MARAES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2001.34.00.005261-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : EDGARD SANTOS ROCHA E OUTROS
EXCDO : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREI-
RA JUNIOR

ADVOGADO : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2001.34.00.034145-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADILSON ANTONIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2002.34.00.003712-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADOLFO LOPES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2002.34.00.030917-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA ANGELICA PRETTE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2003.34.00.010945-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARTA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2003.34.00.011143-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIS ROBERTO MENDES PEDREIRA
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2003.34.00.036100-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FREDERICO O DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2007.34.00.030948-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA
DE FEITO CÍVEL

EXQTE : ORLANDINA FERNANDES NASCIMENTO E
OUTROS

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) sobre a petição/documento de fls.

2007.34.00.014358-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIVO S/A
ADVOGADO : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.017146-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALICE SETSUKO UCHIDA
ADVOGADO : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.017894-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SERGIO MACLUF ZOGBI
ADVOGADO : DF00006089 - RAYMUNDO FRANCO DINIZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.



2007.34.00.018423-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AURELIANO DIAS LUSTOSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.023447-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CRISPINIANO DE JESUS
ADVOGADO : DF0002160A - MEURE MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.039189-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALBATROZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : MG0017396E - DANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.040952-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVOGADO : RJ00118343 - POLLYANA GUIMARAES MESQUITA
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.044531-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DOUGLAS LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVOGADO : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2008.34.00.002630-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : IDONALDO BALBINO DA ANUNCIACAO E OUTRO
ADVOGADO : DF00014810 - PAULO SERGIO DE SOUSZA COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2008.34.00.002743-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : F ARAUJO NETO ME
ADVOGADO : SP00110085 - JORGE SORRENTINO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

96.00.07494-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DEOCLECIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELES DE BULHOES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente (s) da petição/documento de fls.

1999.34.00.012904-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : COSMO DE SOUZA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente (s) da petição/documento de fls.

2000.34.00.028957-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANDRE LUIS GARLET DENARDIN E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente (s) da petição/documento de fls.

2001.34.00.027685-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : GUELNA DOS SANTOS PEDROZO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente (s) da petição/documento de fls.

2002.34.00.001813-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : OLIVALDO MALERBA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente (s) da petição/documento de fls.

2004.34.00.006219-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALEXANDRE DIB AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente (s) da petição/documento de fls.

2007.34.00.012337-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : ANA LUCIA AZEVEDO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exequente (s) da petição/documento de fls.

2000.34.00.049051-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOSE SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da petição de fls.

2002.34.00.011120-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MILDES HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da petição de fls.

2002.34.00.019892-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : GERALDO PINTO DE FARIAS
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da petição de fls.

2003.34.00.002300-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : AIRTON TOCANTIS DE LARA
ADVOGADO : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUSMAO
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da petição de fls.

2007.34.00.018151-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PEDRO HERMETTE VIRGILIO DE CARVALHO STEMLER VEIGA
ADVOGADO : DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.003328-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE BEZERRA CAVALCANTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.023160-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERV DO DEPART DE IMPRENSA NACIONAL
ADVOGADO : DF00010441 - JOELSON DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.036309-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FABIANA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : PR00032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.015779-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A
ADVOGADO : PE00003062 - LUIZ DE SA MONTEIRO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2005.34.00.003026-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DOMINGOS SAVIO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do precatório de fls., bem como do despacho de fls.

2000.34.00.004875-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EXQTE : ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EXQTE : SUELY ROSA DO VALE
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) exequente (s) , pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o precatório de fls. , bem como do despacho de fl. 586.

2003.34.00.034653-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RAIMUNDO LOPES SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o precatório de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040086-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU : NILTON DORADO PEREIRA
REU : ANTONIO DIONIZIO GUERRA
REU : EDMILSON SOARES DE CARVALHO
REU : OSMAR MARCELINO LACERDA
REU : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00022181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DF00020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de ABSOLVER os réus OSMAR MARCELINO LACERDA e EDMILSON SOARES DE CARVALHO... Recebo os recursos de apelação de ff. 513 e 514, sendo este, referente ao acusado NILTON DOURADO PEREIRA, já devidamente arrazopado. Venham as razões do recurso dos acusados ANTONIO DIONÍZIO GUERRA e PAULO CÉSAR DA SILVA...

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

: DE: **JOÃO ALENCAR SANTANA**, brasileiro, natural de Goiânia/GO, filho de Ozarias Santana e Ana Maria de Alencar Arraes, nascido aos 20.9.1975, portador do RG nº 3531139-8581681 - SSP/GO e CPF nº 628.899.401-44, estando o réu em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do réu para apresentar as contrarrazões, através de advogado, ao recurso oferecido pelo MPF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestando no prazo acima mencionado, ser-lhe-á nomeado a defensoria pública para continuar na sua defesa nos autos da Representação Criminal nº 2006.34.023860-1 movida pelo **MPF** em desfavor de **VICTOR RODRIGUES DA COSTA E OUTRO**.

Brasília-DF, 13 de junho de 2008
JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Juiz Federal Substituto da 12ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012942-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROBERTO MEIRELES
ADVG. : PR00017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : MUNICIPIO DE LUZIANIA
REU : ESTADO DE GOIAS
ADVG. : GO00005005 - VALCY NAZARENO RORIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ficam intimados os interessados da perícia marcada para o dia 25 de junho de 2008, às 8:00h, no Hospital de Base do Distrito Federal, com o médico Dr. Ricardo de Pádua Coelho, no ambulatório de Cirurgia Buco-Maxilo-Facial.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017830-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IVANIR PERIN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, indefiro a antecipação de tutela.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026379-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : EDMILSON SANTOS DE JESUS
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o interesse das partes em formular um acordo, suspenso a presente execução pelo prazo de 30 dias para que o executado negocie diretamente com a CEF a proposta de acordo apresentada às fls. 77-79.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036163-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE BENJAMIM DE CARVALHO
ADVG. : SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimado o autor da audiência a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Caçapava SP, em 30 de junho de 2006, às 13:50h.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025396-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FLENIK CIA LTDA ME
ADVG. : DF00011657 - ANDRE DE SA BRAGA
ADVG. : DF00011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a prover quanto ao pedido formulado pelo Exeqüente, eis que o documento de fls. 440, indica que se trata de RPV sem alvará.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022236-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AARA PASSOS FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do trânsito em julgado da ação rescisória, intimem-se os exequentes para procederem à devolução dos valores sacados indevidamente, conforme memória de cálculos, no prazo de 20 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025433-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FRANCISCO ZANIN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 10 dias, quando deverão requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034751-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEOCLES DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formulado pelos exequentes. Aguardem-se, por 20 dias, os extratos faltantes do exequente MILTON JOSÉ DA SILVA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003601-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVANILDO CLEYTON NASCIMENTO E OUTRO
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do ofício juntado, intimem-se os exequentes dando-lhes ciência do pagamento da RPV, pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005735-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IN TOTUM PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA

ADVG. : GO00017706 - ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS

ADVG. : GO00024329 - FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimada a autora para se manifestar sobre as preliminares suscitadas pelas partes, especialmente sobre a litispendência com a ação ordinária n 2007.35.00.022981-0, devendo trazer aos autos a petição inicial da referida ação ordinária que tramita na 2ª Vara Federal de Goiás. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020501-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLA DAUSTER MAGALHAES E SILVA
ADVG. : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Fica intimada a autora para se manifestar sobre a impugnação da CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004615-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimada a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023723-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deixo de receber a apelação em face de sua deserção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.16109-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DO AMAZONAS E DE RORAIMA SINPRFAMRR

ADVG. : DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formulado pelo autor. Aguarde-se por 30 dias a vinda dos cálculos necessários à execução do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006721-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTAREM NOVO PREFEITURA
ADVG. : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.028295-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ FERNANDO CARDOSO DA CRUZ
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047219-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

RÉU : MARIA ANTONIA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formulado pela CEF. Desentranham-se os documentos de fls. 08 e 11, mediante cópia nos autos.

AUTOS COM Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026963-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA LUCIA MORAIS
ADVG. : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS

ADVG. : DF00008855 - RENE ROCHA FILHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Do exposto, declino a competência para o processo e julgamento desta ação ordinária à 11ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Seção Judiciária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017411-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARLEI LEO VIANA E OUTROS

ADVG. : RJ00018737 - FELIX CONCEICAO NETO

IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO-GERAL DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

2008.34.00.018729-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA

ADVG. : MG00098079 - LAURO CESAR FERREIRA FERNANDES MAFRA

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, indefiro a liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.018895-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SP LTDA

ADVG. : SP00240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, defiro a liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006050-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCTO : ANTONIO ROBERTO DE SOUSA

EXCTO : CRISTINA MARIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA

ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, acolho a exceção de incompetência e declino a competência para o processo e julgamento da ação principal para uma das Varas Federais da Seção judiciária de Belo Horizonte/MG.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000277-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : TILIBRA SA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA

ADVG. : SP00067217 - LUIZ FERNANDO MAIA

EMBD O : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

EMBD O : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

PROC. : - GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE

PROC. : - LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA (INSS)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Razão pela qual rejeito os embargos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007973-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIZABETH GUIMARAES DE CASTRO NEVES

ADVG. : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE

ADVG. : DF0006708E - LUISA VASCONCELOS ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.017477-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA

ADVG. : RO00003269 - GUSTAVO CAETANO GOMES

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.016087-6	AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR	: ANGELIA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00005696 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
ADVG.	: DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
REU	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
ADVG.	: DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Do exposto, reconheço de ofício a prescrição da execução e indefiro o pedido formulado pelos autores.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.028945-4	AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR	: PADUA E LEMOS LTDA
ADVG.	: GO00019054 - VIVIANE MONTEIRO
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Do exposto, julgo improcedente o pedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035639-7	MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE	: FABRICIO MELO MACHADO E OUTROS
ADVG.	: DF00017166 - RODRIGO ROSAS
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) do exposto, denego a segurança.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.000623-5	EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE	: ELIANE DE FÁTIMA LISBOA MARTINS
ADVG.	: DF00007318 - JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.019121-4	EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE	: EUCLYDES DE SOUZA BARROS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Do exposto, extingo a execução.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.015354-4	AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR	: EXPRESSO MARINGÁ SA
ADVG.	: PR00037292 - ALCIDES PAVAN CORREIA
ADVG.	: PR00036020 - LEONARDO CESAR DE AGOSTINI
ADVG.	: PR00027018 - MOACYR CORREIA NETO
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito.	
JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA	
Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: AYALA SANTANA TORRES
EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008	
Atos do Exmo.	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM Despacho	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.012399-9	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00012518 - ALINE GOMES TEIXEIRA
PROC.	: - PERMANIA DIAS CARNEIRO
EMBDO	: CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO COSTA
EMBDO	: TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBDO	: MARCOS ALEXANDRE ALVES DE MELO
EMBDO	: PAULO JOSE DA CUNHA
EMBDO	: ELISIO TEIXEIRA LIMA NETO
EMBDO	: MARIA ANTONIA COSTA RODRIGUES
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.012422-6	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00008851 - AMELIA REGINA MACHADO
PROC.	: - MAURICIO MUNAK DE FERNANDES E PEIXOTO
EMBDO	: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Remetam-se os autos à contadoria(..)	
Vista às partes, primeiro aos exequentes/embargados pelo prazo de dez dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.044248-7	AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR	: ASSOCIACAO CATARINENSE DE ENSINO
ADVG.	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a emenda de fls.	
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do réu.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.009466-0	AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
RÉU	: ADEMIR LAUREANO NERI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : De fls, manifeste-se o autor no prazo de dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.004324-9	AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: SERGIO FONSECA IANNINI
ADVG.	: DF00015636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem provas, apenas referentes à ação posto que útil será também na reconvenção de julgamento simultâneo. Prazo sucessivo de cinco dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.041692-3	AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR	: SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVG.	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG.	: DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG.	: DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
ADVG.	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Não tendo sido apresentados os originais de fls, determino o seu desentranhamento.	
Emende-se para correção do valor da causa, recolhendo-se as custas complementares. Dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.005152-4	AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR	: EDILENE DANTAS SOUTO
ADVG.	: DF00019038 - JONILSON BASILIO DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Informe a autora o nº de sua inscrição nos quadros da OAB, posto intitular-se advogada, no preâmbulo.	
Informando ser casada e funcionária pública distrital, apresente contracheques recentes seu e do marido. Dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.037498-8	AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR	: HOSPITAL APOSTULO PEDRO
ADVG.	: SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Cumpra o autor o item 4 de fl. 114.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024723-0	EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE	: GISLAENE TEREZA FONSECA SHIRATORI E OUTROS
ADVG.	: DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
ADVG.	: DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1.Intimem-se as partes do teor dos Precatórios nºs 244 a 273/2008, conforme o art.12, da Resolução nº 559, do CJF, no prazo sucessivo de cinco dias.	
2.Após, remeter os Precatórios ao TRF/1ª Região.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027158-9	EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE	: ANTONIO HELIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVG.	: DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
ADVG.	: DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1.Intimem-se as partes do teor dos Precatórios nºs 180 a 209/2008, conforme o art.12, da Resolução nº 559, do CJF, no prazo sucessivo de cinco dias.	
2.Após, remeter os Precatórios ao TRF/1ª Região.	
Atos da Ex-	: DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
AUTOS COM Despacho	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.034207-0	EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE	: FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
2002.34.00.012428-8	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00012518 - ALINE GOMES TEIXEIRA
PROC.	: - EMILIANA ALVES LARA
EMBDO	: ELSON GONDIM PEREIRA
EMBDO	: JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
2004.34.00.041564-0	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	: PAULO PINHEIRO
EMBDO	: REGINA CELIA VALE DA SILVA
EMBDO	: REGINALDO MENDONÇA SANTOS
EMBDO	: RACHEL MARIA ANDRADE CUNHA
EMBDO	: QUELITA DA COSTA VALE PEREIRA
EMBDO	: RANCHEL MARQUES DA SILVA
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
2005.34.00.022556-0	EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE	: MAURICIO PELOSI SILVA DA CRUZ E OUTROS
EXQTE	: MAURICIO PELOSI SILVA DA CRUZ E OUTROS
EXQTE	: MARIA IZILDA GAVINHOS DA SILVA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
2005.34.00.034482-3	EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE	: TELMO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
2006.34.00.022381-0	EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT	: ENAP FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA
PROC.	: DF00013984 - FABIANA OLIVEIRA MATOS
EMBDO	: JORGE MOTA DOS SANTOS
EMBDO	: FLAVIO GOUVEIA FERREIRA
EMBDO	: IRENE ALVES DE SOUZA FREITAS
EMBDO	: DANAE CARMEN SALDANHA DE OLIVEIRA ALVES
EMBDO	: EDICLEIA PEREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista às partes sobre os cálculos/manifestação da contadoria, prazo sucessivo de dez dias, primeiro aos embargados/exeqüentes.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.012386-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBD	: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
EMBD	: MARLENE MORAES DE CARVALHO
EMBD	: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA SARINHO
EMBD	: MARIA VITORIA DE VASCONCELOS DOU-VILLE
EMBD	: MARILI OLIVEIRA LEANDRO
ADVG.	: AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
PROC.	: - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
2002.34.00.023249-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTESMINISTERIO DA FAZENDA E MINISTERIO DA SAUDE
PROC.	: - F. MOACIR BARROS
EMBD	: MARIA BETANIA AZEVEDO
EMBD	: MARIA DE LOURDES BAGLIANO
EMBD	: PEDRO CARNEIRO DE SOUZA
ADVG.	: DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Recebo a apelação da União no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após subam os autos ao eg. TRF 1 Região. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.022815-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBD	: IVAN SOUZA CERVEIRA
EMBD	: MARY DE FATIMA MACECO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
2007.34.00.029102-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD	: FIDELIS PEREIRA DE LIMA
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
2008.34.00.001722-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC.	: - ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA
EMBD	: WELLINGTON VINICIUS DE MACEDO CARVALHO
EMBD	: ANTONIO FERNANDES FAMILIAR FILHO
EMBD	: ANTONIO DE PADUA FARIA
EMBD	: ANTONIO VITORIO DE SOUZA
EMBD	: ANTONIO SOARES MESQUITA
EMBD	: ANTONIO DOMINGOS ALDRIGHI
EMBD	: AFONSO SOARES PINTO
EMBD	: ALVARO SOARES
EMBD	: AVELINO FERREIRA
EMBD	: ALONCIO CORDEIRO EGGEI
ADVG.	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG.	: AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
A Exma. Sra. Juíza exarou : Recebo os embargos. Suspenda-se o curso do processo de execução. À parte contrária para responder no decêndio legal. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018717-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EMBD	: ANTONIO PAGLIARANI GALO
EMBD	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios interpostos, vista aos embargados para contra-razões. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.008462-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: IRINEU DZIUBA E OUTROS
ADVG.	: DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVG.	: DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : De fls, manifestem-se os exequêntes em vinte dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.027282-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA DO CEU DA COSTA E OUTRO
ADVG.	: DF00005772 - JOSE BORGES ANTUNES
ADVG.	: DF00004889 - JOSE FERREIRA DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista às partes sobre os cálculos da contadoria judicial. Havendo concordância expeça-se RPV. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.002665-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : O valor atribuído à causa deve expressar corretamente o valor apresentado na planilha de fls. Emende-se pois, a inicial, quanto ao valor da causa no prazo de dez dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.018193-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MAURIEDA DA SILVA FLOR
ADVG.	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CALVACANTI
ADVG.	: DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG.	: DF00027177 - ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA
ADVG.	: DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
ADVG.	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento do contraditório. Intimar a autora para que emende a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, atribuindo valor correto à causa, que deve refletir o benefício econômico almejado. Recolher a diferença das custas,s e houver. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.012513-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JAIR VIEIRA BORBA
ADVG.	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU	: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Recebo a emenda de fls. Retifique-se a autuação e registros para a exclusão da Receita Federal do Brasil e para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide. Appreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do réu. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.031213-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: WESLEY FERREIRA DE MESQUITA
ADVG.	: MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADVG.	: DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) Dessa forma, cumpre à União continuar o fornecimento da medicação conforme expressa determinação judicial, não lhe sendo facultada a criação de óbices à manutenção do fornecimento do medicamento. Nada obstante, tendo em vista que o menor realiza acompanhamento médico junto ao Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira da Universidade Federal do Rio de Janeiro, considero prudente e razoável determinar ao autor que proceda a juntada aos autos de laudo médico a ser realizado no período de seis em seis meses até a solução final da presente lide a contar da publicação da presente decisão. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.037075-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG.	: RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Cumpra o autor a determinação de fls, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.008336-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: REGINALDO LEITE DA SILVA
ADVG.	: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVG.	: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Recebo a emenda de fls. Appreciarei o pedido de liminar após o decurso do prazo de resposta do réu. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.029231-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANDRE RICARDO SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...)Assim sendo indefiro o pedido de cancelamento da RPV expedido conforme cópia de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024709-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ARTHUR MONTEIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVG.	: DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
ADVG.	: DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA
ADVG.	: SP00019383 - THOMAS BENES FELSBERG
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : 1.Intimem-se as partes do teor dos Precatórios nº 214 a 243/2008, conforme o art.12, da Resolução nº 559, do CJF, no prazo sucessivo de cinco dias. 2.Após, remeter os Precatórios ao TRF/1ªRegião. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.000518-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou : 1.Intimem-se as partes do teor do Precatório nº 212 e RPV nº 213/2008, conforme o art.12, da Resolução nº 559, do CJF, no prazo sucessivo de cinco dias. 2.Após, remeter os Precatórios ao TRF/1ªRegião.	
AUTOS COM Decisão	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.017859-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LUCIANO FLAVIO LIMA DE FREITAS
ADVG.	: DF00024100 - FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar vindicado. Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.017877-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVG.	: DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVG.	: SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou : Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar vindicado. Intimar a autora para emendar a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC atribuindo valor correto à causa que deve refletir o benefício econômico almejado. recolher a diferença das custas se houver. Prazo de dez dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.013471-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO
ADVG.	: DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG.	: DF0003886E - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
ADVG.	: DF00019492 - STENIO SERGIO XAVIER TAVARES
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar vindicado. Intimar a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. Por fim, defiro o pedido de publicações/intimações tal como requerido às fls.	



AUTOS COM Sentença	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.000433-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
ADV	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EMBD	: GUILHERMANO GOMES DA SILVA
ADV	: DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos para declarar o excesso de execução, condenando a Embargante a pagar com relação aos honorários advocatícios, o importe de R\$ 3.371,35(três mil trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos)(...) sem custas. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.016411-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC.	: - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
EMBD	: DEUZENITA LEITE COUTINHO DE SOUZA
EMBD	: JULIA TANIA DANTAS
ADV	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, acolho os presentes embargos para declarar extinto o processo de execução com exame do mérito, fulcro no artigo 269 IV do CPC. Custas e honorários advocatícios pelas embargadas, estes fixados em R\$ 500,00(quinhetos reais) (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.006177-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC.	: - JOAO CARDOSO DE BRITO
PROC.	: - ROBERTO MORSE DE SOUZA
EMBD	: ANTONIO ALVES DA SILVA
EMBD	: JOAO BATISTA DA SILVA
EMBD	: JOAO FERREIRA DA SILVA
EMBD	: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBD	: FRANCISCO ALVES DA SILVA
EMBD	: ALTAMIRO DE FREITAS GUIMARAES
EMBD	: AMILTON DIDIER DE FREITAS GUIMARAES
EMBD	: BENEDITO ZEFERINO DOS SANTOS
EMBD	: CARLOS ANTONIO RAMOS DA ROCHA
EMBD	: GILMAR AMERICO COSTA
ADV	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto acolho em parte os embargos opostos e determino que o crédito exequindo prossiga no valor apurado pela contadoria (...) Sem custas. (...) condeno a Embargante na verba honorária que fixo em R\$ 1000,00(hum mil reais). (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041717-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADV	: DF00009596 - LEAH MACHADO
EMBD	: EMILIA MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADV	: DF00008121 - JACQUELINE SOUZA RAMOS
ADV	: DF00007554 - JOSE FERREIRA RAMOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Com tais considerações, conheço e julgo improcedentes os embargos declaratórios.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030207-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC.	: - INACIO LUIZ BAHIA
EMBD	: EDMAR PEREIRA DA SILVA
EMBD	: ALCEBIADES FELIX DOS SANTOS
EMBD	: IONE BARBOSA SOUZA OLIVEIRA
EMBD	: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
EMBD	: JOSE ORLANDO SALES DA SILVA
ADV	: DF00014271 - CARLA DINIZ DE LIMA
ADV	: DF00003747 - MARIA ELIZABETH FERREIRA COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto acolho em parte os embargos opostos e determino que o crédito exequindo prossiga no valor apurado pela contadoria (...) Sem custas. (...) Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.000432-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADV	: DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
EMBD	: EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADV	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos para declarar o excesso de execução, condenando o Embargado a pagar com relação aos honorários advocatícios, o importe de R\$ 1681,31(um mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos)(...) sem custas. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.009801-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: DNOCS DEPART NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV	: BA00007411 - EDUARDO CORREIA DA CRUZ
EMBD	: NEIDE REJANE DA SILVA LINS
EMBD	: NEURIAN BEZERRA LISBOA
EMBD	: NIVALDO FERREIRA DE QUEIROZ
EMBD	: NIVALDO JOSE CORREIA DE VASCONCELOS
EMBD	: OLIVAL PAULINO DOS SANTOS
EMBD	: PAULO MARCONI SILVA BEZERRA
ADV	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração apresentados para declarar extinto o feito em relação a NIVALDO FERREIRA DE QUEIROZ (...) Mantenho a sentença embargada inalterada em todos os demais termos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030139-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQT	: HELI ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a satisfação da obrigação, expressamente reconhecida, declaro extinta a presente ação, nos termos do art. 794 I e II do CPC. Transitando em julgado expeça-se o alvará de levantamento.

2002.34.00.004505-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQT	: JOSE MUSSULINE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV	: DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
ADV	: DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADV	: DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADV	: DF00009812 - JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADV	: DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Com tais considerações, conheço e dou provimento aos embargos de declaração apresentados tão-somente para suprir a omissão apontada. Mantenho a sentença embargada inalterada em todos os seus demais termos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.005976-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQT	: APARECIDA MARQUES DE SANTANA E OUTROS
ADV	: G000000093 - HABIB TAMER BADIAO
EXCD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794 II do CPC, em relação aos autores APARECIDA MARQUES DE SANTANA, NELCI AUAD FIGUEIREDO E OTILIA MARIA MARCOS DE MORAES, tendo em vista que efetuaram adesão aos termos da LC n 110/2001, conforme termos de adesão apresentados, em relação aos autores CLISTENIA PRUDENCIA ANA DINIZ e MANUEL IGNACIO MUNIZ CABALLERO, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação, expressamente reconhecido na petição de fls.
Com relação ao exequente MARCIO PEREZ BORGES observo que há a alegação pela parte autora de que não foram apresentados " os valores acordados, nem tampouco os extratos de sua conta vinculada". Por sua vez, a CEF aduz que o referido exequente foi admitido após o plano verão(janeiro de 1989), não constando "no sistema de planos econômicos qualquer informação de valor em relação ao Plano Collor I. Ocorre que, em acordo com o extrato de fls, constam depósitos referentes ao mês de março e abril do ano de 1990. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito do referido documento.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.030136-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQT	: ENILSON SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADV	: DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADV	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADV	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EXCD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.011216-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQT	: JOSE AUGUSTO PINTO E OUTROS
ADV	: DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
EXCD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista aos exequêntes pelo prazo de vinte dias, para se manifestarem (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008482-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQT	: MARIA CRISTINA CARFI PINHO E OUTROS
ADV	: DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
EXCD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista à CEF pelo prazo de vinte dias, para se manifestarem (...)

JuíZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit.	: DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret.	: LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo.	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035647-2 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO	
AUTOR	: TRANSPORTADORA LARA LTDA EPP E OUTRO
ADV	: DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU	: CAMARGO CORREA INDUSTRIAL SA
REU	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
REU	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
REU	: COMERCIAL AGRICOLA PAINEIRAS LTDA
REU	: CEMIG CAPIM BRANCO ENERGIA S/A
ADV	: RJ00060413 - ADRIANA DA SILVA GARCIA BASTOS
ADV	: SP00188415 - ALEXANDRE RAMOS
ADV	: SP00237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO
ADV	: DF00016398 - BERNARDO PIMENTEL SOUZA
ADV	: SP00259045 - BRUNO ALVES DOS SANTOS
ADV	: SP00191851 - CARLOS EDUARDO SILVA ANTONIO
ADV	: MG00057173 - DAYSE APARECIDA PEREIRA
ADV	: SP00174410 - EUCLYDES BASTOS BRANCO JR
ADV	: SP00172894 - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADV	: MG00105415 - FLAVIA GOUVEIA FREITAS MIRO
ADV	: MG00076444 - FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO
ADV	: MG00070988 - IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV	: MG00050033 - JOAO BATISTA EVANGELISTA NETO
ADV	: MG00042785 - JOSE ARTHUR DE CARVALHO P. FILHO
ADV	: MG00071861 - LAIR RENNO DE FIGUEIREDO
ADV	: MG00081543 - LEANDRO RIBEIRO MIRO
ADV	: MG00064694 - MARCELO ALKMIM FERREIRA DE PADUA
ADV	: SP00248231 - MARCELO DONNABELLA BASTOS ELIAS
ADV	: SP00155228 - MARCIO SILVA PEREIRA
ADV	: SP00085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA
ADV	: SP00257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO
ADV	: SP00224997 - MARIA BETHANIA CYRENO SABINO FREITAS
ADV	: MG00040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
ADV	: SP00256038 - MURILO UTSCH GLORIA

ADVG. : MG00024072 - PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA
ADVG. : RJ00035604 - PEDRO AGUIAR DE FREITAS
ADVG. : MG00071933 - RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVG. : MG00099235 - RODRIGO PEDROSA IGLESIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores TRASPORTADORA LARALTDA e JAFE REZENDE LIMA BERNARDES e os RÉUS INDUSTRIAL S/A e CEMIG CAPIM BRANCO ENERGIA para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 01 de Agosto de 2008, às 15:00 horas na sala de audiência da 21ª Vara/DF.(Ata de Audiência de fls 306/308) : ...Aberta a audiência,pelos autores foi requerida a desistência da ação com relação à CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A , última ré que consta da inicial à fl. 4,pelo que foi deferido pelo MM Juiz Oficiante, considerando o presente pedido,bem como por ainda,a citada empresa , não ter apresentando a sua contestação.Em consequência, julgo extinta a presente ação ordinária com relação a citada empresa, dando-se, oportunamente, baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023117-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ISMALDO TORRES NEGREIROS
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se estes autos com as devidas anotações e cautelas legais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.023409-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : LUCIANA TEIXEIRA
ADVG. : DF00012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA
ADVG. : DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.045580-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA ALVES AZEVEDO
ADVG. : DF00023825 - FELIPE GUIMARAES DE ARAUJO
ADVG. : DF00019326 - FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
ADVG. : DF00016453 - FLAVIO MEDEIROS SIMOES
ADVG. : DF00023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO
ADVG. : DF00017497 - JOSE LUIS GATTO DIAS
ADVG. : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
ADVG. : DF00006596 - OSVALDO DA SILVA
ADVG. : DF00004382 - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
ADVG. : MG00094957 - SIMARA MOREIRA
ADVG. : MG00020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10(dez)dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012193-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBD0 : LISETTE DIAS REIS
ADVG. : TO00001579 - FILOMENA CUNHAL RODRIGUES
ADVG. : DF00009090 - RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS

2008.34.00.017268-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : ALZIRA DE MOURA VIEIRA
EMBD0 : ANA MARIA DE JESUS SILVA
EMBD0 : ARILMA DE SOUZA BRITO
EMBD0 : AUGUSTA DOS SANTOS MATTÁ
EMBD0 : LEONOR COSTA DA SILVA
EMBD0 : MARIA DINA DE OLIVEIRA
EMBD0 : MARIA DOLORES PEREIRA DA SILVA
EMBD0 : VALDENITA ROSA NOVAIS
EMBD0 : VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

2008.34.00.017270-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00007155 - FRANCISCO VICENTE PRADO CATUNDA
EMBD0 : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA
ADVG. : DF00015687 - BENEDITA SILENE CARLOS DOS S. DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os embargos, ficando suspensa a Execução nos termos do art. 739 §1º do CPC.Intimem-se os Embargados para impugná-los no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002355-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0003790E - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG. : SP00183528 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVG. : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE OLIMA
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : CORSA AUTOMOVEIS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a sentença extintiva de fls. 55-56 pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor, interposta tempestivamente, em seu efeito devolutivo.E desnecessária a intimação dos Réus para apresentar contra-razões,tendo em vista que a relação processual não foi composta.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037189-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIZABETE LAPA HIRIE E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão de fls. 391-392 pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005075-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVG. : RS00016901 - LENIR DE MORAES
ADVG. : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 163 e seguintes pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017905-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA E OUTRO
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
REU : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

ADVG. : DF00006276 - AREF ASSREUY JUNIOR
ADVG. : DF00012466 - JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
ADVG. : - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVG. : DF00008383 - MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA
ADVG. : DF00004019 - MARIA CLARA LEITE MACHADO
ADVG. : DF00010297 - MONICA RUBINO MACIEL
ADVG. : DF00015048 - RENATA VIEIRA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...por todo o exposto,à evidência de que não se trata de hipótese admissível na presente instância, indefiro a intervenção pretendida na petição anexa, ficando, por conseguinte, prejudicados todos os demais pedidos nela contidos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017269-5 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCTO : PLINIO MENDONCA
EXCTO : ADEMIR BRUNHOLI
EXCTO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
EXCTO : INGO KEMMERICH
EXCTO : MARCONI BATISTA DE SOUZA
EXCTO : MARIA DAS GRACAS VERSIANI LULA
EXCTO : VANIA GORETE HERINGER MATILDE
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os exceptos, no prazo de 10(dez)dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008825-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBD0 : MARIA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00005040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a vista requerida pela CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036071-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROBERTO TIBERIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre a contestação da Ré,manifeste-se a parte autora,no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030559-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : MARIA DE JESUS CARVALHO ARAUJO
RÉU : JULIANA PONTES MORAES
RÉU : IRINEU MONTEIRO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da Certidão de fl. 64,pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040213-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇOES LTD
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre a contestação da Ré,manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.015133-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA
ADVG. : SP00142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DEFIRO o provimento LIMINAR ...

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033963-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE
EMBD0 : JORGE DE ALMEIDA PORTO
EMBD0 : JOSE OASSI SOUSA MELO
EMBD0 : OLIVIO CASARIN
EMBD0 : ADALBERTO BACAN
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto,julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os em-
bargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.015674-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
REQDO : MONTANA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
REQDO : CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
REQDO : BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
REQDO : ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS
REQDO : ANTONIO JOSE FERREIRA DA TRINDADE
REQDO : VERA LUCIA DE PINHO BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO a inicial e extingo o presente processo sem resolução do
mérito, com fundamento no art. 267,I e 295, III do CPC.Defiro,desde
já,o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005056-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMUNDSEN CAMPELLO PIMENTEL E OUTROS
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SIL-
VERIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante do exposto e com fundamento no art. 269, I do CPC,resolvo
o mérito da presente demanda para julgar procedentes os pedidos ...

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.029506-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAQUIM CARNEIRO VALADARES
ADVOGADO : DF00001682 - FERNANDO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA INCRA
REU : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MG00100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CA-
VALCANTI
ADVOGADO : DF00000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da data da audiência redesignada para o dia
25.06.2008, às 17:00 horas, na Comarca de Arinos/MG (fl. 556).

Atos do Exmo. : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.025482-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BANCO ECONOMICO SA
ADVOGADO : RJ00038730 - NELSON EIZIRIK
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCUR : - ERASTO VILLA-VERDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA, JUIZ FEDERAL DA
22ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA
FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele
tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 22ª
Vara Federal, localizada no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D,
9º andar, Brasília/DF, tramitam os autos da AÇÃO MONI-
TÓRIA Nº 2006.34.00.025712-5, ajuizada pela requerente, CAI-
XA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de MARIA DOS
REIS RIBEIRO TOMAZ COIMBRA e como consta que o(a)
requerido(a) MARIA DOS REIS RIBEIRO TOMAZ COIMBRA
encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITA-SE por EDI-
TAL para DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para pagar a
quantia de R\$ 22.755,87 (vinte e dois mil, setecentos e cin-
qüenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) ou opor em-
bargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102b e 1.102c do
CPC), nos termos do art. 232, incs. II e III do CPC. Para que
chegue ao conhecimento do interessado e esse não venha no
futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será
publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste
fórum. Brasília, 12 de junho de 2008.
Publique-se.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal da 22ª Vara /SJDF

ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA, DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2008
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

CLASSES	ATIVIDADES DO MAGISTRADO						
	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2	TOTAL	EMBARGOS		DECISÕES INTERLO- CUTÓRIAS	DESPACHOS
				DECLARAÇÃO	INFRINGENTES		
1100 - TRIBUTÁRIA	6	2	8	2		1	15
1201 - PREVIDENCIÁRIA/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO							2
1202 - PREVIDENCIÁRIA/REVISÃO DE BENEFÍCIO	1		1				1
1300 - SERVIÇOS PÚBLICOS	3		3			1	8
1600 - FGTS	1		1			1	8
1701 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)	1		1				2
1702 - SISTEMA HIPOTECÁRIO		1	1				1
1900 - OUTRAS	3	1	4			2	5
2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	9	2	11			3	7
2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO				1			2
4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	5	1	6				4
4101 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL							2
5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO							1
5121 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE							3
5124 - AÇÃO MONITÓRIA							1
6104 - CARTA PRECATÓRIA/CÍVEL							5
7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA							11
7200 - AÇÃO POPULAR							8
7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA							10
9105 - MEDIDDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	3		3				1
9200 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA		1	1				7
10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	1		1				1
10300 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS/OPOSIÇÃO							1
10402 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA							4
11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	3		3	1			2
T O T A L	36	8	44	4		8	112

ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 22ª VARA, DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2008
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

CLASSES	ATIVIDADES DO MAGISTRADO						
	SENTENÇA 1	SENTENÇA 2	TOTAL	EMBARGOS		DECISÕES INTERLO- CUTÓRIAS	DESPACHOS
				DECLARAÇÃO	INFRINGENTES		
1100 - TRIBUTÁRIA	16	3	19	1		17	52
1200 - PREVIDENCIÁRIA				1			4
1201 - PREVIDENCIÁRIA/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	1	1	2			1	6
1202 - PREVIDENCIÁRIA/REVISÃO DE BENEFÍCIO							5
1209 - PREVIDENCIÁRIA/OUTRAS							1
1300 - SERVIÇOS PÚBLICOS	5	2	7	2		12	36
1400 - IMÓVEIS							3
1600 - FGTS	2		2				12
1701 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)	2	2	4	1		2	13
1702 - SISTEMA HIPOTECÁRIO		2	2			1	6
1900 - OUTRAS	6	3	9			13	59

2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	14	12	26	2		13	36
2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	1		1			1	6
4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	11	1	12			2	38
4101 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	6		6			7	11
4304 - EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA FEITO CÍVEL				1		1	
5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	1		1				4
5119 - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE							1
5120 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE						1	3
5121 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE						2	5
5122 - INTERDITO PROIBITÓRIO							2
5124 - AÇÃO MONITÓRIA	1		1			12	13
5203 - INTERPELAÇÃO							7
5204 - JUSTIFICAÇÃO							1
6102 - CARTA PRECATÓRIA PREVIDENCIÁRIA							5
6104 - CARTA PRECATÓRIA/CÍVEL							26
7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	1	1	2				9
7200 - AÇÃO POPULAR							11
7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA		1	1				16
8100 - AÇÃO SUMÁRIA/ACIDENTE DE TRÂNSITO							2
8400 - AÇÃO SUMÁRIA/COND: IMP, TAXAS, CONTRIB. DESPESAS							2
8800 - AÇÃO SUMÁRIA/OUTRAS		1	1				2
9105 - MEDIDDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO		2	2				4
9200 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	2		2			3	18
10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA						3	
10300 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS/OPOSIÇÃO							1
10402 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA							2
11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA							37
11500 - EMBARGOS DE TERCEIRO							1
T O T A L	69	31	100	8		91	460

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.MARCOS SILVA ROSA
Juiz(a) Titular : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATIS-
TA GUEDES

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.901246-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS CESAR MARTINS
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias."

2008.34.00.901110-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA ALMENDRA CRONEM-
BERGER
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias."

2008.34.00.901552-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANISIO ARNAUT
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.916586-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DULCIDE LOPES BENEVIDES
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.916764-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DA NOBREGA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916284-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDITH PIMENTEL MURATORI BARREIROS
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO
MARTINS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS em que a ré alega a inexistência de valores a executar."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902086-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ONELIA PARIS FERNANDES
ADVOGADO : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao advogado da parte autora para que informe a este Juízo o número de seu CPF, a fim de que seja incluída na Requisição de Pequeno Valor a quantia referente aos honorários advocatícios.Prazo: 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908543-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO
ANDRADE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes NEGÓ PRO-
VIMENTO."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904377-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA SIMONIA TAVARES
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R.
S. ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu de que já houve pagamento por via administrativa, a parte autora quedou-se inerte.Assim, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

2004.34.00.920811-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018979 - ANA CRISTINA DA SILVA
SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu de que já houve pagamento por via administrativa, a parte autora quedou-se inerte.Assim, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.906715-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ESTEVAM PEREIRADE AGUIAR
ADVOGADO : DF00016414 - CESAR ODAIR WELZEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.34.00.907315-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROBSON OZORIO DE MORAES
ADVOGADO : DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CAR-
VALHO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.906375-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELISA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00021070 - MERISON MARCOS AMARO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."



Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.914635-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : PEDROLINA RIBEIRO FRASAO
ADVOGADO : DF00012984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do teor da matéria, designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 14/08/2008 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.905008-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ARTURIAN DE OLIVEIRA FONTENELE
ADVOGADO : DF00026135 - LEONARDO ARAUJO FERNANDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA."

2008.34.00.905460-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JUVERCINA FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.904259-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HELOIZA LAURENTINO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DF00018899 - GRAZIELE ALESSANDRA S. ARAUJO FONSECA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu, a parte autora quedou-se inerte.Assim, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

2005.34.00.914189-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANASTACIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu, a parte autora quedou-se inerte.Assim, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

2004.34.00.902157-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WALTER SPINDOLA DE ATAIDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu, a parte autora quedou-se inerte.Assim, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

2003.34.00.905149-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WILFRIDA MOLLENDORF NATALI
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo réu, a parte autora quedou-se inerte.Assim, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.906905-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS, a parte autora quedou-se inerte.Assim, inexistindo ato executivo decorrente do título judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.901771-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARCOS LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 14/08/2008 às 16:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.Por ocasião da intimação, deverá o autor ser esclarecido de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903377-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : DARCI DE FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Designo audiência de conciliação a se realizar no dia 14/08/2008 às 14:40h, na sala de audiências da 25ª Vara.Por ocasião da intimação, deverá a autora ser esclarecida de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas dos fatos alegados na inicial."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.919152-7 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MILTON TEIXEIRA BONFIM
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a prevenção detectada."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.916954-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : CREUZA PINTO BRANDAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
) Dê-se vista (X) à parte autora () a parte ré. Prazo de 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.916630-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : VINICIUS NEIVA COSTA
ADVOGADO : DF00018408 - HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da contestação . Prazo de 10 dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.915704-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CIBELE MARINHO PAZ
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vista à parte autora . Prazo de 10 dias.
2007.34.00.916254-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MANOEL CRUZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vista à parte autora . Prazo de 10 dias.

2007.34.00.916722-7 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : BERNADETE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vista à parte autora . Prazo de 10 dias.

2008.34.00.902442-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : EDMILSON CHOMA
ADVOGADO : DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Dê-se vista à parte autora . Prazo de 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.900562-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ZELIA ELENA ASSUNCAO DE BESSAS
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.901398-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DAS NEVES GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora . Prazo de 30 dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.917699-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : LINHAS CRUZADAS CONFECOES E ARMARINHO LTDA
ADVOGADO : DF00004962 - MARIA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
'Intime-se a parte autora para juntar a procuração da empresa aqui representada(pessoa jurídica), visto que no processo, a procuração juntada foi assinada apenas pelas pessoas físicas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.915826-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO ERNESTO LASSANGE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Para a parte autora apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.904188-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LINDOMAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.907394-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CARLOS CASTRO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."



Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.900154-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : EMANUEL ALEXANDRE DANTAS
ADVOGADO : DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRIN-
DADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora a fim de que apresente extratos emitidos pela CEF referentes à correção da conta fundiária pelos planos eco-
nômicos. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.915201-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VALDOMIRO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : - TATIANA MELO ARAGAO BIANCHINI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo, o dia 17/07/2008, às 16:15 horas, na Clínica Santa Clara, QNA 03, Lote 34, Av. das Palmeiras, Taguatinga- DF, para realização de perícia médica."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.910835-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOAO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00024747 - JULIANA TAIZ CAREGNATO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo, o dia 24/07/2008, às 15:45 horas, na Clínica Santa Clara, QNA 03, Lote 34, Av. das Palmeiras, Taguatinga- DF, para realização de perícia médica."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.915150-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : PAULO GILBERTO DE SOUZA SOBRAL
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo, o dia 23/07/2008, às 11:30 horas, na SGAN 605/606, Av. L2 Norte, no Ambulatório de Ortopedia do Hospital Universitário de Brasília - Asa Norte, para realização de perícia médica."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.916664-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EDMILSON DE SALES LIMA
ADVOGADO : DF00016184 - WANDERCY FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo o dia 11/07/2008, às 13:30 horas, na Avenida W3 - Asa Norte, Quadra 510, Bloco "C" (TRF) - Edifício Cabo Frio, Sala de Perícias, Brasília - DF, para realização de perícia médica."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.901472-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LUIS FIGUEREDO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00023710 - MARCELO SILVA CALVET
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo, o dia 11/07/2008, às 14:15 horas, na Avenida W3 - Asa Norte, Quadra 510, Bloco "C" (TRF) - Edifício Cabo Frio, Sala de Perícias, Brasília - DF, para realização de perícia médica."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.917544-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo, o dia 17/07/2008, às 16:45 horas, na Clínica Santa Clara, QNA 03, Lote 34, Av. das Palmeiras, Taguatinga- DF, para realização de perícia médica."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.902910-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALAOR SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

2003.34.00.901548-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLEILDO LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Exmo(a). : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.912507-1 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : DORIVAL CANEZIN
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Pelo fato de haver excesso à alçada do JEF e não havendo a renúncia expressa do autor, fica este desde já informado que a ausência da renúncia expressa implicará na incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar o presente feito."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.901576-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA LUCIA DE SALES
ADVOGADO : DF00011700 - AOTUIDES MOTA DE RESEN-
DE E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo, o dia 09/07/2008, às 14:30 horas, na Clínica Santa Clara, QNA 03, Lote 34, Av. das Palmeiras, Taguatinga- DF, para realização de perícia médica."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.903037-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, bem como para se manifestar sobre a prevenção detectada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.911933-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE FIRMINO PINHO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se, pela última vez, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a prevenção apontada no relatório de prevenção com relação ao processo nº200.34.00.721745-7, juntando cópia da petição inicial e de eventual sentença, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.913976-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANISIO MARIO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-
CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora . Prazo de DEZ dias - DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA UNIÃO."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.916442-7 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS
ADVOGADO : DF00016782 - LUCIANA AMARIO DA SIL-
VA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da contestação . Prazo de 10 dias".

2007.34.00.915692-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE BOISSY TENORIO DE MELLO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da contestação . Prazo de 10 dias".

2007.34.00.910750-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da contestação . Prazo de 10 dias".

2007.34.00.913412-6 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CLEMIA SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da contestação . Prazo de 10 dias".

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.907959-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE TEIXEIRA SOUSA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito."



Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.905469-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARLENE TELES DE MELO BRITO

ADVOGADO : DF00014884 - ANAPAULA DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA

REU : NAO HA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante das alegações apresentadas na exordial, intime-se a parte autora para apresentar o indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914853-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MATHEUS ANDRADE DO AMARAL GRACA

ADVOGADO : DF00017169 - ROMULO COELHO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a negativa da Rede Pública de Saúde em realizar o exame de Vídeo EEC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917681-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : REVALINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a data da cessação do seu último vínculo trabalhista (carteira de trabalho, extrato da previdência social - CNIS)".

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.917929-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO AMARINO DE SOUSA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o pedido deduzido nos autos foi negado administrativamente, ou se há omissão injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.904301-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIONISIO JOSE DE LIMA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que apresente as fichas financeiras legíveis referentes ao período requerido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.907663-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BEATRIZ ALVES DA SILVA AMORIM

ADVOGADO : DF00009045 - ZEMIR LOPES NASCIMENTO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.904598-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO FERNANDES BATISTA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.904146-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEVI BERLIM

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912104-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEONIDAS PEREIRA PINTO

ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.34.00.903212-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.34.00.912390-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HAMILTON JOAQUIM BARBOSA

ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.34.00.903952-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRENE BICCINERI DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.34.00.916534-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.905766-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DALVANISE FERREIRA DE SALES

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900813-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JAYME GONCALVES FILHO

ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Para a parte autora apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917371-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CELINA FATIMA BORGES VIEGAS

ADVOGADO : DF00013020 - LUIZ CARLOS MARTINS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.34.00.915692-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILVAN MARQUES DA COSTA

ADVOGADO : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.34.00.917778-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912817-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIAS MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo, o dia 06/08/2008, às 12:00 horas, na SGAN 605/606, Av. L2 Norte, no Ambulatório de Ortopedia do Hospital Universitário de Brasília - Asa Norte, para realização de perícia médica. "

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.903331-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALICE RICARDO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00017486 - NAYRA BENVINDO FALCÃO E OUTRO(S)

REU : MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem os fatos alegados na petição inicial, bem como para se manifestar sobre a prevenção detectada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.918811-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : FUNDACAO ALEXANDRE GUSMAO - FUNAG

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem os fatos alegados na petição inicial, bem como para se manifestar sobre a prevenção detectada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo de 10 (dez) dias."



Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.910107-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA LIMA DO VALE
ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Para aferir a alegada incapacidade da parte autora, designo, o dia 06/08/2008, às 11:30 horas, na SGAN 605/606, Av. L2 Norte, no Ambulatório de Ortopedia do Hospital Universitário de Brasília - Asa Norte, para realização de perícia médica."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.904764-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIOMAR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.909650-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EMILIA MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.914838-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NATALINA MARIA DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909208-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NORMA MARIA RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.908356-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZENAIDE NYDIA CARDOSO
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.910796-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ORESMINA ALVES VILA NOVA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.903276-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : UBIRAJARA MARTINELLI
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.910776-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRAHIDES JOSE MARQUES
ADVOGADO : DF00012355 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2008.34.00.900966-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARY VENIALGO PINHEIRO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.909870-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2008.34.00.900968-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ZULENA PINHEIRO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.910770-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRAHI JOSE MARQUES
ADVOGADO : DF00012355 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Exmo(a) : DR.MARCOS SILVA ROSA

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.917542-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RONALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

" Intime-se a parte autora para que apresente atual comprovante de residência , a fim de que se supere obscuridade quanto ao seu endereço. Prazo: 10 dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904717-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SERGIO LIMA SAMPAIO
ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias."

2007.34.00.918211-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JANIO WANILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias."

2007.34.00.909313-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DF00019579 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias."

Atos do(a) Exmo(a) : DR.MARCOS SILVA ROSA

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.902221-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANESIO CARDOSO BONFIM
ADVOGADO : DF00015691 - EDSON TEIXEIRA NASSAR E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"À vista da informação prestada pelo réu, concedo derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o autor se manifeste acerca das informações prestadas pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.Tendo em vista que existe antecipação de tutela deferida nos presentes autos, deverá a parte autora ser esclarecida de que, acaso não se manifeste, poderá ser responsabilizada pelos valores indevidamente recebidos com a devida remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério público Federal."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912351-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LAURENICE SOARES MACEDO
ADVOGADO : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTA ROSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Em face do falecimento da parte autora, determino a intimação de eventuais herdeiros para que se manifestem quanto ao interesse de habilitação nos presentes autos, os quais devem apresentar, na ocasião, cópias da identidade dos sucessores, do termo de inventariança ou, se for o caso, da certidão de inventário negativo.Após a intimação, suspenda-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.901004-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JORGE SANTOS DA GAMA
ADVOGADO : DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Dê-se vista à parte autora. Prazo de DEZ dias. PROPOSTA DE ACORDO DA CEF."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.914667-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELITA PEREIRA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal.Prazo: 10 (dez) dias."

2005.34.00.914679-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS DOREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal.Prazo: 10 (dez) dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910550-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ORLANDO DO PRADO SOBRINHO
ADVOGADO : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Dê-se vista à parte autora . Prazo de10 dias."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917604-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DASNEVES ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DF00009001 - JOSE DE MENEZES FORMIGA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo."

Atos do(a) Ex- : DR.MARCOS SILVA ROSA
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911363-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ZULMIRA FRANCISCA DOURADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO."



JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916825-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
ADVOGADO : DF00014724 - HELIO RODRIGUES MACE-DO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.09.2008, às 16:00 horas, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes e demais atos necessários à concretização do referido ato processual.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
mo(a). TOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.908699-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDMILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00023106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Designo o dia 15/10/2008, às 14:30 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
mo(a). TOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901791-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCIS COUGLAS DE SAO JOSE
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação (prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação das partes), expeça-se RPV de acordo com parecer e planilha fornecida pela ré.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
mo(a). TOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906655-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VILSON ROBERTO CALLEGARIO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAU-JO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação (prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação das partes), expeça-se RPV de acordo com parecer e planilha fornecida pela ré.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
mo(a). TOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.901063-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Dessa forma, tendo em vista que as parcelas anteriores a setembro de 1998 estão prescritas, pois o autor ajuizou a presente demanda em 17/12/2004, não há que se falar em atrasados. Arquivem-se os pre-sentes autos, consoante o disposto no art.794,I do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.907997-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-TROS / JEF

AUTOR : MARCELO DEMETRIO DOS SANTOS NE-GREIROS
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Indefiro, assim, o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se a Caixa Econômica Federal . Intimem-se.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.907835-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO GOMES
ADVOGADO : DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou:
INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Nada impede, outros-sim, que o pedido de tutela seja novamente apreciado após instrução processual, com fundamento no art. 273, § 4º, do CPC. Intime-se. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se perícia médica...

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
mo(a). TOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.907783-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO PASCOAL VIEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
INDEFIRO a tutela de urgência vindicada. Após, designem-se pe-rícias médica e sócio-econômica....Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902462-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ LODI DA PAIXAO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos cálculos apresentados pela ré.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904362-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE DE AQUINO ARAUJO ALVES
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
Nessa perspectiva, após o decurso do prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento, com base nos cálculos apresentados pela parte ré, arquivando-se, ao final, este processo.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.917026-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS CARRILHO DE AL-MOAS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SIL-VA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
Em face da petição retro, arquivem-se os autos, com baixa na dis-tribuição.
Intimem-se.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900872-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA TEREZINHA BEZERRA
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) so-licitado(s) pela Contadoria. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915180-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ABSOLON MACARIO DE MACEDO
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) so-licitado(s) pela Contadoria. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900876-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALICE GUEDES GONCALVES
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) so-licitado(s) pela Contadoria. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915194-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO BARBOSA PEIXOTO
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) so-licitado(s) pela Contadoria. Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900240-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DIOGENES MANOEL PEDROZA DE AZEVE-DO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL

2006.34.00.915940-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO BRAGANTINI
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2005.34.00.913732-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FATIMA APARECIDA DE JESUS LANTYER
ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PE-NA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.904578-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.914880-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2006.34.00.912996-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : IGNEZ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2007.34.00.900300-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MILTON JOSE CARDOSO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2007.34.00.904060-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA VIRGINIA VIEIRA DE MELO FREIRE
ADVOGADO : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

2005.34.00.913412-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.916463-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARLENE LACERDA ANDRADE
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito...Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.909608-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LUCILA LA PORTA A DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Restou configurada hipótese de litispendência entre esta ação e aquela nos autos do processo 200334007118624, pelo que julgo extinto este processo, sem resolução do mérito (artigo 267, V, CPC). Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.904875-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RICARDO ROGERIO BARRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento das diferenças da indenização de campo no período de 04/10/1995 até a data de 01.08.2002,...Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900246-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EMAILDE GONCALVES MAIA
ADVOGADO : GO0020350E - MARCELO SILVA CURADO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ante tais circunstâncias, reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível do DF para apreciar a demanda e julgo extingo o processo sem resolução do mérito, (artigo 267, IV CPC). Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.917771-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA AUXILIADORA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre a proposta de acordo. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.918966-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SOLANGE DUARTE CAMPOS
ADVOGADO : DF00006457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre a proposta de acordo. Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.909432-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUTH DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Expeça-se RPV, com base no valor apurado pelo réu. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915040-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARGARIDA MARIA ZENETTI SANTAREM
ADVOGADO : DF00021422 - MARIANA BUSSACOS PACHECO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Nada mais havendo a prover, archive-se.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.901142-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, em contra-razões. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902560-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SEVERINA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Expeça-se RPV, conforme valor apurado pela União e rateado pela Contadoria judicial. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901954-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA ZILMA ALVES
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição e dos documentos de fls, que noticiam o cumprimento do julgado.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917132-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : TEREZA RODRIGUES GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Não existe omissão, obscuridade ou contradição nos termos da r. decisão embargada. Recebo os embargos, tão somente para julgá-los improcedentes. Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.903894-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MANOEL SALERNO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do que informa a petição retro, sob pena de arquivamento dos autos.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.917816-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DAVI IBERNON DA SILVA
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

A parte autora deverá ser intimada para apresentar - no prazo de dez dias - declaração, firmada de "próprio punho" (ou por procurador com poderes especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excediam ao montante de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento desta ação. Desde a intimação, ficará a parte autora ciente de que a opção pelo rito estabelecido pelas Leis 9.099/99 e 10.259/2001 consubstanciou-se em renúncia aos valores que porventura excediam ao montante de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento da ação. A competência pelo valor da causa, a par do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 - é absoluta e não relativa.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.911670-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GILBERTO CASSAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENACONCEICAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
REJEITO a impugnação apresentada pela União, tendo em vista que inexistente previsão no julgado quanto à dedução/compensação pretendida. Expeça-se RPV, com base no valor apurado pela Contadoria judicial.Após o pagamento, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.910126-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JAMIL DE OLIVEIRA A. CRUZ
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Conforme informado pela parte demandada: "Não foi possível localizar informações correspondentes ao plano VERÃO para o autor, em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa BANCO DO ESTADO DA BAHIA, haja vista não terem sido repassadas para a CAIXA quaisquer informações cadastrais e financeiras, conforme previsto no art. 10 da LC 110/2001".A parte autora deverá diligenciar em busca de tais informações. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela empresa pública.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913978-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENACONCEICAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
REJEITO a impugnação apresentada pela União, tendo em vista que inexistente previsão no julgado quanto à dedução/compensação pretendida. Expeça-se RPV, com base no valor apurado pela Contadoria judicial. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.



Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916742-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : HELIVALDO LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA
LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Em face dos termos do acórdão de fls, arquivem-se os autos, com
baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.919188-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALMIR BARBOSA LOURENCO
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SE-
NA CONCEICAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
REJEITO a impugnação apresentada pela União, tendo em vista que
inexiste previsão no julgado quanto à dedução/compensação preten-
dida. Expeça-se RPV, com base no valor apurado pela Contadoria
judicial. Após o pagamento, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.906918-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ERNESTO CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING
VALERIO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
O autor deve apresentar hábeis à prova de que se encontra numa das
hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90. Prazo de dez dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900794-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DF00007905 - ELY NASCIMENTO DA RO-
CHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Por todo o exposto, declaro a incompetência desta Justiça Federal
para o julgamento do feito e julgo extinto o processo, sem resolução
do mérito (art. 267, IV CPC). Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908268-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CATARINA MAGALHAES PORTO
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, em contra-razões. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.920710-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAINER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BE-
ZERRA ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
O autor deve certificar-se de que estão nos autos as fichas financeiras
necessárias aos cálculos. Caso não estejam, deverá providenciar a
respectiva juntada, no menor intervalo de tempo possível. A seu
turno, o ilustre advogado constituído deverá apresentar cópia de do-
cumento que contenha número de CPF, para fins de expedição da
competente requisição de pagamento. Prazo: 30 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915840-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE ME-
DEIROS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a autora, pessoalmente, para que cumpra a determinação
judicial de fls., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de
extinção do processo sem julgamento do mérito.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917914-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015353 - ALESSANDRA DE ANDRADE
SERRAZES

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
O autor deve certificar-se de que estão nos autos as fichas financeiras
necessárias aos cálculos. Caso não estejam, deverá providenciar a
respectiva juntada, no menor intervalo de tempo possível. A seu
turno, o ilustre advogado constituído deverá apresentar cópia de do-
cumento que contenha número de CPF, para fins de expedição da
competente requisição de pagamento. Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.909338-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ISMAEL DE JESUS MATOS VIEGAS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
REJEITO a impugnação apresentada pela ré, tendo em vista que
inexiste no título exequendo determinação quanto à compensação/de-
dução pretendida pela União. Expeça-se RPV, com base no valor
apurado pela Contadoria judicial. Após o pagamento, arquivem-se os
autos, com baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908274-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA PAPADOPOULOS
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, em contra-razões. Prazo: 10 (dez) dias

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.905762-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIETA NASSIF SALOMAO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Expeça-se RPV, com base no valor apurado pela Contadoria judicial.
Após o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribui-
ção.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.916950-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AILDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DF00010898 - ARQUIAS LEAO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
O autor deve certificar-se de que estão nos autos as fichas financeiras
necessárias aos cálculos. Caso não estejam, deverá providenciar a
respectiva juntada, no menor intervalo de tempo possível. A seu
turno, o ilustre advogado constituído deverá apresentar cópia de do-
cumento que contenha número de CPF, para fins de expedição da
competente requisição de pagamento. Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.903198-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEWTON MARCOS LEONE PORTO
ADVOGADO : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA
SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Conforme cálculo ofertado pela Contadoria, expeça-se RPV. Intimem-
se as partes. Aguarde-se o pagamento. Solvida a obrigação, arquivem-
se os autos, com baixa na distribuição.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913606-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DAVI RODRIGUES DOCA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SE-
NA CONCEICAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
REJEITO a impugnação apresentada pela União, tendo em vista que
inexiste previsão no julgado quanto à dedução/compensação preten-
dida. Expeça-se RPV, com base no valor apurado pela Contadoria
judicial. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.916526-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIRCEU CHUPEL
ADVOGADO : DF00021243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLE-
CK

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
O autor deve certificar-se de que estão nos autos as fichas financeiras
necessárias aos cálculos. Caso não estejam, deverá providenciar a
respectiva juntada, no menor intervalo de tempo possível. A seu
turno, o ilustre advogado constituído deverá apresentar cópia de do-
cumento que contenha número de CPF, para fins de expedição da
competente requisição de pagamento.Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.907962-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EVALDO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DF00021236 - ELY TALYULI JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
O autor deve certificar-se de que estão nos autos as fichas financeiras
necessárias aos cálculos. Caso não estejam, deverá providenciar a
respectiva juntada, no menor intervalo de tempo possível. A seu
turno, o ilustre advogado constituído deverá apresentar cópia de do-
cumento que contenha número de CPF, para fins de expedição da
competente requisição de pagamento.Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903986-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DAS NEVES DA COSTA DE MEL-
LO

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Quanto à manifestação da parte ré, diga a parte autora. Prazo: 10
(dez) dias

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906862-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALTAIR DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. Prazo: 15 dias.



Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913966-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : TANIA MARIA MOURA MARTINEZ
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Quanto à manifestação da parte ré, diga a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902288-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GILBERTO AIRTON ZENKNER
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA
DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Quanto à manifestação da parte ré, diga a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.914614-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MILTON AIRES DE SANTANA
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA
DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, a fim de que diga quanto à satisfação daquilo com que se obrigou a parte ré. Nada requerendo, ao arquivo. Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-
RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913798-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : EDITE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Aguarde-se por 15 (quinze) dias, renovando-se a notificação, em caso de não adimplemento.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-
RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917434-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JUDITE QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Quanto à manifestação da parte ré, diga a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.902688-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Com vistas ao esclarecimento da aventada prevenção, manifeste-se a parte autora, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença proferida no feito de referência, bem assim certidão de trânsito em julgado respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.34.00.902690-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : REGIS GUIONIR GLORIA CHAVES
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Com vistas ao esclarecimento da aventada prevenção, manifeste-se a parte autora, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença proferida no feito de referência, bem assim certidão de trânsito em julgado respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.903904-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Com vistas ao esclarecimento da aventada prevenção, manifeste-se a parte autora, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença proferida no feito de referência, bem assim certidão de trânsito em julgado respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.34.00.904098-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVIA INES ARRUDA DE ABREU
ADVOGADO : DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEI-
RO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Com vistas ao esclarecimento da aventada prevenção, manifeste-se a parte autora, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença proferida no feito de referência, bem assim certidão de trânsito em julgado respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.34.00.903784-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEI-
DA E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Com vistas ao esclarecimento da aventada prevenção, manifeste-se a parte autora, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença proferida no feito de referência, bem assim certidão de trânsito em julgado respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.902549-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALCILEO BAPTISTA NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ
NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, em contra-razões. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905072-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO MORAIS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial...Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.903122-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LAYS MARIA MUNIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Com vistas ao esclarecimento da aventada prevenção, manifeste-se a parte autora, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença proferida no feito de referência, bem assim certidão de trânsito em julgado respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.34.00.903278-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : NEURACY ROCHA DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO
MARTINS E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Com vistas ao esclarecimento da aventada prevenção, manifeste-se a parte autora, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença proferida no feito de referência, bem assim certidão de trânsito em julgado respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.34.00.903136-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTENOR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Com vistas ao esclarecimento da aventada prevenção, manifeste-se a parte autora, apresentando, se for o caso, cópia da petição inicial, sentença proferida no feito de referência, bem assim certidão de trânsito em julgado respectiva. Prazo: 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902856-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ARNALDO GARCIA PARENTE
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRIN-
DADE E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado quanto à atualização dos das contas vinculadas ao FGTS e condeno a CEF a promover o reajuste dos saldos eventualmente existentes às épocas apropriadas nas contas vinculadas do FGTS do (s) Autor (a,e,s), nos seguintes percentuais: 42,72% referentes à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 e 44,80%, referentes à correção monetária das contas no mês de abril de 1990, devendo, entretanto, ser deduzido o que já tiver sido creditado pelas instituições financeiras.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.904894-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RITA ALBURQUE MARTINS
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOI-
SES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
A parte autora deverá ser intimada para apresentar seis referências - da mais distante para a mais próxima - de seu endereço de residência (Exemplos: igreja, escola, nome de rua, nome de avenida, super-mercado, padaria etc) bem como apontar três números de telefone (ainda sejam telefones celulares) onde possam ser obtidas informa-ções suficientes ao esclarecimento de dúvidas que eventualmente pos-sam surgir ao longo do processo de localização do endereço de moradia da parte autora.. Determino seja a parte demandante intimada para apresentar os seguintes documentos (artigo 283, CPC): Cópias das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda (ou Declarações de Isento) entregues à Secretaria da Receita Federal (e respectivos comprovantes de entrega)...

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.914482-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GISELE CARNEIRO DE LEMOS PALMEIRAO
DE ALVARENGA
ADVOGADO : DF00014681 - RODRIGO PALMERÃO ALVA-
RENGA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado quanto à atualização dos das contas vinculadas ao FGTS e condeno a CEF...

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.903006-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JUSSARA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00016605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO
LEAL FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que - dentro do prazo de trinta dias - apresente, em Secretária:1.a) cópias da petição inicial, sentença, úl-tima decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) processo(s) indicado(s) preventivo(s) no Relatório cons-tante destes autos. 1.b) declaração, firmada de "próprio punho" (ou por procurador com poderes especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excediam ao montante de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento desta ação (artigo 3º da Lei 10.259/2001).



2008.34.00.903618-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CONCEICAO MARIA LAURIANO GODOY
ADVOGADO : SP00089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRI-
GUES PEREIRA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que - dentro do prazo de trinta dias - apre-
sente, em Secretária:1.a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão
(se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) pro-
cesso(s) indicado(s) preventivo(s) no Relatório constante destes autos. 1.b)
declaração, firmada de "próprio punho" (ou por procurador com poderes
especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excediam ao
montante de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento desta ação
(artigo 3º da Lei 10.259/2001).

2008.34.00.902340-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARITZA FRANK
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que - dentro do prazo de trinta dias - apre-
sente, em Secretária:1.a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão
(se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) pro-
cesso(s) indicado(s) preventivo(s) no Relatório constante destes autos. 1.b)
declaração, firmada de "próprio punho" (ou por procurador com poderes
especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excediam ao
montante de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento desta ação
(artigo 3º da Lei 10.259/2001).

2008.34.00.903648-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO
ADVOGADO : SP00089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRI-
GUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que - dentro do prazo de trinta dias - apre-
sente, em Secretária:1.a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão
(se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) pro-
cesso(s) indicado(s) preventivo(s) no Relatório constante destes autos. 1.b)
declaração, firmada de "próprio punho" (ou por procurador com poderes
especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excediam ao
montante de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento desta ação
(artigo 3º da Lei 10.259/2001).

2008.34.00.903640-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ADILSON MONTI REZENDE
ADVOGADO : SP00089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRI-
GUES PEREIRA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que - dentro do prazo de trinta dias -
apresente, em Secretária:1.a) cópias da petição inicial, sentença, úl-
tima decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado
relativas ao(s) processo(s) indicado(s) preventivo(s) no Relatório constan-
te destes autos. 1.b) declaração, firmada de "próprio punho" (ou
por procurador com poderes especiais) com renúncia expressa aos
valores que porventura excediam ao montante de sessenta salários
mínimos na data de ajuizamento desta ação (artigo 3º da Lei
10.259/2001).

2008.34.00.905408-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOANA DARQUE ARBEX
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que - dentro do prazo de trinta dias -
apresente, em Secretária:1.a) cópias da petição inicial, sentença, úl-
tima decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado
relativas ao(s) processo(s) indicado(s) preventivo(s) no Relatório constan-
te destes autos. 1.b) declaração, firmada de "próprio punho" (ou
por procurador com poderes especiais) com renúncia expressa aos
valores que porventura excediam ao montante de sessenta salários
mínimos na data de ajuizamento desta ação (artigo 3º da Lei
10.259/2001).

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.903856-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELBER MESQUITA SANTANNA
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que - dentro do prazo de trinta dias - apre-
sente, em Secretária:1.a) cópias da petição inicial, sentença, última decisão
(se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao(s) pro-
cesso(s) indicado(s) preventivo(s) no Relatório constante destes autos. 1.b)
declaração, firmada de "próprio punho" (ou por procurador com poderes
especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excediam ao
montante de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento desta ação
(artigo 3º da Lei 10.259/2001).

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.903652-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HERENITA RANGEL DO NASCIMENTO PINAGE
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOI-
SES E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
A parte autora deverá ser intimada para apresentar seis referências -
da mais distante para a mais próxima - de seu endereço de residência
(Exemplos: igreja, escola, nome de rua, nome de avenida, super-
mercado, padaria etc) bem como apontar três números de telefone
(ainda sejam telefones celulares) onde possam ser obtidas informa-
ções suficientes ao esclarecimento de dúvidas que eventualmente pos-
sam surgir ao longo do processo de localização do endereço de
moradia da parte autora.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-
RINGA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906750-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : EDITE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.918290-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS PEREIRA NERES
ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916200-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CREUZA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMA-
RINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911432-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARCOS ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00009413 - DOMINGOS DIAS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Em face da petição retro, redesigno a audiência de instrução e jul-
gamento para o dia 05/08/2008, às 15h30.
Intimem-se as partes.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.905376-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARCILIO CAETANO DA COSTA
ADVOGADO : DF00021741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que apresente - no prazo de quarenta
dias - cópias dos documentos indicados no item 1.1 (letras "a", "b" e
"c", abaixo), pertinentes ao benefício de que é titular, e ao benefício
que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposen-
tadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença; pensão por mor-
te, antecedida por aposentadoria por tempo de contribuição).

2008.34.00.903890-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL FELIPE FILHO
ADVOGADO : DF0001918A - ONESIMO FIGUEIREDO RA-
MOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que apresente - no prazo de quarenta
dias - cópias dos documentos indicados no item 1.1 (letras "a", "b" e
"c", abaixo), pertinentes ao benefício de que é titular, e ao benefício
que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposen-
tadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença; pensão por mor-
te, antecedida por aposentadoria por tempo de contribuição).

2008.34.00.903888-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : LINERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF0001918A - ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que apresente - no prazo de quarenta
dias - cópias dos documentos indicados no item 1.1 (letras "a", "b" e
"c", abaixo), pertinentes ao benefício de que é titular, e ao benefício
que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposen-
tadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença; pensão por mor-
te, antecedida por aposentadoria por tempo de contribuição).

2008.34.00.903884-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : DEUET GOULART DO MATOZINHO
ADVOGADO : DF0001918A - ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora, para que apresente - no prazo de quarenta
dias - cópias dos documentos indicados no item 1.1 (letras "a", "b" e
"c", abaixo), pertinentes ao benefício de que é titular, e ao benefício
que eventualmente o tenha antecedido (como por exemplo, aposen-
tadoria por invalidez, antecedida por auxílio doença; pensão por mor-
te, antecedida por aposentadoria por tempo de contribuição).

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.915182-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE LUIZ LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que apresente o(s) documento(s) so-
licitado(s) pela Contadoria. Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.902536-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ETELVINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
A parte autora deverá ser intimada para apresentar seis referências -
da mais distante para a mais próxima - de seu endereço de residência
(Exemplos: igreja, escola, nome de rua, nome de avenida, super-
mercado, padaria etc) bem como apontar três números de telefone
(ainda sejam telefones celulares) onde possam ser obtidas informa-
ções suficientes ao esclarecimento de dúvidas que eventualmente pos-
sam surgir ao longo do processo de localização do endereço de
moradia da parte autora.

2008.34.00.904214-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREI-
RA DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
A parte autora deverá ser intimada para apresentar seis referências -
da mais distante para a mais próxima - de seu endereço de residência
(Exemplos: igreja, escola, nome de rua, nome de avenida, super-
mercado, padaria etc) bem como apontar três números de telefone
(ainda sejam telefones celulares) onde possam ser obtidas informa-
ções suficientes ao esclarecimento de dúvidas que eventualmente pos-
sam surgir ao longo do processo de localização do endereço de
moradia da parte autora.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-
GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.900396-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CICERA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Determino seja a parte demandante intimada para apresentar os se-
guintes documentos (artigo 283, CPC): 2.1. Cópias das 02 (duas)
últimas Declarações de Imposto de Renda (ou Declarações de Isento)
entregues à Secretaria da Receita Federal (e respectivos comprovantes
de entrega)...



Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900773-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VILARINA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Manifeste-se a parte AUTORA sobre a solicitação de documentos pela contadoria. Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN- mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.918692-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EURIDES ROSA SUDRE

ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOI- SES E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Determino seja a parte demandante intimada para apresentar os seguintes documentos (artigo 283, CPC): 2.1. Cópias das 02 (duas) últimas Decla- rações de Imposto de Renda (ou Declarações de Isento) entregues à Se- cretaria da Receita Federal (e respectivos comprovantes de entrega).

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN- mo(a). GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902344-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ DE JESUS

ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

REU : DNOCs DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Determino a intimação do autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias apre- sente, com vistas ao esclarecimento da averçada prevenção, cópias da pe- tição inicial, da sentença e de certidão de trânsito em julgado, relativamente aos feitos constantes do relatório de prevenção.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.901551-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERICO DA FONSECA MORAES FILHO

ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA... Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.907781-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES DO COUTO

ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Assim, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sendo a data do restabelecimento coincidente com a data do ajuizamento da ação (09/06/2008). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se o réu para cumprimento e a parte autora para ciência. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se pe- rícia médica...

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901407-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EURIPEDES ASSIS DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00021275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Entendo que o feito comporta instrução probatória, pelo qual designo o dia 08/08/2008, às 16:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.908123-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JAIME DE SOUZA TERENCEIO

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : Entendo que o feito comporta instrução probatória, pelo qual designo o dia 13/08/2008, às 16:00horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de audiências deste Juizado. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2008

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915234-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

RECDO : ANTONIO URBANO DE SANTANA

ADVG. : DF00024376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS

2004.34.00.919336-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

RECDO : JOAO PEREIRA LEMOS

ADVG. : DF9948- JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou : ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela PRF1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.900265-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

ADVG. : DF00021679 - CAMILA DIAS MARQUES

RECDO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVG. : DF00015716 - MARCO AURELIO DE OLIVEI- RA CAMPOS

2005.34.00.902472-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

RECDO : CRISPIM CARVALHO DA SILVA

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

2005.34.00.910300-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

RECDO : MANOEL MOREIRA SOBRINHO

ADVG. :

2004.34.00.918980-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

RECDO : SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA FI- LHO

ADVG. :

2004.34.00.918968-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

ADVG. : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

RECDO : OTAVIO ALVES DE ALMEIDA

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou : ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PRF1.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.913161-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO- RAES

2005.34.00.912746-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : SEBASTIAO LEITE DA SILVA

ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

2004.34.00.908036-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : OSWALDO ARRELARO

ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO- RAES

2004.34.00.907939-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : DORIVALDO PEREIRA SILVA

ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERALINTIMA- DO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911387-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

RECDO : MARIA VANDERLITA CARDOSO ANDRA- DE

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL INTIMA- DO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CON- TRARAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917978-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : MARIA JOAQUINA DE CARVALHO MOTE- RANI

ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)

RECDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MU- ZAMBINHO

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou : ATO ORDINATÓRIO (ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PRF1 INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.909560-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECDO : RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA

ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELOS COSTA COUTO

2005.34.00.909558-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVG. : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCI- MENTO

RECDO : MAGNA MARICELI LOBO FERNANDES VIEIRA

ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELOS COSTA COUTO



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO

"Tendo em vista os Embargos de Declaração apresentados pela parte autora, nos autos do processo virtual, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo* para fins de análise dos mencionados Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.909424-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : SUNAMITA CASTRO FERRAZ
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECD O : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANG E DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Considerando-se que o sistema de intimação eletrônica anteriormente utilizado nos Juizados Especiais Federais apresentava algumas falhas, o que levou à sua substituição pelo sistema E-CINT, e tendo em vista a alegação da requerida de que não foi devidamente intimada da sentença, retornem os autos ao Juízo *a quo* para certificar a existência, ou não, de intimação válida da requerida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.903593-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : DANTAS FERREIRA ANDRADE
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECD O : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que analisou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.900096-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : JONNALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010274 - ERCIAS DE PAULA
RECD O : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANG E DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que, na data da publicação do acórdão proferido por esta Turma Recursal (19/01/2007), o patrono da parte autora encontrava-se gravemente enfermo, e tendo em vista o disposto no artigo 182, parágrafo 2º do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado datada de 06/02/2007, restituindo ao novo patrono do autor o prazo para manifestação acerca do mencionado acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902166-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : RUBENS HORACIO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
RECD O : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANG E DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os embargos de declaração apresentados pela requerida, com pedido de efeitos modificativos do julgado.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.907323-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANG E DE GOUVEIA

RECD O : LUZIA BATISTA DE SOUZA
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela União contra decisão do Juiz Substituto da 23ª Vara Federal que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença e o prosseguimento da execução, deixando de receber a peça de "contestação" apresentada pela requerida como se recurso fosse.

Aduz a agravante que deve o juiz considerar válido o ato se, realizado de outra forma, lhe alcançar a finalidade, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das normas, (CPC, art. 244).

É o breve relatório.

Incabível, no caso, a aplicação da fungibilidade recursal para fins de recebimento da contestação como recurso, tendo em vista que a petição apresentada pela requerida não ataca os fundamentos da sentença.

Não se conhece do recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida (artigo 514, II, do CPC).

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA DA TURMA RECURSAL/JEFJDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904742-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECD O : ALEXANDRE LEVY DIAS DUARTE
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Considerando-se a inexistência, nos autos do processo virtual, das razões do recurso interposto e tendo em vista a possibilidade de falhas no sistema virtual, concedo à requerida o prazo de 5 (cinco) dias para fins de juntada das razões recursais.

Publique-se. Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.905847-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RECD O : MARIA LUCIA CASASANTA BRUZZI
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Considerando-se a inexistência, nos autos do processo virtual, das razões do recurso interposto e tendo em vista a possibilidade de falhas no sistema virtual, concedo à requerida o prazo de 5 (cinco) dias para fins de juntada das razões recursais.

Publique-se. Intime-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910190-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :

RECD O : MARIA DAS GRACAS AMORIM DE SOUZA
ADVG. : DF00003459 - ANTONIO AMORIN DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os embargos de declaração apresentados pela União Federal, com pedido de efeitos modificativos do julgado.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913012-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : LUIS ANTONIO DA SILVA VILLAS
ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

RECD O : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANG E DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

"Tendo em vista a petição de 17/10/2007, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 501 do CPC.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.905830-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ZELIA DE MORAES PEREIRA
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
RECD O : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se Agravo interposto pela parte autora contra decisão do Juiz Titular da 23ª Vara Federal que extinguiu a execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o título executivo judicial é inexigível, nos termos do artigo 741, parágrafo único do CPC, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ocorrido em 08/02/2007 (RE 416827/SC e RE 415454/SC).

Aduz o agravante que não há como se cogitar de aplicação *erga omnes* e vinculante dos mencionados acórdãos do STF, com o fim de desconstituir a sentença judicial transitada em julgado, pois as decisões daquela Corte Suprema aplicam-se apenas às partes envolvidas naqueles recursos.

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI) e considerando-se, ainda, a ir-reversibilidade da determinação judicial, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.905442-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ANTONIO TERTULIANO DE QUEIROZ
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
RECD O : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se Agravo interposto pela parte autora contra decisão do Juiz Titular da 23ª Vara Federal que extinguiu a execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o título executivo judicial é inexigível, nos termos do artigo 741, parágrafo único do CPC, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ocorrido em 08/02/2007 (RE 416827/SC e RE 415454/SC).

Aduz o agravante que não há como se cogitar de aplicação *erga omnes* e vinculante dos mencionados acórdãos do STF, com o fim de desconstituir a sentença judicial transitada em julgado, pois as decisões daquela Corte Suprema aplicam-se apenas às partes envolvidas naqueles recursos.

Presente, no caso, a verossimilhança da alegação da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, resguardada constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI) e considerando-se, ainda, a ir-reversibilidade da determinação judicial, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao Agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.906276-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANG E DE GOUVEIA

RECD O : MARCIO DOS SANTOS
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz da 25ª Vara Federal que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à União e ao Distrito Federal, por meio de suas respectivas redes públicas integradas, a realização de cirurgia no ombro direito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz a agravante que o autor deveria buscar a realização da cirurgia junto ao Governo do Distrito Federal e que a responsabilidade da União neste caso é apenas subsidiária.



A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Entendo presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança da alegação, pois a saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, garantido constitucionalmente, (CF, art. 196), não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Juíza Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.905126-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : CARLOS ALBERTO EPIFANEO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 26ª Vara Federal que determinou a interrupção dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, em futuras parcelas a serem pagas à parte autora.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias não constitui circunstância hábil a concessão de tutela antecipada, já que ausente, nesse contexto, o requisito inerente ao fundado conceito de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto e tendo em vista, ainda, a irreversibilidade da determinação procedida pelo Juízo *a quo*, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.906682-6 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão da Juíza Substituta da 23ª Vara Federal que determinou à União que se abstenha de cancelar o CPF da autora e de aplicar-lhe qualquer sanção em virtude da não apresentação da declaração do imposto de renda, até ulterior deliberação.

A antecipação de tutela somente será concedida quando houver prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Presente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o cancelamento do CPF da autora implica em perda de objeto do pedido inicial.

Por outro lado, consta da própria decisão agravada que as provas constantes dos autos indicam que a autora *"preenche os requisitos necessários para apresentar a declaração de isento, não se afigurando correta, portanto, ao menos por ora, a atitude da Receita Federal de impedir o seu processamento"*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Ao agravado, para contra-razões.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília-DF, em 28 de junho de 2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

PRESIDENTE : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.914012-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : JOSAVIAS JERONIMO DOS SANTOS
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.915565-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : SERGIO DIVINO ALVARENGA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.909621-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : VALDIR TAVARES DE ARAUJO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.918072-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : ALYSSON SANTOS CARVALHO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.913148-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : FRANCISCO CUNHA GONCALVES
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.915567-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : JOAO ALBERTO ELIAS RODRIGUES
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.914010-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : NEWTANIR GIURIZATTO RAYMUNDO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2004.34.00.918922-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : ADRIANO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2005.34.00.913144-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : ANGELO DE PAULA YAMAGUTI
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2005.34.00.915573-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.908696-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : JOSE EUGENIO ALVES
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2005.34.00.916698-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : RODRIGO ALVES CARNEIRO
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.904039-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE ANTONIO GUIMARAES
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.903369-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : UNIAO FEDERAL, MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECDO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2003.34.00.903162-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : JOSE CARLOS LEANDRO DA SILVA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.904142-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : JOSE MIRANDA NETO

ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2004.34.00.904171-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : MOISES ANTONIO DA COSTA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2004.34.00.906639-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : ARIONILDO PEREIRA PINTO

ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2004.34.00.906647-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECTE : JOSE FERNANDES PIMENTA
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

RECDO : FLAVIO BORGES DE ASSIS
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO



2005.34.00.915830-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JOEL DIAS DA SILVA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.910756-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL, ANTONIO ERNANDES DA SILVA
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: ANTONIO ERNANDES DA SILVA, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.907557-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JOSE EDVAN DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.908689-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CLAUDIO ALVES DURAES
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.911695-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL, ELINEUTON ALVES DA SILVA
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: ELINEUTON ALVES DA SILVA, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.910754-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL, MARCO AURELIO DA SILVA CARNEIRO
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: MARCO AURELIO DA SILVA CARNEIRO, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.912758-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: JACINTO ALTAMIRO GUIMARAES
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.916681-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL, OSMAR COSTA DE BARROS
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: OSMAR COSTA DE BARROS, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2005.34.00.901225-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JOAQUIM JACINTO NETO
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

2004.34.00.916545-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL, ADEMILSON AMBROSIO DE SOUSA
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: ADEMILSON AMBROSIO DE SOUSA, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.914926-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: JOSE LAURO MARTINS
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.915552-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: CARLOS WAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2005.34.00.901218-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CLAUDEMIR DELLA POSTA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2005.34.00.901083-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: FRANCISCO ORLANDO BEZERRA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2005.34.00.901079-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: ORIVALDO SILVIO DA COSTA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.918071-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: JOSE CANDIDO BATISTA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.918070-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: WILSON FERREIRA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2005.34.00.901006-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL, ADALBERTO ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: ADALBERTO ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.917704-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CASSIO FERREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2005.34.00.901077-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL, ADRIANO VIEIRA DOS REIS
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: ADRIANO VIEIRA DOS REIS, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.914924-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: HELCIO DUARTE
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.914922-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: ROBERTO CRESPIM
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.915565-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: WILKER GONCALVES ROCHA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.912778-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: VALDEMIRO CARDOSO MARTINS
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.913462-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL, RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: RICARDO RIBEIRO DA SILVA, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.912775-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES CORREA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2005.34.00.905134-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CARLOS THADEU ALBUQUERQUE BRASIL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.912766-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: SANDERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO



2004.34.00.912763-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: GILBERTO DE OLIVEIRA DURO
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.914232-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: FRANCISCO NAZARENO TORRES NOBRE
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.914239-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: ISMAEL DA SILVA SANTOS
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2005.34.00.901070-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: CHARLES CARDOSO DE CAMARGOS
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.914240-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL, JEFFERSON ADRIANO GONCALVES DA SILVA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: JEFFERSON ADRIANO GONCALVES DA SILVA, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
2004.34.00.914679-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: EVALDO ALVES NOGUEIRA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.914357-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL, EVANILSON FERNANDES BALIEIRO
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: EVANILSON FERNANDES BALIEIRO, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2004.34.00.914580-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: MARCIO TAVARES DUCAS
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E S P A C H O

Utilizo-me do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17 de setembro de 2004, para determinar o sobrestamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência até o pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização acerca da aplicação, aos servidores militares, em face do princípio da isonomia, dos efeitos da MP 1.704/1998 que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores civis, implicando em renúncia tácita ao prazo prescricional (Processos nºs 2003.34.00.900966-7, 2004.34.00.906631-4 e 2005.34.00.913147-0, encaminhados à TNUJ em 21/05/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.911325-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: JURACY MARQUES SOBRINHO
ADVG.	:
2003.34.00.909285-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JORGE COSTA DA SILVA
ADVG.	:
2004.34.00.914347-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: CIBELE MACHADO PONCE DA SILVA
ADVG.	:
O Exmo. Sr. Juiz exarou : D E C I S Ã O	
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que condenou a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de contribuição social (PSS) incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês. A União alega divergência em face da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (Recurso 2003.38.00.704416-3, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ de 04/06/2003) e da Turma Recursal do Pará (Recurso 2003.39.00.700042-1, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 19/03/2003), as quais entendem que nas demandas visando o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos aplica-se a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Contudo, inexistente, no caso, a necessária similitude fática, pois o acórdão confrontado dispõe sobre juros de mora devidos na repetição de indébito tributário, enquanto que os acórdãos trazidos como paradigmas tratam do percentual de juros de mora nas ações referentes a verbas remuneratórias de servidores público. Diante do exposto inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.	
Daniele Maranhão Costa Presidente da Turma Recursal - JEF/DF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.906957-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: TELIO DA SILVA ARANTES
ADVG.	: DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
2004.34.00.908251-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: ROBERT HENRIQUES MOTA
ADVG.	: DF00014299 - FLORINEI LIMA CARDOSO
2004.34.00.904161-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: UNIAO FEDERAL, ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECDO	: ANTONIO CARLOS DE JESUS, UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
2003.34.00.903186-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA LURDES BARBOSA DA MATA
ADVG.	:

2003.34.00.908458-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA
ADVG.	:
2004.34.00.902861-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO	: MARIA DO CARMO PINTO MAGALHAES
ADVG.	:
2004.34.00.900543-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: MARIA ELISA DE MORAES LEONEL
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
2003.34.00.904933-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: JOSE EUDES JUSTINO
ADVG.	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : D E C I S Ã O	
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que condenou a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de contribuição social (PSS) incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada. A União alega divergência em face da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (Recurso 2003.38.00.704416-3, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ de 04/06/2003) e da Turma Recursal do Pará (Recurso 2003.39.00.700042-1, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 19/03/2003), as quais entendem que nas demandas visando o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos aplica-se a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. Contudo, inexistente, no caso, a alegada divergência na aplicação do direito material, pois, não houve recurso da requerida quanto ao percentual de juros de mora e, desta forma, a matéria não foi analisada pelo acórdão desta Turma Recursal. Diante do exposto inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.	
Daniele Maranhão Costa Presidente da Turma Recursal - JEFDF	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.915196-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO	: DITA PAULA SNEL DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
2005.34.00.904246-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO	: EUSTAQUIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
2005.34.00.902616-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO	: MENA MARCIA FIGUEREDO E SOUZA
ADVG.	: DF00012715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM
2004.34.00.916471-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL	
RELATOR	: DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO	: ANGELA MARILIA COELHO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE



2004.34.00.916261-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.916071-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : LUZIA ELENTARIO DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que não conheceu dos Embargos de Declaração apresentados pelo INSS, aplicando-lhe multa por litigância de má-fé.
É cabível Incidente de Uniformização para a Turma Nacional quando fundado em divergência, na aplicação do direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível a sua propositura em face de Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (artigo 2º da Resolução n. 390/CJF, de 17 de setembro de 2004, grifamos).
A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, contudo, já se manifestou em caso análogo ao presente, tendo decidido que a aplicação de multa por litigância de má-fé detém natureza eminentemente processual, razão pela qual não conheceu do incidente de uniformização apresentado (Processo n. 2005.34.00.754977-3, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, julgado em 23/11/2007, DJ de 22/01/2008).
Diante do exposto, nos termos do § 2º, do artigo 9º da Resolução n. 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal, inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.915196-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : DITA PAULA SNEL DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

2005.34.00.904246-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO : EUSTAQUIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2005.34.00.902616-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : MENA MARCIA FIGUEREDO E SOUZA
ADVG. : DF00012715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM

2004.34.00.916471-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : ANGELA MARILIA COELHO DOS SANTOS
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.916261-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECDO : MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.916071-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECDO : LUZIA ELENTARIO DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão desta Turma Recursal que entendeu ser devida a integralização do percentual do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91.
A Recorrente alega violação dos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal.
Em 08/02/2007 o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando discutir a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.
Entendeu a Suprema Corte que, embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado, e que o benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio *tempus regit actum*.
Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906891-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO : ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2004.34.00.906971-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECDO : MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que assegurou à parte autora o recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licença-prêmio.
O requerido alega divergência em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia (Recurso 2004.33.00.762726-0, Relatora Juíza Federal Cynthia de Araújo Lima Lopes, DJ de 05/03/2005), a qual entende que o auxílio-alimentação é devido ao servidor que tenha efetivamente trabalhado no exercício de suas funções, sendo inviável o seu pagamento nas hipóteses de exercício ficto, tais como férias e licenças.
Em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO/PRESI nº 600-008, de 05/07/2004, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade do Incidente de Uniformização, quais sejam: a legitimidade do peticionário, a tempestividade do recurso e a demonstração da divergência.
Diante do exposto admito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência.
Remetam-se os autos à Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região/COJEF.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902738-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECDO : RAIMUNDA VIEIRA DE MACEDO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

2004.34.00.911723-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECDO : NILSA PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que não conheceu dos Embargos de Declaração apresentados pelo INSS visando a declaração da prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º do CPC.
O INSS alega divergência em face do entendimento da Turma Recursal de São Paulo, a qual entende que o juiz deve reconhecer de ofício a prescrição (Enunciado n. 19 daquela Turma Recursal).
Em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade do Incidente de Uniformização, quais sejam: a legitimidade do peticionário, a tempestividade do recurso e a demonstração da divergência.
Diante do exposto admito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais.
Após, analisarei a admissibilidade do Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.903691-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. :
RECDO : AMILCAR LEONELLO ZILLER
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

A parte autora embarga de declaração a decisão proferida pela presidência desta Turma Recursal em 27/03/2008, que admitiu o Incidente de Uniformização apresentado pela Fazenda Nacional, apontando a existência de contradição no julgado.
A admissibilidade do Incidente de Uniformização pressupõe a legitimidade do peticionário, a tempestividade do recurso e a demonstração da divergência (artigo 9º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal), não cabendo à Presidência da Turma adentrar no mérito da demanda.
A decisão embargada não contém qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade) a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do autor.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.903700-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO NUNES
ADVG. : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que condenou a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de contribuição social (PSS) incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado.
A União alega divergência em face da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (Recurso 2003.38.00.704416-3, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ de 04/06/2003) e da Turma Recursal do Pará (Recurso 2003.39.00.700042-1, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 19/03/2003), as quais entendem que nas demandas visando o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos aplica-se a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Contudo, inexistente, no caso, a necessária similitude fática, pois o acórdão confrontado dispõe sobre juros de mora devidos na repetição de indébito tributário, enquanto que os acórdãos trazidos como paradigmas tratam do percentual de juros de mora nas ações referentes a verbas remuneratórias de servidores público.

Diante do exposto inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.903520-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ESPOLIO DE MARY ESTER APARECIDA MANCHINI
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto nos termos do artigo 102, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal/88, contra acórdão desta Turma Recursal que julgou procedente o pedido de recomposição do saldo das contas do FGTS da parte autora, isentando a Caixa Econômica Federal - CEF do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.126-41/2001.

A autora, ora recorrente, alega que a Medida Provisória n. 2.126-41/2001 dispõe sobre matéria processual ao isentar a requerida do pagamento de honorários advocatícios, ferindo competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional, prevista no artigo 22, inciso I, e artigo 48, *caput*, da Constituição Federal.

Contudo, inexistente a alegada ofensa ao texto constitucional, pois os mencionados dispositivos constitucionais não foram debatidos e analisados pelo acórdão recorrido, inexistindo, dessa forma, o necessário prequestionamento da matéria constitucional ventilada no Recurso Extraordinário.

Aplicação, no caso, do disposto na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, *verbis*:

Súmula 282/STF - É inadmissível o Recurso Extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Além disso, o Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, que exige a arguição e demonstração da necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901440-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ELIAS SABINO DA SILVA
ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66, ao fundamento de que não restou comprovado que o autor fez opção pelo regime do FGTS em data anterior à edição da Lei n. 5.705/71, nem comprovou opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado em 22/10/2007, ou seja, após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos

O autor alega ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV e ofensa ao artigo 93, IX da Constituição Federal.

O acórdão desta Turma Recursal foi proferido em consonância com o disposto nas Leis n. 5.705/71 e n. 5.958/73, ou seja, legislação infraconstitucional, bem como após a análise das provas trazidas aos autos.

Se houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, indireta, o que torna inviável a análise em sede de Recurso Extraordinário. Além disso, o Recurso Extraordinário não se mostra a via adequada ao simples reexame de prova, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 279/STF.

Ademais, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado, não há contrariedade ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Precedente: STF no AI-AgR 643463/AM, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 31/10/2007.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902857-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria pago por entidade de previdência privada.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado antes de 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, razão pela qual inexistente a arguição e a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.

O autor alega violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido.

Contudo, da narração dos fatos pelo autor não decorre logicamente a conclusão. O recurso não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, nem aponta qualquer ofensa ao texto constitucional.

É inadmissível o Recurso Extraordinário cujas razões não atacam os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 282/STF).

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.912271-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : WASHINGTON LUIZ DE MENEZES
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão esta Turma Recursal que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido de inclusão do autor no regime jurídico de anistiado político, por entender que o valor da soma de doze parcelas vincendas da pretendida obrigação de fazer excede o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no art. 3º, § 2º da Lei 10.259/2001.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado antes de 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, razão pela qual inexistente a arguição e a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.

O autor alega ofensa ao artigo 3º "caput" da Lei 10.259/2001, e requer a reforma do acórdão ao fundamento de que pleiteia apenas a declaração da condição de anistiado político, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 10.559/02, sem, contudo, apontar qualquer ofensa ao texto constitucional.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário ante a ausência de pressupostos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904156-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DANUSIA LU - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : PAULO CESAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que condenou a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente retidos a título de contribuição social (PSS) incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

A União alega divergência em face da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (Recurso 2003.38.00.704416-3, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ de 04/06/2003) e da Turma Recursal do Pará (Recurso 2003.39.00.700042-1, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 19/03/2003), as quais entendem que nas demandas visando o pagamento de verbas remu-

neratórias devidas a servidores públicos aplica-se a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Contudo, inexistente, no caso, a necessária similitude fática, pois o acórdão confrontado dispõe sobre juros de mora devidos na repetição de indébito tributário, enquanto que os acórdãos trazidos como paradigmas tratam do percentual de juros de mora nas ações referentes a verbas remuneratórias de servidores público.

Diante do exposto inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902869-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto nos termos do artigo 102, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença de extinção do processo ajuizado por policiais militares do Distrito Federal visando ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado antes de 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, razão pela qual inexistente a arguição e a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.

O autor alega ofensa aos artigos 21, inciso XIV e 37, inciso X da Constituição Federal.

Contudo, inexistente a alegada violação, pois o termo "*organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*", de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legítima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.905123-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : PAULO GUILHERME FERREIRA LEITE
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto nos termos do artigo 102, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença de extinção do processo ajuizado por policiais militares do Distrito Federal visando ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos.

O autor alega ofensa aos artigos 21, inciso XIV da Constituição Federal.

Contudo, inexistente a alegada violação, pois o termo "*organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*", de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legítima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa

Presidente da Turma Recursal - JEF/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.908777-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECD0 : JOAO MONTEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão desta Turma Recursal manteve a sentença que entendeu ser devida a integralização do percentual do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91. A Recorrente alega violação dos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal.
Em 08/02/2007 o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando discutir a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Entendeu a Suprema Corte que, embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado, e que o benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio *tempus regit actum*.
Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 08de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.901372-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECD0 : NEUZA ROCHA MENDES DE ASSUNCAO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão desta Turma Recursal que entendeu ser devida a integralização do percentual do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91. A Recorrente alega violação dos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal.
Em 08/02/2007 o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando discutir a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Entendeu a Suprema Corte que, embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado, e que o benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio *tempus regit actum*.
Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, em 08de maio de 2008.

Daniele Maranhão Costa
Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.901231-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : LUIZ CLAUDIO PEREIRA
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto nos termos do artigo 102, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença de extinção do processo ajuizado por policiais militares do Distrito Federal visando ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

O autor alega ofensa aos artigos 21, inciso XIV e 37, inciso X da Constituição Federal.
Contudo, inexistente a alegada violação, pois o termo "*organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*", de que trata o artigo 21, inciso XIV da Carta Magna, não modifica o vínculo existente entre aqueles servidores e o Governo do Distrito Federal, tampouco legitima a União a figurar no pólo passivo da presente demanda. Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal não são servidores da União Federal, nos termos do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal.
Além disso, o Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, que exige a arguição e demonstração da necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.
Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2008.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente da Turma Recursal - JEF/DF

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JUMHO DE 2008

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
PROCESSO Nº 2008.34.00.907507-1/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
REQUERIDO : JOSÉ BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juiz Substituto da 24ª Vara Federal que, na elaboração dos cálculos do reajuste de 3,17%, determinou fosse desconsiderada a data da implementação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, conforme previsto no artigo 10 da MP 2.225/2001.
A agravante aduz que o pagamento do reajuste de 3,17% tem como termo final a data da implementação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de que trata a Medida Provisória nº 1.587, de 28/04/1998, convertida na Lei 9.651/98, e que as parcelas anteriores ao mês de MAIO/98 foram atingidas pela prescrição.
É o breve relatório.
Entendo presente, no caso, a verossimilhança da alegação da Agravante, tendo em vista que o artigo 10 da MP nº 2225-45, de 04 de setembro de 2001, dispõe que, havendo reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.
Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo para suspender o prosseguimento da fase executiva até ulterior deliberação.
Ao agravado, para contra-razões.
Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.
Brasília-DF, em 05 de junho de 2008.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ RELATOR

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.907501-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECD0 : ZILA MARQUES VASCONCELOS
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se Agravo interposto pela parte autora contra decisão do Juiz Titular da 23ª Vara Federal que extinguiu a execução dos valores referentes à integralização do benefício previdenciário nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95 aos artigos 44 e 75 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o título executivo judicial é inexistente, conforme artigo 741, parágrafo único do CPC, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ocorrido em 08/02/2007 (RE 416827/SC e RE 415454/SC).
Aduz o agravante que não há como se cogitar de aplicação *erga omnes* e vinculante dos mencionados acórdãos do STF, com o fim de desconstituir a sentença judicial transitada em julgado, pois as decisões daquela Corte Suprema aplicam-se apenas às partes envolvidas naqueles recursos.

É o breve relatório.
Entendo ausente, no caso, a verossimilhança da alegação da parte autora, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, sob o fundamento de que entendimento diverso configura violação direta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal (RE 416827/SC e RE 415454/SC).
Nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal.
Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.
Ao Agravado, para contra-razões.
Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2008.

RUI COSTA GONÇALVES
JUIZ RELATOR

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JUNHO DE 2008

PRESIDENTE : DR. ITAGIBA CATTa PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.904471-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECD0 : ERIVANDO MATIAS
ADVG. :

2005.34.00.903788-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECD0 : CHRISTIAN COSTA DAMASCENO
ADVG. :

2005.34.00.904458-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECD0 : LUCIA REGINA PONTES LEMOS
ADVG. :

2005.34.00.904470-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DRA.DANIELE MARANHÃO COSTA
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECD0 : ADHEMAR DO NASCIMENTO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
D E S P A C H O
Utilizo-me do disposto no artigo 3º, parágrafo único da Resolução/PRESI nº 600-008, de 05/07/2004, para determinar o sobrestamento do presente Processo até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2005.34.00.903781-0, encaminhado à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência em 28/02/2008, cujo objeto é o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor público durante os períodos de exercício ficto, como férias e licenças.
Publique-se. Intimem-se.

JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.900712-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : MAURO ALVES DOS SANTOS RICARDO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2003.34.00.906458-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : AFONSO EICHHOLZ
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECD0 : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

2004.34.00.916165-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : WANDERSON MARTINS DE ANDRADE
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2005.34.00.913478-7 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : MANOEL BERNEDINO DE OLIVEIRA NETO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E S P A C H O

Tendo em vista o princípio da celeridade, recebo a petição apresentada pela parte autora em face da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nos termos do artigo 9º, § 3º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 05 de JUNHO de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912886-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
PRESIDEN- : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
TE
RECTE : LUIZ FELIPE PINHEIRO REEIMANN
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

2005.34.00.911340-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
PRESIDENTE : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECTE : STEFANIA PALMA ARAUJO
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que limitou a concessão do reajuste de 3,17%, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que dispõe sobre a compensação do mencionado reajuste nos casos em que houve reestruturação da carreira do servidor.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos (fls. 125/126).

Alega a parte autora que o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 ofende o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois a reestruturação da carreira do servidor não se confunde com a revisão geral de vencimentos.

Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido.

Diante do exposto, admito o presente Recurso Extraordinário.

Remetam-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 05 de JUNHO de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2004.34.00.900190-2/DF

PRESIDENTE : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : FRANCISCO FREIRE DE SOUSA
PROCURADOR : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso da União para reduzir o percentual de juros de mora.

A parte autora alega que a União foi vencida no presente caso, ainda que parcialmente, e que foram apresentadas contra-razões ao recurso, desse modo deveria haver condenação em honorários advocatícios. Cita como paradigma o acórdão da Turma Recursal de Goiás (Processo 2006.34.00.726474-7, Juiz Federal Jesus Crisóstomo de Almeida, DJ de 31/05/2007), no qual não houve condenação em honorários advocatícios em face de ausência de contra-razões.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal proposto nos termos do artigo 1º, da Resolução/Presi n. 600-008, de 05/07/2004 é cabível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais da 1ª Região na interpretação da lei, acerca de questões de direito material, (artigo 1º, da Resolução/Presi n. 600-008, de 05/07/2004, grifamos).

A condenação em honorários advocatícios, por sua vez, é matéria de ordem processual. De qualquer forma, inexistente alegada divergência, pois o acórdão desta Turma Recursal nada dispôs quanto à existência, ou não, de contra-razões para fins de condenação em honorários advocatícios, os quais são fixados nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 05 de junho de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2004.34.00.907565-6/DF

PRESIDENTE : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : UBIRAJARA BAPTISTA BASTOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso da FUNAI, assegurando à parte autora o recebimento do reajuste de 3,17% (artigo 28 da Lei nº 8.880/1994), fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

A requerida alega divergência em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nas causas em que haja condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, não estando limitados aos percentuais do § 3º do artigo 20 do CPC. Alega, ainda, que no presente caso, não foram apresentadas contra-razões, requerendo que os honorários sejam fixados nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC.

É cabível Incidente de Uniformização para a Turma Nacional quando fundado em divergência, na aplicação do direito material, entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (artigo 2º da Resolução n. 390/CJF, de 17 de setembro de 2004, grifamos).

A condenação em honorários advocatícios, por sua vez, é matéria de ordem processual. De qualquer forma, inexistente alegada divergência, pois o acórdão desta Turma Recursal nada dispôs quanto à existência, ou não, de contra-razões para fins de condenação em honorários advocatícios, os quais são fixados nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 05 de junho de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.911329-3/DF

PRESIDENTE : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : LEONARDO RODRIGUES DE ASSUNCAO
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que, tendo em vista o licenciamento da parte autora das Forças Armadas há mais de 5 anos contados da data do ajuizamento da ação, declarou prescritas todas as parcelas pleiteadas, referentes ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A parte autora alega divergência em face do entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se estender aos servidores militares, em face do princípio da isonomia, os efeitos da MP 1.704/998, que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores civis e implicou em renúncia tácita ao prazo prescricional. Cita como paradigmas os acórdãos proferidos REsp 838.488/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 06/11/2006, no REsp 835.761/RS, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11/12/2006 e no REsp 912.822/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 08/03/2007.

Contudo, no presente caso, o marco prescricional foi o afastamento do autor das Forças Armadas e não a edição da MP 1.704/1998. Dessa forma, mesmo que se entenda que a edição da MP 1.704/1998 implicou em renúncia tácita à prescrição também quanto aos servidores militares, o autor nada teria a receber a título do reajuste de 28,86%, pois deixou transcorrer mais de 5 anos entre a data de seu afastamento das Forças Armadas e a data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, inadmito o presente Incidente de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 05 de JUNHO de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2004.34.00.909258-0/DF

PRESIDENTE : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : JOSE DE SOUZA E SILVA
PROCURADOR : GO00017790 - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de correção da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), pois o mencionado benefício foi concedido em 26/07/1993 e o mês de fevereiro/94 não integrou a base de cálculo da RMI.

Contudo, a juntada de ementa de julgamento proferido pela própria Turma Recursal do Distrito Federal não se presta a demonstrar a existência de divergência na aplicação do direito material, entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais da Primeira Região na interpretação da lei, nos termos do art. 1º da Resolução/PRESI nº 600-008, de 05/07/2004, nem tampouco se presta a demonstrar a existência de confronto em face de julgados de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 2º da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, inadmito o Incidente de Uniformização

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 05 de junho de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.911832-0/DF

PRESIDENTE : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : NORNAI BATISTA DE SOUSA
PROCURADOR : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que, tendo em vista o licenciamento da parte autora das Forças Armadas há mais de 5 anos contados da data do ajuizamento da ação, declarou prescritas todas as parcelas pleiteadas, referentes ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A parte autora alega divergência em face do entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se estender aos servidores militares, em face do princípio da isonomia, os efeitos da MP 1.704/998, que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores civis e implicou em renúncia tácita ao prazo prescricional. Cita como paradigmas os acórdãos proferidos REsp 838.488/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 06/11/2006, no REsp 835.761/RS, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11/12/2006 e no REsp 912.822/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 08/03/2007.

Contudo, no presente caso, o marco prescricional foi o afastamento do autor das Forças Armadas e não a edição da MP 1.704/1998. Dessa forma, mesmo que se entenda que a edição da MP 1.704/1998 implicou em renúncia tácita à prescrição também quanto aos servidores militares, o autor nada teria a receber a título do reajuste de 28,86%, pois deixou transcorrer mais de 5 anos entre a data de seu afastamento das Forças Armadas e a data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, inadmito o presente Incidente de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 05 de JUNHO de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.916991-9/DF

PRESIDENTE : JUIZ ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
RECORRENTE : RICARDO RUI SILVA
PROCURADOR : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto em face de acórdão desta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso da União para reduzir o percentual de juros de mora.



A parte autora alega que a União foi vencida no presente caso, ainda que parcialmente, e que foram apresentadas contra-razões ao recurso, desse modo deveria haver condenação em honorários advocatícios. Cita como paradigma o acórdão da Turma Recursal de Goiás (Processo 2006.34.00.726474-7, Juiz Federal Jesus Crisóstomo de Almeida, DJ de 31/05/2007), no qual não houve condenação em honorários advocatícios em face de ausência de contra-razões.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal proposto nos termos do artigo 1º, da Resolução/Presi n. 600-008, de 05/07/2004 é cabível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais da 1ª Região na interpretação da lei, acerca de questões de direito material, (artigo 1º, da Resolução/Presi n. 600-008, de 05/07/2004, grifamos).

A condenação em honorários advocatícios, por sua vez, é matéria de ordem processual. De qualquer forma, inexistia a alegada divergência, pois o acórdão desta Turma Recursal nada dispôs quanto à existência, ou não, de contra-razões para fins de condenação em honorários advocatícios, os quais são fixados nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto inadmito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado.

Publique-se. Intimem-se.

BRÁSÍLIA (DF), 05 de JUNHO de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912885-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

PRESIDENTE : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL, FABIANA SILVA LIMA
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

RECDO : FABIANA SILVA LIMA, UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que assegurou à parte autora o reajuste de 3,17% de que trata o artigo 28 da Lei n. 8.880/1994.

O presente Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, estando presentes a arguição e a comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos.

A parte autora alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido. Alega, ainda, que o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 ofende o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois a reestruturação da carreira do servidor não se confunde com a revisão geral de vencimentos.

Contudo, o mencionado artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não foi analisado nem debatido pelo acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos declaratórios.

Aplicação, no caso, das Súmula 282/STF e 356/STF, que dispõem, verbis:

Súmula 282/STF - É inadmissível o Recurso Extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, inadmito o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

BRÁSÍLIA (DF), 05 de JUNHO de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2004.34.00.901017-5/DF

PRESIDENTE : JUÍZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : SILVERIO GODINHO FILHO
PROCURADOR : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 15 da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão desta Turma Recursal que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido de inclusão do autor no regime jurídico de anistiado político, por entender que o valor da soma de doze parcelas vincendas da pretendida obrigação de fazer excede o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no art. 3º, § 2º da Lei 10.259/2001.

O recorrente alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e requer a reforma do acórdão ao fundamento de que "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça" (STF, RMS 24.953, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 01/10/2004).

Inexiste, contudo, a alegada ofensa ao texto constitucional. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o disposto na Lei n. 10.259/2001, de 12 de julho de 2001, legislação infraconstitucional.

Ademais, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria ofensa reflexa, indireta, o que torna inviável a análise em sede de Recurso Extraordinário.

Além disso, o presente Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, a qual exige a arguição e demonstração da necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.

A necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do artigo 543-A, § 2º do CPC, constitui novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 569476/SC, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/04/2008).

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

BRÁSÍLIA (DF), 05 de junho de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.912713-7/DF

PRESIDENTE : JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : JOAO CARLOS VIANNA CARVALHO RIBEIRO

PROCURADOR : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão desta Turma Recursal que extinguiu, sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso VI do CPC), o processo que visava o recebimento das parcelas pretéritas do reajuste de 3,17% de que trata a Lei n. 8.880/1994, ao fundamento de que os autores ingressaram no serviço público após a edição da MP 2.225-45, de 04/09/2001, quando o mencionado reajuste já havia sido incorporado aos salários dos servidores públicos federais.

A parte autora alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido. Alega, ainda, que o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 ofende o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois a reestruturação da carreira do servidor não se confunde com a revisão geral de vencimentos.

Contudo, o acórdão recorrido nada dispôs sobre a limitação de que trata o artigo 10 da MP 2.225-45/2001, dispondo apenas que a remuneração dos servidores já foi reajustada para incorporar o reajuste de 3,17%.

É inadmissível o Recurso Extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF).

Ademais, se assim não fosse, o presente Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, tendo a recorrente deixado de arguir e de demonstrar a necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18/06/2007.

A necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do artigo 543-A, § 2º do CPC, constitui novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 569476/SC, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/04/2008).

Diante do exposto, inadmito o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

BRÁSÍLIA (DF), 05 de JUNHO de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2004.34.00.902798-4/DF

PRESIDENTE : JUÍZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : NILO CAVALARI
PROCURADOR : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 15 da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão desta Turma Recursal que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido de inclusão do autor no regime jurídico de anistiado político, por entender que o valor da soma de doze parcelas vincendas da pretendida obrigação de fazer excede o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos previsto no art. 3º, § 2º da Lei 10.259/2001.

O recorrente alega ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e requer a reforma do acórdão ao fundamento de que "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça" (STF, RMS 24.953, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 01/10/2004).

Inexiste, contudo, a alegada ofensa ao texto constitucional. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o disposto na Lei n. 10.259/2001, de 12 de julho de 2001, legislação infraconstitucional.

Ademais, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria ofensa reflexa, indireta, o que torna inviável a análise em sede de Recurso Extraordinário.

Além disso, o presente Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, a qual exige a arguição e demonstração da necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567, na sessão de 18/06/2007.

A necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do artigo 543-A, § 2º do CPC, constitui novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 569476/SC, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/04/2008).

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

BRÁSÍLIA (DF), 05 de junho de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2003.34.00.904106-0/DF

PRESIDENTE : JUÍZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : EDERSON MANTOAN ZORATTO
ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto nos termos do artigo 102, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao recurso da União, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, pois o autor é servidor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, que possui personalidade jurídica e patrimônio próprio.

O autor alega que o acórdão ofendeu o artigo 5º, incisos XXXV e LIV e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que dispõem sobre a devida fundamentação das decisões judiciais e sobre as garantias processuais constitucionais.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal entende que a alegada violação aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição configura ofensa reflexa à Constituição, por demandar análise de legislação infraconstitucional ordinária e que, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado, não há contrariedade ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal (STF, AI-AgR 643463/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 31/10/2007).

Ademais, o presente Recurso Extraordinário foi protocolizado após 03/05/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30/04/2007, tendo o recorrente deixado de arguir e de demonstrar a necessária repercussão geral da questão constitucional, conforme previsto no artigo 543-A, § 2º do CPC e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18/06/2007.

A necessidade de demonstração da matéria constitucional, nos termos do artigo 543-A, § 2º do CPC, constitui novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE - AgR 569476/SC, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/04/2008).

Diante do exposto, inadmito o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

BRÁSÍLIA (DF), 05 de junho de 2008.

JUIZ ITAGIBA CATTa PRETA NETO

Presidente da Turma Recursal - JEFDF

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

RELATOR : DR. ALEXANDRE MACHADO VSCONCELOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.903429-8 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA
APLICADA - IPEA
ADVG. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : EDGARD NOGUEIRA SOBRINHO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pela PRF1.

2008.34.00.903232-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : CARLOS BATISTA PERES
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4º DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (dez) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela UNIÃO FEDERAL.

2008.34.00.903673-4 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : MARIO FERNANDES DURVAL FILHO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"Trata-se de pedido de reconsideração, interposto por *MARIO FERNANDES DURVAL FILHO*, em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se."

2008.34.00.905831-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CAVALLHEIRO

ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DESPACHO

"Tendo em vista a ausência do pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.902855-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : ELPIDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00013787 - INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

"Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *ELPIDIO FERREIRA DOS SANTOS* em face da decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil.

Conforme petição, autor requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse no prosseguimento do recurso, uma vez que, por via administrativa, o autor conseguiu a liberação dos referidas mercadorias.

RAZÕES PELAS QUAIS julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se."

2008.34.00.906269-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : LAZARA ARAUJO DE PAULO
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face da decisão do juízo da 23ª Vara Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2007.34.00.915623-8, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que "a União suspenda os descontos efetuados a título de ressarcimento ao erário, na remuneração a Autora, até ulterior deliberação".

Aduziu a agravante "a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para a causa, visto que o pedido, se atendido, resultaria em valor bem maior que o equivalente a sessenta salários mínimos, uma vez que o valor a ser ressarcido pela autora é de R\$ 34.268,27 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos)."

Quanto à necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, a agravante alega que a decisão recorrida não observou os requisitos legais do art. 273, I e II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra caso em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão atacada.

Ademais, no caso em tela, não está devidamente demonstrada a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo, fato que constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão.

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de maio de 2008.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal/Relator

2008.34.00.903572-9 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECDO : JOAO EVANDRO MOREIRA GUERREIRO
ADVG. : CE00018559 - IGOR PEREIRA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *UNIÃO FEDERAL*, em face da decisão que, nos autos da ação ordinária nº 2008.34.00.903218-9, deferiu pedido de antecipação de tutela, impondo à agravante a obrigação de fornecer à parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o leite hidrolisado protéico Alfaré, nos termos da prescrição médica constante dos autos.

Aduz a agravante a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, tendo em vista as disposições dos artigos 17, VIII, e 18, V, da Lei 8.080/90.

Argumenta, outrossim, a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ao agravo, haja vista "a grave lesão de ordem pública, de difícil reparação, perpetrada na medida em que o dispêndio com o medicamento onera indevidamente o Erário, sem possibilidade de reversão. Isto sem contar a permanente violação à lei de responsabilidade fiscal, enquanto durar a decisão guerreada. Ademais, a União é parte manifestadamente ilegítima, como demonstrado. Tais razões são, *per si*, aptas a embasar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso" (f.9).

Instruíram o pedido os documentos de ff. 9/10.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Na espécie, não se vislumbra hipótese em que a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto se faça mister, não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, nem se revelando lesão grave ou de difícil reparação a que esteja submetida a agravante por força da decisão recorrida.

De fato, a vergastada decisão, ao antecipar os efeitos da tutela, gerou ônus financeiro à agravante. Entretanto, tal fato não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito de acesso à integralidade dos meios de assistência à saúde, sobretudo quando verossímeis as alegações do autor e relevante o risco na demora do provimento jurisdicional.

Prima facie, também não merece êxito o argumento de que a União seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros." (Resp nº 771.537/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005).

RAZÕES PELAS QUAIS indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para, caso queira, responder ao agravo (artigo 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2008.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Federal /Relator

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.918981-4 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECDO : JOAO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FUNASA.

2005.34.00.901768-9 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECDO : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG. :

2005.34.00.902904-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : FRANCISCO SALES ALVES DO NASCIMENTO
ADVG. :

2005.34.00.908081-2 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : MAURICIO LEYENDECKER DE LIMA
ADVG. : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO

2004.34.00.918971-1 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVG. :

2005.34.00.900273-3 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTI PRETA NETO
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECDO : MARIA LUCIA CEZARIO DA SILVA
ADVG. : DF3064- VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)

Fica(m) o(a)(s) PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela PRF1.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.914724-5 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
RECDO : CARLITO JOSE DIAS
ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

2005.34.00.912723-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

2004.34.00.908034-6 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
RECDO : JAIR RODRIGUES DE SOUSA
ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

2004.34.00.913509-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVG. : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.903825-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : MARIA DULCE SOARES DA SILVA
ADVG. : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) INSS INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (QUINZE) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903180-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : CANDIDO PACHECO
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGÉ DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ATO ORDINATÓRIO(ART.162, §4o, DO CPC)
Fica(m) o(a)(s) UNIÃO FEDERAL INTIMADO(A)(S) para no prazo de 10 (DEZ) dias oferecer(em) CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela PARTE AUTORA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.919131-8 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ANA REGINA MONTEIRO BORGES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA

2008.34.00.901747-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ESPOLIO DE MAURO MAIA TEIXEIRA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGÉ DE GOUVEIA

2008.34.00.902853-1 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : PAULO ROBERTO DORNELES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGÉ DE GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida, com base nos mesmos fundamentos adotados nesta.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.903681-2 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGÉ DE GOUVEIA
RECDO : LUIZ FERNANDO LAMARAO
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Requer o autor, ora agravado, a extinção do processo nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, por não ter mais interesse no prosseguimento da ação.

A análise do pedido de desistência da ação deve ser feita pelo juiz da 23ª Vara Federal, uma vez que a sentença ainda não foi proferida no processo principal.
Publique-se. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.907837-5 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : ATAIDE GONCALVES
ADVG. : DF00018761 - SERGIO DA COSTA MOREIRA
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Tendo em vista a ausência de pedido de efeito suspensivo no presente agravo, intime-se o agravado para, caso queira, oferecer contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se."
2008.34.00.907832-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : SANDRA SANTANA GARCIA
ADVG. : DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ora agravante.

Contudo, como a agravante não instruiu o agravo com todas as peças obrigatórias, pois não anexou as cópias da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do agravado, não conheço do agravo, nos termos do inc. I no art. 525 do CPC.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se."
2008.34.00.906391-0 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGÉ DE GOUVEIA

RECDO : CLAUDIO MARQUES DA SILVA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DESPACHO
"Tendo em vista a ausência de pedido de efeito suspensivo no presente agravo, intime-se o agravado para, caso queira, oferecer contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se."

2008.34.00.904550-7 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGÉ DE GOUVEIA
RECDO : VANDETE DOS SANTOS SALES
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para que a União se abstenha de efetuar os descontos relativos ao fundo de saúde da pensão percebida pela agravada. A Procuradoria Regional da União tomou ciência da decisão questionada no dia 3-4-2008. O recurso foi protocolizado em 11-4-2008, estando assim em condições de ser conhecido.

De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifamos)

Como no caso concreto não vislumbro que o cumprimento da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à União, não vejo razão para suspender o cumprimento da decisão. Ademais, consta na decisão impugnada que "o seu pleito de inclusão no Programa de Assistência à Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal foi indeferido, ao argumento de que a Corporação "não abarcou os inativos e pensionistas do antigo DF" (fl. 4 da documentação inicial)."

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
À agravada, para responder.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.
Juiz Federal Itagiba da Catta Preta Neto, Relator
2008.34.00.905955-3 RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

RELATOR : DR.ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECDO : MARLY GONCALVES DE JESUS VIEIRA
ADVG. :

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistos, em decisão

Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu a manifestação apresentada pelo INSS com o fito de pedido de reconsideração, em face de o recurso cabível da sentença ser o recurso inominado.

A Procuradoria Federal Especializada - INSS/DF foi intimada da decisão questionada no dia 7-5-2008. O recurso foi protocolizado em 9-5-2008, estando assim em condições de ser conhecido.

De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifamos)

O INSS, ora agravante, não demonstrou em suas razões a lesão irreversível que decorra de se aguardar o julgamento final do presente agravo.

Aliás, ainda não foi determinado no processo principal o início da execução do julgado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
À agravada, para responder.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.
Juiz Federal ITAGIBA DA CATTa PRETA NETO
Relator

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 261, DE 17 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista os termos do OFÍCIO/2ª VT-DF/Nº 1566/2008, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, resolve:
Designar o Dr. MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, funcionar nos autos do Processo nº 00191-1988-002-10-00-9, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA Nº 262, DE 17 DE JUNHO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
Designar a Dra. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 16 de junho de 2008.
MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

TRT-00083-2008-000-10-00-8 - AGMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	Edilson Tavares da Silva
ADVOGADO	Charles Jefferson Lopes dos Santos
AGRAVADO	Despacho do Exmº. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00083-2008-000-10-00-8-MS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. É incabível o mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando a questão apresentada não se enquadra aos ditames do art. 1º da Lei n.º 1.533/51. Da mesma forma, o acatamento do mandamus não é possível quando se verifica que a decisão que se busca reformar não é abusiva nem se encontra eivada de ilegalidade, ao contrário, encontra respaldo em legislação própria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 03 de junho de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00114-2008-000-10-00-0 - AGMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	Editora JB S.A.
ADVOGADO	Osmar Mendes Paixão Côrtes
AGRAVADO	Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00114-2008-000-10-00-0-MS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. O art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51 esclarece ser incabível o mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando houver recurso previsto nas leis processuais. Assim, caso a parte entenda que o acordo homologado em fase de execução não esteja sendo cumprido deve apresentar sua indignação por meio do recurso próprio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido parcialmente o Juiz Brasilino Santos Ramos que aplicava multa de 10% ao impetrante por litigância de má-fé. Ementa aprovada.

Em, 03 de junho de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00443-2007-000-10-00-0 - AGMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	Furnas Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
AGRAVADO	Despacho da Exma. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira nos autos do Processo-TRT-00443-2007-000-10-00-0-MS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Constituindo-se em ação especial, o mandado de segurança se submete aos requisitos exclusivos ditados pela Lei nº 1.533/51, que em seu art. 5º, II estabelece não ser cabível o mandamus para atacar despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por meio de correição. Nesse mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II/TST. 2. Não tendo se valido do meio adequado no momento processual oportuno, não pode agora a agravante se valer da via escorreita do mandado de segurança, haja vista que este não se constitui em substitutivo daquele. Agravo Regimental a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, à unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Juntará voto o Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO, a ser entregue neste ato. Não participou deste julgamento o Exmo. Juiz PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN eis que ausente do seu início, em 13.05.2008.

Em, 03 de junho de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00551-2007-000-10-00-3 - AGMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
ADVOGADO	Gisele Silva Barbosa
AGRAVADO	Despacho do Exmº. Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00551-2007-000-10-00-3-MS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. NÃO-CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra decisão de primeiro grau que nega a concessão de liminar ou antecipação da tutela, nos termos das Súmulas n.º 414, II, e n.º 418 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juízes Gilberto Augusto Leitão Martins, Brasilino Santos Ramos e André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno. Ementa aprovada. Em, 03 de junho de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00091-2007-000-10-00-3 - AR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR	Fábio José Turco
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RÉU	Carlos Ribeiro Rocha
RÉU	Canal Seleção Recrutamento e Representação Ltda.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DIVISADA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Não detendo natureza recursal anômala, a ação rescisória não representa oportunidade para reexame amplo do que antes fora decidido. Ao revés, representa excepcional oportunidade para a correção de vícios específicos (CPC, art. 485), de caráter substancial, havidos por ocasião do julgamento pretérito proferido. Por isso, a violação legal que autoriza a pretensão há de se apresentar manifesta, frontal, contrária à própria literalidade dos preceitos invocados. Não verificada tal situação, inviável o corte rescisório postulado. Ação rescisória admitida, pretensão rescisória improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Ementa aprovada. Custas pelo Autor, no importe de R\$87,68, calculadas sobre R\$4.348,43, ante o entendimento preconizado pela OJSBDI-II nº 147/TST. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00288-2007-000-10-00-2 - AR ACÓRDÃO (1ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AUTOR	Maria José Rabelo Vieira
ADVOGADO	André Jorge Rocha de Almeida
RÉU	Brasil Telecom S.A.
ADVOGADOS	Jonas M. de Moraes Neto E OUTROS

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. MARCO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO DO SÁLDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O dispositivo constitucional dito vulnerado (art. 7º, XXIX) limita-se a fixar o prazo de prescrição em dois anos, tomando por referência, sempre, a extinção do contrato de trabalho. Em consequência, qualquer questão alusiva à modificação do início do lapso prescricional refoge à seara constitucional, com ressonância na legislação infraconstitucional ou mediante enfoque jurisprudencial. Nessa quadra de raciocínio, a questão trazida a lume não contempla índole constitucional, assim como a propalada ofensa à sua literalidade. No caso específico dos autos, não estando a decisão rescindenda amparada por tese constitucional, tampouco inserida na legislação trabalhista, restando a matéria contemplada no plano eminentemente jurisprudencial (OJ nº344 da SDI-1 do col. TST), inviável o acolhimento do pleito rescisóriosubstanciado no inciso V do art. 485 do CPC. A rescisória encontra óbice, ainda, nas Súmulas n.º 343 do Excelso STF e n.º 83 do colendo TST, tendo em vista a controvérsia que circundou o debate até a edição da orientação jurisprudencial citada no parágrafo precedente." (TRT da 10ª região, AR 00057-2005-000-10-00-7, Ac. 1ª Seção Especializada, Relatora Juíza MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DJU de 02/06/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória, embasada na ausência de indicação dos dispositivos dito violados (S. 408/TST), e admitir parcialmente a presente ação rescisória -- não o fazendo em relação aos pedidos de desconstituição da coisa julgada por ofensa literal à OJ 344 da SDI-I/TST (CPC, art. 267, VI) --, para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de desconstituição do julgado por ofensa aos artigos 172, II, e 173, ambos do CC de 1916, e ainda ao inciso XXIX do art. 7º, da CF. Ementa Aprovada. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$11.088,90, no importe de R\$221,77. Em, 20 de maio de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00170-2008-000-10-00-5 - EDMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE	Rosely Garcia de Araújo
ADVOGADO	Ricardo Henrique Paradella Teixeira
EMBARGADO	Decisão do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-00170-2008-000-10-00-5-MS

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. INEXISTÊNCIA. O recurso apócrifo deve ser considerado inexistente, porquanto sua autoria não se presume. A só existência, nos autos, de instrumento de procuração em nome do causídico não o exime da assinatura na peça recursal, requisito essencial de admissibilidade. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 03 de jnh de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00560-2007-000-10-00-4 - EDMS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE	L.C. Santos (Supermercado Serve Bem)
ADVOGADO	Alexandre Garcia Marques
EMBARGADO	Acórdão da egrégia 2ª Seção Especializada

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI 9.800/99. RECURSO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto os embargos de declaração via fac-símile, o prazo para a apresentação dos originais é de cinco dias da data do término para a oposição do apelo, por se tratar de prazo contínuo, independentemente de coincidir com sábado, domingo ou feriado, não se aplicando ao caso as disposições do art. 184 do CPC. 2. Embargos declaratórios não conhecidos. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 03 de junho de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00042-2008-000-10-00-1 - MS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
IMPETRANTE	Edmar Bittencourt Filho
ADVOGADO	Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos
AUT.COATORA	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
LITISCONSORTE	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
ADVOGADOS	João Américo Pinheiro Martins E OUTROS

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONSTRIÇÃO DE VENCIMENTOS. A constrição dos vencimentos de ex-sócio da reclamada justifica-se em sede de execução, quando o direito das partes encontra-se pacificado, reconhecido, provido de certeza e liquidez, mas não em sede de cautelar, a qual objetiva unicamente assegurar a efetividade do processo, não constituindo tutela executiva, principalmente se a penhora recai sobre conta-salário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e conceder a ordem, para manter a suspensão do bloqueio havida, bem como a liberação, em favor do autor, dos valores penhorados junto ao Tribunal de Contas da União e depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, consoante declaração de fl. 18. Ementa aprovada. Custas, pela União, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, isenta na forma da lei. Em, 03 de junho de 2008 (data do Julgamento).

TRT - 00075-2008-000-10-00-1 - MS ACÓRDÃO (2ºS.Esp./08)

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
IMPETRANTE	Sara Kanaam da Silva
ADVOGADO	Roberta Alves Zanatta
AUT.COATORA	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE	Denise Borges de Souza
ADVOGADOS	Simone de Sousa Torres E OUTROS

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. Sendo o crédito trabalhista inequivocamente de natureza alimentícia (art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal), portanto destinado à subsistência, faz-se mister enquadrá-lo no alcance do conceito de prestação alimentícia, o que resulta na validade da ordem de penhora sobre os proventos auferidos pelo executado, devendo a apreensão ser limitada a 30% (trinta por cento), considerando a sua natureza também alimentar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e conceder parcialmente a ordem, para determinar que a penhora recaia sobre 30% do valor líquido dos vencimentos da impetrante, com ressalvas parciais dos juízes André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Ricardo Alencar Machado e Bertholdo Satyro e Sousa. Ementa aprovada. Custas, pela União, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, isenta na forma da lei.

Em, 03 de junho de 2008 (data do Julgamento).

ADITAMENTO À PAUTA ADMINISTRATIVA

Aditamento à Pauta Administrativa da 6ª Sessão Plenária Ordinária designada para o dia 24 de junho de 2008 (terça-feira), às 14h.

05. PA-2531/2008 - MA-73/2008.

06. PA-3334/2008 - MA-72/2008.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 18 de junho de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno



ADITAMENTO À PAUTA JUDICIAL

Aditamento à Pauta Judicial da **6ª Sessão Plenária Ordinária** designada para o dia **24 de junho de 2008 (terça-feira), às 14h.**

003) PROCESSO 0324-2007-000-10-00-8 - RA T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente: Juíza Adriana Zveiter
Advogado: José Saraiva
Recorrido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Assistente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X
RETIRADO DE PAUTA EM 12/2/2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Secretária do Tribunal Pleno.
Brasília-DF, 18 de junho de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

DESPACHOS

TRT-00144-2008-000-10-00-7 - AR

RELATORA	Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro
REVISORA	Juíza Maria Regina Machado Guimarães
AUTOR	Maria de Lourdes Albuquerque Sousa Corrêa Lima
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RÉU	Escola das Nações - Centro de Educação Cultural
ADVOGADOS	Valério Alvarenga Monteiro de Castro E OUTROS

DESPACHO: "Vistos, etc. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e inexistindo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Notifiquem-se as partes para, em querendo, apresentarem razões finais no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as razões finais, juntem-se as petições independentemente de despacho. Após, ao Ministério Público do Trabalho para prévio e necessário Parecer. À Secretaria do Tribunal Pleno para providências. Em, 17 de junho de 2008. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Juíza Relatora"

TRT-00187-2008-000-10-00-2 - AR

RELATORA	Juíza Maria Regina Machado Guimarães
REVISORA	Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro
AUTOR	Dromus Educação e Cultura S/C. Ltda.
ADVOGADO	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
RÉU	Andréa Cristina Costa e Santos
ADVOGADO	Jorge Luiz V. Pitanga

DESPACHO: "Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre os termos da defesa. Prazo de 10 dias. Publique-se. À Secretaria da Primeira Seção Especializada para as providências cabíveis. Brasília (DF), 17 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora "

TRT-00200-2008-000-10-00-3 - MS

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
IMPETRANTE	Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO	Kátia Vieira do Vale
AUT.COATORA	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSOR-TE	Rafael Fernandes Fava

DESPACHO: "Antes de determinar a expedição de carta rogatória citatória, visando emprestar celeridade e economia à prestação jurisdicional diligencie a impetrante para verificar se o advogado do litisconsorte, em Brasília, tem poderes para receber citação em seu nome. Prazo, 10 (dez) dias, mantida a cominação do despacho anterior (fl. 242). Vindo a informação ou decorrido o decêndio, à conclusão. Brasília(DF), 17 de junho de 2008 BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator"

TRT-00201-2008-000-10-00-8 - MS

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
IMPETRANTE	Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO	Kátia Vieira do Vale
AUT.COATORA	Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
LITISCONSORTE	Emerson Henrique Alves
LITISCONSORTE	Higor de Sales Coimbra

DESPACHO: "Diante da informação de fl. 265, intime-se a imetrante para, em 10 (dez) dias, informar o endereço correto e atualizado do litisconsorte, pena de extinção do processo com revogação da liminar. Brasília(DF), 17 de junho de 2008 BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator"

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 7ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada aos 03 dias do mês de junho do ano de 2008, às 14:00 horas, com as presenças dos Excelentíssimos Srs. Juízes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO , PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, BRASILINO SANTOS RAMOS, GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS-convo- cado para substituir o Exmº Juiz JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR- licenciado na forma do art.73 , inciso II, da LOMAN e JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE - convocado para substituir a Exmª Juíza MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, ausente em razão de licença médica. Ausente a Exmª Srª. Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES em razão de férias regimentais. Representando a d. Procuradoria Regional do Trabalho, a Procuradora Drª. DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS. Secretária, Srª SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA. Havendo 'quorum', o Exmº. Senhor Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON declarou aberta a Sessão, saudando os Senhores membros da Corte, Juízes Convocados, o d. Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa, advogados, partes e demais presentes. Antes do início dos trabalhos, o Exmº Juiz ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO registrou congratulações pela passagem do aniversário do Exmº Juiz PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN no dia 1º de junho - domingo passado, desejando saúde, paz e felicidade ao anivesariante daquele dia. Os demais Juízes , bem como a representante do Ministério Público do Trabalho associaram-se a homenagem. Dando sequência, a representante do d. Ministério Público do Trabalho, Drª DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS, registrou elogios à Secretaria do Tribunal Pleno quando do cumprimento da AC-231/2008-000- 10-00-4 ajuizada por aquela Procuradoria. Em seguida, o Exmº Juiz BRASILINO SANTOS RAMOS-Vice-Coordenador da Escola Judicial , reiterou o convite a todos para assistirem a palestra do professor espanhol e doutor em filosofia do direito, JOAQUÍN HERRERA FLORES, no dia 5 próximo, às 17:00 horas, na sede deste Regional, cujo tema é 'Direitos Humanos: Efetividade e Globalização'. Submetida à aprovação da 2ª Seção Especializada a Ata da 6ª Sessão Ordinária do dia 13/05/2008, foi aprovada por unanimidade. O Exmº Sr. Juiz PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN não participou da aprovação da referida ata na forma do art.132, II, 'a', do Regimento Interno. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à 7ª Pauta de Julgamento publicada no Diário de Justiça da União, do dia 29 de maio de 2008, página 626, às preferências, tudo na forma regimental.

PROCESSO 0042-2008-000-10-00--MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Edmar Bittencourt Filho
Advogado	Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	João Américo Pinheiro Martins E OUTROS

Decisão: Apregoado o processo declarou-se impedido o Exmo. Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS. Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e conceder a ordem, para manter a suspensão do bloqueio havida, bem como a liberação, em favor do autor, dos valores penhorados junto ao Tribunal de Contas da União e depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, consoante declaração de fl. 18, com ressalvas parciais de fundamentação dos Exmos. Juízes ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, RICARDO ALENCAR MACHADO e BERTHOLDO SATYRO E SOUSA. Ementa aprovada. Custas, pela União, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, isenta na forma da lei. Tudo, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUESLicença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Juize(s) Impedido(s): Impedido GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

PROCESSO 0075-2008-000-10-00--MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	Sara Kanaam da Silva
Advogado	Roberta Alves Zanatta
Aut.Coatora	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Denise Borges de Souza
Advogado	Simone de Sousa Torres E OUTROS

Decisão: Decidiu e egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e conceder parcialmente a ordem, para determinar que a penhora recaia sobre 30% do valor líquido dos vencimentos da impetrante, com ressalvas parciais dos Exmos. Juízes ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, RICARDO ALENCAR MACHADO e BERTHOLDO SATYRO E SOUSA. Ementa aprovada. Custas, pela União, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, isenta na forma da lei. Tudo, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0105-2008-000-10-00--MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Redator	André R.P.V. Damasceno
Impetrante	Vallete - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Milton Lopes Machado Filho
Aut.Coatora	Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Cícero Ricardo Barbosa Pereira
Advogado	Oscar Aloysio Scheibel

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, não admitir o mandado de segurança, ficando cassada a liminar deferida, nos termos do voto divergente do Exmo. Juiz ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO que redigirá o acórdão. Vencido o Exmo.Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO E SOUSA. O Exmo. Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS teve vista em mesa. Determinou-se, ainda, fosse dado ciência à autoridade coatora via ofício. Custas, pela impetrante, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial. Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0083-2008-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Edilson Tavares da Silva
Advogado - Agravado	Charles Jefferson Lopes dos Santos - Despacho do Exmº Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00083-2008-000-10-00-8-MS
Outra Parte	Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a egr. 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0114-2008-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Editora JB S.A.
Advogado - Agravado	Osmar Mendes Paixão Côrtes - Despacho do Exmº Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00114-2008-000-10-00-0MS
Outra Parte	Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	CARLOS AUGUSTO DAMBRÓS BORTOLÁS
Outra parte	Gazeta Mercantil S.A.
Outra Parte	JB Comercial S.A.
Outra Parte	CBM S.A.
Outra Parte	Inews Comércio de Jornais Revistas e Periódicos

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especialiazada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Vencido, parcialmente, o Exmo. Juiz BRASILINO SANTOS RAMOS que aplicava multa de 10% ao impetrante por litigância de má-fé. Ementa aprovada. Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0443-2007-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado - Agravado	Lycurgo Leite Neto - Despacho da Exmª Juíza Relatora nos autos do Processo-TRT-00443-2007-000-10-00-0MS
Outra Parte	Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga- DF
Outra Parte	Construtora e Elétrica Saba Ltda.
Outra Parte	Gonçalo Ramos dos Santos



Decisão: Após o voto de vista regimental do Exmo. Juiz Ricardo Alencar Machado acompanhando o voto do Exmo. Juiz Relator, decidiu a egr.

2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Juntará voto o Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO, a ser entregue neste ato.

Não participou deste julgamento o Exmo. Juiz PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN eis que ausente do seu início, em 13.5.2008.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0545-2007-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	MC Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado - Agravado	Geraldo Rafael da Silva Júnior - Despacho do Exmº Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00545-2007-000-10-00-6-MS
Outra Parte	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Outra Parte	João Edinaldo Barbosa

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer do agravo regimental nos termos do voto divergente do Exmo. Juiz ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO.

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS.

Em seguida, o julgamento foi suspenso, com a remessa dos autos ao Exmo. Juiz Relator para análise do mérito.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0551-2007-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Brasiliense Futebol Clube S/C. Ltda.
Advogado- Agravado	Gisele Silva Barbosa - Despacho do Exmº Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00551-2007-000-10-00-3-MS
Outra Parte	Juíza Substituta da 2ª Vara de Taguatinga - DF
Outra Parte	JOSIEL DA ROCHA
Outra Parte	Esporte Clube Internacional de Santa Maria - RS

Decisão: I - Apregoado o processo, o Juiz Presidente propôs e foi acolhido à unanimidade, como questão de ordem, que fosse retificada a certidão de fls. 212, para constar: "Após a aprovação do relatório e do conhecimento do agravo regimental à unanimidade, e do voto do Exmo. Juiz Relator negando-lhe provimento, acompanhado pelo Exmo. Juiz JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, e do voto divergente do Exmo. Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS que dava provimento ao recurso, acompanhado pelos Exmos. Juízes BRASILINO SANTOS RAMOS e ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DAMASCENO, decidiu a egr. 2ª Seção Especializada, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista em mesa haver sido convertido em vista regimental ao Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO.

Os Exmos. Juízes BERTHOLDO SATYRO E SOUSA e HELOÍSA PINTO MARQUES aguardarão.

Os demais Juízes mantiveram os respectivos votos." II - Prosseguindo no julgamento, no mérito, por maioria, prevaleceu a proposta de voto do Exmo. Juiz Relator no sentido de negar-lhe provimento.

Vencidos os Exmos. Juízes GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, BRASILINO SANTOS RAMOS e ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO. Ementa aprovada.

Juntará declaração de voto o Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO.

Não participou deste julgamento a Exma. Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO eis que ausente do seu início, em 8.4.2008.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0170-2008-000-10-00--EDMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Rosely Garcia de Araújo
Advogado - Embargado	Ricardo Henrique Paradella Teixeira - Decisão do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo - TRT-00170-2008-000-10-00-5-MS
Outra Parte	Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0420-2007-000-10-00--EDMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Outra Parte	Gilvan Dantas do Nascimento
Advogado	José Ferreira
Outra Parte	Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado - Embargado	Pedro Lopes Ramos E OUTROS - Acórdão da egr. 2ª Seção Especializada
Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos e fixar custos processuais no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, pela União, isenta na forma da Lei, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.	
Juize(s) Ausente(s):	Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0560-2007-000-10-00--EDMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	L.C. Santos (Supermercado Serve Bem)
Advogado - Embargado	Alexandre Garcia Marques - Acórdão da egrégia 2ª Seção Especializada
Outra Parte	Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO
Outra Parte	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Anelize Lenzi Ruas de Almeida
Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, e não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.	
Juize(s) Ausente(s):	Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias HE-LOISA PINTO MARQUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Nada mais havendo a tratar, o Exmº. Sr. Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, desejando-lhes uma boa semana de trabalho e, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Exmº. Juiz Presidente. Sessão encerrada às 15:01 horas. Brasília-DF, 17 de junho de 2008. (Data da aprovação da Ata)-MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON , Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO	ROPS - 0207-2008-009-10-00-2
Origem	09ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juízes Presentes	MARIA REGINA MACHADO IMPEDIDO GUIMARÃES
Juízes Ausentes	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUSTIFICADA ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS
Procurador Recorrente	VALESCA DE MORAIS DO MONTE
Advogado Recorrido	Josimar José de Lima
Advogado	Maycke Lima dos Santos
	Caixa Econômica Federal - CEF
	Maria Eliza Nogueira da Silva

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OCORRIDA ANTES DO JULGAMENTO DA ADIn Nº 1.770-4. CLT, ART. 453, §1º. DIREITO ADQUIRIDO À RESCISÃO CONTRATUAL, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, NOS TERMOS DA OJ 177 DA SBDI-1/TST - IMPOSSIBILIDADE.

Diante dos efeitos ex tunc, com eficácia erga omnes, sobrevivendo com o julgamento definitivo da ADIn evocada pelo Autor, não há que se cogitar de direito adquirido contra a ordem constitucional regente já em vigor à época dos fatos narrados na inicial, máxime quando se sobrepõe à argumentação obreira a regra vinculante superveniente, emanada do Excelso STF. Registre-se, por oportuno, que a demandada é empresa pública integrante da Administração Pública Indireta, de sorte que, sob a ótica jurídica, não há como se afastar da ordem constitucional emanada do Excelso STF, enquanto guardião e intérprete máximo da Constituição Federal. Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença primária, por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Juíza Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Certifico e dou fé. Sala de Sessões, 11 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA	
PROCESSO	ROPS - 1357-2007-001-10-00-1
Origem	01ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Presidente	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juízes Presentes	MARIA REGINA MACHADO NORMAL GUIMARÃES
Juízes Ausentes	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUSTIFICADA ELAINE MACHADO VAS- LICENÇA CONCELOS
Procurador Recorrente	VALESCA DE MORAIS DO MONTE
Advogado Recorrido	Servilimpe Confeccções e Serviços Administrativos Ltda. (Servilimpe Confeccções)
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
	Edivaldo Pereira dos Snatos
	Filadelfo Paulino da Silva

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. ART. 71, § 4º, da CLT.O parágrafo 4º, do art. 71, da CLT veio garantir ao trabalhador o recebimento com acréscimo de 50% para as horas trabalhadas em horário destinado ao intervalo, ainda que na jornada normal.

Assim é que, se o empregado é obrigado a trabalhar sete horas diárias, com intervalo menor que uma hora (ou sem intervalo), não ultrapassa o limite máximo de trabalho diário, mas fará jus ao recebimento do período destinado ao intervalo na forma do dispositivo retromencionado. Entretanto, se ultrapassar a jornada normal, são devidas como extras todas as horas que ultrapassarem o limite permitido legalmente. Inclusive os momentos trabalhados no período originalmente destinado ao repouso intrajornada.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 11 de Junho de 2008

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

TRT - 00253-2001-017-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE	Simaria Borges de Oliveira
ADVOGADO	Ubiratan Batista Pedroso
AGRAVADO	Claudete Conceição de Sousa
ADVOGADO	André Cavalcante Barros
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)
EMENTA: PENHORA. REQUISITOS ESSENCIAIS. O art. 681 do CPC estabelece que o laudo de avaliação integrará o auto de penhora, no qual deve constar "I- a descrição dos bens, com seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram; II- o valor dos bens." Logo, impõe-se como condição básica de procedibilidade da penhora a visualização física do bem, tanto para aferição de seu estado quanto de seu valor real.	

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, não conhecer da contraminuta apresentada pela executada por intempestiva e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00627-2005-011-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVANTE	Associação de Pais Alunos e Mestres do Colégio Militar Dom Pedro II - APAM
ADVOGADO	Gilmar de Assis Pinheiro
AGRAVADO	Gersoneide Bastos Saraiva
ADVOGADO	Rubens Santoro Neto
AGRAVADO	Instituto Dom Pedro II - ID PII
ADVOGADO	Manoel Ninaut Filho
AGRAVADO	Bombeiros Brasileiros (Associação dos Bombeiros de Sobradinho)
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A sucessão de empresas não se evidencia simplesmente pela natureza da relação jurídica estabelecida, mas, precipuamente, pela constatação fática de haver assunção do conjunto patrimonial e fatores produtivos da empresa pela sucessora. Não importa, assim, a modalidade do contrato pelo qual uma determinada empresa assumiu a direção das atividades antes desenvolvidas por outra, mas apenas a demonstração de que efetivamente houve a assunção, para que a sucessora seja responsabilizada pelos direitos trabalhistas dos antigos empregados. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA FASE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. No processo de conhecimento



é conferida ao julgador ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar quais provas são necessárias à solução da lide (art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC). Isso em observância à utilidade das provas e à celeridade processual. Com mais razão ainda, no processo de execução a abertura de instrução para a produção de provas se verifica mais restrita, por se buscar apenas a efetivação da sentença transitada em julgado, sendo admitida a dilação probatória caso o condutor da execução entenda necessário, nos termos do art. 884 da CLT, não havendo cerceamento de defesa se decidir pela inutilidade da instrução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00736-2005-013-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Auto Posto 107 Sul Ltda.
ADVOGADO José Raimundo de Castro Neto
AGRAVADO Luiz Cézar de Macedo Braga
ADVOGADO Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. A constatação da existência de sucessão de empregadores, com vistas à preservação dos direitos relativos ao contrato de trabalho do empregado, não se evidencia simplesmente pela natureza da relação jurídica estabelecida entre as empresas, mas, precipuamente, pela constatação fática de haver assunção do conjunto patrimonial e fatores produtivos da empresa sucedida pela sucessora. Porém, não havendo demonstração de qualquer relacionamento jurídico entre as empresas, por tratar-se de arrendamento de local pela Petrobrás para que determinado particular explore os serviços relativos aos postos de combustíveis, não há como reconhecer a presença do instituto da sucessão, porque todo o acervo patrimonial pertence à Sociedade Anônima, não havendo de se falar em transferência de patrimônio entre as empresas arrendatárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não-conhecimento, conhecer do agravo de petição, não conhecer dos documentos juntados com o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o agravante do pólo passivo da execução, nos termos propostos pelo Juiz Revisor que redigirá o acórdão. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01104-2004-802-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
AGRAVANTE MN Auto Mecânica e Reformadora de Veículos Ltda. (MN Auto Mecânica e Reformadora)
ADVOGADO Ronaldo Eurípedes de Souza
AGRAVADO Adalberto Marcelino da Silva
ADVOGADO Ricardo Giovanni Carlin
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS. A impenhorabilidade tratada pelo inciso V do art. 649 do CPC decorre do dever do Estado em assegurar a todos os cidadãos condições de trabalho e não pode ser aproveitada pela empresa para se eximir da responsabilidade pelo pagamento de sua dívida trabalhista.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01003-2007-017-10-00-2 - ARO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE União de Ensino Superior Paulo Martins
ADVOGADO Kamilla Flávia e Léles Barbosa
AGRAVADO R. despacho de fls.128/129
OUTRA PARTE Marcial Araújo da Silva
ADVOGADO Katia Ribeiro Macedo Abílio
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Recurso deserto é recurso manifestamente inadmissível, o que autoriza, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 16.000,00 - fl. 10), nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01411-2007-101-10-00-7 - AROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVANTE Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
ADVOGADO Raquel Corazza
AGRAVADO r. decisão de fls.101
OUTRA PARTE Tonny Kennedy Teixeira Coimbra
ADVOGADO Wilson Roberto Prezzoto
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)
EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA INAUTÊNTICA. RECURSO DESERTO. O pagamento das custas processuais e do depósito recursal, pela parte vencida, é pressuposto extrínseco de admissibilidade, sem o qual ocorre a deserção do recurso e, portanto, a impossibilidade de seu conhecimento. Para fins de comprovação do pagamento das custas processuais é indispensável a utilização da guia própria de recolhimento (DARF), além de sua autenticação, em se tratando de cópia, nos termos do art. 830 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da causa (R\$ 3.246,85), ressalvadas posteriores atualizações constantes da certidão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08053-2005-010-10-00-4 - EDAP ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO João Paulo Cordeiro Cavalcanti
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Wilson Marques de Alcântara
ADVOGADO Wilson Marques de Alcântara
OUTRA PARTE CONEX Comércio e Representações Ltda
OUTRA PARTE Carlos Antonio Gadelha Lins Cavalcante
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem provimento parcial para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00853-2007-007-10-00-6 - EDEDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Nelson José Cocco
ADVOGADO José Eymard Loguércio
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a existência de omissão, os embargos devem ser providos para sanar o vício, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribuna do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, apenas prestando esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00177-2007-021-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Wal-Mart Brasil Ltda.
ADVOGADO Paulo Alberto Leite Cerqueira
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Amilton Pedro de Moraes (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Guilherme Rodrigues
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. A obscuridade que exige esclarecimentos por intermédio dos embargos declaratórios deve advir da própria decisão e não da leitura realizada pela parte. Caracteriza apenas a incompreensão da embargante sobre a decisão, não há obscuridade a ser sanada. Embargos declaratórios desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00297-2006-008-10-85-6 - EDRO ACÓRDÃO

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante - SINDIMAR
ADVOGADO Edson Martins Areias
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário no Estado do Espírito Santo - AQUASIND
ADVOGADO Alexandre Melo Brasil
OUTRA PARTE União
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00392-2007-001-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Luís Augusto Scanduzzi
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
OUTRA PARTE Pedro Francisco da Silva
ADVOGADO Edson Ribamar Nunes Freitas
OUTRA PARTE Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Havendo silêncio no acórdão sobre matéria de ordem pública, passível de análise de ofício, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para saneamento do vício, externando-se o pronunciamento sobre a questão objeto da omissão. CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado n.º 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2.º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o vício verificado e, ao amparo do artigo 897-A da CLT, dar parcial provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, declarando a nulidade do contrato de trabalho, somente conferindo ao autor o direito do saldo de salários nos termos da Súmula n.º 363 do c. TST, mantidas as demais cominações postas no acórdão embargado. Em razão da reforma da sentença, fixam-se custas processuais no importe de R\$30,00, a cargo da primeira reclamada, incidentes sobre R\$ 1.500,00, novo valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00496-2007-014-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
EMBARGANTE Distrito Federal
ADVOGADO Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Pantaleana Rodrigues da Silva
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios têm por finalidade propiciar ao juízo oportunidade para manifestar-se sobre tema que restou omissão, obscuro ou contraditório na decisão embargada, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistente no acórdão a contradição apontada, os embargos não merecem provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00515-2007-020-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.

ADVOGADO Cristiano de Freitas Fernandes
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
OUTRA PARTE JUCINEA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO Nadia Kalyne Germano de Araújo
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00546-2007-021-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Maria de Lurdes Terto Leandro
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE Distrito Federal
ADVOGADO Sebastião do Espírito Santo Neto
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos declaratórios merecem provimento, admitindo-se efeito modificativo conforme o caso, quando se constatar omissão no julgado, consoante determinam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Uma vez negado pelo tomador dos serviços que a obreira lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, a esta última compete fazer prova de suas alegações, por tratar de fato constitutivo básico do reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, ante a omissão verificada no acórdão, em prestar-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso da reclamante no que tange a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00580-2007-002-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RELATOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Antônio Bezerra de Carvalho
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Fundação de Amparo Ao Trabalhador Preso - FUNAP

ADVOGADO Adelvaír Pêgo Cordeiro
OUTRA PARTE Distrito Federal
ADVOGADO Ivan Machado Barbosa
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento unicamente para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00682-2006-015-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
EMBARGANTE Stella Coeli Monção Ribeiro
ADVOGADO Luciana Martins Barbosa
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte obter a reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00730-2007-004-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Nair Etsuko Nakano Fugimoto
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a existência de omissão no v. acórdão, devem se acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, e, sanando a omissão apontada pela parte, imprimir-lhes efeitos modificativos para não co-

nhecer do recurso obreiro quanto ao pedido de incidência reflexa da gratificação semestral no 13º salário e FGTS, por ausência de sucumbência, e condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos da gratificação semestral sobre férias, adicional de férias, licença prêmio, folgas e faltas abonadas e conversões em espécie das férias, licença prêmio, folgas e abonos assiduidade (alínea "f", fl. 10), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 11 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00753-2007-012-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Mário Tamashiro
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a existência de omissão, os embargos devem ser providos, no aspecto, para sanar o vício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando omissão no julgado, deferir reflexos de horas extras sobre férias, licença prêmio e abono assiduidade usufruídos e faltas abonadas (fls. 16); para que as diferenças, em razão das horas extras, de férias usufruídas, décimo terceiro salário, licença-prêmio e abono assiduidade usufruídos, e licença-saúde e faltas abonadas em razão de convocação pela Justiça Eleitoral repercutam sobre o FGTS e para autorizar o desconto das contribuições devidas à PREVI, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00798-2007-019-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Edilton Lobato Gama
ADVOGADO Nilton da Silva Correia
EMBARGANTE Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

ADVOGADO Eduardo Panzolini
EMBARGADO V. ACÓRDÃO 1ª TURMA
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Os embargos de declaração não se prestam para reexame da moldura fática de matéria devidamente julgada. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, situação que atrai a aplicação da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00836-2007-020-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE União (Ministério do Trabalho)
ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ADVOGADO Elízio Rocha Júnior
OUTRA PARTE Júnior dos Santos Pinheiro
ADVOGADO Fabricio Trindade de Sousa
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de



tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00869-2007-018-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Alessandra Ipiranga dos Santos
ADVOGADO	Pércio Duarte Pessolano
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar vícios porventura existentes no julgado (art. 535 do CPC). O mero inconformismo enseja recurso próprio. Embargos declaratórios desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00880-2007-016-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	Márcio da Rosa Magalhães Bessa
ADVOGADO	José Umberto Ceze
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	União (Ministério do Meio Ambiente)
PROCURADOR	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00911-2007-102-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
EMBARGANTE	SEMCO RGIS - Serviços de Inventários Ltda.
ADVOGADO	Bianca Castelhana Teixeira
EMBARGADO	V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Sabrina de Souza Pereira
ADVOGADO	José de Arimatéa Fonseca
OUTRA PARTE	COOPERAUDI - Cooperativa de Profissionais de Apoio Às Atividades Comercial e Industrial Ltda.
ADVOGADO	Lycurgo Leite Neto
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00930-2007-007-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE	José de Ribamar Gomes de Castro
ADVOGADO	Elizabeth Tostes Peixoto
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a existência de omissão, os embargos devem ser providos, no aspecto, para sanar o vício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando omissão no julgado, declarar que sobre as parcelas deferidas incidirão juros e correção monetária, na forma da lei; deferir reflexos de horas extras sobre férias fruídas, 13º salário, licenças-prêmio e licenças-saúde usufruídos; para que as diferenças, em razão das horas extras, de férias usufruídas, décimo terceiro salário, licença-prêmio, e licença-saúde fruídos repercutam sobre o FGTS; determinar que sejam observadas as tabelas salariais vigentes na data do pagamento, consoante previsão nos ACTs colacionados aos autos; para corrigir erro material passando a constar do tópico "HORAS EXTRAS" do acórdão embargado que o autor cumpria "jornada de trabalho de 10 horas diárias, em média". Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00960-2007-020-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Ruth Lopes de Andrade
ADVOGADO	Leonardo Ribeiro Coimbra
OUTRA PARTE	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estrita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão tumária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00972-2007-004-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE	Rafan Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
OUTRA PARTE	Lílian Karla Neves de Lima
ADVOGADO	Maria Conceição Filha
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a existência de omissão no v. acórdão, devem se acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada pela parte, esclarecer que fica mantido o valor das custas fixadas em 1ª Instância, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00973-2007-006-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	União (Ministério do Turismo)
ADVOGADO	Lygia Maria Avancini
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. - EPP
ADVOGADO	Fábio José Gomes Aguiar
OUTRA PARTE	Emerson Francisco Ribeiro Furtado
ADVOGADO	Magda Ferreira de Souza
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00978-2007-011-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Alexandre Fedrigo Oliveira
ADVOGADO	Luciano Silva Campolina
EMBARGANTE	Banco Mercantil do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Carlos Odorico Vieira Martins
EMBARGADO	v. acórdão 1ª. Turma
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração, se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. EMBARGOS DE DE-

CLARAÇÃO. OMISSÃO. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. Verificada a ocorrência de tal vício, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e do reclamante, dar provimento parcial aos embargos de declaração do demandado apenas para prestar esclarecimentos e dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos e, sanar omissão, fixando a base de cálculo das horas extras e corrigir erro material, concedendo efeito modificativo ao julgado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00993-2007-001-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Antônio Amaral
ADVOGADO Ceres Nogueira Lustosa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01066-2006-003-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
OUTRA PARTE Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal

ADVOGADO Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01069-2007-018-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
EMBARGANTE DÉBORA GALDINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
EMBARGADO V. ACORDÃO DA 1ª TUTMA
OUTRA PARTE Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVA-CAP
ADVOGADO Rodrigo Gonzaga Rocha
OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01075-2007-012-10-00-8 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE EXAME - Laboratório De Patologia Clínica S/C. Ltda.
ADVOGADO Airton Rocha Nóbrega
EMBARGANTE Gessi Jaime Vieira Dias
ADVOGADO Paulo Collier de Mendonça
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. Os embargos declaratórios merecem provimento, admitindo-se efeito modificativo conforme o caso (Súmula nº 278 e O.J. 142 da SDI-1 do Col. TST), quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgado, consoante determinam os arts. 535, II, do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaratórios da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão. Conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01092-2006-014-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Banco de Brasília S.A. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Jacques Alberto de Oliveira
EMBARGANTE Gilberto Vicente Caixeta
ADVOGADO Andréia Ceregatto Gomes
EMBARGADO v acórdão da 1ª Turma
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem provimento parcial para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01137-2007-002-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE União (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)
ADVOGADO Anna Maria Felipe Borges
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Cícero Furtado Rodrigues
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
OUTRA PARTE Executiva Serviços Profissionais Ltda
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01139-2007-002-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE União
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Lenilson da Costa Ferreira
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01187-2007-020-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Felipe Montenegro Mattos
EMBARGANTE Fernando Ramiro Silva Fernandes
ADVOGADO Marcel Batista Yokomizo
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01194-2006-011-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Cristiane Evangelista Pires (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Ausentes no julgado os vícios traçados no art. 535 do CPC, havendo tese explícita sobre a matéria, considera-se desnecessária a referência expressa a dispositivo legal para efeito de prequestionamento. Inteligência da O.J. nº 118/SDI-1/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01200-2007-016-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Josnei de Oliveira Pinto
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Vânia Lúcia Santa Rosa Bitencourt
ADVOGADO Daniel Santos Guimarães
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01220-2006-004-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Janaína Gomes da Rosa (Recurso Adesivo)
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01266-2007-001-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Valmir Nogueira de Amorim
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
EMBARGADO V.acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Pamaíba - CODEVASF
ADVOGADO Fernando Antônio Freire de Andrade
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01355-2007-011-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO V. Acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Valdenir Zanette
ADVOGADO Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Determina-se sejam as anotações apostas na sentença de fls. 153/168 devidamente apagadas e adverte-se o reclamado de que a reiteração do aludido ato de vandalismo processual atrairá a incidência da multa prevista no art. 161 do CPC. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00588-2007-021-10-00-2 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE União (Sucessora do GEIPOT)
ADVOGADO Alicemar Vitorino de Oliveira Rosendo
EMBARGADO V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE Marcelo da Fonseca Freitas
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
OUTRA PARTE Promentec Serviços Industriais Ltda
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ROPS. CABIMENTO. Somente em casos de omissão no resultado (a certidão menciona apenas o resultado de mérito quando foram argüidas preliminares no recurso), ou eventual obscuridade (a certidão é ininteligível) na redação da certidão, é que serão cabíveis embargos de declaração nas decisões de ROPS, que serão dirigidos contra os termos da certidão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos presentes embargos de declaração, opostos contra decisão da Turma em ROPS, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01236-2007-009-10-00-0 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
EMBARGANTE Brasília Cursos e Concursos Ltda.
ADVOGADO Zélio Maia da Rocha
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Thereza Christina Chehin Ponce de Leon
ADVOGADO Sylvanna de Jesus Silva Schults
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12, 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01309-2007-021-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE Companhia Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP
ADVOGADO José Manoel da Cunha e Menezes
EMBARGADO v acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Antônio Corradi
ADVOGADO Gilberto Antônio Vieira
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ROPS. CABIMENTO. Somente em casos de omissão no resultado (a certidão menciona apenas o resultado de mérito quando foram argüidas preliminares no recurso), ou eventual obscuridade (a certidão é ininteligível) na redação da certidão, é que serão cabíveis embargos de declaração nas decisões de ROPS, que serão dirigidos contra os termos da certidão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, não conhecer dos presentes embargos de declaração, opostos contra decisão da Turma em ROPS, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00021-2008-007-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Og Antônio Ferreira
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRENTE Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Taíse Machado Melo
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ERICA OLIVEIRA ANGOTI)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, não conhecer do recurso adesivo do reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro para condenar o reclamado ao pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência. Fixa-se provisoriamente à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e às custas, devidas pelo reclamado, o importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00028-2006-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

EX OFFICIO

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE União (Ministério da Saúde)
RECORRIDO Elisabeth Gomes Brant
ADVOGADO Glaicon Cortes Barbosa
RECORRIDO Cooperativa para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura COTRADASP
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multa fundiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ex officio, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União e não conhecer das contra-razões da reclamante, porquanto intempestivas; rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO-Su

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00030-2008-812-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Município de Araguaína-TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Sebastião dos Reis Lopes
ADVOGADO José Hobaldo Vieira
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: "CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00033-2008-811-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Francisco de Assis Avelino
ADVOGADO José Hobaldo Vieira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo TST, por meio da Súmula n.º 363: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A interpretação adotada na súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante, encontrando amparo, quanto ao particular aspecto do FGTS, na regra do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-41/01, mas limitado aos efetivos períodos da prestação dos serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00040-2008-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO Sue Meneses Zelaya
ADVOGADO Euler Rodrigues de Souza
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS COM A MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PARA A JORNADA DE OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE. O valor atribuído às gratificações de função na Caixa Econômica Federal não está atrelado apenas à qualificação técnica ou à responsabilidade do cargo realmente exercido pelo bancário, sendo também variável conforme a duração de sua jornada (6h ou 8h). Assim, laborando 6h diárias, o reclamante não pode obter como remuneração a concernente à jornada do empregado que tem o mesmo cargo e trabalha 8h diárias, pois tal fato implicaria em verdadeira ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 51, caput, CF) e configuraria seu enriquecimento ilícito, conforme posicionamento atual da egr. 1ª Turma. Ressalva de posicionamento da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria dar-lhe parcial provimento, nos termos propostos pelo Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Vencida parcialmente a Juíza Relatora, que permanece na redação do acórdão. Ementa aprovada. Custas pela reclamada no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00052-2008-861-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO Maria Neomar Freitas da Silva
ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁI/TO
JUIZ(A) (REINALDO MARTINI)

EMENTA: SUPRESSÃO DE VERBA PAGA AO TRABALHADOR POR LIBERALIDADE. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VERIFICA A INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. CONSEQUÊNCIAS. Pode o empregador pagar determinada verba ao seu empregado por simples liberalidade, situação que faz caracterizar o direito adquirido à continuação do pagamento porquanto o valor correspondente passa a se incorporar ao patrimônio jurídico do trabalhador. Verificando-se, todavia, que a verba perseguida foi paga à reclamante por apenas dois meses, no período de quase 17 anos de vigência do contrato de trabalho, resta evidenciada a natureza efêmera e fortuita da liberalidade invocada, restando verídica a afirmação do reclamado no sentido de que o pagamento foi efetuado por equívoco, sendo suprimido tão-logo constatado. Diante do cenário que se apresenta nos autos, tem-se por não configurada a supressão unilateral do benefício, nos moldes do artigo 468 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, reflexos em férias e décimo terceiro salário, multa do artigo 477 da CLT, gratificação de caixa, bem como a obrigação de retificar a CTPS obreira, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em observância ao disposto na IN nº 9/93 do col. TST, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixam-se custas processuais no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a cargo do reclamado. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00059-2007-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
ADVOGADO José Roberto dos Santos
RECORRIDO Ivanildo Pereira de Souza
ADVOGADO Ivone Crispim Moura Ogliari
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos inseridos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, é dele o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a inexistência dos requisitos configuradores do liame laboral, sob pena de reconhecimento do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00072-2008-018-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Edmilson Rodrigues da Silva
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Não obstante previsto em ACT o grau de insalubridade para cada função da categoria profissional, por certo que, em se tratando de pleito de diferenças da referida parcela, porquanto questionado o grau reconhecido pela empregadora durante o contrato de trabalho, deve ser determinada a realização de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme exigência contida no art. 195 da CLT. O fato de constar nos ACT colacionados aos autos que para essa ou aquela função o adicional de insalubridade será no grau máximo, ou médio, não é suficiente para entender resolvida a questão posta em Juízo, a não ser que restasse caracterizada a hipótese do §1º do art. 195 consolidado. Assim, o indeferimento de prova necessária ao deslinde da controvérsia consubstância o cerceamento de defesa da parte a quem incumbia o ônus probatório, acarretando a nulidade dos atos processuais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e realizada a perícia competente, com o prosseguimento do feito como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias recursais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00098-2007-101-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Antônio Ednardo Silva
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Alexis Turazi
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO MAXSERVICE Comércio e Serviços Ltda.
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. A sistemática legal impõe que qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria (CLT, art. 625-D). Cuida-se de formalidade que antecede o processo judicial exatamente com o propósito de evitá-lo. Não pode, assim, ser relativizada. Opera-se, caso desprezada, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que autoriza a extinção deste sem o julgamento do mérito (CLT, art. 625-D c.c. CPC, art. 267, IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC c.c. art. 625-D da CLT e excluir a condenação imposta nos embargos declaratórios. Prejudicado o recurso do reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se o reclamante ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00099-2008-021-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE UNIMED - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO Regilene Santos do Nascimento
RECORRIDO Marcelo Reis Carvalho
ADVOGADO Flávio Côrtes Paiva
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FRAUDE CONFIGURADA (CLT, ART. 9.º) - FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS (TST/SÚMULA N.º 331). O fenômeno da terceirização há de ser compreendido de maneira rigorosamente restritiva, na medida em que - tendo raiz na redução de custos - precariza as relações de trabalho. A contratação de operários por interposta pessoa para a execução de serviços afetos à atividade finalística e permanente do empreendimento encerra manifesta fraude, sobretudo quando verificado que o locador da mão-de-obra é arremedo de empresa, o que traduz autêntica hipótese de merchandising. O ato assim praticado se reveste de nulidade (CLT, art. 9.º), formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (TST, Súmula n.º 331, I). Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00107-2008-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	João Batista Cardoso Rodrigues
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO	Nazaré Carvalho - ME (Santa Adélia Materiais para Construção e Ferragens)
ADVOGADO	Raquel Corazza
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração da existência de vínculo empregatício é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Todavia, admitida a prestação de serviços pela reclamada, é de se presumir a relação de emprego, competindo a ela a prova de que a relação não se enquadra nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de alegação de caráter impeditivo do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício. Emergindo da prova produzida nos autos a prestação de serviços de forma autônoma, mormente pelo depoimento pessoal do reclamante, correta a decisão a quo que indeferiu o pleito obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00116-2008-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Antônia Leidiane Alves de Aquino e Outros
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Cícera Janete Marques
RECORRENTE	Diego Vilhione da Silva
RECORRENTE	Erisvaldo Vieira Gomes
RECORRENTE	Edinei Siqueira Neponucena
RECORRENTE	Emiliana Pires dos Santos Silva
RECORRENTE	Edilson Lazaro Fernandes
RECORRENTE	Eliana Maria Ferreira Cortez
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Heloisa Monzillo de Almeida
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: 1. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES. O parágrafo único do artigo 46, do CPC, faculta ao juiz limitar o litisconsórcio quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Não existe a exigência de que os pedidos sejam julgados de forma diversa para cada um dos autores, mas o mero comprometimento do andamento normal do processo. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. O juiz detém a faculdade de desmembrar o litisconsórcio mas não lhe é lícito, em qualquer circunstância, extinguir liminarmente o processo em relação aos litisconsortes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, admitindo o litisconsórcio formulado na inicial, determinar a baixa dos autos à origem para que dê se regular prosseguimento ao feito, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00122-2008-016-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	José Maurício Mendes dos Santos
ADVOGADO	Fábio José Gomes Aguiar
RECORRIDO	Qualix Serviços Ambientais
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Comprovado o pagamento de horas extras pela reclamada, compete ao autor apontar a existência de diferenças, eis que fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC). Não se desvencilhando de tal encargo, correto o indeferimento da parcela.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00251-2007-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRENTE	Vilma Sobral de Oliveira
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: CONTRATO NULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições previdenciárias decorrentes de contrato de trabalho firmado sem a observância do disposto no inciso II do artigo 37 da CF/88, uma vez que a norma disposta no inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna e no parágrafo único do artigo 876 da CLT pressupõem a existência de relação de emprego lícita. INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias de todo o vínculo envolvendo contrato judicialmente declarado nulo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, no particular, rejeitar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF),11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/GCRO Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00259-2007-009-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	União
PROCURADOR	Iolaine Kisner Teixeira
RECORRIDO	Sindicato das Empresas de Engenharia de Montagem Industrial do Estado do Rio de Janeiro
ADVOGADO	Carlos Alberto Lobato Caldas
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: RECURSO - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO A fundamentação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, eis que só assim será possível à instância ad quem identificar e compreender onde se concentra o inconformismo da parte e, a partir disso, avaliar sobre a sua procedência ou não. Carente o apelo das razões que estimulam a pretensão de reforma frente ao que restou decidido na sentença, tal erige-se como óbice intransponível para o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00340-2007-011-10-85-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Renato Guanabara Leal de Araújo
RECORRENTE	Cleusa Almeida Dias e Outros (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Carmen Vanessa Marques da Silva
RECORRENTE	Carolina Borgmann Rodrigues da Silva
RECORRENTE	Celda Ney Amaral e Silva
RECORRENTE	Célia Regina Ferreira Machado Birino
RECORRIDO	César Costa Filgueiras
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso obreiro, conhecer do recurso do segundo reclamado, não conhecer do novo recurso interposto pelo segundo reclamado às fls. 190/199 e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00436-2007-101-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Sílvia Elena Queiroz dos Santos
ADVOGADO	Oswaldo Elias da Silva
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoiado de nulo (CF, art. 37, § 2º). Recurso obreiro desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante e dar parcial provimento ao recurso do reclamado para limitar a condenação do saldo de salário aos termos do pedido, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00495-2007-821-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi
ADVOGADO	Eliane Magalhães de Alencar Barbosa
RECORRIDO	José Moisés Matos da Costa
ADVOGADO	Arlinda Moraes Barros
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: JUSTA CAUSA. REVISTA PESSOAL. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DANO MORAL. A justa causa, autorizadora do rompimento contratual, pode decorrer do dolo ou culpa grave do empregado, causando a percepção de incompatibilidade na continuação do contrato (faltas agudas). Alternativamente, ainda, de faltas leves/levíssimas reiteradas, sucessivas, punidas inicialmente com advertência escrita e suspensão, mas a desembocar em situação faltosa que provoque a decisão patronal de demitir (faltas crônicas). A atualidade da falta é igualmente imprescindível para justificar a dissolução do contrato de emprego, nessa modalidade. É que, havendo grande lapso temporal, presume-se o perdão tácito, embora faltas passadas possam ser recordadas para compor um quadro geral da conduta do empregado. Constatando-se a presença de tais elementos, a quebrar a fidejussão que deve haver no relacionamento trabalhista, reciprocamente, está autorizada a resolução do contrato de emprego,

por justa causa. Na apuração da falta laboral, a revista pessoal não é vedada no direito do trabalho, vez que decorrentes do poder/dever de fiscalização do empregador, englobado no conceito mais amplo, de poder diretivo. Destina-se à manutenção do capital investido, mas, também, do dever jurídico de o empregador acompanhar de perto a destinação dada aos EPJs, em prol da preservação da boa saúde dos empregados e, até mesmo, dos clientes consumidores. Na apuração dos fatos, a investigação policial regular, sem excesso, é atividade estatal lícita que não gera nenhum dano moral por parte do empregador, máxime não comprovada a sua má-fé, ainda que a conclusão do Delegado de Polícia seja pela falta de elementos caracterizadores do tipo criminal. Não havendo demonstração segura e suficiente de dano moral relevante causado aos direitos da personalidade do reclamante, não se indeniza o mero aborrecimento. O dano moral trabalhista fundado em responsabilidade subjetiva do empregador, para caracterizar-se, demanda prova da agressão ilícita a dever jurídico de não lesar a honra e a boa fama do empregado, ao que não se equipara o exercício regular do direito de recorrer ao auxílio da polícia judiciária na suspeita de cometimento de crime no local de trabalho. Precedentes deste Tribunal. MULTA. ART. 477 DA CLT. Indevida a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, se as verbas rescisórias são quitadas (via depósito em consignação em pagamento) até o décimo dia da data da notificação da demissão, dispensado o cumprimento trabalhado dos 30 dias posteriores à demissão. MULTA. ART. 467 DA CLT. DOBRA SALARIAL. O salário incontroverso, a que se refere o art. 467 da CLT, corresponde à parcela do pedido que é reconhecida pela parte demandada. Assim, acaso contestado o pedido, instala-se controvérsia judicial sobre a existência e o montante das verbas rescisórias, não incidindo a multa (dobra salarial) do art. 467 da CLT. Apenas a contestação vazia ou desmotivada não excluirá a penalidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00520-2007-016-10-85-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO	Nilva Miranda Menezes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR ATO DE INICIATIVA DO EMPREGADO PARA BENEFICIAR-SE DA VANTAGEM REGULAMENTAR DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO F.G.T.S. E AVISO PRÉ-VIO. 1. Inequívoco que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme entendimento soberanamente edificado pelo S.T.F. ao declarar, nas ADIS nº 1721 e 1770, a inconstitucionalidade das normas inscritas nos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. 2. Verificada, todavia, por ocasião do jubileamento a interrupção da prestação dos serviços para o empregado obter benefício de complementação de proventos de aposentadoria assegurada no regulamento da empresa, tal equivale a pedido de demissão, de modo a afastar o direito às parcelas de multa de 40% do F.G.T.S. e aviso prévio, visto que a dissolução contratual não se opera em virtude de ato potestativo do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 1000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00626-2007-016-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Rosilene Silva da Costa
ADVOGADO	Ubiram Peixoto de Oliveira
RECORRENTE	União (Ministério da Fazenda)
ADVOGADO	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	RAVELE Locação de Serviços Ltda.
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. 1.1. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. CONSEQUÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. Apresenta-se intempestivo recurso ordinário interposto antes do termo inicial do respectivo prazo, conforme jurisprudência do Tri-

bunal Superior do Trabalho. 2. RECURSO DA RECLAMANTE. 2.1. ESTABILIDADE GESTANTE. Restando incontroverso nos autos que a reclamante encontrava-se grávida quando de sua dispensa, forçoso reconhecer ser detentora da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', da CF. No entanto, desaparecida a empregadora e exaurido o período estatutário, assegurada a empregada tão-somente os salários compreendidos entre a data da despedida e o final do período de estabilidade (Súmula nº 396, I, do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da União, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00629-2007-003-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Helder de Araújo Barros
RECORRENTE	Marcelo André Júnior
ADVOGADO	Rafael Baroni Pereira
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada. JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula 331/TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº8.177/91, art. 39, § 3º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao recurso do Distrito Federal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00631-2007-011-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	MAIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	José Ricardo Fernandes Ferreira
RECORRENTE	José Fagundes Maia Neto
RECORRENTE	Carmosina Barbosa dos Santos
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	João Américo Pinheiro Martins
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	BM Alimentos Ltda.
RECORRIDO	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECORRIDO	Patrícia Bittencourt
RECORRIDO	Edimar Bittencourt
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A sucessão de empresas não se evidencia simplesmente pela natureza da relação jurídica estabelecida, mas, precipuamente, pela constatação fática de haver assunção do conjunto patrimonial e fatores produtivos da empresa pela sucessora. Não importa, assim, a modalidade do contrato pelo qual uma determinada empresa assumiu a direção dos bens de uma outra, se por fusão, incorporação ou mesmo por cessão de uso. Cogita-se apenas se a atividade da empresa sucedida manteve-se na nova administração e, caso positivo, deverá a sucessora responsabilizar-se pelos direitos trabalhistas dos antigos empregados. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00647-2007-821-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Uilson Cruz de Carvalho
ADVOGADO	Cleusdeir Ribeiro Costa
RECORRIDO	Posto Aliança - Araújo e Rodrigues Ltda.
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. OBRIGATORIEDADE. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - é mais um pressuposto para a concessão da aposentadoria especial inserido pela MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528 de 1997. A elaboração e atualização do PPP pelas empresas somente tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2004, com a regulamentação da mencionada Lei pela IN-20. TURNO ININTERRUPTO. CONFIGURAÇÃO. A submissão ao turno ininterrupto de trabalho coloca o empregado, de forma alternada, em cada semana, quinzena ou mês, em contado com fases diversas do dia e da noite, englobando as vinte e quatro horas do dia, vindo daí a impressão de trabalho ininterrupto. É essa organização laboral que a Constituição objetivou inibir, reduzindo o desgaste do empregado, ao oferecer-lhe jornada menor de labor, restrita a 6 horas diárias. Portanto, provado o trabalho em turno ininterrupto, e não havendo previsão diversa em instrumento coletivo, devido o pagamento das horas trabalhadas que excederem à 6ª hora diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, arbitro à condenação o valor de R\$ 30.000,00, fixando as custas processuais pelo reclamado em R\$ 600,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00760-2007-009-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Eric Sarmanho de Albuquerque
RECORRENTE	Germano Roberto Knolseisen
ADVOGADO	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. E-RR- 91.599/93, SDI-plena. Em 10.11.97, a SDI-plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar" (OJ nº 142 da SDI-I do C. TST)



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo Reclamado e anular o processo a partir da sentença de fls.857/859, determinando o retorno dos autos à origem para que seja oportunizado ao Reclamado manifestar-se acerca dos embargos declaratórios e, posteriormente, seja proferida nova decisão, prosseguindo-se o feito como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso do Reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00765-2007-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Carlos José Elias Júnior
RECORRENTE	Bradesco Vida e Previdência S.A.
RECORRENTE	Patrícia Camargos Azevedo (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Marciano Côrtes Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - EMPRESA CORRETORA - CARACTERIZAÇÃO. Verificado, pelos métodos de execução do contrato, o desvirtuamento, mediante elo de subordinação, da natureza autônoma do labor do verdadeiro corretor, impõe-se a prevalência das normas celetistas que apontam na direção da existência de pacto laboral, o que também tem amparo no princípio da primazia da realidade. Além disso, serviços que se compreendem na atividade finalística da empresa não podem ser executados por pessoas alheias e desintegradas do seu quadro funcional, de sorte que contratações assim implementadas não passam pelo crivo do art. 9º da CLT. 2. COMISSIONISTA - MÉDIA REMUNERATÓRIA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. A metodologia mais adequada para aferição da remuneração do comissionista é aquela prevista no § 4º do art. 478 da CLT, que determina o cálculo com base na média dos últimos doze meses de serviço. Não integra a conta o período relativo às comissões de carteira residualmente recebidas após a dissolução do vínculo e dependentes do pagamento pela clientela das mensalidades dos contratos pretéritos fechados, sob pena de restar substancialmente diminuída a média em injusto prejuízo para o empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, o dos Reclamados apenas parcialmente e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, mantendo o valor da condenação fixado na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00827-2007-010-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
REDATORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias de Araújo Neto
RECORRENTE	Paula Simonetti (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: "ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se, genericamente, pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral. Tal espécie de conduta inegavelmente traduz dano ao patrimônio moral do trabalhador, mostrando-se apto a dar ensejo à indenização por parte do empregador." Ementa da lavra do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Vencido o Juiz Relator que dava provimento parcial ao recurso da Reclamada e negava provimento ao recurso adesivo da Reclamante. Designada Redatora do acórdão a Juíza Revisora.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00834-2005-017-10-85-8 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Rodrigo Ramos de Carvalho
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRENTE	CA Programas de Computador Ltda. (nova denominação de Computer Associates Programas de Computador Ltda.)
ADVOGADO	João Batista Lira Rodrigues Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE. 1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. Suposta divergência entre o laudo pericial e outras provas produzidas não conduz à nulidade da perícia, mas ao prudente cotejo probatório a ser promovido pelo magistrado. 1.2. JUSTIÇA GRATUITA. Impugnada oportunamente a declaração de pobreza, mediante informação incontroversa de conforto financeiro atual, bem como demonstração de elevadíssimo patamar salarial pretérito, é indevida dispensa de despesas processuais. 1.3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Demonstrado, inclusive pericialmente, que a alteração do regime de remuneração/comissionamento, embora com anuência obreira, acarretou-lhe prejuízo financeiro, os princípios de condição mais benéfica (Súmula de nº 51, I, do TST) e inalterabilidade contratual lesiva (CLT, 468) impõem aplicação do regime inicialmente contratado. 1.4. SALÁRIO-UTILIDADE (VEÍCULO). Afirmação aberta e genérica no sentido de que "o veículo (...) eram concedidos (...) pelo trabalho e não para o trabalho", sem indicação das respectivas provas, não confronta fundamento contudente de que "a atividade exercida pelo obreiro consistia em vendas externas, com necessidade de deslocamento para visitação a clientes, atividade para a qual é indispensável o uso de veículo". Aplicável a Súmula de nº 367, I, do TST. 1.5. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Conclusão no sentido de caber ao autor, prejudicado por retenção indevida de imposto de renda, proceder ao acerto com a Receita Federal mediante declaração de ajuste anual implica transferir a responsabilidade pelo dano à vítima, em ofensa ao art. 927 do Código Civil. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 2.1. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. Provado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal (CLT, 477, §6º), é indevida a penalidade. 2.2. FÉRIAS INDENIZADAS. A presunção de veracidade derivada de ausência de contestação específica sofre elisão por prova em sentido oposto. Nesse sentido, demonstrada a concessão oportuna de férias por aviso não replicado e assinado pelo empregado, não há campo para comando indenizatório. 2.3. ANUÊNIOS. I - A aplicação pretérita e equivocada de norma coletiva pela empresa não afasta a regência da relação contratual pela CCT aplicável segundo a legislação vigente. II - A previsão de pagamento da parcela sob 'rubrica própria' é mera exigência da Súmula de nº 91/TST e, de forma alguma, pode ser interpretada como proibição de repercussão salarial. III - Por fim, a expressão 'salário' possui interpretação autêntica no art. 457, §1º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, em parte, do recurso obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial para condenar a reclamada a pagar o valor de R\$539.325,58 a título de diferenças de comissões, bem como a restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre férias proporcionais; e excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT e a "indenização das férias relativas aos períodos de 2000/2001 e 2001/2002 em dobro", tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida). RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00886-2006-802-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda.
ADVOGADO	Alessandra Pires de Campos de Pieri
RECORRENTE	Flávio Glória Alves
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA E IMPROBIDADE. Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova incontestada da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveitada (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II). No caso dos autos, a justa causa invocada pela reclamada não restou demonstrada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica parcialmente vencido quanto à fundamentação, aspecto no qual prevaleceu a proposta oral do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00921-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRENTE	José Ilson Beserra de Sousa
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ALCANCE. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pelo devedor principal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer das contra-razões do Distrito Federal, por intempestivas e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado, para afastar sua responsabilidade solidária e condená-lo a responder de forma subsidiária, bem como para fixar os honorários assistenciais no percentual de 10%, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01009-2007-002-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Wilson Rodrigues Damasceno
RECORRENTE	Neide Souza Guimarães
ADVOGADO	Sebastião Moraes da Cunha
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELIANA PEDROSO VITELLI)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. ÁREA-FIM. ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador aliado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01016-2007-009-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Jorge Côrtes Advogados Associados S/C. (Côrtes e Wassita Advogados Associados)
ADVOGADO	Ari Soares Ferreira
RECORRIDO	Lusinete Paiva Ribeiro de Araújo
ADVOGADO	Bruno Eduardo Fernandes Soares
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. O art. 482 da CLT enumera as hipóteses de justa causa para o empregador demitir o empregado, dentre as quais, o ato de improbidade e o mau comportamento. Referido ato consiste na conduta que atenta contra o patrimônio do empregador ou de terceiro, praticada pelo empregado com o fito de obter vantagens para si ou para outrem. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, a caracterização da prática do ato de improbidade deve ser precedida de cuidadosa análise. Assim, caso a prova apresentada pelo reclamado deixe dúvidas acerca da prática do ato faltoso pelo empregado, não há como acolher a tese de despedimento por justa causa, justamente pela ausência da robustez necessária para a aplicação da penalidade máxima.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de deserção do recurso apresentada em contra-razões, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contra-razões, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01064-2007-014-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Roberto Bezerra de Oliveira
ADVOGADO	Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFINIÇÃO DE GRAU E BASE DE CÁLCULO EM ACT - VALIDADE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Definidos no ACT o grau e a base de cálculo do adicional de insalubridade, tal estipulação reveste-se de plena validade e eficácia, sobretudo porque emana de fonte autônoma vocacionada a disciplinar as relações no âmbito da categoria, cujo ajuste encontra pleno reconhecimento no disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, a tornar despidiendo a produção de prova pericial em Juízo. Recurso improvido. O relatório e a admissibilidade aspeados, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, não conhecer das contra-razões apresentadas pela reclamada, conhecer do recurso e, por maioria, vencidos a Juíza Relatora e Juiz Pedro Foltran, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. Quanto ao mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Revisor que fica designado Redator do Acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 04 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Redator Designado Procurador(a) Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01066-2006-012-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CONFORMAÇÃO
ADVOGADO	Nixon Fernando Rodrigues
RECORRENTE	Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - COOPERCONCI
RECORRIDO	Raimundo Francisco de Oliveira
ADVOGADO	Gaspar Reis da Silva
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Visam as cooperativas de trabalho a melhoria das condições de vida de seus sócios, pela prestação direta de serviços às empresas contratantes e divisão igualitária de seus ganhos aos associados. No entanto, nas hipóteses em que a própria cooperativa deixa de observar seu estatuto social, facilitando a adesão de sócios com o intuito velado de recrutar trabalhadores para a iniciativa privada, incide a aplicação do art. 9º da CLT, por constatação de fraude à legislação trabalhista, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício do empregado com a empresa tomadora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, por maioria, parcialmente vencidos os Juízes André R. P. V. Damasceno e Ricardo Alencar Machado, dar provimento parcial ao recurso das reclamadas para excluir da condenação a obrigação referente à indenização substitutiva dos valores do seguro-desemprego, nos termos do voto do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran, com ressalvas da Juíza Maria Regina Machado Guimarães e com voto de desempate do Juiz José Leone Cordeiro Leite, que juntará declaração de voto. Redator do acórdão o Juiz Revisor. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 21.11.2007, quando o Juiz Ricardo Alencar Machado proferiu voto. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01142-2007-012-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	André Gustavo Brier Neto
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRENTE	Banco Santander S.A.
ADVOGADO	Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. PRE-SUNÇÃO. O §1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide. O desconhecimento de tais fatos é considerado pela doutrina e jurisprudência como recusa em depor, atraindo para o reclamado a pena de confissão quanto à matéria não esclarecida pelo preposto e desonerando a parte, a quem aproveita a confissão, de produzir provas a respeito do tema. A presunção de veracidade decorrente da confissão ficta é apenas relativa, podendo ser elidida com outros elementos constantes nos autos. INDENIZAÇÃO PELA NÃO-FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SDI-1 DO COL. TST. A OJ nº 307 da SDI-1/TST estabelece que a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, implica o pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada pelo reclamado, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/ Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01183-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Paulo Henrique de Oliveira
ADVOGADO	Marciano Côrtes Neto
RECORRIDO	Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.
ADVOGADO	Rogério Marcio Falotico
RECORRIDO	Metropolitan Transportes e Logística Comercial Ltda.
ADVOGADO	Antônio Celso Soares Sampaio
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. O artigo 3º da CLT enuncia o preceito de que empregado é a pessoa física que presta serviço de natureza não- eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Há que se registrar que nem sempre é tarefa fácil identificar a existência conjunta de tais elementos, uma vez que não raras vezes o contrato avençado entre as partes encontra-se na chamada zona cinzenta, na qual restam nebulosos os limites iniciais e finais de cada um daqueles elementos. Comprovada a autonomia da prestação de serviços pelo obreiro, não há falar em reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer dos tópicos "Documentos Inexistentes nos Autos", "Horas Extras e Intervalo Intrajornada" e "Dano Material/Tiquete Alimentação", não conhecer das contra-razões ofertadas pela segunda reclamada, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01185-2007-004-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Erinaldo Correia dos Santos
ADVOGADO	Antônio Carlos de Oliveira
RECORRIDO	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: JUSTA CAUSA - ATO DE MAU PROCEDIMENTO - SUBTRAÇÃO DE BENS DA EMPRESA - CONFIGURAÇÃO. Verificado que o empregado, encarregado geral de obras e, portanto, responsável pelo patrimônio da empregadora, efetivamente, contribuiu para a tentativa de subtração de bens pertencentes à empresa, tal constitui evidente falta grave, na medida em que encerra ato de mau procedimento capaz de fraturar, em definitivo, o elemento fiduciário indispensável à normal continuidade do vínculo (CLT, art. 482, "b"), a autorizar a dispensa por justo motivo. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01191-2007-005-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Marli Gonçalves de Castro
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO	Os Mesmsos
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, à exceção do tópico "desvio de função", porquanto referente ao RO 001192-2007-005-10-00-3, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para deferir a inclusão da parcela "gratificação semestral" na base de cálculo das horas extraordinárias, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01196-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	Central Clínica Ltda.
ADVOGADO	Abrahão Ramos da Silva
RECORRIDO	Humphrey Soares Ferreira
ADVOGADO	Raphael Mesquita Carneiro
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Logo, havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, correta a sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício buscado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração das diferenças salariais seja considerado como recebido o valor de R\$ 700,00, bem como para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Egr. Turma fixo as custas processuais em R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01230-2007-015-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO	Hilda Maria Severo
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."(OJ/SDI-1/TRANSITÓRIA nº 51)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01282-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Matias de Araújo Neto
RECORRIDO	Nice Ane Dias Honorato
ADVOGADO	Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO- TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que a terceira dita tomadora dos serviços usufruiu da força de trabalho da empregada e verificado, ainda, o inadimplemento, pela empregadora, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro),por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01293-2007-021-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Ana Magna Silva Couto
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. CARGA HORÁRIA. Constitui alteração contratual ilícita, violadora do art. 468 da CLT, a redução da carga horária do professor que não decorre da diminuição do número de alunos, na forma do posicionamento sedimentado pela OJ nº 244 da egr. SBDI-1, do Col. TST ou de hipótese contemplada no instrumento coletivo da categoria, sendo, assim, devida a condenação da empregadora nos consectários de lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, conhecer parcialmente das contra-razões da reclamante, rejeitar as prefaciais suscitadas e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao recurso da reclamada, para pronunciar a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores às parcelas exigíveis a 4/12/2002 e determinar a observância da remuneração de R\$ 681,65 para cálculos dos haveres rescisórios. Ao recurso da reclamante, para deferir os salários referentes ao primeiro semestre de 2007 e reajuste salarial no importe de 3,44% a partir de 1/5/2007 e respectivos reflexos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, eis que o fixado no primeiro grau atende a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARI A REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/MJCS

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01298-2006-103-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE	Edilane Maria dos Santos
ADVOGADO	Iran Amaral
RECORRENTE	Hospital Anchieta S/C Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: 1. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. EXTEMPORANEIDADE. O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida mostra-se intempestivo, não ensejando, assim, admissibilidade. Recurso da reclamante não conhecido. 2.MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. O § 6º, do art. 477 da CLT se refere a "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão" e, como norma de natureza punitiva que é, deve ser interpretada restritivamente, ou seja, de forma a que sua sanção seja aplicada somente nos casos em que houve, efetivamente, atraso no pagamento das verbas rescisórias e, não, na homologação da rescisão. Recurso da reclamada provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT da condenação, nos termos da fundamentação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$100,00 e às custas - devidas pela reclamada - o importe de R\$10,65 (art. 789, caput, da CLT). Brasília-DF, 11 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01318-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
RECORRIDO	Maurílio Rodrigo Silva
ADVOGADO	Lucas Mesquita de Moura
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: CONTRATO NULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições previdenciárias decorrentes de contrato de trabalho firmado sem a observância do disposto no inciso II do artigo 37 da CF/88, uma vez que

a norma disposta no inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna e no parágrafo único do artigo 876 da CLT pressupõem a existência de relação de emprego lícita. INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias do vínculo envolvendo contrato judicialmente declarado nulo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, no particular e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01334-2007-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	RBC Rede Brasileira de Comunicação S/S
ADVOGADO	Chrystian Junqueira Rossato
RECORRENTE	André Luiz Brito de Assis (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	João Porfírio Filho
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo alegação de ocorrência de falta praticada pelo empregado (art. 482, alínea "e", da CLT), é da reclamada o encargo de provar a justa causa imputada ao reclamante, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, devendo fazê-la de modo cabal, indubitoso e incontestado, vez que representa uma mácula na vida profissional do empregado. Não se desincumbindo a reclamada de tal ônus, forçoso reconhecer que o rompimento do pacto laboral se deu sem justa causa. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ART. 74, §2º DA CLT. A pré-assinalação do horário de intervalo está autorizada pelo § 2º do art. 74 da CLT. A falta de pré-anotação do intervalo, à míngua de prova em contrário, traduz presunção de veracidade do alegado pelo empregado, restando devido, assim, o pagamento do tempo trabalhado destinado ao descanso, na forma do §1º do art. 71 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao apelo obreiro para deferir a indenização a título de intervalo intrajornada, no importe de uma hora diária, acrescida de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos do voto da Juíza Relatora. Em face do acréscimo condenatório, arbitrar à condenação o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$80,00 (oitenta reais), a cargo da reclamada. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01337-2007-009-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Petutes Alimentos Ltda.
ADVOGADO	Paulo César Farias Vieira
RECORRENTE	Wendel Carlos de Alencar Marques
ADVOGADO	Cirene Estrela
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A configuração da justa causa que enseja a ruptura do contrato de trabalho, por se tratar de penalidade máxima aplicável ao trabalhador empregado, depende de prova robusta ou inequívoca acerca do ato faltoso imputado ao empregado, cujo ônus é do empregador que o alega, nos exatos termos do art. 818 da CLT. Por conseguinte, se apresentada prova contundente de que o empregado agiu com os superiores e demais funcionários de forma imprópria e agressiva, há que se reconhecer a dispensa por justo motivo fundada nas alíneas "j" e "k" do art. 482 da CLT. INCIDÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFÍCA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO N.º 132 DA OIT. Para determinação de qual regra de Direito do Trabalho deve ser aplicada, faz-se necessário analisar qual fonte normativa é, em seu conjunto, mais favorável ao trabalhador, não sendo permitido pinçar os dispositivos mais benéficos em regramentos diversos. Em se tratando de férias, quando

analisadas na íntegra, verifica-se que a legislação pátria é mais benéfica que os termos da Convenção n. 132 da OIT. Assim, em homenagem à teoria do conglobamento, prevalece a norma brasileira, mesmo no tópico em que a regra internacional seja preferível ao trabalhador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, não conhecer das contra-razões do reclamante, dar provimento parcial ao recurso do demandado e negar provimento ao recurso do autor. Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 2.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01352-2007-020-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Cláudio Ferreira de Souza
ADVOGADO	Patrícia Marciel de Almeida
RECORRIDO	Viação Satellite Ltda.
ADVOGADO	Marcus Ruperto Souza das Chagas
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: ACORDO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbrando nos autos elementos que autorizem extrair intuito de fraude no acordo entabulado entre as partes, há de se reformar a decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os autos retornem à origem para prosseguimento do feito, conforme se entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se à Corregedoria deste Eg. Regional, bem como à Comissão de Acompanhamento dos Juízes Não Vitalícios e, ainda, ao d. Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01356-2007-018-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
RECORRENTE	Weber José de Oliveira
ADVOGADO	Elizabeth Tostes Peixoto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: BANCÁRIO. § 2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado nos termos do voto da Juíza Relatora. Quanto ao recurso do reclamante, por maioria, parcialmente vencida a Juíza Relatora (quanto aos temas "DA DIFERENÇA DO RSR NO CÁLCULO DOS REFLEXOS" e "DOS REFLEXOS DAS DIFERENÇAS APURADAS SOBRE O FGTS"), dar-lhe parcial provimento nos termos propostos pelo Juiz Revisor. Permanece na redação do acórdão a Juíza Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Pedro Foltran, eis que ausente de seu início, em 7.5.2008. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Su

Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08181-2005-020-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Antônio Marques Pazos
RECORRIDO	Data Center Curso de Informática Ltda.
RECORRIDO	Severino Félix da Silva
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ, DE OFÍCIO, NEGAR-LHE VALIDADE O art. 3º da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 204 do CTN conferem presunção de certeza e liquidez à Certidão de Dívida Ativa-CDA. Embora de caráter relativa, a sua desconstituição reclama providências a cargo do sujeito passivo, obviamente através do meio impugnativo previsto no art. 16 da Lei nº

6.830/1980. Desse modo, não é dado ao Juiz, de ofício, aventar a possibilidade de vício formal do ato de inscrição e exigir prova prévia da observância dos requisitos pertinentes, visto que isto acaba por negar eficácia à CDA regularmente expedida e importa em clara subversão das normas legais que disciplinam a matéria. Assim agindo, parte de premissa absolutamente contrária ao disposto na lei, já que presume não a certeza e liquidez do título, mas, sim, a sua suposta inconsistência. Negar o processamento da execução fiscal nessas circunstâncias importa em clara e inegável lesão ao princípio do devido processo legal albergado no inciso LIV do art. 5º da Constituição da República. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando a sentença, determinar o regular processamento da execução fiscal, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00046-2008-861-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO	Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO	Antônio Gomes Ribeiro
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁÍ/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: AVISO PRÉVIO. DISPENSA IMOTIVADA. CONCESSÃO. Na dispensa imotivada, durante o prazo do aviso prévio, facultase ao empregado a redução de duas horas diárias ou de sete dias corridos. A inobservância dessa redução acarreta a nulidade do aviso prévio.(art. 488 caput e parágrafo único).No caso, restou demonstrada a sua concessão regular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do art. 477/CLT, bem como indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contra-razões, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, 11 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00057-2008-004-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Michelle Pereira Mercaldo
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Paulo José Batista Matos (BLANT)
ADVOGADO	Eduardo Bittencourt Barreiros
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A partir da vigência da Lei n.º 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, deve o Juiz do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias também do período de vínculo empregatício reconhecido em Juízo, inclusive nas decisões homologatórias de acordo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00082-2008-008-10-00-4 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Eduardo Resende de Sousa
ADVOGADO	Luciano Pedro Areal
RECORRIDO	Intelijob Consultoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO	Carlita Rocha Brito
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. O empregado que induz colega a falsificar documento pratica ato classificado como mau procedimento, que é grave e abala a confiança existente na relação de emprego e justifica a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00142-2008-812-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Manoel Barbosa dos Santos
ADVOGADO	Antônio César Santos
RECORRIDO	Edilson de Oliveira Pereira e Outra
ADVOGADO	Márcia Regina Flores
ASSISTENTE	Fernanda Baeta Pereira da Silva
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍ-NA/TO

JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NEGATIVA DA PRES-TAÇÃO DOS SERVIÇOS Negada a prestação de serviços, ao Autor cabe a prova do fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818 c.c. CPC, art. 333, I), i.e., compete- lhe demonstrar o efetivo trabalho para o Demandado. Se disso não se desincumbe, inevitável a conclusão acerca da inexistência de liame empregatício entre as partes. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00156-2008-821-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE	Nestor Florenço Mendonça
ADVOGADO	Milton Roberto de Toledo
RECORRIDO	Dagma Feitosa dos Santos
ADVOGADO	Flasio Vieira Araújo
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(LEADOR MACHADO)

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Lei 5.859/72, ao definir o empregado doméstico, faz expressa menção a serviços de "natureza contínua". A diarista, que desenvolve suas atividades apenas em alguns dias da semana, não atende ao requisito da continuidade, muito embora seja discutível a ausência da permanência, se a prestação de serviço se deu por longo lapso temporal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes e julgando improcedentes os pleitos iniciais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se as custas processuais em R\$ 248,08 (duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos) calculadas sobre R\$ 12.404,42 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor dado à causa pela autora, dispensada por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Ementa aprovada. Brasília (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/Mel

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00176-2008-002-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE	Valdivino de Lima Almeida
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	ECL - Engenharia e Construções Ltda.
ADVOGADO	Eduardo de Barros Pereira
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: RECURSO - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - A fundamentação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, eis que só assim será possível à instância ad quem identificar e compreender onde se concentra o inconformismo da parte e, a partir disso, avaliar sobre a sua procedência ou não. Carente o apelo das razões que estimulam a pretensão de reforma frente ao que restou decidido na sentença, tal erige-se como óbice intransponível para o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAM-PAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a)

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00199-2008-018-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 1ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Agostinho Júnior de Oliveira Silva
ADVOGADO	Juscelino Reis de Sousa
RECORRIDO	All Risk's Serviços Técnicos de Seguros Ltda.
ADVOGADO	Fabiano Santos Borges
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)



EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Inobservado o prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT para pagamento das parcelas rescisórias, devida a multa prevista no §8º do mesmo dispositivo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, tudo nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, 11 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator Procurador (a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00217-2008-017-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Marisa Aparecida Silveira
ADVOGADO Rogério Ferreira Borges
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Juliana Furtado de Moura
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. ADIANTAMENTO GARANTIDO POR NORMATIVO INTERNO. Se o reclamado obrigou-se, por normativo interno, a adiantar o auxílio-doença, até o seu efetivo deferimento pelo órgão previdenciário, uma vez deferido o benefício pelo INSS, fica a empregada compelida a restituir os valores recebidos a título de antecipação, sob pena de enriquecimento ilícito. SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL GARANTIDA POR NORMATIVO INTERNO. ATO DE LIBERALIDADE. A complementação de salário garantida e paga ao empregado pelo período de gozo de benefício previdenciário, que precedeu a sua aposentadoria por invalidez, constitui ato de liberalidade da empresa e não pode ser compensada com os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria, cuja natureza é diversa, restando, assim, inválida a previsão normativa que determina qualquer autorização de desconto a tal título.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer da arguição de não-conhecimento suscitada em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente o pleito, a fim de que o reclamado de abstenha de proceder ao estorno na conta-corrente da reclamante, da suplementação salarial paga pelo período de 9.7.2004 a 27.8.2007, remanescendo, apenas, o direito de descontar os valores recebidos a título de antecipação do auxílio-doença no mesmo interregno, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do voto da Juíza Relatora. Determinar a intimação do reclamado, com urgência, via mandado, enviando-lhe cópia deste acórdão. Arbitrar à condenação o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), a cargo do reclamado. Ementa aprovada. Brasília, (DF), 11 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/SJ Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00800-2007-801-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
RECORRENTE Fagner Rocha Ferreira
ADVOGADO Vinícius Coelho Cruz
RECORRENTE Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO Maria de Jesus da Costa e Silva
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS PROBATÓRIO. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Não se desincumbindo a contento de tal encargo, incabível a pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Juíza Relatora que restou parcialmente vencida quanto ao recurso do reclamante eis que o provia. Ementa aprovada. Não participa deste julgamento a Juíza Flávia Simões Falcão, eis que ausente quando de seu início em 26.3.2008, data em que o representante do MPT opinou pelo prosseguimento do recurso. Brasília (DF), 4 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO MRMG/t Em, 04 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01150-2007-004-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Delta Construções S.A.
ADVOGADO Eney Curado Brom Filho
RECORRIDO Luzival Assis de Souza
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO. O perito é um auxiliar do Juízo e a sua missão consiste, essencialmente, em fornecer subsídios técnicos, frente a determinada situação que pesquisa também in loco, para orientar o julgador na formação do seu convencimento (CPC, art. 429). Sendo assim, cabe à parte apresentar argumentos técnicos capazes de impugnar o laudo apresentado, porquanto meras alegações são insuficientes para invalidá-lo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01208-2007-014-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Americel S.A.
ADVOGADO Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO Anderson da Silva Gama
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira
RECORRIDO Primutel Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO Leonardo Miranda Santana
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verificado que a empregadora encontra-se inadimplente com diversas obrigações trabalhistas, fato resultante da sua debilidade econômico- financeira, exsurge, na forma do entendimento preconizado no inciso IV da Súmula/TST n.º 331, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelo cumprimento dos créditos oportunamente não solvidos, porque presentes as culpas in contraendo e in vigilando. Súmulas constituem apenas expressão do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito de Cortes Superiores, construídas a partir da interpretação que dão ao ordenamento jurídico. Ainda que não haja preceito legal específico disciplinando responsabilidade subsidiária, não menos certo é que, na dicção do art. 8.º da CLT, "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito". Também assim prevê o art. 4.º da LICC e art. 126 do CPC. Não há, assim, inconstitucionalidade ou ilegalidade. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01273-2007-013-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
RECORRENTE Edivan Moreira dos Santos
ADVOGADO Robson Freitas Melo
RECORRIDO AGR Empreiteira de Obras Ltda.
ADVOGADO Paulo César F. da Silva G. Tolentino
RECORRIDO Estacon Engenharia S.A.
ADVOGADO José Paulo Bezerra de Souza
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: RECURSO - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. A fundamentação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, visto que só assim será possível à instância ad quem identificar e compreender onde se concentra o inconformismo da parte e, com base nisso, avaliar a sua procedência ou não. Carente o apelo das razões que estimulam a pretensão de reforma ante o que restou decidido na sentença, tal erige-se como óbice intransponível para o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento). JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Procurador(a) Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01297-2007-016-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 1º TURMA/2008
RELATOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO Gervásio Cavalcante Sobrinho
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. É obrigação do juiz ao proferir sua decisão observar a correlação entre o que foi pedido e a sentença, devendo pois, esta ser limitada ao que o autor requereu na petição inicial. Deve o julgador ater-se aos parâmetros qualitativos e quantitativos pretendidos na exordial, conforme o disposto no art. 460 do CPC, sob pena de configurar julgamento extra petita. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (inteligência da O.J. da SBDI-1-Transitória n.º 61). Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, a cargo do reclamante, no importe de R\$ 10,64, consoante disposto no art. 789 da CLT, de cujo recolhimento fica isento na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

21ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 25/06/2008 ÀS 14 H.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0051-2008-001-10-00-9 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN União (Fazenda Nacional) Ticiane Lopes Pontes Mário Sérgio Rodrigues João Evangelista Luiz da Costa Magrella's Bike Sisalfredo
Juiz Relator Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido	002)PROCESSO 0113-2008-018-10-00-4 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Jorge Francisco Duarte Arthur de Castilho Neto Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Matias de Araújo Neto
Juiz Relator Recorrente Advogado Recorrido Advogado	003)PROCESSO 0117-2008-016-10-00-0 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Atento Brasil S.A. Adelmo da Silva Emerenciano Sandra Araújo Brandão Eduardo Rodrigues Figueiredo
004)PROCESSO	0133-2008-018-10-00-5 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Hiulli da Rocha Rodrigues Eduardo Rodrigues Figueiredo Atento Brasil S.A. Adelmo da Silva Emerenciano
Juiz Relator Recorrente Advogado Recorrido Advogado	005)PROCESSO 0215-2008-001-10-00-8 - ROPS 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Francisco Belo Gaspar Reis da Silva Qualix Serviços Ambientais Ltda. Almir Hoffmann de Lara Júnior
006)PROCESSO	0216-2008-016-10-00-1 - ROPS 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Conservo Brasília Empresa de Segurança Dalmo Rogério S. de Albuquerque Silvestre Saraiva da Rocha Carlos Antônio Reis
Juiz Relator Recorrente Advogado Recorrido Advogado	007)PROCESSO 0217-2008-011-10-00-4 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Gilmar Gomes de Miranda Nilza Maria de Souza Disbrave Locadora de Veículos Ltda. Luiz Filipe Ribeiro Coelho
008)PROCESSO	0225-2007-007-10-00-0 - ROPS 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO União (Fazenda Nacional) Ticiane Lopes Pontes Cledison da Conceição Pereira Carlos Vinícius Ramos de Oliveira Capbrasil Informática e Serviços Ltda. Fabrício Trindade de Sousa
Juiz Relator Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido Advogado	



009)PROCESSO	0228-2008-821-10-00-7 - ROPS 1ª VARA DE GURUPI/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Luciana Verusca da Silva Castro
Advogado	Manoel Bonfim Furtado Correia
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Pícolo Salazar Costa
010)PROCESSO	0305-2007-011-10-00-5 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Antônio Joaquim Pereira Pinto
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrido	Maria Rosicel Vasconcelos - ME (Expresso La-tino Promoções Artísticas)
Advogado	Osnir Ostwald
011)PROCESSO	0313-2008-006-10-00-7 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Vicente de Paula Lima
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
012)PROCESSO	0460-2007-015-10-00-7 - ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Rafael Alves Dias Nazar
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
013)PROCESSO	0832-2007-005-10-00-8 - ROPS 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Manoel Candido da Paz e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Manoel Domingos de Almeida
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Manoel Alves Pereira
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Manoel de Assis
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Manoel Marques de Araújo
Recorrido	CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima
014)PROCESSO	0843-2007-020-10-00-0 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	COLT Serviços Especializados Ltda. - EPP
Advogado	Rogério da Silva Venâncio Pires
Recorrido	José Rocha Sobrinho
Advogado	Jomar Alves Moreno
015)PROCESSO	0926-2007-006-10-00-3 - ROPS 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Portal Serviços Ltda.
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrido	Lucas Máximo Moreira
Advogado	Jomar Alves Moreno
016)PROCESSO	1179-2007-020-10-00-7 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Murilo Santiago
Advogado	Érico Lima Silva
Recorrido	Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
017)PROCESSO	1241-2007-012-10-00-6 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Constam Incorporações e Participações Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia
Recorrente	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Recorrido	José da Conceição Cunha
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
018)PROCESSO	1266-2007-012-10-00-0 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Cidade Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Marília Gabriela Mendes de Faria
Advogado	Robson Freitas Melo

019)PROCESSO	1310-2007-015-10-00-0 - ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrente	Willians dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
020)PROCESSO	1337-2007-013-10-00-0 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Aparecida Sônia Ferreira Queiroz
Advogado	Antônio Pereira Reis
Recorrido	Sérgio Damasceno Vieira
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
021)PROCESSO	0015-2008-861-10-00-4 - AP 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	P. A. da Cunha & Cia Ltda. - ME
Advogado	Fábio Alves Fernandes
Agravado	Ronicleia Noleto Ribeiro
Advogado	Aparecida Suelene Pereira Duarte
022)PROCESSO	0147-2005-015-10-00-7 - AP 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Agravado	Daniel Araújo de Sousa
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
023)PROCESSO	0692-2005-006-10-00-2 - AP 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Helton Oliveira Brandão
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
024)PROCESSO	0825-1996-009-10-85-0 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União - Rede Ferroviária Federal S.A.
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Eureldson Amaro Silva
Advogado	Nilson Guimarães Lage
RECURSO ORDINÁRIO	
025)PROCESSO	0022-2007-014-10-00-2 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente	Josefa Gomes da Silva Irmã (Recurso Adesivo)
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior
026)PROCESSO	0022-2008-102-10-00-1 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Almir Nogueira
Recorrido	Maria Elizabeth Martins
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
027)PROCESSO	0035-2008-811-10-00-9 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Pedro Nunes Viana Filho
Advogado	Wátfa Moraes El Messih

028)PROCESSO	0047-2008-009-10-00-1 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Lúcia Maria Guedes Dorneles
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
029)PROCESSO	0069-2008-861-10-00-0 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Hélio Ferreira dos Santos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
030)PROCESSO	0104-2007-811-10-85-6 - RO 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Estado do Tocantins
Procurador	Marco Paiva Oliveira
Recorrido	Fábio Henrique Nogueira de Sousa
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos
031)PROCESSO	0110-2008-812-10-00-8 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Gedean Pinto Teixeira
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele
032)PROCESSO	0160-2008-009-10-00-7 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Edna Maria Luciani Ferreira
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
033)PROCESSO	0250-2007-801-10-85-4 - RO 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Sérgio Fontana
Recorrente	F & F Construtora Ltda.
Advogado	Airton Aloísio Schutz
Recorrente	VERA LÚCIA DE LIMA SANTOS ARAÚJO (RECURSO ADESIVO)
Advogado	Rildo Caetano de Almeida
Recorrente	Marcos Vinícios Araújo Silva
Recorrente	Márcia Dhennife Araújo Silva
Recorrido	Os Mesmos
034)PROCESSO	0260-2008-021-10-00-7 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Lawrence dos Santos Pinto
Advogado	Eduardo de Barros Pereira
Recorrido	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
035)PROCESSO	0277-2007-020-10-00-7 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Eliane Cristine Carvalho de Araújo
Advogado	José Geraldo Araújo Malaquias
Recorrente	Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER
Advogado	Rodolfo Hazelman Cunha
Recorrido	Os Mesmos
036)PROCESSO	0495-2007-015-10-00-6 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Recorrido	Maria Louraneuba Carvalho Maia
Advogado	Jonas Duarte José da Silva



037)PROCESSO	0683-2007-005-10-00-7 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrente	Madalena Rezende Ferreira
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
038)PROCESSO	0732-2006-014-10-85-4 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Juraci Alves de Alcantara
Advogado	B. Silvio Palma Masselli
Recorrido	República da Indonesia no Brasil
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
039)PROCESSO	0839-2007-018-10-00-6 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	ANA CECÍLIA VIANA DA SILVA
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Alana Marques de Castro Oliveira
Recorrente	Antônia Maria Costa dos Santos
Recorrente	Adizzia Maria Costa dos Santos
Recorrente	Adilma Pereira Dornelas
Recorrente	Alci Alves Monteiro
Recorrente	Adailton Teixeira de Azevedo
Recorrente	Alexandre dos Santos
Recorrente	Augusto Pereira Alves
Recorrente	Aldenor Araújo dos Reis
Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
040)PROCESSO	0875-2007-012-10-00-1 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Natália Pinheiro Miyamoto
Advogado	Renata Machado
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
041)PROCESSO	0987-2007-005-10-00-4 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Luiz Gonzaga de Castro Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
042)PROCESSO	1031-2007-014-10-00-0 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Adailton de Souza Oliveira e Outros
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Recorrente	Antônio Batista da Silva
Recorrente	Antônio Francisco da Silva
Recorrente	Antônio Pereira Galeno
Recorrente	Carlos Lopes
Recorrente	Cleiton Teodoro Nascimento
Recorrente	Diego Bruno Alves Dantas
Recorrente	Domingos Bezerra do Nascimento
Recorrente	Domingos Costa Chaves
Recorrente	Edivaldo Pereira de Oliveira
Recorrente	Edmar Pires dos Santos
Recorrente	Edson Pereira de Oliveira
Recorrente	Edvar Botelho de Novaes Filho
Recorrente	Eloi Enrique da Silva
Recorrente	Evanaldo Pereira Costa
Recorrente	Fernando dos Santos Borges
Recorrente	Francisco das Chagas de Sousa
Recorrente	Genilso Santos da Silva
Recorrente	Gilvane Vieira dos Santos
Recorrente	Gleisson Ribeiro Soares
Recorrente	Horlando Almeida Mota Ferreira
Recorrente	Jerry Adriano Cardiais Cruz
Recorrente	João Barbosa de Sousa
Recorrente	Jonson Rodrigues de Sousa

Recorrente	José Luis conceição da Costa
Recorrente	José Maurício de Sousa
Recorrente	José Ricardo Araújo de Jesus
Recorrente	José Vandemilson Rodrigues
Recorrente	Juracy Borges Gomes
Recorrente	Juracy Francisco dos Santos
Recorrente	Leonildo Santos Teles
Recorrente	Manoel Clementino Neto
Recorrente	Mauriano Azevedo de Sousa
Recorrente	Moizes Zélio de Sousa
Recorrente	Nélio Suares Cardoso
Recorrente	Ordane Pereira da Luz
Recorrente	Osvaldo Rodrigues do Prado
Recorrente	Plácido Dias dos Santos
Recorrente	Raildo Vieira Lopes
Recorrente	Raimundo Nonato da Silva
Recorrente	Ronaldo Artur de Almeida
Recorrente	Sinvaldo de Amaral dos Anjos
Recorrente	Walter Pereira
Recorrido	Milênio Engenharia Ltda.
043)PROCESSO	1130-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Vânia Xavier Rodrigues Brandão
Advogado	Raul Canal
Recorrente	Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Ivan Machado Barbosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
044)PROCESSO	1154-2007-001-10-00-5 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios Telégrafos e Similares - FEN-TECT
Advogado	Rodrigo Peres Torelly
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
045)PROCESSO	1164-2007-003-10-00-3 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Editora JB Comercial S.A. e Outro
Advogado	Emerson Henriques Pontes
Recorrido	Gazeta Mercantil S.A.
Recorrido	Sérgio Cadó Prado
Advogado	Rafael Pedrosa Diniz
046)PROCESSO	1197-2007-006-10-00-2 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Waldir Ramos da Silva
Recorrente	Letícia Bittencourt de Souza
Advogado	Giovani Pasini Neto
Recorrido	Os Mesmos
047)PROCESSO	1237-2007-007-10-00-2 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Construtora Nova Época Ltda.
048)PROCESSO	1238-2007-019-10-00-7 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Mônica Figueredo dos Santos
Advogado	Kelly Cristiane Marques Gonçalves
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
049)PROCESSO	1276-2007-013-10-00-1 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Walkyria Inês de Castro
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

050)PROCESSO	1299-2007-013-10-00-6 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Marina Schneider Mendes Silva
Advogado	Marina Neiva Batista
Recorrido	Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda. - EPP
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior
051)PROCESSO	1368-2007-018-10-00-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Adriana de Souza
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	SERVILIMP Serviços Gerais Ltda. (Conservadora D'Limpeza)
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores. 2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos,serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada. 3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar,fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 26 de junho de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma. 4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.L.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.	
LORENA RAMALHO HENRIQUES Secretária da 1ª Turma	
SECRETARIA DA 2ª TURMA	
ACÓRDÃOS	
TRT - 00089-2003-011-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 2º TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	União (Câmara dos Deputados)
PROCURADOR	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
AGRAVADO	Renata Silva de Medeiros
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
AGRAVADO	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)
EMENTA: JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DIFERENCIA-DO PARA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso da 2ª Reclamada conhecido e desprovido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 21 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)	
TRT - 00100-2007-013-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2º TURMA/2008	
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda - IES-PLAN
ADVOGADO	Solange Sampaio Clemente França
AGRAVADO	Ângela Regina Gonçalves Izetti
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)
EMENTA: 1.EXCESSO DE PENHORA. A realização de constrição judicial em bem cujo valor exceda ao montante da execução não importa em excesso de penhora, considerando que apenas será objeto de destinação à execução o valor necessário à quitação do crédito obreiro, devidamente corrigido. 2. BEM GRAVADO.HIPOTECA. POSSIBILIDADE. A cláusula de inalienabilidade decorrente de cédula de crédito comercial hipotecária não é óbice à penhora do imóvel, em virtude de o bem continuar sob o domínio do devedor. 3. Agravo de petição conhecido e não provido.	
DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)	

TRT - 00152-2005-011-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE Data Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
AGRAVADO Diogo Lima dos Santos
ADVOGADO Gaspar Reis da Silva
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.830/80 X LEI Nº 8.177/91. Nos termos da Lei 8177/91 os juros e correção monetária incidem sobre o crédito até o seu efetivo pagamento ao exequiente, não bastando o simples depósito bancário. A Lei de Execução Fiscal é de aplicação subsidiária na execução trabalhista, significando que o intérprete deve socorrer-se primeiro da CLT, ou de lei trabalhista nela não inserida, e somente depois aplicar a Lei nº 6.830/80. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00236-2006-006-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Francisco Sampaio de Castro
ADVOGADO Guilherme Rodrigues
AGRAVADO Naza Consultoria Imobiliária Ltda.
ADVOGADO Amílcar Augusto César de Carvalho
AGRAVADO Rodrigo dos Santos Simões
ADVOGADO Sebastião Duque Nogueira da Silva
AGRAVADO Mauro José Garcia Pereira
ADVOGADO Mauro José Garcia Pereira
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR)

EMENTA: 1.RENÚNCIA.VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ATO. O autor acenou com a desistência do processo, renunciando ao que fora julgado a seu favor, ou seja, confundiu nitidamente os institutos da desistência e da renúncia. Ele próprio foi o signatário da peça processual, nada obstante no curso da lide estivesse assistido por advogado, e, não, estivesse exercendo o jus postulandi. Se exsurge de clareza hialina que, ao ser esclarecido em audiência, quanto aos efeitos da renúncia, expressou taxativamente sua intenção de não renunciar aos créditos reconhecidos pelo MM. Juízo, voltando atrás, não se pode reputar que houve verdadeira retratação quanto à renúncia, haja vista que também não se pode emprestar validade ao próprio ato da renúncia. Isso porque a renúncia deve ser encarada com reservas na Justiça Trabalhista, exatamente porque o empregado está a abrir mão de direitos trabalhistas assegurados por lei. Se, em ato posterior, o trabalhador declara que não pretendia renunciar, não porque houvesse se arrependido, mas, sim, revelando total desconhecimento quanto à repercussão de seu ato, não se pode emprestar ao mesmo validade. 2. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto; no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em sede de embargos de terceiro, também no ponto em que reconsiderou as decisões interlocutórias às fls. 236 e 264, as quais têm plena eficácia; determinar o retorno do processo à origem para que seja proferida decisão acerca da matéria ventilada nos embargos de terceiro; inverter o ônus da sucumbência, fixar as custas processuais no mesmo valor, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00292-2005-015-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges
AGRAVADO Eilane Aparecida Guimarães
ADVOGADO Jomar Alves Moreno
AGRAVADO Múltipla prestação de Serviços e Higieneização Ltda.
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA COTA (PREVIDENCIÁRIA) DE TERCEIROS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se olvida do teor da Instrução Normativa n.º 3, de 24 de novembro de 1999, da Secretaria da Receita Previdenciária, que prevê a isenção da União e suas fundações quanto às verbas destinadas ao INSS da cota de terceiros. Ocorre que a Administração Pública é isenta da cota de terceiros quando a reclamação trabalhista referir-se ao seu próprio pessoal, e não de terceirizados. Dessa forma, não se justifica a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços pela contribuição previdenciária não adimplida pela devedora principal. 2. Agravo de petição conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00313-1998-009-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Urbrás Urbanização e Premoldados Ltda.
ADVOGADO Edna Aparecida Marques
AGRAVADO Ivan Ferreira de Souza
ADVOGADO Ubiratan Batista Pedroso
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A parte, além de tentar ludibriar o juízo, quando alegou nulidade por falta de citação, opôs embargos destituídos de ponderabilidade jurídica. Portanto, correto o Juiz singular, quanto aplicou a multa de 5% sobre o valor da execução, porquanto de acordo com a conduta maliciosa e protelatória praticada pelo agravante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00436-2007-013-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
ADVOGADO Solange Sampaio Clemente França
AGRAVADO Renato Jorge Brown Ribeiro
ADVOGADO Ana Luzia Brown Rodrigues
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EXCESSO DE PENHORA: MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR: NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DE BENS LIVRES E DESEMPARAÇADOS. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE: OJ 226/TST. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 21 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00451-2006-002-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
ADVOGADO Gabriela Osório de Carvalho Arruda
AGRAVADO Cristiane Carvalho Porto
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: ARREMATACÃO. PREÇO VIL. PARÂMETROS. Oferta que alcança proporção razoável com o valor da avaliação não é enquadrável no conceito de vilania cogitado no art. 692, caput, do CPC. Precedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00763-2004-007-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
AGRAVADO Ronie Viana de Oliveira
ADVOGADO Elízio Rocha Júnior
AGRAVADO Plano Segurança e Vigilância Ltda.
AGRAVADO Claudionor da Silva França
AGRAVADO Fernando Silva Loup
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE BRITTO DA CUNHA)

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há

indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. A regular citação do devedor principal e de seus sócios para pagamento do débito, sucedido pelo insucesso na localização de bens passíveis de constrição, possibilita o prosseguimento da execução contra o remanescente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a realização de pesquisa, junto ao sistema BACEN- JUD, quanto ao sócio remanescente da primeira executada.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01042-2005-012-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE José Luismar de Campos Larcher
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
AGRAVADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: 1.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OCORRÊNCIA. O princípio do livre convencimento motivado exige do julgador a indicação dos motivos de fato e de direito que embasam seu convencimento. Não apreciando o juízo da execução a matéria veiculada pelo exequiente, tempestivamente, resta caracterizada a nulidade da decisão objurgada. 2. Agravo de Petição conhecido. Preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, e acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos à origem para que se profira nova decisão como entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01262-1997-004-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE MARILDA DA ROS HOLLANDA
ADVOGADO Israel Mendonça Souza
AGRAVANTE HL Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
AGRAVANTE Engemarco Engenharia e Montagens Ltda.
AGRAVANTE Luiz Hollanda Júnior
AGRAVANTE Marilda da Ros Hollanda
AGRAVANTE Oneyda Maria Borges
AGRAVANTE Clevison Antônio Ribeiro de Melo
AGRAVANTE Maria Luzineti Gomes
AGRAVADO Ailton Torres de Araújo
ADVOGADO Bartolomeu Bezerra da Silva
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. A garantia do Juízo é requisito indispensável ao exercício do direito do devedor de opor-se à execução. Desta feita, diante da ausência de garantia do Juízo executório, correta a decisão de origem que não conheceu dos embargos à execução opostos. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01289-2004-019-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas
AGRAVADO Antônio Sebastião Correa
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
AGRAVADO Associação de Carroceiros de Planaltina - ASCARPLAN

ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIO. A condição do ente público de responsável subsidiário na execução em curso afasta a incidência da regra prevista pela Lei nº 9.494/97 em seu art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em seis por cento ao ano.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01296-2002-101-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO	Juliana Xavier
AGRAVANTE	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO	Valério Pedroso Gonçalves
AGRAVADO	Os Mesmos
AGRAVADO	Virginia Maria de Melo
ADVOGADO	Júlio Otsuschi
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO COMO QUITAÇÃO DE EXECUÇÃO. Tendo o BRB recebido o hospital e os bens que o guarneciam como forma de quitar a execução que movia contra ele e, comprovado que quando isso ocorreu já havia sido suspensa a prestação de serviços de saúde há aproximadamente quatro meses, descaracterizada está a ocorrência de sucessão empresarial, ressalvado entendimento do Relator. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petições interpostos pelos litigantes, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, ressalvado entendimento pessoaol, dar provimento parcial ao do Banco de Brasília S.A. para reformando a r. sentença, declarar a inexistência de sucessão e determinar sua exclusão da presente demanda. Ainda, negar provimento ao interposto pelo reclamado - Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda., nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01301-2007-003-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	DSL Transportes Ltda.
ADVOGADO	Túlius Berquó Ferreira Lemes
AGRAVADO	Moizes Silva de Oliveira
ADVOGADO	Norivaldo Eustáquio Lopes
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1.046 DO CPC. Constatada a condição de responsável solidário pelo cumprimento da obrigação constante no título executivo, carece a pessoa jurídica de legitimidade para propor embargos de terceiro. Inteligência do art. 1.046, do CPC, já que ausente a hipótese tratada em seu § 2º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de deserção e conhecer do recurso, mas não dos documentos de fls. 40 a 47, para de resto extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01302-2007-016-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Bandok Administração e Participações S.A. - ME
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
AGRAVADO	Josecildes Feitoza
ADVOGADO	João Emílio Falcão Costa Neto
AGRAVADO	Planalto Automóveis S.A.
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: PENHORA DE BEM IMÓVEL EM NOME DA EXECUTADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. EFEITOS. Nos termos exigidos por lei a Embargante era obrigada a efetuar o respectivo registro a fim de se eximir de responsabilidades, sob pena de não surtir efeito em relação a terceiros, no caso o Exeqüente/Embargado. Precedentes: 1. "Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis". Súmula 621, do ex. Supremo Tribunal Federal. (aprovada em sessão plenária de 17.out.1984). 2. "Para desconstituição de penhora de imóvel, não serve promessa de venda que, ao tempo da constrição, não se encontrava inscrita no Registro de Imóveis. Precedente do Plenário nos ERE 87.958 e 89.696 (RTJ 89/285 e 95/282)". (d.n.).Min. Décio Miranda. (STF RE nº 94.132-1. Ac. 2ª T. Decisão: 30.Ago.1983. Ement. nº 1.309-2. DJU de 23.09.83). Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01581-2004-102-10-00-5 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	Manoel Aguimon Pereira Rocha
ADVOGADO	Euvaldo Thomaz Soares
AGRAVADO	Luciene Telis dos Santos - ME
ADVOGADO	Walter Silverio da Silva
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: 1.ACORDO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. O acordo celebrado em fase de execução não se assenta sobre res dubia. O direito já foi declarado pelo Magistrado, havendo certeza, determinação e liquidez da condenação. Por certo, também, que as partes não podem transacionar sobre direitos de terceiros, de modo que o perito, que já elaborou o laudo e realizou seu trabalho, não pode ficar prejudicado pelas disposições dos acordantes. Assim, remanesce seu direito à percepção dos honorários. Se o acordo celebrado dispôs que a reclamada arcaria com as demais despesas processuais consoante cálculos já elaborados, e neles havia se incluído os honorários, há que se prover o agravo de petição para excluir da decisão que homologou a avença a obrigação de que cada parte arque com 50% dos honorários. 2. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo exeqüente; no mérito, dar provimento para reformar a decisão homologatória do acordo, limitando-a ao ajuste efetivamente empreendido pelas partes, de modo a dele excluir a fixação da responsabilidade meada entre as partes quanto aos honorários periciais, os quais remanescerão a encargo da ré, consoante avençado à fl. 294, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01758-2003-101-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	Cleide Maria Cardoso da Silva
ADVOGADO	Bolívar dos Santos Siqueira
AGRAVADO	MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	Ely Nascimento da Rocha
AGRAVADO	Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres do Distrito Federal - SITRATER

ADVOGADO	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. Com efeito, o art. 649, IV, do CPC, assegurou a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos. Não obstante, tratou em sua parte final de excepcionar essa impenhorabilidade nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O crédito trabalhista, por deter natureza alimentícia e ser destinado à subsistência, também se enquadra no conceito de prestação alimentícia, sendo, portanto, possível a penhora de parte do salário do executado, na forma da exceção prevista no art. 649, IV, do CPC. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o bloqueio mensal de 30% da pensão da executada, até o cumprimento total do valor da execução, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08010-2006-101-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
AGRAVADO	Osmar Silva Santos
ADVOGADO	Oswaldo Elias da Silva
AGRAVADO	COOPERTRAN - Cooperativa de transporte Alternativo

ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. 1. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (parágrafo único do art. 43 da lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 6.320/93) 2. No que se refere à dispensa de recolhimento previdenciário, não atende a exigência legal acordo homologado que se restringe a in-

formar que "(...) tendo o montante do mesmo, caráter indenizatório". 3. Recurso a que se dá provimento para determinar a incidência de recolhimentos previdenciários sobre o montante total do acordo. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o total do valor acordado, sendo responsabilidade do reclamante e da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08011-2006-003-10-85-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Sophia Dias Lopes
AGRAVADO	Clínica Medica São Mateus Ltda.
AGRAVADO	Ubalдина de Medeiros Viana
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EXECUÇÃO: PROSSEGUIMENTO: ABANDONO PELA EXEQÜENTE NÃO CONFIGURADO: Não estando evidenciado o intuito de abandono da causa por parte da Exeqüente, mas, ao contrário, demonstrada a realização de diversas diligências para encontrar bens dos Executados passíveis de penhora, não incide a prescrição intercorrente. (Precedente da Turma AP-08117-2005-003-10-00-9). Agravo de petição conhecido e provido para que o autos retornem ao MM. Juízo de origem, prosseguindo com a execução como entender de direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente aplicada, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo primário, prosseguindo com a execução como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008 . (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08012-2007-010-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Carlos Magno Caixeta da Cunha
AGRAVADO	Ricci Comércio de Artefatos de Papel Ltda.
ADVOGADO	Otávio Papaz Gatti
AGRAVADO	José Eduardo Rangel de Alckmim
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JUSTIÇA FEDERAL)

EMENTA: 1.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSOS EM CURSO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA CAUSA. Considerando que o processo originário de embargos à execução já possui sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília, e sendo esta decisão anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, impõe-se aplicar à hipótese o entendimento sedimentado no verbete nº 19 deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, em que a competência para processar e julgar o feito remanesce no Tribunal de origem. Desta forma, há que se suscitar o conflito negativo de competência, enviando-se os autos ao Col. Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito negativo de competência suscitado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, suscitar o conflito negativo de competência, nos moldes do art. 115 do CPC c/c art. 105, inc. I, letra "d", C.F., e determinar a remessa dos presentes autos ao Col. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08026-2007-021-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Jackson Urquiza da Costa e Silva
AGRAVADO	Massa Falida de Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

ADVOGADO	Asdrubal Montenegro Neto
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. LEGALIDADE. Necessária a habilitação no juízo falimentar de crédito oriundo da dívida ativa, uma vez que, permitindo-se o trâmite executório, feriria a ordem legal de preferência do crédito trabalhista. Precedentes. Agravo de petição conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08032-2006-016-10-00-8 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO Rachel Botelho de Queiroz
AGRAVADO Geraldo Dias
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Não há de se falar em nulidade da sentença por irregularidade na intimação pessoal da União uma vez que regularmente efetivada esta por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nulidade da sentença que se rejeita. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08039-2006-802-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE Helena Creuza Machado de Castro Pontes
ADVOGADO Marcos Aires Rodrigues
AGRAVADO Robson Freitas Correa
ADVOGADO Tiago Aires de Oliveira
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. A garantia do Juízo é requisito indispensável ao exercício do direito do devedor de opor-se à execução, sendo, por isso, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição. Desta feita, diante da ausência de garantia do Juízo executório, o agravo de petição não merece conhecimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Não conhecer do agravo de petição interposto, diante da ausência de garantia do Juízo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08054-2005-016-10-85-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR João Paulo Cordeiro Cavalcanti
AGRAVADO Repiso Revestimentos Especiais Ltda.
AGRAVADO João Gonçalves Neto
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: 1.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Observado o iter procedimental previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, resta impositivo o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito pretendido, nos termos de § 4º do mesmo diploma legal. 2. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08059-2006-010-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Antônio Marques Pazos
AGRAVADO Cabral Vidros Ltda. - ME
AGRAVADO Adailton José Cabral
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Nos

termos da Súmula 314 do c. STJ, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos às execuções fiscais. Considerando que já se passaram mais de 5 anos de paralisação do feito e tendo em vista a ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução em face da prescrição intercorrente. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08074-2006-004-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR José Luiz da Silva Peixoto
AGRAVADO Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO Ubiratam Garcia de Oliveira Júnior
AGRAVADO Elson Cascão
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EC 45/04. VERBETE 19/2006. "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004). PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. As sentenças proferidas por Juízos de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para a condução dos feitos até sua finalização - hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho". Conflito negativo que se suscita. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento deste feito e, suscitar o conflito negativo de competência em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do Artigo 118, inciso I e parágrafo único do CPC, que deverá ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08074-2006-016-10-85-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Sophia Dias Lopes
AGRAVADO Construtora Samambaia Ltda.
AGRAVADO Orlando Alvarenga Gouvea
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 §4.º DA LEI 6.830/80. ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO. FEITO PARALISADO A MAIS DE CINCO ANOS. Não havendo localização de bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano. Após este interregno, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n.º 314), estando inclusive o Magistrado autorizado a declarar a prescrição, de ofício, nos exatos termos do artigo 40, §4.º, da Lei n.º 6.830/80. 2. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08088-2006-020-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Robert Luiz do Nascimento
AGRAVADO SPALLI COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem aproveite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção. (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80) O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08093-2005-010-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Luciana Potiguar Ribeiro
AGRAVADO Conservadora Barbosa Ltda.
AGRAVADO Clayton Albino de Oliveira
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MÔNICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08098-2005-010-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Antônio Marques Pazos
AGRAVADO Universo Serviços Topograficos Ltda.
AGRAVADO Zélia Gody Garcia Costa
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 314 do c. STJ, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos às execuções fiscais. Considerando que já se passaram mais de 5 anos de paralisação do feito e tendo em vista a ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução em face da prescrição intercorrente. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08104-2006-010-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Robert Luiz do Nascimento
AGRAVADO Tavares Jóias Comércio e Indústria Ltda.
AGRAVADO Wander Tavares de Almeida
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



**TRT - 08152-2005-021-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TUR-
MA/2008**

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR- TINS
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Anelize Lenzi Ruas de Almeida
AGRAVADO	Machado e Santos Ltda.
AGRAVADO	Adovaldo Machado Rezende
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A multa imposta pela DRT, em face do descumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20. 910/32, isso com espeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. 2- Considerando que após o arquivamento provisório do feito já se passaram mais de 5 anos de paralisação, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução, em face da existência da prescrição intercorrente. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08171-2005-016-10-85-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR- TINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Sophia Dias Lopes
AGRAVADO	Comercial de Alimentos Luan Ltda.
AGRAVADO	Iraneide Costa dos Santos
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: 1.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Observado o iter procedimental previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, resta impositivo o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito pretendido, nos termos de § 4.º do mesmo diploma legal. 2. CAUSAS SUSPENSIVAS ESPECIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Não se comprovando a ocorrência de causa suspensiva de prescrição, deve ser extinta a execução fiscal, nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08182-2006-016-10-85-4 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	Uniao (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
AGRAVADO	MAFA Empreendimentos Imobiliários Ltda.
AGRAVADO	Marcelo Andre
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: 1. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO REFERENTE À MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. Mesmo em se tratando a execução fiscal de cobrança de crédito fazendário referente à multa por infração à CLT, deve ser aplicado o lustro prescricional estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Desse modo, correta a r. sentença que declarou extinta a execução após a oitiva da Fazenda Nacional. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o Relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08264-2005-010-10-00-7 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Hilyn Hueb
AGRAVADO	Comercial Cruzeiro de Cereais Ltda.
AGRAVADO	Lucimar Amorim Souza
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 314 do c. STJ, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos às execuções fiscais. Considerando que já se passaram mais de 5 anos de paralisação do feito e tendo em vista a ausência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução em face da prescrição intercorrente. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08266-2005-017-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR- TINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	Urbrás Urbanização e Premoldados Ltda.
ADVOGADO	Leônidas Alves Teixeira Filho
AGRAVADO	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Alessandro Pombo dos Santos
AGRAVADO	Wayne do Carmo Faria
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: 1. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. O art. 6.º, da Lei 6.830/1980, que regula a cobrança de créditos da Fazenda Pública, confere à Certidão de Dívida Ativa força ímpar, sendo, por isso mesmo, alçada à condição de principal documento das ações executórias fiscais. Não cabe afastar a força que a Lei confere ao mencionado título executivo. Estando preenchidos todos os requisitos formais para a sua constituição, gozará aquele documento de força executiva, e o crédito por ele representado possuirá garantias e privilégios especiais conferidos por força de lei. 2.EXCESSO DE PENHORA. A realização de construção judicial em bem cujo valor exceda ao montante da execução não importa em excesso de penhora, considerando que apenas será objeto de destinação à execução o valor necessário à quitação do crédito obreiro, devidamente corrigido. 3. Agravo conhecido e não-provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08268-2005-007-10-00-2 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Sophia Dias Lopes
AGRAVADO	SATAL Serviços de Assistência Técnica de Ae- ronaves Ltda.
AGRAVADO	João Gualberto Novaes Rocha
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A multa imposta pela DRT, em face do descumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20. 910/32, isso com espeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. 2- Considerando que já se passaram mais de 5 anos de paralisação do feito, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução, em face da existência da prescrição intercorrente. Agravo não provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08272-2005-020-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Luciana Potiguar Ribeiro
AGRAVADO	Centro Educacional João Wesley Ltda.
AGRAVADO	Gerson Gonçalves Amarente
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem apro-

veite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80). Agravo provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08292-2005-001-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
AGRAVADO	Atuante Serviços Especiais Conservação e Por- tarias Ltda. (Coservadora Atuante)
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08353-2005-020-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Antônio Marques Pazos
AGRAVADO	Cobra Conservadora Brasília Ltda.
AGRAVADO	Marco Antônio Almeida
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão de dívida ativa - CDA - goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de desconstituí-la. A incursão, ex officio, na gênese remota da obrigação fiscal infringe o procedimento disciplinado na Lei nº 6.830/1980.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a cabível citação da executada e o prosseguimento normal do processo, como entendido de direito.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08355-2005-020-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR- TINS
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Antônio Marques Pazos
AGRAVADO	Cobra Conservadora Brasília Ltda.
AGRAVADO	Marco Antônio Almeida
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem aproveite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção. (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80) O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08357-2005-020-10-00-9 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Carolina Soares Honorato
AGRAVADO	CORREA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO	Valdevino dos Santos Correa
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem aproveite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção. (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80) O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08358-2005-020-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	David Dias de Alburquerque
AGRAVADO	Corrêa Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda.
AGRAVADO	Valdevino dos Santos Correa
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem aproveite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção. (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80) O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08362-2005-020-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Vera Lúcia B. M. B. dos Santos
AGRAVADO	O E S Organização de Obras e Serviços Ltda.
AGRAVADO	Raimundo Antônio de Oliveira
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão de dívida ativa - CDA - goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de desconstituí-la. A incursão, ex officio, na gênese remota da obrigação fiscal infringe o procedimento disciplinado na Lei nº 6.830/1980.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a cabível citação da executada e o prosseguimento normal do processo, como entendido de direito.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08389-2005-020-10-00-4 - AP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
AGRAVANTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Fábio de Almeida Lima
AGRAVADO	Agrofiller Corretivos de Solos Ltda.
AGRAVADO	Ronildo Eleotério Gomes
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Apenas o Executado, sujeito passivo da execução, ou o terceiro a quem aproveite, podem, mediante prova hábil, elidir essa presunção. (art. 204 do CTN, c/c art. 3º da Lei n. 6.830/80) O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01509-2002-801-10-00-7 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	Arpuim Araújo Pereira
ADVOGADO	Alessandro de Paula Canedo
EMBARGADO	Investco S.A.
ADVOGADO	Fernanda Nunes Figueiredo
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não operada a omissão ventilada, os embargos declaratórios devem ser providos, quando necessária a prestação de esclarecimentos sobre a matéria objeto de julgamento. 2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08336-2005-003-10-00-8 - EDAP ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO	Rachel Botelho de Queiroz
EMBARGADO	Corsica Modas Ltda.
EMBARGADO	Hélio Correia da Silva
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00780-2007-013-10-00-4 - ED-ARO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Mariana Araújo Becker
EMBARGADO	Valéria Maria da Silva
ADVOGADO	Antônio Marques de Andrade
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00969-2005-001-10-00-5 - EDEDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE	Selma Fátima Oliveira da Silva Kouzak
ADVOGADO	Andréia Ceregatto Gomes
EMBARGADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Cirna Teresinha Lindenmayr
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As omissões e contradições suscitadas nos segundos embargos somente podem referir-se à decisão proferida nos primeiros declaratórios, sob pena de se elater o prazo processual dos primeiros declaratórios. Inexistindo estes vícios, os segundos embargos de declaração não se justificam, tangenciando a embargante comportamento estigmatizado pelas leis processuais, parágrafo único do art. 535 do CPC. 2. Embargos obreiro conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela autora; no mérito, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00128-2006-013-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	M.I. Montreal Informática Ltda.
ADVOGADO	José Maria de Oliveira Santos
EMBARGADO	Luiz Carlos Lessa de Vasconcellos (Recurso adesivo)
ADVOGADO	Adriano Peixoto Franco
EMBARGADO	União (Assistente)
PROCURADOR	Eduardo Watanabe
EMBARGADO	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ADVOGADO	Júlio César Ferreira Pereira
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMANTE. OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00262-2007-015-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE	Benigno Fernandes de Oliveira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
EMBARGADO	Banco Itaú S.A. (Sucessor do BEMGE)
ADVOGADO	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 21 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00306-2007-014-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Top Line Comércio e Serviços Ltda. - ME
ADVOGADO Kelly das Graças Freitas
EMBARGADO VIVO S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO Wesley Simeão
ADVOGADO Marcondes Bráulio de Paiva
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 21 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00358-2007-014-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE LEONARDO SENISE
ADVOGADO Thiago D'Avila Fernandes
EMBARGADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Elizabeth Pereira de Oliveira
EMBARGADO Fundação dos Economíários Federais - FUNCEF
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
EMBARGADO Eusique Pereira de Paiva
EMBARGADO Márcia Heloísa Lupiano Lanza Veloso
EMBARGADO Orlando de Angelis Filho
EMBARGADO Waldir Pedro Alves
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar- lhes parcial provimento.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00375-2006-020-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISORA JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
ADVOGADO Emerson Faccini Rodrigues
EMBARGADO Lúcia Macedo Costa
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CAMILA BAIÃO VIGILATO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no v. julgado turmário a contradição alegada, impõem-se o desprovemento dos aclaratórios. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00402-2007-020-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Maria do Socorro Cirqueira Santana
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
EMBARGADO Distrito Federal
ADVOGADO Renato Guanabara Leal de Araújo
EMBARGADO Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Renato Guanabara Leal de Araújo
EMBARGADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: OMISSÃO INEXISTENTE. Quando a decisão adota tese explícita acerca da matéria veiculada no apelo, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos constitucionais ou legais ou ao verbete sumular mencionados nas razões recursais, não padece do vício da omissão: inteligência da OJ-118/TST-SDI-1. Embargados conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pela Reclamante, e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 21 de maio de 2008. (Data do Julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00418-2006-015-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS
ADVOGADO Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
EMBARGADO Naldir Chaves de Souza
ADVOGADO Caroline Resende Araújo Lima
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Presente o vício de omissão, necessário sejam providos os embargos. 2. VARIAÇÃO SALARIAL DO PARADGIMA. As diferenças salariais devidas ao autor em decorrência de acúmulo de função devem acompanhar a variação salarial indicada pela reclamada através de apresentação de cópia da CTPS do paradigma. 3.Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada e determinar que a diferença salarial deferida em sentença observe a variação apontada na CTPS do paradigma de fl. 143/145 (a partir do momento em que o paradigma assumiu o cargo de operador de micro), deverá a reclamada exibir em liquidação o documento original ou cópia legível da CTPS a fim de se constatar a data correta em que o paradigma passou a receber o salário mensal de R\$423,00, sob pena de se imputar ao próprio autor a indicação da data referida. Diante da alteração promovida, alterar o valor da condenação para R\$6.000,00, fixar as custas em R\$120,00 a cargo da reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Redator Designado.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00538-2006-003-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Brasal Refrigerantes S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO Wilson Manoel Ferreira de Lima (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos embargos de declaração para, acatando as alegações do embargante e, conferindo efeito modificativo ao acórdão, determinar a observância pelo Setor de Cálculos deste Regional dos valores contidos na inicial, como limite máximo das verbas deferidas. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, conferindo efeito modificativo ao acórdão, determinar a observância pelo Setor de Cálculos deste Regional dos valores contidos na inicial, como limite máximo das verbas deferidas, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00546-2007-007-10-00-5 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Banco Santander Banespa S.A.
ADVOGADO José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO Valdivio Leal Guimarães (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Sérgio Roberto Roncador
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMANTE. OMISSÃO. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito de revolver matéria já apreciada, há que se negar provimento aos embargos. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00601-2007-011-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário
EMBARGADO Francisco Salvador Rodrigues Santos
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
EMBARGADO BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO BM Alimentos Ltda.
EMBARGADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
EMBARGADO GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (SUPERMERCADOS BOM MOTIVO)

EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, pela ausência da omissão suscitada pela parte que, ao acenar com vício à toda evidência inexistente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, atraindo a aplicação da multa regulada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito desprovê-los, aplicando ao embargante a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00644-2007-015-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Sebastião Mário de Almeida
ADVOGADO Elder de Araújo
EMBARGADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO)

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios que visam ao prequestionamento da matéria para fins recursais futuros devem ser conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar os necessários esclarecimentos. 2. Embargos conhecidos parcialmente e providos em parte para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer parcialmente dos embargos de declaração. No mérito, dar- lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00665-2007-009-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
EMBARGANTE	João Germano Rodrigues Filho
ADVOGADO	Juscelino Cunha
EMBARGADO	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em Liquidação)
ADVOGADO	João Braga de Lima
EMBARGADO	v.acórdão
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Não é dado à parte valer-se dos embargos declaratórios na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo, com a reanálise das provas produzidas ao longo da instrução processual, modificar decisão que lhe foi desfavorável. Mudança da tese a que se embasou a decisão o embargante somente poderá obter com o aviamento do competente recurso, sendo certo que a tanto não se prestam os declaratórios. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00673-2007-005-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	Márcio Araújo Ferreira
ADVOGADO	Mário Augusto de Oliveira Santos
EMBARGADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos cabíveis.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00763-2006-003-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
ADVOGADO	Nilton da Silva Correia
EMBARGANTE	José Elias Teixeira Aref
ADVOGADO	Eder Machado Leite
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos embargos de declaração para, acatando as alegações do embargante e, conferindo efeito modificativo ao acórdão, determinar a observância pelo Setor de Cálculos deste Regional dos valores contidos na inicial, como limite máximo das verbas deferidas. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos litigantes e, no mérito, dar-lhes provimento, sendo o do reclamante parcialmente para, conferindo efeito modificativo ao acórdão, sanar as omissões apontadas e corrigir os erros materiais, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00796-2007-005-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Wilson Rodrigues Damasceno
EMBARGADO	João Felipe Leme da Costa Guanciale
ADVOGADO	Gengizcan Brito Simões
EMBARGADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Não vislumbradas, no v. acórdão embargado, as omissões e contradições apontadas, impõe-se seu desprovimento. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00859-2007-017-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
EMBARGADO	Marilete de Fátima Melo Neto
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Ainda que não se imprima ao julgado nenhum efeito modificativo, os embargos declaratórios devem ser providos quando caracterizada a omissão sobre pedido deduzido em recurso ordinário relativo à condenação a horas extras além da 8ª diária. 2. Embargos de declaração conhecidos e providos. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos embargos declaratórios. No mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão, mas sem imprimir ao julgado efeito modificativo, empreender a análise do recurso ordinário. Quanto a este apelo, dele conheço e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00879-2007-008-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE	Banco Santander Brasil S.A.
ADVOGADOS	Cristiana Rodrigues Gontijo E OUTROS
EMBARGADO	Luciano Jacome Costa (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00919-2006-012-10-00-2 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	União (Ministério do Meio Ambiente)
ADVOGADO	Regina Andrade de Souza Barreto
EMBARGADO	Nilva Pereira Alves Monteiro
ADVOGADO	Andréa Duran Sousa
EMBARGADO	Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00926-2005-006-10-00-1 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	Elaine Andrade Xavier
ADVOGADO	Ely Talyuli Júnior
EMBARGANTE	Tele Centro Oeste Celular Participações S.A. - VIVO
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 535 do CPC autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição. Esses são os vícios ensejadores do remédio aclarador. A omissão prende-se a ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado, de ponto relevante para a causa. A contradição revela-se quando há incongruência, incoerência nos fundamentos da decisão em relação à parte dispositiva. Não havendo quaisquer dos vícios apontados, existindo nítido intuito reformatório por parte da embargante, o desprovimento dos embargos é medida que se impõe. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01016-2006-019-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE	Asa Alimentos Ltda.
ADVOGADO	Regina Célia Silva Moreira
EMBARGADO	Gerson Soares Chaves
ADVOGADO	Antônio Vale Leite
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01080-2006-013-10-00-6 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISORA	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE	Geruzo de Aquino Gonçalves
ADVOGADO	Daniel Ferreira Borges
EMBARGANTE	União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	Hélio Puget Monteiro
EMBARGADO	Os Mesmos
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pelo litigante, bem como a retificação de erro material no v. acórdão impugnado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração. Dar parcial provimento aos opostos pela reclamada, para prestar os cabíveis esclarecimentos quanto aos pontos indicados, e prover os da reclamante tão-somente para corrigir erro material existente na parte dispositiva do v. acórdão, dela fazendo constar que o valor da indenização por dano moral corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01111-2007-011-10-00-7 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE	Expresso Mercúrio S.A.
ADVOGADO	Carlos Roberto Siqueira Castro
EMBARGADO	Francisco de Assis Sousa
ADVOGADO	Maria da Graça Carneiro da Cruz
EMBARGADO	v. acórdão
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01335-1998-001-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
EMBARGANTE CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS Giselle Crosara Lettieri Gracindo E OUTRO
EMBARGADO ANA CLÁUDIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS Cleuza Alves Lima E OUTRA
EMBARGADO V. ACÓRDÃO
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART 535/CPC. A insurgência apresentada apenas nos embargos de declaração, acerca do reconhecimento do vínculo de emprego, esbarra nos limites previstos na lei. O efeito modificativo não se faz presente diante da mera discordância da parte com o mérito da demanda, havendo necessidade da presença dos vícios previstos no art. 535 do CPC, de omissão, obscuridade ou contradição, sem os quais resta afastada a modificação do julgado pela incidência da regra que não permite ao órgão julgador conhecer de questões já decididas (arts. 836/CLT e 463/CPC). Embargos providos em parte para prestar esclarecimentos. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01471-2006-101-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE Edivaldo Cunhaú da Silva
ADVOGADO Ely Nascimento da Rocha
EMBARGADO QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
EMBARGADO Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
ADVOGADO Lília Almeida Sousa
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 535 do CPC autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição. Esses são os vícios ensejadores do remédio aclarador. A omissão prende-se a ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado, de ponto relevante para a causa. A contradição revela-se quando há incongruência, incoerência nos fundamentos da decisão em relação à parte dispositiva. Não havendo quaisquer dos vícios apontados, existindo nítido intuito reformatório por parte da embargante, o desprovidimento dos embargos é medida que se impõe. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Distrito Federal, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01472-2006-101-10-00-3 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
EMBARGANTE Raimundo Nonato Ribeiro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Ely Nascimento da Rocha
EMBARGADO Rodoviário União Ltda.
ADVOGADO Marcus Ruperto Souza das Chagas
EMBARGADO Os Mesmos
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de temas integralmente decididos pelo juízo. Recurso desprovido, em razão da ausência dos vícios indigitados pela parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01623-2006-102-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
EMBARGANTE BRUMIM Comércio e Serviços Ltda. - ME (MICROLINS Sucessora da CJWE - Cursos Profissionalizantes Ltda.
ADVOGADO Cristiene do Nascimento Leite
EMBARGADO Darlan Lima dos Santos
ADVOGADO Beatriz Pereira
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Quando inexistem as alegadas omissões no acórdão, se não o inconformismo da parte com a apreciação dada pelo Colegiado, por não haver este conhecido do recurso interposto ante a deserção, não merecem ser providos os embargos declaratórios, nos moldes preceituados pelo art. 535, do CPC. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00323-2007-861-10-00-9 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE NOVATRANS - Energia S.A.
ADVOGADO Mauro José Ribas
EMBARGADO Vilmar Faustino da Silva
ADVOGADO Edwardys Barros Vinhal
EMBARGADO EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição prevista no artigo 535 do CPC é que autoriza a oposição do remédio aclarador é aquela que se refere à divergência entre fundamentos lançados na mesma decisão ou entre fundamentos e dispositivo dessa decisão. O fato de existir entendimento que divirja daquele consagrado no decisum ou no v. acórdão não se traduz em contradição. Se os fundamentos da decisão estão compatíveis e não chocam entre si; se também o dispositivo não é contraditório relativamente aos fundamentos esposados, inexistente o vício da contradição. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos por NOVATRANS ENERGIA S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00324-2007-861-10-00-3 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE NOVATRANS - Energia S.A.
ADVOGADO Mauro José Ribas
EMBARGADO Gilson da Cunha Santos
ADVOGADO Edwardys Barros Vinhal
EMBARGADO EPROM - Montagens e Manutenções Elétricas Ltda.
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição prevista no artigo 535 do CPC é que autoriza a oposição do remédio aclarador é aquela que se refere à divergência entre fundamentos lançados na mesma decisão ou entre fundamentos e dispositivo dessa decisão. O fato de existir entendimento que divirja daquele consagrado no decisum ou no v. acórdão não se traduz em contradição. Se os fundamentos da decisão estão compatíveis e não chocam entre si; se também o dispositivo não é contraditório relativamente aos fundamentos esposados, inexistente o vício da contradição. 2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos por NOVATRANS ENERGIA S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01200-2006-013-10-00-5 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Sérgio Augusto de Souza
ADVOGADO Daniel Brito D'Almeida
EMBARGADO Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO Fábio Silva de Abreu
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 21 de maio de 2008. (Data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01228-2007-021-10-00-8 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO Vítor Russomano Júnior
EMBARGADO Edvaldo da Fonseca Barbosa
ADVOGADO Hilário Lopes Neto Monteiro
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: OMISSÃO INEXISTENTE. Quando a decisão adota tese explícita acerca da matéria veiculada no apelo, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos constitucionais ou legais ou ao verbete sumular mencionados nas razões recursais, não padece do vício da omissão: inteligência da OJ-118/TST-SDI-1. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 14 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01259-2007-021-10-00-9 - EDROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
EMBARGANTE Jorge Rodrigues dos Santos
ADVOGADO Francisco José dos Santos Miranda
EMBARGADO L/DF 021 Serviços de Limpeza Ltda.
ADVOGADO Priscila Moreira Azevedo Araújo
EMBARGADO Condomínio Edifício Park Ville - Bloco A
ADVOGADO Vicente de Paulo Barros Pegoraro
EMBARGADO v. acórdão
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, mas nítido intuito de obter desfecho diverso daquele que já foi objeto de pronunciamento, há que se negar provimento aos embargos. 2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento; conceder ao obreiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00010-2008-009-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO Daniela Elena Carboneri
RECORRIDO Aíron Luciano Aragão
ADVOGADO Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00013-2008-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Felipe Montenegro Mattos
RECORRIDO Carmenzita Terezinha Pereira
ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha
RECORRIDO Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. "Acordo coletivo de trabalho instituindo benefício, por liberalidade, exclusivamente aos empregados em atividade. Validade da transação à luz do ordenamento jurídico vigente. Impossibilidade de extensão dessa benesse, não escorada em norma legal, aos aposentados e pensionistas, sob o efeito de restarem violados os limites objetivos da norma coletiva (CF, art. 7º, inciso XXVI). Recurso conhecido e parcialmente provido". (RO 590.2007.001.10.00.7, Rel. Juiz João Amílcar, DJ 18.01.2008). Recurso provido. Ressalvado entendimento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, com ressalvas de entendimento pessoal, para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação previsto nas CCT's, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00017-2008-016-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Vanilda Magalhães César Modesto - EPP
ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto
RECORRIDO Izaque Araújo Barros
ADVOGADO Francisco Pereira Serpa
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: 1. SÚMULA N.º 330 DO COL. TST. ALCANCE. APLICAÇÃO. O efeito liberatório preconizado na Súmula n.º 330 do col. TST alcança exclusivamente as parcelas e os valores insertos no Termo Rescisório. Isso porque a quitação dada sem ressalvas do ente sindical atinge as parcelas - entenda-se, valores - indicadas no referido Termo, o que não é obstáculo à demanda judicial visando ao pagamento de diferenças dessas mesmas verbas. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00018-2007-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Luiz Márcio da Silva
ADVOGADO Eduardo Clemente
RECORRIDO Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal - ICP/DF
ADVOGADO Raimundo de Oliveira Magalhães
RECORRIDO União (Ministério das Comunicações)
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. Mero pedido de reforma da decisão, sem a necessária impugnação aos fundamentos que pretende a parte desconstituir, não passa pelo crivo da admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 422/TST. Recurso parcialmente conhecido. PAGAMENTO A MENOR DAS FÉRIAS 2002/2003. Comprovado nos autos que o pagamento das férias foi efetuado a contento pela reclamada, não há de se falar em pagamento de diferenças.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00022-2008-004-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Amauri Ribeiro Filho
ADVOGADO Antônio Alberto do Vale Cerqueira
RECORRIDO Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO Valdir Campos Lima
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. FORMA. PROVA. ÔNUS. Ao alegar a ocorrência de abandono de emprego, a demandada atrai o ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso II), e em sendo ele satisfeito prevalece tal versão. DANO MORAL. ASSÉDIO. REQUISITOS. Constitui assédio moral a atitude do superior hierárquico que dirige à empregada palavras e insinuações pejorativas, expondo-a intencionalmente a situação que atenta contra sua auto-estima. Mas para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da prática de ato potencialmente lesivo à honra ou imagem do empregado, com conseqüências danosas ao seu patrimônio imaterial. Ausente tal requisito, não há falar em indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento. Determinar, ainda, a remessa de cópia da presente decisão ao d. Ministério Público do Trabalho.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00032-2008-102-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Jairo Rodrigues Bijos
ADVOGADO Jairo Rodrigues Bijos
RECORRIDO Helaine de Fátima da Silva
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1."HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CORRANÇA. EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido. Recurso de revista provido." (TST-Recurso de Revista n.º 1280-2006-451-04-00; Ac. 7.ª Turma; Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho) 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo demandante para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de conceder ao autor a gratuidade de justiça e reconhecer a competência desta Especializada para apreciar a matéria, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00048-2008-015-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
RECORRIDO Maria Helena Bertholdo
ADVOGADO Sebastião Moraes da Cunha
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: 1.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA. NORMA REGULAMENTAR. ACORDOS COLETIVOS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. Trata-se de benefício instituído por meio de norma interna da reclamada - Ata da Diretoria n. 23, de 22 de dezembro de 1970, tendo aderido aos contratos de trabalho de seus empregados até a alteração de sua natureza jurídica, em 01 de se-

tembro de 1987, por meio de normas coletivas. O benefício deve compor a remuneração para o cálculo do FGTS e conseqüentes reflexos até o início de vigência do ACT 87/88. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00107-2007-861-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Absair Inácio Ferreira
ADVOGADO Idelson Ferreira
RECORRIDO Regina Ferreira de Almeida
ADVOGADO Roberto Nogueira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. PRAZO INFERIOR A CINCO DIAS. NULIDADE. O art. 5º, inciso LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa. Portanto, não é juridicamente aceitável a imputação de prazo inferior a cinco dias para o reclamado apresentar a sua defesa, tendo em vista o disposto no art. 841 da CLT. Recurso patronal a que se dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da folha 29 dos autos, determinando o retorno do processo ao Juízo de origem para designação de nova audiência inicial e regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00147-2007-017-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Antônio Carlos Pires de Oliveira
ADVOGADO Emens Pereira de Souza
RECORRIDO I Maestri Comércio e Alimentação Ltda. (Restaurante Maestri)

ADVOGADO Carlos Hernani Dinelly Ferreira
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO IMPROCEDENTE: AUTONOMIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBREIROS. O fato de o obreiro prestar serviços constantemente a certa empresa não configura, necessariamente, o requisito da continuidade e subordinação que poderia ensejar o vínculo como empregatício, podendo traduzir, como no caso, mera relação de confiança do tomador na contratação repetida do mesmo obreiro para prestar-lhe serviços autônomos. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso do Reclamante e assim conhecer o apelo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 21 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00149-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Gutemberg Impressões Comércio e Equipamentos Gráficos Ltda.

ADVOGADO Gabriela Osório de Carvalho Arruda
RECORRIDO Noel Augusto da Silva
ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1.DATA DE ADMISSÃO. PROVA. CONFISSÃO. O depoimento do preposto obriga a reclamada quanto as suas declarações, sendo que o desconhecimento quanto a data de admissão do obreiro equivale à recusa em depor, atraindo a confissão ficta quanto aos fatos deduzidos na inicial (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC). 2. SALÁRIO ATRASADOS. RECIBOS. APÓCRIFOS. Sendo da reclamada a obrigação de colher o respectivo recibo pelo pagamento do salário do obreiro (art. 464/CLT), deveria apresentá-lo para a prova de quitação regular da parcela. 3. DAS FÉRIAS. PROVA. AUSÊNCIA. Não havendo nos autos prova de que o autor tenha usufruído do período a que tinha direito, correta a decisão que determinou o seu pagamento. 4. DANO MORAL. PROVA. Restando provado o dano sofrido pelo autor, caracterizado não somente pela



situação humilhante, vexatória, com a qual conviveu em decorrência de ato da reclamada, como também, pela redução de sua capacidade laboral, estimada em 70%, de forma incurável e irreversível, impõe-se a manutenção da r. sentença de origem que deferiu a indenização respectiva. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento. Determina-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da existência, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do C. Penal), tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00155-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Waldevan Alves de Oliveira
ADVOGADO	Chrystian Junqueira Rossato
RECORRIDO	Rita Soares
ADVOGADO	Sirlene Pareira Lima
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE TERCEIRO. PREPOSTO. DANO MORAL. Nos termos dos arts. 186, 932, inciso III e 933, do Código Civil, o empregador ou comitente responde por ato ilícito praticado por seu preposto, ainda que aquele não tenha participação direta no evento. Demonstrada a conduta ilegal de preposto, consistente em disparo de arma de fogo contra o cônjuge da obreira, ressaí a responsabilidade patronal pelo trauma causado à empregada que presenciou o ato de violência. RELAÇÃO DE EMPREGO. TÉRMINO. FORMA. ÔNUS. O princípio da continuidade da relação empregatícia (CLT, art. 3º) gera presunção favorável à tese da dispensa imotivada, recaindo sobre a empresa o ônus de provar que a iniciativa de seu término partiu da obreira (Súmula nº 212 do c. TST). Indemonstrado o fato, prevalece a versão posta na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, mas não dos documentos de fls. 198/202. Rejeitar as preliminares suscitadas, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00162-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Marcelo de Souza Ramos
ADVOGADO	Genesco Resende Santiago
RECORRIDO	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Pleiteado o pagamento de horas extras, no caso de empresas que contam com mais de dez empregados, a não-apresentação dos controles de frequência pela reclamada gera presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, nos termos da Súmula 338 do c. TST. Recurso a que se dá parcial provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º DA CLT. É devido o pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º da CLT quando resta presumida jornada de trabalho além da sexta hora diária, sem o gozo do intervalo intrajornada. Recurso a que se dá provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ante a mencionada decisão, à condenação deverá ser acrescido o valor de R\$ 3.000,00, custas pela reclamada majoradas em R\$ 60,00.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00189-2007-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	E & C Odontologia Ltda. (Shopping do Dente)
ADVOGADO	Solange Maria Michelon Endres
RECORRIDO	Ana Tereza Torres Silvério de Almeida
ADVOGADO	Fabício Trindade de Sousa
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO ORIGINÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não se declara a nulidade da r. sentença por absoluta ausência de prejuízo ao demandado, quando a matéria impugnada perante o MM. Juízo de primeiro grau é devolvida ao Tribunal - instância ordinária - cabendo-lhe enfrentar a questão, acolhendo-a ou rejeitando-a, frise-se, sem qualquer prejuízo à parte. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Inexiste cerceamento de defesa, ante a preclusão operada, haja vista que a parte quedou- se silente perante a ausência de manifestação do MM. Juízo a quo acerca de pleito formulado em contestação. 3. Recurso parcialmente conhecido e em parte provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, dar provimento em parte ao apelo para determinar o desconto no salário obreiro da quantia equivalente a 7 dias de trabalho, bem como condenar o reclamado a pagar apenas 10 dias de salário referente ao mês de janeiro de 2007, devendo-se observar a dedução determinada na Origem. Mantém-se o valor arbitrado à condenação, por corresponder à realidade retratada nos autos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00236-2007-802-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Dângelo Honostório Ribeiro
ADVOGADO	Marcela Silva Gonçalves Honostório
RECORRIDO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO	Rodrigo Vieira Rocha Bastos
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A)	(FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS)

EMENTA: 1.DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS. DIFERENCIAÇÃO. Aborrecimentos podem ocorrer na vida profissional de qualquer pessoa; todavia, é certo que não se constitui em motivo suficiente a ensejar a reparação por dano moral, salvo se efetivamente ficar demonstrado o prejuízo moral em concreto - o que não ocorreu. Consoante bem observou o Magistrado de primeiro grau, "[...] há que se distinguir de forma clara desconforto ou incômodo pessoal de ofensa moral propriamente dita. A ofensa moral, por demais banalizada no contexto atual, já que todas as pessoas que passam por qualquer desconforto se julgam no direito de acionar o Poder Judiciário postulando a reparação como se dano moral fosse, apenas encontra guarida naquelas situações de profunda dor causada por ato deliberado do ofensor com o propósito de macular a honra e a boa fama do ofendido." (JUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS) 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00241-2007-008-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Alessandra da Mata Ferreira
ADVOGADO	Elion da Mata Ferreira
RECORRIDO	UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO	Regilene Santos do Nascimento
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES)

EMENTA: 1. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA DIRIGIDA A PREPOSTO. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. Se, pelo depoimento pessoal prestado, o Juiz entender satisfatórios os elementos para firmar a sua convicção, poderá dispensar eventuais provas desnecessárias (CPC, art. 130). De outra parte, a teor do que dispõe o artigo 765 da CLT, cabe ao Juiz indeferir as diligências inúteis, bem como as provas que não forem essenciais à solução do conflito. Portanto, tendo o Magistrado firmado sua convicção com os elementos dos autos, o fato que a reclamante objetivava provar por meio da pergunta dirigida ao preposto, não configura cerceamento de prova o indeferimento da pergunta. No caso, notória a inutilidade da prova, em face da sua irrelevância diante dos demais elementos do conjunto probatório. 2. JUSTIÇA DO TRABALHO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 136/TST. "Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ex-prejulgado nº 7."(Súmula nº 136/TST). 3. CHEFE DE ENFERMARIA. AUSÊNCIA PROLONGADA SEM JUSTIFICATIVA LEGAL. DESIDIA CARACTERIZADA. As faltas reiteradas da reclamante, sem justificativa legal, autorizam a ruptura do pacto laboral por justo motivo, na forma do artigo 482, "e", da CLT, mormente considerando a relevância da função por ela de-

sempenhada, que reclama responsabilidade e seriedade, já que o beneficiário final do labor, não é o empregador, e sim o paciente que, submetido a intervenção médica, necessita dos importantes serviços de enfermagem, para o restabelecimento de sua saúde. 4. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso. Rejeitar as prefaciais suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00262-2007-011-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Francisco Severo Filho
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO	CAL Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

EMENTA: 1. ACORDO. PARCELA REFERENTE À RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - ARTIGO 71, §4.º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Consoante a jurisprudência consolidada na OJ nº 354 da SBDI-1 do col. TST, a parcela referente à retribuição pecuniária por ausência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, §4.º, da CLT, possui índole salarial, quando não usufruído pelo obreiro o intervalo mínimo a que tem direito, integrando o salário-de-contribuição (Ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator). 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela retribuição pecuniária por ausência de intervalo intrajornada, observado, quanto ao mais, o contido na Súmula 368/TST, em relação às cotas obreira e patronal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00272-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Shirley Gomes Pereira de Melo
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. ICS. CONTRATO DE GESTÃO COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Entendeu a Corte Superior Trabalhista que, sendo nulo o procedimento de contratação sem prévia aprovação em concurso público, por meio de contrato de gestão, conseqüentemente, nulos também estão os contratos individuais de trabalho firmados com o ICS. Não foram apenas os contratos de gestão que foram reconhecidos nulos, como quer fazer crer a Recorrente, mas todos os contratos individuais de trabalho firmados pelo ICS, intermediador de mão-de-obra para o Distrito Federal. Recurso não provido. RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao do 2º reclamado - Distrito Federal e dar parcial provimento ao da reclamante, para deferir o pedido de pagamento do aviso prévio trabalhado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00300-2007-001-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Afonso Bezerra de Sousa
ADVOGADO João Cândido da Silva
RECORRIDO Vigo Central de Serviços Ltda.
ADVOGADO Marcus Ruperto Souza das Chagas
ASSISTENTE União (Senado Federal)
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

EMENTA: 1. DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE PROVA. INEXISTÊNCIA. Se pelo depoimento pessoal prestado, o Juiz entender satisfatórios os elementos para firmar a sua convicção, poderá dispensar eventuais provas desnecessárias (CPC, art. 130). De outra parte, a teor do que dispõe o artigo 765 da CLT, cabe ao Juiz indeferir as diligências inúteis, bem como as provas que não forem essenciais à solução do conflito. Portanto, tendo o reclamante, em depoimento pessoal, confessado o fato de que não exercia as mesmas funções que o paradigma por ele indicado, não configura cerceamento de prova o indeferimento da oitiva do mencionado paradigma. No caso, notória a inutilidade da prova pretendida, diante da confissão real do obreiro. Preliminar rejeitada. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Eis o relatório e admissibilidade da lavra do Exmo. Juiz Relator, a exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor e Redator Designado.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00307-2007-010-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Fundação Jardim Zoológico de Brasília
ADVOGADO Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRENTE Robson Almeida de Souza
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 2."AUTARQUIA DISTRITAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1.º, "F", DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. LEI N.º 8.177/91. APLICAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no recurso extraordinário n.º 453.740, de 28/02/2007, declarando a constitucionalidade do artigo 1.º, "F", da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, considerou que as dívidas judiciais da Fazenda Pública, referentes aos créditos deferidos aos servidores ou empregados públicos, serão corrigidas em no máximo 6% ao ano. A limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês, todavia, aplica-se apenas às hipóteses em que o ente público detiver a condição de empregador, pois, nos casos em que comprovadamente atuar como tomador dos serviços em relação jurídica de terceirização do contrato de trabalho, respondendo subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas de natureza pecuniária deferidos (Súmula n.º 331, IV, do col. TST), deve ser aplicada a taxa de juros estatuída pela Lei n.º 8.177/91, pertinente aos cálculos judiciais insitos ao real empregador, sem prejuízo à credora exequente, por manterem-se intactos os valores obtidos por intermédio dos cálculos judiciais."(TRT; Ap-00577-2005-019-10- 00-4; Ac. 2ª Turma; Relator Juiz Brasilino Santos Ramos; in DJ 13/7/2007). 3. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. SÚMULA 363/TST. POSSIBILIDADE. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido; recurso ordinário obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e conhecer em parte do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00324-2007-011-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Maria de Fátima Ferreira Dourado
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

PROCURADOR Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento.
Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00325-2008-007-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Danielle Lopes Vieira
ADVOGADO Maria Margarida Moura da Silva
RECORRIDO Primo Piato Restaurante
ORIGEM 07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: 1.COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE. Se evidente a animosidade entre as partes (a reclamante se diz vítima de agressão no ambiente de trabalho); se a mais recente jurisprudência do col. TST se inclina por não reconhecer a natureza de pressuposto processual ao rito instituído pela Lei 9958 de 2000, prescindível a extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo ser afastada a exigência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, tomando-se despicienda discussão relativa a ser a previsão inserta no art. 625-D da CLT pressuposto processual ou mera faculdade dos litigantes. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de piso, afastar a exigência de submissão da demanda à CCP, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da fase postulatória, nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00352-2007-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE JV Promotora de Vendas Ltda. (GOLDCRED)
ADVOGADO Márcio Flávio de Oliveira Souza
RECORRIDO Maria de Lourdes de Sousa Nolêto
ADVOGADO Thiago Januário de Andrade
RECORRIDO CCCOOP - Cooperativa dos Profissionais de Crédito e Cobiaça

ADVOGADO Waldyr Colloca Junior
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: 1. PROVA. TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DO PREPOSTO. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de testemunha que visa a provar fato reconhecido pelo preposto atinente à inserção da reclamante nos mecanismos de produção da empresa na condição de cooperada, semelhante ao período do vínculo empregatício anteriormente mantido, uma vez que essa inserção não se compatibiliza com os requisitos que norteiam o trabalho em cooperativa, sem subordinação técnica e dependência econômica. Desnecessária a prova testemunhal. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00358-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Gabriel Oliveira Silva
ADVOGADO José Aldemir Saraiva
RECORRIDO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Ausente nos autos motivo relevante a justificar a ausência do reclamante à audiência de instrução, não há de se falar em nulidade da sentença por ter aplicado ao autor os efeitos da confissão ficta, nos termos da súmula nº 74/TST. Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, manter incólume a r. sentença, nos termos do voto da Juiz Relator.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00377-2007-012-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Isabel Pães de Andrade Banhos
RECORRENTE Moravio Assunção de Moraes (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Celso José Soares
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Incontroversa a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST. 2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. 3.DIFERENÇAS DE FGTS. Judicialmente reconhecida a ilegalidade do contrato de gestão, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados sujeitos a esta situação se operou por mera consequência. A ser assim, aplicável o verbete sumular de número 363/TST, pelo que é devido o valor dos depósito do FGTS. 4. DANO MORAL. Se para o ato da contratação concorreu a reclamante diretamente, tanto que aceitou os dispositivos contratuais que lhe foram propostos, prestando serviços sob tais condições por todo período laborado, e, se é regra de direito que um ato nulo não gera efeitos de nenhuma ordem, não pode a parte que concorreu para a sua ilicitude, valer-se da própria torpeza, como se dela não tivesse consciência, embora tenha lhe dado causa. 5. Recurso do segundo reclamado parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecidos e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo segundo reclamado, e de forma integral ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, e, no mérito, negar provimento ao primeiro, e dar parcial provimento ao segundo, para deferir ao autor o pagamento dos depósitos fundiários não recolhidos durante o ano de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.
Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00390-2007-821-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Alessandra Braga Albuquerque
ADVOGADO Gisseli Bernardes Coelho
RECORRIDO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO Juarez Martins Ferreira Netto
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: 1. LER/DORT. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Os empregados de instituição bancária são vulneráveis ao acometimento de LER/DORT, dada a própria natureza e ritmo do trabalho repetitivo desenvolvido. Tem-se, por conseguinte, que as peculiaridades do



exercício das atividades bancárias colocam-nas entre as profissões de risco. Por outro lado, não se olvida que a proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade física do trabalhador guarda relação com a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, entre os quais o resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador em seu ambiente de trabalho. Dessa feita, a responsabilidade do empregador - Banco, em casos de acidente de trabalho por acometimento de LER/DORT, é mesmo objetiva, na forma do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois a atividade por ele desenvolvida implica risco para os direitos do empregado. 2. Recurso conhecido e provido parcialmente. Eis o relatório e a admissibilidade de autoria do Exmo. Juiz Relator, à exceção da matéria meritória, na qual prevaleceu o voto em vista regimental deste Juiz Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Inverter o ônus da sucumbência. Arbitrar à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e fixar custas de R\$1.000,00 (mil reais), a cargo do reclamado, nos termos do voto do Juiz Redator Designado. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00398-2007-010-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Alysson Sousa Mourão
RECORRIDO Antônio João Godofredo Cândido
ADVOGADO Hudson Linhares Batista
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal, pronunciar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00406-2007-861-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Patrícia da Silva Negrão
ADVOGADO Paulo Roberto Vieira Negrão
RECORRIDO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
ADVOGADO Raniere Carrijo Cardoso
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A) (DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

EMENTA: 1.COISA JULGADA.EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Restando evidenciada a coisa julgada apta a obstar a apreciação da pretensão obreira, correto o juízo de origem que extinguiu o feito sem resolução de mérito.2.Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00421-2007-103-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE José Ribamar Oliveira Assunção
ADVOGADO Anor Bezerra
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Rodrigo Gonzaga Rocha
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: 1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS). 2. Recurso conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00430-2003-005-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE KC EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS Mila Umbelino Lôbo E OUTROS
RECORRIDO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CÍVIL DO DISTRITO FEDERAL-SECONCI/DF
ADVOGADOS Ronaldo Lemes da Silva E OUTRO
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOAO CANDIDO)

EMENTA: 1. SECONCI. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 8.984/95. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de cobrança que objetiva o cumprimento de obrigação prevista em convenções coletivas de trabalho - contribuição assistencial, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, na exata dicção da Lei nº 8.984/95. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SECONCI. EMPRESA INATIVA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL DEVIDA. A cláusula convencional que estabelece o pagamento de contribuição assistencial ao SECONCI, entidade de serviço social e formação profissional, tem caráter obrigatório (artigo 240 da CF) e é endereçada a todas as empresas autorizadas a atuarem no ramo da construção civil, independentemente de filiação ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal, sejam elas ativas ou inativas. Na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado, mesmo assim ela está obrigada a proceder ao recolhimento da contribuição no seu valor mínimo (25% do piso salarial mensal de servente). 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00451-2007-001-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Marcelo Palis Horta
ADVOGADO Pablicio Monteiro Cardoso
RECORRIDO Paixão Côrtes e Advogados Associados S/C
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: TRANSAÇÃO. OBJETO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Apesar de o art. 475-N, inciso III, do CPC, estabelecer a possibilidade da transação ou conciliação recair sobre matéria estranha ao litígio, a norma não autoriza, por si só, a substituição integral do conteúdo da lide. A existência de interesse público na arrecadação de tributos impõe o recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais devem incidir sobre a fração das parcelas salariais objeto do pedido. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre fração da importância objeto do acordo celebrado entre as partes.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00463-2007-009-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Global Village Telecom Ltda. - GVT
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO Maria Cristiane Ferreira de Brito
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Verificado que nas folhas de pontos juntadas aos autos constam registros de horários rígidos e inflexíveis, desloca-se para a empresa o ônus da prova quanto à jornada. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a inteligência da Súmula nº 338, III, do c. TST. Da satisfação parcial do encargo, reesai a procedência parcial do pedido de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento. Excluir das condenatórias as horas extras deferidas a partir de abril de 2006, bem como os correspondentes reflexos, além de fixar o término da jornada da autora, em dois dias entre segunda e sexta-feira e no período de 01/05/2004 a dezembro de 2005 às 19:50 horas, reduzindo assim o montante das horas extras e irradiações deferidas na origem. Custas pela empresa, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - já recolhidas (fl. 227) -, calculadas sobre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00488-2007-011-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Lília Almeida Sousa
RECORRIDO Fernando Carvalho Ferreira
ADVOGADO Ricardo Amaral
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

EMENTA: AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, o que a norma legal assegura é o direito ao FGTS que deveria ter sido corretamente depositado. 2. Ainda não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços prestados o foram por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. A responsabilidade subsidiária em espécie encontra respaldo nos princípios e regras do Direito do Trabalho, por contemplarem a valorização do trabalho e da ordem social sob a ótica da dignidade humana, permitem ao Magistrado encontrar soluções jurídicas que priorizem a efetivação dos direitos mínimos constitucionalmente assegurados a todo trabalhador. Recurso improvido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, bem como das contra-razões, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00490-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
ADVOGADO Flávia Rosana Costa Motta
RECORRIDO Aluria Cunha Vasques Fernandes
ADVOGADO Luciana Carvalho Ferreira
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: 1.REAJUSTES SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. ART. 620 DA CLT. A despeito do teor do art. 620 da CLT, que disciplina que as condições estabelecidas em CCT prevalecem sobre as estipuladas em acordo coletivo, é válido este quando prestar-se a corrigir equivocada majoração salarial dos empregados da empresa signatária efetuada em período anterior, prevalecendo

desde o momento em que firmado. 2. HORAS EXTRAS. HORÁRIOS UNIFORMES. SÚMULA N.º 338 DO COL. TST. Apresentados cartões-de-ponto que espelham registros de horários uniformes, inverte-se o ônus de prova, cabendo à empresa comprovar a jornada de trabalho do empregado neles lançada, porquanto não se afigura razoável supor-se que o funcionário sempre começou e encerrou suas atividades rigorosamente no horário pactuado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar pelo período de 1/11/2003 a 30/7/2004 a condenação de pagamento de reajuste salarial e diferenças salariais dela decorrentes, e para determinar que o pagamento de horas extras observe a seguinte forma: três horas extras diárias em cinco dias da semana; três horas extras por sábado trabalhado; e oito horas extras por domingo trabalhado, estas calculadas com o adicional de 100%, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00490-2007-801-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Ricardo Antônio Ribeiro
ADVOGADO Lindinalvo Lima Luz
RECORRIDO Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA-TO
ADVOGADO Vinicyus Barreto Cordeiro
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. As hipóteses conducentes ao legítimo impedimento à produção de prova testemunhal vêm estampadas no art. 400 do CPC. A convicção judicial, por sua vez, não está limitada à sensação interna do magistrado de primeiro grau, que não detém o monopólio da avaliação da prova. 2. Pairando controvérsia sobre questões de fato, o indeferimento da oitiva de testemunha, sucedido de decisão contrária aos interesses da parte que a requereu, configura o cerceio ao direito de defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar suscitada, para anular o processo a partir da fl. 976, determinando a reabertura da fase instrutória e o retorno dos autos à origem, para a produção de prova testemunhal requerida. Julgar, ainda, prejudicado o exame das demais questões.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00515-2007-013-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
RECORRIDO Márcia Paim Romera
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RUBENS CORBO)

EMENTA: JORNADA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÁREA MERAMENTE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA. JORNADA DO BANCÁRIO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ART. 224, § 2º. A Reclamante exercia atividade meramente técnica, sem subordinados, sem maiores poderes ou mesmo responsabilidades que demandassem maior grau de fidedignidade, tampouco lidava com procedimentos confidenciais ou segredos empresariais. Ante tal constatação, emerge que a obreira não exercia função de confiança nem o que se tem denominado de "atividade sensível em área estratégica" da empresa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras nos dias não trabalhados, nos termos do voto do Juiz Relator, mantido o valor da condenação na origem. Ementa aprovada. Brasília (DF), 21 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00535-2007-004-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Ursula Bethania Felipe dos Santos Rocha
ADVOGADO Alexandre Caputo Barreto
RECORRIDO Novadata Sistemas e Computadores S.A.
ADVOGADO Aquiles Rodrigues de Oliveira
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. ESTÁGIO CURRICULAR. Demonstrada a regularidade do termo de compromisso estágio, incumbe ao empregado o ônus da

prova quanto a inobservância dos requisitos exigidos pela Lei nº 6.494/1967. Da ausência de satisfação do encargo emerge a improcedência do pedido. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Ao fixar a jornada de 04:00 horas, a Lei nº 8.906, de 1994, excepcionou aqueles sujeitos ao regime de dedicação exclusiva. E este, como definido no Regulamento do Estatuto da OAB, reclama previsão expressa em contrato de trabalho. Ausente o requisito, exsurge o direito às horas extras, assim consideradas as que excederem da 4ª (quarta) diária. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe à autora demonstrar as suas assertivas. A absoluta falta de provas nesse sentido obsta a concessão das diferenças pleiteadas. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Constitui assédio moral a atitude do superior hierárquico que dirige à empregada palavras e insinuações pejorativas, expondo-a intencionalmente a situação que atenta contra sua auto-estima. Mas para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da prática de ato potencialmente lesivo à honra ou imagem do empregado, com conseqüências danosas ao seu patrimônio imaterial. Ausente tal requisito, não há falar em indenização. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MORA. MULTA. Incontraversa a existência de verbas rescisórias em favor do empregado, a única circunstância a afastar o direito ao recebimento da multa tratada no art. 477, § 8º, da CLT, é a mora do accipiens, cuja demonstração constitui ônus do empregador (CPC, art. 333, inciso II).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas pela empresa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00535-2007-015-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Ministério da Saúde)
PROCURADOR Edvard de Freitas Machado
RECORRENTE Gustavo Tadeu Gomez da Cruz
ADVOGADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

ADVOGADO Manuel Antonio Angulo Lopez
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O absoluto abandono dos limites da lide, com a incursão sobre questões estranhas às alegações das partes e que não encerram matéria de ordem pública, emerge a figura do julgamento extra petita. A causa há de ser julgada nos termos em que foi proposta, e a sentença cujo conteúdo está situado fora de tal perímetro encerra vício a impor a sua nulidade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários mas não das contra-razões produzidas pelo primeiro litisconsorte passivo. Acolher a preliminar suscitada por ambos os recorrentes e anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que outra seja proferida, julgando prejudicado o exame dos demais temas.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00556-2007-812-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Odimar Cardoso Torres
ADVOGADO Mariene Coêlho e Silva
RECORRENTE Posto Interlagos Ltda.
ADVOGADO Micheline Rodrigues Nolasco Marques
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. JUSTA CAUSA. 1. Ventilando a prática de ato de improbidade, o empregador atrai o ônus de demonstrar a alegação, quer pela sua excepcionalidade ou, ainda, em virtude do fato ser impeditivo de direitos postulados pelo empregado. 2. Provas documental e testemunhal sólidas sobre atitude irregular, traduzida na ilusão da boa fé da empresa com o fito da obtenção de vantagem ilícita, satisfazem o encargo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o interposto pelo autor apenas em parte. Rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao apelo obreiro, provendo parcialmente o da empresa para arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00611-2007-012-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Marileuza de Castro Ferreira
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO: DIFERENÇA DE FGTS: SÚMULA 363/TST: LEI 8.036/1990, ARTIGO 19-A E PARÁGRAFO ÚNICO. O entendimento majoritário do Tribunal Regional estabelece que a leitura do artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/1990, conforme redação dada pela MP 2.164-41/2001, resta compreendida pela Súmula 363/TST no sentido de ser devido o FGTS por todo o período de trabalho do contrato havido como nulo e não apenas a liberação dos valores depositados (Ressalvas do Relator que considera efeitos limitados aos contratos declarados nulos e restringe a leitura da norma legal descrita). Recurso obreiro parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso do segundo Reclamado conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente os recursos ordinários ora interpostos e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso obreiro, para deferir o saldo de salário de 1 (um) dia pelo trabalho executado em 01.02.2007 e as diferenças de depósitos do FGTS, e negar provimento ao apelo do segundo Reclamado, resultando incidência fiscal e previdenciária apenas sobre o saldo salarial deferido, arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00 ainda pelo primeiro Reclamado, isento o Distrito Federal na forma legal, nos termos do voto do Juiz Relator; o ICS, revel, será intimado pela mera publicação do acórdão, nos termos do art. 322/CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Ementa aprovada. Brasília (DF), 21 de maio de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00612-2006-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
RECORRENTE Canaa Combustíveis para Veículos Ltda.
RECORRENTE Cascol Combustíveis Ltda.
RECORRENTE Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
RECORRENTE Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
RECORRENTE Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
RECORRENTE Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
RECORRENTE Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda
RECORRENTE Melhor Posto de Combustível Ltda
RECORRENTE Planalto Auto Posto Ltda.
RECORRIDO Sindicato dos Trabalhadores No Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo No Distrito Federal - STCMDP/DF

ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1.LEGITIMIDADE DO SINDICATO ACIONANTE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS. A decisão do E. STF proferida no RE 202.097-4/SP que validou a criação da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo não retirou a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal de representar a categoria dos empregados em postos de serviços de combustíveis. As entidades sindicais de nível superior, federação e confederação, somente representam as categorias inorganizadas seguindo o princípio da negociação residual inserido no parágrafo segundo do art. 611 da CLT. 2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA EMPRESARIAL. Ainda que a legislação, art. 625-B da CLT, permita a criação de CCP de âmbito empresarial não se prescinde da participação do Sindicato da categoria profissional nos atos de fundação, sendo da essência dos atos jurídicos que interfiram na vida sindical dos integrantes da categoria profissional a participação do sindicato, sem o que não se validam no mundo do direito, pois ao Sindicato compete a representação coletiva da categoria profissional, art. 8º, inciso III da Constituição e também porque assim determina expressamente a própria norma do art. 625-B, inciso I da CLT. 3. Recurso das reclamadas conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos de fls. 3558/3953 que acompanham as contra-razões, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo de acordo com a fundamentação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00673-2007-004-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Getúlio Varanda Júnior
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF

ADVOGADO Ana Cristina Carreiro de Melo
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.CODEVASF. PLANO DE CARGOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. É normal que os empregados situados nas faixas inferiores do plano de cargos venham experimentar ascensão funcional, enquanto aqueles outros, posicionados no último nível permaneçam imóveis. A implantação de novo plano de cargos com critério de promoção por antiguidade a cada dois anos, contados da admissão, regra objetiva que não revela intenção discriminatória, embora possa em alguns momentos e por curtos períodos permitir o posicionamento de empregados mais modernos em níveis superiores, também não induz a existência de irregularidades e distorções suficiente a determinar a desconsideração de suas normas em nome do princípio da isonomia, o qual não se fez violado. 2.Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. Retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00723-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Gustavo Pereira Mendes
RECORRENTE Ana Carolina Navarro Mamede
ADVOGADO Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A interrupção do fluxo prescricional, decorrente do ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, alcança apenas as pretensões que, na segunda ação proposta, contenham idênticos elementos. Emergindo dos autos que a autora acrescentou à causa de pedir fato não mencionado na primeira delas, sobre o aspecto recai a prescrição. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. PEDIDO DE DISPENSA. Ainda que constatada a doença profissional, quando do pedido de dispensa formulado pela empregada, o fato apenas gera o condão de protrair os efeitos da rescisão contratual (Súmula nº 371, do c. TST). A garantia versada no art. 118, da Lei nº 8.213/1990, apenas impede a sua dispensa imotivada. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ressaindo a prática de ato capaz de afrontar o patrimônio imaterial da empregada, torna-se devida a correspondente indenização. A definição do montante a ser pago, a esse título, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Além de compensá-la, a indenização também há de encerrar caráter inibitório. Observados tais parâmetros, impõe-se a manutenção do quantum arbitrado pela sentença impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos. No mérito dar parcial provimento ao da reclamada, para pronunciar a prescrição da pretensão de reparação civil fundada em causa de pedir estranha à primeira ação ajuizada, e desprover o apelo da obreira. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00736-2006-016-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Auto Shopping QL 6 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

ADVOGADO Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE Francisco de Assis Pereira (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Cristovão Firmo Pitanga
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: DANO MORAL. Extrai-se da leitura do art. 21, II, da Lei nº 8.213/91 que o acidente ligado ao trabalho, mesmo que não seja causa única, mas que tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa do obreiro, equipara-se ao acidente de trabalho, gerando assim direito à indenização correspondente. Portanto, o fato de constar no laudo pericial que o tempo em que o empregado laborou em indústria química, no período de 1981/1986, contribuiu para a ocorrência do dano ao empregado, não se podendo precisar "o grau de participação de cada contrato de trabalho", não elide a responsabilidade da reclamada, uma vez que esta, conforme esclarecido no laudo pericial, contribuiu de forma direta para ocorrência da patologia incapacitante. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e do recurso adesivo, interpostos pelo reclamado e pelo reclamante, respectivamente, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00741-2007-002-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Marília Conceição Pinheiro da Silva
ADVOGADO Léa-Aurora Maria Stamile G. L. Nogueira Barroso
RECORRIDO Associação Educadora e Beneficente (ESI - Colégio São Carlos)

ADVOGADO Roberto Roschel
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Pelo que se extraiu dos depoimentos em comento, a reclamante não demonstrou ter sofrido discriminação e humilhações em seu ambiente de trabalho. Portanto, não demonstrados o dano, nexo causal e conduta (dolosa ou culposa), não há se falar em dano moral. Recurso improvido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conheço do recurso interposto pela reclamante, bem como das contra-razões, e, no mérito, negar-lhe, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00741-2007-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União e Distrito Federal - SINDJUS/DF

ADVOGADO Nilton da Silva Correia
RECORRIDO Bruno Vinicius Kubo
ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)

EMENTA: DANOS MORAIS. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. O empregado é atingido em sua dignidade moral ao ser insultado e coagido a realizar tarefas para qual não foi contratado. Recurso patronal parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado, bem como das contra-razões, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Juiz Relator que restou parcialmente vencido juntamente com o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00767-2006-010-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
PROCURADOR João de Deus Pereira Benício da Silva
RECORRENTE PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD / ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
RECORRENTE Organização Metereológica Mundial - OMM / Organização das Nações Unidas - ONU

RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Ricardo Luiz Vasconcelos Ribeiro
ADVOGADO Daniel Louzada Petrarca
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA PEREIRA)

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. O Organismo Internacional não goza de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. Preliminar rejeitada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando demonstrada a relação empregatícia por meio de fatores reunidos em um dado contexto social ou interpessoal, correta a sentença que reconheceu o liame empregatício pleiteado. Recurso a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O 3º reclamado (IBAMA) deverá ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas inadimplidas pelos organismos internacionais por ter sido tomador dos serviços do obreiro (Súmula 331, IV do TST). Recurso a que se nega provimento. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008- (1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo 1º e 2º reclamados (PNUD e OMM), por intempestivos. Conhecer do recurso ordinário do 3º reclamado (IBAMA), rejeitar as preliminares de imunidade de jurisdição, incompetência da Justiça do Trabalho e arbitragem e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00790-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Maria Gorete Cosme
RECORRIDO Pedro Gonçalves da Silva
ADVOGADO Claudi Mara Soares
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00804-2007-018-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Ana Maria Rodrigues
RECORRENTE Emiko Takiguti
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: 1.BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado maior comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial. 2. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O pagamento reiterado da gratificação semestral descaracteriza a sua natureza, afastando a incidência da Súmula 253 3. Recursos conhecidos; provido parcialmente o da reclamada e provido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da demandada, afastando-se o pagamento da sétima e oitava horas no período em que a demandante ocupou o cargo de Assessor Pleno de TI UE, ou seja, de 21.06.2007 a 1.º.07.2007; dar provimento ao recurso obreiro, determinando a inclusão da parcela gratificação semestral na base de cálculo das horas-extras. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00813-2007-013-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Correio Brasiliense S.A.
ADVOGADO Marcelo Pimentel
RECORRIDO Daiana Freitas Leandro
ADVOGADO Lusimar Volney Póvoa
ORIGEM 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: 1.ESTABILIDADE. NEXO CAUSAL DOENÇA. TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Se há provas quanto ao liame causal entre a doença do obreiro e o trabalho, há que ser reconhecida a doença laboral e, por consequência, a estabilidade acidentária. 2. COMISSÕES. EXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 466 DA CLT E 7ª DA LEI 3.207 DE 1957. As comissões se tornam devidas quando ultimadas as vendas, segundo inteligência do art. 466 da CLT, isto é, quando aperfeiçoadas pelo integral recebimento do valor pela empresa. A norma do art. 7º da Lei 3.207 de 1957 ao prever a possibilidade de estorno das comissões nas

vendas efetuadas por comprador insolvente, está a se referir à generalidade dos casos em que a venda não se concretiza por falta de pagamento do adquirente do produto. 3. VALE-EXTRA. PRÊMIOS. Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas, sendo pagos em decorrência de um evento ou circunstância, possuindo, portanto, nítida feição salarial. Todavia, considerando a sua modalidade de salário condição, decorrente de atingimento de circunstâncias ou evento, podem ser suprimidos caso desaparecidas as circunstâncias que a eles deram azo. Se habituais, devem integrar o salário no período estábilitário, pela média dos valores percebidos. 4. DANO MORAL. REQUISITOS. Para a responsabilização empresarial, decorrente do dano moral, há que se conjugar, de modo unitário, os seguintes requisitos: dano, nexo causal, culpa empresarial. Presentes os requisitos essenciais à caracterização da responsabilização empresarial, é devida a indenização por dano moral. 5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de estorno de comissões; reduzir a condenação ao importe de R\$8.000,00; fixar as custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$160,00, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00816-2007-006-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	CLAUDECY DE CARVALHO LISBOA
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Cícero Napolião dos Santos
RECORRENTE	Carlos José da Silva
RECORRENTE	Cloves Felipe Santiago
RECORRENTE	Cícera Maria dos Santos
RECORRENTE	Célia Beatriz Melo Silva
RECORRENTE	José Conserva dos Santos
RECORRENTE	José Onildo dos Santos
RECORRENTE	Jesus Moreira da Silva
RECORRENTE	Jesualdo Alves Rodrigues
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Cláudia Cristina Pires Machado
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00816-2007-019-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	MARIA DE FÁTIMA EUFRÁSIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Maria Eunice Alves de Sousa
RECORRENTE	Maria de Lourdes Medeiros Ferreira
RECORRENTE	Maria Luíza de Oliveira Abreu e Silva
RECORRENTE	Marcos Antônio Garcia Galvão
RECORRENTE	Marcelo Pereira Fernandes da Silva
RECORRENTE	Maria do Rosário Phelippe
RECORRENTE	Márcia Borges da Silva Nunes
RECORRENTE	Marcos Lopes
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Ana Lúcia de Lima Costa
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES)

EMENTA: 1."COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela. Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na condição de substituto tributário infiel, daí ressaíndo a natureza previdenciária da lide. Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II)" (Juiz João Amilcar Pavan). 2.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2 , somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores

referentes ao depósito do FGTS. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 4. FGTS. DIFERENÇAS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENTE PÚBLICO. SÚM. 331/TST. EXTENSÃO. A responsabilidade subsidiária estende-se a todo rol de obrigações pecuniárias a encargo do ex-empregador, não se restringindo àquelas que decorram exclusivamente da prestação laboral. Se o contrato de prestação de serviços é terceirizado, não se pode deixar de cobrar da Administração Pública que exerça a fiscalização imposta pela lei concernente ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços; contrario sensu estará agindo com culpa in vigilando. 6. Recurso obreiro conhecido e desprovido; recurso do segundo réu conhecido, preliminar de incompetência absoluta acolhida, e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para extinguir o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Diante do descumprimento de obrigação tributária noticiado nos autos, expeçam-se ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00827-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	EDVAN DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	Djalma Nogueira dos Santos Filho
RECORRENTE	Elza Aparecida Mendes de Souza
RECORRENTE	Eleny da Silveira Galvão
RECORRENTE	Elaine Pereira Nunes
RECORRENTE	Elaine Carneiro
RECORRENTE	Edivando Bento de Queiroz
RECORRENTE	Eurides dos Santos
RECORRENTE	Ernestina Maria de Jesus
RECORRENTE	Eliane Patricia Costa Freitas
RECORRENTE	Euripedes Gomes de Souza
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Demetrius Abiorana Cavalcante
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2 , somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS." 2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.SÚMULA 331/TST. A Súmula 331, IV, do C. TST não ofende aos princípios da legalidade e da separação de poderes, posto que, no âmbito de sua atribuição, o C. TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre o tema. 3. FGTS. DIFERENÇAS. Com fulcro no que dispõe o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, são devidas todas as parcelas fundiárias não-recolhidas durante a prestação do labor obreiro, e não somente aquelas que já houverem sido objeto de depósito em conta-vinculada. 4. Recurso do ente público conhecido e desprovido; recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo segundo demandado, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso interposto pelos reclamantes, rejeitar a preliminar soerguida, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00828-2007-003-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Fernando Henrique de Amorim Lauande
ADVOGADO	Moacir Akira Yamakawa
RECORRENTE	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRENTE	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO	Nadja Adriano de Santana Azeituno
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1. MULTA PREVISTA NO § 8.º DO ARTIGO 477 DA CLT. O fato de haver controvérsia não afasta a incidência da penalidade prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. No entanto, é indevida a multa em referência na hipótese de reconhecimento judicial de pequenas diferenças em favor do empregado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00856-2007-005-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Sônia Maria Flores dos Reis
ADVOGADO	Luís Antônio Castagna Maia
RECORRIDO	Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO	Fabício Coutinho Petra de Barros
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO APLICÁVEL. Ainda que a indenização por dano - moral ou material - constitua parcela de natureza trabalhista (CF, art. 7º, inciso XXVIII e TST, Súmula nº 392), o excelso Supremo Tribunal Federal consagrou que a competência material da Justiça do Trabalho, para julgar a questão, foi instaurada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (CC-7204-MG, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005). Por conseguinte, lícito concluir que antes de sua entrada em vigor a pretensão encerrava natureza civil, ataindo a incidência do prazo regulado pelo art. 177, do CCB/1916. A partir da sua promulgação, a matéria passa a ser regulada pelos arts. 7º, inciso XXIX, da CF e 11, da CLT, respeitadas as regras do direito intertemporal - em se tratando de contrato já extinto conta-se o biênio, mas desprezado o lapso transcorrido sob a égide do art. 206, § 3º, inciso V, do CCB/2002; vigendo a relação de emprego, o prazo é quinquenal, com a inclusão do já fluído durante a regência desta norma de direito comum. Preservação dos postulados da estabilidade e segurança jurídica. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL. o simples fato concreto do sinistro, envolvendo o trabalhador, por si só não define todas as circunstâncias decorrentes do acidente, idêntica conclusão apanhando a própria concessão de auxílio doença acidentária pelo INSS. A extensão dos danos e seus reflexos no patrimônio material, moral e estético do obreiro, não constitui, necessariamente, quadro aferível de plano. Incidência da Súmula nº 278 do c. STJ. Ciência inequívoca, in casu, materializada apenas quando da aposentadoria por invalidez. Prejudicial afastada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento. Afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução processual, dando-se continuidade ao processo como entender de direito.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00866-2007-001-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Lúcia de Fátima Ribeiro Cavalcante
ADVOGADO	Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Ângelo Barbosa Lovis
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. ICS. CONTRATO DE GESTÃO COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Entendeu a Corte Superior Trabalhista que, sendo nulo o procedimento de contratação sem prévia aprovação em concurso público, por meio de contrato de gestão, consequentemente, nulos também estão os contratos individuais de trabalho firmados com o ICS. Não foram apenas os contratos de gestão que foram reconhecidos nulos, como quer fazer crer a Recorrente, mas todos os contratos individuais de trabalho firmados pelo ICS, intermediador de mão-de-obra para o Dis-



trito Federal. Recurso não provido. RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o tema relativo à contribuição previdenciária, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Determinar, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00867-2007-014-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Marcos Cícero Silva da Conceição
ADVOGADO	Alceste Vilela Júnior
RECORRIDO	Posto de Serviço 307 Ltda.
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CILENE FERREIRA AMARO SANTOS)

EMENTA: HORAS EXTRAS. Com efeito, nos termos da Súmula 338 do c. TST, inverte-se o ônus probatório, em desfavor da empregadora, quando os cartões de ponto apresentam horários uniformes. Não obstante, a ausência do reclamante à audiência destinada à produção de provas, implica considerá-lo fictamente confesso, erigindo à condição de verdade processual os fatos contra ele alegados em defesa. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00868-2007-007-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Alex Luiz Pinto
ADVOGADO	Luiz Gonzaga Leite Silva
RECORRIDO	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. - Lojas Mig
ADVOGADO	Paulo André Vacari Belone
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada, pelo empregado, a prestação de serviços com duração superior à legal, a ele incumbe o ônus da prova, por ser o fato constitutivo do direito ao recebimento de horas extras. A ausência de suporte fático, a amparar o pedido, conduz à respectiva improcedência. COMISSÕES. PAGAMENTO IRREGULAR. Evidenciada a regularidade do pagamento de comissões, não há falar em saldo em favor do obreiro, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. Inobservado o prazo fixado pelo art. 477, § 6º, alínea a, da CLT, é devida a multa prevista em seu § 8º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a empregadora ao pagamento de diferença salarial relativa ao mês de junho de 2004, no valor de R\$ 196,55 (cento e noventa e seis reais, cinquenta e cinco centavos), além da multa do art. 477, § 8º, da CLT, na importância de R\$ 2.361,82 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais, oitenta e dois centavos). Contribuições fiscais e previdenciárias incidem na forma da lei. Custas pela empregadora, no importe de R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00878-2007-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Carlos Alberto de Castro Monteiro
ADVOGADO	Marcelo Américo Martins da Silva
RECORRIDO	Fundação Sistel de Seguridade Social
ADVOGADO	Guilherme Mignone Gordo
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDO GABRIELE BERNARDES)

EMENTA: 1.BÔNUS ANUAIS. CONCESSÃO. REQUISITOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Constituição de 1988 alargou sobremaneira as medidas proibitivas a práticas discriminatórias no âmbito do direito laboral, as quais, em sua grande maioria, constam lançadas nos arts. 5.º e 7.º da Carta Magna. Entretanto, não preenchido pelo obreiro os requisitos para a percepção de bônus salariais, haja vista o labor em situações distintas, não há que se falar em tratamento discriminatório em face daqueles empregados que têm direito à percepção do mencionado plus. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; declarar prescritas as parcelas anteriores a 14/8/2002; no mérito, negar-lhe provimento; nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00884-2007-102-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Manoel José da Silva
ADVOGADO	Oswaldo Elias da Silva
RECORRENTE	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos para no mérito negar-lhes provimento. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00889-2007-012-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
RECORRENTE	Sandra Jacqueline Freire de Sousa
ADVOGADO	Rita Helena Pereira
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor

da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS). 3. DIFERENÇAS DE FGTS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A redação dada à Súmula 363 do col. TST deixa claro que são devidos os depósitos do FGTS relativos ao período laboral, inclusive os não depositados. 4.Recurso voluntário do Distrito Federal conhecido e desprovido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para acrescer à condenação os valores referentes ao FGTS não depositado, relativo aos meses indicados na exordial. Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e fixar custas de R\$56,00 (cinquenta e seis reais), tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00909-2007-008-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Maria Lúcia Barros da Silva
ADVOGADO	José Adirson de Vasconcelos Júnior
RECORRIDO	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Ezequiel Florêncio Martins Barbosa
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: 1.DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. Se não há provas quanto ao liame causal entre a doença que vitimou a obreira e as atividades laborais desenvolvidas, não há como se atribuir ao empregador responsabilidade pelos danos experimentados pela reclamante. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00930-2007-013-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	José Orlando Ferreira de Oliveira
ADVOGADO	Ana Lúcia Amaral Queiróz
RECORRIDO	GSA - Materiais para Construção Ltda. - ME
ADVOGADO	Janaína Guimarães Santos
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(THIAGO HENRIQUE AMENT)

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Admitida em contestação a existência de relação de trabalho outra que não a de emprego, subsiste ao reclamado o ônus de comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado (CPC, artigo 333, inciso II, c/c artigo 818 da CLT). Atendido o encargo probatório, mister concluir pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00932-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Elizângela Silva Duarte
ADVOGADO	Fernando José Batista de Moraes
RECORRIDO	WR - Salão de Beleza e Boutique Ltda.
ADVOGADO	Francisca Aires de Lima Leite
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: "CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Com efeito, o contrato de trabalho repousa na realidade, ou seja, nos fatos que ocorram durante a prestação laboral, assumindo os testemunhos importância vital, especialmente no presente caso em que se questiona a existência de labor extraordinário. Preliminar de cerceamento acolhida." (TRT 10ª Região, Ac. 2ª Turma, RO nº 00369-2007-007-10- 00-7, Rel. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, publicado no DJ de 14.Dez.2007). O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendado pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de prova e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a produção da prova testemunhal requerida e regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00936-2007-005-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Georges Mantzos
ADVOGADO Maria Regina Ghisleni Zardin
RECORRENTE SEMCO - Manutenção Volante Ltda.
ADVOGADO Heráclito Zanoní Pereira
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: 1.DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS. DIFERENCIAÇÃO. Aborrecimentos podem ocorrer na vida profissional de qualquer pessoa. Por isso, ainda que a conduta do preposto da reclamada não seja recomendável, já que não agradava ao obreiro, é certo que não se constitui em motivo suficiente a ensejar a reparação por dano moral, salvo se efetivamente tivesse ficado demonstrado o prejuízo moral em concreto. "Entender de forma contrária seria iniciar um processo de banalização do assédio moral, dificultando ainda mais as relações de natureza profissional e pessoal [...] (Juíza Elisângela Smolareck) 2. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte; recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelas partes; no mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamante para deferir reflexos de horas extras em RSR; negar provimento ao recurso patronal; a parcela deferida integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimento ao INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00951-2007-011-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Cláudia Regina Carvalho
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Cláudia Cristina Pires Machado
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NOVACAP. CONTRATO NULO. Correta está a r. sentença de origem ao decretar a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamante e o primeiro reclamado, e conseqüente aplicação da Súmula 363 do c. TST, uma vez que patente, no caso, a intermediação ilícita de mão-de-obra. Entendimento esse baseado nas decisões proferidas no Proc. nº 01293-2005-020-10-00-5 e na Ação Civil Pública nº TST-RR-16.696/2002-900-10.5 pelo c. TST e nos princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório; conhecer em parte do recurso do reclamante, conhecer do recurso adesivo da segunda reclamada, conhecer das contra-razões apresentadas pelo reclamante, pela segunda reclamada e pelo terceiro reclamado (GDF). No mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, determinar o recolhimento do depósito de FGTS incidente sobre o 13º Salário de 2006, a ser apurado quando da liquidação de sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00954-2007-811-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Município de Araguaína/TO
ADVOGADO Sandro Correia de Oliveira
RECORRIDO Maria Rosa Moraes Barbosa
ADVOGADO Wátfa Moraes El Messih
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
JUIZ(A) (JUNIA MARISE LANA DA SILVA)

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO-CO-NHECIMENTO PARCIAL. Se o recurso, em certo ponto, adota tese totalmente discrepante daquela defendida na contestação, conclui-se que inovou à lide, ao tempo em que os argumentos recursais não integraram a litiscontestatio, deixando de constar das razões da peça defensiva. 2. "SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATACÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovando a Reclamada que o Autor fora contratado sob a égide do Estatuto do Servidor Público daquele Município, não há falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca da relação de trabalho entre as Partes." (Juíza Flávia Simões Falcão; RO 00440-2005-81-10-00-4; Ac. 2.ª Turma) 3. RECOLHIMENTOS DE FGTS - SÚMULA 363 DO TST. É plenamente aplicável o verbete sumular de número 363/TST caso haja a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido, preliminar rejeitada, e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00961-2007-005-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Silas Costa de Moraes
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
RECORRIDO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Tatiana Villa Carneiro
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS PARA CARACTERIZAR O EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE SUPERVISOR. DESNECESSIDADE. O art. 7º, XIII da CF c/c art. 58 da CLT estabelece o limite máximo de 8 horas diárias numa jornada normal de trabalho. Dessa forma, existe "limite máximo" e não "limite mínimo" para a jornada do obreiro. Não é requisito legal a jornada de 8 horas diárias para caracterizar exercício em cargo de confiança ou qualquer outro que o valha, mormente quando a única testemunha dos autos afirma ter o reclamante acumulado as funções de operador com a de supervisor. Recurso parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, à exceção da postulação pela multa do art. 477 da CLT, conhecer também das contra-razões da reclamada, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, considerando a quantia mensal recebida pelo obreiro de R\$ 874,72 na função de Operador II e R\$ 1.313,18 na função de Supervisor, com os devidos reflexos nas verbas rescisórias, FGTS + 40%, em valores a serem apurados em sede de liquidação; condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado ao reclamante referente a um mês da renumeração, juntamente com o respectivo recolhimento do FGTS; condenar a reclamada a retificar a CTPS do reclamante para constar a função exercida pelo obreiro como sendo a de Supervisor, sob pena de a Secretaria da Vara a retificar, fixar as custas em R\$ 200,00 calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 10.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00969-2007-102-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Wilker Oliveira Arruda
ADVOGADO Erik Franklin Bezerra
RECORRENTE MR Árabe Comercial de Veículos Lava Jato Apresentação Comercial de Consórcio e Corretora de Seguros Ltda.
ADVOGADO Hodecy Ferreira Pinheiro
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: DANO MORAL: ELEMENTOS CARACTERIZADORES: ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO E O DANO: OCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. DANO MORAL: FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO: CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE LÓGICA PARA O ARBITRAMENTO JUDICIAL: Recurso ordinário obreiro parcialmente conhecido e desprovido. Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conhecer o apelo empresarial e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília (DF), 21 de maio de 2008. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator Ciente p/ Procuradoria Regional do Trabalho Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00986-2007-101-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Pedro Cazé da Silva
ADVOGADO Wilson Roberto Prezzoto
RECORRIDO Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia

ADVOGADO Paulo Roberto Ribeiro Alves
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O vale-transporte, por expressa disposição de lei, não possui natureza salarial. Sobre tal parcela não incide a contribuição previdenciária. (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91; art. 2º, alíneas 'a' a 'c', da lei nº 7.418, de 16,Dez.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.Set.87)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00996-2006-016-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Tropical Hotels & Resorts Brasil
ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
RECORRENTE S. A. Viação Aérea Rio- Grandense - Em Recuperação Judicial

ADVOGADO Víctor Russomano Júnior
RECORRIDO Os Mesmos
RECORRIDO Leandro Borges Ferreira da Silva
ADVOGADO Régis Cajaty Barbosa Braga
RECORRIDO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

RECORRIDO AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO Rogério Avelar
RECORRIDO Varig Logística S.A. - VARIGLOG
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1. VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05 e do inc. III do art. 52 do mesmo texto legal, a ação trabalhista deve processar-se perante esta Justiça Especializada até a apuração do crédito obreiro, motivo a afastar a pretendida suspensão do processo. 2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA ÀS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8.º, DA CLT. Consoante disposto na Lei de Recuperação Judicial e nas decisões provenientes do Col. STJ, não pode haver pagamento de débitos, exceto consoante previsto em plano de recuperação, a fim de não se fraudar privilégios creditórios. Nesse sentir, injusta a condenação às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, do Estatuto Consolidado, haja vista que todas as quitações de débitos devem, primeiramente, passar pelo plano. 3. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização de um grupo econômico, deve haver nexo relacional interempresas que implique ingerência administrativa de uma sobre outra. Reconhecido expressamente que a segunda reclamada compõe o grupo econômico aludido na inicial (art. 334, inc. II, CPC), há de ser mantida a responsabilidade solidária da recorrente para responder pelo crédito obreiro. 4. Recurso da primeira reclamada conhecido parcialmente e provido; recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e rejeitar a preliminar argüida. No mérito, dar provimento ao apelo para afastar da condenação as multas dos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT. Conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Em atenção a IN 9/TST, arbitrar novo valor da condenação em R\$8.000,00(oito mil reais) e fixar as custas processuais em R\$160,00(cento e sessenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00998-2007-004-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE União
ADVOGADO Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO Roseli Dias Valentim
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE)



EMENTA: 1.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CF, ART. 8.º, III. A interpretação que o Pretório Excelso vêm atribuindo ao art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal, é no sentido de que ao sindicato cabe a defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, configurando sua legitimidade típica substituição processual, para a qual é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (RE 193503/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 24/08/2007). 2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. ELEMENTOS OBJETI-VOS. Se a Administração, na condição de tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho dos empregados, deverá respon-sabilizar-se subsidiariamente pelos encargos trabalhistas consequen-tes, conforme o teor da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, a qual, vale lembrar, não estabelece nenhum requisito de ordem subjetiva à apli-cação da subsidiariedade. Dessa forma, mesmo que o ente público não tenha concorrido com culpa no inadimplemento das verbas do obreiro, tal circunstância não inibe a declaração de responsabilidade da tomadora de serviços, pois que despiçando perquirir a culpa, seja in vigilando, seja in eligendo. 3. Remessa ex officio e recurso vol-untário, conhecidos e desprovidos, preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, rejeitar a preliminar, conhecer da remessa ex officio e do recurso voluntário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01007-2007-013-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.
ADVOGADO	Naim Demetrio Bittar
RECORRIDO	Elson Machado Fonseca
ADVOGADO	Jorivalma Muniz de Sousa
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: 1.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Trabalhado-res que exercem função idêntica, mediante trabalho de igual valor, fazem jus ao mesmo salário. Por trabalho de igual valor entende-se o realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 (dois) anos. A ausência deste último requisito inviabiliza o reconhecimento do direito à equiparação salarial. 2. CONTRATO DE EMPREGO. RESCISÃO IN-DIRETA. REQUISITOS. Comprovado o tratamento com rigor excessivo pelo empregador, fica autorizada a rescisão indireta do contrato de em-prego (art. 483, alínea b, da CLT). 3. DANO MORAL. CARACTERI-ZAÇÃO. O dano moral resta evidenciado pela lesão a bens não patri-moniais, que compõem o universo estritamente pessoal do indivíduo. Evi-denciada a prática de ato ilícito, omissivo ou comissivo, por parte do empregador, do qual resulte nexo de causalidade com o dano apontado, emerge o dever de indenizar. 4. DANO MORAL. PROVA. INDENI-ZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Inobservados tais parâmetros, impõe-se a retificação do quantum arbitrado pela sentença impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da equiparação, restringir a parcela defluente da ausência do gozo regular do intervalo intrajornada aos dias em que ele foi inferior ao mínimo legal, além de minorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pela empresa, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais) - já recolhidas -, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01021-2007-101-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR-TINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	União
ADVOGADO	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Brasil Central de Educação e Cultura - BCEC
ADVOGADO	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: 1.RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DE-VIDO PROCESSO LEGAL. Segundo o Pretório Excelso, a exigência de depósito como condição para recorrer inviabiliza o direito de defesa do administrado, em afronta ao princípio do devido processo legal e ao direito de petição (RE 388.359, Ministro Relator Marco Aurélio, publicado em 22/6/2007). Nesse contexto, o direito de re-correr na via administrativa deve prescindir de qualquer pagamento de taxa ou depósito. 2. Recurso voluntário não conhecido; remessa de ofício conhecida a qual se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso voluntário interposto pela União; conhecer da remessa de ofício para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01024-2007-011-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
RECORRIDO	Henrique Ernesto Grabriel Maria Baron Von Behr

ADVOGADO	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
RECORRIDO	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica do respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pre-tender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos ter-mos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01067-2007-017-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Antônio Rosa Filho
ADVOGADO	Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO CO-LETIVO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. Acordo coletivo de trabalho que prevê pagamento de adicional de insalubridade em grau médio para todos os empregados que exercem idêntica função. Va-lidade da transação à luz do ordenamento jurídico vigente. Impos-sibilidade da prevalência de laudo pericial reconhecendo o direito ao mencionado adicional em grau máximo, sob o efeito de restarem violados os limites objetivos da norma coletiva (CF, art. 7º, inciso XXVI).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01073-2007-005-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Maria do Carmo de Oliveira
ADVOGADO	Rosemeire David dos Santos
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Tatiana Ferreira Tamer Lyrio
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELISANGELA SMOLARECK)

EMENTA: 1. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é con-ferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS). 2. RESPONSABILIDA-DE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios cons-titucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mí-nimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se

responsabilizar, subsidiariamente, não solidariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 3. Recurso conhecido e par-cialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de origem, condenar o ICS e o Distrito Federal, este de forma subsidiária, a pagarem à laborista os valores relativos aos depósitos do FGTS, na alíquota legal, dos meses não recolhidos, e 28 dias de saldo de salário. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pela pri-meira reclamada no importe de R\$44,00 (quarenta e quatro reais), calculadas sobre R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), novo valor atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01080-2007-021-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MAR-TINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Laert da Silva Lamounier
ADVOGADO	Beatriz Pereira
RECORRIDO	Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.INTERVALO INTRAJORNADA. ART 71, § 4.º, DA CLT. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Consoante o enten-dimento estampado na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I do Col. TST, publicada no D.J. de 14/3/2008, o intervalo intrajornada definido no §4.º do art. 71 da CLT tem natureza salarial, razão por que deve haver incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso or-dinário interposto pela União (Fazenda Nacional), para, no mérito, dar provimento a fim de determinar a incidência de contribuição previden-ciária sobre a parcela recebida no acordo a título de indenização do in-tervalo intrajornada, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01084-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Delcineide José da Silva
ADVOGADO	Jorge Raul Nara Funes
RECORRIDO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO	Almir Hoffmann de Lara Júnior
RECORRIDO	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO	Gisele de Britto
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. Con-soante dispõe o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, no acidente de trabalho, o empregador deve indenizar o empregado quando in-correr em dolo ou culpa. Inexistindo dolo ou culpa na conduta do empregador, não há que se falar em indenização pelo acidente de trabalho ocorrido com o reclamante. Recurso a que se nega pro-vidimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Se-gunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julga-mento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01084-2007-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Carla Andréa Penha Xavier Albuquerque
ADVOGADO	Beatriz Pereira
RECORRIDO	Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Adriana Dorado Tôrres
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1. ACORDO. PARCELA REFERENTE À RETRIBUI-ÇÃO PECUNIÁRIA POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRA-JORNADA - ARTIGO 71, §4.º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Consoante a jurisprudência consoli-dada na OJ n.º 354 da SBDI-1 do col. TST, a parcela referente à retribuição pecuniária por ausência de intervalo intrajornada, prevista no artigo 71, §4.º, da CLT, possui índole salarial, quando não usu-fruído pelo obreiro o intervalo mínimo a que tem direito, integrando o salário-de-contribuição (Ressalva de entendimento pessoal do Juiz Relator). 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da parcela indenização por ausência de intervalo intrajornada, observado, quanto ao mais, o contido na Súmula 368 do TST, em relação às cotas obreira e patronal. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01089-2002-013-10-85-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União (Senado Federal)
PROCURADOR	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
RECORRIDO	Carlos Marconi da Silva Cezar
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
RECORRIDO	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
ADVOGADO	Alessandra Almeida Brito
RECORRIDO	INFOCOOP - Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
ADVOGADO	Alessandra Almeida Brito
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSE LEONE CORDEIRO LEITE)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. ELEMENTOS OBJETIVOS. Se a Administração, na condição de tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho dos empregados, deverá responsabilizar-se subsidiariamente pelos encargos trabalhistas consequentes, conforme o teor da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, a qual, não estabelece nenhum requisito de ordem subjetiva à aplicação da subsidiariedade. Dessa forma, mesmo que o ente público não tenha concorrido com culpa no inadimplemento das verbas do obreiro, tal circunstância não inibe a declaração de responsabilidade da tomadora de serviços, pois que despicando perquirir sobre culpa, seja in vigilando, seja in eligendo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01111-2007-004-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias Drogarias Distribuidoras Perfumarias Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SINDIFARMA
ADVOGADO	Tatiana Cristina de Oliveira
RECORRIDO	Ministro do Trabalho e Emprego
PROCURADOR	Eduardo Watanabe
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Não merece acolhimento o pedido de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Juiz, aplicando a lei, extingue o feito sem julgamento do mérito por ausência de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Orientando-se o julgador dentro dos parâmetros legais, não procede a imputação de nulidade do ato processual. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01127-2007-013-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasilia - STICMB
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	Savassi Engenharia e Consultoria e Informática S.A.
ADVOGADO	Alcimira Aparecida dos Reis Gomes
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. A parte, ao deduzir pretensão revisional, deve impugnar os fundamentos da sentença que lhe foi desfavorável. Inobservado tal parâmetro, o recurso não desafia conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01135-2007-006-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
RECORRENTE	Alceo João Ronchetti
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo comprovado o cargo "de confiança", a fim de que o autor pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, mormente porque o preposto do reclamado confessa a situação não gerencial do obreiro. Recursos ordinários parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e do reclamante, bem como de suas respectivas contrarrazões para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para afastar a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e, dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar a repercussão do adicional de função em sua totalidade na base de cálculo para a apuração das horas extras deferidas, para incluir a gratificação semestral na base de cálculo para a apuração das horas extras deferidas, para reconhecer os reflexos das horas extras habituais nos afastamentos autorizados pelos normativos internos da reclamada, mesmo que tais afastamentos tenham sido gozados, fixar em R\$ 200,00 as custas, calculadas sobre o valor provisorio de R\$ 20.000,00 atribuído à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01154-2007-002-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União
ADVOGADO	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
RECORRIDO	Flávio Luiz de Souza
ADVOGADO	Jomar Alves Moreno
RECORRIDO	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada ao Enunciado 331, IV, do TST visa exatamente impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01154-2007-016-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	João Batista Pinto Moura
ADVOGADO	Rita Helena Pereira
RECORRIDO	Casa dos Parafusos Ltda.
ADVOGADO	Mariana Araújo Becker
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. O pedido de indenização decorrente de dano moral reclama a existência de fatos capazes de ensiná-lo. Ausente tal suporte, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01160-2007-103-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Leonilson Miranda de Souza
ADVOGADO	Andrizza Fabiani Zenari Dias Werner
RECORRIDO	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.
ADVOGADO	Manoel Messias Leite de Alencar
RECORRIDO	Banco Panamericano S.A.
ADVOGADO	Manoel Messias Leite de Alencar
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA GERMANO PACIFICO)

EMENTA: 1."ACORDO HOMOLOGADO. VALE-REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A parcela referente ao vale-refeição possui natureza eminentemente indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 214, § 9.º, inciso VI, do Decreto n.º 3.048/99." (00770-2006-013-10-00-8 RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2007 - - Juiz Brasilino Santos Ramos, Publicado DJ 18/5/2007). 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional), para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01187-2007-004-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Breno Oliveira
ADVOGADO	Paulo Ayrton Campos
RECORRIDO	A & D Alimentos Ltda. - ME
ADVOGADO	José da Silva Leão
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: 1. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO. A apresentação de pretensão recursal diversa daquela formulada na peça de ingresso, em franca alteração do pedido, enseja o não conhecimento do recurso, haja vista a inovação à lide 2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01187-2007-009-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Solange Alves Pereira
ADVOGADO	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)

ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. MULTA 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770-4), a aposentadoria espontânea do empregado não implica na extinção do contrato de emprego. Nesse contexto, é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da dispensa imotivada, a qual encontra limite no período de vigência do pacto laboral, segundo entendimento predominante da Segunda Turma deste Regional. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. TÍQUETE- ALIMENTAÇÃO. "Se o auxílio-alimentação foi instituído pela reclamada extensivamente aos empregados aposentados e pensionistas, não pode haver a supressão da parcela que vinha sendo percebida pela obreira no curso do pacto laboral. Deve, na hipótese vertente, ser considerada ilícita sua supressão, pois importa alteração lesiva do contrato de trabalho, em ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT. É esse, aliás, o entendimento jurisprudencial consolidado na multicitada Orientação Jurisprudencial n.º 51 da SBDI-1, Transitória, do col. TST, o qual se amolda à situação fática em análise" (JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de indenização da multa de 40% do FGTS ao período anterior à aposentadoria; conhecer parcialmente do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que restou parcialmente vencido.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 01199-2007-018-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Taise Machado Melo
RECORRIDO	Alex dos Santos Sabino
ADVOGADO	Elizabeth Tostes Peixoto
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO."No presente caso, por haver protesto judicial interrompendo o curso prescricional em 16/12/2005, estariam prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Contudo, considerando que entre a data de devolução dos autos do protesto para o requerente (10/2/2006, consoante certidão de andamento processual disponível na página eletrônica deste egr. Regional) e o ajuizamento da presente reclamatória (7/11/2007) transcorreu um ano, oito meses e 28 dias, e sendo certo que tal período deve ser computado no prazo prescricional, entendo que restaram prescritas as pretensões anteriores a 13/9/2002".(Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins). 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no artigo 224, caput, da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do artigo 224 da CLT e, por conseguinte, seja submetido à jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias. 3. Recurso conhecido em parte e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as pretensões anteriores a 13/9/2002, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01205-2007-008-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO	Ana Ester Feitosa de Britto
RECORRIDO	Juliana Sant Ana Machado
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Se, em face da prova oral produzida, restou evidenciada a identidade de funções entre a autora e a paradigma indicada, e a reclamada não cuidou de comprovar os fatos impeditivos do direito obreiro à equiparação salarial, trazidos pelo artigo 461 da CLT, desatendendo as regras que regem a distribuição do ônus de prova, deve ser reconhecida a equiparação salarial pretendida. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, negar-lhe provimento. Aplicar à recorrente, por litigância de má-fé, multa de 1% e indenização equivalente a 10%, totalizando o montante de 11% sobre o valor dado à causa, em favor da recorrida. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01208-2007-013-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Sebastião Gonçalves Ribeiro
ADVOGADO	Carlos Antônio Reis
RECORRIDO	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO	Rodrigo Madeira Nazário
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RUBENS CORBO)

EMENTA: CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS CIVIS. AL-CANCE. Reconhecido em juízo que o empregado incorreu em infração prevista no Código de Defesa do Consumidor, em ação penal que igualmente afastou a responsabilidade do empregador, torna-se inadequada a rediscussão desses fatos em ação civil posteriormente ajuizada (CCB, art. 935).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01210-2007-001-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	KJ Comercial de Calçados Ltda.
ADVOGADO	Cleide Ferrari Sabino
RECORRIDO	Manoel Jesus de Oliveira
ADVOGADO	José Aldemir Borges de Matos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: 1.DANOS MORAIS. DISCUSSÃO. MOTIVAÇÃO. PERMANÊNCIA NO TRABALHO. Não foram trazidos aos autos elementos dos quais se possa inferir qual tenha sido a motivação para a acalorada discussão havida entre o reclamante e o gerente - o que, no caso, é imperativo. Isso porque, se a discussão foi de cunho profissional, a reclamada deveria ter adotado as providências relativas à eventual reivindicação obreira, que tenha sido objeto da discussão, agindo com culpa, no mínimo na modalidade omissiva. Já se a discussão envolveu questões pessoais, o empregado ficaria irrisignado com a agressão advinda do preposto de seu empregador, e sentindo-se desconfortável com essa situação, reagiria, não tendo prosseguido na prestação laboral. Se o autor, após a indigitada briga, foi transferido para outra loja, tendo permanecido trabalhando, sem nenhuma outra intercorrência, constata-se, então, que não identificou, na conduta agressiva por parte do gerente da ré, ato advindo de seu empregador. Em outras palavras, não houve a personificação da ofensa moral na figura do empregador. Inexistindo provas quanto à motivação da discussão, e não tendo o reclamante vislumbreado no ato agressivo do preposto a figura do 'empregador', haja vista que prosseguiu a prestação de serviços normalmente, não reputo que tenha se materializado a ofensa moral ensejadora de indenização. 2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Na exordial o reclamante declina certo horário de trabalho, e, ao depor em audiência, informa horário totalmente diferente. Ora, não se pode admitir a alteração da litiscontestatio em sacrifício aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que a alteração da versão inicial pelo autor, em depoimento, sacrifica a pretensão, prevalecendo sobre o depoimento da testemunha ouvida. 3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar provimento para inverter o ônus da sucumbência, excluir as horas extras, 50% e indenização por danos morais; fixar as custas processuais em R\$2.914,42, pelo reclamante, calculadas sobre R\$145.721,72, valor atribuído à causa - dispensar o reclamante do pagamento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01215-2006-019-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO	João Tadeu Severo de Almeida Neto
RECORRIDO	Marcelo Pereira Temotéo
ADVOGADO	Ana Patrícia Serrano Aléscio Campos
ORIGEM	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(OSVANI SOARES DIAS)

EMENTA: JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. Por tratar-se de medida extrema, que deixa marcas no currículo profissional do obreiro, a justa causa para a dispensa deve ser provada de forma cabal e irrefutável, ônus que compete ao empregador (Inteligência dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC). Improvada a sua ocorrência, tem-se que a ruptura do pacto laboral, deu-se sem justo motivo. Recurso a que se nega provimento, no particular. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos do voto do Juiz Relator que restou vencido juntamente com o Juiz Brasilino Santos Ramos.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01219-2006-013-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Ana Luisa Azevedo de Mello
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRENTE	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Edson Luiz Saraiva dos Reis
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	União (Assistente)
PROCURADOR	Anna Maria Felipe Borges
ORIGEM	13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(AUDREY CHOUCAIR VAZ)

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Ressaindo da prova dos autos a observância das normas regulamentares aplicáveis ao contrato de emprego, no que tange às promoções, não há falar nas diferenças salariais postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares suscitadas, para no mérito negar-lhes provimento.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01220-2007-012-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Manoel de Lima Sousa
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO	James Corrêa Caldas
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Extrai-se da leitura do Acordo Coletivo que, para conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não gozada, basta que o empregado faça esta opção, sendo que a garantia do direito até o ano de 2010 não exclui a faculdade de o obreiro exercê-lo antes da referida data. Não há necessidade de que a conversão do benefício em verba indenizatória esteja condicionada à comprovação da capacidade financeira da empresa ou à existência de lei permissiva. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedentes os pedidos referentes à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, conforme solicitado na inicial, e ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% calculados sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Procedam-se as intimações em nome do patrono Júlio César Borges de Resende, conforme solicitado pelo reclamante. Invertendo o ônus da sucumbência, fixo em R\$ 666,11 o valor das custas processuais, calculadas sobre R\$ 33.305,51, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01232-2007-021-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO	Sebastião do Espírito Santo Neto
RECORRIDO	Marcus André Pinto Mesquita
ADVOGADO	Lília de Sousa Lelo
RECORRIDO	SV Sistemas Eletronicos Telecomunicações Ltda. - EPP
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE)

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA 331/TST. TERCEIRIZAÇÃO. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária quando da contratação de empresas prestadoras de serviços se encontra pacificada, na área trabalhista, pela edição da Sumular n.º 331 do colendo TST. A regra jurisprudencial em comento regula tão-somente os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, negar provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01236-2007-101-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	ACTJK- Associação de Ciências e Tecnologia Juscelino Kubitschek
ADVOGADO	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
RECORRIDO	Gilberto Fernandes Ribeiro
ADVOGADO	José Alberto Queiroz da Silva
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS)

EMENTA: 1.PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral (CF/1988, art. 7.º, LV). Portanto, ao indeferir a produção de prova oral relativamente à contraprova da jornada de trabalho, e sendo tal ônus acometido à reclamada, ficou patenteado o cerceamento de defesa. Impõe-se, por conseguinte, a nulidade da decisão de piso, com conseqüente retorno ao primeiro grau de jurisdição para oitiva da testemunha da reclamada, prosseguindo-se no julgamento como de direito. 2. Recurso conhecido, preliminar de cerceamento de defesa acolhida, nulidade declarada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade da r. decisão de piso e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja reaberta a fase instrutória para oitiva da testemunha da reclamada, após o que deverá ser proferida decisão como entender de direito a Magistrada, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01242-2007-019-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça
RECORRIDO Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
ADVOGADO Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS). 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, dar provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho existente entre o reclamante e o ICS na forma da Súmula n.º 363 do col. TST e excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$4.445,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais) e fixar as custas em R\$88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01243-2007-010-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Marcia Aparecida da Silva
ADVOGADO Hilário Lopes Neto Monteiro
RECORRIDO LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda.
ADVOGADO Fábio Lima Cordeiro
ORIGEM 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESIDIA. É legal a dispensa por justa causa da obreira que, após reiteradas advertências e suspensão, não pautar-se na obediência do horário de trabalho pactuado com o empregador. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da E. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contra-razões ofertadas pela reclamada para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01251-2007-001-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
RECORRIDO Marisa Aparecida Silveira
ADVOGADO Eluziene Lacerda Lima
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: 1.AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. BASE DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. Reconhecidas como habituais o labor extraordinário além da jornada legal dos bancários, deverão aquelas parcelas comporem a base de cálculo do auxílio doença. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01257-2007-021-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Alceo João Ronchetti
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: 1.APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. BANCO DO BRASIL. PLANO DE AFASTAMENTO ANTECIPADO. ADESÃO. Nada obstante a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADIn 1770/DF e ADIn 1721/DF, resultando no cancelamento pelo col. TST da OJ-177/SEDI-1, no sentido de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, se o empregado requereu sua aposentadoria e aderiu validamente a Plano de Afastamento Antecipado-PAA implementado pelo Banco do Brasil S.A, tendo, por isso, recebido bônus, há que se afastar o direito à percepção da multa de 40%, considerando que a única conclusão a qual se chega, diante da adesão ao aludido PAA, é que a iniciativa para ruptura contratual efetivamente não partiu do Banco. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01268-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Luiz Figueiredo de Souza
ADVOGADO Flávio Christmann Reis
RECORRIDO Carlos José Santos Ferreira
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: PROCESSO. NOTIFICAÇÃO. VÍCIO. Constatado vício de notificação, o qual merece conhecimento de ofício, emerge cristalina a nulidade do processo. A regularidade do ato é pressuposto de sua constituição e desenvolvimento, por permitir ao acionado o exercício do direito de defesa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e suscitar questão de ordem para, pronunciando a nulidade do processo, determinar a reabertura da fase postulatória. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01270-2007-003-10-00-7 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Orlando Marques Barreto
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taise Machado Melo
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função decorre da modificação das funções contratuais do empregado, mediante realização de atividade diferente daquela inicialmente pactuada e, em princípio, mais qualificada, sem, contudo, fornecer o empregador a correspondente contraprestação majorada. Na esteira das disposições constantes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao reclamante incumbe o ônus probatório acerca do alegado desvio de função. Desincumbindo-se satisfatoriamente do encargo, o provimento do recurso é medida que se impõe. 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais advindas de desvio de função e reflexos. Inverter o ônus da sucumbência. Arbitrar à condenação o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) e fixar custas de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01280-2007-009-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
RECORRIDO Adriana de França Dantas
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira
RECORRIDO Executiva Serviços Profissionais Ltda.
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01306-2007-004-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Antônio José Araújo Feitosa
ADVOGADO Osvaldo Elias da Silva
RECORRIDO DF Veículos Ltda.
ADVOGADO Alceste Vilela Júnior
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cabe ao autor o ônus de demonstrar a existência do dano alegado a ensejar a reparação pretendida, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. No caso em apreço, não há prova de que o reclamante foi acusado de furto injustamente diante de outros colegas de trabalho, tampouco do seu retorno à empresa após o episódio, razão por que não é possível conceder a indenização pretendida. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01307-2007-017-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO Janine Ocáriz Alves
RECORRENTE Walter da Silva Santarém
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diversos precedentes julgados pelo C. TST antes mesmo de Nov./2003, vinha decidindo que, no caso do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve ser calculado com base no art. 1º, Lei nº 7.369/85, sem sofrer as restrições do § 1º, do art. 193, da CLT. Ou seja, no cálculo do adicional de periculosidade devidos aos eletricitários a única parcela de natureza salarial excluída da conta é a "gorjeta" prevista no art. 457, da CLT, que compõe a definição de "remuneração. As demais parcelas de natureza salarial arroladas no § 1º, do art. 457, da CLT, que integram a definição de "salário", desde que recebidas pelo empregado, devem integrar a base de cálculo do dito adicional. Recurso da reclamada a que se nega provimento e do reclamante a que se dá provimento.



DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao da reclamada. Ainda, dar provimento ao do reclamante, para reformando a r. sentença, determinar que o auxílio-transporte e o anuênio (este referente aos meses de dezembro/2002, janeiro e fevereiro/2003) integrem a base de cálculo das diferenças de adicional de periculosidade deferidas nos limites do pedido constante na exordial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ante os termos do presente julgado, fixo o valor das custas em R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora atribuído à condenação. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01324-2007-012-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
RECORRIDO João Carlos Barreto Barbosa
ADVOGADO João Evangelista de Oliveira
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO)

EMENTA: 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. O fato gerador da multa prevista no § 8.º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6.º do mesmo Diploma Legal para pagamento das verbas rescisórias. Dessa forma, ressaindo dos autos a intempestividade na quitação das verbas rescisórias, devida a penalidade prevista no preceito consolidado. 2. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DOS EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO COL. TST. A Superior Corte Trabalhista, por meio da Súmula n.º 338, estabeleceu que é da responsabilidade do empregador, que conta com mais de dez empregados, o registro da jornada de trabalho. Diante disso, a não-exibição dos cartões de ponto em Juízo, independentemente de ordem judicial, desde que não justificada, implica presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado. 2. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01330-2007-014-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Edson dos Santos Ramos
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA)

EMENTA: SUSPENSÃO DISCIPLINAR. REQUISITOS. LICITUDE. Demonstrada a prática de ato dissonante dos padrões médios de urbanidade, e a sua devida subsunção ao regulamento do empregador, emerge a litude da pena disciplinar imposta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto ao tema da indenização por dano moral. No mérito negar-lhe provimento. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01330-2007-018-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Fernando França Escobar
ADVOGADO Cirene Estrela
RECORRIDO Petutes Alimentos Ltda.
ADVOGADO Paulo César Farias Vieira
ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO. TENTATIVA DE OFENSAS FÍSICAS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. Provada a existência de discussão com colega de trabalho, sucedida de tentativa de agressão física, torna-se legítima a rescisão do contrato de emprego por justa causa (CLT, art. 482, alínea j).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para acrescer às condenatórias as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada máximo, como fixado em norma coletiva de trabalho. Custas pela empresa, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), novo valor arbitrado à condenação. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01334-2007-003-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Wenderson Carlos Pereira Silva
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto
RECORRIDO Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers
ADVOGADO Márcio Machado Vieira
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. A indenização por dano decorrente de acidente de trabalho reclama a demonstração do infortúnio, do respectivo nexso de causalidade, bem como de dolo ou culpa do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), neste último caso ressalvada a hipótese do art. 927, parágrafo único, do CCB. A ausência de qualquer um dos elementos resulta na improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01336-2007-020-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Vera Lia Cechinato Farias
ADVOGADO Julianio Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
RECORRIDO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. O PCCS trata de norma empresarial cuja interpretação deve ser estrita, a teor do Art. 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios, tampouco afastar os requisitos estabelecidos de que o empregado fará jus à progressão por antigüidade quando atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), lucratividade da empresa e deliberação pela Diretoria. Desse modo, o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não se traduz em condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01348-2007-004-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE Jucélia Dias de Alencar
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (DENILSON BANDEIRA COELHO)

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. Apesar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal reconhecer que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, no caso do empregado ou funcionário público é improcedente o pedido de pagamento da multa resilitória e aviso prévio, tendo em vista o preceituado no artigo 37, XVI e XVII da Carta Magna, que veda o recebimento de provento de aposentadoria cumulado com salário. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01357-2007-019-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Márcia Paim Romera
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL COM EXPRESSA MENÇÃO À LISTA DE SUBSTITUÍDOS. ALCANCE. É certo que a Constituição Federal atribuiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8.º, III). Todavia, se o ente sindical da categoria obreira interpõe ação cautelar de protesto judicial, objetivando a interrupção da prescrição tão-somente em relação aos empregados substituídos, conforme lista que faz anexar, constitui ônus da reclamante, porque fato constitutivo de seu direito, provar que seu nome compõe a lista dos substituídos, sob pena de não se beneficiar da medida manejada. No caso dos autos, a reclamante não se desincumbiu do seu mister; logo, não pode ser beneficiária da interrupção da prescrição operada pela apresentação do protesto judicial. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Mesmo sendo permitida a correção de erro material por meio de simples requerimento da parte ou de ofício pelo Juiz (art. 897-A, parágrafo único, da CLT), a interposição de embargos de declaração para tal mister, quando verificada a sua presença na decisão embargada, não configura caráter procrastinatório da medida manejada, não havendo de se falar em aplicação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a recorrente do pagamento da multa que lhe foi imposta, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01368-2007-009-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Venina Metaxa Kladi
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

EMENTA: COISA JULGADA. Tendo a demanda, mesmas partes, causa de pedir e objeto de outra anteriormente deduzida em juízo, correto o entendimento no sentido de declarar a ocorrência da coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01530-2006-102-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO Cleusa Gonçalves de Sousa
ADVOGADO Paulo Fernando de Souza
RECORRIDO Manoelito de Oliveira Santos
ADVOGADO Renault Campos Lima
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A) (ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo homologação de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o montante total da avença, observada a alíquota do trabalhador autônomo, no importe de 31% (Art. 12, V; 21; 22, I, da Lei 8.212/91. Verbete nº 20/2006 TRT 10ª Região). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária no importe de 31% sobre o acordo homologado, cuja responsabilidade compete à reclamada/tomadora (Verbetes nº 20/2006), facultando-se a esta, contudo, abater do valor acordado, a cota-parte do prestador de serviços, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01534-2006-103-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO	Lectícia Carolina Ferreira
ADVOGADO	Sibele Guimarães Salgado
RECORRIDO	Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CAP
ADVOGADO	Nailton de Araújo Lima
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A)	(NARA CINDA ALVAREZ BORGES)

EMENTA: MULTA DO ART. 467 DA CLT . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . Quando o acordo é homologado na segunda audiência, é devida a contribuição previdenciária sobre a parcela referente à multa do art. 467 da CLT. " CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho ou compensar tempo à disposição do empregador, na forma prevista no art. 28 da Lei 8212/91. Trata-se, pois, de indenização substitutiva, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária."(Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira) Ressalvado entendimento do Relator. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor referente à multa do art. 467 da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz João Amílcar que lhe negava provimento. Ressalvas do Juiz Alexandre Nery de Oliveira. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01589-2007-102-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Marcos Pessoa de Queiroz
ADVOGADO	Renault Campos Lima
RECORRIDO	Ailton Auto Elétrica Ltda. ME
ADVOGADO	José de Sousa Barroso
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A)	(ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação pessoal de serviços do obreiro, mas alegada a falta de subordinação, fato impeditivo do direito do autor, cabe ao reclamado comprová-lo, nos termos do art. 333, II, do CPC. O reclamado se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probante, por meio do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes, pois o reclamante não produziu qualquer prova para impugná-lo. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, bem como das contra-razões, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01645-2007-102-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Ângelo Barbosa Lovis
RECORRIDO	Manoel Marcelino de Araújo
ADVOGADO	Oswaldo Elias da Silva
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A)	(IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária imposta ao Distrito Federal, atribuindo-lhe, todavia, a de natureza subsidiária, que recairá sobre os créditos reconhecidos em favor da obreira. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01685-2003-101-10-00-2 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ticiane Lopes Pontes
RECORRIDO	Moacir Ferreira de Brito
ADVOGADO	Pedro Alves da Silva Filho
RECORRIDO	AMPLA - Armários Cozinhas e Interiores Ltda. - ME
ADVOGADO	Abrahão Ramos da Silva
RECORRIDO	Christiane Rodrigues Bandeira
RECORRIDO	Raimundo Nonato Pereira dos Santos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A)	(OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR)

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O aviso prévio indenizado está sujeito à contribuição previdenciária, porquanto, mesmo tendo natureza indenizatória, esta foi retirada das exceções previstas no art. 28, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Entretanto, esse não é o entendimento que vem sendo adotado por esta e. Segunda Turma e pelo c. Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, tendo em vista os princípios "da confiança", da "unidade da jurisprudência" e da "uniformidade das decisões", com ressalva de entendimento pessoal, nego provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário como agravo de petição e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz relator, negar-lhe provimento. Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01733-2006-101-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Naej Lucas Chaves
ADVOGADO	Carlos Sidney de Oliveira
RECORRENTE	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF (Recurso Adesivo)

ADVOGADO	Clélia Scafuto
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF

JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: 1.DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é o dano moral passível de sofrer ressarcimento de ordem patrimonial, quando caracterizada ofensa à honra e à imagem do indivíduo (art. 5.º, inciso X). Do contexto da prova colhida, não restou comprovado o fato gerador do direito. 2.HORAS EXTRAS. PROFESSOR. A regra estatuída no artigo 318 da CLT, que fixa o limite da jornada para os professores, traduz norma de índole protetiva, de ordem pública, insuscetível de derrogação por vontade das partes. 3. PRESCRIÇÃO. Recurso provido para declarar prescritas as parcelas devidas anteriores a 24/11/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo reclamado em contra-razões e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação do reclamado o pagamento das horas extras excedentes à 36ª, devidas a partir 24/11/2001. Dar parcial provimento ao recurso do reclamado para decretar prescritas as parcelas anteriores a 24/11/2001. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Em razão do acréscimo à condenação, fixa-se novo valor da condenação no importe de R\$ 1.500,00 e custas no valor de R\$ 30,00. Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08082-2006-007-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Leopoldo Gomes Muraro
RECORRIDO	Deuton Moreira Martins
ADVOGADO	João Batista de Almeida
RECORRIDO	Engevisa Engenharia e Construções Ltda.
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: 1.ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal), observando-se a alíquota de 11% do contribuinte individual e 20% da contribuição patronal, devendo cada parte arcar com sua cota. 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do apelo interposto pela União; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de recolhimentos previdenciários sobre o valor do acordo homologado, previstos para o trabalhador autônomo no importe de 11%, sem prejuízo da contribuição a cargo do beneficiário dos serviços autônomos prestados, no importe de 20%, devendo cada parte arcar com o valor relativo à sua cota parte, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00025-2008-015-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Cecília Outerelo Fernandez
ADVOGADO	Lincoln de Oliveira
RECORRIDO	Adeilton Borges Lacerda
ADVOGADO	Alcino Marçal Almeida
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES)

EMENTA: 1.OBRA RESIDENCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. No Direito do Trabalho vige o princípio da primazia da realidade, isto é, prioriza-se a verdade real diante da verdade formal, de modo a que se possa delimitar os efetivos contornos da relação jurídica formada. A relação de emprego exige a coexistência da figura do empregado, cujos elementos caracterizadores encontram-se previstos no art. 3.º da CLT, e a do empregador, cujos elementos estão previstos no art. 2.º da CLT. Inobservadas tais características, não há como caracterizar a relação havida como empregatícia. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe provimento; julgar improcedentes os pedidos contidos na peça vestibular porque descaracterizado o vínculo empregatício; inverter-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00050-2008-861-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
ADVOGADO	Antônio Pimentel Neto
RECORRIDO	Pedro Fábio Barbosa Rodrigues
ADVOGADO	Clóvis Teixeira Lopes
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A)	(REINALDO MARTINI)

EMENTA: 1.CONTESTAÇÃO APÓCRIFA. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE REVELIA. Comparecendo a parte e seu procurador, ofertando defesa e estando presente a todos os demais atos do processo, não há como se configurar a revelia, ao tempo em que evidenciado o ânimo em se defender. A apócrifa da peça defensiva é mera irregularidade formal passível de ser sanada, na esteira do que dispõe o art. 515, § 4.º, do CPC. 2. Recurso ordinário conhecido; preliminar acolhida para cassar a r. decisão de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, acolher a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e prosseguimento do feito como se entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator. Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00210-2008-021-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE	Wal-Mart Brasil Ltda.
ADVOGADO	Paulo Alberto Leite Cerqueira
RECORRIDO	Simone Mattos Simpson Souza
ADVOGADO	Anderson Ferreira Gonçalves
ORIGEM	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(REJANE MARIA WAGNITZ)

EMENTA: 1. CLÁUSULA CONVENCIONAL. GARANTIA MÍNIMA DO COMISSIONISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado nos autos que a remuneração obreira era composta de parte fixa mais comissões, e ainda que houve pagamento inferior ao que determina a cláusula convencional que trata da parcela denominada "garantia mínima do comissionista", é devido o pagamento de diferenças salariais. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. As alterações contratuais, no âmbito trabalhista, requerem, para sua validade, mútuo consentimento, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. É o que dispõe o art. 468 da CLT, o qual prevê a nulidade da cláusula infringente dessas garantias. A Constituição da República, por seu turno, assegura ao trabalhador o direito à irredutibilidade salarial, salvo por disposição em norma coletiva, requisito presente também para os casos de redução de jornada, conforme os incisos VI e XIII do artigo 7.º. Tais comandos derivam do



princípio da inalterabilidade contratual lesiva, segundo o qual a alteração que traga prejuízos ao empregado deve ser considerada ilícita, gerando a nulidade do ato. No caso, restou configurada a alteração contratual unilateral lesiva, porquanto a alteração de função perpetrada pela ré ocasionou, de forma indireta, redução salarial, por ter modificado a composição salarial da autora, antes composta de parte fixa mais comissões. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00632-2007-005-10-00-5 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO Ana Carolina Martins Severo de Almeida
RECORRENTE Reginaldo da Silva Lima (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Pedro Alves da Silva Filho
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO.SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUXÍLIO-DOENÇA. Suspensão o contrato de trabalho, em virtude de a reclamante estar em gozo de auxílio- doença, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do prazo prescricional quanto aos créditos trabalhistas, porque este fato não se subsume às hipóteses elencadas no art. 199 do Código Civil. Esta norma não comporta interpretação extensiva, impondo-se o reconhecimento da prescrição em relação à pretensão da reclamante. Precedente: (Proc: E-RR-3319/1999-070-02-00, Publicação DJ: 27/04/2007, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7.º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/2006, acrescentou o § 5º ao artigo 219, cuja redação é a seguinte, verbis: "Art.219 (...) § 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Assim sendo, proposta a ação, forçoso é que, em face dos créditos decorrentes dos pedidos postulados e que sejam anteriores ao período correspondente a cinco anos, se aplique a prescrição de que trata o art. 7.º, XXIX da Lei Maior. 3. Recurso conhecido. Prescrição quinquenal declarada de ofício. Prejudicado o exame do recurso adesivo do autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/6/2002. Como as parcelas pleiteadas referem-se a período anterior a 5/7/2001, julgar extinto o processo com julgamento do mérito; custas pelo autor em face da inversão do ônus sucumbência, dispensadas na forma da lei, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Julgar prejudicado o exame do recurso adesivo do autor.

Em, 28 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00879-2007-006-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Ivan Sardinha da Costa
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: 1.INTERVALO INTRAJORNADA. ART 71, § 4.º, DA CLT. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Consoante o entendimento estampado na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I do Col. TST, publicada no D.J. de 14/3/2008, o intervalo intrajornada definido no §4.º do art. 71 da CLT tem natureza salarial, razão porque deve haver incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacioal), para, no mérito, dar provimento a fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de indenização do intervalo intrajornada , nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00881-2007-006-10-00-7 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Ticiania Lopes Pontes
RECORRIDO Ivonete de Sousa Santana
ADVOGADO Beatriz Pereira
RECORRIDO Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo Bh
ADVOGADO Fernanda Rocha Souza
ORIGEM 06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas." (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado a empregada recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00947-2007-801-10-00-2 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Luana Conceição do Nascimento
ADVOGADO Rita de Cássia Vattimo Rocha
RECORRIDO Paraíso das Águas Hiper Park Ltda.
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Negada a prestação de serviço pela demandada e tendo em vista que a reclamante declarou que foi contratada e orientada em sua função por pessoa diversa da reclamada neste feito, patente a inexistência de vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso não provido, no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a ocorrência de julgamento extra petita no tocante à manifestação acerca da natureza jurídica da suposta relação havida entre a reclamante e terceiro não integrante da presente lide, extirpar da r. sentença recorrida a referida fundamentação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01281-2007-008-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
ADVOGADO Maurício Miranda Durães
RECORRIDO Edson Vieira Bonfim Júnior
ADVOGADO Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: 1.INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CLT, ARTIGO 843, §1.º. PROVA DOCUMENTAL. FRAGILIDADE. Nos termos do artigo 843, §1.º, da CLT, o reclamado deve-se fazer representar em audiência por preposto que tenha conhecimento dos fatos que lhe são inquiridos. O desconhecimento equivale à recusa em depor, atraindo a inteligência da Súm. 74 do colendo TST. Se a ré foi confessa, essa circunstância não deve ceder frente à prova documental, haja vista que os documentos nem mesmo contêm horário de intervalo, em desatenção ao artigo 74, §2.º, da CLT, em nada prestando para amparar a versão patronal. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 15 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01291-2007-012-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
RECORRENTE Eder José Oliveira
ADVOGADO Marco Aurélio Gonsalves
RECORRIDO Centro Tecnológico para Pesquisas Agropecuárias Ltda.
ADVOGADO Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA: 1.JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. PROVA CONTRADITÓRIA. A prova testemunhal não é de molde a permitir a formação de convencimento sobre a existência de horas extras, quando as testemunhas inquiridas contradizerem as alegações obreiras quanto ao horário de serviço. Assim, inexistindo provas aptas a demonstrar

a realização do trabalho em sobrejornada, e sendo tal encargo ônus da reclamante, não há como prosperar a insurgência recursal. 2.DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. DESCONTO SALARIAL. REQUISITOS. INTANGIBILIDADE SALARIAL. O artigo 462 da CLT, contemplando o princípio da intangibilidade salarial, expressamente veda o desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou de convenção coletiva e, ainda, dano causado pelo empregado. Na hipótese de dano, o diploma celetário permite o desconto no salário quando decorra de dolo do empregado, ou quando o ato praticado foi culposos, isto é, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas desde que exista prévia e expressa autorização do funcionário (§1.º). Para tanto, é de crucial importância que o empregador demonstre de maneira irremediável que a conduta do obreiro foi dolosa ou culposa, e, no último caso, que houve autorização, mesmo porque a prestação pecuniária auferida pelo empregado é o único meio de que dispõe para sua subsistência. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro para no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a devolver o valor de R\$587,10 ao reclamante; indevidamente descontado do salário do reclamante; incidirão juros e correção monetária na forma da lei; declarar que a parcela deferida possui natureza indenizatória, para os fins do §3.º do art. 832 da CLT; inverter-se o ônus da sucumbência; arbitrar à condenação novo valor de R\$587,10; fixar as custas processuais em R\$11,74, pela reclamada,, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 14 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01327-2007-003-10-00-8 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE Elysette Benedita da Silva
ADVOGADO Sandro Pereira de Castro
RECORRIDO Impulso Comunicação e Representação Ltda.
ADVOGADO Paulo Henrique Severiano Bastos
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: REMUNERAÇÃO PAGA "POR FORA". O art. 818 da CLT determina o dever da prova à parte que alega os fatos. Já o art. 333, II do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho - sem se olvidar do disposto no art. 769 também Consolidado - subscree ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo Autor. Estabelecidas tais condições, tenho que a reclamante incumbia demonstrar o recebimento dos valores salariais indicados na petição inicial (salário pago "por fora"), fato que não ocorreu, levando-se em consideração, ainda, que ao reputar como inválidos os documentos juntados aos autos pela reclamada, atraiu para si a regra estabelecida no inciso I do artigo 389 do Código de Processo Civil. Recurso improvido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, bem como das contra-razões, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 08 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01331-2007-003-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 2ª TURMA/2008
RELATOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE Big Trans Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO Juliano da Costa Ferreira
RECORRIDO Daniela Saraiva de Brito
ADVOGADO João Evangelista Luiz da Costa
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, consoante disposto no artigo 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST. 2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Em, 21 de Maio de 2008 (Data do Julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

22ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 25/06/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0014-2008-002-10-00-7 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Cleberson Fernandes dos Reis
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido	Acarajé da Giza Ltda. - ME
Advogado	Sérgio Rogério Machado da Silva
002)PROCESSO	0069-2008-008-10-00-5 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Cristiano Adenes de Sousa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Primutel Telecomunicações Ltda.
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
003)PROCESSO	0087-2008-111-10-00-8 - ROPS 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Delta Construções S.A.
Advogado	Wander Lúcia Silva Araújo
Recorrido	Angelina Carvalho dos Santos
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
004)PROCESSO	0124-2008-015-10-00-5 - ROPS 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jaildo Honorio Ferreira
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles
005)PROCESSO	0134-2008-012-10-00-1 - ROPS 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Isabel Regina de Oliveira
Advogado	Mathius Sávio Cavalcante Lobato
006)PROCESSO	0155-2008-010-10-00-4 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido	João Rodrigues da Silva Júnior
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
007)PROCESSO	0191-2008-010-10-00-8 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adolfo Weiler
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
008)PROCESSO	0207-2008-013-10-00-1 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fausto Augusto César Carneiro
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Esmeralda dos Santos Carvalho
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
009)PROCESSO	0271-2008-003-10-00-5 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Data Construções e Projetos Ltda. e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Saenco - Saneamento e Construções Ltda.
Recorrente	Lino Martins Pinto (Espólio de)
Recorrido	Máximo Teixeira de Sousa Neto
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
010)PROCESSO	0313-2008-019-10-00-3 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Noemi Ferreira dos Santos
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva
011)PROCESSO	0809-2007-003-10-00-0 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Recorrente	Flávio Ribeiro Queiroz e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrente	Francisco Deodato da Silva

Recorrente	Francisco Elivan Araújo de Souza
Recorrente	Gerusa da Silva Santos
Recorrido	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima
012)PROCESSO	0841-2007-811-10-00-6 - ROPS 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Habite Projetos e Construções Ltda.
Advogado	Paulo Antônio Rossi Júnior
Recorrido	João Ferreira Bezerra
Advogado	Mariene Coêlho e Silva
013)PROCESSO	1165-2007-020-10-00-3 - ROPS 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrente	Gerson Ferreira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos
014)PROCESSO	1270-2007-002-10-00-0 - ROPS 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Banco Itaúcard S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Elizabeth Feliciano de Castro
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Fênix Serviços de Cartões de Créditos Ltda.
015)PROCESSO	1290-2007-010-10-00-6 - ROPS 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lucivânia Rodrigues - ME e Outra
Advogado	Telma Rocha Guimarães
Recorrente	Marinilde Mafra Viegas - ME
Recorrente	Márcia Veras de Alcantara Carvalho
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
AGRAVO EM RO	
016)PROCESSO	1132-2006-007-10-00-2 - A-RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba e Região
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado	r. decisão de fls.1139/1144
Agravado	União (Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e do Emprego)
Agravado	Sindicato do Comércio Lojista de Capivari e Região de São Paulo
Advogado	Pedro Ricardo Boareto
AGRAVO REGIMENTAL	
017)PROCESSO	0293-2007-000-10-00-5 - AG-AC T.R.T. DE 10ª REGIÃO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado	r. decisão de fls. 41/42
Agravado	André Nogueira Pessanha
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO	
018)PROCESSO	0352-2007-861-10-01-3 - AIRO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Mayke Alexandre Teixeira Otávio
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Almir Sousa de Faria
019)PROCESSO	0875-2006-020-10-01-8 - AIRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Antônio Alexandre Pereira
Advogado	Manuel Gonçalves da Silva
Agravado	Ormezinho da Silva
Agravado	CAENGE S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
020)PROCESSO	0903-2007-802-10-01-1 - AIRO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Marta Cristine Pereira dos Santos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	A P Setti Nogueira
Advogado	Telmo Hegelé

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

021)PROCESSO	0047-2003-020-10-00-4 - AP 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Gustavo Gusmao Aragão
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Hosani Pereira de Souza Finotelli & Cia Ltda
Advogado	Alberto Cascais Meleiro
022)PROCESSO	0243-2004-019-10-85-2 - AP 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Conservadora Mundial Ltda.
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Raimundo Nonato Sulpino Guimarães
Advogado	Francisco Pereira Serpa
023)PROCESSO	0486-2006-010-10-00-2 - AP 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Aline Sampaio de Oliveira
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
024)PROCESSO	0534-2005-013-10-00-0 - AP 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Edival Medeiros Júnior
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Agravado	Polodoro Materiais de Construção Ltda (Demacol Home Center)
Advogado	José Maurício de Oliveira
Agravado	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
025)PROCESSO	0538-2005-018-10-00-0 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Francisco Gouveia Pereira
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Maria de Lourdes Freire da Silva
Advogado	Eduardo Milen Viégas
026)PROCESSO	0635-2007-018-10-00-5 - AP 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	José Antônio da Silva
Advogado	Robson Freitas Melo
027)PROCESSO	0681-1998-007-10-00-9 - AP 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda .
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravante	Marcos Rodrigues (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)
Advogado	Selma Maria Lobato Pereira
Agravado	Os Mesmos
028)PROCESSO	0913-2006-801-10-00-7 - AP 1ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	Rodrigo Vieira Rocha Bastos
Agravado	Mário Lima de Araújo
Advogado	Marcela Silva Gonçalves Honostório
029)PROCESSO	1027-2006-004-10-00-4 - AP 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes
Agravado	Adauto Pimentel da Silva Filho
Advogado	Fabiano Santos Borges
Agravado	PJ Distribuidora de Bebidas Ltda. - ME
Advogado	Orisson Augusto Costa e Silva
030)PROCESSO	8079-2005-011-10-00-9 - AP 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	D'Ellas Cabeleireiros Ltda. - ME
Agravado	Vicente da Silva Lima



RECURSO ORDINÁRIO

031)PROCESSO	0002-2008-021-10-00-0 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca
Recorrido	José Henrique Matos
Advogado	Sebastião Alves Dourado
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres
032)PROCESSO	0034-2008-811-10-00-4 - RO 1ª VARA DE ARA-GUAÍNA/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Edilene Silva Araújo Gomes
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
033)PROCESSO	0036-2008-811-10-00-3 - RO 1ª VARA DE ARA-GUAÍNA/TO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Maria Célia Dias da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
034)PROCESSO	0046-2008-006-10-00-8 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Cristiane Gonçalves Ulhoa
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
035)PROCESSO	0053-2008-811-10-00-0 - RO 1ª VARA DE ARA-GUAÍNA/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Rosilene Guimarães dos Santos
Advogado	Manoel Mendes Filho
036)PROCESSO	0066-2007-010-10-00-7 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Auto Posto Esquina Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrente	Edna Xavier da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	José Remígio de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
037)PROCESSO	0085-2008-005-10-00-9 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Jeanine Araújo Barbosa
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior
Recorrido	Amor e Arte Comércio de Artigos de Artesanato Ltda. - ME
Advogado	Márcia Paiva Bernardes
038)PROCESSO	0086-2008-008-10-00-2 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Fernando Toshio Umeda
Advogado	Américo Paes da Silva
039)PROCESSO	0102-2008-009-10-00-3 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Almir Nogueira
Recorrente	Kirla do Santo Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
040)PROCESSO	0107-2008-008-10-00-0 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Audiman de Souza Ferreira
Advogado	Jorge Raul Nara Funes
Recorrido	Viação Itapemirim S.A.
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra

041)PROCESSO	0112-2008-013-10-00-8 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Maria Lúcia Meira Wolff
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
042)PROCESSO	0163-1998-011-10-00-4 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	JOÃO PEREIRA DE PAULA
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	Antônio Maurício Martins Lanna
043)PROCESSO	0171-2008-018-10-00-8 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caenge Construção Administração e Engenharia S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido	Ramiro Rodrigues de Miranda
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
044)PROCESSO	0309-2005-020-10-85-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Marcus Vinícios de Camargo Figueiredo
Recorrente	Manoel Guilherme Fernandes Donas
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	Os Mesmos
045)PROCESSO	0354-2007-001-10-85-3 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Marcelma de Deus Correia
Advogado	Renato de Oliveira Andrade
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
046)PROCESSO	0454-2007-018-10-00-9 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Mônica da Silva Veloso
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Recorrido	Os Mesmos
047)PROCESSO	0549-2007-811-10-00-3 - RO 1ª VARA DE ARA-GUAÍNA/TO
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Bertin Ltda.
Advogado	Celso Vanderlei Navarro Balbo
Recorrido	Armando Rodrigues de Sousa
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Recorrido	Frinorte Alimentos Ltda
Advogado	José Adelman dos Santos
048)PROCESSO	0563-2007-017-10-00-0 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (Colégio Marista de Brasília)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Rosane Lopes do Nascimento
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Os Mesmos
049)PROCESSO	0592-2007-005-10-00-1 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Jonathan de Oliveira Pontes
Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.
Advogado	Gesse de Roure Filho
050)PROCESSO	0603-2006-003-10-85-2 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Alexandre de Assis Gomes
Advogado	Marco Aurélio Mansur
Recorrente	União (Extinta CBEE)

Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos
051)PROCESSO	0663-2007-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
052)PROCESSO	0704-2007-812-10-00-8 - RO 2ª VARA DE ARA-GUAÍNA/TO
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	José dos Santos Nunes da Silva
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele
053)PROCESSO	0730-2007-013-10-00-7 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Marcelo Rodrigues de Oliveira
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço Ltda.
Advogado	Alessandra Almeida Brito
Recorrido	INFOCOOP - Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Alessandra Almeida Brito
054)PROCESSO	0736-2007-016-10-00-3 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Regina Rodrigues de Miranda
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
055)PROCESSO	0786-2007-017-10-00-7 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Servlimp Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Recorrido	Antônio Nunes da Paixão
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
056)PROCESSO	0804-2007-009-10-00-6 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Valdemar Soares da Rocha
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
057)PROCESSO	0833-2007-008-10-00-1 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Danielly Patrícia de Oliveira
Advogado	Fabiano Santos Borges
Recorrido	Haggat Comunicação Multimídia e Produção Ltda.
Advogado	Fabiano Santos Borges
058)PROCESSO	0853-2007-821-10-00-8 - RO 1ª VARA DE GU-RUPI/TO
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Município de Peixe/TO
Advogado	Domingos Pereira Maia
Recorrido	Nanio Tadeu Gonçalves
Advogado	Adilar Daltoé
059)PROCESSO	0951-2007-019-10-00-3 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	RAFAN - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Moel Park Way)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Rogéria Beserra Costa
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

060)PROCESSO	0953-2007-004-10-00-3 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Maxwel Jacintho de Melo
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
061)PROCESSO	0954-2007-103-10-00-0 - RO 3ª VARA DE TA- GUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Panamericano Administradora de Cartões de Cré- dito S/C. Ltda.
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrente	Banco Panamericano S.A.
Advogado	Manoel Messias Leite de Alencar
Recorrente	Fábio José Farias Medeiros
Advogado	Andrizza Fabiani Zenari Dias Werner
Recorrido	Os Mesmos
062)PROCESSO	0969-2007-020-10-00-5 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Humberto Sales da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	Luciana Nunes Gouvêa
Recorrido	Os mesmos
063)PROCESSO	0989-2007-102-10-00-2 - RO 2ª VARA DE TA- GUATINGA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Cláudio de Moraes Xavier
Advogado	Elanne Cristina Gonçalves Dias
Recorrente	Instituto de Neurologia Gastroenterologia e Especialida- des Médicas - INNPIA (Recurso Adesivo)
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Os Mesmos
064)PROCESSO	1027-2007-011-10-00-3 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	AMIR PEDRO DE MELO
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Benedito Martins Guimarães
Recorrido	Euler de Paula Veloso
Recorrido	Maria Coeli Póvoa
Recorrido	Wilames Moreira Santana
065)PROCESSO	1027-2007-002-10-00-2 - RO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Jaime Ferreira da Silva
Advogado	Gustavo Cortês de Lima
Recorrido	José Francisco Alves Santos
Advogado	João Jaci José Pereira
066)PROCESSO	1028-2007-017-10-00-6 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	CARLOS ROBERTO BEZERRA
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Joaran Fonseca Marques
Recorrente	José de Anchieta Jerônimo
Recorrente	Marcos Rogério Passos Ramos
Recorrente	Sebastiana Martins Pinto
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
067)PROCESSO	1034-2007-014-10-00-4 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Fernanda Santiago Rocha
Advogado	Rodrigo Bezerra Correia
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
068)PROCESSO	1083-2007-006-10-00-2 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Carlos Henrique Pereira da Silva
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto

069)PROCESSO	1095-2007-014-10-00-1 - RO 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de As- seio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	Jomar Alves Moreno
070)PROCESSO	1196-2007-011-10-00-0 - RO 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrido	Josefa Luzia da Conceição
Advogado	André Vieira Macarini
071)PROCESSO	1196-2007-010-10-00-7 - RO 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Maria Bárbara Damiana Teixeira Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Raul Canal
Recorrido	Os Mesmos
072)PROCESSO	1198-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União Brasileira de Educação e Participações Lt- da. - UNIBRAPAR e Outros
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Faculdade AD1
Recorrente	UNISABER
Recorrente	Instituto Tecnológico de Brasília - ITB
Recorrente	Theceu Participações S/C. Ltda. - THECEUPAR
Recorrente	Aurha Participações S/C. Ltda. - AURHAPAR
Recorrente	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Recorrido	Romilda Gomes Moreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
073)PROCESSO	1213-2006-012-10-00-8 - RO 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antônio Augusto Brentano
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
074)PROCESSO	1258-2007-005-10-00-5 - RO 5ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Messias Prospero dos Santos
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrente	Centro de Formação de Condutores "AB" Veja Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Os Mesmos
075)PROCESSO	1267-2007-013-10-00-0 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Tânia Sousa Menezes
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
076)PROCESSO	1283-2007-009-10-00-4 - RO 9ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Iara Mendes da Silva Lima
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

077)PROCESSO	1285-2007-020-10-00-0 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Marcelo Ricardo da Silva Neves
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
078)PROCESSO	1290-2007-002-10-00-1 - RO 2ª VARA DE BRA- SÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrido	Maria de Fátima Leal
Advogado	Hilário Lopes Neto Monteiro
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
079)PROCESSO	1316-2007-101-10-00-3 - RO 1ª VARA DE TA- GUATINGA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita
Recorrido	Magna Pereira da Silva
Advogado	Cicinato Carvalho Trindade
080)PROCESSO	1323-2007-019-10-00-5 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Edgar de Meneses
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
081)PROCESSO	1355-2007-007-10-00-0 - RO 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Armando Alberto Lima Santos
Advogado	Gilvan Dantas do Nascimento
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal
082)PROCESSO	1361-2007-016-10-00-9 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	João Severino da Silva
Advogado	Carlos Eduardo Tadeu de Oliveira
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASSFI
Advogado	Andreia da Costa Meireles Fenelon
Recorrido	Igreja Católica Apostólica Brasileira e Outra
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
083)PROCESSO	1488-2007-103-10-00-0 - RO 3ª VARA DE TA- GUATINGA/DF
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Juiz Revisor	ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Joaquim Gambarra de Lacerda
Advogado	Geraldo Rabelo
Recorrido	Paulo Prates
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
REMESSA DE OFÍCIO	
084)PROCESSO	0328-2007-020-10-00-0 - RXOF 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Juiz Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF(Na Ação Movida Pelo Sindicato dos Empregados em Escritórios e no Setor Administrativo de Empresas de Transportes Ro- doviários de Cargas em Geral Passageiros Urbano Fre- tamento e Logística em Transporte de Campinas Pi- racicaba Ribeirão Preto e Regiões - SINDICAPRI Contra a União - Ministério do Trabalho e Emprego)
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Escritórios e no Setor Administrativo de Empresas de Transportes Rodoviá- rios de Cargas em Geral Passageiros Urbano Freta- mento e Logística em Transporte de Campinas Pira- cicaba Ribeirão Preto e Regiões - SINDICAPRI
Advogado	Daniel Artioli
Recorrido	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 18 de junho de 2008. Tomás de Moura Lara Resende Secretario da Eg. 2ª Turma	



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

TRT - 00600-1997-018-10-01-6 - AAIAP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	Damião de Souza Baptista e Outro
ADVOGADO	Ulisses Riedel de Resende
AGRAVADO	r.decisão de fls.46/47
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557/CPC). AGRAVO. DESPROVIMENTO. EFEITO. Proferido o julgamento revisor em caráter monocrático, com base no permissivo inscrito no art. 557 do CPC c/c art. 769 da CLT, a apresentação de agravo improcedente determina a incidência da multa de 10% sobre o valor da causa, reversível ao agravado, sem que ocorra, nessa hipótese, qualquer ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando aos Agravantes a multa de 10% do art. 557, parágrafo 2º, do CPC. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00813-2004-009-10-00-4 - AAP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A.
ADVOGADO	Alberto Helzel Júnior
AGRAVADO	r. decisão de fls.914/915
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557/CPC). AGRAVO. DESPROVIMENTO. EFEITO. Proferido o julgamento revisor em caráter monocrático, com base no permissivo inscrito no art. 557 do CPC c/c art. 769 da CLT, a apresentação de agravo improcedente determina a incidência da multa de 10% sobre o valor da causa, reversível ao agravado, sem que ocorra, nessa hipótese, qualquer ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante a multa de 10% do art. 557, parágrafo 2º, do CPC. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00018-2008-016-10-01-0 - AIRO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Isabel Torres Mônaco e Outra
ADVOGADO	Patrícia Helena Agostinho Martins
AGRAVANTE	Helani Magalhães Pimentel
AGRAVADO	Ariel Moreira da Silva
ADVOGADO	Luciana Ferreira da Silva Brandão
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo nos autos as peças necessárias ao exame dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos e mesmo do próprio mérito do recurso cujo processamento foi denegado, impossível o conhecimento do agravo, a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, não conhecer do agravo, por defeito de formação (CLT, art. 897, § 5º). Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01261-2007-001-10-01-6 - AIRO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
ADVOGADO	João Naylor Villas-Bôas Agra
AGRAVADO	Vagner de Oliveira Gonçalves
ADVOGADO	Valcides José Rodrigues de Sousa
AGRAVADO	Obra de Assistência Social Santa Filomena
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(DEBORA HERINGER MEGIORIN)

EMENTA: "DÉPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ALCANCE DA LEI Nº 1.060/50. Na forma da Lei nº 1.060/50, o empregador pode ser beneficiário da justiça gratuita. Contudo tal norma prevê tão-somente a isenção do pagamento das custas decorrentes de atos processuais (art. 3º, I, III e IV), emolumentos (art. 3º, II) e honorários advocatícios e periciais (art. 3º, V), não havendo previsão de dispensa do recolhimento do depósito recursal, que se constitui em garantia da execução, nos termos da IN nº 3/93 do C. TST." (TRT da 10ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, DJ de 11/3/2005). Recurso de agravo de instrumento conhecido, com ressalva de entendimento da Juíza Relatora, e, no mérito, deferidos os benefícios da justiça gratuita à segunda reclamada e negado provimento ao recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, ressalvado o entendimento da Juíza Relatora, e, no mérito, deferir os benefícios da justiça gratuita à segunda reclamada e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01301-2007-001-10-01-0 - AIRO ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
ADVOGADO	João Naylor Villas-Bôas Agra
AGRAVADO	Nelson Barbosa Ferreira
ADVOGADO	Messias Casemiro
AGRAVADO	Obra de Assistência Social Santa Filomena
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES)

EMENTA: AGRAVO. CUSTAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. É certo que o amplo acesso ao Judiciário é a todos assegurado, inclusive aos que comprovarem a insuficiência de recurso. No caso porém de entidade de natureza assistencialista, sem fins lucrativos, a hipótese não é contemplada na lei para isenção de custas processuais. Não recolhidas as custas processuais e o depósito recursal, mantém-se a deserção do recurso ordinário interposto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00085-2007-007-10-00-0 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Juliana Furtado de Moura
AGRAVADO	César Negreiros Neto
ADVOGADO	Nacir da Conceição Fernandes
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL- ARTIGOS 879 § 2º e 884, § 3º, DA CLT. Não merece conhecimento, por incabível, agravo de petição proposto contra decisão interlocutória proferida em impugnação de sentença de liquidação, de que trata o § 2º, do art. 879/CLT, porquanto o momento próprio para o debate é aquele previsto no art. 884, § 3º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição por incabível, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00656-2006-007-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	Centro de Estudos Superior Planalto Ltda.- CES-PLAN
ADVOGADO	Sérgio Leverdi Campos e Silva
AGRAVADO	Nelton Ketí Borges
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROBERTO DOS SANTOS SOARES)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. À minguia de indicação de bens aptos a suportar o gravame e traduzir eficácia à execução, deve ser mantida a constrição judicial sobre o bem imóvel, não obstante a sua expressão monetária superior ao crédito. Isso porque, ao princípio da execução menos gravosa se sobrepõe a finalidade maior do processo de execução, qual seja, a satisfação do débito. Ademais, não há de se falar em enriquecimento sem causa, considerando que o sobejar será reintegrado ao patrimônio do devedor por expressa previsão legal - art. 710 do CPC. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, de acordo com o artigo 789-A da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01288-2004-020-10-00-1 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
AGRAVANTE	Sebastião Camargos de Oliveira
ADVOGADO	Ulisses Borges de Resende
AGRAVADO	CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO	Michella Christian Simões Fontes Lima
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. Não processados os cálculos em conformidade com o título executivo, resta impositiva a sua retificação. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada. Custas processuais, no importe de R\$44,26 pela Executada, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08080-2006-016-10-00-6 - AP ACÓRDÃO 3º TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE	Banco do Brasil S.A
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO	Agostinho de Souza Filho e Outros
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Antonio Francisco Alves Lopes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Carlos Eduardo Siervi Rufino
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Emanoel Vieira Lima
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Gisele Campana Rodrigues
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	José Alcides Pereira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Julio Alves de Sousa
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Lucia Matiko Sameshima Taba
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Lucio Tameirao Machado
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Jose Silveira Rey Lima
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Maria Madalena das Neves Moraes
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marie Abe Rodrigues
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marisa Ribeiro da Costa Tiziotti
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Marta Maria Freitas de Abreu
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Ricardo Porto Barcala Baptista
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Sergio Luiz Rey Lima
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Ursula Bottaro Marques
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Valeria Regina Zanardo Martin
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Wagner Arioivan de Mendonça
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
AGRAVADO	Zander Pazini Moreira
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 08086-2006-016-10-00-3 - AP ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
AGRAVANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Vicente Paulo da Silva
AGRAVADO Aldair Ferreira Lopes e Outros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Antônio Flavio da Penha Reis
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Dilma Magnago
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Eliézer Veloso Gomes
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Fernando Pedro de Souza
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Francisca Lucia Pita Tavares
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO João Batista de Oliveira
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Fernandes Pinheiro
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO José Hidelbrando da Costa Lustoza
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Lourenço Carlos Xisto
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria Angélica Fonseca de Mesquita
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Maria José de Sales Paz
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Mário Mendes de Mesquita
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Reuben de Souza Moura
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Rita Maria Mariano de Andrade
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Sinval de Assis da Rocha Silva
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Sonja Maria Correia da Costa Barros
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Vane Terezinha do Prado Chaves Pinheiro Lopes
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Vania Cavalcante Ponte
ADVOGADO José Eymard Loguércio
AGRAVADO Wilma de Oliveira Moura
ADVOGADO José Eymard Loguércio
ORIGEM 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00683-2007-021-10-00-6 - EDEDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

REDATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADVOGADO Matias de Araújo Neto
EMBARGANTE Iran Justino da Silva
ADVOGADO Silvana Ferreira Vidal do Amaral
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Detectado erro material existente na parte dispositiva do v. acórdão hostilizado, os embargos de declaração merecem ser providos a fim de sanar o vício apontado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes, da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), por unanimidade conhecer de conheço de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material existente no acórdão de fls. 237/239, com a correta parte dispositiva, integrante daquele, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00368-2007-801-10-00-0 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
EMBARGANTE Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADVOGADO Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Leandro Carvalho de Sousa
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro
OUTRA PARTE Prudência Vigilância e Segurança Ltda.
ADVOGADO Robson Cabani Aires da Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão os vícios apontados com suporte nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, resta impositivo o desprovemento dos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00574-2007-001-10-00-4 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
EMBARGANTE Bradesco Vida e Previdência S. A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
EMBARGADO v.acordão da 3ª turma
OUTRA PARTE BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
OUTRA PARTE Fernando da Silva Cavalcante Mota (Recurso Adesivo)

ADVOGADO Rannibie Riccelli Alves Batista
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sob o enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01182-2007-002-10-00-9 - EDRO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE União
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Thiago de Araújo Souza
ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva
ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO INTEGRATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não se vendo, nos embargos, qualquer intenção integratória, mas de mera rediscussão da causa, o que é incompatível com o meio eleito, cujo objeto é a reexpressão do Tribunal e não rejulgamento da lide (PONTES DE MIRANDA), não merecem eles, provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00020-2008-019-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Terezinha Dobkowski Marinho - ME
ADVOGADO Narciso Camilo de Andrade
RECORRIDO Eliliane Rodrigues Figueiredo Santana
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRUIALBO FERNANDES COUTINHO)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Impossível conhecer de recurso ordinário quando o arrazoado não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria objeto de irrisignação (CPC, art 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do TST). Recurso ordinário patronal não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por ausência de fundamentação, e negar provimento ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé suscitada em contra-razões, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00062-2008-017-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Divino Edson Santana
ADVOGADO Aldenei de Souza e Silva
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO CONVENCIONAL. PERÍCIA. De acordo com o art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consumam tempo e recursos das partes e do Estado. Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento produção de prova pericial. Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. As negociações coletivas encontram reconhecimento amplo na Carta Constitucional (art. 7º, XX-VI); traduzem concessões mútuas, portanto devem ser interpretadas de forma sistêmica. In casu, válido o instrumento coletivo que prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "Súmula Vinculante nº 4 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." (publicada no DO de 16/5/2008). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Cumpria ao reclamante demonstrar, de forma clara e indubitosa, a veracidade das alegações iniciais. Não se desincumbindo satisfatoriamente desse mister, não há de se falar em pagamento de diferenças de horas extras, à míngua de prova hábil. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário convencional previsto nos instrumentos coletivos colacionados aos autos. Em face da procedência parcial do recurso obreiro, e havendo majoração da condenação, arbitrar-lhe novo valor, de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), e custas processuais no importe de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00066-2008-011-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO Flávio Silva Rocha
RECORRENTE Maria de Fátima Guerra Amaral
ADVOGADO José Eymard Loguércio
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)



TRT - 00124-2008-017-10-00-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Emílio Duarte Baião
ADVOGADO	Maria da Graça Carneiro da Cruz
RECORRIDO	Maria Margareth de Sousa Guzman
ADVOGADO	Sandra Giselda Gil Brambilla
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

EMENTA: PEQUENA EMPREITADA. EXECUÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE SERVIÇOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS. PROVA. Fincou-se o MM. Juízo no contexto probatório, atendo-se aos fatos e circunstâncias demonstrados nos autos, firmando convicção como o autoriza o Art. 131 do Cód. de Proc. Civil, que o recurso não ilide, não havendo prova de que a execução alcançou percentual maior. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00128-2006-002-10-85-8 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Rodrigo Landim Lima
ADVOGADO	Moacir Akira Yamakawa
RECORRIDO	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A.

ADVOGADO	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLOS AUGUSTO MELEK)

EMENTA: HORAS EXTRAS. DILAÇÃO COMPROVADA. Comprovada a dilação horária ventilada na peça de ingresso, não registrada nas folhas de ponto, devido o pagamento da sobrejornada correspondente, evitando-se o locupletamento do ex-empregador. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada. Ampliada a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$7.000,00, do que resultam custas processuais de R\$140,00.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00836-2007-004-10-00-0 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Alarm Center
ADVOGADO	Magda Ferreira de Souza
RECORRIDO	Nation Gomes da Silva
ADVOGADO	Eduardo Clemente
ORIGEM	04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

EMENTA: EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visa a coibir a oposição desnecessária de embargos que objetivem a prorrogação da demanda, em prejuízo da parte contrária. Dentro dessa perspectiva, ao se encontrarem os embargos de declaração dissociados dos requisitos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, revelam conduta apta a ensinar a cominação que foi imposta à parte. Ou seja, a empresa, ao opor embargos, deixou de demonstrar a presença dos vícios justificadores do referido instrumento processual, tornando impossível afastar o reconhecimento do seu caráter meramente protelatório. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00885-2007-821-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda.

ADVOGADO	Cloves Gonçalves Araújo
RECORRENTE	Waldirene Costa Lellis (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Gisseli Bernardes Coelho
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A)	(ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Invertido o ônus probatório (Súmula nº 338 do C. TST) e comprovada pela prova testemunhal a existência de dilação horária freqüente e habitual na jornada da empregada, em montante maior que o considerado na origem, resta impositiva a reforma da r. sentença para majorar a condenação. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo, rejeitar a preliminar argüida pela Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário e dar parcial provimento ao apelo adesivo, para majorar em uma hora a condenação em horas extras, com repercussões reflexas. Ementa aprovada. Acrescida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$7.000,00, fixando as custas em R\$140,00.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00895-2007-811-10-00-1 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE	Raimundo Nonato da Silva
ADVOGADO	Mary Ellen Oliveti
RECORRENTE	S.P.A. - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO	Raimundo José Marinho Neto
RECORRIDO	Os Mesmos
RECORRIDO	VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

ADVOGADO	André Luís Fontanele
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

JUIZ(A)	(MARLY COSTA DA SILVEIRA)

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Ruscumano (in Comentários à CLT. 16. ed. Forense,1994,v. 2, p. 677). O critério por excelência para determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa, tarefa nem sempre fácil. In casu, conjuminando-se a atividade preponderante da empresa, mediante previsão no estatuto, com as categorias econômicas relacionadas nas CCTs anexadas por ambas as partes, tem-se que estas se relacionam àquelas representadas pelo SINICOM-TO, devendo, pois, prevalecer o enquadramento efetivado pela reclamada. Recurso ordinário do reclamante parcialmente conhecido e desprovido. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante, conhecer do recurso da primeira reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Em face da procedência parcial do recurso patronal, e havendo diminuição da condenação, arbitrar-lhe o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e custas processuais no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pela reclamada, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 789 da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00931-2007-812-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Ana Neres Alves Moreira
ADVOGADO	Serafim Filho Couto Andrade
RECORRIDO	Boiforte Frigoríficos Ltda.
ADVOGADO	Carlos Alexandre de Paiva Jacinto
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

JUIZ(A)	(LAURA RAMOS MORAIS)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa do empregador na aquisição ou agravamento da doença, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não-provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01175-2007-008-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Carla Oliveira Vitali
ADVOGADO	Alisson Evangelista Silva
RECORRIDO	Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda.
ADVOGADO	Rogério Avelar
ORIGEM	08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELO EMPREGADO. A falta de aviso por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo (§ 2º, do art. 487 da CLT). Demonstrado que a empregada não cumpriu o aviso de 30 dias do aviso ao empregador, enseja o descontos pela empresa. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral, em ordem de gerar obrigação de indenizar por parte do empregador, somente se configura quando o ato, revestido de ilicitude, é reiterado, ofensivo à honra e dignidade do empregado, inserido no risco inerente à atividade empresarial e coberto de publicidade. Incumbia ao empregado comprovar a pratica de ilícito pela empresa, no desconto do aviso prévio, inexistindo reiteração, gravidade e publicização da suposta calúnia ou indução ao erro na confecção do aviso de desligamento da empresa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01240-2007-010-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE	Olindina Saraiva de Almeida
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECORRIDO	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MONICA RAMOS EMERY)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO COM O ICS E DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. É nula a contratação de empregado por ente público sem a necessária realização de concurso público. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta à reclamante apenas o " direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01305-2007-020-10-00-3 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Felipe Montenegro Mattos
RECORRIDO	Rafael Rodrigues Lima de Oliveira Brito
ADVOGADO	Euler Rodrigues de Souza
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ADRIANA ZVEITER)

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Ausente a demonstração de fidúcia especial que distinga a reclamante dos demais empregados, tem-se como enquadrada no caput do art. 224 da CLT, sujeita à jornada de 6 horas. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COM HORAS EXTRAS. Não tendo a reclamada remunerado corretamente o sobrelabor, deve ser condenada a pagar duas horas extras diárias, descontando-se tão-somente as gratificações de cada função, correspondentes a 8 e 6 horas de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, rejeitando a prejudicial de prescrição total suscitada, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação, deduzindo das horas extras deferidas, a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, bem assim para excluir a condenação em recolhimento da contribuição para a Caixa de previdência dos Funcionários da Caixa - FUNCEF. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01343-2007-019-10-00-6 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Diná Maria Ribeiro de Paula
ADVOGADO Marciano Côrtes Neto
RECORRENTE Banco Bradesco S.A. e Outro
ADVOGADO Carlos José Elias Júnior
RECORRENTE Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO Osmar Mendes Paixão Côrtes
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA: EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO DO SÓCIO COM A SEGURADORA TERCEIRA PESSOA. INEXISTÊNCIA. Constituída pessoa jurídica corretora, portanto por sócio maior e capaz, ainda que a reclamada tenha intermediado tal constituição e a sua inscrição na SUSEP, fê-lo, portanto, no interesse dela, que aceitou as condições respectivas, não se tem, pois, como se extrair disso fraude à legislação trabalhista que permita invocar-se o art. 9º da CLT. Há leis que vedam a relação de emprego nesta hipótese, como pronunciou a d. sentença, por isso não se acolhendo o vínculo ilegal, porque corresponderia à Justiça sancionar o que ilícito. Se o corretor é a pessoa jurídica, não há vínculo do seu sócio com a seguradora para quem vende a corretora títulos de seguro. Cuida-se de proteger a sociedade contra investimentos inseguros ou de risco incontrolado para sua poupança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego entre as partes e, em consequência, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, dispensada a reclamante das custas. Em consequência, restam prejudicados as demais questões devolvidas, bem como o recurso da reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília, 11 de junho de 2008(data de julgamento). BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01359-2007-008-10-00-5 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Francis Lourdes Guimarães do Prado
ADVOGADO Nacir da Conceição Fernandes
RECORRIDO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza
ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO. Em face da amplitude da legitimação dos sindicatos para a defesa de interesses coletivos e individuais da categoria (art. 8º, III, da CF), irrecusável que a medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade de interromper o fluxo de prazo prescricional (artigos 202, II, do CC e 867 do CPC), alcançará todos os integrantes da categoria, independentemente da condição de filiados à agremiação. Impossível, contudo, reconhecer abrangência ampla ao protesto quando o próprio sindicato limita a medida ao conjunto de trabalhadores relacionadas em listagem anexada à referida medida cautelar. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01575-2007-101-10-00-4 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Patrícia Ferreira Fagundes
ADVOGADO Cornélio Júnior Rosa
RECORRIDO União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO Alberto Magno da Mata
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausente o requisito da simultaneidade da atividade entre o paradigma e o equiparando, necessários ao deferimento do pleito e, não se cogitando da existência de quadro de carreira, não há equiparação salarial a ser reconhecida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01624-2007-101-10-00-9 - RO ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
REVISORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Hélio Dalmy Borba
ADVOGADO Sérgio Luiz dos Santos
RECORRIDO Gilberto Jose de Oliveira (Espólio de)
ADVOGADO Lucineide de Oliveira
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATIN-GA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, quando ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade referente à tempestividade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00052-2008-801-10-00-9 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE TEMAR - Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda.
ADVOGADO Arival Rocha da Silva Luz
RECORRENTE Azenilton Oliveira Barbosa
ADVOGADO Adriana Durante
RECORRIDO Os Mesmos
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO
JUIZ(A) (SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES)

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. ART. 62, I, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A aplicação do art. 62, I, da CLT, enquanto regra típica de exceção, não está atada, apenas, ao cumprimento das formalidades ali estabelecidas. Tal dispositivo refere-se aos "empregados que exercem atividade externa incompatível com fixação de horário de trabalho", não àqueles que, a despeito de atuarem externamente, têm a jornada de trabalho aferida pelo empregador. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00083-2008-111-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. Supermercado COMPER
ADVOGADO Regina Maria de Freitas Castro
RECORRIDO Naiana Célia Portela Alves
ADVOGADO Leônidas José da Silva
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GAMA/DF
JUIZ(A) (LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO. JUSTA CAUSA COMPROVADA. Os princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego (CC, art. 112; CLT, art. 3º), aliados às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), cometem ao ex- empregador o encargo de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a prática de ato grave pelo operário. Afinal, sendo o emprego uma das principais fontes de subsistência da classe proletária nas sociedades capitalistas, não é razoável presumir que o prestador se conduza de maneira ilegal (CLT, art. 482, "a"), renunciando à preservação do pacto. Assim, demonstrada a prática do ato grave alegado em defesa, impositivo reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por justo motivo. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a rescisão contratual deu-se por justo motivo, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência, cabendo à Reclamante o pagamento de custas processuais no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado à condenação (IN 03/93), dispensadas na forma da lei. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00134-2008-003-10-00-0 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Atento Brasil S.A.
ADVOGADO Adelmo da Silva Emerenciano
RECORRIDO Patrícia de Amorim Silva
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo
ORIGEM 03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM)

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. A alínea "a", do § 6º do artigo 477, da CLT estabelece que as parcelas do instrumento de rescisão devem ser pagas até o primeiro dia útil ao término do contrato, encargo não satisfeito pela reclamada. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Segundo o art. 467 da CLT, somente é devido o

acréscimo de 50% quando ocorre rescisão do contrato de trabalho e não haja controversia a respeito da importância das verbas rescisórias, devendo o empregador quitá-las na primeira audiência. Diante da ausência de comprovação de pagamento do aviso prévio, devida a multa do artigo 467 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 00162-2008-020-10-00-3 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Michael Sanderson de Aguiar
ADVOGADO Juliana Morato Camargos
RECORRIDO Sindicato dos Árbitros de Futebol do Distrito Federal - SAF/DF
ORIGEM 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NOVEL ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sem embargo da natureza protecionista derivada da sistemática teleológica reinante na esfera trabalhista, concluo que a possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, pelo Magistrado, revela verdadeiro mecanismo de aplicabilidade da celeridade na entrega do provimento jurisdicional, sendo, portanto, plenamente aplicável pela Justiça do Trabalho ante a ausência de dispositivo legal específico trabalhista que verse sobre a prescrição, levando à utilização supletiva das normas processuais civis, com fulcro no artigo 769 da CLT. Recurso ordinário conhecido. Prescrição pronunciada de ofício. Extinção do feito com resolução do mérito. Análise do recurso obreiro prejudicada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, declarar prescrita a pretensão obreira, com amparo no artigo 219, § 5º, da lei processual civil, e extinguir o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, e declarar prejudicada a análise da matéria ventilada no recurso obreiro, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01136-2007-015-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRENTE Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto
RECORRIDO Anaruty de Sousa Lacerda
ADVOGADO Carlos Antônio Ferreira de Oliveira
ORIGEM 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O montante rescisório incontroverso, este tomado em si mesmo, não se confunde com o acréscimo de 50% estabelecido no art. 467 da CLT. Aquele pode, circunstancialmente, espelhar alguma parcela de origem salarial. Este tem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não se cogita de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o seu valor. A transação pelas partes deu-se no exercício regular e lícito do direito à composição assegurado na legislação laboral." (TRT-RO 01118-2006-004-10-00- 0; Relatora Juíza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; ac. 3ª Turma, publicado no DJU em 06/07/2007). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

TRT - 01317-2007-014-10-00-6 - ROPS ACÓRDÃO 3ª TURMA/2008

RELATORA JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO Cláudia Cristina Pires Machado
RECORRIDO Getúlio Gomes Fialho
ADVOGADO Hairton Rosa Silva
ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)



EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO COL. TST. Configurada nos autos a hipótese de serviço suplementar prestado com habitualidade pelo reclamante, e suprimido pela reclamada o pagamento de horas extras, faz jus o demandante à percepção da indenização pleiteada na forma da Súmula nº 291 do col. TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Em, 11 de Junho de 2008 (Data do Julgamento)

DECISÃO

TRT - 00920-2007-017-10-00-0 - RO

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
RECORRENTE Toyobenz Multimarcas Auto Mecânica Ltda. ME
ADVOGADO Leopoldo Araújo Chaves
RECORRIDO Carlos Alberto Silveira de Sousa
ADVOGADO Pedro Martins Filho
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

DECISÃO: Nos termos do art. 114, V, do Regimento Interno, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 185/186, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A exação previdenciária ficará a cargo da Reclamada, que deverá observar a natureza jurídica das parcelas objeto da avença, incidindo o recolhimento previdenciário sobre o importe de R\$ 1.920,00 pago a título de adicional de insalubridade. Custas processuais no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor total do acordo, já recolhidas à fl. 172. A liberação do depósito recursal requerida pela Reclamada deverá ser deferida pelo Juízo a quo, no momento oportuno. Oficie-se o Exmo. Juiz Revisor. Intimem-se as partes e a União (INSS) dos termos do acordo ora homologado. À Secretaria da Egr. Terceira Turma para as providências pertinentes e, a seguir, à Vara de Origem para os ulteriores atos processuais. Brasília(DF), 12 de junho de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator ccmx

PAUTA DE JULGAMENTOS

21ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 25/06/2008 ÀS 14:00 MIN.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

001)PROCESSO	0153-2008-013-10-00-4 - ROPS 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Paulo Rocha de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	CEB - Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocariz Alves
Recorrido	Os Mesmos
002)PROCESSO	0159-2008-019-10-00-0 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido	Edilene do Carmo Machado
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
003)PROCESSO	0166-2008-019-10-00-1 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Plotter Graphic Prestação de Serviços Ltda. - ME
Advogado	Eliene de Fátima Ramos
Recorrente	Douglas de Paula Miranda (Recurso Adesivo)
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Recorrido	Os Mesmos
004)PROCESSO	0245-2008-011-10-00-1 - ROPS 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Mário Batista dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado	Jacques Veloso de Melo
005)PROCESSO	0246-2008-018-10-00-0 - ROPS 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Anderson Gonçalves de Melo
Advogado	Mauro Severino Dias
Recorrente	Probank S.A.
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Os Mesmos

006)PROCESSO	0248-2008-021-10-00-2 - ROPS 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	José Ivan Caldas de Farias
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
007)PROCESSO	0330-2008-003-10-00-5 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Max Alexandre Silva Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Brasfort Administração de Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
008)PROCESSO	0364-2008-019-10-00-5 - ROPS 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria José Florêncio de Oliveira dos Santos
Advogado	Olavo José Viana
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
009)PROCESSO	0929-2007-008-10-00-0 - ROPS 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Mastros Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Lourival Vasques da Silva
Recorrido	João Batista Rocha
Advogado	Marcílio Alves de Carvalho
010)PROCESSO	1301-2007-004-10-00-6 - ROPS 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Nívea Aparecida Passos Martins
Advogado	Raimundo Nonato Neres
Recorrido	Studio Produções Artísticas Fonografia Ltda. - ME (ZEN RECORDS)
Advogado	Cristiano Nascimento Osório
011)PROCESSO	1333-2007-003-10-00-5 - ROPS 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	MC Engenharia Ltda.
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	Jorge Francisco dos Santos Neto
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Os Mesmos
AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO	
012)PROCESSO	0329-2007-020-10-01-8 - AIRO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS
Advogado	Daniela Elena Carboneri
Agravado	Clemilton Saraiva dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
AGRAVO(s) DE PETIÇÃO	
013)PROCESSO	1148-2006-021-10-00-1 - AP 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Marcelo Vieira Lins
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
014)PROCESSO	1149-2001-009-10-00-8 - AP 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Francisco Pereira da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	AMGRATO - Associação dos Moradores da Granja do Torto
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Agravado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
015)PROCESSO	1740-2001-101-10-00-2 - AP 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
Advogado	Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
Agravado	Elisabete Ferreira Silva
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade
Agravado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO

016)PROCESSO	0005-2008-861-10-00-9 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Frigorífico União Ltda.
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrente	FRICOL - Frigorífico Colinas S.A.
Advogado	Edson Paulo Lins Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cleiton Araújo Sampaio
Advogado	Alcidino de Souza Franco
017)PROCESSO	0029-2008-102-10-00-3 - RO 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cooperativa Habitacional Cooperfênix Ltda.
Advogado	Jorge Ubirajara Mattos Vieira
Recorrido	Vicente Araújo Lima Filho
Advogado	Thiago Januário de Andrade
018)PROCESSO	0030-2008-018-10-00-5 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Sérgio Moura Brasileiro do Valle
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
019)PROCESSO	0034-2008-812-10-00-0 - RO 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Araguaína - TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrido	Edilson Pereira da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
020)PROCESSO	0064-2008-861-10-00-7 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Simonal Lopes Mendes
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
021)PROCESSO	0073-2008-013-10-00-9 - RO 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Michelle Freitas Nascimento Sipaúba
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamneto e Investimentos
Advogado	Carlos José Elias Júnior
022)PROCESSO	0124-2008-802-10-00-4 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Edson Luiz da Rocha
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Ricardo Gonçalez
023)PROCESSO	0342-2007-861-10-00-5 - RO 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Município de Itaporã do Tocantins
Advogado	Adwardys Barros Vinhal
Recorrido	Luciana Rocha Aires da Silva
Advogado	Eulerlene Angelim Gomes
024)PROCESSO	0384-2007-111-10-00-2 - RO 1ª VARA DE GAMA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Wilma Araújo dos Santos
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrente	Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A
Recorrido	Os Mesmos
025)PROCESSO	0413-2006-017-10-00-5 - RO 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Anderson Messias Guimarães (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

026)PROCESSO	0485-2007-003-10-85-3 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Domas Cardoso do Norte
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido	Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas de São Paulo Ltda. - SESVI
Advogado	Sílvio Cirilo da Silva
Recorrido	Banco Bradesco S. A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
027)PROCESSO	0545-2007-009-10-00-3 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Wislem Márcio Dias
Advogado	Américo Paes da Silva
028)PROCESSO	0589-2003-018-10-85-3 - RO 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Recorrido	Wilma Silva de Carvalho
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
029)PROCESSO	0651-2006-015-10-00-8 - RO 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adinan Sidnei Trovo
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Recorrente	União
Procurador	Eduardo Watanabe
Recorrido	Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para a Conservacao do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
030)PROCESSO	0688-2007-821-10-00-4 - RO 1ª VARA DE GUARUPI/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	MAGNÓLIA FERNANDES DA SILVA
Advogado	Giovanni José da Silva
Recorrente	Sebastião Ferreira da Silva
Recorrente	Sthefeny Ramos da Silva
Recorrido	Balsanulpho & Moreira Ltda. (Construtora EBM)
Advogado	Gleivia de Oliveira Dantas
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira
031)PROCESSO	0756-2007-802-10-85-0 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Félix Lopes da Silva
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto
Recorrido	Montayne Construtora Ltda.
Advogado	Gilberto Batista de Alcântara
Recorrido	Adricor Construções Ltda. - ME
Advogado	Gilberto Batista de Alcântara
032)PROCESSO	0758-2007-003-10-00-7 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa do Colegial Livraria e Papelaria Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Karla de Jesus Soares
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Recorrido	Anna Paula Barros dos Santos - ME
Recorrido	ML Barros Livraria e Papelaria Ltda.
Advogado	Mauro Marley Lustosa Paiva
Recorrido	Sandra Barros Bandos - ME
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Malharia Central Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
033)PROCESSO	0780-2007-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Marlei Menegazzo Dalla Vecchia
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

034)PROCESSO	0828-2007-821-10-00-4 - RO 1ª VARA DE GUARUPI/TO
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Irvame Pereira Marques
Advogado	Paulo Saint Martin de Oliveira
Recorrido	Shirley Cruz
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
035)PROCESSO	0873-2007-009-10-00-0 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Pem Engenharia Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Vigna
Recorrido	Raimundo de Brito Santana
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Grupo Pem Setal Ltda.
Recorrido	Construtora Better S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
036)PROCESSO	0895-2006-802-10-85-2 - RO 2ª VARA DE PALMAS/TO
Juiz Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado	João Amaral Silva
Recorrido	União
Procurador	Ruy César Kiegen de Carvalho
037)PROCESSO	0977-2007-006-10-00-5 - RO 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Jair Rocha Taboada
Advogado	Genesco Resende Santiago
Recorrido	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.(em liquidação extrajudicial)
Advogado	Alessandra Almeida Brito
Recorrido	INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Alessandra Almeida Brito
038)PROCESSO	0990-2007-016-10-00-1 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
039)PROCESSO	1001-2007-021-10-00-2 - RO 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
040)PROCESSO	1090-2007-103-10-00-3 - RO 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	Valéria Cristina da Silva Pereira
Advogado	José dos Santos Bahia Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
041)PROCESSO	1112-2007-005-10-00-0 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Benedito Ferraz (Representado Por Seu Curador Carlos Antônio de Oliveira Ferraz)
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Kelle Cristina Silva Lima Camelo
Advogado	Marcos Aurélio da Silva Melo

042)PROCESSO	1113-2007-001-10-00-9 - RO 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Paulo Tamar da Guarda (Espólio de)
Advogado	Ivan Gomes Pereira
Recorrido	JVS Centro Automotivo Ltda. - EPP
Advogado	David Veríssimo de Souza
043)PROCESSO	1150-2007-005-10-00-2 - RO 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Gileno Soares Mota
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
044)PROCESSO	1150-2007-016-10-00-6 - RO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasília Empreendimentos Esportivos Ltda. (Companhia Athlética)
Advogado	Maria Cecília Martins Lafetá Panquestor
Recorrido	Maria Amélia Martins da Cruz
Advogado	Rafael Pedrosa Diniz
045)PROCESSO	1210-2007-009-10-00-2 - RO 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Esparta Segurança Ltda.
Advogado	Carolina Pieroni
Recorrido	Nelcídio Nogueira da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
046)PROCESSO	1225-2007-003-10-00-2 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Alexandre Davi do Nascimento
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
047)PROCESSO	1226-2006-004-10-00-2 - RO 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Manoel Soares da Rocha
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Matrix Serviços Especializados Ltda.
048)PROCESSO	1278-2007-019-10-00-9 - RO 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Sobebe Distribuição e Logística Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Juliano Gomes da Silva
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
049)PROCESSO	1289-2007-003-10-00-3 - RO 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Antônio Tomaz Gonzaga
Advogado	João Resende Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
050)PROCESSO	1292-2007-008-10-00-9 - RO 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Edneida Barbosa de Assis Magalhães
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
051)PROCESSO	1358-2007-020-10-00-4 - RO 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Otávio da Costa Barros
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra



052)PROCESSO	1732-2007-101-10-00-1 - RO 1ª VARA DE TA-GUATINGA/DF
Juiz Relator	BERTHOLD SATYRO
Juiz Revisor	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Roberto do Livramento Silva
Advogado	Francisco Cavalcante Diniz
Recorrido	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA
Advogado	Ricardo Nogueira Duarte

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de ses- sões an- teriores, caso existentes;
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 26 de junho de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;
3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, Secretaria da 3ª. Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO
Secretário da Turma

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO:	00747-1992-002-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	ALFREDO BARBOSA DE ANDRADE (19)
ADVOGADO:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO:	GISELE DE BRITO

DESPACHO A FL.34:"A executada, mediante a petição de fls. 31/32, aponta equívoco na liquidação da sentença, aduzindo que a Contadoria Judicial, ao atualizar os cálculos, incluiu o valor das custas processuais, contrariando o art. 790-A, I, da CLT que isenta o Distrito Federal e suas autarquias do pagamento dessa despesa processual. Nestes termos, pede a exclusão das custas processuais dos cálculos de liquidação. O pleito me-rece prosperar. O art. 790-A, I, da CLT assim dispõe: Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I - a União , os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações pública federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;II - o Ministério Público do Trabalho.A executada, na qualidade de autarquia distrital, enquadra-se no dispositivo acima transcrito e, consequentemente, goza do privilégio de estar isenta do pagamento das custas processuais . A planilha de cálculos às fls. 19/22, em descompasso com a isenção de que goza a executada, incluiu as custas processuais no montante da condenação Logo, para sanar essa irregu-laridade, acolho o pedido de retificação da conta, determinando :1 - a atualização dos cálculos, com a exclusão do valor das custas processuais; 2 - a intimação da executada, via oficial de justiça, para que efetue no prazo de 20 dias o depósito judicial do valor atualizado do débito no Banco do Brasil, com o código identificador nº04200180620080012-2 em nome de ALFREDO BARBOSA DE ANDRADE .Deverá acompanhar o mandado de intimação cópia atualizada dos cálculos e da presente de-cisão.Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS-Juiz do Trabalho

PROCESSO:	01559-1982-006-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	Espólio de Manoel Antonio Pereira Lapa
ADVOGADO:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FE- DERAL
ADVOGADO:	MARIA JURACI DA SILVA

DESPACHO A FL. 575:"GILSON SANTOS BRANDÃO, perito contábil nomeado pelo juízo, peticiona às fls. 565/569, pretendendo a inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários periciais. Sustenta que o exe- cutado, ao postergar a quitação dos honorários periciais, caracterizou a mora de que trata os artigos 394, 395 e 397 do Código Civil, o que atrai a incidência de juros na apuração dos honorários periciais, e não apenas da correção monetária. Transcreve arestos para corroborar sua tese.Não as- siste razão ao ilustre perito .A aplicação de juros de mora no âmbito da Justiça do Trabalho é regida por norma específica, notadamente a Lei nº 8.177/91. A existência de norma especial afasta a aplicabilidade da norma geral . Trata-se de critério hermenêutico que se extrai do art. 2º, § 2º, da LICC. A jurista Maria Helena Diniz, lecionando sobre o tema, expõe que a norma especial prevalece sobre a geral, nos seguintes termos:"A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta , afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTSP, 29:303). O tipo geral está con- tido no tipo especial."(IN Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, ed. Saraiva , 9ª edição, pág. 74) O jurista Carlos Maximiliano também sustenta que a disposição especial restringe o campo de apli- cabilidade da disposição geral, com os seguintes argumentos:"447 - V. A disposição especial afeta a geral, apenas com restringir o campo da sua aplicabilidade; porque introduz uma exceção ao alcance do preceito am- plo, exclui da ingerência deste algumas hipóteses."(IN Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Forense, 19ª edição, pág. 294) Assim, em- bora a norma geral contida no art. 395 do Código Civil preveja a in- cidência de juros de mora a toda e qualquer obrigação, sua aplicabilidade encontra-se restringida pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91 que, regulando a matéria na Justiça do Trabalho, limita a inclusão de juros de mora no cálculo de créditos trabalhistas . Os honorários periciais não ostentam

natureza jurídica de credito trabalhista, mas de despesa processual. Logo, não se beneficia da incidência de juros de mora no seu cálculo.Nesse sentido os seguintes precedentes: Ementa: ATUALIZAÇÃO DOS HO- NORÁRIOS PERICIAIS. A correção dos honorários periciais deve ser realizada aplicando apenas a tabela de atualização publicada por este Re- gional, sem a incidência de juros, pois assim se estará cumprindo o co- mando da Lei 6.899/81 . (Proc. nº 20010348373, acórdão nº 20010772256 da 7ª Turma do TRT da 2ª Região)Ementa: Coisa Julgada. Juros sobre custas e honorários periciais. O artigo 30 da Lei nº 8.177/91 só se aplica a débitos de natureza trabalhista e não a custas e honorários periciais. Não constando expressamente da sentença que as custas e honorários periciais sofrem a incidência de juros sobre as custas, que são espécie do gênero tributo, deveriam ter sido inscritas em dívida ativa, que não é o caso dos autos. Dou provimento ao recurso para excluir da sentença a incidência de juros sobre custas e honorários periciais. (Acórdão nº 19990345069 pro- latado no julgamento de Agravo de Petição pela 3ª Turma do TRT da 2ª Região) Com esses fundamentos , indefiro o pedido de inclusão de juros de mora no cálculo dos honorários periciais.Intime-se o perito, via postal. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

PROCESSO:	01586-1988-007-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	ARTHUR FRANCISCO DE JESUS DA SILVA (39)
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (CINDACTA I)
DESP. DE FL.2312:"Trata-se de precatório complementar contra a Fazenda Pública Federal, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 86 da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002. Intimem-se os exequêntes para apresentação dos CPF's, prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2008.MÁRIO MACEDO FER- NANDES CARON - Juiz Presidente do TRT/10ª Região."	
PROCESSO:	01673-1989-008-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE	ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA (03)
ADVOGADO:	CARLOS BELTRAO HELLER
RECLAMADO	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DF
ADVOGADO:	CLODOMIR CARDOSO ROSA

DESPACHO A FL.322:"Diante do Agravo Regimental interposto pe- lo Distrito Federal às fls. 315/320, impugnando a decisão de fls. 311/312, que considerou preclusa a pretensão de se limitar os cálculos à data de transposição dos exequentes ao Regime Estatutário, concedo aos exequêntes o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar contrar- razões. Decorrido o prazo, venham-me conclusos aos autos para emis- são do juízo de admissibilidade do recurso. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

PROCESSO:	01046-1992-009-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE	EDGARD ANTONIO LEMOS ALVES
ADVOGADO:	CATIA GISELE MARTINS RODRIGUES
RECLAMADO	FUNDACAO DO SERVICO SOCIAL DO DIS- TRITO FEDERAL
ADVOGADO:	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO A FL.221:"Vistos os autos. Cumpridas todas as de- terminações da ata de audiência de fls. 201/202, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução dos presentes autos ao Juízo de origem. Pu- blique-se para ciência das partes". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

PROCESSO:	01199-2005-016-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	Juliana Mendes Gonzaga Neiva
ADVOGADO:	PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO	TV Ômega Ltda
ADVOGADO:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO A FL.266:"Vistos os autos.Homologo a atualização de cálculos de fls. 259/265 e fixo o valor da execução em relação aos recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais em R\$13.708,41, sem prejuízo de futuras atualizações. Encontra-se em conta judicial a disposição deste juízo a quantia de R\$5.368,86 na data de 17/06/2008, decorrente de depósito recursal efetuado no dia 24/05/2006. Considerando que a executada não cumpriu a deter- minação deste juízo de apresentar os comprovantes de recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas processuais, renovo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias sob pena de execução. Após a apresentação dos comprovantes, conclusos os autos para deliberação. Publique- se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

ÍNDICE

Advogado:	CARLOS BELTRAO HELLER	3096/DF
(0004)		
Advogado:	CATIA GISELE MARTINS RODRIGUES	9851/DF
(0005)		
Advogado:	CLODOMIR CARDOSO ROSA	721/DF
(0004)		
Advogado:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	00867/O/DF
(0002)		
Advogado:	GISELE DE BRITO	7868/O/DF
(0001)		
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1663-A/DF
(0006)		

Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/DF
(0005)		
Advogado:	MARIA JURACI DA SILVA	383AT/DF
(0002)		
Advogado:	PEDRO LOPES RAMOS	7481/DF
(0006)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0003)		

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	01522-1991-001-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE	DOMINGOS DIAS MAIA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	OLIVEIRA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	Irivam Maria Ribeiro da Silva
RECLAMADO	José da Silva
DESPACHO Fl. 252.	"Dê-se vista ao reclamante, por dez dias, da declaração de bens arquivada. Em 18/06/2008."
PROCESSO:	00270-1997-001-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE	JOSE CARLOS DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE MONICA CALÇADOS
ADVOGADO:	RENATO BARCAT NOGUEIRA
DESPACHO Fl. 1071.	"Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Em 18/06/2008."
PROCESSO:	01210-2004-001-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	LUIZ CARLOS NUNES BATISTA
ADVOGADO:	MARCELO BARBOSA COELHO
RECLAMADO	TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE

ADVOGADO: NADYA DINIZ FONTES
DESPACHO Fl. 809. "Expeça-se alvará para liberar o depósito re- cursal à fl. 735 à reclamada, intimando-a para recebê-lo em cinco dias. Em 12/06/2008."

PROCESSO:	00292-2005-001-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE	Maria Suely Barbosa
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	EDITORA JORNAL DO BRASIL S/A.
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES
DESPACHO Fl. 509. "Vista à reclamada, via postal, para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição da reclamante. Em 19/05/2008."	

PROCESSO:	00226-2006-001-10-00-6 (0005)
RECLAMANTE	Jackeline Alves Magalhães
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	José Felix Alves
RECLAMADO	Samir Félix Alves
DESPACHO Fl. 81. "Os sócios incluídos na execução à fl. 60 não foram citados, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 64. Assim, indique o exequente meios de cumprir essa formalidade. Em 16/06/2008."	

PROCESSO:	00042-2007-001-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	Luciano Vieira Lins
ADVOGADO:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO	Casas Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO:	ZENAIDE HERNANDEZ
DESPACHO Fl. 589. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada, prazo cinco dias. Após a entrega, à Contadoria. Em 17/06/2008."	

PROCESSO:	00254-2007-001-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE	Dilce Dias Pereira
ADVOGADO:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
RECLAMADO	Hospital Prontonorte S.A.
ADVOGADO:	ELITON GUIMARAES VAZ
DESPACHO Fl. 363. "A reclamante requer o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta ao reclamado, com retificação de sua CTPS e pagamento de diferenças de 13º salário e férias. Ocorre que há agravo de instrumento, pendente de análise perante o c. TST, a fim de destrancar Recurso de Revista, sendo possível a reversibilidade da medida, uma vez que o reclamado debate a própria estabilidade provisória da reclamante. Dessa forma, aguarde-se o julgamento do AI. Em 16/06/2008."	

PROCESSO:	00325-2007-001-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE	Ailton Silva dos Santos
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Transportadora Ponto Azul Ltda.
ADVOGADO:	LINCOLN DE OLIVEIRA
DESPACHO Fl. 428.	"Vista à reclamada para, querendo, contra- arrazoar o Recurso Adesivo interposto no prazo de oito dias. Em 18/06/2008."

PROCESSO:	00308-2008-001-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE	Rodrigo Rodrigues Rabelo
ADVOGADO:	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
RECLAMADO	Igreja Universal do Reino de Deus
ADVOGADO:	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
DESPACHO	Fl. 79. "Vista ao reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de oito dias. Em 16/06/2008."
PROCESSO:	00576-2008-001-10-00-4 (0010)
AUTOR	Samuel Lima Lins
ADVOGADO:	SAMUEL LIMA LINS
RÉU	Jesoaldo Peres Costa
Indefiro o adiamento, visto que não justificado o motivo da ausência do autor, salientando que este poderia ter administrado a melhor oportunidade para ajuizar a presente ação. Em 18/06/08.	
PROCESSO:	00609-2008-001-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE	Sinovaldo Batista da Silva
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais - Grupo Conservo BH
DESPACHO	Fl. 25. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 10/07/2008, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 17/06/2008."
PROCESSO:	00613-2008-001-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE	Felix Bezerra de Lira
ADVOGADO:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECLAMADO	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
DESPACHO	Fl. 70. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 15/07/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 18/06/2008."
PROCESSO:	00614-2008-001-10-00-9 (0013)
RECLAMANTE	Antônio Dias da Paz
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO	Expresso São José Ltda.
DESPACHO	Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 14/07/2008, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 18/06/2008."
PROCESSO:	00615-2008-001-10-00-3 (0014)
RECLAMANTE	Renilda Carvalho de Oliveira
ADVOGADO:	CORNELIO JUNIOR ROSA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
DESPACHO	Fl. 77. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 15/07/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 18/06/2008."
PROCESSO:	00616-2008-001-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE	Adelson Cordeiro Vasco
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	Arezza RH Ltda.
DESPACHO	Fl. 11. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 16/07/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 18/06/2008."
ÍNDICE	
Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO (0002)	5305/DF
Advogado: CORNELIO JUNIOR ROSA (0014)	17643/DF
Advogado: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA (0009)	16591/O/DF
Advogado: ELITON GUIMARAES VAZ (0007)	948/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0013)	05707/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0015)	09324/DF
Advogado: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA (0012)	19769/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0008)	05218/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0011)	09004/O/DF
Advogado: KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO (0009)	22924/O/DF
Advogado: LINCOLN DE OLIVEIRA (0008)	07626/O/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0006)	15230/O/DF
Advogado: MARCELO BARBOSA COELHO (0003)	8558/DF

Advogado: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ (0007)	16.362/DF
Advogado: NADYA DINIZ FONTES (0003)	599/A/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0004)	1291/DF
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES (0004)	18963/DF
Advogado: RENATO BARCAT NOGUEIRA (0002)	781/DF
Advogado: SAMUEL LIMA LINS (0010)	19589/T/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0005)	5350/DF
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0006)	92279/SP

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 607/2008

Processo - 0957-2007-002-10-00-9
Exequiente - MARIZETE DO AMOR DIVINO
Advogado - JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB/DF 6.083)
Executada - DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
SÓCIOS - WLADEMIR NERY DA SILVA(CPF 114.341.981-20)
- ALBERTO SIQUEIRA OLIVERIA(CPF723.734.231-20)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$571,93, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 608/2008

Processo - 0651-2001-002-10-00-7
Exequiente - WASHINGTON CARDOSO RIBEIRO
Advogado - EDMILSON DE SÁ CARVALHO(OAB/DF 16121)
Executada - DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
SÓCIOS - VICENTE DE BARROS NOGUEIRA(CPF 076.541.541-00)
- SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO(CPF 003.241.321-15)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$2.198,11, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 609/2008

Processo - 01188-2007-002-10-00-6
Exequiente - SAMUEL LIMA LINS
Advogado - SAMUEL LIMA LINS(OAB/DF 19589)
Executado - LUCIANO ALVES DA SILVA E OUTRO

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADO O EXECUTADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$2.682,14, atualizado até 30/06/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 610/2008

Processo - 02013-1992-002-10-00-9
Exequiente - CARLOS SANTANA GOMES
Advogado - JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB/DF 000492/DF)
executado - RIOFORTE SERVIÇOS TECNICOS S/A

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADO O EXECUTADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$1.590,50, atualizado até 30/06/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 611/2008

Processo - 0367-1999-002-10-00-5
Exequiente - JOSÉ JOÃO ARAÚJO
Advogado - GUIDO FONTAGALANT VASCONCELOS(OAB/DF 1749)
Executada - DARMA ENGENHARIA
SÓCIOS - ARISTON DOS SANTOS COSTA(CPF 470.289.711-04)
- JOÃO DOS SANTOS COSTA(CPF 309.974.451-49)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$7.187,52, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 612/2008

Processo - 01111-2001-002-10-00-3
Exequiente - ADILSON NOLETO DA COSTA
Advogado - DOMINGOS JOSÉ BATISTA(OAB/DF 8097)
Executada - MERIDIONAL SERVIÇOS GERAIS(CNPJ 37.096.765/0001-87)
SÓCIO - MAURICIO PEREIRA DUARTE(CPF 482.996.691-20)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA BEM COMO SEU SÓCIO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$5.335,51, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 613/2008

Processo - 0196-2002-002-10-00-0
Exequiente - NIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado - JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB/DF 6083)
Executada - PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ 03.274.468/0001-62)
SÓCIOS - FERNANDO DA SILVA LONP(CPF 647.645.081-68)
- CLAUDIONOR DA SILVA FRANÇA(301.458.721-49)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$12.098,06, atualizado até 30/06/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 614/2008

Processo - 0250-2006-002-10-00-1
Exequiente - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-MPT
Advogado - MAURICIO CORREIA MELLLO(OAB/DF 009788)
Executada - COOPERDATA PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA- COOPERDATA COOPERAT. DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA E OUTROS

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$236.222,57, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 615/2008

Processo - 0800-2000-002-10-00-7
Exequiente - VICENTE DE MORAIS BRITO
Advogado - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB/DF 15690)
Executada - UNIDAS EMPREENDIMIENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ 21.771.068/0001-44)
SÓCIOS - NEEMIAS MOREIRA DA SILVA(CPF 101.588.121-15)
SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA(CPF 539.047.701-44)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$10.667,76,atualializado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.



EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 616/2008
Processo - 0212-2007-002-10-00-0
Exeqüente - EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA
Advogado - MARIA JOSÉ RODRIGUES FROES(OAB/DF 4248)
Executada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS (CNPJ 00.309.542/0001-40)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$3.630,83(ou indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora) dos valores supra identificados, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora, atualializado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 617/2008
Processo - 0339-2003-002-10-00-5
Exeqüente - ELISON FERREIRA GOMES
Advogado - SILVANETE CANDIDA SENA(OAB/DF 5710)
1ªExecutada - PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
2ªExecutado - JOÃO VICENTE CUNHA
3ªExecutado - WALTER ANTUNES DOS REIS

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS EXECUTADOS em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$6.905,56(ou indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora) dos valores supra identificados, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora, atualializado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 17 de junho do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 618/2008
Processo - 08027.2007.002.10.00.3(execução fiscal)
EXEQUENTE - UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADA - CONDOMÍNIO DO EIFICIO RESIDENCIAL ROMA (CNPJ 33.523.473/0001-22)
SÓCIOS - FERNANDO CARVALHO LIMA(CPF0182.470.161-68)
- MARTHA MARIA SILVA LIMA(CPF 567.316.987-68)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 05(CINCO) dias, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$ 20.325,91 , sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente nesta cidade de Brasília/DF, aos 17/06/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 622/2008
Processo - 08007.2008.002.10.00.3(execução fiscal)
EXEQUENTE - UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA - LOJAS SÃO PAULO LTDA ME E OUTRO (CNPJ 02.334.648/0001-20)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 05(CINCO) dias, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$ 10.940,34 , sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente nesta cidade de Brasília/DF, aos 17/06/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 619/2008
Processo - 0835-2007-002-10-00-2
Reclamante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA-DF
Advogado - ROBSON FREITAS MELO(OAB/DF 1982)
Reclamada - JSBC CONSTRUÇÕES IND E COM. LTDA -ME

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.113.
" Intime-se a empresa ré para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos os elementos hábeis a propiciar a liquidação do feito, conforme solicitação da Secretaria de cálculos, quais sejam, as bases salariais para cálculo da contribuição sindical, nos anos de 2005,1006 e 2007, e das taxas de convenção relativas às CCT's de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Feito isso, dê-se vista ao sindicato autor para manifestação."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 17 de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 620/2008
Processo - 0109-2008-002-10-00-
Reclamante - NEIDE SOUZA GUIMARÃES
Advogado - ELIAS JOSÉ DE SOUZA(OAB/DF 05218)
1ªReclamada- OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
2ªReclamada- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CEASA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho de fls.141.
"J. Preliminarmente, corrige-se erro material existente na data consignada às fls.139. Onde se lê:" Brasília/DF, 6 de maio de 2008", LEIA-SE: "Brasília/DF, 6 de junho de 2008.
Do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada CEASA, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 17 de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 621/2008
Processo - 0283-2004-002-10-00-0
Reclamante - ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA COSTA
Advogado - FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB/DF 12954)
Reclamada - AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Reclamada - UNIÃO FEDERAL

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho de fls. 378 a seguir transcrito.
"J. Nos termos do art.23, III do PGC do TRT 10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes para contraminutar o Agravo de Petição ora interposto pela UNIÃO, no prazo de 08(oito) dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 17 de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 624/2008
Processo - 02132-1992-002-10-00-1
Reclamante - GEOVANE FELICIO SILVA
Reclamado - JOELMO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Reclamado - OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
SÓCIA - LIVIA MOTTA MONTEIRO

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a SÓCIA DA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho de fls.265.
"Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das Partes a Exceção de pré executividade aviada pelos sócios Vladimir Machado da Silva e Eli Rose Prates Coelho, no prazo comum de 10(dez) dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 18 de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 625/2008
Processo - 01294-2007-002-10-00-0
Reclamante - MARGARETH OLIVEIRA SANTOS RAMALHO
Advogado - DENISE RODRIGUES P. DE OLIVEIRA(OAB/DF 8043)
Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
Reclamada - DISTRITO FEDERAL

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho de fls.104 a seguir transcrito.
" J. Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo da demanda para fazer constar o correto nome da reclamante qual seja, MARGARETH OLIVEIRA SANTOS RAMALHO.Ultimada a medida, do Recurso Ordinário interposto pelo DF, 2º reclamado (fls.80/88, ratificados às fls.102), intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 17 de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 626/2008
Processo - 0179-2008-002-10-00-9
Reclamante - UZIMAR DE LISBOA RODRIGUES
Advogado - ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB/DF 01856/O)
Reclamada - UNITED SEGURANÇA LTDA E OUTROS

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho de fls.116 a seguir transcrito.
" Constato que a notificação enviada à primeira reclamada restou mais uma vez frustrada, consoante SEED colacionado no verso da fl. 111.

Assim, em face do pedido formulado pelo reclamante às fls. 103/105, determino seja a primeira reclamada notificada por edital. A secretaria deverá fazer constar do sistema informatizado e na capa dos autos que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido.Expeça-se o EDITAL de notificação para que a primeira reclamada compareça à audiência, sob as penas da lei (CLT, art. 844).

Notifique-se, por via postal, a segunda reclamada para, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), indicando as provas que pretende produzir (arts. 821 e 845 da CLT), podendo inclusive se fazer representar por preposto, desde que municiado da carta autorizativa correspondente (CLT, art. 843, § 1º). Intimem-se a terceira e quarta reclamada, mantendo-se as cominações contidas no despacho de fl. 95. Designo para audiência a data de 21.07.2008, às 14h10. Intime-se o reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT."

Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 18 de junho de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 623/2008
Processo - 0450-2008-002-10-00-6
Reclamante - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA-DF
Advogado - ROBSON FREITAS MELO(OAB/DF 1982)
Reclamada - V & A IND COM. DE MÁRMORE E GRAN LTDA
DATA DA AUDIÊNCIA: 31/07/2008, às 14:35 horas

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADO O RECLAMADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA entre as partes referidas, a ser realizada, no dia e horário designados, na SALA de AUDIÊNCIA desta 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Sala 05, primeiro subsolo, Brasília-DF, quando a reclamada poderá apresentar sua defesa (artigo 846 da CLT), devendo estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento da reclamada importará na aplicação de revelia e de confissão quanto à matéria de fato. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente , nesta cidade de Brasília-DF, aos 18 de junho do ano de 2008(quarta-feira).

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00562-1992-003-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO CARLOS SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO SERG SERVICOS GERAIS DE RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO Carlos Abel Lazo
RECLAMADO Alejandro Alfredo Solorzano Ramirez
RECLAMADO Maria de Jesus Pereira da Cunha

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para vista da certidão encaminhada pelo Juízo deprecado, bem como para requerimento do que entender de direito, sob pena de requisição da medida deprecada, desde já autorizada.

PROCESSO: **00113-1996-003-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ANA CLEIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO PORTELA COELHO
RECLAMADO FRANCISCO F DE SOUSA (DROGARIA ME)

..."Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região".-DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00114-1996-003-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE JOSE JONAS SILVA MORAIS
ADVOGADO: MANUEL GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO LAY OUT INDUSTRIA COMERCIO DE MO-
VEIS E MADEIRAS LTDA

..."Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região".-DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00165-1996-003-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE MARIA HELENA BEZERRA DO CARMO
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO LOJAS SHASON COMERCIO DE ENXOVAIS
LTDA
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO RORIZ
RECLAMADO LOJAS SHERON LTDA
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO RORIZ
RECLAMADO MARCONE GUEDES TORRES
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO RORIZ
RECLAMADO PAULO RENATO CAVALCANTE MEDEIROS
RECLAMADO SUENIA GUEDES TORRES
RECLAMADO GERALDO TORRES DE SOUZA FILHO

..."Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região".-DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00183-1996-003-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE VANEIDE CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINIS-
TERIO DA SAUDE ASMISA

..."Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão; cópia da decisão na qual o débito foi reconhecido, bem como do cálculo de liquidação homologado; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente; cópia da notificação inicial e respectivo comprovante de entrega. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado pra recebê-la no prazo de 30(trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima, deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região".-DR.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00452-1997-003-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE MARIA DA PAZ SILVA PENHA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TEC-
NOLOGIA

Assino à exequente o prazo de 10 dias para requerimento do que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

PROCESSO: **00414-2000-003-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE JOAO CLARO DE JESUS
ADVOGADO: GILENO CUNHA DA SILVA
RECLAMADO TRIA ENGENHARIA COMERCIO E REPRE-
SENTACOES LIMITADA(EUSTAQUIO ER-
NESTO CORREA)
ADVOGADO: MARIA EURIZA A. FIGUEREDO

Defiro a adjudicação dos bens indicados às fls. 525/526, pelo valor dos honorários periciais devidos ao eprito Sr. Edgar Gonçalves Muniz. Lavre-se o respectivo auto. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00200-2002-003-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE FRANCISCO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PUMA MOTOBOY
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Concedo vista ao reclamante por trinta dias.

PROCESSO: **00402-2002-003-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE DANUSA PALMA DA SILVA
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA MARTINS MELO
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS
LTDA

ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
RECLAMADO UNIWAY SERVICOS LTDA
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Vistos.Considerado o insucesso do bloqueio via sistema BACENJUD e o fato de as executadas não terem sido encontradas, assino o prazo de trinta dias à exequente para impulsionar a execução, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00616-2004-003-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE JURANDIR VIRGULINO DE MORAIS
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO N1 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
(NACESO ALVES)

RECLAMADO Naceso Alves Soares
RECLAMADO Lucimar Versiane Soares

EDITAL DE PRAÇA Nº 255/2008 Fiel Depositário: LUCIMAR VER-
SIANE SOARESLocal do(s) bem(s): CHÁCARA 136 LOTE 40 COL
AGR. SAMAMBAIA-DFData e hora da praça: 14 DE JULHO DE 2008
ÀS 14H15.O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE
AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas
atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário
supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida
W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-
solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de
venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo,
devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s)
endereço(s).supramencionado,na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a).
Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar
ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis
do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e
do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e
a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica no-
tificado(a) o(a) executado(a): N1 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA (NACESO ALVES, do aqui exposto: RELAÇÃO DO(S)
BEM(S))."Microcomputador intel celeron 180 Ghz, com 256 MB de Ram,
HD 806B, teclado, mouse, estabilizador, monitor Netrix 17", avaliado em
R\$ 650,00; órgão eletrônico, marca Gamitt, DX300L, avaliado em R\$
1.000,00, perfazendo o valor total de R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e
cinquenta reais)". Ass. DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES
DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian
Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 10 de junho de
2008.

PROCESSO: **00558-2005-003-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Miraniildo dos Santos Azevedo
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
RECLAMADO JC Serviços Gráficos Ltda
RECLAMADO Sandra Mara Rodrigues Branco
RECLAMADO Maria Eugenia Nogueira de Oliveira

DESPACHO-Defiro vista ao requerente por 5 dias. Transcorrido o
prazo"in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCESSO: **00862-2006-003-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO UNITED SEGURANCA LTDA
RECLAMADO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRA-
SILIA CEUB UNICEUB

ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
O segundo reclamado foi excluído da lide (fl. 29). Em face do
resultado negativo da praça, designo o dia 02/08/2008, às 10h00 para
a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO
HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado. Em caso de remição, de-
verá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma
atualizada, antes da arrematação ou adjudicação. As despesas e co-
missionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no
valor da execução obedecendo ao disposto no art. 1º, I, e II, da
Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Expeça-se o edital. Intime-se o exe-
cutado por edital, e o leiloeiro, via postal. Enviar cópia do auto de
penhora de fl. 118 (frente e verso) ao leiloeiro. Juiz do Trabalho
FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **01142-2006-003-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Arnaldo Gomes de Souza
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Vasp S.A

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para vista e requerimento do
que que entender de direito.

PROCESSO: **01189-2006-003-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Angela Cristina Botelho Gonçalves Fajardo
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Vistos. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do
CPC). Publique-se.

PROCESSO: **00077-2007-003-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Marinaldo Teixeira de Queiroz
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Bernardi Reale Engenharia Ltda. (BBR Engenha-
ria)

ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
Libere-se a guia do valor residual à executada, intimando-a, pelo DJ
ao recebimento no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00106-2007-003-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE José Antônio Pereira
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: DANIELLE M. SCHODER

Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro extinta a
execução (art. 794, I, CPC).Publique-se.

PROCESSO: **00153-2007-003-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Neftaly Vieira Gonçalves
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda. suces-
sora de Roberpar Serviços e Participações Ltda.

ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA
Defiro o pedido. Inclua-se o feito na pauta de audiência de execução
do dia 15/07/2008, às 15h00. Intimem-se as partes diretamente e por
seus procuradores para ciência da data designada para audiência. Em
seguida, atualizem-se os cálculos.

PROCESSO: **00515-2007-003-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Rita De Katia De Jesus Correia
ADVOGADO: ABADIA INES DE MELO
RECLAMADO Minas Veiculo Ltda (Baratão do Automóvel)
ADVOGADO: FABRICIO DA COSTA ROSAL

Expeça-se alvará pra fins de moviemntnação da conta vinculada a
percepção do seguro-desemprego peloe xequente, devendo compro-
var o valor sacado no prazo de 05 dias. Com a comprovação re-
metam-se os autos à Contadoria para exclusão dos valores a título de
FGTS e seguro-desemprego. Após, a homologação dos cálculos, ven-
nhma os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de
fls. 235/240.

PROCESSO: **00864-2007-003-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE José Antônio Ferreira
ADVOGADO: MAÍRA CORRES CAIXETA
RECLAMADO Edmar Ferreira de Souza
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI

Intime-se a reclamada proceder a anotação na CTPS do reclamante.

PROCESSO: **00991-2007-003-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Celedon da Silva Dias
ADVOGADO: JOSE AMERICO C. BORGES
RECLAMADO GS Marcenaria Ltda-ME
ADVOGADO: FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

Intime-se a reclamada proceder as anotações na CTPS do reclamante,
no prazo de 05 dias, sob epna de multa diária de R\$ 100,00.

PROCESSO: **01011-2007-003-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Isabel Cristina Arsego Lêla
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBRG
RECLAMADO Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Re-
ceita Federal

ADVOGADO: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
Vistos.Intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o re-
curso ordinário interposto pela reclamada. Prazo oito dias.

PROCESSO: **01260-2007-003-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Milton Altino Rodrigues
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Antonio Erlan da Silveira
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI

Vistos.Assino o prazo de cinco dias ao reclamado para comprovar o
pagamento da segunda e terceira parcelas do acordo, sob pena de
execução.Quanto à aplicação de multa, indefiro o pedido, uma vez
que não fez parte do acordo. Publique-se. Juiz do Trabalho FRAN-
CISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA



PROCESSO: **08029-2007-003-10-00-9 (0023)**
INSC. DIVÍDA 1050400081824
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO ASSOCIAÇÃO PENINSULA NORTE E EDU-
CAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA

ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
EXECUTADO Ivo Antônio Carneiro

Vistos.Intime-se a executada, via imprensa oficial, para proceder ao parcelamento do débito fiscal remanescente, pertinente às inscrições não abrangidas pelo parcelamento comprovado, sob pena de prosseguimento da execução.Prazo de trinta dias.

PROCESSO: **00077-2008-003-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Daniela de Araújo Teixeira Andrade
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO
RECLAMADO Instituto Odontológico Luciana Botelho Ltda.
ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Vistos.Intimem-se as partes, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo sucessivo de oito dias, a iniciar-se pela reclamante. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00194-2008-003-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Camilo de Lelis Rangel Vasconcelos
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECLAMADO VR Transportes e Locação de Veículos Ltda.
ADVOGADO: VICTOR HUGO MOSQUERA

Intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

PROCESSO: **00282-2008-003-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Aparecido Rodrigues Ramos
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO AREZA RH LTDA.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEI-
RA

RECLAMADO Kajiwara Engenharia Ltda.
Assino o prazo de cinco dias à reclamada para efetuar as anotações na CTPS obreira, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, conformne comando da coisa julgada.

PROCESSO: **00292-2008-003-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Adriana Alves dos Santos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Vivo S. A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.Intimem-se as reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo sucessivo de oito dias, a iniciar-se pela primeira reclamada.

PROCESSO: **00364-2008-003-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Enoque Alves de Azevedo
ADVOGADO: JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Cristal
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Maria Marlene de Lima Moura
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO

Assino à primeira reclamada o prazo de 05 dias para anotar a CTPS, bem como para que forneça as guias do seguro-desemprego e o TRCT (observados os depósitos fundiários determinados na sentença), sob pena de execução direta dos valores correspondentes quanto aos depósitos do FGTS e de indenização correspondente quanto às guias do seguro-desemprego.

PROCESSO: **00372-2008-003-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Eurenice Neves de Oliveira
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -
EMBRAPA

ADVOGADO: NEWTON RAMOS CHAVES
PROCESSO: **00383-2008-003-10-00-6 (0030)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho
RÉU Confederação Nacional dos Trabalhadores em
Transportes Terrestres - CNTTT

ADVOGADO: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
RÉU Omar José Gomes
ADVOGADO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
RÉU Hélio de Souza Regato de Andrade
RÉU Braulino Sena Leite
RÉU Jaime Bueno Aguiar
RÉU José Maia da Silva
RÉU José Dias Trigo
RÉU Elizeu Manoel Sezerino
RÉU Patrício Cristino de Magalhães
RÉU Eliaquim Damacena Felisberto
RÉU José Theodoro Guimarães da Silva
RÉU Manoel Farias Rodrigues

RÉU João José de Borba
RÉU Humberto Djalma Barros
RÉU Epitácio Antônio dos Santos
RÉU Antônio de Freitas Tristão
RÉU Edson Dias de Araujo
RÉU Inácio José de Carvalho

Vistos, etc.O Ministério Público do Trabalho foi intimado para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 417/418.Alegou que a sede da primeira ré é o local próprio para a citação dos seus diretores.Tendo em vista que a citação no processo do trabalho não é pessoal (art. 841, § 1º, CLT) e que os demandados são membros da diretoria da CNTTT, defiro o pedido do Ministério Público do Trabalho, considerando válida a notificação dos réus no endereço da primeira reclamada.Determino, por consequência, a renovação da notificação postal de todos os réus no endereço contido na exordial, remetendo-lhes cópia da petição inicial e do presente despacho.Fica mantida a audiência designada para o dia 9.7.2008, às 14:30 horas (fl. 422).Intime-se o Ministério Público do Trabalho, por mandado, apenas para ciência.Publique-se.Data supra.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00400-2008-003-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE André Luiz Caetano Maciel
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada
Ltda.

ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO
Assino aos reclamados o prazo de 08 dias para contra-arrazoar, querendo, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO: **00414-2008-003-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Vera Corina Soares Postiglioni
ADVOGADO: DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO
RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Lt-
da.

Indefiro a vista requerida pela reclamante, no momento, em razão da atual fase processual.

PROCESSO: **00483-2008-003-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Lúcia Regina Bahia de Carvalho
ADVOGADO: RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA
RECLAMADO Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

DECISÃO-Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de expedição de alvará, em caráter de jurisdição voluntária, nos termos da fundamentação supra, que desta decisão passa a fazer parte. Custas pelo autor, no importe de 24,95, calculadas sobre R\$ 1.247,74, dispensadas em razão da declaração de miserabilidade contida na inicial. Publique-se Brasília-DF, 10 de junho de 2008.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTAJUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: **00486-2008-003-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Alves Filho
ADVOGADO: RUDY MAIA FERRAZ
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Assino ao reclamado o prazo de 05 dias para anotar a CTPS obreira, ora acostada à contracapa dos autos.

PROCESSO: **00488-2008-003-10-00-5 (0035)**
RECLAMANTE Gilberto Gonzaga Almeida
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Ciplan - Cimento Planalto S.A.
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Indefiro a intimação das testemunhas arrolada pelo reclamante, por preclusa a oportunidade, consoante termos da ata de fl. 17.

PROCESSO: **00548-2008-003-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Nilson Cardoso dos Santos
ADVOGADO: José Maria de Oliveira Santos
RECLAMADO Joviniانو Malta

Designo para audiência inaugural a data de 08/07/2008, às 14h30. Tendo em vista as informações contidas na exordial, notifique-se o reclamado por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

PROCESSO: **00564-2008-003-10-00-2 (0037)**
CONSIGNANTE Distribuidora de Bebida Rio Preto Ltda
ADVOGADO: LUIZ CEZAR DA SILVA
CONSIGNADO Bernardo Gomes da Silva

Tendo em vista o valor da causa, a presente ação deverá prosseguir pelo rito sumaríssimo. Observe a Secretaria. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/07/2008, às 13h40. Notifique-se o consignado, via postal, remetendo-lhe cópia da petição inicial, nos termos do art. 843, §§ 1º e 2º, da CLT, sob as penas previstas no art. 844 do mesmo diploma legal. A determinação quanto ao depósito da quantia ofertada será feita por ocasião da primeira audiência, ora designada. Intime-se o consignante, por seu procurador, para comparecimento à audiência designada, sob pena de arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

PROCESSO: **00565-2008-003-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Fabrício de Souza
ADVOGADO: ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 24/06/08 as 14h10Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00566-2008-003-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Bartira Bonino de Menezes
ADVOGADO: ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Faculdade Eurobrasileira para Educação - Euro-
bras

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 25/06/08 as 13h50Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00568-2008-003-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Josué Barbosa Fiúsa
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 25/06/08 as 13h55Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de-Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00572-2008-003-10-00-9 (0041)**
IMPETRANTE Edilberto Nerry Petry
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
AUT. COATORA Afrânio José Esteves dos Reis

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILBERTO NERRY PETRY contra ato do Presidente da Comissão de Sindicância PRT/PR 145/2007, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Em apertada síntese, alega o impetrante que no dia 4.6.2008 foi convocado para ser ouvido em interrogatório nos autos do procedimento administrativo noticiado na inicial, tendo por essa razão solicitado, por escrito, em 9.6.2008, a extração de cópias dos autos, o que foi negado pela autoridade ora nominada coatora.Invoca o direito constitucional de ampla defesa e as prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para requerer, liminarmente, a suspensão do interrogatório, até que lhe seja fornecida cópia integral dos autos aos seus advogados devidamente constituídos.E o relatório.O inciso LV da Constituição Federal, que consagra o princípio da ampla defesa, confere o direito aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.O art. 3º, inciso II, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegura ao administrado a "ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas".A documentação acostada à inicial comprova que houve requerimento do impetrante dirigido ao impetrado, solicitando carga dos autos pelo prazo de 48 horas para extração de cópias, bem como o adiamento da sessão de interrogatório (fls. 36/39).No dia 9.6.2008, teve o impetrante deferido apenas o prazo para vista dos autos, até o dia 11.06.2008, data do interrogatório, com possibilidade de prorrogação até o dia 13.06.2008 (fls. 55).Vislumbra-se, no caso vertente, a possibilidade de dano ao impetrante, visto que a realização de seu interrogatório sem que tenha tido acesso amplo aos autos do procedimento administrativo, inclusive com extração de cópias, pode configurar violação ao seu direito de ampla defesa constitucionalmente assegurado.Ademais, verifica-se, em primeira análise, que a autoridade coatora deixou de atentar para o disposto no inciso II do art. 3º da Lei 9.784/99.Ainda que necessária, para a formação de um juízo definitivo de mérito, a oitiva da autoridade coatora, faz-se mister a suspensão imediata do interrogatório do impetrante, como forma de evitar potenciais prejuízos ao seu direito de defesa.Defere-se, pois, parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão do interrogatório do impetrante, designado para o dia 11.6.2008, e a não designação de nova data até a decisão defintiva da presente ação mandamental.Intime-se com urgência a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, inclusive de que dispõe do prazo de 10 dias para prestar as informações na forma da lei.Dê-se, ainda, ciência ao impetrante.Brasília, 10 de junho de 2008.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA.

PROCESSO: 00573-2008-003-10-00-3 (0042) RECLAMANTE Miriá Vieira da Costa ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COU- RA RECLAMADO Juarez de Tal AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 25/06/08 as 14h05Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de- Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una. PROCESSO: 00575-2008-003-10-00-2 (0043) RECLAMANTE Leonardo Marins da Silva ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA RECLAMADO Transportes Progresso Ltda. AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 10/07/08 AS 13H30Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de- Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una. PROCESSO: 00576-2008-003-10-00-7 (0044) RECLAMANTE Raimundo Nonato de França Araújo ADVOGADO: CHINAIDER TOLEDO JACOB RECLAMADO Midiline Engenharia Industrial e Comércio Ltda. AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26/06/08 as 14h00Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de- Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una. PROCESSO: 00577-2008-003-10-00-1 (0045) RECLAMANTE André Leizer ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE RECLAMADO Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda. AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26/06/08 as 14h05Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de- Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una. PROCESSO: 00578-2008-003-10-00-6 (0046) RECLAMANTE Francinaldo de Souza ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda. AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 26/06/08 as 14h10Fica V.Sa.intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigraados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de- Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando cien-te,desde já, de que a audiência NÃO será una. PROCESSO: 09016-2008-003-10-00-8 (0047) RECLAMANTE INSS e Fazenda Nacional (2º VT de Duque de Caxias/RJ) RECLAMADO MM Telecom Engenharia e Serviços de Teleco- municações Ltda. Em face do resultado negativo da praça, designo o dia 02/08/2008, às 10h00 para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, antes da arrematação ou adjudicação. As des-pesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acres-cidas no valor da execução obedecendo ao disposto no art. 1º, I, e II, da Portaria PRE-SCP nº 007/2000. Expeça-se o edital. Intime-se o executado e leiloeiro, diretamente, via postal. Expeça-se ofício ao Juízo deprecante comunicando o dia e horário do leilão público.Juiz do Trabalho-FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA.			Advogado: ANTONIO ALBERTO DO VALE CER- 15106/O/DF (0023) Advogado: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROL- 25031/DF (0021) Advogado: ANTONIO FERNANDO RORIZ 8636/GO (0004) Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE 6263/DF (0004) Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA 08186/O/DF (0031) Advogado: CARLITA ROCHA BRITO 01687/O/DF (0034) Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO 17.510/DF (0015) Advogado: CARLOS ANTONIO REIS 07650/O/DF (0041) Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA 20015/A/DF CASTRO (0027) Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO 9.664/DF (0024) Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO 7480/DF (0014) Advogado: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SI- 21168/O/DF QUEIRA (0026) Advogado: CHINAIDER TOLEDO JACOB 26901/O/DF (0044) Advogado: DANIELLE M. SCHODER 15071/DF (0016) Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO 12994/O/DF (0040) Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE 24705/O/DF (0046) Advogado: DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA 07961/O/DF LOBO (0031) Advogado: DOUGLAS MORAES DO NASCIMEN- 16355/O/DF TO (0032) Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI 16980/T/DF (0022) Advogado: FABRICIO DA COSTA ROSAL 20834/DF (0018) Advogado: FLAVIO CZORNEI 24631/DF (0019) Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE 02300/O/DF (0045) Advogado: FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA 14037/DF (0020) Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA 4989/DF (0001) Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO 19607/DF ARRUDA (0017) Advogado: GASPAR REIS DA SILVA 9324/DF (0015) Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA 14038/DF (0027) Advogado: GILENO CUNHA DA SILVA 5464/DF (0007) Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA 09610/O/DF (0043) Advogado: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO 24635/O/DF (0029) Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/0/DF (0008)			Advogado: JOCELIA BORGES GALVAO VALADA-22340/O/DF RES (0028) Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA 5339/DF (0035) Advogado: JOMAR ALVES MORENO 5218/DF (0012) Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 13080/DF (0012) Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 00513/O/DF (0027) Advogado: JOSE AMERICO C. BORGES 11999/DF (0020) Advogado: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENE- 10491/DF ZES (0009) (0014) Advogado: José Maria de Oliveira Santos 09004/o/DF (0036) Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES 8750/DF (0008) Advogado: LUIZ CEZAR DA SILVA 05351/O/DF (0037) Advogado: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO 05297/O/DF (0021) Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA 8364/DF (0017) Advogado: MANUEL GONCALVES DA SILVA 1543A/DF (0003) Advogado: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA- 05980/O/DF LHO (0030) Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS 12538/O/DF CHAGAS (0025) Advogado: MARIA AUXILIADORA MARTINS 6280/DF MELO (0009) Advogado: MARIA EURIZA A. FIGUEREDO 7023/DF (0007) Advogado: MAÍRA CORRES CAIXETA 23.038/DF (0019) Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO 9978/DF (0013) Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE 12017/O/DF (0024) Advogado: NEWTON RAMOS CHAVES 07824/O/DF (0029) Advogado: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL 8228/DF (0016) Advogado: PEDRO MARTINS FILHO 09158/O/DF (0026) Advogado: PEDRO MARTINS FILHO 9158/DF (0010) Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA- PFN/DF CIONAL (0023) Advogado: ROBERTO PORTELA COELHO 9633/DF (0002) Advogado: RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA 24715/O/DF (0033) Advogado: RODRIGO SILVERIO SALOMAO 25077/O/DF (0028) Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GO- 8297/DF MES (0006) Advogado: RUDY MAIA FERRAZ 22940/O/DF (0034) Advogado: TEREZINHA APARECIDA MOREIRA 24862/O/DF COURA (0042) Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA 7962/DF (0005) Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA 5074/DF (0022) Advogado: VICTOR HUGO MOSQUERA 11701/O/DF (0025) Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO 20791/DF (0011) Advogado: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA 14003/RS FILHO (0030)



PROCESSO: **00087-1999-003-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE GERALDO MAGELA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO

Vistos. Liberem-se as guias de fls. 308 e 315 ao exequente.Assino ao exequente o prazo de 10 dias para receber as guias e comprovar o valor sacado.Publique-se.

PROCESSO: **00181-2006-003-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Rita de Cássia Oliveira de Farias
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN Amro Real S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).Publique-se, inclusive para que a executada receba a guia de fl. 421.

PROCESSO: **00448-2007-003-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE Humberto de Carvalho Moraes
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO Associação dos Funcionários do Ceub
ADVOGADO: JULIANA G. DELAIX
Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

PROCESSO: **00072-2008-003-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE Sebastião Custódio dos Reis
ADVOGADO: WALTERSON MARRA
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
Intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

PROCESSO: **00352-2008-003-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Mariana da Silva Santos Moura
ADVOGADO: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para devolver a CTPS do autor com as devidas anotações, sob pena de expedição da mandado de busca e apreensão do documento.Publique-se.

PROCESSO: **00363-2008-003-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Alípio Paulo Neto
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO Via Veneto Roupas Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Vistos.Intimem-se as partes para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo sucessivo de oito dias, a iniciar-se pelo reclamante.

ÍNDICE		
Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ (0006)	12674/O/DF	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0002)	10424/O/DF	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0002)	5166/DF	
Advogado: HOMERO DE PAULA LIMA NETO (0003)	23785/DF	
Advogado: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS (0005)	21752/O/DF	
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0006)	17693/A/DF	
Advogado: JULIANA G. DELAIX (0003)	17134/DF	
Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA (0005)	09522/O/DF	
Advogado: NILTON CORREIA (0001)	1291/DF	
Advogado: PAULO ROBERTO DE CASTRO (0001)	4379/DF	
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO (0004)	16903/O/DF	
Advogado: WALTERSON MARRA (0004)	7659/DF	

PROCESSO: **00862-2006-003-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO UNITED SEGURANCA LTDA
RECLAMADO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB UNICEUB
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

O segundo reclamado foi excluído da lide (fl. 29). Em face do resultado negativo da praça, designo o dia 02/08/2008, às 10h00 para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado. Em caso de remição, de-

verá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, antes da arrematação ou adjudicação. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução obedecendo ao disposto no art. 1º, I, e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Expeça-se o edital. Intime-se o executado por edital, e o leiloeiro, via postal. Enviar cópia do auto de penhora de fl. 118 (frente e verso) ao leiloeiro. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

PROCESSO: **00942-2006-003-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE Antônio de Araújo Tórres
ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
RECLAMADO Freedom Turismo Ltda.
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

2. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará e restituir a guia de fl. 470, para ser inutilizada, uma vez que não é devida a retenção das custas no valor de R\$ 50,30, por já terem sido recolhidas às fls. 474/475. Publique-se.

PROCESSO: **00321-2007-003-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Cícero Barbosa de Sousa
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Azeite de Oliva Com de Alimentos Ltda. ME
ADVOGADO: MONICA FLORENCIO TARDIVO
RECLAMADO Monica Florencio Tardivo

EDITAL DE PRAÇA Nº 263/2008 Fiel Depositário: MONICA FLORENCIO TARDIVOLocal do(s) bem(s): SCLS 403 bl. "A" Lt. 08 - Brasília-DF.Data e hora da praça: 21 DE JULHO DE 2008 ÀS 14H15.O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s).supramencionado, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificado(a) o(a) executado(a): AZEITE DE OLIVA COM. DE ALIMENTOS LTDA-ME, do aqui exposto: RELAÇÃO DO(S) BEM(S)." 06(seis) aparelhos de televisão, todos com 29" e controle remoto, dos quis, quatro são da marca Toshiba e dois da marca CCE, todos em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais); 01(um) microcomputador AND DURON 1,19 Ghz, com 248 Mb Ram e HD de 76,3 GB, completo, com multimídia, que digo em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 900,00 (novecentos reais); 03(três) mesas de escritório, sem marca aparente, uma sem gavetas e as outras duas com duas gavetas cada, todas em bom estado de conservação e uso que ora avalio em R\$ 200,00 (duzentos reais), todas. ; 01(uma) multifuncional, marca xerox, modelo FC 1555, com fax copiadora e impressora, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 200,00 (duzentos reais); 01(uma) adega para vinho, climatizada em madeira com capacidade para 84 (oitenta e quatro) vinhos, com doze fileiras para sete garrafas , sem marca e/ou modelo aparente em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); 01 (uma) máquina de café industrial, toda em inox, elétrica, sem marca aparente, modelo capuccino, Dois Duplo, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ; 02(dois) fogões industriais, com chapa, marca SUMMER, com quatro bocas cada, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os dois; 56(cinquenta e seis) mesas de plástico (sendo 7 brancas, 18, cinzas, 15 vermelhas e 16 com o logotipo Bavaria), todas em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), todas; 156(cento e cinquenta e seis) cadeiras de plástico (sendo 47 cinzas, 59 vermelhas e 50 com logotipo da Bavaria), todas em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 3;120,00 (três mil, cento e vinte reais); 27(vinte e sete) meas de madeira, mogno, gravadas em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais); 01(uma) cadeira de escritório, modelo Presidente, com encosto alto, braços e rodízios, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 80,00 (oitenta reais); (uma) cadeira de escritório, modelo Diretor, com braços e rodízios, estofada na cor vermelha , em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 60,00 (sessenta reais); 01(uma) cadeira de escritório, modelo secretária, com rodízios, estofada na cor vermelha, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 40,00 (quarenta reais). 02(duas) cadeiras de escritório, modelo interlocutor, estofadas na cor vermelha, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em, R\$ 30,00 (trinta reais), cada, totalizando sessenta reais; 01(uma)mexa auxiliar com três gavetas, cor bege , padrão fábrica, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 90,00 (noventa reais) ; 01(um) armário, em madeira, com duas portas e duas gavetas, todas com tranca, padrão mogno, digo, cor mogno, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 200,00 (duzentos reais); 01(um) armário em madeira, digo em fórmica, na cor bege, com duas portas com tranca, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01(um)cofre, sem marca aparente, de aço, medindo 41cm (de altura) e 35cm (de largura e base), em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 100,00 (cem reais). 01(um) banco, em couro, na cor

branca, com três lugares e pés em inox, em bom estado de conservação e uso, sem marca aparente, que ora avalio em R\$ 100,00 (cem reais); 01(um) gaveteiro, em madeira, com duas gavetas, com puxadores em inox e tranca , em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01(um) aparelho de ar condicionado marca KAMECO, com , digo, modelo G2L22 e 8.000 Btu's, com controle remoto, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 02(duas) mesas de computador, sendo uma marca ARTESANO e a outra sem marca aparente (a primeira nova, com seis prateleiras, na cor bege , a segunda, com três prateleiras e também, bege , mas com frisos preto, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 100,00 (cem reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 17.780,00 (dezessete mil, setecentos e oitenta reais). 01(uma) TV de plasma, marca Panasonic, com 52", com controle remoto em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais); 01(uma) TV de plasma, marca Philips, com 42 polegadas, com controle remoto, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais); 01(uma) máquina de fazer gelo, marca EVEREST, modelo EGC 150, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 2.800,00 (dois mil e ositocentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) ". Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 13 de junho de 2008.nta reais), cada, totalizando sessenta reais; 01(uma)mexa auxiliar com três gavetas, cor bege , padrão fábrica, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 90,00 (noventa reais) ; 01(um) armário, em madeira, com duas portas e duas gavetas, todas com tranca, padrão mogno, digo, cor mogno, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 200,00 (duzentos reais); 01(um) armário em madeira, digo em fórmica, na cor bege, com duas portas com tranca, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01(um)cofre, sem marca aparente, de aço, medindo 41cm (de altura) e 35cm (de largura e base), em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 100,00 (cem reais). 01(um) banco, em couro, com três lugares e pés em inox, em bom estado de conservação e uso, sem marca aparente, que ora avalio em R\$ 100,00 (cem reais); 01(um) gaveteiro, em madeira, com duas gavetas, com puxadores em inox e tranca , em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01(um) aparelho de ar condicionado marca KAMECO, com , digo, modelo G2L22 e 8.000 Btu's, com controle remoto, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 02(duas) mesas de computador, sendo uma marca ARTESANO e a outra sem marca aparente (a primeira nova, com seis prateleiras, na cor bege , a segunda, com três prateleiras e também, bege , mas com frisos preto, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 100,00 (cem reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 17.780,00 (dezessete mil, setecentos e oitenta reais). 01(uma) TV de plasma, marca Panasonic, com 52", com controle remoto em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais); 01(uma) TV de plasma, marca Philips, com 42 polegadas, com controle remoto, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais); 01(uma) máquina de fazer gelo, marca EVEREST, modelo EGC 150, em bom estado de conservação e uso, que ora avalio em R\$ 2.800,00 (dois mil e ositocentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) ". Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 13 de junho de 2008.

PROCESSO: **00894-2007-003-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE Fabiana Sales Gurgel
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Ensino Pimpolho Ltda.

EDITAL DE PRAÇA Nº 268/2008 Fiel Depositário: LEILA SAM-PAIO BARBOSALocal do(s) bem(s): Quadra 16 Conj. "D" casa 02 - Sobradinho/DF.Data e hora da praça: 21 DE JULHO DE 2008 ÀS 14H30.O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s).supramencionado, na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificado(a) o(a) executado(a): CENTRO DE ENSINO PIMPOLHO LTDA, do aqui exposto: RELAÇÃO DO(S) BEM(S)."Uma máquina copiadora Xerox, modelo X5614, série: 4KU080641, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais)". Ass. DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 13 de junho de 2008.

PROCESSO: **00945-2007-003-10-00-0 (0005)**

RECLAMANTE Maria do Socorro Sá

ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO

RECLAMADO Credivisa

ADVOGADO: PAULO SERGIO HILARIO VAZ

Vistos. 1. Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

PROCESSO: **01008-2007-003-10-00-2 (0006)**

RECLAMANTE Sebastião Batista Júnior

ADVOGADO: JESUMAR SOUSA DO LAGO

RECLAMADO Vulcamec Comércio e Serviços Ltda.

Vistos. 1. Assino ao exeqüente o prazo de 10 dias para informar o atual endereço da executada. Publique-se.

PROCESSO: **01284-2007-003-10-00-0 (0007)**

RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

RECLAMADO Maurício Cardoso Machado

Vistos. 1. Julgo extinta a execução do crédito previdenciário e das custas (art. 794, I, do CPC).Publique-se, inclusive para que o exeqüente extraia, querendo, cópia dos recolhimentos previdenciários.

PROCESSO: **00431-2008-003-10-00-6 (0008)**

RECLAMANTE Kerlley Naves Paixão

ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

RECLAMADO Aero Reprografia Ltda.

ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA

Vistos. 1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para baixa. Publique-se.

PROCESSO: **00570-2008-003-10-00-0 (0009)**

RECLAMANTE Evanjo Moreira da Silva

ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES

RECLAMADO ICS - Instituto Candango de Solidariedade

RECLAMADO Belacap - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 264/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá comparecer(em) à audiência INAUGURAL dia 23 de JULHO de 2008, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendolhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 13 de junho de 2008. Ass. Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00571-2008-003-10-00-4 (0010)**

RECLAMANTE Fabiana Maria Montanon

ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

RECLAMADO Instituto Candango De Solidariedade

RECLAMADO Distrito Federal - Procuradoria do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 265/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá comparecer(em) à audiência INAUGURAL dia 23 de JULHO de 2008, às 14h35 (quatorze horas e trinta e cinco minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendolhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 13 de junho de 2008. Ass. Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

ÍNDICE

Advogado: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA (0002)	19081/DF
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0003)	17.510/DF
Advogado: CLAUDI MARA SOARES (0009)	09437/O/DF
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO (0005)	11746/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0010)	09713/O/DF
Advogado: JESUMAR SOUSA DO LAGO (0006)	10682/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0001)	5218/DF
Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS (0001)	13080/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0004)	8583/DF
Advogado: MONICA FLORENCIO TARDIVO (0003)	12587/DF
Advogado: PAULO SERGIO HILARIO VAZ (0005)	13834/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA (0008)	04411/O/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0008)	09070/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0007)	1982/DF
Advogado: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (0002)	15536/RJ

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00004-1991-004-10-00-5 (0001)**

RECLAMANTE Maurício de Barros

ADVOGADO: UBIRAJARA W LINS JUNIOR

RECLAMADO União Federal

Fl. 1022 Fl. 78 Homologo os cálculos de fls. 1020-1021 referentes à multa aplicada à Executada por meio do v. acórdão de fls. 959/966, fixando a execução em R\$52,95, em valores de 30/06/2008. Dê-se vista ao Exeqüente por dez dias (art. 879, §2º, da CLT), devendo, em igual prazo, dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o ínfimo valor apurado, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00741-1992-004-10-00-9 (0002)**

RECLAMANTE ALONSO ALEXANDRE SILVA

ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECLAMADO ATUANTE SERVICO ESPECIAL CONSERVACAO PORTARIALTDA

ADVOGADO: LEOPOLDINA MARIA COELHO

RECLAMADO Maria Antunes Barbosa

ADVOGADO: NIVALDO DE OLIVEIRA

RECLAMADO Maria Vitória Montijo

ADVOGADO: NIVALDO DE OLIVEIRA

Fl. 183 Dê-se vista ao exeqüente, para manifestação em cinco dias, importando o silêncio na exclusão das 2ª e 3ª executadas do pólo passivo da lide. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01605-1992-004-10-00-6 (0003)**

RECLAMANTE JORGE LUIZ SILVA BARRETO

ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

RECLAMADO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

ADVOGADO: NILTON CORREIA

Fl. 735 Autos desarquivados nesta data. Concedo vista ao Reclamada por dez dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00479-1993-004-10-00-3 (0004)**

RECLAMANTE Nelson Lopes Reis

ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

RECLAMADO AGENCE FRANCE PRESSE

ADVOGADO: JOSE SCALFONE NETO

Fl. 746 Indeﬁro, a uma pelo fato de quando intimado a se manifestar acerca dos cálculos nada alegou em relação ao IRPF (fl. 534/537) e a duas pelo fato de, já tendo sido recolhido o referido imposto, cabe ao Exeqüente requerer a repetição do indébito junto ao órgão competente. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo o Executado para recebimento do saldo remanescente da conta de fl. 735. Decorrido o prazo legal e recebido o valor pelo Executado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.Fl. 758 Indeﬁro, tendo em vista que a indenização deferida não comporta reconhecimento de elastecimento do contrato de trabalho. Intime-se o Exeqüente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00370-1996-004-10-00-9 (0005)**

RECLAMANTE Paulo José Evangelista dos Santos

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA NETO

RECLAMADO Gerard Gilbert Aime Leclerc

RECLAMADO Sérgio de Oliveira Roxo

RECLAMADO Bernardo Hernandez Filho

Fl. 488 Dê-se vista ao exeqüente, por 30 dias, devendo manifestar-se inclusive acerca das declarações acima mencionadas e requerer o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01067-1999-004-10-00-6 (0006)**

RECLAMANTE Raimundo Francisco Valério Rodrigues

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA

RECLAMADO Camping Clube do Brasil

ADVOGADO: ERIC NILSON LOFGREN

RECLAMADO Miguel Linhares de Sá Barreto Filho

ADVOGADO: ERIC NILSON LOFGREN

RECLAMADO Milton Menezes de Araújo Jorge

Fl. 293 Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN JUD), intime-se o Exeqüente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00225-2002-004-10-00-7 (0007)**

RECLAMANTE BARBARA SOARES DE ALVARENGA

ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO

RECLAMADO COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA

ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

RECLAMADO Criativa Publicidade Ltda.

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECLAMADO Brasil Telecom S.A.

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 468 CTPS à contracapa. Intime-se a 2ª reclamada a proceder aos incontinentes registros no referido documento, bem como a entregar em Secretaria, no prazo de cinco dias, as guias próprias à habilitação da reclamante no benefício do seguro-desemprego. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00305-2002-004-10-00-2 (0008)**

RECLAMANTE ALVECI RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO Newton dos Santos Machado

Fl. 62 Junte-se apenas o ofício. Mantenha as cópias das declarações de Imposto de Renda em pasta própria. Após, dê-se vista ao Exeqüente dos referidos documentos, bem como do resultado negativo do BACEN-JUD e da pesquisa do DETRAN (fl. 60), devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00965-2003-004-10-00-4 (0009)**

RECLAMANTE TEREZINHA DE JESUS ARAUJO NOGUEIRA

ADVOGADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI

RECLAMADO PATRICIA DE ALENCAR VERAS

Fl. 74 Junte-se apenas o ofício. Mantenha as cópias das declarações de Imposto de Renda em pasta própria. Após, dê-se vista ao Exeqüente, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00812-2004-004-10-00-8 (0010)**

RECLAMANTE VERA MIRANDA DE LIMA SANTANA

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECLAMADO UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 989 Intime-se o Exeqüente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003, bem como da petição de fls. 977/979. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01062-2004-004-10-00-1 (0011)**

RECLAMANTE DERCIO GONCALVES MIRADOURO

ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE

RECLAMADO REPUBLICA DE PORTUGAL

ADVOGADO: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Fl. 387 Intime-se a Executada a apresentar os comprovantes de recolhimento previdenciário faltantes, conforme a presente manifestação do INSS/PGF, prazo de trinta dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO



PROCESSO: **01174-2004-004-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE NORMA MILANI GUERRA
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO REPUBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO
Fl. 163 Intime-se a Executada a apresentar os comprovantes de recolhimento previdenciário faltantes, conforme a presente manifestação do INSS/PGF, prazo de trinta dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00301-2005-004-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Evelyn Oliveira Pena Cavalcanti Alencar
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal CEF
ADVOGADO: JOSE LINHARES PRADO NETO
Fl. 352 Intime-se a Reclamada ao recebimento do alvará para liberação do depósito recursal de fl. 304, em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00397-2005-004-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Wlson Pereira da Silva
ADVOGADO: TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
RECLAMADO D Graus Conservação e Limpeza
RECLAMADO União Federal
Fl. 203 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00091-2006-004-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Manoel Ferreira Neto
ADVOGADO: GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO
RECLAMADO Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Fl. 542 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00310-2006-004-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Manoel Venâncio da Silva
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO LINO MARTINS PINTO (FAZENDA MANGA LARGA OU ESTIVA)
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Grupo OK Construções e Incorporações S. A.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 323 Intime-se a primeira Reclamada a se manifestar acerca das presentes alegações, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00077-2007-004-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Cláudio dos Santos de Oliveira
ADVOGADO: RUBENS CURCINO RIBEIRO
RECLAMADO JOSÉ DIAS ALBERNAZ
ADVOGADO: ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI
Fl. 62 Fica designada 1ª PRAÇA para o dia 23/07/2008 às 13:00 horas,bem como 2ª PRAÇA para o dia 30/07/2008 às 13:00 horas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00140-2007-004-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Pedro Gabriel da Silva
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Fl. 807 Ante a presente promoção da contadoria judicial, intime-se o segundo Reclamado (Banco do Brasil) a apresentar os cálculos de liquidação, prazo de trinta dias, sob as cominações da lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00316-2007-004-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Risaldo Lutero Costa Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO: CELSO GONÇALVES DA COSTA
RECLAMADO Inox System Tecnologia Gastronômica Ltda. - ME
ADVOGADO: CELSO GONÇALVES DA COSTA

Fl. 386 Homologo os cálculos de fls. 379-385, fixando o débito exequiundo em R\$34.038,91, na data de 30.04.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 379. Intime-se a Exequente para se manifestar na forma do art. 879, §2º, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00350-2007-004-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Giane da Silva
ADVOGADO: JOSE DE PAULA LIMA
RECLAMADO Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN DF
ADVOGADO: GISELE DE BRITO

Fl. 184 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 10.833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00366-2007-004-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Albertino Sisnandes dos Santos
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: DIONISIO RUBEN DE MACEDO

Fl. 292 Intime-se o Exequente e o Sr. Perito ao recebimento dos seus créditos por meio das guias a serem autenticadas para esse fim, prazo de cinco dias. Recebidos os créditos, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00426-2007-004-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Luciana da Costa Batista Silva
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
RECLAMADO Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda.
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE

Fl. 273 Intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento de sua CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00480-2007-004-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Valmira Vaz da Silva
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO Araújo e Yamassaki Ltda. - ME
RECLAMADO Anderson Araujo do Amaral
RECLAMADO Valmir Vieira Yamassaki

Fl. 122 Dê-se vista à exequente, por 30 dias, devendo manifestar-se inclusive acerca das declarações acima mencionadas e requerer o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00648-2007-004-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Francisco Ivaldo da Silva Andrade
ADVOGADO: RICARDO PINTO DO AMARAL
RECLAMADO Dale Carnege Sousa Cavalcante - ME (nome fantasia Torneadora Capital)
ADVOGADO: TIAGO HANASHIRO

Fl. 117 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.177, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00661-2007-004-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Eleida Nogueira Couto
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO: CAROLINA PIERONI
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
ADVOGADO: MARLENE DA CONCEICAO G MORAES

Fl. 580 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente da conta de fl. 568, prazo de 05 dias. Recebida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00710-2007-004-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Gleyci Carvalho Dias
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
RECLAMADO Associação de Defesa dos Consumidores e Usuários de Medicamentos do Brasil ACM BR
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 63 Dê-se ciência às partes de que foi designado praça e leilão no juízo deprecado (5ª VT de Goiânia - GO) para os dias 08/07/2008 às 13h10 e 25/07/08 às 13h. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00716-2007-004-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Siderval Cruz Pimentel
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Fl. 281 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Libere-se ao Executado o saldo remanescente da conta de fl. 273, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Recebido, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00727-2007-004-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Maria Inacia de Sá
ADVOGADO: ARI SOARES FERREIRA
RECLAMADO Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda. (Unisaud Brasil)
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Laércio Carlos Rodrigues
RECLAMADO Carlos Roberto Cassimiro da Silva

Fl. 93 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01022-2007-004-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Eduardo Fiuza de Oliveira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condominio do Bloco "E" da SQN 106
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 273 Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A Executada arcará com o pagamento das custas processuais no importe de R\$115,72, bem como com os encargos previdenciários (R\$1.213,18), fiscais (R\$413,08) e honorários assistenciais (R\$1.543,78) fixados à fl.262, que deverão ser quitados em até trinta dias após o vencimento do acordo. Não há necessidade de intimação do INSS, ante a manifestação de fl. 258. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01054-2007-004-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Jairo Francisco de Souza
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

Fl. 212 Intime-se o Reclamante ao recebimento do alvará para liberação do FGTS, devendo comprovar o valor sacado em dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01362-2007-004-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Gilmar Luiz da Silva
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Brasil Telecom S.A
ADVOGADO: RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Fl. 65 Intime-se o Exequente ao recebimento de seu crédito (guia de fl. 64), bem como da guia a ser autenticada referente aos honorários advocatícios, devendo manifestar-se acerca dos cálculos, prazo legal, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00104-2008-004-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Adriano Martins Carneiro
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Fl. 181 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00107-2008-004-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Fabrício Brandão da Silva
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Fl. 110 Intime-se o reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00116-2008-004-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Neuma Sales de Moura
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO Sukest Industria de Alimentos e farma Ltda.
ADVOGADO: VALMIR BRAVIN DE SOUZA

Fl. 60 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO



PROCESSO: **00159-2008-004-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Luciana Rodrigues Carvalho de Souza
ADVOGADO: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO
RECLAMADO Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda.

Fl. 34 Dê-se vista ao Exeqüente da devolução da CP acima certificada, devendo manifestar-se especificamente acerca da cópia do depósito referente a segunda parcela do acordo à fl. 32, prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00192-2008-004-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Juscimar de Oliveira Melo
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Fl. 626 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca do recurso ordinário interposto pelo Reclamado às fls. 592/611, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00229-2008-004-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Jeisilene Lopes Leite
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Nenens Chopp Com. e Ind. Agrop. Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 66 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00291-2008-004-10-00-2 (0038)**
RECLAMANTE Romero Eugênio de Sousa
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Limpiso Comércio, Representação e Serviços de Limpeza Ltda. (representado pelo Sr. Alessandro Albuquerque Ribeiro))

Fl. 67 Dê-se vista ao Reclamante por cinco dias. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00294-2008-004-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Itamar Alves da Silva
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO CONSTRUTORA COSTA E MILLA LTDA.
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA
RECLAMADO JC Gontijo Ltda.
ADVOGADO: ABADIA INES DE MELO

Fl. 42 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela União/PGF (INSS), prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00317-2008-004-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE José Marques Veras
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

Fl. 445 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00319-2008-004-10-00-1 (0041)**
RECLAMANTE José Hilton Ferreira dos Santos
ADVOGADO: NILTON LAFUENTE
RECLAMADO Caenge S/A Construção Administração e Engenharia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Fl. 88 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela UNIÃO/PGF (INSS), prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00337-2008-004-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Divino Pereira dos Reis
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO Yasuda Seguros S.A.
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Fl. 203 Dê-se vista às partes do presente laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00433-2008-004-10-00-1 (0043)**
RECLAMANTE Josélia Rodrigues da Silva
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO João Batista de Souza

Fl. 20 Intime-se o reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00537-2008-004-10-00-6 (0044)**
AUTOR Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RÉU Comercial de Alimentos Caife Ltda. (Supermercado Candangão)
RÉU Comercial de Alimentos Irmãos Ferreira Ltda. (Supermercado Candangão)

Fl. 109 Intime-se o Autor ao recebimento dos documentos cujo desentranhamento já foi deferido às fls. 105/106, prazo de cinco dias. Recebidos, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00571-2008-004-10-00-0 (0045)**
AUTOR Matheus da Silva e Silva
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RÉU Lins Engenharia Ltda.
RÉU Via Engenharia e Imobiliária S. A.
RÉU Atete - Serv. Gerais Ltda.

Fl. 17 Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade. Dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00606-2008-004-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Tânia Maria Alves de Sousa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Prestação de Serviços - SICAP
RECLAMADO Universidade de Brasília - UNB

Fl. 24 Por todo o exposto, na reclamação trabalhista que TÂNIA MARIA ALVES DE SOUSA propôs em face de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SICAP e UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$239,33, calculadas sobre R\$11.966,56, valor atribuído à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados à peça exordial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00613-2008-004-10-00-3 (0047)**
RECLAMANTE Cleison Carneiro da Silva
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
RECLAMADO Sitran Empreendimentos Empresarias Ltda.
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

Fl. 15 Concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial quanto ao pólo ativo, no que tange à representação processual do espólio, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentada a manifestação da embargante ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE

Advogado: ABADIA INES DE MELO (0039)	13577/O/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0032) (0033)	10609/O/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0003)	13750/DF
Advogado: ANTONIO ALVES FILHO (0007)	4972/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0045)	03529/O/DF
Advogado: ARI SOARES FERREIRA (0028)	1415/DF
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO (0047)	05828/O/DF
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JAN-COSKI (0009)	7165/DF
Advogado: CAROLINA PIERONI (0025)	17512/DF
Advogado: CELSO GONÇALVES DA COSTA (0019)	194.485/SP
Advogado: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS (0042)	22034/T/DF
Advogado: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE (0032) (0033)	10010/O/DF
Advogado: DIONISIO RUBEN DE MACEDO (0021)	2235/DF

Advogado: DIÓGENES RIBEIRO DE LIMA NETO (0005)	138199/SP
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA (0040)	17788/O/DF
Advogado: ERIC NILSON LOFGREN (0006)	27148/RJ
Advogado: ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE (0018)	17406/DF
Advogado: ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI (0017)	16124/DF
Advogado: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI (0018)	13158/DF
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA (0040)	19822/O/DF
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0043)	14989/T/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0038)	09429/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0006)	4989/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0031)	14038/DF
Advogado: GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO (0015)	20722/O/DF
Advogado: GISELE DE BRITO (0020)	7868/DF
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0021)	1539/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0039)	09578/O/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0028)	9578/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0029)	9.713/DF
Advogado: ISAC SOARES CAMARA (0034)	21188/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005)	13505/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0008) (0037) (0046)	13505/O/DF
Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS (0042)	14500/O/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0002)	10434/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0044)	10434/O/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0016)	5752/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0029)	5339/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0004)	5218/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0007) (0037)	00513/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0015)	9740/DF
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0030)	6580/DF
Advogado: JOSE DE PAULA LIMA (0020)	6759/DF
Advogado: JOSE LINHARES PRADO NETO (0013)	18806/O/DF
Advogado: JOSE SCALFONE NETO (0004)	73.153/RJ
Advogado: LEOPOLDINA MARIA COELHO (0002)	4878/DF
Advogado: LINCOLN DE OLIVEIRA (0039)	07626/O/DF
Advogado: LUCIANA MARTINS BARBOSA (0010)	12453/DF
Advogado: LUIS FELIPE R. COELHO (0012)	5297/DF
Advogado: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (0011)	05297/O/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0025)	8364/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0016)	12330/DF
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA (0026)	15660/DF



Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0027)	22536/DF
Advogado: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE (0022)	4141/DF
Advogado: MARIANA MIRANDA COSTA MANSO (0035)	23852/O/DF
Advogado: MARLENE DA CONCEICAO G MORAES (0025)	1599/DF
Advogado: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS (0023)	16788/DF
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0027)	22018/DF
Advogado: MILENA ROSSINE (0036)	208601/SP
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0018)	18189/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0003) (0042)	1291/O/DF
Advogado: NILTON LAFUENTE (0041)	16858/O/DF
Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO (0026)	1554/DF
Advogado: NIVALDO DE OLIVEIRA (0002)	09052/O/DF
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0007)	11749/DF
Advogado: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0022)	10760/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0041)	10844/O/DF
Advogado: RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES (0031)	14719/DF
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0011) (0012)	10700/DF
Advogado: RICARDO PINTO DO AMARAL (0024)	21269/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0019)	1982/DF
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES (0036)	16279/O/DF
Advogado: RUBENS CURCINO RIBEIRO (0017)	22517/DF
Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS (0010)	16053/O/DF
Advogado: TALES PINHEIRO LINS JUNIOR (0014)	15679/DF
Advogado: TIAGO HANASHIRO (0024)	21274/DF
Advogado: UBIRAJARA W LINS JUNIOR (0001)	5064/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0013)	968/DF
Advogado: VALMIR BRAVIN DE SOUZA (0034)	191.817/SP
Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA (0030)	9314/DF

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 234/2008

Processo: 08104-2006-004-10-00-7
Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado: PRECISÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
CNPJ: 01.659.632/0001-24
Co-Responsável: JOSÉ ANTÔNIO ROCHA - CPF: 262.520.901-15
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: PRECISÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS GE-RAIS LTDA - CNPJ: 01.659.632/0001-24 e seu Co-Responsável JO-SÉ ANTÔNIO ROCHA - CPF: 262.520.901-15, nos autos do pro-cesso em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CI-TADOS para, no prazo 05 (cinco) dias (Lei 6.830/80), pagarem a quantia devida no valor de R\$ 22.270,39 (vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 17 de junho de dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 235/2008

Processo : 01403-1996-004-10-00-8
Exequente: JOÃO VIEIRA FONTENELE
Advogado: Paulo Vicente Lopes de Andrade
Executado: JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
CPF: 665.537.331-04
Executado: MARINALVA GOMES DA SILVA
CPF: 326.543.321-87
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os executados: JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA - CPF: 665.537.331-04 e MARINALVA GOMES DA SILVA - CPF: 326.543.321-87 encontrados em local incerto e não sabido, INTI-MADOS do despacho exarado às fl. 181 dos autos, a seguir trans-crito: "Intimem-se os 2º e 3º Executados, por edital, para se ma-nifestarem dos cálculos, prazo de 10 dias (art. 879, § 2º da CLT). *Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular.* E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 17 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 233/2008

Processo nº : 00400-2008-004-10-00-1
Consignante: MARIA DE LOURDES LANDO
Advogado: Anibal Luiz Lando
Consignado: GERSON BAMBERG
RG: 419.583.3
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: GERSON BAMBERG - RG: 419.583.3 consignado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo iden-tificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontram-se disponível ao consignado na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:55 horas do dia 15 de julho de 2008, quando poderão apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 con-solidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte con-signado deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/com-plexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de pre-clusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 17 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 236/2008

Processo nº : 00616-2008-004-10-00-7
Reclamante : CARLOS SOARES MELO
Advogado : Recanto das Emas
Reclamada : FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
(Ex-DESTAC - Empresa de Segurança LTDA
CNPJ: 00.533.250/0001-97)
DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, (Ex-DESTAC - Empresa de Segurança LTDA - CNPJ: 00.533.250/0001-97) , reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se dis-ponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:50 horas do dia 30 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma pre-vista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de ad-vogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audien-cia de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entre-tanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo im-possibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o res-pectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 17 de junho de 2008 (4ª feira).

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PRAÇA Nº 237/2008

Processo: 00077-2007-004-10-00-5
Exequente: INSS/UNIÃO (CLÁUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
Advogado: Rubens Curcino Ribeiro
Executado: JOSÉ DIAS ALBERNAZ
Advogado: Érica Bastos da Silveira Cassini
Depositário: Isaura Dias Albernaz e Joaquim Dias Albernaz
Endereço do depositário: Qd. 205, Conjunto D - Casa 31 - Santa Maria/DF
1ª Data da Praça: 23/07/08 às 13:00 horas
2ª Data da Praça: 30/07/08 às 13:00 horas
Data da Emissão: 18/06/08 (4ª feira)
Localidade do bem: Qd. 205 - Conjunto D - Casa 31 - Santa Maria/DF

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Tra-balho.
RELAÇÃO DE BENS: Um ar condicionado Air Master 18000 da Consul de 18000 BTUS, em bom estado de conservação e perfeito estado de funcionamento, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Total da avaliação R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Data da avaliação 21.05.2008.
Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF , será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e ins-crição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça, na data e hora acima indicadas, man-tidas todas as cominações e condições já estipuladas em relação à 1ª. Para constar, eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi deter-minado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 01173-2000-005-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE MARCIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO SUPERMERCADOS PLANALTAO S/A
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBNOSA

Vistos os autos.A reclamada requer confecção de alvará para le-vantamento do valor da conta: 3920.042.02045053-8.Indefiro o pe-dido, tendo em vista que a importância depositada na conta indicado corresponde ao recolhimento previdenciário.Oficie-se a Caixa Eco-nômica Federal - CEF - Agência 3920 para proceder recolhimento de todo o saldo da conta 3920.02045053-8 a título de contribuição pre-videnciário (INSS empregador), sob o código 2909.Comprovadas as movimentações financeiras, devolvam-se os autos ao arquivo defi-nitivo.Publique-se.

PROCESSO: **00577-2002-005-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE LUCIANO SOUZA GALENO
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO MANCHESTER SERVICOS LTDA
ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

Expeça-se alvará à executada e intime-na, via publicação no Diário da Justiça, para recebê-lo no prazo de 5 dias, ao fim de levantamento dos saldos existente nas contas judiciais 042/1533058-9 e 042/04804510-7 da Caixa Econômica Federal.

PROCESSO: **00919-2002-005-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE NOALDO DE LIMA
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

1.Intime-se o exequente, por via postal e via publicação no Diário da Justiça, para que no prazo de 30 dias receba a guia acostada à contracapa dos autos. 2.Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00898-2004-005-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: A. C. ALVES DINIZ
RECLAMADO RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCAS SC LTDA
ADVOGADO: CINTHIA TUFALÉ

Intime-se o reclamado para no prazo de 30 dias receber o alvará acostado à contracapa, sob pena de transferência dos valores para reclamação trabalhista em que figure no pólo passivo da execução. Publique-se.

PROCESSO: **00496-2005-005-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Helenice Inácio Pereira Jardim
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO Múltipla -Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
RECLAMADO União Federal (ministério do Meio Ambiente)

Vistos os autos.O exequente requer a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica com o prosseguimento da execução dos sócios da executada e, por ventura, restando infrutífera as diligências, início da execução em desfavor da 2ª executada - UNIÃO.Quanto ao pedido da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cabe informar que tal medida já foi devidamente efetivada, conforme se infere à fl. 264.Todavia, renove-se a pesquisa de constrição de ativos financeiros, via bacenjud, em desfavor dos sócios da executada: DENER FRAGA FONSECA - CPF: 556.647.506-00 e FERNANDO ACCORCI JUNIOR - CPF: 038.181.088-70.Restando infrutíferas as diligências, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisória.Em relação ao pedido de execução de forma subsidiária em desfavor da 2ª executada - UNIÃO, resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista a interposição do AI ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere à fl. 203.Aguarde-se o momento oportuno.Publique-se.

PROCESSO: **00899-2005-005-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Vivadalto Oliveira de Araújo
ADVOGADO: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
RECLAMADO Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RECLAMADO André Henrique Lage
ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO
RECLAMADO Roberto Henrque de Oliveira Lage

ATO ORDINATÓRIO Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimação do sr. ANDRÉ HENRIQUE LAGE para comparecer à Secretaria da Vara no prazo de 05 dias e receber o seu crédito, via guia de levantamento do saldo total da conta judicial 042-04805194-8. Recebido o crédito, a Secretaria efetuará a atualização do cadastro, com a exclusão do sr. André Henrique Lage do cadastro dos autos.Brasília/DF, domingo-feira, 15 de junho de 2008. Eugênio Neto F. de Miranda Diretor da Secretaria

PROCESSO: **00909-2005-005-10-00-8 (0007)**
AUTOR Manuel de Moura
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RÉU Comercial São Patrício Ltda.
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA

Intimação das partes para no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela executada, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00951-2005-005-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Dejailton Rodrigues de Souza
ADVOGADO: JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
RECLAMADO Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO

Vistos os autos. A reclamada requer a atualização de cálculos para tentativa de acordo. Proceda a Secretaria a atualização de cálculos, com a respectiva intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, tomar ciência dos novos valores apurados. Decorrido o prazo in albis prossiga-se com a execução até seus ultteriores termos. Publique-se.

PROCESSO: **00347-2006-005-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Henrique Paulo de Oliveira
ADVOGADO: CLAUDI MARA SOARES
RECLAMADO PRODADOS INFORMATICA ENSINO TECNICO E ARTE LTDA.

RECLAMADO Euniceia Assunção da Silva
RECLAMADO Christiellen Assunção da Silva
RECLAMADO Francisco Eliezer da Silva
RECLAMADO Isis Aguiar Freire de Carvalho
ADVOGADO: HERCULES FAJOS

Vistos os autos. Verifico que o valor indicado na guia de fl. 146 refere-se a crédito da sra. Isis Aguiar Freire de Carvalho, que fora excluída da lide por força da decisão de fl. 144. Deste modo, intime-se a sra. Isis Aguiar Freire de Carvalho para comparecer à Secretaria da Vara no prazo de 05 dias e receber o seu crédito residual, via guia de levantamento, sob pena de sua inércia ser tida como renúncia a favor da execução.

PROCESSO: **00473-2006-005-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Simone Alves Monteiro
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
RECLAMADO RJA Serviços Ltda
RECLAMADO União Federal (Ministério da Previdência Social)

Vistos os autos.O exequente requer o prosseguimento da execução em desfavor da 2ª reclamada - UNIÃO, tendo em vista sua condenação de forma subsidiária, às fls. 106/114.Resta prejudicado, por ora, o pedido, uma vez que não foram exauridas todas as possibilidades de execução em desfavor da executada e de seus sócios.Aguarde-se a manifestação do exequente quanto à documentação enviada pela Secretaria da Receita Federal a este Juízo, conforme solicitado à fl. 229 e intimação de fl. 231/232.Publique-se.

PROCESSO: **00550-2006-005-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Ricardo Alexandre Campos de Oliveira
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Construtora Elétrica Saba Ltda Serviços e Higienização Ltda

RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

SENTENÇA DE FLS. ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) rejeitar as preliminares argüidas pela segunda reclamada; b) confirmar a tutela antecipada no que se refere à liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor por meio de alvará judicial c) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A d) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a primeira reclamada CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO, a pagar ao reclamante RICARDO ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de novembro/04 (1 dia); 13º salário proporcional na razão de 10/12; férias proporcionais na razão de 10/12 acrescidas de 1/3; FGTS do mês de outubro/04, bem como sobre 13º salário proporcional; indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; multa de 50% sobre as verbas rescisórias (13º salário proporcional e férias proporcionais); restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº 10.035/00.A primeira reclamada deverá efetuar o pagamento das parcelas relativas aos recolhimentos previdenciários e fazendários a seu cargo sobre as parcelas deferidas, nos termos do art. 880 da CLT e art. 28 da Lei nº 10.833/03, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no valor de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas duas primeiras reclamadas.Publique-se, para ciência do autor e da segunda reclamada, visto que o julgamento foi antecipado.Intime-se a primeira reclamada por Edital.LISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ")

PROCESSO: **01118-2006-005-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Marco Aurélio Gomes de Oliveira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Associação Beneficiante da Nova Capital do Brasil BENECA

ADVOGADO: LOURIVAL MOURA E SILVA

Despacho de fl. 612: "(...) intime-se a executada para o recebimento do crédito remanescente, via guia de levantamento. Últimadas as providências e após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

PROCESSO: **01152-2006-005-10-00-0 (0013)**
AUTOR Maria do Socorro de Souza Nascimento
ADVOGADO: ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
RÉU Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
SENTENÇA DE FLS.315/322 ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e absolver a reclamada UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO das pre-

tensões deduzidas na exordial pela reclamante MARIA DO SOCORRO DE SOUZA DO NASCIMENTO, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.Custas processuais no importe de R\$1.040,00 calculadas sobre R\$52.000,00, valor atribuído à inicial, pela reclamante.Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ")

PROCESSO: **01177-2006-005-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Rildo José da Silva
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

Vistos os autos.O exequente requer a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da executada.Primeiramente, intime-se a executada, por via postal e por Diário da Justiça, para, no prazo de 05 dias, indicar tantos bens quanto bastem à garantia da execução, observando a gradação do rol do art. 655 do CPC, ficando, desde já, ciente, que sua inércia implicará na incidência de multa em até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao preenchimento dos elementos ensejadores à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.Publique-se.

PROCESSO: **00047-2007-005-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Lerimário José de Oliveira
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

RECLAMADO Viação Planalto Ltda. VIPLAN
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos os autos.Tendo em vista a devolução do ofício 0519/2008 - 5ª VT/DF, informando a impossibilidade de cumprimento do referido documento, uma vez que a conta indicada pelo reclamante à fl. 131, não foi localizada nos sistemas da referida instituição financeira, intime-se o reclamante, por intermédio do seu procurador, para informar o correto número da conta para realização da transferência determinada à fl. 132.Publique-se.

PROCESSO: **00506-2007-005-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Alexson Oliveira Silva
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda

ADVOGADO: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECLAMADO Petrobrás Distribuidora S/A
ADVOGADO: DANIELA SOARES COUTO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

PROCESSO: **00970-2007-005-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Silmar Luis Volpi
ADVOGADO: LEANDRO TADEU PRADES DE FREITAS
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

"...intime-se o reclamante, via publicação no Diário da Justiça, para que no prazo de 5 dias entregue sua CTPS na Secretaria às devidas anotações."

PROCESSO: **01135-2007-005-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Daiane Batista de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

Vistos os autos. Os presentes autos foram restituídos a este Juízo para correção de erro material na certidão de fl. 170. Verifico, entretanto, que da publicação de fl. 171 constou o inteiro teor do despacho, o que pode ter conduzido as reclamadas a aguardarem intimação posterior para manifestação quanto ao recurso interposto.Deste modo, buscando evitar eventual argüição de nulidade, defiro à segunda reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamante. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, restitua-se os autos ao Egrégio Regional.

PROCESSO: **01265-2007-005-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Paulo Henrique Moennich
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MOENNICH
RECLAMADO Marco Antônio Sad Tanus
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
RECLAMADO Marcelo da Silva Nunes
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA
RECLAMADO Herbert Alencar Cunha
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS.89/90 ("Decido.Conforme ressaltado no despacho de fls. 80, o autor advogava em causa própria, razão pela qual não deixou representante para fins de regularização do pólo passivo. Como o reclamante faleceu, e não tinha nenhum representante nos autos, este Juízo determinou a expedição de Edital para dar conhecimento a eventuais interessados sobre a existência da presente ação, para fins de regularização do pólo ativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito.O



Edital foi regularmente publicado nos termos de fls. 83/84, sendo que nenhum interessado compareceu à Secretaria desta MM. 5ª Vara para dar prosseguimento ao feito.Diante da situação ora delineada, é impossível o prosseguimento do presente processo, em face do falecimento do reclamante e ausência de representante legal, advogado, ou parte interessada na regularização do pólo ativo e prosseguimento da ação.Dessarte, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro.Custas pelo autor no importe de R\$1.195,85, calculadas sobre R\$59.792,70, pelo autor, que fica dispensado nos termos da declaração de fls. 16 (art. 790, § 3º, da CLT).Publique-se.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.Brasília-DF, 12 de junho de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00003-2008-005-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Mônica Figueira Carneiro
ADVOGADO: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA R. PEREIRA
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior

SENTENÇA DE FLS.62/67 ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) declarar a prescrição do direito de ação da autora no que se refere ao pedido de recolhimentos fundiários do contrato de trabalho mantido no período de 01.02.00 a 12.03.03, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c a Súmula nº. 362, in fine, do C. Tribunal Superior do Trabalho; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR a pagar ao reclamante MÔNICA FIGUEIRA CARNEIRO, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: salários de outubro (integral), novembro (integral) e dezembro (21 dias) de 2005, 13º salário integral de 2005, um período de férias vencidas na forma simples acrescidas de 1/3 e multa do art. 477, § 8º, da CLT, multa de 50% sobre os salários retidos, férias vencidas na forma simples com 1/3 e 13º salário integral, horas extras e reflexos, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.Publique-se, para ciência da reclamante.Intime a reclamada por Edital.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00043-2008-005-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Orywa Campos
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

SENTENÇA DE FLS.393/396 ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante com relação aos recolhimentos do FGTS sobre a parcela denominada auxílio-alimentação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito em relação a referida parcela, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, c/c art. 7º. XXIX, da Constituição Federal c/c Súmula nº. 362 do C. Tribunal Superior do Trabalho; b) declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação fornecido/pago ao reclamante do início do pacto laboral até 31.08.87, bem como sua natureza indenizatória a partir de 01.09.87, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.Custas processuais no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$532,00, nos termos do disposto no art. 789 da CLT, alterado pela Lei nº 10.537/02, pela reclamada.Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ")

PROCESSO: **00062-2008-005-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Gilberto Brandão de Araújo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

SENTENÇA DE FLS.124/126 ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) rejeitar a preliminar argüida na defesa; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL a pagar ao reclamante GILBERTO BRANDÃO DE ARAÚJO, tão logo esta sentença transite em julgado, a indenização de 38% sobre as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.A parcela deferida tem natureza indenizatória.Custas processuais no valor de R\$63,40, calculadas sobre R\$3.170,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 dias.Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00092-2008-005-10-00-0 (0023)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU G Martins Alves Pinturas e Reformas - Me

Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

PROCESSO: **00171-2008-005-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Álvaro Oliveira Facundo
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS.91/92 ("Dessarte, homologo a renúncia manifestada pelo autor a fls. 87, para EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil Brasileiro.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial e a defesa, ficando disponível o processo para as partes com esta finalidade pelo prazo de 30 dias.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, visto que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT.Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$310,00 calculadas sobre R\$15.500,00, valor atribuído à causa, ficando dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.Brasília-DF, 12 de junho de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00246-2008-005-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Nilson de Souza Vieira
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM

SENTENÇA DE FLS.138/143 ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) declarar a prescrição do direito de ação do reclamante com relação às parcelas anteriores a 11.03.03, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com relação a tais verbas, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamentalis c/c art. 269, IV do CPC; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA a pagar ao reclamante NILSON DE SOUZA VIEIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, diferenças de adicional noturno e reflexos, diferenças de FGTS com multa de 40%, e adicional de 50% sobre uma hora diária em 15 dias por semana (art. 71, § 4º, da CLT), restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no valor de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias.Publique-se, visto que o julgamento foi antecipada.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00282-2008-005-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Isaac de Carvalho e Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Tam Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO: BIANCA B. REINSTEIN

Decisão de fls.166"III-DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes as pretensões deduzidas em juízo por Isaac de Carvalho e Silva, absolvendo a reclamada Tam Linhas Aéreas dos pedidos formulados na inicial, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 775,22, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 38.761,00, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta"

PROCESSO: **00296-2008-005-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Deivi Roberto Toni
ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

SENTENÇA DE FLS. ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) rejeitar as preliminares argüidas na defesa; b) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a recomposição do salário de contribuição à FUNCEF, do reclamante DEIVÍ ROBERTO TONI, incluindo na base de cálculo as parcelas denominadas "Complemento Temporário de Cessão - CTC" e "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado-CTVA", nos períodos em que foram pagas e não foram computadas, devendo os recolhimentos, a partir desta data, serem efetivados com base no salário de contribuição ora determinado, bem como condenar a re-

clamada à proceder aos recolhimentos das diferenças retroativas de contribuições com base nas parcelas acima referidas, limitadas à sua cota-parte, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.O reclamante deverá recolher as diferenças de contribuições à FUNCEF retroativas, equivalentes a sua cota-parte.Custas processuais no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: **00315-2008-005-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE José Gaudêncio Pereira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Intime-se o reclamante, via publicação no Diário da Justiça, para que entregue sua CTPS na Secretaria à devidas anotações.

PROCESSO: **00316-2008-005-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Francisco Rodrigues Pereira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Intime-se o reclamante, via publicação no Diário da Justiça, para que entregue sua CTPS na Secretaria à devidas anotações.

PROCESSO: **00317-2008-005-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Alessandro Sousa Martins
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Aliança Administração de Serviços Gerais Ltda.

Intime-se o reclamante, via publicação no Diário da Justiça, para que entregue sua CTPS na Secretaria à devidas anotações.

PROCESSO: **00339-2008-005-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Marcio Neri Farias
ADVOGADO: JOAO BATISTA MENEZES LIMA
RECLAMADO ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa e Tecnologia

ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA
SENTENÇA DE FLS. ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada ABIPTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E TECNOLOGIA a pagar ao reclamante MARCIO NERI FARIAS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: 13º salário proporcional na razão de 6/12 (limite ao pedido inicial), férias proporcionais na razão de 7/12 acrescidas de 1/3 e FGTS (na forma indenizada) do período de 02.06.06 a 31.12.06, com multa de 40%; restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá efetuar o pagamento no prazo de cinco dias.O reclamante deverá comprovar nos autos, tão logo esta sentença transite em julgado, os valores recebidos a título de seguro-desemprego após a rescisão contratual de 01.06.06, juntando cópia de sua CTPS na parte em que conta tal anotação, sendo que a importância recebida a este título deverá ser descontada do valor da condenação e revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.Oficie-se à DRT e ao INSS, enviando cópia desta sentença, para as providências cabíveis.Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ")

PROCESSO: **00345-2008-005-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Mariano Pereira Junior
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
ATA DE JULGAMENTO DE FLS.68/71 ("CONCLUSÃO Ante ao exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:a) rejeitar a preliminar argüida na defesa; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar a reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB a proceder à incorporação ao salário do reclamante MARIANO PEREIRA JÚNIOR da gratificação recebida desde 01.10.93 e suprimida em outubro/07, pela média, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS (a ser depositado na conta vinculada do autor), bem como a pagar honorários assistenciais na razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e



fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no importe de R\$280,00, calculadas sobre R\$14.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada.Publique-se.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ")

PROCESSO: 00439-2008-005-10-00-5 (0033)
RECLAMANTE José Eloir Chaikosky
ADVOGADO: MAURICIO UCCI PINHEIRO
RECLAMADO Agropecuária Brunet Ltda. (na pessoa de seu sócio Marco Antônio Bruet)

SENTENÇA DE FLS. ("CONCLUSÃO)Diante do exposto, resolve a Eg. 5º Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada AGROPECUÁRIA BRUNET LTDA a pagar ao reclamante JOSÉ ELOIR CHAIKOSKY, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de julho/06 (28 dias); aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios; 13º salário proporcional de 2006 na razão de 8/12; multa do art. 477, § 8º, da CLT no valor da última remuneração; três períodos de férias na forma dobrada (2002/2003, 2003/2004, 2004/2005), um período de férias na forma simples (2005/2006) e férias proporcionais na razão de 8/12, todas acrescidas de 1/3; FGTS (na forma indenizada) de todo o pacto laboral, bem como sobre aviso prévio e 13º salário proporcional, com multa de 40%; multa de 50% sobre as parcelas rescisórias (saldo de salário de julho/06, férias vencidas na forma simples de 2005/2006 e férias proporcionais na razão de 8/12 acrescidas de 1/3, e 13º salário proporcional na razão de 8/12); restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.Custas processuais no importe de R\$1000,00 calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.Publique-se, para ciência do autor.Intime-se a reclamada via postal.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho")

PROCESSO: 00446-2008-005-10-00-7 (0034)
RECLAMANTE Luiz Carlos de Brito Lourenço
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Intimação do reclamante para que tenha vista, querendo, no prazo de 48 horas, da documentação juntada pelo reclamado.

PROCESSO: 00484-2008-005-10-00-0 (0035)
RECLAMANTE Antônica Alves da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Sabor Pizza
ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO

Vistos os autos. As partes apresentaram petição conjunta, antes de prolatada a sentença, em que informam que chegaram a acordo. Deste modo, retiro o feito da pauta de julgamentos e homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário em razão do vínculo empregatício reconhecido até o dia 20-3-2009, sob pena de execução. A ausência de manifestação do reclamante, no prazo de 10 dias do vencimento de cada parcela, será tido como quitação.Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor do acordo, dispensadas na forma da lei. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: 00617-2008-005-10-00-8 (0036)
AUTOR Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda.
ADVOGADO: IGOR ARAUJO SOARES
RÉU União Federal (Fazenda Nacional)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda em face de União. Pretende o autor a suspensão da execução fiscal n. 08001-2008-00-10-00-5, sob o fundamento de existência de prejudicialidade externa em face da discussão travada nos autos dos processos administrativos nos quais se discute a existência de vínculo de emprego e por conseguinte, as alegadas infrações. Assevera ainda que o bloqueio efetuado por este juízo, via BACENJUD, consubstancia penhora sobre os salários de todo o pessoal contratado para a execução dos serviços prestados pela instituição. Pois bem.Não vislumbro, nesta fase de cognição superficial do caso, a existência dos requisitos para concessão da medida pleiteada. Com efeito, não diviso o requisito fumus boni iuris, já que a interposição de recurso administrativo não obsta a eficácia do título executivo extrajudicial, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VII do CPC). Outrossim, quanto ao argumento de que o valor bloqueado consubstancia penhora sobre os salários de todo o pessoal, a folha de pagamento juntada, que totaliza o montante de R\$ 52.216,63 indica valor muito superior ao bloqueado

(R\$ 18.952,17), o que autoriza a conclusão de que a executada possui outros recursos para o pagamento dos seus empregados. Assim, indefiro por ora o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração. Publique-se, para ciência do autor. Cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, momento em que deverá indicar as provas que pretende produzir. Apresentada a defesa, intime-se o autor para apresentar, querendo, no prazo de 5 dias, réplica. Ultimadas as providências ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.

ÍNDICE

Advogado:	A. C. ALVES DINIZ	002206-TRT/DF
(0004)		
Advogado:	AIRTON ROCHA NOBREGA	027491-TRT/DF
(0031)		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	002337-TRT/DF
(0016)		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR-TINS J MATOS	008927-TRT/DF
(0015)		
Advogado:	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA	000376-TRT/DF
(0006) (0013)		
Advogado:	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	030956-TRT/DF
(0025)		
Advogado:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO	003520-TRT/DF
(0005)		
Advogado:	BIANCA B. REINSTEIN	58592/RS
(0026)		
Advogado:	CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA	018227-TRT/DF
(0019)		
Advogado:	CELY SOUSA SOARES	010898-TRT/DF
(0002)		
Advogado:	CINTHIA TUFALILE	159.842/SP
(0004)		
Advogado:	CLAUDI MARA SOARES	004619-TRT/DF
(0009)		
Advogado:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA R. PEREIRA	013121-TRT/DF
(0020)		
Advogado:	DANIELA SOARES COUTO	22439/GO
(0016)		
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA	032217-TRT/DF
(0021) (0027)		
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	035060-TRT/DF
(0024)		
Advogado:	ERICSON CRIVELLI	71334/SP
(0027)		
Advogado:	FABIANO F. JERONIMO	007755-TRT/DF
(0006)		
Advogado:	FABIANO FELICIANO JERONIMO	19400/DF
(0006)		
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	028735-TRT/DF
(0032)		
Advogado:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA	033536-TRT/DF
(0034)		
Advogado:	HERCULES FAJOSSES	016325-TRT/DF
(0009)		
Advogado:	IGOR ARAUJO SOARES	033668-TRT/DF
(0036)		
Advogado:	JOAO BATISTA MENEZES LIMA	043556-TRT/DF
(0031)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	003473-TRT/DF
(0018)		
Advogado:	JOSE MARIA SARAIVA SALDANA	005332-TRT/DF
(0008)		
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	011596-TRT/DF
(0015)		
Advogado:	JULIANO DA COSTA FERREIRA	18809/GO
(0007)		

Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	027262-TRT/DF
(0022) (0032)		
Advogado:	KATIA VIEIRA DO VALE	003855-TRT/DF
(0017)		
Advogado:	LEANDRO TADEU PRADES DE FREITAS	91804/MG
(0017)		
Advogado:	LOURIVAL MOURA E SILVA	038250-TRT/DF
(0012)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	004860-TRT/DF
(0011)		
Advogado:	MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO	039638-TRT/DF
(0035)		
Advogado:	MATIAS ARAUJO DE MELO	009682-TRT/DF
(0018)		
Advogado:	MAURICIO UCCI PINHEIRO	036190-TRT/DF
(0033)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	040102-TRT/DF
(0008) (0026)		
Advogado:	OLAVO JOSE VIANA	039577-TRT/DF
(0024)		
Advogado:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	034309-TRT/DF
(0022)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	003832-TRT/DF
(0001) (0007)		
Advogado:	PAULO HENRIQUE MOENNICH	020088-TRT/DF
(0019)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	034544-TRT/DF
(0028) (0029) (0030)		
Advogado:	RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA	006915-TRT/DF
(0002)		
Advogado:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	002519-TRT/DF
(0013)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	007335-TRT/DF
(0011)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	044128-TRT/DF
(0023)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	044368-TRT/DF
(0012)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	046521-TRT/DF
(0003)		
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTIM	043826-TRT/DF
(0025)		
Advogado:	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	15123/GO
(0021)		
Advogado:	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES	000103-TRT/DF
(0016)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	042879-TRT/DF
(0035)		
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	008900-TRT/DF
(0014)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	042493-TRT/DF
(0010)		
Advogado:	VALERIA GOMES BARBNOSA	112662/RJ
(0001)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	039871-TRT/DF
(0034)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	007211-TRT/DF
(0003)		



PROCESSO: 01242-1999-005-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE JANUNCIO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO A SOLIMPEZA SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos os autos.O exeqüente requer a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar manifestação da parte pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Publique-se.

PROCESSO: 00607-2004-005-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE GENIVALDO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Despacho de fl. 607 "(...)Libere-se ao reclamado os depósitos de fls.547/548 expedindo-se os competentes alvarás.Confeccionado o respectivo alvará, intime-se o reclamado para o recebimento em cinco dias.(...)"

PROCESSO: 01213-2004-005-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO

Intimação do exeqüente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: 00757-2007-005-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE Marcelo Domiciano Zardo
ADVOGADO: JULIANA GOMES ROSA
RECLAMADO Milauto Veículos LTDA.
ADVOGADO: LIVIO PINTO

"...intimação do reclamante, via publicação no Diário da Justiça, para que no prazo de 5 dias receba o alvará acostado à contracapa."

PROCESSO: 01044-2007-005-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE Edimilson Ferreira Lima
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.

"...intime-se o reclamante, via publicação no Diário de Justiça, para que no prazo de 5 dias entregue em Secretaria sua CTPS às devidas anotações."

PROCESSO: 01156-2007-005-10-00-0 (0006)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU DNB Reformas e Construções Ltda.

Decisão de fls.77: "CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fl.74 por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA-STICMB, nos termos da fundamentação que integra este decismum.Publique-se.Brasília-DF, 12 de junho de 2008."

PROCESSO: 01241-2007-005-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE Itamar Teixeira de Almeida
ADVOGADO: HUDSON DE FARIA
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. (Jornal Tribuna do Brasil)
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Decisão de fls.141/142: "Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 135/139 pelo reclamante ITAMAR TEIXEIRA DE ALMEIDA, nos termos da fundamentação que integra este decismum.Intimem-se.Brasília-DF, 4 de junho de 2008.ELI-SÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

PROCESSO: 01318-2007-005-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE Jaqueline Conceição Gois
ADVOGADO: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD
RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ACÉLIO JACOB ROEHRS

Intimação do reclamante e do segundo e terceiro reclamados para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante, quanto aos Recursos Ordinários interpostos.

PROCESSO: 01322-2007-005-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE Renato Alves da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Atha - Assessoria Técnica Habitacional LTDA.
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Intimação da reclamada, para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS obreira.

PROCESSO: 00174-2008-005-10-00-5 (0010)
CONSIGNANTE Posto da Torre Ltda.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
CONSIGNADO Lauro Manoel Joaquim
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

Intimação do consignado para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.

PROCESSO: 00416-2008-005-10-00-0 (0011)
EMBARGANTE Expresso Brasília Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Josué Nogueira Santos

decisão de fls. 26: "Vistos os autos.Conforme a certidão de fl. 25, o embargante não emendou a inicial no prazo assinalado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se o embargante.Brasília, 11 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho "

PROCESSO: 00417-2008-005-10-00-5 (0012)
EMBARGANTE Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Josué Nogueira Santos

Decisão de fls.25 "Vistos os autos.Conforme a certidão de fl. 25, o embargante não emendou a inicial no prazo assinalado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se o embargante.Brasília, 11 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho "

PROCESSO: 00418-2008-005-10-00-0 (0013)
EMBARGANTE Condor - Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Josué Nogueira Santos

Decisão de fls.24 "Vistos os autos.Conforme a certidão de fl. 25, o embargante não emendou a inicial no prazo assinalado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se o embargante.Brasília, 11 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho "

PROCESSO: 00419-2008-005-10-00-4 (0014)
EMBARGANTE Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Josué Nogueira Santos

Decisão de fls. 24: "Vistos os autos.Conforme a certidão de fl. 23, o embargante não emendou a inicial no prazo assinalado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se o embargante.Brasília, 11 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho "

PROCESSO: 00420-2008-005-10-00-9 (0015)
EMBARGANTE Viação Planalto Ltda. -VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Josué Nogueira Santos

Decisão de fls. 24:"Vistos os autos.Conforme a certidão de fl. 25, o embargante não emendou a inicial no prazo assinalado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se o embargante.Brasília, 11 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho "

PROCESSO: 00421-2008-005-10-00-3 (0016)
EMBARGANTE Condor Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Josué Nogueira Santos

Decisão de fls. 22:"Vistos os autos.Conforme a certidão de fl. 22, o embargante não emendou a inicial no prazo assinalado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se o embargante.Brasília, 11 de junho de 2008. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho "

PROCESSO: 00422-2008-005-10-00-8 (0017)
EMBARGANTE Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Josué Nogueira Santos

Decisão de fls. 26: "Vistos os autos.Conforme a certidão de fl. 25, o embargante não emendou a inicial no prazo assinalado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se o embargante.Brasília, 11 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho "

PROCESSO: 00423-2008-005-10-00-2 (0018)
EMBARGANTE Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
EMBARGADO Josué Nogueira Santos

Decisão de fls. 24: "Vistos os autos.Conforme a certidão de fl. 23, o embargante não emendou a inicial no prazo assinalado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 267, I, do CPC. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.Intime-se o embargante.Brasília, 11 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho "

ÍNDICE		
Advogado: ACÉLIO JACOB ROEHRS (0008)		114104/RJ
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0010)		028978-TRT/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0009)		003867-TRT/DF
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0007)		017495-TRT/DF
Advogado: HUDSON DE FARIA (0007)		000173-TRT/DF
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA (0002)		007468-TRT/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)		010452-TRT/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0010)		029107-TRT/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0005) (0009)		003553-TRT/DF
Advogado: JULIANA GOMES ROSA (0004)		021968-TRT/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0002)		002561-TRT/DF
Advogado: LIVIO PINTO (0004)		036818-TRT/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018)		037863-TRT/DF
Advogado: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LOBATO (0008)		006724-TRT/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0003)		039071-TRT/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0006)		044368-TRT/DF
Advogado: URSULINO SANTOS FILHO (0003)		004479-TRT/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0008)		000438-TRT/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00550-2006-005-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.242/2008**
RECLAMANTE Ricardo Alexandre Campos de Oliveira
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Construtora Elétrica Saba Ltda Serviços e Higienização Ltda
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S.A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Construtora Elétrica SABA LTDA SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO Ltda, para tomar ciência da SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;) rejeitar as preliminares argüidas pela segunda reclamada;) confirmar a tutela antecipada no que se refere à liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor por meio de alvará judicial) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a primeira reclamada CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO, a pagar ao reclamante RICARDO ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: saldo de salário de novembro/04 (1 dia); 13º salário proporcional na razão de 10/12; férias proporcionais na razão de 10/12 acrescidas de 1/3; FGTS do mês de outubro/04, bem como sobre 13º salário proporcional; indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração; multa de 50% sobre as verbas rescisórias (13º salário proporcional e férias proporcionais); restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00. primeira reclamada deverá efetuar o pagamento das parcelas relativas aos recolhimentos previdenciários e fazendários a seu cargo sobre as parcelas deferidas, nos termos do art. 880 da CLT e art. 28 da Lei nº 10.833/03, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. processuais no valor de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas duas primeiras reclamadas.se, para ciência do autor e da segunda reclamada, visto que o julgamento foi antecipado.se a primeira reclamada por Edital. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 16, JUNHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: LYCURGO LEITE NETO **004860-TRT/DF**
(0001)
Advogado: RITA HELENA PEREIRA **007335-TRT/DF**
(0001)
Advogado: /

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00701-1995-006-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE HOSANA GALVÃO LIMA
ADVOGADO: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
RECLAMADO CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO: GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA
RECLAMADO Nortex Iguazu Comércio de Roupas Ltda
RECLAMADO Claudio Arthur Moutinho Maurício
Vistos. Assino à exequente o prazo de 15 dias para comprovação da propriedade do imóvel indicado à penhora, à minguia de elementos para tanto nos autos, sob pena de indeferimento de seu requerimento. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00458-1999-006-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO RABELO CARDOSO
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO PRATA PRESTACAO AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Atualizem-se os cálculos. Expeça-se mandado de reavaliação de bem adjudicado, que se encontra no depósito público do TRT. Após o cumprimento do mandado de reavaliação, intime-se o exequente, via publicação no DJU, para informar se há interesse na adjudicação apenas quanto ao valor da reavaliação, prosseguindo-se o feito quanto ao valor remanescente atualizado de seu crédito, tendo em vista a necessidade de desobstrução do depósito público. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01321-1999-006-10-00-9 (0003)**
RECLAMANTE Reginilda Aparecida Vieira dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Sonia Maria Vieira Duarte
ADVOGADO: ELENIZE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00148-2004-006-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Urias Souza Santos
ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: CARLANE TORRES GOMES DE SA
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

"Vistos.Preliminarmente, expeçam-se os ofícios determinados na sentença de folhas 151/157.Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente da executada em R\$ 129.705,34, até 30/06/2008, sem prejuízo de novas atualizações.Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).Publique-se." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00762-2005-006-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE José Procopio Filho
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Deokar Veículos Ltda ME
RECLAMADO Francisco Dioclécio de Macedo
RECLAMADO Kelly Cristina de Oliveira Macedo

"Vistos.Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o que entender de direito sob pena de sobrestamento dos autos." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01072-2005-006-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Sílvia Cristina Soares Vieira
ADVOGADO: HEILLER MONTEIRO SOARES
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé - CANESPE

Vistos. À vista da manifestação obreira, tenho por recusados os bens ofertados à fl. 143. Assino à exequente o prazo de 5 dias para informar o órgão do GDF e respectivo endereço para expedição do mandado de penhora de crédito solicitado.Decorrido o prazo, sobrestre-se o feito até manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00147-2007-006-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE Cleudson Pinto Rogeri
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
RECLAMADO Ramon Sebastian de Souza Medeiros
RECLAMADO Daniele de Souza Medeiros
RECLAMADO Creso de Oliveira Vilela
ADVOGADO: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCA-DINO DINIZ

RECLAMADO Israel Gomes de Oliveira

Vistos. Anote-se o nome do advogado do peticionário CRESO DE OLIVEIRA VILELA (fl. 90).A inclusão de CRESO DE OLIVEIRA VILELA no pólo passivo se encontra justificada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da reclamada principal, incúria patrimonial desta. É oportuno registrar que ele pode responder pelas obrigações da empresa mesmo tendo se retirado antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, haja vista a previsão do art. 1032 do Código Civil e o fato de haver composto a sociedade no curso da relação de emprego havida. Rejeito as alegações do aludido sócio, sem prejuízo de eventual reexame caso reapresentadas em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.Assino-lhe o prazo complementar de 13 dias para os fins previstos na notificação de pagamento anteriormente expedida. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00531-2007-006-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Sofia Mara Tavares Rossi
ADVOGADO: GENGIZCAN BRITO SIMOES
RECLAMADO S. A. Viação Aérea Rio-Grandense
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"(...)III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta:(i) rejeito a preliminar de suspensão do processo;(ii) rejeito a prejudicial de prescrição; e (iii), no mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por SOFIA MARA TAVARES ROSSI em desfavor de S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (em recuperação judicial), para condená-la a, no prazo de 15 dias:(a) retificar a CTPS da Autora para que passe a constar como data de dispensa 13/01/2007, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, § 1º, e 54);(b) depositar na

conta vinculada da Reclamante os valores de FGTS relativos aos meses de Setembro/1981 a Novembro/1991 e os discriminados na planilha de fls. 8/10; e (c) pagar ao Reclamante, no prazo de 15 dias, as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação: - diferenças de salário; - aviso prévio indenizado; - férias vencidas 2005/2006, acrescidas de 1/3; - 13º salário integral de 2006; - 4/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; - 1/12 de 13º salário proporcional; - multa do art. 477, § 8º, da CLT; e - acréscimo do art. 467 da CLT.Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre diferenças de salário e 13ºs salários integral e proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.Ciente a Reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a Reclamada via publicação no DJ, eis que ausente à audiência em que foi designada a data de julgamento (CLT, art. 852). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00638-2007-006-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Adiesley Ataide Leal
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Ferragens Guarany Ltda
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Por extremada cautela, assino às partes o prazo comum de 5 dias para vista e manifestação sobre o documento complementar apresentado pelo HRG, que consiste em cópia frente e verso daquele constante da fl. 160.Decorrido o prazo, à conclusão para deliberação sobre a necessidade de realização de perícia e inclusão do processo na pauta de audiências, como previsto à fl. 140. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01371-2007-006-10-00-7 (0010)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Terra Oeste - Terraplenagem, Escavações e Transportes Ltda

Vistos.Manifeste-se o Sindicato autor sobre o que entender de direito no prazo de cinco dias, importando o silêncio em plena satisfação da obrigação. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00006-2008-006-10-00-6 (0011)**
AUTOR Carlos Henrique Venuzo Marchesoni
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AUTOR Pedro Neto da Silva
ADVOGADO: CLAUDIA SILVA VAZ
RÉU União

Tendo em vista a devolução das peças encaminhadas à Presidência do Egr. TRT, conforme despacho do Exmº Sr. Presidente, que determinou o encaminhamento delas diretamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, retifico a decisão de fls. 567/569, para determinar a remessa das peças necessárias à formação do conflito de competência ali suscitado diretamente à referida Corte Superior. Nesta assentada, complemento aquela decisão para a determinar a anexação, às peças ali discriminadas para remessa ao c. STJ, dos documentos de fls. 555/558, 593, 599/600, 602/604, 606 e do presente despacho, valendo-se a Secretaria do mesmo procedimento determinado à fl. 603 (remessa dos originais e traslado de cópias nos autos).Cumpra-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00070-2008-006-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Necinancio Pereira dos Santos
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Uajara Comércio & Serviços Ltda. - ME
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO União

"Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela parte reclamante., abro vista à parte embargada para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142). Publique-se." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00232-2008-006-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Helena Rodrigues Batista Neta
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO José Carlos Mello
ADVOGADO: FILIPE SILVA MOSSRI

Vistos. Fixo o débito da executada em R\$ 4.000,00 (acordo inadimplido acrescido da multa de 100%), atualizado até 16/04/2008, sem prejuízo das atualizações de direito. Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE



PROCESSO: **00234-2008-006-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Valdete Viana Pinto
ADVOGADO: ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

"Vistos.Concedo vista às partes do laudo pericial no prazo comum de 03 dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade ou não de produção de prova pericial médica. Mantenho a data designada para realização da audiência de encerramentos da instrução processual no dia 25/06/2008, às 13:55 horas.Publique-se." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00239-2008-006-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Eurídice Pereira dos Santos
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Arinda Fernandes
ADVOGADO: CLARICE PEREIRA PINTO

Vistos. Assino à reclamante o prazo de cinco dias para receber a CTPS acostada à contracapa, devidamente anotada. Recebido o documento, arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00292-2008-006-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Juvenal da Silva Santos Souza
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"(...)III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por JUVENAL DA SILVA SANTOS SOUZA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para condená-la a pagar ao Reclamante, em 15 dias, saldo de salário de 15 dias de Janeiro/2008. Sobre as parcelas salariais, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre saldo de salário, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 18,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 900,00, a serem recolhidas em 8 dias sob pena de execução.Ciente a Reclamada (Súmula nº 197/TST). Intime-se o Reclamante via publicação no DJ (CLT, art. 852), eis que ausente à audiência em que foi designado julgamento." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00301-2008-006-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Renata Machado Santos
ADVOGADO: JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

ATA DE AUDIÊNCIA FL. 69: Em 16 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Resta prejudicada a realização da presente audiência de encerramento, tendo em vista que na ata de fl. 20, as partes concordaram com a utilização da perícia a ser produzida no processo 270/08, como prova emprestada. Naqueles autos, conforme se constata da ata de audiência juntada com a petição da reclamante, foi determinado que o perito prestasse esclarecimentos na forma em que requerido pelo reclamante.Assim, também conforme já determinado naquele processo, os presentes autos devem aguardar a conclusão da perícia a ser realizada no processo nº 270/2008.Tão-logo sejam fornecidos os esclarecimentos do perito nos autos do processo 270/08, serão o laudo e os esclarecimentos transladados para os presentes autos, sendo as partes oportunamente intimadas para manifestação.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/07/2008, às 13h50min., dispensado o comparecimento das partes.Publique-se.Audiência encerrada às 13h56min.Nada mais. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00335-2008-006-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Virgínia Medeiros e Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercados Extra)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de recolhimento de contribuições previdenciárias do vínculo empregatício incontroverso e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por VIRGÍNIA MEDEIROS E SILVA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para condená-la a, no prazo de 15 dias:(i) retificar a CTPS da Autora para que passe a constar o exercício da função de Chefe de Seção desde 2/05/2006 e como data de dispensa 9/08/2007, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem

prejuízo das penalidades administrativas cabíveis (CLT, arts. 39, § 1º, e 54);(ii) depositar na conta vinculada da Reclamante as diferenças de depósitos de FGTS ora reconhecidas e, por consequência, liberar à Autora TRCT complementar com o código 01 para saque das diferenças de FGTS ora reconhecidas, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente;(iii) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação:a) diferenças salariais e reflexos; e b) horas extras e reflexos.Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula nº 381/TST).A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre todas as parcelas acima deferidas, à exceção de reflexos em férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. A Reclamada arcará, ainda, com os honorários assistenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.Publique-se (CLT, art. 852), eis que as partes não estavam presentes à audiência em que houve designação da data de julgamento. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00484-2008-006-10-00-6 (0019)**
AUTOR Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RÉU Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal - SIN-PROEP/DF

"Vistos. Nada a deferir quanto à petição protocolada pelo autor, tendo em vista que o procedimento padrão nesta Justiça Especializada para notificação da parte contrária é feito por meio de notificação postal, inclusive nas Intepelações Judiciais ajuizadas.Assim, considerando que por meio do despacho constante à fl. 17 foi determinada a intimação do réu, via postal, enviando-lhe cópia do presente a fim de que o mesmo tomasse ciência da presente interpeação, não seria de outra forma a não ser enviando junto com a notificação a contrafé apresentada pelo autor com a inicial.Ademais, não há que se falar que o interpelado não tenha recebido a contrafé, pois o interpelante afirma que somente foi enviado a cópia do despacho o qual determinou o pagamento das custas, pois é requisito indispensável para a expedição da notificação a contrafé ajuizada juntamente com a ação, e se não houvesse referido documentos nos autos o interpelante seria intimado a apresentá-lo para que fosse enviado ao interpelado, conforme disposto no art. 225 parágrafo único, do CPC. Uma vez já recolhidas as custas, entreguem-se os autos à parte Autora, independentemente de traslado. Publique-se." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

ÍNDICE		
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/O/DF
(0014)		
Advogado:	ANALVA MOREIRA RAMOS	24002/O/DF
(0014)		
Advogado:	CARLANE TORRES GOMES DE SA	06363/O/DF
(0004)		
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0016) (0018)		
Advogado:	CLARICE PEREIRA PINTO	14610/O/DF
(0015)		
Advogado:	CLAUDIA SILVA VAZ	23515/O/DF
(0011)		
Advogado:	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	20135/DF
(0017)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/O/DF
(0012)		
Advogado:	ELENIZE DE OLIVEIRA SANTOS	07334/O/DF
(0003)		
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF
(0013)		
Advogado:	ELY TALYULI JÚNIOR	21236/T/DF
(0015)		
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	12336/O/DF
(0012)		
Advogado:	FILIPE SILVA MOSSRI	12465/O/DF
(0013)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
(0002)		
Advogado:	GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA	12136/DF
(0001)		
Advogado:	GENGIZCAN BRITO SIMOES	24947/O/DF
(0008)		

Advogado:	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ	17828/A/DF
(0007)		
Advogado:	HEILLER MONTEIRO SOARES	3.200/DF
(0006)		
Advogado:	INACIO LUIZ MARTINS BAHIA	8069/DF
(0001)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0003)		
Advogado:	JOAO BATISTA RIBEIRO	07209/DF
(0017)		
Advogado:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9.004/DF
(0009)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0018)		
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI	15311/O/DF
(0004)		
Advogado:	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU	00301/O/DF
(0007)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/O/DF
(0016)		
Advogado:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	12163/O/DF
(0007)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8.521/DF
(0009)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11.643/DF
(0005)		
Advogado:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	04852/O/DF
(0011)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1.982/DF
(0010)		
Advogado:	SORAYA COSTA DE MIRANDA	15618/T/DF
(0004)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/T/DF
(0019)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF
(0008)		

PROCESSO: **01519-1997-006-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Carlos Humberto dos Santos de Oliveira
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa passada pelo Oficial de Justiça. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00589-2004-006-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE Fábio Pereira Siqueira
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECLAMADO Integra Administração, Comércio e Indústria S/A
ADVOGADO: JOSÉ GAGLIARDI
RECLAMADO Integra Investimentos Empresarias Ltda
RECLAMADO Conexão Empresas Ltda
RECLAMADO Integra Administração e Empreendimentos Ltda
RECLAMADO Tales Alves Navarro
RECLAMADO Andréa Pereira Ribeiro Lima

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão passada pelo Oficial de Justiça (penhora sem avaliação e necessidade de perito para avaliação de bem) Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01163-2004-006-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE Luiz Diniz Gomes
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Hotel Nacional SA
RECLAMADO Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
RECLAMADO Bratur Brasília Turismo Ltda
RECLAMADO Bramimd Brasil Mineração Ind. e Com. Ltda
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda

Vistos. À vista das inúmeras penhoras precedentes oriundas de outros Juízos Trabalhistas sobre os veículos relacionados do auto de fl. 452, conforme consulta informatizada ao Detran, que, no entendimento desta Magistrada, deverão ser satisfeitas antes do crédito do reclamante, ainda que os bens venham a ser alienados nos presentes autos, circunstância que tornará inviável a efetividade da execução e o recebimento de crédito no presente feito, revogo o item 5 do despacho de fls. 454/455, declarando insubsistente a penhora incidente sobre os veículos constantes do mencionado auto.Assino ao exequente o prazo de 10 dias para que indique à penhora outros bens livres e desembaraçados das empresas incluídas no pólo passivo ou requiera o que entender de direito. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00705-2005-006-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE Elaine Cardoso Ferreira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO

Vistos. Assino à reclamada o prazo de dez dias para trazer aos autos a documentação solicitada pela Contadoria para a liquidação do feito. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00385-2006-006-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE Marcos Ramos Marineli
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Vistos. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00718-2006-006-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE RONALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA
RECLAMADO COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO: MICHELLA C. SIMÕES FONTES LIMA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para comprovar o valor efetivamente sacado a título de FGTS, por meio de extrato analítico, a fim de possibilitar a apuração da multa de 40% (v. fl. 882). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00057-2007-006-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Emerson Fernandes de Queiroz
ADVOGADO: ANTONIO APARECIDO MATOS
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM
ADVOGADO: ANDRÉA GONÇALVES SILVA
RECLAMADO Wise Informática Ltda
ADVOGADO: CESAR RODRIGUES ALVES

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente dos executados em R\$216,24, corrigidos até 30/6/2008, res-salvados os acréscimos legais, já deduzido o valor levantado.Assino à segunda executada o prazo de 5 dias para pagamento espontâneo do valor supra, sob pena de prosseguimento da execução, conforme já determinado a fl. 327. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00212-2007-006-10-00-5 (0008)**
RECLAMANTE Silveria Ribeiro da Silva
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Maria Araújo
ADVOGADO: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Vistos. Recebo a petição obreira como impugnação à sentença de liquidação.Assino à executada o prazo de 5 dias para vista e manifestação.Decorrido o prazo, à conclusão para deliberação sobre a necessidade de remessa ao SCJAE antes do julgamento. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00397-2007-006-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Ana Aurora Barbosa de Carvalho de Sousa
ADVOGADO: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUZA

Vistos.Assino à executada o prazo de 5 dias para indicar bens de sua propriedade passíveis de garantir a execução, sob pena, em caso de omissão, se caracterizar ato atentatório à justiça, e aplicação do arts. 600, IV e 601, caput, do CPC. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00496-2007-006-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Rossini Douglas Bastos Percy
ADVOGADO: JORGE ANDERS AIDAR
RECLAMADO Processus Contabil (Wellington Luiz Santos Sou-sa)

RECLAMADO Wellington Luis Santos Sousa
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, haja vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores junto ao BACEN. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00632-2007-006-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Orlando Perez Filho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos. Defiro vista dos autos ao reclamante pelo prazo de 05 dias, conforme requerido. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01157-2007-006-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Leone Luis dos Santos
ADVOGADO: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA
RECLAMADO DS Consultoria e Soluções S.A.
ADVOGADO: GIOVANI PASINI NETO

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a chave de conectividade autuada a fl. 92, deixando traslado nos autos.Efe-tivada a medida, assino-lhe o prazo de 5 dias para comprovar o valor sacado. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01202-2007-006-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Mathias Heider
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

DESPACHO DE FL. 532: "Vistos.Publique-se novamente a decisão de fl. 527, fazendo-se constar o nome do procurador da reclama-da."DECISÃO DE FL. 527: "Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao exeqüente o saldo existente na conta judicial discriminada a fl. 511, por meio da guia acostada à contracapa, transferindo-se os valores de R\$16.892,96 (total previ-denciário) ao INSS/PGF; R\$19.514,67 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$19.514,67, em 30/4/2008) e de R\$2002,40 (custas processuais) à Receita Federal, conforme planilha de fls. 488/508.Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para recebê-lo.Intime-se diretamente o exeqüente apenas para ciência deste despacho.Publicue-se. Decorridos os prazos, arquivem-se definitivamen-te." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00601-2008-006-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Ana Amélia Faria Mendonça
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO S. A. Viação Aérea Rio-Grandense
RECLAMADO Sata - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S. A.

RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S. A.
RECLAMADO Varig Logística S. A.

Vistos, etc.Embora tenha constado da primeira folha da exordial que na presente ação se estaria a requerer a antecipação dos efeitos da tutela, certo é que, compulsando a referida petição inicial, constata-se que não há causa de pedir ou pedido desta natureza, de sorte que nada há a apreciar.Inclua-se o feito na pauta de audiências UNA do dia 07/07/2008 às 15h45min.Adverte-se às partes que a audiência será realizada de forma una.Publicue-se.Notifiquem-se os Reclamados, com as advertências de praxe, via postal. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00608-2008-006-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Igor Lucio da Silva
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 08/07/2008 às 15h:15m, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do proce-dimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada por AR.

PROCESSO: **00609-2008-006-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Maria de Fátima Sales Nunes

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 09/07/2008 às 15h:15m, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada.

PROCESSO: **00610-2008-006-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Karina Galvão Esteves da Rocha
ADVOGADO: JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
RECLAMADO Logística União Serviços e Transporte Ltda.
RECLAMADO Unimed Brasília - Cooperativa do Trabalho Médico

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 08/07/2008 às 15:00h, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifiquem-se às reclamadas, sendo a primeira por AR. Publique-se.

PROCESSO: **00611-2008-006-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Lecivaldo Pinto Gomes
ADVOGADO: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
RECLAMADO Willian Santana
RECLAMADO Valter

Vistos.Designo para Audiência Una a data de 10/07/2008 às 15h:15m, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifiquem-se os reclamados.Publicue-se.

PROCESSO: **00612-2008-006-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Rogério Reis Cunha Lima
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 30/06/2008 às 14h:20m, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do proce-dimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifique-se à reclamada por AR.

PROCESSO: **00613-2008-006-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Itamar Arcanjo da Conceição
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 01/07/2008 às 14h:50m, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do proce-dimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada por AR.

PROCESSO: **00614-2008-006-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Jerry Jordane Mesquita Oliveira
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 02/07/2008 às 14:00h, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do proce-dimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifique-se à reclamada.

PROCESSO: **00615-2008-006-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Jerry Jordane Mesquita Oliveira
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 02/07/2008 às 14h:10m, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifique-se à reclamada.

PROCESSO: **00617-2008-006-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Sergio Alves Pereira
ADVOGADO: WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA
RECLAMADO Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda.
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S. A.

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 02/07/2008 às 14h:40m, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifiquem-se às reclamadas, sendo as pri-meira e segunda por AR.

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0021) (0022)		07803/DF
Advogado: ANDRÉA GONÇALVES SILVA (0007)		182.750/SP
Advogado: ANTONIO APARECIDO MATOS (0007)		8.689/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0019) (0020)		19645/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0011)		19.962/DF
Advogado: CESAR RODRIGUES ALVES (0007)		5.397/DF
Advogado: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS (0009)		9.554/DF
Advogado: ELGA LUSTOSA DE MOURA (0013)		17788/O/DF
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA (0013)		19822/O/DF
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0008)		14.989/DF
Advogado: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA (0008)		17.407/DF
Advogado: GIOVANI PASINI NETO (0012)		08861/O/DF
Advogado: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA (0002)		12.386/DF
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO (0015)		05752/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0001)		04764/O/DF
Advogado: JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES (0017)		22340/DF



Advogado: JORGE ANDERS AIDAR (0010)	8.048/DF
Advogado: JOSÉ GAGLIARDI (0002)	9.947/DF
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0005)	4.764/DF
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE (0006)	8.583/DF
Advogado: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (0012)	22817/O/DF
Advogado: LILIA ALMEIDA SOUZA (0009)	22.160/DF
Advogado: LUIS FELIPE R. COELHO (0004)	5297/DF
Advogado: MICHELLA C. SIMÕES FONTES LIMA (0006)	16.803/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0003)	9.978/DF
Advogado: NILTON DA SILVA CORREIA (0001)	01291/T/DF
Advogado: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA (0018)	19121/DF
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA (0005)	15.949/DF
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0014)	11056/O/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0011)	15. 523/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0016)	01982/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0003)	1.982/DF
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0009)	11.195/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0004)	4595/DF
Advogado: WESLEY RICARDO DE SOUSA LA-CERDA (0023)	26566/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00156-2007-006-10-00-9 (0001)	
EDITAL: 000.417/2008	
RECLAMANTE Michelle Ferreira Barretto	
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD	
RECLAMADO Engepoços Perfurações Ltda	
RECLAMADO Leandr Nildrulka Vergosa	
RECLAMADO Gilberto Niedzulka Vercosa	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO	
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GANÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) SÓCIOS DO RECLAMADO(S)GILBERTO NIEDZULKA VERCOSA e LEANDRO NILDRULKA VERGOSA domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J): Débito remanescente:R\$ 2.901,01,corrigidos até 31/10/2007,garantidos os acréscimos legais. Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 18, JUNHO de 2008.	
PROCESSO: 00219-2007-006-10-00-7 (0002)	
EDITAL: 000.418/2008	
RECLAMANTE Milovany Assunção de Moraes	
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES	
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
RECLAMADO Distrito Federal	
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	
RECLAMADO Ronan Batista de Souza	
RECLAMADO Adilson de Queiroz Campos	
ADVOGADO: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	
RECLAMADO Lázaro Severo Rocha	
ADVOGADO: ADOLFO MARQUES DA COSTA	
RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes	

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GANÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) SÓCIO DO RECLAMADO(S)JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FERNANDES domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J): Total do débito:R\$48.103,10,atualizado até 31/10/2007. Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 18, JUNHO de 2008.

PROCESSO: 08004-2008-006-10-00-5 (0003)	
EDITAL: 000.416/2008	
EXEQUENTE Josue Severo da Silva	
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	
EXECUTADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)	
EXECUTADO BM Alimentos Ltda.	
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.	
EXECUTADO Edimar Bittencurt & Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)	

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GANÇALVES MAYNARDE, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITAD(O)A o(a) executado(a) GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.),BM ALIMENTOS LTDA.;EDMAR BITTENCOURT E FILHOS LTDA.; domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo: "Valor da Execução:R\$1.236,07." Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi. Dado e passado em Brasília, aos 18, JUNHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado: ADOLFO MARQUES DA COSTA (0002)	06457/O/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0001)	7.024/DF
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES (0002)	17.919/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0003)	10434/O/DF
Advogado: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA (0002)	02218/O/DF
Advogado:LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES (0002)	4.886/DF
Advogado:	/

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00651-1990-008-10-00-1 (0001)	
RECLAMANTE ADAILTON CORREA LIMA(149)	
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (INAMPS)	
FLS. 3899. "Intimem-se os Exeqüentes, através de seu patrono, para regularizarem os CPF's abaixo arrolados no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, oficie-se ao BB solicitando o atendimento do contido no despacho de fl. 3897."	
PROCESSO: 00930-1991-008-10-00-6 (0002)	
RECLAMANTE DANIEL ALVES DOS REIS	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO BAR E RESTAURANTE OKARA LTDA	
ADVOGADO: CLIMERIO INACIO DELMONDES	
RECLAMADO Hércules Augusto Godinho	
RECLAMADO Lúcia Helena Barboza Godinho	
Despacho/Decisão às fls.149."Intime-se o Exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."	

PROCESSO: 01308-1998-008-10-00-1 (0003)	
RECLAMANTE DEMERCIO BARBOSA DA COSTA	
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	
RECLAMADO PLAN CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	
ADVOGADO: LYNDON JOHNSON DOS S FIGUEIREDO	
Despacho/Decisão às fls.128."Autos desarmquivados nesta data. Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado. Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."	
PROCESSO: 01006-2000-008-10-00-9 (0004)	
RECLAMANTE DIVINO DE JESUS	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO CONSTRUTORA MACARIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
Despacho/Decisão às fls.159."Ao exequente para pronunciamento a respeito do expediente abaixo, devendo indicar o paradeiro do veículo para regular penhora e avaliação ou requeuer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."	
PROCESSO: 00021-2002-008-10-00-1 (0005)	
RECLAMANTE JOAO JOAQUIM SOUZA	
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES	
RECLAMADO CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBNOSA	
FLS. 234. À Recda. "J. Expeça-se um único alvará para levantamento da quantia depositada nas contas indicadas abaixo, intimando-se a requerente em seguida para levantamento. Recebido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."	
PROCESSO: 00221-2002-008-10-00-4 (0006)	
RECLAMANTE VLADIMIR SILVA DE CARVALHO JUNIOR	
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO	
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA RADIOBRAS	
ADVOGADO: RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI	
FLS. 470. Às partes. "J. Acolho em parte o requerimento apresentado pelo Executado apenas para determinar a dedução das parcelas elencadas pela d. contadoria (fls. 454/55). Quanto aos demais aspectos, deixo de deferir o requerimento posto que o Executado pretende em verdade é revolver matéria própria dos embargos à execução que deveria ter sido agitada quando da propositura da referida peça. Ora, não o fazendo, atraiu sobre si os efeitos da preclusão, estando, assim, prejudicada a questão. Desse modo, tenho por corretos os valores ofertados pela d. contadoria judicial (fls. 456 e ss), pelo que determino atualização dos aludidos valores, inclusão dos encargos previdenciários e fiscais, bem como de custas, com posterior intimação do Executado para pagamento, implicando o silêncio o prosseguimento da execução na forma já orientada nos autos." FLS. 473. "Vistos os autos...Uma vez que os encargos fiscais e previdenciários, bem como custas processuais já foram recolhidos nos autos (fls. 388 e 395), revogo a parte do despacho de fl. 470 que determinava a inclusão das referidas parcelas nos cálculos. Atualizem-se os cálculos. Em seguida, cumpram-se os demais termos do aludido despacho."	
PROCESSO: 00641-2002-008-10-00-0 (0007)	
RECLAMANTE RICARDO AUGUSTO FERNANDES	
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	
RECLAMADO G E V DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA	
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA	
RECLAMADO CARLOS HENRIQUE SAMPAIO SILVA	
RECLAMADO Leonardo de Oliveira Costa	
Despacho/Decisão às fls.122."Autos desarmquivados nesta data.Defiro o requerimento.Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado.Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."	
PROCESSO: 01095-2002-008-10-00-5 (0008)	
RECLAMANTE DANIEL ALVES DE ALMEIDA	
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	
RECLAMADO CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA	
Despacho/Decisão às fls.159."A declaração de IR deverá ser arquivada em pasta própria, tendo em vista o sigilo que protege tal documento. Vista ao exequente em cartório devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."	
PROCESSO: 01126-2002-008-10-00-8 (0009)	
RECLAMANTE KEILA VALDINEUSA PIMENTEL DE ARAUJO	
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	
RECLAMADO CRIATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA	
FLS. 1126. Ao Recte. "J. Pelo teor da certidão de fl. 234 observo que há inquilino no imóvel penhorado. Ressalto ainda que o citado imóvel, segundo restou alegado a fls. 224, foi objeto de contrato de compra e venda. Assim sendo, oficie-se ao CRI solicitando cópia da cadeia dominial alusiva ao bem, com a maior brevidade possível. Em seguida, intime-se o Exequente para falar sobre a possibilidade de penhora dos alugueres decorrentes do contrato aluguel referido. Prazo de 5 dias."	

PROCESSO: **00220-2003-008-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE VALDERES ROCHA MATOS
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

FLS. 628. "J. Libere-se ao Demandado o depósito recursal de fls. 383, mediante alvará judicial, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias. Retirado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

PROCESSO: **00237-2003-008-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE ARIADNA APARECIDA CRUZ
ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA
RECLAMADO MODEM MEDIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA
RECLAMADO MATRIZ

FLS. 403.À Recte. "Autos desarquivados nesta data. J. Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado. Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00699-2003-008-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE IVONECE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: JONATAS LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

Despacho/Decisão às fls.72."Tendo em vista que em várias executórias aqui em trâmite em face da demandada a determinação de penhora e avaliação no endereço declinado na exordial não foi frutífera, quer seja porque inexistem bens a serem penhorados quer seja porque a empresa não se encontra mais domiciliada no endereço constante da inicial, indefiro o requerimento apresentado pelo Exeqüente, por inócuo.Requeira o Exeqüente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00151-2004-008-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE JOAO ALVES NETO
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO CONSTRUTORA METROPOLE LTDA
ADVOGADO: RODRIGO BULHOES PEDREIRA
RECLAMADO CONDOMINIO DO BLOCO I
ADVOGADO: JOAO AUGUSTO BREVES NETO

Despacho/Decisão às fls.322."Autos desarquivados nesta data. Defiro o requerimento.Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado. Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00444-2004-008-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE CUSTODIO DE ARAUJO CUNHA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO POTIGUAR CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO CONSTRUTORA ANTARES
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO José Dorgival Sobrinho
RECLAMADO Luiz Antônio Junior

Despacho/Decisão às fls.194."Intime-se o exequente para ratificar ou não os termos do acordo. Em caso de anuência, ficará prejudicada a primeira parcela do acordo às fls. 183/184, pois não há valor bloqueado neste juízo."

PROCESSO: **00600-2005-008-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Iraídes Ferreira Barros
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Múltipla Prestadora de Serviços de Higienização Ltda. (José Alexandre oliveira)
RECLAMADO União Federal (Ministério do Planejamento)
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

FLS. 277. "Vistos os autos...Intime-se o Reclamante para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00786-2005-008-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Clenilton Gomes Vieira
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO Turim Produtos Alimentícios Ltda.

Despacho/Decisão às fls.289: "...Vista ao Exeqüente, em cartório, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00545-2006-008-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Hugo Franklin Guimarães Martins
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

FLS. 210. "Defiro. Expeça-se alvará em favor do 2º Reclamado propiciando o levantamento do depósito recursal realizado nos autos, intimando-o para recebimento em seguida..."

PROCESSO: **00548-2006-008-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE José Alves Pereira
ADVOGADO: ANDREA BARRA CID
RECLAMADO Bio Pé Instituto de Estética dos Pés Ltda.
ADVOGADO: EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Despacho/Decisão às fls.371."HOMOLOGO a arrematação. Intimem-se as partes e o arrematante."

PROCESSO: **00743-2006-008-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE MADALENA CIPRIANO FREIRE
ADVOGADO: PAULO CESAR GONTIJO
RECLAMADO COMPACTO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.116."Ante a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse ou indicar novos meios para prosseguimento da execução, devendo impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00831-2006-008-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE MARCONDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO MARKET HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO Luís Felipe da Pieve
RECLAMADO Wagner da Pieve

Despacho/Decisão às fls.88."Vista ao Exeqüente da CP em apenso para manifestação no prazo de 05 dias. Pena de arquivamento provisório."

PROCESSO: **00904-2006-008-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Edilene Caputo Delfino Silva
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

"Despacho/Decisão às fls.366. Ao Recte. "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vistaà parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias."

PROCESSO: **01204-2006-008-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Maria Antonia da Costa Ferreira
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
RECLAMADO Alessandro Queiroz

FLS. 136. "J. Intime-se o Exeqüente para manifestação, implicando o silêncio a anuência. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00057-2007-008-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Eliane Pereira de Carvalho
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO AW Comércio de Alimentos Ltda. EPP
ADVOGADO: FABIANO OLIVEIRA EMERY
RECLAMADO Wagner Mattos Bacelar
RECLAMADO Alexandre Naoum do Valle
ADVOGADO: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

Despacho/Decisão às fls.167."HOMOLOGO o acordo de fls. 164 e ss., nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais, encargos previdenciários e fiscais na forma já apurada nos autos, fls. 113, os quais deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de execução.Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins.Os bloqueios realizados mediante o bacen jud permanecerão até o integral cumprimento do ajuste, inclusive em relação aos encargos.Cientifiquem-se as partes.Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

PROCESSO: **00207-2007-008-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE João Leonardo Garcia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: DIONISIO RUBEN DE MACEDO

FLS. 158. "...Juntado o documento, intime-se a reclamada para proceder as devidas retificações na CTPS do autor, podendo para tanto retirá-la por 48 horas na Secretaria da Vara..."

PROCESSO: **00345-2007-008-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE PAOLA SCHIOCCET IPPOLITI
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: AREF ASSEURY JUNIOR

FLS. 199. "Vistos os autos...Intime-se o exequente para indicar o atual paradeiro do Demandado ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00608-2007-008-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE João Batista Alves de Araújo
ADVOGADO: MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO Contec Consultoria e Informática de Brasília Ltda.
ADVOGADO: ADELSON JACINTO DOS SANTOS

Despacho/Decisão às fls.155."A inclusão de sócios no pólo passivo mostra-se prematura, pois a responsabilização destes é meramente subsidiária, ou seja, somente deve ser adotada quando previstos os requisitos excepcionais do art. 50 do Código Civil, o que não afigura presente no momento. Ora, no caso dos autos observo que a empresa encontra-se em regular funcionamento. Assim, desentranhe-se o mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo. Ciência ao Exeqüente."

PROCESSO: **01043-2007-008-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Shirlaine da Rocha Lima
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO Banco ABN AMRO Real S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.131."Defiro a dilação abaixo pretendida por mais 10 dias. Intime-se. No silêncio, cumpra-se o despacho anterior."

PROCESSO: **01246-2007-008-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Lenice Augusta dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações- ABR (sucessora Associação Brasileira de Roaming ABR e Comitê Gestor de Roaming GGR)
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

Despacho/Decisão às fls.389/390."Apresenta a Reclamada embargos de declaração às fls. 376/380, apontando a existência de omissões e contradições na sentença de fls. 358/373.Concedida a oportunidade para manifestação à Reclamante, esta se manifestou às fls. 387/388, requerendo a imposição de multa à Reclamada, conforme previsto no art. 538, do CPC.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.No mérito, assiste parcial razão à embargante. Quanto ao primeiro ponto apresentado, observa-se que a Reclamada não aponta omissão, contradição ou obscuridade na sentença, pretendendo, em verdade, nova apreciação da prova produzida, o que se mostra impossível por meio da via estreita dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença está devidamente fundamentada, com exposição de todos os fatos e fundamentos jurídicos que serviram à formação do convencimento a respeito da lide, devendo a demandada manifestar o seu inconformismo fazendo uso do recurso adequado. Quanto ao segundo ponto levantado, referente ao deferimento do 13º salário do ano de 2002, não há, também, contradição, uma vez que a parcela não foi atingida pela prescrição, tendo em vista que, ante o princípio da "actio nata", o fluxo do prazo prescricional apenas teve o seu início a partir da data em que a parcela se tornou exigível. No que se refere ao terceiro ponto levantado, referente à compensação, não aponta, também, a embargante, contradição no julgado, mas suposto equívoco.Quanto ao mais, inexistente também omissão, sendo a matéria afeta à fase de execução. Indefere-se o requerimento de imposição de multa à reclamada, porquanto os presentes embargos não possuem caráter procrastinatório. Apresenta a Reclamante embargos de declaração às fls. 381/383, apontando a existência de omissões na sentença de fls. 358/373.Concedida a oportunidade para manifestação à Reclamada, esta se manifestou às fls. 385/386.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.No mérito, assiste razão à embargante, vez que não apreciados integralmente os pleitos formulados nos itens "f" e "j" do rol dos pedidos.Assim, para sanar a omissão apontada, indeferem-se os pedidos de FGTS sobre as férias deferidas, uma vez que não há incidência de Fundo de Garantia sobre tal parcela, não possuindo o pedido amparo legal.Por todo o exposto, conheço dos embargos apresentados opostos por ambas as partes, para, no mérito, acolher, em parte, aqueles opostos pela reclamada, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, e dar provimento aos, apresentados pela reclamante, sanando a omissão apontada, tudo nos termos da fundamentação acima.Encerrada às 17:09 horas.Intimem-se as partes."

PROCESSO: **01322-2007-008-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Oripes Otaviano
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Gestão Administrativa)

Despacho/Decisão às fls.280/281."III-DISPOSITIVO:Pelo exposto, rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face dos reclamados, conforme fundamentos acima expostos. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído à causa, dispensadas, na forma da lei.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: **00035-2008-008-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE José Carlos Blanco Landeira
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE

Despacho/Decisão às fls.450/458."III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, extingue-se o processo com resolução do mérito, com base no art.



269, inciso IV, do CPC, com relação a todas as parcelas pleiteadas nos itens "b" e "c" da inicial, bem como com relação aos reflexos de tais parcelas em outras parcelas, em razão da prescrição do direito de ação, ora declarada, e julgam-se parcialmente procedentes os demais pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas,, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.Liquidação da sentença por cálculos.Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente.São devidas as contribuições (cota parte patronal) em favor da PREVI.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00053-2008-008-10-00-2 (0031)
RECLAMANTE Irinaldo Pereira da Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
RECLAMADO Toil Restaurante Ltda. (Vivendas do Camarão)
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.226/227."Em 10 de junho de 2008, na sala de sessões da Eg. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da MM. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 16:55 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausentes.Apresenta a Reclamada embargos declaratórios às fls. 216/219, sustentando a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 205/215.Concedida oportunidade para manifestação ao Reclamante, este se manifestou às fls. 222/225.Os Embargos são tempestivos e merecem conhecimento.Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao embargante.No que se refere à alegação de contradição, observa-se que o embargante, em verdade, não aponta real contradição na sentença, mas suposto equívoco, não passível de correção por meio da via estreita dos embargos de declaração. Quanto ao erro material apontado, embora não cause prejuízo algum na interpretação da sentença, merece ser corrigido, o que, contudo, não implica na alteração nos fundamentos do "decisum".Assim, para sanar o erro material apontado, onde se lê, à fl. 209: "A Reclamada, em defesa, afirma que o Autor foi admitido em 01/02/07, conforme registrado na CTPS.", leia-se: "A Reclamada, em defesa, afirma que o Autor foi admitido em 01/11/05, conforme registrado na CTPS.".Finalmente, para sanar a omissão apontada, registre-se que as horas extras deferidas possuem natureza salarial e que, para efeito de cálculo da referida parcela, serão excluídos os dias não trabalhados, conforme registrado nas folhas de ponto juntadas aos autos.Por todo o exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, acolhê-los em parte, para sanar a omissão e o erro material apontados, tudo nos termos da fundamentação acima. Encerrada às 16:57 horas.Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00079-2008-008-10-00-0 (0032)
RECLAMANTE Gerlane Vieira da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Delta Construções S/A
ADVOGADO: WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

FLS. 182. "Em 10 de junho de 2008, na sala de sessões da Eg. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da MM. Juíza LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.Apresenta a Reclamada embargos declaratórios às fls. 180/181, sustentando a existência de contradição e obscuridade na sentença de fls. 168/176. Os Embargos são tempestivos e merecem conhecimento.Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Da leitura da peça de embargos emerge que a reclamada, em verdade, não aponta contradição ou obscuridade na sentença, mas suposto equívoco, não passível de correção por meio da via estreita dos embargos de declaração. Por todo o exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação acima. Encerrada às 17:07 horas. Intimem-se as partes."

PROCESSO: 00084-2008-008-10-00-3 (0033)
RECLAMANTE Eva Vilma Domingo de Lima
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração

RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ACÉLIO JACOB ROEHRs

Despacho/Decisão às fls.356."EX POSITIS, julgo:PROCEDENTE, EM PARTE, os embargos de declaração da reclamante, nos termos da fundamentação acima que integram este decisum.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00093-2008-008-10-00-4 (0034)
RECLAMANTE Francisca Lira de Carvalho
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO QUALITY SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Condomínio Piazza Doro
Despacho/Decisão às fls.90."Intime-se o Exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO: 00378-2008-008-10-00-5 (0035)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Aquapura Poços Artesianos Ltda.
ADVOGADO: BENICIO FERRAZ ZINATO

Despacho/Decisão às fls.256/257."Ex positis, julgo: PRO-CEDENTE, EM PARTE, os pedidos da ação, para condenar a ré, AQUAPURA POÇOS ARTESIANOS LTDA, a pagar ao autor as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos.Custas pelo ré, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00.Intimem-se as partes. Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00424-2008-008-10-00-6 (0036)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora e Incorp Alaska Ltda.

Despacho/Decisão às fls.99."Ex positis, julgo:PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da ação, para condenar a ré, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALASKA LTDA, a pagar ao autor as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos.Custas pelo ré, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00.Intimem-se as partes.Inteiro teor encontra-se nos autos."

PROCESSO: 00530-2008-008-10-00-0 (0037)
RECLAMANTE Luiz Paulo de Souza Fontes
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 25.6.08 às 14:20 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00531-2008-008-10-00-4 (0038)
RECLAMANTE Claudia Regina Salviano
ADVOGADO: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

RECLAMADO Kumon Instituto de Educação S/C Ltda.

Designo o dia 25.6.08 às 14:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá identificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ACÉLIO JACOB ROEHRs (0033)	114104/RJ
Advogado: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR (0038)	04059/O/DF
Advogado: ADELSON JACINTO DOS SANTOS (0026)	19126/DF
Advogado: ANDREA BARRA CID (0018)	20.021/DF
Advogado: AREF ASSEURY JUNIOR (0025)	6276/DF
Advogado: BENICIO FERRAZ ZINATO (0035)	26290/O/DF

Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0032)	17.510/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0010)	10424/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0027)	10424/O/DF
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0028) (0029)	9664/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA (0022)	24135/DF
Advogado: CLIMERIO INACIO DELMONDES (0002)	9333E/DF
Advogado: DIONISIO RUBEN DE MACEDO (0024)	2235/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0025)	4604/DF
Advogado: EDUARDO DE BARROS PEREIRA (0018)	13529/DF
Advogado: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA (0011)	16591/O/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0037)	07311/O/DF
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR (0033)	21236/T/DF
Advogado: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (0017)	19661/DF
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0005)	14427/DF
Advogado: FABIANO OLIVEIRA EMERY (0023)	21307/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO (0020)	15009/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0014)	9324/DF
Advogado: GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA (0011)	2267A/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGILIARI (0014)	13505/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGILIARI (0002) (0004) (0008)	13505/O/DF
Advogado: JOAO AUGUSTO BREVES NETO (0013)	6437/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0034)	5218/DF
Advogado: JONATAS LOPES DOS SANTOS (0012)	26931/O/DF
Advogado: JOSE BATISTA NETO (0006)	5729/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0015)	9004/DF
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0027)	8680/DF
Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0010)	4653/DF
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0021)	19663/T/DF
Advogado: LYGIA MARIA AVANCINI (0015)	5833/DF
Advogado: LYNDON JOHNSON DOS S FIGUEIREDO (0003)	15221-A/GO
Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES (0026)	16614/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS (0030)	17153/DF
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0003) (0007) (0013)	12058/DF
Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0033)	01681/A/DF
Advogado: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA (0021) (0022)	21934/DF
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0029)	22018/DF
Advogado: MILENA ROSSINE (0030)	208601/SP

Advogado:	PAULO CESAR GONTIJO	00179/O/DF
(0019)		
Advogado:	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA	26543/DF
(0031)		
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0024)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0014) (0017)		
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA	1413/DF
(0016)		
Advogado:	RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI	18639/DF
(0006)		
Advogado:	REGIANE ATAIDE COSTA	2211A/DF
(0028)		
Advogado:	ROBSON ALVES MOREIRA	10536/DF
(0007)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0035) (0036)		
Advogado:	RODRIGO BULHOES PEDREIRA	16832/DF
(0013)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	12.931/DF
(0017)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/DF
(0023)		
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	01212/O/DF
(0031)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0001) (0009)		
Advogado:	VALERIA GOMES BARBNOSA	112662/RJ
(0005)		
Advogado:	WANDER LUCIA SILVA ARAUJO	11026/GO
(0032)		
Advogado:	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS	20235/O/DF
(0023)		

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 02225-1991-009-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE GASPAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO MOACIR RALP CAVALCANTI

Despacho à fl.173: "Intime-se a reclamante para que informe o CPF da Executada, no prazo de dez dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01337-1996-009-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE LUIZ INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO CENTAUROS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

RECLAMADO MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB
ADVOGADO: MARIA SALETE GOES DE MOURA

Despacho à fl.443: "2-posterior intimação do Exeqüente para que se manifeste em 05 dias, sobre a desistência e/ou manutenção das penhoras realizadas por meio da Carta Precatória n. 2881-2003, bem como para que requeira, qualquer outra providência que entenda de direito, limitando seu requerimento à empresa ora executada e seus sócios." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01357-1996-009-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE CARLOS ALBERTO LINHARES JUNIOR
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO CTS CONSTRUCOES TRANSPORTES E SA-NEAMENTO LTDA

ADVOGADO: ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS

Despacho à fl.324: "J. Vista ao Exeqüente dos termos do presente ofício, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de suspensão da execução, com arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00280-2003-009-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE ADELSON DE JESUS FEITOSA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho à fl.518:"Conforme certidão supra, a decisão de fls. 328/335 transitou em julgado.A sentença (fls. 328/335) deferiu o levantamento dos depósitos fundiários do reclamante, assim como a baixa na CTPS. A mencionada sentença determinou que fosse expedido alvará para levantamento de FGTS e que a Secretaria desta Vara procedesse à baixa na CTPS do reclamante.Compulsando os autos, verifica-se que não há registro acerca da baixa na CTPS.Assim, determino o reclamante seja intimado para que junte aos autos a sua

CTPS, no prazo de 10 dias, a fim de que seja procedida a baixa, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação de fazer.Ou-trossim, registre-se, quanto ao levantamento dos valores de FGTS, o reclamante informou a inexistência de conta vinculada (fl. 489), o que gerou a remessa à contadoria para apuração dos valores correspondentes (fls. 492/498)." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00926-2003-009-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE ZILDO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMU-NICACOES SA

ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

Fixo o valor do saldo remanescente da execução em R\$ 72,67, corrigido até 31/05/2008, conforme parcelas discriminadas na planilha de cálculos de fls. 383/393, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se a Executada, via postal, para pagar o débito ou garantir a execução, em cinco dias, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00305-2004-009-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE PAULO HENRIQUE CARVALHO MOURA
ADVOGADO: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO PLANALTO BINGO LANCHONETE E PRO-MOCOES LTDA

ADVOGADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Despacho à fl.275: "Homologo o acordo de fls. 273/274, para que surtam seus jurídicos e regulares efeitos. Custas processuais, no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre o valor do acordo, pelo Executado. O Executado deverá comprovar nos autos, em 10 dias após o pagamento da última parcela do acordo, os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos, sob pena de execução. Oficie-se ao Exmo. Juiz Deprecante solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 260, independente de cumprimento. Intimem-se as partes para ciência, sendo o Executado na pessoa do sócio APARECIDO CÉSAR OLIVEIRA." Juiz do Trabalho TAMA-RA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 01076-2005-009-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE Fabiana Pires de Medeiros
ADVOGADO: ELCIO GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

"J. Trata-se de petição padrão protocolizada pela I. Advogada sig-natária em vários processos desta Vara. Desta forma, determino a intimação da interessada para que esclareça o pedido de renovação de alvarás, em face da recente liberação dos de fls. 554/555."

PROCESSO: 01048-2006-009-10-00-1 (0008)
AUTOR Maria Berenice Machado Borges
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: TAISE MACAHADO MELO

"Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por MARIA BERENICE MACHADO BORGES, nos autos em epígrafe, onde contende com o BANCO DO BRASIL S.A., para fixar a data do início do pensionamento para o mês de setembro/06 e declarar a natureza indenizatória das verbas objeto da condenação, excluindo, por conseguinte, a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais." Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

PROCESSO: 00249-2007-009-10-00-2 (0009)
RECLAMANTE Dilma Alves Miranda
ADVOGADO: ANTONIO DA LUZ COELHO
RECLAMADO Tani Restaurante Ltda (na pessoa de seus rep. Adriano Yukiti F. Yamoaka e Rafael H. F.Yamoa-ka

RECLAMADO Bali Hali Chopperia

Despacho à fl. 62: "Conforme contato telefônico mantido nesta data com o patrono da reclamante, este Juízo constatou que a dificuldade no saque da conta vinculada deve-se ao fato de o mesmo ter sido requerido em outra agência que não a localizada neste edifício. Considerando-se que a maioria das agências da CEF não tem familiaridade com a liberação do FGTS por medida judicial, expeça-se novo alvará para apresentação na agência deste fórum." Juiz do Tra-balho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00305-2007-009-10-00-9 (0010)
RECLAMANTE Carlos Alberto da Costa
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

"Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 38/42, intime-se o reclamante para que junte aos autos, no prazo de 10 dias a sua CTPS."

PROCESSO: 00477-2007-009-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE Maria Serlanje Oliveira Cabral
ADVOGADO: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
RECLAMADO Zicos Lanches Ltda-ME

Despacho à fl.43: "J. Intime-se o Reclamante para juntar aos autos os contracheques, referentes aos períodos de novembro/2002 a setem-bro/2004, janeiro/2005 a novembro/2005, conforme a promoção da contadoria, à fl.42, prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00831-2007-009-10-00-9 (0012)
AUTOR Lenise Medeiros dos Santos
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
RÉU Sabedoria Idiomas Ltda. (nome fantasia atual ALPS)
ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR

Despacho à fl.315:"Homologo os cálculos apresentados pela d. Con-tadoria às fls.57/63, fixando o valor total da execução em R\$ 4.990,05 corrigidos até 31/05/2008, sem prejuízo de futuras atua-lizações, conforme parcelas discriminadas à fl.298. Cite-se a Exe-cutada, via postal, para pagar o débito ou garantir a execução , em cinco dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00107-2008-009-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE Eudes Rosa de Oliveira
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO EDMILSON F R DUARTE
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Stela Maria Dias Godoi
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Carlos Roberto Maranhão Coimbra
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Gilda C Pereira
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Ronaldo Gonçalves Ferraz
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Manoel Fernando M Tenório
RECLAMADO Luiz Antônio Lima
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Antônio N Lanes
ADVOGADO: VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
RECLAMADO Patrick Seyler
RECLAMADO Fernando Oliveira Horta
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Helana Mesquita Penedo
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Milton Pinto
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VIL-LAR

RECLAMADO Helcio R Martins
ADVOGADO: VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
RECLAMADO Eduardo C Carramaschi
ADVOGADO: FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
RECLAMADO José S Rodrigues
ADVOGADO: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
RECLAMADO Joaquim Gonçalves de Araújo
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO

"J. Intime-se os Reclamados, para querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoarem o recurso interposto pelo Reclamante, dando ciên-cia, ainda, ao 7º e 9º reclamados da decisão de fls. 546/551."

PROCESSO: 00211-2008-009-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE Carlos Vieira de Sousa
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS

RECLAMADO Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho à fl.39: "1- Intime-se o reclamante para que traga aos autos a sua CTPS, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00339-2008-009-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE Bruno Salas Ferreira
ADVOGADO: RAUL CANAL
RECLAMADO UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

RECLAMADO Vivo S/A

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

"Intime-se as partes da decisão dos Embargos de Declaração de fls.95/96, bem como o Reclamante e o 1º Reclamado para, querendo, no prazo sucessivos de 08 (oito dias), apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado às fls. 97/112."

PROCESSO: 00408-2008-009-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE Regina Mourão de Carvalho
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Vista ao Reclamante para, querendo, no prazo de 08(oito), dias apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela recla-mada às fls. 251/268."



PROCESSO:	00612-2008-009-10-00-0 (0017)		
RECLAMANTE	Edson dos Anjos Paes		
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA		
RECLAMADO	SATE Serviços Auxiliares de Terraplanagem Ltda.		
RECLAMADO	Tercon Brasília Terraplanagem e Construção Ltda		
De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/07/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES			
PROCESSO:	00613-2008-009-10-00-5 (0018)		
RECLAMANTE	Suzana Alves de Queiroz		
ADVOGADO:	ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS		
RECLAMADO	CapBrasil Informatica e Serviços Ltda.		
De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/07/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES			
ÍNDICE			
Advogado:	ANTONIO DA LUZ COELHO	13182/DF	
(0009)			
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF	
(0014)			
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF	
(0017)			
Advogado:	EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS	9554/DF	
(0011)			
Advogado:	ELCIO GONCALVES DA SILVA	20397/DF	
(0007)			
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/O/DF	
(0016)			
Advogado:	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	15799/DF	
(0012)			
Advogado:	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA	19326/O/DF	
(0013)			
Advogado:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	20758/DF	
(0010)			
Advogado:	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR	14559/O/DF	
(0013)			
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/T/DF	
(0013)			
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF	
(0010)			
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	
(0005)			
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
(0004)			
Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO	12466/DF	
(0005)			
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF	
(0015)			
Advogado:	LYGIA MARIA AVANCINI	5833/DF	
(0004)			
Advogado:	MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR	18183/O/DF	
(0013)			
Advogado:	MARIA SALETE GOES DE MOURA	95659/SP	
(0002)			
Advogado:	ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS	10334/GO	
(0003)			
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/DF	
(0012)			
Advogado:	RAUL CANAL	10308/O/DF	
(0015)			

Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/DF
(0002)		
Advogado:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO	13057/O/DF
(0013)		
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0003)		
Advogado:	ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS	22828/DF
(0018)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/DF
(0007)		
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0008)		
Advogado:	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA	9546/DF
(0006)		
Advogado:	SERGIO CUPERTINO MARQUES	06425/O/DF
(0014)		
Advogado:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	9999/DF
(0006)		
Advogado:	TAISE MACAHADO MELO	21749/GO
(0008)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	00968/T/DF
(0016)		
Advogado:	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO	04125/O/DF
(0013)		

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00941-1989-010-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	ADAO BERNARDE DE OLIVEIRA (209)
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
ADVOGADO:	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Haja vista a possibilidade de acordo na presente execução, suspendo, por ora, a vista concedida às partes e ao Sr. perito, nos termos do despacho à fl. 5382.Os prazos para manifestação serão renovados em momento oportuno. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
PROCESSO:	00061-1997-010-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	EDEICE TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO:	JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO	SABER COMUNICACOES LTDA(SOCIO LEDA MARIA MENEGUZZO E GUIOMAR CAMPELO NUNES)
RECLAMADO	Antonio Carlos Simoes
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
RECLAMADO	Manoel Pompeu Filho
ADVOGADO:	JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS
RECLAMADO	Leda Maria Meneguzzo
RECLAMADO	Guiomar Campelo Nunes
Dê-se vista às partes: ao Exequente, da Exceção de Pré-Executividade (fls. 145/163), e ao Executado, da petição à fl. 143, prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY	
PROCESSO:	01201-1998-010-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	ARISTIDES BRAGA CARDOSO
ADVOGADO:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	MAURICIO BRAGA TORRES
Defiro mais 05 dias de prazo para o executado, conforme requerido. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00457-2002-010-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	MAURICIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA
RECLAMADO	GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO:	EDSON DIAS MIZAEAL
Fica a Reclamada intimada a comprovar o pagamento dascustas, débitos Fiscais e previdenciários no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da Execução, que já fica determinado. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA	
PROCESSO:	00076-2004-010-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	JOSE ARMANDO DE JESUS MORENO
ADVOGADO:	SUELI FERREIRA NUNES
RECLAMADO	ABB Ltda
ADVOGADO:	PABLO RICARD GUIMARAES TEIXEIRA
1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 249/266, no valor de R\$ 46.224,13, em 31.05.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.2. Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, ao valor de R\$ 33.332,81 atualizado até a data	

do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Convolvo em penhora os depósitos recursais fls. 154 e 193, devendo à Secretaria expedir Ordem Judicial à CEF, para que transfira o valor total do depósito recursal para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 17/07/2008, às 13h20min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.5. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 61074829/0001-23 (à fl.206).6. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO:	00780-2004-010-10-00-2 (0006)	
RECLAMANTE	KARYNA DE OLIVEIRA MESQUITA ARAUJO	
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	
RECLAMADO	SMAFF AUTOMOVEIS LTDA	
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO	
1-Fica intimado o exeqüente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 161/08, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA		
PROCESSO:	01110-2004-010-10-00-3 (0007)	
RECLAMANTE	LEONARDO BRAGA VELOSO	
ADVOGADO:	EDER CHARNESKI	
RECLAMADO	PARANOIA ESPORTE CLUBE	
ADVOGADO:	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA	
RECLAMADO	Roberto Eduardo Ventura Giffoni	
RECLAMADO	Gedalva Eginó Soares	
1 - Indefiro o requerimento de fls.192/194, eis que houve preclusão consumativa e mesmo que a manifestação do executado no Auto de Penhora não tivesse sido recebida como embargos, o prazo para oposição decorreu em 22/01/2007, em razão da intimação da penhora, garantindo a execução, realizada em17/01/2008, fl.176, verso. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA		
PROCESSO:	00640-2005-010-10-00-5 (0008)	
RECLAMANTE	Valdemir Horácio de Almeida	
ADVOGADO:	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES	
RECLAMADO	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A	
ADVOGADO:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	
1-Fica intimado o exeqüente para receber o seu crédito líquido diretamente junto ao Banco do Brasil, Ordem Judicial nº 150/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY		
PROCESSO:	00969-2005-010-10-00-6 (0009)	
AUTOR	David da Conceicao Figueiredo (Representado por sua mae Sra. Miriam da Conceição)	
ADVOGADO:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	
RÉU	Vega Construtora Ltda	
ADVOGADO:	HENRIQUE FREIRE GONÇALVES	
1-Fica intimado o exeqüente e seu procurador para receberem seus créditos diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 163/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA		
PROCESSO:	01313-2005-010-10-00-0 (0010)	
RECLAMANTE	Deize Kazuko Inomaru Chaves	
ADVOGADO:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	
RECLAMADO	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.	
RECLAMADO	Otávio Alves Neto	
1 - Diante da petição à fl.317, vista ao exequente para manifestação, em 05 dias, principalmente no sentido de verificar se concretizou a arrematação noticiada. 2 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA		
PROCESSO:	00480-2006-010-10-00-5 (0011)	
RECLAMANTE	Verônica Santos Nascimento Lisboa	
ADVOGADO:	FABIANO SANTOS BORGES	
RECLAMADO	Gazeta Mercantil S.A.	
ADVOGADO:	SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA	
RECLAMADO	JB Comercial S.A	
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES	
RECLAMADO	Editora JB S.A.	
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES	
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Multimídia S.A.	
ADVOGADO:	RAQUEL FREIRE ALVES	
RECLAMADO	INEWS Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos LTDA.	
Haja vista a certidão negativa acerca da citação da empresa incluída na lide, por meio da r. decisão a fls. 694/695, intime-se a Exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de seu interesse, sob pena de impossibilidade de se dar prosseguimento à execução quanto à empresa INEWS, aguardando-se quanto ao mais o fiel cumprimento dos Mandados de Penhora expedidos no tocante às demais empresas.Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY		

PROCESSO: **00535-2006-010-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Flávio Gonçalves de Alencar
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

- Em face das certidões às fls.140 e143, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00758-2006-010-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE ELIANE ESPINHARA DE SOUZA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO HAE BEON HWANG LA ROCHELLE LTDA
ADVOGADO: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Julgo boa e subsistente a penhora à fl.182/183. Vista ao exequente para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para designação de praça. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00779-2006-010-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE ARIovaldo Rocha dos Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Vistos, etc. 1 - Diante da certidão supra, indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 560/562. 2 - Intime-se. 3 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até nova provocação da parte. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00891-2006-010-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE ANDREA RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO BRASPOLI REVESTIMENTOS POLIURETANICOS DE PROTECAO E IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES
RECLAMADO BRASILIA TURISMO ORLA LTDA
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Vistos, etc. Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 217, vista à exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00953-2006-010-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Wladimir Teruel Sales
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
RECLAMADO Manuel Correia Botelho
RECLAMADO Antonio dos Santos Cigarro
RECLAMADO Manoel Grilo Correia Botelho
RECLAMADO José Manuel Correia Cigarro

1 -Diante da petição de fls.134/147, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 2 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01116-2006-010-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Flávio Silva Nunes
ADVOGADO: ANANDRÉA FREIRE DE LIMA MOREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: SILVIA SEABRA DE CARVALHO

1- Libere-se a reclamada o saldo da conta de fls.219, intimando-a para recebimento no prazo de cinco dias.2- Recebido o alvará ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição.3- Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00309-2007-010-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Ana Cristina Alves Pessanha
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
RECLAMADO Banco de Brasília S.A. - BRB
ADVOGADO: PAULO ROBERTO SILVA

1 - Vista ao executado para, querendo, manifestar sobre a Impugnação aos Cálculos opostas às fls.348/349, no prazo legal... Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00433-2007-010-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Nascimento Saturnino de Oliveira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PH Obras e Construção Ltda.
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

1-Ficam as partes intimadas (exequente e executado) para receberem seus créditos junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 159/08, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00626-2007-010-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Wellington Alves Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação
Vistos, etc. 1 - Vista ao exequente para os fins do art. 884 da CLT... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00633-2007-010-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Leandro da Silva Pereira
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO EMIDIO FERREIRA CAMPOS (FERCA CONSTRUTORA)
RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.

Fica o reclamante intimado para vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00702-2007-010-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Giuliano Gonçalves de Sousa
ADVOGADO: JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 143/149, no valor de R\$ 934,13, em 31.05.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.3. Não ocorrendo o pagamento, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 17/07/2008, às 13h10min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão;b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;c)tentativa de conciliação.4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 a 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº: 00123456/0001-00(à fl. 02).5. Intimem-se as partes, por via postal, e seus procuradores, via Diário da Justiça.Data supra. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00797-2007-010-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Ilianete Viana dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Sadia S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

1 - Vista às partes do Laudo Pericial de fls.197/213, pelo prazo de 05 dias, sendo o prazo para reclamante de 23/06/2008 a 27/06/2008 e para reclamada de 01/07/2008 a 07/07/2008. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00816-2007-010-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Armando Dias Bezerra
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

"1-..., declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Libere-se o crédito do exequente e o saldo remanescente em favor da executada, intimando-os para recebimento diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 160/08, no prazo de cinco dias.3. Comprovada a movimentação do item precedente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00880-2007-010-10-00-1 (0025)**
AUTOR Liquigás Distribuidora S.A.
ADVOGADO: MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
RÉU União Federal

Fica intimada a Autora para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela União, às fls. 119/123, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00982-2007-010-10-00-7 (0026)**
RECLAMANTE Juarez de Freitas Ribeiro
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.
ADVOGADO: REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS

Vistos, etc. 1. Diante do depósito de fl. 117, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Publique-se. 3. Decorrido o prazo, recolham-se os valores devidos a título de custas e INSS. Havendo saldo remanescente, deverá este ser restituído à reclamada. 4. Comprovada a movimentação do item precedente, intime-se o reclamante para o recebimento do seu crédito junto à CEF. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01071-2007-010-10-00-7 (0027)**
AUTOR Ricardo Henrique Baratter
ADVOGADO: GUILHERME XAVIER ALACOQUE
RÉU RPS Bar e Restaurante Ltda.
ADVOGADO: SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Ata a fls. 277: "[...] Com a resposta intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo reclamante.[...]". Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01198-2007-010-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Domingos Alves da Silva
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

1 - Em face da certidão à fl.70, vista ao exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento provisório dos autos, que desde já determino. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01247-2007-010-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Pereira
ADVOGADO: CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ
RECLAMADO Termoeeste S/A Construções e Instalações
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA na presente reclamatória oposta contra TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação que este decismum integra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01317-2007-010-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Diego Alves Moreira
ADVOGADO: SUELY DE OLIVEIRA MATIAS
RECLAMADO ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO Saga S/A Goiás de Automóveis
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

Vistos os autos.1. Recurso Ordinário da primeira reclamada próprio e adequado fls. 165/168.2. Interpostos no prazo legal, nos termos do art. 895, "a", da CLT.3. Partes legítimas.4. Representação do reclamante regular.5. Ausente a representação da primeira reclamada.6.Custas processuais - pela reclamada fl.169(verso).7. Depósito recursal fl. 169.8. Ausente o requisito subjetivo de regularidade da representação, deixo de conhecer (não recebo) o Recurso Ordinário fls.165/169.9. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada postal. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01320-2007-010-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Juarez Chaves da Silva
ADVOGADO: CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ
RECLAMADO Termoeeste S.A. Construções e Instalações
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO

Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por JUAREZ CHAVES DA SILVA na presente reclamatória oposta contra TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação que este decismum integra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01321-2007-010-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE José Alves do Nascimento
ADVOGADO: CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ
RECLAMADO Termoeeste S.A. Construções e Instalações
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTINO

Ex expositis CONHEÇO os embargos declaratórios apresentados por JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO na presente reclamatória oposta contra TERMOESTE S/A CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação que este decismum integra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00092-2008-010-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Francisca Orquídea de Andrade
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
RECLAMADO Distrito Federal

Ficam as partes intimadas para,querendo, manifestarem-se sobre o Recurso Adesivo de fls. 81/88. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00189-2008-010-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Solange Alves da Silva
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Hotel Rio Verde LTDA
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Fica intimada à Reclamante do recurso interposto pelo Reclamado às fls. 91/96, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00206-2008-010-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Thiago de Jesus Souza
ADVOGADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
RECLAMADO MINAS BRASÍLIA CONSTRUÇÕES LTDA.ME
RECLAMADO CLC - Construções e Incorporações Ltda.

Tendo em vista o retorno do SEED à fl. 30, fica intimado o Reclamante para informar o endereço das Reclamadas, para ciência da decisão de fls.25/28, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY



PROCESSO: **00311-2008-010-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informatica, Similares e Profissionais de Pro-
cessamento de Dados do Distrito Federa
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PRO-
CESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPD/DF e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da funda-
mentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispo-
sitivo. Intimem-se as Partes, por seus respectivos procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00404-2008-010-10-00-1 (0037)**
RECLAMANTE Miguel Luiz Rosa
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Fica intimado o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela Reclamada às fls. 350/366, no prazo legal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00475-2008-010-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Amanda Cabral dos Santos Goretii
ADVOGADO: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior (na pessoa de Afonso Avelar Junior)
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior

1- Notifique-se o Reclamado, na pessoa do sócio às fls. 69/70, para Audiência Inaugural designada para 07/07/2008, às 14:50 horas, masntidas as cominações do despacho à fl. 66. 2- Quanto ao pedido de condenação do Réu por litigância de má-fé, o mesmo será decidido quando da prolação da sentença. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00509-2008-010-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Aryane Vilhardo Guimarães
ADVOGADO: ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA
RECLAMADO Restaurante 14 Alimentos LTDA.EPP

Tendo em vista que não restou atendido o interstício legal de 5 (cinco) dias entre a notificação e a realização da audiência anteriormente realizada (9/6/2008), conforme comprovante de SEED a fls. 22v., torno sem efeito os atos da Ata a fls. 23. Retiro o feito da pauta do dia 20/6/2008 às 17h10 e, reabrindo a instrução processual, determino a intimação da Reclamada, via postal, e a Reclamante, por seu procurador, via DJ, para nova AU-
DIÊNCIA INAUGURAL a se realizar no dia 7/7/2008, às 14h45, devendo as Partes comparecerem sob as cominações do art. 844 da CLT, mantidas as demais determinações a fls. 19. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00543-2008-010-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Joaquim do Amparo Nunes de Araújo
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Reinaldo Malaquias

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 01/07/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provi-
mento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00586-2008-010-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Geová Bento da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

despacho de fls.57: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 25/06/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e

ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provi-
mento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00587-2008-010-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Francisco Mauro Severiano da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.

despacho de fls.41: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/06/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nú-
mero do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audi-
ência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a in-
timação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as co-
minações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00589-2008-010-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Moisés de Andrade Araújo
ADVOGADO: Francisco Pereira Serpa
RECLAMADO Construtora e Incorporadora NTA Teresa Ltda.

despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/06/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nú-
mero do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audi-
ência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a in-
timação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as co-
minações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00590-2008-010-10-00-9 (0044)**
RECLAMANTE Daniel Correa da Silva
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/06/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provi-
mento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00591-2008-010-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Nilvado Oliveira Sousa
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
RECLAMADO Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
RECLAMADO Gutemberg Imp. e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.

RECLAMADO Editora Gráfica Golden Key Ltda.

despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tra-
mitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/06/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A re-
clamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provi-
mento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00593-2008-010-10-00-2 (0046)**
EMBARGANTE Thiago Araújo Nogueira
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
EMBARGADO CLS Conservação e Limpeza Ltda.

Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar o imediato des-
bloqueio do veículo nos assentamentos junto ao DETRAN/DF.Intime-se o Embargante para que regularize o pólo passivo da presente demanda, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 284, parágrafo único do CPC.Expeça-se OFÍCIO ao DETRAN. Designo audiência de Julgamento para dia 24/07/2008, às 16.00 ho-
ras. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00594-2008-010-10-00-7 (0047)**
RECLAMANTE Amanda Saraiva Pinto
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

despacho de fls.19: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tra-
mitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/06/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A re-
clamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provi-
mento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00595-2008-010-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Claudinei Roseno Borges
ADVOGADO: Humberto Fernando Vallim Porto
RECLAMADO Mecânica DF

despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tra-
mitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/06/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A re-
clamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Especifico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provi-
mento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00596-2008-010-10-00-6 (0049)**
RECLAMANTE Gustavo Zanetti Passagem
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
RECLAMADO Syn da Amazônia Ltda.

despacho de fls.36: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/06/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00598-2008-010-10-00-5 (0050)**
RECLAMANTE Clerio Souza da Silva
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

despacho de fls.170: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/06/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00599-2008-010-10-00-0 (0051)**
RECLAMANTE Claudia Pereira dos Santos
ADVOGADO: anderson ferreira gonçalves
RECLAMADO RR Serviços Postais e Telemáticos Ltda.

despacho de fls.53: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/06/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00601-2008-010-10-00-0 (0052)**
AUTOR Domingos Pereira da Silva
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RÉU VJ Arquitetura

despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/06/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho,

fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00602-2008-010-10-00-5 (0053)**
RECLAMANTE Vitor Sebastião da Silva
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Cooperativa dos Profissionais de Telemática - Telecoop
RECLAMADO Politec Ltda.

Intime-se o Reclamante para, em 10 dias, trazer aos autos mais uma contrafé, haja vista o número de Reclamadas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00603-2008-010-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Renato Pereira da Silva
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Cometa Dedetizadora e Desentupidora Ltda.

despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/06/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00605-2008-010-10-00-9 (0055)**
RECLAMANTE Luciana Moreira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Aquarela Pintura e Serviços Ltda.

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/06/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00607-2008-010-10-00-8 (0056)**
RECLAMANTE Célia Olina Albuquerque Lino
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/06/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

ÍNDICE		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE (0044)	08129/O/DF
Advogado:	ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0003)	12111/DF
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ (0040)	15247/T/DF
Advogado:	ANANDRÉA FREIRE DE LIMA MO-REIRA (0017)	15.124/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0028)	7760/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0012)	6263/DF
Advogado:	ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA (0039)	26015/O/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0056)	19645/T/DF
Advogado:	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES (0035)	19086/O/DF
Advogado:	CARLITA ROCHA BRITO (0024)	1687/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0023)	10424/DF
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0050)	09664/O/DF
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO (0030)	7480/DF
Advogado:	CELSO JOSE SOARES (0033)	17919/A/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0020)	15338/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0055)	15338/T/DF
Advogado:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA (0038)	19004/O/DF
Advogado:	CLAUDIO MARANHAO QUEIROZ (0029) (0031) (0032)	15001/DF
Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI (0045)	12250/T/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0034)	06930/O/DF
Advogado:	EDER CHARNESKI (0007)	18165/DF
Advogado:	EDSON DIAS MIZAEAL (0004)	14631/GO
Advogado:	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (0012)	19661/DF
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES (0011)	12998/O/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0053)	17407/O/DF
Advogado:	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES (0015)	16453/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0006)	12919/DF
Advogado:	Francisco Pereira Serpa (0043)	07437/o/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0021)	09324/O/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0047)	14038/T/DF
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA (0029)	21399/DF
Advogado:	GUILHERME XAVIER ALACOQUE (0027)	25433/DF
Advogado:	HENRIQUE FREIRE GONÇALVES (0009)	16692/GO
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0028)	9713/DF
Advogado:	Humberto Fernando Vallim Porto (0048)	20190/o/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0026)	13.505/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0019) (0023)	13505/DF
Advogado:	JAIRO RODRIGUES BIJOS (0002)	03875/O/DF



Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0052)	18719/T/DF
Advogado: JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS (0002)	17029/T/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0041) (0042)	05218/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0016) (0024)	5218/DF
Advogado: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE (0046)	06576/O/DF
Advogado: JORGE NARA (0034)	7243/DF
Advogado: JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS (0022)	7748/DF
Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS C. COUTO (0049)	13802/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0014)	8583/DF
Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAME-LO DE MELO (0036)	24897/O/DF
Advogado: LUANDA ALVES DE SOUZA (0054)	25674/O/DF
Advogado: LUIZ CARLOS BRITO SIMOES (0002)	22821/O/DF
Advogado: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA (0030)	20412/O/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0006)	01530/A/DF
Advogado: MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE (0025)	4.971/GO
Advogado: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA (0037)	24777/A/DF
Advogado: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA (0007)	1996/DF
Advogado: MARTHIUS SAVIO C. LOBATO (0018)	122733/SP
Advogado: MAURICIO BRAGA TORRES (0003)	11936/DF
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS (0014)	11467/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0036)	1291/O/DF
Advogado: OLAVO JOSE VIANA (0037)	02566/O/DF
Advogado: ORLANDO JOSE DE ALMEIDA (0004)	50780/MG
Advogado: PABLO RICARD GUIMARAES TEI-XEIRA (0005)	19585/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0013)	14753/DF
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0010)	10299/DF
Advogado: PAULO ROBERTO SILVA (0018)	3970/DF
Advogado: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO (0019)	23595/DF
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES (0011)	18963/DF
Advogado: REGINALDO GONÇALVES DE VAS-CONCELOS (0026)	20061/GO
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0022)	20116/DF
Advogado: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO (0033)	13057/O/DF
Advogado: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES (0001)	11134/O/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0015)	7764/DF
Advogado: ROSELI DIAS VALENTINO (0031) (0032)	24.068/DF
Advogado: SANDRA REGINA PAOLESHI CAR-VALHO LIMA (0011)	110039/SP

Advogado: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA (0013)	17494/GO
Advogado: SEBASTIAO PEREIRA GOMES (0009)	7914/DF
Advogado: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES (0008)	8446/DF
Advogado: SILVIA SEABRA DE CARVALHO (0017)	16903/DF
Advogado: SOLANGE MARIA MICHELON EN-DRES (0027)	11353/DF
Advogado: SUELI FERREIRA NUNES (0005)	12120/DF
Advogado: SUELY DE OLIVEIRA MATIAS (0030)	20879/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)	968/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0008)	3609/DF
Advogado: ZÉLIO MAIA DA ROCHA (0001)	9.3314/DF
Advogado: anderson ferreira gonçalves (0051)	21145/t/DF

EDITAIS

PROCESSO: EDITAL: INSC. DIVÍDA ATIVA: EXEQUENTE ADVOGADO: EXECUTADO EXECUÇÃO FISCAL	08118-2005-010-10-00-1 (0001) 000.225/2008 1059800145971 União (Fazenda Nacional) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Raimundo Jose de Souza
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF EDITAL DE CITAÇÃO	
ÍVIDA: R\$2.233,58.: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT : Citação da executada Raimundo Jose de Souza (CPF 033027681-68), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima relacionada, referente à dívida ativa ou garantir a execução, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, nos termos da Lei nº 6.830/80, para garantir a execução, ou formalizar o parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional local, conforme decisão exarada. Sede do Juízo: Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 209 - Brasília/DF. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA Diretor de Secretaria,conferi e subscrevi o presente. Brasília/DF em 16 de JUNHO de 2008.	
MONICA RAMOS EMERY JUIZ DO TRABALHO	
PROCESSO: EDITAL: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00092-2008-010-10-00-6 (0002) 000.226/2008 Francisca Orquídea de Andrade CELSO JOSE SOARES INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
ADVOGADO: RECLAMADO	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INS-TITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se en-contra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DES-PACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ficam as partes intimadas para,querendo, manisfestarem-se sobre o Recurso adesivo da reclamante de fls. 81/88. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JUNHO de 2008.	
MONICA RAMOS EMERY JUIZ DO TRABALHO	
ÍNDICE	
Advogado: CELSO JOSE SOARES (0002)	17919/A/DF
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NA-CIONAL (0001)	PFN/DF
Advogado: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO (0002)	13057/O/DF
Advogado:	/

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01093-1994-011-10-00-8 (0001) SILAS DE OLIVEIRA VICTORIO SERGIO LUIZ DOS SANTOS EMBAIXADA DA TUNISIA
Despacho às fls. 649 - J. Indeﬁro por falta de amparo legal. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patricia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01254-1994-011-10-00-3 (0002) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI JUNIOR CINE FOTO LTDA ARI SOARES FERREIRA Breyner Nobre Perdigão Junior Eleny dos Santos Perdigão
Despacho às fls. 124 - J. À Secretaria para que acondicione os documentos em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos mesmos, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria. Intime-se o exe-quiente para vista. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01294-1994-011-10-00-5 (0003) MARIO JORGE DE ABREU SILVA SERGIO LUIZ DOS SANTOS IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMU-LARIOS ROGERIO AVELAR
Despacho às fls. 387 - J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo definitivo. (PGC art. 23). DF., 12/06/2008 (5ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00334-1995-011-10-00-2 (0004) JOELMA RODRIGUES LIMA IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI BW COMPUTADORES LTDA (NA PESSOA DE SEU PRO PRIETARIO JOAO BATISTA DE PAULA)
RECLAMADO RECLAMADO	João Batista de Paulo Wanderleia Couto de Castro Paulo
Despacho às fls. 92 - J. À Secretaria para que acondicione os do-cumentos em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos mesmos, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria. Intime-se o exe-quiente para vista. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01096-1996-011-10-00-3 (0005) OLMIRO MENDES DA SILVA IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI JOAO MANOEL MENDES ANTONIO MENDES PATRIOTA
Despacho às fls. 116 - Vistos, etc.Em face do teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequiente para que, no prazo de 30 dias, indique outros bens livres e desembaraçados para com-plementação da penhora ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Brasília-DF, 13/6/2008 (6ª feira).Patricia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00124-1998-011-10-00-7 (0006) RAMA MARTINS SCHMIDT JOAO BATISTA DE ALMEIDA OBN CINE TV PRODUCOES LTDA
ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA SERGIO AGOSTINI XAVIER
Vistos, etc.É do conhecimento desta Juíza a formulação de recla-mação pelo exequiente perante a Ouvidoria em face do atraso da remessa dos autos ao eg. Regional para apreciação do Agravo de Petição pendente.Esclareça-se que os autos em questão somente não foram ainda enviados ao eg. Regional, tendo em vista a existência de Embargos de Terceiros opostos em face da execução nos autos prin-cipais, uma vez que estes podem ser necessários para o julgamento do incidente processual mencionado.Considerando o requerimento for-mulado pela parte, determino a remessa dos autos desde já ao eg. Regional para apreciação do Recurso interposto, ficando esclarecido ao exequiente que, caso se constate a necessidade de peças do pro-cesso principal, estas deverão ser providenciadas pelo autor.Publique-se para ciência do exequiente.Brasília/DF, 16/06/2008 (2ª feira).Pa-trícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta	

PROCESSO: **00399-1998-011-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE NEUTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO OSIAS GOMES DA SILVA
RECLAMADO EMBRACON S/A EMPREENDIMENTO BRA-SILIENSE CONSTRUÇOES

Despacho às fls. 52 - J. Vista ao exequente dos termos do presente ofício, devendo requerer o que entender de interesse em quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01036-1998-011-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
ADVOGADO: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
RECLAMADO MATER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DILSON CARVALHO DA CUNHA

Despacho às fls. 440 - Vistos os autos.Novamente a arrematante de um dos bens penhorados nestes autos (auto à fl. 69) requer a baixa da constrição aqui efetuada perante o Cartório respectivo.A diligência solicitada já fora atendida por este Juízo - inclusive por duas vezes - conforme esclarecido no despacho de fls. 414. Em sendo assim, indefiro o pedido de fls. 428/429, tratando-se de medida já adotada por esta Vara.Com relação ao petitório retro, impende registrar ao exequente que até o momento não fora nomeado fiel depositário dos demais bens penhorados (auto de fls. 402). O argumento obreiro de que o patrono da executada deve arcar com este ônus não é razoável, sobretudo pelo fato de que a nomeação de depositário pressupõe a sua aceitação. Desse modo, caso não haja aceitação pelo exequente, este deverá indicar pessoa idônea que aceite o encargo de depositário dos bens. A realização de hasta pública apenas será realizada após o cumprimento da formalidade em questão.Defiro, por outro lado, a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos do processo nº 56.612/97, em trâmite na MM. 6ª Vara Cível de Brasília/DF, observando-se os valores atualizados da execução.Publique-se.Brasília/DF, 16 de junho de 2008. (2ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: **00186-2000-011-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE CINOBELINO FAUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LIMPEZA E CIA (ROGERIO WILSON MOTA)

Despacho às fls. 79 - À Secretaria para que acondicione os documentos em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos mesmos, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria. Intime-se o exequente para vista. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01289-2000-011-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE FRANCOS CLEY SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO GUANABARA MANUTENCAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA (JOSE MELO)
ADVOGADO: JOSE NEVES MENDES

Despacho às fls. 93 - À Secretaria para que acondicione os documentos em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos mesmos, ficando a consulta adstrita ao balcão da Secretaria. Intime-se o exequente para vista. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01039-2001-011-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE CIRLENE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO AZPP REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA FILHO
RECLAMADO Irene Bezerra de Jesus
RECLAMADO Sandro Rogerio Bezerra
ADVOGADO: JOAO DOS SANTOS FARIA

Despacho às fls. 274 - J. Vista ao sócio/executado. Prazo de cinco dias. Intime-se. Após, conclusos. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01289-2001-011-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE REGINALDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: JORGE LUIS SILVEIRA
RECLAMADO CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Despacho às fls. 675 - O valor em questão foi devidamente liberado pelo Juízo, consoante fls. 62. Nada a deferir. Intime-se. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00789-2002-011-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE GILBERTO APARECIDO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO INSTITUTO DO TRABALHO DANTE PELLACANI

ADVOGADO: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO
Despacho às fls. 233 - J. Vista ao executado do despacho retro. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01110-2002-011-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE VANY FRANCISCA DE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO: KARLA PESSOA MONTEIRO
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho às fls. 474 - J. Intime-se a executada ao recebimento da guia acostada à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00103-2003-011-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE ALMIRO SOARES PUGA (5)
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 412 - Vistos, etc.As obrigações de fazer cominadas nestes autos foram devidamente cumpridas, consoante certificado à fl. 375-verso, tendo os reclamantes recebido suas CTPS's sem quaisquer ressalvas (fl. 376-verso). Portanto, dou por quitada a obrigação em comento, devendo os documentos juntados por intermédio dos petitórios de fls. 393, 406 e 409, situados à contracapa dos autos, serem restituídos aos seus proprietários.No mais, intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital e a segunda por mandado, a fim de que atendam à promoção da contaduría, fornecendo a base de cálculo de cada um dos seis reclamantes. Prazo de 15 dias, sob pena de ser utilizado indistintamente como base de cálculo o último salário informado na inicial, qual seja, R\$785,70.Brasília/DF, 10 de junho de 2008. (3ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

PROCESSO: **00105-2003-011-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE DAVID EDSON RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho às fls. 350 - Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00040-2004-011-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE JURANDIR DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SISTEMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO Jose Aires Martins
RECLAMADO Ademir Oliveira de Aguiar
RECLAMADO Aires Martins
RECLAMADO Daniel Aires Martins

Despacho às fls. 369 - J. Notifique-se a reclamada, via DJ para ciência da penhora realizada. Prazo legal. Após, oficie-se ao Juízo Deprecante. DF., 12/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchall Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00302-2005-011-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Carlos Herminio Neto
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO JGR Bar e Restaurante Ltda (GERALDA DE M. REIS; JOÃO ALEXANDRE GOMES; MARIA AMELIA FLORES REIS; ROGERIA DE FREITAS GOMES)

ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RECLAMADO MEPAC Bar e Restaurante ME
ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RECLAMADO JOAO ALEXANDRE GOMES
RECLAMADO GERALDA DE MESSELA REIS
RECLAMADO ROGERIA DE FREITAS GOMES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA
RECLAMADO MARIA AMELIA FLORES REIS

Despacho às fls. 447 - J. Recebo o presente como embargos à execução. Intime-se o exequente. Prazo de cinco dias. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00606-2005-011-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Valdivino Serpa Corado
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Braservs - Brasília Prestação de Serviços de Limpeza,Empacotador,Panfletagem e Portaria Ltda.

ADVOGADO: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Adevaldo Pereira Dias
RECLAMADO Sandra Paz Albuquerque

Despacho às fls. 272 - Vistos, etc.A empresa executada (Braserv) está em local incerto, o que impossibilita a penhora de bens de sua propriedade.A ordem de bloqueio via Bacen-Jud de fls. 236/237, expedida em desfavor da empresa em questão, foi infrutífera.Em 27/02/2008 foi efetuada a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, e incluídos no pólo passivo da presente lide os sócios Adevaldo Pereira Dias e Sandra Paz Albuquerque.O mandado de penhora de bens em desfavor da sócia Sandra Paz Albuquerque, foi devolvido com certidão negativa (fls. 255).O mandado de penhora de bens de fls. 258 também demonstra que não foram encontrados bens do sócio Adevaldo Pereira Dias, conforme certidão retro.A ordem de bloqueio via Bacen-Jud de fls.

263/266, contra os sócios em questão, restou inócua.A consulta ao banco de dados do Detran/DF, por sua vez, revelou que o veículo sob a titularidade do sócio Adevaldo Pereira Dias foi vendido há mais de três anos. Em relação ao veículo encontrado em nome da sócia Sandra Paz Albuquerque, este foi transferido para outra unidade da Federação. (documento retro).Diante disso, e haja vista que as diligências até então efetuadas por este Juízo a fim de satisfazer o crédito apurado foram infrutíferas, intime-se o Reclamante para indicar meios que possibilitem o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias Decorrido o prazo in albis sem manifestação, conclusos para novas determinações.Brasília-DF, 13/6/2008 (6ª feira).Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00108-2006-011-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Marcelo Pires Machado
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Confederal - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.

ADVOGADO: MARISA FREIRE BORGES

Despacho às fls. 471 - Considerando o trânsito em julgado da conta liquidatória, determino a expedição de alvará em favor do exequente, desmembrando-se a conta nº 3920-042-01544387-1, observando-se os seguintes comandos: a) liberar ao reclamante a importância de R\$ 10.134,66 referente ao seu crédito líquido; b) autenticar guia de depósito/levantamento, no valor de R\$ 1.531,23 referente a honorários assistenciais em nome do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal; c) autenticar guia GPS, no valor do saldo remanescente, sob o código 2909, referente aos recolhimentos previdenciários cota-parte empregado, empregador + SAT e INSS terceiros.Observa-se que o saldo remanescente não alcança a quantia devida ao INSS referente aos recolhimentos, que é de R\$ 350,19. Todavia, deixo de executar os valores faltantes, com base no art. 1º e 2º da Portaria 1293/2005 do MPS.Com tal providência, fica extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Publique-se.Brasília, 10 de junho de 2008.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

PROCESSO: **00230-2006-011-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Vieira Barros
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - Caixa
ADVOGADO: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 392 - J. Diga a reclamante, em cinco dias, se, mesmo de posse do cartão magnético informado às fls. 329, não conseguiu efetuar o recebimento. Intime-se.DF., 12/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00377-2006-011-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Maria Raquel de Azevedo Santana
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
ADVOGADO: EMERSON FACCINI RODRIGUES
RECLAMADO UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: EDUARDO WATANABE

Despacho às fls. 422 - J. O rito adotado na presente execução é do art. 879 da CLT. Assim, a decisão retro tem cunho interlocutório. Dessa, forma, DENEGO seguimento ao recurso interposto porque incabível nesta Especializada. Assim, converto o depósito recurso de fls. 311 em penhora, o qual se demonstra suficiente para quitação do débito aqui existente. Uma vez que a executada já tomou ciência da execução que aqui se processa, recebo desde já o petitório de fls. 376/377 como Embargos à Execução. Assim, intime-se a União, via mandado, para, querendo, oferecer contrariedade aos mencionados Embargos. Prazo de cinco dias. Após retornem os autos conclusos. Publique-se para ciência do exequente. DF., 10/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00517-2006-011-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Sérgio Luís Lima Barreto
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Juliana Silva (Vila Infantil Buffet e Willy Park Buffet)

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
RECLAMADO Willy Park Buffet Infantil Ltda
RECLAMADO Dilma Farias Nascimento
RECLAMADO Walter Farias Nascimento

Despacho às fls. 179 - Vistos os autos.Os bens penhorados nestes autos (fl. 86) foram recentemente reavaliados, consoante mandado cumprido às fls. 169/171, não havendo que se falar em desaparelhamento dos bens constritos, tal como afirma o exequente.Em sendo assim, mantenho o despacho de fl. 175. A não ser que o credor manifeste interesse na adjudicação dos bens pelo valor de sua avaliação, este Juízo não mais efetuará diligências correlatas a estes, sobretudo pelo fato de que, em duas tentativas, não se obteve êxito em aliená-los.No mais, e considerando a citação executória dos sócios Walter Farias Nascimento (CPF 516.772.534-34) e Dilma Farias Nascimento (CPF 504.547.491-04), conforme edital às fls. 176/177, prosiga-se no cumprimento da determinação de fl. 175, inerente à pesquisa/bloqueio no Bacen-Jud.Publique-se.Brasília/DF, 5 de junho de 2008. (5ª feira).PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília



PROCESSO: **00581-2006-011-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Rui de Moura Monteiro
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Lt-da.

Despacho às fls. 55 - J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 13/06/2008 (6ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00714-2006-011-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE LUCY REJANE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO MULTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE)
ADVOGADO: MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA

Despacho às fls. 187 - J. Expeça-se alvará ao reclamante para saque do FGTS. Quanto ao Seguro Desemprego, indefiro, uma vez que este foi deferido de forma indenização e foi objeto do recurso interposto, tendo sido a decisão reformada, no aspecto, em Instância Superior. Intime-se. Prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00751-2006-011-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO DIGIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
RECLAMADO Gráfica e Editora Brasil Ltda.
ADVOGADO: BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME

Despacho àsfls. 160 - Apresentada a CTPS, intime-se a Reclamada para buscar o documento e proceder as devidas anotações de acordo com os comandos de fls. 81, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo e da comunicação à DRT, por ofensa ao artigo 39, § 1º da CLT. No mesmo prazo, deverá a Ré, entregar as guias do SD/CD, sob pena de pagar indenização equivalente, conforme determinação contida no v. acórdão de fl. 132. THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00785-2006-011-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE EDILSON JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SOCIPLAN - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADVOGADO: FABIULA MENDES PEDREIRA
RECLAMADO Manoel Pedroso Lopes
RECLAMADO Vilma Perazzo Pedroso

Despacho às fls. 102 - Vistos, etc.Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.Oficie-se ao Banco do Brasil determinando o seguinte desmembramento na conta nº3000120876859, agência 4200-5 (fl.72). - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$1.091,54; - autenticar guia DARF no importe referente a todo o saldo remanescente , no código 5936, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, "zerando" a respectiva conta.O valor disponível nos autos, não se demonstra suficiente para quitar o débito relativo aos recolhimentos fiscais, assim, oficie-se a Delegacia da Receita Federal comunicando o valor pendente de R\$308,52.Intimem-se as partes.Cumprida todas as determinações e comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros.Brasília/DF, 06/06/2008 (6ª feira).Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00925-2006-011-10-00-3 (0028)**
RECLAMANTE Adailton de Souza Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Classer Engenharia Ltda (reclamada remanescente)
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho às fls. 279 - J. Primeiramente, às partes para que discriminem as parcelas transacionadas. Prazo de cinco dias. Intimem-se. DF., 12/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01007-2006-011-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Lilian Ramalho de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO JVC Comércio e Serviços em Calçados Ltda. - ME

Despacho às fls. 165 - J. Considerando certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado. DF., 12/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00265-2007-011-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Osvaldina Francisca Rodrigues
ADVOGADO: ELENE DE SOUZA BASTOS DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal - GDF
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho às fls. 96 - J. Defiro o pedido de vista por dez dias. Intime-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. (PGC art. 23). DF., 16/05/2008 (2ª feira)Márcia Elizabeth Coelho Pisco - Diretora de Secretaria

PROCESSO: **00299-2007-011-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Ailson de Oliveira Santos
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Água Natural Classic (Nacional das Águas Indústria e Mineração Ltda)
ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA

Despacho às fls. 80/81 - Intimem-se as partes para ciência da Praça em: 15/07/2008, às 14h00 e do Leilão em: 31/07/2008, à partir das 15h00. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª VT Brasília/DF

PROCESSO: **00408-2007-011-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE José Coutinho de Sousa
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Hotel Nacional S.A
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho às fls. 133 - J. Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação, observada a guia de fls. 129 e os cálculos de fls. 122. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00456-2007-011-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Roberto Lima Guimarães
ADVOGADO: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
RECLAMADO Alisul Alimentos S.A
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO RORIZ

Despacho às fls. 336 - Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará ao exequente e em nome dos advogados constituídos às fls. 08, para desmembramento no somatório total das contas das guias de fls. 320 e 330, nos seguintes termos: - autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado/empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$1.996,80; - autenticar guia DARF no importe de R\$1.201,67, no código 5936, relativa ao Imposto de Renda; - autenticar guia DARF no importe de R\$51,38, no código 8168 relativa aos emolumentos;-autenticar guia DARF no importe de R\$29,32, no código 8019 relativa às custas processuais;- liberar o saldo remanescente ao exequente, por meio de seus advogados, "zerando" a respectiva conta. O procurador que efetuar o recebimento deve apresentar seu CPF no momento do saque ao Banco pagador. Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 23/05/2008 (6ª feira)Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00518-2007-011-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Rodrigo Amaral Resende
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Governo do Distrito Federal - GDF (Instituto Médico Legal - IML)
RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes (sócio do 1º reclamado)

ADVOGADO: LUCIANA CONCEICAO SANTOS
RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena (sócio do 1º reclamado)

Despacho às fls. 155 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade à presente exceção de pré-executividade. Prazo de cinco dias. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00570-2007-011-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Antonio Bezerra de Sousa
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho às fls. 319 - J. Vista ao exequente dos termos do presente petítório. Esclareço desde já que, havendo concordâncias, as partes devem vir em termos em petição conjunta nos autos. Intime-se. DF., 13/06/2008 (6ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00625-2007-011-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Jose Gonçalves da Conceição
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda.)
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO José Fagundes Maia Neto
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Maria de Fátima Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: JOSE RICARDO F. FERREIRA
RECLAMADO Edimar Bittencourt
RECLAMADO Patrícia Bittencourt

Despacho às fls. 233 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução em R\$ 4.230,23, atualizados até 31/5/2008, relativos ao crédito bruto do Reclamante, honorários assistenciais, IRPF e recolhimentos previdenciários cota parte empregado/empregador acrescido da parcela do pacto laboral.Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT e os termos do despacho de fls. 220.Assim, converto desde já em penhora o depósito recursal de fls. 153, o qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo.Cite-se o Reclamado remanescente, Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercados Ltda, José Fagundes Maia Neto e Maria de Fátima Gonçalves dos Santos), por AR e por seu procurador via DJ, para ciência da presente execução que se processa nestes autos e da conversão do depósito recursal de fls. 153 em penhora, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, opor embargos à execução.Caso a citação ocorra com regularidade e decorrido o prazo da Executada sem qualquer insurgência, intime-se o Exequente, para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias.Brasília-DF, 12/6/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00691-2007-011-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Diolmarícia Borges dos Santos
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

Despacho às fls. 210 - Vistos, etc.Constata-se que a executada efetuou o pagamento da diferença apurada nos cálculos de fls. 202, garantindo assim integralmente o Juízo. Dessa forma, e considerando que não houve interposição de embargos, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro;Brasília/DF, 12/06/2008 (5ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00696-2007-011-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Maria Monteiro da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.)

RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO BM - Alimentos Ltda.
RECLAMADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
RECLAMADO Patrícia Bittencourt
RECLAMADO Edimar Bittencourt

Despacho às fls. 206 - Nada a deferir, uma vez que os honorários assistenciais foram levantados juntamente com o crédito do autor, conforme alvará de fls. 200. Intime-se. DF., 12/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00740-2007-011-10-00-0 (0039)**
AUTOR Rita Neres de Souza
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RÉU INTEGRAÇÃO ALIMENTOS LTDA. EPP (FRANGO BOM GOSTO)
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RÉU Asa Alimentos Ltda. (Antiga Só Frango)
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Despacho às fls. 485 - Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e comum em Secretaria. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00763-2007-011-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE Francisco Alaim Delon Soares
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.

ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
Despacho às fls. 173 - Vistos.Diante da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, tenho por garantida a execução que se processa nos presentes autos, assim, assino as partes o prazo sucessivo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT, à iniciar-se pelo Reclamado.Decorrido os prazos, voltem-me os autos conclusos para desmembramento dos valores.Publique-se.THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01033-2007-011-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Angela Ferreira de Sousa
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Café Taquari Ltda.

Despacho às fls. 45 - Intime-se o Reclamante para receber os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o valor sacado a título de FGTS, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **01066-2007-011-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Guilherme Augusto de Souza
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO JOÃO AMÉLIO DA SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO Cargo Brasil Transporte Ltda.
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO Varig Logística S/A
ADVOGADO: SERGIO PALOMARES

J.Tendo em vista a presente manifestação, nomeio perito grafotécnico o Dr. Mauricio Jose da Cunha, o qual deve ser intimado a dar início ao trabalhos imediatamente conclui-los em trinta dias. Com a apresentação da laudo, intímem-se as partes para vista. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 06/08/2008 às 14:55 horas. Publique-se para ciência das partes. Intime-se o perito. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01150-2007-011-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Jose Ribamar da Silva Freire Junior
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO TL Transportes Ltda.
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Despacho às fls. 115 - J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01188-2007-011-10-00-7 (0044)**
RECLAMANTE Thiago Henrique Ferreira Lima
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO McDonalds Comércio de Alimentos Ltda - Sdw
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

Despacho às fls. 238 - Vistos, etc.Diante da certidão supra, intímem-se as partes a se manifestarem acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados, quais sejam, as folhas de frequência referentes a julho/06, outubro/06, novembro/06, dezembro/06, janeiro/07, abril/07 e maio/07, por não disponíveis dentre as de fls. 107/125, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado. Prazo comum de 15 (quinze) dias.Brasília/DF, 13/6/2008 (6ª feira).Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01193-2007-011-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Celso Rosa de Souza
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Eplak Construções Ltda.
ADVOGADO: PAULO RICARDO FETTER NUNES

Despacho às fls. 202 - J. Indefiro a cominação de multa em desfavor da reclamada, uma vez que esta cumpriu a obrigação que lhe competia. Publique-se para ciência do reclamante. Após, prossiga-se com a remessa dos autos à Contadoria. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01324-2007-011-10-00-9 (0046)**
IMPETRANTE PINHO CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: JORGE VIANA
AUT. COATO-RA Secretária Executiva do Ministério do Trabalho
AUT. COATO-RA Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Município de São Luís - Ma
ADVOGADO: VALDEMIR PESSOA PRAZERES

Despacho às fls. 1436 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo litisconsorte passivo necessário. Intímem-se impetrante e impetrado, sendo este último via mandado, para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo a começar pelo impetrante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 10/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01331-2007-011-10-00-0 (0047)**
RECLAMANTE Eliene Beserra Guedes
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Lider Recursos Humanos Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE

Despacho às fls. 73 - J. Vista ao reclamante dos termos do presente petítório. Prazo preclusivo de cinco dias. No silêncio, ter-se-á por cumprida a obrigação patronal no aspecto. Intime-se. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **01374-2007-011-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Danielle Costa de Araujo
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
RECLAMADO ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

J. Vista às partes do laudo pericial apresentado. Prazo sucessivo de 03 (três) dias, a começar pelo reclamante. Intímem-se. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00010-2008-011-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Romário Fernando Ferreira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Despacho às fls. 77 - Intime-se a Reclamada para buscar o documento e proceder a devida baixa, conforme determinado às fls. 53, no prazo de cinco dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 39, § 2º da CLT. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00033-2008-011-10-00-4 (0050)**
RECLAMANTE Sandro de Sousa Rocha
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

Despacho às fls. 46 - J. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Os recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade das parcelas salariais do julgado e serão suportados pela reclamada. Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O autor terá o prazo preclusivo de cinco dias, a contar do vencimento de cada parcela para informar a inadimplência, sob pena de se ter que houve pagamento regular. Após o integral cumprimento do pactuado, intime-se a União, via Contadoria. Publique-se para ciência das partes. DF., 09/06/2008 (2ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00036-2008-011-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Seabra
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO Rental Frota Distribuidora e Logística Ltda.
ADVOGADO: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA

Despacho às fls. 149 - Vistos, etc.Diante da certidão supra e a fim de dar cumprimento à determinação contida no decisório de fls. 113, intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 dias, entregar as guias do TRCT, com código apropriado para o levantamento do saldo do FGTS, assim como as guias do seguro-desemprego, sob pena de arcar, quanto à esta obrigação de fazer, com a indenização correspondente. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00045-2008-011-10-00-9 (0052)**
RECLAMANTE Ciro Alves Ribeiro Junior
ADVOGADO: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
RECLAMADO Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Despacho às fls. 135 - Intime-se o Reclamante para receber os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho da 10ª Região

PROCESSO: **00194-2008-011-10-00-8 (0053)**
RECLAMANTE Graciete Silva da Costa
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Maria Conceição de Heredias - ME

Despacho às fls. 65 - Intime-se o Reclamado para efetuar a baixa na CTPS da Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00195-2008-011-10-00-2 (0054)**
RECLAMANTE Monica Alves da Cruz Conde
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO GP TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ACELIO JACOB ROEHRIS
RECLAMADO Cobra Tecnologia S/A

Decisão às fls. 81 - "...Defiro o chamamento ao processo e incluo no pólo passivo do chamado Cobra Tecnologia SA. Devendo o Segundo Reclamado fornecer o endereço da empresa no prazo de 48 horas, sob pena de reconsideração do ora determinado. Designo audiência inicial para o dia 07/07/2008 às 14 horas. Intímem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **00203-2008-011-10-00-0 (0055)**
RECLAMANTE Clentionei Borges de Sousa
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho às fls. 85 - Vistos.À Secretaria para que proceda às anotações de baixa à CTPS obreira, devendo o reclamante ser intimado para recebê-la no prazo de 05 dias.Com a entrega, remetam-se os autos à contadoria, conforme parte final do comando de fl.78.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00213-2008-011-10-00-6 (0056)**
RECLAMANTE Régia Maria da Silva Bezerra
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Nivanda Maria Mota Carolino
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho às fls. 242 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intímese o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 17/06/2008 (3ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00214-2008-011-10-00-0 (0057)**
RECLAMANTE Wesley Sousa Ramos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Votorantim Cimentos do Brasil Ltda.
ADVOGADO: ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Despacho às fls. 121 - Em 16 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza FERNANDA FERREIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.O Laudo pericial só foi apresentado no dia 13/06/2008, prejudicando o prazo concedido às partes para sobre ele se manifestar na ata de fls. 99.Diante disso, concedo às partes novo prazo sucessivo de 5 dias para se manifestarem sobre o laudo pericial, sendo o(a) reclamante a partir de 23/06/2008 e o(a) reclamado(a) a contar de 30/06/2008.INTIMEM-SE AS PARTES.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/07/2008, às 14h55min.FERNANDA FERREIRA - Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00235-2008-011-10-00-6 (0058)**
RECLAMANTE Roberto Carlos Mascarenhas Matos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Restaurante e Chopperia Coliseu Ltda. - ME
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA

Despacho às fls. 38 - Vistos.Indefiro o requerido.À Secretaria para que proceda às anotações pertinentes à CTPS do reclamante, especificamente no que tange à assinatura de baixa, devendo o reclamante ser intimado para recebê-la no prazo de 05 dias.Após, aguarde-se o total cumprimento do acordo.PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINIJuíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

PROCESSO: **00266-2008-011-10-00-7 (0059)**
RECLAMANTE Manoela da Silva Medeiros
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Elionete Pires Dantas - Clinica da Beleza LTDA.
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

Despacho às fls. 96 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intímese o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00291-2008-011-10-00-0 (0060)**
RECLAMANTE Deusirene Neres da Silva
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
RECLAMADO R & J Papelaria, Copiadora e Serviços de Limpeza Ltda.

ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Despacho às fls. 86 - J. Defiro. Intime-se a reclamante ao recebimento dos documentos acostados à contracapa dos autos. Concedo o prazo de quinze dias, a contar do recebimento, para atender ao despacho de fls. 98. No silêncio, ter-se-á por cumprida a obrigação patronal. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00339-2008-011-10-00-0 (0061)**
RECLAMANTE Emerson Dezordi de Almeida
ADVOGADO: JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

J. Defiro. Concedo ao perito mais trinta dias de prazo para a conclusão do laudo pericial. Com a apresentação da laudo, intímem-se as partes para vista. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 13/08/2008 às 14:55 horas. Publique-se para ciência das partes. Intímese o perito. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta



PROCESSO: **00360-2008-011-10-00-6 (0062)**
RECLAMANTE Rosemeire Lopes de Souza
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Amigão Bar e Restaurante Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

Despacho às fls. 53 - J. Considerando a presente comprovação, revogo o despacho retro. Intime-se o reclamante ao recebimento de seu crédito em cinco dias. Após, prossiga-se com a intimação da União. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00404-2008-011-10-00-8 (0063)**
RECLAMANTE Roberto Duarte Lima
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO SYM da Amazônia Ltda.
RECLAMADO Springer Carrier Ltda.
ADVOGADO: JOAREZ DE FREITAS HERINGER
RECLAMADO Climazon Industrial Ltda.
ADVOGADO: JOAREZ DE FREITAS HERINGER

Despacho às fls. 273 - Intime-se o primeiro Reclamado para efetuar a baixa na CTPS da Reclamante, no prazo de 48 horas. THIAGO HENRIQUE AMENT - Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho Brasília-DF

PROCESSO: **00406-2008-011-10-00-7 (0064)**
RECLAMANTE Elizaldo José dos Santos
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Sym da Amazônia Ltda.
ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA
RECLAMADO Springer Carrier LTDA
ADVOGADO: JOAREZ DE FREITAS HERINGER
RECLAMADO Climazon Industrial LTDA
ADVOGADO: JOAREZ DE FREITAS HERINGER

Despacho às fls. 125 - J.NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, uma vez que flagrantemente intempestivos. Intime-se. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00426-2008-011-10-00-8 (0065)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Francisco Alves de Souza Carpintaria

Despacho às fls. 108 - J. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, dada a natureza das parcela objeto da presente ação. Custas processuais pela Sindicato, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado, na forma da lei.Após o integral cumprimento do pactuado, intime-se a União. Publique-se para ciência das partes. DF., 12/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00443-2008-011-10-00-5 (0066)**
RECLAMANTE Antonio Hernásio Mendes Junior
ADVOGADO: ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
RECLAMADO Canal 27 Comunicações Ltda.

Despacho às fls. 35 - J. Nada a deferir, ante o que consta da certidão de fls. 34/verso. Todavia, o pagamento foi efetuado. Assim, intime-se o reclamante ao recebimento da guia e da CTPS acostada à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o regular pagamento do pactuado. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00467-2008-011-10-00-4 (0067)**
RECLAMANTE William Honorato Van Der Broocke
ADVOGADO: ELY TALYULI JÚNIOR
RECLAMADO BRT do Brasil Operadora Turística Ltda. - EPP
ADVOGADO: FLÁVIO M DE ALMEIDA

Despacho às fls. 61 - J. Vista ao exequênte dos termos do presente petitório. Prazo preclusivo de cinco dias. No silêncio, ter-se-á por quitada a primeira parcela do acordo. Intime-se. DF., 11/06/2008 (4ª feira)Thiago Henrique Ament - Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00475-2008-011-10-00-0 (0068)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Guerra Amaral
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Despacho às fls. 251 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 12/06/2008 (5ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00503-2008-011-10-00-0 (0069)**
RECLAMANTE Jacinta Bezerra da Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Caixa Econômic Federal - CEF

Despacho às fls. 111 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00506-2008-011-10-00-3 (0070)**
RECLAMANTE Jurandi Barreto de Moraes
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Despacho às fls. 254 - J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00532-2008-011-10-00-1 (0071)**
RECLAMANTE Gerardo Sousa Neto
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.
RECLAMADO Universidade de Brasília - UnB

J. Tendo em vista a presente devolução, intime-se o reclamante a emendar a inicial, fornecendo o endereço atualizado da primeira reclamada em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 13/06/2008 (6ª feira)Patrícia Birchal Becattini Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00589-2008-011-10-00-0 (0072)**
RECLAMANTE Katieni Costa Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 32: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 24/6/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARISSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00623-2008-011-10-00-7 (0073)**
RECLAMANTE Maria Ruth Martins Leão
ADVOGADO: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Despacho à fl. 145: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/6/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARISSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00624-2008-011-10-00-1 (0074)**
RECLAMANTE José Camelo de Paiva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO SERVICOL - Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.

Despacho à fl. 35: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/7/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARISSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00626-2008-011-10-00-0 (0075)**
RECLAMANTE Viviane Pereira Braz
ADVOGADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
RECLAMADO Ultralimpo Serviços Empresariais Ltda - Sitran

Despacho à fl. 35: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/6/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00628-2008-011-10-00-0 (0076)**
RECLAMANTE Adib Teixeira da Costa
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Espólio de Guimarães Rodrigues Carvalho (reapresentado por sua inventariante Gracineuza Gadelha Carvalho)

Despacho à fl. 16: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/7/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARISSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00629-2008-011-10-00-4 (0077)**
CONSIGNANTE Instituto de Educação Paulina de Jesus Ltda - ME.
CONSIGNADO Geisa Rios Nascimento

Despacho à fl. 17: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/6/2008, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Consignante, por seu advogado via DJ, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição. Brasília, terça-feira, 17 de junho de 2008."

PROCESSO: **00630-2008-011-10-00-9 (0078)**
RECLAMANTE João Canuto da Paixão
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Despacho à fl. 26: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/6/2008, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00631-2008-011-10-00-3 (0079)**
RECLAMANTE Doralice Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Renata Araújo

Despacho à fl. 13: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/6/2008, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00633-2008-011-10-00-2 (0080)**
CONSIGNANTE ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: MICHELLE CRISTHINA DIAS
CONSIGNADO José Roberto Marinho Alves

Despacho à fl. 17: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/6/2008, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Consignante, por seu advogado via DJ, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de

seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição. Brasília, terça-feira, 17 de junho de 2008."

PROCESSO: **00634-2008-011-10-00-7 (0081)**
EMBARGANTE Junia Gonçalves de Souza Guimarães
ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
EMBARGADO Francisco Petrónio Guedes

Vistos os autos.Primeiramente, intime-se a embargante a emendar a petição inicial, porquanto não qualificada a parte demandada - exigência expressa do art. 282 do CPC, aplicável aos embargos de terceiro (art. 1050, CPC). Deve, outrossim, fazer prova da constrição realizada em seu patrimônio, demonstrando a posse dos bens apropriados. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça exordial e conseqüente arquivamento do feito sem exame do mérito.Com relação ao pedido liminar formulado, indefiro, sobretudo considerando que o objeto da tutela liminar pressupõe análise ampla dos fatos e fundamentos do litígio, mais se assemelhando à antecipação da tutela pretendida nesta ação. Não é possível vislumbrar, por ora, a verossimilhança do direito vindicado, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte adversa. Brasília/DF, 16 de junho de 2008. (2ª feira)PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF.

PROCESSO: **00635-2008-011-10-00-1 (0082)**
RECLAMANTE Terezinha de Melo Noberto
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Paulo Cruz Azevedo

Despacho à fl. 14: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 26/6/2008, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00636-2008-011-10-00-6 (0083)**
RECLAMANTE Marcos Aurélio Pereira Ramos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Cia Bras. de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)

Despacho à fl. 88: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/6/2008, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

PROCESSO: **00637-2008-011-10-00-0 (0084)**
RECLAMANTE Gilvânia Silva Paixão
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Katia Ferreira Vial

Despacho à fl. 18: "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/6/2008, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, terça-feira, 17 de junho de 2008".

ÍNDICE		
Advogado:	ACELIO JACOB ROEHRs	26753/T/DF (0054)
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF (0041) (0043)
Advogado:	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA	03365/O/DF (0057)
Advogado:	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO	24033/T/DF (0068)
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF (0007)
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF (0029)
Advogado:	ANTONIO FERNANDO RORIZ	8636/GO (0033)
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF (0023)
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF (0047)
Advogado:	ANTONIO MENDES PATRIOTA	10309/DF (0005)
Advogado:	ARI SOARES FERREIRA	1415/DF (0002)
Advogado:	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA	08366/O/DF (0066)
Advogado:	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS	8060/DF (0023)
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF (0050)
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA	07240/O/DF (0059)
Advogado:	BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME	19250/O/DF (0026)
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF (0059)
Advogado:	CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA	13761/DF (0019)
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF (0039)
Advogado:	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	8786/DF (0044)
Advogado:	CLEONE PEREIRA DA COSTA	2395/DF (0031)
Advogado:	CORNELIO JUNIOR ROSA	17643/DF (0021)
Advogado:	CORNELIO JUNIOR ROSA	17643/O/DF (0058)
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	15690/DF (0013) (0019)



Advogado: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES (0061)	20135/O/DF	Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0006)	8102/DF	Advogado: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA (0021)	21257/DF
Advogado: DILSON CARVALHO DA CUNHA (0008)	1428/A/DF	Advogado: JOAO BATISTA RIBEIRO (0061)	07209/O/DF	Advogado: MARISA FREIRE BORGES (0020)	14955/DF
Advogado: EDUARDO WATANABE (0022)	22844/DF	Advogado: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO (0026)	19914/DF	Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0035)	22018/DF
Advogado: ELENE DE SOUZA BASTOS DE ALBUQUERQUE (0030)	14036/DF	Advogado: JOAO DOS SANTOS FARIA (0011)	23170/O/DF	Advogado: MICHELLE CRISTHINA DIAS (0080)	23763/O/DF
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR (0037)	21236/DF	Advogado: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA (0064)	23026/O/DF	Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0043)	1937A/DF
Advogado: ELY TALYULI JÚNIOR (0067)	21236/T/DF	Advogado: JOAREZ DE FREITAS HERINGER (0063) (0064)	02628/T/DF	Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA (0051)	12562/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0079)	06371/O/DF	Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0078)	05218/O/DF	Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0011)	8521/DF
Advogado: EMERSON FACCINI RODRIGUES (0022)	19681/DF	Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0015) (0016) (0020)	6083/DF	Advogado: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0052)	10760/DF
Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0072)	26721A/GO	Advogado: JORGE LUIS SILVEIRA (0012)	9405/DF	Advogado: PAULO RICARDO FETTER NUNES (0045)	32221/RS
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0036)	3113/DF	Advogado: JORGE VIANA (0046)	5357/MA	Advogado: PEDRO PAULO SARTIN MENDES (0042)	22142/GO
Advogado: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES (0008)	14332/DF	Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0039)	12910/DF	Advogado: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES (0075)	06901/O/DF
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA (0031)	14989/DF	Advogado: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO (0013)	123044-A/SP	Advogado: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO (0024)	20219/DF
Advogado: FABIULA MENDES PEDREIRA (0027)	82483/RJ	Advogado: JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES (0012)	10491/DF	Advogado: REGINA CELIA SILVA MOREIRA (0039)	6598/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0026)	17407/DF	Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0057)	09004/O/DF	Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE (0045)	20221/DF
Advogado: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA (0048)	11308/DF	Advogado: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (0084)	07379/DF	Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0034)	7284/DF
Advogado: FLÁVIO M DE ALMEIDA (0067)	14221/GO	Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0082)	7379/O/DF	Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0042)	1982/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L. LEITE (0047)	2300/DF	Advogado: JOSE NEVES MENDES (0010)	1784/DF	Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0065)	1982/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO (0062)	06657/O/DF	Advogado: JOSE RICARDO F. FERREIRA (0036) (0038)	4681/DF	Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0014)	12931/T/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA FILHO (0011)	9453/DF	Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0032)	4764/DF	Advogado: ROGERIO AVELAR (0003)	4337E/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0028) (0049)	7437/DF	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0056) (0070) (0083)	08583/O/DF	Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0040)	7.764/DF
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA (0070)	17013/O/DF	Advogado: KARLA PESSOA MONTEIRO (0014)	17526/DF	Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM (0055)	24068/O/DF
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA (0032)	9324/DF	Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0063) (0064)	25014/T/DF	Advogado: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA (0006)	15123/DF
Advogado: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA (0060)	19224/T/DF	Advogado: LEO ROCHA MIRANDA (0017)	10889/DF	Advogado: SERGIO AGOSTINI XAVIER (0006)	908-A/DF
Advogado: GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO (0073)	24635/O/DF	Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0030)	13246/T/DF	Advogado: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (0018)	8290/DF
Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA (0053)	21872/T/DF	Advogado: LUCIANA CONCEICAO SANTOS (0034)	22930/O/DF	Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001) (0003)	8328S/DF
Advogado: GUY FURTADO DE ANDRADE (0018)	9306/DF	Advogado: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA (0052)	134393/SP	Advogado: SERGIO PALOMARES (0042)	12526/DF
Advogado: HELENA CARDOSO DOS SANTOS (0049)	17126/DF	Advogado: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS (0081)	21701/O/DF	Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0044)	17173/DF
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0037)	1539/DF	Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO (0048)	4653/DF	Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0062)	17173/O/DF
Advogado: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME (0033)	17354/DF	Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0076)	08364/O/DF	Advogado: THAMARA BARBOSA DE SOUZA (0025)	16798/DF
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0028)	12812/O/DF	Advogado: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN (0060)	21903/O/DF	Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0069) (0074)	07962/O/DF
Advogado: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA (0051)	25112/O/DF	Advogado: MARCO AURELIO BANCILLON VIEIRA (0025)	7598/DF	Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0068)	00968/T/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0004) (0017) (0027)	13505/DF	Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN (0055)	21511/O/DF	Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0022)	968/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0005) (0009) (0010) (0058)	13505/O/DF	Advogado: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA (0040)	10808/DF	Advogado: VALDEMIR PESSOA PRAZERES (0046)	3517/MA
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0038)	10434/DF	Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0054)	09336/O/DF	Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0056)	13398/T/DF
		Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0035)	22536/DF	Advogado: VICTOR MENDONCA NEIVA (0018)	15682/DF
				Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0071)	17318/T/DF

EDITAIS

PROCESSO:00430-2008-011-10-00-6 (0003)

EDITAL: 000.356/2008
RECLAMANTE José de Ribamar de Sousa Aguiar
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO J A Serviços de Construções Ltda.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO J A Serviços de Construções Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/06/2008 às 14:00h, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 212/218 - 2º andar - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JUNHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MI- 04989/O/DF
RANDA (0001)

PROCESSO: 00693-1994-011-10-00-9 (0001)
EDITAL: 000.351/2008
RECLAMANTE ANA OLIVEIRA
ADVOGADO: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
RECLAMADO CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA (NA PESSOA DE SEU PROPRIETARIO ANTONIO ALFREDO SABOIA LIMA)
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
RECLAMADO José Jorge Salgado Rechden
RECLAMADO Antonio Alfredo de Saboia Lima
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/Executado(a) Sr. ANTÔNIO ALFREDO SABOIA LIMA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.414,09 (94,62%)
INSS Reclamante.....: 3,31 (0,07%)
INSS Reclamado.....: 9,36 (0,20%)
INSS Terceiros.....: 2,47 (0,05%)
I R P F.....: 202,61 (4,34%)
Diversos.....: 33,18 (0,71%)
Total Geral: 4.665,02
Atualizado:31/05/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00103-2003-011-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.357/2008
RECLAMANTE ALMIRO SOARES PUGA (5)
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMANTE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMANTE EDVAL DE MORAIS CARDOSO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMANTE FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMANTE JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMANTE MESSIAS FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos à fl. 412 e a seguir transcrito: "Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital e a segunda por mandado, a fim de que atendam à promoção da contadoria,

fornecendo a base de cálculo de cada um dos seis reclamantes. Prazo de 15 dias, sob pena de ser utilizado indistintamente como base de cálculo o último salário informado na inicial, qual seja, R\$ 785,70". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17 de junho de 2008.

PROCESSO: 00149-2003-011-10-00-9 (0003)
EDITAL: 000.353/2008
RECLAMANTE João Batista Dias de Brito (+01)
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMANTE Antônio Reinaldo Alves de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Planer Consultoria e Consultoria Ltda.
RECLAMADO União Federal (Câmara Federal)
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Planer Consultoria e Consultoria Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.275,59 (79,51%)
INSS Reclamante.....: 237,10 (2,03%)
INSS Reclamado.....: 535,62 (4,59%)
INSS Terceiros.....: 155,34 (1,33%)
INSS SAT.....: 53,58 (0,46%)
I R P F.....: 195,82 (1,68%)
Custas do Processo: 194,17 (1,66%)
Custas Art.789.....: 48,54 (0,42%)
Hon. Advocatício.: 970,85 (8,32%)
Total Geral: 11.666,61
Atualizado:31/05/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, JUNHO de 2008

PROCESSO: 00617-2005-011-10-00-7 (0004)
EDITAL: 000.352/2008
RECLAMANTE Marcos de Jesus Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Lasse Idiomas Ltda. (Wizard)
RECLAMADO LEILA DE OLIVEIRA FREITAS
RECLAMADO Paulo Sérgio Alves Lassi
ADVOGADO: NELSON PESSOA FILHO
RECLAMADO Orlando Lassi Junior

EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) Sócio/ Executado(a), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido às fls.264, nos autos e a seguir transcrito: " Diante dos termos da certidão supra e do despacho retro, e ante as dificuldades para promover a citação do sócio em questão, determino que esta se efetive por edital. Assim expeça-se edital de intimação ao sócio Orlando Lassi Júnior, para , querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União(INSS), no prazo de oito dias, sob pena de preclusão". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, JUNHO de 2008

PROCESSO: 09037-2006-011-10-00-6 (0005)
EDITAL: 000.350/2008
RECLAMANTE IZABEL CRISTINA ALVES BEZERRA (1 VT DE ANAPOLIS/GO
RECLAMADO Expresso Mineiro Ltda

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO : JOSÉ HAROLDO SOUZA DOMINGUES : CONDOMÍNIO MANSÕES COLORADO, LOTE P, CASA 24, SOBRADINHO II, SOBRADINHO - DF.e hora da Praça Única: 16/07/2008, às 14H00 e hora do Leilão: 31/07/2008, à partir das 15h00.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):
) 01(UM) IMÓVEL CONSTITUÍDO PELO LOTE DE NÚMERO 04 DO TRECHO 03 DO CONJUNTO "B" DO STRC SUL DESTA CAPITAL, MEDINDO 50,00M PELOS LADOS NORTE E SUL E 100,00M PELOS LADOS LESTE E OESTE, OU SEJA, COM ÁREA TOTAL DE 5.000,00 M² ; SOBRE O TERRENO ENCONTRA-SE EDIFICADO UM PRÉDIO ASSIM DISCRIMINADO: TÊRREO COM SALA DE RECEPÇÃO, SALA PARA ESCRITÓ-

RIO, SALA PARA ALMOXARIFADO, DOIS SANITÁRIOS, UMA PLATAFORMA PARA CARGA E DESCARGA COBERTA COM ESTRUTURA METÁLICA Nº 1 PAVIMENTO. HÁ CINCO SALAS, SENDO UMA COM SANITÁRIO PRÓPRIO, DUAS SALAS SERVIDAS POR UM SANITÁRIO E OUTRO SOCIAL, UM GALPÃO EM ALVENARIA E COBERTURA DE ESTRUTURA METÁLICA, UM MEZANINO, UM SALÃO DESTINADO A REFEITÓRIO, COZINHA, QUATRO DEPÓSITOS E DOIS SANITÁRIOS, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 1.295,85 M². O IMÓVEL, CONSIDERANDO O TERRENO, COM 5.000,00 M², E A BENFEITORIA NELE REALIZADA, PRÉDIO COM 1.295,85 M², TEM O SEGUINTE VALOR: R\$ 1.750.000,00 (UM MILHÃO, SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), SENDO R\$ 1.250.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA MIL) DO TERRENO E R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) DO PRÉDIO (BENFEITORIA). RECAINDO A PENHORA SOBRE 37,5% DO IMÓVEL TOTAL, PERFAZ ESTA O VALOR DE R\$ 656.250,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no ário do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 de junho de 2008.

PROCESSO: 00201-2007-011-10-00-0 (0006)
EDITAL: 000.354/2008
RECLAMANTE Jeremias Leonardo Urany Camargo
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes (sócio do 1º recdo)
RECLAMADO Manoel Pereira de Lucena (sócio do 1º recdo)
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 767,86 (95,65%)
INSS Reclamante.....: 9,32 (1,16%)
INSS Reclamado.....: 24,36 (3,03%)
INSS SAT.....: 1,22 (0,15%)
Total Geral: 802,76
Atualizado:31/05/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, JUNHO de 2008



PROCESSO: **08002-2008-011-10-00-1 (0007)**
EDITAL: **000.355/2008**
INSC. DIVÍDA 1050600094350
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
EXECUTADO Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :MÁRIO ERIK STECKEL BERG - DIRETOR: SHIN, QL. 01, CONJ. 02, CASA 18, LAGO NORTE, BRASÍLIA-DF,e hora da Praça Única: 16/07/2008, às 14H10 e hora do Leilão: 31/07/2008, à partir das 15h00.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):
) 03(TRÊS) APARELHOS DE VENTILAÇÃO DE PACIENTES ENTUBADOS COM MONITORAMENTO DE VÁRIAS FUNÇÕES VITAIS, ATRAVÉS DE MONITORES VISTO EM TELA DE LCD, MODELO 3010, MARCA DIXTAL-C DVD-CÓDIGO DO PRODUTO 7427, CONFORME NOTA FISCAL 5552-ARAÚJO REP. COM - MATERIAL CIRÚRGICO LTDA, EM PLENO FUNCIONAMENTO NA VTI ADULTO DO HCB - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE BRASÍLIA MATERIAL EM BOM FUNCIONAMENTO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. O APARELHO ESTÁ ACOMODADO EM UM SUPORTE METÁLICO MÓVEL (4 RODINHAS), AVALIADO EM R\$ 62.500,00. CADA APARELHO, BASEADO NA NOTA FISCAL DE COMPRA APRESENTADO PELO EXECUTADO COM AS DEVIDAS DEPRECIAÇÕES, DEVIDO AO TEMPO DE USO. AVALIADO CADA APARELHO EM R\$ 62.500,00 (SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 187.500,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: 187.500,00 (CENTO E OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 de junho de 2008.

ÍNDICE		
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF	
(0004)		
Advogado: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	5471/DF	
(0006)		
Advogado: FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES	4149/DF	
(0001)		
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF	
(0006)		
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF	
(0003)		
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF	
(0002)		
Advogado: NELSON PESSOA FILHO	21154/DF	
(0004)		
Advogado:	/	

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00544-1996-012-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE JOSE DE RIBAMAR MUNIZ
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CONSTRUTORA ARGON LTDA

Despacho. " Ante o insucesso do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada."publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00617-2001-012-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE SANDRA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RECLAMADO FUBRAE CENTRO DE ENSINO TECNICO DE BRASILIA - CETEB

ADVOGADO: RODRIGO ISONI
RECLAMADO UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA - UNEB

ADVOGADO: PAULO ROBERTO I DA SILVA

Despacho. Vistos. De fato o imóvel penhorado a fls.444 foi tido por inalienável, conforme decisão a fls. 267/268. O Oficial de Justiça a fls. 443, certificou que não foram encontrados bens passíveis de penhora, mas apenas o próprio imóvel que julgou assim o ser. Daí, haver lavrado o respectivo auto. É de se observar que sequer foi aceito pela diretora da entidade o encargo de depositária fiel.Desse modo, inexistiu indicação do imóvel em questão pela empresa executada para penhora, como aduz a exequente, razão pela qual, não há de se falar em litigância de má-fé. Quanto à alegada formação de grupo econômico e consequente execução da empresa indicada, ainda não esgotados os meios executórios contra o devedor principal, cuja ausência de bens da pessoa jurídica enseja a execução em face das pessoas físicas dos administradores e, se negativa, direcionar-se-á à subsidiária. Indeferido, por ora, tal pedido. Renovo à exequente o prazo assinado a fls. 426 para informar os CPFs dos administradores da 1ª executada, sob as penas ali previstas. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00495-2002-012-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE ROSANA BAIOCO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECLAMADO Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Massa Falida de)

ADVOGADO: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Decisão de fls. 423/426 - CONCLUSÃO :ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 0495-2002-012-10-00-2 proposta por ROSANA BAIOCO PEREIRA E SILVA em face de MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo: a) resolvo extinguir o processo sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial (art. 267, I, CPC) quanto: a.1) às causas de pedir "diárias de reserva" e "da integração das diárias de reserva" (fls. 6/7) e respectivos pedidos de pagamento de diárias de reserva, integração de horas de reserva, refeições no período de reserva, horas extras pelo intervalo não gozado em reserva e horas de reserva não pagas (art. 267, I, CPC); a.2) ao pedido/causa de pedir relativo à multa dissidial (item 5, fl. 21)a.3) ao pedido de pagamento de adicional noturno e repercussões (item 9, fl. 21); a.4) aos pedidos de pagamento das multas convencionais (itens 1 e 2, fl. 22). b) no mérito (art. 269, I e IV, CPC), rejeitar a arguição de coisa julgada, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para declarar prescritos os créditos trabalhistas reivindicados anteriores a 15/05/1997 e condenar a reclamada a pagar: b.1) salários de dezembro/2001 a 01/04/2002; b.2) aviso prévio de 30 (trinta) dias; b.3) férias integrais 2001/2002 + 1/3; b.4) 5/12 de férias proporcionais + 1/3;b.5) 13º salário integral de 2001; b.6) 13º salário proporcional de 2002 (4/12); b.7) FGTS de setembro/1999, fevereiro a dezembro/2000 (inclusive sobre o salário trezeno), janeiro/01, janeiro a março/2002; b.8) 9 (nove) horas extras semanais, de abril/1999 até o termino contratual, a serem pagas com acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;b.9) incidência das horas extraordinárias sobre o FGTS, multa fundiária, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio indenizado; b.10) diárias de alimentação, referentes ao café da manhã e à ceia, em todo o período contratual imprescrito, e diárias de almoço e jantar de junho/2000 até o término contratual;b.11) integração do valor das passagens aéreas internacionais e nacionais recebidas no período contratual imprescrito à remuneração da autora para fins de salários trezenos, férias + 1/3, FGTS, multa fundiária; b.12) repercussão da gratificação por tempo de serviço mensal de R\$233,91, paga período imprescrito até 31/12/1999, sobre o FGTS, multa fundiária, férias + 1/3, salários trezenos, horas extras pagas ao longo do contrato de trabalho, adicional noturno, compensação orgânica. b.13) pagamento da gratificação por tempo de serviço, no valor mensal de R\$233,91, de janeiro/2000 a 01/04/2002, com repercussão sobre o FGTS, multa fundiária, férias + 1/3, salários trezenos, horas extras pagas ao longo do contrato de trabalho, adicional noturno, compensação orgânica; b.14) participação nos lucros do ano de 1998, correspondente a 1 (um) salário da autora; b.15) multa do artigo 477 da CLT; A reclamada deverá ainda cumprir as seguintes obrigações de fazer: 1) realizar o recolhimento da multa fundiária de 40% (quarenta por cento) de todos os depósitos fundiários, forne-

cendo as guias TRCT à autora, hábeis ao levantamento dos depósitos; 2) guias para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego; Caso haja recusa da reclamada em emitir as guias TRCT ou CD/SD serão expedidos os alvarás substitutivos às guias. A liquidação do crédito da autora será feita por simples cálculos. A quantidade de diárias devida será apurada pelos horários de trabalho registrados nas escalas de voo da autora, incluindo as horas de trajeto Brasília/São Paulo deferidas em tópico anterior. Permite-se à reclamada juntar tais escalas na fase de liquidação, sendo que se não o fizer, será feita a apuração pelas escalas apresentadas pela autora às fls. 52/97, fazendo-se a média para os meses sem escalas nos autos. Quanto aos valores das diárias e aos horários em que é devido cada tipo de diária,serão observados os valores de R\$22,00 (vinte e dois reais) por almoço, jantar ou ceia, e R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para o café da manhã. Os horários de trabalho que ensejarão o direito à diária de alimentação, serão: café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas; almoço, das 11:00 às 13 horas; jantar, das 19:00 às 20:00 horas; ceia, entre 00:00 e 01:00 horas. Para liquidação do valor da parcela atinente às passagens, será considerado o valor das passagens que foram usufruídas pela autora efetivamente, conforme planilha que a ré deverá apresentar na fase de liquidação, observando a quantidade de no máximo de 3 (três) passagens de ida e volta internacionais por ano, e 35 (trinta e cinco) passagens por ano. Caso a ré não apresente a planilha com a indicação dos voos feitos pela autora, será feita a liquidação por arbitramento, a partir do valor médio das passagens dos voos da reclamada no período contratual imprescrito, observando a quantidade de passagens supra informadas. Em relação à participação nos lucros, em liquidação de sentença deverá a reclamante juntar a norma coletiva de trabalho para verificação da data de pagamento da parcela, sendo que será considerado o salário do mês imediatamente anterior como base de cálculo. Caso não seja juntado aos autos o contracheque do respectivo mês para aferição do valor do salário mensal, será adotado como referência o salário-base de março de 1999 (contracheque de fl. 30), no valor de R\$1083,00. As horas extras adotarão o divisor 176 (cento e setenta e seis) e serão calculadas sobre o salário-base da autora, observando sua evolução salarial, conforme recibos de pagamento constantes dos autos, os quais permite-se à reclamada juntar na fase de liquidação de sentença. Na omissão da reclamada e não dispondo a reclamante de documentos, a liquidação será feita pela média dos poucos recibos juntados aos autos. Deverão ser excluídos do período de cômputo das horas extras os períodos de férias, os quais a reclamante deverá comprovar mediante cópia das anotações de férias na CTPS. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias as parcelas de FGTS, multa fundiária, férias acrescidas de um terço, aviso prévio indenizado, multa do

artigo 477 da CLT, diárias de alimentação e participação nos lucros. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação e até a data da decretação da falência - os juros posteriores, se suficiente o ativo da empresa-falida para seu pagamento, deverão ser analisados pelo Juízo Universal da Falência. Custas pela reclamada no valor de R\$1000,00 (mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$50.000,00 - cinquenta mil reais), das quais está a ré isenta do pagamento (Súmula 86/TST). À reclamante foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00402-2005-012-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Ronaldo Retz
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Comal Combustíveis Automotivos Ltda. (Posto Expansão)
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Despacho. Vistos. Garantia à execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para contestar os embargos à execução opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01074-2005-012-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Jackeline Côelho Reis
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO Nilton Balbino

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para informar o numero do CPF da executada, sob pena de arquivamento provisorio, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01082-2005-012-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Laerce Quaresma Soares
ADVOGADO: VIVIANE FERREIRA NADER
RECLAMADO Orbitel Telecomunicações e Informática Ltda.
ADVOGADO: LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR

Despacho de fls.488.Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação na conta 4300118024986 (fl. 410): 1- a liberação de 93,58% do saldo total ao exeqüente;2- o recolhimento de 1,45% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregado; 3- o recolhimento de 3,39% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, e ainda o percentual de 0,94% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;4- o recolhimento do saldo remanescente para a Receita Federal, a título de IRPF, mediante guia de retenção, na forma da Lei 10.833/2003. Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e comprovação do valor levantado.Ultimada a medida, remetam-se os autos à contadoria para atualização da conta, deduzindo-se os valores pagos e recolhidos e incluindo-se as contribuições previdenciárias referentes ao período do pacto laboral, conforme acórdão de fls. 456/460.O depósito recursal de fl.253 será utilizado para pagamento da execução remanescente. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURICIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **08084-2005-012-10-00-8 (0007)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO
EXECUTADO Paulo Valverde de Moraes

Despacho de fls. 199. Vistos. Determino que o imóvel penhorado à fl. 170 seja levado à praça no dia 16/07/2008, às 14h15min. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 06/09/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Expeça-se o edital do qual deverão constar os ônus registrados sobre o imóvel (art. 686 do CPC). Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal.Intimem-se o Banco do Brasil, credor hipotecário.Oficiem-se aos Juízos que registraram penhoras na matrícula do imóvel, na forma do art. 698 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **08096-2005-012-10-00-2 (0008)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
EXECUTADO Agnaldo de Almeida Dantas
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Despacho de fls. 251. Vistos. Apensem-se os autos do agravo de instrumento aos principais. Após, determino que o imóvel penhorado à fl. 113 seja levado à praça no dia 21/07/2008, às 14h15min.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já,

com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 6/9/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Expeça-se o edital do qual deverão constar os ônus registrados sobre o imóvel (art. 686 do CPC).Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial.Intimem-se os executados e o leiloeiro, diretamente, via postal.Intime-se o credor hipotecário. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00107-2006-012-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Cicero de Almeida
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Sata Serv Aux de Transportes Aéreo SA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES

Despacho de fls. 473. Vistos. Determino que os bens penhorados à fl. 470 sejam levados à praça no dia 16/07/2008, às 14h30min.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 06/9/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial.Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00187-2006-012-10-00-0 (0010)**
AUTOR André Aparecido Alves Murici
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
ADVOGADO: DENISE BRAGA TORRES STAMM

Decisão de fls. 603-CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes para, no mérito, acolher integralmente aos do reclamado e parcialmente ao do reclamante a fim retificar erro material constante da sentença a fls. 597, para fazer constar "Entendo, assim, não haver danos materiais" onde constou " Entendo, assim, não haver danos morais". Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00197-2007-012-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Valfredo Barros Perfeito
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO Linknet Informática Ltda.
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Despacho. Vistos. Renove-se a intimação à reclamada para receber a guia acostada à contra capa dos autos no prazo de 05 dias.Publique-se e intime-se diretamente via postal. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00383-2007-012-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Vera Lúcia Oliveira Dias
ADVOGADO: JOSEF ANTONIO VEVERKA
RECLAMADO Vania Lucia da Silva
ADVOGADO: OCELIO FERREIRA GOMES

Despacho de fls.51. Vistos. Determino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 15/07/2008, às 14h30min. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 06/09/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial.Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00506-2007-012-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Ramalho Medeiros
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO DROGARIA AKI TEM LTDA.
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
RECLAMADO Drogaria Achei Ltda.
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Decisão de fls.979/980-CONCLUSÃO: Diante do exposto, na reclamação proposta por MARIA APARECIDA RAMALHO MEDEIROS em face de DROGARIA AKI TEM LTDA. e DROGARIA ACHEI LTDA., declaro prescritos os créditos da autora anteriores a 13/04/02, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), julgo IMPROCEDENTES os pedidos

relativos ao contrato que findou em 22/03/05, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos relativos ao segundo contrato para condenar:1) a segunda reclamada a retificar a data de admissão no segundo contrato, fazendo constar 11/04/05 (onde constou 01/06/05), em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara (§ 2º do art. 39 da CLT), e2) condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à reclamante:a) 13º proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e FGTS mais 40% relativos ao período de 11/04/05 a 31/05/05; b) quanto ao contrato de 11/04/05 a 22/03/07: - diferenças de FGTS considerada a remuneração composta do constante dos contracheques mais recibos de comissões mensais, observado o total de R\$ 1.700,00 mensais nos meses em que não houver cópia dos dois recibos, observados, para apuração das diferenças devidas, os extratos de FGTS juntados; - multa de 40% sobre as diferenças de FGTS;- horas extras, observado o labor de segunda a sábado e dois domingos por mês das 8:00 às 22:00, com 30 minutos de intervalo, e o limite de 8 horas diárias e 44 semanais, calculadas com o divisor 220 e os adicionais previstos nas CCTs;- reflexos das horas extras em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º, DSRs e FGTS mais 40% e - feriados indicados às fls. 09, pagos com os adicionais previstos nas CCTs, laborados das 8:00 às 22:00 com 30 minutos de intervalo. As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a média remuneratória mensal, quando não houver recibos nos autos, de R\$ 1.700,00. Serão compensados os valores já pagos, em especial horas extras e reflexos, conforme recibos constantes dos autos. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial o 13º, as horas extras e seus reflexos em DSRs e 13º deferidos. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução(§ 3º do art. 114 da CLT). Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, noimporte de R\$ 200,00. OFICIE-SE AO MINISTERIO DO TRABALHO COM COPIADESTA, RESSALTANDO-SE O FINAL DO TOPICO" DURAÇÃO DOS CONTRATOS DETRABALHO" Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00855-2007-012-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Gerson Rodrigues de Souza Júnior
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
ADVOGADO: TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA

Despacho. Vistos. Preliminarmente, assino às partes o prazo comum de 5 dias para especificarem individualizadamente os valores de cada parcela indenizatória que compõe o acordo, prestando esclarecimentos acerca do 13º salário e do DSR, haja vista a sua natureza salarial. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00983-2007-012-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Cleber de Oliveira Ferreira
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Edmar Ferreira de Souza

DECISÃO DE Fls.135/136 - CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEBER OLIVEIRA FERREIRA em face da EDMAR FERREIRA DE SOUZA para condenar o reclamado a: 1) anotar a CTPS do autor de 17/06/04 a 20/08/06, na função de motorista, com a remuneração mensal de R\$ 1.600,00, o que deverá fazer em até 05 (cinco) dias após ser intimado para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; 2) depositar o FGTS mais 40% de todo o contrato na conta vinculada do autor, em 05 dias após ser intimado, sendo as guias posteriormente a este entregues para saque, sob pena de execução equivalente, e 3) pagar ao reclamante: - aviso prévio;- férias 2004/2005 em dobro mais 1/3;- férias 2005/2006 integrais mais 1/3; - férias proporcionais mais 1/3 (3/12); - 13º proporcional 2004 (6/12); - 13º integral/2005;- 13º proporcional/2006 (9/12);- indenização equivalente ao seguro desemprego, observando-se os parâmetros do art. 5º da Lei 7998/90 e art. 2º, § 2º, da Lei 8900/94, e - multa do artigo 477, § 8º, da CLT.As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 1.600,00. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as parcelas deferidas têm caráter indenizatório.Descontos fiscais e previdenciários autorizados, devendo o reclamado comprovar os últimos nos autos, sob pena de execução.Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação arbitrado para tal fim em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.Oficie-se ao INSS. Intime-se o reclamado. publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01030-2007-012-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Marcioley Vieira Caixeta
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda.
ADVOGADO: MARIANA ARAUJO BECKER

Decisão de fls.275-CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los a fim de retificar o erro material constante da sentença a fls. 263, fazendo constar como parte reclamante "confissão aplicada ao reclamante" Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO



PROCESSO: **01045-2007-012-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Odair José do Couto
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Disbrave Administradora de Consórcios Ltda.
ADVOGADO: LUIS FELIPE R. COELHO
Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **01281-2007-012-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Iracema Cordeiro da Silva
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Sesi DR/DF
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX
Decisão de fls.214- CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los totalmente, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01307-2007-012-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Levi Peterson Alves de Oliveira
ADVOGADO: WANDERLEY LEAL CHAGAS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA
Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00062-2008-012-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Gilson de Lima Soares
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para vista manifestação acerca do laudo pericial. Intime-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00091-2008-012-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Tadeu Pires da Silva
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber as guias TRCT e CD/SD devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS. Deverá a reclamada, no mesmo prazo, devolver a CTPS do reclamante devidamente anotada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber as guias TRCT e CD/SD devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS. Deverá a reclamada, no mesmo prazo, devolver a CTPS do reclamante devidamente anotada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00113-2008-012-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Alcivan Ayres da Fonseca
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Entherm Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda.
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR

DECISÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 475/477). Disse a embargante que houve omissão e contradição quanto ao limite diário de jornada; com relação à compensação e quanto ao horário de acionamento do alarme.Os embargos são tempestivos, por isso deles conheço. Quanto ao limite diário de jornada, tem-se que na inicial houve menção ao inciso XIII do artigo 7º da CF (fls. 03, 3º parágrafo), que indica o máximo de 8 horas. Ademais, tal limite não foi discutido na defesa.Tem-se ainda, com relação à compensação, que o acordo foi desconsiderado, conforme consta da fundamentação da sentença (fls. 471). Daí não haver omissão e se reforçar o limite de 8 horas diárias fixado. Por fim, o acionamento do alarme não pode ser constatado diariamente pois não constam os documentos de todo o período. Além disso, a declaração de que o alarme era acionado e não mais era possível ninguém permanecer trabalhando serviu apenas para desqualificar as alegações do reclamante e o horário médio 18:40 é somente um exemplo extraído de fls. 426/466. Ademais, as folhas e cartões de ponto foram juntados pela própria reclamada e não pode ela, agora, requerer limitação do horário ali anotado. Foi validada a prova produzida pela ré e não pelo autor, admitindo-se a veracidade do ponto, porém desconsiderado o acordo de compensação. É o resumo da sentença no que toca às horas extras. Diante do exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00348-2008-012-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Cleide Bessa Lima
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
RECLAMADO Cobra Tecnologia
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil
ADVOGADO: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

Despacho de fls.66. Vistos. CLEIDE BESSA LIMA postula a concessão de tutela antecipada para que seja dada baixa em sua CTPS e consequente liberação dos valores de sua conta vinculada. Afirma, para tanto, que a primeira reclamada teve rescindido contrato de

prestação de serviços perante os outros dois reclamados e que em razão disso encerrou as atividades nesta cidade, sem no entanto quitar suas obrigações trabalhistas para com os empregados. Para tanto, acena com inequívoca verossimilhança da constituição obrigacional em comento, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação gerado pela demora na implementação satisfativa por meio de sentença. No que pese aos argumentos lançados pela autora, não vislumbro a ocorrência das condições fático-jurídicas ditas pelo artigo 273 do CPC para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, particularmente a inequívoca verossimilhança constitutiva do pretenso fato gerador do direito perseguido, ou seja, a identificação constitutiva inequívoca, vez que a eleita lesão, inclusive extinção contratual imotivada, alinha-se às meras alusões fáticas dissociadas de instrumento probatório, o que, isoladamente, afasta a consagração da verossimilhança fática elencada. Ademais, vindica baixa na CTPS após o termo final do pretenso período estábilitário indicado, cuja consagração ou não carece da devida órbita instrutória própria à ensejar pretensa constituição, pois, como já dito, inexistente prova inequívoca dos fatos que a consagram, inclusive ventilada dispensa imotivada. Por conseguinte, não há de se falar em concessão antecipada dos efeitos da tutela parcial ou total pretendida.Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se a implementação dos atos ordenados, bem como da audiência designada. Intime-se a reclamante por publicação. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00350-2008-012-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Adeildo Rodrigues de Jesus
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO G MARTINS ALVES PINTURA E REFORMAS LTDA. - ME
RECLAMADO Construtora Villela e Carvalho Ltda.

Despacho. Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.09/20 pelo reclamante, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado. Prazo de 5 dias. para o recebimento. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00469-2008-012-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Gilvan Rosa de Brito
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO Larissa Cruz de Freitas Borges (Nutricarnes)
ADVOGADO: EURO CASSIO TAVARES DE LIMA

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00519-2008-012-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Ismael Fontinele Lopes
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO Merciane Elisa Luz Pinto ME (nome fantasia Templo)

ATA DE FLS. 19-PROCESSO: 00519-2008-012-10-00-9 RECLAMANTE: Ismael Fontinele Lopes RECLAMADO: Merciane Elisa Luz Pinto ME (nome fantasia Templo) Em 17 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 83,38, calculadas sobre R\$ 4.169,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00616-2008-012-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Jadson de Oliveira Ramos
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO ZEX Entregas Rápidas Ltda / LOGIX de entregas Rápidas

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 02/07/2008 às 14h40, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00618-2008-012-10-00-0 (0028)**
IMPETRANTE Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embú, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Gran
ADVOGADO: RIVALDO CARNEIRO FIRMINO
AUT. COATO-RA Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego

Despacho. Vistos, Nos termos do artigo 284 do CPC c/c parágrafo único do artigo 47 também do CPC, assino ao impetrante o prazo de 10 dias para incluir no pólo passivo da ação o sindicato por ele denominado "paralelo" (SINPROBEB), porque se trata de litisconsorte passivo necessário já que sofrerá os efeitos da decisão a ser proferida.No mesmo prazo deverá o impetrante juntar cópias dos documentos a serem anexados à cópia da inicial para notificação da autoridade impetrada, bem como cópia da inicial e documentos para notificação do litisconsorte necessário, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/5.Tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Intime-se por publicação. Juiz do Trabalho MAURICIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00619-2008-012-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Gaspar Alves da Silva
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 02/07/2008 às 14h45, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00620-2008-012-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Daniele de Souza Amorim
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Nazarena Assistencial Beneficente

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 03/07/2008 às 14h00, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00621-2008-012-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Paulo Roberto da Silva
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 03/07/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00623-2008-012-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE André Emilio Sanches
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 03/07/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE		
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0022)	10609/O/DF	
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA (0018)	7772/DF	
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI (0027)	22726/DF	
Advogado: CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO (0007)	11099/O/DF	
Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (0002)	15573/O/DF	
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0016)	14906/DF	
Advogado: DENISE BRAGA TORRES STAMM (0010)	14226/DF	
Advogado: EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA (0023)	03156/O/DF	
Advogado: EURO CASSIO TAVARES DE LIMA (0025)	20717/O/DF	
Advogado: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE (0011)	20758/DF	
Advogado: GUILHERME RODRIGUES (0004)	18443/DF	
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0021)	2599/DF	
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0020)	1539/DF	
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA (0019)	136584/RJ	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004)	13505/DF	
Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS (0025)	14500/O/DF	
Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA (0026)	10854/O/DF	
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0008)	10434/DF	
Advogado: JOSEF ANTONIO VEVERKA (0012)	18.001/DF	
Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM (0024)	10909/O/DF	



Advogado:	JULIANA GIRALDES DELAIX	17134/DF
(0018)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0030)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/O/DF
(0023) (0032)		
Advogado:	LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR	19.116/DF
(0006)		
Advogado:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	8750/DF
(0013)		
Advogado:	LUIS FELIPE R. COELHO	5297/DF
(0017)		
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/DF
(0013)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0014)		
Advogado:	MARCIO MACHADO VIEIRA	13458/DF
(0011)		
Advogado:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	14974/DF
(0003)		
Advogado:	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ	03384/O/DF
(0029)		
Advogado:	MARIANA ARAUJO BECKER	14675/DF
(0016)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0009)		
Advogado:	MOZART DOS SANTOS BARRETO	15666/O/DF
(0031)		
Advogado:	OCELIO FERREIRA GOMES	8746/DF
(0012)		
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0002)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/T/DF
(0021)		
Advogado:	PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES	11.848/DF
(0009)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0022)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0007) (0008)		
Advogado:	RIVALDO CARNEIRO FIRMINO	126064/SP
(0028)		
Advogado:	ROBERTO VIEIRA DE SOUZA	188309/SP
(0003)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0001) (0017)		
Advogado:	RODRIGO ISONI	15526/DF
(0002)		
Advogado:	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/DF
(0010)		
Advogado:	RONEIDE PERSIANO COSTA	21.161/DF
(0005)		
Advogado:	TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA	23670/DF
(0014)		
Advogado:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21800/DF
(0015)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF
(0023)		
Advogado:	VIVIANE FERREIRA NADER	16.865/DF
(0006)		
Advogado:	WANDERLEY LEAL CHAGAS	18259/DF
(0019)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 248/2008

Processo nº 00166-2008-012-10-00-7
Reclamante: Jovenildo Inácio de Lima
Advogado: Francisco Rodrigues Preto Junior 1ª Reclamada: Instituto Candango de Solidariedade - ICS
2ª Reclamada: Distrito Federal

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida decisão às fls.115/120, cuja conclusão é a seguinte: " Ex positis, resolvo declarar a nulidade do contrato de trabalho e julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a ação

trabalhista ajuizada por JOVENILTON INÁCIO DE LIMA condenando o primeiro reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e subsidiariamente o segundo reclamado DIS-TRITO FEDERAL ao pagamento em favor do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal , das horas trabalhadas no mês de março/07, respeitado o valor da hora do salário mínimo como ditado pela Súmula 363 do C. TST, bem como ao pagamento das diferenças dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos no período laborativo, qual seja de janeiro a outubro/06 e de dezembro a 31.3.07, e também, honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o valor apurado da condenação, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, OJ 124 da SDI-1 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, gozando o segundo reclamado da isenção ditada pelo artigo 790-A, I da CLT. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para os devidos fins, porém, após o trânsito em julgado desta decisão, e caso confirmada. Observar-se-á ainda, em caso de execução em face do segundo reclamado, a forma ditada pelo artigo 100 da CF/88 e artigo 730 do CPC. Ciente a reclamante e o segundo reclamado na forma da Súmula 197 do C. TST.Inte-se o primeiro reclamado por edita. " Em 16.6.2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O(s) reclamado(s) disporá(ão) do prazo de 08 (oito) dias para interpor recurso ordinário, se desejar(em). Os autos estão a disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, conj. "B" bloco 01, Salas 214/216, Brasília-DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. O Juiz do Trabalho determinou a intimação do primeiro reclamado por Edital, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Eu, Paula da Silva Bordini, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 18 de junho de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho. PUBLIQUE-SE Em, 18/6/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 249/2008

Processo nº 08133-2005-012-10-00-2
Reclamante: União (Fazenda Nacional)
Advogado: Executado: MINI MAX BELL Comércio de Móveis Ltda

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a reclamada MINI MAX BELL Comércio de Móveis Ltda, estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida decisão às fls.54/55, cuja conclusão é a seguinte: " Diante do exposto, declaro a prescrição do crédito exequendo, na forma do §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo extinta a execução. Custas processuais pela exequente, isenta nos termos do inciso II do artigo 790-A da CLT c/c art. 39 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes, sendo a União, por meio da PGFN. " Em 16.6.2008. Ass. Maurício Westin Costa, Juiz Substituto da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O(s) reclamado(s) disporá(ão) do prazo de 08 (oito) dias para interpor recurso ordinário, se desejar(em). Os autos estão a disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, conj. "B" bloco 01, Salas 214/216, Brasília-DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. O Juiz do Trabalho determinou a intimação do primeiro reclamado por Edital, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Eu, Paula da Silva Bordini, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 18 de junho de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho. PUBLIQUE-SE Em, 18/6/2008

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 247/2008

Processo : 08096-2005-012-10-00-2 - 12ª Vara/DF.
Exequente : União (Fazenda Nacional)
Advogado(a) :
1º Executado(a): Associação Educacional Compacto
2º Executado(a): Agnaldo de Almeida Dantas
Advogado(a):
Fiel Depositário: Agnaldo de Almeida Dantas
Local dos bens: SQN 112 BLOCO I APTº 103 - ASA NOTE - BRASÍLIA/DF
Data e hora da praça única: 21/7/2008, às 14h15min
Data e hora do leilão: 6/9/2008, às 10h

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26.06.70, da Lei nº 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra

informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO BEM: - 01 (um) Imóvel residencial situado na SQN 112, Bloco I, Aptº 103, constituído por sala, três quartos, sendo um suíte, banheiro social, copa cozinha, dependências e uma vaga de garagem, avaliado em R\$ 340.000,00 (Trezentos e quarenta mil reais). ÔNUS: Hipoteca cedular em favor da Caixa Econômica Federal - CEF além de outras penhoras constantes da matrícula do imóveis juntadas aos autos. Em, 18 de junho de 2008 (4ªf). Ass. Paula da Silva Bordini, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 18/6/2008

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01459-1994-013-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE AGDA SOARES XAVIER
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SADI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

Despacho de fls.177/178: (...)Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o novo endereço do sócio acima citado.

PROCESSO: 00104-1996-013-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE CARLOS SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO FAZENDA TOCA DA RAPOSA
ADVOGADO: ANTONIO GUIMARAES LOPES
RECLAMADO MARIO ZINATO DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO GUIMARAES LOPES

Despacho de fl.699:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.465/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: 00798-1996-013-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO SILVIO PINTO DE SOUZA

Despacho de f.122: Visto os autos. As partes, a qualquer momento, colocar termo à lide, via conciliação. Assim, HOMOLOGO O ACRODO de fls. 101/102 para que seus termos produzam jurídicos e legais efeitos. Já efetuada a liberação do valor excedente, bloqueado no BACEN-JUD, conforme acordado. Intime-se o INSS após o adimplimento do acordo. Comprovados os pagamentos do acordo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa nos registros. Intmem-se as partes, sendo o autor diretamente, via postal, e seu procurador via Diário.

PROCESSO: 00184-2001-013-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE FRANCISCO FERNANDO LOPES
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO AUTO CENTER BRASILIA PNEUS LTDA
ADVOGADO: MAIRA COLOMBO
RECLAMADO Amadeu Freitas Neto
ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO
RECLAMADO Hélio Pereira Pinto
ADVOGADO: JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA

Despacho de f.593: Vistos os autos. Nada a deferir quanto ao INSS (cota-parte do empregador) ante o contido à f.541. Ante a alegada impossibilidade de parcelamento do valor ainda devido a título de INSS, no importe atual de R\$3.666,21, intime-se o reclamado, AMA-DEU FREITAS NETO, a comprovar o seu pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

PROCESSO: 00539-2001-013-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO ONILDO SILVA
RECLAMADO MARCELO ADRIANO MOREIRA NUNES
RECLAMADO LAJES GOIAS LTDA

Despacho de f.211: CPE à contracapa. Vista ao exequente do contido à CPE. Prazo de cinco dias. Intime-se.



PROCESSO: **00545-2002-013-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE SEBASTIAO ANANIAS BALDUINO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho de fl.:Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.461/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **01042-2002-013-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE JOSE VICENTE CAMARGO
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECLAMADO DELTA DISTRIBUICAO E MARKETING LT-DA
ADVOGADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Despacho de f.548: Vistos os autos. Libere-se a guia à contracapa, no valor nominal de R\$ 5.740,40, ao exequente. Intime-se ao recebimento. No mais, aguardem-se novas manifestações do Juízo De-precado.

PROCESSO: **00392-2003-013-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE ANTONIO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO MCB BAR E RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA (CHOPARIA FREI CANECA)
ADVOGADO: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA
RECLAMADO Marcos Vieira Malvar
ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

Despacho de f.367: Visto etc. 1. Restou infrutífera a penhora do imóvel de fl.265 ante os termos da certidão de f.343. 2. O veículo de fl.142 não se presta à garantia do juízo, uma vez que alienado fiduciariamente. 3. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 4. Silente, arquivem-se provisoriamente os autos. Intime-se.

PROCESSO: **00511-2003-013-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE DULCINEIDE DIAS MOREIRA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO YMC LANCHONETE LTDA ME
RECLAMADO ART FREE IMPORTADOS

Despacho de f.258: Visto etc. Vista à exequente do ofício retro e da certidão supra. Prazo de cinco dias. Silente a exequente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **01235-2004-013-10-00-2 (0010)**
CONSIGNANTE AUTO POSTO JB LTDA
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
CONSIGNADO JOSE DE ARIMATEIA GOMES JUNIOR
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Despacho de fl.350:Intime-se o exequente/consignado ao recebimento da autorização judicial nº.84/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00021-2005-013-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE ORLANDO MENDONCA DE SOUSA
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO HP HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-RIOS
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

Despacho de f.323: Vistos etc., Inicialmente, comprove o exequente a titularidade do imóvel indicado penhora aos autos cópia de matrícula do mesmo, prazo de 10 dias. intime-se.

PROCESSO: **00117-2005-013-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Aldenir Pereira Tavares
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Congetel Construcoes Ltda.
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S.A.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho de fl.293:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.464/08, no prazo de cinco dias.Intime-se a 2ª executada a efetuar o pagamento do valor ainda devido no importe de R\$186,91, sob pena de execução. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00279-2005-013-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Aécio de Souza Ramos
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
ADVOGADO: RUBIANA SANTOS BORGES

Despacho de f.436: Vistos os autos. Vista ao exequente dos cálculos e convoluções efetuados. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00293-2005-013-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Lúcia Oliveira Viana
ADVOGADO: CLAUDIMAR BERNARDO DIAS
RECLAMADO República Federal da Nigéria (Embaixada da Ni-géria)
ADVOGADO: DAVID COLY

Despacho de f.222: Vistos os autos. Vista às partes do recurso interposto pelo INSS. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00895-2005-013-10-00-7 (0015)**
AUTOR Darcio Guedes Júnior
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JU-NIOR
RÉU COTRADASP Cooperativa de Trabalho Para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvol-vimento Agrícola e Silvicultura

Decisão de fs.41/42: Razões e fundamentos pelos quais EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos autos em que contendem DARCIO GUEDES JÚNIOR e COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIEN-TE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVÍCULTURA, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se.

PROCESSO: **01044-2005-013-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Carlos Leonardo da Silva
ADVOGADO: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Administração de Usua-rios de Saúde CIBRAUS S.A

RECLAMADO Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde
RECLAMADO Flávio Carvalho Robles
ADVOGADO: IVANA HELENA ZAMUNER SPIR
RECLAMADO Gino Azzolini Neto
ADVOGADO: PAULO ROBERTO LOPES
PROCESSO: **01141-2005-013-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Luiz de Fátima Almeida
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LI-MA

Despacho de f.312: Vistos etc. 1. Em razão do entendimento sub-stanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do TS|T, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decição de Embargos de De-claração, vista à executada/embargada, acerca do Embargos de De-claração opostos pelo exequente. Prazo de cinco dias. 2. Após re-tornem os autos conclusos para decidir os Embargos de Declaração.

PROCESSO: **00306-2006-013-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Marcelo Cruz Carvalho
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Disk - Mesas e Locações Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Despacho de fl.223, itens 1 e 2:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.468/08, no prazo de cinco dias. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação da quitação da execução. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00429-2006-013-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Edna Leonel de Paula
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Decisão de fs.868/871: Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO a Impugnação à Liquidação e ACOLHO PARCIALMENTE os Em-bargos à Execução nos autos em que figuram como partes EDNA LEONEL DE PAULA e BANCO DO BRASIL S.A., tudo nos termos da fundamentação retro. Remetam-se os autos a D. Contadoria para refazimento dos cálculos.Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **00465-2006-013-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Valdy Vieira de Souza
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.
ADVOGADO: ROBSON MORAIS LIAO

Despacho de fl.435:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.466/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS COR-BO

PROCESSO: **00474-2006-013-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Juliene Cristina de Lima e Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Didata Apoio Pedagógico Ltda.
ADVOGADO: RENATA COELHO LAMOUNIER

Despacho de f.173: Vistos os autos. Recebo a petição retro como impugnação aps cálculos. Vista à reclamada da impugnação oposta pela exequente. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00541-2006-013-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Romildo Pereira Soares
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Profarma Distribuidora de Produtos Farmaceuti-cos S/A
ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO

Despacho de f.290: Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, apresentar Artigos de Liquidação, na forma do art.608 do CPC, tendo por objetivo o contido nos parágrafos anteriores

PROCESSO: **00618-2006-013-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Francisco Ferreira de Souza
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

Despacho de fl.235,\$4º:Intime-se o executado ao recebimento do al-vará nº.460/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00739-2006-013-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE ALEX SANTOS SOUSA
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO DECORSHOP - COMERCIO DE PISOS E RE-VESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE

Despacho de f.200: Vistos os autos. Comprove o reclamado o pagamento das parcelas ainda devidas a título de INSS, na forma requerida à petição retro, em dez dias, sob pena de execução. Intime-se.

PROCESSO: **00850-2006-013-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE ROSANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO VANEIDE NASCIMENTO

Despacho de fl.103:Defiro a adjudicação dos bens penhorados e rea-valiados à fl.96, que quita parcialmente a execução. Lavre-se o auto correspondente.Intimem-se as partes, sendo a exequente/adjudicante para vir firmar o auto, no prazo de 48 horas.Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Juiz do Trabalho RUBENS COR-BO

PROCESSO: **00854-2006-013-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE GILBERTO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: ALDENOR FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO FAMIGLIA CONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SAN-TOS

Despacho de f.285: Vista ao exequente por dez dias. Intime-se

PROCESSO: **00858-2006-013-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE GABRIEL CORTE IMPERIAL
ADVOGADO: WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA
RECLAMADO RM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES
RECLAMADO RICARDO SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES

Razões e fundamentos pelos quais REJEITO os Embargos à Penhora apresentados nos autos em que figuram como partes GABRIEL COR-TE IMPERIAL e RM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (RI-CARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, fixando o valor da execução em R\$ 19.2380,97 (fls. 292), sem prejuízo de futuras atualizações, na forma da lei, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se Embargante e Embargado.

PROCESSO: **00907-2006-013-10-00-4 (0028)**
RECLAMANTE MARA CRISTINA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: YARA QUARESMA PINTO
RECLAMADO EMPRESA MARCA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO CARPLAC COMERCIO DE SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO: FABIANE ANGELICA PEREIRA XAVIER

Despacho de fl.336,\$5º:Intime-se o executado ao recebimento do al-vará nº.63/07, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00912-2006-013-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Ricardo Rodrigues do Nascimento
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO DUFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME
RECLAMADO Ornaldo Fernandes Lima
RECLAMADO Adriana de tal

Despacho de f.148: Visto os autos. As partes,podem a qualquer mo-mento, colocar termo à lide, via conciliação. Assim, HOMOLOGO O ACRODO de fls.142 para que seus termos produzam jurídicos e legais efeitos. as contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovadas nos autos, sob pena de execução (art.195,I, "a", e II, c/c §3º., do art.15/12/98). Prazo de 30 dias após a intimação desta de-cisão. Custas processuais pela executada, no prazo deo parágrafo anterior. Comprovados os pagamentos das custas processuais e dos valores do INSS, requisite a devolução da Carta Precatória, via ofício (fl.139). Intime-se o autor diretamente, via postal, e seu procurador via Diário.

PROCESSO: **00941-2006-013-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE José Alfredo Braz
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vig. e Transp. de Valores Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Despacho de f.427: Vista ao exequente da nomeação dos bens à penhora, prazo de 5 dias, importando o seu silêncio em audiência. Intime-se.

PROCESSO: **01014-2006-013-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Cornélia Gonçalves Costa
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Hotel Serrano Ltda.
ADVOGADO: JULIANO RODRIGUES BRAGA
Despacho de f.200: Vistos os autos, etc. Ante o contido às fls.195 para que seus termos produzam ADITAMENTO AO ACORDO de fls. 195 para que seus tempos produzam jurídicos e legais efeitos: Quitado o acordo, bem como o valor referente à contribuições previdenciárias, recolhimento fiscal e custas processuais (fls.194).Intimem-se as partes, sendo o autor diretamente, via postal, seu procurador via D.J.

PROCESSO: **01132-2006-013-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Antonio Geraldo dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S. A.
ADVOGADO: DANIELLE MARTINS SCHRODER
Despacho de f.254: Vistos, etc. 1. Com razão o exequente quanto aos valores e parcelas apontadas na petição de fl.250, posto traduzirem perfeita sintonia com o título com o título judicial. 2. Retifique a reclamada, a inclusão em folha, de sorte a espelhar o importe de R\$1.058,09, no prazo de 30 dias, ficando cominada a multa de R\$500,00, por dia de inadimplência. 3. Após, ao cálculo para apuração das diferenças.

PROCESSO: **01218-2006-013-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Jurandir Francisco Santana
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO Eletroclima Engenharia Ltda
Despacho de f.198: Dê-se vista ao exequente do acima contido, bem como dos termos do ofício de fl.195, prazo de cinco dias, importando o seu silêncio em anuência. Intime-se.

PROCESSO: **00147-2007-013-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE José Aldir Braga Mendonça
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Andre Luis Silva de Oliveira
ADVOGADO: ANA PAULA SILVA MIRANDA
Despacho de fl.440:Intime-se o exequente ao recebimento do alvará nº.463/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00217-2007-013-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Rivail Almeida de Araújo
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. - Lojas Mig
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE
Despacho de f.364: Vistos os autos. Levem-se os bens à penhora conforme auto de fl.321 à Praça, observadas as formalidades legais. Para fins de publicaçã, concedo ao Exequente as benesses da Justiça Gratuita. Fica designado o dia 08/07/2008, às 16h10m, para realização da primeira praça. Caso não haja licitante, fica determinada a realização de nova praça no dia 10/07/2008 às 16h10m. expeça-se Edital. Intimem-se as partes

PROCESSO: **00281-2007-013-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE Rodovaldo Alves Pontes Junior
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Barbo Pizzaria Sanduicheria - ME
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA
Despacho de f.148: Visto os autos. Vista ao exequente da Exceção de Pré-Executividade oposta por W&S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00311-2007-013-10-00-5 (0037)**
AUTOR Antônio da Silva Lira
ADVOGADO: MARCELLO FERREIRA MELO
RÉU DAN HEBERT S/A
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA
RÉU CAESB- Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília(Aleir Alves de Oliveira)
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA
Despacho de f.287: Vistos os autos. Vista ao exequente da nomeação de penhora efetuada pelo 2º reclamado. Prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCESSO: **00316-2007-013-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Raimundo Sidney Vasconcello Smurieta
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
RECLAMADO Fundamento Comunicação e Marketing Ltda.
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
Despacho de f.180: Vistos os autos. Vista ao executado do depósito efetuado. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00412-2007-013-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Luiz Salomão do Nascimento
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES
Despacho de fl.202,§4º:Intime-se o executado ao recebimento do alvará nº.467/08, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho RUBENS CORBO

PROCESSO: **00471-2007-013-10-00-4 (0040)**
RECLAMANTE Irene da Silva
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO João Gomes de Freitas
Despacho de f.120: Visto etc. 1. Intime-se a exequente para indicar no prazo de 30 dias, se houve abertura de inventário, comprovadamente. No silêncio, ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00549-2007-013-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Daniel Oliveira do Nascimento
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO KARGA SERVIÇOS E PARCECIROS LTDA
ADVOGADO: JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
RECLAMADO AMBEV - Cervejas Skol Ltda
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
Despacho de f.306: Vistos etc. Vista ao reclamante da penhora e dos cálculos efetuados. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **00633-2007-013-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Janaina dos Passos Pereira
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Francisco Wellington Jânio de Sousa
Despacho de f.68: Visto os autos. Ante o contido nos autos,requeira o exequente o que entender de direito , em dez dias. Silente a exquente, arquivem-se provisoriamente os autos.

PROCESSO: **00816-2007-013-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Marcus Vinicius Lima Monteiro
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Viação Transpiauí Raimundense Ltda.
ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA NASSER
Despacho de f.244: Vistos os autos. Vista ao autor do recurso interposto pela reclamada. Prazo e fins legais. Initime-se.

PROCESSO: **00835-2007-013-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE Pedro Henrique Nascimento de Aquino
ADVOGADO: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
RECLAMADO NCT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Fernando César Barbosa Joranzhon
ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Decisão de fs.439/440: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE AQUINO e NCT INFORMÁTICA LTDA, mas aproveito-os para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00903-2007-013-10-00-7 (0045)**
RECLAMANTE Diogenes Gutemberg Moura da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Contal Empreteira de Reformas e Serviços Ltda
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO Caesb - Companhia de Água e Esgoto de Brasília
ADVOGADO: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
Despacho de f.181: Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao autor e ao 2º reclamado do recurso interposto pelo 1º reclamado. Prazo e fins legais.

PROCESSO: **01103-2007-013-10-00-3 (0046)**
RECLAMANTE Marilene Santana de Araújo
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
Despacho de f.391: Vistos, etc. Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg. SDI 1 do C.TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamante/embargado, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela 3ª reclamada. Prazo de 5 dias.

PROCESSO: **01118-2007-013-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Nilton César Silva Lima
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
Decisão de fs.123/131: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01118/2007 - 13ª Vara, proposta por NILTON CESAR SILVA LIMA em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Custas, no importe de R\$ 95,26 (noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, pelo reclamante, isento. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01255-2007-013-10-00-6 (0048)**
AUTOR Eleno José Alves da Silva
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RÉU ENGEPOÇOS PERFURAÇÕES LTDA.
RÉU Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB
Despacho de f.47: 1. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fls.37, inoportuno é o pedido de fl.46, já que preclusa a faculdade para manifestação. Intime-se.

PROCESSO: **01296-2007-013-10-00-2 (0049)**
RECLAMANTE Vanessa de Sousa Cerqueira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Nivanda Maria Mota Carolino
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Decisão de f.102/107: (...) FUNDAMENTOS pelos quais rejeito a preliminar de carência de ação, e no médio, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por VANESSA DE SOUSA CERQUEIRA em face de NIVANDA MARIA MOTA CAROLINO-ME, tudo nos escritos termos da fundamentação supra, cujo o teor passa a integrar o presente dispositivo. Custa pela reclamada, no importe de R\$89,38, calculadas sobre o valor dado à causa. Isenta, na forma da lei. Intimem-se

PROCESSO: **01326-2007-013-10-00-0 (0050)**
RECLAMANTE José Lúcio Pinheiro
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO
Despacho de f.945: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **01345-2007-013-10-00-7 (0051)**
EMBARGANTE Ismael Francisco da Silva Filho
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO
EMBARGADO Ana Lidia Paraguassu da Silva
ADVOGADO: PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
Despacho de f.39: Vista ao agravado/embargado, prazo legal. Intime-se

PROCESSO: **01347-2007-013-10-00-6 (0052)**
RECLAMANTE Cicero Lino da Silva
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Drive Car Transp. e Comb. Ltda.
ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
Despacho de f.517: Vista as partes, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO (PGF), prazo Legal. Intimem-se.

PROCESSO: **01363-2007-013-10-00-9 (0053)**
RECLAMANTE Giselle Araújo Leite
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Nivanda Maria Mota Carolino
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Decisão de fs.123/124: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela reclamante e REJEITO os opostos pela reclamada. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00018-2008-013-10-00-9 (0054)**
RECLAMANTE Andrea Pereira
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO PAULO JOSÉ BATISTA MATOS (LOJA BLANT)
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO Mostra Moda Comércio de Roupas Calçados e Acessórios Ltda. EPP
Decisão de f.92/93: (...) Fundamentos pelos quais CONHEÇO dos presentes embargos opostos por PAULO JOSE BATISTA MATOS (1ºreclamado), em face da decisão de fls.79/85, declarando-os PROCEDENTES, para esclarecer que a obrigação de fazer consistente no registro do contrato na CTPS empregada, é incumbência exclusiva do embargante, esclarecimento que para todos os efeitos passa a integrar a decisão embargada, nos estritos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

PROCESSO: **00059-2008-013-10-00-5 (0055)**
RECLAMANTE Aparecida Lustosa Pereira
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO Françoasse Natelce Ferreira - ME
ADVOGADO: ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
Despacho de f.38: Vistos os autos. Vista às partes do recurso interposto pelo INSS. Prazo e fins legais. Intime-se.



PROCESSO: **00140-2008-013-10-00-5 (0056)**
RECLAMANTE Kelly Caroline Pereira Martins
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO Vivo S/A.
ADVOGADO: RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Despacho de f.271: Visto etc. 1. Em razão do entendimento con-
substanciado na OJ 142 da E#g.SDI 1 do C. TST, q2quanto à pos-
sibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de
Declaração, vista à 1ª reclamada/embargada, acerca dos Embargos de
Decalração pelo reclamante. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00198-2008-013-10-00-9 (0057)**
RECLAMANTE Carlos Alberto Lopes Rêgo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda
ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE
PROCESSO: **00224-2008-013-10-00-9 (0058)**
RECLAMANTE Augusto Marcelo Pereira
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Itaú S/A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho de f.205: Vistos os autos. Vista ao autor do recurso inter-
terposto pelo reclamado. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00225-2008-013-10-00-3 (0059)**
RECLAMANTE Leonardo Alberto Moraes de Sousa
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho de f.66: Vistos os autos. TRCT e CD à contracapa.Intime-
se o autor a receber os documentos supra, bem como a comprovar o
valor sacado a título de FGTS, no prazo de quinze dias, sendo o seu
silêncio, considerada quitada a referida obrigação.

PROCESSO: **00234-2008-013-10-00-4 (0060)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Franca da Silva
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO MANOELE DE MAGRET
ADVOGADO: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Francisca de Magret
ADVOGADO: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

Decisão de f.44/45: (...) FUNDAMENTOS pelos quais decido CO-
NHECER dos presentes embargados manejados por EMANUELE DE
MAIGRET e FRANCESCA DE MAIGRET, em face de decisão de
fls.30/35, para julgá-los IMPROCEDENTES, nos estritos termos da
fundamentação supra. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00270-2008-013-10-00-8 (0061)**
RECLAMANTE Larissa Naves e Silva Santos Ximenes
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho de f.149: Visto ao recorrido/reclamado para, querendo, oferecer
contrariedades ao recurso adesivo interposto, prazo legal. Intime-se.

PROCESSO: **00306-2008-013-10-00-3 (0062)**
RECLAMANTE Maria Edivanda Andrade Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Capachos Teger Ltda. ME
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

Despacho de f.170: Vinda aos autos a manifestação ou decorrido o
prazo in albis, intime-se a reclamada para, querendo, manifestar acer-
ca dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, prazo de
cinco dias.

PROCESSO: **00333-2008-013-10-00-6 (0063)**
INDICIANTE República do Uruguai
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
INDICIADO Waldemar de Oliveira Urany
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ

Vistos os autos. TRCT, CTPS e CD à contracapa. Intime-se o in-
diciado a receber os documentos à contracapa.

PROCESSO: **00352-2008-013-10-00-2 (0064)**
RECLAMANTE Angela Lima Gonçalves
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de f.397: Vistos os autos. Vista ao reclamado do recurso
interposto pela reclamante. Prazo e fins legais. Intime-se.

PROCESSO: **00358-2008-013-10-00-0 (0065)**
RECLAMANTE Lucyara Franco Ribeiro
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
RECLAMADO Faculdades Euro Brasileiras para Educação Su-
perior Privada (Eurobrás)
ADVOGADO: ELISAMA REIS DE SOUSA

Despacho de f.107: Vistos os autos. Intime-se a reclamada a proceder ao
recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos
autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00399-2008-013-10-00-6 (0066)**
RECLAMANTE Ricardo Luiz Iavarone
ADVOGADO: NELSON BUGANZA JUNIOR
RECLAMADO Jbs S. A. (nome fantasia FRIBOI) (podendo ser
denominada FLORA PRODUTOS DE HIGIENE
E LIMPEZA)

Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO os Embargos de De-
claração apresentados por RICARDO LUIZ IAVARONE nos autos
em que contende com JBS S/A (NOME FANTASIA FRIBOI), tudo
nos termos da fundamentação retro. Intimem-se.

PROCESSO: **00424-2008-013-10-00-1 (0067)**
RECLAMANTE Dieglison Ferreira de Brito Cardoso
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECLAMADO Pires e Lessa Ltda.
ADVOGADO: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Decisão de fs76/82: (...) Razões e fundamentos pelos quais julgo
PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Trabalhista para con-
denar a reclamada a pagar ao reclamante, transitada esta em julgado
e no quanto em liquidação se apurar, as parcelas deferidas na fun-
damentação retro que doravante passam a fazer parte integrante deste
dispositivo, bem como concedo ao Autor os benefícios da justiça
gratuita. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos
tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que,
em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do
condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá pro-
ceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº
8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se
ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação
abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas,
cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art.
46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de
29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) emprega-
do(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no
art. 198, do Decreto n º 3.048/99, observado o limite máximo do
salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O
recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será compro-
vado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas, e re-
colhidas aos cofres da União, no importe de R\$40,00, calculadas
sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação, podendo a 2ª Re-
clamada recolher sua parte ao final. Intimem-se as partes, por seus
procuradores, podendo a intimação ser efetuada inclusive em Se-
cretaria.

PROCESSO: **00427-2008-013-10-00-5 (0068)**
RECLAMANTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
RECLAMADO Lusinete Consuelo Nunes Cabral
ADVOGADO: CARLA GUIMARAES BUIATI

Despacho de f.48: Vistos os autos. Vista ao reclamado do recurso
interposto pela reclamante. Prazo e fins legais. Intime-se.

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA (0022)	16577/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0003)	4041/DF
Advogado: ALDENOR FERREIRA DA SILVA (0026)	2141A/DF
Advogado: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHA-VES (0008)	13406/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0040)	11789/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0012)	7024/DF
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO (0033)	1224/DF
Advogado: ANA PAULA SILVA MIRANDA (0034)	10952/DF
Advogado: ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO (0055)	07604/O/DF
Advogado: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO (0007)	11184/GO
Advogado: ANTONIO GUIMARAES LOPES (0002)	5689/DF
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES (0039)	14186/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0050)	21811/O/DF
Advogado: CARLA GUIMARAES BUIATI (0068)	26018/O/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA COR-REA (0018)	10622/DF
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0035)	17510./DF

Advogado: CARLOS HERNANI DINELLY FER-REIRA (0010) (0041)	19804/DF
Advogado: CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE (0001)	15825/RJ
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-TRO (0056)	20283/RJ
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA (0038)	8786/DF
Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (0062)	15573/O/DF
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR (0019)	17849/DF
Advogado: CLAUDIMAR BERNARDO DIAS (0014)	2623/AC
Advogado: DANIELLE MARTINS SCHRODER (0032)	15071/DF
Advogado: DAVID COLY (0014)	12974/DF
Advogado: EDSON TEIXEIRA NASSER (0043)	15691/T/DF
Advogado: EDUARDO ANTONIO LEAO COE-LHO (0004)	10628/DF
Advogado: EDUARDO BITTENCOURT BARREI-ROS (0054)	18083/O/DF
Advogado: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (0061)	19653/GO
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZE-VEDO (0058)	7772/GO
Advogado: ELISAMA REIS DE SOUSA (0065)	16766/O/DF
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0064)	17348/O/DF
Advogado: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO (0019)	7311/DF
Advogado: FABIANE ANGELICA PEREIRA XA-VIER (0028)	16144/DF
Advogado: FABIANO FELICIANO JERONIMO (0022)	19400/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0041)	9429/DF
Advogado: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMEN-TA (0008)	14622/DF
Advogado: FLAVIA NAVES SANTOS PENA (0061)	19623/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0047)	2300/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ (0063)	20257/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0002) (0008) (0034) (0045)	4989/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0057)	07437/O/DF
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0059)	23926/O/DF
Advogado: GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLI-VEIRA (0045)	17013/O/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0056)	14038/DF
Advogado: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA (0044)	12244/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0058)	05166/O/DF
Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES (0025)	24636/DF
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0029)	15585/DF
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0024)	8353/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0018)	9713/DF

 748 ISSN 1677-7018			Diário da Justiça			Nº 117, sexta-feira, 20 de junho de 2008		
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA			Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA			EDITAIS		
(0010) (0013)			(0017)			PROCESSO: 00622-2005-013-10-00-2 (0001)		
Advogado: IVANA HELENA ZAMUNER SPIR			Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA			EDITAL: 000.346/2008		
(0016)			(0046)			RECLAMANTE Lindaura Carneiro dos Santos		
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA			Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO			ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS		
(0037)			(0042)			RECLAMADO Minas Fábrica de Roupas Ltda (Eduardo Confecções)		
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI			Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA			ADVOGADO: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA		
(0001)			(0052)			EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO		
Advogado: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR			Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a sócia da reclamada, Sra. APARECIDA ALVINA DA SILVA, CPF nº 345.025.561-49, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Assim em razão da insuficiência de patrimônio da executada, doravante passa a integrar o pólo passivo da presente execução, na condição de devedor(es) subsidiário(s), o(s) sócio(s) da Executada, CLAUDIONOR ALVES DA SILVA, CPF nº 023.933.441-87 e APARECIDA ALVINA DA SILVA, cpf nº 345.025.561-49. Diligencie a Secretaria acerca do endereço dos sócios supracitados informados à Receita. Após, intime(m)-se, por AR, o(s) devedor(es) subsidiário(s) SUPRA-CITADO(S), no endereço informados, na forma do art. 880 da CLT, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, assegurando-se-lhe(s), após garantido o juízo, o direito de embargos à execução(art. 884, da CLT). ("... O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.		
(0060)			Advogado: NARCISO CAMILO DE ANDRADE			Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
Advogado: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA			(0057)			PROCESSO: 00382-2007-013-10-00-8 (0002)		
(0007)			Advogado: NELSON BUGANZA JUNIOR			EDITAL: 000.344/2008		
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO			(0066)			RECLAMANTE Getura de Sousa Brito		
(0020)			Advogado: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA			ADVOGADO: SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA		
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO			(0055)			RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade		
(0059)			Advogado: NORMANDO AUGUSTO CAVALCAN-TI JUNIOR			RECLAMADO Distrito Federal		
Advogado: JOMAR ALVES MORENO			(0015)			EDITAL DE CITAÇÃO		
(0046)			Advogado: OTONIL MESQUITA CARNEIRO			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 1.085,16 (98,42%) INSS Reclamante....: 4,65 (0,42%) INSS Reclamado.....: 12,16 (1,10%) INSS SAT.....: 0,61 (0,06%) Total Geral: 1.102,58 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA			(0006) (0023)			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		
(0030)			Advogado: PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO			EDITAL: 000.345/2008		
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS			(0051)			RECLAMANTE Leonardo Anes de Araújo		
(0031)			Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE			ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO			(0035)			RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.		
(0046)			Advogado: PAULO ROBERTO LOPES			EDITAL DE CITAÇÃO		
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO			(0016)			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.775,92 (93,53%) INSS Reclamante....: 27,06 (0,67%) INSS Reclamado.....: 70,74 (1,75%) INSS Terceiros.....: 20,52 (0,51%) INSS SAT.....: 7,07 (0,18%) I R P F.....: 39,77 (0,99%) Custas do Processo: 76,86 (1,9%) Custas Art.789.....: 19,21 (0,48%) Total Geral: 4.037,15 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
(0038)			Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		
Advogado: JOSE LUIZ BARROS DE OLIVEIRA			(0047)			EDITAL: 000.345/2008		
(0004)			Advogado: RAQUEL CORAZZA			RECLAMANTE Leonardo Anes de Araújo		
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS			(0045)			ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
(0039)			Advogado: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA			RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.		
Advogado: JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER			(0028)			EDITAL DE CITAÇÃO		
(0041)			Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.775,92 (93,53%) INSS Reclamante....: 27,06 (0,67%) INSS Reclamado.....: 70,74 (1,75%) INSS Terceiros.....: 20,52 (0,51%) INSS SAT.....: 7,07 (0,18%) I R P F.....: 39,77 (0,99%) Custas do Processo: 76,86 (1,9%) Custas Art.789.....: 19,21 (0,48%) Total Geral: 4.037,15 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
Advogado: JULIANO RODRIGUES BRAGA			(0037)			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		
(0031)			Advogado: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO			EDITAL: 000.345/2008		
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE			(0063)			RECLAMANTE Leonardo Anes de Araújo		
(0062)			Advogado: RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES			ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE			(0056)			RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.		
(0006) (0021) (0049) (0053)			Advogado: RENATA COELHO LAMOUNIER			EDITAL DE CITAÇÃO		
Advogado: JUSCELINO CUNHA			(0021)			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.775,92 (93,53%) INSS Reclamante....: 27,06 (0,67%) INSS Reclamado.....: 70,74 (1,75%) INSS Terceiros.....: 20,52 (0,51%) INSS SAT.....: 7,07 (0,18%) I R P F.....: 39,77 (0,99%) Custas do Processo: 76,86 (1,9%) Custas Art.789.....: 19,21 (0,48%) Total Geral: 4.037,15 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
(0036)			Advogado: RENATO BORGES REZENDE			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		
Advogado: LEONARDO MIRANDA SANTANA			(0024)			EDITAL: 000.345/2008		
(0064)			Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA			RECLAMANTE Leonardo Anes de Araújo		
Advogado: LINCOLN DE OLIVEIRA			(0011)			ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
(0023)			Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA			RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.		
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES			(0054)			EDITAL DE CITAÇÃO		
(0067)			Advogado: ROBSON MORAIS LIAO			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.775,92 (93,53%) INSS Reclamante....: 27,06 (0,67%) INSS Reclamado.....: 70,74 (1,75%) INSS Terceiros.....: 20,52 (0,51%) INSS SAT.....: 7,07 (0,18%) I R P F.....: 39,77 (0,99%) Custas do Processo: 76,86 (1,9%) Custas Art.789.....: 19,21 (0,48%) Total Geral: 4.037,15 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
Advogado: LUIS ITAMAR RIBEIRO			(0020)			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		
(0051)			Advogado: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA			EDITAL: 000.345/2008		
Advogado: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL			(0030)			RECLAMANTE Leonardo Anes de Araújo		
(0067)			Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA			ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
Advogado: LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA			(0068)			RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.		
(0065)			Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS			EDITAL DE CITAÇÃO		
Advogado: LYCURGO LEITE NETO			(0026)			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.775,92 (93,53%) INSS Reclamante....: 27,06 (0,67%) INSS Reclamado.....: 70,74 (1,75%) INSS Terceiros.....: 20,52 (0,51%) INSS SAT.....: 7,07 (0,18%) I R P F.....: 39,77 (0,99%) Custas do Processo: 76,86 (1,9%) Custas Art.789.....: 19,21 (0,48%) Total Geral: 4.037,15 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
(0012)			Advogado: RUBIANA SANTOS BORGES			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		
Advogado: MAIRA COLOMBO			(0013)			EDITAL: 000.345/2008		
(0004)			Advogado: TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA			RECLAMANTE Leonardo Anes de Araújo		
Advogado: MARCELLO FERREIRA MELO			(0044)			ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
(0037)			Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO			RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.		
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA			(0052)			EDITAL DE CITAÇÃO		
(0004)			Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.775,92 (93,53%) INSS Reclamante....: 27,06 (0,67%) INSS Reclamado.....: 70,74 (1,75%) INSS Terceiros.....: 20,52 (0,51%) INSS SAT.....: 7,07 (0,18%) I R P F.....: 39,77 (0,99%) Custas do Processo: 76,86 (1,9%) Custas Art.789.....: 19,21 (0,48%) Total Geral: 4.037,15 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
Advogado: MARCO AURELIO GONSALVES			(0005)			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		
(0027)			Advogado: ULISSES B. DE RESENDE			EDITAL: 000.345/2008		
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA			(0017) (0032)			RECLAMANTE Leonardo Anes de Araújo		
(0009) (0043)			Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO			ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
Advogado: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANANA			(0053)			RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.		
(0011)			Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO			EDITAL DE CITAÇÃO		
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ			(0049)			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.775,92 (93,53%) INSS Reclamante....: 27,06 (0,67%) INSS Reclamado.....: 70,74 (1,75%) INSS Terceiros.....: 20,52 (0,51%) INSS SAT.....: 7,07 (0,18%) I R P F.....: 39,77 (0,99%) Custas do Processo: 76,86 (1,9%) Custas Art.789.....: 19,21 (0,48%) Total Geral: 4.037,15 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
(0036)			Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS			(0060)			EDITAL: 000.345/2008		
(0050)			Advogado: WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA			RECLAMANTE Leonardo Anes de Araújo		
			(0027)			ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS		
			Advogado: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA			RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.		
			(0016)			EDITAL DE CITAÇÃO		
			Advogado: YARA QUARESMA PINTO			O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 3.775,92 (93,53%) INSS Reclamante....: 27,06 (0,67%) INSS Reclamado.....: 70,74 (1,75%) INSS Terceiros.....: 20,52 (0,51%) INSS SAT.....: 7,07 (0,18%) I R P F.....: 39,77 (0,99%) Custas do Processo: 76,86 (1,9%) Custas Art.789.....: 19,21 (0,48%) Total Geral: 4.037,15 Atualizado:31/05/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008		
			(0028)			PROCESSO: 01248-2007-013-10-00-4 (0003)		



ÍNDICE		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0001)	3529/DF
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0003)	5707/DF
Advogado:	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA (0001)	1902/A/DF
Advogado:	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA (0002)	15618/DF
Advogado:	/	

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	00864-2003-014-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	PLINIO RODRIGUES GAMA
ADVOGADO:	SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINIS-TRACAO LTDA (+ 01)
ADVOGADO:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMATICA SEI / SENADO FEDE-RAL)
ADVOGADO:	WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

Despacho/decisão de fls.472/474:"CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os Embargos à Execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, consoante fundamentação supra, que integra este decisum.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26; pela embargante, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, de cujo recolhimento está isenta (artigo 790-A, da CLT), ambos artigos acrescidos pela Lei 10.537/02.Intimem-se a embargante e o embargado, sendo a UNIÃO por mandado.Nada mais.Brasília, 11 de junho de 2008.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

PROCESSO:	08070-2005-014-10-00-7 (0002)
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	Indústria Castanheira Marmores e Granitos Ltda + 01
ADVOGADO:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
EXECUTADO	Olavo Castanheira Rocha Filho

Despacho/decisão de fls.192:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC. Intimem-se as partes, sendo a exequente por meio da (PGF).Publique-se.Brasília-Df, 16 de junho de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	00006-2006-014-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	Hélio Cincinato de Oliveira
ADVOGADO:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

Despacho/decisão de fls.777/781:"DISPOSITIVO Isto posto, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo, conheço dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos para, no mérito JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS E PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para determinar que sejam excluídos dos cálculos as contribuições previdenciárias cota-parte do empregado e para que a apuração da multa de 1% sobre o valor da causa tenha por termo inicial o mês de agosto de 2006.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.Intimem-se o exequente e a executada.Após o trânsito, retorem os autos para a contadoria para cumprimento das determinações supra.Nada mais.Brasília, 11 de junho de 2008.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO:	00487-2008-014-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	Fabiana Paula Simões Cunha
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	Merciane Elisa Luz Pinto

Despacho/decisão de fls.41"...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art.844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls 5/32, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclmante no importe de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Nada mais." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO:	00526-2008-014-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE	Elaine Ferreira da Rocha
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	TAM Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO:	BIANCA B. REINSTEIN

Despacho/decisão:"J.Vista à reclamada dos documentos juntados em réplica.prazo dois dias.Brasília-DF, 17 d junho de 2008." Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO:	00609-2008-014-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	José Alexandre da Silva
ADVOGADO:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO	Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 03.07.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 18 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO:	00612-2008-014-10-00-6 (0007)
RECLAMANTE	Francisco de Assis Rocha Barbosa
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	Impacto Construções Ltda. (Na pessoa de Miguel Alfredo de Oliveira Junior)
RECLAMADO	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - União Federal

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 14.07.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda, por meio de mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 18 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO:	00614-2008-014-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	Decivalda Muniz Dias
ADVOGADO:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO	Sblight Comércio de Alimentos Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 07.07.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 18 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO:	00616-2008-014-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	José Lopes da Silva Neto
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO	Pronto Fiorela Bar e Restaurante Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 07.07.2008 às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, por meio de mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 18 de junho de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

ÍNDICE		
Advogado:	ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (0003)	17700/DF
Advogado:	BIANCA B. REINSTEIN (0005)	58592/RS
Advogado:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO (0002)	12667/DF
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0006)	15581/T/DF
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0009)	03737/DF
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA (0001)	12939/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0008)	06580/DF
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0003)	8364/DF
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0007)	22536/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0005)	09978/O/DF
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0002)	PFN/DF
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA (0001)	5710/DF
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES (0004)	17173/O/DF
Advogado:	WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (0001)	13087/DF

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 268/08

Processo nº: 01288-1999-014-10-00-1
Exequente: Adão Gomes Barbosa
Advogado: João Americo Pinheiro Martins OAB/DF nº10434
Executada: Carlos Roberto Gonçalves de Oliveira Campos +01

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citado o executado CARLOS ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA CAMPOS estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$9.125,25,, relativa ao crédito do exequente, R\$182,40, Custas processuais, R\$45,61, Custas Art. 789-A-IX ,R\$390,05,INSS Empregador +SAT+Terceiros,Talizando R\$9.515,39(Nove mil quinhentos e quinze reais e trinta centavos) 31/10/2007. R\$187,55,INSS empregado, R\$119,48,IRPF. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi ao 12 dia do mês de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 269/08

Processo nº: 611-2007-014-10-00-0
Exequente: José Pereira de Almeida
Advogado: Geraldo Iltamar Madureira - OAB/DF nº 23543
Executada: Veloso &Ferreira Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada o executado VELOSO& FERREIRA LTDA, estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 7.453,74, relativa ao Crédito do Exequente, R\$149,07, Custas processuais, R\$37,27,cUSTAS Art. 789-A,IX,CLT r\$895,54 INSS+SAT+Terceiro,totalizando R\$8.535,62(Oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Valores atualizados até30/04/2008. INSS empregado R\$246,41, IRPF R\$577,16. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi aos 16 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 270/08

Processo nº: 0918-2005-014-10-00-0
Exeqüente: Terezinha de Jesus Resende de Lima
Advogado: Patricia Eliza Alves da Silva - OAB/DF nº12562
Executada: Ajato Administradora e Serviços Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citados os sócios da executada ANTONIO DE PÁDUA MENDES ARAÚJO E PATRICIA DE ANDRADE BORGES estabelecidas em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 3.720,07, relativa ao crédito do exequente,R\$74,40,Custas Processuais, R\$18,60 Custas Art.789,R\$121,91,INSS Empregador+SAT+Terceiros, Totalizando R\$3.934,98(Tres mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos)R\$33,55.... INSS do empregado - -Valores atualizados até 30/04/2008. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 16 dia do mês de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 272/08

Processo nº: 1105-2006-014-10-00-8
Exeqüente: Geraldo Justino Almeida Marra
Advogado: Alice Rodrigues Auerswald - OAB/DF nº 7024
Executada: Grupo Gabarito - Engenharia e Construção Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada o executado GRUPO GABARITO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$ 3.415,61, relativa ao Crédito do Exeqüente, R\$ 85,40, Custas processuais e custas art.789-A IX da CLT R\$313,06, INSS Empregador+SAT+Terceiro,R\$341,56,Honorários advocatícios,totalizando R\$4.155,63(Quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e tres centavos). Valores atualizados até 31/03/2008. INSS. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 18 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 274/08

Processo nº: 1003-1999-014-10-00-2
Exeqüente: Evaldo Raimundo da Silva
Advogado: Rosa M.Fernandes Troina Gomes - OAB/DF nº 001578-TRT
Executada: Colina Consevadora Nacional Ltda e Outros

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente, citadas os sócios da executadaVALDERICO RESENE E EDUARDO MACHADO FERREIRA, estabelecidos em locais incerto e não sabido, para pagarem em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$2.203,98, relativa ao Crédito do Exeqüente, R\$ 44,08, Custas processuai, R\$115,86, INSS cota do empregador,totalizando R\$2.363,92(Dois miltrezentos sessenta e tres reais e oitenta e seis centavos). Valores atualizados até 31/07/2000.R\$44,31, INSS do empregado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 18 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 275/08

Processo nº: 688-2006-014-10-00-0
Consignante: E & Odontologia Ltda
Advogado: Solange M.Mendess - OAB/DF nº 11353
Executada: Gabriela Messias Magalhães

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a consignante E & C ODONTOLOGIA LTDA, estabelecido em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$8.090,72, relativa ao Crédito do Exeqüente, R\$ 203,47, Custas processuais, R\$50,87, custas art 789-A,IX da CLT,R\$952,78,INSS Empregador +SAT+Terceiros,R\$2.082,60(FGTS a depositar), R\$2.328,74(INSS pacto laboral),totalizando R\$13.709,18(Treze mil setecentos e nove reais e dezoiito centavos). Valores atualizados até 30/04/2008.R\$262,19, INSS do empregado,R\$1.140,84,IRPF. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 18 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 278/2008

Processo nº : 00584-2008-014-10-00-7
Reclamante (s): Thatiane Maria de Oliveira
Advogado: Francisco Barbosa de Moraes - OAB/DF: 05707/0/DF
Reclamada (s): Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda e Outro
Audiência: 10.07.2008 às 13:0 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 10/07/2008 às 13:50 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei aos 18 de junho de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 276/2008

Processo nº : 00589-2008-014-10-00-0
Reclamante (s): Hugo Leonardo Fernandes da Silva
Advogado: Jomar Alves Moreno - OAB/DF: 05218/DF
Reclamada (s): Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e Outro
Audiência: 14.07.2008 às 14:00 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Fundação Lindolfo Collor - Fundalc, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 14/07/2008 às 14:00 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei aos 18 de junho de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 277/2008

Processo nº : 00594-2008-014-10-00-2
Reclamante (s): José Antonio Barbosa de Araújo
Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira - OAB/DF: 07962/DF
Reclamada (s): Fundação Lindolfo Collor - Fundalc e Outro
Audiência: 10.07.2008 às 14:00 horas

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Fundação Lindolfo Collor - Fundalc, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 10/07/2008 às 14:00 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei aos 18 de junho de 2008.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01327-1994-015-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE SEVERINA GILMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO ROGERIO DE CARVALHO NOGUEIRA
RECLAMADO SILVIO BUFONI
RECLAMADO CARLOS JORGE MOREIRA DE SOUZA

Vistos. A penhora on line outrora realizada, por intermédio do convênio Bacen Jud 2.0, restou infrutífera, como se observa às fls. 254/260. Não existem veículos, imóveis, enfim, o prosseguimento da execução, de ofício, não é mais possível, pois não existem novas informações nos autos para que este Juízo Executório possa atuar. Assim, indefiro o pedido de fls. 301. No entanto, verifico que em 11/7/1995, verso das fls. 57, o patrono da Reclamante recebeu certidão de habilitação de seus créditos trabalhistas junto à Massa Falida da Reclamada. Dessa forma, determino que a Autora, no prazo de 15(quinze) dias, comprove nos autos sua habilitação junto à Massa Falida da Reclamada, cujo processo tramita no cartório da 6ª Vara Empresarial na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o número 1994.001.068492-1. Deverá comprovar, também, a frustração da falência que justifique a reabertura da Execução em desfavor dos sócios. Nesse sentido, a jurisprudência: "EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - FRUSTRAÇÃO - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A frustração da falência da empresa devedora pode ensejar o direcionamento da execução aos sócios, mediante descon sideração da personalidade jurídica da executada. A competência para essa execução é da justiça do trabalho, pois a falência da firma não acarreta, em princípio, a dos sócios, que mantêm patrimônio sujeito a responder pelas verbas trabalhistas. É apenas na execução da massa falida que a competência se desloca para o juízo falimentar a partir do momento em que se alcancem valores incontroversos. Frustrada a satisfação do débito no juízo falimentar, restabelece-se a competência do juízo trabalhista, em que serão aplicados princípios e diretrizes peculiares para atribuir aos sócios a responsabilidade pelos créditos do exequente. Agravo de petição provido para determinar o prosseguimento da execução perante a justiça do trabalho em face do sócio da executada. (TRT 9ª R. - Proc. 00986-1987-089-09-40-9 - (13598-2004) - Relª Juíza Marlene T. Fuverki Suguiumatsu - DJPR 09.07.2004)" No silêncio, determino, desde já, a remessa dos autos ao arquivo provisório e conseqüente suspensão de seu curso por 1(um) ano, com vistas a surtir os efeitos do artigo 270 do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Intime-se, via DJ. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00685-1999-015-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE VALERIA APARECIDA OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
RECLAMADO JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

RECLAMADO Editora Jornal do Brasil S/A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Vistos, etc.Ante a certidão supra e resultado negativo da pesquisa em relação à executada realizada através do convênio Bacen-Jud 2.0, vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já se defere.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01055-1999-015-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE ALMERINDO VALENTIM MACHADO
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO CAMPING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO: CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00366-2000-015-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE HELDINA FERREIRA PIRES DE LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO POUSADA RIO MADEIRA LTDA
RECLAMADO José Benedito Lopes
ADVOGADO: JAMIL JORGE

Vistos. Deverá a Secretaria, com cópia desta despacho, oficiar o Juízo Deprecado (MM. 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, Carta Precatória Executória nº 00488-2007-004-14-00-9) para que determine o cancelamento da ordem de bloqueio de proventos do Executado junto à Coordenadoria Estadual de Recursos Humanos do Governo do Estado de Rondônia e que transfira a este Juízo Deprecante todo e qualquer valor depositado que se encontre à sua disposição para a conta judicial 042/04801224-1, agência: 3920, da Caixa Econômica Federal, em Brasília/DF. Com a devolução da Carta Precatória e confirmação da transferência dos valores por ventura constritos, conclusos para análise da petição de fls. 260. Intime-se a Exeqüente, para ciência. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO



PROCESSO: **00882-2001-015-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE EDILSON FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO ELETROCAR PECAS E SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA
Ao Autor, o prazo de 5(cinco) dias para retirar a sua CTPS já devidamente retificada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00888-2001-015-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE DOURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA - ASCARP
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI
RECLAMADO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PUBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DF - BELACAP

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU para, no mérito, para REJEITÁ-LOS, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00514-2002-015-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE BRAZ CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO JAA CHURRASCARIA LTDA (SPETTUS)
ADVOGADO: ERMETO ANTONIO CEMBRANEL
RECLAMADO Jose Ademmar Konrad
RECLAMADO Ilda Mendes Rodrigues da Silva

Decorrido o prazo sem manifestação por parte da executada, intime-se o exequente, para querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação nos termos do art.884 da CLT. Prazo legal. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00145-2005-015-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Maria Raimunda da Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.(+01)
RECLAMADO União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
ADVOGADO: EDUARDO WATANABE
RECLAMADO José Alexandre Oliveira
RECLAMADO Fernando Accorci Júnior

Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, tudo, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, isenta na forma da lei. Intime-se a embargante, por mandado. Publique-se para ciência do embargado, por seu procurador. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à d. Contadoria para exclusão das custas conforme fundamentação Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00184-2005-015-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE José Antonio Sousa de Oliveira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MASP Locação de Mão de Obra Ltda
ADVOGADO: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO: NILSON MACIEL DE LIMA.

Vistos os autos.Considerando a certidão supra, a não manifestação da executada se renunciava ao valor levantado a maior pelo exequente, bem como a petição de fls. 512, requerendo o depósito do saldo remanescente na conta corrente nº 6215-4, agência nº 3429-0, do Banco do Brasil, torno sem efeito o alvará de fl. 522 e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência de todo o numerário existente na conta judicial nº 4200-5 60012010311 para a conta supra mencionada, devendo no prazo de 5 dias informar a efetivação do referido procedimento.Cumprida a determinação supra e, tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00627-2005-015-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Nazaré Rosa de Azeredo
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
RECLAMADO Braservs Brasília Serviços e Produção de Eventos Ltda. - EPP (+01)
ADVOGADO: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Supermercado Carrefour Norte
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA

Vistos,etc.Tendo em vista a certidão supra, assim como o peticionado pelo reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda às fls. 393,

expeça-se novo alvará para liberação do depósito recursal ao executado em nome da procuradora Valéria Gomes Barbosa, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias. Proceda à Secretaria a alteração nos registros cadastrais.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00631-2005-015-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Naimes Soares de Farias
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Carrefour Comércio e Industria Ltda (Supermercado Chapion)
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Vistos,etc.Tendo em vista a certidão supra, assim como o peticionado pelo reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda às fls. 283, expeça-se novo alvará para liberação do depósito recursal ao executado em nome da procuradora Valéria Gomes Barbosa, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias. Proceda à Secretaria a alteração nos registros cadastrais.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00694-2005-015-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Raquel Faria Barbini
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Monserrat Turismo Ltda.
ADVOGADO: SONIA MARA MENDES MARINHO
RECLAMADO JOSE MARIA SAMARCO NETO
RECLAMADO NADIR ALVES

Vistos,etc.Tendo em vista a informação prestada pela 19ª Vara do Trabalho/DF à fl. 210, intime-se a exequente para indicar, no prazo de 10 dias, meios de prosseguimento da execução, sendo que o seu silêncio implicará no arquivamento provisório dos autos por um ano, desde já determinado. Indefiro a liberação dos valores de fl. 128, requerido pela autora à fl. 180, ante a não garantia do Juízo. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **08223-2005-015-10-00-2 (0013)**
INSC. DIVÍDA 1050300050676
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Mania Comercial de Alimentos Ltda.
EXECUTADO Cleonice Marques Pereira

Intime-se o exequente, para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados, requerendo o que entender de direito sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Data supra.

PROCESSO: **00302-2006-015-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Liliane Alves dos Santos
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Efetuada a baixa na CTPS, intime-se o reclamante a vir recebê-la, no prazo de cinco dias. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00304-2006-015-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Mônica Ferreira de Deus
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Efetuada a baixa na CTPS, intime-se a reclamante a vir recebê-la, no prazo de cinco dias. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00318-2006-015-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Carlos Flancleber Cardoso
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Efetuada a baixa na CTPS, intime-se o reclamante a vir recebê-la, no prazo de cinco dias. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00319-2006-015-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Iara Mendes da Silva Lima
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Efetuada a baixa na CTPS, intime-se a reclamante a vir recebê-la, no prazo de cinco dias. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00322-2006-015-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Fausto Machado
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamada para receber o Alvará relativo ao depósito recursal, prazo 05 dias

PROCESSO: **00649-2006-015-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Janeth Ediclaudia de Medeiros
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Fast Refil Informática Ltda
RECLAMADO Bruno Guimaraes Braga
ADVOGADO: NADIA VINHAL COSTA
RECLAMADO Bruna Guimaraes Braga

Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À PENHORA, para julgá-los IMPROCEDENTES, tudo, nos termos da fundamentação supra. Custas, pelo embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT. Publique-se para ciência do executado, por seu procurador. Intime-se a exequente, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Após atualização do débito, com inclusão das custas, e do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de penhora sobre 30% do salário do executado, no limite da execução, a ser cumprido junto à fonte pagadora - Câmara dos Deputados. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00862-2006-015-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE ANTONIO DE SOUSA BRITO
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO NB PINTURAS LTDA
RECLAMADO BASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: BERNARDO GONTIJO NOBREGA

Vistos os autos.Tendo em vista o comprovante apresentado pela CEF de fl. 139, libere-se ao exequente o seu crédito, por meio de alvará, observando-se as deduções concernentes às contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas, constantes nos cálculos de fls. 143/50, intimando-o ao recebimento. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00910-2006-015-10-00-0 (0021)**
EMBARGANTE THAYS MELO GERTRUDES
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE
EMBARGADO União (Fazenda Nacional)

Vistos os autos.Concedo às embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca da contestação apresentada pela embargada, assim como da petição de fls. 57/58, na qual a União requer a apresentação do alvará judicial.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **01219-2006-015-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Odacy Gomes de Andrade
ADVOGADO: YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RECLAMADO Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.

ADVOGADO: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Vistos os autos.Em resposta à promoção da d. Contadoria (fl.797), a reclamante informa que não possui os documentos que comprovam o labor nos sábados e domingos do período de 05/08/2002 a 21/12/2004 (fls. 806/807). Requer, na mesma peça, seja a reclamada intimada para apresentar os referidos documentos.Analisando os elementos constantes nos autos, verifica-se que a empresa-reclamada nega a existência de controle sobre a jornada da obreira; fato que restou incontroverso nos autos, conforme fundamentação constante às fls. 604/605. Por tal motivo, indefiro o pedido de fls. 806/807.Ainda de acordo com a referida sentença, foi indeferido o pedido de horas extras apresentado na exordial, restando atendido apenas o pleito de intervalo intrajornada, relativamente aos sábados e domingos trabalhados.Compulsando os autos, observa-se que os documentos apresentados pela reclamante às fls. 100/395, embora demonstrem que houve labor em sábados e domingos, não se prestam a subsidiar a liquidação do feito nesse aspecto específico, pois configuram apenas uma amostragem dos dias trabalhos pela autora, não abrangendo todo o período descrito na sentença.Constata-se, outrossim, que a reclamada, em sua peça de defesa (fls. 420/463), declara que a autora laborava nos sábados e em dois domingos ao mês, afirmação não impugnada pela reclamante em sede de réplica.Em sendo assim, tendo em vista a inexistência de parâmetros específicos, determino que, para apuração dos intervalos intrajornadas relativo ao período de 05/08/2002 a 21/12/2004, seja considerada a informação prestada pela reclamada em sua contestação, de que a autora laborava em todos aos sábados e em apenas dois domingos ao mês, final de semana sim, e outro não (fl. 437).Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Após, remetam-se os autos para a d. Contadoria para apuração do quantum devido.Data supra.

PROCESSO: **08031-2006-015-10-00-7 (0023)**
INSC. DIVÍDA 1050200099657
ATIVA:
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO VINASCI CONTABILIDADE LTDA.
EXECUTADO Júlio Vieira do Nascimento

Intime-se o exequente, para no prazo de cinco dias, manifestar-se a cerca dos documentos apresentados, requerendo o que entender de direito sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Data supra.

PROCESSO: **08110-2006-015-10-00-8 (0024)**
INSC. DIVÍDA 1059700034957
ATIVA:
EXEQUENTE UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO CPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALI-
MENTOS LTDA
ADVOGADO: EDUARDO LYCURGO LEITE
EXECUTADO CARLOS ALEXANDRE VASCONCELOS
GUERRA

Vistos os autos.Em face do pagamento do crédito tributário informado às fls.36, declaro por sentença extinta a presente execução, com base no art.794, I, do CPC.Intime-se os executados.Decorridos os prazos recursais, remetam os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros.Data supra.

PROCESSO: **00007-2007-015-10-00-0 (0025)**
EMBARGANTE Sebastião Martins Gomes
ADVOGADO: BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO José Augusto Barros dos Anjos
EMBARGADO Servep Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Vistos, etc.Conforme demonstra a certidão de fl.85 - verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para emendar a exordial. Dessa forma, indefere-se a petição inicial, julgando EX-TINTO o PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes SEBASTIÃO MARTINS GOMES, JOSÉ AUGUSTO BARROS DOS ANJOS, SERVEP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, embargante e embargados, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, e art. 47, parágrafo único, todos do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 326,35, calculadas sobre R\$ 16.317,90, valor arbitrado à causa.Publique-se para ciência do embargante e do primeiro embargado, por seus procuradores.Intime-se o segundo embargado, por via postal.Após o decurso do prazo recursal, certifique-se nos autos principais o resultado do julgamento, juntando cópia da presente decisão. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00301-2007-015-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Adelmo Pereira Martins
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTES
RODIVIÁRIO LTDA. - COOPETRAN
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Comunicação - RADIO-
BRÁS
ADVOGADO: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Vistos os autos.Intime-se a segunda reclamada, EMPRESA BRA-SILEIRA DE COMUNICAÇÃO - RADIOBRÁS, por seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da desistência requerida pelo reclamante às fls. 755/756, valendo seu silêncio como anuência.Data supra.

PROCESSO: **00312-2007-015-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Charles de Carvalho Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Supermaia Supermercados Atacadista
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Custas, pelo embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à d. Contadoria, para retificação da conta, conforme previsto na fundamentação, e inclusão das custas.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores Juiz do Trabalho AUGUS-TO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00432-2007-015-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Wilma de Medonça Siqueira
ADVOGADO: ENRICO DA CUNHA CORREA
RECLAMADO INSTITUO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal

Vistos,etc.Intimem-se as partes para ciência e manifestação da pro-moção da Secretaria de Cálculos Judiciais de fl. 95, acerca do extrato detalhado da conta vinculada do reclamante e a base salarial dos meses em que não houve recolhimento, para o correto cálculo das diferenças. Prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclaman-te.Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **01035-2007-015-10-00-5 (0029)**
RECLAMANTE Ilda Ferreira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB/UNB

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por ILDA FERREIRA DOS SANTOS nos autos em que contende com FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/UNB, no mérito, para acolhê-los parcialmente para determinar a expedição de ofício, independentemente do trânsito em julgado, ao Ministério Público Federal para que o mesmo possa adotar as medidas que entender cabíveis para a apuração de eventual crime de apro-priação indébita previdenciária. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **01052-2007-015-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Luiz Altino de Oliveira
ADVOGADO: BARTOLOMEU NOGUEIRA
RECLAMADO Basileu Esperdião
ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
RECLAMADO SERRALIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
RECLAMADO Brasal Incorporação e Construção
ADVOGADO: REGIANE ATAIDE COSTA

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apre-sentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, reme-tam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **01059-2007-015-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE José Ferreira do Nascimento
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apre-sentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, reme-tam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **01083-2007-015-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE José Willians Silva Miranda
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Am-biental S.A.)
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Vistos os autos.Apontando os Embargos Declaratórios omissão que poderá ocasionar efeitos modificativos na sentença e em garantia ao princípio constitucional do contraditório, vista ao reclamado por 5 dias para manifestação.Após a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOU-ZA BARRETO

PROCESSO: **01173-2007-015-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Flaviana de Oliveira Silva
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO MILHO REAL LTDA.
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açucar
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Vistos,etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01244-2007-015-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Maria Pereira de Souza
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Laura Wiggins
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Vistos, etc. Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a sua CTPS.Entregue, intime-se a reclamada, via postal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, anotar a CTPS da reclamante, conforme determinado na sentença, bem como comprovar os reco-lhimentos previdenciários, sob pena de execução direta por quantias equivalentes.Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, para liquidação de sen-tença.Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **01308-2007-015-10-00-1 (0035)**
AUTOR PEDRO PAULO PORTELA PAIM
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RÉU BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA
RÉU União Federal (representada pela AGU)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação su-pra.Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **08023-2007-015-10-00-1 (0036)**
INSC. DIVÍDA 1050400114854
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO CONDOMINIO MANSÕES ENTRE LAGOS
EXECUTADO Maria de Lourdes Lins Gatto

Vistos,etc.Indefiro o pedido de vista, por ora, o requerido pela exe-cutada Condomínio Mansões Entre Lagos à fl. 121.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 119. Publique-se. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00101-2008-015-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Rosilene da Silva Moura
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Servincin Serviços de Informática Ltda - ME
ADVOGADO: MARCELO KANITZ

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIAL-MENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as recla-madas SERVICIN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante ROSILENE DA SILVA MOURA: a) diferenças de saldo de salário relativo a outubro de 2006; b) entregar, em cinco dias contados da intimação para tal, após o trânsito em julgado, guias para movimentação fundiária no código 01, bem como fornecer, devida e corretamente preenchidas, as guias do seguro-de-semprego; c) multa de 40% do FGTS; d) indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);e) honorários assistenciais no importe de 15% sobre a con-denação. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Na ausência de entrega das guias, expeça-se alvará substitutivo. Registre-se que a impossibilidade de ha-bilitação no benefício por culpa da empresa implica em conversão do mesmo em indenização pecuniária equivalente, obedecida a legislação aplicável quanto ao número de par-celas.Incidirá INSS em diferenças de saldo de salário.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00.Após o trânsito em julgado, oficiem-se a DRT.Intimem-se as partes. Juiz do Tra-balho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: **00210-2008-015-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Ernani Haroldo Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO ITC BR Tecnologia e Serviços Ltda.
ADVOGADO: JOSUE JOSE TOBIAS

Vistos. Vista ao Consignante da manifestação de fls. 282/285, em balcão, conforme determinado às fls. 234. Intime-se, via Diário da Justiça. Data Supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00221-2008-015-10-00-8 (0039)**
RECLAMANTE Raimundo Assis da Silva
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO CAENGE S/A - CONSTRUÇÃO, ADMINIS-
TRAÇÃO E ENGENHARIA
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apre-sentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, reme-tam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00227-2008-015-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Adolar Martins de Menezes
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - Viplan
ADVOGADO: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR

Vistos os autos.Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso.Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apre-sentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclaman-te.Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, re-metam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo. Publique-se.Data supra.



PROCESSO: **00234-2008-015-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Raimunda Pereira de Sousa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DMB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
RECLAMADO Paulo Eduardo Pagani (Confraria do Sabor)

Vistos, etc.Junte-se.Indefiro o adiamento da audiência, por não com-
provar a impossibilidade de locomoção, nos termos da Súmula nº
122, do TST.Devolva-se as radiografias que acompanhou a petição,
em balcão, posto sequer menciona o endereço do reclamado.Imti-
mem-se as partes. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR
ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00241-2008-015-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE Maria da Piedade Andrelino de Lima
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conser-
vo BH.

Vistos os autos.As partes não tiveram vista do laudo oficial de fls.
27/54.Assim, para evitar qualquer nulidade processual, convertendo o
julgamento em diligência, reabro a instrução processual para deferir o
prazo comum de 5 dias com o objetivo de facultar as partes a
manifestação sobre o laudo oficial.Designo audiência de encerramen-
to para o dia 24/07/2008, às 13hs10min.Retire-se o feito da pauta de
julgamentos do dia 18/6/2008.Publique-se.Data supra.

PROCESSO: **00256-2008-015-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE Amir Ibrahim Mohamed Ramdan
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Neon Lights Cyber Café Informática Ltda.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA

Vistos os autos. Apontando os Embargos Declaratórios omissões e
contradições que poderão ocasionar efeitos modificativos na sentença,
vista ao Autor por 05(cinco) dias para manifestação, em garantia ao
princípio constitucional do contraditório e aos ditames da OJ nº 142
da Col. SBDI-1/TST. Intime-se, por intermédio de seu patrono, via
Diário da Justiça. Após, conclusos. Data Supra. Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00266-2008-015-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Edivaldo Bertoldo de Santana
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Antes deno-
minada Enterpa Ambiental S/A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o
recurso. Intime-se a reclamada para no prazo de 08 (oito) dias, apre-
sentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.
Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, reme-
tam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Data supra.

PROCESSO: **00294-2008-015-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Maria Salvadora Florentino Cavalcante
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Ortolife Clínica de Ortondontia Ltda.
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Vistos os autos.Intime-se a reclamada, por seu procurador, para, no
prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da desistência requerida
pela reclamante às fls. 50/51.Data supra. Juiz do Trabalho CRIS-
TIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00330-2008-015-10-00-5 (0046)**
RECLAMANTE Miriam Maria Soares
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Alexandre Stein Casalegno

Vistos os autos. Indefiro o pedido de fl.19, mantendo a decisão de
fl.17 por seus fundamentos.Publique-se para ciência da parte, por seu
procurador. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOU-
ZA BARRETO

PROCESSO: **00337-2008-015-10-00-7 (0047)**
RECLAMANTE Edson Augusto Floresta Martins
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO 5 Estrelas Special Service
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Vistos,etc.Intime-se o reclamado 5 Estrelas Special Service - Limpeza
e Serviços Auxiliares, acerca do inadimplemento do acordo noticiado
pelo autor à fl. 404. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data Supra. Juiz do
Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00356-2008-015-10-00-3 (0048)**
RECLAMANTE Julio Hector Giordano
ADVOGADO: CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO Transener Internacional Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 (quarenta
e oito) horas, regularizar a assinatura da peça de fls. 232/233, sob
pena de serem considerados inexistentes os atos praticados na aludida
petição.Publique-se.Após o decurso do prazo, venham-me conclusos
os autos para formulação dos quesitos do Juízo, conforme previsto na
ata de fl. 223/228.Data supra Juiz do Trabalho CRISTIANO SI-
QUEIRA DE ABREU E LIMA

PROCESSO: **00365-2008-015-10-00-4 (0049)**
RECLAMANTE Aline de Melo Alvares
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Industrial e Comercial S/A
ADVOGADO: RAFAEL CARVALHO MAYOLINO

Vistos os autos.Considerando que já foi apresentada defesa às fls.
69/71, concedo ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para que se
manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela reclamante,
valendo seu silêncio como anuência.Intime-se o reclamado, por seu
procurador e por SEED.Data supra.

PROCESSO: **00373-2008-015-10-00-0 (0050)**
AUTOR Projel Planejamento Organização e Pesquisas Lt-
da.
ADVOGADO: JOAO LEITE
RÉU União Federal

Para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória,
incluo o feito na pauta de audiências do dia 16/07/2008 às 13.10ho-
ras.Publique-se para ciência das partes, por seus procurdores.

PROCESSO: **00376-2008-015-10-00-4 (0051)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da
Construção e do Mobiliario de Brasilia -
STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU C M D S Const e Manut Ltda.

Vistos os autos.Tendo em vista apresentação do instrumento de man-
dado de fls.96/97, reputo devidamente regularizada a representação
processual do autor. Promova a secretaria as anotações cadastrais
pertinentes.Designo o dia 15 de julho de 2008 às 13h40, para rea-
lização da audiência inaugural relativa à presente Ação de Cobrança
de Contribuição Sindical, a ser realizada na sala de audiências da
Eg.15ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Nor-
te, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-
se o autor, por SEED, e através de seu procurador devidamente
constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extin-
ção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844,
da CLT.Notifique-se o réu, por SEED, com cópia da inicial, para
comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente ha-
bitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (art. 844, da CLT). O Réu deverá apresentar res-
posta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos
apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverá o réu juntar,
obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita
no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s)
e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Ca-
dastroamento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº
5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol
deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena
de preclusão.Data supra.

PROCESSO: **00394-2008-015-10-00-6 (0052)**
AUTOR Auricélio da Silva Nunes
ADVOGADO: LAURO TEIXEIRA SOUTO
RÉU Brasília Restaurantes Ltda. (nome de fantasia
Lanchonete Bobs)
ADVOGADO: KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA

Vistos,etc.Rejeito de plano a preliminar de ausência de submissão do
feito à CCP argüida pela defesa às fls. 23/24, ante a apresentação do
Termo de Conciliação Frustrada pelo reclamante à fl.47.No que tange
ao pedido de intimação das testemunhas arroladas às fl. 46, indefiro,
tendo vista que constou expressamente na ata de audiência de fl. 22
que as partes trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de
preclusão.Publique-se para ciência das partes, por seus procurado-
res.No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o
dia 24.06.2008, às 14 horas.Data supra.

PROCESSO: **00463-2008-015-10-00-1 (0053)**
RECLAMANTE Jairo Luiz Oliveira Silva
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Instituto Navarro de Educação e Cultura SC Lt-
da.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO
conhecer dos embargos declaratórios opostos por Jairo Luiz Oliveira
Silva para, no mérito, para REJEITA-LOS, nos estritos termos da
fundamentação supra, parte integrante do decisum. Publique-se. Juiz
do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00579-2008-015-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Wander Vieira da Silva (espólio de)
ADVOGADO: ABADIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Rápido Planaltina Ltda.

Assim, tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas,
indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de
mérito, nos termos do artigo 852-B, §1º, da CLT, c/c art. 295, II, do
CPC.Custas, pelo autor, no importe de R\$ 35,87, calculadas sobre R\$
1.793,83, valor dado à causa para esse fim.Autorizo, desde já, o
desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial,
sendo as procurações somente mediante cópias.Registre-se que con-
figura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranha-
mento dos documentos que acompanham a petição inicial, carac-
terizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal, com a im-
ediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.Desentranhados os do-
cumentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.Intime-se o reclamante,
por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

PROCESSO: **00590-2008-015-10-00-0 (0055)**
RECLAMANTE Raimundo Macedo Mota
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho)

Vistos os autos, nos termos do art.23, do Provimento Geral Con-
solidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara
do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 22 de julho de 2008às
13h25, para realização da audiência inaugural relativa à presente
Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.
15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte,
Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo
Reclamante, por AR, e através de seu procurador devidamente cons-
tituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção
do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da
CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade
deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do
PIS/PASEP do reclamante.Notifiquem-se os reclamados, sendo o
primeiro por EDITAL e o segundo por MANDADO, com cópia da
inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) le-
galmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e
confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s)
reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo in-
timada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigato-
riamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no
contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e
do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Ca-
dastroamento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº
5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol
deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena
de preclusão.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, de-
termina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os
originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao
período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de
serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial,
nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Tra-
balho por força do artigo 769 da CLT.Brasília-DF, 11 de junho de
2008(4ª -feira).

PROCESSO: **00591-2008-015-10-00-5 (0056)**
RECLAMANTE José Ribamar Soares
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Delta Serviços de Logística. - Ltda

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Con-
solidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ªVara
do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 09 de julho de 2008às
13h50 para realização da audiência inaugural relativa à presente Re-
clamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª
Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte,
Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-seo
Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente
constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extin-
ção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844,
da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta opor-
tunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do
CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s)Reclama-
do(s), por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento
pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843,
da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato
(art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar
resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos
apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) re-
clamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da
última alteração feita no contrato original, constando o número do
CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como
cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos
termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as
disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), res-
salvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diver-
sidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na
faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em ha-
vendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à recla-
mada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias
dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual,
nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como
verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo
359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo
769 da CLT. Brasília-DF, 11 de junho de 2008 (4ª -feira).

PROCESSO: **00592-2008-015-10-00-0 (0057)**
RECLAMANTE Karina Mendes Nunes Viana
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Varig S.A. (Viação Aérea Rio Grandense)
RECLAMADO Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo - SATA
RECLAMADO Companhia Tropical de Hotéis (antes denomina-
da Tropical Hotels e Resorts Brasil)

RECLAMADO Varig Logística S.A. (Variglog)
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S.A.

Vistos, etc.Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, intime-se
a reclamante para apresentar cópia integral de sua CTPS, assim como
a via original do TRCT juntado aos autos.Prazo de 10(dez)dias.Pu-
blique-se.Data supra.

PROCESSO: 00593-2008-015-10-00-4 (0058)	Advogado: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS	8140/DF	Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
RECLAMANTE Augusto César Pereira de Oliveira	(0030)		(0012) (0020)	
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	Advogado: BARTOLOMEU NOGUEIRA	3707/DF	Advogado: JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF
RECLAMADO Congregação dos Religiosos Terциários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores	(0030)		(0001) (0014) (0015)	
Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 09 de julho de 2008às 14h00 para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.Intime-se o Reclamante, por SEED, e através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por MANDADO, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Especifico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 11 de junho de 2008 (4ª - feira).	Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF	Advogado: JOAO LEITE	12638/O/DF
	(0042)		(0050)	
	Advogado: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO	5305/DF	Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
	(0003)		(0047)	
	Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF	Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
	(0047)		(0046)	
	Advogado: BERNARDO GONTIJO NOBREGA	19435/O/DF	Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
	(0020)		(0027)	
	Advogado: BRUNO GOMES FERNANDES DA SILVA	20822/O/DF	Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA	7379/DF
	(0025)		(0034)	
	Advogado: BYRON CARDOSO LEITE	3631/DF	Advogado: JOSUE JOSE TOBIAS	18820/O/DF
	(0021)		(0038)	
	Advogado: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA	13761/DF	Advogado: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM	10909/O/DF
	(0010)		(0038)	
	Advogado: CARLOS VINÍCIUS R. DE OLIVEIRA	24.135/DF	Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
	(0029)		(0058)	
	Advogado: CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA	24733/O/DF	Advogado: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA	07863/O/DF
	(0048)		(0059)	
	Advogado: CRISTIANA DE SANTIS M. DE FARIAS MELLO	20527/O/DF	Advogado: KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA	25131/T/DF
	(0003)		(0052)	
	Advogado: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	13455/O/DF	Advogado: LAURO TEIXEIRA SOUTO	00986/A/DF
	(0047)		(0052)	
	Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF	Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF
	(0044)		(0037)	
	Advogado: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	17753A/GO	Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA	12835/O/DF
	(0035)		(0056)	
	Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF	Advogado: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	15184/O/DF
	(0043)		(0048)	
	Advogado: EDUARDO CLEMENTE	21232/DF	Advogado: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	16394/DF
	(0010)		(0022)	
	Advogado: EDUARDO LYCURGO LEITE	12307/DF	Advogado: MARCELO KANITZ	14116/O/DF
	(0024)		(0037)	
	Advogado: EDUARDO WATANABE	200603/SP	Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF
	(0008)		(0026)	
	Advogado: ELIANA TRAVERSO CALEGARI	1856/DF	Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA	15660/DF
	(0034)		(0005)	
	Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/DF	Advogado: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	27239/RS
	(0018)		(0026)	
	Advogado: ENRICO DA CUNHA CORREA	22693/DF	Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA	9021/DF
	(0028)		(0026)	
	Advogado: ERMETO ANTONIO CEMBRANEL	3260/DF	Advogado: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR	18722/T/DF
	(0007)		(0040)	
	Advogado: EVERALDO P. DE SOUZA OLIVEIRA	4058/DF	Advogado: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE	8657/BA
	(0005)		(0009)	
	Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI	1764-A/DF	Advogado: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	27239/RS
	(0006)		(0026)	
	Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES	2337/DF	Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA	9021/DF
	(0011)		(0026)	
	Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	2040/DF	Advogado: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR	18722/T/DF
	(0027)		(0040)	
	Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF	Advogado: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE	8657/BA
	(0031)		(0009)	
	Advogado: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR	22979/DF	Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA	18225/O/DF
	(0014) (0015) (0016) (0017)		(0043)	
	Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF	Advogado: NADIA VINHAL COSTA	21970/T/DF
	(0049)		(0019)	
	Advogado: GUY FURTADO DE ANDRADE	9306/DF	Advogado: NILSON MACIEL DE LIMA.	3617/DF
	(0016) (0017)		(0009)	
	Advogado: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA	21314/O/DF	Advogado: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR	13454/DF
	(0045)		(0002)	
	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	Advogado: PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA	20072/DF
	(0004) (0009)		(0031)	
	Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/0/DF	Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
	(0041)		(0039)	
	Advogado: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	18065/DF	Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
	(0033)		(0013) (0023) (0024) (0036)	
	Advogado: JAMIL JORGE	4899/DF	Advogado: RAFAEL CARVALHO MAYOLINO	26342/O/DF
	(0004)		(0049)	
	Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA	8102/DF	Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA	1413/DF
	(0033)		(0007)	
			Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES	18963/DF
			(0002)	
			Advogado: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	7136/DF
			(0002)	
			Advogado: REGIANE ATAIDE COSTA	2211-A/DF
			(0030)	



Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0057)	11056/O/DF
Advogado: ROBERTA ROCHA RODRIGUES (0032)	18553/CE
Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0035)	140493/SP
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0019)	1982/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0051)	1982/O/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0011)	4337/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0039)	06819/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0001)	8328/DF
Advogado: SONIA MARA MENDES MARINHO (0012)	13946/DF
Advogado: TAWFIC AWWAD (0014) (0015) (0016) (0017)	7667/DF
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0055)	07962/O/DF
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0008)	7962/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0018)	968/DF
Advogado: VALERIA GOMES BARBOSA (0010)	112.662/RJ
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA (0053)	05074/O/DF
Advogado: WALTER MORAES (0045)	12819/T/DF
Advogado: YURE GAGARIN SOARES DE MELO (0022)	11172/DF

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 277/08

Processos nº 582-2006-015-10-00-2
Exeqüente : TABAJARA ALVES DOS SANTOS
Executado : ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA e WLADEMIR NERY DA SILVA NETO

Sua excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO,Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente Edital, fica intimado a(o) ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA e WLADEMIR NERY DA SILVA NETO, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, para em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR(em) a quantia correspondente ao total da(s) parcela(s) abaixo especificada(s), valor(es) atualizado(s) até 30/06/2008.

Total da execução R\$ 12.547,93
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Maria da Conceição Santana -Assistente 02-subscrivi aos 16 de junho de 2008.Assinado pela Diretora de Substituta ,por ordem do Exceletíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

SHEILA P. DOS PASSOS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 267/08

Processo nº: 8008-2006-015-10-00-5
Exequente: Uniao (Fazenda Nacional)
Executado(a)(s): TERRANOVA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA e JOSÉ LUIZ DE BRITO
nº Inscrição: 10.5.94.000829-48 - Nº Execução Fiscal:0100095900565

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Reclamado(a)(s), TERRANOVA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA e JOSÉ LUIZ DE BRITO, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida o seguinte despacho:
"Incide, *in casu* , o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que a Administração Pública seja acionada pelos seus débitos, em observância ao princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado dos executados.Assim, não há que se falar em prescrição decenal, conforme sustentado pela Fazenda Pública.Registre-se, ainda, que, o processo foi arquivado pela primeira vez em 10/10/1996 (fl.17). Vale ressaltar que a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional. O processo permaneceu arquivado até 11/04/2003, conforme fls.19verso, ocasião em que mesmo sendo intimada a exeqüente não apresentou diretrizes para o prosseguimento da execução suspensa, sendo, posteriormente, em 18/11/2005, proferida decisão declinando da competência para esta Especializada, em face da superveniência da EC 45/2004.Quando intimada para se manifestar em face da previsão constante no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a União limitou-se a apresentar as alegações de fls. 42/46, não informando nenhum fato

suspenso ou interruptivo do prazo prescricional.Assim, uma vez configurada a inércia do credor em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia, desponta-se inevitável a declaração da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução. Diante do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no presente feito e em conseqüência declaro por sentença extinta a execução relativa ao crédito inscrito em dívida ativa sob o número 10.5.94.000829-48, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, § 4º, Lei 6830/80. Intime-se a exeqüente, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Intimem-se os executados, TERRANOVA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA ME e JOSÉ LUIZ DE BRITO, por edital, especificando, além do número da execução fiscal, o número da CDA acima descrita.Data supra."

E, para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315. Eu _____KLEBER FERREITA COSTA, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 17 de JUNHO de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 273/08

Processo nº: 8019-2005-015-10-00-1
Exequente: Uniao (Fazenda Nacional)
Executado(a)(s): RESTAURANTE E BAR LA BECASSE LTDA
nº de Inscrição: 10598000883-07

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Reclamado(a)(s),RESTAURANTE E BAR LA BECASSE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida o seguinte despacho:
"Incide, *in casu*, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que a Administração Pública seja acionada pelos seus débitos, em observância ao princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado dos executados.Assim, não há que se falar em prescrição decenal, conforme sustentado pela Fazenda Pública. Registre-se, ainda, que, o processo foi arquivado pela primeira vez em 29/05/2000 (fl.25). Vale ressaltar que a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional. O processo permaneceu arquivado até 31/05/2005, fls.28 , quando foi proferida decisão declinando da competência para esta Especializada, em face da superveniência da EC 45/2004.Revela notar, por oportuno, que a exeqüente foi intimada para falar nos autos, não se manifestando na ocasião (fls. 27). Quando intimada para se manifestar em face da previsão constante no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a União limitou-se a apresentar as alegações de fls. 120/124, não informando nenhum fato suspenso ou interruptivo do prazo prescricional.Assim, uma vez configurada a inércia do credor em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia, desponta-se inevitável a declaração da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução.Diante do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no presente feito e em conseqüência declaro por sentença extinta a execução relativa ao crédito inscrito em dívida ativa sob o número 10.5.98.000883-07 nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, § 4º, Lei 6830/80. Intime-se a exeqüente, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Intimem-se os executados, RESTAURANTE E BAR LA BECASSE LTDA, por edital, especificando, além do números da execução fiscal, o número da CDA acima descrita; e o co-responsável JORGE CALS COELHO, por SEED, no endereço de fls. 56 (Av, Desembargador Moreira , 40, Apt. 301 - CEP 60170-000 - Meireles - Fortaleza/CE).Data supra.."

E, para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315. Eu _____Sheila P. dos Passos,Assistente do Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 13 de JUNHO de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 274/08

Processo nº: 8033-2006-015-10-00-6
Exequente: Uniao (Fazenda Nacional)
Executado(a)(s): EMATEC EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA e CLEIDIMAR DOS SANTOS SILVA PARREIRA

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Reclamado(a)(s), EMATEC EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA e CLEIDIMAR DOS SANTOS SILVA PARREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida o seguinte despacho:
"Incide, *in casu*, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que a Administração Pública seja acionada pelos seus débitos, em observância ao princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado dos executados.Assim, não há que se falar em prescrição decenal, conforme sustentado pela Fazenda Pública.Registre-se, ainda, que, o processo foi arquivado pela primeira vez em 06/10/1999 (fl.42). Vale ressaltar que a partir desse momento teve início a contagem do prazo prescricional. O

processo permaneceu arquivado até 21/07/2005, fls.68 , quando foi proferida decisão declinando da competência para esta Especializada, em face da superveniência da EC 45/2004.Revela notar, por oportuno, que a exeqüente foi intimada para falar nos autos, sendo que manifestou-se pela manutenção da suspensão do feito (fls. 44). Quando intimada para se manifestar em face da previsão constante no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a União limitou-se a apresentar as alegações de fls. 197/199, não informando nenhum fato suspenso ou interruptivo do prazo prescricional.Assim, uma vez configurada a inércia do credor em cumprir no tempo devido diligência que lhes competia, desponta-se inevitável a declaração da prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução. Diante do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no presente feito e em conseqüência declaro por sentença extinta a execução relativa ao crédito inscrito em dívida ativa sob os números 10.5.95.000067-98;10.5.95.000068-79;10.5.95.000066-07;10.5.96.000440-55;10.5.96.001446-02;10.5.96.001444-32; 10.5.96.001441-90 nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, § 4º, Lei 6830/80. Intime-se a exeqüente, encaminhando-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se os executados, EMATEC EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA LTDA ME e CLEIDIMAR DOS SANTOS SILVA PARREIRA, por edital, especificando, além dos números das execuções fiscais, os números das CDA's acima descritas.Data supra. ."

E, para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315. Eu _____Sheila P. dos Passos,Assistente do Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 13 de JUNHO de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 281 /08

Processo nº: 930-2007-015-10-00-2
Reclamante :MARIA ONETE NEIVA DA ROCHA DE SOUZA
Advogado : HEILLER MONTEIRO SOARES
Reclamado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Reclamado(a)(s),INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida o seguinte despacho:"Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos recursais, admite-se o recurso. Intime-se o reclamante para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Transcorrido o prazo do reclamante, intime-se a 1ª reclamada por edital. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens de estilo.Publique-se. Data supra.."

E, para que chegue ao conhecimento do (a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315. Eu, _____SHEILA P. DOS PASSOS, Diretora Substituta, subscrevi o presente Edital aos 17 de JUNHO de 2008.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 282 /08

Processo nº : 1286-2007-015-10-00-0
Reclamante : SONEIDE VELOSO DOS SANTOS
Advogado : ROBSON FREITAS MELO
Reclamada(s):MEGA MARMORES E GRANITOS

Sua Excelência Dr. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber ao(à)(s) Reclamada MEGA MARMORES E GRANITOS , atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida a seguinte SENTENÇA: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SONEIDE VELOSO DOS SANTOS em desfavor de MEGA MARMORES E GRANITOS LTDA., condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.Custas pela reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. *Quantum debeat*ur a ser apurado em liquidação de sentença.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.Incidem contribuições previdenciárias sobre a verba deferida a título de 13º salário, bem com incidente sobre o vínculo empregatício reconhecido.Intime-se a partes, sendo a empresa reclamada por Edital.Após o trânsito em julgado, deverá a secretaria imediatamente oficialiar a Junta Comercial solicitando copia do contrato social da reclamada e alterações contratuais.

E, para que chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315. Eu _____KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente Edital aos 17 de junho de 2008.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 272/08

Processo nº 128-2008-015-10-00-3
Reclamante : JOSE WILSON RIBEIRO RODRIGUES
Advogado : Luiz Paulo Ferreira
Reclamado(a)(s): NB PINTURAS LTDA

Sua Excelência Augusto Cesar Alves de Souza Barreto, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s)NB PINTURAS LTDA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido,para tomar(em)ciência da SENTENÇA de fls.88/101, proferido nos autos e a seguir transcrito:

"-*Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PRO-CEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas NB PINTURAS LTDA, VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e VIA ENGENHARIA S.A. (as duas últimas subsidiariamente pela proporcionalidade equivalente ao período de 11.06.04 a 30.12.04 e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante JOSÉ WILSON RIBEIRO RODRIGUES:*

a) proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, à baixa na CTPS para constar como data de saída o dia 10.01.06; b) férias proporcionais na razão de 11/12 avos acrescidas de terço; c) saldo de salário relativo aos meses de novembro e dezembro de 2005 e 10 dias de janeiro de 2006;d) 13º proporcional de 2005 na razão de 11/12 avos;e) horas extras acrescidas de adicional de 50% em relação às horas excedentes da oitava diária ou quadragésima-quarta semanal, considerando a jornada e os parâmetros definidos na fundamentação;f) reflexos das horas extras em: férias proporcionais acrescidas de terço, 13º salário proporcional de 2005 e repouso semanal remunerado; g) FGTS sobre: 13º salário proporcional de 2005, saldo de salário, horas extras e reflexos destas 13º salários e em repouso semanal remunerado; h) FGTS - deve a primeira reclamada comprovar em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, os depósitos do FGTS por todo o período contratual de 15.02.05 a 10.01.06, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente; i) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo as reclamadas reclamada quitarem o débito em 48hs, sob pena de execução.A responsabilidade da segunda e da terceira reclamadas é solidária (apenas entre si) por integrarem grupo econômico.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirá INSS em saldo de salário, 13º salário proporcional, horas extras e reflexos destas em 13º salários e em repouso semanal remunerado.Havendo a conversão do FGTS em obrigação de pagar, resta autorizada, para evitar enriquecimento sem causa, a dedução dos valores que já foram depositados na conta vinculada, devendo a secretaria diligenciar no sentido de se apurar tais valores.Registre-se que todos os valores deferidos a título de FGTS devem ser depositados na conta vinculada do obreiro em virtude da modalidade rescisória reconhecida.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pelas reclamadas, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT.Intimem-se as partes.Nada mais.."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Exceclentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 13 de JUNHO de 2008. SHEILA P. DOS PASSOS - Assistente do Diretor de Secretaria .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 275/08

Processo nº : 008-2005-015-10-00-3
Consignante : MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE NOBREGA-ME
Advogado : Adriana Negry Leite do Egito
Consignado(a)(s): CLEIDE PINTO DE MELO

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE NOBREGA-ME, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomare(m)ciência do despacho, proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos. Considerando os termos da certidão de fl. 286 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça em que noticia a não localização da executada, intime-se a consignante/executada (MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE NOBREGA-ME) por edital, para no prazo de 05(cinco) dias proceder o pagamento dos valores devidos a títulos de parcelas previdenciárias (cota parte do empregador) e do IRPF, no importe de R\$ 1.281,14(hum mil duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos)."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Exceclentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 16 de junho de 2008. SHEILA P. DOS PASSOS - Diretora Substituta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 276/08

Processo nº : 1080-1997-015-10-00-7
Reclamante : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : Francisca Aires L. Leite
Reclamado(a)(s): ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DA SILVA e FRANCISNEY RESENDE PINHEIRO SILVA(SERVIL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA)

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,torna público que, pelo presente Edital, fica(m) INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DA SILVA e FRANCISNEY RESENDE PINHEIRO SILVA, sócios da executada SERVIL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para tomare(m)ciência do despacho, proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos etc. Ante o teor da certidão supra, garantido o juízo com os valores bloqueados através do convênio Bacen-Jud (fls. 214/217), intimem-se os sócios executados ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DA SILVA e FRANCISNEY RESENDE PINHEIRO SILVA, por edital , nos termos do art. 884 da CLT, tendo em vista que a execução foi garantida com o bloqueio dos valores constantes nas contas dos mesmos. Prazo e fins legais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à SHLN 516, conj. "B", bl. 1, sala 313/315.E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital ,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor se Secretaria , por ordem do Exceclentíssimo Juiz da 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF em 16 de junho de 2008.

SHEILA P. DOS PASSOS
Diretora Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 278/08

Processo: 0069-2008-015-10-00-3
Reclamante: ELIEZER MÁXIMO DA COSTA
Advogado: ANTONIO VALE LEITE
1ºReclamado: VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
2ºReclamado: UNIÃO FEDERAL
Data da Audiência: 25/06/2008 13h30min

Sua Excelência, AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,fica NOTIFICADO(A) o(a)1ºRECLAMADO - VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA,para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa(art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Exceclentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 DE junho DE 2008. Sheila Pereira dos Passos - Assistente de Diretor.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 279/08

Processo : 0590-2008-015-10-00-0
Reclamante : RAIMUNDO MACEDO MOTA
Advogado : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
1ºReclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR- FUNDALC
2ºReclamada : União Federal (Ministério do Trabalho)
Data da Audiência: 22/07/2008 13h25min

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)a 2ºReclamada - UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Exceclentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 DE JUNHO DE 2008. SHEILA PEREIRA DOS PASSOS - Assistente de Diretor .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 280/08

Processo : 0590-2008-015-10-00-0
Reclamante : RAIMUNDO MACEDO MOTA
Advogado : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
1ºReclamada : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR- FUNDALC
2ºReclamada : União Federal (Ministério do Trabalho)
Data da Audiência: 22/07/2008 13h25min

Sua Excelência AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUSA BARRETO, Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)a 1ºReclamada - FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, na data e horário acima especificados, à AUDIÊNCIA INICIAL, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516-Lote 02- Bloco 01-Conjunto "B"- Salas 313/315- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art.846 da CLT).Deverá estar presente,independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do Exceclentíssimo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 DE JUNHO DE 2008.

SHEILA PEREIRA DOS PASSOS
Assistente de Diretor

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 01409-1994-016-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE MARGALEIDE SANTOS SOARES
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CR CARTAO REFEICAO S/C LTDA

Intime-se o exequente para que informe os nomes dos sócios sobre quem requer informações, em vista do documento de fl. 122. Prazo de dez dias.

PROCESSO: 00750-1998-016-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE PAULO DE TARSO SREPLANDES DA SILVA
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA
RECLAMADO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Intime-se a reclamada para ficar ciente de que os autos ficarão em Secretaria, por cinco dias, para vista, após os quais, sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: 01362-1998-016-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE GIVANILDO GABRIEL SILVA MARINHO
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intime-se o exequente para vista do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: 01241-2000-016-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE ELEUNI ANTONIO DE ANDRADE MELO
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO: MATIAS ARAUJO DE MELO

Despacho/Decisão às fls.744/746: "(....Posto isso, CONHEÇO e ACO-LHO os embargos declaratórios interpostos por Eleuni Antonio de Andrade Melo, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Intime-se o exequente/embargante, por seu procurador.Transcorridos os prazos, cumpra-se a decisão de fls. 735/737.)"

PROCESSO: 00906-2002-016-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE ELAINE CRISITNA FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Despacho/Decisão às fls.119:Intime-se a exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuada.

PROCESSO: 00919-2002-016-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE ERUDITH DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Massa FalidaSERVICON SERVICOS E CONSULTUCOES DF LTDA (Administrador Rodrigo Duque Dutra)

Despacho/Decisão às fls.78:Expeça-se certidão de habilitação de crédito junto ao juízo falimentar, intimando o exequente a vir recebê-la no prazo de 5 dias.Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl.70.



PROCESSO: **01115-2003-016-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE ALETEIA VELOSO PASCOAL (22)
ADVOGADO: VICTOR MENDONCA NEIVA
RECLAMADO ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA AEB + 06

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO IRENE GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO MARIA DO SOCORRO LIMA
ADVOGADO: GERALDO FRAGA
RECLAMADO IVO GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO ZELIA FREITAS BATISTA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO INVAN GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO UNIAO SERRANA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se a sócia executada Maria Socorro Lima, por seu procurador, para ciência de que poderá retirar os autos para vista, por cinco dias, após o decurso do prazo do exequente (26.06.2008).

PROCESSO: **01267-2003-016-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE JOAQUIM EUZEBIO DA COSTA
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO AUTO CLASSIC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

RECLAMADO Luiz de Lourdes Bernardes Curado
ADVOGADO: CELSO RUBENS PEREIRA PORTO
RECLAMADO Lucida Maria Tschiedel Curado

Despacho/Decisão às fls.98:Vistos.Ante a inércia do exequente e o requerimento formulado pelo executado à fl.94, parte final, fiquem os autos sobrestados por 30 dias.Intimem-se.

PROCESSO: **00437-2005-016-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Alessandra de Mello Rocha
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Real Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. Palazzo + 01

ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Frei Caneca Draft MCB Bar Ltda.
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO Graciomário de Queiroz
RECLAMADO Ana Cristina Parreiras de Albuquerque Mossurunga

ADVOGADO: DANIEL DA SILVA ANTUNES

Despacho/Decisão às fls.232:Vistos os autos.Indefiro a solicitação do exequente a fls. 230, uma vez que o Sr. Graciomário de Queiroz não foi devidamente citado.Primeiramente, intime-se o autor para que no prazo de 05 dias informa o atual paradeiro do sócio em questão ou requeirer o que for de seu interesse, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01113-2005-016-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Anna Christina Bahia Chaves
ADVOGADO: LEONICIO JESIEL SANTOS MOTTA
RECLAMADO Calipso Restaurante Ltda
ADVOGADO: RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E C

Despacho/Decisão às fls.377:"(....Intime-se a executada, porseu procurador para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação,que-rendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **00028-2006-016-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Valdecí Stopa
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO SOTECON - SOC. TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. + 0

RECLAMADO Maria Eugênia Braga Lanhez
RECLAMADO Maximiliano Valarezo Hormazabal

Despacho/Decisão às fls.293:Vistos os autos.Intime-se o exequente para que manifeste sobre os termos da certidão exarada pela Sra. Oficiala de justiça (fls.292), devendo ainda requerer o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00175-2006-016-10-00-1 (0012)**
AUTOR Dorilene Duarte Marinho
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RÉU Iara Lucia Silva Gonzales ME
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RÉU Iara Lúcia Silva Gonzales

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça, intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00616-2006-016-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE PEDRO CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO MUNDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO Uniao (PGF)
ADVOGADO: PROCURADOR DA UNIAO

Considerando que a 1ª reclamada já foi intimada por edital (fls. 128/129), intime-se o exequente para informar o número de CNPJ da empresa, nos termos do ato de fl. 130. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00946-2006-016-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Marcelo Pinto Rocha
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Neon Lights Cyber Café Informática Ltda.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Uniao (INSS)
ADVOGADO: PROCURADOR DA UNIAO

Despacho/Decisão às fls.151:Vistos os autos.Intime-se a reclamada para que no prazo de 10 dias apresente a relação dos trabalhadores da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

PROCESSO: **01087-2006-016-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Antônio Carlos Mendes
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Audição - Aparelhos Auditivos Ltda.
ADVOGADO: ANDREA DANTAS GONÇALVES
RECLAMADO Laert Gonçalves da Silva Filho
RECLAMADO Nilda Agostinho Gonçalves da Silva
ADVOGADO: JUSCELINO CUNHA

Despacho/Decisão às fls.282:Vistos os autos.Intime-se o exequente para ciência das informações prestadas pelo Banco do Brasil a fls.280/281.

PROCESSO: **08001-2006-016-10-00-7 (0016)**
AUTOR Elisabete Vieira Dantas
ADVOGADO: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
RÉU Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda.

Intime-se o exequente para vista, por cinco dias, do ofício encaminhado pela Junta Comercial. Em não havendo manifestação, aguarde a Secretaria a resposta ao ofício encaminhado à SRF.

PROCESSO: **00813-2007-016-10-00-5 (0017)**
AUTOR Samuel Lima Lins
ADVOGADO: SAMUEL LIMA LINS
RÉU Reginaldo José Beserra

Despacho/Decisão às fls.65:Vistos.Renove-se a intimação defls.63, sob pena de remessa dos autos ao arquivoprovisório.....Fls.63:Intime-se o exequente para vista do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

PROCESSO: **00878-2007-016-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Neuza Virissimo da Silva Pontes
ADVOGADO: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECLAMADO Banco Bradesco S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho/Decisão às fls.1526/1528:"(....Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração aviados pelas reclamadas, e nos termos da fundamentação supra, dou-lhes parcial provimento para:a) apreciar e negar a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; b) conferir efeito modificativo ao julgado, e;b.1) determinar que a formação de vínculo empregatício deu-se com a primeira reclamada (BANCO BRADESCO S/A) e que as obrigações de fazer daí pertinentes (assinatura da CTPS e entregas de guias CD/SD e TRCT) serão de responsabilidade da primeira ré; b.2) determinar que as demais obrigações que foram objeto da condenação serão de responsabilidade solidária das rés, como antes já havia sido determinado, em virtude da existência inequívoca de grupo econômico entre elas (art. 2º, parágrafo 2º, da CLT), e ainda, pelo fato de que a segunda ré também se beneficiou diretamente da prestação de serviços da reclamante.A despeito do efeito modificativo ora deferido, não se verificou a necessidade de intimação prévia da reclamante, haja vista que o deferimento se adequou ao pedido por ela própria formulado na peça de ingresso.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **01197-2007-016-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Erla Serpa de Souza
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Lbv
ADVOGADO: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Despacho/Decisão às fls.417:Intime-se o exequente para que em 5 dias tenha vista do Juízo garantido.

PROCESSO: **01225-2007-016-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Isac Ferreira de Macedo
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: HELEN DOS SANTOS REIS

Despacho de fls.132:Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos

praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 669,86 (97,56%) Custas do Processo: 13,40 (1,95%) Custas Art.789....: 3,35 (0,49%) Total Geral: 686,61 Atualizado:30/06/2008 Intime-se a reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

PROCESSO: **00070-2008-016-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Marlene Gomes dos Santos
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Alfredo Pereira
ADVOGADO: MOISES JOSE MARQUES

Intime-se o reclamado para que, a partir do NIT informado pela União, comprove nos autos o recolhimento previdenciário, na forma do acordo homologado. Prazo de vinte dias.

PROCESSO: **00339-2008-016-10-00-2 (0022)**
EMBARGANTE Emylze de Amorim Barbosa
ADVOGADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO Gabriela Fores de Noronha Figueiredo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EMBARGADO Wanderval Calaça de Mendonça

Despacho/Decisão às fls.49/51:"(....Pelo exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, na ação de embargos de terceiros ajuizada por EMYLZE DE AMORIM BARBOSA em face de GABRIELA FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO, nos nos termos da fundamentação.As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo do executado, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.Certifique-se nos autos principais esta decisão.Intime-se a embargante, por seu procurador, via publicação no Diário de Justiça.)"

PROCESSO: **00379-2008-016-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Adriana Tupinambá de Oliveira Ribeiro
ADVOGADO: HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA

RECLAMADO Sociedade Brasileira de Educação Renascentista
ADVOGADO: OSCAR CERVEIRA DE SENA

Despacho/Decisão às fls.76/81:"(....Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de fazer e pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição.Juros e Correção Monetária, como de direito.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial de janeiro e fevereiro/2008 e 13º salário proporcional/2007 e 2008- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.s partes deverão ser intimadas da presente decisão.)"

PROCESSO: **00381-2008-016-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Wellida Siqueira Reis
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO CMV Automóveis Ltda. (na pessoa dos sócios Marcus Vinícius Melo da Costa e Maria das Neves Souza da Costa)

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.61/62:"(....Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela reclamada ao tempo em que lhe aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa, conforme o parágrafo único do artigo 538 do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida, nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 17h37min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00615-2008-016-10-00-2 (0025)**
AUTOR Fiança Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO
RÉU União Federal (Ministério do Trabalho - DRT)

FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada na exordial, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em desfavor da UNIÃO (DRT e MINISTÉRIO DO TRABALHO).A autora reitera os argumentos lançados na ação anteriormente proposta sob o nº 341/2008, alegando, desta feita, que já ocorreu a cobrança da multa decorrente do auto de infração lavrado em face do não-atendimento ao disposto no 93 da Lei 8.213/91. Em razão disso requer antecipação dos efeitos da tutela para que haja a suspensão da referida multa, que deverá ser recolhida até o dia 20 do corrente mês, sob pena de inscrição do nome da empresa na dívida ativa da União, bem como, para que a DRT abstenha-se de fiscalizá-la em relação às exigências inscritas no citado dispositivo legal.O documento juntado à fl. 31 confirma a notificação recebida pela autora com data de 30.05.2008, para pagar, no prazo de dez dias, o valor referente à multa administrativa no importe de R\$125.487,95.Desse modo, diante da comprovação documental revelando a cobrança de multa que ainda se debate nos presentes autos e naqueles já mencionados, considero

 758 ISSN 1677-7018

Diário da Justiça

Nº 117, sexta-feira, 20 de junho de 2008



NEIDE APARECIDA RATIER SACONI e FABIANA CORREA DOS SANTOS KREULICH, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 31.184,60 (trinta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 30 de junho de 2005. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008.

PROCESSO: 00582-2007-018-10-00-2 (0002)
EDITAL: 000.244/2008
RECLAMANTE Sanceler Gonçalves da Silva
ADVOGADO: NEY MANDIM JUNIOR
RECLAMADO Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
ADVOGADO: PAULO MARCELO DE CARVALHO
RECLAMADO Ramon Sebastian do Souza Medeiros
RECLAMADO Daniele de Souza Medeiros

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio Executado(a), Sr(s). RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS (CPF Nº 887.219.221-87) e DANIELE DE SOUZA MEDEIROS (CPF Nº 720.138.001-00), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 22.861,07(vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de outubro de 2007. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008.

PROCESSO: 00055-2008-018-10-00-9 (0003)
EDITAL: 000.243/2008
RECLAMANTE Jurandir Batista Pereira
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
RECLAMADO Ticket Serviços S/A.
ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECLAMADO Holp Express Serviços Especiais Ltda np da Sócia Helena Ferreira de Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e HELENA FERREIRA DE LIMA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 148 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado:	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	14962/O/DF
(0003)		
Advogado:	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA	20353/DF
(0003)		
Advogado:	NEY MANDIM JUNIOR	20984/DF
(0002)		
Advogado:	PAULO MARCELO DE CARVALHO	15115/DF
(0002)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF
(0001)		
Advogado:		/

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01048-1998-019-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE RONIVALDO ABADE DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO NITISUE NAKAKURA ISAWA
Despacho de fl. 64. Vistos os autos. Em face do teor das informações prestadas pela Receita, fls. 62/63, manifeste-se o exequente reque-rendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00964-2005-019-10-00-0 (0002)
AUTOR Priscila Correa Roquete
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA LOPES
RÉU Net Brasília Ltda.
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES

Despacho de fl. 494. Vistos os autos. 1) Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão proferido às fls. 478/487, conforme atesta a certidão carreada às fls. 489, redidivo a determinação constante de fls. 448, com vistas a determinar a expedição do alvará judicial nela elencado, o qual deverá ser levantado pela credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Deverá, ainda, através do mesmo alvará, constar a determinação de recolhimento prévio da importância atinente às custas processuais, no importe de R\$638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), valendo notar que os valores acima deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 3.700.126.111.773. 3) Cumprido tudo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a regular baixa na distribuição. 4) Intimem-se as partes, via diário. uiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 01043-2006-019-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE Adhemar Ferreira de Almeida Santos
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: EDIMAR LUIZ DA SILVA

Despacho de fl. 551. Vistos os autos. Tendo em conta a promoção da Contadoria Judicial carreada às fls. 549/550, abra-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga aos autos os cálculos de liquidação, na forma do § 1º-B, do art. 879 da CLT. Intime-se, via diário. Vindo os cálculos ou mesmo decorrido o prazo para tal, fica conferido ao exequente o mesmo prazo acima elencado, para apresentação de nova conta, se for o caso. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00234-2007-019-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE Lucas Gonçalves de Araújo
ADVOGADO: LUDMILA BORGES GOULART
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho de fls. 206/207: "Vistos os autos. Por meio da peça de fls. 199/201, informa o autor que o demandado realizou nova dedução indevida em sua remuneração, em descumprimento das reiteradas decisões proferidas no feito para vedar tal conduta - e, desta feita, procedendo a desconto do mesmo valor cuja devolução foi expres-samente determinada às fls. 160/162. O contracheque juntado às fls. 202/203 comprova que, de fato, a quantia depositada na conta cor-rente do autor em 08/02/2008 (fl. 168), foi novamente descontada da remuneração referente àquele mesmo mês de fevereiro de 2008.Antes de qualquer outra coisa, este Juízo registra sua perplexidade com a conduta de contumaz desobediência das ordens judiciais, adotada pelo réu neste feito. De fato, a sentença publicada em 27/04/2007 con-firmou o provimento cautelar antes proferido, mantendo a proibição de descontos que importassem a privação dos meios de subsistência do reclamante - razão pela qual, inclusive, foi imposta dedução par-celada, sob pena de pagamento de multa, dos valores de comissões afirmadamente pagos a maior (fl. 60). A decisão foi clara: o demandado deveria parcelar, em dez vezes, a dedução de valores recebidos a maior, e não poderia realizar descontos que significassem privar o autor de toda e qualquer remuneração, tal como expressa a parte final do segundo parágrafo da fundamentação exposta naquela fl. 60. Contudo, apesar da simplicidade desse comando, o autor, para compelir o réu a cumprir tal determinação, precisou socorrer-se do Juízo em quatro oportunidades (fls. 63/65, 92/93, 112/116 e 150/151).As decisões proferidas às fls. 94/95, 127/129 e 160/162 reiteraram a vedação já veiculada pela sentença, e determinaram a devolução dos valores indevidamente descontados - a última impondo a proibição expressa de que o banco promovesse "(...) qualquer des-conto do reclamante, salvo os legalmente previstos, até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferido nos autos do processo nº 00234-2008-019-10-00-1 (...)" (fl. 161, negrito do original). Todas essas decisões também impuseram multas pelo descumprimento da vedação de descontos. Contudo, em absoluto desprezo tanto pelos comandos judiciais em si, quanto pela possibilidade de onerar ab-surdamente a instituição pública demandada com o pagamento das multas impostas pelo Juízo, o réu novamente deduziu da remuneração do autor o mesmo importe que antes havia sido obrigado a devolver, tal como acima descrito. Note-se, por fim, que, conforme a cópia do acórdão proferido pela eg. 1ª Turma deste Tribunal, no exame do recurso interposto em face da sentença proferida nos autos principais, não subsiste nem mesmo a autorização para dedução parcelada de valores de gratificação supostamente paga a maior, já que aquele Colegiado, reformando o julgado de origem nesse aspecto, deferiu, inclusive em provimento antecipatório, a pretensão de incorporação da gratificação à remuneração do autor, na forma do entendimento

consolidado na súmula 372 do col. TST (fls. 196/197). Este Juízo não imporá mais multas ao demandado - permanecem as já cominadas pelas decisões anteriores, inclusive à fl. 136 (cujos valores serão devidamente calculados, na liquidação, e que deveriam ter servido para compelir o réu a cumprir os comandos judiciais). Em vez de aumentar a penalidade pecuniária, determino a imediata intimação do superintendente do Banco do Brasil nesta cidade, para que, primeiro, providencie a devolução do valor de R\$8.824,80, indevidamente des-contado da remuneração do autor no mês de fevereiro de 2008. Intime-se também a mesma autoridade para que dê cumprimento às ordens de não mais deduzir nenhum valor da remuneração do autor, ressalvados os descontos legalmente impostos, até nova manifestação judicial em sentido contrário. A inobservância destes comandos con-figurará o crime de desobediência capitulado no art. 330 do Código Penal e a improbidade descrita no caput do art. 10 da Lei 8.429/92, dada a diminuição patrimonial imposta à entidade pública deman-dada, em decorrência das multas cominadas pelo Juízo - consequên-cias imponíveis ao superintendente cuja intimação ora se determi-na.Cumpra-se, com urgência, por mandado, que deve ser acompa-nhado por cópias desta decisão e daquelas proferidas às fls. 94/95, 127/129 e 160/162. Intime-se o autor. Brasília/DF, 16 de junho de 2008". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARESdade pública demandada, em decorrência das multas cominadas pelo Juízo - consequências imponíveis ao superintendente cuja intimação ora se determina.Cumpra-se, com urgência, por mandado, que deve ser acompanhado por cópias desta decisão e daquelas proferidas às fls. 94/95, 127/129 e 160/162. Intime-se o autor. Brasília/DF, 16 de junho de 2008". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00640-2007-019-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE Pedro Alcântara Sacramento Filho
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho de fl. 677. Defiro o prazo de 15 dias ao reclamante para apre-sentação dos cálculos. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 01047-2007-019-10-00-5 (0006)
AUTOR Antonieta Alves da Silva Malta
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho de fl. 362. Junte-se. Intime-se a reclamada para depositar a metade dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 01367-2007-019-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE Maria de Fátima Amaral Alves
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

Despacho de fl. 213. Vistos, etc. Ante o contido às fls. 212-verso, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da primeira reclamada e/ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00059-2008-019-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE Francisco das Chagas Silva
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO Cazzoli Comércio de Alimentos Ltda. EPP(Sra. Sônia Maria Cazzoli)

Despacho de fl. 37. Vistos etc. Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, informar o novo endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: 00085-2008-019-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE Adriana Anunciatio Depiere
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Educacional do Planalto Central - (Uniplac)
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

Despacho de fls. 208: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 18-06-2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: 00254-2008-019-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE Paulo Márcio Alonso Ferreira
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho de fl. 742. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o re-curso ordinário ora interposto pelo reclamado. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contra-razões ao apelo. Apresentadas as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio TRT da 10ª Região, com vistas à apre-ciação do respectivo recurso, observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00365-2008-019-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Maria José Florêncio de Oliveira dos Santos
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 398. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário interposto pela reclamada, fls. 376/384. Assim, intime-se a reclamante a, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao referido apelo. Vindo as contra-razões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio TRT da 10ª Região, com vistas à apreciação do respectivo recurso. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

ÍNDICE

Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO (0008)	5828/DF
Advogado: EDIMAR LUIZ DA SILVA (0003)	14723/DF
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA (0011)	17348/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE SOUZA LOPES (0002)	19.304/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001)	13505/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0007)	5218/DF
Advogado: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (0002)	57680/MG
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0010)	20729/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0009)	08583/O/DF
Advogado: LUDMILA BORGES GOULART (0004)	24022/GO
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS (0010)	17153/O/DF
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES (0003)	18189/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0006)	1291/DF
Advogado: OLAVO JOSE VIANA (0011)	02566/O/DF
Advogado: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS (0006)	4754/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0005)	15523/DF
Advogado: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS (0009)	16053/O/DF
Advogado: VICENTE PAULO DA SILVA (0004) (0005)	19578/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 249/2008

Processo nº : 00828-2007-019-10-00-2
Exequente : ALDO FRANCISCO ZAGO
Executado : JORGE WILLIAM FLORÊNCIO CORREIA

O Doutor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, faz saber que fica intimado o executado, JORGE WILLIAM FLORÊNCIO CORREIA - CPF: 240.341.262-72, para: "Tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária, conforme consta às fls. 52/55 dos autos, tendo sido garantida a execução, no prazo de 05 dias e fins legais (art. 884/CLT)." Em, 09/06/2008 (2ªfeira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 19ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Salas 413/15/17/19, 4º andar, Brasília/DF, no horário das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Elton Fleuringer, Diretor de Secretaria, o subscrevi, aos 18 de junho de 2008 (4ªfeira). Dr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 18/06/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 247/2008

Processo nº: 0620-2008-019-10-00-4
Reclamante: REJANE PEREIRA GOMES
Reclamado : MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e LOJAS AMERICANAS S/A

O Doutor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção

III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica notificada a 1ª reclamada, MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, estabelecida em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h45min do dia 15/07/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 18 de junho de 2008 (4ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. EM, 18/06/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 248/2008

Processo nº: 0618-2008-019-10-00-5
Reclamante: WILLIAM SHAKESPEARE DE OLIVEIRA
Reclamado : FACULDADE BRASÍLIA, COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS e UNEDUC - COOPERATIVA DA UNIÃO DE EDUCADORES DO DF

O Doutor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III, e no local de costume, na sede da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica notificada a 2ª reclamada, COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante esta Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Av. W 3 Norte Quadra 516, Lote 2, Conjunto B, Bloco 1, sala 417, 4º andar - Brasília-DF, às 14h40min do dia 15/07/2008 à audiência relativa à reclamação supra, onde deverá apresentar defesa (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 e 845 da CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), pena da lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 Consolidado. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o Art. 74, § 2º da CLT (En. 338/TST). Eu, Elton Fleuringer, Diretor da Secretaria, o subscrevi em 18 de junho de 2008 (4ª feira). Ass. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. EM, 18/06/2008.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00328-2005-020-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE Carlos Henrique Ribeiro da Silva
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Despacho de fls.678.(As partes)Considerando-se o valor do depósito de fls. 677 e os cálculso atualizados em anexo, determino: -quitem-se as custas processuais, de execução e de diligências do Oficial de Justiça; -Quite-se guia DARF em nome e CPF do reclamante, no importe de R\$36.349,88, relativos ao Imposto de Renda; -transfira-se para a conta do INSS os valores das contribuições previdenciárias cota-parte do empregador; -Libere-se ao exequente o valor líquido de seu crédito, no importe de R\$86.881,44(Já deduzidos o IRPF, CASSI e PREVI); Deverá o executado, em 10 dias, apresentar nos autos os comprovantes das movimentações feitas à PREVI/CASSI, inclusive dos valores das cota-parte do empregador, quando então lhe ser-liberado o saldo remanescente do depósito de fls.677. Últimadas as providências acima, julgo extinta a execução, com fulcro no Art.794, I do CPC, arquivando-se os autos, com baixa. Expeça-se o alvará e guias competentes.Intimem-se as apertes, o executado para cumprir as determinações acima. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00588-2006-020-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE Denise Neri de Aguiar
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Fernando Correa da Silva - ME
ADVOGADO: JOSE DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA

Despacho de fls.407(A exequente)J. defiro o arquivamento dos autos provisoriamente por 1 ano, como aqui requerido. Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00684-2006-020-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE AIRTON HELIO MILANI
ADVOGADO: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

As Partes. Desp. de fl. 211. Indefiro o pleito obreiro de fls. 199 e fls.208, por já extinta a execução (fls. 189/190). Intimem-se as partes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00047-2007-020-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE José Antônio Ribeiro Pereira
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (HOME CENTER CIMFEL)
ADVOGADO: DANIELA ROCHA MOTA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho de fls.458(Ao exequente)Em face da promoção supra, torno sem efeito a determinação do despacho de fls. 456 de designação de Praça para os bens penhorados à fl. 429. Intime-se o exequente para indicar, em 10 dias, outros bens da executada passíveis de penhora para prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00388-2007-020-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Cristiane de Paula Lima Costa
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PÃO DE AÇÚCAR)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fls.349(Ao reclamante)J. Intime-se o reclamante para recebimento da guia do SD entregue pela reclamada, que se encontra acostada à contracapa dos autos. Recebida a guia venham-me os autos conclusos como já determinado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **01144-2007-020-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Clenildo Costa de Souza

Ao Exequente. Desp. de fl. 69. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de fl. 68 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00074-2008-020-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Edmundo Cardozo Rodrigues da Silva
ADVOGADO: TIAGO CARDOZO DA SILVA
RECLAMADO TAM - Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA

A Recda. Desp. de fl. 373. J. Intime-se a reclamada para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00131-2008-020-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Denize dos Santos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (sucessora Enterpa Ambiental S/A)
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Despacho de fls.317(Ao reclamado)J. intime-se a reclamada para querendo observado o prazo legal de 08 dias apresentar suas contrarrazões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00418-2008-020-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Adilson Romeiro da Silva
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - Viplan
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

A Recda. Desp. de fl. 25. J. Intime-se a reclamada para recebimento dos uniformes da empresa que se encontram na Secretaria deste Juízo. Recebidos, dê-se ciência à PGF do acordo homologado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: **00507-2008-020-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE José de Lima Vaz
ADVOGADO: JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA
RECLAMADO Banco ABN Amro Real S.A.

Despacho de fls.322(Ao reclamante)J. Indefiro o que aqui è requerido porquanto a pauta do dia 26.06.2008 neste Juízo está lotada. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA



PROCESSO: **00605-2008-020-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Priscila Cardoso Lopes
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 22/07/08, às 14:30 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00610-2008-020-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Silvio Monteiro Lima
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 21/07/08, às 14:15 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00611-2008-020-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Rosa de Lima Assis Rodrigues
ADVOGADO: CORNELIO JUNIOR ROSA
RECLAMADO Caixa Economica Federal.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 23/07/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00612-2008-020-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Marques
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO Compahia Energética de Brasília - CEB S. A.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 21/07/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: **00613-2008-020-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Edinaldo Inácio Briano
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO G Martins Alves Pinturas e Reformas Ltda.
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 28/07/08, às 14:30 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00614-2008-020-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE José Batista Lima
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Ficam V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante e a reclamada a comparecerem à Audiência UNA que se realizará no dia 21/07/08, às 14:45 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

ÍNDICE

Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0011)	10609/O/DF
Advogado: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEI-REDO (0012)	20237/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0008)	04041/O/DF
Advogado: ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO (0003)	5828/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0005)	10424/DF
Advogado: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS (0003)	20462/A/DF
Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIRE-DO (0001)	19029/GO
Advogado: CORNELIO JUNIOR ROSA (0013)	17643/DF
Advogado: DANIELA ROCHA MOTA (0004)	15188/DF

Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0004)	13443/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0016)	09429/O/DF
Advogado: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0009)	23926/O/DF
Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS (0004) (0005)	14500/DF
Advogado: JOSE DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA (0002)	7579/DF
Advogado: JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA (0010)	58320/MG
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0015)	09004/O/DF
Advogado: JUSCELINO REIS DE SOUZA (0007)	09972/O/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0009)	12624/O/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0006)	12330/DF
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (0016)	12538/O/DF
Advogado: MOZART DOS SANTOS BARRETO (0014)	15666/DF
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNAN-DES (0001)	18189/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0002)	1291/DF
Advogado: ROBERTA ROCHA RODRIGUES (0008)	26661/A/DF
Advogado: TIAGO CARDOZO DA SILVA (0007)	22834/DF

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00244-2005-021-10-00-1 (0001)**
RECLAMANTE Vera Campos Cordeiro
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Vistos. Colocado a disposição deste juízo crédito suficiente à garantia da execução, o qual fora bloqueado através do convênio Bacen-Jud, converto-o em penhora. Intime-se o Executado da penhora efetivada, para, caso queira, se manifestar no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00298-2005-021-10-00-7 (0002)**
RECLAMANTE Julia Pereira de Lima
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
RECLAMADO ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Junte-se a CP aos autos.Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como depósito.Intime-se.

PROCESSO: **00819-2006-021-10-00-7 (0003)**
AUTOR Ierecê Maia Dias
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Verifico que há erro equívoco na data concedida às partes para vista do laudo pericial, conforme despacho de fl. 2089. Retifico, portanto, o erro material existente à fl. 2089 para que onde se le "... Às partes poderão manifestar-se sobre o laudo, a iniciar pela Reclamante, no prazo de cinco dias a contar de 07/06/2008, inclusive, e pela Reclamada, no prazo de cinco dias, a contar de 15/06/2008 ...", leia-se "... As partes poderão manifestar-se sobre o laudo, a iniciar pela Reclamante, no prazo de cinco dias a contar de 07/07/2008, inclusive, e pela Reclamada, no prazo de cinco dias, a contar de 15/07/2008 ..." . Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ.

PROCESSO: **00181-2007-021-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE Luciana Oliveira Sales de Santana
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO GRR CONSULTORIA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.(N/P Antônia Ramaiana Araújo Vieira)

Vistos.Julgo boa e subsistente a penhora de fl.506/507. Aprovo a sua avaliação.Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).A exe-

cutada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.Assim, designo, desde já, o dia 23/07/2008, às 15horas, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - So-bradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.Publique-se o edital.Publique-se, para ciência da Reclamante.Intime-se a Reclama-da, via postal, como requerido na petição de fls.568/569.Intimem-se o depositário e o leiloeiro, via postal.Em Junho 18, 2008.

PROCESSO: **00671-2007-021-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Heliana Fernandes da Costa
ADVOGADO: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

Da impugnação aos cálculos ofertada pela Exeqüente (fls.183/184), abre-se vista às executadas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela 2ª Executada.Intimem-se as executadas, sendo a 1ª via editalícia, e a 2ª por DJ.

PROCESSO: **00705-2007-021-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Maria da Glória Rodrigues Nunes
ADVOGADO: JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR
RECLAMADO Du Pontual Congelados Ltda. ME
ADVOGADO: JORGE PEREIRA CORTES

Vistos. Defiro a adjudicação dos bens de fl. 86 pelo valor do crédito líquido do Exequente. Expeça-se o auto de adjudicação. Expeça-se mandado para entrega dos bens. Intime-se o exequente para assinar o auto de adjudicação, bem como para oferecer os meios necessários para recebimento dos bens adjudicados. Intime-se a Executada, bem como o fiel depositário. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00725-2007-021-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Herilson José da Costa Macedo
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO AMBEV - Cia. de Bebidas das Américas
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Intime-se a Reclamada para, em 24h (vinte e quatro horas), efetuar o pagamento da saldo remanescente do acordo firmado. Saliento que o saldo remanescente é de R\$ 2.972,57(dois mil no-vecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00898-2007-021-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE José Maria Pinho
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Aero Reprográfico Ltda. ("Disque Cópias") e,
ADVOGADO: JOAO BRAGA DE LIMA
RECLAMADO Fortunato Vieira Filho

Manifeste-se a reclamada, em cinco dias, acerca do descumprimento do acordo, sob pena de execução da parcela inadimplida, acrescidas da multa de 100% e antecipação das demais parcelas.A reclamada deverá comprovar, no mesmo prazo, os recolhimentos previdenciários. Intime-se a reclamada.

PROCESSO: **00985-2007-021-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Fábio dos Santos Santana
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI
RECLAMADO DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Alphalog Cooperativa de Trabalho de Pretadores de Serviços de Telemarketing e Logística
ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Vistos. Conforme documentos de fls. 224/227, a reclamada com-provrou o pagamentos das custas processuais e dos recolhimentos previdenciários. Assim, libero à Executada cópias das guias de fls. 211/213, que estão acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a Executada para efetuar o recebimento das guias no prazo de cinco dias. Declaro extinta a execução. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00994-2007-021-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Daniela Melo de Oliveira
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO Laticínios Vale do Carangola Ltda.
ADVOGADO: BRUNO JOSÉ SERAFIM VERBICÁRIO DOS SANTOS

Vistos. O Executado apresentou comprovante de recolhimento previdenciário, conforme documentos de fls. 132/141. Concedida vista à PGF, dos documentos, não foi apontado por ela falta ou insuficiência do recolhimento efetivado, ônus este que lhe cabia. Portanto, dou como regularmente quitado o débito concernente aos recolhimentos previdenciários. Nada há a executar. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo, intime-se a Procuradoria Geral Federal dos termos deste despacho, por intermédio da Contadoria. Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00137-2008-021-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Alice Aparecida da Silva Dantas
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: TATIANA VILLA CARNEIRO

"Vistos.O reclamado recorreu da decisão de fls. 156/158.Custas(fls.185/186) foram recolhidas em tempo hábil.Vista ao reclamante para contra-razões no prazo legal".

PROCESSO: **00435-2008-021-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Nacif Jorge
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Em 17 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apre-goadas as partes.Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MAURÍCIO PEREIRA GOMES, OAB nº 7414/SC.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.O reclamante junta cópia de relação de substituídos na ação que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo ajuizou em face do reclamado para demonstrar que foi beneficiado na referida ação de número 161/89-4, que já transitou em julgado.Para assegurar o contraditório, concedo vistas ao reclamado, pelo prazo improrrogável de 5 dias, a contar de 23/6/2008, inclusive, devendo a Secretaria providenciar a intimação do reclamado.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/07/2008, às 13h40min.As partes deverão comparecer, sob pena de confissão.Audiência encerrada às 14h02min.Nada mais.

PROCESSO: **00453-2008-021-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Pedro Luiz Costa Oliveira
ADVOGADO: MANOEL VERAS NASCIMENTO
RECLAMADO United Segurança Ltda.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS.Após, intime-se o reclamante para recebimento.

PROCESSO: **08005-2008-021-10-00-2 (0014)**
EXEQUENTE Ana Maria da Silva
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
EXECUTADO Destac Comércio e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

Vista ao(à) Exequente/Embargado(a). Prazo: cinco dias. Publique-se.

ÍNDICE		
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI	02705/O/DF
(0009)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	03529/O/DF
(0014)		
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	11464/O/DF
(0008)		
Advogado:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	131896/SP
(0009)		
Advogado:	BRUNO JOSÉ SERAFIM VERBICÁRIO DOS SANTOS	91063/RJ
(0010)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/O/DF
(0011)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/O/DF
(0014)		
Advogado:	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE	17406/O/DF
(0012)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0002)		
Advogado:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA	19401/DF
(0001)		

Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/DF
(0004)		
Advogado:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	08697/O/DF
(0005)		
Advogado:	HITOSHI ITO	04362/T/DF
(0010)		
Advogado:	JOAO BRAGA DE LIMA	02141/O/DF
(0008)		
Advogado:	JORGE PEREIRA CORTES	10926/O/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0007)		
Advogado:	JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR	13641/O/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0003)		
Advogado:	JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR	13.465/PB
(0006)		
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/O/DF
(0003)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0007)		
Advogado:	MANOEL VERAS NASCIMENTO	16459/O/DF
(0013)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF
(0009)		
Advogado:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	7414/SC
(0012)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0001)		
Advogado:	TATIANA VILLA CARNEIRO	20228/O/DF
(0011)		

EDITAIS

PROCESSO: **00181-2007-021-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.228/2008**
RECLAMANTE Luciana Oliveira Sales de Santana
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO GRR CONSULTORIA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.(N/P Antônia Ramaiana Araújo Vieira)

EDITAL DE LEILÃO ÁRIO :Heráclito Gomes de Santana: Cond. Vivendas Serranas, Mód. G, Casa 06, Sobradinho/DFe hora do Leilão: 23/07/2008, às 15horas.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "06(seis) unidades de microcomputadores com as seguintes características e configurações: 1º)AMD SEMPRON 2300, 1,58 GHZ, 224MB DE RAM MONITOR LG710E, TECLADO E CPU LG CINZA,Nº DE SÉRIE 5035PLC 18448; 2º AMD SEMPRON 2300, 1,58 GHZ, 224 MB DE RAM, MONITOR LG 710-E, TECLADO E CPU LG CINZA, Nº DE SÉRIE 504SPX69875; 3º) AMD SEMPRON 2300, 1,58 GHZ, 224 MB DE RAM, MONITOR LG 710-E, COM TECLADO E CPU LG CINZA, Nº DE SÉRIE 504SPJP70260; 4º) AMD SEMPRON 2300,1,58 GHZ, 224 MB DE RAM, MONITOR LG 710-E, COM TECLADO E CPU LG CINZA, Nº DE SÉRIE 504SPAE69872; 5º) AMD SEMPRON 2300, 1,58 GHZ, 224 MB DE RAM, MONITOR LG 71DE, COM TECLADO E CPU CINZA, Nº DE SÉRIE 504SPBF70261; 6º) AMD SEMPRON 2300, 1,58 GHZ, 224 MB DE RAM, MONITOR LG 710E, COM TECLADO E CPU LG CINZA, Nº DE SÉRIE 503SP-JP18460, AVALIADOS INDIVIDUALMENTE POR R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), TOTALIZANDO R\$4.800,00(QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS); 01(UM) ESTANTE AZUL E CINZA, COM APROXIMADAMENTE 1,50M X 0,90 M, COM DUAS PORTAS E DUAS MARTELEIRAS, AVALIADA EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS), 01(UM) ARMÁRIO COM 1,60M DE ALTURA X 1,00M DE LARGURA, COM DUAS PORTAS, NA COR AZUL E CINZA, AVALIADO EM R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS), 01(UMA) MESA PARA ESCRITÓRIO, AZUL E CINZA, COM DUAS GAVETAS, MEDINDO 1,25M DE COMPRIMENTO X 0,60 M DE LARGURA, AVALIADO EM R\$ 700,00(SETECENTOS REAIS), 01(UM) ARMÁRIO COM DUAS PORTAS, MEDINDO 1,60M DE ALTURA X 1,00 M DE LARGURA, NA COR CINZA E AZUL, AVALIADO EM R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS), 01(UM) ARMÁRIO PEQUENO, COM DUAS PORTAS, MEDINDO 0,80M DE ALTURA X 0,90 M DE LARGURA, AVALIADO EM R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS), TOTALIZANDO R\$ 2.800,00(DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS). TODOS OS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO ENCONTRAM-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0181-2007-021-10-00-5, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditória, pelo

Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Assinado e conferido por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **00587-2007-021-10-00-8 (0002)**
EDITAL: **000.225/2008**
RECLAMANTE Luzinete Maria da Conceição
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECLAMADO Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
ADVOGADO: EMERSON FACCINI RODRIGUES
EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.531,54 (75,04%)
INSS Reclamante....: 122,59 (2,03%)
INSS Reclamado.....: 320,51 (5,31%)
INSS Terceiros.....: 92,93 (1,54%)
INSS SAT.....: 48,09 (0,80%)
I R P F.....: 92,61 (1,53%)
Custas do Processo: 94,93 (1,57%)
Custas Art.789.....: 23,73 (0,39%)
Hon. Advocatício...: 712,01 (11,79%)
Total Geral: 6.038,94
Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00671-2007-021-10-00-1 (0003)**
EDITAL: **000.227/2008**
RECLAMANTE Heliana Fernandes da Costa
ADVOGADO: HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Da impugnação aos cálculos ofertada pela Exequente (fls.183/184), abre-se vista às executadas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela 2ª Executada.se as executadas, sendo a 1ª via editalícia, e a 2ª por DJ. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008

PROCESSO: **08001-2008-021-10-00-4 (0004)**
EDITAL: **000.226/2008**
EXEQUENTE Joaquim Pereira da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda)
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda
EXECUTADO Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.) na pessoa de Edimar Bittencourt

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda),BM Alimentos Ltda. Edmar Bittencourt & Filhos Ltda., que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da PENHORA de aluguéis decorrentes do contrato de locação firmado com o Carrefour Bairro, nos SHIS CL, QI 13, Bloco J, Área Especial LagoSul,até o limite de R\$ 1.000,19. O inteiro teor do Auto de Penhora lavrado pelo Sr.



Oficial de Justiça (fls.34), poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 18, JUNHO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	EMERSON FACCINI RODRIGUES	19681/T/DF (0002)
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/DF (0001)
Advogado:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	08697/O/DF (0003)
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/O/DF (0004)
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF (0002)
Advogado:	JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR	13641/O/DF (0003)
Advogado:	/	

VARA DO TRABALHO DO GAMA
DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 00115-2006-111-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE Nathalia Maria Araújo Silva
ADVOGADO: JÚLIO BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro Educacional Brasília
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
Decisão/despacho às fls.303: Ao Recte." Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias".

PROCESSO: 00056-2007-111-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE Adevilto Pereira da Silva
ADVOGADO: MARCIANO CÔRTEZ NETO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: JULIANA PICOLO S. COSTA
Decisão às fls.715/718. Às partes: "Ante ao exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação oposta por ADEVILTO PEREIRA DA SILVA, em desfavor do BANCO BRADESCO S.A. e, no mérito, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar este decisum. Dessa forma, considerando que os novos cálculos de fls. 705/713, consta a retificação dos valores a título de multa do FGTS, observou, ainda, os juros, correção e os pagamentos realizados após 31/01/2008, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o restante da execução em R\$ 20.366,38 (vinte mil e trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), na data de 31/05/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo: 19.895,64, crédito líquido do Exequente; R\$ 0,39, INSS do reclamante, R\$ 0,61, INSS do empregado e SAT, R\$ 0,07, INSS de terceiros, R\$ 1,11, IRPF, R\$ 390,02, custas processuais e R\$ 78,54, custas da execução (art. 789-A - IX). Intimem-se as partes, o Executado, inclusive, para o pagamento das diferenças ora reconhecidas, sob pena de prosseguir com a execução neste particular."

PROCESSO: 00119-2007-111-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE Alessandra Urbiêta Barbosa
ADVOGADO: OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Associação Comunitária Manancial de Vida
ADVOGADO: LEONIDAS JOSE DA SILVA
Despacho de fls. 169. À exequente: "Defiro o pedido de adjudicação. Intime-se a exequente para, em 5 dias, assinar o referido instrumento ao tempo que conhecerá acerca da diligência de entrega dos bens. Registro que as despesas de transporte e remoção correm às expensas da parte interessada."

PROCESSO: 00448-2007-111-10-00-5 (0004)
AUTOR Francisco de Assis Souza Moura
ADVOGADO: CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS
RÉU SRE Engenharia e Construções Ltda +1
RÉU CEB Distribuição +1
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS
Despacho/decisão de fls. 468. Às partes: "Às fls. 458, o Sr. Perito designado, Dr. Francisco José Rossi apresentou justificativa para o atraso para apresentação do respectivo laudo pericial (...) Considerando que os motivos estampados na aludida petição se revelam perfeitamente justificáveis, defiro o requerimento formulado pelo nobre perito e, ato contínuo, determino que a perícia anteriormente deferida deverá ser realizada a partir do dia 21/07/2008. Devendo apresentar o respectivo laudo pericial em 20 dias após a data já mencionada. Concedo prazo sucessivo de 05 dias, contado a partir do dia 23/06/2008, iniciando pelo reclamante, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assente técnico. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 25/08/2008, às 15h30min. Intime-se as partes."

PROCESSO: 00170-2008-111-10-00-7 (0005)
EMBARGANTE Maria de Fatima Miranda Saraiva
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
EMBARGADO Daniel Pereira Oliveira
ADVOGADO: GRACIELA SLONGO

Despacho às fls. 30. Ao recdo: "Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição, no prazo de 08(oito) dias."

PROCESSO: 00180-2008-111-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE Dirce Castro Coutinho
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Lucilia Lopes Dias de Almeida
ADVOGADO: HELDER SARAIVA DOS SANTOS

Decisão às fls. 47/53. Às partes: "ISTO POSTO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por DIRCE CASTRO COUTINHO, em face de LUCÍLIA LOPES DIAS DE ALMEIDA, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, o aviso prévio indenizado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentação acima expendida, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. A reclamada deverá promover e comprovar nos autos os recolhimentos da contribuição previdenciária (cotas-partes do empregado e do empregador) relativo a todo o período do pacto laboral, conforme comando dos artigos 30 e seguintes da Lei nº 8.212/91, sob pena de ser acrescida à condenação a respectiva importância relativa ao tributo. Os recolhimentos alusivos à previdência social correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da autora. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, as parcelas ora deferidas têm natureza indenizatória. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para este fim."

PROCESSO: 00200-2008-111-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE Mivaldo da Silva Santos
ADVOGADO: MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA
RECLAMADO Drogaria Globo-Comercio Varejista Produtos Farmaceutico
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Decisão às fls. 68. Às partes: "As partes trouxeram aos autos proposta de acordo no valor líquido de R\$ 1.692,25 (mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), cujas parcelas encontram-se descritas na tabela de fl.63. Declaram, ainda, a liberação do TRCT, no código 01, das guias do seguro-desemprego e da carta de apresentação. Demais disso, a reclamada recolherá a multa rescisória do FGTS, no importe de R\$ 1.417,12, apresentado o comprovante nos autos até o dia 19.06.2008. Estabeleceram multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de atraso na entrega da documentação acima descrita. Com o "recebimento da parcela acordada, o reclamante dará à Reclamada a mais ampla, rasa e geral quitação não só do objeto da presente demanda, como também de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho havido e já extinto para nada mais reclamar em qualquer tempo época" HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais no importe de R\$ 33,84, calculadas sobre R\$ 1.692,25, dispensada na forma da lei. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes, no prazo de 05 dias, após o cumprimento do acordo, sob pena de execução. Cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdenciárias, intime-se a União. "

PROCESSO: 00247-2008-111-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE Alexandre dos Santos
ADVOGADO: WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Nossa Senhora dos Remédios Ltda - ME

AUDIENCIA UNA DIA 03/07/2008 ÀS 14H30. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 03/07/2008 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs: Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00249-2008-111-10-00-8 (0009)
RECLAMANTE Alderi Alves de Siqueira
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Arezza RH Ltda
RECLAMADO Caenge S/A Const. Adm. e Engenharia
AUDIENCIA UNA DIA 03/07/2008 ÀS 14H20. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 03/07/2008 às 14h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs: Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: 00250-2008-111-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE Nilson Silva Feitosa
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Arezza RH Ltda
RECLAMADO Caenge S/A Const. Adm.e Engenharia
AUDIENCIA UNA DIA 03/07/2008 ÀS 14H10. "De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer audiência, no dia 03/07/2008 às 14h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs: Audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. Astestemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE		
Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	03647/O/DF (0006)
Advogado:	CRISTIANE JANICE FRAGOSO DOS SANTOS	22975/SC (0004)
Advogado:	DANILO RINALDI DOS SANTOS	4489/DF (0001)
Advogado:	GRACIELA SLONGO	26313/O/DF (0005)
Advogado:	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	21464/O/DF (0006)
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF (0007)
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/O/DF (0005)
Advogado:	JULIANA PICOLO S. COSTA	191144/SP (0002)
Advogado:	JÚLIO BORGES DE RESENDE	8583/DF (0001)
Advogado:	LEONIDAS JOSE DA SILVA	22158/DF (0003)
Advogado:	MARCIANO CÔRTEZ NETO	8462/DF (0002)
Advogado:	MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA	18509/O/DF (0007)
Advogado:	MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/DF (0004)
Advogado:	OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA	8629/DF (0003)
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA	20702/O/DF (0009) (0010)
Advogado:	WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA	18974/T/DF (0008)

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: 01053-1993-101-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE JOAQUIM LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR
RECLAMADO RADAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO ASCESSORIA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO SISSI MARA BRAGA
ADVOGADO: JOSE AECIO PEIXOTO
RECLAMADO ELIDI LEAL DE MORAIS

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o reclamante para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00286-1994-101-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE LINDINALVA LIMA PASSOS
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR
RECLAMADO RADAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS ASSES. E SERV.LTDA
RECLAMADO Marlene Franco de Paiva
RECLAMADO Jose Roberto da Silva Aguiar
RECLAMADO Sissi Mara Braga
RECLAMADO Rubens Ferreira de Moraes
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS
RECLAMADO Rogerio Leal de Moraes

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por RUBENS FERREIRA DE MORAIS (SÓCIO-EXECUTADO) em desfavor de LINDALVA LIMA PASSOS para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00853-1995-101-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCO ERNESTRINO DIAS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO PARLAPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA

RECLAMADO WILTON RIBEIRO VIANA
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO MARCO ANTONIO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
DESPACHO: "Vistos, etc.Indefiro o pedido, porquanto as partes podem celebrar acordo em qualquer momento processual.Intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste TRT 10ª Região". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01248-1995-101-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE MOACIR ROCHA COUTINHO
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ELETRO SAT ANTENAS PARABOLICAS LTDA. (N/P SOCIOS JOCELITO DE ALMEIDA FERRAZ E ALAÍDE MANOEL DE ALMEIDA FERRAZ)
ADVOGADO: JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA

"Indefiro de pronto a pretensão obreira, salientando a impenhorabilidade de créditos previdenciais, nos moldes do art. 649, inciso IV, do CPC. Assim, intime-se a parte Exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando os meios necessários para o deslinde do feito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01409-1996-101-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE VANDERLEI DE DEUS MACEDO
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR
RECLAMADO Sadia S/A (sucessora da So Frango Produtos Alimentícios LTDA)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Considerando a concordância do exequente e da União com a conta de liquidação, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC.Libere-se o crédito do exequente, condicionando o levantamento à dedução e recolhimento dos encargos de fl. 154.Com a comprovação do pagamento dos encargos previdenciários, encaminhe-se cópia da guia GPS à União.Ao final, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01506-1997-101-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE FERNANDO APARECIDO LOPES VIANA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ANTONIO XIMENES DE VASCONCELOS
DESPACHO: "Vistos, etc.Indefiro o pedido obreiro, porquanto a diligência pretendida está a seu alcance, não competindo a esta Justiça Especializada promover diligências em prol das partes. Ademais, como salientando no despacho de fl. 305, o executado é o espólio, sendo inócuas as diligências realizadas em nome do próprio falecido, mormente contados doze anos de seu óbito. Ao Reclamante o prazo de trinta dias para requerer o que entender de direito, sob pena de retornos dos autos ao arquivo provisório". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **02200-1997-101-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE VALDIR OLIVEIRA MUSTAFA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO FERREIRA DE MORAIS E MORAIS LTDA
RECLAMADO FRANCISCO GILBERTO DE MORAIS
RECLAMADO LUZIA FERREIRA DE MORAIS

DESPACHO: "Vistos, etc. Primeiramente, intime-se o advogado do Reclamante para atender a determinação do despacho de fl. 315 e para se manifestar acerca dos embargos à penhora no prazo de cinco dias. Data supra". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00456-1998-101-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE ADAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO RECORD'S SERVICOS DE REFORMAS LTDA N/P-SÓCIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS NETO

"Defiro o pedido formulado pela parte obreira.Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias, findo os quais a parte Reclamante deverá promover o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00538-2001-101-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE DERLAN SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO BRASÁV SÓ MOTORES - ME
ADVOGADO: RAFAEL CALVET CORTES
RECLAMADO Luiz Gilberto Rossi Silva

"Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.Intimem-se os reclamados, por edital.Decorrido o prazo, expeça-se à parte Reclamante alvará para levantamento do valor depositado à fl. 140.Sem prejuízo, expeça-se certidão de crédito trabalhista, intimando-se a parte Reclamante para o devido recebimento, no prazo de 5 dias.Após, arquivem-se definitivamente os autos, sem baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00976-2001-101-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSE INACIO SOBRINHO
RECLAMADO SINDICAR - SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL DO DF

RECLAMADO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELA-CAP
ADVOGADO: ANA PAULA COSTA REGO

Intime-se a exequente/embargada para contestar agravo de Petição interposto pela 2ª Executada no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00232-2002-101-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE EURIDES FERREIRA DIAS
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO

DESPACHO: "Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da proposta conciliatória apresentada". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00233-2002-101-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE PEDRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO

DESPACHO: "DESPACHO: "Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da proposta conciliatória apresentada". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00889-2002-101-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE JOSE BATISTA DE ABREU
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ACSH / DF ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA SOLIDARIA E HABITACIONAL DO RECAN-TO DAS EMAS E DISTRITO FEDERAL- 9N/P DE SR. LEONEL BRIZOLA)

DESPACHO: "Vistos, etc. Indefiro o pedido obreiro como formulado. Considerando que a Reclamada sequer foi citada da execução, concede-se ao Reclamante o prazo de trinta dias para indicar o paradeiro desta ou requerer o que entender de direito para fins de citação executória, sob pena de arquivamento provisório, nos moldes dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste TRT 10ª Região". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00033-2003-101-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE SISINO MARTINS SOARES
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RECLAMADO Banco de Brasília-SA- BRB
ADVOGADO: JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE

DESPACHO: "Vistos, etc. Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade do agravo de petição interposto pelo Banco de Brasília S.A, razão pela qual o recebo.Intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de oito dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00197-2003-101-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE ANTONIO PINHEIRO LEITE
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO ERICA MARTINS SILVEIRA ME

"Intime-se o exequente para em trinta dias fornecer os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00092-2004-101-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE SHEILA PEREIRA BENVINDO
ADVOGADO: ILDETE A. SOBRAL
RECLAMADO CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO: CRISTIANO BARRETO ZARANZA

DESPACHO: "Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a Reclamante para se manifestar acerca do petitório retro no prazo de cinco dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00840-2004-101-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE União
RECLAMADO MARMORARIA BRASIL CENTRAL LTDA EPP
ADVOGADO: JOSE MARIA SARAIVA

Despacho: "Vistos, etc. Analisados os autos, indefiro o pedido patronal, porquanto as parcelas fiscais referentes ao imposto de renda já eram devidas desde antes da celebração do acordo (vide cálculos de fls. 129/135 e homologação de fl. 137), não competindo às partes celebrarem pactuação sobre parcelas de terceiro. Prossiga a execução". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01037-2004-101-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE MANOEL JOSE DE OLIVEIRA IRMAO
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO TELMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

Intime-se a reclamada a proceder à inscrição da reclamante no PIS/PASEP e a cumprir as demais obrigações de fazer determinadas, prazo de 15 dias.

PROCESSO: **00408-2005-101-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Jose Braz Filho
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Casas Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA

Despacho: "Vistos, etc. Primeiramente, dê-se vista dos presentes autos à Reclamada, salientando que se encontra na contracapa dos mesmos a via do alvará mencionado, o qual poderá ser retirado. Prazo de dez dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00580-2005-101-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Raimundo Moreira Neto
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO A de Sousa Reis Comercial de Cereais Ltda
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

"Autos desarquivados.Vista à parte Reclamante pelo prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00748-2005-101-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Geraldo Furtado
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Willinea de Souza Machado
RECLAMADO Michel Lima Machado

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias fornecer os meios para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01467-2005-101-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Jeferson Rodrigues Gonçalves
ADVOGADO: BENY SENDROVICH
RECLAMADO Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
ADVOGADO: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

"Intime-se o Reclamante a vir receber sua CTPS no prazo de 5 dias" Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00229-2006-101-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Janaina Pereira de Souza
ADVOGADO: ALINE GOMES SOARES LIMA
RECLAMADO CEBAT CENTRO EDUCACIONA BATISTA DE TAGUATINGA
ADVOGADO: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA

"Intime-se a parte Reclamada para comprovar o pagamento dos encargos previdenciais e fiscais, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00252-2006-101-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Rodrigo Gomes de Sousa
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO KJ Intermediacao de Servicos de Telecomunicacoes Ltda (Telecel Business)
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI

Vistos os autos. A fase executória no processo do trabalho possui procedimento próprio, previsto no art. 884/CLT e seguintes, razão pela qual não se aplica o art. 475-J do CPC. Tendo em vista que não houve a garantia do Juízo e o início da discussão da conta de liquidação, indefiro o requerimento de liberação de valores. Intime-se o exequente para indicar bens da executada e seu paradeiro, prazo de 30 dias. Adverte-se à parte que a inércia ou a inobservância à determinação supra implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado. Publique-se.



PROCESSO: **00325-2006-101-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Luciana Batista Estrela
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Mercado Potigua LTDA-ME
ADVOGADO: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Expeça-se alvará para movimentação do saldo atual do depósito recursal a fls. 56 (extrato anexo), com a liberação de R\$ 2.015,66 ao reclamante, relativo ao seu crédito líquido atualizado, e recolhimento do saldo remanescente a título de INSS-EMPREGADOR, intimando-se a exequente ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00960-2006-101-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Cleudevan Ferreira da Silva
ADVOGADO: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
RECLAMADO Comercial Agrícola Okinawa Ltda
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ MENDES SANTOS

"Intime-se a executada da penhora de fl. 143 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00988-2006-101-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Adair Martins Moraes
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Construtora e Eletrica Saba Ltda (Jamel Saba Matrak)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Vistos os autos. Indefiro o requerimento, tendo em vista a executada já ter sido citada da execução, conforme fls. 313-v. Intime-se o exequente para indicar a exata localização de bens da executada, prazo de 30 dias. A inércia ou a inobservância aos comandos supra implicarão a remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Publique-se.

PROCESSO: **01171-2006-101-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Adriana Guedes Mattos
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Supermercado Carrefour
ADVOGADO: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

"Converto a obrigação de fazer no tocante aos depósitos relativos ao FGTS e multa de 40% em obrigação de pagar.Expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e Seguro-Desemprego, intimando-se a parte Reclamante para o devido recebimento, no prazo de 5 dias.Advirta-se à Reclamante que deverá informar a este Juízo o valor efetivamente levantado a título de FGTS, sob pena de ser considerada quitada a verba fundiária." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01400-2006-101-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Geovani Campos Ramos
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Brasília Empresa de Segurança Ltda
ADVOGADO: MICHELLE DE ARAUJO POVOA

"Intime-se a executada da penhora de fl. 186 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01455-2006-101-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Francisca Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Adriano da Silva Souza
RECLAMADO Daniela da Silva Fe

"Examinados os autos. Julgo boa e subsistente a penhora. Assim, designo o dia 23/07/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado às fls. 81/82. Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 23/07/2008, às 14:30 horas, para realização de segunda praça dos bens penhorados. Expeça-se o edital. Publique-se para ciência do Exequente. Intime-se a parte Executada por mandato. Data supra." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00093-2007-101-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Leonardo Lima de Mendonça
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

"Intime-se a parte Reclamada para proceder às retificações no TRCT que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias" Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00224-2007-101-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Jose Dagmar da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Aldelan da Cunha Brito
ADVOGADO: JOSE MARIA GOMES LOIOLA

"Intime-se a parte Reclamada para se manifestar sobre as alegações de inadimplemento, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00280-2007-101-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Nilson Alves da Silva
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda-04 - Supercei - (Filial 04)
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

"Vista às partes sobre o laudo pericial às fls. 200/210, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00376-2007-101-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Luciana Meira dos Santos
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Ensino Unibrasilia

DESPACHO: "Vistos, etc. Constata-se dos autos que, muito embora as comunicações judiciais encaminhadas à Reclamada tenho sido recebidas, estas efetivamente foram devolvidas com a informação de "mudou-se", o que fica claro com a informação prestada pelo Oficial de Justiça (fl. 33). Assim, para evitar prejuízos às partes e a nulidade dos atos processuais, determino a intimação da Reclamante para informar o atual paradeiro da Reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.Data supra". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00421-2007-101-10-00-5 (0035)**
RECLAMANTE Benhur Pereira dos Santos
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PORTELA
RECLAMADO Igreja Universal do Reino de Deus
ADVOGADO: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL G. FERNANDES

"Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS para anotações.Prazo cinco dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00489-2007-101-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Juliana Monteiro Brito
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Priori Promotora de Vendas LTDA
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

"Intime-se a parte Reclamada para anotar a CTPS da parte Reclamante, bem como fornecer as guias do Seguro-Desemprego, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00627-2007-101-10-00-5 (0037)**
RECLAMANTE Jorge Luiz da Silva Dias
ADVOGADO: DANIELA FURTADO PINHEIRO
RECLAMADO Carrefour Comercio e Industria Ltda
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Intime-se a exequente/embargada para contestar agravo de Petição interposto pela Executada no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00727-2007-101-10-00-1 (0038)**
RECLAMANTE Tatiane Alves do Nascimento
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO V B Line pneus
ADVOGADO: ADELINO GONCALVES DA SILVA

"Intime-se a parte Reclamante para retirar sua CTPS, TRCT e guia do Seguro-Desemprego, no prazo de 5 dias.Advirta-se à parte Reclamante que deverá informar a este Juízo, no prazo de 5 dias, o valor efetivamente levantado a título de FGTS, sob pena de ser considerada quitada a verba fundiária." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00924-2007-101-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Leiber Alves de Lacerda
ADVOGADO: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Radiologia Anchieta S/A Ltda
ADVOGADO: ESLY SCHETTINI PEREIRA

DESPACHO: "Vistos, etc. Dada a inadimplência do acordo homologado, o Exequente postula a antecipação das parcelas vindendas e a respectiva aplicação de multa, ao que se contrapõe a Executada, ao argumento de que o inadimplemento da quarta parcela não poderia implicar antecipação das outras, sendo que a multa deveria incidir tão-somente sobre aquela.Por mais draconiana que pareça, a lei dita outra regra. O artigo 891 da CLT, cabível ao caso, é expresso ao afirmar que "Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem". Vale dizer que o inadimplemento de uma das parcelas acordadas implicará na cobrança antecipada das demais. E mesmo que ocorra pagamento de qualquer parcela posterior àquela inadimplida, esta não implicará em restabelecimento do acordo, mas tão-somente será considerada para fins de dedução no montante executado. No que pertine à multa convencional, não paira nenhuma dúvida a sua incidência sobre as parcelas inadimplidas e antecipadas nos moldes do acordo celebrado. Cabe, pois, salientar aqui o Princípio do Pacta Sunt Servanda, pelo qual ninguém é obrigado a pactuar, mas uma vez celebrado o pacto este deverá ser observado e cumprido pelos contratantes. Observe-se que nenhuma exceção foi feita à letra da lei e não cabe, pois, alegar exceção à regra, onde aquela não foi estabelecida. Prossiga a execução, com a antecipação das parcelas pactuadas com a incidência da respectiva multa. Data supra". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01020-2007-101-10-00-2 (0040)**
RECLAMANTE Luciana Barboza Perreira
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Maria de Fátima de Araújo Viana

"Intime-se a parte Reclamante para se manifestar sobre a proposta de acordo às fls. 49/50, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01060-2007-101-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Thiago Cosmo de Oliveira
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Sadia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos, etc.À vista da certidão precedentemente lavrada, na qual se dá conta da que o perito não conseguirá entregar o laudo pericial em tempo oportuno para o dia de realização da audiência, e considerando a proximidade deste, resolvo:a) retirar o feito da pauta de audiência;b) destituir o perito antes nomeado;c) designar nova perita, a médica Dra. THAYS RETTORE O. C. ZACRATTO GOMES, para elaboração de laudo médico pericial com a finalidade de apurar os efeitos da lesão alegada pelo reclamante;d) determinar a intimação da perita ora designada para apresentar o laudo médico pericial em 30 dias contados da data da intimação, observando os contatos necessários com as partes, sendo o reclamante pelos telefones indicados às fl. 155 e 159 destes autos.Carreado aos autos o laudo médico pericial, abram-se vistas às partes no prazo comum de cinco dias.Designa-se para data de encerramento de instrução da data de 25/08/2008, às 14h55min. Intime-se a perita para apresentação do laudo pericial em 30 dias, contados do recebimento da intimação, com cópia deste despacho.Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01134-2007-101-10-00-2 (0042)**
RECLAMANTE Lindon Johnson Gomes de Souza
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Leosmar de Souza Rodrigues-ME
ADVOGADO: ROMELIA DA CONSOLACAO SANTOS

Despacho (fl.80): "Intime-se a parte Reclamada para anotar a CTPS do autor, no prazo de cinco dias, bem como para, efetuar e comprovar os recolhimentos previdenciais e de FGTS pertinentes. Deverá, ainda, a parte Reclamada, no prazo e 5 dias, proceder ao depósito, em conta própria, o valor do adiantamento dos honorários, na forma da Portaria PRE-DGJ11/2007 de comprovante de fl. 70". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01190-2007-101-10-00-7 (0043)**
RECLAMANTE Everton de Aguiar Gomes
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO RJ Multimarcas (Edevi Aguiar de Souza)
ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA LIMA

"Intime-se a executada da penhora de fl. 44 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01292-2007-101-10-00-2 (0044)**
RECLAMANTE Monique Soares Domingues
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Varejão e Açougue Boi de Ouro
ADVOGADO: MANOEL LOPES DE SOUSA

Intime-se a reclamada a proceder à inscrição da reclamante no PIS/PASEP e a cumprir as demais obrigações de fazer determinadas, prazo de 15 dias.

PROCESSO: **01462-2007-101-10-00-9 (0045)**
RECLAMANTE Wesley do Nascimento Magalhães
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Jose Ribamar de Carvalho

As partes se compuseram nos termos da petição de fls. 50/51.Homologo o acordo para que surta os efeitos legais e jurídicos desejados.Custas pela Reclamada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor do acordo, que deverão ser recolhidas em até 30 dias, vez que não socorre à parte reclamada o direito às benesses da justiça gratuita.Conforme se depreende da leitura do § 6º do artigo 832 da CLT, os créditos da União não serão objeto de transação.Desta forma, deverá a Reclamada comprovar tais recolhimentos, também no prazo de 30 dias, conforme apurado à fl. 33, em valores atualizados até a data do efetivo pagamento.Fica suspensa a execução até o integral cumprimento do acordo.O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Requisite-se o mandado distribuído.Com a comprovação do pagamento das parcelas previdenciárias, intime-se a União por sua PGF. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01464-2007-101-10-00-8 (0046)**
RECLAMANTE Juarez Farias Marques
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO HAASE - Festas e Decorações Ltda
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

"Vistos.Intime-se a parte Reclamada para se manifestar sobre as alegações de inadimplemento, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **01488-2007-101-10-00-7 (0047)**
RECLAMANTE Djalma Vitorio de Moraes Filho
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Comunidade Cristã Ministerio da Fé
ADVOGADO: RAUL CANAL

Intime-se a reclamada para retificar a CTPS do reclamante, prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01521-2007-101-10-00-9 (0048)**
RECLAMANTE Cenilson de Jesus Pedrosa
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO D'Lima Bar e Lanchonete Ltda-ME
ADVOGADO: JOAO LEITE

"Intime-se a executada da penhora de fl. 110 e de que dispõe de cinco dias para opor embargos à execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01526-2007-101-10-00-1 (0049)**
RECLAMANTE Jaciene Moreira Castro de Souza
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Antônia Cleide Gomes Barbosa
ADVOGADO: EDUARDO STENIO SILVA SOUSA

Despacho: "Vistos, etc. Mantenho o despacho hostilizado.FORME-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar peças à formação do agravo de instrumento no prazo de oito dias.". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01543-2007-101-10-00-9 (0050)**
RECLAMANTE Moises Tomaz de Aquino
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Comércio de Alimentos PC LTDA.
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho (fl. 50): "Intime-se a parte Reclamada para anotar a CTPS do autor, no prazo de cinco dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01613-2007-101-10-00-9 (0051)**
RECLAMANTE Kássia Regina da Silva
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Renata Bueno de Paula Teixeira
ADVOGADO: ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO

"Intime-se a parte Reclamada para comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciais de todo o período laboral, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01672-2007-101-10-00-7 (0052)**
RECLAMANTE Lourdes de Souza Lima
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade-ICS
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana-SLU
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF conhecer dos embargos de declaração opostos por LOURDES DE SOUZA LIMA para, no mérito, rejeitá-los consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00064-2008-101-10-00-6 (0053)**
RECLAMANTE Gênio da Silva Câmara
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Park Boulevard Condomínio Resort
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

"Intime-se a parte Reclamada para apresentar a chave de conectividade e retificar o TRCT, conforme petição à fl. 30." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00132-2008-101-10-00-7 (0054)**
RECLAMANTE Cláudio de Almeida Sousa
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO STO Atacadista Dist. de Pro. Alim. Ltda
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES

"...À vista da certidão precedentemente lavrada, na qual se dá conta da inércia do perito, e tendo em vista que já existe neste juízo a comunicação do mesmo no sentido de que está sem tempo disponível para realização dos trabalhos de perícia, e considerando a proximidade da data para realização de audiência designada, resolvo:a) retirar o feito da pauta de audiência;b) destituir o perito antes nomeado;c) designar nova perita, a médica Dra. THAYS RETTORE O. C. ZACRATTO GOMES, para elaboração de laudo médico pericial com a finalidade de apurar a existência do dano e da incapacidade laboral, tendo por base a dinâmica do acidente relatada nos autos, e verificar se há nexo de causalidade;d) determinar a intimação da perita ora designada para apresentar o laudo médico pericial em 30 dias contados da data da intimação, observando os contatos necessários com o reclamante, através dos telefones indicados à fl. 122 destes autos.Carreado aos autos o laudo médico pericial, abram-se

vistas às partes no prazo sucessivo de de cinco dias, devendo ser iniciado pelo reclamante.Designa-se para data de encerramento de instrução da data de 26/08/2008, às 14h55min. Intime-se a perita para apresentação do laudo pericial em 30 dias, contados do recebimento da intimação, com cópia deste despacho.Intimem-se as partes por seus procuradores. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00196-2008-101-10-00-8 (0055)**
RECLAMANTE Carlos Marques Rodrigues
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO FORT DESING (Ronaldo Bispo dos Reis)
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA

"Intime-se a parte Reclamada para se manifestar sobre as alegações de inadimplemento, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00219-2008-101-10-00-4 (0056)**
RECLAMANTE Francisco Reginaldo dos Santos
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Euler Souza Lima
ADVOGADO: MARCIA PAIVA BERNARDES

"Intime-se a parte Reclamada para anotar a CTPS da parte obreira, entregar as guias do Seguro-Desemprego e comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, no prazo de 48 horas." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00228-2008-101-10-00-5 (0057)**
RECLAMANTE Ricardo Rodrigues Lima
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO Coopercol- Cooperativa de Prof de Apoio às Atividades Comerciais e Industrial Ltda

ADVOGADO: LEONARDO FERNANDES RANNA
RECLAMADO RGIS- Serviços de Inventários Ltda
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

"...Diante do exposto, nos autos do dissídio individual movido por RICARDO RODRIGUES LIMA em face de COOPERCOL - CO-OPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e RGIS SERVIÇOS DE INENTÁRIOS LTDA, nos termos da fundamentação que passa integrar o presente decism, REJEITO os Embargos de Declaração.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDA FERREIRA

PROCESSO: **00235-2008-101-10-00-7 (0058)**
RECLAMANTE Edimar dos Anjos Matos
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO QUALIX Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Ante o efeito modificativo pretendido pela embargante, determino a intimação da parte reclamante/embargada para contestar os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00283-2008-101-10-00-5 (0059)**
RECLAMANTE Marcos Lucio Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Kas de Oliveira Serviços e Representações
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

"Intime-se a parte Reclamante para receber a CTPS que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.Intime-se a parte Reclamada para comprovar o pagamento dos encargos previdenciais, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00298-2008-101-10-00-3 (0060)**
RECLAMANTE Ronan Carlos Meira da Silva
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Porto Seguro Imóveis, representante (Fernando Boaventura de Oliveira)

ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

Despacho: "Vistos, etc. Vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, razão pela qual o recebo. Intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de oito dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00306-2008-101-10-00-1 (0061)**
RECLAMANTE Maria Rejane Leal Magalhães
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Ivone Pereira da Silva Almeida

Intime-se a reclamante a receber sua CTPS em cinco dias.

PROCESSO: **00313-2008-101-10-00-3 (0062)**
RECLAMANTE Francisco Neto de Souza Ferreira
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Solares Comercio e Representações Ltda. " Supermercado Rede Popular"

"Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração mediante traslado, no prazo de 5 dias.Após o desentranhamento, arquivem-se os autos." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00805-2008-101-10-00-9 (0063)**
RECLAMANTE Renata Monteiro Teixeira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Multiclínica Clínica Médica e Diagnose Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/07/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00806-2008-101-10-00-3 (0064)**
RECLAMANTE Adauto Bezerra França
ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA POLONIA
RECLAMADO Fadel Batista Marques
RECLAMADO Retifica de Motores Rei da Carcaça Ltda
RECLAMADO Retifica de Motores Comolatti Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/07/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00808-2008-101-10-00-2 (0065)**
RECLAMANTE Alexandre de Melo Lima
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO GRB Vídeos Produções e Promoções Ltda
RECLAMADO Unibanco

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/07/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00809-2008-101-10-00-7 (0066)**
RECLAMANTE Érica Goveia de Oliveira
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO GRB Vídeos Produções e Promoções Ltda
RECLAMADO Unibanco

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/07/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00810-2008-101-10-00-1 (0067)**
RECLAMANTE Marcos Antonio Caldeira de Oliveira
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Mercearia Brazlândia Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/07/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00811-2008-101-10-00-6 (0068)**
RECLAMANTE Rômulo Nascimento Paiva
ADVOGADO: WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS
RECLAMADO IBI Promotoria de Vendas LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/07/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00813-2008-101-10-00-5 (0069)**
RECLAMANTE Junio Roberto Pereira de Santana
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Empresa Santo Antônio Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/07/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00814-2008-101-10-00-0 (0070)**
RECLAMANTE Fabiano Abilio Sobrinho
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/07/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS



PROCESSO: **00815-2008-101-10-00-4 (0071)**
RECLAMANTE Marcelo Xavier Pacheco
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia LTDA
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/07/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ADELINO GONCALVES DA SILVA (0038)	04500/O/DF
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0011) (0012)	7462/DF
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE (0030)	08129/O/DF
Advogado: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES (0022)	13406/O/DF
Advogado: ALINE GOMES SOARES LIMA (0023)	20710/O/DF
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0031) (0058)	11388/O/DF
Advogado: ALVARO PEREIRA IACCINO (0011) (0012)	19995/O/DF
Advogado: ANA PAULA COSTA REGO (0010)	13399/O/DF
Advogado: ANDRE LUIZ DE MATOS (0027)	10099/GO
Advogado: ANTONIO DE JESUS COSTA NASCI- MENTO (0051)	7561/PA
Advogado: ANTONIO JOSÉ MENDES SANTOS (0026)	3401/DF
Advogado: AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (0039)	14326/O/DF
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA (0050)	3647/DF
Advogado: BENY SENDROVICH (0022)	184031/SP
Advogado: CARLOS DOS REIS (0043) (0062)	18440/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0005) (0041)	10424/O/DF
Advogado: CASSIUS FERREIRA MORAES (0018)	19582/GO
Advogado: CELITA OLIVEIRA SOUSA (0057)	03174/O/DF
Advogado: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO (0036)	12667/DF
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE (0011)	5232/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0028) (0029)	14906/T/DF
Advogado: CRISTIANO BARRETO ZARANZA (0016)	19052/DF
Advogado: DANIELA FURTADO PINHEIRO (0037)	16205/O/DF
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0027)	18377/DF
Advogado: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA (0023)	13771/O/DF
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0024)	21176/DF
Advogado: EDUARDO STENIO SILVA SOUSA (0049)	20327/O/DF
Advogado: ESLY SCHETTINI PEREIRA (0039)	02021/O/DF
Advogado: EUNICE PINHEIRO MARTINS (0004)	3113/DF
Advogado: FERNANDO MOREIRA POLONIA (0064)	10405/T/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0020) (0025) (0060)	09429/O/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0042) (0050)	9429/DF
Advogado: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL G. FERNANDES (0035)	15318/DF
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (0048)	11743/O/DF

Advogado: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA (0025)	19468/O/DF
Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA (0003)	19607/DF
Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA (0003)	19607/O/DF
Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA (0033)	5464/DF
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA (0069)	09610/DF
Advogado: GRIMOALDO ROBERTO DE RESEN- DE (0060)	01424/A/DF
Advogado: GUSTAVO PEREIRA GOMES (0054)	16549/O/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0032) (0059)	20190/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0031) (0045) (0063)	20190/O/DF
Advogado: ILDETE A. SOBRAL (0016)	17998/GO
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0013)	13505/O/DF
Advogado: JOAO LEITE (0048)	12638/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0047)	5218/DF
Advogado: JOSE AECIO PEIXOTO (0001)	14731/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0066)	09740/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0051) (0054) (0065)	09740/T/DF
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA (0057)	09028/T/DF
Advogado: JOSE INACIO SOBRINHO (0010)	02967/O/DF
Advogado: JOSE MARIA GOMES LOIOLA (0032)	12661/DF
Advogado: JOSE MARIA SARAIVA (0017)	1886/CE
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0046)	10563/DF
Advogado: JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA (0004)	2925/DF
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0015)	17916/GO
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0049)	20058/A/DF
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0070) (0071)	22625/DF
Advogado: JULIANA XAVIER FERRARESI CA- VALCANTE (0014)	19473/O/DF
Advogado: JULIO OTSUSCHI (0024)	13301/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0028)	17026A/GO
Advogado: LEONARDO FERNANDES RANNA (0057)	24811/O/DF
Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA (0055)	18913/T/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0027)	1530/A/DF
Advogado: MANOEL LOPES DE SOUSA (0044)	23631/T/DF
Advogado: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN (0046)	21903/O/DF
Advogado: MARCELO BARBOSA DE MORAIS (0056)	13412/DF
Advogado: MARCIA PAIVA BERNARDES (0056)	08905/O/DF
Advogado: MARCUS VINICIUS DE MORAIS (0002)	08252/E/DF
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0053) (0061)	3933/DF

Advogado: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ (0009)	3384/DF
Advogado: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCI- MENTO (0026)	17256/DF
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0040) (0044)	19450/O/DF
Advogado: MICHELLE DE ARAUJO POVOA (0029)	18366/O/DF
Advogado: MILTON SOARES DE MELO (0034)	8393/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0014)	17956/T/DF
Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR (0001) (0002) (0005)	08784/O/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0055)	11643/DF
Advogado: PAULO OLIVEIRA LIMA (0043)	9077/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0052) (0067)	09070/O/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0033)	9070/DF
Advogado: RAFAEL CALVET CORTES (0009)	16567/DF
Advogado: RAIMUNDO NONATO PORTELA (0035)	15969/DF
Advogado: RAUL CANAL (0047)	10308/O/DF
Advogado: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEI- REDO (0028)	01324/O/DF
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0053)	20116/A/DF
Advogado: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS (0052)	22064/O/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0037)	12931/T/DF
Advogado: ROMELIA DA CONSOLACAO SAN- TOS (0042)	19456/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0014)	06819/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0003) (0006) (0007) (0008) (0018) (0020) (0041)	08328/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0021)	8328/DF
Advogado: VALERIA GOMES BARBOSA (0019)	112662/RJ
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0059)	13398/T/DF
Advogado: WALTER MORAES (0019)	12819/T/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0036) (0058)	17318/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0038)	17318/T/DF
Advogado: WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS (0068)	27122/O/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01498-1995-102-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE SELMO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO CARTOLA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE BEBIDAS LTDA
fls. 120...Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trin- ta) dias indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, inclusive acerca do crédito de fls. 109, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista remanescente e remetendo-se os pre- sentes autos ao arquivo definitivo.
PROCESSO: **00882-1996-102-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE IVAN FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
RECLAMADO NOVA AMERICA ATAC. DE ALIMENTOS LT- DA + 1
ADVOGADO: MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
RECLAMADO SUPRIMENTO DISTRIB. DE ALIMENTOS LT- DA
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECLAMADO Carmo Ferreira de Souza
RECLAMADO Alzira Maria de Souza

(Fls. 764) Vistos, etc... Ante o requerimento da 1ª executada designo audiência de execução para o dia 27/06/2008 às 11:00 horas. Intime-se o exeqüente e os executados diretamente e por seus patronos. Intime-se o advogado Paulo Ayrton Campos.

PROCESSO: **01566-1996-102-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE ANTONIO ALVES
ADVOGADO: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO
RECLAMADO CONSTRUTORA FAP LTDA A/C PAULO PAES LANDIM
ADVOGADO: DALTRO NUNES RIBEIRO

fls. 47...Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00225-1997-102-10-00-4 (0004)**
RECLAMANTE JOSE ALVES PUGAS FILHO
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO CEILANDIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA

(Fls. 204) Vistos, etc... Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Intimem-se.

PROCESSO: **02260-1997-102-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE VANUSA FERREIRA DE MAGALHAES GOMES
ADVOGADO: NUMAS FERREIRA MARTINS
RECLAMADO Pereira Pereira & Gazzi Ltda.

(Fls. 105) Vistos, etc... intime-se a reclamante a/c do referido patrono, via DJU, a receber a certidão de crédito trabalhista nº98/2007, que se encontra na capa dos autos em epígrafe, no prazo de 05 dias...

PROCESSO: **00298-1998-102-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE LUIZ CARLOS CARREIRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO ASSOCIACAO MARANATA E ASSISTENCIA SOCIAL (JAIR AMARAL DA SILVA)

(Fls. 117) Vistos, etc. Considerando que a presente execução encontra-se suspensa por mais de 1 ano (fls. 104/106), defiro o pedido de sobrestamento da execução pelo prazo de 90 dias nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal que dispõem sobre a expedição de certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa. Prazo de 30 dias. Intime-se o exeqüente...

PROCESSO: **00087-1999-102-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE SANTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PAINEIRA CONSTRUCOES E URBANISMO LTDA
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO

(Fls. 167) Vistos, etc. Examinado os autos, verifica-se que foi expedida certidão de crédito para habilitação no Juízo Falimentar (fls. 108). Assim, manifeste-se a exeqüente acerca do recebimento do seu crédito naquele Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pleito de fls. 137. Em caso negativo, deverá a exeqüente informar ainda o andamento processual do processo de falência da executada. Intime-se.

PROCESSO: **00621-2000-102-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE EDVALDO LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Taguatinga Esporte Clube (Sr. Ronaldo Sergiario de Almeida)
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

(Fls. 175) Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. De outro lado, o art. 599, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, autoriza ordenar o comparecimento das partes em qualquer momento do processo. O pleito formulado pelas partes às fls. retro, mostra indício de possibilidade de acordo entre as partes, o que justifica a designação de audiência de conciliação na fase de execução. Assim,incluo o feito na pauta de audiência de execução para o dia 27/06/2008 às 10:30 horas. Atualize-se a conta exeqüenda. Intime-se o reclamante diretamente e as partes através de seus respectivos patronos via DJU.

PROCESSO: **01422-2000-102-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE GENIVAL MIGUEL DE MOURA
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECLAMADO MINAS BRASILIA ATACADISTA DE GENE-ROS ALIMENTICIOS LTDA(LAZARO AFONSO BORGES)

ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA
RECLAMADO LAZARO AFONSO BORGES
ADVOGADO: MAURO RIBEIRO MIRANDA
RECLAMADO IZAÍAS DOS REIS ANDRADE

(Fls. 608) Vistos, etc. Perlustrando-se os autos, constata-se que o Autor foi cadastrado com o nome de Genival Miguel de Moura, nome este que foi estampado na maioria da peças produzidas nestes autos. Verifica-se que o Autor ao apor sua assinatura na procuração carreada

às fls. 14, assina como Genivaldo Miguel de Moura, nome constante das cópias das páginas de sua CTPS, trazidas às fls. 15 e fls. 16. Por oportuno, registre-se que o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal deixou de proceder ao registro do imóvel penhorado nestes autos em virtude da divergência do nome do exeqüente informado nos ofícios expedidos por este Juízo às fls. 601 e 605 (Genival Miguel de Moura) e do nome consultado na base da Secretaria da Receita Federal (Genivaldo Miguel de Moura) por aquela instituição cartorial (fls. 606), utilizando-se o CPF do Autor. A pesquisa na base da Receita Federal feita por este Juízo com o CPF do Autor fornecido às fls. 02 (nº 833184291-04) registra o nome de Genivaldo Miguel de Moura. Sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar a retificação do nome do Autor no rosto dos autos em epígrafe e nos demais assentamentos (SAP1) de Genival Miguel de Moura para Genivaldo Miguel De Moura. Renovem-se os termos do ofício de fls. 605 ao Cartório supracitado, desta vez informando o nome correto do exeqüente para fins de cumprimento da determinação emanada. Intimem-se as partes via DJU para ciência do inteiro teor deste despacho. Intime-se o Autor diretamente.

PROCESSO: **01939-2001-102-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE EDILSON SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO MILTON MACHADO

(Fls. 84) Vistos, etc. Defiro o pedido de sobrestamento da execução mas pelo prazo de 01 ano nos termos do despacho de fl. 78. Prazo de 30 dias. Intime-se. Decorrido "in albis" o prazo supra, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano.

PROCESSO: **01141-2002-102-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: ENEUSA L. A. N. CLAUDINO
RECLAMADO SOCIEDADE ESPORTIVA BRAZLANDIA (NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL SR. MOACIR RUTHES)
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA

(fLS. 180) Vistos, etc. Tendo em vista a cópia do despacho exarado nos autos do Processo nº 00032-2006, aguarde- se a comprovação da movimentação determinada e libere-se em seguida importância ao exeqüente. Efetivada as diligências, aguarde-se o cumprimento do acordo homologado às fls. 163. Intime-se.

PROCESSO: **00032-2003-102-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE JOSE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO SOCIEDADE DESPORTIVA BRAZLANDIA
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA

(fLS. 208) Vistos, etc. Extrai-se da certidão de fls. 187 que os Oficiais de Justiça, presentes na diligência do dia 13.02.08, cumpriram mandados relativos aos seguintes processos: 00032-2003-102-10-00-2 e 01141-2002-102-10-00-6, em trâmites nesta Vara e 00815-2003-101-10-00-0. Naquela oportunidade, os meirinhos, em conformidade com orientação do Departamento de Mandados Judiciais - DMJU deste Tribunal, penhoraram o valor da arrecadação em três partes iguais, cabendo a cada processo o valor de R\$ 1.075,00 (fls. 189). Registre-e que o valor da venda antecipada de ingressos, no importe de R\$ 403,28, que não foi encontrado na bilheteria, posteriormente deveria ser depositado em Juízo, fato esse efetivado nestes autos às fls. 204. Assim, razão assiste ao executado quando requer que a importância de R\$ 403,28 seja distribuída igualmente entre os três processos, da mesma forma que foi dividida arrecadação da diligência realizada no estúdio no dia 13.02.08. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que faça transferência do valor à disposição deste e vinculado aos autos do processo em epígrafe (fls. 204) para o Processo nº 01141-2002-102-10-00-6, em curso nesta Vara e o Processo nº 00815-2003-101-10-00-0 em curso na 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, observando-se o percentual de 33,33 para cada um dos processos. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga para ciência desta decisão. Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos do processo 01141-2002. Intime-se.

PROCESSO: **00179-2004-102-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE MARINHO FERREIRA DE CRISTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO 2M PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
RECLAMADO Emilia Alves de Jesus Filgueira
RECLAMADO Edileusa de Jesus Costa Filgueira

(fLS. 225) Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação do(s)bem(ns) penhorado(s) e considerando ainda que restou infrutífera a diligência via Bacen-Jud, intime-se o exeqüente a fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado, em caso de inércia. Intime-se.

PROCESSO: **00220-2004-102-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE DENISON DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

(Fls. 133) Vistos, etc. Intime-se o exeqüente para ciência da informação prestada pelo credor fiduciário e da pesquisa infrutífera de fls. 129/131, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos na forma do despacho de fl. 126.

PROCESSO: **01528-2004-102-10-00-4 (0015)**
CONSIGNANTE GOIAS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
CONSIGNADO CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES

(Fls. 765) Vistos, etc. Inicialmente, tendo em vista a disponibilidade do crédito pelo Extra (Companhia Brasileira de Distribuição) e a falta de interesse na adjudicação do bem pelo exeqüente, conforme petição retro, libere-se a penhora de fl. 632 realizada no Juízo Deprecado, conforme determinado na última parte do despacho de fl. 711. Convolto em penhora o crédito que a executada possui perante o Extra (Companhia Brasileira de Distribuição), bem como todos os valores à disposição do Juízo na CEF e no Banco do Brasil. Intime-se a executada para ciência do cálculo de atualização de fl. 682/692 e da penhora dos créditos disponibilizados nos autos, para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo legal. Por oportuno, registro que a executada já opôs embargos à execução, tendo a decisão sido proferida às fls. 638/640 e transitado em julgado, conforme certidão de fl. 642. Para intimação da executada deste despacho, determino a devolução da CP acostada à contracapa dos autos ao Juízo Deprecado que deverá intimá-la inclusive da liberação da penhora de fl. 632 (fl. 28 da CP). Oficie-se, devendo a CP ser instruída com cópia dos cálculos de atualização de fls. 682/692. Ato contínuo, intime-se o exeqüente para ciência do cálculo de atualização de fls. 682/692 consoante disposto no art. 884 da CLT. Prazo legal. Quanto ao decurso de prazo à executada, aguarde-se a devolução da CP informando da regular intimação da executada acerca deste despacho e da liberação da penhora de fl. 632 (fl. 28 da CP). Ato contínuo, oficie-se ao BB para identificar a conta na qual foi depositada a importância disponibilizada pelo Extra, devendo ainda ser reunidos todos os valores à disposição do Juízo na referida conta a ser identificada. Recebida a resposta, oficie-se à CEF para reunir todos os valores à disposição na conta a ser identificada no BB. Após, sem manifestação das partes quanto à referida conta de atualização e penhora, à liberação do crédito a quem de direito, conforme alíquotas e parcelas de fl. 536.

PROCESSO: **00024-2005-102-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE COSME FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO CONDOMINIO DO EDIFICIO LAUSANE

fls. 173...J. Atualize-se a conta que se impõe nos autos. Após, tendo em e a presente manifestação, incluo o feito na pauta de audiência de execução para o dia 27/06/2008 às 10h40min. Intime-se o reclamante diretamente e as partes através de seus respectivos patronos via DJU.

PROCESSO: **00122-2005-102-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Arlete dos Santos Gonçalves
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Catia Maria da Rocha de Godoy (fl.150)...Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes, sendo a reclamada, por edital, pois encontra-se em local incerto e não sabido...

PROCESSO: **00498-2005-102-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Josemberg Paulo de Lima
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Construtora e Eletrica Saba Ltda
RECLAMADO Fumas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

(Fls. 333) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$12.073,59, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00851-2005-102-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Sonzita Pereira Lopes
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO TP & Cel Telecomunicacoes Ltda
ADVOGADO: NELSON BUGANZA JUNIOR
RECLAMADO MARGARETE GUIMARÃES MOREIRA
RECLAMADO ANTÔNIO MARIA DA SILVA LIMA

(Fls. 204) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração de rendimentos dos executados Ao exeqüente para ciência no balcão desta Secretaria dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB e do Detran-DF às fls. 199, inclusive devendo fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01008-2005-102-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Francilene Sousa e Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Tathiana Messias Silva
ADVOGADO: ALVARO LUIZ VALADARES COELHO

(Fls. 72) Vistos, etc. Tendo em vista o teor do ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal e do Detran (fls. 71), ao exeqüente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias...



PROCESSO: **00025-2006-102-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Elias Gomes de Oliveira
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Nelson Lanternagem e Pintura Ltda
RECLAMADO Nelson José dos Reis Santos
RECLAMADO Luciana Pinhatar de Oliveira
(fls. 131)"Vistos, etc.Intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01021-2006-102-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Lucineide Santos Araujo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Maria de Lourdes Gomes da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO FELIX RIBEIRO
(fls. 85) "Vistos, etc.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC.Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **01026-2006-102-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Vanusa Alves da Silva
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO
RECLAMADO AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. - AE 20 "GASOLINE"
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO Auto Posto Millennium 2000 Ltda. - EPTG "Gasoline"
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
(Fls. 263) Vistos, etc... Intime-se o executado para ciência do cálculo e da garantia do Juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT.

PROCESSO: **01309-2006-102-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Franciney Costa Alves
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Carlos Jose Moreira da Silva ME
(Fls. 94) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração de rendimentos da empresa executada. Ao exeqüente para ciência no balcão desta Secretaria dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB e inclusive para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01411-2006-102-10-00-2 (0025)**
RECLAMANTE Maria da Paz Araujo
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Maria Tatiane de Barros Costa ME
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
fls. 310...Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo esauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01497-2006-102-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Reginaldo Monteiro dos Santos
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA (N/P JAMEL SABA MATRAK)
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
(Fls.284) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$11.868,96, atualizado até 31/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **01534-2006-102-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Dutra Machado de Araujo
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO Service Way Locação de Mao de Obra Ltda.
RECLAMADO Raimundo Jose Pereira Marchao
RECLAMADO Sicinato Lima de Sousa
(Fls. 126) Vistos, etc. Esclareço à reclamante que o executado Raimundo José Pereira ainda não foi citado, conforme lavra da certidão de fls. 93. Assim, indefiro a diligência Bacen-Jud em desfavor do referido executado. Intime-se o exeqüente a fornecer o endereço correto do executado em comento para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

PROCESSO: **01651-2006-102-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Geralda Oliveira Silva
ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Clinica Ortopedica de Taguatinga - Sociedade Civil
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
(fls. 300) "Vistos, etc. Intime-se o executado para fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho
PROCESSO: **01658-2006-102-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Joao Batista de Paula
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA (JAMEL SABA MATRAK)
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO
(Fls. 150) III - CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar as RECDAS CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA. e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. , sendo a última na forma subsidiária, a pagar ao RECTE JOÃO BATISTA DE PAULA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum, a serem apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas. Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação do recolhimento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre saldo salarial e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo legal. Cientes o Recte e FURNAS da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST). Intime-se a primeira Recda (art. 852 da CLT). Nada mais.

PROCESSO: **01669-2006-102-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Ernandes de Melo e Silva
ADVOGADO: MAURICIO DA SILVA MOREIRA
RECLAMADO Centro de Formação de Condutores B Verona
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO MEGIORIN
(Fls. 477) Vistos, etc... Extingue-se a execução no tocante ao crédito do Autor,nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Intime-se o INSS dos termos da ata de fls. 442/443. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01810-2006-102-10-00-3 (0031)**
AUTOR Jose Roberto de Souza Severiano
ADVOGADO: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
(Fls. 172/173) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer od Embargos opostos pelo ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, por tempestivos e no mérito, ACOLHÊ-LOS, para fixar o valor da execução no importe de R\$24.569,18, conforme pleiteado pelo Embargante. Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao exeqüente o seu crédito líquido, por alvará, após efetuado os recolhimentos das custas processuais, a partir do asldo existente na conta judicial do Banco do Brasil (fls. 167), observando-se os percentuais fixados no Quadro Consolidado de fls. 160. A Secretaria da Vara deverá liberar os honorários periciais, após o recolhimento do imposto de renda, nos termos do art. 159 do Provimento Geral Consolidado, desde já autorizado o seu cálculo. Intimem-se as partes. Nada mais.

PROCESSO: **00048-2007-102-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Daniel Pereira dos Santos
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO SCHMALFUSS & CIA LTDA.
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
RECLAMADO Granbelle Industria e Comercio Ltda.
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
(Fls. 335) Vistos, etc. Razão assiste ao perito. Intime-se a reclamada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00 , atualizável quando do pagamento , no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00124-2007-102-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Waldire Gomes Abadia
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
(Fls.281) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$10.169,93, atualizado até 30/06/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **00182-2007-102-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Aurení Maria dos Santos
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
RECLAMADO Universidade Católica de Brasília -UCB
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

(Fls.26) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$12.012,10, atualizado até 30/05/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **00355-2007-102-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Manoel Lindomar de Sousa
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls.643) Vistos, etc. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00472-2007-102-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Fernando Damaceno da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Jocauto Peças Ltda.
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

fls. 121...Vistos, etc.Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse, inclusive acerca do crédito de fls. 117, fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos autos por 01 ano, nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.Prazo de 30 dias.

PROCESSO: **00484-2007-102-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Jovino Bispo de Cerqueiro
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Casas Bahia Com. Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

(Fls. 255) Vistos, etc. Examinado os autos, verifica-se que a publicação de fls. 250, relativa ao despacho de fls. 238, constou processo diverso. Assim, publique-se novamente aquele despacho em conformidade com este feito. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.(fls.238)"J.Intime-se o exeqüente, ora embargado,para, querendo, impugnar os embargos à execução opostos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo, restituam-se os autos à d. Contadoria para manifestar sobre a matéria objeto dos referidos embargos."

PROCESSO: **00508-2007-102-10-00-9 (0038)**
RECLAMANTE Regina Helena Aprigio da Silva
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO MDS Representações Ltda (Sucessora do Amarildo Nascimento- Me)

(fLS. 84) Vistos, etc. A alteração contratual da empresa MDS REPRESENTAÇÕES LTDA (fls.81/83), remetida pela Junta Comercial do DF, revela que a mudança para aquele declinado na petição inicial em 26.04.06. De outra parte, o vínculo de emprego reconhecido na r. sentença corresponde ao período de 31/07/06 a 05/12/06. Assim, possível reconhecer que a alegada sucessora passou a exercer no endereço da executada a mesma atividade econômica e naturalmente atendendo a mesma clientela. Em consequência, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, declaro a MDS REPRESENTAÇÕES LTDA sucessora da executada. Altere-se, portanto, o pólo passivo do presente feito para constar como sucessora a empresa MDS REPRESENTAÇÕES LTDA (Sucessora da firma individual AMARILDO NASCIMENTO -ME . Proceda-se ainda a Secretaria as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos.Após, expeça-se mandado citação. Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Cópia deste despacho instruirá o respectivo mandado. Intime-se.

PROCESSO: **00821-2007-102-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Rosilaine Moreira da Costa
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO C e P Comércio de Calçados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

(Fls. 158) Vistos, etc. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00903-2007-102-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE João Francisco do Vale Filho
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ARGGEU BRED A PESSOA DE MELLO

(fls. 92) "Vistos, etc. Intime-se o reclamado, diretamente vis postal e via DJU, para comprovar os recolhimentos previdenciários e das custas processuais, conforme planilha de fls. 67/76, sob pena de execução. Prazo de 10 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00949-2007-102-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE José Batista Duarte
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Oswaldo José Nery da Fonseca

(Fls. 84) Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 83-verso, solicite-se o bloqueio eletrônico via bacen-jud em contas do executado. CPF nº 002.079.261-15. Após, sendo infrutífera a tentativa, resta deferido o pedido de reserva de crédito formulado na petição retro. A Secretaria para lavratura do respectivo termo nos autos do processo nº 1066-2003-102-10-00-4. Após a lavratura do termo, certifique-se nos presentes autos e aguarde-se a praça designada nos referidos autos. Intime-se.

PROCESSO: **01080-2007-102-10-00-1 (0042)**
RECLAMANTE Maurino Nunes da Costa
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
RECLAMADO Hotel Aastha Ltda
ADVOGADO: ROSEMIRA CONCEICAO A. DE L. SOUSA

(Fls. 128) Vistos, etc. Mantenham-as guias CD/SD (1 via), restituídas pelo reclamante, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista os termos da certidão inclusive já recebida pelo reclamante (fl. 125-verso), não há se falar por ora em conversão dessa obrigação de fazer em indenização. Intime-se o reclamante para recebimento da guia CD/SD, para fins de habilitação no programa do Seguro-desemprego. Recebida a guia, à contadoria conforme despacho de fl. 112.

PROCESSO: **01238-2007-102-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Eraldo Alves da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO WMI Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.
ADVOGADO: PAULO CESAR FRENHAN

(fl.110)Vistos, etc.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo legal.

PROCESSO: **01379-2007-102-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE Cristiano Souza da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Fama Polimento de Veículos Ltda.
ADVOGADO: FABIO ROCKFFELLER ROCHA

(Fls. 82) Vistos, etc. Intimem-se as partes, o reclamante para recebimento da CTPS que se encontra à contracapa dos autos e a reclamada(o) para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da 4ª parcela do acordo, sob pena de multa de 100% (art. 891 da CLT) e de instauração do processo de execução cujo procedimento desde já resta autorizado em caso de inércia. A 5ª e última parcela do acordo vence na data de hoje. Em 16 de junho de 2008

PROCESSO: **01385-2007-102-10-00-3 (0045)**
RECLAMANTE Lucas Marques Ribeiro Alves
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Shok Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS

(fl.61)Vistos, etc.Tendo em vista o motivo da devolução da intimação de fls. 60, intime-se o reclamante a fornecer o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **01392-2007-102-10-00-5 (0046)**
RECLAMANTE Lucimar de Sousa Castro
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Patrícia Alvarez Barbosa de Souza Cruz
ADVOGADO: JOSE NAZARIO MACAO

(Fls.26) Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$146,45, atualizado até 30/06/2008.Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), paracumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma doart. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem opagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quantoforem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordempreferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. Garantidaa execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 daCLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para omesmo fim.

PROCESSO: **01619-2007-102-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE Wilson José de Matos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
RECLAMADO Valor Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO: LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

(Fls. 56) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, novamente apresentada pelo(a) reclamante, acostada à contracapa dos autos. Mantenho o despacho de fl. 52. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS, no prazo de 5 dias, devendo o autor ingressar com ação para obter a baixa na CTPS.

PROCESSO: **00103-2008-102-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Edson Felix do Nascimento
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Martins Comércio e Serviços de Distribuição LTDA
ADVOGADO: ABEILARD BARRETO

(Fls. 242/258) III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por EDSON FELIX DO NASCIMENTO em face de MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decism, decido: a)julgar PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos, condenando a Reclamada a pagar em favor do Reclamante: ticket alimentação; cesta básica; multa convencional; aviso prévio indenizado; férias dobradas dos períodos aquisitivos de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, acrescidas de 1/3;férias simples de 2005/2006, acrescidas de 1/3, pois o período concessivo não se escoaria só em 30.09.2007, data posterior à ruptura contratual; férias proporcionais + 1/3, em 5/12 avos, referente ao período aquisitivo de 2006/2007; gratificação natalina proporcional dos anos de 2003 e 2007, em 11/12 avos e 2/12, respectivamente; gratificação natalina integral de 2004, 2005 e 2006; b) condeno a Reclamada, ainda, a efetivar as cabíveis anotações na CTPS do Reclamante, bem como fornecer o TRCT e as guias CD/SD, observando-se os dados, as cominações e os prazos estabelecidos na fundamentação.Liquidação por cálculos. A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao ano, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST. Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre todo o período contratual reconhecido em juízo, bem como sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, estas compreendidas como aquelas previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 314,74, calculadas sobre R\$15.737,00, valor ora arbitrado à condenação. Oficie-se à DRT, à CEF e ao INSS.Antecipado o julgamento, intimem-se as partes.

PROCESSO: **00296-2008-102-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Hugo Fernandes de Brito
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Lindomar do Carmo Ribeiro

Vistos, etc.Face a certidão negativa do oficial de justiça, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para emenda, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCESSO: **00334-2008-102-10-00-5 (0050)**
RECLAMANTE Cláudio Alcântara de Lima
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(fls. 322) "Vistos, etc.Considerando que a sentença não deferiu a anotação na CTPS obreira, intime-se o reclamante para recebimento do documento. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00353-2008-102-10-00-1 (0051)**
RECLAMANTE Sandra Soares de Lima
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Cantinho do Pão Ltda Me

(fls. 32) "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00376-2008-102-10-00-6 (0052)**
RECLAMANTE Alex Alves Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Atual Automoveis Ltda EPP (N/P Marlon Mendes)

ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

(fls. 79) Vistos, etc. . Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 08 dias, se manifestar quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

PROCESSO: **00395-2008-102-10-00-2 (0053)**
RECLAMANTE Cristina Catucha Moreira
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Luisomar Alves teixeira e Cia Lta
ADVOGADO: ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
RECLAMADO ESSA Empreendimentos S/A
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

(Fls. 109) Vistos, etc. . Mantenham-as guias do TRCT, CD/SD e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT, apondo no referido campo "dispensa sem justa causa".

PROCESSO: **00396-2008-102-10-00-7 (0054)**
RECLAMANTE Rayane Fernandes Novais
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Luisomar Alves Teixeira e Cia Ltda
ADVOGADO: ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
RECLAMADO ESSA Empreendimentos S/A
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

(Fls. 111) Vistos, etc. Mantenham-as guias do TRCT, CD/SD e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT, apondo no referido campo "dispensa sem justa causa".

PROCESSO: **00410-2008-102-10-00-2 (0055)**
RECLAMANTE Maria do Socorro Soares
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Distribuidora Zero Grau

(Fls. 26) Vistos, etc. As partes noticiam a celebração de acordo por meio da petição de fls.18,subscrita pela reclamada, reclamante e seu patrono com representação processual regular nos autos. Homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, contendo em sua totalidade verbas de natureza indenizatória,conforme parcelas especificadas às fls. retro. Os encargos previdenciários (cotas do empregado e empregador/SAT e Terceiros) referentes ao vínculo empregatício serão suportados pela reclamada. Custas processuais, no importe de R\$ 20,00, pela reclamante, que fica dispensada do seu recolhimento , tendo em vista gratuidade judiciária que ora defiro à Autora em face da declaração carreada às fls. 08 . Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00446-2008-102-10-00-6 (0056)**
RECLAMANTE Renata Alvarenga Rambo
ADVOGADO: WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA
RECLAMADO União Norte Brasileira de Educação e Cultura Colégio Marista Champagnat

(Fls. 64) Vistos, etc. Tendo em vista os termos da certidão supra. bem como que, até a presente data, não houve êxito na localização de outro perito médico por parte da Secretaria do Juízo retiro o feito da pauta do dia 30/07/2008 por falta de tempo hábil. Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Diligencie a Secretaria acerca da designação de perito médico. designo para audiência de instrução a data de 24/09/2008, às 14h50mim. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PROCESSO: **00521-2008-102-10-00-9 (0057)**
RECLAMANTE Paulo Alves dos Santos
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Construtora Paranã LTDA
RECLAMADO Valor Empreendimentos
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECLAMADO Predial Construções
ADVOGADO: RAUL QUEIROZ NEVES

(fl.44)Vistos, etc.Tendo em vista o motivo da devolução da intimação de fls. 43, intime-se o reclamante a fornecer o atual endereço da 1ª reclamada, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00552-2008-102-10-00-0 (0058)**
RECLAMANTE Euripedes Gomes de Souza
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Severino Pacheco
ADVOGADO: RAIMUNDO BORGES PEREIRA

(Fls. 22) Vistos, etc. Mantenham-as guias do TRCT, CD/SD e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar a chave de conectividade. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 20.10.2008.

PROCESSO: **00615-2008-102-10-00-8 (0059)**
RECLAMANTE Jocilon Santana Barbosa
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

(Fls. 31) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 30-verso, defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido pelo reclamante na petição infra. Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos de fls. 5 a 15, sendo a procuração mediante traslado. Prazo de 5 dias. Recebidos os documentos pelo reclamante, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00708-2008-102-10-00-2 (0060)**
RECLAMANTE Rosimira da Silva Almeida Nogueira
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Instituto Embeleze - Anima Serviços de Beleza Ltda

(Fls. 21) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo(a) reclamante, acostada à contracapa dos autos. Quanto à retificação de baixa na CTPS obreira, aguarde-se o retorno do SEED de fl. 20 e homologação do acordo citado na petição infra. Prazo de 5 dias. Intime-se.



ÍNDICE		
Advogado: ABEILARD BARRETO (0048)	11333/O/DF	
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0050)	11388/O/DF	
Advogado: ALVARO LUIZ VALADARES COELHO (0020)	14697/DF	
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0046)	20740/DF	
Advogado: ANDRE LUIZ DE MATOS (0026) (0029)	10099/GO	
Advogado: ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA (0053) (0054)	23156/O/DF	
Advogado: ANOR BEZERRA (0057)	25371/O/DF	
Advogado: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (0028)	21547/DF	
Advogado: ANTONIO TEIXEIRA (0011) (0012)	10533/O/DF	
Advogado: ARGGEU BREDAPESSOA DE MELLO (0040)	01275/A/DF	
Advogado: ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR (0053) (0054)	09446/O/DF	
Advogado: CARLOS DOS REIS (0045)	18440/DF	
Advogado: CARLOS DOS REIS (0058)	18440/T/DF	
Advogado: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA (0002)	19251/O/DF	
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES (0060)	03787/O/DF	
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0039)	14906/DF	
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0015)	14906/T/DF	
Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO (0032)	6793/DF	
Advogado: DALTRO NUNES RIBEIRO (0003)	7582/DF	
Advogado: DANIELLE BASTOS MOREIRA (0023)	09920/DF	
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0018) (0026) (0029)	18377/DF	
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0015)	18377/T/DF	
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0037)	21176/DF	
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0036)	7905/DF	
Advogado: ENEUSA L. A. N. CLAUDINO (0011)	54862/MG	
Advogado: EUVALDO THOMAZ SOARES (0017) (0048)	14427/DF	
Advogado: FABIO ROCKFFELLER ROCHA (0044)	22423/O/DF	
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0008) (0021)	9429/DF	
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0014)	05707/O/DF	
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (0050)	11743/O/DF	
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA (0039)	13215/DF	
Advogado: FRANCISCO FELIX RIBEIRO (0022)	11774/O/DF	
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0052)	09977/O/DF	
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0001)	2549/DF	
Advogado: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA (0045)	23543/DF	
Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA (0009)	5464/DF	

Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0036) (0047)	20190/DF	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0022) (0043) (0044) (0051)	20190/O/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0007) (0013)	13505/DF	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0019) (0020) (0024)	13505/O/DF	
Advogado: JADIR SANTOS FERREIRA (0004)	855/A/DF	
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0008)	3737/DF	
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0055)	09740/A/DF	
Advogado: JOSE DE ARIMATEA FONSECA (0038)	9028/DF	
Advogado: JOSE NAZARIO MACAO (0046)	18610/DF	
Advogado: JOSE RODRIGUES (0004)	11341/DF	
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA (0052)	23077/O/DF	
Advogado: LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES (0047)	18618/O/DF	
Advogado: LUIS CLAUDIO MEGIORIN (0030)	21253/DF	
Advogado: LUIS ITAMAR RIBEIRO (0023)	8716/DF	
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0033)	19663/DF	
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0034)	19663/T/DF	
Advogado: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO (0003)	11797/DF	
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0035)	15230/DF	
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0018) (0029)	1530-A/DF	
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0026)	1530A/DF	
Advogado: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA (0031)	9021/DF	
Advogado: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS (0002)	12538/O/DF	
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0053) (0054)	03933/O/DF	
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0007)	3933/DF	
Advogado: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA (0009)	14974/DF	
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL (0033)	16709/DF	
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL (0034)	16709/O/DF	
Advogado: MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO (0002)	16787/O/DF	
Advogado: MAURICIO DA SILVA MOREIRA (0030)	19981/DF	
Advogado: MAURO RIBEIRO MIRANDA (0009)	11473/DF	
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS (0041)	19450/DF	
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0028)	1937-A/DF	
Advogado: NELSON BUGANZA JUNIOR (0019)	1973-A/DF	
Advogado: NUMAS FERREIRA MARTINS (0005)	11261/O/DF	
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0032)	18031/DF	
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0016)	18031/T/DF	

Advogado: PAULO CESAR FRENHAN (0043)	19626/T/DF	
Advogado: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (0027)	4476/DF	
Advogado: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS (0042)	2174/DF	
Advogado: RAIMUNDO BORGES PEREIRA (0058)	08390/O/DF	
Advogado: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA (0014)	04080/O/DF	
Advogado: RAUL QUEIROZ NEVES (0057)	00734/O/DF	
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0057)	20116/A/DF	
Advogado: ROSEMIRA CONCEICAO A. DE L. SOUSA (0042)	9678/DF	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0012) (0049)	08328/O/DF	
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0006) (0010) (0025)	8328/DF	
Advogado: SIRMELANGE FRANCA DE OLIVEIRA (0031)	17777/DF	
Advogado: Sergio Luiz dos Santos (0059)	08328/o/DF	
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0025)	8425/DF	
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0040)	08425/O/DF	
Advogado: WESLEY RICARDO DE SOUSA LACERDA (0056)	26566/O/DF	
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0035) (0037)	92279/SP	

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA
DESPACHOS

PROCESSO: 00514-2005-103-10-00-0 (0001)	
RECLAMANTE Jose Ademar Selpuvida	
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	
RECLAMADO Ronicleide Silva Oliveira ME	
ADVOGADO: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	
RECLAMADO Ronicleide Silva Oliveira	
Despacho à fl. 155: "Vistos, etc;1.Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa.2. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01239-2005-103-10-00-2 (0002)	
RECLAMANTE Raimundo Nonato Silva de Freitas	
ADVOGADO: AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR	
RECLAMADO JM Terraplanagem e Construções Ltda	
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO	
Despacho à fl. 422: "Libere-se ao exequente o valor do remanescente da execução (fl. 421), mediante alvará. União intimada dos cálculos à fl. 317, sem qualquer pronunciamento nos autos. Libere-se o valor do depósito recursal à executada (fl. 322)."(alvará expedido à contracapa dos autos). Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: 01312-2005-103-10-00-6 (0003)	
RECLAMANTE Ariane Silva do Amaral	
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA	
RECLAMADO Colegio Tecnico Leao XIII Ltda	
ADVOGADO: JANE REZENDE MARTINS	
RECLAMADO Solange Amorim do Valle Vieira	
Despacho à fl. 181: "Através da petição às fls. 178/180, a exequente pleiteia a realização de pesquisa Bacen/Jud liminarmente em nome das "sócias de fato" da executada, constantes da procuração à fl. 98. Da análise da inicial verifico à fl. 4 que "o controle e movimentação dos valores creditados nas contas correntes e caixa do Colégio, são efetuados diretamente pelos sócios proprietários e tendo uma atuação mais ativa, sendo a Sra. SOLANGE AMORIM DA SILVA, fazendo movimentações de valores, tudo por via de sistema, e sempre de São Paulo - SP" (sic); continua, a reclamante asseverando que: "quando as transferências bancárias não eram efetuadas pessoalmente pela Sra. SOLANGE AMORIM, esta determinava a movimentação através do Sr. IVO BENTO DA SILVA (seu irmão, também demitido) que ocupava o cargo de DIRETOR FINANCEIRO, em Taguatinga - DF" (sic). Destarte, diante das declarações insertas na inicial, das quais infere-se que a administração da executada era exercida pela Sra. Solange não há se falar em "sócias de fato" pela simples outorga de uma procuração pública, com poderes limitados de representação da outorgante junto a estabelecimentos bancários. Some-se ao já exposto,	

a ausência de robusta prova para comprovar a pretendida "sociedade de fato" das outorgadas à fl. 98 com a Sra. Solange. Por tais razões, indefere-se o pleito obreiro estampado no petítório às fls. 178/180. Intime-se a exeqüente para que indique meios eficazes de prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem arquivados provisoriamente, em caso de inércia, desde já autorizada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00520-2006-103-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE Fatima Pereira da Silva
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole

Despacho à fl. 124: "Intime-se a exeqüente para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela executada, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00903-2006-103-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Juliana Maria Ferreira Batista Paiva
ADVOGADO: NEMESIO SOUSA BATISTA
RECLAMADO Colegio Tecnico Leao XVI Ltda

Despacho à fl. 134: "Vistos etc.Diante do petítório obreiro à fl. retro, chamo o feito a ordem a fim de tornar sem efeito o primeiro parágrafo do despacho à fl. 88, tendo em vista a determinação exarada, em negro, à fl. 61.Em face do exposto, expeça-se alvará em favor da reclamante para habilitação ao benefício do seguro-desemprego, bem como levantamento dos depósitos fundiários efetivados.Recebido o alvará, defere-se o prazo de 10 dias para que a autora informe o valor recebido a título de FGTS, bem como a habilitação ao gozo do seguro-desemprego.Após, ao cálculo para confecção de nova conta, na qual deverá ser deduzida a indenização do seguro-desemprego e o valor levantado da conta vinculada. Publique-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01078-2006-103-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Anita Dias Cardoso
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Adriana Barbosa

Despacho à fl. 120: "Considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de a fls. 119, intime-se o exeqüente para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01092-2006-103-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Jairton Moreira Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Mayvi Equipamentos Eletronicos Ltda-Me
RECLAMADO Maria Aparecida Caetano de Souza
RECLAMADO Janice Caetano de Souza

Despacho à fl. 168/169: "Vistos etc.A demandada foi citada para o pagamento da execução (fl. 84) e não o efetivou no prazo legal. A pesquisa Bacen/Jud (fl. 98) restou infrutífera. Não foram encontrados bens sociais passíveis de penhora (certidão à fl. 102). As sócias da demandada não indicaram bens sociais passíveis de penhora a despeito de cientes (certidão à fl. 167).Em face do exposto, procede o pleito obreiro de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com arrimo no art. 50 do CC/2002 e na jurisprudência trabalhista. Assim, as sócias MARIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA e JANICE CAETANO DE SOUZA passam a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa MAYVI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento n.º 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fim único de resguardar terceiro de boa-fé, adote a Secretaria as seguintes medidas:a) Reautuem-se os autos, para fazer constar no pólo passivo referida pessoa física, juntamente com a pessoa jurídica ora desconstituída;Expeça-se mandado de citação a fim de que as sócias MARIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA e JANICE CAETANO DE SOUZA paguem ou garantam o montante integral e atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Expeça-se, igualmente, ofício ao DETRAN/DF a fim de que informe a respeito da existência de veículos cadastrados em nome ou CPF das sócias MARIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA e JANICE CAETANO DE SOUZA, no prazo de trinta dias, sob as cominações legais.Intime-se o exeqüente para ciência." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01107-2006-103-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Maria Eliete Rosa Vilar
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Edna Celia Barbosa de Souza ME
RECLAMADO Edna Célia barbosa de Souza

Despacho à fl. 133: "Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada, por edital, para proceder a baixa determinada na sentença no prazo de 48 horas, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, sem prejuízo das sanções legais. 2. Indefiro a expedição de alvará do seguro desemprego, vez que foi convertido em indenização equivalente."Despacho à fl. 136: "Junte-se.Ciência ao exeqüente deste expediente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01234-2006-103-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Jose Roberto Albuquerque Ribeiro
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO QNO Restaurante e Comércio de Alimentos LTDA - ME (nome de fantasia Restaurante Serve Bem)

Despacho à fl. 142: "Diante do inteiro teor dos autos, intime-se o exeqüente para dizer se aceita o encargo de fiel depositário e se possui meio e local apropriados para remoção/guarda dos bens penhorados (fl. 132). O prazo deferido é de 15 dias. No prazo assinalado deverá, ainda, indicar meios eficazes de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01299-2006-103-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Gaspar Silverio da Silva
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO Massa Falida de Pires Serv. de Segur. e Transp. de Valores Ltda (N/P ADM. JUDIC. ASDRU-BALMONTENEGRO NETO)

Despacho à fl. 114: "Vistos, etc. Negado provimento ao agravo de petição oposto pela União, cumpra-se a determinação de fls. 69, expedindo a certidão de crédito à União para habilitação no Juízo Falimentar, enviando os autos à Procuradoria-Geral Federal."(certidão expedida à contracapa dos autos para recebimento pelo reclamante.) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01551-2006-103-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Pedro Ferreira Damasceno Neto
ADVOGADO: JAMIL JORGE
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO: VALERIA GOMES BARBOSA

Despacho à fl. 334: "Defere-se. Expeça-se novo alvará em favor da reclamada para levantamento do saldo remanescente, intimando-a ao recebimento em 5(cinco) dias."(Alvará expedido à contracapa dos autos) Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01600-2006-103-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Jose Helio da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Kandangos Industria e Comercio de Marmores e Granito Ltda
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

Despacho à fl. 181: "Vistos, etc;1.Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. 2. Intime-se o exeqüente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01610-2006-103-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Edimar da Costa Pereira
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Soloart Marmores e Granitos (A/C MARLEI MARQUES DE OLIVEIRA)

Despacho à fl. 83: "Vistos, etc.Converto a obrigação de fazer concernente ao FGTS em indenização equivalente.Proceda a Secretaria desta Vara às devidas anotações na CTPS do reclamante, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias.Recebida a CTPS ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao cálculo, para elaboração de conta de liquidação de sentença, inclusive no que pertine ao FGTS." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00015-2007-103-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Vanessa Nogueira de Lima
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO MSN Veículos Ltda (Marcelo Soares Novais)

Despacho à fl. 99: "Vistos etc. Indefere-se, por ora, o requerimento obreiro de desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada (petição às fls. 92/98), uma vez que não consta nos autos o contrato social da reclamada.Considerando o exposto no parágrafo suso, expeça-se ofício à JCDF para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 dias, o contrato social da executada e posteriores alterações. Intime-se o exeqüente para ciência" Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00137-2007-103-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Loiane Kellen Gomes de Araujo
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Pollyana Soares Araujo

Despacho à fl. 41: "Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca do presente ofício, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00378-2007-103-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Joao Victor de Alcantara Candeias
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Despacho à fl. 134: "Junte-se. Em face desta petição, suspendo por ora o item 1 do despacho a fls. 133. Anexe as guias do TRCT à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-las, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o item 2 do referido despacho." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00503-2007-103-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Evando Donizete do Nascimento
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Alarming Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda

Despacho à fl. 140: Intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca do teor deste expediente, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00573-2007-103-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Fernades Monteiro
ADVOGADO: MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade ICS
RECLAMADO Distrito Federal (PROCURADOR GERAL)

Despacho à fl. 115: "Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada, esta por edital, para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00692-2007-103-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Joao Batista Oliveira do Nascimento
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO Brasil - Moveis e Tapeçaria Arte Ltda

Despacho à fl. 69: "Considerando os termos deste expediente, intime-se o exeqüente para informar o atual endereço da executada, ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00792-2007-103-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Sirlene Moraes de Lima
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA
RECLAMADO Nativo Surf Wear (Everson Keller Bitencourt Venis)

Despacho à fl. 86: "Vistos, etc.Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de mandado de citação, pesquisa BACEN-JUD e expedição de mandado de penhora e avaliação, restando todas as diligências sem resultado positivo.Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00923-2007-103-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Débora Santana Gonçalves
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO WRC - Comerc de Produtos Alimentícios Ltda EPP
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO Q. DA SILVA

despacho à fl. 93: "Expeça-se alvará em favor da reclamante para liberação de seu crédito, bem como para recolhimento das contribuições previdenciárias, intimando-a ao recebimento em 5(cinco) dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01001-2007-103-10-00-9 (0022)**
EMBARGANTE Gian Anderson Brasil Dantas
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
EMBARGADO Francisco Ednaldo das Neves
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES

Despacho à fl. 95: "Vistos etc.Certifique-se o trânsito em julgado dos presentes embargos de terceiro na ação principal: processo 00586-2005-103-10-00-8.Intime-se a embargante a comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 1.100,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **01127-2007-103-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Meri Lúcia dos Santos Martins
ADVOGADO: WALTER FELIPE DOS SANTOS
RECLAMADO Casa Bahia comercial ltda
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Despacho à fl. 172: "Defere-se. Expeça-se alvará para liberação a quem de direito, observando-se os percentuais do cálculo à fl. 146. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01271-2007-103-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Manoel Nascimento dos Santos
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO CIA Segurança

Despacho à fl. 52: "Intime-se novamente o exeqüente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para informar o correto número do CNPJ da executada para prosseguimento do feito." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01663-2007-103-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Marcos Clériston Cassimiro da Silva
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO Pneus Way (Pneuline) - Pneus e Serviços Automotivos Ltda

ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Despacho à fl. 130: "Intime-se a reclamada para manfistar-se acerca do documentos apresentados pelo reclamante, no prazo de 5(dias)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES



PROCESSO: **00148-2008-103-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Rogério Gimenès Giuliano
ADVOGADO: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura - UCB
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

Decisão às fls. 537/550: "DISPOSITIVO: Isto posto:a) extingo o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de pagamento do acréscimo de 50% sobre 500 horas laboradas extraordinariamente nos anos de 2001 a 2005 (alínea "c", item I, fl. 34) e com relação ao pedido de horas extras decorrentes de participação em bancas de monografia (alínea "c", item II, fl. 34), com esteio no art. 295, I e parágrafo único, I e II c/c art. 267, I, ambos do CPC e Enunciado 263 do c. TST.b) extingo o processo com julgamento do mérito com relação às parcelas exigíveis anteriormente a 7.12.2002, em virtude da prescrição decretada, com esteio no art. 269, IV do CPC. c) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UCB a pagar ao reclamante ROGÉRIO GIMENES GIULIANO, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar a regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas: indenização prevista no Enunciado 10/TST, com fulcro no art. 322 da CLT, correspondente ao somatório do valor dos salários, férias+1/3 e 13º salário relativos ao período das férias escolares em questão; indenização por danos morais, no importe de R\$53.040,00, correspondente a dez vezes à média remuneratória estampada no TRCT de fl. 50. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Não incidem contribuições previdenciárias.Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor de R\$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00264-2008-103-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Cleovan de Jesus Santana
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO A e L - Lachonete - Ltda ME

Despacho à fl. 29: "Defere-se. Expeça-se alvará ao reclamante, para movimentação do FGTS e suprimento do seguro desemprego, intimando-o para retirá-los no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00296-2008-103-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Barbosa
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Francisco Araujo Magalhães

Despacho à fl. 25: "Vistos etc. Nada a decidir quanto a devolução negativa da Carta Precatória notificatória à fl, retro, uma vez que o autor não compareceu a audiência inaugural designada (fl. 19), sendo a demanda arquivada com supedâneo no art. 844 da CLT.Em face do exposto, ao arquivo definitivo.Intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00471-2008-103-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Eliane Neiva Alves
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO SN Restaurante Self Service Lda. ME
ADVOGADO: MARCIO GOUVEA COURI

Despacho à fl. 34: "Intime-se a reclamante para receber os documentos apresentados pela reclamada que se encontram à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00555-2008-103-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Maria Luiza dos Santos
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Maria Angela

Decisão à fl. 17: "Tendo em vista a certidão da EBCT, às fls. 16, informando que a reclamada é "desconhecida" e tendo em vista ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 54,30, calculadas sobre R\$ 2.715,00, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00574-2008-103-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Lillian Pontes de Moraes
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Lotérica Estação do Futuro Ltda ME
ADVOGADO: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO

Despacho à fl. 38: "Junte-se. As guias do TRCT e seguro desemprego à contracapa dos autos, intimando-se a reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00664-2008-103-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Alcivon Fonseca Marques
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções
RECLAMADO Valor Empreendimentos Ltda

Decisão à fl. 16: "Tendo em vista a certidão da EBCT às fls. 15, informando que o primeiro reclamado "mudou-se" e tendo em vista ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/8, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 45,90, calculadas sobre R\$ 2.295,00, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00686-2008-103-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: WASHINGTON RODRIGUES BORGES
RECLAMADO OFICINA TERRAÇO SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

RECLAMADO OFICINA PATRIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RECLAMADO LE TOP ALAMEDA COMERCIAL DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA
RECLAMADO GR DE M FREITAS
RECLAMADO GR DE M FREITAS ? ME
RECLAMADO FREITAS E FREITAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA ? EPP
RECLAMADO FREITAS E FREITAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA ? EPP

Decisão à fl. 37: "Tendo em vista a certidão da EBCT, às fls. 33, informando que a segunda reclamada "mudou-se" e tendo em vista ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 84,39, calculadas sobre R\$ 4.219,32, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00689-2008-103-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE VANUSA CIRILO NEVES
ADVOGADO: WASHINGTON RODRIGUES BORGES
RECLAMADO OFICINA BIJOUTEIRA COMERCIAL LTDA
RECLAMADO OFICINA TERRAÇO SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

RECLAMADO OFICINA PATRIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RECLAMADO LE TOP ALAMEDA COMERCIAL DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA
RECLAMADO GR DE M FREITAS ? ME
RECLAMADO GR DE M FREITAS ? ME
RECLAMADO FREITAS E FREITAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA ? EPP
RECLAMADO FREITAS E FREITAS COM DE BIJOUTERIAS LTDA ? EPP

Decisão à fl. 38: "Tendo em vista a certidão da EBCT (fl. 37), informando que a segunda reclamada "mudou-se", sendo incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/22, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 89,33, calculadas sobre R\$ 4.466,74, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00743-2008-103-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Florismar Ribeiro Costa
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Maria da Silva Regino

Despacho à fl. 13: "Vistos etc. 1. Em face da devolução do SEED à fl. 12, sob a alegação dos Correios de "Ausente três vezes," retiro o feito da pauta do dia 19/06/2008 às 14h15, incluindo-a na do dia 21/07/2008 às 14h05 para realização da audiência INAUGURAL. 2. Intime-se o reclamante e seu procurador. 3. Notifique-se a reclamada, por mandado." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00751-2008-103-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Edivaldo Santos de Lacerda
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Condominio do Bloco E da SQS 112

Decisão à fl. 38: "Tendo em vista a certidão da EBCT às fls. 37, informando que o reclamado é "desconhecido" e tendo em vista ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/32, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 137,38, calculadas sobre R\$ 6.869,08, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00831-2008-103-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE José Vágner Melo Cavalcante
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Ômega Peças e Serviços para Motocicletas Ltda. (Capital Motos)

Decisão às fls. 13/14: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JOSÉ VAGNER MELO CAVALCANTE em face de ÔMEGA PEÇAS E SERVIÇOS PARA MOTOCICLETA LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 134,22, calculadas sobre R\$6.711,27, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00848-2008-103-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Antonio Idalberto de Sá Melo
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Dstak Design Móveis

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 11/07/2008, às 09h45min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado(a).Em 10/06/2008.PATRICIA GERMANO PACIFICOJuiza do Trabalho

PROCESSO: **00872-2008-103-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Antônio Liberato Nunes
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Luiz Ventura Santana

"Audiência inicial designada para o dia 09.07.2008, às 14:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00879-2008-103-10-00-8 (0040)**
RECLAMANTE Gleidiane Alves da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Ubiratan Soares Tataia - ME (Tati Cabelereiros)

"Audiência inicial designada para o dia 10.07.2008, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00883-2008-103-10-00-6 (0041)**
RECLAMANTE Shirley Guimarães Lopes
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Senso Centro de Ensino Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 11.07.2008, às 09.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00886-2008-103-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Juliana Franco da Silva
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Deib Otoch S/A

"Audiência inicial designada para o dia 11.07.2008 às 09.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

ÍNDICE		
Advogado:	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR	4170/DF
(0002)		
Advogado:	ALBERTO MAGNO DA MATA	19390/A/DF
(0026)		
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	20740/DF
(0024)		
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/O/DF
(0032) (0038)		
Advogado:	ASTERIO CARRIJO BARBOSA	7106/DF
(0003)		
Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	15735/DF
(0023)		

 774 ISSN 1677-7018



ÍNDICE			
Advogado: ALCEBÍADES RIZZO JÚNIOR (0000)	253A/TO	Advogado: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES (0000)	3.691-A/TO
Advogado: ALDILENE AZAMBUJA SILVA (0005)	6354/MA	Advogado: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (0000)	3471/TO
Advogado: ALINY COSTA SILVA (0000)	2127/TO	Advogado: MARIA CELIA HARUMI TAKETA (0000)	138A/TO
Advogado: ANA PAULA DE CARVALHO (0000)	2895/TO	Advogado: MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO (0000)	6222/GO
Advogado: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA SILVA (0000)	13A/TO	Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0000)	1263A/TO
Advogado: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA (0001)	2896/TO	Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0000)	1263B/TO
Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO (0000)	1130/TO	Advogado: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE (0000)	1139B/TO
Advogado: ANTÔNIO MARTINS RIBEIRO (0000)	1238/AM	Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0000)	2387/TO
Advogado: BENTO FERNANDES DA LUZ (0000)	1911B/TO	Advogado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS (0000)	1671A/TO
Advogado: CABRAL SANTOS GONCALVES (0000)	448/TO	Advogado: MILTON RIBEIRO DE ARAUJO (0000)	118A/TO
Advogado: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARI-NHO (0000) (0008)	4029/TO	Advogado: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA (0002)	3454/TO
Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA (0000)	2323/TO	Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO (0000)	1092A/TO
Advogado: CELIA CILENE DE FREITAS PAZ (0000)	1375B/TO	Advogado: PROCURADORIA GERAL DA FA-ZENDA NACIONAL (0000)	PGFN/TO
Advogado: CHRISTIANE ANES DE BRITO (0000)	2463/TO	Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTA-DO (0000)	PGE/TO
Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS (0003)	3675/TO	Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO (0000)	3723/TO
Advogado: DAVE SOLES DOS SANTOS (0005)	3326/TO	Advogado: RENILSON RODRIGUES CASTRO (0000)	2956/TO
Advogado: DINAIR FRANCO DOS SANTOS (0000)	1403/TO	Advogado: RIVADAVIA V. DE BARROS GAR-ÇÃO (0000)	1803B/TO
Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA (0000)	219B/TO	Advogado: ROBSON ADRIANO B. DA CRUZ (0000)	3904/TO
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO (0000)	1464B/TO	Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0004)	1363/TO
Advogado: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN (0006)	3412/TO	Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE (0000)	2267/TO
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN (0000)	529/TO	Advogado: SOLON CARVALHO MENDES (0000)	11241/GO
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO (0000) (0008)	3644/TO	Advogado: Sóya Lelia Lins de Vasconcelos (0000)	3411-A/TO
Advogado: GASPAS FERREIRA DE SOUSA (0000)	2893/TO	Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0000) (0004)	2392A/TO
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES (0000)	732/TO	Advogado: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO (0000)	2392/TO
Advogado: HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (0000)	23363/GO	Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0000) (0003) (0007)	2155B/TO
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DI-NIZ (0000) (0006)	105B/TO	Advogado: ÉRIKA BATISTA HALUN (0000)	3790/TO
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS (0000)	301A/TO	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA	
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0000)	1722A/TO	DESPACHOS	
Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO (0000)	182A/TO	PROCESSO: 00037-2004-812-10-00-0 (0001)	
Advogado: LEONARDO ROSSINI DA SILVA (0000)	1929/TO	RECLAMANTE MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA	
Advogado: LETICIA APARECIDA BARGA SAN-TOS (0000)	2174B/TO	ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES	
Advogado: LUCIANA VENTURA (0000)	3698A/TO	RECLAMADO CONSTRUTORA DOM INACIO DE LOYOLA LTDA 4	
Advogado: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO (0000)	1449A/TO	ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE	
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0000)	960/TO	RECLAMADO CLEOMAR PIRES (ESPÓLIO DE)	
Advogado: MANOEL VIEIRA DA SILVA (0000)	2210A/TO	RECLAMADO RAINNER EDUARDO PIRES	
Advogado: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS (0002)	2059/TO	Despacho de fls. 205: "Vistos os autos.Trata-se de reclamação tra-balhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação por um período de 1(um) ano. Intimada a parte autora para indicar os meios efetivos de se prosseguir na exe-cução, no prazo de 30 (trinta)dias, sob pena de arquivamento de-finitivo dos autos, nos termos do art.270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, ficou-se em silêncio. É o relatório.Decido.DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer reque-	
Advogado: MARCIA REGINA FLORES (0000)	604B/TO		

rimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, ele não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo. AN-TE O EXPOSTO, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts.270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores.Intime-se a União/PGF com cópia do resumo dos cál-culos e desta decisão. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria a confecção das Certidões de Dívida (autora e União/PGF), arqui-vando-as em local próprio na secretaria, aguardando-se resgate pelos credores, para, caso queira, executá-las.Após concluídas as deter-minações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, ob-servando-se as cautelas de estilo. Araguaína, sexta-feira, 13 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00325-2004-812-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE LUCIMAR FERNANDES LIMA
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO SANTA CATARI-NA
RECLAMADO Eulina Caetano Moraes

Despacho de fls. 130: "Vistos os autos,Visando o reordenamento de pauta de audiências itinerante, retire-se o presente feito do dia 17/07/2008.Inclua-se a presente reclamationária na pauta de audiências do dia 18 de julho de 2008, às 10h00min, a ser realizada no Foro da Justiça Comum da cidade Tocantinópolis-TO, devendo as partes com-parecerem nos termos do art. 599 do CPC.Intimem-se as partes, diretamente, via postal e publique-se para ciência dos procurado-res.Cumpra-se com urgência.Araguaína/TO, Terça-feira, 18 de Junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00345-2004-812-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE JOSE NETO DE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
RECLAMADO MANOEL NATIVIDADE DOS SANTOS LIMA (FAZENDA DAS LAJES)
ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES

Ato Ordinatório de fls. 264: "Intime-se o(a) exequente para vista EM SECRETARIA da Declaração de Bens do(a) Executado(a) e requerer o que for de direito em 10 (dez) dias. Manifestado ou transcorrido o prazo supra, acondicione o documento em pasta própria. Publique-se no DJ. Araguaína/TO, 12/06/2008 - 5ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: 00342-2007-812-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE Maria Marlene Santos Pinto
ADVOGADO: DALVALAÍDES SILVA LEITE
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Despacho de fls. 212: "Vistos os autos. À vista bloqueio de fl. 210 no importe exequendo, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Intimem-se as partes, sendo o reclamado via postal.Transcorrido in albis o prazo legal, expeça-se alvará à exequente.Após, arquivem-se os presentes autos observadas as revisões de praxe.Araguaína, sexta-feira, 13 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00119-2008-812-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE Edimilson Felix de Brito
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Girassol Extração e Comércio Atacadista de Mi-nério Ltda (Mineradora Girassol)
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES

Despacho de fls. 42: "Vistos os autos.À vista do peticionado à fl. 33 e da atual situação dos presentes autos, nada a decidir a cerca da petição de fl. 41.Homologo os cálculos de fls. 36/40, (TOTAL R\$ 5.227,83), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos le-gais.Cite-se a executada (GIRASSOL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE MINÉRIO LTDA (MINERADORA GIRASSOL), por seu procurador, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Intime-se a União/PGF do acordo de fls. 21/22 e dos cálculos, para os fins legais (art. 832 e 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para a executada (CLT, art. 880), cum-pra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. Infrutífera a diligencia supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens.Garantido o juízo, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.Ara-guaína/TO, sexta-feira, 13 de junho de 2008.LAURA RAMOS MO-RAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00127-2008-812-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE Nazareno Mendes Damasceno
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO CONSTRUTORA FERREIRA CENTRO OESTE LTDA

RECLAMADO SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Despacho de fls. 86: "Vistos os autos. Converto o numerário blo-queado à fl. 85 no importe de R\$ 405,28 em penhora.Garantido o Juízo, intime-se a executada para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se.Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento dos encargos previ-



deciários no prazo de 5 (cinco) dias.Comprovados os recolhimentos, intime-se a União/PGF, com carga dos autos, para os fins do art. 832, § 4º e 889-A, § 2º, ambos da CLT.Devolvidos os autos, conclusos para fins de extinção da execução.Araguaína, sexta-feira, 13 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00436-2008-812-10-00-5 (0007)

RECLAMANTE Beneval Araujo Chaves

ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA

RECLAMADO SPA Engenharia

"Pela presente fica o(a) ADOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 18-07-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H,§§ 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00463-2008-812-10-00-8 (0008)

AUTOR Marília dos Anjos Maçaira Guicho

RÉU José Cláudio Vicente

Decisão de fls. 256/257: "(...)Como qualquer das condições da ação, é a petição inicial que indicará a ausência ou presença do interesse processual. Afirmando o autor na peça inaugural que seu direito material decorre meramente da condenação, transitada em julgado em outro processo, conforme já sobejamente demonstrado, num exame de cognição sumária, e que a exposição de suas razões funda-se em matérias já decididas naquele processo, conforme se observa pelas fls. 17/41, juntadas pelas própria autora, onde se constata inclusive condenação por litigância de má fé, sendo certo que foi ratificado pelo TRT da 10ª Região (fls. 48/63) deve-se reconhecer inexistente o interesse processual, porquanto, em tese, não se encontra justificada a necessidade de proteção jurisdicional, eis que a matéria já foi devidamente analisada e decidida.Em assim sendo o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI.Por tudo o que foi exposto e que dos autos consta, extingo os autos do processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína n.º0463/2008 em que MARÍLIA DOS ANJOS MAÇÁIRA GUICHO (autora), move em face de JOSÉ CLAUDIO VICENTE (réu), sem resolução de mérito (art. 267;VI do CPC), tudo nos termos da fundamentação supra.Em virtude da presente decisão, fica prejudicada a análise dos demais pleitos, bem como de análise de questões de mérito.Custas pela autora no valor de R\$200,00, sobre R\$10.000,00 valor dado à ação e para este fim fixado.Publique-se para ciência da autora, que advoga em causa própria. Transcorrido o prazo, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00478-2008-812-10-00-6 (0009)

RECLAMANTE Pollyana Reis Alves

ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN

RECLAMADO Município de Wanderlândia/TO

"Pela presente fica o(a) ADOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 22-07-2008, às 09h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00479-2008-812-10-00-0 (0010)

RECLAMANTE Kleyton Sudário Moreira

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

RECLAMADO Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural - COOPTER

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 17/07/2008, às 15h30min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H,§§ 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverásr fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e doPIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00480-2008-812-10-00-5 (0011)

RECLAMANTE Joceneide Macedo de Oliveira

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

RECLAMADO Estado do Tocantins

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 17/07/2008, às 14h00min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente

que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00481-2008-812-10-00-0 (0012)

RECLAMANTE Djanir Vieira da Silva

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

RECLAMADO Município de São Bento do Tocantins/TO

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 17/07/2008, às 14h10min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00482-2008-812-10-00-4 (0013)

RECLAMANTE Pedro Borges

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

RECLAMADO Município de São Bento do Tocantins/TO

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 17/07/2008, às 14h20min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00483-2008-812-10-00-9 (0014)

RECLAMANTE Jardel Rodrigues Pinto

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

RECLAMADO Município de São Bento do Tocantins/TO

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 17/07/2008, às 14h30min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00484-2008-812-10-00-3 (0015)

RECLAMANTE Jairo Fernandes Rodrigues Pinto

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

RECLAMADO Município de São Bento do Tocantins/TO

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 17/07/2008, às 14h40min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00485-2008-812-10-00-8 (0016)

RECLAMANTE Alzinéia Pereira da Silva

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

RECLAMADO Município de São Bento do Tocantins/TO

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 17/07/2008, às 14h50min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da

CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

ÍNDICE

Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS	3675/TO
(0004)	
Advogado: DALVALAÍDES SILVA LEITE	1756/TO
(0004)	
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN	529/TO
(0009)	
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO	3644/TO
(0005)	
Advogado: GASPAS FERREIRA DE SOUSA	2893/TO
(0007)	
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES	732/TO
(0001) (0002)	
Advogado: MANOEL MENDES FILHO	960/TO
(0006)	
Advogado: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES	3691A/TO
(0005)	
Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO	3723/TO
(0006)	
Advogado: RENATO SANTANA GOMES	243B/TO
(0003)	
Advogado: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA	2141/TO
(0003)	
Advogado: WANDER NUNES DE REZENDE	657B/TO
(0001)	
Advogado: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO	2392/TO
(0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016)	

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: 00213-2005-821-10-00-6 (0001)

RECLAMANTE Ferdinando Antunes Caixas

ADVOGADO: RUSSELL PUCCI

RECLAMADO Jorge Alberto Gomes Lindemayer

Despacho à fl. 91: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 4.Intime-se o reclamante, por seu advogado, via DJU, para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 05 de junho de 2008 (5ª f.). LEADOR MACHADOJuiz do Trabalho".

PROCESSO: 00485-2005-821-10-00-6 (0002)

RECLAMANTE Grace Keli Barreira Araujo

ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

RECLAMADO R M de Almeida Cordeiro

ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 65: "VISTOS OS AUTOS. Tendo em vista a certidão acima e diante da inércia do reclamante, determino: 1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 2.Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região; 3.Com efeito, expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor do reclamante, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 4. Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias. 5.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; 7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 28 de maio de 2008(6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 01033-2005-821-10-00-1 (0003)

RECLAMANTE Lucimar Bezerra

ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA

RECLAMADO Romulo Leitao Brito

ADVOGADO: HAINER MAIA PINHEIRO

Despacho à fl. 360: "(...) 3.Declaro extinta a presente execução, substanciado nos arts. 794, I c/c 795 do CPC. 4.Desconstituo a penhora à fl. 330. Intime-se o fiel depositário/reclamado, através de sua procuradora, via DJU. 5.Intime-se a PGF (fl.308). Gurupi/TO, 05 de junho de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Substituto".



PROCESSO: **00175-2006-821-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE Leonildes Ciel dos Santos
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
RECLAMADO Construtora Andrade Ltda.

Despacho à fl. 125: "VISTOS OS AUTOS. Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador, via DJU, e a reclamada, via postal, prazos e fins do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 12 de junho de 2008 (5ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00444-2007-821-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE Edemilson Oliveira
ADVOGADO: NADIN EL HAGE
RECLAMADO Consorcio Construtor UHE Peixe (+01)
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Enerpeixe
ADVOGADO: HENRY SMITH

Despacho à fl. 318: "VISTOS, ETC... Para remanejamento de pauta adia-se a audiência de julgamento para o dia 30/06/2008, às 17h00. Intimem-se as partes. Gurupi-TO, 17 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00617-2007-821-10-00-1 (0006)**
AUTOR Consórcio São Salvador Civil - CSSC
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU Edemilson Oliveira
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO

Despacho à fl. 195: "VISTOS, ETC... Para remanejamento de pauta adia-se a audiência de julgamento para o dia 30/06/2008, às 17h02. Intimem-se as partes. Gurupi-TO, 17 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **08004-2007-821-10-00-2 (0007)**
EXEQUENTE União Federal (Procuradoria-Geral Federal)
EXECUTADO Bessa Malhas & Tecidos Ltda. (+1)
ADVOGADO: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
EXECUTADO Nivaldo Lopes Bessa

Despacho à fl. 152: "VISTOS, ETC... Intime-se os executados para que, em 05 dias, se manifestarem sobre a defesa e documentos apresentados pela exequente. Gurupi-TO, 16 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00234-2008-821-10-00-4 (0008)**
EMBARGANTE Guimarães e Miranda Ltda.
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO Manoel Macedo de Oliveira
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 54: "Vistos, etc...Intime-se o embargante para, em dez dias, informar o endereço onde possa ser encontrado o embargado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Gurupi-TO, 16 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00395-2008-821-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE Alessanco Barros de Moura
ADVOGADO: LUCYWALDO DO CARMO RABELLO
RECLAMADO Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Ata de audiência fl. 39: "(...) Às 14h09min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. As partes protocolaram petição de acordo, juntada às fl. 30/31. A ausência do reclamante sugere a desistência da tutela jurisdicional postulada, razão pela qual deixo de homologar o acordo sem a sua presença. Para propiciar a apreciação da transação, adio a audiência para o dia 30/06/2008, às 15h00min, à qual as partes deverão comparecer, sendo obrigatório o comparecimento do reclamante, sob pena não homologação do acordo e arquivamento do processo.Intimem-se as partes por seus procuradores. Audiência encerrada às 14h15min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00476-2008-821-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Jorge Gomes de Melo Neto
ADVOGADO: LEILIANE ABREU DIAS
RECLAMADO Abadio Pereira Cardoso

Termo de designação de audiência, fl. 15: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 23/07/2008 (quarta-feira), às 13h45min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (063) 3384-1211. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 17 de junho de 2008 (3ª feira). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

ÍNDICE		
Advogado: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES (0009)		2608/TO
Advogado: DEBORA REGINA MACEDO (0006)		3811/TO
Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA (0003)		1964/TO

Advogado: DONATILA RODRIGUES RÊGO (0002) (0008)
Advogado: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO (0007)

Advogado: GISELI BERNARDES COELHO (0002)

Advogado: HAINER MAIA PINHEIRO (0003)

Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (0005) (0006)

Advogado: HENRY SMITH (0005)

Advogado: JORGE BARROS FILHO (0004)

Advogado: LEILIANE ABREU DIAS (0010)

Advogado: LUCYWALDO DO CARMO RABELLO (0009)

Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0008)

Advogado: NADIN EL HAGE (0005)
Advogado: RUSSELL PUCCI (0001)

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS DESPACHOS

PROCESSO: **02296-1997-801-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE João Carlos de Oliveira Mendonça
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Pontual Line Ltda +01
RECLAMADO Paulo Milhomens de Sousa

desp.fl.:"Ante o que noticia a certidão supra, reabro o prazo de DEZ dias para o reclamante levantar o saldo depositado na conta judicial discriminada à fl.187.Intime-se.No mesmo ato, intime-se o seu patrono para fornecer o atual endereço do exequente, haja vista o teor negativo da certidão de fl.192.Levantada a guia judicial, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.189.Palmas, 17 de junho de 2008 (3ª feira).SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES."Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00828-1999-801-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE MARIA ANGELICA MINHARRO LIMA
ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE POCAI PEREIRA

desp.fl.:"1.Tendo em vista que o levantamento do saldo remanescente do depósito recursal constitui o único óbice ao arquivamento do feito, intime-se o Banco executado, para levantar o alvará nº169/2008, no prazo de DEZ dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas procedimentais de estilo.Palmas, 17 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01082-2002-801-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE WILITON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RECLAMADO MONTE ALTO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO: WILIANS ALENCAR COELHO
RECLAMADO Paulo Prado Lima
RECLAMADO Izaura Guimarães Lima

Vistos os autos. As partes, na petição de fls. 232/233, informam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial. Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidos:INSS (GPS) R\$ 22,78 Custas (DARF) R\$ 89,36 1. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 232/233, para que surtam seus regulares efeitos. 2.O recolhimento das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser comprovado pela parte reclamada, no prazo de 10 dias, a contar do vencimento da última parcela. 3. O reclamante deverá manifestar-se sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, a contar do vencimento de cada parcela, valendo o silêncio como adimplemento. 4. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da deprecata de fl. 231, independentemente de cumprimento. 5. Intimem-se as partes e a União através da PGF - Procuradoria Geral Federal. 6. Comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, decorridos os prazos e não havendo mais pendências arquivem-se os autos. Palmas-TO, segunda-feira, 16 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **08108-2005-801-10-00-0 (0004)**
EXEQUENTE UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXECUTADO JAMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E/OU JOAO EVENGELISTA MARQUES SOARES

ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO João Evangelista Marques Soares
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO Leni Miguel de Amorim

desp.fl.:"1.Considerando-se a executada foi devidamente intimada da penhora de fl.58, prossiga-se a execução.Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 140, observada a reavaliação de fl.273. Homologo a reavaliação.Designo PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior:PRAÇA ÚNICA:12/08/2008 - 13 horasLEILÃO.11/09/2008 - 14 horas.Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).Intimem-se as partes(exequente, executada, o sócio JOÃO EVANGELISTA MARQUES SOARES e sua esposa LENI MIGUEL DE AMORIM(nos endereços de fls.56 e 137) e o leiloeiro.Palmas, 16 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00234-2006-801-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE ROBERT TAYLOR ROCHA BEZERRA
ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA
RECLAMADO SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR (FACULDADE OBJETIVO)
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ

desp.fl.:"Diante dos depósitos de fls.268 e 273, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I do CPC.Libere-se à reclamante, via alvará judicial, o saldo total depositado nas contas judiciais discriminadas às fls. 268 e 273, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos:INSS:total(GPS):R\$2.270,29,Custas art.789-A(DARF):R\$59,11,Custas processuais(DARF):R\$274,64, IRPF(DARF):R\$1.832,27.O Banco do Brasil deverá devolver, à este Juízo, as guias acima, devidamente autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará.Intimem-se as partes e a União Federal, aos cuidados da Procuradoria Geral Federal, sendo o reclamante, também, para receber o alvará, em 08 dias.Ultimadas as determinações e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas, 16 de junho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00356-2006-801-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE MANUEL DE FATIMA ELIZIARIO ALVES
ADVOGADO: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE

ADVOGADO: DÉCIO FREIRE

desp.fl.:"Defiro, apenas, o pedido constante na alínea "c" da peça de fl.466/467.Tendo em vista o teor do despacho de fl.450, reconheço a perda do objeto do recurso de Agravo de Petição(fl.452/457).Quanto ao pedido de prosseguimento da execução das parcelas previdenciárias e fiscais, resta prejudicado, por ora, haja vista a decisão de fl.450, que deferiu o prazo de DEZ dias para a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, a contar do vencimento da última parcela do acordo, prevista para 25 de fevereiro de 2009. Após, este prazo, sem comprovação dos respectivos recolhimentos, este Juízo prosseguirá com a execução, como de praxe.Intimem-se as partes e a União Federal, por meio da Procuradoria Geral Federal.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo homologado à fl.450.Palmas, 16 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00628-2006-801-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE ANA CLEIA DIAS MESQUITA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO ESTILO COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA

desp.fl.:"Diante do teor negativo da certidão oriunda do CRI de Palmas/TO e da inviabilidade de prosseguimento da execução, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT; bem como a Procuradoria Geral Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº6.830/80, o que fica desde de já determinado, em caso de inércia.Palmas, 16 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES." Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00903-2006-801-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE LUCELIA ATAIDES
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO COMERCIAL MENTGES (SÓCIO-PROPRIETÁRIO LUIZ CLÓVIS SLONTGESME)

ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA

desp.fl.:"Apesar de não constar a data de recebimento da intimação de fl.155, determino o prosseguimento do feito, haja vista que, da juntada do comprovante de entrega da respectiva intimação data 06/06/2008, tendo portanto, já decorrido o prazo para a PGF apresentar eventual manifestação às alegações do executado, apesar da impossibilidade em se verificar a exata data de expiração do respectivo prazo.Assim, considero verdadeira a alegação da executada, haja vista a inércia acima informada. Entretanto, ressalto ao executado que o fato de ser microempresa só o isenta do recolhimento das parcelas previdenciárias referentes ao empregador, ao SAT e à terceiros, sendo devida, portanto, a parcela previdenciária referente à quota do empregado. Isto posto, intime-se o executado para comprovar o recolhimento do respectivo encargo, no importe de R\$309,81,(sem prejuízo de futuras atualizações) no prazo de DEZ dias, sob pena de prosseguimento da execução.Palmas, 17 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00233-2007-801-10-00-4 (0009)**

RECLAMANTE Thiago de Souza Gonçalves

ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ

RECLAMADO Novatec Serviços de Comunicação Me

desp.fl.:"1.Diante da negativa de leilão dos bens penhorados, comunicada pelo leiloeiro, intime-se o exequente para manifestar seu interesse na adjudicação dos respectivos bens, no prazo de DEZ dias.Decorrido, in albis, o respectivo prazo, prossiga-se a execução, renovando-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, via Bacen Jud, até o limite da execução.Em caso de negativa de bloqueio, promov a Secretaria à consulta e tentativa de bloqueio de veículos de titularidade da executada, por meio do convênio com o DETRAN.Restando infrutífera as diligências acima, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Palmas, 16 de junho de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01048-2007-801-10-00-7 (0010)**

EMBARGANTE REKP Recapagem Indústria e Comércio Ltda.

ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

EMBARGADO União Federal - Fazenda Nacional + 02

ADVOGADO: AILTON LABOISSIERE VILLELA

EMBARGADO Recapadora de Pneus Palmas Ltda

EMBARGADO Maria Elza de Souza Alcobça

Sentença f.111/113: "(...)III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por REKP RECAPAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), RECAPADORA DE PNEUS PALMAS LTDA e MARIA ELZA DE SOUZA ALCOBAÇA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, conforme fundamentação supra, que aqui se integra para todos os fins.Certifique-se nos autos da execução originária (nº. 8044-2007-801-10-00-0), o teor da presente sentença.Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26 (CLT, art. 789-A, V). Intime-se o embargante, via Diário da Justiça.Intime-se a primeira embargada, por mandado, e a segunda e terceira embargadas por edital.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO".

PROCESSO: **00346-2008-801-10-00-0 (0011)**

RECLAMANTE Weliton Fernandes Costa

ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA

RECLAMADO Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A.

ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

Sentença f.119/120: "(...)III- DISPOSITIVO:Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por BRASIL ECODIESEL IND. E COM. DE BIOCOMBUSTÍVEIS E ÓLEOS VEGETAIS S.A. e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo.Intimem-se as partes.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00407-2008-801-10-00-0 (0012)**

AUTOR Manoel Evangelista de Araújo

ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO

RÉU Frigorífico Margen Ltda

Desp. f. 47: "(...)Assim, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, arts. 267, I, e 284, parágrafo único, conforme fundamentação supra que integra este dispositivo. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$6.589,60, calculadas sobre R\$329.480,00, valor arbitrado à causa, cujo recolhimento a parte fica dispensada nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos que porventura acompanham a inicial, inclusive o documento de f. 46, sendo a procuração mediante cópia. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Intime-se o autor. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00492-2008-801-10-00-6 (0013)**

RECLAMANTE Raimundo Bezerra Lima

ADVOGADO: Reges Henrique Pallaoro

RECLAMADO Fiel construtora Ltda

Desp.f.48:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 02/07/2008, às 14h40mim, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 16/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00493-2008-801-10-00-0 (0014)**

RECLAMANTE Rogério de oliveira silva

ADVOGADO: JANAY GARCIA

RECLAMADO Concreta assessoria empresarial ltda

RECLAMADO Banco do brasil

Desp.f.32:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 07/07/2008, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 16/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00494-2008-801-10-00-5 (0015)**

RECLAMANTE Pedro Gomes

ADVOGADO: SERGIO ARTUR SILVA

RECLAMADO V & G Construtora de obras de Arte LTDA - ME

RECLAMADO CPL Construtora padre Luso LTDA

RECLAMADO CR almeida Engenharia de Obras

RECLAMADO VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S/A

Desp.f.12:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 07/07/2008, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 16/06/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00495-2008-801-10-00-0 (0016)**

RECLAMANTE José Antonio dos Santos

ADVOGADO: SERGIO ARTUR SILVA

RECLAMADO V & G Construtora de Obra de Arte LTDA - ME

RECLAMADO CPL Construtora padre Luso LTDA

RECLAMADO CR Almeida Enguenharia de Obras

RECLAMADO VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S/A

Desp.f.11:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 07/07/2008, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO,16/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00496-2008-801-10-00-4 (0017)**

AUTOR CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante

RÉU Márcio Reis de Oliveira

Desp.f.98:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 07/07/2008, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo

RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição,se necessário.Palmas/TO,16/07/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00497-2008-801-10-00-9 (0018)**

AUTOR CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante

RÉU Alvimar José Coutinho

Desp.f.98:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 07/07/2008, às 14:00 horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 17/06/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00498-2008-801-10-00-3 (0019)**

AUTOR CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante

RÉU Kennedy Ouverney Medeiros

Desp.f.99:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 07/07/2008, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 17/07/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00499-2008-801-10-00-8 (0020)**

AUTOR CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante

RÉU Vicente Alves de Oliveira

Desp.f.99:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 07/07/2008, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 17/07/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".



PROCESSO: 00500-2008-801-10-00-4 (0021)
INDICIANTE Certo - Cerâmica Tocantins
ADVOGADO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
INDICIADO José Gonzaga Silva Reis

Desp. f. 24: "Vistos os autos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, informar a existência de hipótese de estabilidade ou garantia de emprego. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Palmas/TO, 17/06/2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00502-2008-801-10-00-3 (0022)
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ? CNA
ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante
RÉU Alexandre Mendonça Ferreira

Desp.f.98:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 07/07/2008, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINARIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 17/07/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: 00503-2008-801-10-00-8 (0023)
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante
RÉU Vanaldo Ferreira da Cunha

Desp.f.99:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINARIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO,17/07/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: 00504-2008-801-10-00-2 (0024)
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante
RÉU Hilário Teixeira do Nascimento

Desp.f.99:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINARIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 17/07/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

PROCESSO: 00505-2008-801-10-00-7 (0025)
AUTOR CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
ADVOGADO: Letícia Cristina Machado Cavalcante
RÉU Claudoir Bento de Oliveira

Desp.f.97:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINARIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Especifico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 17/07/2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

ÍNDICE		
Advogado: AILTON LABOISSIERE VILLELA (0004) (0010)	PFN/TO	
Advogado: ALEXANDRE POCAI PEREIRA (0002)	8652/SC	
Advogado: CLÉIA ROCHA BRAGA (0005)	1082B/TO	
Advogado: DÉCIO FREIRE (0006)	1742A/DF	
Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL (0003)	1329/TO	
Advogado: HUGO BARBOSA MOURA (0011)	3083/TO	
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0007)	1252/TO	
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0001)	1252B/TO	
Advogado: JADER FERREIRA DOS SANTOS (0004)	3696-B/TO	
Advogado: JADER FERREIRA DOS SANTOS (0004)	3696B/TO	
Advogado: JANAY GARCIA (0014)	3959/TO	
Advogado: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (0006)	5206/PA	
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (0008) (0012)	1132/TO	
Advogado: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (0021)	59B/TO	
Advogado: Letícia Cristina Machado Cavalcante (0017) (0018) (0019) (0020) (0022) (0023) (0024) (0025)	21930/GO	
Advogado: MARCIO GONCALVES MOREIRA (0011)	2554/TO	
Advogado: MURILO SUDRE MIRANDA (0002)	1536/TO	
Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO (0010)	1807B/TO	
Advogado: Reges Henrique Pallaoro (0013)	2149a/TO	
Advogado: RÔMULO ALAN RUIZ (0005) (0009)	3438/TO	
Advogado: SERGIO ARTUR SILVA (0015) (0016)	3469/TO	
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA (0008)	748/TO	
Advogado: WILIANS ALENCAR COELHO (0003)	61276/SP	

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: 00229-2000-802-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO PANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA (REPRES. PELO SÓCIO PROPRIETÁRIO SR. AMILTON CESAR GUIMARÃES)

Desp.fl.221"Ante a certidão de fl.217 e supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/ executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00011-2004-802-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE AURIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES
RECLAMADO ELPIDIO FERNANDES DA MOTA
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp.fl.222"Ante a certidão de fl.217 e supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00132-2005-802-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE ADENIS NETO DOS SANTOS
ADVOGADO: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.156"Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pela empresa SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA, devendo requerer o que for de seu interesse em 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 17/12/07, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00748-2005-802-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE CLEONILDE SOUSA SILVA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO CONFRARIA DA MASSA RESTAURANTE (PROP. IVANI APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS SILVA)
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Desp.fl.257"Intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00750-2005-802-10-00-8 (0005)
AUTOR ADAONIRES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
RÉU Handisa Construtora & Incorporadora Ltda +03
ADVOGADO: TELMO HEGELE
RÉU CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: SERGIO FONTANA
RÉU Hausenclever Katerbroynne Pettersen
RÉU João Batista Silva Pettersen

Desp.fl.566"A decisão atacada pelo exequente, em seu recurso é, à toda evidência, de caráter interlocutório. Assim, denego seguimento ao Agravo de Petição de fls. 559/565, porque manifestamente inadmissível, conforme inteligência do art. 893, § 1º, da CLT. Intime-se o exequente/agravante. Garantida a execução, intímem-se, ainda, as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. 2ºVT/Pls-TO, 17/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00761-2005-802-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE PEDRO ALMEIDA REZENDE
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA

Desp.fl.163"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por sua advogada, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 10 dias, pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 01104-2006-802-10-00-9 (0007)
RECLAMANTE Robson Carvalho Barbosa
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO DMB Lava Jato Ltda (+2)
ADVOGADO: JOSUE ALENCAR AMORIM
RECLAMADO Giselle de Paula Moraes Bueno
RECLAMADO Ademar de Moraes Bueno Junior

Desp.fl.161"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

PROCESSO: 00053-2007-802-10-00-9 (0008)
RECLAMANTE Carlos André Ribeiro da Silva
ADVOGADO: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS
RECLAMADO Leva e Traz Serviços Auxiliares de Transportes Aereo Ltda
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.128"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS



PROCESSO:	00064-2007-802-10-00-9 (0009)
RECLAMANTE	Luis Ribeiro da Silva
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Faria & Faria Ltda. - ME (+2)
ADVOGADO:	WILLIANS ALENCAR COELHO
RECLAMADO	Jose Ricardo Margonari de Faria
RECLAMADO	Sonia Margonari Faria
Desp.fl.224"Intime-se o exequente para, querndo, manifestar-se a acerca da penhora fls. 221, bem como, para nomeação do encargo de fiel depositário, prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00309-2007-802-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE	Francisco do Nascimento Martins
ADVOGADO:	RENATO GODINHO
RECLAMADO	Sistema de Telecomunicações do Pará (TV LA-JEADO/RECORD)
ADVOGADO:	SILSON PEREIRA AMORIM
Desp.fl.132"Ante a certidão supra, intime-se o exeqüente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00337-2007-802-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE	Antonio Costa de Souza
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	Terranova Gráfica e Editora Jornalística Ltda.
Desp.fl.104"Ante a certidão supra, intime-se o exeqüente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00502-2007-802-10-00-9 (0012)
RECLAMANTE	Antonio Rodrigues Filho
ADVOGADO:	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
RECLAMADO	ABS Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	HUGO BARBOSA MOURA
RECLAMADO	Abdias Siqueira Campos Neto
Desp.fl.98"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.97), intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00622-2007-802-10-00-6 (0013)
RECLAMANTE	Nubia Patricia Perreira da Silva
ADVOGADO:	ANENOR FERREIRA SILVA
RECLAMADO	Glória Sousa & Cia Ltda (+2)
RECLAMADO	Gloria de Jesus Maia Goncalves e Sousa
RECLAMADO	David da Silva e Sousa
Desp.fl.73"Ante a certidão supra, intime-se o exeqüente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00730-2007-802-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE	Jurailde Pereira Cardoso
ADVOGADO:	VANUZA PIRES DA COSTA
RECLAMADO	Boutique da Carne - Comercial de Carnes e Derivados Paraíso Ltda.
Desp.fl.57"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.56), intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00740-2007-802-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE	Carlene Pereira dos Santos
ADVOGADO:	RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO	Angela Costa Alves
Desp.fl.72"Ante a certidão supra, intime-se o exeqüente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00769-2007-802-10-00-6 (0016)
RECLAMANTE	Domingos Batista Noronha
ADVOGADO:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO	Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda.
Desp.fl.46"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.45), intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	

PROCESSO:	00781-2007-802-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE	João Martins dos Santos Filho
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Auto Posto de Combustivel Jatobá Ltda.
ADVOGADO:	TELMO HEGELE
Desp.fl.288"Ante a certidão supra, vista ao exequente sobre os cálculos e depósitos judiciais, nos termos do art.884 da CLT, prazo legal. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00828-2007-802-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE	Everton Arsego Lima
ADVOGADO:	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO	Pedro Quixabeira da Silva - ME
ADVOGADO:	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Desp.fl.105"Ante a certidão supra, intime-se o exeqüente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	01014-2007-802-10-00-9 (0019)
RECLAMANTE	Elma Rocha Martins
ADVOGADO:	LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO
RECLAMADO	Jornal O Norte
ADVOGADO:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Desp.fl.60"Por economia e celeridade processual, proceda a Secretaria as anotações determinadas, observando-se o balizamento imposto na decisão às fls. 32, e, em seguida, intime-se o autor para resgatar o documento, prazo de 05 dias. Recebida CTPS, remetam-se os autos à contadoria, para liquidação da res judicata, acrescentando a conta o seguro-desemprego. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00104-2008-802-10-00-3 (0020)
RECLAMANTE	Renato Pereira Virgulino
ADVOGADO:	EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS
RECLAMADO	ABS Engenharia Ltda ME
ADVOGADO:	HUGO BARBOSA MOURA
Desp.fl.85"Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante, para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da reclamada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00183-2008-802-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE	Marconi de Sousa Martins
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO	Construtora Padre Luso Ltda. - ME + 01
ADVOGADO:	PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
RECLAMADO	C. R. Almeida SA - Engenharia de Obras
ADVOGADO:	ANDREIA RAQUAL REIS
Desp.fl.53"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em cinco dias, sob pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00226-2008-802-10-00-0 (0022)
RECLAMANTE	Gardene Sampaio Ferreira
ADVOGADO:	RENATO KENJI ARAKAKI
RECLAMADO	ProBank S.A. + 01
ADVOGADO:	DÉCIO FREIRE
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	GISLAINE GUILHERME TOLEDO
Desp.fl.465"Considerando que a autora pretende efeito modificativo do julgado nos Embargos Declaratórios de fls. 463/464, intime-se a reclamada para que se manifeste, em cinco dias. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00308-2008-802-10-00-4 (0023)
RECLAMANTE	Ivani Teles Carneiro + 03
ADVOGADO:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO	Gomes Oliveira e Negre Ltda.
Desp.fl.44"1.Preliminarmente, expeçam-se os ofícios determinados à fl. 26. Após, para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intime-se a Sra. Ivani Teles Carneiro, para, no prazo de 48 horas, apresentar neste Juízo, a CTPS do de cujus, Sr. Izídio Barbosa da Silva. Ato contínuo, intime-se o INSS a se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT. Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, no mesmo prazo, proceder à sua anotação, sob pena da Secretaria da Vara fazê-la. 2ºVT/Pls-TO, 16/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	
PROCESSO:	00427-2008-802-10-00-7 (0024)
RECLAMANTE	Honesdion Galeno Alves
ADVOGADO:	Eder Barbosa de Sousa
RECLAMADO	Pizzaria e Restaurante Oásis Ltda
Desp.fl.24"Junte-se. Indefero o pedido de reconsideração da decisão, à mínima de amparo legal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.06/15, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se. 2ºVT/Pls-TO, 14/06/08, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS	

ÍNDICE	
Advogado: AIRTON ALOISIO SCHUTZ (0002) (0023)	1348/TO
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES (0019)	1874/TO
Advogado: ANDREIA RAQUAL REIS (0021)	36.819/PR
Advogado: ANENOR FERREIRA SILVA (0013)	3177/TO
Advogado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO (0001)	1340A/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0004) (0009) (0017)	875/TO
Advogado: DÉCIO FREIRE (0022)	56.543/MG
Advogado: EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS (0020)	3872/TO
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0007) (0016)	2557/TO
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (0003)	69B/TO
Advogado: Eder Barbosa de Sousa (0024)	2.077-A/TO
Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES (0005)	413A/TO
Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO (0022)	2185-B/TO
Advogado: HUGO BARBOSA MOURA (0012)	3038/TO
Advogado: HUGO BARBOSA MOURA (0020)	3083/TO
Advogado: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA (0006)	1634/TO
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA (0012)	96A/TO
Advogado: JOSUE ALENCAR AMORIM (0007)	1747/TO
Advogado: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS (0008)	3440/TO
Advogado: LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO (0019)	2584/TO
Advogado: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL (0003)	812/SP
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0011)	1.655/TO
Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL (0018)	3671A/TO
Advogado: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR (0021)	3661/TO
Advogado: PAULO SERGIO MARQUES (0002)	2054B/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0021)	2.149A/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0008)	2149A/TO
Advogado: RENATO GODINHO (0010)	2550/TO
Advogado: RENATO KENJI ARAKAKI (0022)	3061/TO
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN (0015)	2407/TO
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (0018)	310/TO
Advogado: SERGIO FONTANA (0005)	701/TO
Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM (0010)	635-A/TO
Advogado: TELMO HEGELE (0017)	340-B/TO
Advogado: TELMO HEGELE (0005)	340A/TO
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (0004)	2347/TO
Advogado: VANUZA PIRES DA COSTA (0014)	2191/TO
Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO (0009)	2359A/TO



Tribunal Regional Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 26/08

A Dra. **DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES**, MMª. Juíza Eleitoral da 2ª ZE/DF, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, *inclusive para ciência dos interessados*, das decisões tomadas nos processos abaixo relacionados. Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF, aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e oito, Eu, **Denise Miranda de Matos**, Chefe do Cartório, subscrevo.

Processo n.º 9229/2008
Interessadas.: ELIEDE FRANCA LOPES
Classe XV - FEITOS INOMINADOS.
Sentença/Decisão nº 104/2008

De todo o exposto, em razão de não ser mais possível, até a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores, após as eleições municipais de 2008, reverter a situação do eleitor que teve sua inscrição indeferida, pelos motivos acima mencionados, revejo a decisão de indeferimento, com vistas a evitar prejuízos a(o) eleitor(a) em comento e defiro a operação de alistamento referida.

Determino ainda, que, após a reabertura do referido cadastro, o Cartório Eleitoral da 2ª Zona promova as diligências legais necessárias para encontrar o(a) eleitor(a) em questão, inclusive com a possibilidade de aviso no Caderno de Votação para as Eleições do ano de 2010. Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral

Processo n.º 9231/2008
Interessadas.: JUAREZ LAGE MARQUES
Classe XV - FEITOS INOMINADOS.
Sentença/Decisão nº 105/2008

De todo o exposto, em razão de não ser mais possível, até a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores, após as eleições municipais de 2008, reverter a situação do eleitor que teve sua inscrição indeferida, pelos motivos acima mencionados, revejo a decisão de indeferimento, com vistas a evitar prejuízos a(o) eleitor(a) em comento e defiro a operação de alistamento referida.

Determino ainda, que, após a reabertura do referido cadastro, o Cartório Eleitoral da 2ª Zona promova as diligências legais necessárias para encontrar o(a) eleitor(a) em questão, inclusive com a possibilidade de aviso no Caderno de Votação para as Eleições do ano de 2010. Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral

Processo n.º 9232/2008
Interessadas.: ANDERSON DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
Classe XV - FEITOS INOMINADOS.
Sentença/Decisão nº 106/2008

De todo o exposto, em razão de não ser mais possível, até a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores, após as eleições municipais de 2008, reverter a situação do eleitor que teve sua inscrição indeferida, pelos motivos acima mencionados, revejo a decisão de indeferimento, com vistas a evitar prejuízos a(o) eleitor(a) em comento e defiro a operação de alistamento referida.

Determino ainda, que, após a reabertura do referido cadastro, o Cartório Eleitoral da 2ª Zona promova as diligências legais necessárias para encontrar o(a) eleitor(a) em questão, inclusive com a possibilidade de aviso no Caderno de Votação para as Eleições do ano de 2010. Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral

Processo n.º 9352/2008
Interessadas.: ROSILENE PEREIRA DA SILVA
Classe XV - FEITOS INOMINADOS.
Sentença/Decisão nº 107/2008

De todo o exposto, em razão de não ser mais possível, até a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores, após as eleições municipais de 2008, reverter a situação do eleitor que teve sua inscrição indeferida, pelos motivos acima mencionados, revejo a decisão de indeferimento, com vistas a evitar prejuízos a(o) eleitor(a) em comento e defiro a operação de alistamento referida.

Determino ainda, que, após a reabertura do referido cadastro, o Cartório Eleitoral da 2ª Zona promova as diligências legais necessárias para encontrar o(a) eleitor(a) em questão, inclusive com a possibilidade de aviso no Caderno de Votação para as Eleições do ano de 2010. Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral

Processo n.º 9367/2008
Interessadas.: JOAO PAULO SOARES LIMA
Classe XV - FEITOS INOMINADOS.
Sentença/Decisão nº 108/2008

De todo o exposto, em razão de não ser mais possível, até a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores, após as eleições municipais de 2008, reverter a situação do eleitor que teve sua inscrição indeferida, pelos motivos acima mencionados, revejo a decisão de indeferimento, com vistas a evitar prejuízos a(o) eleitor(a) em comento e defiro a operação de alistamento referida.

Determino ainda, que, após a reabertura do referido cadastro, o Cartório Eleitoral da 2ª Zona promova as diligências legais necessárias para encontrar o(a) eleitor(a) em questão, inclusive com a possibilidade de aviso no Caderno de Votação para as Eleições do ano de 2010. Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral

Processo n.º 9396/2008
Interessadas.: MARCELO PEREIRA FERREIRA
Classe XV - FEITOS INOMINADOS.
Sentença/Decisão nº 109/2008

De todo o exposto, em razão de não ser mais possível, até a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores, após as eleições municipais de 2008, reverter a situação do eleitor que teve sua inscrição indeferida, pelos motivos acima mencionados, revejo a decisão de indeferimento, com vistas a evitar prejuízos a(o) eleitor(a) em comento e defiro a operação de alistamento referida.

Determino ainda, que, após a reabertura do referido cadastro, o Cartório Eleitoral da 2ª Zona promova as diligências legais necessárias para encontrar o(a) eleitor(a) em questão, inclusive com a possibilidade de aviso no Caderno de Votação para as Eleições do ano de 2010. Registre-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 37 /2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo a seguinte decisão:
Processo nº 3002160/2001-3ª ZE - Classe V
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (Restabelecimento)
Interessado: JOHNNY KLEYBER COSTA CAVALCANTI
DECISÃO

Determino a inserção do FASE 370 (Cessação do Impedimento) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 11913912062, pertencente a JOHNNY KLEYBER COSTA CAVALCANTI, com fulcro no art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução-TSE n.º 21.538/2003 , e art. 308 do Provimento Geral e Normas da Justiça Eleitoral/DF. Fiquem os autos sobrestados, aguardando reabertura do cadastro eleitoral para comando do respectivo FASE.

Processo nº 3000188/1997-3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (Restabelecimento)
Interessado: JOSUÉ FERREIRA DA SILVA
DECISÃO

Determino a inserção do FASE 370 (Cessação do Impedimento) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 12946422070, pertencente a JOSUÉ FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução-TSE n.º 21.538/2003 , e art. 308 do Provimento Geral e Normas da Justiça Eleitoral/DF. Fiquem os autos sobrestados, aguardando reabertura do cadastro eleitoral para comando do respectivo FASE.

Processo nº 3000162/2006-3ª ZE - Classe VII
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (Restabelecimento)
Interessado: JOSÉ CARLOS SILVA GIRÃO
DECISÃO

Determino a inserção do FASE 370 (Cessação do Impedimento) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 18317792003, pertencente a JOSÉ CARLOS SILVA GIRÃO, com fulcro no art. 53, inciso II, alínea "a" da Resolução-TSE n.º 21.538/2003 , e art. 308 do Provimento Geral e Normas da Justiça Eleitoral/DF. Fiquem os autos sobrestados, aguardando reabertura do cadastro eleitoral para comando do respectivo FASE.

Eu, REGINA LÚCIA AZEVEDO DOS SANTOS, Chefe do Substituta Cartório Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 18 de junho de 2008.

EDMAR RAMIRO CORREIA
Juiz Substituto Titular da 3ª Zona Eleitoral
Taguatinga - DF

EDITAL DE RETIFICAÇÃO

O MM. Juiz Eleitoral Substituto da 3ª Zona Eleitora/DF, Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA, determinou a retificação do edital publicado no DJ nº 111 de 12/06/2008, seção 3, página 615.

Onde se lê:
Interessado: ANDRÉ VIEIRA AMORIM

Leia-se:
Interessado: MANOEL ALDERI DA SILVA

Dado e passado neste Cartório da 3ª Zona Eleitoral, em Taguatinga-DF, aos 18 dias do mês de junho de 2008, eu, Regina Lúcia Azevedo dos Santos, Chefe Substituta do Cartório.

EDMAR RAMIRO CORREIA
Juiz Substituto Titular da 3ª Zona Eleitoral
Taguatinga - DF

ZONA ELEITORAL/ZZ

EDITAL Nº 10/2008
(Com prazo de 3 dias)

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da Zona Exterior/ZZ, Drª. MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35 c/c o art. 41, inciso I, da Resolução -TSE nº 21.538/2003, faz saber, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que o Tribunal Superior Eleitoral encaminhou a este Cartório as comunicações de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL, detectadas em nome dos eleitores abaixo relacionados.

Batimento realizado em 05/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802036055	ELISABETE NATALICE FRANCA GONZALEZ	003318900175 - 2ª ZE/SP
	ELISABETE NATALICI FRANCA GONZALEZ	001952642810 - 6ª ZE/ZZ

Batimento realizado em 05/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802036451	SELMA MAGANA DE ANDRADE	015122361007 - 51ª ZE/ZZ
	SELMA MAGNA DE ANDRADE	001859252801 - 51ª ZE/ZZ

Batimento realizado em 06/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802037268	YUKIKO UENO	024408320183 - 59ª ZE/SP
	YUKIKO UENO DOS SANTOS	001872832844 - 54ª ZE/ZZ

Batimento realizado em 11/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802038391	ROSANE THOMAZ MAIA	075624960361 -30ª ZE/ZZ
	ROSANE THOMAZ DA SILVA	001884292887 - 30ª ZE/ZZ

Batimento realizado em 12/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038936	ANDREA TESTONI	029951900990 - 89ª ZE/SC
	ANDRÉA TESTONI MARTINO	001973192836 - 47ª ZE/ZZ

Batimento realizado em 12/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038932	JACQUELINE DE MATTOS FERNANDES	071472640396 - 228ª ZE/RJ
	JACQUELINE DE MATTOS FERNANDES ALMEIDA	001757152860 - 30ª ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802039008	ANDERSON TETSUO NAKASSATO	001883622836 - 54º ZE/ZZ
	ANDERSON TETSUO NAKASSATO	001883572879 - 54º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802039027	APUANA AFONSO DE PAULA	133684530590 - 33º ZE/BA
	APUANA AFONSO DE PAULA	001776622828 - 30º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802039004	CHRISTIAN WILLY ASMUSSEN	001979572844 - 82º ZE/ZZ
	CHRISTIAN WILLY ASMUSSEN	249863680159 - 82º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038994	DENISE DE SOUZA FAUSTINO MACENA	013518851821 - 9º ZE/MT
	DENISE DE SOUZA FAUSTINO COSTA	001839212879 - 75º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038999	EDNA PEREIRA DA SILVA	103918070281 - 35º ZE/MG
	ADINAA PEREIRA DA SILVA	067073830523 - 30º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038965	ELZA EMIKO MATSUOKA KUBO	277643890191 - 135º ZE/GO
	ELZA EMIKO MATSUOKA KUBO	001851152828 - 54º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038996	ERIKA CARLA GOMES	093773240221 - 269º ZE/MG
	ERIKA CARLA GOMES LAURE	001860312836 - 75º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802039011	GIGLIOLA MARRY SANT ANA MARRY CAMILO SHERLIS	228230150124 - 30º ZE/ZZ
	GIGLIOLA MARRY CAMILO SHERLIS	001906642801 - 30º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802039028	JONATHAN ALVES REZENDE CAMPOS	057664071023 - 80º ZE/GO
	JONATHAN ALVES CAMPOS	001950232810 - 30º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802038973	LOUDINESSE FERREIRA NOTMAN WATT	000434202852 - 27º ZE/ZZ
	LOUDINESSE FERREIRA NOTMAN WATT	001882442895 - 47º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802039007	LUCY MARY REBOUÇAS SANTOS	134379580566 - 8º ZE/BA
	LUCY MARY REBOUCAS SANTOS COSTA	091656710507 - 47º ZE/ZZ

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 23/2008

O MM. Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral, Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

Processo: A 209/2008 - Classe: VII
Interessado: BRUNNO JOSE LOURENÇO COELHO DOS SANTOS
Assunto: Suspensão de direitos políticos - Restabelecimento
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 370 (Cessação do Impedimento), para a inscrição eleitoral número 017891232003, pertencente ao eleitor BRUNNO JOSE LOURENÇO COELHO DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 21.538/03 c/c os arts. 304 e seguintes do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga - DF , 09 de junho de 2008."

Processo: A 219/2008 Classe: VII
Interessado: ANA PAULA BERNARDES DE ARAÚJO
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 370 (Cessação do Impedimento) para a inscrição eleitoral número 0133 2481 2003, pertencente à eleitora ANA PAULA BERNARDES DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 52 da Resolução TSE nº 21.538/03 c/c os arts. 304 e seguintes do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga - DF, 09 de junho de 2008."

Processo: A 261/2008 Classe: VII
Interessado: VAGNER DOS SANTOS MACIEL
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento
"...Em razão do exposto, determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 370 (Cessação do Impedimento), para a inscrição eleitoral número 0178 9878 2011, pertencente ao eleitor VAGNER DOS SANTOS MACIEL, relativamente a três das quatro ocorrências informadas, com fundamento no artigo 52 da Resolução TSE nº 21.538/03 c/c os arts. 304 e seguintes do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Junte-se a estes autos os documentos do apenso. Após, reatue-se no SADP, utilizando-se, para tanto, o número de registro no Livro Tombo desta Zona.
Publique-se.
Em seguida, arquivem-se.
Taguatinga - DF, 26 de maio de 2008."

Processo: A 261/2008 Classe: VII
Interessado: VAGNER DOS SANTOS MACIEL
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento
"...Considerando que na reautuação de processos antigos no SADP deve-se utilizar o número da Zona de Origem, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 27 que trata deste tema, cabendo ao Cartório, ao reautuar este feito, mencionar nas informações complementares o número do registro efetuado no Livro Tombo desta Zona.
Publique-se esta decisão e a de fls. 27.
Taguatinga - DF, 18 de junho de 2008."

Processo n.º: 6039/2008 - Classe: VII
Interessado: PAULO HENRIQUE COELHO DE SOUZA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 002582722046, pertencente ao eleitor PAULO HENRIQUE COELHO DE SOUZA, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 02 de junho de 2008."

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038982	LUZIA BARBOZA CARDOSO	018872311406 - 54º ZE/ES
	LUZIA BARBOZA	001984692810 - 75º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802038989	MARCIA DOS ANJOS CARVALHO TEIXEIRA	001849042828 - 30º ZE/ZZ
	MARCIA DOS ANJOS CARVALHO TEIXEIRA	001944362836 - 30º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038988	MARCIA ROSANIA ALVES DE ASSIS	052488280248 - 130º ZE/MG
	MARCIA ROSANIA ALVES DE ASSIS SANTOS	001860652887 - 75º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802038968	MARIA APARECIDA GONCALVES MACEDO	003953451490 - 30º ZE/ZZ
	MARIA APARECIDA GONÇALVES ALELUIA	001911242844 - 30º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038978	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MOURA	000697021082 - 1º ZE/GO
	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MOURA LEIN	001878652844 - 30º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802039025	PAULA CORTEZ BATISTA	321495730108 - 415º ZE/SP
	PAULA CORTEZ MAKIYAMA	001940342810 - 54º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DBR0802038970	RITA CRISTINA SIVIERO	083505240159 - 249º ZE/SP
	RITA CRISTINA SIVIERO RIBEIRO	001934372860 - 75º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802038981	ROSIMERE DA CRUZ NOGUEIRA DA SILVA	001838032828 - 75º ZE/ZZ
	ROSIMERE DA CRUZ NOGUEIRA DA SILVA	001838992879 - 75º ZE/ZZ

Batimento realizado em 14/06/2008

DUPLICIDADE Nº	NOME	INSCRIÇÃO
1DZZ0802039033	WLADIMIR BEZERRA LIMA JÚNIOR	001975932852 - 82º ZE/ZZ
	WLADIMIR BEZERRA LIMA JÚNIOR	001964582852 - 82º ZE/ZZ

Ficam os eleitores intimados a comparecer ao Cartório da Zona Eleitoral do Exterior, sito à SEPN 510, lote 07, W3 Norte, Brasília /DF, no prazo de três dias contados da publicação deste edital, com vistas à regularização de sua situação eleitoral.
Dado e passado neste Cartório Eleitoral do Exterior, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu, Sayonara Ferreira Bracks, Chefe do Cartório, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido.

MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO
Juíza Eleitoral da Zona Exterior/ZZ

Processo n.º: 7249/2008 - Classe: VII
Interessado: ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 103072970272, pertencente a eleitora ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 09 de junho de 2008."
Processo n.º: 7257/2008 - Classe: VII
Interessado: ANDRE GOMES DE MIRANDA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 19258742070, pertencente ao eleitor ANDRE GOMES DE MIRANDA, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 09 de junho de 2008."
Processo n.º: 7261/2008 - Classe: VII
Interessado: FERNANDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 13320402089, pertencente ao eleitor FERNANDO DONIZETE DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 09 de junho de 2008."



Processo n.º: 7265/2008 - **Classe:** VII
Interessado: ERIVAM RODRIGUES GOMES
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-2 (suspensão dos direitos políticos - Condenação Criminal) para a inscrição 21793691279, pertencente ao eleitor ERIVAM RODRIGUES GOMES, com fulcro no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 09 de junho de 2008."
Processo n.º: A 7643/2008 - **Classe:** VII
Interessado: JOSE WILSON MARQUES
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Interdição
"...determino a inserção no Cadastro Nacional de Eleitores do código FASE 337-1 (suspensão dos direitos políticos - Incapacidade Civil Absoluta) para a inscrição n.º 002452792003, pertencente ao eleitor JOSE WILSON MARQUES, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03 - TSE e artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 09 de junho de 2008."
Processo n.º: A 9299/2008 - **Classe:** VII
Interessado: DAVID WILKER DA SILVA ROMA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito
"Tendo em vista a informação prestada pela Chefia do Cartório Eleitoral às fls. 05, noticiando a conscrição do eleitor DAVID WILKER DA SILVA ROMA, fundamentado no que dispõe o § 2º do artigo 14 da Constituição Federal c/c o artigo 302 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, determino o registro da suspensão dos direitos políticos.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 30 de maio de 2008."
Processo n.º: A 9464/2008 - **Classe:** VII
Interessado: RENATO ANTONIO DA SILVA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Conscrito
"Tendo em vista a informação prestada pela Chefia do Cartório Eleitoral às fls. 06, noticiando a conscrição do eleitor RENATO ANTONIO DA SILVA, fundamentado no que dispõe o § 2º, do artigo 14, da Constituição Federal, c/c o artigo 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, determino o registro da suspensão dos direitos políticos.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 30 de maio de 2008."
Eu, José Rodrigues Costa Neto, Chefe do Cartório da 19ª ZE/DF, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 19ª Zona Eleitoral - DF, 18 de junho de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª ZE/DF

Tribunal Marítimo
SECRETARIA-GERAL
PAUTA DE JULGAMENTOS

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2008 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 22.202/2006 - Acidente da navegação com uma embarcação não inscrita, no rio São Francisco, município de São Francisco, MG, em 09 de setembro de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Miguel Nunes de Souza (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Bruno Rodrigues
Nº 22.251/2006 - Fato da navegação envolvendo o NM "P&O NE-DLLOYD BRISBANE", de bandeira holandesa, e um estivador, no porto de Santos, SP, em 26 de abril de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Luiz Carlos dos Santos Júnior (Estivador)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (Def. Púb. da União)
: Wagner Matheus (Contramestre) Falecido
Nº 21.263/2005 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação não inscrita, na represa de Igaratá, Santa Isabel, SP, em 16 de fevereiro de 1999.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Ronaldo de Castro Rimonato (Condutor)
Advogado : Dr. Marcelo Vicente
: Lourenço Del Bianco (Proprietário)
Advogado : Dr. Marcos Rogério Tavares Leal
Nº 21.994/2006 - Acidente da navegação com a embarcação "ZÉ MÁRIO", na entrada do canal do porto de Laguna, SC, em 04 de dezembro de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : João Abílio Alves (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Gabriel Habib (Def. Púb. da União)
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 18 de junho de 2008.

DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO
DE FEITOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representacao de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:
PROCESSO: 2008/23247
ACIDENTE/FATO: 1)ENCALHE
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCH
NOME: GUERRO
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL DO RIO ITIBERE
PARANAGUA - PR
DATA DO ACIDENTE: 06/08/07 - HORA: 16:45
DATA DISTRIBUICAO: 25/02/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23316
ACIDENTE/FATO: 1)ENCALHE
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCH
NOME: FURACAO VILMA
LOCAL DO ACIDENTE: BAIA DA GUANABARA
ILHA WILLEGAGNON - RJ
DATA DO ACIDENTE: 16/12/07 - HORA: 14:00
DATA DISTRIBUICAO: 07/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23344
ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: CHIP SAM
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE SANTOS
CAIS DA CODESP-SANTOS-SP
DATA DO ACIDENTE: 22/03/07 - HORA: 22:35
DATA DISTRIBUICAO: 07/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23368
ACIDENTE/FATO: 1)AGUA ABERTA
2)INCENDIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCH
NOME: GREEN BOAT
LOCAL DO ACIDENTE: AREA DE APROXIMACAO ILHA GRANDE
P.F.CASTELHANOS-A. REIS - RJ
DATA DO ACIDENTE: 02/02/08 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 18/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO
PROCESSO: 2008/23401
ACIDENTE/FATO: 1)ABALROACAO OU ABALROAMENTO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: GRANELEIRO
NOME: FROTARGENTINA
2) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA
TIPO: REBOCADOR EMPURRADOR
NOME: MAERSK CHIEFTAIN
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DO FORNO
ARRAIAL DO CABO - RJ
DATA DO ACIDENTE: 08/05/07 - HORA: 17:30
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO
PROCESSO: 2007/23082
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTE COM ESTIVADOR
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PORTA CONTENTOR
NOME: INDEPENDENTE
LOCAL DO ACIDENTE: PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL
BERCO 301-SAO FCO DO SUL-SC
DATA DO ACIDENTE: 13/03/07 - HORA: 01:30
DATA DISTRIBUICAO: 11/10/07

JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES
PROCESSO: 2007/23130
ACIDENTE/FATO: 1)QUEDA DE VEICULO NA AGUA
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BALSA
NOME: ENGENHEIRO IDALGO MOURAO
LOCAL DO ACIDENTE: RIO CASTANHO
KM 113,7 - CAREIRO CASTANHO-AM
DATA DO ACIDENTE: 05/11/06 - HORA: 16:30
DATA DISTRIBUICAO: 09/11/07
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23236
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: SEA DIVER
LOCAL DO ACIDENTE: AGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
MARATAIZES - ES
DATA DO ACIDENTE: 26/08/07 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 25/02/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM : ALINE GONZALES ROCHA
PROCESSO: 2008/23371
ACIDENTE/FATO: 1)EXPLOSAO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: CABREA
NOME: SALVADOR II
LOCAL DO ACIDENTE: BACIA DO PORTO DE UBU
ANCHIETA - ES.
DATA DO ACIDENTE: 23/08/07 - HORA: 04:15
DATA DISTRIBUICAO: 18/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES
PROCESSO: 2008/23390
ACIDENTE/FATO: 1)AVARIA OU DEFEITO NAS MAQUINAS, MOTORES, CALDEIRAS E APARELHOS AUXILIARES
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCH
NOME: NOIVA DO CAI II
LOCAL DO ACIDENTE: RIO JACUI
CANAL DO CONGA-PORTO ALEGRE-RS
DATA DO ACIDENTE: 04/03/07 - HORA: 16:00
DATA DISTRIBUICAO: 18/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO
PROCESSO: 2008/23418
ACIDENTE/FATO: 1)QUEDA DE PESSOA NA AGUA
2)DESAPARECIEMNTO DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: CASTILLO DE SOUTOMAIOR
2) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BALSA
NOME: ESTAMAN 487
3) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: REBOCADOR EMPURRADOR
NOME: REBELO XXXIII
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
COSTA DO PARAUAQUARA - PA
DATA DO ACIDENTE: 10/01/07 - HORA: 23:00
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : GILMA GOULART DE BARROS
PROCESSO: 2008/23403
ACIDENTE/FATO: 1)ABALROACAO OU ABALROAMENTO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCH
NOME: INDEPENDENTE I
2) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: ESCUNA

NOME: XODO TOUR
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DOS ANJOS
ARRAIAL DO CABO - RJ
DATA DO ACIDENTE: 13/12/06 - HORA: 03:30
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES
PROCESSO: 2007/23178
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BOTE
NOME: O NOME DA ROSA
LOCAL DO ACIDENTE: BAIA DE PARATY
PONTA DA CAJAIBA-PARATY-RJ
DATA DO ACIDENTE: 19/05/07 - HORA: 15:30
DATA DISTRIBUICAO: 03/12/07
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : GILMA GOULART DE BARROS
PROCESSO: 2008/23320
ACIDENTE/FATO: 1)INCENDIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCHA
NOME: TUTAMEIA
LOCAL DO ACIDENTE: MARINA BRACHUI
ANGRA DOS REIS - RJ
DATA DO ACIDENTE: 02/11/07 - HORA: 10:00
DATA DISTRIBUICAO: 07/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA
PROCESSO: 2008/23433
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: LULA I
LOCAL DO ACIDENTE: RIO TRAVES DO CHUI
OCEANO ATLANTICO
DATA DO ACIDENTE: 06/07/07 - HORA: 08:30
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES
PROCESSO: 2008/23439
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: BRUNA VII
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DO PEREQUE
PROX. A PRAIA - GUARUJA -SP
DATA DO ACIDENTE: 21/05/07 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : GILMA GOULART DE BARROS
PROCESSO: 2008/23440
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTE COM ESTIVADOR
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: YU GU HE
LOCAL DO ACIDENTE: TERMINAL DA SANTOS BRASIL
GUARUJA - SP
DATA DO ACIDENTE: 23/06/07 - HORA: 16:00
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO
PROCESSO: 2007/23004
ACIDENTE/FATO: 1)QUEDA DE PESSOA NA AGUA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: THAIS VI
LOCAL DO ACIDENTE: ILHA DE PIACAGUERA
PARANAGUA - PR
DATA DO ACIDENTE: 31/05/06 - HORA: 07:30
DATA DISTRIBUICAO: 28/08/07
JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA

PROCESSO: 2008/23373
ACIDENTE/FATO: 1)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA
TIPO: REBOCADOR EMPURRADOR
NOME: VIGO MAXIMUS
LOCAL DO ACIDENTE: CAIS DO TERMINAL DE MADRE DE DEUS
B.DE TODOS OS SANTOS - BA.
DATA DO ACIDENTE: 04/11/07 - HORA: 05:26
DATA DISTRIBUICAO: 18/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO
PROCESSO: 2008/23423
ACIDENTE/FATO: 1)ENCALHE
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: LION TRADER
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL GRANDE DO CURUA
BOIAS 3 E 4 - AMAPA
DATA DO ACIDENTE: 14/12/06 - HORA: 23:00
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : GILMA GOULART
PROCESSO: 2008/23330
ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: FLUTUANTE
NOME: BOIA 21
LOCAL DO ACIDENTE: CANAL DO PORTO DE PARANAGUA
PARANAGUA - PR
DATA DO ACIDENTE: 05/12/07 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 07/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO
PROCESSO: 2008/23363
ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: MSC WASHINGTON
LOCAL DO ACIDENTE: AREA DE APROXIMACAO ILHA DAS
COBRAS E I. DAS ENXADAS
BAIA DA GUANABARA - RJ.
DATA DO ACIDENTE: 26/11/07 - HORA: 14:00
DATA DISTRIBUICAO: 18/04/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : MONICA JESUS ASSUMPCAO
Secretaria do Tribunal Maritimo, em 18 de junho 2008.

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 17 DE JUNHO DE 2008
CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 17 de junho de 2008, presentes os seguintes auditores:
FABRICIO DAZZI-----Presidente-----
WLADIMIR CASSANI-----
OTACILIO ARAÚJO-----
JOSÉ PEREZ RESENDE-----
MARCELO JUCA DE BARROS-----Procurador-----
PROCESSO Nº 35/2008 - Jogo: Paraná Clube (PR) X Ceara SC (CE) categoria profissional, realizado em 07 de junho de 2008 - Campeonato Brasileiro- Serie B- Denunciados: João Paulo Pereira Mendes Bersch, atleta do Paraná Clube, incurso no Art. 254 do CBJD; Rones Lopes da Silva, atleta do Ceara SC, incurso no Art. 254 do CBJD; Paraná Clube, incurso nos Arts. 213 e 215 todos do CBJD; Ceara SC, incurso no Art. 215 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. WLA-
DIMIR CASSANI.
RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas, João Paulo Pereira Mendes Bersch, atleta do Paraná Clube, por infração do Art. 254 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Otacilio Araújo, que desclassificava para o Art. 250 do CBJD e o suspendia por 01 partida; por unanimidade de votos, suspender por 03 partidas, Rones Lopes da Silva, atleta do Ceará SC, por infração Art. 254 do CBJD; absolver o

Paraná Clube, quanto a imputação do Art. 213 do CBJD e, multar em R\$1.800,00, por infração do Art. 215 do CBJD; absolver o Ceará SC, quanto a imputação do Art. Art. 215 do CBJD."

PROCESSO Nº 36/2008 - Jogo: Botafogo FR (RJ) X Coritiba FC (PR) categoria profissional, realizado em 08 de junho de 2008 - Campeonato Brasileiro- Serie A - Denunciados: Botafogo FR, incurso no Art. 215 do CBJD; Coritiba FC, incurso no Art. 215 do CBJD; Carlos Alberto Gomes de Jesus, atleta do Botafogo FR, incurso no Art. 250 do CBJD. -AUDITOR RE-
LATOR DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar o Botafogo FR, em R\$ 1.920,00 por infração do Art. 215 do CBJD; por maioria de votos, multar o Coritiba FC, multar em R\$ 1.200,00 por infração do Art. 215 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Otacilio Araújo, que multava em R\$ 1.920,00; absolver, Carlos Alberto Gomes de Jesus, atleta do Botafogo FR, quanto a imputação do Art. 250 do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Otacilio Araújo, que o suspendia por 01 partida."

PROCESSO Nº 37/2008 - Jogo: Fortaleza EC (CE) X Avai FC (SC) categoria profissional, realizado em 06 de junho de 2008 - Cam-
peonato Brasileiro - Serie B- Denunciados: Hegon Henrique Martins de Andrade, atleta do Avai FC, incurso no Art. 254 do CBJD; Avai FC, incurso no Art. 215 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. OTACILIO ARAUJO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, He-
gon Henrique Martins de Andrade, atleta do Avai FC, por infração do Art. 255 do CBJD, face a desclassificação do Art. 254 do CBJD, contra os votos do Auditores Relator e Wladimir Cassani, que man-
tinham o Art. 254 do CBJD e o suspendia por 02 partidas; por unanimidade de votos, multar em R\$ 1.200,00 o Avai FC, incurso no Art. 215 do CBJD."

PROCESSO Nº 38/2008- Jogo: América FC (RN) X AA Ponte Preta (SP) - categoria profissional, realizado em 31 de maio de 2008 - Campeonato Brasileiro- Serie B - Denunciados: América FC, incursa no Art. 215 do CBJD; AA Ponte Preta, incurso no Art. 215 do CBJD. -AUDITOR RELATOR DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.

RESULTADO: " Por unanimidade de votos, multar em R\$ 500,00 o América FC, por infração do Art. 215 do CBJD; multar em R\$ 600,00 AA Ponte Preta, por infração do Art. 215 do CBJD."

PROCESSO Nº 39/2008 - Jogo: AA Ponte Preta (SP) X SE do Gama (DF) categoria profissional, realizado em 06 de junho de 2008 - Campeonato Bra-
sileiro- Serie B - Denunciado: SE do Gama, incurso no Art. 215 do CBJD. - AUDITOR RELATOR DR. OTACILIO ARAUJO.

RESULTADO: " Por unanimidade de votos, multar em R\$ 1.200,00 a SE do Gama, por infração do Art. 215 do CBJD."

As penas impostas têm seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do CBJD.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.
ANTONIO DE ALMEIDA LÚ
Secretário

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL TERCEIRA CÂMARA DESPACHOS

RECURSO n. 2007.08.03376-05. Assunto: Recurso. Representação por abuso de poder político e de meios de comunicação. Nulidade de decisão. Recorrente: CHAPA OAB FORTE, ADVOGADO FORTE. Representante da Recorrente: Newley A. da Silva Amarilla (OAB/MS n. 2921). Recorrido: CHAPA "OAB É A NOSSA POLÍTICA". Representante do Recorrido: Oton José Nasser de Mello (OAB/MS n. 5124). Interessado: Conselho Sec-
cional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal ORES-
TES MUNIZ FILHO (RO). **Despacho:** "J. Defiro. Determino o arqui-
vamento do feito. Brasília, 06.08.2007. Orestes Muniz Filho - Conselheiro Re-
lator (RO)."
Despacho: "Acolho a decisão proferida pelo Relator, Conse-
lheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO), homologando a desistência do Recurso. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2007. Ophir Cavalcante Júnior - Presidente da Terceira Câmara".
RECURSO n. 2007.08.03377-05. Assunto: Recurso. Representação por abuso de poder econômico e de meios de comunicação. Perda de mandato. Nulidade de decisão. Recorrente: CHA-
PA OAB FORTE, ADVOGADO FORTE. Representante da Recorrente: Newley A. da Silva Amarilla (OAB/MS n. 2921). Recorrido: CHAPA "VO-
CÊ NA OAB". Representante do Recorrido: Fábio Ricardo Trad (OAB/MS n. 5538). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal ORESTES MUNIZ FILHO (RO). **Despacho:** "J. Defiro. Determino o arquivamento do feito. Brasília, 06.08.2007. Orestes Muniz Filho - Conselheiro Relator (RO)."
Despacho: "Acolho a decisão proferida pelo Relator, Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO), ho-
mologando a desistência do Recurso. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2007. Ophir Cavalcante Júnior - Presidente da Terceira Câmara".
**RECUR-
SO n. 2007.08.02024-05.** Assunto: Recurso. Representação por abuso de poder político e de meios de comunicação. Nulidade de decisão. Recorrente: CHAPA OAB FORTE, ADVOGADO FORTE. Representante da Recor-
rente: Newley A. da Silva Amarilla (OAB/MS n. 2921). Recorrido: CHAPA "VOCÊ NA OAB". Representante do Recorrido: Fábio Ricardo Trad (OAB/MS n. 5538). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal ORESTES MUNIZ FILHO (RO). **Despacho:** "J. Defiro. Determino o arquivamento do feito. Brasília, 06.08.2007. Orestes Muniz Filho - Conselheiro Relator (RO)."
Despacho: "Acolho a decisão proferida pelo Relator, Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO), homologando a desistência do Recurso. Publique-se. Bra-
sília, 4 de setembro de 2007. Ophir Cavalcante Júnior - Presidente da Ter-
ceira Câmara".